



DIÁRIO DA JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Edição nº 245/2019

Brasília - DF, disponibilização segunda-feira, 23 de dezembro de 2019

SUMÁRIO

Presidência	4
Coordenadoria de Conciliação de Precatórios	12
Primeira Vice-Presidência	14
Corregedoria	17
Serviços Notariais e de Registro do DF	17
Subsecretaria de Apoio aos Juizados Especiais e às Turmas Recursais - SUAJET	31
2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF	31
3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF	60
Central de Conciliação dos Juizados Especiais Cíveis de Brasília	146
Posto de Redução a Termo - Santa Maria	148
Secretaria-Geral da Corregedoria	149
Varas com Jurisdição em Todo o Território do Distrito Federal	149
Varas da Fazenda Pública do DF	149
1ª Vara da Fazenda Pública do DF	149
2ª Vara da Fazenda Pública do DF	155
3ª Vara da Fazenda Pública do DF	160
4ª Vara da Fazenda Pública do DF	162
6ª Vara da Fazenda Pública do DF	167
7ª Vara da Fazenda Pública do DF	168
8ª Vara da Fazenda Pública do DF	169
Vara de Ações Previdenciárias do DF	170
Vara de Entorpecentes e Contravenções Penais do DF	173
1ª Vara de Entorpecentes do DF	173
3ª Vara de Entorpecentes do DF	174
Auditoria Militar	175
Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal	176
Vara de Execução de Medidas Socioeducativas do Distrito Federal	177
Circunscrição Judiciária de Brasília	178
Juizados Especiais Cíveis de Brasília	178
2º Juizado Especial Cível de Brasília	178
3º Juizado Especial Cível de Brasília	188
4º Juizado Especial Cível de Brasília	191
5º Juizado Especial Cível de Brasília	201
6º Juizado Especial Cível de Brasília	203
7º Juizado Especial Cível de Brasília	205
1º Juizado Especial Cível de Brasília # Itinerante	214
Tribunal do Júri de Brasília	216
1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brasília	218
2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brasília	219
3º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brasília	220
Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Brasília	221
2ª Vara Cível de Brasília	221
3ª Vara Cível de Brasília	222
4ª Vara Cível de Brasília	231
6ª Vara Cível de Brasília	245
7ª Vara Cível de Brasília	259
9ª Vara Cível de Brasília	260
11ª Vara Cível de Brasília	265
12ª Vara Cível de Brasília	266
13ª Vara Cível de Brasília	278
14ª Vara Cível de Brasília	297
17ª Vara Cível de Brasília	301
19ª Vara Cível de Brasília	317
20ª Vara Cível de Brasília	318
21ª Vara Cível de Brasília	319
22ª Vara Cível de Brasília	325
Varas de Família da Circunscrição Judiciária de Brasília	339
2ª Vara de Família de Brasília	339
3ª Vara de Família de Brasília	340
4ª Vara de Família de Brasília	341
6ª Vara de Família de Brasília	343
Varas Criminais da Circunscrição Judiciária de Brasília	349
2ª Vara Criminal de Brasília	349
3ª Vara Criminal de Brasília	352
4ª Vara Criminal de Brasília	353
6ª Vara Criminal de Brasília	354
7ª Vara Criminal de Brasília	356
8ª Vara Criminal de Brasília	357
Circunscrição Judiciária de Brazlândia	358
Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brazlândia	358
Juizado Especial de Competência Geral de Brazlândia - Cível	367

Circunscrição Judiciária de Ceilândia	368
Vara Cíveis da Circunscrição Judiciária de Ceilândia	368
3ª Vara Cível de Ceilândia	368
Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Ceilândia	381
1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia	381
2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia	387
3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia	390
Varas Criminais da Circunscrição Judiciária de Ceilândia	397
2ª Vara Criminal de Ceilândia	397
3ª Vara Criminal de Ceilândia	398
4ª Vara Criminal de Ceilândia	399
Juizados Especiais Criminais de Ceilândia	400
1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Ceilândia	400
Circunscrição Judiciária do Gama	401
Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária do Gama	401
1ª Vara Cível do Gama	401
2ª Vara Cível do Gama	402
Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária do Gama	407
1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama	407
Varas Criminais da Circunscrição Judiciária do Gama	409
1ª Vara Criminal do Gama	409
Juizados Especiais de Competência Geral do Gama	411
2ª Vara do Juizado Especial de Competência Geral do Gama - Cível	411
Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher	413
Circunscrição Judiciária do Guará	414
Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará	414
Juizado Especial Cível do Guará	415
Circunscrição Judiciária do Nucleo Bandeirante	420
Vara Criminal e Tribunal do Júri	420
Circunscrição Judiciária do Paranoá	421
Vara Cível da Circunscrição Judiciária do Paranoá	421
Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária do Paranoá	428
2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Paranoá	428
2ª Vara Criminal do Paranoá	429
Juizados Especiais de Competência Geral do Paranoá	430
1º Juizado Especial de Competência Geral do Paranoá - Cível	430
Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Paranoá	433
Circunscrição Judiciária de Planaltina	434
Vara Cível de Planaltina	434
Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Planaltina	450
1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina	450
Juizados Especiais Cíveis de Planaltina	452
Juizado Especial Cível de Planaltina	452
Circunscrição Judiciária do Riacho Fundo	456
Vara Criminal e Tribunal do Júri do Riacho Fundo	456
Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Riacho Fundo	457
Circunscrição Judiciária do Riacho Fundo	458
Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo	458
Circunscrição Judiciária de Samambaia	461
Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Samambaia	461
2ª Vara Cível de Samambaia	461
Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Samambaia	480
1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões Samambaia	480
2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões Samambaia	481
Varas Criminais e dos Delitos de Trânsito da Circunscrição Judiciária de Samambaia	482
2ª Vara Criminal Samambaia	482
Juizados Especiais de Competência Geral de Samambaia	483
2º Juizado Especial de Competência Geral de Samambaia - Criminal	483
1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia	495
Circunscrição Judiciária de Santa Maria	496
Distribuição de Santa Maria	496
Varas Cíveis, de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Santa Maria	515
1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria	515
2ª Vara Criminal de Santa Maria	527
Circunscrição Judiciária de São Sebastião	528
Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião	528
Vara Criminal e Tribunal do Júri de São Sebastião	535
Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher	536
Circunscrição Judiciária de Sobradinho	537
Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Sobradinho	537
2ª Vara Cível de Sobradinho	537
Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Sobradinho	543
1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho	543
Vara Criminal de Sobradinho	545
Tribunal do Júri de Sobradinho	546
Juizados Especiais de Competência Geral de Sobradinho	548
2º Juizado Especial Cível e Criminal	548

1º Juizado Especial Cível e Criminal	550
Circunscrição Judiciária de Taguatinga	552
Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Taguatinga	552
1ª Vara Cível de Taguatinga	552
3ª Vara Cível de Taguatinga	553
4ª Vara Cível de Taguatinga	566
Varas Criminais da Circunscrição Judiciária de Taguatinga	567
2ª Vara Criminal de Taguatinga	567
3ª Vara Criminal de Taguatinga	577
Juizados Especiais Cíveis de Taguatinga	578
1º Juizado Especial Cível de Taguatinga	578
3º Juizado Especial Cível de Taguatinga	582
Circunscrição Judiciária do Recanto das Emas	583
Vara Cível, Família e Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas	583
Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Recanto das Emas	587
Circunscrição Judiciária de Águas Claras	588
Vara Cível de Águas Claras	588
2ª Vara Cível de Águas Claras	589

Presidência**RESOLUÇÃO 1 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019**

Dispõe sobre a atualização das Tabelas Judiciais e Extrajudiciais do Regimento de Custas da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

O CONSELHO DA MAGISTRATURA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, no uso da competência prevista no inciso II do art. 15 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e em vista da previsão contida no art. 19 do Decreto-Lei 115, de 25 de janeiro de 1967, e da decisão proferida no Processo Administrativo 27941/2019 na sessão realizada em 17 de dezembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Atualizar as Tabelas Judiciais e Extrajudiciais do Regimento de Custas da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, de que trata o Decreto-Lei 115, de 25 de janeiro de 1967, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo — IPCA apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE no período de dezembro de 2018 a novembro de 2019, no percentual de 3,27%.

Art. 2º Os valores obtidos após a atualização das Tabelas Extrajudiciais F — Dos Tabeliães, I — Oficiais do Registro Civil das Pessoas Naturais, J — Do Oficial de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, L — Dos Oficiais do Registro de Imóveis, M — Dos Oficiais do Protesto de Títulos e N — Do Oficial de Registro de Títulos e Documentos devem ser arredondados utilizando-se os seguintes critérios:

I — para baixo, quando a última casa for de um, dois, seis ou sete centavos;

II — para cima, quando a última casa for de três, quatro, oito ou nove centavos.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2020.

Art. 4º Fica revogada a Resolução 1 de 17 de dezembro de 2018, do Conselho da Magistratura.

Desembargador **ROMÃO C. OLIVEIRA**

Presidente

Desembargadora **SANDRA DE SANTIS**

Primeira Vice-Presidente

Desembargadora **ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO**

Segunda Vice-Presidente

Desembargador **HUMBERTO ADJUTO ULHÔA**

Corregedor

ANEXO DA RESOLUÇÃO N. 1/2019

SECRETARIA DE CONTAS JUDICIAIS

COORDENADORIA DE CONTROLE GERAL DE CUSTAS E DE DEPÓSITOS JUDICIAIS

REGIMENTO DE CUSTAS / DECRETO-LEI Nº 115/67

DEZEMBRO 2019

3,27% – CUSTAS JUDICIAIS

3,27% – CUSTAS EXTRAJUDICIAIS

**TABELA "A" - JUDICIAL
DA SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

I	Quaisquer recursos vindos da Primeira Instância ou interpostos para Tribunais Superiores	17,32
II	Reclamações e conflitos de jurisdição	17,32
III	Mandados de Segurança originários:	
	a) um só requerente	17,32
	b) por requerente que exceder	3,53
IV	Habeas Corpus	
V	Ação Rescisória sobre o valor da causa, com o mínimo de R\$ 17,32 e o máximo de R\$ 68,92.	4%
VI	Deserção	6,90
VII	Certidões, Alvarás, Ofícios, Editais, Traslados, Cartas Precatória ou Rogatória:	
	a) uma única folha	6,90
	b) por folha excedente, cada uma	1,73
	Nota 1ª: Nos demais processos originários cobrar-se-ão as mesmas custas fixadas para a Primeira Instância.	
	Nota 2ª: As custas previstas nos itens I a IV e VI serão pagas antecipadamente, na Secretaria do Tribunal e em selos federais; as dos números V e VII, na terminação do feito ou com a entrega do documento.	

**TABELA "B" - JUDICIAL
DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
(SEÇÃO DO DISTRITO FEDERAL)**

I	As custas devidas à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Distrito Federal - serão calculadas nos feitos processados em primeira e segunda instância na base de 10%(dez por cento) das custas taxadas nas Tabelas "A" (do Tribunal de Justiça) e "G" (dos Escrivães).
II	As custas referidas no item anterior não incidem nos autos e papéis em que elas devam ser cobradas por folha ou página tais como alvarás, ofícios, editais, cartas de sentença, certidões e outras peças extraídas dos autos; no desentranhamento de documentos; nos acordos homologados por autoridade judiciária; nos processos de acidentes do trabalho; e nos executivos fiscais, decorrido o prazo para embargos a penhora.
III	As custas devidas à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Distrito Federal - serão arrecadadas no tempo e pelo modo estabelecidos para o pagamento das custas, recolhidas mensalmente à Ordem pelo serventuário que as receber, sob pena de depositário infiel.

**TABELA "C" - JUDICIAL
DOS PORTEIROS DOS AUDITÓRIOS**

I	Pregão em audiência, qualquer que seja o número de apregoados	3,53
II	Afixação de editais de qualquer natureza e respectiva certidão, cada um	1,73
III	Intimações ou notificações que realizar:	
	a) na sede do foro	5,23
	b) fora da sede	10,32
IV	Arrematação de bens em hasta pública, sobre o valor pelo qual forem arrematados, arrendados ou adjudicados:	
	a) até R\$ 103,59	20%
	b) sobre o que crescer, até R\$ 1.037,20	4%
	c) sobre o que exceder de R\$ 1.037,20 até o máximo de R\$ 68,92	1%

**TABELA "D" - EXTRAJUDICIAL
DO OFICIAL DO REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO**

I	Distribuição de qualquer espécie, inclusive lançamento do nome dos interessados nos livros índices e fichas:	
	a) somente duas pessoas	4,19
	b) por pessoa que crescer	1,24
II	Averbação, anotação de cancelamento, visto de revalidação, retificação ordenada pela autoridade judiciária não motivada por erro do serventuário:	
	a) somente duas pessoas	4,19
	b) por pessoa que exceder	1,24
III	Certidão de qualquer natureza:	
	a) por uma única folha	8,19
	b) por folha que exceder	2,08
IV	Busca:	
	a) até 12 meses	0,95
	b) até 05 anos	1,24
	c) até 10 anos	2,54
	d) até 20 anos	4,19
	e) de mais de 20 anos	12,13

**TABELA "E" - JUDICIAL
DO OFICIAL DE CONTAS**

I	Conta de custas em qualquer processo, cível ou criminal	10,32
II	Conta de liquidação, inclusive rateio e juros por R\$ 172,73 ou fração com o mínimo de R\$ 8,74 e o máximo de R\$ 172,73.	0,72
III	Cálculo final em arrolamentos ou inventários, sejam quantos forem os herdeiros e as sucessões, para pagamento de impostos; para formação de ativo e passivo; para instituição e extinção de usufruto, inclusive cobrança de impostos; liquidação de bens de defuntos, de ausentes ou de evento; cálculo de vintena, honorários, comissões, percentagens, inclusive de serventuários em geral e outros quaisquer, por R\$ 172,73 ou fração:	
	a) até o valor de R\$ 691,44	0,97
	b) pelo que exceder de R\$ 691,44 até R\$ 3.457,52	0,72
	c) pelo que exceder de R\$ 3.457,52 até R\$ 6.914,99	0,27
	d) pelo que exceder de R\$ 6.914,99 até R\$ 17.287,80	0,27
e) pelo que exceder de R\$ 17.287,80 Com limite máximo de R\$ 345,71.	0,27	
IV	Na emenda ou reforma de cálculo ou havendo absorção pelo passivo de mais de 80% (oitenta por cento) do valor ativo, as custas devidas serão as do item anterior, calculadas por metade, salvo se a emenda ou reforma resultar de erro, omissão, ou culpa em geral do Contador, que nessa hipótese nada terá a receber.	
V	Verificação ou conferência de créditos e contas em falências e concordatas, concursos de credores, prestação de contas em geral, R\$ 0,27 por R\$ 172,73 ou fração, garantido o mínimo de R\$ 17,32 e fixado o máximo em R\$ 345,71	
VI	Redução de cada papel de crédito, título da dívida pública, ações de companhia ou de estabelecimento bancário ou de créditos em moeda estrangeira, cada um	3,53
VII	Glosa de custas indevidas ou excessivas cobradas por serventuários e pagas por este, cada uma	17,32
VIII	Certidões de qualquer natureza:	
	a) uma única folha	6,90
	b) por folha que exceder	1,73

**TABELA "F" - EXTRAJUDICIAL
DOS TABELIÃES**

I	Reconhecimento de firma:	
	a) uma	4,20
	b) as que excederem, cada uma	1,10
	c) nos papéis destinados à matrícula em curso de ensino do primário ao universitário, cada firma	2,05
II	Autenticação	4,20
III	Pública forma:	
	a) uma só folha	6,20
	b) por folha que exceder	2,05
IV	Procuração simples ou em causa própria:	
	a) um outorgante, como tal se entendendo marido e mulher ou sócios representativos de sociedade civil ou comercial que obrigatoriamente tenham que assiná-la	41,20
	b) por outorgante que crescer	4,20
V	Escrituras sobre o valor da transação:	
	a) até R\$ 1.793,97	125,70
	b) de mais de R\$ 1.793,97 até R\$ 10.848,50	533,00
	c) de mais de R\$ 10.848,50 até R\$ 19.504,58	792,70
	d) de mais de R\$ 19.504,58 até R\$ 30.926,19	1.066,80
	e) de mais de R\$ 30.926,19 até R\$ 40.733,06	1.184,40
	f) de mais de R\$ 40.733,06 até R\$ 48.206,92	1.259,05
g) de mais de R\$ 48.206,92 até o máximo de R\$ 1.341,30		
VI	Cancelamento de procuração por escritura pública de renúncia do mandado ou de sua cassação:	
	a) uma só pessoa, como tal se entendendo o marido e a mulher ou sócios representativos de sociedade civil ou comercial que tenham obrigatoriamente de assinar	24,45
	b) por outorgante que crescer	4,20
	Nota: As custas fixadas nos itens III e VI desta tabela incluem traslado, certidão e distribuição.	
VII	Testamento, incluindo traslado, certidão e distribuição	81,70
VIII	Revogação de testamento, incluindo traslado, certidão e distribuição	40,90
IX	Aprovação de testamento cerrado	20,50
X	Escrituras de convenção de condomínio	204,40
XI	Certidões em geral:	
	a) uma folha	8,20
	b) por folha que exceder	2,05
XII	Busca:	
	a) até 12 meses	1,10
	b) até 05 anos	1,10
	c) até 10 anos	2,55
	d) até 20 anos	4,20
e) de mais de 20 anos	12,10	

**TABELA "G" - JUDICIAL
DOS ESCRIVÃES
SEÇÃO 1ª DO CÍVEL**

I	Ações ordinárias e aquelas em que, contestadas, tomam o rito ordinário, salvo disposição em contrário sobre o valor da causa, garantido o mínimo de R\$ 34,46 e fixado o máximo de R\$ 518,77	2%
II	Executivos fiscais, sobre o valor do pedido garantido o mínimo de R\$ 34,46 e o máximo de R\$ 518,77	0,5%
	Nota: As custas previstas neste item serão reduzidas:	
	a) de 50% (cinquenta por cento), se o devedor pagar a dívida até o fim do prazo para contestação; b) 1/3 (um terço), se o pagamento for efetuado antes da audiência de instrução e julgamento e não houver produção intermediária de prova. Numa ou noutra hipótese fica assegurado o mínimo de R\$ 34,46	
III	Nota: Se o escrivão tiver justo motivo para recusar o valor dado à causa, poderá levantar dúvida que será resolvida pelo Juiz sem recurso. Se a dúvida for julgada improcedente, perderá, o Escrivão, 20% (vinte por cento) das custas a que tiver direito.	
	Nos mandados de segurança as custas serão as do item I, com cinquenta por cento de redução, respeitando o mínimo de R\$ 34,46, cobrando-se R\$ 17,32 por impetrante, se mais de um.	
IV	Nas ações e processos especiais em que a instrução seja sumária, tais como venda de imóveis a prestação, venda de quinhão de coisa comum, remoção de tutor e curador ou de administrador de fundação, dissolução e liquidação de sociedade, arbitramento de alugueres, as custas serão as previstas no item I, com cinquenta por cento de desconto, garantido o mínimo de R\$ 34,46.	
	Nota: Nas ações e processos especiais não incluídos nos itens anteriores, as custas serão contadas conforme o disposto no item I, com a redução de 2/3 (dois terços), garantido o mínimo de R\$ 34,46.	
V	Justificação, inclusive tomadas de depoimentos	51,84
VI	Interpelação, notificação e protesto	34,46
VII	Processos acessórios, preventivos e incidentes, as custas indicadas no item I, calculadas pela quarta parte, garantido o mínimo de R\$ 34,46.	
VIII	Nas ações de despejo em que seja deferida e efetuada a purgação da mora, as custas contar-se-ão segundo o item I, reduzidas de 2/3 (dois terços), com o mínimo de R\$ 34,46 e o máximo de R\$ 172,94.	
IX	Nos processos de acidente de trabalho, quando houver acordo homologado pela autoridade judiciária sobre o valor total da indenização. Proposta a ação, as custas obedecerão ao disposto no item I. Se vencidos, a vítima ou seus beneficiários ficam isentos de custas.	1,5%
X	Nos processos de desquite:	
	a) desquite amigável	103,59
	b) desquite litigioso	345,71
XI	Inventário, arrolamentos, arrecadação de herança jacente, de bens de ausentes ou vagos, as custas serão calculadas sobre o valor dos bens inventariados, arrolados ou arrecadados e pelo seguinte modelo:	
	a) até R\$ 765,49	6%
	garantido o mínimo de R\$ 19,25	
	b) pelo que exceder de R\$ 765,49 até R\$ 1.913,60	4%
	c) pelo que exceder de R\$ 1.913,60 até R\$ 3.827,12	3%
	d) pelo que exceder de R\$ 3.827,12 até R\$ 7.654,11	2%
e) pelo que exceder de R\$ 7.654,11 até o máximo de R\$ 382.715,11	1%	
XII	Falências e concordatas. As custas serão calculadas em 5% (cinco por cento) sobre o valor do ativo afinal apurado, garantido o mínimo de R\$ 34,46 e o máximo de R\$ 691,44.	
	1 - Habilitação retardatária de créditos ou pedido de restituição de mercadorias em falências e concordatas sobre o valor do crédito ou das mercadorias, com o mínimo de R\$ 34,46 e o máximo de R\$ 172,73.	2%
	2 - Impugnações de crédito	17,32
	3 - Processos de extinção de obrigações falimentares sobre o valor dos créditos reconhecidos, com o mínimo de R\$ 34,46 e o máximo de R\$ 345,71.	1%
XIII	Processos de naturalização	68,92
XIV	Precatórias, rogatórias e cartas de ordem a serem cumpridas no Distrito Federal	41,47
XV	Exceções processuais em autos apartados	68,92
XVI	Agravo de instrumento, sem as custas do traslado	34,46
XVII	Carta de arrematação, adjudicação ou arrendamento em hasta pública ou leilão público sobre o valor da venda, da adjudicação ou locação até o máximo de R\$ 103,59.	
	Nota 1ª: Nas arrematações feitas por mais de uma pessoa, de lotes distintos, as custas serão calculadas para cada lote.	1%
	Nota 2ª: Quando uma só pessoa arrematar ou adjudicar ou arrendar lotes distintos ou vários arrematarem um só lote, as custas serão como de uma só arrematação ou adjudicação ou locação.	
XVIII	Procuração "apud ata"	20,68
XIX	Nas execuções de sentença líquida, as custas serão as do item I desta tabela, reduzidas de 2/3 (dois terços); nas ilíquidas a redução será de metade, garantido, em ambos os casos, o mínimo de R\$ 34,46.	
XX	Certidões, ofícios, cartas, alvarás, traslados, mandados, carta de sentença:	
	a) com uma só folha	6,90
	b) por folha que exceder	1,73
XXI	Desentranhamento de documento:	
	a) por documento	1,73
	b) por documento que exceder a um	0,97
XXII	Busca:	
	a) até 12 meses	0,72
	b) até 05 anos	0,97
	c) até 10 anos	2,19
	d) até 20 anos	3,53

e) de mais de 20 anos	10,32
-----------------------	-------

**TABELA "G2" - JUDICIAL
DOS ESCRIVÃES
SEÇÃO 2ª - DO CRIME**

I	Nos processos criminais em geral, e incidentes processados em apartado, por folha garantido o mínimo de R\$ 34,46 e fixado o máximo de R\$ 345,71.	0,97
	Nota 1ª: Serão computadas as folhas de simples juntada, as do inquérito policial até a remessa dos autos à segunda instância e as que sobrevierem depois da baixa.	
	Nota 2ª: Nos processos criminais em que for vencida a Justiça Pública não se cobrarão custas.	
II	Certidão sobre antecedentes criminais ou certidão de qualquer outra natureza:	
	a) para uma pessoa e com uma folha	6,90
	b) por pessoa que exceder	1,73
	c) por folha que exceder	1,73
III	Busca:	
	a) até 12 meses	0,72
	b) até 05 anos	0,97
	c) até 10 anos	2,19
	d) até 20 anos	3,53
	e) de mais de 20 anos	10,32

**TABELA "H" - JUDICIAL
DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA**

I	Citação, notificação ou intimação, por pessoa:	
	a) no Plano Piloto de Brasília	17,32
	b) fora desse perímetro	20,68
II	Autos de penhora, sequestro, arresto, apreensão, despejo, reintegração e imissão de posse, prisão e outros atos não especificados, inclusive todos os atos complementares sobre o valor da causa, garantido o mínimo de R\$ 17,32 e fixado o máximo em R\$ 78,55.	1%
	Nota 1ª: Quando o ato, por determinação legal deve ser praticado por dois oficiais de justiça, as custas previstas nos itens anteriores, ficam acrescidas de cinquenta por cento, para partilha entre eles.	
	Nota 2ª: Quando o juiz autorizar a realização de diligências em domingo ou feriado, as custas serão pagas em dobro.	

**TABELA "I" - EXTRAJUDICIAL
OFICIAIS DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
TUTELAS E INTERDIÇÕES**

I	Casamento:	
	a) habilitação, compreendendo todos os atos do processo, certidão de habilitação e a extraída do livro talão	177,00
	b) afixação, publicação e arquivamento de edital remetido por oficial de outra jurisdição, inclusive a respectiva certidão	51,70
	c) dispensa total ou parcial de editais de proclama, juntada de quaisquer documentos	25,60
II	Inscrição de casamento religioso no Registro Civil, inclusive a certidão extraída do livro talão	47,50
III	Diligências para a celebração de casamento fora da sala do Oficial de Registro ou da sede do foro	257,90
IV	Registro de nascimento e de óbito:	
	a) no prazo legal	43,20
	b) fora do prazo legal:	
	1 - até 12 anos	43,20
	2 - depois de 12 anos	49,10
3 - mediante justificação no juízo de registro	61,25	
	Nota 1ª: as custas referidas neste item incluem a certidão extraída do livro padrão.	
V	Retificação de nascimento, casamento ou óbito:	
	a) mediante prova documental	40,90
	b) mediante justificação no juízo do registro, com ou sem prova documental complementar	61,25
VI	Inscrição de sentença declaratória de casamento em processo judicial	20,50
VII	Registros:	
	a) de sentença ou termo de tutela ou curatela, bem como o de caução prestada em sua garantia; de sentença declaratória de ausência ou abertura de sucessão provisória ou definitiva; de sentença em falências e concordatas;	40,90
	b) de ato ou sentença de emancipação, adoção ou perfilhação	61,25
VIII	Certidões:	
	a) com uma folha apenas	8,20
	b) por folha excedente	2,05
IX	Busca, que só poderá ser cobrada quando a parte não indicar data certa do Registro:	
	a) até 12 meses	1,10
	b) até 05 anos	1,10

	c) até 10 anos	2,55
	d) até 20 anos	4,20
	e) de mais de 20 anos	12,10
	Nota 1ª: O ato da celebração de casamento será gratuito, salvo ocorrendo a hipótese prevista no item III desta tabela.	
	Nota 2ª: São inteiramente gratuitos e isentos de selo e quaisquer emolumentos e custas a habilitação para casamento, o registro, a primeira certidão, desde que os cônjuges sejam reconhecidamente pobres, o que se comprovará por atestação de autoridade competente.	
	Nota 3ª: Do mesmo modo da nota anterior se procederá quanto ao registro de nascimento, quando as mesmas circunstâncias ocorrerem em relação aos pais.	
	Obs.: Aplicar, se o caso, a norma do art. 46 da Lei nº 6.015/73.	

**TABELA "J" - EXTRAJUDICIAL
DO OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS**

I	Inscrição de pessoa jurídica de fins científicos, culturais, beneficentes ou religiosos, das associações de utilidade pública e das fundações, inclusive todos os atos do processo, registro e arquivamento	204,40
II	Inscrições de pessoas jurídicas de fins econômicos, incluindo todos os atos do processo, registro e arquivamento, sobre o capital declarado:	
	a) até R\$ 347,78	61,65
	b) até R\$ 1.739,11	206,35
	c) até R\$ 3.478,13	309,25
	d) de mais de R\$ 3.478,13 por R\$ 6,90 ou fração com o limite máximo de R\$ 619,00.	1,10
III	Matrículas de oficinas, impressoras de jornais e periódicos	619,00
IV	Certidões:	
	a) folha única	8,20
	b) por folha que exceder	2,05
V	Busca:	
	a) até 12 meses	1,10
	b) até 05 anos	1,10
	c) até 10 anos	2,55
	d) até 20 anos	4,20
	e) de mais de 20 anos	12,10
	Nota: As pessoas jurídicas de fins econômicos, para inscrição, deverão obrigatoriamente indicar o seu capital.	

**TABELA "L" - EXTRAJUDICIAL
DOS OFICIAIS DO REGISTRO DE IMÓVEIS**

I	Transcrição e inscrição, com valor declarado no instrumento, com uma certidão:	
	a) até R\$ 1.793,97	62,80
	b) de mais de R\$ 1.793,97 até R\$ 10.848,50	266,45
	c) de mais de R\$ 10.848,50 até R\$ 19.504,58	396,30
	d) de mais de R\$ 19.504,58 até R\$ 30.926,19	533,25
	e) de mais de R\$ 30.926,19 até R\$ 40.733,11	592,10
	f) de mais de R\$ 40.733,11 até R\$ 48.207,00	629,55
	g) de mais de R\$ 48.207,00 com o limite máximo de R\$ 670,65.	
II	Transcrição e inscrição sem valor declarado no instrumento. Aplicar-se-á a tabela constante no item I, ficando o apresentante obrigado a estimar o valor, por escrito. Não aceitando, o oficial levantará dúvida a ser decidida de plano pelo Juiz, sem recurso. Não atendido o oficial, os emolumentos ficam reduzidos de 20% (vinte por cento).	
III	Averbações, com valor declarado no instrumento. Os emolumentos serão os do item I, com a redução de 50% (cinquenta por cento).	
IV	Averbação, sem valor declarado no documento. Observar-se-á o que dispõe o item II.	
V	Loteamento:	
	a) inscrição de memorial de loteamento urbano e mais R\$ 4,20 por lote.	670,65
	b) inscrição de memorial de loteamento rural e mais R\$ 2,55 por lote.	412,70
	c) averbação - os emolumentos previstos no item III.	
VI	Certidões:	
	a) uma só folha	8,20
	b) por folha que exceder	2,05
VII	Busca:	
	a) até 12 meses	1,10
	b) até 05 anos	1,10
	c) até 10 anos	2,55
	d) até 20 anos	4,20
	e) de mais de 20 anos	12,10
	Nota 1ª: Havendo aditamento do registro, pela prenotação, será pago o emolumento mínimo, cuja importância será deduzida afinal do valor do registro.	
	Nota 2ª: As publicações na imprensa correrão por conta do interessado ou instituidor do loteamento.	

	Nota 3ª: Nos emolumentos previstos nos itens I a V estão incluídos o arquivamento, indicações reais e pessoais, talão, comunicações, guias, extrato de matriz do registro Torrens e tudo o que for necessário a que se complete o ato.	
--	--	--

**TABELA "M" - EXTRAJUDICIAL
DOS OFICIAIS DO PROTESTO DE TÍTULOS**

I	Simple apontamento, com resgate do título em cartório: 50% (cinquenta por cento) dos valores do item II seguinte.	
	Protestos:	
	a) até R\$ 13,94	4,20
	b) até R\$ 27,62	8,20
	c) até R\$ 69,52	16,30
II	d) até R\$ 139,13	31,00
	e) até R\$ 278,34	45,15
	f) até R\$ 417,35	59,70
	g) acima de R\$ 417,35 e mais, por R\$ 1,35 ou fração com o limite máximo de R\$ 123,90.	59,70 0,25
III	Cancelamento de protesto	12,10
	Certidões:	
IV	a) uma folha	8,20
	b) por folha excedente a uma	2,05
V	Intimação e edital	20,50
	Busca:	
VI	a) até 12 meses	1,10
	b) até 05 anos	1,10
	c) até 10 anos	2,55
	d) até 20 anos	4,20
	e) de mais de 20 anos	12,10

**TABELA "N" - EXTRAJUDICIAL
DO OFICIAL DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS**

I	Transcrição de títulos, documentos, papéis, compromissos, instrumentos de contrato ou estatutos sem declaração de valor:	
	a) pela primeira folha	49,10
	b) pela subsequente, por folha	10,35
	Transcrição de títulos, documentos, papéis, compromissos, instrumentos de contrato, com declaração de valor.	
II	a) até R\$ 347,78	61,65
	b) até R\$ 1.739,11	206,35
	c) até R\$ 3.478,13	309,25
	d) de mais de R\$3.478,13 por R\$6,90 ou fração com limite máximo de R\$ 619,00.	1,10
III	Averbação	40,90
	Certidões:	
IV	a) pela primeira ou única folha	8,20
	b) pelas demais, cada uma	2,05
	Nota: Nas custas do item I e II está compreendida a primeira certidão.	
	Busca:	
V	a) até 12 meses	1,10
	b) até 05 anos	1,10
	c) até 10 anos	2,55
	d) até 20 anos	4,20
	e) de mais de 20 anos	12,10

**TABELA "O" - JUDICIAL
DO PARTIDOR**

I	Nas partilhas e sobrepartilhas as custas serão as previstas no item XI da tabela "G", reduzidas de 2/3 (dois terços) e calculadas sobre o monte-mor.	
---	--	--

**TABELA "P" - JUDICIAL
DOS AVALIADORES, ARBITRADORES E PERITOS**

I	Nas perícias judiciais, quer nos feitos contenciosos, quer nos administrativos, os honorários dos avaliadores, arbitradores e peritos, respeitado o disposto no item II, serão arbitrados pelo Juiz que as presidir, levando em conta	
---	---	--

	a relevância e dificuldade do trabalho, o tempo consumido, as condições financeiras das partes e o valor da causa, dentro dos limites mínimo de R\$ 34,46 e o máximo de R\$ 691,44.	
II	Perícias médicas em acidentes do trabalho: Emolumentos: Mínimo Máximo	34,46 138,21

**TABELA "Q" - JUDICIAL
DOS DEPOSITÁRIOS**

I	Sobre bens móveis ou qualquer espécie em cada período de 06 (seis) meses até o máximo de 18 (dezoito) meses quando o depositário poderá pedir a venda em leilão público, recolhendo-se o produto ao Banco do Brasil ou outra entidade bancária autorizada por lei.	3%
II	Sobre bens imóveis urbanos e rurais, por período de 12 (doze) meses do valor da promessa de venda ou da escritura de aquisição até o limite máximo de R\$ 691,44	5%
III	Semoventes: A mesma taxa do item II.	
	Nota 1ª: Ficam sujeitas às mesmas regras dos itens I e II cada penhora subsequente que recair sobre o bem objeto do depósito;	
	Nota 2ª: Ocorrendo a penhora subsequente sobre o mesmo bem, continuará este em poder do depositário que primeiro recolher;	
	Nota 3ª: No pagamento das custas que cabem ao depositário judicial não está incluída a indenização das despesas justificadas e comprovadas com a guarda, fiscalização, conservação e administração dos bens depositados, que terá sempre direito e que lhe serão pagas em espécie, depois de aprovadas pelo Juiz.	
	Nota 4ª: As custas e as despesas a que se refere a nota anterior, serão exigíveis para o ato de levantamento da penhora;	
	Nota 5ª: Não serão devidas custas pelo depósito de dinheiro, peças de ouro e prata, jóias, pedras preciosas, apólices de qualquer natureza e espécie, compreendendo títulos da dívida pública, ações de empresas, letras hipotecárias, debêntures e quaisquer obrigações.	

**TABELA "R" - JUDICIAL
DOS INTÉRPRETES E TRADUTORES**

I	Tradução de documentos ou verificação da exatidão da tradução:	
	a) por página com 35 (trinta e cinco) linhas datilografadas de 45 (quarenta e cinco) toques	138,21
	b) por página de 35 (trinta e cinco) linhas, com 25 (vinte e cinco) letras em cada linha manuscrita	13,81
II	Intervenção em depoimentos, interrogatórios ou outros atos judiciais, inclusive reinquirição para cada ato e arbitrada pelo Juiz até o máximo de	172,73
	Nota: Se o trabalho se realizar por tradutor ou intérprete pago pelos cofres públicos, as custas serão recolhidas em selos federais.	

Brasília-DF, 19 de dezembro de 2019.

Desembargador **ROMÃO C. OLIVEIRA**
Presidente

Desembargadora **SANDRA DE SANTIS**
Primeira Vice-Presidente

Desembargadora **ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO**
Segunda Vice-Presidente

Desembargador **HUMBERTO ADJUTO ULHÔA**
Corregedor

PORTARIA CONJUNTA 126 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera dispositivo da Portaria Conjunta 65 de 5 de setembro de 2014, que regulamenta a emissão da Certidão Judicial de Distribuição pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDFT.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS E O CORREGEDOR DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, no uso de suas atribuições legais e regimentais e em vista do contido no Processo Administrativo 2200/2019,

RESOLVEM:

Art. 1º Alterar o artigo 9º da Portaria Conjunta 65 de 5 de setembro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º No caso de homonímia, o NUCER enviará mensagem padronizada ao correio eletrônico institucional das varas contendo o número dos autos e os dados do solicitante da certidão, como nome, CPF e filiação, em conformidade com a base de dados da Receita Federal, acompanhados de pedido de cadastramento dos dados, de correção de cadastro equivocado ou de emissão de certidão atestando a inexistência de dados no processo que permitam o esclarecimento da homonímia.

§ 1º As unidades judiciais atenderão a solicitação do NUCER no prazo de 1 (um) dia útil.

§ 2º Em se tratando de autos físicos que estejam fora da unidade judicial, o prazo mencionado no parágrafo anterior será contado a partir da chegada do processo à vara.

§ 3º Em caso de urgência, o NUCER poderá solicitar às varas a adoção das providências mencionadas no caput desse artigo por meio de contato telefônico, sem prejuízo do posterior encaminhamento de mensagem eletrônica.

§ 4º Ao interessado que não deseje aguardar o esclarecimento da homonímia será facultado obter a certidão prevista no art. 8º, inciso IV.

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador **ROMÃO C. OLIVEIRA**

Presidente

Desembargador **HUMBERTO ADJUTO ULHÔA**

Corregedor

Coordenadoria de Conciliação de Precatórios

DECISÃO

N. 0006164-58.2013.8.07.0000 - REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - A: MARIA ERNESTINA OLIVEIRA SANTOS. Adv(s).: DF0034206A - THAILINE MAIARA LUSTOSA DA CRUZ, DF0016619A - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM. A: JUSSARA SOARES DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0006164-58.2013.8.07.0000 Classe judicial: REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (1266) REQUERENTE: MARIA ERNESTINA

OLIVEIRA SANTOS, JUSSARA SOARES DE OLIVEIRA REQUERIDO: SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU SENTENÇA 1. Os documentos de fls. 24/30 do id 13334530 são estranhos aos presentes autos, porquanto referem ao Precatório n. 0009709-63.2018.8.07.0000. Assim, excluam-se os referidos documentos do precatório em epígrafe. Não há necessidade de trasladá-los para o Processo n. 0009709-63.2018.8.07.0000, haja vista que a requisição é idêntica à acostada na fl. 1 do id 7986583 do referido precatório (0009709-63.2018.8.07.0000). 2. Decisão proferida nos autos determinando a intimação do(s) credor(es) para ciência dos valores atualizados e, em caso de anuência, autorizando a expedição do alvará de levantamento, o que foi cumprido, com a devida expedição da ordem de levantamento. É o relatório. DECIDO. Ante o adimplemento da obrigação, DECRETO a extinção da requisição em epígrafe, a teor do art. 924, inciso II, do NCPC, como também do feito executivo a ela relacionado, o qual apenas deverá prosseguir caso haja(m) outra(s) RPV(s) ou precatório(s) em trâmite. Sem custas e sem honorários. Comunique-se o teor desta sentença ao Juízo de Origem. Concedo à presente decisão força de ofício. Dê-se ciência à Procuradoria-Geral do Distrito Federal. Após, arquivem-se os presentes com as cautelas de estilo. Publique-se. Guará, 18 de dezembro de 2019. MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito Substituto

Primeira Vice-Presidência

PORTARIA GPVP 78 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019

Designações temporárias de Juízes de Direito Substitutos.

A PRIMEIRA VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, em virtude de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Designar os Juízes de Direito Substitutos:

I - Doutor ANDRÉ GOMES ALVES, matrícula 319782, para:

a) auxiliar a Vara Criminal e Tribunal do Júri de Águas Claras no dia 18 de dezembro de 2019;

b) auxiliar a 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do Distrito Federal no dia 19 de dezembro de 2019;

c) substituir, em exercício pleno, a Magistrada designada para a 3ª Vara Criminal de Brasília, em virtude de férias, no período de 7 de janeiro a 5 de fevereiro de 2020.

II - Doutor BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO, matrícula 315979, para assumir, em exercício pleno, o 1º Juizado Especial Cível de Brasília - Itinerante, em virtude de ser unidade vaga, no período de 7 de janeiro a 5 de fevereiro de 2020;

III - Doutora CARLA CHRISTINA SANCHES MOTA, matrícula 315989, para substituir, em exercício pleno, a Magistrada do 1º Juizado Especial Criminal de Brasília, em virtude de férias, no período de 7 de janeiro a 5 de fevereiro de 2020;

IV - Doutor CLODAIR EDENILSON BORIN, matrícula 318293, para substituir, em exercício pleno, a Magistrada designada para a Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo, em virtude de férias, no período de 7 de janeiro a 5 de fevereiro 2020;

V - Doutora DÉBORA CRISTINA SANTOS CALAÇO, matrícula 319795, para substituir, em exercício pleno, o Magistrado da 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia, em virtude de férias, no período de 7 de janeiro a 5 de fevereiro de 2020;

VI - Doutor EDUARDO DA ROCHA LEE, matrícula 319799, para substituir, em exercício pleno, o Magistrado da 2ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, em virtude de evento externo, no período de 7 a 10 de janeiro de 2020;

VII - Doutora EUGENIA CHRISTINA BERGAMO ALBERNAZ, matrícula 318303, para substituir, em exercício pleno, o Magistrado da 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Paranoá, em virtude de licença-prêmio, no período de 7 de janeiro a 7 de fevereiro de 2020;

VIII - Doutor FELIPE COSTA DA FONSÊCA GOMES, matrícula 319785, para substituir, em exercício pleno, a Magistrada do Juizado Especial Criminal de Taguatinga, em virtude de férias, no período de 7 de janeiro a 5 de fevereiro de 2020;

IX - Doutor FELIPE DE OLIVEIRA KERSTEN, matrícula 315984, para substituir, em exercício pleno, o Magistrado da 2ª Vara de Precatórias do Distrito Federal, em virtude de férias, no período de 7 a 24 de janeiro de 2020;

X - Doutor FELIPE VIDIGAL DE ANDRADE SERRA, matrícula 318289, para substituir, em exercício pleno, o Magistrado do 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras, em virtude de férias, no período de 7 de janeiro a 5 de fevereiro de 2020;

XI - Doutora FERNANDA ALMEIDA COELHO DE BEM, matrícula 318809, para substituir, em exercício pleno, o Magistrado da 2ª Vara Cível de Brasília, em virtude de férias, no período de 7 a 24 de janeiro de 2020;

XII - Doutor GILMAR DE JESUS GOMES DA SILVA, matrícula 318297, para:

a) auxiliar a Vara Criminal e Tribunal do Júri de Águas Claras no dia 17 de dezembro de 2019;

b) substituir, em exercício pleno, a Magistrada da 3ª Vara Cível de Águas Claras, em virtude de férias, no período de 7 de janeiro a 5 de fevereiro de 2020.

XIII - Doutor GUILHERME MARRA TOLEDO, matrícula 320181, para:

a) substituir, em exercício pleno, o Magistrado da Auditoria Militar do Distrito Federal, em virtude de licença para tratamento de saúde, no período de 7 a 15 de janeiro de 2020;

b) substituir, em exercício pleno, o Magistrado da Vara Criminal de Sobradinho, em virtude de férias, no período de 21 de janeiro a 5 de fevereiro de 2020.

XIV - Doutor JAYLTON JACKSON DE FREITAS LOPES JÚNIOR, matrícula 319167, para substituir, em exercício pleno, o Magistrado da 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião, em virtude de férias, no período de 7 a 15 de janeiro de 2020;

XV - Doutor JOÃO RICARDO VIANA COSTA, matrícula 318294, para substituir, em exercício pleno, a Magistrada do 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia, em virtude de férias, no período de 7 a 24 de janeiro de 2020;

XVI - Doutora JÚNIA DE SOUZA ANTUNES, matrícula 315982, para substituir, em exercício pleno, a Magistrada da 2ª Vara Cível de Sobradinho, em virtude de férias, no período de 7 de janeiro a 5 de fevereiro de 2020;

XVII - Doutor LUCAS LIMA DA ROCHA, matrícula 319833, para substituir, em exercício pleno, a Magistrada do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Recanto das Emas, em virtude de férias, no período de 27 de janeiro a 5 de fevereiro de 2020;

XVIII - Doutora LUCIANA GOMES TRINDADE, matrícula 319777, para substituir, em exercício pleno, a Magistrada designada para a 3ª Vara de Entorpecentes do Distrito Federal, em virtude de férias, no período de 7 de janeiro a 5 de fevereiro de 2020;

XIX - Doutora MÁRCIA REGINA ARAÚJO LIMA, matrícula 318801, para substituir, em exercício pleno, o Magistrado da Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal, em virtude de férias, no período de 7 de janeiro a 5 de fevereiro de 2020;

XX - Doutora MARIA CECÍLIA BATISTA CAMPOS, matrícula 319800, para substituir, em exercício pleno, o Magistrado da Vara de Execuções das Penas e Medidas Alternativas do Distrito Federal - VEPEMA, em virtude de férias, no período de 7 de janeiro a 5 de fevereiro de 2020, em cumulação com o exercício pleno da 1ª Vara de Entorpecentes do Distrito Federal, também em virtude de férias, no respectivo período;

XXI - Doutora MARÍLIA GARCIA GUEDES, matrícula 318287, para substituir, em exercício pleno, a Magistrada da 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina, em virtude de férias, no período de 7 de janeiro a 5 de fevereiro de 2020;

XXII - Doutora MARINA CUSINATO XAVIER, matrícula 318279, para auxiliar a Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal no dia 19 de dezembro de 2019;

XXIII - Doutor MÁRIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA, matrícula 318278, para substituir, em exercício pleno, o Magistrado da 13ª Vara Cível de Brasília, em virtude de férias, no período de 7 de janeiro a 5 de fevereiro de 2020;

XXIV - Doutora MARYANNE ABREU, matrícula 319788, para substituir, em exercício pleno, o Magistrado da 3ª Vara Criminal de Taguatinga, em virtude de férias, no período de 7 de janeiro a 5 de fevereiro de 2020;

XXV - Doutora MONIKE DE ARAUJO CARDOSO MACHADO, matrícula 320173, para auxiliar a Vara de Execuções das Penas em Regime Aberto - VEPERA no período no período de 7 de janeiro a 5 de fevereiro de 2020;

XXVI - Doutora PATRÍCIA VASQUES COELHO, matrícula 319794, para substituir, em exercício pleno, a Magistrada do 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama, em virtude de férias, no período de 7 a 24 de janeiro de 2020;

XXVII - Doutora PAULA AFONCINA BARROS RAMALHO, matrícula 319165, para substituir, em exercício pleno, a Magistrada designada para o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Riacho Fundo, em virtude de férias, no período de 7 de janeiro a 5 de fevereiro de 2020;

XXVIII - Doutor PEDRO MATOS DE ARRUDA, matrícula 320182, para:

a) substituir, em exercício pleno, a Magistrada da 6ª Vara Cível de Brasília, em virtude de licença para tratamento de saúde, nos dias 17 e 18 de dezembro de 2019, sem prejuízo de atuação na 7ª Vara Cível de Brasília;

b) substituir, em exercício pleno, a Magistrada da Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante, em virtude de férias, no período de 7 a 22 de janeiro de 2020.

XXIX - Doutor PEDRO OLIVEIRA DE VASCONCELOS, matrícula 318282, para substituir, em exercício pleno, a Magistrada da 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e de Conflitos Arbitrais de Brasília, em virtude de férias, no período de 7 de janeiro a 5 de fevereiro de 2020;

XXX - Doutor ROBERTO DA SILVA FREITAS, matrícula 319832, para substituir, em exercício pleno, a Magistrada do Juizado Especial Cível e Criminal de São Sebastião, em virtude de férias, no período de 7 de janeiro a 5 de fevereiro de 2020;

XXXI - Doutor ROMULO BATISTA TELES, matrícula 320180, para substituir, em exercício pleno, o Magistrado da Vara Criminal e Tribunal do Júri do Recanto das Emas, em virtude de férias, no período de 7 de janeiro a 5 de fevereiro de 2020;

XXXII - Doutor SAMER AGI, matrícula 318868, para substituir, em exercício pleno, o Magistrado da Vara Criminal de Sobradinho, em virtude de férias, no período de 7 a 20 de janeiro de 2020;

XXXIII - Doutora THAÍS ARAÚJO CORREIA, matrícula 319771, para substituir, em exercício pleno, a Magistrada da 7ª Vara de Família de Brasília, em virtude de férias, no período de 7 de janeiro a 5 de fevereiro de 2020;

XXXIV - Doutora VIVIAN LINS CARDOSO ALMEIDA, matrícula 319837, para substituir, em exercício pleno, o Magistrado da 7ª Vara Criminal de Brasília, em virtude de cessão para o Supremo Tribunal Federal, no período de 7 a 10 de janeiro 2020;

XXXV - Doutor WELLINGTON DA SILVA MEDEIROS, matrícula 319793, para substituir, em exercício pleno, a Magistrada da 4ª Vara de Entorpecentes do Distrito Federal, em virtude de férias, no período de 7 de janeiro a 5 de fevereiro de 2020.

Desembargadora SANDRA DE SANTIS

Primeira Vice-Presidente

Corregedoria

Serviços Notariais e de Registro do DF

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DO DF
Praça do DI, CNA 3, lote 2, Taguatinga, tel: 3352-1186
EDITAL DE PROCLAMAS

Raphael Abs Musa de Lemos, Oficial do Cartório, faz saber que **pretendem contrair matrimônio** :

LUCAS VINICIUS DE BORBA CRUZ e MARCELA SOARES FERRAZ DA MAIA. ELE: Autônomo, solteiro, resid. em Brasília-DF, nasc. 15/02/1990, Brasília-DF, filho de Sergio Ricardo de Freitas Cruz e Haida Maria de Borba Cruz. ELA: do Lar, divorciada, resid. em Brasília-DF, nasc. 23/10/1981, Brasília-DF, filha de Manoel Ferraz da Maia e Maria Soares.

DOURIESLEY DE SOUSA PACHÊCO e RENATO BENTO DE SOUZA. ELE: Autônomo, solteiro, resid. em Brasília-DF, nasc. 02/01/1997, Barão de Grajaú-MA, filho de Dourivaldo Alves Pachêco e Salete Azevêdo de Sousa. ELE: Empresário, solteiro, resid. em Brasília-DF, nasc. 27/04/1980, Anápolis-GO, filho de Manoel Bento de Souza e Maria José de Souza.

JOÃO VÍTOR SANTANA SILVA e IÊDA ARAUJO DOS SANTOS. ELE: Militar, solteiro, resid. em Brasília-DF, nasc. 01/11/1996, Brasília-DF, filho de Gelinda Santana Silva. ELA: Atendente, solteira, resid. em Brasília-DF, nasc. 19/08/1998, Curimatá-PI, filha de Carleide Gama dos Santos e Vardilene Araujo dos Santos.

MARCOS VILAR DA SILVA e ESTER BASTOS LEMOS. ELE: Fotografo, solteiro, resid. em Brasília-DF, nasc. 30/12/1998, Brasília-DF, filho de Francisco Cândido da Silva e Sonia Maria Vilar da Silva. ELA: Autônoma, solteira, resid. em Brasília-DF, nasc. 30/01/1999, Brasília-DF, filha de Elder Fernandes Lemos e Marinêide Bastos Lemos.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei . Taguatinga/DF, 13 de dezembro de 2019. Eu, Raphael Abs Musa de Lemos, Oficial, o fiz publicar.

CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTRO CIVIL, TÍTULOS E
DOCUMENTOS, PROTESTO DE TÍTULOS E PESSOAS JURIDICAS
SOBRADINHO - DF
EDITAL DE PROCLAMAS

Geraldo Felipe de Souto Silva, Tabelião e Oficial do Cartório do 2º Ofício de Notas, Registro Civil, Títulos e Documentos, Protesto de Títulos e Pessoas Jurídicas do Distrito Federal, faz saber que pretendem contrair matrimônio, os seguintes casais:

35795-MARCELO ALESSANDRO PENHA BENTO/CARLA APARECIDA RUFINO FREITAS

Ele(a): brasileiro, divorciado(a), pastor, residente em Sobradinho, Brasília/DF, nascimento 06/11/1977 em Divinópolis/MG, filiação Waldir Bento/Maria de Fatima Bento. Ela(e): brasileira, divorciada(o), advogada, residente em Sobradinho, Brasília/DF, nascimento 12/08/1972 em Brasília/DF, filiação Luiz Rufino Freitas/Francisca Socorro Freitas.

Se alguém souber de algum impedimento oponha-o na forma da lei. Sobradinho, Brasília/DF, 19 de dezembro de 2019. Eu, Geraldo Felipe de Souto Silva, Oficial o fiz publicar.

8º Ofício | Registro Civil. Títulos e Documentos. Pessoas Jurídicas | DF
Marcus V. A. Porto - Oficial
SPMN, Lote 2, Loja 102, Sobradinho - Brasília/DF | 61 3877-9670
Cartório Colorado
LIVRO: D-44 PROTOCOLO 19312 FOLHA: 92
MATRÍCULA
156976 01 55 2019 2 00000 000 0000000 52
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12992

Faço saber que pretendem casar:

Éverton Leandro Barreto Pires

Estado civil: solteiro.- Profissão: administrador.- Nacionalidade: brasileiro.- Naturalidade:

Brasília - DF.- Data do nascimento: 17 de julho de 1987.- Domicílio e residência: QD 116

Conj 06 Casa 20 - Recanto das Emas, Brasília - DF.

Aline da Silva Alves

Estado civil: solteira.- Profissão: psicóloga.- Nacionalidade: brasileira.- Naturalidade:

Brasília - DF.- Data do nascimento: 26 de março de 1990.- Domicílio e residência: QD

303 Conj 07 Casa 09 - Recanto das Emas, Brasília - DF.

Apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil, art. 1525, nºs I, III e IV.

Lavro o presente para ser afixado em Cartório, no lugar de costume, e publicado no

Diário de Justiça Eletrônico.

Selo: TJDFT20190420020422JBKL

Brasília - DF, 19 de dezembro de 2019.

****Assinado eletronicamente ICP-Brasil****

Dheyss Whevyna Camilo

Oficial Auxiliar

8º Ofício | Registro Civil. Títulos e Documentos. Pessoas Jurídicas | DF

Marcus V. A. Porto - Oficial

SPMN, Lote 2, Loja 102, Sobradinho - Brasília/DF | 61 3877-9670

Cartório Colorado

LIVRO: D-44 PROTOCOLO 19313 FOLHA: 94

MATRÍCULA

156976 01 55 2019 2 00000 000 0000000 52

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12994

Faço saber que pretendem casar:

Santiago de Lima Segre (Ag Mp)

Estado civil: solteiro.- Profissão: administrador.- Nacionalidade: brasileiro.- Naturalidade:

Buenos Aires - ET.- Data do nascimento: 01 de maio de 1995.- Domicílio e residência:

Rua 30 Sul Lote 09 Apto 702 Águas Claras, Brasília - DF.

Yaninna Paola Cheblis Villalba

Estado civil: solteira.- Profissão: administradora.- Nacionalidade: paraguaia.-

Naturalidade: Asuncion - ET.- Data do nascimento: 07 de janeiro de 1993.- Domicílio e

residência: Rua 30 Sul Lote 09 Apto 702 Águas Claras, Brasília - DF.

Apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil, art. 1525, nºs I, III e IV.

Lavro o presente para ser afixado em Cartório, no lugar de costume, e publicado no

Diário de Justiça Eletrônico.

Selo: TJDFT20190420020427QWQD

Brasília - DF, 19 de dezembro de 2019.

****Assinado eletronicamente ICP-Brasil****

Dheyss Whevyna Camilo

Oficial Auxiliar

8º Ofício | Registro Civil. Títulos e Documentos. Pessoas Jurídicas | DF

Marcus V. A. Porto - Oficial

SPMN, Lote 2, Loja 102, Sobradinho - Brasília/DF | 61 3877-9670

Cartório Colorado

LIVRO: D-44 PROTOCOLO 19314 FOLHA: 95

MATRÍCULA

156976 01 55 2019 2 00000 000 0000000 52

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12995

Faço saber que pretendem casar:

Robson Flores Silva

Estado civil: solteiro.- Profissão: bombeiro civil.- Nacionalidade: brasileiro.- Naturalidade:

Guanambi - BA.- Data do nascimento: 21 de janeiro de 1988.- Domicílio e residência: QR203 Conj 4 Lote 42 - Samambaia, Brasília - DF.

Fernanda Thairis Mota da Silva

Estado civil: solteira.- Profissão: desempregada.- Nacionalidade: brasileira.- Naturalidade: Pirapora - MG.- Data do nascimento: 18 de setembro de 1991.- Domicílio e residência: QR 203 Conj 4 lote 42 - Samambaia, Brasília - DF.

Apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil, art. 1525, nºs I, III e IV.

Lavro o presente para ser afixado em Cartório, no lugar de costume, e publicado no

Diário de Justiça Eletrônico.

Selo: TJDFT20190420020428RXWT

Brasília - DF, 19 de dezembro de 2019.

****Assinado eletronicamente ICP-Brasil****

Dheyss Whevyna Camilo

Oficial Auxiliar

8º Ofício | Registro Civil. Títulos e Documentos. Pessoas Jurídicas | DF

Marcus V. A. Porto - Oficial

SPMN, Lote 2, Loja 102, Sobradinho - Brasília/DF | 61 3877-9670

Cartório Colorado

LIVRO: D-44 PROTOCOLO 19315 FOLHA: 93

MATRÍCULA

156976 01 55 2019 2 00000 000 0000000 52

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12993

Faço saber que pretendem casar:

Luís Paulo Rodrigues de Carvalho

Estado civil: solteiro.- Profissão: servidor público.- Nacionalidade: brasileiro.-

Naturalidade: Brasília - DF.- Data do nascimento: 16 de outubro de 1987.- Domicílio e residência: Sqnw 310 Bloco C Ap 501 Noroeste, Brasília - DF.

Stefany Corrêa Lima

Estado civil: solteira.- Profissão: nutricionista.- Nacionalidade: brasileira.- Naturalidade:

Brasília - DF.- Data do nascimento: 19 de abril de 1990.- Domicílio e residência: Sqnw

310 Bloco C Ap 501 Noroeste, Brasília - DF.

Apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil, art. 1525, nºs I, III e IV.
Lavro o presente para ser afixado em Cartório, no lugar de costume, e publicado no
Diário de Justiça Eletrônico.
Selo: TJDFT20190420020426IOMJ
Brasília - DF, 19 de dezembro de 2019.
Assinado eletronicamente ICP-Brasil

Dheyss Whevyna Camilo
Oficial Auxiliar

8º Ofício | Registro Civil. Títulos e Documentos. Pessoas Jurídicas | DF
Marcus V. A. Porto - Oficial
SPMN, Lote 2, Loja 102, Sobradinho - Brasília/DF | 61 3877-9670
Cartório Colorado
LIVRO: D-44 PROTOCOLO 19316 FOLHA: 96
MATRÍCULA
156976 01 55 2019 2 00000 000 0000000 52
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12996

Faço saber que pretendem casar:

Gilvan Aniceto dos Santos

Estado civil: solteiro.- Profissão: motoboy.- Nacionalidade: brasileiro.- Naturalidade:
Cristalândia do Piauí - PI.- Data do nascimento: 12 de fevereiro de 1983.- Domicílio e
residência: Estancia Mestre Darmas III Modulo I Casa 14 Planaltina, Brasília - DF.

Gisélia de Oliveira Assis

Estado civil: solteira.- Profissão: operadora de caixa.- Nacionalidade: brasileira.-
Naturalidade: São Raimundo Nonato - PI.- Data do nascimento: 24 de setembro de
1984.- Domicílio e residência: Estancia Mestre Darmas III Modulo I Casa 14 Planaltina,
Brasília - DF.

Apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil, art. 1525, nºs I, III e IV.
Lavro o presente para ser afixado em Cartório, no lugar de costume, e publicado no
Diário de Justiça Eletrônico.
Selo: TJDFT20190420020430FVSM
Brasília - DF, 19 de dezembro de 2019.
Assinado eletronicamente ICP-Brasil

Dheyss Whevyna Camilo
Oficial Auxiliar

8º Ofício | Registro Civil. Títulos e Documentos. Pessoas Jurídicas | DF
Marcus V. A. Porto - Oficial
SPMN, Lote 2, Loja 102, Sobradinho - Brasília/DF | 61 3877-9670
Cartório Colorado
LIVRO: D-44 PROTOCOLO 19317 FOLHA: 97
MATRÍCULA

156976 01 55 2019 2 00000 000 0000000 52**EDITAL DE PROCLAMAS N° 12997**

Faço saber que pretendem casar:

Kalebe Alves da Silva

Estado civil: solteiro.- Profissão: auxiliar de farmácia.- Nacionalidade: brasileiro.-

Naturalidade: São Luís de Montes Belos - GO.- Data do nascimento: 16 de junho de 2000.- Domicílio e residência: Quadra 803 Conjunto 08 Casa 16 - Recanto das Emas, Brasília - DF.

Isabela Maria Estevão de Souza

Estado civil: solteira.- Profissão: jovem aprendiz.- Nacionalidade: brasileira.- Naturalidade:Brasília - DF.- Data do nascimento: 03 de janeiro de 2001.- Domicílio e residência:

Quadra 803 Conjunto 08 Casa 16 - Recanto das Emas, Brasília - DF.

Apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil, art. 1525, nºs I, III e IV.

Lavro o presente para ser afixado em Cartório, no lugar de costume, e publicado no

Diário de Justiça Eletrônico.

Selo: TJDFT20190420020431BCUC

Brasília - DF, 19 de dezembro de 2019.

****Assinado eletronicamente ICP-Brasil****

Dheyss Whevyna Camilo

Oficial Auxiliar

8º Ofício | Registro Civil. Títulos e Documentos. Pessoas Jurídicas | DF

Marcus V. A. Porto - Oficial

SPMN, Lote 2, Loja 102, Sobradinho - Brasília/DF | 61 3877-9670

Cartório Colorado

LIVRO: D-44 PROTOCOLO 19318 FOLHA: 98

MATRÍCULA

156976 01 55 2019 2 00000 000 0000000 52

EDITAL DE PROCLAMAS N° 12998

Faço saber que pretendem casar:

Jussiê Soares de Freitas

Estado civil: divorciado.- Profissão: professor(a).- Nacionalidade: brasileiro.- Naturalidade:Brasília - DF.- Data do nascimento: 02 de fevereiro de 1982.- Domicílio e residência: Qs25 Conj 3 Lote 01 Cond 35 Riacho Fundo II, Brasília - DF.

Pollianna de Andrade Silva

Estado civil: solteira.- Profissão: estudante.- Nacionalidade: brasileira.- Naturalidade:

Brasília - DF.- Data do nascimento: 08 de janeiro de 1984.- Domicílio e residência: Qs 25Conj 3 Lote 01 Cond 35 Riacho Fundo II, Brasília - DF.

Apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil, art. 1525, nºs I, III, IV e V.

Lavro o presente para ser afixado em Cartório, no lugar de costume, e publicado no

Diário de Justiça Eletrônico.

Selo: TJDFT20190420020433LTWS

Brasília - DF, 19 de dezembro de 2019.

****Assinado eletronicamente ICP-Brasil****

Dheyss Whevyna Camilo

Oficial Auxiliar

8º Ofício | Registro Civil. Títulos e Documentos. Pessoas Jurídicas | DF

Marcus V. A. Porto - Oficial

SPMN, Lote 2, Loja 102, Sobradinho - Brasília/DF | 61 3877-9670

Cartório Colorado

LIVRO: D-44 PROTOCOLO 19319 FOLHA: 99

MATRÍCULA

156976 01 55 2019 2 00000 000 0000000 52

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12999

Faço saber que pretendem casar:

Joabe Almeida de Sousa

Estado civil: divorciado.- Profissão: motorista.- Nacionalidade: brasileiro.- Naturalidade:

Brasília - DF.- Data do nascimento: 13 de dezembro de 1995.- Domicílio e residência: QR310 Conj 02 Casa 10 - Samambaia, Brasília - DF.

Tércia Muniz Alves

Estado civil: solteira.- Profissão: auxiliar de departamento fiscal.- Nacionalidade:

brasileira.- Naturalidade: Brasília - DF.- Data do nascimento: 09 de junho de 2000.-

Domicílio e residência: QNP 36 Conj E Casa 17 - Ceilândia, Brasília - DF.

Apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil, art. 1525, nºs I, III, IV e V.

Lavro o presente para ser afixado em Cartório, no lugar de costume, e publicado no

Diário de Justiça Eletrônico.

Selo: TJDFT20190420020434LOIM

Brasília - DF, 19 de dezembro de 2019.

****Assinado eletronicamente ICP-Brasil****

Dheyss Whevyna Camilo

Oficial Auxiliar

8º Ofício | Registro Civil. Títulos e Documentos. Pessoas Jurídicas | DF

Marcus V. A. Porto - Oficial

SPMN, Lote 2, Loja 102, Sobradinho - Brasília/DF | 61 3877-9670

Cartório Colorado

LIVRO: D-44 PROTOCOLO 19320 FOLHA: 100

MATRÍCULA

156976 01 55 2019 2 00000 000 0000000 52

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 13000

Faço saber que pretendem casar:

Bruno Pereira da Cruz (Ag Ed Uf)

Estado civil: solteiro.- Profissão: administrador.- Nacionalidade: brasileiro.- Naturalidade:

Formosa - GO.- Data do nascimento: 02 de outubro de 1997.- Domicílio e residência:

Mestre Darmas Est 5 Mod E Lote 19 Planaltina, Brasília - DF.

Wanderleya Barbosa de Abadia

Estado civil: solteira.- Profissão: empresária.- Nacionalidade: brasileira.- Naturalidade:

Formosa - GO.- Data do nascimento: 30 de outubro de 1997.- Domicílio e residência:

Conj Parque das Colinas Quadra 58 Lote 36, Formosa - GO.

Apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil, art. 1525, nºs I, III e IV.

Lavro o presente para ser afixado em Cartório, no lugar de costume, e publicado no

Diário de Justiça Eletrônico.

Selo: TJDFT20190420020436WPOP

Brasília - DF, 19 de dezembro de 2019.

****Assinado eletronicamente ICP-Brasil****

Dheyss Whevyna Camilo

Oficial Auxiliar

8º Ofício | Registro Civil. Títulos e Documentos. Pessoas Jurídicas | DF

Marcus V. A. Porto - Oficial

SPMN, Lote 2, Loja 102, Sobradinho - Brasília/DF | 61 3877-9670

Cartório Colorado

LIVRO: D-44 PROTOCOLO 19321 FOLHA: 101

MATRÍCULA

156976 01 55 2019 2 00000 000 0000000 52

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 13001

Faço saber que pretendem casar:

Diôgo William Moraes dos Santos

Estado civil: divorciado.- Profissão: bancário [sem classificação].- Nacionalidade:

brasileiro.- Naturalidade: Belo Horizonte - MG.- Data do nascimento: 20 de dezembro de

1983.- Domicílio e residência: Q 102 Conj 02 Lotes 1/3 Bloco C Apto 1604 Samambaia

Sul, Brasília - DF.

Fabiana Rezende de Brito

Estado civil: solteira.- Profissão: secretária executiva.- Nacionalidade: brasileira.-

Naturalidade: Brasília - DF.- Data do nascimento: 22 de agosto de 1979.- Domicílio e

residência: Q 102 Conj 02 Lotes 1/3 Bloco C Apto 1604 Samambaia Sul, Brasília - DF.

Apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil, art. 1525, nºs I, III, IV e V.

Lavro o presente para ser afixado em Cartório, no lugar de costume, e publicado no

Diário de Justiça Eletrônico.

Selo: TJDFT20190420020439UQXA

Brasília - DF, 19 de dezembro de 2019.

****Assinado eletronicamente ICP-Brasil****

Dheyss Whevyna Camilo

Oficial Auxiliar

8º Ofício | Registro Civil. Títulos e Documentos. Pessoas Jurídicas | DF

Marcus V. A. Porto - Oficial

SPMN, Lote 2, Loja 102, Sobradinho - Brasília/DF | 61 3877-9670

Cartório Colorado

LIVRO: D-44 PROTOCOLO 19322 FOLHA: 102

MATRÍCULA

156976 01 55 2019 2 00000 000 0000000 52

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 13002

Faço saber que pretendem casar:

Denierison Dantas de Sousa

Estado civil: solteiro.- Profissão: auxiliar administrativo.- Nacionalidade: brasileiro.-
Naturalidade: Formosa - GO.- Data do nascimento: 24 de maio de 1998.- Domicílio e
residência: Qe 32 Conj. M Lote 19 Guará 2, Brasília - DF.

Bruna da Silva Santarem

Estado civil: solteira.- Profissão: gerente administrativa.- Nacionalidade: brasileira.-
Naturalidade: Formosa - GO.- Data do nascimento: 29 de junho de 1994.- Domicílio e
residência: Qe 32 Conj. M Lote 19 Guará 2, Brasília - DF.

Apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil, art. 1525, nºs I, III e IV.

Lavro o presente para ser afixado em Cartório, no lugar de costume, e publicado no
Diário de Justiça Eletrônico.

Selo: TJDFT20190420020440OFCQ

Brasília - DF, 19 de dezembro de 2019.

****Assinado eletronicamente ICP-Brasil****

Dheyss Whevyna Camilo

Oficial Auxiliar

8º Ofício | Registro Civil. Títulos e Documentos. Pessoas Jurídicas | DF

Marcus V. A. Porto - Oficial

SPMN, Lote 2, Loja 102, Sobradinho - Brasília/DF | 61 3877-9670

Cartório Colorado

LIVRO: D-44 PROTOCOLO 19323 FOLHA: 103

MATRÍCULA

156976 01 55 2019 2 00000 000 0000000 52

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 13003

Faço saber que pretendem casar:

Ebson Massi Kopke

Estado civil: divorciado.- Profissão: aposentado.- Nacionalidade: brasileiro.- Naturalidade: Três Rios - RJ.- Data do nascimento: 11 de
janeiro de 1969.- Domicílio e residência: Av.Acacias LT 02/06 Bl A Apto 104 Riviera - Aguas Claras, Brasília - DF.

Elaine Barros Nishiyamamoto

Estado civil: solteira.- Profissão: bancária.- Nacionalidade: brasileiro.- Naturalidade: Santo André - SP.- Data do nascimento: 09 de
dezembro de 1979.- Domicílio e residência: Av.Acacias LT 02/06 Bl A Apto 104 Riviera - Aguas Claras, Brasília - DF.

Apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil, art. 1525, nºs I, III, IV e V.

Lavro o presente para ser afixado em Cartório, no lugar de costume, e publicado no
Diário de Justiça Eletrônico.

Selo: TJDFT20190420020443EWHY

Brasília - DF, 19 de dezembro de 2019.

****Assinado eletronicamente ICP-Brasil****

Dheyss Whevyna Camilo
Oficial Auxiliar

8º Ofício | Registro Civil. Títulos e Documentos. Pessoas Jurídicas | DF

Marcus V. A. Porto - Oficial

SPMN, Lote 2, Loja 102, Sobradinho - Brasília/DF | 61 3877-9670

Cartório Colorado

LIVRO: D-44 PROTOCOLO 19324 FOLHA: 104

MATRÍCULA

156976 01 55 2019 2 00000 000 0000000 52

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 13004

Faço saber que pretendem casar:

Lucas Ferreira da Silva

Estado civil: solteiro.- Profissão: técnico em radiologia.- Nacionalidade: brasileiro.-

Naturalidade: Brasília - DF.- Data do nascimento: 10 de setembro de 1990.- Domicílio e residência: ADE Conj 11 Lote 07 Ap 205 Água Claras, Brasília - DF.

Janaína Lustosa Pereira

Estado civil: solteira.- Profissão: assistente comercial.- Nacionalidade: brasileira.-

Naturalidade: Brasília - DF.- Data do nascimento: 08 de fevereiro de 1995.- Domicílio e residência: ADE Conj 11 Lote 07 Ap 205 Água Claras, Brasília - DF.

Apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil, art. 1525, nºs I, III e IV.

Lavro o presente para ser afixado em Cartório, no lugar de costume, e publicado no

Diário de Justiça Eletrônico.

Selo: TJDFT20190420020444UQZJ

Brasília - DF, 19 de dezembro de 2019.

****Assinado eletronicamente ICP-Brasil****

Dheyss Whevyna Camilo

Oficial Auxiliar

8º Ofício | Registro Civil. Títulos e Documentos. Pessoas Jurídicas | DF

Marcus V. A. Porto - Oficial

SPMN, Lote 2, Loja 102, Sobradinho - Brasília/DF | 61 3877-9670

Cartório Colorado

LIVRO: D-44 PROTOCOLO 19325 FOLHA: 105

MATRÍCULA

156976 01 55 2019 2 00000 000 0000000 52

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 13005

Faço saber que pretendem casar:

Pedro Henrique Pereira Coêlho

Estado civil: solteiro.- Profissão: empresário.- Nacionalidade: brasileiro.- Naturalidade:

Luziânia - GO.- Data do nascimento: 06 de dezembro de 1996.- Domicílio e residência:

QOF Conj B Lote -2 AP 202 Candangolândia, Brasília - DF.

Raíssa Rodrigues do Nascimento

Estado civil: solteira.- Profissão: auxiliar administrativo.- Nacionalidade: brasileira.-

Naturalidade: Marajá do Sena - MA.- Data do nascimento: 22 de setembro de 1997.-

Domicílio e residência: QOF Conjunto D Lote 08 Apto 04 Candangolândia, Brasília - DF.

Apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil, art. 1525, nºs I, III e IV.

Lavro o presente para ser afixado em Cartório, no lugar de costume, e publicado no

Diário de Justiça Eletrônico.

Selo: TJDFT20190420020446EXWT

Brasília - DF, 19 de dezembro de 2019.

****Assinado eletronicamente ICP-Brasil****

Dheys Whevyna Camilo

Oficial Auxiliar

7º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL**EDITAL DE PROCLAMAS**

César Vieira de Rezende, Oficial Titular do Serviço Registral acima, localizado na CNM, 01, Bloco H, Loja 04, Ceilândia-DF, **faz saber que pretendem contrair matrimônio, os seguintes casais:**

96302 -**LUCIANO GOMES DE OLIVEIRA e JOSILEIDE BARBOSA NETA** Ele: brasileiro, solteiro, vigilante, residente na(o) Brasília-DF, nascido em 17/03/1973, em Brasília/DF, filho de ADÃO GOMES DE OLIVEIRA e OVIDIANA FRANCISCA GOMES DE OLIVEIRA. Ela: brasileira, solteira, auxiliar de costura, residente na(o) Brasília-DF, nascida em 29/05/1982, em Simplício Mendes/PI, filha de OSMUNDO DE SOUSA NETO e NERINA BARBOSA DE SOUSA.

96304 -**JÚLIO CEZAR CARVALHO DE OLIVEIRA e ANA LÍDIA BATISTA DA SILVA** Ele: brasileiro, solteiro, garçom, residente na(o) Brasília-DF, nascido em 28/01/1998, em Brasília/DF, filho de SÉRGIO LUIZ DE OLIVEIRA e MARIA DA CONCEIÇÃO DE CARVALHO BANDEIRA. Ela: brasileira, solteira, atendente, residente na(o) Brasília-DF, nascida em 19/11/1979, em Brasília/DF, filha de ANTONIO TOME DA SILVA e MARIA JOSÉ BATISTA.

96305 -**DANIEL LEANDRO TELES DE CARVALHO e SANDRA REGINA PINTO REIS** Ele: brasileiro, solteiro, ajudante de obras, residente na(o) Brasília-DF, nascido em 06/06/1995, em Brasília/DF, filho de e RAIMUNDA TELES DE CARVALHO. Ela: brasileira, solteira, do lar, residente na(o) Brasília-DF, nascida em 20/03/1978, em Brasília/DF, filha de e MARIA ELENA PINTO REIS.

96306 -**VANDIMAR MARQUES DAMAS e ITANDEHUY CASTAÑEDA DEMESA** Ele: brasileiro, solteiro, professor, residente na(o) Brasília-DF, nascido em 18/09/1980, em Niquelândia/GO, filho de ADÃO INACIO DAMAS e AURORA MARQUES DAMAS. Ela: mexicana, solteira, artista visual, residente na(o) Brasília-DF, nascida em 07/04/1986, em Tepoztlán - México/ET, filha de TOMAS CASTAÑEDA MORENO e FLORENCIA SABINA DEMESA ORTIZ.

96307 -**CARLOS TIAGO SILVA SANTOS e FRANCIRENE BRITO DOS SANTOS** Ele: brasileiro, solteiro, açougueiro, residente na(o) Brasília-DF, nascido em 18/10/1998, em Esperantina/PI, filho de EDINAR MENEZES SANTOS e LUCIANE MARIA DA SILVA. Ela: brasileira, solteira, balconista, residente na(o) Brasília-DF, nascida em 28/08/1989, em Madeiro/PI, filha de JOSÉ RIBAMAR ARAÚJO DOS SANTOS e MARIA IRENE DE BRITO.

96308 -**MARCOS DA SILVA MÁXIMO e ROSIANE MOURA DE ANDRADE** Ele: brasileiro, solteiro, motorista, residente na(o) Brasília-DF, nascido em 02/04/1989, em Formosa/GO, filho de JOÃO CÂNCIO MÁXIMO e IRAÍDES DA SILVA LEITE. Ela: brasileira, solteira, autônoma, residente na(o) Brasília-DF, nascida em 19/08/1987, em Parnaíba/PI, filha de FRANCISCO DAS CHAGAS ALMEIDA ANDRADE FILHO e MARIA IRENE MOURA DE ANDRADE.

96309 -**ANTONIO MAGALHÃES SOUSA e DIULIANE CAMPOS** Ele: brasileiro, solteiro, açougueiro, residente na(o) Brasília-DF, nascido em 01/09/1981, em Bacabal/MA, filho de GERALDO CRISPIM SOUSA e RAIMUNDA MAGALHÃES SOUSA. Ela: brasileira, divorciada, balconista, residente na(o) Brasília-DF, nascida em 31/01/1990, em Miracema do Tocantins/TO, filha de e GLÓRIA MARIA CAMPOS.

96310 -**BRUNO DOS SANTOS PEREIRA e VÂNIA VIRGINIA DA SILVA** Ele: brasileiro, solteiro, expedidor, residente na(o) Brasília-DF, nascido em 12/01/1996, em Barreiras/BA, filho de JAILSON GUIMARÃES PEREIRA e VANDELINA DOS SANTOS PEREIRA. Ela: brasileira, solteira, op. de caixa, residente na(o) Brasília-DF, nascida em 16/01/1986, em Batalha/PI, filha de e MARIA ALVES DA SILVA.

96311 -**WELISSON PEREIRA SANTOS e GISELE CONCEIÇÃO DOS SANTOS** Ele: brasileiro, solteiro, autônomo, residente na(o) Brasília-DF, nascido em 20/07/1997, em Imperatriz/MA, filho de LOURIVALDO SILVA SANTOS e SANDRA PEREIRA ALMEIDA OLIVEIRA. Ela: brasileira, solteira, autônoma, residente na(o) Brasília-DF, nascida em 13/01/1994, em Açailândia/MA, filha de GILMAR GIL DOS SANTOS e MARIA EVANILDE DA CONCEIÇÃO.

Se alguém souber de algum impedimento oponha-o na forma da lei. Ceilândia-DF, 23 de dezembro de 2019. Eu, **César Vieira de Rezende**, Oficial Titular, o fiz publicar.

CARTÓRIO DO 2 OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E CASAMENTOS TÍTULOS
DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS
EDITAL DE PROCLAMAS

Jessé Pereira Alves, Oficial do Cartório acima faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes contraentes:

71901 EPITÁCIO DO NASCIMENTO SOUSA JÚNIOR/LUCIARA DE SOUSA BARROS

Ele(a): Brasileiro(a), Servidor Público Federal, divorciado(a), res. n/c nasc: 04/03/1989 em Sobradinho RA V - Brasília-DF, f. Epitácio do Nascimento Sousa e Kátia Urania de Araújo Meira. Ela(e): Brasileira(o), Contadora, divorciada(o), res. n/c nasc: 03/03/1980 em Grajaú-MA, f. Ademar Ferreira Barros e Maria de Lourdes de Sousa Barros.

71902 ALEXANDRE DA SILVA FERREIRA/ANGÉLICA MARIA GONTIJO SILVA

Ele(a): Brasileiro(a), Empresário, solteiro(a), res. n/c nasc: 02/04/1990 em Valparaíso de Goiás-GO, f. Manoel Ferreira de Souza e Aguiar Araujo da Silva Souza. Ela(e): Brasileira(o), Administradora, divorciada(o), res. n/c nasc: 23/04/1983 em Brasília RA I-DF, f. Francisco Alvanir da Silva e Gilda Gontijo Silva.

71903 CLAUDIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR/MARIA REGINA SEBASTIÃO SANTOS

Ele(a): Brasileiro(a), Técnico de som, solteiro(a), res. n/c nasc: 20/07/1976 em Rio de Janeiro-RJ, f. Claudio Ferreira da Silva e Maria Lucia Maximiniano da Silva. Ela(e): Brasileira(o), Pedagoga, divorciada(o), res. n/c nasc: 31/05/1980 em Presidente Dutra-BA, f. José Nilton Clemente dos Santos e Cicera Sebastião Santos.

71904 DEIVID JONES SILVA/STEFANNY FERNANDES PEREIRA SILVA

Ele(a): Brasileiro(a), Gerente, solteiro(a), res. n/c nasc: 30/09/1996 em Goianésia-GO, f. Edson da Silva e Janete Alves Xavier Silva. Ela(e): Brasileira(o), Recepcionista, solteira(o), res. n/c nasc: 14/01/1998 em Brasília RA I-DF, f. Cleverson Pereira Silva e Monica Fernandes dos Santos.

71905 ADRIEL ARINOS AMORIM FARIAS/MARIA DE FÁTIMA SANTOS GOMES

Ele(a): Brasileiro(a), Técnico Bancário, solteiro(a), res. n/c nasc: 17/02/1989 em Pelotas-RS, f. Paulo Arinos Meireles Farias e Gladis Amorim Farias. Ela(e): Brasileira(o), Técnico de Radiologia, divorciada(o), res. n/c nasc: 06/07/1989 em Caxias-MA, f. Pedro Messias Gomes e Joverlan Melo dos Santos.

71906 RODRIGO OTÁVIO MALTA FERREIRA/MAURA BALDUINO DE OLIVEIRA

Ele(a): Brasileiro(a), Relações Internacionais, solteiro(a), res. n/c nasc: 26/09/1987 em Brasília - RA I-DF, f. José Maria Ferreira e Mara Lúcia Malta Ferreira. Ela(e): Brasileira(o), Advogada, solteira(o), res. n/c nasc: 20/01/1982 em Brasília - RA I-DF, f. José Eustáquio Carvalho de Oliveira e Maria Aurea Balduino de Oliveira.

71907 FERNANDO ALMEIDA DE ARAÚJO/TATYANA DE CARVALHO PEIXOTO

Ele(a): Brasileiro(a), Motorista, solteiro(a), res. n/c nasc: 26/12/1981 em Brasília RA I-DF, f. José Joaquim de Araújo e Francisca Almeida de Araújo. Ela(e): Brasileira(o), Professora, solteira(o), res. n/c nasc: 29/12/1983 em Gama RA II - Brasília-DF, f. Otávio Peixoto Neto e Maria Inês de Carvalho.

Se alguém souber de algum impedimento oponha na forma da Lei. Brasília, 20/12/2019.

Eu, Jessé Pereira Alves, Oficial o fiz publicar.

CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

EDITAL DE PROCLAMAS

MARCELO CAETANO RIBAS, oficial titular do Cartório acima faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes nubentes

82251 - ROBERT WAGNER DE SANTANA/ THAÍS COSTA MEDEIROS, Ele(a): de nac. brasileira, divorciado (a), Serv. Público, res. Brasília/DF, nasc:16/08/1967 em Brasília/DF, f. Wagner de Sant'Ana /Maria Evani Santana. Ela (e): de nac. brasileira, divorciada (o), Tec. Em Enfermagem, res. Brasília/DF, nasc: 14/10/1978 em Brasília (R. A- III- Taguatinga)/DF, f. Francisco Silva Medeiros/Flausina da Costa Medeiros.

Se Alguém souber de algum impedimento queira declará-lo na forma da Lei. Brasília-DF, 20 de dezembro de 2019. Eu, Marcelo Caetano Ribas, o fiz digitar.

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DO DF

Praça do DI, CNA 3, lote 2, Taguatinga, tel: 3352-1186

EDITAL DE PROCLAMAS

Raphael Abs Musa de Lemos, Oficial do Cartório, faz saber que **pretendem contrair matrimônio** :

LUCAS VINICIUS DE BORBA CRUZ e MARCELA SOARES FERRAZ DA MAIA. ELE: Autônomo, solteiro, resid. em Brasília-DF, nasc. 15/02/1990, Brasília-DF, filho de Sergio Ricardo de Freitas Cruz e Haida Maria de Borba Cruz. ELA: do Lar, divorciada, resid. em Brasília-DF, nasc. 23/10/1981, Brasília-DF, filha de Manoel Ferraz da Maia e Maria Soares.

DOURIESLEY DE SOUSA PACHÊCO e RENATO BENTO DE SOUZA. ELE: Autônomo, solteiro, resid. em Brasília-DF, nasc. 02/01/1997, Barão de Grajaú-MA, filho de Dourivaldo Alves Pachêco e Salete Azevêdo de Sousa. ELE: Empresário, solteiro, resid. em Brasília-DF, nasc. 27/04/1980, Anápolis-GO, filho de Manoel Bento de Souza e Maria José de Souza.

JOÃO VÍTOR SANTANA SILVA e IÊDA ARAUJO DOS SANTOS. ELE: Militar, solteiro, resid. em Brasília-DF, nasc. 01/11/1996, Brasília-DF, filho de Gelinda Santana Silva. ELA: Atendente, solteira, resid. em Brasília-DF, nasc. 19/08/1998, Curimatá-PI, filha de Carleide Gama dos Santos e Vardilene Araujo dos Santos.

MARCOS VILAR DA SILVA e ESTER BASTOS LEMOS. ELE: Fotografo, solteiro, resid. em Brasília-DF, nasc. 30/12/1998, Brasília-DF, filho de Francisco Cândido da Silva e Sonia Maria Vilar da Silva. ELA: Autônoma, solteira, resid. em Brasília-DF, nasc. 30/01/1999, Brasília-DF, filha de Elder Fernandes Lemos e Marinêide Bastos Lemos.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei . Taguatinga/DF, 13 de dezembro de 2019. Eu, Raphael Abs Musa de Lemos, Oficial, o fiz publicar.

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DO DF

Praça do DI, CNA 3, lote 2, Taguatinga, tel: 3352-1186

EDITAL DE PROCLAMAS

Raphael Abs Musa de Lemos, Oficial do Cartório, faz saber que **pretendem contrair matrimônio** :

MILTON RODRIGUES BAHIA e VERIDIANA TORRES FERREIRA. ELE: Analista de Sistemas, divorciado, resid. em Brasília-DF, nasc. 08/10/1975, Brasília-DF, filho de Milton Alves Bahia e Maria das Neves Rodrigues dos Santos. ELA: Farmacêutica, solteira, resid. em Brasília-DF, nasc. 05/12/1983, Livramento-PB, filha de José Leite Ferreira e Francisca Torres Ferreira.

MANOEL ALVES DOS SANTOS FILHO e JUSSELINA PEREIRA DO NASCIMENTO. ELE: Pintor, divorciado, resid. em Brasília-DF, nasc. 09/08/1968, Parnaíba-PI, filho de Manoel Alves dos Santos e Maria das Graças do Nascimento Santos. ELA: Massagista, solteira, resid. em Brasília-DF, nasc. 02/05/1975, Luís Correia-PI, filha de Sebastião Estevam do Nascimento e Ana Pereira do Nascimento.

HENRIQUE NASCIMENTO GOUVEIA e DANIELLE KAORÍ YOKOYAMA. ELE: Programador, solteiro, resid. em Brasília-DF, nasc. 14/05/1990, Brasília-DF, filho de Ivam Gouveia dos Santos e Adriana Nascimento Gouveia. ELA: Desempregada, solteira, resid. em Brasília-DF, nasc. 24/10/1995, Brasília-DF, filha de Paulo Masaoki Yokoyama e Yuri Sandra Suzuki Yokoyama.

JOSÉ CARLOS FERREIRA DE BARROS e RAQUEL LUCIANO DE BRITO. ELE: Policial Militar Aposentado, divorciado, resid. em Brasília-DF, nasc. 16/01/1958, Nova Iguaçu-RJ, filho de José Ferreira de Barros e Regina Ferreira de Barros. ELA: do Lar, divorciada, resid. em Brasília-DF, nasc. 08/07/1960, Brasília-DF, filha de Mafiza Luciano de Brito.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei . Taguatinga/DF, 20 de dezembro de 2019. Eu, Raphael Abs Musa de Lemos, Oficial, o fiz publicar.

Subsecretaria de Apoio aos Juizados Especiais e às Turmas Recursais - SUAJET**2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF****CERTIDÃO**

N. 0753526-54.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA DE LOURDES VIEIRA ROCHA. Adv(s).: DF59407 - GABRIELLA SENA RIOS RODRIGUES DOS SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0753526-54.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA DE LOURDES VIEIRA ROCHA RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 02/2016, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para manifestar sobre a contestação e documentos juntados, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 19 de Dezembro de 2019 18:19:18. MARIA NEUSA TEIXEIRA ALBUQUERQUE

DECISÃO

N. 0763086-20.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: BERNADETE ARAUJO DA SILVA. Adv(s).: DF0038571A - CINTIA CAROLINE DA SILVA E SILVA. R: DISTRITO FEDERAL - GDF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0763086-20.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: BERNADETE ARAUJO DA SILVA RÉU: DISTRITO FEDERAL - GDF DECISÃO Para a fixação da competência deste Juizado, nos termos do artigo 2º da Lei n. 12.153/2009, deve a parte autora apresentar o correto valor da causa, o qual possui como limite a alçada de 60 (sessenta) salários mínimos: Art. 2º É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Tendo em vista que o valor da causa ultrapassou o limite de alçada dos Juizados Fazendários, intime-se a parte autora para informar, nos termos do art. 105 do CPC, se renuncia ao valor atribuído à causa na exordial, juntando aos autos "Termo de Renúncia" devidamente assinado pelo demandante ou procuração com poderes especiais, contendo expressamente cláusula específica para renunciar ao excedente de 60 (sessenta) salários mínimos ? limite de alçada deste juízo. Ressalte-se que a procuração ad judicium e extra não serve a tal finalidade. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 14:06:58. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0756776-32.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: TATIANA ALVES XAVIER. Adv(s).: DF0049749A - THIAGO DANTAS PESSOA, DF0043233A - JAQUELINE LIMA DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0756776-32.2018.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: TATIANA ALVES XAVIER RÉU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Intime-se a parte autora para que promova o pagamento dos honorários sucumbenciais (ID. 50450567), no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do art. 523, § 1º, do CPC. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 14:55:11. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0706716-15.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FRANCISCO ERNANDE ALMEIDA FERNANDES. Adv(s).: DF0027907A - ADAO RONILDO ALVES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0706716-15.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FRANCISCO ERNANDE ALMEIDA FERNANDES RÉU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Dispensado o relatório, conforme art. 38, da Lei 9.099/95. DECIDO. A controvérsia envolve a existência ou não de exercício de atividade comercial no imóvel objeto da lide, o que atrairia a majoração da alíquota do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana ? IPTU ? do exercício de 2018 e 2019, bem como sobre o aumento repentino e substancial do valor venal do imóvel para base de cálculo. Pois bem. Entendo que para deferir o pedido nos moldes formulados pela autora, imprescindível e necessária a elaboração da prova pericial para comprovação judicial do valor venal do imóvel, medida de natureza complexa dependente de avaliação in loco de diversos requisitos para aferição do real valor para fins de base de cálculo do IPTU. Afinal, um dos pedidos principais da parte autora é para que o valor venal seja de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais). Assim, a complexidade da matéria exige o exame técnico específico, com a participação das partes, eventual indicação de quesitos e assistentes técnicos, a fim de que possa assegurar o correto deslinde da causa. Há de ressaltar, ainda, que tal perícia, além de maior complexidade, possui também natureza onerosa, o que reforça a impossibilidade de sua realização ante a inexistência de previsão de despesas, a todas as partes, nos feitos que tramitam nos juizados especiais em primeiro grau de jurisdição, conforme previsão do artigo 54 da Lei 9.099/95 c/c artigo 1º e 27 da Lei 12.153/2009). A limitação probatória imposta a este Juízo Especial não permite a análise percuciente da questão trazida pelas partes. O microsistema dos juizados é regido pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, resultando daí a impossibilidade de produção de prova pericial, conforme inteligência do artigo 38 da Lei 9.099/95. Sobre o tema já decidiu o e. TJDF: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA DE FAZENDA PÚBLICA. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR. ACIDENTE DE TRABALHO. PROVA TÉCNICA. COMPLEXIDADE. I - A demanda envolve matéria de maior complexidade, que pode exigir prova técnica mais apurada, procedimento que não se coaduna com o rito simplificado dos Juizados Especiais. II - Revela-se incabível o processamento de ação que apura o estado de invalidez de servidor, vítima de acidente de trabalho, nos Juizados Especiais da Fazenda Pública. III - Conflito conhecido para declarar competente a 5ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal. (20100020204617CCP, Relator VERA ANDRIGHI, 1ª Câmara Cível, julgado em 28/02/2011, DJ 10/03/2011 p. 55) . PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA E VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMPLEXIDADE DA MATÉRIA. O critério de fixação de competência dos juizados especiais de fazenda pública é duplice: quantitativo (valor) e qualitativo (menor complexidade) Causa que demanda maior dilação probatória deve ser processada e julgada na Vara de Fazenda Pública e não na Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública do Distrito Federal. Conflito de competência acolhido. (20110020116526CCP, Relator ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO, 1ª Câmara Cível, julgado em 05/09/2011, DJ 08/09/2011 p. 47) O e. STJ se pronunciou sobre a incompatibilidade do rito dos Juizados Especiais com a necessidade de realização de provas complexas. Veja: ?CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ? JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM FEDERAL ? COMPETÊNCIA DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA DIRIMI-LO ? NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA COMPLEXA ? INCOMPATIBILIDADE COM O CÉLERE RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS ? COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL. I. É do Superior Tribunal de Justiça a competência para dirimir conflitos de competência entre o Juizado Especial Federal e o Juízo Comum Federal, ainda que administrativamente vinculados ao mesmo Tribunal Regional Federal. II. O célere rito dos Juizados Especiais Federais é incompatível com a necessidade de

realização de provas de alta complexidade. III. Competência da Justiça Comum Federal.? (CC 89195 / RJ, CONFLITO DE COMPETENCIA, 2007/0201370-7, Relator(a) Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) (8145), Órgão Julgador: S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento: 26/09/2007, Data da Publicação/Fonte: DJ 18/10/2007 p. 260)?; ?CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO A DEMANDA. CORRESPONDÊNCIA. COMPLEXIDADE. INCOMPATIBILIDADE COM OS PRINCÍPIOS QUE REGEM O JUIZADO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. 1. Em exame conflito de competência instaurado entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal nos autos de ação de revisão contratual de financiamento firmado sob os auspícios do Sistema Financeiro da Habitação, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 2. Coerente a manifestação do Juiz da 3ª Vara do Juizado Especial Federal, o suscitante, acerca dos valores em discussão, extraídos da documentação acostada aos autos, no sentido de que o quantum econômico pretendido na demanda excede aos 60 salários mínimos previstos na Lei 10.259/01. 3. A jurisprudência desta Corte é firme no entendimento segundo o qual o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes. 4. Se o valor dado à demanda deve guardar pertinência com o benefício econômico pretendido, que, in casu, extrapola o limite legal, tem-se que a demanda reclama, por conseguinte, a dicção jurisdicional da Justiça Federal Comum. 5. Ademais, versando a ação sobre revisão de contrato firmado sob o pálio do SFH, por intermédio da qual a parte autora objetiva, entre outros pedidos, o recálculo da prestação inicial para a exclusão do CES e a revisão das prestações mensais, bem como do saldo devedor, para a aplicação do Plano de Equivalência Salarial Pleno, afigura-se complexa a ação proposta, mormente por estar sujeita à produção de prova pericial. 6. Entendimento do STJ no sentido de que é incompatível com os princípios que regem os Juizados Especiais a atuação destes em causas cujas soluções sejam de maior complexidade. Precedentes: CC 54.119/RN, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJ 29.05.2006; CC 56.786/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, DJ 23.10.2006. 7. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 3ª Vara Federal de Londrina/PR, o suscitado. ?(Processo CC 87865 / PR, CONFLITO DE COMPETENCIA 2007/0166610-5, Relator(a): Ministro JOSÉ DELGADO (1105), Órgão Julgador: S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento: 10/10/2007, Data da Publicação/Fonte: DJ 29/10/2007 p. 173).? Esse também foi o entendimento adotado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal ao julgar recentemente o Recurso Extraordinário RE 537.427/SP. No julgamento, o Relator, Ministro Marco Aurélio, votou pela incompetência dos Juizados por causa da complexidade do caso. Segundo ele, com base no inciso I do artigo 98 da Constituição, apesar do valor da causa estar dentro do limite para o julgamento pelos Juizados, só cabe a eles julgar casos de baixa complexidade e simples compreensão. O Ministro Marco Aurélio mencionou que ?incumbe aos juizados especiais a apreciação de ?causas cíveis de menor complexidade?. Fora isso, é estender-se, além dos ditames constitucionais, a competência a eles outorgada, que, ante a delimitação verificada, visa a um processo onde predomine a oralidade e a celeridade, não reclamando quer instrução probatória alargada, quer o exame de situação a levar a indagação ímpar?. Diante do exposto, em razão da necessária produção probatória pericial, reconheço a incompetência absoluta e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 51, II, da Lei 9.099/95. Sem custas ou honorários (art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 1.º e 27 da Lei 12.153/2009). Transitado em julgado, arquivem-se os autos. Sentença registrada digitalmente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2019 16:40:04. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

N. 0755196-30.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: APARECIDA CANDIDA CRIVELARO. Adv(s).: DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JFEAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0755196-30.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: APARECIDA CANDIDA CRIVELARO RÉU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por APARECIDA CANDIDA CRIVELARO em face do DISTRITO FEDERAL, objetivando a condenação da parte requerida a pagar-lhe o valor de R\$ 9.152,31 (nove mil cento e cinquenta e dosi reais e trinta e um centavos), débito reconhecido administrativamente. Regularmente citado, o requerido reconheceu a procedência do pedido (ID 52374737). É o breve relato, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. DECIDO. Consoante disciplina o Novo Código de Processo Civil, no art. 487, inciso III, alínea ?a?, o reconhecimento da procedência do pedido, pelo réu, implica a extinção do processo com resolução de mérito. Diante do exposto, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para determinar que o DISTRITO FEDERAL pague à parte autora o valor de R\$ 9.152,31 (nove mil cento e cinquenta e dosi reais e trinta e um centavos). A correção monetária se dará a partir da data em que a parcela deveria ter sido paga, pelo IPCA-E, índice adequado a captar a variação de preços da economia, e serão acrescidos, ainda, de juros de mora desde a citação, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação determinada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, tudo conforme o entendimento esposado pelo excelso STF no julgamento do RE 870947/SE, de 20/9/2017. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Não havendo impugnação aos cálculos da Contadoria, proceda o cartório a reclassificação do feito, e expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme a situação. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 15:02:52. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0717351-61.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: HALINE REIS DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0016362A - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0717351-61.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: HALINE REIS DE OLIVEIRA RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de Requisição de Pequeno Valor em que figura como devedor o Distrito Federal. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para atualização do valor do débito. Em seguida, o Distrito Federal adimpliu com a obrigação de pagar, ao depositar em Juízo o valor correspondente ao crédito atualizado. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a concordância da autora com os cálculos juntados pelo Distrito Federal (ID. 52161292), e considerando que houve os depósitos em Juízo das importâncias relativas ao pagamento da RPV, com retenção na fonte dos tributos incidentes, e ausente qualquer controvérsia sobre a existência, exigibilidade e valor do débito, e de ser dispensada a audiência da Fazenda Pública (art. 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009), expeça-se alvará de levantamento, independentemente de preclusão. Ante o adimplemento da obrigação, DECRETO a extinção da requisição em epígrafe, a teor do art. 924, inciso II, do CPC. Publique-se. Intimem-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2019 20:05:23. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0739401-81.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RAIMUNDO GOMES DE MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANTONIO MANOEL NUNES DE MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HOSPITAL SANTA MARTA LTDA. Adv(s).: DF0034678A - ISABELA FARIAS DE SOUSA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JFEAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0739401-81.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RAIMUNDO GOMES DE MORAES, ANTONIO MANOEL NUNES DE MORAES RÉUS: DISTRITO FEDERAL, HOSPITAL SANTA MARTA LTDA S E N T E N Ç A Dispensado o relatório. DECIDO. O tema posto em questão é unicamente de direito, de forma que o julgamento antecipado da lide se impõe, consoante dispõe o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. No caso em apreço, observa-se que o autor, ora de cujus, logo que passou mal, foi levado para hospital da

rede privada, em 10/08/2019, onde teve de ser internada, conforme campo ?procedência? do documento de ID 42436021 ? pág. 14. Verifica-se, ainda, que a primeira tentativa comprovada de inscrição do autor no sistema de regulação de leitos da SES-DF ? CRIH ? se deu às 00h08 do dia 11/08/2019, conforme registra o documento de ID 47695602 ? pág. 4, juntado pelo segundo réu em contestação. Desta forma, a omissão do Estado se configura a partir do momento em que teve ciência da necessidade de internação da autora e não providenciou sua transferência para hospital público, às 00h08 do dia 11/08/2019, conforme comprovam os documentos supramencionados. Neste sentido, a egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios assim vem decidindo: [...] Verificada a incapacidade de o paciente custear o tratamento de saúde iniciado na rede particular, ante a ausência de vaga em hospitais públicos, deve o Estado arcar com os custos do adequado tratamento a partir da inscrição na Central de Regulação de Internação Hospitalar - CRIH, da Secretaria de Estado de Saúde. 4. Apelação e reexame necessário conhecidos e providos. Unânime. (TJDFT, 20120110633263APO, Relator: FÁTIMA RAFAEL, 2ª T. C., Data de Julgamento: 12/02/2014) [...] Não havendo leitos disponíveis em Unidade de Terapia Intensiva em hospitais da rede pública de saúde, deve o Distrito Federal arcar integralmente com os custos da internação em hospital particular, desde o momento da solicitação de inscrição do paciente na lista da Central de Regulação de Leitos. 2. Recurso conhecido e provido. (TJDFT, 20120110218496APC, Relator: GISLENE PINHEIRO, 5ª T. C., Pub. no DJE: 29/08/2013. Pág.: 145) Assim, a primeira parte requerida deve ser responsabilizada pelas despesas oriundas da internação da autora desde a data que foi iniciada a tentativa de inscrição da autora no sistema de regulação de leitos de UTI da SES-DF (sistema Trakcare) e comunicação da necessidade de sua internação, haja vista que foi neste momento que teve conhecimento do estado de saúde do paciente e não providenciou sua transferência para nosocômio público. Ainda, impende destacar que a razoabilidade dos valores cobrados pelo hospital privado deve ser discutida em ação própria, inclusive no tocante a aplicação da tabela do Sistema Único de Saúde, consoante o seguinte entendimento: "(...)A instituição privada que não se encontra vinculada ao Sistema Único de Saúde, em princípio, não se sujeita à prestação do serviço mediante remuneração limitada aos preços praticados na tabela fixada pelo ente governamental. Contudo, a razoabilidade da quantia a ser cobrada pode ser questionada em ação própria, destinada à discussão do problema". (Acórdão n.607555, 20110110059504RMO, Relator: FLAVIO ROSTIROLA, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 02/08/2012, Publicado no DJE: 14/08/2012. Pág.: 55) Neste mesmo sentido, é importante mencionar que restou resolvido no IRDR Incidente Tema 03 desta Corte, tese 'c', que "as ações que têm como objeto o fornecimento de serviços de saúde, inclusive o tratamento mediante internação, encartam pedido cominatório" e que, portanto, "o valor da causa, fixado de forma estimativa, é irrelevante para fins de definição da competência.". Assim, desnecessária a manifestação acerca de eventual valor devido pelo réu quanto às despesas hospitalares pendentes de pagamento, por tratar-se de obrigação de fazer. Por fim, afastado a pertinência do pedido contraposto formulado pelo nosocômio, haja vista que: a) o seu conhecimento implicaria no comparecimento da demandada na condição de autora, hipótese inadmissível em face do disposto pelo art. 5º, I da Lei 12.153/2009; b) o valor da condenação almejada excederia em muito o teto de alçada dos Juizados Especiais Fazendários, limitado a 60 salários mínimos (art. 2º da Lei 12.153/2009); c) o pedido resta superado diante do convencimento adotado por este Juízo quanto à responsabilidade da dívida em tela e desnecessidade de manifestação quanto a eventuais valores a serem arcados pelo Réu. Segue entendimento desta Corte neste exato sentido: "JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA - ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - PROFESSORA APOSENTADA DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO DISTRITO FEDERAL - GRATIFICAÇÃO NATALÍCIA (LEIS DISTRITAIS Nº 3.279/03, Nº 3.318/04 E Nº 3.558/05) - DIREITO À PERCEPÇÃO DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR PAGO DA GRATIFICAÇÃO NO MÊS DE ANIVERSÁRIO E O DO PAGO NO MÊS DE DEZEMBRO DO RESPECTIVO ANO - GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTO E DA ISONOMIA - INADIMISSIBILIDADE DE PEDIDO CONTRAPOSTO DO DISTRITO FEDERAL EM SEDE DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 5º, INCISO I, DA LEI 12.153/2009 - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. O professor da rede pública de ensino do Distrito Federal faz jus ao recebimento da diferença entre o valor da gratificação natalícia [instituída pela Lei local nº 3.279/03 e alterada pela Lei Distrital nº 3.558/05], paga no mês de aniversário do servidor; e o da remuneração do mês de dezembro do respectivo ano, no qual incide o reajuste salarial decorrente da implementação de novo plano de carreira da categoria, em face da edição da Lei nº 3.318/04, a fim de se preservar as garantias constitucionais da irredutibilidade de vencimentos e da isonomia. 2. Restou incontroverso nos autos que o Distrito Federal efetivou o pagamento de R\$ 409,42 (quatrocentos e nove reais e quarenta e dois centavos) relativo à diferença de gratificação natalícia havida nos anos de 2005 e 2006. Nesse sentido a parcial procedência do pedido para que o Distrito Federal proceda ao pagamento da diferença devida a título de complementação da gratificação natalícia apurada nos anos de 2005 e 2006 no valor de R\$ 48,78 (quarenta e oito reais e setenta e oito centavos). 3. Em sede de Juizados Especiais da Fazenda Pública, não é admissível o processamento do pedido contraposto aviado pelo Distrito Federal porque a Lei 12.153/2009 afastou desta competência as ações em que a Fazenda Pública figure no pólo ativo, haja vista a Fazenda Pública juízo especial para tutelar os seus interesses. 4. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos. Condeno o recorrente vencido ao pagamento das custas e deixo de arbitrar honorários advocatícios ante a ausência de contrarrazões. (20100111280055ACJ, Relator FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, julgado em 15/03/2011, DJ 25/03/2011 p. 280)". Ante o exposto, confirmo os efeitos da decisão que antecipou a tutela e, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR o Distrito Federal a arcar com os custos do tratamento médico dispensado ao de cujus a partir da 00h08 do dia 11/08/2019, data de sua internação em leito de UTI, até a sua transferência para leito de UTI do Hospital Regional de Samambaia no dia 17/08/2019 às 11h, conforme relatado em ID 43876595 ? pág. 2. Sem custas e honorários, na forma do artigo 55 da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, oficie-se nos termos do artigo 12 da Lei 12.153/2009 e, nada mais havendo, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dispensada avista ao Ministério Público, ante seu expresse desinteresse na lide (ID 50701382). BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2019 17:34:28. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

N. 0757110-32.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ONILDES CONRADA SANTOS. Adv(s).: DF54689 - JEFFERSON MATTOS ELOY. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0757110-32.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ONILDES CONRADA SANTOS RÉU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por ONILDES CONRADA SANTOS, em face do DISTRITO FEDERAL, objetivando a condenação da parte requerida a pagar-lhe o valor de R\$ 3.208,39 (três mil e duzentos e oito reais e trinta e nove centavos), débito reconhecido administrativamente. Regularmente citado, o requerido apresentou contestação, ID. 52150863, alegando preliminarmente pela incidência da prescrição da pretensão da parte adversa no que tange aos valores vindicados que antecedem o quinquênio prescricional ao ajuizamento do presente feito. Ao final, requereu o reconhecimento da prescrição das dívidas reconhecidas antes de 2014. Réplica, ID. 52471394. É o breve relato, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. DECIDO. No caso em apreço, vislumbro prescindível a produção de outras provas, tendo em conta que os argumentos e documentos carreados pelas partes são suficientes para dirimir o conflito, conforme disposições expostas no art. 355, I, do CPC. Preliminarmente, registre-se que a prejudicial de prescrição suscitada pelo requerido não merece acolhimento, tendo em conta que a inércia do ente público em promover o pagamento dos respectivos valores é causa de suspensão do prazo prescricional, uma vez que a demora no pagamento decorre da sua inércia e não pode ser imputada à autora. O documento de ID. 49973922, demonstra o direito da autora ao recebimento de importância de R\$ 3.208,39 (três mil e duzentos e oito reais e trinta e nove centavos), correspondente as verbas já reconhecidas administrativamente. Nesse sentido, o ato que reconhece administrativamente o crédito da parte autora tem força da presunção de legitimidade dos atos administrativos e é válido até que se prove o contrário. Portanto, tenho como correta a cobrança do numerário, o que deve ser efetivado pelo requerido. O entendimento das Turmas Recursais do TJDFT segue nesse sentido: ?JUIZADO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. DIFERENÇA SALARIAL. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. AUMENTO DA CARGA HORÁRIA. PRESCRIÇÃO. PREJUDICIAL DA PRESCRIÇÃO REJEITADA. FORMALIZAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DURANTE PERÍODO DE ANÁLISE, APURAÇÃO DA DÍVIDA E ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO DO

VALOR RECONHECIDO COMO DEVIDO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE FATO EXTINTIVO, MODIFICATIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO DA AUTORA. COBRANÇA DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. "A formalização de requerimento administrativo provoca a suspensão do prazo prescricional, nos termos do art. 4.º do Decreto n.º 20.910/32" (AgRg no REsp 1.147.859/SE, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 18/4/11). 2. Até a manifestação formal da Administração, fica suspenso o prazo extintivo da pretensão. E se "reconhecido o direito em sede de processo administrativo, este se ultima apenas com o cumprimento da obrigação, de sorte que o prazo prescricional permanece suspenso" (REsp 1.194.939/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 14/10/10). 3. O ato que reconhece administrativamente o crédito do autor tem força da presunção de legitimidade dos atos administrativos e é válido até que se prove o contrário (Acórdão n. 398540, 20090110005672APC, Relator LÉCIO RESENDE, 1ª Turma Cível, julgado em 09/12/2009, DJ 11/01/2010 p. 33). 4. Sem a comprovação de que os créditos reconhecidos como devidos e reclamados já foram pagos ou que houve algum outro fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito, deve-se assegurar ao seu titular o direito de cobrá-los judicialmente. 5. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 6. Sem custas processuais (Art. 1.º do Decreto-Lei n.º 500/69 e inciso I, do art. 4.º da Lei n.º 9.289/96). 7. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte autora, ora recorrida, não foi assistida, nos presentes autos, por advogado. 8. A súmula de julgamento servirá como acórdão, conforme regra dos artigos 27 da Lei n.º 12.153/09 e 46 da Lei dos Juizados Especiais Estaduais Cíveis e ainda por força dos artigos 12, inciso IX, 98, parágrafo único e 99, do Regimento Interno das Turmas Recursais. (Acórdão n.786530, 20130110878888ACJ, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 06/05/2014, Publicado no DJE: 08/05/2014. Pág.: 281) JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. DIFERENÇA DE CARGA HORÁRIA TRABALHADA. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. A FORMALIZAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO SUSPENDE O PRAZO PRESCRICIONAL. MÉRITO. A APELADA NÃO FORA INTIMADA DA SOLUÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO: RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA. INTERESSE DE AGIR. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE FATO EXTINTIVO, MODIFICATIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO DA AUTORA/RECORRIDA. COBRANÇA DEVIDA. RECURSO CONHECIDO. PREJUDICIAL REJEITADA. IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. "A formalização de requerimento administrativo provoca a suspensão do prazo prescricional, nos termos do art. 4.º do Decreto n.º 20.910/32" (AgRg no REsp 1.147.859/SE, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 18/4/11). 2. Assim, "reconhecido o direito em sede de processo administrativo, este se ultima apenas com o cumprimento da obrigação, de sorte que o prazo prescricional permanece suspenso" (REsp 1.194.939/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 14/10/10). Prejudicial de mérito rejeitada. 3. O ato que reconhece administrativamente o crédito do autor tem força da presunção de legitimidade dos atos administrativos e é válido até que se prove o contrário (Acórdão n. 398540, 20090110005672APC, Relator LÉCIO RESENDE, 1ª Turma Cível, julgado em 09/12/2009, DJ 11/01/2010 p. 33). 4. Sem a comprovação de que os créditos reclamados foram pagos, prevalece a versão da autora de que não os recebeu. 5. Prejudicial rejeitada. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra dos arts. 27 da Lei n. 12.153/2009 e 46 da Lei n. 9.099/1995. Condenado o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais). (Acórdão n.749952, 20130110878718ACJ, Relator: ALVARO LUIZ CHAN JORGE, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 17/12/2013, Publicado no DJE: 20/01/2014. Pág.: 282). JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SECRETARIA DE SAÚDE. TÉCNICO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA (QUINTOS/DÉCIMOS). PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. A FORMALIZAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO SUSPENDE O PRAZO PRESCRICIONAL. MÉRITO: RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA. INTERESSE DE AGIR. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE FATO EXTINTIVO, MODIFICATIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO DA AUTORA/RECORRIDA. COBRANÇA DEVIDA. RECURSO CONHECIDO. PREJUDICIAL REJEITADA. IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. "A formalização de requerimento administrativo provoca a suspensão do prazo prescricional, nos termos do art. 4.º do Decreto n.º 20.910/32" (AgRg no REsp 1.147.859/SE, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 18/4/11). 2. Assim, "reconhecido o direito em sede de processo administrativo, este se ultima apenas com o cumprimento da obrigação, de sorte que o prazo prescricional permanece suspenso" (REsp 1.194.939/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 14/10/10). Prejudicial de mérito rejeitada. 3. O ato que reconhece administrativamente o crédito do autor tem força da presunção de legitimidade dos atos administrativos e é válido até que se prove o contrário (Acórdão n. 398540, 20090110005672APC, Relator LÉCIO RESENDE, 1ª Turma Cível, julgado em 09/12/2009, DJ 11/01/2010 p. 33). 4. Sem a comprovação de que os créditos reclamados foram pagos, prevalece a versão da autora de que não os recebeu. 5. Prejudicial rejeitada. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra dos arts. 27 da Lei n. 12.153/2009 e 46 da Lei n. 9.099/1995. Condenado o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais). (Acórdão n.695563, 20130110180832ACJ, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 16/07/2013, Publicado no DJE: 23/07/2013. Pág.: 174). Reconhecidas as diferenças numerárias, registro, ainda, que, até o presente momento, o Distrito Federal não efetuou o seu pagamento e nem informa data para efetua-lo. Assim, diante da omissão administrativa, o Poder Judiciário está hábil a compelir judicialmente seu pagamento, conforme depreende-se do preceito constitucional do art. 5º, XXXV, da Carta Magna, dispõe que nenhuma lesão ou ameaça de lesão a direito poderá escapar da apreciação do Poder Judiciário. Por fim, quanto à correção monetária, conforme o entendimento esposado pelo excelso STF no julgamento do RE 870947/SE, de 20/9/2017, esta se dará pelo IPCA-E, índice adequado a captar a variação de preços da economia, a partir da data em que cada parcela deveria ter sido paga, e serão acrescidos, ainda, de juros de mora desde a citação. Ademais, há menção expressa no acórdão da decisão supramencionada a respeito do entendimento daquela corte quanto à inadequação da TR como índice de correção monetária, pois "(...) revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.". Diante do exposto, resolvendo o mérito da lide na forma do artigo 487, I, do CPC, e julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar o Distrito Federal a pagar à autora o valor de R\$ 3.208,39 (três mil e duzentos e oito reais e trinta e nove centavos), valor a ser corrigido monetariamente desde a última atualização administrativa (30/11/2018 - ID 49973922) pelo IPCA-E, índice adequado a captar a variação de preços da economia, e serão acrescidos, ainda, de juros de mora a partir da citação, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação determinada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, tudo conforme o entendimento esposado pelo excelso STF no julgamento do RE 870947/SE, de 20/9/2017. Sem custas e honorários, na forma do artigo 55 da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Não havendo impugnação aos cálculos da Contadoria, proceda o cartório a reclassificação do feito, e expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme a situação. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2019 16:48:50. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

N. 0746950-45.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: OSWALDO DO CARMO BARBOSA JUNIOR. Adv(s): DF59705 - SAMUEL FERREIRA DA SILVA, DF55860 - MARCOS GRUBER DE CASTRO. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0746950-45.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: OSWALDO DO CARMO BARBOSA JUNIOR RÉU: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de Ação Anulatória de Ato Administrativo, sob o rito dos Juizados Especiais, proposta por OSWALDO DO CARMO BARBOSA JUNIOR em desfavor do DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN/DF, tendo como objeto a anulação da infração de trânsito definida no art. 165-A do Código de Trânsito Brasileiro: recusar-se a ser submetido

a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa. Dispensado o relatório (artigo 38, da Lei 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado (art. 355, I, do Código de Processo Civil). Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao mérito. A controvérsia da demanda se subsume à verificação de regularidade do Auto de Infração nº S002.702426, o qual aplicou a penalidade no art. 165-A do Código de Trânsito Brasileiro à parte autora, sob a alegação de que esta se recusou a realizar o teste do etilômetro. O mencionado diploma legal prevê que a penalidade prevista no art. 165 pode ser aplicada em casos de recusa do condutor a se submeter aos exames, na forma do art. 277, a seguir transcrito: Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência. (Redação dada pela Lei nº 12.760, de 2012) (...) § 2º A infração prevista no art. 165 também poderá ser caracterizada mediante imagem, vídeo, constatação de sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora ou produção de quaisquer outras provas em direito admitidas. (Redação dada pela Lei nº 12.760, de 2012) § 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165 deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.705, de 2008) No caso sob análise, verifica-se que a parte autora ao não se submeter a realização do teste de etilômetro, foi autuada com fulcro no art. 165-A, infração administrativa, autônoma, que independe de elaboração de auto de constatação para sua eficácia. A simples recusa na realização do teste solicitado pela autoridade de trânsito é suficiente para configurar o ilícito administrativo. A Jurisprudência atual das Turmas Recursais dos Juizados Especiais corrobora a posição adotada por este juízo. Vejamos: JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. TESTE DE ALCOOLEMIA. RECUSA. SANÇÃO ADMINISTRATIVA. EMBRIAGUEZ. PROVA. DESNECESSIDADE. ATO ADMINISTRATIVO. LEGALIDADE. VERACIDADE. PRESUNÇÃO. 1. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2. Recurso interposto pelo autor para reformar a sentença que indeferiu o pedido de declaração de nulidade do auto de infração, alegando a inexistência da prova de embriaguez, a qual foi atestada por agente de trânsito. Alega a hierarquia do Pacto de São José da Costa Rica e da Constituição Federal em relação ao art.277, §3º, do CTB e à Resolução 206/06 do Conselho Nacional de Trânsito- CONTRAN. 3. O art. 165 do CTB prevê sanções e medidas administrativas para quem dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência. Já o art. 277, §3º determina a aplicação das mesmas penalidades e restrições administrativas do art. 165 ao condutor que se recusar a se submeter a testes de alcoolemia, exames clínicos, perícia ou outro exame que, por meios técnicos ou científicos, em aparelhos homologados pelo CONTRAN, permitam certificar seu estado. 4. Extraem-se dos autos relatório em que se atesta a direção do veículo sob influência de álcool e a recusa do condutor em realizar os testes que permitiriam certificar o seu estado de embriaguez (ID 9774158). 5. A recusa em se submeter a testes de alcoolemia é insuficiente à configuração da embriaguez do condutor do veículo, mas impõe a aplicação das mesmas penalidades previstas no dispositivo legal pertinente, conforme estabelece o art. 277, § 3º, do Código de Trânsito Brasileiro. 6. Não há que se falar em nulidade do auto de infração, uma vez que o recorrente foi autuado pela infração prevista no artigo 165-A, em virtude de ter se recusado a realizar o teste do etilômetro. (grifo nosso) 7. O ato administrativo que aplica penalidade por infração de trânsito é dotado de presunção de legitimidade. Se a parte não demonstra que houve abuso ou que não restaram caracterizados os pressupostos fáticos, não pode prosperar a pretensão de nulidade do auto de infração, tampouco do processo administrativo correspondente. 8. Sentença mantida. Recurso CONHECIDO e NÃO PROVIDO. Condenado o recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do art. 85, §8º, do CPC, suspensa a exigibilidade, todavia, em razão da gratuidade de justiça deferida (ID 9774172). (art. 55 da Lei 9.099/95). 9. Súmula de julgamento que servirá de acórdão, consoante disposto no art. 46 da Lei 9.099/95. (Acórdão n.1192449, 07101138820198070016, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA Primeira Turma Recursal, Data de Julgamento: 08/08/2019, Publicado no DJE: 23/08/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Nesse sentido, a fim de dirimir a controvérsia, a Súmula nº 16 editada pela e. Turma de Uniformização de Jurisprudência do TJDF, prevê a dispensa de auto de constatação para imposição da infração prevista no art. 165-A do CTB. Confira-se: Súmula 16: "A recusa do condutor de veículo, abordado na direção de veículo em via pública e/ou que tenha se envolvido em acidente de trânsito, em realizar o teste do etilômetro, por si só, configura a infração de trânsito prevista no art.165-A do Código de Trânsito Brasileiro, independentemente da elaboração de auto de constatação." Por fim, ressalte-se que a lavratura da infração nos termos do art. 165-A do CTB não fere o princípio da não autoincriminação, tendo em vista que seus efeitos são irradiados apenas na esfera administrativa, não há possibilidade de repercussão penal em desfavor do autuado. Desse modo, colaciono jurisprudência cristalina deste egrégio Tribunal de Justiça, in verbis: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. DIRIGIR SOB A INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL (ART. 165-A). RECUSA NA REALIZAÇÃO DO TESTE DE ETILÔMETRO. PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA. DIREITO DE NÃO PRODUZIR PROVA CONTRA SI MESMO. INAPLICABILIDADE À ESFERA ADMINISTRATIVA. ENTENDIMENTO DO STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Insurge-se o autor contra a sentença que julgou improcedente pedido para anular auto de infração lavrado com fundamento no art. 165-A do Código de Trânsito Brasileiro. 2. Em seu recurso, alegou que a sentença deve ser reformada, porque considerou que o termo de constatação de embriaguez não seria necessário para comprovar a infração administrativa prevista no art. 165-A. Afirmou ser o auto de infração inconsistente e o conjunto probatório deficiente para atestar a ingestão de bebida alcoólica. Alegou que inexistia qualquer prova do seu estado de embriaguez, a exceção da sua recusa em se submeter ao teste de bafômetro, o qual não lhe foi oportunizado realizar de maneira segura, tampouco foi lhe oportunizado fazer outro tipo de teste, de forma que o auto de infração seria nulo. Defendeu o seu direito a não autoincriminação. Pugnou pelo provimento do recurso, julgando-se procedente o pedido para anular o auto de infração n.YE01277246. Contrarrazões apresentadas. 3. O art. 165-A do CTB não admite qualquer nível de teor alcoólico por litro de sangue presente no condutor de veículo automotor, de modo que a negativa em se submeter ao teste de etilômetro, por si só, impõe a aplicação das penalidades e medidas administrativas, nos termos do artigo 277, § 3º, do Código de Trânsito Brasileiro. 4. A norma expressa no código de Trânsito Brasileiro não exige a elaboração do auto de constatação para demonstrar que o condutor estava dirigindo veículo depois de ter ingerido bebida alcoólica. Embora dispensável o ato, sua lavratura seria de bom alvitre para evitar o ajuizamento de ações e ato arbitrário da autoridade pública. Porém, diferente do art. 165, que se trata de outro tipo de infração administrativa, não exige a elaboração do auto de constatação. 5. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou acerca da compatibilidade das disposições do Código de Trânsito Brasileiro com o ordenamento pátrio, inclusive com o Pacto de San José da Costa Rica, tendo concluído que o princípio da não autoincriminação não deva ser estendido à esfera administrativa quando esta não tenha repercussões penais (REsp 1677380/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 16/10/2017). (grifo nosso) 6. Nesse sentido, inexistente qualquer nulidade no auto de infração contestado pelo recorrente, porque os atos administrativos possuem a presunção da legalidade e veracidade, cuja legitimidade não se desincumbiu o recorrente de afastar, tendo ele confirmado que se recusou a realizar o teste. 7. Recurso do autor conhecido e não provido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 8. Condeno o recorrente vencido, o autor, ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor do patrono do recorrido, esses fixados em 10% sobre o valor corrigido da causa. 9. A Súmula de julgamento servirá como acórdão, conforme as regras do art. 46 da Lei nº 9.099/95. (Acórdão n.1173017, 07449718220188070016, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 22/05/2019, Publicado no DJE: 28/05/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, à míngua de qualquer elemento de prova capaz de infirmar a presunção de legalidade de que goza o ato administrativo impugnado, forçoso é reconhecer a improcedência do pedido. Pelo exposto, resolvo o mérito com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos iniciais. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 14:02:50. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

N. 0753950-96.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JULIANA GUISEM SOARES. Adv(s): DF0049495A - ANDRESSA BESERRA LAGO DA SILVA, DF0039603A - INACIO PAL LINS NETO, DF63131 - DAVI ESPIRITO SANTO DE SOUZA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

E DOS TERRITÓRIOS 2JFEZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0753950-96.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JULIANA GUISTEM SOARES RÉU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por JULIANA GUISTEM SOARES em face do DISTRITO FEDERAL, objetivando a condenação da parte requerida a pagar-lhe o valor de R\$ 2.029,20 (dois mil e vinte e nove reais e vinte centavos), débito reconhecido administrativamente. Regularmente citado, o requerido apresentou contestação, ID. 51284769, alegando em síntese que o valor apresentado pela parte autora referente ao abono permanência está incorreto, que seria de R\$ 27.621,48 ao invés de 29.591,55. Ao final, requereu o acolhimento das razões acima apresentadas. Réplica, ID. 52528750, ressaltando que as alegações são contrárias ao constante nos presentes autos, requerendo que os pedidos sejam julgados procedentes. É o breve relato, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. DECIDO. No caso em apreço, vislumbro prescindível a produção de outras provas, tendo em conta que os argumentos e documentos carreados pelas partes são suficientes para dirimir o conflito, conforme disposições expostas no art. 355, I, do CPC. No que concerne a contestação apresentada pela parte requerida, tais alegações não mantêm relação com os presentes autos. O documento de ID. 48583373, demonstra o direito da autora ao recebimento de importância de R\$ 1.856,97 (um mil e oitocentos e cinquenta e seis reais e noventa e sete centavos), correspondente as verbas já reconhecidas administrativamente. Nesse sentido, o ato que reconhece administrativamente o crédito da parte autora tem força da presunção de legitimidade dos atos administrativos e é válido até que se prove o contrário. Portanto, tenho como correta a cobrança do numerário, o que deve ser efetivado pelo requerido. O entendimento das Turmas Recursais do TJDF segue nesse sentido: ?JUIZADO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. DIFERENÇA SALARIAL. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. AUMENTO DA CARGA HORÁRIA. PRESCRIÇÃO. PREJUDICIAL DA PRESCRIÇÃO REJEITADA. FORMALIZAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DURANTE PERÍODO DE ANÁLISE, APURAÇÃO DA DÍVIDA E ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO DO VALOR RECONHECIDO COMO DEVIDO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE FATO EXTINTIVO, MODIFICATIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO DA AUTORA. COBRANÇA DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.? 1. "A formalização de requerimento administrativo provoca a suspensão do prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto n.º 20.910/32" (AgRg no REsp 1.147.859/SE, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 18/4/11). 2. Até a manifestação formal da Administração, fica suspenso o prazo extintivo da pretensão. E se "reconhecido o direito em sede de processo administrativo, este se ultima apenas com o cumprimento da obrigação, de sorte que o prazo prescricional permanece suspenso" (REsp 1.194.939/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 14/10/10). 3. O ato que reconhece administrativamente o crédito do autor tem força da presunção de legitimidade dos atos administrativos e é válido até que se prove o contrário (Acórdão n. 398540, 20090110005672APC, Relator LÉCIO RESENDE, 1ª Turma Cível, julgado em 09/12/2009, DJ 11/01/2010 p. 33). 4. Sem a comprovação de que os créditos reconhecidos como devidos e reclamados já foram pagos ou que houve algum outro fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito, deve-se assegurar ao seu titular o direito de cobrá-los judicialmente. 5. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 6. Sem custas processuais (Art. 1.º do Decreto-Lei n.º 500/69 e inciso I, do art. 4.º da Lei n.º 9.289/96). 7. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte autora, ora recorrida, não foi assistida, nos presentes autos, por advogado. 8. A súmula de julgamento servirá como acórdão, conforme regra dos artigos 27 da Lei n.º 12.153/09 e 46 da Lei dos Juizados Especiais Estaduais Cíveis e ainda por força dos artigos 12, inciso IX, 98, parágrafo único e 99, do Regimento Interno das Turmas Recursais. (Acórdão n.786530, 2013011087888ACJ, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 06/05/2014, Publicado no DJE: 08/05/2014. Pág.: 281) JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. DIFERENÇA DE CARGA HORÁRIA TRABALHADA. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. A FORMALIZAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO SUSPENDE O PRAZO PRESCRICIONAL. MÉRITO. A APELADA NÃO FORA INTIMADA DA SOLUÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO: RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA. INTERESSE DE AGIR. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE FATO EXTINTIVO, MODIFICATIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO DA AUTORA/RECORRIDA. COBRANÇA DEVIDA. RECURSO CONHECIDO. PREJUDICIAL REJEITADA. IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. "A formalização de requerimento administrativo provoca a suspensão do prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto n.º 20.910/32" (AgRg no REsp 1.147.859/SE, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 18/4/11). 2. Assim, "reconhecido o direito em sede de processo administrativo, este se ultima apenas com o cumprimento da obrigação, de sorte que o prazo prescricional permanece suspenso" (REsp 1.194.939/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 14/10/10). Prejudicial de mérito rejeitada. 3. O ato que reconhece administrativamente o crédito do autor tem força da presunção de legitimidade dos atos administrativos e é válido até que se prove o contrário (Acórdão n. 398540, 20090110005672APC, Relator LÉCIO RESENDE, 1ª Turma Cível, julgado em 09/12/2009, DJ 11/01/2010 p. 33). 4. Sem a comprovação de que os créditos reclamados foram pagos, prevalece a versão da autora de que não os recebeu. 5. Prejudicial rejeitada. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra dos arts. 27 da Lei n. 12.153/2009 e 46 da Lei n. 9.099/1995. Condenado o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais). (Acórdão n.749952, 20130110878718ACJ, Relator: ALVARO LUIZ CHAN JORGE, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 17/12/2013, Publicado no DJE: 20/01/2014. Pág.: 282). JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SECRETARIA DE SAÚDE. TÉCNICO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA (QUINTOS/DÉCIMOS). PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. A FORMALIZAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO SUSPENDE O PRAZO PRESCRICIONAL. MÉRITO: RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA. INTERESSE DE AGIR. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE FATO EXTINTIVO, MODIFICATIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO DA AUTORA/RECORRIDA. COBRANÇA DEVIDA. RECURSO CONHECIDO. PREJUDICIAL REJEITADA. IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. "A formalização de requerimento administrativo provoca a suspensão do prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto n.º 20.910/32" (AgRg no REsp 1.147.859/SE, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 18/4/11). 2. Assim, "reconhecido o direito em sede de processo administrativo, este se ultima apenas com o cumprimento da obrigação, de sorte que o prazo prescricional permanece suspenso" (REsp 1.194.939/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 14/10/10). Prejudicial de mérito rejeitada. 3. O ato que reconhece administrativamente o crédito do autor tem força da presunção de legitimidade dos atos administrativos e é válido até que se prove o contrário (Acórdão n. 398540, 20090110005672APC, Relator LÉCIO RESENDE, 1ª Turma Cível, julgado em 09/12/2009, DJ 11/01/2010 p. 33). 4. Sem a comprovação de que os créditos reclamados foram pagos, prevalece a versão da autora de que não os recebeu. 5. Prejudicial rejeitada. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra dos arts. 27 da Lei n. 12.153/2009 e 46 da Lei n. 9.099/1995. Condenado o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais). (Acórdão n.695563, 20130110180832ACJ, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 16/07/2013, Publicado no DJE: 23/07/2013. Pág.: 174). Reconhecidas as diferenças numerárias, registro, ainda, que, até o presente momento, o Distrito Federal não efetuou o seu pagamento e nem informa data para efetuá-lo. Assim, diante da omissão administrativa, o Poder Judiciário está hábil a compelir judicialmente seu pagamento, conforme depreende-se do preceito constitucional do art. 5º, XXXV, da Carta Magna, dispõe que nenhuma lesão ou ameaça de lesão a direito poderá escapar da apreciação do Poder Judiciário. Por fim, quanto à correção monetária, conforme o entendimento esposado pelo excelso STF no julgamento do RE 870947/SE, de 20/9/2017, esta se dará pelo IPCA-E, índice adequado a captar a variação de preços da economia, a partir da data em que cada parcela deveria ter sido paga, e serão acrescidos, ainda, de juros de mora desde a citação. Ademais, há menção expressa no acórdão da decisão supramencionada a respeito do entendimento daquela corte quanto à inadequação da TR como índice de correção monetária, pois "(...) revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.?. Diante do exposto, resolvendo o mérito da lide na forma do artigo 487, I, do CPC, e julgo PROCEDENTE o

pedido inicial, para condenar o Distrito Federal a pagar à autora o valor de R\$ 1.856,97 (um mil e oitocentos e cinquenta e seis reais e noventa e sete centavos), valor a ser corrigido monetariamente a partir da data que deveria ter sido paga (12/2017, ID. 48583373), pelo IPCA-E, índice adequado a captar a variação de preços da economia, e serão acrescidos, ainda, de juros de mora a partir da citação, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação determinada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, tudo conforme o entendimento esposado pelo excelso STF no julgamento do RE 870947/SE, de 20/9/2017. Sem custas e honorários, na forma do artigo 55 da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Não havendo impugnação aos cálculos da Contadoria, proceda o cartório a reclassificação do feito, e expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme a situação. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 14:03:29. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0706960-47.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: EREDI DA CRUZ BARBOSA. Adv(s): DF0035682A - JOE DA CRUZ BARBOSA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0706960-47.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: EREDI DA CRUZ BARBOSA RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de Requisição de Pequeno Valor em que figura como devedor o Distrito Federal. O limite temporal para o pagamento da obrigação em epígrafe esgotou-se, conforme certificado nos autos. Intimado para efetivar o pagamento, o devedor manteve-se inadimplente. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para atualização do valor do débito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista que os cálculos foram elaborados pela Contadoria Judicial, órgão equidistante e auxiliar do juízo, bem como se tratar de mera atualização do valor de face da RPV, respeitando as retenções obrigatórias, se houver, HOMOLOGO os cálculos da planilha da Contadoria. Com a recalcitrância do devedor em pagar a condenação que lhe foi imposta, surge o dever deste juízo de proceder ao sequestro de valores para quitação do débito, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009, e do artigo 5º da Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF. Convém destacar que o sequestro de valores é cabível na hipótese como a dos autos, conforme já decidiu o E. TJDF: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PARA PAGAMENTO. SEQUESTRO. CONTRA BANCÁRIA COM PARTE DAS RECEITAS VINCULADAS. IRRELEVÂNCIA. PRÉVIA OITIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESNECESSIDADE. 1. Uma vez descumprido o prazo de pagamento da obrigação de pequeno valor e comprovada a recalcitrância no pagamento, revela-se possível a decretação do sequestro do valor devido, à luz do que determina o art. 17, §2º da Lei nº 10.259/01 e o §2º do art. 1º da Lei Distrital nº 3.624/05. 2. Podem ser objeto de sequestro os valores do FUNSET - Fundo Nacional e Segurança e Educação no Trânsito, que não é constituído apenas de receitas advindas das multas de trânsito, mas também de outras receitas de naturezas variadas, consoante se depreende da redação do art. 6º da Lei Federal nº 9.602/98. 3. A exigência de prévia oitiva do Ministério Público para a ordem judicial de sequestro, prevista no art. 731 do CPC, é restrita ao caso de precatório e não abrange a Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme se pode inferir do estatuído no art. 17 e parágrafos da Lei Federal nº 10.259/01. - Recurso improvido. Unânime. (Acórdão n.419255, 20090020122378AGI, Relator: OTÁVIO AUGUSTO CONSELHO ESPECIAL, Data de Julgamento: 01/12/2009, Publicado no DJE: 05/05/2010. Pág.: 46). Assim, foi promovida a requisição de bloqueio de valores através do sistema BACENJUD, com resultado frutífero. Foi realizado o sequestro dos valores bloqueados, através da transferência de montante no limite do débito para conta judicial vinculada à presente RPV e liberação de eventual valor excedente. Tendo em vista o longo lapso temporal decorrido desde o vencimento da obrigação, a contumácia do Distrito Federal em não pagar tempestivamente seus débitos judiciais, a ausência de controvérsia sobre a existência, exigibilidade e valor do débito, e de ser dispensada a audiência da Fazenda Pública (art. 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009), expeça-se alvará de levantamento, independentemente de preclusão, observados os descontos obrigatórios (IRRF e/ou contribuição previdenciária), solicitando-se à gerência da agência nº 0155 do BRB que promova o repasse dos valores relativos aos descontos obrigatórios, após o levantamento do valor líquido devido ao(s) credor(es). Ante o adimplemento da obrigação, DECRETO a extinção da requisição em epígrafe, a teor do art. 924, inciso II, do CPC. Publique-se. Intimem-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 16:57:31. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0758481-31.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: THEREZA CHRISTINA KUSTER PRADO. Adv(s): DF0050890A - CONCORDIO PEREIRA DE SOUZA FILHO. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DETRAN. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0758481-31.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: THEREZA CHRISTINA KUSTER PRADO RÉU: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DETRAN SENTENÇA Dispensado o relatório (art. 38, caput, da Lei 9.099/95). DECIDO. A Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009, atribuiu aos Juizados Especiais da Fazenda Pública competência absoluta para processar, conciliar e julgar as causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 salários mínimos (art. 2º, caput e §4º). Na hipótese dos autos, o pleito deduzido na inicial requer o devido esclarecimento dos fatos. Em consequência, a parte autora foi devidamente intimada para apresentar emenda, porém, ficou-se inerte (IDs 50508799 e 52667884). Disciplina o artigo 321 do CPC: "Art. 321. O juiz, ao verificar, que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de quinze dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial." Destarte, o indeferimento da inicial, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito, é medida que se impõe. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, com apoio no artigo 321, parágrafo único e artigo 485-I, ambos do Código de Processo Civil/2015. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o decurso do prazo recursal, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Sentença registrada digitalmente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 14:40:28. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

N. 0763192-79.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA LUCIA DIAS DE ANDRADE. Adv(s): DF0057175A - MARIA LUCIA DIAS DE ANDRADE. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0763192-79.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA LUCIA DIAS DE ANDRADE RÉU: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB SENTENÇA Dispensado o relatório. A parte autora ajuizou demanda em face da CAESB - Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal, sociedade de economia mista de capital fechado. Ocorre que a Lei 12.153/09, que disciplina os Juizados Fazendários, ao estabelecer quais as pessoas que, como rés, poderiam ser partes nos processos de sua competência, não incluiu as sociedades de economia mista vinculadas aos Estados, Distrito Federal e Municípios, mas apenas as autarquias, fundações e empresas públicas. Vejamos o texto da lei: ?Art. 5º Podem ser partes no Juizado Especial da Fazenda Pública: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; II - como réus, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas.?. (destaque nosso) Neste exato sentido, no julgamento do IDR 2017 00 2 011909-9 (Tema 09), datado de 23/10/2017, havia restado decidido, pela Câmara de

Uniformização de Jurisprudência desta Corte, que ?Não há que admitir interpretação extensiva da norma esculpida no inciso II do art. 5 da Lei 12.153/09, por contemplar regra de competência absoluta de caráter restritivo, cujas hipóteses foram taxativamente estabelecidas pelo legislado, não admitindo por conseguinte ampliação para incluir as sociedades de economia mista. Por corolário a competência para processar e julgar as ações em que tenha como ré as sociedades de economia mista é da Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, nos termos do inciso I do art. 26 da LOJDF - Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal?. Ocorre que o mencionado artigo 26, I, da Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal, foi recentemente alterado pela Lei nº 13.850/2019, em alinhamento à regra constitucional contida no artigo 109, I, da CF, a fim de que fossem excluídas as sociedades de economia mista, também, da competência das Varas da Fazenda Pública do Distrito Federal, eliminando-se definitivamente a possibilidade de ajuizamento de demandas do gênero nos juízos fazendários desta Corte. Confira-se o teor da nova redação: ?Art. 26. Compete ao Juiz da Vara da Fazenda Pública processar e julgar: I - as ações em que o Distrito Federal, entidade autárquica ou fundacional distrital ou empresa pública distrital forem autores, réus, assistentes, litisconsortes ou oponentes, excetuadas as ações de falência, as de acidentes de trabalho e as de competência da Justiça do Trabalho e dos Juizados Especiais da Fazenda Pública; (Redação dada pela Lei nº 13.850, de 2019)?.(destaque nosso) Assim, é necessária a aplicação das regras de competência *ratione personae*, de caráter absoluto, estabelecidas nas Leis 11.697/08 e 12.153/09, que não comportam interpretação extensiva para fazer incluir entre as pessoas litigantes qualquer ente não contemplado expressamente naquelas normas. Portanto, tendo sido o feito proposto em face da CAESB, forçoso é o reconhecimento da incompetência deste Juizado Especial da Fazenda Pública, competindo ao juízo cível comum o processo e julgamento da demanda em questão. Neste sentido, inexistindo previsão de declínio do Juizado Especial para o juízo comum, a extinção do processo, sem resolução do mérito, é medida que se impõe. À guisa de ilustração, confira-se julgados no âmbito do TJDF, acerca de hipóteses semelhantes: "JUIZADOS ESPECIAIS FAZENDÁRIOS. RECURSO INOMINADO. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROGRAMA HABITACIONAL DA CODHAB/DF. LISTAGEM DE CANDIDATOS CONVOCADOS PARA ENTREGAR DOCUMENTOS. PRETENSÃO DE INCLUIR OS REQUERENTES NA LISTA. INCOMPETENCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA DO DF. INCIDÊNCIA DO ART. 2º § 1º, DA LEI Nº 12.153/2009. SENTENÇA DE EXTINÇÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PRECEDENTE DA 3ª CÂMARA CÍVEL DO TJDF, JUIZ NATURAL PARA DECIDIR QUESTÕES DE COMPETÊNCIA. PEDIDO SUCESSIVO PARA O DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA A UMA DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Se o pedido visa propiciar o recebimento de bem imóvel público, incide na espécie o artigo 2º, § 1º, inciso II, da Lei nº 12.153/2009, pois as causas sobre bens imóveis do Distrito Federal não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública. 2. A Vara da Fazenda Pública do DF é o juízo competente para processar e julgar causas que versem sobre critérios da Administração Pública para inclusão de beneficiários em programa habitacional envolvendo imóveis integrantes do patrimônio do Distrito Federal, conforme reconhecido pela 3ª Câmara Cível, no julgamento do Conflito de Competência nº 20110020101249, Relatoria da Desembargadora Nídia Corrêa Lima (DJ 21/10/2011, p. 74). 3. Em face do reconhecimento da incompetência absoluta dos Juizados para conhecer da presente causa, impossível a remessa do feito para uma das Varas da Fazenda Pública do DF, por força do art. 51 da Lei nº 9.099/95, que, tendo aplicação subsidiária aos Juizados Especiais da Fazenda Pública, determina a extinção do processo sem exame do mérito. 4. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46, da Lei 9.099/95. Condenado o recorrente ao pagamento das custas processuais. Sem honorários advocatícios, porquanto inexistente contrarrazões. (Acórdão n.547016, 20110110826648ACJ, Relator: DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Publicado no DJE: 10/11/2011. Pág.: 201)". Ante o exposto, declaro a incompetência deste Juizado para apreciação da presente causa e extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigos 2º e 5º, inciso II da Lei 12.153/2009 c/c artigo 51, II, da Lei 9.099/95 e artigo 26, I, da LOJDF. Sem custas, sem honorários (artigo 55 da Lei nº 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se a parte autora. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2019 16:02:22. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

N. 0757162-28.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA DO SOCORRO ARAUJO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0041003A - MAURÍCIO PEREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0757162-28.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA DO SOCORRO ARAUJO DE OLIVEIRA RÉU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por MARIA DO SOCORRO ARAUJO DE OLIVEIRA em face do DISTRITO FEDERAL, objetivando a condenação da parte requerida a pagar-lhe o valor de R\$ 1.142,09 (um mil e cento e quarenta e dois reais e nove centavos), débito reconhecido administrativamente. Regularmente citado, o requerido apresentou contestação, ID. 52151476, alegando preliminarmente pela incidência da prescrição da pretensão da parte adversa no que tange aos valores vindicados que antecedem o quinquênio prescricional ao ajuizamento do presente feito. Ao final, requer o reconhecimento da prescrição das dívidas reconhecidas antes de 2014. Réplica, ID. 52641364, requerendo que os pedidos sejam julgados procedentes. É o breve relato, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. DECIDO. No caso em apreço, vislumbro prescindível a produção de outras provas, tendo em conta que os argumentos e documentos carreados pelas partes são suficientes para dirimir o conflito, conforme disposições expostas no art. 355, I, do CPC. Preliminarmente, registre-se que a prejudicial de prescrição suscitada pelo requerido não merece acolhimento, tendo em conta que a inércia do ente público em promover o pagamento dos respectivos valores é causa de suspensão do prazo prescricional, uma vez que a demora no pagamento decorre da sua inércia e não pode ser imputada à autora. O documento de ID. 50003439, demonstra o direito da autora ao recebimento de importância de R\$ 1.142,09 (um mil cento e quarenta e dois reais e nove centavos), correspondente as verbas já reconhecidas administrativamente. Nesse sentido, o ato que reconhece administrativamente o crédito da parte autora tem força da presunção de legitimidade dos atos administrativos e é válido até que se prove o contrário. Portanto, tenho como correta a cobrança do numerário, o que deve ser efetivado pelo requerido. O entendimento das Turmas Recursais do TJDF segue nesse sentido: ?JUIZADO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. DIFERENÇA SALARIAL. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. AUMENTO DA CARGA HORÁRIA. PRESCRIÇÃO. PREJUDICIAL DA PRESCRIÇÃO REJEITADA. FORMALIZAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DURANTE PERÍODO DE ANÁLISE, APURAÇÃO DA DÍVIDA E ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO DO VALOR RECONHECIDO COMO DEVIDO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE FATO EXTINTIVO, MODIFICATIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO DA AUTORA. COBRANÇA DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.? 1. "A formalização de requerimento administrativo provoca a suspensão do prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto n.º 20.910/32" (AgRg no REsp 1.147.859/SE, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 18/4/11). 2. Até a manifestação formal da Administração, fica suspenso o prazo extintivo da pretensão. E se "reconhecido o direito em sede de processo administrativo, este se ultima apenas com o cumprimento da obrigação, de sorte que o prazo prescricional permanece suspenso" (REsp 1.194.939/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 14/10/10). 3. O ato que reconhece administrativamente o crédito do autor tem força da presunção de legitimidade dos atos administrativos e é válido até que se prove o contrário (Acórdão n. 398540, 20090110005672APC, Relator LÉCIO RESENDE, 1ª Turma Cível, julgado em 09/12/2009, DJ 11/01/2010 p. 33). 4. Sem a comprovação de que os créditos reconhecidos como devidos e reclamados já foram pagos ou que houve algum outro fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito, deve-se assegurar ao seu titular o direito de cobrá-los judicialmente. 5. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 6. Sem custas processuais (Art. 1.º do Decreto-Lei n.º 500/69 e inciso I, do art. 4.º da Lei n.º 9.289/96). 7. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte autora, ora recorrida, não foi assistida, nos presentes autos, por advogado. 8. A súmula de julgamento servirá como acórdão, conforme regra dos artigos 27 da Lei n.º 12.153/09 e 46 da Lei dos Juizados Especiais Estaduais Cíveis e ainda por força dos artigos 12, inciso IX, 98, parágrafo único e 99, do Regimento Interno das Turmas Recursais. (Acórdão n.786530, 20130110878888ACJ, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 06/05/2014,

Publicado no DJE: 08/05/2014. Pág.: 281) JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. DIFERENÇA DE CARGA HORÁRIA TRABALHADA. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. A FORMALIZAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO SUSPENDE O PRAZO PRESCRICIONAL. MÉRITO. A APELADA NÃO FORA INTIMADA DA SOLUÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO: RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA. INTERESSE DE AGIR. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE FATO EXTINTIVO, MODIFICATIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO DA AUTORA/RECORRIDA. COBRANÇA DEVIDA. RECURSO CONHECIDO. PREJUDICIAL REJEITADA. IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. "A formalização de requerimento administrativo provoca a suspensão do prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto n.º 20.910/32" (AgRg no REsp 1.147.859/SE, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 18/4/11). 2. Assim, "reconhecido o direito em sede de processo administrativo, este se ultima apenas com o cumprimento da obrigação, de sorte que o prazo prescricional permanece suspenso" (REsp 1.194.939/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 14/10/10). Prejudicial de mérito rejeitada. 3. O ato que reconhece administrativamente o crédito do autor tem força da presunção de legitimidade dos atos administrativos e é válido até que se prove o contrário (Acórdão n. 398540, 20090110005672APC, Relator LÉCIO RESENDE, 1ª Turma Cível, julgado em 09/12/2009, DJ 11/01/2010 p. 33). 4. Sem a comprovação de que os créditos reclamados foram pagos, prevalece a versão da autora de que não os recebeu. 5. Prejudicial rejeitada. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra dos arts. 27 da Lei n. 12.153/2009 e 46 da Lei n. 9.099/1995. Condenado o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais). Acórdão n.749952, 20130110878718ACJ, Relator: ALVARO LUIZ CHAN JORGE, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 17/12/2013, Publicado no DJE: 20/01/2014. Pág.: 282). JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SECRETARIA DE SAÚDE. TÉCNICO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA (QUINTOS/DÉCIMOS). PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. A FORMALIZAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO SUSPENDE O PRAZO PRESCRICIONAL. MÉRITO: RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA. INTERESSE DE AGIR. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE FATO EXTINTIVO, MODIFICATIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO DA AUTORA/RECORRIDA. COBRANÇA DEVIDA. RECURSO CONHECIDO. PREJUDICIAL REJEITADA. IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. "A formalização de requerimento administrativo provoca a suspensão do prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto n.º 20.910/32" (AgRg no REsp 1.147.859/SE, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 18/4/11). 2. Assim, "reconhecido o direito em sede de processo administrativo, este se ultima apenas com o cumprimento da obrigação, de sorte que o prazo prescricional permanece suspenso" (REsp 1.194.939/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 14/10/10). Prejudicial de mérito rejeitada. 3. O ato que reconhece administrativamente o crédito do autor tem força da presunção de legitimidade dos atos administrativos e é válido até que se prove o contrário (Acórdão n. 398540, 20090110005672APC, Relator LÉCIO RESENDE, 1ª Turma Cível, julgado em 09/12/2009, DJ 11/01/2010 p. 33). 4. Sem a comprovação de que os créditos reclamados foram pagos, prevalece a versão da autora de que não os recebeu. 5. Prejudicial rejeitada. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra dos arts. 27 da Lei n. 12.153/2009 e 46 da Lei n. 9.099/1995. Condenado o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais). (Acórdão n.695563, 20130110180832ACJ, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 16/07/2013, Publicado no DJE: 23/07/2013. Pág.: 174). Reconhecidas as diferenças numerárias, registro, ainda, que, até o presente momento, o Distrito Federal não efetuou o seu pagamento e nem informa data para efetuar-lo. Assim, diante da omissão administrativa, o Poder Judiciário está hábil a compelir judicialmente seu pagamento, conforme depreende-se do preceito constitucional do art. 5º, XXXV, da Carta Magna, dispõe que nenhuma lesão ou ameaça de lesão a direito poderá escapar da apreciação do Poder Judiciário. Por fim, quanto à correção monetária, conforme o entendimento esposado pelo excelso STF no julgamento do RE 870947/SE, de 20/9/2017, esta se dará pelo IPCA-E, índice adequado a captar a variação de preços da economia, a partir da data em que cada parcela deveria ter sido paga, e serão acrescidos, ainda, de juros de mora desde a citação. Ademais, há menção expressa no acórdão da decisão supramencionada a respeito do entendimento daquela corte quanto à inadequação da TR como índice de correção monetária, pois "(...) revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Diante do exposto, resolvendo o mérito da lide na forma do artigo 487, I, do CPC, e julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar o Distrito Federal a pagar à autora o valor de R\$ 1.142,09 (um mil e cento e quarenta e dois reais e nove centavos), valor a ser corrigido monetariamente desde a última atualização administrativa (30/11/2018 ? ID. 50003439) pelo IPCA-E, índice adequado a captar a variação de preços da economia, e serão acrescidos, ainda, de juros de mora a partir da citação, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação determinada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, tudo conforme o entendimento esposado pelo excelso STF no julgamento do RE 870947/SE, de 20/9/2017. Sem custas e honorários, na forma do artigo 55 da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Não havendo impugnação aos cálculos da Contadoria, proceda o cartório a reclassificação do feito, e expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme a situação. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 16:09:21. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0711623-33.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CRESCE EDUCACAO INFANTIL TAGUATINGA EIRELI. Adv(s): DF2057 - CELIO DO PRADO GUIMARAES, DF0053206A - LARISSA MICAELLA PEIXOTO XAVIER. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0711623-33.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CRESCE EDUCACAO INFANTIL TAGUATINGA EIRELI RÉU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Tendo em vista o perigo de dano em caso de não cumprimento da decisão proferida pela instância revisora em agravo de instrumento (id. 52462519), excepcionalmente expeça-se mandado para intimação do requerido da referida decisão. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 15:12:59. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0745773-46.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ADAO CUNHA. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0745773-46.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ADAO CUNHA RÉU: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV S E N T E N Ç A Dispensado o relatório (art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95). DECIDIDO. O cerne da controvérsia consiste em verificar a legalidade da supressão da GPS (gratificação em políticas sociais) aos servidores aposentados. No caso em apreço, vislumbro prescindível a produção de outras provas, tendo em conta que os argumentos e documentos carreados pela parte são suficientes para dirimir o conflito, conforme disposições expostas no art. 355, I, e 356 do NCPC/2015. Da Preliminar de Prescrição Segundo o disposto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, "as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem". Analisando a evolução legislativa, verifica-se que a suposta lesão ao direito da parte autora se

deu a partir da retirada do pagamento da gratificação da folha de contracheque, sendo este, portanto, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional. Tendo em vista que o ato lesivo se dera em abril de 2019, não há que se cogitar em prescrição da pretensão do autor. Da preliminar de ilegitimidade passiva do DF Afasto também a preliminar de ilegitimidade passiva do Distrito Federal, já que o ato administrativo decorreu de órgãos do referido ente federativo; ademais, a autarquia previdenciária, embora não subordinada, encontra-se vinculada ao ente, de modo tal que o DF também se responsabiliza pelo ato praticado. O feito se encontra devidamente saneado. Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como verifico a legitimidade das partes e o interesse de agir. Do mérito Aduz a parte autora que o Distrito Federal, mediante o Parecer nº 0532/2017, de 04/07/2017, decidiu por retirar da remuneração do agente público a partir do contracheque de abril de 2019 a gratificação de código 10751 ? GPS INATIVO ? LEI 5.184/2013, no valor de R\$ 690,55 (seiscentos e noventa reais e cinquenta e cinco centavos). A despeito de qualquer conclusão a respeito da natureza da gratificação em comento (se propter laborem ou não), faz-se mister verificar a validade da decisão/ato administrativo que determinou a retirada da pecúnia da remuneração. Com efeito, a parte autora aposentou-se no dia 12/01/2011, e desde então recebia a gratificação em contracheque, até a retirada do pagamento no mês de abril de 2019 por decisão administrativa que alterou tão somente a interpretação de norma jurídica vigente desde 2001, qual seja: Lei nº 2.743, de 5 de julho de 2001, posteriormente alterada pela Lei nº 5.184/2013, que renomeara a gratificação, e estabelecera requisitos para seu recebimento. Ora, tal medida adotada pela Administração Pública fere frontalmente o princípio da segurança jurídica, e o da proteção da confiança legítima do administrado, ao promover alteração substancial de situação jurídica consolidada há muito mais de cinco anos ? marco temporal que representa o prazo decadencial para a Administração Pública anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários, contados da data em que foram praticados, nos termos do art. 54 da Lei nº 9.784/99. É, portanto, não só ilegal a conduta perpetrada pelo Poder Público, como também reprovável ao desconsiderar que o agente público, quando em atividade, contribuiu por sucessivos anos com um percentual sobre a gratificação em comento, e que ? após sua aposentadoria (que, a princípio, seria o termo inicial para fins de questionar a repetição de indébito das contribuições previdenciárias supostamente indevidas) ? não teria como reclamar judicialmente a devolução das verbas, já que fulminadas pela prescrição; afinal, desde a data de aposentadoria que o servidor não promove a contribuição sobre a GPS, senão sobre o excedente do teto do INSS. Ilustrando-se: (i) um indivíduo que se aposentou em 2005, e, (ii) desde lá recebe em seus proventos a referida gratificação, e (iii) é surpreendido com o corte da verba de seus proventos mediante mudança de interpretação sobre a Lei pela Administração Pública, não teria o que repetir, já que passados mais de 14 (quatorze) anos de sua última contribuição previdenciária, inobstante ? em atividade ? tenha contribuído por mais tempo. Com efeito, o contribuinte não só perderia o direito ao recebimento da gratificação na aposentadoria, ainda que tivesse contribuído para tanto, como também o direito à restituição do indébito, de acordo com o que se tem na doutrina e na jurisprudência atualmente. É de se reparar, ademais, que o ato praticado também viola frontalmente os dispositivos a respeito de segurança jurídica incluídos pela Lei nº 13.655/2018 na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, confira-se: Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais. Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas. (negrito aditado) Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) É flagrante, portanto, a ilegalidade do ato administrativo impugnado no presente feito, razão pela qual a GPS deve ser restabelecida nos contracheques da parte autora. Quanto aos valores devidos, adoto a planilha de cálculo apresentada pela parte autora (ID. 44606000), de tal modo que faz jus à importância de R\$ R\$ 4.833,85 (quatro mil oitocentos e trinta e três reais e oitenta e cinco centavos) ? equivalente a sete parcelas de R\$ 690,55 referentes a abril a dezembro de 2019, acrescida das parcelas vencidas e vincendas no curso do presente processo. Diante do exposto, resolvo o mérito da lide, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para: a) CONDENAR os réus ao restabelecimento da GPS ? Gratificação em Políticas Sociais ? nos contracheques do demandante; b) CONDENAR os réus, solidariamente, ao pagamento, a título de GPS, de R\$ R\$ 4.833,85 (quatro mil oitocentos e trinta e três reais e oitenta e cinco centavos), de abril a dezembro de 2019, acrescida das parcelas vencidas e vincendas no curso do presente processo. A correção monetária se dará a partir da data de vencimento de cada parcela pelo IPCA-E, índice adequado a captar a variação de preços da economia, e serão acrescidos, ainda, de juros de mora desde a citação, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação determinada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, tudo conforme o entendimento esposado pelo excelso STF no julgamento do RE 870947/SE, de 20/9/2017. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Não havendo impugnação aos cálculos da Contadoria, reclassifique-se, tendo em vista tratar-se de causa em fase de cumprimento de sentença, e expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme a situação. Por fim, arquivem-se. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 16:52:29. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0703713-52.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MUNIR MARCUS BESSA. Adv(s): DF0043481A - KARDSLEY SOARES GUIMARÃES JÚNIOR. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703713-52.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MUNIR MARCUS BESSA RÉU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Ciente. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. I. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 16:29:26. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0710953-92.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MANOEL GUILHERME PEREIRA. Adv(s): DF0030198A - JOSE DEMERVAL BORGES DE PADUA. R: SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JFEAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0710953-92.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MANOEL GUILHERME PEREIRA RÉU: SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU SENTENÇA Dispensado o relatório (art. 38, caput, da Lei 9.099/95). DECIDO. A Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009, atribuiu aos Juizados Especiais da Fazenda Pública competência absoluta para processar, conciliar e julgar as causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 salários mínimos (art. 2º, caput e §4º). Na hipótese dos autos, o pleito deduzido na inicial requer o devido esclarecimento dos fatos. Em consequência, a parte autora foi devidamente intimada para apresentar emenda, porém, quedou-se inerte (ID. 50439887). Disciplina o artigo 321 do CPC/2015: "Art. 321. O juiz, ao verificar, que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de quinze dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.". Destarte, o indeferimento da inicial, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito, é medida que se impõe. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, com apoio no artigo 321, parágrafo único e artigo 485-I, ambos do Código de Processo Civil/2015. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o decurso do

prazo recursal, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Sentença registrada digitalmente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 16:26:27. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

N. 0741853-64.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JEFFERSON MATOS TOMAZIO. Adv(s): DF0024874A - ANDERSON GOMES RODRIGUES DE SOUSA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0741853-64.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JEFFERSON MATOS TOMAZIO RÉU: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL, DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER S E N T E N Ç A Dispensado o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado porque, apesar de tratar-se de matéria de direito e de fato, encontram-se acostados aos autos as provas necessárias ao julgamento da demanda. Cinge-se a presente demanda a verificação de ocorrência de prescrição intercorrente em processo administrativo, bem como a declaração de nulidade de auto de infração, ante a alegada ausência de auto de constatação de embriaguez. Prescrição Intercorrente O art. 22 da Resolução 182/2005 preconiza que a pretensão punitiva das penalidades de suspensão do direito de dirigir e cassação de CNH prescreverá em cinco anos, contados a partir da data do cometimento da infração que ensejar a instauração do processo administrativo, e o parágrafo único do aludido artigo estabelece, que o prazo prescricional será interrompido com a notificação estabelecida na forma do art. 10 da Resolução. O art. 23, por sua vez, estabelece que a pretensão executória das penalidades de suspensão do direito de dirigir e cassação da CNH prescreve em cinco anos, contados a partir da data da notificação para a entrega da CNH, prevista no art. 19 da mesma Resolução. A Deliberação nº 163, de 31 de outubro de 2017, prevê em seu art. 23 que "os prazos prescricionais previstos na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999: I - Prescrição da Ação Punitiva: 5 anos; II - Prescrição da Ação Executória: 5 anos; III - Prescrição Intercorrente: 3 anos", aplicam-se à Resolução nº 182/2005. Nesse contexto, foi informado ao DETRAN, ID. 50013245 - Pág. 11, em 13/05/2016, sobre necessidade de imposição da penalidade. A carta foi expedida em 30/07/2019. Assim, transcorram mais de 3 (três) anos sem movimentação no processo administrativo. Por outro lado, o réu afirma que não há espaço para a aplicação do preceito legal que trata da prescrição intercorrente nos processos administrativos que envolvem a ação punitiva da Administração Pública, pois suporia a regra, consagrada no parágrafo 1º do art. 1º da Lei Federal no 9.873/99, a paralisação de atos no mesmo processo. Ora, partindo dessa mesma premissa acima, os réus não têm razão. A alegação de que não pode ser contabilidade a prescrição porque são órgãos diferentes é inadequada. Conforme terceiro parágrafo do ID. 50013245 - Pág. 12, não foi aberto novo processo. Foi um único processo, que não foi movimentado com eficiência pelos órgãos de trânsito. O autor não pode ser penalizado pela ineficiência estatal de punir no tempo adequado. Entendo, por fim, que também se aplica o prazo prescricional intercorrente da Resolução do CONTRAN nº 723, de 06 de fevereiro de 2018, ainda que a infração tenha sido praticada em 2015, porque se cuida de interpretação legal nova mais favorável ao penalizado, que entendeu viável a prescrição intercorrente. Considerando os princípios do Direito Sancionador, a novatio legis in mellius deve retroagir para favorecer o apenado. Precedente: AR 1.304/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2008, DJe 26/08/2008. Assim, o processo administrativo encontra-se fulminado pela prescrição intercorrente trienal. Ausência de auto de constatação O teste do etilômetro realizado por vontade livre pelo agente constitui meio de prova válido e, por se tratar de procedimento administrativo realizado por agentes públicos, goza de presunção de legalidade que somente poderá ser anulado com provas firmes em sentido contrário. Porém, a realização do teste de alcoolemia não é obrigatória e a recusa em se submeter ao exame não acarreta sanção criminal, mas, penalidades e medidas administrativas previstas no art. 165 do Código de Trânsito Brasileiro (art. 277, § 3º, do CTB). Traçadas essas considerações, no que se refere ao pedido da exordial quanto à possibilidade de anulação do Auto de Infração Y0001187120, em razão da alegada existência de irregularidades, haja vista que não foi requerida a realização de nenhum outro teste, inclusive o auto de constatação, faz-se necessária a análise da hipótese prevista no artigo 165 do CTB. O art. 165 do CTB trata de infração administrativa, caso em que o condutor é surpreendido na condução regular, ou não, do veículo, estando na ocasião sob influência de álcool ou substâncias entorpecentes ou capazes de causar dependência química. Na esfera administrativa, entretanto, o Código de Trânsito contenta-se com a manifestação de sinais visíveis da embriaguez, principalmente quando o motorista nega a submeter-se ao chamado ? bafômetro? para avaliação do seu estado físico, isto porque, o estado alcoólico pode ser aferido por outros meios, tal como dispõe o artigo 277 da Lei 9.503/97. Confira-se: Art. 277. Todo condutor de veículo automotor, envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito, sob suspeita de dirigir sob a influência de álcool será submetido a testes de alcoolemia, exames clínicos, perícia ou outro exame que, por meios técnicos ou científicos, em aparelhos homologados pelo CONTRAN, permitam certificar seu estado. § 1º Medida correspondente aplica-se no caso de suspeita de uso de substância entorpecente, tóxica ou de efeitos análogos. § 2º A infração prevista no art. 165 deste Código poderá ser caracterizada pelo agente de trânsito mediante a obtenção de outras provas em direito admitidas, acerca dos notórios sinais de embriaguez, excitação ou torpor apresentados pelo condutor. § 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165 deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput deste artigo. Por sua vez, a Resolução n. 206/2006 do Conselho Nacional de Trânsito trouxe disciplina no mesmo sentido, prevendo que, em caso de recusa ao exame do etilômetro, deve a autoridade pública competente proceder aos demais meios para aferição de eventual ingestão de substância alcoólica ou entorpecente. Confira-se: Art. 1º A confirmação de que o condutor se encontra dirigindo sob a influência de álcool ou de qualquer substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, se dará por, pelo menos, um dos seguintes procedimentos: I - teste de alcoolemia com a concentração de álcool igual ou superior a seis decigramas de álcool por litro de sangue; II - teste em aparelho de ar alveolar pulmonar (etilômetro) que resulte na concentração de álcool igual ou superior a 0,3mg por litro de ar expelido dos pulmões; III - exame clínico com laudo conclusivo e firmado pelo médico examinador da Polícia Judiciária; IV - exames realizados por laboratórios especializados, indicados pelo órgão ou entidade de trânsito competente ou pela Polícia Judiciária, em caso de uso de substância entorpecente, tóxica ou de efeitos análogos. Art. 2º. No caso de recusa do condutor à realização dos testes, dos exames e da perícia, previstos no artigo 1º, a infração poderá ser caracterizada mediante a obtenção, pelo agente da autoridade de trânsito, de outras provas em direito admitidas acerca dos notórios sinais resultantes do consumo de álcool ou de qualquer substância entorpecente apresentados pelo condutor, conforme Anexo desta Resolução. § 1º. Os sinais de que trata o ?caput? deste artigo, que levaram o agente da Autoridade de Trânsito à constatação do estado do condutor e à caracterização da infração prevista no artigo 165 da Lei nº 9.503/97, deverão ser por ele descritos na ocorrência ou em termo específico que contenham as informações mínimas indicadas no Anexo desta Resolução. § 2º. O documento citado no parágrafo 1º deste artigo deverá ser preenchido e firmado pelo agente da Autoridade de Trânsito, que confirmará a recusa do condutor em se submeter aos exames previstos pelo artigo 277 da Lei nº 9.503/97. No caso sob análise, verifica-se que o requerente, no momento da abordagem, recusou-se a realizar o teste de alcoolemia solicitado pela autoridade policial. Entretanto, verifica-se do mesmo auto de infração, que o agente público não descreveu qualquer sinal que o levasse à constatação do estado de embriaguez do autor na data da infração (Auto de infração ID. 50013245 - Pág. 4). Ressalte-se que o auto de constatação anexo ao processo administrativo está em nome diverso do requerente. Percebe-se que muitas das informações relacionadas no anexo da resolução podem ser constatadas pelo simples contato visual com o infrator (por exemplo, os itens relacionados à aparência e à atitude), não necessitando de sua autorização expressa para a consignação no auto de infração. Assim, tendo em vista que não há qualquer informação adicional no auto de infração que corrobore a constatação do estado de embriaguez do requerente, o simples auto de infração informando a recusa na realização do teste do etilômetro é insuficiente para caracterizar a infração descrita no art. 165 do CTB, pois o agente de trânsito deveria informar a presença de sinais de embriaguez. Neste sentido entende o Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Observe-se (grifos nossos): JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. CONDUÇÃO DE VEÍCULO SOB A INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL OU QUALQUER SUBSTÂNCIA PSICOATIVA. ART. 165 DO CTB. RECUSA NA REALIZAÇÃO DE TESTE DE BAFÔMETRO. EMBRIAGUEZ. POSSIBILIDADE E CONSTATAÇÃO POR OUTROS MEIOS. AUSÊNCIA DE AUTO DE CONSTATAÇÃO. NULIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Insurge-se o Distrito Federal contra

sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para declarar a nulidade do Auto de Infração de Trânsito de nº S002324555 e dos efeitos dela decorrente, em especial, a exclusão de eventual pontuação inserida no prontuário do autor, pertinente à infração de trânsito prevista no art. 165 do CTB e para restituir ao autor a quantia de R\$ 424,00 (quatrocentos e vinte e quatro reais), acrescidos de correção monetária a partir do desembolso e juros de mora a partir da citação. Alega, em suas razões recursais, que a ausência de constatação do estado de embriaguez não é causa de vício insanável neste caso, pois o fato de o autor ter se recusado a se submeter ao teste de bafômetro é suficiente para aplicação das penalidades e das medidas administrativas do art. 277, §3º do CTB. Recurso tempestivo. Sem recolhimento de preparo diante da isenção legal. Contrarrazões apresentadas. 2. No caso em análise, a autuação do recorrente ocorreu em 04/02/2016 (Id. 4506347), quando o § 3º do art. 277 do CTB vigia com a seguinte redação, dada pela Lei 11.705/2008: Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165 deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput deste artigo. O caput do art. 277 do CTB, por sua vez, dispõe, in verbis: O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência. 3. Assim, a partir das alterações implementadas pelas Leis 11.725/2006 e 11.705/2008, a recusa do condutor a se submeter a quaisquer dos procedimentos descritos no caput do art. 277 implicará na aplicação das penalidades previstas no caput do art. 165 do CTB. 4. Em que pese os dispositivos legais dispondo que a simples recusa do condutor em se submeter ao teste do bafômetro impõe a aplicação de multa e medidas administrativas (art. 165 do CTB), a jurisprudência tem entendido pela necessidade de constatação dos sinais de embriaguez por outros meios, como auto de constatação lavrado pelo agente administrativo. Nesse sentido, cito o precedente desta Turma Recursal: EUMAR MEDEIROS LOPES versus DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN (Acórdão n.1086283, 07024964820178070016, Relator: ALMIR ANDRADE DE FREITAS 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 04/04/2018, Publicado no DJE: 09/04/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.). 5. No caso em comento, não houve auto de constatação dos sinais de embriaguez lavrado pelo agente administrativo, razão pela qual é nulo o auto de infração, devendo ser mantida a sentença recorrida. 6. Recurso da CONHECIDO e NÃO PROVIDO. Condeno a parte recorrente vencida em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor corrigido da condenação (art. 55 da Lei 9.099/95), ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do art. 98, §3º do CPC. A súmula de julgamento servirá de acórdão nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. (Acórdão n.1108474, 07086009020168070016, Relator: JOÃO LUÍS FISCHER DIAS 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 11/07/2018, Publicado no DJE: 18/07/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Frise-se que a disposição constante no art. 165 do CTB não exige que o condutor esteja embriagado para caracterizar aquela infração de trânsito, havendo necessidade apenas de comprovação de que o motorista estava dirigindo o veículo ?sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência?. Com efeito, basta que o motorista seja surpreendido pela fiscalização de trânsito dirigindo o veículo automotor sob a influência de bebida alcoólica para restar caracterizada a infração de trânsito do art. 165 do CTB, estando o motorista embriagado ou apenas sob o efeito de álcool. Na hipótese dos autos, não ficou devidamente comprovada a embriaguez do autor, visto que a autoridade de trânsito não cumpriu com a determinação legal, deixando de informar os sintomas/sinais apresentados pelo condutor no momento da abordagem. Portanto, há que se prover o pedido formulado na exordial. Diante do exposto, resolvo, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais, para reconhecer a prescrição intercorrente trienal da pretensão executória no processo administrativo nº 113.012614/2015, determinando seu arquivamento pelo DETRAN ? DF, bem como declarar a nulidade do auto de infração nº Y0001187120 e das consequências dele decorrentes. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício, na forma do artigo 12, da Lei 12.153/2009 e não havendo outros requerimentos, arquivem-se. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 17:07:06. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0713753-02.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: LUCAS DE MORAES CARDOSO. Adv(s): DF60952 - CAMILA VIEIRA DE LIMA, DF51640 - AMANDA TIEMI SHIRAISHI, SE0005214A - JULIANA BRITTO MELO, DF0056195A - ISADORA DOURADO ROCHA, SE643A - JOAO MARCOS FONSECA DE MELO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0713753-02.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: LUCAS DE MORAES CARDOSO RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado na Portaria nº 02/2016 deste Juízo, dê-se ciência à parte autora de que o alvará de levantamento encontra-se disponível para impressão pela própria parte/advogado(a), sendo desnecessário o seu comparecimento ao Cartório para recebê-lo, pois já está assinado eletronicamente. OBS.: Do alvará deverá constar o QR Code e a parte deve levar ao banco uma cópia de seu documento. BRASÍLIA-DF, 19 de dezembro de 2019 18:24:02. MARIA SANDRA BRAGA DA SILVA

N. 0721923-60.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARCIO DE CASTRO MOREM. Adv(s): DF56768 - LARISSA SANTAREN DO NASCIMENTO, DF0044242A - MARIZA DIAS MARUM JORGE, DF0021675A - ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS, DF0031660A - ANA CAROLINA FERNANDES ALTOE TAVARES SEIXAS, DF0000968A - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF0021249A - JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI, DF52610 - DANILO OLIVEIRA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0721923-60.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARCIO DE CASTRO MOREM RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado na Portaria nº 02/2016 deste Juízo, dê-se ciência à parte autora de que o alvará de levantamento encontra-se disponível para impressão pela própria parte/advogado(a), sendo desnecessário o seu comparecimento ao Cartório para recebê-lo, pois já está assinado eletronicamente. OBS.: Do alvará deverá constar o QR Code e a parte deve levar ao banco uma cópia de seu documento. BRASÍLIA-DF, 19 de dezembro de 2019 18:26:28. MARIA SANDRA BRAGA DA SILVA

DECISÃO

N. 0758095-98.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VANESSA GOMES DA SILVA. Adv(s): DF0049495A - ANDRESSA BESERRA LAGO DA SILVA, DF0039603A - INACIO PAL LINS NETO, DF63131 - DAVI ESPIRITO SANTO DE SOUZA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0758095-98.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VANESSA GOMES DA SILVA RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Conforme decisão recebida por este Juízo, o Supremo Tribunal Federal afetou, na data de 19/10/2017, o Recurso Extraordinário n. 905.357/RR, da relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, em razão da repercussão geral reconhecida, Tema 864, com determinação expressa de suspensão de todas as causas que versem sobre questão idêntica: "Controvérsia relativa à existência ou não de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano?". Neste mesmo sentido, a Câmara de Uniformização desta Corte deixou de admitir a instauração do ?IDR nº 2017 00 2 011208-8. RELATORA: DESA. VERA ANDRIGHI. Autuado em 11/04/17. ASSUNTO: Não implementação de reajuste salarial de servidor público do Distrito Federal por ausência de dotação orçamentária?, exatamente por entender desde então que já havia o reconhecimento de repercussão geral no RE 905.357-RR quanto à questão ora posta em julgamento. Confira-se: PROCESSO CIVIL - INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS

REPETITIVAS - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL NO STF. I - É incabível o IRDR quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua competência, tiver afetado recurso em repercussão geral para definição de tese sobre a questão de direito, objeto do incidente (Repercussão Geral reconhecida no RE n. 905.357-Roraima). II - Incidente de resolução de demandas repetitivas não admitido. (Acórdão n.1045712, 20170020112088IDR, Relator: VERA ANDRIGHI Câmara de Uniformização, Data de Julgamento: 14/08/2017, Publicado no DJE: 15/09/2017. Pág.: 552-555) A controvérsia, na prática, é em parte a mesma: a possibilidade de conceder aumento (seja por reajuste, seja por aumento anual por índice pré-fixado) e a impossibilidade por ausência de dotação orçamentária e a consequência ausência de previsão na lei orçamentária anual. Pelo exposto, determino a suspensão do presente feito. Oportunamente, após o trânsito em julgado do RE 905.357/RR, voltem os autos conclusos. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 16:31:20. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

N. 0709255-91.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALEXANDRE TENENBAUM DA SILVA. Adv(s).: DF0030532A - LEOSMAR MOREIRA DO VALE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0005592A - JOSUE PINHEIRO DE MENDONCA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0709255-91.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR/Executado: ALEXANDRE TENENBAUM DA SILVA RÉU/Exequente: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Converteo em penhora o bloqueio efetuado sobre o valor de R\$ 399,41 (trezentos e noventa e nove reais e um centavos), com fundamento nos arts. 523 e 854 do CPC. Nesta data realizei a transferência do total bloqueado para uma conta judicial vinculada a estes autos. Intime-se a Requerente/executada para oferecer sua impugnação (art. 854, §3º do CPC). Prazo: 5 (cinco) dias. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 16:26:38. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

N. 0763525-31.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FERNANDO DE ASSIS ALVES. Adv(s).: DF60895 - LORENNNA BOURGUIGNON BRUNNO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0763525-31.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FERNANDO DE ASSIS ALVES RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo a inicial. Cite-se para oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias, devendo esta ser instruída com todos os documentos necessários a demonstração do direito alegado, bem como provas que pretende produzir, atento ao disposto no artigo 9º da Lei 12.153/2009. Caso considere possível conciliar, deve a resposta conter tal intenção, para exame quanto à necessidade de designação de audiência. RESSALTO que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, devendo todos os documentos necessários ao contraditório serem apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação, conforme entendimento exarado no julgado transcrito, verbis: ?JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ PELA AUTORA. DOCUMENTOS PRE-EXISTENTES JUNTADOS DEPOIS DA CONTESTAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O princípio da autotutela atribui à Administração Pública o poder-dever de anular os atos administrativos ilegais e revogar aqueles inconvenientes (Súmulas 346 e 473 do STF). Entretanto, tal prerrogativa sofre limitações, em especial quando se referirem a verbas de caráter alimentar, submetendo-se aos princípios do devido processo legal, da lealdade e boa-fé. 2. A boa-fé no recebimento de valores pagos indevidamente impede que a Administração Pública proceda ao desconto dos valores pretéritos conferidos ao servidor, vez que seu salário tem caráter alimentar. 3. A alegação de falta de boa-fé da autora em razão de conhecimento de redução do seu ATS, somente foi alegado pela ré depois da contestação, com juntada de documentos pré-existentes, e à véspera da sentença, que sequer analisou tal documentação. A autora somente tomou conhecimento da juntada destes documentos depois de prolatada a sentença. 4. Os documentos devem ser juntados pelo autor com a exordial e pelo réu com a contestação, ou no primeiro momento que vier aos autos, excetuados aqueles tidos como novos, na forma artigo 397 do Código de Processo Civil, que são cabíveis somente para fazer prova de fatos ocorridos após a sentença ou indisponíveis ao autor e réu, respectivamente, quando proposta ou contestada a ação. Assim, a alegação de má-fé e a juntada dos documentos são extemporâneos. 5. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Condenada a recorrente vencida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa.? (Acórdão n.778141, 2013011749138ACJ, Relator: LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 08/04/2014, Publicado no DJE: 14/04/2014. Pág.: 237) Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, eventualmente, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. Então, venham os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 17:05:18. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0708765-29.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE JORGE OLIVEIRA BRITO. Adv(s).: DF0032380A - PEDRO ALVES DE SOUZA FILHO. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0708765-29.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE JORGE OLIVEIRA BRITO RÉU: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95). DECIDO. Verifica-se que o pedido da parte autora consubstanciava-se em determinar ao DETRAN/DF que se abstinisse de cobrar despesas com páteo relacionadas ao veículo que fora apreendido. De acordo com as informações constantes da Contestação de ID. 50132823, o veículo foi leiloado em 1/10/2019, antes da intimação da tutela de urgência, que só ocorreu em 06/10/2019, conforme consulta na aba de expedientes do Sistema PJE. O autor fora informado de que o bem móvel havia sido leiloado; em razão disso, requer a conversão da ação em indenização por danos materiais e fixação de multa. Entretanto, o que o autor pretende é a novação objetiva e intempestiva dos pedidos ? incompatível com o rito sumaríssimo dos Juizados especiais. Deve-se, portanto, ante o estado já avançado em que o presente feito se encontra, demandar em ação própria em razão da perda superveniente de objeto. Em conformidade com o princípio da adstrição, é dufeso ao juiz determinar obrigação de fazer de conteúdo distinto do que foi requerida na petição inicial. Restou, pois, esgotado o mérito da presente demanda. Assim, no caso em exame, o provimento jurisdicional pretendido não é mais necessário. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, ante a perda superveniente de objeto, com fulcro no artigo 485, VI do CPC. Sem condenação em custas e honorários (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995). Com o decurso do prazo recursal, não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada digitalmente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 13:37:52. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0725875-47.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MICHELL JOSE MARTINS GOMES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0725875-47.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MICHELL JOSE MARTINS GOMES RÉU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO À parte ré para que junte aos autos os documentos comprobatórios mencionados

na petição retro, atentando-se ao prazo da decisão de ID 47396435, sob pena de penhora. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 17:31:51.
CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0737375-13.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FRANCISCO TIBERIO FILHO. Adv(s): DF0048432A - POLYANA PEIXOTO DA CRUZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0737375-13.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FRANCISCO TIBERIO FILHO RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 02/2016 deste Juízo, que delega competências aos servidores, e em cumprimento ao Provimento 38 de 26/04/2019, intemem-se as partes para ciência do retorno dos autos ao primeiro grau, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 19 de Dezembro de 2019 13:45:03.

N. 0750795-22.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALEXANDRE RODRIGUES. Adv(s): DF0032147A - RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0750795-22.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ALEXANDRE RODRIGUES RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 02/2016 deste Juízo, que delega competências aos servidores, e em cumprimento ao Provimento 38 de 26/04/2019, intemem-se as partes para ciência do retorno dos autos ao primeiro grau, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 19 de Dezembro de 2019 18:19:30.

N. 0727625-21.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: HELENIMAR DE CARVALHO LEITE. Adv(s): DF0030871A - ERENIR RAMOS DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0727625-21.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: HELENIMAR DE CARVALHO LEITE RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 02/2016 deste Juízo, que delega competências aos servidores, e em cumprimento ao Provimento 38 de 26/04/2019, intemem-se as partes para ciência do retorno dos autos ao primeiro grau, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 19 de Dezembro de 2019 18:19:52.

N. 0756525-14.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUZIA IRENI LOPES EBERHARDT. Adv(s): GO51916 - THIAGO ALVES DE MORAES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0756525-14.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUZIA IRENI LOPES EBERHARDT RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 02/2016 deste Juízo, que delega competências aos servidores, e em cumprimento ao Provimento 38 de 26/04/2019, intemem-se as partes para ciência do retorno dos autos ao primeiro grau, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 19 de Dezembro de 2019 18:20:17.

N. 0712145-94.2018.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROSILENE RIBAS DE SOUSA. Adv(s): DF0024043A - ALEXANDRE DOS SANTOS MACIEIRA. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0712145-94.2018.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ROSILENE RIBAS DE SOUSA RÉU: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 02/2016 deste Juízo, que delega competências aos servidores, e em cumprimento ao Provimento 38 de 26/04/2019, intemem-se as partes para ciência do retorno dos autos ao primeiro grau, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 19 de Dezembro de 2019 18:20:50.

N. 0733565-30.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: FATIMA MARIANE FERREIRA DE SOUSA. Adv(s): GO55510 - RONALDO GONCALVES ABREU. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0733565-30.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: FATIMA MARIANE FERREIRA DE SOUSA RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 02/2016 deste Juízo, que delega competência aos servidores, intemem-se as partes para manifestar sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Se for o caso, na mesma oportunidade, a parte autora deverá dizer se renuncia ou não ao valor excedente a 10 (dez) salários mínimos, apresentando termo de renúncia nos autos ou procuração com poderes especiais para renunciar ao valor excedente. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 19 de Dezembro de 2019 18:38:14. ANDREA MARIA FRANCO DE OLIVEIRA

SENTENÇA

N. 0755514-13.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LEILA MARIA DE SOUSA. Adv(s): DF0049495A - ANDRESSA BESERRA LAGO DA SILVA, DF0039603A - INACIO PAL LINS NETO, DF63131 - DAVI ESPIRITO SANTO DE SOUZA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0755514-13.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LEILA MARIA DE SOUSA RÉU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Dispensado o relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95). DECIDO. Por não haver a necessidade de produção de outras provas, promovo o julgamento da lide, em simetria com as disposições contidas no art. 355, I do CPC/2015. Afasto a preliminar de prescrição suscitada pelo Distrito Federal, já que a ação fora intentada em setembro de 2019, e as parcelas pretendidas pela autora são a partir de março de 2015, respeitado, portanto, o quinquênio legal. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise do mérito. A questão posta em análise trata do direito da parte autora em receber a Gratificação de Preceptoría com base na tabela salarial implementada pela Lei 5.249 de 19/12/2013. No caso em análise, verifico que a autora está recebendo em seu contracheque a Gratificação de Preceptoría desde outubro de 2016, no valor de R\$ 912,11. Assim, é evidente o direito da autora ao recebimento da Gratificação, uma vez que ao ser incluída no contracheque os requisitos para sua percepção foram observados administrativamente pelo setor responsável pelo pagamento. Ademais, além do direito em si, o pedido envolve os critérios para o cálculo do benefício. Superada a questão quanto ao direito à percepção das Gratificações, resta verificar o valor das mencionadas gratificações. Dispõe a portaria nº 124/2009 da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal: "(...) Art. 30. Os preceptores, incluindo os colaboradores e excluindo-se os voluntários, farão jus à gratificação pelo exercício de suas funções no valor correspondente a 20% (vinte por cento) da última referência (20 horas/semanais ? vencimento básico) da respectiva carreira profissional. Por sua vez, a Lei nº 5.249/2013, que reestrutura a tabela de vencimentos do cargo de Especialista em Saúde da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, dispõe que: ?Art. 1º A tabela de escalonamento vertical do cargo de Especialista em Saúde da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal

fica reestruturada, a partir de 1º de setembro de 2014, na forma do Anexo I desta Lei. ? Analisando a tabela do Anexo I da Lei 5.249/2013, verifica-se que o valor da última referência do vencimento básico (20 horas/semanais) da carreira de Especialista em Saúde é de R\$ 5.207,73, a partir de 01/09/2014. Aplicando-se o percentual de 20%, conforme estabelece a portaria nº 124/2009, o valor mensal devido da Gratificação de Preceptorial é de R\$ 1.041,55 (mil e quarenta e um reais e cinquenta e cinco centavos). Ora, não há que se falar em falta de regulamentação do tema uma vez que a própria Lei determina os valores da última referência do vencimento básico da carreira em questão. Nesse sentido, a autora tem direito ao recebimento da diferença entre o valor pago pela Gratificação de Preceptorial (R\$ 912,11), calculada com base em vencimento defasado, e o valor que deveria ter sido pago com base no vencimento, segundo os ditames da Lei 5.249/2013 (R\$ 1.041,55). No que tange às alegações da parte requerida, a escassez de recursos orçamentários e a interpretação da LDO dependem de prova documental a ser produzida pela parte requerida, inclusive quanto à adoção das medidas do art. 23 da LRF com a finalidade de preservar a remuneração dos servidores e quanto à abstenção das condutas descritas no § 3º. Tal prova, eminentemente documental, não foi produzida nos autos. Acrescente-se ainda que, de acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a Lei de Responsabilidade Fiscal não pode servir de fundamento para elidir o direito dos servidores públicos de perceber vantagem legitimamente assegurada por lei, bem como o artigo 19, § 1º, IV, Lei Complementar no 101/2000, autoriza o pagamento das despesas com pessoal pelos entes públicos desde que decorrentes de decisões judiciais, o que se aplica ao presente caso. Quanto ao valor devido, primeiramente cabe salientar que a autora demonstrou por meio de seus contracheques que pelo menos desde agosto de 2014 recebia a gratificação sob título de ?Preceptorial ? Inst.06/93?, no valor de R\$ 912,11 (novecentos e doze reais e onze centavos). Considerando-se que a partir de setembro/2014 a diferença entre o valor da Gratificação que foi paga e a que deveria ter sido paga é de R\$ 129,44 para preceptorial, tenho que o Distrito Federal deve indenizar à parte autora o valor de R\$ 4.659,53 (quatro mil seiscentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e três centavos), referente aos meses de outubro de 2016 a outubro de 2019, excluídos os meses em que não houve o pagamento da referida gratificação, conforme fichas financeiras, e considerando a planilha de cálculo apresentada pelo Distrito Federal. Ante o exposto, resolvo o mérito da demanda nos moldes do art. 487, I do CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para determinar que o DISTRITO FEDERAL efetue o pagamento da Gratificação de Preceptorial/Tutoria à parte autora utilizando como referência a tabela de vencimentos da Lei 5.249/2013, e CONDENAR ao pagamento de R\$ 4.659,53 (quatro mil seiscentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e três centavos), referente à diferença da Gratificação de Preceptorial/Tutoria dos meses de outubro de 2016 a outubro de 2019, excluídos os meses em que não houve o pagamento da referida gratificação, e acrescidas das parcelas vencidas e das que se vencerem no curso do presente feito. A correção monetária se dará a partir da data de vencimento de cada parcela pelo IPCA-E, índice adequado a captar a variação de preços da economia, e serão acrescidos, ainda, de juros de mora desde a citação, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação determinada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, tudo conforme o entendimento esposado pelo excelso STF no julgamento do RE 870947/SE, de 20/9/2017. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Não havendo impugnação aos cálculos da Contadoria, reclassifique-se tendo em vista tratar-se de causa em fase de cumprimento de sentença e expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme a situação. Por fim, arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 15:09:18. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0721364-06.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA RAMOS VENTURA. Adv(s): DF0024885A - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JFEZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0721364-06.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARIA RAMOS VENTURA RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado na Portaria nº 02/2016 deste Juízo, dê-se ciência à parte autora de que o alvará de levantamento encontra-se disponível para impressão pela própria parte/advogado(a), sendo desnecessário o seu comparecimento ao Cartório para recebê-lo, pois já está assinado eletronicamente. OBS.: Do alvará deverá constar o QR Code e a parte deve levar ao banco uma cópia de seu documento. BRASÍLIA-DF, 19 de dezembro de 2019 17:44:54. EDILMA MARTINS DA SILVA RESENDE

DECISÃO

N. 0740530-58.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: TATYANE MACHADO NASCIMENTO. Adv(s): DF0039211A - CLAUDIO CASTRO MATTOS, DF0049716A - GABRIELA SIMOES DE CASTRO COSTA, DF0033143A - RODRIGO SOARES BORGES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0740530-58.2018.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: TATYANE MACHADO NASCIMENTO RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de Requisição de Pequeno Valor em que figura como devedor o Distrito Federal. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para atualização do valor do débito. Em seguida, o Distrito Federal adimpliu com a obrigação de pagar, ao depositar em Juízo o valor correspondente ao crédito atualizado. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a concordância da autora os cálculos juntados pelo Distrito Federal (ID. 50488598), e considerando que houve os depósitos em Juízo das importâncias relativas ao pagamento da RPV, com retenção na fonte dos tributos incidentes, e ausente qualquer controvérsia sobre a existência, exigibilidade e valor do débito, e de ser dispensada a audiência da Fazenda Pública (art. 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009), expeça-se alvará de levantamento, independentemente de preclusão. Ante o adimplemento da obrigação, DECRETO a extinção da requisição em epígrafe, a teor do art. 924, inciso II, do CPC. Publique-se. Intimem-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2019 17:41:54. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

N. 0711880-98.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ANTONIO EUSTAQUIO DE SOUZA. Adv(s): DF0051964S - HENRIQUE MARTINS FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0711880-98.2018.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ANTONIO EUSTAQUIO DE SOUZA RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de Requisição de Pequeno Valor em que figura como devedor o Distrito Federal. O limite temporal para o pagamento da obrigação em epígrafe esgotou-se, conforme certificado nos autos. Intimado para efetivar o pagamento, o devedor manteve-se inadimplente. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para atualização do valor do débito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista que os cálculos foram elaborados pela Contadoria Judicial, órgão equidistante e auxiliar do juízo, bem como se tratar de mera atualização do valor de face da RPV, respeitando as retenções obrigatórias, se houver, HOMOLOGO os cálculos da planilha da Contadoria. Com a recalcitrância do devedor em pagar a condenação que lhe foi imposta, surge o dever deste juízo de proceder ao sequestro de valores para quitação do débito, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009, e do artigo 5º da Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF. Convém destacar que o sequestro de valores é cabível na hipótese como a dos autos, conforme já decidiu o E. TJDF: AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PARA PAGAMENTO. SEQUESTRO. CONTRA BANCÁRIA COM PARTE DAS RECEITAS VINCULADAS. IRRELEVÂNCIA. PRÉVIA OITIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESNECESSIDADE. 1. Uma vez descumprido o prazo de pagamento da obrigação de pequeno valor e comprovada a recalcitrância no pagamento, revela-se possível a decretação do sequestro do valor devido, à luz do que determina o art. 17, §2º da Lei nº 10.259/01 e o §2º do art. 1º da Lei Distrital nº 3.624/05.

2. Podem ser objeto de sequestro os valores do FUNSET - Fundo Nacional e Segurança e Educação no Trânsito, que não é constituído apenas de receitas advindas das multas de trânsito, mas também de outras receitas de naturezas variadas, consoante se depreende da redação do art. 6º da Lei Federal nº 9.602/98. 3. A exigência de prévia oitiva do Ministério Público para a ordem judicial de sequestro, prevista no art. 731 do CPC, é restrita ao caso de precatório e não abrange a Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme se pode inferir do estatuído no art. 17 e parágrafos da Lei Federal nº 10.259/01. - Recurso improvido. Unânime. (Acórdão n.419255, 20090020122378AGI, Relator: OTÁVIO AUGUSTO CONSELHO ESPECIAL, Data de Julgamento: 01/12/2009, Publicado no DJE: 05/05/2010. Pág.: 46). Assim, foi promovida a requisição de bloqueio de valores através do sistema BACENJUD, com resultado frutífero. Foi realizado o sequestro dos valores bloqueados, através da transferência de montante no limite do débito para conta judicial vinculada à presente RPV e liberação de eventual valor excedente. Tendo em vista o longo lapso temporal decorrido desde o vencimento da obrigação, a contumácia do Distrito Federal em não pagar tempestivamente seus débitos judiciais, a ausência de controvérsia sobre a existência, exigibilidade e valor do débito, e de ser dispensada a audiência da Fazenda Pública (art. 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009), expeça-se alvará de levantamento, independentemente de preclusão, observados os descontos obrigatórios (IRRF e/ou contribuição previdenciária), solicitando-se à gerência da agência nº 0155 do BRB que promova o repasse dos valores relativos aos descontos obrigatórios, após o levantamento do valor líquido devido ao(s) credor(es). Ante o adimplemento da obrigação, DECRETO a extinção da requisição em epígrafe, a teor do art. 924, inciso II, do CPC. Publique-se. Intimem-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 16:56:21. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0758567-02.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VANDA BELO ARAGAO. Adv(s): DF0049495A - ANDRESSA BESERRA LAGO DA SILVA, DF0039603A - INACIO PAL LINS NETO, DF63131 - DAVI ESPIRITO SANTO DE SOUZA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0758567-02.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VANDA BELO ARAGAO RÉU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por VANDA BELO ARAGÃO, em face do DISTRITO FEDERAL, objetivando a condenação da parte requerida a pagar-lhe o valor de R\$ 19.021,68 (dezenove mil e vinte e um reais e sessenta e oito centavos), débito reconhecido administrativamente. Regularmente citado, o requerido apresentou contestação, ID. 51616149, alegando preliminarmente pela incidência da prescrição da pretensão da parte adversa no que tange aos valores vindicados que antecedem o quinquênio prescricional ao ajuizamento do presente feito. Ao final, requereu o reconhecimento da prescrição das dívidas reconhecidas antes de 2014. Réplica, ID. 52528070, requerendo que sejam julgados procedentes os pedidos da presente ação. É o breve relato, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. DECIDO. No caso em apreço, vislumbro prescindível a produção de outras provas, tendo em conta que os argumentos e documentos carreados pelas partes são suficientes para dirimir o conflito, conforme disposições expostas no art. 355, I, do CPC. Preliminarmente, registre-se que a prejudicial de prescrição suscitada pelo requerido não merece acolhimento, tendo em conta que a inércia do ente público em promover o pagamento dos respectivos valores é causa de suspensão do prazo prescricional, uma vez que a demora no pagamento decorre da sua inércia e não pode ser imputada à autora. O documento de ID. 505131779, demonstra o direito da autora ao recebimento de importância de R\$ 19.021,68 (dezenove mil e vinte e um reais e sessenta e oito centavos), correspondente as verbas já reconhecidas administrativamente. Nesse sentido, o ato que reconhece administrativamente o crédito da parte autora tem força da presunção de legitimidade dos atos administrativos e é válido até que se prove o contrário. Portanto, tenho como correta a cobrança do numerário, o que deve ser efetivado pelo requerido. O entendimento das Turmas Recursais do TJDF segue nesse sentido: ?JUIZADO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. DIFERENÇA SALARIAL. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. AUMENTO DA CARGA HORÁRIA. PRESCRIÇÃO. PREJUDICIAL DA PRESCRIÇÃO REJEITADA. FORMALIZAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DURANTE PERÍODO DE ANÁLISE, APURAÇÃO DA DÍVIDA E ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO DO VALOR RECONHECIDO COMO DEVIDO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE FATO EXTINTIVO, MODIFICATIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO DA AUTORA. COBRANÇA DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.? 1. "A formalização de requerimento administrativo provoca a suspensão do prazo prescricional, nos termos do art. 4.º do Decreto n.º 20.910/32" (AgRg no REsp 1.147.859/SE, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 18/4/11). 2. Até a manifestação formal da Administração, fica suspenso o prazo extintivo da pretensão. E se "reconhecido o direito em sede de processo administrativo, este se ultima apenas com o cumprimento da obrigação, de sorte que o prazo prescricional permanece suspenso" (REsp 1.194.939/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 14/10/10). 3. O ato que reconhece administrativamente o crédito do autor tem força da presunção de legitimidade dos atos administrativos e é válido até que se prove o contrário (Acórdão n. 398540, 20090110005672APC, Relator LÉCIO RESENDE, 1ª Turma Cível, julgado em 09/12/2009, DJ 11/01/2010 p. 33). 4. Sem a comprovação de que os créditos reconhecidos como devidos e reclamados já foram pagos ou que houve algum outro fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito, deve-se assegurar ao seu titular o direito de cobrá-los judicialmente. 5. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 6. Sem custas processuais (Art. 1.º do Decreto-Lei n.º 500/69 e inciso I, do art. 4.º da Lei n.º 9.289/96). 7. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte autora, ora recorrida, não foi assistida, nos presentes autos, por advogado. 8. A súmula de julgamento servirá como acórdão, conforme regra dos artigos 27 da Lei n.º 12.153/09 e 46 da Lei dos Juizados Especiais Estaduais Cíveis e ainda por força dos artigos 12, inciso IX, 98, parágrafo único e 99, do Regimento Interno das Turmas Recursais. (Acórdão n.786530, 20130110878888ACJ, Relator: LUIZ GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 06/05/2014, Publicado no DJE: 08/05/2014. Pág.: 281) JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. DIFERENÇA DE CARGA HORÁRIA TRABALHADA. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. A FORMALIZAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO SUSPENDE O PRAZO PRESCRICIONAL. MÉRITO. A APELADA NÃO FORA INTIMADA DA SOLUÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO: RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA. INTERESSE DE AGIR. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE FATO EXTINTIVO, MODIFICATIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO DA AUTORA/RECORRIDA. COBRANÇA DEVIDA. RECURSO CONHECIDO. PREJUDICIAL REJEITADA. IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. "A formalização de requerimento administrativo provoca a suspensão do prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto n.º 20.910/32" (AgRg no REsp 1.147.859/SE, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 18/4/11). 2. Assim, "reconhecido o direito em sede de processo administrativo, este se ultima apenas com o cumprimento da obrigação, de sorte que o prazo prescricional permanece suspenso" (REsp 1.194.939/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 14/10/10). Prejudicial de mérito rejeitada. 3. O ato que reconhece administrativamente o crédito do autor tem força da presunção de legitimidade dos atos administrativos e é válido até que se prove o contrário (Acórdão n. 398540, 20090110005672APC, Relator LÉCIO RESENDE, 1ª Turma Cível, julgado em 09/12/2009, DJ 11/01/2010 p. 33). 4. Sem a comprovação de que os créditos reclamados foram pagos, prevalece a versão da autora de que não os recebeu. 5. Prejudicial rejeitada. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra dos arts. 27 da Lei n. 12.153/2009 e 46 da Lei n. 9.099/1995. Condenado o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais). (Acórdão n.749952, 20130110878718ACJ, Relator: ALVARO LUIZ CHAN JORGE, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 17/12/2013, Publicado no DJE: 20/01/2014. Pág.: 282). JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SECRETARIA DE SAÚDE. TÉCNICO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA (QUINTOS/DÉCIMOS). PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. A FORMALIZAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO SUSPENDE O PRAZO PRESCRICIONAL. MÉRITO: RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA. INTERESSE DE AGIR. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE FATO EXTINTIVO,

MODIFICATIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO DA AUTORA/RECORRIDA. COBRANÇA DEVIDA. RECURSO CONHECIDO. PREJUDICIAL REJEITADA. IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. "A formalização de requerimento administrativo provoca a suspensão do prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto n.º 20.910/32" (AgRg no REsp 1.147.859/SE, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 18/4/11). 2. Assim, "reconhecido o direito em sede de processo administrativo, este se ultima apenas com o cumprimento da obrigação, de sorte que o prazo prescricional permanece suspenso" (REsp 1.194.939/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 14/10/10). Prejudicial de mérito rejeitada. 3. O ato que reconhece administrativamente o crédito do autor tem força da presunção de legitimidade dos atos administrativos e é válido até que se prove o contrário (Acórdão n. 398540, 20090110005672APC, Relator LÉCIO RESENDE, 1ª Turma Cível, julgado em 09/12/2009, DJ 11/01/2010 p. 33). 4. Sem a comprovação de que os créditos reclamados foram pagos, prevalece a versão da autora de que não os recebeu. 5. Prejudicial rejeitada. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra dos arts. 27 da Lei n. 12.153/2009 e 46 da Lei n. 9.099/1995. Condenado o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais). (Acórdão n.695563, 20130110180832ACJ, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 16/07/2013, Publicado no DJE: 23/07/2013. Pág.: 174). Reconhecidas as diferenças numerárias, registro, ainda, que, até o presente momento, o Distrito Federal não efetuou o seu pagamento e nem informa data para efetuar-lo. Assim, diante da omissão administrativa, o Poder Judiciário está hábil a compelir judicialmente seu pagamento, conforme depreende-se do preceito constitucional do art. 5º, XXXV, da Carta Magna, dispõe que nenhuma lesão ou ameaça de lesão a direito poderá escapar da apreciação do Poder Judiciário. Por fim, quanto à correção monetária, conforme o entendimento esposado pelo excelso STF no julgamento do RE 870947/SE, de 20/9/2017, esta se dará pelo IPCA-E, índice adequado a captar a variação de preços da economia, a partir da data em que cada parcela deveria ter sido paga, e serão acrescidos, ainda, de juros de mora desde a citação. Ademais, há menção expressa no acórdão da decisão supramencionada a respeito do entendimento daquela corte quanto à inadequação da TR como índice de correção monetária, pois "(...) revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina?". Diante do exposto, resolvendo o mérito da lide na forma do artigo 487, I, do CPC, e julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar o Distrito Federal a pagar à autora o valor de R\$ 19.021,68 (dezenove mil e vinte e um reais e sessenta e oito centavos), valor a ser corrigido monetariamente desde a última atualização administrativa (30/11/2018 - ID 50531779) pelo IPCA-E, índice adequado a captar a variação de preços da economia, e serão acrescidos, ainda, de juros de mora a partir da citação, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação determinada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, tudo conforme o entendimento esposado pelo excelso STF no julgamento do RE 870947/SE, de 20/9/2017. Sem custas e honorários, na forma do artigo 55 da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Não havendo impugnação aos cálculos da Contadoria, proceda o cartório a reclassificação do feito, e expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme a situação. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2019 16:21:02. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0723597-15.2015.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DANILO CESAR DE OLIVEIRA. A: ISABEL PESSOA DOS SANTOS. A: FREDSON SANTANA BAIÃO. Adv(s): GO0024233A - VIRGINIA MOTTA SOUSA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0723597-15.2015.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DANILO CESAR DE OLIVEIRA, ISABEL PESSOA DOS SANTOS, FREDSON SANTANA BAIÃO RÉU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO À parte autora para informar se concorda com os cálculos apresentados pelo Distrito Federal (ID. 52635556), no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 17:03:33. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0753547-30.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUCIVAL NUNES DA CRUZ. Adv(s): DF0046183A - LUIS PEREIRA LIMA FILHO. R: SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA - SLU. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0753547-30.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUCIVAL NUNES DA CRUZ RÉU: SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA - SLU S E N T E N Ç A Trata-se de ação submetida ao rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por LUCIVAL NUNES DA CRUZ em desfavor do SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - SLU. Narra o autor, em breve síntese, que prestou concurso público para o cargo de Analista de Gestão de Resíduos Sólidos ? Especialidade Informática realizada pelo SLU, na condição de pessoa portador de deficiência, devidamente reconhecida pela Banca de Concurso, tendo alcançado o 1º lugar. Relata que o referido certame inicialmente dispunha de 4 vagas para ampla concorrência, sendo que para a pessoa com deficiência somente havia cadastro reserva. Entretanto, a alteração promovida pelo EDITAL nº 3, SLU/DF de 8 de fevereiro de 2019, ficou aberta uma vaga para o cargo de Analista de Gestão de Resíduos Sólidos ? Especialidade Informática e que o SLU nomeou 4 candidatos aprovados para as vagas de ampla concorrência, quando na verdade haviam apenas 3 vagas e nenhum candidato para a vaga reservada para candidato com deficiência, onde o autor foi classificado em primeiro lugar. Assim, requer seja o pedido julgado procedente para que seja determinada sua imediata nomeação e posse no cargo em questão. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (id. 48711606). Inconformado, o autor agravou da decisão. Nos autos do processo Agravo de Instrumento nº 0704065-30.2019.8.07.9000, foi proferida decisão determinando a reserva de vaga para o autor no cargo de Analista de Gestão de Resíduos Sólidos ? Especialidade Informática (id 49991174). Devidamente citado, o réu contestou (id. 52319912), alegando que a parte autora se encontra aprovada em colocação condizente com o número de vagas disponibilizadas no edital e que apenas dois tomaram posse, são eles: Walter Vieira Sarmiento Junior, 2º colocado e Gabriel Franklin Braz de Medeiros, 3º colocado, já o 1º colocado e o 4º colocado perderam o prazo para a posse, sendo que a nomeação do candidato LUCIVAL NUNES DA CRUZ encontra-se acobertado no próximo ato de nomeação, porquanto o quinto candidato da lista geral (ampla concorrência) será convocado, de modo que não se vislumbram óbices jurídicos para tal intento. Réplica (id. 52389882). É o relatório. Decido. Promovo o julgamento antecipado da lide, em simetria com as disposições contidas no art. 355, I do CPC/2015. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. O cerne da controvérsia reside na análise do direito subjetivo do autor em ser nomeado para o certame em questão em razão de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração. Em sede de repercussão geral, Tema 784, ficou assentado pelo STF a seguinte tese: O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses: 1 - Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; 2 - Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; 3 - Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima. Com efeito, o SLU realizou concurso público para prover 3 vagas para ampla concorrência e 1 vaga reservada para candidatos com deficiência para o cargo de Analista de Gestão de Resíduos Sólidos ? Especialidade: Informática (id. 48411227 ? pag. 2). Por sua vez, o autor restou classificado em 1º lugar para o cargo de Analista de Gestão de Resíduos Sólidos ? Especialidade Informática

realizada pelo SLU, na condição de pessoa portador de deficiência (id. 48411206 ? pág. 4), ou seja, o autor foi aprovado dentro do número de vagas. No caso em exame, o SLU, em sua contestação, afirmou que convocou 4 candidatos de ampla concorrência, entretanto apenas 2 tomaram posse. Assim, restou patente que o requerido convocou candidato de cadastro reserva, pois o certame previu apenas 3 vagas para ampla concorrência, antes de esgotadas as vagas dos aprovados no concurso dentro das vagas. Assim, o autor foi preterido em sua nomeação, por não observância da ordem de classificação. Em verdade, o direito subjetivo do autor reside em ser nomeado, respeitando-se a ordem de classificação, uma vez que foi aprovado dentro do número de vagas. A esse respeito, atente-se ao entendimento já consolidado na jurisprudência do Colendo STJ, in verbis: "Processo RMS 18669 / RJ ; RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2004/0104990-3 Relator(a) Ministro GILSON DIPP (1111) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 07/10/2004 Ementa ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - ANALISTA JUDICIÁRIO - ESPECIALIDADE ODONTOLOGIA - CANDIDATO DEFICIENTE - PRETERIÇÃO - OCORRÊNCIA - INOBSERVÂNCIA DO ART. 37, § 2º DO DECRETO Nº 3.298/99 - RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - ALTERNÂNCIA ENTRE UM CANDIDATO DEFICIENTE E OUTRO NÃO, ATÉ QUE SE ATINJA O LIMITE DE VAGAS PARA OS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA ESTABELECIDO NO EDITAL - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I - A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso VIII assegura aos portadores de deficiência física a reserva de percentual dos cargos e empregos públicos. A Administração regula a situação através da Lei nº 8.112/90 e do Decreto nº 3.298/99, estabelecendo que serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso, bem como que o número de vagas correspondente à reserva destinada à pessoa portadora de deficiência deve estar inserta no Edital, respectivamente. II - Estatui o brocardo jurídico: "o edital é a lei do concurso". Desta forma, estabelece-se um vínculo entre a Administração e os candidatos, igualmente ao descrito na Lei de Licitações Públicas, já que o escopo principal do certame é propiciar a toda coletividade igualdade de condições no ingresso ao serviço público. Pactuam-se, assim, normas preexistentes entre os dois sujeitos da relação editalícia. De um lado, a Administração. De outro, os candidatos. Com isso, é defeso a qualquer candidato vindicar direito alusivo à quebra das condutas lineares, universais e imparciais adotadas no certame. III - O candidato portador de deficiência física concorre em condições de igualdade com os demais não-portadores, na medida das suas desigualdades. Caso contrário, a garantia de reserva de vagas nos concursos para provimento de cargos públicos aos candidatos deficientes não teria razão de ser. IV - No caso dos autos, o impetrante, primeiro colocado entre os deficientes físicos, deve ocupar uma das vagas ofertadas ao cargo de Analista Judiciário - especialidade Odontologia, para que seja efetivada a vontade insculpida no art. 37, § 2º do Decreto nº 3.298/99. Entenda-se que não se pode considerar que as primeiras vagas se destinam a candidatos não-deficientes e apenas as eventuais ou últimas a candidatos deficientes. Ao contrário, o que deve ser feito é a nomeação alternada de um e outro, até que seja alcançado o percentual limitrofe de vagas oferecidas pelo Edital a esses últimos. V - O tratamento relativamente diferenciado, ou por outro lado, a "preferência" que se dá aos deficientes físicos foi o modo que encontrou o legislador constituinte de minorar o déficit de que são acometidos. A convocação da candidata deficiente para participar do Curso de Formação, ao invés do impetrante, consiste na obediência às normas que regem a situação. VI - Recurso conhecido e provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Assim, o pedido inicial deve proceder integralmente. Por todo o exposto, confirmo a tutela antecipada deferida na instância revisora e julgo procedente o pedido para determinar a nomeação e a subsequente posse do autor no cargo para o qual fora aprovado. Não há condenação em custas e honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei nº. 9.099/95. Com o trânsito em julgado desta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa no Serviço de Distribuição. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 14:16:11. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0748387-58.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: NILMA RODRIGUES DE SOUSA. Adv(s): DF0024885A - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0748387-58.2018.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: NILMA RODRIGUES DE SOUSA RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de Requisição de Pequeno Valor em que figura como devedor o Distrito Federal. O limite temporal para o pagamento da obrigação em epígrafe esgotou-se, conforme certificado nos autos. Intimado para efetivar o pagamento, o devedor manteve-se inadimplente. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para atualização do valor do débito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista que os cálculos foram elaborados pela Contadoria Judicial, órgão equidistante e auxiliar do juízo, bem como se tratar de mera atualização do valor de face da RPV, respeitando as retenções obrigatórias, se houver, HOMOLOGO os cálculos da planilha da Contadoria. Com a recalitrância do devedor em pagar a condenação que lhe foi imposta, surge o dever deste juízo de proceder ao sequestro de valores para quitação do débito, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009, e do artigo 5º da Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF. Convém destacar que o sequestro de valores é cabível na hipótese como a dos autos, conforme já decidiu o E. TJDF: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PARA PAGAMENTO. SEQUESTRO. CONTRA BANCÁRIA COM PARTE DAS RECEITAS VINCULADAS. IRRELEVÂNCIA. PRÉVIA OITIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESNECESSIDADE. 1. Uma vez descumprido o prazo de pagamento da obrigação de pequeno valor e comprovada a recalitrância no pagamento, revela-se possível a decretação do sequestro do valor devido, à luz do que determina o art. 17, §2º da Lei nº 10.259/01 e o §2º do art. 1º da Lei Distrital nº 3.624/05. 2. Podem ser objeto de sequestro os valores do FUNSET - Fundo Nacional e Segurança e Educação no Trânsito, que não é constituído apenas de receitas advindas das multas de trânsito, mas também de outras receitas de naturezas variadas, consoante se depreende da redação do art. 6º da Lei Federal nº 9.602/98. 3. A exigência de prévia oitiva do Ministério Público para a ordem judicial de sequestro, prevista no art. 731 do CPC, é restrita ao caso de precatório e não abrange a Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme se pode inferir do estatuído no art. 17 e parágrafos da Lei Federal nº 10.259/01. - Recurso improvido. Unânime. (Acórdão n.419255, 20090020122378AGI, Relator: OTÁVIO AUGUSTO CONSELHO ESPECIAL, Data de Julgamento: 01/12/2009, Publicado no DJE: 05/05/2010. Pág.: 46). Assim, foi promovida a requisição de bloqueio de valores através do sistema BACENJUD, com resultado frutífero. Foi realizado o sequestro dos valores bloqueados, através da transferência de montante no limite do débito para conta judicial vinculada à presente RPV e liberação de eventual valor excedente. Tendo em vista o longo lapso temporal decorrido desde o vencimento da obrigação, a contumácia do Distrito Federal em não pagar tempestivamente seus débitos judiciais, a ausência de controvérsia sobre a existência, exigibilidade e valor do débito, e de ser dispensada a audiência da Fazenda Pública (art. 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009), expeça-se alvará de levantamento, independentemente de preclusão, observados os descontos obrigatórios (IRRF e/ou contribuição previdenciária), solicitando-se à gerência da agência nº 0155 do BRB que promova o repasse dos valores relativos aos descontos obrigatórios, após o levantamento do valor líquido devido ao(s) credor(es). Ante o adimplemento da obrigação, DECRETO a extinção da requisição em epígrafe, a teor do art. 924, inciso II, do CPC. Publique-se. Intimem-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 16:13:00. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0714227-35.2017.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JOSE ANGELO ALVES. Adv(s): DF0040276A - MARCOS DAVID LEMOS DA CONCEICAO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0714227-35.2017.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: JOSE ANGELO ALVES RÉU: DISTRITO FEDERAL Despacho À parte autora para manifestar-se a respeito da impugnação do Distrito Federal à RPV expedida.

Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 17:31:20. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0751198-54.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROGER HUDSON NUNES DA SILVA. Adv(s): DF56307 - AYRTON LUCAS RODRIGUES DA SILVA, DF59601 - CARLOS ALBERTO LOPES JUNIOR, DF54079 - WELBER RODRIGUES MENDES. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0751198-54.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ROGER HUDSON NUNES DA SILVA RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER S E N T E N Ç A Dispensado o relatório. DECIDO. Por não haver a necessidade de produção de outras provas, promovo o julgamento da lide, em simetria com as disposições contidas no art. 355, I do CPC/2015. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. A questão cinge-se à possibilidade de anulação dos autos de infração nº GE00250444 e GE00256601 devido à alegação de ausência de abordagem do agente de trânsito quando da lavratura. Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora foi autuada duas vezes com fulcro no art. 191, do CTB, o qual possui a seguinte redação: Art. 191. Forçar passagem entre veículos que, transitando em sentidos opostos, estejam na iminência de passar um pelo outro ao realizar operação de ultrapassagem; Infração - gravíssima; Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir. O artigo 280 do Código de Trânsito Brasileiro, estabelece expressamente o procedimento para lavratura da autuação, determina que, ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará local, data e hora do cometimento da infração, senão vejamos: Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará: I - tipificação da infração; II - local, data e hora do cometimento da infração; III - caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie, e outros elementos julgados necessários à sua identificação; IV - o prontuário do condutor, sempre que possível; V - identificação do órgão ou entidade e da autoridade ou agente autuador ou equipamento que comprou a infração; VI - assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração. Nesse sentido, o auto de infração nº GE00250444 aponta como data de cometimento o dia 02/08/2016 às 07h22 e local a DF003 (EPIA) sentido decrescente km 27, marginal. Por outro lado, GE00256601 tem a mesma data de cometimento, qual seja, o dia 02/08/2016 às 07h27 e local a DF003 (EPIA) sentido decrescente marginal, próximo km 27. Ora, é razoável que o requerente tenha praticado apenas uma manobra irregular e ter sido autuado ao mesmo tempo por dois agentes, inclusive na mesma viatura. Com a possibilidade da pequena diferença no horário observada entre as infrações. Todavia, a situação relatada reforça o cometimento de ao menos uma das infrações impugnadas. Por fim, com fundamento na fé pública do agente administrativo, bem como nos atributos que cercam o ato, há ressaltar que a abordagem do órgão autuador é sempre recomendável, mas não imprescindível para a validação da ação administrativa. O Código de Trânsito não traz tal exigência. Ademais, situações aparentes, tal qual a descrita nos autos dispensam, em regra, a abordagem. Há circunstâncias ? trânsito intenso, velocidade - em que se verifica até mesmo a impossibilidade de parar o veículo para a recomendada abordagem, casos em que esta se torna prescindível. Assim, à míngua de elemento de prova capaz de infirmar a presunção de legalidade de que goza pelo menos um dos atos administrativos impugnados, forçoso é reconhecer apenas a procedência parcial do pedido. Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do art. 487, inciso I do CPC e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para declarar a nulidade do auto de infração nº GE00256601, e via de consequência, a devolução ao autor do valor pago referente a multa em questão, R\$ 1.915,38 (mil e novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), acrescido de correção monetária pelo IPCA-E, índice adequado a captar a variação de preços da economia, desde a data do desembolso e será acrescido, ainda, de juros de mora desde a citação, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação determinada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, tudo conforme o entendimento esposado pelo excelso STF no julgamento do RE 870947/SE, de 20/9/2017. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2019 17:34:30. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

N. 0756618-40.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANA BEATRIZ DUARTE VIEIRA. Adv(s): DF0049495A - ANDRESSA BESERRA LAGO DA SILVA, DF0039603A - INACIO PAL LINS NETO, DF63131 - DAVI ESPIRITO SANTO DE SOUZA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0756618-40.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTORA: ANA BEATRIZ DUARTE VIEIRA RÉU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de ação de cobrança, com o objetivo de obter provimento judicial para condenar o réu ao pagamento de R\$ 3.745,12 (três mil setecentos e quarenta e cinco reais e doze centavos) a título de débito reconhecido e atualizado administrativamente até 30/11/2018, montante decorrente do somatório das rubricas constantes da declaração administrativa que instrui a exordial. É o breve relatório. DECIDO. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, sem necessidade de alargamento da fase probatória, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I do Código de Processo Civil. A princípio, no que tange à alegação de prescrição, verifico que esta não incide no caso, tendo em vista que a inércia do ente público em promover o pagamento dos valores reconhecidos administrativamente é causa de suspensão do prazo prescricional, inércia que não pode ser imputada ao requerente, já que até o presente momento, não houve nenhuma providência administrativa final. O entendimento das Turmas Recursais do TJDF segue nesse sentido: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. GRATIFICAÇÃO. RECONHECIMENTO DO DÉBITO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. AÇÃO DE COBRANÇA. SUSPENSÃO DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. 1. Pretensão contra a Fazenda Pública prescreve em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originar a dívida (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32), mas o prazo fica suspenso durante o procedimento administrativo para o estudo e apuração da dívida, bem como durante a demora no pagamento da dívida reconhecida (artigo 4º do Decreto nº 20.910/32). Precedentes: AgRg no REsp 1.212.348/AL, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma; ACJ 2012.01.1.000689-3, Rel. Juíza Sandra Reves Vasques Tonussi, 3ª TRJE/DF. 2. No caso houve requerimento do servidor em 11.5.2006 para receber o pagamento de diferenças devidas a título de Gratificação de Alfabetização. O direito foi reconhecido administrativamente, mas não houve imediato pagamento do acerto financeiro referente ao crédito reconhecido e, ao cabo dos procedimentos administrativos para liberação dos recursos para o pagamento, sem êxito, o processo administrativo foi arquivado em 12.11.2010 (f. 33). 3. O Decreto distrital nº 33.402/2011 estabelece a obrigatoriedade dos setoriais de gestão de pessoas a procederem ao levantamento e indicação de valores discriminados da dívida de pessoal e encargos sociais do seu órgão nos exercícios anteriores, para cronograma de liquidação das dívidas, mas isso não impede o servidor de ingressar em juízo para a postulação do direito, respaldado na norma prevista no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. 4. Recurso conhecido e não provido. 5. Vencido no seu recurso, o Distrito Federal é condenado no pagamento dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 100,00 (cem reais). 5.1. Não há condenação em custas, nos termos do Decreto Lei nº 500/69. (Acórdão n.632187, 20120110414153ACJ, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 30/10/2012, Publicado no DJE: 07/11/2012. Pág.: 282) Cumpre consignar que o ato que reconhece administrativamente o crédito da parte autora tem a força da presunção de legitimidade dos atos administrativos e é válido até que se prove o contrário. O entendimento das Turmas Recursais do TJDF segue nesse sentido: JUIZADO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. DIFERENÇA SALARIAL. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. AUMENTO DA CARGA HORÁRIA. PRESCRIÇÃO. PREJUDICIAL DA PRESCRIÇÃO REJEITADA. FORMALIZAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DURANTE PERÍODO DE ANÁLISE, APURAÇÃO DA DÍVIDA E ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO DO VALOR RECONHECIDO COMO DEVIDO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE FATO

EXTINTIVO, MODIFICATIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO DA AUTORA. COBRANÇA DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. "A formalização de requerimento administrativo provoca a suspensão do prazo prescricional, nos termos do art. 4.º do Decreto n.º 20.910/32" (AgRg no REsp 1.147.859/SE, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 18/4/11). 2. Até a manifestação formal da Administração, fica suspenso o prazo extintivo da pretensão. E se "reconhecido o direito em sede de processo administrativo, este se ultima apenas com o cumprimento da obrigação, de sorte que o prazo prescricional permanece suspenso" (REsp 1.194.939/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 14/10/10). 3. O ato que reconhece administrativamente o crédito do autor tem força da presunção de legitimidade dos atos administrativos e é válido até que se prove o contrário (Acórdão n. 398540, 20090110005672APC, Relator LÉCIO RESENDE, 1ª Turma Cível, julgado em 09/12/2009, DJ 11/01/2010 p. 33). 4. Sem a comprovação de que os créditos reconhecidos como devidos e reclamados já foram pagos ou que houve algum outro fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito, deve-se assegurar ao seu titular o direito de cobrá-los judicialmente. 5. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 6. Sem custas processuais (Art. 1.º do Decreto-Lei n.º 500/69 e inciso I, do art. 4.º da Lei n.º 9.289/96). 7. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte autora, ora recorrida, não foi assistida, nos presentes autos, por advogado. 8. A súmula de julgamento servirá como acórdão, conforme regra dos artigos 27 da Lei n.º 12.153/09 e 46 da Lei dos Juizados Especiais Estaduais Cíveis e ainda por força dos artigos 12, inciso IX, 98, parágrafo único e 99, do Regimento Interno das Turmas Recursais. (Acórdão n.786530, 20130110878888ACJ, Relator: LUIS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 06/05/2014, Publicado no DJE: 08/05/2014. Pág.: 281) JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. DIFERENÇA DE CARGA HORÁRIA TRABALHADA. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. A FORMALIZAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO SUSPENDE O PRAZO PRESCRICIONAL. MÉRITO. A APELADA NÃO FORA INTIMADA DA SOLUÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO: RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA. INTERESSE DE AGIR. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE FATO EXTINTIVO, MODIFICATIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO DA AUTORA/RECORRIDA. COBRANÇA DEVIDA. RECURSO CONHECIDO. PREJUDICIAL REJEITADA. IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. "A formalização de requerimento administrativo provoca a suspensão do prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto n.º 20.910/32" (AgRg no REsp 1.147.859/SE, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 18/4/11). 2. Assim, "reconhecido o direito em sede de processo administrativo, este se ultima apenas com o cumprimento da obrigação, de sorte que o prazo prescricional permanece suspenso" (REsp 1.194.939/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 14/10/10). Prejudicial de mérito rejeitada. 3. O ato que reconhece administrativamente o crédito do autor tem força da presunção de legitimidade dos atos administrativos e é válido até que se prove o contrário (Acórdão n. 398540, 20090110005672APC, Relator LÉCIO RESENDE, 1ª Turma Cível, julgado em 09/12/2009, DJ 11/01/2010 p. 33). 4. Sem a comprovação de que os créditos reclamados foram pagos, prevalece a versão da autora de que não os recebeu. 5. Prejudicial rejeitada. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra dos arts. 27 da Lei n. 12.153/2009 e 46 da Lei n. 9.099/1995. Condenado o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais). (Acórdão n.749952, 20130110878718ACJ, Relator: ALVARO LUIZ CHAN JORGE, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 17/12/2013, Publicado no DJE: 20/01/2014. Pág.: 282) Ressalte-se, ainda, que a inadimplência é ato desonesto e ilegal, que importa enriquecimento ilícito e atenta contra os princípios da administração pública. Tal conduta enseja a punição do Agente Público, com a aplicação das penalidades previstas na Lei de Improbidade Administrativa, sem prejuízo das sanções penais cabíveis. Por fim, quanto à correção monetária, conforme o entendimento esposado pelo excelso STF no julgamento do RE 870947/SE, de 20/9/2017, esta se dará pelo IPCA-E, índice adequado a captar a variação de preços da economia. Ademais, há menção expressa no acórdão da decisão supramencionada a respeito do entendimento daquela corte quanto à inadequação da TR como índice de correção monetária, pois "(...) revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.". Diante do exposto, resolvo o mérito da lide na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar o Distrito Federal a pagar à parte autora a quantia de R\$ 3.745,12 (três mil setecentos e quarenta e cinco reais e doze centavos). O valor deverá ser corrigido monetariamente pelo IPCA-E (índice adequado a captar a variação de preços da economia), a partir da última atualização administrativa (30/11/2018 ? ID 49701363), e será acrescido, ainda, de juros de mora desde a citação, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação determinada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, tudo conforme o entendimento esposado pelo excelso STF no julgamento do RE 870947/SE, de 20/9/2017. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização do débito. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2019 18:27:22. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0703038-32.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MANOEL DO NASCIMENTO GOMES FILHO. Adv(s): DF0031660A - ANA CAROLINA FERNANDES ALTOE TAVARES SEIXAS, DF0021675A - ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS, DF0044242A - MARIZA DIAS MARUM JORGE, DF0021249A - JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI, DF0000968A - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0703038-32.2018.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MANOEL DO NASCIMENTO GOMES FILHO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado na Portaria nº 02/2016 deste Juízo, dê-se ciência à parte autora de que o alvará de levantamento encontra-se disponível para impressão pela própria parte/advogado(a), sendo desnecessário o seu comparecimento ao Cartório para recebê-lo, pois já está assinado eletronicamente. OBS.: Do alvará deverá constar o QR Code e a parte deve levar ao banco uma cópia de seu documento. BRASÍLIA-DF, 19 de dezembro de 2019 18:31:21. LEANDRO SILVA DE CARVALHO

N. 0742728-34.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOANILDE ALVES PINHEIRO. Adv(s): DF0045731A - ISAIAS DE SOUSA GOMES, DF61471 - LENIRA ROCHA MESQUITA, DF0050238A - THYAGO RODRIGUES QUEIROZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0742728-34.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOANILDE ALVES PINHEIRO RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 02/2016 deste Juízo, que delega competência aos servidores, intimem-se as partes para manifestar sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Se for o caso, na mesma oportunidade, a parte autora deverá dizer se renuncia ou não ao valor excedente a 10 (dez) salários mínimos, apresentando termo de renúncia nos autos ou procuração com poderes especiais para renunciar ao valor excedente. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 19 de Dezembro de 2019 18:47:10. LEANDRO SILVA DE CARVALHO

SENTENÇA

N. 0753178-36.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELERY CAVALCANTI E SILVA JUNIOR. Adv(s): DF0045503A - WALDNEI DA SILVA ROCHA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0753178-36.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ELERY CAVALCANTI E SILVA

JUNIOR RÉU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de ação de conhecimento proposta por ELERY CAVALCANTI E SILVA JÚNIOR em face do Distrito Federal. Alega a parte autora que é judeu e pretende provimento jurisdicional para obrigar o Requerido a liberar o autor nas datas religiosas da tradição judaica, em especial o ROSHHAHANA e o YON KIPPUR. Citado, o Distrito Federal apresentou contestação e suscitou preliminar de ilegitimidade ativa. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Em réplica, o autor reiterou os termos de sua inicial. É o relatório. Procedo ao julgamento antecipado de mérito, pois, nos termos do art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil, não há necessidade de produção de outras provas. Inicialmente, quanto à preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pelo Requerido, tenho que esta não merece prosperar, eis que o autor pretende com a presente demanda garantir exercício de direito individual previsto na Constituição, o qual entende que estaria sendo violado. Dessa forma, rejeito a referida preliminar. Passo ao exame do mérito. Cuida-se a presente ação em verificar se o autor, servidor pública, membro da Comunidade Judaica, possui o direito em ser dispensado do trabalho nas datas em que caírem o ?ROSH HAHANA? e o ?YON KIPPUR?, com a devida compensação da jornada de trabalho. A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 5º, VI: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias; Veja-se que o princípio estabelecido na Constituição concernente à liberdade de crença tem por objetivo afastar qualquer modo de discriminação em razão de crença ou religião. Do mesmo modo, ao estipular seus objetivos, no art. 3º, a Constituição Federal ressaltou, entre eles, a construção de uma sociedade livre justa e solidária e sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Dessa forma, não se permite que convicções pessoais criem situações que levem a tratamento diferenciado em detrimento aos demais. Assim, muito embora os direitos e garantias individuais devam ser observados, isso não poderá implicar em privilégios em relação a terceiros, sob pena de ofender ao princípio da isonomia, sobretudo no serviço público. A liberdade religiosa, assim como as demais liberdades públicas, não detém grau absoluto, eis que encontra limite nos direitos individuais de outrem e no interesse público. Na hipótese dos autos, estamos diante de conflito entre os princípios da liberdade religiosa e o princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado, fazendo-se necessário estabelecer ponderação ao caso concreto. Os direitos fundamentais individuais foram introduzidos expressamente na Constituição Federal e por todos devem ser observados, sobretudo pelo Administrador Público. Por outro lado, também é dever do Estado perseguir a realização do interesse público. O Ministro Luís Roberto Barroso afirma que ?o interesse público primário, consubstanciado em valores fundamentais como justiça e segurança, há de desfrutar de supremacia em um sistema constitucional e democrático. (Prefácio à obra Interesses Públicos versus Interesses Privados: desconstruindo o princípio de supremacia do interesse público. 2ª tiragem. Editora Lúmen Júris. Rio de Janeiro, 2007. p. XV-XVI) Assim, não pode o direito individual se sobrepor ao interesse coletivo. Igualmente, ao aceitar o exercício para determinado cargo ou função, o servidor público se sujeita ao regime jurídico estabelecido. Dessa forma, não há como facultar a alguns servidores, membros de determinada crença religiosa a exclusão do regime imposto genericamente aos demais servidores, caso contrário, estaríamos criando um regime diferenciado em razão de opiniões pessoais, em ofensa a supremacia do interesse público e ao princípio da isonomia. A relação que existe entre a pessoa e a igreja não cria obrigação para terceiros, razão pela qual não há que se falar que a qualidade de membro da Comunidade Judaica, por si só, confira direito à dispensa de trabalho nos feriados religiosos por ela estabelecido, pois se estaria violando o princípio da isonomia/igualdade. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o direito à liberdade de crença, assegurado pela Constituição, não pode criar situações que importem tratamento diferenciado em relação aos que não professam a mesma crença religiosa. Confira-se: ? ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE DECADÊNCIA PARA IMPETRAÇÃO DO WRIT. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. IMPETRANTE FIEL DA IGREJA ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA. LEI ESTADUAL 12.129-A/1993. 1. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Vanessa de Oliveira Lima contra ato do Secretário de Educação do Estado do Ceará e do Secretário de Planejamento e Gestão do Estado do Ceará, objetivando, em suma, que as autoridades impetradas realizem as aulas e demais atividades constantes da 3ª etapa do Concurso Público estadual para o cargo de Professor Pleno I, entre domingo e sexta-feira, das oito às dezoito horas, haja vista ser fiel da Igreja Adventista do Sétimo Dia, que possui entre os seus preceitos a guarda do sábado para orações. (...) 3. Acrescento que a impetrante requereu no dia 12.2.2010 a possibilidade de remanejamento das aulas ministradas após o pôr-do-sol de sexta-feira até o pôr-do-sol do Sábado, de modo a possibilitar a sua frequência às aulas concernentes a 3ª ETAPA do Concurso. 4. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual o direito à liberdade de crença, assegurado pela Constituição, não pode criar situações que importem tratamento diferenciado - seja de favoritismo, seja de perseguição - em relação a outros candidatos de concurso público que não professam a mesma crença religiosa. (...) 8. Recurso Ordinário provido. (RMS 54042 / CE. Relator: Min. Herman Benjamin. Órgão Julgador: Segunda Turma. Data do Julgamento: 17/08/2017. DJe: 13/09/2017)?. Por fim, ressalte-se que a ampliação e/ou alteração da jornada de trabalho do servidor público é ato discricionário da Administração. Cabe, portanto, à Administração Pública regeer, por meio de estatutos, a situação funcional de seus servidores, bem como os critérios dessa relação, eis que detém de autonomia para tanto. A relação jurídica estabelecida entre o autor e a Administração é de natureza pública estatutária e cabe somente à Administração Pública, unilateralmente e a bem do serviço público, alterar a jornada de trabalho do servidor. Nessa medida, a improcedência é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 18:52:20. JEANNE NASCIMENTO CUNHA GUEDES Juíza de Direito Substituta

CERTIDÃO

N. 0756968-28.2019.8.07.0016 - PROCESSO DE CONHECIMENTO - A: SUZIMARA DE OLIVEIRA MAMEDIO. Adv(s): DF0028192A - DEBORAH CHRISTINA DE BRITO NASCIMENTO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0756968-28.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCESSO DE CONHECIMENTO (1106) REQUERENTE: SUZIMARA DE OLIVEIRA MAMEDIO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 02/2016, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para manifestar sobre a contestação e documentos juntados, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 19 de Dezembro de 2019 19:06:59. LEANDRO SILVA DE CARVALHO

N. 0732189-09.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: EDSON COELHO REIS. Adv(s): DF0049280A - LEANDRO HUMBERTO DE SOUZA FRANÇA, DF0050400A - SERGIO FERNANDES MOTA JUNIOR. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0732189-09.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: EDSON COELHO REIS RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado na Portaria nº 02/2016 deste Juízo, dê-se ciência à parte autora de que o alvará de levantamento encontra-se disponível para impressão pela própria parte/advogado(a), sendo desnecessário o seu comparecimento ao Cartório para recebê-lo, pois já está assinado eletronicamente. OBS.: Do alvará deverá constar o QR Code e a parte deve levar ao banco uma cópia de seu documento. BRASÍLIA-DF, 19 de dezembro de 2019 17:09:29. FABRICIO CAVALCANTE FONSECA

N. 0705659-65.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: CELMA MARIA GOMES DE CARVALHO. Adv(s): DF0041033A - TATIANA DORNELES DE MORAIS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705659-65.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: CELMA MARIA GOMES DE CARVALHO RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos

da Portaria nº 02/2016 deste Juízo, que delega competência aos servidores, intimem-se as partes para manifestar sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 19 de Dezembro de 2019 17:12:02. FABRICIO CAVALCANTE FONSECA

N. 0709899-97.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JOSE HILTON BARROS ARAUJO. Adv(s): DF58560 - FERNANDA CORREIA DANTAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0709899-97.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: JOSE HILTON BARROS ARAUJO RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado na Portaria nº 02/2016 deste Juízo, dê-se ciência à parte autora de que o alvará de levantamento encontra-se disponível para impressão pela própria parte/advogado(a), sendo desnecessário o seu comparecimento ao Cartório para recebê-lo, pois já está assinado eletronicamente. OBS.: Do alvará deverá constar o QR Code e a parte deve levar ao banco uma cópia de seu documento. BRASÍLIA-DF, 19 de dezembro de 2019 18:20:14. FABRICIO CAVALCANTE FONSECA

N. 0747659-80.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANTONIA ARNOBIA VIANA LIMA DE AZAMBUJA. Adv(s): DF16620 - MAURILIO MONTEIRO DE ABREU. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0747659-80.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANTONIA ARNOBIA VIANA LIMA DE AZAMBUJA RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 02/2016 deste Juízo, que delega competência aos servidores, intimem-se as partes para manifestar sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 19 de Dezembro de 2019 19:04:31. FABRICIO CAVALCANTE FONSECA

N. 0748389-91.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: TERMOSIDIO SOUSA LOPES. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0748389-91.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: TERMOSIDIO SOUSA LOPES RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 02/2016 deste Juízo, que delega competência aos servidores, intimem-se as partes para manifestar sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 19 de Dezembro de 2019 19:07:09. FABRICIO CAVALCANTE FONSECA

N. 0735119-97.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: CELIA RAMOS DA CRUZ. Adv(s): DF0021675A - ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS, DF0044242A - MARIZA DIAS MARUM JORGE, DF0031660A - ANA CAROLINA FERNANDES ALTOE TAVARES SEIXAS, DF0000968A - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF56768 - LARISSA SANTAREN DO NASCIMENTO, DF0021249A - JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI, DF52610 - DANILO OLIVEIRA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0735119-97.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: CELIA RAMOS DA CRUZ RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 02/2016 deste Juízo, que delega competência aos servidores, intimem-se as partes para manifestar sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 19 de Dezembro de 2019 19:09:11. FABRICIO CAVALCANTE FONSECA

N. 0753184-43.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA LUCIA MELO DE AZEVEDO NATAL. Adv(s): DF16620 - MAURILIO MONTEIRO DE ABREU. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0753184-43.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA LUCIA MELO DE AZEVEDO NATAL RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 02/2016 deste Juízo, que delega competência aos servidores, intimem-se as partes para manifestar sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 19 de Dezembro de 2019 19:41:50. EDILMA MARTINS DA SILVA RESENDE

SENTENÇA

N. 0752389-37.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOANA RITA CORDEIRO MENDES. Adv(s): DF0051466A - AMANDA COELHO ALBUQUERQUE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0752389-37.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTORA: JOANA RITA CORDEIRO MENDES RÉU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela autora em desfavor do DISTRITO FEDERAL, com o objetivo de obter provimento judicial para condenar o réu ao pagamento de R\$ 2.833,20 (dois mil oitocentos e trinta e três reais e vinte centavos), correspondentes aos respectivos somatórios dos PAGPDTs relacionados na declaração que acompanha a exordial, atualizados administrativamente até 30/11/2017. É breve relatório (art. 38 da Lei 9.099/95). DECIDO. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, sem necessidade de alargamento da fase probatória, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma dos art. 355, I, e 356, do Código de Processo Civil. A princípio, no que tange à alegação de prescrição, verifico que esta não incide no caso, tendo em vista que a inércia do ente público em promover o pagamento dos valores reconhecidos administrativamente é causa de suspensão do prazo prescricional, inércia que não pode ser imputada ao requerente, já que até o presente momento, não houve nenhuma providência administrativa final. O entendimento das Turmas Recursais do TJDF segue nesse sentido: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. GRATIFICAÇÃO. RECONHECIMENTO DO DÉBITO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. AÇÃO DE COBRANÇA. SUSPENSÃO DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. 1. Pretensão contra a Fazenda Pública prescreve em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originar a dívida (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32), mas o prazo fica suspenso durante o procedimento administrativo para o estudo e apuração da dívida, bem como durante a demora no pagamento da dívida reconhecida (artigo 4º do Decreto nº 20.910/32). Precedentes: AgRg no REsp 1.212.348/AL, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma; ACJ 2012.01.1.000689-3, Rel. Juíza Sandra Reves Vasques Tonussi, 3ª TRJE/DF. 2. No caso houve requerimento do servidor em 11.5.2006 para receber o pagamento de diferenças devidas a título de Gratificação de Alfabetização. O direito foi reconhecido administrativamente, mas não houve imediato pagamento do acerto financeiro referente ao crédito reconhecido e, ao cabo dos procedimentos administrativos para liberação dos recursos para o pagamento, sem êxito, o processo administrativo foi arquivado em 12.11.2010 (f. 33). 3. O Decreto distrital nº 33.402/2011 estabelece a obrigatoriedade dos setoriais de gestão de pessoas a procederem ao levantamento e indicação de valores discriminados da dívida de pessoal e encargos sociais do seu órgão nos exercícios anteriores, para cronograma de liquidação das dívidas, mas isso não impede o servidor de ingressar em juízo para a postulação do direito, respaldado na norma prevista no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. 4. Recurso conhecido e não provido. 5. Vencido no seu recurso, o Distrito Federal é condenado no pagamento dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 100,00 (cem reais). 5.1. Não há condenação em custas, nos termos do Decreto Lei nº 500/69. (Acórdão n.632187, 20120110414153ACJ, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 30/10/2012, Publicado no DJE: 07/11/2012. Pág.: 282) Passo à análise do mérito. Ressalto que a controvérsia envolve o recebimento de valores

devidos à parte autora, em razão do reconhecimento administrativo. A documentação acostada aos autos, verifica-se claramente que o Distrito Federal reconhece serem devidos os valores correspondentes, devidamente atualizados administrativamente nos termos da Decisão TCDF nº 3.013/2011. Cumpre consignar que o ato que reconhece administrativamente o crédito da parte autora tem a força da presunção de legitimidade dos atos administrativos e é válido até que se prove o contrário. O entendimento das Turmas Recursais do TJDF segue nesse sentido: JUIZADO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. DIFERENÇA SALARIAL. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. AUMENTO DA CARGA HORÁRIA. PRESCRIÇÃO. PREJUDICIAL DA PRESCRIÇÃO REJEITADA. FORMALIZAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DURANTE PERÍODO DE ANÁLISE, APURAÇÃO DA DÍVIDA E ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO DO VALOR RECONHECIDO COMO DEVIDO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE FATO EXTINTIVO, MODIFICATIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO DA AUTORA. COBRANÇA DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. "A formalização de requerimento administrativo provoca a suspensão do prazo prescricional, nos termos do art. 4.º do Decreto n.º 20.910/32" (AgRg no REsp 1.147.859/SE, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 18/4/11). 2. Até a manifestação formal da Administração, fica suspenso o prazo extintivo da pretensão. E se "reconhecido o direito em sede de processo administrativo, este se ultima apenas com o cumprimento da obrigação, de sorte que o prazo prescricional permanece suspenso" (REsp 1.194.939/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 14/10/10). 3. O ato que reconhece administrativamente o crédito do autor tem força da presunção de legitimidade dos atos administrativos e é válido até que se prove o contrário (Acórdão n. 398540, 20090110005672APC, Relator LÉCIO RESENDE, 1ª Turma Cível, julgado em 09/12/2009, DJ 11/01/2010 p. 33). 4. Sem a comprovação de que os créditos reconhecidos como devidos e reclamados já foram pagos ou que houve algum outro fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito, deve-se assegurar ao seu titular o direito de cobrá-los judicialmente. 5. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 6. Sem custas processuais (Art. 1.º do Decreto-Lei n.º 500/69 e inciso I, do art. 4.º da Lei n.º 9.289/96). 7. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte autora, ora recorrida, não foi assistida, nos presentes autos, por advogado. 8. A súmula de julgamento servirá como acórdão, conforme regra dos artigos 27 da Lei n.º 12.153/09 e 46 da Lei dos Juizados Especiais Estaduais Cíveis e ainda por força dos artigos 12, inciso IX, 98, parágrafo único e 99, do Regimento Interno das Turmas Recursais. (Acórdão n.786530, 20130110878888ACJ, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 06/05/2014, Publicado no DJE: 08/05/2014. Pág.: 281) JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. DIFERENÇA DE CARGA HORÁRIA TRABALHADA. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. A FORMALIZAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO SUSPENDE O PRAZO PRESCRICIONAL. MÉRITO. A APELADA NÃO FORA INTIMADA DA SOLUÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO: RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA. INTERESSE DE AGIR. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE FATO EXTINTIVO, MODIFICATIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO DA AUTORA/RECORRIDA. COBRANÇA DEVIDA. RECURSO CONHECIDO. PREJUDICIAL REJEITADA. IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. "A formalização de requerimento administrativo provoca a suspensão do prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto n.º 20.910/32" (AgRg no REsp 1.147.859/SE, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 18/4/11). 2. Assim, "reconhecido o direito em sede de processo administrativo, este se última apenas com o cumprimento da obrigação, de sorte que o prazo prescricional permanece suspenso" (REsp 1.194.939/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 14/10/10). Prejudicial de mérito rejeitada. 3. O ato que reconhece administrativamente o crédito do autor tem força da presunção de legitimidade dos atos administrativos e é válido até que se prove o contrário (Acórdão n. 398540, 20090110005672APC, Relator LÉCIO RESENDE, 1ª Turma Cível, julgado em 09/12/2009, DJ 11/01/2010 p. 33). 4. Sem a comprovação de que os créditos reclamados foram pagos, prevalece a versão da autora de que não os recebeu. 5. Prejudicial rejeitada. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra dos arts. 27 da Lei n. 12.153/2009 e 46 da Lei n. 9.099/1995. Condenado o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais). (Acórdão n.749952, 20130110878718ACJ, Relator: ALVARO LUIZ CHAN JORGE, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 17/12/2013, Publicado no DJE: 20/01/2014. Pág.: 282) Diante do exposto, resolvendo o mérito da lide, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar o Distrito Federal a pagar à autora o valor de R\$ 2.833,20 (dois mil oitocentos e trinta e três reais e vinte centavos) correspondentes aos respectivos somatórios dos PAGPDTs relacionados na declaração que acompanha a exordial. A correção monetária, em todos os casos, se dará a partir da última atualização administrativa (30/11/2017) pelo IPCA-E, índice adequado a captar a variação de preços da economia, e serão acrescidos, ainda, de juros de mora desde a citação conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação determinada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, tudo conforme o entendimento esposado pelo excelso STF no julgamento do RE 870947/SE, de 20/9/2017. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Não havendo impugnação aos cálculos da Contadoria, proceda o cartório a reclassificação do feito, e expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme a situação. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 18:20:14. CARMEN NICEA NÔGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0725170-49.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA ELISABETH COSTA RODRIGUES SILVA. Adv(s): DF0004595A - ULISSES BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0725170-49.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARIA ELISABETH COSTA RODRIGUES SILVA RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de Requisição de Pequeno Valor em que figura como devedor o Distrito Federal. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para atualização do valor do débito. Em seguida, o Distrito Federal adimpliu com a obrigação de pagar, ao depositar em Juízo o valor correspondente ao crédito atualizado. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista os cálculos juntados pelo Distrito Federal (ID. 51811565), e considerando que houve os depósitos em Juízo das importâncias relativas ao pagamento da RPV, com retenção na fonte dos tributos incidentes, e ausente qualquer controvérsia sobre a existência, exigibilidade e valor do débito, e de ser dispensada a audiência da Fazenda Pública (art. 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009), expeça-se alvará de levantamento, independentemente de preclusão. Ante o adimplemento da obrigação, DECRETO a extinção da requisição em epígrafe, a teor do art. 924, inciso II, do CPC. Publique-se. Intimem-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 18:48:11. JEANNE NASCIMENTO CUNHA GUEDES Juíza de Direito Substituta

N. 0763341-75.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCELLO ALVES DOS SANTOS. Adv(s): DF56077 - ANDREA PADILHA REIS DE SOUZA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0763341-75.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARCELLO ALVES DOS SANTOS RÉU: DISTRITO FEDERAL - GDF DECISÃO Recebo a inicial. Ante a ausência de elementos nos autos que infirmem a declaração autoral de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça à parte demandante, com fulcro no artigo 99, §3º do CPC. Cite-se para oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias, devendo esta ser instruída com todos os documentos necessários a demonstração do direito alegado, bem como provas que pretende produzir, atento ao disposto no artigo 9º da Lei 12.153/2009. Caso considere possível conciliar, deve a resposta conter tal intenção, para exame quanto à necessidade de designação de audiência. RESSALTO que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, devendo todos os documentos necessários ao contraditório serem apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação, conforme entendimento exarado no julgado transcrito, verbis: ?JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ PELA AUTORA. DOCUMENTOS PRE-EXISTENTES JUNTADOS DEPOIS DA CONTESTAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O princípio da autotutela atribui à Administração Pública o poder-dever de anular os atos administrativos ilegais e revogar aqueles inconvenientes (Súmulas 346 e 473 do STF). Entretanto, tal prerrogativa sofre limitações, em especial quando se referirem a verbas de caráter alimentar, submetendo-se aos princípios do devido processo legal, da lealdade e boa-fé. 2. A boa-fé no recebimento de valores pagos indevidamente impede que a Administração Pública proceda ao desconto dos valores pretéritos conferidos ao servidor, vez que seu salário tem caráter alimentar. 3. A alegação de falta de boa-fé da autora em razão de conhecimento de redução do seu ATS, somente foi alegado pela ré depois da contestação, com juntada de documentos pré-existentes, e à véspera da sentença, que sequer analisou tal documentação. A autora somente tomou conhecimento da juntada destes documentos depois de prolatada a sentença. 4. Os documentos devem ser juntados pelo autor com a exordial e pelo réu com a contestação, ou no primeiro momento que vier aos autos, excetuados aqueles tidos como novos, na forma artigo 397 do Código de Processo Civil, que são cabíveis somente para fazer prova de fatos ocorridos após a sentença ou indisponíveis ao autor e réu, respectivamente, quando proposta ou contestada a ação. Assim, a alegação de má-fé e a juntada dos documentos são extemporâneos. 5. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Condenada a recorrente vencida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa.? (Acórdão n.778141, 20130111749138ACJ, Relator: LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 08/04/2014, Publicado no DJE: 14/04/2014. Pág.: 237) Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, eventualmente, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. Então, venham os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 19:07:39. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

N. 0712790-85.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FLAVIA VILELA CARDOSO. Adv(s): DF0016619A - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0712790-85.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FLAVIA VILELA CARDOSO RÉU: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO Intime-se a parte autora para juntar cópia integral do processo administrativo mencionado na exordial. Emende-se a inicial para incluir o DER/DF no polo passivo, tendo em vista que o processo administrativo teve curso no referido órgão, conforme o art. 155, parágrafo único do CPC. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 19:13:17. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0721780-71.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUCIENE MARIA DE MOURA. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0721780-71.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUCIENE MARIA DE MOURA RÉU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Intime-se a parte autora para efetuar o pagamento do débito referente aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo, Id. 52712625, no prazo de 15 dias, ficando advertido sobre as penas do art. 523, § 1º, do CPC, sob pena de penhora de bens. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 18:37:52. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

N. 0721612-11.2015.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA CRISTINA R COUTINHO PONTES. Adv(s): DF0012984A - ANA FLAVIA PESSOA TEIXEIRA LEITE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF0022169A - BRUNO AUGUSTO DANTAS TAVARES. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0721612-11.2015.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARIA CRISTINA R COUTINHO PONTES RÉU: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DESPACHO Dê-se vista às partes para se manifestarem sobre o conteúdo da certidão de ID 52411524 no prazo de 15 (quinze) dias. I. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 17:44:00. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0763632-75.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FLAVIA DANIELA PINTO. Adv(s): DF60540 - NEIZON REZENDE DA SILVA, DF57756 - ROBERTO MARQUES FERNANDES JUNIOR, DF51350 - DIENNER REIS ALMEIDA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0763632-75.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FLAVIA DANIELA PINTO RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo a inicial. Ante a ausência de elementos nos autos que infirmem a declaração autoral de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça à parte demandante, com fulcro no artigo 99, §3º do CPC. Cite-se para oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias, devendo esta ser instruída com todos os documentos necessários a demonstração do direito alegado, bem como provas que pretende produzir, atento ao disposto no artigo 9º da Lei 12.153/2009. Caso considere possível conciliar, deve a resposta conter tal intenção, para exame quanto à necessidade de designação de audiência. RESSALTO que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, devendo todos os documentos necessários ao contraditório serem apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação, conforme entendimento exarado no julgado transcrito, verbis: ?JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ PELA AUTORA. DOCUMENTOS PRE-EXISTENTES JUNTADOS DEPOIS DA CONTESTAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O princípio da autotutela atribui à Administração Pública o poder-dever de anular os atos administrativos ilegais e revogar aqueles inconvenientes (Súmulas 346 e 473 do STF). Entretanto, tal prerrogativa sofre limitações, em especial quando se referirem a verbas de caráter alimentar, submetendo-se aos princípios do devido processo legal, da lealdade e boa-fé. 2. A boa-fé no recebimento de valores pagos indevidamente impede que a Administração Pública proceda ao desconto dos valores pretéritos conferidos ao servidor, vez que seu salário tem caráter alimentar. 3. A alegação de falta de boa-fé da autora em razão de conhecimento de redução do seu ATS, somente foi alegado pela ré depois da contestação, com juntada de documentos pré-existentes, e à véspera da sentença, que sequer analisou tal documentação. A autora somente tomou conhecimento da juntada destes documentos depois de prolatada a sentença. 4. Os documentos devem ser juntados pelo autor com a exordial e pelo réu com a contestação, ou no primeiro momento que vier aos autos, excetuados aqueles tidos como novos, na forma artigo 397 do Código de Processo Civil, que são cabíveis somente para fazer prova de fatos ocorridos após a sentença ou indisponíveis ao autor e réu, respectivamente, quando proposta ou contestada a ação. Assim, a alegação de má-fé e a juntada dos documentos são extemporâneos. 5. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Condenada a recorrente vencida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa.? (Acórdão n.778141, 20130111749138ACJ, Relator: LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 08/04/2014, Publicado no DJE: 14/04/2014. Pág.: 237) Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, eventualmente, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. Então, venham os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 18:44:43. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

N. 0754543-28.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ISIDORO SOARES DA FONSECA. Adv(s): DF52327 - MILENA PALMEIRA REIS CALDEIRA BRANT, DF0052325A - VICTORIO ABRITTA AGUIAR. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao

Consta Advogado. Número do processo: 0754543-28.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ISIDORO SOARES DA FONSECA RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Conforme decisão recebida por este Juízo, o Supremo Tribunal Federal afetou, na data de 19/10/2017, o Recurso Extraordinário n. 905.357/RR, da relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, em razão da repercussão geral reconhecida, Tema 864, com determinação expressa de suspensão de todas as causas que versem sobre questão idêntica: "Controvérsia relativa à existência ou não de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano?. Neste mesmo sentido, a Câmara de Uniformização desta Corte deixou de admitir a instauração do ?IDR nº 2017 00 2 011208-8. RELATORA: DESA. VERA ANDRIGHI. Autuado em 11/04/17. ASSUNTO: Não implementação de reajuste salarial de servidor público do Distrito Federal por ausência de dotação orçamentária?, exatamente por entender desde então que já havia o reconhecimento de repercussão geral no RE 905.357-RR quanto à questão ora posta em julgamento. Confira-se: PROCESSO CIVIL - INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL NO STF. I - É incabível o IRDR quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua competência, tiver afetado recurso em repercussão geral para definição de tese sobre a questão de direito, objeto do incidente (Repercussão Geral reconhecida no RE n. 905.357-Roraima). II - Incidente de resolução de demandas repetitivas não admitido. (Acórdão n.1045712, 20170020112088IDR, Relator: VERA ANDRIGHI Câmara de Uniformização, Data de Julgamento: 14/08/2017, Publicado no DJE: 15/09/2017. Pág.: 552-555) A controvérsia, na prática, é em parte a mesma: a possibilidade de conceder aumento (seja por reajuste, seja por aumento anual por índice pré-fixado) e a impossibilidade por ausência de dotação orçamentária e a consequente ausência de previsão na lei orçamentária anual. Pelo exposto, determino a suspensão do presente feito. Oportunamente, após o trânsito em julgado do RE 905.357/RR, voltem os autos conclusos. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 18:07:47. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

N. 0763324-39.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MATEUS DE ANDRADE ARAUJO. Adv(s): DF56077 - ANDREA PADILHA REIS DE SOUZA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0763324-39.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MATEUS DE ANDRADE ARAUJO RÉU: DISTRITO FEDERAL - GDF DECISÃO Recebo a inicial. Ante a ausência de elementos nos autos que infirmem a declaração autoral de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça à parte demandante, com fulcro no artigo 99, §3º do CPC. Cite-se para oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias, devendo esta ser instruída com todos os documentos necessários a demonstração do direito alegado, bem como provas que pretende produzir, atento ao disposto no artigo 9º da Lei 12.153/2009. Caso considere possível conciliar, deve a resposta conter tal intenção, para exame quanto à necessidade de designação de audiência. RESSALTO que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, devendo todos os documentos necessários ao contraditório serem apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação, conforme entendimento exarado no julgado transcrito, verbis: ?JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ PELA AUTORA. DOCUMENTOS PRE-EXISTENTES JUNTADOS DEPOIS DA CONTESTAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O princípio da autotutela atribui à Administração Pública o poder-dever de anular os atos administrativos ilegais e revogar aqueles inconvenientes (Súmulas 346 e 473 do STF). Entretanto, tal prerrogativa sofre limitações, em especial quando se referirem a verbas de caráter alimentar, submetendo-se aos princípios do devido processo legal, da lealdade e boa-fé. 2. A boa-fé no recebimento de valores pagos indevidamente impede que a Administração Pública proceda ao desconto dos valores pretéritos conferidos ao servidor, vez que seu salário tem caráter alimentar. 3. A alegação de falta de boa-fé da autora em razão de conhecimento de redução do seu ATS, somente foi alegado pela ré depois da contestação, com juntada de documentos pré-existentes, e à véspera da sentença, que sequer analisou tal documentação. A autora somente tomou conhecimento da juntada destes documentos depois de prolatada a sentença. 4. Os documentos devem ser juntados pelo autor com a exordial e pelo réu com a contestação, ou no primeiro momento que vier aos autos, excetuados aqueles tidos como novos, na forma artigo 397 do Código de Processo Civil, que são cabíveis somente para fazer prova de fatos ocorridos após a sentença ou indisponíveis ao autor e réu, respectivamente, quando proposta ou contestada a ação. Assim, a alegação de má-fé e a juntada dos documentos são extemporâneos. 5. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Condenada a recorrente vencida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa. ? (Acórdão n.778141, 20130111749138ACJ, Relator: LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 08/04/2014, Publicado no DJE: 14/04/2014. Pág.: 237) Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, eventualmente, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. Então, venham os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 17:44:47. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0726404-66.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ADILSON FERREIRA MACHADO. Adv(s): DF0022256A - RUDI MEIRA CASSEL. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0726404-66.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ADILSON FERREIRA MACHADO RÉU: DISTRITO FEDERAL, SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU S E N T E N Ç A Trata-se de ação de ajuizada por ADILSON FERREIRA MACHADO em desfavor do DISTRITO FEDERAL, na qual pretende provimento jurisdicional para a condenação do réu ao pagamento de indenização pelo uso de veículo próprio em serviço de anos anteriores de exercício na Secretaria de Saúde. Regularmente citado, o SLU apresentou contestação ID 48401327 para alegar a preliminar de prescrição. No mérito, argumenta que não há prova dos fatos alegados acerca do uso de veículo próprio em serviço, bem como impugna os cálculos apresentados pelo autor. O Distrito Federal apresentou contestação no ID 44361229 com as mesmas alegações, porém alegou preliminar ilegitimidade passiva, alegando que o autor é servidor cedido com ônus para a SLU. Réplica no ID 50686810. É o breve relatório. DECIDO. Promovo o julgamento antecipado da lide, em simetria com as disposições contidas no art. 355, I do CPC/2015. No tocante à alegação de prescrição, o artigo 1º do Decreto n. 20.910/1932 prevê que: ?As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem?. Desta forma, tendo em vista o ajuizamento da ação em 31/05/2019, PRONUNCIO a prescrição das parcelas porventura vencidas antes de 31/05/2014. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Distrito Federal. A Lei 5.276/2013, que extinguiu a carreira de Gestão de resíduos sólidos da SLU e cedeu os servidores à SES/DF, foi declarada inconstitucional, porém, em que pese o autor permanecer cedido à Secretaria de Saúde, ainda com ônus para a SLU, não há óbice para que a pretensão do autor recaia sobre Distrito Federal, permanecendo a competência do órgão cedente quanto ao ônus pelo pagamento dos vencimentos regulares. Ademais, a indenização vindicada trata-se de ato administrativo excepcional discricionário emanado pela própria SES/DF, portanto, a consequência financeira do ato deverá recair sobre a Secretaria de Saúde. No mérito, a controvérsia diz respeito à possibilidade do recebimento de indenização pelo uso de veículo próprio para desempenho de suas funções. Da devida análise dos autos, verifico que a parte autora desempenha as funções do cargo de agente de vigilância ambiental, o qual é regido pela Lei Distrital nº 5.237/2013, que dispõe: Art. 22. Aos ocupantes dos cargos da carreira de que trata esta Lei é devida indenização pelo uso de veículo próprio para desempenho de suas funções, de acordo com critérios e formas a serem definidos pelo Conselho de Políticas de Recursos Humanos ? CPRH. § 1º Enquanto não são definidos critérios de concessão da indenização fica mantido o pagamento na forma da metodologia de cálculo atual. § 2º No prazo de sessenta dias a contar publicação desta Lei, o CPRH estabelecerá os critérios

a serem utilizados para concessão da indenização de que trata este artigo. A previsão de indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento foi reproduzida pelo art. 106 da Lei Complementar Distrital nº 840/2011. O Decreto Distrital nº 13.447/1991, por sua vez, regulamenta a indenização nos seguintes termos: Art. 1º A Indenização de Transporte, instituída pelo artigo 6º, do Decreto-Lei nº 1.544, de 15 de abril de 1977, poderá ser concedida a servidores ocupantes de cargos integrantes das carreiras da Administração Direta e Autárquica do Distrito Federal, cujas atribuições exijam, sistematicamente, a execução de serviço externo. Parágrafo único ? A Indenização de Transporte se destina a indenizar o servidor das despesas que realizar, em decorrência da utilização de meios próprios de locomoção, para desincumbir-se do serviço externo. Art. 2º Considera-se serviço externo, para efeitos deste Decreto, aquele que obrigue o servidor, no exercício de seu cargo, colocado permanentemente em atividades de fiscalização, inspeção, auditoria, ou em diligências externas, a deslocar-se da unidade administrativa em que esteja lotado ou tenha exercício, para desempenha-las junto a estabelecimentos, firmas, residências, escritórios ou outras entidades congêneres, localizadas na área de jurisdição do órgão a que pertence. Assim, tenho como demonstrada que as suas atribuições lhe conferem direito ao recebimento da vindicada verba indenizatória, pois seu labor é exercido predominantemente em meio externo e, por ser disciplinada por lei, entendo que é dispensável qualquer prova de que se utilizou de meio próprio de locomoção. Ademais, se, por ventura, em razão de fatos extraordinários (por exemplo, readaptação, exercício de função de confiança etc.), o autor não estivesse no exercício regular de suas atribuições, caberia ao ente distrital demonstrar o fato desconstitutivo do direito do requerente (art. 373, II, do CPC), o que não ocorreu no caso em tela. Quanto aos valores devidos, são devidas as parcelas fixas mensais referentes ao período compreendido entre maio de 2014 a dezembro de 2019 conforme planilha abaixo, perfazendo um total nominal de R\$ 28.153,55 (vinte e oito mil cento e cinquenta e três reais e cinquenta e cinco centavos) Período Valor devido Qtd de Parcelas Total 31/05/2014 R\$13,55 1 R\$13,55 Junho/2014 a dezembro/2019 R \$420,00 67 R\$28.140,00 Total Histórico R\$28.153,55 Ante o exposto, resolvo o mérito da demanda, nos moldes do art. 487, I do CPC/2015, e julgo parcialmente PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial apenas para condenar o Distrito Federal a pagar à parte autora, as parcelas retroativas referentes ao período de maio de 2014 a dezembro de 2019, devido o valor nominal de R\$ 28.153,55 (vinte e oito mil cento e cinquenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), e das parcelas que se vencerem no curso do processo, a serem atualizadas e corrigidas monetariamente, bem como para declarar o direito da parte autora ao recebimento de indenização pelo uso de veículo próprio em serviço. A correção monetária será calculada, conforme o entendimento esposado pelo excelso STF no julgamento do RE 870947/SE, de 20/9/2017, pelo IPCA-E, índice adequado a captar a variação de preços da economia, a partir da data de vencimento de cada parcela, acrescido de juros de mora a partir da citação. Ademais, há menção expressa no acórdão da decisão supramencionada a respeito do entendimento daquela corte quanto à inadequação da TR como índice de correção monetária, pois ?(...) revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. ?. Sem custas ou honorários (art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º e 27 da Lei 12.153/2009). Transitado em julgado, arquivem-se os autos. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 18:27:16. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0763228-24.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MONICA REGINA ERTHAL NICOLAU. Adv(s): DF53468 - LUCAS SERVIO GONCALVES RAMADAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0763228-24.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MONICA REGINA ERTHAL NICOLAU RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Intime-se a parte autora para que junte aos autos termo de renúncia ou procuração com poderes especiais que contemple tanto as parcelas vencidas quanto as vincendas, em exata observância ao artigo 2º, caput e §2º da Lei 12.153/2009, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito em razão de incompetência absoluta deste Juizado Fazendário para julgar demanda cujo teto de alçada, considerado o somatório das parcelas vencidas até a propositura da ação e 12 vincendas, exceda 60 salários mínimos. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 19:02:00. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

N. 0763328-76.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MATEUS DE ANDRADE ARAUJO. Adv(s): DF56077 - ANDREA PADILHA REIS DE SOUZA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0763328-76.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MATEUS DE ANDRADE ARAUJO RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo a inicial. Ante a ausência de elementos nos autos que infirmem a declaração autoral de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça à parte demandante, com fulcro no artigo 99, §3º do CPC. Cite-se para oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias, devendo esta ser instruída com todos os documentos necessários a demonstração do direito alegado, bem como provas que pretende produzir, atento ao disposto no artigo 9º da Lei 12.153/2009. Caso considere possível conciliar, deve a resposta conter tal intenção, para exame quanto à necessidade de designação de audiência. RESSALTO que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, devendo todos os documentos necessários ao contraditório serem apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação, conforme entendimento exarado no julgado transcrito, verbis: ?JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ PELA AUTORA. DOCUMENTOS PRE-EXISTENTES JUNTADOS DEPOIS DA CONTESTAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O princípio da autotutela atribui à Administração Pública o poder-dever de anular os atos administrativos ilegais e revogar aqueles inconvenientes (Súmulas 346 e 473 do STF). Entretanto, tal prerrogativa sofre limitações, em especial quando se referirem a verbas de caráter alimentar, submetendo-se aos princípios do devido processo legal, da lealdade e boa-fé. 2. A boa-fé no recebimento de valores pagos indevidamente impede que a Administração Pública proceda ao desconto dos valores pretéritos conferidos ao servidor, vez que seu salário tem caráter alimentar. 3. A alegação de falta de boa-fé da autora em razão de conhecimento de redução do seu ATS, somente foi alegado pela ré depois da contestação, com juntada de documentos pré-existentes, e à véspera da sentença, que sequer analisou tal documentação. A autora somente tomou conhecimento da juntada destes documentos depois de prolatada a sentença. 4. Os documentos devem ser juntados pelo autor com a exordial e pelo réu com a contestação, ou no primeiro momento que vier aos autos, excetuados aqueles tidos como novos, na forma artigo 397 do Código de Processo Civil, que são cabíveis somente para fazer prova de fatos ocorridos após a sentença ou indisponíveis ao autor e réu, respectivamente, quando proposta ou contestada a ação. Assim, a alegação de má-fé e a juntada dos documentos são extemporâneos. 5. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Condenada a recorrente vencida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa.? (Acórdão n.778141, 20130111749138ACJ, Relator: LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 08/04/2014, Publicado no DJE: 14/04/2014. Pág.: 237) Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, eventualmente, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. Então, venham os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 18:54:41. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0745438-27.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ADILSON ANTONIO PAIXAO. Adv(s): DF51350 - DIENNER REIS ALMEIDA, DF60540 - NEIZON REZENDE DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do

processo: 0745438-27.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ADILSON ANTONIO PAIXAO RÉU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Intime-se o autor para esclarecimento solicitado pela Contadoria, qual seja, a informação da data da implementação da obrigação no seu contracheque. Prazo de 15 (quinze) dias. Após, retornem os autos à Contadoria. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 19:07:47. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

N. 0003658-85.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA DO SOCORRO PAULO. Adv(s): DF0023765A - NOEL FRANCISCO DA SILVA JUNIOR. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HOSPITAL SANTA MARTA LTDA. Adv(s): DF0034678A - ISABELA FARIAS DE SOUSA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0003658-85.2018.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARIA DO SOCORRO PAULO RÉU: DISTRITO FEDERAL, HOSPITAL SANTA MARTA LTDA DESPACHO À parte autora/credora acerca do cálculo retro pelo réu e respectiva notícia de quitação da condenação, realizado por meio de depósito judicial, a fim de que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 dias. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 19:13:46. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0704444-54.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: LECILDA MARIA DE SOUSA. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704444-54.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: LECILDA MARIA DE SOUSA RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de Requisição de Pequeno Valor em que figura como devedor o Distrito Federal. O limite temporal para o pagamento da obrigação em epígrafe esgotou-se, conforme certificado nos autos. Intimado para efetivar o pagamento, o devedor manteve-se inadimplente. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para atualização do valor do débito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista que os cálculos foram elaborados pela Contadoria Judicial, órgão equidistante e auxiliar do juízo, bem como se tratar de mera atualização do valor de face da RPV, respeitando as retenções obrigatórias, se houver, HOMOLOGO os cálculos da planilha da Contadoria. Com a recalitrância do devedor em pagar a condenação que lhe foi imposta, surge o dever deste juízo de proceder ao sequestro de valores para quitação do débito, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009, e do artigo 5º da Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF. Convém destacar que o sequestro de valores é cabível na hipótese como a dos autos, conforme já decidiu o E. TJDF: AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PARA PAGAMENTO. SEQUESTRO. CONTRA BANCÁRIA COM PARTE DAS RECEITAS VINCULADAS. IRRELEVÂNCIA. PRÉVIA OITIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESNECESSIDADE. 1. Uma vez descumprido o prazo de pagamento da obrigação de pequeno valor e comprovada a recalitrância no pagamento, revela-se possível a decretação do sequestro do valor devido, à luz do que determina o art. 17, §2º da Lei nº 10.259/01 e o §2º do art. 1º da Lei Distrital nº 3.624/05. 2. Podem ser objeto de sequestro os valores do FUNSET - Fundo Nacional e Segurança e Educação no Trânsito, que não é constituído apenas de receitas advindas das multas de trânsito, mas também de outras receitas de naturezas variadas, consoante se depreende da redação do art. 6º da Lei Federal nº 9.602/98. 3. A exigência de prévia oitiva do Ministério Público para a ordem judicial de sequestro, prevista no art. 731 do CPC, é restrita ao caso de precatório e não abrange a Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme se pode inferir do estatuído no art. 17 e parágrafos da Lei Federal nº 10.259/01. - Recurso improvido. Unânime. (Acórdão n.419255, 20090020122378AGI, Relator: OTÁVIO AUGUSTO CONSELHO ESPECIAL, Data de Julgamento: 01/12/2009, Publicado no DJE: 05/05/2010. Pág.: 46). Assim, foi promovida a requisição de bloqueio de valores através do sistema BACENJUD, com resultado frutífero. Foi realizado o sequestro dos valores bloqueados, através da transferência de montante no limite do débito para conta judicial vinculada à presente RPV e liberação de eventual valor excedente. Tendo em vista o longo lapso temporal decorrido desde o vencimento da obrigação, a contumácia do Distrito Federal em não pagar tempestivamente seus débitos judiciais, a ausência de controvérsia sobre a existência, exigibilidade e valor do débito, e de ser dispensada a audiência da Fazenda Pública (art. 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009), expeça-se alvará de levantamento, independentemente de preclusão, observados os descontos obrigatórios (IRRF e/ou contribuição previdenciária), solicitando-se à gerência da agência nº 0155 do BRB que promova o repasse dos valores relativos aos descontos obrigatórios, após o levantamento do valor líquido devido ao(s) credor(es). Ante o adimplemento da obrigação, DECRETO a extinção da requisição em epígrafe, a teor do art. 924, inciso II, do CPC. Publique-se. Intimem-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 16:59:34. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

N. 0736748-77.2017.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: PATRICIA GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS CORDEIRO. Adv(s): DF0052837A - DANIEL AUGUSTO SIMOES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0736748-77.2017.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: PATRICIA GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS CORDEIRO RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de Requisição de Pequeno Valor em que figura como devedor o Distrito Federal. O limite temporal para o pagamento da obrigação em epígrafe esgotou-se, conforme certificado nos autos. Intimado para efetivar o pagamento, o devedor manteve-se inadimplente. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para atualização do valor do débito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista que os cálculos foram elaborados pela Contadoria Judicial, órgão equidistante e auxiliar do juízo, bem como se tratar de mera atualização do valor de face da RPV, respeitando as retenções obrigatórias, se houver, HOMOLOGO os cálculos da planilha da Contadoria. Com a recalitrância do devedor em pagar a condenação que lhe foi imposta, surge o dever deste juízo de proceder ao sequestro de valores para quitação do débito, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009, e do artigo 5º da Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF. Convém destacar que o sequestro de valores é cabível na hipótese como a dos autos, conforme já decidiu o E. TJDF: AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PARA PAGAMENTO. SEQUESTRO. CONTRA BANCÁRIA COM PARTE DAS RECEITAS VINCULADAS. IRRELEVÂNCIA. PRÉVIA OITIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESNECESSIDADE. 1. Uma vez descumprido o prazo de pagamento da obrigação de pequeno valor e comprovada a recalitrância no pagamento, revela-se possível a decretação do sequestro do valor devido, à luz do que determina o art. 17, §2º da Lei nº 10.259/01 e o §2º do art. 1º da Lei Distrital nº 3.624/05. 2. Podem ser objeto de sequestro os valores do FUNSET - Fundo Nacional e Segurança e Educação no Trânsito, que não é constituído apenas de receitas advindas das multas de trânsito, mas também de outras receitas de naturezas variadas, consoante se depreende da redação do art. 6º da Lei Federal nº 9.602/98. 3. A exigência de prévia oitiva do Ministério Público para a ordem judicial de sequestro, prevista no art. 731 do CPC, é restrita ao caso de precatório e não abrange a Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme se pode inferir do estatuído no art. 17 e parágrafos da Lei Federal nº 10.259/01. - Recurso improvido. Unânime. (Acórdão n.419255, 20090020122378AGI, Relator: OTÁVIO AUGUSTO CONSELHO ESPECIAL, Data de Julgamento: 01/12/2009, Publicado no DJE: 05/05/2010. Pág.: 46). Assim, foi promovida a requisição de bloqueio de valores através do sistema BACENJUD, com resultado frutífero. Foi realizado o sequestro dos valores bloqueados, através da transferência de montante no limite do débito para conta judicial vinculada à presente RPV e liberação de eventual valor excedente. Tendo em vista o longo lapso temporal decorrido desde o vencimento da obrigação, a contumácia do Distrito Federal em não pagar tempestivamente seus débitos judiciais, a ausência de controvérsia sobre a existência, exigibilidade e valor do débito, e de ser dispensada a audiência da Fazenda Pública (art. 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009), expeça-se alvará de levantamento, independentemente de preclusão, observados os descontos obrigatórios (IRRF e/ou contribuição previdenciária), solicitando-se à gerência da agência nº 0155 do BRB que promova o repasse dos valores relativos aos descontos obrigatórios, após o levantamento do valor líquido devido ao(s) credor(es). Ante o adimplemento da obrigação, DECRETO a extinção da requisição em epígrafe, a teor do art. 924, inciso II, do CPC. Publique-se. Intimem-se as

partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 16:10:17. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

N. 0716079-32.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ANA NERY FLORENTINO QUINTO. Adv(s): GO32084 - KELIANE TRINDADE SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0716079-32.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ANA NERY FLORENTINO QUINTO RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Inicialmente, importante esclarecer que o depósito realizado pelo Distrito Federal para pagamento da RPV é feito em conta judicial e não em nome de pessoa específica, não havendo óbice que o alvará seja expedido em nome do patrono da autora com poderes para proceder o levantamento. Quanto aos honorários contratuais, tendo em vista o teor do Acórdão nº 1020510, 20080020000621 EXE, Relator: J.J. COSTA CARVALHO do CONSELHO ESPECIAL, Data de Julgamento: 23/05/2017, Publicado no DJE: 01/06/2017. Pág.: 15, em que restou decidido que é vedada a Requisição de Pequeno Valor ? RPV relativa à verba de honorários advocatícios contratuais, em separado através de requisição diversa do valor principal (à exceção do valor devido a título de honorários sucumbenciais, pois são devidos diretamente pelo Réu ao causídico da parte autora), indefiro o pedido autoral constante da petição de ID. 49125911, uma vez que seu deferimento implicaria na cisão do montante devido a título de honorários contratuais daquele devido a título de Precatório e em desconformidade com a decisão supramencionada. Preclusa a decisão, expeça-se Precatório retificador do valor devido, devendo decotar o valor devido ao patrono da autora a título de honorários contratuais no bojo do próprio documento, conforme requerido ID. 49125911. Quanto aos honorários sucumbenciais, tendo em vista os cálculos juntados pelo Distrito Federal (ID. 52064252), e considerando que houve os depósitos em Juízo das importâncias relativas ao pagamento da RPV, com retenção na fonte dos tributos incidentes, e ausente qualquer controvérsia sobre a existência, exigibilidade e valor do débito, e de ser dispensada a audiência da Fazenda Pública (art. 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009), expeça-se alvará de levantamento em nome de KELIANE TRINDADE SILVA (ID. 49125911), independentemente de preclusão. Ante o adimplemento da obrigação, DECRETO a extinção da requisição em epígrafe, a teor do art. 924, inciso II, do CPC. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 12:37:55. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0755650-10.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANAZELIA MONTEIRO DA COSTA. Adv(s): DF57756 - ROBERTO MARQUES FERNANDES JUNIOR, DF60540 - NEIZON REZENDE DA SILVA, DF51350 - DIENNER REIS ALMEIDA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0755650-10.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANAZELIA MONTEIRO DA COSTA RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 02/2016, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para manifestar sobre a contestação e documentos juntados, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 20 de Dezembro de 2019 16:30:22. ANA VALERIA SILVA GONCALVES

N. 0725510-90.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ELSON BATISTA MACHADO. Adv(s): GO22287 - CLEUDINEI LUIZ DE FRANCA MACHADO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0725510-90.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ELSON BATISTA MACHADO RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 02/2016 deste Juízo, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para manifestar sobre os cálculos do requerido e sobre o depósito efetuado, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 20 de Dezembro de 2019 16:33:39.

N. 0718150-07.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: KARLA VIANA MERGULHAO. Adv(s): DF0038954A - RAFAEL ALVES GOMES DE BRITO, DF0038371A - FELIPE LIMA MARQUES, DF0057477A - RAFAELA SILVA ARAUJO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0718150-07.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: KARLA VIANA MERGULHAO RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 02/2016 deste Juízo, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para manifestar sobre os cálculos do requerido e sobre o depósito efetuado, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 20 de Dezembro de 2019 16:34:38.

N. 0759733-69.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GILDENIA DA SILVA MEDRADO SANTOS. Adv(s): DF0021358A - ERIKA FUCHIDA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0759733-69.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GILDENIA DA SILVA MEDRADO SANTOS RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 02/2016, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para manifestar sobre a contestação e documentos juntados, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 20 de Dezembro de 2019 16:41:53. ANA VALERIA SILVA GONCALVES

N. 0754574-48.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROSENI RODRIGUES LIMA. Adv(s): DF0018513A - NEWTON CARLOS MOURA VIANA, DF0038362A - DANIEL MARQUES DE ANDRADE, DF0030711A - ALEXANDRE MACHADO MENDES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0754574-48.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ROSENI RODRIGUES LIMA RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 02/2016, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para manifestar sobre a contestação e documentos juntados, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 20 de Dezembro de 2019 16:44:32. ANA VALERIA SILVA GONCALVES

N. 0708424-09.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: THAISE DE MENDONCA GOMES. Adv(s): DF60540 - NEIZON REZENDE DA SILVA, DF51350 - DIENNER REIS ALMEIDA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0708424-09.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: THAISE DE MENDONCA GOMES RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 02/2016 deste Juízo, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para manifestar sobre os cálculos do requerido e sobre o depósito efetuado, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 20 de Dezembro de 2019 16:46:11.

N. 0759713-78.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CARLOS FLEURY MOREIRA. Adv(s): DF0021358A - ERIKA FUCHIDA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0759713-78.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CARLOS FLEURY MOREIRA RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 02/2016, que delega competências aos servidores, intime-

se a parte autora para manifestar sobre a contestação e documentos juntados, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 20 de Dezembro de 2019 16:48:22. ANA VALERIA SILVA GONCALVES

3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF**DECISÃO**

N. 0752584-22.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SAMUEL GOMES VIEIRA. Adv(s): DF0030296A - ANDRÉA SILVA RESENDE. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0752584-22.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: SAMUEL GOMES VIEIRA R?U: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O À parte autora para trazer aos autos a inicial e documentos que possam ensejar a propositura de eventual ação. Prazo: 15 dias úteis, sob pena de extinção. Intime-se. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 01:17:43. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0757308-69.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RAFAEL REIS CAVALCANTE. Adv(s): DF0046296A - LEONARDO FERNANDES LOPES DAVILA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0757308-69.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: RAFAEL REIS CAVALCANTE R?U: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O À parte autora para trazer aos autos a inicial e documentos que possam ensejar a propositura de eventual ação. Prazo: 15 dias úteis, sob pena de extinção. Intime-se. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 01:17:43. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0717192-60.2015.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JUAREZ AGUIAR DE ANDRADE. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0717192-60.2015.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTEN?A CONTRA A FAZENDA P?BLICA (12078) AUTOR: JUAREZ AGUIAR DE ANDRADE R?U: DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O O Min. Luís Roberto Barroso determinou a suspensão de todos os processos, inclusive a execução de sentenças com trânsito em julgado, que digam respeito à extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial ? GAEE a professores da rede pública de ensino do Distrito Federal que não atendam aos requisitos previstos nas Leis Distritais n.º 4.075/2007 e n.º 5.105/2013. A decisão liminar foi deferida ad referendum do Plenário na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ? ADPF n.º 615, ajuizada pelo Governador do Distrito Federal. SUSPENDO, por conseguinte, a tramitação de todos os feitos que tratem da matéria, inclusive aqueles com sentença transitada em julgado, mesmo que com requisição de pequeno valor emitida. Aguarde-se julgamento definitivo da ADPF, ou suspensão da liminar em comento. Desnecessária a intimação das partes, tendo em vista a natureza da determinação de sobrestamento. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 01:42:38. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0721529-92.2015.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: SIDINEI GARCIA LEAL. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF0025108A - EDUARDO PARENTE DOS SANTOS VASCONCELOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0721529-92.2015.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTEN?A CONTRA A FAZENDA P?BLICA (12078) AUTOR: SIDINEI GARCIA LEAL R?U: DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O O Min. Luís Roberto Barroso determinou a suspensão de todos os processos, inclusive a execução de sentenças com trânsito em julgado, que digam respeito à extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial ? GAEE a professores da rede pública de ensino do Distrito Federal que não atendam aos requisitos previstos nas Leis Distritais n.º 4.075/2007 e n.º 5.105/2013. A decisão liminar foi deferida ad referendum do Plenário na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ? ADPF n.º 615, ajuizada pelo Governador do Distrito Federal. SUSPENDO, por conseguinte, a tramitação de todos os feitos que tratem da matéria, inclusive aqueles com sentença transitada em julgado, mesmo que com requisição de pequeno valor emitida. Aguarde-se julgamento definitivo da ADPF, ou suspensão da liminar em comento. Desnecessária a intimação das partes, tendo em vista a natureza da determinação de sobrestamento. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 01:42:40. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0711010-24.2016.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA APARECIDA LIRA LEITE. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0711010-24.2016.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTEN?A CONTRA A FAZENDA P?BLICA (12078) AUTOR: MARIA APARECIDA LIRA LEITE R?U: DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O O Min. Luís Roberto Barroso determinou a suspensão de todos os processos, inclusive a execução de sentenças com trânsito em julgado, que digam respeito à extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial ? GAEE a professores da rede pública de ensino do Distrito Federal que não atendam aos requisitos previstos nas Leis Distritais n.º 4.075/2007 e n.º 5.105/2013. A decisão liminar foi deferida ad referendum do Plenário na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ? ADPF n.º 615, ajuizada pelo Governador do Distrito Federal. SUSPENDO, por conseguinte, a tramitação de todos os feitos que tratem da matéria, inclusive aqueles com sentença transitada em julgado, mesmo que com requisição de pequeno valor emitida. Aguarde-se julgamento definitivo da ADPF, ou suspensão da liminar em comento. Desnecessária a intimação das partes, tendo em vista a natureza da determinação de sobrestamento. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 01:42:42. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0711220-12.2015.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA DE JESUS SOARES DE MENDONCA. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF0029952A - THIAGO CAMPOS PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0711220-12.2015.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTEN?A CONTRA A FAZENDA P?BLICA (12078) AUTOR: MARIA DE JESUS SOARES DE MENDONCA R?U: DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O O Min. Luís Roberto Barroso determinou a suspensão de todos os processos, inclusive a execução de sentenças com trânsito em julgado, que digam respeito à extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial ? GAEE a professores da rede pública de ensino do Distrito Federal que não atendam aos requisitos previstos nas Leis Distritais n.º 4.075/2007 e n.º 5.105/2013. A decisão liminar foi deferida ad referendum do Plenário na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ? ADPF n.º 615, ajuizada pelo Governador do Distrito Federal. SUSPENDO, por conseguinte, a tramitação de todos os feitos que tratem da matéria, inclusive aqueles com sentença transitada em julgado, mesmo que com requisição de pequeno valor emitida. Aguarde-se julgamento definitivo da ADPF, ou suspensão da liminar em comento. Desnecessária a intimação das partes, tendo em vista a natureza da determinação de sobrestamento. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 01:42:45. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0711241-51.2016.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ADRIANA ROMEIRO APORANA. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0711241-51.2016.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTEN?A CONTRA A FAZENDA P?BLICA (12078) AUTOR: ADRIANA ROMEIRO APORANA R?U: DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O O Min. Luís Roberto Barroso determinou a suspensão de todos os processos, inclusive a execução de sentenças com trânsito em julgado, que digam respeito à extensão da Gratificação de Atividade

de Ensino Especial ? GAEE a professores da rede pública de ensino do Distrito Federal que não atendam aos requisitos previstos nas Leis Distritais n.º 4.075/2007 e n.º 5.105/2013. A decisão liminar foi deferida ad referendum do Plenário na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ? ADPF n.º 615, ajuizada pelo Governador do Distrito Federal. SUSPENDO, por conseguinte, a tramitação de todos os feitos que tratem da matéria, inclusive aqueles com sentença transitada em julgado, mesmo que com requisição de pequeno valor emitida. Aguarde-se julgamento definitivo da ADPF, ou suspensão da liminar em comento. Desnecessária a intimação das partes, tendo em vista a natureza da determinação de sobrestamento. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 01:42:47. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0711268-68.2015.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIZETE LUSTOSA MASCARENHAS. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0711268-68.2015.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA P?BLICA (12078) AUTOR: MARIZETE LUSTOSA MASCARENHAS R?U: DISTRITO FEDERAL D E C I S ? O O Min. Luís Roberto Barroso determinou a suspensão de todos os processos, inclusive a execução de sentenças com trânsito em julgado, que digam respeito à extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial ? GAEE a professores da rede pública de ensino do Distrito Federal que não atendam aos requisitos previstos nas Leis Distritais n.º 4.075/2007 e n.º 5.105/2013. A decisão liminar foi deferida ad referendum do Plenário na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ? ADPF n.º 615, ajuizada pelo Governador do Distrito Federal. SUSPENDO, por conseguinte, a tramitação de todos os feitos que tratem da matéria, inclusive aqueles com sentença transitada em julgado, mesmo que com requisição de pequeno valor emitida. Aguarde-se julgamento definitivo da ADPF, ou suspensão da liminar em comento. Desnecessária a intimação das partes, tendo em vista a natureza da determinação de sobrestamento. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 01:42:50. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0712140-49.2016.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: SAHIURE DE SOUZA SILVA. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0712140-49.2016.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA P?BLICA (12078) AUTOR: SAHIURE DE SOUZA SILVA R?U: DISTRITO FEDERAL D E C I S ? O O Min. Luís Roberto Barroso determinou a suspensão de todos os processos, inclusive a execução de sentenças com trânsito em julgado, que digam respeito à extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial ? GAEE a professores da rede pública de ensino do Distrito Federal que não atendam aos requisitos previstos nas Leis Distritais n.º 4.075/2007 e n.º 5.105/2013. A decisão liminar foi deferida ad referendum do Plenário na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ? ADPF n.º 615, ajuizada pelo Governador do Distrito Federal. SUSPENDO, por conseguinte, a tramitação de todos os feitos que tratem da matéria, inclusive aqueles com sentença transitada em julgado, mesmo que com requisição de pequeno valor emitida. Aguarde-se julgamento definitivo da ADPF, ou suspensão da liminar em comento. Desnecessária a intimação das partes, tendo em vista a natureza da determinação de sobrestamento. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 01:42:52. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0712282-87.2015.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JOAQUIM MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0712282-87.2015.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA P?BLICA (12078) AUTOR: JOAQUIM MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS R?U: DISTRITO FEDERAL D E C I S ? O O Min. Luís Roberto Barroso determinou a suspensão de todos os processos, inclusive a execução de sentenças com trânsito em julgado, que digam respeito à extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial ? GAEE a professores da rede pública de ensino do Distrito Federal que não atendam aos requisitos previstos nas Leis Distritais n.º 4.075/2007 e n.º 5.105/2013. A decisão liminar foi deferida ad referendum do Plenário na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ? ADPF n.º 615, ajuizada pelo Governador do Distrito Federal. SUSPENDO, por conseguinte, a tramitação de todos os feitos que tratem da matéria, inclusive aqueles com sentença transitada em julgado, mesmo que com requisição de pequeno valor emitida. Aguarde-se julgamento definitivo da ADPF, ou suspensão da liminar em comento. Desnecessária a intimação das partes, tendo em vista a natureza da determinação de sobrestamento. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 01:42:54. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0712395-41.2015.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: PAULO GIOVANI CASSIANO. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0712395-41.2015.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA P?BLICA (12078) AUTOR: PAULO GIOVANI CASSIANO R?U: DISTRITO FEDERAL D E C I S ? O O Min. Luís Roberto Barroso determinou a suspensão de todos os processos, inclusive a execução de sentenças com trânsito em julgado, que digam respeito à extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial ? GAEE a professores da rede pública de ensino do Distrito Federal que não atendam aos requisitos previstos nas Leis Distritais n.º 4.075/2007 e n.º 5.105/2013. A decisão liminar foi deferida ad referendum do Plenário na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ? ADPF n.º 615, ajuizada pelo Governador do Distrito Federal. SUSPENDO, por conseguinte, a tramitação de todos os feitos que tratem da matéria, inclusive aqueles com sentença transitada em julgado, mesmo que com requisição de pequeno valor emitida. Aguarde-se julgamento definitivo da ADPF, ou suspensão da liminar em comento. Desnecessária a intimação das partes, tendo em vista a natureza da determinação de sobrestamento. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 01:42:57. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0712418-84.2015.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: FLAVIA DE ALMEIDA RODRIGUES. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0712418-84.2015.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA P?BLICA (12078) AUTOR: FLAVIA DE ALMEIDA RODRIGUES R?U: DISTRITO FEDERAL D E C I S ? O O Min. Luís Roberto Barroso determinou a suspensão de todos os processos, inclusive a execução de sentenças com trânsito em julgado, que digam respeito à extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial ? GAEE a professores da rede pública de ensino do Distrito Federal que não atendam aos requisitos previstos nas Leis Distritais n.º 4.075/2007 e n.º 5.105/2013. A decisão liminar foi deferida ad referendum do Plenário na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ? ADPF n.º 615, ajuizada pelo Governador do Distrito Federal. SUSPENDO, por conseguinte, a tramitação de todos os feitos que tratem da matéria, inclusive aqueles com sentença transitada em julgado, mesmo que com requisição de pequeno valor emitida. Aguarde-se julgamento definitivo da ADPF, ou suspensão da liminar em comento. Desnecessária a intimação das partes, tendo em vista a natureza da determinação de sobrestamento. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 01:42:59. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0712499-33.2015.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JOSIANE ALVES SOUTO. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0712499-33.2015.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA P?BLICA (12078) AUTOR: JOSIANE ALVES SOUTO R?U: DISTRITO FEDERAL D E C I S ? O O Min. Luís Roberto Barroso determinou a suspensão de todos os processos, inclusive a execução de sentenças com trânsito em julgado, que digam respeito à extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial ?

GAEE a professores da rede pública de ensino do Distrito Federal que não atendam aos requisitos previstos nas Leis Distritais n.º 4.075/2007 e n.º 5.105/2013. A decisão liminar foi deferida ad referendum do Plenário na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ? ADPF n.º 615, ajuizada pelo Governador do Distrito Federal. SUSPENDO, por conseguinte, a tramitação de todos os feitos que tratem da matéria, inclusive aqueles com sentença transitada em julgado, mesmo que com requisição de pequeno valor emitida. Aguarde-se julgamento definitivo da ADPF, ou suspensão da liminar em comento. Desnecessária a intimação das partes, tendo em vista a natureza da determinação de sobrestamento. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 01:43:02. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0712628-38.2015.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: VERUSKA BRAGA VIANA. Adv(s.): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JFEZPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0712628-38.2015.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTEN?A CONTRA A FAZENDA P?BLICA (12078) AUTOR: VERUSKA BRAGA VIANA R?U: DISTRITO FEDERAL D E C I S ? O Min. Luís Roberto Barroso determinou a suspensão de todos os processos, inclusive a execução de sentenças com trânsito em julgado, que digam respeito à extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial ? GAEE a professores da rede pública de ensino do Distrito Federal que não atendam aos requisitos previstos nas Leis Distritais n.º 4.075/2007 e n.º 5.105/2013. A decisão liminar foi deferida ad referendum do Plenário na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ? ADPF n.º 615, ajuizada pelo Governador do Distrito Federal. SUSPENDO, por conseguinte, a tramitação de todos os feitos que tratem da matéria, inclusive aqueles com sentença transitada em julgado, mesmo que com requisição de pequeno valor emitida. Aguarde-se julgamento definitivo da ADPF, ou suspensão da liminar em comento. Desnecessária a intimação das partes, tendo em vista a natureza da determinação de sobrestamento. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 01:43:04. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0712629-23.2015.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JULIANA XAVIER ROCHA. Adv(s.): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JFEZPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0712629-23.2015.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTEN?A CONTRA A FAZENDA P?BLICA (12078) AUTOR: JULIANA XAVIER ROCHA R?U: DISTRITO FEDERAL D E C I S ? O Min. Luís Roberto Barroso determinou a suspensão de todos os processos, inclusive a execução de sentenças com trânsito em julgado, que digam respeito à extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial ? GAEE a professores da rede pública de ensino do Distrito Federal que não atendam aos requisitos previstos nas Leis Distritais n.º 4.075/2007 e n.º 5.105/2013. A decisão liminar foi deferida ad referendum do Plenário na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ? ADPF n.º 615, ajuizada pelo Governador do Distrito Federal. SUSPENDO, por conseguinte, a tramitação de todos os feitos que tratem da matéria, inclusive aqueles com sentença transitada em julgado, mesmo que com requisição de pequeno valor emitida. Aguarde-se julgamento definitivo da ADPF, ou suspensão da liminar em comento. Desnecessária a intimação das partes, tendo em vista a natureza da determinação de sobrestamento. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 01:43:07. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0712638-82.2015.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ANA TERESA FERNANDES. Adv(s.): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF0029144A - GIULIANNI CACULA MENDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JFEZPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0712638-82.2015.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTEN?A CONTRA A FAZENDA P?BLICA (12078) AUTOR: ANA TERESA FERNANDES R?U: DISTRITO FEDERAL D E C I S ? O Min. Luís Roberto Barroso determinou a suspensão de todos os processos, inclusive a execução de sentenças com trânsito em julgado, que digam respeito à extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial ? GAEE a professores da rede pública de ensino do Distrito Federal que não atendam aos requisitos previstos nas Leis Distritais n.º 4.075/2007 e n.º 5.105/2013. A decisão liminar foi deferida ad referendum do Plenário na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ? ADPF n.º 615, ajuizada pelo Governador do Distrito Federal. SUSPENDO, por conseguinte, a tramitação de todos os feitos que tratem da matéria, inclusive aqueles com sentença transitada em julgado, mesmo que com requisição de pequeno valor emitida. Aguarde-se julgamento definitivo da ADPF, ou suspensão da liminar em comento. Desnecessária a intimação das partes, tendo em vista a natureza da determinação de sobrestamento. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 01:43:09. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0712788-63.2015.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: LUCIANO BITTAR. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF0025108A - EDUARDO PARENTE DOS SANTOS VASCONCELOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JFEZPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0712788-63.2015.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTEN?A CONTRA A FAZENDA P?BLICA (12078) AUTOR: LUCIANO BITTAR R?U: DISTRITO FEDERAL D E C I S ? O Min. Luís Roberto Barroso determinou a suspensão de todos os processos, inclusive a execução de sentenças com trânsito em julgado, que digam respeito à extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial ? GAEE a professores da rede pública de ensino do Distrito Federal que não atendam aos requisitos previstos nas Leis Distritais n.º 4.075/2007 e n.º 5.105/2013. A decisão liminar foi deferida ad referendum do Plenário na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ? ADPF n.º 615, ajuizada pelo Governador do Distrito Federal. SUSPENDO, por conseguinte, a tramitação de todos os feitos que tratem da matéria, inclusive aqueles com sentença transitada em julgado, mesmo que com requisição de pequeno valor emitida. Aguarde-se julgamento definitivo da ADPF, ou suspensão da liminar em comento. Desnecessária a intimação das partes, tendo em vista a natureza da determinação de sobrestamento. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 01:43:11. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0712842-29.2015.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: CRISTIANE AKEMI SATO. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JFEZPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0712842-29.2015.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTEN?A CONTRA A FAZENDA P?BLICA (12078) AUTOR: CRISTIANE AKEMI SATO R?U: DISTRITO FEDERAL D E C I S ? O Min. Luís Roberto Barroso determinou a suspensão de todos os processos, inclusive a execução de sentenças com trânsito em julgado, que digam respeito à extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial ? GAEE a professores da rede pública de ensino do Distrito Federal que não atendam aos requisitos previstos nas Leis Distritais n.º 4.075/2007 e n.º 5.105/2013. A decisão liminar foi deferida ad referendum do Plenário na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ? ADPF n.º 615, ajuizada pelo Governador do Distrito Federal. SUSPENDO, por conseguinte, a tramitação de todos os feitos que tratem da matéria, inclusive aqueles com sentença transitada em julgado, mesmo que com requisição de pequeno valor emitida. Aguarde-se julgamento definitivo da ADPF, ou suspensão da liminar em comento. Desnecessária a intimação das partes, tendo em vista a natureza da determinação de sobrestamento. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 01:43:14. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0712915-64.2016.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JOZELIA RAMOS DE LIMA. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JFEZPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0712915-64.2016.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTEN?A CONTRA A FAZENDA P?BLICA (12078) AUTOR: JOZELIA RAMOS DE LIMA R?U: DISTRITO FEDERAL D E C I S ? O Min. Luís Roberto Barroso determinou a suspensão de todos os processos, inclusive a execução de sentenças com trânsito em julgado, que digam respeito à extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial ? GAEE a professores da rede pública de ensino do Distrito Federal que não atendam aos requisitos previstos nas Leis Distritais n.º 4.075/2007 e

n.º 5.105/2013. A decisão liminar foi deferida ad referendum do Plenário na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ? ADPF n.º 615, ajuizada pelo Governador do Distrito Federal. SUSPENDO, por conseguinte, a tramitação de todos os feitos que tratem da matéria, inclusive aqueles com sentença transitada em julgado, mesmo que com requisição de pequeno valor emitida. Aguarde-se julgamento definitivo da ADPF, ou suspensão da liminar em comento. Desnecessária a intimação das partes, tendo em vista a natureza da determinação de sobrestamento. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 01:43:16. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0712988-36.2016.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: IRIS MARTA MARTINS COSTA RESENDE. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0712988-36.2016.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTEN?A CONTRA A FAZENDA P?BLICA (12078) AUTOR: IRIS MARTA MARTINS COSTA RESENDE R?U: DISTRITO FEDERAL D E C I S ? O O Min. Luís Roberto Barroso determinou a suspensão de todos os processos, inclusive a execução de sentenças com trânsito em julgado, que digam respeito à extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial ? GAEE a professores da rede pública de ensino do Distrito Federal que não atendam aos requisitos previstos nas Leis Distritais n.º 4.075/2007 e n.º 5.105/2013. A decisão liminar foi deferida ad referendum do Plenário na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ? ADPF n.º 615, ajuizada pelo Governador do Distrito Federal. SUSPENDO, por conseguinte, a tramitação de todos os feitos que tratem da matéria, inclusive aqueles com sentença transitada em julgado, mesmo que com requisição de pequeno valor emitida. Aguarde-se julgamento definitivo da ADPF, ou suspensão da liminar em comento. Desnecessária a intimação das partes, tendo em vista a natureza da determinação de sobrestamento. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 01:43:19. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0713648-64.2015.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: KLAUS GRAF FARIA. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0713648-64.2015.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTEN?A CONTRA A FAZENDA P?BLICA (12078) AUTOR: KLAUS GRAF FARIA R?U: DISTRITO FEDERAL D E C I S ? O O Min. Luís Roberto Barroso determinou a suspensão de todos os processos, inclusive a execução de sentenças com trânsito em julgado, que digam respeito à extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial ? GAEE a professores da rede pública de ensino do Distrito Federal que não atendam aos requisitos previstos nas Leis Distritais n.º 4.075/2007 e n.º 5.105/2013. A decisão liminar foi deferida ad referendum do Plenário na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ? ADPF n.º 615, ajuizada pelo Governador do Distrito Federal. SUSPENDO, por conseguinte, a tramitação de todos os feitos que tratem da matéria, inclusive aqueles com sentença transitada em julgado, mesmo que com requisição de pequeno valor emitida. Aguarde-se julgamento definitivo da ADPF, ou suspensão da liminar em comento. Desnecessária a intimação das partes, tendo em vista a natureza da determinação de sobrestamento. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 01:43:21. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0713775-02.2015.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ARMANDO ANISIO GONCALVES. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0713775-02.2015.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTEN?A CONTRA A FAZENDA P?BLICA (12078) AUTOR: ARMANDO ANISIO GONCALVES R?U: DISTRITO FEDERAL D E C I S ? O O Min. Luís Roberto Barroso determinou a suspensão de todos os processos, inclusive a execução de sentenças com trânsito em julgado, que digam respeito à extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial ? GAEE a professores da rede pública de ensino do Distrito Federal que não atendam aos requisitos previstos nas Leis Distritais n.º 4.075/2007 e n.º 5.105/2013. A decisão liminar foi deferida ad referendum do Plenário na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ? ADPF n.º 615, ajuizada pelo Governador do Distrito Federal. SUSPENDO, por conseguinte, a tramitação de todos os feitos que tratem da matéria, inclusive aqueles com sentença transitada em julgado, mesmo que com requisição de pequeno valor emitida. Aguarde-se julgamento definitivo da ADPF, ou suspensão da liminar em comento. Desnecessária a intimação das partes, tendo em vista a natureza da determinação de sobrestamento. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 01:43:23. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0713833-68.2016.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ANA PAULA DE ALMEIDA MATTOS TORQUATO. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0713833-68.2016.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTEN?A CONTRA A FAZENDA P?BLICA (12078) AUTOR: ANA PAULA DE ALMEIDA MATTOS TORQUATO R?U: DISTRITO FEDERAL D E C I S ? O O Min. Luís Roberto Barroso determinou a suspensão de todos os processos, inclusive a execução de sentenças com trânsito em julgado, que digam respeito à extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial ? GAEE a professores da rede pública de ensino do Distrito Federal que não atendam aos requisitos previstos nas Leis Distritais n.º 4.075/2007 e n.º 5.105/2013. A decisão liminar foi deferida ad referendum do Plenário na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ? ADPF n.º 615, ajuizada pelo Governador do Distrito Federal. SUSPENDO, por conseguinte, a tramitação de todos os feitos que tratem da matéria, inclusive aqueles com sentença transitada em julgado, mesmo que com requisição de pequeno valor emitida. Aguarde-se julgamento definitivo da ADPF, ou suspensão da liminar em comento. Desnecessária a intimação das partes, tendo em vista a natureza da determinação de sobrestamento. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 01:43:25. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0713842-64.2015.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ALESSANDRO CORREA FERREIRA. Adv(s): DF0034801A - RENATO COUTO MENDONCA, DF0035055A - CLEYBER CORREIA LIMA, DF0044437A - CARLOS ANGELICO CAMPOS DE LIMA FILHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF0029195A - MARCELO DE OLIVEIRA SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0713842-64.2015.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTEN?A CONTRA A FAZENDA P?BLICA (12078) AUTOR: ALESSANDRO CORREA FERREIRA R?U: DISTRITO FEDERAL D E C I S ? O O Min. Luís Roberto Barroso determinou a suspensão de todos os processos, inclusive a execução de sentenças com trânsito em julgado, que digam respeito à extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial ? GAEE a professores da rede pública de ensino do Distrito Federal que não atendam aos requisitos previstos nas Leis Distritais n.º 4.075/2007 e n.º 5.105/2013. A decisão liminar foi deferida ad referendum do Plenário na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ? ADPF n.º 615, ajuizada pelo Governador do Distrito Federal. SUSPENDO, por conseguinte, a tramitação de todos os feitos que tratem da matéria, inclusive aqueles com sentença transitada em julgado, mesmo que com requisição de pequeno valor emitida. Aguarde-se julgamento definitivo da ADPF, ou suspensão da liminar em comento. Desnecessária a intimação das partes, tendo em vista a natureza da determinação de sobrestamento. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 01:43:28. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0713871-80.2016.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: SUELI CRISTIANE BONADIO DE ASSIS. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0713871-80.2016.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTEN?A CONTRA A FAZENDA P?BLICA (12078) AUTOR: SUELI CRISTIANE BONADIO DE ASSIS R?U: DISTRITO FEDERAL D E C I S ? O O Min. Luís Roberto Barroso determinou a suspensão de todos os processos, inclusive a execução de sentenças com trânsito em julgado, que digam respeito à extensão da Gratificação de Atividade

de Ensino Especial ? GAEE a professores da rede pública de ensino do Distrito Federal que não atendam aos requisitos previstos nas Leis Distritais n.º 4.075/2007 e n.º 5.105/2013. A decisão liminar foi deferida ad referendum do Plenário na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ? ADPF n.º 615, ajuizada pelo Governador do Distrito Federal. SUSPENDO, por conseguinte, a tramitação de todos os feitos que tratem da matéria, inclusive aqueles com sentença transitada em julgado, mesmo que com requisição de pequeno valor emitida. Aguarde-se julgamento definitivo da ADPF, ou suspensão da liminar em comento. Desnecessária a intimação das partes, tendo em vista a natureza da determinação de sobrestamento. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 01:43:30. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0713937-60.2016.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: LUANA LOPES DOS SANTOS ALVES. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JFEAZPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0713937-60.2016.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTEN?A CONTRA A FAZENDA P?BLICA (12078) AUTOR: LUANA LOPES DOS SANTOS ALVES R?U: DISTRITO FEDERAL D E C I S ? O O Min. Luís Roberto Barroso determinou a suspensão de todos os processos, inclusive a execução de sentenças com trânsito em julgado, que digam respeito à extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial ? GAEE a professores da rede pública de ensino do Distrito Federal que não atendam aos requisitos previstos nas Leis Distritais n.º 4.075/2007 e n.º 5.105/2013. A decisão liminar foi deferida ad referendum do Plenário na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ? ADPF n.º 615, ajuizada pelo Governador do Distrito Federal. SUSPENDO, por conseguinte, a tramitação de todos os feitos que tratem da matéria, inclusive aqueles com sentença transitada em julgado, mesmo que com requisição de pequeno valor emitida. Aguarde-se julgamento definitivo da ADPF, ou suspensão da liminar em comento. Desnecessária a intimação das partes, tendo em vista a natureza da determinação de sobrestamento. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 01:43:33. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0713956-03.2015.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: FABRICIO CARVALHO MARQUES SILVA. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JFEAZPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0713956-03.2015.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTEN?A CONTRA A FAZENDA P?BLICA (12078) AUTOR: FABRICIO CARVALHO MARQUES SILVA R?U: DISTRITO FEDERAL D E C I S ? O O Min. Luís Roberto Barroso determinou a suspensão de todos os processos, inclusive a execução de sentenças com trânsito em julgado, que digam respeito à extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial ? GAEE a professores da rede pública de ensino do Distrito Federal que não atendam aos requisitos previstos nas Leis Distritais n.º 4.075/2007 e n.º 5.105/2013. A decisão liminar foi deferida ad referendum do Plenário na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ? ADPF n.º 615, ajuizada pelo Governador do Distrito Federal. SUSPENDO, por conseguinte, a tramitação de todos os feitos que tratem da matéria, inclusive aqueles com sentença transitada em julgado, mesmo que com requisição de pequeno valor emitida. Aguarde-se julgamento definitivo da ADPF, ou suspensão da liminar em comento. Desnecessária a intimação das partes, tendo em vista a natureza da determinação de sobrestamento. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 01:43:35. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0713970-50.2016.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: IEDA ALMEIDA DOS SANTOS. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JFEAZPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0713970-50.2016.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTEN?A CONTRA A FAZENDA P?BLICA (12078) AUTOR: IEDA ALMEIDA DOS SANTOS R?U: DISTRITO FEDERAL D E C I S ? O O Min. Luís Roberto Barroso determinou a suspensão de todos os processos, inclusive a execução de sentenças com trânsito em julgado, que digam respeito à extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial ? GAEE a professores da rede pública de ensino do Distrito Federal que não atendam aos requisitos previstos nas Leis Distritais n.º 4.075/2007 e n.º 5.105/2013. A decisão liminar foi deferida ad referendum do Plenário na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ? ADPF n.º 615, ajuizada pelo Governador do Distrito Federal. SUSPENDO, por conseguinte, a tramitação de todos os feitos que tratem da matéria, inclusive aqueles com sentença transitada em julgado, mesmo que com requisição de pequeno valor emitida. Aguarde-se julgamento definitivo da ADPF, ou suspensão da liminar em comento. Desnecessária a intimação das partes, tendo em vista a natureza da determinação de sobrestamento. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 01:43:37. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0714010-32.2016.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: EDINALDA BARROSO MENEZES. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JFEAZPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0714010-32.2016.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTEN?A CONTRA A FAZENDA P?BLICA (12078) AUTOR: EDINALDA BARROSO MENEZES R?U: DISTRITO FEDERAL D E C I S ? O O Min. Luís Roberto Barroso determinou a suspensão de todos os processos, inclusive a execução de sentenças com trânsito em julgado, que digam respeito à extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial ? GAEE a professores da rede pública de ensino do Distrito Federal que não atendam aos requisitos previstos nas Leis Distritais n.º 4.075/2007 e n.º 5.105/2013. A decisão liminar foi deferida ad referendum do Plenário na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ? ADPF n.º 615, ajuizada pelo Governador do Distrito Federal. SUSPENDO, por conseguinte, a tramitação de todos os feitos que tratem da matéria, inclusive aqueles com sentença transitada em julgado, mesmo que com requisição de pequeno valor emitida. Aguarde-se julgamento definitivo da ADPF, ou suspensão da liminar em comento. Desnecessária a intimação das partes, tendo em vista a natureza da determinação de sobrestamento. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 01:43:40. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0714075-27.2016.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: SIMONE CAMPOS D ABADIA. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JFEAZPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0714075-27.2016.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTEN?A CONTRA A FAZENDA P?BLICA (12078) AUTOR: SIMONE CAMPOS D ABADIA R?U: DISTRITO FEDERAL D E C I S ? O O Min. Luís Roberto Barroso determinou a suspensão de todos os processos, inclusive a execução de sentenças com trânsito em julgado, que digam respeito à extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial ? GAEE a professores da rede pública de ensino do Distrito Federal que não atendam aos requisitos previstos nas Leis Distritais n.º 4.075/2007 e n.º 5.105/2013. A decisão liminar foi deferida ad referendum do Plenário na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ? ADPF n.º 615, ajuizada pelo Governador do Distrito Federal. SUSPENDO, por conseguinte, a tramitação de todos os feitos que tratem da matéria, inclusive aqueles com sentença transitada em julgado, mesmo que com requisição de pequeno valor emitida. Aguarde-se julgamento definitivo da ADPF, ou suspensão da liminar em comento. Desnecessária a intimação das partes, tendo em vista a natureza da determinação de sobrestamento. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 01:43:42. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0714108-17.2016.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ROSANA EULAMPIO DE MORAES. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JFEAZPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0714108-17.2016.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTEN?A CONTRA A FAZENDA P?BLICA (12078) AUTOR: ROSANA EULAMPIO DE MORAES R?U: DISTRITO FEDERAL D E C I S ? O O Min. Luís Roberto Barroso determinou a suspensão de todos os processos, inclusive a execução de sentenças com trânsito em julgado, que digam respeito à extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial ? GAEE a professores da rede pública de ensino do Distrito Federal que não atendam aos requisitos previstos nas Leis

Distritais n.º 4.075/2007 e n.º 5.105/2013. A decisão liminar foi deferida ad referendum do Plenário na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ? ADPF n.º 615, ajuizada pelo Governador do Distrito Federal. SUSPENDO, por conseguinte, a tramitação de todos os feitos que tratem da matéria, inclusive aqueles com sentença transitada em julgado, mesmo que com requisição de pequeno valor emitida. Aguarde-se julgamento definitivo da ADPF, ou suspensão da liminar em comento. Desnecessária a intimação das partes, tendo em vista a natureza da determinação de sobrestamento. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 01:43:45. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0714118-61.2016.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: CARLOS ROGERIO RIBEIRO. Adv(s).: DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JFEAZPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0714118-61.2016.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTEN?A CONTRA A FAZENDA P?BLICA (12078) AUTOR: CARLOS ROGERIO RIBEIRO R?U: DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O O Min. Luís Roberto Barroso determinou a suspensão de todos os processos, inclusive a execução de sentenças com trânsito em julgado, que digam respeito à extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial ? GAEE a professores da rede pública de ensino do Distrito Federal que não atendam aos requisitos previstos nas Leis Distritais n.º 4.075/2007 e n.º 5.105/2013. A decisão liminar foi deferida ad referendum do Plenário na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ? ADPF n.º 615, ajuizada pelo Governador do Distrito Federal. SUSPENDO, por conseguinte, a tramitação de todos os feitos que tratem da matéria, inclusive aqueles com sentença transitada em julgado, mesmo que com requisição de pequeno valor emitida. Aguarde-se julgamento definitivo da ADPF, ou suspensão da liminar em comento. Desnecessária a intimação das partes, tendo em vista a natureza da determinação de sobrestamento. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 01:43:47. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0714155-88.2016.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: EDMAR SOARES BRASILEIRO. Adv(s).: DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JFEAZPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0714155-88.2016.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTEN?A CONTRA A FAZENDA P?BLICA (12078) AUTOR: EDMAR SOARES BRASILEIRO R?U: DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O O Min. Luís Roberto Barroso determinou a suspensão de todos os processos, inclusive a execução de sentenças com trânsito em julgado, que digam respeito à extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial ? GAEE a professores da rede pública de ensino do Distrito Federal que não atendam aos requisitos previstos nas Leis Distritais n.º 4.075/2007 e n.º 5.105/2013. A decisão liminar foi deferida ad referendum do Plenário na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ? ADPF n.º 615, ajuizada pelo Governador do Distrito Federal. SUSPENDO, por conseguinte, a tramitação de todos os feitos que tratem da matéria, inclusive aqueles com sentença transitada em julgado, mesmo que com requisição de pequeno valor emitida. Aguarde-se julgamento definitivo da ADPF, ou suspensão da liminar em comento. Desnecessária a intimação das partes, tendo em vista a natureza da determinação de sobrestamento. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 01:43:50. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0714303-36.2015.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JOSE FABIO SILVA RODRIGUES. Adv(s).: DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0046369A - PAULO HENRIQUE FIGUEREDO DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JFEAZPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0714303-36.2015.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTEN?A CONTRA A FAZENDA P?BLICA (12078) AUTOR: JOSE FABIO SILVA RODRIGUES R?U: DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O O Min. Luís Roberto Barroso determinou a suspensão de todos os processos, inclusive a execução de sentenças com trânsito em julgado, que digam respeito à extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial ? GAEE a professores da rede pública de ensino do Distrito Federal que não atendam aos requisitos previstos nas Leis Distritais n.º 4.075/2007 e n.º 5.105/2013. A decisão liminar foi deferida ad referendum do Plenário na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ? ADPF n.º 615, ajuizada pelo Governador do Distrito Federal. SUSPENDO, por conseguinte, a tramitação de todos os feitos que tratem da matéria, inclusive aqueles com sentença transitada em julgado, mesmo que com requisição de pequeno valor emitida. Aguarde-se julgamento definitivo da ADPF, ou suspensão da liminar em comento. Desnecessária a intimação das partes, tendo em vista a natureza da determinação de sobrestamento. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 01:43:52. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0723201-38.2015.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: QUEREN HAPUQUE RODRIGUES MALTA. Adv(s).: DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JFEAZPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0723201-38.2015.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTEN?A CONTRA A FAZENDA P?BLICA (12078) AUTOR: QUEREN HAPUQUE RODRIGUES MALTA R?U: DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O O Min. Luís Roberto Barroso determinou a suspensão de todos os processos, inclusive a execução de sentenças com trânsito em julgado, que digam respeito à extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial ? GAEE a professores da rede pública de ensino do Distrito Federal que não atendam aos requisitos previstos nas Leis Distritais n.º 4.075/2007 e n.º 5.105/2013. A decisão liminar foi deferida ad referendum do Plenário na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ? ADPF n.º 615, ajuizada pelo Governador do Distrito Federal. SUSPENDO, por conseguinte, a tramitação de todos os feitos que tratem da matéria, inclusive aqueles com sentença transitada em julgado, mesmo que com requisição de pequeno valor emitida. Aguarde-se julgamento definitivo da ADPF, ou suspensão da liminar em comento. Desnecessária a intimação das partes, tendo em vista a natureza da determinação de sobrestamento. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 01:43:55. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0714346-36.2016.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: CAROLINA BEZERRA MACIEL. Adv(s).: DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JFEAZPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0714346-36.2016.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTEN?A CONTRA A FAZENDA P?BLICA (12078) AUTOR: CAROLINA BEZERRA MACIEL R?U: DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O O Min. Luís Roberto Barroso determinou a suspensão de todos os processos, inclusive a execução de sentenças com trânsito em julgado, que digam respeito à extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial ? GAEE a professores da rede pública de ensino do Distrito Federal que não atendam aos requisitos previstos nas Leis Distritais n.º 4.075/2007 e n.º 5.105/2013. A decisão liminar foi deferida ad referendum do Plenário na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ? ADPF n.º 615, ajuizada pelo Governador do Distrito Federal. SUSPENDO, por conseguinte, a tramitação de todos os feitos que tratem da matéria, inclusive aqueles com sentença transitada em julgado, mesmo que com requisição de pequeno valor emitida. Aguarde-se julgamento definitivo da ADPF, ou suspensão da liminar em comento. Desnecessária a intimação das partes, tendo em vista a natureza da determinação de sobrestamento. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 01:43:57. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0714431-22.2016.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: LAURENA BRANDAO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JFEAZPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0714431-22.2016.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTEN?A CONTRA A FAZENDA P?BLICA (12078) AUTOR: LAURENA BRANDAO DE OLIVEIRA R?U: DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O O Min. Luís Roberto Barroso determinou a suspensão de todos os processos, inclusive a execução de sentenças com trânsito em julgado, que digam respeito à extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial ? GAEE a professores da rede pública de ensino do Distrito Federal que não atendam aos requisitos previstos nas Leis

Distritais n.º 4.075/2007 e n.º 5.105/2013. A decisão liminar foi deferida ad referendum do Plenário na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ? ADPF n.º 615, ajuizada pelo Governador do Distrito Federal. SUSPENDO, por conseguinte, a tramitação de todos os feitos que tratem da matéria, inclusive aqueles com sentença transitada em julgado, mesmo que com requisição de pequeno valor emitida. Aguarde-se julgamento definitivo da ADPF, ou suspensão da liminar em comento. Desnecessária a intimação das partes, tendo em vista a natureza da determinação de sobrestamento. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 01:44:00. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0715515-58.2016.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ARICELMA ASSUNCAO PEDRA. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0715515-58.2016.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTEN?A CONTRA A FAZENDA P?BLICA (12078) AUTOR: ARICELMA ASSUNCAO PEDRA R?U: DISTRITO FEDERAL D E C I S ? O O Min. Luís Roberto Barroso determinou a suspensão de todos os processos, inclusive a execução de sentenças com trânsito em julgado, que digam respeito à extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial ? GAEE a professores da rede pública de ensino do Distrito Federal que não atendam aos requisitos previstos nas Leis Distritais n.º 4.075/2007 e n.º 5.105/2013. A decisão liminar foi deferida ad referendum do Plenário na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ? ADPF n.º 615, ajuizada pelo Governador do Distrito Federal. SUSPENDO, por conseguinte, a tramitação de todos os feitos que tratem da matéria, inclusive aqueles com sentença transitada em julgado, mesmo que com requisição de pequeno valor emitida. Aguarde-se julgamento definitivo da ADPF, ou suspensão da liminar em comento. Desnecessária a intimação das partes, tendo em vista a natureza da determinação de sobrestamento. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 01:44:02. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0753380-13.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DEIVIS ALMEIDA FELIPPI. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0753380-13.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: DEIVIS ALMEIDA FELIPPI R?U: DISTRITO FEDERAL D E C I S ? O O Min. Luís Roberto Barroso determinou a suspensão de todos os processos, inclusive a execução de sentenças com trânsito em julgado, que digam respeito à extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial ? GAEE a professores da rede pública de ensino do Distrito Federal que não atendam aos requisitos previstos nas Leis Distritais n.º 4.075/2007 e n.º 5.105/2013. A decisão liminar foi deferida ad referendum do Plenário na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ? ADPF n.º 615, ajuizada pelo Governador do Distrito Federal. SUSPENDO, por conseguinte, a tramitação de todos os feitos que tratem da matéria, inclusive aqueles com sentença transitada em julgado, mesmo que com requisição de pequeno valor emitida. Aguarde-se julgamento definitivo da ADPF, ou suspensão da liminar em comento. Desnecessária a intimação das partes, tendo em vista a natureza da determinação de sobrestamento. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 01:44:05. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0753384-50.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GERALDO ANTONIO SANTANA COSTA. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0753384-50.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: GERALDO ANTONIO SANTANA COSTA R?U: DISTRITO FEDERAL D E C I S ? O O Min. Luís Roberto Barroso determinou a suspensão de todos os processos, inclusive a execução de sentenças com trânsito em julgado, que digam respeito à extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial ? GAEE a professores da rede pública de ensino do Distrito Federal que não atendam aos requisitos previstos nas Leis Distritais n.º 4.075/2007 e n.º 5.105/2013. A decisão liminar foi deferida ad referendum do Plenário na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ? ADPF n.º 615, ajuizada pelo Governador do Distrito Federal. SUSPENDO, por conseguinte, a tramitação de todos os feitos que tratem da matéria, inclusive aqueles com sentença transitada em julgado, mesmo que com requisição de pequeno valor emitida. Aguarde-se julgamento definitivo da ADPF, ou suspensão da liminar em comento. Desnecessária a intimação das partes, tendo em vista a natureza da determinação de sobrestamento. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 01:44:07. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0756091-88.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA GORETE DOS ANJOS BRITO. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0756091-88.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARIA GORETE DOS ANJOS BRITO R?U: DISTRITO FEDERAL D E C I S ? O O Min. Luís Roberto Barroso determinou a suspensão de todos os processos, inclusive a execução de sentenças com trânsito em julgado, que digam respeito à extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial ? GAEE a professores da rede pública de ensino do Distrito Federal que não atendam aos requisitos previstos nas Leis Distritais n.º 4.075/2007 e n.º 5.105/2013. A decisão liminar foi deferida ad referendum do Plenário na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ? ADPF n.º 615, ajuizada pelo Governador do Distrito Federal. SUSPENDO, por conseguinte, a tramitação de todos os feitos que tratem da matéria, inclusive aqueles com sentença transitada em julgado, mesmo que com requisição de pequeno valor emitida. Aguarde-se julgamento definitivo da ADPF, ou suspensão da liminar em comento. Desnecessária a intimação das partes, tendo em vista a natureza da determinação de sobrestamento. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 01:44:10. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0709739-14.2015.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: VILMAR GOMES RABELO. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF0029195A - MARCELO DE OLIVEIRA SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0709739-14.2015.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTEN?A CONTRA A FAZENDA P?BLICA (12078) AUTOR: VILMAR GOMES RABELO R?U: DISTRITO FEDERAL D E C I S ? O O Min. Luís Roberto Barroso determinou a suspensão de todos os processos, inclusive a execução de sentenças com trânsito em julgado, que digam respeito à extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial ? GAEE a professores da rede pública de ensino do Distrito Federal que não atendam aos requisitos previstos nas Leis Distritais n.º 4.075/2007 e n.º 5.105/2013. A decisão liminar foi deferida ad referendum do Plenário na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ? ADPF n.º 615, ajuizada pelo Governador do Distrito Federal. SUSPENDO, por conseguinte, a tramitação de todos os feitos que tratem da matéria, inclusive aqueles com sentença transitada em julgado, mesmo que com requisição de pequeno valor emitida. Aguarde-se julgamento definitivo da ADPF, ou suspensão da liminar em comento. Desnecessária a intimação das partes, tendo em vista a natureza da determinação de sobrestamento. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 01:44:12. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0756117-86.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANGELA DEISE DE SIQUEIRA PRAXEDES FRANCO. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0756117-86.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ANGELA DEISE DE SIQUEIRA PRAXEDES FRANCO R?U: DISTRITO FEDERAL D E C I S ? O O Min. Luís Roberto Barroso determinou a suspensão de todos os processos, inclusive a execução de sentenças com trânsito em julgado, que digam respeito à extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial ? GAEE a professores da rede pública de ensino do Distrito Federal que não atendam aos requisitos previstos nas Leis Distritais n.º 4.075/2007 e n.º 5.105/2013. A decisão liminar foi deferida ad referendum do Plenário na Arguição de Descumprimento de Preceito

Fundamental ? ADPF n.º 615, ajuizada pelo Governador do Distrito Federal. SUSPENDO, por conseguinte, a tramitação de todos os feitos que tratem da matéria, inclusive aqueles com sentença transitada em julgado, mesmo que com requisição de pequeno valor emitida. Aguarde-se julgamento definitivo da ADPF, ou suspensão da liminar em comento. Desnecessária a intimação das partes, tendo em vista a natureza da determinação de sobrestamento. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 01:44:14. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0709699-32.2015.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: VIVIANE FERRAZ CAMELO. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0709699-32.2015.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTEN?A CONTRA A FAZENDA P?BLICA (12078) AUTOR: VIVIANE FERRAZ CAMELO R?U: DISTRITO FEDERAL D E C I S ? O O Min. Luís Roberto Barroso determinou a suspensão de todos os processos, inclusive a execução de sentenças com trânsito em julgado, que digam respeito à extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial ? GAEE a professores da rede pública de ensino do Distrito Federal que não atendam aos requisitos previstos nas Leis Distritais n.º 4.075/2007 e n.º 5.105/2013. A decisão liminar foi deferida ad referendum do Plenário na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ? ADPF n.º 615, ajuizada pelo Governador do Distrito Federal. SUSPENDO, por conseguinte, a tramitação de todos os feitos que tratem da matéria, inclusive aqueles com sentença transitada em julgado, mesmo que com requisição de pequeno valor emitida. Aguarde-se julgamento definitivo da ADPF, ou suspensão da liminar em comento. Desnecessária a intimação das partes, tendo em vista a natureza da determinação de sobrestamento. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 01:44:17. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0721337-62.2015.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: EDILENE ALVES SANTIAGO. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0721337-62.2015.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTEN?A CONTRA A FAZENDA P?BLICA (12078) AUTOR: EDILENE ALVES SANTIAGO R?U: DISTRITO FEDERAL D E C I S ? O O Min. Luís Roberto Barroso determinou a suspensão de todos os processos, inclusive a execução de sentenças com trânsito em julgado, que digam respeito à extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial ? GAEE a professores da rede pública de ensino do Distrito Federal que não atendam aos requisitos previstos nas Leis Distritais n.º 4.075/2007 e n.º 5.105/2013. A decisão liminar foi deferida ad referendum do Plenário na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ? ADPF n.º 615, ajuizada pelo Governador do Distrito Federal. SUSPENDO, por conseguinte, a tramitação de todos os feitos que tratem da matéria, inclusive aqueles com sentença transitada em julgado, mesmo que com requisição de pequeno valor emitida. Aguarde-se julgamento definitivo da ADPF, ou suspensão da liminar em comento. Desnecessária a intimação das partes, tendo em vista a natureza da determinação de sobrestamento. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 01:44:19. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0722877-48.2015.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: FILOMENA CRISTINA VIVAS NAVA. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0722877-48.2015.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTEN?A CONTRA A FAZENDA P?BLICA (12078) AUTOR: FILOMENA CRISTINA VIVAS NAVA R?U: DISTRITO FEDERAL D E C I S ? O O Min. Luís Roberto Barroso determinou a suspensão de todos os processos, inclusive a execução de sentenças com trânsito em julgado, que digam respeito à extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial ? GAEE a professores da rede pública de ensino do Distrito Federal que não atendam aos requisitos previstos nas Leis Distritais n.º 4.075/2007 e n.º 5.105/2013. A decisão liminar foi deferida ad referendum do Plenário na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ? ADPF n.º 615, ajuizada pelo Governador do Distrito Federal. SUSPENDO, por conseguinte, a tramitação de todos os feitos que tratem da matéria, inclusive aqueles com sentença transitada em julgado, mesmo que com requisição de pequeno valor emitida. Aguarde-se julgamento definitivo da ADPF, ou suspensão da liminar em comento. Desnecessária a intimação das partes, tendo em vista a natureza da determinação de sobrestamento. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 01:44:22. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0722807-31.2015.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: VANIA REGINA DA SILVA DE ALMEIDA. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF0025108A - EDUARDO PARENTE DOS SANTOS VASCONCELOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0722807-31.2015.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTEN?A CONTRA A FAZENDA P?BLICA (12078) AUTOR: VANIA REGINA DA SILVA DE ALMEIDA R?U: DISTRITO FEDERAL D E C I S ? O O Min. Luís Roberto Barroso determinou a suspensão de todos os processos, inclusive a execução de sentenças com trânsito em julgado, que digam respeito à extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial ? GAEE a professores da rede pública de ensino do Distrito Federal que não atendam aos requisitos previstos nas Leis Distritais n.º 4.075/2007 e n.º 5.105/2013. A decisão liminar foi deferida ad referendum do Plenário na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ? ADPF n.º 615, ajuizada pelo Governador do Distrito Federal. SUSPENDO, por conseguinte, a tramitação de todos os feitos que tratem da matéria, inclusive aqueles com sentença transitada em julgado, mesmo que com requisição de pequeno valor emitida. Aguarde-se julgamento definitivo da ADPF, ou suspensão da liminar em comento. Desnecessária a intimação das partes, tendo em vista a natureza da determinação de sobrestamento. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 01:44:25. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0722797-84.2015.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: HELIO ROBERTO PAES DA SILVA. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF0010667A - FABIO SOARES JANOT. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0722797-84.2015.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTEN?A CONTRA A FAZENDA P?BLICA (12078) AUTOR: HELIO ROBERTO PAES DA SILVA R?U: DISTRITO FEDERAL D E C I S ? O O Min. Luís Roberto Barroso determinou a suspensão de todos os processos, inclusive a execução de sentenças com trânsito em julgado, que digam respeito à extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial ? GAEE a professores da rede pública de ensino do Distrito Federal que não atendam aos requisitos previstos nas Leis Distritais n.º 4.075/2007 e n.º 5.105/2013. A decisão liminar foi deferida ad referendum do Plenário na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ? ADPF n.º 615, ajuizada pelo Governador do Distrito Federal. SUSPENDO, por conseguinte, a tramitação de todos os feitos que tratem da matéria, inclusive aqueles com sentença transitada em julgado, mesmo que com requisição de pequeno valor emitida. Aguarde-se julgamento definitivo da ADPF, ou suspensão da liminar em comento. Desnecessária a intimação das partes, tendo em vista a natureza da determinação de sobrestamento. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 01:44:27. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0724357-61.2015.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: CLAUDIA RODRIGUES DE SOUSA SILVA. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF0034215A - LUCAS TERTO FERREIRA VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0724357-61.2015.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTEN?A CONTRA A FAZENDA P?BLICA (12078) AUTOR: CLAUDIA RODRIGUES DE SOUSA SILVA R?U: DISTRITO FEDERAL D E C I S ? O O Min. Luís Roberto Barroso determinou a suspensão de todos os processos, inclusive a execução de sentenças com trânsito em julgado, que digam respeito à extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial ? GAEE a professores da rede pública de ensino do Distrito Federal que não atendam aos requisitos previstos nas Leis Distritais n.º 4.075/2007 e n.º 5.105/2013. A decisão liminar foi deferida ad referendum do Plenário na Arguição

de Descumprimento de Preceito Fundamental ? ADPF n.º 615, ajuizada pelo Governador do Distrito Federal. SUSPENDO, por conseguinte, a tramitação de todos os feitos que tratem da matéria, inclusive aqueles com sentença transitada em julgado, mesmo que com requisição de pequeno valor emitida. Aguarde-se julgamento definitivo da ADPF, ou suspensão da liminar em comento. Desnecessária a intimação das partes, tendo em vista a natureza da determinação de sobrestamento. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 01:44:30. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0723967-91.2015.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: WANDERSON LOPES NUNES. Adv(s).: DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0034215A - LUCAS TERTO FERREIRA VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0723967-91.2015.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTEN?A CONTRA A FAZENDA P?BLICA (12078) AUTOR: WANDERSON LOPES NUNES R?U: DISTRITO FEDERAL D E C I S ? O O Min. Luís Roberto Barroso determinou a suspensão de todos os processos, inclusive a execução de sentenças com trânsito em julgado, que digam respeito à extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial ? GAEE a professores da rede pública de ensino do Distrito Federal que não atendam aos requisitos previstos nas Leis Distritais n.º 4.075/2007 e n.º 5.105/2013. A decisão liminar foi deferida ad referendum do Plenário na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ? ADPF n.º 615, ajuizada pelo Governador do Distrito Federal. SUSPENDO, por conseguinte, a tramitação de todos os feitos que tratem da matéria, inclusive aqueles com sentença transitada em julgado, mesmo que com requisição de pequeno valor emitida. Aguarde-se julgamento definitivo da ADPF, ou suspensão da liminar em comento. Desnecessária a intimação das partes, tendo em vista a natureza da determinação de sobrestamento. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 01:44:32. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0720497-52.2015.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA DE FATIMA FERREIRA BATISTA. Adv(s).: DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0720497-52.2015.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTEN?A CONTRA A FAZENDA P?BLICA (12078) AUTOR: MARIA DE FATIMA FERREIRA BATISTA R?U: DISTRITO FEDERAL D E C I S ? O O Min. Luís Roberto Barroso determinou a suspensão de todos os processos, inclusive a execução de sentenças com trânsito em julgado, que digam respeito à extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial ? GAEE a professores da rede pública de ensino do Distrito Federal que não atendam aos requisitos previstos nas Leis Distritais n.º 4.075/2007 e n.º 5.105/2013. A decisão liminar foi deferida ad referendum do Plenário na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ? ADPF n.º 615, ajuizada pelo Governador do Distrito Federal. SUSPENDO, por conseguinte, a tramitação de todos os feitos que tratem da matéria, inclusive aqueles com sentença transitada em julgado, mesmo que com requisição de pequeno valor emitida. Aguarde-se julgamento definitivo da ADPF, ou suspensão da liminar em comento. Desnecessária a intimação das partes, tendo em vista a natureza da determinação de sobrestamento. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 01:44:35. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0722777-93.2015.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: EDNA MARIA DA CRUZ SAMPAIO. Adv(s).: DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0024748A - LEONARDO TAVARES DE QUEIROZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0722777-93.2015.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTEN?A CONTRA A FAZENDA P?BLICA (12078) AUTOR: EDNA MARIA DA CRUZ SAMPAIO R?U: DISTRITO FEDERAL D E C I S ? O O Min. Luís Roberto Barroso determinou a suspensão de todos os processos, inclusive a execução de sentenças com trânsito em julgado, que digam respeito à extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial ? GAEE a professores da rede pública de ensino do Distrito Federal que não atendam aos requisitos previstos nas Leis Distritais n.º 4.075/2007 e n.º 5.105/2013. A decisão liminar foi deferida ad referendum do Plenário na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ? ADPF n.º 615, ajuizada pelo Governador do Distrito Federal. SUSPENDO, por conseguinte, a tramitação de todos os feitos que tratem da matéria, inclusive aqueles com sentença transitada em julgado, mesmo que com requisição de pequeno valor emitida. Aguarde-se julgamento definitivo da ADPF, ou suspensão da liminar em comento. Desnecessária a intimação das partes, tendo em vista a natureza da determinação de sobrestamento. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 01:44:37. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0725896-62.2015.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ANA PAULA REZENDE SOUZA SANTANA. Adv(s).: DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0725896-62.2015.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTEN?A CONTRA A FAZENDA P?BLICA (12078) AUTOR: ANA PAULA REZENDE SOUZA SANTANA R?U: DISTRITO FEDERAL D E C I S ? O O Min. Luís Roberto Barroso determinou a suspensão de todos os processos, inclusive a execução de sentenças com trânsito em julgado, que digam respeito à extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial ? GAEE a professores da rede pública de ensino do Distrito Federal que não atendam aos requisitos previstos nas Leis Distritais n.º 4.075/2007 e n.º 5.105/2013. A decisão liminar foi deferida ad referendum do Plenário na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ? ADPF n.º 615, ajuizada pelo Governador do Distrito Federal. SUSPENDO, por conseguinte, a tramitação de todos os feitos que tratem da matéria, inclusive aqueles com sentença transitada em julgado, mesmo que com requisição de pequeno valor emitida. Aguarde-se julgamento definitivo da ADPF, ou suspensão da liminar em comento. Desnecessária a intimação das partes, tendo em vista a natureza da determinação de sobrestamento. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 01:44:40. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0715232-69.2015.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ELIANA LUIZA DE AZEVEDO. Adv(s).: DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0715232-69.2015.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTEN?A CONTRA A FAZENDA P?BLICA (12078) AUTOR: ELIANA LUIZA DE AZEVEDO R?U: DISTRITO FEDERAL D E C I S ? O O Min. Luís Roberto Barroso determinou a suspensão de todos os processos, inclusive a execução de sentenças com trânsito em julgado, que digam respeito à extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial ? GAEE a professores da rede pública de ensino do Distrito Federal que não atendam aos requisitos previstos nas Leis Distritais n.º 4.075/2007 e n.º 5.105/2013. A decisão liminar foi deferida ad referendum do Plenário na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ? ADPF n.º 615, ajuizada pelo Governador do Distrito Federal. SUSPENDO, por conseguinte, a tramitação de todos os feitos que tratem da matéria, inclusive aqueles com sentença transitada em julgado, mesmo que com requisição de pequeno valor emitida. Aguarde-se julgamento definitivo da ADPF, ou suspensão da liminar em comento. Desnecessária a intimação das partes, tendo em vista a natureza da determinação de sobrestamento. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 01:48:20. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0715362-59.2015.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: CLAUDIRENE CARRILHO LISBOA MARTO. Adv(s).: DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0715362-59.2015.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTEN?A CONTRA A FAZENDA P?BLICA (12078) AUTOR: CLAUDIRENE CARRILHO LISBOA MARTO R?U: DISTRITO FEDERAL D E C I S ? O O Min. Luís Roberto Barroso determinou a suspensão de todos os processos, inclusive a execução de sentenças com trânsito em julgado, que digam respeito à extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial ? GAEE a professores da rede pública de ensino do Distrito Federal que não atendam aos requisitos previstos

nas Leis Distritais n.º 4.075/2007 e n.º 5.105/2013. A decisão liminar foi deferida ad referendum do Plenário na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ? ADPF n.º 615, ajuizada pelo Governador do Distrito Federal. SUSPENDO, por conseguinte, a tramitação de todos os feitos que tratem da matéria, inclusive aqueles com sentença transitada em julgado, mesmo que com requisição de pequeno valor emitida. Aguarde-se julgamento definitivo da ADPF, ou suspensão da liminar em comento. Desnecessária a intimação das partes, tendo em vista a natureza da determinação de sobrestamento. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 01:48:21. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0715525-05.2016.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: CLEONICE DA COSTA DIAS LOPES. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0715525-05.2016.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTEN?A CONTRA A FAZENDA P?BLICA (12078) AUTOR: CLEONICE DA COSTA DIAS LOPES R?U: DISTRITO FEDERAL D E C I S ? O O Min. Luís Roberto Barroso determinou a suspensão de todos os processos, inclusive a execução de sentenças com trânsito em julgado, que digam respeito à extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial ? GAEE a professores da rede pública de ensino do Distrito Federal que não atendam aos requisitos previstos nas Leis Distritais n.º 4.075/2007 e n.º 5.105/2013. A decisão liminar foi deferida ad referendum do Plenário na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ? ADPF n.º 615, ajuizada pelo Governador do Distrito Federal. SUSPENDO, por conseguinte, a tramitação de todos os feitos que tratem da matéria, inclusive aqueles com sentença transitada em julgado, mesmo que com requisição de pequeno valor emitida. Aguarde-se julgamento definitivo da ADPF, ou suspensão da liminar em comento. Desnecessária a intimação das partes, tendo em vista a natureza da determinação de sobrestamento. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 01:48:22. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0715552-22.2015.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JAQUELINE PEREIRA DE SOUSA DANTAS. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0715552-22.2015.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTEN?A CONTRA A FAZENDA P?BLICA (12078) AUTOR: JAQUELINE PEREIRA DE SOUSA DANTAS R?U: DISTRITO FEDERAL D E C I S ? O O Min. Luís Roberto Barroso determinou a suspensão de todos os processos, inclusive a execução de sentenças com trânsito em julgado, que digam respeito à extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial ? GAEE a professores da rede pública de ensino do Distrito Federal que não atendam aos requisitos previstos nas Leis Distritais n.º 4.075/2007 e n.º 5.105/2013. A decisão liminar foi deferida ad referendum do Plenário na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ? ADPF n.º 615, ajuizada pelo Governador do Distrito Federal. SUSPENDO, por conseguinte, a tramitação de todos os feitos que tratem da matéria, inclusive aqueles com sentença transitada em julgado, mesmo que com requisição de pequeno valor emitida. Aguarde-se julgamento definitivo da ADPF, ou suspensão da liminar em comento. Desnecessária a intimação das partes, tendo em vista a natureza da determinação de sobrestamento. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 01:48:23. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0715671-46.2016.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: GERALDA SUELY SANTANA. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0715671-46.2016.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTEN?A CONTRA A FAZENDA P?BLICA (12078) AUTOR: GERALDA SUELY SANTANA R?U: DISTRITO FEDERAL D E C I S ? O O Min. Luís Roberto Barroso determinou a suspensão de todos os processos, inclusive a execução de sentenças com trânsito em julgado, que digam respeito à extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial ? GAEE a professores da rede pública de ensino do Distrito Federal que não atendam aos requisitos previstos nas Leis Distritais n.º 4.075/2007 e n.º 5.105/2013. A decisão liminar foi deferida ad referendum do Plenário na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ? ADPF n.º 615, ajuizada pelo Governador do Distrito Federal. SUSPENDO, por conseguinte, a tramitação de todos os feitos que tratem da matéria, inclusive aqueles com sentença transitada em julgado, mesmo que com requisição de pequeno valor emitida. Aguarde-se julgamento definitivo da ADPF, ou suspensão da liminar em comento. Desnecessária a intimação das partes, tendo em vista a natureza da determinação de sobrestamento. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 01:48:23. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0717124-76.2016.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA DJANIRA VIEIRA. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0717124-76.2016.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTEN?A CONTRA A FAZENDA P?BLICA (12078) AUTOR: MARIA DJANIRA VIEIRA R?U: DISTRITO FEDERAL D E C I S ? O O Min. Luís Roberto Barroso determinou a suspensão de todos os processos, inclusive a execução de sentenças com trânsito em julgado, que digam respeito à extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial ? GAEE a professores da rede pública de ensino do Distrito Federal que não atendam aos requisitos previstos nas Leis Distritais n.º 4.075/2007 e n.º 5.105/2013. A decisão liminar foi deferida ad referendum do Plenário na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ? ADPF n.º 615, ajuizada pelo Governador do Distrito Federal. SUSPENDO, por conseguinte, a tramitação de todos os feitos que tratem da matéria, inclusive aqueles com sentença transitada em julgado, mesmo que com requisição de pequeno valor emitida. Aguarde-se julgamento definitivo da ADPF, ou suspensão da liminar em comento. Desnecessária a intimação das partes, tendo em vista a natureza da determinação de sobrestamento. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 01:48:24. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0726336-58.2015.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JANNER BARRETO. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0726336-58.2015.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTEN?A CONTRA A FAZENDA P?BLICA (12078) AUTOR: JANNER BARRETO R?U: DISTRITO FEDERAL D E C I S ? O O Min. Luís Roberto Barroso determinou a suspensão de todos os processos, inclusive a execução de sentenças com trânsito em julgado, que digam respeito à extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial ? GAEE a professores da rede pública de ensino do Distrito Federal que não atendam aos requisitos previstos nas Leis Distritais n.º 4.075/2007 e n.º 5.105/2013. A decisão liminar foi deferida ad referendum do Plenário na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ? ADPF n.º 615, ajuizada pelo Governador do Distrito Federal. SUSPENDO, por conseguinte, a tramitação de todos os feitos que tratem da matéria, inclusive aqueles com sentença transitada em julgado, mesmo que com requisição de pequeno valor emitida. Aguarde-se julgamento definitivo da ADPF, ou suspensão da liminar em comento. Desnecessária a intimação das partes, tendo em vista a natureza da determinação de sobrestamento. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 01:48:25. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0756666-96.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DENISE FERREIRA ALVES. Adv(s): DF0015042A - LUIS FERNANDO CUNHA CASTRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0756666-96.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DENISE FERREIRA ALVES RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Conforme previsão do artigo 27 da Lei nº 12.153/2009, aplica-se a Lei nº 9.099/1995, subsidiariamente, aos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995 não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido. Já o Código de Processo Civil, em seu artigo 292, inciso I, prevê que nas ações de cobrança os valores devem ser atualizados até a data da propositura da ação. Cabe lembrar, ainda, que no que diz respeito ao valor

da causa, ?Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras? (artigo 292, inciso V, §§ 1º e 2º do CPC). De igual modo, dispõe o § 2.º do artigo 2.º da Lei n.º 12.153/2009: ?Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo?. Contudo, independentemente de se tratar o objeto da ação de valores pretéritos ou de trato sucessivo, a Portaria GC 23, de 28/01/2019 e a Portaria GPR 7, de 02/01/2019, ambas deste TJDF, exigem, com base no artigo 12-A da Lei n.º 7.713/1988 e para a expedição de RPV ou Precatório, a informação sobre o valor do imposto de renda, quando houver. Então, para que seja possível calcular o correto valor do IR, há que se trazer aos autos a(s) ficha(s) financeira(s) do período em questão, bem como planilha(s) explicativa(s) com o demonstrativo mês a mês dos valores apurados em relação a cada rubrica, de forma a possibilitar à Contadoria Judicial o correto cálculo do imposto devido, se o caso. Vale destacar que essa providência se faz necessária para evitar eventual grave prejuízo à parte autora e impedir que o cálculo do imposto de renda ocorra sobre o montante total apurado, dado que a parte pode ter recebido, ao longo dos meses, valores que não se encontravam na faixa de incidência do IR. Portanto, determino à parte requerente que instrua os autos com os documentos e informações acima mencionados. Prazo: 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial, sem nova intimação. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 01:49:29. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0749804-12.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ACACIO FERREIRA ALVES. Adv(s).: DF0041192A - YOUSSEF ABDO MAJZOUN. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0749804-12.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ACACIO FERREIRA ALVES RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Conforme previsão do art. 27 da Lei n.º 12.153/2.009, a Lei 9.099/95 aplica-se, subsidiariamente, aos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95 não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido. Tendo em vista que na inicial não foi indicado o correto valor da condenação almejada, a parte autora deverá emendá-la, para apontar qual o valor pretendido, de modo a se permitir a prolação de sentença líquida, e atender à exigência legal. Em consequência, emende o valor da causa, que deve corresponder ao proveito econômico pretendido. Prazo: 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial. BRASÍLIA, DF, 28 de novembro de 2019 13:39:51. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0756212-19.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: BRENDA DE PAULA TEIXEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0756212-19.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: BRENDA DE PAULA TEIXEIRA RÉU: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO Conforme previsão do art. 27 da Lei n.º 12.153/2.009, a Lei 9.099/95 aplica-se, subsidiariamente, aos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95 não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido. Tendo em vista que na inicial não foi indicado o correto valor da condenação almejada, a parte autora deverá emendá-la, para apontar qual o valor pretendido, de modo a se permitir a prolação de sentença líquida, e atender à exigência legal. Em consequência, emende o valor da causa, que deve corresponder ao proveito econômico pretendido. Prazo: 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial. BRASÍLIA, DF, 28 de novembro de 2019 13:39:52. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0752604-13.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA CELIA MENDES DA ROCHA. Adv(s).: DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0752604-13.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA CELIA MENDES DA ROCHA RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Conforme previsão do artigo 27 da Lei n.º 12.153/2009, aplica-se a Lei n.º 9.099/1995, subsidiariamente, aos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/1995 não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido. Já o Código de Processo Civil, em seu artigo 292, inciso I, prevê que nas ações de cobrança os valores devem ser atualizados até a data da propositura da ação. Cabe lembrar, ainda, que no que diz respeito ao valor da causa, ?Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras? (artigo 292, inciso V, §§ 1º e 2º do CPC). De igual modo, dispõe o § 2.º do artigo 2.º da Lei n.º 12.153/2009: ?Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo?. Contudo, independentemente de se tratar o objeto da ação de valores pretéritos ou de trato sucessivo, a Portaria GC 23, de 28/01/2019 e a Portaria GPR 7, de 02/01/2019, ambas deste TJDF, exigem, com base no artigo 12-A da Lei n.º 7.713/1988 e para a expedição de RPV ou Precatório, a informação sobre o valor do imposto de renda, quando houver. Então, para que seja possível calcular o correto valor do IR, há que se trazer aos autos a(s) ficha(s) financeira(s) do período em questão, bem como planilha(s) explicativa(s) com o demonstrativo mês a mês dos valores apurados em relação a cada rubrica, de forma a possibilitar à Contadoria Judicial o correto cálculo do imposto devido, se o caso. Vale destacar que essa providência se faz necessária para evitar eventual grave prejuízo à parte autora e impedir que o cálculo do imposto de renda ocorra sobre o montante total apurado, dado que a parte pode ter recebido, ao longo dos meses, valores que não se encontravam na faixa de incidência do IR. Portanto, determino à parte requerente que instrua os autos com os documentos e informações acima mencionados. Prazo: 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial, sem nova intimação. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 01:59:46. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0753160-15.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NIEDJA MARCIA CAMPOS LEANDRO. Adv(s).: DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0753160-15.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: NIEDJA MARCIA CAMPOS LEANDRO RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Conforme previsão do artigo 27 da Lei n.º 12.153/2009, aplica-se a Lei n.º 9.099/1995, subsidiariamente, aos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/1995 não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido. Já o Código de Processo Civil, em seu artigo 292, inciso I, prevê que nas ações de cobrança os valores devem ser atualizados até a data da propositura da ação. Cabe lembrar, ainda, que no que diz respeito ao valor da causa, ?Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras? (artigo 292, inciso V, §§ 1º e 2º do CPC). De igual modo, dispõe o § 2.º do artigo 2.º da Lei n.º 12.153/2009: ?Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo?. Contudo, independentemente de se tratar o objeto da ação de valores pretéritos ou de trato sucessivo, a Portaria GC 23, de 28/01/2019 e a Portaria GPR 7, de 02/01/2019, ambas deste TJDF, exigem, com base no artigo 12-A da Lei n.º 7.713/1988 e para a expedição de RPV ou Precatório, a informação sobre o valor do imposto de renda, quando houver. Então, para que seja possível calcular o correto valor do IR, há que se trazer aos autos a(s) ficha(s) financeira(s) do período em questão, bem como planilha(s) explicativa(s) com o demonstrativo mês a mês dos valores apurados em relação a cada rubrica, de forma a possibilitar à Contadoria Judicial o correto cálculo do imposto devido, se o caso. Vale destacar que essa providência se faz necessária para evitar eventual grave prejuízo à parte autora e impedir que o cálculo do imposto de renda ocorra sobre o montante total apurado, dado que a parte pode ter recebido, ao longo dos meses, valores que não se encontravam na faixa de incidência do IR. Portanto, determino à parte requerente que instrua os autos com os documentos e informações

acima mencionados. Prazo: 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial, sem nova intimação. Intime-se. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 01:59:50. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0753284-95.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ARIADINI DA SILVA BORGES. Adv(s): G055510 - RONALDO GONCALVES ABREU. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0753284-95.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ARIADINI DA SILVA BORGES R?U: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Conforme previsão do artigo 27 da Lei nº 12.153/2009, aplica-se a Lei nº 9.099/1995, subsidiariamente, aos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995 não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido. Já o Código de Processo Civil, em seu artigo 292, inciso I, prevê que nas ações de cobrança os valores devem ser atualizados até a data da propositura da ação. Cabe lembrar, ainda, que no que diz respeito ao valor da causa, ?Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras? (artigo 292, inciso V, §§ 1º e 2º do CPC). De igual modo, dispõe o § 2.º do artigo 2.º da Lei nº 12.153/2009: ?Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vincendas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo?. Contudo, independentemente de se tratar o objeto da ação de valores pretéritos ou de trato sucessivo, a Portaria GC 23, de 28/01/2019 e a Portaria GPR 7, de 02/01/2019, ambas deste TJDF, exigem, com base no artigo 12-A da Lei nº 7.713/1988 e para a expedição de RPV ou Precatório, a informação sobre o valor do imposto de renda, quando houver. Então, para que seja possível calcular o correto valor do IR, há que se trazer aos autos a(s) ficha(s) financeira(s) do período em questão, bem como planilha(s) explicativa(s) com o demonstrativo mês a mês dos valores apurados em relação a cada rubrica, de forma a possibilitar à Contadoria Judicial o correto cálculo do imposto devido, se o caso. Vale destacar que essa providência se faz necessária para evitar eventual grave prejuízo à parte autora e impedir que o cálculo do imposto de renda ocorra sobre o montante total apurado, dado que a parte pode ter recebido, ao longo dos meses, valores que não se encontravam na faixa de incidência do IR. Portanto, determino à parte requerente que instrua os autos com os documentos e informações acima mencionados. Prazo: 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial, sem nova intimação. Intime-se. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 01:59:51. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0753301-34.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUCIA HELENA DE ARAUJO CHARBEL COSTA. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0753301-34.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: LUCIA HELENA DE ARAUJO CHARBEL COSTA R?U: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Conforme previsão do artigo 27 da Lei nº 12.153/2009, aplica-se a Lei nº 9.099/1995, subsidiariamente, aos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995 não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido. Já o Código de Processo Civil, em seu artigo 292, inciso I, prevê que nas ações de cobrança os valores devem ser atualizados até a data da propositura da ação. Cabe lembrar, ainda, que no que diz respeito ao valor da causa, ?Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras? (artigo 292, inciso V, §§ 1º e 2º do CPC). De igual modo, dispõe o § 2.º do artigo 2.º da Lei nº 12.153/2009: ?Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vincendas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo?. Contudo, independentemente de se tratar o objeto da ação de valores pretéritos ou de trato sucessivo, a Portaria GC 23, de 28/01/2019 e a Portaria GPR 7, de 02/01/2019, ambas deste TJDF, exigem, com base no artigo 12-A da Lei nº 7.713/1988 e para a expedição de RPV ou Precatório, a informação sobre o valor do imposto de renda, quando houver. Então, para que seja possível calcular o correto valor do IR, há que se trazer aos autos a(s) ficha(s) financeira(s) do período em questão, bem como planilha(s) explicativa(s) com o demonstrativo mês a mês dos valores apurados em relação a cada rubrica, de forma a possibilitar à Contadoria Judicial o correto cálculo do imposto devido, se o caso. Vale destacar que essa providência se faz necessária para evitar eventual grave prejuízo à parte autora e impedir que o cálculo do imposto de renda ocorra sobre o montante total apurado, dado que a parte pode ter recebido, ao longo dos meses, valores que não se encontravam na faixa de incidência do IR. Portanto, determino à parte requerente que instrua os autos com os documentos e informações acima mencionados. Prazo: 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial, sem nova intimação. Intime-se. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 01:59:52. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0752597-21.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA NETA MONTEIRO GARCIA. Adv(s): DF0030804A - LILIAN LIVIA DE SOUZA ALVES QUEIROZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0752597-21.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARIA NETA MONTEIRO GARCIA R?U: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Conforme previsão do artigo 27 da Lei nº 12.153/2009, aplica-se a Lei nº 9.099/1995, subsidiariamente, aos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995 não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido. Já o Código de Processo Civil, em seu artigo 292, inciso I, prevê que nas ações de cobrança os valores devem ser atualizados até a data da propositura da ação. Cabe lembrar, ainda, que no que diz respeito ao valor da causa, ?Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras? (artigo 292, inciso V, §§ 1º e 2º do CPC). De igual modo, dispõe o § 2.º do artigo 2.º da Lei nº 12.153/2009: ?Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vincendas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo?. Contudo, independentemente de se tratar o objeto da ação de valores pretéritos ou de trato sucessivo, a Portaria GC 23, de 28/01/2019 e a Portaria GPR 7, de 02/01/2019, ambas deste TJDF, exigem, com base no artigo 12-A da Lei nº 7.713/1988 e para a expedição de RPV ou Precatório, a informação sobre o valor do imposto de renda, quando houver. Então, para que seja possível calcular o correto valor do IR, há que se trazer aos autos a(s) ficha(s) financeira(s) do período em questão, bem como planilha(s) explicativa(s) com o demonstrativo mês a mês dos valores apurados em relação a cada rubrica, de forma a possibilitar à Contadoria Judicial o correto cálculo do imposto devido, se o caso. Vale destacar que essa providência se faz necessária para evitar eventual grave prejuízo à parte autora e impedir que o cálculo do imposto de renda ocorra sobre o montante total apurado, dado que a parte pode ter recebido, ao longo dos meses, valores que não se encontravam na faixa de incidência do IR. Portanto, determino à parte requerente que instrua os autos com os documentos e informações acima mencionados. Prazo: 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial, sem nova intimação. Intime-se. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 01:59:53. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0752636-18.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARLENE NUNES DE OLIVEIRA BORGES. Adv(s): DF0021358A - ERIKA FUCHIDA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0752636-18.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARLENE NUNES DE OLIVEIRA BORGES R?U: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Conforme previsão do artigo 27 da Lei nº 12.153/2009, aplica-se a Lei nº 9.099/1995, subsidiariamente, aos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995 não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido. Já o Código de Processo Civil, em seu artigo 292, inciso I, prevê que nas ações de cobrança os valores devem ser atualizados até a data da propositura da ação. Cabe lembrar, ainda, que no que diz respeito ao valor da causa, ?Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras? (artigo 292, inciso V,

§§ 1º e 2º do CPC). De igual modo, dispõe o § 2.º do artigo 2.º da Lei n.º 12.153/2009: "Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo?". Contudo, independentemente de se tratar o objeto da ação de valores pretéritos ou de trato sucessivo, a Portaria GC 23, de 28/01/2019 e a Portaria GPR 7, de 02/01/2019, ambas deste TJDFT, exigem, com base no artigo 12-A da Lei n.º 7.713/1988 e para a expedição de RPV ou Precatório, a informação sobre o valor do imposto de renda, quando houver. Então, para que seja possível calcular o correto valor do IR, há que se trazer aos autos a(s) ficha(s) financeira(s) do período em questão, bem como planilha(s) explicativa(s) com o demonstrativo mês a mês dos valores apurados em relação a cada rubrica, de forma a possibilitar à Contadoria Judicial o correto cálculo do imposto devido, se o caso. Vale destacar que essa providência se faz necessária para evitar eventual grave prejuízo à parte autora e impedir que o cálculo do imposto de renda ocorra sobre o montante total apurado, dado que a parte pode ter recebido, ao longo dos meses, valores que não se encontravam na faixa de incidência do IR. Portanto, determino à parte requerente que instrua os autos com os documentos e informações acima mencionados. Prazo: 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial, sem nova intimação. Intime-se. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 01:59:54. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0752819-86.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDSON VENICIOS SENA. Adv(s).: DF0046384A - BIANCA ARAUJO DE MORAIS, DF0034921S - ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0752819-86.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: EDSON VENICIOS SENA R?U: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Conforme previsão do artigo 27 da Lei n.º 12.153/2009, aplica-se a Lei n.º 9.099/1995, subsidiariamente, aos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/1995 não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido. Já o Código de Processo Civil, em seu artigo 292, inciso I, prevê que nas ações de cobrança os valores devem ser atualizados até a data da propositura da ação. Cabe lembrar, ainda, que no que diz respeito ao valor da causa, "Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras" (artigo 292, inciso V, §§ 1º e 2º do CPC). De igual modo, dispõe o § 2.º do artigo 2.º da Lei n.º 12.153/2009: "Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo?". Contudo, independentemente de se tratar o objeto da ação de valores pretéritos ou de trato sucessivo, a Portaria GC 23, de 28/01/2019 e a Portaria GPR 7, de 02/01/2019, ambas deste TJDFT, exigem, com base no artigo 12-A da Lei n.º 7.713/1988 e para a expedição de RPV ou Precatório, a informação sobre o valor do imposto de renda, quando houver. Então, para que seja possível calcular o correto valor do IR, há que se trazer aos autos a(s) ficha(s) financeira(s) do período em questão, bem como planilha(s) explicativa(s) com o demonstrativo mês a mês dos valores apurados em relação a cada rubrica, de forma a possibilitar à Contadoria Judicial o correto cálculo do imposto devido, se o caso. Vale destacar que essa providência se faz necessária para evitar eventual grave prejuízo à parte autora e impedir que o cálculo do imposto de renda ocorra sobre o montante total apurado, dado que a parte pode ter recebido, ao longo dos meses, valores que não se encontravam na faixa de incidência do IR. Portanto, determino à parte requerente que instrua os autos com os documentos e informações acima mencionados. Prazo: 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial, sem nova intimação. Intime-se. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 01:59:56. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0752855-31.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GEORGE DOUGLAS MIZUTA. Adv(s).: DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0752855-31.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: GEORGE DOUGLAS MIZUTA R?U: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Conforme previsão do artigo 27 da Lei n.º 12.153/2009, aplica-se a Lei n.º 9.099/1995, subsidiariamente, aos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/1995 não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido. Já o Código de Processo Civil, em seu artigo 292, inciso I, prevê que nas ações de cobrança os valores devem ser atualizados até a data da propositura da ação. Cabe lembrar, ainda, que no que diz respeito ao valor da causa, "Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras" (artigo 292, inciso V, §§ 1º e 2º do CPC). De igual modo, dispõe o § 2.º do artigo 2.º da Lei n.º 12.153/2009: "Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo?". Contudo, independentemente de se tratar o objeto da ação de valores pretéritos ou de trato sucessivo, a Portaria GC 23, de 28/01/2019 e a Portaria GPR 7, de 02/01/2019, ambas deste TJDFT, exigem, com base no artigo 12-A da Lei n.º 7.713/1988 e para a expedição de RPV ou Precatório, a informação sobre o valor do imposto de renda, quando houver. Então, para que seja possível calcular o correto valor do IR, há que se trazer aos autos a(s) ficha(s) financeira(s) do período em questão, bem como planilha(s) explicativa(s) com o demonstrativo mês a mês dos valores apurados em relação a cada rubrica, de forma a possibilitar à Contadoria Judicial o correto cálculo do imposto devido, se o caso. Vale destacar que essa providência se faz necessária para evitar eventual grave prejuízo à parte autora e impedir que o cálculo do imposto de renda ocorra sobre o montante total apurado, dado que a parte pode ter recebido, ao longo dos meses, valores que não se encontravam na faixa de incidência do IR. Portanto, determino à parte requerente que instrua os autos com os documentos e informações acima mencionados. Prazo: 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial, sem nova intimação. Intime-se. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 01:59:57. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0752856-16.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LILIAN REGINA GOMES SILVA. Adv(s).: DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0752856-16.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: LILIAN REGINA GOMES SILVA R?U: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Conforme previsão do artigo 27 da Lei n.º 12.153/2009, aplica-se a Lei n.º 9.099/1995, subsidiariamente, aos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/1995 não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido. Já o Código de Processo Civil, em seu artigo 292, inciso I, prevê que nas ações de cobrança os valores devem ser atualizados até a data da propositura da ação. Cabe lembrar, ainda, que no que diz respeito ao valor da causa, "Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras" (artigo 292, inciso V, §§ 1º e 2º do CPC). De igual modo, dispõe o § 2.º do artigo 2.º da Lei n.º 12.153/2009: "Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo?". Contudo, independentemente de se tratar o objeto da ação de valores pretéritos ou de trato sucessivo, a Portaria GC 23, de 28/01/2019 e a Portaria GPR 7, de 02/01/2019, ambas deste TJDFT, exigem, com base no artigo 12-A da Lei n.º 7.713/1988 e para a expedição de RPV ou Precatório, a informação sobre o valor do imposto de renda, quando houver. Então, para que seja possível calcular o correto valor do IR, há que se trazer aos autos a(s) ficha(s) financeira(s) do período em questão, bem como planilha(s) explicativa(s) com o demonstrativo mês a mês dos valores apurados em relação a cada rubrica, de forma a possibilitar à Contadoria Judicial o correto cálculo do imposto devido, se o caso. Vale destacar que essa providência se faz necessária para evitar eventual grave prejuízo à parte autora e impedir que o cálculo do imposto de renda ocorra sobre o montante total apurado, dado que a parte pode ter recebido, ao longo dos meses, valores que não se encontravam na faixa de incidência do IR. Portanto, determino à parte requerente que instrua os autos com os documentos e informações acima mencionados. Prazo: 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial, sem nova intimação. Intime-se. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 01:59:58. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0753534-31.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROBLEDO DIDOFF. Adv(s.): DF55784 - THAMARA SALVINO GONCALVES FAVORITO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0753534-31.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ROBLEDO DIDOFF R?U: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Conforme previsão do artigo 27 da Lei nº 12.153/2009, aplica-se a Lei nº 9.099/1995, subsidiariamente, aos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995 não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido. Já o Código de Processo Civil, em seu artigo 292, inciso I, prevê que nas ações de cobrança os valores devem ser atualizados até a data da propositura da ação. Cabe lembrar, ainda, que no que diz respeito ao valor da causa, ?Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras? (artigo 292, inciso V, §§ 1º e 2º do CPC). De igual modo, dispõe o § 2.º do artigo 2.º da Lei nº 12.153/2009: ?Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo?. Contudo, independentemente de se tratar o objeto da ação de valores pretéritos ou de trato sucessivo, a Portaria GC 23, de 28/01/2019 e a Portaria GPR 7, de 02/01/2019, ambas deste TJDF, exigem, com base no artigo 12-A da Lei nº 7.713/1988 e para a expedição de RPV ou Precatório, a informação sobre o valor do imposto de renda, quando houver. Então, para que seja possível calcular o correto valor do IR, há que se trazer aos autos a(s) ficha(s) financeira(s) do período em questão, bem como planilha(s) explicativa(s) com o demonstrativo mês a mês dos valores apurados em relação a cada rubrica, de forma a possibilitar à Contadoria Judicial o correto cálculo do imposto devido, se o caso. Vale destacar que essa providência se faz necessária para evitar eventual grave prejuízo à parte autora e impedir que o cálculo do imposto de renda ocorra sobre o montante total apurado, dado que a parte pode ter recebido, ao longo dos meses, valores que não se encontravam na faixa de incidência do IR. Portanto, determino à parte requerente que instrua os autos com os documentos e informações acima mencionados. Prazo: 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial, sem nova intimação. Intime-se. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 01:59:59. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0752858-83.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LILIAN RODRIGUES DE BRITO. Adv(s.): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0752858-83.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: LILIAN RODRIGUES DE BRITO R?U: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DECISÃO Conforme previsão do artigo 27 da Lei nº 12.153/2009, aplica-se a Lei nº 9.099/1995, subsidiariamente, aos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995 não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido. Já o Código de Processo Civil, em seu artigo 292, inciso I, prevê que nas ações de cobrança os valores devem ser atualizados até a data da propositura da ação. Cabe lembrar, ainda, que no que diz respeito ao valor da causa, ?Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras? (artigo 292, inciso V, §§ 1º e 2º do CPC). De igual modo, dispõe o § 2.º do artigo 2.º da Lei nº 12.153/2009: ?Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo?. Contudo, independentemente de se tratar o objeto da ação de valores pretéritos ou de trato sucessivo, a Portaria GC 23, de 28/01/2019 e a Portaria GPR 7, de 02/01/2019, ambas deste TJDF, exigem, com base no artigo 12-A da Lei nº 7.713/1988 e para a expedição de RPV ou Precatório, a informação sobre o valor do imposto de renda, quando houver. Então, para que seja possível calcular o correto valor do IR, há que se trazer aos autos a(s) ficha(s) financeira(s) do período em questão, bem como planilha(s) explicativa(s) com o demonstrativo mês a mês dos valores apurados em relação a cada rubrica, de forma a possibilitar à Contadoria Judicial o correto cálculo do imposto devido, se o caso. Vale destacar que essa providência se faz necessária para evitar eventual grave prejuízo à parte autora e impedir que o cálculo do imposto de renda ocorra sobre o montante total apurado, dado que a parte pode ter recebido, ao longo dos meses, valores que não se encontravam na faixa de incidência do IR. Portanto, determino à parte requerente que instrua os autos com os documentos e informações acima mencionados. Prazo: 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial, sem nova intimação. Intime-se. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 02:00:00. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0752868-30.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NOEMIA MARIA RORIZ DE OLIVEIRA. Adv(s.): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0752868-30.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: NOEMIA MARIA RORIZ DE OLIVEIRA R?U: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Conforme previsão do artigo 27 da Lei nº 12.153/2009, aplica-se a Lei nº 9.099/1995, subsidiariamente, aos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995 não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido. Já o Código de Processo Civil, em seu artigo 292, inciso I, prevê que nas ações de cobrança os valores devem ser atualizados até a data da propositura da ação. Cabe lembrar, ainda, que no que diz respeito ao valor da causa, ?Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras? (artigo 292, inciso V, §§ 1º e 2º do CPC). De igual modo, dispõe o § 2.º do artigo 2.º da Lei nº 12.153/2009: ?Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo?. Contudo, independentemente de se tratar o objeto da ação de valores pretéritos ou de trato sucessivo, a Portaria GC 23, de 28/01/2019 e a Portaria GPR 7, de 02/01/2019, ambas deste TJDF, exigem, com base no artigo 12-A da Lei nº 7.713/1988 e para a expedição de RPV ou Precatório, a informação sobre o valor do imposto de renda, quando houver. Então, para que seja possível calcular o correto valor do IR, há que se trazer aos autos a(s) ficha(s) financeira(s) do período em questão, bem como planilha(s) explicativa(s) com o demonstrativo mês a mês dos valores apurados em relação a cada rubrica, de forma a possibilitar à Contadoria Judicial o correto cálculo do imposto devido, se o caso. Vale destacar que essa providência se faz necessária para evitar eventual grave prejuízo à parte autora e impedir que o cálculo do imposto de renda ocorra sobre o montante total apurado, dado que a parte pode ter recebido, ao longo dos meses, valores que não se encontravam na faixa de incidência do IR. Portanto, determino à parte requerente que instrua os autos com os documentos e informações acima mencionados. Prazo: 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial, sem nova intimação. Intime-se. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 02:00:01. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0753614-92.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALEXANDRE FERREIRA DE MATOS. Adv(s.): DF0020899A - PAULO SERGIO SANTOS PANTOJA JUNIOR. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0753614-92.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ALEXANDRE FERREIRA DE MATOS R?U: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Conforme previsão do artigo 27 da Lei nº 12.153/2009, aplica-se a Lei nº 9.099/1995, subsidiariamente, aos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995 não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido. Já o Código de Processo Civil, em seu artigo 292, inciso I, prevê que nas ações de cobrança os valores devem ser atualizados até a data da propositura da ação. Cabe lembrar, ainda, que no que diz respeito ao valor da causa, ?Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras? (artigo 292, inciso V, §§ 1º e 2º do CPC). De igual modo, dispõe o § 2.º do artigo 2.º da Lei nº 12.153/2009: ?Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas

não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo?. Contudo, independentemente de se tratar o objeto da ação de valores pretéritos ou de trato sucessivo, a Portaria GC 23, de 28/01/2019 e a Portaria GPR 7, de 02/01/2019, ambas deste TJDF, exigem, com base no artigo 12-A da Lei nº 7.713/1988 e para a expedição de RPV ou Precatório, a informação sobre o valor do imposto de renda, quando houver. Então, para que seja possível calcular o correto valor do IR, há que se trazer aos autos a(s) ficha(s) financeira(s) do período em questão, bem como planilha(s) explicativa(s) com o demonstrativo mês a mês dos valores apurados em relação a cada rubrica, de forma a possibilitar à Contadoria Judicial o correto cálculo do imposto devido, se o caso. Vale destacar que essa providência se faz necessária para evitar eventual grave prejuízo à parte autora e impedir que o cálculo do imposto de renda ocorra sobre o montante total apurado, dado que a parte pode ter recebido, ao longo dos meses, valores que não se encontravam na faixa de incidência do IR. Portanto, determino à parte requerente que instrua os autos com os documentos e informações acima mencionados. Prazo: 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial, sem nova intimação. Intime-se. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 02:00:03. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0752908-12.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALDENI LINS BENTO. Adv(s): DF0021358A - ERIKA FUCHIDA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0752908-12.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ALDENI LINS BENTO R?U: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Conforme previsão do artigo 27 da Lei nº 12.153/2009, aplica-se a Lei nº 9.099/1995, subsidiariamente, aos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995 não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido. Já o Código de Processo Civil, em seu artigo 292, inciso I, prevê que nas ações de cobrança os valores devem ser atualizados até a data da propositura da ação. Cabe lembrar, ainda, que no que diz respeito ao valor da causa, ?Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras? (artigo 292, inciso V, §§ 1º e 2º do CPC). De igual modo, dispõe o § 2.º do artigo 2.º da Lei nº 12.153/2009: ?Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo?. Contudo, independentemente de se tratar o objeto da ação de valores pretéritos ou de trato sucessivo, a Portaria GC 23, de 28/01/2019 e a Portaria GPR 7, de 02/01/2019, ambas deste TJDF, exigem, com base no artigo 12-A da Lei nº 7.713/1988 e para a expedição de RPV ou Precatório, a informação sobre o valor do imposto de renda, quando houver. Então, para que seja possível calcular o correto valor do IR, há que se trazer aos autos a(s) ficha(s) financeira(s) do período em questão, bem como planilha(s) explicativa(s) com o demonstrativo mês a mês dos valores apurados em relação a cada rubrica, de forma a possibilitar à Contadoria Judicial o correto cálculo do imposto devido, se o caso. Vale destacar que essa providência se faz necessária para evitar eventual grave prejuízo à parte autora e impedir que o cálculo do imposto de renda ocorra sobre o montante total apurado, dado que a parte pode ter recebido, ao longo dos meses, valores que não se encontravam na faixa de incidência do IR. Portanto, determino à parte requerente que instrua os autos com os documentos e informações acima mencionados. Prazo: 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial, sem nova intimação. Intime-se. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 02:00:04. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0754152-73.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FRANCISCO MARCELO LINO TERTO. Adv(s): DF0034163A - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0754152-73.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: FRANCISCO MARCELO LINO TERTO R?U: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER DECISÃO Conforme previsão do artigo 27 da Lei nº 12.153/2009, aplica-se a Lei nº 9.099/1995, subsidiariamente, aos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995 não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido. Já o Código de Processo Civil, em seu artigo 292, inciso I, prevê que nas ações de cobrança os valores devem ser atualizados até a data da propositura da ação. Cabe lembrar, ainda, que no que diz respeito ao valor da causa, ?Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras? (artigo 292, inciso V, §§ 1º e 2º do CPC). De igual modo, dispõe o § 2.º do artigo 2.º da Lei nº 12.153/2009: ?Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo?. Contudo, independentemente de se tratar o objeto da ação de valores pretéritos ou de trato sucessivo, a Portaria GC 23, de 28/01/2019 e a Portaria GPR 7, de 02/01/2019, ambas deste TJDF, exigem, com base no artigo 12-A da Lei nº 7.713/1988 e para a expedição de RPV ou Precatório, a informação sobre o valor do imposto de renda, quando houver. Então, para que seja possível calcular o correto valor do IR, há que se trazer aos autos a(s) ficha(s) financeira(s) do período em questão, bem como planilha(s) explicativa(s) com o demonstrativo mês a mês dos valores apurados em relação a cada rubrica, de forma a possibilitar à Contadoria Judicial o correto cálculo do imposto devido, se o caso. Vale destacar que essa providência se faz necessária para evitar eventual grave prejuízo à parte autora e impedir que o cálculo do imposto de renda ocorra sobre o montante total apurado, dado que a parte pode ter recebido, ao longo dos meses, valores que não se encontravam na faixa de incidência do IR. Portanto, determino à parte requerente que instrua os autos com os documentos e informações acima mencionados. Prazo: 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial, sem nova intimação. Intime-se. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 02:00:05. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0751950-26.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUIS CARLOS SILVA SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0751950-26.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: LUIS CARLOS SILVA SOUSA R?U: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Conforme previsão do artigo 27 da Lei nº 12.153/2009, aplica-se a Lei nº 9.099/1995, subsidiariamente, aos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995 não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido. Já o Código de Processo Civil, em seu artigo 292, inciso I, prevê que nas ações de cobrança os valores devem ser atualizados até a data da propositura da ação. Cabe lembrar, ainda, que no que diz respeito ao valor da causa, ?Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras? (artigo 292, inciso V, §§ 1º e 2º do CPC). De igual modo, dispõe o § 2.º do artigo 2.º da Lei nº 12.153/2009: ?Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo?. Contudo, independentemente de se tratar o objeto da ação de valores pretéritos ou de trato sucessivo, a Portaria GC 23, de 28/01/2019 e a Portaria GPR 7, de 02/01/2019, ambas deste TJDF, exigem, com base no artigo 12-A da Lei nº 7.713/1988 e para a expedição de RPV ou Precatório, a informação sobre o valor do imposto de renda, quando houver. Então, para que seja possível calcular o correto valor do IR, há que se trazer aos autos a(s) ficha(s) financeira(s) do período em questão, bem como planilha(s) explicativa(s) com o demonstrativo mês a mês dos valores apurados em relação a cada rubrica, de forma a possibilitar à Contadoria Judicial o correto cálculo do imposto devido, se o caso. Vale destacar que essa providência se faz necessária para evitar eventual grave prejuízo à parte autora e impedir que o cálculo do imposto de renda ocorra sobre o montante total apurado, dado que a parte pode ter recebido, ao longo dos meses, valores que não se encontravam na faixa de incidência do IR. Portanto, determino à parte requerente que instrua os autos com os documentos e informações acima mencionados. Prazo: 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial, sem nova intimação. Intime-se. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 02:00:06. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0752239-56.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: IVETE VIEIRA GOMES COIMBRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JFAZPUB 3? Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0752239-56.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: IVETE VIEIRA GOMES COIMBRA R?U: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Conforme previsão do artigo 27 da Lei nº 12.153/2009, aplica-se a Lei nº 9.099/1995, subsidiariamente, aos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995 não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido. Já o Código de Processo Civil, em seu artigo 292, inciso I, prevê que nas ações de cobrança os valores devem ser atualizados até a data da propositura da ação. Cabe lembrar, ainda, que no que diz respeito ao valor da causa, ?Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras? (artigo 292, inciso V, §§ 1º e 2º do CPC). De igual modo, dispõe o § 2.º do artigo 2.º da Lei nº 12.153/2009: ?Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo?. Contudo, independentemente de se tratar o objeto da ação de valores pretéritos ou de trato sucessivo, a Portaria GC 23, de 28/01/2019 e a Portaria GPR 7, de 02/01/2019, ambas deste TJDF, exigem, com base no artigo 12-A da Lei nº 7.713/1988 e para a expedição de RPV ou Precatório, a informação sobre o valor do imposto de renda, quando houver. Então, para que seja possível calcular o correto valor do IR, há que se trazer aos autos a(s) ficha(s) financeira(s) do período em questão, bem como planilha(s) explicativa(s) com o demonstrativo mês a mês dos valores apurados em relação a cada rubrica, de forma a possibilitar à Contadoria Judicial o correto cálculo do imposto devido, se o caso. Vale destacar que essa providência se faz necessária para evitar eventual grave prejuízo à parte autora e impedir que o cálculo do imposto de renda ocorra sobre o montante total apurado, dado que a parte pode ter recebido, ao longo dos meses, valores que não se encontravam na faixa de incidência do IR. Portanto, determino à parte requerente que instrua os autos com os documentos e informações acima mencionados. Prazo: 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial, sem nova intimação. Intime-se. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 02:00:07. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0755365-17.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MANOEL MESSIAS ALVES MONTEIRO. Adv(s): DF0053787A - NATHANNA PRADO CARDOSO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JFAZPUB 3? Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0755365-17.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MANOEL MESSIAS ALVES MONTEIRO R?U: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Conforme previsão do artigo 27 da Lei nº 12.153/2009, aplica-se a Lei nº 9.099/1995, subsidiariamente, aos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995 não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido. Já o Código de Processo Civil, em seu artigo 292, inciso I, prevê que nas ações de cobrança os valores devem ser atualizados até a data da propositura da ação. Cabe lembrar, ainda, que no que diz respeito ao valor da causa, ?Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras? (artigo 292, inciso V, §§ 1º e 2º do CPC). De igual modo, dispõe o § 2.º do artigo 2.º da Lei nº 12.153/2009: ?Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo?. Contudo, independentemente de se tratar o objeto da ação de valores pretéritos ou de trato sucessivo, a Portaria GC 23, de 28/01/2019 e a Portaria GPR 7, de 02/01/2019, ambas deste TJDF, exigem, com base no artigo 12-A da Lei nº 7.713/1988 e para a expedição de RPV ou Precatório, a informação sobre o valor do imposto de renda, quando houver. Então, para que seja possível calcular o correto valor do IR, há que se trazer aos autos a(s) ficha(s) financeira(s) do período em questão, bem como planilha(s) explicativa(s) com o demonstrativo mês a mês dos valores apurados em relação a cada rubrica, de forma a possibilitar à Contadoria Judicial o correto cálculo do imposto devido, se o caso. Vale destacar que essa providência se faz necessária para evitar eventual grave prejuízo à parte autora e impedir que o cálculo do imposto de renda ocorra sobre o montante total apurado, dado que a parte pode ter recebido, ao longo dos meses, valores que não se encontravam na faixa de incidência do IR. Portanto, determino à parte requerente que instrua os autos com os documentos e informações acima mencionados. Prazo: 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial, sem nova intimação. Intime-se. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 02:00:08. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0754491-32.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARINETE FERREIRA DA SILVA. Adv(s): DF0026021A - CELIVALDO ELOI LIMA DE SOUSA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JFAZPUB 3? Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0754491-32.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARINETE FERREIRA DA SILVA R?U: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Conforme previsão do artigo 27 da Lei nº 12.153/2009, aplica-se a Lei nº 9.099/1995, subsidiariamente, aos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995 não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido. Já o Código de Processo Civil, em seu artigo 292, inciso I, prevê que nas ações de cobrança os valores devem ser atualizados até a data da propositura da ação. Cabe lembrar, ainda, que no que diz respeito ao valor da causa, ?Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras? (artigo 292, inciso V, §§ 1º e 2º do CPC). De igual modo, dispõe o § 2.º do artigo 2.º da Lei nº 12.153/2009: ?Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo?. Contudo, independentemente de se tratar o objeto da ação de valores pretéritos ou de trato sucessivo, a Portaria GC 23, de 28/01/2019 e a Portaria GPR 7, de 02/01/2019, ambas deste TJDF, exigem, com base no artigo 12-A da Lei nº 7.713/1988 e para a expedição de RPV ou Precatório, a informação sobre o valor do imposto de renda, quando houver. Então, para que seja possível calcular o correto valor do IR, há que se trazer aos autos a(s) ficha(s) financeira(s) do período em questão, bem como planilha(s) explicativa(s) com o demonstrativo mês a mês dos valores apurados em relação a cada rubrica, de forma a possibilitar à Contadoria Judicial o correto cálculo do imposto devido, se o caso. Vale destacar que essa providência se faz necessária para evitar eventual grave prejuízo à parte autora e impedir que o cálculo do imposto de renda ocorra sobre o montante total apurado, dado que a parte pode ter recebido, ao longo dos meses, valores que não se encontravam na faixa de incidência do IR. Portanto, determino à parte requerente que instrua os autos com os documentos e informações acima mencionados. Prazo: 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial, sem nova intimação. Intime-se. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 02:00:09. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0754495-69.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUZIA ALVES NETA DE LIMA. Adv(s): DF0026021A - CELIVALDO ELOI LIMA DE SOUSA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JFAZPUB 3? Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0754495-69.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: LUZIA ALVES NETA DE LIMA R?U: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Conforme previsão do artigo 27 da Lei nº 12.153/2009, aplica-se a Lei nº 9.099/1995, subsidiariamente, aos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995 não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido. Já o Código de Processo Civil, em seu artigo 292, inciso I, prevê que nas ações de cobrança os valores devem ser atualizados até a data da propositura da ação. Cabe lembrar, ainda, que no que diz respeito ao valor da causa, ?Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras? (artigo 292, inciso V, §§ 1º e 2º do CPC). De igual modo, dispõe o § 2.º do artigo 2.º da Lei nº 12.153/2009: ?Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo?. Contudo, independentemente de se tratar o objeto da ação de valores pretéritos ou de trato sucessivo, a

Portaria GC 23, de 28/01/2019 e a Portaria GPR 7, de 02/01/2019, ambas deste TJDF, exigem, com base no artigo 12-A da Lei nº 7.713/1988 e para a expedição de RPV ou Precatório, a informação sobre o valor do imposto de renda, quando houver. Então, para que seja possível calcular o correto valor do IR, há que se trazer aos autos a(s) ficha(s) financeira(s) do período em questão, bem como planilha(s) explicativa(s) com o demonstrativo mês a mês dos valores apurados em relação a cada rubrica, de forma a possibilitar à Contadoria Judicial o correto cálculo do imposto devido, se o caso. Vale destacar que essa providência se faz necessária para evitar eventual grave prejuízo à parte autora e impedir que o cálculo do imposto de renda ocorra sobre o montante total apurado, dado que a parte pode ter recebido, ao longo dos meses, valores que não se encontravam na faixa de incidência do IR. Portanto, determino à parte requerente que instrua os autos com os documentos e informações acima mencionados. Prazo: 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial, sem nova intimação. Intime-se. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 02:00:11. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0754505-16.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: YUKARI SAIKI. Adv(s): DF0026021A - CELIVALDO ELOI LIMA DE SOUSA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0754505-16.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: YUKARI SAIKI R?U: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Conforme previsão do artigo 27 da Lei nº 12.153/2009, aplica-se a Lei nº 9.099/1995, subsidiariamente, aos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995 não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido. Já o Código de Processo Civil, em seu artigo 292, inciso I, prevê que nas ações de cobrança os valores devem ser atualizados até a data da propositura da ação. Cabe lembrar, ainda, que no que diz respeito ao valor da causa, ?Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras? (artigo 292, inciso V, §§ 1º e 2º do CPC). De igual modo, dispõe o § 2.º do artigo 2.º da Lei nº 12.153/2009: ?Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo?. Contudo, independentemente de se tratar o objeto da ação de valores pretéritos ou de trato sucessivo, a Portaria GC 23, de 28/01/2019 e a Portaria GPR 7, de 02/01/2019, ambas deste TJDF, exigem, com base no artigo 12-A da Lei nº 7.713/1988 e para a expedição de RPV ou Precatório, a informação sobre o valor do imposto de renda, quando houver. Então, para que seja possível calcular o correto valor do IR, há que se trazer aos autos a(s) ficha(s) financeira(s) do período em questão, bem como planilha(s) explicativa(s) com o demonstrativo mês a mês dos valores apurados em relação a cada rubrica, de forma a possibilitar à Contadoria Judicial o correto cálculo do imposto devido, se o caso. Vale destacar que essa providência se faz necessária para evitar eventual grave prejuízo à parte autora e impedir que o cálculo do imposto de renda ocorra sobre o montante total apurado, dado que a parte pode ter recebido, ao longo dos meses, valores que não se encontravam na faixa de incidência do IR. Portanto, determino à parte requerente que instrua os autos com os documentos e informações acima mencionados. Prazo: 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial, sem nova intimação. Intime-se. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 02:00:12. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0754417-75.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MONICA PIRES SANTANA. Adv(s): GO55510 - RONALDO GONCALVES ABREU. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0754417-75.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MONICA PIRES SANTANA R?U: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Conforme previsão do artigo 27 da Lei nº 12.153/2009, aplica-se a Lei nº 9.099/1995, subsidiariamente, aos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995 não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido. Já o Código de Processo Civil, em seu artigo 292, inciso I, prevê que nas ações de cobrança os valores devem ser atualizados até a data da propositura da ação. Cabe lembrar, ainda, que no que diz respeito ao valor da causa, ?Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras? (artigo 292, inciso V, §§ 1º e 2º do CPC). De igual modo, dispõe o § 2.º do artigo 2.º da Lei nº 12.153/2009: ?Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo?. Contudo, independentemente de se tratar o objeto da ação de valores pretéritos ou de trato sucessivo, a Portaria GC 23, de 28/01/2019 e a Portaria GPR 7, de 02/01/2019, ambas deste TJDF, exigem, com base no artigo 12-A da Lei nº 7.713/1988 e para a expedição de RPV ou Precatório, a informação sobre o valor do imposto de renda, quando houver. Então, para que seja possível calcular o correto valor do IR, há que se trazer aos autos a(s) ficha(s) financeira(s) do período em questão, bem como planilha(s) explicativa(s) com o demonstrativo mês a mês dos valores apurados em relação a cada rubrica, de forma a possibilitar à Contadoria Judicial o correto cálculo do imposto devido, se o caso. Vale destacar que essa providência se faz necessária para evitar eventual grave prejuízo à parte autora e impedir que o cálculo do imposto de renda ocorra sobre o montante total apurado, dado que a parte pode ter recebido, ao longo dos meses, valores que não se encontravam na faixa de incidência do IR. Portanto, determino à parte requerente que instrua os autos com os documentos e informações acima mencionados. Prazo: 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial, sem nova intimação. Intime-se. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 02:00:13. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0754416-90.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA DE JESUS RODRIGUES WERNECK MUNIZ. Adv(s): DF0027016A - MILENA GALVAO LEITE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0754416-90.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARIA DE JESUS RODRIGUES WERNECK MUNIZ R?U: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Conforme previsão do artigo 27 da Lei nº 12.153/2009, aplica-se a Lei nº 9.099/1995, subsidiariamente, aos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995 não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido. Já o Código de Processo Civil, em seu artigo 292, inciso I, prevê que nas ações de cobrança os valores devem ser atualizados até a data da propositura da ação. Cabe lembrar, ainda, que no que diz respeito ao valor da causa, ?Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras? (artigo 292, inciso V, §§ 1º e 2º do CPC). De igual modo, dispõe o § 2.º do artigo 2.º da Lei nº 12.153/2009: ?Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo?. Contudo, independentemente de se tratar o objeto da ação de valores pretéritos ou de trato sucessivo, a Portaria GC 23, de 28/01/2019 e a Portaria GPR 7, de 02/01/2019, ambas deste TJDF, exigem, com base no artigo 12-A da Lei nº 7.713/1988 e para a expedição de RPV ou Precatório, a informação sobre o valor do imposto de renda, quando houver. Então, para que seja possível calcular o correto valor do IR, há que se trazer aos autos a(s) ficha(s) financeira(s) do período em questão, bem como planilha(s) explicativa(s) com o demonstrativo mês a mês dos valores apurados em relação a cada rubrica, de forma a possibilitar à Contadoria Judicial o correto cálculo do imposto devido, se o caso. Vale destacar que essa providência se faz necessária para evitar eventual grave prejuízo à parte autora e impedir que o cálculo do imposto de renda ocorra sobre o montante total apurado, dado que a parte pode ter recebido, ao longo dos meses, valores que não se encontravam na faixa de incidência do IR. Portanto, determino à parte requerente que instrua os autos com os documentos e informações acima mencionados. Prazo: 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial, sem nova intimação. Intime-se. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 02:00:14. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0754193-40.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDILENE DOS SANTOS LEANDRO. Adv(s): DF52327 - MILENA PALMEIRA REIS CALDEIRA BRANT, DF0052325A - VICTORIO ABRITTA AGUIAR. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):

Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3? Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0754193-40.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EDILENE DOS SANTOS LEANDRO R?U: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Conforme previsão do artigo 27 da Lei nº 12.153/2009, aplica-se a Lei nº 9.099/1995, subsidiariamente, aos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995 não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido. Já o Código de Processo Civil, em seu artigo 292, inciso I, prevê que nas ações de cobrança os valores devem ser atualizados até a data da propositura da ação. Cabe lembrar, ainda, que no que diz respeito ao valor da causa, ?Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras? (artigo 292, inciso V, §§ 1º e 2º do CPC). De igual modo, dispõe o § 2.º do artigo 2.º da Lei nº 12.153/2009: ?Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo?. Contudo, independentemente de se tratar o objeto da ação de valores pretéritos ou de trato sucessivo, a Portaria GC 23, de 28/01/2019 e a Portaria GPR 7, de 02/01/2019, ambas deste TJDF, exigem, com base no artigo 12-A da Lei nº 7.713/1988 e para a expedição de RPV ou Precatório, a informação sobre o valor do imposto de renda, quando houver. Então, para que seja possível calcular o correto valor do IR, há que se trazer aos autos a(s) ficha(s) financeira(s) do período em questão, bem como planilha(s) explicativa(s) com o demonstrativo mês a mês dos valores apurados em relação a cada rubrica, de forma a possibilitar à Contadoria Judicial o correto cálculo do imposto devido, se o caso. Vale destacar que essa providência se faz necessária para evitar eventual grave prejuízo à parte autora e impedir que o cálculo do imposto de renda ocorra sobre o montante total apurado, dado que a parte pode ter recebido, ao longo dos meses, valores que não se encontravam na faixa de incidência do IR. Portanto, determino à parte requerente que instrua os autos com os documentos e informações acima mencionados. Prazo: 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial, sem nova intimação. Intime-se. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 02:00:15. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0754468-86.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RICARDO MELO DA SILVA. Adv(s).: DF0025715A - WANESSA CADAVID ANDRADE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3? Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0754468-86.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RICARDO MELO DA SILVA R?U: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Conforme previsão do artigo 27 da Lei nº 12.153/2009, aplica-se a Lei nº 9.099/1995, subsidiariamente, aos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995 não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido. Já o Código de Processo Civil, em seu artigo 292, inciso I, prevê que nas ações de cobrança os valores devem ser atualizados até a data da propositura da ação. Cabe lembrar, ainda, que no que diz respeito ao valor da causa, ?Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras? (artigo 292, inciso V, §§ 1º e 2º do CPC). De igual modo, dispõe o § 2.º do artigo 2.º da Lei nº 12.153/2009: ?Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo?. Contudo, independentemente de se tratar o objeto da ação de valores pretéritos ou de trato sucessivo, a Portaria GC 23, de 28/01/2019 e a Portaria GPR 7, de 02/01/2019, ambas deste TJDF, exigem, com base no artigo 12-A da Lei nº 7.713/1988 e para a expedição de RPV ou Precatório, a informação sobre o valor do imposto de renda, quando houver. Então, para que seja possível calcular o correto valor do IR, há que se trazer aos autos a(s) ficha(s) financeira(s) do período em questão, bem como planilha(s) explicativa(s) com o demonstrativo mês a mês dos valores apurados em relação a cada rubrica, de forma a possibilitar à Contadoria Judicial o correto cálculo do imposto devido, se o caso. Vale destacar que essa providência se faz necessária para evitar eventual grave prejuízo à parte autora e impedir que o cálculo do imposto de renda ocorra sobre o montante total apurado, dado que a parte pode ter recebido, ao longo dos meses, valores que não se encontravam na faixa de incidência do IR. Portanto, determino à parte requerente que instrua os autos com os documentos e informações acima mencionados. Prazo: 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial, sem nova intimação. Intime-se. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 02:00:16. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0710915-80.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CLAUDIO MOISES SALES. Adv(s).: DF57905 - PEDRO HENRIQUE FREITAS DOS REIS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3? Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0710915-80.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CLAUDIO MOISES SALES R?U: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Conforme previsão do artigo 27 da Lei nº 12.153/2009, aplica-se a Lei nº 9.099/1995, subsidiariamente, aos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995 não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido. Já o Código de Processo Civil, em seu artigo 292, inciso I, prevê que nas ações de cobrança os valores devem ser atualizados até a data da propositura da ação. Cabe lembrar, ainda, que no que diz respeito ao valor da causa, ?Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras? (artigo 292, inciso V, §§ 1º e 2º do CPC). De igual modo, dispõe o § 2.º do artigo 2.º da Lei nº 12.153/2009: ?Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo?. Contudo, independentemente de se tratar o objeto da ação de valores pretéritos ou de trato sucessivo, a Portaria GC 23, de 28/01/2019 e a Portaria GPR 7, de 02/01/2019, ambas deste TJDF, exigem, com base no artigo 12-A da Lei nº 7.713/1988 e para a expedição de RPV ou Precatório, a informação sobre o valor do imposto de renda, quando houver. Então, para que seja possível calcular o correto valor do IR, há que se trazer aos autos a(s) ficha(s) financeira(s) do período em questão, bem como planilha(s) explicativa(s) com o demonstrativo mês a mês dos valores apurados em relação a cada rubrica, de forma a possibilitar à Contadoria Judicial o correto cálculo do imposto devido, se o caso. Vale destacar que essa providência se faz necessária para evitar eventual grave prejuízo à parte autora e impedir que o cálculo do imposto de renda ocorra sobre o montante total apurado, dado que a parte pode ter recebido, ao longo dos meses, valores que não se encontravam na faixa de incidência do IR. Portanto, determino à parte requerente que instrua os autos com os documentos e informações acima mencionados. Prazo: 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial, sem nova intimação. Intime-se. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 02:00:17. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0754890-61.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF0024716A - ROLLAND FERREIRA DE CARVALHO, DF57141 - MARIA CECILIA DE CARVALHO OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3? Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0754890-61.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS R?U: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Conforme previsão do artigo 27 da Lei nº 12.153/2009, aplica-se a Lei nº 9.099/1995, subsidiariamente, aos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995 não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido. Já o Código de Processo Civil, em seu artigo 292, inciso I, prevê que nas ações de cobrança os valores devem ser atualizados até a data da propositura da ação. Cabe lembrar, ainda, que no que diz respeito ao valor da causa, ?Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras? (artigo 292, inciso V, §§ 1º e 2º do CPC). De igual modo, dispõe o § 2.º do artigo 2.º da Lei nº 12.153/2009: ?Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo?. Contudo, independentemente de se tratar o objeto da ação de valores pretéritos ou de trato sucessivo, a Portaria GC 23, de 28/01/2019 e a Portaria GPR 7, de 02/01/2019, ambas deste TJDF, exigem, com base no artigo 12-A da Lei nº 7.713/1988 e para a expedição de RPV ou Precatório, a informação sobre o valor do

imposto de renda, quando houver. Então, para que seja possível calcular o correto valor do IR, há que se trazer aos autos a(s) ficha(s) financeira(s) do período em questão, bem como planilha(s) explicativa(s) com o demonstrativo mês a mês dos valores apurados em relação a cada rubrica, de forma a possibilitar à Contadoria Judicial o correto cálculo do imposto devido, se o caso. Vale destacar que essa providência se faz necessária para evitar eventual grave prejuízo à parte autora e impedir que o cálculo do imposto de renda ocorra sobre o montante total apurado, dado que a parte pode ter recebido, ao longo dos meses, valores que não se encontravam na faixa de incidência do IR. Portanto, determino à parte requerente que instrua os autos com os documentos e informações acima mencionados. Prazo: 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial, sem nova intimação. Intime-se. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 02:00:18. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0757920-07.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SOLENE DE SOUZA RODRIGUES BOMTEMPO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0757920-07.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: SOLENE DE SOUZA RODRIGUES BOMTEMPO R?U: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Conforme previsão do artigo 27 da Lei nº 12.153/2009, aplica-se a Lei nº 9.099/1995, subsidiariamente, aos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995 não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido. Já o Código de Processo Civil, em seu artigo 292, inciso I, prevê que nas ações de cobrança os valores devem ser atualizados até a data da propositura da ação. Cabe lembrar, ainda, que no que diz respeito ao valor da causa, ?Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras? (artigo 292, inciso V, §§ 1º e 2º do CPC). De igual modo, dispõe o § 2.º do artigo 2.º da Lei nº 12.153/2009: ?Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo?. Contudo, independentemente de se tratar o objeto da ação de valores pretéritos ou de trato sucessivo, a Portaria GC 23, de 28/01/2019 e a Portaria GPR 7, de 02/01/2019, ambas deste TJDF, exigem, com base no artigo 12-A da Lei nº 7.713/1988 e para a expedição de RPV ou Precatório, a informação sobre o valor do imposto de renda, quando houver. Então, para que seja possível calcular o correto valor do IR, há que se trazer aos autos a(s) ficha(s) financeira(s) do período em questão, bem como planilha(s) explicativa(s) com o demonstrativo mês a mês dos valores apurados em relação a cada rubrica, de forma a possibilitar à Contadoria Judicial o correto cálculo do imposto devido, se o caso. Vale destacar que essa providência se faz necessária para evitar eventual grave prejuízo à parte autora e impedir que o cálculo do imposto de renda ocorra sobre o montante total apurado, dado que a parte pode ter recebido, ao longo dos meses, valores que não se encontravam na faixa de incidência do IR. Portanto, determino à parte requerente que instrua os autos com os documentos e informações acima mencionados. Prazo: 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial, sem nova intimação. Intime-se. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 02:00:19. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0754396-02.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WANDERLEY ALVES DE FREITAS. Adv(s): DF16620 - MAURILIO MONTEIRO DE ABREU. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0754396-02.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: WANDERLEY ALVES DE FREITAS R?U: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Conforme previsão do artigo 27 da Lei nº 12.153/2009, aplica-se a Lei nº 9.099/1995, subsidiariamente, aos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995 não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido. Já o Código de Processo Civil, em seu artigo 292, inciso I, prevê que nas ações de cobrança os valores devem ser atualizados até a data da propositura da ação. Cabe lembrar, ainda, que no que diz respeito ao valor da causa, ?Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras? (artigo 292, inciso V, §§ 1º e 2º do CPC). De igual modo, dispõe o § 2.º do artigo 2.º da Lei nº 12.153/2009: ?Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo?. Contudo, independentemente de se tratar o objeto da ação de valores pretéritos ou de trato sucessivo, a Portaria GC 23, de 28/01/2019 e a Portaria GPR 7, de 02/01/2019, ambas deste TJDF, exigem, com base no artigo 12-A da Lei nº 7.713/1988 e para a expedição de RPV ou Precatório, a informação sobre o valor do imposto de renda, quando houver. Então, para que seja possível calcular o correto valor do IR, há que se trazer aos autos a(s) ficha(s) financeira(s) do período em questão, bem como planilha(s) explicativa(s) com o demonstrativo mês a mês dos valores apurados em relação a cada rubrica, de forma a possibilitar à Contadoria Judicial o correto cálculo do imposto devido, se o caso. Vale destacar que essa providência se faz necessária para evitar eventual grave prejuízo à parte autora e impedir que o cálculo do imposto de renda ocorra sobre o montante total apurado, dado que a parte pode ter recebido, ao longo dos meses, valores que não se encontravam na faixa de incidência do IR. Portanto, determino à parte requerente que instrua os autos com os documentos e informações acima mencionados. Prazo: 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial, sem nova intimação. Intime-se. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 02:00:21. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0755398-07.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: TAUANA GOMES SOARES. Adv(s): GO55510 - RONALDO GONCALVES ABREU. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0755398-07.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: TAUANA GOMES SOARES RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Conforme previsão do artigo 27 da Lei nº 12.153/2009, aplica-se a Lei nº 9.099/1995, subsidiariamente, aos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995 não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido. Já o Código de Processo Civil, em seu artigo 292, inciso I, prevê que nas ações de cobrança os valores devem ser atualizados até a data da propositura da ação. Cabe lembrar, ainda, que no que diz respeito ao valor da causa, ?Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras? (artigo 292, inciso V, §§ 1º e 2º do CPC). De igual modo, dispõe o § 2.º do artigo 2.º da Lei nº 12.153/2009: ?Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo?. Contudo, independentemente de se tratar o objeto da ação de valores pretéritos ou de trato sucessivo, a Portaria GC 23, de 28/01/2019 e a Portaria GPR 7, de 02/01/2019, ambas deste TJDF, exigem, com base no artigo 12-A da Lei nº 7.713/1988 e para a expedição de RPV ou Precatório, a informação sobre o valor do imposto de renda, quando houver. Então, para que seja possível calcular o correto valor do IR, há que se trazer aos autos a(s) ficha(s) financeira(s) do período em questão e planilha(s) com o demonstrativo mês a mês dos valores apurados em relação a cada rubrica, de forma a possibilitar à Contadoria Judicial o correto cálculo do imposto devido, se o caso. Vale destacar que essa providência se faz necessária para evitar eventual grave prejuízo à parte autora e impedir que o cálculo do imposto de renda ocorra sobre o montante total apurado, dado que a parte pode ter recebido, ao longo dos meses, valores que não se encontravam na faixa de incidência do IR. Portanto, determino à parte requerente que instrua os autos com os documentos e informações acima mencionados. Prazo: 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial, sem nova intimação. Intime-se. BRAS?LIA, DF, 26 de novembro de 2019 18:51:50. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0757170-05.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: HENIO NERES COSTA. Adv(s): DF0036020A - ANDRE DA SILVA FERRAZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0757170-05.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: HENIO NERES COSTA RÉU:

DISTRITO FEDERAL DECISÃO Conforme previsão do artigo 27 da Lei nº 12.153/2009, aplica-se a Lei nº 9.099/1995, subsidiariamente, aos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995 não se admitirá sentença condenatória por quantia íliquida, ainda que genérico o pedido. Já o Código de Processo Civil, em seu artigo 292, inciso I, prevê que nas ações de cobrança os valores devem ser atualizados até a data da propositura da ação. Cabe lembrar, ainda, que no que diz respeito ao valor da causa, quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras? (artigo 292, inciso V, §§ 1º e 2º do CPC). De igual modo, dispõe o § 2.º do artigo 2.º da Lei nº 12.153/2009: "Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo". Contudo, independentemente de se tratar o objeto da ação de valores pretéritos ou de trato sucessivo, a Portaria GC 23, de 28/01/2019 e a Portaria GPR 7, de 02/01/2019, ambas deste TJDF, exigem, com base no artigo 12-A da Lei nº 7.713/1988 e para a expedição de RPV ou Precatório, a informação sobre o valor do imposto de renda, quando houver. Então, para que seja possível calcular o correto valor do IR, há que se trazer aos autos a(s) ficha(s) financeira(s) do período em questão e planilha(s) com o demonstrativo mês a mês dos valores apurados em relação a cada rubrica, de forma a possibilitar à Contadoria Judicial o correto cálculo do imposto devido, se o caso. Vale destacar que essa providência se faz necessária para evitar eventual grave prejuízo à parte autora e impedir que o cálculo do imposto de renda ocorra sobre o montante total apurado, dado que a parte pode ter recebido, ao longo dos meses, valores que não se encontravam na faixa de incidência do IR. Portanto, determino à parte requerente que instrua os autos com os documentos e informações acima mencionados. Prazo: 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial, sem nova intimação. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 26 de novembro de 2019 18:52:40. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0750259-74.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DIEGO RODRIGUES CARVALHO. Adv(s): DF0034921S - ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA, DF61918 - THIAGO DE ALENCAR FELISMINO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JFEZPUB 3? Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0750259-74.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DIEGO RODRIGUES CARVALHO R?U: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Conforme previsão do artigo 27 da Lei nº 12.153/2009, aplica-se a Lei nº 9.099/1995, subsidiariamente, aos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995 não se admitirá sentença condenatória por quantia íliquida, ainda que genérico o pedido. Já o Código de Processo Civil, em seu artigo 292, inciso I, prevê que nas ações de cobrança os valores devem ser atualizados até a data da propositura da ação. Cabe lembrar, ainda, que no que diz respeito ao valor da causa, quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras? (artigo 292, inciso V, §§ 1º e 2º do CPC). De igual modo, dispõe o § 2.º do artigo 2.º da Lei nº 12.153/2009: "Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo". Contudo, independentemente de se tratar o objeto da ação de valores pretéritos ou de trato sucessivo, a Portaria GC 23, de 28/01/2019 e a Portaria GPR 7, de 02/01/2019, ambas deste TJDF, exigem, com base no artigo 12-A da Lei nº 7.713/1988 e para a expedição de RPV ou Precatório, a informação sobre o valor do imposto de renda, quando houver. Então, para que seja possível calcular o correto valor do IR, há que se trazer aos autos a(s) ficha(s) financeira(s) do período em questão, bem como planilha(s) explicativa(s) com o demonstrativo mês a mês dos valores apurados em relação a cada rubrica, de forma a possibilitar à Contadoria Judicial o correto cálculo do imposto devido, se o caso. Vale destacar que essa providência se faz necessária para evitar eventual grave prejuízo à parte autora e impedir que o cálculo do imposto de renda ocorra sobre o montante total apurado, dado que a parte pode ter recebido, ao longo dos meses, valores que não se encontravam na faixa de incidência do IR. Portanto, determino à parte requerente que instrua os autos com os documentos e informações acima mencionados. Prazo: 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial, sem nova intimação. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 02:15:46. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0750439-90.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANDRESSON ALCANTARA SILVA. Adv(s): DF0034921S - ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA, DF0046384A - BIANCA ARAUJO DE MORAIS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JFEZPUB 3? Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0750439-90.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANDRESSON ALCANTARA SILVA R?U: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Conforme previsão do artigo 27 da Lei nº 12.153/2009, aplica-se a Lei nº 9.099/1995, subsidiariamente, aos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995 não se admitirá sentença condenatória por quantia íliquida, ainda que genérico o pedido. Já o Código de Processo Civil, em seu artigo 292, inciso I, prevê que nas ações de cobrança os valores devem ser atualizados até a data da propositura da ação. Cabe lembrar, ainda, que no que diz respeito ao valor da causa, quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras? (artigo 292, inciso V, §§ 1º e 2º do CPC). De igual modo, dispõe o § 2.º do artigo 2.º da Lei nº 12.153/2009: "Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo". Contudo, independentemente de se tratar o objeto da ação de valores pretéritos ou de trato sucessivo, a Portaria GC 23, de 28/01/2019 e a Portaria GPR 7, de 02/01/2019, ambas deste TJDF, exigem, com base no artigo 12-A da Lei nº 7.713/1988 e para a expedição de RPV ou Precatório, a informação sobre o valor do imposto de renda, quando houver. Então, para que seja possível calcular o correto valor do IR, há que se trazer aos autos a(s) ficha(s) financeira(s) do período em questão, bem como planilha(s) explicativa(s) com o demonstrativo mês a mês dos valores apurados em relação a cada rubrica, de forma a possibilitar à Contadoria Judicial o correto cálculo do imposto devido, se o caso. Vale destacar que essa providência se faz necessária para evitar eventual grave prejuízo à parte autora e impedir que o cálculo do imposto de renda ocorra sobre o montante total apurado, dado que a parte pode ter recebido, ao longo dos meses, valores que não se encontravam na faixa de incidência do IR. Portanto, determino à parte requerente que instrua os autos com os documentos e informações acima mencionados. Prazo: 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial, sem nova intimação. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 02:15:58. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0750181-80.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RAIMUNDO RIBEIRO DE SOUZA. Adv(s): DF51350 - DIENNER REIS ALMEIDA, DF60540 - NEIZON REZENDE DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JFEZPUB 3? Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0750181-80.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RAIMUNDO RIBEIRO DE SOUZA R?U: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Conforme previsão do artigo 27 da Lei nº 12.153/2009, aplica-se a Lei nº 9.099/1995, subsidiariamente, aos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995 não se admitirá sentença condenatória por quantia íliquida, ainda que genérico o pedido. Já o Código de Processo Civil, em seu artigo 292, inciso I, prevê que nas ações de cobrança os valores devem ser atualizados até a data da propositura da ação. Cabe lembrar, ainda, que no que diz respeito ao valor da causa, quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras? (artigo 292, inciso V, §§ 1º e 2º do CPC). De igual modo, dispõe o § 2.º do artigo 2.º da Lei nº 12.153/2009: "Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo". Contudo, independentemente de se tratar o objeto da ação de valores pretéritos ou de trato sucessivo, a Portaria GC 23, de 28/01/2019 e a Portaria GPR 7, de 02/01/2019, ambas deste TJDF, exigem, com base no artigo 12-A da Lei nº 7.713/1988 e para a expedição de RPV ou Precatório, a informação sobre o valor do imposto de renda, quando houver. Então, para que seja possível calcular o correto valor do IR, há que se trazer aos autos a(s) ficha(s) financeira(s) do período em questão, bem como planilha(s) explicativa(s) com o demonstrativo mês a mês dos valores apurados em relação a cada rubrica, de forma a possibilitar à Contadoria

Judicial o correto cálculo do imposto devido, se o caso. Vale destacar que essa providência se faz necessária para evitar eventual grave prejuízo à parte autora e impedir que o cálculo do imposto de renda ocorra sobre o montante total apurado, dado que a parte pode ter recebido, ao longo dos meses, valores que não se encontravam na faixa de incidência do IR. Portanto, determino à parte requerente que instrua os autos com os documentos e informações acima mencionados. Prazo: 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial, sem nova intimação. Intime-se. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 02:15:59. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0750800-10.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANDREIA ALVES ROSA CAMPOS. Adv(s).: DF0011315A - JUSCELINO CUNHA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0750800-10.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ANDREIA ALVES ROSA CAMPOS R?U: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Conforme previsão do artigo 27 da Lei nº 12.153/2009, aplica-se a Lei n.º 9.099/1995, subsidiariamente, aos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/1995 não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido. Já o Código de Processo Civil, em seu artigo 292, inciso I, prevê que nas ações de cobrança os valores devem ser atualizados até a data da propositura da ação. Cabe lembrar, ainda, que no que diz respeito ao valor da causa, ?Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras? (artigo 292, inciso V, §§ 1º e 2º do CPC). De igual modo, dispõe o § 2.º do artigo 2.º da Lei n.º 12.153/2009: ?Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo?. Contudo, independentemente de se tratar o objeto da ação de valores pretéritos ou de trato sucessivo, a Portaria GC 23, de 28/01/2019 e a Portaria GPR 7, de 02/01/2019, ambas deste TJDF, exigem, com base no artigo 12-A da Lei nº 7.713/1988 e para a expedição de RPV ou Precatório, a informação sobre o valor do imposto de renda, quando houver. Então, para que seja possível calcular o correto valor do IR, há que se trazer aos autos a(s) ficha(s) financeira(s) do período em questão, bem como planilha(s) explicativa(s) com o demonstrativo mês a mês dos valores apurados em relação a cada rubrica, de forma a possibilitar à Contadoria Judicial o correto cálculo do imposto devido, se o caso. Vale destacar que essa providência se faz necessária para evitar eventual grave prejuízo à parte autora e impedir que o cálculo do imposto de renda ocorra sobre o montante total apurado, dado que a parte pode ter recebido, ao longo dos meses, valores que não se encontravam na faixa de incidência do IR. Portanto, determino à parte requerente que instrua os autos com os documentos e informações acima mencionados. Prazo: 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial, sem nova intimação. Intime-se. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 02:16:00. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0751250-50.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LARISSA DA COSTA SOUZA. Adv(s).: DF0016362A - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0751250-50.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: LARISSA DA COSTA SOUZA R?U: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Conforme previsão do artigo 27 da Lei nº 12.153/2009, aplica-se a Lei n.º 9.099/1995, subsidiariamente, aos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/1995 não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido. Já o Código de Processo Civil, em seu artigo 292, inciso I, prevê que nas ações de cobrança os valores devem ser atualizados até a data da propositura da ação. Cabe lembrar, ainda, que no que diz respeito ao valor da causa, ?Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras? (artigo 292, inciso V, §§ 1º e 2º do CPC). De igual modo, dispõe o § 2.º do artigo 2.º da Lei n.º 12.153/2009: ?Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo?. Contudo, independentemente de se tratar o objeto da ação de valores pretéritos ou de trato sucessivo, a Portaria GC 23, de 28/01/2019 e a Portaria GPR 7, de 02/01/2019, ambas deste TJDF, exigem, com base no artigo 12-A da Lei nº 7.713/1988 e para a expedição de RPV ou Precatório, a informação sobre o valor do imposto de renda, quando houver. Então, para que seja possível calcular o correto valor do IR, há que se trazer aos autos a(s) ficha(s) financeira(s) do período em questão, bem como planilha(s) explicativa(s) com o demonstrativo mês a mês dos valores apurados em relação a cada rubrica, de forma a possibilitar à Contadoria Judicial o correto cálculo do imposto devido, se o caso. Vale destacar que essa providência se faz necessária para evitar eventual grave prejuízo à parte autora e impedir que o cálculo do imposto de renda ocorra sobre o montante total apurado, dado que a parte pode ter recebido, ao longo dos meses, valores que não se encontravam na faixa de incidência do IR. Portanto, determino à parte requerente que instrua os autos com os documentos e informações acima mencionados. Prazo: 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial, sem nova intimação. Intime-se. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 02:16:02. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0750981-11.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANTONIO JOSE PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF57756 - ROBERTO MARQUES FERNANDES JUNIOR, DF60540 - NEIZON REZENDE DA SILVA, DF51350 - DIENNER REIS ALMEIDA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0750981-11.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ANTONIO JOSE PEREIRA DOS SANTOS R?U: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Conforme previsão do artigo 27 da Lei nº 12.153/2009, aplica-se a Lei n.º 9.099/1995, subsidiariamente, aos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/1995 não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido. Já o Código de Processo Civil, em seu artigo 292, inciso I, prevê que nas ações de cobrança os valores devem ser atualizados até a data da propositura da ação. Cabe lembrar, ainda, que no que diz respeito ao valor da causa, ?Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras? (artigo 292, inciso V, §§ 1º e 2º do CPC). De igual modo, dispõe o § 2.º do artigo 2.º da Lei n.º 12.153/2009: ?Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo?. Contudo, independentemente de se tratar o objeto da ação de valores pretéritos ou de trato sucessivo, a Portaria GC 23, de 28/01/2019 e a Portaria GPR 7, de 02/01/2019, ambas deste TJDF, exigem, com base no artigo 12-A da Lei nº 7.713/1988 e para a expedição de RPV ou Precatório, a informação sobre o valor do imposto de renda, quando houver. Então, para que seja possível calcular o correto valor do IR, há que se trazer aos autos a(s) ficha(s) financeira(s) do período em questão, bem como planilha(s) explicativa(s) com o demonstrativo mês a mês dos valores apurados em relação a cada rubrica, de forma a possibilitar à Contadoria Judicial o correto cálculo do imposto devido, se o caso. Vale destacar que essa providência se faz necessária para evitar eventual grave prejuízo à parte autora e impedir que o cálculo do imposto de renda ocorra sobre o montante total apurado, dado que a parte pode ter recebido, ao longo dos meses, valores que não se encontravam na faixa de incidência do IR. Portanto, determino à parte requerente que instrua os autos com os documentos e informações acima mencionados. Prazo: 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial, sem nova intimação. Intime-se. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 02:16:03. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0751571-85.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JEENNA LOUHANNA UMBELINA SPAGNOLI. Adv(s).: DF63131 - DAVI ESPIRITO SANTO DE SOUZA, DF0039603A - INACIO PAL LINS NETO, DF0049495A - ANDRESSA BESERRA LAGO DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0751571-85.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: JEENNA LOUHANNA UMBELINA SPAGNOLI R?U: DISTRITO

FEDERAL DECISÃO Conforme previsão do artigo 27 da Lei nº 12.153/2009, aplica-se a Lei nº 9.099/1995, subsidiariamente, aos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995 não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido. Já o Código de Processo Civil, em seu artigo 292, inciso I, prevê que nas ações de cobrança os valores devem ser atualizados até a data da propositura da ação. Cabe lembrar, ainda, que no que diz respeito ao valor da causa, ?Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras? (artigo 292, inciso V, §§ 1º e 2º do CPC). De igual modo, dispõe o § 2.º do artigo 2.º da Lei nº 12.153/2009: ?Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo?. Contudo, independentemente de se tratar o objeto da ação de valores pretéritos ou de trato sucessivo, a Portaria GC 23, de 28/01/2019 e a Portaria GPR 7, de 02/01/2019, ambas deste TJDF, exigem, com base no artigo 12-A da Lei nº 7.713/1988 e para a expedição de RPV ou Precatório, a informação sobre o valor do imposto de renda, quando houver. Então, para que seja possível calcular o correto valor do IR, há que se trazer aos autos a(s) ficha(s) financeira(s) do período em questão, bem como planilha(s) explicativa(s) com o demonstrativo mês a mês dos valores apurados em relação a cada rubrica, de forma a possibilitar à Contadoria Judicial o correto cálculo do imposto devido, se o caso. Vale destacar que essa providência se faz necessária para evitar eventual grave prejuízo à parte autora e impedir que o cálculo do imposto de renda ocorra sobre o montante total apurado, dado que a parte pode ter recebido, ao longo dos meses, valores que não se encontravam na faixa de incidência do IR. Portanto, determino à parte requerente que instrua os autos com os documentos e informações acima mencionados. Prazo: 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial, sem nova intimação. Intime-se. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 02:16:04. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0750452-89.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JUCILEIDE PIRES GONCALVES. Adv(s): DF0034921S - ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA, DF0046384A - BIANCA ARAUJO DE MORAIS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JFEZPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0750452-89.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: JUCILEIDE PIRES GONCALVES R?U: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Conforme previsão do artigo 27 da Lei nº 12.153/2009, aplica-se a Lei nº 9.099/1995, subsidiariamente, aos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995 não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido. Já o Código de Processo Civil, em seu artigo 292, inciso I, prevê que nas ações de cobrança os valores devem ser atualizados até a data da propositura da ação. Cabe lembrar, ainda, que no que diz respeito ao valor da causa, ?Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras? (artigo 292, inciso V, §§ 1º e 2º do CPC). De igual modo, dispõe o § 2.º do artigo 2.º da Lei nº 12.153/2009: ?Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo?. Contudo, independentemente de se tratar o objeto da ação de valores pretéritos ou de trato sucessivo, a Portaria GC 23, de 28/01/2019 e a Portaria GPR 7, de 02/01/2019, ambas deste TJDF, exigem, com base no artigo 12-A da Lei nº 7.713/1988 e para a expedição de RPV ou Precatório, a informação sobre o valor do imposto de renda, quando houver. Então, para que seja possível calcular o correto valor do IR, há que se trazer aos autos a(s) ficha(s) financeira(s) do período em questão, bem como planilha(s) explicativa(s) com o demonstrativo mês a mês dos valores apurados em relação a cada rubrica, de forma a possibilitar à Contadoria Judicial o correto cálculo do imposto devido, se o caso. Vale destacar que essa providência se faz necessária para evitar eventual grave prejuízo à parte autora e impedir que o cálculo do imposto de renda ocorra sobre o montante total apurado, dado que a parte pode ter recebido, ao longo dos meses, valores que não se encontravam na faixa de incidência do IR. Portanto, determino à parte requerente que instrua os autos com os documentos e informações acima mencionados. Prazo: 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial, sem nova intimação. Intime-se. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 02:16:05. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0750482-27.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PAULA REGINA SIQUEIRA RODRIGUES. Adv(s): GO55510 - RONALDO GONCALVES ABREU. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JFEZPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0750482-27.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: PAULA REGINA SIQUEIRA RODRIGUES R?U: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Conforme previsão do artigo 27 da Lei nº 12.153/2009, aplica-se a Lei nº 9.099/1995, subsidiariamente, aos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995 não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido. Já o Código de Processo Civil, em seu artigo 292, inciso I, prevê que nas ações de cobrança os valores devem ser atualizados até a data da propositura da ação. Cabe lembrar, ainda, que no que diz respeito ao valor da causa, ?Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras? (artigo 292, inciso V, §§ 1º e 2º do CPC). De igual modo, dispõe o § 2.º do artigo 2.º da Lei nº 12.153/2009: ?Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo?. Contudo, independentemente de se tratar o objeto da ação de valores pretéritos ou de trato sucessivo, a Portaria GC 23, de 28/01/2019 e a Portaria GPR 7, de 02/01/2019, ambas deste TJDF, exigem, com base no artigo 12-A da Lei nº 7.713/1988 e para a expedição de RPV ou Precatório, a informação sobre o valor do imposto de renda, quando houver. Então, para que seja possível calcular o correto valor do IR, há que se trazer aos autos a(s) ficha(s) financeira(s) do período em questão, bem como planilha(s) explicativa(s) com o demonstrativo mês a mês dos valores apurados em relação a cada rubrica, de forma a possibilitar à Contadoria Judicial o correto cálculo do imposto devido, se o caso. Vale destacar que essa providência se faz necessária para evitar eventual grave prejuízo à parte autora e impedir que o cálculo do imposto de renda ocorra sobre o montante total apurado, dado que a parte pode ter recebido, ao longo dos meses, valores que não se encontravam na faixa de incidência do IR. Portanto, determino à parte requerente que instrua os autos com os documentos e informações acima mencionados. Prazo: 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial, sem nova intimação. Intime-se. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 02:16:07. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0750822-68.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANA LUCIA DE LIMA COSTA. Adv(s): DF0050500A - PEDRO HENRIQUE COELHO DE FARIA LIMA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JFEZPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0750822-68.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ANA LUCIA DE LIMA COSTA R?U: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Conforme previsão do artigo 27 da Lei nº 12.153/2009, aplica-se a Lei nº 9.099/1995, subsidiariamente, aos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995 não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido. Já o Código de Processo Civil, em seu artigo 292, inciso I, prevê que nas ações de cobrança os valores devem ser atualizados até a data da propositura da ação. Cabe lembrar, ainda, que no que diz respeito ao valor da causa, ?Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras? (artigo 292, inciso V, §§ 1º e 2º do CPC). De igual modo, dispõe o § 2.º do artigo 2.º da Lei nº 12.153/2009: ?Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo?. Contudo, independentemente de se tratar o objeto da ação de valores pretéritos ou de trato sucessivo, a Portaria GC 23, de 28/01/2019 e a Portaria GPR 7, de 02/01/2019, ambas deste TJDF, exigem, com base no artigo 12-A da Lei nº 7.713/1988 e para a expedição de RPV ou Precatório, a informação sobre o valor do imposto de renda, quando houver. Então, para que seja possível calcular o correto valor do IR, há que se trazer aos autos a(s) ficha(s) financeira(s) do período em questão, bem como planilha(s) explicativa(s) com o demonstrativo mês a mês dos valores apurados em relação a cada rubrica, de forma a possibilitar à Contadoria Judicial o correto cálculo do

imposto devido, se o caso. Vale destacar que essa providência se faz necessária para evitar eventual grave prejuízo à parte autora e impedir que o cálculo do imposto de renda ocorra sobre o montante total apurado, dado que a parte pode ter recebido, ao longo dos meses, valores que não se encontravam na faixa de incidência do IR. Portanto, determino à parte requerente que instrua os autos com os documentos e informações acima mencionados. Prazo: 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial, sem nova intimação. Intime-se. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 02:16:08. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0751122-30.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CELMA DA PENHA REIS SANTOS. Adv(s).: DF52722 - SAMARA BOLZAN LOBO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0751122-30.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: CELMA DA PENHA REIS SANTOS R?U: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Conforme previsão do artigo 27 da Lei nº 12.153/2009, aplica-se a Lei nº 9.099/1995, subsidiariamente, aos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995 não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido. Já o Código de Processo Civil, em seu artigo 292, inciso I, prevê que nas ações de cobrança os valores devem ser atualizados até a data da propositura da ação. Cabe lembrar, ainda, que no que diz respeito ao valor da causa, ?Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras? (artigo 292, inciso V, §§ 1º e 2º do CPC). De igual modo, dispõe o § 2.º do artigo 2.º da Lei nº 12.153/2009: ?Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo?. Contudo, independentemente de se tratar o objeto da ação de valores pretéritos ou de trato sucessivo, a Portaria GC 23, de 28/01/2019 e a Portaria GPR 7, de 02/01/2019, ambas deste TJDF, exigem, com base no artigo 12-A da Lei nº 7.713/1988 e para a expedição de RPV ou Precatório, a informação sobre o valor do imposto de renda, quando houver. Então, para que seja possível calcular o correto valor do IR, há que se trazer aos autos a(s) ficha(s) financeira(s) do período em questão, bem como planilha(s) explicativa(s) com o demonstrativo mês a mês dos valores apurados em relação a cada rubrica, de forma a possibilitar à Contadoria Judicial o correto cálculo do imposto devido, se o caso. Vale destacar que essa providência se faz necessária para evitar eventual grave prejuízo à parte autora e impedir que o cálculo do imposto de renda ocorra sobre o montante total apurado, dado que a parte pode ter recebido, ao longo dos meses, valores que não se encontravam na faixa de incidência do IR. Portanto, determino à parte requerente que instrua os autos com os documentos e informações acima mencionados. Prazo: 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial, sem nova intimação. Intime-se. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 02:16:09. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0750843-44.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIDALVA FREITAS DE ALMEIDA. Adv(s).: DF0050500A - PEDRO HENRIQUE COELHO DE FARIA LIMA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0750843-44.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARIDALVA FREITAS DE ALMEIDA R?U: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Conforme previsão do artigo 27 da Lei nº 12.153/2009, aplica-se a Lei nº 9.099/1995, subsidiariamente, aos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995 não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido. Já o Código de Processo Civil, em seu artigo 292, inciso I, prevê que nas ações de cobrança os valores devem ser atualizados até a data da propositura da ação. Cabe lembrar, ainda, que no que diz respeito ao valor da causa, ?Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras? (artigo 292, inciso V, §§ 1º e 2º do CPC). De igual modo, dispõe o § 2.º do artigo 2.º da Lei nº 12.153/2009: ?Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo?. Contudo, independentemente de se tratar o objeto da ação de valores pretéritos ou de trato sucessivo, a Portaria GC 23, de 28/01/2019 e a Portaria GPR 7, de 02/01/2019, ambas deste TJDF, exigem, com base no artigo 12-A da Lei nº 7.713/1988 e para a expedição de RPV ou Precatório, a informação sobre o valor do imposto de renda, quando houver. Então, para que seja possível calcular o correto valor do IR, há que se trazer aos autos a(s) ficha(s) financeira(s) do período em questão, bem como planilha(s) explicativa(s) com o demonstrativo mês a mês dos valores apurados em relação a cada rubrica, de forma a possibilitar à Contadoria Judicial o correto cálculo do imposto devido, se o caso. Vale destacar que essa providência se faz necessária para evitar eventual grave prejuízo à parte autora e impedir que o cálculo do imposto de renda ocorra sobre o montante total apurado, dado que a parte pode ter recebido, ao longo dos meses, valores que não se encontravam na faixa de incidência do IR. Portanto, determino à parte requerente que instrua os autos com os documentos e informações acima mencionados. Prazo: 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial, sem nova intimação. Intime-se. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 02:16:10. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0751063-42.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LEONARDO HOMEM DE FARIA MARTINS. Adv(s).: DF0022799A - RAFAEL TEIXEIRA MORETI, DF0021249A - JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI, DF0021675A - ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS, DF0000968A - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF52610 - DANILO OLIVEIRA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0751063-42.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: LEONARDO HOMEM DE FARIA MARTINS R?U: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Conforme previsão do artigo 27 da Lei nº 12.153/2009, aplica-se a Lei nº 9.099/1995, subsidiariamente, aos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995 não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido. Já o Código de Processo Civil, em seu artigo 292, inciso I, prevê que nas ações de cobrança os valores devem ser atualizados até a data da propositura da ação. Cabe lembrar, ainda, que no que diz respeito ao valor da causa, ?Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras? (artigo 292, inciso V, §§ 1º e 2º do CPC). De igual modo, dispõe o § 2.º do artigo 2.º da Lei nº 12.153/2009: ?Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo?. Contudo, independentemente de se tratar o objeto da ação de valores pretéritos ou de trato sucessivo, a Portaria GC 23, de 28/01/2019 e a Portaria GPR 7, de 02/01/2019, ambas deste TJDF, exigem, com base no artigo 12-A da Lei nº 7.713/1988 e para a expedição de RPV ou Precatório, a informação sobre o valor do imposto de renda, quando houver. Então, para que seja possível calcular o correto valor do IR, há que se trazer aos autos a(s) ficha(s) financeira(s) do período em questão, bem como planilha(s) explicativa(s) com o demonstrativo mês a mês dos valores apurados em relação a cada rubrica, de forma a possibilitar à Contadoria Judicial o correto cálculo do imposto devido, se o caso. Vale destacar que essa providência se faz necessária para evitar eventual grave prejuízo à parte autora e impedir que o cálculo do imposto de renda ocorra sobre o montante total apurado, dado que a parte pode ter recebido, ao longo dos meses, valores que não se encontravam na faixa de incidência do IR. Portanto, determino à parte requerente que instrua os autos com os documentos e informações acima mencionados. Prazo: 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial, sem nova intimação. Intime-se. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 02:16:12. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0751483-47.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PATRICIA RENATA DOS SANTOS CARVALHO. Adv(s).: DF0030711A - ALEXANDRE MACHADO MENDES, DF0038362A - DANIEL MARQUES DE ANDRADE, DF0018513A - NEWTON CARLOS MOURA VIANA. R: DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE SAUDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0751483-47.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: PATRICIA

RENATA DOS SANTOS CARVALHO R?U: DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE SAUDE DECISÃO Conforme previsão do artigo 27 da Lei nº 12.153/2009, aplica-se a Lei n.º 9.099/1995, subsidiariamente, aos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/1995 não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido. Já o Código de Processo Civil, em seu artigo 292, inciso I, prevê que nas ações de cobrança os valores devem ser atualizados até a data da propositura da ação. Cabe lembrar, ainda, que no que diz respeito ao valor da causa, ?Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras? (artigo 292, inciso V, §§ 1º e 2º do CPC). De igual modo, dispõe o § 2.º do artigo 2.º da Lei n.º 12.153/2009: ?Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo?. Contudo, independentemente de se tratar o objeto da ação de valores pretéritos ou de trato sucessivo, a Portaria GC 23, de 28/01/2019 e a Portaria GPR 7, de 02/01/2019, ambas deste TJDF, exigem, com base no artigo 12-A da Lei nº 7.713/1988 e para a expedição de RPV ou Precatório, a informação sobre o valor do imposto de renda, quando houver. Então, para que seja possível calcular o correto valor do IR, há que se trazer aos autos a(s) ficha(s) financeira(s) do período em questão, bem como planilha(s) explicativa(s) com o demonstrativo mês a mês dos valores apurados em relação a cada rubrica, de forma a possibilitar à Contadoria Judicial o correto cálculo do imposto devido, se o caso. Vale destacar que essa providência se faz necessária para evitar eventual grave prejuízo à parte autora e impedir que o cálculo do imposto de renda ocorra sobre o montante total apurado, dado que a parte pode ter recebido, ao longo dos meses, valores que não se encontravam na faixa de incidência do IR. Portanto, determino à parte requerente que instrua os autos com os documentos e informações acima mencionados. Prazo: 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial, sem nova intimação. Intime-se. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 02:16:13. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0751683-54.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCIA MADALENA FERREIRA. Adv(s): DF61619 - JULIANA LIMA BERTO. R: DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE SAÚDE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0751683-54.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARCIA MADALENA FERREIRA R?U: DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE SA?DE DECISÃO Conforme previsão do artigo 27 da Lei nº 12.153/2009, aplica-se a Lei n.º 9.099/1995, subsidiariamente, aos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/1995 não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido. Já o Código de Processo Civil, em seu artigo 292, inciso I, prevê que nas ações de cobrança os valores devem ser atualizados até a data da propositura da ação. Cabe lembrar, ainda, que no que diz respeito ao valor da causa, ?Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras? (artigo 292, inciso V, §§ 1º e 2º do CPC). De igual modo, dispõe o § 2.º do artigo 2.º da Lei n.º 12.153/2009: ?Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo?. Contudo, independentemente de se tratar o objeto da ação de valores pretéritos ou de trato sucessivo, a Portaria GC 23, de 28/01/2019 e a Portaria GPR 7, de 02/01/2019, ambas deste TJDF, exigem, com base no artigo 12-A da Lei nº 7.713/1988 e para a expedição de RPV ou Precatório, a informação sobre o valor do imposto de renda, quando houver. Então, para que seja possível calcular o correto valor do IR, há que se trazer aos autos a(s) ficha(s) financeira(s) do período em questão, bem como planilha(s) explicativa(s) com o demonstrativo mês a mês dos valores apurados em relação a cada rubrica, de forma a possibilitar à Contadoria Judicial o correto cálculo do imposto devido, se o caso. Vale destacar que essa providência se faz necessária para evitar eventual grave prejuízo à parte autora e impedir que o cálculo do imposto de renda ocorra sobre o montante total apurado, dado que a parte pode ter recebido, ao longo dos meses, valores que não se encontravam na faixa de incidência do IR. Portanto, determino à parte requerente que instrua os autos com os documentos e informações acima mencionados. Prazo: 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial, sem nova intimação. Intime-se. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 02:16:14. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0750839-07.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JULIO CESAR MOREIRA BARBOSA. Adv(s): DF0050500A - PEDRO HENRIQUE COELHO DE FARIA LIMA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0750839-07.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: JULIO CESAR MOREIRA BARBOSA R?U: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Conforme previsão do artigo 27 da Lei nº 12.153/2009, aplica-se a Lei n.º 9.099/1995, subsidiariamente, aos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/1995 não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido. Já o Código de Processo Civil, em seu artigo 292, inciso I, prevê que nas ações de cobrança os valores devem ser atualizados até a data da propositura da ação. Cabe lembrar, ainda, que no que diz respeito ao valor da causa, ?Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras? (artigo 292, inciso V, §§ 1º e 2º do CPC). De igual modo, dispõe o § 2.º do artigo 2.º da Lei n.º 12.153/2009: ?Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo?. Contudo, independentemente de se tratar o objeto da ação de valores pretéritos ou de trato sucessivo, a Portaria GC 23, de 28/01/2019 e a Portaria GPR 7, de 02/01/2019, ambas deste TJDF, exigem, com base no artigo 12-A da Lei nº 7.713/1988 e para a expedição de RPV ou Precatório, a informação sobre o valor do imposto de renda, quando houver. Então, para que seja possível calcular o correto valor do IR, há que se trazer aos autos a(s) ficha(s) financeira(s) do período em questão, bem como planilha(s) explicativa(s) com o demonstrativo mês a mês dos valores apurados em relação a cada rubrica, de forma a possibilitar à Contadoria Judicial o correto cálculo do imposto devido, se o caso. Vale destacar que essa providência se faz necessária para evitar eventual grave prejuízo à parte autora e impedir que o cálculo do imposto de renda ocorra sobre o montante total apurado, dado que a parte pode ter recebido, ao longo dos meses, valores que não se encontravam na faixa de incidência do IR. Portanto, determino à parte requerente que instrua os autos com os documentos e informações acima mencionados. Prazo: 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial, sem nova intimação. Intime-se. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 02:16:16. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0751559-71.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PAULA MARIA DE MORAES PINTO PEREIRA. Adv(s): DF0027016A - MILENA GALVAO LEITE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0751559-71.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: PAULA MARIA DE MORAES PINTO PEREIRA R?U: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Conforme previsão do artigo 27 da Lei nº 12.153/2009, aplica-se a Lei n.º 9.099/1995, subsidiariamente, aos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/1995 não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido. Já o Código de Processo Civil, em seu artigo 292, inciso I, prevê que nas ações de cobrança os valores devem ser atualizados até a data da propositura da ação. Cabe lembrar, ainda, que no que diz respeito ao valor da causa, ?Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras? (artigo 292, inciso V, §§ 1º e 2º do CPC). De igual modo, dispõe o § 2.º do artigo 2.º da Lei n.º 12.153/2009: ?Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo?. Contudo, independentemente de se tratar o objeto da ação de valores pretéritos ou de trato sucessivo, a Portaria GC 23, de 28/01/2019 e a Portaria GPR 7, de 02/01/2019, ambas deste TJDF, exigem, com base no artigo 12-A da Lei nº 7.713/1988 e para a expedição de RPV ou Precatório, a informação sobre o valor do imposto de renda, quando houver. Então, para que seja possível calcular o correto valor do IR, há que se trazer aos autos a(s) ficha(s) financeira(s) do período em questão, bem como planilha(s) explicativa(s) com o demonstrativo mês a mês dos valores apurados em relação a cada rubrica, de forma a possibilitar à Contadoria Judicial o correto cálculo do

imposto devido, se o caso. Vale destacar que essa providência se faz necessária para evitar eventual grave prejuízo à parte autora e impedir que o cálculo do imposto de renda ocorra sobre o montante total apurado, dado que a parte pode ter recebido, ao longo dos meses, valores que não se encontravam na faixa de incidência do IR. Portanto, determino à parte requerente que instrua os autos com os documentos e informações acima mencionados. Prazo: 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial, sem nova intimação. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 02:16:17. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0750825-23.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CLAUDIA DO AMARAL FURQUIM. Adv(s): DF0050500A - PEDRO HENRIQUE COELHO DE FARIA LIMA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0750825-23.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CLAUDIA DO AMARAL FURQUIM R?U: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Conforme previsão do artigo 27 da Lei nº 12.153/2009, aplica-se a Lei nº 9.099/1995, subsidiariamente, aos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995 não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido. Já o Código de Processo Civil, em seu artigo 292, inciso I, prevê que nas ações de cobrança os valores devem ser atualizados até a data da propositura da ação. Cabe lembrar, ainda, que no que diz respeito ao valor da causa, ?Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras? (artigo 292, inciso V, §§ 1º e 2º do CPC). De igual modo, dispõe o § 2.º do artigo 2.º da Lei nº 12.153/2009: ?Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo?. Contudo, independentemente de se tratar o objeto da ação de valores pretéritos ou de trato sucessivo, a Portaria GC 23, de 28/01/2019 e a Portaria GPR 7, de 02/01/2019, ambas deste TJDF, exigem, com base no artigo 12-A da Lei nº 7.713/1988 e para a expedição de RPV ou Precatório, a informação sobre o valor do imposto de renda, quando houver. Então, para que seja possível calcular o correto valor do IR, há que se trazer aos autos a(s) ficha(s) financeira(s) do período em questão, bem como planilha(s) explicativa(s) com o demonstrativo mês a mês dos valores apurados em relação a cada rubrica, de forma a possibilitar à Contadoria Judicial o correto cálculo do imposto devido, se o caso. Vale destacar que essa providência se faz necessária para evitar eventual grave prejuízo à parte autora e impedir que o cálculo do imposto de renda ocorra sobre o montante total apurado, dado que a parte pode ter recebido, ao longo dos meses, valores que não se encontravam na faixa de incidência do IR. Portanto, determino à parte requerente que instrua os autos com os documentos e informações acima mencionados. Prazo: 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial, sem nova intimação. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 02:16:18. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0750835-67.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROSANGELA MEIRE MENEZES SILVA. Adv(s): DF51350 - DIENNER REIS ALMEIDA, DF60540 - NEIZON REZENDE DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0750835-67.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ROSANGELA MEIRE MENEZES SILVA R?U: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Conforme previsão do artigo 27 da Lei nº 12.153/2009, aplica-se a Lei nº 9.099/1995, subsidiariamente, aos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995 não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido. Já o Código de Processo Civil, em seu artigo 292, inciso I, prevê que nas ações de cobrança os valores devem ser atualizados até a data da propositura da ação. Cabe lembrar, ainda, que no que diz respeito ao valor da causa, ?Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras? (artigo 292, inciso V, §§ 1º e 2º do CPC). De igual modo, dispõe o § 2.º do artigo 2.º da Lei nº 12.153/2009: ?Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo?. Contudo, independentemente de se tratar o objeto da ação de valores pretéritos ou de trato sucessivo, a Portaria GC 23, de 28/01/2019 e a Portaria GPR 7, de 02/01/2019, ambas deste TJDF, exigem, com base no artigo 12-A da Lei nº 7.713/1988 e para a expedição de RPV ou Precatório, a informação sobre o valor do imposto de renda, quando houver. Então, para que seja possível calcular o correto valor do IR, há que se trazer aos autos a(s) ficha(s) financeira(s) do período em questão, bem como planilha(s) explicativa(s) com o demonstrativo mês a mês dos valores apurados em relação a cada rubrica, de forma a possibilitar à Contadoria Judicial o correto cálculo do imposto devido, se o caso. Vale destacar que essa providência se faz necessária para evitar eventual grave prejuízo à parte autora e impedir que o cálculo do imposto de renda ocorra sobre o montante total apurado, dado que a parte pode ter recebido, ao longo dos meses, valores que não se encontravam na faixa de incidência do IR. Portanto, determino à parte requerente que instrua os autos com os documentos e informações acima mencionados. Prazo: 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial, sem nova intimação. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 02:16:20. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0757182-19.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOELSON DAMASCENO RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): DF0025715A - WANESSA CADAVID ANDRADE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0757182-19.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOELSON DAMASCENO RODRIGUES DA SILVA R?U: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Conforme previsão do artigo 27 da Lei nº 12.153/2009, aplica-se a Lei nº 9.099/1995, subsidiariamente, aos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995 não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido. Já o Código de Processo Civil, em seu artigo 292, inciso I, prevê que nas ações de cobrança os valores devem ser atualizados até a data da propositura da ação. Cabe lembrar, ainda, que no que diz respeito ao valor da causa, ?Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras? (artigo 292, inciso V, §§ 1º e 2º do CPC). De igual modo, dispõe o § 2.º do artigo 2.º da Lei nº 12.153/2009: ?Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo?. Contudo, independentemente de se tratar o objeto da ação de valores pretéritos ou de trato sucessivo, a Portaria GC 23, de 28/01/2019 e a Portaria GPR 7, de 02/01/2019, ambas deste TJDF, exigem, com base no artigo 12-A da Lei nº 7.713/1988 e para a expedição de RPV ou Precatório, a informação sobre o valor do imposto de renda, quando houver. Então, para que seja possível calcular o correto valor do IR, há que se trazer aos autos a(s) ficha(s) financeira(s) do período em questão, bem como planilha(s) explicativa(s) com o demonstrativo mês a mês dos valores apurados em relação a cada rubrica, de forma a possibilitar à Contadoria Judicial o correto cálculo do imposto devido, se o caso. Vale destacar que essa providência se faz necessária para evitar eventual grave prejuízo à parte autora e impedir que o cálculo do imposto de renda ocorra sobre o montante total apurado, dado que a parte pode ter recebido, ao longo dos meses, valores que não se encontravam na faixa de incidência do IR. Portanto, determino à parte requerente que instrua os autos com os documentos e informações acima mencionados. Prazo: 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial, sem nova intimação. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 02:18:22. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0751245-28.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GISELA MISHIMA DE MACEDO. Adv(s): DF0016362A - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0751245-28.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GISELA MISHIMA DE MACEDO R?U: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Conforme previsão do artigo 27 da Lei nº 12.153/2009, aplica-se a Lei nº 9.099/1995, subsidiariamente, aos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995

não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido. Já o Código de Processo Civil, em seu artigo 292, inciso I, prevê que nas ações de cobrança os valores devem ser atualizados até a data da propositura da ação. Cabe lembrar, ainda, que no que diz respeito ao valor da causa, ?Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras? (artigo 292, inciso V, §§ 1º e 2º do CPC). De igual modo, dispõe o § 2.º do artigo 2.º da Lei n.º 12.153/2009: ?Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo?. Contudo, independentemente de se tratar o objeto da ação de valores pretéritos ou de trato sucessivo, a Portaria GC 23, de 28/01/2019 e a Portaria GPR 7, de 02/01/2019, ambas deste TJDF, exigem, com base no artigo 12-A da Lei n.º 7.713/1988 e para a expedição de RPV ou Precatório, a informação sobre o valor do imposto de renda, quando houver. Então, para que seja possível calcular o correto valor do IR, há que se trazer aos autos a(s) ficha(s) financeira(s) do período em questão, bem como planilha(s) explicativa(s) com o demonstrativo mês a mês dos valores apurados em relação a cada rubrica, de forma a possibilitar à Contadoria Judicial o correto cálculo do imposto devido, se o caso. Vale destacar que essa providência se faz necessária para evitar eventual grave prejuízo à parte autora e impedir que o cálculo do imposto de renda ocorra sobre o montante total apurado, dado que a parte pode ter recebido, ao longo dos meses, valores que não se encontravam na faixa de incidência do IR. Portanto, determino à parte requerente que instrua os autos com os documentos e informações acima mencionados. Prazo: 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial, sem nova intimação. Intime-se. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 02:23:09. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0751635-95.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WILSON DE OLIVEIRA SANTOS. Adv(s): DF16620 - MAURILIO MONTEIRO DE ABREU. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0751635-95.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: WILSON DE OLIVEIRA SANTOS R?U: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Conforme previsão do artigo 27 da Lei n.º 12.153/2009, aplica-se a Lei n.º 9.099/1995, subsidiariamente, aos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/1995 não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido. Já o Código de Processo Civil, em seu artigo 292, inciso I, prevê que nas ações de cobrança os valores devem ser atualizados até a data da propositura da ação. Cabe lembrar, ainda, que no que diz respeito ao valor da causa, ?Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras? (artigo 292, inciso V, §§ 1º e 2º do CPC). De igual modo, dispõe o § 2.º do artigo 2.º da Lei n.º 12.153/2009: ?Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo?. Contudo, independentemente de se tratar o objeto da ação de valores pretéritos ou de trato sucessivo, a Portaria GC 23, de 28/01/2019 e a Portaria GPR 7, de 02/01/2019, ambas deste TJDF, exigem, com base no artigo 12-A da Lei n.º 7.713/1988 e para a expedição de RPV ou Precatório, a informação sobre o valor do imposto de renda, quando houver. Então, para que seja possível calcular o correto valor do IR, há que se trazer aos autos a(s) ficha(s) financeira(s) do período em questão, bem como planilha(s) explicativa(s) com o demonstrativo mês a mês dos valores apurados em relação a cada rubrica, de forma a possibilitar à Contadoria Judicial o correto cálculo do imposto devido, se o caso. Vale destacar que essa providência se faz necessária para evitar eventual grave prejuízo à parte autora e impedir que o cálculo do imposto de renda ocorra sobre o montante total apurado, dado que a parte pode ter recebido, ao longo dos meses, valores que não se encontravam na faixa de incidência do IR. Portanto, determino à parte requerente que instrua os autos com os documentos e informações acima mencionados. Prazo: 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial, sem nova intimação. Intime-se. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 02:23:19. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0750714-39.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MURILO DA COSTA SILVA. Adv(s): DF0034921S - ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA, DF0046384A - BIANCA ARAUJO DE MORAIS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0750714-39.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MURILO DA COSTA SILVA R?U: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Conforme previsão do artigo 27 da Lei n.º 12.153/2009, aplica-se a Lei n.º 9.099/1995, subsidiariamente, aos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/1995 não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido. Já o Código de Processo Civil, em seu artigo 292, inciso I, prevê que nas ações de cobrança os valores devem ser atualizados até a data da propositura da ação. Cabe lembrar, ainda, que no que diz respeito ao valor da causa, ?Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras? (artigo 292, inciso V, §§ 1º e 2º do CPC). De igual modo, dispõe o § 2.º do artigo 2.º da Lei n.º 12.153/2009: ?Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo?. Contudo, independentemente de se tratar o objeto da ação de valores pretéritos ou de trato sucessivo, a Portaria GC 23, de 28/01/2019 e a Portaria GPR 7, de 02/01/2019, ambas deste TJDF, exigem, com base no artigo 12-A da Lei n.º 7.713/1988 e para a expedição de RPV ou Precatório, a informação sobre o valor do imposto de renda, quando houver. Então, para que seja possível calcular o correto valor do IR, há que se trazer aos autos a(s) ficha(s) financeira(s) do período em questão, bem como planilha(s) explicativa(s) com o demonstrativo mês a mês dos valores apurados em relação a cada rubrica, de forma a possibilitar à Contadoria Judicial o correto cálculo do imposto devido, se o caso. Vale destacar que essa providência se faz necessária para evitar eventual grave prejuízo à parte autora e impedir que o cálculo do imposto de renda ocorra sobre o montante total apurado, dado que a parte pode ter recebido, ao longo dos meses, valores que não se encontravam na faixa de incidência do IR. Portanto, determino à parte requerente que instrua os autos com os documentos e informações acima mencionados. Prazo: 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial, sem nova intimação. Intime-se. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 02:23:20. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0751754-56.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FABRICIO HERINGER BARBOSA. Adv(s): DF16620 - MAURILIO MONTEIRO DE ABREU. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0751754-56.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: FABRICIO HERINGER BARBOSA R?U: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Conforme previsão do artigo 27 da Lei n.º 12.153/2009, aplica-se a Lei n.º 9.099/1995, subsidiariamente, aos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/1995 não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido. Já o Código de Processo Civil, em seu artigo 292, inciso I, prevê que nas ações de cobrança os valores devem ser atualizados até a data da propositura da ação. Cabe lembrar, ainda, que no que diz respeito ao valor da causa, ?Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras? (artigo 292, inciso V, §§ 1º e 2º do CPC). De igual modo, dispõe o § 2.º do artigo 2.º da Lei n.º 12.153/2009: ?Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo?. Contudo, independentemente de se tratar o objeto da ação de valores pretéritos ou de trato sucessivo, a Portaria GC 23, de 28/01/2019 e a Portaria GPR 7, de 02/01/2019, ambas deste TJDF, exigem, com base no artigo 12-A da Lei n.º 7.713/1988 e para a expedição de RPV ou Precatório, a informação sobre o valor do imposto de renda, quando houver. Então, para que seja possível calcular o correto valor do IR, há que se trazer aos autos a(s) ficha(s) financeira(s) do período em questão, bem como planilha(s) explicativa(s) com o demonstrativo mês a mês dos valores apurados em relação a cada rubrica, de forma a possibilitar à Contadoria Judicial o correto cálculo do imposto devido, se o caso. Vale destacar que essa providência se faz necessária para evitar eventual grave prejuízo à parte autora e impedir que o cálculo do imposto de renda ocorra sobre o montante total apurado, dado que a parte pode ter recebido, ao longo dos meses, valores que não

se encontravam na faixa de incidência do IR. Portanto, determino à parte requerente que instrua os autos com os documentos e informações acima mencionados. Prazo: 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial, sem nova intimação. Intime-se. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 02:23:22. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0752138-19.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SILONE JOSE DA ROCHA. Adv(s).: DF0022256A - RUDI MEIRA CASSEL, DF0021006A - JEAN PAULO RUZZARIN. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0752138-19.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: SILONE JOSE DA ROCHA R?U: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Conforme previsão do artigo 27 da Lei nº 12.153/2009, aplica-se a Lei n.º 9.099/1995, subsidiariamente, aos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/1995 não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido. Já o Código de Processo Civil, em seu artigo 292, inciso I, prevê que nas ações de cobrança os valores devem ser atualizados até a data da propositura da ação. Cabe lembrar, ainda, que no que diz respeito ao valor da causa, ?Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras? (artigo 292, inciso V, §§ 1º e 2º do CPC). De igual modo, dispõe o § 2.º do artigo 2.º da Lei n.º 12.153/2009: ?Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo?. Contudo, independentemente de se tratar o objeto da ação de valores pretéritos ou de trato sucessivo, a Portaria GC 23, de 28/01/2019 e a Portaria GPR 7, de 02/01/2019, ambas deste TJDF, exigem, com base no artigo 12-A da Lei nº 7.713/1988 e para a expedição de RPV ou Precatório, a informação sobre o valor do imposto de renda, quando houver. Então, para que seja possível calcular o correto valor do IR, há que se trazer aos autos a(s) ficha(s) financeira(s) do período em questão, bem como planilha(s) explicativa(s) com o demonstrativo mês a mês dos valores apurados em relação a cada rubrica, de forma a possibilitar à Contadoria Judicial o correto cálculo do imposto devido, se o caso. Vale destacar que essa providência se faz necessária para evitar eventual grave prejuízo à parte autora e impedir que o cálculo do imposto de renda ocorra sobre o montante total apurado, dado que a parte pode ter recebido, ao longo dos meses, valores que não se encontravam na faixa de incidência do IR. Portanto, determino à parte requerente que instrua os autos com os documentos e informações acima mencionados. Prazo: 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial, sem nova intimação. Intime-se. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 02:23:23. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0752208-36.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROSIMARY MARCIA DA COSTA. Adv(s).: GO55510 - RONALDO GONCALVES ABREU. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0752208-36.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ROSIMARY MARCIA DA COSTA R?U: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Conforme previsão do artigo 27 da Lei nº 12.153/2009, aplica-se a Lei n.º 9.099/1995, subsidiariamente, aos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/1995 não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido. Já o Código de Processo Civil, em seu artigo 292, inciso I, prevê que nas ações de cobrança os valores devem ser atualizados até a data da propositura da ação. Cabe lembrar, ainda, que no que diz respeito ao valor da causa, ?Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras? (artigo 292, inciso V, §§ 1º e 2º do CPC). De igual modo, dispõe o § 2.º do artigo 2.º da Lei n.º 12.153/2009: ?Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo?. Contudo, independentemente de se tratar o objeto da ação de valores pretéritos ou de trato sucessivo, a Portaria GC 23, de 28/01/2019 e a Portaria GPR 7, de 02/01/2019, ambas deste TJDF, exigem, com base no artigo 12-A da Lei nº 7.713/1988 e para a expedição de RPV ou Precatório, a informação sobre o valor do imposto de renda, quando houver. Então, para que seja possível calcular o correto valor do IR, há que se trazer aos autos a(s) ficha(s) financeira(s) do período em questão, bem como planilha(s) explicativa(s) com o demonstrativo mês a mês dos valores apurados em relação a cada rubrica, de forma a possibilitar à Contadoria Judicial o correto cálculo do imposto devido, se o caso. Vale destacar que essa providência se faz necessária para evitar eventual grave prejuízo à parte autora e impedir que o cálculo do imposto de renda ocorra sobre o montante total apurado, dado que a parte pode ter recebido, ao longo dos meses, valores que não se encontravam na faixa de incidência do IR. Portanto, determino à parte requerente que instrua os autos com os documentos e informações acima mencionados. Prazo: 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial, sem nova intimação. Intime-se. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 02:23:24. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0751789-16.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDILAMAR DE CASTRO GONCALVES. Adv(s).: DF51350 - DIENNER REIS ALMEIDA, DF60540 - NEIZON REZENDE DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0751789-16.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: EDILAMAR DE CASTRO GONCALVES R?U: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Conforme previsão do artigo 27 da Lei nº 12.153/2009, aplica-se a Lei n.º 9.099/1995, subsidiariamente, aos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/1995 não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido. Já o Código de Processo Civil, em seu artigo 292, inciso I, prevê que nas ações de cobrança os valores devem ser atualizados até a data da propositura da ação. Cabe lembrar, ainda, que no que diz respeito ao valor da causa, ?Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras? (artigo 292, inciso V, §§ 1º e 2º do CPC). De igual modo, dispõe o § 2.º do artigo 2.º da Lei n.º 12.153/2009: ?Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo?. Contudo, independentemente de se tratar o objeto da ação de valores pretéritos ou de trato sucessivo, a Portaria GC 23, de 28/01/2019 e a Portaria GPR 7, de 02/01/2019, ambas deste TJDF, exigem, com base no artigo 12-A da Lei nº 7.713/1988 e para a expedição de RPV ou Precatório, a informação sobre o valor do imposto de renda, quando houver. Então, para que seja possível calcular o correto valor do IR, há que se trazer aos autos a(s) ficha(s) financeira(s) do período em questão, bem como planilha(s) explicativa(s) com o demonstrativo mês a mês dos valores apurados em relação a cada rubrica, de forma a possibilitar à Contadoria Judicial o correto cálculo do imposto devido, se o caso. Vale destacar que essa providência se faz necessária para evitar eventual grave prejuízo à parte autora e impedir que o cálculo do imposto de renda ocorra sobre o montante total apurado, dado que a parte pode ter recebido, ao longo dos meses, valores que não se encontravam na faixa de incidência do IR. Portanto, determino à parte requerente que instrua os autos com os documentos e informações acima mencionados. Prazo: 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial, sem nova intimação. Intime-se. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 02:23:25. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0752460-39.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA APARECIDA DOS SANTOS. Adv(s).: DF62423 - LIZIOMAR JOSE DE SOUZA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0752460-39.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS R?U: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Conforme previsão do artigo 27 da Lei nº 12.153/2009, aplica-se a Lei n.º 9.099/1995, subsidiariamente, aos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/1995 não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido. Já o Código de Processo Civil, em seu artigo 292, inciso I, prevê que nas ações de cobrança os valores devem ser atualizados até a data da propositura da ação. Cabe lembrar, ainda, que no que diz respeito ao valor

da causa, ?Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras? (artigo 292, inciso V, §§ 1º e 2º do CPC). De igual modo, dispõe o § 2.º do artigo 2.º da Lei n.º 12.153/2009: ?Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo?. Contudo, independentemente de se tratar o objeto da ação de valores pretéritos ou de trato sucessivo, a Portaria GC 23, de 28/01/2019 e a Portaria GPR 7, de 02/01/2019, ambas deste TJDF, exigem, com base no artigo 12-A da Lei n.º 7.713/1988 e para a expedição de RPV ou Precatório, a informação sobre o valor do imposto de renda, quando houver. Então, para que seja possível calcular o correto valor do IR, há que se trazer aos autos a(s) ficha(s) financeira(s) do período em questão, bem como planilha(s) explicativa(s) com o demonstrativo mês a mês dos valores apurados em relação a cada rubrica, de forma a possibilitar à Contadoria Judicial o correto cálculo do imposto devido, se o caso. Vale destacar que essa providência se faz necessária para evitar eventual grave prejuízo à parte autora e impedir que o cálculo do imposto de renda ocorra sobre o montante total apurado, dado que a parte pode ter recebido, ao longo dos meses, valores que não se encontravam na faixa de incidência do IR. Portanto, determino à parte requerente que instrua os autos com os documentos e informações acima mencionados. Prazo: 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial, sem nova intimação. Intime-se. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 02:23:26. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0752312-28.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: IRANILDA DE SOUSA CARVALHO. Adv(s).: DF0030804A - LILIAN LIVIA DE SOUZA ALVES QUEIROZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0752312-28.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: IRANILDA DE SOUSA CARVALHO R?U: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Conforme previsão do artigo 27 da Lei n.º 12.153/2009, aplica-se a Lei n.º 9.099/1995, subsidiariamente, aos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/1995 não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido. Já o Código de Processo Civil, em seu artigo 292, inciso I, prevê que nas ações de cobrança os valores devem ser atualizados até a data da propositura da ação. Cabe lembrar, ainda, que no que diz respeito ao valor da causa, ?Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras? (artigo 292, inciso V, §§ 1º e 2º do CPC). De igual modo, dispõe o § 2.º do artigo 2.º da Lei n.º 12.153/2009: ?Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo?. Contudo, independentemente de se tratar o objeto da ação de valores pretéritos ou de trato sucessivo, a Portaria GC 23, de 28/01/2019 e a Portaria GPR 7, de 02/01/2019, ambas deste TJDF, exigem, com base no artigo 12-A da Lei n.º 7.713/1988 e para a expedição de RPV ou Precatório, a informação sobre o valor do imposto de renda, quando houver. Então, para que seja possível calcular o correto valor do IR, há que se trazer aos autos a(s) ficha(s) financeira(s) do período em questão, bem como planilha(s) explicativa(s) com o demonstrativo mês a mês dos valores apurados em relação a cada rubrica, de forma a possibilitar à Contadoria Judicial o correto cálculo do imposto devido, se o caso. Vale destacar que essa providência se faz necessária para evitar eventual grave prejuízo à parte autora e impedir que o cálculo do imposto de renda ocorra sobre o montante total apurado, dado que a parte pode ter recebido, ao longo dos meses, valores que não se encontravam na faixa de incidência do IR. Portanto, determino à parte requerente que instrua os autos com os documentos e informações acima mencionados. Prazo: 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial, sem nova intimação. Intime-se. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 02:23:27. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0752413-65.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUIZ OTAVIO DA CUNHA BARROS. Adv(s).: DF16620 - MAURILIO MONTEIRO DE ABREU. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0752413-65.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: LUIZ OTAVIO DA CUNHA BARROS R?U: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Conforme previsão do artigo 27 da Lei n.º 12.153/2009, aplica-se a Lei n.º 9.099/1995, subsidiariamente, aos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/1995 não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido. Já o Código de Processo Civil, em seu artigo 292, inciso I, prevê que nas ações de cobrança os valores devem ser atualizados até a data da propositura da ação. Cabe lembrar, ainda, que no que diz respeito ao valor da causa, ?Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras? (artigo 292, inciso V, §§ 1º e 2º do CPC). De igual modo, dispõe o § 2.º do artigo 2.º da Lei n.º 12.153/2009: ?Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo?. Contudo, independentemente de se tratar o objeto da ação de valores pretéritos ou de trato sucessivo, a Portaria GC 23, de 28/01/2019 e a Portaria GPR 7, de 02/01/2019, ambas deste TJDF, exigem, com base no artigo 12-A da Lei n.º 7.713/1988 e para a expedição de RPV ou Precatório, a informação sobre o valor do imposto de renda, quando houver. Então, para que seja possível calcular o correto valor do IR, há que se trazer aos autos a(s) ficha(s) financeira(s) do período em questão, bem como planilha(s) explicativa(s) com o demonstrativo mês a mês dos valores apurados em relação a cada rubrica, de forma a possibilitar à Contadoria Judicial o correto cálculo do imposto devido, se o caso. Vale destacar que essa providência se faz necessária para evitar eventual grave prejuízo à parte autora e impedir que o cálculo do imposto de renda ocorra sobre o montante total apurado, dado que a parte pode ter recebido, ao longo dos meses, valores que não se encontravam na faixa de incidência do IR. Portanto, determino à parte requerente que instrua os autos com os documentos e informações acima mencionados. Prazo: 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial, sem nova intimação. Intime-se. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 02:23:28. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0752493-29.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA JOSE SOARES. Adv(s).: DF62423 - LIZIOMAR JOSE DE SOUZA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0752493-29.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARIA JOSE SOARES R?U: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Conforme previsão do artigo 27 da Lei n.º 12.153/2009, aplica-se a Lei n.º 9.099/1995, subsidiariamente, aos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/1995 não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido. Já o Código de Processo Civil, em seu artigo 292, inciso I, prevê que nas ações de cobrança os valores devem ser atualizados até a data da propositura da ação. Cabe lembrar, ainda, que no que diz respeito ao valor da causa, ?Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras? (artigo 292, inciso V, §§ 1º e 2º do CPC). De igual modo, dispõe o § 2.º do artigo 2.º da Lei n.º 12.153/2009: ?Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo?. Contudo, independentemente de se tratar o objeto da ação de valores pretéritos ou de trato sucessivo, a Portaria GC 23, de 28/01/2019 e a Portaria GPR 7, de 02/01/2019, ambas deste TJDF, exigem, com base no artigo 12-A da Lei n.º 7.713/1988 e para a expedição de RPV ou Precatório, a informação sobre o valor do imposto de renda, quando houver. Então, para que seja possível calcular o correto valor do IR, há que se trazer aos autos a(s) ficha(s) financeira(s) do período em questão, bem como planilha(s) explicativa(s) com o demonstrativo mês a mês dos valores apurados em relação a cada rubrica, de forma a possibilitar à Contadoria Judicial o correto cálculo do imposto devido, se o caso. Vale destacar que essa providência se faz necessária para evitar eventual grave prejuízo à parte autora e impedir que o cálculo do imposto de renda ocorra sobre o montante total apurado, dado que a parte pode ter recebido, ao longo dos meses, valores que não se encontravam na faixa de incidência do IR. Portanto, determino à parte requerente que instrua os autos com os documentos e informações acima mencionados. Prazo: 15

dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial, sem nova intimação. Intime-se. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 02:23:29. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0752377-23.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDIVAN ALVES. Adv(s): DF0003064A - VALDEMAR DE MELO OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0752377-23.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: EDIVAN ALVES R?U: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Conforme previsão do artigo 27 da Lei nº 12.153/2009, aplica-se a Lei n.º 9.099/1995, subsidiariamente, aos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/1995 não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido. Já o Código de Processo Civil, em seu artigo 292, inciso I, prevê que nas ações de cobrança os valores devem ser atualizados até a data da propositura da ação. Cabe lembrar, ainda, que no que diz respeito ao valor da causa, ?Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras? (artigo 292, inciso V, §§ 1º e 2º do CPC). De igual modo, dispõe o § 2.º do artigo 2.º da Lei n.º 12.153/2009: ?Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo?. Contudo, independentemente de se tratar o objeto da ação de valores pretéritos ou de trato sucessivo, a Portaria GC 23, de 28/01/2019 e a Portaria GPR 7, de 02/01/2019, ambas deste TJDF, exigem, com base no artigo 12-A da Lei nº 7.713/1988 e para a expedição de RPV ou Precatório, a informação sobre o valor do imposto de renda, quando houver. Então, para que seja possível calcular o correto valor do IR, há que se trazer aos autos a(s) ficha(s) financeira(s) do período em questão, bem como planilha(s) explicativa(s) com o demonstrativo mês a mês dos valores apurados em relação a cada rubrica, de forma a possibilitar à Contadoria Judicial o correto cálculo do imposto devido, se o caso. Vale destacar que essa providência se faz necessária para evitar eventual grave prejuízo à parte autora e impedir que o cálculo do imposto de renda ocorra sobre o montante total apurado, dado que a parte pode ter recebido, ao longo dos meses, valores que não se encontravam na faixa de incidência do IR. Portanto, determino à parte requerente que instrua os autos com os documentos e informações acima mencionados. Prazo: 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial, sem nova intimação. Intime-se. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 02:23:30. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0752418-87.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VAGNER SABINO. Adv(s): DF16620 - MAURILIO MONTEIRO DE ABREU. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0752418-87.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: VAGNER SABINO R?U: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Conforme previsão do artigo 27 da Lei nº 12.153/2009, aplica-se a Lei n.º 9.099/1995, subsidiariamente, aos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/1995 não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido. Já o Código de Processo Civil, em seu artigo 292, inciso I, prevê que nas ações de cobrança os valores devem ser atualizados até a data da propositura da ação. Cabe lembrar, ainda, que no que diz respeito ao valor da causa, ?Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras? (artigo 292, inciso V, §§ 1º e 2º do CPC). De igual modo, dispõe o § 2.º do artigo 2.º da Lei n.º 12.153/2009: ?Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo?. Contudo, independentemente de se tratar o objeto da ação de valores pretéritos ou de trato sucessivo, a Portaria GC 23, de 28/01/2019 e a Portaria GPR 7, de 02/01/2019, ambas deste TJDF, exigem, com base no artigo 12-A da Lei nº 7.713/1988 e para a expedição de RPV ou Precatório, a informação sobre o valor do imposto de renda, quando houver. Então, para que seja possível calcular o correto valor do IR, há que se trazer aos autos a(s) ficha(s) financeira(s) do período em questão, bem como planilha(s) explicativa(s) com o demonstrativo mês a mês dos valores apurados em relação a cada rubrica, de forma a possibilitar à Contadoria Judicial o correto cálculo do imposto devido, se o caso. Vale destacar que essa providência se faz necessária para evitar eventual grave prejuízo à parte autora e impedir que o cálculo do imposto de renda ocorra sobre o montante total apurado, dado que a parte pode ter recebido, ao longo dos meses, valores que não se encontravam na faixa de incidência do IR. Portanto, determino à parte requerente que instrua os autos com os documentos e informações acima mencionados. Prazo: 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial, sem nova intimação. Intime-se. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 02:23:31. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0754580-55.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALESSANDRA BATISTA GOMES. Adv(s): DF0018513A - NEWTON CARLOS MOURA VIANA, DF0038362A - DANIEL MARQUES DE ANDRADE, DF0030711A - ALEXANDRE MACHADO MENDES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0754580-55.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ALESSANDRA BATISTA GOMES R?U: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Conforme previsão do artigo 27 da Lei nº 12.153/2009, aplica-se a Lei n.º 9.099/1995, subsidiariamente, aos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/1995 não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido. Já o Código de Processo Civil, em seu artigo 292, inciso I, prevê que nas ações de cobrança os valores devem ser atualizados até a data da propositura da ação. Cabe lembrar, ainda, que no que diz respeito ao valor da causa, ?Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras? (artigo 292, inciso V, §§ 1º e 2º do CPC). De igual modo, dispõe o § 2.º do artigo 2.º da Lei n.º 12.153/2009: ?Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo?. Contudo, independentemente de se tratar o objeto da ação de valores pretéritos ou de trato sucessivo, a Portaria GC 23, de 28/01/2019 e a Portaria GPR 7, de 02/01/2019, ambas deste TJDF, exigem, com base no artigo 12-A da Lei nº 7.713/1988 e para a expedição de RPV ou Precatório, a informação sobre o valor do imposto de renda, quando houver. Então, para que seja possível calcular o correto valor do IR, há que se trazer aos autos a(s) ficha(s) financeira(s) do período em questão, bem como planilha(s) explicativa(s) com o demonstrativo mês a mês dos valores apurados em relação a cada rubrica, de forma a possibilitar à Contadoria Judicial o correto cálculo do imposto devido, se o caso. Vale destacar que essa providência se faz necessária para evitar eventual grave prejuízo à parte autora e impedir que o cálculo do imposto de renda ocorra sobre o montante total apurado, dado que a parte pode ter recebido, ao longo dos meses, valores que não se encontravam na faixa de incidência do IR. Portanto, determino à parte requerente que instrua os autos com os documentos e informações acima mencionados. Prazo: 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial, sem nova intimação. Intime-se. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 02:23:33. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0754751-12.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DANIELA GIOVANINI PRADO. Adv(s): DF16620 - MAURILIO MONTEIRO DE ABREU. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0754751-12.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: DANIELA GIOVANINI PRADO R?U: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Conforme previsão do artigo 27 da Lei nº 12.153/2009, aplica-se a Lei n.º 9.099/1995, subsidiariamente, aos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/1995 não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido. Já o Código de Processo Civil, em seu artigo 292, inciso I, prevê que nas ações de cobrança os valores devem ser atualizados até a data da propositura da ação. Cabe lembrar, ainda, que no que diz respeito ao valor da causa, ?Quando se

pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras? (artigo 292, inciso V, §§ 1º e 2º do CPC). De igual modo, dispõe o § 2.º do artigo 2.º da Lei n.º 12.153/2009: ?Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo?. Contudo, independentemente de se tratar o objeto da ação de valores pretéritos ou de trato sucessivo, a Portaria GC 23, de 28/01/2019 e a Portaria GPR 7, de 02/01/2019, ambas deste TJDF, exigem, com base no artigo 12-A da Lei n.º 7.713/1988 e para a expedição de RPV ou Precatório, a informação sobre o valor do imposto de renda, quando houver. Então, para que seja possível calcular o correto valor do IR, há que se trazer aos autos a(s) ficha(s) financeira(s) do período em questão, bem como planilha(s) explicativa(s) com o demonstrativo mês a mês dos valores apurados em relação a cada rubrica, de forma a possibilitar à Contadoria Judicial o correto cálculo do imposto devido, se o caso. Vale destacar que essa providência se faz necessária para evitar eventual grave prejuízo à parte autora e impedir que o cálculo do imposto de renda ocorra sobre o montante total apurado, dado que a parte pode ter recebido, ao longo dos meses, valores que não se encontravam na faixa de incidência do IR. Portanto, determino à parte requerente que instrua os autos com os documentos e informações acima mencionados. Prazo: 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial, sem nova intimação. Intime-se. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 02:23:34. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0754573-63.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSIMELDA DANTAS SILVA. Adv(s).: DF0018513A - NEWTON CARLOS MOURA VIANA, DF0038362A - DANIEL MARQUES DE ANDRADE, DF0030711A - ALEXANDRE MACHADO MENDES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JFAZPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0754573-63.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: JOSIMELDA DANTAS SILVA R?U: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Conforme previsão do artigo 27 da Lei n.º 12.153/2009, aplica-se a Lei n.º 9.099/1995, subsidiariamente, aos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/1995 não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido. Já o Código de Processo Civil, em seu artigo 292, inciso I, prevê que nas ações de cobrança os valores devem ser atualizados até a data da propositura da ação. Cabe lembrar, ainda, que no que diz respeito ao valor da causa, ?Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras? (artigo 292, inciso V, §§ 1º e 2º do CPC). De igual modo, dispõe o § 2.º do artigo 2.º da Lei n.º 12.153/2009: ?Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo?. Contudo, independentemente de se tratar o objeto da ação de valores pretéritos ou de trato sucessivo, a Portaria GC 23, de 28/01/2019 e a Portaria GPR 7, de 02/01/2019, ambas deste TJDF, exigem, com base no artigo 12-A da Lei n.º 7.713/1988 e para a expedição de RPV ou Precatório, a informação sobre o valor do imposto de renda, quando houver. Então, para que seja possível calcular o correto valor do IR, há que se trazer aos autos a(s) ficha(s) financeira(s) do período em questão, bem como planilha(s) explicativa(s) com o demonstrativo mês a mês dos valores apurados em relação a cada rubrica, de forma a possibilitar à Contadoria Judicial o correto cálculo do imposto devido, se o caso. Vale destacar que essa providência se faz necessária para evitar eventual grave prejuízo à parte autora e impedir que o cálculo do imposto de renda ocorra sobre o montante total apurado, dado que a parte pode ter recebido, ao longo dos meses, valores que não se encontravam na faixa de incidência do IR. Portanto, determino à parte requerente que instrua os autos com os documentos e informações acima mencionados. Prazo: 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial, sem nova intimação. Intime-se. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 02:23:35. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0754767-63.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JACKSON ROCHA. Adv(s).: DF51350 - DIENNER REIS ALMEIDA, DF60540 - NEIZON REZENDE DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JFAZPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0754767-63.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: JACKSON ROCHA R?U: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Conforme previsão do artigo 27 da Lei n.º 12.153/2009, aplica-se a Lei n.º 9.099/1995, subsidiariamente, aos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/1995 não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido. Já o Código de Processo Civil, em seu artigo 292, inciso I, prevê que nas ações de cobrança os valores devem ser atualizados até a data da propositura da ação. Cabe lembrar, ainda, que no que diz respeito ao valor da causa, ?Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras? (artigo 292, inciso V, §§ 1º e 2º do CPC). De igual modo, dispõe o § 2.º do artigo 2.º da Lei n.º 12.153/2009: ?Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo?. Contudo, independentemente de se tratar o objeto da ação de valores pretéritos ou de trato sucessivo, a Portaria GC 23, de 28/01/2019 e a Portaria GPR 7, de 02/01/2019, ambas deste TJDF, exigem, com base no artigo 12-A da Lei n.º 7.713/1988 e para a expedição de RPV ou Precatório, a informação sobre o valor do imposto de renda, quando houver. Então, para que seja possível calcular o correto valor do IR, há que se trazer aos autos a(s) ficha(s) financeira(s) do período em questão, bem como planilha(s) explicativa(s) com o demonstrativo mês a mês dos valores apurados em relação a cada rubrica, de forma a possibilitar à Contadoria Judicial o correto cálculo do imposto devido, se o caso. Vale destacar que essa providência se faz necessária para evitar eventual grave prejuízo à parte autora e impedir que o cálculo do imposto de renda ocorra sobre o montante total apurado, dado que a parte pode ter recebido, ao longo dos meses, valores que não se encontravam na faixa de incidência do IR. Portanto, determino à parte requerente que instrua os autos com os documentos e informações acima mencionados. Prazo: 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial, sem nova intimação. Intime-se. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 02:23:37. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0755007-52.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA DULCELINA CONCEICAO CAVALCANTE. Adv(s).: DF0018513A - NEWTON CARLOS MOURA VIANA, DF0038362A - DANIEL MARQUES DE ANDRADE, DF0030711A - ALEXANDRE MACHADO MENDES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JFAZPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0755007-52.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARIA DULCELINA CONCEICAO CAVALCANTE R?U: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Conforme previsão do artigo 27 da Lei n.º 12.153/2009, aplica-se a Lei n.º 9.099/1995, subsidiariamente, aos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/1995 não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido. Já o Código de Processo Civil, em seu artigo 292, inciso I, prevê que nas ações de cobrança os valores devem ser atualizados até a data da propositura da ação. Cabe lembrar, ainda, que no que diz respeito ao valor da causa, ?Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras? (artigo 292, inciso V, §§ 1º e 2º do CPC). De igual modo, dispõe o § 2.º do artigo 2.º da Lei n.º 12.153/2009: ?Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo?. Contudo, independentemente de se tratar o objeto da ação de valores pretéritos ou de trato sucessivo, a Portaria GC 23, de 28/01/2019 e a Portaria GPR 7, de 02/01/2019, ambas deste TJDF, exigem, com base no artigo 12-A da Lei n.º 7.713/1988 e para a expedição de RPV ou Precatório, a informação sobre o valor do imposto de renda, quando houver. Então, para que seja possível calcular o correto valor do IR, há que se trazer aos autos a(s) ficha(s) financeira(s) do período em questão, bem como planilha(s) explicativa(s) com o demonstrativo mês a mês dos valores apurados em relação a cada rubrica, de forma a possibilitar à Contadoria Judicial o correto cálculo do imposto devido, se o caso. Vale destacar que essa providência se faz necessária para evitar eventual grave prejuízo à parte autora e impedir que o cálculo do imposto de renda ocorra sobre o montante total apurado, dado que a parte pode ter recebido, ao longo

dos meses, valores que não se encontravam na faixa de incidência do IR. Portanto, determino à parte requerente que instrua os autos com os documentos e informações acima mencionados. Prazo: 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial, sem nova intimação. Intime-se. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 02:23:38. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0754578-85.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCIA APARECIDA DAVID ORNELAS. Adv(s.): DF0018513A - NEWTON CARLOS MOURA VIANA, DF0038362A - DANIEL MARQUES DE ANDRADE, DF0030711A - ALEXANDRE MACHADO MENDES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0754578-85.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARCIA APARECIDA DAVID ORNELAS R?U: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Conforme previsão do artigo 27 da Lei nº 12.153/2009, aplica-se a Lei nº 9.099/1995, subsidiariamente, aos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995 não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido. Já o Código de Processo Civil, em seu artigo 292, inciso I, prevê que nas ações de cobrança os valores devem ser atualizados até a data da propositura da ação. Cabe lembrar, ainda, que no que diz respeito ao valor da causa, ?Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras? (artigo 292, inciso V, §§ 1º e 2º do CPC). De igual modo, dispõe o § 2.º do artigo 2.º da Lei nº 12.153/2009: ?Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vincendas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo?. Contudo, independentemente de se tratar o objeto da ação de valores pretéritos ou de trato sucessivo, a Portaria GC 23, de 28/01/2019 e a Portaria GPR 7, de 02/01/2019, ambas deste TJDF, exigem, com base no artigo 12-A da Lei nº 7.713/1988 e para a expedição de RPV ou Precatório, a informação sobre o valor do imposto de renda, quando houver. Então, para que seja possível calcular o correto valor do IR, há que se trazer aos autos a(s) ficha(s) financeira(s) do período em questão, bem como planilha(s) explicativa(s) com o demonstrativo mês a mês dos valores apurados em relação a cada rubrica, de forma a possibilitar à Contadoria Judicial o correto cálculo do imposto devido, se o caso. Vale destacar que essa providência se faz necessária para evitar eventual grave prejuízo à parte autora e impedir que o cálculo do imposto de renda ocorra sobre o montante total apurado, dado que a parte pode ter recebido, ao longo dos meses, valores que não se encontravam na faixa de incidência do IR. Portanto, determino à parte requerente que instrua os autos com os documentos e informações acima mencionados. Prazo: 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial, sem nova intimação. Intime-se. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 02:23:39. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0754579-70.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SUELI TAVARES DOS SANTOS. Adv(s): DF62423 - LIZIOMAR JOSE DE SOUZA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0754579-70.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: SUELI TAVARES DOS SANTOS R?U: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Conforme previsão do artigo 27 da Lei nº 12.153/2009, aplica-se a Lei nº 9.099/1995, subsidiariamente, aos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995 não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido. Já o Código de Processo Civil, em seu artigo 292, inciso I, prevê que nas ações de cobrança os valores devem ser atualizados até a data da propositura da ação. Cabe lembrar, ainda, que no que diz respeito ao valor da causa, ?Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras? (artigo 292, inciso V, §§ 1º e 2º do CPC). De igual modo, dispõe o § 2.º do artigo 2.º da Lei nº 12.153/2009: ?Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vincendas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo?. Contudo, independentemente de se tratar o objeto da ação de valores pretéritos ou de trato sucessivo, a Portaria GC 23, de 28/01/2019 e a Portaria GPR 7, de 02/01/2019, ambas deste TJDF, exigem, com base no artigo 12-A da Lei nº 7.713/1988 e para a expedição de RPV ou Precatório, a informação sobre o valor do imposto de renda, quando houver. Então, para que seja possível calcular o correto valor do IR, há que se trazer aos autos a(s) ficha(s) financeira(s) do período em questão, bem como planilha(s) explicativa(s) com o demonstrativo mês a mês dos valores apurados em relação a cada rubrica, de forma a possibilitar à Contadoria Judicial o correto cálculo do imposto devido, se o caso. Vale destacar que essa providência se faz necessária para evitar eventual grave prejuízo à parte autora e impedir que o cálculo do imposto de renda ocorra sobre o montante total apurado, dado que a parte pode ter recebido, ao longo dos meses, valores que não se encontravam na faixa de incidência do IR. Portanto, determino à parte requerente que instrua os autos com os documentos e informações acima mencionados. Prazo: 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial, sem nova intimação. Intime-se. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 02:23:40. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0754719-07.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CLAUDIA MAIANA SILVA. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0754719-07.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: CLAUDIA MAIANA SILVA R?U: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Conforme previsão do artigo 27 da Lei nº 12.153/2009, aplica-se a Lei nº 9.099/1995, subsidiariamente, aos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995 não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido. Já o Código de Processo Civil, em seu artigo 292, inciso I, prevê que nas ações de cobrança os valores devem ser atualizados até a data da propositura da ação. Cabe lembrar, ainda, que no que diz respeito ao valor da causa, ?Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras? (artigo 292, inciso V, §§ 1º e 2º do CPC). De igual modo, dispõe o § 2.º do artigo 2.º da Lei nº 12.153/2009: ?Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vincendas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo?. Contudo, independentemente de se tratar o objeto da ação de valores pretéritos ou de trato sucessivo, a Portaria GC 23, de 28/01/2019 e a Portaria GPR 7, de 02/01/2019, ambas deste TJDF, exigem, com base no artigo 12-A da Lei nº 7.713/1988 e para a expedição de RPV ou Precatório, a informação sobre o valor do imposto de renda, quando houver. Então, para que seja possível calcular o correto valor do IR, há que se trazer aos autos a(s) ficha(s) financeira(s) do período em questão, bem como planilha(s) explicativa(s) com o demonstrativo mês a mês dos valores apurados em relação a cada rubrica, de forma a possibilitar à Contadoria Judicial o correto cálculo do imposto devido, se o caso. Vale destacar que essa providência se faz necessária para evitar eventual grave prejuízo à parte autora e impedir que o cálculo do imposto de renda ocorra sobre o montante total apurado, dado que a parte pode ter recebido, ao longo dos meses, valores que não se encontravam na faixa de incidência do IR. Portanto, determino à parte requerente que instrua os autos com os documentos e informações acima mencionados. Prazo: 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial, sem nova intimação. Intime-se. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 02:23:41. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0755391-15.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA DE FATIMA SILVA ROSA. Adv(s): DF0018513A - NEWTON CARLOS MOURA VIANA, DF0038362A - DANIEL MARQUES DE ANDRADE, DF0030711A - ALEXANDRE MACHADO MENDES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0755391-15.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARIA DE FATIMA SILVA ROSA R?U: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Conforme previsão do artigo 27 da Lei nº 12.153/2009, aplica-se a Lei nº 9.099/1995, subsidiariamente, aos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995 não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida,

ainda que genérico o pedido. Já o Código de Processo Civil, em seu artigo 292, inciso I, prevê que nas ações de cobrança os valores devem ser atualizados até a data da propositura da ação. Cabe lembrar, ainda, que no que diz respeito ao valor da causa, "Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras?" (artigo 292, inciso V, §§ 1º e 2º do CPC). De igual modo, dispõe o § 2.º do artigo 2.º da Lei n.º 12.153/2009: "Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo?". Contudo, independentemente de se tratar o objeto da ação de valores pretéritos ou de trato sucessivo, a Portaria GC 23, de 28/01/2019 e a Portaria GPR 7, de 02/01/2019, ambas deste TJDF, exigem, com base no artigo 12-A da Lei n.º 7.713/1988 e para a expedição de RPV ou Precatório, a informação sobre o valor do imposto de renda, quando houver. Então, para que seja possível calcular o correto valor do IR, há que se trazer aos autos a(s) ficha(s) financeira(s) do período em questão, bem como planilha(s) explicativa(s) com o demonstrativo mês a mês dos valores apurados em relação a cada rubrica, de forma a possibilitar à Contadoria Judicial o correto cálculo do imposto devido, se o caso. Vale destacar que essa providência se faz necessária para evitar eventual grave prejuízo à parte autora e impedir que o cálculo do imposto de renda ocorra sobre o montante total apurado, dado que a parte pode ter recebido, ao longo dos meses, valores que não se encontravam na faixa de incidência do IR. Portanto, determino à parte requerente que instrua os autos com os documentos e informações acima mencionados. Prazo: 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial, sem nova intimação. Intime-se. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 02:23:42. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0755651-92.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VANIA LUCIA DA SILVA. Adv(s): DF0030804A - LILIAN LIVIA DE SOUZA ALVES QUEIROZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0755651-92.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: VANIA LUCIA DA SILVA R?U: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Conforme previsão do artigo 27 da Lei n.º 12.153/2009, aplica-se a Lei n.º 9.099/1995, subsidiariamente, aos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/1995 não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido. Já o Código de Processo Civil, em seu artigo 292, inciso I, prevê que nas ações de cobrança os valores devem ser atualizados até a data da propositura da ação. Cabe lembrar, ainda, que no que diz respeito ao valor da causa, "Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras?" (artigo 292, inciso V, §§ 1º e 2º do CPC). De igual modo, dispõe o § 2.º do artigo 2.º da Lei n.º 12.153/2009: "Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo?". Contudo, independentemente de se tratar o objeto da ação de valores pretéritos ou de trato sucessivo, a Portaria GC 23, de 28/01/2019 e a Portaria GPR 7, de 02/01/2019, ambas deste TJDF, exigem, com base no artigo 12-A da Lei n.º 7.713/1988 e para a expedição de RPV ou Precatório, a informação sobre o valor do imposto de renda, quando houver. Então, para que seja possível calcular o correto valor do IR, há que se trazer aos autos a(s) ficha(s) financeira(s) do período em questão, bem como planilha(s) explicativa(s) com o demonstrativo mês a mês dos valores apurados em relação a cada rubrica, de forma a possibilitar à Contadoria Judicial o correto cálculo do imposto devido, se o caso. Vale destacar que essa providência se faz necessária para evitar eventual grave prejuízo à parte autora e impedir que o cálculo do imposto de renda ocorra sobre o montante total apurado, dado que a parte pode ter recebido, ao longo dos meses, valores que não se encontravam na faixa de incidência do IR. Portanto, determino à parte requerente que instrua os autos com os documentos e informações acima mencionados. Prazo: 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial, sem nova intimação. Intime-se. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 02:23:43. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0755643-18.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROBERTA RODRIGUES OLIVEIRA. Adv(s): GO55510 - RONALDO GONCALVES ABREU. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0755643-18.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ROBERTA RODRIGUES OLIVEIRA R?U: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Conforme previsão do artigo 27 da Lei n.º 12.153/2009, aplica-se a Lei n.º 9.099/1995, subsidiariamente, aos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/1995 não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido. Já o Código de Processo Civil, em seu artigo 292, inciso I, prevê que nas ações de cobrança os valores devem ser atualizados até a data da propositura da ação. Cabe lembrar, ainda, que no que diz respeito ao valor da causa, "Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras?" (artigo 292, inciso V, §§ 1º e 2º do CPC). De igual modo, dispõe o § 2.º do artigo 2.º da Lei n.º 12.153/2009: "Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo?". Contudo, independentemente de se tratar o objeto da ação de valores pretéritos ou de trato sucessivo, a Portaria GC 23, de 28/01/2019 e a Portaria GPR 7, de 02/01/2019, ambas deste TJDF, exigem, com base no artigo 12-A da Lei n.º 7.713/1988 e para a expedição de RPV ou Precatório, a informação sobre o valor do imposto de renda, quando houver. Então, para que seja possível calcular o correto valor do IR, há que se trazer aos autos a(s) ficha(s) financeira(s) do período em questão, bem como planilha(s) explicativa(s) com o demonstrativo mês a mês dos valores apurados em relação a cada rubrica, de forma a possibilitar à Contadoria Judicial o correto cálculo do imposto devido, se o caso. Vale destacar que essa providência se faz necessária para evitar eventual grave prejuízo à parte autora e impedir que o cálculo do imposto de renda ocorra sobre o montante total apurado, dado que a parte pode ter recebido, ao longo dos meses, valores que não se encontravam na faixa de incidência do IR. Portanto, determino à parte requerente que instrua os autos com os documentos e informações acima mencionados. Prazo: 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial, sem nova intimação. Intime-se. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 02:23:45. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0755615-50.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SAMARA NERY ALMEIDA DE SOUZA. Adv(s): DF0038811A - SARA GLEICE NERY DE OLIVEIRA ALMEIDA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0755615-50.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: SAMARA NERY ALMEIDA DE SOUZA R?U: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Conforme previsão do artigo 27 da Lei n.º 12.153/2009, aplica-se a Lei n.º 9.099/1995, subsidiariamente, aos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/1995 não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido. Já o Código de Processo Civil, em seu artigo 292, inciso I, prevê que nas ações de cobrança os valores devem ser atualizados até a data da propositura da ação. Cabe lembrar, ainda, que no que diz respeito ao valor da causa, "Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras?" (artigo 292, inciso V, §§ 1º e 2º do CPC). De igual modo, dispõe o § 2.º do artigo 2.º da Lei n.º 12.153/2009: "Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo?". Contudo, independentemente de se tratar o objeto da ação de valores pretéritos ou de trato sucessivo, a Portaria GC 23, de 28/01/2019 e a Portaria GPR 7, de 02/01/2019, ambas deste TJDF, exigem, com base no artigo 12-A da Lei n.º 7.713/1988 e para a expedição de RPV ou Precatório, a informação sobre o valor do imposto de renda, quando houver. Então, para que seja possível calcular o correto valor do IR, há que se trazer aos autos a(s) ficha(s) financeira(s) do período em questão, bem como planilha(s) explicativa(s) com o demonstrativo mês a mês dos valores apurados em relação a cada rubrica, de forma a possibilitar à Contadoria Judicial o correto cálculo do imposto devido, se o caso. Vale destacar que essa providência se faz necessária para evitar eventual grave prejuízo à parte autora e impedir que o cálculo do imposto de renda ocorra sobre o montante total apurado, dado que a parte pode ter recebido, ao longo

dos meses, valores que não se encontravam na faixa de incidência do IR. Portanto, determino à parte requerente que instrua os autos com os documentos e informações acima mencionados. Prazo: 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial, sem nova intimação. Intime-se. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 02:23:46. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0755489-97.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MONICA LOPES PAIVA. Adv(s): DF0049495A - ANDRESSA BESERRA LAGO DA SILVA, DF0039603A - INACIO PAL LINS NETO, DF63131 - DAVI ESPIRITO SANTO DE SOUZA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0755489-97.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MONICA LOPES PAIVA R?U: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Conforme previsão do artigo 27 da Lei nº 12.153/2009, aplica-se a Lei nº 9.099/1995, subsidiariamente, aos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995 não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido. Já o Código de Processo Civil, em seu artigo 292, inciso I, prevê que nas ações de cobrança os valores devem ser atualizados até a data da propositura da ação. Cabe lembrar, ainda, que no que diz respeito ao valor da causa, ?Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras? (artigo 292, inciso V, §§ 1º e 2º do CPC). De igual modo, dispõe o § 2.º do artigo 2.º da Lei nº 12.153/2009: ?Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo?. Contudo, independentemente de se tratar o objeto da ação de valores pretéritos ou de trato sucessivo, a Portaria GC 23, de 28/01/2019 e a Portaria GPR 7, de 02/01/2019, ambas deste TJDF, exigem, com base no artigo 12-A da Lei nº 7.713/1988 e para a expedição de RPV ou Precatório, a informação sobre o valor do imposto de renda, quando houver. Então, para que seja possível calcular o correto valor do IR, há que se trazer aos autos a(s) ficha(s) financeira(s) do período em questão, bem como planilha(s) explicativa(s) com o demonstrativo mês a mês dos valores apurados em relação a cada rubrica, de forma a possibilitar à Contadoria Judicial o correto cálculo do imposto devido, se o caso. Vale destacar que essa providência se faz necessária para evitar eventual grave prejuízo à parte autora e impedir que o cálculo do imposto de renda ocorra sobre o montante total apurado, dado que a parte pode ter recebido, ao longo dos meses, valores que não se encontravam na faixa de incidência do IR. Portanto, determino à parte requerente que instrua os autos com os documentos e informações acima mencionados. Prazo: 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial, sem nova intimação. Intime-se. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 02:23:47. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0755609-43.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA DE FATIMA SIQUEIRA E SILVA DOMINGOS. Adv(s): DF0030711A - ALEXANDRE MACHADO MENDES, DF0038362A - DANIEL MARQUES DE ANDRADE, DF0018513A - NEWTON CARLOS MOURA VIANA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0755609-43.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARIA DE FATIMA SIQUEIRA E SILVA DOMINGOS R?U: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Conforme previsão do artigo 27 da Lei nº 12.153/2009, aplica-se a Lei nº 9.099/1995, subsidiariamente, aos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995 não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido. Já o Código de Processo Civil, em seu artigo 292, inciso I, prevê que nas ações de cobrança os valores devem ser atualizados até a data da propositura da ação. Cabe lembrar, ainda, que no que diz respeito ao valor da causa, ?Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras? (artigo 292, inciso V, §§ 1º e 2º do CPC). De igual modo, dispõe o § 2.º do artigo 2.º da Lei nº 12.153/2009: ?Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo?. Contudo, independentemente de se tratar o objeto da ação de valores pretéritos ou de trato sucessivo, a Portaria GC 23, de 28/01/2019 e a Portaria GPR 7, de 02/01/2019, ambas deste TJDF, exigem, com base no artigo 12-A da Lei nº 7.713/1988 e para a expedição de RPV ou Precatório, a informação sobre o valor do imposto de renda, quando houver. Então, para que seja possível calcular o correto valor do IR, há que se trazer aos autos a(s) ficha(s) financeira(s) do período em questão, bem como planilha(s) explicativa(s) com o demonstrativo mês a mês dos valores apurados em relação a cada rubrica, de forma a possibilitar à Contadoria Judicial o correto cálculo do imposto devido, se o caso. Vale destacar que essa providência se faz necessária para evitar eventual grave prejuízo à parte autora e impedir que o cálculo do imposto de renda ocorra sobre o montante total apurado, dado que a parte pode ter recebido, ao longo dos meses, valores que não se encontravam na faixa de incidência do IR. Portanto, determino à parte requerente que instrua os autos com os documentos e informações acima mencionados. Prazo: 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial, sem nova intimação. Intime-se. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 02:23:48. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0756069-30.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RITA DE CASSIA MINETTO. Adv(s): DF0049495A - ANDRESSA BESERRA LAGO DA SILVA, DF0039603A - INACIO PAL LINS NETO, DF63131 - DAVI ESPIRITO SANTO DE SOUZA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0756069-30.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: RITA DE CASSIA MINETTO R?U: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Conforme previsão do artigo 27 da Lei nº 12.153/2009, aplica-se a Lei nº 9.099/1995, subsidiariamente, aos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995 não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido. Já o Código de Processo Civil, em seu artigo 292, inciso I, prevê que nas ações de cobrança os valores devem ser atualizados até a data da propositura da ação. Cabe lembrar, ainda, que no que diz respeito ao valor da causa, ?Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras? (artigo 292, inciso V, §§ 1º e 2º do CPC). De igual modo, dispõe o § 2.º do artigo 2.º da Lei nº 12.153/2009: ?Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo?. Contudo, independentemente de se tratar o objeto da ação de valores pretéritos ou de trato sucessivo, a Portaria GC 23, de 28/01/2019 e a Portaria GPR 7, de 02/01/2019, ambas deste TJDF, exigem, com base no artigo 12-A da Lei nº 7.713/1988 e para a expedição de RPV ou Precatório, a informação sobre o valor do imposto de renda, quando houver. Então, para que seja possível calcular o correto valor do IR, há que se trazer aos autos a(s) ficha(s) financeira(s) do período em questão, bem como planilha(s) explicativa(s) com o demonstrativo mês a mês dos valores apurados em relação a cada rubrica, de forma a possibilitar à Contadoria Judicial o correto cálculo do imposto devido, se o caso. Vale destacar que essa providência se faz necessária para evitar eventual grave prejuízo à parte autora e impedir que o cálculo do imposto de renda ocorra sobre o montante total apurado, dado que a parte pode ter recebido, ao longo dos meses, valores que não se encontravam na faixa de incidência do IR. Portanto, determino à parte requerente que instrua os autos com os documentos e informações acima mencionados. Prazo: 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial, sem nova intimação. Intime-se. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 02:23:49. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0755988-81.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: TERESA ANA ARAGAO MARTINS. Adv(s): DF62423 - LIZIOMAR JOSE DE SOUZA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0755988-81.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: TERESA ANA ARAGAO MARTINS R?U: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Conforme previsão do artigo 27 da Lei nº 12.153/2009, aplica-se a Lei nº 9.099/1995, subsidiariamente, aos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995 não se admitirá

sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido. Já o Código de Processo Civil, em seu artigo 292, inciso I, prevê que nas ações de cobrança os valores devem ser atualizados até a data da propositura da ação. Cabe lembrar, ainda, que no que diz respeito ao valor da causa, "Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras?" (artigo 292, inciso V, §§ 1º e 2º do CPC). De igual modo, dispõe o § 2.º do artigo 2.º da Lei n.º 12.153/2009: "Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo?". Contudo, independentemente de se tratar o objeto da ação de valores pretéritos ou de trato sucessivo, a Portaria GC 23, de 28/01/2019 e a Portaria GPR 7, de 02/01/2019, ambas deste TJDF, exigem, com base no artigo 12-A da Lei n.º 7.713/1988 e para a expedição de RPV ou Precatório, a informação sobre o valor do imposto de renda, quando houver. Então, para que seja possível calcular o correto valor do IR, há que se trazer aos autos a(s) ficha(s) financeira(s) do período em questão, bem como planilha(s) explicativa(s) com o demonstrativo mês a mês dos valores apurados em relação a cada rubrica, de forma a possibilitar à Contadoria Judicial o correto cálculo do imposto devido, se o caso. Vale destacar que essa providência se faz necessária para evitar eventual grave prejuízo à parte autora e impedir que o cálculo do imposto de renda ocorra sobre o montante total apurado, dado que a parte pode ter recebido, ao longo dos meses, valores que não se encontravam na faixa de incidência do IR. Portanto, determino à parte requerente que instrua os autos com os documentos e informações acima mencionados. Prazo: 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial, sem nova intimação. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 02:23:51. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0755442-26.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALFREDO BORGES DE ALMEIDA NETO. Adv(s.): DF0049495A - ANDRESSA BESERRA LAGO DA SILVA, DF0039603A - INACIO PAL LINS NETO, DF63131 - DAVI ESPIRITO SANTO DE SOUZA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3? Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0755442-26.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ALFREDO BORGES DE ALMEIDA NETO R?U: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Conforme previsão do artigo 27 da Lei n.º 12.153/2009, aplica-se a Lei n.º 9.099/1995, subsidiariamente, aos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/1995 não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido. Já o Código de Processo Civil, em seu artigo 292, inciso I, prevê que nas ações de cobrança os valores devem ser atualizados até a data da propositura da ação. Cabe lembrar, ainda, que no que diz respeito ao valor da causa, "Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras?" (artigo 292, inciso V, §§ 1º e 2º do CPC). De igual modo, dispõe o § 2.º do artigo 2.º da Lei n.º 12.153/2009: "Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo?". Contudo, independentemente de se tratar o objeto da ação de valores pretéritos ou de trato sucessivo, a Portaria GC 23, de 28/01/2019 e a Portaria GPR 7, de 02/01/2019, ambas deste TJDF, exigem, com base no artigo 12-A da Lei n.º 7.713/1988 e para a expedição de RPV ou Precatório, a informação sobre o valor do imposto de renda, quando houver. Então, para que seja possível calcular o correto valor do IR, há que se trazer aos autos a(s) ficha(s) financeira(s) do período em questão, bem como planilha(s) explicativa(s) com o demonstrativo mês a mês dos valores apurados em relação a cada rubrica, de forma a possibilitar à Contadoria Judicial o correto cálculo do imposto devido, se o caso. Vale destacar que essa providência se faz necessária para evitar eventual grave prejuízo à parte autora e impedir que o cálculo do imposto de renda ocorra sobre o montante total apurado, dado que a parte pode ter recebido, ao longo dos meses, valores que não se encontravam na faixa de incidência do IR. Portanto, determino à parte requerente que instrua os autos com os documentos e informações acima mencionados. Prazo: 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial, sem nova intimação. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 02:23:52. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0755364-32.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DIEL GOMES DA SILVA JUNIOR. Adv(s.): DF0030527A - HEVERTON JOSE MAMEDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3? Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0755364-32.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: DIEL GOMES DA SILVA JUNIOR R?U: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Conforme previsão do artigo 27 da Lei n.º 12.153/2009, aplica-se a Lei n.º 9.099/1995, subsidiariamente, aos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/1995 não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido. Já o Código de Processo Civil, em seu artigo 292, inciso I, prevê que nas ações de cobrança os valores devem ser atualizados até a data da propositura da ação. Cabe lembrar, ainda, que no que diz respeito ao valor da causa, "Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras?" (artigo 292, inciso V, §§ 1º e 2º do CPC). De igual modo, dispõe o § 2.º do artigo 2.º da Lei n.º 12.153/2009: "Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo?". Contudo, independentemente de se tratar o objeto da ação de valores pretéritos ou de trato sucessivo, a Portaria GC 23, de 28/01/2019 e a Portaria GPR 7, de 02/01/2019, ambas deste TJDF, exigem, com base no artigo 12-A da Lei n.º 7.713/1988 e para a expedição de RPV ou Precatório, a informação sobre o valor do imposto de renda, quando houver. Então, para que seja possível calcular o correto valor do IR, há que se trazer aos autos a(s) ficha(s) financeira(s) do período em questão, bem como planilha(s) explicativa(s) com o demonstrativo mês a mês dos valores apurados em relação a cada rubrica, de forma a possibilitar à Contadoria Judicial o correto cálculo do imposto devido, se o caso. Vale destacar que essa providência se faz necessária para evitar eventual grave prejuízo à parte autora e impedir que o cálculo do imposto de renda ocorra sobre o montante total apurado, dado que a parte pode ter recebido, ao longo dos meses, valores que não se encontravam na faixa de incidência do IR. Portanto, determino à parte requerente que instrua os autos com os documentos e informações acima mencionados. Prazo: 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial, sem nova intimação. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 02:23:53. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0756350-83.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANANIAS LOPES. Adv(s.): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3? Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0756350-83.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ANANIAS LOPES R?U: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Conforme previsão do artigo 27 da Lei n.º 12.153/2009, aplica-se a Lei n.º 9.099/1995, subsidiariamente, aos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/1995 não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido. Já o Código de Processo Civil, em seu artigo 292, inciso I, prevê que nas ações de cobrança os valores devem ser atualizados até a data da propositura da ação. Cabe lembrar, ainda, que no que diz respeito ao valor da causa, "Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras?" (artigo 292, inciso V, §§ 1º e 2º do CPC). De igual modo, dispõe o § 2.º do artigo 2.º da Lei n.º 12.153/2009: "Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo?". Contudo, independentemente de se tratar o objeto da ação de valores pretéritos ou de trato sucessivo, a Portaria GC 23, de 28/01/2019 e a Portaria GPR 7, de 02/01/2019, ambas deste TJDF, exigem, com base no artigo 12-A da Lei n.º 7.713/1988 e para a expedição de RPV ou Precatório, a informação sobre o valor do imposto de renda, quando houver. Então, para que seja possível calcular o correto valor do IR, há que se trazer aos autos a(s) ficha(s) financeira(s) do período em questão, bem como planilha(s) explicativa(s) com o demonstrativo mês a mês dos valores apurados em relação a cada rubrica, de forma a possibilitar à Contadoria Judicial o correto cálculo do imposto devido, se o caso. Vale destacar que essa providência se faz necessária para evitar eventual grave prejuízo à parte autora e impedir que o cálculo do imposto de renda

ocorra sobre o montante total apurado, dado que a parte pode ter recebido, ao longo dos meses, valores que não se encontravam na faixa de incidência do IR. Portanto, determino à parte requerente que instrua os autos com os documentos e informações acima mencionados. Prazo: 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial, sem nova intimação. Intime-se. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 02:23:54. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0756291-95.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MILENA AMARAL DOS SANTOS ROCHA. Adv(s).: GO55510 - RONALDO GONCALVES ABREU. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0756291-95.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MILENA AMARAL DOS SANTOS ROCHA R?U: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Conforme previsão do artigo 27 da Lei nº 12.153/2009, aplica-se a Lei nº 9.099/1995, subsidiariamente, aos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995 não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido. Já o Código de Processo Civil, em seu artigo 292, inciso I, prevê que nas ações de cobrança os valores devem ser atualizados até a data da propositura da ação. Cabe lembrar, ainda, que no que diz respeito ao valor da causa, ?Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras? (artigo 292, inciso V, §§ 1º e 2º do CPC). De igual modo, dispõe o § 2.º do artigo 2.º da Lei nº 12.153/2009: ?Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo?. Contudo, independentemente de se tratar o objeto da ação de valores pretéritos ou de trato sucessivo, a Portaria GC 23, de 28/01/2019 e a Portaria GPR 7, de 02/01/2019, ambas deste TJDF, exigem, com base no artigo 12-A da Lei nº 7.713/1988 e para a expedição de RPV ou Precatório, a informação sobre o valor do imposto de renda, quando houver. Então, para que seja possível calcular o correto valor do IR, há que se trazer aos autos a(s) ficha(s) financeira(s) do período em questão, bem como planilha(s) explicativa(s) com o demonstrativo mês a mês dos valores apurados em relação a cada rubrica, de forma a possibilitar à Contadoria Judicial o correto cálculo do imposto devido, se o caso. Vale destacar que essa providência se faz necessária para evitar eventual grave prejuízo à parte autora e impedir que o cálculo do imposto de renda ocorra sobre o montante total apurado, dado que a parte pode ter recebido, ao longo dos meses, valores que não se encontravam na faixa de incidência do IR. Portanto, determino à parte requerente que instrua os autos com os documentos e informações acima mencionados. Prazo: 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial, sem nova intimação. Intime-se. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 02:23:55. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0756282-36.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RITA DE CASSIA EVANGELISTA DOS SANTOS. Adv(s).: DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0756282-36.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: RITA DE CASSIA EVANGELISTA DOS SANTOS R?U: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Conforme previsão do artigo 27 da Lei nº 12.153/2009, aplica-se a Lei nº 9.099/1995, subsidiariamente, aos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995 não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido. Já o Código de Processo Civil, em seu artigo 292, inciso I, prevê que nas ações de cobrança os valores devem ser atualizados até a data da propositura da ação. Cabe lembrar, ainda, que no que diz respeito ao valor da causa, ?Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras? (artigo 292, inciso V, §§ 1º e 2º do CPC). De igual modo, dispõe o § 2.º do artigo 2.º da Lei nº 12.153/2009: ?Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo?. Contudo, independentemente de se tratar o objeto da ação de valores pretéritos ou de trato sucessivo, a Portaria GC 23, de 28/01/2019 e a Portaria GPR 7, de 02/01/2019, ambas deste TJDF, exigem, com base no artigo 12-A da Lei nº 7.713/1988 e para a expedição de RPV ou Precatório, a informação sobre o valor do imposto de renda, quando houver. Então, para que seja possível calcular o correto valor do IR, há que se trazer aos autos a(s) ficha(s) financeira(s) do período em questão, bem como planilha(s) explicativa(s) com o demonstrativo mês a mês dos valores apurados em relação a cada rubrica, de forma a possibilitar à Contadoria Judicial o correto cálculo do imposto devido, se o caso. Vale destacar que essa providência se faz necessária para evitar eventual grave prejuízo à parte autora e impedir que o cálculo do imposto de renda ocorra sobre o montante total apurado, dado que a parte pode ter recebido, ao longo dos meses, valores que não se encontravam na faixa de incidência do IR. Portanto, determino à parte requerente que instrua os autos com os documentos e informações acima mencionados. Prazo: 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial, sem nova intimação. Intime-se. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 02:23:56. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0756359-45.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FLAVIO DA SILVA ARAUJO. Adv(s).: DF0049495A - ANDRESSA BESERRA LAGO DA SILVA, DF0039603A - INACIO PAL LINS NETO, DF63131 - DAVI ESPIRITO SANTO DE SOUZA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0756359-45.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: FLAVIO DA SILVA ARAUJO R?U: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Conforme previsão do artigo 27 da Lei nº 12.153/2009, aplica-se a Lei nº 9.099/1995, subsidiariamente, aos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995 não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido. Já o Código de Processo Civil, em seu artigo 292, inciso I, prevê que nas ações de cobrança os valores devem ser atualizados até a data da propositura da ação. Cabe lembrar, ainda, que no que diz respeito ao valor da causa, ?Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras? (artigo 292, inciso V, §§ 1º e 2º do CPC). De igual modo, dispõe o § 2.º do artigo 2.º da Lei nº 12.153/2009: ?Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo?. Contudo, independentemente de se tratar o objeto da ação de valores pretéritos ou de trato sucessivo, a Portaria GC 23, de 28/01/2019 e a Portaria GPR 7, de 02/01/2019, ambas deste TJDF, exigem, com base no artigo 12-A da Lei nº 7.713/1988 e para a expedição de RPV ou Precatório, a informação sobre o valor do imposto de renda, quando houver. Então, para que seja possível calcular o correto valor do IR, há que se trazer aos autos a(s) ficha(s) financeira(s) do período em questão, bem como planilha(s) explicativa(s) com o demonstrativo mês a mês dos valores apurados em relação a cada rubrica, de forma a possibilitar à Contadoria Judicial o correto cálculo do imposto devido, se o caso. Vale destacar que essa providência se faz necessária para evitar eventual grave prejuízo à parte autora e impedir que o cálculo do imposto de renda ocorra sobre o montante total apurado, dado que a parte pode ter recebido, ao longo dos meses, valores que não se encontravam na faixa de incidência do IR. Portanto, determino à parte requerente que instrua os autos com os documentos e informações acima mencionados. Prazo: 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial, sem nova intimação. Intime-se. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 02:23:58. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0756438-24.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA DO AMPARO TORRES CORTES MELO. Adv(s).: DF0025715A - WANESSA CADAVID ANDRADE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0756438-24.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARIA DO AMPARO TORRES CORTES MELO R?U: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Conforme previsão do artigo 27 da Lei nº 12.153/2009, aplica-se a Lei nº 9.099/1995, subsidiariamente, aos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995 não

se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido. Já o Código de Processo Civil, em seu artigo 292, inciso I, prevê que nas ações de cobrança os valores devem ser atualizados até a data da propositura da ação. Cabe lembrar, ainda, que no que diz respeito ao valor da causa, ?Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras? (artigo 292, inciso V, §§ 1º e 2º do CPC). De igual modo, dispõe o § 2.º do artigo 2.º da Lei n.º 12.153/2009: ?Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo?. Contudo, independentemente de se tratar o objeto da ação de valores pretéritos ou de trato sucessivo, a Portaria GC 23, de 28/01/2019 e a Portaria GPR 7, de 02/01/2019, ambas deste TJDF, exigem, com base no artigo 12-A da Lei n.º 7.713/1988 e para a expedição de RPV ou Precatório, a informação sobre o valor do imposto de renda, quando houver. Então, para que seja possível calcular o correto valor do IR, há que se trazer aos autos a(s) ficha(s) financeira(s) do período em questão, bem como planilha(s) explicativa(s) com o demonstrativo mês a mês dos valores apurados em relação a cada rubrica, de forma a possibilitar à Contadoria Judicial o correto cálculo do imposto devido, se o caso. Vale destacar que essa providência se faz necessária para evitar eventual grave prejuízo à parte autora e impedir que o cálculo do imposto de renda ocorra sobre o montante total apurado, dado que a parte pode ter recebido, ao longo dos meses, valores que não se encontravam na faixa de incidência do IR. Portanto, determino à parte requerente que instrua os autos com os documentos e informações acima mencionados. Prazo: 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial, sem nova intimação. Intime-se. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 02:23:59. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0756427-92.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LEILA MARIA PEREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: DF0025715A - WANESSA CADAVID ANDRADE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0756427-92.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: LEILA MARIA PEREIRA DE ARAUJO R?U: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Conforme previsão do artigo 27 da Lei n.º 12.153/2009, aplica-se a Lei n.º 9.099/1995, subsidiariamente, aos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/1995 não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido. Já o Código de Processo Civil, em seu artigo 292, inciso I, prevê que nas ações de cobrança os valores devem ser atualizados até a data da propositura da ação. Cabe lembrar, ainda, que no que diz respeito ao valor da causa, ?Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras? (artigo 292, inciso V, §§ 1º e 2º do CPC). De igual modo, dispõe o § 2.º do artigo 2.º da Lei n.º 12.153/2009: ?Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo?. Contudo, independentemente de se tratar o objeto da ação de valores pretéritos ou de trato sucessivo, a Portaria GC 23, de 28/01/2019 e a Portaria GPR 7, de 02/01/2019, ambas deste TJDF, exigem, com base no artigo 12-A da Lei n.º 7.713/1988 e para a expedição de RPV ou Precatório, a informação sobre o valor do imposto de renda, quando houver. Então, para que seja possível calcular o correto valor do IR, há que se trazer aos autos a(s) ficha(s) financeira(s) do período em questão, bem como planilha(s) explicativa(s) com o demonstrativo mês a mês dos valores apurados em relação a cada rubrica, de forma a possibilitar à Contadoria Judicial o correto cálculo do imposto devido, se o caso. Vale destacar que essa providência se faz necessária para evitar eventual grave prejuízo à parte autora e impedir que o cálculo do imposto de renda ocorra sobre o montante total apurado, dado que a parte pode ter recebido, ao longo dos meses, valores que não se encontravam na faixa de incidência do IR. Portanto, determino à parte requerente que instrua os autos com os documentos e informações acima mencionados. Prazo: 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial, sem nova intimação. Intime-se. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 02:24:00. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0756295-35.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROSIMEIRE PEREIRA DE SOUSA. Adv(s).: DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0756295-35.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ROSIMEIRE PEREIRA DE SOUSA R?U: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Conforme previsão do artigo 27 da Lei n.º 12.153/2009, aplica-se a Lei n.º 9.099/1995, subsidiariamente, aos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/1995 não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido. Já o Código de Processo Civil, em seu artigo 292, inciso I, prevê que nas ações de cobrança os valores devem ser atualizados até a data da propositura da ação. Cabe lembrar, ainda, que no que diz respeito ao valor da causa, ?Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras? (artigo 292, inciso V, §§ 1º e 2º do CPC). De igual modo, dispõe o § 2.º do artigo 2.º da Lei n.º 12.153/2009: ?Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo?. Contudo, independentemente de se tratar o objeto da ação de valores pretéritos ou de trato sucessivo, a Portaria GC 23, de 28/01/2019 e a Portaria GPR 7, de 02/01/2019, ambas deste TJDF, exigem, com base no artigo 12-A da Lei n.º 7.713/1988 e para a expedição de RPV ou Precatório, a informação sobre o valor do imposto de renda, quando houver. Então, para que seja possível calcular o correto valor do IR, há que se trazer aos autos a(s) ficha(s) financeira(s) do período em questão, bem como planilha(s) explicativa(s) com o demonstrativo mês a mês dos valores apurados em relação a cada rubrica, de forma a possibilitar à Contadoria Judicial o correto cálculo do imposto devido, se o caso. Vale destacar que essa providência se faz necessária para evitar eventual grave prejuízo à parte autora e impedir que o cálculo do imposto de renda ocorra sobre o montante total apurado, dado que a parte pode ter recebido, ao longo dos meses, valores que não se encontravam na faixa de incidência do IR. Portanto, determino à parte requerente que instrua os autos com os documentos e informações acima mencionados. Prazo: 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial, sem nova intimação. Intime-se. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 02:24:01. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0756364-67.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RENATA VILLANOVA. Adv(s).: DF0049495A - ANDRESSA BESERRA LAGO DA SILVA, DF0039603A - INACIO PAL LINS NETO, DF63131 - DAVI ESPIRITO SANTO DE SOUZA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0756364-67.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: RENATA VILLANOVA R?U: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Conforme previsão do artigo 27 da Lei n.º 12.153/2009, aplica-se a Lei n.º 9.099/1995, subsidiariamente, aos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/1995 não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido. Já o Código de Processo Civil, em seu artigo 292, inciso I, prevê que nas ações de cobrança os valores devem ser atualizados até a data da propositura da ação. Cabe lembrar, ainda, que no que diz respeito ao valor da causa, ?Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras? (artigo 292, inciso V, §§ 1º e 2º do CPC). De igual modo, dispõe o § 2.º do artigo 2.º da Lei n.º 12.153/2009: ?Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo?. Contudo, independentemente de se tratar o objeto da ação de valores pretéritos ou de trato sucessivo, a Portaria GC 23, de 28/01/2019 e a Portaria GPR 7, de 02/01/2019, ambas deste TJDF, exigem, com base no artigo 12-A da Lei n.º 7.713/1988 e para a expedição de RPV ou Precatório, a informação sobre o valor do imposto de renda, quando houver. Então, para que seja possível calcular o correto valor do IR, há que se trazer aos autos a(s) ficha(s) financeira(s) do período em questão, bem como planilha(s) explicativa(s) com o demonstrativo mês a mês dos valores apurados em relação a cada rubrica, de forma a possibilitar à Contadoria Judicial o correto cálculo do imposto devido, se o caso. Vale destacar que essa providência se faz necessária para evitar eventual grave prejuízo à parte autora e impedir que o cálculo do imposto de renda ocorra sobre o montante total apurado, dado que a

parte pode ter recebido, ao longo dos meses, valores que não se encontravam na faixa de incidência do IR. Portanto, determino à parte requerente que instrua os autos com os documentos e informações acima mencionados. Prazo: 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial, sem nova intimação. Intime-se. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 02:24:02. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0756613-18.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: AICTYR LOMONTE TAMANAHA. Adv(s).: DF0031795A - RODOLFO TSUNETAKA TAMANAHA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JFEZPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0756613-18.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: AICTYR LOMONTE TAMANAHA R?U: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Conforme previsão do artigo 27 da Lei nº 12.153/2009, aplica-se a Lei nº 9.099/1995, subsidiariamente, aos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995 não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido. Já o Código de Processo Civil, em seu artigo 292, inciso I, prevê que nas ações de cobrança os valores devem ser atualizados até a data da propositura da ação. Cabe lembrar, ainda, que no que diz respeito ao valor da causa, ?Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras? (artigo 292, inciso V, §§ 1º e 2º do CPC). De igual modo, dispõe o § 2.º do artigo 2.º da Lei nº 12.153/2009: ?Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo?. Contudo, independentemente de se tratar o objeto da ação de valores pretéritos ou de trato sucessivo, a Portaria GC 23, de 28/01/2019 e a Portaria GPR 7, de 02/01/2019, ambas deste TJDF, exigem, com base no artigo 12-A da Lei nº 7.713/1988 e para a expedição de RPV ou Precatório, a informação sobre o valor do imposto de renda, quando houver. Então, para que seja possível calcular o correto valor do IR, há que se trazer aos autos a(s) ficha(s) financeira(s) do período em questão, bem como planilha(s) explicativa(s) com o demonstrativo mês a mês dos valores apurados em relação a cada rubrica, de forma a possibilitar à Contadoria Judicial o correto cálculo do imposto devido, se o caso. Vale destacar que essa providência se faz necessária para evitar eventual grave prejuízo à parte autora e impedir que o cálculo do imposto de renda ocorra sobre o montante total apurado, dado que a parte pode ter recebido, ao longo dos meses, valores que não se encontravam na faixa de incidência do IR. Portanto, determino à parte requerente que instrua os autos com os documentos e informações acima mencionados. Prazo: 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial, sem nova intimação. Intime-se. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 02:24:04. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0756873-95.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDUARDO ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS. Adv(s).: DF0050500A - PEDRO HENRIQUE COELHO DE FARIA LIMA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JFEZPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0756873-95.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: EDUARDO ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS R?U: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Conforme previsão do artigo 27 da Lei nº 12.153/2009, aplica-se a Lei nº 9.099/1995, subsidiariamente, aos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995 não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido. Já o Código de Processo Civil, em seu artigo 292, inciso I, prevê que nas ações de cobrança os valores devem ser atualizados até a data da propositura da ação. Cabe lembrar, ainda, que no que diz respeito ao valor da causa, ?Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras? (artigo 292, inciso V, §§ 1º e 2º do CPC). De igual modo, dispõe o § 2.º do artigo 2.º da Lei nº 12.153/2009: ?Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo?. Contudo, independentemente de se tratar o objeto da ação de valores pretéritos ou de trato sucessivo, a Portaria GC 23, de 28/01/2019 e a Portaria GPR 7, de 02/01/2019, ambas deste TJDF, exigem, com base no artigo 12-A da Lei nº 7.713/1988 e para a expedição de RPV ou Precatório, a informação sobre o valor do imposto de renda, quando houver. Então, para que seja possível calcular o correto valor do IR, há que se trazer aos autos a(s) ficha(s) financeira(s) do período em questão, bem como planilha(s) explicativa(s) com o demonstrativo mês a mês dos valores apurados em relação a cada rubrica, de forma a possibilitar à Contadoria Judicial o correto cálculo do imposto devido, se o caso. Vale destacar que essa providência se faz necessária para evitar eventual grave prejuízo à parte autora e impedir que o cálculo do imposto de renda ocorra sobre o montante total apurado, dado que a parte pode ter recebido, ao longo dos meses, valores que não se encontravam na faixa de incidência do IR. Portanto, determino à parte requerente que instrua os autos com os documentos e informações acima mencionados. Prazo: 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial, sem nova intimação. Intime-se. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 02:24:05. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0756584-65.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PATRICIA KOPP. Adv(s).: DF52327 - MILENA PALMEIRA REIS CALDEIRA BRANT, DF0052325A - VICTORIO ABRITTA AGUIAR. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JFEZPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0756584-65.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: PATRICIA KOPP R?U: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Conforme previsão do artigo 27 da Lei nº 12.153/2009, aplica-se a Lei nº 9.099/1995, subsidiariamente, aos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995 não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido. Já o Código de Processo Civil, em seu artigo 292, inciso I, prevê que nas ações de cobrança os valores devem ser atualizados até a data da propositura da ação. Cabe lembrar, ainda, que no que diz respeito ao valor da causa, ?Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras? (artigo 292, inciso V, §§ 1º e 2º do CPC). De igual modo, dispõe o § 2.º do artigo 2.º da Lei nº 12.153/2009: ?Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo?. Contudo, independentemente de se tratar o objeto da ação de valores pretéritos ou de trato sucessivo, a Portaria GC 23, de 28/01/2019 e a Portaria GPR 7, de 02/01/2019, ambas deste TJDF, exigem, com base no artigo 12-A da Lei nº 7.713/1988 e para a expedição de RPV ou Precatório, a informação sobre o valor do imposto de renda, quando houver. Então, para que seja possível calcular o correto valor do IR, há que se trazer aos autos a(s) ficha(s) financeira(s) do período em questão, bem como planilha(s) explicativa(s) com o demonstrativo mês a mês dos valores apurados em relação a cada rubrica, de forma a possibilitar à Contadoria Judicial o correto cálculo do imposto devido, se o caso. Vale destacar que essa providência se faz necessária para evitar eventual grave prejuízo à parte autora e impedir que o cálculo do imposto de renda ocorra sobre o montante total apurado, dado que a parte pode ter recebido, ao longo dos meses, valores que não se encontravam na faixa de incidência do IR. Portanto, determino à parte requerente que instrua os autos com os documentos e informações acima mencionados. Prazo: 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial, sem nova intimação. Intime-se. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 02:24:06. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0756834-98.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GUSTAVO ASSIS DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0050500A - PEDRO HENRIQUE COELHO DE FARIA LIMA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JFEZPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0756834-98.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: GUSTAVO ASSIS DE OLIVEIRA R?U: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Conforme previsão do artigo 27 da Lei nº 12.153/2009, aplica-se a Lei nº 9.099/1995, subsidiariamente, aos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995 não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido. Já o Código de Processo Civil, em seu artigo 292, inciso I, prevê que nas ações de cobrança os valores devem ser atualizados até a data da propositura da ação. Cabe lembrar, ainda, que no que diz respeito ao valor

da causa, ?Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras? (artigo 292, inciso V, §§ 1º e 2º do CPC). De igual modo, dispõe o § 2.º do artigo 2.º da Lei n.º 12.153/2009: ?Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo?. Contudo, independentemente de se tratar o objeto da ação de valores pretéritos ou de trato sucessivo, a Portaria GC 23, de 28/01/2019 e a Portaria GPR 7, de 02/01/2019, ambas deste TJDF, exigem, com base no artigo 12-A da Lei n.º 7.713/1988 e para a expedição de RPV ou Precatório, a informação sobre o valor do imposto de renda, quando houver. Então, para que seja possível calcular o correto valor do IR, há que se trazer aos autos a(s) ficha(s) financeira(s) do período em questão, bem como planilha(s) explicativa(s) com o demonstrativo mês a mês dos valores apurados em relação a cada rubrica, de forma a possibilitar à Contadoria Judicial o correto cálculo do imposto devido, se o caso. Vale destacar que essa providência se faz necessária para evitar eventual grave prejuízo à parte autora e impedir que o cálculo do imposto de renda ocorra sobre o montante total apurado, dado que a parte pode ter recebido, ao longo dos meses, valores que não se encontravam na faixa de incidência do IR. Portanto, determino à parte requerente que instrua os autos com os documentos e informações acima mencionados. Prazo: 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial, sem nova intimação. Intime-se. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 02:24:07. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0757236-82.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: KARLA PONTES DA SILVA OLIVEIRA. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JFAZPUB 3? Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0757236-82.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: KARLA PONTES DA SILVA OLIVEIRA R?U: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Conforme previsão do artigo 27 da Lei n.º 12.153/2009, aplica-se a Lei n.º 9.099/1995, subsidiariamente, aos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/1995 não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido. Já o Código de Processo Civil, em seu artigo 292, inciso I, prevê que nas ações de cobrança os valores devem ser atualizados até a data da propositura da ação. Cabe lembrar, ainda, que no que diz respeito ao valor da causa, ?Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras? (artigo 292, inciso V, §§ 1º e 2º do CPC). De igual modo, dispõe o § 2.º do artigo 2.º da Lei n.º 12.153/2009: ?Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo?. Contudo, independentemente de se tratar o objeto da ação de valores pretéritos ou de trato sucessivo, a Portaria GC 23, de 28/01/2019 e a Portaria GPR 7, de 02/01/2019, ambas deste TJDF, exigem, com base no artigo 12-A da Lei n.º 7.713/1988 e para a expedição de RPV ou Precatório, a informação sobre o valor do imposto de renda, quando houver. Então, para que seja possível calcular o correto valor do IR, há que se trazer aos autos a(s) ficha(s) financeira(s) do período em questão, bem como planilha(s) explicativa(s) com o demonstrativo mês a mês dos valores apurados em relação a cada rubrica, de forma a possibilitar à Contadoria Judicial o correto cálculo do imposto devido, se o caso. Vale destacar que essa providência se faz necessária para evitar eventual grave prejuízo à parte autora e impedir que o cálculo do imposto de renda ocorra sobre o montante total apurado, dado que a parte pode ter recebido, ao longo dos meses, valores que não se encontravam na faixa de incidência do IR. Portanto, determino à parte requerente que instrua os autos com os documentos e informações acima mencionados. Prazo: 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial, sem nova intimação. Intime-se. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 02:24:08. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0756887-79.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCOS DE ARAUJO CAVALCANTI. Adv(s): DF0050500A - PEDRO HENRIQUE COELHO DE FARIA LIMA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JFAZPUB 3? Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0756887-79.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARCOS DE ARAUJO CAVALCANTI R?U: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Conforme previsão do artigo 27 da Lei n.º 12.153/2009, aplica-se a Lei n.º 9.099/1995, subsidiariamente, aos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/1995 não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido. Já o Código de Processo Civil, em seu artigo 292, inciso I, prevê que nas ações de cobrança os valores devem ser atualizados até a data da propositura da ação. Cabe lembrar, ainda, que no que diz respeito ao valor da causa, ?Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras? (artigo 292, inciso V, §§ 1º e 2º do CPC). De igual modo, dispõe o § 2.º do artigo 2.º da Lei n.º 12.153/2009: ?Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo?. Contudo, independentemente de se tratar o objeto da ação de valores pretéritos ou de trato sucessivo, a Portaria GC 23, de 28/01/2019 e a Portaria GPR 7, de 02/01/2019, ambas deste TJDF, exigem, com base no artigo 12-A da Lei n.º 7.713/1988 e para a expedição de RPV ou Precatório, a informação sobre o valor do imposto de renda, quando houver. Então, para que seja possível calcular o correto valor do IR, há que se trazer aos autos a(s) ficha(s) financeira(s) do período em questão, bem como planilha(s) explicativa(s) com o demonstrativo mês a mês dos valores apurados em relação a cada rubrica, de forma a possibilitar à Contadoria Judicial o correto cálculo do imposto devido, se o caso. Vale destacar que essa providência se faz necessária para evitar eventual grave prejuízo à parte autora e impedir que o cálculo do imposto de renda ocorra sobre o montante total apurado, dado que a parte pode ter recebido, ao longo dos meses, valores que não se encontravam na faixa de incidência do IR. Portanto, determino à parte requerente que instrua os autos com os documentos e informações acima mencionados. Prazo: 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial, sem nova intimação. Intime-se. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 02:24:10. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0757237-67.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCIA BARRA MILHOMENS CHAUVET. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JFAZPUB 3? Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0757237-67.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARCIA BARRA MILHOMENS CHAUVET R?U: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Conforme previsão do artigo 27 da Lei n.º 12.153/2009, aplica-se a Lei n.º 9.099/1995, subsidiariamente, aos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/1995 não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido. Já o Código de Processo Civil, em seu artigo 292, inciso I, prevê que nas ações de cobrança os valores devem ser atualizados até a data da propositura da ação. Cabe lembrar, ainda, que no que diz respeito ao valor da causa, ?Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras? (artigo 292, inciso V, §§ 1º e 2º do CPC). De igual modo, dispõe o § 2.º do artigo 2.º da Lei n.º 12.153/2009: ?Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo?. Contudo, independentemente de se tratar o objeto da ação de valores pretéritos ou de trato sucessivo, a Portaria GC 23, de 28/01/2019 e a Portaria GPR 7, de 02/01/2019, ambas deste TJDF, exigem, com base no artigo 12-A da Lei n.º 7.713/1988 e para a expedição de RPV ou Precatório, a informação sobre o valor do imposto de renda, quando houver. Então, para que seja possível calcular o correto valor do IR, há que se trazer aos autos a(s) ficha(s) financeira(s) do período em questão, bem como planilha(s) explicativa(s) com o demonstrativo mês a mês dos valores apurados em relação a cada rubrica, de forma a possibilitar à Contadoria Judicial o correto cálculo do imposto devido, se o caso. Vale destacar que essa providência se faz necessária para evitar eventual grave prejuízo à parte autora e impedir que o cálculo do imposto de renda ocorra sobre o montante total apurado, dado que a parte pode ter recebido, ao longo dos meses, valores que não se encontravam na faixa de incidência do IR. Portanto, determino à parte requerente que instrua os autos com

os documentos e informações acima mencionados. Prazo: 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial, sem nova intimação. Intime-se. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 02:24:11. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0756848-82.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CLARISSA REIS IANNINI. Adv(s).: DF0050500A - PEDRO HENRIQUE COELHO DE FARIA LIMA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0756848-82.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: CLARISSA REIS IANNINI R?U: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Conforme previsão do artigo 27 da Lei nº 12.153/2009, aplica-se a Lei nº 9.099/1995, subsidiariamente, aos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995 não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido. Já o Código de Processo Civil, em seu artigo 292, inciso I, prevê que nas ações de cobrança os valores devem ser atualizados até a data da propositura da ação. Cabe lembrar, ainda, que no que diz respeito ao valor da causa, ?Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras? (artigo 292, inciso V, §§ 1º e 2º do CPC). De igual modo, dispõe o § 2.º do artigo 2.º da Lei nº 12.153/2009: ?Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo?. Contudo, independentemente de se tratar o objeto da ação de valores pretéritos ou de trato sucessivo, a Portaria GC 23, de 28/01/2019 e a Portaria GPR 7, de 02/01/2019, ambas deste TJDF, exigem, com base no artigo 12-A da Lei nº 7.713/1988 e para a expedição de RPV ou Precatório, a informação sobre o valor do imposto de renda, quando houver. Então, para que seja possível calcular o correto valor do IR, há que se trazer aos autos a(s) ficha(s) financeira(s) do período em questão, bem como planilha(s) explicativa(s) com o demonstrativo mês a mês dos valores apurados em relação a cada rubrica, de forma a possibilitar à Contadoria Judicial o correto cálculo do imposto devido, se o caso. Vale destacar que essa providência se faz necessária para evitar eventual grave prejuízo à parte autora e impedir que o cálculo do imposto de renda ocorra sobre o montante total apurado, dado que a parte pode ter recebido, ao longo dos meses, valores que não se encontravam na faixa de incidência do IR. Portanto, determino à parte requerente que instrua os autos com os documentos e informações acima mencionados. Prazo: 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial, sem nova intimação. Intime-se. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 02:24:12. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0750641-67.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NILO SERGIO PEREIRA DA CUNHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0750641-67.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: NILO SERGIO PEREIRA DA CUNHA R?U: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Conforme previsão do artigo 27 da Lei nº 12.153/2009, aplica-se a Lei nº 9.099/1995, subsidiariamente, aos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995 não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido. Já o Código de Processo Civil, em seu artigo 292, inciso I, prevê que nas ações de cobrança os valores devem ser atualizados até a data da propositura da ação. Cabe lembrar, ainda, que no que diz respeito ao valor da causa, ?Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras? (artigo 292, inciso V, §§ 1º e 2º do CPC). De igual modo, dispõe o § 2.º do artigo 2.º da Lei nº 12.153/2009: ?Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo?. Contudo, independentemente de se tratar o objeto da ação de valores pretéritos ou de trato sucessivo, a Portaria GC 23, de 28/01/2019 e a Portaria GPR 7, de 02/01/2019, ambas deste TJDF, exigem, com base no artigo 12-A da Lei nº 7.713/1988 e para a expedição de RPV ou Precatório, a informação sobre o valor do imposto de renda, quando houver. Então, para que seja possível calcular o correto valor do IR, há que se trazer aos autos a(s) ficha(s) financeira(s) do período em questão, bem como planilha(s) explicativa(s) com o demonstrativo mês a mês dos valores apurados em relação a cada rubrica, de forma a possibilitar à Contadoria Judicial o correto cálculo do imposto devido, se o caso. Vale destacar que essa providência se faz necessária para evitar eventual grave prejuízo à parte autora e impedir que o cálculo do imposto de renda ocorra sobre o montante total apurado, dado que a parte pode ter recebido, ao longo dos meses, valores que não se encontravam na faixa de incidência do IR. Portanto, determino à parte requerente que instrua os autos com os documentos e informações acima mencionados. Prazo: 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial, sem nova intimação. Intime-se. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 02:24:13. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0750879-86.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ISABEL LEITE DE MENDONCA ALBUQUERQUE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0750879-86.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ISABEL LEITE DE MENDONCA ALBUQUERQUE R?U: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Conforme previsão do artigo 27 da Lei nº 12.153/2009, aplica-se a Lei nº 9.099/1995, subsidiariamente, aos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995 não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido. Já o Código de Processo Civil, em seu artigo 292, inciso I, prevê que nas ações de cobrança os valores devem ser atualizados até a data da propositura da ação. Cabe lembrar, ainda, que no que diz respeito ao valor da causa, ?Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras? (artigo 292, inciso V, §§ 1º e 2º do CPC). De igual modo, dispõe o § 2.º do artigo 2.º da Lei nº 12.153/2009: ?Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo?. Contudo, independentemente de se tratar o objeto da ação de valores pretéritos ou de trato sucessivo, a Portaria GC 23, de 28/01/2019 e a Portaria GPR 7, de 02/01/2019, ambas deste TJDF, exigem, com base no artigo 12-A da Lei nº 7.713/1988 e para a expedição de RPV ou Precatório, a informação sobre o valor do imposto de renda, quando houver. Então, para que seja possível calcular o correto valor do IR, há que se trazer aos autos a(s) ficha(s) financeira(s) do período em questão, bem como planilha(s) explicativa(s) com o demonstrativo mês a mês dos valores apurados em relação a cada rubrica, de forma a possibilitar à Contadoria Judicial o correto cálculo do imposto devido, se o caso. Vale destacar que essa providência se faz necessária para evitar eventual grave prejuízo à parte autora e impedir que o cálculo do imposto de renda ocorra sobre o montante total apurado, dado que a parte pode ter recebido, ao longo dos meses, valores que não se encontravam na faixa de incidência do IR. Portanto, determino à parte requerente que instrua os autos com os documentos e informações acima mencionados. Prazo: 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial, sem nova intimação. Intime-se. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 02:24:15. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0751831-65.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE PEDRO DIONISIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0751831-65.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: JOSE PEDRO DIONISIO R?U: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Conforme previsão do artigo 27 da Lei nº 12.153/2009, aplica-se a Lei nº 9.099/1995, subsidiariamente, aos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995 não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido. Já o Código de Processo Civil, em seu artigo 292, inciso I, prevê que nas ações de cobrança os valores devem ser atualizados até a data da propositura da ação. Cabe lembrar, ainda, que no que diz respeito ao valor da causa, ?Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras? (artigo 292, inciso V, §§ 1º e 2º do CPC). De igual modo, dispõe o § 2.º

do artigo 2.º da Lei n.º 12.153/2009: ?Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo?. Contudo, independentemente de se tratar o objeto da ação de valores pretéritos ou de trato sucessivo, a Portaria GC 23, de 28/01/2019 e a Portaria GPR 7, de 02/01/2019, ambas deste TJDF, exigem, com base no artigo 12-A da Lei n.º 7.713/1988 e para a expedição de RPV ou Precatório, a informação sobre o valor do imposto de renda, quando houver. Então, para que seja possível calcular o correto valor do IR, há que se trazer aos autos a(s) ficha(s) financeira(s) do período em questão, bem como planilha(s) explicativa(s) com o demonstrativo mês a mês dos valores apurados em relação a cada rubrica, de forma a possibilitar à Contadoria Judicial o correto cálculo do imposto devido, se o caso. Vale destacar que essa providência se faz necessária para evitar eventual grave prejuízo à parte autora e impedir que o cálculo do imposto de renda ocorra sobre o montante total apurado, dado que a parte pode ter recebido, ao longo dos meses, valores que não se encontravam na faixa de incidência do IR. Portanto, determino à parte requerente que instrua os autos com os documentos e informações acima mencionados. Prazo: 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial, sem nova intimação. Intime-se. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 02:24:16. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0751829-95.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA APARECIDA RODRIGUES PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0751829-95.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES PEREIRA R?U: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Conforme previsão do artigo 27 da Lei n.º 12.153/2009, aplica-se a Lei n.º 9.099/1995, subsidiariamente, aos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/1995 não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido. Já o Código de Processo Civil, em seu artigo 292, inciso I, prevê que nas ações de cobrança os valores devem ser atualizados até a data da propositura da ação. Cabe lembrar, ainda, que no que diz respeito ao valor da causa, ?Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras? (artigo 292, inciso V, §§ 1º e 2º do CPC). De igual modo, dispõe o § 2.º do artigo 2.º da Lei n.º 12.153/2009: ?Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo?. Contudo, independentemente de se tratar o objeto da ação de valores pretéritos ou de trato sucessivo, a Portaria GC 23, de 28/01/2019 e a Portaria GPR 7, de 02/01/2019, ambas deste TJDF, exigem, com base no artigo 12-A da Lei n.º 7.713/1988 e para a expedição de RPV ou Precatório, a informação sobre o valor do imposto de renda, quando houver. Então, para que seja possível calcular o correto valor do IR, há que se trazer aos autos a(s) ficha(s) financeira(s) do período em questão, bem como planilha(s) explicativa(s) com o demonstrativo mês a mês dos valores apurados em relação a cada rubrica, de forma a possibilitar à Contadoria Judicial o correto cálculo do imposto devido, se o caso. Vale destacar que essa providência se faz necessária para evitar eventual grave prejuízo à parte autora e impedir que o cálculo do imposto de renda ocorra sobre o montante total apurado, dado que a parte pode ter recebido, ao longo dos meses, valores que não se encontravam na faixa de incidência do IR. Portanto, determino à parte requerente que instrua os autos com os documentos e informações acima mencionados. Prazo: 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial, sem nova intimação. Intime-se. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 02:24:17. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0755306-29.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DANIEL LUIZ SOUSA CORREA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0755306-29.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: DANIEL LUIZ SOUSA CORREA R?U: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Conforme previsão do artigo 27 da Lei n.º 12.153/2009, aplica-se a Lei n.º 9.099/1995, subsidiariamente, aos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/1995 não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido. Já o Código de Processo Civil, em seu artigo 292, inciso I, prevê que nas ações de cobrança os valores devem ser atualizados até a data da propositura da ação. Cabe lembrar, ainda, que no que diz respeito ao valor da causa, ?Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras? (artigo 292, inciso V, §§ 1º e 2º do CPC). De igual modo, dispõe o § 2.º do artigo 2.º da Lei n.º 12.153/2009: ?Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo?. Contudo, independentemente de se tratar o objeto da ação de valores pretéritos ou de trato sucessivo, a Portaria GC 23, de 28/01/2019 e a Portaria GPR 7, de 02/01/2019, ambas deste TJDF, exigem, com base no artigo 12-A da Lei n.º 7.713/1988 e para a expedição de RPV ou Precatório, a informação sobre o valor do imposto de renda, quando houver. Então, para que seja possível calcular o correto valor do IR, há que se trazer aos autos a(s) ficha(s) financeira(s) do período em questão, bem como planilha(s) explicativa(s) com o demonstrativo mês a mês dos valores apurados em relação a cada rubrica, de forma a possibilitar à Contadoria Judicial o correto cálculo do imposto devido, se o caso. Vale destacar que essa providência se faz necessária para evitar eventual grave prejuízo à parte autora e impedir que o cálculo do imposto de renda ocorra sobre o montante total apurado, dado que a parte pode ter recebido, ao longo dos meses, valores que não se encontravam na faixa de incidência do IR. Portanto, determino à parte requerente que instrua os autos com os documentos e informações acima mencionados. Prazo: 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial, sem nova intimação. Intime-se. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 02:24:19. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0755906-50.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GILEIDE MOREIRA DUARTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0755906-50.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: GILEIDE MOREIRA DUARTE R?U: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Conforme previsão do artigo 27 da Lei n.º 12.153/2009, aplica-se a Lei n.º 9.099/1995, subsidiariamente, aos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/1995 não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido. Já o Código de Processo Civil, em seu artigo 292, inciso I, prevê que nas ações de cobrança os valores devem ser atualizados até a data da propositura da ação. Cabe lembrar, ainda, que no que diz respeito ao valor da causa, ?Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras? (artigo 292, inciso V, §§ 1º e 2º do CPC). De igual modo, dispõe o § 2.º do artigo 2.º da Lei n.º 12.153/2009: ?Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo?. Contudo, independentemente de se tratar o objeto da ação de valores pretéritos ou de trato sucessivo, a Portaria GC 23, de 28/01/2019 e a Portaria GPR 7, de 02/01/2019, ambas deste TJDF, exigem, com base no artigo 12-A da Lei n.º 7.713/1988 e para a expedição de RPV ou Precatório, a informação sobre o valor do imposto de renda, quando houver. Então, para que seja possível calcular o correto valor do IR, há que se trazer aos autos a(s) ficha(s) financeira(s) do período em questão, bem como planilha(s) explicativa(s) com o demonstrativo mês a mês dos valores apurados em relação a cada rubrica, de forma a possibilitar à Contadoria Judicial o correto cálculo do imposto devido, se o caso. Vale destacar que essa providência se faz necessária para evitar eventual grave prejuízo à parte autora e impedir que o cálculo do imposto de renda ocorra sobre o montante total apurado, dado que a parte pode ter recebido, ao longo dos meses, valores que não se encontravam na faixa de incidência do IR. Portanto, determino à parte requerente que instrua os autos com os documentos e informações acima mencionados. Prazo: 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial, sem nova intimação. Intime-se. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 02:24:20. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0756680-80.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CLEIRILANE FLAUSINO AMOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0756680-80.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: CLEIRILANE FLAUSINO AMOR R?U: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Conforme previsão do artigo 27 da Lei nº 12.153/2009, aplica-se a Lei n.º 9.099/1995, subsidiariamente, aos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/1995 não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido. Já o Código de Processo Civil, em seu artigo 292, inciso I, prevê que nas ações de cobrança os valores devem ser atualizados até a data da propositura da ação. Cabe lembrar, ainda, que no que diz respeito ao valor da causa, ?Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras? (artigo 292, inciso V, §§ 1º e 2º do CPC). De igual modo, dispõe o § 2.º do artigo 2.º da Lei n.º 12.153/2009: ?Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo?. Contudo, independentemente de se tratar o objeto da ação de valores pretéritos ou de trato sucessivo, a Portaria GC 23, de 28/01/2019 e a Portaria GPR 7, de 02/01/2019, ambas deste TJDF, exigem, com base no artigo 12-A da Lei nº 7.713/1988 e para a expedição de RPV ou Precatório, a informação sobre o valor do imposto de renda, quando houver. Então, para que seja possível calcular o correto valor do IR, há que se trazer aos autos a(s) ficha(s) financeira(s) do período em questão, bem como planilha(s) explicativa(s) com o demonstrativo mês a mês dos valores apurados em relação a cada rubrica, de forma a possibilitar à Contadoria Judicial o correto cálculo do imposto devido, se o caso. Vale destacar que essa providência se faz necessária para evitar eventual grave prejuízo à parte autora e impedir que o cálculo do imposto de renda ocorra sobre o montante total apurado, dado que a parte pode ter recebido, ao longo dos meses, valores que não se encontravam na faixa de incidência do IR. Portanto, determino à parte requerente que instrua os autos com os documentos e informações acima mencionados. Prazo: 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial, sem nova intimação. Intime-se. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 02:24:21. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0757483-63.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SIRLEI BARROS ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0757483-63.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: SIRLEI BARROS ROCHA R?U: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Conforme previsão do artigo 27 da Lei nº 12.153/2009, aplica-se a Lei n.º 9.099/1995, subsidiariamente, aos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/1995 não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido. Já o Código de Processo Civil, em seu artigo 292, inciso I, prevê que nas ações de cobrança os valores devem ser atualizados até a data da propositura da ação. Cabe lembrar, ainda, que no que diz respeito ao valor da causa, ?Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras? (artigo 292, inciso V, §§ 1º e 2º do CPC). De igual modo, dispõe o § 2.º do artigo 2.º da Lei n.º 12.153/2009: ?Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo?. Contudo, independentemente de se tratar o objeto da ação de valores pretéritos ou de trato sucessivo, a Portaria GC 23, de 28/01/2019 e a Portaria GPR 7, de 02/01/2019, ambas deste TJDF, exigem, com base no artigo 12-A da Lei nº 7.713/1988 e para a expedição de RPV ou Precatório, a informação sobre o valor do imposto de renda, quando houver. Então, para que seja possível calcular o correto valor do IR, há que se trazer aos autos a(s) ficha(s) financeira(s) do período em questão, bem como planilha(s) explicativa(s) com o demonstrativo mês a mês dos valores apurados em relação a cada rubrica, de forma a possibilitar à Contadoria Judicial o correto cálculo do imposto devido, se o caso. Vale destacar que essa providência se faz necessária para evitar eventual grave prejuízo à parte autora e impedir que o cálculo do imposto de renda ocorra sobre o montante total apurado, dado que a parte pode ter recebido, ao longo dos meses, valores que não se encontravam na faixa de incidência do IR. Portanto, determino à parte requerente que instrua os autos com os documentos e informações acima mencionados. Prazo: 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial, sem nova intimação. Intime-se. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 02:24:22. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0756806-33.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROSANE DE MENEZES LEITE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0756806-33.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ROSANE DE MENEZES LEITE R?U: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Conforme previsão do artigo 27 da Lei nº 12.153/2009, aplica-se a Lei n.º 9.099/1995, subsidiariamente, aos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/1995 não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido. Já o Código de Processo Civil, em seu artigo 292, inciso I, prevê que nas ações de cobrança os valores devem ser atualizados até a data da propositura da ação. Cabe lembrar, ainda, que no que diz respeito ao valor da causa, ?Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras? (artigo 292, inciso V, §§ 1º e 2º do CPC). De igual modo, dispõe o § 2.º do artigo 2.º da Lei n.º 12.153/2009: ?Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo?. Contudo, independentemente de se tratar o objeto da ação de valores pretéritos ou de trato sucessivo, a Portaria GC 23, de 28/01/2019 e a Portaria GPR 7, de 02/01/2019, ambas deste TJDF, exigem, com base no artigo 12-A da Lei nº 7.713/1988 e para a expedição de RPV ou Precatório, a informação sobre o valor do imposto de renda, quando houver. Então, para que seja possível calcular o correto valor do IR, há que se trazer aos autos a(s) ficha(s) financeira(s) do período em questão, bem como planilha(s) explicativa(s) com o demonstrativo mês a mês dos valores apurados em relação a cada rubrica, de forma a possibilitar à Contadoria Judicial o correto cálculo do imposto devido, se o caso. Vale destacar que essa providência se faz necessária para evitar eventual grave prejuízo à parte autora e impedir que o cálculo do imposto de renda ocorra sobre o montante total apurado, dado que a parte pode ter recebido, ao longo dos meses, valores que não se encontravam na faixa de incidência do IR. Portanto, determino à parte requerente que instrua os autos com os documentos e informações acima mencionados. Prazo: 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial, sem nova intimação. Intime-se. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 02:24:24. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0757676-78.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: TANIA MARY OLIVEIRA CARMO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0757676-78.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: TANIA MARY OLIVEIRA CARMO R?U: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Conforme previsão do artigo 27 da Lei nº 12.153/2009, aplica-se a Lei n.º 9.099/1995, subsidiariamente, aos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/1995 não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido. Já o Código de Processo Civil, em seu artigo 292, inciso I, prevê que nas ações de cobrança os valores devem ser atualizados até a data da propositura da ação. Cabe lembrar, ainda, que no que diz respeito ao valor da causa, ?Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras? (artigo 292, inciso V, §§ 1º e 2º do CPC). De igual modo, dispõe o § 2.º do artigo 2.º da Lei n.º 12.153/2009: ?Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo?. Contudo, independentemente de se tratar o objeto da ação de valores pretéritos ou de trato sucessivo, a Portaria GC 23, de 28/01/2019 e a Portaria GPR

7, de 02/01/2019, ambas deste TJDF, exigem, com base no artigo 12-A da Lei nº 7.713/1988 e para a expedição de RPV ou Precatório, a informação sobre o valor do imposto de renda, quando houver. Então, para que seja possível calcular o correto valor do IR, há que se trazer aos autos a(s) ficha(s) financeira(s) do período em questão, bem como planilha(s) explicativa(s) com o demonstrativo mês a mês dos valores apurados em relação a cada rubrica, de forma a possibilitar à Contadoria Judicial o correto cálculo do imposto devido, se o caso. Vale destacar que essa providência se faz necessária para evitar eventual grave prejuízo à parte autora e impedir que o cálculo do imposto de renda ocorra sobre o montante total apurado, dado que a parte pode ter recebido, ao longo dos meses, valores que não se encontravam na faixa de incidência do IR. Portanto, determino à parte requerente que instrua os autos com os documentos e informações acima mencionados. Prazo: 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial, sem nova intimação. Intime-se. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 02:24:25. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0750824-38.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NATALIANNE LEMOS DO PRADO. Adv(s.): DF57259 - MARCO ANTONIO DE ARAUJO ALMEIDA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0750824-38.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: NATALIANNE LEMOS DO PRADO R?U: DISTRITO FEDERAL D E C I S ? O Min. Luís Roberto Barroso determinou a suspensão de todos os processos, inclusive a execução de sentenças com trânsito em julgado, que digam respeito à extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial ? GAEE a professores da rede pública de ensino do Distrito Federal que não atendam aos requisitos previstos nas Leis Distritais n.º 4.075/2007 e n.º 5.105/2013. A decisão liminar foi deferida ad referendum do Plenário na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ? ADPF n.º 615, ajuizada pelo Governador do Distrito Federal. SUSPENDO, por conseguinte, a tramitação de todos os feitos que tratem da matéria, inclusive aqueles com sentença transitada em julgado, mesmo que com requisição de pequeno valor emitida. Aguarde-se julgamento definitivo da ADPF, ou suspensão da liminar em comento. Desnecessária a intimação das partes, tendo em vista a natureza da determinação de sobrestamento. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 02:39:34. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0751922-58.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WELTON RABELO DA SILVA. Adv(s.): DF0038183A - DALMO VIEIRA SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0751922-58.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: WELTON RABELO DA SILVA R?U: DISTRITO FEDERAL D E C I S ? O Min. Luís Roberto Barroso determinou a suspensão de todos os processos, inclusive a execução de sentenças com trânsito em julgado, que digam respeito à extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial ? GAEE a professores da rede pública de ensino do Distrito Federal que não atendam aos requisitos previstos nas Leis Distritais n.º 4.075/2007 e n.º 5.105/2013. A decisão liminar foi deferida ad referendum do Plenário na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ? ADPF n.º 615, ajuizada pelo Governador do Distrito Federal. SUSPENDO, por conseguinte, a tramitação de todos os feitos que tratem da matéria, inclusive aqueles com sentença transitada em julgado, mesmo que com requisição de pequeno valor emitida. Aguarde-se julgamento definitivo da ADPF, ou suspensão da liminar em comento. Desnecessária a intimação das partes, tendo em vista a natureza da determinação de sobrestamento. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 02:39:44. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0753390-57.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: KELLY FABIOLA VIANA DOS SANTOS. Adv(s.): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0753390-57.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: KELLY FABIOLA VIANA DOS SANTOS R?U: DISTRITO FEDERAL D E C I S ? O Min. Luís Roberto Barroso determinou a suspensão de todos os processos, inclusive a execução de sentenças com trânsito em julgado, que digam respeito à extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial ? GAEE a professores da rede pública de ensino do Distrito Federal que não atendam aos requisitos previstos nas Leis Distritais n.º 4.075/2007 e n.º 5.105/2013. A decisão liminar foi deferida ad referendum do Plenário na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ? ADPF n.º 615, ajuizada pelo Governador do Distrito Federal. SUSPENDO, por conseguinte, a tramitação de todos os feitos que tratem da matéria, inclusive aqueles com sentença transitada em julgado, mesmo que com requisição de pequeno valor emitida. Aguarde-se julgamento definitivo da ADPF, ou suspensão da liminar em comento. Desnecessária a intimação das partes, tendo em vista a natureza da determinação de sobrestamento. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 02:39:46. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0753394-94.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: HERALDO HENRIQUE DE CARVALHO DOS ANJOS. Adv(s.): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0753394-94.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: HERALDO HENRIQUE DE CARVALHO DOS ANJOS R?U: DISTRITO FEDERAL D E C I S ? O Min. Luís Roberto Barroso determinou a suspensão de todos os processos, inclusive a execução de sentenças com trânsito em julgado, que digam respeito à extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial ? GAEE a professores da rede pública de ensino do Distrito Federal que não atendam aos requisitos previstos nas Leis Distritais n.º 4.075/2007 e n.º 5.105/2013. A decisão liminar foi deferida ad referendum do Plenário na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ? ADPF n.º 615, ajuizada pelo Governador do Distrito Federal. SUSPENDO, por conseguinte, a tramitação de todos os feitos que tratem da matéria, inclusive aqueles com sentença transitada em julgado, mesmo que com requisição de pequeno valor emitida. Aguarde-se julgamento definitivo da ADPF, ou suspensão da liminar em comento. Desnecessária a intimação das partes, tendo em vista a natureza da determinação de sobrestamento. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 02:39:47. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0711697-87.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A:IVALDO DE HOLANDA CUNHA. Adv(s.): DF06034 -IVALDO DE HOLANDA CUNHA. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0711697-87.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR:IVALDO DE HOLANDA CUNHA RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER D E C I S ? O Recebo a emenda apresentada. INCLUA-SE no polo ativo a parte ADRIANA DE LOURDES GUEDES CUNHA. Deixo de conhecer do pedido de concessão de justiça gratuita por falta de interesse, ante a previsão legal de isenção do pagamento de despesas processuais no primeiro grau do sistema dos juizados especiais. Ademais, o requerimento pode ser formulado em recurso, na forma do artigo 99 do Código de Processo Civil, o que afasta qualquer alegação de prejuízo. Disciplina o artigo 300 do Código de Processo Civil que quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sem perigo de irreversibilidade do provimento, o juiz pode deferir tutela de urgência em caráter antecedente ou incidental. Por seu turno, a Lei nº 12.153/2009, que dispõe sobre a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, prevê a possibilidade de o juiz deferir quaisquer providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação (artigo 3º). Como se vê, a tutela de urgência é medida de caráter excepcional e tem sua aplicação nos casos que demandem urgente apreciação da matéria, sob iminente possibilidade de falecimento do direito do autor ou dano irreversível. Na hipótese dos autos, em juízo de cognição sumária, entendo presentes os pressupostos autorizadores da tutela de urgência postulada. O Código de Trânsito Brasileiro (art. 257, § 7º) disciplina a possibilidade de o proprietário do veículo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação da autuação, identificar o efetivo infrator de eventual norma

de trânsito, a fim de que sobre ele recaiam as consequências do ato administrativo. O pedido de transferência da pontuação referente à infração de trânsito para a carteira do efetivo condutor do veículo foi indeferido administrativamente apenas pelo decurso do prazo para tal indicação. Assim, não vislumbro prejuízo no deferimento judicial da medida pleiteada, sobretudo se há reconhecimento por parte do 2º requerente, o qual inclusive figura no pólo ativo da demanda. Ademais, o deferimento da tutela provisória não traz prejuízo algum para a administração, pois caso fique posteriormente evidenciado ter sido o 1º requerente o eventual autor das infrações, tais anotações retornarão aos seus registros. Ante o exposto, DEFIRO a tutela específica pretendida para DETEMINAR ao DETRAN/DF que proceda com a transferência provisória da pontuação referente à infração GE01115840 para o prontuário da 2º requerente, ADRIANA DE LOURDES GUEDES CUNHA (CNH no ID 50669220 - Pág. 9). Nenhuma penalidade deve ser atribuída ao 1º requerente, IVALDO DE HOLANDA CUNHA, no que tange às anotações acima mencionadas, o qual poderá, inclusive, realizar cursos e renovar sua CNH, desde que inexistir outro impedimento. CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s) para oferecer contestação no prazo de trinta dias, conforme parte final do artigo 7.º da Lei nº 12.153/2009. Na ocasião, deve(m) o(s) réu(s) indicar as eventuais provas que pretenda(m) produzir. RESSALTO que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público. Todos os documentos necessários ao contraditório e ao esclarecimento dos fatos controvertidos devem ser apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação (artigo 9.º da Lei nº 12.153/2009). Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias úteis, querendo, manifeste-se sobre a peça de resposta apresentada e eventual necessidade de dilação probatória. Então, venham os autos conclusos. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 16:43:56. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0763356-44.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CLEUSA MARIA DOS REIS. Adv(s): GO55510 - RONALDO GONCALVES ABREU. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0763356-44.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CLEUSA MARIA DOS REIS RÉU: DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O Deixo de conhecer do pedido de concessão de justiça gratuita por falta de interesse, ante a previsão legal de isenção do pagamento de despesas processuais no primeiro grau do sistema dos juizados especiais. Ademais, o requerimento pode ser formulado em recurso, na forma do artigo 99 do Código de Processo Civil, o que afasta qualquer alegação de prejuízo. Disciplina o artigo 300 do Código de Processo Civil que quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sem perigo de irreversibilidade do provimento, o juiz pode deferir tutela de urgência em caráter antecedente ou incidental. Por seu turno, a Lei nº 12.153/2009, que dispõe sobre a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, prevê a possibilidade de o juiz deferir quaisquer providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação (artigo 3º). Como se vê, a tutela de urgência é medida de caráter excepcional e tem sua aplicação nos casos que demandem urgente apreciação da matéria, sob iminente possibilidade de falecimento do direito do autor ou dano irreversível. Requer a parte autora, em pedido liminar, a inclusão, em seu contracheque, da Gratificação de Movimentação ? GMOV, prevista no artigo 2º, parágrafo 3º da Lei Distrital nº 318, de 24/09/1992. A tutela de urgência pleiteada encontra óbice no artigo 2.º-B da Lei 9.494/1997: Art. 2.º-B. A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001) Então, ainda que se reconheça o direito à percepção da gratificação vindicada, a determinação para pagamento e inclusão em folha só se faz exigível após o trânsito em julgado da condenação. Com isso, não há, no momento, a probabilidade do direito alegado. Além disso, desde 2015 a parte demandante recebe sua remuneração sem a gratificação requerida, o que me faz presumir que já está adaptada ao quantum de remuneração que ora considera incorreto. Nesse sentido, não diviso a urgência no pedido. De outro ângulo, inexistir perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista a solvabilidade da Fazenda Pública. Neste contexto, sem embargo de melhor análise da questão após o estabelecimento do contraditório, por ora, afastada está a presença dos requisitos autorizadores da tutela provisória requerida, razão pela qual a INDEFIRO. CITE-SE o requerido para oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme parte final do artigo 7º da Lei nº 12.153/2009, devendo esta ser instruída com todos os documentos necessários à demonstração do direito alegado, bem como provas que pretenda produzir, atento ao disposto no artigo 9º do mesmo diploma legal. RESSALTO que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público. Todos os documentos necessários ao contraditório e ao esclarecimento dos fatos controvertidos devem ser apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação (artigo 9.º da Lei nº 12.153/2009). Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, querendo, manifeste-se sobre a peça de resposta apresentada e eventual necessidade de dilação probatória. Então, venham os autos conclusos. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 13:44:42. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0763554-81.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANA PAULA SOUSA BRAGA. Adv(s): DF0027016A - MILENA GALVAO LEITE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0763554-81.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANA PAULA SOUSA BRAGA RÉU: DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O Deixo de conhecer do pedido de concessão de justiça gratuita por falta de interesse, ante a previsão legal de isenção do pagamento de despesas processuais no primeiro grau do sistema dos juizados especiais. Ademais, o requerimento pode ser formulado em recurso, na forma do artigo 99 do Código de Processo Civil, o que afasta qualquer alegação de prejuízo. Disciplina o artigo 300 do Código de Processo Civil que quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sem perigo de irreversibilidade do provimento, o juiz pode deferir tutela de urgência em caráter antecedente ou incidental. Por seu turno, a Lei nº 12.153/2009, que dispõe sobre a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, prevê a possibilidade de o juiz deferir quaisquer providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação (artigo 3º). Como se vê, a tutela de urgência é medida de caráter excepcional e tem sua aplicação nos casos que demandem urgente apreciação da matéria, sob iminente possibilidade de falecimento do direito do autor ou dano irreversível. No presente caso, a parte autora informa que é professora da rede pública de ensino do Distrito Federal, admitida em 16/02/2011, tendo sido nomeada como Supervisora do Centro de Ensino Fundamental 11 de Taguatinga em 21/10/2018. Aduz que foi exonerada do referido cargo em comissão em 02/09/2019, enquanto encontrava-se gestante de 12 semanas (3 meses). Pede, em tutela de urgência, o imediato restabelecimento de sua remuneração, incluindo a gratificação pela atividade de supervisão. A despeito das alegações autorais, não verifico, em princípio, a probabilidade do direito invocado, tendo em vista que o artigo 1.º, § 3.º da Lei n.º 8.437/1992 proíbe a concessão de medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação?. Além disso, a tutela de urgência pleiteada encontra óbice na no art. 2.º-B da Lei 9.494/97. Transcrevo: ?Art. 2º-B. A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)?. Tampouco o perigo de dano foi comprovado, visto que a exoneração do cargo em comissão ocorreu em setembro/2019 e a demanda foi ajuizada apenas em 19/12/2019. Neste contexto, sem embargo de melhor análise da questão após o estabelecimento do contraditório, por ora, afastada está a presença dos requisitos autorizadores da medida antecipatória requerida, razão pela qual a INDEFIRO. CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s) para oferecer contestação no prazo de trinta dias, conforme parte final do artigo 7.º da Lei nº 12.153/2009. Na ocasião, deve(m) o(s) réu(s) indicar as eventuais provas que pretenda(m) produzir. RESSALTO que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público. Todos os documentos necessários ao contraditório e ao esclarecimento dos fatos controvertidos devem ser apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação (artigo 9.º da Lei nº 12.153/2009). Após, intime-se a parte autora para

que, no prazo de quinze dias úteis, querendo, manifeste-se sobre a peça de resposta apresentada e eventual necessidade de dilação probatória. Então, venham os autos conclusos. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 17:18:03. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0753402-71.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VANESSA DE CASSIA MAGALHAES. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3? Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0753402-71.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: VANESSA DE CASSIA MAGALHAES R?U: DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O O Min. Luís Roberto Barroso determinou a suspensão de todos os processos, inclusive a execução de sentenças com trânsito em julgado, que digam respeito à extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial ? GAEE a professores da rede pública de ensino do Distrito Federal que não atendam aos requisitos previstos nas Leis Distritais n.º 4.075/2007 e n.º 5.105/2013. A decisão liminar foi deferida ad referendum do Plenário na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ? ADPF n.º 615, ajuizada pelo Governador do Distrito Federal. SUSPENDO, por conseguinte, a tramitação de todos os feitos que tratem da matéria, inclusive aqueles com sentença transitada em julgado, mesmo que com requisição de pequeno valor emitida. Aguarde-se julgamento definitivo da ADPF, ou suspensão da liminar em comento. Desnecessária a intimação das partes, tendo em vista a natureza da determinação de sobrestamento. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 02:39:48. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0753412-18.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VANIA DE OLIVEIRA E SOUSA. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3? Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0753412-18.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: VANIA DE OLIVEIRA E SOUSA R?U: DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O O Min. Luís Roberto Barroso determinou a suspensão de todos os processos, inclusive a execução de sentenças com trânsito em julgado, que digam respeito à extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial ? GAEE a professores da rede pública de ensino do Distrito Federal que não atendam aos requisitos previstos nas Leis Distritais n.º 4.075/2007 e n.º 5.105/2013. A decisão liminar foi deferida ad referendum do Plenário na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ? ADPF n.º 615, ajuizada pelo Governador do Distrito Federal. SUSPENDO, por conseguinte, a tramitação de todos os feitos que tratem da matéria, inclusive aqueles com sentença transitada em julgado, mesmo que com requisição de pequeno valor emitida. Aguarde-se julgamento definitivo da ADPF, ou suspensão da liminar em comento. Desnecessária a intimação das partes, tendo em vista a natureza da determinação de sobrestamento. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 02:39:49. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0753413-03.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARILIA LOUDES ARRUDA. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3? Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0753413-03.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARILIA LOUDES ARRUDA R?U: DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O O Min. Luís Roberto Barroso determinou a suspensão de todos os processos, inclusive a execução de sentenças com trânsito em julgado, que digam respeito à extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial ? GAEE a professores da rede pública de ensino do Distrito Federal que não atendam aos requisitos previstos nas Leis Distritais n.º 4.075/2007 e n.º 5.105/2013. A decisão liminar foi deferida ad referendum do Plenário na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ? ADPF n.º 615, ajuizada pelo Governador do Distrito Federal. SUSPENDO, por conseguinte, a tramitação de todos os feitos que tratem da matéria, inclusive aqueles com sentença transitada em julgado, mesmo que com requisição de pequeno valor emitida. Aguarde-se julgamento definitivo da ADPF, ou suspensão da liminar em comento. Desnecessária a intimação das partes, tendo em vista a natureza da determinação de sobrestamento. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 02:39:50. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0753420-92.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSIMEIRE DE OLIVEIRA LINS. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3? Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0753420-92.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: JOSIMEIRE DE OLIVEIRA LINS R?U: DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O O Min. Luís Roberto Barroso determinou a suspensão de todos os processos, inclusive a execução de sentenças com trânsito em julgado, que digam respeito à extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial ? GAEE a professores da rede pública de ensino do Distrito Federal que não atendam aos requisitos previstos nas Leis Distritais n.º 4.075/2007 e n.º 5.105/2013. A decisão liminar foi deferida ad referendum do Plenário na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ? ADPF n.º 615, ajuizada pelo Governador do Distrito Federal. SUSPENDO, por conseguinte, a tramitação de todos os feitos que tratem da matéria, inclusive aqueles com sentença transitada em julgado, mesmo que com requisição de pequeno valor emitida. Aguarde-se julgamento definitivo da ADPF, ou suspensão da liminar em comento. Desnecessária a intimação das partes, tendo em vista a natureza da determinação de sobrestamento. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 02:39:51. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0753423-47.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: IRINEU JANIO DA SILVA. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3? Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0753423-47.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: IRINEU JANIO DA SILVA R?U: DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O O Min. Luís Roberto Barroso determinou a suspensão de todos os processos, inclusive a execução de sentenças com trânsito em julgado, que digam respeito à extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial ? GAEE a professores da rede pública de ensino do Distrito Federal que não atendam aos requisitos previstos nas Leis Distritais n.º 4.075/2007 e n.º 5.105/2013. A decisão liminar foi deferida ad referendum do Plenário na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ? ADPF n.º 615, ajuizada pelo Governador do Distrito Federal. SUSPENDO, por conseguinte, a tramitação de todos os feitos que tratem da matéria, inclusive aqueles com sentença transitada em julgado, mesmo que com requisição de pequeno valor emitida. Aguarde-se julgamento definitivo da ADPF, ou suspensão da liminar em comento. Desnecessária a intimação das partes, tendo em vista a natureza da determinação de sobrestamento. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 02:39:53. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0753424-32.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: TATIANA DIAS CARDOSO FELIX CANTANHEDE. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3? Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0753424-32.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: TATIANA DIAS CARDOSO FELIX CANTANHEDE R?U: DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O O Min. Luís Roberto Barroso determinou a suspensão de todos os processos, inclusive a execução de sentenças com trânsito em julgado, que digam respeito à extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial ? GAEE a professores da rede pública de ensino do Distrito Federal que não atendam aos requisitos previstos nas Leis Distritais n.º 4.075/2007 e n.º 5.105/2013. A decisão liminar foi deferida ad referendum do Plenário na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ? ADPF n.º 615, ajuizada pelo Governador do Distrito Federal. SUSPENDO, por conseguinte, a tramitação de todos os feitos que tratem da matéria, inclusive aqueles com sentença transitada em julgado, mesmo que com requisição de pequeno valor emitida. Aguarde-se

juízo definitivo da ADPF, ou suspensão da liminar em comento. Desnecessária a intimação das partes, tendo em vista a natureza da determinação de sobrestamento. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 02:39:54. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0753434-76.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUCIANA RIBEIRO DE LIMA. Adv(s).: DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0753434-76.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: LUCIANA RIBEIRO DE LIMA R?U: DISTRITO FEDERAL D E C I S ? O Min. Luís Roberto Barroso determinou a suspensão de todos os processos, inclusive a execução de sentenças com trânsito em julgado, que digam respeito à extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial ? GAEE a professores da rede pública de ensino do Distrito Federal que não atendam aos requisitos previstos nas Leis Distritais n.º 4.075/2007 e n.º 5.105/2013. A decisão liminar foi deferida ad referendum do Plenário na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ? ADPF n.º 615, ajuizada pelo Governador do Distrito Federal. SUSPENDO, por conseguinte, a tramitação de todos os feitos que tratem da matéria, inclusive aqueles com sentença transitada em julgado, mesmo que com requisição de pequeno valor emitida. Aguarde-se julgamento definitivo da ADPF, ou suspensão da liminar em comento. Desnecessária a intimação das partes, tendo em vista a natureza da determinação de sobrestamento. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 02:39:55. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0753441-68.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELAINE RODRIGUES DE AMORIM. Adv(s).: DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0753441-68.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ELAINE RODRIGUES DE AMORIM R?U: DISTRITO FEDERAL D E C I S ? O Min. Luís Roberto Barroso determinou a suspensão de todos os processos, inclusive a execução de sentenças com trânsito em julgado, que digam respeito à extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial ? GAEE a professores da rede pública de ensino do Distrito Federal que não atendam aos requisitos previstos nas Leis Distritais n.º 4.075/2007 e n.º 5.105/2013. A decisão liminar foi deferida ad referendum do Plenário na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ? ADPF n.º 615, ajuizada pelo Governador do Distrito Federal. SUSPENDO, por conseguinte, a tramitação de todos os feitos que tratem da matéria, inclusive aqueles com sentença transitada em julgado, mesmo que com requisição de pequeno valor emitida. Aguarde-se julgamento definitivo da ADPF, ou suspensão da liminar em comento. Desnecessária a intimação das partes, tendo em vista a natureza da determinação de sobrestamento. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 02:39:56. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0753444-23.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CARLOS ROGERIO RIBEIRO. Adv(s).: DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0753444-23.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: CARLOS ROGERIO RIBEIRO R?U: DISTRITO FEDERAL D E C I S ? O Min. Luís Roberto Barroso determinou a suspensão de todos os processos, inclusive a execução de sentenças com trânsito em julgado, que digam respeito à extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial ? GAEE a professores da rede pública de ensino do Distrito Federal que não atendam aos requisitos previstos nas Leis Distritais n.º 4.075/2007 e n.º 5.105/2013. A decisão liminar foi deferida ad referendum do Plenário na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ? ADPF n.º 615, ajuizada pelo Governador do Distrito Federal. SUSPENDO, por conseguinte, a tramitação de todos os feitos que tratem da matéria, inclusive aqueles com sentença transitada em julgado, mesmo que com requisição de pequeno valor emitida. Aguarde-se julgamento definitivo da ADPF, ou suspensão da liminar em comento. Desnecessária a intimação das partes, tendo em vista a natureza da determinação de sobrestamento. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 02:39:57. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0753450-30.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LINDALVA ALIXANDRINA DA SILVA. Adv(s).: DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0753450-30.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: LINDALVA ALIXANDRINA DA SILVA R?U: DISTRITO FEDERAL D E C I S ? O Min. Luís Roberto Barroso determinou a suspensão de todos os processos, inclusive a execução de sentenças com trânsito em julgado, que digam respeito à extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial ? GAEE a professores da rede pública de ensino do Distrito Federal que não atendam aos requisitos previstos nas Leis Distritais n.º 4.075/2007 e n.º 5.105/2013. A decisão liminar foi deferida ad referendum do Plenário na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ? ADPF n.º 615, ajuizada pelo Governador do Distrito Federal. SUSPENDO, por conseguinte, a tramitação de todos os feitos que tratem da matéria, inclusive aqueles com sentença transitada em julgado, mesmo que com requisição de pequeno valor emitida. Aguarde-se julgamento definitivo da ADPF, ou suspensão da liminar em comento. Desnecessária a intimação das partes, tendo em vista a natureza da determinação de sobrestamento. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 02:39:58. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0753453-82.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EUCLIDES JULIAO DA SILVA JUNIOR. Adv(s).: DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0753453-82.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: EUCLIDES JULIAO DA SILVA JUNIOR R?U: DISTRITO FEDERAL D E C I S ? O Min. Luís Roberto Barroso determinou a suspensão de todos os processos, inclusive a execução de sentenças com trânsito em julgado, que digam respeito à extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial ? GAEE a professores da rede pública de ensino do Distrito Federal que não atendam aos requisitos previstos nas Leis Distritais n.º 4.075/2007 e n.º 5.105/2013. A decisão liminar foi deferida ad referendum do Plenário na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ? ADPF n.º 615, ajuizada pelo Governador do Distrito Federal. SUSPENDO, por conseguinte, a tramitação de todos os feitos que tratem da matéria, inclusive aqueles com sentença transitada em julgado, mesmo que com requisição de pequeno valor emitida. Aguarde-se julgamento definitivo da ADPF, ou suspensão da liminar em comento. Desnecessária a intimação das partes, tendo em vista a natureza da determinação de sobrestamento. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 02:40:00. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0753460-74.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CELIA REJANE ROCHA. Adv(s).: DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0753460-74.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: CELIA REJANE ROCHA R?U: DISTRITO FEDERAL D E C I S ? O Min. Luís Roberto Barroso determinou a suspensão de todos os processos, inclusive a execução de sentenças com trânsito em julgado, que digam respeito à extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial ? GAEE a professores da rede pública de ensino do Distrito Federal que não atendam aos requisitos previstos nas Leis Distritais n.º 4.075/2007 e n.º 5.105/2013. A decisão liminar foi deferida ad referendum do Plenário na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ? ADPF n.º 615, ajuizada pelo Governador do Distrito Federal. SUSPENDO, por conseguinte, a tramitação de todos os feitos que tratem da matéria, inclusive aqueles com sentença transitada em julgado, mesmo que com requisição de pequeno valor emitida. Aguarde-se julgamento definitivo da ADPF, ou suspensão

da liminar em comento. Desnecessária a intimação das partes, tendo em vista a natureza da determinação de sobrestamento. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 02:40:01. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0753470-21.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NUBIA SILVA MIRANDA. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0753470-21.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: NUBIA SILVA MIRANDA R?U: DISTRITO FEDERAL D E C I S ? O O Min. Luís Roberto Barroso determinou a suspensão de todos os processos, inclusive a execução de sentenças com trânsito em julgado, que digam respeito à extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial ? GAEE a professores da rede pública de ensino do Distrito Federal que não atendam aos requisitos previstos nas Leis Distritais n.º 4.075/2007 e n.º 5.105/2013. A decisão liminar foi deferida ad referendum do Plenário na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ? ADPF n.º 615, ajuizada pelo Governador do Distrito Federal. SUSPENDO, por conseguinte, a tramitação de todos os feitos que tratem da matéria, inclusive aqueles com sentença transitada em julgado, mesmo que com requisição de pequeno valor emitida. Aguarde-se julgamento definitivo da ADPF, ou suspensão da liminar em comento. Desnecessária a intimação das partes, tendo em vista a natureza da determinação de sobrestamento. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 02:40:02. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0753471-06.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CICERA GEOVANE BARBOSA DE SOUSA. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0753471-06.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: CICERA GEOVANE BARBOSA DE SOUSA R?U: DISTRITO FEDERAL D E C I S ? O O Min. Luís Roberto Barroso determinou a suspensão de todos os processos, inclusive a execução de sentenças com trânsito em julgado, que digam respeito à extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial ? GAEE a professores da rede pública de ensino do Distrito Federal que não atendam aos requisitos previstos nas Leis Distritais n.º 4.075/2007 e n.º 5.105/2013. A decisão liminar foi deferida ad referendum do Plenário na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ? ADPF n.º 615, ajuizada pelo Governador do Distrito Federal. SUSPENDO, por conseguinte, a tramitação de todos os feitos que tratem da matéria, inclusive aqueles com sentença transitada em julgado, mesmo que com requisição de pequeno valor emitida. Aguarde-se julgamento definitivo da ADPF, ou suspensão da liminar em comento. Desnecessária a intimação das partes, tendo em vista a natureza da determinação de sobrestamento. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 02:40:03. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0753472-88.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCILENE GOMES DOS SANTOS. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0753472-88.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARCILENE GOMES DOS SANTOS R?U: DISTRITO FEDERAL D E C I S ? O O Min. Luís Roberto Barroso determinou a suspensão de todos os processos, inclusive a execução de sentenças com trânsito em julgado, que digam respeito à extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial ? GAEE a professores da rede pública de ensino do Distrito Federal que não atendam aos requisitos previstos nas Leis Distritais n.º 4.075/2007 e n.º 5.105/2013. A decisão liminar foi deferida ad referendum do Plenário na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ? ADPF n.º 615, ajuizada pelo Governador do Distrito Federal. SUSPENDO, por conseguinte, a tramitação de todos os feitos que tratem da matéria, inclusive aqueles com sentença transitada em julgado, mesmo que com requisição de pequeno valor emitida. Aguarde-se julgamento definitivo da ADPF, ou suspensão da liminar em comento. Desnecessária a intimação das partes, tendo em vista a natureza da determinação de sobrestamento. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 02:40:05. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0753473-73.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VIVIAN MARIA ANDRE. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0753473-73.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: VIVIAN MARIA ANDRE R?U: DISTRITO FEDERAL D E C I S ? O O Min. Luís Roberto Barroso determinou a suspensão de todos os processos, inclusive a execução de sentenças com trânsito em julgado, que digam respeito à extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial ? GAEE a professores da rede pública de ensino do Distrito Federal que não atendam aos requisitos previstos nas Leis Distritais n.º 4.075/2007 e n.º 5.105/2013. A decisão liminar foi deferida ad referendum do Plenário na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ? ADPF n.º 615, ajuizada pelo Governador do Distrito Federal. SUSPENDO, por conseguinte, a tramitação de todos os feitos que tratem da matéria, inclusive aqueles com sentença transitada em julgado, mesmo que com requisição de pequeno valor emitida. Aguarde-se julgamento definitivo da ADPF, ou suspensão da liminar em comento. Desnecessária a intimação das partes, tendo em vista a natureza da determinação de sobrestamento. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 02:40:06. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0753425-17.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DAIANE DE OLIVEIRA ROCHA. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0753425-17.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: DAIANE DE OLIVEIRA ROCHA R?U: DISTRITO FEDERAL D E C I S ? O O Min. Luís Roberto Barroso determinou a suspensão de todos os processos, inclusive a execução de sentenças com trânsito em julgado, que digam respeito à extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial ? GAEE a professores da rede pública de ensino do Distrito Federal que não atendam aos requisitos previstos nas Leis Distritais n.º 4.075/2007 e n.º 5.105/2013. A decisão liminar foi deferida ad referendum do Plenário na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ? ADPF n.º 615, ajuizada pelo Governador do Distrito Federal. SUSPENDO, por conseguinte, a tramitação de todos os feitos que tratem da matéria, inclusive aqueles com sentença transitada em julgado, mesmo que com requisição de pequeno valor emitida. Aguarde-se julgamento definitivo da ADPF, ou suspensão da liminar em comento. Desnecessária a intimação das partes, tendo em vista a natureza da determinação de sobrestamento. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 02:40:07. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0753437-31.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: HELOISE ORRICO CARNEIRO. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0753437-31.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: HELOISE ORRICO CARNEIRO R?U: DISTRITO FEDERAL D E C I S ? O O Min. Luís Roberto Barroso determinou a suspensão de todos os processos, inclusive a execução de sentenças com trânsito em julgado, que digam respeito à extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial ? GAEE a professores da rede pública de ensino do Distrito Federal que não atendam aos requisitos previstos nas Leis Distritais n.º 4.075/2007 e n.º 5.105/2013. A decisão liminar foi deferida ad referendum do Plenário na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ? ADPF n.º 615, ajuizada pelo Governador do Distrito Federal. SUSPENDO, por conseguinte, a tramitação de todos os feitos que tratem da matéria, inclusive aqueles com sentença transitada em julgado, mesmo que com requisição de pequeno valor emitida. Aguarde-se julgamento definitivo da ADPF, ou suspensão

da liminar em comento. Desnecessária a intimação das partes, tendo em vista a natureza da determinação de sobrestamento. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 02:40:09. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0753439-98.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCIA AMADO FERREIRA. Adv(s).: DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0753439-98.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARCIA AMADO FERREIRA R?U: DISTRITO FEDERAL D E C I S ? O O Min. Luís Roberto Barroso determinou a suspensão de todos os processos, inclusive a execução de sentenças com trânsito em julgado, que digam respeito à extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial ? GAEE a professores da rede pública de ensino do Distrito Federal que não atendam aos requisitos previstos nas Leis Distritais n.º 4.075/2007 e n.º 5.105/2013. A decisão liminar foi deferida ad referendum do Plenário na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ? ADPF n.º 615, ajuizada pelo Governador do Distrito Federal. SUSPENDO, por conseguinte, a tramitação de todos os feitos que tratem da matéria, inclusive aqueles com sentença transitada em julgado, mesmo que com requisição de pequeno valor emitida. Aguarde-se julgamento definitivo da ADPF, ou suspensão da liminar em comento. Desnecessária a intimação das partes, tendo em vista a natureza da determinação de sobrestamento. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 02:40:10. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0753458-07.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VALERIA PORTO DURO. Adv(s).: DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0753458-07.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: VALERIA PORTO DURO R?U: DISTRITO FEDERAL D E C I S ? O O Min. Luís Roberto Barroso determinou a suspensão de todos os processos, inclusive a execução de sentenças com trânsito em julgado, que digam respeito à extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial ? GAEE a professores da rede pública de ensino do Distrito Federal que não atendam aos requisitos previstos nas Leis Distritais n.º 4.075/2007 e n.º 5.105/2013. A decisão liminar foi deferida ad referendum do Plenário na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ? ADPF n.º 615, ajuizada pelo Governador do Distrito Federal. SUSPENDO, por conseguinte, a tramitação de todos os feitos que tratem da matéria, inclusive aqueles com sentença transitada em julgado, mesmo que com requisição de pequeno valor emitida. Aguarde-se julgamento definitivo da ADPF, ou suspensão da liminar em comento. Desnecessária a intimação das partes, tendo em vista a natureza da determinação de sobrestamento. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 02:40:11. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0753468-51.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANTONIO JOSE SILVA MARTINS. Adv(s).: DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0753468-51.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ANTONIO JOSE SILVA MARTINS R?U: DISTRITO FEDERAL D E C I S ? O O Min. Luís Roberto Barroso determinou a suspensão de todos os processos, inclusive a execução de sentenças com trânsito em julgado, que digam respeito à extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial ? GAEE a professores da rede pública de ensino do Distrito Federal que não atendam aos requisitos previstos nas Leis Distritais n.º 4.075/2007 e n.º 5.105/2013. A decisão liminar foi deferida ad referendum do Plenário na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ? ADPF n.º 615, ajuizada pelo Governador do Distrito Federal. SUSPENDO, por conseguinte, a tramitação de todos os feitos que tratem da matéria, inclusive aqueles com sentença transitada em julgado, mesmo que com requisição de pequeno valor emitida. Aguarde-se julgamento definitivo da ADPF, ou suspensão da liminar em comento. Desnecessária a intimação das partes, tendo em vista a natureza da determinação de sobrestamento. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 02:40:12. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0753479-80.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EMERSON OLIVEIRA DE AZEVEDO MICHNIK. Adv(s).: DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0753479-80.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: EMERSON OLIVEIRA DE AZEVEDO MICHNIK R?U: DISTRITO FEDERAL D E C I S ? O O Min. Luís Roberto Barroso determinou a suspensão de todos os processos, inclusive a execução de sentenças com trânsito em julgado, que digam respeito à extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial ? GAEE a professores da rede pública de ensino do Distrito Federal que não atendam aos requisitos previstos nas Leis Distritais n.º 4.075/2007 e n.º 5.105/2013. A decisão liminar foi deferida ad referendum do Plenário na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ? ADPF n.º 615, ajuizada pelo Governador do Distrito Federal. SUSPENDO, por conseguinte, a tramitação de todos os feitos que tratem da matéria, inclusive aqueles com sentença transitada em julgado, mesmo que com requisição de pequeno valor emitida. Aguarde-se julgamento definitivo da ADPF, ou suspensão da liminar em comento. Desnecessária a intimação das partes, tendo em vista a natureza da determinação de sobrestamento. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 02:40:14. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0756031-18.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROSANGELA MAFRA PELANDA. Adv(s).: DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0756031-18.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ROSANGELA MAFRA PELANDA R?U: DISTRITO FEDERAL D E C I S ? O O Min. Luís Roberto Barroso determinou a suspensão de todos os processos, inclusive a execução de sentenças com trânsito em julgado, que digam respeito à extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial ? GAEE a professores da rede pública de ensino do Distrito Federal que não atendam aos requisitos previstos nas Leis Distritais n.º 4.075/2007 e n.º 5.105/2013. A decisão liminar foi deferida ad referendum do Plenário na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ? ADPF n.º 615, ajuizada pelo Governador do Distrito Federal. SUSPENDO, por conseguinte, a tramitação de todos os feitos que tratem da matéria, inclusive aqueles com sentença transitada em julgado, mesmo que com requisição de pequeno valor emitida. Aguarde-se julgamento definitivo da ADPF, ou suspensão da liminar em comento. Desnecessária a intimação das partes, tendo em vista a natureza da determinação de sobrestamento. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 02:40:15. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0756013-94.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PAULO LEMOS DE CERQUEIRA LIMA. Adv(s).: DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0756013-94.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: PAULO LEMOS DE CERQUEIRA LIMA R?U: DISTRITO FEDERAL D E C I S ? O O Min. Luís Roberto Barroso determinou a suspensão de todos os processos, inclusive a execução de sentenças com trânsito em julgado, que digam respeito à extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial ? GAEE a professores da rede pública de ensino do Distrito Federal que não atendam aos requisitos previstos nas Leis Distritais n.º 4.075/2007 e n.º 5.105/2013. A decisão liminar foi deferida ad referendum do Plenário na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ? ADPF n.º 615, ajuizada pelo Governador do Distrito Federal. SUSPENDO, por conseguinte, a tramitação de todos os feitos que tratem da matéria, inclusive aqueles com sentença transitada em julgado, mesmo que com requisição de pequeno valor emitida. Aguarde-se julgamento definitivo da ADPF, ou suspensão

da liminar em comento. Desnecessária a intimação das partes, tendo em vista a natureza da determinação de sobrestamento. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 02:40:16. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0756037-25.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DENISE ALVES NUNES DE AQUINO. Adv(s).: DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0756037-25.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: DENISE ALVES NUNES DE AQUINO R?U: DISTRITO FEDERAL D E C I S ? O O Min. Luís Roberto Barroso determinou a suspensão de todos os processos, inclusive a execução de sentenças com trânsito em julgado, que digam respeito à extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial ? GAEE a professores da rede pública de ensino do Distrito Federal que não atendam aos requisitos previstos nas Leis Distritais n.º 4.075/2007 e n.º 5.105/2013. A decisão liminar foi deferida ad referendum do Plenário na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ? ADPF n.º 615, ajuizada pelo Governador do Distrito Federal. SUSPENDO, por conseguinte, a tramitação de todos os feitos que tratem da matéria, inclusive aqueles com sentença transitada em julgado, mesmo que com requisição de pequeno valor emitida. Aguarde-se julgamento definitivo da ADPF, ou suspensão da liminar em comento. Desnecessária a intimação das partes, tendo em vista a natureza da determinação de sobrestamento. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 02:40:17. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0756018-19.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CRISTIANE COUTO MAIA. Adv(s).: DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0756018-19.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: CRISTIANE COUTO MAIA R?U: DISTRITO FEDERAL D E C I S ? O O Min. Luís Roberto Barroso determinou a suspensão de todos os processos, inclusive a execução de sentenças com trânsito em julgado, que digam respeito à extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial ? GAEE a professores da rede pública de ensino do Distrito Federal que não atendam aos requisitos previstos nas Leis Distritais n.º 4.075/2007 e n.º 5.105/2013. A decisão liminar foi deferida ad referendum do Plenário na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ? ADPF n.º 615, ajuizada pelo Governador do Distrito Federal. SUSPENDO, por conseguinte, a tramitação de todos os feitos que tratem da matéria, inclusive aqueles com sentença transitada em julgado, mesmo que com requisição de pequeno valor emitida. Aguarde-se julgamento definitivo da ADPF, ou suspensão da liminar em comento. Desnecessária a intimação das partes, tendo em vista a natureza da determinação de sobrestamento. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 02:40:18. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0756030-33.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA DAS GRACAS GOMES. Adv(s).: DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0756030-33.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARIA DAS GRACAS GOMES R?U: DISTRITO FEDERAL D E C I S ? O O Min. Luís Roberto Barroso determinou a suspensão de todos os processos, inclusive a execução de sentenças com trânsito em julgado, que digam respeito à extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial ? GAEE a professores da rede pública de ensino do Distrito Federal que não atendam aos requisitos previstos nas Leis Distritais n.º 4.075/2007 e n.º 5.105/2013. A decisão liminar foi deferida ad referendum do Plenário na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ? ADPF n.º 615, ajuizada pelo Governador do Distrito Federal. SUSPENDO, por conseguinte, a tramitação de todos os feitos que tratem da matéria, inclusive aqueles com sentença transitada em julgado, mesmo que com requisição de pequeno valor emitida. Aguarde-se julgamento definitivo da ADPF, ou suspensão da liminar em comento. Desnecessária a intimação das partes, tendo em vista a natureza da determinação de sobrestamento. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 02:40:20. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0756014-79.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROMULO AVELINO SARAIVA. Adv(s).: DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0756014-79.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ROMULO AVELINO SARAIVA R?U: DISTRITO FEDERAL D E C I S ? O O Min. Luís Roberto Barroso determinou a suspensão de todos os processos, inclusive a execução de sentenças com trânsito em julgado, que digam respeito à extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial ? GAEE a professores da rede pública de ensino do Distrito Federal que não atendam aos requisitos previstos nas Leis Distritais n.º 4.075/2007 e n.º 5.105/2013. A decisão liminar foi deferida ad referendum do Plenário na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ? ADPF n.º 615, ajuizada pelo Governador do Distrito Federal. SUSPENDO, por conseguinte, a tramitação de todos os feitos que tratem da matéria, inclusive aqueles com sentença transitada em julgado, mesmo que com requisição de pequeno valor emitida. Aguarde-se julgamento definitivo da ADPF, ou suspensão da liminar em comento. Desnecessária a intimação das partes, tendo em vista a natureza da determinação de sobrestamento. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 02:40:21. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0756100-50.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MONICA MOURA DE MELO ALVES. Adv(s).: DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0756100-50.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MONICA MOURA DE MELO ALVES R?U: DISTRITO FEDERAL D E C I S ? O O Min. Luís Roberto Barroso determinou a suspensão de todos os processos, inclusive a execução de sentenças com trânsito em julgado, que digam respeito à extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial ? GAEE a professores da rede pública de ensino do Distrito Federal que não atendam aos requisitos previstos nas Leis Distritais n.º 4.075/2007 e n.º 5.105/2013. A decisão liminar foi deferida ad referendum do Plenário na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ? ADPF n.º 615, ajuizada pelo Governador do Distrito Federal. SUSPENDO, por conseguinte, a tramitação de todos os feitos que tratem da matéria, inclusive aqueles com sentença transitada em julgado, mesmo que com requisição de pequeno valor emitida. Aguarde-se julgamento definitivo da ADPF, ou suspensão da liminar em comento. Desnecessária a intimação das partes, tendo em vista a natureza da determinação de sobrestamento. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 02:40:22. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0756240-84.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CLAUDENICE DE O A DOS SANTOS. Adv(s).: DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0756240-84.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: CLAUDENICE DE O A DOS SANTOS R?U: DISTRITO FEDERAL D E C I S ? O O Min. Luís Roberto Barroso determinou a suspensão de todos os processos, inclusive a execução de sentenças com trânsito em julgado, que digam respeito à extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial ? GAEE a professores da rede pública de ensino do Distrito Federal que não atendam aos requisitos previstos nas Leis Distritais n.º 4.075/2007 e n.º 5.105/2013. A decisão liminar foi deferida ad referendum do Plenário na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ? ADPF n.º 615, ajuizada pelo Governador do Distrito Federal. SUSPENDO, por conseguinte, a tramitação de todos os feitos que tratem da matéria, inclusive aqueles com sentença transitada em julgado, mesmo que com requisição de pequeno valor emitida. Aguarde-se julgamento definitivo da ADPF,

ou suspensão da liminar em comento. Desnecessária a intimação das partes, tendo em vista a natureza da determinação de sobrestamento. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 02:40:23. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0756241-69.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SANDRA MARIA DA SILVA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0756241-69.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: SANDRA MARIA DA SILVA DE OLIVEIRA R?U: DISTRITO FEDERAL D E C I S ? O O Min. Luís Roberto Barroso determinou a suspensão de todos os processos, inclusive a execução de sentenças com trânsito em julgado, que digam respeito à extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial ? GAEE a professores da rede pública de ensino do Distrito Federal que não atendam aos requisitos previstos nas Leis Distritais n.º 4.075/2007 e n.º 5.105/2013. A decisão liminar foi deferida ad referendum do Plenário na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ? ADPF n.º 615, ajuizada pelo Governador do Distrito Federal. SUSPENDO, por conseguinte, a tramitação de todos os feitos que tratem da matéria, inclusive aqueles com sentença transitada em julgado, mesmo que com requisição de pequeno valor emitida. Aguarde-se julgamento definitivo da ADPF, ou suspensão da liminar em comento. Desnecessária a intimação das partes, tendo em vista a natureza da determinação de sobrestamento. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 02:40:24. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0756103-05.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DINALVA SENHORINHA DOS SANTOS. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0756103-05.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: DINALVA SENHORINHA DOS SANTOS R?U: DISTRITO FEDERAL D E C I S ? O O Min. Luís Roberto Barroso determinou a suspensão de todos os processos, inclusive a execução de sentenças com trânsito em julgado, que digam respeito à extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial ? GAEE a professores da rede pública de ensino do Distrito Federal que não atendam aos requisitos previstos nas Leis Distritais n.º 4.075/2007 e n.º 5.105/2013. A decisão liminar foi deferida ad referendum do Plenário na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ? ADPF n.º 615, ajuizada pelo Governador do Distrito Federal. SUSPENDO, por conseguinte, a tramitação de todos os feitos que tratem da matéria, inclusive aqueles com sentença transitada em julgado, mesmo que com requisição de pequeno valor emitida. Aguarde-se julgamento definitivo da ADPF, ou suspensão da liminar em comento. Desnecessária a intimação das partes, tendo em vista a natureza da determinação de sobrestamento. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 02:40:25. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0756089-21.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANA CLAUDIA DE MELO ARAUJO DA CRUZ. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0756089-21.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ANA CLAUDIA DE MELO ARAUJO DA CRUZ R?U: DISTRITO FEDERAL D E C I S ? O O Min. Luís Roberto Barroso determinou a suspensão de todos os processos, inclusive a execução de sentenças com trânsito em julgado, que digam respeito à extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial ? GAEE a professores da rede pública de ensino do Distrito Federal que não atendam aos requisitos previstos nas Leis Distritais n.º 4.075/2007 e n.º 5.105/2013. A decisão liminar foi deferida ad referendum do Plenário na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ? ADPF n.º 615, ajuizada pelo Governador do Distrito Federal. SUSPENDO, por conseguinte, a tramitação de todos os feitos que tratem da matéria, inclusive aqueles com sentença transitada em julgado, mesmo que com requisição de pequeno valor emitida. Aguarde-se julgamento definitivo da ADPF, ou suspensão da liminar em comento. Desnecessária a intimação das partes, tendo em vista a natureza da determinação de sobrestamento. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 02:40:26. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0756139-47.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANETE BATISTA DA COSTA. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0756139-47.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ANETE BATISTA DA COSTA R?U: DISTRITO FEDERAL D E C I S ? O O Min. Luís Roberto Barroso determinou a suspensão de todos os processos, inclusive a execução de sentenças com trânsito em julgado, que digam respeito à extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial ? GAEE a professores da rede pública de ensino do Distrito Federal que não atendam aos requisitos previstos nas Leis Distritais n.º 4.075/2007 e n.º 5.105/2013. A decisão liminar foi deferida ad referendum do Plenário na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ? ADPF n.º 615, ajuizada pelo Governador do Distrito Federal. SUSPENDO, por conseguinte, a tramitação de todos os feitos que tratem da matéria, inclusive aqueles com sentença transitada em julgado, mesmo que com requisição de pequeno valor emitida. Aguarde-se julgamento definitivo da ADPF, ou suspensão da liminar em comento. Desnecessária a intimação das partes, tendo em vista a natureza da determinação de sobrestamento. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 02:40:28. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0756239-02.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RENAN DOS REIS. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0756239-02.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: RENAN DOS REIS R?U: DISTRITO FEDERAL D E C I S ? O O Min. Luís Roberto Barroso determinou a suspensão de todos os processos, inclusive a execução de sentenças com trânsito em julgado, que digam respeito à extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial ? GAEE a professores da rede pública de ensino do Distrito Federal que não atendam aos requisitos previstos nas Leis Distritais n.º 4.075/2007 e n.º 5.105/2013. A decisão liminar foi deferida ad referendum do Plenário na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ? ADPF n.º 615, ajuizada pelo Governador do Distrito Federal. SUSPENDO, por conseguinte, a tramitação de todos os feitos que tratem da matéria, inclusive aqueles com sentença transitada em julgado, mesmo que com requisição de pequeno valor emitida. Aguarde-se julgamento definitivo da ADPF, ou suspensão da liminar em comento. Desnecessária a intimação das partes, tendo em vista a natureza da determinação de sobrestamento. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 02:40:29. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0756238-17.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DEBORAH RODRIGUES DA SILVA ORLANDINI. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0756238-17.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: DEBORAH RODRIGUES DA SILVA ORLANDINI R?U: DISTRITO FEDERAL D E C I S ? O O Min. Luís Roberto Barroso determinou a suspensão de todos os processos, inclusive a execução de sentenças com trânsito em julgado, que digam respeito à extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial ? GAEE a professores da rede pública de ensino do Distrito Federal que não atendam aos requisitos previstos nas Leis Distritais n.º 4.075/2007 e n.º 5.105/2013. A decisão liminar foi deferida ad referendum do Plenário na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ? ADPF n.º 615, ajuizada pelo Governador do Distrito Federal. SUSPENDO, por conseguinte, a tramitação de todos os feitos que tratem da matéria, inclusive aqueles com sentença transitada em julgado, mesmo que com requisição de pequeno valor emitida. Aguarde-se julgamento definitivo da

ADPF, ou suspensão da liminar em comento. Desnecessária a intimação das partes, tendo em vista a natureza da determinação de sobrestamento. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 02:40:30. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0756248-61.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SHEILA ALMEIDA PACHECO. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0756248-61.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: SHEILA ALMEIDA PACHECO R?U: DISTRITO FEDERAL D E C I S ? O Min. Luís Roberto Barroso determinou a suspensão de todos os processos, inclusive a execução de sentenças com trânsito em julgado, que digam respeito à extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial ? GAEE a professores da rede pública de ensino do Distrito Federal que não atendam aos requisitos previstos nas Leis Distritais n.º 4.075/2007 e n.º 5.105/2013. A decisão liminar foi deferida ad referendum do Plenário na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ? ADPF n.º 615, ajuizada pelo Governador do Distrito Federal. SUSPENDO, por conseguinte, a tramitação de todos os feitos que tratem da matéria, inclusive aqueles com sentença transitada em julgado, mesmo que com requisição de pequeno valor emitida. Aguarde-se julgamento definitivo da ADPF, ou suspensão da liminar em comento. Desnecessária a intimação das partes, tendo em vista a natureza da determinação de sobrestamento. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 02:40:31. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0756097-95.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LIDUINA MARTA BOMFIM DA SILVA. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0756097-95.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: LIDUINA MARTA BOMFIM DA SILVA R?U: DISTRITO FEDERAL D E C I S ? O Min. Luís Roberto Barroso determinou a suspensão de todos os processos, inclusive a execução de sentenças com trânsito em julgado, que digam respeito à extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial ? GAEE a professores da rede pública de ensino do Distrito Federal que não atendam aos requisitos previstos nas Leis Distritais n.º 4.075/2007 e n.º 5.105/2013. A decisão liminar foi deferida ad referendum do Plenário na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ? ADPF n.º 615, ajuizada pelo Governador do Distrito Federal. SUSPENDO, por conseguinte, a tramitação de todos os feitos que tratem da matéria, inclusive aqueles com sentença transitada em julgado, mesmo que com requisição de pequeno valor emitida. Aguarde-se julgamento definitivo da ADPF, ou suspensão da liminar em comento. Desnecessária a intimação das partes, tendo em vista a natureza da determinação de sobrestamento. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 02:40:33. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0756107-42.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA DO ROSARIO LOPES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0756107-42.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARIA DO ROSARIO LOPES DE OLIVEIRA R?U: DISTRITO FEDERAL D E C I S ? O Min. Luís Roberto Barroso determinou a suspensão de todos os processos, inclusive a execução de sentenças com trânsito em julgado, que digam respeito à extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial ? GAEE a professores da rede pública de ensino do Distrito Federal que não atendam aos requisitos previstos nas Leis Distritais n.º 4.075/2007 e n.º 5.105/2013. A decisão liminar foi deferida ad referendum do Plenário na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ? ADPF n.º 615, ajuizada pelo Governador do Distrito Federal. SUSPENDO, por conseguinte, a tramitação de todos os feitos que tratem da matéria, inclusive aqueles com sentença transitada em julgado, mesmo que com requisição de pequeno valor emitida. Aguarde-se julgamento definitivo da ADPF, ou suspensão da liminar em comento. Desnecessária a intimação das partes, tendo em vista a natureza da determinação de sobrestamento. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 02:40:34. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0756247-76.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ADRIANA QUIDUTE TELES. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0756247-76.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ADRIANA QUIDUTE TELES R?U: DISTRITO FEDERAL D E C I S ? O Min. Luís Roberto Barroso determinou a suspensão de todos os processos, inclusive a execução de sentenças com trânsito em julgado, que digam respeito à extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial ? GAEE a professores da rede pública de ensino do Distrito Federal que não atendam aos requisitos previstos nas Leis Distritais n.º 4.075/2007 e n.º 5.105/2013. A decisão liminar foi deferida ad referendum do Plenário na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ? ADPF n.º 615, ajuizada pelo Governador do Distrito Federal. SUSPENDO, por conseguinte, a tramitação de todos os feitos que tratem da matéria, inclusive aqueles com sentença transitada em julgado, mesmo que com requisição de pequeno valor emitida. Aguarde-se julgamento definitivo da ADPF, ou suspensão da liminar em comento. Desnecessária a intimação das partes, tendo em vista a natureza da determinação de sobrestamento. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 02:40:36. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0738763-53.2016.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLEONICE DA COSTA MACEDO. Adv(s): DF0035907A - AGNALDO NOVATO CURADO FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0738763-53.2016.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CLEONICE DA COSTA MACEDO D E C I S ? O Expeça-se o alvará pertinente, intimando-se a parte credora (Distrito Federal) para retirá-lo. Ante o adimplemento da obrigação e, preclusa a presente decisão, DECRETO a extinção da dívida, a teor do art. 924, inciso II, do CPC, como também do feito executivo a ela relacionado, o qual apenas deverá prosseguir caso haja outra(s) RPV(s) ou precatório(s). Nada mais sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas de estilo. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 03:33:46. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0738884-47.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: HELLEN CRISTINA GOMES AMARAL. Adv(s): DF0026778A - VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0738884-47.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: HELLEN CRISTINA GOMES AMARAL R?U: DISTRITO FEDERAL D E C I S ? O Arquivem-se, podendo a parte autora promover o desarquivamento do feito para prosseguimento, com a juntada dos documentos exigidos. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 05:47:56. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0716636-87.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MILTON BATISTA LEITE. Adv(s): DF0044566A - THYEGO WERNER RIBEIRO NOGUEIRA MATOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0716636-87.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MILTON BATISTA LEITE R?U: DISTRITO FEDERAL D E C I S ? O Em que pese as argumentações da parte autora, tenho que a decisão proferida nos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário 905.357 ? RO deve-se aplicar, sim, aos pedidos de reajuste em trâmite, dado que em seu bojo a

mesma faz menção expressa aos reajustes que foram concedidos pelo DISTRITO FEDERAL, por inúmeras leis, não tendo sido outro, inclusive, o entendimento do próprio TJDFT ao decidir pelo não cabimento do IRDR de nº 2017.00.2.011208-8, justamente com base no art. 976, § 4º do CPC (recurso afetado em incidente de resolução de demandas repetitivas), já que a questão se enquadrava na repercussão geral em andamento no STF. Desse modo, mantenho a suspensão em tela. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 06:20:24. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0738476-56.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DEBORA DUARTE DE ALMEIDA. Adv(s).: DF0031235A - POLLYANNA SAMPAIO BEZERRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0738476-56.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: DEBORA DUARTE DE ALMEIDA R?U: DISTRITO FEDERAL D E C I S ? O Em que pese as argumentações da parte autora, tenho que a decisão proferida nos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário 905.357 ? RO deve-se aplicar, sim, aos pedidos de reajuste em trâmite, dado que em seu bojo a mesma faz menção expressa aos reajustes que foram concedidos pelo DISTRITO FEDERAL, por inúmeras leis, não tendo sido outro, inclusive, o entendimento do próprio TJDFT ao decidir pelo não cabimento do IRDR de nº 2017.00.2.011208-8, justamente com base no art. 976, § 4º do CPC (recurso afetado em incidente de resolução de demandas repetitivas), já que a questão se enquadrava na repercussão geral em andamento no STF. Desse modo, mantenho a suspensão em tela. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 06:20:24. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0737658-70.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA DO SOCORRO DA SILVA. Adv(s).: DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF0026962A - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF0008043A - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0737658-70.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARIA DO SOCORRO DA SILVA R?U: DISTRITO FEDERAL D E C I S ? O Em que pese as argumentações da parte autora, tenho que a decisão proferida nos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário 905.357 ? RO deve-se aplicar, sim, aos pedidos de reajuste em trâmite, dado que em seu bojo a mesma faz menção expressa aos reajustes que foram concedidos pelo DISTRITO FEDERAL, por inúmeras leis, não tendo sido outro, inclusive, o entendimento do próprio TJDFT ao decidir pelo não cabimento do IRDR de nº 2017.00.2.011208-8, justamente com base no art. 976, § 4º do CPC (recurso afetado em incidente de resolução de demandas repetitivas), já que a questão se enquadrava na repercussão geral em andamento no STF. Desse modo, mantenho a suspensão em tela. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 06:20:25. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0737677-76.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA LAURA DOS SANTOS BARBOSA. Adv(s).: DF0026962A - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF0008043A - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0737677-76.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARIA LAURA DOS SANTOS BARBOSA R?U: DISTRITO FEDERAL D E C I S ? O Em que pese as argumentações da parte autora, tenho que a decisão proferida nos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário 905.357 ? RO deve-se aplicar, sim, aos pedidos de reajuste em trâmite, dado que em seu bojo a mesma faz menção expressa aos reajustes que foram concedidos pelo DISTRITO FEDERAL, por inúmeras leis, não tendo sido outro, inclusive, o entendimento do próprio TJDFT ao decidir pelo não cabimento do IRDR de nº 2017.00.2.011208-8, justamente com base no art. 976, § 4º do CPC (recurso afetado em incidente de resolução de demandas repetitivas), já que a questão se enquadrava na repercussão geral em andamento no STF. Desse modo, mantenho a suspensão em tela. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 06:20:26. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0710753-85.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: IRENE CALDAS RODRIGUES. Adv(s).: DF0008782A - WANDA RODRIGUES TELES. R: DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE SAÚDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0710753-85.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: IRENE CALDAS RODRIGUES R?U: DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE SA?DE DECISÃO Conforme previsão do artigo 27 da Lei nº 12.153/2009, aplica-se a Lei n.º 9.099/1995, subsidiariamente, aos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/1995 não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido. Já o Código de Processo Civil, em seu artigo 292, inciso I, prevê que nas ações de cobrança os valores devem ser atualizados até a data da propositura da ação. Cabe lembrar, ainda, que no que diz respeito ao valor da causa, ?Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras? (artigo 292, inciso V, §§ 1º e 2º do CPC). De igual modo, dispõe o § 2.º do artigo 2.º da Lei n.º 12.153/2009: ?Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo?. Contudo, independentemente de se tratar o objeto da ação de valores pretéritos ou de trato sucessivo, a Portaria GC 23, de 28/01/2019 e a Portaria GPR 7, de 02/01/2019, ambas deste TJDFT, exigem, com base no artigo 12-A da Lei nº 7.713/1988 e para a expedição de RPV ou Precatório, a informação sobre o valor do imposto de renda, quando houver. Então, para que seja possível calcular o correto valor do IR, há que se trazer aos autos a(s) ficha(s) financeira(s) do período em questão, bem como planilha(s) explicativa(s) com o demonstrativo mês a mês dos valores apurados em relação a cada rubrica, de forma a possibilitar à Contadoria Judicial o correto cálculo do imposto devido, se o caso. Vale destacar que essa providência se faz necessária para evitar eventual grave prejuízo à parte autora e impedir que o cálculo do imposto de renda ocorra sobre o montante total apurado, dado que a parte pode ter recebido, ao longo dos meses, valores que não se encontravam na faixa de incidência do IR. Portanto, determino à parte requerente que instrua os autos com os documentos e informações acima mencionados. Prazo: 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial, sem nova intimação. Intime-se. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 06:29:38. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0750727-38.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RAFAEL MONTEIRO DA SILVA. Adv(s).: DF0034921S - ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA, DF0046384A - BIANCA ARAUJO DE MORAIS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0750727-38.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: RAFAEL MONTEIRO DA SILVA R?U: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Conforme previsão do artigo 27 da Lei nº 12.153/2009, aplica-se a Lei n.º 9.099/1995, subsidiariamente, aos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/1995 não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido. Já o Código de Processo Civil, em seu artigo 292, inciso I, prevê que nas ações de cobrança os valores devem ser atualizados até a data da propositura da ação. Cabe lembrar, ainda, que no que diz respeito ao valor da causa, ?Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras? (artigo 292, inciso V, §§ 1º e 2º do CPC). De igual modo, dispõe o § 2.º do artigo 2.º da Lei n.º 12.153/2009: ?Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo?. Contudo, independentemente de se tratar o objeto da ação de valores pretéritos ou de trato sucessivo, a Portaria GC 23, de 28/01/2019 e a Portaria GPR 7, de 02/01/2019, ambas deste TJDFT,

exigem, com base no artigo 12-A da Lei nº 7.713/1988 e para a expedição de RPV ou Precatório, a informação sobre o valor do imposto de renda, quando houver. Então, para que seja possível calcular o correto valor do IR, há que se trazer aos autos a(s) ficha(s) financeira(s) do período em questão, bem como planilha(s) explicativa(s) com o demonstrativo mês a mês dos valores apurados em relação a cada rubrica, de forma a possibilitar à Contadoria Judicial o correto cálculo do imposto devido, se o caso. Vale destacar que essa providência se faz necessária para evitar eventual grave prejuízo à parte autora e impedir que o cálculo do imposto de renda ocorra sobre o montante total apurado, dado que a parte pode ter recebido, ao longo dos meses, valores que não se encontravam na faixa de incidência do IR. Portanto, determino à parte requerente que instrua os autos com os documentos e informações acima mencionados. Prazo: 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial, sem nova intimação. Intime-se. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 06:29:42. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0751327-59.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LISIANE CONCEICAO SOARES. Adv(s).: DF0035297A - GABRIEL CUNHA RODRIGUES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0751327-59.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: LISIANE CONCEICAO SOARES R?U: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Conforme previsão do artigo 27 da Lei nº 12.153/2009, aplica-se a Lei n.º 9.099/1995, subsidiariamente, aos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/1995 não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido. Já o Código de Processo Civil, em seu artigo 292, inciso I, prevê que nas ações de cobrança os valores devem ser atualizados até a data da propositura da ação. Cabe lembrar, ainda, que no que diz respeito ao valor da causa, ?Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras? (artigo 292, inciso V, §§ 1º e 2º do CPC). De igual modo, dispõe o § 2.º do artigo 2.º da Lei n.º 12.153/2009: ?Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo?. Contudo, independentemente de se tratar o objeto da ação de valores pretéritos ou de trato sucessivo, a Portaria GC 23, de 28/01/2019 e a Portaria GPR 7, de 02/01/2019, ambas deste TJDF, exigem, com base no artigo 12-A da Lei nº 7.713/1988 e para a expedição de RPV ou Precatório, a informação sobre o valor do imposto de renda, quando houver. Então, para que seja possível calcular o correto valor do IR, há que se trazer aos autos a(s) ficha(s) financeira(s) do período em questão, bem como planilha(s) explicativa(s) com o demonstrativo mês a mês dos valores apurados em relação a cada rubrica, de forma a possibilitar à Contadoria Judicial o correto cálculo do imposto devido, se o caso. Vale destacar que essa providência se faz necessária para evitar eventual grave prejuízo à parte autora e impedir que o cálculo do imposto de renda ocorra sobre o montante total apurado, dado que a parte pode ter recebido, ao longo dos meses, valores que não se encontravam na faixa de incidência do IR. Portanto, determino à parte requerente que instrua os autos com os documentos e informações acima mencionados. Prazo: 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial, sem nova intimação. Intime-se. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 06:29:43. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0751236-66.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA DA GLORIA BORGES PINHEIRO. Adv(s).: DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0751236-66.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARIA DA GLORIA BORGES PINHEIRO R?U: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Conforme previsão do artigo 27 da Lei nº 12.153/2009, aplica-se a Lei n.º 9.099/1995, subsidiariamente, aos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/1995 não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido. Já o Código de Processo Civil, em seu artigo 292, inciso I, prevê que nas ações de cobrança os valores devem ser atualizados até a data da propositura da ação. Cabe lembrar, ainda, que no que diz respeito ao valor da causa, ?Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras? (artigo 292, inciso V, §§ 1º e 2º do CPC). De igual modo, dispõe o § 2.º do artigo 2.º da Lei n.º 12.153/2009: ?Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo?. Contudo, independentemente de se tratar o objeto da ação de valores pretéritos ou de trato sucessivo, a Portaria GC 23, de 28/01/2019 e a Portaria GPR 7, de 02/01/2019, ambas deste TJDF, exigem, com base no artigo 12-A da Lei nº 7.713/1988 e para a expedição de RPV ou Precatório, a informação sobre o valor do imposto de renda, quando houver. Então, para que seja possível calcular o correto valor do IR, há que se trazer aos autos a(s) ficha(s) financeira(s) do período em questão, bem como planilha(s) explicativa(s) com o demonstrativo mês a mês dos valores apurados em relação a cada rubrica, de forma a possibilitar à Contadoria Judicial o correto cálculo do imposto devido, se o caso. Vale destacar que essa providência se faz necessária para evitar eventual grave prejuízo à parte autora e impedir que o cálculo do imposto de renda ocorra sobre o montante total apurado, dado que a parte pode ter recebido, ao longo dos meses, valores que não se encontravam na faixa de incidência do IR. Portanto, determino à parte requerente que instrua os autos com os documentos e informações acima mencionados. Prazo: 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial, sem nova intimação. Intime-se. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 06:29:44. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0751168-19.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUANA GONCALVES LOPES. Adv(s).: DF0049599A - CIBELE BRANDAO ARAUJO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0751168-19.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: LUANA GONCALVES LOPES R?U: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Conforme previsão do artigo 27 da Lei nº 12.153/2009, aplica-se a Lei n.º 9.099/1995, subsidiariamente, aos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/1995 não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido. Já o Código de Processo Civil, em seu artigo 292, inciso I, prevê que nas ações de cobrança os valores devem ser atualizados até a data da propositura da ação. Cabe lembrar, ainda, que no que diz respeito ao valor da causa, ?Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras? (artigo 292, inciso V, §§ 1º e 2º do CPC). De igual modo, dispõe o § 2.º do artigo 2.º da Lei n.º 12.153/2009: ?Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo?. Contudo, independentemente de se tratar o objeto da ação de valores pretéritos ou de trato sucessivo, a Portaria GC 23, de 28/01/2019 e a Portaria GPR 7, de 02/01/2019, ambas deste TJDF, exigem, com base no artigo 12-A da Lei nº 7.713/1988 e para a expedição de RPV ou Precatório, a informação sobre o valor do imposto de renda, quando houver. Então, para que seja possível calcular o correto valor do IR, há que se trazer aos autos a(s) ficha(s) financeira(s) do período em questão, bem como planilha(s) explicativa(s) com o demonstrativo mês a mês dos valores apurados em relação a cada rubrica, de forma a possibilitar à Contadoria Judicial o correto cálculo do imposto devido, se o caso. Vale destacar que essa providência se faz necessária para evitar eventual grave prejuízo à parte autora e impedir que o cálculo do imposto de renda ocorra sobre o montante total apurado, dado que a parte pode ter recebido, ao longo dos meses, valores que não se encontravam na faixa de incidência do IR. Portanto, determino à parte requerente que instrua os autos com os documentos e informações acima mencionados. Prazo: 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial, sem nova intimação. Intime-se. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 06:29:45. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0751288-62.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SELMA DA SILVA MELO. Adv(s).: DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo:

0751288-62.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: SELMA DA SILVA MELO R?U: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Conforme previsão do artigo 27 da Lei nº 12.153/2009, aplica-se a Lei n.º 9.099/1995, subsidiariamente, aos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/1995 não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido. Já o Código de Processo Civil, em seu artigo 292, inciso I, prevê que nas ações de cobrança os valores devem ser atualizados até a data da propositura da ação. Cabe lembrar, ainda, que no que diz respeito ao valor da causa, ?Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras? (artigo 292, inciso V, §§ 1º e 2º do CPC). De igual modo, dispõe o § 2.º do artigo 2.º da Lei n.º 12.153/2009: ?Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vincendas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo?. Contudo, independentemente de se tratar o objeto da ação de valores pretéritos ou de trato sucessivo, a Portaria GC 23, de 28/01/2019 e a Portaria GPR 7, de 02/01/2019, ambas deste TJDF, exigem, com base no artigo 12-A da Lei nº 7.713/1988 e para a expedição de RPV ou Precatório, a informação sobre o valor do imposto de renda, quando houver. Então, para que seja possível calcular o correto valor do IR, há que se trazer aos autos a(s) ficha(s) financeira(s) do período em questão, bem como planilha(s) explicativa(s) com o demonstrativo mês a mês dos valores apurados em relação a cada rubrica, de forma a possibilitar à Contadoria Judicial o correto cálculo do imposto devido, se o caso. Vale destacar que essa providência se faz necessária para evitar eventual grave prejuízo à parte autora e impedir que o cálculo do imposto de renda ocorra sobre o montante total apurado, dado que a parte pode ter recebido, ao longo dos meses, valores que não se encontravam na faixa de incidência do IR. Portanto, determino à parte requerente que instrua os autos com os documentos e informações acima mencionados. Prazo: 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial, sem nova intimação. Intime-se. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 06:29:47. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0751608-15.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CELIA REGINA GOMES DA SILVA. Adv(s).: DF16620 - MAURILIO MONTEIRO DE ABREU. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0751608-15.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: CELIA REGINA GOMES DA SILVA R?U: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Conforme previsão do artigo 27 da Lei nº 12.153/2009, aplica-se a Lei n.º 9.099/1995, subsidiariamente, aos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/1995 não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido. Já o Código de Processo Civil, em seu artigo 292, inciso I, prevê que nas ações de cobrança os valores devem ser atualizados até a data da propositura da ação. Cabe lembrar, ainda, que no que diz respeito ao valor da causa, ?Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras? (artigo 292, inciso V, §§ 1º e 2º do CPC). De igual modo, dispõe o § 2.º do artigo 2.º da Lei n.º 12.153/2009: ?Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vincendas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo?. Contudo, independentemente de se tratar o objeto da ação de valores pretéritos ou de trato sucessivo, a Portaria GC 23, de 28/01/2019 e a Portaria GPR 7, de 02/01/2019, ambas deste TJDF, exigem, com base no artigo 12-A da Lei nº 7.713/1988 e para a expedição de RPV ou Precatório, a informação sobre o valor do imposto de renda, quando houver. Então, para que seja possível calcular o correto valor do IR, há que se trazer aos autos a(s) ficha(s) financeira(s) do período em questão, bem como planilha(s) explicativa(s) com o demonstrativo mês a mês dos valores apurados em relação a cada rubrica, de forma a possibilitar à Contadoria Judicial o correto cálculo do imposto devido, se o caso. Vale destacar que essa providência se faz necessária para evitar eventual grave prejuízo à parte autora e impedir que o cálculo do imposto de renda ocorra sobre o montante total apurado, dado que a parte pode ter recebido, ao longo dos meses, valores que não se encontravam na faixa de incidência do IR. Portanto, determino à parte requerente que instrua os autos com os documentos e informações acima mencionados. Prazo: 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial, sem nova intimação. Intime-se. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 06:29:48. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0751648-94.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUCIANA MARQUES DE BASTOS MENDES. Adv(s).: G055510 - RONALDO GONCALVES ABREU. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0751648-94.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: LUCIANA MARQUES DE BASTOS MENDES R?U: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Conforme previsão do artigo 27 da Lei nº 12.153/2009, aplica-se a Lei n.º 9.099/1995, subsidiariamente, aos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/1995 não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido. Já o Código de Processo Civil, em seu artigo 292, inciso I, prevê que nas ações de cobrança os valores devem ser atualizados até a data da propositura da ação. Cabe lembrar, ainda, que no que diz respeito ao valor da causa, ?Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras? (artigo 292, inciso V, §§ 1º e 2º do CPC). De igual modo, dispõe o § 2.º do artigo 2.º da Lei n.º 12.153/2009: ?Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vincendas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo?. Contudo, independentemente de se tratar o objeto da ação de valores pretéritos ou de trato sucessivo, a Portaria GC 23, de 28/01/2019 e a Portaria GPR 7, de 02/01/2019, ambas deste TJDF, exigem, com base no artigo 12-A da Lei nº 7.713/1988 e para a expedição de RPV ou Precatório, a informação sobre o valor do imposto de renda, quando houver. Então, para que seja possível calcular o correto valor do IR, há que se trazer aos autos a(s) ficha(s) financeira(s) do período em questão, bem como planilha(s) explicativa(s) com o demonstrativo mês a mês dos valores apurados em relação a cada rubrica, de forma a possibilitar à Contadoria Judicial o correto cálculo do imposto devido, se o caso. Vale destacar que essa providência se faz necessária para evitar eventual grave prejuízo à parte autora e impedir que o cálculo do imposto de renda ocorra sobre o montante total apurado, dado que a parte pode ter recebido, ao longo dos meses, valores que não se encontravam na faixa de incidência do IR. Portanto, determino à parte requerente que instrua os autos com os documentos e informações acima mencionados. Prazo: 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial, sem nova intimação. Intime-se. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 06:29:49. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0752141-71.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SONIA DE JESUS LIMA. Adv(s).: DF0022256A - RUDI MEIRA CASSEL, DF0021006A - JEAN PAULO RUZZARIN. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0752141-71.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: SONIA DE JESUS LIMA R?U: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Conforme previsão do artigo 27 da Lei nº 12.153/2009, aplica-se a Lei n.º 9.099/1995, subsidiariamente, aos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/1995 não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido. Já o Código de Processo Civil, em seu artigo 292, inciso I, prevê que nas ações de cobrança os valores devem ser atualizados até a data da propositura da ação. Cabe lembrar, ainda, que no que diz respeito ao valor da causa, ?Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras? (artigo 292, inciso V, §§ 1º e 2º do CPC). De igual modo, dispõe o § 2.º do artigo 2.º da Lei n.º 12.153/2009: ?Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vincendas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo?. Contudo, independentemente de se tratar o objeto da ação de valores pretéritos ou de trato sucessivo, a Portaria GC 23, de 28/01/2019 e a Portaria GPR 7, de 02/01/2019, ambas deste TJDF, exigem, com base no artigo 12-A da Lei nº 7.713/1988 e para a expedição de RPV ou Precatório, a informação sobre o valor do imposto de renda, quando houver. Então, para que seja possível calcular o correto valor do IR, há que se trazer aos autos a(s) ficha(s) financeira(s) do período em questão, bem como planilha(s) explicativa(s) com o

demonstrativo mês a mês dos valores apurados em relação a cada rubrica, de forma a possibilitar à Contadoria Judicial o correto cálculo do imposto devido, se o caso. Vale destacar que essa providência se faz necessária para evitar eventual grave prejuízo à parte autora e impedir que o cálculo do imposto de renda ocorra sobre o montante total apurado, dado que a parte pode ter recebido, ao longo dos meses, valores que não se encontravam na faixa de incidência do IR. Portanto, determino à parte requerente que instrua os autos com os documentos e informações acima mencionados. Prazo: 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial, sem nova intimação. Intime-se. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 06:29:50. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0752034-27.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCONE MENDONCA DE ARAUJO. Adv(s).: DF0022256A - RUDI MEIRA CASSEL, DF0021006A - JEAN PAULO RUZZARIN. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0752034-27.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARCONE MENDONCA DE ARAUJO R?U: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Conforme previsão do artigo 27 da Lei nº 12.153/2009, aplica-se a Lei n.º 9.099/1995, subsidiariamente, aos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/1995 não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido. Já o Código de Processo Civil, em seu artigo 292, inciso I, prevê que nas ações de cobrança os valores devem ser atualizados até a data da propositura da ação. Cabe lembrar, ainda, que no que diz respeito ao valor da causa, ?Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras? (artigo 292, inciso V, §§ 1º e 2º do CPC). De igual modo, dispõe o § 2.º do artigo 2.º da Lei n.º 12.153/2009: ?Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo?. Contudo, independentemente de se tratar o objeto da ação de valores pretéritos ou de trato sucessivo, a Portaria GC 23, de 28/01/2019 e a Portaria GPR 7, de 02/01/2019, ambas deste TJDF, exigem, com base no artigo 12-A da Lei nº 7.713/1988 e para a expedição de RPV ou Precatório, a informação sobre o valor do imposto de renda, quando houver. Então, para que seja possível calcular o correto valor do IR, há que se trazer aos autos a(s) ficha(s) financeira(s) do período em questão, bem como planilha(s) explicativa(s) com o demonstrativo mês a mês dos valores apurados em relação a cada rubrica, de forma a possibilitar à Contadoria Judicial o correto cálculo do imposto devido, se o caso. Vale destacar que essa providência se faz necessária para evitar eventual grave prejuízo à parte autora e impedir que o cálculo do imposto de renda ocorra sobre o montante total apurado, dado que a parte pode ter recebido, ao longo dos meses, valores que não se encontravam na faixa de incidência do IR. Portanto, determino à parte requerente que instrua os autos com os documentos e informações acima mencionados. Prazo: 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial, sem nova intimação. Intime-se. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 06:29:51. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0751785-76.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: AUREA DE MEDEIROS SILVA. Adv(s).: DF51350 - DIENNER REIS ALMEIDA, DF60540 - NEIZON REZENDE DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0751785-76.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: AUREA DE MEDEIROS SILVA R?U: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Conforme previsão do artigo 27 da Lei nº 12.153/2009, aplica-se a Lei n.º 9.099/1995, subsidiariamente, aos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/1995 não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido. Já o Código de Processo Civil, em seu artigo 292, inciso I, prevê que nas ações de cobrança os valores devem ser atualizados até a data da propositura da ação. Cabe lembrar, ainda, que no que diz respeito ao valor da causa, ?Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras? (artigo 292, inciso V, §§ 1º e 2º do CPC). De igual modo, dispõe o § 2.º do artigo 2.º da Lei n.º 12.153/2009: ?Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo?. Contudo, independentemente de se tratar o objeto da ação de valores pretéritos ou de trato sucessivo, a Portaria GC 23, de 28/01/2019 e a Portaria GPR 7, de 02/01/2019, ambas deste TJDF, exigem, com base no artigo 12-A da Lei nº 7.713/1988 e para a expedição de RPV ou Precatório, a informação sobre o valor do imposto de renda, quando houver. Então, para que seja possível calcular o correto valor do IR, há que se trazer aos autos a(s) ficha(s) financeira(s) do período em questão, bem como planilha(s) explicativa(s) com o demonstrativo mês a mês dos valores apurados em relação a cada rubrica, de forma a possibilitar à Contadoria Judicial o correto cálculo do imposto devido, se o caso. Vale destacar que essa providência se faz necessária para evitar eventual grave prejuízo à parte autora e impedir que o cálculo do imposto de renda ocorra sobre o montante total apurado, dado que a parte pode ter recebido, ao longo dos meses, valores que não se encontravam na faixa de incidência do IR. Portanto, determino à parte requerente que instrua os autos com os documentos e informações acima mencionados. Prazo: 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial, sem nova intimação. Intime-se. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 06:29:53. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0751906-07.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANA CAROLINA TAVARES AZEVEDO. Adv(s).: DF51350 - DIENNER REIS ALMEIDA, DF60540 - NEIZON REZENDE DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0751906-07.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ANA CAROLINA TAVARES AZEVEDO R?U: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Conforme previsão do artigo 27 da Lei nº 12.153/2009, aplica-se a Lei n.º 9.099/1995, subsidiariamente, aos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/1995 não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido. Já o Código de Processo Civil, em seu artigo 292, inciso I, prevê que nas ações de cobrança os valores devem ser atualizados até a data da propositura da ação. Cabe lembrar, ainda, que no que diz respeito ao valor da causa, ?Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras? (artigo 292, inciso V, §§ 1º e 2º do CPC). De igual modo, dispõe o § 2.º do artigo 2.º da Lei n.º 12.153/2009: ?Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo?. Contudo, independentemente de se tratar o objeto da ação de valores pretéritos ou de trato sucessivo, a Portaria GC 23, de 28/01/2019 e a Portaria GPR 7, de 02/01/2019, ambas deste TJDF, exigem, com base no artigo 12-A da Lei nº 7.713/1988 e para a expedição de RPV ou Precatório, a informação sobre o valor do imposto de renda, quando houver. Então, para que seja possível calcular o correto valor do IR, há que se trazer aos autos a(s) ficha(s) financeira(s) do período em questão, bem como planilha(s) explicativa(s) com o demonstrativo mês a mês dos valores apurados em relação a cada rubrica, de forma a possibilitar à Contadoria Judicial o correto cálculo do imposto devido, se o caso. Vale destacar que essa providência se faz necessária para evitar eventual grave prejuízo à parte autora e impedir que o cálculo do imposto de renda ocorra sobre o montante total apurado, dado que a parte pode ter recebido, ao longo dos meses, valores que não se encontravam na faixa de incidência do IR. Portanto, determino à parte requerente que instrua os autos com os documentos e informações acima mencionados. Prazo: 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial, sem nova intimação. Intime-se. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 06:29:54. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0752196-22.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CLEIA MARIA RODRIGUES. Adv(s).: DF0034921S - ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA, DF0046384A - BIANCA ARAUJO DE MORAIS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0752196-22.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: CLEIA MARIA RODRIGUES R?U: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Conforme previsão do artigo 27 da Lei nº

12.153/2009, aplica-se a Lei n.º 9.099/1995, subsidiariamente, aos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/1995 não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido. Já o Código de Processo Civil, em seu artigo 292, inciso I, prevê que nas ações de cobrança os valores devem ser atualizados até a data da propositura da ação. Cabe lembrar, ainda, que no que diz respeito ao valor da causa, ?Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras? (artigo 292, inciso V, §§ 1º e 2º do CPC). De igual modo, dispõe o § 2.º do artigo 2.º da Lei n.º 12.153/2009: ?Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo?. Contudo, independentemente de se tratar o objeto da ação de valores pretéritos ou de trato sucessivo, a Portaria GC 23, de 28/01/2019 e a Portaria GPR 7, de 02/01/2019, ambas deste TJDF, exigem, com base no artigo 12-A da Lei n.º 7.713/1988 e para a expedição de RPV ou Precatório, a informação sobre o valor do imposto de renda, quando houver. Então, para que seja possível calcular o correto valor do IR, há que se trazer aos autos a(s) ficha(s) financeira(s) do período em questão, bem como planilha(s) explicativa(s) com o demonstrativo mês a mês dos valores apurados em relação a cada rubrica, de forma a possibilitar à Contadoria Judicial o correto cálculo do imposto devido, se o caso. Vale destacar que essa providência se faz necessária para evitar eventual grave prejuízo à parte autora e impedir que o cálculo do imposto de renda ocorra sobre o montante total apurado, dado que a parte pode ter recebido, ao longo dos meses, valores que não se encontravam na faixa de incidência do IR. Portanto, determino à parte requerente que instrua os autos com os documentos e informações acima mencionados. Prazo: 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial, sem nova intimação. Intime-se. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 06:29:55. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0751777-02.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CANDIDA RODRIGUES DA SILVA NETA. Adv(s.): DF51350 - DIENNER REIS ALMEIDA, DF60540 - NEIZON REZENDE DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JFAZPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0751777-02.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: CANDIDA RODRIGUES DA SILVA NETA R?U: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Conforme previsão do artigo 27 da Lei n.º 12.153/2009, aplica-se a Lei n.º 9.099/1995, subsidiariamente, aos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/1995 não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido. Já o Código de Processo Civil, em seu artigo 292, inciso I, prevê que nas ações de cobrança os valores devem ser atualizados até a data da propositura da ação. Cabe lembrar, ainda, que no que diz respeito ao valor da causa, ?Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras? (artigo 292, inciso V, §§ 1º e 2º do CPC). De igual modo, dispõe o § 2.º do artigo 2.º da Lei n.º 12.153/2009: ?Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo?. Contudo, independentemente de se tratar o objeto da ação de valores pretéritos ou de trato sucessivo, a Portaria GC 23, de 28/01/2019 e a Portaria GPR 7, de 02/01/2019, ambas deste TJDF, exigem, com base no artigo 12-A da Lei n.º 7.713/1988 e para a expedição de RPV ou Precatório, a informação sobre o valor do imposto de renda, quando houver. Então, para que seja possível calcular o correto valor do IR, há que se trazer aos autos a(s) ficha(s) financeira(s) do período em questão, bem como planilha(s) explicativa(s) com o demonstrativo mês a mês dos valores apurados em relação a cada rubrica, de forma a possibilitar à Contadoria Judicial o correto cálculo do imposto devido, se o caso. Vale destacar que essa providência se faz necessária para evitar eventual grave prejuízo à parte autora e impedir que o cálculo do imposto de renda ocorra sobre o montante total apurado, dado que a parte pode ter recebido, ao longo dos meses, valores que não se encontravam na faixa de incidência do IR. Portanto, determino à parte requerente que instrua os autos com os documentos e informações acima mencionados. Prazo: 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial, sem nova intimação. Intime-se. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 06:29:56. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0754155-28.2019.8.07.0016 - PROCESSO DE CONHECIMENTO - A: SHIRLENE VALDETE BARREIRA DE AREDA. Adv(s.): DF0048652A - THIAGO PEREIRA DE SOUZA DA COSTA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JFAZPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0754155-28.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCESSO DE CONHECIMENTO (1106) REQUERENTE: SHIRLENE VALDETE BARREIRA DE AREDA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Conforme previsão do artigo 27 da Lei n.º 12.153/2009, aplica-se a Lei n.º 9.099/1995, subsidiariamente, aos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/1995 não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido. Já o Código de Processo Civil, em seu artigo 292, inciso I, prevê que nas ações de cobrança os valores devem ser atualizados até a data da propositura da ação. Cabe lembrar, ainda, que no que diz respeito ao valor da causa, ?Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras? (artigo 292, inciso V, §§ 1º e 2º do CPC). De igual modo, dispõe o § 2.º do artigo 2.º da Lei n.º 12.153/2009: ?Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo?. Contudo, independentemente de se tratar o objeto da ação de valores pretéritos ou de trato sucessivo, a Portaria GC 23, de 28/01/2019 e a Portaria GPR 7, de 02/01/2019, ambas deste TJDF, exigem, com base no artigo 12-A da Lei n.º 7.713/1988 e para a expedição de RPV ou Precatório, a informação sobre o valor do imposto de renda, quando houver. Então, para que seja possível calcular o correto valor do IR, há que se trazer aos autos a(s) ficha(s) financeira(s) do período em questão, bem como planilha(s) explicativa(s) com o demonstrativo mês a mês dos valores apurados em relação a cada rubrica, de forma a possibilitar à Contadoria Judicial o correto cálculo do imposto devido, se o caso. Vale destacar que essa providência se faz necessária para evitar eventual grave prejuízo à parte autora e impedir que o cálculo do imposto de renda ocorra sobre o montante total apurado, dado que a parte pode ter recebido, ao longo dos meses, valores que não se encontravam na faixa de incidência do IR. Portanto, determino à parte requerente que instrua os autos com os documentos e informações acima mencionados. Prazo: 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial, sem nova intimação. Intime-se. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 06:29:58. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0726298-07.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA ADELUZIA FIGUEIREDO DE FREITAS. Adv(s.): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JFAZPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0726298-07.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARIA ADELUZIA FIGUEIREDO DE FREITAS R?U: DISTRITO FEDERAL D E C I S Á O O Min. Luís Roberto Barroso determinou a suspensão de todos os processos, inclusive a execução de sentenças com trânsito em julgado, que digam respeito à extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial ? GAEE a professores da rede pública de ensino do Distrito Federal que não atendam aos requisitos previstos nas Leis Distritais n.º 4.075/2007 e n.º 5.105/2013. A decisão liminar foi deferida ad referendum do Plenário na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ? ADPF n.º 615, ajuizada pelo Governador do Distrito Federal. SUSPENDO, por conseguinte, a tramitação de todos os feitos que tratem da matéria, inclusive aqueles com sentença transitada em julgado, mesmo que com requisição de pequeno valor emitida. Aguarde-se julgamento definitivo da ADPF, ou suspensão da liminar em comento. Desnecessária a intimação das partes, tendo em vista a natureza da determinação de sobrestamento. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 07:19:25. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0702766-09.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FRANCILENE GOMES SOARES. Adv(s.): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JFAZPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0702766-09.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: FRANCILENE GOMES SOARES

R?U: DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O Min. Luís Roberto Barroso determinou a suspensão de todos os processos, inclusive a execução de sentenças com trânsito em julgado, que digam respeito à extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial ? GAEE a professores da rede pública de ensino do Distrito Federal que não atendam aos requisitos previstos nas Leis Distritais n.º 4.075/2007 e n.º 5.105/2013. A decisão liminar foi deferida ad referendum do Plenário na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ? ADPF n.º 615, ajuizada pelo Governador do Distrito Federal. SUSPENDO, por conseguinte, a tramitação de todos os feitos que tratem da matéria, inclusive aqueles com sentença transitada em julgado, mesmo que com requisição de pequeno valor emitida. Aguarde-se julgamento definitivo da ADPF, ou suspensão da liminar em comento. Desnecessária a intimação das partes, tendo em vista a natureza da determinação de sobrestamento. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 07:19:27. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0026508-98.2016.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FABIANO GONCALVES DE LIMA MAGALHAES. Adv(s): DF0010180A - MARCELO RIBAS DE AZEVEDO BRAGA, DF0013438A - GEORGE FERREIRA DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0026508-98.2016.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: FABIANO GONCALVES DE LIMA MAGALHAES R?U: DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O Min. Luís Roberto Barroso determinou a suspensão de todos os processos, inclusive a execução de sentenças com trânsito em julgado, que digam respeito à extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial ? GAEE a professores da rede pública de ensino do Distrito Federal que não atendam aos requisitos previstos nas Leis Distritais n.º 4.075/2007 e n.º 5.105/2013. A decisão liminar foi deferida ad referendum do Plenário na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ? ADPF n.º 615, ajuizada pelo Governador do Distrito Federal. SUSPENDO, por conseguinte, a tramitação de todos os feitos que tratem da matéria, inclusive aqueles com sentença transitada em julgado, mesmo que com requisição de pequeno valor emitida. Aguarde-se julgamento definitivo da ADPF, ou suspensão da liminar em comento. Desnecessária a intimação das partes, tendo em vista a natureza da determinação de sobrestamento. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 07:19:28. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0029996-38.2014.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EMANUELLE MENDONCA MOURA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF0029144A - GIULLIANNIO CACULA MENDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0029996-38.2014.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: EMANUELLE MENDONCA MOURA R?U: DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O Min. Luís Roberto Barroso determinou a suspensão de todos os processos, inclusive a execução de sentenças com trânsito em julgado, que digam respeito à extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial ? GAEE a professores da rede pública de ensino do Distrito Federal que não atendam aos requisitos previstos nas Leis Distritais n.º 4.075/2007 e n.º 5.105/2013. A decisão liminar foi deferida ad referendum do Plenário na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ? ADPF n.º 615, ajuizada pelo Governador do Distrito Federal. SUSPENDO, por conseguinte, a tramitação de todos os feitos que tratem da matéria, inclusive aqueles com sentença transitada em julgado, mesmo que com requisição de pequeno valor emitida. Aguarde-se julgamento definitivo da ADPF, ou suspensão da liminar em comento. Desnecessária a intimação das partes, tendo em vista a natureza da determinação de sobrestamento. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 07:19:29. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0026516-75.2016.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: IEDA MARIA GOES BORGES. Adv(s): DF0010180A - MARCELO RIBAS DE AZEVEDO BRAGA, DF0013438A - GEORGE FERREIRA DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0026516-75.2016.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: IEDA MARIA GOES BORGES R?U: DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O Min. Luís Roberto Barroso determinou a suspensão de todos os processos, inclusive a execução de sentenças com trânsito em julgado, que digam respeito à extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial ? GAEE a professores da rede pública de ensino do Distrito Federal que não atendam aos requisitos previstos nas Leis Distritais n.º 4.075/2007 e n.º 5.105/2013. A decisão liminar foi deferida ad referendum do Plenário na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ? ADPF n.º 615, ajuizada pelo Governador do Distrito Federal. SUSPENDO, por conseguinte, a tramitação de todos os feitos que tratem da matéria, inclusive aqueles com sentença transitada em julgado, mesmo que com requisição de pequeno valor emitida. Aguarde-se julgamento definitivo da ADPF, ou suspensão da liminar em comento. Desnecessária a intimação das partes, tendo em vista a natureza da determinação de sobrestamento. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 07:19:30. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0022626-31.2016.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALDINEA DE JESUS DOS SANTOS. Adv(s): DF0045496A - SAIMONS DE JESUS DOS SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF0034215A - LUCAS TERTO FERREIRA VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0022626-31.2016.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ALDINEA DE JESUS DOS SANTOS R?U: DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O Min. Luís Roberto Barroso determinou a suspensão de todos os processos, inclusive a execução de sentenças com trânsito em julgado, que digam respeito à extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial ? GAEE a professores da rede pública de ensino do Distrito Federal que não atendam aos requisitos previstos nas Leis Distritais n.º 4.075/2007 e n.º 5.105/2013. A decisão liminar foi deferida ad referendum do Plenário na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ? ADPF n.º 615, ajuizada pelo Governador do Distrito Federal. SUSPENDO, por conseguinte, a tramitação de todos os feitos que tratem da matéria, inclusive aqueles com sentença transitada em julgado, mesmo que com requisição de pequeno valor emitida. Aguarde-se julgamento definitivo da ADPF, ou suspensão da liminar em comento. Desnecessária a intimação das partes, tendo em vista a natureza da determinação de sobrestamento. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 07:19:31. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0705133-69.2017.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: GEUZIVAN JOSE DA SILVA ARAUJO. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0705133-69.2017.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTEN?A CONTRA A FAZENDA P?BLICA (12078) AUTOR: GEUZIVAN JOSE DA SILVA ARAUJO R?U: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de Requisição de pequeno valor para o pagamento da importância devida pelo Ente devedor em benefício do(s) credor(es), ora autor(es). Intimado para apresentar planilha atualizada do débito e efetivar o pagamento, o devedor apresentou os cálculos e demonstrou ter efetivado o depósito do valor devido, de acordo com o certificado nos autos. Não houve questionamentos pela parte autora quanto ao valor apurado. Assim, ante a ausência de controvérsia acerca do valor do débito, homologo os cálculos apresentados pelo devedor. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em favor do(s) credor(es). Libere-se eventual bloqueio realizado pelo BACENJUD em favor do Distrito Federal. Ante o adimplemento da obrigação, DECRETO a extinção da requisição em epígrafe, a teor do art. 924, inciso II, do CPC, como também do feito executivo a ela relacionado, o qual apenas deverá prosseguir caso haja outra(s) RPV(s) ou precatório(s). Arquivem-se. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 07:24:43. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0739583-04.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA DARCI LEMES DOS SANTOS. Adv(s): DF0028307A - NARCISO ANTONIO DE BRITO JUNIOR. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número

do processo: 0739583-04.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARIA DARCI LEMES DOS SANTOS R?U: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de Requisição de pequeno valor para o pagamento da importância devida pelo Ente devedor em benefício do(s) credor(es), ora autor(es). Intimado para apresentar planilha atualizada do débito e efetivar o pagamento, o devedor apresentou os cálculos e demonstrou ter efetivado o depósito do valor devido, de acordo com o certificado nos autos. Não houve questionamentos pela parte autora quanto ao valor apurado. Assim, ante a ausência de controvérsia acerca do valor do débito, homologo os cálculos apresentados pelo devedor. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em favor do(s) credor(es). Libere-se eventual bloqueio realizado pelo BACENJUD em favor do Distrito Federal. Ante o adimplemento da obrigação, DECRETO a extinção da requisição em epígrafe, a teor do art. 924, inciso II, do CPC, como também do feito executivo a ela relacionado, o qual apenas deverá prosseguir caso haja outra(s) RPV(s) ou precatório(s). Arquivem-se. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 07:24:45. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0743623-29.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NELSON LUIZ DE MIRANDA RAMOS. Adv(s.): DF0016619A - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0743623-29.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: NELSON LUIZ DE MIRANDA RAMOS R?U: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de Requisição de pequeno valor para o pagamento da importância devida pelo Ente devedor em benefício do(s) credor(es), ora autor(es). Intimado para apresentar planilha atualizada do débito e efetivar o pagamento, o devedor apresentou os cálculos e demonstrou ter efetivado o depósito do valor devido, de acordo com o certificado nos autos. Não houve questionamentos pela parte autora quanto ao valor apurado. Assim, ante a ausência de controvérsia acerca do valor do débito, homologo os cálculos apresentados pelo devedor. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em favor do(s) credor(es). Libere-se eventual bloqueio realizado pelo BACENJUD em favor do Distrito Federal. Ante o adimplemento da obrigação, DECRETO a extinção da requisição em epígrafe, a teor do art. 924, inciso II, do CPC, como também do feito executivo a ela relacionado, o qual apenas deverá prosseguir caso haja outra(s) RPV(s) ou precatório(s). Arquivem-se. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 07:24:47. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0748177-07.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA GRACIETE DOS SANTOS. Adv(s.): DF0049924A - ANA CECILIA SOUSA VILARINHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0748177-07.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARIA GRACIETE DOS SANTOS R?U: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de Requisição de pequeno valor para o pagamento da importância devida pelo Ente devedor em benefício do(s) credor(es), ora autor(es). Intimado para apresentar planilha atualizada do débito e efetivar o pagamento, o devedor apresentou os cálculos e demonstrou ter efetivado o depósito do valor devido, de acordo com o certificado nos autos. Não houve questionamentos pela parte autora quanto ao valor apurado. Assim, ante a ausência de controvérsia acerca do valor do débito, homologo os cálculos apresentados pelo devedor. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em favor do(s) credor(es). Libere-se eventual bloqueio realizado pelo BACENJUD em favor do Distrito Federal. Ante o adimplemento da obrigação, DECRETO a extinção da requisição em epígrafe, a teor do art. 924, inciso II, do CPC, como também do feito executivo a ela relacionado, o qual apenas deverá prosseguir caso haja outra(s) RPV(s) ou precatório(s). Arquivem-se. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 07:24:48. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0720207-32.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: OSIEL ALEX FERREIRA PACHECO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0720207-32.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: OSIEL ALEX FERREIRA PACHECO R?U: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de Requisição de pequeno valor para o pagamento da importância devida pelo Ente devedor em benefício do(s) credor(es), ora autor(es). Intimado para apresentar planilha atualizada do débito e efetivar o pagamento, o devedor apresentou os cálculos e demonstrou ter efetivado o depósito do valor devido, de acordo com o certificado nos autos. Não houve questionamentos pela parte autora quanto ao valor apurado. Assim, ante a ausência de controvérsia acerca do valor do débito, homologo os cálculos apresentados pelo devedor. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em favor do(s) credor(es). Libere-se eventual bloqueio realizado pelo BACENJUD em favor do Distrito Federal. Ante o adimplemento da obrigação, DECRETO a extinção da requisição em epígrafe, a teor do art. 924, inciso II, do CPC, como também do feito executivo a ela relacionado, o qual apenas deverá prosseguir caso haja outra(s) RPV(s) ou precatório(s). Arquivem-se. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 07:24:50. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0729954-74.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALESSANDRA KELLY ALVES VENUTO. Adv(s.): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0729954-74.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ALESSANDRA KELLY ALVES VENUTO R?U: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de Requisição de pequeno valor para o pagamento da importância devida pelo Ente devedor em benefício do(s) credor(es), ora autor(es). Intimado para apresentar planilha atualizada do débito e efetivar o pagamento, o devedor apresentou os cálculos e demonstrou ter efetivado o depósito do valor devido, de acordo com o certificado nos autos. Não houve questionamentos pela parte autora quanto ao valor apurado. Assim, ante a ausência de controvérsia acerca do valor do débito, homologo os cálculos apresentados pelo devedor. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em favor do(s) credor(es). Libere-se eventual bloqueio realizado pelo BACENJUD em favor do Distrito Federal. Ante o adimplemento da obrigação, DECRETO a extinção da requisição em epígrafe, a teor do art. 924, inciso II, do CPC, como também do feito executivo a ela relacionado, o qual apenas deverá prosseguir caso haja outra(s) RPV(s) ou precatório(s). Arquivem-se. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 07:24:52. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0719007-87.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA JOSE GAMEIRO REGA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0719007-87.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARIA JOSE GAMEIRO REGA R?U: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de Requisição de pequeno valor para o pagamento da importância devida pelo Ente devedor em benefício do(s) credor(es), ora autor(es). Intimado para apresentar planilha atualizada do débito e efetivar o pagamento, o devedor apresentou os cálculos e demonstrou ter efetivado o depósito do valor devido, de acordo com o certificado nos autos. Não houve questionamentos pela parte autora quanto ao valor apurado. Assim, ante a ausência de controvérsia acerca do valor do débito, homologo os cálculos apresentados pelo devedor. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em favor do(s) credor(es). Libere-se eventual bloqueio realizado pelo BACENJUD em favor do Distrito Federal. Ante o adimplemento da obrigação, DECRETO a extinção da requisição em epígrafe, a teor do art. 924, inciso II, do CPC, como também do feito executivo a ela relacionado, o qual apenas deverá prosseguir caso haja outra(s) RPV(s) ou precatório(s). Arquivem-se. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 07:24:53. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0710486-22.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA DE FATIMA GONCALVES QUERINO. Adv(s.): DF0032941A - FELIPE AUGUSTO ALVES NUNES DE ARAUJO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0710486-22.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR:

MARIA DE FATIMA GONCALVES QUERINO R?U: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de Requisição de pequeno valor para o pagamento da importância devida pelo Ente devedor em benefício do(s) credor(es), ora autor(es). Intimado para apresentar planilha atualizada do débito e efetivar o pagamento, o devedor apresentou os cálculos e demonstrou ter efetivado o depósito do valor devido, de acordo com o certificado nos autos. Não houve questionamentos pela parte autora quanto ao valor apurado. Assim, ante a ausência de controvérsia acerca do valor do débito, homologo os cálculos apresentados pelo devedor. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em favor do(s) credor(es). Libere-se eventual bloqueio realizado pelo BACENJUD em favor do Distrito Federal. Ante o adimplemento da obrigação, DECRETO a extinção da requisição em epígrafe, a teor do art. 924, inciso II, do CPC, como também do feito executivo a ela relacionado, o qual apenas deverá prosseguir caso haja outra(s) RPV(s) ou precatório(s). Arquivem-se. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 07:24:54. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0012806-62.2014.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELANE PINHEIRO PEIXOTO BOTELHO. Adv(s): DF0031992A - OLAVO DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF0024748A - LEONARDO TAVARES DE QUEIROZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0012806-62.2014.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ELANE PINHEIRO PEIXOTO BOTELHO R?U: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de Requisição de pequeno valor para o pagamento da importância devida pelo Ente devedor em benefício do(s) credor(es), ora autor(es). Intimado para apresentar planilha atualizada do débito e efetivar o pagamento, o devedor apresentou os cálculos e demonstrou ter efetivado o depósito do valor devido, de acordo com o certificado nos autos. Não houve questionamentos pela parte autora quanto ao valor apurado. Assim, ante a ausência de controvérsia acerca do valor do débito, homologo os cálculos apresentados pelo devedor. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em favor do(s) credor(es). Libere-se eventual bloqueio realizado pelo BACENJUD em favor do Distrito Federal. Ante o adimplemento da obrigação, DECRETO a extinção da requisição em epígrafe, a teor do art. 924, inciso II, do CPC, como também do feito executivo a ela relacionado, o qual apenas deverá prosseguir caso haja outra(s) RPV(s) ou precatório(s). Arquivem-se. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 07:24:58. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0725858-79.2017.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FERNANDA DA SILVA FAUSTINO. Adv(s): DF0049924A - ANA CECILIA SOUSA VILARINHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0725858-79.2017.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: FERNANDA DA SILVA FAUSTINO D E C I S Ã O - corpo do texto - BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 06:27:53. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0731619-91.2017.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AMAURI FERREIRA DE SOUSA. Adv(s): DF0049924A - ANA CECILIA SOUSA VILARINHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0731619-91.2017.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: AMAURI FERREIRA DE SOUSA D E C I S Ã O INDEFIRO o pedido de suspensão do processo e determino a sua remessa ao arquivo. É de se ressaltar que em caso de descumprimento do acordo de parcelamento, o credor poderá requerer o desarquivamento dos autos e prosseguir nos atos de expropriação. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 06:27:54. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0718877-63.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NEUSA VICENTE DA SILVEIRA E SILVA. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0718877-63.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: NEUSA VICENTE DA SILVEIRA E SILVA R?U: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo o recurso interposto pelo DISTRITO FEDERAL no duplo efeito. Venha a parte autora com as contrarrazões, se lhe aprovar, no prazo de 10 (dez) dias. Posteriormente, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos para uma das e. Turmas Recursais, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 07:58:12. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0731493-70.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MILTON JOSE CARNEIRO DOS SANTOS. Adv(s): MG135916 - MONIQUE AMARAL COELHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0731493-70.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MILTON JOSE CARNEIRO DOS SANTOS R?U: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo o recurso interposto pelo DISTRITO FEDERAL no duplo efeito. Venha a parte autora com as contrarrazões, se lhe aprovar, no prazo de 10 (dez) dias. Posteriormente, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos para uma das e. Turmas Recursais, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 07:58:14. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0720589-88.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CRISTINA BERNARDES RIBEIRO. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0720589-88.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: CRISTINA BERNARDES RIBEIRO R?U: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo o recurso interposto pelo DISTRITO FEDERAL no duplo efeito. Venha a parte autora com as contrarrazões, se lhe aprovar, no prazo de 10 (dez) dias. Posteriormente, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos para uma das e. Turmas Recursais, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 07:58:15. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0725414-75.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA DE LOURDES DA SILVA DE FARIAS. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0725414-75.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA DE FARIAS R?U: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo o recurso interposto pelo DISTRITO FEDERAL no duplo efeito. Venha a parte autora com as contrarrazões, se lhe aprovar, no prazo de 10 (dez) dias. Posteriormente, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos para uma das e. Turmas Recursais, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 07:58:16. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0706015-60.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA LUISA BARBOSA PESTANA GUIMARAES. Adv(s): DF0016619A - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0706015-60.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARIA LUISA BARBOSA

PESTANA GUIMARAES R?U: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DECISÃO Recebo o recurso interposto pelo DISTRITO FEDERAL no duplo efeito. Venha a parte autora com as contrarrazões, se lhe aprouver, no prazo de 10 (dez) dias. Posteriormente, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos para uma das e. Turmas Recursais, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 07:58:17. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0720006-06.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JULIE SOUZA DE MEDEIROS ROCHA. Adv(s).: DF0016362A - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0720006-06.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: JULIE SOUZA DE MEDEIROS ROCHA R?U: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo o recurso interposto pelo DISTRITO FEDERAL no duplo efeito. Venha a parte autora com as contrarrazões, se lhe aprouver, no prazo de 10 (dez) dias. Posteriormente, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos para uma das e. Turmas Recursais, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 07:58:17. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0702054-14.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GABRIEL OLIVEIRA ROCHA. Adv(s).: DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE, DF56768 - LARISSA SANTAREN DO NASCIMENTO, DF0044242A - MARIZA DIAS MARUM JORGE, DF52610 - DANILO OLIVEIRA SILVA, DF0000968A - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF0021675A - ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS, DF0021249A - JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI, DF0031660A - ANA CAROLINA FERNANDES ALTOE TAVARES SEIXAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0702054-14.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: GABRIEL OLIVEIRA ROCHA R?U: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo o recurso interposto pelo DISTRITO FEDERAL no duplo efeito. Venha a parte autora com as contrarrazões, se lhe aprouver, no prazo de 10 (dez) dias. Posteriormente, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos para uma das e. Turmas Recursais, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 07:58:18. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0711415-55.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FERNANDA CESAR DUTRA. Adv(s).: DF0013529A - EDUARDO DE BARROS PEREIRA. R: INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO DISTRITO FEDERAL - PROCON. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0711415-55.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: FERNANDA CESAR DUTRA R?U: INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO DISTRITO FEDERAL - PROCON, DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo o recurso interposto pelo DISTRITO FEDERAL no duplo efeito. Venha a parte autora com as contrarrazões, se lhe aprouver, no prazo de 10 (dez) dias. Posteriormente, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos para uma das e. Turmas Recursais, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 07:58:19. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0758615-92.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VERA LUCIA RIBEIRO BEZERRA. Adv(s).: DF0042799A - KATIA ROCHA DE OLIVEIRA. R: AGENCIA DE FISCALIZACAO DO DISTRITO FEDERAL - AGEFIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0758615-92.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: VERA LUCIA RIBEIRO BEZERRA R?U: AGENCIA DE FISCALIZACAO DO DISTRITO FEDERAL - AGEFIS DECISÃO Recebo o recurso interposto pelo DISTRITO FEDERAL no duplo efeito. Venha a parte autora com as contrarrazões, se lhe aprouver, no prazo de 10 (dez) dias. Posteriormente, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos para uma das e. Turmas Recursais, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 07:58:20. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0754481-85.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MAIRIO JOSE DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0046296A - LEONARDO FERNANDES LOPES DAVILA. R: DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DETRAN DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0754481-85.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MAIRIO JOSE DE OLIVEIRA RÉU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DETRAN DF, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO DF DECISÃO À parte autora para trazer aos autos documentos que comprovem minimamente os fatos narrados na petição inicial. Prazo: 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 17:18:44. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0755945-47.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MANOEL BONFIM FERREIRA BRANDAO. Adv(s).: DF0037795A - BENJAMIM BARROS, DF0035526A - DANIEL SARAIVA VICENTE. R: DISTRITO FEDERAL - GDF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0755945-47.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MANOEL BONFIM FERREIRA BRANDAO RÉU: DISTRITO FEDERAL - GDF D E C I S À O Ao autor, para cumprir integralmente a decisão de ID 49470181, juntando aos autos cópia do Processo SEI nº 00053-00030892/2019-21. Prazo: 10 dias úteis BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 17:43:10. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0710754-18.2015.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ROSIMEIRE INACIA SOUSA. Adv(s).: DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0046929A - JOSE AECIO VASCONCELOS FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0710754-18.2015.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ROSIMEIRE INACIA SOUSA RÉU: DISTRITO FEDERAL D E C I S À O O Min. Luís Roberto Barroso determinou a suspensão de todos os processos, inclusive a execução de sentenças com trânsito em julgado, que digam respeito à extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial ? GAEE a professores da rede pública de ensino do Distrito Federal que não atendam aos requisitos previstos nas Leis Distritais n.º 4.075/2007 e n.º 5.105/2013. A decisão liminar foi deferida ad referendum do Plenário na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ? ADPF n.º 615, ajuizada pelo Governador do Distrito Federal. SUSPENDO, por conseguinte, a tramitação de todos os feitos que tratem da matéria, inclusive aqueles com sentença transitada em julgado, mesmo que com requisição de pequeno valor emitida. Aguarde-se julgamento definitivo da ADPF, ou suspensão da liminar em comento. Desnecessária a intimação das partes, tendo em vista a natureza da determinação de sobrestamento. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 17:49:03. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0740988-41.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SUSANA SANTOS PEREIRA LEMOS DE ANDRADE. Adv(s).: DF56077 - ANDREA PADILHA REIS DE SOUZA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0740988-41.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SUSANA SANTOS PEREIRA LEMOS DE ANDRADE RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO O Eg. Supremo Tribunal Federal determinou, nos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário 905.357 ? RR, que versa sobre a questão dos reajustes concedidos a servidores, por meio

de inúmeras leis, sem a correspondente previsão orçamentária na LOA (Lei de Orçamento Anual), com fundamento no artigo 328 do RISTF, a ? SUSPENSÃO NACIONAL de todas as causas que apresentem questão idêntica à que será resolvida no presente caso. As demandas em fase instrutória podem prosseguir até a conclusão para sentença?, ficando ? autorizada a resolução dos processos, desde que sem exame do mérito?. Registro que o Distrito Federal foi admitido como amicus curiae. Assim, em cumprimento à determinação aludida, suspendo o presente feito até o julgamento do RE 905.357 ? RR. Desnecessária a intimação das partes, tendo em vista a origem da determinação de sobrestamento. Aguarde-se julgamento definitivo, inclusive com trânsito em julgado, da ação paradigma. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 18:04:02. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0763608-47.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: THEREZA CHRISTINA KUSTER PRADO. Adv(s): DF0050890A - CONCORDIA PEREIRA DE SOUZA FILHO. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER 00.070.532/0001-03. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL - GDF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0763608-47.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: THEREZA CHRISTINA KUSTER PRADO RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER 00.070.532/0001-03, DISTRITO FEDERAL - GDF DECISÃO À parte autora para esclarecer a legitimidade passiva do segundo réu, visto que a infração impugnada foi autuada pelo DER/DF e sequer há pedido formulado em desfavor do DISTRITO FEDERAL, devendo proceder à correção do polo passivo, se for o caso. Prazo: 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial, sem nova intimação. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 18:04:29. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0712751-88.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCIA ALVES DE CARVALHO. A: JAIRO FERNANDES DE SOUSA E SILVA. Adv(s): DF0043556A - CARLOS AUGUSTO GONCALVES PINTO. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0712751-88.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARCIA ALVES DE CARVALHO, JAIRO FERNANDES DE SOUSA E SILVA RÉU: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O Deixo de conhecer do pedido de concessão de justiça gratuita por falta de interesse, ante a previsão legal de isenção do pagamento de despesas processuais no primeiro grau do sistema dos juizados especiais. Ademais, o requerimento pode ser formulado em recurso, na forma do artigo 99 do Código de Processo Civil, o que afasta qualquer alegação de prejuízo. Disciplina o artigo 300 do Código de Processo Civil que quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sem perigo de irreversibilidade do provimento, o juiz pode deferir tutela de urgência em caráter antecedente ou incidental. Por seu turno, a Lei nº 12.153/2009, que dispõe sobre a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, prevê a possibilidade de o juiz deferir quaisquer providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação (artigo 3º). Como se vê, a tutela de urgência é medida de caráter excepcional e tem sua aplicação nos casos que demandem urgente apreciação da matéria, sob iminente possibilidade de falecimento do direito do autor ou dano irreversível. Na hipótese dos autos, em juízo de cognição sumária, entendo presentes os pressupostos autorizadores da tutela de urgência postulada. O Código de Trânsito Brasileiro (art. 257, § 7º) disciplina a possibilidade de o proprietário do veículo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação da autuação, identificar o efetivo infrator de eventual norma de trânsito, a fim de que sobre ele recaiam as consequências do ato administrativo. O pedido de transferência da pontuação referente à infração de trânsito para a carteira do efetivo condutor do veículo foi indeferido administrativamente apenas pelo decurso do prazo para tal indicação. Assim, não vislumbro prejuízo no deferimento judicial da medida pleiteada, sobretudo se há reconhecimento por parte do 2º requerente, o qual inclusive figura no pólo ativo da demanda. Ademais, o deferimento da tutela provisória não traz prejuízo algum para a administração, pois caso fique posteriormente evidenciado ter sido o 1º requerente o eventual autor das infrações, tais anotações retornarão aos seus registros. Ante o exposto, DEFIRO a tutela específica pretendida para DETERMINAR ao DETRAN/DF que proceda com a transferência provisória da pontuação referente à(s) infração(ões) ST01337786 para o prontuário do 2º requerente, JAIRO FERNANDES DE SOUSA E SILVA (CNH no ID 52654668). Nenhuma penalidade deve ser atribuída à 1ª requerente, MARCIA ALVES DE CARVALHO, no que tange às anotações acima mencionadas, a qual poderá, inclusive, realizar cursos e renovar sua CNH, desde que inexistir outro impedimento. CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s) para oferecer contestação no prazo de trinta dias, conforme parte final do artigo 7.º da Lei nº 12.153/2009. Na ocasião, deve(m) o(s) réu(s) indicar as eventuais provas que pretenda(m) produzir. RESSALTO que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público. Todos os documentos necessários ao contraditório e ao esclarecimento dos fatos controvertidos devem ser apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação (artigo 9.º da Lei nº 12.153/2009). Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias úteis, querendo, manifeste-se sobre a peça de resposta apresentada e eventual necessidade de dilação probatória. Então, venham os autos conclusos. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 18:11:38. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0762112-80.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCIA BATISTA DE SOUZA MUNIZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0762112-80.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARCIA BATISTA DE SOUZA MUNIZ RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O Deixo de conhecer de eventual pedido de concessão de justiça gratuita por falta de interesse, ante a previsão legal de isenção do pagamento de despesas processuais no primeiro grau do sistema dos juizados especiais. Ademais, o requerimento pode ser formulado em recurso, na forma do artigo 99 do Código de Processo Civil, o que afasta qualquer alegação de prejuízo. Disciplina o artigo 300 do Código de Processo Civil que quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sem perigo de irreversibilidade do provimento, o juiz pode deferir tutela de urgência em caráter antecedente ou incidental. Por seu turno, a Lei nº 12.153/2009, que dispõe sobre a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, prevê a possibilidade de o juiz deferir quaisquer providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação (artigo 3º). Como se vê, a tutela de urgência é medida de caráter excepcional e tem sua aplicação nos casos que demandem urgente apreciação da matéria, sob iminente possibilidade de falecimento do direito do autor ou dano irreversível. No presente caso, a parte requerente pleiteia, em sede de tutela provisória, provimento judicial que determine aos requeridos a emissão do CRLV de seu veículo. A despeito das alegações autorais, não verifico, em princípio, a probabilidade do direito invocado. É que a tutela provisória, nos termos em que requerida, esbarra em expressa vedação legal, tendo em vista que o artigo 1.º, § 3.º da Lei n.º 8.437/1992 proíbe a concessão de ?medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação?. Ademais, o único elemento de prova em que se funda a petição inicial é documento produzido unilateralmente por ela. Não diviso, pois, elementos seguros de que o seu veículo, de fato, estava em sua residência no momento dos fatos. Tenho, pois, que o caso demanda o efetivo exercício do contraditório pelo réu para que os autos sejam instruídos com documentação bastante a possibilitar uma decisão segura e adequada às especificidades apresentadas. Desse modo, sem embargo de melhor análise da questão após o estabelecimento do contraditório, por ora está afastada a presença dos requisitos autorizadores da tutela de urgência pleiteada, razão pela qual a INDEFIRO. CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s) para oferecer contestação no prazo de trinta dias, conforme parte final do artigo 7.º da Lei nº 12.153/2009. Na ocasião, deve(m) o(s) réu(s) indicar as eventuais provas que pretenda(m) produzir. RESSALTO que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público. Todos os documentos

necessários ao contraditório e ao esclarecimento dos fatos controvertidos devem ser apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação (artigo 9.º da Lei nº 12.153/2009). Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias úteis, querendo, manifeste-se sobre a peça de resposta apresentada e eventual necessidade de dilação probatória. Então, venham os autos conclusos. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 18:42:48. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0730459-31.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PAULO CESAR SANTANA TRINDADE. Adv(s): DF0049924A - ANA CECILIA SOUSA VILARINHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0730459-31.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: PAULO CESAR SANTANA TRINDADE RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, tendo os autos retornado da e. Turma Recursal, ficam as partes intimadas para requererem o que lhes aprouver, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 19 de Dezembro de 2019 18:56:08. LUCIANA RIBEIRO SILVA MOREIRA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0763312-25.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUIZA JULIA FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF0023915A - ROSEMEIRE DAVID DOS SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL (CENTRO DE ZOONOSE DO DF). Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0763312-25.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUIZA JULIA FERREIRA DOS SANTOS RÉU: DISTRITO FEDERAL (CENTRO DE ZOONOSE DO DF) D E C I S ã O À parte autora para comprovar as suas alegações, em especial sobre a fiscalização que aduz ter sofrido do Centro de Zoonoses. Deverá, ainda, informar a quantidade aproximada de felinos criados em sua residência, uma vez que eventual deferimento da tutela provisória requerida demandará, por parte do réu, planejamento prévio que passa, necessariamente, pela ciência da quantidade de animais. Por fim, a petição inicial deverá ser emendada para que a autora narre os fundamentos jurídicos de seu pedido, na forma do artigo 319, inciso II do CPC. Prazo: 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial, sem nova intimação. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 18:54:20. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0763459-51.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MAGNO CARVALHO DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0763459-51.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MAGNO CARVALHO DE SOUSA RÉU: DISTRITO FEDERAL D E C I S ã O Emende-se a inicial, para apresentar os documentos e peças essenciais do processo na ordem estipulada no artigo 14 do Provimento 12, de 17.8.2017, da Corregedoria de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que regulamenta o Processo Judicial Eletrônico no âmbito das unidades judiciais da Primeira Instância. Prazo: quinze dias úteis, sob pena de extinção, sem nova intimação. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 19:00:59. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0712747-51.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CLINICA DE TRANSITO - CLINICA MEDICA PSICOLOGICA DE TRANSITO LTDA - EPP. Adv(s): RJ148587 - FABIO HENRIQUE DE CAMPOS CRUZ. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL DETRAN -DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0712747-51.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CLINICA DE TRANSITO - CLINICA MEDICA PSICOLOGICA DE TRANSITO LTDA - EPP RÉU: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL DETRAN -DF DECISÃO A Lei 12.153/2009, em seu art. 5º, define quem pode ser parte no Juizado Especial da Fazenda Pública, dispondo em seu inciso I que poderão postular, "como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006". No caso em epígrafe, verifico que a parte autora não apresenta qualquer documento que comprove ser microempresa ou empresa de pequeno porte (EPP). Dessarte, comprove a parte demandante que efetivamente se enquadra nessa situação, uma vez que o Contrato Social angariado aos autos não está apto, por si só, a respaldar a sua legitimidade ativa. Além disso, não foi acostado aos autos qualquer documento que estabeleça sua arrecadação bruta anual e sua situação fiscal, nos termos dos incisos I e II do art. 3º da LC nº 123/2006. Tal comprovação deve se dar mediante apresentação do Extrato do Simples Nacional (DEFIS ? Declaração de informações Socioeconômicas e Fiscais) e dos recibos mensais de entrega de transmissão da apuração no PGDAS-D (Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional ? Declaratório), os quais estão aptos a comprovar a receita anual bruta da empresa postulante. Outrossim, ressalto que as empresas de pequeno porte (EPP) devem estar integradas ao ?Super Simples Nacional?. O respectivo documento de comprovação pode ser retirado no sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil (<http://www.receita.fazenda.gov.br> - ícone ?Simples Nacional? - ?Consulta aos optantes?, na parte superior da tela). Prazo: 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 18:41:14. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0742537-86.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: AMAURI PEREIRA NEVES. Adv(s): DF0034921S - ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA, DF0046384A - BIANCA ARAUJO DE MORAIS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0742537-86.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: AMAURI PEREIRA NEVES RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Deixo de conhecer de eventual pedido de concessão de justiça gratuita por falta de interesse, ante a previsão legal de isenção do pagamento de despesas processuais no primeiro grau do sistema dos juizados especiais. Ademais, o requerimento pode ser formulado em recurso, na forma do artigo 99 do Código de Processo Civil, o que afasta qualquer alegação de prejuízo. O Eg. Supremo Tribunal Federal determinou, nos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário 905.357 ? RR, que versa sobre a questão dos reajustes concedidos a servidores, por meio de inúmeras leis, sem a correspondente previsão orçamentária na LOA (Lei de Orçamento Anual), com fundamento no artigo 328 do RISTF, a ?SUSPENSÃO NACIONAL de todas a causas que apresentem questão idêntica à que será resolvida no presente caso. As demandas em fase instrutória podem prosseguir até a conclusão para sentença?, ficando ? autorizada a resolução dos processos, desde que sem exame do mérito?. Registro que o Distrito Federal foi admitido como amicus curiae. Assim, em cumprimento à determinação aludida, suspendo o presente feito até o julgamento do RE 905.357 ? RR. Desnecessária a intimação das partes, tendo em vista a origem da determinação de sobrestamento. Aguarde-se julgamento definitivo, inclusive com trânsito em julgado, da ação paradigma. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 18:24:37. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0758048-27.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: HELIO BERGO. Adv(s): DF0021675A - ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS, DF0022799A - RAFAEL TEIXEIRA MORETI, DF0021249A - JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI, DF0000968A - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF52610 - DANILLO OLIVEIRA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0758048-27.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

(436) AUTOR: HELIO BERGO RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Conforme previsão do artigo 27 da Lei nº 12.153/2009, aplica-se a Lei nº 9.099/1995, subsidiariamente, aos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995 não se admitirá sentença condenatória por quantia ílquida, ainda que genérico o pedido. Já o Código de Processo Civil, em seu artigo 292, inciso I, prevê que nas ações de cobrança os valores devem ser atualizados até a data da propositura da ação. Cabe lembrar, ainda, que no que diz respeito ao valor da causa, ?Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras? (artigo 292, inciso V, §§ 1º e 2º do CPC). De igual modo, dispõe o § 2.º do artigo 2.º da Lei nº 12.153/2009: ?Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vincendas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo?. Contudo, independentemente de se tratar o objeto da ação de valores pretéritos ou de trato sucessivo, a Portaria GC 23, de 28/01/2019 e a Portaria GPR 7, de 02/01/2019, ambas deste TJDF, exigem, com base no artigo 12-A da Lei nº 7.713/1988 e para a expedição de RPV ou Precatório, a informação sobre o valor do imposto de renda, quando houver. Então, para que seja possível calcular o correto valor do IR, há que se trazer aos autos a(s) ficha(s) financeira(s) do período em questão, bem como planilha(s) explicativa(s) com o demonstrativo mês a mês dos valores apurados em relação a cada rubrica, de forma a possibilitar à Contadoria Judicial o correto cálculo do imposto devido, se o caso. Vale destacar que essa providência se faz necessária para evitar eventual grave prejuízo à parte autora e impedir que o cálculo do imposto de renda ocorra sobre o montante total apurado, dado que a parte pode ter recebido, ao longo dos meses, valores que não se encontravam na faixa de incidência do IR. Portanto, determino à parte requerente que instrua os autos com os documentos e informações acima mencionados. Prazo: 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial, sem nova intimação. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 07:08:40. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0759836-76.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: IZABEL GUEDES DE SOUZA. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0759836-76.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: IZABEL GUEDES DE SOUZA RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Conforme previsão do artigo 27 da Lei nº 12.153/2009, aplica-se a Lei nº 9.099/1995, subsidiariamente, aos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995 não se admitirá sentença condenatória por quantia ílquida, ainda que genérico o pedido. Já o Código de Processo Civil, em seu artigo 292, inciso I, prevê que nas ações de cobrança os valores devem ser atualizados até a data da propositura da ação. Cabe lembrar, ainda, que no que diz respeito ao valor da causa, ?Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras? (artigo 292, inciso V, §§ 1º e 2º do CPC). De igual modo, dispõe o § 2.º do artigo 2.º da Lei nº 12.153/2009: ?Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vincendas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo?. Contudo, independentemente de se tratar o objeto da ação de valores pretéritos ou de trato sucessivo, a Portaria GC 23, de 28/01/2019 e a Portaria GPR 7, de 02/01/2019, ambas deste TJDF, exigem, com base no artigo 12-A da Lei nº 7.713/1988 e para a expedição de RPV ou Precatório, a informação sobre o valor do imposto de renda, quando houver. Então, para que seja possível calcular o correto valor do IR, há que se trazer aos autos a(s) ficha(s) financeira(s) do período em questão, bem como planilha(s) explicativa(s) com o demonstrativo mês a mês dos valores apurados em relação a cada rubrica, de forma a possibilitar à Contadoria Judicial o correto cálculo do imposto devido, se o caso. Vale destacar que essa providência se faz necessária para evitar eventual grave prejuízo à parte autora e impedir que o cálculo do imposto de renda ocorra sobre o montante total apurado, dado que a parte pode ter recebido, ao longo dos meses, valores que não se encontravam na faixa de incidência do IR. Portanto, determino à parte requerente que instrua os autos com os documentos e informações acima mencionados. Prazo: 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial, sem nova intimação. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 07:08:46. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0760789-40.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCIA REGINA DE MENDONCA RIBEIRO PEREIRA. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0760789-40.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARCIA REGINA DE MENDONCA RIBEIRO PEREIRA RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Conforme previsão do artigo 27 da Lei nº 12.153/2009, aplica-se a Lei nº 9.099/1995, subsidiariamente, aos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995 não se admitirá sentença condenatória por quantia ílquida, ainda que genérico o pedido. Já o Código de Processo Civil, em seu artigo 292, inciso I, prevê que nas ações de cobrança os valores devem ser atualizados até a data da propositura da ação. Cabe lembrar, ainda, que no que diz respeito ao valor da causa, ?Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras? (artigo 292, inciso V, §§ 1º e 2º do CPC). De igual modo, dispõe o § 2.º do artigo 2.º da Lei nº 12.153/2009: ?Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vincendas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo?. Contudo, independentemente de se tratar o objeto da ação de valores pretéritos ou de trato sucessivo, a Portaria GC 23, de 28/01/2019 e a Portaria GPR 7, de 02/01/2019, ambas deste TJDF, exigem, com base no artigo 12-A da Lei nº 7.713/1988 e para a expedição de RPV ou Precatório, a informação sobre o valor do imposto de renda, quando houver. Então, para que seja possível calcular o correto valor do IR, há que se trazer aos autos a(s) ficha(s) financeira(s) do período em questão, bem como planilha(s) explicativa(s) com o demonstrativo mês a mês dos valores apurados em relação a cada rubrica, de forma a possibilitar à Contadoria Judicial o correto cálculo do imposto devido, se o caso. Vale destacar que essa providência se faz necessária para evitar eventual grave prejuízo à parte autora e impedir que o cálculo do imposto de renda ocorra sobre o montante total apurado, dado que a parte pode ter recebido, ao longo dos meses, valores que não se encontravam na faixa de incidência do IR. Portanto, determino à parte requerente que instrua os autos com os documentos e informações acima mencionados. Prazo: 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial, sem nova intimação. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 07:08:49. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0761613-96.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUZANIRA CAMELO DA SILVA. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0761613-96.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUZANIRA CAMELO DA SILVA RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Conforme previsão do artigo 27 da Lei nº 12.153/2009, aplica-se a Lei nº 9.099/1995, subsidiariamente, aos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995 não se admitirá sentença condenatória por quantia ílquida, ainda que genérico o pedido. Já o Código de Processo Civil, em seu artigo 292, inciso I, prevê que nas ações de cobrança os valores devem ser atualizados até a data da propositura da ação. Cabe lembrar, ainda, que no que diz respeito ao valor da causa, ?Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras? (artigo 292, inciso V, §§ 1º e 2º do CPC). De igual modo, dispõe o § 2.º do artigo 2.º da Lei nº 12.153/2009: ?Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vincendas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo?. Contudo, independentemente de se tratar o objeto da ação de valores pretéritos ou de trato sucessivo, a Portaria GC 23, de 28/01/2019 e a Portaria GPR 7, de 02/01/2019, ambas deste TJDF, exigem, com base no artigo 12-A da Lei nº 7.713/1988 e para a expedição de RPV ou Precatório, a informação sobre o valor do imposto de renda, quando houver. Então, para que seja possível calcular o correto valor do IR, há que se trazer aos autos a(s) ficha(s) financeira(s) do período em questão, bem como planilha(s) explicativa(s) com o demonstrativo mês a mês dos valores apurados em relação a cada rubrica, de forma a possibilitar à Contadoria Judicial o correto cálculo do imposto devido, se o caso. Vale

destacar que essa providência se faz necessária para evitar eventual grave prejuízo à parte autora e impedir que o cálculo do imposto de renda ocorra sobre o montante total apurado, dado que a parte pode ter recebido, ao longo dos meses, valores que não se encontravam na faixa de incidência do IR. Portanto, determino à parte requerente que instrua os autos com os documentos e informações acima mencionados. Prazo: 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial, sem nova intimação. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 08:23:44. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

SENTENÇA

N. 0758880-60.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: A ROCHA EXPORTACAO LTDA - ME. Adv(s): DF0025441A - LEYRSON TABOSA ALVARES SILVA. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0758880-60.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: A ROCHA EXPORTACAO LTDA - ME RÉU: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB S E N T E N Ç A Dispensado o relatório. DECIDO. Trata-se de demanda proposta em face de sociedade de economia mista. Desde o julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas ? IRDR- 2017.00.2.011909-9, em 23 de outubro de 2017, a Col. Câmara de Uniformização desta Corte de Justiça havia fixado o entendimento de que os juizados fazendários não tinham competência para processar e julgar as ações em que figurassem como requeridas as sociedades de economia mista. Colaciono: ?Decisão: Decido o presente Incidente de Resolução de Repetitivas para fixar a presente tese: Não há que admitir interpretação extensiva da norma esculpida no inciso II do art. 5 da Lei nº. 12.153/2009, por contemplar regra de competência absoluta de caráter restritivo, cujas hipóteses foram taxativamente estabelecidas pelo legislador, não admitindo por conseguinte ampliação para incluir as sociedades de economia mista. Por corolário a competência para processar e julgar as ações em que tenha como ré as sociedades de economia mista é da Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal, nos termos do I do art. 26 da LOJDF ? Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal?. Todavia, recentemente a Lei n.º 13.850/2019 alterou o artigo 26 da Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal (Lei n.º 11.697/2008) e retirou das varas de fazenda pública a competência para julgar ações que tenham como parte as sociedades de economia mista, de forma que a tarefa passou a competir às varas cíveis ou aos juizados especiais cíveis do Distrito Federal. Como se vê, falece competência a este Juizado Fazendário para o processo e julgamento da presente demanda. Entretanto, segundo determina o artigo 51 da Lei 9.099/1995, o reconhecimento da incompetência dos juizados especiais não autoriza o declínio para o órgão competente, mas sim a extinção do processo sem julgamento de mérito. Posto isso, declaro a incompetência deste Juizado Especial da Fazenda Pública para o processo e julgamento da ação e, via de consequência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil e no artigo 5º, inciso II da Lei nº 12.153/2009. Sem custas e sem honorários, na forma do artigo 55 da Lei n.º 9.099/1995. Transitada em julgado, na ausência de novos requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. #processoTrfHome.instance.orgao.Julgador.localizacao.endereco.cep.municipio}, DF, 19 de dezembro de 2019 06:39:14. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

DECISÃO

N. 0756871-28.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SARA GONCALVES VITORINO CAMPOS DE MIRANDA. Adv(s): DF0031053A - FLAVIO SALOMAO BORGES LUSTOSA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0756871-28.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SARA GONCALVES VITORINO CAMPOS DE MIRANDA RÉU: DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O O Min. Luís Roberto Barroso determinou a suspensão de todos os processos, inclusive a execução de sentenças com trânsito em julgado, que digam respeito à extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial ? GAEE a professores da rede pública de ensino do Distrito Federal que não atendam aos requisitos previstos nas Leis Distritais n.º 4.075/2007 e n.º 5.105/2013. A decisão liminar foi deferida ad referendum do Plenário na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ? ADPF n.º 615, ajuizada pelo Governador do Distrito Federal. SUSPENDO, por conseguinte, a tramitação de todos os feitos que tratem da matéria, inclusive aqueles com sentença transitada em julgado, mesmo que com requisição de pequeno valor emitida. Aguarde-se julgamento definitivo da ADPF, ou suspensão da liminar em comento. Desnecessária a intimação das partes, tendo em vista a natureza da determinação de sobrestamento. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 07:05:15. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0758925-64.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA APARECIDA DA SILVA. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0758925-64.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA RÉU: DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O O Min. Luís Roberto Barroso determinou a suspensão de todos os processos, inclusive a execução de sentenças com trânsito em julgado, que digam respeito à extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial ? GAEE a professores da rede pública de ensino do Distrito Federal que não atendam aos requisitos previstos nas Leis Distritais n.º 4.075/2007 e n.º 5.105/2013. A decisão liminar foi deferida ad referendum do Plenário na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ? ADPF n.º 615, ajuizada pelo Governador do Distrito Federal. SUSPENDO, por conseguinte, a tramitação de todos os feitos que tratem da matéria, inclusive aqueles com sentença transitada em julgado, mesmo que com requisição de pequeno valor emitida. Aguarde-se julgamento definitivo da ADPF, ou suspensão da liminar em comento. Desnecessária a intimação das partes, tendo em vista a natureza da determinação de sobrestamento. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 07:05:19. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0758932-56.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROSA MARIA AGUIAR DE ANDRADE SANTOS. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0758932-56.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ROSA MARIA AGUIAR DE ANDRADE SANTOS RÉU: DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O O Min. Luís Roberto Barroso determinou a suspensão de todos os processos, inclusive a execução de sentenças com trânsito em julgado, que digam respeito à extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial ? GAEE a professores da rede pública de ensino do Distrito Federal que não atendam aos requisitos previstos nas Leis Distritais n.º 4.075/2007 e n.º 5.105/2013. A decisão liminar foi deferida ad referendum do Plenário na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ? ADPF n.º 615, ajuizada pelo Governador do Distrito Federal. SUSPENDO, por conseguinte, a tramitação de todos os feitos que tratem da matéria, inclusive aqueles com sentença transitada em julgado, mesmo que com requisição de pequeno valor emitida. Aguarde-se julgamento definitivo da ADPF, ou suspensão da liminar em comento. Desnecessária a intimação das partes, tendo em vista a natureza da determinação de sobrestamento. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 07:05:21. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0758937-78.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOAO DE DEUS LEAO. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JFEAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0758937-78.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOAO DE DEUS LEAO RÉU: DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O O Min. Luís Roberto Barroso determinou a suspensão de todos os processos, inclusive a execução de sentenças com trânsito em julgado, que digam respeito à extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial ? GAEE a professores da rede pública de ensino do Distrito Federal que não atendam aos requisitos previstos nas Leis Distritais n.º 4.075/2007 e n.º 5.105/2013. A decisão liminar foi deferida ad referendum do Plenário na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ? ADPF n.º 615, ajuizada pelo Governador do Distrito Federal. SUSPENDO, por conseguinte, a tramitação de todos os feitos que tratem da matéria, inclusive aqueles com sentença transitada em julgado, mesmo que com requisição de pequeno valor emitida. Aguarde-se julgamento definitivo da ADPF, ou suspensão da liminar em comento. Desnecessária a intimação das partes, tendo em vista a natureza da determinação de sobrestamento. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 07:05:22. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0759016-57.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CLERISMAR DARCI DA CRUZ RODRIGUES FERREIRA. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JFEAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0759016-57.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CLERISMAR DARCI DA CRUZ RODRIGUES FERREIRA RÉU: DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O O Min. Luís Roberto Barroso determinou a suspensão de todos os processos, inclusive a execução de sentenças com trânsito em julgado, que digam respeito à extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial ? GAEE a professores da rede pública de ensino do Distrito Federal que não atendam aos requisitos previstos nas Leis Distritais n.º 4.075/2007 e n.º 5.105/2013. A decisão liminar foi deferida ad referendum do Plenário na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ? ADPF n.º 615, ajuizada pelo Governador do Distrito Federal. SUSPENDO, por conseguinte, a tramitação de todos os feitos que tratem da matéria, inclusive aqueles com sentença transitada em julgado, mesmo que com requisição de pequeno valor emitida. Aguarde-se julgamento definitivo da ADPF, ou suspensão da liminar em comento. Desnecessária a intimação das partes, tendo em vista a natureza da determinação de sobrestamento. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 07:05:22. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0759048-62.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NADJA SIMOES DE LIMA. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JFEAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0759048-62.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: NADJA SIMOES DE LIMA RÉU: DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O O Min. Luís Roberto Barroso determinou a suspensão de todos os processos, inclusive a execução de sentenças com trânsito em julgado, que digam respeito à extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial ? GAEE a professores da rede pública de ensino do Distrito Federal que não atendam aos requisitos previstos nas Leis Distritais n.º 4.075/2007 e n.º 5.105/2013. A decisão liminar foi deferida ad referendum do Plenário na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ? ADPF n.º 615, ajuizada pelo Governador do Distrito Federal. SUSPENDO, por conseguinte, a tramitação de todos os feitos que tratem da matéria, inclusive aqueles com sentença transitada em julgado, mesmo que com requisição de pequeno valor emitida. Aguarde-se julgamento definitivo da ADPF, ou suspensão da liminar em comento. Desnecessária a intimação das partes, tendo em vista a natureza da determinação de sobrestamento. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 07:05:23. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0759050-32.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VILSON ANDRADE DO NASCIMENTO. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JFEAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0759050-32.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VILSON ANDRADE DO NASCIMENTO RÉU: DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O O Min. Luís Roberto Barroso determinou a suspensão de todos os processos, inclusive a execução de sentenças com trânsito em julgado, que digam respeito à extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial ? GAEE a professores da rede pública de ensino do Distrito Federal que não atendam aos requisitos previstos nas Leis Distritais n.º 4.075/2007 e n.º 5.105/2013. A decisão liminar foi deferida ad referendum do Plenário na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ? ADPF n.º 615, ajuizada pelo Governador do Distrito Federal. SUSPENDO, por conseguinte, a tramitação de todos os feitos que tratem da matéria, inclusive aqueles com sentença transitada em julgado, mesmo que com requisição de pequeno valor emitida. Aguarde-se julgamento definitivo da ADPF, ou suspensão da liminar em comento. Desnecessária a intimação das partes, tendo em vista a natureza da determinação de sobrestamento. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 07:05:24. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0759071-08.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: IVANILDE MENDES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JFEAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0759071-08.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: IVANILDE MENDES DE OLIVEIRA RÉU: DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O O Min. Luís Roberto Barroso determinou a suspensão de todos os processos, inclusive a execução de sentenças com trânsito em julgado, que digam respeito à extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial ? GAEE a professores da rede pública de ensino do Distrito Federal que não atendam aos requisitos previstos nas Leis Distritais n.º 4.075/2007 e n.º 5.105/2013. A decisão liminar foi deferida ad referendum do Plenário na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ? ADPF n.º 615, ajuizada pelo Governador do Distrito Federal. SUSPENDO, por conseguinte, a tramitação de todos os feitos que tratem da matéria, inclusive aqueles com sentença transitada em julgado, mesmo que com requisição de pequeno valor emitida. Aguarde-se julgamento definitivo da ADPF, ou suspensão da liminar em comento. Desnecessária a intimação das partes, tendo em vista a natureza da determinação de sobrestamento. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 07:05:25. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0759141-25.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CLECYANE NONATA DA CRUZ RODRIGUES. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JFEAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0759141-25.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CLECYANE NONATA DA CRUZ RODRIGUES RÉU: DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O O Min. Luís Roberto Barroso determinou a suspensão de todos os processos, inclusive a execução de sentenças com trânsito em julgado, que digam respeito à extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial ? GAEE a professores da rede pública de ensino do Distrito Federal que não atendam aos requisitos previstos nas Leis Distritais n.º 4.075/2007 e n.º 5.105/2013. A decisão liminar foi deferida ad referendum do Plenário na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ? ADPF n.º 615, ajuizada pelo Governador do Distrito Federal. SUSPENDO, por conseguinte, a tramitação de todos os feitos que tratem da matéria, inclusive aqueles com sentença transitada em julgado, mesmo que com requisição de pequeno valor emitida. Aguarde-se julgamento definitivo da ADPF, ou suspensão da liminar em comento. Desnecessária a intimação das partes, tendo em vista a natureza da determinação de sobrestamento. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 07:05:26. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0759186-29.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANALICE PEREIRA DE MACEDO. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JFEAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do

processo: 0759186-29.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ANALICE PEREIRA DE MACEDO R?U: DISTRITO FEDERAL D E C I S ? O O Min. Luís Roberto Barroso determinou a suspensão de todos os processos, inclusive a execução de sentenças com trânsito em julgado, que digam respeito à extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial ? GAEE a professores da rede pública de ensino do Distrito Federal que não atendam aos requisitos previstos nas Leis Distritais n.º 4.075/2007 e n.º 5.105/2013. A decisão liminar foi deferida ad referendum do Plenário na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ? ADPF n.º 615, ajuizada pelo Governador do Distrito Federal. SUSPENDO, por conseguinte, a tramitação de todos os feitos que tratem da matéria, inclusive aqueles com sentença transitada em julgado, mesmo que com requisição de pequeno valor emitida. Aguarde-se julgamento definitivo da ADPF, ou suspensão da liminar em comento. Desnecessária a intimação das partes, tendo em vista a natureza da determinação de sobrestamento. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 07:05:27. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0759215-79.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: REGIA DA SILVA NUNES FRANCO. Adv(s).: DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0759215-79.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: REGIA DA SILVA NUNES FRANCO R?U: DISTRITO FEDERAL D E C I S ? O O Min. Luís Roberto Barroso determinou a suspensão de todos os processos, inclusive a execução de sentenças com trânsito em julgado, que digam respeito à extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial ? GAEE a professores da rede pública de ensino do Distrito Federal que não atendam aos requisitos previstos nas Leis Distritais n.º 4.075/2007 e n.º 5.105/2013. A decisão liminar foi deferida ad referendum do Plenário na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ? ADPF n.º 615, ajuizada pelo Governador do Distrito Federal. SUSPENDO, por conseguinte, a tramitação de todos os feitos que tratem da matéria, inclusive aqueles com sentença transitada em julgado, mesmo que com requisição de pequeno valor emitida. Aguarde-se julgamento definitivo da ADPF, ou suspensão da liminar em comento. Desnecessária a intimação das partes, tendo em vista a natureza da determinação de sobrestamento. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 07:05:28. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0759226-11.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELIZABETH JUNHA DE ARAUJO ALVES. Adv(s).: DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0759226-11.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ELIZABETH JUNHA DE ARAUJO ALVES R?U: DISTRITO FEDERAL D E C I S ? O O Min. Luís Roberto Barroso determinou a suspensão de todos os processos, inclusive a execução de sentenças com trânsito em julgado, que digam respeito à extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial ? GAEE a professores da rede pública de ensino do Distrito Federal que não atendam aos requisitos previstos nas Leis Distritais n.º 4.075/2007 e n.º 5.105/2013. A decisão liminar foi deferida ad referendum do Plenário na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ? ADPF n.º 615, ajuizada pelo Governador do Distrito Federal. SUSPENDO, por conseguinte, a tramitação de todos os feitos que tratem da matéria, inclusive aqueles com sentença transitada em julgado, mesmo que com requisição de pequeno valor emitida. Aguarde-se julgamento definitivo da ADPF, ou suspensão da liminar em comento. Desnecessária a intimação das partes, tendo em vista a natureza da determinação de sobrestamento. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 07:05:29. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0759227-93.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LAURECI GOUDINHO DE CASTRO. Adv(s).: DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0759227-93.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: LAURECI GOUDINHO DE CASTRO R?U: DISTRITO FEDERAL D E C I S ? O O Min. Luís Roberto Barroso determinou a suspensão de todos os processos, inclusive a execução de sentenças com trânsito em julgado, que digam respeito à extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial ? GAEE a professores da rede pública de ensino do Distrito Federal que não atendam aos requisitos previstos nas Leis Distritais n.º 4.075/2007 e n.º 5.105/2013. A decisão liminar foi deferida ad referendum do Plenário na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ? ADPF n.º 615, ajuizada pelo Governador do Distrito Federal. SUSPENDO, por conseguinte, a tramitação de todos os feitos que tratem da matéria, inclusive aqueles com sentença transitada em julgado, mesmo que com requisição de pequeno valor emitida. Aguarde-se julgamento definitivo da ADPF, ou suspensão da liminar em comento. Desnecessária a intimação das partes, tendo em vista a natureza da determinação de sobrestamento. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 07:05:30. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0759235-70.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROSILANE DA SILVA LOPES D ALMEIDA. Adv(s).: DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0759235-70.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ROSILANE DA SILVA LOPES D ALMEIDA R?U: DISTRITO FEDERAL D E C I S ? O O Min. Luís Roberto Barroso determinou a suspensão de todos os processos, inclusive a execução de sentenças com trânsito em julgado, que digam respeito à extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial ? GAEE a professores da rede pública de ensino do Distrito Federal que não atendam aos requisitos previstos nas Leis Distritais n.º 4.075/2007 e n.º 5.105/2013. A decisão liminar foi deferida ad referendum do Plenário na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ? ADPF n.º 615, ajuizada pelo Governador do Distrito Federal. SUSPENDO, por conseguinte, a tramitação de todos os feitos que tratem da matéria, inclusive aqueles com sentença transitada em julgado, mesmo que com requisição de pequeno valor emitida. Aguarde-se julgamento definitivo da ADPF, ou suspensão da liminar em comento. Desnecessária a intimação das partes, tendo em vista a natureza da determinação de sobrestamento. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 07:05:31. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0759250-39.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ISIS TOLENTINO ROCHA. Adv(s).: DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0759250-39.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ISIS TOLENTINO ROCHA R?U: DISTRITO FEDERAL D E C I S ? O O Min. Luís Roberto Barroso determinou a suspensão de todos os processos, inclusive a execução de sentenças com trânsito em julgado, que digam respeito à extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial ? GAEE a professores da rede pública de ensino do Distrito Federal que não atendam aos requisitos previstos nas Leis Distritais n.º 4.075/2007 e n.º 5.105/2013. A decisão liminar foi deferida ad referendum do Plenário na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ? ADPF n.º 615, ajuizada pelo Governador do Distrito Federal. SUSPENDO, por conseguinte, a tramitação de todos os feitos que tratem da matéria, inclusive aqueles com sentença transitada em julgado, mesmo que com requisição de pequeno valor emitida. Aguarde-se julgamento definitivo da ADPF, ou suspensão da liminar em comento. Desnecessária a intimação das partes, tendo em vista a natureza da determinação de sobrestamento. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 07:05:31. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0759252-09.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ISIS TOLENTINO ROCHA. Adv(s).: DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0759252-09.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ISIS TOLENTINO ROCHA R?

U: DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O O Min. Luís Roberto Barroso determinou a suspensão de todos os processos, inclusive a execução de sentenças com trânsito em julgado, que digam respeito à extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial ? GAEE a professores da rede pública de ensino do Distrito Federal que não atendam aos requisitos previstos nas Leis Distritais n.º 4.075/2007 e n.º 5.105/2013. A decisão liminar foi deferida ad referendum do Plenário na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ? ADPF n.º 615, ajuizada pelo Governador do Distrito Federal. SUSPENDO, por conseguinte, a tramitação de todos os feitos que tratem da matéria, inclusive aqueles com sentença transitada em julgado, mesmo que com requisição de pequeno valor emitida. Aguarde-se julgamento definitivo da ADPF, ou suspensão da liminar em comento. Desnecessária a intimação das partes, tendo em vista a natureza da determinação de sobrestamento. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 07:05:32. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0759702-49.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANA FATIMA MACEDO. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0759702-49.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ANA FATIMA MACEDO R?U: DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O O Min. Luís Roberto Barroso determinou a suspensão de todos os processos, inclusive a execução de sentenças com trânsito em julgado, que digam respeito à extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial ? GAEE a professores da rede pública de ensino do Distrito Federal que não atendam aos requisitos previstos nas Leis Distritais n.º 4.075/2007 e n.º 5.105/2013. A decisão liminar foi deferida ad referendum do Plenário na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ? ADPF n.º 615, ajuizada pelo Governador do Distrito Federal. SUSPENDO, por conseguinte, a tramitação de todos os feitos que tratem da matéria, inclusive aqueles com sentença transitada em julgado, mesmo que com requisição de pequeno valor emitida. Aguarde-se julgamento definitivo da ADPF, ou suspensão da liminar em comento. Desnecessária a intimação das partes, tendo em vista a natureza da determinação de sobrestamento. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 07:05:33. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0759705-04.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SIRLEY MARIA DE CARVALHO. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0759705-04.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: SIRLEY MARIA DE CARVALHO R?U: DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O O Min. Luís Roberto Barroso determinou a suspensão de todos os processos, inclusive a execução de sentenças com trânsito em julgado, que digam respeito à extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial ? GAEE a professores da rede pública de ensino do Distrito Federal que não atendam aos requisitos previstos nas Leis Distritais n.º 4.075/2007 e n.º 5.105/2013. A decisão liminar foi deferida ad referendum do Plenário na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ? ADPF n.º 615, ajuizada pelo Governador do Distrito Federal. SUSPENDO, por conseguinte, a tramitação de todos os feitos que tratem da matéria, inclusive aqueles com sentença transitada em julgado, mesmo que com requisição de pequeno valor emitida. Aguarde-se julgamento definitivo da ADPF, ou suspensão da liminar em comento. Desnecessária a intimação das partes, tendo em vista a natureza da determinação de sobrestamento. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 07:05:34. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0759707-71.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SONIA REGIA SOUZA MEDEIROS DIAS. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0759707-71.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: SONIA REGIA SOUZA MEDEIROS DIAS R?U: DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O O Min. Luís Roberto Barroso determinou a suspensão de todos os processos, inclusive a execução de sentenças com trânsito em julgado, que digam respeito à extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial ? GAEE a professores da rede pública de ensino do Distrito Federal que não atendam aos requisitos previstos nas Leis Distritais n.º 4.075/2007 e n.º 5.105/2013. A decisão liminar foi deferida ad referendum do Plenário na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ? ADPF n.º 615, ajuizada pelo Governador do Distrito Federal. SUSPENDO, por conseguinte, a tramitação de todos os feitos que tratem da matéria, inclusive aqueles com sentença transitada em julgado, mesmo que com requisição de pequeno valor emitida. Aguarde-se julgamento definitivo da ADPF, ou suspensão da liminar em comento. Desnecessária a intimação das partes, tendo em vista a natureza da determinação de sobrestamento. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 07:05:35. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0759708-56.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCIA HELENA RESENDE. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0759708-56.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARCIA HELENA RESENDE R?U: DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O O Min. Luís Roberto Barroso determinou a suspensão de todos os processos, inclusive a execução de sentenças com trânsito em julgado, que digam respeito à extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial ? GAEE a professores da rede pública de ensino do Distrito Federal que não atendam aos requisitos previstos nas Leis Distritais n.º 4.075/2007 e n.º 5.105/2013. A decisão liminar foi deferida ad referendum do Plenário na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ? ADPF n.º 615, ajuizada pelo Governador do Distrito Federal. SUSPENDO, por conseguinte, a tramitação de todos os feitos que tratem da matéria, inclusive aqueles com sentença transitada em julgado, mesmo que com requisição de pequeno valor emitida. Aguarde-se julgamento definitivo da ADPF, ou suspensão da liminar em comento. Desnecessária a intimação das partes, tendo em vista a natureza da determinação de sobrestamento. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 07:05:36. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0759709-41.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARILUCIA GAUDENCIA FREIRE. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0759709-41.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARILUCIA GAUDENCIA FREIRE R?U: DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O O Min. Luís Roberto Barroso determinou a suspensão de todos os processos, inclusive a execução de sentenças com trânsito em julgado, que digam respeito à extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial ? GAEE a professores da rede pública de ensino do Distrito Federal que não atendam aos requisitos previstos nas Leis Distritais n.º 4.075/2007 e n.º 5.105/2013. A decisão liminar foi deferida ad referendum do Plenário na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ? ADPF n.º 615, ajuizada pelo Governador do Distrito Federal. SUSPENDO, por conseguinte, a tramitação de todos os feitos que tratem da matéria, inclusive aqueles com sentença transitada em julgado, mesmo que com requisição de pequeno valor emitida. Aguarde-se julgamento definitivo da ADPF, ou suspensão da liminar em comento. Desnecessária a intimação das partes, tendo em vista a natureza da determinação de sobrestamento. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 07:05:37. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0759731-02.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FRANCISCA SHIRLENE CARVALHO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0759731-02.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: FRANCISCA SHIRLENE CARVALHO DE OLIVEIRA R?U: DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O O Min. Luís Roberto Barroso determinou a

suspensão de todos os processos, inclusive a execução de sentenças com trânsito em julgado, que digam respeito à extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial ? GAEE a professores da rede pública de ensino do Distrito Federal que não atendam aos requisitos previstos nas Leis Distritais n.º 4.075/2007 e n.º 5.105/2013. A decisão liminar foi deferida ad referendum do Plenário na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ? ADPF n.º 615, ajuizada pelo Governador do Distrito Federal. SUSPENDO, por conseguinte, a tramitação de todos os feitos que tratem da matéria, inclusive aqueles com sentença transitada em julgado, mesmo que com requisição de pequeno valor emitida. Aguarde-se julgamento definitivo da ADPF, ou suspensão da liminar em comento. Desnecessária a intimação das partes, tendo em vista a natureza da determinação de sobrestamento. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 07:05:38. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0759747-53.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CLEIDE DAS DORES SILVA. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0759747-53.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: CLEIDE DAS DORES SILVA R? U: DISTRITO FEDERAL D E C I S ? O O Min. Luís Roberto Barroso determinou a suspensão de todos os processos, inclusive a execução de sentenças com trânsito em julgado, que digam respeito à extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial ? GAEE a professores da rede pública de ensino do Distrito Federal que não atendam aos requisitos previstos nas Leis Distritais n.º 4.075/2007 e n.º 5.105/2013. A decisão liminar foi deferida ad referendum do Plenário na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ? ADPF n.º 615, ajuizada pelo Governador do Distrito Federal. SUSPENDO, por conseguinte, a tramitação de todos os feitos que tratem da matéria, inclusive aqueles com sentença transitada em julgado, mesmo que com requisição de pequeno valor emitida. Aguarde-se julgamento definitivo da ADPF, ou suspensão da liminar em comento. Desnecessária a intimação das partes, tendo em vista a natureza da determinação de sobrestamento. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 07:05:39. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0759749-23.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA JULIA GONCALVES. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0759749-23.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARIA JULIA GONCALVES R? U: DISTRITO FEDERAL D E C I S ? O O Min. Luís Roberto Barroso determinou a suspensão de todos os processos, inclusive a execução de sentenças com trânsito em julgado, que digam respeito à extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial ? GAEE a professores da rede pública de ensino do Distrito Federal que não atendam aos requisitos previstos nas Leis Distritais n.º 4.075/2007 e n.º 5.105/2013. A decisão liminar foi deferida ad referendum do Plenário na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ? ADPF n.º 615, ajuizada pelo Governador do Distrito Federal. SUSPENDO, por conseguinte, a tramitação de todos os feitos que tratem da matéria, inclusive aqueles com sentença transitada em julgado, mesmo que com requisição de pequeno valor emitida. Aguarde-se julgamento definitivo da ADPF, ou suspensão da liminar em comento. Desnecessária a intimação das partes, tendo em vista a natureza da determinação de sobrestamento. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 07:05:40. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0759757-97.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA CELIA CAETANO. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0759757-97.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARIA CELIA CAETANO R? U: DISTRITO FEDERAL D E C I S ? O O Min. Luís Roberto Barroso determinou a suspensão de todos os processos, inclusive a execução de sentenças com trânsito em julgado, que digam respeito à extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial ? GAEE a professores da rede pública de ensino do Distrito Federal que não atendam aos requisitos previstos nas Leis Distritais n.º 4.075/2007 e n.º 5.105/2013. A decisão liminar foi deferida ad referendum do Plenário na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ? ADPF n.º 615, ajuizada pelo Governador do Distrito Federal. SUSPENDO, por conseguinte, a tramitação de todos os feitos que tratem da matéria, inclusive aqueles com sentença transitada em julgado, mesmo que com requisição de pequeno valor emitida. Aguarde-se julgamento definitivo da ADPF, ou suspensão da liminar em comento. Desnecessária a intimação das partes, tendo em vista a natureza da determinação de sobrestamento. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 07:05:41. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0759767-44.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: REGINA MARIA ALVES. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0759767-44.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: REGINA MARIA ALVES R?U: DISTRITO FEDERAL D E C I S ? O O Min. Luís Roberto Barroso determinou a suspensão de todos os processos, inclusive a execução de sentenças com trânsito em julgado, que digam respeito à extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial ? GAEE a professores da rede pública de ensino do Distrito Federal que não atendam aos requisitos previstos nas Leis Distritais n.º 4.075/2007 e n.º 5.105/2013. A decisão liminar foi deferida ad referendum do Plenário na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ? ADPF n.º 615, ajuizada pelo Governador do Distrito Federal. SUSPENDO, por conseguinte, a tramitação de todos os feitos que tratem da matéria, inclusive aqueles com sentença transitada em julgado, mesmo que com requisição de pequeno valor emitida. Aguarde-se julgamento definitivo da ADPF, ou suspensão da liminar em comento. Desnecessária a intimação das partes, tendo em vista a natureza da determinação de sobrestamento. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 07:05:42. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0759768-29.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUCY VIEGAS CARDOSO. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0759768-29.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: LUCY VIEGAS CARDOSO R? U: DISTRITO FEDERAL D E C I S ? O O Min. Luís Roberto Barroso determinou a suspensão de todos os processos, inclusive a execução de sentenças com trânsito em julgado, que digam respeito à extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial ? GAEE a professores da rede pública de ensino do Distrito Federal que não atendam aos requisitos previstos nas Leis Distritais n.º 4.075/2007 e n.º 5.105/2013. A decisão liminar foi deferida ad referendum do Plenário na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ? ADPF n.º 615, ajuizada pelo Governador do Distrito Federal. SUSPENDO, por conseguinte, a tramitação de todos os feitos que tratem da matéria, inclusive aqueles com sentença transitada em julgado, mesmo que com requisição de pequeno valor emitida. Aguarde-se julgamento definitivo da ADPF, ou suspensão da liminar em comento. Desnecessária a intimação das partes, tendo em vista a natureza da determinação de sobrestamento. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 07:05:43. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0759820-25.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NEIDE DE FATIMA OIAN. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0759820-25.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: NEIDE DE FATIMA OIAN R? U: DISTRITO FEDERAL D E C I S ? O O Min. Luís Roberto Barroso determinou a suspensão de todos os processos, inclusive a execução de sentenças com trânsito em julgado, que digam respeito à extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial ? GAEE a professores

da rede pública de ensino do Distrito Federal que não atendam aos requisitos previstos nas Leis Distritais n.º 4.075/2007 e n.º 5.105/2013. A decisão liminar foi deferida ad referendum do Plenário na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ? ADPF n.º 615, ajuizada pelo Governador do Distrito Federal. SUSPENDO, por conseguinte, a tramitação de todos os feitos que tratem da matéria, inclusive aqueles com sentença transitada em julgado, mesmo que com requisição de pequeno valor emitida. Aguarde-se julgamento definitivo da ADPF, ou suspensão da liminar em comento. Desnecessária a intimação das partes, tendo em vista a natureza da determinação de sobrestamento. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 07:05:44. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0760010-85.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANA MARCELA OLIVEIRA DE ALENCAR. Adv(s.): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0760010-85.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ANA MARCELA OLIVEIRA DE ALENCAR R?U: DISTRITO FEDERAL D E C I S ? O O Min. Luís Roberto Barroso determinou a suspensão de todos os processos, inclusive a execução de sentenças com trânsito em julgado, que digam respeito à extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial ? GAEE a professores da rede pública de ensino do Distrito Federal que não atendam aos requisitos previstos nas Leis Distritais n.º 4.075/2007 e n.º 5.105/2013. A decisão liminar foi deferida ad referendum do Plenário na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ? ADPF n.º 615, ajuizada pelo Governador do Distrito Federal. SUSPENDO, por conseguinte, a tramitação de todos os feitos que tratem da matéria, inclusive aqueles com sentença transitada em julgado, mesmo que com requisição de pequeno valor emitida. Aguarde-se julgamento definitivo da ADPF, ou suspensão da liminar em comento. Desnecessária a intimação das partes, tendo em vista a natureza da determinação de sobrestamento. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 07:05:45. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0760012-55.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VANESSA SANTANA XAVIER. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0760012-55.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: VANESSA SANTANA XAVIER R?U: DISTRITO FEDERAL D E C I S ? O O Min. Luís Roberto Barroso determinou a suspensão de todos os processos, inclusive a execução de sentenças com trânsito em julgado, que digam respeito à extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial ? GAEE a professores da rede pública de ensino do Distrito Federal que não atendam aos requisitos previstos nas Leis Distritais n.º 4.075/2007 e n.º 5.105/2013. A decisão liminar foi deferida ad referendum do Plenário na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ? ADPF n.º 615, ajuizada pelo Governador do Distrito Federal. SUSPENDO, por conseguinte, a tramitação de todos os feitos que tratem da matéria, inclusive aqueles com sentença transitada em julgado, mesmo que com requisição de pequeno valor emitida. Aguarde-se julgamento definitivo da ADPF, ou suspensão da liminar em comento. Desnecessária a intimação das partes, tendo em vista a natureza da determinação de sobrestamento. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 07:05:46. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0760016-92.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUCIENE CANDIDA CORREA SOARES. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0760016-92.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: LUCIENE CANDIDA CORREA SOARES R?U: DISTRITO FEDERAL D E C I S ? O O Min. Luís Roberto Barroso determinou a suspensão de todos os processos, inclusive a execução de sentenças com trânsito em julgado, que digam respeito à extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial ? GAEE a professores da rede pública de ensino do Distrito Federal que não atendam aos requisitos previstos nas Leis Distritais n.º 4.075/2007 e n.º 5.105/2013. A decisão liminar foi deferida ad referendum do Plenário na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ? ADPF n.º 615, ajuizada pelo Governador do Distrito Federal. SUSPENDO, por conseguinte, a tramitação de todos os feitos que tratem da matéria, inclusive aqueles com sentença transitada em julgado, mesmo que com requisição de pequeno valor emitida. Aguarde-se julgamento definitivo da ADPF, ou suspensão da liminar em comento. Desnecessária a intimação das partes, tendo em vista a natureza da determinação de sobrestamento. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 07:05:47. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0760022-02.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA LUCIENE DE SOUZA FREITAS GONDIM. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0760022-02.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARIA LUCIENE DE SOUZA FREITAS GONDIM R?U: DISTRITO FEDERAL D E C I S ? O O Min. Luís Roberto Barroso determinou a suspensão de todos os processos, inclusive a execução de sentenças com trânsito em julgado, que digam respeito à extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial ? GAEE a professores da rede pública de ensino do Distrito Federal que não atendam aos requisitos previstos nas Leis Distritais n.º 4.075/2007 e n.º 5.105/2013. A decisão liminar foi deferida ad referendum do Plenário na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ? ADPF n.º 615, ajuizada pelo Governador do Distrito Federal. SUSPENDO, por conseguinte, a tramitação de todos os feitos que tratem da matéria, inclusive aqueles com sentença transitada em julgado, mesmo que com requisição de pequeno valor emitida. Aguarde-se julgamento definitivo da ADPF, ou suspensão da liminar em comento. Desnecessária a intimação das partes, tendo em vista a natureza da determinação de sobrestamento. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 07:05:48. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0760028-09.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LAURO MENDES FILHO. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0760028-09.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: LAURO MENDES FILHO R?U: DISTRITO FEDERAL D E C I S ? O O Min. Luís Roberto Barroso determinou a suspensão de todos os processos, inclusive a execução de sentenças com trânsito em julgado, que digam respeito à extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial ? GAEE a professores da rede pública de ensino do Distrito Federal que não atendam aos requisitos previstos nas Leis Distritais n.º 4.075/2007 e n.º 5.105/2013. A decisão liminar foi deferida ad referendum do Plenário na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ? ADPF n.º 615, ajuizada pelo Governador do Distrito Federal. SUSPENDO, por conseguinte, a tramitação de todos os feitos que tratem da matéria, inclusive aqueles com sentença transitada em julgado, mesmo que com requisição de pequeno valor emitida. Aguarde-se julgamento definitivo da ADPF, ou suspensão da liminar em comento. Desnecessária a intimação das partes, tendo em vista a natureza da determinação de sobrestamento. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 07:05:50. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0760029-91.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DILMA RODRIGUES. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0760029-91.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: DILMA RODRIGUES R?U: DISTRITO FEDERAL D E C I S ? O O Min. Luís Roberto Barroso determinou a suspensão de todos os processos, inclusive a execução de sentenças com trânsito em julgado, que digam respeito à extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial ? GAEE a professores da rede pública de ensino do Distrito Federal que não atendam aos requisitos previstos nas Leis Distritais n.º 4.075/2007 e n.º 5.105/2013. A

decisão liminar foi deferida ad referendum do Plenário na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ? ADPF n.º 615, ajuizada pelo Governador do Distrito Federal. SUSPENDO, por conseguinte, a tramitação de todos os feitos que tratem da matéria, inclusive aqueles com sentença transitada em julgado, mesmo que com requisição de pequeno valor emitida. Aguarde-se julgamento definitivo da ADPF, ou suspensão da liminar em comento. Desnecessária a intimação das partes, tendo em vista a natureza da determinação de sobrestamento. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 07:05:51. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0760032-46.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WELINGTON FERNANDES DE SOUSA. Adv(s.): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0760032-46.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: WELINGTON FERNANDES DE SOUSA R?U: DISTRITO FEDERAL D E C I S ? O O Min. Luís Roberto Barroso determinou a suspensão de todos os processos, inclusive a execução de sentenças com trânsito em julgado, que digam respeito à extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial ? GAEE a professores da rede pública de ensino do Distrito Federal que não atendam aos requisitos previstos nas Leis Distritais n.º 4.075/2007 e n.º 5.105/2013. A decisão liminar foi deferida ad referendum do Plenário na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ? ADPF n.º 615, ajuizada pelo Governador do Distrito Federal. SUSPENDO, por conseguinte, a tramitação de todos os feitos que tratem da matéria, inclusive aqueles com sentença transitada em julgado, mesmo que com requisição de pequeno valor emitida. Aguarde-se julgamento definitivo da ADPF, ou suspensão da liminar em comento. Desnecessária a intimação das partes, tendo em vista a natureza da determinação de sobrestamento. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 07:05:52. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0760042-90.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUCIENE BATISTA GOMES. Adv(s):. DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0760042-90.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: LUCIENE BATISTA GOMES R?U: DISTRITO FEDERAL D E C I S ? O O Min. Luís Roberto Barroso determinou a suspensão de todos os processos, inclusive a execução de sentenças com trânsito em julgado, que digam respeito à extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial ? GAEE a professores da rede pública de ensino do Distrito Federal que não atendam aos requisitos previstos nas Leis Distritais n.º 4.075/2007 e n.º 5.105/2013. A decisão liminar foi deferida ad referendum do Plenário na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ? ADPF n.º 615, ajuizada pelo Governador do Distrito Federal. SUSPENDO, por conseguinte, a tramitação de todos os feitos que tratem da matéria, inclusive aqueles com sentença transitada em julgado, mesmo que com requisição de pequeno valor emitida. Aguarde-se julgamento definitivo da ADPF, ou suspensão da liminar em comento. Desnecessária a intimação das partes, tendo em vista a natureza da determinação de sobrestamento. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 07:05:53. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0760059-29.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LISIANI FERRACO DE PAULA. Adv(s):. DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0760059-29.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: LISIANI FERRACO DE PAULA R?U: DISTRITO FEDERAL D E C I S ? O O Min. Luís Roberto Barroso determinou a suspensão de todos os processos, inclusive a execução de sentenças com trânsito em julgado, que digam respeito à extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial ? GAEE a professores da rede pública de ensino do Distrito Federal que não atendam aos requisitos previstos nas Leis Distritais n.º 4.075/2007 e n.º 5.105/2013. A decisão liminar foi deferida ad referendum do Plenário na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ? ADPF n.º 615, ajuizada pelo Governador do Distrito Federal. SUSPENDO, por conseguinte, a tramitação de todos os feitos que tratem da matéria, inclusive aqueles com sentença transitada em julgado, mesmo que com requisição de pequeno valor emitida. Aguarde-se julgamento definitivo da ADPF, ou suspensão da liminar em comento. Desnecessária a intimação das partes, tendo em vista a natureza da determinação de sobrestamento. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 07:05:54. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0760060-14.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MAXCUNY ALVES NEVES DA SILVA. Adv(s):. DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0760060-14.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MAXCUNY ALVES NEVES DA SILVA R?U: DISTRITO FEDERAL D E C I S ? O O Min. Luís Roberto Barroso determinou a suspensão de todos os processos, inclusive a execução de sentenças com trânsito em julgado, que digam respeito à extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial ? GAEE a professores da rede pública de ensino do Distrito Federal que não atendam aos requisitos previstos nas Leis Distritais n.º 4.075/2007 e n.º 5.105/2013. A decisão liminar foi deferida ad referendum do Plenário na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ? ADPF n.º 615, ajuizada pelo Governador do Distrito Federal. SUSPENDO, por conseguinte, a tramitação de todos os feitos que tratem da matéria, inclusive aqueles com sentença transitada em julgado, mesmo que com requisição de pequeno valor emitida. Aguarde-se julgamento definitivo da ADPF, ou suspensão da liminar em comento. Desnecessária a intimação das partes, tendo em vista a natureza da determinação de sobrestamento. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 07:05:55. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0760069-73.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FERNANDA SCOFIELD BERBET. Adv(s):. DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0760069-73.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: FERNANDA SCOFIELD BERBET R?U: DISTRITO FEDERAL D E C I S ? O O Min. Luís Roberto Barroso determinou a suspensão de todos os processos, inclusive a execução de sentenças com trânsito em julgado, que digam respeito à extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial ? GAEE a professores da rede pública de ensino do Distrito Federal que não atendam aos requisitos previstos nas Leis Distritais n.º 4.075/2007 e n.º 5.105/2013. A decisão liminar foi deferida ad referendum do Plenário na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ? ADPF n.º 615, ajuizada pelo Governador do Distrito Federal. SUSPENDO, por conseguinte, a tramitação de todos os feitos que tratem da matéria, inclusive aqueles com sentença transitada em julgado, mesmo que com requisição de pequeno valor emitida. Aguarde-se julgamento definitivo da ADPF, ou suspensão da liminar em comento. Desnecessária a intimação das partes, tendo em vista a natureza da determinação de sobrestamento. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 07:05:56. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0760072-28.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA HELENA CUSTODIO. Adv(s):. DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0760072-28.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARIA HELENA CUSTODIO R?U: DISTRITO FEDERAL D E C I S ? O O Min. Luís Roberto Barroso determinou a suspensão de todos os processos, inclusive a execução de sentenças com trânsito em julgado, que digam respeito à extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial ? GAEE a professores da rede pública de ensino do Distrito Federal que não atendam aos requisitos previstos nas Leis Distritais n.º 4.075/2007 e n.º 5.105/2013. A decisão liminar foi deferida ad referendum do Plenário na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ? ADPF n.º 615, ajuizada pelo

Governador do Distrito Federal. SUSPENDO, por conseguinte, a tramitação de todos os feitos que tratem da matéria, inclusive aqueles com sentença transitada em julgado, mesmo que com requisição de pequeno valor emitida. Aguarde-se julgamento definitivo da ADPF, ou suspensão da liminar em comento. Desnecessária a intimação das partes, tendo em vista a natureza da determinação de sobrestamento. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 07:05:57. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0760075-80.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: REGINA MARCIA ALVES DE RIBEIRO. Adv(s).: DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0760075-80.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: REGINA MARCIA ALVES DE RIBEIRO R?U: DISTRITO FEDERAL D E C I S ? O Min. Luís Roberto Barroso determinou a suspensão de todos os processos, inclusive a execução de sentenças com trânsito em julgado, que digam respeito à extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial ? GAEE a professores da rede pública de ensino do Distrito Federal que não atendam aos requisitos previstos nas Leis Distritais n.º 4.075/2007 e n.º 5.105/2013. A decisão liminar foi deferida ad referendum do Plenário na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ? ADPF n.º 615, ajuizada pelo Governador do Distrito Federal. SUSPENDO, por conseguinte, a tramitação de todos os feitos que tratem da matéria, inclusive aqueles com sentença transitada em julgado, mesmo que com requisição de pequeno valor emitida. Aguarde-se julgamento definitivo da ADPF, ou suspensão da liminar em comento. Desnecessária a intimação das partes, tendo em vista a natureza da determinação de sobrestamento. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 07:05:58. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0760076-65.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CRISTIANE ALMEIDA RIBEIRO DE ANDRADE. Adv(s).: DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0760076-65.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: CRISTIANE ALMEIDA RIBEIRO DE ANDRADE R?U: DISTRITO FEDERAL D E C I S ? O Min. Luís Roberto Barroso determinou a suspensão de todos os processos, inclusive a execução de sentenças com trânsito em julgado, que digam respeito à extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial ? GAEE a professores da rede pública de ensino do Distrito Federal que não atendam aos requisitos previstos nas Leis Distritais n.º 4.075/2007 e n.º 5.105/2013. A decisão liminar foi deferida ad referendum do Plenário na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ? ADPF n.º 615, ajuizada pelo Governador do Distrito Federal. SUSPENDO, por conseguinte, a tramitação de todos os feitos que tratem da matéria, inclusive aqueles com sentença transitada em julgado, mesmo que com requisição de pequeno valor emitida. Aguarde-se julgamento definitivo da ADPF, ou suspensão da liminar em comento. Desnecessária a intimação das partes, tendo em vista a natureza da determinação de sobrestamento. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 07:05:59. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0760078-35.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DANIELA PINHEIRO ALVES POTI. Adv(s).: DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0760078-35.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: DANIELA PINHEIRO ALVES POTI R?U: DISTRITO FEDERAL D E C I S ? O Min. Luís Roberto Barroso determinou a suspensão de todos os processos, inclusive a execução de sentenças com trânsito em julgado, que digam respeito à extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial ? GAEE a professores da rede pública de ensino do Distrito Federal que não atendam aos requisitos previstos nas Leis Distritais n.º 4.075/2007 e n.º 5.105/2013. A decisão liminar foi deferida ad referendum do Plenário na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ? ADPF n.º 615, ajuizada pelo Governador do Distrito Federal. SUSPENDO, por conseguinte, a tramitação de todos os feitos que tratem da matéria, inclusive aqueles com sentença transitada em julgado, mesmo que com requisição de pequeno valor emitida. Aguarde-se julgamento definitivo da ADPF, ou suspensão da liminar em comento. Desnecessária a intimação das partes, tendo em vista a natureza da determinação de sobrestamento. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 07:06:00. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0760081-87.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANA GABRIELA VAZ DOS SANTOS. Adv(s).: DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0760081-87.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ANA GABRIELA VAZ DOS SANTOS R?U: DISTRITO FEDERAL D E C I S ? O Min. Luís Roberto Barroso determinou a suspensão de todos os processos, inclusive a execução de sentenças com trânsito em julgado, que digam respeito à extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial ? GAEE a professores da rede pública de ensino do Distrito Federal que não atendam aos requisitos previstos nas Leis Distritais n.º 4.075/2007 e n.º 5.105/2013. A decisão liminar foi deferida ad referendum do Plenário na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ? ADPF n.º 615, ajuizada pelo Governador do Distrito Federal. SUSPENDO, por conseguinte, a tramitação de todos os feitos que tratem da matéria, inclusive aqueles com sentença transitada em julgado, mesmo que com requisição de pequeno valor emitida. Aguarde-se julgamento definitivo da ADPF, ou suspensão da liminar em comento. Desnecessária a intimação das partes, tendo em vista a natureza da determinação de sobrestamento. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 07:06:01. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0760082-72.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: POLIANA DOS SANTOS SILVA SALES. Adv(s).: DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0760082-72.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: POLIANA DOS SANTOS SILVA SALES R?U: DISTRITO FEDERAL D E C I S ? O Min. Luís Roberto Barroso determinou a suspensão de todos os processos, inclusive a execução de sentenças com trânsito em julgado, que digam respeito à extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial ? GAEE a professores da rede pública de ensino do Distrito Federal que não atendam aos requisitos previstos nas Leis Distritais n.º 4.075/2007 e n.º 5.105/2013. A decisão liminar foi deferida ad referendum do Plenário na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ? ADPF n.º 615, ajuizada pelo Governador do Distrito Federal. SUSPENDO, por conseguinte, a tramitação de todos os feitos que tratem da matéria, inclusive aqueles com sentença transitada em julgado, mesmo que com requisição de pequeno valor emitida. Aguarde-se julgamento definitivo da ADPF, ou suspensão da liminar em comento. Desnecessária a intimação das partes, tendo em vista a natureza da determinação de sobrestamento. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 07:06:02. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0760547-81.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ABADIA MEDEIROS WIELEWSKI. Adv(s).: DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0760547-81.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ABADIA MEDEIROS WIELEWSKI R?U: DISTRITO FEDERAL D E C I S ? O Min. Luís Roberto Barroso determinou a suspensão de todos os processos, inclusive a execução de sentenças com trânsito em julgado, que digam respeito à extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial ? GAEE a professores da rede pública de ensino do Distrito Federal que não atendam aos requisitos previstos nas Leis Distritais n.º 4.075/2007 e n.º 5.105/2013. A decisão liminar foi deferida ad referendum do Plenário na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ? ADPF n.º 615, ajuizada pelo Governador do Distrito Federal. SUSPENDO, por conseguinte, a tramitação de todos os feitos que tratem da matéria, inclusive

aqueles com sentença transitada em julgado, mesmo que com requisição de pequeno valor emitida. Aguarde-se julgamento definitivo da ADPF, ou suspensão da liminar em comento. Desnecessária a intimação das partes, tendo em vista a natureza da determinação de sobrestamento. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 07:06:03. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0760676-86.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOAO BATISTA LEITE. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0760676-86.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: JOAO BATISTA LEITE R?U: DISTRITO FEDERAL D E C I S ? O Min. Luís Roberto Barroso determinou a suspensão de todos os processos, inclusive a execução de sentenças com trânsito em julgado, que digam respeito à extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial ? GAEE a professores da rede pública de ensino do Distrito Federal que não atendam aos requisitos previstos nas Leis Distritais n.º 4.075/2007 e n.º 5.105/2013. A decisão liminar foi deferida ad referendum do Plenário na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ? ADPF n.º 615, ajuizada pelo Governador do Distrito Federal. SUSPENDO, por conseguinte, a tramitação de todos os feitos que tratem da matéria, inclusive aqueles com sentença transitada em julgado, mesmo que com requisição de pequeno valor emitida. Aguarde-se julgamento definitivo da ADPF, ou suspensão da liminar em comento. Desnecessária a intimação das partes, tendo em vista a natureza da determinação de sobrestamento. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 07:06:05. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0760677-71.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MELQUISEDEK AGUIAR GARCIA. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0760677-71.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MELQUISEDEK AGUIAR GARCIA R?U: DISTRITO FEDERAL D E C I S ? O Min. Luís Roberto Barroso determinou a suspensão de todos os processos, inclusive a execução de sentenças com trânsito em julgado, que digam respeito à extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial ? GAEE a professores da rede pública de ensino do Distrito Federal que não atendam aos requisitos previstos nas Leis Distritais n.º 4.075/2007 e n.º 5.105/2013. A decisão liminar foi deferida ad referendum do Plenário na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ? ADPF n.º 615, ajuizada pelo Governador do Distrito Federal. SUSPENDO, por conseguinte, a tramitação de todos os feitos que tratem da matéria, inclusive aqueles com sentença transitada em julgado, mesmo que com requisição de pequeno valor emitida. Aguarde-se julgamento definitivo da ADPF, ou suspensão da liminar em comento. Desnecessária a intimação das partes, tendo em vista a natureza da determinação de sobrestamento. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 07:06:06. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0760681-11.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GLAUCIA JULIANA DE MENEZES LUCAS. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0760681-11.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: GLAUCIA JULIANA DE MENEZES LUCAS R?U: DISTRITO FEDERAL D E C I S ? O Min. Luís Roberto Barroso determinou a suspensão de todos os processos, inclusive a execução de sentenças com trânsito em julgado, que digam respeito à extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial ? GAEE a professores da rede pública de ensino do Distrito Federal que não atendam aos requisitos previstos nas Leis Distritais n.º 4.075/2007 e n.º 5.105/2013. A decisão liminar foi deferida ad referendum do Plenário na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ? ADPF n.º 615, ajuizada pelo Governador do Distrito Federal. SUSPENDO, por conseguinte, a tramitação de todos os feitos que tratem da matéria, inclusive aqueles com sentença transitada em julgado, mesmo que com requisição de pequeno valor emitida. Aguarde-se julgamento definitivo da ADPF, ou suspensão da liminar em comento. Desnecessária a intimação das partes, tendo em vista a natureza da determinação de sobrestamento. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 07:06:07. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0760682-93.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: KILDERE DE MAGALHAES LESSA. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0760682-93.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: KILDERE DE MAGALHAES LESSA R?U: DISTRITO FEDERAL D E C I S ? O Min. Luís Roberto Barroso determinou a suspensão de todos os processos, inclusive a execução de sentenças com trânsito em julgado, que digam respeito à extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial ? GAEE a professores da rede pública de ensino do Distrito Federal que não atendam aos requisitos previstos nas Leis Distritais n.º 4.075/2007 e n.º 5.105/2013. A decisão liminar foi deferida ad referendum do Plenário na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ? ADPF n.º 615, ajuizada pelo Governador do Distrito Federal. SUSPENDO, por conseguinte, a tramitação de todos os feitos que tratem da matéria, inclusive aqueles com sentença transitada em julgado, mesmo que com requisição de pequeno valor emitida. Aguarde-se julgamento definitivo da ADPF, ou suspensão da liminar em comento. Desnecessária a intimação das partes, tendo em vista a natureza da determinação de sobrestamento. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 07:06:08. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0751537-13.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LEONAM ALVES RABELO. Adv(s): G055510 - RONALDO GONCALVES ABREU. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0751537-13.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: LEONAM ALVES RABELO R?U: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Conforme previsão do artigo 27 da Lei n.º 12.153/2009, aplica-se a Lei n.º 9.099/1995, subsidiariamente, aos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/1995 não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido. Já o Código de Processo Civil, em seu artigo 292, inciso I, prevê que nas ações de cobrança os valores devem ser atualizados até a data da propositura da ação. Cabe lembrar, ainda, que no que diz respeito ao valor da causa, ?Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras? (artigo 292, inciso V, §§ 1º e 2º do CPC). De igual modo, dispõe o § 2.º do artigo 2.º da Lei n.º 12.153/2009: ?Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo?. Contudo, independentemente de se tratar o objeto da ação de valores pretéritos ou de trato sucessivo, a Portaria GC 23, de 28/01/2019 e a Portaria GPR 7, de 02/01/2019, ambas deste TJDF, exigem, com base no artigo 12-A da Lei n.º 7.713/1988 e para a expedição de RPV ou Precatório, a informação sobre o valor do imposto de renda, quando houver. Então, para que seja possível calcular o correto valor do IR, há que se trazer aos autos a(s) ficha(s) financeira(s) do período em questão, bem como planilha(s) explicativa(s) com o demonstrativo mês a mês dos valores apurados em relação a cada rubrica, de forma a possibilitar à Contadoria Judicial o correto cálculo do imposto devido, se o caso. Vale destacar que essa providência se faz necessária para evitar eventual grave prejuízo à parte autora e impedir que o cálculo do imposto de renda ocorra sobre o montante total apurado, dado que a parte pode ter recebido, ao longo dos meses, valores que não se encontravam na faixa de incidência do IR. Portanto, determino à parte requerente que instrua os autos com os documentos e informações acima mencionados. Prazo: 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial, sem nova intimação. Intime-se. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 07:08:24. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0756289-28.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NILZA HELENA RAMOS ALVES. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3? Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0756289-28.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: NILZA HELENA RAMOS ALVES R?U: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Conforme previsão do artigo 27 da Lei nº 12.153/2009, aplica-se a Lei nº 9.099/1995, subsidiariamente, aos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995 não se admitirá sentença condenatória por quantia íliquida, ainda que genérico o pedido. Já o Código de Processo Civil, em seu artigo 292, inciso I, prevê que nas ações de cobrança os valores devem ser atualizados até a data da propositura da ação. Cabe lembrar, ainda, que no que diz respeito ao valor da causa, ?Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras? (artigo 292, inciso V, §§ 1º e 2º do CPC). De igual modo, dispõe o § 2.º do artigo 2.º da Lei nº 12.153/2009: ?Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vincendas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo?. Contudo, independentemente de se tratar o objeto da ação de valores pretéritos ou de trato sucessivo, a Portaria GC 23, de 28/01/2019 e a Portaria GPR 7, de 02/01/2019, ambas deste TJDF, exigem, com base no artigo 12-A da Lei nº 7.713/1988 e para a expedição de RPV ou Precatório, a informação sobre o valor do imposto de renda, quando houver. Então, para que seja possível calcular o correto valor do IR, há que se trazer aos autos a(s) ficha(s) financeira(s) do período em questão, bem como planilha(s) explicativa(s) com o demonstrativo mês a mês dos valores apurados em relação a cada rubrica, de forma a possibilitar à Contadoria Judicial o correto cálculo do imposto devido, se o caso. Vale destacar que essa providência se faz necessária para evitar eventual grave prejuízo à parte autora e impedir que o cálculo do imposto de renda ocorra sobre o montante total apurado, dado que a parte pode ter recebido, ao longo dos meses, valores que não se encontravam na faixa de incidência do IR. Portanto, determino à parte requerente que instrua os autos com os documentos e informações acima mencionados. Prazo: 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial, sem nova intimação. Intime-se. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 07:08:29. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0756366-37.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SAMIR MIRANDA BITENCOURT. Adv(s): DF0049495A - ANDRESSA BESERRA LAGO DA SILVA, DF0039603A - INACIO PAL LINS NETO, DF63131 - DAVI ESPIRITO SANTO DE SOUZA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3? Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0756366-37.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: SAMIR MIRANDA BITENCOURT R?U: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Conforme previsão do artigo 27 da Lei nº 12.153/2009, aplica-se a Lei nº 9.099/1995, subsidiariamente, aos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995 não se admitirá sentença condenatória por quantia íliquida, ainda que genérico o pedido. Já o Código de Processo Civil, em seu artigo 292, inciso I, prevê que nas ações de cobrança os valores devem ser atualizados até a data da propositura da ação. Cabe lembrar, ainda, que no que diz respeito ao valor da causa, ?Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras? (artigo 292, inciso V, §§ 1º e 2º do CPC). De igual modo, dispõe o § 2.º do artigo 2.º da Lei nº 12.153/2009: ?Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vincendas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo?. Contudo, independentemente de se tratar o objeto da ação de valores pretéritos ou de trato sucessivo, a Portaria GC 23, de 28/01/2019 e a Portaria GPR 7, de 02/01/2019, ambas deste TJDF, exigem, com base no artigo 12-A da Lei nº 7.713/1988 e para a expedição de RPV ou Precatório, a informação sobre o valor do imposto de renda, quando houver. Então, para que seja possível calcular o correto valor do IR, há que se trazer aos autos a(s) ficha(s) financeira(s) do período em questão, bem como planilha(s) explicativa(s) com o demonstrativo mês a mês dos valores apurados em relação a cada rubrica, de forma a possibilitar à Contadoria Judicial o correto cálculo do imposto devido, se o caso. Vale destacar que essa providência se faz necessária para evitar eventual grave prejuízo à parte autora e impedir que o cálculo do imposto de renda ocorra sobre o montante total apurado, dado que a parte pode ter recebido, ao longo dos meses, valores que não se encontravam na faixa de incidência do IR. Portanto, determino à parte requerente que instrua os autos com os documentos e informações acima mencionados. Prazo: 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial, sem nova intimação. Intime-se. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 07:08:30. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0756517-03.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSEFA FILHA FRANCA DOS SANTOS. Adv(s): DF0015042A - LUIS FERNANDO CUNHA CASTRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3? Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0756517-03.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: JOSEFA FILHA FRANCA DOS SANTOS R?U: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Conforme previsão do artigo 27 da Lei nº 12.153/2009, aplica-se a Lei nº 9.099/1995, subsidiariamente, aos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995 não se admitirá sentença condenatória por quantia íliquida, ainda que genérico o pedido. Já o Código de Processo Civil, em seu artigo 292, inciso I, prevê que nas ações de cobrança os valores devem ser atualizados até a data da propositura da ação. Cabe lembrar, ainda, que no que diz respeito ao valor da causa, ?Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras? (artigo 292, inciso V, §§ 1º e 2º do CPC). De igual modo, dispõe o § 2.º do artigo 2.º da Lei nº 12.153/2009: ?Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vincendas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo?. Contudo, independentemente de se tratar o objeto da ação de valores pretéritos ou de trato sucessivo, a Portaria GC 23, de 28/01/2019 e a Portaria GPR 7, de 02/01/2019, ambas deste TJDF, exigem, com base no artigo 12-A da Lei nº 7.713/1988 e para a expedição de RPV ou Precatório, a informação sobre o valor do imposto de renda, quando houver. Então, para que seja possível calcular o correto valor do IR, há que se trazer aos autos a(s) ficha(s) financeira(s) do período em questão, bem como planilha(s) explicativa(s) com o demonstrativo mês a mês dos valores apurados em relação a cada rubrica, de forma a possibilitar à Contadoria Judicial o correto cálculo do imposto devido, se o caso. Vale destacar que essa providência se faz necessária para evitar eventual grave prejuízo à parte autora e impedir que o cálculo do imposto de renda ocorra sobre o montante total apurado, dado que a parte pode ter recebido, ao longo dos meses, valores que não se encontravam na faixa de incidência do IR. Portanto, determino à parte requerente que instrua os autos com os documentos e informações acima mencionados. Prazo: 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial, sem nova intimação. Intime-se. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 07:08:31. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0756770-88.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA CONCEICAO TAVARES. Adv(s): G055510 - RONALDO GONCALVES ABREU. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3? Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0756770-88.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARIA CONCEICAO TAVARES R?U: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Conforme previsão do artigo 27 da Lei nº 12.153/2009, aplica-se a Lei nº 9.099/1995, subsidiariamente, aos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995 não se admitirá sentença condenatória por quantia íliquida, ainda que genérico o pedido. Já o Código de Processo Civil, em seu artigo 292, inciso I, prevê que nas ações de cobrança os valores devem ser atualizados até a data da propositura da ação. Cabe lembrar, ainda, que no que diz respeito ao valor da causa, ?Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras? (artigo 292, inciso V, §§ 1º e 2º do CPC). De igual modo, dispõe o § 2.º do artigo 2.º da Lei nº 12.153/2009: ?Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vincendas não poderá exceder o valor referido no caput deste

artigo?. Contudo, independentemente de se tratar o objeto da ação de valores pretéritos ou de trato sucessivo, a Portaria GC 23, de 28/01/2019 e a Portaria GPR 7, de 02/01/2019, ambas deste TJDF, exigem, com base no artigo 12-A da Lei nº 7.713/1988 e para a expedição de RPV ou Precatório, a informação sobre o valor do imposto de renda, quando houver. Então, para que seja possível calcular o correto valor do IR, há que se trazer aos autos a(s) ficha(s) financeira(s) do período em questão, bem como planilha(s) explicativa(s) com o demonstrativo mês a mês dos valores apurados em relação a cada rubrica, de forma a possibilitar à Contadoria Judicial o correto cálculo do imposto devido, se o caso. Vale destacar que essa providência se faz necessária para evitar eventual grave prejuízo à parte autora e impedir que o cálculo do imposto de renda ocorra sobre o montante total apurado, dado que a parte pode ter recebido, ao longo dos meses, valores que não se encontravam na faixa de incidência do IR. Portanto, determino à parte requerente que instrua os autos com os documentos e informações acima mencionados. Prazo: 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial, sem nova intimação. Intime-se. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 07:08:33. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0756808-03.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALEANDRA RIBEIRO DA SILVA GOMES. Adv(s.): GO55510 - RONALDO GONCALVES ABREU. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0756808-03.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ALEANDRA RIBEIRO DA SILVA GOMES R?U: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Conforme previsão do artigo 27 da Lei nº 12.153/2009, aplica-se a Lei nº 9.099/1995, subsidiariamente, aos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995 não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido. Já o Código de Processo Civil, em seu artigo 292, inciso I, prevê que nas ações de cobrança os valores devem ser atualizados até a data da propositura da ação. Cabe lembrar, ainda, que no que diz respeito ao valor da causa, ?Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras? (artigo 292, inciso V, §§ 1º e 2º do CPC). De igual modo, dispõe o § 2.º do artigo 2.º da Lei nº 12.153/2009: ?Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo?. Contudo, independentemente de se tratar o objeto da ação de valores pretéritos ou de trato sucessivo, a Portaria GC 23, de 28/01/2019 e a Portaria GPR 7, de 02/01/2019, ambas deste TJDF, exigem, com base no artigo 12-A da Lei nº 7.713/1988 e para a expedição de RPV ou Precatório, a informação sobre o valor do imposto de renda, quando houver. Então, para que seja possível calcular o correto valor do IR, há que se trazer aos autos a(s) ficha(s) financeira(s) do período em questão, bem como planilha(s) explicativa(s) com o demonstrativo mês a mês dos valores apurados em relação a cada rubrica, de forma a possibilitar à Contadoria Judicial o correto cálculo do imposto devido, se o caso. Vale destacar que essa providência se faz necessária para evitar eventual grave prejuízo à parte autora e impedir que o cálculo do imposto de renda ocorra sobre o montante total apurado, dado que a parte pode ter recebido, ao longo dos meses, valores que não se encontravam na faixa de incidência do IR. Portanto, determino à parte requerente que instrua os autos com os documentos e informações acima mencionados. Prazo: 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial, sem nova intimação. Intime-se. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 07:08:34. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0757002-03.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: TAUANA GOMES SOARES. Adv(s.): GO55510 - RONALDO GONCALVES ABREU. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0757002-03.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: TAUANA GOMES SOARES R?U: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Conforme previsão do artigo 27 da Lei nº 12.153/2009, aplica-se a Lei nº 9.099/1995, subsidiariamente, aos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995 não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido. Já o Código de Processo Civil, em seu artigo 292, inciso I, prevê que nas ações de cobrança os valores devem ser atualizados até a data da propositura da ação. Cabe lembrar, ainda, que no que diz respeito ao valor da causa, ?Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras? (artigo 292, inciso V, §§ 1º e 2º do CPC). De igual modo, dispõe o § 2.º do artigo 2.º da Lei nº 12.153/2009: ?Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo?. Contudo, independentemente de se tratar o objeto da ação de valores pretéritos ou de trato sucessivo, a Portaria GC 23, de 28/01/2019 e a Portaria GPR 7, de 02/01/2019, ambas deste TJDF, exigem, com base no artigo 12-A da Lei nº 7.713/1988 e para a expedição de RPV ou Precatório, a informação sobre o valor do imposto de renda, quando houver. Então, para que seja possível calcular o correto valor do IR, há que se trazer aos autos a(s) ficha(s) financeira(s) do período em questão, bem como planilha(s) explicativa(s) com o demonstrativo mês a mês dos valores apurados em relação a cada rubrica, de forma a possibilitar à Contadoria Judicial o correto cálculo do imposto devido, se o caso. Vale destacar que essa providência se faz necessária para evitar eventual grave prejuízo à parte autora e impedir que o cálculo do imposto de renda ocorra sobre o montante total apurado, dado que a parte pode ter recebido, ao longo dos meses, valores que não se encontravam na faixa de incidência do IR. Portanto, determino à parte requerente que instrua os autos com os documentos e informações acima mencionados. Prazo: 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial, sem nova intimação. Intime-se. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 07:08:35. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0757235-97.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARISA CAMARGO RIBEIRO. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0757235-97.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARISA CAMARGO RIBEIRO R?U: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Conforme previsão do artigo 27 da Lei nº 12.153/2009, aplica-se a Lei nº 9.099/1995, subsidiariamente, aos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995 não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido. Já o Código de Processo Civil, em seu artigo 292, inciso I, prevê que nas ações de cobrança os valores devem ser atualizados até a data da propositura da ação. Cabe lembrar, ainda, que no que diz respeito ao valor da causa, ?Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras? (artigo 292, inciso V, §§ 1º e 2º do CPC). De igual modo, dispõe o § 2.º do artigo 2.º da Lei nº 12.153/2009: ?Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo?. Contudo, independentemente de se tratar o objeto da ação de valores pretéritos ou de trato sucessivo, a Portaria GC 23, de 28/01/2019 e a Portaria GPR 7, de 02/01/2019, ambas deste TJDF, exigem, com base no artigo 12-A da Lei nº 7.713/1988 e para a expedição de RPV ou Precatório, a informação sobre o valor do imposto de renda, quando houver. Então, para que seja possível calcular o correto valor do IR, há que se trazer aos autos a(s) ficha(s) financeira(s) do período em questão, bem como planilha(s) explicativa(s) com o demonstrativo mês a mês dos valores apurados em relação a cada rubrica, de forma a possibilitar à Contadoria Judicial o correto cálculo do imposto devido, se o caso. Vale destacar que essa providência se faz necessária para evitar eventual grave prejuízo à parte autora e impedir que o cálculo do imposto de renda ocorra sobre o montante total apurado, dado que a parte pode ter recebido, ao longo dos meses, valores que não se encontravam na faixa de incidência do IR. Portanto, determino à parte requerente que instrua os autos com os documentos e informações acima mencionados. Prazo: 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial, sem nova intimação. Intime-se. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 07:08:36. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0757239-37.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELIANE GOMES DA SILVA. Adv(s): DF0042790A - DANILO PRUDENTE LIMA, DF38154 - RUBSTENIA SONARA SILVA, DF0022829A - RODRIGO DA SILVA CASTRO, DF0024298A - LEANDRO MADUREIRA SILVA, DF0013811A - MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO, DF0048518A - ANDREIA MENDES SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0757239-37.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ELIANE GOMES DA SILVA R?U: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Conforme previsão do artigo 27 da Lei nº 12.153/2009, aplica-se a Lei nº 9.099/1995, subsidiariamente, aos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995 não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido. Já o Código de Processo Civil, em seu artigo 292, inciso I, prevê que nas ações de cobrança os valores devem ser atualizados até a data da propositura da ação. Cabe lembrar, ainda, que no que diz respeito ao valor da causa, ?Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras? (artigo 292, inciso V, §§ 1º e 2º do CPC). De igual modo, dispõe o § 2.º do artigo 2.º da Lei nº 12.153/2009: ?Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo?. Contudo, independentemente de se tratar o objeto da ação de valores pretéritos ou de trato sucessivo, a Portaria GC 23, de 28/01/2019 e a Portaria GPR 7, de 02/01/2019, ambas deste TJDF, exigem, com base no artigo 12-A da Lei nº 7.713/1988 e para a expedição de RPV ou Precatório, a informação sobre o valor do imposto de renda, quando houver. Então, para que seja possível calcular o correto valor do IR, há que se trazer aos autos a(s) ficha(s) financeira(s) do período em questão, bem como planilha(s) explicativa(s) com o demonstrativo mês a mês dos valores apurados em relação a cada rubrica, de forma a possibilitar à Contadoria Judicial o correto cálculo do imposto devido, se o caso. Vale destacar que essa providência se faz necessária para evitar eventual grave prejuízo à parte autora e impedir que o cálculo do imposto de renda ocorra sobre o montante total apurado, dado que a parte pode ter recebido, ao longo dos meses, valores que não se encontravam na faixa de incidência do IR. Portanto, determino à parte requerente que instrua os autos com os documentos e informações acima mencionados. Prazo: 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial, sem nova intimação. Intime-se. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 07:08:37. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0757687-10.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VANDERLEI VIEIRA. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0757687-10.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: VANDERLEI VIEIRA R?U: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Conforme previsão do artigo 27 da Lei nº 12.153/2009, aplica-se a Lei nº 9.099/1995, subsidiariamente, aos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995 não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido. Já o Código de Processo Civil, em seu artigo 292, inciso I, prevê que nas ações de cobrança os valores devem ser atualizados até a data da propositura da ação. Cabe lembrar, ainda, que no que diz respeito ao valor da causa, ?Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras? (artigo 292, inciso V, §§ 1º e 2º do CPC). De igual modo, dispõe o § 2.º do artigo 2.º da Lei nº 12.153/2009: ?Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo?. Contudo, independentemente de se tratar o objeto da ação de valores pretéritos ou de trato sucessivo, a Portaria GC 23, de 28/01/2019 e a Portaria GPR 7, de 02/01/2019, ambas deste TJDF, exigem, com base no artigo 12-A da Lei nº 7.713/1988 e para a expedição de RPV ou Precatório, a informação sobre o valor do imposto de renda, quando houver. Então, para que seja possível calcular o correto valor do IR, há que se trazer aos autos a(s) ficha(s) financeira(s) do período em questão, bem como planilha(s) explicativa(s) com o demonstrativo mês a mês dos valores apurados em relação a cada rubrica, de forma a possibilitar à Contadoria Judicial o correto cálculo do imposto devido, se o caso. Vale destacar que essa providência se faz necessária para evitar eventual grave prejuízo à parte autora e impedir que o cálculo do imposto de renda ocorra sobre o montante total apurado, dado que a parte pode ter recebido, ao longo dos meses, valores que não se encontravam na faixa de incidência do IR. Portanto, determino à parte requerente que instrua os autos com os documentos e informações acima mencionados. Prazo: 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial, sem nova intimação. Intime-se. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 07:08:38. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0759251-24.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FERNANDO MEISTER VIEIRA DE FARIAS. Adv(s): DF55603 - ANDREA ALVES DE CARVALHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0759251-24.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: FERNANDO MEISTER VIEIRA DE FARIAS R?U: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Conforme previsão do artigo 27 da Lei nº 12.153/2009, aplica-se a Lei nº 9.099/1995, subsidiariamente, aos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995 não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido. Já o Código de Processo Civil, em seu artigo 292, inciso I, prevê que nas ações de cobrança os valores devem ser atualizados até a data da propositura da ação. Cabe lembrar, ainda, que no que diz respeito ao valor da causa, ?Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras? (artigo 292, inciso V, §§ 1º e 2º do CPC). De igual modo, dispõe o § 2.º do artigo 2.º da Lei nº 12.153/2009: ?Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo?. Contudo, independentemente de se tratar o objeto da ação de valores pretéritos ou de trato sucessivo, a Portaria GC 23, de 28/01/2019 e a Portaria GPR 7, de 02/01/2019, ambas deste TJDF, exigem, com base no artigo 12-A da Lei nº 7.713/1988 e para a expedição de RPV ou Precatório, a informação sobre o valor do imposto de renda, quando houver. Então, para que seja possível calcular o correto valor do IR, há que se trazer aos autos a(s) ficha(s) financeira(s) do período em questão, bem como planilha(s) explicativa(s) com o demonstrativo mês a mês dos valores apurados em relação a cada rubrica, de forma a possibilitar à Contadoria Judicial o correto cálculo do imposto devido, se o caso. Vale destacar que essa providência se faz necessária para evitar eventual grave prejuízo à parte autora e impedir que o cálculo do imposto de renda ocorra sobre o montante total apurado, dado que a parte pode ter recebido, ao longo dos meses, valores que não se encontravam na faixa de incidência do IR. Portanto, determino à parte requerente que instrua os autos com os documentos e informações acima mencionados. Prazo: 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial, sem nova intimação. Intime-se. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 07:08:41. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0759388-06.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: REGIANE LIMA PEREIRA. Adv(s): GO55510 - RONALDO GONCALVES ABREU. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0759388-06.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: REGIANE LIMA PEREIRA R?U: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Conforme previsão do artigo 27 da Lei nº 12.153/2009, aplica-se a Lei nº 9.099/1995, subsidiariamente, aos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995 não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido. Já o Código de Processo Civil, em seu artigo 292, inciso I, prevê que nas ações de cobrança os valores devem ser atualizados até a data da propositura da ação. Cabe lembrar, ainda, que no que diz respeito ao valor da causa, ?Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras? (artigo 292, inciso V, §§ 1º e 2º do CPC). De igual modo, dispõe o § 2.º do artigo 2.º da Lei nº 12.153/2009: ?Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste

artigo?. Contudo, independentemente de se tratar o objeto da ação de valores pretéritos ou de trato sucessivo, a Portaria GC 23, de 28/01/2019 e a Portaria GPR 7, de 02/01/2019, ambas deste TJDF, exigem, com base no artigo 12-A da Lei nº 7.713/1988 e para a expedição de RPV ou Precatório, a informação sobre o valor do imposto de renda, quando houver. Então, para que seja possível calcular o correto valor do IR, há que se trazer aos autos a(s) ficha(s) financeira(s) do período em questão, bem como planilha(s) explicativa(s) com o demonstrativo mês a mês dos valores apurados em relação a cada rubrica, de forma a possibilitar à Contadoria Judicial o correto cálculo do imposto devido, se o caso. Vale destacar que essa providência se faz necessária para evitar eventual grave prejuízo à parte autora e impedir que o cálculo do imposto de renda ocorra sobre o montante total apurado, dado que a parte pode ter recebido, ao longo dos meses, valores que não se encontravam na faixa de incidência do IR. Portanto, determino à parte requerente que instrua os autos com os documentos e informações acima mencionados. Prazo: 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial, sem nova intimação. Intime-se. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 07:08:42. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0759715-48.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA SALETE DE OLIVEIRA MARQUES PIMENTEL. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0759715-48.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARIA SALETE DE OLIVEIRA MARQUES PIMENTEL R?U: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Conforme previsão do artigo 27 da Lei nº 12.153/2009, aplica-se a Lei n.º 9.099/1995, subsidiariamente, aos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/1995 não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido. Já o Código de Processo Civil, em seu artigo 292, inciso I, prevê que nas ações de cobrança os valores devem ser atualizados até a data da propositura da ação. Cabe lembrar, ainda, que no que diz respeito ao valor da causa, ?Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras? (artigo 292, inciso V, §§ 1º e 2º do CPC). De igual modo, dispõe o § 2.º do artigo 2.º da Lei n.º 12.153/2009: ?Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo?. Contudo, independentemente de se tratar o objeto da ação de valores pretéritos ou de trato sucessivo, a Portaria GC 23, de 28/01/2019 e a Portaria GPR 7, de 02/01/2019, ambas deste TJDF, exigem, com base no artigo 12-A da Lei nº 7.713/1988 e para a expedição de RPV ou Precatório, a informação sobre o valor do imposto de renda, quando houver. Então, para que seja possível calcular o correto valor do IR, há que se trazer aos autos a(s) ficha(s) financeira(s) do período em questão, bem como planilha(s) explicativa(s) com o demonstrativo mês a mês dos valores apurados em relação a cada rubrica, de forma a possibilitar à Contadoria Judicial o correto cálculo do imposto devido, se o caso. Vale destacar que essa providência se faz necessária para evitar eventual grave prejuízo à parte autora e impedir que o cálculo do imposto de renda ocorra sobre o montante total apurado, dado que a parte pode ter recebido, ao longo dos meses, valores que não se encontravam na faixa de incidência do IR. Portanto, determino à parte requerente que instrua os autos com os documentos e informações acima mencionados. Prazo: 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial, sem nova intimação. Intime-se. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 07:08:43. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0759729-32.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CARLOS FLEURY MOREIRA. Adv(s): DF0021358A - ERIKA FUCHIDA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0759729-32.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: CARLOS FLEURY MOREIRA R?U: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Conforme previsão do artigo 27 da Lei nº 12.153/2009, aplica-se a Lei n.º 9.099/1995, subsidiariamente, aos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/1995 não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido. Já o Código de Processo Civil, em seu artigo 292, inciso I, prevê que nas ações de cobrança os valores devem ser atualizados até a data da propositura da ação. Cabe lembrar, ainda, que no que diz respeito ao valor da causa, ?Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras? (artigo 292, inciso V, §§ 1º e 2º do CPC). De igual modo, dispõe o § 2.º do artigo 2.º da Lei n.º 12.153/2009: ?Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo?. Contudo, independentemente de se tratar o objeto da ação de valores pretéritos ou de trato sucessivo, a Portaria GC 23, de 28/01/2019 e a Portaria GPR 7, de 02/01/2019, ambas deste TJDF, exigem, com base no artigo 12-A da Lei nº 7.713/1988 e para a expedição de RPV ou Precatório, a informação sobre o valor do imposto de renda, quando houver. Então, para que seja possível calcular o correto valor do IR, há que se trazer aos autos a(s) ficha(s) financeira(s) do período em questão, bem como planilha(s) explicativa(s) com o demonstrativo mês a mês dos valores apurados em relação a cada rubrica, de forma a possibilitar à Contadoria Judicial o correto cálculo do imposto devido, se o caso. Vale destacar que essa providência se faz necessária para evitar eventual grave prejuízo à parte autora e impedir que o cálculo do imposto de renda ocorra sobre o montante total apurado, dado que a parte pode ter recebido, ao longo dos meses, valores que não se encontravam na faixa de incidência do IR. Portanto, determino à parte requerente que instrua os autos com os documentos e informações acima mencionados. Prazo: 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial, sem nova intimação. Intime-se. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 07:08:44. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0759756-15.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SUELENE BARBOSA DIAS. Adv(s): GO55510 - RONALDO GONCALVES ABREU. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0759756-15.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: SUELENE BARBOSA DIAS R?U: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Conforme previsão do artigo 27 da Lei nº 12.153/2009, aplica-se a Lei n.º 9.099/1995, subsidiariamente, aos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/1995 não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido. Já o Código de Processo Civil, em seu artigo 292, inciso I, prevê que nas ações de cobrança os valores devem ser atualizados até a data da propositura da ação. Cabe lembrar, ainda, que no que diz respeito ao valor da causa, ?Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras? (artigo 292, inciso V, §§ 1º e 2º do CPC). De igual modo, dispõe o § 2.º do artigo 2.º da Lei n.º 12.153/2009: ?Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo?. Contudo, independentemente de se tratar o objeto da ação de valores pretéritos ou de trato sucessivo, a Portaria GC 23, de 28/01/2019 e a Portaria GPR 7, de 02/01/2019, ambas deste TJDF, exigem, com base no artigo 12-A da Lei nº 7.713/1988 e para a expedição de RPV ou Precatório, a informação sobre o valor do imposto de renda, quando houver. Então, para que seja possível calcular o correto valor do IR, há que se trazer aos autos a(s) ficha(s) financeira(s) do período em questão, bem como planilha(s) explicativa(s) com o demonstrativo mês a mês dos valores apurados em relação a cada rubrica, de forma a possibilitar à Contadoria Judicial o correto cálculo do imposto devido, se o caso. Vale destacar que essa providência se faz necessária para evitar eventual grave prejuízo à parte autora e impedir que o cálculo do imposto de renda ocorra sobre o montante total apurado, dado que a parte pode ter recebido, ao longo dos meses, valores que não se encontravam na faixa de incidência do IR. Portanto, determino à parte requerente que instrua os autos com os documentos e informações acima mencionados. Prazo: 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial, sem nova intimação. Intime-se. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 07:08:45. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0760418-76.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: THIAGO CESAR SANTOS DA SILVA. Adv(s): DF0030565A - ERALDO JOSE CAVALCANTE PEREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3? Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0760418-76.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: THIAGO CESAR SANTOS DA SILVA R?U: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Conforme previsão do artigo 27 da Lei nº 12.153/2009, aplica-se a Lei nº 9.099/1995, subsidiariamente, aos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995 não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido. Já o Código de Processo Civil, em seu artigo 292, inciso I, prevê que nas ações de cobrança os valores devem ser atualizados até a data da propositura da ação. Cabe lembrar, ainda, que no que diz respeito ao valor da causa, ?Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras? (artigo 292, inciso V, §§ 1º e 2º do CPC). De igual modo, dispõe o § 2.º do artigo 2.º da Lei nº 12.153/2009: ?Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo?. Contudo, independentemente de se tratar o objeto da ação de valores pretéritos ou de trato sucessivo, a Portaria GC 23, de 28/01/2019 e a Portaria GPR 7, de 02/01/2019, ambas deste TJDF, exigem, com base no artigo 12-A da Lei nº 7.713/1988 e para a expedição de RPV ou Precatório, a informação sobre o valor do imposto de renda, quando houver. Então, para que seja possível calcular o correto valor do IR, há que se trazer aos autos a(s) ficha(s) financeira(s) do período em questão, bem como planilha(s) explicativa(s) com o demonstrativo mês a mês dos valores apurados em relação a cada rubrica, de forma a possibilitar à Contadoria Judicial o correto cálculo do imposto devido, se o caso. Vale destacar que essa providência se faz necessária para evitar eventual grave prejuízo à parte autora e impedir que o cálculo do imposto de renda ocorra sobre o montante total apurado, dado que a parte pode ter recebido, ao longo dos meses, valores que não se encontravam na faixa de incidência do IR. Portanto, determino à parte requerente que instrua os autos com os documentos e informações acima mencionados. Prazo: 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial, sem nova intimação. Intime-se. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 07:08:47. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0760776-41.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VALDETE FRANCISCA. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3? Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0760776-41.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VALDETE FRANCISCA R?U: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Conforme previsão do artigo 27 da Lei nº 12.153/2009, aplica-se a Lei nº 9.099/1995, subsidiariamente, aos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995 não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido. Já o Código de Processo Civil, em seu artigo 292, inciso I, prevê que nas ações de cobrança os valores devem ser atualizados até a data da propositura da ação. Cabe lembrar, ainda, que no que diz respeito ao valor da causa, ?Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras? (artigo 292, inciso V, §§ 1º e 2º do CPC). De igual modo, dispõe o § 2.º do artigo 2.º da Lei nº 12.153/2009: ?Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo?. Contudo, independentemente de se tratar o objeto da ação de valores pretéritos ou de trato sucessivo, a Portaria GC 23, de 28/01/2019 e a Portaria GPR 7, de 02/01/2019, ambas deste TJDF, exigem, com base no artigo 12-A da Lei nº 7.713/1988 e para a expedição de RPV ou Precatório, a informação sobre o valor do imposto de renda, quando houver. Então, para que seja possível calcular o correto valor do IR, há que se trazer aos autos a(s) ficha(s) financeira(s) do período em questão, bem como planilha(s) explicativa(s) com o demonstrativo mês a mês dos valores apurados em relação a cada rubrica, de forma a possibilitar à Contadoria Judicial o correto cálculo do imposto devido, se o caso. Vale destacar que essa providência se faz necessária para evitar eventual grave prejuízo à parte autora e impedir que o cálculo do imposto de renda ocorra sobre o montante total apurado, dado que a parte pode ter recebido, ao longo dos meses, valores que não se encontravam na faixa de incidência do IR. Portanto, determino à parte requerente que instrua os autos com os documentos e informações acima mencionados. Prazo: 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial, sem nova intimação. Intime-se. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 07:08:48. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0760911-53.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VERA LUCIA MACHADO DOS SANTOS. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3? Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0760911-53.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VERA LUCIA MACHADO DOS SANTOS R?U: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Conforme previsão do artigo 27 da Lei nº 12.153/2009, aplica-se a Lei nº 9.099/1995, subsidiariamente, aos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995 não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido. Já o Código de Processo Civil, em seu artigo 292, inciso I, prevê que nas ações de cobrança os valores devem ser atualizados até a data da propositura da ação. Cabe lembrar, ainda, que no que diz respeito ao valor da causa, ?Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras? (artigo 292, inciso V, §§ 1º e 2º do CPC). De igual modo, dispõe o § 2.º do artigo 2.º da Lei nº 12.153/2009: ?Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo?. Contudo, independentemente de se tratar o objeto da ação de valores pretéritos ou de trato sucessivo, a Portaria GC 23, de 28/01/2019 e a Portaria GPR 7, de 02/01/2019, ambas deste TJDF, exigem, com base no artigo 12-A da Lei nº 7.713/1988 e para a expedição de RPV ou Precatório, a informação sobre o valor do imposto de renda, quando houver. Então, para que seja possível calcular o correto valor do IR, há que se trazer aos autos a(s) ficha(s) financeira(s) do período em questão, bem como planilha(s) explicativa(s) com o demonstrativo mês a mês dos valores apurados em relação a cada rubrica, de forma a possibilitar à Contadoria Judicial o correto cálculo do imposto devido, se o caso. Vale destacar que essa providência se faz necessária para evitar eventual grave prejuízo à parte autora e impedir que o cálculo do imposto de renda ocorra sobre o montante total apurado, dado que a parte pode ter recebido, ao longo dos meses, valores que não se encontravam na faixa de incidência do IR. Portanto, determino à parte requerente que instrua os autos com os documentos e informações acima mencionados. Prazo: 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial, sem nova intimação. Intime-se. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 07:08:50. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0761017-15.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FLAVIO ADRIANO DA SILVA OLIVEIRA. Adv(s): GO29850 - LEONARDO CAETANO DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3? Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0761017-15.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FLAVIO ADRIANO DA SILVA OLIVEIRA R?U: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Conforme previsão do artigo 27 da Lei nº 12.153/2009, aplica-se a Lei nº 9.099/1995, subsidiariamente, aos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995 não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido. Já o Código de Processo Civil, em seu artigo 292, inciso I, prevê que nas ações de cobrança os valores devem ser atualizados até a data da propositura da ação. Cabe lembrar, ainda, que no que diz respeito ao valor da causa, ?Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras? (artigo 292, inciso V, §§ 1º e 2º do CPC). De igual modo, dispõe o § 2.º do artigo 2.º da Lei nº 12.153/2009: ?Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo?. Contudo, independentemente de se tratar o objeto da ação de valores pretéritos ou de trato sucessivo, a

Portaria GC 23, de 28/01/2019 e a Portaria GPR 7, de 02/01/2019, ambas deste TJDF, exigem, com base no artigo 12-A da Lei nº 7.713/1988 e para a expedição de RPV ou Precatório, a informação sobre o valor do imposto de renda, quando houver. Então, para que seja possível calcular o correto valor do IR, há que se trazer aos autos a(s) ficha(s) financeira(s) do período em questão, bem como planilha(s) explicativa(s) com o demonstrativo mês a mês dos valores apurados em relação a cada rubrica, de forma a possibilitar à Contadoria Judicial o correto cálculo do imposto devido, se o caso. Vale destacar que essa providência se faz necessária para evitar eventual grave prejuízo à parte autora e impedir que o cálculo do imposto de renda ocorra sobre o montante total apurado, dado que a parte pode ter recebido, ao longo dos meses, valores que não se encontravam na faixa de incidência do IR. Portanto, determino à parte requerente que instrua os autos com os documentos e informações acima mencionados. Prazo: 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial, sem nova intimação. Intime-se. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 07:08:52. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0761221-59.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JURACELIS MORAES BORGES PIQUIA. Adv(s).: DF0015042A - LUIS FERNANDO CUNHA CASTRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0761221-59.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: JURACELIS MORAES BORGES PIQUIA R?U: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Conforme previsão do artigo 27 da Lei nº 12.153/2009, aplica-se a Lei nº 9.099/1995, subsidiariamente, aos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995 não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido. Já o Código de Processo Civil, em seu artigo 292, inciso I, prevê que nas ações de cobrança os valores devem ser atualizados até a data da propositura da ação. Cabe lembrar, ainda, que no que diz respeito ao valor da causa, ?Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras? (artigo 292, inciso V, §§ 1º e 2º do CPC). De igual modo, dispõe o § 2.º do artigo 2.º da Lei nº 12.153/2009: ?Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo?. Contudo, independentemente de se tratar o objeto da ação de valores pretéritos ou de trato sucessivo, a Portaria GC 23, de 28/01/2019 e a Portaria GPR 7, de 02/01/2019, ambas deste TJDF, exigem, com base no artigo 12-A da Lei nº 7.713/1988 e para a expedição de RPV ou Precatório, a informação sobre o valor do imposto de renda, quando houver. Então, para que seja possível calcular o correto valor do IR, há que se trazer aos autos a(s) ficha(s) financeira(s) do período em questão, bem como planilha(s) explicativa(s) com o demonstrativo mês a mês dos valores apurados em relação a cada rubrica, de forma a possibilitar à Contadoria Judicial o correto cálculo do imposto devido, se o caso. Vale destacar que essa providência se faz necessária para evitar eventual grave prejuízo à parte autora e impedir que o cálculo do imposto de renda ocorra sobre o montante total apurado, dado que a parte pode ter recebido, ao longo dos meses, valores que não se encontravam na faixa de incidência do IR. Portanto, determino à parte requerente que instrua os autos com os documentos e informações acima mencionados. Prazo: 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial, sem nova intimação. Intime-se. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 07:08:53. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0761639-94.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CLEONE DA SILVA CRUZ. Adv(s).: DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0761639-94.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: CLEONE DA SILVA CRUZ R?U: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Conforme previsão do artigo 27 da Lei nº 12.153/2009, aplica-se a Lei nº 9.099/1995, subsidiariamente, aos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995 não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido. Já o Código de Processo Civil, em seu artigo 292, inciso I, prevê que nas ações de cobrança os valores devem ser atualizados até a data da propositura da ação. Cabe lembrar, ainda, que no que diz respeito ao valor da causa, ?Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras? (artigo 292, inciso V, §§ 1º e 2º do CPC). De igual modo, dispõe o § 2.º do artigo 2.º da Lei nº 12.153/2009: ?Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo?. Contudo, independentemente de se tratar o objeto da ação de valores pretéritos ou de trato sucessivo, a Portaria GC 23, de 28/01/2019 e a Portaria GPR 7, de 02/01/2019, ambas deste TJDF, exigem, com base no artigo 12-A da Lei nº 7.713/1988 e para a expedição de RPV ou Precatório, a informação sobre o valor do imposto de renda, quando houver. Então, para que seja possível calcular o correto valor do IR, há que se trazer aos autos a(s) ficha(s) financeira(s) do período em questão, bem como planilha(s) explicativa(s) com o demonstrativo mês a mês dos valores apurados em relação a cada rubrica, de forma a possibilitar à Contadoria Judicial o correto cálculo do imposto devido, se o caso. Vale destacar que essa providência se faz necessária para evitar eventual grave prejuízo à parte autora e impedir que o cálculo do imposto de renda ocorra sobre o montante total apurado, dado que a parte pode ter recebido, ao longo dos meses, valores que não se encontravam na faixa de incidência do IR. Portanto, determino à parte requerente que instrua os autos com os documentos e informações acima mencionados. Prazo: 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial, sem nova intimação. Intime-se. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 07:08:54. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0761837-34.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUCIENE TEIXEIRA ARAUJO. Adv(s).: DF0049495A - ANDRESSA BESERRA LAGO DA SILVA, DF0039603A - INACIO PAL LINS NETO, DF63131 - DAVI ESPIRITO SANTO DE SOUZA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0761837-34.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: LUCIENE TEIXEIRA ARAUJO R?U: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Conforme previsão do artigo 27 da Lei nº 12.153/2009, aplica-se a Lei nº 9.099/1995, subsidiariamente, aos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995 não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido. Já o Código de Processo Civil, em seu artigo 292, inciso I, prevê que nas ações de cobrança os valores devem ser atualizados até a data da propositura da ação. Cabe lembrar, ainda, que no que diz respeito ao valor da causa, ?Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras? (artigo 292, inciso V, §§ 1º e 2º do CPC). De igual modo, dispõe o § 2.º do artigo 2.º da Lei nº 12.153/2009: ?Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo?. Contudo, independentemente de se tratar o objeto da ação de valores pretéritos ou de trato sucessivo, a Portaria GC 23, de 28/01/2019 e a Portaria GPR 7, de 02/01/2019, ambas deste TJDF, exigem, com base no artigo 12-A da Lei nº 7.713/1988 e para a expedição de RPV ou Precatório, a informação sobre o valor do imposto de renda, quando houver. Então, para que seja possível calcular o correto valor do IR, há que se trazer aos autos a(s) ficha(s) financeira(s) do período em questão, bem como planilha(s) explicativa(s) com o demonstrativo mês a mês dos valores apurados em relação a cada rubrica, de forma a possibilitar à Contadoria Judicial o correto cálculo do imposto devido, se o caso. Vale destacar que essa providência se faz necessária para evitar eventual grave prejuízo à parte autora e impedir que o cálculo do imposto de renda ocorra sobre o montante total apurado, dado que a parte pode ter recebido, ao longo dos meses, valores que não se encontravam na faixa de incidência do IR. Portanto, determino à parte requerente que instrua os autos com os documentos e informações acima mencionados. Prazo: 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial, sem nova intimação. Intime-se. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 07:08:55. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0762579-59.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SONIA DE FATIMA TEIXEIRA LEITE. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: VALERIA NERY CORREA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3? Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0762579-59.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: SONIA DE FATIMA TEIXEIRA LEITE, VALERIA NERY CORREA R?U: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Conforme previsão do artigo 27 da Lei nº 12.153/2009, aplica-se a Lei nº 9.099/1995, subsidiariamente, aos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995 não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido. Já o Código de Processo Civil, em seu artigo 292, inciso I, prevê que nas ações de cobrança os valores devem ser atualizados até a data da propositura da ação. Cabe lembrar, ainda, que no que diz respeito ao valor da causa, ?Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras? (artigo 292, inciso V, §§ 1º e 2º do CPC). De igual modo, dispõe o § 2.º do artigo 2.º da Lei nº 12.153/2009: ?Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo?. Contudo, independentemente de se tratar o objeto da ação de valores pretéritos ou de trato sucessivo, a Portaria GC 23, de 28/01/2019 e a Portaria GPR 7, de 02/01/2019, ambas deste TJDF, exigem, com base no artigo 12-A da Lei nº 7.713/1988 e para a expedição de RPV ou Precatório, a informação sobre o valor do imposto de renda, quando houver. Então, para que seja possível calcular o correto valor do IR, há que se trazer aos autos a(s) ficha(s) financeira(s) do período em questão, bem como planilha(s) explicativa(s) com o demonstrativo mês a mês dos valores apurados em relação a cada rubrica, de forma a possibilitar à Contadoria Judicial o correto cálculo do imposto devido, se o caso. Vale destacar que essa providência se faz necessária para evitar eventual grave prejuízo à parte autora e impedir que o cálculo do imposto de renda ocorra sobre o montante total apurado, dado que a parte pode ter recebido, ao longo dos meses, valores que não se encontravam na faixa de incidência do IR. Portanto, determino à parte requerente que instrua os autos com os documentos e informações acima mencionados. Prazo: 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial, sem nova intimação. Intime-se. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 07:08:56. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

SENTENÇA

N. 0752631-93.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARLENE NUNES DE OLIVEIRA BORGES. Adv(s): DF0021358A - ERIKA FUCHIDA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3? Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0752631-93.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARLENE NUNES DE OLIVEIRA BORGES R?U: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA A parte autora, integrante da carreira de Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, ajuíza a presente ação em desfavor do DISTRITO FEDERAL, na qual alega que, com a alteração promovida pela Lei Distrital nº 5.174/2013, que reduziu a jornada de trabalho inicialmente de 30 horas semanais para 24 horas e, posteriormente, para 20 horas, houve uma valorização da hora trabalhada. Afirma que tendo optado pelo regime de trabalho de 40 horas semanais, deve haver uma correção do desequilíbrio financeiro nitidamente ocasionado, fazendo jus à diferença mensal em seu vencimento. Pede: a) a equiparação do valor remunerado da hora trabalhada com a dos servidores que laboram 20 horas semanais; e b) a condenação do réu a pagar a diferença dos valores retroativos. Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995. DECIDO. Acerca do único ponto que fundamenta o pedido autoral, a Turma de Uniformização dos Juizados Especiais do Distrito Federal aprovou, recentemente, o enunciado de Súmula nº 14, que tem a seguinte redação: "Os servidores da carreira de Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal optantes pelo regime de 40h semanais de trabalho não têm direito ao reajustamento da tabela de vencimentos de que trata o Anexo Único da Lei 5.008/2012 na mesma proporção dos ganhos incrementados em razão da redução da carga horária de 24 horas para 20 horas, levada a efeito pela Lei 5.174/2013." (UNJ 2018.00.2.007991-3, Relator designado Juiz de Direito FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, Turma de Uniformização, data de julgamento: 12/9/2019). Como se vê, a questão em relação à qual a parte demandante pretende controverter já foi pacificada no âmbito dos juizados especiais do Distrito Federal. O Código de Processo Civil ? CPC prevê, em seu artigo 332, inciso IV, que nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. A discussão nestes autos é exclusivamente de direito e prescinde de instrução probatória. A legislação que fundamenta o pedido autoral é distrital. O órgão jurisdicional com competência para uniformizar a jurisprudência do sistema dos juizados especiais no Distrito Federal já pacificou a questão e sumulou o tema. O caso concreto, pois, subsume-se com perfeição à hipótese do artigo 332, inciso IV do CPC. Ressalto que o julgamento liminar de improcedência não é mera faculdade, mas imposição legal ao magistrado por força do princípio constitucional da razoável duração do processo e em clara homenagem à boa-fé processual, que impede que o cidadão bata às portas do Judiciário para formular pedido que a jurisprudência pacífica entende ser improcedente. É de se ressaltar que inexistente previsão legal de que haja exata correspondência do valor da hora trabalhada de servidores submetidos a regime jurídico distintos, de modo que aqueles que cumprem a jornada semanal de 40 horas recebam exatamente o dobro dos que trabalham 20 horas por semana. Nunca é demais lembrar que ?a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso? (artigo 37, inciso X da Constituição Federal ? CF). Então, à falta de lei específica concedendo o reajuste da hora trabalhada pretendido pela parte, e, neste ponto, é claro que a Lei Distrital nº 5.174/2013 não concedeu aumento salarial, o pedido não pode ser acolhido. Assim, tendo em vista a necessidade de se conferir estabilidade e coerência aos julgados do sistema dos juizados especiais e afastar, por consequência, a insegurança jurídica, o pedido deve ser rejeitado. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Resolvo o mérito conforme o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, conforme preleciona o artigo 55 da Lei nº 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente na presente data. Publique-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 07:29:58. ENILTON ALVES FERNANDES Juiz de Direito

N. 0759719-85.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CARLOS FLEURY MOREIRA. Adv(s): DF0021358A - ERIKA FUCHIDA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3? Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0759719-85.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: CARLOS FLEURY MOREIRA R?U: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA A parte autora, integrante da carreira de Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, ajuíza a presente ação em desfavor do DISTRITO FEDERAL, na qual alega que, com a alteração promovida pela Lei Distrital nº 5.174/2013, que reduziu a jornada de trabalho inicialmente de 30 horas semanais para 24 horas e, posteriormente, para 20 horas, houve uma valorização da hora trabalhada. Afirma que tendo optado pelo regime de trabalho de 40 horas semanais, deve haver uma correção do desequilíbrio financeiro nitidamente ocasionado, fazendo jus à diferença mensal em seu vencimento. Pede: a) a equiparação do valor remunerado da hora trabalhada com a dos servidores que laboram 20 horas semanais; e b) a condenação do réu a pagar a diferença dos valores retroativos. Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995. DECIDO. Acerca do único ponto que fundamenta o pedido autoral, a Turma de Uniformização dos Juizados Especiais do Distrito Federal aprovou, recentemente, o enunciado de Súmula nº 14, que tem a seguinte redação: "Os servidores da carreira de Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal optantes pelo regime de 40h semanais de trabalho não têm direito ao reajustamento da tabela de vencimentos de que trata o Anexo Único da Lei 5.008/2012 na mesma proporção dos ganhos incrementados em razão da redução da carga horária de 24 horas para 20 horas, levada a efeito pela Lei 5.174/2013." (UNJ 2018.00.2.007991-3, Relator designado Juiz de Direito FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, Turma de Uniformização, data de julgamento: 12/9/2019). Como se vê, a questão em relação à qual a parte demandante pretende controverter já foi pacificada no âmbito dos juizados especiais do Distrito Federal. O Código de Processo Civil ? CPC prevê, em seu artigo

332, inciso IV, que nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. A discussão nestes autos é exclusivamente de direito e prescinde de instrução probatória. A legislação que fundamenta o pedido autoral é distrital. O órgão jurisdicional com competência para uniformizar a jurisprudência do sistema dos juizados especiais no Distrito Federal já pacificou a questão e sumulou o tema. O caso concreto, pois, subsume-se com perfeição à hipótese do artigo 332, inciso IV do CPC. Ressalto que o julgamento liminar de improcedência não é mera faculdade, mas imposição legal ao magistrado por força do princípio constitucional da razoável duração do processo e em clara homenagem à boa-fé processual, que impede que o cidadão bata às portas do Judiciário para formular pedido que a jurisprudência pacífica entende ser improcedente. É de se ressaltar que inexistente previsão legal de que haja exata correspondência do valor da hora trabalhada de servidores submetidos a regime jurídico distintos, de modo que aqueles que cumprem a jornada semanal de 40 horas recebam exatamente o dobro dos que trabalham 20 horas por semana. Nunca é demais lembrar que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso? (artigo 37, inciso X da Constituição Federal ? CF). Então, à falta de lei específica concedendo o reajuste da hora trabalhada pretendido pela parte, e, neste ponto, é claro que a Lei Distrital n.º 5.174/2013 não concedeu aumento salarial, o pedido não pode ser acolhido. Assim, tendo em vista a necessidade de se conferir estabilidade e coerência aos julgados do sistema dos juizados especiais e afastar, por consequência, a insegurança jurídica, o pedido deve ser rejeitado. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Resolvo o mérito conforme o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, conforme preleciona o artigo 55 da Lei n.º 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente na presente data. Publique-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 07:29:59. ENILTON ALVES FERNANDES Juiz de Direito

N. 0760115-62.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANNA KARINNA FERREIRA LIMA. Adv(s).: DF0050760A - ALLAN KARDEC PINHEIRO DE SOUZA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JFEZPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0760115-62.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ANNA KARINNA FERREIRA LIMA R?U: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA A parte autora, integrante da carreira de Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, ajuíza a presente ação em desfavor do DISTRITO FEDERAL, na qual alega que, com a alteração promovida pela Lei Distrital n.º 5.174/2013, que reduziu a jornada de trabalho inicialmente de 30 horas semanais para 24 horas e, posteriormente, para 20 horas, houve uma valorização da hora trabalhada. Afirma que tendo optado pelo regime de trabalho de 40 horas semanais, deve haver uma correção do desequilíbrio financeiro nitidamente ocasionado, fazendo jus à diferença mensal em seu vencimento. Pede: a) a equiparação do valor remunerado da hora trabalhada com a dos servidores que laboram 20 horas semanais; e b) a condenação do réu a pagar a diferença dos valores retroativos. Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei n.º 9.099/1995. DECIDO. Acerca do único ponto que fundamenta o pedido autoral, a Turma de Uniformização dos Juizados Especiais do Distrito Federal aprovou, recentemente, o enunciado de Súmula n.º 14, que tem a seguinte redação: "Os servidores da carreira de Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal optantes pelo regime de 40h semanais de trabalho não têm direito ao reajustamento da tabela de vencimentos de que trata o Anexo Único da Lei 5.008/2012 na mesma proporção dos ganhos incrementados em razão da redução da carga horária de 24 horas para 20 horas, levada a efeito pela Lei 5.174/2013." (UNJ 2018.00.2.007991-3, Relator designado Juiz de Direito FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, Turma de Uniformização, data de julgamento: 12/9/2019). Como se vê, a questão em relação à qual a parte demandante pretende controverter já foi pacificada no âmbito dos juizados especiais do Distrito Federal. O Código de Processo Civil ? CPC prevê, em seu artigo 332, inciso IV, que nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. A discussão nestes autos é exclusivamente de direito e prescinde de instrução probatória. A legislação que fundamenta o pedido autoral é distrital. O órgão jurisdicional com competência para uniformizar a jurisprudência do sistema dos juizados especiais no Distrito Federal já pacificou a questão e sumulou o tema. O caso concreto, pois, subsume-se com perfeição à hipótese do artigo 332, inciso IV do CPC. Ressalto que o julgamento liminar de improcedência não é mera faculdade, mas imposição legal ao magistrado por força do princípio constitucional da razoável duração do processo e em clara homenagem à boa-fé processual, que impede que o cidadão bata às portas do Judiciário para formular pedido que a jurisprudência pacífica entende ser improcedente. É de se ressaltar que inexistente previsão legal de que haja exata correspondência do valor da hora trabalhada de servidores submetidos a regime jurídico distintos, de modo que aqueles que cumprem a jornada semanal de 40 horas recebam exatamente o dobro dos que trabalham 20 horas por semana. Nunca é demais lembrar que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso? (artigo 37, inciso X da Constituição Federal ? CF). Então, à falta de lei específica concedendo o reajuste da hora trabalhada pretendido pela parte, e, neste ponto, é claro que a Lei Distrital n.º 5.174/2013 não concedeu aumento salarial, o pedido não pode ser acolhido. Assim, tendo em vista a necessidade de se conferir estabilidade e coerência aos julgados do sistema dos juizados especiais e afastar, por consequência, a insegurança jurídica, o pedido deve ser rejeitado. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Resolvo o mérito conforme o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, conforme preleciona o artigo 55 da Lei n.º 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente na presente data. Publique-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 07:29:59. ENILTON ALVES FERNANDES Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0759033-93.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA DO SOCORRO BARBOSA. Adv(s).: DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JFEZPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0759033-93.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARIA DO SOCORRO BARBOSA R?U: DISTRITO FEDERAL D E C I S ? O Min. Luís Roberto Barroso determinou a suspensão de todos os processos, inclusive a execução de sentenças com trânsito em julgado, que digam respeito à extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial ? GAEE a professores da rede pública de ensino do Distrito Federal que não atendam aos requisitos previstos nas Leis Distritais n.º 4.075/2007 e n.º 5.105/2013. A decisão liminar foi deferida ad referendum do Plenário na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ? ADPF n.º 615, ajuizada pelo Governador do Distrito Federal. SUSPENDO, por conseguinte, a tramitação de todos os feitos que tratem da matéria, inclusive aqueles com sentença transitada em julgado, mesmo que com requisição de pequeno valor emitida. Aguarde-se julgamento definitivo da ADPF, ou suspensão da liminar em comento. Desnecessária a intimação das partes, tendo em vista a natureza da determinação de sobrestamento. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 08:21:47. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0759054-69.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCO AURELIO RODRIGUES. Adv(s).: DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JFEZPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0759054-69.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARCO AURELIO RODRIGUES R?U: DISTRITO FEDERAL D E C I S ? O Min. Luís Roberto Barroso determinou a suspensão de todos os processos, inclusive a execução de sentenças com trânsito em julgado, que digam respeito à extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial ? GAEE a professores da rede pública de ensino do Distrito Federal que não atendam aos requisitos previstos nas Leis Distritais n.º 4.075/2007 e n.º 5.105/2013. A decisão liminar foi deferida ad referendum do Plenário na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ? ADPF n.º 615, ajuizada pelo

Governador do Distrito Federal. SUSPENDO, por conseguinte, a tramitação de todos os feitos que tratem da matéria, inclusive aqueles com sentença transitada em julgado, mesmo que com requisição de pequeno valor emitida. Aguarde-se julgamento definitivo da ADPF, ou suspensão da liminar em comento. Desnecessária a intimação das partes, tendo em vista a natureza da determinação de sobrestamento. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 08:21:49. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0759814-18.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUCILENE VEIGA CARDOSO AMARAL. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0759814-18.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: LUCILENE VEIGA CARDOSO AMARAL R?U: DISTRITO FEDERAL D E C I S ? O O Min. Luís Roberto Barroso determinou a suspensão de todos os processos, inclusive a execução de sentenças com trânsito em julgado, que digam respeito à extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial ? GAEE a professores da rede pública de ensino do Distrito Federal que não atendam aos requisitos previstos nas Leis Distritais n.º 4.075/2007 e n.º 5.105/2013. A decisão liminar foi deferida ad referendum do Plenário na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ? ADPF n.º 615, ajuizada pelo Governador do Distrito Federal. SUSPENDO, por conseguinte, a tramitação de todos os feitos que tratem da matéria, inclusive aqueles com sentença transitada em julgado, mesmo que com requisição de pequeno valor emitida. Aguarde-se julgamento definitivo da ADPF, ou suspensão da liminar em comento. Desnecessária a intimação das partes, tendo em vista a natureza da determinação de sobrestamento. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 08:21:50. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0760074-95.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VALDIVINA DA CONCEICAO CANDIDO MARQUES. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0760074-95.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: VALDIVINA DA CONCEICAO CANDIDO MARQUES R?U: DISTRITO FEDERAL D E C I S ? O O Min. Luís Roberto Barroso determinou a suspensão de todos os processos, inclusive a execução de sentenças com trânsito em julgado, que digam respeito à extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial ? GAEE a professores da rede pública de ensino do Distrito Federal que não atendam aos requisitos previstos nas Leis Distritais n.º 4.075/2007 e n.º 5.105/2013. A decisão liminar foi deferida ad referendum do Plenário na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ? ADPF n.º 615, ajuizada pelo Governador do Distrito Federal. SUSPENDO, por conseguinte, a tramitação de todos os feitos que tratem da matéria, inclusive aqueles com sentença transitada em julgado, mesmo que com requisição de pequeno valor emitida. Aguarde-se julgamento definitivo da ADPF, ou suspensão da liminar em comento. Desnecessária a intimação das partes, tendo em vista a natureza da determinação de sobrestamento. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 08:21:50. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0760084-42.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA DA CONCEICAO ALVES DA SILVA. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0760084-42.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARIA DA CONCEICAO ALVES DA SILVA R?U: DISTRITO FEDERAL D E C I S ? O O Min. Luís Roberto Barroso determinou a suspensão de todos os processos, inclusive a execução de sentenças com trânsito em julgado, que digam respeito à extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial ? GAEE a professores da rede pública de ensino do Distrito Federal que não atendam aos requisitos previstos nas Leis Distritais n.º 4.075/2007 e n.º 5.105/2013. A decisão liminar foi deferida ad referendum do Plenário na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ? ADPF n.º 615, ajuizada pelo Governador do Distrito Federal. SUSPENDO, por conseguinte, a tramitação de todos os feitos que tratem da matéria, inclusive aqueles com sentença transitada em julgado, mesmo que com requisição de pequeno valor emitida. Aguarde-se julgamento definitivo da ADPF, ou suspensão da liminar em comento. Desnecessária a intimação das partes, tendo em vista a natureza da determinação de sobrestamento. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 08:21:51. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0760554-73.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA LIMA. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0760554-73.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA LIMA R?U: DISTRITO FEDERAL D E C I S ? O O Min. Luís Roberto Barroso determinou a suspensão de todos os processos, inclusive a execução de sentenças com trânsito em julgado, que digam respeito à extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial ? GAEE a professores da rede pública de ensino do Distrito Federal que não atendam aos requisitos previstos nas Leis Distritais n.º 4.075/2007 e n.º 5.105/2013. A decisão liminar foi deferida ad referendum do Plenário na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ? ADPF n.º 615, ajuizada pelo Governador do Distrito Federal. SUSPENDO, por conseguinte, a tramitação de todos os feitos que tratem da matéria, inclusive aqueles com sentença transitada em julgado, mesmo que com requisição de pequeno valor emitida. Aguarde-se julgamento definitivo da ADPF, ou suspensão da liminar em comento. Desnecessária a intimação das partes, tendo em vista a natureza da determinação de sobrestamento. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 08:21:51. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0760693-25.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SUELITA SOARES. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0760693-25.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: SUELITA SOARES R?U: DISTRITO FEDERAL D E C I S ? O O Min. Luís Roberto Barroso determinou a suspensão de todos os processos, inclusive a execução de sentenças com trânsito em julgado, que digam respeito à extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial ? GAEE a professores da rede pública de ensino do Distrito Federal que não atendam aos requisitos previstos nas Leis Distritais n.º 4.075/2007 e n.º 5.105/2013. A decisão liminar foi deferida ad referendum do Plenário na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ? ADPF n.º 615, ajuizada pelo Governador do Distrito Federal. SUSPENDO, por conseguinte, a tramitação de todos os feitos que tratem da matéria, inclusive aqueles com sentença transitada em julgado, mesmo que com requisição de pequeno valor emitida. Aguarde-se julgamento definitivo da ADPF, ou suspensão da liminar em comento. Desnecessária a intimação das partes, tendo em vista a natureza da determinação de sobrestamento. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 08:21:52. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0756813-25.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DIVILMAR SOARES DOS ANJOS. Adv(s): G055510 - RONALDO GONCALVES ABREU. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0756813-25.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: DIVILMAR SOARES DOS ANJOS R?U: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Conforme previsão do artigo 27 da Lei nº 12.153/2009, aplica-se a Lei nº 9.099/1995, subsidiariamente, aos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995 não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido. Já o Código de Processo Civil, em seu artigo 292, inciso I, prevê que nas ações de cobrança os valores devem ser atualizados até a data da propositura da ação. Cabe lembrar, ainda, que no que diz respeito ao valor da causa, ?Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras? (artigo 292, inciso V,

§§ 1º e 2º do CPC). De igual modo, dispõe o § 2.º do artigo 2.º da Lei n.º 12.153/2009: "Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo?". Contudo, independentemente de se tratar o objeto da ação de valores pretéritos ou de trato sucessivo, a Portaria GC 23, de 28/01/2019 e a Portaria GPR 7, de 02/01/2019, ambas deste TJDFT, exigem, com base no artigo 12-A da Lei n.º 7.713/1988 e para a expedição de RPV ou Precatório, a informação sobre o valor do imposto de renda, quando houver. Então, para que seja possível calcular o correto valor do IR, há que se trazer aos autos a(s) ficha(s) financeira(s) do período em questão, bem como planilha(s) explicativa(s) com o demonstrativo mês a mês dos valores apurados em relação a cada rubrica, de forma a possibilitar à Contadoria Judicial o correto cálculo do imposto devido, se o caso. Vale destacar que essa providência se faz necessária para evitar eventual grave prejuízo à parte autora e impedir que o cálculo do imposto de renda ocorra sobre o montante total apurado, dado que a parte pode ter recebido, ao longo dos meses, valores que não se encontravam na faixa de incidência do IR. Portanto, determino à parte requerente que instrua os autos com os documentos e informações acima mencionados. Prazo: 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial, sem nova intimação. Intime-se. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 08:23:39. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0757054-96.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RUTH DE ANDRADE SOARES. Adv(s): DF0027016A - MILENA GALVAO LEITE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0757054-96.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: RUTH DE ANDRADE SOARES R?U: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Conforme previsão do artigo 27 da Lei n.º 12.153/2009, aplica-se a Lei n.º 9.099/1995, subsidiariamente, aos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/1995 não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido. Já o Código de Processo Civil, em seu artigo 292, inciso I, prevê que nas ações de cobrança os valores devem ser atualizados até a data da propositura da ação. Cabe lembrar, ainda, que no que diz respeito ao valor da causa, "Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras" (artigo 292, inciso V, §§ 1º e 2º do CPC). De igual modo, dispõe o § 2.º do artigo 2.º da Lei n.º 12.153/2009: "Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo?". Contudo, independentemente de se tratar o objeto da ação de valores pretéritos ou de trato sucessivo, a Portaria GC 23, de 28/01/2019 e a Portaria GPR 7, de 02/01/2019, ambas deste TJDFT, exigem, com base no artigo 12-A da Lei n.º 7.713/1988 e para a expedição de RPV ou Precatório, a informação sobre o valor do imposto de renda, quando houver. Então, para que seja possível calcular o correto valor do IR, há que se trazer aos autos a(s) ficha(s) financeira(s) do período em questão, bem como planilha(s) explicativa(s) com o demonstrativo mês a mês dos valores apurados em relação a cada rubrica, de forma a possibilitar à Contadoria Judicial o correto cálculo do imposto devido, se o caso. Vale destacar que essa providência se faz necessária para evitar eventual grave prejuízo à parte autora e impedir que o cálculo do imposto de renda ocorra sobre o montante total apurado, dado que a parte pode ter recebido, ao longo dos meses, valores que não se encontravam na faixa de incidência do IR. Portanto, determino à parte requerente que instrua os autos com os documentos e informações acima mencionados. Prazo: 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial, sem nova intimação. Intime-se. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 08:23:39. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0757233-30.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROSANA CRISTINA PEREIRA NAVES SOARES. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0757233-30.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ROSANA CRISTINA PEREIRA NAVES SOARES R?U: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Conforme previsão do artigo 27 da Lei n.º 12.153/2009, aplica-se a Lei n.º 9.099/1995, subsidiariamente, aos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/1995 não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido. Já o Código de Processo Civil, em seu artigo 292, inciso I, prevê que nas ações de cobrança os valores devem ser atualizados até a data da propositura da ação. Cabe lembrar, ainda, que no que diz respeito ao valor da causa, "Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras" (artigo 292, inciso V, §§ 1º e 2º do CPC). De igual modo, dispõe o § 2.º do artigo 2.º da Lei n.º 12.153/2009: "Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo?". Contudo, independentemente de se tratar o objeto da ação de valores pretéritos ou de trato sucessivo, a Portaria GC 23, de 28/01/2019 e a Portaria GPR 7, de 02/01/2019, ambas deste TJDFT, exigem, com base no artigo 12-A da Lei n.º 7.713/1988 e para a expedição de RPV ou Precatório, a informação sobre o valor do imposto de renda, quando houver. Então, para que seja possível calcular o correto valor do IR, há que se trazer aos autos a(s) ficha(s) financeira(s) do período em questão, bem como planilha(s) explicativa(s) com o demonstrativo mês a mês dos valores apurados em relação a cada rubrica, de forma a possibilitar à Contadoria Judicial o correto cálculo do imposto devido, se o caso. Vale destacar que essa providência se faz necessária para evitar eventual grave prejuízo à parte autora e impedir que o cálculo do imposto de renda ocorra sobre o montante total apurado, dado que a parte pode ter recebido, ao longo dos meses, valores que não se encontravam na faixa de incidência do IR. Portanto, determino à parte requerente que instrua os autos com os documentos e informações acima mencionados. Prazo: 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial, sem nova intimação. Intime-se. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 08:23:40. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0757253-21.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0757253-21.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARIA PEREIRA DA SILVA R?U: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Conforme previsão do artigo 27 da Lei n.º 12.153/2009, aplica-se a Lei n.º 9.099/1995, subsidiariamente, aos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/1995 não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido. Já o Código de Processo Civil, em seu artigo 292, inciso I, prevê que nas ações de cobrança os valores devem ser atualizados até a data da propositura da ação. Cabe lembrar, ainda, que no que diz respeito ao valor da causa, "Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras" (artigo 292, inciso V, §§ 1º e 2º do CPC). De igual modo, dispõe o § 2.º do artigo 2.º da Lei n.º 12.153/2009: "Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo?". Contudo, independentemente de se tratar o objeto da ação de valores pretéritos ou de trato sucessivo, a Portaria GC 23, de 28/01/2019 e a Portaria GPR 7, de 02/01/2019, ambas deste TJDFT, exigem, com base no artigo 12-A da Lei n.º 7.713/1988 e para a expedição de RPV ou Precatório, a informação sobre o valor do imposto de renda, quando houver. Então, para que seja possível calcular o correto valor do IR, há que se trazer aos autos a(s) ficha(s) financeira(s) do período em questão, bem como planilha(s) explicativa(s) com o demonstrativo mês a mês dos valores apurados em relação a cada rubrica, de forma a possibilitar à Contadoria Judicial o correto cálculo do imposto devido, se o caso. Vale destacar que essa providência se faz necessária para evitar eventual grave prejuízo à parte autora e impedir que o cálculo do imposto de renda ocorra sobre o montante total apurado, dado que a parte pode ter recebido, ao longo dos meses, valores que não se encontravam na faixa de incidência do IR. Portanto, determino à parte requerente que instrua os autos com os documentos e informações acima mencionados. Prazo: 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial, sem nova intimação. Intime-se. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 08:23:41. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0758073-40.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JONAIR JOSE DO PRADO. Adv(s): GO55510 - RONALDO GONCALVES ABREU. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3? Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0758073-40.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: JONAIR JOSE DO PRADO R? U: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Conforme previsão do artigo 27 da Lei nº 12.153/2009, aplica-se a Lei n.º 9.099/1995, subsidiariamente, aos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/1995 não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido. Já o Código de Processo Civil, em seu artigo 292, inciso I, prevê que nas ações de cobrança os valores devem ser atualizados até a data da propositura da ação. Cabe lembrar, ainda, que no que diz respeito ao valor da causa, ?Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras? (artigo 292, inciso V, §§ 1º e 2º do CPC). De igual modo, dispõe o § 2.º do artigo 2.º da Lei n.º 12.153/2009: ?Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo?. Contudo, independentemente de se tratar o objeto da ação de valores pretéritos ou de trato sucessivo, a Portaria GC 23, de 28/01/2019 e a Portaria GPR 7, de 02/01/2019, ambas deste TJDF, exigem, com base no artigo 12-A da Lei nº 7.713/1988 e para a expedição de RPV ou Precatório, a informação sobre o valor do imposto de renda, quando houver. Então, para que seja possível calcular o correto valor do IR, há que se trazer aos autos a(s) ficha(s) financeira(s) do período em questão, bem como planilha(s) explicativa(s) com o demonstrativo mês a mês dos valores apurados em relação a cada rubrica, de forma a possibilitar à Contadoria Judicial o correto cálculo do imposto devido, se o caso. Vale destacar que essa providência se faz necessária para evitar eventual grave prejuízo à parte autora e impedir que o cálculo do imposto de renda ocorra sobre o montante total apurado, dado que a parte pode ter recebido, ao longo dos meses, valores que não se encontravam na faixa de incidência do IR. Portanto, determino à parte requerente que instrua os autos com os documentos e informações acima mencionados. Prazo: 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial, sem nova intimação. Intime-se. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 08:23:41. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0758124-51.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JACQUELINE CANDIDO. Adv(s): GO55510 - RONALDO GONCALVES ABREU. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3? Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0758124-51.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: JACQUELINE CANDIDO R?U: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Conforme previsão do artigo 27 da Lei nº 12.153/2009, aplica-se a Lei n.º 9.099/1995, subsidiariamente, aos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/1995 não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido. Já o Código de Processo Civil, em seu artigo 292, inciso I, prevê que nas ações de cobrança os valores devem ser atualizados até a data da propositura da ação. Cabe lembrar, ainda, que no que diz respeito ao valor da causa, ?Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras? (artigo 292, inciso V, §§ 1º e 2º do CPC). De igual modo, dispõe o § 2.º do artigo 2.º da Lei n.º 12.153/2009: ?Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo?. Contudo, independentemente de se tratar o objeto da ação de valores pretéritos ou de trato sucessivo, a Portaria GC 23, de 28/01/2019 e a Portaria GPR 7, de 02/01/2019, ambas deste TJDF, exigem, com base no artigo 12-A da Lei nº 7.713/1988 e para a expedição de RPV ou Precatório, a informação sobre o valor do imposto de renda, quando houver. Então, para que seja possível calcular o correto valor do IR, há que se trazer aos autos a(s) ficha(s) financeira(s) do período em questão, bem como planilha(s) explicativa(s) com o demonstrativo mês a mês dos valores apurados em relação a cada rubrica, de forma a possibilitar à Contadoria Judicial o correto cálculo do imposto devido, se o caso. Vale destacar que essa providência se faz necessária para evitar eventual grave prejuízo à parte autora e impedir que o cálculo do imposto de renda ocorra sobre o montante total apurado, dado que a parte pode ter recebido, ao longo dos meses, valores que não se encontravam na faixa de incidência do IR. Portanto, determino à parte requerente que instrua os autos com os documentos e informações acima mencionados. Prazo: 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial, sem nova intimação. Intime-se. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 08:23:42. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0758163-48.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VALDI FRANCISCO DA SILVA. Adv(s): DF0046792A - JULIANA FEITOSA COSTA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3? Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0758163-48.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: VALDI FRANCISCO DA SILVA R?U: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Conforme previsão do artigo 27 da Lei nº 12.153/2009, aplica-se a Lei n.º 9.099/1995, subsidiariamente, aos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/1995 não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido. Já o Código de Processo Civil, em seu artigo 292, inciso I, prevê que nas ações de cobrança os valores devem ser atualizados até a data da propositura da ação. Cabe lembrar, ainda, que no que diz respeito ao valor da causa, ?Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras? (artigo 292, inciso V, §§ 1º e 2º do CPC). De igual modo, dispõe o § 2.º do artigo 2.º da Lei n.º 12.153/2009: ?Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo?. Contudo, independentemente de se tratar o objeto da ação de valores pretéritos ou de trato sucessivo, a Portaria GC 23, de 28/01/2019 e a Portaria GPR 7, de 02/01/2019, ambas deste TJDF, exigem, com base no artigo 12-A da Lei nº 7.713/1988 e para a expedição de RPV ou Precatório, a informação sobre o valor do imposto de renda, quando houver. Então, para que seja possível calcular o correto valor do IR, há que se trazer aos autos a(s) ficha(s) financeira(s) do período em questão, bem como planilha(s) explicativa(s) com o demonstrativo mês a mês dos valores apurados em relação a cada rubrica, de forma a possibilitar à Contadoria Judicial o correto cálculo do imposto devido, se o caso. Vale destacar que essa providência se faz necessária para evitar eventual grave prejuízo à parte autora e impedir que o cálculo do imposto de renda ocorra sobre o montante total apurado, dado que a parte pode ter recebido, ao longo dos meses, valores que não se encontravam na faixa de incidência do IR. Portanto, determino à parte requerente que instrua os autos com os documentos e informações acima mencionados. Prazo: 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial, sem nova intimação. Intime-se. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 08:23:42. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0759753-60.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CLELCIANNE SAMPAIO DE SOUZA. Adv(s): DF0021358A - ERIKA FUCHIDA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3? Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0759753-60.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: CLELCIANNE SAMPAIO DE SOUZA R?U: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Conforme previsão do artigo 27 da Lei nº 12.153/2009, aplica-se a Lei n.º 9.099/1995, subsidiariamente, aos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/1995 não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido. Já o Código de Processo Civil, em seu artigo 292, inciso I, prevê que nas ações de cobrança os valores devem ser atualizados até a data da propositura da ação. Cabe lembrar, ainda, que no que diz respeito ao valor da causa, ?Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras? (artigo 292, inciso V, §§ 1º e 2º do CPC). De igual modo, dispõe o § 2.º do artigo 2.º da Lei n.º 12.153/2009: ?Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo?. Contudo, independentemente de se tratar o objeto da ação de valores pretéritos ou de trato sucessivo, a

Portaria GC 23, de 28/01/2019 e a Portaria GPR 7, de 02/01/2019, ambas deste TJDF, exigem, com base no artigo 12-A da Lei nº 7.713/1988 e para a expedição de RPV ou Precatório, a informação sobre o valor do imposto de renda, quando houver. Então, para que seja possível calcular o correto valor do IR, há que se trazer aos autos a(s) ficha(s) financeira(s) do período em questão, bem como planilha(s) explicativa(s) com o demonstrativo mês a mês dos valores apurados em relação a cada rubrica, de forma a possibilitar à Contadoria Judicial o correto cálculo do imposto devido, se o caso. Vale destacar que essa providência se faz necessária para evitar eventual grave prejuízo à parte autora e impedir que o cálculo do imposto de renda ocorra sobre o montante total apurado, dado que a parte pode ter recebido, ao longo dos meses, valores que não se encontravam na faixa de incidência do IR. Portanto, determino à parte requerente que instrua os autos com os documentos e informações acima mencionados. Prazo: 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial, sem nova intimação. Intime-se. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 08:23:43. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0760284-49.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: THAMARA BASTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JFAZPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0760284-49.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: THAMARA BASTOS R?U: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Conforme previsão do artigo 27 da Lei nº 12.153/2009, aplica-se a Lei n.º 9.099/1995, subsidiariamente, aos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/1995 não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido. Já o Código de Processo Civil, em seu artigo 292, inciso I, prevê que nas ações de cobrança os valores devem ser atualizados até a data da propositura da ação. Cabe lembrar, ainda, que no que diz respeito ao valor da causa, ?Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras? (artigo 292, inciso V, §§ 1º e 2º do CPC). De igual modo, dispõe o § 2.º do artigo 2.º da Lei n.º 12.153/2009: ?Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo?. Contudo, independentemente de se tratar o objeto da ação de valores pretéritos ou de trato sucessivo, a Portaria GC 23, de 28/01/2019 e a Portaria GPR 7, de 02/01/2019, ambas deste TJDF, exigem, com base no artigo 12-A da Lei nº 7.713/1988 e para a expedição de RPV ou Precatório, a informação sobre o valor do imposto de renda, quando houver. Então, para que seja possível calcular o correto valor do IR, há que se trazer aos autos a(s) ficha(s) financeira(s) do período em questão, bem como planilha(s) explicativa(s) com o demonstrativo mês a mês dos valores apurados em relação a cada rubrica, de forma a possibilitar à Contadoria Judicial o correto cálculo do imposto devido, se o caso. Vale destacar que essa providência se faz necessária para evitar eventual grave prejuízo à parte autora e impedir que o cálculo do imposto de renda ocorra sobre o montante total apurado, dado que a parte pode ter recebido, ao longo dos meses, valores que não se encontravam na faixa de incidência do IR. Portanto, determino à parte requerente que instrua os autos com os documentos e informações acima mencionados. Prazo: 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial, sem nova intimação. Intime-se. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 08:23:43. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0760423-98.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDIVAN MOURA PROCOPIO. Adv(s).: DF0030565A - ERALDO JOSE CAVALCANTE PEREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JFAZPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0760423-98.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: EDIVAN MOURA PROCOPIO R?U: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Conforme previsão do artigo 27 da Lei nº 12.153/2009, aplica-se a Lei n.º 9.099/1995, subsidiariamente, aos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/1995 não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido. Já o Código de Processo Civil, em seu artigo 292, inciso I, prevê que nas ações de cobrança os valores devem ser atualizados até a data da propositura da ação. Cabe lembrar, ainda, que no que diz respeito ao valor da causa, ?Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras? (artigo 292, inciso V, §§ 1º e 2º do CPC). De igual modo, dispõe o § 2.º do artigo 2.º da Lei n.º 12.153/2009: ?Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo?. Contudo, independentemente de se tratar o objeto da ação de valores pretéritos ou de trato sucessivo, a Portaria GC 23, de 28/01/2019 e a Portaria GPR 7, de 02/01/2019, ambas deste TJDF, exigem, com base no artigo 12-A da Lei nº 7.713/1988 e para a expedição de RPV ou Precatório, a informação sobre o valor do imposto de renda, quando houver. Então, para que seja possível calcular o correto valor do IR, há que se trazer aos autos a(s) ficha(s) financeira(s) do período em questão, bem como planilha(s) explicativa(s) com o demonstrativo mês a mês dos valores apurados em relação a cada rubrica, de forma a possibilitar à Contadoria Judicial o correto cálculo do imposto devido, se o caso. Vale destacar que essa providência se faz necessária para evitar eventual grave prejuízo à parte autora e impedir que o cálculo do imposto de renda ocorra sobre o montante total apurado, dado que a parte pode ter recebido, ao longo dos meses, valores que não se encontravam na faixa de incidência do IR. Portanto, determino à parte requerente que instrua os autos com os documentos e informações acima mencionados. Prazo: 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial, sem nova intimação. Intime-se. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 08:23:44. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0762593-43.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA JOSE DA SILVA. Adv(s).: DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JFAZPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0762593-43.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA R?U: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Conforme previsão do artigo 27 da Lei nº 12.153/2009, aplica-se a Lei n.º 9.099/1995, subsidiariamente, aos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/1995 não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido. Já o Código de Processo Civil, em seu artigo 292, inciso I, prevê que nas ações de cobrança os valores devem ser atualizados até a data da propositura da ação. Cabe lembrar, ainda, que no que diz respeito ao valor da causa, ?Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras? (artigo 292, inciso V, §§ 1º e 2º do CPC). De igual modo, dispõe o § 2.º do artigo 2.º da Lei n.º 12.153/2009: ?Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo?. Contudo, independentemente de se tratar o objeto da ação de valores pretéritos ou de trato sucessivo, a Portaria GC 23, de 28/01/2019 e a Portaria GPR 7, de 02/01/2019, ambas deste TJDF, exigem, com base no artigo 12-A da Lei nº 7.713/1988 e para a expedição de RPV ou Precatório, a informação sobre o valor do imposto de renda, quando houver. Então, para que seja possível calcular o correto valor do IR, há que se trazer aos autos a(s) ficha(s) financeira(s) do período em questão, bem como planilha(s) explicativa(s) com o demonstrativo mês a mês dos valores apurados em relação a cada rubrica, de forma a possibilitar à Contadoria Judicial o correto cálculo do imposto devido, se o caso. Vale destacar que essa providência se faz necessária para evitar eventual grave prejuízo à parte autora e impedir que o cálculo do imposto de renda ocorra sobre o montante total apurado, dado que a parte pode ter recebido, ao longo dos meses, valores que não se encontravam na faixa de incidência do IR. Portanto, determino à parte requerente que instrua os autos com os documentos e informações acima mencionados. Prazo: 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial, sem nova intimação. Intime-se. BRAS?LIA, DF, 19 de dezembro de 2019 08:23:45. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

DESPACHO

N. 0740013-19.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SONIA MARGARETH BRITO DO AMARAL SILVEIRA. Adv(s): DF11574 - EDYLLA MARIA LIMA PIRES DE OLIVEIRA, DF56105 - RAFAEL PIRES DE OLIVEIRA ATTIE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0740013-19.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SONIA MARGARETH BRITO DO AMARAL SILVEIRA RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Convento o julgamento em diligência. Tratando-se a presente ação de pedido de condenação do réu em valores não recebidos, incidem à espécie a Portaria GC 23, de 28/01/2019 e a Portaria GPR 7, de 02/01/2019, ambas deste TJDF, as quais exigem, com base no artigo 12-A da Lei n.º 7.713/1988 e para a expedição de RPV ou Precatório, a informação sobre o valor do Imposto de Renda, quando houver. Então, para que seja possível calcular o correto valor do tributo, há que há que se trazer aos autos a(s) ficha(s) financeira(s) do período em questão e planilha(s) com o demonstrativo mês a mês dos valores apurados em relação a cada rubrica, de forma a possibilitar à Contadoria Judicial o correto cálculo do imposto devido, se o caso. Vale destacar que essa providência se faz necessária para evitar eventual grave prejuízo à parte autora e impedir que o cálculo do imposto de renda ocorra sobre o montante total apurado, dado que a parte pode ter recebido, ao longo dos meses, valores que não se encontravam na faixa de incidência do IR. Assim, ficam intimadas ambas as partes a promover a juntada dos documentos acima mencionados. Prazo:30 dias úteis. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 14:22:39. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0760400-55.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ERNANI DIAS DUARTE. Adv(s): DF52912 - CARLOS ALLAN REIS ALVES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0760400-55.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ERNANI DIAS DUARTE RÉU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Manifeste-se o autor em réplica, se lhe aprover. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. Após, façam-se conclusos para sentença. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 16:40:36. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0741612-90.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARY HELLEN TEIXEIRA ROCHA. Adv(s): DF16620 - MAURILIO MONTEIRO DE ABREU. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0741612-90.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARY HELLEN TEIXEIRA ROCHA RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Convento o julgamento em diligência. Tratando-se a presente ação de pedido de condenação do réu em valores não recebidos, incidem à espécie a Portaria GC 23, de 28/01/2019 e a Portaria GPR 7, de 02/01/2019, ambas deste TJDF, as quais exigem, com base no artigo 12-A da Lei n.º 7.713/1988 e para a expedição de RPV ou Precatório, a informação sobre o valor do Imposto de Renda, quando houver. Então, para que seja possível calcular o correto valor do tributo, há que há que se trazer aos autos a(s) ficha(s) financeira(s) do período em questão e planilha(s) com o demonstrativo mês a mês dos valores apurados em relação a cada rubrica, de forma a possibilitar à Contadoria Judicial o correto cálculo do imposto devido, se o caso. Vale destacar que essa providência se faz necessária para evitar eventual grave prejuízo à parte autora e impedir que o cálculo do imposto de renda ocorra sobre o montante total apurado, dado que a parte pode ter recebido, ao longo dos meses, valores que não se encontravam na faixa de incidência do IR. Assim, ficam intimadas ambas as partes a promover a juntada dos documentos acima mencionados. Prazo:30 dias úteis. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 18:13:46. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

DECISÃO

N. 0735567-70.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ADAO MANOEL DO NASCIMENTO. Adv(s): DF0030565A - ERALDO JOSE CAVALCANTE PEREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0735567-70.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ADAO MANOEL DO NASCIMENTO RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Deixo de conhecer de eventual pedido de concessão de justiça gratuita por falta de interesse, ante a previsão legal de isenção do pagamento de despesas processuais no primeiro grau do sistema dos juizados especiais. Ademais, o requerimento pode ser formulado em recurso, na forma do artigo 99 do Código de Processo Civil, o que afasta qualquer alegação de prejuízo. O Eg. Supremo Tribunal Federal determinou, nos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário 905.357 ? RR, que versa sobre a questão dos reajustes concedidos a servidores, por meio de inúmeras leis, sem a correspondente previsão orçamentária na LOA (Lei de Orçamento Anual), com fundamento no artigo 328 do RISTF, a ?SUSPENSÃO NACIONAL de todas a causas que apresentem questão idêntica à que será resolvida no presente caso. As demandas em fase instrutória podem prosseguir até a conclusão para sentença?, ficando ? autorizada a resolução dos processos, desde que sem exame do mérito?. Registro que o Distrito Federal foi admitido como amicus curiae. Assim, em cumprimento à determinação aludida, suspendo o presente feito até o julgamento do RE 905.357 ? RR. Desnecessária a intimação das partes, tendo em vista a origem da determinação de sobrestamento. Aguarde-se julgamento definitivo, inclusive com trânsito em julgado, da ação paradigma. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 19:07:32. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0737387-27.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROBSON GODOI NASCIMENTO. Adv(s): DF55603 - ANDREA ALVES DE CARVALHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0737387-27.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ROBSON GODOI NASCIMENTO RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Deixo de conhecer de eventual pedido de concessão de justiça gratuita por falta de interesse, ante a previsão legal de isenção do pagamento de despesas processuais no primeiro grau do sistema dos juizados especiais. Ademais, o requerimento pode ser formulado em recurso, na forma do artigo 99 do Código de Processo Civil, o que afasta qualquer alegação de prejuízo. O Eg. Supremo Tribunal Federal determinou, nos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário 905.357 ? RR, que versa sobre a questão dos reajustes concedidos a servidores, por meio de inúmeras leis, sem a correspondente previsão orçamentária na LOA (Lei de Orçamento Anual), com fundamento no artigo 328 do RISTF, a ?SUSPENSÃO NACIONAL de todas a causas que apresentem questão idêntica à que será resolvida no presente caso. As demandas em fase instrutória podem prosseguir até a conclusão para sentença?, ficando ? autorizada a resolução dos processos, desde que sem exame do mérito?. Registro que o Distrito Federal foi admitido como amicus curiae. Assim, em cumprimento à determinação aludida, suspendo o presente feito até o julgamento do RE 905.357 ? RR. Desnecessária a intimação das partes, tendo em vista a origem da determinação de sobrestamento. Aguarde-se julgamento definitivo, inclusive com trânsito em julgado, da ação paradigma. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 19:11:02. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0737366-51.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WELLINGTON PEREIRA GUEDES. Adv(s): DF55603 - ANDREA ALVES DE CARVALHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0737366-51.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: WELLINGTON PEREIRA GUEDES RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Deixo de conhecer de eventual pedido de concessão de justiça gratuita por falta de interesse, ante a previsão legal de isenção do pagamento de despesas processuais no primeiro grau do sistema dos juizados especiais. Ademais, o requerimento pode ser formulado em recurso, na forma do artigo 99 do Código de Processo Civil, o que afasta qualquer alegação de prejuízo. O Eg. Supremo Tribunal Federal determinou, nos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário 905.357 ? RR, que versa sobre a questão

dos reajustes concedidos a servidores, por meio de inúmeras leis, sem a correspondente previsão orçamentária na LOA (Lei de Orçamento Anual), com fundamento no artigo 328 do RISTF, a ?SUSPENSÃO NACIONAL de todas a causas que apresentem questão idêntica à que será resolvida no presente caso. As demandas em fase instrutória podem prosseguir até a conclusão para sentença?, ficando ? autorizada a resolução dos processos, desde que sem exame do mérito?. Registro que o Distrito Federal foi admitido como amicus curiae. Assim, em cumprimento à determinação aludida, suspendo o presente feito até o julgamento do RE 905.357 ? RR. Desnecessária a intimação das partes, tendo em vista a origem da determinação de sobrestamento. Aguarde-se julgamento definitivo, inclusive com trânsito em julgado, da ação paradigma. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 19:15:13. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0743616-03.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDIVINO ONOFRE. Adv(s): DF55603 - ANDREA ALVES DE CARVALHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0743616-03.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EDIVINO ONOFRE RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Deixo de conhecer de eventual pedido de concessão de justiça gratuita por falta de interesse, ante a previsão legal de isenção do pagamento de despesas processuais no primeiro grau do sistema dos juizados especiais. Ademais, o requerimento pode ser formulado em recurso, na forma do artigo 99 do Código de Processo Civil, o que afasta qualquer alegação de prejuízo. O Eg. Supremo Tribunal Federal determinou, nos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário 905.357 ? RR, que versa sobre a questão dos reajustes concedidos a servidores, por meio de inúmeras leis, sem a correspondente previsão orçamentária na LOA (Lei de Orçamento Anual), com fundamento no artigo 328 do RISTF, a ?SUSPENSÃO NACIONAL de todas a causas que apresentem questão idêntica à que será resolvida no presente caso. As demandas em fase instrutória podem prosseguir até a conclusão para sentença?, ficando ? autorizada a resolução dos processos, desde que sem exame do mérito?. Registro que o Distrito Federal foi admitido como amicus curiae. Assim, em cumprimento à determinação aludida, suspendo o presente feito até o julgamento do RE 905.357 ? RR. Desnecessária a intimação das partes, tendo em vista a origem da determinação de sobrestamento. Aguarde-se julgamento definitivo, inclusive com trânsito em julgado, da ação paradigma. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 19:16:44. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0743017-64.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JENIFFEN PORCINA AIRES DA SILVA. Adv(s): DF26019 - CARLA MARILES SANTANA NASCIMENTO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0743017-64.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JENIFFEN PORCINA AIRES DA SILVA RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Deixo de conhecer de eventual pedido de concessão de justiça gratuita por falta de interesse, ante a previsão legal de isenção do pagamento de despesas processuais no primeiro grau do sistema dos juizados especiais. Ademais, o requerimento pode ser formulado em recurso, na forma do artigo 99 do Código de Processo Civil, o que afasta qualquer alegação de prejuízo. O Eg. Supremo Tribunal Federal determinou, nos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário 905.357 ? RR, que versa sobre a questão dos reajustes concedidos a servidores, por meio de inúmeras leis, sem a correspondente previsão orçamentária na LOA (Lei de Orçamento Anual), com fundamento no artigo 328 do RISTF, a ?SUSPENSÃO NACIONAL de todas a causas que apresentem questão idêntica à que será resolvida no presente caso. As demandas em fase instrutória podem prosseguir até a conclusão para sentença?, ficando ? autorizada a resolução dos processos, desde que sem exame do mérito?. Registro que o Distrito Federal foi admitido como amicus curiae. Assim, em cumprimento à determinação aludida, suspendo o presente feito até o julgamento do RE 905.357 ? RR. Desnecessária a intimação das partes, tendo em vista a origem da determinação de sobrestamento. Aguarde-se julgamento definitivo, inclusive com trânsito em julgado, da ação paradigma. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 19:21:36. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0715239-22.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE RICARDO DE ALMEIDA. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0715239-22.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE RICARDO DE ALMEIDA RÉU: DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O Deixo de receber, por ora, o recurso inominado da parte requerente, tendo em vista que o feito se encontra suspenso, nos termos da decisão id 49051325. Aguarde-se julgamento definitivo da ação paradigma. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 18:23:09. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0761102-98.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PEDRO ROMAO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0761102-98.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: PEDRO ROMAO DA SILVA RÉU: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO Conforme previsão do art. 27 da Lei nº 12.153/2.009, a Lei 9.099/95 aplica-se, subsidiariamente, aos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95 não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido. Verifico que na inicial não foram apontadas quais infrações o requerente pretende anular, em especial por que algumas delas foram lavradas no Estado de Goiás, pelo DER/SP e pelo DNIT, os quais não podem figurar no polo passivo da presente ação, tendo em vista a incompetência deste Juizado, nos termos da lei de regência. Assim, emende a parte autora os pedidos constantes da exordial, inclusive quanto ao correto valor da condenação almejada, que deve corresponder ao proveito econômico pretendido, de modo a se permitir a prolação de sentença líquida, e atender à exigência legal. Prazo: 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 19:09:23. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0710709-72.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: PATRICIA GONCALVES COSTA DA SILVA. Adv(s): DF0035751A - ANA PAULA ROCHA DE SOUZA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0710709-72.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: PATRICIA GONCALVES COSTA DA SILVA RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram apresentados cálculos pela Contadoria. De ordem, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos efetuados, no prazo comum de 30 (trinta) dias úteis, conforme regra do novo CPC. Na mesma oportunidade, deverá o autor, SE FOR O CASO, manifestar-se sobre o interesse ou não em renunciar ao crédito do valor excedente a 10 (dez) salários mínimos. Vale lembrar que a EC 99/2017 determina que faz jus ao pagamento prioritário (chamado de superpreferencial) o titular de precatório de natureza alimentar, originário ou por sucessão hereditária: os idosos maiores de 60 anos (constituindo-se o direito subjetivo à prioridade no momento do implemento desse requisito) e as pessoas portadoras de deficiência ou de doença grave, desde que haja comprovação para tanto, na forma da lei. O pagamento prioritário é limitado a cinco vezes o limite estabelecido pelo ente público para o pagamento das suas Requisições de Pequeno Valor ? RPV?s, ou seja, a 50 (cinquenta) salários mínimos, sendo a entidade devedora o Distrito Federal ou suas autarquias. Cabe ressaltar, contudo, que tal montante deverá ser expedido por precatório, sendo que a expedição de RPV só poderá realizar-se com a renúncia expressa aos valores que excederem o limite legal de 10 (dez) salários mínimos. Não havendo impugnação aos cálculos apresentados, expeça-se RPV ou precatório, atentando-se para eventual manifestação expressa da parte credora. No caso da expedição do precatório no valor integral do montante apurado, deve a parte autora, preenchidos os requisitos necessários

para a preferência, realizar pedido expresso, com comprovação do direito à prioridade, junto à COORPRE. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 19 de Dezembro de 2019 19:40:35. LUCIANA RIBEIRO SILVA MOREIRA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0760353-81.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ARTHUR HENRIQUE COELHO DE SOUZA. **A:** FRANCIS ROBERT DE SOUZA. Adv(s): DF11007 - MARIANGELA VIEIRA COELHO. **R:** DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM. Adv(s): Nao Consta Advogado. **R:** DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0760353-81.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ARTHUR HENRIQUE COELHO DE SOUZA, FRANCIS ROBERT DE SOUZA RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O Emende-se a inicial para: a) esclarecer os motivos pelos quais o autor FRANCIS estava na condução do automóvel do autor e seu filho ARTHUR no momento das autuações narradas na exordial e informar para onde estava indo/voltando com o veículo e porque não utilizou o próprio automóvel para o deslocamento; e b) juntar aos autos cópia integral dos processos administrativos inaugurados pelos autos de infração de trânsito, uma vez que o autor ARTHUR alega que não sabia da existência das multas, o que me permite presumir que afirma não ter sido notificado da autuação. A análise dos autos do processo administrativo me permitirá aferir se de fato houve a expedição de notificação e se o endereçamento foi correto. Prazo: 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial, sem nova intimação. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 19:42:05. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0710934-86.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: KAMILA ALVES VIANA. Adv(s): DF0049410A - KLEBER RODRIGUES SALES. **R:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. **T:** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0710934-86.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: KAMILA ALVES VIANA RÉU: DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O Análise e requerimento de tutela provisória em razão da designação do Exmo. Relator do conflito de competência. Deixo de conhecer do pedido de concessão de justiça gratuita por falta de interesse, ante a previsão legal de isenção do pagamento de despesas processuais no primeiro grau do sistema dos juizados especiais. Ademais, o requerimento pode ser formulado em recurso, na forma do artigo 99 do Código de Processo Civil, o que afasta qualquer alegação de prejuízo. Disciplina o artigo 300 do Código de Processo Civil que quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sem perigo de irreversibilidade do provimento, o juiz pode deferir tutela de urgência em caráter antecedente ou incidental. Por seu turno, a Lei nº 12.153/2009, que dispõe sobre a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, prevê a possibilidade de o juiz deferir quaisquer providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação (artigo 3º). Como se vê, a tutela de urgência é medida de caráter excepcional e tem sua aplicação nos casos que demandem urgente apreciação da matéria, sob iminente possibilidade de falecimento do direito do autor ou dano irreversível. A parte autora requer provimento judicial que determine ao Distrito Federal que lhe forneça tratamento denominado "homecare". Na hipótese dos autos, em juízo de cognição sumária, entendo ausentes os pressupostos autorizadores da tutela de urgência, da forma como pleiteada. Em que pese todos terem direito a uma vida digna, o que inclui adequado tratamento médico fornecido pelo Estado (artigo 204 da Lei Orgânica do Distrito Federal - LODEF), é certo que quando o Judiciário intervém na questão de saúde e determina ao Distrito Federal que realize procedimento médico ou cirúrgico, o autor da demanda acaba por não se submeter à fila de espera que, em tese, deveria ser seguida de forma rigorosa por todos. Em outras palavras, um paciente em estado grave deixa de ser atendido, pelo remanejamento de recursos financeiros para o cumprimento da ordem judicial. Nessas situações, para que a atuação do Judiciário se revele legítima e justa, o autor da ação deve estar em situação de grave risco à sua saúde ou mesmo vida. Afinal, em casos tais, o risco de perecimento do bem jurídico perseguido é concreto, o que demanda pronta solução. A experiência neste Juizado demonstra que o Distrito Federal possui núcleo próprio para análise de pedidos de tratamento domiciliar composto por equipe multidisciplinar que analisa as condições do paciente e emite parecer, além de inseri-lo em eventual lista de espera. Não se pode olvidar que em razão da grande demanda por serviços de saúde, inclusive na modalidade "homecare", a administração observa a prioridade de cada caso e a ordem da fila de espera, de forma a conceder tratamento isonômico a todos. Nestes autos, não há notícia de que a parte autora tenha formulado o pedido na via administrativa. Não exijo, com isso, o esgotamento das instâncias não-judiciais, mas apenas a observância dos trâmites a que todos estão submetidos de forma a evitar injusto atropelo da ordem de espera. Outrossim, a narrativa autoral me permite concluir que não obstante o difícil estado de saúde da parte demandante, ela vem recebendo atendimento satisfatório na rede pública de saúde, inclusive com internações quando necessário. Portanto, tenho que a pretendida ordem de disponibilização imediata do tratamento em "homecare", neste momento processual, afigura-se precipitada. De todo modo, no escopo de evitar demoras desnecessárias que poderiam causar prejuízo à saúde da parte autora, tenho por bem determinar ao Distrito Federal que a submeta a análise pelo setor responsável de forma a avaliar a possibilidade, necessidade e utilidade do procedimento vindicado. Posto isso, DEFIRO, de ofício, tutela de urgência para DETERMINAR ao Distrito Federal que submeta a parte autora a avaliação pela equipe responsável pela análise dos pedidos de tratamento na modalidade "homecare", de forma a emitir parecer fundamentado acerca da necessidade e urgência do tratamento pretendido. O parecer deverá abordar, inclusive, eventual lista de espera e a classificação da parte autora e, ainda, deverá ser juntado aos autos no prazo abaixo assinalado. Concedo o prazo de vinte dias úteis para o cumprimento da obrigação de fazer acima imposta. Fixo, desde já, multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por dia de descumprimento, limitada ao valor de alçada. CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s) para oferecer contestação no prazo de trinta dias, conforme parte final do artigo 7.º da Lei nº 12.153/2009. Na ocasião, deve(m) o(s) réu(s) indicar as eventuais provas que pretenda(m) produzir. RESSALTO que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público. Todos os documentos necessários ao contraditório e ao esclarecimento dos fatos controvertidos devem ser apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação (artigo 9.º da Lei nº 12.153/2009). Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias úteis, querendo, manifeste-se sobre a peça de resposta apresentada e eventual necessidade de dilação probatória. Então, venham os autos conclusos. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 20:15:45. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

Central de Conciliação dos Juizados Especiais Cíveis de Brasília**INTIMAÇÃO**

N. 0763560-88.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELIANE DA SILVA MARQUES. Adv(s).: DF0034065A - GUILHERME AUGUSTO COSTA ROCHA. R: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC CEJUSC-JEC-BSB Número do processo: 0763560-88.2019.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ELIANE DA SILVA MARQUES RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do art. 300, caput, para concessão da tutela de urgência é necessário que a parte requerente apresente elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo vedada tal providência quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, § 3º, do CPC). A parte autora requer, a título de tutela de urgência, a exclusão do seu nome dos cadastros de proteção ao crédito, alegando tratar-se de inscrição indevida decorrente de fraude, bem como a suspensão das cobranças do contrato objeto da ação em folha de pagamento, inclusive da parcela com vencimento para janeiro de 2020. Os documentos trazidos pela parte autora evidenciam a probabilidade do direito alegado, em especial o boletim de ocorrência policial juntado aos autos. Com relação à inscrição nos cadastros de proteção ao crédito, o perigo da demora é evidente, pois a restrição indevida restringe o acesso da parte autora ao crédito e abala sua imagem perante terceiros, o que não é admissível, por ser esta uma expressão dos direitos da personalidade, os quais são tutelados tanto no plano constitucional (art. 1º, III, da CF) quanto no plano infraconstitucional (art. 16 do CC). Entretanto, considero, com relação ao pedido de suspensão das cobranças, que a urgência alegada pela parte requerente não chega a impor que não se possa aguardar a realização da audiência de conciliação e, se for o caso, o contraditório e a instrução processual. Primeiramente, ao que parece, o somatório dos débitos realizados não ultrapassam a margem consignável de 30%, não comprometendo a subsistência da parte autora. Além disso, os descontos ocorrem há longo tempo, o que denota a possibilidade de que se aguarde o processamento do feito, já que a celeridade é uma das principais características do rito estabelecido pela Lei n. 9099/95, somente sendo justificável a antecipação de tutela em casos de risco de perecimento do direito. No caso concreto, não vislumbro esse risco prima facie, sendo certo que a questão pecuniária envolvida poderá ser resolvida no bojo deste processo. Ademais, também não é o caso de tutela de evidência, haja vista que a questão posta em juízo não se adequa a nenhuma das hipóteses do art. 311, parágrafo único, do CPC. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela de urgência requerida e DETERMINO à parte ré que exclua o nome da parte requerente de todos os cadastros de proteção ao crédito, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 1.000,00 (Um Mil Reais), limitada, por ora, em R\$ 10.000,00 (Dez Mil Reais). Cite-se e intimem-se com as advertências da lei. BRASÍLIA - DF, 19 de dezembro de 2019, às 18:34:41. GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB

N. 0762931-17.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WILLIAM AKERMAN GOMES. A: PRISCILA PEREIRA MACHADO. Adv(s).: RJ215422 - PRISCILA PEREIRA MACHADO. R: SOCIETE AIR FRANCE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MASTERCARD BRASIL LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0762931-17.2019.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: WILLIAM AKERMAN GOMES, PRISCILA PEREIRA MACHADO RÉU: SOCIETE AIR FRANCE, MASTERCARD BRASIL LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a emenda Nos termos do art. 300, caput, para concessão da tutela de urgência é necessário que a parte requerente apresente elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo vedada tal providência quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, § 3º, do CPC). A parte autora requer, a título de tutela de urgência, a manutenção das passagens aéreas regularmente adquiridas junto à ré, canceladas de forma unilateral e indevida. Os documentos trazidos pela parte autora evidenciam a probabilidade do direito alegado, em especial o comprovante da reserva realizada, a fatura do cartão de crédito com o lançamento do respectivo valor e o email emitido pela requerida informando o cancelamento, alegando a suposta insuficiência de dados para o pagamento, o que não ocorreu, já que o valor foi cobrado na fatura do cartão de crédito do primeiro autor. Assim, não parece haver motivos para o cancelamento dos bilhetes aéreos em questão, revelando-se abusiva a conduta da fornecedora ré. Por outro lado, o perigo da demora é evidente, pois a parte autora já agendou compromissos familiares para a viagem (em que pretende realizar seu noivado) e efetuou reserva de hotel, conforme também comprovou na inicial. Ante o exposto, DEFIRO a tutela de urgência requerida e DETERMINO à parte ré que mantenha a reserva dos bilhetes aéreos efetuada pelos autores, garantindo-lhes a realização da viagem na forma da aquisição originária, sob pena de multa que fixo, por ora, em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Cite-se e intimem-se com as advertências da lei. BRASÍLIA - DF, 18 de dezembro de 2019, às 17:18:44. GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB

N. 0763183-20.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VANESSA LOPES MARCAL FELIPE. Adv(s).: DF0046455A - SAMIA GONCALVES SANTOS. R: JK EDUCACIONAL LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC CEJUSC-JEC-BSB Número do processo: 0763183-20.2019.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VANESSA LOPES MARCAL FELIPE RÉU: JK EDUCACIONAL LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do art. 300, caput, para concessão da tutela de urgência é necessário que a parte requerente apresente elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo vedada tal providência quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, § 3º, do CPC). A requerente pleiteia, inclusive a título de tutela de urgência, a emissão de diploma do curso finalizado regularmente na instituição ré. Os documentos trazidos pela parte autora evidenciam, de plano, a probabilidade do direito alegado, tendo em vista a declaração de conclusão de curso Superior de Tecnologia em Radiologia. Todavia, também, há risco de irreversibilidade do provimento, o que, por si só, inviabilizaria o deferimento da medida pleiteada. Além disso, não se verifica urgência na media pleiteada, tendo em vista que a requerente concluiu o curso em 21.07.2018 e só agora vem pleitear a emissão do diploma. Ante o exposto, INDEFIRO o requerimento de tutela de urgência. Cite-se e intimem-se com as advertências da lei. BRASÍLIA - DF, 18 de dezembro de 2019, às 16:46:30. GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB

CERTIDÃO

N. 0763212-70.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SERGIO RAMALHO DANTAS VARELLA. Adv(s).: DF59821 - SERGIO RAMALHO DANTAS VARELLA. R: MELIA BRASIL ADMINISTRACAO HOTELEIRA E COMERCIAL LTDA.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0763212-70.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SERGIO RAMALHO DANTAS VARELLA RÉU: MELIA BRASIL ADMINISTRACAO HOTELEIRA E COMERCIAL LTDA. De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, intime-se a parte autora a fim de juntar o comprovante de residência com endereço constante da exordial, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 17:02:41.

N. 0758615-58.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Adv(s).: DF0058103A - IGOR GABRIEL SALES DIAS. CERTIDÃO Número do processo: 0758615-58.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MAURA RIBEIRO MONTEIRO RÉU: ANTONIO MIGUEL DA SILVA NETO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei o(s) comprovante(s) de tentativa de citação e intimação da parte requerida RÉU: ANTONIO MIGUEL DA SILVA NETO, tendo a Empresa Brasileira de Correios e

Telégrafos certificado não ter sido possível a efetivação da diligência por falta de indicação do(s) endereço(s) atualizado(s). (mudou-se) Por força do disposto na Portaria nº 01, de 17 de julho de 2009, da Coordenadoria dos Juizados Especiais e Turmas Recursais, forneça(m) o(s) Autor(es) o(s) endereço(s) atualizado(s) do(as) citando(as), no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 17:40:05.

INTIMAÇÃO

N. 0763472-50.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MELINNA COSTA DA CRUZ ORRICO. Adv(s): DF52106 - BRUNO CUNHA VASCONCELOS DE ARAUJO. R: PORTOCRED SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC CEJUSC-JEC-BSB Número do processo: 0763472-50.2019.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MELINNA COSTA DA CRUZ ORRICO RÉU: PORTOCRED SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do art. 300, caput, para concessão da tutela de urgência é necessário que a parte requerente apresente elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo vedada tal providência quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, § 3º, do CPC). A parte autora requer, a título de tutela de urgência, que a parte requerida se abstenha de efetuar ligações cobrando débitos de terceiro desconhecido, bem como proceda à imediata exclusão do seu nome do cadastro de inadimplência da empresa. O pedido formulado pela parte autora em sede de tutela de urgência não demonstra perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A urgência alegada pela parte requerente não chega a impor que não se possa aguardar a realização da audiência de conciliação e, se for o caso, o contraditório e a instrução processual. Com efeito, importante registrar que em sede de juizados especiais cíveis as tutelas de urgência ficam restritas a situações excepcionalíssimas, o que não se observa no presente caso. A celeridade é uma das principais características do rito estabelecido pela Lei n. 9099/95, somente sendo justificável a antecipação de tutela em casos de risco de perecimento do direito. No caso concreto, não vislumbro esse risco prima facie, sendo certo que a questão pecuniária envolvida poderá ser resolvida no bojo deste processo. Ademais, também não é o caso de tutela de evidência, haja vista que a questão posta em juízo não se adequa a nenhuma das hipóteses do art. 311, parágrafo único, do CPC. Ante o exposto, INDEFIRO o requerimento de tutela de urgência. Cite-se e intemem-se com as advertências da lei. BRASÍLIA - DF, 19 de dezembro de 2019, às 14:47:56. GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB

Posto de Redução a Termo - Santa Maria**Relatório de Processos para o Diário de Justiça Eletrônico 18:32**

Juíza Distrib. Plena:

Dra. HARANAYR INACIA DO REGO ALMEIDA MADRUGA

Juiz Subst.:

Dr. MAX ABRAHAO ALVES DE SOUZA

Diretor(a) do Serviço de Distribuição:

TATIANE VIANA DE SOUZA ELOY

Circunscrição : Santa Maria

Distribuição: 2019.10.1.004052-8 ALEATORIA
Data: 17/12/2019
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SANTA MARIA - CRIMINAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.10.1.004053-6 ALEATORIA
Data: 17/12/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 10949 - Violência Doméstica Contra a Mulher
Vara: 2001 - JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTA MARIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Secretaria-Geral da Corregedoria**Varas com Jurisdição em Todo o Território do Distrito Federal****Varas da Fazenda Pública do DF****1ª Vara da Fazenda Pública do DF****CERTIDÃO**

N. 0711566-49.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JOAO CARLOS FERNANDES AMARAL. Adv(s): DF0023360S - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF0027221A - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE)Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF, CEP 70620-000 Telefone: (61) 3103-4321 Email: cju.faz1a4@tjdf.jus.br Processo nº: 0711566-49.2018.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: JOAO CARLOS FERNANDES AMARAL Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico que o alvará de levantamento encontra-se disponível em favor da parte. Consigno que a parte beneficiária, com seu certificado digital ou com acesso por senha, poderá imprimir o documento de qualquer computador, sem necessidade de comparecimento a este Juízo, atentando-se para necessidade de constar íntegro o "QR CODE" (canto inferior esquerdo). O alvará poderá ser levantado na Agência Bancária referida no corpo do documento. Os autos serão remetidos para ARQUIVAMENTO DEFINITIVO. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 14:46:26. DENISON GONCALVES CORBAL Servidor Geral

N. 0707898-36.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: WILSON ALVES VIANA. Adv(s): DF0043413A - PAULO PEREIRA DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE)Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF, CEP 70620-000 Telefone: (61) 3103-4321 Email: cju.faz1a4@tjdf.jus.br Processo nº: 0707898-36.2019.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: WILSON ALVES VIANA Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico que o alvará de levantamento encontra-se disponível em favor da parte. Consigno que a parte beneficiária, com seu certificado digital ou com acesso por senha, poderá imprimir o documento de qualquer computador, sem necessidade de comparecimento a este Juízo, atentando-se para necessidade de constar íntegro o "QR CODE" (canto inferior esquerdo). O alvará poderá ser levantado na Agência Bancária referida no corpo do documento. Os autos serão remetidos para ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO, aguardando o pagamento do Precatório. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 14:53:34. DENISON GONCALVES CORBAL Servidor Geral

N. 0049049-41.2000.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ESTELA MARIA DO VALE DOURADO. A: MARCOS RAUL DOS SANTOS LIMA. A: PAULO CESAR GOMES DA SILVA. A: PAULO JOSE GOMES. A: FRANCISCO ANEUMARIO VIEIRA CANUTO. A: ANTONIO JESUS FERREIRA DA COSTA. A: ANTONIO VIEIRA CANUTO. A: CLAUDIA MALENA BORGES. Adv(s): DF0016619A - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM. A: PAULINO ALVES DA SILVA. Adv(s): DF0035368A - RICARDO HAMPEL VICENTE FILHO, DF0031584A - ANDREW FERNANDES FARIAS, DF0025515A - FELIPE DE ALMEIDA RAMOS BAYMA SOUSA. A: MARLENE BASILIO DA SILVA. Adv(s): DF0016619A - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 107, 1º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: () Horário de atendimento: 12h às 19h Número do processo: 0049049-41.2000.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ESTELA MARIA DO VALE DOURADO, MARCOS RAUL DOS SANTOS LIMA, PAULO CESAR GOMES DA SILVA, PAULO JOSE GOMES, FRANCISCO ANEUMARIO VIEIRA CANUTO, ANTONIO JESUS FERREIRA DA COSTA, ANTONIO VIEIRA CANUTO, CLAUDIA MALENA BORGES, PAULINO ALVES DA SILVA, MARLENE BASILIO DA SILVA RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nesta data, intimo a autora da petição do Distrito Federal. Após, conclusão BRASÍLIA - DF, Quinta-feira, 19 de Dezembro de 2019 às 15:13:41. RAQUEL RUPERTO CHAGAS DAS NEVES Servidor Geral

N. 0001728-05.2003.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALBERTO CUTUGNO. Adv(s): DF0001590S - GILBERTO AMADO DA SILVA. R: JOSE ALBERTO MODESTO. Adv(s): DF0011344A - HELENICE ALVES PORTO. R: ROBERTO GRASSO. Adv(s): DF0002290A - INIMA JOSE VALENTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE)Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF, CEP 70620-000 Telefone: (61) 3103-4321 Email: cju.faz1a4@tjdf.jus.br Processo nº: 0001728-05.2003.8.07.0001 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: ALBERTO CUTUGNO Requerido: JOSE ALBERTO MODESTO e outros CERTIDÃO Certifico que o alvará de levantamento encontra-se disponível em favor da parte. Consigno que a parte beneficiária, com seu certificado digital ou com acesso por senha, poderá imprimir o documento de qualquer computador, sem necessidade de comparecimento a este Juízo, atentando-se para necessidade de constar íntegro o "QR CODE" (canto inferior esquerdo). O alvará poderá ser levantado na Agência Bancária referida no corpo do documento. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 15:24:57. DENISON GONCALVES CORBAL Servidor Geral

DECISÃO

N. 0712155-07.2019.8.07.0018 - AÇÃO POPULAR - A: ANIELE DE MOURA LINS. A: ANNE GISELLE SANTANA CARVALHO. A: BARBARA DE ANDRADE VAZ PARENTE. A: BETHANIA MARCIA LOPES DA SILVA. A: BRUNA JANAINA STRAUB. A: BRUNA ROBERTA PEREIRA DOS SANTOS. A: CAMILA NUNES DE NORONHA. A: CAMILA RODRIGUES DE MORAES. A: CARLA ANGELA DA SILVA. A: CARLOS BATISTA DA SILVA. Adv(s): DF0025548A - MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS. R: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: INSTITUTO BRASIL DE EDUCAÇÃO . Adv(s): DF0009958A - JOAO COSTA RIBEIRO FILHO. T: FERNANDA STEPHANNE PINNA. Adv(s): DF46405 - FERNANDA STEPHANNE PINNA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0712155-07.2019.8.07.0018 Classe judicial: AÇÃO POPULAR (66) AUTOR: ANIELE DE MOURA LINS, ANNE GISELLE SANTANA CARVALHO, BARBARA DE ANDRADE VAZ PARENTE, BETHANIA MARCIA LOPES DA SILVA, BRUNA JANAINA STRAUB, BRUNA ROBERTA PEREIRA DOS SANTOS, CAMILA NUNES DE NORONHA, CAMILA RODRIGUES DE MORAES, CARLA ANGELA DA SILVA, CARLOS BATISTA DA SILVA RÉU: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, DISTRITO FEDERAL DECISÃO

INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação popular ajuizada por ANIELE DE MOURA LINS e outro(s) em contra ato praticado pelo Sr. PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL. Os requerentes pretendem, em síntese, a anulação de decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal ? TCDF, por meio da qual foi determinada a publicação de novo resultado preliminar da prova objetiva de concurso público realizado pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal, de modo que fosse observada a distribuição proporcional da pontuação decorrente da anulação de questões. O ente distrital manifestou-se sob ID nº 52114884, alegando, em sede preliminar, a inadequação da via eleita. Consigna, ainda, a ausência dos requisitos indispensáveis à concessão da medida liminar. Sob ID nº 52444126, foi deferido o pedido de ingresso do INSTITUTO BRASIL DE EDUCAÇÃO (IBRAE) como assistente simples das partes requerentes. Por outro lado, foi indeferido o pleito de ingresso, na condição de assistentes, das candidatas FERNANDA STEPHANNE PINNA, AMANDA AMORIM ALVAREZ e MARIA MADALENA NUNES SOARES, assim como de tramitação do feito em sigilo. Determinou-se, ainda, que se aguardasse o decurso do prazo concedido ao Ministério Público sobre o pedido liminar. Ato contínuo, as candidatas FERNANDA STEPHANNE PINNA, AMANDA AMORIM ALVAREZ e MARIA MADALENA NUNES SOARES reiteraram o pleito de retirada de seus nomes, números de RG ou CPF do processo, haja vista o risco de ofensa ou retaliação por parte dos demais participantes do certame (ID nº 52458837). Os autos vieram conclusos. É o relato do necessário. Decido. Inicialmente, verifico que as candidatas FERNANDA STEPHANNE PINNA, AMANDA AMORIM ALVAREZ e MARIA MADALENA NUNES SOARES reiteram sua insurgência contra a petição oferecida pelo IBRAE sob ID nº 52257259, ao argumento de que conteria seus nomes, números de RG e CPF, além de cópia de seus cartões de resposta, o que implicaria exposição excessiva e desnecessária (ID nº 52458837). Analisando-se a mencionada petição, nota-se que o documento contém a informação de que as candidatas FERNANDA STEPHANNE PINNA, AMANDA AMORIM ALVAREZ e MARIA MADALENA NUNES SOARES se insurgiram contra a fórmula de distribuição de pontos, indicando seus nomes completos e colocações no certame. Tais informações, contudo, são públicas e inerentes ao certame, o qual é deve ser necessariamente regido pelo princípio da publicidade. Logo, não há que se falar na atribuição de sigilo ao feito ou à mencionada petição. Destaca-se, por oportuno, que as impugnações ao resultado do concurso público não foram apresentadas pelas candidatas sob caráter sigiloso, até porque seria de duvidosa pertinência em tal matéria petições anônimas. Por outro lado, verifica-se que foram colacionadas aos autos cópias dos cartões de respostas das mencionadas candidatas, os quais contém, além de nomes completos, números de RG e CPF. Tais informações pessoais merecem ser preservadas, de modo que não sejam mal utilizadas. Assim, CONCEDO sigilo aos documentos de IDs nº 52257270, 52257271 e 52257272. Atribua-se caráter sigiloso aos mencionados documentos no sistema PJe. Dito isso, extrai-se da aba ? expedientes? do PJe que o prazo concedido ao Ministério Público sob ID nº 52296013 já se encerrou. Assim, conquanto não tenha sido oferecida manifestação pelo Parquet, passo à análise do pedido liminar. Nos termos do art. 5º, § 4º, da Lei da Ação Popular (Lei nº 4.717/1965), ?na defesa do patrimônio público caberá a suspensão liminar do ato lesivo impugnado?. A concessão da liminar, entretanto, só se revela possível na hipótese de presença simultânea de dois requisitos indispensáveis: o fumus boni iuris e o periculum in mora. Na hipótese, verifica-se que foram ajuizadas várias ações populares idênticas à presente, alterando-se apenas os candidatos do certame incluídos no polo ativo. Tal estratégia consiste em clara estratégia de multiplicação artificial de demandas, acarretando a distribuição de feitos materialmente idênticos perante os diferentes Juízos fazendários, muitos sob o patrocínio do mesmo advogado. Impende salientar que, nos termos do art. 337, § 3º, do CPC, ?há litispendência quando se repete ação que está em curso?, ou seja, quando existe ação com as mesmas partes, causa de pedir e pedido que demanda em curso anteriormente ajuizada. Destaca-se que, nas ações coletivas, o fato de o polo ativo apresentar indivíduos distintos não afasta, por si só, a litispendência. Isso porque cada autor atua, em verdade, em legitimação extraordinária, razão pela qual não se exige identidade de parte formal no polo ativo. Sobre o tema, confira-se a lição do claro precedente da e. 3ª Turma Cível do TJDF: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO POPULAR. DESISTÊNCIA. ANUÊNCIA DA PARTE RÉ. NECESSIDADE. LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Uma vez estabelecida a relação jurídica processual, com a apresentação de contestação, mostra-se necessária, para a homologação de pedido de desistência formulado pela parte autora, a concordância da parte ré. 2. Acolhido o pedido de desistência sem consentimento da parte contrária, resulta incontornável a cassação da respectiva sentença. 3. Ocorre litispendência quando se repete ação anteriormente ajuizada com a triplíce identidade: partes, causa de pedir e pedido. 4. Tratando-se de ações coletivas, a identidade de partes deverá ser apreciada sob a ótica dos beneficiários dos efeitos da sentença, e não, apenas pelo simples exame das partes que figuram no polo ativo da demanda. 5. O ajuizamento de ação popular com o mesmo objetivo já perseguido em ação civil pública impõe o reconhecimento de litispendência, haja vista a regra processual que impede o manejo de nova demanda para discutir tema já sob o crivo do Judiciário. 6. Recurso provido. Sentença cassada. De ofício, extinção por litispendência. (Acórdão 791635, 20030110253262APC, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Revisor: NÍDIA CORRÊA LIMA, 3ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 21/5/2014, publicado no DJE: 27/5/2014. Pág.: 115) Quanto ao ponto, vale ressaltar que a ação popular nº 0712110-03.2019.8.07.0018 foi distribuída ao Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do Distrito Federal em 05 de dezembro de 2019, às 12h38, ao passo que a presente demanda foi distribuída a este Juízo no dia seguinte, às 11h52. Dessa maneira, vislumbra-se a provável ocorrência de litispendência ou, ao menos, conexão entre as duas demandas. Logo, não se vislumbra a presença do fumus boni iuris indispensável à concessão da liminar vindicada. Com essas razões, INDEFIRO o pedido liminar. Antes de determinar a citação ou extinção do feito, em prestígio ao art. 10 do CPC, intím-se os requerentes para manifestarem-se sobre a existência de litispendência ou conexão no prazo simples de 05 (cinco) dias úteis. Oferecida manifestação ou decorrido o prazo, retornem os autos conclusos. Conforme alhures determinado, atribua-se caráter sigiloso aos documentos de IDs nº 52257270, 52257271 e 52257272. Intím-se as partes para ciência, assim como a subscritora da petição de ID nº 52458837. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2019 16:03:54. ANDRE SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0001078-23.2011.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ADILSON JOSE RAPOSO. Adv(s): DF0016966A - DURVAL GARCIA FILHO, DF0019473A - JULIANA XAVIER FERRARESI CAVALCANTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE)Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF, CEP 70620-000 Telefone: (61) 3103-4321 Email: cju.faz1a4@tjdf.jus.br Processo nº: 0001078-23.2011.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: ADILSON JOSE RAPOSO Requerido: BRB BANCO DE BRASILIA SA CERTIDÃO Certifico que o alvará de levantamento encontra-se disponível em favor da parte. Consigno que a parte beneficiária, com seu certificado digital ou com acesso por senha, poderá imprimir o documento de qualquer computador, sem necessidade de comparecimento a este Juízo, atentando-se para necessidade de constar íntegro o "QR CODE" (canto inferior esquerdo). O alvará poderá ser levantado na Agência Bancária referida no corpo do documento. Os autos serão remetidos para ARQUIVAMENTO DEFINITIVO. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 15:28:59. DENISON GONCALVES CORBAL Servidor Geral

N. 0000307-10.1985.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: CELSO PEREIRA DE ASSIS. Adv(s): DF0001541A - JOAO BATISTA DE SOUSA, DF0010219A - MANOEL FAUSTO FILHO, DF0020133A - DANIEL GOMES DE OLIVEIRA. A: ESPÓLIO DE WALTER NUNES DA SILVA. Adv(s): DF37653 - SHIRLEI FERNANDES SILVA, DF0037231A - PAULA REJANE FERNANDES SILVA, RJ89217 - ANDRE MENDES DE SOUZA, RJ0145756A - ADILSON DE VASCONCELLOS LEAL, RJ062573 - GREICE FREDERICA DO NASCIMENTO LEAL, DF0001541A - JOAO BATISTA DE SOUSA; Rep(s): IBIÁ CAVALCANTI CASTRO MARACAHENSE DA SILVA. A: ESPÓLIO DE JORGE DAVI DOS SANTOS. Adv(s): DF0024743A - EDUARDO ANTONIO CORTES DOS SANTOS; Rep(s): JENIVALDO DAVI DOS SANTOS. A: ANDRE PROENÇA DOS SANTOS. A: ARY DO VALLE MISSEL. A: EMANUEL MOREIRA CHAVES. A: FERDINANDO TEIXEIRA DE ALMEIDA. A: GABRIEL GONCALVES. A: HELIO DE MOURA. A: JANO VICENTE BARRETO. A: JOEL GONCALVES MARQUES. A: JORGE CAMARA DE MATTOS. A: JORGE DA SILVA. A: JORGE FERNANDES ATIENZA. A: JOSE ALVES DE SOUZA. A: JOSE AUGUSTO

DE OLIVEIRA. A: JOSE COSTA. A: JOSE PAULO. A: JOSE VIEIRA DA SILVA. A: LUIZ RAMOS FILHO. A: MARIO PEIXOTO DA SILVA. A: OLIVEIRA THIMOTHEO. A: OSWALDO MACHADO GUIMARAES. A: PAULO DE MORAES. A: PEDRO FERREIRA NETTO. A: PHARAO MARTINS OLIVEIRA. A: ROMILDO DE ALMEIDA FERNANDEZ. A: SEBASTIAO ALVES. A: VICENTE MARTINS DE JESUS. A: VICTOR CUNHA. A: WALTER CARDOSO DE OLIVEIRA. A: WALTER CATARINO DO CARMO. A: WALTER LUIZ DA SILVA. A: WALTER FRANCISCO DE LIMA. A: WALTER THOMAZ DA SILVA. A: FRANCISCO DE ASSIS NASCIMENTO. A: JOAO FERREIRA DE FREITAS. A: RUBEM ASSIS BONFIM. A: WILSON NUNES DA SILVA. A: CARLOS RODRIGUES. A: DARCY MIGUEL AUGUSTO. A: ERONIDES MODESTO VIEIRA. A: ETELVINO JARBAS DA CRUZ. A: EVERALDO PEREIRA DE ABREU. A: GALDINO COELHO. A: JOSE ALVES DE SOUZA FILHO. A: JOSE CALAZANS BISPO. A: LECI DOS SANTOS. A: LIDIO SILVA FEITOZA. A: ORMINDO DE ALMEIDA. A: PEDRO MARCOLINO DA SILVA. A: ROGERIO DA SILVA FILHO. A: RAYMUNDO DA SILVA TELLES. A: VALDECI CIRINO GOMES. A: ANTONIO DE SOUZA CAETANO. A: ATER VILACA LIMA. A: ELIMAR DA SILVA OLIVEIRA. A: FLORENCIO AUGUSTO. A: GETULIO SIMOES DAS NEVES. A: ISRAEL ANDRADE LARANJEIRA. A: JOAO DE LIRA SOBRINHO. A: JOAQUIM ALBINO DE SOUSA. A: JORGE PINHEIRO. A: JOSE ROMILDO FERNANDES DA SILVA. A: LUIZ CARLOS MONTEIRO DUARTE. A: MARIO BARREIRA FILHO. A: NATANAEL DE CARVALHO. A: UBIRATAN MAXIMO SOARES. A: WALTER GOMES BARRETO. A: WANTUIL FRANCISCO CARRERO. A: WILSON ASSIS DE OLIVEIRA. A: WILSON LUCAS DOS SANTOS. A: JOAO BATISTA DE SOUSA. Adv(s): DF0001541A - JOAO BATISTA DE SOUSA. A: ESPÓLIO DE LAUDARIO DOS SANTOS. Adv(s): DF0024743A - EDUARDO ANTONIO CORTES DOS SANTOS; Rep(s): ANDERSON LAUDARIO DOS SANTOS. A: ESPÓLIO DE JUARE LOPES. A: ESPOLIO DE PAULO NOBERTO. Adv(s): DF0001541A - JOAO BATISTA DE SOUSA; Rep(s): ERICO CARVALHO MARIANO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF0014352A - MARIA GORETE COSME, DF0015216A - ETH CORDEIRO DE AGUIAR. T: NEILDE LAUDARIO DIAS. T: MARCO ANTONIO LAUDARIO DOS SANTOS. T: CARLA ANGELICA CARDOSO DOS SANTOS. Adv(s): DF0024743A - EDUARDO ANTONIO CORTES DOS SANTOS. Número do processo: 0000307-10.1985.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: CELSO PEREIRA DE ASSIS, ESPÓLIO DE WALTER NUNES DA SILVA, ESPÓLIO DE JORGE DAVI DOS SANTOS, ANDRE PROENCA DOS SANTOS, ARY DO VALLE MISSEL, EMANUEL MOREIRA CHAVES, FERDINANDO TEIXEIRA DE ALMEIDA, GABRIEL GONCALVES, HELIO DE MOURA, JANO VICENTE BARRETO, JOEL GONCALVES MARQUES, JORGE CAMARA DE MATTOS, JORGE DA SILVA, JORGE FERNANDES ATIENZA, JOSE ALVES DE SOUZA, JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA, JOSE COSTA, JOSE PAULO, JOSE VIEIRA DA SILVA, LUIZ RAMOS FILHO, MARIO PEIXOTO DA SILVA, OLIVEIRA THIMOTHEO, OSWALDO MACHADO GUIMARAES, PAULO DE MORAES, PEDRO FERREIRA NETTO, PHARAO MARTINS OLIVEIRA, ROMILDO DE ALMEIDA FERNANDEZ, SEBASTIAO ALVES, VICENTE MARTINS DE JESUS, VICTOR CUNHA, WALTER CARDOSO DE OLIVEIRA, WALTER CATARINO DO CARMO, WALTER LUIZ DA SILVA, WALTER FRANCISCO DE LIMA, WALTER THOMAZ DA SILVA, FRANCISCO DE ASSIS NASCIMENTO, JOAO FERREIRA DE FREITAS, RUBEM ASSIS BONFIM, WILSON NUNES DA SILVA, CARLOS RODRIGUES, DARCY MIGUEL AUGUSTO, ERONIDES MODESTO VIEIRA, ETELVINO JARBAS DA CRUZ, EVERALDO PEREIRA DE ABREU, GALDINO COELHO, JOSE ALVES DE SOUZA FILHO, JOSE CALAZANS BISPO, LECI DOS SANTOS, LIDIO SILVA FEITOZA, ORMINDO DE ALMEIDA, PEDRO MARCOLINO DA SILVA, ROGERIO DA SILVA FILHO, RAYMUNDO DA SILVA TELLES, VALDECI CIRINO GOMES, ANTONIO DE SOUZA CAETANO, ATER VILACA LIMA, ELIMAR DA SILVA OLIVEIRA, FLORENCIO AUGUSTO, GETULIO SIMOES DAS NEVES, ISRAEL ANDRADE LARANJEIRA, JOAO DE LIRA SOBRINHO, JOAQUIM ALBINO DE SOUSA, JORGE PINHEIRO, JOSE ROMILDO FERNANDES DA SILVA, LUIZ CARLOS MONTEIRO DUARTE, MARIO BARREIRA FILHO, NATANAEL DE CARVALHO, UBIRATAN MAXIMO SOARES, WALTER GOMES BARRETO, WANTUIL FRANCISCO CARRERO, WILSON ASSIS DE OLIVEIRA, WILSON LUCAS DOS SANTOS, JOAO BATISTA DE SOUSA, ESPÓLIO DE LAUDARIO DOS SANTOS, ESPÓLIO DE JUARE LOPES, ESPOLIO DE PAULO NOBERTO REPRESENTANTE LEGAL: JENIVALDO DAVI DOS SANTOS, IBIA CAVALCANTI CASTRO MARACAHENSE DA SILVA, ANDERSON LAUDARIO DOS SANTOS, ERICO CARVALHO MARIANO, SUELI DA COSTA FRUTUOSO RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, conforme portaria deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo comum de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos da contadoria de ID: 52551750 . BRASÍLIA - DF, Quinta-feira, 19 de Dezembro de 2019 às 15:33:27. MICHELLE SANTOS FIGUEIREDO Servidor Geral

N. 0000307-10.1985.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: CELSO PEREIRA DE ASSIS. Adv(s): DF0001541A - JOAO BATISTA DE SOUSA, DF0010219A - MANOEL FAUSTO FILHO, DF0020133A - DANIEL GOMES DE OLIVEIRA. A: ESPÓLIO DE WALTER NUNES DA SILVA. Adv(s): DF37653 - SHIRLEI FERNANDES SILVA, DF0037231A - PAULA REJANE FERNANDES SILVA, RJ89217 - ANDRE MENDES DE SOUZA, RJ0145756A - ADILSON DE VASCONCELLOS LEAL, RJ062573 - GREICE FREDERICA DO NASCIMENTO LEAL, DF0001541A - JOAO BATISTA DE SOUSA; Rep(s): IBIA CAVALCANTI CASTRO MARACAHENSE DA SILVA. A: ESPÓLIO DE JORGE DAVI DOS SANTOS. Adv(s): DF0024743A - EDUARDO ANTONIO CORTES DOS SANTOS; Rep(s): JENIVALDO DAVI DOS SANTOS. A: ANDRE PROENCA DOS SANTOS. A: ARY DO VALLE MISSEL. A: EMANUEL MOREIRA CHAVES. A: FERDINANDO TEIXEIRA DE ALMEIDA. A: GABRIEL GONCALVES. A: HELIO DE MOURA. A: JANO VICENTE BARRETO. A: JOEL GONCALVES MARQUES. A: JORGE CAMARA DE MATTOS. A: JORGE DA SILVA. A: JORGE FERNANDES ATIENZA. A: JOSE ALVES DE SOUZA. A: JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA. A: JOSE COSTA. A: JOSE PAULO. A: JOSE VIEIRA DA SILVA. A: LUIZ RAMOS FILHO. A: MARIO PEIXOTO DA SILVA. A: OLIVEIRA THIMOTHEO. A: OSWALDO MACHADO GUIMARAES. A: PAULO DE MORAES. A: PEDRO FERREIRA NETTO. A: PHARAO MARTINS OLIVEIRA. A: ROMILDO DE ALMEIDA FERNANDEZ. A: SEBASTIAO ALVES. A: VICENTE MARTINS DE JESUS. A: VICTOR CUNHA. A: WALTER CARDOSO DE OLIVEIRA. A: WALTER CATARINO DO CARMO. A: WALTER LUIZ DA SILVA. A: WALTER FRANCISCO DE LIMA. A: WALTER THOMAZ DA SILVA. A: FRANCISCO DE ASSIS NASCIMENTO. A: JOAO FERREIRA DE FREITAS. A: RUBEM ASSIS BONFIM. A: WILSON NUNES DA SILVA. A: CARLOS RODRIGUES. A: DARCY MIGUEL AUGUSTO. A: ERONIDES MODESTO VIEIRA. A: ETELVINO JARBAS DA CRUZ. A: EVERALDO PEREIRA DE ABREU. A: GALDINO COELHO. A: JOSE ALVES DE SOUZA FILHO. A: JOSE CALAZANS BISPO. A: LECI DOS SANTOS. A: LIDIO SILVA FEITOZA. A: ORMINDO DE ALMEIDA. A: PEDRO MARCOLINO DA SILVA. A: ROGERIO DA SILVA FILHO. A: RAYMUNDO DA SILVA TELLES. A: VALDECI CIRINO GOMES. A: ANTONIO DE SOUZA CAETANO. A: ATER VILACA LIMA. A: ELIMAR DA SILVA OLIVEIRA. A: FLORENCIO AUGUSTO. A: GETULIO SIMOES DAS NEVES. A: ISRAEL ANDRADE LARANJEIRA. A: JOAO DE LIRA SOBRINHO. A: JOAQUIM ALBINO DE SOUSA. A: JORGE PINHEIRO. A: JOSE ROMILDO FERNANDES DA SILVA. A: LUIZ CARLOS MONTEIRO DUARTE. A: MARIO BARREIRA FILHO. A: NATANAEL DE CARVALHO. A: UBIRATAN MAXIMO SOARES. A: WALTER GOMES BARRETO. A: WANTUIL FRANCISCO CARRERO. A: WILSON ASSIS DE OLIVEIRA. A: WILSON LUCAS DOS SANTOS. A: JOAO BATISTA DE SOUSA. Adv(s): DF0001541A - JOAO BATISTA DE SOUSA. A: ESPÓLIO DE LAUDARIO DOS SANTOS. Adv(s): DF0024743A - EDUARDO ANTONIO CORTES DOS SANTOS; Rep(s): ANDERSON LAUDARIO DOS SANTOS. A: ESPÓLIO DE JUARE LOPES. A: ESPOLIO DE PAULO NOBERTO. Adv(s): DF0001541A - JOAO BATISTA DE SOUSA; Rep(s): ERICO CARVALHO MARIANO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF0014352A - MARIA GORETE COSME, DF0015216A - ETH CORDEIRO DE AGUIAR. T: NEILDE LAUDARIO DIAS. T: MARCO ANTONIO LAUDARIO DOS SANTOS. T: CARLA ANGELICA CARDOSO DOS SANTOS. Adv(s): DF0024743A - EDUARDO ANTONIO CORTES DOS SANTOS. Número do processo: 0000307-10.1985.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: CELSO PEREIRA DE ASSIS, ESPÓLIO DE WALTER NUNES DA SILVA, ESPÓLIO DE JORGE DAVI DOS SANTOS, ANDRE PROENCA DOS SANTOS, ARY DO VALLE MISSEL, EMANUEL MOREIRA CHAVES, FERDINANDO TEIXEIRA DE ALMEIDA, GABRIEL GONCALVES, HELIO DE MOURA, JANO VICENTE BARRETO, JOEL GONCALVES MARQUES, JORGE CAMARA DE MATTOS, JORGE DA SILVA, JORGE FERNANDES ATIENZA, JOSE ALVES DE SOUZA, JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA, JOSE COSTA, JOSE PAULO, JOSE VIEIRA DA SILVA, LUIZ RAMOS FILHO, MARIO PEIXOTO DA SILVA, OLIVEIRA THIMOTHEO, OSWALDO MACHADO GUIMARAES, PAULO DE MORAES, PEDRO FERREIRA NETTO, PHARAO MARTINS OLIVEIRA, ROMILDO DE ALMEIDA FERNANDEZ, SEBASTIAO ALVES, VICENTE MARTINS DE JESUS, VICTOR CUNHA, WALTER CARDOSO DE OLIVEIRA, WALTER CATARINO DO CARMO, WALTER LUIZ DA SILVA, WALTER FRANCISCO DE LIMA, WALTER THOMAZ DA SILVA, FRANCISCO DE ASSIS NASCIMENTO,

JOAO FERREIRA DE FREITAS, RUBEM ASSIS BONFIM, WILSON NUNES DA SILVA, CARLOS RODRIGUES, DARCY MIGUEL AUGUSTO, ERONIDES MODESTO VIEIRA, ETELVINO JARBAS DA CRUZ, EVERALDO PEREIRA DE ABREU, GALDINO COELHO, JOSE ALVES DE SOUZA FILHO, JOSE CALAZANS BISPO, LECI DOS SANTOS, LIDIO SILVA FEITOZA, ORMINDO DE ALMEIDA, PEDRO MARCOLINO DA SILVA, ROGERIO DA SILVA FILHO, RAYMUNDO DA SILVA TELLES, VALDECI CIRINO GOMES, ANTONIO DE SOUZA CAETANO, ATER VILACA LIMA, ELIMAR DA SILVA OLIVEIRA, FLORENCIO AUGUSTO, GETULIO SIMOES DAS NEVES, ISRAEL ANDRADE LARANJEIRA, JOAO DE LIRA SOBRINHO, JOAQUIM ALBINO DE SOUSA, JORGE PINHEIRO, JOSE ROMILDO FERNANDES DA SILVA, LUIZ CARLOS MONTEIRO DUARTE, MARIO BARREIRA FILHO, NATANAEL DE CARVALHO, UBIRATAN MAXIMO SOARES, WALTER GOMES BARRETO, WANTUIL FRANCISCO CARRERO, WILSON ASSIS DE OLIVEIRA, WILSON LUCAS DOS SANTOS, JOAO BATISTA DE SOUSA, ESPÓLIO DE LAUDARIO DOS SANTOS, ESPÓLIO DE JUARE LOPES, ESPOLIO DE PAULO NOBERTO REPRESENTANTE LEGAL: JENIVALDO DAVI DOS SANTOS, IBIA CAVALCANTI CASTRO MARACAHENSE DA SILVA, ANDERSON LAUDARIO DOS SANTOS, ERICO CARVALHO MARIANO, SUELI DA COSTA FRUTUOSO RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, conforme portaria deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo comum de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos da contadoria de ID: 52551750 . BRASÍLIA - DF, Quinta-feira, 19 de Dezembro de 2019 às 15:33:27. MICHELLE SANTOS FIGUEIREDO Servidor Geral

N. 0013959-88.2008.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SINDICATO DOS SERV.INTEG. DA CAR.DE FISC.DE ATIV. URBAN.DO D.FEDERAL-SINDAFIS. Adv(s): DF0036610A - ANA PATRICIA TRAJANO SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE)Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF, CEP 70620-000 Telefone: (61) 3103-4321 Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0013959-88.2008.8.07.0001 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: SINDICATO DOS SERV.INTEG. DA CAR.DE FISC.DE ATIV. URBAN.DO D.FEDERAL-SINDAFIS Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico que o alvará de levantamento encontra-se disponível em favor da parte. Consigno que a parte beneficiária, com seu certificado digital ou com acesso por senha, poderá imprimir o documento de qualquer computador, sem necessidade de comparecimento a este Juízo, atentando-se para necessidade de constar íntegro o "QR CODE" (canto inferior esquerdo). O alvará poderá ser levantado na Agência Bancária referida no corpo do documento. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 15:35:35. DENISON GONCALVES CORBAL Servidor Geral

N. 0710065-60.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARLONE ROSENO DOS SANTOS. Adv(s): DF0030482A - JOSE AUGUSTO JUNGMANN, DF0023485A - SORAIA FREIRE VIEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0710065-60.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARLONE ROSENO DOS SANTOS RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, conforme portaria deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo comum de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos da contadoria de ID: 52591656. BRASÍLIA - DF, Quinta-feira, 19 de Dezembro de 2019 às 15:39:22. MICHELLE SANTOS FIGUEIREDO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0033155-80.2014.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARILENE GOMES SANTANA. Adv(s): DF0031885A - ROBERTO LUCAS GUENNES BEZERRA DA SILVA. R: ALESSANDRA ARAUJO MARINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BRB BANCO DE BRASÍLIA SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF0024614A - BERNARDO SAMPAIO MARKS MACHADO, DF0006653A - NELSON LUIZ DE MIRANDA RAMOS. R: PAULO MAURITY DOS REIS TOLEDO. Adv(s): DF0047092A - CAMILA FONTANA DE OLIVEIRA. T: JOAO DE SIQUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0033155-80.2014.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARILENE GOMES SANTANA RÉU: ALESSANDRA ARAUJO MARINHO, BRB BANCO DE BRASÍLIA SA, DISTRITO FEDERAL, PAULO MAURITY DOS REIS TOLEDO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Decisão saneadora de ID nº 47324153 determinou que a parte autora se manifestasse acerca da prescrição, bem como depositasse o valor dos honorários periciais. Honorários depositados pelo ID nº 51819954. Expeça-se alvará em favor do i. perito João Siqueira (ID nº 37095135), pois já homologado o laudo pericial. Atendo-me a prejudicial de mérito ? prescrição em continuidade à decisão de ID nº 47324153. Alegam os três primeiros réus a prescrição da ação de reparação civil, porquanto a autora teria tido notícia do fato que teria gerado o dano moral em janeiro de 2008 e apenas propôs a presente ação em 2014. Com efeito, conforme relato da inicial, a autora teria tido notícia do empréstimo e da negativação supostamente indevida do seu nome em 19/01/2008. Contudo, apenas ajuizou a presente ação em 05/09/2014. Argumenta a autora, em réplica, que a sua pretensão não estaria prescrita sob a alegação de que houve suspensão do prazo prescricional com o registro de Boletim de Ocorrência Policial em 28/01/2008. De fato, o art. 200 do Código Civil, inserido nas causas que impedem ou suspendem a prescrição, disciplina que quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva. Portanto, não basta o simples registro de Boletim de Ocorrência Policial para que o prazo prescricional seja suspenso, mas a comprovação de que, realmente, houve a instauração de inquérito policial e o ajuizamento da respectiva ação penal. Ocorre que inexistem nos autos informações acerca da existência de ação penal em curso ou mesmo arquivada com o fim de apuração relacionada aos fatos constantes nos autos. Ademais, a regra do artigo 200 aplica-se às hipóteses em que o ajuizamento da ação cível tiver como imprescindível a prévia apuração do eventual delito praticado na esfera criminal (art. 313, inc. V, alínea "b", do CPC), o que parece não ser o caso dos autos. Ainda, a parte autora, instada a se manifestar, apenas defende que ocorreu a falsificação e diante da fraude deve ter seu direito reconhecido, sem juntar qualquer documento que comprove o prosseguimento dos atos investigatórios que culminassem no ajuizamento da ação penal cabível. Nesse sentido já se manifestou o e. TJDF: ? Reparação Civil - Apuração no juízo criminal - Termo a quo da prescrição. 1- O prazo prescricional para reparação civil é de três anos. Contudo, há interrupção da prazo quando a conduta ilícita supostamente perpetrada se originar de fato a ser apurado no juízo criminal. 2- Ausente ação penal, o termo inicial da prescrição é a data do arquivamento do inquérito policial. Precedentes do STJ. (Acórdão 1067711, 20150210042729APC, Relator: FERNANDO HABIBE, 4ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 13/12/2017, publicado no DJE: 18/12/2017. Pág.: 453/459)? Dessa forma, o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe para os pedidos relativos aos danos morais, tanto em face dos particulares quanto em face do Distrito Federal. Nota-se que para o Distrito Federal o lapso temporal é de 5 (cinco) anos, tendo este também decorrido. Nesse sentido, segue julgado do e. TJDF: APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO DESERTO. NÃO CONHECIMENTO. FRAUDE NA COMPRA DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA. IMPRESCRITIBILIDADE. DANOS MORAIS. PEDIDO DE NATUREZA CONSTITUTIVA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Nos termos do art. 511, do CPC, "no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção". Assim, impõe-se o não conhecimento do recurso adesivo interposto pela parte autora, vez que desacompanhado do respectivo preparo. 2. A pretensão do autor que visa à declaração de inexistência de relação jurídica, não tem cunho condenatório, constitutivo ou desconstitutivo, mas meramente declaratório. Em sendo assim, importa reconhecer que se trata de pretensão imprescritível. Precedentes. 3. Nos termos do Decreto nº 20.910/32, todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual, distrital ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem. 4. Recurso adesivo do autor não conhecido. Apelação do réu e reexame necessário improvidos. Ante o exposto, reconheço a prescrição da pretensão quanto aos pedidos de natureza condenatória, resolvendo parcialmente o mérito da demanda, com fulcro no art. 487, inciso II, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência em favor dos requeridos, no importe de 10% sobre o valor da causa (R\$30.000,00), devendo a quantia ser rateada entre os réus. O feito prossegue quanto ao pedido de natureza declaratória. Nota-se que a decisão de ID nº deferiu o pedido de realização de perícia

grafotécnica para análise da assinatura da primeira ré aposta nos documentos de ID's nº 20032128, 20032158, 20032180, 20032197 e no documento de autorização de débito para geração de cheque administrativo. Dessa forma, deve o terceiro réu promover a juntada aos autos do documento de autorização de débito para geração de cheque administrativo ou a demonstração da impossibilidade de cumprir a ordem judicial, no prazo de 10 (dez) dias, conforme já decidido. Por fim, digam as partes se há interesse na realização de outra prova, querendo, ratificando as manifestações anteriores, também no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 14:36:48. ANDRE SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto

N. 0703614-53.2017.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: HELVECIO PAULO HELENO. Adv(s): DF51138 - FERNANDA SOARES HELENO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SECRETARIO DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SECRETARIO DO NUCLEO DE JUDICIALIZACAO DA SAUDE - NJUD. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0703614-53.2017.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: HELVECIO PAULO HELENO RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante a notícia de descumprimento em fornecer a fralda correta (ID 52252304), defiro o pedido de ID 52252304. No documento comprobatório de ID 52252339 e 52252347, verifica-se que a parte não recebeu as fraldas fornecidas, pois eram de continência leve, portanto, em desacordo com as determinações pretéritas. Dessa forma, expeça-se alvará com urgência ao Autor com a ressalva que sua filha Fernanda Soares Filho tem poderem para receber. Como já esclarecido na decisão retro e considerando o valor unitário de R\$19,49 e que são necessários 46 pacotes para o tratamento de dois meses, o alvará deve ser na quantia de R\$896,54. INTIME-SE o Distrito Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, e informe onde está regularizado o fornecimento de fralda geriátrica, tamanho G, para incontinência intensa. Ressalta-se que a Secretário de Estado de Saúde e do Núcleo de Judicialização da Saúde ? NJUD foram intimados pessoalmente, contudo, nada responderam. Neste ponto, frisa-se que o responsável pelo recebimento da ordem, tendo em vista a notícia de novo descumprimento poderá ensejar o encaminhamento dos autos ao Ministério Público para apuração do crime de desobediência (art. 300, do Código Penal). O não cumprimento da medida ou a falta de informação sobre o adimplemento da obrigação de fazer, no prazo estipulado, será interpretado como descumprimento. Intimem-se todos. Sem prejuízo, intime-se o MPDFT da presente decisão. Deve a secretaria fazer constar no bojo do alvará que a parte deverá prestar contas comprovando a compra do medicamento, mediante nota fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar dessa decisão. Em caso de não prestação de contas, fica advertida que poderá responder a processo crime, com remessa dos autos ao MPDFT, bem como esse Juízo buscará os meios para devolução da verba pública, mediante a constrição de bens. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 11:55:35. ANDRE SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0041941-72.2011.8.07.0001 - DEMARCAÇÃO / DIVISÃO - A: MARIA JOSE SILVA GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO FARIAS GONCALVES. Adv(s): DF0051255A - KARINA SANTOS FERREIRA. R: JOAQUIM ALVES BRANDAO PRIMO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSIAS TRINDADE. Adv(s): DF0051255A - KARINA SANTOS FERREIRA. R: ROMERO TEIXEIRA DA CUNHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0041941-72.2011.8.07.0001 Classe judicial: DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34) AUTOR: MARIA JOSE SILVA GONCALVES RÉU: JOAO FARIAS GONCALVES, JOAQUIM ALVES BRANDAO PRIMO, JOSIAS TRINDADE, ROMERO TEIXEIRA DA CUNHA, DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria deste Juízo, fica a parte RÉ intimada a pagar as custas finais do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme demonstrativo do cálculo das custas finais de ID: 52672428. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado junto ao PJE para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA - DF, Quinta-feira, 19 de Dezembro de 2019 às 17:12:09. ANDRE HENRIQUE COELHO VILACA Servidor Geral

N. 0006762-26.2011.8.07.0018 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): DF0035372A - ZAYRA DOS SANTOS DIAS, DF0053499A - ARIELLE PEREIRA DA COSTA SILVA, GO13329 - ANA PAULA FELIX DE SOUZA CARMO GUALBERTO, GO0018725A - SERGIO MEIRELLES BASTOS, GO0018771A - THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO. R: FRANCISCO ASSIS DE ANDRADE. Adv(s): DF0036389A - ELANE COSTA DO AMARAL. Número do processo: 0006762-26.2011.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BRB BANCO DE BRASILIA SA EXECUTADO: FRANCISCO ASSIS DE ANDRADE CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria deste Juízo, fica a parte RÉ intimada a pagar as custas finais do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme demonstrativo do cálculo das custas finais de ID: 52674307. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado junto ao PJE para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA - DF, Quinta-feira, 19 de Dezembro de 2019 às 17:14:43. ANDRE HENRIQUE COELHO VILACA Servidor Geral

N. 0702460-29.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: FABIO DA SILVA VICTER. Adv(s): DF0030565A - ERALDO JOSE CAVALCANTE PEREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702460-29.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: FABIO DA SILVA VICTER RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, conforme portaria deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo comum de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos da contadoria de ID: 52716892. BRASÍLIA - DF, Quinta-feira, 19 de Dezembro de 2019 às 17:19:33. ANDRE HENRIQUE COELHO VILACA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0712714-61.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARCELO AZEVEDO LARROYED. Adv(s): DF41030 - LARISSA BORGES NERES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0712714-61.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARCELO AZEVEDO LARROYED RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de Cumprimento de Sentença e individualização de créditos, referentes ao processo principal 0007176-87.2012.8.07.0018, ajuizado pelo SINPRO. O feito principal já se encontra em fase de Cumprimento de Sentença, já tendo sido determinada a expedição de Precatório de maneira a contemplar os 1001 exequentes que não optaram por renunciar ao crédito possibilitando o seu recebimento pela via do RPV. Em razão da quantidade de beneficiários, e os pagamentos das RPVs já expedidas, ainda não houve a expedição dos requisitórios. Desta maneira, a fim de se evitar execução em duplicidade, para o prosseguimento do presente feito, deverá a parte autora apresentar comprovante de pedido de desistência da execução coletiva. Caso desista da execução coletiva, juntando comprovante de homologação do pedido, manifeste-se a exequente a respeito da prescrição para execução individual. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 12:44:28. ANDRE SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0711795-43.2017.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TANARA ALVES COSTA. Adv(s): DF0054275A - KAMYLLA SOUZA BORGES. R: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP. Adv(s): DF0037230A - PAULA CARVALHO FERREIRA. T: FCB - TRANSPORTE LOGISTICA E SERVICOS GERAIS LTDA - EPP. Adv(s): DF0051033A - SAULO VITOR DA SILVA MUNHOZ, DF0010001A - HERMAN TED BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 107, 1º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: () Horário de atendimento: 12h às 19h Número do processo: 0711795-43.2017.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: TANARA ALVES COSTA RÉU: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP CERTIDÃO Certifico que a parte FCB ? TRANSPORTES LOGÍSTICA E SERVIÇOS EM GERAL LTDA interpôs apelação de ID:52681141 . Fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1010, §1º/CPC. Nos termos §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDF. BRASÍLIA - DF, Quinta-feira, 19 de Dezembro de 2019 às 17:32:13. MICHELLE SANTOS FIGUEIREDO Servidor Geral

DESPACHO

N. 0705034-59.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOMAR COSTA AGUIAR JUNIOR. Adv(s): DF0027632A - PATRICK FABER BARBOSA MATIAS, DF0007019A - FABER IRIA MATIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705034-59.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOMAR COSTA AGUIAR JUNIOR DESPACHO Intime-se o autor para ciência da petição (id. 51797005), bem como para que adote as providências nela contidas de maneira a possibilitar o retorno do imóvel à TERRACAP. Traga aos autos comprovação do cumprimento das exigências cartorárias. Prazo simples: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 12:04:58. ANDRE SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto

2ª Vara da Fazenda Pública do DF**DECISÃO**

N. 0711794-87.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VITOR JOSE DE VASCONCELOS GROSSI. A: VALERIANA GROSSI. A: MURILO DE VASCONCELOS GROSSI. Adv(s): DF0057706A - FERNANDO CARRUSCA LIMA BRITTO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0711794-87.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VITOR JOSE DE VASCONCELOS GROSSI, VALERIANA GROSSI, MURILO DE VASCONCELOS GROSSI RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO A parte comunica interposição de agravo de instrumento contra a decisão de ID50965081. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Conforme determinado em ID 52444175, aguarde-se o prazo para o requerido apresentar contestação. Fica o autor intimado para informar se houve concessão da antecipação da tutela recursal. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 13:45:22. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0711407-72.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA DA PENHA LIMA BIZERRIL. A: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0027221A - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF0023360S - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF03680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 1º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: () Horário de atendimento: 12h às 19h Número do processo: 0711407-72.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARIA DA PENHA LIMA BIZERRIL, MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA RÉU: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV CERTIDÃO Tendo em vista o retorno dos autos da contadoria, fica o patrono da parte exequente intimado nos termos da decisão de ID 51660431. BRASÍLIA - DF, Quinta-feira, 19 de Dezembro de 2019 às 14:37:24. MICHELLE SANTOS FIGUEIREDO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0712618-46.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA NEUZA PEREIRA LOBO. A: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF03680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA, DF0027221A - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF0023360S - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0712618-46.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARIA NEUZA PEREIRA LOBO, MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV, DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar em face da Fazenda Pública. 1. Intime-se a Fazenda Pública, nos termos do art. 535 do CPC, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar impugnação. 2. Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 920, I, c/c art. 513). 3. Não apresentada impugnação, desde já, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente. Em se tratando de débito cujo valor ultrapasse o das obrigações de pequeno valor, determino a expedição de ofício requisitório de precatório, em atenção ao art. 535, § 3º, I, do CPC. Em se tratando de obrigação de pequeno valor, expeça-se requisição de pequeno valor (RPV) e, após, intime-se o DF para pagamento em 2 (dois) meses, nos termos do art. 535, § 3º, II do CPC e Portaria Conjunta n. 61/2018-TJDF. 4. Caso venha aos autos comprovante do depósito judicial do valor requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora, e na sequência, promova-se o arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe. 5. Caso não haja pagamento da requisição de pequeno valor no prazo legal, venham conclusos para sequestro, na forma do art. 100, § 6º, da Constituição de 1988, e subsequente expedição de alvará de levantamento e arquivamento, com as cautelas de praxe. 6. O acórdão exequendo, no julgamento da apelação, retificou a fixação dos honorários de sucumbência e condenou os réus ao pagamento nos percentuais definidos no art. 85, § 3º, do CPC, a serem fixados quando da liquidação da sentença, como dispõe o § 4º, II, do mesmo dispositivo. O STJ, por sua vez, majorou os honorários de sucumbência em 10% sobre a verba fixada na origem. O advogado subscritor do presente cumprimento de sentença é o mesmo da ação coletiva, portanto, faz jus ao recebimento dos honorários de sucumbência da fase de conhecimento. Tendo em vista o valor da obrigação principal, os honorários de sucumbência da fase de conhecimento devem ser arbitrados em 11% sobre o valor exequendo (10% + majoração em 10%), com fundamento no art. 85, § 3º, I, do CPC. 6.1. Em decorrência do ajuizamento do cumprimento individual de sentença coletiva, cabível a fixação dos honorários de sucumbência, nos termos da Súmula 345 do STJ (São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas?) e do Tema 973 dos Recursos Repetitivos pelo STJ (?O artigo 85, parágrafo 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio?), independente de impugnação do Distrito Federal. 7. Assim, condeno o réu ao pagamento de honorários do cumprimento individual de sentença coletiva, fixados em 10% sobre o valor exequendo, nos termos do art. 85, § 3º, do CPC. 7.1. Em caso de eventual extinção do cumprimento de sentença, por ausência de título executivo judicial em face dos exequentes, os honorários serão invertidos em favor do executado. 8. Além disso, defiro a dedução e previsão em separado/destacado do valor devido a título de honorários contratuais na ordem de pagamento a ser expedida com relação ao valor principal (sem expedição de duas ordens distintas de pagamento), em atenção ao art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94 e à Súmula Vinculante 47. 9. Defiro também o ressarcimento pelo Distrito Federal das custas processuais antecipadas pela parte exequente, embora o DF seja beneficiado com a isenção do dever de recolher custas processuais para ajuizar demandas perante a Justiça do Distrito Federal (DL 500/69, art. 1º), tal isenção não lhe retira o dever de ressarcir as custas processuais antecipadas pela parte autora nas demandas em que sucumbente, na qualidade de danos emergentes. 10. Defiro a tramitação preferencial, visto que um dos exequentes tem mais de 60 (sessenta) anos de idade. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 14:23:47. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0708647-53.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ISELDA MARIA FERREIRA DE CARVALHO. Adv(s): DF03680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA, DF0027221A - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF0023360S - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE)Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM

Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF, CEP 70620-000 Telefone: (61) 3103-4321 Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0708647-53.2019.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: ISELDA MARIA FERREIRA DE CARVALHO Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico que o alvará de levantamento encontra-se disponível em favor da parte. Consigno que a parte beneficiária, com seu certificado digital ou com acesso por senha, poderá imprimir o documento de qualquer computador, sem necessidade de comparecimento a este Juízo, atentando-se para necessidade de constar íntegro o "QR CODE" (canto inferior esquerdo). O alvará poderá ser levantado na Agência Bancária referida no corpo do documento. Os autos serão remetidos para ARQUIVAMENTO DEFINITIVO. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 15:01:30. DENISON GONCALVES CORBAL Servidor Geral

N. 0705052-46.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: RAIMUNDO MAGALHAES SANTOS. Adv(s): DF0027221A - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF0023360S - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF03680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0705052-46.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: RAIMUNDO MAGALHAES SANTOS RÉU: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV CERTIDÃO Certifico e dou fé que, conforme portaria deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo comum de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos da contadoria de ID: 52669261. BRASÍLIA - DF, Quinta-feira, 19 de Dezembro de 2019 às 16:04:15. ANDRE HENRIQUE COELHO VILACA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0711385-82.2017.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANTONIO RODRIGUES BAYMA JUNIOR. Adv(s): DF0013801A - JULIANA ZAPPALA PORCARO BISOL. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0711385-82.2017.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANTONIO RODRIGUES BAYMA JUNIOR RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de embargos de declaração opostos por ANTÔNIO RODRIGUES BAYMA JUNIOR em face da sentença de ID 51512835, que julgou improcedente o pedido de implementação da última parcela do reajuste remuneratório concedido pela Lei 5193/2013. O embargante alega que a decisão é omissa quanto ao pedido de danos morais formulados pelo autor. DECIDO. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos declaratórios. O embargante alega que a sentença é omissa, pois não se manifestou acerca do pedido de danos morais formulado pelo Autor. De fato, verifica-se que, ao proferir a sentença, este Juízo não se manifestou acerca do pedido de danos morais, razão pela qual acolho os embargos de declaração. Todavia, não vislumbro a ocorrência de dano capaz de atingir a personalidade do autor. Entende-se por dano moral, a ideia de violação a direitos personalíssimos, a afronta à dignidade da pessoa humana, bem como a apuração de sensações e emoções negativas tais como a angústia, o sofrimento, a dor, a humilhação, sentimentos estes que não podem ser confundidos com o mero dissabor, aborrecimento, que fazem parte da normalidade do dia-a-dia. Há que se registrar que dos fatos narrados não advém lesão ao patrimônio moral, salvo quando restar indene de dúvidas que ao ocorrido acresceu-se o malferimento à dignidade da pessoa humana. Assim, os transtornos experimentados pelo autor não alcançaram níveis desproporcionais a ensejar reparação em danos morais, pois não há nos autos qualquer comprovação de danos excepcionais ocasionados, mas apenas insatisfação e aborrecimentos em razão da conduta do réu. Nesses termos, confira-se a doutrina abalizada do e. Jurista Sérgio Cavalieri Filho, na obra Programa de Responsabilidade Civil, verbis: "Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral (...). ? Portanto, no tocante aos danos morais, entendo que não há como acolher o pleito apresentado, pois apenas em casos excepcionais seriam cabíveis danos morais, o que não é caso dos autos. Por estas razões, ACOLHO os embargos de declaração e, no mérito, NEGO PROVIMENTO. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2019 16:00:14. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0706382-15.2018.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: ANSELMO FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF0021344A - TATIANA DE QUEIROZ PEREIRA. R: COMANDANTE GERAL DA PMDF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0706382-15.2018.8.07.0018 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: ANSELMO FERREIRA DOS SANTOS REPRESENTANTE LEGAL: DISTRITO FEDERAL IMPETRADO: COMANDANTE GERAL DA PMDF CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada a pagar as custas finais do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme demonstrativo do cálculo das custas finais de ID: 52657315. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado junto ao PJE para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA - DF, Quinta-feira, 19 de Dezembro de 2019 às 16:16:29. ANDRE HENRIQUE COELHO VILACA Servidor Geral

N. 0706382-15.2018.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: ANSELMO FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF0021344A - TATIANA DE QUEIROZ PEREIRA. R: COMANDANTE GERAL DA PMDF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0706382-15.2018.8.07.0018 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: ANSELMO FERREIRA DOS SANTOS REPRESENTANTE LEGAL: DISTRITO FEDERAL IMPETRADO: COMANDANTE GERAL DA PMDF CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada a pagar as custas finais do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme demonstrativo do cálculo das custas finais de ID: 52657315. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado junto ao PJE para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA - DF, Quinta-feira, 19 de Dezembro de 2019 às 16:16:29. ANDRE HENRIQUE COELHO VILACA Servidor Geral

N. 0710194-65.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: FRANCISCO XAVIER TORRES. Adv(s): DF0023360S - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0710194-65.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: FRANCISCO XAVIER TORRES RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, conforme portaria deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo comum de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos da contadoria de ID: 5271152. BRASÍLIA - DF, Quinta-feira, 19 de Dezembro de 2019 às 16:35:20. ANDRE HENRIQUE COELHO VILACA Servidor Geral

DESPACHO

N. 0710221-14.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: OSMARIA MARIA DE JESUS BARROZO. A: RANULFO DA SILVA RAMOS. Adv(s): SP272056 - DANIELA DE CIETA SILVERIO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0710221-14.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: OSMARIA MARIA DE JESUS BARROZO, RANULFO DA SILVA RAMOS RÉU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Tendo em vista os princípios da cooperação e da boa fé processual, visando uma maior celeridade processual, considerando que não há comunicação entre os sistemas de Processo Eletrônico do Distrito Federal e do Estado de São Paulo, fica o autor intimado, a promover, no prazo de 05 (cinco) dias, a materialização e encaminhamento dos autos à 1ª Vara Cível da Comarca de Olímpia - SP, Juízo competente para processamento e julgamento do feito, conforme decidido anteriormente. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte, remetam-se este autos eletrônicos ao arquivo, com baixa neste Juízo. BRASÍLIA-DF, 6 de dezembro de 2019 17:14:43. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

N. 0703592-24.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: CLAUDIONOR PEREIRA DE ARAUJO. Adv(s): DF0027221A - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF0023360S - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0703592-24.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: CLAUDIONOR PEREIRA DE ARAUJO RÉU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Nada a prover quanto a petição ID 52555197 do exequente. Os cálculos de ID 37258961 e 38521089, já incluíram os valores referentes às custas a serem ressarcidas. O cálculo em ID 49333636, deixa expressamente consignado que o valor devido ao autor já inclui as custas. Finalmente, no cálculo mais atual, em ID 51481119, também se encontra expresso que o valor da parte autora inclui as custas. Desta forma, tendo em vista a concordância expressa do Distrito Federal na petição ID 52645274, e que não há outras impugnações pelo autor quanto aos cálculos de ID 51481119, expeça-se precatório. Em seguida, arquivem-se os autos até o pagamento do requisitório. BRASÍLIA-DF, 19 de dezembro de 2019 15:08:35. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0700562-78.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ML CONSTRUÇOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME. Adv(s): DF0032280A - ADERALDO BINDACO, DF0038012A - HENRY LANDDER THOMAZ GOMES. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0700562-78.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ML CONSTRUÇOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME EXECUTADO: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP SENTENÇA Cuida-se de ação em fase de cumprimento de sentença, onde constam como EXEQUENTE: ML CONSTRUÇOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, e como EXECUTADO: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP, partes individualizadas nos autos. A parte executada foi devidamente intimada (ID 51066642) para comprovar o pagamento dos honorários e da multa sobre o valor exequendo. Alegou, outrossim, em sede de impugnação, erro de cálculo e excesso de execução por parte do exequente. Ao cabo, juntou comprovante do valor que entende devido e requereu a retenção dos honorários de sucumbência pelo acolhimento da impugnação reconhecida em sede de Agravo de Instrumento, bem como na acolhida da impugnação ora em análise. Intimada para efetuar o contraditório a parte exequente concordou integralmente com as razões da impugnação. Razão pela qual acolho-a e determino a retenção das verba sucumbenciais em favor dos patronos da parte executada. Restou verificado, porém, que o executado satisfaz a obrigação, conforme notícia a petição de ID 52653063. Considerando que o pagamento é objeto da prestação jurisdicional postulada, esta deve ser declarada extinta. Diante do exposto, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, declaro extinta a execução, em face do pagamento. Sem custas remanescentes. Preclusa a sentença, expeça-se o alvará de levantamento em favor do exequente no valor de R\$ 206.018,15 em favor da parte autora, bem como expeça-se alvará de levantamento em favor dos patronos da parte executada no valor de R\$ 1.529,66. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos, imediatamente. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 16:02:33. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0704426-61.2018.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROSANA DE BRITO PEREIRA DE FARIA. Adv(s): DF16620 - MAURILIO MONTEIRO DE ABREU. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE)Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF, CEP 70620-000 Telefone: (61) 3103-4321 Email: cju.faz1a4@tjdf.jus.br Processo nº: 0704426-61.2018.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: ROSANA DE BRITO PEREIRA DE FARIA Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico que o alvará de levantamento encontra-se disponível em favor da parte. Consigno que a parte beneficiária, com seu certificado digital ou com acesso por senha, poderá imprimir o documento de qualquer computador, sem necessidade de comparecimento a este Juízo, atentando-se para necessidade de constar íntegro o "QR CODE" (canto inferior esquerdo). O alvará poderá ser levantado na Agência Bancária referida no corpo do documento. Os autos serão remetidos para ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO para aguardar pagamento de Precatório. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 18:13:44. DENISON GONCALVES CORBAL Servidor Geral

DECISÃO

N. 0710168-33.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ELIANE SANTANA SOARES. Adv(s): DF0050242A - VINICIUS PASSOS DE CASTRO VIANA, DF0049930A - FELLIPE DANIEL XAVIER DE SOUSA. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0710168-33.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ELIANE SANTANA SOARES EXECUTADO: BRB BANCO DE BRASILIA SA DECISÃO Trata-se de cumprimento de sentença movido por ELIANA SANTANA SOARES em desfavor do BANCO DE BRASÍLIA - BRB. A exequente narra, na inicial, que foi deferida em sede de tutela de urgência, a limitação dos valores de todos os débitos lançados em conta salário da exequente ao montante de R\$ 164,26. A decisão fixou, ainda, multa diária por descumprimento no importe de R\$ 500,00. Todavia, alega que a referida decisão foi descumprida pelo executado, mesmo depois de intimado. Houve o trânsito em julgado em 20/11/2018. Requer a restituição dos valores descontados indevidamente de sua conta bancária, no valor de R\$ 14.901,66, bem como a aplicação da multa diária fixada em razão do descumprimento da decisão, no valor de R\$ 61.000,00. O BRB juntou aos autos comprovante de depósito judicial do valor integral pleiteado pela exequente, qual seja, R\$ 75.901,66 (ID 49235405). Não obstante, apresentou impugnação (ID 50691198), por meio da qual alega excesso de execução, ausência de intimação da decisão que fixou a multa e ausência de definição de termo inicial e de limite máximo do valor da multa. A exequente apresentou réplica (ID nº 52626009), por meio da qual requer a rejeição da impugnação do DF e reitera os pedidos do cumprimento de sentença. É o relatório. DECIDO. Passo à análise do mérito da impugnação. DO EXCESSO DE EXECUÇÃO O executado alega que os valores indicados pela exequente que foram descontados em sua conta não condizem com os extratos bancários, tendo em vista que houve o estorno dos valores descontados acima do limite fixado por decisão judicial. Impugna a planilha de cálculos apresentada pelo exequente. Contudo, ao apresentar sua impugnação, o executado não declarou

o valor que entende correto e sequer juntou demonstrativo discriminado e atualizado de seus cálculos. Limitou-se apenas a juntar aos autos um extrato bancário da conta da exequente (ID 50691251). Não obstante, a exequente, ao apresentar sua réplica, reconheceu que o BRB efetuou, ainda que de forma incompleta, o estorno dos valores descontados indevidamente, razão pela qual apresentou nova planilha com os valores que entende devido, qual seja, R\$ 306,68. Assim, tendo em vista que o executado não trouxe aos autos demonstrativo do valor que entende correto, nos termos do art. 525, §4º do Código de Processo Civil, ACOLHO os cálculos apresentados pela exequente. No tocante a aplicação da multa, a exequente entende como devido um valor total de R\$ 61.000, tendo em vista que houve o descumprimento da decisão nos meses de outubro/2016 (R\$15.500,00), novembro/2016 (15.000,00), setembro/2017 (15.000,00), outubro/2017 (R\$15.500,00). Ocorre que, ao apresentar a réplica (ID 52626009), a exequente afirma que no mês de setembro/2017, o estorno do valor descontado indevidamente em 6/9/2017, foi realizado em 29/9/2017, ou seja, 23 dias depois. A multa, portanto, incide sobre esses 23 dias, totalizando um valor de R\$ 11.500,00. Quanto ao mês de outubro/2017, a exequente afirma que o estorno foi promovido um dia após o banco realizar o desconto, razão pela qual reconhece a inexistência de diferenças devidas. Portanto, não há que falar em incidência de multa. Logo, a incidência da multa diária por descumprimento da decisão totaliza o valor de R\$ 42.000,00. DA INTIMAÇÃO PESSOAL DA DECISÃO QUE FIXOU A MULTA O executada afirma ainda que não foi intimado pessoalmente da decisão que limitou os descontos e fixou a multa diária em caso de descumprimento. Tal afirmação, contudo, não merece prosperar. Compulsando os autos principais (2016.01.1.086302-3), verifica-se que o BRB foi devidamente intimado, conforme certidão juntada aos autos em 16/9/2016, na qual consta "MANDADO DEVOLVIDO A CENTRAL DE MANDADOS CUMPRIDO COM FINALIDADE ATINGIDA?". Dessa forma, rejeito a alegação de ausência de intimação. DA DEFINIÇÃO DO TERMO INICIAL E DO LIMITE MÁXIMO DO VALOR DA MULTA Também não merece prosperar a alegação de que não foi fixado termo inicial para o cumprimento da obrigação, uma vez que a decisão foi clara nesse sentido. Veja: "Ante o exposto, defiro, em parte, o pedido de tutela de urgência antecipada, para determinar ao BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A que limite o valor de todos os débitos lançados em CONTA-SALÁRIO da agravante, ao montante de R\$ 164,26 (cento e sessenta e quatro reais e vinte e seis centavos), até nova decisão, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para o cumprimento desta decisão e o Agravado informar, igualmente, o seu cumprimento. Indefiro o pedido para que a limitação alcance os contratos com consignação em pagamento. Oficie-se, com urgência, à Segunda Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal acerca desta decisão, bem como para prestar as informações e exercer o juízo de retratação (§1º art. 1018, CPC), caso assim entenda. Intime-se o agravado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Concluídas todas as diligências e transcorridos os prazos, voltem os autos conclusos. Intime-se. Brasília-DF, terça-feira, 30 de agosto de 2016. LUIS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA Relator? Portanto, verifica-se que foi fixado o prazo de 5 dias para o cumprimento da decisão. Por fim, em que pese a alegação de ausência de definição de valor máximo da multa, o valor fixado não se mostra abusivo, tampouco desarrazoado, tendo em vista tratar-se de instituição financeira de grande porte. Ressalta-se, ainda, que os valores descontados em outubro e novembro de 2016 somente foram restituídos em janeiro de 2017. Assim, há de se considerar a finalidade de desestimular o descumprimento da determinação judicial. Veja-se que sua fixação tem de ser suficiente a inibir eventuais descumprimentos baseados na mera projeção de custos da parte obrigada. Diante de todo o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE a impugnação ao cumprimento de sentença, para determinar a restituição dos valores descontados indevidamente da conta salário da exequente, no valor de R\$ 306,83, bem como determinar o pagamento referente ao valor da multa diária fixada pelo descumprimento da decisão, no valor de R\$ 42.000,00. Ainda, considerando o depósito de ID 49235405, restitua-se ao executado o saldo remanescente. Não há incidência do art. 523, §1º (honorários e multa), ante o pagamento voluntário efetuado pelo executado (ID 49235405). Preclusa a presente decisão, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para fins de correção monetária e apuração do valor a ser restituído ao executado. Em seguida, dê-se vista às partes, pelo prazo de CINCO dias. Por fim, tornem os autos conclusos para homologação dos cálculos. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 18:09:13. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

N. 0009287-03.2009.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s): DF0019522A - MARCELO ANTONIO RODRIGUES REIS. R: ESTACON ENGENHARIA SA. Adv(s): SP355462 - CORACIR CHALEGRA CASSIANO. T: MOACIRA TEGONI GOEDERT. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DECIO FABIO DE OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s): DF0015030A - FRANCISCO DE SOUZA BRASIL. T: BANCO BRADESCO SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CONDOMINIO DO MANHATTAN FLAT SERVICE. Adv(s): DF0060382A - GABRIELLA BORGES SILVA, DF0043599A - JOAO SALGUEIRO DOS SANTOS PEREIRA, DF0036120A - GABRIEL FERREIRA GAMBOA, DF0013458A - MARCIO MACHADO VIEIRA, DF0009505A - MANOEL GUILHERME FERNANDES DONAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0009287-03.2009.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB EXECUTADO: ESTACON ENGENHARIA SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O terceiro interessado CONDOMÍNIO DO MANHATTAN FLAT SERVICE interpôs o AGI 0728030-71.2019.8.07.0000 em face da decisão ID 46567655, a qual indeferiu o seu ingresso no feito. Mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos. Informe a parte agravante se foi deferido efeito suspensivo ao recurso. Certifique a Secretaria se ofício ID 51488556 foi encaminhado à 16ª Vara do Trabalho de Belém - PA. Reitere-se o ofício ID 46853661, por sistema e por meio de Oficial de Justiça. Deverá o Oficial de Justiça entregar o ofício ao gerente do banco, e solicitar seus dados, informando-o que caso não cumpra a determinação judicial, poderá ser responsabilizado por crime de desobediência. O arrematante interpôs o AGI 0725426-40.2019.8.07.0000 em face da decisão ID 47806852, ao qual foi atribuído efeito suspensivo conforme ID 50648686. Tudo feito, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório até o julgamento definitivo do AGI 0725426-40.2019.8.07.0000. 19 de dezembro de 2019 17:47:41. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

INTIMAÇÃO

N. 0712763-05.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TELEFÔNICA BRASIL S.A.. Adv(s): SP0182604A - VITOR MORAIS DE ANDRADE. R: INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO DISTRITO FEDERAL - PROCON. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0712763-05.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: TELEFÔNICA BRASIL S.A. RÉU: INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO DISTRITO FEDERAL - PROCON DECISÃO Cuida-se de ação anulatória, com pedido de tutela provisória de urgência, movida pela TELEFÔNICA BRASIL S/A em desfavor do INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ? PROCON/DF, em cuja inicial alega que o réu instaurou processo administrativo após reclamação individual formulada por consumidor, por suposto descumprimento de oferta. Afirma que foi arbitrado multa de R\$ 22.880,00, (vinte e dois mil e oitocentos e oitenta reais). Pede tutela provisória de urgência para suspender a exigibilidade da dívida oriunda da penalidade aplicada no referido processo administrativo. Decido. No caso, não está presente pressuposto essencial para a concessão da tutela provisória de urgência, existência de elementos nos autos capazes de evidenciar a probabilidade do direito. Em primeiro lugar, cumpre ressaltar que os atos praticados pela ré, na condição de autarquia, têm a natureza de ato administrativo e, por isso, gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Tal presunção, embora relativa, somente pode ser descaracterizada por prova robusta de ilegalidade ou abuso, o que não se verifica neste momento processual. Não há dúvida de que os atos administrativos podem ser submetidos a controle judicial em relação ao aspecto da legalidade. A ré, no pleno exercício do poder de polícia, aplicou penalidade administrativa à instituição financeira autora, porque esta teria cobrado, de forma indevida, tarifas incorretas de determinado consumidor. Em relação à legalidade, foi respeitado, no âmbito administrativo, o devido processo legal. Foi garantido à autora o direito de defesa e contraditório. O Judiciário não pode se imiscuir no mérito administrativo, ou seja, nas razões e motivações da decisão que levou à aplicação da multa, salvo se não houver a devida razoabilidade ou proporcionalidade (neste caso, se tornaria também questão de legalidade, passível de apreciação judicial). Na inicial, embora a autora alegue que não foram observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não indica qualquer causa

legítima ou fato relevante capaz de se vislumbrar a violação destes princípios. Houve motivação para aplicação da penalidade, como exige a legislação indicada pelo autor (artigo 50 da lei 9.784/99). A insurgência em relação à reincidência não cabe neste momento, porque decorre de certidão da autoridade administrativa, que também tem presunção de veracidade. O controle administrativo da atividade financeira somente é eficiente se a multa for considerável, pois não se objetiva na multa a questão individual, mas dissuadir a penalizada a não mais incorrer no equívoco. A multa administrativa tem autonomia e finalidade diversa. A multa tem previsão legal e deve ser de tal valor que leve a instituição financeira a ter mais cautela em seus procedimentos e adotar novos padrões de segurança em relação aos clientes. A multa aplicada observou parâmetros legais, é razoável e proporcional a casos desta natureza e, ainda, foi garantido à autora a plenitude da defesa e contraditório no âmbito administrativo. Não cabe a este juízo substituir a análise já realizada pela autarquia em relação ao mérito do caso, salvo flagrante ilegalidade e abuso, o que não se verifica neste momento processual. Forte nestas razões, INDEFIRO a tutela de urgência requerida. Indefiro qualquer caução oferecida, porque não está presente um dos requisitos para a tutela provisória de urgência, premissa para qualquer caução. Não é o caso de designar audiência de conciliação, porque a ré não tem o poder de transacionar com a autora fora dos limites legais, o que não impede a prática deste ato processual em outro momento. Cite-se o réu para apresentar contestação no prazo legal, sob as advertências legais. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 17:09:23. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

3ª Vara da Fazenda Pública do DF**SENTENÇA**

N. 0706415-05.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SINDICATO DOS TECNICOS PENITENCIARIOS DO DISTRITO FEDERAL - SINDPEN-DF. Adv(s): DF0026962A - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF0008043A - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA, DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Vistos etc. Homologo a desistência da ação relativamente à SIMONE CÁSSIA DOS SANTOS e julgo extinto o processo sem resolver o mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC. Custas na forma da lei. Sem honorários. Decorridos os prazos legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Brasília - DF, 19 de dezembro de 2019 14:08:18. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

N. 0706646-95.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: VICTOR LOPES DE SOUSA. Adv(s): DF0045503A - WALDNEI DA SILVA ROCHA, DF0048773A - MARCELO DO VALE LUCENA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Vistos etc. Julgo extinto o Cumprimento de Sentença. Custas "ex lege". Sem honorários. Expeça-se o Alvará ao credor. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Brasília - DF, 19 de dezembro de 2019 15:08:23. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0703046-66.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ADAO MANOEL DO NASCIMENTO. Adv(s): DF0030565A - ERALDO JOSE CAVALCANTE PEREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE)Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF, CEP 70620-000 Telefone: (61) 3103-4321 Email: cju.faz1a4@tjdf.jus.br Processo nº: 0703046-66.2019.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: ADAO MANOEL DO NASCIMENTO Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico que o alvará de levantamento encontra-se disponível em favor da parte. Consigno que a parte beneficiária, com seu certificado digital ou com acesso por senha, poderá imprimir o documento de qualquer computador, sem necessidade de comparecimento a este Juízo, atentando-se para necessidade de constar íntegro o "QR CODE" (canto inferior esquerdo). O alvará poderá ser levantado na Agência Bancária referida no corpo do documento. Os autos serão remetidos para ARQUIVAMENTO DEFINITIVO. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 15:13:11. DENISON GONCALVES CORBAL Servidor Geral

N. 0703249-28.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ANA PAULA SILVEIRA NETTO D AVILA. Adv(s): DF0030565A - ERALDO JOSE CAVALCANTE PEREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE)Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF, CEP 70620-000 Telefone: (61) 3103-4321 Email: cju.faz1a4@tjdf.jus.br Processo nº: 0703249-28.2019.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: ANA PAULA SILVEIRA NETTO D AVILA Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico que o alvará de levantamento encontra-se disponível em favor da parte. Consigno que a parte beneficiária, com seu certificado digital ou com acesso por senha, poderá imprimir o documento de qualquer computador, sem necessidade de comparecimento a este Juízo, atentando-se para necessidade de constar íntegro o "QR CODE" (canto inferior esquerdo). O alvará poderá ser levantado na Agência Bancária referida no corpo do documento. Os autos serão remetidos para ARQUIVAMENTO DEFINITIVO. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 15:17:56. DENISON GONCALVES CORBAL Servidor Geral

DECISÃO

N. 0709202-70.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: LARISSA OLIVEIRA DUTRA. Adv(s): GO0034059A - LARISSA OLIVEIRA DUTRA. R: AGEFIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Vistos etc. Ante a concordância das partes, acolho e homologo os cálculos da Contadoria Judicial. Expeça-se a RPV/Precatório. Após o pagamento, arquivem-se os autos. Intimem-se. Brasília - DF, 19 de dezembro de 2019 15:28:30. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

N. 0710517-36.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ANA FELICIA CASTELO BRANCO DE OLIVEIRA CARDOSO. Adv(s): DF0032147A - RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Vistos etc. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se. Brasília - DF, 17 de dezembro de 2019 13:40:45. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0709586-33.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - A: MARIA AMELIA DE AMORIM. Adv(s): DF0045411A - EDERSON MOREIRA ALVES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, forte nas razões, JULGO PROCEDENTES os pedidos delineados na inicial, para CONDENAR o Distrito Federal a pagar à autora R\$ 37.621,35 (trinta e sete mil seiscientos e vinte e um reais e trinta e cinco centavos), referente às licenças prêmio em pecúnia não gozadas. Deverá incidir a correção monetária pelo IPCA-e[2], desde o ajuizamento da ação e juros moratórios de 6% a.a. desde a citação, que serão apurados mediante cálculos aritméticos, devendo ser apresentados por meio de planilha atualizada no cumprimento de sentença. Resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Custas e despesas "ex lege", nos termos dos arts. 82, § 2º, 84 e 98 a 102 do CPC. Tendo em vista os requisitos referenciados nos incisos do artigo 85, §2º, do CPC, condeno o Distrito Federal em honorários advocatícios em favor do autor, em 10% (dez por cento) do valor condenatório atualizado. Não obstante a prolação de sentença contra o Distrito Federal a condenação ou o proveito econômico obtido na causa é de valor certo e líquido inferior a 500 (quinhentos) salários-mínimos. Por isso, não há que se cogitar remessa necessária, conforme art. 496, §3º, inciso II, do CPC. Havendo a interposição de Apelação, bem como de recurso adesivo, proceda a Secretaria do Juízo de acordo com as determinações do art. 1.010 e §§, do CPC, remetendo-se os autos ao eg. Tribunal com as cautelas de estilo. Decorridos os prazos legais, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Brasília - DF, 19 de dezembro de 2019 15:52:05. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0710654-18.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JOSE PEREIRA BORGES. Adv(s): DF0009892A - ANA LUCIA BORGES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0710654-18.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: JOSE PEREIRA BORGES RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, conforme portaria deste Juízo, ficam as partes intimadas a se

manifestarem, no prazo comum de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos da contadoria de ID: 52679331. BRASÍLIA - DF, Quinta-feira, 19 de Dezembro de 2019 às 16:07:14. ANDRE HENRIQUE COELHO VILACA Servidor Geral

N. 0708888-27.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: DIVINO HILARIO DOS SANTOS. A: DOMINGOS FERREIRA DOS SANTOS. A: EDMILSON ANTONIO DE OLIVEIRA. A: ELIEZER BORGES BASTOS. A: FRANCISCO MESSIAS DE CARVALHO. Adv(s): DF0034163A - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: SERVICIO DE LIMPEZA URBANA - SLU. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0708888-27.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: DIVINO HILARIO DOS SANTOS, DOMINGOS FERREIRA DOS SANTOS, EDMILSON ANTONIO DE OLIVEIRA, ELIEZER BORGES BASTOS, FRANCISCO MESSIAS DE CARVALHO RÉU: SERVICIO DE LIMPEZA URBANA - SLU CERTIDÃO Certifico e dou fé que, conforme portaria deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo comum de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos da contadoria de ID: 52454108 . BRASÍLIA - DF, Quinta-feira, 19 de Dezembro de 2019 às 16:43:38. MICHELLE SANTOS FIGUEIREDO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0712778-71.2019.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: ARIOVALDO ASSUNCAO GAMA. Adv(s): TO9731000A - POLIANA DOS REIS DA LUZ. R: DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CHEFE DE GESTÃO DE INSUMOS FARMACÊUTICOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Vistos etc. Verifico que a ação originária foi anteriormente distribuída para este Juízo, sob o n.º 0712147-30.2019.8.07.0018, momento em que foi redistribuída para uma das Câmaras Cíveis do eg. TJDF em razão da presença do Secretário de Saúde no polo passivo da lide. Desta forma, à Secretaria para junto a decisão de declínio proferida no ID nº 52708770, acostando aos autos do Processo n.º 0712147-30.2019.8.07.0018, cancelando-se a distribuição destes autos, vez que foi redistribuída pela 2ª Câmara Cível sem que a devida redistribuição acostasse aos autos a petição inicial ou retornasse sob o mesmo número anteriormente autuado. Após, no mesmo ato, com urgência, retornem conclusos para apreciação da medida de liminar. Intimem-se. Brasília - DF, 19 de dezembro de 2019 16:48:03. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0703764-63.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DEBORAH MASCARENHAS ANDRADE. Adv(s): DF0040982A - JOSE DA SILVA MOURA NETO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703764-63.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DEBORAH MASCARENHAS ANDRADE RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada a pagar as custas finais do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme demonstrativo do cálculo das custas finais de ID: 52669170. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado junto ao PJE para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA - DF, Quinta-feira, 19 de Dezembro de 2019 às 17:09:57. ANDRE HENRIQUE COELHO VILACA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0712712-91.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: COMERCIAL DE ALIMENTOS DLV LTDA - ME. Adv(s): DF0023053A - SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Assim, forte na fundamentação acima exposta, INDEFIRO o pleito de tutela antecipada de urgência por ausentes os requisitos exigidos pelos artigos 300 e seguintes do CPC. Intimem-se. Cite-se. Brasília - DF, 19 de dezembro de 2019 18:48:25. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

N. 0712778-71.2019.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: ARIOVALDO ASSUNCAO GAMA. Adv(s): TO9731000A - POLIANA DOS REIS DA LUZ. R: DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CHEFE DE GESTÃO DE INSUMOS FARMACÊUTICOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Assim, forte na fundamentação acima exposta, INDEFIRO o pedido liminar, por ausência dos requisitos legais. Notifiquem-se as il. Autoridades Coatoras do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, prestem as informações, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Dê ciência do feito à pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, conforme art. 7º, inciso II, da Lei nº. 12.016/2009. Fica deferido desde logo, caso pleiteie, o ingresso da pessoa jurídico de direito público interessada, devendo o Cartório Judicial Único, de imediato, anotar no sistema e distribuição, sem a necessidade de fazer conclusão para tal ato. Após, ao Ministério Público. Intimem-se. Brasília - DF, 19 de dezembro de 2019 18:48:19. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

4ª Vara da Fazenda Pública do DF**CERTIDÃO**

N. 0700177-67.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAULISTA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA CNPJ:00.493.577/0001-82. Adv(s): DF0015265A - OTAVIO BATISTA ARANTES DE MELLO. Número do processo: 0700177-67.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: PAULISTA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA CNPJ:00.493.577/0001-82 CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria deste Juízo, fica a parte RÉ intimada a pagar as custas finais do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme demonstrativo do cálculo das custas finais de ID: 52693533. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado junto ao PJE para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA - DF, Quinta-feira, 19 de Dezembro de 2019 às 15:48:08. MICHELLE SANTOS FIGUEIREDO Servidor Geral

N. 0704641-33.2019.8.07.0008 - PETIÇÃO CÍVEL - A: JOSE FERREIRA DA SILVA. Adv(s): DF0015881A - PATRICIA HELENA AGOSTINHO MARTINS. R: AGENCIA DE FISCALIZACAO DO DISTRITO FEDERAL - AGEFIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704641-33.2019.8.07.0008 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: JOSE FERREIRA DA SILVA REQUERIDO: AGENCIA DE FISCALIZACAO DO DISTRITO FEDERAL - AGEFIS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada a pagar as custas finais do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme demonstrativo do cálculo das custas finais de ID: 52654273. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado junto ao PJE para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA - DF, Quinta-feira, 19 de Dezembro de 2019 às 15:50:10. ANDRE HENRIQUE COELHO VILACA Servidor Geral

N. 0709510-09.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: SERGIO NAVARRO DE VASCONCELOS. Adv(s): DF0027221A - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF03680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA, DF0023360S - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0709510-09.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: SERGIO NAVARRO DE VASCONCELOS RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, conforme portaria deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo comum de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos da contadoria de ID: 52696024. BRASÍLIA - DF, Quinta-feira, 19 de Dezembro de 2019 às 16:09:11. ANDRE HENRIQUE COELHO VILACA Servidor Geral

N. 0703832-47.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NOVO MUNDO MOVEIS E UTILIDADES LTDA. Adv(s): SP0128341A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Número do processo: 0703832-47.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: NOVO MUNDO MOVEIS E UTILIDADES LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria deste Juízo, fica a parte RÉ intimada a pagar as custas finais do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme demonstrativo do cálculo das custas finais de ID: 52657729. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado junto ao PJE para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA - DF, Quinta-feira, 19 de Dezembro de 2019 às 16:22:34. ANDRE HENRIQUE COELHO VILACA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0711702-12.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: TANIA MARIA NAVA MARCHEWKA. Adv(s): DF0013743A - JONAS MODESTO DA CRUZ. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0711702-12.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: TANIA MARIA NAVA MARCHEWKA EXECUTADO: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I ? Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por TÂNIA MARIA NAVA MARCHEWKA em face da COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP. A exequente pleiteia o recebimento de R\$ 236.463,25 correspondente a devolução das parcelas pagas em razão da resolução do contrato de compra e venda do imóvel descrito por Quadra 12, Conjunto "H", Lote 5, Avenida das Paineiras, Setor Habitacional Jardim Botânico. Intimada, a TERRACAP apresentou a impugnação de ID 52370546. Ainda, colacionou aos autos o comprovante de depósito judicial de ID 52370716 referente ao valor incontroverso R\$ 190.635,49. Em manifestação (ID 52569977), a parte exequente requer a expedição de alvará para levantamento do valor incontroverso e o prosseguimento do cumprimento de sentença com relação ao valor controvertido. II ? DEFIRO a expedição do alvará para levantamento do depósito judicial de ID 52370716, em favor do patrono JONAS MODESTO DA CRUZ, OAB/DF 13.743, conforme requerido na petição de ID 52569977, visto se tratar de quantia incontroversa. III ? Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração do valor exequendo ante a divergência dos cálculos apresentados pelas partes. I. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2019 18:14:15. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0006435-13.2013.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ISIS CIBELE TODERO. Adv(s): DF0032664A - VIVIANA TODERO MARTINELLI CERQUEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0006435-13.2013.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ISIS CIBELE TODERO RÉU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Intime-se AUTOR: ISIS CIBELE TODERO para se manifestar sobre a petição de ID 51884475. Prazo: DEZ DIAS, já computado em dobro. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 13:35:01. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

INTIMAÇÃO

N. 0004900-49.2013.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: AGNALDO JOSE DA SILVA. A: ANTONIO DE PADUA DE PAULA. A: ANTONIO EUDES MARINHO DA COSTA. A: CARLOS DA SILVA MACHADO. A: EVANDRO LIONEL. A: JOAO CARLOS MACHADO. A: JOSE REINALDO PEREIRA SANTANA. A: MANOEL BORGES DOS SANTOS. A: NILTON ANTONIO DE OLIVEIRA. A: SANTINO TRINDADE ALVES. Adv(s): DF0034079A - KELLY FELIPE MOREIRA TABATINGA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF0010481A - DJACYR CAVALCANTI DE ARRUDA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0004900-49.2013.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: AGNALDO JOSE DA

SILVA, ANTONIO DE PADUA DE PAULA, ANTONIO EUDES MARINHO DA COSTA, CARLOS DA SILVA MACHADO, EVANDRO LIONEL, JOAO CARLOS MACHADO, JOSE REINALDO PEREIRA SANTANA, MANOEL BORGES DOS SANTOS, NILTON ANTONIO DE OLIVEIRA, SANTINO TRINDADE ALVES RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de revogação dos benefícios da gratuidade de justiça, apresentado pelo DISTRITO FEDERAL em face de AGNALDO JOSE DA SILVA, ANTONIO DE PADUA DE PAULA, ANTONIO EUDES MARINHO DA COSTA, JOAO CARLOS MACHADO, JOSE REINALDO PEREIRA SANTANA e NILTON ANTONIO DE OLIVEIRA. Em ID 45697167, o Distrito Federal alega que os autores são proprietários de diversos bens, os quais lista em sua petição, não ostentando a condição de juridicamente pobres, motivo pelo qual não devem mais ser beneficiados pela gratuidade judiciária. Intimados, os autores não se manifestaram (ID 47070393). O benefício foi concedido na decisão de ID 45697055, em 28/6/2013. É o brevíssimo relatório. DECIDO. Ao estabelecer a concessão da assistência judiciária, o Código de Processo Civil não condicionou o deferimento do benefício a qualquer relação com a renda ou propriedades da parte requerente, mas ao comprometimento do próprio sustento e de sua família. A comprovação da propriedade dos bens discriminados pelo Distrito Federal, dentre os quais há imóveis adquiridos por meio de doação (matrículas 173.764, de ANTONIO DE PADUA DE PAULA, e 225.036 e 31.553, de NILTON ANTONIO DE OLIVEIRA), veículos adquiridos por meio de contrato de financiamento (Chevrolet/Classic LS, placa JKL4895, de JOSE REINALDO PEREIRA SANTANA; e Renault/Sandero Exp1016V, placa JJW0559, de ANTONIO EUDES MARINHO DA COSTA), e outros que já compunham o patrimônio dos beneficiados quando da concessão da gratuidade, por si só, não tem o condão de elidir a presunção de pobreza apresentada. Por meio de consulta ao sistema Renajud, ainda foi possível constatar que, ao menos dois dos veículos mencionados pelo Distrito Federal têm terceiros como proprietários (Citroen/C4Cactus Shine T, placa PBS3397, de propriedade de Alfa Seguradora S. A; e Fiat/Uno Mille Economy, placa JIC730, de propriedade de Suzana Marília Braga Ferraz). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da gratuidade de justiça concedida nos presentes autos. Após preclusão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. BRASÍLIA, DF, 14 de outubro de 2019 15:53:25. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0004900-49.2013.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: AGNALDO JOSE DA SILVA. **A:** ANTONIO DE PADUA DE PAULA. **A:** ANTONIO EUDES MARINHO DA COSTA. **A:** CARLOS DA SILVA MACHADO. **A:** EVANDRO LIONEL. **A:** JOAO CARLOS MACHADO. **A:** JOSE REINALDO PEREIRA SANTANA. **A:** MANOEL BORGES DOS SANTOS. **A:** NILTON ANTONIO DE OLIVEIRA. **A:** SANTINO TRINDADE ALVES. **Adv(s):** DF0034079A - KELLY FELIPE MOREIRA TABATINGA. **R:** DISTRITO FEDERAL. **Adv(s):** DF0010481A - DJACYR CAVALCANTI DE ARRUDA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0004900-49.2013.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: AGNALDO JOSE DA SILVA, ANTONIO DE PADUA DE PAULA, ANTONIO EUDES MARINHO DA COSTA, CARLOS DA SILVA MACHADO, EVANDRO LIONEL, JOAO CARLOS MACHADO, JOSE REINALDO PEREIRA SANTANA, MANOEL BORGES DOS SANTOS, NILTON ANTONIO DE OLIVEIRA, SANTINO TRINDADE ALVES RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de revogação dos benefícios da gratuidade de justiça, apresentado pelo DISTRITO FEDERAL em face de AGNALDO JOSE DA SILVA, ANTONIO DE PADUA DE PAULA, ANTONIO EUDES MARINHO DA COSTA, JOAO CARLOS MACHADO, JOSE REINALDO PEREIRA SANTANA e NILTON ANTONIO DE OLIVEIRA. Em ID 45697167, o Distrito Federal alega que os autores são proprietários de diversos bens, os quais lista em sua petição, não ostentando a condição de juridicamente pobres, motivo pelo qual não devem mais ser beneficiados pela gratuidade judiciária. Intimados, os autores não se manifestaram (ID 47070393). O benefício foi concedido na decisão de ID 45697055, em 28/6/2013. É o brevíssimo relatório. DECIDO. Ao estabelecer a concessão da assistência judiciária, o Código de Processo Civil não condicionou o deferimento do benefício a qualquer relação com a renda ou propriedades da parte requerente, mas ao comprometimento do próprio sustento e de sua família. A comprovação da propriedade dos bens discriminados pelo Distrito Federal, dentre os quais há imóveis adquiridos por meio de doação (matrículas 173.764, de ANTONIO DE PADUA DE PAULA, e 225.036 e 31.553, de NILTON ANTONIO DE OLIVEIRA), veículos adquiridos por meio de contrato de financiamento (Chevrolet/Classic LS, placa JKL4895, de JOSE REINALDO PEREIRA SANTANA; e Renault/Sandero Exp1016V, placa JJW0559, de ANTONIO EUDES MARINHO DA COSTA), e outros que já compunham o patrimônio dos beneficiados quando da concessão da gratuidade, por si só, não tem o condão de elidir a presunção de pobreza apresentada. Por meio de consulta ao sistema Renajud, ainda foi possível constatar que, ao menos dois dos veículos mencionados pelo Distrito Federal têm terceiros como proprietários (Citroen/C4Cactus Shine T, placa PBS3397, de propriedade de Alfa Seguradora S. A; e Fiat/Uno Mille Economy, placa JIC730, de propriedade de Suzana Marília Braga Ferraz). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da gratuidade de justiça concedida nos presentes autos. Após preclusão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. BRASÍLIA, DF, 14 de outubro de 2019 15:53:25. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0004900-49.2013.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: AGNALDO JOSE DA SILVA. **A:** ANTONIO DE PADUA DE PAULA. **A:** ANTONIO EUDES MARINHO DA COSTA. **A:** CARLOS DA SILVA MACHADO. **A:** EVANDRO LIONEL. **A:** JOAO CARLOS MACHADO. **A:** JOSE REINALDO PEREIRA SANTANA. **A:** MANOEL BORGES DOS SANTOS. **A:** NILTON ANTONIO DE OLIVEIRA. **A:** SANTINO TRINDADE ALVES. **Adv(s):** DF0034079A - KELLY FELIPE MOREIRA TABATINGA. **R:** DISTRITO FEDERAL. **Adv(s):** DF0010481A - DJACYR CAVALCANTI DE ARRUDA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0004900-49.2013.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: AGNALDO JOSE DA SILVA, ANTONIO DE PADUA DE PAULA, ANTONIO EUDES MARINHO DA COSTA, CARLOS DA SILVA MACHADO, EVANDRO LIONEL, JOAO CARLOS MACHADO, JOSE REINALDO PEREIRA SANTANA, MANOEL BORGES DOS SANTOS, NILTON ANTONIO DE OLIVEIRA, SANTINO TRINDADE ALVES RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de revogação dos benefícios da gratuidade de justiça, apresentado pelo DISTRITO FEDERAL em face de AGNALDO JOSE DA SILVA, ANTONIO DE PADUA DE PAULA, ANTONIO EUDES MARINHO DA COSTA, JOAO CARLOS MACHADO, JOSE REINALDO PEREIRA SANTANA e NILTON ANTONIO DE OLIVEIRA. Em ID 45697167, o Distrito Federal alega que os autores são proprietários de diversos bens, os quais lista em sua petição, não ostentando a condição de juridicamente pobres, motivo pelo qual não devem mais ser beneficiados pela gratuidade judiciária. Intimados, os autores não se manifestaram (ID 47070393). O benefício foi concedido na decisão de ID 45697055, em 28/6/2013. É o brevíssimo relatório. DECIDO. Ao estabelecer a concessão da assistência judiciária, o Código de Processo Civil não condicionou o deferimento do benefício a qualquer relação com a renda ou propriedades da parte requerente, mas ao comprometimento do próprio sustento e de sua família. A comprovação da propriedade dos bens discriminados pelo Distrito Federal, dentre os quais há imóveis adquiridos por meio de doação (matrículas 173.764, de ANTONIO DE PADUA DE PAULA, e 225.036 e 31.553, de NILTON ANTONIO DE OLIVEIRA), veículos adquiridos por meio de contrato de financiamento (Chevrolet/Classic LS, placa JKL4895, de JOSE REINALDO PEREIRA SANTANA; e Renault/Sandero Exp1016V, placa JJW0559, de ANTONIO EUDES MARINHO DA COSTA), e outros que já compunham o patrimônio dos beneficiados quando da concessão da gratuidade, por si só, não tem o condão de elidir a presunção de pobreza apresentada. Por meio de consulta ao sistema Renajud, ainda foi possível constatar que, ao menos dois dos veículos mencionados pelo Distrito Federal têm terceiros como proprietários (Citroen/C4Cactus Shine T, placa PBS3397, de propriedade de Alfa Seguradora S. A; e Fiat/Uno Mille Economy, placa JIC730, de propriedade de Suzana Marília Braga Ferraz). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da gratuidade de justiça concedida nos presentes autos. Após preclusão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. BRASÍLIA, DF, 14 de outubro de 2019 15:53:25. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0004900-49.2013.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: AGNALDO JOSE DA SILVA. **A:** ANTONIO DE PADUA DE PAULA. **A:** ANTONIO EUDES MARINHO DA COSTA. **A:** CARLOS DA SILVA MACHADO. **A:** EVANDRO LIONEL. **A:** JOAO CARLOS MACHADO. **A:** JOSE REINALDO PEREIRA SANTANA. **A:** MANOEL BORGES DOS SANTOS. **A:** NILTON ANTONIO DE OLIVEIRA. **A:** SANTINO TRINDADE ALVES. **Adv(s):** DF0034079A - KELLY FELIPE MOREIRA TABATINGA. **R:** DISTRITO FEDERAL. **Adv(s):** DF0010481A - DJACYR CAVALCANTI DE ARRUDA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0004900-49.2013.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: AGNALDO JOSE DA

SILVA, ANTONIO DE PADUA DE PAULA, ANTONIO EUDES MARINHO DA COSTA, CARLOS DA SILVA MACHADO, EVANDRO LIONEL, JOAO CARLOS MACHADO, JOSE REINALDO PEREIRA SANTANA, MANOEL BORGES DOS SANTOS, NILTON ANTONIO DE OLIVEIRA, SANTINO TRINDADE ALVES RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de revogação dos benefícios da gratuidade de justiça, apresentado pelo DISTRITO FEDERAL em face de AGNALDO JOSE DA SILVA, ANTONIO DE PADUA DE PAULA, ANTONIO EUDES MARINHO DA COSTA, JOAO CARLOS MACHADO, JOSE REINALDO PEREIRA SANTANA e NILTON ANTONIO DE OLIVEIRA. Em ID 45697167, o Distrito Federal alega que os autores são proprietários de diversos bens, os quais lista em sua petição, não ostentando a condição de juridicamente pobres, motivo pelo qual não devem mais ser beneficiados pela gratuidade judiciária. Intimados, os autores não se manifestaram (ID 47070393). O benefício foi concedido na decisão de ID 45697055, em 28/6/2013. É o brevíssimo relatório. DECIDO. Ao estabelecer a concessão da assistência judiciária, o Código de Processo Civil não condicionou o deferimento do benefício a qualquer relação com a renda ou propriedades da parte requerente, mas ao comprometimento do próprio sustento e de sua família. A comprovação da propriedade dos bens discriminados pelo Distrito Federal, dentre os quais há imóveis adquiridos por meio de doação (matrículas 173.764, de ANTONIO DE PADUA DE PAULA, e 225.036 e 31.553, de NILTON ANTONIO DE OLIVEIRA), veículos adquiridos por meio de contrato de financiamento (Chevrolet/Classic LS, placa JKL4895, de JOSE REINALDO PEREIRA SANTANA; e Renault/Sandero Exp1016V, placa JJW0559, de ANTONIO EUDES MARINHO DA COSTA), e outros que já compunham o patrimônio dos beneficiados quando da concessão da gratuidade, por si só, não tem o condão de elidir a presunção de pobreza apresentada. Por meio de consulta ao sistema Renajud, ainda foi possível constatar que, ao menos dois dos veículos mencionados pelo Distrito Federal têm terceiros como proprietários (Citroen/C4Cactus Shine T, placa PBS3397, de propriedade de Alfa Seguradora S. A; e Fiat/Uno Mille Economy, placa JIC730, de propriedade de Suzana Marília Braga Ferraz). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da gratuidade de justiça concedida nos presentes autos. Após preclusão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. BRASÍLIA, DF, 14 de outubro de 2019 15:53:25. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0004900-49.2013.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: AGNALDO JOSE DA SILVA. **A:** ANTONIO DE PADUA DE PAULA. **A:** ANTONIO EUDES MARINHO DA COSTA. **A:** CARLOS DA SILVA MACHADO. **A:** EVANDRO LIONEL. **A:** JOAO CARLOS MACHADO. **A:** JOSE REINALDO PEREIRA SANTANA. **A:** MANOEL BORGES DOS SANTOS. **A:** NILTON ANTONIO DE OLIVEIRA. **A:** SANTINO TRINDADE ALVES. **Adv(s):** DF0034079A - KELLY FELIPE MOREIRA TABATINGA. **R:** DISTRITO FEDERAL. **Adv(s):** DF0010481A - DJACYR CAVALCANTI DE ARRUDA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0004900-49.2013.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: AGNALDO JOSE DA SILVA, ANTONIO DE PADUA DE PAULA, ANTONIO EUDES MARINHO DA COSTA, CARLOS DA SILVA MACHADO, EVANDRO LIONEL, JOAO CARLOS MACHADO, JOSE REINALDO PEREIRA SANTANA, MANOEL BORGES DOS SANTOS, NILTON ANTONIO DE OLIVEIRA, SANTINO TRINDADE ALVES RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de revogação dos benefícios da gratuidade de justiça, apresentado pelo DISTRITO FEDERAL em face de AGNALDO JOSE DA SILVA, ANTONIO DE PADUA DE PAULA, ANTONIO EUDES MARINHO DA COSTA, JOAO CARLOS MACHADO, JOSE REINALDO PEREIRA SANTANA e NILTON ANTONIO DE OLIVEIRA. Em ID 45697167, o Distrito Federal alega que os autores são proprietários de diversos bens, os quais lista em sua petição, não ostentando a condição de juridicamente pobres, motivo pelo qual não devem mais ser beneficiados pela gratuidade judiciária. Intimados, os autores não se manifestaram (ID 47070393). O benefício foi concedido na decisão de ID 45697055, em 28/6/2013. É o brevíssimo relatório. DECIDO. Ao estabelecer a concessão da assistência judiciária, o Código de Processo Civil não condicionou o deferimento do benefício a qualquer relação com a renda ou propriedades da parte requerente, mas ao comprometimento do próprio sustento e de sua família. A comprovação da propriedade dos bens discriminados pelo Distrito Federal, dentre os quais há imóveis adquiridos por meio de doação (matrículas 173.764, de ANTONIO DE PADUA DE PAULA, e 225.036 e 31.553, de NILTON ANTONIO DE OLIVEIRA), veículos adquiridos por meio de contrato de financiamento (Chevrolet/Classic LS, placa JKL4895, de JOSE REINALDO PEREIRA SANTANA; e Renault/Sandero Exp1016V, placa JJW0559, de ANTONIO EUDES MARINHO DA COSTA), e outros que já compunham o patrimônio dos beneficiados quando da concessão da gratuidade, por si só, não tem o condão de elidir a presunção de pobreza apresentada. Por meio de consulta ao sistema Renajud, ainda foi possível constatar que, ao menos dois dos veículos mencionados pelo Distrito Federal têm terceiros como proprietários (Citroen/C4Cactus Shine T, placa PBS3397, de propriedade de Alfa Seguradora S. A; e Fiat/Uno Mille Economy, placa JIC730, de propriedade de Suzana Marília Braga Ferraz). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da gratuidade de justiça concedida nos presentes autos. Após preclusão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. BRASÍLIA, DF, 14 de outubro de 2019 15:53:25. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0004900-49.2013.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: AGNALDO JOSE DA SILVA. **A:** ANTONIO DE PADUA DE PAULA. **A:** ANTONIO EUDES MARINHO DA COSTA. **A:** CARLOS DA SILVA MACHADO. **A:** EVANDRO LIONEL. **A:** JOAO CARLOS MACHADO. **A:** JOSE REINALDO PEREIRA SANTANA. **A:** MANOEL BORGES DOS SANTOS. **A:** NILTON ANTONIO DE OLIVEIRA. **A:** SANTINO TRINDADE ALVES. **Adv(s):** DF0034079A - KELLY FELIPE MOREIRA TABATINGA. **R:** DISTRITO FEDERAL. **Adv(s):** DF0010481A - DJACYR CAVALCANTI DE ARRUDA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0004900-49.2013.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: AGNALDO JOSE DA SILVA, ANTONIO DE PADUA DE PAULA, ANTONIO EUDES MARINHO DA COSTA, CARLOS DA SILVA MACHADO, EVANDRO LIONEL, JOAO CARLOS MACHADO, JOSE REINALDO PEREIRA SANTANA, MANOEL BORGES DOS SANTOS, NILTON ANTONIO DE OLIVEIRA, SANTINO TRINDADE ALVES RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de revogação dos benefícios da gratuidade de justiça, apresentado pelo DISTRITO FEDERAL em face de AGNALDO JOSE DA SILVA, ANTONIO DE PADUA DE PAULA, ANTONIO EUDES MARINHO DA COSTA, JOAO CARLOS MACHADO, JOSE REINALDO PEREIRA SANTANA e NILTON ANTONIO DE OLIVEIRA. Em ID 45697167, o Distrito Federal alega que os autores são proprietários de diversos bens, os quais lista em sua petição, não ostentando a condição de juridicamente pobres, motivo pelo qual não devem mais ser beneficiados pela gratuidade judiciária. Intimados, os autores não se manifestaram (ID 47070393). O benefício foi concedido na decisão de ID 45697055, em 28/6/2013. É o brevíssimo relatório. DECIDO. Ao estabelecer a concessão da assistência judiciária, o Código de Processo Civil não condicionou o deferimento do benefício a qualquer relação com a renda ou propriedades da parte requerente, mas ao comprometimento do próprio sustento e de sua família. A comprovação da propriedade dos bens discriminados pelo Distrito Federal, dentre os quais há imóveis adquiridos por meio de doação (matrículas 173.764, de ANTONIO DE PADUA DE PAULA, e 225.036 e 31.553, de NILTON ANTONIO DE OLIVEIRA), veículos adquiridos por meio de contrato de financiamento (Chevrolet/Classic LS, placa JKL4895, de JOSE REINALDO PEREIRA SANTANA; e Renault/Sandero Exp1016V, placa JJW0559, de ANTONIO EUDES MARINHO DA COSTA), e outros que já compunham o patrimônio dos beneficiados quando da concessão da gratuidade, por si só, não tem o condão de elidir a presunção de pobreza apresentada. Por meio de consulta ao sistema Renajud, ainda foi possível constatar que, ao menos dois dos veículos mencionados pelo Distrito Federal têm terceiros como proprietários (Citroen/C4Cactus Shine T, placa PBS3397, de propriedade de Alfa Seguradora S. A; e Fiat/Uno Mille Economy, placa JIC730, de propriedade de Suzana Marília Braga Ferraz). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da gratuidade de justiça concedida nos presentes autos. Após preclusão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. BRASÍLIA, DF, 14 de outubro de 2019 15:53:25. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0004900-49.2013.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: AGNALDO JOSE DA SILVA. **A:** ANTONIO DE PADUA DE PAULA. **A:** ANTONIO EUDES MARINHO DA COSTA. **A:** CARLOS DA SILVA MACHADO. **A:** EVANDRO LIONEL. **A:** JOAO CARLOS MACHADO. **A:** JOSE REINALDO PEREIRA SANTANA. **A:** MANOEL BORGES DOS SANTOS. **A:** NILTON ANTONIO DE OLIVEIRA. **A:** SANTINO TRINDADE ALVES. **Adv(s):** DF0034079A - KELLY FELIPE MOREIRA TABATINGA. **R:** DISTRITO FEDERAL. **Adv(s):** DF0010481A - DJACYR CAVALCANTI DE ARRUDA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0004900-49.2013.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: AGNALDO JOSE DA

SILVA, ANTONIO DE PADUA DE PAULA, ANTONIO EUDES MARINHO DA COSTA, CARLOS DA SILVA MACHADO, EVANDRO LIONEL, JOAO CARLOS MACHADO, JOSE REINALDO PEREIRA SANTANA, MANOEL BORGES DOS SANTOS, NILTON ANTONIO DE OLIVEIRA, SANTINO TRINDADE ALVES RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de revogação dos benefícios da gratuidade de justiça, apresentado pelo DISTRITO FEDERAL em face de AGNALDO JOSE DA SILVA, ANTONIO DE PADUA DE PAULA, ANTONIO EUDES MARINHO DA COSTA, JOAO CARLOS MACHADO, JOSE REINALDO PEREIRA SANTANA e NILTON ANTONIO DE OLIVEIRA. Em ID 45697167, o Distrito Federal alega que os autores são proprietários de diversos bens, os quais lista em sua petição, não ostentando a condição de juridicamente pobres, motivo pelo qual não devem mais ser beneficiados pela gratuidade judiciária. Intimados, os autores não se manifestaram (ID 47070393). O benefício foi concedido na decisão de ID 45697055, em 28/6/2013. É o brevíssimo relatório. DECIDO. Ao estabelecer a concessão da assistência judiciária, o Código de Processo Civil não condicionou o deferimento do benefício a qualquer relação com a renda ou propriedades da parte requerente, mas ao comprometimento do próprio sustento e de sua família. A comprovação da propriedade dos bens discriminados pelo Distrito Federal, dentre os quais há imóveis adquiridos por meio de doação (matrículas 173.764, de ANTONIO DE PADUA DE PAULA, e 225.036 e 31.553, de NILTON ANTONIO DE OLIVEIRA), veículos adquiridos por meio de contrato de financiamento (Chevrolet/Classic LS, placa JKL4895, de JOSE REINALDO PEREIRA SANTANA; e Renault/Sandero Exp1016V, placa JJW0559, de ANTONIO EUDES MARINHO DA COSTA), e outros que já compunham o patrimônio dos beneficiados quando da concessão da gratuidade, por si só, não tem o condão de elidir a presunção de pobreza apresentada. Por meio de consulta ao sistema Renajud, ainda foi possível constatar que, ao menos dois dos veículos mencionados pelo Distrito Federal têm terceiros como proprietários (Citroen/C4Cactus Shine T, placa PBS3397, de propriedade de Alfa Seguradora S. A; e Fiat/Uno Mille Economy, placa JIC730, de propriedade de Suzana Marília Braga Ferraz). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da gratuidade de justiça concedida nos presentes autos. Após preclusão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. BRASÍLIA, DF, 14 de outubro de 2019 15:53:25. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0004900-49.2013.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: AGNALDO JOSE DA SILVA. A: ANTONIO DE PADUA DE PAULA. A: ANTONIO EUDES MARINHO DA COSTA. A: CARLOS DA SILVA MACHADO. A: EVANDRO LIONEL. A: JOAO CARLOS MACHADO. A: JOSE REINALDO PEREIRA SANTANA. A: MANOEL BORGES DOS SANTOS. A: NILTON ANTONIO DE OLIVEIRA. A: SANTINO TRINDADE ALVES. Adv(s): DF0034079A - KELLY FELIPE MOREIRA TABATINGA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF0010481A - DJACYR CAVALCANTI DE ARRUDA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0004900-49.2013.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: AGNALDO JOSE DA SILVA, ANTONIO DE PADUA DE PAULA, ANTONIO EUDES MARINHO DA COSTA, CARLOS DA SILVA MACHADO, EVANDRO LIONEL, JOAO CARLOS MACHADO, JOSE REINALDO PEREIRA SANTANA, MANOEL BORGES DOS SANTOS, NILTON ANTONIO DE OLIVEIRA, SANTINO TRINDADE ALVES RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de revogação dos benefícios da gratuidade de justiça, apresentado pelo DISTRITO FEDERAL em face de AGNALDO JOSE DA SILVA, ANTONIO DE PADUA DE PAULA, ANTONIO EUDES MARINHO DA COSTA, JOAO CARLOS MACHADO, JOSE REINALDO PEREIRA SANTANA e NILTON ANTONIO DE OLIVEIRA. Em ID 45697167, o Distrito Federal alega que os autores são proprietários de diversos bens, os quais lista em sua petição, não ostentando a condição de juridicamente pobres, motivo pelo qual não devem mais ser beneficiados pela gratuidade judiciária. Intimados, os autores não se manifestaram (ID 47070393). O benefício foi concedido na decisão de ID 45697055, em 28/6/2013. É o brevíssimo relatório. DECIDO. Ao estabelecer a concessão da assistência judiciária, o Código de Processo Civil não condicionou o deferimento do benefício a qualquer relação com a renda ou propriedades da parte requerente, mas ao comprometimento do próprio sustento e de sua família. A comprovação da propriedade dos bens discriminados pelo Distrito Federal, dentre os quais há imóveis adquiridos por meio de doação (matrículas 173.764, de ANTONIO DE PADUA DE PAULA, e 225.036 e 31.553, de NILTON ANTONIO DE OLIVEIRA), veículos adquiridos por meio de contrato de financiamento (Chevrolet/Classic LS, placa JKL4895, de JOSE REINALDO PEREIRA SANTANA; e Renault/Sandero Exp1016V, placa JJW0559, de ANTONIO EUDES MARINHO DA COSTA), e outros que já compunham o patrimônio dos beneficiados quando da concessão da gratuidade, por si só, não tem o condão de elidir a presunção de pobreza apresentada. Por meio de consulta ao sistema Renajud, ainda foi possível constatar que, ao menos dois dos veículos mencionados pelo Distrito Federal têm terceiros como proprietários (Citroen/C4Cactus Shine T, placa PBS3397, de propriedade de Alfa Seguradora S. A; e Fiat/Uno Mille Economy, placa JIC730, de propriedade de Suzana Marília Braga Ferraz). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da gratuidade de justiça concedida nos presentes autos. Após preclusão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. BRASÍLIA, DF, 14 de outubro de 2019 15:53:25. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0004900-49.2013.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: AGNALDO JOSE DA SILVA. A: ANTONIO DE PADUA DE PAULA. A: ANTONIO EUDES MARINHO DA COSTA. A: CARLOS DA SILVA MACHADO. A: EVANDRO LIONEL. A: JOAO CARLOS MACHADO. A: JOSE REINALDO PEREIRA SANTANA. A: MANOEL BORGES DOS SANTOS. A: NILTON ANTONIO DE OLIVEIRA. A: SANTINO TRINDADE ALVES. Adv(s): DF0034079A - KELLY FELIPE MOREIRA TABATINGA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF0010481A - DJACYR CAVALCANTI DE ARRUDA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0004900-49.2013.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: AGNALDO JOSE DA SILVA, ANTONIO DE PADUA DE PAULA, ANTONIO EUDES MARINHO DA COSTA, CARLOS DA SILVA MACHADO, EVANDRO LIONEL, JOAO CARLOS MACHADO, JOSE REINALDO PEREIRA SANTANA, MANOEL BORGES DOS SANTOS, NILTON ANTONIO DE OLIVEIRA, SANTINO TRINDADE ALVES RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de revogação dos benefícios da gratuidade de justiça, apresentado pelo DISTRITO FEDERAL em face de AGNALDO JOSE DA SILVA, ANTONIO DE PADUA DE PAULA, ANTONIO EUDES MARINHO DA COSTA, JOAO CARLOS MACHADO, JOSE REINALDO PEREIRA SANTANA e NILTON ANTONIO DE OLIVEIRA. Em ID 45697167, o Distrito Federal alega que os autores são proprietários de diversos bens, os quais lista em sua petição, não ostentando a condição de juridicamente pobres, motivo pelo qual não devem mais ser beneficiados pela gratuidade judiciária. Intimados, os autores não se manifestaram (ID 47070393). O benefício foi concedido na decisão de ID 45697055, em 28/6/2013. É o brevíssimo relatório. DECIDO. Ao estabelecer a concessão da assistência judiciária, o Código de Processo Civil não condicionou o deferimento do benefício a qualquer relação com a renda ou propriedades da parte requerente, mas ao comprometimento do próprio sustento e de sua família. A comprovação da propriedade dos bens discriminados pelo Distrito Federal, dentre os quais há imóveis adquiridos por meio de doação (matrículas 173.764, de ANTONIO DE PADUA DE PAULA, e 225.036 e 31.553, de NILTON ANTONIO DE OLIVEIRA), veículos adquiridos por meio de contrato de financiamento (Chevrolet/Classic LS, placa JKL4895, de JOSE REINALDO PEREIRA SANTANA; e Renault/Sandero Exp1016V, placa JJW0559, de ANTONIO EUDES MARINHO DA COSTA), e outros que já compunham o patrimônio dos beneficiados quando da concessão da gratuidade, por si só, não tem o condão de elidir a presunção de pobreza apresentada. Por meio de consulta ao sistema Renajud, ainda foi possível constatar que, ao menos dois dos veículos mencionados pelo Distrito Federal têm terceiros como proprietários (Citroen/C4Cactus Shine T, placa PBS3397, de propriedade de Alfa Seguradora S. A; e Fiat/Uno Mille Economy, placa JIC730, de propriedade de Suzana Marília Braga Ferraz). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da gratuidade de justiça concedida nos presentes autos. Após preclusão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. BRASÍLIA, DF, 14 de outubro de 2019 15:53:25. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0004900-49.2013.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: AGNALDO JOSE DA SILVA. A: ANTONIO DE PADUA DE PAULA. A: ANTONIO EUDES MARINHO DA COSTA. A: CARLOS DA SILVA MACHADO. A: EVANDRO LIONEL. A: JOAO CARLOS MACHADO. A: JOSE REINALDO PEREIRA SANTANA. A: MANOEL BORGES DOS SANTOS. A: NILTON ANTONIO DE OLIVEIRA. A: SANTINO TRINDADE ALVES. Adv(s): DF0034079A - KELLY FELIPE MOREIRA TABATINGA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF0010481A - DJACYR CAVALCANTI DE ARRUDA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0004900-49.2013.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: AGNALDO JOSE DA

SILVA, ANTONIO DE PADUA DE PAULA, ANTONIO EUDES MARINHO DA COSTA, CARLOS DA SILVA MACHADO, EVANDRO LIONEL, JOAO CARLOS MACHADO, JOSE REINALDO PEREIRA SANTANA, MANOEL BORGES DOS SANTOS, NILTON ANTONIO DE OLIVEIRA, SANTINO TRINDADE ALVES RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de revogação dos benefícios da gratuidade de justiça, apresentado pelo DISTRITO FEDERAL em face de AGNALDO JOSE DA SILVA, ANTONIO DE PADUA DE PAULA, ANTONIO EUDES MARINHO DA COSTA, JOAO CARLOS MACHADO, JOSE REINALDO PEREIRA SANTANA e NILTON ANTONIO DE OLIVEIRA. Em ID 45697167, o Distrito Federal alega que os autores são proprietários de diversos bens, os quais lista em sua petição, não ostentando a condição de juridicamente pobres, motivo pelo qual não devem mais ser beneficiados pela gratuidade judiciária. Intimados, os autores não se manifestaram (ID 47070393). O benefício foi concedido na decisão de ID 45697055, em 28/6/2013. É o brevíssimo relatório. DECIDO. Ao estabelecer a concessão da assistência judiciária, o Código de Processo Civil não condicionou o deferimento do benefício a qualquer relação com a renda ou propriedades da parte requerente, mas ao comprometimento do próprio sustento e de sua família. A comprovação da propriedade dos bens discriminados pelo Distrito Federal, dentre os quais há imóveis adquiridos por meio de doação (matrículas 173.764, de ANTONIO DE PADUA DE PAULA, e 225.036 e 31.553, de NILTON ANTONIO DE OLIVEIRA), veículos adquiridos por meio de contrato de financiamento (Chevrolet/Classic LS, placa JKL4895, de JOSE REINALDO PEREIRA SANTANA; e Renault/Sandero Exp1016V, placa JJW0559, de ANTONIO EUDES MARINHO DA COSTA), e outros que já compunham o patrimônio dos beneficiados quando da concessão da gratuidade, por si só, não tem o condão de elidir a presunção de pobreza apresentada. Por meio de consulta ao sistema Renajud, ainda foi possível constatar que, ao menos dois dos veículos mencionados pelo Distrito Federal têm terceiros como proprietários (Citroen/C4Cactus Shine T, placa PBS3397, de propriedade de Alfa Seguradora S. A; e Fiat/Uno Mille Economy, placa JIC730, de propriedade de Suzana Marília Braga Ferraz). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da gratuidade de justiça concedida nos presentes autos. Após preclusão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. BRASÍLIA, DF, 14 de outubro de 2019 15:53:25. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

6ª Vara da Fazenda Pública do DF**DECISÃO**

N. 0707941-70.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANTONY MARCO MOTA POLITO. Adv(s): DF0025610A - ANDRE DE SANTANA CORREA, DF54326 - ARTHUR MENEGHEL BARCELLOS DA COSTA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0707941-70.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANTONY MARCO MOTA POLITO RÉU: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Chamo o feito à ordem. Cuida-se de ação submetida ao procedimento comum ajuizada por ANTONY MARCO MOTA POLITO em desfavor do DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL, na qual pretende a anulação de processo administrativo pelo cometimento de infração de trânsito em seu desfavor. Atribuiu à causa o valor de R\$ 12.934,70. A inicial veio acompanhada dos documentos elencados na folha de rosto dos autos. É a exposição. DECIDO. A Lei nº 12.153/2009 criou os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados e do Distrito Federal e definiu a competência absoluta destes limitada ao valor da causa em 60 (sessenta) salários mínimos. Registre-se que o valor atribuído a essa causa foi de R\$ 12.934,70. Portanto, dentro do valor de alçada daqueles Juizados. Ademais, a causa não possui complexidade ou demanda prova igualmente complexa. Com efeito, o declínio da competência é a medida que se impõe, tendo em vista, sobretudo, a consequência perversa da prolação de uma sentença por Juízo absolutamente incompetente, que é sua futura cassação. Neste sentido, de se conferir o teor das decisões proferidas pelo Egrégio Tribunal Justiça do Distrito Federal e dos Territórios: APELAÇÃO CÍVEL - VALOR ATRIBUÍDO A CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. 1. O valor atribuído à causa deve ter por base o proveito econômico buscado pelas partes, o qual, reconhecido pelos autores como inferior a sessenta salários mínimos. 2. A competência dos Juizados Especiais de Fazenda Pública do Distrito Federal é absoluta, nos termos do art. 2º, §4º da Lei n. 12.153/2009 (dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.) 3. A sentença proferida por Juízo absolutamente incompetente é nula, devendo ser cassada. 4. Deu-se provimento ao apelo do Distrito Federal cassar a r. sentença e determinar a remessa dos autos a um dos Juizados Especiais de Fazenda Pública do Distrito Federal. (Acórdão n.600370, 20100111862912APC, Relator: SERGIO ROCHA, Revisor: CARMELITA BRASIL, 2ª Turma Cível, Publicado no DJE: 03/07/2012. Pág.: 38). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. COMPLEXIDADE DA MATÉRIA NÃO DEMONSTRADA. JUÍZO DE DIREITO DO 1ª JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. 1. A ação anulatória de débito fiscal cujo valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários-mínimos deve ser processada e julgada por um dos Juizados Especiais da Fazenda Pública quando a matéria for exclusivamente de direito. 2. Conflito conhecido e improvido. (Acórdão n.613382, 20110020253996CCP, Relator: ANTONINHO LOPES, 2ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 19/03/2012, Publicado no DJE: 28/08/2012. Pág.: 57) Nesse sentir, considerando o proveito econômico indicado pela própria parte autora no valor dado à causa e para evitar que sejam considerados nulos os atos decisórios proferidos por este juízo, por se tratar de competência absoluta, DECLARO A INCOMPETÊNCIA para o conhecimento e processamento do presente feito, conforme §1º, artigo 64 do NCPC. Redistribua-se os autos a um dos ilustrados Juizados Especiais da Fazenda Pública, independentemente de preclusão. Intime-se. Cumpra-se. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 10:11:32. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

7ª Vara da Fazenda Pública do DF

N. 0706847-24.2018.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PEDRO CAMARA DA SILVA. Adv(s): DF0031235A - POLLYANNA SAMPAIO BEZERRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0706847-24.2018.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: PEDRO CAMARA DA SILVA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. As partes devidamente intimadas acerca do retorno dos autos da Instância Superior, nada requereram. Sendo assim, nada mais havendo a ser feito, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 10:33:49. ACÁCIA REGINA SOARES DE SÁ Juíza de Direito Substituta J

N. 0712743-14.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CARINA YUKARI NISHIKAWA. Adv(s): DF40126 - MARIANNE ORNELAS MONCAIO DA SILVEIRA, DF0041436A - ANTONIO KELDON CAVALCANTE DE OLIVEIRA, DF0027490A - CLAUDIO AREDES DA CUNHA, DF0020298A - RAFAEL HENRIQUE DE MELO LIMA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0712743-14.2019.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: CARINA YUKARI NISHIKAWA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte autora ingressou com protesto interruptivo de prescrição em face do DISTRITO FEDERAL com o objeto de interromper o prazo prescricional, atribuindo à causa o valor de R\$ 36.000,00 (Trinta e seis mil reais). Pois bem. A Lei nº 12.153/09 que dispôs sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados e do Distrito Federal e definiu a competência absoluta destes limitada ao valor da causa em 60 (sessenta) salários mínimos, superior ao atribuído pelo autor quando da propositura do presente feito. Por outro lado, a presente ação não se insere dentre as hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, declinados no artigo 2º, §1º, da lei supracitada, vejamos: I - as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos; II - as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas; III - as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares. O art. 2º do diploma legal supramencionado estabelece que é de competência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar e julgar as causas cíveis de Interesse dos Estados, Distrito Federal e Municípios até o valor de 60 salários mínimos. Por outro lado, o presente feito não demonstra a necessidade de prova complexa hábil a afastar a competência dos juizados da Fazenda Pública. Nesse sentido há julgado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, vejamos: AÇÃO DECLARATÓRIA. PRELIMINARES. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA. INCOMPETÊNCIA. NÃO LEGITIMIDADE. DISTRITO FEDERAL. REJEIÇÃO. IPVA. ISENÇÃO. PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. ART. 6º, INCISO VI, §8º, DA LEI DISTRITAL 7.431/1985. LAUDO DE HOSPITAL VINCULADO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. IDONEIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUANTUM. REDUÇÃO. NÃO CABIMENTO. ART. 20, §4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. O critério de fixação de competência dos juizados especiais de fazenda pública é duplice: quantitativo (valor) e qualitativo (menor complexidade) A complexidade da causa, a necessidade de maior dilação probatória e a impossibilidade de produção de prova pericial impedem o processamento do feito nos Juizados Especiais de Fazenda Pública. É idôneo para isenção de IPVA laudo médico de entidade vinculada ao Sistema Único de Saúde conforme o art. 6º, inciso VI, §6º, inciso VI, §8º, da Lei Distrital 7.431/1985, não necessitando de perícia realizada pelo DETRAN/DF para concessão do benefício fiscal. Nas causas em que a Fazenda Pública restar vencida, os honorários advocatícios devem ser fixados consoante apreciação equitativa do juiz, sendo que este não poderá estabelecê-los de maneira a aviltar o trabalho dos patronos constituídos, nem de maneira excessiva, que não se coadune com os preceitos estabelecidos no art. 20, § 4º, do CPC. Devem, pois, ser fixados de modo razoável e prezar pelo equilíbrio entre o tempo despendido e o esforço desempenhado pelo causídico. Apelo e remessa oficial conhecidos e não providos. (Acórdão n.680969, 20110110706069APO, Relator: ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO, Revisor: JAIR SOARES, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 29/05/2013, Publicado no DJE: 04/06/2013. Pág.: 219) Assim, considerando o proveito econômico indicado pela própria parte autora no valor dado à causa e para evitar que sejam considerados nulos os atos decisórios proferidos por este juízo, por se tratar de competência absoluta, declaro a incompetência para o conhecimento e processamento do presente feito. Remetam-se os autos, imediatamente, a um dos Juizados Especiais da Fazenda Pública via Distribuição. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 14:39:06. ACÁCIA REGINA SOARES DE SÁ Juíza de Direito Substituta

EDITAL

N. 0005202-78.2013.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): DF0025714A - CARLOS ALBERTO AVILA NUNES GUIMARAES. R: FEDERAL TRANSPORTES, CARGAS E TURISMO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL Nº DE LAUDAS: EDITAL DE INTIMAÇÃO (CIÊNCIA DA SENTENÇA) Prazo de 20 (vinte) dias O(A) Dr(a). ACÁCIA REGINA SOARES DE SÁ, Juiz(iza) de Direito da 7ª Vara da Fazenda Pública do DF, na forma da Lei, FAZ SABER a todos quantos virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento que, neste Juízo e Cartório, tramita a Ação de "MONITÓRIA (40)", Processo nº 0005202-78.2013.8.07.0018, movida pelo BRB BANCO DE BRASILIA SA (CPF: 00.000.208/0001-00), em face de FEDERAL TRANSPORTES, CARGAS E TURISMO LTDA (CNPJ: 33.458.134/0001-00). E, por este Edital, INTIMA FEDERAL TRANSPORTES, CARGAS E TURISMO LTDA (CNPJ: 33.458.134/0001-00), na pessoa de seu representante legal, ACIMA QUALIFICADO(A)(S) POR ESTAR(EM) EM LOCAL IGNORADO OU INCERTO, para, tomar ciência da sentença de ID 42303847 abaixo transcrita: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos nos embargos à monitoria. Por conseguinte, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de R\$ 259.537,23 (duzentos e cinquenta e nove mil, quinhentos e trinta e sete reais e vinte e três centavos), atualizado até 28/06/2019. Declaro resolvido o mérito da demanda, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados esses em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Convertido está o mandado inicial em mandado executivo (art. 701, § 2º, do mesmo Código). Transitada em julgado, intime-se o exequente para apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias, nela constando inclusive o valor dos honorários, para o prosseguimento do feito, na forma do art. 513, do Código de Processo Civil (Cumprimento de Sentença), sob pena de imediato arquivamento. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se (a requerida FEDERAL TRANSPORTE, CARGAS E TURISMO LTDA. deverá ser intimada por edital, porquanto citada por edital). Adote a Serventia as diligências pertinentes. BRASÍLIA, DF, 15 de agosto de 2019. ACÁCIA REGINA SOARES DE SÁ Juíza de Direito Substituta O prazo para apelação será de 15 (quinze) dias, a contar do término de dilação deste Edital. Certificando que este Juízo e Cartório tem sua sede no SAM Lote M, Térreo, Fórum Desembargador Joaquim Sousa Neto, Brasília-DF, funcionando no horário das 12h às 19h. E para que chegue ao conhecimento do(s) Requerido(s), expediu-se o presente para publicação na rede mundial de computadores, no sítio deste Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, como determina a Lei. BRASÍLIA-DF, 4 de dezembro de 2019. JULIANA BARBOSA ALENCAR MIZIARA, Diretora de Secretaria Substituta, o confere. JULIANA BARBOSA ALENCAR MIZIARA Diretora Substituta de Secretaria

8ª Vara da Fazenda Pública do DF**CERTIDÃO**

N. 0703019-83.2019.8.07.0018 - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAFAEL DE AGUIAR BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CICERO CANDIDO SOBRINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FELIPE BARBOZA LISBOA OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE DE MORAES FALCAO. Adv(s): DF0019323A - VALTER RODRIGUES DE SOUZA. R: CLINICA MEDICA MAS LTDA. - EPP. R: SAMI ABDEL RAUF HASSAM. Adv(s): DF49949 - PETERSON FABER BARBOSA MATIAS, DF0027632A - PATRICK FABER BARBOSA MATIAS, DF0007019A - FABER IRIA MATIAS. R: ANAHI DENISE TERCARIOLI FABIO. Adv(s): DF49949 - PETERSON FABER BARBOSA MATIAS, DF0027632A - PATRICK FABER BARBOSA MATIAS, DF0007019A - FABER IRIA MATIAS. R: MARGARETH MARA RODRIGUES DOMICIANO. Adv(s): DF47571 - ANTONIO VALENCA DA SILVA. R: JOAO DA SILVA AGUIAR. R: JOAO HENRIQUE DA SILVA AGUIAR. R: SEBASTIANA DA SILVA AGUIAR. Adv(s): DF0013802A - JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO. R: FRANCISCO NOGUEIRA NETO. Adv(s): DF49949 - PETERSON FABER BARBOSA MATIAS, DF0027632A - PATRICK FABER BARBOSA MATIAS, DF0007019A - FABER IRIA MATIAS. R: M VALLE CONSTRUCOES LTDA. Adv(s): DF0036471A - FRANCISCO PARAISO RIBEIRO DE PAIVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF, Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0703019-83.2019.8.07.0018 Classe judicial: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: RAFAEL DE AGUIAR BARBOSA, CICERO CANDIDO SOBRINHO, FELIPE BARBOZA LISBOA OLIVEIRA, JOSE DE MORAES FALCAO, CLINICA MEDICA MAS LTDA. - EPP, SAMI ABDEL RAUF HASSAM, ANAHI DENISE TERCARIOLI FABIO, MARGARETH MARA RODRIGUES DOMICIANO, JOAO DA SILVA AGUIAR, JOAO HENRIQUE DA SILVA AGUIAR, SEBASTIANA DA SILVA AGUIAR, FRANCISCO NOGUEIRA NETO, M VALLE CONSTRUCOES LTDA CERTIDÃO Certifico que a Certidão de Objeto e pé foi expedida e assinada digitalmente. Fica o beneficiário cientificado de que, com o seu certificado digital ou com acesso por senha, poderá consultar e imprimir o documento de qualquer computador, para os devidos fins. Nos termos da determinação de ID 34534332, tendo em vista o transcurso do prazo para apresentação de defesa prévia em 18/12/2018, faço os autos conclusos para apreciação do recebimento da inicial e observando que os réus RAFAEL DE AGUIAR BARBOSA, CÍCERO CÂNDIDO SOBRINHO não apresentaram defesa prévia. BRASÍLIA - DF, Sexta-feira, 20 de Dezembro de 2019 às 12:46:48. EUGENIO SALES MARTINEZ DE MEDEIROS Servidor Geral

Vara de Ações Previdenciárias do DF

INTIMAÇÃO

N. 0731216-57.2019.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GEORGE LOPES BRITO. Adv(s): DF0035029S - FABIO CORREA RIBEIRO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TANCREDO DE ALMEIDA NEVES NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do Distrito Federal Número do processo: 0731216-57.2019.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GEORGE LOPES BRITO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO Recebo a petição inicial. O autor é isento do pagamento de custas e honorários (Lei 8.213/91, artigo 129, parágrafo único). Defiro a prioridade na tramitação processual (art. 1.048, I do CPC). De acordo com o art. 334 do CPC, porque a petição inicial preenche os requisitos e não é o caso de improcedência liminar, deveria ser designada data para realização de audiência de conciliação ou de mediação, a não ser que ambas as partes manifestem desinteresse pelo ato. No entanto, considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização dessa audiência. Conforme determina o art. 4º do CPC, as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. A fim de alcançar a duração razoável e a efetividade, o novo sistema permite, dentre outras coisas, a flexibilização procedimental (CPC, 139, VI). Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1º e 283, parágrafo único). Portanto, não teria sentido reconhecer uma nulidade em razão da não realização de um ato mais simples, que pode ser praticado a qualquer momento, cujo objetivo pode ser alcançado pelas partes por outros meios e, ainda, porque não lhes causa prejuízo. Também deve ser observada a necessidade de preservar a garantia da isonomia, enfatizada no art. 7º do CPC. Da forma como está disciplinada a audiência em questão, o réu ocupa posição de vantagem no momento da conciliação ou da mediação. Afinal, ele já tem ciência da tese do autor, ao passo que este não sabe quais são os argumentos que aquele vai utilizar para afastar o acolhimento da pretensão deduzida na inicial. Finalmente, a autorização expressa para a não realização do ato quando não se admitir a autocomposição (CPC, 334, § 4º, II) deve ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável, como no presente feito, por considerar que o INSS não se dispõe ao acordo. Frise-se, no mais, que a proposta inicial de acordo encontraria óbice intransponível na inexistência de prova pré-constituída apta a infirmar a presunção de legitimidade da perícia administrativa, de modo que inviável e verdadeiramente inútil a designação e audiência de conciliação. Assim, deixo de designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Para fins de apurar o nexo causal entre as sequelas descritas na peça de ingresso e as atividades laborais que o autor desempenhava, bem como a existência de eventual incapacidade laborativa, determino a produção antecipada da prova pericial. Faculto ao réu indicar assistentes técnicos assim como formular quesitos. Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo legal, apresentar contestação e instruir o feito com as informações sociais do autor contidas no SISUB (INFBN) e no CNIS, histórico de perícias médicas, e cópias de todos os antecedentes médico-periciais, juntamente com a planilha onde constem todos os benefícios que lhe foram deferidos e pagos, com indicação da data de início e de cessação dos mesmos, se o caso. Deverá também informar se o autor foi eventualmente encaminhado a Programa de Reabilitação Profissional. Após, caso suscitada algumas das matérias previstas no art. 337 do CPC ou algum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se este, no prazo de 15 (quinze) dias, para réplica. Nomeio para o encargo de perito judicial nestes autos, o Dr. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES NETO, CPF 937.266.786-20, CRM/DF 24.654, médico do trabalho, com fundamento na Portaria Conjunta N. 101 de 10 de novembro de 2016. Fixo o valor dos honorários periciais em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), justificando-se referido valor acima dos limites da Portaria Conjunta n. 101 de 10 de novembro de 2016, em razão da variedade e complexidade dos quesitos especializados na área de medicina do trabalho, que exigem do profissional análise pormenorizada não apenas do quadro clínico do segurado, qual seja, a existência ou não de incapacidade laboral, mas também de sua extensão, se total ou parcial, e se permanente ou temporária, com suas respectivas variações, além de perquirir a existência ou não da relação de causalidade entre a patologia alegada pelo segurado e o exercício de sua atividade profissional. Fica designado o dia 12 de março de 2020, às 11h, para realização do exame médico, no consultório localizado no Fórum Júlio Fabrini Mirabete, SRTVS Quadra 701 Bloco N 1º Subsolo Sala SS105. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias úteis para a juntada do laudo pericial a contar da data da realização da perícia médica designada. QUESITOS DO JUÍZO: 1) Dados gerais do processo: a) Número do processo b) Vara 2) Dados gerais do(a) Periciando(a): a) Nome do(a) autor(a) b) Estado civil c) Sexo d) CPF e) Data de nascimento f) Escolaridade g) Formação técnico-profissional 3) Dados gerais da perícia: a) Data do exame b) Perito médico judicial/nome e CRM c) Assistente técnico do INSS/Nome, matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame) d) Assistente técnico do autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame) 4) Histórico laboral do Periciando(a) a) Profissão declarada b) Tempo de profissão c) Atividade declarada como exercida d) Tempo de atividade e) Descrição da atividade f) Experiência laboral anterior g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido 5) Qual(is) queixa(s) que o(a) Periciando(a) apresenta no ato da perícia? 6) O(a) Periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Sendo positiva a resposta deverá descrevê-las, indicando o CID-10, a sintomatologia, os dados dos exames clínico e complementares que corroboram para a fixação do diagnóstico. 7) Qual a causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s)/incapacidade? 8) Qual a(s) doença(s) acima referida(s) provoca(m) o alegado estado de incapacidade laborativa? E qual está relacionada com o acidente tipo ou com as tarefas executadas pelo(a) Periciando(a) durante sua vida produtiva? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 8.1) Em caso da doença/moléstia/incapacidade ser decorrente de acidente de trabalho, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 9) Caso a moléstia identificada na perícia tenha natureza degenerativa, de algum modo, o acidente narrado na inicial contribuiu para o agravamento das lesões e/ou para a perda da capacidade laborativa? 10) A doença/moléstia ou lesão torna o(a) Periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 11) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) Periciando(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 11.1) Quanto à profissão, é uniprofissional (que alcança apenas uma atividade específica), é multiprofissional (que abrange diversas atividades), ou omiprofissional (que impossibilita o desempenho de toda e qualquer atividade laborativa)? 12) Qual a data provável do início da incapacidade identificada? Justifique. 13) A incapacidade remonta à data do início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 14) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 15) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) Periciando(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 16) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) Periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? Caso positivo, descrever, com a precisão necessária o tipo de auxílio, bem como o grau de dependência e a partir de quando. 17) Apresentando o(a) periciando(a) incapacidade temporária, é possível determinar o momento que se evidenciou tal incapacidade e a data até quando permaneceu? Caso positivo, informar a data provável. 18) Decorrente do alegado acidente do trabalho, o(a) periciando(a) apresenta alguma debilidade permanente de membro, sentido ou função? 19) As lesões do(a) Periciando(a) apresentam características de estarem consolidadas? 20) Apresentando o(a) Periciando(a) lesões consolidadas, que acarretem redução parcial da capacidade laborativa, é possível determinar o momento em que se evidenciou a redução? Caso positivo, informar a data provável. 21) A redução do potencial laborativo, se existente, repercutiu na execução das tarefas inerentes ao cargo do Periciando(a) na data do alegado acidente? 22) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 23) O(a) Periciando(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido

pelo SUS? 24) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) Periciando(a) se recupere ou tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 25) Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. 26) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Quesitos específicos: Auxílio-acidente 1) O(a) Periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? 2) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, como data e local, bem como indique se o(a) Periciando(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar, 3) O(a) Periciando(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? 4) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) Periciando(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? 5) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? 6) A mobilidade das articulações está preservada? 7) A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo MI do Decreto 3.046/1999? 8) Face à seqüela ou doença, o(a) Periciando(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, (mas não para outra); c) inválido para o exercício de qualquer atividade? Deverá, ainda, o perito descrever eventuais divergências apresentadas pelos assistentes técnicos das partes, caso estejam presentes ao exame pericial. Intimem-se as partes. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 16:22:03. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0700609-61.2019.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ECILENE GOMES FERREIRA. Adv(s): DF0048463A - VALMIR RIBEIRO DE SANTANA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TANCREDO DE ALMEIDA NEVES NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0700609-61.2019.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ECILENE GOMES FERREIRA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão Certifico e dou fé que, nesta data, abro vista ao requerente para se manifestar quanto aos documentos e à informação de que não há valores a executar, apresentados pela autarquia previdenciária, no prazo de 30 (trinta) dias. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 17:12:21. ADRIANE VIEIRA SANTANA Servidor Geral

N. 0718550-66.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MILTON PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF0040757A - KAMILLA CHAVES VAZ, DF0039709A - MILENA MARCONE FERREIRA LEITE. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TANCREDO DE ALMEIDA NEVES NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0718550-66.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MILTON PEREIRA DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Certidão Nos termos da Portaria nº 02/2019, de 25 de outubro de 2019, intime-se a parte autora para manifestar-se em alegações finais. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 17:35:26. ADRIANE VIEIRA SANTANA Servidor Geral

N. 0029483-64.2000.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BRUNO DE OLIVEIRA DIAS. Adv(s): RS0064213A - CAROLINA MARIN MAIA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0029483-64.2000.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BRUNO DE OLIVEIRA DIAS EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão Certifico e dou fé que, de ordem M. M. Juiz da Vara de Ações Previdenciárias, e nos termos da Portaria nº 02/2019, de 25 de outubro de 2019, abro vista às partes acerca do parecer da Contadoria do Juízo. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 18:41:05. ADRIANE VIEIRA SANTANA Servidor Geral

N. 0712517-18.2019.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PABLO JHONNY DE SOUSA SALVADOR. Adv(s): DF54598 - MICKAIL SILVA BRAGA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GILVANA DE JESUS DO VALE CAMPOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0712517-18.2019.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PABLO JHONNY DE SOUSA SALVADOR RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Certidão Nos termos da Portaria nº 02/2019, de 25 de outubro de 2019, intime-se a parte autora para manifestar-se em alegações finais. BRASÍLIA, DF, 20 de dezembro de 2019 15:27:45. MARCELO MATHIAS PROENCA Diretor de Secretaria

N. 0722261-37.2019.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SEBASTIANA TELES DA SILVA. Adv(s): DF0030579A - JOSE ABEL DO NASCIMENTO DIAS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TANCREDO DE ALMEIDA NEVES NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0722261-37.2019.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SEBASTIANA TELES DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Certidão Nos termos da Portaria nº 02/2019, de 25 de outubro de 2019, intime-se a parte autora para manifestar-se em alegações finais. BRASÍLIA, DF, 20 de dezembro de 2019 15:35:59. MARCELO MATHIAS PROENCA Diretor de Secretaria

N. 0712239-17.2019.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: KATIA CRISTINA CASTRO SANTANA. Adv(s): DF56070 - MARIA PEREIRA DA SILVA DO SANTOS, DF54802 - IDAIANA CASTRO SOARES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GILVANA DE JESUS DO VALE CAMPOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0712239-17.2019.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: KATIA CRISTINA CASTRO SANTANA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Certidão Nos termos da Portaria nº 02/2019, de 25 de outubro de 2019, intime-se a parte autora para manifestar-se em alegações finais. BRASÍLIA, DF, 20 de dezembro de 2019 15:37:45. MARCELO MATHIAS PROENCA Diretor de Secretaria

N. 0715427-18.2019.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUCIANO BOTIN DE MORAIS. Adv(s): RS50657 - LIZIANE ALVES DOTTO CASTRO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GILVANA DE JESUS DO VALE CAMPOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0715427-18.2019.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUCIANO BOTIN DE MORAIS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão Nos termos da Portaria nº 02/2019, de 25 de outubro de 2019, intime-se a parte autora para manifestar-se em alegações finais. BRASÍLIA, DF, 20 de dezembro de 2019 16:17:00. MARCELO MATHIAS PROENCA Diretor de Secretaria

N. 0719930-82.2019.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOAQUIM DE OLIVEIRA CARDIM. Adv(s): DF0050299A - MAYARA KELLY TEXEIRA DE CASTRO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TANCREDO DE ALMEIDA NEVES NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO

FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0719930-82.2019.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOAQUIM DE OLIVEIRA CARDIM RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Certidão Nos termos da Portaria nº 02/2019, de 25 de outubro de 2019, intime-se a parte autora para manifestar-se em alegações finais. BRASÍLIA, DF, 20 de dezembro de 2019 16:18:53. MARCELO MATHIAS PROENCA Diretor de Secretaria

N. 0715495-65.2019.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ZEILA APARECIDA DOS SANTOS. Adv(s): DF0018565A - TATIANA FREIRE ALVES MAESTRI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GILVANA DE JESUS DO VALE CAMPOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0715495-65.2019.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ZEILA APARECIDA DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Certidão Nos termos da Portaria nº 02/2019, de 25 de outubro de 2019, intime-se a parte autora para manifestar-se em alegações finais. BRASÍLIA, DF, 20 de dezembro de 2019 16:20:19. MARCELO MATHIAS PROENCA Diretor de Secretaria

Vara de Entorpecentes e Contravenções Penais do DF**1ª Vara de Entorpecentes do DF****EDITAL**

N. 0734306-18.2019.8.07.0001 - PETIÇÃO CRIMINAL - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAULO TERRA NOVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE NOTIFICAÇÃO (com prazo de 15 dias) A Dra Monica Iannini Malgueiro, Juíza de Direito da Primeira Vara de Entorpecentes do Distrito Federal, na forma da lei FAZ SABER a todos os que virem ou tiverem conhecimento deste edital que neste Juízo se processa a Ação Penal nº 0734306-18.2019.8.07.0001, em que o(a) réu (ré) PAULO TERRA NOVA, brasileiro, natural de Inhumas/GO, solteiro, nascido em 27/04/1970, portador do RG nº 2.213.546, SSP/DF, filho de Maria Terra Nova, residente e domiciliado em local não sabido, fora DENUNCIADO por infração ao(s) art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, do Código Penal. Diante disso, o réu DEVERÁ comparecer à PRIMEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DF, se possível acompanhado de advogado, para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 55, 'caput', da Lei nº 11.343/06, cuja contagem iniciará no primeiro dia útil seguinte ao término do prazo de 15 (quinze) dias fixado para este edital (artigo 396 do CPP). Outrossim, faz saber que este Juízo está situado no Fórum Desembargador Milton Sebastião Barbosa, Bloco B, 5ª Andar, Ala C, sala 528, das 12 às 19 horas - telefones: 3103-7361. Eu, Mariana Wasem Magalhães, Diretora de Secretaria, assino por determinação da MMª. Juíza de Direito. Dado e passado nesta cidade de Brasília/DF, 19 de dezembro de 2019.

N. 0728076-57.2019.8.07.0001 - PETIÇÃO CRIMINAL - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDRÉ LUIZ DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JORGEVÂNIO CAMELO DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE NOTIFICAÇÃO (com prazo de 15 dias) A Dra Monica Iannini Malgueiro, Juíza de Direito da Primeira Vara de Entorpecentes do Distrito Federal, na forma da lei FAZ SABER a todos os que virem ou tiverem conhecimento deste edital que neste Juízo se processa a Ação Penal nº 0728076-57.2019.8.07.0001, em que o(a) réu (ré) JORGEVÂNIO CAMELO DE SOUSA, vulgo ?JORGE?, brasileiro, natural de Floriano/PI, nascido em 22/04/1978, filho de Dorgival Rodrigues de Sousa e Maria Candida Camelo de Sousa, RG não informado e CPF nº 765.126.733-87, residente e domiciliado em local não sabido, fora DENUNCIADO por infração ao(s) art. 33, caput, c/c artigo 40, inciso III, ambos da Lei 11343/2006. Diante disso, o réu DEVERÁ comparecer à PRIMEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DF, se possível acompanhado de advogado, para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 55, 'caput', da Lei nº 11.343/06, cuja contagem iniciará no primeiro dia útil seguinte ao término do prazo de 15 (quinze) dias fixado para este edital (artigo 396 do CPP). Outrossim, faz saber que este Juízo está situado no Fórum Desembargador Milton Sebastião Barbosa, Bloco B, 5ª Andar, Ala C, sala 528, das 12 às 19 horas - telefones: 3103-7361. Eu, Mariana Wasem Magalhães, Diretora de Secretaria, assino por determinação da MMª. Juíza de Direito. Dado e passado nesta cidade de Brasília/DF, 19 de dezembro de 2019.

N. 0726536-71.2019.8.07.0001 - PETIÇÃO CRIMINAL - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ISAIAS OLIVEIRA DO AMARAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE NOTIFICAÇÃO (com prazo de 15 dias) A Dra Monica Iannini Malgueiro, Juíza de Direito da Primeira Vara de Entorpecentes do Distrito Federal, na forma da lei FAZ SABER a todos os que virem ou tiverem conhecimento deste edital que neste Juízo se processa a Ação Penal nº 0726536-71.2019.8.07.0001, em que o(a) réu (ré) ISAIAS OLIVEIRA DO AMARAL, brasileiro, natural de Brasília/DF, nascido em 07/05/1999, filho de Joaquim Maria Barbosa do Amaral e Bertolina Oliveira do Amaral, RG nº 3.133.900 SSP/DF, residente e domiciliado em local não sabido, fora DENUNCIADO por infração ao(s) art. 33, caput, c/c artigo 40, inciso III, ambos da Lei 11343/2006. Diante disso, o réu DEVERÁ comparecer à PRIMEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DF, se possível acompanhado de advogado, para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 55, 'caput', da Lei nº 11.343/06, cuja contagem iniciará no primeiro dia útil seguinte ao término do prazo de 15 (quinze) dias fixado para este edital (artigo 396 do CPP). Outrossim, faz saber que este Juízo está situado no Fórum Desembargador Milton Sebastião Barbosa, Bloco B, 5ª Andar, Ala C, sala 528, das 12 às 19 horas - telefones: 3103-7361. Eu, Mariana Wasem Magalhães, Diretora de Secretaria, assino por determinação da MMª. Juíza de Direito. Dado e passado nesta cidade de Brasília/DF, 19 de dezembro de 2019.

INTIMAÇÃO

N. 0724922-31.2019.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GABRIEL KNOX DE SOUZA. Adv(s): DF56872 - PRISCILA VIEIRA ALVES DA SILVA. T: DANIEL ZEN PIMENTEL DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Entorpecentes do DF Processo n.º 0724922-31.2019.8.07.0001 Número do processo: 0724922-31.2019.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: GABRIEL KNOX DE SOUZA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, de ordem da MMa. Juíza de Direito, Dra. Mônica Iannini Malgueiro, titular desta 1ª Vara de Entorpecentes, e considerando o ID 51358650, redesigno a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 03/02/2020, às 16:00. BRASÍLIA, 19/12/2019 20:21 CLAUDIANA GOMES DE SOUZA Servidor Geral

CERTIDÃO

N. 0000020-55.2019.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CAROLINE LUIZA PIRES. Adv(s): DF0047066A - DEIVID ERBERT OLIVEIRA. CERTIDÃO Tendo em vista a digitalização dos autos e considerando o art. 15-A da Portaria Conjunta 24/2019, abro vista às partes para que verifiquem a conformidade dos autos do PJe com os autos físicos. Certifico, ainda, que os autos físicos ficarão disponíveis em cartório para consulta das partes e seus defensores pelo prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, 20 de dezembro de 2019 16:15:07. MARIANA WASEM MAGALHAES

3ª Vara de Entorpecentes do DF**DECISÃO**

N. 0735302-16.2019.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GABRIEL ROCHA DA SILVA FERREIRA. Adv(s).: DF55628 - KLENISON DE OLIVEIRA MELO, DF0010887A - WILSON VIEIRA MELO. R: RUAN DE LIMA ORNELAS. T: CÉLIO ANTONIO DA SILVA JÚNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JULIO RODRIGUES BEZERRA ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOSIVALDO JERONIMO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: IC. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Terceira Vara de Entorpecentes do Distrito Federal Número do processo: 0735302-16.2019.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: GABRIEL ROCHA DA SILVA FERREIRA, RUAN DE LIMA ORNELAS DECISÃO Encontram-se presentes as condições e os pressupostos processuais. A defesa adentrará no mérito após a instrução processual. Não há preliminares ou questões prejudiciais a serem analisadas. Presentes os pressupostos legais, recebo a denúncia ID. 50114167 em relação ao réu Ruan de Lima Ornelas. Cite-se e requirite-se Ruan para o interrogatório, bem como para a Audiência de Instrução e Julgamento já designada. Façam-se as diligências necessárias. Intimem-se o Ministério Público e a Defesa. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 15:18:29. Vivian Lins Cardoso Juíza de Direito Substituta

Auditoria Militar

N. 0763300-11.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF54383 - GABRIEL RHUDA DE SA E SILVA, DF45989 - FERNANDO AUGUSTO ROCHA FARIA, DF54048 - FERNANDO MACEDO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARA DE AUDITORIA MILITAR Número do processo: 0763300-11.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANTHONY COUTO RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Cuida-se de ação de conhecimento, cumulada com pedido liminar, ajuizada pelo Cadete da Polícia Militar do Distrito Federal ANTHONY COUTO em desfavor do DISTRITO FEDERAL, com o objetivo de anular a decisão administrativa que aplicou a punição disciplinar de 03 (três) dias de prisão, bem como retirar de sua ficha funcional a anotação referente à penalidade em tela, imposta na Sindicância nº 2019.0010.03.0145 da Academia de Polícia Militar de Brasília (APMB ? PMDF). Em síntese, narra que o referido procedimento foi instaurado para apurar a conduta do requerente, sob o aspecto ético-disciplinar, ?por ter solicitado liberação das atividades do Curso de Formação de Oficiais-CFO, no dia 04/04/2019, com a finalidade de reunir-se com seu advogado para tratar de questões referentes ao Conselho de Ensino nº 05/2018, no entanto, se dirigiu à Casa Militar do Governo do Distrito Federal, onde se encontrou com o TC IDENÍSIO, com o possível objetivo de tentar influenciar ou reverter decisão legal referente ao citado conselho, sem pedir autorização para seu superior hierárquico imediato ou mesmo informá-lo, descumprindo determinação do comandante da EsFo/APMB, que trata da proibição de contato de cadetes com oficiais para tratar de assuntos atinentes ao CFO?. Aduz que tais informações não se mostraram concretas durante a instrução probatória e que o procedimento adotado se revestiu de diversas nulidade processuais. Informa que, não obstante os vícios apresentados, a decisão administrativa puniu o requerente com 03 (três) dias de prisão, a qual já foi devidamente cumprida. Ressalta que, não obstante o cumprimento da prisão, a referida punição é objeto de anotação em sua ficha funcional, o que acarreta enorme prejuízo à carreira, bem como à classificação de seu comportamento. Ao final, requer a medida cautelar para suspender os efeitos da decisão proferida nos autos da Sindicância de nº 2019.0010.03.0145 até o julgamento final da presente demanda, determinando à PMDF que se abstenha de realizar anotações relacionadas ao presente feito em seus assentamentos funcionais. No mérito, requer a anulação da decisão administrativa. A petição inicial veio acompanhada de documentos. É o relatório. Decido. O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê a concessão da tutela de urgência ?quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo?. No caso dos autos, o autor pleiteia em sede liminar a suspensão dos efeitos secundários da punição ? como a baixa no comportamento e possibilidade de a punição ser utilizada para a abertura de outro procedimento disciplinar ? eis que o efeito primário, 03 (três) dias de prisão, já se consumou, tendo o requerente cumprido em 24/08/2019 (Termo de ciência, ID 52619995). Na hipótese em comento, verifico que as normas regulamentadoras da Academia de Polícia Militar de Brasília (APMB) admitem, em casos determinados, a possibilidade de transgressão disciplinar de alunos por outro meio, além do procedimento denominado de Fato Observado (FO): INSTRUÇÃO NORMATIVA APMB Nº 006, DE 23 DE JANEIRO DE 2018 ?Art. 5º A conduta escolar consiste na incidência por parte de qualquer aluno da APMB, nas hipóteses previstas no Rol das Condutas Positivas (anexo II) ou no Rol das Condutas Negativas (Anexo III), desde que a incidência não se configure também em transgressão disciplinar, hipótese na qual a apuração seguirá os ritos institucionalmente adequados ao caso?. (grifei) PORTARIA APMB Nº 002, DE 07 DE MAIO DE 2014 ?Art. 23 ? Caso o aluno deixe de apresentar o FFO, devidamente preenchido, ou entregue em prazo superior ao estipulado na presente portaria, o caso será tratado com transgressão disciplinar e, portanto, deverá ser aberto memorando acusatório nos moldes da portaria PMDF nº 496, de 23 de fevereiro de 2006.? (grifei) Nesse contexto, em uma análise superficial do arrazoado, peculiar ao pleito antecipatório, não vislumbro nos autos da sindicância vício capaz de abalar a validade do regularmente decidido na esfera administrativa. Ademais, não vejo como possa haver risco de perecimento do direito do autor, na medida em que, ainda que haja alteração, nos assentamentos funcionais do autor, do seu comportamento de "bom" para "mau", eventual sentença de procedência do pedido acarretará a nulidade de quaisquer consequências advindas da mencionada inscrição. Ademais, processos como o presente, em que normalmente não há produção de provas e limitam-se à análise de questões de direito, tramitam rapidamente, não havendo risco de prejuízo pela demora normal na sua tramitação. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência. Cite-se o Distrito Federal. BRASÍLIA/DF, 19 de dezembro de 2019 18:22:44. ALESSANDRO MARCHIÓ BEZERRA GERAIS Juiz de Direito Substituto

Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal

N. 0008068-64.2019.8.07.0013 - PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL - Adv(s): DF0048380A - ISMAR RIOS MENDES. PUBLIQUE-SE:

EDITAL

N. 0003896-79.2019.8.07.0013 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 20 DIAS O Dr. Renato Rodvalho Scussel, MM Juiz de Direito da Vara Cível da Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal, na forma da Lei etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, neste Juízo e Cartório tramita a Ação PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) sob o nº 0003896-79.2019.8.07.0013, movida por M.P.D.F.T. em desfavor de M.V.D.S., G.D.S.S. e P.M.D.S.N, sendo o presente para CITAR PAULO MARCOS DA SILVA NERIS, ora em local incerto e não sabido, a fim de que tome(m) conhecimento desta ação e, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, ficando ciente(s) de que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pela parte autora na inicial. O(a)(s) requerido(a)(s) fica(m) desde já ciente(s) de que, caso queira(m) exercer seu(s) direito(s) de defesa, deverá(ão) constituir, com a devida antecedência, advogado. Caso não tenha(m) condições de constitui-lo, deverá(ão) procurar Defensor Público. Em caso de revelia será nomeado Curador Especial, art. 257, IV, do CPC. Este Juízo tem sua sede na SGAN 916, MÓDULO F, ASA NORTE, BRASÍLIA/DF, CEP: 70790-166 (AO LADO DA UNIEURO).Brasília - DF. Tudo conforme decisão de ID 51370694. E, para que chegue ao conhecimento do requerido e de terceiros interessados, a fim de que, no futuro, não possam alegar ignorância, expediu-se este Edital. Brasília-DF, quinta-feira, 19 de Dezembro de 2019 14:52:43. DANIELA ALBUQUERQUE GOMES GONÇALVES Servidor Geral

Vara de Execução de Medidas Socioeducativas do Distrito Federal**CERTIDÃO**

N. 0005583-91.2019.8.07.0013 - EXECUÇÃO DE MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VEMSEDF Vara de Execução de Medidas Socioeducativas do Distrito Federal SGAN 916, Módulo F, Bloco I - Pólo de Justiça, Cidadania e Cultura, Asa Norte, CEP 70790-166, Brasília/DF, Telefone: (61) 3103-3362 / 3361, Email: vemse@tjdft.jus.br, Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0005583-91.2019.8.07.0013 Classe judicial: EXECUÇÃO DE MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS (1465) REQUERENTE: VEMSE REQUERIDO: NIZael DE OLIVEIRA CAVALCANTE PEREIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei cópia de acórdão enviado pela 3ª Turma Criminal. Brasília/DF, 18 de dezembro de 2019. MUNIQUE FERREIRA NASCIMENTO Vara de Execução de Medidas Socioeducativas do Distrito Federal / Cartório / Servidor Geral

Circunscrição Judiciária de Brasília**Juizados Especiais Cíveis de Brasília****2º Juizado Especial Cível de Brasília****SENTENÇA**

N. 0750565-43.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA LOURDES DE SOUZA. Adv(s): DF0022536A - MARIA LINDINALVA DE SOUZA. R: NOVO MUNDO MOVEIS E UTILIDADES LTDA. Adv(s): SP0128341A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Número do processo: 0750565-43.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA LOURDES DE SOUZA RÉU: NOVO MUNDO MOVEIS E UTILIDADES LTDA S E N T E N Ç A Dispensado o relatório, nos termos do disposto no artigo 38, da Lei n.º 9.099/95. As partes são legítimas e evidenciado o interesse processual, decorrente do vínculo estabelecido entre as partes. À luz da teoria da asserção, as condições da ação são aferidas em tese, ou seja, a partir das alegações da parte autora, em exame de cognição sumária. Assim, afasto a preliminar suscitada. Cuida-se de relação de consumo e, nos termos do artigo 18, do CDC, fornecedor e fabricante respondem solidariamente pelos defeitos relativos ao fornecimento de produtos e serviços, tais como os vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor. Em face da verossimilhança da alegação e da hipossuficiência da consumidora, cabível a inversão do ônus da prova, notadamente ante a vulnerabilidade da consumidora para a comprovação do direito alegado (art. 4.º, I, do CDC). Segundo o Código de Defesa do Consumidor, não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, dentre outras opções, a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos (art. 18, § 1.º, II, do CDC). O contexto probatório atestou que o freezer vertical adquirido pela autora apresentou vício de qualidade, fato noticiado à ré no dia seguinte ao recebimento do produto. No entanto, o vício não foi sanado, legitimando a pretensão deduzida, consistente na restituição da quantia paga, pois constatado que o produto é impróprio e inadequado ao consumo a que se destina. Por outro lado, não vislumbro o dano moral reclamado, pois a situação vivenciada não vulnerou atributos da personalidade da autora, devendo ser tratada como vicissitude da relação contratual estabelecida, não passível de indenização. Com efeito, segundo os elementos processuais, o fato não causou abalo psicológico ou atingiu a integridade moral da autora, a merecer reparação. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para, resolvendo o contrato celebrado entre as partes, condenar a ré à obrigação de devolver à autora o valor de R \$2.425,49 (dois mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e quarenta e nove centavos), equivalente ao preço do produto pago (ID 46822694), a ser acrescido de correção monetária desde o desembolso e juros legais a partir da citação, mediante o recolhimento do produto defeituoso, a ser providenciado pela ré, após prévio ajuste de local, dia e hora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de configuração de abandono (art. 1.275, CC), extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Deixo de condenar a vencida ao pagamento das verbas de sucumbência, por força legal (art. 55, da Lei nº 9.099/95). Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, formulado pedido, intime-se a devedora para o pagamento da obrigação constituída, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da multa prevista no art. 523, §1º, do CPC. Decorrido o prazo, adotar-se-ão as medidas constritivas cabíveis, ficando a credora ciente de que, frustradas as medidas empreendidas, o processo será arquivado (art. 51, da Lei n.º 9.099/95), sem prejuízo do desarquivamento, caso indicados bens penhoráveis, de titularidade da devedora. Observado o procedimento legal, archive-se. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019.

N. 0727329-62.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA DAS NEVES CIRILO PASSOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIZ CARLOS DELFINO DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0727329-62.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA DAS NEVES CIRILO PASSOS RÉU: LUIZ CARLOS DELFINO DO NASCIMENTO S E N T E N Ç A Dispensado o relatório, nos termos do disposto no artigo 38, da Lei n.º 9.099/95. O réu não compareceu à sessão de conciliação, tampouco apresentou defesa, impondo-se o reconhecimento dos efeitos da revelia para a presunção de veracidade dos fatos articulados na petição inicial e na emenda (ID 40277882), esta também submetida ao contraditório, notadamente porque o direito envolvido é disponível. A autora requereu a cobrança dos encargos inadimplidos pelo réu, por força do contrato de locação celebrado entre as partes, assim como a desocupação do imóvel, situado na SHCES Quadra 1307, Bloco G, apartamento 204, Cruzeiro (DF), para uso próprio. No caso, o réu deixou de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado (art. 373, II, CPC). Ao contrário, o réu reconheceu a responsabilidade pelos encargos contratuais pleiteados na inicial, informando que pretendia quitar a dívida até 05/11/2019, o que não ocorreu (ID 46856636 - Pág. 1 e ID 50431134). Por conseguinte, forçoso reconhecer que o locatário deixou de pagar os encargos da locação, no valor total de R\$2.816,93, referente ao aluguel vencido em maio de 2019 (R\$1.500,00) e às taxas condominiais vencidas no período de janeiro a maio de 2019 (R\$1.316,93). Ademais, cabível a aplicação da penalidade contratual ajustada (cláusula 11, do contrato inserido), no valor de R\$1.500,00 (ID 36376971 - Pág. 5), pois configurado o inadimplemento do réu, assim como deve ser acolhido o pedido de desocupação do imóvel locado, pois a intimação do locatário no processo tem efeito de notificação da pretensão do locador em se apossar da coisa para uso próprio, nos termos do art. 47, III, Lei nº 8.425/91 (no mesmo sentido: Acórdão n.941400, 20160910008238ACJ, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 10/05/2016, Publicado no DJE: 18/05/2016. Pág.: 372). Em face do exposto, julgo procedente o pedido inicial para condenar o réu às seguintes obrigações: a) pagar à autora o aluguel vencido em maio de 2019, no valor de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a ser corrigido monetariamente desde a data do vencimento, acrescido de juros legais a partir da citação; b) pagar à autora as taxas condominiais vencidas nos meses de janeiro a maio de 2019, totalizando R\$1.316,93 (um mil, trezentos e dezesseis reais e noventa e três centavos), a ser corrigido desde as datas dos respectivos vencimentos, acrescido de juros de mora a partir da citação; c) pagar à autora a multa contratual de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), valor a ser corrigido monetariamente desde a propositura da ação, acrescido de juros de mora a partir da citação; e d) desocupar o imóvel especificado na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de despejo compulsório (art. 63, da Lei 8.245/91), extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Deixo de condenar o vencido ao pagamento das verbas de sucumbência, por força legal (art. 55, da Lei nº 9.099/95). Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, formulado pedido, intime-se a parte devedora para o pagamento da obrigação constituída, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da multa prevista no art. 523, §1º, do CPC. Decorrido o prazo, adotar-se-ão as medidas constritivas cabíveis, ficando a credora ciente de que, frustradas as medidas empreendidas, o processo será arquivado (art. 51, da Lei n.º 9.099/95), sem prejuízo do desarquivamento, caso indicados bens penhoráveis, de titularidade da devedora. Observado o procedimento legal, archive-se. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019.

N. 0719590-43.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FERNANDA BRANDAO REGINO. Adv(s): DF0032294A - FELIPPE SEYFFARTH DE ANDRADE, DF0043108A - SUELINE AMARAL DE ALMEIDA. R: DIRECIONAL TAGUATINGA ENGENHARIA LTDA. R: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A. Adv(s): DF0023604A - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES, MG1152350A - JOAO PAULO DA SILVA SANTOS. Número do processo: 0719590-43.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FERNANDA BRANDAO REGINO RÉU: DIRECIONAL TAGUATINGA ENGENHARIA LTDA, DIRECIONAL ENGENHARIA S/A S E N T E N Ç A Dispensado o relatório, nos termos do disposto no artigo 38, da Lei nº 9.099/95. Inicialmente, registro que o mérito da pretensão deduzida na inicial foi previamente enfrentado, mediante julgamento antecipado parcial (art. 356, II, CPC), no tocante à devolução dos valores pagos pelos juros de obra e taxas condominiais (ID 27654297). Assim, carece de apreciação o pedido de indenização por

lucros cessantes e de aplicação da cláusula penal moratória. Cuida-se de relação de consumo e as partes estão sujeitas ao Código de Defesa do Consumidor, importando registrar que, em face da verossimilhança da alegação e da hipossuficiência da consumidora, cabível a inversão do ônus da prova (art. 4.º, I, do CDC). E segundo o disposto no artigo 25, § 1.º, do Código de Defesa do Consumidor, aplicável à espécie, os participantes do contrato particular de promessa de compra e venda de unidade imobiliária, direta ou indiretamente, por força do vínculo de solidariedade, respondem pelos danos causados ao promitente comprador. Assim, as rés são partes legítimas para responderem ao pleito autoral. Em análise preliminar, constata-se que o contrato de compra e venda de imóvel, objeto da pretensão indenizatória, foi celebrado diretamente com as rés, inexistindo interesse da Caixa Econômica Federal (art. 109, I, CF), razão pela qual afastado a preliminar de incompetência deste juízo (no mesmo sentido: Acórdão n.1064633, 20151410009844ACJ, Relator: EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS 2ª TURMA RECURSAL, Data de Julgamento: 29/11/2017, Publicado no DJE: 05/12/2017. Pág.: 540/547). Em consonância com o Código de Defesa do Consumidor, são nulas de pleno direito as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas e abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade (art. 51, IV, e § 1º, II, do CDC). Nesse contexto, a cláusula contratual que prevê a prorrogação de 180 (cento e oitenta) dias úteis, para a efetiva entrega do imóvel adquirido pela autora, configura situação de desequilíbrio entre as partes contratantes, pois abusiva e excessivamente onerosa, impondo-se reconhecer a nulidade parcial da referida cláusula (Cláusula 7.1 ? ID 3227809 - Pág. 8), para o fim de fixar o prazo de prorrogação para a entrega do imóvel em 180 dias corridos (no mesmo sentido: Acórdão n.741693, 20120310217510ACJ, Relator: JOÃO FISCHER, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 19/03/2013, Publicado no DJE: 26/03/2013. Pág.: 246). Por conseguinte, após o decurso do prazo de tolerância de 180 (cento e oitenta) dias corridos, vencido no dia 30/05/2013 (ID 3227809), ocorreu atraso de 9 (nove) meses e 8 (oito) dias, vez que o imóvel foi entregue à autora em 03/09/2014 (ID 3227827 - Pág. 1). E inexistindo cláusula penal moratória em favor da promitente compradora, impõe-se a aplicação da cláusula penal moratória prevista no Item 5.1, do contrato inserido, na forma inversa (ID 3227809 - Pág. 6), a partir de 30/05/2013, ou seja, multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês sobre o preço de venda do imóvel (R\$91.566,83), penalidade equivalente a R\$10.438,62, considerado o período em que perdurou a mora contratual e o valor apresentado na inicial, não especificamente impugnado pela ré. Por outro lado, não é o caso de cumulação da cláusula penal moratória com os lucros cessantes, consoante decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial representativo de controvérsia (tema 970 - REsp 1498484/DF), nos seguintes termos: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. ATRASO NA ENTREGA. NOVEL LEI N. 13.786/2018. CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. CONTRATO DE ADEUSÃO. CLÁUSULA PENAL MORATÓRIA. NATUREZA MERAMENTE INDENIZATÓRIA. PREFIXANDO O VALOR DAS PERDAS E DANOS. PREFIXAÇÃO RAZOÁVEL, TOMANDO-SE EM CONTA O PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. CUMULAÇÃO COM LUCROS CESSANTES. INVIABILIDADE. 1. A tese a ser firmada, para efeito do art. 1.036 do CPC/2015, é a seguinte: A cláusula penal moratória tem a finalidade de indenizar pelo adimplemento tardio da obrigação, e, em regra, estabelecida em valor equivalente ao locativo, afasta-se sua cumulação com lucros cessantes. 2. No caso concreto, recurso especial não provido. (REsp 1498484/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/05/2019, DJe 25/06/2019, com destaque que não pertence ao original). Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial para condenar as rés, solidariamente, a pagarem à autora a multa contratual de R\$10.438,62 (dez mil, quatrocentos e trinta e oito reais e sessenta e dois centavos), a ser acrescida de correção monetária desde a data do evento danoso, e juros de mora a partir da citação, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Deixo de condenar as vencidas ao pagamento das verbas de sucumbência, por força legal (art. 55, da Lei nº 9.099/95). Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, formulado pedido, intimem-se as devedoras para o pagamento da obrigação constituída, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da multa prevista no art. 523, §1º, do CPC. Decorrido o prazo, adotar-se-ão as medidas constritivas cabíveis, ficando a credora ciente de que, frustradas as medidas empreendidas, o processo será arquivado (art. 51, da Lei n.º 9.099/95), sem prejuízo do desarquivamento, caso indicados bens penhoráveis, de titularidade das devedoras. Observado o procedimento legal, arquite-se. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019.

N. 0741515-90.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MAE- MAIEUTICA ADMINISTRADORA EDUCACIONAL DE CURSOS LTDA - EPP. Adv(s): DF39479 - PRISCILA MOREIRA MARTINS. R: LUCIANO FERREIRA SIX. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALESSANDRA BARROS FERREIRA SIX. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0741515-90.2019.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MAE- MAIEUTICA ADMINISTRADORA EDUCACIONAL DE CURSOS LTDA - EPP EXECUTADO: LUCIANO FERREIRA SIX, ALESSANDRA BARROS FERREIRA SIX S E N T E N Ç A Presentes os requisitos legais, homologo o acordo celebrado entre as partes, nos termos indicados (ID 50917340), para que produza seus efeitos jurídicos. Em consequência, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 924, III, do CPC, ficando desconstituídas as constrições judiciais e dispensado o pagamento das verbas de sucumbência (art. 55, da Lei n.º 9.099/95). Libere-se à credora o valor penhorado, conforme documento ora anexado. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Após, arquite-se com baixa na distribuição. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019

N. 0750880-71.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: THIAGO NEVES DE ALMEIDA VIDAL. Adv(s): DF0052447A - THIAGO NEVES DE ALMEIDA VIDAL. R: BANCO INTER SA. Adv(s): MG150552 - ANDRE SOUZA GUIMARAES. Número do processo: 0750880-71.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: THIAGO NEVES DE ALMEIDA VIDAL RÉU: BANCO INTER SA S E N T E N Ç A Dispensado o relatório (art. 38, da Lei n.º 9.099/95). Decido. Aplica-se à espécie o Código de Defesa do Consumidor, legislação que assegura prerrogativas ao consumidor, dentre elas a inversão do ônus probatório, a plena reparação dos danos e a responsabilidade civil objetiva das empresas prestadoras de serviços (artigos 6º, VI e VIII, e 14, "caput", do CDC). A pretensão inicial consiste na declaração de inexigibilidade de dívidas cobradas no cartão de crédito do autor, administrado pela ré, bem como na condenação desta à devolução em dobro do valor indevidamente pago, além da indenização do dano moral suportado, sob alegação de que as operações financeiras indicadas não foram realizadas pelo autor. Ocorrendo alegação de compra mediante fraude com o cartão bancário do usuário, cabe à instituição financeira, que dispõe de meios adequados, demonstrar se foi o próprio titular ou terceiro sob sua autorização que efetuou as operações impugnadas. Não comprovada a legitimidade das operações bancárias, tem aplicação o Enunciado da Súmula 479, do STJ, que preconiza: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias." No caso, a ré não comprovou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito reclamado (art. 373, II, CPC). Ao contrário, reconheceu a ilegitimidade de parte das cobranças promovidas no cartão bancário do autor impondo-se reconhecer que são indevidos os valores impugnados, ante a ausência de contraprova em sentido contrário. Por conseguinte, cabível o ressarcimento da quantia de R\$94,80 (soma dos valores de R\$45,90 e de R\$48,90), vez que o estorno não foi comprovado pela ré (ID 50388979 - Pág. 56), mas não é o caso de incidência do art. 42, parágrafo único, do CDC, pois configurada hipótese de engano justificável. Por outro lado, embora evidenciado o inadimplemento contratual da ré, não vislumbro o dano moral reclamado, pois a situação vivenciada não vulnerou atributos da personalidade do autor, devendo ser tratada como vicissitude da relação contratual estabelecida, não passível de indenização. Com efeito, segundo os elementos processuais, o fato não causou abalo psicológico ou atingiu a integridade moral do autor, a merecer reparação. No mesmo sentido: DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CARTÃO DE CRÉDITO. FRAUDE. COBRANÇA INDEVIDA. DANO MORAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. 1 - Na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995, a ementa serve de acórdão. Recurso próprio, regular e tempestivo. Pretensão de repetição de indébito em dobro e indenização por danos morais. Recurso do autor visando à reforma da sentença de improcedência dos pedidos. 2 - Cartão de crédito. Lançamentos decorrentes de operações fraudulentas. Responsabilidade civil reconhecida pela Instituição financeira. Estorno do valor controvertido. Pedido que se limita à dobra e à indenização por danos morais. 3 - Repetição simples. Na devolução de valores decorrentes de fraude de terceiro, a repetição se dá de forma simples, ante a ausência de má-fé da instituição financeira e a similitude da

situação com o engano justificável (Acórdão n.1016405, 07026163420168070014, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA). 4 - Danos morais. Sem demonstração de outros desdobramentos, os lançamentos indevidos em cartão de crédito decorrentes de fraude de terceiro, por si só, não geram dano moral, uma vez que não têm aptidão para atingir os direitos de personalidade do consumidor. Precedente: (Acórdão n.1101969, 07400649820178070016, Relator: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO). Sentença que se confirma pelos seus próprios fundamentos. 5 - Recurso conhecido, mas não provido. Custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, pelo recorrente vencido. J (Acórdão 1209488, 07038980520198070014, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 17/10/2019, publicado no DJE: 31/10/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para, declarando a inexigibilidade dos débitos denunciados, condenar a ré a devolver ao autor a quantia de R\$94,80 (noventa e quatro reais e oitenta centavos), a ser corrigido monetariamente desde a data dos respectivos desembolsos, acrescido de juros de mora desde a citação, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Deixo de condenar a vencida ao pagamento das verbas de sucumbência, por força legal (art. 55, da Lei nº 9.099/95), advertindo que a gratuidade de justiça será oportunamente apreciada. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Após, observado o procedimento legal, archive-se. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019.

N. 0733568-82.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VANESSA DE ALMEIDA CASTRO. Adv(s): DF0050605A - PAULO CEZAR CARVALHO DE OLIVEIRA. R: BANCO SANTANDER SA. Adv(s): DF0015553A - OSMAR MENDES PAIXAO CORTES. Número do processo: 0733568-82.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VANESSA DE ALMEIDA CASTRO RÉU: BANCO SANTANDER SA S E N T E N Ç A - E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O A autora apresentou embargos declaratórios à sentença proferida e, sustentando contradição e obscuridade, requereu providências judiciais. O recurso é tempestivo, mas não merece acolhimento, pois não pode ser manejado com a finalidade de corrigir os fundamentos do ato judicial e/ou para o reexame da matéria, como pretende a embargante. No mesmo sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO 125 FONAJE. RECURSO REJEITADO. 1.Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição, omissão ou dúvida eventualmente existente no acórdão questionado, conforme preceitua o art. 48 da Lei 9.099/95, não se prestando para rediscutir o mérito da lide. 2.O magistrado não está obrigado a apreciar todos os argumentos trazidos pelas partes, bastando que apresente os fundamentos que embasam sua decisão. 3.A decisão colegiada está devida e suficientemente fundamentada, revelando-se incabível a pretensão da parte requerida de obter, por meio dos Embargos de Declaração, a modificação do julgado ou a alteração da fundamentação. 4.Não são cabíveis embargos declaratórios contra acórdão ou súmula na hipótese do art. 46 da Lei nº 9.099/1995, com finalidade exclusiva de prequestionamento, para fins de interposição de recurso extraordinário (Enunciado 125 do FONAJE). Precedente na Turma: Acórdão n.749885, 20110111229876ACJ, Relator: HECTOR VALVERDE SANTANA, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 06/03/2012, Publicado no DJE: 09/03/2012. Pág.: 359. 5.Embargos de declaração conhecido, por tempestivo, mas rejeitado. (Acórdão n.749885, 20130020195279DVJ, Relator: ALVARO LUIZ CHAN JORGE, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 10/12/2013, Publicado no DJE: 20/01/2014. Pág.: 274). Por conseguinte, rejeito os embargos opostos e mantenho integralmente a sentença proferida. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019

N. 0733557-53.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MELISSA ADRIANE LERSCH. Adv(s): DF61502 - MARCELO MASSAMBANI. R: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES. Adv(s): DF0052428S - JULIA VIEIRA DE CASTRO LINS. Número do processo: 0733557-53.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MELISSA ADRIANE LERSCH RÉU: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES S E N T E N Ç A Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n.º 9.099/95. A pretensão inicial consiste na indenização dos danos materiais e morais, por força do defeito no serviço de transporte aéreo internacional prestado pela ré. Sobre o tema, em julgamento de 25/05/2017 o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese: "Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor." (RE 636331 e ARE 5910/06). E em embargos de divergência opostos ao recurso extraordinário 351.550, que trata de pedido de indenização de danos morais por falha de prestação de serviço em transporte internacional aéreo de passageiros, o Ministro Luís Roberto Barroso decidiu em 13/04/2018: "[...] que a norma internacional que rege a matéria deve prevalecer sobre o Código de Defesa do Consumidor para eventual condenação de empresa aérea internacional por danos morais e materiais." A autora adquiriu passagem aérea de voo operado pela ré, Roma(Itália) ? Lisboa(Portugal) ? Porto Alegre(Brasil), mas em razão da alegada reengenharia de tráfego, o primeiro trecho foi cancelado pela empresa transportadora e a autora foi realocada em outro voo, acarretando o atraso de aproximadamente 14 (quatorze) horas, considerando-se o horário inicialmente previsto para o desembarque no destino final (ID 39475970 - Pág. 1 e ID 39475942 - Pág. 1). Não obstante os argumentos deduzidos na contestação (ID 47095014), o certo é que a ré não comprovou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado (art. 333, II, do CPC), impondo-se reconhecer que o serviço de transporte aéreo prestado foi defeituoso e gerou prejuízo indenizável à autora, notadamente porque não comprovada causa excludente de responsabilidade da empresa transportadora (artigos 19 e 20 da Convenção de Montreal). Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o dano moral não é presumido na hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, devendo as circunstâncias que envolvem o caso concreto balizar eventual condenação da empresa transportadora. No mesmo sentido: DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018, com destaque que não é do original) No caso, embora tenha a ré oferecido suporte material à autora (ID 39475864 - Pág. 4), o atraso de 14 (quatorze) horas para a prestação do serviço de transporte aéreo extrapolou o limite do razoável e, atingindo a dignidade e

a integridade da passageira, é passível de indenização. E atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando-se a capacidade econômica das partes, natureza, intensidade e repercussão do dano, arbitro o prejuízo moral da autora em R\$2.000,00 (dois mil reais). Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial para condenar a ré a pagar à autora o dano moral de R\$2.000,00 (dois mil reais), a ser corrigido monetariamente a partir da presente data (Súmula 362, do STJ), acrescido de juros de mora desde a citação, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Deixo de condenar a vencida ao pagamento das verbas de sucumbência, por força legal (art. 55, da Lei nº 9.099/95). Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, formulado pedido, intime-se a devedora para o pagamento da obrigação constituída, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa prevista no art. 523, §1º, do CPC. Decorrido o prazo, adotar-se-ão as medidas constritivas cabíveis, ficando a credora ciente de que, frustradas as medidas empreendidas, o processo será arquivado (art. 51, da Lei n.º 9.099/95), sem prejuízo do desarquivamento, caso indicados bens penhoráveis, de titularidade da devedora. Observado o procedimento legal, arquite-se. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019.

N. 0741690-84.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE JACKSON GUILHERME ALVES - EPP. Adv(s): DF0031251A - RUBEM MAURO SILVA RODRIGUES. R: VIVO S.A.. Adv(s): SP0310300A - FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA. Número do processo: 0741690-84.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE JACKSON GUILHERME ALVES - EPP RÉU: VIVO S.A. S E N T E N Ç A Dispensado o relatório (art. 38, da Lei n.º 9.099/95). Decido. Aplica-se à espécie o Código de Defesa do Consumidor, legislação que assegura prerrogativas ao consumidor, dentre elas a inversão do ônus probatório, a plena reparação dos danos e a responsabilidade civil objetiva das empresas prestadoras de serviços, que se aperfeiçoa mediante o concurso de três pressupostos: 1) defeito do serviço; 2) evento danoso; e 3) relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano (artigos 6º, VI e VIII, e 14, "caput", do CDC). Segundo a inicial, em 11/04/2019 as partes reajustaram o contrato de telefonia firmado e, feita a alteração do plano de serviços vinculado a oito linhas telefônicas, a ré não desbloqueou a linha telefônica número 61 3037-5242 e efetuou cobranças acima do valor mensal, ajustado em aproximadamente R\$789,95. Requereu o autor: desbloqueio da referida linha telefônica, restituição em dobro dos valores pagos indevidamente e indenização pelos danos morais sofridos. De fato, a ré cobrou valores diversos da franquia contratada, mas as faturas inseridas indicam que o autor utilizou serviços excedentes, legitimando a cobrança dos serviços não incluídos na franquia, regularmente especificados (ID 43235938 - Pág. 2/8 e ID 44248234 - Pág. 1/6). Nesse contexto, configura-se que a cobrança de valor diverso do contratado tem lastro jurídico, pois o serviço foi utilizado pelo autor e, para os efeitos legais, o pagamento feito não é considerado indevido. Por outro lado, constata-se que a ré não promoveu o desbloqueio da linha telefônica número 61 3037-5245, obrigação que é legítima e deve ser atendida (ID 48086729 - Pág. 2). E embora reconhecida a possibilidade de dano moral de pessoa jurídica, quando atingida em sua honra objetiva (Súmula 227, do STJ), o certo é que o autor não comprovou o efetivo prejuízo (no mesmo sentido: Recurso Especial Nº 1.022.522/RS). Com efeito, o inadimplemento contratual imputado à ré, por si só, não atingiu a honra objetiva do autor, especialmente porque não comprovado o efetivo dano sofrido. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para condenar ré à obrigação de promover o desbloqueio da linha telefônica 61 3037-5245, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$2.000,00 (dois mil reais), extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Deixo de condenar a vencida ao pagamento das verbas de sucumbência, por força legal (art. 55, da Lei nº 9.099/95). Providencie-se a intimação pessoal da parte ré, para o cumprimento da obrigação (Súmula 410, do STJ). Após, observado o procedimento legal, arquite-se. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019.

CERTIDÃO

N. 0744421-87.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JHENIFER RAYANE DOS SANTOS NOGUEIRA. Adv(s): DF0053302A - BRUNO LOPES DOS SANTOS. R: VIVIANE PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0744421-87.2018.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JHENIFER RAYANE DOS SANTOS NOGUEIRA EXECUTADO: VIVIANE PEREIRA DOS SANTOS CERTIDÃO Tendo em vista o retorno do mandato, fica intimada a parte AUTORA para se manifestar no prazo de 3(três) dias. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 19 de Dezembro de 2019 18:25:20.

DECISÃO

N. 0722770-62.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: DILSON MAXIMO DOS SANTOS. Adv(s): DF52334 - ALTAIR BALBINO DE SIQUEIRA. R: INDIARA SOARES PACHECO. Adv(s): DF54723 - SANNY APARECIDA DOS ANJOS CARDOSO, DF29775 - HIANDEIRA PEREIRA DE SOUZA. Número do processo: 0722770-62.2019.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: DILSON MAXIMO DOS SANTOS EXECUTADO: INDIARA SOARES PACHECO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Carece de respaldo legal a penhora sobre o salário do devedor, mediante desconto mensal em sua folha de pagamento, nos termos do CPC, art. 833, IV. No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE SALÁRIO - CONSTRICÇÃO INCIDENTE NA FOLHA DE PAGAMENTO DE SALÁRIO - IMPOSSIBILIDADE. ART. 833, IV CPC. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Conforme Enunciado nº 7, das Súmulas da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais do Distrito Federal, "Cabe agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento a recurso inominado, contra atos praticados nas execuções e no cumprimento de sentença, não impugnáveis por outro recurso, desde que fundado na alegação da ocorrência de erro de procedimento ou contra ato apto a causar dano irreparável ou de difícil reparação." Cabível, assim, no caso em exame, o Agravo de Instrumento, fundado na alegação de erro de procedimento de ato praticado no curso do cumprimento de sentença. 2. Dispõe o Código de Processo Civil: Art. 833. São impenhoráveis: [...] IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º. O parágrafo 2º do mesmo artigo dispõe que "o disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8o, e no art. 529, § 3o." 3. É certo que, em casos excepcionais, nos quais os meios ordinários não se tenham mostrado suficientes para a realização do crédito exequendo, tem-se admitido a penhora de ativos financeiros depositados em conta bancária, ainda que provenientes de renda assalariada. 4. Situação diversa é a pretendida pelo agravante, de fazer incidir a penhora sobre créditos assalariados futuros do devedor, mediante constrição da renda assalariada em folha de pagamento. E, como visto do dispositivo acima transcrito, tal medida não encontra respaldo na lei processual. 5. De mais a mais, a parte credora não demonstrou tenha exaurido todos os meios possíveis e necessários para demonstrar a impossibilidade de realização do crédito por outros meios. 6. Assim, merece confirmação a decisão agravada, que indeferiu o requerimento de penhora com base na ausência de autorização legal. 7. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 8. Súmula de julgamento servirá de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. 9. Sem custas adicionais e sem condenação em honorários advocatícios porque não apresentada contrarrazões. (Acórdão n.1140143, 07011807720188079000, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 27/11/2018, Publicado no DJE: 04/12/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Intime-se o credor para indicar bens penhoráveis do devedor, no derradeiro prazo de 03 (três) dias, sob pena de arquivamento. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019.

CERTIDÃO

N. 0725290-29.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GUILHERME VASCONCELLOS COIMBRA. Adv(s): AL5152 - MARIA DO SOCORRO LIMA CASTELLO BRANCO. 2º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0725290-29.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GUILHERME VASCONCELLOS COIMBRA CERTIDÃO Fica intimado(a) a parte CREDOR(A) a imprimir, via sistema PJE, o alvará de levantamento expedido, no prazo de 3 (três) dias úteis, e não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 18:49:59.

DECISÃO

N. 0740371-18.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NELZI FRAGA. Adv(s): DF0032686A - NATHALIA DE MELO SA RORIZ, DF0047800A - YASMIN EL MAJZOUB DEBS, DF0038125S - LAURO AUGUSTO VIEIRA SANTOS PINHEIRO. R: SARA LUSTOSA DA COSTA DE ARRUDA. R: VERONICA FRANCO LUSTOSA DA COSTA. Adv(s): DF0014848A - LUIS MAXIMILIANO LEAL TELESOTA MOTA. Número do processo: 0740371-18.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: NELZI FRAGA RÉU: SARA LUSTOSA DA COSTA DE ARRUDA, VERONICA FRANCO LUSTOSA DA COSTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimem-se as partes credoras para se manifestarem quanto à quitação do débito, no prazo de 3(três) dias. Confirmada a satisfação das obrigações ou decorrido in albis o prazo estabelecido, arquivem-se. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019.

N. 0713199-67.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RAIMUNDO LUZ PARENTE. Adv(s): DF5566900A - GABRIEL ALVES SOARES, DF5471900A - RITA MARIA DE AMORIM PARENTE, DF0052352A - EDUARDO CORSINO DE OLIVEIRA. R: MARIA DE LOURDES GADELHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0713199-67.2019.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: RAIMUNDO LUZ PARENTE EXECUTADO: MARIA DE LOURDES GADELHA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Libere-se o valor penhorado (ID 49247181) e intime-se a parte beneficiária para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 3(três) dias, sob pena de arquivamento. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019.

CERTIDÃO

N. 0707810-04.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ANTONIO AUGUSTO BORGES DE LIMA. Adv(s): DF0043804A - GUSTAVO BRASIL TOURINHO. R: EDGAR SOUZA SILVA. R: CLAYTON JESUS ROLIM. Adv(s): DF55.571 - MEIRY CLAUDIA DE MELO BERNARDES. 2º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0707810-04.2019.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO BORGES DE LIMA EXECUTADO: EDGAR SOUZA SILVA, CLAYTON JESUS ROLIM CERTIDÃO Fica intimado(a) a parte CREDOR(A) a imprimir, via sistema PJE, o alvará de levantamento expedido, no prazo de 3 (três) dias úteis, e não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 18:58:17.

DECISÃO

N. 0724240-31.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: HENRIQUE GOMES DE MOURA. Adv(s): DF00044469 - MAYRA COSMO DA SILVA. R: ITALO BRUNO CARVALHO DE BERREDO. Adv(s): DF0037133A - DANNIEL PESSOA PACCINI VAZ. Número do processo: 0724240-31.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: HENRIQUE GOMES DE MOURA RÉU: ITALO BRUNO CARVALHO DE BERREDO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando-se o atual entendimento das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Distrito Federal (Acórdão n.1033693, 07000026420168079000, Relator: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 21/07/2017, Publicado no DJE: 08/08/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada; e Acórdão n.1098094, 07004021020188079000, Relator: ALMIR ANDRADE DE FREITAS 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 23/05/2018, Publicado no DJE: 28/05/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada), no sentido de que deixou de existir a figura do duplo juízo de admissibilidade do recurso, por força do disposto no artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil, deixo de analisar os pressupostos de admissibilidade do recurso oposto. Intime-se a recorrida para o oferecimento de resposta, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, encaminhem-se à Egrégia Turma Recursal. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019.

N. 0711227-62.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JESSICA DE SOUZA CARNEIRO. Adv(s): DF0046291A - JUAN VICTOR DE CASTRO SILVA, DF0046147A - KAINA RIBEIRO NOGUEIRA, DF0058148A - LETICIA LILLIANNY ARAUJO PADILHA. R: NOSSA PRAIA MUSIC LTDA - ME. Adv(s): DF0049130A - LUCAS PINHEIRO MADUREIRA, DF0015573A - CHRYSSTIAN JUNQUEIRA ROSSATO. Número do processo: 0711227-62.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JESSICA DE SOUZA CARNEIRO RÉU: NOSSA PRAIA MUSIC LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Libere-se o valor depositado (ID 50699602), conforme documento anexado, e intime-se a parte autora para se manifestar quanto à quitação do débito, no prazo de 3(três) dias. Confirmada a satisfação da obrigação ou decorrido in albis o prazo estabelecido, arquivem-se. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019.

N. 0020434-05.2014.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VIVIANE BRITO YANAGUI. Adv(s): DF0019848A - MARCELO PIRES TORREAO, DF0035105A - SERGIO DE BRITO YANAGUI, DF0016252A - DANIEL FERNANDES MACHADO, DF0018257A - GUSTAVO HENRIQUE LINHARES DIAS. R: INOVARE CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI. Adv(s): DF0008558A - MARCELO BARBOSA COELHO, DF0035303A - JORGE CEZAR DE ARAUJO CALDAS FILHO. R: CLAUDIA ROSSANE NEIVA MARTINS. Adv(s): DF0035303A - JORGE CEZAR DE ARAUJO CALDAS FILHO. T: AGROPECUARIA NEIVA MARTINS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0020434-05.2014.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VIVIANE BRITO YANAGUI EXECUTADO: INOVARE CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI, CLAUDIA ROSSANE NEIVA MARTINS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de impugnação à penhora das quotas sociais da empresa Agropecuária Neiva Martins Ltda pertencentes à devedora Claudia Rossane Neiva Martins (ID 48929020), matéria que foi atingida pela preclusão, por força da decisão proferida pela Segunda Turma Recursal (ID 30798487). Assim, rejeito a impugnação oferecida. E ante a recusa da exequente quanto ao pedido de substituição da penhora, prossiga-se. Intime-se a credora para apresentar as últimas alterações do contrato social da empresa Agropecuária Neiva Martins Ltda (ID 19898281), no prazo de 3(três) dias. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019.

N. 0720169-54.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDUARDO ALVARES. Adv(s): DF0056040A - FERNANDO DE SOUZA VARGAS. R: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. Adv(s): GO0013565A - SIMONE RODRIGUES QUEIROZ. Número do processo: 0720169-54.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EDUARDO ALVARES RÉU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA À evidência, a impugnação e os documentos inseridos pela ré (ID 50564062 e seguintes) são estranhos ao processo. Assim, considerando-se o princípio do contraditório, concedo o derradeiro prazo de 3(três) dias para a ré se manifestar sobre as alegações do autor (ID 46793258). BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019.

N. 0735579-84.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: KELVEN FONSECA GONCALVES DIAS. Adv(s): DF0038044A - KELVEN FONSECA GONCALVES DIAS. R: ADRIANA FALCOMER PONTES VIEGAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0735579-84.2019.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: KELVEN FONSECA GONCALVES DIAS EXECUTADO: ADRIANA FALCOMER PONTES VIEGAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Com fundamento no art. 860, do CPC, defiro o pedido de penhora no rosto dos autos, a ser feita no processo nº 0039676-11.2013.8.07.0007, em trâmite na Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga, no qual a devedora é parte. Intime-se a devedora. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019.

N. 0726241-91.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JULIANA AMARAL RODRIGUES. Adv(s): DF0024867A - JOAO PAULO AMARAL RODRIGUES. R: CRETA INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. R: TECNISA S.A.. Adv(s): DF0031138A - DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS. Número do processo: 0726241-91.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JULIANA AMARAL RODRIGUES RÉU: CRETA INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, TECNISA S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a ré para exercer o contraditório (ID 50563040), no prazo de 3(três) dias. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019.

DESPACHO

N. 0742560-32.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FLAVIO MENEZES SOUZA. Adv(s): DF52318 - DANIELLY BEATRIZ QUEIROZ DE SOUZA. R: BANCO BMG S.A. Adv(s): SP0295551A - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA, MG0109730A - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA. Número do processo: 0742560-32.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FLAVIO MENEZES SOUZA RÉU: BANCO BMG S.A. DESPACHO Intime-se o autor para o exercício do contraditório, notadamente quanto ao contrato inserido pela ré (ID 48034324, ID 48034228 e ID 48034237 a ID 48034256). Prazo: 03 (três) dias. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019.

N. 0730314-04.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANGELO FABIANO DO VALLE GOMES. Adv(s): DF51465 - ALESSANDRA DE SOUZA FARIA DA CUNHA. R: ELIAS CORREA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0730314-04.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANGELO FABIANO DO VALLE GOMES RÉU: ELIAS CORREA DA SILVA DESPACHO Apure-se o valor remanescente devido, até a data do pagamento parcial, realizado em 04/10/2018 (ID 46835265 e ID 37725584 - Pág. 1 a ID 37725805 - Pág. 2). BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019.

N. 0717117-79.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MINHA GRAFICA E EDITORA LTDA - ME. Adv(s): DF0011050A - HERACLITO ZANONI PEREIRA. R: Oi S.A.. Adv(s): DF0029971S - SANTINA MARIA BRANDAO NASCIMENTO GONCALVES, DF0032132S - LAYLA CHAMAT MARQUES. R: TELEFONICA BRASIL S.A.. Adv(s): SP0310300A - FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA. Número do processo: 0717117-79.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MINHA GRAFICA E EDITORA LTDA - ME RÉU: OI S.A., TELEFONICA BRASIL S.A. DESPACHO Intimem-se as rés para o exercício do contraditório (ID 45862560), bem como para disponibilizarem o teor dos protocolos de atendimento indicados (ID 45862560 - Pág. 3), e para inserirem as faturas relacionadas às linhas telefônicas indicadas na inicial (61- 3344-3317/61-3342-4582/61-3344-8431/61-3344-1002), desde a portabilidade (outubro de 2018) até a presente data. Prazo: 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019.

N. 0717121-87.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GARDENIA PAULA COELHO COSTA. Adv(s): DF0034194A - MONALISA DIAS DE OLIVEIRA. R: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A. Adv(s): MG0088304A - MARCOS AUGUSTO LEONARDO RIBEIRO, MG1152350A - JOAO PAULO DA SILVA SANTOS. Número do processo: 0717121-87.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GARDENIA PAULA COELHO COSTA RÉU: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A DESPACHO Considerando-se a inadmissibilidade de sentença condenatória por quantia ilíquida no contexto da legislação especial (art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95), intime-se a autora para indicar os valores pleiteados na petição inicial (Item g), atentando-se para a limitação do valor da causa, bem como às teses firmadas pelo STJ nos Recursos representativos da controvérsia indicados (REsp 1631485/DF e REsp 1498484/DF). Após, dê-se vista à ré. Prazo: 03 (três) dias. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019.

N. 0740594-34.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LEILA APARECIDA ARANTES SILVA. Adv(s): DF0015665A - MONICA ARANTES SILVA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF0037808A - RICARDO LOPES GODOY. Número do processo: 0740594-34.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LEILA APARECIDA ARANTES SILVA RÉU: BANCO DO BRASIL S/A DESPACHO Intime-se a autora para comprovar as cobranças mensais relativas à transação impugnada na inicial, inserindo as faturas correspondentes do cartão de crédito, bem como para informar eventual estorno de valores. Prazo: 03 (três) dias. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019.

N. 0706470-93.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GUSTAVO HENRIQUE TARDELLI ALVES. Adv(s): DF0048554A - BRUNA LIMA SANTIAGO, DF0027709A - JOAO PAULO INACIO DE OLIVEIRA. R: RESIDENCIAL SAMAMBAIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF0037069A - LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA, DF0011161A - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. Número do processo: 0706470-93.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE TARDELLI ALVES RÉU: RESIDENCIAL SAMAMBAIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA DESPACHO Considerando-se a sentença proferida no processo nº 0707942-03.2015.8.07.0016, que tramitou no Terceiro Juizado Especial Cível de Brasília, intime-se o autor para se manifestar no prazo de 03 (três) dias, notadamente em face das teses firmadas pelo STJ nos Recursos representativos da controvérsia indicados (REsp 1631485/DF e REsp 1498484/DF). Prazo: 03 (três) dias. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019.

CERTIDÃO

N. 0746143-25.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUIZ ESTEVES SANTOS ASSUNCAO. Adv(s): DF0010820A - LUIZ ESTEVES SANTOS ASSUNCAO. R: VALDIR FERNANDES DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0746143-25.2019.8.07.0016 2º Juizado Especial Cível de Brasília Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUIZ ESTEVES SANTOS ASSUNCAO RÉU: VALDIR FERNANDES DE LIMA CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica a parte AUTORA intimada a imprimir, via sistema PJE, o alvará expedido. Após, archive-se com baixa na distribuição. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 19:40:48. * Agências bancárias para recebimento do(s) valor(es) no endereço: www.tjdf.jus.br/servicos/depositos-judiciais/agencias-para-levantamento-de-alvara * O alvará deve ser impresso de maneira que conste no final do documento o "QR Code" (código de barras) * O beneficiário deve comparecer ao banco portando este alvará e cópia de documento de identificação com CPF

SENTENÇA

N. 0733316-79.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CARLOS MAGNO VIEIRA REIS. Adv(s): DF0022612A - REILOS MONTEIRO. R: KAUE QUARESMA PASSOS JORGE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0733316-79.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CARLOS MAGNO VIEIRA REIS RÉU: KAUE QUARESMA PASSOS JORGE S E N T E N Ç A Dispensado o relatório, nos termos do disposto no art. 38, da Lei n.º 9.099/95. O réu não compareceu à sessão de conciliação, tampouco apresentou defesa, impondo-se o reconhecimento dos efeitos da revelia para a presunção de veracidade dos fatos articulados na petição inicial, notadamente porque o direito envolvido é disponível. No entanto, a revelia não atinge matéria de direito e a presunção de veracidade é relativa, pois são necessários elementos probatórios mínimos para o convencimento do juízo (art. 344, CPC). Segundo a inicial, o réu deixou de pagar ao autor o valor de R\$22.388,14, montante das parcelas vencidas no período de setembro de 2018 a junho de 2019, vinculadas ao contrato de mútuo celebrado entre as partes em agosto de 2018 (ID 39336521). A prova documental produzida atestou o negócio jurídico denunciado, mas o autor não comprovou que entregou ao réu o valor emprestado, condição essencial para a consolidação do contrato de mútuo. Com efeito, nos termos do parágrafo primeiro da cláusula segunda do contrato, a entrega do valor foi condicionada à emissão do respectivo recibo, não exibido pelo autor (ID 39336521 - Pág. 1). Ademais, o contrato celebrado entre as partes em agosto de 2018 é inconsistente, vez que indicou como valor do empréstimo R\$40.000,00, mediante o pagamento de seis parcelas de R\$2.000,00, totalizando R\$12.000,00. Ou seja, o autor teria emprestado R\$40.000,00, enquanto o réu pagaria pelo empréstimo somente R\$12.000,00, sem qualquer ressalva, o que evidencia a descaracterização do contrato de mútuo. Nesse contexto, sendo imprescindível a prova do valor recebido pelo réu, para análise da legalidade do contrato denunciado, forçoso reconhecer que o autor não se desonerou de comprovar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I, CPC). Em face do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a vencida ao pagamento das verbas de sucumbência, por força legal (art. 55, da Lei n.º 9.099/95). Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intime-se (art. 346, do CPC). Observado o procedimento legal, archive-se. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019.

N. 0700838-18.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDIVA BRAGA SINPLICIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL. Adv(s): DF0044215S - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. R: PAULO CESAR SALES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700838-18.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EDIVA BRAGA SINPLICIO RÉU: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL, PAULO CESAR SALES DA SILVA S E N T E N Ç A - E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O A ré apresentou embargos declaratórios à sentença proferida e, sustentando contradição e erro, requereu providências judiciais. O recurso é tempestivo, mas não merece acolhimento, pois não pode ser manejado com a finalidade de corrigir os fundamentos do ato judicial e/ou para o reexame da matéria, como pretende a embargante. No mesmo sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO 125 FONAJE. RECURSO REJEITADO. 1.Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição, omissão ou dúvida eventualmente existente no acórdão questionado, conforme preceitua o art. 48 da Lei 9.099/95, não se prestando para rediscutir o mérito da lide. 2.O magistrado não está obrigado a apreciar todos os argumentos trazidos pelas partes, bastando que apresente os fundamentos que embasam sua decisão. 3.A decisão colegiada está devida e suficientemente fundamentada, revelando-se incabível a pretensão da parte requerida de obter, por meio dos Embargos de Declaração, a modificação do julgado ou a alteração da fundamentação. 4.Não são cabíveis embargos declaratórios contra acórdão ou súmula na hipótese do art. 46 da Lei nº 9.099/1995, com finalidade exclusiva de prequestionamento, para fins de interposição de recurso extraordinário (Enunciado 125 do FONAJE). Precedente na Turma: Acórdão n.749885, 20110111229876ACJ, Relator: HECTOR VALVERDE SANTANA, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 06/03/2012, Publicado no DJE: 09/03/2012. Pág.: 359. 5.Embargos de declaração conhecido, por tempestivo, mas rejeitado. (Acórdão n.749885, 20130020195279DVJ, Relator: ALVARO LUIZ CHAN JORGE, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 10/12/2013, Publicado no DJE: 20/01/2014. Pág.: 274). Por conseguinte, rejeito os embargos opostos e mantenho integralmente a sentença proferida. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019

N. 0732432-50.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JACIARA MOURA DA CUNHA. Adv(s): DF0030818A - VIVIANE RESENDE DUTRA SILVA. R: CESB - CENTRO DE EDUCACAO SUPERIOR DE BRASILIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0732432-50.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JACIARA MOURA DA CUNHA RÉU: CESB - CENTRO DE EDUCACAO SUPERIOR DE BRASILIA LTDA S E N T E N Ç A - E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O A parte autora opôs embargos declaratórios à sentença proferida e, sustentando contradição e obscuridade, requereu providências judiciais. O recurso é tempestivo, mas não merece acolhimento, pois não pode ser manejado com a finalidade de corrigir os fundamentos do ato judicial e/ou para o reexame da matéria, como pretende a embargante. No mesmo sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO 125 FONAJE. RECURSO REJEITADO. 1.Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição, omissão ou dúvida eventualmente existente no acórdão questionado, conforme preceitua o art. 48 da Lei 9.099/95, não se prestando para rediscutir o mérito da lide. 2.O magistrado não está obrigado a apreciar todos os argumentos trazidos pelas partes, bastando que apresente os fundamentos que embasam sua decisão. 3.A decisão colegiada está devida e suficientemente fundamentada, revelando-se incabível a pretensão da parte requerida de obter, por meio dos Embargos de Declaração, a modificação do julgado ou a alteração da fundamentação. 4.Não são cabíveis embargos declaratórios contra acórdão ou súmula na hipótese do art. 46 da Lei nº 9.099/1995, com finalidade exclusiva de prequestionamento, para fins de interposição de recurso extraordinário (Enunciado 125 do FONAJE). Precedente na Turma: Acórdão n.749885, 20110111229876ACJ, Relator: HECTOR VALVERDE SANTANA, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 06/03/2012, Publicado no DJE: 09/03/2012. Pág.: 359. 5.Embargos de declaração conhecido, por tempestivo, mas rejeitado. (Acórdão n.749885, 20130020195279DVJ, Relator: ALVARO LUIZ CHAN JORGE, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 10/12/2013, Publicado no DJE: 20/01/2014. Pág.: 274). Por conseguinte, rejeito os embargos opostos e mantenho integralmente a sentença proferida. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019

N. 0740445-38.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUIZ ARISTIDES RIOS LARGURA. Adv(s): DF0028640A - ALCINDO DE AZEVEDO SODRE. R: FAST SHOP S.A. Adv(s): DF0020014S - CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO. Número do processo: 0740445-38.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUIZ ARISTIDES RIOS LARGURA RÉU: FAST SHOP S.A S E N T E N Ç A Dispensado relatório (art. 38, da Lei n.º 9.099/95). As partes são legítimas e evidenciado o interesse processual, decorrente do vínculo estabelecido entre as partes. À luz da teoria da asserção, as condições da ação são aferidas em tese, ou seja, a partir das alegações da parte autora, em exame de cognição sumária. Assim, afastado a preliminar suscitada. Trata-se de relação de consumo, mas para que a inversão do ônus da prova milite em favor do autor, nos termos do disposto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, imprescindível a demonstração inequívoca da verossimilhança da alegação ou da hipossuficiência do contratante, o que não ocorreu na espécie. E ausentes os requisitos legais para a inversão do ônus da prova, cabe ao autor a prova do fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC. A pretensão autoral está fundamentada no princípio de que toda informação ou publicidade, veiculada de forma precisa, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado (artigo 30, do CDC). No caso, em 15 de agosto de 2018 o autor recebeu mensagens eletrônicas da ré, divulgando a promoção de TV Samsung QLED de 65", pelo preço de R \$4.499,00. E argumentando erro na finalização do pedido, o autor requereu a condenação da ré ao cumprimento da oferta, além da condenação da ré ao pagamento de danos morais. Não obstante os argumentos deduzidos na inicial, a ré informou, de forma clara e inequívoca, que o estoque vinculado à promoção seria limitado (ID 42793108). Ademais, eventual erro no sistema operacional da empresa, por si só, não legitima a obrigação de fazer reclamada na inicial, sob pena de ferir os princípios contratuais, notadamente a boa-fé objetiva dos contratantes, considerando-

se que o pedido não foi sequer finalizado. Por conseguinte, forçoso reconhecer que não ocorreu defeito no serviço prestado ou prática abusiva perpetrada pela ré, com o objetivo de prejudicar o autor, razão pela qual carece de amparo legal a pretensão indenizatória deduzida na inicial. Ainda assim, registro que a situação vivenciada pelo autor não atingiu atributos da sua personalidade, devendo ser tratada como vicissitude da relação contratual estabelecida, não passível de indenização. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Deixo de condenar as partes ao pagamento das verbas de sucumbência (art. 55, da Lei n.º 9.099/95). Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Após, observado o procedimento legal, archive-se. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019.

N. 0750860-80.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROSANA SILVEIRA JOBIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: R&R MOVEIS PLANEJADOS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0750860-80.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ROSANA SILVEIRA JOBIM RÉU: R&R MOVEIS PLANEJADOS EIRELI S E N T E N Ç A Dispensado o relatório, nos termos do disposto no art. 38, da Lei n.º 9.099/95. Regularmente citada, a ré não compareceu à sessão conciliatória, impondo-se o reconhecimento dos efeitos da revelia para a presunção de veracidade dos fatos articulados na petição inicial, notadamente porque o direito envolvido é disponível (art. 20, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de relação de consumo, aplicando-se à espécie o Código de Defesa do Consumidor, legislação que garante prerrogativas ao consumidor, dentre elas a inversão do ônus probatório, a plena reparação dos danos e a responsabilidade civil objetiva da empresa prestadora de serviços (artigos 6º, VI e VIII e 14, "caput", do CDC). A prova documental produzida pela autora evidenciou o negócio jurídico entabulado entre as partes e, por força dos efeitos da revelia, forçoso reconhecer que a ré deixou de cumprir a obrigação contratual, consistente na fabricação e instalação de móveis planejados, no prazo ajustado, embora realizado o pagamento de R\$1.900,00, parte do preço ajustado. Por conseguinte, configurado o inadimplemento contratual do réu, é legítimo o direito da autora à resolução contratual e devolução do valor pago (art. 18, §1º, II, do CDC), a ser acrescido do valor da porta negociada entre as partes, que arbitro em R\$100,00. Por outro lado, não vislumbro o dano moral reclamado, pois a situação vivenciada não vulnerou atributos da personalidade da autora, devendo ser tratada como vicissitude da relação contratual estabelecida, não passível de indenização. Com efeito, segundo os elementos processuais, o fato não causou abalo psicológico ou atingiu a integridade moral da autora, a merecer reparação. Em face do exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial para, resolvendo o negócio jurídico entabulado entre as partes, condenar a ré à obrigação de pagar à autora o valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), a ser acrescido de correção monetária a partir do desembolso e juros de mora desde a citação, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Deixo de condenar a parte vencida ao pagamento das verbas de sucumbência, por força legal (art. 55, da Lei n.º 9.099/95). Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intime-se (art. 346, do CPC). Após o trânsito em julgado, formulado pedido, intime-se a parte devedora para o pagamento da obrigação constituída, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da multa prevista no art. 523, §1º, do CPC. Decorrido o prazo, adotar-se-ão as medidas constritivas cabíveis, ficando a credora ciente de que, frustradas as medidas empreendidas, o processo será arquivado (art. 51, da Lei n.º 9.099/95), sem prejuízo do desarquivamento, caso indicados bens penhoráveis, de titularidade da parte devedora. Observado o procedimento legal, archive-se. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019.

N. 0746646-46.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DARLEY MEDEIROS SOUSA. Adv(s): DF59498 - VITORIA BARROSO MORGADO, DF42129 - LUCAS MACHADO MORGADO. R: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA. Adv(s): MG0139387A - RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI. Número do processo: 0746646-46.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DARLEY MEDEIROS SOUSA RÉU: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA S E N T E N Ç A Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. Decido. O processo comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, I, do CPC, vez que a prova documental produzida é satisfatória para a apreciação do mérito. A pretensão inicial está centrada na condenação da ré ao pagamento de danos morais e materiais, decorrentes da explosão de aparelho celular fabricado pela ré. Diferente do alegado, a solução da lide independe da produção de prova técnica complexa, razão pela qual reconheço que este Juízo é competente para o processo e julgamento. As partes são legítimas e evidenciado o interesse processual, decorrente do vínculo estabelecido entre as partes. À luz da teoria da asserção, as condições da ação são aferidas em tese, ou seja, a partir das alegações da parte autora, em exame de cognição sumária. Assim, afasto as preliminares suscitadas. Trata-se de relação de consumo e as partes estão sujeitas ao Código de Defesa do Consumidor, importando registrar que em face da verossimilhança da alegação e da hipossuficiência do consumidor, cabível a inversão do ônus da prova, notadamente porque evidenciada a vulnerabilidade do consumidor para a comprovação do direito alegado (art. 4º, I, do CDC). Segundo o artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade civil da ré, fornecedora de produtos e serviços, independe da extensão da culpa porque é considerada objetiva, aperfeiçoando-se mediante o concurso de três pressupostos: 1) defeito do serviço; 2) evento danoso; e 3) relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano. E nos termos do art. 12, § 1º, do CDC, o produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, como o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam. No caso, é fato incontroverso que no dia 18 de junho de 2019 a bateria do aparelho celular do autor, fabricado pela ré, explodiu inesperadamente. E a alegação da ré de que o produto não estava na garantia, por certo, não afasta a responsabilidade da fabricante pelos danos causados pela insegurança do produto e inadequação ao uso, defeitos que causaram exposição do autor à situação de risco. Assim, considerando-se que a teoria do risco do negócio ou atividade é o fundamento da responsabilidade objetiva prevista no Código de Defesa do Consumidor, reputo configurado o ilícito atribuído à ré, que devem reparar os danos causados ao autor (art. 6º, VI, da Lei 8.078/1990). Quanto ao dano moral reclamado, considero que a situação vivenciada pelo autor, vítima de explosão da bateria de seu aparelho celular, atingiu direito fundamental passível de indenização (art. 5º, V e X, da Constituição Federal). Assim, atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando-se a capacidade econômica das partes, natureza, intensidade e repercussão do dano, arbitro o prejuízo moral do autor em R\$3.000,00 (três mil reais). No mesmo sentido: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. APARELHO CELULAR. RELAÇÃO DE CONSUMO. VÍCIO NO PRODUTO EXPLOSAO. DANOS MATERIAIS. DANOS MORAIS. PRELIMINAR. INCOMPETÊNCIA. REJEITADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2. Recurso interposto pela parte ré arguindo, preliminarmente, a incompetência dos Juizados Especiais para o julgamento da presente demanda, por demandar prova pericial e, no mérito, argumenta que inexistem provas mínimas que atestem a veracidade dos fatos alegados na inicial, inexistindo, da mesma forma, dano moral a ser indenizado. Requer o afastamento das condenações, a título de danos materiais e morais e, subsidiariamente, a redução do valor da indenização fixada. 3. Preliminar de incompetência. A presente contenda não possui complexidade capaz de inviabilizar a análise da questão discutida nos autos no âmbito dos Juizados Especiais, tendo em vista que os documentos constantes nos ID's 2173672, 2173675, 2173676, 2173677 e 2173678 revelam-se suficientes para elucidar a demanda em tela, revelando-se prescindível análise técnica-pericial. Preliminar rejeitada. 4. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, devendo a controvérsia ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n.8.078/1990) que, por sua vez, regulamenta o direito fundamental de proteção do consumidor (artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal). 5. A responsabilidade civil do fornecedor abrange as hipóteses de fato do produto e de vício do produto (artigos 14 e 18 do CDC). No caso em apreço, é dever da empresa ré recompor os prejuízos sofridos pela autora em razão do vício apresentado, no caso, a explosão do aparelho celular no momento em que este se encontrava carregando (ID 2173672, 2173675, 2173676, 2173677 e 2173678). Escorregada, portanto, a r.sentença em condenar a ré a indenizar a autora pelo valor correspondente ao preço atual do bem. 6. Em outra vertente, a reparação por dano moral não alcança somente a dor e o sofrimento, mas também o abalo, e pode corresponder a uma compensação pelo incômodo e pela perturbação gerados por situações que extrapolam a normalidade, como é o caso dos autos, devendo servir, demais disso, como punição do ofensor, a fim de desestimular a prática de condutas da mesma natureza. 7. Apesar do alto grau de subjetivismo que circunda a fixação dos danos morais, três fatores contribuem decisivamente para que ela se dê de forma ponderada, adequada e, sobretudo, justa: capacidade econômica das partes, gravidade e repercussão do dano e nível de reprovação do ato culposo. 8. Os parâmetros aludidos denotam que a indenização dos

danos morais deve ser orientada por dois sentidos: reparação do dano e punição ao seu causador. A reparação visa compensar, de alguma forma, a vítima, não obstante a natureza peculiar do dano. A punição visa coibir a repetição de atos não condizentes com a vida em sociedade. 9. Nesse contexto, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, tenho que o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), arbitrado a título de danos morais, amolda-se ao conceito de justa reparação. 10. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Condenado o recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação. (art.55, Lei 9099/95). 11. A súmula de julgamento servirá de acórdão. (art.46, Lei 9099/95). (Acórdão 1047104, 07181922720178070016, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 14/9/2017, publicado no DJE: 22/9/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Em relação ao dano material, que é concreto e efetivo, o autor comprovou o fato constitutivo de seu direito, representado na nota fiscal inserida, no valor de R\$999,00 (art. 373, I, do CPC). Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial para condenar a empresa ré a pagar ao autor: a) o dano moral de R\$3.000,00 (três mil reais), a ser corrigido em consonância com o Enunciado da Súmula 362, do STJ, acrescido de juros de mora a partir da citação; e b) o dano material de R\$999,00 (novecentos e noventa e nove reais), a ser corrigido desde o desembolso (ID 44938321), acrescido de juros de mora desde a partir da citação, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Deixo de condenar as partes ao pagamento das verbas de sucumbência, por força legal (art. 55, da Lei n.º 9.099/95).. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, formulado pedido, intime-se a devedora para o pagamento da obrigação constituída, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da multa prevista no art. 523, §1º, do CPC. Decorrido o prazo, adotar-se-ão as medidas constitutivas cabíveis, ficando o credor ciente de que, frustradas as medidas empreendidas, o processo será arquivado (art. 51, da Lei n.º 9.099/95), sem prejuízo do desarquivamento, caso indicados bens penhoráveis, de titularidade da devedora. Observado o procedimento legal, archive-se. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019.

CERTIDÃO

N. 0714347-16.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PEDRO HENRIQUE ANDRADE SOUZA. Adv(s.): DF0030347A - PEDRO HENRIQUE ANDRADE SOUZA. R: TIM CELULAR S/A. Adv(s.): DF0038877A - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO. 2º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0714347-16.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: PEDRO HENRIQUE ANDRADE SOUZA RÉU: TIM CELULAR S/A CERTIDÃO Fica intimado(a) a parte CREDOR(A) a imprimir, via sistema PJE, o alvará de levantamento expedido, no prazo de 3 (três) dias úteis, e não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 21:11:44.

SENTENÇA

N. 0740465-29.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VIVIANE LOCATELLI. Adv(s.): DF0042411A - BRUNO FACCIN DE FARIA PEREIRA, DF5478700A - BEATRIZ ALVES PROCACI ERVILHA, DF0016070A - CAMILO SPINDOLA SILVA, DF0031948A - ANDREA DANTAS PINA. R: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTDA. Adv(s.): DF0014188A - DEBORA MARIA MOURA DURAN DO VALLE. Número do processo: 0740465-29.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VIVIANE LOCATELLI RÉU: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTDA S E N T E N Ç A - E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O A ré apresentou embargos declaratórios à sentença proferida e, sustentando contradição, omissão e obscuridade, requereu providências judiciais. O recurso é tempestivo, mas não merece acolhimento, pois não pode ser manejado com a finalidade de corrigir os fundamentos do ato judicial e/ou para o reexame da matéria, como pretende a embargante. No mesmo sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO 125 FONAJE. RECURSO REJEITADO. 1.Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição, omissão ou dúvida eventualmente existente no acórdão questionado, conforme preceitua o art. 48 da Lei 9.099/95, não se prestando para rediscutir o mérito da lide. 2.O magistrado não está obrigado a apreciar todos os argumentos trazidos pelas partes, bastando que apresente os fundamentos que embasam sua decisão. 3.A decisão colegiada está devida e suficientemente fundamentada, revelando-se incabível a pretensão da parte requerida de obter, por meio dos Embargos de Declaração, a modificação do julgado ou a alteração da fundamentação. 4.Não são cabíveis embargos declaratórios contra acórdão ou súmula na hipótese do art. 46 da Lei nº 9.099/1995, com finalidade exclusiva de prequestionamento, para fins de interposição de recurso extraordinário (Enunciado 125 do FONAJE). Precedente na Turma: Acórdão n.749885, 2011011229876ACJ, Relator: HECTOR VALVERDE SANTANA, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 06/03/2012, Publicado no DJE: 09/03/2012. Pág.: 359. 5.Embargos de declaração conhecido, por tempestivo, mas rejeitado. (Acórdão n.749885, 20130020195279DVJ, Relator: ALVARO LUIZ CHAN JORGE, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 10/12/2013, Publicado no DJE: 20/01/2014. Pág.: 274). Por conseguinte, rejeito os embargos opostos e mantenho integralmente a sentença proferida. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019

DECISÃO

N. 0722570-55.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCELO MOREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: RENATA MARTINS ALVES DE FIGUEIREDO ROSA. Adv(s.): MG139937 - RACHEL LUZARDO DE ARAGAO. Número do processo: 0722570-55.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARCELO MOREIRA DE OLIVEIRA RÉU: RENATA MARTINS ALVES DE FIGUEIREDO ROSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de impugnação à indisponibilidade de ativos financeiros, apresentada por RENATA MARTINS ALVES DE FIGUEIREDO ROSA, sob argumento de que o bloqueio eletrônico recaiu sobre verbas de natureza salarial (ID 52635489), disponível em saldo de poupança inferior a quarenta salários mínimos e, portanto, bem impenhorável (art. 833, X, do CPC). No entanto, a intensa movimentação financeira da referida conta (ID 52635604) descaracteriza a natureza da poupança, sendo forte indicativo de que é utilizada como verdadeira conta corrente, o que afasta a impenhorabilidade invocada. Vale citar: JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BLOQUEIO DE VALOR DEPOSITADO EM CONTA POUPANÇA. INTENSA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. DESCARACTERIZAÇÃO DE CONTA POUPANÇA PARA CONTA CORRENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NATUREZA ALIMENTAR. PENHORA LEGÍTIMA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Nos termos do artigo 649, inciso X, do CPC, é impenhorável, "até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança". 2. No entanto, a intensa movimentação financeira para pagamentos de despesas ordinárias do cotidiano acaba por descaracterizar a caderneta de poupança e revelar o seu uso como autêntica conta corrente, o que ocorreu no presente caso (Acórdão n.728700, 20130020193257AGI, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 23/10/2013, Publicado no DJE: 06/11/2013. Pág.: 160). 3. A distorção da caderneta de poupança faz desvanecer a blindagem que a protege contra atos de constrição no processo executivo, não havendo, portanto, que se falar em indisponibilidade de valor até 40 salários mínimos. 4. A alegação de que a quantia bloqueada tem natureza salarial depende de demonstração pelo interessado, a teor do que dispõe o art. 655-A, § 2º, CPC. No caso, os executados-recorrentes não se desincumbiram do seu ônus de comprovar a natureza alimentar dos valores bloqueados de fls. 25/27. 5. Nesse contexto, escorreita a sentença que julgou improcedentes os embargos à execução opostos pelos executados, mantendo a penhora sobre numerário depositado em conta poupança. 6. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos. A Súmula de julgamento servirá de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei n. 9.099/95. Condenados os recorrentes vencidos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 55 da Lei n.

9.099/95). (Acórdão n.848691, 20090110808384ACJ, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 10/02/2015, Publicado no DJE: 23/02/2015. Pág.: 234) Por outro lado, ante a comprovação do recebimento de verbas salariais na conta indicada (ID 52635489), reconheço que a legitimidade do bloqueio de valores deve ser limitada ao percentual de 30% (trinta por cento) dos rendimentos auferidos (no mesmo sentido: 20110020019214AGI, Relator ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO, 6ª Turma Cível, julgado em 06/04/2011, DJ 14/04/2011 p. 165 e 20110020015455AGI, Relator JAIR SOARES, 6ª Turma Cível, julgado em 13/04/2011, DJ 18/04/2011 p. 164). Por conseguinte, acolho parcialmente a impugnação oferecida para determinar a liberação da quantia penhorada, exclusivamente quanto ao valor excedente a 30% (trinta por cento) dos rendimentos da devedora, correspondente a R\$ 4.343,33. Intimem-se. Operada a preclusão, expeça-se alvará de levantamento em benefício do credor. Sem prejuízo, intime-se o credor para a indicação de bens à penhora, no prazo de 3(três) dias. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019.

N. 0723850-61.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SARA PAULA TEIXEIRA DA SILVA. A: JOSE MARIA VASCONCELLOS DE SOUSA. Adv(s): DF0038961A - VITOR JOSE BORGES ALVES. A: HOSPITAL ANCHIETA LTDA. Adv(s): DF0000513A - JOSE ALBERTO COUTO MACIEL, DF0043138A - ALEXANDRE MATIAS ROCHA JUNIOR. R: AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL-LTDA. Adv(s): DF0017075A - ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA, DF0021404A - GUSTAVO STREIT FONTANA. Número do processo: 0723850-61.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SARA PAULA TEIXEIRA DA SILVA, JOSE MARIA VASCONCELLOS DE SOUSA, HOSPITAL ANCHIETA LTDA EXECUTADO: AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL-LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Anote-se (ID 51143202). Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida por AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL SA, ante o argumento de que a credora é parte ilegítima (ID 51633372). Não obstante os argumentos deduzidos, constata-se que o pedido de cumprimento de sentença contra a ora impugnante foi formulado por HOSPITAL ANCHIETA LTDA (ID 40986409 e ID 46014391), parte legítima, ante os termos do acordo celebrado entre as partes (ID 38261044). Por conseguinte, rejeito a impugnação apresentada e determino o prosseguimento do feito. Libere-se o valor depositado (ID 51633263) e intime-se a parte credora, HOSPITAL ANCHIETA LTDA, para se manifestar quanto à quitação do débito, no prazo de 3(três) dias. Confirmada a satisfação da obrigação ou decorrido in albis o prazo estabelecido, voltem. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019.

CERTIDÃO

N. 0726923-12.2017.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ROGERIO MONTEIRO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0038371A - FELIPE LIMA MARQUES, DF0038954A - RAFAEL ALVES GOMES DE BRITO. R: FUNDACAO UNIVERSA. Adv(s): DF0009338A - WALDEMAR SOARES LIMA JUNIOR. R: INSTITUTO BRASIL DE EDUCACAO . Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0726923-12.2017.8.07.0016 2º Juizado Especial Cível de Brasília Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ROGERIO MONTEIRO DE OLIVEIRA EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSA, INSTITUTO BRASIL DE EDUCACAO CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica a parte AUTORA intimada a imprimir, via sistema PJE, o alvará expedido. Após, expeça-se ofício. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 21:40:20. * Agências bancárias para recebimento do(s) valor(es) no endereço: www.tjdft.jus.br/servicos/depositos-judiciais/agencias-para-levantamento-de-alvara * O alvará deve ser impresso de maneira que conste no final do documento o "QR Code" (código de barras) * O beneficiário deve comparecer ao banco portando este alvará e cópia de documento de identificação com CPF

N. 0720026-94.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELIZABETE RAMOS DE MELO FELLET. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DR. LAVA TUDO PRESTACAO DE SERVICOS LTDA. Adv(s): MG192160 - FABRICIO SILVA AMARAL, MG84646 - JULIANO JUNQUEIRA DE FARIA, MG84395 - FABRICIO MAGALHAES NETO. Número do processo: 0720026-94.2019.8.07.0016 2º Juizado Especial Cível de Brasília Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ELIZABETE RAMOS DE MELO FELLET RÉU: DR. LAVA TUDO PRESTACAO DE SERVICOS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica a parte AUTORA intimada a imprimir, via sistema PJE, o alvará expedido. Após, aguarde-se o prazo do requerido. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 21:56:29. * Agências bancárias para recebimento do(s) valor(es) no endereço: www.tjdft.jus.br/servicos/depositos-judiciais/agencias-para-levantamento-de-alvara * O alvará deve ser impresso de maneira que conste no final do documento o "QR Code" (código de barras) * O beneficiário deve comparecer ao banco portando este alvará e cópia de documento de identificação com CPF

3º Juizado Especial Cível de Brasília**SENTENÇA**

N. 0744098-48.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: TULIO SOUZA BANDEIRA. Adv(s): DF0058830A - ELAINE PORTELA BANDEIRA. R: CRB MOTORS LTDA. Adv(s): DF0019342A - RICARDO NOGUEIRA DUARTE. R: IDEAL VEICULOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0744098-48.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: TULIO SOUZA BANDEIRA RÉU: CRB MOTORS LTDA, IDEAL VEICULOS SENTENÇA Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, conforme inteligência do art. 355, inciso II, do CPC. Os documentos juntados aos autos demonstram que a primeira requerida CRB MOTORS LTDA apenas intermediou o contrato de financiamento do veículo objeto dos autos, razão pela qual não possui qualquer responsabilidade acerca de eventuais vícios apresentados no veículo, o que a torna ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda. Acolho a emenda à inicial de Id. 48830733. Indefiro o pedido de oitiva de testemunhas, tendo em vista que os documentos juntados aos autos são suficientes para o deslinde da demanda, nos termos do artigo 443,II, do CPC. Passo ao julgamento do mérito em relação à requerida IDEAL VEÍCULOS. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, devendo a controvérsia ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico instituído pelo Código de Defesa do Consumidor. O réu, devidamente intimado (Id. 48657433-Pág.2), não juntou aos autos documentos constitutivos da empresa e contestação, impondo-se o reconhecimento da revelia, nos termos do que dispõe o 344 do CPC. Como é cediço, a contumácia do réu traz como efeito material a presunção de veracidade dos fatos articulados pelo autor na petição inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz. Em outras palavras, a revelia induz uma presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pelo autor, o que não significa que esteja o magistrado vinculado a tal efeito, podendo, inclusive, julgar improcedente o pedido. No presente caso, não verifico qualquer fato capaz de elidir a pretensão inicial. Os documentos juntados aos autos são suficientes para demonstrar que o veículo adquirido da requerida IDEAL VEÍCULOS apresentou defeito no motor logo após a compra e permaneceu com os vícios mesmo após a tentativa de conserto pela requerida, o que confirma a tese autoral da existência de vício oculto. Dessa forma, ainda que se trate de veículo usado, cabe ao fornecedor entregar o bem em perfeitas condições de uso, razão pela qual o autor deve ser ressarcido pelos prejuízos comprovados. Ressalto que em Juizados Especiais não se admite condenação em quantia ilíquida, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 9.099/95, razão pela qual não merecem guarida os pedidos feitos de forma genérica. Dessa forma, o ressarcimento do autor deve ficar restrito ao demonstrado nos autos, conforme menor orçamento juntado (Id. 45365026) no importe de R\$ 3.371,00 (três mil trezentos e setenta e um reais). No que toca aos lucros cessantes, sem razão ao autor. Conforme narrado na petição de Id. 48830733-Pag. 5 o autor continuou prestando o serviço de propaganda automotiva, recebendo sua diária normalmente. Além disso, não demonstrou que teve gastos com a contratação de outro veículo, o que tornam improcedentes os pedidos. Da mesma forma, no que toca ao pedido de reparação por danos materiais referente às notas juntadas nos Ids. 48455425-Pág.1 a 5, também sem razão o autor. As peças ali constantes referem-se à manutenção do veículo pelo desgaste natural pelo uso da coisa, já que se encontrava com oito anos de uso. No que concerne ao pedido de indenização por danos morais, entendo que o presente caso não apresenta supedâneo fático - probatório apto à concessão de tais danos, sobretudo quando se considera a jurisprudência majoritária sobre esse tema. O inadimplemento contratual, por si só, não enseja os danos morais pleiteados, sobretudo porque não se constata nos autos violação grave aos direitos da personalidade do autor. Para que tais danos fossem caracterizados, deveriam estar lastreados em um ato ilícito ou abusivo que tivesse a potencialidade de causar abalo à reputação, a boa fama e/ou o sentimento de autoestima, de amor próprio do autor. Embora a situação vivida pelo requerente seja um fato que traga aborrecimento, não tem o condão de ocasionar uma inquietação ou um desequilíbrio, que fuja da normalidade, a ponto de configurar uma lesão a qualquer direito da personalidade. Assim, não estando presente no caso qualquer fato capaz de gerar lesão a direito da personalidade do autor, não se justifica a pretendida reparação a título de dano moral. Ante o exposto, acolho a preliminar arguida e EXTINGO o processo em relação à CRB MOTORS LTDA, sem exame do mérito, com fundamento no art. 485, VI do CPC. Ainda, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 487, I, do CPC, para: 1) condenar o requerido IDEAL VEÍCULOS a pagar ao autor o valor R\$ 3.371,00 (três mil trezentos e setenta e um reais), a título de indenização pelos danos materiais, corrigida monetariamente pelos índices do INPC desde 13/09/2019 e acrescida de juros legais a partir da citação; 2) condenar o requerido IDEAL VEÍCULOS a emitir a nota fiscal de venda do veículo objeto dos autos no prazo de dez dias do trânsito em julgado da sentença, sob pena da conversão da obrigação de fazer em perdas e danos. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, conforme determinação do artigo 55, "caput", da Lei Federal nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, caso haja pedido de cumprimento de sentença, deverá ser intimado o devedor a efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523 do CPC. Publique-se. Intime-se apenas o autor e a primeira requerida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Giselle Rocha Raposo Juíza de Direito BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019

N. 0741901-23.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: STEFANIE PEREIRA QUIRINO DE SOUSA. Adv(s): DF0046739A - ELEN RAMOS SILVA, DF0053273A - THAIS FONSECA BORGES. R: GOL LINHAS AÉREAS S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVBSB 3º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0741901-23.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: STEFANIE PEREIRA QUIRINO DE SOUSA RÉU: GOL LINHAS AÉREAS S/A SENTENÇA Dispensado relatório, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, conforme inteligência do art. 355, inciso I, do CPC. Não há questões preliminares a serem analisadas. Passo ao exame do mérito. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, devendo a controvérsia ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990). Todavia, a inversão do ônus da prova consagrada no art. 6º, inciso VIII, do CDC, não se opera no ambiente processual onde o consumidor tem acesso aos meios de prova necessários e suficientes à demonstração do dano causado. Assim, indefiro o pedido. Resta incontroverso nos autos o cancelamento do voo operado pela requerida e a realocação da autora em voo com mais de seis horas de antecedência. Nos termos do art. 14 do CDC, os fornecedores de serviços devem responder pela reparação dos danos causados aos consumidores por vícios relativos à prestação dos serviços, independentemente da existência de culpa. É certo que a ocorrência de caso fortuito ou força maior são motivos excludentes da responsabilidade do fornecedor de indenizar os prejuízos causados ao consumidor, diante da inexecução do contrato, desde que prestada a devida assistência ao consumidor. Na demanda em exame, o tráfego aéreo constitui evento incluído no risco empresarial das empresas aéreas, razão pela qual caracterizam fortuito interno, incapaz de elidir a responsabilidade da requerida pelos danos causados ao autor. O cancelamento do voo aliado à realocação deficitária é ato que gera uma série de transtornos e expõe o consumidor a aborrecimentos que superam os meros dissabores do cotidiano. Tenho que a esfera moral do consumidor é lesada quando há violação ao seu direito de personalidade pelos fornecedores, o que ocorre sempre que há produto ou serviço defeituoso ou com vícios por inadequação ou quantidade. A perda de compromissos profissionais gera abalo emocional intenso que foge à normalidade, autorizando a reparação pelos danos morais sofridos. Nesse passo, o "quantum" arbitrado para recompor os danos morais deve ser tido como razoável, moderado e justo quando fixado, de forma que não redunde em enriquecimento ilícito de uma das partes, nem o empobrecimento da outra, devendo ser levadas em consideração as circunstâncias que envolveram o fato, bem como as condições pessoais e econômico-financeiras dos envolvidos, assegurando-me razoável o montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Por outro lado, no que toca ao pedido de reparação pelos lucros cessantes em face do bloqueio da agenda, tenho que os documentos juntados não se prestam a demonstrar que a autora atenderia todos os pacientes, tampouco os valores que seriam percebidos. Vejamos: O voo original da autora estava marcado para decolar às 17h20. Nesse contexto, considerando o tempo de deslocamento até o aeroporto, bem como o horário exigido para apresentação no embarque a agenda de consultas não seria integralmente cumprida. Além disso, a autora não juntou nota fiscal

ou recibo dos serviços anteriormente prestados, já que declarou ter por hábito o atendimento na referida clínica, o que possibilitaria verificar os valores das consultas praticados. Dessa forma, no que toca ao pedido de lucros cessantes, a autora não comprovou o fato constitutivo de seu direito, em evidente afronta ao ônus imposto pelo art. 373, inciso I, do CPC, o que torna improcedente o seu pedido, tendo em vista que o dano hipotético não é indenizável. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à autora o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de danos morais, corrigido monetariamente pelo INPC desde a sentença e acrescida de juros de 1% ao mês a partir da citação. Sem custas e sem honorários de advogado a teor do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95. Fica a devedora, quando da intimação da sentença, ciente de que deverá efetuar o pagamento no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523 do CPC. Publique-se. Intimem-se. Após trânsito em julgado, archive-se. Giselle Rocha Raposo Juíza de Direito BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019

CERTIDÃO

N. 0721020-25.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JULIANO ABADIO CALAND JULIAO. Adv(s): DF0026042A - JULIANO ABADIO CALAND JULIAO. R: VINICIUS RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s): DF0024921A - CLAUDIA ALVEZ MOTTA SANTOS. Número do processo: 0721020-25.2019.8.07.0016 3º Juizado Especial Cível de Brasília Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: JULIANO ABADIO CALAND JULIAO EXECUTADO: VINICIUS RODRIGUES DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica a parte AUTORA OU RÉ intimada a imprimir, via sistema PJE, o alvará expedido. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 18:53:45. * Agências bancárias para recebimento do(s) valor(es) no endereço: www.tjdft.jus.br/servicos/depositos-judiciais/agencias-para-levantamento-de-alvara * O alvará deve ser impresso de maneira que conste no final do documento o "QR Code" (código de barras) * O beneficiário deve comparecer ao banco portanto este alvará e cópia de documento de identificação com CPF

N. 0733765-37.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELI MOREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LOJAS RIACHUELO SA. Adv(s): SP0128341A - NELSON WILIANOS FRATONI RODRIGUES. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 2º ao 7º Juizado Especial Cível de Brasília Fórum José Júlio Leal Fagundes (TJDFT), SMAS - Setor de Múltiplas Atividades Sul Trecho 4, Lotes 6/4, Bloco 3, 1º andar, BRASÍLIA/DF, CEP 70610-906 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 3º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0733765-37.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ELI MOREIRA DOS SANTOS RÉU: LOJAS RIACHUELO SA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a sentença proferida nos autos transitou em julgado em 17/12/2019. Certifico e dou fé ainda que, conforme determinado na sentença, fica intimada a parte devedora para cumprir a obrigação de pagar no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 18:59:40.

N. 0719338-35.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CLAUDIO RODRIGUES DA ALMEIDA. Adv(s): GO25763 - FERNANDO LUIZ DIAS MORAIS FERNANDES. R: VANDER RABELO CUNHA. Adv(s): GO10235 - PAULO EGIDIO PEREIRA FAGUNDES. Número do processo: 0719338-35.2019.8.07.0016 3º Juizado Especial Cível de Brasília Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CLAUDIO RODRIGUES DA ALMEIDA EXECUTADO: VANDER RABELO CUNHA CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica a parte AUTORA intimada a imprimir, via sistema PJE, o alvará expedido. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 19:32:00. * Agências bancárias para recebimento do(s) valor(es) no endereço: www.tjdft.jus.br/servicos/depositos-judiciais/agencias-para-levantamento-de-alvara * O alvará deve ser impresso de maneira que conste no final do documento o "QR Code" (código de barras) * O beneficiário deve comparecer ao banco portanto este alvará e cópia de documento de identificação com CPF

N. 0700438-09.2016.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HENRIQUE PIRES DE SENE CAETANO. Adv(s): MG190549 - GABRIEL PIRES DE SENE CAETANO. R: BRUNO GRACIANO RODRIGUES. Adv(s): DF0036177A - ERIK CARDOSO ALVES. Número do processo: 0700438-09.2016.8.07.0016 3º Juizado Especial Cível de Brasília Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: HENRIQUE PIRES DE SENE CAETANO RÉU: BRUNO GRACIANO RODRIGUES CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica a parte AUTORA intimada a imprimir, via sistema PJE, o alvará expedido. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 19:34:19. * Agências bancárias para recebimento do(s) valor(es) no endereço: www.tjdft.jus.br/servicos/depositos-judiciais/agencias-para-levantamento-de-alvara * O alvará deve ser impresso de maneira que conste no final do documento o "QR Code" (código de barras) * O beneficiário deve comparecer ao banco portanto este alvará e cópia de documento de identificação com CPF

N. 0725698-88.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JORAN ALVES PINTO. Adv(s): DF28427 - LEANDRO BRAGA CHAGAS. R: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s): DF0007265A - EDUARDO MARANHÃO FERREIRA, DF0002000A - APARECIDA BORDIM MOREIRA SOARES. Número do processo: 0725698-88.2016.8.07.0016 3º Juizado Especial Cível de Brasília Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JORAN ALVES PINTO RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica a parte AUTORA intimada a imprimir, via sistema PJE, o alvará expedido. Feito, arquivem-se os autos com baixa. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 21:32:43. * Agências bancárias para recebimento do(s) valor(es) no endereço: www.tjdft.jus.br/servicos/depositos-judiciais/agencias-para-levantamento-de-alvara * O alvará deve ser impresso de maneira que conste no final do documento o "QR Code" (código de barras) * O beneficiário deve comparecer ao banco portanto este alvará e cópia de documento de identificação com CPF

N. 0021479-75.2003.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SARA MARIA VIEIRA DA SILVA. Adv(s): GO0030726A - MARCOS ANTONIO ANDRADE. R: CLARO S.A.. Adv(s): DF05070 - SELSO RENATO BAGOLIN. Número do processo: 0021479-75.2003.8.07.0001 3º Juizado Especial Cível de Brasília Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SARA MARIA VIEIRA DA SILVA EXECUTADO: CLARO S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica a parte AUTORA intimada a imprimir, via sistema PJE, o alvará expedido. Após, conclusu. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 21:36:39. * Agências bancárias para recebimento do(s) valor(es) no endereço: www.tjdft.jus.br/servicos/depositos-judiciais/agencias-para-levantamento-de-alvara * O alvará deve ser impresso de maneira que conste no final do documento o "QR Code" (código de barras) * O beneficiário deve comparecer ao banco portanto este alvará e cópia de documento de identificação com CPF

N. 0756782-39.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WILSON LUIS DOS SANTOS. Adv(s): DF0032477A - SOLANGE DE CAMPOS CESAR, DF0022792A - CIRLENE CARVALHO SILVA. R: FERNANDA SANT ANNA VIEIRA PEDROSA. Adv(s): DF0031316A - FERNANDA SANT ANNA VIEIRA PEDROSA. Número do processo: 0756782-39.2018.8.07.0016 3º Juizado Especial Cível de Brasília Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: WILSON LUIS DOS SANTOS REVEL: FERNANDA SANT ANNA VIEIRA PEDROSA CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica a parte AUTORA intimada a imprimir, via sistema PJE, o alvará expedido. Feito, arquivem-se os autos com baixa. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 21:42:53. * Agências bancárias para recebimento do(s) valor(es) no endereço: www.tjdft.jus.br/servicos/depositos-judiciais/agencias-para-levantamento-de-alvara * O alvará deve ser impresso de maneira que conste no final do documento o "QR Code" (código de barras) * O beneficiário deve comparecer ao banco portanto este alvará e cópia de documento de identificação com CPF

N. 0748972-76.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARLINDA PIMENTEL FERREIRA. Adv(s): DF0031215A - MARINA HELENA SIQUEIRA DELGADO. Número do processo: 0748972-76.2019.8.07.0016 3º Juizado Especial Cível de Brasília Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARLINDA PIMENTEL FERREIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica a parte AUTORA intimada a imprimir, via sistema PJE, o alvará expedido. Feito, arquivem-se os autos com baixa. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 21:43:55. * Agências bancárias para recebimento do(s) valor(es) no endereço: www.tjdft.jus.br/servicos/depositos-judiciais/agencias-para-levantamento-de-alvara * O alvará deve ser impresso de maneira que conste no final do documento o "QR Code" (código de barras) * O beneficiário deve comparecer ao banco portando este alvará e cópia de documento de identificação com CPF

N. 0729282-61.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JULIANA ROSA DE FIGUEIREDO GONCALVES. Adv(s): DF0048767A - JULIANA ROSA DE FIGUEIREDO GONCALVES. R: LILIAN ESPOSITO NOIMANN DE PAULA OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0729282-61.2019.8.07.0016 3º Juizado Especial Cível de Brasília Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: JULIANA ROSA DE FIGUEIREDO GONCALVES EXECUTADO: LILIAN ESPOSITO NOIMANN DE PAULA OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica a parte AUTORA intimada a imprimir, via sistema PJE, o alvará expedido. Após, em face do parcelamento do débito, mantenha-se o feito suspenso. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 21:44:57. * Agências bancárias para recebimento do(s) valor(es) no endereço: www.tjdft.jus.br/servicos/depositos-judiciais/agencias-para-levantamento-de-alvara * O alvará deve ser impresso de maneira que conste no final do documento o "QR Code" (código de barras) * O beneficiário deve comparecer ao banco portando este alvará e cópia de documento de identificação com CPF

N. 0737496-41.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: KEYNE ASSESSORIA E SERVICOS LTDA - ME. Adv(s): DF61019 - MATHEUS ROBERTO GONCALVES BORGES, DF0030698A - RODRIGO ABSAIR TEIXEIRA LIMA, DF0048443A - RODRIGO DE OLIVEIRA FROIS, SP383875 - ADRIANO DINIZ BEZERRA, DF57097 - ANA MAIARA RIBEIRO DA SILVA, DF0031665A - DIEGO KEYNE DA SILVA SANTOS, DF61032 - VINICIUS HENRIQUE SILVA NEVES. R: JULIANA PEREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0737496-41.2019.8.07.0016 3º Juizado Especial Cível de Brasília Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: KEYNE ASSESSORIA E SERVICOS LTDA - ME EXECUTADO: JULIANA PEREIRA DE OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica a parte AUTORA intimada a imprimir, via sistema PJE, o alvará expedido. Certificado o trânsito, archive-se. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 21:53:20. * Agências bancárias para recebimento do(s) valor(es) no endereço: www.tjdft.jus.br/servicos/depositos-judiciais/agencias-para-levantamento-de-alvara * O alvará deve ser impresso de maneira que conste no final do documento o "QR Code" (código de barras) * O beneficiário deve comparecer ao banco portando este alvará e cópia de documento de identificação com CPF

N. 0727437-91.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALEXANDRE HORTA AZEREDO. Adv(s): DF0019861A - ANDRE SOBRAL ROLEMBERG. R: MPM TURISMO LTDA - EPP. Adv(s): AL7259 - MARIA CAROLINA SURUAGY MOTTA CAVALCANTI FERRAZ, AL4458B - ALDEMAR DE MIRANDA MOTTA JUNIOR. R: BOOKING.COM BRASIL SERVICOS DE RESERVA DE HOTEIS LTDA.. Adv(s): SP303249 - RAMON HENRIQUE DA ROSA GIL. Número do processo: 0727437-91.2019.8.07.0016 3º Juizado Especial Cível de Brasília Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALEXANDRE HORTA AZEREDO EXECUTADO: MPM TURISMO LTDA - EPP, BOOKING.COM BRASIL SERVICOS DE RESERVA DE HOTEIS LTDA. CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica a parte AUTORA intimada a imprimir, via sistema PJE, o alvará expedido. Após, arquivem-se. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 21:55:21. * Agências bancárias para recebimento do(s) valor(es) no endereço: www.tjdft.jus.br/servicos/depositos-judiciais/agencias-para-levantamento-de-alvara * O alvará deve ser impresso de maneira que conste no final do documento o "QR Code" (código de barras) * O beneficiário deve comparecer ao banco portando este alvará e cópia de documento de identificação com CPF

4º Juizado Especial Cível de Brasília

DECISÃO

N. 0743178-74.2019.8.07.0016 - PETIÇÃO CÍVEL - A: MIRIAM XAVIER DE ARAUJO. Adv(s): DF0029099A - NUARA CHUEIRI. R: TIM CELULAR S/A. Adv(s): DF0038877A - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0743178-74.2019.8.07.0016 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: MIRIAM XAVIER DE ARAUJO REQUERIDO: TIM CELULAR S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em homenagem ao Princípio do Contraditório e atenta às diretrizes do art. 29, Parágrafo único da Lei nº 9.099/95, intime-se a parte requerente para que se manifeste, em réplica, sobre os fatos trazidos com a contestação. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

N. 0716653-89.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GRACIELE PEREIRA PEDROZA. Adv(s): DF0045781A - VALDEMAR ZAIDEN FILHO. R: ROGERIO GOMES PIMENTA. R: GLEUSA GLADYS SILVA DO NASCIMENTO. Adv(s): DF0040690A - GLEUSA GLADYS SILVA DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0716653-89.2018.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GRACIELE PEREIRA PEDROZA EXECUTADO: ROGERIO GOMES PIMENTA, GLEUSA GLADYS SILVA DO NASCIMENTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Lavre-se o termo de penhora do crédito pertencente à GRACIELE PEREIRA PEDROZA, no rosto dos presentes autos, comunicando-se, logo após, ao i. Juízo da 13ª Vara Cível de Brasília. Intime-se a exequente para que diga se tem interesse na compensação dos créditos, considerando que as partes são, neste processo e naquele da 13ª Vara Cível, credores e devedores simultâneos. Prazo: 05 (cinco) dias. ORIANA PISKE Juíza de Direito (datado e assinado eletronicamente)

SENTENÇA

N. 0744613-83.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SILVIA MARIA COSTA GOMES. Adv(s): DF0024635A - GILVAN DANTAS DO NASCIMENTO. R: REAL SUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP. Adv(s): DF0016912A - MARCELO BORGES FERNANDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0744613-83.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SILVIA MARIA COSTA GOMES RÉU: REAL SUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP S E N T E N Ç A Vistos, etc. Versam os presentes autos sobre ação de indenização ajuizada por SILVIA MARIA COSTA GOMES em desfavor de REAL SUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP, submetida ao rito da Lei nº 9.099/95. A autora requer a condenação da requerida a título de danos morais no valor de R\$ 3.000,00. A ré pugna pela improcedência dos pedidos autorais. É o breve relato (art. 38, ?caput?, da Lei nº 9.099/95). DECIDO. Narra a autora que adquiriu junto à requerida passagem terrestre para o trecho Carinhonha ? Brasília, contudo, ao buscar seu assento a autora observou que havia uma goteira acima da cadeira que havia contratado. A autora afirma que ao se dirigir ao preposto da requerida para informar sobre a goteira, recebeu a orientação para que buscasse outra poltrona. Em sede de contestação, a requerida reconhece que houve o gotejamento de água vindo do sistema de ar-condicionado, contudo, afirma que realiza manutenção periódica em todos os seus ônibus. Analisando o mais que dos autos consta, tenho por incontestável o fato de que houve falha na prestação de serviço da requerida, haja vista o gotejamento registrado pela autora, o que a impossibilitou de usufruir do assento contratado. Assim, tenho que o valor da condenação, a título de danos morais, deve servir de desestímulo para esse tipo de conduta praticada pela ré, sem que, todavia, isso implique em enriquecimento indevido da autora, fixo a indenização no montante de R\$ 2.000,00, quantia que considero suficiente para cumprir a função de compensar o prejuízo moral suportado pela autora e penalizar o ato ilícito praticado pela ré, levando em conta a repercussão do dano e a dimensão do constrangimento. Posto isso, forte em tais razões e fundamentos, JULGO PROCEDENTE, em parte, o pedido exordial para, com base nos art. 5º e 6º da Lei 9.099/95 e art. 7º da Lei 8.078/90 CONDENAR a ré a pagar à autora o valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, a ser corrigida monetariamente pelo INPC, desde a data desta decisão (Súmula 362 do STJ) com juros legais de 1% a.m., a contar da citação (art. 405 do CC). JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com espeque no art. 487, inciso I, do CPC c/c o art. 51, "caput", da Lei nº 9.099/95. Cumpre a parte autora, se houver interesse e após o trânsito em julgado, solicitar, por petição instruída com planilha atualizada do débito, o cumprimento definitivo da presente sentença, conforme regra do art. 523 do CPC. Não o fazendo, dê-se baixa e arquivem-se. Formulado o pedido de cumprimento de sentença, o feito deverá ser reclassificado como tal, a parte requerida deverá ser intimada a promover o pagamento espontâneo do valor da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 523, §1º do CPC. Com o pagamento, expeça-se alvará. Sem custas, sem honorários (art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado digitalmente)

N. 0742907-65.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WALTER DE BRITO CUNHA. Adv(s): DF52654 - RAYRA LIMA SILVA. R: BANCO J. SAFRA S.A. Adv(s): GO0036830A - ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO. R: ITA PECAS PARA VEICULOS COMERCIO E SERVICOS LTDA. Adv(s): SP155531 - LUIZ GUILHERME PORTO DE TOLEDO SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0742907-65.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: WALTER DE BRITO CUNHA RÉU: BANCO J. SAFRA S.A, ITA PECAS PARA VEICULOS COMERCIO E SERVICOS LTDA. S E N T E N Ç A Vistos, etc. Versam os presentes autos sobre ação de conhecimento ajuizada por WALTER DE BRITO CUNHA em desfavor de BANCO SAFRA S.A. e ITÁ PEÇAS PARA VEÍCULOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, submetida ao rito da Lei nº 9.099/95. A parte autora pleiteou (i) indenização a título de danos materiais no valor de R\$ 1.410,00, (ii) a restituição da diferença do veículo vendido para a 2ª requerida no importe de R\$ 3.000,00, em dobro e (iii) indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00. A ré ITÁ PEÇAS PARA VEÍCULOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA apresentou defesa (ID 48930873) em que defendeu a improcedência dos pedidos autorais. O réu BANCO J. SAFRA S/A em sua defesa (ID 48990149) também pugnou o indeferimento dos requerimentos do autor. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. DECIDO. Não havendo questões preliminares para apreciação, passo ao exame do mérito causae. Alega o autor que em 04/05/2019 adquiriu o veículo Chevrolet Ônix Joy 1.0, ano 2019/2019, chassi 9BGKL48U0KB212616 junto à 2ª requerida, pelo valor ofertado de R\$ 43.900,00, sendo que o pagamento foi realizado da seguinte forma: R\$ 16.000,00 referente ao valor do veículo usado dado como parte do pagamento (Fiat Palio, placa JEI-0900); boleto com vencimento em 09/05/2019, no valor total de R\$ 10.000,00 e o restante financiado em 24 parcelas de R\$ 1.137,09. Posteriormente, constatou que havia divergência entre o valor negociado (R\$ 43.900,00) e o valor constante na nota fiscal (R\$ 46.210,00). Aduz que foram embutidos valores sem o seu consentimento: R\$ 690,00, do emplacamento do veículo; R\$ 350,00, do laudo de vistoria; R\$ 370,00, do registro do contrato junto ao Detran/DF. Afirma que buscou esclarecimentos junto à concessionária, mas não obteve êxito. Aduz que preencheu o DUT do seu veículo usado em valor inferior ao combinado, na ordem de R\$ 13.000,00. Destaca que no ato da proposta não havia qualquer cobrança quanto à tarifa de avaliação veicular. Todavia foi orientado pelo vendedor a efetuar o pagamento de R\$ 10,00 para a realização da vistoria. Entretanto, recebeu nota fiscal da empresa Ágil referente à prestação do serviço de vistoria, no valor de R\$ 350,00. Questiona também o valor de R\$ 700,00 que foi cobrado em relação à pintura do veículo, eis que o carro teria pintura sólida, o que não justificaria a cobrança adicional. Afirma que lhe foram ofertadas cortesias e o emplacamento, porém foi cobrado em R\$ 690,00, o que caracterizaria venda enganosa. Entende, ainda, que a cobrança que lhe foi feita da tarifa de registro do contrato junto ao Detran no valor de R\$ 370,00 é abusiva, assim como a tarifa de cadastro que lhe foi cobrada, no

importe de R\$ 870,00, por ser tratar de serviço simples e portanto desarrazoado em relação ao serviço efetivamente prestado. Afirma que também não recebeu o carnê de pagamento, o que vem lhe trazendo transtornos. Por conta de todo o exposto, busca reparação de danos materiais (R\$ 690,00 do emplacamento, R\$ 350,00 do lado de vistoria e R\$ 370,00 referente ao registro do contrato no DETRAN, tudo em dobro, além da diferença do valor do veículo vendido para a segunda requerida, R\$ 3.000,00, também em dobro) e indenização pelos danos morais. Em sua defesa, a empresa ré afirma que o autor adquiriu veículo zero quilometro GM Onix pelo valor de R\$ 46.210,00; que além do preço do produto adquirido, o requerente arcou ainda com laudo de vistoria, no valor de R\$ 350,00 e serviço de documentação, no valor de R\$ 690,00; ou seja, o valor total do contrato foi R\$ 47.250,00; todavia, teria recebido um desconto incondicional de R\$ 3.220,00, fazendo com que arcasse ao final com a quantia de R\$ 44.030,00, sendo R\$ 10.000,00 pagos com boleto, R\$ 13.000,00 referente ao veículo usado dado de entrada, financiamento de R\$ 21.020,00, além de R\$ 10,00 em dinheiro. Desta forma, não haveria de se falar em pagamento a maior. Ademais, não haveria prova de que o requerente tenha desembolsado R\$ 47.250,00. Em relação à avaliação do veículo usado, a ré rechaçou o argumento do autor, afirmando que o valor combinado restou descrito na própria proposta de pagamento. Do mesmo jeito, o fez em relação ao laudo de vistoria cautelar (prestado por empresa terceirizada e constante na proposta), à pintura do veículo (cobrada de acordo com a proposta) e as despesas com despachante e emplacamento (afirmando que o emplacamento não foi cobrado, mas tão somente os honorários do despachante, em R\$ 690,00). Acrescenta que os encargos do financiamento se deram a partir da escolha feita pelo próprio autor sem qualquer intervenção por parte da concessionária. Ao final, rechaça os pedidos de devolução em dobro e de indenização por danos morais. Por sua vez, o réu BANCO J.SAFRA aduz que as únicas tarifas que são de sua responsabilidade e que foram cobradas do autor foram: R\$ 370,00, referente ao registro do contrato e R\$ 870,00 referente ao cadastro. Não obstante, defende a regularidade de tais cobranças, não tendo sido demonstrada qualquer abusividade. Cuida-se de negócio jurídico entrelaçado entre as partes o qual envolve duas contratações distintas, porém interligadas: a compra e venda do veículo novo (com veículo usado dado como parte do pagamento) e o contrato de financiamento. Presume-se que as negociações prévias entabuladas entre as partes foram consignadas na proposta de compra de veículo novo, dos quais todas as partes tomaram prévio conhecimento, a qual serviu para posterior formalização da contratação e emissão da documentação fiscal. No caso em tela, a proposta consta no ID 43664316, página 3, juntada pelo próprio autor, onde restaram registrados de forma incontestável: · O valor da proposta, R\$ 46.210,00; · A inclusão da cobrança do valor da pintura do veículo, em R\$ 700,00; · O valor do veículo usado dado de entrada, R\$ 13.000,00; · O valor cobrado para regularização da documentação, R\$ 690,00; · O laudo de vistoria, R\$ 350,00 · O valor do financiamento, R\$ 21.020,00. O autor questiona a cobrança dos seguintes valores, os quais foram objeto de pedido de devolução: · Despesa de emplacamento, R\$ 690,00; · Laudo de vistoria, R\$ 350,00; · Registro no DETRAN, R\$ 370,00; · Divergência no valor da avaliação do veículo, R\$ 3.000,00. Analisando o exposto, até então, é cristalino que o autor não tem razão em seus pedidos eis que não consta que tenha sido cobrado em relação às despesas de emplacamento; a cobrança do laudo de vistoria restou consignado de forma expressa na proposta, assim como o valor da avaliação do seu veículo usado, o qual está em sintonia com o próprio DUT assinado pelo autor. Desta forma, não há que se falar na devolução de tais quantias. Ademais, o valor da nota fiscal está absolutamente condizente com os valores descritos na proposta de compra, não havendo que se falar em divergência ou abusividade de qualquer cobrança. Ademais, a despesa de registro do contrato junto ao DETRAN está disciplinada pela Resolução 320/2009 e indubitavelmente tem custos em sua efetivação (artigo 33, da Resolução 689/2017 do CONTRAN), pelo que tenho como legítima a cobrança realizada, eis que decorrência lógica dos desdobramentos de quem opta por esta espécie de contrato, estando em coerência com o que disciplina o entendimento do STJ, quando discutiu o tema 952. Por fim, definitivamente não vislumbro qualquer violação aos direitos de personalidade do autor no caso concreto, pelo que não há que se falar na existência de dano moral. Forte em tais fundamentos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos autorais. JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com espeque no art. 487, inciso I, do CPC c/c o art. 51, "caput", da Lei nº 9.099/95. Sem custas, sem honorários (art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado digitalmente)

N. 0736529-93.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: AMIR AHMED ALI DAHAS. Adv(s): DF0046093S - JOSE CAMILO KAFINO, DF60558 - ELIEL JONAS INACIO DA SILVA. R: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.. Adv(s): DF0024718A - LEONARDO HENKES THOMPSON FLORES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0736529-93.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: AMIR AHMED ALI DAHAS RÉU: BANCO BRADESCO CARTOES S.A. S E N T E N Ç A Vistos, etc. Versam os presentes autos sobre ação de conhecimento ajuizada por AMIR AHMED ALI DAHAS em desfavor de BANCO BRADESCO CARTÕES S.A., submetida ao rito da Lei nº 9.099/95. A parte autora pleiteou (i) a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes, (ii) indenização a título de danos morais no valor de R\$ 15.000,00, (iii) declaração da inexistência de débito no valor de R\$ 1.893,25 e (iv) que a ré providencie em seus cadastros internos a baixa de dívida já paga no valor de R\$ 3.014,96. A ré apresentou defesa (ID 46335464) em que pugnou pela improcedência dos pedidos autorais. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. DECIDO. Não havendo questões preliminares para apreciação, passo ao exame do mérito causae. Alega o autor que em setembro de 2017 firmou acordo extrajudicial com a ré referente à quitação de uma dívida no valor de R\$ 3.014,96, os quais seriam pagos em 13 prestações mensais de R\$ 231,92, a partir de 11/09/2017. Afirma que pagou integralmente o débito, mas seu nome foi incluído no SERASA no dia 14/06/2019. Entende, por isso, que a conduta da ré foi abusiva, pelo que pede providências e indenização por danos morais. Em sua defesa, a empresa ré afirma que o autor não comprovou o pagamento integral das 13 parcelas do acordo, de modo especial a parcela com vencimento no mês 08/2018. Deste modo, a conduta da ré em negativar o nome do autor seria legítima, pelo que se impõe o indeferimento dos pleitos autorais. Se manifestando em réplica, o autor apresentou comprovantes. Dada a oportunidade da ré para falar sobre tais documentos, defendeu que se tratam apenas de agendamentos, o que não comprovaria o pagamento da dívida. Compulsando detidamente os autos, tenho por incontroverso que as partes entabularam acordo para pagamento de dívida de cartão de crédito American Express em 13 parcelas de R\$ 231,92. Por outro lado, a controvérsia restou estabelecida em relação à parcela vencida em 08/2018, a qual a empresa afirma não ter comprovação do pagamento, o que foi objeto de manifestação do autor. Nesse particular o autor trouxe os documentos ID 47477122, que traz o agendamento de boleto com data de pagamento para 13/08/2018 e seu efetivo pagamento a partir do extrato de conta corrente (ID 47477127, página 2). O documento ID 41314332, página 13 traz o boleto referente à parcela vencida em 13/08/2018 o qual possui o código de barras 23794.15009 65259.268350 0000.387001 8 76150000023192, mesmo código constante no comprovante ID 47477122. Não tenho dúvida, portanto, que a parcela do acordo vencida em 13/08/2018 foi paga. Por consequência, não há dívida do autor em aberto em relação ao parcelamento, o que torna absolutamente ilegítima a cobrança efetuada pela ré, especialmente no que se refere à inclusão do nome do autor nos cadastros de inadimplentes. Exige-se, por isso, que a ré providencie a respectiva baixa. Logo, plenamente caracterizada a negatificação indevida do nome da autora, levada a efeito pela primeira ré, o que configura a existência de dano moral, conforme balizada jurisprudência deste TJDF, senão, vejamos: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. DIREITO CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FRAUDE. COMPRAS EFETUADAS POR TERCEIRO. DÉBITO IMPUTADO À PARTE AUTORA. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO. RECURSOS CONHECIDOS. RECURSO DA AUTORA PREJUDICADO. RECURSO DOS RÉUS PROVIDO EM PARTE. 1. Recurso das partes contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da autora, declarando inexistentes débitos decorrentes dos contratos n. 343199270 e n. 343508389, bem como condenando os réus, solidariamente, na indenização por danos morais (R\$ 8.000,00). 2. As rés Multicobra, A1 Soluções e Casa Contente arguíram preliminar de ilegitimidade passiva, argumentando as duas primeiras que são meras empresas de cobrança e a última que é mera intermediária da relação entre o consumidor e o prestador de serviço. No mérito arguíram que os transtornos sofridos pela autora não passam de mero dissabor, não configurando dano moral. Pediram a improcedência ou redução do valor da condenação dos danos morais. A ré Aymoré alegou que a falsificação dos contratos com os dados da autora

foi perfeita, o que exclui sua responsabilidade. Insurgiu-se contra o valor dos danos morais e a multa aplicada para o caso de descumprimento da obrigação de fazer. Pede a reforma da sentença. 3. A autora, em seu recurso, pediu a majoração dos danos morais em razão dos transtornos sofridos, uma vez que teve seu nome negativado indevidamente por contrato que não realizou, além de ter seu sossego e paz perturbados com as constantes cobranças por ligações telefônicas. 4. Trata-se de relação de consumo, visto que os réus são fornecedores de serviços, cuja destinatária final é a autora consumidora, conforme previsto nos artigos 2º e 3º da Lei nº 8.079, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor. 5. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. São solidariamente responsáveis pelo dever de indenizar todos os intervenientes na cadeia de fornecimento, conforme previsão do art. 7º, Parágrafo único, c/c art. 24, art. 25, §1º e art. 34, todos do CDC, de forma que se rejeita a preliminar de ilegitimidade passiva arguidas pelos réus, porque fizeram parte da relação de consumo. Preliminar rejeitada. 6. Restou evidenciado pelo acervo probatório carreado aos autos que a autora não celebrou contrato com os réus, de forma que se mostrou indevida a negativação do seu nome nos cadastros restritivos de crédito. 7. Dívidas contraídas em nome da parte autora, por terceiros, mediante fraude, gerando débito indevidamente atribuído a quem de modo algum contribuiu para a prática praticada de má-fé, dá ensejo à responsabilização da prestadora de serviços que negativou indevidamente o nome do consumidor, em razão das falhas na realização de suas atividades comerciais, que causaram danos ao consumidor ou a quem a ele se equipare. 8. Culpa do recorrente que afasta a culpa exclusiva de terceiro. Falha na prestação de serviços que acarreta a responsabilidade objetiva, nos termos estabelecidos pelo Código de Defesa do Consumidor, autorizando a declaração da inexistência da dívida. 9. A inscrição indevida do nome do consumidor em cadastros de inadimplentes causa evidente dano moral, porquanto viola atributo de sua personalidade. Além do desrespeito ao seu nome, restringe-lhe ilicitamente o crédito, e precipuamente, lesa a sua dignidade, dispensando, desse modo, a prova do prejuízo, que se presume, devendo ser indenizado nos termos do art. 14, § 1º, da Lei n. 8.078/90. 10. Na seara da fixação do valor da indenização devida, mister levar em consideração a gravidade do dano, o período em que o nome da parte autora permaneceu no cadastro de inadimplência e o porte econômico da lesante. Também não se pode deixar de lado a função pedagógico-reparadora do dano moral consubstanciada em impingir a ré uma sanção bastante a fim de que não retorne a praticar os mesmos atos. Contudo, a reparação não pode se tornar uma forma de enriquecimento sem causa. 11. Nesse sentido, o montante fixado no valor de R\$ 8.000,00 se mostra em desarmonia com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade recomendadas, haja vista que a negativação do nome da autora foi baixada em prazo razoável (i.d. 5193218 e 5451463), inexistindo maiores transtornos advindos da negativação, tratando-se, portanto, de violação de mínima gravidade. Assim, tem-se que o valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais), atende aos parâmetros acima relatados. 12. O provimento do recurso dos réus, para redução do valor arbitrado a título de danos morais, quando o pedido de reforma feito pela autora era para aumentar o valor da indenização, faz com que seu recurso reste prejudicado de apreciação. 13. Recurso dos réus conhecidos. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. No mérito, provido em parte o recurso dos réus para REFORMAR a sentença recorrida, reduzindo o valor de indenização a título de danos morais para o quantum de R\$4.000,00 (quatro reais), corrigidos na forma estabelecida na sentença, mantendo-se seus demais termos. 14. Custas já recolhidas. Condeno a autora-recorrente, vencida, ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos dos réus Multicobra Cobrança Ltda e A1 Soluções, os quais apresentaram contrarrazões. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor da condenação (art. 55 da Lei n.º 9.099/95), sendo metade para cada. (Acórdão n.1140510, 07168227620188070016, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 28/11/2018, Publicado no DJE: 04/12/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ressalte-se que o dano moral dispensa "qualquer exteriorização a título de prova, diante das próprias evidências fáticas" (In Reparação Civil Por Danos Morais, CARLOS ALBERTO BITTAR - 3ª EDIÇÃO - Rev. Atual e Ampl. São Paulo, Ed. RT, pág. 137). Trata-se de "damnum in re ipsa". Resta a análise do "quantum" devido. Ensina o notável Karl Larenz que na avaliação do "pretium doloris" deve-se levar em conta não só a extensão da ofensa, mas também o grau da culpa e a situação econômica das partes, vez que não há no dano moral uma indenização propriamente dita, mas apenas uma compensação ou satisfação a ser dada por aquilo que o agente fez ao prejudicado" (Derecho de Obligaciones, t. II, p. 642). Como bem observa o exímio mestre Yussef Said Cahali, no dano patrimonial busca-se a reposição em espécie ou em dinheiro pelo valor equivalente, ao passo que no dano moral a reparação se faz através de uma compensação ou reparação satisfativa (Dano e Indenização, Ed. Revista dos Tribunais, SP, 1980, p. 26). Com efeito, a valoração do dano sofrido pela autora há de ser feita mediante o prudente arbítrio do magistrado que deve considerar a proporcionalidade entre o dano moral sofrido, incluindo aí sua repercussão na vida do ofendido, bem como as condições econômico-financeiras do agente causador do dano, objetivando não só trazer ao ofendido algum alento no seu sofrimento, mas também repreender a conduta do ofensor. À vista de todos os aspectos abordados acima, tenho que o valor de R\$ 6.000,00, a título de indenização por danos morais, mostra-se, no presente caso, suficiente e dentro dos parâmetros da razoabilidade. Forte em tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral para declarar a inexistência e a inexigibilidade do débito no valor de R\$ 1.619,21 vencido em 12/10/2017 vinculado ao CPF do autor perante o SPC, pelo que a ré deve providenciar a respectiva baixa em todos os órgãos de proteção ao crédito, bem como nos seus cadastros internos e de suas parceiras comerciais que eventualmente receberam tais créditos ou realizaram cobranças, relativas ao referido débito. A mesma providência deve ser tomada em relação à dívida que motivou o parcelamento noticiado na petição inicial. A ré deve, portanto, providenciar em seus cadastros internos a baixa de dívida já paga pelo autor, no valor de R\$ 3.014,96. Estabeleço o prazo de 15 dias para que tais providências sejam realizadas pela parte ré, sob pena de multa diária a ser arbitrada em eventual fase executiva do processo, em favor da parte autora. Condeno, ainda, a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de danos morais, a ser corrigida monetariamente, pelo INPC, desde a data desta decisão (Súmula 362 do STJ) com juros legais de 1% a.m., a contar do evento danoso (18/10/2015), em face da responsabilidade extracontratual (Súmula 54 do STJ). JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com espeque no art. 487, inciso I, do CPC c/c o art. 51, "caput", da Lei nº 9.099/95. Cumpre a parte autora, se houver interesse e após o trânsito em julgado, solicitar, por petição instruída com planilha atualizada do débito, o cumprimento definitivo da presente sentença, conforme regra do art. 523 do CPC. Não o fazendo, dê-se baixa e arquivem-se. Formulado o pedido de cumprimento de sentença, o feito deverá ser reclassificado como tal e a parte requerida deverá ser intimada a cumprir a obrigação de fazer no prazo estabelecido, bem como a promover o pagamento espontâneo do valor da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 523, §1º do CPC. Com o pagamento, expeça-se alvará. Sem custas, sem honorários (art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado digitalmente)

N. 0728829-66.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: TECHNIQUE SOLUCOES EM ENGENHARIA EIRELI. Rep(s): JOAO BATISTA CHAVES NETO. R: TELEFÔNICA BRASIL S.A.. Adv(s): SP0310300A - FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0728829-66.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: TECHNIQUE SOLUCOES EM ENGENHARIA EIRELI REPRESENTANTE LEGAL: JOAO BATISTA CHAVES NETO RÉU: TELEFÔNICA BRASIL S.A. S E N T E N Ç A Vistos etc. Trata-se de ação indenizatória ajuizada por TECHNIQUE SOLUCOES EM ENGENHARIA EIRELI contra TELEFÔNICA BRASIL S.A. O autor requer (i) condenação da requerida a título de danos morais no valor de R\$ 6.000,00; (ii) que a requerida suspenda imediatamente as cobranças realizadas. Preliminarmente a requerida alega necessidade de perícia; inobservância ao enunciado nº 135 do FONAJE; e necessidade de manutenção das gravações por período limitado. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos autorais. É o breve relato (art. 38, "caput", da Lei nº 9.099/95). DECIDO. Rejeito a preliminar de complexidade da causa, eis que desnecessária a realização de perícia para o deslinde do caso. Com relação a alegação de inobservância do enunciado nº 135 do FONAJE e necessidade de manutenção das gravações por período limitado, tenho que tais preliminares se confundem com o mérito. Passo à análise do mérito. Narra o autor que não adimpliu a fatura referente ao mês de maio de 2019, contudo, afirma que mesmo tendo explicado os motivos do inadimplemento à requerida, esta vem realizando ligações incessantes, de cobrança. Por sua vez a ré nega a titularidade dos números apresentados pelo autor. Analisando o mais que dos autos consta, tenho pela improcedência dos pedidos autorais, uma vez que o autor afirma não ter adimplido a fatura do mês de maio de 2019, sendo, portanto, devidas as cobranças realizadas. Destaco ainda que no presente caso, deve ser aplicada a teoria da prova dinâmica do

ônus da prova, a qual estabelece que ônus deve ser analisado de acordo com quem dispõe das melhores condições para produzi-lo. Assim, tenho que o autor dispunha de melhores condições de produzir tais provas, por meio de gravação das chamadas realizadas e conversas com funcionárias da ré. Assim, tenho como incabível o pedido de dano moral eis que o autor não logrou êxito em provar que sofreu lesão a direito de personalidade/imagem, uma vez que as alegadas ligações de cobrança recebidas, configuram mero aborrecimento, sem outros desdobramentos com habilidade técnica de violar direito da personalidade. Por fim, deixo de acolher o pedido para condenar a requerida a suspender imediatamente as cobranças realizadas, eis que o autor não comprovou que quitou o débito em aberto. Forte em tais razões e fundamentos, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS iniciais e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, a teor do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado digitalmente)

N. 0739043-19.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RONALDO COSTA DANTAS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: AMERICAN AIRLINES INC. Adv(s): SP0154694A - ALFREDO ZUCCA NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0739043-19.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RONALDO COSTA DANTAS RÉU: AMERICAN AIRLINES INC S E N T E N Ç A Vistos etc. RONALDO COSTA DANTAS propôs ação de conhecimento em desfavor de AMERICAN AIRLINES INC, sob o rito da Lei nº 9.099/95. O autor requer (i) condenação da requerida a título de danos materiais, no valor de R\$ 150,00; (ii) indenização por danos morais, no montante de R\$ 9.000,00. A ré pugna pela improcedência dos pedidos autorais. É o breve relatório. DECIDO. Narra o autor que adquiriu junto à requerida passagens aéreas para o trecho Narita ? Brasília, com conexão em Boston e Miami. Ocorre que em problemas mecânicos nas aeronaves, fizeram com que o autor e sua família mudassem duas vezes de avião em Miami, decolando com quase 7 horas de atraso. A requerida reconhece que houve atraso no voo Miami ? Brasília, em decorrência de problemas mecânicos. Ante o incontestável cancelamento do voo adquirido pelo autor, em razão de manutenção não programada, tenho pela procedência dos pedidos autorais, uma vez que é dever da requerida proceder com a manutenção regular, e antecipada de suas aeronaves, não devem de forma alguma impor ao consumidor que aguarde por quase sete horas próximo voo. Assim, tenho por procedente o pedido de danos materiais referente as despesas com alimentação (ID 42281379), uma vez que a requerida não demonstrou ter prestado qualquer auxílio ao autor. Desta forma, condeno a requerida a pagar ao autor o valor de R\$ 150,00. Quanto ao pedido de dano moral, tenho-o por igualmente procedente, ante a incontestável falha na prestação de serviço ofertado pela ré. Nesse aspecto, em homenagem aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, fixo o valor dos danos morais fixado em R\$ 5.000,00, o qual atende às peculiaridades do caso concreto e às finalidades do instituto do dano moral, no necessário efeito pedagógico de evitar futuros e análogos fatos e sem representar fonte de renda indevida. Nesses domínios, JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS deduzidos na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para com base no art. 6º da Lei 9.099/95 e art. 7º da Lei 8.078/90: 1) CONDENAR a empresa ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), devidamente atualizada pelo INPC a contar do ajuizamento da ação, e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação; 2) CONDENAR a empresa ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, a ser corrigida monetariamente pelo INPC, desde a data desta decisão (Súmula 362 do STJ) com juros legais de 1% a.m., a contar da citação (art. 405 do CC). JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com espeque no art. 487, inciso I, do CPC c/c o art. 51, "caput", da Lei nº 9.099/95. Cumpre a parte autora, se houver interesse e após o trânsito em julgado, solicitar, por petição instruída com planilha atualizada do débito, o cumprimento definitivo da presente sentença, conforme regra do art. 523 do CPC. Não o fazendo, dê-se baixa e arquivem-se. Formulado o pedido de cumprimento de sentença, o feito deverá ser reclassificado como tal, a parte requerida deverá ser intimada a promover o pagamento espontâneo do valor da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 523, §1º do CPC. Com o pagamento, expeça-se alvará. Sem custas, sem honorários (art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado digitalmente)

N. 0738018-68.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: THAISE ANDRESSA DE CASTRO E SOUSA. Adv(s): DF0040143A - ANDERSON SILVA ARAUJO. R: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A. Adv(s): MG0109730A - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0738018-68.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: THAISE ANDRESSA DE CASTRO E SOUSA RÉU: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A S E N T E N Ç A Vistos, etc. Versam os presentes autos sobre ação de conhecimento ajuizada por THAISE ANDRESSA DE CASTRO E SOUSA em desfavor de ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A, submetida ao rito da Lei nº 9.099/95. A parte autora pleiteou (i) a retirada do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito, (ii) a declaração da quitação do contrato 2457523 bem como da inexistência de quaisquer débitos e (iii) indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 A empresa ré apresentou defesa (ID 46183095) em que pugnou pela improcedência dos pedidos autorais. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. DECIDO. Não havendo questões preliminares para apreciação, passo ao exame do meritum causae. O quadro delineado nos autos revela que em 18/06/2019 a autora pagou dívida em aberto que tinha com a empresa ré desde 2016, mas esta não providenciou a baixa da negativação junto aos órgãos de proteção ao crédito. Em face da inércia, precisou ajuizar a presente ação pedindo providências e indenização por danos morais. Em sua defesa, a empresa ré afirma que providenciou a baixa da negativação tão logo recebeu o comprovante de pagamento encaminhado pela empresa de cobrança. Desta forma, não seria possível apontar conduta ilícitas praticadas pela empresa ré. Os documentos ID 42040188, páginas 2 e 3, revelam que as partes entabularam um acordo para quitação da dívida que a autora tinha com a empresa ré, a qual foi paga em 18/06/2019. O documento ID 42040292 demonstra que em 23/07/2019, mais de um mês depois do pagamento, o nome da autora ainda estava negativado. Não obstante a negativação ter ocorrido de forma legítima, sua manutenção por mais de 30 dias após o pagamento se revela como uma conduta irregular e que certamente trouxe transtornos para a parte, tendo em vista que tal situação gera quebra de confiança do consumidor no mercado, com importante restrição de crédito. Indubitavelmente tal cenário caracteriza dano moral, o qual deve ser indenizado, conforme garante a Constituição Federal, art. 5º, inciso X. Nesse sentido, JUÍZADO ESPECIAL. CONSUMIDOR. MANUTENÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM MANTIDO. 1. Trata-se de recurso contra a r. sentença que condenou o recorrente ao pagamento de danos morais, em virtude de manutenção do nome do autor/recorrido nos cadastros de inadimplentes, pugnando pela sua reforma. 2. No caso, a negativação do nome do recorrente em cadastro restritivo de crédito se deu de forma regular, todavia, após a quitação do débito, em 25/10/2017, houve a manutenção indevida do seu nome no referido cadastro por, pelo menos 1 mês, conforme extrato do SERASA indicado no ID 5344842, sem olvidar que até a prolação da sentença a parte recorrente não havia informado a retirada. Com efeito, a revelia do recorrente, o recibo de pagamento (ID 5344842) e a conversa de email entre as partes (ID 5344841) demonstram a quitação da dívida, evidenciando o cumprimento da renegociação do débito, o que acusa a imprópria manutenção do nome do autor/recorrido no cadastro de inadimplentes. 3. A manutenção indevida do nome do autor/recorrido em cadastro restritivo de crédito gera reparação por dano moral, in re ipsa, pois decorre do próprio registro, violando os direitos de personalidade da autora/recorrida. 4. O valor da indenização, a título de dano moral, deve levar em conta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o dano e a sua extensão, a situação do ofendido e a capacidade econômica do ofensor, sem que se torne causa de enriquecimento ilícito do ofendido. Desse modo, adequado o valor fixado em R\$ 3.000,00. 5. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Sentença mantida. Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. 6. A ementa servirá de acórdão, conforme art. 46 da Lei n. 9.099/95. (Acórdão n.1148096, 07047092320188070006, Relator: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 01/02/2019, Publicado no DJE: 14/02/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ressalte-se que o dano moral dispensa "qualquer exteriorização a título de prova, diante das próprias evidências fáticas" (In Reparação Civil Por Danos Morais,

CARLOS ALBERTO BITTAR - 3ª EDIÇÃO - Rev. Atual e Ampl. São Paulo, Ed. RT, pág. 137). Trata-se de "damnum in re ipsa". Resta a análise do "quantum" devido. Ensina o notável Karl Larenz que na avaliação do "pretium doloris" deve-se levar em conta não só a extensão da ofensa, mas também o grau da culpa e a situação econômica das partes, vez que não há no dano moral uma indenização propriamente dita, mas apenas uma compensação ou satisfação a ser dada por aquilo que o agente fez ao prejudicado" (Derecho de Obligaciones, t. II, p. 642). Como bem observa o exímio mestre Yussef Said Cahali, no dano patrimonial busca-se a reposição em espécie ou em dinheiro pelo valor equivalente, ao passo que no dano moral a reparação se faz através de uma compensação ou reparação satisfativa (Dano e Indenização, Ed. Revista dos Tribunais, SP, 1980, p. 26). Com efeito, a valoração do dano sofrido pela autora há de ser feita mediante o prudente arbítrio do magistrado que deve considerar a proporcionalidade entre o dano moral sofrido, incluindo aí sua repercussão na vida do ofendido, bem como as condições econômico-financeiras do agente causador do dano, objetivando não só trazer ao ofendido algum alento no seu sofrimento, mas também repreender a conduta do ofensor. À vista de todos os aspectos abordados acima, tenho que o valor de R\$4.000,00, a título de indenização por danos morais, mostra-se, no presente caso, suficiente e dentro dos parâmetros da razoabilidade. Forte em tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral para condenar a parte requerida a pagar à parte autora a quantia de R\$4.000,00 (quatro mil reais), a título de danos morais, a ser corrigida monetariamente, pelo INPC, desde a data desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros legais de 1% a.m., a contar da citação (29/08/2019), conforme art. 405 do Código Civil. Determino a empresa ré que se abstenha de negativar novamente o nome da autora em face da dívida discutida no presente processo, sob pena de multa a ser arbitrada em eventual fase executiva. Declaro quitadas as dívidas vinculadas ao contrato 2457523 entabulado entre as partes. JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com espeque no art. 487, inciso I, do CPC c/c o art. 51, "caput", da Lei nº 9.099/95. Cumpre a parte autora, se houver interesse e após o trânsito em julgado, solicitar, por petição instruída com planilha atualizada do débito, o cumprimento definitivo da presente sentença, conforme regra do art. 523 do CPC. Não o fazendo, dê-se baixa e arquivem-se. Formulado o pedido de cumprimento de sentença, o feito deverá ser reclassificado como tal e a parte requerida deverá ser intimada a promover o pagamento espontâneo do valor da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 523, §1º do CPC. Com o pagamento, expeça-se alvará. Sem custas, sem honorários (art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado digitalmente)

N. 0742223-43.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RENATA VITORIANO DANTAS ARAUJO. Adv(s): PB17706 - DANIEL SITONIO DE AGUIAR. R: MM TURISMO & VIAGENS S.A. Adv(s): DF47908 - ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0742223-43.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RENATA VITORIANO DANTAS ARAUJO RÉU: MM TURISMO & VIAGENS S.A S E N T E N Ç A Vistos, etc. Versam os presentes autos sobre ação de conhecimento ajuizada por RENATA VITORIANO DANTAS ARAUJO em desfavor de MM TURISMO E VIAGENS S.A. (MAXMILHAS), submetida ao rito da Lei nº 9.099/95. A parte autora pleiteou indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00. A empresa ré apresentou defesa (ID 47927661) em que arguiu preliminares de (i) ilegitimidade ativa e (ii) ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos autorais. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. DECIDO. Alega a autora que seu marido acessou a plataforma da empresa ré e adquiriu passagens aéreas para sua família para a cidade de Santiago do Chile para utilização em 20/08/2019. Tempos depois, souberam que os voos da companhia aérea AVIANCA estavam sendo cancelados. Seu marido, então, tentou a realocação do voo, mas não obteve sucesso, o que acabou frustrando as férias programadas pela família. Entende a autora que o referido cancelamento ultrapassou o mero aborrecimento, pelo que pretende indenização por danos morais. Em sua defesa, a empresa ré arguiu ilegitimidade ativa da autora e a sua própria ilegitimidade. Compulsando detidamente os autos, tenho que de fato não há como imputar o cancelamento do voo à empresa ré, eis que partiu da AVIANCA tal deliberação, em face de sua reconhecida recuperação judicial. Logo, não há como estabelecer responsabilidade à empresa ré por tal situação (cancelamento do voo). Flagrante, portanto, a ilegitimidade da MAXMILHAS pelo ocorrido. Ademais, a própria autora reconheceu que a empresa ré tomou providências para minorar os transtornos pelo ocorrido, oferecendo um voucher para utilização em outras companhias. Em face do exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da empresa ré e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com base no art. 485, inciso VI, do CPC. Sem custas, sem honorários (art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, oficie-se a 13ª Vara Cível de Brasília em face da penhora de crédito realizado nos rostos destes autos, comunicando a extinção do feito sem resolução de mérito. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado digitalmente)

N. 0712261-72.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SERGIO CARLOS PEREIRA E SILVA. Adv(s): DF0047929A - CARLOS CEZAR SANTANA LIMA JUNIOR. R: OCEANAIR LINHAS AÉREAS. Adv(s): DF0034308A - ANTONIO HENRIQUE MEDEIROS COUTINHO, DF0018073A - ARTHUR LIMA GUEDES, DF0037056A - GABRIEL DE MORAES KOZAK. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0712261-72.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SERGIO CARLOS PEREIRA E SILVA RÉU: OCEANAIR LINHAS AÉREAS S E N T E N Ç A Vistos, etc. Versam os presentes autos sobre ação de indenização ajuizada por SERGIO CARLOS PEREIRA E SILVA em desfavor de OCEANAIR LINHAS AÉREAS, submetida ao rito da Lei nº 9.099/95. O autor requer (i) condenação da requerida a título de danos materiais no valor de R\$ 7.500,00; (ii) indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00. Preliminarmente a requerida requer a suspensão do feito por estar em recuperação judicial. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos autorais. É o breve relato (art. 38, "caput", da Lei nº 9.099/95). DECIDO. Rejeito a preliminar de suspensão do feito por estar a ré em recuperação judicial, tendo em vista o exposto no Enunciado nº 51 do Fonaje: Os processos de conhecimento contra empresas sob liquidação extrajudicial, concordata ou recuperação judicial devem prosseguir até a sentença de mérito, para constituição do título executivo judicial, possibilitando a parte habilitar o seu crédito, no momento oportuno, pela via própria. Segue julgado com entendimento semelhante. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA RECORRENTE. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO. PRELIMINAR REJEITADA. COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS. RESPONSABILIDADE DA CONSTRUTORA PELOS DÉBITOS ANTERIORES À ENTREGA DAS CHAVES. PRECEDENTE VINCULANTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de recurso nominado interposto pela construtora ré contra sentença que, em ação de cobrança de taxas condominiais, condenou-a ao pagamento do valor de R\$ 3.032,27 ao autor, correspondente aos boletos não quitados anteriores a setembro de 2016, data em que as chaves do imóvel foram entregues à segunda ré. 2. Preliminar de suspensão do feito: não obstante a alegação da ré de que, no processo de recuperação judicial 5422037.90.2017.8.09.0051, em trâmite perante a 7ª Vara Cível de Goiânia/GO, foi determinada a prorrogação da suspensão por 180 dias dos processos nos quais ela figure como parte, verifica-se que a mencionada decisão (ID 7547310) foi proferida há mais de 180 dias, não tendo a recorrente anexado comprovante de sua renovação. 3. Ademais, aplica-se ao caso o Enunciado nº 51 do Fonaje: os processos de conhecimento contra empresas sob liquidação extrajudicial, concordata ou recuperação judicial devem prosseguir até a sentença de mérito, para constituição do título executivo judicial, possibilitando a parte habilitar o seu crédito, no momento oportuno, pela via própria. Isto porque, inexistindo ato executório, não há prejuízo à parte em recuperação judicial com o prosseguimento do processo de conhecimento. Preliminar rejeitada. (...) Acórdão n. 1069061, 2016.00.2.034904-4IDR, Relator: TEÓFILO CAETANO Câmara de Uniformização, Data de Julgamento: 27/11/2017, Publicado no DJE: 23/01/2018. Pág.: 1173/1174. Partes: BRASAL INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES DE IMÓVEIS LTDA versus 3ª TURMA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. (...). (Acórdão n.1165000, 07142490720188070003, Relator: JOÃO LUÍS FISCHER DIAS 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 10/04/2019, Publicado no DJE: 22/04/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Desta forma, arresto e rejeito a referida preliminar. Passo ao exame do meritum causae. Narra o autor que adquiriu junto à requerida passagens aéreas para o trecho Santo Domingo ? Bogotá ? Guarulhos, tendo despachado as malas em Santo Domingo. Ocorre que ao desembarcar em São Paulo, o autor constatou que sua bagagem havia sido extraviada. Em sede de contestação a requerida alega necessidade de aplicação da Convenção de Montreal, e afirma que o autor assumiu o risco sobre todo e qualquer dano que

pudesse acontecer com seus bens, ao despachar itens de elevado valor. Analisando o mais que dos autos consta tenho por incontroverso o fato de que a mala do autor foi extraviada, não havendo comunicação de que tenha sido devolvida. Em recente decisão o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento conjunto do Recurso Extraordinário (RE) 636331 e do RE com Agravo (ARE) 766618, entendeu que os conflitos que envolvem extravios de bagagem e prazos prescricionais ligados à relação de consumo em transporte aéreo internacional de passageiros devem ser resolvidos pelas regras estabelecidas pelas convenções internacionais sobre a matéria. A Convenção de Varsóvia limita o dano material em 1.000 Direitos Especiais de Saque por passageiro, no caso de extravio de bagagem em viagem internacional, correspondendo a R\$ 5.620,00. Desta forma, considerando os recibos de compras juntados nos autos ID nº 47651464, 47651492 e 47651514; os itens descritos no formulário de inventário de bagagem ? ID 30225822; e o limite estipulado pela Convenção de Varsóvia, condeno a requerida a indenizar materialmente o autor, no valor de R\$ 5.620,00. No que tange ao pedido de danos morais, não se pode aceitar que o extravio da bagagem do autor, com seus pertences pessoais, possa ser interpretado como mero desconforto ou aborrecimento incapaz de gerar abalo psíquico a repercutir intimamente na honra e na dignidade do autor e, conseqüentemente, caracterizar um dano moral. Assim, tenho que a existência de dano moral decorrente da falha no serviço prestada pela empresa aérea é incontestável. Portanto, tenho que o valor da condenação, a título de danos morais, deve servir de desestímulo para esse tipo de conduta praticada pela ré, sem que, todavia, isso implique em enriquecimento indevido da autora, fixo a indenização no montante de R\$ 3.000,00, quantia que considero suficiente para cumprir a função de compensar o prejuízo moral suportado pelo autor e penalizar o ato ilícito praticado pela ré, levando em conta a repercussão do dano e a dimensão do constrangimento. Posto isso, forte em tais razões e fundamentos, JULGO PROCEDENTE, em parte, o pedido exordial para, com base nos art. 5º e 6º da Lei 9.099/95 e art. 7º da Lei 8.078/90: 1) CONDENAR a empresa ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 5.620,00 (cinco mil seiscentos e vinte reais) pelos danos materiais suportados, cuja quantia deverá ser atualizada monetariamente a contar do ajuizamento do feito, e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação; 2) CONDENAR a ré a pagar ao autor o valor de R\$3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, a ser corrigida monetariamente pelo INPC, desde a data desta decisão (Súmula 362 do STJ) com juros legais de 1% a.m., a contar da citação (art. 405 do CC).. JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com espeque no art. 487, inciso I, do CPC c/c o art. 51, "caput", da Lei nº 9.099/95. Cumpra a parte autora, se houver interesse e após o trânsito em julgado, solicitar, por petição instruída com planilha atualizada do débito, o cumprimento definitivo da presente sentença, conforme regra do art. 523 do CPC. Não o fazendo, dê-se baixa e arquivem-se. Formulado o pedido de cumprimento de sentença, o feito deverá ser reclassificado como tal, a parte requerida deverá ser intimada a promover o pagamento espontâneo do valor da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 523, §1º do CPC. Com o pagamento, excepa-se alvará. Sem custas, sem honorários (art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado digitalmente)

N. 0743010-72.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CARLOS ALBERTO DE SOUZA. Adv(s): DF0022785A - ROSEANE DANTAS COLEN. R: CAIXA SEGURADORA S/A. Adv(s): DF0003495A - FRANCISCO CARLOS CAROBA, DF0021470A - JULIANA ALVES CAROBA FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0743010-72.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SOUZA RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A S E N T E N Ç A Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95. Pretende o autor que seu veículo seja consertado sob a proteção do contrato de seguro que entabulou com a seguradora ré. A ré por sua vez afirma que negou cobertura securitária pelo fato de o veículo ter sido danificado em decorrência de vandalismo, situação que é negada pelo autor. Ou seja, a controvérsia da causa restou estabelecida em determinar se os danos ocorridos com o carro do autor foram ou não decorrentes de vandalismo, eis que tal caracterização confirmaria a razão da seguradora. Em face de tal cenário, indubitavelmente, para o deslinde do caso tela, faz-se necessário o auxílio de perícia técnica, eis que pelos meios ordinários de prova não há como estabelecer se houve ou não situação de vandalismo no caso em discussão. Por esta razão, tenho que a matéria destes autos ostenta complexidade, sendo o Juízo Comum o competente para dirimir a presente testilha, pelo que se impõe reconhecer a incompetência absoluta dos Juizados Especiais para processar e julgar a causa, em face dos princípios norteadores do Juizado Especial, quais sejam, economia processual, simplicidade e informalidade, previstos na Lei nº 9.099/95. Por tais razões e fundamentos, declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, caput, da Lei Federal nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada e publicada no PJ-e. Intimem-se. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado digitalmente)

N. 0734981-33.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALESSANDRO SANTOS DE SOUZA. Adv(s): DF0034023A - ALESSANDRO SANTOS DE SOUZA, DF0034973A - CARLOS EDUARDO CARDOSO RAULINO. R: AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA.. Adv(s): SP208459 - BRUNO BORIS CARLOS CROCE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0734981-33.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ALESSANDRO SANTOS DE SOUZA RÉU: AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA. S E N T E N Ç A Vistos, etc. Versam os presentes autos sobre ação de conhecimento ajuizada por ALESSANDRO SANTOS DE SOUZA TELES FERREIRA em desfavor de AMAZON SERVIÇOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA, submetida ao rito da Lei nº 9.099/95. A parte autora pleiteou (i) que a ré seja compelida a cumprir a oferta do produto, devendo entregar o aparelho celular ou outro idêntico no endereço do requerente conforme contratado e (ii) indenização por danos morais, no valor de R\$ 3.000,00. A empresa ré apresentou defesa (ID 44415458) em que argüiu preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos autorais. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. DECIDO. Em relação à preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pela ré, a rejeito de pronto. Dentre as providências pretendidas pelo autor consta um pedido de indenização por danos morais. Naturalmente, a caracterização de dano moral independe da existência de relação contratual entre as partes para a sua configuração. Deste modo, não há como deixar de enfrentar o mérito da causa para se verificar a existência ou não de dano moral no caso concreto. Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva. Não havendo outras questões preliminares para apreciação, passo ao exame do meritum causae. O quadro delineado nos autos revela que em 09/07/2019 o autor acessou o site da empresa ré e adquiriu um aparelho celular Samsung, modelo Galaxy S9+, 128GB, 6.2", na cor azul, pelo valor de R\$ 2.199,90, mais frete de R\$ 14,38. A entrega estava prevista para ocorrer entre 07 e 20 de agosto de 2019. No entanto, em 21/07/2019 o autor recebeu um e-mail da empresa ré informando sobre o cancelamento do pedido. Alega o autor que o aparelho era destinado para presentear seu filho, adquirido justamente por estar em promoção no site da requerida. Entende, desta forma, que a situação configura publicidade enganosa. Assevera que o preço do produto não está fora da realidade, eis que pode ser adquirido por R\$ 2.539,00 no Carrefour, em preço pouco acima do ofertado pela ré. Desta forma, pugna pela aplicação do art. 35 do CDC, com o cumprimento forçado da obrigação, além de indenização por danos morais. Em sua defesa, a empresa ré afirma que atua na internet sob dois modelos de negócio distintos: 1) vendendo os produtos que possui em estoque e 2) atuando como marketplace para vendedores independentes. Aduz que no caso em tela o autor na verdade teria adquirido seu telefone por intermédio de um dos anunciantes da plataforma da empresa ré. Desta forma, não teria como se responsabilizar pelo cancelamento da venda, nem providenciar a entrega do produto. Assevera que tal situação está clara em seu site, constando no anúncio quem é o vendedor da mercadoria. No caso do autor, a negociação teria ocorrido entre o autor e a empresa TM&C PAGAMENTOS, o que afastaria sua responsabilidade. Pois bem. De fato, a entrega do produto não estava sob a responsabilidade da empresa ré eis que a venda foi realizada por terceiros, não obstante ter ocorrido por intermédio do site da empresa ré. O recibo gerado pelo site (ID 40310157) comprova tal evento. Por outro lado, aos olhos do consumidor as compras realizadas pela internet exigem a existência de confiança no vendedor. Ninguém entra em um site que não confia para informar seus dados pessoais e fazer compras. Logo, quando adentrou no site AMAZON.COM.BR para fazer a aquisição de seu produto, o autor tinha a legítima expectativa de receber o bem no prazo estabelecido, confiando na reputação daquela que aparecia na ? vitrine virtual?, no caso a AMAZON, uma das maiores empresas do mundo. Para o consumidor, não importava quem estava de fato fazendo a

venda. Se estava no site AMAZON.COM.BR, certamente gozava de confiança e boa reputação. Deste modo, não tenho dúvida que a empresa ré é corresponsável pela venda em questão, devendo assumir pela falha na execução do serviço, eis que colocou sua marca no site como ? garante? dos negócios ali realizados. No caso, o produto comprado pelo autor não foi entregue, caracterizando o inadimplemento contratual da empresa ré. Por consequência, há de se cumprir o artigo 35, inciso I, do CDC, para imputar para a ré a obrigação de fazer pretendida pelo autor, eis que se a ré não tiver o produto em estoque pode facilmente obtê-la no mercado. Por fim, com relação aos danos morais, tenho que não restaram configurados. Os autos não demonstram qualquer violação aos direitos de personalidade da parte autora, o que afasta a possibilidade de acolhimento do pleito indenizatório por danos morais. Para se configurar o dano moral, seria necessária a demonstração de situação na qual o autor tivesse sido submetido a condição de dor ou vexame extremo ao ponto de abalar sua estrutura emocional, o que definitivamente não se revelou no presente processo. Entendo que os eventuais aborrecimentos, comuns no cotidiano, não são suficientes para justificar o pleito indenizatório, tendo em vista se tratarem de situações negativas que todos estamos sujeitos, mas que devemos estar ordinariamente preparados para superá-los. Posto isso, forte em tais razões e fundamentos, JULGO PROCEDENTE, em parte, o pedido autoral para, com base nos art. 5º e 6º da Lei 9.099/95 e art. 35, inciso I da Lei 8.078/90: determinar à empresa ré que venda para o autor um SMARTPHONE, SAMSUNG, GALAXY S9+, SM-G9650ZBKZTO, 128 GB, 6.2?, AZUL, ou modelo superior, pelo valor de R\$ 2.214,28, divididos em 10 vezes sem juros. Estabeleço prazo de 15 dias para cumprimento da obrigação, sob pena de multa diária a ser arbitrada em eventual fase executiva do processo. JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com espeque no art. 487, inciso I, do CPC c/c o art. 51, "caput", da Lei nº 9.099/95. Sem custas, sem honorários (art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, intime-se pessoalmente a empresa ré para cumprimento da obrigação de fazer. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado digitalmente)

N. 0741674-33.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MUCIO RODRIGUES DA CUNHA. Adv(s): DF0041339A - VAGNER DE JESUS VICENTE. R: EDESTINOS.COM.BR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s): RS71530 - GABRIEL HERNANDEZ COIMBRA DE BRITO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0741674-33.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MUCIO RODRIGUES DA CUNHA RÉU: EDESTINOS.COM.BR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA S E N T E N Ç A Vistos etc. Versam os presentes autos sobre ação de conhecimento, sob o rito da Lei 9099/95, ajuizada por MUCIO RODRIGUES DA CUNHA em desfavor de EDESTINOS.COM.BR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. O autor requer (i) condenação da requerida a título de danos materiais no valor de R\$ 2.532,58; (ii) indenização por danos morais no valor de R\$ 9.980,00. Preliminarmente a requerida alega coisa julgada e litigância de má-fé. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos autorais. É o breve relatório. DECIDO. Narra o autor que adquiriu passagens aéreas através do site da requerida, contudo, o trecho de ida teria sido antecipado sem o seu consentimento, e o trecho de volta sofreu alteração de horário e acréscimo de escala não programada. Compulsando os autos verifica-se que o autor ingressou com ação junto ao 7º Juizado Especial de Brasília (Processo n.º 0704166-53.2019.8.07.0016), em relação ao mesmo fato, e pleiteando dano material e moral. A sentença proferida naqueles autos reconheceu a ilegitimidade passiva da requerida. Assim, considerando que a matéria apresentada nesses autos já só analisada em sede de sentença no Processo n.º 0704166-53.2019.8.07.0016, não cabe a reapreciação destes fatos por este juízo, uma vez que já houve a resolução da demanda. Desta forma, reconheço a coisa julgada, devendo o feito ser extinto por se tratar de matérias já apreciadas em outro juízo. Deixo de acolher o pedido de litigância processual de má-fé por não vislumbrar a ocorrência dos seus requisitos. Face às considerações alinhadas, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inciso V do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios (artigo 55, caput, da mencionada lei). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado digitalmente)

N. 0729086-91.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NATAL LEITE DE CARVALHO. Adv(s): DF57472 - NATALIA FRANKLIN SILVA E CARVALHO. R: CLARO S.A.. Adv(s): MS7785000A - AOTORY DA SILVA SOUZA, MS1751900A - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0729086-91.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: NATAL LEITE DE CARVALHO RÉU: CLARO S.A. S E N T E N Ç A Vistos, etc. Versam os presentes autos sobre ação declaratória e indenizatória ajuizada por NATAL LEITE DE CARVALHO em desfavor de CLARO S.A., submetida ao rito da Lei nº 9.099/95. O autor requer (i) repetição de indébito no valor de R\$ 49,96, referente a quantia paga em excesso na parcela vencida em 25/08/2018; (ii) indenização por danos morais R\$ 10.000,00. A ré pugna pela improcedência dos pedidos autorais. É o breve relato (art. 38, ?caput?, da Lei nº 9.099/95). DECIDO. Narra o autor que contratou os serviços da requerida (TV a cabo e internet) pelo valor de R\$ 170,00 mensais. Contudo, o autor afirma que no mês seguinte a contratação do plano, recebeu fatura com valor superior ao acordado, fatura 08/2018 no valor de R\$ 194,98. Por fim, o autor afirma que a requerida suspendeu os serviços prestados. Em sede de contestação a requerida afirma que os valores cobrados são devidos tendo em vista o fato que a TV a cabo é no valor de R\$ 79,99 e a Internet é de R\$ 114,99, perfazendo um total de R\$ 194,98. A ré alega ainda que a suspensão dos serviços decorreu da ausência de pagamento das faturas referente aos meses de setembro/novembro e dezembro de 2018. Em réplica o autor reiterou os fatos narrados na inicial, e não demonstrou ter efetuado das faturas ditas em aberto. Analisando o mais que dos autos consta, verifico que o autor não apresenta qualquer contrato, documento ou gravação que comprove a contratação do plano de TV e internet pelo valor de R\$ 170,00. Por outro lado, a requerida apresenta documentos que comprovam que os serviços prestados ao autor são no valor cobrado na fatura de 08/2018, R\$ 194,98. Assim, tenho por improcedente o pedido de repetição de indébito no valor de R\$ 49,96, por não verificar excesso na cobrança realizada na fatura de 08/2018. Quanto ao pedido de danos morais, tenho o por igualmente improcedente, eis que o autor não demonstrou qualquer lesão a seu direito de personalidade/imagem, por ato ilegal praticado pela ré. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos do autor. Por conseguinte, declaro EXTINTO o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Sem custas ou honorários. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado digitalmente)

DECISÃO

N. 0755647-55.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s): DF0048321A - BRUNA GUILHERME CAMPOS BERSAN. R: ALEXSANDRO CANTUARES COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0755647-55.2019.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA EXECUTADO: ALEXSANDRO CANTUARES COSTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Procedi a consulta de endereço(s) do(s) devedor(es) via Sistema Bacenjud e Renajud, conforme espelho(s) anexo(s). Intime-se o credor para que indique o endereço atualizado onde o devedor possa ser encontrado no prazo de 10 (dez) dias sob pena de arquivamento do feito. Com a indicação pelo credor do endereço atualizado do devedor, renove-se o mandado nos endereços indicados conforme Decisão ID nº 49519084. ORIANA PISKE Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0744942-95.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VALERIA FERNANDES GOMES. Adv(s): DF52587 - VITOR LEVI BARBOZA SILVA. R: BANCO CREDICARD S.A.. Adv(s): DF0015553A - OSMAR MENDES PAIXAO CORTES, DF0032461A - RAFAEL OLIVEIRA DE FREITAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E

DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0744942-95.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VALERIA FERNANDES GOMES RÉU: BANCO CREDICARD S.A. S E N T E N Ç A Vistos, etc. Versam os presentes autos sobre ação de conhecimento ajuizada por VALÉRIA FERNANDES GOMES em desfavor de CREDICARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO (BANCO ITAUCARD), submetida ao rito da Lei nº 9.099/95. A parte autora pleiteou (i) a declaração da inexistência de débitos, (ii) reparação de dano material no valor de R\$ 4.050,00 e (iii) indenização por danos morais, no importe de R\$ 15.000,00. A empresa ré apresentou defesa (ID 48454922) em que pugnou pela improcedência dos pedidos autorais. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. DECIDO. Não havendo questões preliminares para apreciação, passo ao exame do meritum causae. O quadro delineado nos autos revela que foram lançadas na fatura do cartão de crédito da autora duas despesas supostamente realizadas no exterior, ambas em 22 de agosto de 2019: R\$ 977,84 (US\$ 230.08) vinculada a JOHNNY WAS LLC e R\$ 416,50 (US\$ 98.00) vinculada a MOVEKETO 855-528-1127. Alega a autora que tais despesas foram realizadas de forma fraudulenta a partir da clonagem do seu cartão, sobre as quais teve conhecimento a partir de mensagem recebida em seu celular sobre a cobrança de uma taxa de uso de saldo emergencial. Em face do ocorrido, solicitou o bloqueio de seu cartão tendo ficado 12 dias sem poder utilizá-lo, até que recebesse um novo. Entende que houve falha na prestação do serviço, pelo que requer o ressarcimento em dobro da quantia cobrada, além de indenização por danos morais. Em sua defesa, a empresa ré afirma que adotou todas as providências para regularizar a situação, tendo ressarcido as despesas lançadas indevidamente na fatura do cartão de crédito da autora, logo no mês seguinte. Entende que a situação em comento não justifica a existência do dano moral alegado e que não houve má-fé na cobrança que justificasse a devolução em dobro. Chamada a se manifestar em réplica, a autora quedou-se inerte. De fato, o documento ID 48454935 revela que a compra lançada indevidamente na conta da autora foi estornada pela empresa ré no mês seguinte ao lançamento, evidenciando pronta providência por parte da administradora do cartão de crédito. Desta forma, não restou demonstrado qualquer prejuízo à autora que exija reparação ou aplicação da dobra legal. Cumpre ressaltar que a fraude ocorrida é situação totalmente alheia à empresa e que não pode ser evitada, em face da sua imprevisibilidade e da possibilidade de realmente se tratar de operação realizada pelo próprio consumidor. A solução, então, é tão somente remediar, da forma mais rápida e eficiente possível, o que acabou acontecendo. No caso em tela, não tenho dúvida que a empresa tomou as providências cabíveis, minimizando os prejuízos da consumidora, eis que estornou a quantia descontada indevidamente e ainda forneceu novo cartão em curto espaço de tempo (menos de 15 dias). Deste modo, por não vislumbrar falha na prestação dos serviços nem qualquer violação aos direitos de personalidade da autora ocasionados por ações ou omissões da empresa ré, o indeferimento dos pleitos autorais é medida que se impõe. Forte em tais fundamentos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos autorais. JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com espeque no art. 487, inciso I, do CPC c/c o art. 51, "caput", da Lei nº 9.099/95. Sem custas, sem honorários (art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado digitalmente)

DECISÃO

N. 0737642-30.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FRANCIMARY OLIVEIRA MICHILES. Adv(s): DF61591 - ANDRESSA MIKELLE DE JESUS ABREU, DF0031718A - FELIPE TEIXEIRA VIEIRA. R: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0737642-30.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FRANCIMARY OLIVEIRA MICHILES RÉU: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte requerente formula pedido de aplicação das multas diárias (id 52037615). Entretanto, a multa já foi aplicada por ocasião do deferimento da tutela de urgência, conforme decisão de id 51743375. Ressalto que, segundo previsto no art. 297, parágrafo único do CPC, a efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber. Encaminhem-se os autos ao CEJUC/BSB para as providências relativas à audiência de conciliação. ORIANA PISKE Juíza de Direito (datado e assinado eletronicamente)

SENTENÇA

N. 0731672-04.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NATALIA FAUSTINO PIRES. Adv(s): DF0037027A - HUGO MEDEIROS GALLO DA SILVA. R: EDREAMS DO BRASIL VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s): SP325850 - FERNANDO DE ALBUQUERQUE ROCCO, SP191774 - REGIS COPPINI MEIRELES DE LIMA. R: COMPAGNIE NATIONALE ROYALAIR MAROC. Adv(s): SP0330584A - WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0731672-04.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: NATALIA FAUSTINO PIRES RÉU: EDREAMS DO BRASIL VIAGENS E TURISMO LTDA, COMPAGNIE NATIONALE ROYALAIR MAROC S E N T E N Ç A Vistos, etc. Versam os presentes autos sobre ação de indenização ajuizada por NATALIA FAUSTINO PIRES em desfavor de EDREAMS DO BRASIL VIAGENS E TURISMO LTDA e COMPAGNIE NATIONALE ROYALAIR MAROC, submetida ao rito da Lei nº 9.099/95. A autora requer (i) indenização a título de danos materiais no valor de R\$ 2.803,00; (ii) indenização por danos morais no valor de R\$ 6.000,00. Preliminarmente a 1ª requerida alega ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos autorais. Preliminarmente a 2ª requerida alega ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos autorais. É o breve relato (art. 38, "caput", da Lei nº 9.099/95). DECIDO. A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelas rés não prospera, uma vez que, é fato incontroverso que as passagens aéreas foram adquiridas por intermédio do site da 2ª requerida, em voo a ser operado pela 1ª requerida, que, por certo, se beneficiaram com a venda. Assim, as empresas que efetuaram a operacionalização das passagens devem responder pelos danos suportados pelos consumidores em razão da falha na prestação dos serviços correlatos. Porquanto, conforme dispõe o Código de Defesa do Consumidor, os fornecedores de serviços respondem solidariamente pelos danos causados aos consumidores. Acresça-se que o termo fornecedor inclui todos os participantes da cadeia de produção e distribuição de serviços. Desta forma, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. Passo à análise do mérito. Narra a autora que no dia 23/11/2018 adquiriu junto ao site da 1ª requerida, passagens aéreas para o trecho de ida e volta Guarulhos ? Lisboa. Contudo, a autora afirma que por uma falha na prestação de serviço das rés, houve o cancelamento indevido das passagens aéreas adquiridas. Diante de tal fato, a autora afirma ter sofrido gastos com a passagem cancelada; bagagens e roupas adquiridas para a viagem, totalizando o montante de R\$ 2.803,00. Em sede de contestação, a 1ª requerida afirma que o cancelamento da compra decorreu da recusa do cartão de crédito. Ademais, alega que a restituição dos valores pagos pela passagem não devem ser integral, tendo em vista que as passagens foram adquiridas de forma promocional. A 2ª requerida por sua vez, afirma que a autora não apresenta provas dos fatos constitutivos do seu direito. Analisando o mais que dos autos consta, tenho por incontestável que as passagens adquiridas pela autora foram canceladas pelas requeridas, e os valores debitados da conta da autora a esse título não foram restituídos. Desta forma, tenho por procedente o pedido autoral para condenar as requeridas a restituírem o valor referente às passagens aéreas, totalizando R \$ 703,00. Não devendo prosperar o argumento da requerida de que as passagens foram adquiridas pela tarifa mais barata, o que impediria o reembolso, uma vez que a viagem não foi realizada, e a retenção integral do valor pago configura enriquecimento ilícito. Com relação aos valores gastos com a aquisição de malas e roupas para viagem, verifico que a autora não comprovou tais custos. Ademais, os referidos bens podem ser utilizados pela autora em outras oportunidades, não havendo que se falar em perda patrimonial. Quanto ao pedido de danos morais, tenho-o por procedente haja vista a falha na prestação de serviço das requeridas, as quais cancelaram indevidamente as passagens adquiridas devidamente pela autora. Portanto, tenho que o valor da condenação, a título de danos morais, deve servir de desestímulo para esse tipo de conduta praticada pela ré, sem que, todavia, isso implique em enriquecimento indevido da autora, fixo a indenização no montante de R\$ 6.000,00,

quantia que considero suficiente para cumprir a função de compensar o prejuízo moral suportado pelo autor e penalizar o ato ilícito praticado pela ré, levando em conta a repercussão do dano e a dimensão do constrangimento. Posto isso, forte em tais razões e fundamentos, JULGO PROCEDENTE, em parte, o pedido exordial para, com base nos art. 5º e 6º da Lei 9.099/95 e art. 7º da Lei 8.078/90: 1) CONDENAR as rés a pagarem, solidariamente, a autora o valor de R\$ 703,00 (setecentos e três reais), a título de danos materiais, corrigida monetariamente pelo INPC desde a data do ajuizamento da ação e acrescida de juros legais de 1% ao mês a partir da citação; 2) CONDENAR as rés a pagarem, solidariamente, a autora o valor de R\$6.000,00 (seis mil reais), a título de danos morais, a ser corrigida monetariamente pelo INPC, desde a data desta decisão (Súmula 362 do STJ) com juros legais de 1% a.m., a contar da citação (art. 405 do CC).. JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com espeque no art. 487, inciso I, do CPC c/c o art. 51, "caput", da Lei nº 9.099/95. Cumpre a parte autora, se houver interesse e após o trânsito em julgado, solicitar, por petição instruída com planilha atualizada do débito, o cumprimento definitivo da presente sentença, conforme regra do art. 523 do CPC. Não o fazendo, dê-se baixa e arquivem-se. Formulado o pedido de cumprimento de sentença, o feito deverá ser reclassificado como tal, a parte requerida deverá ser intimada a promover o pagamento espontâneo do valor da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 523, §1º do CPC. Com o pagamento, expeça-se alvará. Sem custas, sem honorários (art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado digitalmente)

CERTIDÃO

N. 0739802-51.2017.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDUARDO WAGNER SASAKI. Adv(s): DF0007209A - JOAO BATISTA RIBEIRO. R: ELIAS PEREIRA DE SOUZA. Adv(s): DF0036150A - RODRIGO DA CONCEICAO SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 2º ao 7º Juizado Especial Cível de Brasília Fórum José Júlio Leal Fagundes SMAS - Setor de Múltiplas Atividades Sul, Trecho 4, Lotes 6/4, Bloco 3, 1º andar, BRASÍLIA/DF, CEP 70610-906 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0739802-51.2017.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDUARDO WAGNER SASAKI EXECUTADO: ELIAS PEREIRA DE SOUZA CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica intimado(a) o(a) CREDOR(A) a imprimir, via sistema PJE, a certidão de crédito. Após, ao arquivo. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 18:34:28.

DECISÃO

N. 0733617-26.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SAMARA MENDES DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: R2B PRODUcoes E EVENTOS LTDA - ME. Adv(s): DF0033785A - FABRICIO RODOVALHO FURTADO, DF45972 - AUGUSTO CESAR DE ARAUJO LEITE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0733617-26.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SAMARA MENDES DE ALMEIDA RÉU: R2B PRODUcoes E EVENTOS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Converto o julgamento em diligência. Intime-se a autora para que forneça cópia integral das faturas de seu cartão de crédito dos meses de agosto, setembro e outubro de 2018. Prazo: cinco dias. Após, intime-se a empresa ré para que forneça o número dos cartões de crédito que foram utilizados para aquisição dos ingressos em questão. Prazo: cinco dias. Com a resposta da empresa ré, oficie-se ao Banco Santander para que informe se tais cartões foram fornecidos à autora, estabelecendo 10 dias para resposta. Tal expediente deve ser instruído também com cópia do documento ID 39507398. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

CERTIDÃO

N. 0731971-49.2017.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ELUS LOCACAO DE VEICULOS - ME. Adv(s): DF0045223A - TIAGO CASTRO DA SILVA. R: REINALDO BATISTA PIMENTEL. Número do processo: 0731971-49.2017.8.07.0016 4º Juizado Especial Cível de Brasília Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ELUS LOCACAO DE VEICULOS - ME EXECUTADO: REINALDO BATISTA PIMENTEL CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica a parte AUTORA intimada a imprimir, via sistema PJE, o alvará expedido. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 19:00:22. * Agências bancárias para recebimento do(s) valor(es) no endereço: www.tjdft.jus.br/servicos/depositos-judiciais/agencias-para-levantamento-de-alvara * O alvará deve ser impresso de maneira que conste no final do documento o "QR Code" (código de barras) * O beneficiário deve comparecer ao banco portanto este alvará e cópia de documento de identificação com CPF

N. 0707666-30.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES. Adv(s): DF10122 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES. R: BANCO DO BRASIL S/A. R: BB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO SA. Adv(s): DF0037808A - RICARDO LOPES GODOY. Número do processo: 0707666-30.2019.8.07.0016 4º Juizado Especial Cível de Brasília Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES RÉU: BANCO DO BRASIL S/A, BB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO SA CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica a parte AUTORA intimada a imprimir, via sistema PJE, o alvará expedido. Prazo de 5 dias. Após, conclusu. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 21:03:16. * Agências bancárias para recebimento do(s) valor(es) no endereço: www.tjdft.jus.br/servicos/depositos-judiciais/agencias-para-levantamento-de-alvara * O alvará deve ser impresso de maneira que conste no final do documento o "QR Code" (código de barras) * O beneficiário deve comparecer ao banco portanto este alvará e cópia de documento de identificação com CPF

N. 0754896-05.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MONIQUE LANA ALVES DE URIAS. A: SONIA MARIA DA SILVA NASCIMENTO. Adv(s): DF0045079A - ALDEIR DE SOUZA E SILVA. R: GOL LINHAS AÉREAS S/A. Adv(s): SP0186458S - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. R: DECOLAR. COM LTDA.. Adv(s): DF0038877A - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO. Número do processo: 0754896-05.2018.8.07.0016 4º Juizado Especial Cível de Brasília Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MONIQUE LANA ALVES DE URIAS, SONIA MARIA DA SILVA NASCIMENTO RÉU: GOL LINHAS AÉREAS S/A, DECOLAR. COM LTDA. CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica a parte AUTORA intimada a imprimir, via sistema PJE, o alvará expedido. Prazo de 5 dias. Após, conclusu. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 21:04:44. * Agências bancárias para recebimento do(s) valor(es) no endereço: www.tjdft.jus.br/servicos/depositos-judiciais/agencias-para-levantamento-de-alvara * O alvará deve ser impresso de maneira que conste no final do documento o "QR Code" (código de barras) * O beneficiário deve comparecer ao banco portanto este alvará e cópia de documento de identificação com CPF

N. 0718437-67.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOAO PAULO ALEXANDRE DE SOUSA. Adv(s): DF59946 - RENATA OLIVEIRA COSTA. R: CLARO S/A. Adv(s): MS7785000A - AOTORY DA SILVA SOUZA. Número do processo: 0718437-67.2019.8.07.0016 4º Juizado Especial Cível de Brasília Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOAO PAULO ALEXANDRE DE SOUSA RÉU: CLARO S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica a parte AUTORA intimada a imprimir, via sistema PJE, o alvará expedido. Prazo de 5 dias. Após, conclusu. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 21:18:23. * Agências bancárias para recebimento do(s) valor(es) no endereço: www.tjdft.jus.br/servicos/depositos-judiciais/agencias-para-levantamento-de-alvara * O alvará deve ser impresso de maneira que conste no final do documento o "QR Code" (código de barras) * O beneficiário deve comparecer ao banco portanto este alvará e cópia de documento de identificação com CPF

N. 0701907-85.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELIMAR JOSE DE ARAUJO CHURRASQUINHO. Adv(s): DF0023763A - MICHELLE CRISTHINA DIAS. R: BONASA ALIMENTOS S/A. Adv(s): DF0029547A - ADAMIR DE AMORIM FIEL, DF0029190A - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF0029145A - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 2º ao 7º Juizado Especial Cível de Brasília Fórum José Júlio Leal Fagundes SMAS - Setor de Múltiplas Atividades Sul, Trecho 4, Lotes 6/4, Bloco 3, 1º andar, BRASÍLIA/DF, CEP 70610-906 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0701907-85.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ELIMAR JOSE DE ARAUJO CHURRASQUINHO RÉU: BONASA ALIMENTOS S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica intimado(a) o(a) CREDOR(A) a imprimir, via sistema PJE, a certidão de inteiro teor. Findos, sem manifestação, cumpra-se a decisão de ID50382253. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 21:26:54.

N. 0735563-33.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RACHEL BRUM DOS SANTOS PINHEIRO ZAKAREWICZ. Adv(s): DF0032283A - ANA CAROLINA BRUM PINHEIRO. Número do processo: 0735563-33.2019.8.07.0016 4º Juizado Especial Cível de Brasília Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RACHEL BRUM DOS SANTOS PINHEIRO ZAKAREWICZ CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica a parte AUTORA intimada a imprimir, via sistema PJE, o alvará expedido. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 21:48:40. * Agências bancárias para recebimento do(s) valor(es) no endereço: www.tjdf.tj.br/servicos/depositos-judiciais/agencias-para-levantamento-de-alvara * O alvará deve ser impresso de maneira que conste no final do documento o "QR Code" (código de barras) * O beneficiário deve comparecer ao banco portanto este alvará e cópia de documento de identificação com CPF

5º Juizado Especial Cível de Brasília**DESPACHO**

N. 0025053-46.2012.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: OSMAR RAIMUNDO DOS SANTOS. Adv(s): DF0021981A - MARIA CRISTINA DE FILIPPO GANGANA, DF0023486A - TEODORO PINTO NETO. Número do processo: 0025053-46.2012.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: OSMAR RAIMUNDO DOS SANTOS DESPACHO Indeferido o pedido do autor, um vez que o comprovante juntado aos autos prova que foi depositada quantia superior aos R \$ 753,51, correspondendo ao valor corrigido como determinou o Ofício expedido por este Juízo. Intime-se. Dê-se baixa e archive-se. BRASÍLIA-DF, 18 de Dezembro de 2019.

CERTIDÃO

N. 0744718-60.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AHF SISTEMAS EM INFORMATICA LTDA EPP. Adv(s): GO0036714A - MARIO SERGIO LUCENA ATANAZIO, GO0036655A - RAFAEL ALMEIDA OLIVEIRA, GO36681 - DIEGO NONATO DE PAULA. R: MURILLO HENRIQUE MENDES DINIZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5JECIVBSB 5º Juizado Especial Cível de Brasília CERTIDÃO GABINETE 5.º JEC Número do processo: 0744718-60.2019.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: AHF SISTEMAS EM INFORMATICA LTDA EPP EXECUTADO: MURILLO HENRIQUE MENDES DINIZ Certifico e dou fé que não foi possível a citação do Executado, conforme certificado pelo oficial de justiça. De Ordem da MM Juíza de Direito, intime-se o EXEQUENTE para indicar um novo endereço no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção (art. 53, p. 4o, da Lei 9.099/95). Publique-se. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 16:20:24.

N. 0712158-70.2016.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANTONIO LEITE GOMES. Adv(s): GO42497 - PAULO ROBERTO RORIZ MEIRELES FILHO. R: COOP HABITACIONAL DOS SERVIDORES DO SENADO FEDERAL LTDA. Adv(s): DF0021045A - ADRIANA GONCALVES DE DEUS SENA, DF0020628A - LEONARDO PIMENTA FRANCO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5JECIVBSB 5º Juizado Especial Cível de Brasília CERTIDÃO GABINETE 5.º JEC Número do processo: 0712158-70.2016.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANTONIO LEITE GOMES EXECUTADO: COOP HABITACIONAL DOS SERVIDORES DO SENADO FEDERAL LTDA Certifico e dou fé que a diligência efetuada pelo oficial de justiça foi infrutífera. De Ordem da MM Juíza de Direito, intime-se o EXEQUENTE para indicar um novo endereço no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção (art. 53, p. 4.º, da Lei 9.099/95). Publique-se. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 16:52:41.

N. 0706777-76.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: REGINA AYRES LACERDA. Adv(s): DF0011842A - FABIO BROILO PAGANELLA, DF0051417A - ALESSANDRA SOUZA DE ALMEIDA. R: MOMENTO DE COMUNICACAO LTDA. Adv(s): DF0013810A - LISBETH VIDAL DE NEGREIROS BASTOS. T: GUSTAVO IANGOLA CUNHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5JECIVBSB 5º Juizado Especial Cível de Brasília CERTIDÃO GABINETE 5.º JEC Número do processo: 0706777-76.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: REGINA AYRES LACERDA RÉU: MOMENTO DE COMUNICACAO LTDA Certifico e dou fé que a Autora apresentou pedido de cumprimento de sentença. De Ordem da MM Juíza de Direito, ao CJU para executar as seguintes tarefas: a) retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença; b) intime-se a Executada para pagar em 15 (quinze) dias sob pena de multa do art. 523, p. 1º do CPC. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2019 20:10:56.

N. 0720619-94.2017.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DALZI NERES MOREIRA. Adv(s): DF0015216A - ETH CORDEIRO DE AGUIAR, DF54998 - ARTUR SILVA DE AGUIAR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 2º ao 7º Juizado Especial Cível de Brasília Fórum José Júlio Leal Fagundes SMAS - Setor de Múltiplas Atividades Sul, Trecho 4, Lotes 6/4, Bloco 3, 1º andar, BRASÍLIA/DF, CEP 70610-906 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 5º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0720619-94.2017.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DALZI NERES MOREIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica intimado(a) o(a) AUTORA a imprimir, via sistema PJE, a certidão . Após, ao arquivo. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 18:46:15.

N. 0727143-73.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDUARDO RIBEIRO GALVAO. A: ALINE RIBEIRO GALVAO. Adv(s): DF0019757A - LUIS MAURICIO LINDOSO. R: VALDEMIR PEDRO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JANAINA BORGES GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0727143-73.2018.8.07.0016 5º Juizado Especial Cível de Brasília Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDUARDO RIBEIRO GALVAO, ALINE RIBEIRO GALVAO EXECUTADO: VALDEMIR PEDRO DA SILVA, JANAINA BORGES GOMES CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica a parte AUTORA intimada a imprimir, via sistema PJE, o alvará expedido. Uma vez que, de acordo com o órgão pagador do executado, as demais quantias serão depositadas em conta corrente do exequente, archive-se sem baixa. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 19:42:45. * Agências bancárias para recebimento do(s) valor(es) no endereço: www.tjdf.tj.jus.br/servicos/depositos-judiciais/agencias-para-levantamento-de-alvara * O alvará deve ser impresso de maneira que conste no final do documento o "QR Code" (código de barras) * O beneficiário deve comparecer ao banco portanto este alvará e cópia de documento de identificação com CPF

N. 0739110-81.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUCIANA RODRIGUES TOLENTINO. A: MARCOS BRASILIENSE PIMENTEL BARROS. Adv(s): DF0047299A - BRENDA VANESSA DE MEDEIROS JERONIMO, DF40264 - ERICK ALVES MORAES, DF0021104A - LUIZ FERNANDO BRAZ SIQUEIRA. R: UNITED AIRLINES, INC.. Adv(s): SP0139242A - CARLA CHRISTINA SCHNAPP. 5º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0739110-81.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUCIANA RODRIGUES TOLENTINO, MARCOS BRASILIENSE PIMENTEL BARROS RÉU: UNITED AIRLINES, INC. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, conforme determinado na sentença, fica intimada a parte devedora para cumprir a obrigação de pagar no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 22:04:07.

N. 0714967-28.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCONY FRANCISCO PEREIRA MACIEL. Adv(s): DF0035362A - MARCONY FRANCISCO PEREIRA MACIEL. R: RENATA SANTOS FERNANDES FERREIRA. Adv(s): GO54196 - JOAO VICTOR MOREIRA DE CARVALHO. Número do processo: 0714967-28.2019.8.07.0016 5º Juizado Especial Cível de Brasília Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCONY FRANCISCO PEREIRA MACIEL EXECUTADO: RENATA SANTOS FERNANDES FERREIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica a parte AUTORA intimada a imprimir, via sistema PJE, o alvará expedido. Na oportunidade, o Autor deverá informar se o valor satisfaz o débito. Ressalta-se que requerimentos de execução de valores remanescentes deverão vir acompanhados de planilha atualizada de débitos. Após, não havendo outros pedidos, devolvam-me conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 21:10:22. * Agências bancárias para recebimento do(s) valor(es) no endereço: www.tjdf.tj.jus.br/servicos/depositos-judiciais/agencias-para-levantamento-de-alvara * O alvará deve ser impresso de maneira que conste no final do documento o "QR Code" (código de barras) * O beneficiário deve comparecer ao banco portanto este alvará e cópia de documento de identificação com CPF

N. 0720986-50.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CICERO PAULO BENTO DO LAGO. Adv(s): DF53968 - WELBERT BARBOSA DOS SANTOS, DF0044202A - NATHALIA DE PAULA BOMFIM, DF0042579A - DIEGO RODRIGO SERAFIM PEREIRA, DF0049173A - ALDENIO DE SOUZA, DF0034265A - MARCELO ALMEIDA ALVES. R: GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A. Adv(s): DF0010011A - JOSE PERDIZ DE JESUS. Número do processo: 0720986-50.2019.8.07.0016 5º Juizado Especial Cível de Brasília Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CICERO PAULO BENTO DO LAGO RÉU: GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica a parte RÉ intimada a imprimir, via sistema PJE, o alvará expedido. Após, os expedientes de praxe, arquivem-se com baixa. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 21:16:43. * Agências bancárias para recebimento do(s) valor(es) no endereço: www.tjdft.jus.br/servicos/depositos-judiciais/agencias-para-levantamento-de-alvara * O alvará deve ser impresso de maneira que conste no final do documento o "QR Code" (código de barras) * O beneficiário deve comparecer ao banco portanto este alvará e cópia de documento de identificação com CPF

N. 0710866-50.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RENATA BATISTELLA AVANCINI. Adv(s): DF0032297A - IDENILSON LIMA DA SILVA. R: ARIJ MOHAMAD RADWAN OMAR CHABRAWI. Adv(s): DF42600 - KARINA ANDRADE MOTA. 5º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0710866-50.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RENATA BATISTELLA AVANCINI RÉU: ARIJ MOHAMAD RADWAN OMAR CHABRAWI CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica intimado(a) o(a) parte RÉ a imprimir, via sistema PJE, a certidão de militância. Após, ao arquivo. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 21:25:30.

6º Juizado Especial Cível de Brasília

N. 0733870-14.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VILCIMAR GOLTARA. Adv(s): ES11994 - FABIO FERREIRA. R: FENIX COMERCIO E INDUSTRIA DE MARMORES E GRANITOS EIRELI. Adv(s): DF0046293A - KAIO RODRIGO BATISTA DE PAIVA. 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0733870-14.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VILCIMAR GOLTARA RÉU: FENIX COMERCIO E INDUSTRIA DE MARMORES E GRANITOS EIRELI CERTIDÃO Em cumprimento à Ata (id Pje 52704949): "(...) Pela MM Juíza, foi proferida a seguinte Sentença: "Relatório dispensado. A parte Autora devidamente intimada, deixou de comparecer à audiência previamente designada. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do inciso I, art. 51, da Lei 9.099/95. Intimado o Réu. Intime-se. Registre-se. (...) " BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 16:41:04.

N. 0735932-61.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NATHALIA WALDOW DE SOUZA BAYLAO. Adv(s): DF0023700A - LARISSA WALDOW DE SOUZA BAYLAO, DF0021407A - ISLEY SIMOES DUTRA DE OLIVEIRA, DF0027375A - NATHALIA WALDOW DE SOUZA BAYLAO. R: VANILDA PEREIRA PASSOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Procuradoria-Geral do Distrito Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 2º ao 7º Juizado Especial Cível de Brasília Fórum José Júlio Leal Fagundes, SMAS - Setor de Múltiplas Atividades Sul Trecho 4, Lotes 6/4, Bloco 3, 1º andar, BRASÍLIA/DF, CEP 70610-906 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Órgão Julgador: 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0735932-61.2018.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NATHALIA WALDOW DE SOUZA BAYLAO EXECUTADO: VANILDA PEREIRA PASSOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que junto ao feito o extrato da conta judicial 2407.040.1534368-2. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 17:45:22.

N. 0758083-21.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARILU PACHECO DE GOES. Adv(s): DF0028428A - LEONARDO RAMOS GONCALVES, DF0024793A - DANIELA BARROS DO NASCIMENTO. R: VIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A (em recuperação judicial). Adv(s): DF0023604A - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 2º ao 7º Juizado Especial Cível de Brasília Fórum José Júlio Leal Fagundes SMAS - Setor de Múltiplas Atividades Sul, Trecho 4, Lotes 6/4, Bloco 3, 1º andar, BRASÍLIA/DF, CEP 70610-906 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0758083-21.2018.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARILU PACHECO DE GOES EXECUTADO: VIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica intimado(a) o(a) CREDOR(A) a imprimir, via sistema PJE, a certidão de crédito. Após, ao arquivo. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 18:36:18.

N. 0705658-80.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ARESIO VITAL DE SOUZA. Adv(s): DF0036106A - BRUNO CHRISTY ALMEIDA FREITAS, DF0009283A - SEBASTIAO ALVES DOURADO. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): DF0039748S - HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO. Número do processo: 0705658-80.2019.8.07.0016 6º Juizado Especial Cível de Brasília Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ARESIO VITAL DE SOUZA EXECUTADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica a parte AUTORA e RÉ intimada a imprimir, via sistema PJE, o alvará expedido. Após, archive-se o processo, com as cautelas de estilo. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 19:03:42. * Agências bancárias para recebimento do(s) valor(es) no endereço: www.tjdft.jus.br/servicos/depositos-judiciais/agencias-para-levantamento-de-alvara * O alvará deve ser impresso de maneira que conste no final do documento o "QR Code" (código de barras) * O beneficiário deve comparecer ao banco portanto este alvará e cópia de documento de identificação com CPF

N. 0740599-56.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FELIPE JOSE CARDOSO AVEZANI. Adv(s): RJ105304 - MARCELLE CHRISTINE FERNANDES LOUZADA. R: GOL LINHAS AÉREAS S/A. Adv(s): RJ140057 - DANIELLA CAMPOS PINTO. Número do processo: 0740599-56.2019.8.07.0016 6º Juizado Especial Cível de Brasília Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FELIPE JOSE CARDOSO AVEZANI RÉU: GOL LINHAS AÉREAS S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica a parte AUTORA intimada a imprimir, via sistema PJE, o alvará expedido. Dê-se baixa e archive-se. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 19:08:35. * Agências bancárias para recebimento do(s) valor(es) no endereço: www.tjdft.jus.br/servicos/depositos-judiciais/agencias-para-levantamento-de-alvara * O alvará deve ser impresso de maneira que conste no final do documento o "QR Code" (código de barras) * O beneficiário deve comparecer ao banco portanto este alvará e cópia de documento de identificação com CPF

N. 0751718-14.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CLAUDIO ANTONIO BARREIROS. Adv(s): DF0030101A - DANIELA LOURENCO OLIVEIRA E SILVA. R: ALDIMAR DE ASSIS. Adv(s): SP89632 - ALDIMAR DE ASSIS. Número do processo: 0751718-14.2019.8.07.0016 6º Juizado Especial Cível de Brasília Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CLAUDIO ANTONIO BARREIROS EXECUTADO: ALDIMAR DE ASSIS CERTIDÃO Certifico e dou fé que ficam as partes AUTORA e RÉ intimadas a imprimirem, via sistema PJE, os alvarás expedidos. Certifico o trânsito, archive-se. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 19:25:29. * Agências bancárias para recebimento do(s) valor(es) no endereço: www.tjdft.jus.br/servicos/depositos-judiciais/agencias-para-levantamento-de-alvara * O alvará deve ser impresso de maneira que conste no final do documento o "QR Code" (código de barras) * O beneficiário deve comparecer ao banco portanto este alvará e cópia de documento de identificação com CPF

N. 0736599-13.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JAQUELINE LOPES. Adv(s): DF53959 - SOLON DA CRUZ SANTOS. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): DF0023582A - MARIANY AMARAL DE FREITAS. Número do processo: 0736599-13.2019.8.07.0016 6º Juizado Especial Cível de Brasília Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JAQUELINE LOPES RÉU: BRB BANCO DE BRASILIA SA CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica a parte AUTORA intimada a imprimir, via sistema PJE, o alvará expedido. Dê-se baixa e archive-se. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 19:27:55. * Agências bancárias para recebimento do(s) valor(es) no endereço: www.tjdft.jus.br/servicos/depositos-judiciais/agencias-para-levantamento-de-alvara * O alvará deve ser impresso de maneira que conste no final do documento o "QR Code" (código de barras) * O beneficiário deve comparecer ao banco portanto este alvará e cópia de documento de identificação com CPF

N. 0710719-19.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA EMILIA GUIMARAES DA SILVA. Adv(s): DF0056394A - GABRIEL ATHAYDES BODAN. R: NET BRASILIA LTDA. Adv(s): MS7785000A - AOTORY DA SILVA SOUZA, MS1751900A - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS. Número do processo: 0710719-19.2019.8.07.0016 6º Juizado Especial Cível de Brasília Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA EMILIA GUIMARAES DA SILVA RÉU: NET BRASILIA LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica a parte AUTORA intimada a imprimir, via sistema PJE, o alvará expedido. Após, archive-se o processo, com as cautelas de estilo. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 19:28:50. * Agências bancárias para recebimento do(s) valor(es) no endereço: www.tjdft.jus.br/servicos/depositos-judiciais/agencias-para-levantamento-de-alvara * O alvará deve ser impresso de maneira que conste no final do documento o "QR Code" (código de barras) * O beneficiário deve comparecer ao banco portanto este alvará e cópia de documento de identificação com CPF

N. 0739397-44.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JAIR DE SIQUEIRA RODRIGUES. A: MARIA VALENTIM DE SIQUEIRA RODRIGUES. Adv(s): ES20047 - ERICA BLUNCK VALENTIM. R: BOOKING.COM BRASIL SERVICOS DE RESERVA DE

HOTEIS LTDA.. Adv(s): SP303249 - RAMON HENRIQUE DA ROSA GIL. 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0739397-44.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JAIR DE SIQUEIRA RODRIGUES, MARIA VALENTIM DE SIQUEIRA RODRIGUES EXECUTADO: BOOKING.COM BRASIL SERVICOS DE RESERVA DE HOTEIS LTDA. CERTIDÃO Fica intimado(a) a parte CREDOR(A) a imprimir, via sistema PJE, o alvará de levantamento expedido. Após, aguarde-se o prazo do executado. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 21:08:51.

N. 0734623-68.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FELIPE ADJUTO DE MELO. Adv(s): DF0019752A - FELIPE ADJUTO DE MELO. R: CLARO S/A. Adv(s): MS7785000A - AOTORY DA SILVA SOUZA, MS1751900A - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS. Número do processo: 0734623-68.2019.8.07.0016 6º Juizado Especial Cível de Brasília Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FELIPE ADJUTO DE MELO EXECUTADO: CLARO S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica a parte AUTORA intimada a imprimir, via sistema PJE, o alvará expedido. Após, archive-se o processo, com as cautelas de estilo. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 21:41:44. * Agências bancárias para recebimento do(s) valor(es) no endereço: www.tjdft.jus.br/servicos/depositos-judiciais/agencias-para-levantamento-de-alvara * O alvará deve ser impresso de maneira que conste no final do documento o "QR Code" (código de barras) * O beneficiário deve comparecer ao banco portanto este alvará e cópia de documento de identificação com CPF

N. 0746483-66.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LEONARDO DE LIMA BITTAR. Adv(s): DF40619 - ELCIO AGUIAR DE GODOY. R: LATAM AIRLINES GROUP S/A. Adv(s): DF4578800A - FABIO RIVELLI. Número do processo: 0746483-66.2019.8.07.0016 6º Juizado Especial Cível de Brasília Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LEONARDO DE LIMA BITTAR RÉU: LATAM AIRLINES GROUP S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica a parte AUTORA intimada a imprimir, via sistema PJE, o alvará expedido. Após, conclusivo. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 21:47:17. * Agências bancárias para recebimento do(s) valor(es) no endereço: www.tjdft.jus.br/servicos/depositos-judiciais/agencias-para-levantamento-de-alvara * O alvará deve ser impresso de maneira que conste no final do documento o "QR Code" (código de barras) * O beneficiário deve comparecer ao banco portanto este alvará e cópia de documento de identificação com CPF

N. 0747997-88.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ADOLFO MARCIANO TACHINI SOUZA. Adv(s): DF60726 - RAUL LUIZ GERLACH. R: MICAEL MARTINS SILVA. Adv(s): DF55.571 - MEIRY CLAUDIA DE MELO BERNARDES. Número do processo: 0747997-88.2018.8.07.0016 6º Juizado Especial Cível de Brasília Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ADOLFO MARCIANO TACHINI SOUZA RÉU: MICAEL MARTINS SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica a parte AUTORA intimada a imprimir, via sistema PJE, o alvará expedido. Dê-se baixa e archive-se independente de intimação, com fulcro nos artigos 2º e 51, § 1º, ambos da Lei 9.099/95. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 21:51:43. * Agências bancárias para recebimento do(s) valor(es) no endereço: www.tjdft.jus.br/servicos/depositos-judiciais/agencias-para-levantamento-de-alvara * O alvará deve ser impresso de maneira que conste no final do documento o "QR Code" (código de barras) * O beneficiário deve comparecer ao banco portanto este alvará e cópia de documento de identificação com CPF

7º Juizado Especial Cível de Brasília**DECISÃO**

N. 0741517-60.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: GURGEL & RIBEIRO ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA. Adv(s): DF0029662A - FERNANDA GURGEL NOGUEIRA. R: BRUNO DE GUSMAO MEDEIROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7JECIVBSB 7º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0741517-60.2019.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: GURGEL & RIBEIRO ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA EXECUTADO: BRUNO DE GUSMAO MEDEIROS DECISÃO ra feita a tentativa de BACENJUD, de forma infrutífera, conforme quadro demonstrativo de BACENJUD abaixo. Desta feita determino: 1) Dê-se vista ao credor para trazer aos autos pedido de medida constritiva, ainda não realizada, que seja apta a saldar o seu crédito. Prazo: 05 dias. 2) Caso não seja apresentada nenhuma nova medida apta a saldar a dívida, arquivem-se os autos nos termos do artigo 921, §§ 2º e 3º, do CPC. FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0735641-27.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CELIANO FERNANDES FURTUNATO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GABRIEL VITOR RODRIGUES DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0735641-27.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CELIANO FERNANDES FURTUNATO RÉU: GABRIEL VITOR RODRIGUES DA COSTA S E N T E N Ç A Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/95. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, conforme inteligência do art. 355, inciso II, do CPC. Não há questões preliminares a serem analisadas. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento do mérito. A parte Ré devidamente intimada deixou de comparecer à audiência de conciliação (ID 45056346), impondo-se o reconhecimento dos efeitos da revelia, nos termos do que dispõe o artigo 20, da Lei nº 9.099/95. Como é cediço, a contumácia da parte ré traz como efeito material a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte autora na petição inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz. Em outras palavras, a revelia induz uma presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pela parte autora, o que não significa que esteja o magistrado vinculado a tal efeito, podendo, inclusive, julgar improcedente o pedido. Compulsando detidamente os autos, verifico que os elementos probatórios corroboram as alegações autorais quanto à responsabilidade da parte ré pela colisão de veículos relatada. O boletim de ocorrência (ID 40706226 - Pág. 6/10), bem como o laudo pericial com fotos (ID 43953956) comprovam que o veículo de propriedade da parte ré, ao tentar efetuar a mudança de faixa sem a devida cautela, colidiu na parte lateral dianteira da motocicleta da parte autora. Todos esses elementos de prova são suficientemente idôneos para formar o convencimento deste Juízo no sentido de que HOUVE CULPA EXCLUSIVA DA PARTE RÉ para a ocorrência do evento danoso. Com efeito, o réu inobservou os seguintes artigos do Código de Trânsito Brasileiro: ?Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito. Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas: II ? o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre os eu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas;? Art. 34. O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade?. Assim, uma vez comprovada a ocorrência do evento danoso, a culpa do réu para sua ocorrência, bem como o dano material experimentado pela parte autora quanto ao valor do menor orçamento R\$ 5.508,77 (ID 40706226 - Pág. 1) em decorrência do nexo de causalidade acima declinado, exsurge a obrigação de indenizar, ex vi dos artigos 186 e 927 do Código Civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, I, do CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a parte ré à pagar ao autor indenização por danos materiais no valor de R\$ R\$ 5.508,77, devidamente corrigido desde o desembolso e com juros de mora de 1% a contar da citação. Após o fim do prazo recursal da sentença (10 dias contados da publicação do decisum), fica, desde já, intimado a parte autora a requerer a execução da sentença e fornecer/ratificar sua conta corrente para o recebimento do valor da condenação, se houver, no prazo de 05 dias. Realizado o requerimento pela parte autora, será intimado o réu a efetuar o cumprimento espontâneo da obrigação de pagar e/ou de fazer, no prazo de 15 dias, onde no mesmo deverá ser anexado aos autos seu comprovante, sob pena de incidência de multa de 10% nos termos do art. 523, §1º, do CPC. Passados 10 dias da publicação da sentença, sem manifestação das partes, archive-se, sem baixa. Publique-se. Registre-se eletronicamente. Intimem-se. FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA Juiz de Direito BRASÍLIA, DF, 19 de novembro de 2019 18:14:06.

DECISÃO

N. 0714906-70.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANTONIA FRAGOSO DA LUZ. Adv(s): DF0038453A - VINICIUS NOBREGA COSTA. R: SSI ENGENHARIA LTDA. Adv(s): DF0011161A - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. Número do processo: 0714906-70.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANTONIA FRAGOSO DA LUZ RÉU: SSI ENGENHARIA LTDA DECISÃO Trata-se de processo com pedido de cumprimento de sentença. Reclassifique. Não houve pagamento espontâneo do débito. Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, impreterivelmente, apresentar o comprovante de pagamento, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, §1º do Novo Código de Processo Civil c/c art. 52, inciso III da Lei nº 9.099/95. Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se a pesquisa via Bacenjud, incluindo-se no débito a multa de 10% sobre o valor devido, nos termos do artigo 523, § 1º, do CPC. Restando negativa, proceda a pesquisa ao RENAJUD. Intime-se. FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA Juiz de Direito

N. 0741904-75.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VALDETE GENEROSO GARCIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS TUR LTDA.. Adv(s): DF0052667S - ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7JECIVBSB 7º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0741904-75.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VALDETE GENEROSO GARCIA RÉU: OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS TUR LTDA. DECISÃO Considerando o disposto no art. 42 da lei 9099/95, intime-se a parte recorrida para que, querendo, apresente suas contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 dias úteis. Registre-se que, caso a parte não tenha advogado cadastrado no processo e tenha interesse em apresentar contrarrazões, deverá constituir advogado para representá-la na fase recursal. Oportunamente, remetam-se os autos à egrégia Turma Recursal com as nossas homenagens. Intimem-se. FLAVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA Juiz de Direito

N. 0754504-31.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALAIR FERRAZ DA SILVA FILHO. A: FERRAZ & MENDES SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Adv(s): DF0041039A - ALAIR FERRAZ DA SILVA FILHO, DF0023623A - PRISCILA LARISSA ARRAES MENDES. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF0037808A - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7JECIVBSB 7º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0754504-31.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ALAIR FERRAZ DA SILVA FILHO, FERRAZ & MENDES SOCIEDADE DE ADVOGADOS RÉU: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO Designo audiência de instrução e julgamento

para o dia 18/02/2020 às 16h30min para a qual as partes poderão trazer as testemunhas necessárias para a comprovação da veracidade dos fatos por elas alegados, até o máximo de três para cada parte (artigo 34 da Lei 9.099/95). Ficam as partes advertidas da obrigatoriedade de comparecerem pessoalmente à audiência ora designada; a ausência injustificada da parte autora acarretará a extinção do processo, sem resolução de mérito, e a ausência da parte ré, a presunção de veracidade dos fatos alegados na petição inicial, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95 (Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz). Endereço: Setor de Múltiplas Atividades Sul - SMAS, Trecho 03, Lotes 04 a 06, Bloco III, 2º Pavimento - BRASÍLIA/DF - CEP: 71205-100 (PRÓXIMO AO PARK SHOPPING / ESTAÇÃO DO METRÔ FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA Juiz de Direito

N. 0728957-86.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BM TECIDOS E PLASTICOS LTDA - EPP. Adv(s): DF0029938A - PAMELA MARTINEZ DE SOUZA LIMA. R: RONY RIBEIRO DA SILVA 02517634122. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7JECIVBSB 7º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0728957-86.2019.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BM TECIDOS E PLASTICOS LTDA - EPP EXECUTADO: RONY RIBEIRO DA SILVA 02517634122 DECISÃO Processo sentenciado. Nada a prover quanto à petição ID 52262722. FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA Juiz de Direito

N. 0717826-85.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: AGNALDO CARDOSO GUIMARAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BRADESCO SEGUROS S/A. Adv(s): DF0021182A - EDWARD MARCONES SANTOS GONCALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7JECIVBSB 7º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0717826-85.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: AGNALDO CARDOSO GUIMARAES RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A DECISÃO Expeça-se mandado de intimação pessoal para parte autora se manifestar quanto ao cumprimento da sentença, sob pena de extinção pelo cumprimento da obrigação. Prazo: 5 dias. FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA Juiz de Direito

N. 0754971-44.2018.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ARTGEL REFRIGERACAO LTDA - ME. Adv(s): DF0049749A - THIAGO DANTAS PESSOA, DF0043233A - JAQUELINE LIMA DE OLIVEIRA. R: BAMBOA CHOPERIA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7JECIVBSB 7º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0754971-44.2018.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ARTGEL REFRIGERACAO LTDA - ME EXECUTADO: BAMBOA CHOPERIA LTDA - ME DECISÃO Pela derradeira vez, expeça-se mandado de citação da executada para cumprimento no endereço CONJUNTO 21 PARTE E SETOR HIPICO AEREA ESPECIAL BRASÍLIA-DF, CEP 70361-716. Cumpra-se. FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA Juiz de Direito

N. 0712966-70.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JORGE JOSE DA ROCHA. Adv(s): DF0027598A - HELDER MAGELA MUNDIM NETO. R: AMERICEL S/A. Adv(s): MS7785000A - AOTORY DA SILVA SOUZA, MS1751900A - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS. Número do processo: 0712966-70.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JORGE JOSE DA ROCHA RÉU: AMERICEL S/A DECISÃO Trata-se de processo com pedido de cumprimento de sentença. Reclassifique. Não houve pagamento espontâneo do débito. Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, impreterivelmente, apresentar o comprovante de pagamento, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, §1º do Novo Código de Processo Civil c/c art. 52, inciso III da Lei nº 9.099/95. Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se a pesquisa via Bacenjud, incluindo-se no débito a multa de 10% sobre o valor devido, nos termos do artigo 523, § 1º, do CPC. Restando negativa, proceda a pesquisa ao RENAJUD. Intime-se. FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA Juiz de Direito

N. 0745465-10.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: INGRID MACIEL ISAC. Adv(s): DF0028449A - ANA CELIA BARBOSA BARRETO. R: ELIZABETH BARROS CORDELLA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7JECIVBSB 7º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0745465-10.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: INGRID MACIEL ISAC RÉU: ELIZABETH BARROS CORDELLA DECISÃO Diante dos princípios que regem os Juizados Especiais, indefiro o pedido para intimação do BRB para informar quanto a existência de filmagem quanto aos fatos narrados na inicial. Ademais, é ônus das partes a produção das provas quanto as suas alegações. Aguarde-se a audiência designada. Intime-se. FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA Juiz de Direito

N. 0720836-69.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: D RIBEIRO SOLUCOES IMOBILIARIA EIRELI - ME. Adv(s): DF50862 - VIVIANE PENHA SANTANA DE CARVALHO. R: FELLIPE SERPA CORADO DE ABREU. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CASSIA FERNANDES. Adv(s): SE643A - JOAO MARCOS FONSECA DE MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7JECIVBSB 7º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0720836-69.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: D RIBEIRO SOLUCOES IMOBILIARIA EIRELI - ME REPRESENTANTE LEGAL: DAVIDSON BRUNO SILVA RIBEIRO RÉU: FELLIPE SERPA CORADO DE ABREU, CASSIA FERNANDES DECISÃO Indefiro a remarcação da audiência posto que a pessoa jurídica pode ser representada por preposto devidamente habilitado. Assim, o atestado médico apresentado não afasta o seu dever de comparecimento, tampouco comprova a impossibilidade de comparecer. Arquivem-se. FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA Juiz de Direito

N. 0709079-83.2016.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCELO SALIM JOFFILY. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MAQUINAS HIDRAULICAS HIDROSUL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SEBASTIAO BEZERRA - ME. Adv(s): DF0029403A - ANTONIO RILDO PEREIRA SIRIANO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7JECIVBSB 7º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0709079-83.2016.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCELO SALIM JOFFILY EXECUTADO: MAQUINAS HIDRAULICAS HIDROSUL LTDA, SEBASTIAO BEZERRA - ME DECISÃO Esclareça o advogado se houve a notificação do mandante. Em tempo, intime-se o executado para regularizar sua representação processual. Por fim, intime-se o exequente para apresentar o valor atualizado da dívida. Prazo de 5 dias. FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA Juiz de Direito

N. 0729804-25.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GUILHERME LOPES MARANHÃO. Adv(s): DF0043338A - RAFAEL PACHECO BRITO. R: SERGIO BRITO ELOI. Adv(s): RJ86626 - ALINE DE CARVALHO MARTINS REIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7JECIVBSB 7º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0729804-25.2018.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GUILHERME LOPES MARANHÃO EXECUTADO: SERGIO BRITO ELOI DECISÃO Intime-se o exequente quanto a resposta recebida, sob pena de arquivamento. Prazo: 5 dias. FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA Juiz de Direito

N. 0718099-30.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FABIAN DE JESUS FRANCO. Adv(s): DF0037573A - FELIPE DE MELO TIMO. R: PANTANAL-VEICULOS LTDA - ME. Adv(s): DF0048054A - LUIZ CLAUDIO SACRAMENTO PORCIDONIO JUNIOR, DF0051786A - POLIANA PEREIRA BONIFACIO. R: MULTIMARCAS TROCA DE OLEO EIRELI. Adv(s): DF0051786A - POLIANA PEREIRA BONIFACIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

7JECIVBSB 7º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0718099-30.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FABIAN DE JESUS FRANCO RÉU: PANTANAL-VEICULOS LTDA - ME, MULTIMARCAS TROCA DE OLEO EIRELI DECISÃO Expeça-se alvará conforme determinado na sentença (ID 48866219), observando a guia de ID 51410959. Após, arquivem-se. FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA Juiz de Direito

N. 0722206-20.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LEONY MESSIAS DE PAULA. Adv(s).: GO38392 - CAMILLA OLIVEIRA CARLUCE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7JECIVBSB 7º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0722206-20.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LEONY MESSIAS DE PAULA DECISÃO Pela derradeira vez, reexpeça-se o alvará em nome FERNANDA ALVES PEREIRA BASTOS, OAB/DF 48.091. Após, arquivem-se. FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA Juiz de Direito

N. 0735853-48.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MICHAEL RHYAN SILVA DE LIMA. Adv(s).: DF0049530A - HIGGOR CAVALCANTE PINTO. R: NETWAN SOLUTIONS SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. Adv(s).: SP0175513A - MAURICIO MARQUES DOMINGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7JECIVBSB 7º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0735853-48.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MICHAEL RHYAN SILVA DE LIMA RÉU: NETWAN SOLUTIONS SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - EPP, CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA DECISÃO Retifique-se o polo passivo para exclusão da Ré NETWAN. Intime-se a parte ré Carrefour para apresentar contestação no prazo de 15 dias. FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA Juiz de Direito

N. 0722822-97.2015.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VALDINEA DE SOUSA PARGA. Adv(s).: DF0000968A - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. R: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s).: DF0035337A - CAIO CESAR FARIAS LEONCIO, RJ24281 - LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7JECIVBSB 7º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0722822-97.2015.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VALDINEA DE SOUSA PARGA EXECUTADO: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF DECISÃO Intime-se a parte ré para apresentar a guia de depósito para viabilizar a expedição de alvará, sob pena de penhora via Bacenjud. Prazo: 5 dias. FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA Juiz de Direito

N. 0757872-48.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: INCURSOS - INSTITUTO NACIONAL DE CURSOS - ME. Adv(s).: GO26384 - JORGE PAULO CARNEIRO PASSOS, GO45675 - WANESSA OLIVEIRA DA COSTA. R: ELIONARDO SALES DE OLIVEIRA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7JECIVBSB 7º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0757872-48.2019.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: INCURSOS - INSTITUTO NACIONAL DE CURSOS - ME EXECUTADO: ELIONARDO SALES DE OLIVEIRA ARAUJO DECISÃO Trata-se de execução de título extrajudicial sob o rito dos Juizados Especiais Cíveis. Cite-se a parte executada e intime-a para pagar o débito no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora (art. 829, § 1º, do CPC/2015). A parte executada poderá, reconhecendo o crédito do(a) exequente, depositar 30% (trinta por cento) do valor em execução e requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais. Transcorrido o prazo do item 1, proceda-se ao bloqueio da quantia equivalente ao débito por meio do Sistema Bacenjud. Efetuado o bloqueio, intime-se a parte devedora para que, caso queira, ofereça embargos à execução e/ou impugnação à penhora, ambos no prazo único de 15 (quinze) dias, ressalvando-se que a análise dos embargos ficará condicionada à penhora de bens ou valores ou outra forma de garantia do juízo, nos termos do art. 53, §1º, da Lei 9.099/95. Havendo embargos ou impugnação, façam-se os autos conclusos para decisão. Transcorrido o prazo sem oferecimento dos embargos e de apresentação de impugnação, proceda-se à transferência do valor bloqueado, ficando desde já autorizada a imediata expedição do alvará, independentemente de nova decisão. O mesmo procedimento fica desde já autorizado em caso de depósito judicial do valor da dívida pelo devedor. Após, intime-se a parte exequente para retirar o alvará, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como para, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, informar sobre a quitação da dívida, sob pena do seu silêncio importar em anuência à quitação do débito, hipótese em que o processo será extinto pelo pagamento integral da dívida. Restando inefetiva a pesquisa BACENJUD, proceda-se à pesquisa de registro de veículo em nome da parte executada por meio do sistema RENAJUD. Em caso de localização de veículo, desde que não seja objeto de alienação fiduciária ou arrendamento mercantil/ leasing, expeça-se mandado de penhora e avaliação do VEÍCULO e de OUTROS BENS tantos quantos forem necessários para garantia da dívida, estes independentemente de localização de veículo, ressalvando-se tão somente aqueles essenciais à manutenção do lar, quais sejam, geladeira, fogão, botijão de gás e colchões ou aqueles protegidos por lei. De tudo, deverá o Oficial de Justiça intimar imediatamente a parte devedora, podendo esta figurar como depositária dos bens eventualmente penhorados. Efetuada a penhora, advirta-se à parte executada de que o prazo para impugnação é de 15 (quinze) dias, contado da intimação da constrição judicial. Autorizo o cumprimento das diligências nos moldes do disposto no art. 212, § 2º, do Código de Processo Civil/2015, com observância do disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição da República. Caso todas as diligências supracitadas não logrem êxito, intime-se a parte exequente para que indique bens passíveis de penhora e o local onde possam ser encontrados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Transcorrido o prazo de que se trata o parágrafo anterior, autos conclusos para SENTENÇA. À Secretaria para providências. FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA Juiz de Direito

N. 0748282-47.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: KELLY SOARES VIEIRA MARTINS. Adv(s).: DF0012756A - OSVALDO FERNANDES NASCIMENTO. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7JECIVBSB 7º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0748282-47.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: KELLY SOARES VIEIRA MARTINS RÉU: BRB BANCO DE BRASILIA SA DECISÃO Designo audiência de instrução e julgamento, para o dia 18/02/2020 às 17h para a qual as partes poderão trazer as testemunhas necessárias para a comprovação da veracidade dos fatos por elas alegados, até o máximo de três para cada parte (artigo 34 da Lei 9.099/95). Ficam as partes advertidas da obrigatoriedade de comparecerem pessoalmente à audiência ora designada; a ausência injustificada da parte autora acarretará a extinção do processo, sem resolução de mérito, e a ausência da parte ré, a presunção de veracidade dos fatos alegados na petição inicial, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95 (Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz). Endereço: Setor de Múltiplas Atividades Sul - SMAS, Trecho 03, Lotes 04 a 06, Bloco III, 2º Pavimento - BRASÍLIA/DF - CEP: 71205-100 (PRÓXIMO AO PARK SHOPPING / ESTAÇÃO DO METRÔ FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA Juiz de Direito

N. 0748498-08.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANAH LUIZA DE CARVALHO MAIA LEITE. Adv(s).: DF40200 - LEONARDO GOMES DE CARVALHO MAIA LEITE. R: CESB - CENTRO DE EDUCACAO SUPERIOR DE BRASILIA LTDA. Adv(s).: DF0028905A - GABRIEL NUNES MELLO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7JECIVBSB 7º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0748498-08.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANAH LUIZA DE CARVALHO MAIA LEITE RÉU: CESB - CENTRO DE EDUCACAO SUPERIOR DE BRASILIA LTDA DECISÃO Os processos em trâmite nos Juizados Especiais são regidos pelos princípios da oralidade, informalidade e simplicidade, não se inserindo no âmbito de competência deste Juízo os feitos submetidos a procedimentos especiais. Verifico que a autora, a pretexto de discutir os valores das mensalidades escolares cobradas pela ré, iniciou o depósito judicial de valores que entende como corretos, a fim de evitar a mora perante a instituição de ensino. No entanto, não houve autorização judicial para a consignação das

prestações escolares. A ação de consignação em pagamento, porque submetida a rito especial, escapa da competência deste Juízo e, portanto, não é admissível no Juizado. Neste Juízo é possível a análise da questão principal trazida na demanda, desde que despida da necessidade de adoção de procedimentos não afetos à dogmática que inspira as causas de menor complexidade e simplicidade. Assim, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência e determino a liberação do valor depositado no ID 46530597 em favor da autora. Expeça-se alvará. Após, voltem os autos conclusos para sentença. FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0718711-31.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALESSANDRO MAFFISSONI. Adv(s.): DF37691 - THIAGO CASTRO DA SILVA. R: TELEFONICA BRASIL S.A.. Adv(s.): DF0019847A - MARCELO MIURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7JECIVBSB 7º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0718711-31.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALESSANDRO MAFFISSONI EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A. SENTENÇA Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) movido por ALESSANDRO MAFFISSONI em desfavor de TELEFONICA BRASIL S.A.. A parte devedora juntou petição informando a quitação do débito (ID 52515315). Dessa forma, o pagamento produz o efeito direto de extinguir a obrigação objeto do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor do credor, independentemente do trânsito em julgado, para levantamento da quantia constrita (ID 52515315). Após as providências necessárias, dê-se baixa e arquivem-se os autos independentemente de intimação, com fulcro nos artigos 2º e 51, § 1º, ambos da Lei 9099/95. FLAVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA Juiz de Direito

N. 0754150-40.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ELIZIARIO DE VASCONCELOS FORMIGA. Adv(s): DF0056394A - GABRIEL ATHAYDES BODAN. R: CLARO S/A. Adv(s): MS7785000A - AOTORY DA SILVA SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7JECIVBSB 7º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0754150-40.2018.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ELIZIARIO DE VASCONCELOS FORMIGA EXECUTADO: CLARO S/A SENTENÇA Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) movido por ELIZIARIO DE VASCONCELOS FORMIGA em desfavor de CLARO S/A. A parte devedora juntou petição informando a quitação do débito (ID 52161077). Dessa forma, o pagamento produz o efeito direto de extinguir a obrigação objeto do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor do credor, independentemente do trânsito em julgado, para levantamento da quantia constrita (ID 52161077). Após as providências necessárias, dê-se baixa e arquivem-se os autos independentemente de intimação, com fulcro nos artigos 2º e 51, § 1º, ambos da Lei 9099/95. FLAVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA Juiz de Direito

N. 0732919-20.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VANIA RIBEIRO MARTINS HUMMEL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GOL LINHAS AÉREAS S/A. Adv(s): SP0186458S - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7JECIVBSB 7º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0732919-20.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VANIA RIBEIRO MARTINS HUMMEL RÉU: GOL LINHAS AÉREAS S/A SENTENÇA Trata-se de PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) movido por VANIA RIBEIRO MARTINS HUMMEL em desfavor de GOL LINHAS AÉREAS S/A. A parte devedora juntou petição informando a quitação do débito (ID 52274993). Dessa forma, o pagamento produz o efeito direto de extinguir a obrigação objeto do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor do credor, independentemente do trânsito em julgado, para levantamento da quantia constrita (ID 52275011). Após as providências necessárias, dê-se baixa e arquivem-se os autos independentemente de intimação, com fulcro nos artigos 2º e 51, § 1º, ambos da Lei 9099/95. FLAVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA Juiz de Direito

N. 0735812-81.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALOISIO ALVES DE VASCONCELOS. A: FLAVIA COELHO FAGGIANI. Adv(s): DF0031894A - ALOISIO ALVES DE VASCONCELOS. R: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES. Adv(s): DF0052428S - JULIA VIEIRA DE CASTRO LINS. Número do processo: 0735812-81.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ALOISIO ALVES DE VASCONCELOS, FLAVIA COELHO FAGGIANI RÉU: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES S E N T E N Ç A Homologo, por sentença irrecorrível, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 26 e 41 da Lei 9.099/95 e do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. FLAVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA Juiz de Direito BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 14:25:09.

N. 0745792-52.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PAULO CESAR DA ROCHA MAGALHAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GISELE WEBER SEBBA - ME. Adv(s): MG0142208A - BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA. Número do processo: 0745792-52.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: PAULO CESAR DA ROCHA MAGALHAES RÉU: GISELE WEBER SEBBA - ME S E N T E N Ç A Recebo os embargos de declaração, uma vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade. Como é cediço, os embargos de declaração não se prestam à revisão julgada, pois têm a finalidade precípua de integração do julgado eivado de omissão, contradição ou obscuridade. Verifico que, no mérito, o embargante não suscita a presença de nenhum dos vícios anteriormente citados. Em verdade, busca a modificação do mérito da sentença, o que deve ser aviado por recurso próprio. À vista do exposto, rejeito os embargos, mantendo-se íntegra a sentença já proferida. Publique-se. Intimem-se. FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA Juiz de Direito BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 14:29:57.

N. 0736779-29.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VALDIRENE SOUTO ARAUJO. Adv(s): DF53882 - MURILLO ARAUJO. R: TVLX VIAGENS E TURISMO S/A. Adv(s): SP0077460A - MARCIO PEREZ DE REZENDE. R: COMPANHIA PANAMENA DE AVIACION S.A. Adv(s): DF0017828S - GERALDO MASCARENHAS LOPES CANCADO DINIZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7JECIVBSB 7º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0736779-29.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VALDIRENE SOUTO ARAUJO RÉU: TVLX VIAGENS E TURISMO S/A, COMPANHIA PANAMENA DE AVIACION S.A SENTENÇA Trata-se de PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) movido por VALDIRENE SOUTO ARAUJO em desfavor de TVLX VIAGENS E TURISMO S/A e outros. A parte devedora juntou petição informando a quitação do débito (ID 52388698). Dessa forma, o pagamento produz o efeito direto de extinguir a obrigação objeto do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor do credor, independentemente do trânsito em julgado, para levantamento da quantia constrita (ID 52388698). Após as providências necessárias, dê-se baixa e arquivem-se os autos independentemente de intimação, com fulcro nos artigos 2º e 51, § 1º, ambos da Lei 9099/95. FLAVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA Juiz de Direito

N. 0732539-94.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANTONIO KHOURI FILHO. A: CLARISSA BARROS DE SOUZA KHOURI. A: VALERIA PESSOA DE QUEIROZ DA COSTA BARROS. Adv(s): DF35277 - POLLYANNA RIBEIRO FERREIRA DE MOURA. R: GOL LINHAS AÉREAS S/A. Adv(s): SP0186458S - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7JECIVBSB 7º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo:

0732539-94.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANTONIO KHOURI FILHO, CLARISSA BARROS DE SOUZA KHOURI, VALERIA PESSOA DE QUEIROZ DA COSTA BARROS RÉU: GOL LINHAS AÉREAS S/A SENTENÇA Trata-se de PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) movido por ANTONIO KHOURI FILHO e outros em desfavor de GOL LINHAS AÉREAS S/A. A parte devedora juntou petição informando a quitação do débito (ID 52274724). Dessa forma, o pagamento produz o efeito direto de extinguir a obrigação objeto do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor do credor, independentemente do trânsito em julgado, para levantamento da quantia constricta (ID 52274724). Após as providências necessárias, dê-se baixa e arquivem-se os autos independentemente de intimação, com fulcro nos artigos 2º e 51, § 1º, ambos da Lei 9099/95. FLAVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA Juiz de Direito

N. 0729999-10.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALISSON PEREIRA DE ALBUQUERQUE. Adv(s): DF51138 - FERNANDA SOARES HELENO. R: B2W - COMPANHIA DIGITAL. Adv(s): DF0047506A - THIAGO MAHFUZ VEZZI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7JECIVBSB 7º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0729999-10.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ALISSON PEREIRA DE ALBUQUERQUE RÉU: B2W - COMPANHIA DIGITAL SENTENÇA Trata-se de PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) movido por ALISSON PEREIRA DE ALBUQUERQUE em desfavor de B2W - COMPANHIA DIGITAL. A parte devedora juntou petição informando a quitação do débito (ID 50328819). A parte credora pugna pela condenação da ré ao pagamento das custas recursais. Com efeito, não assiste razão à parte credora posto que não houve condenação da ré ao pagamento das custas processuais. Dessa forma o valor deposita quita integralmente a condenação imposta, assim, o pagamento produz o efeito direto de extinguir a obrigação objeto do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor do credor, independentemente do trânsito em julgado, para levantamento da quantia constricta (ID 50328821). Após as providências necessárias, dê-se baixa e arquivem-se os autos independentemente de intimação, com fulcro nos artigos 2º e 51, § 1º, ambos da Lei 9099/95. FLAVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA Juiz de Direito

N. 0719318-44.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALFONSO CARLOS DE BARROS CRUZ. Adv(s): DF54022 - ALFONSO CARLOS DE BARROS CRUZ. R: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA. Adv(s): DF4578800A - FABIO RIVELLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7JECIVBSB 7º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0719318-44.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ALFONSO CARLOS DE BARROS CRUZ RÉU: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA SENTENÇA Trata-se de PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) movido por ALFONSO CARLOS DE BARROS CRUZ em desfavor de APPLE COMPUTER BRASIL LTDA. A parte devedora juntou petição informando a quitação do débito (ID 52653301). Dessa forma, o pagamento produz o efeito direto de extinguir a obrigação objeto do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor do credor, independentemente do trânsito em julgado, para levantamento da quantia constricta (ID 52653301). Após as providências necessárias, dê-se baixa e arquivem-se os autos independentemente de intimação, com fulcro nos artigos 2º e 51, § 1º, ambos da Lei 9099/95. FLAVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA Juiz de Direito

N. 0728873-85.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: KATIA CRISTINA DA SILVA GOMES BENEVIDES. Adv(s): DF0027006A - JAIRO FRANCISCO RICARDO FILHO. R: CLARA BARROS DE ARAUJO. Adv(s): DF0050496A - THIAGO RODRIGO PEREIRA DE ASSIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7JECIVBSB 7º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0728873-85.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: KATIA CRISTINA DA SILVA GOMES BENEVIDES RÉU: CLARA BARROS DE ARAUJO S E N T E N Ç A Trata-se de embargos declaratórios, opostos com a finalidade de sanar suposto vício na sentença prolatada, alegando em síntese, irrenúncia quanto a improcedência dos pedidos. É cediço que os embargos de declaração somente serão admitidos quando houver, na sentença, obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do artigo 1022 do CPC. Ocorre que, no caso em tela, não se faz presente nenhuma das hipóteses que ensejam a oposição dos embargos declaratórios, haja vista não haver nenhum vício a ser sanado por este juízo. Na verdade, depreende-se do arazoado apresentado pelo embargante a nítida intenção de reformar, e não de integrar a decisão embargada. No entanto, os embargos de declaração não se prestam a tal desiderato, consoante diretriz consolidada no Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria já apreciada pelo Colegiado, cabendo ao embargante inconformado perseguir as instâncias cabíveis para obter a reforma do julgado. 2. Embargos rejeitados. (20050110479548APC, Relator CRUZ MACEDO, 4ª Turma Cível, julgado em 07/10/2009, DJ 26/10/2009 p. 121). Por conseguinte, incumbe ao embargante recorrer adequadamente da sentença proferida por este Juízo, já que não se fazem presentes os requisitos que ensejam a oposição dos embargos declaratórios. Ademais, eventual comunicação de crime cabe a parte interessada e não à este Juízo. Frisa-se ao embargante que a pretensão de reforma da decisão prolatada não é cabível pela via processual eleita, devendo para tanto o embargante ajuizar o recurso apropriado. Isto posto, conheço dos embargos declaratórios e nego-lhes provimento, mantendo íntegra a sentença proferida. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se. FLAVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA Juiz de Direito BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 16:26:22.

N. 0715102-40.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE CHARLES TORRES DA SILVA. Adv(s): DF0059174A - LEONARDO GUIMARAES MOREIRA, DF0010860A - WELLINGTON DE QUEIROZ. R: ITALO JOSE SOARES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0054581A - FABIANA LIMA DO NASCIMENTO. Número do processo: 0715102-40.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE CHARLES TORRES DA SILVA RÉU: ITALO JOSE SOARES DE OLIVEIRA S E N T E N Ç A Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais e materiais. Alega a parte autora que vendeu veículo ao requerido, contudo esse não realizou a transferência do mesmo. Aduz que, por isso teve seu nome negativo devido a débitos tributários e que para regularizar seu nome teve que quitar os débitos referentes a tributos e infrações do veículo. Ante exposto, pleiteia que o réu seja compelido a transferir o veículo, condenação por danos materiais no valor de R\$1.517,45 e danos morais no valor de R\$7.948,00. Em sede de contestação, a parte ré aduz em preliminar, inépcia da inicial, no mérito alega que vem cumprindo o contrato pactuado com o autor, inexistência de ato ilícito. Formula pedido contraposto de danos morais, alegando que o autor o constrangeu em seu ambiente de trabalho. Por fim pugna pela improcedência do pedido posto e a procedência do pedido contraposto. É o relato do necessário. DECIDO Preliminar de inépcia da inicial. Não é inepta a petição inicial que descreve os fatos que supostamente guarnecem a pretensão autoral de modo a possibilitar a compreensão e permitir o pleno exercício do direito de defesa. Preliminar rejeitada. Não havendo mais questões preliminares a serem analisadas presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito. Da análise dos autos, tenho como incontroverso que a tradição, com a transmissão da posse do veículo objeto de compra e venda entre as partes se deu no ano de 2016, uma vez que tal fato foi confirmado pela parte ré. Observo ainda que nenhuma das partes procedeu como expressamente determinado pelo Código de Trânsito Brasileiro, visto que o registro do automóvel continua em nome de terceira pessoa, que efetivou a comunicação de venda do veículo em nome do autor. Ainda que o comprador não tenha cumprido sua obrigação de transferir o registro do veículo (art. 123, §1º, CTB), é ônus do vendedor realizar a tempestiva comunicação de venda aos referidos órgãos, sob pena de se responsabilizar solidariamente, perante os órgãos credores, pelas penalidades impostas até a data da efetiva comunicação (art. 134, CTB). O autor pede para que o requerido transfira o veículo, conduto conforme se extrai do Certificado de Registro de Veículo, ID. 31154327, o autor não procedeu a transferência do veículo para o seu nome o que impossibilita que o réu proceda a essa transferência administrativamente junto ao DETRAN, já que recibo consta como comprador o autor e a propriedade em nome de

terceira pessoa, Srª Daniela Olante Casagrande Oytz. Ademais se houvesse transferência direta para o nome do requerido, ficaria o autor isento da taxa de transferência e outros encargos administrativos. Portanto não tem como o autor exigir que o réu cumpra a obrigação de transferência sem lhe dar condições para que isso ocorra junto ao DETRAN. No que tange aos danos materiais não está o réu isento de responsabilidade pelo seu incontroverso inadimplemento e por eventual dano causado ao autor em decorrência disso. Deve arcar com os ônus pendentes sobre o veículo, referente às multas e os tributos gerados a contar da tradição no valor de R\$1.517,45, ID. 48422275. Com relação ao dano moral fundamentado na alegação de que seu nome teria sido negativo, o autor nesse ponto não se desincumbiu do ônus de provar que houve inclusão do seu nome no cadastrado de inadimplentes e nesse ponto não juntou aos autos prova do alegado, sendo a improcedência do pedido medida que se impõe. Também não merece prosperar o pedido contraposto, de danos morais, já que no que concerne à caracterização do dano moral, é cediço que só deve ser reputado como tal a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Destarte, diante da ausência de comprovação, pelo requerido, de situação que tenha abalado sua honra ou ocasionado abalo psicológico considerável, a improcedência do pedido ora formulado é medida que se impõe. DISPOSITIVO Ante exposto julgo improcedente o pedido contraposto e parcialmente procedente o pedido inicial para condenar a parte ré a pagar a parte autora R\$1.517,45 (mil e quinhentos e dezessete reais e quarenta e cinco centavos), a título de indenização por dano material, devidamente corrigidos desde o desembolso e com juros de mora de 1% a contar da citação, devidamente atualizado monetariamente pelo INPC. Resolvo o processo, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme determinação do artigo 55, "caput", da Lei 9.099/95. Após o fim do prazo recursal da sentença (10 dias contados da publicação do decisum), fica, desde já, intimado a parte autora a requerer a execução da sentença e fornecer/ratificar sua conta corrente para o recebimento do valor da condenação, se houver, no prazo de 05 dias. Realizado o requerimento pela parte autora, será intimado o réu a efetuar o cumprimento espontâneo da obrigação de pagar e/ou de fazer, no prazo de 15 dias, onde no mesmo deverá ser anexado aos autos seu comprovante, sob pena de incidência de multa de 10% nos termos do art. 523, §1º, do CPC. Passados 10 dias da publicação da sentença, sem manifestação das partes, archive-se, sem baixa. Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se. FLAVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA Juiz de Direito BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 16:49:15.

N. 0735838-79.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GERALDA ALVES DAMIAO. Adv(s): DF0021854A - DANIEL DA SILVA ANTUNES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7JECIVBSB 7º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0735838-79.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GERALDA ALVES DAMIAO SENTENÇA Trata-se de PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) movido por GERALDA ALVES DAMIAO em desfavor de LOJAS RENNER S.A.. A parte devedora juntou petição informando a quitação do débito (ID 52714336). Dessa forma, o pagamento produz o efeito direto de extinguir a obrigação objeto do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor do credor, independentemente do trânsito em julgado, para levantamento da quantia constrita (ID 52714336). Após as providências necessárias, dê-se baixa e arquivem-se os autos independentemente de intimação, com fulcro nos artigos 2º e 51, § 1º, ambos da Lei 9099/95. FLAVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0725330-74.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: OBJETO UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - ME. Adv(s): DF0026071A - WOLNEY DE FREITAS LIMA. R: DANIELLEN QUEIROZ COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 2º ao 7º Juizado Especial Cível de Brasília Fórum José Júlio Leal Fagundes SMAS - Setor de Múltiplas Atividades Sul, Trecho 4, Lotes 6/4, Bloco 3, 1º andar, BRASÍLIA/DF, CEP 70610-906 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 7º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0725330-74.2019.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: OBJETO UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - ME EXECUTADO: DANIELLEN QUEIROZ COSTA CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica intimado(a) o(a) CREDOR(A) a imprimir, via sistema PJE, a certidão de crédito. Após, 10 dias para juntada da documentação. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 18:31:35.

DECISÃO

N. 0751160-42.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANDRESSA DOS SANTOS DREWS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ARTE E TALENTO HAIR. Adv(s): DF0034411A - MARIZA APARECIDA REZENDE MARTINS, DF46486 - FERNANDA ALVES GOMES GUTERRES PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7JECIVBSB 7º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0751160-42.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANDRESSA DOS SANTOS DREWS RÉU: ARTE E TALENTO HAIR DECISÃO Intime-se a parte autora para se manifestar quanto ao pedido contraposto. Prazo: 10 dias. FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA Juiz de Direito

N. 0751945-04.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MATEUS NOGUEIRA CESAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF0034804A - PRISCILA MARIA MOREIRA NOVA DA COSTA, DF0023353A - ANGELA OLIVEIRA BALEEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7JECIVBSB 7º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0751945-04.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MATEUS NOGUEIRA CESAR RÉU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL DECISÃO Designo audiência de instrução e julgamento, para o dia 18/02/2020 às 17h30min para a qual as partes poderão trazer as testemunhas necessárias para a comprovação da veracidade dos fatos por elas alegados, até o máximo de três para cada parte (artigo 34 da Lei 9.099/95). Ficam as partes advertidas da obrigatoriedade de comparecerem pessoalmente à audiência ora designada; a ausência injustificada da parte autora acarretará a extinção do processo, sem resolução de mérito, e a ausência da parte ré, a presunção de veracidade dos fatos alegados na petição inicial, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95 (Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz). Endereço: Setor de Múltiplas Atividades Sul - SMAS, Trecho 03, Lotes 04 a 06, Bloco III, 2º Pavimento - BRASÍLIA/DF - CEP: 71205-100 (PRÓXIMO AO PARK SHOPPING / ESTAÇÃO DO METRÔ FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA Juiz de Direito

N. 0708865-87.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCELO RIBEIRO GARCIA. Adv(s): DF0044873A - MARINA FONTES DE RESENDE. R: CLARO S/A. Adv(s): MS7785000A - AOTORY DA SILVA SOUZA, MS1751900A - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7JECIVBSB 7º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0708865-87.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARCELO RIBEIRO GARCIA RÉU: CLARO S/A DECISÃO Chamo o feito à ordem. Compulsando detidamente os autos, verifico que houve a interposição de recurso inominado por ambas as partes, no entanto, somente um deles não foi conhecido por ausência de comprovação do preparo recursal. Dessa feita, retornem os autos para E. Primeira Turma Recursal para apreciação do recurso interposto. Cumpra-se. FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA Juiz de Direito

N. 0743206-42.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LUCIANO DE MACEDO CARVALHO. Adv(s): DF0056772A - LUCIANO DE MACEDO CARVALHO. R: NAYARA GOES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7JECIVBSB 7º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0743206-42.2019.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: LUCIANO DE MACEDO CARVALHO EXECUTADO: NAYARA GOES DOS SANTOS DECISÃO Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que o exequente se manifeste acerca do prosseguimento do feito, sob pena extinção. FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0735521-81.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RAFAEL MODELLI SABATE. A: ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI. Adv(s): DF0018503A - MARCELO ANTONIO RODRIGUES VIEGAS. Número do processo: 0735521-81.2019.8.07.0016 7º Juizado Especial Cível de Brasília Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RAFAEL MODELLI SABATE, ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica a parte AUTORA intimada a imprimir, via sistema PJE, o alvará expedido. Após as providências necessárias, dê-se baixa e arquivem-se os autos independentemente de intimação, com fulcro nos artigos 2º e 51, § 1º, ambos da Lei 9099/95. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 19:08:35. * Agências bancárias para recebimento do(s) valor(es) no endereço: www.tjdft.jus.br/servicos/depositos-judiciais/agencias-para-levantamento-de-alvara * O alvará deve ser impresso de maneira que conste no final do documento o "QR Code" (código de barras) * O beneficiário deve comparecer ao banco portanto este alvará e cópia de documento de identificação com CPF

N. 0746000-70.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CONDOMINIO DO CENTRO COMERCIAL BOULEVARD. Adv(s): DF0034851A - EVERTON SOARES DE OLIVEIRA NOBRE, DF53495 - ANDRE VIEIRA LACERDA, DF0037157A - JORGINALDO FERNANDO DE SOUSA AGUIAR. R: MARCIA DE ALENCAR ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0746000-70.2018.8.07.0016 7º Juizado Especial Cível de Brasília Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CONDOMINIO DO CENTRO COMERCIAL BOULEVARD RÉU: MARCIA DE ALENCAR ARAUJO CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica a parte AUTORA intimada a imprimir, via sistema PJE, o alvará expedido. Após, aguarde-se o depósito das demais parcelas, conforme informado no ofício ID 51914795. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 19:11:16. * Agências bancárias para recebimento do(s) valor(es) no endereço: www.tjdft.jus.br/servicos/depositos-judiciais/agencias-para-levantamento-de-alvara * O alvará deve ser impresso de maneira que conste no final do documento o "QR Code" (código de barras) * O beneficiário deve comparecer ao banco portanto este alvará e cópia de documento de identificação com CPF

N. 0732097-31.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MATEUS COSME DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CIELO S.A.. Adv(s): PE0023748A - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA. R: TRANSIRE FABRICACAO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA. Adv(s): AM5035 - CARLOS DANIEL RANGEL BARRETTO SEGUNDO. 7º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0732097-31.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MATEUS COSME DA SILVA RÉU: CIELO S.A., TRANSIRE FABRICACAO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, conforme determinado na sentença, fica intimada a parte devedora para cumprir a obrigação de pagar no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 19:17:33.

N. 0719088-02.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: BRENO VALADARES DOS ANJOS. Adv(s): DF0048269S - BRENO VALADARES DOS ANJOS. Número do processo: 0719088-02.2019.8.07.0016 7º Juizado Especial Cível de Brasília Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: BRENO VALADARES DOS ANJOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica a parte AUTORA intimada a imprimir, via sistema PJE, o alvará expedido. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 19:19:48. * Agências bancárias para recebimento do(s) valor(es) no endereço: www.tjdft.jus.br/servicos/depositos-judiciais/agencias-para-levantamento-de-alvara * O alvará deve ser impresso de maneira que conste no final do documento o "QR Code" (código de barras) * O beneficiário deve comparecer ao banco portanto este alvará e cópia de documento de identificação com CPF

N. 0748709-78.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DANIELLE CICARINI DE LANDA. Adv(s): DF0033804A - LUDMILA ARAUJO DE ORNELAS MENDES, DF0000968A - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. R: HIGO DE MEDEIROS FIALHO. R: JOSE ALVES MENDONCA NETO. Adv(s): DF0041255A - LAYNARA CORREA DE SOUZA. T: GLÓRIA DE OLIVEIRA SILVA ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0748709-78.2018.8.07.0016 7º Juizado Especial Cível de Brasília Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DANIELLE CICARINI DE LANDA RÉU: HIGO DE MEDEIROS FIALHO, JOSE ALVES MENDONCA NETO CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica a parte AUTORA intimada a imprimir, via sistema PJE, o alvará expedido; aguarde-se as demais parcelas, cujo depósito deve ser em juízo. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 19:22:10. * Agências bancárias para recebimento do(s) valor(es) no endereço: www.tjdft.jus.br/servicos/depositos-judiciais/agencias-para-levantamento-de-alvara * O alvará deve ser impresso de maneira que conste no final do documento o "QR Code" (código de barras) * O beneficiário deve comparecer ao banco portanto este alvará e cópia de documento de identificação com CPF

N. 0016952-49.2014.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MIGUEL TEIXEIRA DE CARVALHO. Adv(s): DF0016903A - SILVIA SEABRA DE CARVALHO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP0128341A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Número do processo: 0016952-49.2014.8.07.0016 7º Juizado Especial Cível de Brasília Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MIGUEL TEIXEIRA DE CARVALHO EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica a parte AUTORA intimada a imprimir, via sistema PJE, o alvará expedido. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 19:39:29. * Agências bancárias para recebimento do(s) valor(es) no endereço: www.tjdft.jus.br/servicos/depositos-judiciais/agencias-para-levantamento-de-alvara * O alvará deve ser impresso de maneira que conste no final do documento o "QR Code" (código de barras) * O beneficiário deve comparecer ao banco portanto este alvará e cópia de documento de identificação com CPF

N. 0715743-28.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCIUS AUGUSTO DE SOUZA FERREIRA. Adv(s): DF59971 - BRUNA RIBEIRO SANTANA. R: CAROLINA CARMONA MACHADO - EPP. Adv(s): MG76831 - FLAVIA CORREA BALSAMAO LUCAS. Número do processo: 0715743-28.2019.8.07.0016 7º Juizado Especial Cível de Brasília Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARCIUS AUGUSTO DE SOUZA FERREIRA RÉU: CAROLINA CARMONA MACHADO - EPP CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica a parte AUTORA intimada a imprimir, via sistema PJE, o alvará expedido. Dê-se baixa e arquivem-se. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 19:46:20. * Agências bancárias para recebimento do(s) valor(es) no endereço: www.tjdft.jus.br/servicos/depositos-judiciais/agencias-para-levantamento-de-alvara * O alvará deve ser impresso de maneira que conste no final do documento o "QR Code" (código de barras) * O beneficiário deve comparecer ao banco portanto este alvará e cópia de documento de identificação com CPF

N. 0750387-31.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANTONIO FRANCISCO VIEIRA DA SILVA. Adv(s): DF0021547A - ANTONIO FRANCISCO VIEIRA DA SILVA. R: LUIZ ARNOBIO DE BENVIDES COVELLO. Adv(s): DF11149 - LUIZ ARNOBIO DE BENVIDES COVELLO. Número do processo: 0750387-31.2018.8.07.0016 7º Juizado Especial Cível de Brasília Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO VIEIRA DA SILVA EXECUTADO: LUIZ ARNOBIO DE BENVIDES COVELLO

CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica a parte AUTORA intimada a imprimir, via sistema PJE, o alvará expedido. Após as providências necessárias, dê-se baixa e arquivem-se os autos independentemente de intimação, com fulcro nos artigos 2º e 51, § 1º, ambos da Lei 9099/95. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 20:54:01. * Agências bancárias para recebimento do(s) valor(es) no endereço: www.tjdft.jus.br/servicos/depositos-judiciais/agencias-para-levantamento-de-alvara * O alvará deve ser impresso de maneira que conste no final do documento o "QR Code" (código de barras) * O beneficiário deve comparecer ao banco portando este alvará e cópia de documento de identificação com CPF

N. 0742966-87.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VIACAO PIRACICABANA LTDA. Adv(s): MG199613 - JESSICA GOMES GUIMARAES, DF0041501S - JOSE FERNANDO TORRENTE. R: ELIMAR JOSE DE ARAUJO. Adv(s): DF0024749A - NERYLTON THIAGO LOPES PEREIRA. Número do processo: 0742966-87.2018.8.07.0016 7º Juizado Especial Cível de Brasília Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VIACAO PIRACICABANA LTDA EXECUTADO: ELIMAR JOSE DE ARAUJO CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica a parte AUTORA intimada a imprimir, via sistema PJE, o alvará expedido. Após as providências necessárias, dê-se baixa e arquivem-se os autos independentemente de intimação, com fulcro nos artigos 2º e 51, § 1º, ambos da Lei 9099/95. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 21:06:04. * Agências bancárias para recebimento do(s) valor(es) no endereço: www.tjdft.jus.br/servicos/depositos-judiciais/agencias-para-levantamento-de-alvara * O alvará deve ser impresso de maneira que conste no final do documento o "QR Code" (código de barras) * O beneficiário deve comparecer ao banco portando este alvará e cópia de documento de identificação com CPF

N. 0736676-56.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RK & DUTRA CONSULTORIA LTDA - ME. Adv(s): DF0008535A - ALEXANDRE STROHMEYER GOMES. R: CASSIUS CLEY BARBOSA DA SILVA. Adv(s): DF0029020A - CASSIUS CLEY BARBOSA DA SILVA. Número do processo: 0736676-56.2018.8.07.0016 7º Juizado Especial Cível de Brasília Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RK & DUTRA CONSULTORIA LTDA - ME EXECUTADO: CASSIUS CLEY BARBOSA DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica a parte AUTORA intimada a imprimir, via sistema PJE, o alvará expedido. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 21:13:23. * Agências bancárias para recebimento do(s) valor(es) no endereço: www.tjdft.jus.br/servicos/depositos-judiciais/agencias-para-levantamento-de-alvara * O alvará deve ser impresso de maneira que conste no final do documento o "QR Code" (código de barras) * O beneficiário deve comparecer ao banco portando este alvará e cópia de documento de identificação com CPF

N. 0720816-78.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA. Adv(s): DF0028438A - RODRIGO MOLINA RESENDE SILVA. Número do processo: 0720816-78.2019.8.07.0016 7º Juizado Especial Cível de Brasília Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica a parte AUTORA intimada a imprimir, via sistema PJE, o alvará expedido. Após, arquivem-se os autos. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 21:15:31. * Agências bancárias para recebimento do(s) valor(es) no endereço: www.tjdft.jus.br/servicos/depositos-judiciais/agencias-para-levantamento-de-alvara * O alvará deve ser impresso de maneira que conste no final do documento o "QR Code" (código de barras) * O beneficiário deve comparecer ao banco portando este alvará e cópia de documento de identificação com CPF

N. 0741978-66.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CLAUDIA MARIA FERREIRA DE MACEDO. A: ELISIO ROSA DE MATOS. Adv(s): DF48567 - EMMANUEL FERREIRA DE MACEDO FONSECA. R: COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE. Adv(s): SP0160189S - ALFREDO GOMES DE SOUZA JUNIOR. R: RCI BRASIL - PRESTACAO DE SERVICOS DE INTERCAMBIO LTDA.. Adv(s): SP109493 - MARCIA CRISTINA REZEKE BERNARDI. Número do processo: 0741978-66.2018.8.07.0016 7º Juizado Especial Cível de Brasília Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CLAUDIA MARIA FERREIRA DE MACEDO, ELISIO ROSA DE MATOS RÉU: COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE, RCI BRASIL - PRESTACAO DE SERVICOS DE INTERCAMBIO LTDA. CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica a parte AUTORA intimada a imprimir, via sistema PJE, o alvará expedido. Após, guarde-se o prazo da requerida. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 21:28:56. * Agências bancárias para recebimento do(s) valor(es) no endereço: www.tjdft.jus.br/servicos/depositos-judiciais/agencias-para-levantamento-de-alvara * O alvará deve ser impresso de maneira que conste no final do documento o "QR Code" (código de barras) * O beneficiário deve comparecer ao banco portando este alvará e cópia de documento de identificação com CPF

N. 0714768-06.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUCELIA MARIA FERNANDES. Adv(s): DF51391 - NATALIA FERNANDES MARQUES. R: CLARO S/A. Adv(s): MS7785000A - AOTORY DA SILVA SOUZA, MS1751900A - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS. Número do processo: 0714768-06.2019.8.07.0016 7º Juizado Especial Cível de Brasília Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUCELIA MARIA FERNANDES EXECUTADO: CLARO S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica a parte AUTORA intimada a imprimir, via sistema PJE, o alvará expedido. Após as providências necessárias, dê-se baixa e arquivem-se os autos independentemente de intimação, com fulcro nos artigos 2º e 51, § 1º, ambos da Lei 9099/95. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 21:30:19. * Agências bancárias para recebimento do(s) valor(es) no endereço: www.tjdft.jus.br/servicos/depositos-judiciais/agencias-para-levantamento-de-alvara * O alvará deve ser impresso de maneira que conste no final do documento o "QR Code" (código de barras) * O beneficiário deve comparecer ao banco portando este alvará e cópia de documento de identificação com CPF

N. 0734968-34.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CAMILA FERRAZ PEIXOTO CAVALCANTE. A: MARCIO VIDAL DE CAMPOS VALADARES. Adv(s): RJ153754 - MARCIO VIDAL DE CAMPOS VALADARES. Número do processo: 0734968-34.2019.8.07.0016 7º Juizado Especial Cível de Brasília Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CAMILA FERRAZ PEIXOTO CAVALCANTE, MARCIO VIDAL DE CAMPOS VALADARES CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica a parte AUTORA intimada a imprimir, via sistema PJE, o alvará expedido. Após as providências necessárias, dê-se baixa e arquivem-se os autos independentemente de intimação, com fulcro nos artigos 2º e 51, § 1º, ambos da Lei 9099/95. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 21:31:26. * Agências bancárias para recebimento do(s) valor(es) no endereço: www.tjdft.jus.br/servicos/depositos-judiciais/agencias-para-levantamento-de-alvara * O alvará deve ser impresso de maneira que conste no final do documento o "QR Code" (código de barras) * O beneficiário deve comparecer ao banco portando este alvará e cópia de documento de identificação com CPF

N. 0741468-87.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSELINA DIAS DA COSTA. Adv(s): DF0040766A - ALINE DE MIRANDA DA SILVA. Número do processo: 0741468-87.2017.8.07.0016 7º Juizado Especial Cível de Brasília Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSELINA DIAS DA COSTA CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica a parte AUTORA intimada a imprimir, via sistema PJE, o alvará expedido. Após as providências necessárias, dê-se baixa e arquivem-se os autos independentemente de intimação, com fulcro nos artigos 2º e 51, § 1º, ambos da Lei 9099/95. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 21:33:47. * Agências bancárias para recebimento do(s) valor(es) no endereço: www.tjdft.jus.br/servicos/depositos-judiciais/agencias-para-levantamento-de-alvara * O alvará deve ser impresso de maneira que conste no final do documento o "QR Code" (código de barras) * O beneficiário deve comparecer ao banco portando este alvará e cópia de documento de identificação com CPF

N. 0732828-27.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANDERSON LIMA SOARES. Adv(s): DF0035371A - WANDERLEY AIRES GOMES. R: DIRECIONAL TAGUATINGA ENGENHARIA LTDA. Adv(s): MG1152350A - JOAO PAULO DA SILVA SANTOS. Número do processo: 0732828-27.2019.8.07.0016 7º Juizado Especial Cível de Brasília Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANDERSON LIMA SOARES RÉU: DIRECIONAL TAGUATINGA ENGENHARIA LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica a parte AUTORA intimada a imprimir, via sistema PJE, o alvará expedido. Após as providências necessárias, dê-se baixa e arquivem-se os autos independentemente de intimação, com fulcro nos artigos 2º e 51, § 1º, ambos da Lei 9099/95. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 21:34:48. * Agências bancárias para recebimento do(s) valor(es) no endereço: www.tjdft.jus.br/servicos/depositos-judiciais/

agencias-para-levantamento-de-alvara * O alvará deve ser impresso de maneira que conste no final do documento o "QR Code" (código de barras) * O beneficiário deve comparecer ao banco portanto este alvará e cópia de documento de identificação com CPF

N. 0721273-13.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARILHA CONSUELO CIESLAK. Adv(s): DF0029674A - GRAZIELE VIEIRA ISIDRO SILVA. R: ATLANTIS SERVICOS NAUTICOS LTDA - ME. Adv(s): DF49429 - PEDRO VITOR CARVALHO SILVA. Número do processo: 0721273-13.2019.8.07.0016 7º Juizado Especial Cível de Brasília Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARILHA CONSUELO CIESLAK RÉU: ATLANTIS SERVICOS NAUTICOS LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica a parte AUTORA intimada a imprimir, via sistema PJE, o alvará expedido. Após as providências necessárias, dê-se baixa e arquivem-se os autos independentemente de intimação, com fulcro nos artigos 2º e 51, § 1º, ambos da Lei 9099/95. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 21:38:54. * Agências bancárias para recebimento do(s) valor(es) no endereço: www.tjdft.jus.br/servicos/depositos-judiciais/agencias-para-levantamento-de-alvara * O alvará deve ser impresso de maneira que conste no final do documento o "QR Code" (código de barras) * O beneficiário deve comparecer ao banco portanto este alvará e cópia de documento de identificação com CPF

N. 0733863-22.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUCAS RABELO CAMPOS. Adv(s): DF60241 - LETICIA RABELO CAMPOS. R: LATAM AIRLINES GROUP S/A. Adv(s): DF4578800A - FABIO RIVELLI. Número do processo: 0733863-22.2019.8.07.0016 7º Juizado Especial Cível de Brasília Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUCAS RABELO CAMPOS RÉU: LATAM AIRLINES GROUP S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica a parte AUTORA intimada a imprimir, via sistema PJE, o alvará expedido. Após as providências necessárias, dê-se baixa e arquivem-se os autos independentemente de intimação, com fulcro nos artigos 2º e 51, § 1º, ambos da Lei 9099/95. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 21:46:18. * Agências bancárias para recebimento do(s) valor(es) no endereço: www.tjdft.jus.br/servicos/depositos-judiciais/agencias-para-levantamento-de-alvara * O alvará deve ser impresso de maneira que conste no final do documento o "QR Code" (código de barras) * O beneficiário deve comparecer ao banco portanto este alvará e cópia de documento de identificação com CPF

N. 0705231-20.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: KELLIANE DA CONSOLACAO FUSCALDI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AGENDE-LAVE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME. Adv(s): DF43618 - LORENA BORGES SANTOS. T: POLLIANE FRANCISCA FUSCALD. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VAGNEY APARECIDO AUGUSTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 2º ao 7º Juizado Especial Cível de Brasília Fórum José Júlio Leal Fagundes SMAS - Setor de Múltiplas Atividades Sul, Trecho 4, Lotes 6/4, Bloco 3, 1º andar, BRASÍLIA/DF, CEP 70610-906 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 7º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0705231-20.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: KELLIANE DA CONSOLACAO FUSCALDI CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica intimado(a) o(a) REQUERIDA a imprimir, via sistema PJE, a certidão. Após, ao arquivo. BRASÍLIA, DF, 3 de novembro de 2019 19:35:42.

SENTENÇA

N. 0738658-71.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RODRIGO DE PAULA VIEIRA. Adv(s): DF0034487A - FERNANDA MAIA DE SOUSA KOCH. R: R.V. TRADING CONSULTORIA E NEGOCIOS INTERNACIONAIS - EIRELI - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0738658-71.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RODRIGO DE PAULA VIEIRA RÉU: R.V. TRADING CONSULTORIA E NEGOCIOS INTERNACIONAIS - EIRELI - EPP S E N T E N Ç A Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95. DECIDO. A parte autora alega, em síntese, que celebrou com a parte ré contrato para importação de bicicleta fabricada na Suíça. Afirma que pagou pelos serviços contratados, no entanto, não foi realizado o desembaraço aduaneiro do produto. Pugna pela condenação da parte ré ao pagamento de R\$ 19.152,63. Embora devidamente citada a ré (ID 43932600 - Pág. 2), não compareceram à audiência de conciliação nem apresentaram qualquer justificativa (ID 46611925 - Pág. 1), impondo-se, pois, reconhecer-se a sua revelia, nos termos do que dispõe o artigo 20, da Lei nº 9.099/95. Promovo o julgamento antecipado da lide, consoante artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista a revelia, a qual se configura quando o réu, devidamente citado, não responde aos termos da ação, optando pela inércia processual. Em outras palavras, a revelia induz uma presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pelo autor, o que não significa que esteja o magistrado vinculado a tal efeito, podendo, inclusive, julgar improcedente o pedido. Compulsando detidamente os autos, a relação contratual entre as partes restou comprovada (ID 42168768, 42169863). Dessa forma, ante a ausência de outros elementos de prova impõe-se a procedência dos pedidos para condenação do réu ao ressarcimento de R\$ 19.152,63. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a parte ré a pagarem à parte autora o valor de R\$ 19.152,63 (dezenove mil cento e cinquenta e dois reais e sessenta e três centavos), corrigido monetariamente pelo INPC desde o desembolso e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação. Por conseguinte, resolvo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, I do NCPC. Sem condenação em custas e honorários (artigo 55, da Lei 9.099/95). Após o fim do prazo recursal da sentença (10 dias contados da publicação do decurso), fica, desde já, intimado a parte autora a requerer a execução da sentença e fornecer/ratificar sua conta corrente para o recebimento do valor da condenação, se houver, no prazo de 05 dias. Realizado o requerimento pela parte autora, será intimado o réu a efetuar o cumprimento espontâneo da obrigação de pagar e/ou de fazer, no prazo de 15 dias, onde no mesmo deverá ser anexado aos autos seu comprovante, sob pena de incidência de multa de 10% nos termos do art. 523, §1º, do CPC. Passados 10 dias da publicação da sentença, sem manifestação das partes, arquivem-se, sem baixa. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei nº 9.099/95. Oportunamente, não havendo provimentos jurisdicionais pendentes, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. FLAVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA Juiz de Direito BRASÍLIA, DF, 4 de dezembro de 2019 17:56:16.

1º Juizado Especial Cível de Brasília # Itinerante**CERTIDÃO**

N. 0726053-93.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARILENE ALVES FERREIRA. Adv(s): DF0049962A - CARLA MOREIRA DIAS PEREIRA. R: ATOS ASSESSORIA CONTABIL E GESTAO DE CONDOMINIO LTDA - ME. R: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 02. Adv(s): DF0021044A - ANA CESARINA FELIX DOS SANTOS LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1º Juizado Especial Cível de Brasília - Itinerante Juizado Especial Itinerante de Brasília Número do processo: 0726053-93.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARILENE ALVES FERREIRA EXECUTADO: ATOS ASSESSORIA CONTABIL E GESTAO DE CONDOMINIO LTDA - ME, CONDOMINIO PARQUE RIACHO 02 CERTIDÃO Intime-se a autora para que retire o alvará expedido em seu favor. Após, aguarde-se o prazo para que as rés efetuem o pagamento do valor remanescente da condenação, conforme determinação de Id 52587888. BRASÍLIA - DF, 20 de dezembro de 2019 16:10:43. RUBENICE MARIÁ SILVA COSTA Diretora de Secretaria

SENTENÇA

N. 0752048-11.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCOS PAULO DA SILVA BRITTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ERCI HENRIQUE DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: DIONE LOPES MARCAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA PANAMENA DE AVIACION S.A. Adv(s): MG0072002A - LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JEEESPITINE Juizado Especial Itinerante de Brasília Número do processo: 0752048-11.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARCOS PAULO DA SILVA BRITTO, ERCI HENRIQUE DA SILVA, DIONE LOPES MARCAL RÉU: COMPANHIA PANAMENA DE AVIACION S.A SENTENÇA Cuida-se de ação de conhecimento, subordinada ao rito sumaríssimo da Lei n. 9.099/1995, proposta por MARCOS PAULO DA SILVA BRITO, ERCI HENRIQUE DA SILVA e DIONE LOPES MARÇAL contra COPA ? COMPANHIA PANHAMENHA DE AVIAÇÃO S/A. Narram, em síntese, terem firmado contrato de transporte aéreo com a ré, mediante a emissão de bilhetes aéreos em voos a serem operados nos dias 08/10/2019 (ida) e 15/10/2019 (volta), referente ao itinerário São Paulo/Montreal/São Paulo. Informam que os assentos originalmente contratados pertenciam à classe econômica, mas aderiram a uma oferta de ?upgrade? de assentos para a classe executiva, pela qual pagaram o importe de USD735,00. Dizem que o débito foi confirmado. Contudo, receberam email da requerida informando que o upgrade não fora processado para o trecho São Paulo/Panamá. Afirmam que não foi franqueado à autora Dione a possibilidade de efetuar o transporte junto à saída de emergência, como contratado, pelo fato de ser idosa, o que a fez viajar em assento distante dos outros dois autores. Com base no contendo fático delineado, requerem ressarcimento de danos materiais (R\$1.949,56), assim como indenização pelos danos morais experimentados (R\$5.000,00). A ré, em sua peça de defesa, aduz que o ?upgrade? que tentaram contratar é realizado na modalidade ?leilão?, na qual o valor pode ser acolhido ou não. No caso dos autores, diz que houve indisponibilidade de acolhimento da oferta, tendo o valor sido estornado para o cartão do sr. Marcos; que não havia garantia de que os assentos seriam sequenciais, pois a marcação era livre de pagamento; e que ao marcar os assentos na saída de emergência, mediante pagamento, o primeiro autor não avisou acerca da idade da terceira autora, porquanto se tivesse avisado não poderia transportá-la na saída de emergência pelo fato de a referida passageira não ser considerada fisicamente capaz de auxiliar em tais situações. Por fim, diz ter ofertado aos autores, por liberalidade, assentos conjuntos nas fileiras Premium, onde existe maior espaço para as pernas. FUNDAMENTO E DECIDO. Ausentes matérias preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Promovo o julgamento antecipado da lide, pois a questão deduzida em juízo prescinde de uma maior dilação probatória (art. 355, I, do Código de Processo Civil). Inicialmente, deve ser observado que relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, pois se enquadra nos conceitos previstos nos artigos 2º, caput e 3º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Logo, a lide deve ser solucionada com a observância desse microsistema jurídico, sem prejuízo do diálogo de fontes. No presente caso, razão não assiste aos autores. Isso porque, conforme bem explicitado pela ré em sua peça de defesa, a oferta de ?up-grade? não foi aceita face a indisponibilidade de assentos. Importante consignar que, ao contrário do que fazem crer os autores, o sistema utilizado foi na modalidade ?leilão?, comum em transporte aéreo, no qual não há garantia da efetivação da proposta, tendo a requerida comunicado ao primeiro autor com antecedência acerca da não aceitação. Acerca do fato de a terceira autora ter sido impedida de prosseguir viagem no assento localizado na saída emergência, tenho que a conduta da empresa requerida foi devidamente amparada nas regras de transporte aéreo e no seu regulamento interno, como demonstrado em contestação. A uma, porque o autor Marcos não avisou acerca da idade e estado de saúde da terceira autora, conforme comprova a documentação anexada em audiência (ID 51117273 ? pág. 7/10), o que, em tese, a impede de auxiliar os demais passageiros e tripulantes em caso de necessidade. A duas, porque a requerida avisa, em seu endereço eletrônico (ID 51023998 ? pág. 6), que para poder usar os assentos de saída de emergência, o passageiro deve atender a alguns requisitos, dentre eles: ?ser capaz de entender instruções em espanhol para operar a saída de emergência; estar disposto e capaz de ajudar em caso de emergência; e ser capaz de levantar 23 kg?. Logo, tenho que o terceiro autor deixou de se atentar para as características específicas de quem pode viajar na saída de emergência, que pela sua natureza exige condições físicas e operacionais de quem ali pretende viajar, dada a importância de tais assentos em situações de urgência, fato este notório e que independe de prova (artigo 374, inciso I, do CPC). Por fim, tenho que a ré agiu em consonância com a boa fé que deve reger as relações contratuais ao ofertar aos autores assentos conjuntos nas fileiras Premium, visando atenuar uma situação a qual não deu causa. Em outras palavras, no caso em apreço, considerando todo o conjunto fático-probatório, assim como a afirmação dos autores, outra conclusão não se autoriza que não se chegar à ocorrência de culpa exclusiva da vítima, restando afastada a responsabilidade civil da empresa ré e, por conseguinte, o dever de indenizar, nos termos do art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor. Ainda que assim não fosse, não há qualquer alegação de falta ou insuficiência de informações quanto ao sistema de aquisição de ?up-grade? na modalidade leilão, assim como sobre quem pode, ou não, utilizar os assentos localizados na saída de emergência. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e julgo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPD c/c o artigo 51, "caput", da Lei nº 9099/95. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei nº 9099/95). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se; registre-se e intimem-se. CARINA LEITE MACEDO Juíza de Direito Substituta

N. 0752569-53.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MAURO ANTONIO DE FIGUEIREDO LEITE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. . Adv(s): SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JEEESPITINE Juizado Especial Itinerante de Brasília Número do processo: 0752569-53.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MAURO ANTONIO DE FIGUEIREDO LEITE RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. SENTENÇA Cuida-se de ação de conhecimento, subordinada ao rito sumaríssimo da Lei n. 9.099/1995, proposta por MAURO ANTONIO DE FIGUEIREDO LEITE contra AZUL LINHAS AÉREAS S/A. A parte autora pleiteia o reembolso integral do valor pago por passagem aérea não usufruída por sua esposa, em razão de impedimento por motivo de doença, devidamente comprovada três dias antes da data prevista para realização do voo de ida. A ré alega que a tarifa adquirida não é reembolsável, por se tratar de tarifa promocional. Aduz, ainda, inexistência de falha na prestação dos serviços. FUNDAMENTO E DECIDO. Ausentes matérias preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Inicialmente, deve ser ressaltado que a relação estabelecida entre as partes é de consumo, conforme se pode inferir dos conceitos previstos nos artigos 2º, caput e 3º do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Logo, a lide deve ser solucionada com a observância deste microsistema jurídico, sem prejuízo do diálogo de fontes. É fato incontroverso que a esposa do autor não pode realizar a viagem contratada em razão de problemas de saúde

devidamente comprovados e que houve a negativa de ressarcimento de qualquer valor, sem que tenha havido, ainda, possibilidade de remarcação sem ônus. Com efeito, o autor comprou bilhetes aéreos emitidos pela ré para viagem a se realizar em 13/11/2019 (ida) e 18/11/2019 (volta), trecho Brasília/Confins/Brasília. Contudo, três dias antes da realização do trecho de ida, sua esposa foi impedida de prosseguir a referida viagem, como demonstra de forma inequívoca o relatório médico de ID 48014951. Logo, independentemente de as passagens serem promocionais, diante do pedido de ressarcimento formalizado pelo autor, o valor das passagens de sua esposa deveria ter sido reembolsado, notadamente pelo fato, incontroverso, de ela encontrar-se, à época, impossibilitada de realizar a viagem por motivos médicos. Tal regramento existe justamente para evitar o enriquecimento sem causa do transportador e daqueles que vendem as passagens, o que é vedado por nosso ordenamento jurídico. A medida de impedir o ressarcimento, fato não impugnado especificamente na contestação, configurou falha na prestação do serviço, porquanto deixou de atender a uma legítima expectativa do consumidor. Portanto, não houve culpa exclusiva da vítima ou de terceiro hábeis a romper o nexo de causalidade, sendo imperiosa a responsabilização das rés. Ademais, a ré não faz prova de que a passagem era promocional, razão pela qual o autor faz jus ao reembolso do valor integral pago por si (R\$309,20 ? ID 48015015), conforme alegado na petição inicial; não impugnado especificamente pela ré e comprovado através do ID 48015015. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré a restituir ao autor a quantia de R\$309,20 (trezentos e nove reais e vintes centavos), a ser corrigida da data do pagamento e acrescida de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Resolvo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, I do CPC. Transitada em julgado, intime-se a parte credora para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei nº 9.099/95. Após, não havendo provimentos jurisdicionais pendentes, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. CARINA LEITE MACEDO Juíza de Direito Substituta

Tribunal do Júri de Brasília

DECISÃO

N. 0738818-44.2019.8.07.0001 - RELAXAMENTO DE PRISÃO - A: EDUARDO HENRIQUE MUSSI AMORELLI. Adv(s): DF0016041A - MARCELO DE SOUSA VIEIRA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRIJURIBSB Tribunal do Júri de Brasília Número do processo: 0738818-44.2019.8.07.0001 Classe judicial: RELAXAMENTO DE PRISÃO (306) Autor: ACUSADO: EDUARDO HENRIQUE MUSSI AMORELLI Réu: AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS DECISÃO Vistos etc. Cuida-se de pedido de revogação de prisão preventiva de EDUARDO HENRIQUE MUSSI AMORELLI. Argumentou o requerente que não persistem os requisitos para a manutenção da medida. O representante do Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido. É O RELATO. DECIDO. A prisão preventiva é medida excepcional, que só pode ser aplicada quando presente a materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, como forma de garantir a ordem pública e econômica, assegurar a instrução criminal e a aplicação da lei penal. A referida prisão processual, exige, ainda, de que a imputação seja referente a crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima em abstrato superior a quatro anos, ou que o investigado seja reincidente em crime doloso, ou, ainda, nos casos de crime envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência. É sabido que vigora na ordem constitucional brasileira a garantia da presunção de inocência, que proíbe a constrição da liberdade antes do trânsito em julgado de uma condenação. Conquanto, a própria Constituição da República em prol da proteção de outros bens jurídicos igualmente valiosos, vale dizer, a vida, a paz pública, o bem-estar coletivo, a liberdade, a segurança e integridade dos indivíduos, relativizou a referida garantia e possibilitou as prisões cautelares. Da análise dos elementos coligidos até o momento, verifico assistir razão o dominus litis, pois se afigura necessária a manutenção da custódia cautelar do denunciado, para garantia da ordem, posto não haver constituição de fato novo para o fim de reapreciar a necessidade da constrição cautelar do denunciado. O crime a qual responde é grave e os indícios, por ora, são de que o acusado tentou evadir-se do distrito da culpa, como consignado nas decisões anteriores, denotando-se a necessidade da custódia cautelar para aplicação da lei penal. Este juízo converteu a prisão temporária em preventiva (ID nº 43285888 dos autos nº 0724716-17.2019.8.07.0001) e os pedidos de liberdade provisória formulados pela ilustre Defesa foram indeferidos, no mérito, no e. TJDF (ID nº 48458260 dos autos nº 0724716-17.2019.8.07.0001) e, liminarmente, no c. STJ (ID nº 51321935 dos autos nº 0724716-17.2019.8.07.0001) e desde então não se verifica fato novo a ensejar na liberdade do acusado. Dessa forma, aplicável ao caso a orientação jurisprudencial de que (a) ?se não houve alteração no quadro que ensejou a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, o indeferimento do pedido de revogação da prisão não configura constrangimento ilegal? (Acórdão n.741839, 20130020278934HBC, Relator: HUMBERTO ADJUTO ULHÔA, 3ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 05/12/2013, Publicado no DJE: 09/12/2013. Pág.: 172). Ademais, em sua maior parte, as alegações da nobre defesa cingem-se ao mérito da demanda, o que deve ser apreciado na fase descrita dos arts. 413/419 do CPP, não sendo oportuno a este magistrado tecer considerações sobre o referido mérito nessa fase processual. Com efeito, o ilustre causídico tece relevantes considerações sobre o conteúdo do depoimento das testemunhas MICAELLEN PATRÍCIA RODRIGUES ROZENDO, TARSILA RODRIGUES DE SOUSA, CLAUDINEI MARCELO SANTIM e RODRIGO BONACH BATISTA PIRES que foram tomados na audiência de instrução realizada no dia 11/12/2019. E é certo que, à luz do art. 316 do CPP, a custódia cautelar se vale da cláusula rebuc sic stantibus, e embora seja possível que em instrução se verifique a superveniente ausência dos requisitos da prisão preventiva, a análise deve ser feita com muita parcimônia, cuidando-se o julgador para não antecipar o mérito da ação penal. A instrução sempre tem por fundamento verificar o mérito, consistente em fato típico, ilícito, culpável e punível por um sujeito de conhecida autoria. Apenas indiretamente é que a instrução pode influir na existência dos requisitos da prisão preventiva, que são o fumus commissi delicti, consistente na prova da materialidade e indícios razoáveis de autoria, e periculum libertatis, composto pela garantia da ordem pública, da ordem econômica, pela necessidade da instrução criminal, ou pelo risco de não aplicação da lei penal. No caso em alento, a prisão preventiva do acusado se encontra fundamentada na presença dos requisitos do art. 312 do CPP, conforme decisão de ID nº 43285888 dos autos nº 0724716-17.2019.8.07.0001, a qual foi validada e confirmada pelo e. TJDF (ID nº 48458260 dos autos nº 0724716-17.2019.8.07.0001) e, liminarmente, pelo c. STJ (ID nº 51321935 dos autos nº 0724716-17.2019.8.07.0001). É forçoso reconhecer que esses fundamentos não foram diretamente alterados pela instrução criminal realizada. O não cumprimento do mandado de busca e apreensão pela autoridade policial não é argumento suficiente para se entender que o acusado estava em sua residência durante os dias que se seguiram ao suposto delito e à elucidação da sua autoria. O que levaria ao entendimento, de acordo com o exímio advogado, de que o réu não estaria se furtando à aplicação da lei penal. O fato é que a autoria do delito só se tornou conhecida pela autoridade policial dias após o fato, em decorrência de variadas diligências investigativas que culminaram com a representação pela prisão temporária do réu e pela busca e apreensão em sua residência. Todavia, cumprida a prisão temporária do réu, no município de Águas Lindas de Goiás/GO, quando tentava se evadir do Distrito Federal, desnecessário seria o cumprimento do mandado de busca e apreensão, conforme descrito pela autoridade policial na audiência de instrução. As circunstâncias do monitoramento da residência do acusado e a conclusão acerca da sua suposta fuga estão bem delineadas na decisão anterior e não foram refutadas na audiência de instrução realizada. Também, não vislumbro as condições necessárias para aplicar as medidas previstas no art. 319 do CPP, introduzidas pela Lei 12.403/2011, sobretudo em razão da indigitada fuga. Por fim, consigno que a instrução apenas não se encerrou por insistência da Defesa na oitiva de um dos Delegados que atuou nas investigações, dando, por essa razão, causa ao prolongamento da prisão do acusado e ao término da instrução criminal. Porém, ainda assim, é de se notar que o prazo razoável de duração do processo não pode ser aferido por mero cálculo aritmético, porquanto, segundo sedimentada jurisprudência, inclusive do egrégio TJDF, há que se avaliar a complexidade e circunstâncias de cada processo. Nesse sentido, destaca-se a jurisprudência deste E. TJDF, conforme segue: HABEAS CORPUS - DUPLA TENTATIVA DE HOMICÍDIO - PRIMEIRA FASE DO TRIBUNAL DO JÚRI - EXCESSO DE PRAZO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL - NÃO CONFIGURAÇÃO - AUDIÊNCIA PRÓXIMA. I. Os prazos processuais não podem ser avaliados com rigor absoluto, em homenagem ao princípio da razoabilidade. A verificação do excesso deve levar em conta as circunstâncias e a complexidade de cada caso. O encerramento da instrução avizinha-se. Não há constrangimento ilegal. II. Ordem admitida em parte e denegada. (Acórdão n. 605631, 20120020132025HBC, Relator SANDRA DE SANTIS, 1ª Turma Criminal, julgado em 19/07/2012, DJ 07/08/2012 p. 296) HABEAS CORPUS. QUATRO CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO, SENDO TRÊS CONSUMADOS E UM TENTADO. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE AUTORIA. INVIABILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA OCORRIDA EM JUNHO DE 2011. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURAÇÃO. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. SUPERAÇÃO DE EVENTUAL CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ENUNCIADO Nº 52 DA SÚMULA DO STJ. ORDEM DENEGADA. 1. Discutir, em sede de habeas corpus, se o paciente é, ou não, autor dos quatro crimes de homicídio qualificado - três consumados e um tentado - significa proceder à dilação probatória no bojo dessa ação mandamental, procedimento inviável em razão de seu estrito rito. Ademais, a instrução criminal já foi encerrada, de modo que o tema será enfrentado em breve no Juízo a quo. 2. Os prazos estabelecidos para a instrução processual não são absolutos, admitindo-se a razoável flexibilização no seu cumprimento, devendo eventual demora na conclusão da instrução processual ser examinada à luz da razoabilidade e da proporcionalidade, que podem ou não afastar a alegação de constrangimento ilegal, diante da natureza e complexidade da causa e do número de réus. 3. Superada eventual ilegalidade em razão de alegado excesso de prazo, diante do encerramento da instrução criminal - nos termos Enunciado nº 52 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 4. Ademais, a demora na prolação da sentença não decorre de atraso na prestação jurisdicional, mas sim da complexidade do feito, que tramita perante o Tribunal do Júri e apura quatro crimes de homicídio qualificado, sendo três consumados e um tentado, além das diligências e adiamentos de audiências, os quais foram requeridos também pela Defesa. 5. Ordem denegada. (Acórdão n. 576854, 20120020049472HBC, Relator ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, 2ª Turma Criminal, julgado em 29/03/2012, DJ 03/04/2012 p. 359) O e. TJDF dispôs na Instrução nº 01/2011 que para fins de cômputo de prazo razoável, nos casos relacionados ao Tribunal do Júri, a prisão não

poderia ultrapassar 178 (cento e setenta e oito) dias contados da data em que se confirmou o recebimento da denúncia. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO. MOTIVO TORPE. RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RELAXAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. O prazo de 90 (noventa) dias do art. 412 do CPP é impróprio. A Instrução nº 1, de 21 de fevereiro de 2011, disponibilizada no DJ-e de 22/2/2011 e publicada em 23/2/2011, da Corregedoria de Justiça deste Tribunal, recomenda que no procedimento da primeira fase do Tribunal do Júri, estando preso o acusado, é razoável que o processo tenha a duração de 135 (cento e trinta e cinco) dias, não podendo ultrapassar 178 (cento e setenta e oito) dias. Encerrada a instrução fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo, conforme o disposto no Enunciado da Súmula nº 52 do Superior Tribunal de Justiça. Habeas corpus admitido. Ordem denegada. (Acórdão n.557107, 20110020229054HBC, Relator: SOUZA E AVILA, 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 15/12/2011, Publicado no DJE: 09/01/2012. Pág.: 239). Negritei. HABEAS CORPUS. INCURSÃO NO CRIME DO ARTIGO 121, § 2º, I E IV, C/C ARTIGO 14, INCISO II, TODOS DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO INJUSTIFICADO. DENEGAÇÃO DA ORDEM. O prazo para o término da primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri, previsto no art. 412 do CPP, inicia-se com a apreciação da resposta à acusação, que foi juntada ao processo recentemente. Ademais, a audiência de instrução foi marcada para data próxima e, assim, não se verifica abusividade da prisão. Ressalte-se, ainda, que o princípio da razoabilidade afasta o critério meramente matemático para definir os prazos processuais, os quais não são peremptórios. A versão de não autoria desborda a via do writ, já que demanda incursão de ordem fático-probatória própria da ação penal. Ordem denegada. (Acórdão n.499134, 20110020056533HBC, Relator: MARIO MACHADO, 1ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 25/04/2011, Publicado no DJE: 03/05/2011. Pág.: 327), Negritei e sublinhei. Ora, da data da confirmação do recebimento da denúncia (18/09/2019) até a data em que foi designada audiência de continuação (11/03/2019) perfar-se-ão 176 (cento e setenta e seis) dias, não havendo, desta forma, em se falar em excesso de prazo para a custódia cautelar, seja pelo fato da instrução não ter se encerrado por culpa exclusiva da Defesa, seja de ainda não ter se passado o prazo fatal para o seu término. Visto tudo isso, concluo que é inviável a revogação da prisão do acusado. Forte nessas razões, INDEFIRO o pedido. Intimem-se as partes e, após, trasladem-se cópia da presente decisão à ação penal e arquivem-se os presentes nos termos do artigo 104, §1º, do Provimento Geral da Corregedoria. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2019 17:09:50. EVANDRO MOREIRA DA SILVA Juiz de Direito Substituto do DF

N. 0025381-16.2015.8.07.0001 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAULA DE CARVALHO BAPTISTA. Adv(s): DF0058042A - JULIA ESTEVES LIMA WERBERICH, DF0040167A - FERNANDA REIS CARVALHO, DF0057727A - JULIANO GOMES AVEIRO, DF0054168A - OBERDAN FERREIRA COSTA DA SILVA, DF0054934A - CELIO JUNIO RABELO DE OLIVEIRA, DF0023870A - TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA, DF0027185A - DIEGO BARBOSA CAMPOS, DF0023944A - PEDRO IVO RODRIGUES VELLOSO CORDEIRO, DF5625100A - THIAGO SILVEIRA QUADROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRIJURIBSB Tribunal do Júri de Brasília Número do processo: 0025381-16.2015.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) Autor: AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REPRESENTANTE LEGAL: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Réu: RÉU: PAULA DE CARVALHO BAPTISTA DECISÃO Trata-se de petição da ré requerendo autorização a fim de que possa se ausentar do Distrito Federal pelo período de 17 (dezessete) dias, compreendido entre as datas de 19/12/2019 a 04/01/2020 (ID 52577929). Tendo em vista a urgência da medida, uma vez que a ré requer autorização para viajar na data de hoje (19/12/2019), excepcionalmente, deixo de ouvir o Ministério Público. É o breve relatório. Decido. Até a presente data a ré vem cumprindo com as medidas cautelares alternativas à prisão impostas, bem como informou as datas da viagem a ser feita e forneceu endereço em que ficará hospedado, tendo comprovado por meio de comprovante de residência que o local em que ficará hospedado é o domicílio de sua sobrinha. Assim, entendo que é possível flexibilizar as medidas cautelares impostas e permitir com que a ré possa viajar no período requerido. Diante do exposto, defiro o pleito da defesa para permitir a viagem da ré PAULA DE CARVALHO BAPTISTA, no período de 19/12/2019 a 04/01/2020, devendo a ré comparecer a este Juízo no dia 07/01/2020 para comprovar o seu retorno. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 15:33:25. EVANDRO MOREIRA DA SILVA Juiz de Direito Substituto do DF

DESPACHO

N. 0735245-95.2019.8.07.0001 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDNALDO EVANGELISTA DOS SANTOS FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRIJURIBSB Tribunal do Júri de Brasília Número do processo: 0735245-95.2019.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Réu: EDNALDO EVANGELISTA DOS SANTOS FILHO DESPACHO Intime-se o requerente para comprovar a propriedade do bem objeto do pleito, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de indeferimento. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 14:53:07. EVANDRO MOREIRA DA SILVA Juiz de Direito Substituto do DF

N. 0000088-06.1999.8.07.0001 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FELIPE AUGUSTO MONTEIRO VAZ DE MELLO. Adv(s): DF0033179A - AMAURY SANTOS DE ANDRADE, DF0015292A - MARCIO DE SOUZA OLIVEIRA, DF0007626A - LINCOLN DE OLIVEIRA, DF0006627A - WALMILTON CARDOSO CANDATEN, DF0001476A - JASON BARBOSA DE FARIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRIJURIBSB Tribunal do Júri de Brasília Número do processo: 0000088-06.1999.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Réu: FELIPE AUGUSTO MONTEIRO VAZ DE MELLO DESPACHO Certifique-se a preclusão quanto à digitalização do feito. Intimem-se as partes acerca do laudo juntado (ID 562693372), bem como para requerer o que entender de direito. Após, retornem-me conclusos. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 15:33:54. EVANDRO MOREIRA DA SILVA Juiz de Direito Substituto do DF

1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brasília**INTIMAÇÃO**

N. 0002788-74.2017.8.07.0016 - MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL - A: ALESSANDRA MENEZES DE LEMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLOS ALBERTO FERREIRA DA SILVA. Adv(s): DF0035090A - MARCIO ALEXANDRE PINTO VIEIRA, DF0029563A - CARLOS HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JUIVIOBSB 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brasília Número do processo: 0002788-74.2017.8.07.0016 Classe judicial: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268) OFENDIDA: ALESSANDRA MENEZES DE LEMOS OFENSOR: CARLOS ALBERTO FERREIRA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que já decorridos mais de 09 (nove) meses desde o deferimento das medidas protetivas e não havendo notícia da reiteração de atos de violência doméstica entre as partes, bem assim, considerando que as medidas protetivas não devem perdurar por tempo indeterminado, porquanto consideradas urgentes, de natureza cautelar, REVOGO as medidas deferidas e JULGO cumprida a finalidade do presente feito. Arquivem-se os autos, observando-se as comunicações e anotações necessárias. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2019 19:16:32. SIMONE GARCIA PENA Juíza de Direito Substituta

N. 0007565-68.2018.8.07.0016 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TALITHA COSTA CAVALLINI. Adv(s): DF0003407A - LIDERVAL CERQUEIRA. T: ANA MARIA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TULIO COSTA CAVALLINI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JUIVIOBSB 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brasília Número do processo: 0007565-68.2018.8.07.0016 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: TALITHA COSTA CAVALLINI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público em desfavor de TALITHA COSTA CAVALLINI, imputando-lhe a prática da conduta descrita no art. 129, § 9º, do Código Penal, c/c o artigo 5º, incisos I e II, da Lei Maria da Penha. Recebida a denúncia, a acusada, apresentou resposta à acusação, por intermédio de advogado constituído nos autos, pugnando, preliminarmente, pela nulidade do ato citatório, uma vez que não foi pessoal, mas na pessoa da genitora da acusada, ora vítima. No mérito, requereu a rejeição da denúncia por se tratar de acusada incapaz, bem ainda, pela declaração de extinção da punibilidade da conduta de ameaça supostamente praticada por Felipe em desfavor de Túlio (ID 50565336). Instado, o Ministério Público oficiou pela regularidade do ato citatório. Requereu a intimação do patrono da acusada para que efetue a juntada nos autos de sentença de interdição ou esclarecer quanto ao andamento do processo em questão, assim como, informar se deseja a realização de incidente de insanidade mental, em relação à imputabilidade criminal (ID 50750011). É o breve relatório. Decido. Recebo a resposta à acusação. Preliminarmente, quanto à arguição de nulidade do ato citatório, da análise do feito, verifico que a acusada não foi citada pessoalmente, todavia constituiu advogado nos autos, bem como apresentou resposta à acusação, suprindo assim, a ausência de citação formal (ID 50565336). Em relação ao noticiado nos autos acerca da possível incapacidade civil da acusada, defiro o pleito ministerial para determinar a intimação do patrono da acusada para que efetue a juntada nos autos de eventual sentença de interdição ou para que informe o andamento do processo de interdição, bem ainda, para que esclareça se deseja a realização de incidente de insanidade mental, em relação à imputabilidade criminal. Por oportuno, quanto ao pleito de extinção da punibilidade da conduta de ameaça supostamente praticada por Felipe em desfavor de Túlio, observa-se dos autos que já foi proferida sentença declaratória (ID 46727591). I. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 08:36:20. SIMONE GARCIA PENA Juíza de Direito Substituta

2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brasília**DECISÃO**

N. 0749831-92.2019.8.07.0016 - PETIÇÃO CRIMINAL - Adv(s): DF0024241A - MARLENE MOREIRA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JUIVIOBSB 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher de Brasília Número do processo: 0749831-92.2019.8.07.0016 Classe judicial: PETIÇÃO CRIMINAL (1727) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: PAULO DE TARSO BERNARDES DE ASSIS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Inexiste previsão legal quanto à admissão de assistente da acusação durante a fase de investigações preliminares, pois, do que se extrai do disposto no artigo 268 do Código de Processo Penal, o assistente de acusação somente será admitido após o recebimento da denúncia. Dessa forma, inadmito, neste momento, a intervenção da ofendida como assistente da acusação. De outro lado, considerando que o artigo 27 da Lei 11.340/2006 dispõe que a mulher em situação de violência doméstica deverá estar acompanhada de advogado em todos os atos processuais, habilito a defensora da vítima a assisti-la no feito. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019. Felipe de Oliveira Kersten Juiz de Direito Substituto

3º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brasília

N. 0744373-94.2019.8.07.0016 - MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL - A: GRAZIELA JACYNTO LARA. Adv(s): DF0022773A - MARIA LUCIANA PENA RAMALHO. R: ANDREW NKONGHO OBEN. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DEAM - DELEGACIA ESPECIAL DE ATENDIMENTO À MULHER. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALICE TEREZINHA LARA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JUUIOBSB 3º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher de Brasília Número do processo: 0744373-94.2019.8.07.0016 Classe judicial: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268) OFENDIDA: GRAZIELA JACYNTO LARA , Nome: GRAZIELA JACYNTO LARA Endereço: QR 104, Conjunto 14, Casa 06, Samambaia Sul (Samambaia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72302-015 OFENSOR: ANDREW NKONGHO OBEN , Nome: ANDREW NKONGHO OBEN Endereço: SHIS QI 5 Chácaras 13 a 20, Chácara 15 (Embaixada de Camarões), Setor de Habitações Individuais Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 71600-530 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA x Em face de anterior expiração do prazo das medidas protetivas entendo não ser o caso de prorrogação das medidas protetivas; assim sendo, determino o arquivamento dos presentes autos, com os cuidados de lei, intimando-se vítima, autuado e abrindo-se vista ao Ministério Público. Se houve nova ocorrência de injúria, é preciso saber se houve ou não nova ocorrência policial; caso haja, dever-se-á fazer, nesses outros autos, pedido de novas medidas protetivas em face da alegada perpetração de novos crimes pelo mesmo autuado. Após os cuidados de lei, arquivem-se. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 20:00:10. LUIS EDUARDO YATSUDA ARIMA Juiz de Direito

N. 0731678-11.2019.8.07.0016 - MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL - Adv(s): DF0022799A - RAFAEL TEIXEIRA MORETI. Adv(s): DF0028403A - CAIO EDUARDO DE SOUSA MOREIRA, DF0017338A - CELSO LUIZ BRAGA DE LEMOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JUUIOBSB 3º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher de Brasília Número do processo: 0731678-11.2019.8.07.0016 Classe judicial: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268) OFENDIDA: JULIA ABREU MORETI REPRESENTANTE LEGAL DO AUTOR: CRISTIANE THEOPHILO ABREU MORETI OFENSOR: CHRISTIANE RIBEIRO LEMOS PELIZ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA x Tendo em vista o encaminhamento do atestado médico da ora atuado, defiro o sigilo de tal documento que, contudo, fica à disposição das partes para consulta, tudo consoante os mandamentos legais. Quanto ao pedido de prorrogação das medidas protetivas, por parte da vítima, via sua representante legal, não fora juntado nenhum documento para justifique sua prorrogação, além do que já foi prorrogado; no momento, mantenho as medidas protetivas no montante do prazo já estabelecido, ressalvando que, caso surjam novos elementos a justificarem maior prorrogação do prazo das protetivas ou novas, a parte deverá requerê-las mediante novo requerimento, com novas provas ou elementos de convicção que sirvam de subsídios para outras medidas protetivas. Após intimação das partes, e quando forem arquivados os autos, por cumprirem sua finalidade, com os cuidados de lei de se juntarem ao inquérito respectivo/autos ação penal eventualmente ajuizada o respectivo espelho das mesma. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 19:38:49. LUIS EDUARDO YATSUDA ARIMA Juiz de Direito

N. 0752556-54.2019.8.07.0016 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JHONATAN SILVA AQUINO. Adv(s): DF0044110A - FABRICIO DAMASCENO FARIAS; Rep(s): FILIPE DAMASCENO FARIAS. T: GISELLE SILVA DIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUCIANO ALVES DE SANTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ELSON BARBOSA NEVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JUUIOBSB 3º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher de Brasília Número do processo: 0752556-54.2019.8.07.0016 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: JHONATAN SILVA AQUINO REPRESENTANTE LEGAL: FILIPE DAMASCENO FARIAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O Ministério Público, em manifestação de ID 5244530, requereu o envio dos autos à defesa do acusado JHONATAN SILVA AQUINO para estudo de caso e manifestação sobre possível necessidade de instauração de processo de insanidade mental do réu. Em audiência de interrogatório realizado no dia 05/12/2019, foi deferido o prazo de cinco dias para a defesa se manifestar sobre essa necessidade, tendo . Decido. Havendo dúvidas a respeito da sanidade mental do acusado, com fundamento no art. 149 do Código de Processo Penal, INSTAURO de ofício o incidente de insanidade mental a fim de que JHONATAN SILVA AQUINO seja submetido a exame, considerando que em audiência de interrogatório realizada, não conseguiu responder nem entender as perguntas a ele formuladas. De acordo com o disposto no § 2º do Art. 149, SUSPENDO O PROCESSO ATÉ SOLUÇÃO DO INCIDENTE, mantido o mesmo curador já nomeado pelo juízo na audiência de instrução, onde, inclusive, foi realizado o ato de interrogatório. Registre-se que, no momento da realização da audiência fora nomeado curador ao acusado tendo em vista a dificuldade demonstrada pelo mesmo réu para entender o que se desenrolaria na audiência segundo me relatou seu ilustre advogado, após realizar a entrevista prévia e particular com seu cliente; assim se demonstrou a necessidade de nomeação, ao início da audiência, do curador. Intime-se o Ministério Público e a Defesa do acusado para apresentarem quesitos no prazo de três dias. Em seguida, remetam-se cópia dos autos ao Instituto Médico Legal - IML para realização do Exame de Insanidade Mental. Caso haja renitência por parte do acusado em comparecer ao IML, deverá ser comunicado tal fato a este Juízo, para determinação de condução coercitiva, caso seja solto. PRAZO máximo de 45 (quarenta e cinco) dias para seu cumprimento, conforme dispõe o artigo 150, § 1º, do Código de Processo Penal. Fica, portanto, suspenso o processo principal até apreciação judicial do presente incidente ora instaurado, com a conclusão mediante laudo e posterior homologação. Após juntada do laudo, vista às partes e, em seguida, tornem os autos conclusos para decisão do presente incidente. Ato contínuo, tendo em vista a instauração de incidente de insanidade mental, e consequente suspensão do prazo de tramitação do processo principal, até a análise de homologação ou não do buscado laudo de insanidade mental, além do fato de que o acusado se encontra preso há 69 (sessenta e nove) dias, pelo encerramento da instrução criminal, esse juízo não vê mais como se manter a prisão preventiva ante a eminente ocorrência do prazo final da mesma; Pelo exposto, de ofício, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA do acusado JHONATAN SILVA AQUINO, qualificado nos autos, e determino a expedição do competente ALVARÁ DE SOLTURA, se por AL não estiver preso. Consta dos autos que o acusado encontra-se preso por outro processo em razão de condenação criminal. Caso se veja solto, solicita-se ao estabelecimento prisional que comunique imediatamente a soltura do acusado quanto ao outro processo, para que a vítima seja cientificada e este juízo possa apreciar eventual outra medida em prol da proteção da mesma vítima. Publique-se. Intimações necessárias. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 18:03:20. LUIS EDUARDO YATSUDA ARIMA Juiz de Direito

Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Brasília**2ª Vara Cível de Brasília****DECISÃO**

N. 0739212-51.2019.8.07.0001 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA - A: ASSOCIACAO NACIONAL DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF54712 - PAULO QUINTILIANO DA SILVA. R: CLARO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739212-51.2019.8.07.0001 Classe judicial: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) REQUERENTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL REQUERIDO: CLARO S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de produção antecipada de provas com pleito de tutela de urgência. Pugna a parte requerente, na inicial, seja a distribuição realizada por dependência ao Juízo da 11ª Vara Cível, entretanto, foram os autos remetidos aleatoriamente a este Juízo. Compulsando os autos, verifica-se que houve determinação do Juízo da 11ª Vara Cível de limitação de litisconsórcio na demanda originariamente ajuizada, com a distribuição pela autora de um processo para cada réu, com pedido de distribuição para aquela Vara (ID 52500410). Diante disso, REDISTRIBUAM-SE os autos. I. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2019 13:45:15. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito

N. 0739462-84.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI. Adv(s): DF0012533A - MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS. R: SITRAN COMERCIO E INDUSTRIA DE ELETRONICA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739462-84.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI EXECUTADO: SITRAN COMERCIO E INDUSTRIA DE ELETRONICA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A leitura do título executivo que aparelha o presente pedido de cumprimento de sentença evidencia que o feito que o originou (autos de n. 2016.01.1.008733-2) teve curso perante a 25ª Vara Cível de Brasília (ID 52621820 ? pp. 10/13). Assim, REDISTRIBUA-SE. I. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 15:36:54. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito

3ª Vara Cível de Brasília**INTIMAÇÃO**

N. 0729661-47.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - A: RAYANNA ROBERTA LUZ DE MOURA. Adv(s): DF0034563A - VITOR PAULO INACIO VIEIRA. R: IGREJA BIBLICA DAS NACOES. Adv(s): SP83745 - WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729661-47.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) REQUERENTE: RAYANNA ROBERTA LUZ DE MOURA REQUERIDA: IGREJA BIBLICA DAS NACOES DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA De ordem da MMª. Juíza, designo o dia 03/02/2020, às 16h00, para realização de Audiência de Saneamento e Organização do Processo, a qual será realizada na Sala de Audiências da 3ª Vara Cível de Brasília, localizada no Bloco B, 9º Andar, Ala B, do Fórum de Brasília, Brasília/DF. Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, bem como aos artigos 139, inciso II, e 272, do CPC/15, e tendo em vista as procurações anexadas, que outorgam aos ilustres Advogados poderes para transigir, deverão os patronos da REQUERENTE e da REQUERIDA cientificar suas respectivas constituintes da data designada para audiência, devendo as partes comparecer independentemente de intimação pessoal, sob pena de a eventual ausência ser considerada como ato atentatório à dignidade da Justiça, o que ensejará a imposição de multa (art. 334, §8º, CPC/15). Ficam as partes advertidas de que devem levar, para a audiência acima indicada, o respectivo rol de testemunhas, para a eventualidade de ser determinada a produção de prova oral, nos termos do artigo 357, §5º, do CPC/15, sob pena de preclusão. BRASÍLIA-DF, 19 de dezembro de 2019 19:11:53. DANILO ARAUJO PEREIRA Técnico Judiciário

DECISÃO

N. 0739335-49.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SINDICATO DO COMERCIO ATACADISTA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF0013558A - JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO. R: TRIBUTARIE LICENCIAMENTO E SOLUCOES FISCAIS LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739335-49.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SINDICATO DO COMERCIO ATACADISTA DO DISTRITO FEDERAL RÉU: TRIBUTARIE LICENCIAMENTO E SOLUCOES FISCAIS LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Presentes os requisitos essenciais da petição e não se tratando de hipótese de improcedência liminar do pedido, recebo a inicial de id. 52554308. Designe-se audiência de conciliação, na forma do artigo 334 do Código de Processo Civil. Citem-se os réus, pela via postal (arts. 248 c/c 250, CPC), para que compareçam à audiência de conciliação designada, acompanhados de advogado ou de defensor público, cientificando-os de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade de justiça e ensejará imposição de multa (art. 334, §8º, CPC). Faça-se constar do mandado a advertência de que o prazo para oferecimento da contestação será de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência de conciliação (art. 335, I, CPC). Fica a parte autora intimada para comparecimento, na pessoa de seu advogado (art. 334, §3º, CPC), ciente de que sua ausência injustificada à audiência será considerada ato atentatório à dignidade de justiça e ensejará a imposição de multa (art. 334, §8º, CPC). Publique-se. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 13:10:26. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0739567-61.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: Bradesco Auto RE Companhia de Seguros. Adv(s): SP244484 - ADILSON NERI PEREIRA. R: 4V SEVICOS DE TAXI TERRESTRE LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEANDRO XAVIER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739567-61.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS RÉU: 4V SEVICOS DE TAXI TERRESTRE LTDA - ME, LEANDRO XAVIER DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Presentes os requisitos essenciais da petição e não se tratando de hipótese de improcedência liminar do pedido, recebo a inicial de id. 52663085. Nos termos do artigo 334, §4º, do Código de Processo Civil, a audiência de conciliação não será designada quando ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual do litígio ou quando a demanda não admitir autocomposição. No presente caso, constato que a demanda admite autocomposição e que apenas o autor manifestou desinteresse na composição consensual do litígio. Sendo assim, designe-se audiência de conciliação, na forma do artigo 334 do Código de Processo Civil. Citem-se os réus, pela via postal (arts. 248 c/c 250, CPC), para que compareçam à audiência de conciliação designada, acompanhados de advogado ou de defensor público, cientificando-os de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade de justiça e ensejará imposição de multa (art. 334, §8º, CPC). Faça-se constar do mandado a advertência de que o prazo para oferecimento da contestação será de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência de conciliação (art. 335, I, CPC). Fica a parte autora intimada para comparecimento, na pessoa de seu advogado (art. 334, §3º, CPC), ciente de que sua ausência injustificada à audiência será considerada ato atentatório à dignidade de justiça e ensejará a imposição de multa (art. 334, §8º, CPC). Publique-se. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 14:06:14. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0078813-72.2000.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA CLEUSA DE JESUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALDO JOSE CARVALHO DE ARAUJO. Adv(s): DF0024207A - CAMILLA THAIS PORTO, DF0011893A - MARIA CONCEICAO FILHA, DF0006035A - NILTON DA SILVA. R: JOSE BELFORT DOS SANTOS BASTOS. Adv(s): DF0013587A - MARIA GORETE RODRIGUES DOS REIS. T: WILMA DE FATIMA CASTRO ARAUJO. Adv(s): DF0006035A - NILTON DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0078813-72.2000.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA CLEUSA DE JESUS EXECUTADO: ALDO JOSE CARVALHO DE ARAUJO, JOSE BELFORT DOS SANTOS BASTOS DESPACHO Com fundamento no artigo 10 do Código de Processo Civil, determino a intimação dos executados para apresentarem manifestação acerca da petição de id. 52129354. Prazo: 05 dias. Transcorrido o prazo acima estabelecido, volte o processo concluso para decisão. BRASÍLIA, DF, Quarta-feira, 18 de Dezembro de 2019. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0723870-97.2019.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): SP0225061A - RAPHAEL NEVES COSTA, DF0028978S - RICARDO NEVES COSTA, DF0028317S - FLAVIO NEVES COSTA. R: JOSE RICARDO DE LUNA ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723870-97.2019.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. RÉU: JOSE RICARDO DE LUNA ALMEIDA DESPACHO Antes de apreciar o requerimento retro, intime-se o autor para apresentar manifestação quanto ao teor da certidão de id. 50950280, considerando que o endereço anteriormente indicado não foi diligenciado devido a ausência de contato da parte com o oficial de justiça responsável pelo cumprimento da diligência. Prazo: 05 dias. Transcorrido o prazo acima estabelecido, volte o processo concluso para decisão. BRASÍLIA, DF, Quinta-feira, 19 de Dezembro de 2019. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0729630-27.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: RENE POMPEO DE PINA. Adv(s): GO13520 - SERGIO REIS CRISPIM. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729630-27.2019.8.07.0001 Classe processual: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Autor: RENE POMPEO DE PINA Réu: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 1.018 do NCPC. Aguarde-se comunicação quanto ao efeito suspensivo pleiteado. BRASÍLIA-DF, 19 de dezembro de 2019 12:44:11. Geilza Fátima Cavalcanti Diniz Juíza de Direito

N. 0001377-12.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NAHYANA VIOTT. Adv(s): DF0048706A - MARLLON MARTINS CALDAS, DF0022575A - PRISCILA FERNANDES SABINO DE ARAUJO, DF0023189A - OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA, DF0029453A - KAROLINNE MIRANDA RODRIGUES, DF0024610A - ANA CAROLINA CORDEIRO DE ARAUJO MIRANDA, DF0026960A - RAFAEL DE AZEVEDO E SILVA. A: SERGIO LUIZ VIOTT. Adv(s): DF0048706A - MARLLON MARTINS CALDAS, DF0023189A - OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA, DF0024610A - ANA CAROLINA CORDEIRO DE ARAUJO MIRANDA, DF0026960A - RAFAEL DE AZEVEDO E SILVA. R: ADEGA BACO COMERCIAL EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FENIX COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GILBERTO JOSE ZORTEA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEONARDO ALVES DA SILVA. Adv(s): DF0023233A - LUIZ GUSTAVO ALVES DE OLIVEIRA. R: SIONE LEITE VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADEGA BACO COMERCIO DE BEBIDAS LTDA ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0001377-12.2015.8.07.0001 Classe processual: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Autor: NAHYANA VIOTT e outros Réu: ADEGA BACO COMERCIAL EIRELI - ME e outros DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de processo de execução em que se requer a penhora de salário. Defiro parcialmente o pedido, explico: A regra que se estabelece é da impenhorabilidade de verba salarial, porém, deve ser flexibilizada quando ficar demonstrado que o valor penhorado não prejudicará a existência digna da parte executada. Neste sentido, nos ensina que a Ministra Nancy Andrighi que a flexibilização da norma que estabelece a impenhorabilidade de verba salarial tem como objetivo, "harmonizar duas vertentes do princípio da dignidade da pessoa: o direito ao mínimo existencial e o direito à satisfação executiva". Neste sentido já se manifestou o STJ, no julgamento do Resp n. 1658069, afirmando que a jurisprudência daquela corte "vem evoluindo no sentido de admitir, em execução de dívida não alimentar, a flexibilização da regra de impenhorabilidade quando a hipótese concreta dos autos revelar que o bloqueio de parte da remuneração não prejudica a subsistência digna do devedor e de sua família". Ademais, o e. TJDF se manifestou corroborando a tese em construção no STJ, conforme precedente abaixo: AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPENHORABILIDADE DE VERBA SALARIAL. MITIGAÇÃO. PENHORA DE PARTE DO SALÁRIO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DIGNIDADE DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. Não obstante o artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, estabelece a impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, dentre outras verbas destinadas ao sustento do devedor e de sua família, tal vedação não é absoluta, sendo possível, excepcionalmente, consoante o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, a flexibilização da citada regra, quando a hipótese concreta dos autos revelar que o bloqueio de parte da remuneração não prejudica a subsistência digna do devedor e de sua família e auxilia na satisfação do crédito perseguido pela exequente. (Acórdão 1209032, 07147859020198070000, Relator: ESDRAS NEVES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 9/10/2019, publicado no DJE: 25/10/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) No caso em análise, o exequente informa que o executado Gilberto Jose Zorteia é empregado da pessoa jurídica CENTRO DE TRADIÇÕES GAUCHAS JAYME CAETANO BRAUN, CNPJ nº 03.652.989/0001-06. Ante o exposto, defiro parcialmente a penhora do salário do executado GILBERTO JOSE ZORTEIA, limitada a 15% dos rendimentos líquidos mensais recebidos, por entender que o montante é compatibiliza o direito ao mínimo existencial do executado e o direito ao crédito do exequente. Oficie-se à pessoa jurídica pagador do executado GILBERTO JOSE ZORTEIA (CENTRO DE TRADIÇÕES GAUCHAS JAYME CAETANO BRAUN), determinando a penhora e transferência para uma conta judicial vinculada ao feito de 15% dos rendimentos líquidos mensais recebidos, até a integralização do débito indicado pelo exequente na planilha de ID 47397153. Intime-se. Expeça-se o necessário. BRASÍLIA-DF, 19 de dezembro de 2019 12:56:29. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0703666-03.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LEIDIELE RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s): DF5737500A - GUILHERME MARTINS MACHADO. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): SP0135628A - MARIO ARTHUR AZUAGA MORAES BUENO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703666-03.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LEIDIELE RODRIGUES DOS SANTOS EXECUTADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL DESPACHO Conforme extrato de ID 52659517, verifico que há valores depositados no processo além daqueles bloqueados via Bacenjud - R\$10.489,62 (17/04/2017). Dessa forma, antes de determinar a extinção pelo pagamento, nos termos da Manifestação Técnica da Contadoria de ID 46485109, intimem-se as partes para que informem a que se refere tal depósito. Prazo: 5 dias. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 14:44:04. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0708826-38.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO BLOCO D DO BRASIL 21. Adv(s): DF0012086A - RODRIGO DE ASSIS SOUZA. R: FHS - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.. Adv(s): PE19122 - SIMONE SIQUEIRA MELO CAVALCANTI, PE14676 - FLAVIO HENRIQUE RAMOS DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708826-38.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO BLOCO D DO BRASIL 21 EXECUTADO: FHS - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. DESPACHO Intime-se o embargado para apresentar resposta aos embargos de declaração retro. Prazo: 5 dias. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 15:57:38. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0739579-75.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUCIANE SOUZA SILVA. Adv(s): DF0053668A - IDALMO ALVES DE CASTRO JUNIOR. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739579-75.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUCIANE SOUZA SILVA RÉU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação, com pedido de tutela provisória de urgência, no qual a autora pretende que o plano de saúde seja compelido a autorizar o procedimento cirúrgico referente à cirurgia de mamoplastia, correção de lipodistrofia e crural e enxerto de gordura em glúteo, bem como a fornecer anestesia/anestesia e todo material solicitado para os procedimentos solicitados. Afirma que, apesar de a cirurgia reparadora ter sido recomendada em decorrência da realização de outro tratamento ao qual foi submetida (cirurgia bariátrica), houve recusa de seu plano de saúde em autorizar o procedimento. Decido. 1) Tutela de urgência O deferimento da tutela provisória de urgência pressupõe a demonstração da probabilidade do direito, bem como da comprovação do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda, do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo pode causar (art. 300/CPC). Especificamente em relação ao segundo requisito, Fredie Didier Júnior ressalta a necessidade de que tal perigo de dano, como pressuposto para a concessão da tutela antecipada, seja

concreto, atual e grave: ?Importante é registrar que o que justifica a tutela provisória de urgência é aquele perigo de dano: i) concreto (certo), e, não hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; ii) atual, que está na iminência de ocorrer, ou esteja acontecendo; e, enfim, iii) grave, que seja de grande ou média intensidade e tenha aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito" (DIDIER JR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 11 ed. - Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016, v. 2., p. 610). Nestes termos, não há como admitir a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação na hipótese em apreço, considerando que não houve a indicação de urgência no procedimento, de modo a indicar que a tramitação regular do processo poderia causar algum prejuízo efetivo à saúde da autora (id. 52670213). Ademais, o documento de id. 52670316 não comprova a negativa do plano de saúde em custear o tratamento indicado à autora. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória. 2) Gratuidade de justiça O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial: (i) natureza e objeto discutidos; (ii) contratação de advogado particular, dispensando a atuação da Defensoria. Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo. Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, em 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Fazenda. Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas, sem nova intimação. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 14:16:03. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0724263-22.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LOPES, DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Adv(s.): SP0175513A - MAURICIO MARQUES DOMINGUES. R: PLATINUM CONSTRUTORA E INCORPORADORA - EIRELI - ME. Adv(s.): DF0047788A - PEDRO JUNIO BANDEIRA BARROS DIAS, DF0018739A - EDUARDO CAVALCANTE GAUCHE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724263-22.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LOPES, DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS EXECUTADO: PLATINUM CONSTRUTORA E INCORPORADORA - EIRELI - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 1.018 do Código de Processo Civil. Aguarde-se comunicação acerca da eventual atribuição de efeito suspensivo ao recurso. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 14:34:04. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0051226-94.2008.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LS&M ASSESSORIA LTDA. Adv(s.): DF0050899A - DAVI LIMA OLIVEIRA. R: JULIO MARIA SATLHER SPINOLA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0051226-94.2008.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: LS&M ASSESSORIA LTDA EXECUTADO: JULIO MARIA SATLHER SPINOLA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente da informação do autor quanto ao equívoco no protocolo da petição de id. 51395601. Noutro giro, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 1.018 do Código de Processo Civil. Aguarde-se comunicação quanto ao efeito suspensivo pleiteado. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 09:08:41. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0701800-57.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: CLEY JORGE DE OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s.): PR0015066A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s.): DF0012939A - JOAO CARLOS DE CASTRO SILVA, MG0056526A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701800-57.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) EXEQUENTE: CLEY JORGE DE OLIVEIRA JUNIOR EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A DESPACHO Sem prejuízo do prazo de ID 51539158, manifeste-se o Exequente sobre o requerimento de suspensão do feito requerido na petição de ID 52637380. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 12:41:22. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0739519-05.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SIND DOS EMP EM ESTABELECIMENTOS BANCARIAS NO E E SANTO. A: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E FINANCIARIOS DE SANTOS E REGIAO. Adv(s.): ES13069 - RODOLFO FERNANDES DO CARMO, ES7782 - ELISANGELA LEITE MELO, ES8035 - RUDSON ATAYDES FREITAS, ES7851 - ANDRE LUIZ MOREIRA. R: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739519-05.2019.8.07.0001 Classe processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Autor: SIND DOS EMP EM ESTABELECIMENTOS BANCARIAS NO E E SANTO e outros Réu: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA VISTOS, O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". O Art. 98, do Código de Processo Civil, por sua vez, estabelece que "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." Já o art. 99, §3º, do mesmo diploma dispõe que "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." Ou seja, o pedido de gratuidade relativo a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, deve, necessariamente vir instruído de comprovação da condição de hipossuficiência. Nesse exato sentido, a posição sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula 481/STJ - Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. No caso, em que pese a alegada situação financeira difícil, a empresa encontra-se regularmente constituída e não foi cabalmente demonstrada a total ausência de receitas e patrimônio, suficiente para inviabilizar a assunção dos ônus decorrentes desta demanda. É importante observar que a simples presença de dívidas e protestos e até mesmo eventual pedido de recuperação judicial e falência não se revelam suficientes para demonstrar a impossibilidade no recolhimento das custas e despesas, já que a empresa pode ter outros bens suficientes para saldá-las. Nessas condições, deferir o benefício, que, em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela requerente, o que não pode ser admitido. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de gratuidade processual. Ademais, desde já, INDEFIRO o diferimento do recolhimento das custas judiciais, a teor do disposto no art. 5º, da Lei 11.608/03. INTIME-SE a parte demandante para que emende a inicial, providenciando a comprovação do recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, por falta de pressuposto processual, sem nova intimação. Intime-se. BRASÍLIA-DF, 19 de dezembro de 2019 16:25:50. Geilza Fátima Cavalcanti Diniz Juiz de Direito Substituto

DESPACHO

N. 0008381-72.1993.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s): DF0021631A - SUSANA DE OLIVEIRA ROSA, DF0020449A - PAULO ROBERTO GALLI CHUERY, DF0037131A - CRISTIANE VIEIRA DE OLIVEIRA, DF0012659A - MAURICIO CORREA SETTE TORRES, GO0040372A - RAFAEL SANTANA GUTH, DF0026136A - LIANNA DE SOUZA RIBEIRO. R: CLEUCY MEIRELES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0046223A - HENRIQUE DE OLIVEIRA FERREIRA. R: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s): DF0024157A - KARIN DE LIMA SOARES, DF0029620A - RAFAEL BARROS E SILVA GALVAO, DF0042275A - ATILA RAMOS TAVARES, DF0030241A - DEBORA APARECIDA DE LIMA. R: LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA NETO. Adv(s): DF0046223A - HENRIQUE DE OLIVEIRA FERREIRA. T: ANTONIO VICTOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0008381-72.1993.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF EXECUTADO: CLEUCY MEIRELES DE OLIVEIRA, GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA, LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA NETO DESPACHO Intime-se as partes quanto a data da realização da perícia (Id 52644738). Prossiga-se com a produção da prova pericial, nos termos da decisão de Id. 33319825 - Pág. 112 BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 12:02:52. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0022515-11.2010.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SUP SISTEMAS PARA UTILIDADES PUBLICAS LTDA - EPP. Adv(s): DF0020784A - RONALD ALENCAR DOMINGUES DA SILVA. R: OI S.A.. Adv(s): DF0024643A - LEONARDO MACHADO LACERDA, DF0017081A - FABIO HENRIQUE GARCIA DE SOUZA, DF0013627E - HENRIQUE GOMES CARVALHO, DF0041003A - MAURÍCIO PEREIRA, DF0032876A - TATIANA VENANCIO DE REZENDE, DF0013877E - TAIANE PEREIRA CUNHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0022515-11.2010.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SUP SISTEMAS PARA UTILIDADES PUBLICAS LTDA - EPP EXECUTADO: OI S.A. DESPACHO Intime-se o credor para que traga o pedido de cumprimento de sentença relativo a honorários, nos termos do art. 524, do CPC, bem como para que recolhas as custas devidas. Prazo: 5 dias. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 14:50:45. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0715461-69.2018.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: CAROLINE LACERDA SILVA. Adv(s): DF0035441A - FLAVIO HENRIQUE CARNEIRO. R: ALINNE RODRIGUES MARQUES FRANCA. R: JORGE ALVES FRANCA JUNIOR. Adv(s): DF0041206A - IZAQUE DE FRANCA OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715461-69.2018.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: CAROLINE LACERDA SILVA RÉU: ALINNE RODRIGUES MARQUES FRANCA, JORGE ALVES FRANCA JUNIOR DESPACHO Em primeiro plano, retire-se a anotação de gratuidade de justiça, no cadastramento do feito. Nos termos do art. 184, §3º, do Provimento Geral da Corregedoria, intime-se o exequente para que recolha as custas relativas ao cumprimento de sentença. Prazo: 15 dias. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 16:06:37. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0726734-45.2018.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: AUTO SHOPPING DERIVADOS DE PETROLEO LTDA. Adv(s): DF0012469A - DEIRDRE DE AQUINO NEIVA CRUZ. R: JRJ WINGS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726734-45.2018.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: AUTO SHOPPING DERIVADOS DE PETROLEO LTDA RÉU: JRJ WINGS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME DESPACHO Ciente do ofício retro. Considerando o teor da decisão proferida no agravo de instrumento n. 0727829-79.2019.8.07.0000, intime-se a parte autora para cumprir a determinação contida na decisão de id. 22561037. BRASÍLIA, DF, Quinta-feira, 19 de Dezembro de 2019. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0736421-46.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUDIMILA LIMA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0022596A - GISELA MOREIRA MOYSES. R: JFE 18 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. R: JOAO FORTES ENGENHARIA S A. Adv(s): DF0033896A - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR, DF0035977A - FERNANDO RUDGE LEITE NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736421-46.2018.8.07.0001 Classe processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Autor: LUDIMILA LIMA DE OLIVEIRA Réu: JFE 18 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros SENTENÇA I. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento proposta por LUDIMILA LIMA DE OLIVEIRA em face de JFE 18 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e JOÃO FORTES ENGENHARIA, partes qualificadas nos autos. Narra a autora que, em 01/06/2013, celebrou instrumento particular de promessa de compra e venda relativo à Unidade n. 804, Bloco 01 ? Edifício Le Quartier Boulevard, situado na CNB 06 Lotes 04, 05, 07, 08, 09, 10 e 11, Taguatinga/DF, matrícula 324.421, pelo valor de R\$ 299.135,00; que o prazo de conclusão da obra estava previsto para 30/11/2015, com a possibilidade de prorrogação por mais 180 dias, de acordo com o item 4.7.1 do contrato em análise, ou seja, que o prazo fatal para a entrega da unidade seria 28/05/2016, mas que até a data do ajuizamento da ação (11/12/2018) o imóvel não havia sido entregue; e que as cláusulas 4.7.1 e 4.7.2 devem ser consideradas abusivas. Pleiteia a antecipação da tutela para declarar a rescisão contratual e suspender o pagamento das parcelas vencidas e vincendas no decorrer do processo. No mérito, pede pela confirmação da tutela antecipada para declarar a rescisão do contrato, retornando as partes ao status quo ante; pela revisão do contrato para declaração de nulidade das cláusulas 4.7.1 e 4.7.2, as quais preveem a prorrogação do prazo de tolerância por prazo indeterminado, sem qualquer justificativa plausível; a condenação das requeridas ao pagamento de indenização por lucros cessantes desde o efetivo atraso; e a condenação das requeridas ao pagamento de multa contratual. Junta documentos do ID 26664785 ao ID 26665239. A decisão de ID 27006755 deferiu o pedido de tutela de urgência e determinou a suspensão do pagamento das prestações do contrato. O processo foi suspenso nos termos da decisão de ID 27006755. As requeridas apresentaram contestação ao ID 34964654. Preliminarmente, alegam a ilegitimidade passiva do 2º requerido, JOÃO FORTES ENGENHARIA. No mérito, em síntese, alegam que houve a incidência de caso fortuito na entrega do empreendimento em questão; que em vista do adimplemento substancial do contrato pela ré (?o empreendimento já se encontra pronto, com as obras concluídas, apenas aguardando a burocracia e morosidade da administração pública para a expedição do Habite-se?) é inviável a rescisão pura e simples do contrato, devendo ser imputado a ambos o ônus pelo desfazimento do negócio; que é possível a aplicação da cláusula penal em desfavor do autor, sendo indevida a restituição integral do valor pago, em caso de rescisão; que é impossível a condenação da ré ao pagamento de lucros cessantes; e que é ilegal a imposição de multa em desfavor do réu, tendo em vista o pacta sunt servanda; Por fim, alegam a inaplicabilidade do CDC e requerem a improcedência do pleito autoral. A decisão de ID 50185063 determinou a retomada do feito, considerando o julgamento do Recurso Especial, submetido à sistemática dos recursos repetitivos. Réplica ao ID 52093967. Os autos foram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. II. FUNDAMENTAÇÃO Procedo ao julgamento conforme o estado do processo, nos moldes do artigo 354 do CPC, pois não há a necessidade de produção de outras provas, o que atrai a normatividade do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. No mais, o Juiz, como destinatário final das provas, tem o dever de apreciá-las independentemente do sujeito que as tiver promovido, indicando na decisão as razões da formação de seu convencimento consoante disposição do artigo 371 do CPC, ficando incumbido de indeferir as provas inúteis ou

protelatórias consoante dicção do artigo 370, parágrafo único, do mesmo diploma normativo. A sua efetiva realização não configura cerceamento de defesa, não sendo faculdade do Magistrado, e sim dever, a corroborar com o princípio constitucional da razoável duração do processo ? artigo 5º, inciso LXXVIII da CF c/c artigos 1º e 4º do CPC. Da ilegitimidade passiva do 2º requerido A legitimidade ad causam ordinária, uma das três condições da ação, faz-se presente quando há a pertinência subjetiva da ação, ou seja, quando os titulares da relação jurídica material são transpostos para a relação jurídica processual. Na espécie, ambas as rés ostentam legitimidade para figurar no polo passivo, pois, tratando-se de relação de consumo, todos os participantes da cadeia econômica de fornecimento do produto/serviço respondem solidariamente pelos eventuais danos que tiverem causado ao consumidor, a teor do que dispõem o art. 18 e 25, § 1º, ambos do Código de Defesa do Consumidor. Ainda, destaco que conforme os documentos colacionados ao ID 26665191, em especial o intitulado ?COMUNICADO EMPREENDIMENTO?, resta demonstrado que a segunda ré participa da cadeia econômica de construção da obra, motivo pelo qual detém legitimidade para figurar no polo passivo. Rejeito, pois, a preliminar. Inexistindo questões prefaciais ou prejudiciais pendentes de apreciação, e presentes os pressupostos e as condições indispensáveis ao exercício do direito de ação, avanço ao exame do cerne da questão submetida ao descortino jurisdicional. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor Inicialmente, é importante salientar, conforme alhures exposto, que a relação jurídica estabelecida entre as partes, por força de contrato de promessa de compra e venda de imóvel, configura nítida relação de consumo. Tal conclusão decorre do fato de que, tanto os promissários compradores, que adquirem onerosamente a unidade imobiliária autônoma e tornam-se os destinatários finais do imóvel, quanto a incorporadora (promitente vendedora), responsável pela venda do imóvel e pela prestação de serviços, enquadram-se, respectivamente, nos conceitos de consumidor e fornecedor previstos nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Do mérito Da mora Ao que se colhe, a autora celebrou com as rés Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda do imóvel: Unidade n. 804, Bloco 01 ? Edifício Le Quartier Boulevard, situado na CNB 06 Lotes 04, 05, 07, 08, 09, 10 e 11, Taguatinga/DF conforme ID 26664785. De acordo com a inicial e com a contestação, a autora realizou até o momento o pagamento de R\$65.671,16. Pleiteia a autora que seja decretada a rescisão do contrato com a consequente devolução de todos os valores pagos, em razão de descumprimento contratual pelas rés, bem como a declaração da abusividade das cláusulas 4.7.1 e 4.7.2 e a condenação das rés ao pagamento de multa contratual e de lucros cessantes. Conforme alegado na inicial e comprovado por meio dos documentos juntados, o contrato previa como prazo de entrega 30/11/2015, acréscimo de tolerância de 180 dias, conforme se verifica no item 4.7.1 da avença. Entretanto, não houve a entrega do imóvel até a data de distribuição da demanda, 11/12/2018, fato este incontroverso, visto que o réu não o impugnou. Ressalto, ainda, que não houve a entrega do imóvel até a presente data, 19/12/2019. De plano, destaco que cláusula de tolerância pactuada, que prevê o adiamento por 180 dias, não é eivada de qualquer nulidade, pois visa resguardar à ré prazo razoável para superar eventuais problemas que possam ocorrer durante a edificação de um empreendimento de relativa complexidade técnica. Não é necessária justificativa ligada a caso fortuito ou força maior para utilização do prazo de tolerância, contudo, qualquer imprevisão, ainda que decorrente de chuvas, greves, falta de insumos, mão de obra e demora na expedição da carta de habite-se deve ser resolvido durante este período. Dessa forma, considerando-se que no contrato não está especificado se o prazo de tolerância de 180 dias deverá ser contado em dias úteis ou em dias corridos, e considerando-se o entendimento deste Tribunal (grifo meu) abaixo colacionado, determino que o prazo deverá ser contado em dias corridos. CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. DUAS APELAÇÕES. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADA. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DA RÉ. CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA. NÃO ABUSIVIDADE. PRAZO DE 180 DIAS ÚTEIS. DESVANTAGEM PARA O CONSUMIDOR. MINORAÇÃO PARA 180 DIAS CORRIDOS. DANOS MATERIAIS. PAGAMENTO DO IPTU E TAXA CONDOMINIAL ATÉ A ENTREGA DAS CHAVES DO IMÓVEL. RESPONSABILIDADE DA CONSTRUTORA. LUCROS CESSANTES. PREJUÍZO PRESUMIDO. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. RECURSO DA AUTORA. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. RECURSOS IMPROVIDOS. (...) 4. Do recurso da ré - Do atraso na entrega do imóvel. 4.1. Cláusulas que tratam dos prazos de tolerância de 180 dias estipulados em contratos de promessa de compra e venda de imóveis decorrem da complexidade inerente a própria obra, sendo, portanto, lícitas a sua previsão. 4.2. No entanto, é entendimento desta Corte que se afigura abusiva a cláusula que estipula prazo de 180 dias em dias úteis, porquanto esta medida tona-se manifestamente desfavorável ao consumidor: "[...] Nos termos do artigo 51, incisos IV e § 1º do Código de Defesa do Consumidor, a previsão do prazo de tolerância em dias úteis e não corridos traduz desequilíbrio contratual e coloca o consumidor em situação de desvantagem exagerada, mormente em se tratando de contratos de adesão. (20120111743308EIC, Maria de Lourdes Abreu, 1ª Câmara Cível, DJE: 25/11/2016). (...) (Acórdão 1144071, 07130672020178070003, Relator: JOÃO EGMONT, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 12/12/2018, publicado no DJE: 19/12/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, tenho como data de início da mora 28/05/2016, conforme alegado pelo autor. Observo, por oportuno, que em contestação as requeridas alegaram que o prazo de tolerância terminaria em 28/11/2015, data esta que não possui qualquer relação com a presente demanda, tendo em vista que a data inicialmente prevista para a entrega do imóvel (30/11/2015) é posterior à data de tolerância alegada pelas requeridas. Dando continuidade, determino que a alegação da ré de que o inadimplemento foi justificado e se deu em razão de caso fortuito, tendo em vista o volume de chuvas, greves, falta de insumos, mão de obra e demora na expedição da carta de habite-se, não é suficiente para afastar a sua mora. Isso porque a relação jurídica estabelecida entre as partes no contrato de promessa de compra e venda de imóvel é relação de consumo, como dito alhures. Nesse contexto, os percalços durante a obra relacionam-se com os riscos inerentes à atividade da empresa do ramo da construção civil, que não podem ser repassados ao consumidor. Ressalto que o contrato já previa cláusula de tolerância para o atraso na entrega do imóvel justamente para situações imprevisíveis e, ultrapassado o prazo contratual, a requerida deve responder por sua mora. Assim, não há que se falar em atraso justificado em razão de força maior/fato do príncipe, conforme alegado pela ré, motivo pelo qual declaro abusiva a Cláusula 4.7.2. Da rescisão do contrato Não se sustenta a alegação de adimplemento substancial do contrato, na forma pretendida pela requerida. Como é cediço, tal teoria tem por escopo proteger uma das partes quando seu inadimplemento é insignificante, mínimo, em relação ao objeto do contrato, o que não se apresenta no caso em questão. Isto porque, a requerida, embora afirme que tenha concluído a obra, se assim o fez, fez muito tempo depois do prazo previsto no contrato e da propositura da presente demanda, e confirma em sua defesa o atraso e o justifica mediante a ocorrência de caso fortuito ou força maior. Veja-se entendimentos deste Tribunal (grifo meu): APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE IMOBILIÁRIA. ATRASO NA ENTREGA. CULPA DA CONSTRUTORA. AUSÊNCIA DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. RESPONSABILIDADE CONFIGURADA. ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. RETENÇÃO DE VALORES PAGOS. LUCROS CESSANTES. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. I. Segundo a teoria do risco da atividade, tem-se que os percalços comumente associados à atividade de construção civil não podem caracterizar caso fortuito ou força maior, de sorte que nestes casos subsiste a responsabilidade da construtora perante os consumidores. II. Não há que se falar em adimplemento substancial da construtora, eis que sua mora restou devidamente configurada, haja vista o atraso na entrega do imóvel ter excedido mais de 4 anos do prazo inicialmente estipulado. III. O atraso injustificado da conclusão da obra enseja a resolução do contrato de promessa de compra e venda de imóvel, devendo as partes retornar ao status quo mediante a devolução das parcelas efetivamente pagas de modo integral e imediato, sem qualquer possibilidade de retenção, consoante entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça - súmula 543. IV. Caso haja atraso na entrega da unidade imobiliária ao consumidor, é imprescindível que este seja indenizado pelos lucros cessantes, uma vez que, certamente, foi prejudicado pela impossibilidade de usar e gozar da propriedade. V. Recurso improvido. VI. Sentença mantida. (Acórdão 1215658, 07363010320188070001, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 6/11/2019, publicado no DJE: 21/11/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE BEM IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA. RESPONSABILIDADE. VENDEDORA. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. INAPLICABILIDADE. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. VALORES PAGOS. RESTITUIÇÃO. MULTA CONTRATUAL COMPENSATÓRIA. APLICAÇÃO. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. LUCROS CESSANTES. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. VALOR INFERIOR AO PLEITEADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de unidade imobiliária em virtude de atraso na entrega do imóvel. 2. Na hipótese de relação jurídica comercial cujo objeto é a compra de imóvel, a sociedade empresária

construtora se posiciona como fornecedora de bens, submetendo o contrato às disposições normativas do Código de Defesa do Consumidor. 3. É inaplicável a "Teoria do Adimplemento Substancial" da obrigação nos casos em que o atraso na entrega do imóvel extrapolou todos os prazos contratualmente estipulados. 4. Ainda que a autora não tenha expressamente requerido a condenação da ré ao pagamento da multa contratual de 10% sobre o valor do imóvel, a interpretação dos itens do pedido inicial deve considerar o conjunto da postulação, com a devida observância do princípio da boa-fé, nos termos (...) (Acórdão 1211568, 07048820520188070020, Relator: ALVARO CIARLINI, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 30/10/2019, publicado no DJE: 13/11/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Portanto, inviável a aplicação da teoria em questão, motivo pelo qual determino a rescisão contratual, devendo as partes retornarem ao status quo ante. Da restituição dos valores Sobre o tema, o col. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento ao editar a Súmula n. 543, que reza: "Na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento". Diante da comprovada mora exclusiva da requerida, torna-se evidenciado o descumprimento contratual da promissária vendedora, o que enseja a pretensão autoral de resolução do contrato, tal como preceitua o art. 475 do Código Civil, ficando as rés obrigadas a restituir à requerente todos os valores desembolsados, vedada a dedução de qualquer percentual a título de arras ou a retenção de parte do valor pago. Em face da rescisão contratual, as partes devem retornar ao seu status quo ante, de modo que as rés deverão devolver integralmente, em uma única parcela, todos os valores desembolsados pela autora em relação ao contrato em tela. Os valores a serem restituídos são aqueles comprovados nos autos, que deverão ser atualizados monetariamente desde a data dos respectivos desembolsos e acrescidos dos juros de mora desde a data da citação, nos termos do art. 405 do CC. Verifico que os valores pagos pela requerente se encontram descritos na tabela constante ID 34964661 ? pág. 20: R\$65.671,16. A devolução dos valores pagos de forma parcelada é prática inadmissível pela jurisprudência pátria, a qual vem declarando sua abusividade. Assim, determino que as rés devolvam à autora R\$65.671,16, atualizados monetariamente desde a data dos respectivos desembolsos e acrescidos dos juros de mora desde a data da citação. Da multa contratual Conforme disposto no contrato, à Cláusula V ? DA MORA E DO INADIMPLEMENTO, em caso de impuntualidade do promitente comprador, há incidência imediata de multa de 2% do valor da dívida vencida e de juros de mora de 1% ao mês ou fração, incidentes sobre o principal corrigido ?pro rata dies? pelo mesmo índice de correção das prestações. Verifico, entretanto, que não há qualquer cláusula que regulamente o caso de inadimplemento por parte do promissário vendedor, ora requerido. Logo, há manifesto desequilíbrio contratual gerador de onerosidade excessiva, uma vez que não se afigura razoável somente uma das partes arcar com ônus de inadimplemento, revelando-se necessária a inversão da cláusula penal estipulada no contrato. Esse é o entendimento mais recente do STJ que, em sede de Recurso Repetitivo, firmou o tema 971, veja-se: No contrato de adesão firmado entre o comprador e a construtora/incorporadora, havendo previsão de cláusula penal apenas para o inadimplemento do adquirente, deverá ela ser considerada para a fixação da indenização pelo inadimplemento do vendedor. As obrigações heterogêneas (obrigações de fazer e de dar) serão convertidas em dinheiro, por arbitramento judicial. Portanto, sendo as rés as únicas responsáveis pelo inadimplemento contratual, o que enseja o pedido de rescisão por parte do autor, este deve ser ressarcido de todos os valores pagos até então, sem qualquer retenção conforme alhures determinado, somados à multa moratória prevista no contrato no patamar de 2% sobre o valor efetivamente pago pelos autores e aos juros de mora de 1% ao mês de atraso, a partir de 28/05/2016, até a data da rescisão do contrato, determinada por esta sentença. Ressalto que, com a inversão da cláusula penal, é necessária a sua adequação à realidade fática dos autos, tendo em vista que a aplicação da mesma, da forma como prevista em caso de inadimplemento do comprador, se torna inviável em caso de mora do vendedor. Essa é o entendimento deste Tribunal (grifo meu): CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. ATRASO NA ENTREGA. CASO FORTUITO. INOCORRÊNCIA. PRAZO FINAL APÓS ASSINATURA DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO. NULIDADE. CLÁUSULA PENAL MORATÓRIA. INVERSÃO. POSSIBILIDADE. TEMA Nº 971. CUMULAÇÃO COM LUCROS CESSANTES. IMPOSSIBILIDADE. RESPS Nº 1.635.428/SC E 1.498.484/DF (TEMA 970). TERMO FINAL DA CONDENAÇÃO. TAXAS CONDOMINIAIS ANTERIORES À ENTREGA DO IMÓVEL. RESPONSABILIDADE DA PROMITENTE VENDEDORA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (...) 3 - A controvérsia jurídica sobre a possibilidade de inversão, em favor do consumidor, de cláusula penal moratória prevista tão somente para o caso de inadimplemento contratual do promitente comprador foi submetida à sistemática dos recursos repetitivos (Tema nº 971 - Recursos Especiais nº 1.614.721/DF e 1.631.485/DF) pelo Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que se assentou a tese segundo a qual: "No contrato de adesão firmado entre o comprador e a construtora/incorporadora, havendo previsão de cláusula penal apenas para o inadimplemento do adquirente, deverá ela ser considerada para a fixação da indenização pelo inadimplemento do vendedor. As obrigações heterogêneas (obrigações de fazer e de dar) serão convertidas em dinheiro, por arbitramento judicial." 4 - Identificando-se, no pacto, cláusula adequada para a inversão pretendida, ela deverá ser utilizada, com ajustes na operação equitativa, até mesmo porque, inicialmente, não fora estabelecida para o fim que, com a inversão, se destina. Assim, conquanto na cláusula esteja prevista multa moratória de 2% (dois por cento) sobre o débito corrigido, com a inversão, impõe-se a acomodação de seu sentido para a situação dos autos, de sorte que a base de cálculo que deverá corresponder ao valor que efetivamente já tinha sido pago pelo promitente comprador para a aquisição da unidade imobiliária. 5 - De se destacar, contudo, que não é possível conceder o direito do consumidor sem estabelecer termo final, porque, como é incerta a ocorrência da entrega do imóvel, poder-se-á determinar obrigação que perdure indefinidamente, o que não se compatibiliza com o Direito. Não obstante o direito do promitente comprador a ter invertida a cláusula penal moratória em seu favor, ela, nestes autos, somente será devida até a data do presente julgamento, em que reconhecido o direito à inversão da multa. Para o período posterior, e caso ocorra a entrega do imóvel, a parte Autora deverá manejar ação própria para buscar o restante, porque não é possível relegar ao cumprimento de sentença a verificação do termo final de um direito que se reconhece nessa fase de conhecimento. 6 - Por sua vez, a controvérsia jurídica sobre a possibilidade de cumular lucros cessantes com cláusula penal em atraso na entrega do imóvel em construção objeto de contrato de promessa de compra e venda foi submetida à sistemática dos recursos repetitivos (Tema nº 970 - Recursos Especiais nº 1.635.428/SC e 1.498.484/DF) pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo sido estabelecida a tese de que: "A cláusula penal moratória tem a finalidade de indenizar pelo adimplemento tardio da obrigação, e, em regra, estabelecida em valor equivalente ao locativo, afasta-se sua cumulação com lucros cessantes". (...) (Acórdão 1214405, 00375479620148070007, Relator: ANGELO PASSARELI, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 6/11/2019, publicado no DJE: 21/11/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Dos lucros cessantes De plano, determino que o pedido de condenação da requerida ao pagamento de lucros cessantes, não merece prosperar, tendo em vista que no tópico acima houve condenação ao pagamento da cláusula penal e, a cumulação dos dois institutos é inviável, conforme entendimento do Colendo STJ, quando do julgamento do Tema 970, em sede de Recurso Repetitivo: A cláusula penal moratória tem a finalidade de indenizar pelo adimplemento tardio da obrigação, e, em regra, estabelecida em valor equivalente ao locativo, afasta-se sua cumulação com lucros cessantes. Assim, indefiro o pedido de condenação ao pagamento lucros cessantes. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para: a) Declarar rescindido o Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda firmado entre a autora e a ré e condenar as rés a restituírem à autora a quantia de R\$65.671,16 (sessenta e cinco mil seiscentos e setenta e um reais e dezesseis centavos), conforme documento ao ID 26665125. Sobre os valores deverão incidir correção monetária pelo INPC a contar de cada desembolso, além de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação; b) Condenar as rés ao pagamento da multa contratual no patamar de 2% sobre o valor efetivamente pago pelos autores e juros de mora de 1% ao mês de atraso, a partir de 28/05/2016 até a data da rescisão do contrato, acima determinada. O valor deve ser devidamente atualizado. Por conseguinte, resolvo o mérito do processo nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência recíproca, mas não proporcional, condeno as rés e a autora, respectivamente no patamar de 80% e 20%, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA-DF, 18 de dezembro de 2019 18:05:04. Geilza Fátima Cavalcanti Diniz Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0005334-50.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ACTJK - ASSOCIACAO DE CIENCIAS E TECNOLOGIA JUSCELINO KUBITSCHKEK. Adv(s): DF0049573A - ROSANE CAMPOS DE SOUSA, DF0029047A - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO. R: VITOR VINICIUS SILVA VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0005334-50.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ACTJK - ASSOCIACAO DE CIENCIAS E TECNOLOGIA JUSCELINO KUBITSCHKEK EXECUTADO: VITOR VINICIUS SILVA VIEIRA DESPACHO Ciente da resposta aos ofícios. Retorne o processo a suspensão determinada na decisão de id. 39503207. BRASÍLIA, DF, Quinta-feira, 19 de Dezembro de 2019. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0717049-14.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GUSTAVO FUNE DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0038371A - FELIPE LIMA MARQUES, DF0057477A - RAFAELA SILVA ARAUJO, DF0038954A - RAFAEL ALVES GOMES DE BRITO. R: CLARO S/A. Adv(s): DF0031138A - DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS, DF0039272A - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, DF0041022A - DIVINO APARECIDO DE MELO, DF0041082A - STEPHAN JORDANO ALVES FARIAS CAMELO DE FREITAS, MS1751900A - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS. T: JACQUELINE MILA TIROTTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717049-14.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GUSTAVO FUNE DE OLIVEIRA RÉU: CLARO S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de requerimento de abertura da fase de cumprimento de sentença formulado por GUSTAVO FUNE DE OLIVEIRA em face de CLARO S/A. Defiro o processamento da fase de cumprimento de sentença, conforme requerido na petição de id. 51887094. Anote-se. Intime-se a parte executada, por publicação, para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Em caso de executado beneficiário da justiça gratuita, devem ser observadas as isenções e suspensões de exigibilidade previstas nos arts. 98 e seguintes do CPC. Caso ocorra o pagamento, intime-se a parte exequente para dizer se dá quitação da obrigação, advertindo-a de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Cientifique-se o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, eventual impugnação, na forma do artigo 525 do NCP, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu § 1º, observando-se em relação aos cálculos os §§ 4º e 5º do mesmo artigo. Não havendo notícia do pagamento nos autos, pesquise-se a existência de bens nos sistemas à disposição do juízo e intime-se a parte exequente dos resultados, advertindo-a de que as consultas realizadas esgotam a possibilidade de cooperação do juízo para a localização de bens, de forma que, caso a parte também desconheça a existência de patrimônio penhorável, o processo será suspenso por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 16:04:19. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0738997-75.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: UNIAO EDUCACIONAL DO PLANALTO CENTRAL LTDA. Adv(s): DF0044771A - ALYNE PEDREIRA DE ABREU. R: MARIA CLEONICE RODRIGUES DE SOUSA. Adv(s): DF0045309A - THATYANE COSTA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738997-75.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: UNIAO EDUCACIONAL DO PLANALTO CENTRAL LTDA EXECUTADO: MARIA CLEONICE RODRIGUES DE SOUSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de cumprimento de sentença movido por EXEQUENTE: UNIAO EDUCACIONAL DO PLANALTO CENTRAL LTDA em face de EXECUTADO: MARIA CLEONICE RODRIGUES DE SOUSA. Altere-se a classe processual para cumprimento definitivo de sentença. Intime-se a parte executada, por publicação, para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Em caso de executado beneficiário da justiça gratuita, devem ser observadas as isenções e suspensões de exigibilidade previstas nos arts. 98 e seguintes do CPC. Caso ocorra o pagamento, intime-se a parte exequente para dizer se dá quitação da obrigação, advertindo-a de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Cientifique-se o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, eventual impugnação, na forma do artigo 525 do NCP, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu § 1º, observando-se em relação aos cálculos os §§ 4º e 5º do mesmo artigo. Não havendo notícia do pagamento nos autos, pesquise-se a existência de bens nos sistemas à disposição do juízo e intime-se a parte exequente dos resultados, advertindo-a de que as consultas realizadas esgotam a possibilidade de cooperação do juízo para a localização de bens, de forma que, caso a parte também desconheça a existência de patrimônio penhorável, o processo será suspenso por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 15:40:49. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0729661-47.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - A: RAYANNA ROBERTA LUZ DE MOURA. Adv(s): DF0034563A - VITOR PAULO INACIO VIEIRA. R: IGREJA BIBLICA DAS NACOES. Adv(s): SP83745 - WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729661-47.2019.8.07.0001 Classe processual: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) Autor: RAYANNA ROBERTA LUZ DE MOURA Réu: IGREJA BIBLICA DAS NACOES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em razão da especial complexidade da causa, reputo oportuno o saneamento em cooperação com as partes. Por isso, designe-se audiência de saneamento, ocasião em que serão delimitadas as questões de fato e de direito controvertidas, as provas a serem produzidas e a distribuição do ônus da prova. Ao ato deverão comparecer as partes e advogados. A eventual ausência será considerada como ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 6º do CPC). As partes devem levar, para a audiência acima indicada, o respectivo rol de testemunhas, para a eventualidade de ser determinada a produção de prova oral, nos termos do artigo 357, §5º, do NCP, sob pena de preclusão. Int. BRASÍLIA-DF, 19 de dezembro de 2019 12:28:20. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0726839-85.2019.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - A: FAUSTO NEPOMUCENO FURTADO DE ARAUJO. Adv(s): DF38263 - SARA EMANUELLE SOUZA CORECHA, DF50831 - LUIZ MARCAL DE ARAUJO. R: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA. Adv(s): RS75751 - JACQUES ANTUNES SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726839-85.2019.8.07.0001 Classe processual: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Autor: FAUSTO NEPOMUCENO FURTADO DE ARAUJO Réu: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de liquidação por arbitramento de sentença proferida em Ação Civil Pública que tramitou perante a 22ª Vara Cível de Brasília, em que se pretende, exclusivamente, quantificar a desvalorização do imóvel de propriedade da parte autora, em razão da não entrega das áreas de lazer no empreendimento. A parte autora manifestou-se em petição de ID 48137541, apresentando documentos. A parte ré apresentou manifestação em documento de ID 51808815, na qual impugna os documentos apresentados pela parte autora. Decido. A parte autora pretende a liquidação da desvalorização indicando o valor de um imóvel com área de lazer no valor que varia entre R\$ 214.000,00 a R\$ 250.000,00, sendo que o apartamento da autora foi avaliado no valor de R\$ 190.000,00 devido a ausência de área de lazer, resultando em uma desvalorização que varia entre R\$ 24.000,00 a 60.000,00. Lado outro, a requerida requer a improcedência da demanda pela coisa julgada, considerando o trânsito em julgado das ações de nº 2014.07.1.027575-7 e nº 0731937-11.2016.8.07.0016. Entretanto, a ação de nº 2014.07.1.027575-7 que tramitou na 5ª Vara Cível de Taguatinga versou sobre os prejuízos resultante do atraso na entrega da unidade imobiliária, portanto, matéria diversa da

tratada nesta liquidação de sentença coletiva. Ademais, o acordo homologado no processo de nº 0731937-11.2016.8.07.0016 tratou dos danos morais decorrentes da relação contratual existente entre as partes. Logo, não deve ser conhecida a existência de coisa julgada, considerando que esta demanda cuida especificamente da desvalorização do imóvel pela não entrega da área de lazer prevista no contrato de compra e venda do imóvel.3 Pelo mesmo fundamento acima não deve ser aplicado o Sistema Opt in, considerando que as ações individuais manejadas pela parte autora não tiveram como pedido a desvalorização do imóvel decorrente do vício do empreendimento em relação à área de lazer, portanto, tendo em vista que a parte autora requer a liquidação do acórdão neste ponto, não há que se falar em necessidade de requerimento do autor nas ações individuais anteriormente manejadas pela opção dos efeitos da coisa julgada coletiva, pois os pedidos são diversos, assim, os efeitos erga omnes e ultra partes da coisa julgada coletiva se aplica aos pedidos do requerente neste feito. Por outro lado, a parte ré não concordou com os valores apresentados pela parte autora e requereu a nomeação de perito ante a complexidade da matéria. Assim, considerando-se a divergência entre as partes quanto a liquidação do julgado, defiro a prova pericial reclamada pela parte ré, entretanto, não há necessidade de realização de perícia por profissional técnico na área de engenharia ou arquitetura, sendo mais adequado profissional especializado em compra e venda de imóveis. Isto posto, nomeio a Sra. ALINE DE CASTRO PINHEIRO ROCHA, cadastrada no sistema do Tribunal, com o objetivo de aferir o valor da desvalorização do imóvel em razão da ausência de área de lazer. Fixo, desde já, o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial, que deverá observar o disposto no art. 473, do CPC. Às partes, para que, em 15 (quinze) dias, indiquem assistente técnico e apresentem quesitos. Após, intime-se o senhor perito, já cadastrado na Secretaria do Juízo, cientificando-o da nomeação, a fim de que, em 5 (cinco) dias, apresente: proposta de honorários. Formulada a proposta de honorários, intimem-se as partes, para que se manifestem em 5 (cinco) dias, devendo ser promovido o depósito respectivo pela parte ré com fulcro no artigo 95 do CPC, no mesmo prazo. Efetivado o depósito, dê-se vista ao senhor perito para elaboração do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias. Advirta-se o perito a observar o determinado no §2º, do art. 466 e no art. 474, ambos do CPC. Intimem-se. BRASÍLIA-DF, 18 de dezembro de 2019 17:20:33. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0727025-11.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: A. D. D.. Adv(s): DF0052361A - FLAVIO DE FREITAS ROSA; Rep(s): ANDRE MARTINS DIB. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): DF0021404A - GUSTAVO STREIT FONTANA, DF0017075A - ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727025-11.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ARTHUR DUARTE DIB REPRESENTANTE LEGAL: ANDRE MARTINS DIB RÉU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. DESPACHO Ciente da petição retro. Aguarde-se nos termos da decisão anterior. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 15:27:30. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0713697-14.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SHEILA MARIA CONDE ROCHA CAMPELLO. Adv(s): DF0025714A - CARLOS ALBERTO AVILA NUNES GUIMARAES. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): DF0053192A - ANDRE BASTOS SILVA JUNIOR, DF0017075A - ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA, DF0021404A - GUSTAVO STREIT FONTANA. T: BELINI SILVA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713697-14.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SHEILA MARIA CONDE ROCHA CAMPELLO RÉU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. DESPACHO Intime-se o autor para que apresente contrarrazões ao recurso interposto pelo réu. Transcorrido o prazo para apresentação de contrarrazões, certifique a Secretaria a data da publicação da sentença proferida no feito e também a data de publicação do presente despacho. Feito, remeta-se o processo ao Tribunal. BRASÍLIA, DF, Quarta-feira, 18 de Dezembro de 2019. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0738732-73.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DULCE DE ABREU GOMES. Adv(s): DF0025551A - MIGUEL ROBERTO DA SILVA. R: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738732-73.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DULCE DE ABREU GOMES RÉU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 1.018 do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de comunicação de eventual atribuição de efeito suspensivo ao recurso, aguarde-se o retorno do aviso de recebimento expedido para citação da ré. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 09:02:58. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0719198-17.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTOS ESPECIAIS - A: WASHINGTON LUIZ CERQUEIRA DUARTE. Adv(s): DF0045699A - APARECIDA ROSA SOARES, DF01475 - JOSE VIGILATO DA CUNHA NETO. R: ORAIDA MARIA FERREIRA. Adv(s): DF0006856A - EDUARDO LOWENHAUPT DA CUNHA. T: ROBERTO DO VALE BARROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 15:43:21. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0710860-20.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GIRAFFAS ADMINISTRADORA DE FRANQUIA SA. Adv(s): DF0025406A - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: RESTMART RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA - EPP. Adv(s): SP327868 - KELLY CRISTINA RIBEIRO SENTEIO ANTUNES, SP294828 - ROBERTO SATURNINO DUARTE. R: ROSELI SALLES SOUZA DUARTE. Adv(s): SP294828 - ROBERTO SATURNINO DUARTE. R: SIMONE ROSA PERRETTI. Adv(s): SP170683 - MARCELO MENDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710860-20.2018.8.07.0001 Classe processual: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Autor: GIRAFFAS ADMINISTRADORA DE FRANQUIA SA e outros Réu: RESTMART RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA - EPP e outros DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de processo em fase de cumprimento de sentença em que se determinou a penhora de três veículos. Após determinação judicial, a parte autora juntou aos autos documentos para possibilitar a avaliação dos bens penhorados, nos termos do art. 871, inciso IV, do CPC. Portanto, homologo o valor do bem penhorado pelo valor da tabela FIPE, por considerar refletir com precisão razoável o real valor do veículo. Assim, para efeito de penhora e expropriação: 1. Suzuki Intruder 125 (ID 52085008), placa DLJ-7992, valor R\$ 2.820,00; Quanto ao requerimento de renovação de pesquisas, indefiro, considerando que não houve comprovação de mudança na situação econômica dos réus, sendo que a reiteração de pesquisas pelo Juízo equipara-se à transferir ao Judiciário o ônus de localizar bens do executado, conforme entendimentos abaixo: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. INDICAÇÃO DE BENS À PENHORA. DESARQUIVAMENTO. RENOVAÇÃO DA PESQUISA BACEN JUD. PROVA DA MODIFICAÇÃO FINANCEIRA DO DEVEDOR. ART. 921 DO CPC. I - Consoante dispõe o art. 921, §3º, do CPC, a execução será desarquivada

para prosseguimento se encontrados bens penhoráveis do devedor, cujo ônus na localização é do credor. II - No processo em análise, razoável a exigência do i. Juízo a quo, ao indeferir a renovação da pesquisa Bacen Jud, de indicação concreta de bens para retomada da execução, pois não há qualquer elemento que permita concluir pela modificação da situação econômica dos executados, os quais nem ao menos foram localizados, o que motivou a citação por edital, além do que as pesquisas já realizadas foram infrutíferas. III - Agravo de instrumento desprovido (Acórdão 1190022, 07077049020198070000, Relator: VERA ANDRIGHI, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 24/7/2019, publicado no PJe: 8/8/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE NOVAS PESQUISAS DE BENS. INDEFERIMENTO. INDÍCIOS DE ALTERAÇÃO DE SITUAÇÃO ECONÔMICA. INEXISTÊNCIA. 1. É possível a reiteração do pedido de penhora via sistema BacenJud caso as pesquisas anteriores tenham restado infrutíferas, desde que observado, em cada caso, o princípio da razoabilidade. 2. O mero decurso de tempo entre o deferimento do primeiro pedido de consulta e o segundo é insuficiente para que seja deferida a reiteração da pesquisa. Devem ser demonstrados indícios de alteração da situação econômica do executado, principalmente para não transferir ao Poder Judiciário ônus e diligências que são de responsabilidade do credor. 3. Agravo de instrumento desprovido. (Acórdão 1211983, 07154743720198070000, Relator: HECTOR VALVERDE, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 23/10/2019, publicado no PJe: 12/11/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Noutro giro, defiro o requerimento de inserção de restrição à circulação sobre o veículo penhorado via sistema RENAJUD, promova a Secretaria a inclusão. Após, intemem-se ambas as partes, para se manifestarem sobre a avaliação, em 15 dias, sob pena de preclusão (art. 525, 11/ art. 917, 1º, do CPC). Após, intime-se o autor para indicar a medida expropriatória que entender de direito. Intemem-se. BRASÍLIA-DF, 19 de dezembro de 2019 15:45:02. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0043727-64.2005.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HOSPITAL ANCHIETA LTDA. Adv(s): DF21649 - GUSTAVO CESAR DE SOUZA MOURAO, DF0001942S - LUIZ CARLOS STURZENEGGER. R: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA AOS TRABALHADORES EM EDUCACAO NO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF0026030A - FERNANDO PARENTE VIEGAS, DF0021311A - GUILHERME LOUREIRO PEROCCO. Número do processo: 0043727-64.2005.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HOSPITAL ANCHIETA LTDA EXECUTADO: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA AOS TRABALHADORES EM EDUCACAO NO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a certidão encontra-se assinada eletronicamente e disponível para sua impressão através do sistema do PJ-e. Para acesso ao referido documento precisa estar certificado e possuir o "token". BRASÍLIA, DF, 20 de dezembro de 2019 13:47:46. ANA PAULA LARICCHIA MARTINS Diretor de Secretaria

N. 0705809-62.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FUNDACAO BANCO CENTRAL DE PREVIDENCIA PRIVADA-CENTRUS. Adv(s): DF0040222A - PEDRO AUGUSTO GUEDES MONTALVAN, DF0014798A - DIEGO DA SILVA VENCATO. R: FRANCISCO DE ASSIS PINHEIRO CUNHA. R: CLAUDIA LUCIA SANTIAGO CUNHA. Adv(s): DF0017254A - MARCUS VINICIUS SILVA MARTINS. T: MOACIRA TEGONI GOEDERT. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DIEGO BOAVENTURA RODRIGUES. Adv(s): DF0040222A - PEDRO AUGUSTO GUEDES MONTALVAN. Número do processo: 0705809-62.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FUNDACAO BANCO CENTRAL DE PREVIDENCIA PRIVADA-CENTRUS EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS PINHEIRO CUNHA, CLAUDIA LUCIA SANTIAGO CUNHA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o alvará encontra-se assinado eletronicamente e disponível para sua impressão através do sistema do PJ-e. Para acesso ao referido documento precisa estar certificado e possuir o "token". BRASÍLIA, DF, 20 de dezembro de 2019 14:09:28. ANA PAULA LARICCHIA MARTINS Diretor de Secretaria

N. 0062703-80.2009.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANTONIO TEODORO COSTA VILHENA. Adv(s): DF11348 - ANTONIO TEODORO COSTA VILHENA, DF0010391A - JOSE BATISTA DA CRUZ, DF0024606A - LUIS FERNANDO DE SOUZA. R: MF MERCANTIL FINANCIAMENTO LTDA. Adv(s): DF55997 - ANA CLAUDIA APARECIDA LUCAS DE BARROS, DF0048309A - ANDERSON GONZALEZ, DF0028186A - ALEISA GONZALEZ, DF0052585A - UGO IZAÚ DE SOUZA MENDONÇA, DF0039000A - CAIO CAPUTO BASTOS PASCHOAL, DF0011717A - TERENCE ZVEITER, DF0013063E - DANILLO ROSSI DA SILVA, DF0038913A - CLAUDIO GERALDO VIANA PEREIRA, DF0036918A - FERNANDA SANTOS DE OLIVEIRA, DF0014476E - JOABB FIDELIS DA SILVA, DF0005951A - WALTER DE CASTRO COUTINHO, DF0030860A - ANDRE LUIZ COSTA. T: ANDRE GUSTAVO BOUCAS IGNACIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DIRCEU CORREA DINIZ. Adv(s): MG0151188A - FABIOLA MAEDA, DF0043313A - JOSE GOMES DA SILVA NETO. Número do processo: 0062703-80.2009.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANTONIO TEODORO COSTA VILHENA EXECUTADO: MF MERCANTIL FINANCIAMENTO LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o alvará encontra-se assinado eletronicamente e disponível para sua impressão através do sistema do PJ-e. Para acesso ao referido documento precisa estar certificado e possuir o "token". BRASÍLIA, DF, 20 de dezembro de 2019 14:10:58. ANA PAULA LARICCHIA MARTINS Diretor de Secretaria

N. 0037382-09.2010.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROSENEIDE ALEMAR MORAIS. Adv(s): DF0028146A - IGNA DE SOUSA OLIVEIRA MOURA, DF0027808A - GISLENE SAMPAIO FERNANDES ANDRE. R: NÃO HÁ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0037382-09.2010.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ROSENEIDE ALEMAR MORAIS RÉU: NÃO HÁ CERTIDÃO Certifico que o processo físico 102114-2/10 passou a tramitar na forma eletrônica (PJE) com a numeração do CNJ. Ficam as partes intimadas para suscitarem eventual desconformidade com as peças digitalizadas nos termos do art. 3º, parágrafo único, da Portaria Conjunta 99/2016, no prazo comum de 15 (quinze) dias. Havendo equívoco, a parte deverá providenciar a digitalização das peças que se encontram em desconformidade e promover a anexação das mesmas ao processo. Nos termos da Portaria 02/2016, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016 e da Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, que dispõe acerca da digitalização dos processos, ficam as partes intimadas para retirarem as peças por elas juntadas no processo físico no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, conforme art. 15 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do art. 14 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os autos físicos contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade jurisdicional, para fragmentação mecânica seguindo critérios de sustentabilidade social, ambiental e econômica. BRASÍLIA, DF, 20 de dezembro de 2019 14:18:05. ANA PAULA LARICCHIA MARTINS Técnico Judiciário

4ª Vara Cível de Brasília

DECISÃO

N. 0739603-06.2019.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - Adv(s): DF0052008A - LUANA DE CASTRO REGO MILET, DF0036999S - ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739603-06.2019.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. RÉU: JORGE HENRIQUE MARQUES DA PAIXAO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento de busca e apreensão ajuizada por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. em desfavor JORGE HENRIQUE MARQUES DA PAIXAO, com o objetivo de obter a busca e apreensão de veículo automotor. O foro de Brasília não é competente para o processamento desta ação, pois o consumidor reside no Gama/DF, sendo abusiva a escolha aleatória deste foro por parte do autor para o ajuizamento da ação, pois nenhuma das partes tem domicílio na Circunscrição de Brasília/DF. Com efeito, prescreve o artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, em seus incisos VII e VIII, que é direito básico do consumidor, além do acesso aos órgãos judiciários, a facilitação da defesa de seus direitos. Ajuizar ação em foro diverso daquele em que domiciliada a devedora, acarreta-lhe notáveis dificuldades para o exercício de sua defesa, em especial, por ser uma ação que se inicia com a apreensão do bem e pelo curto prazo para o exercício de defesa. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de admitir o reconhecimento de ofício da incompetência territorial, caso haja evidente prejuízo para o exercício do direito de defesa por parte do réu/consumidor, conforme evidência o presente aresto: DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. MODIFICAÇÃO DE OFÍCIO. PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA. 1.- O entendimento desta Corte, no sentido de que, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta e, por isso, pode ser declinada de ofício, com afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, deve ser compreendido à luz do interesse do consumidor. A competência territorial, nesses casos, só pode ser considerada absoluta, para fins de afastamento da Súmula 33/STJ, quando isso se der em benefício do consumidor. 2.- Se às partes em geral é dado escolher, segundo sua conveniência e dentro das limitações impostas pela lei, o local onde pretende litigar, cumprindo ao réu apresentar exceção de incompetência, sob pena de prorrogação da competência, por que razão não se iria reconhecer essa possibilidade justamente ao consumidor. 3.- Assim, ainda que o feito não tenha sido proposto no juízo territorialmente competente, se isso não foi alegado pela ré na primeira oportunidade, mediante exceção de incompetência, não será possível ao juiz, de ofício declinar da sua competência em prejuízo do consumidor. 4.- Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no CC 116.009/PB, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 16/09/2011) No mesmo sentido, trago a colação os presentes arestos: CC 106.990/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009; CC 106.136/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 05/11/2009; e REsp 1032876/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 09/02/2009. Na hipótese vertente, a declinação da competência de ofício se impõe. Ante o exposto, DECLINO da competência deste juízo em favor de uma das varas cíveis da Circunscrição Judiciária do Gama/DF, remetendo-se estes autos, feitas as baixas e comunicações necessárias. Independentemente do trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos Via Corregedoria. Intime-se. Cumpra-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0729301-15.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HOSPITAL LAGO SUL S/A. Adv(s): DF0048376A - INGRID BELIAN SARAIVA. R: ESPÓLIO DE DERIVALDO NOVAES DE CARVALHO. Adv(s): DF0024144A - FERNANDO MARTINS DE FREITAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729301-15.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HOSPITAL LAGO SUL S/A EXECUTADO: ESPÓLIO DE DERIVALDO NOVAES DE CARVALHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando o certificado ao ID 52422275, OFICIE-SE ao Banco Bradesco para que transfira o valor bloqueado ao ID 50927096 para conta judicial vinculada a este juízo (transferência de valores ID 072019000017488305, conforme minuta em anexo), no prazo de 5 (cinco) dias úteis do recebimento do expediente. Caso o valor não esteja à disposição, fica a instituição financeira intimada a informar a destinação do montante. Cumpra-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0029052-28.2007.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: DATA CONTRUCOES E PROJETOS LTDA. Adv(s): DF0042575A - DANIEL AMANCIO DUARTE, DF0042275A - ATILA RAMOS TAVARES, DF0029620A - RAFAEL BARROS E SILVA GALVAO. R: KARINA BETONICO. R: ADILCEIA MARIA BETONICO. Adv(s): DF0013810A - LISBETH VIDAL DE NEGREIROS BASTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0029052-28.2007.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: DATA CONTRUCOES E PROJETOS LTDA EXECUTADO: KARINA BETONICO, ADILCEIA MARIA BETONICO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Antes de apreciar o pedido de ID 52635984, fica o credor intimado a apresentar planilha atualizada do débito. Intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0712951-83.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB. Adv(s): DF0042704A - ERICA SABRINA LINHARES SIMOES, DF0038063A - SHAMIRA DE VASCONCELOS TOLEDO. R: THAIS RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): DF56263 - ALESSANDRA FERNANDES DO NASCIMENTO PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712951-83.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB EXECUTADO: THAIS RODRIGUES DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando os petições de IDs 52621352 e 52430287, designe-se audiência de conciliação para tentativa de composição entre as partes. Cumpra-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0737343-24.2017.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: SPINETECH PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - EPP. Adv(s): DF0039536A - OSCAR MENDES PEREIRA. R: UNIMED FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS DO CENTRO-OESTE E TOCANTINS. Adv(s): MT0008122A - SILVONEY BATISTA ANZOLIN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737343-24.2017.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: SPINETECH PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - EPP RÉU: UNIMED FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS DO CENTRO-OESTE E TOCANTINS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Manifeste-se o credor quanto ao petição de ID 52594247, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0727151-61.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s): DF50482 - PAULA SILVA ROSA. R: RAIMUNDO NONATO CONCEICAO SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727151-61.2019.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA RÉU: RAIMUNDO NONATO CONCEICAO SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando as diligências realizadas nos endereços encontrados pelas pesquisas feitas nos sistemas disponíveis para este Juízo, considero esgotadas as tentativas de localização do requerido. Assim, defiro o requerimento de citação por edital, nos termos do artigo 256, inciso II, e §3º do CPC, com prazo de 20 dias. Publique-se o edital, na forma do art. 257, II, do CPC, com a advertência de que será nomeado Curador Especial no caso de revelia. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0018980-35.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ACI BARBOSA DE CARVALHO. A: THIAGO JAGUARIBE DE FARIA. Adv(s): DF0026391A - EDUARDO SILVA FREITAS. R: M. DAHAN E ASSOCIADOS CONSULTORIA E EVENTOS LTDA.. R: MONTY

DAHAN. Adv(s): DF0030058A - MICHELLE DE MORAIS ALLEMAND BORGES, SP150340 - CHEN CHIENG LONG, SP178873 - GLORIA TERUMI IWASAKI NAKAMURA. T: SARAH ANNY DAHAN. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RUTH CHEMIN. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: THIAGO TABORDA SIMOES. Adv(s): SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0018980-35.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ACI BARBOSA DE CARVALHO, THIAGO JAGUARIBE DE FARIA EXECUTADO: M. DAHAN E ASSOCIADOS CONSULTORIA E EVENTOS LTDA., MONTY DAHAN, TANGER ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Dê-se baixa no nome de Tanger Administração e Participações LTDA. Após, considerando o teor do último petição (ID 52684269), consulte-se o BACENJUD. Caso a diligência seja frutífera, fica, desde já, autorizado o bloqueio e a transferência de numerário. Cumpra-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0732409-52.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LEDA MARIA SILVA DUDECK. Adv(s): DF0027805A - FERNANDO PARENTE DOS SANTOS VASCONCELOS, DF0033247A - THIAGO GUIMARAES PEREIRA, DF0042759A - ANA CAROLINA BETTINI DE ALBUQUERQUE LIMA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP0128341A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732409-52.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LEDA MARIA SILVA DUDECK RÉU: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Anote-se conclusão para sentença. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0704217-12.2019.8.07.0001 - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - A: IGOR FERREIRA DE LIMA. Adv(s): GO31195 - TIAGO FONSECA CUNHA. R: BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A. Adv(s): DF0036998A - DAVI BELTRAO DE ROSSITER CORREA, DF0016966A - DURVAL GARCIA FILHO, DF0011361A - ALAN LADY DE OLIVEIRA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704217-12.2019.8.07.0001 Classe judicial: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) AUTOR: IGOR FERREIRA DE LIMA RÉU: BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Anote-se conclusão para sentença. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0008735-82.2002.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GILDA MARIA AMARAL CARDONA. Adv(s): DF0034000A - VOLNEI OTT DOS SANTOS, DF0021602A - AMAURY WALQUER RAMOS DE MORAIS, DF0029801A - POLIANA LOBO E LEITE, DF0039371A - JHENNIFER CRISTINA FERNANDES CAMPOS DA FRANCA, DF0042575A - DANIEL AMANCIO DUARTE, DF0046312A - ANDRE LUIZ CLAUSSEN KALIL, DF0046666A - YASMIN MANOELA FERNANDES BARBOSA CAMPOS, RS0019399A - ANTONINO JERONIMO DE OLIVEIRA PIAZZI. R: ITALIA BRASILIA ADMINISTRACAO, PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA - ME. Adv(s): DF0006545A - PAULO ROBERTO IVO DA SILVA, DF0006813A - MARILANE LOPES RIBEIRO, DF0008139A - ROSSANA MARQUES SALSANO, DF0028480A - ESTER DO NASCIMENTO DE SOUSA, DF0024157A - KARIN DE LIMA SOARES, DF0042575A - DANIEL AMANCIO DUARTE. R: GRUPO OK CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EGA - ADMINISTRACAO, PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BSB ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA - ME. Adv(s): DF0052525A - AMANDA PIMENTA GEHRKE, DF0049172A - VIVIANE CARVALHO DE SOUZA. R: LCC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCAO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LCC CONSTRUCOES E PARTICIPACOES S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: Espólio de LINO MARTINS PINTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLEUCY MEIRELES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s): DF0037182A - RODRIGO GONCALVES CASIMIRO. R: CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS SANTA FE LTDA - ME. Adv(s): DF0024081A - CARLA EMANUELA SIQUEIRA DA GAMA ROSA CARDOSO. T: FUNDACAO NACIONAL DO INDIIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: C. GUIDO CONSULTORIA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0008735-82.2002.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GILDA MARIA AMARAL CARDONA EXECUTADO: ITALIA BRASILIA ADMINISTRACAO, PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA - ME, GRUPO OK CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP, EGA - ADMINISTRACAO, PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA - ME, BSB ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA - ME, LCC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCAO LTDA - ME, LCC CONSTRUCOES E PARTICIPACOES S/A, ESPÓLIO DE LINO MARTINS PINTO, LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA NETO, CLEUCY MEIRELES DE OLIVEIRA, GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA, CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS SANTA FE LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de ID 52580931. Expeça-se alvará em favor da exequente GILDA MARIA AMARAL CARDONA, para levantamento das quantias constringidas aos ID's 32026673, 32026665, 26714090 - Pág. 4 e 26714090 - Pág. 6. Consigno que o patrono da exequente - Dr. Antonino Jeronimo de Oliveira Piazzzi - OAB/DF 1429A - possui poderes para receber e dar quitação. Cumpra-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0029902-67.2016.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: APEX REALTY IMOBILIARIA LTDA. Adv(s): DF0011161A - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO, DF0043469A - GUILHERME DOS SANTOS ECHAMENDE, DF0047176A - RAFAEL CAMPOS DE ABREU. R: JOAO MANUEL RIBEIRO RASLAN COELHO. Adv(s): DF0043735A - NAYANE BARRETO DIAS IRINEU. R: MICHEL DE SOUZA LIMA. Adv(s): DF0022088A - MICHEL DE SOUZA LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0029902-67.2016.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: APEX REALTY IMOBILIARIA LTDA RÉU: JOAO MANUEL RIBEIRO RASLAN COELHO, MICHEL DE SOUZA LIMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. Intime-se o requerido/devedor para pagar ou comprovar o pagamento do valor atualizado da condenação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Caso não haja o cumprimento espontâneo da obrigação e haja a necessidade de dar início a fase de cumprimento de sentença, fixo desde já as verbas de multa e honorários, conforme acima descritas, para que venham aos autos a planilha atualizada de cálculos. A intimação deverá ser realizada por meio de publicação no DJe, nos termos do art. 513, § 2º, I, do CPC. Ainda, ficam os requeridos intimados a se manifestar sobre o depósito de ID 52549359, efetuado a título de pagamento dos honorários de sucumbência. Cumpra-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0029902-67.2016.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: APEX REALTY IMOBILIARIA LTDA. Adv(s): DF0011161A - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO, DF0043469A - GUILHERME DOS SANTOS ECHAMENDE, DF0047176A - RAFAEL CAMPOS DE ABREU. R: JOAO MANUEL RIBEIRO RASLAN COELHO. Adv(s): DF0043735A - NAYANE BARRETO DIAS IRINEU. R: MICHEL DE SOUZA LIMA. Adv(s): DF0022088A - MICHEL DE SOUZA LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0029902-67.2016.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: APEX REALTY IMOBILIARIA LTDA RÉU: JOAO MANUEL RIBEIRO RASLAN COELHO, MICHEL DE SOUZA LIMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. Intime-se o requerido/devedor para pagar ou comprovar o pagamento do valor atualizado da condenação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Caso não haja o cumprimento espontâneo da obrigação e haja a necessidade de dar início a fase de cumprimento de sentença, fixo desde já as verbas de multa e honorários, conforme acima descritas, para que venham aos autos a planilha atualizada de cálculos. A intimação deverá ser realizada por meio de publicação no DJe, nos termos do art. 513, § 2º, I, do CPC. Ainda, ficam os requeridos intimados a se manifestar sobre o depósito de ID 52549359, efetuado a título de pagamento dos honorários de sucumbência. Cumpra-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0019352-13.2016.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: APEX ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. Adv(s): DF0011161A - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO, DF0043469A - GUILHERME DOS SANTOS ECHAMENDE, DF0047176A - RAFAEL CAMPOS DE ABREU. R: JUSSEMARO NOBREGA DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0019352-13.2016.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: APEX ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA RÉU: JUSSEMARO NOBREGA DO NASCIMENTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se o requerido para se manifestar sobre o pedido de ID 51997969. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0726975-19.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CARLOS ALAN RIBEIRO. Adv(s): DF0054144A - ANDREA SOARES DA ROCHA, DF0013750A - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS, DF0039048A - PRISCILLA CARRIJO MAYEDA ESCOCIO, DF0044905A - ISABELLA KAROLINA DE MATOS MARIZ. R: LOCATO LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726975-19.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CARLOS ALAN RIBEIRO EXECUTADO: LOCATO LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A fim de analisar o pedido de ID 52692072, traga o exequente a certidão simplificada expedida pela Junta Comercial em nome do executado. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0738595-91.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA SELMA DO NASCIMENTO. Adv(s): DF0053668A - IDALMO ALVES DE CASTRO JUNIOR. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738595-91.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA SELMA DO NASCIMENTO RÉU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 17.02.2020 às 08h30min. A audiência de conciliação será realizada pelo CEJUSC/BSB - localizado na SGAN 909, Lotes D e E, bloco C - Asa Norte - CEP: 70790-093. De ordem, fica(m) a(s) parte(s) que possui(em) advogado(s) constituído(s) no processo já intimada(s), por publicação, da audiência ora designada. À expedição, para intimação da parte que não possui advogado cadastrado, se for o caso. Após, o feito permanecerá AGUARDANDO AUDIÊNCIA. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 16:03:44. ALESSANDRA MANSUR RAMAGEM

N. 0738524-89.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GABRIELA RODRIGUES PESSOA. A: LUCIMAR RODRIGUES PESSOA. Adv(s): MG151711 - JOSE BATISTA DE OLIVEIRA MARQUES. R: MARGARETH CARDOSO PESSOA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BERNADETE CARDOSO PESSOA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MIRIAN CARDOSO PESSOA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CAIO RUBENS CARDOSO PESSOA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ISABELA PIMENTA PESSOA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738524-89.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GABRIELA RODRIGUES PESSOA, LUCIMAR RODRIGUES PESSOA RÉU: MARGARETH CARDOSO PESSOA, BERNADETE CARDOSO PESSOA, MIRIAN CARDOSO PESSOA, CAIO RUBENS CARDOSO PESSOA, ISABELA PIMENTA PESSOA CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 17.02.2020 às 09h10min. A audiência de conciliação será realizada pelo CEJUSC/BSB - localizado na SGAN 909, Lotes D e E, bloco C - Asa Norte - CEP: 70790-093. De ordem, fica(m) a(s) parte(s) que possui(em) advogado(s) constituído(s) no processo já intimada(s), por publicação, da audiência ora designada. À expedição, para intimação da parte que não possui advogado cadastrado, se for o caso. Após, o feito permanecerá AGUARDANDO AUDIÊNCIA. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 16:06:11. ALESSANDRA MANSUR RAMAGEM

SENTENÇA

N. 0723625-86.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: IVANY SOARES DA SILVA. Adv(s): DF0034670A - ELTON SILVA MACHADO ODORICO. R: QUALICORP ADMINISTRADORA. Adv(s): DF0021830A - KELLY OLIVEIRA DE ARAUJO. R: BRADESCO SAÚDE S/A. Adv(s): DF0033133A - GUILHERME SILVEIRA COELHO. Forte nessas razões julgo PROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora, e assim o faço com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil para CONDENAR a primeira requerida a restituir o valor cobrado a título de taxa de associação, no valor de R\$ 4,17 [quatro reais e dezessete centavos], referente aos anos de 2018 e 2019, corrigido monetariamente conforme INPC desde cada cobrança, e ainda, com incidência de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Custas e despesas processuais na proporção de 50% para a requerente e 50% para a primeira requerida. No que tange aos honorários advocatícios de sucumbência deverá a requerente pagar ao advogado das requeridas o montante de 10% sobre o valor da causa [pro rata]. Já o primeiro requerido deverá pagar ao advogado da requerente o montante de 10% sobre o valor da condenação, tudo nos termos do art. 85§ 2º do Código de Processo Civil, vedada a compensação. Oportunamente, transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, intime-se para recolhimento das custas em aberto, se houver e, após, dê-se baixa e arquivem-se, observando-se as normas do PGC. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. Sentença proferida em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS-1.

CERTIDÃO

N. 0005221-33.2016.8.07.0001 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - A: SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO DF. Adv(s): DF53881 - MARINA ALVES ACIOLI DA SILVEIRA, DF0029584A - HENRIQUE HARUKI ARAKE CAVALCANTE, DF0030848A - KAUE DE BARROS MACHADO, DF0054633A - EDUARDO BATISTA LEITE, DF0030851A - LEANDRO OLIVEIRA GOBBO. R: ARISTEU PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF53319 - DIVINATO DA CONSOLACAO FERREIRA, DF0048570A - FELIPE DALLEPRANE FREIRE DE MENDONCA, DF0047383A - KREISKY KEDROVA NASCIMENTO. R: CIRO JOSE DE FREITAS. Adv(s): DF53319 - DIVINATO DA CONSOLACAO FERREIRA, DF0047383A - KREISKY KEDROVA NASCIMENTO. T: FERNANDO CESAR GUARANY. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0005221-33.2016.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) AUTOR: SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO DF RÉU: ARISTEU PEREIRA DA SILVA, CIRO JOSE DE FREITAS CERTIDÃO Certifico que ficam as partes intimadas da concordância do Perito com o parcelamento de seus honorários em 8 parcelas, sendo cada parcela no valor de R\$4.950,00. Certifico, ainda, que a perícia terá início após a integralização dos honorários periciais. Por fim, certifico que fica o requerido intimado a promover ao pagamento da primeira parcela dos honorários do perito. BRASÍLIA-DF, 19 de dezembro de 2019 16:42:08. JULIO CESAR CANTUARIA PEREIRA DA SILVA

DECISÃO

N. 0739598-81.2019.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - Adv(s): DF0052008A - LUANA DE CASTRO REGO MILET, DF0036999S - ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739598-81.2019.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. RÉU: FABIO VINICIUS SILVA BARBOSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento de busca e apreensão ajuizada por AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. em desfavor FABIO VINICIUS SILVA BARBOSA, com o objetivo de obter a busca e apreensão de veículo automotor. O foro de Brasília não é competente para o processamento desta ação, pois o consumidor reside na Colônia Agrícola Vicente Pires, em Taguatinga/DF, sendo abusiva a escolha aleatória deste foro por parte do autor para o ajuizamento da ação, pois nenhuma das partes tem domicílio na Circunscrição de Brasília/DF. Com efeito, prescreve o artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, em seus incisos VII e VIII, que é direito básico do consumidor, além do acesso aos órgãos judiciários, a facilitação da defesa de seus direitos. Ajuizar ação em foro diverso daquele em que domiciliada a devedora, acarreta-lhe notáveis dificuldades para o exercício de sua defesa, em especial, por ser uma ação que se inicia com a apreensão do bem e pelo curto prazo para o exercício de defesa. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de admitir o reconhecimento de ofício da incompetência territorial, caso haja evidente prejuízo para o exercício do direito de defesa por parte do réu/consumidor, conforme evidência o presente aresto: DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. MODIFICAÇÃO DE OFÍCIO. PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA. 1.- O entendimento desta Corte, no sentido de que, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta e, por isso, pode ser declinada de ofício, com afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, deve ser compreendido à luz do interesse do consumidor. A competência territorial, nesses casos, só pode ser considerada absoluta, para fins de afastamento da Súmula 33/STJ, quando isso se der em benefício do consumidor. 2.- Se às partes em geral é dado escolher, segundo sua conveniência e dentro das limitações impostas pela lei, o local onde pretende litigar, cumprindo ao réu apresentar exceção de incompetência, sob pena de prorrogação da competência, por que razão não se iria reconhecer essa possibilidade justamente ao consumidor. 3.- Assim, ainda que o feito não tenha sido proposto no juízo territorialmente competente, se isso não foi alegado pela ré na primeira oportunidade, mediante exceção de incompetência, não será possível ao juiz, de ofício declinar da sua competência em prejuízo do consumidor. 4.- Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no CC 116.009/PB, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 16/09/2011) No mesmo sentido, trago a colação os presentes arestos: CC 106.990/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009; CC 106.136/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 05/11/2009; e REsp 1032876/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 09/02/2009. Na hipótese vertente, a declinação da competência de ofício se impõe. Ante o exposto, DECLINO da competência deste juízo em favor de uma das varas cíveis da Circunscrição Judiciária de Taguatinga/DF, remetendo-se estes autos, feitas as baixas e comunicações necessárias. Independentemente do trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos Via Corregedoria. Intime-se. Cumpra-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0739495-74.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: RG1 FINANÇAS E NEGÓCIOS EMPRESARIAIS EIRELI - ME. Adv(s): DF62834 - MATEUS BARBOSA SOUZA, DF58014 - DAFNE CACIANO GOMES LACERDA. R: RICARDSON SOUZA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739495-74.2019.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: RG1 FINANÇAS E NEGÓCIOS EMPRESARIAIS EIRELI - ME RÉU: RICARDSON SOUZA SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Venha aos autos algum comprovante de rendimentos para fins de análise do pedido de gratuidade de justiça ou recolham-se as custas iniciais. Registro que a análise do pedido de benefícios de gratuidade de justiça de pessoa jurídica é sempre mais restritivo. Com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0738631-36.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GLOBALIZACAO EMPRESA DE SERVICOS GERAIS LTDA - EPP. Adv(s): DF0024749A - NERYLTON THIAGO LOPES PEREIRA. R: TELEFÔNICA BRASIL S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738631-36.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GLOBALIZACAO EMPRESA DE SERVICOS GERAIS LTDA - EPP RÉU: TELEFÔNICA BRASIL S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 17.02.2020 às 09h50min. A audiência de conciliação será realizada pelo CEJUSC/BSB - localizado na SGAN 909, Lotes D e E, bloco C - Asa Norte - CEP: 70790-093. De ordem, fica(m) a(s) parte(s) que possui(em) advogado(s) constituído(s) no processo já intimada(s), por publicação, da audiência ora designada. À expedição, para intimação da parte que não possui advogado cadastrado, se for o caso. Após, o feito permanecerá AGUARDANDO AUDIÊNCIA. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 17:15:46. ALESSANDRA MANSUR RAMAGEM

N. 0738631-36.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GLOBALIZACAO EMPRESA DE SERVICOS GERAIS LTDA - EPP. Adv(s): DF0024749A - NERYLTON THIAGO LOPES PEREIRA. R: TELEFÔNICA BRASIL S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738631-36.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GLOBALIZACAO EMPRESA DE SERVICOS GERAIS LTDA - EPP RÉU: TELEFÔNICA BRASIL S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 17.02.2020 às 09h50min. A audiência de conciliação será realizada pelo CEJUSC/BSB - localizado na SGAN 909, Lotes D e E, bloco C - Asa Norte - CEP: 70790-093. De ordem, fica(m) a(s) parte(s) que possui(em) advogado(s) constituído(s) no processo já intimada(s), por publicação, da audiência ora designada. À expedição, para intimação da parte que não possui advogado cadastrado, se for o caso. Após, o feito permanecerá AGUARDANDO AUDIÊNCIA. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 17:16:31. ALESSANDRA MANSUR RAMAGEM

N. 0736499-06.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RAIMUNDO LUCIANO DAS NEVES FILHO. Adv(s): DF0020367A - SIGRID COSTA DE CAMPOS MENEZES. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736499-06.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RAIMUNDO LUCIANO DAS NEVES FILHO RÉU: BANCO PAN S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 17.02.2020 às 10h30min. A audiência de conciliação será realizada pelo CEJUSC/BSB - localizado na SGAN 909, Lotes D e E, bloco C - Asa Norte - CEP: 70790-093. De ordem, fica(m) a(s) parte(s) que possui(em) advogado(s) constituído(s) no processo já intimada(s), por publicação, da audiência ora designada. À expedição, para intimação da parte que não possui advogado cadastrado, se for o caso. Após, o feito permanecerá AGUARDANDO AUDIÊNCIA. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 17:18:47. ALESSANDRA MANSUR RAMAGEM

DECISÃO

N. 0739748-62.2019.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: BALI BRASILIA AUTOMOVEIS LTDA. Adv(s): DF0013078A - FLAVIA ALVES GOMES BEZERRA. R: A & S SOLUCOES AUTOMOTIVAS LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739748-62.2019.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: BALI BRASILIA AUTOMOVEIS LTDA RÉU: A & S SOLUCOES AUTOMOTIVAS LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de despejo ajuizada por BALI BRASÍLIA AUTOMÓVEIS LTDA em desfavor de A&S SOLUÇÕES AUTOMOTIVAS LTDA ? EPP, com o objetivo de obter a rescisão do contrato de locação e a condenação da requerida ao pagamento de

quantia certa. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela nos termos da Lei de Locação exige a existência de um contrato de locação, o inadimplemento contratual, a inexistência de garantia prevista no art. 37 da Lei 8.245/91 e a prestação de caução. Vejamos: Art. 59. Com as modificações constantes deste capítulo, as ações de despejo terão o rito ordinário. § 1º Conceder - se - á liminar para desocupação em quinze dias, independentemente da audiência da parte contrária e desde que prestada a caução no valor equivalente a três meses de aluguel, nas ações que tiverem por fundamento exclusivo: (...) IX ? a falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação no vencimento, estando o contrato desprovido de qualquer das garantias previstas no art. 37, por não ter sido contratada ou em caso de extinção ou pedido de exoneração dela, independentemente de motivo. No caso em apreço, as partes estão vinculadas por meio de um contrato escrito de locação (ID 52727965) e há elementos mínimos de convencimento acerca do inadimplemento no cumprimento das obrigações contratualmente entabuladas. Frisase que não houve a oferta de garantia descrita no art. 37 da Lei 8.245/91. Neste sentido, trago a colação o presente aresto: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO. LIMINAR CONCEDIDA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Ofertada caução pelo credor/ agravado correspondente a três meses de aluguel e encontrando-se o contrato de locação destituído de garantia, não se vislumbra irregularidade quanto ao deferimento da medida prevista no art. 59, §1º, IX, da Lei 8.245/91, a fim de determinar a desocupação do imóvel, em observância à lei de regência. Agravado de instrumento desprovido. CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME. (Acórdão n.1033695, 07028099120168070000, Relator: HECTOR VALVERDE 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 27/07/2017, Publicado no DJE: 02/08/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e DETERMINO a expedição de mandado de desocupação voluntária do imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 59, § 1º, da Lei 8.245/91, sob pena de desocupação compulsória. Venha aos autos o depósito caução equivalente a 03 meses de alugueis. Cite-se a requerida para responder ou purgar a mora, independentemente de cálculos. Na hipótese de emenda da mora, arbitro a verba honorária, desde logo, em 15% do valor do débito (Lei nº 8.245/91, 62, II, alínea "d"). O prazo para defesa é de 15 dias, observada a regra do art. 231, I, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se. Intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0739748-62.2019.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: BALI BRASILIA AUTOMOVEIS LTDA. Adv(s): DF0013078A - FLAVIA ALVES GOMES BEZERRA. R: A & S SOLUCOES AUTOMOTIVAS LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739748-62.2019.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: BALI BRASILIA AUTOMOVEIS LTDA RÉU: A & S SOLUCOES AUTOMOTIVAS LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de despejo ajuizada por BALI BRASÍLIA AUTOMÓVEIS LTDA em desfavor de A&S SOLUÇÕES AUTOMOTIVAS LTDA ? EPP, com o objetivo de obter a rescisão do contrato de locação e a condenação da requerida ao pagamento de quantia certa. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela nos termos da Lei de Locação exige a existência de um contrato de locação, o inadimplemento contratual, a inexistência de garantia prevista no art. 37 da Lei 8.245/91 e a prestação de caução. Vejamos: Art. 59. Com as modificações constantes deste capítulo, as ações de despejo terão o rito ordinário. § 1º Conceder - se - á liminar para desocupação em quinze dias, independentemente da audiência da parte contrária e desde que prestada a caução no valor equivalente a três meses de aluguel, nas ações que tiverem por fundamento exclusivo: (...) IX ? a falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação no vencimento, estando o contrato desprovido de qualquer das garantias previstas no art. 37, por não ter sido contratada ou em caso de extinção ou pedido de exoneração dela, independentemente de motivo. No caso em apreço, as partes estão vinculadas por meio de um contrato escrito de locação (ID 52727965) e há elementos mínimos de convencimento acerca do inadimplemento no cumprimento das obrigações contratualmente entabuladas. Frisase que não houve a oferta de garantia descrita no art. 37 da Lei 8.245/91. Neste sentido, trago a colação o presente aresto: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO. LIMINAR CONCEDIDA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Ofertada caução pelo credor/ agravado correspondente a três meses de aluguel e encontrando-se o contrato de locação destituído de garantia, não se vislumbra irregularidade quanto ao deferimento da medida prevista no art. 59, §1º, IX, da Lei 8.245/91, a fim de determinar a desocupação do imóvel, em observância à lei de regência. Agravado de instrumento desprovido. CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME. (Acórdão n.1033695, 07028099120168070000, Relator: HECTOR VALVERDE 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 27/07/2017, Publicado no DJE: 02/08/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e DETERMINO a expedição de mandado de desocupação voluntária do imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 59, § 1º, da Lei 8.245/91, sob pena de desocupação compulsória. Venha aos autos o depósito caução equivalente a 03 meses de alugueis. Cite-se a requerida para responder ou purgar a mora, independentemente de cálculos. Na hipótese de emenda da mora, arbitro a verba honorária, desde logo, em 15% do valor do débito (Lei nº 8.245/91, 62, II, alínea "d"). O prazo para defesa é de 15 dias, observada a regra do art. 231, I, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se. Intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0701621-55.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COUTO & CORREIA ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FUNDACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO FUBRAE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701621-55.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COUTO & CORREIA ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: FUNDACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO FUBRAE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se o exequente para esclarecer se a dívida foi quitada, tendo em vista o certificado no ID 52637466. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0709303-61.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA. Adv(s): DF0025406A - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: REJANE ALENCAR SILVA LOBO. Adv(s): GO44194 - ISABELA MILLENA COSTA CHAVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709303-61.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA EXECUTADO: REJANE ALENCAR SILVA LOBO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de ID 52669309. Com a finalidade de analisar a efetividade da penhora sobre os direitos aquisitivos do devedor sobre o veículo de ID 51784506, expeça-se ofício ao credor fiduciário - OMNI S A FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, para que informe a este Juízo o valor das parcelas pagas, em aberto e o saldo devedor para quitação do contrato firmado com a executada, relativo ao automóvel CITROEN/C3 GLX 14 FLEX 2008/2008, placa JRG2086/GO. Cumpra-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0709303-61.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA. Adv(s): DF0025406A - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: REJANE ALENCAR SILVA LOBO. Adv(s): GO44194 - ISABELA MILLENA COSTA CHAVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709303-61.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA EXECUTADO: REJANE ALENCAR SILVA LOBO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de ID 52669309. Com a finalidade de analisar a efetividade da penhora sobre os direitos aquisitivos do devedor sobre o veículo de ID 51784506, expeça-se ofício ao credor fiduciário - OMNI S A FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, para que informe a este Juízo o valor das parcelas pagas, em aberto e o saldo devedor para quitação do contrato firmado com a executada, relativo ao automóvel CITROEN/C3 GLX 14 FLEX 2008/2008, placa JRG2086/GO. Cumpra-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0727656-23.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUIZ CARLOS MARTELETO MOREIRA. Adv(s): DF0020220A - RENATO DE OLIVEIRA ANDRADE. R: VLADIMIR MATTEO MERLO GARCIA. Adv(s): DF0019999A - PAOLO RICARDO DIAS FERNANDES. R: VLADIMIR MATTEO MERLO GARCIA - ME. Adv(s): DF0019999A - PAOLO RICARDO DIAS FERNANDES. T: DANIELA CARVALHO

BUANI INNECCO SANTOS. Adv(s): DF0031005A - DANIELA CARVALHO BUANI INNECCO SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727656-23.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS MARTELETO MOREIRA EXECUTADO: VLADIMIR MATTEO MERLO GARCIA, VLADIMIR MATTEO MERLO GARCIA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, porquanto não consta procuração outorgada ao advogado PAULO RICARDO DIAS nos autos. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0727656-23.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUIZ CARLOS MARTELETO MOREIRA. Adv(s): DF0020220A - RENATO DE OLIVEIRA ANDRADE. R: VLADIMIR MATTEO MERLO GARCIA. Adv(s): DF0019999A - PAULO RICARDO DIAS FERNANDES. R: VLADIMIR MATTEO MERLO GARCIA - ME. Adv(s): DF0019999A - PAULO RICARDO DIAS FERNANDES. T: DANIELA CARVALHO BUANI INNECCO SANTOS. Adv(s): DF0031005A - DANIELA CARVALHO BUANI INNECCO SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727656-23.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS MARTELETO MOREIRA EXECUTADO: VLADIMIR MATTEO MERLO GARCIA, VLADIMIR MATTEO MERLO GARCIA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, porquanto não consta procuração outorgada ao advogado PAULO RICARDO DIAS nos autos. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0727337-84.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: R. M. B. A.. Adv(s): DF0018828A - CICERO CORREA LIMA; Rep(s): MARIA DAS GRACAS MARTINS. R: HAECKEL CABRAL MORAES. Adv(s): DF0019172A - ADRIANO SOARES BRANQUINHO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727337-84.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: RAFAEL MARTINS BARBOSA ARAUJO REPRESENTANTE LEGAL: MARIA DAS GRACAS MARTINS EXECUTADO: HAECKEL CABRAL MORAES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando a divergência das partes quanto ao valor do débito, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que promova o calculo do valor devido nos termos do julgado, em cotejo com as planilhas apresentadas pelas partes nos IDs 44566158, 44566123, 44566111 e ID 48554486. Após o retorno dos autos do contador, intemem-se as partes para que se manifestem e para que o Executado constitua o capital conforme determinado no título judicial objeto do presente cumprimento provisório de sentença. Intime-se e cumpra-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0727337-84.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: R. M. B. A.. Adv(s): DF0018828A - CICERO CORREA LIMA; Rep(s): MARIA DAS GRACAS MARTINS. R: HAECKEL CABRAL MORAES. Adv(s): DF0019172A - ADRIANO SOARES BRANQUINHO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727337-84.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: RAFAEL MARTINS BARBOSA ARAUJO REPRESENTANTE LEGAL: MARIA DAS GRACAS MARTINS EXECUTADO: HAECKEL CABRAL MORAES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando a divergência das partes quanto ao valor do débito, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que promova o calculo do valor devido nos termos do julgado, em cotejo com as planilhas apresentadas pelas partes nos IDs 44566158, 44566123, 44566111 e ID 48554486. Após o retorno dos autos do contador, intemem-se as partes para que se manifestem e para que o Executado constitua o capital conforme determinado no título judicial objeto do presente cumprimento provisório de sentença. Intime-se e cumpra-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0069677-02.2010.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF0037808A - RICARDO LOPES GODOY, MG0056526A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS, DF0038706A - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. R: FERNANDO CELSO DERZIE LUZ. Adv(s): DF0028609A - ISABELA LUIZA DE OLIVEIRA, GO0048231A - ALYSSON ROBERTO FERNANDES DE CASTRO, GO0030726A - MARCOS ANTONIO ANDRADE. R: SIMONE MARIA FREITAS E SILVA. Adv(s): DF0006627A - WALMILTON CARDOSO CANDATEN. R: GRASIELA FREITAS E SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0069677-02.2010.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A EXECUTADO: FERNANDO CELSO DERZIE LUZ, SIMONE MARIA FREITAS E SILVA, GRASIELA FREITAS E SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cite-se a empresa PLATO EVENTOS EIRELI para oferecimento de defesa em relação ao pedido de desconsideração inversa da personalidade jurídica, nos termos do artigo 135 do CPC. Oficie-se à Distribuição, a fim de incluir a empresa PLATO EVENTOS EIRELI (CNPJ N. 12.442.108/0001-13) no polo passivo, nos termos do artigo 134, §1º, do CPC. Após a oferta de defesa, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0069677-02.2010.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF0037808A - RICARDO LOPES GODOY, MG0056526A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS, DF0038706A - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. R: FERNANDO CELSO DERZIE LUZ. Adv(s): DF0028609A - ISABELA LUIZA DE OLIVEIRA, GO0048231A - ALYSSON ROBERTO FERNANDES DE CASTRO, GO0030726A - MARCOS ANTONIO ANDRADE. R: SIMONE MARIA FREITAS E SILVA. Adv(s): DF0006627A - WALMILTON CARDOSO CANDATEN. R: GRASIELA FREITAS E SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0069677-02.2010.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A EXECUTADO: FERNANDO CELSO DERZIE LUZ, SIMONE MARIA FREITAS E SILVA, GRASIELA FREITAS E SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cite-se a empresa PLATO EVENTOS EIRELI para oferecimento de defesa em relação ao pedido de desconsideração inversa da personalidade jurídica, nos termos do artigo 135 do CPC. Oficie-se à Distribuição, a fim de incluir a empresa PLATO EVENTOS EIRELI (CNPJ N. 12.442.108/0001-13) no polo passivo, nos termos do artigo 134, §1º, do CPC. Após a oferta de defesa, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0715968-93.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BANCO SANTANDER SA. Adv(s): SP0173448A - OCTAVIANO BAZILIO DUARTE FILHO, SP314453 - TIAGO TAKAO KOHARA. R: VALDNEI BENTO DE TRINDADE 36690561810. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715968-93.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BANCO SANTANDER SA RÉU: VALDNEI BENTO DE TRINDADE 36690561810 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando as diligências realizadas nos endereços encontrados pelas pesquisas feitas nos sistemas disponíveis para este Juízo, considero esgotadas as tentativas de localização do executado. Assim, defiro o requerimento de citação por edital, nos termos do artigo 256, inciso II, e § 3º do Código de Processo Civil, com prazo de 20 dias. Publique-se o edital, na forma do art. 257, II, do Código de Processo Civil, com a advertência de que será nomeado Curador Especial no caso de revelia. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0715968-93.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BANCO SANTANDER SA. Adv(s): SP0173448A - OCTAVIANO BAZILIO DUARTE FILHO, SP314453 - TIAGO TAKAO KOHARA. R: VALDNEI BENTO DE TRINDADE 36690561810. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715968-93.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BANCO SANTANDER

SA RÉU: VALDNEI BENTO DE TRINDADE 36690561810 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando as diligências realizadas nos endereços encontrados pelas pesquisas feitas nos sistemas disponíveis para este Juízo, considero esgotadas as tentativas de localização do executado. Assim, defiro o requerimento de citação por edital, nos termos do artigo 256, inciso II, e § 3º do Código de Processo Civil, com prazo de 20 dias. Publique-se o edital, na forma do art. 257, II, do Código de Processo Civil, com a advertência de que será nomeado Curador Especial no caso de revelia. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0706891-60.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ACMF COMERCIO DE ALIMENTOS E SERVICOS LTDA - ME. Adv(s): DF0008883A - CLAUDIO ROCHA REIS, DF0021741A - FABIO JOSE TORRES CIRAULO. R: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF0019275A - RENATO BORGES BARROS. T: MARCUS CAMPELLO CAJATY GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706891-60.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ACMF COMERCIO DE ALIMENTOS E SERVICOS LTDA - ME RÉU: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que a parte requerida não anuiu à desistência postulada pelo autor, o feito deve prosseguir para análise de todos os pedidos. Anote-se conclusão para sentença. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0706891-60.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ACMF COMERCIO DE ALIMENTOS E SERVICOS LTDA - ME. Adv(s): DF0008883A - CLAUDIO ROCHA REIS, DF0021741A - FABIO JOSE TORRES CIRAULO. R: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF0019275A - RENATO BORGES BARROS. T: MARCUS CAMPELLO CAJATY GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706891-60.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ACMF COMERCIO DE ALIMENTOS E SERVICOS LTDA - ME RÉU: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que a parte requerida não anuiu à desistência postulada pelo autor, o feito deve prosseguir para análise de todos os pedidos. Anote-se conclusão para sentença. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0724755-14.2019.8.07.0001 - TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE - A: PAULO ROBERTO DE LIMA TELLES. Adv(s): DF58127 - MIRIAN SOUZA CASTRO. R: WS CORPORATE SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: THAYNARA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KRIPTA INVESTIMENTOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SERGIO VIEIRA DE SOUZA. Adv(s): DF0043144A - VICTOR MINERVINO QUINTIERE, BA0012770A - BRUNO ESPINEIRA LEMOS. R: WELBERT RICHARD VIANA MARINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WEVERTON VIANA MARINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WENDEL ALVES SANTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724755-14.2019.8.07.0001 Classe judicial: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12084) AUTOR: PAULO ROBERTO DE LIMA TELLES RÉU: WS CORPORATE SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA - ME, THAYNARA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO, KRIPTA INVESTIMENTOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI, SERGIO VIEIRA DE SOUZA, WELBERT RICHARD VIANA MARINHO, WEVERTON VIANA MARINHO, WENDEL ALVES SANTANA CERTIDÃO Certifico e dou fé que os MANDADOS DE CITAÇÃO NÃO FORAM CUMPRIDOS. De ordem, fica a parte autora intimada para que se manifeste acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (PRAZO: 5 dias úteis). BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 17:57:50. ALESSANDRA LAERT MOREIRA

N. 0724755-14.2019.8.07.0001 - TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE - A: PAULO ROBERTO DE LIMA TELLES. Adv(s): DF58127 - MIRIAN SOUZA CASTRO. R: WS CORPORATE SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: THAYNARA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KRIPTA INVESTIMENTOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SERGIO VIEIRA DE SOUZA. Adv(s): DF0043144A - VICTOR MINERVINO QUINTIERE, BA0012770A - BRUNO ESPINEIRA LEMOS. R: WELBERT RICHARD VIANA MARINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WEVERTON VIANA MARINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WENDEL ALVES SANTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724755-14.2019.8.07.0001 Classe judicial: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12084) AUTOR: PAULO ROBERTO DE LIMA TELLES RÉU: WS CORPORATE SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA - ME, THAYNARA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO, KRIPTA INVESTIMENTOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI, SERGIO VIEIRA DE SOUZA, WELBERT RICHARD VIANA MARINHO, WEVERTON VIANA MARINHO, WENDEL ALVES SANTANA CERTIDÃO Certifico e dou fé que os MANDADOS DE CITAÇÃO NÃO FORAM CUMPRIDOS. De ordem, fica a parte autora intimada para que se manifeste acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (PRAZO: 5 dias úteis). BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 17:57:50. ALESSANDRA LAERT MOREIRA

DECISÃO

N. 0737889-11.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALCIBIO MESQUITA BIBO NUNES. A: ALESSANDRA DA SILVA. A: ALINE SLEUTJES. A: BEATRIZ KICIS TORRENTS DE SORDI. A: CARLA ZAMBELLI SALGADO. A: CARLOS ROBERTO COELHO DE MATTOS JUNIOR. A: CHRISTINE NOGUEIRA DOS REIS. A: EDUARDO NANTES BOLSONARO. A: ELIESER GIRAO MONTEIRO FILHO. A: FILIPE BARROS BAPTISTA DE TOLEDO RIBEIRO. A: GERALDO JUNIO DO AMARAL. A: HELIO FERNANDO BARBOSA LOPES. A: LUIZ ARMANDO SCHROEDER REIS. A: LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANCA. A: MARCIO DA SILVEIRA LABRE. A: UBIRATAN ANTUNES SANDERSON. A: DANIEL LUCIO DA SILVEIRA. A: VITOR HUGO DE ARAUJO ALMEIDA. Adv(s): DF0022399A - WILSON SAMPAIO SAHADE FILHO, DF0039976A - MARCELLO DIAS DE PAULA, DF10937 - ADMAR GONZAGA NETO. R: PARTIDO SOCIAL LIBERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737889-11.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ALCIBIO MESQUITA BIBO NUNES AUTOR: ALESSANDRA DA SILVA, ALINE SLEUTJES, BEATRIZ KICIS TORRENTS DE SORDI, CARLA ZAMBELLI SALGADO, CARLOS ROBERTO COELHO DE MATTOS JUNIOR, CHRISTINE NOGUEIRA DOS REIS, EDUARDO NANTES BOLSONARO, ELIESER GIRAO MONTEIRO FILHO, FILIPE BARROS BAPTISTA DE TOLEDO RIBEIRO, GERALDO JUNIO DO AMARAL, HELIO FERNANDO BARBOSA LOPES, LUIZ ARMANDO SCHROEDER REIS, LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANCA, MARCIO DA SILVEIRA LABRE, UBIRATAN ANTUNES SANDERSON, DANIEL LUCIO DA SILVEIRA, VITOR HUGO DE ARAUJO ALMEIDA REQUERIDO: PARTIDO SOCIAL LIBERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Este juízo já foi comunicado da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0727547-41.2019.8.07.0000 (doc. de ID 52461373). Cumpra-se o comando de ID 52550817 Intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0710750-21.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: INVESTCAR VEICULOS LTDA - ME. Adv(s): DF0053372A - ROSELIA FRANCO SOARES, DF57399 - MAGDA CRISTINA SILVA DE LEMOS, DF0053158A - LUANA PIRES DE OLIVEIRA. R: ALBERTO NOGUEIRA VIANA. Adv(s): DF0006702A - MARILIA CARLOS DOS SANTOS GARCIA LEO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710750-21.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: INVESTCAR VEICULOS LTDA - ME EXECUTADO: ALBERTO NOGUEIRA VIANA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença movido por INVESTCAR VEÍCULOS LTDA em desfavor de ALBERTO NOGUEIRA VIANA. Com o objetivo de ver quitado seu crédito, o exequente requereu a penhora de percentual da remuneração do devedor, pedido esse indeferido por este juízo. Irresignado, interpôs recurso de agravo de instrumento, ao qual se deu parcial provimento para determinar a penhora de parte dos proventos do devedor até pagamento integral da dívida (ID 41696819). O executado comparece aos autos e apresenta exceção de pré-executividade, sob a alegação de nulidade de citação e de inexigibilidade do título executivo. Em apertada síntese, alega que sempre possuiu endereço fixo e que poderia ser citado em seu local de trabalho. Logo, alega vício em sua citação por edital. Aduz, ainda, que o cheque objeto de cobrança foi rasurado para adulterar a data do cheque de 2011 para 2013, de modo que o mesmo estaria prescrito. Por fim, alega que a penhora determinada pela segunda instância recai sobre seus proventos de aposentadoria, usados para tratamento de saúde próprio e de seu neto, causando-lhes graves prejuízos. Requer, assim, a suspensão da penhora. O credor se manifestou ao ID 52496840. É o necessário. DECIDO. Com efeito, cumpre registrar que a exceção de pré-executividade constitui medida processual excepcional e, por isso, comporta cabimento em hipóteses restritas. Vale repisar que por ela só é possível alegar matérias de defesa que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz (Araken de Assis. Manual do processo de execução. São Paulo: RT, 2002, 8ª ed, p. 580), como aquelas que se referem aos pressupostos processuais e condições da ação. No caso em apreço, o executado alega nulidade da citação por edital, por ter domicílio fixo, bem como alega falsificação de data em cheque, de modo que a cópia estaria, na verdade, prescrita. Da nulidade de citação por edital Aduz o devedor a nulidade de sua citação, uma vez que possui endereço fixo e que poderia, também, ter sido citado em seu local de trabalho (Senado Federal). Contudo, depreendem-se dos autos que foram utilizados todos os sistemas à disposição do juízo para encontrar endereços atualizados do devedor (ID 16970153). Dessa forma, o único endereço fornecido foi devidamente diligenciado e a tentativa de citação restou infrutífera (ID 16395829). Assim, todos os meios para encontrar o devedor foram esgotados, concluindo-se que se encontrava, ao tempo da citação, em local incerto e desconhecido (art. 256 do CPC). Os argumentos apresentados pelo devedor em nada alteram a validade da citação por edital, que se procedeu em estrita observância às prescrições legais. Ademais, não merece prosperar o argumento de que poderia ser citado em seu local de trabalho. Primeiramente porque, ao tempo da citação, não se tinha a informação de que o devedor era funcionário do Senado Federal, a qual só se descobriu quando da consulta às suas Declarações de Rendimentos, já na fase de cumprimento de sentença (ID 25074178). Além disso, o devedor é servidor efetivo aposentado, logo não seria possível encontrá-lo em seu local de trabalho para citação. Da inexigibilidade do título executivo O devedor alega, ainda, que o título exequendo é inexigível. Aduz que a data do cheque foi adulterada pelo credor, assim a cópia já devia estar prescrita ao tempo do ajuizamento da ação. Contudo, as informações constantes dos autos tornam inverossímil a tese adotada pelo executado. Em primeiro lugar, cumpre destacar que o cheque retornou do banco sacado em 29/04/2013 (ID 16120461 ? pág. 2). Considerando tal marco, caso a cópia realmente estivesse datada para o ano de 2011, o credor, muito provavelmente, não a teria apresentado para resgate 02 (dois) anos após a sua emissão. Aliado a isso, caso apresentado com tal atraso, o próprio banco atestaria a prescrição do cheque, e não a sua devolução por falta de caixa. Ao arguir a adulteração da cópia, o devedor o faz sem indicar sinais mínimos de falsidade. Ademais, basta uma análise superficial do cheque juntado à inicial (ID 16120461 ? pág. 1) para concluir que não há, no campo de preenchimento do ano de emissão, um número 11 por debaixo do número 13. O devedor, irresignado com um cenário processual desfavorável, se vale de argumentos e meios incabíveis para reverter sua atual situação, sem qualquer demonstração jurídica clara que lhe seja propícia. Portanto, não merece prosperar o argumento de inexigibilidade do título executivo, não havendo que se falar em má-fé do credor. Da suspensão da penhora Alega o executado que a penhora de seus proventos de aposentadoria causa-lhe graves danos, uma vez que são usados para tratamento de sua saúde e de seu neto. Requer, portanto, a suspensão da penhora. Em primeiro lugar, consigne-se que o pedido de remuneração do devedor foi indeferido por este juízo, mas a decisão foi reformada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, cuja decisão já transitou em julgado. Assim, não cabe a este juízo decidir em contrariedade ao estabelecido, sob pena de supressão de instância, além de se estar violando o primado da coisa julgada. Além disso, mesmo que assim o fosse, o devedor se resume a apresentar atestado médico e quadros demonstrativos de despesas com medicamentos e insumos médicos, mas sem a prova efetiva da despesa com tais materiais. Conclusão Antes do exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade ofertada. O feito permanecerá suspenso até a integralização da dívida, nos termos da certidão de ID 44539223. Intimem-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0710750-21.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: INVESTCAR VEICULOS LTDA - ME. Adv(s): DF0053372A - ROSELIA FRANCO SOARES, DF57399 - MAGDA CRISTINA SILVA DE LEMOS, DF0053158A - LUANA PIRES DE OLIVEIRA. R: ALBERTO NOGUEIRA VIANA. Adv(s): DF0006702A - MARILIA CARLOS DOS SANTOS GARCIA LEO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710750-21.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: INVESTCAR VEICULOS LTDA - ME EXECUTADO: ALBERTO NOGUEIRA VIANA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença movido por INVESTCAR VEÍCULOS LTDA em desfavor de ALBERTO NOGUEIRA VIANA. Com o objetivo de ver quitado seu crédito, o exequente requereu a penhora de percentual da remuneração do devedor, pedido esse indeferido por este juízo. Irresignado, interpôs recurso de agravo de instrumento, ao qual se deu parcial provimento para determinar a penhora de parte dos proventos do devedor até pagamento integral da dívida (ID 41696819). O executado comparece aos autos e apresenta exceção de pré-executividade, sob a alegação de nulidade de citação e de inexigibilidade do título executivo. Em apertada síntese, alega que sempre possuiu endereço fixo e que poderia ser citado em seu local de trabalho. Logo, alega vício em sua citação por edital. Aduz, ainda, que o cheque objeto de cobrança foi rasurado para adulterar a data do cheque de 2011 para 2013, de modo que o mesmo estaria prescrito. Por fim, alega que a penhora determinada pela segunda instância recai sobre seus proventos de aposentadoria, usados para tratamento de saúde próprio e de seu neto, causando-lhes graves prejuízos. Requer, assim, a suspensão da penhora. O credor se manifestou ao ID 52496840. É o necessário. DECIDO. Com efeito, cumpre registrar que a exceção de pré-executividade constitui medida processual excepcional e, por isso, comporta cabimento em hipóteses restritas. Vale repisar que por ela só é possível alegar matérias de defesa que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz (Araken de Assis. Manual do processo de execução. São Paulo: RT, 2002, 8ª ed, p. 580), como aquelas que se referem aos pressupostos processuais e condições da ação. No caso em apreço, o executado alega nulidade da citação por edital, por ter domicílio fixo, bem como alega falsificação de data em cheque, de modo que a cópia estaria, na verdade, prescrita. Da nulidade de citação por edital Aduz o devedor a nulidade de sua citação, uma vez que possui endereço fixo e que poderia, também, ter sido citado em seu local de trabalho (Senado Federal). Contudo, depreendem-se dos autos que foram utilizados todos os sistemas à disposição do juízo para encontrar endereços atualizados do devedor (ID 16970153). Dessa forma, o único endereço fornecido foi devidamente diligenciado e a tentativa de citação restou infrutífera (ID 16395829). Assim, todos os meios para encontrar o devedor foram esgotados, concluindo-se que se encontrava, ao tempo da citação, em local incerto e desconhecido (art. 256 do CPC). Os argumentos apresentados pelo devedor em nada alteram a validade da citação por edital, que se procedeu em estrita observância às prescrições legais. Ademais, não merece prosperar o argumento de que poderia ser citado em seu local de trabalho. Primeiramente porque, ao tempo da citação, não se tinha a informação de que o devedor era funcionário do Senado Federal, a qual só se descobriu quando da consulta às suas Declarações de Rendimentos, já na fase de cumprimento de sentença (ID 25074178). Além disso, o devedor é servidor efetivo aposentado, logo não seria possível encontrá-lo em seu local de trabalho para citação. Da inexigibilidade do título executivo O devedor alega, ainda, que o título exequendo é inexigível. Aduz que a data do cheque foi adulterada pelo credor, assim a cópia já devia estar prescrita ao tempo do ajuizamento da ação. Contudo, as informações constantes dos autos tornam inverossímil a tese adotada pelo executado. Em primeiro lugar, cumpre destacar que o cheque retornou do banco sacado em 29/04/2013 (ID 16120461 ? pág. 2). Considerando tal marco, caso a cópia realmente estivesse datada para o ano de 2011, o credor, muito provavelmente, não a teria apresentado para resgate 02 (dois) anos após a sua emissão. Aliado a isso, caso apresentado com tal atraso, o próprio banco atestaria a prescrição do cheque, e não a sua

devolução por falta de caixa. Ao arguir a adulteração da cártula, o devedor o faz sem indicar sinais mínimos de falsidade. Ademais, basta uma análise superficial do cheque juntado à inicial (ID 16120461 ? pág. 1) para concluir que não há, no campo de preenchimento do ano de emissão, um número 11 por debaixo do número 13. O devedor, irredimido com um cenário processual desfavorável, se vale de argumentos e meios incabíveis para reverter sua atual situação, sem qualquer demonstração jurídica clara que lhe seja propícia. Portanto, não merece prosperar o argumento de inexigibilidade do título executivo, não havendo que se falar em má-fé do credor. Da suspensão da penhora Alega o executado que a penhora de seus proventos de aposentadoria causa-lhe graves danos, uma vez que são usados para tratamento de sua saúde e de seu neto. Requer, portanto, a suspensão da penhora. Em primeiro lugar, consigne-se que o pedido de remuneração do devedor foi indeferido por este juízo, mas a decisão foi reformada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, cuja decisão já transitou em julgado. Assim, não cabe a este juízo decidir em contrariedade ao estabelecido, sob pena de supressão de instância, além de se estar violando o primado da coisa julgada. Além disso, mesmo que assim o fosse, o devedor se resume a apresentar atestado médico e quadros demonstrativos de despesas com medicamentos e insumos médicos, mas sem a prova efetiva da despesa com tais materiais. Conclusão Antes o exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade ofertada. O feito permanecerá suspenso até a integralização da dívida, nos termos da certidão de ID 44539223. Intimem-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0709279-67.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE SILVERIO MADURO. Adv(s): DF0018259A - WANDERLEY LEAL CHAGAS. R: MARKA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. R: GERALDO BENTO DE OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s): DF0002221A - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO, DF0015118A - TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA. R: MARK R4 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE - LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARKA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709279-67.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE SILVERIO MADURO EXECUTADO: MARKA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, GERALDO BENTO DE OLIVEIRA JUNIOR, MARK R4 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE - LTDA, MARKA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por JOSÉ SILVÉRIO MADURO em desfavor de MARKA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e OUTROS, na qual o credor alega a ocorrência de fraude à execução, ante a informação renúncia da devedora ao crédito perseguido nos autos de n. 0705426-26.2018.8.07.0009, cujo montante foi objeto de penhora no rosto dos autos. A fraude à execução consiste no ato do devedor de alienar ou onerar (gravar com ônus real um bem que pertence), em uma das situações previstas nos incisos do artigo 792 do Código de Processo Civil, sendo portanto, dispositivo de interpretação restritiva (hermenêutica). Nesse diapasão, considerando que o caso ora em análise não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 792 do Código de Processo Civil, porquanto não houve a alienação ou oneração de bem, mas sim a renúncia a um determinado crédito, não há como se reconhecer a aplicação do instituto processual de fraude à execução. A temática do artigo 158 do Código Civil implica na análise de instituto de direito civil (fraude contra credores) por meio de ação autônoma (ação pauliana). Ainda, no que pertine à litigância de má-fé, não podemos olvidar que para que seja aplicada a multa prevista no art. 81 do Código de Processo Civil é necessário que a conduta da parte se subsuma a uma das hipóteses taxativas constantes do artigo 80 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso. Deixo, assim, de aplicar a multa por litigância de má-fé, pois não houve a demonstração de ter a parte autora agido com má-fé, elemento essencial para a incidência da norma do artigo 80 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos de ID 51466175. Intime-se o credor para promover o andamento do feito, requerendo o que entender passível para satisfação do seu crédito. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0709279-67.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE SILVERIO MADURO. Adv(s): DF0018259A - WANDERLEY LEAL CHAGAS. R: MARKA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. R: GERALDO BENTO DE OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s): DF0002221A - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO, DF0015118A - TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA. R: MARK R4 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE - LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARKA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709279-67.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE SILVERIO MADURO EXECUTADO: MARKA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, GERALDO BENTO DE OLIVEIRA JUNIOR, MARK R4 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE - LTDA, MARKA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por JOSÉ SILVÉRIO MADURO em desfavor de MARKA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e OUTROS, na qual o credor alega a ocorrência de fraude à execução, ante a informação renúncia da devedora ao crédito perseguido nos autos de n. 0705426-26.2018.8.07.0009, cujo montante foi objeto de penhora no rosto dos autos. A fraude à execução consiste no ato do devedor de alienar ou onerar (gravar com ônus real um bem que pertence), em uma das situações previstas nos incisos do artigo 792 do Código de Processo Civil, sendo portanto, dispositivo de interpretação restritiva (hermenêutica). Nesse diapasão, considerando que o caso ora em análise não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 792 do Código de Processo Civil, porquanto não houve a alienação ou oneração de bem, mas sim a renúncia a um determinado crédito, não há como se reconhecer a aplicação do instituto processual de fraude à execução. A temática do artigo 158 do Código Civil implica na análise de instituto de direito civil (fraude contra credores) por meio de ação autônoma (ação pauliana). Ainda, no que pertine à litigância de má-fé, não podemos olvidar que para que seja aplicada a multa prevista no art. 81 do Código de Processo Civil é necessário que a conduta da parte se subsuma a uma das hipóteses taxativas constantes do artigo 80 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso. Deixo, assim, de aplicar a multa por litigância de má-fé, pois não houve a demonstração de ter a parte autora agido com má-fé, elemento essencial para a incidência da norma do artigo 80 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos de ID 51466175. Intime-se o credor para promover o andamento do feito, requerendo o que entender passível para satisfação do seu crédito. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0704809-90.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ABADIA ROCHA DO AMARAL. Adv(s): DF0046509A - MARCUS CARVALHO E SILVA, DF0047400A - MARCOS DE OLIVEIRA MIRANDA. R: PILOTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s): DF0026042A - JULIANO ABADIO CALAND JULIAO. R: ANDRE LUIZ DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MIRIAN LUZIA DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704809-90.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ABADIA ROCHA DO AMARAL EXECUTADO: PILOTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME RÉU: ANDRE LUIZ DE LIMA, MIRIAN LUZIA DE LIMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Da análise dos autos, verifico que foram encontrados três imóveis de propriedade da Executada MIRIAM LUZIA DE LIMA e deferida a penhora sobre os mesmos (ID 45922856), conforme certidões de ID 442730001, emitidas em setembro deste ano. Devidamente intimada da constrição, tornou a Executada aos autos por meio da impugnação de ID 47879293, alegando a impenhorabilidade do imóvel localizado na SQS 302, ao argumento de ser bem de família. Ocorre que a documentação utilizada para comprovação do alegado (certidão de ID 50555740), difere da informação contida na certidão de ID 44273001. Ante o exposto, antes de apreciar a alegada impenhorabilidade, assim como a disparidade das informações prestadas pelas certidões emitidas pelo Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, esclareça o credor se houve o registro da penhora no cartório imobiliário, e em caso positivo, instrua a resposta com a cópia da certidão atualizada dos bens. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0704809-90.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ABADIA ROCHA DO AMARAL. Adv(s): DF0046509A - MARCUS CARVALHO E SILVA, DF0047400A - MARCOS DE OLIVEIRA MIRANDA. R: PILOTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s): DF0026042A - JULIANO ABADIO CALAND JULIAO. R: ANDRE LUIZ DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MIRIAN LUZIA DE

LIMA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704809-90.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ABADIA ROCHA DO AMARAL EXECUTADO: PILOTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME RÉU: ANDRE LUIZ DE LIMA, MIRIAN LUZIA DE LIMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Da análise dos autos, verifico que foram encontrados três imóveis de propriedade da Executada MIRIAM LUZIA DE LIMA e deferida a penhora sobre os mesmos (ID 45922856), conforme certidões de ID 442730001, emitidas em setembro deste ano. Devidamente intimada da constrição, tornou a Executada aos autos por meio da impugnação de ID 47879293, alegando a impenhorabilidade do imóvel localizado na SQS 302, ao argumento de ser bem de família. Ocorre que a documentação utilizada para comprovação do alegado (certidão de ID 50555740), difere da informação contida na certidão de ID 44273001. Ante o exposto, antes de apreciar a alegada impenhorabilidade, assim como a disparidade das informações prestadas pelas certidões emitidas pelo Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, esclareça o credor se houve o registro da penhora no cartório imobiliário, e em caso positivo, instrua a resposta com a cópia da certidão atualizada dos bens. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0717391-88.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SIRLEI DA SILVA. Adv(s):. DF0004614A - JUCIANE MASCARENHAS NASCIMENTO. R: TICKET SERVICOS SA. Adv(s):. DF4578800A - FABIO RIVELLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717391-88.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SIRLEI DA SILVA RÉU: TICKET SERVICOS SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Passo a sanear o feito, nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil. Aprecio, inicialmente, a preliminar de incompetência relativa suscitada pela requerida, na forma prevista pelo art. 337, II, do Código de Processo Civil. A requerida alega que este juízo é incompetente para apreciar a causa, ao argumento de que o contrato que vincula as partes possui cláusula contratual de eleição de foro, a qual estabeleceu o foro da Comarca de São Paulo/SP para a solução de qualquer litígio ou controvérsia. Da análise dos autos, verifico que as partes celebraram contrato de prestação de serviços (doc. de ID 48846505 - Pág. 1/3), o qual, dentre outras cláusulas, estabeleceu a seguinte: CLÁUSULA XVI ? DO FORO 16.1. Fica eleito o foro da Comarca de São Paulo como competente para dirimir todas as dúvidas e controvérsias oriundas do presente contrato. Assim, tenho que assiste razão à parte requerida, pois estamos defronte de uma ação de prestação de contas, ou seja, ação de natureza pessoal, onde deve prevalecer a cláusula de eleição de foro inserida no contrato. Neste sentido, é o teor do art. 63 do Código de Processo Civil, que assim dispõe: ?as partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações?. Cumpre-se destacar que a pretensão da parte autora se fundamenta na suposta conduta da ré de não lhe repassar os valores oriundos da utilização do cartão Ticket Alimentação. Ou seja, a causa de pedir tem origem no contrato mantido pelas partes, o que impõe a observância do foro ali eleito. Ademais, não há que se falar em privilegiar o foro de domicílio da autora, pois as partes não estão vinculadas por uma relação de consumo, sendo válida a eleição de foro realizada, porquanto ausente qualquer hipossuficiência e/ou inviabilização de acesso ao Judiciário. Por tudo isso, é forçoso reconhecer a incompetência deste juízo, uma vez que a ação deveria ter sido proposta no foro eleito pelas partes no contrato. Ante o exposto, ACOLHO a preliminar agitada e DECLARO a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Encaminhem-se os autos a uma das varas cíveis da comarca de São Paulo/SP. Intimem-se as partes e CUMpra-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0717391-88.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SIRLEI DA SILVA. Adv(s):. DF0004614A - JUCIANE MASCARENHAS NASCIMENTO. R: TICKET SERVICOS SA. Adv(s):. DF4578800A - FABIO RIVELLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717391-88.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SIRLEI DA SILVA RÉU: TICKET SERVICOS SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Passo a sanear o feito, nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil. Aprecio, inicialmente, a preliminar de incompetência relativa suscitada pela requerida, na forma prevista pelo art. 337, II, do Código de Processo Civil. A requerida alega que este juízo é incompetente para apreciar a causa, ao argumento de que o contrato que vincula as partes possui cláusula contratual de eleição de foro, a qual estabeleceu o foro da Comarca de São Paulo/SP para a solução de qualquer litígio ou controvérsia. Da análise dos autos, verifico que as partes celebraram contrato de prestação de serviços (doc. de ID 48846505 - Pág. 1/3), o qual, dentre outras cláusulas, estabeleceu a seguinte: CLÁUSULA XVI ? DO FORO 16.1. Fica eleito o foro da Comarca de São Paulo como competente para dirimir todas as dúvidas e controvérsias oriundas do presente contrato. Assim, tenho que assiste razão à parte requerida, pois estamos defronte de uma ação de prestação de contas, ou seja, ação de natureza pessoal, onde deve prevalecer a cláusula de eleição de foro inserida no contrato. Neste sentido, é o teor do art. 63 do Código de Processo Civil, que assim dispõe: ?as partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações?. Cumpre-se destacar que a pretensão da parte autora se fundamenta na suposta conduta da ré de não lhe repassar os valores oriundos da utilização do cartão Ticket Alimentação. Ou seja, a causa de pedir tem origem no contrato mantido pelas partes, o que impõe a observância do foro ali eleito. Ademais, não há que se falar em privilegiar o foro de domicílio da autora, pois as partes não estão vinculadas por uma relação de consumo, sendo válida a eleição de foro realizada, porquanto ausente qualquer hipossuficiência e/ou inviabilização de acesso ao Judiciário. Por tudo isso, é forçoso reconhecer a incompetência deste juízo, uma vez que a ação deveria ter sido proposta no foro eleito pelas partes no contrato. Ante o exposto, ACOLHO a preliminar agitada e DECLARO a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Encaminhem-se os autos a uma das varas cíveis da comarca de São Paulo/SP. Intimem-se as partes e CUMpra-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0702640-96.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DIRECIONAL TAGUATINGA ENGENHARIA LTDA. Adv(s):. MG0044698A - SERVIO TULIO DE BARCELOS. R: SAMARA KELLY ALENCAR. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702640-96.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DIRECIONAL TAGUATINGA ENGENHARIA LTDA EXECUTADO: SAMARA KELLY ALENCAR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em que pesem as alegações do credor, INDEFIRO o pedido constante no petítório de ID 52429721, porquanto o feito executivo se desenvolve com o objetivo de satisfazer o crédito do exequente com a expropriação de bens do devedor. Todavia, o pleito para limitar direitos do executado, simplesmente com o intuito de constrangê-lo, foge a esse propósito e extrapola o intuito do processo (fase satisfativa) para a adoção de medidas que possam garantir o direito do credor. Promova o credor o andamento do feito, requerendo o que entender cabível. Intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0702640-96.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DIRECIONAL TAGUATINGA ENGENHARIA LTDA. Adv(s):. MG0044698A - SERVIO TULIO DE BARCELOS. R: SAMARA KELLY ALENCAR. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702640-96.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DIRECIONAL TAGUATINGA ENGENHARIA LTDA EXECUTADO: SAMARA KELLY ALENCAR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em que pesem as alegações do credor, INDEFIRO o pedido constante no petítório de ID 52429721, porquanto o feito executivo se desenvolve com o objetivo de satisfazer o crédito do exequente com a expropriação de bens do devedor. Todavia, o pleito para limitar direitos do executado, simplesmente com o intuito de constrangê-lo, foge a esse propósito e extrapola o intuito do processo (fase satisfativa) para a adoção de medidas que possam garantir o direito do credor. Promova o credor o andamento do feito, requerendo o que entender cabível. Intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0729559-25.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. A: MOYA E SANCHES SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Adv(s):. SP0235738A - ANDRE NIETO MOYA. R: CARLOS ANTONIO FOGACA DE ALMEIDA. Adv(s):. DF0036351A - DAVID COUTINHO E SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS

TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729559-25.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., MOYA E SANCHES SOCIEDADE DE ADVOGADOS EXECUTADO: CARLOS ANTONIO FOGACA DE ALMEIDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Chamo o feito à ordem. Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A em desfavor de CARLOS ANTONIO FOGAÇA DE ALMEIDA, na qual o Executado alega a nulidade da intimação para o cumprimento de sentença (ID 46150020). Da análise dos autos, verifico que houve equívoco na publicação dos atos praticados no feito a partir da decisão de ID 46150020, porquanto não houve o cadastramento dos patronos da parte Requerida, tal como se depreende da publicação anexada por meio do ID 51526092. Com efeito, o § 2º do art. 272 do Código de Processo Civil, dispõe que "sob pena de nulidade, é indispensável que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, com o respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou, se assim requerido, da sociedade de advogados". Desse modo, constatada a irregularidade nas publicações, medida que se impõe é a decretação da nulidade dos atos processuais praticados, pois evidente o prejuízo causado à parte Executada, uma vez que não oportunizado aos seus patronos o conhecimento do conteúdo dos referidos atos processuais. Em caso semelhante, assim se manifestou o e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios: APELAÇÃO CÍVEL. INSOLVÊNCIA CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 485, III, e §1º DO CPC. REQUISITOS LEGAIS. PEDIDO DE PUBLICAÇÃO EXCLUSIVA EM NOME DO NOVO ADVOGADO. DESCUMPRIMENTO. INTIMAÇÃO INVÁLIDA. AUSÊNCIA DE DUPLA INTIMAÇÃO. SENTENÇA TORNADA SEM EFEITO. 1. Para a configuração de desídia da parte autora na promoção de diligências a seu encargo, devem ser observados os requisitos caracterizadores do abandono da causa, nos termos expressamente estabelecidos no artigo 485, inciso III e §1º, do CPC, quais sejam: a) não promoção de atos pelo autor durante 30 dias; b) intimação pessoal do autor para suprimento da falta em 5 dias; c) intimação de seu patrono, com o mesmo prazo, pelo DJe. 2. A extinção sem resolução de mérito, além do decurso do prazo de 30 dias e da intimação pessoal do autor, deve-se observar se a intimação do advogado por publicação nos órgãos oficiais foi legítima. 3. Nos termos do §5º, do artigo 272, do CPC, o desatendimento de pedido de publicação exclusiva em nome de advogado constituído acarreta a nulidade da publicação. 4. Em razão da nulidade da intimação do advogado, ausente o requisito da dupla intimação para extinção por abandono da causa. 4. Recurso conhecido e provido. (Acórdão n.1093951, 20170110077596APC, Relator: ANA CANTARINO 8ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 03/05/2018, Publicado no DJE: 09/05/2018. Pág.: 576/581) Ante o exposto, DECRETO A NULIDADE dos atos processuais praticados a partir da decisão de ID 46150020 e DETERMINO a republicação da decisão, para fins de restituir ao Executado o prazo para cumprimento espontâneo da obrigação. Intimem-se as partes e CUMPRA-SE. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0729559-25.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. A: MOYA E SANCHES SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Adv(s): SP0235738A - ANDRE NIETO MOYA. R: CARLOS ANTONIO FOGACA DE ALMEIDA. Adv(s): DF0036351A - DAVID COUTINHO E SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729559-25.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., MOYA E SANCHES SOCIEDADE DE ADVOGADOS EXECUTADO: CARLOS ANTONIO FOGACA DE ALMEIDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Chamo o feito à ordem. Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A em desfavor de CARLOS ANTONIO FOGAÇA DE ALMEIDA, na qual o Executado alega a nulidade da intimação para o cumprimento de sentença (ID 46150020). Da análise dos autos, verifico que houve equívoco na publicação dos atos praticados no feito a partir da decisão de ID 46150020, porquanto não houve o cadastramento dos patronos da parte Requerida, tal como se depreende da publicação anexada por meio do ID 51526092. Com efeito, o § 2º do art. 272 do Código de Processo Civil, dispõe que "sob pena de nulidade, é indispensável que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, com o respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou, se assim requerido, da sociedade de advogados". Desse modo, constatada a irregularidade nas publicações, medida que se impõe é a decretação da nulidade dos atos processuais praticados, pois evidente o prejuízo causado à parte Executada, uma vez que não oportunizado aos seus patronos o conhecimento do conteúdo dos referidos atos processuais. Em caso semelhante, assim se manifestou o e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios: APELAÇÃO CÍVEL. INSOLVÊNCIA CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 485, III, e §1º DO CPC. REQUISITOS LEGAIS. PEDIDO DE PUBLICAÇÃO EXCLUSIVA EM NOME DO NOVO ADVOGADO. DESCUMPRIMENTO. INTIMAÇÃO INVÁLIDA. AUSÊNCIA DE DUPLA INTIMAÇÃO. SENTENÇA TORNADA SEM EFEITO. 1. Para a configuração de desídia da parte autora na promoção de diligências a seu encargo, devem ser observados os requisitos caracterizadores do abandono da causa, nos termos expressamente estabelecidos no artigo 485, inciso III e §1º, do CPC, quais sejam: a) não promoção de atos pelo autor durante 30 dias; b) intimação pessoal do autor para suprimento da falta em 5 dias; c) intimação de seu patrono, com o mesmo prazo, pelo DJe. 2. A extinção sem resolução de mérito, além do decurso do prazo de 30 dias e da intimação pessoal do autor, deve-se observar se a intimação do advogado por publicação nos órgãos oficiais foi legítima. 3. Nos termos do §5º, do artigo 272, do CPC, o desatendimento de pedido de publicação exclusiva em nome de advogado constituído acarreta a nulidade da publicação. 4. Em razão da nulidade da intimação do advogado, ausente o requisito da dupla intimação para extinção por abandono da causa. 4. Recurso conhecido e provido. (Acórdão n.1093951, 20170110077596APC, Relator: ANA CANTARINO 8ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 03/05/2018, Publicado no DJE: 09/05/2018. Pág.: 576/581) Ante o exposto, DECRETO A NULIDADE dos atos processuais praticados a partir da decisão de ID 46150020 e DETERMINO a republicação da decisão, para fins de restituir ao Executado o prazo para cumprimento espontâneo da obrigação. Intimem-se as partes e CUMPRA-SE. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0726545-33.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. Adv(s): DF0003558A - MARIA ALESSIA CORDEIRO VALADARES BOMTEMPO. R: CARLOS PEREIRA DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726545-33.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS RÉU: CARLOS PEREIRA DO NASCIMENTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Passo a sanear o feito, nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil. Inicialmente, DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita ao requerido. Ressalto que os documentos carreados aos autos são suficientes para comprovar a condição de hipossuficiência do requerido, o qual, inclusive, está sendo patrocinado pela Defensoria Pública. Não existem outras questões preliminares a serem apreciadas, assim como não verifico a existência de nenhum vício que macule o andamento do feito. Desta forma, compreendo estarem presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual e as condições da ação. Verifico que resta controvertida a dinâmica do acidente e as circunstâncias fáticas relativas ao sinistro. Por se tratar de situação fática, faz-se necessária a realização de instrução e julgamento e a oitiva de testemunhas. Ante o exposto, DEFIRO a realização de audiência de instrução e julgamento. Designe-se audiência de instrução e julgamento (art. 358 do CPC). Deverão as partes depositar os róis de testemunhas, no prazo comum de 15 (quinze), a contar desta intimação, sob pena de preclusão da prova testemunhal. Deverão as partes, ainda, se atentarem para as regras de intimação de suas testemunhas, nos termos do art. 455 do Código de Processo Civil, sendo que a atividade de intimação por este juízo é sempre supletiva, justificada e fundamentada (§ 4º). Intimem-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0726545-33.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. Adv(s): DF0003558A - MARIA ALESSIA CORDEIRO VALADARES BOMTEMPO. R: CARLOS PEREIRA DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726545-33.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS RÉU: CARLOS PEREIRA DO NASCIMENTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Passo a sanear o feito, nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil. Inicialmente, DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita ao requerido. Ressalto que os documentos carreados aos autos são suficientes para comprovar a condição de hipossuficiência do requerido, o qual, inclusive, está sendo patrocinado pela

Defensoria Pública. Não existem outras questões preliminares a serem apreciadas, assim como não verifico a existência de nenhum vício que macule o andamento do feito. Desta forma, compreendo estarem presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual e as condições da ação. Verifico que resta controvertida a dinâmica do acidente e as circunstâncias fáticas relativas ao sinistro. Por se tratar de situação fática, faz-se necessária a realização de instrução e julgamento e a oitiva de testemunhas. Ante o exposto, DEFIRO a realização de audiência de instrução e julgamento. Designe-se audiência de instrução e julgamento (art. 358 do CPC). Deverão as partes depositar os róis de testemunhas, no prazo comum de 15 (quinze), a contar desta intimação, sob pena de preclusão da prova testemunhal. Deverão as partes, ainda, se atentarem para as regras de intimação de suas testemunhas, nos termos do art. 455 do Código de Processo Civil, sendo que a atividade de intimação por este juízo é sempre supletiva, justificada e fundamentada (§ 4º). Intimem-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0713347-94.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUCIANA MARIA SILVA MACEDO. Adv(s): DF0018511A - MAURO NAKAMURA REIS. R: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. R: JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A. Adv(s): DF0033896A - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. T: JULIO CESAR DELAMORA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ITAÚ UNIBANCO S/A. Adv(s): SP0138723A - RICARDO NEGRAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713347-94.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUCIANA MARIA SILVA MACEDO EXECUTADO: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A hipoteca qualifica-se como direito real de garantia, assegurando o implemento de obrigações pecuniárias que ficaram destinadas ao outorgante da garantia, de modo que o direito real de propriedade inerente ao imóvel gravado não é transferido ao credor hipotecário, o que legitima a penhora do imóvel hipotecada para satisfação de obrigação diversa daquela cujo adimplemento garante. Todavia, o crédito ostentado pelo credor hipotecário é privilegiado e por isso deve lhe ser assegurado o direito de preferência sobre o produto que eventualmente será arrecadado com a expropriação. No caso dos autos, em que pese o alegado no ID 50395038, não é passível aferir a situação da garantia dada ao financiamento, apta a manutenção da construção. Ante o exposto, esclareça a credora a utilidade na manutenção da construção, porquanto o valor da hipoteca gravada sobre o imóvel supera o valor da avaliação do bem (ID 50647644). Intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0713347-94.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUCIANA MARIA SILVA MACEDO. Adv(s): DF0018511A - MAURO NAKAMURA REIS. R: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. R: JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A. Adv(s): DF0033896A - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. T: JULIO CESAR DELAMORA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ITAÚ UNIBANCO S/A. Adv(s): SP0138723A - RICARDO NEGRAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713347-94.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUCIANA MARIA SILVA MACEDO EXECUTADO: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A hipoteca qualifica-se como direito real de garantia, assegurando o implemento de obrigações pecuniárias que ficaram destinadas ao outorgante da garantia, de modo que o direito real de propriedade inerente ao imóvel gravado não é transferido ao credor hipotecário, o que legitima a penhora do imóvel hipotecada para satisfação de obrigação diversa daquela cujo adimplemento garante. Todavia, o crédito ostentado pelo credor hipotecário é privilegiado e por isso deve lhe ser assegurado o direito de preferência sobre o produto que eventualmente será arrecadado com a expropriação. No caso dos autos, em que pese o alegado no ID 50395038, não é passível aferir a situação da garantia dada ao financiamento, apta a manutenção da construção. Ante o exposto, esclareça a credora a utilidade na manutenção da construção, porquanto o valor da hipoteca gravada sobre o imóvel supera o valor da avaliação do bem (ID 50647644). Intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0729559-25.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. A: MOYA E SANCHES SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Adv(s): SP0235738A - ANDRE NIETO MOYA. R: CARLOS ANTONIO FOGACA DE ALMEIDA. Adv(s): DF0036351A - DAVID COUTINHO E SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729559-25.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., MOYA E SANCHES SOCIEDADE DE ADVOGADOS EXECUTADO: CARLOS ANTONIO FOGACA DE ALMEIDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. Intime-se o requerido/devedor para pagar ou comprovar o pagamento do valor atualizado da condenação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Caso não haja o cumprimento espontâneo da obrigação e haja a necessidade de dar início a fase de cumprimento de sentença, fixo desde já as verbas de multa e honorários, conforme acima descritas. Recolham-se as custas iniciais e venham aos autos a planilha atualizada de cálculos. A intimação deverá ser realizada por meio de publicação no DJe, nos termos do art. 513, § 2º, I, do CPC. Cumpra-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0727035-55.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. Adv(s): DF0003558A - MARIA ALESSIA CORDEIRO VALADARES BOMTEMPO. R: JOAO FONSECA DO VALE. R: CLEIA MARIA DE AQUINO DO VALE. Adv(s): DF0031235A - POLLYANNA SAMPAIO BEZERRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727035-55.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS RÉU: JOAO FONSECA DO VALE, CLEIA MARIA DE AQUINO DO VALE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Às partes para que possam especificar as provas que pretendam produzir em eventual e futura dilação probatória, definindo os motivos da produção de novas provas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0727035-55.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. Adv(s): DF0003558A - MARIA ALESSIA CORDEIRO VALADARES BOMTEMPO. R: JOAO FONSECA DO VALE. R: CLEIA MARIA DE AQUINO DO VALE. Adv(s): DF0031235A - POLLYANNA SAMPAIO BEZERRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727035-55.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS RÉU: JOAO FONSECA DO VALE, CLEIA MARIA DE AQUINO DO VALE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Às partes para que possam especificar as provas que pretendam produzir em eventual e futura dilação probatória, definindo os motivos da produção de novas provas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0709325-22.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GABRIELA GIANINI PAES MENDES. Adv(s): DF38150 - LEANDRO CARVALHO ALENCAR. R: ALDIEM LOCADORA DE MAQUINAS PESADAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP. Adv(s): DF0021444S - FABIO CARRARO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709325-22.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GABRIELA GIANINI PAES MENDES EXECUTADO: ALDIEM LOCADORA DE MAQUINAS PESADAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Para fins de apreciação do pedido de ID 52713114, esclareça a credora se houve a transferência de valores para estes autos, uma vez que ainda não houve comunicação do Juízo onde ocorreu a penhora acerca de valores disponíveis para transferência. Intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0709325-22.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GABRIELA GIANINI PAES MENDES. Adv(s): DF38150 - LEANDRO CARVALHO ALENCAR. R: ALDIEM LOCADORA DE MAQUINAS PESADAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP. Adv(s): DF0021444S - FABIO CARRARO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709325-22.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GABRIELA GIANINI PAES MENDES EXECUTADO: ALDIEM LOCADORA DE MAQUINAS PESADAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Para fins de apreciação do pedido de ID 52713114, esclareça a credora se houve a transferência de valores para estes autos, uma vez que ainda não houve comunicação do Juízo onde ocorreu a penhora acerca de valores disponíveis para transferência. Intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0726814-72.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JONATAS ELEAZIR MEIRELES DE SOUZA. Adv(s): DF38263 - SARA EMANUELLE SOUZA CORECHA, DF50831 - LUIZ MARCAL DE ARAUJO. R: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA. Adv(s): RS75751 - JACQUES ANTUNES SOARES, MG0079569A - FABIANO CAMPOS ZETTEL. T: JULIO CESAR DELAMORA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726814-72.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JONATAS ELEAZIR MEIRELES DE SOUZA EXECUTADO: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que já houve a apresentação de quesitos pelas partes, intime-se o perito nomeado nos autos, conforme determinação de ID 50299132. Cumpra-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0726814-72.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JONATAS ELEAZIR MEIRELES DE SOUZA. Adv(s): DF38263 - SARA EMANUELLE SOUZA CORECHA, DF50831 - LUIZ MARCAL DE ARAUJO. R: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA. Adv(s): RS75751 - JACQUES ANTUNES SOARES, MG0079569A - FABIANO CAMPOS ZETTEL. T: JULIO CESAR DELAMORA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726814-72.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JONATAS ELEAZIR MEIRELES DE SOUZA EXECUTADO: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que já houve a apresentação de quesitos pelas partes, intime-se o perito nomeado nos autos, conforme determinação de ID 50299132. Cumpra-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0731535-67.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANTONIA DA COSTA E SILVA. Adv(s): DF0027805A - FERNANDO PARENTE DOS SANTOS VASCONCELOS, DF0042759A - ANA CAROLINA BETTINI DE ALBUQUERQUE LIMA, DF0033247A - THIAGO GUIMARAES PEREIRA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP0128341A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731535-67.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANTONIA DA COSTA E SILVA REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Anote-se conclusão para sentença. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0731535-67.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANTONIA DA COSTA E SILVA. Adv(s): DF0027805A - FERNANDO PARENTE DOS SANTOS VASCONCELOS, DF0042759A - ANA CAROLINA BETTINI DE ALBUQUERQUE LIMA, DF0033247A - THIAGO GUIMARAES PEREIRA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP0128341A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731535-67.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANTONIA DA COSTA E SILVA REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Anote-se conclusão para sentença. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0718655-77.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CAROLINA HELENA MICHELI VELHO. A: FERNANDO MICHELI VELHO. A: ANDRÉ MICHELI VELHO. A: MARINA HELENA MICHELI VELHO. Adv(s): DF0025120A - RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO. R: GENTIL MARTINS DIAS. Adv(s): DF0025335S - RICARDO VENDRAMINE CAETANO. R: IBET - INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO TECNICO LTDA. Adv(s): DF0012069A - SERGIO LEVERDI CAMPOS E SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718655-77.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CAROLINA HELENA MICHELI VELHO, FERNANDO MICHELI VELHO, ANDRÉ MICHELI VELHO, MARINA HELENA MICHELI VELHO EXECUTADO: GENTIL MARTINS DIAS, IBET - INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO TECNICO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Dê-se cumprimento à ordem proferida no Agravo de Instrumento nº 0713625-30.2019.8.07.0000. Expeçam-se os ofícios para fins de transferência. Cumpra-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0701565-22.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SAMUEL GOMES DE SOUZA. Adv(s): DF0019293A - DANIELLE FERREIRA GLIELMO, MG0062050A - NOELI ANDRADE MOREIRA. R: PREMIUM VEÍCULOS LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLAUDIRENE ALVES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KETTY KARINA PIMENTEL VASCONCELOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WALL MULTIMARCAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WALLISON FABIANO RAMOS DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701565-22.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SAMUEL GOMES DE SOUZA RÉU: PREMIUM VEÍCULOS LTDA., CLAUDIRENE ALVES DA SILVA, KETTY KARINA PIMENTEL VASCONCELOS, WALL MULTIMARCAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP, WALLISON FABIANO RAMOS DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico o registro do MANDADO DE PENHORA NO ROSTO DESTES AUTOS, que objetiva garantir o pagamento do valor de R \$ 37.952,03 (trinta e sete mil, novecentos e cinquenta e dois reais e três centavos), valor excutido no processo Nº0701988-79.2019.8.07.0001, Obrigação de Fazer / Não Fazer, em que são partes: exequente: DIEGO DE LIMA BULHOSA executado: PREMIUM VEÍCULOS LTDA. e outros em trâmite na 25ª Vara Cível de Brasília. De ordem, mantenho os efeitos do ato processual anterior.- 52097524 - aguarda cumprimento de mandado. BRASÍLIA-DF, 20 de dezembro de 2019 14:19:58. JULIO CESAR CANTUARIA PEREIRA DA SILVA

N. 0723263-55.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AILTON RODRIGUES DE ARAUJO. Adv(s): DF53202 - HORTENCIA RODRIGUES BATISTA. R: LUANA DA COSTA SOUZA. R: VANIA NERES DA CUNHA. Adv(s): DF0023251A - ALESSANDRA PEREIRA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723263-55.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AILTON RODRIGUES DE ARAUJO EXECUTADO: LUANA DA COSTA SOUZA, VANIA NERES DA CUNHA CERTIDÃO Certifico QUE juntei, neste processo, cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado registrados no processo nº0735900-04.2018.8.07.0001, EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL, e promovi a liberação do bloqueio incidente no registro do veículo Ford/Ecosport SE AT 1.6B, cor Vermelha, Placa PAQ1991, Chassi 9BFZB55P5H8596343, ano 2016, modelo 2017, código renavam 01092916021 via sistema RENAJUD. Certifico, ainda, que fica o exequente intimado a promover o andamento do processo, requerendo o que for de direito. BRASÍLIA-DF, 20 de dezembro de 2019 14:41:26. JULIO CESAR CANTUARIA PEREIRA DA SILVA

N. 0722827-62.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOYCE HORM PUREZA CRISPIM. Adv(s): DF0007311A - ELIZABETH TOSTES PEIXOTO. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF0016785A - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF0055529A - ALINNE MENDONCA MESQUITA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722827-62.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOYCE HORM PUREZA CRISPIM RÉU: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL, BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Certifico que a sentença de ID24215963, reformada pela decisão de ID52633644 - transitou em julgado em 19/12/2019 . De ordem, fica a parte RÉ/CREDORA DE HONORÁRIOS intimada a promover o cumprimento do título judicial, observando os termos da sentença e do acórdão. BRASÍLIA, DF, 20 de dezembro de 2019 14:55:39. JULIO CESAR CANTUARIA PEREIRA DA SILVA

N. 0739660-92.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ESPOLIO DE EULER DE PAIVA. Adv(s): GO0018506A - DANIEL VICENTE GOETTEMS. R: Eduardo Leonel de Paiva. Adv(s): DF0009021A - MARCONDES BRAULIO DE PAIVA. R: ELIETE MARIA DE PAIVA. R: ELIANA MARIA DE PAIVA. Adv(s): DF0009021A - MARCONDES BRAULIO DE PAIVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739660-92.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ESPOLIO DE EULER DE PAIVA RÉU: EDUARDO LEONEL DE PAIVA, ELIETE MARIA DE PAIVA, ELIANA MARIA DE PAIVA CERTIDÃO Certifico que a sentença de ID28900617, com as alterações do v. acórdão, ID 52634007, transitou em julgado em 19/12/2019 . De ordem, fica a parte AUTORA e EDUARDO LEONEL DE PAIVA/credor de honorários intimados a promoverem o cumprimento do título judicial, observando os termos da sentença e do acórdão, . BRASÍLIA, DF, 20 de dezembro de 2019 15:18:28. JULIO CESAR CANTUARIA PEREIRA DA SILVA

N. 0737351-30.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - A: CINARA MARIA FONSECA DE LIMA. Adv(s): DF0023053A - SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR, DF0021744A - FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA ALEXANDRE. R: ALFEU CAMPOS SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELIZABETE FATIMA ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DIANA ARCILIA CAMPOS SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AUGUSTO DE OLIVEIRA MATTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737351-30.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) REQUERENTE: CINARA MARIA FONSECA DE LIMA REQUERIDO: ALFEU CAMPOS SILVA, ELIZABETE FATIMA ALVES, DIANA ARCILIA CAMPOS SILVA, AUGUSTO DE OLIVEIRA MATTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que o MANDADOS DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO de ALFEU CAMPOS SILVA e ELIZABETE FATIMA ALVES NÃO FORAM CUMPRIDOS (ID52757556 e 52757572). Certifico, ainda, que DIANA ARCILIA CAMPOS SILVA foi citada, ID 52757557 - e que pendente o resultado do mandado de citação e intimação de AUGUSTO DE OLIVEIRA MATTOS, ID51821658. Por fim, fica a parte autora intimada para que se manifeste acerca das certidões do Sr. Oficial de Justiça (PRAZO: 5 dias úteis). BRASÍLIA, DF, 20 de dezembro de 2019 15:33:45. JULIO CESAR CANTUARIA PEREIRA DA SILVA

N. 0725211-61.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOAO LEONARDO CRISTINO DE OLIVEIRA. A: INTI ARANTES DE OLIVEIRA. A: FREDERICO DEMOSTENES CRISTINO DE OLIVEIRA. A: THAIS MOURA OLIVEIRA. Adv(s): DF0033073A - BRUNO VINICIUS FERREIRA DA VEIGA. R: SUZANA MARIA PESQUERO DE MEDEIROS OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725211-61.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOAO LEONARDO CRISTINO DE OLIVEIRA, INTI ARANTES DE OLIVEIRA, FREDERICO DEMOSTENES CRISTINO DE OLIVEIRA, THAIS MOURA OLIVEIRA RÉU: SUZANA MARIA PESQUERO DE MEDEIROS OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que as tentativas de citação da requerida foram frustrada, conforme certificado pelo Oficial de Justiça e pelos Correios. De ordem, fica a parte autora intimada para informar novo endereço a ser diligenciada ou requerer o que for de direito. (PRAZO: 5 dias úteis). BRASÍLIA, DF, 20 de dezembro de 2019 15:46:49. JULIO CESAR CANTUARIA PEREIRA DA SILVA

6ª Vara Cível de Brasília

N. 0711483-50.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. Adv(s.): DF0003558A - MARIA ALESSIA CORDEIRO VALADARES BOMTEMPO. R: MARIA CLARA PEREIRA AGUIAR. Adv(s.): DF0024628A - EMILIANO ALVES AGUIAR. R: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.. Adv(s.): DF0233550A - JACO CARLOS SILVA COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711483-50.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS RÉU: MARIA CLARA PEREIRA AGUIAR DENUNCIADO A LIDE: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. CERTIDÃO Nos termos autorizados pela Port. 02/2017, deste Juízo, em complemento a certidão (ID 52022007) intimo a parte ré (Maria Clara) a se manifestar sobre a contestação da denunciada à lide (ID 52010728 e anexo) no prazo de quinze dias, bem como a especificar, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 16:50:35. JOSE FLAVIO BARBOSA LEITE Analista Judiciário

DECISÃO

N. 0738313-53.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIDILVA BRANDAO DE SOUZA. Adv(s.): DF0025369A - MARCELO LUCAS DE SOUZA. R: AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL-LTDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Curativos/Bandagem (12497) PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PROCESSO: 0738313-53.2019.8.07.0001 AUTOR: MARIDILVA BRANDAO DE SOUZA RÉU: AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL-LTDA DECISÃO 1. Trata-se de pedido de tutela antecipada no qual a parte autora solicita que a parte requerida autorize o tratamento para o câncer diagnosticado pela sua médica. 2. A pretensão da parte autora aparenta verossimilhança, pois possui histórico de tratamento de câncer, vindo, agora, a apresentar o fenômeno denominado metástase. 3. A urgência veio consignada no laudo médico de fls. 29/30, sem ID, bem como no relatório médico de ID 52455072. A negativa da cobertura pelo plano de saúde, por sua vez, está caracterizada, uma vez que, desde a data do pedido médico, já houve o decurso do lapso temporal de 3 semanas, sem, contudo, notícia de liberação do tratamento. 4. DEFIRO, assim, o pedido de antecipação de tutela para determinar à parte requerida que custeie o tratamento com aplicação do medicamento Nivolumabe 240 mg (dose fixa), EV a cada 2 semanas, devendo o plano de saúde entrar em contato com a médica Alessandra Vanessa Leite e Silva, oncologista, CRM-DF 18.512/RQE 15.963 para que ela indique qual será a clínica que aplicará a medicação, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$ 50.000,00 pelo descumprimento da decisão. 5. Cite-se. 6. Frustrada a diligência, à Secretaria para que busque junto aos sistemas informatizados a que tem acesso outro(s) endereço(s) da parte requerida(s), aditando o mandado de citação com todos os endereços porventura encontrados nos referidos sistemas. 7. Frustrada a diligência novamente, certifique-se, ficando desde já deferida a citação por edital (com prazo de vinte dias), condicionada a pedido do autor neste sentido, no prazo de cinco dias, a contar da certidão de frustração da última diligência de citação. 8. Não vindo pedido de citação por edital da parte autora no prazo acima estipulado, conclusos para extinção. 9. Dou força de mandado de citação e intimação à presente decisão. Brasília, 19/12/2019 14:19. FERNANDA ALMEIDA COELHO DE BEM Juíza de Direito Substituta

N. 0739029-80.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LEIDA PEREIRA RIBEIRO. Adv(s.): DF0028019A - RENATO SALLES FELTRIN CORREA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739029-80.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LEIDA PEREIRA RIBEIRO RÉU: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Designe-se data para audiência de conciliação, a ser realizada pelo CEJUSC, na forma do artigo 334 do CPC. CITE-SE a parte ré, pela via postal (arts. 248 c/c 250, CPC), para que compareça à audiência de conciliação designada, acompanhada de advogado ou de defensor público, cientificando-a de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade de justiça e ensejará imposição de multa (art. 334, §8º, CPC). Faça-se constar do mandado a advertência de que o prazo para oferecimento da contestação será de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência de conciliação (art. 335, I, CPC). Fica a parte autora intimada para comparecimento, na pessoa de seu advogado (art. 334, §3º, CPC), ciente de que sua ausência injustificada à audiência será considerada ato atentatório à dignidade de justiça e ensejará a imposição de multa (art. 334, §8º, CPC). Não sendo o requerido encontrado no endereço informado, fica desde já deferida a pesquisa de endereços nos sistemas disponíveis a este Juízo. Após, cite-se nos endereços encontrados (por ARMP ou, em último caso, por oficial de justiça ou precatória). Caso mesmo assim não seja possível encontrar o requerido, fica desde já deferida a citação por edital, com prazo de 20 dias e dispensada a publicação em jornais locais, a requerimento da parte autora, que deverá fazê-lo no prazo de 5 dias após a sua intimação da juntada do último mandado de citação não cumprido. Feita a citação por edital, remetam-se os autos à curadoria especial. Não havendo pedido de citação por edital no momento oportuno, autos conclusos para extinção sem resolução do mérito por ausência de pressuposto processual. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2019 19:25:26. FERNANDA ALMEIDA COELHO DE BEM Juíza de Direito Substituta

N. 0732337-65.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: OTAVIO AUGUSTO SILVA DE SIQUEIRA RODRIGUES. Adv(s.): DF53468 - LUCAS SERVIO GONCALVES RAMADAS. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s.): SP0128341A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Indenização por Dano Material (10439) PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PROCESSO: 0732337-65.2019.8.07.0001 AUTOR: OTAVIO AUGUSTO SILVA DE SIQUEIRA RODRIGUES RÉU: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO 1. Defiro a produção de prova pericial, na modalidade contábil. Para o trabalho, nomeio como "expert" PAMELLA TAVARES LOPES DA SILVA ARAÚJO, contadora, tel: (61) 9 8139-8052, site: www.smartcontroll.com.br, email: pamtavares@gmail.com. 2. Considerando que a prova pericial foi requerida pela parte ré, a esta caberá arcar com o ônus do pagamento dos honorários periciais. 3. No prazo comum de 15 dias, digam as partes nos termos do art. 465, § 1º, do CPC, podendo arguir o impedimento ou suspeição da perita, indicar assistente técnico e apresentar quesitos. 4. Após, intime-se a "expert" para que diga se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários, no prazo de 5 dias (art. 465, § 2º, do CPC). 5. Na sequência, intemem-se as partes para se manifestarem sobre a proposta de honorários da perita, no prazo comum de 5 dias. 6. Não havendo impugnação à nomeação da perita e ao valor dos honorários, intime-se a parte requerida para que promova o depósito judicial dos honorários periciais, no prazo de 10 dias. Fica a ressalva de que os sites das instituições financeiras, principalmente do Banco do Brasil, possuem serviço de emissão de guia de depósito judicial, o que torna dispensável a emissão pela secretaria da vara. 7. Caso a parte responsável por efetuar o pagamento dos honorários não o faça no prazo legal, venham os autos conclusos para sentença. 8. Feito o depósito, intime-se novamente a perita para dizer a data e local de realização da perícia no prazo de 5 dias, intimando as partes para ciência. 9. Autorizo desde já, em caso de requerimento expresso da perita, o levantamento de metade do valor, mediante expedição de alvará. 10. Prazo para a apresentação do laudo pela perita e dos pareceres dos assistentes técnicos: 30 dias. 11. Na confecção do laudo, a eminente perita deverá observar o contido no art. 473 do CPC. 12. Para o desempenho de suas funções, a perita e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia, devendo os terceiros, repartições públicas e as partes, independente de novo despacho judicial, facilitar o cumprimento das solicitações da perita, sob pena de serem tomadas as medidas cabíveis. 13. Realizada a perícia, dê-se vistas às partes pelo prazo comum de 15 dias. 14. Havendo oferta de quesitos supervenientes, impugnação ao laudo, dúvida ou divergência das partes ou do assistente técnico, diga a eminente perita no prazo de 15 dias, na forma do art. 477, § 2º, do CPC, caso em que, após a manifestação da perita, as partes deverão ser novamente intimadas para dizerem no prazo comum de 5 dias. 15. Não havendo

impugnação, expeça-se o alvará de levantamento dos valores dos honorários periciais em favor da perita e façam-se os autos conclusos para sentença na sequência. Brasília, 19/12/2019 15:27. FERNANDA ALMEIDA COELHO DE BEM Juíza de Direito Substituta

N. 0092642-08.2009.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: Oi S.A.. Adv(s): RJ0074802A - ANA TEREZA BASILIO, DF0026088A - ANA LUISA FERNANDES PEREIRA. R: LOURDES MARIA DA SILVA. Adv(s): DF0010434A - JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS, GO0043854A - BARBARA VAN DER BROOKE DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Responsabilidade do Fornecedor (6220) PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PROCESSO: 0092642-08.2009.8.07.0001 AUTOR: OI S.A. RÉU: LOURDES MARIA DA SILVA DECISÃO Diante da decisão do STJ que deu provimento ao recurso especial e determinou que o crédito objeto da presente demanda seja atualizado até a data do pedido de recuperação judicial da empresa OI S/A, intime-se o perito nomeado nos autos a se manifestar, destacando que deverá apresentar novo laudo contábil em consonância com a nova diretriz apontada pelo d. STJ. Brasília, 19/12/2019 16:44. FERNANDA ALMEIDA COELHO DE BEM Juíza de Direito Substituta

N. 0012156-66.1991.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF0021811A - BRUNO NASCIMENTO COELHO, DF0015460A - ADEMARIS MARIA ANDRADE. A: JOSE GOMES DE MATOS FILHO. Adv(s): DF0005137A - JOSE GOMES DE MATOS FILHO. A: AMAURI SERRALVO. Adv(s): DF0000760A - AMAURI SERRALVO. R: LEO DO NORTE AGROPECUARIA LTDA - ME. Adv(s): DF0010429A - SEBASTIAO DO ESPIRITO SANTO NETO, DF0009191A - SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM. T: MARIO DE PINHO COSTA. Adv(s): DF0014282A - MARIO DE PINHO COSTA. T: ADRIANO JUNQUEIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Liquidação / Cumprimento / Execução (9148) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) PROCESSO: 0012156-66.1991.8.07.0001 EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, JOSE GOMES DE MATOS FILHO, AMAURI SERRALVO EXECUTADO: LEO DO NORTE AGROPECUARIA LTDA - ME DECISÃO 1. Chamo o feito à ordem e torno sem efeito a decisão de ID 51749696, porquanto exarada por equívoco. 2. Com efeito, na manifestação de ID 49405872, o perito aduz que verificamos que as partes não postaram quesitos e não foi especificado quais os imóveis a serem avaliados, e o preçupio para proceder a avaliação requerida é definir os imóveis a serem avaliados. Portanto solicitamos que sejam definidos os imóveis objeto desta avaliação de valor, visto que o tempo demandado na perícia depende da área das glebas de terras que serão avaliadas?. 3. Assim, fica a parte exequente intimada a indicar especificamente os imóveis a serem avaliados, em atendimento ao pedido do perito, no prazo de 5 dias. Brasília, 13/12/2019 17:34. FERNANDA ALMEIDA COELHO DE BEM Juíza de Direito Substituta

N. 0038959-80.2014.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VANESSA APARECIDA ROSSI DE ANDRADE. Adv(s): DF0027243A - TULIUS MARCUS FIUZA LIMA. R: HOSPITAL ANCHIETA LTDA. Adv(s): DF0000513A - JOSE ALBERTO COUTO MACIEL, DF0043138A - ALEXANDRE MATIAS ROCHA JUNIOR. R: LABORATORIO DE IMUNOPATOLOGIA DE BRASILIA LTDA - EPP. Adv(s): DF0027613A - YUKARY NAGATANI, DF0028504A - JOSE ANTONIO GONCALVES LIRA, DF0010308A - RAUL CANAL, DF0015183E - RAYANNE ROSSI BOUGLEUX, DF0052958A - SAMUEL SUIAID. T: JOSELIA LIMA NUNES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Prestação de Serviços (9596) PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PROCESSO: 0038959-80.2014.8.07.0001 AUTOR: VANESSA APARECIDA ROSSI DE ANDRADE RÉU: HOSPITAL ANCHIETA LTDA, LABORATORIO DE IMUNOPATOLOGIA DE BRASILIA LTDA - EPP DECISÃO 1. Não vislumbro a existência de qualquer vício formal nos pareceres médicos apresentados pela ?expert?, de maneira que as alegações da parte autora não procedem. O laudo pericial e seu complemento são conclusivos e, embora eventualmente não atendam aos interesses de uma ou outra parte, não significa que sejam imprestáveis. De mais a mais, a questão meritória será analisada pelo juízo por ocasião da prolação da sentença, que julgará a demanda não somente com base no que disse a perita, mas considerando todas as demais provas, mediante aplicação do direito aos fatos ora em análise. 2. A título de esclarecimento ao advogado da autora, anoto que o termo ?pericianda? se refere à pessoa submetida à perícia, no presente caso, a autora. A profissional da área médica que subscreveu os laudos apresentados é denominada ?perita? ou ?expert? nos despachos e decisões proferidos nos autos. 3. Assim, rejeito as alegações da parte autora e considero finalizada a instrução, determinando a conclusão dos autos para sentença, na ordem cronológica. Intimem-se. Brasília, 16/12/2019 19:08. FERNANDA ALMEIDA COELHO DE BEM Juíza de Direito Substituta

N. 0716100-53.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: ASSOCIACAO EDUCATIVA E ASSISTENCIAL MADRE CARMEN SALLES. Adv(s): DF0022823A - MICHELLE CRISTINA RAMOS DA SILVA. R: CARLOS MAGNO PERONI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0716100-53.2019.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: ASSOCIACAO EDUCATIVA E ASSISTENCIAL MADRE CARMEN SALLES RÉU: CARLOS MAGNO PERONI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Defiro o pedido de citação por edital, pois cumpridos os requisitos do art. 256 do NCPC. Cite-se a parte requerida por edital, com prazo de 20 dias, dispensada a publicação em jornal local. 2. Decorrido o prazo de resposta e não havendo manifestação, remetam-se os autos à curadoria especial nos termos do art. 72, inciso II, do NCPC. 3. Após, intimem-se as partes para especificação das provas que pretendem produzir. 4. Sendo requerido o julgamento conforme o estado do processo, autos conclusos para sentença. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2019 19:34:20. FERNANDA ALMEIDA COELHO DE BEM Juíza de Direito Substituta

N. 0739050-56.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA. Adv(s): DF0046594A - ROGERS CRUCIOL DE SOUSA. R: NATALIA MARIA DOS SANTOS SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739050-56.2019.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA RÉU: NATALIA MARIA DOS SANTOS SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Trata-se de procedimento monitorio. 2. O pedido se encontra formulado em termos e há prova escrita do crédito, sem eficácia de título executivo. Cabível, no caso concreto, pois, o pedido monitorio, na forma dos arts. 700 a 702 todos do CPC. 3. Nos termos do art. 701 do CPC, honorários fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa. 4. EXPEÇA-SE mandado de pagamento e citação, devendo a parte requerida pagar a quantia declinada na inicial acrescida dos honorários acima fixados, ou oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do comprovante de citação devidamente cumprido, sob pena de revelia e de conversão automática do procedimento em execução de título judicial, caso em que os atos expropriatórios serão imediatamente iniciados, independente de nova intimação. 5. Havendo o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, ficará a parte ré dispensada do pagamento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC). 6. No prazo para embargos, a parte requerida poderá depositar 30% do valor cobrado, acrescido de custas e de honorários de advogado acima fixados, sendo-lhe permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 701, § 5º c/c. art. 916). 7. A parte requerida só pode falar nos autos por advogado regularmente constituído. 8. Havendo o pagamento, EXPEÇA-SE alvará de levantamento e, após, façam-se os autos conclusos para sentença. 9. Caso a parte requerida oponha embargos, intime-se o autor para responder no prazo de 15 dias. 10. Apresentada a resposta, intime-se para réplica. 11. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. DA INÉRCIA DO DEVEDOR E INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA 12. Caso a parte requerida não cumpra a obrigação e/ou não oponha embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade e, nesse caso, após decorrido o prazo recursal de 15 dias, prossiga-se na forma abaixo. 13. INTIME-SE o devedor pessoalmente para pagamento do débito, acrescido das custas, se houver, nos termos do art. 523 do CPC, ressaltando-se que o não pagamento da quantia executada, no prazo de 15 (quinze) dias, acarretará a incidência da multa de 10% e de honorários de 10% sobre o valor do débito previstos no § 1º do art. 523 do NCPC, ficando ciente, ainda, que após esse prazo inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525, "caput", do CPC). 14. Efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 15 dias, EXPEÇA-SE alvará e na sequência arquivem-se os autos. DO

RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS 15. Não efetuado o pagamento do débito, intime-se a parte autora para que recolha as custas processuais do cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias, bem como para juntar a planilha atualizada do débito, devendo incluir as custas processuais (inclusive as do cumprimento de sentença), a multa de 10% e os honorários de 10%, atentando-se, ainda, para eventual gratuidade de justiça concedida ao devedor, quando deverá ocorrer a exclusão das verbas referentes às custas processuais e honorários advocatícios. 16. Não sendo recolhidas as custas, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. 17. Recolhidas as custas processuais, prossiga-se na forma abaixo. DA PESQUISA BACENJUD 18. ANOTE-SE e CADASTRE-SE no sistema o cumprimento de sentença. 19. Determino às instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, que tornem indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução. 20. Em caso de resultado positivo da diligência, intime-se o executado por intermédio de seu patrono (ou pessoalmente caso não possua advogado constituído) para que, no prazo de 5 dias, se manifeste nos termos do art. 854, § 3º, do CPC, ficando ciente de que, não havendo manifestação acerca da indisponibilidade dos ativos financeiros, fica desde já convertida em penhora, independente da lavratura do termo, na forma do art. 854, § 5º, do CPC, devendo ser feita a transferência dos valores para conta judicial vinculada a este Juízo, podendo o executado, neste último caso, ofertar impugnação à penhora, no prazo de 15 dias, independente de nova intimação. 21. Não havendo impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente, fazendo-se os autos conclusos caso a penhora tenha sido do valor integral. DAS DEMAIS PESQUISAS DE BENS 22. Caso não sejam encontrados valores pelo sistema BACENJUD ou se a penhora de valores for parcial, promovo a consulta aos sistemas RENAJUD, INFOJUD e e-RIDF, esta última somente no caso da parte exequente ser beneficiária da justiça gratuita, pois do contrário competirá à parte autora cadastrar-se no sistema e-RIDF pela internet, recolher os emolumentos devidos e promover a pesquisa, e juntá-la ao processo, requerendo o que lhe aprouver. DA PENHORA DE VEÍCULO 23. Encontrado algum veículo no sistema RENAJUD, independente da existência de alienação fiduciária, proceda-se ao bloqueio de circulação (pois o intuito é o de remover o veículo ao depósito público para futura alienação judicial) e intime-se a parte exequente para que junte aos autos, no prazo de 5 dias, a pesquisa FIPE de valor de mercado do veículo, o que dispensará a avaliação, nos termos do art. 871, inciso II, do NCPC. 24. Após, lavre-se termo de penhora do veículo, ficando nomeada como depositária a parte devedora. 25. Lavrado o termo de penhora, intime-se a parte devedora para, querendo, impugnar a penhora e o valor da avaliação do bem. A intimação deverá ser feita por intermédio de seu patrono ou, caso não possua advogado constituído, pessoalmente, devendo a secretaria observar o disposto no art. 841 e seus parágrafos do NCPC. 26. Prosseguindo, não havendo impugnação, expeça-se mandado de remoção do bem para o depósito público e, na sequência, às providências para o leilão judicial. DA PENHORA DE IMÓVEL 27. Sendo encontrado algum bem imóvel em nome da parte requerida, prossiga-se na forma abaixo. 28. Defiro a penhora sobre o imóvel descrito na certidão de matrícula retirada do sistema e-RIDF ou anexada aos autos pela parte exequente. 29. Lavre-se termo de penhora, ficando nomeado como depositária a parte devedora. 30. Nos termos do art. 844 do CPC, cabe ao exequente providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação da cópia do auto ou do termo de penhora, independentemente de mandado judicial ou qualquer outra formalidade. 31. Sendo o credor beneficiário da gratuidade de justiça, a averbação deve ocorrer sem ônus para a parte (art. 98, inciso IV, do CPC, e art. 16 do Provimento Geral da Corregedoria de Justiça do DF Aplicado aos Serviços Notariais e de Registro). 32. Intime-se o devedor para, querendo, impugnar a penhora. A intimação deverá ser feita por intermédio do patrono da parte devedora ou, caso não possua advogado constituído, pessoalmente, devendo a secretaria observar o disposto no art. 841 e seus parágrafos do CPC. 33. Intime-se, ademais, eventual cônjuge do executado, nos termos do art. 842 do CPC, devendo constar do mandado que a parte que lhe couber recairá sobre o produto da alienação do bem (art. 843 do CPC), devendo ser intimado também o credor hipotecário, se houver. 34. Após, expeça-se mandado de avaliação do bem, intimando-se as partes, por intermédio de seus advogados, para ciência. 35. Por fim, não havendo impugnação, às providências para o leilão judicial. DA PROVIDÊNCIA QUANTO À PESQUISA INFOJUD 36. Quanto à pesquisa INFOJUD, proceda a Secretaria o armazenamento da documentação em pasta própria, salvo se o destinatário for o Ministério Público ou a Defensoria Pública, caso em que a pesquisa deverá ser encartada aos autos e somente deve ser gravada como sigilosa após vista ao referido órgão. DO MANDADO DE PENHORA 37. Se as pesquisas não encontrarem bens em nome da parte devedora, e desde que o endereço da parte executada esteja atualizado no processo (vedada a pesquisa de endereços), EXPEÇA-SE mandado/precatória de penhora e avaliação de bens e intimação do devedor, devendo a penhora incidir até o montante do valor do débito contido na última atualização fornecida pelo credor, ficando o devedor designado como depositário dos bens eventualmente penhorados e advertido na forma da lei. DA INICIATIVA DA PARTE CREDORA 38. Como estão sendo realizadas todas as pesquisas de bens e diligências ao encargo deste Juízo, fica a parte credora ciente de que não haverá intimação específica para indicação de bens à penhora, cabendo, pois, antecipar-se e, sendo descoberto algum outro bem da parte devedora, informar ao Juízo previamente antes do arquivamento provisório, o que agilizará o trâmite do feito. DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO POR AUSÊNCIA DE BENS 39. Cumpridas todas as diligências acima determinadas, e ainda assim nada sendo encontrado, e não havendo requerimentos, diante da ausência de localização de bens passíveis de penhora, independente de novo despacho e independente de nova intimação da parte credora, prossiga-se na forma abaixo. 40. Como se observa, no presente momento não se conhecem bens da parte devedora passíveis de penhora. 41. Assim, suspendo o feito, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 ano, ficando ainda suspensa, nesse período, a prescrição, nos termos do § 1º do mesmo dispositivo. 42. No período, os autos ficarão provisoriamente arquivados, na própria vara, com o prazo prescricional suspenso na forma do art. 921, § 1º, do NCPC. Assim tem entendido o eg. TJDFT: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O arquivamento provisório, por não acarretar a extinção do processo, não trará qualquer prejuízo aos exequentes, sobretudo por verificar que a r. decisão agravada facultou-lhes que, a qualquer tempo, possam solicitar, por simples petição, o desarquivamento do processo, desde que haja a indicação de bens passíveis de penhora. Aplicação do art. 791, III, do CPC. 2. Recurso desprovido. (TJ-DF - AGI: 201500241476, Relator: JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 02/12/2015, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 10/12/2015 - Pág.: 217)". 43. Decorrido o prazo de 1 ano sem que o exequente indique precisamente bens do executado, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC, independente de novo despacho, ocasião em que terá início a prescrição intercorrente a que alude o art. 921, § 4º, do CPC. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2019 19:36:55. FERNANDA ALMEIDA COELHO DE BEM Juíza de Direito Substituta

N. 0733553-61.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO COMPLEXO HOTELEIRO BRASILIA. Adv(s): DF0011694A - ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS, DF0029241A - JULIA RANGEL SANTOS SARKIS. R: MANOEL RICARDO RIBEIRO COELHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0733553-61.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO COMPLEXO HOTELEIRO BRASILIA RÉU: MANOEL RICARDO RIBEIRO COELHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Defiro a consulta de informações sobre o endereço da parte requerida via sistemas disponíveis a este Juízo. 2. Encontrados endereços ainda não diligenciados, DESENTRANHE-SE o mandado para cumprimento, ficando autorizada a expedição de ARMP ou precatória (em último caso), para os endereços de outra comarca. 3. Caso ainda assim não seja possível a citação, defiro desde já a citação por edital, com prazo de 20 dias (devendo a secretaria observar o disposto no art. 257 do NCPC), a requerimento da parte autora, que deverá fazê-lo no prazo de 5 dias a contar da intimação do último mandado não cumprido. Para a citação por edital, fica dispensada a publicação em jornais locais. 4. Feita a citação por edital e decorrido o prazo de resposta, remetam-se os autos à curadoria especial (art. 72, inciso II, do NCPC). 5. Caso a parte autora não requeira a citação por edital, autos conclusos para extinção. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2019 19:41:03. FERNANDA ALMEIDA COELHO DE BEM Juíza de Direito Substituta

N. 0711941-38.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: S.A. ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA.. Adv(s): DF0009953A - GERSON WILDER DE SOUSA MELO. R: POIZE BAR E RESTAURANTE LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GETNET. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Cheque (4970) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) PROCESSO: 0711941-38.2017.8.07.0001 EXEQUENTE:

S.A. ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA. EXECUTADO: POIZE BAR E RESTAURANTE LTDA - ME DECISÃO Concedo o derradeiro prazo de 5 dias para que a parte exequente indique medidas aptas à satisfação do seu crédito, sob pena de suspensão do cumprimento de sentença e arquivamento provisório dos autos. Brasília, 18/12/2019 19:42. FERNANDA ALMEIDA COELHO DE BEM Juíza de Direito Substituta

N. 0739062-70.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL BERKELEY. Adv(s): DF0015037A - LEONARDO VARGAS RORIZ. R: GRUPO OK CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP. Adv(s): DF0024157A - KARIN DE LIMA SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739062-70.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL BERKELEY EXECUTADO: GRUPO OK CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DA INTIMAÇÃO DO DEVEDOR 1. INTIME-SE a parte devedora, pelo DJe (art. 513, § 2º, inciso I, do CPC), para pagamento do débito, acréscido das custas, se houver, nos termos do art. 523 do CPC, ressaltando-se que o não pagamento da quantia executada, no prazo de 15 (quinze) dias, acarretará a incidência da multa de 10% e de honorários de 10% sobre o valor do débito previstos no § 1º do art. 523 do CPC, ficando ciente, ainda, que após esse prazo inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525, "caput", do CPC). 2. Efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 15 dias, EXPEÇA-SE alvará e na sequência arquivem-se os autos. DA PESQUISA BACENJUD 3. Não efetuado o pagamento integral do débito, ANOTE-SE e CADASTRE-SE no sistema o cumprimento de sentença, INVERTENDO-SE os polos ou incluindo o advogado no polo ativo, caso necessário, e prossiga-se na forma abaixo. 4. Intime-se a parte credora para, em 5 dias, trazer planilha atualizada do débito para subsidiar a consulta BACENJUD, devendo incluir as custas processuais, a multa de 10% e os honorários de 10%, atentando-se, ainda, para eventual gratuidade de justiça concedida ao devedor, quando deverá ocorrer a exclusão das verbas referentes às custas processuais e honorários advocatícios. 5. Após a juntada da planilha, determino às instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se ao valor indicado na execução. 6. Em caso de resultado positivo da diligência, intime-se o executado por intermédio de seu patrono (ou pessoalmente caso não possua advogado constituído) para que, no prazo de 5 dias, se manifeste nos termos do art. 854, § 3º, do NCP, ficando ciente de que, não havendo manifestação acerca da indisponibilidade dos ativos financeiros, fica desde já convertida em penhora, independente da lavratura do termo, na forma do art. 854, § 5º, do NCP, devendo ser feita a transferência dos valores para conta judicial vinculada a este Juízo, podendo o executado, neste último caso, ofertar impugnação à penhora, no prazo de 15 dias, independente de nova intimação. 7. Não havendo impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente, fazendo-se os autos conclusos caso a penhora tenha sido do valor integral. DAS DEMAIS PESQUISAS DE BENS 8. Caso não sejam encontrados valores pelo sistema BACENJUD ou se a penhora de valores for parcial, promovo a consulta aos sistemas RENAJUD, INFOJUD e E-RIDF, esta última somente no caso da parte exequente ser beneficiária da justiça gratuita, pois do contrário deverá a parte autora promover o seu cadastro no sistema e-RIDF pela internet, recolher os emolumentos devidos, realizar a pesquisa de bens e juntá-la ao processo, requerendo o que lhe aprouver. DA PENHORA DE VEÍCULO 9. Encontrado algum veículo no sistema RENAJUD, independente da existência de alienação fiduciária, proceda-se ao bloqueio de circulação (pois o intento é mesmo o de levar o bem à penhora e aliená-lo, o que será facilitado com a apreensão por qualquer autoridade pública) e intime-se a parte exequente para que junte aos autos, no prazo de 5 dias, a pesquisa FIPE de valor de mercado do veículo, o que dispensará a avaliação, nos termos do art. 871, inciso II, do CPC. 10. Após, lavre-se termo de penhora do veículo, ficando nomeada como depositária a parte devedora. 11. Lavrado o termo de penhora, intime-se a parte devedora para, querendo, impugnar a penhora e o valor da avaliação do bem. A intimação deverá ser feita por intermédio de seu patrono ou, caso não possua advogado constituído, pessoalmente, devendo a secretaria observar o disposto no art. 841 e seus parágrafos do CPC. 12. E, havendo alienação fiduciária, a secretaria deve intimar também o credor fiduciário para ciência da penhora e, querendo, habilitar o seu crédito nos termos da lei. 13. Prosseguindo, não havendo impugnação, expeça-se mandado de remoção do bem para o depósito público e, na sequência, às providências para o leilão judicial. DA PENHORA DE IMÓVEL 14. Sendo encontrado algum bem imóvel em nome da parte requerida, prossiga-se na forma abaixo. 15. Defiro a penhora sobre o imóvel descrito na certidão de matrícula retirada do sistema e-RIDF ou anexada aos autos pela parte exequente. 16. Lavre-se termo de penhora, ficando nomeado como depositária a parte devedora. 17. Nos termos do art. 844 do CPC, cabe ao exequente providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação da cópia do auto ou do termo de penhora, independentemente de mandado judicial ou qualquer outra formalidade. 18. Sendo o credor beneficiário da gratuidade de justiça, a averbação deve ocorrer sem ônus para a parte (art. 98, inciso IV, do CPC, e art. 16 do Provimento Geral da Corregedoria de Justiça do DF Aplicado aos Serviços Notariais e de Registro). 19. Intime-se o devedor para, querendo, impugnar a penhora. A intimação deverá ser feita por intermédio do patrono da parte devedora ou, caso não possua advogado constituído, pessoalmente, devendo a secretaria observar o disposto no art. 841 e seus parágrafos do CPC. 20. Intime-se, ademais, eventual cônjuge do executado, nos termos do art. 842 do CPC, devendo constar do mandado que a parte que lhe couber recairá sobre o produto da alienação do bem (art. 843 do CPC), devendo ser intimado também o credor hipotecário, se houver. 21. Após, expeça-se mandado de avaliação do bem, intimando-se as partes, por intermédio de seus advogados, para ciência. 22. Por fim, não havendo impugnação, às providências para o leilão judicial. DA PROVIDÊNCIA QUANTO À PESQUISA INFOJUD 23. Quanto à pesquisa INFOJUD, proceda a Secretaria a juntada do resultado aos autos, com sigilo. DO MANDADO DE PENHORA 24. Se as pesquisas não encontrarem bens em nome da parte devedora, e desde que o endereço da parte executada esteja atualizado no processo (vedada a pesquisa de endereços), EXPEÇA-SE mandado/precatória de penhora e avaliação de bens e intimação do devedor, devendo a penhora incidir até o montante do valor do débito contido na última atualização fornecida pelo credor, ficando o devedor designado como depositário dos bens eventualmente penhorados e advertido na forma da lei. DA INICIATIVA DA PARTE CREDORA 25. Como estão sendo realizadas todas as pesquisas de bens e diligências ao encargo deste Juízo, fica a parte credora ciente de que não haverá intimação específica para indicação de bens à penhora, cabendo, pois, antecipar-se e, sendo descoberto algum outro bem da parte devedora, informar ao Juízo previamente antes da suspensão do processo, o que agilizará o trâmite do feito. DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO POR AUSÊNCIA DE BENS 26. Cumpridas todas as diligências acima determinadas, e ainda assim nada sendo encontrado, e não havendo requerimentos, diante da ausência de localização de bens passíveis de penhora, independente de novo despacho e independente de nova intimação da parte credora, prossiga-se na forma abaixo. 27. Como se observa, no presente momento não se conhecem bens da parte devedora passíveis de penhora. 28. Assim, suspendo o feito, nos termos do art. 921, inciso III, do NCP, pelo prazo de 1 ano, ficando ainda suspensa, nesse período, a prescrição, nos termos do §1º do mesmo dispositivo. 29. No período, os autos ficarão provisoriamente arquivados, na própria vara, com o prazo prescricional suspenso na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Assim tem entendido o TJDF: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O arquivamento provisório, por não acarretar a extinção do processo, não trará qualquer prejuízo aos exequentes, sobretudo por verificar que a r. decisão agravada facultou-lhes que, a qualquer tempo, possam solicitar, por simples petição, o desarquivamento do processo, desde que haja a indicação de bens passíveis de penhora. Aplicação do art. 791, III, do CPC. 2. Recurso desprovido. (TJ-DF - AGI: 20150020241476, Relator: JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 02/12/2015, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 10/12/2015 . Pág.: 217)". 30. Decorrido o prazo de 1 ano sem que o exequente indique precisamente bens do executado, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC, independente de novo despacho, ocasião em que terá início a prescrição intercorrente a que alude o art. 921, § 4º, do CPC. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2019 19:46:08. FERNANDA ALMEIDA COELHO DE BEM Juíza de Direito Substituta

N. 0012664-41.1993.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: OK PARK WAY CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA - ME. Adv(s): DF0037182A - RODRIGO GONCALVES CASIMIRO. R: PEDRO JOSINO DOS SANTOS. Adv(s): DF0033196A - VINICIUS SOUZA LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Depósito (9589) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) PROCESSO: 0012664-41.1993.8.07.0001 EXEQUENTE: OK PARK

WAY CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA - ME EXECUTADO: PEDRO JOSINO DOS SANTOS DECISÃO 1. Defiro o pedido. Expeça-se a certidão de crédito, devendo nela constar as informações solicitadas no 2º parágrafo da petição de ID 52406083, conforme solicitado pela parte exequente. 2. Após, remetam-se os autos ao arquivo provisório com as cautelas de estilo. Brasília, 18/12/2019 19:49. FERNANDA ALMEIDA COELHO DE BEM Juíza de Direito Substituta

N. 0739134-57.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: POSTALIS - Instituto de Previdência Complementar (sob intervenção federal). Adv(s).: RJ162606 - CRISTIANE DE CASTRO FONSECA DA CUNHA. R: SWENEY NONATO PASSOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Mútuos (9603) MONITÓRIA (40) PROCESSO: 0739134-57.2019.8.07.0001 AUTOR: POSTALIS - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR (SOB INTERVENÇÃO FEDERAL) RÉU: SWENEY NONATO PASSOS DECISÃO 1. De acordo com a súmula nº 481 do STJ, em se tratando de pessoa jurídica, a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária condiciona-se à efetiva comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo. 2. Além disso, o fato de estar sob intervenção federal não implica, por si só, que a situação financeira da instituição vá se inviabilizar pelo pagamento das despesas processuais da ação principal. 3. Assim, traga a parte autora aos autos balancetes contábeis ou última declaração de imposto de renda, no prazo de 15 dias, para viabilizar a análise do seu pedido. 4. Apresentados os documentos, venham os autos conclusos para análise do pedido de gratuidade de justiça. 5. Não apresentados os documentos, venham os autos conclusos para extinção. Brasília, 18/12/2019 19:51. FERNANDA ALMEIDA COELHO DE BEM Juíza de Direito Substituta

N. 0738193-78.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASÍLIA CEUB. Adv(s).: DF0042704A - ERICA SABRINA LINHARES SIMOES. R: RONAN SILVA CARDOSO. Adv(s).: DF0011788A - SILVANI ALVES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Liquidação / Cumprimento / Execução (9148) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) PROCESSO: 0738193-78.2017.8.07.0001 EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASÍLIA CEUB EXECUTADO: RONAN SILVA CARDOSO DECISÃO 1. Defiro o pedido. Expeça-se ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que informe se a parte executada possui algum vínculo empregatício, especificando, se for o caso, se o vínculo é ativo e quem é o empregador. 2. Apresentada a resposta, dê-se vista, pelo prazo de 5 dias, à parte exequente para requerer o que entender de direito. Brasília, 19/12/2019 15:16. FERNANDA ALMEIDA COELHO DE BEM Juíza de Direito Substituta

N. 0739294-82.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTDA. Adv(s).: PR47394 - ROSANE BARCZAK, PR0010011A - SADI BONATTO. R: PRISCILLA RIBEIRO GUIMARAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739294-82.2019.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTDA RÉU: PRISCILLA RIBEIRO GUIMARAES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Trata-se de procedimento monitorio. 2. O pedido se encontra formulado em termos e há prova escrita do crédito, sem eficácia de título executivo. Cabível, no caso concreto, pois, o pedido monitorio, na forma dos arts. 700 a 702 todos do CPC. 3. Nos termos do art. 701 do CPC, honorários fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa. 4. EXPEÇA-SE mandado de pagamento e citação, devendo a parte requerida pagar a quantia declinada na inicial acrescida dos honorários acima fixados, ou oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do comprovante de citação devidamente cumprido, sob pena de revelia e de conversão automática do procedimento em execução de título judicial, caso em que os atos expropriatórios serão imediatamente iniciados, independente de nova intimação. 5. Havendo o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, ficará a parte ré dispensada do pagamento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC). 6. No prazo para embargos, a parte requerida poderá depositar 30% do valor cobrado, acrescido de custas e de honorários de advogado acima fixados, sendo-lhe permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 701, § 5º c/c. art. 916). 7. A parte requerida só pode falar nos autos por advogado regularmente constituído. 8. Havendo o pagamento, EXPEÇA-SE alvará de levantamento e, após, façam-se os autos conclusos para sentença. 9. Caso a parte requerida oponha embargos, intime-se o autor para responder no prazo de 15 dias. 10. Apresentada a resposta, intime-se para réplica. 11. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. DA INÉRCIA DO DEVEDOR E INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA 12. Caso a parte requerida não cumpra a obrigação e/ou não oponha embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade e, nesse caso, após decorrido o prazo recursal de 15 dias, prossiga-se na forma abaixo. 13. INTIME-SE o devedor pessoalmente para pagamento do débito, acrescido das custas, se houver, nos termos do art. 523 do CPC, ressaltando-se que o não pagamento da quantia executada, no prazo de 15 (quinze) dias, acarretará a incidência da multa de 10% e de honorários de 10% sobre o valor do débito previstos no § 1º do art. 523 do NCPC, ficando ciente, ainda, que após esse prazo inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525, "caput", do CPC). 14. Efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 15 dias, EXPEÇA-SE alvará e na sequência arquivem-se os autos. DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS 15. Não efetuado o pagamento do débito, intime-se a parte autora para que recolha as custas processuais do cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias, bem como para juntar a planilha atualizada do débito, devendo incluir as custas processuais (inclusive as do cumprimento de sentença), a multa de 10% e os honorários de 10%, atentando-se, ainda, para eventual gratuidade de justiça concedida ao devedor, quando deverá ocorrer a exclusão das verbas referentes às custas processuais e honorários advocatícios. 16. Não sendo recolhidas as custas, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. 17. Recolhidas as custas processuais, prossiga-se na forma abaixo. DA PESQUISA BACENJUD 18. ANOTE-SE e CADASTRE-SE no sistema o cumprimento de sentença. 19. Determino às instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, que tornem indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução. 20. Em caso de resultado positivo da diligência, intime-se o executado por intermédio de seu patrono (ou pessoalmente caso não possua advogado constituído) para que, no prazo de 5 dias, se manifeste nos termos do art. 854, § 3º, do CPC, ficando ciente de que, não havendo manifestação acerca da indisponibilidade dos ativos financeiros, fica desde já convertida em penhora, independente da lavratura do termo, na forma do art. 854, § 5º, do CPC, devendo ser feita a transferência dos valores para conta judicial vinculada a este Juízo, podendo o executado, neste último caso, ofertar impugnação à penhora, no prazo de 15 dias, independente de nova intimação. 21. Não havendo impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente, fazendo-se os autos conclusos caso a penhora tenha sido do valor integral. DAS DEMAIS PESQUISAS DE BENS 22. Caso não sejam encontrados valores pelo sistema BACENJUD ou se a penhora de valores for parcial, promova a consulta aos sistemas RENAJUD, INFOJUD e e-RIDF, esta última somente no caso da parte exequente ser beneficiária da justiça gratuita, pois do contrário competirá à parte autora cadastrar-se no sistema e-RIDF pela internet, recolher os emolumentos devidos e promover a pesquisa, e juntá-la ao processo, requerendo o que lhe aprouver. DA PENHORA DE VEÍCULO 23. Encontrado algum veículo no sistema RENAJUD, independente da existência de alienação fiduciária, proceda-se ao bloqueio de circulação (pois o intuito é o de remover o veículo ao depósito público para futura alienação judicial) e intime-se a parte exequente para que junte aos autos, no prazo de 5 dias, a pesquisa FIPE de valor de mercado do veículo, o que dispensará a avaliação, nos termos do art. 871, inciso II, do NCPC. 24. Após, lavre-se termo de penhora do veículo, ficando nomeada como depositária a parte devedora. 25. Lavrado o termo de penhora, intime-se a parte devedora para, querendo, impugnar a penhora e o valor da avaliação do bem. A intimação deverá ser feita por intermédio de seu patrono ou, caso não possua advogado constituído, pessoalmente, devendo a secretaria observar o disposto no art. 841 e seus parágrafos do NCPC. 26. Prosseguindo, não havendo impugnação, expeça-se mandado de remoção do bem para o depósito público e, na sequência, às providências para o leilão judicial. DA PENHORA DE IMÓVEL 27. Sendo encontrado algum bem imóvel em nome da parte requerida, prossiga-se na forma abaixo. 28. Defiro a penhora sobre o imóvel descrito na certidão de matrícula retirada do sistema e-RIDF ou anexada aos autos pela parte exequente. 29. Lavre-se termo de penhora, ficando nomeado como depositária a parte devedora. 30. Nos termos do art. 844 do CPC, cabe ao exequente providenciar,

para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação da cópia do auto ou do termo de penhora, independentemente de mandado judicial ou qualquer outra formalidade. 31. Sendo o credor beneficiário da gratuidade de justiça, a averbação deve ocorrer sem ônus para a parte (art. 98, inciso IV, do CPC, e art. 16 do Provimento Geral da Corregedoria de Justiça do DF Aplicado aos Serviços Notariais e de Registro). 32. Intime-se o devedor para, querendo, impugnar a penhora. A intimação deverá ser feita por intermédio do patrono da parte devedora ou, caso não possua advogado constituído, pessoalmente, devendo a secretaria observar o disposto no art. 841 e seus parágrafos do CPC. 33. Intime-se, ademais, eventual cônjuge do executado, nos termos do art. 842 do CPC, devendo constar do mandado que a parte que lhe couber recairá sobre o produto da alienação do bem (art. 843 do CPC), devendo ser intimado também o credor hipotecário, se houver. 34. Após, expeça-se mandado de avaliação do bem, intimando-se as partes, por intermédio de seus advogados, para ciência. 35. Por fim, não havendo impugnação, às providências para o leilão judicial. DA PROVIDÊNCIA QUANTO À PESQUISA INFOJUD 36. Quanto à pesquisa INFOJUD, proceda a Secretaria o armazenamento da documentação em pasta própria, salvo se o destinatário for o Ministério Público ou a Defensoria Pública, caso em que a pesquisa deverá ser encartada aos autos e somente deve ser gravada como sigilosa após vista ao referido órgão. DO MANDADO DE PENHORA 37. Se as pesquisas não encontrarem bens em nome da parte devedora, e desde que o endereço da parte executada esteja atualizado no processo (vedada a pesquisa de endereços), EXPEÇA-SE mandado/precatória de penhora e avaliação de bens e intimação do devedor, devendo a penhora incidir até o montante do valor do débito contido na última atualização fornecida pelo credor, ficando o devedor designado como depositário dos bens eventualmente penhorados e advertido na forma da lei. DA INICIATIVA DA PARTE CREDORA 38. Como estão sendo realizadas todas as pesquisas de bens e diligências ao encargo deste Juízo, fica a parte credora ciente de que não haverá intimação específica para indicação de bens à penhora, cabendo, pois, antecipar-se e, sendo descoberto algum outro bem da parte devedora, informar ao Juízo previamente antes do arquivamento provisório, o que agilizará o trâmite do feito. DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO POR AUSÊNCIA DE BENS 39. Cumpridas todas as diligências acima determinadas, e ainda assim nada sendo encontrado, e não havendo requerimentos, diante da ausência de localização de bens passíveis de penhora, independente de novo despacho e independente de nova intimação da parte credora, prossiga-se na forma abaixo. 40. Como se observa, no presente momento não se conhecem bens da parte devedora passíveis de penhora. 41. Assim, suspendo o feito, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 ano, ficando ainda suspensa, nesse período, a prescrição, nos termos do § 1º do mesmo dispositivo. 42. No período, os autos ficarão provisoriamente arquivados, na própria vara, com o prazo prescricional suspenso na forma do art. 921, § 1º, do NCPC. Assim tem entendido o eg. TJDFT: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O arquivamento provisório, por não acarretar a extinção do processo, não trará qualquer prejuízo aos exequentes, sobretudo por verificar que a r. decisão agravada facultou-lhes que, a qualquer tempo, possam solicitar, por simples petição, o desarquivamento do processo, desde que haja a indicação de bens passíveis de penhora. Aplicação do art. 791, III, do CPC. 2. Recurso desprovido. (TJ-DF - AGI: 20150020241476, Relator: JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 02/12/2015, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 10/12/2015 . Pág.: 217)". 43. Decorrido o prazo de 1 ano sem que o exequente indique precisamente bens do executado, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC, independente de novo despacho, ocasião em que terá início a prescrição intercorrente a que alude o art. 921, § 4º, do CPC. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 13:19:03. FERNANDA ALMEIDA COELHO DE BEM Juíza de Direito Substituta

N. 0055981-64.2008.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: H MARTINS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP. Adv(s.): DF0035624A - ROMULO RODRIGO LEMOS FERREIRA, DF0033873A - ANTONIO FERNANDES NETO, DF0029403A - ANTONIO RILDO PEREIRA SIRIANO. R: MOZARLEM GOMES DO NASCIMENTO. Adv(s.): DF0045308A - THALITA DE SOUZA COSTA AMARAL, DF0050090A - ANA CAROLINA RODRIGUES VIANA. T: CLAUDINE COUTINHO DE ANDRADE DO NASCIMENTO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Espécies de Títulos de Crédito (7717) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) PROCESSO: 0055981-64.2008.8.07.0001 EXEQUENTE: H MARTINS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP EXECUTADO: MOZARLEM GOMES DO NASCIMENTO DECISÃO 1. Em atenção ao ofício nº. 3058/19 de ID 45393062, enviado pelo 3º Ofício do Registro de Imóveis do DF em resposta à ordem de transferência do imóvel adjudicado pela parte exequente, esclareço que não há impossibilidade de penhora de um bem que se encontre eventualmente com determinação, por outro Juízo, de inalienabilidade, porquanto a decisão judicial que decreta a inalienabilidade do bem somente pode ser oposta a particulares, mas não a outro Juízo. No caso de duas restrições sobre o bem, resolve-se pelo disposto nos arts. 908 e 909 do CPC, após a alienação do bem, instaurando-se o concurso de credores. Sobre o tema: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. INTEGRALIZAÇÃO DE CONTRA-GARANTIA CONTRATUAL. INDISPONIBILIDADE DE BEM IMÓVEL. DECRETAÇÃO. PENHORA ADJACENTE. EXECUÇÃO QUE TRAMITA EM JUÍZO DIVERSO. PENHORA E LEILÃO DE IMÓVEL BLOQUEADO. ARREMATACÃO. LEGALIDADE. CANCELAMENTO DA AVERBAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE. POSSIBILIDADE. 1.A indisponibilidade de imóvel decretada em ação cautelar inominada para fins de integralização de contra-garantia contratual é para a proteção do interesse do credor, tornando-o indisponível ao seu proprietário, não afetando, contudo, eventual penhora emanada de ação de execução manejada por credor distinto, cuja origem da obrigação seja diversa, contra o devedor comum, tampouco a expropriação do bem mediante arrematação em hasta pública, hipótese em que, se o caso, deverá o beneficiário da garantia postular perante o juízo competente a reserva do crédito que lhe cabe. 2.O que deve ser prestigiado ao ser promovida a expropriação forçada é o princípio da utilidade da execução, que garante a satisfação rápida do crédito, mormente quando garantido por penhora validamente realizada, inclusive com a averbação da constrição no registro de imóveis, mesmo que posterior à indisponibilidade do bem penhorado, já que a indisponibilidade, na verdade, atua contra o devedor, titular de patrimônio que não pode ser objeto de ato de sua disposição, mas não impede seja ele passível de penhora e de execução por dívidas outras executadas sob a moldura do devido processo legal. 3.Agravo conhecido e provido. Unânime. (Acórdão n.669172, 20130020018545AGI, Relator: TEÓFILO CAETANO 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 10/04/2013, Publicado no DJE: 17/04/2013. Pág.: 52)". Assim, igualmente, entende o STJ: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. BEM IMÓVEL. INDISPONIBILIDADE DECRETADA EM EXECUTIVO FISCAL. PENHORA POSTERIOR. ALIENAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A indisponibilidade do bem, decretada pelo juiz e decorrente de penhora levada a efeito pela Fazenda Pública, apenas impede a alienação do bem pelo devedor executado, não impossibilitando nova penhora sobre o mesmo bem, desde que resguardado o crédito fiscal respectivo. Precedentes. 2. "É possível a alienação forçada do bem em decorrência da segunda penhora, realizada nos autos de execução proposta por particular, desde que resguardados, dentro do montante auferido, os valores atinentes ao crédito fazendário relativo ao primeiro gravame imposto" (REsp 512.398/SP, Rel. Min. FELIX FISHER, DJe de 22/3/2004). 3 Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1557425/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 14/06/2017)". "RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. INTEGRALIDADE DO PATRIMÔNIO. EXECUÇÃO. EXPROPRIAÇÃO. ADJUDICAÇÃO DE BEM. COISA DETERMINADA E ESPECÍFICA. IMPEDIMENTO. AUSÊNCIA. 1. Cinge-se a controvérsia a determinar se: a) a indisponibilidade de bens do executado, deferida em ação civil pública, impede a adjudicação de um determinado bem a credor que executa o devedor comum com substrato em título executivo judicial; e b) é possível ao juiz negar-se assinar a carta de adjudicação sob esse fundamento, mesmo já tendo extinto a execução com substrato no art. 794, II, do CPC/73. 2. A indisponibilidade é medida cautelar atípica, deferida com substrato no poder geral de cautela do juiz, por meio da qual é resguardado o resultado prático de uma ação pela restrição ao direito do devedor de dispor sobre a integralidade do seu patrimônio, sem, contudo, privá-lo definitivamente do domínio e cujo desrespeito acarreta a nulidade da alienação ou oneração. 3. A indisponibilidade cautelar, diferentemente do arresto, da inalienabilidade e da impenhorabilidade, legal ou voluntárias, atinge todo o patrimônio do devedor, e não um bem específico, não vinculando, portanto, qualquer bem particular à satisfação de um determinado crédito. 4. Além disso, apesar de a adjudicação possuir características similares à dação em pagamento, dela distingue-se por nada ter de contratual, consistindo, em verdade, em ato executivo de transferência forçada de bens, razão pela qual não fica impedida pela

indisponibilidade cautelar, que se refere à disposição voluntária pelo devedor. 5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1493067/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 24/03/2017)." "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. INDISPONIBILIDADE. IMÓVEL PENHORADO EM EXECUTIVO FISCAL. ART. 53, § 1º, LEI 8.212/91. ALIENAÇÃO FORÇADA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 711 DO CPC. I - A indisponibilidade a que se refere o art. 53, § 1º, da Lei nº 8.212/91, traduz-se na invalidade, em relação ao ente Fazendário, de qualquer ato de alienação do bem penhorado, praticado sponte propria pelo devedor-executado após a efetivação da constrição judicial. II - É possível a alienação forçada do bem em decorrência da segunda penhora, realizada nos autos de execução proposta por particular, desde que resguardados, dentro do montante auferido, os valores atinentes ao crédito fazendário relativo ao primeiro gravame imposto. III - Ainda que o executivo fiscal tenha sido suspenso em razão de parcelamento, é possível tal solução, porquanto retirar-se-ia do produto da alienação o valor referente ao crédito tributário, colocando-o em depósito judicial até o adimplemento do acordo, não havendo qualquer prejuízo à garantia do crédito fazendário. Recurso provido. (REsp 512.398/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/02/2004, DJ 22/03/2004, p. 347)." Assim, nada obsta a penhora e, posteriormente, a alienação do bem por este Juízo ou mesmo o deferimento da adjudicação pela parte exequente, ainda que haja decreto por outro Juízo tornando o bem inalienável, pois essa decisão apenas alcança o próprio devedor e não vincula outro Juízo. A única providência a ser tomada é que o Juízo que determinou a indisponibilidade do bem deve ser oficiado para ciência, bem como a parte autora que requereu a indisponibilidade do bem, na forma dos arts. 908 e 909 do CPC. Assim, mantenho a penhora e a ordem de adjudicação e de transferência do bem. 2. Oficie-se ao Juízo da 8ª Vara do Trabalho de Brasília (processo nº 00050791020155100008) comunicando que houve a penhora e a adjudicação do imóvel inscrito na matrícula nº 170582, designado por APARTAMENTO 104-GARAGEM 52, BLOCO B, LOTE 12, QUADRA 202, PRAÇA IRERÊ, ÁGUAS CLARAS, DF, no âmbito deste feito, devendo ser encaminhada cópia do termo de penhora, da carta de adjudicação e desta decisão, para ciência do credor naqueles autos. 3. Outrossim, oficie-se ao Cartório do 3º Ofício do Registro de Imóveis do DF dando ciência da presente decisão, para que promova a transferência outrora ordenada, mediante o recolhimento das taxas, emolumentos e tributos pela parte exequente. Encaminhem-se com o ofício cópia das peças processuais requeridas (petição inicial e sentença). 4. Fica o exequente intimado a promover as diligências necessárias ao recolhimento dos tributos devidos e taxas cartorárias. 5. No mais, transcorrido o prazo do edital de intimação de ID 50788367, remetam-se os autos à curadoria especial nos termos do art. 72, II, do CPC, conforme decisão de ID 50506839, item 3. Brasília, 19/12/2019 15:41. FERNANDA ALMEIDA COELHO DE BEM Juíza de Direito Substituta

N. 0736565-83.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALESCINDRA MARIA SANTANA DE FIGUEIREDO. Adv(s): DF0011457A - LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA. R: MARCOS DO NASCIMENTO CORDEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: OTILIA DO NASCIMENTO PATRICIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Expropriação de Bens (9180) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) PROCESSO: 0736565-83.2019.8.07.0001 EXEQUENTE: ALESCINDRA MARIA SANTANA DE FIGUEIREDO EXECUTADO: MARCOS DO NASCIMENTO CORDEIRO, OTILIA DO NASCIMENTO PATRICIO DECISÃO Defiro o pedido. Expeça-se mandado de intimação da pessoa de Otilia, por ARMP, para pagamento do débito, observados os demais termos da decisão de ID 51168325, item 1. Brasília, 19/12/2019 15:40. FERNANDA ALMEIDA COELHO DE BEM Juíza de Direito Substituta

N. 0709561-71.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO PRIVE RESIDENCIAL MONACO. Adv(s): DF0049258A - HUGO QUEIROS ALVES DE SOUZA. R: FABIANA ARAUJO MATOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Despesas Condominiais (10467) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) PROCESSO: 0709561-71.2019.8.07.0001 EXEQUENTE: CONDOMINIO PRIVE RESIDENCIAL MONACO EXECUTADO: FABIANA ARAUJO MATOS DECISÃO 1. Levando-se em consideração a natureza propter rem da obrigação que deu ensejo à condenação inserida na sentença, defiro a penhora sobre o imóvel situado no Condomínio Privê Residencial Mônaco, Rodovia DF 140, Km 0, PAD/DF, Quadra 07, Lote 05, Lago Sul, Brasília/DF. 2. Lavre-se termo de penhora. 3. Nomeio como depositário o devedor. 4. Nos termos do art. 844 do CPC, cabe ao exequente providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação da cópia do auto ou do termo de penhora, independentemente de mandado judicial ou qualquer outra formalidade. 5. Sendo o credor beneficiário da gratuidade de justiça, a averbação deve ocorrer sem ônus para a parte (art. 98, inciso IV, do CPC, e art. 16 do Provimento Geral da Corregedoria de Justiça do DF Aplicado aos Serviços Notariais e de Registro). 6. Intime-se o devedor para, querendo, impugnar a penhora. A intimação deverá ser feita por intermédio do patrono da parte devedora ou, caso não possua advogado constituído, pessoalmente, devendo a secretaria observar o disposto no art. 841 e seus parágrafos do CPC. 7. Intime-se, ademais, eventual cônjuge do executado, nos termos do art. 842 do CPC, devendo constar do mandado que a parte que lhe couber recairá sobre o produto da alienação do bem (art. 843 do CPC), devendo ser intimado também o credor hipotecário, se houver. 8. Não se faz necessário o cadastramento de outros eventuais interessados no feito, posto que eles possuem os meios legais cabíveis para eventualmente se insurgir contra a penhora. 9. Após, expeça-se mandado de avaliação do bem, intimando-se as partes, por intermédio de seus advogados, para ciência. 10. Por fim, não havendo impugnação, às providências para a hasta pública. Brasília, 19/12/2019 15:46. FERNANDA ALMEIDA COELHO DE BEM Juíza de Direito Substituta

N. 0040228-91.2013.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF0038706A - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. R: ADRIANE AZEVEDO SARRES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AF PECAS E SERVICOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GOIANDIRA VIANA DE AZEVEDO. Adv(s): DF0031870A - HELTON CORREIA DE SOUZA; Rep(s): ADRIANE AZEVEDO SARRES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Inadimplemento (7691) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) PROCESSO: 0040228-91.2013.8.07.0001 EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A EXECUTADO: ADRIANE AZEVEDO SARRES, AF PECAS E SERVICOS LTDA - ME, GOIANDIRA VIANA DE AZEVEDO REPRESENTANTE LEGAL: ADRIANE AZEVEDO SARRES DECISÃO 1. Indefiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal aduzido pelo exequente no ID 52407829, uma vez que as informações buscadas são fornecidas pelos sistemas BACENJUD e INFOJUD, já consultados sem êxito por este juízo. 2. Fica o exequente intimado a indicar outras medidas aptas à satisfação de seu crédito, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão da execução e remessa dos autos ao arquivo provisório. Brasília, 19/12/2019 15:49. FERNANDA ALMEIDA COELHO DE BEM Juíza de Direito Substituta

N. 0739333-79.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GRACILIANO MONTELO DE SOUSA. Adv(s): DF0018253A - GILSON CARLOS ELVIRA LOPES. R: ALOISIO DOS SANTOS PINTO. Adv(s): DF0003845A - EMILIANO CANDIDO POVOA. Número do processo: 0739333-79.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GRACILIANO MONTELO DE SOUSA EXECUTADO: ALOISIO DOS SANTOS PINTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DA INTIMAÇÃO DO DEVEDOR 1. INTIME-SE a parte devedora, pelo DJe (art. 513, § 2º, inciso I, do CPC), para pagamento do débito, acrescido das custas, se houver, nos termos do art. 523 do CPC, ressaltando-se que o não pagamento da quantia executada, no prazo de 15 (quinze) dias, acarretará a incidência da multa de 10% e de honorários de 10% sobre o valor do débito previstos no § 1º do art. 523 do CPC, ficando ciente, ainda, que após esse prazo inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525, "caput", do CPC). 2. Efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 15 dias, EXPEÇA-SE alvará e na sequência arquivem-se os autos. DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS 3. Não efetuado o pagamento do débito, intime-se a parte autora para que recolha as custas processuais do cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias, bem como para juntar a planilha atualizada do débito, devendo incluir as custas processuais (inclusive as do cumprimento de sentença), a multa de 10% e os honorários de 10%, atentando-se, ainda, para eventual gratuidade de justiça concedida ao devedor, quando deverá ocorrer a exclusão das verbas referentes às custas processuais e honorários advocatícios. 4. Não

sendo recolhidas as custas, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. 5. Recolhidas as custas processuais, prossiga-se na forma abaixo. DA PESQUISA BACENJUD 6. INVERTAM-SE os polos e/ou inclua-se o advogado no polo ativo, caso necessário, e prossiga-se na forma abaixo. 7. Intime-se a parte credora para, em 5 dias, trazer planilha atualizada do débito para subsidiar a consulta BACENJUD, devendo incluir as custas processuais, a multa de 10% e os honorários de 10%, atentando-se, ainda, para eventual gratuidade de justiça concedida ao devedor, quando deverá ocorrer a exclusão das verbas referentes às custas processuais e honorários advocatícios. 8. Após a juntada da planilha, determino às instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se ao valor indicado na execução. 9. Em caso de resultado positivo da diligência, intime-se o executado por intermédio de seu patrono (ou pessoalmente caso não possua advogado constituído) para que, no prazo de 5 dias, se manifeste nos termos do art. 854, § 3º, do NCPC, ficando ciente de que, não havendo manifestação acerca da indisponibilidade dos ativos financeiros, fica desde já convertida em penhora, independente da lavratura do termo, na forma do art. 854, § 5º, do NCPC, devendo ser feita a transferência dos valores para conta judicial vinculada a este Juízo, podendo o executado, neste último caso, ofertar impugnação à penhora, no prazo de 15 dias, independente de nova intimação. 10. Não havendo impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente, fazendo-se os autos conclusos caso a penhora tenha sido do valor integral. DAS DEMAIS PESQUISAS DE BENS 11. Caso não sejam encontrados valores pelo sistema BACENJUD ou se a penhora de valores for parcial, promovo a consulta aos sistemas RENAJUD, INFOJUD e E-RIDF, esta última somente no caso da parte exequente ser beneficiária da justiça gratuita, pois do contrário deverá a parte autora promover o seu cadastro no sistema e-RIDF pela internet, recolher os emolumentos devidos, realizar a pesquisa de bens e juntá-la ao processo, requerendo o que lhe aprouver. DA PENHORA DE VEÍCULO 12. Encontrado algum veículo no sistema RENAJUD, independentemente da existência de alienação fiduciária, proceda-se ao bloqueio de circulação (pois o intento é mesmo o de levar o bem à penhora e aliená-lo, o que será facilitado com a apreensão por qualquer autoridade pública) e intime-se a parte exequente para que junte aos autos, no prazo de 5 dias, a pesquisa FIPE de valor de mercado do veículo, o que dispensará a avaliação, nos termos do art. 871, inciso II, do CPC. 13. Após, lavre-se termo de penhora do veículo, ficando nomeada como depositária a parte devedora. 14. Lavrado o termo de penhora, intime-se a parte devedora para, querendo, impugnar a penhora e o valor da avaliação do bem. A intimação deverá ser feita por intermédio de seu patrono ou, caso não possua advogado constituído, pessoalmente, devendo a secretária observar o disposto no art. 841 e seus parágrafos do CPC. 15. E, havendo alienação fiduciária, a secretária deve intimar também o credor fiduciário para ciência da penhora e, querendo, habilitar o seu crédito nos termos da lei. 16. Prosseguindo, não havendo impugnação, expeça-se mandado de remoção do bem para o depósito público e, na sequência, às providências para o leilão judicial. DA PENHORA DE IMÓVEL 17. Sendo encontrado algum bem imóvel em nome da parte requerida, prossiga-se na forma abaixo. 18. Defiro a penhora sobre o imóvel descrito na certidão de matrícula retirada do sistema e-RIDF ou anexada aos autos pela parte exequente. 19. Lavre-se termo de penhora, ficando nomeado como depositária a parte devedora. 20. Nos termos do art. 844 do CPC, cabe ao exequente providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação da cópia do auto ou do termo de penhora, independentemente de mandado judicial ou qualquer outra formalidade. 21. Sendo o credor beneficiário da gratuidade de justiça, a averbação deve ocorrer sem ônus para a parte (art. 98, inciso IV, do CPC, e art. 16 do Provimento Geral da Corregedoria de Justiça do DF Aplicado aos Serviços Notariais e de Registro). 22. Intime-se o devedor para, querendo, impugnar a penhora. A intimação deverá ser feita por intermédio do patrono da parte devedora ou, caso não possua advogado constituído, pessoalmente, devendo a secretária observar o disposto no art. 841 e seus parágrafos do CPC. 23. Intime-se, ademais, eventual cônjuge do executado, nos termos do art. 842 do CPC, devendo constar do mandado que a parte que lhe couber recairá sobre o produto da alienação do bem (art. 843 do CPC), devendo ser intimado também o credor hipotecário, se houver. 24. Após, expeça-se mandado de avaliação do bem, intimando-se as partes, por intermédio de seus advogados, para ciência. 25. Por fim, não havendo impugnação, às providências para o leilão judicial. DA PROVIDÊNCIA QUANTO À PESQUISA INFOJUD 26. Quanto à pesquisa INFOJUD, proceda a Secretária a juntada do resultado aos autos, com sigilo. DO MANDADO DE PENHORA 27. Se as pesquisas não encontrarem bens em nome da parte devedora, e desde que o endereço da parte executada esteja atualizado no processo (vedada a pesquisa de endereços), EXPEÇA-SE mandado/precatória de penhora e avaliação de bens e intimação do devedor, devendo a penhora incidir até o montante do valor do débito contido na última atualização fornecida pelo credor, ficando o devedor designado como depositário dos bens eventualmente penhorados e advertido na forma da lei. DA INICIATIVA DA PARTE CREDORA 28. Como estão sendo realizadas todas as pesquisas de bens e diligências ao encargo deste Juízo, fica a parte credora ciente de que não haverá intimação específica para indicação de bens à penhora, cabendo, pois, antecipar-se e, sendo descoberto algum outro bem da parte devedora, informar ao Juízo previamente antes da suspensão do processo, o que agilizará o trâmite do feito. DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO POR AUSÊNCIA DE BENS 29. Cumpridas todas as diligências acima determinadas, e ainda assim nada sendo encontrado, e não havendo requerimentos, diante da ausência de localização de bens passíveis de penhora, independente de novo despacho e independente de nova intimação da parte credora, prossiga-se na forma abaixo. 30. Como se observa, no presente momento não se conhecem bens da parte devedora passíveis de penhora. 31. Assim, suspendo o feito, nos termos do art. 921, inciso III, do NCPC, pelo prazo de 1 ano, ficando ainda suspensa, nesse período, a prescrição, nos termos do § 1º do mesmo dispositivo. 32. No período, os autos ficarão provisoriamente arquivados, na própria vara, com o prazo prescricional suspenso na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Assim tem entendido o TJDF: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O arquivamento provisório, por não acarretar a extinção do processo, não trará qualquer prejuízo aos exequentes, sobretudo por verificar que a r. decisão agravada facultou-lhes que, a qualquer tempo, possam solicitar, por simples petição, o desarquivamento do processo, desde que haja a indicação de bens passíveis de penhora. Aplicação do art. 791, III, do CPC. 2. Recurso desprovido. (TJ-DF - AGI: 20150020241476, Relator: JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 02/12/2015, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 10/12/2015, pág. 217)". 33. Decorrido o prazo de 1 ano sem que o exequente indique precisamente bens do executado, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC, independente de novo despacho, ocasião em que terá início a prescrição intercorrente a que alude o art. 921, § 4º, do CPC. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 13:42:49. FERNANDA ALMEIDA COELHO DE BEM Juíza de Direito Substituta

N. 0720934-36.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: TANA ROSA CALDAS. Adv(s): DF0010398A - PERPETUA DA GUIA COSTA RIBAS. R: DINIZ - LOCACAO DE VEICULOS LTDA. R: PAVOTEC - PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM S/A.. Adv(s): MG36557 - VIRGILIO ROSA FILHO, MG25158 - FRANCISCO BATISTA DE ABREU, MG75862 - WILLIAN PIRES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Liquidação / Cumprimento / Execução (9148) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) PROCESSO: 0720934-36.2018.8.07.0001 EXEQUENTE: TANA ROSA CALDAS EXECUTADO: DINIZ - LOCACAO DE VEICULOS LTDA, PAVOTEC - PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM S/A. DECISÃO 1. A parte autora/exequente noticia, na petição de ID 52480372, o descumprimento do acordo firmado com a parte ré/executada e homologado nos termos da sentença de ID 31410522. Trata-se, portanto, de pedido de cumprimento da sentença homologatória do acordo. 2. Assim, emende-se para apresentar o pedido em termos, indicando as partes e o valor atribuído à causa, instruindo a petição com planilha atualizada do crédito remanescente, no prazo de 15 dias, no intuito de viabilizar a intimação da parte ré para pagamento. 3. Em seguida, voltem conclusos para decisão. Brasília, 19/12/2019 16:04. FERNANDA ALMEIDA COELHO DE BEM Juíza de Direito Substituta

N. 0722063-13.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EMIBRA EMPRESA BRASILEIRA DE EMPREENDIMENTOS IMOB LTDA - ME. Adv(s): DF0022073A - RUBENITA LEO DE SOUZA. R: DPB COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA - EIRELI. Adv(s): DF35186 - CARLOS ROBERTO GUIMARAES MARCIAL, DF0011975A - CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE, DF20600 - ARTHUR OCTAVIO BELLENS PORTO MARCIAL. T: FERNANDO NONATO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Despejo por Denúncia Vazia (9612) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) PROCESSO: 0722063-13.2017.8.07.0001 EXEQUENTE: EMIBRA EMPRESA

BRASILEIRA DE EMPREENDIMENTOS IMOB LTDA - ME EXECUTADO: DPB COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA - EIRELI DECISÃO 1. Ante as informações de ID 51033270 prestadas pelo perito administrador, defiro a penhora dos bens e equipamentos que se encontram subutilizados na empresa executada, conforme indicação de IDs 51033482 e 51033500, nomeando a própria executada como depositária, com base no art. 831 do CPC, uma vez que todas as medidas possíveis estão sendo adotadas para quitar a dívida, tais como a penhora sobre o faturamento da empresa em andamento, porém sem êxito integral até o momento. 2. EXPEÇA-SE termo de penhora, devendo constar o valor total do débito remanescente e a indicação dos bens, incluídos os honorários do perito, intimando-se a parte executada para, querendo, impugnar a penhora, no prazo de 15 dias. 3. Transcorrido o prazo sem impugnação, com base no princípio da celeridade, fica desde já autorizada a alienação simplificada dos bens, a ser realizada pelo administrador judicial nomeado nos autos, que deverá realizar pesquisa de valores, ficando autorizado, assim como a executada, a divulgar os bens à venda para outras empresas e em sites de venda on-line. 4. Os valores arrecadados deverão ser depositados em conta judicial e acompanhados de prestação de contas a ser apresentada pelo administrador judicial. Intimem-se. Brasília, 04/12/2019 15:58. FERNANDA ALMEIDA COELHO DE BEM Juíza de Direito Substituta

N. 0739191-75.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CARLA MOREIRA YAMMINE DE SOUSA. Adv(s): DF0018584A - DANIEL FERREIRA MELO, DF63662 - THIAGO MOREIRA MACEDO. R: EDUARDO SILVEIRA LEITE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Nulidade e Anulação de Partilha e Adjudicação de Herança (5829) PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PROCESSO: 0739191-75.2019.8.07.0001 AUTOR: CARLA MOREIRA YAMMINE DE SOUSA RÉU: EDUARDO SILVEIRA LEITE DECISÃO Para usufruir do benefício da gratuidade de justiça, a parte deverá demonstrar sua necessidade, pois a Constituição Federal é expressa ao estabelecer que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, LXXIV). Traga a parte autora aos autos, portanto, sua última declaração de imposto de renda ou outro documento apto para comprovar sua renda, no prazo de emenda. Alternativamente, recolha as custas desde já. Após, retornem os autos conclusos. Brasília, 19/12/2019 15:25. FERNANDA ALMEIDA COELHO DE BEM Juíza de Direito Substituta

N. 0726862-31.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANA ESTER SOARES OLIVEIRA. Adv(s): DF38263 - SARA EMANUELLE SOUZA CORECHA. R: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Liquidação / Cumprimento / Execução (9148) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) PROCESSO: 0726862-31.2019.8.07.0001 EXEQUENTE: ANA ESTER SOARES OLIVEIRA EXECUTADO: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA DECISÃO 1. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença coletiva proferida nos autos da ação civil pública nº. 2015.01.1.136763-2, que tramitou na 22ª Vara Cível de Brasília contra a MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A., originando a condenação da empresa executada ao pagamento de quantia certa, em favor de eventuais adquirentes de unidades integrantes do empreendimento Altos de Taguatinga II, a qual ensejou a individual execução de sentença. 2. A exequente ANA ESTER SOARES OLIVEIRA busca o pagamento da parte líquida da sentença coletiva, relacionada à indenização por danos morais concedida aos adquirentes não contemplados pela entrega da área de lazer completa, conforme promessa descumprida pela executada. 3. Em sua insurgência de ID 49537907, a executada suscita a ilegitimidade ativa da exequente, ao argumento de não ter adquirido o imóvel na planta e de não preencher o critério para caracterização de família beneficiária da sentença coletiva. Anota, ainda, que a exequente não logrou comprovar que reside ou residiu no imóvel com sua família. Pede a suspensão da execução em razão da contratação de seguro garantia e pugna pela extinção da ação ante as alegações delineadas. 4. A exequente, em resposta à impugnação (ID51139281), refuta as teses da executada e destaca a ausência dos requisitos legais aptos a amparar o pedido de suspensão da execução, requerendo o prosseguimento do cumprimento de sentença. É o relato do necessário. DECIDO. 5. Inicialmente, destaco que o seguro garantia ofertado pela executada se caracteriza como garantia do juízo e não como cumprimento voluntário da obrigação de pagar, para a qual a parte devedora fora intimada. Ademais, nos termos do art. 835, § 2º, do CPC, "para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento?". Logo, sendo o débito exequendo no montante de R\$ 26.753,25, o valor segurado (R\$ 35.587,86) atende as exigências legais, pelo que defiro o pedido de efeito suspensivo à impugnação e passo à análise da insurgência. 6. A ação civil pública nº 136763-2/2015 que originou o presente cumprimento de sentença foi julgada parcialmente procedente em primeira instância para declarar a nulidade das cláusulas 4.2, cláusula 6.1 e cláusula 7 do contrato firmado entre a parte ré e os compradores de imóvel no Edifício Altos de Taguatinga II, para condenar o réu ao pagamento de indenização referente à desvalorização sofrida por cada consumidor, relativamente à sua unidade imobiliária, em razão dos vícios no empreendimento, conforme comprovados no laudo pericial extrajudicial, a ser aferido, individualmente, em fase de liquidação de sentença, para condenar o réu ao pagamento de lucros cessantes, no período compreendido entre 27.09.2013 e a data em que houve a expedição da carta de Habite-se, 11.09.2014 e para determinar que o réu se abstenha de incluir, nos próximos contratos de compra e venda que vier a firmar, após o trânsito em julgado da presente sentença, o teor das cláusulas 4.2 (transferência de ônus do pagamento de encargos de cobrança ao consumidor), cláusula 6.1 (isenção de responsabilidade do réu pelos vícios do empreendimento) e cláusula 7 (afasta a indenização pelas benfeitorias realizadas no imóvel), sob pena de pagamento de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em favor do Fundo de Defesa do Consumidor. Em segunda instância, o acórdão que julgou a apelação apresentada pelo d. MPDFT consignou o êxito da parte autora (MPDFT) quanto ao pedido de indenização por danos morais, tendo sido a ré MRV condenada a indenizar cada uma das 120 famílias prejudicadas no valor de R\$ 20.000,00 em razão do atraso na entrega dos imóveis e da propaganda enganosa perpetrada pela MRV, que deixou de entregar diversos espaços da área de lazer comum, conforme prometido. Sobreleva ressaltar que os dispositivos dos julgados fazem referência aos consumidores e suas famílias, conceitos aos quais se subsumem a autora/exequente e sua família, uma vez que comprovado nos autos que adquiriram, em 05/03/2015, por meio de contrato por instrumento particular de compra e venda firmado com a requerida, a unidade 213 do bloco A do empreendimento Altos de Taguatinga 2, localizado na QI 3, lotes 11/13, Setor Industrial de Taguatinga Norte- DF, CEP: 72.135-030, conforme documento de ID 44237541. Em que pese a autora/exequente não ter comprado o imóvel na planta, não há que se falar em ilegitimidade ativa, uma vez que também sofreu os reflexos da propaganda enganosa e, em consequência, do inadimplemento contratual pela parte ré/executada. 7. Assim, rejeito a impugnação ofertada pela parte executada. 8. Considerando a apólice de ID 49984245, que comprova a validade do seguro ofertado em garantia ao presente cumprimento de sentença, fica a parte executada intimada a promover o pagamento do débito em execução, no prazo de 5 dias, sob pena de expedição de ofício à seguradora solicitando a liberação do prêmio em benefício da exequente. Brasília, 04/12/2019 16:56. FERNANDA ALMEIDA COELHO DE BEM Juíza de Direito Substituta

N. 0100057-86.2002.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BECKER AMARAL ADVOGADOS S/S - ME. Adv(s): DF0016371A - TATIANE BECKER AMARAL CURY, DF0011437A - VIVIANE BECKER AMARAL NUNES. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): SP0261030A - GUSTAVO AMATO PISSINI, DF0007372A - EDVALDO SILVA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Liquidação / Cumprimento / Execução (9148) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) PROCESSO: 0100057-86.2002.8.07.0001 EXEQUENTE: BECKER AMARAL ADVOGADOS S/S - ME EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO 1. Em atenção à petição de ID 51297371 e ante a desídia da parte executada em se manifestar nos termos da intimação de ID 45692250, fixo honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença em 10% sobre o valor do débito, conforme previsão do § 1º do art. 523 do CPC. 2. Assim, fica a parte exequente intimada a atualizar os cálculos incluindo o valor dos honorários, bem como a indicar medidas aptas à satisfação do seu crédito, no prazo de 15 dias. Brasília, 06/12/2019 17:53. FERNANDA ALMEIDA COELHO DE BEM Juíza de Direito Substituta

N. 0013640-14.1994.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: LCC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCAO LTDA - ME. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA NETO. Adv(s.): DF0012799E - JOAO MACIEL NETTO, DF0022801A - ADRIANO JERONIMO DOS SANTOS. R: DATA CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ABC CONSTRUCOES E PARTICIPACOES S/A. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ONE MORE ADMINISTRACAO, VENDA E LOCACAO DE IMOVEIS S/A. Adv(s.): DF0037182A - RODRIGO GONCALVES CASIMIRO. T: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: LOJAS AMERICANAS S.A.. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA ASSUNTO: Desconsideração da Personalidade Jurídica (4939) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) PROCESSO: 0013640-14.1994.8.07.0001 EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS EXECUTADO: LCC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCAO LTDA - ME, LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA NETO, DATA CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA, ABC CONSTRUCOES E PARTICIPACOES S/A, ONE MORE ADMINISTRACAO, VENDA E LOCACAO DE IMOVEIS S/A DECISÃO 1. Trata-se de incidente de desconsideração da personalidade jurídica indireta que tramita contra as empresas ABC CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES S/A e ONE MORE ADMINISTRACAO, VENDA E LOCACAO DE IMOVEIS S/A. 2. Determinada a citação das referidas empresas para responderem ao incidente, nos termos das decisões de IDs 43704137 e 48119590, logrou-se êxito, por ora, apenas quanto à citação da requerida ONE MORE Administração, Venda e Locação de Imóveis S/A, a qual apresentou a impugnação de ID 51653370. 3. Consoante diligência de ID 50372689, a tentativa de citação da empresa ABC CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES S/A resultou infrutífera, o que inviabiliza o julgamento do mérito do incidente neste momento. 4. Instada a se manifestar, a parte exequente respondeu à impugnação da ONE MORE sem, contudo, indicar medida apta a sanar a inexitosa tentativa de citação da empresa ABC. 5. Assim, concedo o prazo de 10 dias para que o exequente indique endereço válido para subsidiar a citação da empresa ABC CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES S/A no incidente ou aponte outra medida que considere eficaz para cumprimento da diligência, sob pena de indeferimento do incidente. Brasília, 15/12/2019 22:12. FERNANDA ALMEIDA COELHO DE BEM Juíza de Direito Substituta

CERTIDÃO

N. 0705314-18.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CASSEL RUZZARIN SANTOS RODRIGUES ADVOGADOS. Adv(s.): DF0021203A - MARCOS JOEL DOS SANTOS, DF0022256A - RUDI MEIRA CASSEL. R: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE. Adv(s.): SP0128341A - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705314-18.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CASSEL RUZZARIN SANTOS RODRIGUES ADVOGADOS EXECUTADO: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE CERTIDÃO Nos termos autorizados pela Port. 02/2017, deste Juízo, intimo a exequente para que se manifeste sobre a petição (ID 52713650), bem como sobre o depósito realizado (ID 52715982) e informe ainda se dá por cumprida a obrigação, no prazo de cinco dias. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 18:17:33. JOSE FLAVIO BARBOSA LEITE Analista Judiciário

N. 0031030-25.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ISOB - INSTITUTO DE SAUDE DE OLHOS BRASILIA LTDA. A: INBOL INSTITUTO BRASILIENSE DE OLHOS S/S LTDA. A: FABIO HENRIQUE GARCIA DE SOUZA. Adv(s.): DF0017081A - FABIO HENRIQUE GARCIA DE SOUZA. R: UNIMED FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS DO CENTRO-OESTE E TOCANTINS. Adv(s.): MT0008122A - SILVONEY BATISTA ANZOLIN. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s.): MS1751900A - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS, MS0005871A - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0031030-25.2016.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ISOB - INSTITUTO DE SAUDE DE OLHOS BRASILIA LTDA, INBOL INSTITUTO BRASILIENSE DE OLHOS S/S LTDA, FABIO HENRIQUE GARCIA DE SOUZA EXECUTADO: UNIMED FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS DO CENTRO-OESTE E TOCANTINS, CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos retornaram da Contadoria. De ordem, nos termos da Portaria nº 02/2017 deste juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos apresentados, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 18:39:30. TALITA DOS REIS REGO E SILVA Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0706575-47.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: IVONETE SANTIAGO NERY DE SOUZA. Adv(s.): DF0032527A - GISLENE RODRIGUES DE MACEDO. R: ELIANY GONCALVES NERY. Adv(s.): DF0027665A - SHEILA CRISTINA PEREIRA CAVALCANTI, DF18573 - ANA LUCIA FAUSTINA DE BRITO RIBEIRO MARTINS. T: ROMILDO FRANCISCO DA SILVA. Adv(s.): DF0031164A - HENIO DOMINGOS AMANCIO DA SILVA. Número do processo: 0706575-47.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: IVONETE SANTIAGO NERY DE SOUZA EXECUTADO: ELIANY GONCALVES NERY DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Trata-se de impugnação de ID 50100664, apresentada pela parte executada em face do laudo de avaliação do valor do seguinte imóvel: QN 5 CONJUNTO 1 LOTE 03 RIACHO FUNDO I BRASÍLIA-DF CEP 71805-401, acostado no ID 48632514. 2. A parte executada se insurge contra o valor de R\$ 720.000,00 apontado pela oficial de justiça avaliadora, ao argumento de que não corresponde ao praticado no mercado para imóveis correlatos e que a análise empreendida desconsiderou algumas especificidades do bem e não levou em conta as quitinetes objeto de cessão e nem a meação do ex-marido da executada. Indica como correto o valor de R\$ 1.400.000,00, juntando pareceres mercadológicos elaborados de forma particular. 3. A seu turno, a parte exequente refuta as alegações da executada e destaca que a questão das cessões já foi superada com a improcedência dos embargos de terceiros interpostos. Acrescenta que o valor indicado na avaliação judicial está coerente com os praticados no mercado, tendo em conta as características do imóvel. Pugna pela homologação do laudo e pela rejeição da impugnação. Decido. 4. Conquanto a avaliação da oficial de justiça goze de fé pública, é certo que a parte executada embasa sua insurgência em laudos de profissionais da área imobiliária. Ademais, em que pese a oficial fundamentar seu laudo nas características físicas do imóvel, levando em consideração a localização e a oferta de imóveis semelhantes, é certo que ela própria destaca características e possíveis defeitos do imóvel, cuja análise demanda conhecimentos técnicos mais apurados para ?valoração do bem?. Nesse contexto, tenho por bem deferir a realização de perícia requerida pela executada para avaliação do imóvel. 5. No que tange à alegação da executada acerca do direito dos cessionários de boa-fé, verifica-se que a questão foi objeto dos embargos de terceiro nº. 2015.01.1.080658-3, julgados improcedentes nos termos do acórdão de ID 34656828, razão pela qual não há que ser rediscutida. Ademais, como já pontuado anteriormente nos autos, a requerida/executada não detém legitimidade extraordinária para atuar como substituta processual de terceiros, de modo que cabe exclusivamente aos interessados, pelos meios processualmente cabíveis, o questionamento relativo às eventuais cessões das quitinetes e lojas que compõem o imóvel em tela. 6. Assim, acolho em parte a impugnação de ID 50100664 e determino a realização de perícia para avaliação do valor do imóvel. 7. À Secretaria, para nomeação do expert, na modalidade engenharia civil e/ou arquitetura. 8. Considerando que a prova pericial foi requerida pela parte executada, a esta caberá arcar com o ônus do pagamento dos honorários periciais. 9. No prazo comum de 15 dias, digam as partes nos termos do art. 465, § 1º, do NCPC, podendo arguir o impedimento ou suspeição do perito, indicar assistente técnico e apresentar quesitos. 10. Após, intime-se o "expert" para que diga se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários, no prazo de 5 dias (art. 465, § 2º, do NCPC). 11. Na sequência, intemem-se as partes para se manifestarem sobre a proposta de honorários do perito, no prazo comum de 5 dias. 12. Não havendo impugnação à nomeação do perito e ao valor dos honorários, intime-se a parte requerida para que promova o depósito judicial dos honorários periciais, no prazo de 10 dias. Fica a ressalva de que os sites

das instituições financeiras, principalmente do Banco do Brasil, possuem serviço de emissão de guia de depósito judicial, o que torna dispensável a emissão pela secretaria da vara. 13. Caso a parte responsável por efetuar o pagamento dos honorários não o faça no prazo legal, venham-se os autos conclusos para sentença. 14. Feito o depósito, intime-se novamente o perito para dizer a data e local de realização da perícia no prazo de 5 dias, intimando as partes para ciência. 15. Autorizo desde já, em caso de requerimento expresso do perito, o levantamento de metade do valor, mediante expedição de alvará. 16. Prazo para a apresentação do laudo pelo perito e dos pareceres dos assistentes técnicos: 30 dias. 17. Na confecção do laudo, o eminente perito deverá observar o contido no art. 473 do CPC. 18. Para o desempenho de suas funções, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia, devendo os terceiros, repartições públicas e as partes, independente de novo despacho judicial, facilitar o cumprimento das solicitações do perito, sob pena de serem tomadas as medidas cabíveis. 19. Realizada a perícia, dê-se vistas às partes pelo prazo comum de 15 dias. 20. Havendo oferta de quesitos supervenientes, impugnação ao laudo, dúvida ou divergência das partes ou do assistente técnico, diga o eminente perito no prazo de 15 dias, na forma do art. 477, § 2º, do CPC, caso em que, após a manifestação do perito, as partes deverão ser novamente intimadas para dizerem no prazo comum de 5 dias. 21. Não havendo impugnação, expeça-se o alvará de levantamento dos valores dos honorários periciais em favor do perito e façam-se os autos conclusos para decisão na sequência. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 18:37:01. FERNANDA ALMEIDA COELHO DE BEM Juíza de Direito Substituta

N. 0037825-14.1997.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUCIANA FERNANDES EMERY. Adv(s): DF0011122A - SANDRA GISELDA GIL BRAMBILLA, DF0019758A - MARILIA GABRIELA GIL BRAMBILLA. R: ENGECOPA CONSTRUTORA INCORPORADORA S/ A. Adv(s): DF0025434A - IGOR LOPES CARVALHO. R: GILSON MACHADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JALES LUCAS MACHADO. Adv(s): DF0007622A - JOÃO FELIPE MORAES FERREIRA. R: VALTER EGIDIO DA COSTA. Adv(s): DF0010671A - PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI. R: WIGBERTO FERREIRA TARTUCE. Adv(s): DF0025556A - MARCELO MATTOS PONTUAL PINHEIRO, DF0019250A - BRUNO CESAR PESQUERO PONCE JAIME, DF0018597A - ERIC FURTADO FERREIRA BORGES, DF0019345A - THIAGO DINIZ SEIXAS. R: WILSON GODOY. Adv(s): DF0007312A - EDISALDO SOARES DE ANDRADE. T: DCM PESCA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Desconsideração da Personalidade Jurídica (4939) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) PROCESSO: 0037825-14.1997.8.07.0001 EXEQUENTE: LUCIANA FERNANDES EMERY EXECUTADO: ENGECOPA CONSTRUTORA INCORPORADORA S/A, GILSON MACHADO, JALES LUCAS MACHADO, VALTER EGIDIO DA COSTA, WIGBERTO FERREIRA TARTUCE, WILSON GODOY DECISÃO 1. Ante a noticiada concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelo executado Valter Egídio da Costa em face da decisão de ID 48370688, fica suspensa a intimação para devolução do valor indicado no item 2 da sobredita decisão até o julgamento do recurso. 2. No mais, aguarde-se o retorno do mandado expedido em atendimento aos termos da decisão de ID 51716805. Brasília, 19/12/2019 18:27. FERNANDA ALMEIDA COELHO DE BEM Juíza de Direito Substituta

N. 0738313-53.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIDILVA BRANDAO DE SOUZA. Adv(s): DF0025369A - MARCELO LUCAS DE SOUZA. R: AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL-LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Curativos/Bandagem (12497) PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PROCESSO: 0738313-53.2019.8.07.0001 AUTOR: MARIDILVA BRANDAO DE SOUZA RÉU: AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL-LTDA DECISÃO 1. Trata-se de pedido de tutela antecipada no qual a parte autora solicita que a parte requerida autorize o tratamento para o câncer diagnosticado pela sua médica. 2. A pretensão da parte autora aparenta verossimilhança, pois possui histórico de tratamento de câncer, vindo, agora, a apresentar o fenômeno denominado metástase. 3. A urgência veio consignada no laudo médico de fls. 29/30, sem ID, bem como no relatório médico de ID 52455072. A negativa da cobertura pelo plano de saúde, por sua vez, está caracterizada, uma vez que, desde a data do pedido médico, já houve o decurso do lapso temporal de 3 semanas, sem, contudo, notícia de liberação do tratamento. 4. DEFIRO, assim, o pedido de antecipação de tutela para determinar à parte requerida que custeie o tratamento com aplicação do medicamento Nivolumabe 240 mg (dose fixa), EV a cada 2 semanas, devendo o plano de saúde entrar em contato com a médica Alessandra Vanessa Leite e Silva, oncologista, CRM-DF 18.512/RQE 15.963 para que ela indique qual será a clínica que aplicará a medicação, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$ 50.000,00 pelo descumprimento da decisão. 5. Cite-se. 6. Frustrada a diligência, à Secretaria para que busque junto aos sistemas informatizados a que tem acesso outro(s) endereço(s) da parte requerida(s), aditando o mandado de citação com todos os endereços porventura encontrados nos referidos sistemas. 7. Frustrada a diligência novamente, certifique-se, ficando desde já deferida a citação por edital (com prazo de vinte dias), condicionada a pedido do autor neste sentido, no prazo de cinco dias, a contar da certidão de frustração da última diligência de citação. 8. Não vindo pedido de citação por edital da parte autora no prazo acima estipulado, conclusos para extinção. 9. Dou força de mandado de citação e intimação à presente decisão. Brasília, 19/12/2019 14:19. FERNANDA ALMEIDA COELHO DE BEM Juíza de Direito Substituta

N. 0738005-17.2019.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): DF0052008A - LUANA DE CASTRO REGO MILET, DF0036999S - ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA. R: GENI HENRIQUE CHINA TOLEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Alienação Fiduciária (9582) BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) PROCESSO: 0738005-17.2019.8.07.0001 AUTOR: AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. RÉU: GENI HENRIQUE CHINA TOLEDO DECISÃO Emenda não atendida. Da jurisprudência do e. TJDF, veja-se: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DEC-LEI 911/69. BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL FRUSTRADA. MORA NÃO COMPROVADA. EMENDA NÃO CUMPRIDA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. RECURSO NÃO PROVIDO. I - A constituição da mora do devedor é requisito indispensável à propositura da ação de busca e apreensão com base no Dec-Lei nº 911/69, não sendo, contudo, caracterizada com o inadimplemento da parte e a previsão de cláusula resolutiva expressa no contrato firmado. II - Uma vez frustrada a notificação extrajudicial, constando, inclusive, que a diligência seria devolvida ao remetente em razão de que o destinatário encontrava-se ausente, não há que se falar em caracterização da mora do devedor para fins do Dec-Lei nº911/69, conforme precedente. III - Esgotado o prazo para emendar a inicial e não evidenciada a mora do devedor, a ação de busca e apreensão deve ser indeferida, já que carente de documento indispensável à propositura do feito. IV - Apelação conhecida e desprovida. (Acórdão 1134766, 07076252720188070007, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 31/10/2018, publicado no DJE: 9/11/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Destarte, concedo à parte autora o prazo derradeiro de 10 para emenda, nos termos da decisão retro, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito. I. Brasília, 19/12/2019 19:09. FERNANDA ALMEIDA COELHO DE BEM Juíza de Direito Substituta

DESPACHO

N. 0705355-72.2019.8.07.0014 - TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE - A: ISRAEL DA SILVA. Adv(s): DF0052615A - SAMIA WALESKA PEREIRA BARBOSA DE CARVALHO. R: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS P PILOTO BRASILIA. Adv(s): DF0016096A - PAULO VIDAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705355-72.2019.8.07.0014 Classe judicial: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) REQUERENTE: ISRAEL DA SILVA REQUERIDO: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS P PILOTO BRASILIA DESPACHO Façam-se os autos

conclusos para sentença, na ordem cronológica. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2019 19:29:37. FERNANDA ALMEIDA COELHO DE BEM Juíza de Direito Substituta

N. 0734183-54.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FERNANDO ANTONIO COSTA ANUNCIACAO. A: GENISE MAYARA ALVES DA SILVA ANUNCIACAO. Adv(s): DF0029190A - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. R: PAULO BAETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF0023604A - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734183-54.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO COSTA ANUNCIACAO, GENISE MAYARA ALVES DA SILVA ANUNCIACAO EXECUTADO: PAULO BAETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA DESPACHO 1. Para o deferimento do pedido aduzido pelo exequente, venha aos autos cópia da mencionada certidão de trânsito em julgado, no prazo de 5 dias. 2. Em seguida, voltem conclusos. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2019 19:08:26. FERNANDA ALMEIDA COELHO DE BEM Juiz de Direito Substituto

DECISÃO

N. 0739347-63.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JORGE LUIZ SOUZA QUEIROZ. Adv(s): CE6004 - GILBERTO SIEBRA MONTEIRO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0739347-63.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JORGE LUIZ SOUZA QUEIROZ RÉU: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor. Anote-se. 1. Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista pelo art. 334 do CPC, pois a própria parte autora já declina o seu desinteresse na inicial. Apesar de o art. 334, §4º, I, CPC, requerer que ambas as partes se manifestem quanto ao seu desinteresse na composição consensual, entendo, com base na celeridade e efetividade, que a mera declaração do autor já deve obstar a realização da audiência, vez se poder inferir, a partir dela, ser altamente improvável o sucesso da tentativa de composição. 2. Cite-se para responder no prazo de 15 dias, sob pena de revelia. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 18:56:14. FERNANDA ALMEIDA COELHO DE BEM Juíza de Direito Substituta

N. 0735528-21.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JUVENAL NORBERTO DA SILVA JUNIOR. A: CARLOS FLAVIO VENANCIO MARCILIO. A: GUSTAVO PINTO ZARDI FERREIRA. Adv(s): DF0023113A - GUSTAVO PINTO ZARDI FERREIRA, DF0023100A - CARLOS FLAVIO VENANCIO MARCILIO, DF0024107A - JUVENAL NORBERTO DA SILVA JUNIOR. R: LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.. Adv(s): MG0073162A - FERNANDO AUGUSTO PEREIRA CAETANO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Honorários Advocatícios (10655) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) PROCESSO: 0735528-21.2019.8.07.0001 EXEQUENTE: JUVENAL NORBERTO DA SILVA JUNIOR, CARLOS FLAVIO VENANCIO MARCILIO, GUSTAVO PINTO ZARDI FERREIRA EXECUTADO: LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A. DECISÃO 1. Ante a divergência nos cálculos apresentados pelas partes, no intuito de subsidiar a análise da impugnação apresentada pela parte executada, determino envio dos autos à Contadoria Judicial, a fim de que elabore planilha indicando o valor correto do débito relativo aos honorários advocatícios, observando os parâmetros fixados na sentença e nas decisões subsequentes. 2. Vindo os cálculos, intemem-se as partes a se manifestarem em 5 dias. 3. Em seguida, voltem conclusos para decisão. Brasília, 19/12/2019 19:07. FERNANDA ALMEIDA COELHO DE BEM Juíza de Direito Substituta

N. 0066726-69.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF0021811A - BRUNO NASCIMENTO COELHO. R: DEJAIR PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LASER GRAFICA RAPIDA FOTOLITO DIGITAL E EDITORA LTDA - ME. R: OSMAR ROSA DE SOUZA. Adv(s): GO0007107A - WELLINGTON DE JESUS FERREIRA. T: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CAMILA VIEIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DAIANE VIEIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ELZA MARIA DIOGO. Adv(s): GO0007107A - WELLINGTON DE JESUS FERREIRA. T: FERNANDO ROSA DIOGO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TIAGO VIEIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VINICIO VIEIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TATIANY ROSA DIOGO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0066726-69.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A EXECUTADO: DEJAIR PEREIRA DOS SANTOS, LASER GRAFICA RAPIDA FOTOLITO DIGITAL E EDITORA LTDA - ME, OSMAR ROSA DE SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Para usufruir do benefício da gratuidade de justiça, a parte deverá demonstrar sua necessidade, pois a Constituição Federal é expressa ao estabelecer que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, LXXIV). Traga a parte executada aos autos, portanto, seu contracheque, comprovante de rendimentos ou última declaração de imposto de renda, no prazo de 15 dias. Vindo aos autos justificativa da necessidade da gratuidade de justiça, retornem os autos conclusos para decisão acerca do benefício pleiteado e sobre a exceção de pré-executividade de ID 50712058, apresentada pela parte executada. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2019 14:44:38. PEDRO MATOS DE ARRUDA Juiz de Direito Substituto

DESPACHO

N. 0706231-03.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FLAVIA SOMOROVSKI TORRES. Adv(s): DF0027781A - ALINE ZENI BEZERRA. R: PEDRO MIRANDA DE ALMEIDA NETO. Adv(s): DF0027087A - OSVALDO DA SILVA MENDES. R: PORTO TRANSPORTE E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706231-03.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FLAVIA SOMOROVSKI TORRES EXECUTADO: PEDRO MIRANDA DE ALMEIDA NETO, PORTO TRANSPORTE E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME DESPACHO 1. Manifeste-se a parte exequente acerca do resultado infrutífero da diligência de ID 52389556, no prazo de 5 dias. 2. Em seguida, voltem conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2019 19:11:35. Fernanda Almeida Coelho de Bem Juíza de Direito Substituta

N. 0060220-43.2010.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AEBRB - ASSOCIACAO DOS EMPREGADOS DO BANCO DE BRASILIA. Adv(s): DF0021182A - EDWARD MARCONES SANTOS GONCALVES. A: REGIUS SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDENCIA PRIVADA. Adv(s): DF0041860A - BRUNO DE OLIVEIRA BAPTISTUCCI, DF0049998A - JONHE SUEIZE E SOUZA NOGUEIRA, DF0021182A - EDWARD MARCONES SANTOS GONCALVES. R: CLARICE LOPES ALVES PINTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLOVIS LOPES FERNANDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MOMENTOS CABELEIREIROS COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NELSON IZIDORO CHEMIN JUNIOR. Adv(s): MS11125 - ONOFRE CARNEIRO PINHEIRO FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0060220-43.2010.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: AEBRB - ASSOCIACAO DOS EMPREGADOS DO BANCO DE BRASILIA, REGIUS SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDENCIA PRIVADA EXECUTADO: CLARICE LOPES ALVES PINTO, CLOVIS LOPES FERNANDES, MOMENTOS CABELEIREIROS COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA - ME, NELSON IZIDORO CHEMIN JUNIOR DESPACHO 1. Manifeste-se a parte exequente acerca da inércia do executado Nelson Izidoro em dar cumprimento aos termos da decisão de ID 48163501, requerendo o que entender de direito ao prosseguimento da execução, no prazo de 5 dias. 2. Em seguida, voltem conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2019 19:20:35. FERNANDA ALMEIDA COELHO DE BEM Juíza de Direito Substituta

SENTENÇA

N. 0735384-47.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE HENRIQUE CORDEIRO RODRIGUES. Adv(s): MA10890 - MYTSI CAMARA DE CARVALHO GALVAO. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735384-47.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE CORDEIRO RODRIGUES EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA SENTENÇA 1. O exequente distribuiu duas ações de cumprimento de sentença em desfavor da mesma parte e com a mesma causa de pedir. Intimado a esclarecer suas razões, bem como para instruir o pedido com o necessário, manteve-se inerte. 2. Incide ao caso, assim, a regra do artigo 321, parágrafo único, do CPC, que determina o indeferimento da petição inicial. 3. Isso posto, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito. 4. Custas pela parte autora. Sem honorários. 5. Interposto recurso, venham os autos conclusos para os fins do disposto no art. 331, "caput", do CPC. 6. Transitada esta em julgado sem a interposição do recurso, após as cautelas de estilo, INTIME-SE o requerido nos termos do art. 331, § 3º, do CPC, e na sequência arquivem-se os presentes autos. 7. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 16 de dezembro de 2019 23:23:00. FERNANDA ALMEIDA COELHO DE BEM Juíza de Direito Substituta

N. 0735385-32.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE HENRIQUE CORDEIRO RODRIGUES. Adv(s): MA10890 - MYTSI CAMARA DE CARVALHO GALVAO. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735385-32.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE CORDEIRO RODRIGUES EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA SENTENÇA 1. O exequente distribuiu duas ações de cumprimento de sentença em desfavor da mesma parte e com a mesma causa de pedir. Intimado a esclarecer suas razões, bem como para instruir o pedido com o necessário, manteve-se inerte. 2. Incide ao caso, assim, a regra do artigo 321, parágrafo único, do CPC, que determina o indeferimento da petição inicial. 3. Isso posto, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito. 4. Custas pela parte autora. Sem honorários. 5. Interposto recurso, venham os autos conclusos para os fins do disposto no art. 331, "caput", do CPC. 6. Transitada esta em julgado sem a interposição do recurso, após as cautelas de estilo, INTIME-SE o requerido nos termos do art. 331, § 3º, do CPC, e na sequência arquivem-se os presentes autos. 7. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 16 de dezembro de 2019 23:23:00. FERNANDA ALMEIDA COELHO DE BEM Juíza de Direito Substituta

N. 0726770-24.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDSON DE OLIVEIRA ZEIDAN. Adv(s): DF0023053A - SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR. R: NITAY CHARAN DAS OLIVEIRA. Adv(s): DF0040988A - NITAY CHARAN DAS OLIVEIRA. R: LUIZ CARLOS PORTUGUEZ DE ASSUNCAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO DAVIDE SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GERALDO DAVIDE SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ZAURETE LIMA DE AQUINO SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726770-24.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA ZEIDAN RÉU: NITAY CHARAN DAS OLIVEIRA, LUIZ CARLOS PORTUGUEZ DE ASSUNCAO, ANTONIO DAVIDE SOARES, GERALDO DAVIDE SOARES, ZAURETE LIMA DE AQUINO SOARES SENTENÇA Em que pese a sentença proferida no feito, não há óbice à homologação do acordo noticiado nos autos (IDs 50791099 e 51154045). Assim, presentes os requisitos legais, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes para que produza seus efeitos legais e jurídicos. As parcelas do acordo devem ser depositadas na conta bancária do Banco do Brasil, agência 1273-4, conta corrente nº13960-2, CPF nº 72837330191. Entendo, contudo, ser desnecessário que os comprovantes dos depósitos sejam juntados aos autos, uma vez que, havendo descumprimento do acordo, o autor poderá, sem maiores formalidades, solicitar o desarquivamento e o prosseguimento do feito. Custas processuais e honorários advocatícios, conforme pactuado entre as partes ou, quando não, nos termos do § 2º do art. 90 do CPC. Diante da ausência de interesse recursal, com a publicação desta sentença fica desde já certificado o trânsito em julgado. Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2019 12:30:15. FERNANDA ALMEIDA COELHO DE BEM Juíza de Direito Substituta

N. 0736877-59.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LECIONEIDE BATISTA DA SILVA MACIEL. Adv(s): DF0039735A - PEDRO AUGUSTO VIEIRA DE SOUSA. R: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736877-59.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LECIONEIDE BATISTA DA SILVA MACIEL RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS SENTENÇA Homologo o acordo celebrado entre as partes para que produza seus efeitos legais e jurídicos. Em consequência, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 487, III, "b", do Novo Código de Processo Civil. Sem honorários de sucumbência. Sem custas, nos termos do § 3º do art. 90 do NCPC. Diante da ausência de interesse recursal, com a publicação desta sentença fica desde já certificado o trânsito em julgado. Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2019 19:31:33. FERNANDA ALMEIDA COELHO DE BEM Juíza de Direito Substituta

EDITAL

N. 0727887-79.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: AQUINO E FARINHA COMERCIO VAREJISTA DE ROUPAS EIRELI - ME. Adv(s): DF38150 - LEANDRO CARVALHO ALENCAR. R: NEW SERVICE EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO EM AÇÃO MONITÓRIA Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0727887-79.2019.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: AQUINO E FARINHA COMERCIO VAREJISTA DE ROUPAS EIRELI - ME RÉU: NEW SERVICE EIRELI - ME Objeto: Citação de NEW SERVICE EIRELI - ME - CNPJ: 02.290.600/0001-67, o(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto ou não sabido. A DRA. FERNANDA ALMEIDA COELHO DE BEM, Juíza de Direito Substituta da 6ª Vara Cível de Brasília, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA o(s) Réu(s) acima qualificado(s), com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra(m) em lugar incerto ou não sabido, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do dia útil seguinte ao fim do prazo estipulado no cabeçalho deste edital, nos termos dos arts. 231, inciso IV, do CPC/2015, efetuar(em) o pagamento da quantia de R\$ 19.933,68 (dezenove mil, novecentos e trinta e três reais e sessenta e oito centavos), referente ao principal, acrescido de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou oferecer embargos, que somente poderão ser apresentados por advogado constituído ou por Defensor Público, independente de prévia segurança do juízo. O réu será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. No caso de parcelamento, o não pagamento de qualquer das prestações acarretará o vencimento imediato das prestações subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato reinício dos atos executivos, bem como a imposição ao executado de multa de dez por cento sobre o valor das prestações não pagas (art. 916 §5º, do CPC/2015). Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos (art. 701, §2º, do CPC/2015). Em caso de não apresentação de embargos, será nomeado curador especial. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 926, 9º Andar, ala C, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP:

70094-900. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)(s) interessado(a)(s), e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal (www.tjdft.jus.br) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019. Eu, TALITA DOS REIS REGO E SILVA, Diretora de Secretaria Substituta, o conferi e o assino digitalmente, por determinação da MM. Juíza de Direito Substituta. TALITA DOS REIS REGO E SILVA Diretora de Secretaria Substituta

CERTIDÃO

N. 0066989-04.2009.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CARLOS ROBERTO MOUTINHO MEYER. Adv(s): DF0024354A - SIRLENE PEREIRA LIMA, DF1013400A - UBIRACI MOREIRA LISBOA. R: ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX. Adv(s): DF0013802A - JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0066989-04.2009.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CARLOS ROBERTO MOUTINHO MEYER RÉU: ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos retornaram da 2ª instância. De ordem, nos termos da Portaria nº 02/2017 deste juízo, ficam AS PARTES intimadas acerca da devolução dos autos, a fim de que se manifestem, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 20 de dezembro de 2019 12:53:16. ROSANA MEYRE BRIGATO Diretora de Secretaria

7ª Vara Cível de Brasília**DESPACHO**

N. 0723401-85.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCO AURELIO SALDANHA DE MENEZES OLIVEIRA. Adv(s): DF0044068A - LUCAS DE SOUSA MELO SANTOS, DF0005491A - WELLINGTON MENDONCA DOS SANTOS. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF0016785A - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF28436 - RICARDO DE CASTRO COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723401-85.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCO AURELIO SALDANHA DE MENEZES OLIVEIRA RÉU: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL, BANCO DO BRASIL S/A DESPACHO Não havendo necessidade de produção de outras provas, nos termos do art. 355, I, do CPC, anote-se a conclusão dos autos para sentença, ocasião em que serão apreciadas as preliminares e as prejudiciais de mérito. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

9ª Vara Cível de Brasília

EXPEDIENTE DO DIA 16 DE DEZEMBRO DE 2019

Juíza de Direito: Grace Correa Pereira
 Diretor de Secretaria: Sandro de Souza Neiva
 Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DECISÃO

Nº 2009.01.1.199235-6 - 0167350-29.2009.8.07.0001 - Execução de Título Extrajudicial - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF038706 - Louise Rainer Pereira Gionedis, GO31075A - Gustavo Amato Pissini. R: INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS AGUAS LINDAS LTDA ME. Adv(s): DF654321 - Curadoria Especial. R: JULIANE BRANDAO DE JESUS. Adv(s): DF654321 - Curadoria Especial. R: GENESIO RODRIGUES DE BRITO. Adv(s): DF654321 - Curadoria Especial. Sem comprovação de alteração das condições econômicas da parte devedora não há como renovar consulta via Bacenjud. A parte credora tem o direito de desarquivar o feito, em caso de arquivamento provisório, para perseguir o seu crédito, desde que traga aos autos indícios/elementos de que será viável a diligência requerida. Não sendo o caso dos autos, indefiro pedido de folhas 507/508. Reforço entendimento sobredito com jurisprudência do Eg. TJDF: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BACENJUD. REITERAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ALTERAÇÃO DAS CONDIÇÕES ECONÔMICAS DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO. SUSPENSÃO (ART. 791, III, CPC). EQUIVALÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA CELERIDADE DE SUA TRAMITAÇÃO NÃO VERIFICADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1 - Estabelece o inciso III do art. 791 do Código de Processo Civil que a execução será suspensa quando o devedor não possuir bens penhoráveis, situação em que não corre prescrição da pretensão executória. 2 - No caso em apreço, verificada a ausência de bens penhoráveis em razão de a credora não ter comprovado a existência de bens do devedor aptos à constrição nem a alteração de sua condição econômica, tendo se limitado a requerer o sobrestamento do feito para realização de novas pesquisas na busca de satisfação de seu crédito, a suspensão do feito é medida que se impõe por ser a mais benéfica para o credor, uma vez que suspensa a execução não corre o prazo prescricional, ainda que se trate de prescrição intercorrente. 3 - A prescrição intercorrente será verificada na hipótese de, intimada para realizar alguma diligência, após o prazo de suspensão, a parte credora se mantiver inerte, quando se verificará sua desídia. 4 - O arquivamento provisório do processo, sem baixa, a fim de que aguarde o impulso do credor, tem os mesmos efeitos práticos da suspensão prevista no art. 791 do CPC. 5 - Não há o que se falar em violação do princípio da razoável duração do processo nem da celeridade de sua tramitação quando é possibilitado ao credor que solicite o desarquivamento dos autos a fim de dar regular prosseguimento à execução, em qualquer momento, verificada a alteração das condições econômicas do devedor ou se encontrados bens passíveis de constrição. 6 - Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão n.954198, 20160020076837AGI, Relator: ALFEU MACHADO 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 13/07/2016, Publicado no DJE: 20/07/2016. Pág.: 156-172) Retornem os autos ao arquivo. Brasília - DF, segunda-feira, 16/12/2019 às 16h55. Grace Correa Pereira Maia, Juíza de Direito 02 .

Nº 2014.01.1.158381-6 - 0038410-70.2014.8.07.0001 - Cumprimento de Sentença - A: ANNA BORGES RIBEIRO (ESPOLIO DE). Adv(s): GO024318 - Emanuel Medeiros Alcântara Filho. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF027474 - Rafael Sganzerla Durand, SP211648 - Rafael Sganzerla Durand. Dilato o prazo concedido à folha 703 à parte devedora em mais 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Int. Brasília - DF, segunda-feira, 16/12/2019 às 16h58. Grace Correa Pereira Maia, Juíza de Direito 02 .

CERTIDÃO

N. 0013522-03.2015.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: AV. JEQUITIBA LOTE 485 AGUAS CLARAS. Adv(s): DF0026986A - REGIANE MARIA SILVA, DF0012077A - SILVIO DE ARAUJO NUNES. R: T & K CONSTRUCOES, EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA. Adv(s): DF0029688A - KELLY PEGO FREITAS. T: THELMA POLILLO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0013522-03.2015.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: AV. JEQUITIBA LOTE 485 AGUAS CLARAS RÉU: T & K CONSTRUCOES, EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, anexe as cópias das peças principais do processo 132.001.355/1996 em atendimento a decisão de ID 52258169. Nos termos da Portaria 01/2019 e em cumprimento a decisão supra fica a parte ré intimada para retirar os documentos originais para a sua devida devolução junto a Administração de Águas Claras. BRASÍLIA-DF, 19 de dezembro de 2019 13:47:05. SANDRO DE SOUZA NEIVA Diretor de Secretaria

N. 0702068-10.2019.8.07.0012 - MONITÓRIA - A: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCION. DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA. Adv(s): DF0058584A - RODRIGO GARCIA REIS, DF0039784A - BRUNO NUNES PERES, DF0006909A - RAYSON RIBEIRO GARCIA. R: TIAGO DE NEGREIROS FURTADO ORLANDI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702068-10.2019.8.07.0012 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCION. DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA RÉU: TIAGO DE NEGREIROS FURTADO ORLANDI VISTA DE AUTOS Nos termos da Portaria nº 01, de 22 de fevereiro de 2019, abro vista destes autos ao advogado do autor para se manifestar sobre os embargos declaratórios id 52701939. BRASÍLIA-DF, 19 de dezembro de 2019 19:18:29. VANILDO ANTONIO DE MAGALHAES Servidor Geral

DECISÃO

N. 0739757-24.2019.8.07.0001 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA - A: ASSOCIACAO NACIONAL DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF54712 - PAULO QUINTILIANO DA SILVA. R: TELEFÔNICA BRASIL S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739757-24.2019.8.07.0001 Classe judicial: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) REQUERENTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Conforme exposto na inicial e no documento juntado no ID 52731079, redistribua-se o processo à 11ª Vara Cível de Brasília imediatamente. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 17:53:26. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 8

CERTIDÃO

N. 0062563-80.2008.8.07.0001 - EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - A: ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX. Adv(s): MS10610-B - LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO, DF0033037A - VIVIANE CICERO DE SA LAMELLAS, DF0021150A - LUIZ FERRUCIO DUARTE SAMPAIO JUNIOR, DF0020981A - MARCO ANTONIO ROCHAEL FRANCA. R: ESPOLIO DE SEVERINO MASSAYOSHI OSHIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ESPOLIO DE CLARICE ETSUCO AOKI OSHIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0062563-80.2008.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX EXECUTADO:

ESPOLIO DE SEVERINO MASSAYOSHI OSHIRO, ESPOLIO DE CLARICE ETSUCO AOKI OSHIRO CERTIDÃO Certifico e dou fé que a decisão/certidão de ID 51609018 foi disponibilizada no DJe em 10/12/2019 às fls. 571. Certidão (7890820) ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX Diário Eletrônico (05/12/2019 17:17:09) O sistema registrou ciência em 11/12/2019 00:00:00 Prazo: 5 dias 18/12/2019 23:59:59 (para manifestação) Certifico, ainda, que transcorreu "in albis" o prazo para a parte autora se manifestar, conforme a referida decisão. Certifico, também, nos termos da Pt. 01/2019, deste juízo, que fica a referida parte intimada por publicação, na pessoa de seu advogado, a se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 07:43:44. ADRIANE DE SOUSA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0033033-89.2012.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: DMP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME. Adv(s): DF0050899A - DAVI LIMA OLIVEIRA. R: JORGE EDBERTO CURADO SILVA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NATALY PIMENTEL CURADO SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: THALLES TECNOLOGIA E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0033033-89.2012.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: DMP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME EXECUTADO: JORGE EDBERTO CURADO SILVA JUNIOR, NATALY PIMENTEL CURADO SILVA, THALLES TECNOLOGIA E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nada a prover acerca da petição de ID 50973607, pois a penhora das verbas salariais foi determinada pela Colenda Turma do Eg. TJDFT ao ID 50674412 e este Juízo apenas cumpriu a ordem. Portanto eventual irresignação deve ser formulada perante a autoridade prolatora da ordem. Assim sendo, aguarde-se o retorno do ofício de ID 50835879. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 14:37:10. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 8

SENTENÇA

N. 0733179-45.2019.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO J. SAFRA S.A. Adv(s): SP0192649A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: ALCIR XAVIER VITORIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733179-45.2019.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A RÉU: ALCIR XAVIER VITORIA SENTENÇA Trata-se de ação de busca e apreensão. Sentença de id 52548307 julgou procedente o pedido da parte autora consolidando a propriedade e posse plena do autor sobre o veículo de placa PAT 0265, com apreciação de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC. Antes da execução da referida sentença, as partes juntaram ao id 52701645 termo de composição do conflito, requerendo, portanto, a sua homologação judicial para produção de efeitos. "Não há óbice à homologação de acordo extrajudicial após a prolação da sentença ou do seu trânsito em julgado, cumprindo ao juiz promover, a qualquer tempo, a conciliação das partes, no propósito de solucionar o conflito submetido ao crivo jurisdicional." (Relator Cruz Macedo, AGI n. 2005.00.2.007994-9) Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo entabulado, havendo resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso III, alínea "a" do Código de Processo Civil. Revogo a liminar de id 48868466. Custas finais pela parte ré, pois o acordo se deu após sentença. Transitada em julgado na presente data em razão da renúncia ao prazo recursal. Após o recolhimento das custas, dê-se baixa na Distribuição e arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 18:16:30. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 02

N. 0733179-45.2019.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO J. SAFRA S.A. Adv(s): SP0192649A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: ALCIR XAVIER VITORIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733179-45.2019.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A RÉU: ALCIR XAVIER VITORIA SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação sob o título de Busca e Apreensão proposta por BANCO J. SAFRA S/A em desfavor de ALCIR XAVIER VITORIA. Narrou a parte autora, em síntese, que concedeu ao Requerido um financiamento no valor de R \$91.000,00, a ser pago em 48 prestações mensais e sucessivas, no valor de R\$2.875,41 cada, com vencimento inicial em 05/11/2016 e final em 05/10/2020, mediante Contrato de Financiamento nº 52105309, para Aquisição de Bens, garantido por Alienação Fiduciária, celebrado em 05/10/2016, para o veículo Jeep, modelo: Renegade Thawk AT D, 2016, placa: PAT0265, chassi: 988611116GK076006, vermelho, Renavam: 01099219873, tendo transferido ao autor o domínio resolúvel e a posse indireta do referido veículo, enquanto o devedor ficou como possuidor direto e depositário fiel do bem. Sustenta que a parte ré não pagou o pactuado, deixando de pagar a obrigação contratada a partir de 05/03/2019, sendo notificado, motivo pelo qual pleiteou a concessão liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente e a entrega do mesmo ao autor, para consolidação da posse em seu favor, caso não seja paga a integralidade da dívida, deferindo o prazo de cinco dias para purgação da mora (id 48648234 - Pág. 09-11). Procuração e documentos (id 48648309-48648514). Custas (id 48648536-48648536). Cédula de crédito juntada ao id 48818860. Deferida liminar de busca e apreensão deferida em 04/11/2019 (id 48868466). Decisão complementar ao id 49877235 para atestar que após o prazo de 05 dias o bem teria sua propriedade consolidada em favor do autor. Liminar cumprida em 07.11.2019, momento em que o veículo foi apreendido e o réu citado (id 49877235), tendo deixado transcorrer ?in albis? o prazo para contestação (id 52266055). Petição ao id 52382185 solicitando o julgamento antecipado. Brevemente relatado. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, constato que o requerido, embora devidamente citado, deixou de apresentar sua contestação no prazo legal quando instado a fazê-lo, de modo que lhes DECRETO sua revelia, e aplico seus efeitos. Assim, passo a julgar antecipadamente a lide, nos moldes previstos no art. 355, inciso I, do CPC, uma vez que a questão jurídica versada acha-se suficientemente plasmada na documentação trazida pela parte autora, não havendo, a toda evidência, a necessidade da produção de outras provas, além daquelas já encartadas nos autos. Existe entre as partes cédula de crédito bancária para financiamento, que obriga o réu ao pagamento de prestações mensais. O contrato firmado entre as partes é bilateral, o que traz como consequência do descumprimento a resolução, na forma do art. 475 do Código Civil: "Art. 475. A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos." A tese de argumentação do autor é de que houve o descumprimento do contrato pelo não pagamento de prestações. O réu, por sua vez, não contestou a ação. O réu foi notificado, conforme carta com AR enviada para o endereço constante do contrato, sendo desnecessário dizer que o referido instrumento (id 48648502 - Pág. 1-4) é fundamento bastante para a configuração da mora. Os efeitos da mora foram previstos expressamente no instrumento contratual (id 48818860, p. 5) e refletem, em suma, a multa moratória, o vencimento antecipado da dívida e a obrigação de devolução do veículo arrendado. Diante da inadimplência da parte requerida, foi determinada a busca e apreensão em favor do autor em 04/11/2019 (id 48868466), sendo a liminar cumprida em 07.11.2019, momento em que o veículo foi apreendido e o réu citado (id 49877235). Nesse contexto, resolvido o contrato, de pleno direito, desde o descumprimento da obrigação do réu, sua posse passa a ser carente de fundamento jurídico, o que a torna injusta, e reclama a proteção postulada em favor do autor. Assim sendo, demonstrada a inadimplência da contraprestação mensal incide em esbulho e, conseqüentemente, a posse exercida sobre o bem, inicialmente legítima, transmuda-se e se torna injusta, ensejando a busca e apreensão liminar para a retomada do veículo, tal como sucedeu no presente caso e, motivo pelo qual deve ser confirmada. Neste sentido reafirma a jurisprudência: ?CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PRELIMINAR DE NULIDADE DE JULGAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.911/69. CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE. ENDEREÇO DECLINADO NO CONTRATO. REVELIA. EFEITOS. MORA E INADIMPLÊNCIA COMPROVADAS PELO CREDOR. LIMINAR AUTORIZADA. PAGAMENTO

INTEGRAL. PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. ARTS. 2º, § 3º E 3º, § 2º, DO DECRETO-LEI Nº 911/69. NÃO COMPROVAÇÃO. STJ. RECURSO REPETITIVO. 1. É válida a notificação extrajudicial emitida por Cartório Extrajudicial de Comarca diversa do domicílio do devedor, uma vez que a limitação descrita no art.9º da Lei n.8.935/94, refere-se ao tabelião de notas na prática de serviços notariais e de registro dentro de suas atribuições do cartório de notas. 2. Para a comprovação da mora, mostra-se suficiente a notificação expedida por Cartório de Registro de Títulos e Documentos entregue no endereço correto do devedor (conforme indicado no contrato), tornando-se dispensável que o documento seja recebido pessoalmente. 3. Não apresentando o réu resposta à demanda e inexistindo nos autos a ocorrência das hipóteses previstas no artigo 320, incisos I a III, do Código de Processo Civil, aplicam-se os efeitos da revelia, desde que demonstrada a verossimilhança das alegações da parte Autora. 4. Na linha do entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, REsp 1.418.593/MS, Rel. Ministro LUÍS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, sob o regime do art. 543-C do CPC, nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária. 5. Comprovado nos autos o inadimplemento injustificado pela parte Ré, bem como havendo esta se quedado inerte quanto ao que lhe faculta o disposto no artigo 3º, parágrafos 1º e 2º, do Decreto-Lei 911/1969, a manutenção da r. sentença que determinou a busca e apreensão do bem é a medida que se impõe. 6. Rejeitou-se a preliminar e negou-se provimento ao apelo. (Acórdão 919131, 20140110474629APC, Relator: FLAVIO ROSTIROLA, Revisor: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, 3ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 3/2/2016, publicado no DJE: 16/2/2016. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Tem-se, assim, que, o regime jurídico da ação de busca e apreensão de coisa móvel adquirida pelo sistema da alienação fiduciária em garantia, cujo regramento se encontra disposto no Decreto-Lei nº 911/69, tem como fundamento o empréstimo de valores em confiança ao adquirente do bem. O credor, nessa modalidade de financiamento, mantém o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, tornando-se o devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem. Não provando o adquirente que a sua inadimplência foi ocasionada pelo financiador, deve ser julgada procedente a ação de busca e apreensão, a fim de se estabilizar a relação contratual. Neste sentido, o Decreto nº 911/69: Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) § 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. § 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) § 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. (...) Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) III - DISPOSITIVO Isto posto, confirmo a liminar deferida e JULGO PROCEDENTE o pedido para consolidar a propriedade e posse plena do autor sobre o veículo Marca Jeep, modelo: Renegade Thawk AT D, 2016, placa: PAT0265, chassi: 988611116GK076006, vermelho, Renavam: 01099219873. Por conseguinte, resolvo o feito com esteio no art. 487, I, do CPC. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC. Retirem-se as restrições existentes sobre o veículo instituídas por este Juízo. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2019 14:24:25. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juiz de Direito 01

DECISÃO

N. 0739746-92.2019.8.07.0001 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA - A: ASSOCIACAO NACIONAL DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF54712 - PAULO QUINTILIANO DA SILVA. R: TECHNILL TELECON SERVICOS DE INTERNET LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739746-92.2019.8.07.0001 Classe judicial: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) REQUERENTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL REQUERIDO: TECHNILL TELECON SERVICOS DE INTERNET LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Conforme exposto na inicial e no documento juntado no ID 52728565 - Pág. 3, redistribua-se o processo à 11ª Vara Cível de Brasília imediatamente. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 17:49:35. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 8

CERTIDÃO

N. 0725594-39.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TEREZA BIONDO. Adv(s): DF0021619A - JOSUE TEIXEIRA. R: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A. Adv(s): MS1751900A - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS, MS0005871A - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Número do processo: 0725594-39.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: TEREZA BIONDO RÉU: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A CERTIDÃO/VISTA DE AUTOS Certifico e dou fé que o advogado da autora registrou ciência da sentença id 50458816 em 25/11/2019. Certifico, ainda, que a sentença retromencionada foi disponibilizada no DJe em 27/11/2019, às fls. 789/791. Nos termos da Portaria nº 01, de 22 de fevereiro de 2019, abro vista destes autos ao advogado do autor para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação id 52645217. BRASÍLIA-DF, 19 de dezembro de 2019 19:43:51. VANILDO ANTONIO DE MAGALHAES Servidor Geral

N. 0707931-48.2017.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF0021811A - BRUNO NASCIMENTO COELHO, DF0015460A - ADEMARIS MARIA ANDRADE. R: COMERCIAL DE ALIMENTOS BERNARDO LTDA. R: DANILO JOSE BERNARDO GUINHONI. R: THAYSA LUCENA QUIXABEIRA BERNARDO. R: DCA DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS EIRELI. Adv(s): DF0029296A - LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR. Número do processo: 0707931-48.2017.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A RÉU: COMERCIAL DE ALIMENTOS BERNARDO LTDA, DANILO JOSE BERNARDO GUINHONI, THAYSA LUCENA QUIXABEIRA BERNARDO, DCA DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS EIRELI CERTIDÃO/VISTA DE AUTOS Certifico e dou fé que os representantes do autor e dos réus registraram ciência da sentença id 50857693 em 27/11/2019 e 30/11/2019, respectivamente. Nos termos da Portaria nº 01, de 22 de fevereiro de 2019, abro vista destes autos ao advogado dos réus para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação id 51568643. BRASÍLIA-DF, 19 de dezembro de 2019 19:51:42. VANILDO ANTONIO DE MAGALHAES Servidor Geral

N. 0713241-64.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CASSIA CORREIA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0053668A - IDALMO ALVES DE CASTRO JUNIOR. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): DF0017075A - ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA, DF0021404A - GUSTAVO STREIT FONTANA. T: RODRIGO VIEIRA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0713241-64.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CASSIA CORREIA DE OLIVEIRA RÉU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. CERTIDÃO/VISTA DE AUTOS Certifico e dou fé que o advogado da autora registrou ciência da sentença id 50350598 em 25/11/2019. Certifico, ainda, que a sentença retromencionada foi disponibilizada no DJe em

28/11/2019, às fls. 838/839. Nos termos da Portaria nº 01, de 22 de fevereiro de 2019, abro vista destes autos ao advogado da ré para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação id 52372222. BRASÍLIA-DF, 19 de dezembro de 2019 19:56:08. VANILDO ANTONIO DE MAGALHAES Servidor Geral

N. 0727846-15.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: IRMAOS PONTUAL ENGENHARIA LTDA - EPP. Adv(s): DF0018161A - BRUNO DEGRAZIA MOHN, DF0044782A - GABRIELLA GONTIJO DE SOUZA. R: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Adv(s): DF0033896A - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR, DF0035977A - FERNANDO RUDGE LEITE NETO. R: ITAÚ UNIBANCO S/A. Adv(s): SP0138723A - RICARDO NEGRAO. Número do processo: 0727846-15.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: IRMAOS PONTUAL ENGENHARIA LTDA - EPP RÉU: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, ITAÚ UNIBANCO S/A CERTIDÃO/VISTA DE AUTOS Certifico e dou fé que os representantes do autor e do réu Itaú Unibanco registraram ciência da sentença id 50805938 em 28/11/2019 e 29/11/2019, respectivamente. Certifico, ainda, que a sentença retromencionada foi disponibilizada no DJe em 03/12/2019, às fls. 1024. Nos termos da Portaria nº 01, de 22 de fevereiro de 2019, abro vista destes autos ao advogado do autor para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação id 52431557. BRASÍLIA-DF, 19 de dezembro de 2019 20:04:34. VANILDO ANTONIO DE MAGALHAES Servidor Geral

DECISÃO

N. 0733766-67.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JAQUELINE GODOY. Adv(s): DF0032023S - WILLER TOMAZ DE SOUZA, DF0034121A - ANTONIO MALVA NETO. R: FENIX ASSISTENCIA PESSOAL EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733766-67.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JAQUELINE GODOY RÉU: FENIX ASSISTENCIA PESSOAL EIRELI, BANCO PAN S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente do agravo de instrumento interposto no id (52607599), mantenho a decisão agravada de id (51539465) por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a informação oriunda do Eg. TJDFT acerca do recebimento e dos eventuais efeitos do supramencionado recurso Aguarde-se em cartório pelo prazo de 10 dias a apresentação de documentos pela parte credora ou mesmo a comunicação oficial. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 09:50:54. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 04

CERTIDÃO

N. 0711746-82.2019.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: MOZARLEM GOMES DO NASCIMENTO. Adv(s): DF0045308A - THALITA DE SOUZA COSTA AMARAL. R: LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR. Adv(s): DF0029296A - LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR. Número do processo: 0711746-82.2019.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: MOZARLEM GOMES DO NASCIMENTO EMBARGADO: LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR VISTA DE AUTOS Nos termos da Portaria nº 01, de 22 de fevereiro de 2019, abro vista destes autos ao advogado do embargante para se manifestar sobre a petição id 50581468 e respectivos documentos em anexo, bem como ao advogado do embargado para se manifestar sobre a petição id 52750649. BRASÍLIA-DF, 19 de dezembro de 2019 20:34:15. VANILDO ANTONIO DE MAGALHAES Servidor Geral

DECISÃO

N. 0728089-90.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO DOS EMPREGADOS DA CEB. Adv(s): DF0043324A - LUIS FERNANDO MOREIRA CANTANHEDE. R: ANA LAURA PAIVA MELO. R: CENTRO DE ORIENTACAO FISICA LTDA - ME. Adv(s): DF0012313A - RODRIGO DUQUE DUTRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728089-90.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS EMPREGADOS DA CEB EXECUTADO: ANA LAURA PAIVA MELO, CENTRO DE ORIENTACAO FISICA LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente do agravo de instrumento interposto ao id 52643734. Mantenho decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ausente pedido de suspensão no recurso. Assim, fica a parte credora intimada a se manifestar nos autos nos termos da decisão de id 50542199, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão da marcha processual nos termos do artigo 921, inciso III, do CPC. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 18:35:37. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 02

EDITAL

N. 0113767-08.2004.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA APARECIDA STEIN. Adv(s): DF0013802A - JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO. R: DENISE MARIA DAL MOLIN IZAGUIRRE. Adv(s): DF0021674A - ANDREIA CRISTINA MONTALVAO DA CUNHA. T: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA. T: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (credor hipotecário). Adv(s): DF0017348A - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA. T: LUCIANO GONCALVES BORBA ASSUNCAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EVENTUAIS OCUPANTES DO IMÓVEL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa e Palácio da Justiça 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 806, 8º Andar, ala A, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone:(61)3103-7043 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00h EDITAL DE HASTA PÚBLICA EDITAL DE INTIMAÇÃO - LEILÃO ELETRÔNICO - BEM IMÓVEL 9ª VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA-DF Processo n.: 0113767-08.2004.8.07.0001Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Exequente: MARIA APARECIDA STEIN Executada: DENISE MARIA DAL MOLIN IZAGUIRRE A Excelentíssima Sra. Dra. GRACE CORREA PEREIRA MAIA, Juíza de Direito da 9ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília-DF, no uso das atribuições que a lei lhe confere, torna público que, no(s) dia(s) e hora abaixo especificado(s) será(ao) levado(s) a LEILÃO o(s) bem(ns) descrito(s) no presente edital. O leilão realizar-se-á de forma eletrônica e será conduzido pelo leiloeiro oficial Luciano Gonçalves Borba Assunção, inscrito na JUCIS/DF sob o n. 75/2016, através do portal www.leiloeirosdebrasil.com.br, com endereço comercial na Rua 4B, Chácara 110, CEP: 72.006-259 ? Vicente Pires/DF, telefone: 61 99669-7402 e e-mail leiloeiro@lucianoborba.com.br. DATAS E HORÁRIOS 1o leilão: inicia-se no dia 10/02/2020, às 15h00min, aberto por mais 10 minutos para lances, por valor igual ou superior ao da avaliação. O sistema estará disponível para recepção de lances com, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência da data marcada para o 1o leilão (art. 11, da Resolução 236/2016 do CNJ). Não havendo lances no primeiro leilão, seguir-se-á, sem interrupção, o segundo leilão. 2o leilão: inicia-se no dia 13/02/2020, às 15h00min, aberto por no mínimo 10 minutos para lances, que não poderão ser inferiores a 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação nos termos do art. 891, § único do CPC. O site estará disponível para recepção de lances a partir do encerramento da primeira hasta. Sobrevindo lance nos 03 (três) minutos antecedentes ao termo final da alienação judicial eletrônica, o horário de fechamento do leilão será prorrogado em 03 (três) minutos e assim sucessivamente a cada lance efetuado nos últimos 03 (três) minutos, para que todos os USUÁRIOS interessados tenham oportunidade de ofertar novos lances (artigo 21 da Resolução 236 CNJ de 13 de julho de 2016), passados 03 (três) minutos sem novo lance, o leilão será encerrado. Durante a alienação, os lances deverão ser oferecidos diretamente no site www.leiloeirosdebrasil.com.br e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a apreciação do tempo real das ofertas. Não serão admitidos lances remetidos via e-mail. Se houver mais de um pretendente, proceder-se-á entre eles à licitação, e, no caso de igualdade de ofertas, terá preferência o cônjuge. (art. 892, § 1º do NCPC). DESCRIÇÃO DO BEM: Matrícula 33.450

do Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, localizado na Superquadra Norte (SQN 310), Bloco A, apt. 622. Com área privativa de 63,98m²; área comum de 20, 25m²; área total de 84,23m²; e respectiva fração ideal de 0,00646 da Projeção n. 01, que mede 111,20m, pelas linhas de frente e fundo e 12,00m, pelas laterais direita e esquerda, perfazendo a área de 1.334,40m²; limitando-se pela frente com área pública, pelo fundo com via pública e pelas laterais com áreas públicas. ID 49973291-Pág.1. AVALIAÇÃO DO BEM: O bem imóvel foi avaliado em R\$520.000,00 (quinhentos e vinte mil reais). ID 35271409-pág.8. FIEL DEPOSITÁRIO: A executada é a fiel depositária do bem? ID 49973291 - Pág. 4. ÔNUS, RECURSOS E PROCESSOS PENDENTES (ART. 886, VI, CPC): Consta o R.13/33.450 Penhora expedida pelo Juízo de Direito da 9ª Vara Cível de Brasília, extraídos do cumprimento de sentença n. 2004.01.1.113767-8. Não constam nos autos do processo mais nenhum outro ônus, recursos e processos pendentes. ID 49973291 - Pág. 4. Deve o interessado buscar a Certidão de Ônus atualizada do imóvel. DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS (IPTU/TLP) e OUTRAS: Não consta dos autos débitos de IPTU/TLP (ou ITR), além de outros valores pendentes de vencimento. Caberá a parte interessada, ainda, a verificação de outros débitos incidentes sobre o imóvel, que não constem dos autos (art. 18 da Resolução 236/CNJ). Os débitos anteriores à arrematação de natureza propter rem (por exemplo: débitos condominiais) e os débitos anteriores tributários (por exemplo: ITR ou IPTU e TLP) incidirão sobre o preço da arrematação (§ 1º, do artigo 908 do CPC e artigo 130, § único, do Código Tributário Nacional - CTN) e deverão ser informados por extratos pelo Arrematante no processo judicial para terem preferência sobre os demais créditos e débitos. (Art. 323, Art. 908, § 1º e §2º, do Código de Processo Civil e Art. 130, § único, do Código Tributário Nacional). DÉBITO DA DEMANDA PROCESSUAL: R\$146.580,14 (cento e quarenta e seis mil, quinhentos e oitenta reais e catorze centavos). ID 49973403 - Pág. 3. CONDIÇÕES DE VENDA: Os interessados em ofertar lances deverão se cadastrar previamente no site www.leiloeirosdebrasil.com.br. Para o cadastro de pessoa física é necessário anexar a cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de endereço, assinar o contrato do site e reconhecer firma; se for pessoa jurídica CNPJ, contrato social, RG, CPF do representante legal e comprovante de endereço, assinar o contrato do site e reconhecer firma (resolução 236/2016 CNJ, arts. 12 a 14). Os interessados na arrematação, só poderão efetuar lances, após a aprovação do cadastro no site e aceite dos termos do leilão, no prazo máximo de 24 horas da abertura da etapa dos lances. Caso sejam leiloados mais de um bem, terá prioridade o interessado que der lance na totalidade dos bens do leilão, conforme o artigo 893 do CPC/15 (Art. 893. Se o leilão for de diversos bens e houver mais de um lançador, terá preferência aquele que se propuser a arrematá-los todos, em conjunto, oferecendo, para os bens que não tiverem lance, preço igual ao da avaliação e, para os demais, preço igual ao do maior lance que, na tentativa de arrematação individualizada, tenha sido oferecido para eles.). O imóvel será vendido no estado de conservação em que se encontrar, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, não cabendo responsabilização do leiloeiro ou do Juízo por vícios ocultos ou não. São de responsabilidade do arrematante os atos de transferência de propriedade, baixa de gravames e imissão na posse, bem como taxas e emolumentos do depósito público, se houver. (Art. 901, "caput", § 1º e § 2º e Art. 903 do Código de Processo Civil). Pagamento e recibo de arrematação: A arrematação far-se-á mediante pagamento à vista do preço e comissão pelo arrematante, no prazo de 24h (vinte e quatro horas) da realização do leilão (art. 884, inciso IV, do CPC), através de guia de depósito judicial em favor do Juízo desta 9ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília-DF, que poderá ser emitida pelo leiloeiro. O valor da comissão do leiloeiro deverá ser pago na forma por ele indicada. A comprovação do pagamento deverá ser encaminhada para o e-mail: leiloeiro@lucianoborba.com.br. Com a comprovação efetiva do pagamento integral do valor da arrematação e da comissão do leiloeiro será lavrado o auto de arrematação para posterior expedição da ordem de entrega do bem móvel ou carta de arrematação do bem imóvel, com o respectivo mandado de imissão na posse (art. 901, §1º do Código de Processo Civil). Não sendo efetuado o depósito da oferta, o leiloeiro comunicará imediatamente o fato ao Juízo, informando também os lances imediatamente anteriores para que sejam submetidos à apreciação do Juízo, com a aplicação de sanções legais (art. 897, do Código de Processo Civil). Comissão do leiloeiro: A comissão devida ao leiloeiro será de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, não se incluindo no valor do lance (art. 24 do Decreto 21.981/32 e art. 7 da Resolução 236/CNJ). A comissão será devida ser paga diretamente ao leiloeiro. Não será devida a comissão ao leiloeiro na hipótese de desistência de que trata o art. 775 do Código de Processo Civil, de anulação da arrematação ou de resultado negativo da hasta pública. Na hipótese de acordo ou remição após a alienação, o leiloeiro fará jus à comissão. PARCELAMENTO: Aquele que estiver interessado em adquirir o bem em prestações poderá apresentar, nos moldes do Art. 895 da Lei 13.256/2016, proposta por escrito, que conterà, em qualquer hipótese, oferta de pagamento abrangendo ao menos 80% do valor da avaliação, sendo 50% do sinal à vista e parcelado em 2 prestações que serão atualizadas pelo INPC e, necessariamente garantido por caução não inferior a 10% sobre o valor pago em favor do exequente (Lei 13.256/2016, Art. 885). Se o arrematante ou seu fiador não pagar o preço no prazo estabelecido ou atrasar uma única parcela a caução será perdida em favor do exequente, voltando os bens a novo leilão, do qual ao serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos. Cabe ressaltar que as propostas de pagamento de lances à vista sempre prevalecerão sobre a proposta de pagamento parcelado, sendo que a apresentação da proposta não suspende o leilão. Havendo mais de uma proposta de pagamento parcelado em diferentes condições, o juiz decidirá pela mais vantajosa, assim compreendida, sempre, a de maior valor. Sendo em iguais condições, o juiz decidirá pela formulada em primeiro lugar. Por fim, no caso de arrematação a prazo, os pagamentos feitos pelo arrematante pertencerão ao exequente até o limite de seu crédito, e os subsequentes, ao executado. Dúvidas e esclarecimentos: contatar com o Leiloeiro pelo telefone (61) 99669-7402, ou e-mail leiloeiro@lucianoborba.com.br. Ficam os interessados intimados com a publicação do presente edital, que será feita na plataforma de editais do TJDF (www.tidft.ius.br). nos termos do art. 887, §1º do Código de Processo Civil e em site especializado do gestor do leilão e por todos os meios de comunicação por ele escolhidos para maior divulgação da venda. Nos termos do art. 889, parágrafo único, do Código de Processo Civil, caso o(s) executado(s) revel e sem advogado nos autos, não seja encontrado para intimação, considera-se intimado por meio do presente edital. Pelo presente, ficam também intimados executados, cônjuges, todos os credores, e outros tantos interessados, eventuais ocupantes, caso não sejam encontrados, para intimação, sendo considerados intimados com a publicação do edital conforme Lei n. 5.741/71. Assim, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, a fim de que, no futuro, não possam alegar ignorância, expediu-se o presente Edital, que vai devidamente assinado, publicado e afixada uma cópia em local de costume, como determina a Lei. Brasília - DF, quinta-feira, 19 de dezembro de 2019, 12hs45min. Eu, Gleicylea do Carmo Guimarães e Magalhães, Diretora Substituta de Secretaria, o subscrevo.

11ª Vara Cível de Brasília**INTIMAÇÃO**

N. 0727707-63.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GABRIEL SASSE. A: CATIA POPIOLEK SASSE. Adv(s): DF0033649S - HELENA GONCALVES LARIUCCI. R: CONDOMINIO DO BLOCO B DA SCR N 710/711 - ED MAYRA. Adv(s): DF0035753A - ANDRE SARUDIANSKY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa e Palácio da Justiça Décima Primeira Vara Cível de Brasília Fórum de Brasília - Anexo B, 8º andar, sala 918- C, Praça Municipal, CEP: 70094900, BRASÍLIA-DF . Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 Número do processo: 0727707-63.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GABRIEL SASSE, CATIA POPIOLEK SASSE EXECUTADO: CONDOMINIO DO BLOCO B DA SCR N 710/711 - ED MAYRA CERTIDÃO Tendo em vista a expedição do alvará, e conforme Portaria 01/2016 deste Juízo, fica a parte interessada ciente de que deverá imprimi-lo no escritório nos próximos 2 dias úteis e comparecer diretamente na respectiva instituição bancária para levantamento. BRASÍLIA-DF, 20 de dezembro de 2019 13:17:11. LUIZ GUILHERME PEREZ DE RESENDE Servidor Geral

N. 0727707-63.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GABRIEL SASSE. A: CATIA POPIOLEK SASSE. Adv(s): DF0033649S - HELENA GONCALVES LARIUCCI. R: CONDOMINIO DO BLOCO B DA SCR N 710/711 - ED MAYRA. Adv(s): DF0035753A - ANDRE SARUDIANSKY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa e Palácio da Justiça Décima Primeira Vara Cível de Brasília Fórum de Brasília - Anexo B, 8º andar, sala 918- C, Praça Municipal, CEP: 70094900, BRASÍLIA-DF . Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 Número do processo: 0727707-63.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GABRIEL SASSE, CATIA POPIOLEK SASSE EXECUTADO: CONDOMINIO DO BLOCO B DA SCR N 710/711 - ED MAYRA CERTIDÃO Tendo em vista a expedição do alvará, e conforme Portaria 01/2016 deste Juízo, fica a parte interessada ciente de que deverá imprimi-lo no escritório nos próximos 2 dias úteis e comparecer diretamente na respectiva instituição bancária para levantamento. BRASÍLIA-DF, 20 de dezembro de 2019 13:17:11. LUIZ GUILHERME PEREZ DE RESENDE Servidor Geral

12ª Vara Cível de Brasília**CERTIDÃO**

N. 0020724-65.2014.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DOUGLAS MAGNO FERREIRA MACEDO. A: NIURA DE LOURDES NORBERTO. Adv(s): DF0013216E - DANIELLE VITOR DA COSTA SILVA, DF0032653A - RODRIGO RODRIGUES ALVES DE OLIVEIRA. R: DIRECIONAL TAGUATINGA ENGENHARIA LTDA. Adv(s): MG1152350A - JOAO PAULO DA SILVA SANTOS. R: ENGENHARIA CARVALHO ACCIOLY LTDA. Adv(s): DF0013224A - DELZIO JOAO DE OLIVEIRA JUNIOR, DF0038272A - TAINARA SOARES SANTOS. R: BRASIL BROKERS PARTICIPACOES S.A.. Adv(s): DF0027853A - ANDRE LUIZ MIRANDA DE OLIVEIRA, DF0008535A - ALEXANDRE STROHMEYER GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0020724-65.2014.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DOUGLAS MAGNO FERREIRA MACEDO, NIURA DE LOURDES NORBERTO RÉU: DIRECIONAL TAGUATINGA ENGENHARIA LTDA, ENGENHARIA CARVALHO ACCIOLY LTDA, BRASIL BROKERS PARTICIPACOES S.A. CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito da 12ª Vara Cível de Brasília, fica a parte ré intimada, na pessoa de seu(sua) advogado(a), por publicação no DJe, para imprimir, por meios próprios, a certidão expedida em seu favor. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 16:52:45. PATRICIA SOARES SETTE Diretora de Secretaria

SENTENÇA

N. 0024177-97.2016.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: AMARILDO JERONIMO DE BRITO. Adv(s): DF0019816A - DOUGLAS CUNHA DA SILVA. R: JOSE LARI PEREIRA LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NILDA BORGES DA SILVA. Adv(s): DF60728 - RODRIGO FERREIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0024177-97.2016.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: AMARILDO JERONIMO DE BRITO RÉU: JOSE LARI PEREIRA LOPES, NILDA BORGES DA SILVA SENTENÇA Trata-se de ação ordinária entre as partes epigrafadas, já qualificadas nos autos. Narrou a parte autora a formalização de compra e venda de direitos aquisitivos por meio de procuração com o primeiro réu. Relatou que o primeiro réu repassou os direitos aquisitivos a terceira pessoa, que, por sua vez, deixou de honrar com as obrigações relativas ao financiamento e pagamento de impostos. Requereu, em sede de tutela antecipada, a revogação da procuração outorgada. No mérito, requereu a confirmação da tutela de urgência. Inicial acompanhada de documentos. Ordem de emenda exarada. Emenda apresentada. Nova ordem de emenda exarada. Emenda apresentada. Narrou danos materiais e morais. Requereu a reintegração de posse do imóvel em sede de tutela de urgência, e, no mérito, a confirmação do pleito de urgência, além da resolução do contrato firmado com o primeiro réu, e, por consequência, o da segunda ré. Solicitou ainda a condenação dos réus ao pagamento de perdas e danos, apontando o montante de R\$ 857.571,24. Tutela de urgência indeferida. Nova ordem de emenda determinada. Requereu novo pedido de condenação dos réus ao pagamento de todas as prestações em aberto junto à CEF. Novo pedido de tutela antecipada pleiteado. Tutela antecipada indeferida. Tentativas de citação da segunda ré frustradas. Pesquisas de endereço realizadas. Diligências negativas. Citação por edital determinada. Vista à Curadoria de ausentes. Contestação por negativa geral. Prazo para o primeiro réu ofertar defesa decorreu sem manifestação. Réplica reafirmando a inicial. Audiência de instrução realizada. Tomado o depoimento pessoal do autor e primeiro réu. Tentativa de citação da segunda ré determinada. Citada, a 2 ré ofertou defesa. Negou inadimplemento contratual. Requereu a improcedência dos pedidos formulados. Réplica reafirmando a inicial. Decisão determinando a remessa dos autos para sentença. Após, foram os autos conclusos para sentença, com remessa ao Nupmetas, e posterior distribuição a este magistrado por sorteio. É o breve relato. Decido. Sem questões processuais pendentes, passo ao exame do mérito, consignando, desde já, que ao autor não assiste razão. No caso em tela, o autor alegou que promoveu a venda dos direitos incidentes sobre o imóvel descrito na inicial ao primeiro réu. Do que dos autos consta, é possível perceber que o autor, em 04/05/2001, outorgou procuração ao primeiro réu para que o representasse junto à CEF no que tange ao imóvel localizado na SQN 104, bloco C, apto 308. A procuração teve cláusula de irrevogabilidade descrita, com isenção de prestação de contas, e conferia amplos poderes ao primeiro réu para o desempenho de seu mister, sem, contudo, trazer contornos de relação de compra e venda, como por exemplo descrição de preço pago pelo primeiro réu. Em seguida, em 30/05/2011, munido da procuração, o primeiro réu assinou contrato de financiamento imobiliário com a CEF, e, logo depois, cedeu os direitos relativos ao bem à segunda requerida, que, por sua vez, deixou de promover os pagamentos referentes ao financiamento desde o ano de 2006, como ela mesmo declinou em sua defesa. Nesses termos, atento aos pedidos formulados, insta observar, desde logo, que o mandato conferido pelo autor ao primeiro réu não possui os contornos de cessão de direitos, a caracterizar mandato em causa própria. Como se depreende do teor do documento, há apenas descrição de imóvel e outorga de poderes, sem a menção específica a negócio, sendo certo, inclusive, que o financiamento junto a CEF é posterior à outorga, e não anterior. Com efeito, embora a denominada "procuração em causa própria" possa, em determinadas circunstâncias, representar um título de transmissão de direitos e obrigações, para que seja possível reconhecê-la como um autêntico instrumento de cessão ela deve satisfazer alguns requisitos, de modo a garantir uma maior clareza e segurança jurídica nos tratos realizados. Desse modo, quando empreendida uma compra e venda de imóvel por meio de uma "procuração em causa própria", esta deve apresentar, com fidelidade, todos os elementos próprios do instrumento contratual que representa, situação essa não representada no caso em tela, como antes mencionado. Nesse sentido, confira-se: CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PARTILHA. BEM IMÓVEL. CESSÃO DE DIREITOS. PROCURAÇÃO. CLÁUSULA IN REM SUAM. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA CONFIGURAÇÃO DO TÍTULO TRANSLATIVO DE DIREITOS PARA O MANDATÁRIO. IMÓVEL REGISTRADO EM NOME DO OUTORGANTE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Para configurar uma procuração com cláusula in rem suam, faz-se necessários a satisfação dos requisitos específicos, que não se esgotam nos termos irrevogável, irretroatável e sem prestação de contas. 2. O instrumento de mandato, para que tenha validade de um negócio jurídico de compra e venda, deve satisfazer não só os requisitos e formalidades exigidos para o contrato a que ela se destina, mas também precisa preencher os requisitos destas modalidades de contrato, i.e., preço, quitação, forma de pagamento, consenso etc., o que não se observa na hipótese. 3. Não satisfeitos tais requisitos, a referida procuração não pode ser classificada "em causa própria", uma vez que o procurador não está agindo por sua conta, em seu próprio nome, mas sim em nome do outorgante, sendo inapta, pois, para comprovar a efetiva transferência da propriedade. 4. Recurso improvido. Sentença mantida. (Acórdão 1162353, 00053664920178070003, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 27/3/2019, publicado no PJe: 8/4/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Desse modo, como o autor postula a rescisão de contrato com o primeiro réu, e sem a efetiva demonstração desse termo, mas apenas de outorga de mandato, com formalização de negócios posteriores em nome do mandante, o pleito autoral desconstitutivo não merece guarida, sem prejuízo do autor intentar, por meio da ação adequada, a revogação da procuração conferida, assumindo, assim, por sua conta própria, os negócios eventualmente elaborados pelo mandatário em seu nome. Igual raciocínio se desenvolve para os demais pedidos reparatórios, pois a causa de pedir se funda em inadimplemento contratual, e o pedido descrito deriva de danos decorrentes desse inadimplemento, situação que, a toda evidência, não se amolda ao caso concreto de utilização ruim dos poderes conferidos, com efeitos financeiros negativos ao mandante. Ante o exposto, à míngua da possibilidade de rescisão na forma solicitada, e frente os contornos da relação entre o autor e primeiro réu (mandato isento de prestação de contas), descabe falar em resolução de contrato, ou mesmo em reparação de danos na forma solicitada. Assim, julgo improcedentes os pedidos formulados. Resolvo o processo nos termos do artigo 487, I, do CPC. Custas e honorários pela autora, estes fixados em R\$ 10.000,00, na forma dos artigos 85, §§ 2º e 8º, do CPC. Transitada em julgado, sem mais requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada e assinada eletronicamente. P.I. Brasília-DF, 19 de dezembro de 2019. Luiz Otávio Rezende de Freitas Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0712314-35.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ESPÓLIO DE DINAIR FRANCO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0043163A - MOACIR FERREIRA RAMOS. R: BANCO BRADESCO SA. Adv(s).: DF0029340A - MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712314-35.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ESPÓLIO DE DINAIR FRANCO DOS SANTOS RÉU: BANCO BRADESCO SA CERTIDÃO De ordem, ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos a este Juízo, sob pena de arquivamento. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 17:22:12. PATRICIA SOARES SETTE Diretora de Secretaria

N. 0716512-81.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: IEDA VENANCIO OLIVEIRA. A: TIAGO VENANCIO OLIVEIRA. Adv(s).: DF0031726A - KELI CRISTINA NUNES ARAUJO. R: ATTITUDE COMERCIO E SERVICOS EIRELI - EPP. Adv(s).: SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716512-81.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: IEDA VENANCIO OLIVEIRA, TIAGO VENANCIO OLIVEIRA RÉU: ATTITUDE COMERCIO E SERVICOS EIRELI - EPP CERTIDÃO Certifico que, nesta data, juntei a apelação da parte AUTORA, apresentada TEMPESTIVAMENTE, acompanhada da guia de preparo. Fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, §1º/CPC. Nos termos §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDF. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 17:29:44. LUCAS BITTENCOURT DE AQUINO FERNANDES DIAS Servidor Geral

N. 0732589-68.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALCEU DE SOUZA ROCHA FILHO. Adv(s).: DF10231 - NADJA DUTRA RAMOS. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: DF0037808A - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732589-68.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALCEU DE SOUZA ROCHA FILHO RÉU: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Certifico que, nesta data, juntei a contestação tempestiva, com procuração e documentos, anotando no sistema informatizado o nome d(o)(a) advogado(a) da parte ré. DE ORDEM, manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 18:06:27. PATRICIA SOARES SETTE Diretora de Secretaria

N. 0700214-48.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NELSON WILIANS & ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: SP0128341A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, DF0027474A - RAFAEL SGANZERLA DURAND. R: OJG ALIMENTOS LTDA - ME. R: VITOR FERREIRA DE LIMA. R: ANTONIO HAMILTON RODRIGUES DE LIMA. R: ELZA FERREIRA DE LIMA. R: GABRIEL DO AMARAL SANTOS SALGADO. R: OSEIAS MOREIRA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700214-48.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NELSON WILIANS & ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: OJG ALIMENTOS LTDA - ME, VITOR FERREIRA DE LIMA, ANTONIO HAMILTON RODRIGUES DE LIMA, ELZA FERREIRA DE LIMA, GABRIEL DO AMARAL SANTOS SALGADO, OSEIAS MOREIRA SILVA CERTIDÃO Certifico que as partes OJG ALIMENTOS, ELZA FERREIRA, OSEIAS MOREIRA e ANTONIO HAMILTON foram devidamente intimados. DE ORDEM, fica a parte autora intimada a se manifestar com relação às intimações de GABRIEL DO AMARAL e VITOR FERREIRA, no prazo de 5 (cinco) dias. (datado e assinado eletronicamente)

N. 0738145-85.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s).: DF0033350A - ISABELLA SILVA CARVALHO DE ANDRADE, DF0029801A - POLIANA LOBO E LEITE. R: FERNANDA MARIA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738145-85.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA RÉU: FERNANDA MARIA DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico que, nesta data, juntei a contestação tempestiva, com documentos. DE ORDEM, manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 18:12:34. PATRICIA SOARES SETTE Diretora de Secretaria

N. 0738145-85.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s).: DF0033350A - ISABELLA SILVA CARVALHO DE ANDRADE, DF0029801A - POLIANA LOBO E LEITE. R: FERNANDA MARIA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738145-85.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA RÉU: FERNANDA MARIA DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico que, nesta data, juntei a contestação tempestiva, com documentos. DE ORDEM, manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 18:12:34. PATRICIA SOARES SETTE Diretora de Secretaria

N. 0031230-66.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANTONIO MANOEL GOMES BRZ. A: JAIR ROSA CARDOSO. Adv(s).: DF0033140A - OSORIO DE SOUSA DIAS. R: AVANTI BRASIL SOLUCOES EMPRESARIAIS S/A. Adv(s).: SP0414835S - FABIANA CORREA SANT ANNA. R: ENERGY INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. Adv(s).: PE19074 - RAMIRO BECKER. R: FABIO MELO DOS SANTOS. Adv(s).: SP0414835S - FABIANA CORREA SANT ANNA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0031230-66.2015.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANTONIO MANOEL GOMES BRZ, JAIR ROSA CARDOSO EXECUTADO: AVANTI BRASIL SOLUCOES EMPRESARIAIS S/A, ENERGY INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, FABIO MELO DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico que, nesta data, juntei impugnação do terceiro executado, com procuração e documentos, anotando no sistema informatizado o nome d(o)(a) advogado(a) da parte ré. DE ORDEM, manifeste-se a parte exequente acerca da petição e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 18:23:47. PATRICIA SOARES SETTE Diretora de Secretaria

N. 0718254-44.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.. Adv(s).: DF0021444S - FABIO CARRARO. R: ODALEA SADECK SOARES RODRIGUES. Adv(s).: DF0052684A - ANA CAROLINA SADECK SOARES RODRIGUES SANDERS DAMASCENO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718254-44.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. RÉU: ODALEA SADECK SOARES RODRIGUES CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei a petição da parte autora, acompanhada de documentos. DE ORDEM, fica a parte ré intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. (datado e assinado eletronicamente)

N. 0003672-51.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NAGIB SLAIBI FILHO. Adv(s).: DF0014005A - CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG, DF0031718A - FELIPE TEIXEIRA VIEIRA, DF0038441A - SARA ELIZABETE PEREIRA RODRIGUES. R: ASSOCIACAO NACIONAL DOS MAGISTRADOS ESTADUAIS. Adv(s).: MG130440 - CRISTOVAM DIONISIO DE BARROS CAVALCANTE JUNIOR. R: DANIEL CALAZANS PALOMINO TEIXEIRA. Adv(s).: MG45290 - ELPIDIO DONIZETTI NUNES. R: MAGID NAUEF LAUAR. Adv(s).:

DF0038861A - MARIA CAROLINA PINTO COELHO. R: ELPIDIO DONIZETTI NUNES. Adv(s): MG45290 - ELPIDIO DONIZETTI NUNES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0003672-51.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: NAGIB SLAIBI FILHO RÉU: ASSOCIACAO NACIONAL DOS MAGISTRADOS ESTADUAIS, DANIEL CALAZANS PALOMINO TEIXEIRA, MAGID NAUEF LAUAR, ELPIDIO DONIZETTI NUNES CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, enviei as cartas precatórias expedidas nos autos, via malote digital, conforme comprovantes anexos. Fica a parte requerida intimada da remessa das cartas precatórias, para que junte NOS AUTOS DO JUÍZO DEPRECADO, as custas relativas à Carta Precatória de Itapena-SC, Goiânia-GO e Porto Alegre-RS, bem como, as demais custas referentes à locomoção do oficial de justiça, caso necessário. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 19:23:57. ANDREIA MARIA COUTINHO PIACENTI Servidor Geral

DECISÃO

N. 0735088-25.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOAO VICTOR MORGADO CLEROT. Adv(s): DF0034121A - ANTONIO MALVA NETO, DF0032023S - WILLER TOMAZ DE SOUZA. R: FENIX ASSISTENCIA PESSOAL EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ITA SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735088-25.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOAO VICTOR MORGADO CLEROT RÉU: FENIX ASSISTENCIA PESSOAL EIRELI, BANCO PAN S.A, ITA SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS EIRELI - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a emenda à inicial, que atende às determinações da decisão precedente. Aprecio o pedido de tutela de urgência. A pretensão de anulação ou rescisão do contrato Portabilidade de Pagamento celebrado com a Fênix encontra fundamentação relevante, diante das notícias a respeito da deflagração de operação policial para apurar a ocorrência de prática de estelionato e lavagem de dinheiro em prejuízo de diversas vítimas, notícias juntadas aos autos em ID Num. 49943015 e Num. 49943026. Com efeito, havendo indícios de prática de crime na atividade desenvolvida pela Fênix, e tendo o seu sócio principal sido preso, são verossímeis as alegações do autor de que a Fênix não sustenta condições mínimas de seguir adimplindo as suas obrigações, especialmente a de pagar as prestações do financiamento contratado pelo autor. Por outro lado, o autor comprovou em ID Num. 49942994 - Pág. 1 que transferiu o valor de R \$63.666,43 à Fênix, de modo que é provável, em face do quadro que se apresenta neste momento processual, que venha a ser procedente o seu pedido de indenização contra a Fênix. Não obstante o autor afirme que o Juízo da 33ª Vara Criminal do Rio de Janeiro, nos autos do Inquérito nº 0249954-62.2019.8.19.0001, que tramita em segredo de justiça, decretou a suspensão e interdição total das atividades da Fênix e determinou o sequestro de bens e contas bancárias, no valor aproximado de R\$50.000.000,00, o autor não tem qualquer garantia de que esse dinheiro possa ser destinado à indenização pleiteada nestes autos, de modo que, diante da existência de diversas vítimas, há receio de dano, uma vez que há o risco de os bens sequestrados não serem suficientes para indenizar todas as vítimas. Desse modo, deve ser deferida a tutela de urgência para a reserva de valor junto ao Juízo da 33ª Vara Criminal do Rio de Janeiro, mas não no montante pretendido pelo autor. De fato, não há como concluir ainda, em sede de cognição sumária, que o autor terá direito de ver-se indenizado pelo valor do financiamento que contratou com o Banco Pan, uma vez que, em princípio, o contrato de empréstimo foi lícito e livremente pactuado. Ademais, para avaliar se houve conluio entre prepostos comuns aos réus, com o objetivo de lesar o requerente, é necessário aguardar o devido contraditório, bem como eventual dilação probatória, pois os documentos juntados aos autos não são suficientes, ainda, para demonstrar esse fato. Assim, a reserva de valores há de ser deferida apenas no valor obtido com a diferença entre o montante que o autor transferiu para a Fenix (R\$63.666,43) e a quantia que o próprio autor reconhece que a Fenix pagou para a quitação das parcelas do financiamento bancário (R\$12.653,52), o que atinge a quantia de R\$51.012,91. Por outro lado, pelos mesmos fundamentos acima elencados, não há como conceder a tutela de urgência para determinar a suspensão dos descontos das prestações do empréstimo bancário na folha de pagamento do autor. É que, conforme se afirmou, não há elementos indicativos, ainda, de que o contrato de empréstimo também foi ilícito e deva ser anulado. Ante o exposto, DEFIRO, EM PARTE, o pedido de tutela de urgência para determinar que se oficie ao Juízo da 33ª Vara Criminal do Rio de Janeiro/RJ, solicitando-lhe que proceda, sobre os bens da requerida Fênix Assistência Pessoal EIRELI eventualmente sequestrados nos autos do inquérito de nº 0249954-62.2019.8.19.0001, a reserva do valor de R\$51.012,91 em favor do autor deste processo. Oficie-se também solicitando informações acerca do processado no inquérito acima referido, no que se refere ao seu objeto e aos agentes investigados. Concedo força de ofício à presente decisão. À Secretaria para verificar a viabilidade do encaminhamento no recesso forense. Caso inviável, certifique-se, declinando-se o motivo e intimando-se o interessado. Dispensar a audiência preliminar de conciliação, dada a peculiaridade da causa, que envolve fatos apurados em Juízo Criminal. Citem-se o Banco PAN e a ITA para apresentarem defesa no prazo legal. No que se refere à ré FENIX, considerando que o autor afirma que teriam sido paralisadas as suas atividades, encontrando-se preso o seu representante, concedo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para que informe em qual estabelecimento prisional se encontra recolhido, para que possa ser realizada a citação pessoal da referida ré. Intime-se. (datado e assinado eletronicamente)

CERTIDÃO

N. 0002499-89.2017.8.07.0001 - IMISSÃO NA POSSE - A: ASSOCIACAO MAD CABRINI DAS IR MIS DO SAG COR DE JESUS. Adv(s): SP83040 - VICENTE ATALIBA MARCONI VIEIRA CRISCUOLO. R: JOYCE STORKSON ABOU ALSAMH. Adv(s): DF0033073A - BRUNO VINICIUS FERREIRA DA VEIGA. R: SALOMAO HERCULANO SZERVINSK. R: HELEN CONSUELO HERCULANO SZERKINSK SOARES. Adv(s): DF0037069A - LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA, DF0029370A - EDUARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0002499-89.2017.8.07.0001 Classe judicial: IMISSÃO NA POSSE (113) AUTOR: ASSOCIACAO MAD CABRINI DAS IR MIS DO SAG COR DE JESUS RÉU: JOYCE STORKSON ABOU ALSAMH, SALOMAO HERCULANO SZERVINSK, HELEN CONSUELO HERCULANO SZERKINSK SOARES CERTIDÃO Certifico que foi juntada a apelação da primeira ré, apresentada TEMPESTIVAMENTE, acompanhada da guia de preparo. Fica a parte autora/apelada intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, §1º/CPC. Nos termos §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDF. BRASÍLIA, DF, 20 de dezembro de 2019 11:42:08. PATRICIA SOARES SETTE Diretora de Secretaria

DECISÃO

N. 0712437-45.2019.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: SOBERANA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA. Adv(s): DF0015978A - ERIK FRANKLIN BEZERRA. R: JULIANA CRISTINA LINS DUARTE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GUILHERME ROZOSTOLATO CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BANCO CENTRAL DO BRASIL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): DF0028001A - GUILHERME RABELO DE CASTRO. T: VISAN SEGURANCA PRIVADA LTDA. Adv(s): DF0025172A - RAFAEL KLIER DA SILVA OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712437-45.2019.8.07.0018 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: SOBERANA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA IMPETRADO: JULIANA CRISTINA LINS DUARTE LIMA, GUILHERME ROZOSTOLATO CARVALHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de petição da VISAN SEGURANÇA PRIVADA EIRELI, segunda colocada no processo licitatório, na qual noticia que interpôs agravo de instrumento da decisão concessiva da liminar. Pede a reconsideração da decisão agravada. Primeiramente, cadastre-se a VISAN como interessada, inclusive para que possa receber intimações. No tocante ao pedido de reconsideração, verifica-se que a questão fática não se alterou na essência, pois a decisão agravada reconheceu que a Companhia Fiduciária

não é instituição registrada no Banco Central do Brasil, fato reconhecido pela própria impetrante. Assim, as questões suscitadas pela agravante envolvem o Direito, razão pela qual mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Prossiga-se nos termos da decisão precedente. (datado e assinado eletronicamente)

N. 0700137-51.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOAO DE ASSIS MARIOSI. Adv(s): DF0003712A - DAMIAO JOSE LEMOS DA SILVA. R: ANDRE LUIZ FIGUEIRA CARDOSO. Adv(s): DF0029310A - ANDRE LUIZ FIGUEIRA CARDOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700137-51.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOAO DE ASSIS MARIOSI RÉU: ANDRE LUIZ FIGUEIRA CARDOSO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA De acordo com o art. 110 do CPC, ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º do CPC. No caso em exame, há notícia nos autos de falecimento da parte autora. Tendo em vista que o direito em litígio é transmissível, o óbito do autor não acarreta a perda do objeto, e a demanda pode prosseguir tendo no polo ativo os seus sucessores. Ocorre que prova do óbito não foi realizada, pois a certidão de óbito não está juntada aos autos. Considerando que a morte só se prova pela certidão de óbito, sendo este documento imprescindível à sucessão de partes, ficam a parte autora e a parte ré intimadas, com base no princípio da cooperação, a juntar a certidão de óbito no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não seja juntada a certidão de óbito, venham os autos conclusos. Cancelo a audiência de conciliação designada para o feito. À Secretaria, para as providências pertinentes. (datado e assinado eletronicamente) 4

N. 0738906-82.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA LUZIA COSTA SANTOS. Adv(s): PI4344 - HENRY WALL GOMES FREITAS. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0738906-82.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA LUZIA COSTA SANTOS RÉU: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro à autora a gratuidade de justiça. À Secretaria para a anotação necessária. Indefiro o pedido de tramitação em segredo de justiça, pois o caso em análise não se encaixa em nenhuma das hipóteses previstas no art. 189 do CPC. De acordo com o art. 334 do CPC, preenchidos os requisitos para o recebimento da petição inicial, caso não fosse o caso de improcedência liminar, seria designada data para realização de audiência de conciliação ou de mediação, a não ser que ambas as partes manifestem desinteresse pelo ato. No entanto, considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização dessa audiência. Conforme determina o art. 4º do CPC, "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa". A fim de alcançar a duração razoável e a efetividade, o novo sistema permite, dentre outras coisas, a flexibilização procedimental (CPC, 139, VI), sendo que a doutrina moderna defende a possibilidade de adequação do procedimento utilizando técnicas que vão além da simples alteração de prazos e/ou modificação da ordem de produção das provas. Aliás, o próprio CPC permite uma flexibilização mais ampla, como, por exemplo, quando autoriza a distribuição dinâmica do ônus da prova (CPC, 373, § 1º). Nesse diapasão, friso que a designação indiscriminada de audiências, sem a verificação da possibilidade de efetiva composição, com base no que comumente se observa em processos semelhantes em curso no Poder Judiciário, acarretará na designação de audiências para vários meses depois da distribuição do feito, causando prejuízos evidentes às partes e também aos advogados, se obrigados a comparecerem a ato onde certamente não ocorrerá a conciliação. Além disso, é possível determinar a realização da conciliação a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbrará prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1º e 283, parágrafo único). Finalmente, a autorização expressa para a não realização do ato "quando não se admitir a autocomposição" (CPC, 334, § 4º, II) deve ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável. E isto cabe ao Juiz verificar no caso concreto. Assim, deixo de designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Cite-se a parte ré a apresentar contestação em 15 dias. (datado e assinado digitalmente) 3

N. 0738966-55.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROBERTO PIRES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0004595A - ULISSES BORGES DE RESENDE. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0738966-55.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ROBERTO PIRES DE OLIVEIRA RÉU: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O art.5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". O art. 98 do CPC, ao tratar da gratuidade de justiça, também exige que a parte demonstre a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, para que o benefício possa lhe ser concedido. A declaração de pobreza estabelece mera presunção relativa da insuficiência de recursos (art. 99, § 3º, do CPC), que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. No caso em exame, a parte juntou declaração de hipossuficiência, como exige o art. 105, caput, do CPC. Contudo, a parte não se mostra hipossuficiente conforme o declarado. Os comprovantes de rendimentos juntados ao Id. Num. 52366766 demonstram que o autor recebe salário bruto maior que R\$ 6.000,00 e líquido em torno de R\$ 3.800,00. Ocorre que o salário líquido é reduzido, em grande parte, por conta de descontos voluntários, decorrentes de empréstimos bancários e amortização de cartão de crédito. Os empréstimos, por si, não evidenciam a miserabilidade jurídica. O autor não demonstrou despesas extraordinárias que justifiquem a concessão do benefício. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade. Fica a parte à parte requerente intimada a, recolher as custas judiciais e as despesas processuais, sob pena de extinção do feito por falta de pressuposto processual. Prazo: 15 dias. Desde já, com o recolhimento das custas, recebo a inicial. De acordo com o art. 334 do CPC, preenchidos os requisitos para o recebimento da petição inicial, caso não fosse o caso de improcedência liminar, seria designada data para realização de audiência de conciliação ou de mediação, a não ser que ambas as partes manifestem desinteresse pelo ato. No entanto, considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização dessa audiência. Conforme determina o art. 4º do CPC, "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa". A fim de alcançar a duração razoável e a efetividade, o novo sistema permite, dentre outras coisas, a flexibilização procedimental (CPC, 139, VI), sendo que a doutrina moderna defende a possibilidade de adequação do procedimento utilizando técnicas que vão além da simples alteração de prazos e/ou modificação da ordem de produção das provas. Aliás, o próprio CPC permite uma flexibilização mais ampla, como, por exemplo, quando autoriza a distribuição dinâmica do ônus da prova (CPC, 373, § 1º). Nesse diapasão, friso que a designação indiscriminada de audiências, sem a verificação da possibilidade de efetiva composição, com base no que comumente se observa em processos semelhantes em curso no Poder Judiciário, acarretará na designação de audiências para vários meses depois da distribuição do feito, causando prejuízos evidentes às partes e também aos advogados, se obrigados a comparecerem a ato onde certamente não ocorrerá a conciliação. Além disso, é possível determinar a realização da conciliação a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbrará prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1º e 283, parágrafo único). Finalmente, a autorização expressa para a não realização do ato "quando não se admitir a autocomposição" (CPC, 334, § 4º, II) deve ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável. E isto cabe ao Juiz verificar no caso concreto. Assim, deixo de designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Cite-se a parte ré a apresentar contestação em 15 dias. (datado e assinado digitalmente) 3

N. 0017748-51.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: THAISA DUARTE FERREIRA. Adv(s): DF0009747A - TADEU RABELO PEREIRA, DF0052704A - HUMBERTO LUCIANO DE OLIVEIRA. R: IPE-OMNI INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA. R: JCA

EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s.): DF0011161A - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0017748-51.2015.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: THAISA DUARTE FERREIRA EXECUTADO: IPE-OMNI INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA, JCA EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O valor depositado pela parte executada é incontroverso. Expeça-se alvará de levantamento em favor de THAISA DUARTE FERREIRA, de acordo com a(s) guia(s) de pagamento ID 51880170, no valor de R\$ 37.083,46. Após, aguarde-se o prazo concedido à exequente para impugnação. (Datado e assinado eletronicamente) 3

N. 0734903-84.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: AURORA LIANG DE MORAIS. Adv(s.): MG160231 - JONATHAN EDWARD RODOVALHO CAMPOS; Rep(s): PATRICIA IVINI LIANG DE MORAIS. R: UNIMED GOIANIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734903-84.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: AURORA LIANG DE MORAIS REPRESENTANTE LEGAL: PATRICIA IVINI LIANG DE MORAIS RÉU: UNIMED GOIANIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente da decisão proferida no agravo de instrumento que deferiu a liminar vindicada. Aguarde-se o prazo da ré. Apresentada contestação, remeta-se os autos ao Ministério Público, na forma da decisão precedente. (datado e assinado eletronicamente) 9

N. 0022453-34.2011.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BERNARDETE MARIA MANERA CONTE. A: CLAUDIONEI MARCOS MARCANTE. A: ELISABETE MANGINI MICHELON. A: ERNESTO P COMIN. A: GEMA CESCA GREGOL. A: GLORIA ANTUNES PEREIRA. A: JOEL CONTE. A: JUAREZ CONTE. A: JUSSARA CONTE. A: PEDRO DE ALMEIDA FRANCA. A: ROMOLO RENATO BOFF. Adv(s): DF0029778A - JUCIARA HELENA CRISTINA DE SOUZA BARROS, PR0015066A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF0027474A - RAFAEL SGANZERLA DURAND. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0022453-34.2011.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BERNARDETE MARIA MANERA CONTE, CLAUDIONEI MARCOS MARCANTE, ELISABETE MANGINI MICHELON, ERNESTO P COMIN, GEMA CESCA GREGOL, GLORIA ANTUNES PEREIRA, JOEL CONTE, JUAREZ CONTE, JUSSARA CONTE, PEDRO DE ALMEIDA FRANCA, ROMOLO RENATO BOFF EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o julgamento definitivo do recurso devolvido do e. Tribunal e requerem o que entender de direito (Id52031368), bem como deverá a parte credora se manifestar no mesmo prazo sobre a petição do devedor (Id37916178). Prazo de 15 dias. (datado e assinado eletronicamente) 10

N. 0710378-09.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SPILIOS JOANNIS GARAKIS. A: LUIS ANDRE CRUZ CORREA. Adv(s): DF0026584A - LUIS ANDRE CRUZ CORREA, DF0042917A - SPILIOS JOANNIS GARAKIS. R: BRUNO COSTA BRASIL VILAVERDE LOPES. R: DANIELA PUPE BRASIL VILAVERDE. Adv(s): DF50240 - VICTOR HUGO GEBHARD DE AGUIAR, DF0029237A - GUILHERME PUPE DA NOBREGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710378-09.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BRUNO COSTA BRASIL VILAVERDE LOPES, DANIELA PUPE BRASIL VILAVERDE RÉU: CONSTRUTORA PREPARA LTDA - ME, JOSE MARIO JACINTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado por LUIS ANDRÉ CRUZ CORRÊA e SPILIOS JOANNIS GARAKIS em face de BRUNO COSTA BRASIL VILAVERDE LOPES e DANIELA PUPE BRASIL VILAVERDE, referente aos honorários de sucumbência. À Secretaria para reclassificação e cadastro no sistema, com a devida alteração e inversão dos polos. Intime-se a parte executada para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do CPC. A intimação está sendo realizada por meio de publicação desta decisão no DJe, nos termos do art. 513, § 2º, I, do CPC. Advirta-se a parte executada de que o pagamento no prazo assinalado a isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias úteis, dizer se dá relação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Advirto o credor de que seu silêncio importará anuência em relação à satisfação integral do débito. Nesta hipótese, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora, independentemente de nova conclusão. Feito, recolham-se as custas remanescentes, dando-se as posteriores baixas e arquivando-se os autos. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Científico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, presente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, e não havendo pagamento, defiro, com suporte no artigo 854 do CPC, a consulta ao sistema BacenJud e determino, desde já, a indisponibilidade dos valores porventura encontrados até o montante suficiente para o integral pagamento, conforme requerido pelo credor, vedado o levantamento dos valores judicialmente bloqueados. Fica a parte exequente desde logo advertida de que valores irrisórios serão imediatamente desbloqueados. Para facilitar a solução desta execução, com apoio na regra do impulso oficial, conforme art. 2º do CPC, e dos princípios da eficiência (art. 8º, do CPC) e concentração de atos processuais, determino, ainda, a consulta aos sistemas disponíveis neste Juízo, RENAJUD e INFOJUD - declaração de bens do Imposto de Renda, este último apenas para executados pessoas físicas, já que pessoas jurídicas em regra não apresentam declaração de bens à Receita Federal. O sistema e-RIDF só será consultado se a parte credora for beneficiária da gratuidade de justiça, pois tal sistema foi concebido apenas para essa hipótese, já que quem tem condições de recolher os emolumentos pode realizar, sem o auxílio do Poder Judiciário, igual pesquisa. Conforme disposto no art. 523, § 3º, do CPC, a penhora pode ser realizada durante o prazo para a impugnação. Sendo infrutífero o resultado das pesquisas, e não havendo outras diligências frutíferas para encontrar bens, será determinada a suspensão do processo, nos termos do artigo 921, inciso III, § 1º, do CPC. (datado e assinado eletronicamente) 3

N. 0737896-03.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DION CASSIO CASTALDI. A: DENER CAIO CASTALDI. Adv(s): SP354739 - FILIPE AUGUSTO ARCARI CASTALDI. R: ASSOCIACAO BRAS DOS CENTROS DE DIALISE E TRANSPLANTE. Adv(s): DF0030863A - BRUNO DE QUEIROZ ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737896-03.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DION CASSIO CASTALDI, DENER CAIO CASTALDI EXECUTADO: ASSOCIACAO BRAS DOS CENTROS DE DIALISE E TRANSPLANTE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Cadastre-se o advogado da parte executada, Dr. Alexandre Venzon Zanetti, OAB/RS 30.863. 2. Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado por DENER CAIO CASTALDI e DION CASSIO CASTALDI em face de ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CENTROS DE DIÁLISE E TRANSPLANTE (ABCDT). À Secretaria para reclassificação e cadastro no sistema (se o caso, com a devida com a inversão dos polos). Intime-se a parte executada para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do CPC. A intimação está sendo realizada por meio de publicação desta decisão no DJe, nos termos do art. 513, § 2º, I, do CPC. Advirta-se a parte executada de que o

pagamento no prazo assinalado a isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias úteis, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Advertir o credor de que seu silêncio importará anuência em relação à satisfação integral do débito. Nesta hipótese, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora, independentemente de nova conclusão. Feito, recolham-se as custas remanescentes, dando-se as posteriores baixas e arquivando-se os autos. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Científico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, e não havendo pagamento, defiro, com suporte no artigo 854 do CPC, a consulta ao sistema BacenJud e determine, desde já, a indisponibilidade dos valores porventura encontrados até o montante suficiente para o integral pagamento, conforme requerido pelo credor, vedado o levantamento dos valores judicialmente bloqueados. Fica a parte exequente desde logo advertida de que valores irrisórios serão imediatamente desbloqueados. Para facilitar a solução desta execução, com apoio na regra do impulso oficial, conforme art. 2º do CPC, e dos princípios da eficiência (art. 8º, do CPC) e concentração de atos processuais, determine, ainda, a consulta aos sistemas disponíveis neste Juízo, RENAJUD e INFOJUD - declaração de bens do Imposto de Renda, este último apenas para executados pessoas físicas, já que pessoas jurídicas em regra não apresentam declaração de bens à Receita Federal. O sistema e-RIDF só será consultado se a parte credora for beneficiária da gratuidade de justiça, pois tal sistema foi concebido apenas para essa hipótese, já que quem tem condições de recolher os emolumentos pode realizar, sem o auxílio do Poder Judiciário, igual pesquisa. Conforme disposto no art. 523, § 3º, do CPC, a penhora pode ser realizada durante o prazo para a impugnação. Sendo infrutífero o resultado das pesquisas, e não havendo outras diligências frutíferas para encontrar bens, será determinada a suspensão do processo, nos termos do artigo 921, inciso III, § 1º, do CPC. (datado e assinado eletronicamente) 9

N. 0738242-51.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA CECILIA ANTONINO RATTACASO. A: MARIA DE FATIMA LIRA DE MACEDO. A: JOSE PEREIRA DA PAZ. A: LUIZ CARNEIRO DA SILVA. Adv(s): PE29472 - JOSE LUCIANO FERREIRA FILHO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738242-51.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA CECILIA ANTONINO RATTACASO, MARIA DE FATIMA LIRA DE MACEDO, JOSE PEREIRA DA PAZ, LUIZ CARNEIRO DA SILVA RÉU: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a competência. Emende-se a inicial para: 1) comprovar os rendimentos da parte autora e despesas, com a juntada de contracheques, extratos bancários, faturas de cartões de crédito e/ou declarações de imposto de renda, a fim de balizar a apreciação do pedido de gratuidade de justiça. Alternativamente, poderão recolher as custas iniciais; 2) esclarecer, na causa de pedir, quais são os atos normativos referentes ao PIS/PASEP que regeram a correção monetária e os juros de mora em todo o período objeto da sua pretensão, ano a ano, ou mês a mês, e apresentar a planilha com as especificações de tais encargos e do valor que entende devido; 3) adequação do valor atribuído à causa, já que o benefício pleiteado corresponde à soma do valor do dano moral e do valor da cobrança. Prazo: 15 dias. (datado e assinado eletronicamente) 4

N. 0739291-30.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TERESINHA DE SOUSA OLIVEIRA. Adv(s): PI4344 - HENRY WALL GOMES FREITAS. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739291-30.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: TERESINHA DE SOUSA OLIVEIRA RÉU: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA À Secretaria para tornar o processo público, pois não se verifica quaisquer das hipóteses do art. 189 do CPC a justificar a tramitação do feito em segredo de Justiça. Antes de apreciar a inicial, esclareça o autor a distribuição da demanda nesta Circunscrição Judiciária, uma vez que a inicial está endereçada ao Juízo Cível da Comarca de Teresina/PI, onde, aliás, residem ambas as partes. Prazo de 5 (cinco) dias. (datado e assinado eletronicamente) 4

N. 0729091-95.2018.8.07.0001 - TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE - A: ELIENE LOPES DA SILVA. Adv(s): DF4529800A - NATALIA SANTOS DO BOMFIM. R: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF0034804A - PRISCILA MARIA MOREIRA NOVA DA COSTA, DF0023353A - ANGELA OLIVEIRA BALEEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729091-95.2018.8.07.0001 Classe judicial: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12083) AUTOR: ELIENE LOPES DA SILVA RÉU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte autora apresentou novo relatório médico comprovando a necessidade da continuidade do tratamento por tempo indeterminado, havendo a necessidade de reavaliação a cada 12 meses (ID Num 50992751). Assim, fica a parte ré intimada, por intermédio de seu advogado, a manter o fornecimento do medicamento determinado na sentença. Após, arquivem-se os autos. (datado e assinado eletronicamente) 9

N. 0733024-42.2019.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - A: MARIA HELENA MASSUMI KOMURO TANIKAWA. A: MARGARIDA YURIE KOMURO. A: OSVALDO HIDEMI KOMURO. A: LAURO KENJI KOMURO. A: ALICE SATSUKI KOMURO SHIBUYA. Adv(s): MG129622 - LUIZ HENRIQUE RESENDE DE AZEVEDO, MG0166635A - JOAO VITOR DA CUNHA RESENDE, DF44690 - RICARDO RESENDE SILVA, DF20399 - RODRIGO MARRA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF0037808A - RICARDO LOPES GODOY. T: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BANCO CENTRAL DO BRASIL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733024-42.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA HELENA MASSUMI KOMURO TANIKAWA, MARGARIDA YURIE KOMURO, OSVALDO HIDEMI KOMURO, LAURO KENJI KOMURO, ALICE SATSUKI KOMURO SHIBUYA RÉU: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de liquidação por arbitramento da sentença proferida na ação civil coletiva de nº 94.008514-1. Reclasseifique-se. Não houve manifestação do interesse da União em ingressar no feito, nem mesmo do Banco Central, de modo que a demanda pode prosseguir neste Juízo. Nada obstante, verifique que os autores pleiteiam o direito em nome próprio, contudo, vê-se pelo documento de ID 48507247 que a cédula de crédito rural foi contraída por AKIRA KOMURO, já falecido. Desse modo, o pólo ativo da demanda deve ser constituído pelo espólio do "de cujus", que deverá estar representado pelo inventariante, se houver inventário em andamento, juntando-se a certidão de nomeação do inventariante. Caso não haja inventário em andamento, o espólio deverá ser representado por seu administrador provisório, cabendo à parte indicar quem é tal pessoa, nos termos do art. 1.797 do Código Civil. Caso tenha sido finalizado o inventário, poderão figurar no pólo ativo da demanda os sucessores do falecido, mas deverá ser juntado aos autos o formal de partilha. Para tanto, concedo à parte autora o prazo de emenda de 15 (quinze) dias. (datado e assinado eletronicamente) 4

N. 0731464-65.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TM MEDICAL HOSPITALARES LTDA - ME. Adv(s): DF0032023S - WILLER TOMAZ DE SOUZA. R: HOME - HOSPITAL ORTOPEDICO E MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731464-65.2019.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: TM MEDICAL HOSPITALARES LTDA - ME RÉU: HOME - HOSPITAL ORTOPEDICO E MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a emenda a inicial de ID 52394635. Retifique-se a classificação processual para Procedimento Comum. Considerando (a) que o Centro Judiciário de Solução de Conflitos

e Cidadania (CEJUSC) deve ser o órgão responsável pela realização das audiências de conciliação e mediação (artigo 8º, resolução CNJ, 125/2.010), (b) que o CEJUSC de Brasília, disponibilizou a esta Vara Cível pauta de audiências para realização de conciliação ou de mediação após o recebimento da petição inicial (artigo 334); e (c) que a conciliação e a mediação são mecanismos rápidos e eficientes de harmonização social e de contemplação dos interesses de ambas as partes, designe-se audiência de conciliação, observando-se o trintídio legal, a ser realizada no CEJUSC-BSB (SGAN 909, Lotes D e E, bloco C ? Asa Norte ? CEP: 70297-400, BRASÍLIA-DF). Em seguida, cite(m)-se, com antecedência mínima de vinte dias, para comparecer à audiência designada e, caso não haja conciliação ou encaminhamento das partes para mediação junto ao CEJUSC-BSB, para a apresentação de resposta no prazo de 15 (quinze) dias (art. 297 do CPC de 1.973), a contar da data da última sessão de conciliação e mediação, e não da juntada aos autos do mandado de citação, uma vez que a mudança na regra processual do termo inicial do prazo para a defesa é medida imprescindível para garantir o escopo da audiência prévia. Advirta(m)-se o(as) Réu(s) de que: a) a audiência de conciliação será realizada no CEJUSC-BSB (SGAN 909, Lotes D e E, bloco C ? Asa Norte ? CEP: 70297-400, BRASÍLIA-DF), e não na 12ª Vara Cível de Brasília; b) caso não haja conciliação ou encaminhamento para mediação, a resposta deverá ser apresentada por advogado ou defensor público, pois em Vara Cível não é dispensada a representação por advogado; c) caso não seja apresentada contestação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (art. 344, do CPC). Nos termos do art. 334, §3º, do CPC, a intimação do autor para o ato deverá ser feita por meio de seu advogado, salvo se for patrocinado pela Defensoria Pública, caso em que, em face das peculiaridades da forma de constituição da representação processual, deverá a Secretaria intimar a Defensoria Pública pessoalmente e a parte autora por mandado. Ficam desde já as partes advertidas de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União (art. 334, §8º, do CPC). (datado e assinado digitalmente) 16

N. 0708483-42.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SOCIEDADE EDUCACIONAL CIMAN LIMITADA - EPP. Adv(s): SP415428 - ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, DF0029047A - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, DF0049573A - ROSANE CAMPOS DE SOUSA. R: JOSIANE SANTOS BATISTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708483-42.2019.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: SOCIEDADE EDUCACIONAL CIMAN LIMITADA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado por SOCIEDADE EDUCACIONAL CIMAN LIMITADA - EPP em face de JOSIANE SANTOS BATISTA. À Secretaria para reclassificação e cadastro no sistema. Intime-se a parte executada para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do CPC. A intimação deverá ser realizada por meio de Aviso de Recebimento, nos termos do art. 513, § 2º, II, do CPC, e será considerada válida quando o devedor houver mudado de endereço sem comunicação prévia ao Juízo, conforme §3º do mesmo artigo C/C parágrafo único do art. 274. Advirta-se a parte executada de que o pagamento no prazo assinalado a isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias úteis, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Advirto o credor de que seu silêncio importará anuência em relação à satisfação integral do débito. Nesta hipótese, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora, independentemente de nova conclusão. Feito, recolham-se as custas remanescentes, dando-se as posteriores baixas e arquivando-se os autos. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, e não havendo pagamento, defiro, com suporte no artigo 854 do CPC, a consulta ao sistema BacenJud e determino, desde já, a indisponibilidade dos valores porventura encontrados até o montante suficiente para o integral pagamento, conforme requerido pelo credor, vedado o levantamento dos valores judicialmente bloqueados. Fica a parte exequente desde logo advertida de que valores irrisórios serão imediatamente desbloqueados. Para facilitar a solução desta execução, com apoio na regra do impulso oficial, conforme art. 2º do CPC, e dos princípios da eficiência (art. 8º, do CPC) e concentração de atos processuais, determino, ainda, a consulta aos sistemas disponíveis neste Juízo, RENAJUD e INFOJUD - declaração de bens do Imposto de Renda, este último apenas para executados pessoas físicas, já que pessoas jurídicas em regra não apresentam declaração de bens à Receita Federal. O sistema e-RIDF só será consultado se a parte credora for beneficiária da gratuidade de justiça, pois tal sistema foi concebido apenas para essa hipótese, já que quem tem condições de recolher os emolumentos pode realizar, sem o auxílio do Poder Judiciário, igual pesquisa. Conforme disposto no art. 523, § 3º, do CPC, a penhora pode ser realizada durante o prazo para a impugnação. Sendo infrutífero o resultado das pesquisas, e não havendo outras diligências frutíferas para encontrar bens, será determinada a suspensão do processo, nos termos do artigo 921, inciso III, § 1º, do CPC. (datado e assinado eletronicamente) 16

N. 0739602-21.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANDREA GERHARD DELFORGE DE CARVALHO. Adv(s): DF0026484A - BRUNO GAZZANIGA RIBEIRO. R: BALI BRASILIA AUTOMOVEIS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: Banco Itaúcard S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0739602-21.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANDREA GERHARD DELFORGE DE CARVALHO RÉU: BALI BRASILIA AUTOMOVEIS LTDA, FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA, BANCO ITAUCARD S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA De acordo com o art. 334 do CPC, preenchidos os requisitos para o recebimento da petição inicial, caso não fosse o caso de improcedência liminar, seria designada data para realização de audiência de conciliação ou de mediação, a não ser que ambas as partes manifestem desinteresse pelo ato. No entanto, considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização dessa audiência. Conforme determina o art. 4º do CPC, "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa". A fim de alcançar a duração razoável e a efetividade, o novo sistema permite, dentre outras coisas, a flexibilização procedimental (CPC, 139, VI), sendo que a doutrina moderna defende a possibilidade de adequação do procedimento utilizando técnicas que vão além da simples alteração de prazos e/ou modificação da ordem de produção das provas. Aliás, o próprio CPC permite uma flexibilização mais ampla, como, por exemplo, quando autoriza a distribuição dinâmica do ônus da prova (CPC, 373, § 1º). Nesse diapasão, friso que a designação indiscriminada de audiências, sem a verificação da possibilidade de efetiva composição, com base no que comumente se observa em processos semelhantes em curso no Poder Judiciário, acarretará na designação de audiências para vários meses depois da distribuição do feito, causando prejuízos evidentes às partes e também aos advogados, se obrigados a comparecerem a ato onde certamente não ocorrerá a conciliação. Além disso, é possível determinar a realização da conciliação a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbrará prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1º e 283, parágrafo único). Finalmente, a autorização expressa para a não realização do ato "quando não se admitir a autocomposição" (CPC, 334, § 4º, II) deve ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável. E isto cabe ao Juiz verificar no caso concreto. Assim, deixo de designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Cite-se a parte ré a apresentar contestação em 15 dias. (datado e assinado digitalmente) 3

N. 0020462-47.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LARISSA DA MATA OLIVEIRA. A: LUCIA FLAVIA DA MATA OLIVEIRA. Adv(s): DF0018977A - ALYSSON SOUSA MOURAO, DF0034804A - PRISCILA MARIA MOREIRA NOVA DA COSTA, DF0042238A - CAROLINE MARIA VIEIRA LACERDA. R: ESTHER TEOFILO ROSEMBERG. R: VITOR TEOFILO ROSEMBERG. Adv(s): DF0024558A - RICARDO CORTES DE OLIVEIRA BRAGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0020462-47.2016.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LARISSA DA MATA OLIVEIRA, LUCIA FLAVIA DA MATA OLIVEIRA EXECUTADO: ESTHER TEOFILO ROSEMBERG, VITOR TEOFILO ROSEMBERG DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimada a promover o andamento do feito, a parte credora requereu a suspensão processual. Nestes autos já foram realizadas diversas diligências com o intuito de localizar bens penhoráveis, sem êxito. Assim, com fundamento no art. 921, inciso III, §1º do CPC, suspendo a execução/cumprimento de sentença pelo prazo de 1(um) ano, a partir desta data, durante o qual se suspenderá a prescrição. Decorrido o prazo supra sem manifestação da parte credora, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente, passando a incidir a regra disposta no §2º do mesmo artigo. Ressalto que a suspensão ora determinada não prejudica o desarquivamento do processo para continuidade do cumprimento de sentença caso remanesça valor decorrente da alienação do imóvel penhorado nos autos 0077623-59.2009.8.07.0001, que tramita perante a 11ª Vara Cível de Brasília. Durante a suspensão, o processo permanecerá arquivado, independentemente do recolhimento de custas e da baixa no Cartório de Distribuição, ficando vedado o fornecimento de certidão negativa à parte devedora até a efetiva quitação do débito ou nova determinação deste Juízo. Saliento que a providência não enseja qualquer prejuízo processual às partes, na medida em que os autos poderão ser desarquivados, sem custo, para prosseguimento do cumprimento de sentença, a requerimento da parte credora, por petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis. Ressalto, desde já, que tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e ERIDF), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas providências sem que o credor demonstre a modificação da situação econômica do devedor (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Caso requerido, expeça-se certidão de crédito em favor do credor, que poderá levá-la a protesto. Também se requerido, inclua-se o nome da parte executada nos cadastros de inadimplentes. (datado e assinado digitalmente) 9

N. 0735687-61.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DANIEL BRAGA DE LIMA. Adv(s): DF0043487A - LUCAS SANTOS RIETHER AZOUBEL, DF0041954A - MARCELA CARVALHO BOCAUYUA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0735687-61.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DANIEL BRAGA DE LIMA RÉU: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a emenda ao Id. 52565590. De acordo com o art. 334 do CPC, preenchidos os requisitos para o recebimento da petição inicial, caso não fosse o caso de improcedência liminar, seria designada data para realização de audiência de conciliação ou de mediação, a não ser que ambas as partes manifestem desinteresse pelo ato. No entanto, considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização dessa audiência. Conforme determina o art. 4º do CPC, "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa". A fim de alcançar a duração razoável e a efetividade, o novo sistema permite, dentre outras coisas, a flexibilização procedimental (CPC, 139, VI), sendo que a doutrina moderna defende a possibilidade de adequação do procedimento utilizando técnicas que vão além da simples alteração de prazos e/ou modificação da ordem de produção das provas. Aliás, o próprio CPC permite uma flexibilização mais ampla, como, por exemplo, quando autoriza a distribuição dinâmica do ônus da prova (CPC, 373, § 1º). Nesse diapasão, friso que a designação indiscriminada de audiências, sem a verificação da possibilidade de efetiva composição, com base no que comumente se observa em processos semelhantes em curso no Poder Judiciário, acarretará na designação de audiências para vários meses depois da distribuição do feito, causando prejuízos evidentes às partes e também aos advogados, se obrigados a comparecerem a ato onde certamente não ocorrerá a conciliação. Além disso, é possível determinar a realização da conciliação a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbrará prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1º e 283, parágrafo único). Finalmente, a autorização expressa para a não realização do ato "quando não se admitir a autocomposição" (CPC, 334, § 4º, II) deve ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável. E isto cabe ao Juiz verificar no caso concreto. Assim, deixo de designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Cite-se a parte ré a apresentar contestação em 15 dias. (datado e assinado digitalmente) 3

N. 0037174-15.2016.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: IGOR DO AMOR TEIXEIRA DANTAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: WZD ENSINO DE IDIOMAS LTDA - ME. Adv(s): DF0031806A - CLARISSE SCAFUTO BARBOSA DE CASTRO, DF0031704A - RICARDO SANTORO NOGUEIRA, DF0031673A - FLAVIA PIAS DE OLIVEIRA RAMOS. R: NINA BERNARDES SCHITTINI PINTO. Adv(s): DF0033873A - ANTONIO FERNANDES NETO, DF0016134A - PETER ERIK KUMMER. T: FERNANDO CESAR GUARANY. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0037174-15.2016.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: IGOR DO AMOR TEIXEIRA DANTAS, WZD ENSINO DE IDIOMAS LTDA - ME RÉU: NINA BERNARDES SCHITTINI PINTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido do perito e concedo mais 30 (trinta) dias para a finalização do laudo pericial, considerando o volume da documentação a ser analisada pelo profissional. Intimem-se as partes e perito. (datado e assinado eletronicamente) 9

N. 0738902-45.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FLAVIA CRISTINA FERRARI SABINO. Adv(s): DF0028490A - FLAVIA CRISTINA FERRARI SABINO. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO VISION WORK & LIVE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738902-45.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FLAVIA CRISTINA FERRARI SABINO RÉU: CONDOMINIO DO EDIFICIO VISION WORK & LIVE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O cumprimento de sentença se refere aos autos nº 0713933-63.2019.8.07.0001, que já tramitam na plataforma digital. Assim, desnecessário e inadequado este procedimento apartado. A credora deverá formular o pedido de cumprimento naqueles autos. Aguarde-se, por 5 (cinco) dias, para que a parte possa reproduzir as peças destes autos no processo principal. Transcorrido o prazo, cancele-se a distribuição. (datado e assinado eletronicamente) 4

N. 0727897-26.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE FRANKLIM RODRIGUES ABRANTES. Adv(s): SP369365 - CAROLINE DE LIMA BRITO SANTOS. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727897-26.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE FRANKLIM RODRIGUES ABRANTES RÉU: BRB BANCO DE BRASILIA SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado por JOSE FRANKLIM RODRIGUES ABRANTES em face de BRB BANCO DE BRASILIA SA. À Secretaria para reclassificação e cadastro no sistema. Intime-se a parte executada para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do CPC. A intimação deverá ser realizada por meio de SISTEMA, pois o executado é parceiro para intimação via expedição eletrônica. Advirta-se a parte executada de que o pagamento no prazo assinalado a isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias úteis, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Advirto o credor de que seu silêncio

importará anuência em relação à satisfação integral do débito. Nesta hipótese, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora, independentemente de nova conclusão. Feito, recolham-se as custas remanescentes, dando-se as posteriores baixas e arquivando-se os autos. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, e não havendo pagamento, defiro, com suporte no artigo 854 do CPC, a consulta ao sistema BacenJud e determino, desde já, a indisponibilidade dos valores porventura encontrados até o montante suficiente para o integral pagamento, conforme requerido pelo credor, vedado o levantamento dos valores judicialmente bloqueados. Fica a parte exequente desde logo advertida de que valores irrisórios serão imediatamente desbloqueados. Para facilitar a solução desta execução, com apoio na regra do impulso oficial, conforme art. 2º do CPC, e dos princípios da eficiência (art. 8º, do CPC) e concentração de atos processuais, determino, ainda, a consulta aos sistemas disponíveis neste Juízo, RENAJUD e INFOJUD - declaração de bens do Imposto de Renda, este último apenas para executados pessoas físicas, já que pessoas jurídicas em regra não apresentam declaração de bens à Receita Federal. O sistema e-RIDF só será consultado se a parte credora for beneficiária da gratuidade de justiça, pois tal sistema foi concebido apenas para essa hipótese, já que quem tem condições de recolher os emolumentos pode realizar, sem o auxílio do Poder Judiciário, igual pesquisa. Conforme disposto no art. 523, § 3º, do CPC, a penhora pode ser realizada durante o prazo para a impugnação. Sendo infrutífero o resultado das pesquisas, e não havendo outras diligências frutíferas para encontrar bens, será determinada a suspensão do processo, nos termos do artigo 921, inciso III, § 1º, do CPC. (datado e assinado eletronicamente) 3

N. 0739325-05.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDINELMA PEREIRA DE ARAUJO. Adv(s): DF55712 - ANNA CECILIA TIBERIO DE NOVAIS. R: SINDICATO DOS EMP EM ESTAB DE SERV DE SAUDE DE BSB DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739325-05.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EDINELMA PEREIRA DE ARAUJO RÉU: SINDICATO DOS EMP EM ESTAB DE SERV DE SAUDE DE BSB DF DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a tramitação prioritária, com fundamento no art. 1.048, inciso I do CPC, pois a autora é portadora de doença grave (ID 52521341). Registre-se. Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para juntar aos autos comprovante de rendimentos e despesas, extratos bancários, faturas de cartão de crédito e/ou declarações de imposto de renda, para o fim de justificar a concessão do benefício da gratuidade de Justiça pleiteado. Alternativamente, poderá recolher as custas iniciais. (datado e assinado eletronicamente) 4

N. 0715037-27.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NEURIVAN SOARES MOTA. Adv(s): DF0017254A - MARCUS VINICIUS SILVA MARTINS. R: CLARO S/A. Adv(s): MS1751900A - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715037-27.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: NEURIVAN SOARES MOTA RÉU: CLARO S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O pedido de cumprimento de sentença, embora formulado em nome da parte autora, se refere exclusivamente aos honorários de sucumbência devidos ao Dr. Marcus Vinicius Silva Martins. Não há óbice do recebimento em nome do autor. Entretanto, a gratuidade de justiça deferida à parte não aproveita ao advogado. Assim, recolham-se as custas processuais relativas ao pedido de cumprimento de sentença. Prazo: 15 dias. (datado e assinado eletronicamente) 3

N. 0739759-91.2019.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - Adv(s): PE0021678A - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739759-91.2019.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S/A RÉU: GETULIO DORNELLES ANNATER DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (COM FORÇA DE MANDADO) GETULIO DORNELLES ANNATER (CPF: 037.347.259-50); Nome: GETULIO DORNELLES ANNATER Endereço: SHIS QI 29 Conjunto 8, 21, Setor de Habitações Individuais Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 71675-280 Trata-se de ação de busca e apreensão, com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69, com pedido de liminar. A alienação fiduciária acha-se comprovada por meio do contrato firmado entre as partes, ao passo que a mora restou demonstrada conforme o art. 2º, § 2º, do mesmo Decreto-Lei, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014. A inicial está instruída com documento que comprova a anotação da alienação fiduciária perante o DETRAN, o que, nos termos da Súmula 92 do STJ e da jurisprudência mais recente do TJDF (Acórdãos 412193, 387737, 382936, 376389, 372142 366670), permite o cumprimento da liminar em face de terceiros, pois torna a garantia oponível a estes. ANTE O EXPOSTO, com base no art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, CONCEDO A LIMINAR de busca e apreensão do(s) bem(ns) alienado(s) fiduciariamente, ou seja, o(s) seguinte(s) veículo(s): MARCA: OUTRAS ANO: 2013 MODELO: LANCER 2.0 16V CVT GAS. 4 CHASSI: JMYSTCY4ADU001003 COR: BRANCA PLACA: JGP1361, bem como de seus respectivos documentos. Em cumprimento ao §9º do art. 3º do referido Decreto-Lei, incluído pela Lei nº 13.043/2014, determino a inserção de restrição judicial na base de dados do RENAVAM, mediante sistema RENAJUD ou, em caso de indisponibilidade, mediante expedição de ofício ao órgão de trânsito competente. Fica desde logo determinada a retirada de tal restrição após a apreensão do veículo, o que deverá constar em eventual ofício a ser expedido ao órgão de trânsito. Efetuada a busca, o veículo deverá ser depositado em favor da pessoa indicada na petição inicial ou no rol de depositário que a instruiu, ou seja: Alex De Jesus Bailona, Inscrito no CPF Sob o nº.032.162.651.61, Com Telefone Para Contato Sob o nº.(62) 98609-5723. Cumprida a liminar com a apreensão do bem, cite-se e intime-se a parte ré para, na forma do art. 3º do Decreto-Lei 911/69: 1 - PAGAR a integralidade da dívida pendente segundo os valores apresentados pelo credor na inicial, devidamente atualizados, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da execução da liminar, e assim ter o direito de restituição do veículo livre de ônus; E/OU 2 - APRESENTAR RESPOSTA, no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo será contado da data da execução da liminar, se a parte ré for citada no mesmo ato da apreensão do bem, ou da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, se a citação ocorrer em momento posterior. CONCEDO FORÇA DE MANDADO A ESTA DECISÃO. Cumpra-se. Fica autorizada a realização da diligência em horário especial, nos termos do §§ 1º e 2º do art. 212, do CPC; o arrombamento, nos termos do §2º do art. 536; e o uso de força policial, nos termos dos arts. 846, §2º, todos do CPC. ADVERTÊNCIAS PARA O SR. OFICIAL DE JUSTIÇA: 1- O Oficial de Justiça deverá certificar o nome do fiel depositário, telefone e o endereço para onde o(s) bem(ns) será levado e se o(a) requerido(a) foi localizado(a); 2- Feita a busca e apreensão, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça deverá proceder à avaliação e vistoria do(s) bem(ns); 3- Não sendo localizado o bem, deverá certificar se o réu foi encontrado no endereço e se está na posse do bem, nos termos do art. 4º do DL nº 911/69; 4- A presente ordem poderá ser cumprida em qualquer local onde se encontrar o veículo; ADVERTÊNCIAS PARA AS PARTES: 1- O prazo para o (a) requerido (a) pagar a integralidade da dívida, conforme os valores apresentados na cópia anexa, é de 05 (cinco) dias, a partir da execução da liminar, o que dará o direito de ter o bem(ns) restituído(s); 2- O prazo para apresentar defesa, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados pelo requerente, é de 15 (quinze) dias, contados da data da execução da liminar. A resposta poderá ser apresentada ainda que tenha pago a integralidade da dívida; 3- Fica o(a) Requerente advertido(a) de que sendo o pedido julgado improcedente ocorrerá o disposto nos §§ 6º e 7º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, com a redação dada com a Lei 10.931/04; 4- A parte citada deverá constituir advogado ou Defensor Público, sendo que a Defensoria Pública funciona no Segundo Andar deste Fórum. Caso não apresente contestação no prazo, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pela parte autora. 5- Fica a autora advertida de que, até o decurso do prazo para a purga da mora, o bem não poderá sair do DF sem prévia comunicação a este Juízo, a fim de garantir eventual restituição, em caso de pagamento da dívida. Caso não seja frutífera a diligência de busca e apreensão, proceda-se da seguinte forma: 1) Intime-se a parte autora a informar novo endereço para o cumprimento do mandado, ou a requerer

a pesquisa de endereços nos sistemas disponíveis neste Juízo, ou pedir a conversão da busca e apreensão em execução, tudo no prazo de 10 (dez) dias; 2) Caso a parte autora informe novo endereço, com a comprovação de que o bem se encontra no local indicado, por meio de fotografia, providencie-se o cumprimento do mandado no endereço fornecido, mediante o recolhimento das custas processuais referentes à expedição do mandado por oficial de Justiça, em cumprimento ao que dispõe o art. 82 do CPC, e considerando que, na página da internet deste Tribunal de Justiça, já está disponível a guia de custas 'guia de diligência - oficial de justiça', a fim de que as partes possam antecipar o pagamento das custas em caso de necessidade de renovação de diligências por parte do Oficial de Justiça, conforme orientação da Corregedoria de Justiça deste Tribunal contida no PA SEI 0025365/2017; 3) Caso a parte autora requeira a pesquisa de endereços nos sistemas disponíveis neste Juízo, ficam desde logo deferidas as diligências, devendo a Secretaria observar as seguintes determinações: 3.1) intimar a parte a autora a indicar em qual endereço quer que o mandado seja cumprido, devendo o autor comprovar que o bem se encontra no local, ocasião em que a Secretaria deverá providenciar o cumprimento do mandado no endereço localizado no Distrito Federal ou comarca contígua, que ainda não foi diligenciado, mediante o recolhimento das custas processuais referentes à expedição do mandado por oficial de Justiça, em cumprimento ao que dispõe o art. 82 do CPC, e considerando que, na página da internet deste Tribunal de Justiça, já está disponível a guia de custas 'guia de diligência - oficial de justiça', a fim de que as partes possam antecipar o pagamento das custas em caso de necessidade de renovação de diligências por parte do Oficial de Justiça, conforme orientação da Corregedoria de Justiça deste Tribunal contida no PA SEI 0025365/2017; 3.2) na hipótese de serem infrutíferas as diligências do item 3.1 e havendo endereço(s) fora do Distrito Federal, intimar a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar que requereu diretamente ao juízo da comarca onde pode ser localizado o veículo a sua apreensão, instruindo tal requerimento com cópia da petição inicial da ação e, quando for o caso, a cópia do despacho que concedeu a busca e apreensão do veículo, sob pena de se configurar o abandono da causa; 4) Caso a parte autora requeira a conversão da ação de busca e apreensão em execução, venham os autos conclusos para análise do pedido. Indeferido, desde já, qualquer pedido de suspensão do curso processual, pois tal suspensão, antes da citação e do cumprimento da liminar, não encontra respaldo legal, viola o disposto nos artigos 240, §2º e 313, incisos, do NCPC e está em dissonância com a urgência do procedimento disciplinado pelo Dec. Lei 911/69. 12ª Vara Cível de Brasília da Circunscrição de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 703, 7º Andar, Ala A, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Horário de funcionamento: 12h00 as 19h00. (datado e assinado eletronicamente) 4 Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão abaixo descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]). Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 52730870 Petição Inicial Petição Inicial 19121917532168300000050480024 52731691 PETIÇÃO INICIAL Petição 19121917532193800000050480824 52731755 ATOS CONSTITUTIVOS 1 Outros Documentos 19121917532206700000050480883 52731787 ATOS CONSTITUTIVOS 2 Outros Documentos 19121917532236000000050480914 52731988 NOVA PROCURAÇÃO . AD JUDICIA Procuração/Substabelecimento 19121917532247100000050481109 52732053 SUBSTABELECIMENTO VOLKSWAGEN Substabelecimento 19121917532271400000050481168 52732092 RCJ.14640005.CONTRATO_compressed Contrato 19121917532285200000050481205 52732183 RCJ.14640005.PLANILHA DE DÉBITO Anexo 19121917532310000000050481288 52732200 RCJ.14640005.GRAVAME Anexo 19121917532326600000050481305 52732240 RCJ.14640005.NOTIFICAÇÃO POSITIVA - GETULIO DORNELLES ANNATER - 37738579 - DF Anexo 19121917532339400000050481340 52732274 RCJ.14640005.CUSTAS INICIAIS E COMPROVANTE PAGO.R\$ 535,70 Guia 19121917532359600000050481372

N. 0739796-21.2019.8.07.0001 - RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO - A: HIPER CAR SERVICOS AUTOMOTORES EIRELI - ME. Adv(s): GO29229 - EDSON AUGUSTO RAMOS. R: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739796-21.2019.8.07.0001 Classe judicial: RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) AUTOR: HIPER CAR SERVICOS AUTOMOTORES EIRELI - ME RÉU: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte autora pleiteia no item 2.5, "DA REDUÇÃO LIMINAR DO VALOR DO ALUGUEL", contudo, não há qualquer fundamentação de que este seria, de fato, um pedido de tutela de urgência fundado no art. 300 do CPC. Tampouco houve formulação de pedido específico sobre tal liminar requerida no rol dos pedidos. Assim, emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para esclarecer se realmente pretende algum provimento a título de tutela de urgência, caso em que deverá apresentar a causa de pedir correlata, declinando os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (datado e assinado eletronicamente) 4

N. 0709899-16.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: INTTERMEDIUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF0017390A - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. R: COMPENSAR PARTICIPACOES LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALESSANDRO BERNARDES MACHADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDERSON LUIZ PORTO COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709899-16.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: INTTERMEDIUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA EXECUTADO: COMPENSAR PARTICIPACOES LTDA - EPP, ALESSANDRO BERNARDES MACHADO, ANDERSON LUIZ PORTO COSTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem a ser cumprido no endereço indicado pelo exequente ao Id. 51791735. O devedor permanecerá como fiel depositário. Defiro o arrombamento e a requisição de força policial, caso necessários. Cumpra-se. Saliente que já houve pesquisa de bens em todos os sistemas que este Juízo possui acesso. (Datado e assinado eletronicamente) 3

N. 0739615-20.2019.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: MARCIA DE MATTOS CUNHA. Adv(s): SP0274211A - TALITHA BLINI. R: CLINENP - CLINICA DE ENDOCRINOLOGIA E PSICOLOGIA EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739615-20.2019.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: MARCIA DE MATTOS CUNHA RÉU: CLINENP - CLINICA DE ENDOCRINOLOGIA E PSICOLOGIA EIRELI - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A locadora outorgou procuração para a ELO-EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, conforme Num. 52686223 - Pág. 1, inclusive com poder para constituição de advogado. A procuradora, ao invés de outorgar procuração aos advogados, em nome da mandante, apenas firmou um substabelecimento, conforme Num. 52686236 - Pág. 1. Emende-se a inicial para a regularização da representação processual, pois deve vir aos autos a procuração em termos. Prazo: 15 dias. (datado e assinado eletronicamente) 3

CERTIDÃO

N. 0713049-34.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: UTILDROGAS DISTR.DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA.. Adv(s): GO17467 - MARCELO ALVES DE SOUZA, GO50429 - VITOR XAVIER DE OLIVEIRA REIS SARDINHA. R: DROGARIA CENTRAL FARMA FAMILIA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713049-34.2019.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: UTILDROGAS DISTR.DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA. RÉU: DROGARIA CENTRAL FARMA FAMILIA LTDA - ME CERTIDÃO Certifico que a sentença transitou em julgado em 20/12/2019. De ordem, fica a parte autora/credora intimada a dizer se tem interesse em promover o andamento do feito, no que toca à instauração da fase de cumprimento de sentença. Prazo: cinco dias. BRASÍLIA, DF, 20 de dezembro de 2019 14:00:08. PATRICIA SOARES SETTE Diretora de Secretaria

N. 0719997-89.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s): DF0039725A - EDSON NATAN PINHEIRO RANGEL. R: ALBERTO RODRIGUES TEIXEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719997-89.2019.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA RÉU: ALBERTO RODRIGUES TEIXEIRA CERTIDÃO Certifico que a sentença transitou em julgado em 20/12/2019. De ordem, fica a parte autora/credora intimada a dizer se tem interesse em promover o andamento do feito, no que toca à instauração da fase de cumprimento de sentença. Prazo: cinco dias. BRASÍLIA, DF, 20 de dezembro de 2019 14:01:39. PATRICIA SOARES SETTE Diretora de Secretaria

N. 0726626-79.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VERA LUCIA COELHO. Adv(s): DF0050961A - WILLIAN MARIANO ALVES DE SOUZA, DF0023455A - DAVI RODRIGUES RIBEIRO. R: JOSE ALDENIS FERREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SARAH CRISTINA SOUSA BEZERRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TANIA MARGARETE DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726626-79.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VERA LUCIA COELHO RÉU: JOSE ALDENIS FERREIRA DA SILVA, SARAH CRISTINA SOUSA BEZERRA, TANIA MARGARETE DE SOUSA CERTIDÃO Certifico que juntei mandado sem a finalidade atingida. De ordem, manifeste-se a parte autora, sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. BRASÍLIA, DF, 20 de dezembro de 2019 14:18:42. PATRICIA SOARES SETTE Diretora de Secretaria

N. 0721950-25.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GISELENA CARMEM TAVARES LEITE. Adv(s): DF0020893A - PRISCILA CELIA DANIEL. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF0037808A - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721950-25.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GISELENA CARMEM TAVARES LEITE EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Certifico que, nesta data, juntei impugnação com documentos, apresentada pela parte executada. DE ORDEM, manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. BRASÍLIA, DF, 20 de dezembro de 2019 14:27:03. PATRICIA SOARES SETTE Diretora de Secretaria

N. 0042578-52.2013.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALEXANDRE GUIMARAES PERES. A: ANTONIO MARQUES DA SILVA. Adv(s): DF0021720A - ALEXANDRE GUIMARAES PERES. R: MARCO AURELIO AMIDANI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CONDOMINIO DO BLOCO D DA SCLN 316. Adv(s): DF0012163A - MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR, DF0021720A - ALEXANDRE GUIMARAES PERES. T: JOAO DE ARIMATEA ARAUJO. Adv(s): DF0012163A - MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0042578-52.2013.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALEXANDRE GUIMARAES PERES, ANTONIO MARQUES DA SILVA EXECUTADO: MARCO AURELIO AMIDANI CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte executada anexou aos autos os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Com espeque na Portaria nº 01/2015, fica parte exequente intimada para manifestação, no prazo de cinco dias. BRASÍLIA, DF, 20 de dezembro de 2019 14:56:29. PATRICIA SOARES SETTE Diretora de Secretaria

N. 0718344-52.2019.8.07.0001 - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL - A: MANOEL VIANA DA SILVA. Adv(s): DF56070 - MARIA PEREIRA DA SILVA DO SANTOS. R: BANCO BRADESCO SA. Adv(s): DF0007265A - EDUARDO MARANHÃO FERREIRA, DF0002000A - APARECIDA BORDIM MOREIRA SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718344-52.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) AUTOR: MANOEL VIANA DA SILVA CERTIDÃO Certifico que juntei petição da parte ré com comprovante de depósito. De ordem, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. BRASÍLIA, DF, 20 de dezembro de 2019 15:14:31. PATRICIA SOARES SETTE Diretora de Secretaria

N. 0018113-08.2015.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCOS ANTONIO E SILVA. Adv(s): DF0038809A - SAMANTHA LAIS SOARES MICKIEVICZ, DF0048468A - VITOR GUEDES DA FONSECA PASSOS, DF0020120A - CECILIA MARIA LAPETINA CHIARATTO AGUILERA, DF0036129A - LEONARDO GUEDES DA FONSECA PASSOS, DF0015523A - RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS, DF0051023A - PAULO VITOR JASCKSTET. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF0020853A - LUCIANE BISPO. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): RJ0017119A - SERGIO EDUARDO FISHER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0018113-08.2015.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCOS ANTONIO E SILVA RÉU: BANCO DO BRASIL S/A, CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL CERTIDÃO Certifico que, nesta data, juntei a apelação do primeiro RÉU, apresentada TEMPESTIVAMENTE, acompanhada da guia de preparo. Fica a parte autora/apelada intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, §1º/CPC. Nos termos §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDF. BRASÍLIA, DF, 20 de dezembro de 2019 15:28:23. PATRICIA SOARES SETTE Diretora de Secretaria

N. 0036775-83.2016.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARISE DE ARAUJO MONTEIRO. Adv(s): DF0051458A - OSCAR FUGIHARA KARNAL, DF0057040A - LARISSA BORGES DE OLIVEIRA LIMA, DF0044330A - GABRIELA BRANCO DA SILVA, DF0015021E - GABRIEL MEDEIROS DE MESQUITA. R: OAS EMPREENDIMENTOS S/A. Adv(s): DF0015184A - LUCIANO ANDRADE PINHEIRO. R: SIBIPIRUNA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): SP0246508A - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0036775-83.2016.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARISE DE ARAUJO MONTEIRO RÉU: OAS EMPREENDIMENTOS S/A, SIBIPIRUNA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA CERTIDÃO Certifico que, nesta data, juntei a apelação da primeira RÉ, apresentada TEMPESTIVAMENTE, acompanhada da guia de preparo. Fica a parte autora/apelada intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, §1º/CPC. Nos termos §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDF. BRASÍLIA, DF, 20 de dezembro de 2019 14:53:16. PATRICIA SOARES SETTE Diretora de Secretaria

N. 0027175-09.2014.8.07.0001 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO ME DITERRANEE RESIDENCE. A: LUCIO DO NASCIMENTO ARAGAO. Adv(s): DF0037069A - LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA. R: MAURICIO DE SOUZA PINHEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUIZ GUSTAVO ALMEIDA BOCAYUVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0027175-09.2014.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) AUTOR: CONDOMINIO DO EDIFICIO ME DITERRANEE RESIDENCE, LUCIO DO NASCIMENTO ARAGAO RÉU: MAURICIO DE SOUZA PINHEIRO CERTIDÃO Certifico que juntei petição do perito, com nova proposta de honorários. De ordem, manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias. BRASÍLIA, DF, 20 de dezembro de 2019 15:05:27. PATRICIA SOARES SETTE Diretora de Secretaria

N. 0707835-96.2018.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF0037808A - RICARDO LOPES GODOY. R: DOMINU S TREINAMENTOS E COMERCIO LTDA - ME. R: LAURA MARIA LOPES DE OLIVEIRA SALVADOR. R: LADIR JOSE POSSAMAI

SALVADOR. R: LILIAN OLIVEIRA SALVADOR. R: ADOLFO ENRIQUE MARTINEZ FEDERIK. R: LUCIANO OLIVEIRA SALVADOR. R: EDILAINE CURTI SALVADOR. R: LORENA OLIVEIRA SALVADOR TAKANO. R: GUILHERME RAFAEL SOARES TAKANO. Adv(s): DF0002281S - FERNANDO CASSIO PEREIRA DA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707835-96.2018.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A RÉU: DOMINUS TREINAMENTOS E COMERCIO LTDA - ME, LAURA MARIA LOPES DE OLIVEIRA SALVADOR, LADIR JOSE POSSAMA SALVADOR, LILIAN OLIVEIRA SALVADOR, ADOLFO ENRIQUE MARTINEZ FEDERIK, LUCIANO OLIVEIRA SALVADOR, EDILAINE CURTI SALVADOR, LORENA OLIVEIRA SALVADOR TAKANO, GUILHERME RAFAEL SOARES TAKANO CERTIDÃO Certifico que, nesta data, juntei a apelação da parte AUTORA, apresentada INTEMPESTIVAMENTE, acompanhada da guia de preparo. Fica a parte ré/apelada intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, §1º/CPC. Nos termos §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDF. BRASÍLIA, DF, 20 de dezembro de 2019 15:22:40. PATRICIA SOARES SETTE Diretora de Secretaria

13ª Vara Cível de Brasília**DECISÃO**

N. 0711451-45.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA LUISA NUNES DA CUNHA. Adv(s): DF0031694A - MARIA LUISA NUNES DA CUNHA. R: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Adv(s): DF0035977A - FERNANDO RUDGE LEITE NETO, DF0033896A - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711451-45.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA LUISA NUNES DA CUNHA EXECUTADO: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em homenagem ao princípio da transparência patrimonial, previsto no artigo 772, inciso III, do Código de Processo Civil, ao executado, para indicar bens passíveis de penhora, conforme artigo 774, inciso V, do CPC, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito, conforme disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo legal, em favor do exequente. Prazo de 05 dias. O exequente fica, desde já intimado para, no prazo sucessivo de 05 dias e independentemente de nova intimação, manifestar-se sobre a indicação feita pelo executado ou, ainda, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de extinção do processo. Ao exequente, ainda, para observar que a multa prevista no artigo 774, inciso V, do Código de Processo Civil somente pode ser aplicada em caso de demonstração de que o executado efetivamente ocultou bens, deixando de indicá-los ao Juízo. Assim, caso pretenda o recebimento da multa, deverá, desde já, comprovar a omissão do executado. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2019 16:32:04.

N. 0703637-79.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NIXON FERNANDO RODRIGUES. Adv(s): DF0011749A - NIXON FERNANDO RODRIGUES. R: JFE9 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF0035977A - FERNANDO RUDGE LEITE NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703637-79.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NIXON FERNANDO RODRIGUES EXECUTADO: JFE9 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ao exequente. Thiago de Moraes Silva Juiz de Direito Substituto

N. 0052319-53.2012.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF0016785A - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. R: ELIDA KLIER DANTAS. Adv(s): DF0015799A - EXPEDITO BARBOSA JÚNIOR. R: GEORGE GOMES GUEDES. Adv(s): DF0015799A - EXPEDITO BARBOSA JÚNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0052319-53.2012.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL EXECUTADO: ELIDA KLIER DANTAS, GEORGE GOMES GUEDES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA À Contadoria, para que informe se os cálculos de ID 50705547 estão de acordo com a sentença de ID 35859643. Após, vista às partes. Sem prejuízo, fica a exequente intimada a informar se concorda com o pedido de designação de audiência de conciliação. Thiago de Moraes Silva Juiz de Direito Substituto

N. 0734616-24.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ERINETE ALVES DOS SANTOS. Adv(s): DF0050322A - ABRAAO JUNIO BARBOSA DA SILVA. R: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734616-24.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ERINETE ALVES DOS SANTOS RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Concedo à autora a gratuidade da justiça. Anote-se. Atribua-se sigilo ao extrato bancário de ID 51966755. Sem prejuízo, à autora para esclareça o interesse de agir, tendo em vista o caso dos autos, em tese, não permite a aplicação da Súmula 257/STJ, tendo esta e. Corte, em caso semelhante, realizado o distinguishing quando a ação é proposta pelo proprietário do veículo, quando inadimplente. Nesse sentido: CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. VÍTIMA E PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. INADIMPLÊNCIA NA DATA DO SINISTRO. DISTINGUISHING EM RELAÇÃO AO ENUNCIADO DA SÚMULA 257 DO C. STJ. INDENIZAÇÃO INCABÍVEL. SENTENÇA MANTIDA. 1. O enunciado da Súmula 257 do c. STJ prevê que "a falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização". 2. Os precedentes que deram origem ao enunciado da Súmula 257 do c. STJ (REsp 67763/RJ, REsp 144583/SP e REsp 200838/GO) não refletem o caso em que o proprietário inadimplente foi a vítima e o autor da ação de reparação, regulando aqueles em que as demandas são ajuizadas por terceiros envolvidos no acidente. 3. Em razão do distinguishing em relação ao referido enunciado, não é garantido o pagamento da indenização securitária ao proprietário do veículo que se encontra inadimplente na época do sinistro. 4. Recurso desprovido. (Acórdão 1204061, 07023137420178070017, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 25/9/2019, publicado no DJE: 4/10/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. VÍTIMA - CONDUTOR. INADIMPLENTE. EXCEÇÃO AO ENUNCIADO 257 DA SÚMULA DO STJ. INDENIZAÇÃO INCABÍVEL. SENTENÇA REFORMADA. 1. Nos termos do enunciado nº 257 da súmula do STJ, a falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa ao pagamento da indenização. 2. Depreende-se do inteiro teor dos precedentes relacionados ao enunciado sumular que em nenhum dos casos o proprietário inadimplente foi a vítima e o postulante da ação de reparação. 3. Necessário adotar a técnica de distinção (distinguishing) para estabelecer a tese de que, se o postulante da ação de reparação for o próprio condutor do veículo, em caso de falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório, não lhe será devido o pagamento da indenização. 4. Se a falta de pagamento do prêmio nunca for obstáculo ao recebimento de indenização, o DPVAT perderá seu caráter obrigatório, pois não haverá motivo para pagá-lo. 5. Apelação conhecida e provida. (Acórdão 1164690, 07387757820178070001, Relator: SEBASTIÃO COELHO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 10/4/2019, publicado no DJE: 22/4/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INADIMPLÊNCIA DE DPVAT (PRÊMIO DO SEGURO). SEGURO VINDICADO PELO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. INDENIZAÇÃO NÃO DEVIDA. ENUNCIADO Nº 257 DA SÚMULA DO STJ. DISTINGUISHING. SENTENÇA MANTIDA. 1 - O DPVAT é seguro de caráter social, que visa indenizar as vítimas de acidente de trânsito, mediante simples prova do acidente e do dano dele decorrente, independente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado, a teor do art. 5º da Lei 6.194/74. Entrementes, igualmente é certo que o instituto do Seguro DPVAT tem sua gênese na orientação universal de que certas relações jurídicas devem ser regidas pelo princípio da solidariedade. 2 - As características do DPVAT em que há, até mesmo, repartição do prêmio entre Seguradoras e abrange indenização tarifada para a universalidade das pessoas que potencialmente podem ser atingidas por sinistro da espécie (veículos automotores) e tal seguro obrigatório visa a cobertura de sinistros de morte, invalidez permanente e despesas com assistência médica, não há que se observar esse princípio da solidariedade em relação ao próprio devedor do prêmio (proprietário do veículo), haja vista que a pretensão destoa da função primordial do Instituto. 3 - Coincidindo a pessoa do lesado (vítima) com a que descumpriu o dever civil e administrativo de recolher o prêmio (proprietário do veículo), excluída estará a invocação da solidariedade inerente ao seguro DPVAT, não sendo devida, portanto, a indenização ao proprietário do veículo que se encontrava em mora na época do sinistro, situação que destoa da hipótese prevista no Enunciado nº 257 da Súmula do STJ, havendo um distinguishing em relação ao normativo Sumular. Apelação Cível desprovida. (Acórdão 1157812, 07315284620178070001, Relator: ANGELO PASSARELI, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 13/3/2019, publicado no DJE: 20/3/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Prazo de quinze dias. Thiago de Moraes Silva Juiz de Direito Substituto

N. 0729287-31.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: ONLINE SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA - ME. Adv(s): DF0015881A - PATRICIA HELENA AGOSTINHO MARTINS. R: BRASGUARDA ADMINISTRACAO E SERVICOS EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729287-31.2019.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: ONLINE SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA - ME RÉU: BRASGUARDA ADMINISTRACAO E SERVICOS EIRELI - ME, DIRECIONAL ENGENHARIA S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A preceder o exame do pedido retro, cumpra a parte autora as demais determinações contidas na decisão precedente. Prazo de quinze dias. Thiago de Moraes Silva Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0731550-36.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOAO REGIS TEOFILIO MAGALHAES. Adv(s): DF0027805A - FERNANDO PARENTE DOS SANTOS VASCONCELOS, DF0042759A - ANA CAROLINA BETTINI DE ALBUQUERQUE LIMA, DF0033247A - THIAGO GUIMARAES PEREIRA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF0037808A - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731550-36.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOAO REGIS TEOFILIO MAGALHAES REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2016, manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 14:37:14. MARILIA GABRIELA CAVALCANTE COSTA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0711040-02.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ESPOLIO DE MARIA BEATRIZ PAGI CHAVES. Adv(s): DF0012330A - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA, DF0016371A - TATIANE BECKER AMARAL CURY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711040-02.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ESPOLIO DE MARIA BEATRIZ PAGI CHAVES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Conforme consignado no PA SEI 17094/2019, em pesquisa no sistema BACENJUD, constatou-se a existência de 882 ordens de bloqueio de quantias, vinculadas à Décima Terceira Vara Cível, sem qualquer desmembramento posterior (desbloqueio ou transferência para conta judicial). Necessário anotar, ainda, que neste processo foi constatado o bloqueio da quantia de R\$ 1.393,16, em 25.07.2019, no Banco Bradesco, sem que tenha dado desdobramento ao referido bloqueio. Destaca-se, ainda, que o processo foi extinto pelo pagamento nos termos da sentença de ID 45873027, razão pela qual foi promovido o desbloqueio da quantia via sistema. Intime-se e, após, retornem os autos ao arquivo. Thiago de Moraes Silva Juiz de Direito Substituto

SENTENÇA

N. 0032502-61.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WERNER RICARDO SCHELLE NETO. Adv(s): DF0038956A - RODRIGO SANTOS PEREGO. R: ALEX FERREIRA DUARTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0032502-61.2016.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: WERNER RICARDO SCHELLE NETO EXECUTADO: ALEX FERREIRA DUARTE SENTENÇA Intimada a impulsionar o processo, sob pena de extinção, conforme certificado, a parte autora não deu curso aos atos e diligências que lhe competiam, não se manifestando nos autos. Determinou-se, portanto, sua intimação pessoal, nos termos do artigo 485, §1º, do Código de Processo Civil. No entanto, a parte autora apresentou endereço insuficiente ao cumprimento da diligência, o que presume válida a intimação, nos termos do artigo 274, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nesse sentido: EXECUÇÃO. ABANDONO. INTIMAÇÃO. PARTE. ENDEREÇO INSUFICIENTE. ADVOGADO. EXTINÇÃO. VALIDADE. I - A extinção do processo por abandono, art. 485, inc. III, do CPC, deve ser precedida da intimação da parte e do Advogado, para que este impulsionar o processo, arts. 272 e 485, §1º, do CPC. II - Reputa-se válida a intimação encaminhada para o endereço constante dos autos, pois incumbe à parte manter seu endereço completo e atualizado, arts. 77, inc. V, e art. 274, parágrafo único, ambos do CPC. III - Apelação desprovida. (Acórdão 1124487, 20171010038206APC, Relator: VERA ANDRIGHI, 6ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 12/9/2018, publicado no DJE: 25/9/2018. Pág.: 285 / 297) O interesse jurídico não prescinde da demonstração efetiva de sua existência, sendo lícito interpretar-se o silêncio e a inércia como ausência de interesse. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do CPC. Custas finais, se houver, pela parte parte autora. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 09:22:12.

DESPACHO

N. 0724852-14.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DF VEICULOS LTDA. Adv(s): DF0033896A - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR, DF0026484A - BRUNO GAZZANIGA RIBEIRO. R: BRASILVEICULOS CIA DE SEGUROS. Adv(s): PR0054285A - THIAGO AUGUSTO GONCALVES BOZELLI, DF0038706A - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724852-14.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DF VEICULOS LTDA EXECUTADO: BRASILVEICULOS CIA DE SEGUROS DESPACHO A preceder a análise do pedido de expedição do alvará, diga o credor se dá quitação em relação ao depósito apresentado. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 08:58:46. Thiago de Moraes Silva Juiz de Direito Substituto

N. 0713900-73.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RODRIGO EVANGELISTA DE CASTRO. Adv(s): DF0034197A - NIKI SPILIOS TZEMOS. R: JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A. R: LB10 INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF0035977A - FERNANDO RUDGE LEITE NETO. R: GASTER PARTICIPACOES S/A.. R: ANTONIO JOSE DE ALMEIDA CARNEIRO. Adv(s): DF0040462A - HEBER EMMANUEL KERSEVANI TOMAS, DF0036687S - UMBERTO BARA BRESOLIN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713900-73.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RODRIGO EVANGELISTA DE CASTRO EXECUTADO: JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A, LB10 INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, GASTER PARTICIPACOES S/A., ANTONIO JOSE DE ALMEIDA CARNEIRO DESPACHO O exequente juntou documentos. À parte executada para ciência e manifestação. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 08:55:15. Thiago de Moraes Silva Juiz de Direito Substituto

N. 0709539-13.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s): DF0039619A - ROSANA MOREIRA. R: JOAO LUCAS ALVES KOMIYA. Adv(s): GO48166 - ANA CLAUDIA ROSA DO AMARAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709539-13.2019.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA RÉU: JOAO LUCAS ALVES KOMIYA DESPACHO Tendo em vista que a autora admitiu a possibilidade composição amigável do feito, ao réu para formular proposta

de acordo, prazo de cinco dias. Após, à demandante para manifestação. Se houve contraproposta, intime-se o réu. Caso não haja proposta, ou, havendo, a parte autora não concorde e não formule contraproposta, venham os autos conclusos para sentença. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 08:48:22. Thiago de Moraes Silva Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0027715-28.2012.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CANTONE LEITE PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: LAFAIETE LEITE PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARIA DE FATIMA LEITE PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARIA DO CARMO LEITE PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: RODOLFO JOSE PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ROSSIO LEITE PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: INOCENCIO LEITE PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ITAMARA LEITE DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: IVILLY LEITE DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: IDAIANY LEITE DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: YASMIN LEITE DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: TEREZINHA LEITE PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CAIXA DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE. Adv(s): RJ0094228A - RAFAEL SALEK RUIZ, RJ0063218A - ELIZABETH MARIA DE ARAUJO GOES LANA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0027715-28.2012.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CANTONE LEITE PEREIRA, LAFAIETE LEITE PEREIRA, MARIA DE FATIMA LEITE PEREIRA, MARIA DO CARMO LEITE PEREIRA DA SILVA, RODOLFO JOSE PEREIRA, ROSSIO LEITE PEREIRA, INOCENCIO LEITE PEREIRA, ITAMARA LEITE DA SILVA, IVILLY LEITE DA SILVA, IDAIANY LEITE DA SILVA, YASMIN LEITE DA SILVA, TEREZINHA LEITE PEREIRA EXECUTADO: CAIXA DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE CERTIDÃO Ficam as partes e o MP intimados a se manifestarem quanto ao cálculo da contadoria ID 52439457, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2019 15:38:13. LUCIELY CHRISTINE LEITE ANDRADE Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0720706-61.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROBSON GOMES DA ROCHA. Adv(s): DF0055936S - ANDRESSA SUEMY HONJOYA, DF0024467A - ELEN CARINA DE CAMPOS, RJ206540 - PAULA FERNANDA HONJOYA. R: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.. Adv(s): DF0033133A - GUILHERME SILVEIRA COELHO. T: NABY GEBRIM NETTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720706-61.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ROBSON GOMES DA ROCHA RÉU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em relação ao pedido formulado pelo perito, o art. 465, § 4º, do CPC, fala em pagamento dos honorários após a apresentação do laudo. Dessa forma, em que pese as alegações do perito, não há previsão legal para que a verba seja paga quando não há a apresentação do laudo. Ante a existência de recurso de apelação, promova-se as diligências necessárias e remetam-se os autos ao Tribunal. Thiago de Moraes Silva Juiz de Direito Substituto

N. 0702821-68.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE AUGUSTO MONTEIRO DE LIMA FURTADO. Adv(s): DF0026611A - GIRLENO MARCELINO DA ROCHA. R: JFE 11 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF0035977A - FERNANDO RUDGE LEITE NETO, DF0033896A - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. R: JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO FORTES CONSTRUTORA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ITAÚ UNIBANCO S/A. Adv(s): SP0138723A - RICARDO NEGRAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702821-68.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO MONTEIRO DE LIMA FURTADO EXECUTADO: JFE 11 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A, JOAO FORTES CONSTRUTORA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Conheço dos embargos, posto que tempestivos e devidamente articulados. Todavia, rejeito-os, pois o que pretende o embargante, na verdade, é o reexame da causa que lhe foi desfavorável, o que não é possível em sede de embargos. Além disso, não há a alegada obscuridade. Com efeito, transcrevo o trecho da própria petição apresentada pela parte no ID 50252161: "De modo que, considerando que o valor dos honorários é atualmente de R\$ 97.983,67 (noventa e sete mil, novecentos e oitenta e três reais e sessenta e sete centavos) como demonstra a planilha de cálculos anexa, e considerando a matrícula atualizada juntadas aos autos, VEM manifestar que tem interesse na continuidade do processo única e exclusivamente, com relação ao recebimento dos honorários advocatícios, os quais não foram contemplados na ação de falência em curso ajuizada por esse autor, haja vista que a sentença é clara quanto aos critérios utilizados para a verificação da ocorrência da prescrição, consoante se depreende à fl. 141, último parágrafo." Nesse sentido, verifica-se que este juízo apenas acolheu o pedido da parte, não havendo, na hipótese, nenhum dos defeitos elencados no art. 1.023 do CPC. Necessário consignar, ainda, que resta evidente que os embargos são protelatórios, posto que destituídos de qualquer fundamento jurídico relevante, razão pela qual aplicável o disposto no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, rejeito os embargos opostos e mantenho a decisão como lançada. Condeno o embargante a pagar ao embargado multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa. Observe, ainda, que na reiteração de embargos protelatórios, a multa poderá ser elevada a até 10% (dez por cento), ficando a interposição de qualquer recurso condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção do beneficiário da gratuidade da justiça (art. 1.026, §3º, CPC). Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2019 13:23:40. Thiago de Moraes Silva Juiz de Direito Substituto

N. 0736748-25.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FERRAGENS PINHEIRO LTDA. Adv(s): DF0028192A - DEBORAH CHRISTINA DE BRITO NASCIMENTO. R: EBO ENGENHARIA E INCORPORACAO LTDA. Adv(s): DF0016366A - RONALDO MENDES DE OLIVEIRA CASTRO FILHO. T: ADRIANO DE SOUZA CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EDSON CARDOSO NAVES. Adv(s): DF0022522A - VALMERE SOUSA BEZERRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736748-25.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FERRAGENS PINHEIRO LTDA EXECUTADO: EBO ENGENHARIA E INCORPORACAO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Esclareço ao arrematante que deverá promover o pagamento dos débitos anteriores a arrematação e apresentar os comprovantes de pagamento nos autos, sendo que esses valores serão ressarcidos a parte conforme ficou consignado na decisão de ID 50823261. Assim, não será expedido ofício à órgãos que sequer participam da demanda. Derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para a parte arrematante realizar todas as diligências indicadas na decisão retro. Thiago de Moraes Silva Juiz de Direito Substituto

N. 0711422-29.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. Adv(s): DF0019465A - EUGENIO PACCELI DE MORAIS BOMTEMPO, DF0003558A - MARIA ALESSIA CORDEIRO VALADARES BOMTEMPO, DF0008892A - RICARDO DE CARVALHO GUEDES. R: RODNEI BENTO CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ZULEIDE DA CONCEICAO SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCOS ANDRE FERNANDES DA SILVA. Adv(s): DF0008892A - RICARDO DE CARVALHO GUEDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711422-29.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS EXECUTADO: RODNEI BENTO CARVALHO, ZULEIDE DA CONCEICAO SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Conforme consignado no PA SEI 17094/2019, em pesquisa no sistema BACENJUD, constatou-se a existência de 882 ordens de bloqueio de quantias, vinculadas à Décima Terceira Vara Cível, sem qualquer desmembramento posterior (desbloqueio ou

transferência para conta judicial). Necessário anotar, ainda, que neste processo foi constatado o bloqueio da quantia de R\$ 1,27, em 08.08.2019, sem que qualquer providência tenha sido adotada pelo eventual credor e, ante a ínfima quantia bloqueada, promoveu-se, nesta data, o seu desbloqueio via sistema. Publique-se e, independentemente de preclusão, retornem os autos para suspensão determinada no ID 45759041. Thiago de Moraes Silva Juiz de Direito Substituto

N. 0728668-04.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GERALDO EUSTAQUIO CAROBA. Adv(s): DF0003495A - FRANCISCO CARLOS CAROBA. R: FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL. Adv(s): SP0128341A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: BRADESCO SAÚDE S/A. Adv(s): DF0033133A - GUILHERME SILVEIRA COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728668-04.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GERALDO EUSTAQUIO CAROBA RÉU: FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL, BRADESCO SAÚDE S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Na forma do artigo 1022, §2º, do CPC, ao embargado para se manifestar quanto aos embargos de declaração apresentados pela parte adversa, no prazo de 05 dias. Após, conclusos. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 15:16:21. Thiago de Moraes Silva Juiz de Direito Substituto

N. 0722006-24.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DONN THELL FREWYD SAWNTZY JUNIOR. Adv(s): AM13729 - DONN THELL FREWYD SAWNTZY JUNIOR. R: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL, CULTURAL E ASSISTENCIAL NACIONAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722006-24.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DONN THELL FREWYD SAWNTZY JUNIOR RÉU: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL, CULTURAL E ASSISTENCIAL NACIONAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em que pese as alegações da parte autora observe a parte que a demanda se limita a que consta no dispositivo da sentença (ID 45410739 - Pág. 4), não cabendo a esse Juízo a anulação do certame como requerido pelo exequente ou ainda inibição de participação em outros certames da parte ré. Ademais, ante o trânsito em julgado da demanda, a parte autora deverá promover o pedido de cumprimento de sentença em termos com o recolhimento das respectivas custas a fim de promover o correto andamento dos autos. Thiago de Moraes Silva Juiz de Direito Substituto

N. 0035268-24.2015.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BRASAL INCORPORACOES E CONSTRUCOES DE IMOVEIS LTDA. A: RESIDENCIAL SAMAMBAIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF0029370A - EDUARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA, DF0037069A - LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA. R: BRUNO OLIVEIRA TAVARES DE LYRA. Adv(s): DF4847800A - BRUNO OLIVEIRA TAVARES DE LYRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0035268-24.2015.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BRASAL INCORPORACOES E CONSTRUCOES DE IMOVEIS LTDA, RESIDENCIAL SAMAMBAIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA REPRESENTANTE LEGAL: AP01 BRASAL ADMINISTRACAO DE PATRIMONIO E PARTICIPACOES S/A RÉU: BRUNO OLIVEIRA TAVARES DE LYRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA À secretaria para cadastro o réu como advogado, uma vez que atua em causa própria. Na forma do artigo 1.022, §2º, do CPC, ao embargado para se manifestar quanto aos embargos de declaração apresentados pela parte adversa, no prazo de 05 dias. Após, conclusos. Thiago de Moraes Silva Juiz de Direito Substituto

N. 0700711-57.2017.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BECKMAN COULTER DO BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS DE LABORATORIO LTDA. Adv(s): SP0184116A - JOSE EDUARDO MARINO FRANCA. R: MEDCORP PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700711-57.2017.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BECKMAN COULTER DO BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS DE LABORATORIO LTDA RÉU: MEDCORP PRODUTOS HOSPITALARES LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro, por ora, a citação, ainda não foram diligenciados os endereços: 1. SHCN 207 BLOCO D SL 108, BAIRRO: ASA NORTE, BRASÍLIA - DF, CEP: 70852-540 2. SCLN 303 BL D LJS 18 A 56, BAIRRO: ASA NORTE, BRASÍLIA - DF, CEP: 70735-540 3. SQN 210 BLOCO G AP 404 ASA NORTE, BRASÍLIA - DF, CEP: 70862-000 Promova-se a tentativa de citação da ré, por intermédio de sua representante legal, nos endereços mencionados, diligência-os de forma sucessiva. Thiago de Moraes Silva Juiz de Direito Substituto

N. 0723572-42.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA FILHO. Adv(s): DF0031752A - MARCELO BADARO ABRANTES. R: JCGONTIJO 202 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. R: JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A. Adv(s): DF0002221A - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO, DF0023604A - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723572-42.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA FILHO EXECUTADO: JCGONTIJO 202 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A, JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O documento em anexo notícia o bloqueio parcial da quantia executada. Observem as partes que, em que pese o disposto no artigo 854, §5º, do novo Código de Processo Civil, é certo que os valores não transferidos imediatamente para conta judicial permanecerem sem qualquer correção monetária ou remuneração até a solução das eventuais manifestações das partes, acarretando danos tanto ao credor quanto ao devedor. Com efeito, os prazos previstos no novo CPC para manifestação das partes e, ainda, os prazos necessários para que os autos venham novamente para a conclusão, acabarão por fazer com o que o devedor receba valor menor do que teria direito (em caso de desconstituição da penhora), ou, ainda, que o credor tenha novo remanescente a ser cobrado (em caso de aceitação da penhora), em virtude da ausência de correção e remuneração do valor bloqueado. Há, portanto, a necessidade de compatibilizar o disposto no artigo 854, §5º do CPC, com o disposto no artigo 304 e seguintes do Código Civil, relativo ao adimplemento e extinção das obrigações, não sendo razoável impor ao devedor os consectários da mora após o bloqueio judicial, muito menos privar o credor da correção monetária. Desta forma, declaro efetivada a penhora o bloqueio realizado e promovo, nesta data, a transferência do valor bloqueado para conta a disposição deste Juízo, conforme protocolo em anexo, ficando a instituição financeira ali indicada, na pessoa do gerente geral da agência, como depositário fiel da quantia ora penhorada. Dispensada a lavratura de termo de penhora, na forma do artigo 854, §5º, do novo Código de Processo Civil. Fica o devedor intimado, através do seu patrono constituído, acerca do bloqueio, transferência e penhoras realizadas, inclusive para fins do disposto nos §§2º e 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil. Caso o devedor não possua advogado constituído, promova-se a respectiva intimação pessoal. Observem, ainda, que o prazo para manifestação é de 15 dias, em relação às matérias indicadas no artigo 525, §11º do CPC (em caso de cumprimento de sentença) ou no artigo 917, §1º do CPC (em caso de execução). Diante da insuficiência do crédito para a satisfação da execução e em homenagem ao princípio da celeridade processual, promovo, de ofício, consulta aos demais sistemas conveniados, para a localização de bens penhoráveis em nome do executado. Ao exequente, quanto ao resultado da diligência. Observe, ainda, que: a) em relação ao Renajud: - se houver indicação de veículo alienado fiduciariamente, não é possível a penhora da propriedade, mas, tão somente, dos eventuais direitos, cabendo ao exequente indicar a instituição financeira (informação a ser obtida perante o Detran) e o endereço para o cumprimento do mandato; - se houver indicação de veículo com restrição administrativa, compete ao exequente diligenciar acerca da natureza de tal restrição perante a autoridade de trânsito, a fim de verificar a possibilidade de penhora; - se houver indicação de veículo com restrições judiciais ou penhoras anteriores, cabe ao exequente diligenciar perante os Juízos que as determinaram e trazer aos autos documentos que comprovem que o valor do veículo é suficiente para quitar as obrigações anteriores e, ainda, que haverá saldo remanescente, evitando-se, assim, penhoras ineficazes; - se houver indicação de veículo sem qualquer restrição, deverá informar se pretende a penhora e, caso afirmativo, indicar o valor da avaliação do bem (a ser obtido nas tabelas disponíveis na internet - art. 871, IV, do CPC) e o endereço para o eventual cumprimento do mandato de

remoção. b) em relação ao Infojud: - observem que o resultado da pesquisa será anexado ao processo e marcado como sigiloso, somente sendo acessível aos procuradores cadastrados; - ficam as partes advertidas de que o documento é sigiloso e somente pode ser usado para fins de instrução deste processo, desde já cientes de que o sistema registra o dia, hora e o responsável pelo acesso; - caso verifiquem que, por alguma inconsistência do sistema, o documento não está anotado como sigiloso, deverão imediatamente comunicar o fato à Secretaria deste Juízo, para a adoção das providências pertinentes. c) em relação ao eRIDF, cumpre anotar que o artigo 25 do Provimento 12/2016 deste Tribunal de Justiça autoriza, tão somente, a pesquisa eletrônica, independentemente de recolhimento de emolumentos, nas ações em que for concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, nas de execução fiscal e criminal. Desta forma, compete à parte interessada efetuar a pesquisa, caso assim o desejar, arcando com o respectivo ônus. Observe, ainda, que: - a pesquisa poderá ser realizada no site www.registrodeimoveisdf.com.br. - se houver indicação de bem imóvel alienado fiduciariamente, não é possível a penhora da propriedade, mas, tão somente, dos eventuais direitos, cabendo ao exequente indicar a instituição financeira (informação indicada na própria matrícula) e o endereço para o cumprimento do mandato; - se houver indicação de bem imóvel hipotecados, deverá fornecer o endereço do credor hipotecário, para que regular intimação e pedido de informações quanto ao débito hipotecário existente; - se houver bem imóvel com constrição anterior (penhora, arresto etc.), deverá informar o valor aproximado do imóvel e o valor atualizado da constrição anterior, trazendo aos autos os respectivos documentos dos Juízos que ordenaram tais atos, evitando a realização de penhora que se revele infrutífera; - em qualquer caso deverá, desde já, analisar se o imóvel é bem de família e, portanto, impenhorável; - em qualquer caso deverá, também, observar se o valor do débito executado é significativo e, portanto, compatível como valor a ser recolhido a título de emolumentos ao serviço registral para o registro de eventual constrição. Prazo de 05 dias, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 15:42:58. Thiago de Moraes Silva Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0022702-09.2016.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANGELITA MARIA DOS SANTOS MIRANDA. A: EDELICIO MAGALHAES DA SILVA. Adv(s): DF0049402A - JOELSON RODRIGUES DOS SANTOS, DF0033499A - BRENDA NAHYANA DE ARAUJO PINHEIRO, DF0009721A - EDUARDO LUIS SOUZA DE ATHAYDE NUNES. R: BTS TRANSPORTE ESCOLAR LTDA. Adv(s): DF0026997A - CARLOS AURELIO DE BRITO, DF0027779A - ALCIDES MARSAL DA SILVA. R: INVESTPREV SEGURADORA S.A.. Adv(s): RS55925 - ANDRE RODRIGUES CHAVES. R: PLANALTO SERVICE LTDA. Adv(s): DF0043632A - MARCELO DOS SANTOS CORREA. R: REAL JG SERVICOS GERAIS EIRELI. Adv(s): DF0021399A - GLAICON CORTES BARBOSA, DF0015799A - EXPEDITO BARBOSA JÚNIOR, DF0060212A - GABRIEL BARBOSA MENDES. R: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NABY GEBRIM NETTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0022702-09.2016.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANGELITA MARIA DOS SANTOS MIRANDA, EDELICIO MAGALHAES DA SILVA RÉU: BTS TRANSPORTE ESCOLAR LTDA, PLANALTO SERVICE LTDA, REAL JG SERVICOS GERAIS EIRELI, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO DENUNCIADA A LIDE: INVESTPREV SEGURADORA S.A. CERTIDÃO Nos termos do último parágrafo da decisão de ID 51502565, fica a parte autora intimada a depositar o valor dos honorários periciais no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 16:16:42. MARILIA GABRIELA CAVALCANTE COSTA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0039144-89.2012.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: HORUS TELECOMUNICACOES LTDA. Adv(s): SP0241816A - CASSIO HILDEBRAND PIRES DA CUNHA. R: VALDIRENE ALVES DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0039144-89.2012.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: HORUS TELECOMUNICACOES LTDA EXECUTADO: VALDIRENE ALVES DE SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O documento em anexo notícia o bloqueio parcial da quantia executada. Observem as partes que, em que pese o disposto no artigo 854, §5º, do novo Código de Processo Civil, é certo que os valores não transferidos imediatamente para conta judicial permanecerem sem qualquer correção monetária ou remuneração até a solução das eventuais manifestações das partes, acarretando danos tanto ao credor quanto ao devedor. Com efeito, os prazos previstos no novo CPC para manifestação das partes e, ainda, os prazos necessários para que os autos venham novamente para a conclusão, acabarão por fazer com o que o devedor receba valor menor do que teria direito (em caso de desconstituição da penhora), ou, ainda, que o credor tenha novo remanescente a ser cobrado (em caso de aceitação da penhora), em virtude da ausência de correção e remuneração do valor bloqueado. Há, portanto, a necessidade de compatibilizar o disposto no artigo 854, §5º do CPC, com o disposto no artigo 304 e seguintes do Código Civil, relativo ao adimplemento e extinção das obrigações, não sendo razoável impor ao devedor os consectários da mora após o bloqueio judicial, muito menos privar o credor da correção monetária. Desta forma, declaro efetivada a penhora o bloqueio realizado e promovo, nesta data, a transferência do valor bloqueado para conta a disposição deste Juízo, conforme protocolo em anexo, ficando a instituição financeira ali indicada, na pessoa do gerente geral da agência, como depositário fiel da quantia ora penhorada. Dispensada a lavratura de termo de penhora, na forma do artigo 854, §5º, do novo Código de Processo Civil. Fica o devedor intimado, através do seu patrono constituído, acerca do bloqueio, transferência e penhoras realizadas, inclusive para fins do disposto nos §§2º e 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil. Caso o devedor não possua advogado constituído, promova-se a respectiva intimação pessoal. Observem, ainda, que o prazo para manifestação é de 15 dias, em relação às matérias indicadas no artigo 525, §11º do CPC (em caso de cumprimento de sentença) ou no artigo 917, §1º do CPC (em caso de execução). Diante da insuficiência do crédito para a satisfação da execução e em homenagem ao princípio da celeridade processual, promovo, de ofício, consulta aos demais sistemas conveniados, para a localização de bens penhoráveis em nome do executado. Ao exequente, quanto ao resultado da diligência. Observe, ainda, que: a) em relação ao Renajud: - se houver indicação de veículo alienado fiduciariamente, não é possível a penhora da propriedade, mas, tão somente, dos eventuais direitos, cabendo ao exequente indicar a instituição financeira (informação a ser obtida perante o Detran) e o endereço para o cumprimento do mandato; - se houver indicação de veículo com restrição administrativa, compete ao exequente diligenciar acerca da natureza de tal restrição perante a autoridade de trânsito, a fim de verificar a possibilidade de penhora; - se houver indicação de veículo com restrições judiciais ou penhoras anteriores, cabe ao exequente diligenciar perante os Juízos que as determinaram e trazer aos autos documentos que comprovem que o valor do veículo é suficiente para quitar as obrigações anteriores e, ainda, que haverá saldo remanescente, evitando-se, assim, penhoras ineficazes; - se houver indicação de veículo sem qualquer restrição, deverá informar se pretende a penhora e, caso afirmativo, indicar o valor da avaliação do bem (a ser obtido nas tabelas disponíveis na internet - art. 871, IV, do CPC) e o endereço para o eventual cumprimento do mandato de remoção. b) em relação ao Infojud: - observem que o resultado da pesquisa será anexado ao processo e marcado como sigiloso, somente sendo acessível aos procuradores cadastrados; - ficam as partes advertidas de que o documento é sigiloso e somente pode ser usado para fins de instrução deste processo, desde já cientes de que o sistema registra o dia, hora e o responsável pelo acesso; - caso verifiquem que, por alguma inconsistência do sistema, o documento não está anotado como sigiloso, deverão imediatamente comunicar o fato à Secretaria deste Juízo, para a adoção das providências pertinentes. c) em relação ao eRIDF, cumpre anotar que o artigo 25 do Provimento 12/2016 deste Tribunal de Justiça autoriza, tão somente, a pesquisa eletrônica, independentemente de recolhimento de emolumentos, nas ações em que for concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, nas de execução fiscal e criminal. Desta forma, compete à parte interessada efetuar a pesquisa, caso assim o desejar, arcando com o respectivo ônus. Observe, ainda, que: - a pesquisa poderá ser realizada no site www.registrodeimoveisdf.com.br. - se houver indicação de bem imóvel alienado fiduciariamente, não é possível a penhora da propriedade, mas, tão somente, dos eventuais direitos, cabendo ao exequente indicar a instituição financeira (informação indicada na própria matrícula) e o endereço para o cumprimento do mandato; - se houver indicação de bem imóvel hipotecados, deverá fornecer o endereço do credor hipotecário,

para que regular intimação e pedido de informações quanto ao débito hipotecário existente; - se houver bem imóvel com constrição anterior (penhora, arresto etc.), deverá informar o valor aproximado do imóvel e o valor atualizado da constrição anterior, trazendo aos autos os respectivos documentos dos Juízos que ordenaram tais atos, evitando a realização de penhora que se revele infrutífera; - em qualquer caso deverá, desde já, analisar se o imóvel é bem de família e, portanto, impenhorável; - em qualquer caso deverá, também, observar se o valor do débito executado é significativo e, portanto, compatível como valor a ser recolhido a título de emolumentos ao serviço registral para o registro de eventual constrição. Prazo de 05 dias, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 15:21:44. Thiago de Moraes Silva Juiz de Direito Substituto

N. 0052860-86.2012.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s): DF0017097A - ADRIANA DA SILVA ANTUNES, DF0013493A - SIMONE HAJJAR CARDOSO, DF0035337A - CAIO CESAR FARIAS LEONCIO. R: ALEX DUARTE FREIRE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0052860-86.2012.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF EXECUTADO: ALEX DUARTE FREIRE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ao credor, quanto ao resultado infrutífero da diligência pelo Bacen Jud, conforme detalhamento em anexo. Em atenção aos princípios da celeridade, da concentração dos atos e da eficiência, promovo, de ofício, consulta aos demais sistemas conveniados, para a localização de bens penhoráveis em nome do executado. Ao exequente, quanto ao resultado da diligência, a fim de indicar outros bens à penhora. Observe, ainda, que: a) em relação ao Renajud: - se houver indicação de veículo alienado fiduciariamente, não é possível a penhora da propriedade (artigos 3º, §15, e 7º-A do Decreto-Lei 911/69, com a redação dada pela Lei 13.043/14) mas, tão somente, dos eventuais direitos, cabendo ao exequente indicar a instituição financeira (informação a ser obtida perante o Detran) e o endereço para o cumprimento do mandato; - se houver indicação de veículo com restrição administrativa, compete ao exequente diligenciar acerca da natureza de tal restrição perante a autoridade de trânsito, a fim de verificar a possibilidade de penhora; - se houver indicação de veículo com restrições judiciais ou penhoras anteriores, cabe ao exequente diligenciar perante os Juízos que as determinaram e trazer aos autos documentos que comprovem que o valor do veículo é suficiente para quitar as obrigações anteriores e, ainda, que haverá saldo remanescente, evitando-se, assim, penhoras ineficazes; - se houver indicação de veículo sem qualquer restrição, deverá informar se pretende a penhora e, caso afirmativo, indicar o valor da avaliação (a ser obtido nas tabelas disponíveis na internet - art. 841, IV, do CPC) e o endereço para o eventual cumprimento do mandato de remoção. b) em relação ao Infojud: - observem que o resultado da pesquisa será anexado ao processo e marcado como sigiloso, somente sendo acessível aos procuradores cadastrados; - ficam as partes advertidas de que o documento é sigiloso e somente pode ser usado para fins de instrução deste processo, desde já cientes de que o sistema registra o dia, hora e o responsável pelo acesso; - caso verifiquem que, por alguma inconsistência do sistema, o documento não está anotado como sigiloso, deverão imediatamente comunicar o fato à Secretaria deste Juízo, para a adoção das providências pertinentes. c) em relação ao eRIDF, cumpre anotar que o artigo 25 do Provimento 12/2016 deste Tribunal de Justiça autoriza, tão somente, a pesquisa eletrônica, independentemente de recolhimento de emolumentos, nas ações em que for concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, nas de execução fiscal e criminal. Desta forma, compete à parte interessada efetuar a pesquisa, caso assim o desejar, arcando com o respectivo ônus. Observe, ainda, que: - a pesquisa poderá ser realizada no site www.registrodeimoveisdf.com.br. - se houver indicação de bem imóvel alienado fiduciariamente, não é possível a penhora da propriedade, mas, tão somente, dos eventuais direitos, cabendo ao exequente indicar a instituição financeira (informação indicada na própria matrícula) e o endereço para o cumprimento do mandato; - se houver indicação de bem imóvel hipotecados, deverá fornecer o endereço do credor hipotecário, para que regular intimação e pedido de informações quanto ao débito hipotecário existente; - se houver bem imóvel com constrição anterior (penhora, arresto etc.), deverá informar o valor aproximado do imóvel e o valor atualizado da constrição anterior, trazendo aos autos os respectivos documentos dos Juízos que ordenaram tais atos, evitando a realização de penhora que se revele infrutífera; - em qualquer caso deverá, desde já, analisar se o imóvel é bem de família e, portanto, impenhorável; - em qualquer caso deverá, também, observar se o valor do débito executado é significativo e, portanto, compatível como valor a ser recolhido a título de emolumentos ao serviço registral para o registro de eventual constrição. Prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Não havendo qualquer bem, deverá indicar outros bens à penhora ou dizer se tem interesse na suspensão do processo (art. 921). O não cumprimento adequado das determinações contidas nesta decisão ou o mero pedido de reiteração de diligência já realizada implicará na imediata intimação pessoal do exequente, para cumprimento do determinado, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 15:23:42. Thiago de Moraes Silva Juiz de Direito Substituto

N. 0703503-86.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EBENEZER FERRAGENS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP. Adv(s): DF0035596A - MIKAEL RICARDO DA SILVA. R: BRUNO CIRQUEIRA SARAIVA BUENO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703503-86.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EBENEZER FERRAGENS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP EXECUTADO: BRUNO CIRQUEIRA SARAIVA BUENO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ao credor, quanto ao resultado infrutífero da diligência pelo Bacen Jud, conforme detalhamento em anexo. Em atenção aos princípios da celeridade, da concentração dos atos e da eficiência, promovo, de ofício, consulta aos demais sistemas conveniados, para a localização de bens penhoráveis em nome do executado. Ao exequente, quanto ao resultado da diligência, a fim de indicar outros bens à penhora. Observe, ainda, que: a) em relação ao Renajud: - se houver indicação de veículo alienado fiduciariamente, não é possível a penhora da propriedade (artigos 3º, §15, e 7º-A do Decreto-Lei 911/69, com a redação dada pela Lei 13.043/14) mas, tão somente, dos eventuais direitos, cabendo ao exequente indicar a instituição financeira (informação a ser obtida perante o Detran) e o endereço para o cumprimento do mandato; - se houver indicação de veículo com restrição administrativa, compete ao exequente diligenciar acerca da natureza de tal restrição perante a autoridade de trânsito, a fim de verificar a possibilidade de penhora; - se houver indicação de veículo com restrições judiciais ou penhoras anteriores, cabe ao exequente diligenciar perante os Juízos que as determinaram e trazer aos autos documentos que comprovem que o valor do veículo é suficiente para quitar as obrigações anteriores e, ainda, que haverá saldo remanescente, evitando-se, assim, penhoras ineficazes; - se houver indicação de veículo sem qualquer restrição, deverá informar se pretende a penhora e, caso afirmativo, indicar o valor da avaliação (a ser obtido nas tabelas disponíveis na internet - art. 841, IV, do CPC) e o endereço para o eventual cumprimento do mandato de remoção. b) em relação ao Infojud: - observem que o resultado da pesquisa será anexado ao processo e marcado como sigiloso, somente sendo acessível aos procuradores cadastrados; - ficam as partes advertidas de que o documento é sigiloso e somente pode ser usado para fins de instrução deste processo, desde já cientes de que o sistema registra o dia, hora e o responsável pelo acesso; - caso verifiquem que, por alguma inconsistência do sistema, o documento não está anotado como sigiloso, deverão imediatamente comunicar o fato à Secretaria deste Juízo, para a adoção das providências pertinentes. c) em relação ao eRIDF, cumpre anotar que o artigo 25 do Provimento 12/2016 deste Tribunal de Justiça autoriza, tão somente, a pesquisa eletrônica, independentemente de recolhimento de emolumentos, nas ações em que for concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, nas de execução fiscal e criminal. Desta forma, compete à parte interessada efetuar a pesquisa, caso assim o desejar, arcando com o respectivo ônus. Observe, ainda, que: - a pesquisa poderá ser realizada no site www.registrodeimoveisdf.com.br. - se houver indicação de bem imóvel alienado fiduciariamente, não é possível a penhora da propriedade, mas, tão somente, dos eventuais direitos, cabendo ao exequente indicar a instituição financeira (informação indicada na própria matrícula) e o endereço para o cumprimento do mandato; - se houver indicação de bem imóvel hipotecados, deverá fornecer o endereço do credor hipotecário, para que regular intimação e pedido de informações quanto ao débito hipotecário existente; - se houver bem imóvel com constrição anterior (penhora, arresto etc.), deverá informar o valor aproximado do imóvel e o valor atualizado da constrição anterior, trazendo aos autos os respectivos documentos dos Juízos que ordenaram tais atos, evitando a realização de penhora que se revele infrutífera; - em qualquer caso deverá, desde já, analisar se o imóvel é bem de família e, portanto, impenhorável; - em qualquer caso deverá, também, observar se o valor do débito executado é significativo e, portanto, compatível como valor a ser recolhido a título de emolumentos ao serviço registral para o registro de eventual constrição. Prazo de 05 dias, sob pena de

extinção. Não havendo qualquer bem, deverá indicar outros bens à penhora ou dizer se tem interesse na suspensão do processo (art. 921). O não cumprimento adequado das determinações contidas nesta decisão ou o mero pedido de reiteração de diligência já realizada implicará na imediata intimação pessoal do exequente, para cumprimento do determinado, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 15:25:00. Thiago de Moraes Silva Juiz de Direito Substituto

N. 0704711-71.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: H PLUS ADMINISTRACAO E HOTELARIA LTDA - ME. Adv(s): DF0040996S - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. R: TRIP EMPREENDIMENTOS TURISTICOS E EVENTOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704711-71.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: H PLUS ADMINISTRACAO E HOTELARIA LTDA - ME EXECUTADO: TRIP EMPREENDIMENTOS TURISTICOS E EVENTOS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O documento em anexo noticia o bloqueio parcial da quantia executada. Observem as partes que, em que pese o disposto no artigo 854, §5º, do novo Código de Processo Civil, é certo que os valores não transferidos imediatamente para conta judicial permanecerem sem qualquer correção monetária ou remuneração até a solução das eventuais manifestações das partes, acarretando danos tanto ao credor quanto ao devedor. Com efeito, os prazos previstos no novo CPC para manifestação das partes e, ainda, os prazos necessários para que os autos venham novamente para a conclusão, acabarão por fazer com o que o devedor receba valor menor do que teria direito (em caso de desconstituição da penhora), ou, ainda, que o credor tenha novo remanescente a ser cobrado (em caso de aceitação da penhora), em virtude da ausência de correção e remuneração do valor bloqueado. Há, portanto, a necessidade de compatibilizar o disposto no artigo 854, §5º do CPC, com o disposto no artigo 304 e seguintes do Código Civil, relativo ao adimplemento e extinção das obrigações, não sendo razoável impor ao devedor os consectários da mora após o bloqueio judicial, muito menos privar o credor da correção monetária. Desta forma, declaro efetivada a penhora o bloqueio realizado e promovo, nesta data, a transferência do valor bloqueado para conta a disposição deste Juízo, conforme protocolo em anexo, ficando a instituição financeira ali indicada, na pessoa do gerente geral da agência, como depositário fiel da quantia ora penhorada. Dispensada a lavratura de termo de penhora, na forma do artigo 854, §5º, do novo Código de Processo Civil. Fica o devedor intimado, através do seu patrono constituído, acerca do bloqueio, transferência e penhoras realizadas, inclusive para fins do disposto nos §§2º e 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil. Caso o devedor não possua advogado constituído, promova-se a respectiva intimação pessoal. Observem, ainda, que o prazo para manifestação é de 15 dias, em relação às matérias indicadas no artigo 525, §11º do CPC (em caso de cumprimento de sentença) ou no artigo 917, §1º do CPC (em caso de execução). Diante da insuficiência do crédito para a satisfação da execução e em homenagem ao princípio da celeridade processual, promovo, de ofício, consulta aos demais sistemas conveniados, para a localização de bens penhoráveis em nome do executado. Ao exequente, quanto ao resultado da diligência. Observe, ainda, que: a) em relação ao Renajud: - se houver indicação de veículo alienado fiduciariamente, não é possível a penhora da propriedade, mas, tão somente, dos eventuais direitos, cabendo ao exequente indicar a instituição financeira (informação a ser obtida perante o Detran) e o endereço para o cumprimento do mandato; - se houver indicação de veículo com restrição administrativa, compete ao exequente diligenciar acerca da natureza de tal restrição perante a autoridade de trânsito, a fim de verificar a possibilidade de penhora; - se houver indicação de veículo com restrições judiciais ou penhoras anteriores, cabe ao exequente diligenciar perante os Juízos que as determinaram e trazer aos autos documentos que comprovem que o valor do veículo é suficiente para quitar as obrigações anteriores e, ainda, que haverá saldo remanescente, evitando-se, assim, penhoras ineficazes; - se houver indicação de veículo sem qualquer restrição, deverá informar se pretende a penhora e, caso afirmativo, indicar o valor da avaliação do bem (a ser obtido nas tabelas disponíveis na internet - art. 871, IV, do CPC) e o endereço para o eventual cumprimento do mandato de remoção. b) em relação ao Infojud: - observem que o resultado da pesquisa será anexado ao processo e marcado como sigiloso, somente sendo acessível aos procuradores cadastrados; - ficam as partes advertidas de que o documento é sigiloso e somente pode ser usado para fins de instrução deste processo, desde já cientes de que o sistema registra o dia, hora e o responsável pelo acesso; - caso verifiquem que, por alguma inconsistência do sistema, o documento não está anotado como sigiloso, deverão imediatamente comunicar o fato à Secretaria deste Juízo, para a adoção das providências pertinentes. c) em relação ao eRIDF, cumpre anotar que o artigo 25 do Provimento 12/2016 deste Tribunal de Justiça autoriza, tão somente, a pesquisa eletrônica, independentemente de recolhimento de emolumentos, nas ações em que for concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, nas de execução fiscal e criminal. Desta forma, compete à parte interessada efetuar a pesquisa, caso assim o desejar, arcando com o respectivo ônus. Observe, ainda, que: - a pesquisa poderá ser realizada no site www.registroidmouveisdf.com.br. - se houver indicação de bem imóvel alienado fiduciariamente, não é possível a penhora da propriedade, mas, tão somente, dos eventuais direitos, cabendo ao exequente indicar a instituição financeira (informação indicada na própria matrícula) e o endereço para o cumprimento do mandato; - se houver indicação de bem imóvel hipotecados, deverá fornecer o endereço do credor hipotecário, para que regular intimação e pedido de informações quanto ao débito hipotecário existente; - se houver bem imóvel com constrição anterior (penhora, arresto etc.), deverá informar o valor aproximado do imóvel e o valor atualizado da constrição anterior, trazendo aos autos os respectivos documentos dos Juízos que ordenaram tais atos, evitando a realização de penhora que se revele infrutífera; - em qualquer caso deverá, desde já, analisar se o imóvel é bem de família e, portanto, impenhorável; - em qualquer caso deverá, também, observar se o valor do débito executado é significativo e, portanto, compatível como valor a ser recolhido a título de emolumentos ao serviço registral para o registro de eventual constrição. Prazo de 05 dias, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 15:26:35. Thiago de Moraes Silva Juiz de Direito Substituto

N. 0003224-78.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PEDRO ALEXANDRE DE MOURA PERIDES HAMDAN. Adv(s): DF0035042A - ADRIANO MAIA GOMES DE ALMEIDA RAMOS, DF0035110A - VITOR LANZA VELOSO. R: INOVA TECNOLOGIA EM CONSTRUCOES EIRELI - ME. Adv(s): DF0009130A - JETHER EMILIO PEREIRA BISPO. R: MARCELLO ROBERTO ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RODRIGO MATEUS ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0003224-78.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PEDRO ALEXANDRE DE MOURA PERIDES HAMDAN EXECUTADO: INOVA TECNOLOGIA EM CONSTRUCOES EIRELI - ME, MARCELLO ROBERTO ALMEIDA, RODRIGO MATEUS ALMEIDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Conheço os embargos de declaração, eis que interpostos no prazo prescrito no art. 1.023 do CPC. No mérito, assiste razão ao embargante. Inicialmente, esclareço que o embargo é o executado Marcello Roberto Almeida. Dessa forma, considerando que não possui advogado constituído nos autos, deixo de abrir prazo para manifestação, ainda mais quando considerado que trata-se de erro material, o qual pode ser inclusive corrigido de ofício. Com efeito, o executado Marcello Roberto Almeida foi citado pessoalmente para se manifestar (ID 36869919), todavia não constituiu advogado. Nesse sentido, verifica-se a existência de erro material na decisão de ID 51522272, a qual afirma que ele foi intimado por edital. Por outro lado, conforme previsão do artigo 841, §2º do CPC é necessária a intimação pessoal da parte, razão pela qual rejeito os embargos de ID 50907376, cabendo a parte ingressar com recurso próprio. Ante o exposto, conheço estes embargos de declaração e, no mérito, acolho-o, para afastar o erro material existe na decisão de ID 51522272, devendo ser desconsiderada a parte que informa que o executado foi citado por edital, por outro lado, mantenho a rejeição dos embargos de ID 50907376, nos termos da fundamentação acima. Intime-se pessoalmente o executado da penhora de ID 49955389. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 15:22:45. Thiago de Moraes Silva Juiz de Direito Substituto

N. 0705492-93.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PUREZA & CIA LTDA - ME. Adv(s): DF0021765A - LUCIANO CORREIA MATIAS ALVES. R: LAIRTON FERNANDES MIRANDA II. Adv(s): DF0014349A - LEONARDO DE CARVALHO E SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705492-93.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PUREZA & CIA LTDA - ME EXECUTADO: LAIRTON FERNANDES MIRANDA II DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O documento em anexo noticia o bloqueio parcial da quantia

executada. Observem as partes que, em que pese o disposto no artigo 854,§5º, do novo Código de Processo Civil, é certo que os valores não transferidos imediatamente para conta judicial permanecerem sem qualquer correção monetária ou remuneração até a solução das eventuais manifestações das partes, acarretando danos tanto ao credor quanto ao devedor. Com efeito, os prazos previstos no novo CPC para manifestação das partes e, ainda, os prazos necessários para que os autos venham novamente para a conclusão, acabarão por fazer com o que o devedor receba valor menor do que teria direito (em caso de desconstituição da penhora), ou, ainda, que o credor tenha novo remanescente a ser cobrado (em caso de aceitação da penhora), em virtude da ausência de correção e remuneração do valor bloqueado. Há, portanto, a necessidade de compatibilizar o disposto no artigo 854, §5º do CPC, com o disposto no artigo 304 e seguintes do Código Civil, relativo ao adimplemento e extinção das obrigações, não sendo razoável impor ao devedor os consectários da mora após o bloqueio judicial, muito menos privar o credor da correção monetária. Desta forma, declaro efetivada a penhora o bloqueio realizado e promovo, nesta data, a transferência do valor bloqueado para conta a disposição deste Juízo, conforme protocolo em anexo, ficando a instituição financeira ali indicada, na pessoa do gerente geral da agência, como depositário fiel da quantia ora penhorada. Dispensada a lavratura de termo de penhora, na forma do artigo 854,§5º, do novo Código de Processo Civil. Fica o devedor intimado, através do seu patrono constituído, acerca do bloqueio, transferência e penhoras realizadas, inclusive para fins do disposto nos §§2º e 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil. Caso o devedor não possua advogado constituído, promova-se a respectiva intimação pessoal. Observem, ainda, que o prazo para manifestação é de 15 dias, em relação às matérias indicadas no artigo 525, §11º do CPC (em caso de cumprimento de sentença) ou no artigo 917, §1º do CPC (em caso de execução). Diante da insuficiência do crédito para a satisfação da execução e em homenagem ao princípio da celeridade processual, promovo, de ofício, consulta aos demais sistemas conveniados, para a localização de bens penhoráveis em nome do executado. Ao exequente, quanto ao resultado da diligência. Observe, ainda, que: a) em relação ao Renajud: - se houver indicação de veículo alienado fiduciariamente, não é possível a penhora da propriedade, mas, tão somente, dos eventuais direitos, cabendo ao exequente indicar a instituição financeira (informação a ser obtida perante o Detran) e o endereço para o cumprimento do mandado; - se houver indicação de veículo com restrição administrativa, compete ao exequente diligenciar acerca da natureza de tal restrição perante a autoridade de trânsito, a fim de verificar a possibilidade de penhora; - se houver indicação de veículo com restrições judiciais ou penhoras anteriores, cabe ao exequente diligenciar perante os Juízos que as determinaram e trazer aos autos documentos que comprovem que o valor do veículo é suficiente para quitar as obrigações anteriores e, ainda, que haverá saldo remanescente, evitando-se, assim, penhoras ineficazes; - se houver indicação de veículo sem qualquer restrição, deverá informar se pretende a penhora e, caso afirmativo, indicar o valor da avaliação do bem (a ser obtido nas tabelas disponíveis na internet - art. 871, IV, do CPC) e o endereço para o eventual cumprimento do mandado de remoção. b) em relação ao Infojud: - observem que o resultado da pesquisa será anexado ao processo e marcado como sigiloso, somente sendo acessível aos procuradores cadastrados; - ficam as partes advertidas de que o documento é sigiloso e somente pode ser usado para fins de instrução deste processo, desde já cientes de que o sistema registra o dia, hora e o responsável pelo acesso; - caso verifiquem que, por alguma inconsistência do sistema, o documento não está anotado como sigiloso, deverão imediatamente comunicar o fato à Secretaria deste Juízo, para a adoção das providências pertinentes. c) em relação ao eRIDF, cumpre anotar que o artigo 25 do Provimento 12/2016 deste Tribunal de Justiça autoriza, tão somente, a pesquisa eletrônica, independentemente de recolhimento de emolumentos, nas ações em que for concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, nas de execução fiscal e criminal. Desta forma, compete à parte interessada efetuar a pesquisa, caso assim o desejar, arcando com o respectivo ônus. Observe, ainda, que: - a pesquisa poderá ser realizada no site www.registrodeimoveisdf.com.br. - se houver indicação de bem imóvel alienado fiduciariamente, não é possível a penhora da propriedade, mas, tão somente, dos eventuais direitos, cabendo ao exequente indicar a instituição financeira (informação indicada na própria matrícula) e o endereço para o cumprimento do mandado; - se houver indicação de bem imóvel hipotecados, deverá fornecer o endereço do credor hipotecário, para que regular intimação e pedido de informações quanto ao débito hipotecário existente; - se houver bem imóvel com constrição anterior (penhora, arresto etc.), deverá informar o valor aproximado do imóvel e o valor atualizado da constrição anterior, trazendo aos autos os respectivos documentos dos Juízos que ordenaram tais atos, evitando a realização de penhora que se revele infrutífera; - em qualquer caso deverá, desde já, analisar se o imóvel é bem de família e, portanto, impenhorável; - em qualquer caso deverá, também, observar se o valor do débito executado é significativo e, portanto, compatível como valor a ser recolhido a título de emolumentos ao serviço registral para o registro de eventual constrição. Prazo de 05 dias, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 15:29:55. Thiago de Moraes Silva Juiz de Direito Substituto

N. 0713160-18.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PROGER-COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. Adv(s): RS65078 - HELLA ISIS GOTTSCHESKY. R: CPMH - COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS MEDICO - HOSPITALARES E ODONTOLOGICOS LTDA. Adv(s): GO37824 - JEANE PORTUGAL DE FARIA MACHADO, GO0029247A - FABRICIO GUIMARAES MACHADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713160-18.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PROGER-COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA RÉU: CPMH - COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS MEDICO - HOSPITALARES E ODONTOLOGICOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Em relação ao pedido de aplicação da multa por descumprimento de tutela deferida, a parte deverá promover a sua incidência e cobrança em autos apartados, a fim de evitar o tumulto processual e conferir o contraditório a parte ré. 2. Defiro a realização da oitiva das testemunhas indicadas nos autos (ID 49195169) via carta precatória. Advirto a parte interessada que todas as cartas precatórias deste Juízo são enviadas via SIPADWEB (por meio digital). Entretanto, as referidas cartas têm sido devolvidas pelos Juízos deprecados pois ausente a comprovação de pagamento das custas judiciais. Assim, a fim de evitar diligências infrutíferas, deverá a parte interessada, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção: a) promover o recolhimento antecipado das custas judiciais perante o Juízo deprecado, no prazo de 5 (cinco) dias, e juntar comprovante nos autos, em formato PDF; b) indicar os ID's dos documentos que deverão acompanhar a deprecata; Cumpridas as determinações, a carta precatória será expedida, assinada e encaminhada via Malote Digital, nos termos do artigo 23 da Portaria Conjunta n.º 25/2014, com posterior intimação a respeito do Formulário Eletrônico gerado. NÃO ATENDIDAS as determinações anteriores, a carta não será encaminhada ao Juízo deprecado e será considerado que a parte não mais tem interesse na medida, ocorrendo, portanto, a desistência da providência ora requerida. Ademais, a Secretaria deverá, em caso de inércia, promover a intimação pessoal da parte interessada a promover o andamento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção. ATENDIDAS as determinações anteriores, proceda-se a expedição e remessa da carta precatória, via Malote Digital, nos termos do art. 23 da Portaria Conjunta 25/2014 e intime-se as partes quanto ao envio da carta, por publicação no DJ-e. Fica desde já intimada a parte interessada que deverá acompanhar o cumprimento, perante o Juízo deprecado, adotando as providências que lhe forem requeridas, ciente de que a devolução da carta sem cumprimento, em virtude da ausência de algum ato que lhe competia, perante aquele Juízo, será considerado como desistência da medida pleiteada e não será deferida nova diligência com a mesma finalidade. Feitas tais considerações, aguarde-se a realização de audiência marcada (ID 50222675). Thiago de Moraes Silva Juiz de Direito Substituto

N. 0707994-39.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ROBERTO DE AZEVEDO DANTAS. Adv(s): DF0001530S - LYCURGO LEITE NETO. R: BRC GRAFICA RAPIDA E COPIADORA LTDA - ME. R: CLEONICE TEREZINHA BATISTA SOUTO. R: DAVI DA TRINDADE CORREIA. R: MARIA SALETE SILVEIRA CORREIA. R: ADRIANO JORGE SOUTO. Adv(s): DF0043457A - EDUARDO BRAZ DE QUEIROZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707994-39.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ROBERTO DE AZEVEDO DANTAS EXECUTADO: BRC GRAFICA RAPIDA E COPIADORA LTDA - ME, CLEONICE TEREZINHA BATISTA SOUTO, DAVI DA TRINDADE CORREIA, MARIA SALETE SILVEIRA CORREIA, ADRIANO JORGE SOUTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Foram bloqueados valores em diversas contas dos executados, ultrapassando o crédito perseguido pelo exequente. Assim, na forma do artigo 854, §1º do NCPC, promovo o imediato desbloqueio da quantia excedente, inclusive da conta salário informada pelo executado, conforme comprovante anexo. Observem as partes que, em que pese o disposto no artigo 854, §5º, do novo Código de Processo Civil, é certo que os valores não transferidos imediatamente para conta judicial permanecem sem qualquer correção monetária ou remuneração até a solução das eventuais manifestações

das partes, acarretando danos tanto ao credor quanto ao devedor. Com efeito, os prazos previstos no novo CPC para manifestação das partes e, ainda, os prazos necessários para que os autos venham novamente para a conclusão, acabarão por fazer com o que o valor bloqueado não mais seja suficiente para o pagamento integral do débito (em caso de concordância com a penhora) ou, ainda, acabarão por fazer com que o devedor receba valor menor do que teria direito (em caso de desconstituição da penhora), em virtude da ausência de correção e remuneração do valor bloqueado. Há, portanto, a necessidade de compatibilizar o disposto no artigo 854, §5º do CPC, com o disposto no artigo 304 e seguintes do Código Civil, relativo ao adimplemento e extinção das obrigações, não sendo razoável impor ao devedor os consectários da mora após o bloqueio judicial, muito menos privar o credor da correção monetária. Desta forma, declaro efetivada em penhora o bloqueio realizado e promovo, nesta data, a transferência do valor bloqueado para conta a disposição deste Juízo, conforme protocolo em anexo, ficando a instituição financeira indicada, na pessoa do gerente geral da agência ali indicada, como depositário fiel da quantia ora penhorada. Dispensada a lavratura de termo de penhora, na forma do artigo 854, §5º, do novo Código de Processo Civil. Fica o devedor intimado, através do seu patrono constituído, acerca do bloqueio, transferência e penhora realizadas, inclusive para fins do disposto nos §§2º e 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil. Caso o devedor não possua advogado constituído, promova-se a respectiva intimação pessoal. Observem, ainda, que o prazo para manifestação é de 15 dias, em relação às matérias indicadas no artigo 525, §11º do CPC (em caso de cumprimento de sentença) ou no artigo 917, §1º do CPC (em caso de execução). Sem prejuízo, ao exequente em relação a impugnação de ID 52470601, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 15:34:38. Thiago de Moraes Silva Juiz de Direito Substituto

N. 0711366-93.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BRASAL REFRIGERANTES S/A. A: VIEIRA E SERRA ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF0037069A - LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA, DF0029370A - EDUARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA. R: GRAFF LANCHES LTDA - ME. Adv(s): DF0041226A - DILZETE BARBOSA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711366-93.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BRASAL REFRIGERANTES S/A, VIEIRA E SERRA ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: GRAFF LANCHES LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O documento em anexo noticia o bloqueio parcial da quantia executada. Observem as partes que, em que pese o disposto no artigo 854, §5º, do novo Código de Processo Civil, é certo que os valores não transferidos imediatamente para conta judicial permanecerem sem qualquer correção monetária ou remuneração até a solução das eventuais manifestações das partes, acarretando danos tanto ao credor quanto ao devedor. Com efeito, os prazos previstos no novo CPC para manifestação das partes e, ainda, os prazos necessários para que os autos venham novamente para a conclusão, acabarão por fazer com o que o devedor receba valor menor do que teria direito (em caso de desconstituição da penhora), ou, ainda, que o credor tenha novo remanescente a ser cobrado (em caso de aceitação da penhora), em virtude da ausência de correção e remuneração do valor bloqueado. Há, portanto, a necessidade de compatibilizar o disposto no artigo 854, §5º do CPC, com o disposto no artigo 304 e seguintes do Código Civil, relativo ao adimplemento e extinção das obrigações, não sendo razoável impor ao devedor os consectários da mora após o bloqueio judicial, muito menos privar o credor da correção monetária. Desta forma, declaro efetivada a penhora o bloqueio realizado e promovo, nesta data, a transferência do valor bloqueado para conta a disposição deste Juízo, conforme protocolo em anexo, ficando a instituição financeira ali indicada, na pessoa do gerente geral da agência, como depositário fiel da quantia ora penhorada. Dispensada a lavratura de termo de penhora, na forma do artigo 854, §5º, do novo Código de Processo Civil. Fica o devedor intimado, através do seu patrono constituído, acerca do bloqueio, transferência e penhoras realizadas, inclusive para fins do disposto nos §§2º e 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil. Caso o devedor não possua advogado constituído, promova-se a respectiva intimação pessoal. Observem, ainda, que o prazo para manifestação é de 15 dias, em relação às matérias indicadas no artigo 525, §11º do CPC (em caso de cumprimento de sentença) ou no artigo 917, §1º do CPC (em caso de execução). Diante da insuficiência do crédito para a satisfação da execução e em homenagem ao princípio da celeridade processual, promovo, de ofício, consulta aos demais sistemas conveniados, para a localização de bens penhoráveis em nome do executado. Ao exequente, quanto ao resultado da diligência. Observe, ainda, que: a) em relação ao Renajud: - se houver indicação de veículo alienado fiduciariamente, não é possível a penhora da propriedade, mas, tão somente, dos eventuais direitos, cabendo ao exequente indicar a instituição financeira (informação a ser obtida perante o Detran) e o endereço para o cumprimento do mandado; - se houver indicação de veículo com restrição administrativa, compete ao exequente diligenciar acerca da natureza de tal restrição perante a autoridade de trânsito, a fim de verificar a possibilidade de penhora; - se houver indicação de veículo com restrições judiciais ou penhoras anteriores, cabe ao exequente diligenciar perante os Juízos que as determinaram e trazer aos autos documentos que comprovem que o valor do veículo é suficiente para quitar as obrigações anteriores e, ainda, que haverá saldo remanescente, evitando-se, assim, penhoras ineficazes; - se houver indicação de veículo sem qualquer restrição, deverá informar se pretende a penhora e, caso afirmativo, indicar o valor da avaliação do bem (a ser obtido nas tabelas disponíveis na internet - art. 871, IV, do CPC) e o endereço para o eventual cumprimento do mandado de remoção. b) em relação ao Infojud: - observem que o resultado da pesquisa será anexado ao processo e marcado como sigiloso, somente sendo acessível aos procuradores cadastrados; - ficam as partes advertidas de que o documento é sigiloso e somente pode ser usado para fins de instrução deste processo, desde já cientes de que o sistema registra o dia, hora e o responsável pelo acesso; - caso verifiquem que, por alguma inconsistência do sistema, o documento não está anotado como sigiloso, deverão imediatamente comunicar o fato à Secretaria deste Juízo, para a adoção das providências pertinentes. c) em relação ao eRIDF, cumpre anotar que o artigo 25 do Provimento 12/2016 deste Tribunal de Justiça autoriza, tão somente, a pesquisa eletrônica, independentemente de recolhimento de emolumentos, nas ações em que for concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, nas de execução fiscal e criminal. Desta forma, compete à parte interessada efetuar a pesquisa, caso assim o desejar, arcando com o respectivo ônus. Observe, ainda, que: - a pesquisa poderá ser realizada no site www.registrodeimoveisdf.com.br - se houver indicação de bem imóvel alienado fiduciariamente, não é possível a penhora da propriedade, mas, tão somente, dos eventuais direitos, cabendo ao exequente indicar a instituição financeira (informação indicada na própria matrícula) e o endereço para o cumprimento do mandado; - se houver indicação de bem imóvel hipotecados, deverá fornecer o endereço do credor hipotecário, para que regular intimação e pedido de informações quanto ao débito hipotecário existente; - se houver bem imóvel com constrição anterior (penhora, arresto etc.), deverá informar o valor aproximado do imóvel e o valor atualizado da constrição anterior, trazendo aos autos os respectivos documentos dos Juízos que ordenaram tais atos, evitando a realização de penhora que se revele infrutífera; - em qualquer caso deverá, desde já, analisar se o imóvel é bem de família e, portanto, impenhorável; - em qualquer caso deverá, também, observar se o valor do débito executado é significativo e, portanto, compatível como valor a ser recolhido a título de emolumentos ao serviço registral para o registro de eventual constrição. Prazo de 05 dias, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 15:38:40. Thiago de Moraes Silva Juiz de Direito Substituto

N. 0080458-20.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: TRANSPORTES RODOVIA LTDA - EPP. Adv(s): DF0040996S - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. R: JULIANA BAZAN. Adv(s): SP263649 - LUIZ GUSTAVO SUZANO ALVES PEREIRA. R: MARISA ALVES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SILVA BARRI TRANSPORTE LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0080458-20.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: TRANSPORTES RODOVIA LTDA - EPP EXECUTADO: JULIANA BAZAN, MARISA ALVES DA SILVA, SILVA BARRI TRANSPORTE LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA À Curadoria Especial para ciência da petição de ID52394004, em relação a constituição de advogado pela parte assistida. Não havendo manifestação, promova-se o descadastramento da Defensoria em relação a executada Juliana Bazan. A parte executada requer o desbloqueio da importância que foi objeto de constrição em sua conta bancária sob o fundamento de que se trata de pensão alimentícia de menor, portanto, impenhorável. Os documentos juntados pela executada comprovam que o valor foi bloqueado em conta para recebimento de salário. Na forma do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, é inadmissível a penhora, ainda que parcial, de pensão destinada ao sustento do devedor e de sua família. Ante o exposto, defiro o pedido de desconstituição da penhora realizada via sistema Bacenjud, conforme comprovante em anexo. Ao exequente, quanto ao resultado da diligência, a fim de indicar outros bens à penhora. Observe, ainda, que: a) em

relação ao Renajud: - se houver indicação de veículo alienado fiduciariamente, não é possível a penhora da propriedade (artigos 3º, §15, e 7º-A do Decreto-Lei 911/69, com a redação dada pela Lei 13.043/14) mas, tão somente, dos eventuais direitos, cabendo ao exequente indicar a instituição financeira (informação a ser obtida perante o Detran) e o endereço para o cumprimento do mandado; - se houver indicação de veículo com restrição administrativa, compete ao exequente diligenciar acerca da natureza de tal restrição perante a autoridade de trânsito, a fim de verificar a possibilidade de penhora; - se houver indicação de veículo com restrições judiciais ou penhoras anteriores, cabe ao exequente diligenciar perante os Juízos que as determinaram e trazer aos autos documentos que comprovem que o valor do veículo é suficiente para quitar as obrigações anteriores e, ainda, que haverá saldo remanescente, evitando-se, assim, penhoras ineficazes; - se houver indicação de veículo sem qualquer restrição, deverá informar se pretende a penhora e, caso afirmativo, indicar o valor da avaliação (a ser obtido nas tabelas disponíveis na internet - art. 841, IV, do CPC) e o endereço para o eventual cumprimento do mandado de remoção. b) em relação ao Infojud: - observem que o resultado da pesquisa será anexado ao processo e marcado como sigiloso, somente sendo acessível aos procuradores cadastrados; - ficam as partes advertidas de que o documento é sigiloso e somente pode ser usado para fins de instrução deste processo, desde já cientes de que o sistema registra o dia, hora e o responsável pelo acesso; - caso verifiquem que, por alguma inconsistência do sistema, o documento não está anotado como sigiloso, deverão imediatamente comunicar o fato à Secretaria deste Juízo, para a adoção das providências pertinentes. c) em relação ao eRIDF, cumpre anotar que o artigo 25 do Provimento 12/2016 deste Tribunal de Justiça autoriza, tão somente, a pesquisa eletrônica, independentemente de recolhimento de emolumentos, nas ações em que for concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, nas de execução fiscal e criminal. Desta forma, compete à parte interessada efetuar a pesquisa, caso assim o desejar, arcando com o respectivo ônus. Observe, ainda, que: - a pesquisa poderá ser realizada no site www.registroidmoeisdf.com.br. - se houver indicação de bem imóvel alienado fiduciariamente, não é possível a penhora da propriedade, mas, tão somente, dos eventuais direitos, cabendo ao exequente indicar a instituição financeira (informação indicada na própria matrícula) e o endereço para o cumprimento do mandado; - se houver indicação de bem imóvel hipotecados, deverá fornecer o endereço do credor hipotecário, para que regular intimação e pedido de informações quanto ao débito hipotecário existente; - se houver bem imóvel com constrição anterior (penhora, arresto etc.), deverá informar o valor aproximado do imóvel e o valor atualizado da constrição anterior, trazendo aos autos os respectivos documentos dos Juízos que ordenaram tais atos, evitando a realização de penhora que se revele infrutífera; - em qualquer caso deverá, desde já, analisar se o imóvel é bem de família e, portanto, impenhorável; - em qualquer caso deverá, também, observar se o valor do débito executado é significativo e, portanto, compatível como valor a ser recolhido a título de emolumentos ao serviço registral para o registro de eventual constrição. Prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Não havendo qualquer bem, deverá indicar outros bens à penhora ou dizer se tem interesse na suspensão do processo (art. 921). O não cumprimento adequado das determinações contidas nesta decisão ou o mero pedido de reiteração de diligência já realizada implicará na imediata intimação pessoal do exequente, para cumprimento do determinado, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 16:20:59. Thiago de Moraes Silva Juiz de Direito Substituto

N. 0721483-12.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PRPP IMAGENS, PRODUÇÕES E EDITORA EIRELI - ME. Adv(s): DF0035474A - ALEXANDRE MILHORATO COSTA MARTINS FERREIRA. R: SABER - SOLUÇÕES EFICAZES E CRIATIVAS EM POLÍTICAS PÚBLICAS E SOCIAIS. Adv(s): Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721483-12.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PRPP IMAGENS, PRODUÇÕES E EDITORA EIRELI - ME EXECUTADO: SABER - SOLUÇÕES EFICAZES E CRIATIVAS EM POLÍTICAS PÚBLICAS E SOCIAIS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ao credor, quanto ao resultado infrutífero da diligência pelo Bacen Jud, conforme detalhamento em anexo. Em atenção aos princípios da celeridade, da concentração dos atos e da eficiência, promovo, de ofício, consulta aos demais sistemas conveniados, para a localização de bens penhoráveis em nome do executado. Ao exequente, quanto ao resultado da diligência, a fim de indicar outros bens à penhora. Observe, ainda, que: a) em relação ao Renajud: - se houver indicação de veículo alienado fiduciariamente, não é possível a penhora da propriedade (artigos 3º, §15, e 7º-A do Decreto-Lei 911/69, com a redação dada pela Lei 13.043/14) mas, tão somente, dos eventuais direitos, cabendo ao exequente indicar a instituição financeira (informação a ser obtida perante o Detran) e o endereço para o cumprimento do mandado; - se houver indicação de veículo com restrição administrativa, compete ao exequente diligenciar acerca da natureza de tal restrição perante a autoridade de trânsito, a fim de verificar a possibilidade de penhora; - se houver indicação de veículo com restrições judiciais ou penhoras anteriores, cabe ao exequente diligenciar perante os Juízos que as determinaram e trazer aos autos documentos que comprovem que o valor do veículo é suficiente para quitar as obrigações anteriores e, ainda, que haverá saldo remanescente, evitando-se, assim, penhoras ineficazes; - se houver indicação de veículo sem qualquer restrição, deverá informar se pretende a penhora e, caso afirmativo, indicar o valor da avaliação (a ser obtido nas tabelas disponíveis na internet - art. 841, IV, do CPC) e o endereço para o eventual cumprimento do mandado de remoção. b) em relação ao Infojud: - observem que o resultado da pesquisa será anexado ao processo e marcado como sigiloso, somente sendo acessível aos procuradores cadastrados; - ficam as partes advertidas de que o documento é sigiloso e somente pode ser usado para fins de instrução deste processo, desde já cientes de que o sistema registra o dia, hora e o responsável pelo acesso; - caso verifiquem que, por alguma inconsistência do sistema, o documento não está anotado como sigiloso, deverão imediatamente comunicar o fato à Secretaria deste Juízo, para a adoção das providências pertinentes. c) em relação ao eRIDF, cumpre anotar que o artigo 25 do Provimento 12/2016 deste Tribunal de Justiça autoriza, tão somente, a pesquisa eletrônica, independentemente de recolhimento de emolumentos, nas ações em que for concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, nas de execução fiscal e criminal. Desta forma, compete à parte interessada efetuar a pesquisa, caso assim o desejar, arcando com o respectivo ônus. Observe, ainda, que: - a pesquisa poderá ser realizada no site www.registroidmoeisdf.com.br. - se houver indicação de bem imóvel alienado fiduciariamente, não é possível a penhora da propriedade, mas, tão somente, dos eventuais direitos, cabendo ao exequente indicar a instituição financeira (informação indicada na própria matrícula) e o endereço para o cumprimento do mandado; - se houver indicação de bem imóvel hipotecados, deverá fornecer o endereço do credor hipotecário, para que regular intimação e pedido de informações quanto ao débito hipotecário existente; - se houver bem imóvel com constrição anterior (penhora, arresto etc.), deverá informar o valor aproximado do imóvel e o valor atualizado da constrição anterior, trazendo aos autos os respectivos documentos dos Juízos que ordenaram tais atos, evitando a realização de penhora que se revele infrutífera; - em qualquer caso deverá, desde já, analisar se o imóvel é bem de família e, portanto, impenhorável; - em qualquer caso deverá, também, observar se o valor do débito executado é significativo e, portanto, compatível como valor a ser recolhido a título de emolumentos ao serviço registral para o registro de eventual constrição. Prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Não havendo qualquer bem, deverá indicar outros bens à penhora ou dizer se tem interesse na suspensão do processo (art. 921). O não cumprimento adequado das determinações contidas nesta decisão ou o mero pedido de reiteração de diligência já realizada implicará na imediata intimação pessoal do exequente, para cumprimento do determinado, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 15:40:48. Thiago de Moraes Silva Juiz de Direito Substituto

N. 0730389-88.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: ADERALDO BINDACO. Adv(s): DF0032280A - ADERALDO BINDACO, DF0038012A - HENRY LANDDER THOMAZ GOMES. A: HENRY LANDDER THOMAZ GOMES. Adv(s): DF0038012A - HENRY LANDDER THOMAZ GOMES. R: ELIAS ABOUD. Adv(s): DF0019472A - JOAO PAULO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730389-88.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: ADERALDO BINDACO, HENRY LANDDER THOMAZ GOMES EXECUTADO: ELIAS ABOUD DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ao credor, quanto ao resultado infrutífero da diligência pelo Bacen Jud, conforme detalhamento em anexo. Em atenção aos princípios da celeridade, da concentração dos atos e da eficiência, promovo, de ofício, consulta aos demais sistemas conveniados, para a localização de bens penhoráveis em nome do executado. Ao exequente, quanto ao resultado da diligência, a fim de indicar outros bens à penhora. Observe, ainda, que: a) em relação ao Renajud: - se houver indicação de veículo alienado fiduciariamente, não é possível a penhora da propriedade (artigos 3º, §15, e 7º-A do Decreto-Lei 911/69, com a redação

data pela Lei 13.043/14) mas, tão somente, dos eventuais direitos, cabendo ao exequente indicar a instituição financeira (informação a ser obtida perante o Detran) e o endereço para o cumprimento do mandado; - se houver indicação de veículo com restrição administrativa, compete ao exequente diligenciar acerca da natureza de tal restrição perante a autoridade de trânsito, a fim de verificar a possibilidade de penhora; - se houver indicação de veículo com restrições judiciais ou penhoras anteriores, cabe ao exequente diligenciar perante os Juízos que as determinaram e trazer aos autos documentos que comprovem que o valor do veículo é suficiente para quitar as obrigações anteriores e, ainda, que haverá saldo remanescente, evitando-se, assim, penhoras ineficazes; - se houver indicação de veículo sem qualquer restrição, deverá informar se pretende a penhora e, caso afirmativo, indicar o valor da avaliação (a ser obtido nas tabelas disponíveis na internet - art. 841, IV, do CPC) e o endereço para o eventual cumprimento do mandado de remoção. b) em relação ao Infojud: - observem que o resultado da pesquisa será anexado ao processo e marcado como sigiloso, somente sendo acessível aos procuradores cadastrados; - ficam as partes advertidas de que o documento é sigiloso e somente pode ser usado para fins de instrução deste processo, desde já cientes de que o sistema registra o dia, hora e o responsável pelo acesso; - caso verifiquem que, por alguma inconsistência do sistema, o documento não está anotado como sigiloso, deverão imediatamente comunicar o fato à Secretaria deste Juízo, para a adoção das providências pertinentes. c) em relação ao eRIDEF, cumpre anotar que o artigo 25 do Provimento 12/2016 deste Tribunal de Justiça autoriza, tão somente, a pesquisa eletrônica, independentemente de recolhimento de emolumentos, nas ações em que for concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, nas de execução fiscal e criminal. Desta forma, compete à parte interessada efetuar a pesquisa, caso assim o desejar, arcando com o respectivo ônus. Observe, ainda, que: - a pesquisa poderá ser realizada no site www.registroidemoveisdf.com.br. - se houver indicação de bem imóvel alienado fiduciariamente, não é possível a penhora da propriedade, mas, tão somente, dos eventuais direitos, cabendo ao exequente indicar a instituição financeira (informação indicada na própria matrícula) e o endereço para o cumprimento do mandado; - se houver indicação de bem imóvel hipotecados, deverá fornecer o endereço do credor hipotecário, para que regular intimação e pedido de informações quanto ao débito hipotecário existente; - se houver bem imóvel com constrição anterior (penhora, arresto etc.), deverá informar o valor aproximado do imóvel e o valor atualizado da constrição anterior, trazendo aos autos os respectivos documentos dos Juízos que ordenaram tais atos, evitando a realização de penhora que se revele infrutífera; - em qualquer caso deverá, desde já, analisar se o imóvel é bem de família e, portanto, impenhorável; - em qualquer caso deverá, também, observar se o valor do débito executado é significativo e, portanto, compatível como valor a ser recolhido a título de emolumentos ao serviço registral para o registro de eventual constrição. Prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Não havendo qualquer bem, deverá indicar outros bens à penhora ou dizer se tem interesse na suspensão do processo (art. 921). O não cumprimento adequado das determinações contidas nesta decisão ou o mero pedido de reiteração de diligência já realizada implicará na imediata intimação pessoal do exequente, para cumprimento do determinado, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 15:47:11. Thiago de Moraes Silva Juiz de Direito Substituto

N. 0734635-64.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ESPÓLIO DE JOSÉ PRUDENTE DE CARVALHO NETO. Adv(s): DF0042766A - FABRICIO AUGUSTO DA SILVA MARTINS. R: EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. Adv(s): DF0032855S - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, DF0001892S - MARIA LUCILIA GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734635-64.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ESPÓLIO DE JOSÉ PRUDENTE DE CARVALHO NETO EXECUTADO: EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O documento em anexo noticia o bloqueio integral da quantia executada. Observem as partes que, em que pese o disposto no artigo 854, §5º, do novo Código de Processo Civil, é certo que os valores não transferidos imediatamente para conta judicial permanecem sem qualquer correção monetária ou remuneração até a solução das eventuais manifestações das partes, acarretando danos tanto ao credor quanto ao devedor. Com efeito, os prazos previstos no novo CPC para manifestação das partes e, ainda, os prazos necessários para que os autos venham novamente para a conclusão, acabarão por fazer com o que o valor bloqueado não mais seja suficiente para o pagamento integral do débito (em caso de concordância com a penhora) ou, ainda, acabarão por fazer com que o devedor receba valor menor do que teria direito (em caso de desconstituição da penhora), em virtude da ausência de correção e remuneração do valor bloqueado. Há, portanto, a necessidade de compatibilizar o disposto no artigo 854, §5º do CPC, com o disposto no artigo 304 e seguintes do Código Civil, relativo ao adimplemento e extinção das obrigações, não sendo razoável impor ao devedor os consectários da mora após o bloqueio judicial, muito menos privar o credor da correção monetária. Desta forma, declaro efetivada em penhora o bloqueio realizado e promovo, nesta data, a transferência do valor bloqueado para conta a disposição deste Juízo, conforme protocolo em anexo, ficando a instituição financeira indicada, na pessoa do gerente geral da agência ali indicada, como depositário fiel da quantia ora penhorada. Dispensada a lavratura de termo de penhora, na forma do artigo 854, §5º, do novo Código de Processo Civil. Fica o devedor intimado, através do seu patrono constituído, acerca do bloqueio, transferência e penhora realizadas, inclusive para fins do disposto nos §§2º e 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil. Caso o devedor não possua advogado constituído, promova-se a respectiva intimação pessoal. Observem, ainda, que o prazo para manifestação é de 15 dias, em relação às matérias indicadas no artigo 525, §11º do CPC (em caso de cumprimento de sentença) ou no artigo 917, §1º do CPC (em caso de execução). BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 15:50:35. Thiago de Moraes Silva Juiz de Direito Substituto

N. 0001519-84.2013.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RICARDO MACHADO CRUZ. Adv(s): DF0009698A - CARLA PADUA ANDRADE CHAVES CRUZ. R: RAQUEL SANTOS FERREIRA. Adv(s): DF55629 - LEILA SANTIAGO DE OLIVEIRA, DF0049606A - DILSON LOPES DA SILVA, DF0042239A - CLAUDIO DAMASCENO LOPES, DF0046791A - JULIANA DA SILVA ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0001519-84.2013.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: RICARDO MACHADO CRUZ EXECUTADO: RAQUEL SANTOS FERREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Renove-se o Ofício de ID 45248218, por Ofício de Justiça, em algum endereço da instituição financeira aqui nesse Estado, para que se intime a instituição financeira, para cumprimento da determinação judicial, no prazo de 05 dias, sob pena de responder pelo crime de desobediência, devendo enviar cópia dos ofícios já enviados e não respondidos. Deverá o oficial de justiça colher a identificação completa do recebedor, para a adoção das providências cabíveis em caso de permanecer o descumprimento. 2. Sem prejuízo, a parte exequente para atualizar a planilha de cálculos, ante aos novos valores apresentados pelo órgão pagador. Prazo de 05 (cinco) dias. Thiago de Moraes Silva Juiz de Direito Substituto

N. 0701423-18.2019.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO - A: SAGA SOCIEDADE ANONIMA GOIAS DE AUTOMOVEIS. Adv(s): GO2922600A - MURILLO DE FARIA FERRO. R: KAREN DA SILVA CARNEIRO RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HELIO ANTONIO CARNEIRO RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701423-18.2019.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) REQUERENTE: SAGA SOCIEDADE ANONIMA GOIAS DE AUTOMOVEIS REQUERIDO: KAREN DA SILVA CARNEIRO RODRIGUES, HELIO ANTONIO CARNEIRO RODRIGUES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O exequente apresentou cautelar incidental pleiteando o arresto dos bens do executado nos autos nº 2014.01.1.124539-6. Com efeito, o processo está em fase de liquidação de sentença, todavia, já foi reconhecido o direito do exequente ao recebimento de indenização, ante o ato ilícito praticado pela executada, razão pela qual forçoso reconhecer a probabilidade do direito da parte. Por conseguinte, o juízo penal, onde ocorreu o bloqueio dos bens da executada, pretende, num primeiro momento, dar destinação aos referidos bens, o que poderia a vim comprometer o resultado útil do processo. Ante o exposto, presentes os requisitos para deferir a tutela de arresto, com o fim de garantir que haverá bens suficientes para indenizar a parte exequente. Defiro o arresto dos bens pertencentes a executada bloqueados nos autos nº 2014.01.1.124539-6, até definição do valor efetivamente devido. A secretária para adotar as providências necessárias. Thiago de Moraes Silva Juiz de Direito Substituto

N. 0732482-24.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO SOCIAL MERCEDARIA. Adv(s): DF0036586A - MATEUS GONCALVES BORBA ASSUNCAO, RJ103556 - MICHELE SANTUZZI QUEIROGA PEREIRA DA COSTA. R: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.. Adv(s): DF4578800A - FABIO RIVELLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732482-24.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO SOCIAL MERCEDARIA RÉU: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte autora ajuizou a presente ação em desfavor do Google Brasil Internet LTDA. Após as informações prestadas, ela apresentou a petição de ID 52265094, aduzindo que a Claro S.A. detém as informações, requerendo a expedição de ofício ou inclusão no polo passivo. Em relação a expedição de ofício, a Claro S.A. não é parte no processo, razão pela qual não há como deferir o pedido, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório e ampla defesa. Em relação ao aditamento da inicial, ante os novos fatos apresentados, a autora para apresentar nova petição inicial, em termos, observando o artigo 319. Esclareço, ainda, que o acolhimento do pedido de aditamento depende de oitiva da parte contrária, conforme previsão do artigo 329 do CPC. Prazo de 15 (quinze) dias. Thiago de Moraes Silva Juiz de Direito Substituto

N. 0701144-66.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A. Adv(s): SP168804 - ANDRÉ GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL ATLANTIC CITY. Adv(s): DF0045879A - DEBORA DE SOUSA FARIAS, DF0042769A - LEONARDO LEAL BARROSO BASTOS, DF0018954A - ALMIRO CARDOSO FARIAS JUNIOR, DF0026543A - PAULO ROBERTO BESERRA DE LIMA. R: R&A Rodrigues Advogados Associados. Adv(s): DF0011341A - JOSE RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701144-66.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A. EXECUTADO: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL ATLANTIC CITY, R&A RODRIGUES ADVOGADOS ASSOCIADOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte executada apresentou petição (ID 46090809 - Pág. 7), alegando a existência de fraude realizada pelo estagiário e antigo patrono da parte, requerendo a nulidade dos atos e argumentando excesso. O exequente apresentou manifestação (ID 47698144). É o relatório. Destarte, em que pese as alegações do primeiro executado, os fatos narrados não configuram a existência de nulidade dessa demanda, uma vez que o advogado e o estagiário tinham poderes para transigir em nome da parte (ID 13527011), a alegação de fraude e prejuízo causados por essas pessoas deve ser objeto de demanda própria em que a parte que se sentir prejudicada deve buscar ressarcimento. Assim, a parte executada para apresentar plano de atuação, conforme determinado na decisão de ID 41636115, prazo de 05 (cinco) dias. Thiago de Moraes Silva Juiz de Direito Substituto

N. 0731658-65.2019.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM - A: MARGARETH DE MORAES TEIXEIRA. Adv(s): DF0019454A - RODRIGO BEZERRA CORREIA. R: JOSE BRAZ DE OLIVEIRA FILHO. Adv(s): DF0006657A - FRANCISCO DE ASSIS CAMPOS NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731658-65.2019.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) AUTOR: MARGARETH DE MORAES TEIXEIRA RÉU: JOSE BRAZ DE OLIVEIRA FILHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Retire-se do cadastro da parte ré o advogado Francisco de Assis Campos Neto, uma vez que sua procuração é anterior a do advogado renunciante. 2. A fim de evitar futuras alegações de nulidade, intime-se pessoalmente a parte ré para promover a sua regularização processual, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 76 do CPC), no endereço indicado pela parte autora de ID 51773301. Thiago de Moraes Silva Juiz de Direito Substituto

N. 0042969-17.2007.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF0016785A - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. R: ANA MARIA GOUVEIA DE ALBUQUERQUE. Adv(s): DF0008549A - HEBERT DA SILVA TAVARES. R: GERALDO MAGELA DE ALBUQUERQUE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PAULO ALARCON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): PR0037007A - PAULO FERNANDO PAZ ALARCON. T: JUSSIARA SANTOS ERMANO SUKIENNIK. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0042969-17.2007.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL EXECUTADO: ANA MARIA GOUVEIA DE ALBUQUERQUE, GERALDO MAGELA DE ALBUQUERQUE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Conheço os embargos de declaração, eis que interpostos no prazo prescrito no art. 1.023 do CPC. No mérito, assiste razão ao embargante. Com efeito, verifica-se a existência de erro material na decisão de ID 50211991, a qual indica equivocadamente o número de ID do laudo homologado. Ante o exposto, conheço estes embargos de declaração e, no mérito, acolho-o, para retificar o erro material na decisão de ID 50211991, devendo ser considerado o seguinte termo: "Face o exposto, rejeito as impugnações e homologo o Auto de Avaliação juntado no Id. 44345395". 2. Ao executado em relação a planilha e documentos de ID 51037369, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 14:27:16. Thiago de Moraes Silva Juiz de Direito Substituto

SENTENÇA

N. 0712861-75.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VICTOR AMORIM DE MATOS. Adv(s): DF36073 - ALEXANDER DINIZ DE PAULA, DF0049199A - MARCO ANTONIO NEIVA DOMINGUES VIEIRA DE REZENDE. R: ROSSI RESIDENCIAL SA. Adv(s): DF0047506A - THIAGO MAHFUZ VEZZI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712861-75.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VICTOR AMORIM DE MATOS EXECUTADO: ROSSI RESIDENCIAL SA SENTENÇA O exequente trouxe aos autos o acordo celebrado com o executado e requereu a suspensão do processo, até a quitação integral do débito. Todavia, o processo de execução não se presta a eternar medidas coercitivas em face dos executados, sendo mantendo em Juízo a fim de aguardar futuro pagamento, mas sim à pura e simples satisfação do crédito, único objetivo legal que justifica a existência deste tipo de processo, o que já foi alcançado pelas partes. Ademais, o prazo de suspensão estipulado entre as partes ultrapassa o limite legal, previsto no artigo 313, §4º do Código de Processo Civil. Ademais, fere os direitos do devedor a manutenção do seu nome nos cadastros do Tribunal de Justiça, como executado, por tal período, em que pese estar adimplindo com as obrigações no tempo e modo ajustados com o credor. Por outro vértice, a homologação do acordo não traz prejuízo algum ao exequente que pode, a qualquer momento, pedir o cumprimento de sentença. Por fim, imprescindível a homologação do acordo, a fim de lhe conferir executividade em caso de descumprimento. Homologo o acordo celebrado entre as partes, segundo documento de ID 51935983, para que possa surtir seus jurídicos e legais efeitos. Em consequência, extingo o feito, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento da quantia de ID 52579528 em favor do exequente, após o transitivo em julgado. Transitada em julgado e recolhidas eventuais custas remanescentes, arquivem-se, com registros de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 14:16:39. Thiago de Moraes Silva Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0718153-41.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE HIGINO LOPES. Adv(s): DF0013702A - PAULO EVANDRO DE SIQUEIRA. R: CONCEICAO DE MARIA CORREA VIEGAS. Adv(s): DF0005946 - MANOEL DOS SANTOS, DF0015634A - AVIMAR JOSE DOS SANTOS. Número do processo: 0718153-41.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE HIGINO LOPES EXECUTADO: CONCEICAO DE MARIA CORREA VIEGAS CERTIDÃO Nos termos da Portaria 2/2016, ficam as partes Exequente e Executada INTIMADAS para retirar/imprimir o alvará de levantamento expedido em seu favor, no prazo de 5 (cinco) dias. Esclareço

que o referido documento poderá ser impresso e levado diretamente ao banco destinatário, não sendo necessário comparecer ao Juízo para retirá-lo. Decorrido o prazo, expeça-se o ofício determinado. BRASÍLIA-DF, 19 de dezembro de 2019 17:21:15. LUCIELY CHRISTINE LEITE ANDRADE Diretor de Secretaria

N. 0708180-62.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO QUINTAS ITAPOA. Adv(s): DF0032477A - SOLANGE DE CAMPOS CESAR, DF0022792A - CIRLENE CARVALHO SILVA. R: JURACY ANTONIO DE AVELLAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0708180-62.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO QUINTAS ITAPOA EXECUTADO: JURACY ANTONIO DE AVELLAR CERTIDÃO Nos termos da Portaria 2/2016, fica a parte Exequite INTIMADA para retirar/imprimir o alvará de levantamento expedido em seu favor, no prazo de 5 (cinco) dias. Esclareço que o referido documento poderá ser impresso e levado diretamente ao banco destinatário, não sendo necessário comparecer ao Juízo para retirá-lo. Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado. BRASÍLIA-DF, 19 de dezembro de 2019 17:23:23. LUCIELY CHRISTINE LEITE ANDRADE Diretor de Secretaria

N. 0729624-88.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: KLEBER CARLOS MUNDIM. A: ESPÓLIO DE MARIA SUELY PEDROSA MUNDIM. Adv(s): DF0033427A - JULIANA DE PEDROSA CASTRO. R: TERRAS ALPHA ANAPOLIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): MS0005871A - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: SPE VIA ANAPOLIS LTDA. Adv(s): MS0005871A - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Número do processo: 0729624-88.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: KLEBER CARLOS MUNDIM, ESPÓLIO DE MARIA SUELY PEDROSA MUNDIM EXECUTADO: TERRAS ALPHA ANAPOLIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, SPE VIA ANAPOLIS LTDA CERTIDÃO Nos termos da Portaria 2/2016, fica a parte Exequite e sua patrona INTIMADA para retirar/imprimir os alvarás de levantamento expedidos em seu favor, no prazo de 5 (cinco) dias. Esclareço que o referido documento poderá ser impresso e levado diretamente ao banco destinatário, não sendo necessário comparecer ao Juízo para retirá-lo. Decorrido o prazo, aguarde-se o prazo de preclusão em relação ao outro depósito, conforme decisão retro. BRASÍLIA-DF, 19 de dezembro de 2019 17:25:23. LUCIELY CHRISTINE LEITE ANDRADE Diretor de Secretaria

N. 0725184-78.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCIO CESAR LASS. Adv(s): DF0039378A - ALCIONE LEITE TOMAZ. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF0037808A - RICARDO LOPES GODOY. T: CARLOS FREDERICO TADEU GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725184-78.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCIO CESAR LASS RÉU: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a nova proposta de honorários periciais (ID 52249792), devendo a parte ré promover o depósito do valor arbitrado no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 17:26:56. MARILIA GABRIELA CAVALCANTE COSTA Servidor Geral

N. 0726527-46.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RITA MARIA PEREIRA RODRIGUES. A: OSVALDO LUIZ RODRIGUES. Adv(s): DF0038441A - SARA ELIZABETE PEREIRA RODRIGUES. R: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS DAMHA - CIDADE OCIDENTAL I - SPE LTDA. R: ALLIANCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF0017147A - MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO. Número do processo: 0726527-46.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RITA MARIA PEREIRA RODRIGUES, OSVALDO LUIZ RODRIGUES EXECUTADO: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS DAMHA - CIDADE OCIDENTAL I - SPE LTDA, ALLIANCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA CERTIDÃO Nos termos da Portaria 2/2016, fica a parte Exequite INTIMADA para retirar/imprimir o alvará de levantamento expedido em seu favor, no prazo de 5 (cinco) dias. Esclareço que o referido documento poderá ser impresso e levado diretamente ao banco destinatário, não sendo necessário comparecer ao Juízo para retirá-lo. Decorrido o prazo, certifique-se o prazo para manifestação a respeito da avaliação realizada. BRASÍLIA-DF, 19 de dezembro de 2019 17:29:06. LUCIELY CHRISTINE LEITE ANDRADE Diretor de Secretaria

N. 0737535-20.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GUILHERME CASALLI MONTEIRO DIAS - ME. Adv(s): DF0009036A - ROGERIO GOMIDE CASTANHEIRA. R: SULANITA ALVES DA COSTA RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0737535-20.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GUILHERME CASALLI MONTEIRO DIAS - ME EXECUTADO: SULANITA ALVES DA COSTA RIBEIRO CERTIDÃO Nos termos da Portaria 2/2016, fica a parte Exequite INTIMADA para retirar/imprimir o alvará de levantamento expedido em seu favor, no prazo de 5 (cinco) dias. Esclareço que o referido documento poderá ser impresso e levado diretamente ao banco destinatário, não sendo necessário comparecer ao Juízo para retirá-lo. Decorrido o prazo, certifique-se o prazo anteriormente concedido ao exequente. BRASÍLIA-DF, 19 de dezembro de 2019 17:37:32. LUCIELY CHRISTINE LEITE ANDRADE Diretor de Secretaria

N. 0029354-72.1998.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s): DF0052525A - AMANDA PIMENTA GEHRKE, DF0040545A - GUILHERME ALVIM LEAL SANTOS. R: EDUARDO PIRES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0029354-72.1998.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA EXECUTADO: EDUARDO PIRES DA SILVA CERTIDÃO Certifico que foi realizada consulta ao sistema Infojud, conforme comprovante em anexo. Nos termos da Portaria nº 02/2016, deste juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 17:41:18. THIAGO LEMES OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0019773-76.2011.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCIA RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): DF0022704A - NEY MARCIO DE OLIVEIRA. R: GASPARINO SOBRAL DE CARVALHO. Adv(s): DF58406 - SARAH DAIANE PASSOS DOS SANTOS. R: SIMONE ALVES DA SILVA. Adv(s): DF0005227A - JOAO BARBOSA DE SOUZA FILHO. Número do processo: 0019773-76.2011.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCIA RODRIGUES DA SILVA EXECUTADO: GASPARINO SOBRAL DE CARVALHO, SIMONE ALVES DA SILVA CERTIDÃO Nos termos da Portaria 2/2016, fica a parte Exequite INTIMADA para retirar/imprimir o alvará de levantamento expedido em seu favor, no prazo de 5 (cinco) dias. Esclareço que o referido documento poderá ser impresso e levado diretamente ao banco destinatário, não sendo necessário comparecer ao Juízo para retirá-lo. Decorrido o prazo, certifique-se o prazo para a executada Simone. BRASÍLIA-DF, 19 de dezembro de 2019 17:45:09. LUCIELY CHRISTINE LEITE ANDRADE Diretor de Secretaria

N. 0736250-55.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SANDRO PINHEIRO MARQUES. Adv(s): DF0030607A - RAFAEL MINARE BRAUNA. R: VILLAS BOAS INCORPORADORA LTDA. Adv(s): DF0011161A - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736250-55.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SANDRO PINHEIRO MARQUES RÉU: VILLAS BOAS INCORPORADORA LTDA. CERTIDÃO Certifico que cadastrei o advogado da parte ré. Nos termos da Portaria nº 02/2016, manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 17:52:56. MARILIA GABRIELA CAVALCANTE COSTA Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0006159-23.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOAO GASPARINO PIMENTA FILHO. Adv(s): DF0018950A - ANTONIO CARLOS REBOUCAS LINS, DF0003225A - MARIO ANDRE CARVALHO MACHADO. A: ATAIDES RODRIGUES DE OLIVEIRA. A: WAGNER SOARES. A: EDUARDO DE BORJA REIS. Adv(s): DF0007202A - LUIS CARLOS BARRETO DE OLIVEIRA ALCOFORADO. A: OSVALDO PINHEIRO DE FARIAS. A: ROBERVAL DE CARVALHO FONTENELLE. A: VITORIA REGIA MARQUES RODRIGUES. A: VERA LUCIA SALES BRASIL. A: JOAQUIM ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA. A: MARIA ROSELENA DE CARVALHO PEREIRA. Adv(s): DF0018950A - ANTONIO CARLOS REBOUCAS LINS, DF0003225A - MARIO ANDRE CARVALHO MACHADO. R: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s): DF0035337A - CAIO CESAR FARIAS LEONCIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0006159-23.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOAO GASPARINO PIMENTA FILHO, ATAIDES RODRIGUES DE OLIVEIRA, WAGNER SOARES, EDUARDO DE BORJA REIS, OSVALDO PINHEIRO DE FARIAS, ROBERVAL DE CARVALHO FONTENELLE, VITORIA REGIA MARQUES RODRIGUES, VERA LUCIA SALES BRASIL, JOAQUIM ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA, MARIA ROSELENA DE CARVALHO PEREIRA RÉU: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF SENTENÇA 1. JOÃO GASPARINO PIMENTA FILHO, ATAIDES RODRIGUES DE OLIVEIRA, WAGNER SOARES, EDUARDO DE BORJA REIS, OSVALDO PINHEIRO DE FARIAS, ROBERVAL DE CARVALHO FONTENELLE, VITORIA REGIA MARQUES RODRIGUES, VERA LUCIA SALES BRASIL, JOAQUIM ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA, MARIA ROSELENA DE CARVALHO PEREIRA ajuizaram ação pelo rito comum em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS, alegando, em síntese, que ingressaram em plano de benefícios de previdência complementar, denominado REG/REPLAN, administrado pela segunda ré. Alegaram que, que a realização dos cálculos de complementação da aposentadoria deveria observar os valores pagos a título de cargo em comissão dos empregados da ativa, todavia, as rés paralelamente a Tabela de Valores de Piso Salarial de Mercado criaram a Tabela de Valores de Gratificação. Aduziram que foi desprezado o valor recebido a título de cargo em comissão, o que se denomina de CTVA ? Complemento Temporário Variável de Ajuste de Mercado, mesmo tendo pago o valor a título de contraprestação para o recebimento do benefício. Teceram arrazoado jurídico no sentido da ausência de isonomia entre os empregados ativos e inativos, em desacordo com a previsão da cláusula 2.1 do Replan. Requereram a tutela provisória para determinar a ré que promova o imediato pagamento mensal da Diferença Provisional para Integralização da Suplementação dos proventos dos Autores. Ao final, requereram a procedência do pedido para confirmar a tutela deferida, declara a nulidade das cláusulas 7ª, 8ª e 9ª do "Termo Padrão de Adesão e Transação ao Regulamento do Plano de Benefícios ? REB" e a cláusula 6ª "Termo de Adesão às Regras de Saldamento do REG/REPLAN e Novação de Direitos Previdenciários". Requereram, ainda, que as rés sejam condenadas ao reajuste da suplementação de aposentadoria, com a revisão da aposentadoria e ao pagamento das diferenças havidas a partir do ato de aposentadoria. Indeferida a tutela provisória (ID 45723175). A Caixa Econômica Federal foi citada e ofertou contestação (ID 45723183). Devidamente citada, a Fundação dos Economistas Federais apresentou contestação (ID 45723189), alegando, preliminarmente, a existência de coisa julgada e a prescrição da pretensão autoral. Afirmou a inaplicabilidade do CDC. No mérito, teceu considerações sobre as regras do plano de benefício e a existência do ato de migração de plano por meio do salvamento, o que impõe o reconhecimento de novação da obrigação e a inexistência do direito pleiteado. Requereu a improcedência do pedido. A parte autora manifestou-se em réplica (ID 45724197). Deferida a gratuidade de justiça aos autores (ID 45724267). Julgado improcedente o pedido (ID 45724251), o acórdão declarou a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal (ID 45724600). É o relatório, decidido. 2. DO SANEAMENTO DO PROCESSO Estão presentes os requisitos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, não se vislumbra qualquer irregularidade a ser sanada, razão pela qual passo a análise da preliminar suscitada. Inicialmente, revogo a decisão de ID 45723187, uma vez que, por se tratar de entidade fechada de previdência complementar sem fins lucrativos, não incide o Código de Defesa do Consumidor, conforme orienta o enunciado n. 563, da súmula de sua jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às entidades abertas de previdência complementar, não incidindo nos contratos previdenciários celebrados com entidades fechadas." Em relação a preliminar de existência de coisa julgada, sob argumento de que os autores aderiram ao acordo celebrado nos autos 1999.01.1.092473-7, homologado por sentença transitada em julgado, da análise da petição inicial daqueles autos (ID 45724234 - Pág. 2) conclui-se que a lide versa sobre matéria não compreendida no instrumento de migração entre os planos de previdência REPLAN e REB, razão pela qual não há que se falar em coisa julgada. Em relação a declaração de nulidade das cláusulas 7ª, 8ª e 9ª do "Termo Padrão de Adesão e Transação ao Regulamento do Plano de Benefícios ? REB" e a cláusula 6ª "Termo de Adesão às Regras de Saldamento do REG/REPLAN e Novação de Direitos Previdenciários?", da mera análise dos respectivos documentos, verifica-se que para validade é necessário a homologação judicial, conforme cláusula 5ª (ID 45723185). Nesse contexto, não há nos autos qualquer documento comprovando a homologação do respectivo termo em favor dos autores, razão pela qual forçoso reconhecer a ausência de interesse de agir. Em relação ao pedido do autor EDUARDO DE BORJA REIS, para que a sua aposentadoria por tempo de contribuição seja convertida em aposentadoria por invalidez, evidente que o réu não tem legitimidade em relação a tal pretensão, tampouco esse juízo possui competência para análise do pedido, razão pela qual verifica-se ausência de pressuposto processual, em relação a tal pedido. Do julgamento antecipado do mérito Nos termos imperativos do artigo 355 do Código de Processo Civil, quando não houver a necessidade de produção de outras provas, o processo deve receber julgamento antecipado do mérito, na medida em que se trata de matéria exclusivamente de direito ou que demanda apenas prova documental, a ser produzida na forma do artigo 434 do Código de Processo Civil. Da prescrição A empresa ré alega a prescrição da pretensão da parte autora em obter a revisão do benefício previdenciário. Primeiramente, em se tratando de pedido de revisão e reajuste dos benefícios de complementação da aposentadoria e, por conseguinte, de obrigação de trato sucessivo, não há falar em prescrição das parcelas vencidas, uma vez que o decurso do tempo não atinge o fundo de direito. Nesse sentido, destaca-se o seguinte precedente do colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: ?AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNCEF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL QUE NÃO ALCANÇA O FUNDO DO DIREITO. DEDUÇÃO DO REAJUSTE CONCEDIDO PELO INSS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. DESCABIMENTO. SÚMULA 5/STJ. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. (...) 3.- Versando a discussão sobre obrigação de trato sucessivo, representada pelo pagamento de suplementação de aposentadoria, a prescrição alcança tão-somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, e não o próprio fundo do direito...(AgRg nos EDcl no REsp 1405542/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 14/03/2014)?. No mesmo sentido, deve ser observado disposto na súmula nº 291 do Superior Tribunal de Justiça, tendo como termo inicial a data em que o beneficiário tomou conhecimento da necessidade de revisão do benefício. Nesse sentido, o termo de migração ao qual os autores aderiram foi assinado em fevereiro de 2002 e a ação foi ajuizada em 13.09.2006, razão pela qual também não há que se falar em prescrição das parcelas vencidas. Do mérito Inicialmente, importante consignar que os autores não questionam a validade da migração do REPLAN para o REB, tampouco, alegam vício no seu consentimento ou falha nos deveres anexos de lealdade e informação por parte da requerida, quando da subscrição do termo de adesão às regras de saldamento do REG/REPLAN e novação de direitos previdenciários?. Nesse sentido, a pretensão autoral reflete na suposta ausência de aplicação do princípio da isonomia quando ainda vinculados ao REPLAN, o que repercuti no valor da renda vitalícia atualmente percebida. Com efeito, os autores não questionam o valor recebido inicialmente de aposentadoria, mas sim, a ausência de suplementação diante das diversas vantagens aos funcionários da ativa, que não foram estendidas aos inativos, na forma de abonos e prêmios, bem como a majoração dos vencimentos. Verifica-se no item 21.5 do Regulamento do Plano de Benefícios (REPLAN/1985): ?21.5 As suplementações de benefícios serão reajustadas de conformidade com as condições e índices aplicáveis aos empregados da Instituidora Patrocinadora, e nos mesmos meses dessa variação.? Nesses termos, os reajustes de suplementação de aposentadoria devem seguir os aumentos salariais concedidos pela Instituição patrocinadora aos seus empregados, mas somente os de caráter geral, hipótese distinta dos autos. Ora, o próprio item 21.6.1 do REPLAN afasta a possibilidade de estender as alterações dos Planos de Cargos e Salários aos associados que se encontram em gozo de benefício, in verbis: ?21.6.1. Quaisquer alterações nos Planos de Cargos e Salários da Instituidora-Patrocinadora não serão estendidos aos associados já em gozo de benefício, os quais serão mantidos nas correspondentes

tabelas de Cargos e Salários a eles aplicáveis na data da concessão do benefício, ressalvada a ocorrência de cobertura das respectivas reservas atuariais? Nota-se que a irrisignação dos autores está centrada basicamente no reajuste referente à função comissionada que foi incorporada. Todavia, não há elementos nos autos que comprovem que a função incorporada e as eventuais funções criadas posteriormente sejam de fato equivalentes. Nesse ponto, deve-se ressaltar ainda o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que, uma vez incorporada, o reajuste da função comissionada observa à revisão geral de remuneração do funcionalismo, desvinculando-se dos vencimentos do cargo em comissão dos servidores ativos. ?A estabilidade financeira garante ao servidor efetivo, após certo tempo de exercício de cargo em comissão ou assemelhado, a continuidade da percepção da diferença entre os vencimentos desse cargo e o do seu cargo efetivo. 3. O reajuste futuro desse benefício, uma vez desvinculado dos vencimentos do cargo em comissão que ensejou a sua incorporação, obedece aos critérios das revisões gerais de remuneração do funcionalismo. (STF, RE 640564 AgR, Relator: Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-179 DIVULG 11-09-2012 PUBLIC 12-09-2012) Por fim, deve-se destacar que a questão relativa à paridade entre valores do benefício de suplementação de aposentadoria e os vencimentos dos funcionários da ativa já foi objeto de apreciação pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça em diversas ocasiões, inclusive em sede de recurso repetitivo, vejamos: PREVIDÊNCIA PRIVADA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. PLANO DE BENEFÍCIOS SUBMETIDO À LEI COMPLEMENTAR N. 108/2001, JÁ OPERANTE POR OCASIÃO DO ADVENTO DA LEI. VEDAÇÃO DE REPASSE DE ABONO E VANTAGENS DE QUALQUER NATUREZA PARA OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. CONCESSÃO DE VERBA NÃO PREVISTA NO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, AINDA QUE NÃO SEJA PATROCINADO POR ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) Nos planos de benefícios de previdência privada fechada, patrocinados pelos entes federados - inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente -, é vedado o repasse de abono e vantagens de qualquer natureza para os benefícios em manutenção, sobretudo a partir da vigência da Lei Complementar n. 108/2001, independentemente das disposições estatutárias e regulamentares; b) Não é possível a concessão de verba não prevista no regulamento do plano de benefícios de previdência privada, pois a previdência complementar tem por pilar o sistema de capitalização, que pressupõe a acumulação de reservas para assegurar o custeio dos benefícios contratados, em um período de longo prazo. 2. Recurso especial provido. (REsp 1425326/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 01/08/2014) Com efeito, os valores alocados nos fundos previdenciários pertencem aos participantes e beneficiários do plano num mecanismo de solidariedade, de modo que tanto os valores excedentes quanto às obrigações estão afetos a seus próprios integrantes. Por fim, cumpre esclarecer que não há como acolher a possibilidade de inclusão no benefício suplementar de parcela superior aquela para qual os autores contribuíram, com base exclusivamente no princípio da paridade, sob de desequilíbrio atuarial do plano, atingindo o direito de todos os associados. 3. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Em face à sucumbência, condeno os autores ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça que lhes foi deferida. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Thiago de Moraes Silva Juiz de Direito Substituto

N. 0708480-30.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARTA PEREIRA DE CARVALHO. Adv(s): DF0022788A - WAGNER RODRIGUES DA COSTA. R: MARCIA SANTOS ESTRUC. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708480-30.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARTA PEREIRA DE CARVALHO RÉU: MARCIA SANTOS ESTRUC SENTENÇA 1. MARTA PEREIRA DE CARVALHO ingressou com ação de cobrança em face de MARCIA SANTOS ESTRUC, ambos qualificados nos autos, alegando, em suma, que celebraram contrato de mútuo no valor de R\$ 180.000,00, a ser pago em 90 (noventa) parcelas de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). afirmou que a ré deixou de pagar as parcelas vencidas a partir de agosto de 2018, razão pela qual requereu a procedência do pedido para condenar a ré ao pagamento do débito atualizado de R\$ 23.079,45 (vinte e três mil e setenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), bem como das parcelas que se vencerem no curso da lide. Devidamente citado, a parte ré apresentou contestação (ID 43404595), alegando, preliminarmente, a incompetência do juízo. Requereu a improcedência dos pedidos e juntou documentos. Devidamente citada, a primeira ré apresentou contestação com as mesmas alegações do segundo réu (ID 32521190). No mérito, afirmou a abusividade dos juros cobrados e a renúncia tácita ao pagamento da multa contratual, uma vez que não incluída nos cálculos. Requereu a improcedência dos pedidos, os benefícios da justiça gratuita e juntou documentos. A parte autora apresentou réplica (ID 45457287). Declinada a competência em favor de uma das Varas Cíveis de Brasília (ID 45858535). É o relatório, decido. 2. Do saneamento do processo Estão presentes os requisitos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e não se vislumbra qualquer irregularidade a ser sanada. Em relação a gratuidade de justiça requerida pela ré, os documentos de ID 43404546 comprovam que a ré não possui condições financeiras de arcar com as custas do processo, sem comprometer o seu sustento e de sua família. Dessa forma, caberia a autora apresentar documentos que afastem a alegada hipossuficiência, todavia, ela apresentou impugnação genérica, olvidando-se de seu ônus probatório. Ante o exposto, rejeito a impugnação e defiro a gratuidade de justiça a parte ré. Do julgamento ANTECIPADO DO MÉRITO Nos termos imperativos do artigo 355 do Código de Processo Civil, quando não houver a necessidade de produção de outras provas, o processo deve receber julgamento antecipado do mérito, na medida em que se trata de matéria exclusivamente de direito ou que demanda apenas prova documental, a ser produzida na forma do artigo 434 do Código de Processo Civil. DO MÉRITO O documento de ID 25536604 comprova a existência de relação jurídica entre as partes, por intermédio da qual a ré se obrigou ao pagamento da quantia de R\$ 180.000,00, a ser pago em 90 (noventa) parcelas de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). A ré não nega o inadimplemento do débito, sendo que dificuldades financeiras não são suficientes para ilidir o pagamento da obrigação. Dessa forma, uma vez comprovada existência de um débito, não pode ser imposta à parte autora a obrigação de comprovar fato negativo, qual seja, o não pagamento do débito. Ao contrário, cabia aos réus comparecerem aos autos e demonstrarem que efetuaram o pagamento do quantum pretendido, apresentando os respectivos comprovantes. Dos encargos moratórios Em relação aos encargos moratórios, a cláusula 4ª do contrato (ID 38843854 - Pág. 2) prevê, na hipótese de inadimplência, a cobrança de multa de 2% ao mês e correção monetária. Nesse sentido, em que pese a parte ter utilizado o termo "multa" verifica-se que a sua intenção é a ressarcir o credor do prejuízo gerado pelo inadimplemento, razão pela qual possui natureza jurídica de juros, tanto que foi cobrada no cálculo da parte como tal (ID 38843895), razão pela qual não há que se falar em renúncia tácita. Por conseguinte, em relação ao percentual dos juros de mora, o réu alega que são excessivos. Neste aspecto, necessário anotar, primeiramente, que a convenção sobre a taxa de juros moratórios é plenamente admitida em nosso ordenamento jurídico, conforme se extrai do disposto no artigo 406 do Código Civil. Desta forma, a questão em análise restringe-se à existência de algum limite legal para tal convenção ou, caso contrário, se eles podem ser livremente fixados pelas partes interessadas. Com efeito, o artigo 1.062 do Código Civil de 1916 dispunha que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionada, seria de seis por cento ao ano. Por outro vértice, o artigo 1º da Lei de Usura previa que, caso convenionada, a taxa de juros não poderia ultrapassar o dobro da taxa legal. Desta forma, concluiu-se que, durante a vigência daquele diploma legal, os juros moratórios não poderiam ultrapassar o patamar de 1% (um por cento) ao mês. Todavia, o artigo 406 do Código Civil atual não estabelece um limite percentual, limitando-se a dispor que os juros serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. A doutrina e a jurisprudência assentaram o entendimento de que tal taxa seria de 1% (um por cento) ao mês, razão pela qual resta saber se a Lei de Usura é, ainda, aplicável à hipótese, tornado ilegal a convenção de juros moratórios acima de 2% ao mês. Em que pese as discussões doutrinárias, é certo que não houve a revogação expressa da Lei da Usura e, em relação à limitação da taxa de juros moratórios ao dobro da taxa legal, é certo que não há qualquer incompatibilidade com o Código Civil. Desta forma, forçoso concluir que está em plena vigência, razão pela qual não há abusividade na cobrança de juros moratórios convencionais acima de 2% ao mês. 3. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para condenar a parte ré ao pagamento das quantias discriminadas no ID 38843895, bem como as que se vencerem no

curso da lide, corrigidas monetariamente acrescidas de juros moratórios de 2% ao mês, a partir do vencimento até a data do efetivo pagamento. Resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, na forma do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça que ora lhe defiro. Anote-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Thiago de Moraes Silva Juiz de Direito Substituto

N. 0726126-13.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Adv(s): DF0014999A - ALEX RAFAEL HOFFLING. R: LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN. Adv(s): SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726126-13.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA RÉU: LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN SENTENÇA PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA ingressou com ação de obrigação de fazer em face de LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN, ambos qualificados nos autos, afirmando, em suma, celebrou com a ré contrato de consórcio em grupo. Alegou que a ré foi contemplada e adquiriu o Apartamento 15, 2º andar, Bloco I, Residencial Florianópolis, localizado na rua Zeferino Daniel Caseiro, 442, Presidente Prudente ?SP, todavia, não cumpriu com sua obrigação de registrar o contrato na matrícula do imóvel, conforme cláusula 27ª. Requereu a procedência do pedido, com a condenação do réu para promover o registro e averbação do INSTRUMENTO PARTICULAR COM FORÇA DE ESCRITURA PÚBLICA DE QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO COM PACTO ADJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA E OUTRAS AVENÇAS. Juntou documento. Devidamente citada, a parte ré apresentou manifestação reconhecendo o pedido e cumprindo a obrigação (ID 48936361), com a qual anuiu a autora no ID 50328133. É o relatório, decido. Estão presentes os requisitos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, não se vislumbra qualquer irregularidade a ser sanada, razão pela qual dou o processo por saneado. Ademais, trata-se de matéria exclusivamente de direito ou que demanda apenas prova documental, a ser produzida na forma do artigo 434 do Código de Processo Civil, deve haver o julgamento antecipado do mérito. Nesse sentido, o documento de ID 43844824 comprova a relação jurídica existente entre as partes, sendo que a cláusula 27ª prevê que ?O(s) DEVEDOR(A)(ES) apresentará(ão) ao CONSÓRCIO PONTA exemplar deste instrumento com respectiva certidão de seu registro no competente serviço de registro de imóveis, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de assinatura deste instrumento.? A ré reconheceu sua responsabilidade, cumprindo com a obrigação, razão pela qual o pedido deve ser julgado procedente. Ante o exposto, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido, para condenar a ré a promover o registro e averbação do INSTRUMENTO PARTICULAR COM FORÇA DE ESCRITURA PÚBLICA DE QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO COM PACTO ADJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA E OUTRAS AVENÇAS, declarando desde já cumprida a obrigação. Extingo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea ?a?, do Código de Processo Civil. Face a sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no valor de 10% (dez por cento) da condenação, com fundamento no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Thiago de Moraes Silva Juiz de Direito Substituto

N. 0726762-13.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO PRIVE LAGO NORTE II. Adv(s): GO0014001A - SEBASTIAO BATISTA. R: ELIANILDA DINIZ DE SOUSA. Adv(s): DF0045248A - ANDRE LUIS VASCONCELLOS DE OLIVEIRA. VANESSA MARIA TREVISAN Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726762-13.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO PRIVE LAGO NORTE II RÉU: ELIANILDA DINIZ DE SOUSA SENTENÇA Conheço dos embargos, posto que tempestivos. Todavia, rejeito-os, pois o que pretende o embargante, na verdade, é o reexame da causa que lhe foi desfavorável, o que não é possível em sede de embargos. Além disso, não há a alegada omissão, haja vista que a sentença é clara quanto aos critérios utilizados para reconhecer a obrigação da parte em arcar com as despesas de condomínio, sendo que seu inconformismo desafia recurso próprio. Portanto, não há, na hipótese, nenhum dos defeitos elencados no art. 1022 do CPC. Ante o exposto, rejeito os embargos opostos e mantenho a sentença como lançada. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 15:09:45. Thiago de Moraes Siva Juiz de Direito Substituto

EDITAL

N. 0716479-28.2018.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASÍLIA CEUB. Adv(s): DF0038063A - SHAMIRA DE VASCONCELOS TOLEDO, DF0042704A - ERICA SABRINA LINHARES SIMOES. R: HANNA CONDE BUENO COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa e Palácio da Justiça 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de BrasíliaPraça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 704, 7º Andar, ala A, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: (61) 3103-7713 ou 3103-7701 e-mail: 13vcivel.brasilia@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00h EDITAL DE INTIMAÇÃO - PAGAMENTO CUSTAS FINAIS O Juiz de Direito Substituto, Dr. Thiago de Moraes Silva, da 13ª Vara Cível de Brasília, na forma da lei, FAZ SABER a todos os que o presente edital, virem ou dele tiverem conhecimento, que por este juízo e secretaria tramita a ação de MONITÓRIA (40), processo nº 0716479-28.2018.8.07.0001, movida por CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASÍLIA CEUB(00.059.857/0001-87); contra HANNA CONDE BUENO COSTA(032.448.861-08); . FINALIDADE: INTIMAÇÃO DE HANNA CONDE BUENO COSTA(032.448.861-08); a efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, no valor de R\$ 112,08; valor sujeito a alteração. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte juntar nos autos eletrônicos o comprovante autenticado para as devidas baixas e anotações de praxe. E, para que chegue ao conhecimento de todos e do(a)s interessado(a)s e não venha o(a)s mesmo(a)s alegar(em) no futuro ignorância, passou-se o presente edital, cuja via impressa será afixada no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico e na rede mundial de computadores, nos termos do artigo 257 e incisos do CPC. Este juízo tem sua sede na Praça Municipal, lote 01, Ed. Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa, Bl.B, Ala A, sala 704 - Brasília/DF. Eu, LUCIELY CHRISTINE LEITE ANDRADE, Diretora de Secretaria, assino o presente eletronicamente por ordem do MM. Juiz de Direito Substituto, Dr Thiago de Moraes Silva. Quinta-feira, 19 de Dezembro de 2019 15:01:16. LUCIELY CHRISTINE LEITE ANDRADE Diretora de Secretaria

DECISÃO

N. 0700972-90.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PEDRO JUVENCIO DE SOUSA. Adv(s): DF0028665A - MARCIO EDUARDO CAIXETA BORGES. R: COOP HABIT DOS SUBOF E SGT DA AERON EM BRASÍLIA LTDA. Adv(s): DF0043313A - JOSE GOMES DA SILVA NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700972-90.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PEDRO JUVENCIO DE SOUSA EXECUTADO: COOP HABIT DOS SUBOF É SGT DA AERON EM BRASÍLIA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Chamo o feito á ordem. O pedido de desconsideração da personalidade jurídica da executada já foi requerido na inicial (ID 27721625), sendo analisado e rejeitado na sentença de ID 39896840. Dessa forma, evidente que não é possível a realize dos requisitos, sob pena de ofensa a coisa julgada, razão pela qual indefiro o pedido. Ao exequente para promover o andamento do processo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 17:16:34. Thiago de Moraes Silva Juiz de Direito Substituto

N. 0729244-94.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SONIA MARIA AGUIAR VIEIRA. Adv(s): DF0004595A - ULISSES BORGES DE RESENDE. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP0128341A - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES. Poder

Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729244-94.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SONIA MARIA AGUIAR VIEIRA RÉU: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Aguarde-se o julgamento do recurso, pelo prazo de 15 (quinze), cabendo a autora informar nos autos, independente de intimação. Thiago de Moraes Silva Juiz de Direito Substituto

N. 0012934-35.2011.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GLORIA YAMAGUTI AMAGASAKI. Adv(s): DF0022125A - ARIEL GOMIDE FOINA. R: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA. Adv(s): SP0142452A - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR, DF0051792A - RICARDO RIBEIRO BRAGA, MG0108654A - LEONARDO FIALHO PINTO, MG0080055A - ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0012934-35.2011.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GLORIA YAMAGUTI AMAGASAKI EXECUTADO: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A executada para comprovar o alegado no ID 52325346, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista a parte exequente no mesmo prazo. Thiago de Moraes Silva Juiz de Direito Substituto

N. 0711344-98.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: IRYS DA SILVA VIANNA. A: IBIS DA SILVA VIANNA. A: ILIS VIANA PACHECO. A: IVYS DA SILVA VIANA. Adv(s): RJ017686 - JOAO BAPTISTA COELHO. R: FLAVIA VIANNA DO PRADO. R: FABRICIO VIANNA DO PRADO. R: ISYS VIANNA DO PRADO. Adv(s): DF0016619A - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711344-98.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: IRYS DA SILVA VIANNA, IBIS DA SILVA VIANNA, ILIS VIANA PACHECO, IVYS DA SILVA VIANA RÉU: FLAVIA VIANNA DO PRADO, FABRICIO VIANNA DO PRADO, ISYS VIANNA DO PRADO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ao autor em relação aos documentos apresentados no ID 52093373, bem como para apresentar os documentos requeridos pelo Ministério Público no ID 48676420, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, após sua intimação pessoal. Thiago de Moraes Silva Juiz de Direito Substituto

N. 0014111-59.1996.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JUCELINO LIMA SOARES. Adv(s): DF0017390A - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. R: ESPOLIO DE DEOCLECIO RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO. Adv(s): DF0008941A - ARIVALDO GUIMARAES VIVAS. T: FIORENTINO CAPPELLESSO. Adv(s): DF0020773A - MARCIO LUCIANO ISOTON. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0014111-59.1996.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: JUCELINO LIMA SOARES EXECUTADO: ESPOLIO DE DEOCLECIO RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ao exequente para informar se já foi designada data para realização da hasta pública, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Thiago de Moraes Silva Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0726609-43.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA ELIETE COSTA DA SILVA. Adv(s): CE6004 - GILBERTO SIEBRA MONTEIRO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF0037808A - RICARDO LOPES GODOY. T: CARLOS FREDERICO TADEU GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726609-43.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA ELIETE COSTA DA SILVA RÉU: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a nova proposta de honorários periciais (ID 52249874), no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 18:59:16. MARILIA GABRIELA CAVALCANTE COSTA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0730168-76.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LOCSIA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS - EIRELI - ME. Adv(s): DF0028408A - DEBORA MORETTI DELLAMEA. R: GIOVANINI LETTIERI ARQUITETURA LTDA - EPP. Adv(s): DF0021903A - MARCELO ALEXANDRE AMARAL DALAZEN. T: JOSE HADEILSON DE VASCONCELOS MONTEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730168-76.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LOCSIA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS - EIRELI - ME EXECUTADO: GIOVANINI LETTIERI ARQUITETURA LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de suspensão. Derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para o exequente promover o andamento do processo, indicar bens à penhora ou dizer se pretende a suspensão pelo artigo 921 do CPC, sob pena de extinção. Thiago de Moraes Silva Juiz de Direito Substituto

N. 0719370-22.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ODIMILSON SOARES QUEIROZ. Adv(s): DF0027375A - NATHALIA WALDOW DE SOUZA BAYLAO, DF0021407A - ISLEY SIMOES DUTRA DE OLIVEIRA. R: FRANCISCA PEREIRA GUIMARAES GARCEZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA OZANIRA MARTINS RODRIGUES. Adv(s): DF0045620A - JOSE AUGUSTO QUEIROS DOS SANTOS JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719370-22.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ODIMILSON SOARES QUEIROZ EXECUTADO: FRANCISCA PEREIRA GUIMARAES GARCEZ REVEL: MARIA OZANIRA MARTINS RODRIGUES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Conheço dos embargos, posto que tempestivos e devidamente articulados. Todavia, rejeito-os, pois o que pretende o embargante, na verdade, é o reexame da causa que lhe foi desfavorável, o que não é possível em sede de embargos. Além disso, o recurso de embargos de declaração não se presta a fazer esclarecimentos, sendo que, no caso dos autos, não há, na hipótese, nenhum dos defeitos elencados no art. 1.023 do CPC. Ante o exposto, rejeito os embargos opostos e mantenho a decisão como lançada. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se o ID 49667459. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 18:32:29. Thiago de Moraes Silva Juiz de Direito Substituto

N. 0707238-30.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE FERNANDES DE CASTRO JUNIOR. Adv(s): DF0041656A - FLAVIO DOMINGOS LIMA JUNIOR. R: OI MÓVEL S.A. Adv(s): DF0029971S - SANTINA MARIA BRANDAO NASCIMENTO GONCALVES, DF0032132S - LAYLA CHAMAT MARQUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707238-30.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE FERNANDES DE CASTRO JUNIOR EXECUTADO: OI MÓVEL S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ao exequente para observar o andamento do processo, uma vez que a diligência já foi cumprida no ID 30061348, cabendo a parte acompanhar o andamento daqueles autos. Retornem os autos para suspensão determinada no ID 32810224. Thiago de Moraes Silva Juiz de Direito Substituto

N. 0737682-80.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE DE ARIMATEA DA COSTA SOUSA. Adv(s): DF0020219A - RAPHAEL MESQUITA CARNEIRO. R: COOPERATIVA HABITACIONAL DOS SERVIDORES DO LEGISLATIVO. Adv(s): DF0020628A - LEONARDO PIMENTA FRANCO, DF0021045A - ADRIANA GONCALVES DE DEUS SENA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737682-80.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE DE ARIMATEA DA COSTA SOUSA EXECUTADO: COOPERATIVA

HABITACIONAL DOS SERVIDORES DO LEGISLATIVO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ao contrário do alegado pelo exequente, a sentença de ID 51449669 determinou a expedição de alvará apenas da quantia de ID 50143327. Por outro lado, considerando que o valor de ID 49272626 também integra a condenação, expeça-se alvará de levantamento, independentemente de preclusão. Thiago de Moraes Silva Juiz de Direito Substituto

N. 0042777-84.2007.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SINDICATO DOS PERMISSONARIOS DE TAXIS E MOTORISTAS AUXILIARES DO DISTRITO FEDERAL. A: KELVEN FONSECA GONCALVES DIAS. Adv(s): DF0038044A - KELVEN FONSECA GONCALVES DIAS. R: VALDINAR CUNHA LISBOA. Adv(s): DF0005355A - JOSE OSCAR DA SILVA. R: WILLIAM NOBRE DE MORAIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RONEY NOBRE DE MORAIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: THIAGO NUNES CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HELTON SANTOS ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PATRICK RIBEIRO DA SILVA. R: RONALDO MERCADANTE DE LACERDA. R: AMARO ROCHA NOLETO. Adv(s): DF0017456A - NABIAN MARTINS DE PAIVA. Número do processo: 0042777-84.2007.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SINDICATO DOS PERMISSONARIOS DE TAXIS E MOTORISTAS AUXILIARES DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. Intime-se a parte sucumbente via publicação (exceto o réu Flávio Renato de Carvalho Torres, que deverá ser intimado por edital) para o pagamento do débito, inclusive com as eventuais custas já recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do §2º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Nessa hipótese, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Na hipótese de a quantia não ser suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, §2º do novo CPC. Após, deverá a Secretaria intimar o devedor para pagar a quantia remanescente, sob pena de início da constrição de seus bens. Caso não haja pagamento, venha pelo credor o recolhimento das custas da fase de cumprimento, caso já não o tenha feito e não seja beneficiário da gratuidade de justiça, com a indicação de bens à penhora e do valor a ser constrito. Científico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCP, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º do mencionado dispositivo. BRASÍLIA, DF, 16 de dezembro de 2019 15:10:26. Thiago de Moraes Silva Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0721699-70.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. A: EUGENIO PACCELI DE MORAIS BOMTEMPO. Adv(s): DF0019465A - EUGENIO PACCELI DE MORAIS BOMTEMPO. R: ANDREIA MESQUITA CHIOVATO. Adv(s): DF0045627A - LEIDIANE DENISE PIEROTE SILVA, DF0042292A - LUCIANA MARQUES VALE, DF0025715A - WANESSA CADAVID ANDRADE, DF0032941A - FELIPE AUGUSTO ALVES NUNES DE ARAUJO, DF0039891A - GUILHERME GOMES DA SILVA, DF0024885A - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721699-70.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, EUGENIO PACCELI DE MORAIS BOMTEMPO EXECUTADO: ANDREIA MESQUITA CHIOVATO CERTIDÃO Fica a parte EXEQUENTE intimada a se manifestar quanto à diligência ID 52686342, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 20:47:53. LUCIELY CHRISTINE LEITE ANDRADE Diretor de Secretaria

N. 0717013-35.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDI WALDO MARTINS LEAL JUNIOR. Adv(s): DF0023455A - DAVI RODRIGUES RIBEIRO, DF0025672A - LEONARDO TAVARES CHAVES. R: MAURICIO TRANSPORTES LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MAURICIO REGIS DANTAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717013-35.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDI WALDO MARTINS LEAL JUNIOR EXECUTADO: MAURICIO TRANSPORTES LTDA - ME, MAURICIO REGIS DANTAS CERTIDÃO Fica a parte EXEQUENTE intimada a se manifestar quanto à diligência ID 52736190 e 52736202, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 20:59:24. LUCIELY CHRISTINE LEITE ANDRADE Diretor de Secretaria

EXPEDIENTE DO DIA 19 DE DEZEMBRO DE 2019

Juíza de Direito: Vanessa Maria Trevisan
Diretora de Secretaria: Lucielly Christine Leite Andrade
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DECISÃO

Nº 2012.01.1.189397-0 - 0052300-47.2012.8.07.0001 - Cobranca - A: MICHAEL ROZEMBERG DA SILVA SANTOS COSTA. Adv(s): DF038868 - Gustavo Penna Marinho de Abreu Lima. R: PORTO SEGURO SA. Adv(s): DF010671 - Paulo Roberto Roque Antonio Khouri. Retífico o erro material na decisão de fl. 267, uma vez que a conta informada é de titularidade do exequente. Cumpra-se. Brasília - DF, quarta-feira, 18/12/2019 às 18h19. Thiago de Moraes Silva, Juiz de Direito Substituto .

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2009.01.1.191723-3 - 0163267-67.2009.8.07.0001 - Indenizacao - R: CAPERVIE - CENTRO DE MEDICINA INTEGRADA LTDA. Adv(s): DF017075 - Roberta de Alencar Lameiro da Costa. A: RAIMUNDO PINHEIRO DE CASTRO VIEIRA JUNIOR. Adv(s): DF022707 - Ricardo Oliveira de Castro Vieira. A: RUI OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA. Adv(s): (.). A: RICARDO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA. Adv(s): (.). A: LUCIA MARIA OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA. Adv(s): (.). A: ROBERTO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA. Adv(s): (.). A: ROGERIO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA. Adv(s): (.). A: REGES OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA. Adv(s): (.). R: UNIMED FORTALEZA . Adv(s): CEO16477 - David Sombra Peixoto. R: FABIO DE SOUZA TRINDADE. Adv(s): DF000968 - Ulisses Riedel de Resende. Abro vista aos réus sobre a petição e documentos juntados pelos autores às fls. 1445/1457, no prazo de 5 dias. Alerto as partes desde já que quaisquer questões ou pedidos de diligências referentes à indicação feita pelos autores deverão ser suscitadas/formuladas no âmbito do cumprimento de sentença a ser instaurado via Pje, conforme decisão de fl. 1435. Transcorrido o prazo acima, ultimadas as providências finais, arquivem-se. Brasília - DF, quarta-feira, 18/12/2019 às 18h21. Thiago de Moraes Silva, Juiz de Direito Substituto .

Nº 2012.01.1.119413-6 - 0033085-85.2012.8.07.0001 - Obrigacao de Fazer - A: ADRIANA CINTHIA SILVA DAMASCENO. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: CAIXA SEGURADORA ESPECIALIZADA EM SAUDE S.A.. Adv(s).: DF021470 - Juliana Alves Caroba Ferreira. R: PAR SAUDE. Adv(s).: DF025907 - Rogerio Carneiro Rodrigues. Face o exposto, indefiro o pedido formulado pela primeira ré às fls. 541/545. Nada a prover nestes autos em relação ao pedido de imposição de astreintes formulado pela autora, uma vez que tal pedido deve ser formulado no âmbito de cumprimento de sentença a ser instaurado via PJe, caso reste configurada a mora da devedora em cumprir a obrigação. Intimem-se. Retornem ao arquivo. Brasília - DF, quarta-feira, 18/12/2019 às 18h20. Thiago de Moraes Silva, Juiz de Direito Substituto .

14ª Vara Cível de Brasília**CERTIDÃO**

N. 0737355-67.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: FUNDACAO GETULIO VARGAS. Adv(s): DF0046092S - JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR. R: ANDRESSA BATISTA ARANTES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 14VARCVBSB 14ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737355-67.2019.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: FUNDACAO GETULIO VARGAS RÉU: ANDRESSA BATISTA ARANTES CERTIDÃO Tendo em vista o registro da devolução e a anexação do Aviso de Recebimento não cumprido, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção, na forma do artigo 485, inciso III, do CPC, e, na hipótese de cumprimento de sentença, sob pena de arquivamento, na forma do artigo 921 do CPC. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 18:39:35. FLAVIA ARAUJO DA SILVA RORATO

N. 0729965-46.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: GIRAFFAS ADMINISTRADORA DE FRANQUIA SA. Adv(s): DF0025406A - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: FMI COMERCIO DE ALIMENTOS RJ LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO ITAMAR ALVES DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO DE SOUSA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 14VARCVBSB 14ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729965-46.2019.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: GIRAFFAS ADMINISTRADORA DE FRANQUIA SA RÉU: FMI COMERCIO DE ALIMENTOS RJ LTDA - ME, FRANCISCO ITAMAR ALVES DE LIMA, FRANCISCO DE SOUSA LIMA CERTIDÃO Tendo em vista o registro da devolução e a anexação do Aviso de Recebimento não cumprido, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção, na forma do artigo 485, inciso III, do CPC, e, na hipótese de cumprimento de sentença, sob pena de arquivamento, na forma do artigo 921 do CPC. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 18:50:56. FLAVIA ARAUJO DA SILVA RORATO

N. 0712581-07.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PIERETTI TRANSPORTE LTDAME. - ME. Adv(s): DF0026445A - WENIA GARCIA MACHADO RANGEL, DF57764 - WENDREA GARCIA MACHADO ARAUJO. R: GALVANIA LUCIO SILVA SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0712581-07.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PIERETTI TRANSPORTE LTDAME. - ME RÉU: GALVANIA LUCIO SILVA SOARES CERTIDÃO Certifico e dou fé que a sentença de ID 48439359 transitou em julgado em 19/12/2019. Requeira o credor o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Contador para o cálculo das custas finais. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 17:06:51. FLAVIA ARAUJO DA SILVA RORATO

DECISÃO

N. 0739236-79.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF56196 - ITALO AUGUSTO DE SOUSA, DF55622 - FLAVIA SOUSA DANTAS. Número do processo: 0739236-79.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: THAIS BOMFIM DE OLIVEIRA, FLAVIO MOTTOLA DE CAMPOS RÉU: RAFAELLA DESIREE FUENTES, CONDOMINIO DO BLOCO K DA SQS 206 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de tutela antecipada de urgência formulado na petição inicial em que os autores buscam a título de obrigação de não fazer, a determinação que as rés não produzam barulhos excessivos, tais como gritos, algazarras, aparelhos de som, móveis e instrumentos musicais, sob pena de incidência de multa. Para tanto, alegam que no início do ano a unidade de nº 106 do condomínio onde residem, foi alugada a 1ª requerida e que esta, desde então, tem causados diversos transtornos como barulho excessivo, além do fato de descumprir as ordens que regem o condomínio. Pontua que em um dos ocorridos, um amigo da requerida teria chegado gritando e esmurrando a porta de madrugada, o que assustou a 1ª requerente, vindo esta a ter um ataque de pânico e, como estava gestante, veio a sofrer aborto espontâneo dias após. Informa que tanto a proprietária do imóvel como o condomínio se mantiveram inertes a todo o ocorrido. Sucintamente relatado. Decido. Percebo que a contenda tem por fundamento questões de cunho de vizinhança, cujo o necessário entendimento das partes quanto aos problemas enfrentados e a busca da solução consensual se mostra mais importante do que a intervenção do Judiciário em decisões impositivas que tem por objetivo, tão somente, por fim a pretensão discutida nos autos, mas não tem a eficácia necessária para solucionar e pacificar os problemas interpessoais. Entendo que é caso de designação de audiência de conciliação, isso porque o referido ato se mostrará eficaz e necessário por haver um vínculo entre as partes, e contando com a ajuda de um profissional será possível os interessados compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos. Por outro lado, a concessão da tutela, com a fixação de multa, conforme pleiteado pela parte autora, necessita de um maior conhecimento dos fatos, de modo a demonstrar a prova inequívoca das alegações, a fim de que a determinação judicial seja clara e pontual. Dessa forma, indefiro, por ora, a tutela de urgência, que poderá ser reexaminada após a audiência ou a oferta da defesa, caso reste infrutífera a tentativa de composição amigável. Designe-se data para realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, com a brevidade que o caso requer, dando-se a possibilidade de designação de audiência de mediação, caso de mostre necessário ao caso dos autos. Intime-se a parte autora para comparecimento ao ato, conforme §3º do referido artigo, sem necessidade de expedição de intimação pessoal. Cite-se e intime-se a parte ré, que deverá esclarecer, previamente ao ato (no mínimo 10 dias de antecedência, conforme §5º do mesmo artigo), sobre eventual desinteresse na tentativa de conciliação. Nesse caso, o seu prazo para contestação se iniciará na data do protocolo da respectiva petição, a não ser em caso de litisconsórcio passivo, posto que em tal hipótese, se algum réu possuir interesse na audiência, o prazo se iniciará na data do respectivo ato (artigo 335 do CPC). Observem as partes o disposto no §8º do artigo 334 do mesmo diploma legal, que considera ato atentatório à dignidade da justiça, com multa de 2% sobre o valor pretendido ou da causa, no caso de ausência injustificada no ato, a ser revertida em favor da União. Por fim, venha pela parte credora o nº dos IDs que se refiram a documentos que entendem devem permanecer em sigilo, pois, após será levantada a restrição de todo o processo. Prazo de 05(cinco) dias. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 16:21:28. LUIS CARLOS DE MIRANDA Juiz de Direito

N. 0739236-79.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF56196 - ITALO AUGUSTO DE SOUSA, DF55622 - FLAVIA SOUSA DANTAS. Número do processo: 0739236-79.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: THAIS BOMFIM DE OLIVEIRA, FLAVIO MOTTOLA DE CAMPOS RÉU: RAFAELLA DESIREE FUENTES, CONDOMINIO DO BLOCO K DA SQS 206 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de tutela antecipada de urgência formulado na petição inicial em que os autores buscam a título de obrigação de não fazer, a determinação que as rés não produzam barulhos excessivos, tais como gritos, algazarras, aparelhos de som, móveis e instrumentos musicais, sob pena de incidência de multa. Para tanto, alegam que no início do ano a unidade de nº 106 do condomínio onde residem, foi alugada a 1ª requerida e que esta, desde então, tem causados diversos transtornos como barulho excessivo, além do fato de descumprir as ordens que regem o condomínio. Pontua que em um dos ocorridos, um amigo da requerida teria chegado gritando e esmurrando a porta de madrugada, o que assustou a 1ª requerente, vindo esta a ter um ataque de pânico e, como estava gestante, veio a sofrer aborto espontâneo dias após. Informa que tanto a proprietária do imóvel como o condomínio se mantiveram inertes a todo o ocorrido. Sucintamente relatado. Decido. Percebo que a contenda tem por fundamento questões de cunho de vizinhança, cujo o necessário entendimento das partes quanto aos problemas enfrentados e a busca da solução consensual se mostra mais importante do que a intervenção do Judiciário em decisões impositivas que tem por objetivo, tão somente, por fim a pretensão discutida nos autos, mas não tem a eficácia necessária para solucionar e pacificar os problemas interpessoais. Entendo que é caso de designação de audiência de conciliação, isso porque o referido ato se mostrará

eficaz e necessário por haver um vínculo entre as partes, e contando com a ajuda de um profissional será possível os interessados compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos. Por outro lado, a concessão da tutela, com a fixação de multa, conforme pleiteado pela parte autora, necessita de um maior conhecimento dos fatos, de modo a demonstrar a prova inequívoca das alegações, a fim de que a determinação judicial seja clara e pontual. Desse modo, mostra-se importante aguardar as manifestações da ré e do condomínio, para que os requisitos sejam preenchidos. Friso que é evidente que a boa convivência em condomínio deve ser preservada e que, assim, existindo algum fato novo e grave, poderá a tutela ser reexaminada no decorrer do processo. Dessa forma, indefiro, por ora, a tutela de urgência, que poderá ser reexaminada após a audiência ou a oferta da defesa, caso reste infrutífera a tentativa de composição amigável. Designe-se data para realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, com a brevidade que o caso requer, dando-se a possibilidade de designação de audiência de mediação, caso de mostre necessário ao caso dos autos. Intime-se a parte autora para comparecimento ao ato, conforme §3º do referido artigo, sem necessidade de expedição de intimação pessoal. Cite-se e intime-se a parte ré, que deverá esclarecer, previamente ao ato (no mínimo 10 dias de antecedência, conforme §5º do mesmo artigo), sobre eventual desinteresse na tentativa de conciliação. Nesse caso, o seu prazo para contestação se iniciará na data do protocolo da respectiva petição, a não ser em caso de litisconsórcio passivo, posto que em tal hipótese, se algum réu possuir interesse na audiência, o prazo se iniciará na data do respectivo ato (artigo 335 do CPC). Observem as partes o disposto no §8º do artigo 334 do mesmo diploma legal, que considera ato atentatório à dignidade da justiça, com multa de 2% sobre o valor pretendido ou da causa, no caso de ausência injustificada no ato, a ser revertida em favor da União. Por fim, venha pela parte credora o nº dos IDs que se refiram a documentos que entendem devem permanecer em sigilo, pois, após será levantada a restrição de todo o processo. Prazo de 05(cinco) dias. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 16:21:28. LUIS CARLOS DE MIRANDA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0029671-70.1998.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CRISTINE ANDREA COSTA. Adv(s): DF0037575A - FERNANDO JOSE LAPA DA ROCHA VIEIRA DE LIMA, DF0003178A - JOSE LAPA DA ROCHA. R: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s): DF0028480A - ESTER DO NASCIMENTO DE SOUSA. T: COLUMBIA GRAFICA E EDITORA LIMITADA - ME. Adv(s): DF0004130A - CIRO HELENO SILVANO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 14VARCVBSB 14ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0029671-70.1998.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CRISTINE ANDREA COSTA EXECUTADO: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte RÉ apresentou Embargos de Declaração. Nos termos da Portaria 02/2016, deste Juízo, fica a parte EMBARGADA intimada para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 18:26:40. KENIA KELLY RODRIGUES JACINTHO Diretor de Secretaria

N. 0726139-12.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIZA VICENTE MACHADO. Adv(s): DF0031942A - JULIANA ATAIDES DE OLIVEIRA, DF0047892S - CARLOSMAGNUM COSTA NUNES, DF0013792A - JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA, DF0050166A - ALBERTHY AMARO DEFENDENTE CARLESSO OGLIARI. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 14VARCVBSB 14ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726139-12.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIZA VICENTE MACHADO RÉU: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Fica a parte AUTORA intimada apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 18:07:58. KENIA KELLY RODRIGUES JACINTHO Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0739044-49.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO - A: FGR URBANISMO S/A. Adv(s): GO0029698A - LUIZ ANTONIO LORENA DE SOUZA FILHO. R: FRANCISCO MASCARENHAS MENDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0739044-49.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980) REQUERENTE: FGR URBANISMO S/A REQUERIDO: FRANCISCO MASCARENHAS MENDES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O autor requer tutela de urgência de natureza cautelar para que este Juízo determine a suspensão dos efeitos do protesto referido no ID 52603016. Afirma que: "o instrumento que dá suporte ao protesto é objeto de litígio, já apreciado pelo ilustre magistrado, contudo, pendente de apreciação pela 2ª Instância, tem-se que a sentença judicial com o trânsito em julgado certificado, substituirá o Instrumento Particular de Termo de Compromisso e poderá ser levada a protesto na hipótese nos termos do art. 517 do Código de Processo Civil, antes disso, todo e qualquer protesto envolvendo o mencionado instrumento é indevido e abusivo". Então, conclui afirmando que o protesto n.º 1443642 é indevido e por isso deve ser anulado. Desse modo, requer-se a análise do pedido de tutela de urgência de natureza cautelar de suspensão dos efeitos do protesto, além do pedido principal de anulação do protesto indevido e indenização a título de dano moral?. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do CPC, e são: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Contudo, verifico que os fundamentos apresentados pela parte não levam a uma alta probabilidade do direito alegado, posto não há alegação de nulidade formal do protesto, mas sim de que a dívida serviu de fundamento para a condenação no processo n. 0701165-08.2019.8.07.0001, como se observa da sentença lá proferida (ID n. 52704648), datada de 26.06.2019, confirmada em sede de acórdão (ID n. 52704857), datado do dia 16.10.2019. Por outro lado, os embargos de declaração opostos pela FGR (ID n. 52705034) não discutem a dívida principal, mas sim a multa, a data da incidência dos juros de mora e os honorários advocatícios. Com isso, por ser líquido e certo o débito, e também exigível (conforme frisado na sentença) não vejo óbice à atitude da parte ré-credora de efetivar o protesto do título que possuía. A possibilidade de executar a dívida naquele processo distribuído à 20ª Vara Cível de Brasília não impede o protesto referido, que poderia ter seus efeitos suspensos, caso o devedor deposite o valor da dívida, nos termos da sentença naquele processo, por simples pedido ao Relator da apelação. Portanto, não é logicamente possível que este Juízo, em cognição meramente superficial, profira decisão em sentido contrário, pois a situação apresentada revela que a cobrança é legítima até o momento. Assim, indefiro o pedido de tutela de urgência. Cite-se a parte ré, por carta com AR-MP. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 17:04:19. LUIS CARLOS DE MIRANDA Juiz de Direito

N. 0739534-71.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCO TULIO LEITE DE SOUSA. A: PAULA REGINA SOUSA DE SENA. Adv(s): DF0048880A - FELIPE AUGUSTO BROCKMANN. R: LEILA SOUSA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0739534-71.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCO TULIO LEITE DE SOUSA, PAULA REGINA SOUSA DE SENA RÉU: LEILA SOUSA DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação de rescisão de contrato de locação proposta pelos locatários. Afirmando os autores que o imóvel locado possui falhas no telhado, em razão das quais ocorrem goteiras no período de chuva, além de canos com fios elétricos expostos, prejudicando a habitabilidade do imóvel e colocando em risco a segurança de animais domésticos. Alegam que móveis da residência foram danificados em razão das goteiras. Por tais motivos, requerem tutela de urgência para que este Juízo autorize a devolução do imóvel no prazo de 30 (trinta) dias. Verifico que pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do NCPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Compulsando os autos verifico que os fundamentos apresentados pela parte são relevantes e amparados em prova idônea, permitindo-se chegar a uma alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados, eis que os autores apresentam vídeos demonstrando a

existência das alegadas goteiras, bem como fotografias de móveis mofados em decorrência, provavelmente, da umidade do imóvel; além disso, em contraproposta formulada por mensagem de aplicativo, a própria locadora afirma que, em caso de discordância, poderiam as partes rescindir o contrato (ID 52642443 - Pág. 2). Já o provável perigo ocorre quando não se pode aguardar a demora normal do desenvolvimento da marcha processual. No caso em apreço o quesito está presente porque não é razoável que os autores sejam impedidos de procurar outro imóvel quando não há discordância aparente sobre a rescisão do contrato como solução do problema. Por fim, em atenção ao § 3º do artigo 300 do NCPC que fixa o requisito negativo, verifico que os efeitos da medida de urgência não são irreversíveis, sendo possível restituir as partes ao status quo ante caso proferida uma sentença de improcedência dos pedidos formulados na inicial. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de concessão da tutela de urgência para autorizar o depósito das chaves pelos autores, no prazo solicitado de 30 (trinta) dias. Cite-se a ré, pelo correio, a apresentar contestação em 15 dias, observada a regra do art. 231, I, do CPC, intimando-o da tutela antecipada acima concedida. Tão logo sejam depositadas as chaves, autorizo a entrega à parte ré. DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Designe-se data para realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para comparecimento ao ato, conforme §3º do referido artigo, sem necessidade de expedição de intimação pessoal. Cite-se e intime-se a parte ré, que deverá esclarecer, previamente ao ato (no mínimo 10 dias de antecedência, conforme §5º do mesmo artigo), sobre eventual desinteresse na tentativa de conciliação. Nesse caso, o seu prazo para contestação se iniciará na data do protocolo da respectiva petição, a não ser em caso de litisconsórcio passivo, posto que em tal hipótese, se algum réu possuir interesse na audiência, o prazo se iniciará na data do respectivo ato (artigo 335 do CPC). Observem as partes o disposto no §8º do artigo 334 do mesmo diploma legal, que considera ato atentatório à dignidade da justiça, com multa de 2% sobre o valor pretendido ou da causa, no caso de ausência injustificada no ato, a ser revertida em favor da União BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 16:51:20. LUIS CARLOS DE MIRANDA Juiz de Direito

N. 0739627-34.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JULIO CESAR DE ARAUJO. Adv(s): DF61371 - REGINA CELIA SOARES ARAUJO. R: NARA VEICULOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0739627-34.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JULIO CESAR DE ARAUJO RÉU: NARA VEICULOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA De acordo com o art. 334 do CPC, porque a petição inicial preenche os requisitos e não é o caso de improcedência liminar, deveria ser designada data para realização de audiência de conciliação ou de mediação, a não ser que ambas as partes manifestem desinteresse pelo ato. No entanto, considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização dessa audiência. Conforme determina o art. 4º do CPC, "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa". A fim de alcançar a duração razoável e a efetividade, o novo sistema permite, dentre outras coisas, a flexibilização procedimental (CPC, 139, VI), sendo que a doutrina moderna defende a possibilidade de adequação do procedimento utilizando técnicas que vão além da simples alteração de prazos e/ou modificação da ordem de produção das provas. Aliás, o próprio código permite uma flexibilização mais ampla, como, por exemplo, quando autoriza a distribuição dinâmica do ônus da prova (CPC, 373, § 1º). Nesse diapasão, friso que a designação indiscriminada de audiências, sem a verificação da possibilidade de efetiva composição, com base no que comumente se observa em processos semelhantes em curso no Poder Judiciário, acarretará na designação de audiências para vários meses depois da distribuição do feito, causando prejuízos evidentes às partes. Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1º e 283, parágrafo único). Assim, deixo de designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Cite-se o réu, pelo correio, a apresentar contestação em 15 dias, observada a regra do art. 231, I, do CPC. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 16:11:37. LUIS CARLOS DE MIRANDA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0734743-93.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FRANCISCO DE ASSIS CAMPOS NETO. Adv(s): DF0006657A - FRANCISCO DE ASSIS CAMPOS NETO. R: MARIA APARECIDA ROQUE OLIVEIRA. R: JOAO BOSCO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0024429A - MAIRRA KERLEM MAGALHAES MARTINS, DF0024943A - DIEGO DOROTHEU MAGALHAES MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 14VARCVBSB 14ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734743-93.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS CAMPOS NETO EXECUTADO: MARIA APARECIDA ROQUE OLIVEIRA, JOAO BOSCO DE OLIVEIRA CERTIDÃO Tendo em vista a anexação da certidão do oficial de justiça, informando o não cumprimento do mandado, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção, na forma do artigo 485, inciso III, CPC, e, na hipótese de cumprimento de sentença, sob pena de arquivamento, na forma do artigo 921 do CPC. BRASÍLIA, DF, 20 de dezembro de 2019 12:28:29. FLAVIA ARAUJO DA SILVA RORATO

N. 0040382-95.2002.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA. Adv(s): DF0030848A - KAUE DE BARROS MACHADO, DF0059127A - FELIPE DE SOUZA TICOM, DF0058171A - LETICIA RABELLO COSTA DE MEDEIROS, DF0054633A - EDUARDO BATISTA LEITE. R: SIRENE DE QUEIROZ MONTURIL NETA. Adv(s): DF0035786A - CICERO DIOGO DE SOUSA RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 14VARCVBSB 14ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0040382-95.2002.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA EXECUTADO: SIRENE DE QUEIROZ MONTURIL NETA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte AUTORA apresentou Embargos de Declaração de ID 52749362. Nos termos da Portaria 02/2016, deste Juízo, fica a parte EMBARGADA intimada para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 20 de dezembro de 2019 12:55:44. FLAVIA ARAUJO DA SILVA RORATO

N. 0716669-54.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO COMERCIAL LE OFFICE LAGO NORTE. Adv(s): DF0032425A - FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA. R: FABRICIO FALEIRO FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0716669-54.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DO EDIFICIO COMERCIAL LE OFFICE LAGO NORTE RÉU: FABRICIO FALEIRO FERREIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a sentença de ID 50605526 transitou em julgado em 20/12/2019. Requeira o credor o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Contador para o cálculo das custas finais. BRASÍLIA, DF, 20 de dezembro de 2019 13:51:58. FLAVIA ARAUJO DA SILVA RORATO

N. 0728354-29.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALANA SILVA DA PURIFICACAO. Adv(s): DF0023455A - DAVI RODRIGUES RIBEIRO. R: OZZI SERVICOS DE BUFFET LTDA - ME. Adv(s): DF0016231A - PIERRE TRAMONTINI. R: INVEST FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 14VARCVBSB 14ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728354-29.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALANA SILVA DA PURIFICACAO EXECUTADO: OZZI SERVICOS DE BUFFET LTDA - ME, INVEST FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA CERTIDÃO Tendo em vista a anexação da certidão do oficial de justiça, informando o não cumprimento do mandado, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção, na forma do artigo 485, inciso III, CPC, e, na hipótese de cumprimento de sentença, sob pena de arquivamento, na forma do artigo 921 do CPC. BRASÍLIA, DF, 20 de dezembro de 2019 12:30:38. FLAVIA ARAUJO DA SILVA RORATO

N. 0728234-15.2019.8.07.0001 - RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO - A: SBA TORRES BRASIL, LIMITADA.. Adv(s): SP0257874A - EDUARDO VITAL CHAVES. R: CONDOMINIO DO BLOCO D DA SCLN 111. Adv(s): DF0046575A - JULIO CESAR DELAMORA. Número do processo: 0728234-15.2019.8.07.0001 Classe judicial: RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) AUTOR: SBA TORRES BRASIL, LIMITADA. RÉU: CONDOMINIO DO BLOCO D DA SCLN 111 CERTIDÃO Certifico e dou fé que a sentença de ID 50625491 transitou em julgado em 20/12/2019. Requeira o credor o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Contador para o cálculo das custas finais. BRASÍLIA, DF, 20 de dezembro de 2019 14:31:42. FLAVIA ARAUJO DA SILVA RORATO

N. 0713408-81.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: M.R. BIOMÉDICA RIO PRETO LTDA. Adv(s): SP147391 - RENATO GARCIA SCROCCHIO. R: UNIMED FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS DO CENTRO-OESTE E TOCANTINS. Adv(s): MT0008122A - SILVONEY BATISTA ANZOLIN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 14VARCVBSB 14ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713408-81.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: M.R. BIOMÉDICA RIO PRETO LTDA RÉU: UNIMED FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS DO CENTRO-OESTE E TOCANTINS CERTIDÃO Certifico e dou fé que conferi o cadastramento no sistema quanto ao advogado e CPF/CNPJ da parte REQUERIDA. Fica a parte AUTORA intimada apresentar réplica à contestação de ID 52755981, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 20 de dezembro de 2019 13:28:48. FLAVIA ARAUJO DA SILVA RORATO

17ª Vara Cível de Brasília**DECISÃO**

N. 0710209-85.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: IVO EVANGELISTA DE AVILA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP. Adv(s): DF0038168A - ANDRE LISBOA DE AVILA. R: OSVALDO DE SOUZA REIS. Adv(s): DF0039977A - GUSTAVO COSTA BUENO. T: OSVALDO DE SOUZA REIS JUNIOR. Adv(s): TO2804 - RICARDO ALEXANDRE LOPES DE MELO, TO2017-B - SIDNEY DE MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710209-85.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: IVO EVANGELISTA DE AVILA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP EXECUTADO: OSVALDO DE SOUZA REIS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Tendo em vista o trânsito em julgado noticiado pelo exequente (IDs n. 52681112 e 52144849), converto o presente cumprimento provisório de sentença em definitivo. Anote-se. 2. No que diz respeito à irresignação de ID n. 52389681, dada a impossibilidade, via sistema Bacenjud, de suspensão da ordem de reiteração de bloqueio, confiro força de ofício à presente decisão, para solicitar ao Banco Central que assim se proceda, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Anexe ao ofício o documento juntado aos autos por esta decisão. 4. Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento n. 0727197-53.2019.8.07.0000. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. JERONIMO GRIGOLETTO GOELLNER Juiz de Direito Substituto L

CERTIDÃO

N. 0037701-64.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA E SILVA. Adv(s): DF0022537A - PATRICIA ANDRADE DE SA, DF0005980A - MARCO ANTONIO BILIBIO CARVALHO. R: RANGEL CESAR FREIRE FELIX. R: RENATA SILVERIA DE PAULO. R: GABRIELA SILVEIRA FELIX. Adv(s): DF0017151A - MARCO AURELIO PINHEIRO GONSALVES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARLY MARQUES DA ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0037701-64.2016.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA E SILVA EXECUTADO: RANGEL CESAR FREIRE FELIX, RENATA SILVERIA DE PAULO, GABRIELA SILVEIRA FELIX CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, a parte executada apresentou manifestação sob ID 52718068. Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste Juízo, sem prejuízo do prazo ofertado na decisão de ID 52224128, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos termos apresentados pela parte ex adeversa, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 17:05:48. LEONARDO PRETTO FLORES Diretor de Secretaria

N. 0704072-87.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VANDERSON GONCALVES DA SILVA. Adv(s): DF0036373A - RUDSON AVELAR CAETANO, DF0025425A - BRUNO RIBEIRO SILVA DE OLIVEIRA. R: EMPRESA BRASIL METAL COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA - ME. Adv(s): DF58009 - BRUNO SAMPAIO DE RAMOS BARROS. R: STATUS CONTABILIDADE LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EMPRESA BRASILEIRA DE METALURGIA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BB ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704072-87.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VANDERSON GONCALVES DA SILVA EXECUTADO: EMPRESA BRASIL METAL COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA - ME, STATUS CONTABILIDADE LTDA - ME, EMPRESA BRASILEIRA DE METALURGIA LTDA - ME CERTIDÃO 1. Conforme se verifica da certidão de Id 52686241, restou-se infrutífera a diligência de penhora e avaliação do veículo da executada. 2. Contudo, verifico que não há notícias acerca da diligência de penhora e avaliação de bens para satisfação da dívida. 3. Nos termos da Portaria 01/2016, deste Juízo, renove-se o mandado de Id 51067191 com vistas a efetuar a penhora de quantos bens bastem para satisfação da dívida. 4. Ante a informação de renúncia de mandato de Id 50597589, traga o patrono a notificação da renúncia remetida à executada. Prazo: 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 17:16:07. CAMILA DE OLIVEIRA LEITE Servidor Geral

DECISÃO

N. 0739406-51.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUAN DOS SANTOS LEMOS. Adv(s): DF0021619A - JOSUE TEIXEIRA, DF0039766A - ADEMIR PEDRO PEREIRA. R: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.. Adv(s): DF41975 - REBECA GARCEZ SARAIVA, DF0027185A - DIEGO BARBOSA CAMPOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739406-51.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUAN DOS SANTOS LEMOS EXECUTADO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a inicial para comprovar o recolhimento das custas quanto ao crédito do advogado, ou formalizar pedido em separado, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. Jeronimo Grigoletto Goellner Juiz de Direito Substituto m

N. 0713021-03.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO KUBITSCHK PLAZA HOTEL. Adv(s): DF0036120A - GABRIEL FERREIRA GAMBOA. R: EDHER LUIZ DA SILVA MUNIZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SILVIA HELENA BALBINO BARROS PALMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PAULO OCTAVIO HOTEIS E TURISMO LTDA. Adv(s): DF0036120A - GABRIEL FERREIRA GAMBOA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713021-03.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO KUBITSCHK PLAZA HOTEL EXECUTADO: EDHER LUIZ DA SILVA MUNIZ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Expeça-se carta de arrematação do imóvel de ID 51623530 em favor do arrematante PAULO OCTAVIO HOTEIS E TURSIMO LTDA, CNPJ: 26.418.749/0001-47. 2. Intime-se o arrematante para informar se existem débitos tributários anteriores à arrematação pendentes sobre o imóvel. Acaso existam, deverá apresentar nos autos os extratos da dívida, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Transcorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. JERONIMO GRIGOLETTO GOELLNER Juiz de Direito Substituto k

N. 0716993-15.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LILIA DOURADO DE SOUZA. Adv(s): DF0010636A - JOSE EDMUNDO DE MAYA VIANA, DF0051267A - MARINA MAYA VIANA DE PAULA. R: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Adv(s): DF0035977A - FERNANDO RUDGE LEITE NETO. R: JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO FORTES CONSTRUTORA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BRADESCO SA CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716993-15.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LILIA DOURADO DE SOUZA EXECUTADO: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A, JOAO FORTES CONSTRUTORA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. O executado apresentou impugnação à penhora alegando, em síntese, que o bem foi alienado a terceiro em 2009, apresentando nos autos instrumento particular de promessa de compra e venda. 2. A exequente se manifestou ao ID 52112669 pela manutenção da penhora. 3. Compulsando os autos, na matrícula do imóvel consta como proprietário o executado, inexistindo qualquer informação de transferência do domínio. 4. No entanto, o executado alega não ser mais proprietário do bem constrito, motivo pelo qual

ofertou a impugnação. 5. Assim, considerando que o executado não é mais proprietário do imóvel, não ostenta, portanto, legitimidade para pleitear a desconstituição de penhora sobre bem alheio, pois, conforme o disposto no artigo 18 do Código de Processo Civil, "ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico". 3. Esse é o entendimento perfilhado por esta Egrégia Corte. Confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. MANUTENÇÃO. BEM DE TERCEIRO. IMPUGNAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. DECISÃO MANTIDA. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão que manteve a penhora sobre imóvel. 2. Dispõe o artigo 18 do Código de Processo Civil que "Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico". Sendo assim, se o agravante alega não ser mais o proprietário do bem penhorado, não ostenta legitimidade para pleitear a desconstituição do ato. 3. Apenas o titular dos direitos sobre o bem litigioso poderia legitimamente provocar, via embargos de terceiros (art. 674, CPC), a desconstituição da penhora, sendo o meio adequado para quem, não sendo parte no processo, considera-se prejudicado por ato injusto. 4. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Agravo Interno prejudicado. (Acórdão 1143967, 07142231820188070000, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 12/12/2018, publicado no DJE: 18/12/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.). 4. Nesse contexto, apenas o titular dos direitos sobre o bem litigioso poderá legitimamente provar, via embargos de terceiros, a desconstituição da penhora, sendo o meio adequado para quem, não sendo parte no processo, se considerar prejudicado por ato injusto. 5. Ante o exposto, rejeito a impugnação do executado e mantenho o ato constitutivo sobre o imóvel. 6. Intimem-se as partes para se manifestar sobre o laudo de avaliação de ID 52146228, no prazo comum de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. JERONIMO GRIGOLETTO GOELLNER Juiz de Direito Substituto k

N. 0720792-32.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO CASA SANTO ANDRE. Adv(s): ES10983 - GUILHERME GUERRA REIS, MG154326 - RENATA APARECIDA DE LIMA. R: RF MIURA IMOBILIARIA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELIZETE NERIS DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720792-32.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO CASA SANTO ANDRE RÉU: RF MIURA IMOBILIARIA LTDA - ME, ELIZETE NERIS DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Trata-se de pedido de cumprimento de sentença entre as partes em epígrafe, relativo ao débito principal e honorários de sucumbência. 2. Intimem-se os executados, por edital, nos termos do artigo 513, § 2º, IV, do CPC, para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. 3. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. 4. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. 5. Esclareça-se ao executado que o prazo de 15 dias úteis para oferecimento de impugnação iniciará após o prazo para o pagamento da dívida. 6. Não efetuando o pagamento no prazo, intime-se o autor a requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento, sob pena de extinção. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. JERONIMO GRIGOLETTO GOELLNER Juiz de Direito Substituto k

N. 0737808-62.2019.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: MAGDA ALIRIA FERREIRA DO PRADO. Adv(s): DF0023237A - PAULA REGINA DE OLIVEIRA BRANDAO SABINO, DF0024227A - KELEN CRISTINA ARAUJO RABELO. R: BARBEARIA BCC EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO CARLOS FERREIRA DO PRADO. Adv(s): DF0030565A - ERALDO JOSE CAVALCANTE PEREIRA. R: DANNIEL EUFRASIO GONCALVES FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INTTER XIX EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA. Adv(s): DF0017390A - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737808-62.2019.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: MAGDA ALIRIA FERREIRA DO PRADO EMBARGADO: BARBEARIA BCC EIRELI - ME, JOAO CARLOS FERREIRA DO PRADO, DANNIEL EUFRASIO GONCALVES FERREIRA, INTTER XIX EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A decisão de id. 51864601 recebeu estes embargos de terceiro, sem atribuir-lhe efeito suspensivo, fazendo-se a ressalva de que, caso a embargante comprovasse documentalmente a verossimilhança da sua alegação de que o bem penhorado é de família, a decisão poderia ser reconsiderada. Com a petição de id. 52388194 a embargante junta as certidões de ônus dos cartórios dos registros de imóveis do Distrito Federal. As certidões demonstram que a embargante possui: a) 50% dos direitos aquisitivos sobre o imóvel de matrícula 285309 no 3º Ofício do Registro de Imóveis (id. 51766953), cujos outros 50% foram penhorados na execução principal b) e 6,25% sobre o imóvel de matrícula 347754 no 3º Ofício do Registro de Imóveis (id. 52388235). A certidão de ônus de id. 52388235 demonstra, que o imóvel de matrícula 347754 está locado a terceiro, com aluguel fixado historicamente em R\$ 4.500,00. Daí resulta que, dessa locação, a embargante auferiria aproximadamente R\$ 280,00, valor que é compatível com o atualizado indicado na petição de id. 52388220 (R\$ 312,50). Com esse valor de R\$ 312,50 a embargante obviamente não é capaz de locar outro imóvel para nele estabelecer sua residência. Em relação ao imóvel de matrícula 285309, sobre o qual a embargante tem 50% dos direitos aquisitivos, os boletos de taxas condominiais, emitidos em nome da autora, indicam que ela nele reside (id. 51766972). É possível considerar, assim, em cognição sumária, que o imóvel de matrícula 285309 seja bem de família da embargante. Essa conclusão, por sua vez, torna provável? embora não indiscutível? a tese de que tal bem seja impenhorável. Sobre os outros 50% do imóvel de matrícula 285309 (os que não pertencem à embargante) recai a penhora que se busca desconstituir neste processo. No processo de execução o passo seguinte à penhora é a expropriação da quota parte penhorada. Como o imóvel é indivisível, o bem seria expropriado como um todo, recebendo a embargante fração do produto da alienação proporcional ao seu quinhão. Existe, portanto, risco de dano de difícil reparação à embargante caso as medidas expropriatórias não sejam suspensas. Em resumo, sendo o direito da embargante provável e havendo risco de dano de difícil reparação, deve-se conceder, em sede de tutela de urgência, efeito suspensivo a estes embargos. Ante o exposto, reconsidero a decisão de id. 51864601 para, concedendo a tutela de urgência pleiteada, sem desconstituir a penhora decretada nos autos 0733913-30.2018.8.07.0001, determinar a suspensão de qualquer ato de expropriação dos direitos aquisitivos sobre o imóvel de matrícula 285309 no 3º Ofício do Registro de Imóveis (id. 51766953) 3. À Secretária: a) Certifique-se nos autos principais da execução a suspensão dos atos de expropriação do bem acima mencionado b) Intimem-se os embargados acerca desta decisão Brasília, 19 de dezembro de 2019 Jerônimo Grigoletto Goellner Juiz de Direito Substituto

N. 0722526-52.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BRASAL REFRIGERANTES S/A. Adv(s): DF0034499A - IGOR DE ARAUJO PERACIO MONTEIRO, DF0029370A - EDUARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA, DF0037069A - LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA. R: Q. D. SILVA ACOUGUE E MERCEARIA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: QUEZIA DAMASCENO SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722526-52.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BRASAL REFRIGERANTES S/A EXECUTADO: Q. D. SILVA ACOUGUE E MERCEARIA - ME, QUEZIA DAMASCENO SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro a adoção das medidas excepcionais requeridas pelo credor (suspensão da CNH, apreensão de passaporte e cancelamento ou suspensão de cartões de crédito), visto que o artigo 139, IV, do CPC, não possui o alcance pretendido pelo autor. De conformidade com o disposto no artigo 8º do CPC, ?in verbis?, ?ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência?, de onde se constata que a busca da eficiência pela aplicação do disposto no artigo 139, IV, não autoriza a adoção de medidas arbitrárias. Inclusive, quanto à apreensão de passaporte e CNH, foi proferida decisão em sede de mandado de segurança, afirmando tratar-se de coação ilegal, prejudicial ao direito de locomoção, garantido constitucionalmente. Segue transcrita a fundamentação da

decisão acima referida, cujas razões passam a integrar a presente decisão: ?Em que pese a nova sistemática trazida pelo art. 139, IV, do CPC/2015, deve-se considerar que a base estrutural do ordenamento jurídico é a Constituição Federal, que em seu art. 5º, XV, consagra o direito de ir e vir. Ademais, o art. 8º, do CPC/2015, também preceitua que ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz não atentará apenas para a eficiência do processo, mas também aos fins sociais e às exigências do bem comum, devendo ainda resguardar e promover a dignidade da pessoa humana, observando a proporcionalidade, a razoabilidade e a legalidade.? (Habeas Corpus - Processo nº 2183713-85.2016.8.26.0000 - Relator(a): MARCOS RAMOS - Órgão Julgador: 30ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo) De igual forma, o e. TJDFT mostra-se contrário aos pedidos formulados pelo exequente, considerando-os excessivos e desproporcionais, conforme se infere da ementa abaixo colacionada: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR. APLICAÇÃO DO ART. 139, inc. IV, do CPC. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E EFICIÊNCIA NÃO OBSERVADOS. DECISÃO REFORMADA. 1. O artigo 139, inc. IV, do Código de Processo Civil outorga ao Juiz o dever de determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniárias. 2. Na aplicação do art. 139, inc. IV, do CPC, o julgador deve proceder como um legislador cuidadoso e consciencioso, procurando sempre observar, na aplicação das regras processuais, os princípios constitucionais da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência. 3. A suspensão do direito de dirigir não se harmoniza ao comando contido no art. 139, inc. IV, do CPC, tratando-se de medida desconexa e excessiva que não pode ser determinada como meio de coercer o devedor, pois interfere na liberdade do indivíduo, que só pode ser limitada diante de norma expressa que discipline a matéria, com a garantia do devido processo legal (art. 5º, incisos II e LIV, da Constituição Federal). 4. Recurso conhecido e provido.? (Acórdão n.985145, 20160020403562AGI, Relator: ALVARO CIARLINI 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 23/11/2016, Publicado no DJE: 06/12/2016. Pág.: 527/528) Ademais, o deferimento de tais medidas deve se mostrar eficaz e ter relação de causa e efeito para o alcance do bem da vida pretendido pela parte autora, isto é, recebimento de seu crédito, o que não vislumbro na espécie. Conclui-se, do exposto, que, nas situações de decisão judicial que tenham carga discricionária, o julgador deve proceder com cautela e, pelas razões acima declinadas, indefiro os pedidos acima referidos. Promova a parte credora o andamento do processo, requerendo o que for de direito, no prazo de cinco dias. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. JERÔNIMO GRIGOLETTO GOELLNER Juiz de Direito Substituto c

N. 0703042-51.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LIDER MAQUINAS REGISTRADORAS E REFRIGERACAO LTDA - EPP. Adv(s): DF0050961A - WILLIAN MARIANO ALVES DE SOUZA, DF0023455A - DAVI RODRIGUES RIBEIRO. R: ALQUIMIA BRAZLANDIA, ALIMENTACAO E SUPLEMENTACAO ESPORTIVA LTDA - ME. Adv(s): DF48390 - JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703042-51.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LIDER MAQUINAS REGISTRADORAS E REFRIGERACAO LTDA - EPP EXECUTADO: ALQUIMIA BRAZLANDIA, ALIMENTACAO E SUPLEMENTACAO ESPORTIVA LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Venha aos autos a certidão simplificada atualizada da pessoa jurídica executada, emitida pela Junta Comercial, no prazo de cinco dias. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. JERÔNIMO GRIGOLETTO GOELLNER Juiz de Direito Substituto c

N. 0710631-72.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUCIO BOLONHA FUNARO. Adv(s): DF0042473A - PEDRO RAPOSO JAGUARIBE. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): DF0034768A - RICARDO VICTOR FERREIRA BASTOS. R: CARTAO BRB S/A. Adv(s): DF53123 - VICTOR HUGO SOARES COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710631-72.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUCIO BOLONHA FUNARO REQUERIDO: BRB BANCO DE BRASILIA SA, CARTAO BRB S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Em face do disposto no artigo 437, § 1º, do CPC, manifeste-se o autor sobre o documento juntado pelo réu, caso queira, no prazo de quinze dias. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. JERÔNIMO GRIGOLETTO GOELLNER Juiz de Direito Substituto c

CERTIDÃO

N. 0734125-51.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUIZ GONZAGA DE CARVALHO FILHO. Adv(s): DF0022639A - JANAINA SALIM MAGALHAES. R: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.. Adv(s): DF0233550A - JACO CARLOS SILVA COELHO. T: ANDRE VIEIRA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734125-51.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUIZ GONZAGA DE CARVALHO FILHO RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos retornaram do e.TJDFT com trânsito certificado em 18/12/2019. Nos termos da Portaria n. 01/2016, deste Juízo, manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 18:03:01. LEONARDO PRETTO FLORES Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0727113-83.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DELCIO TAQUES SALDANHA. Adv(s): DF0036860A - ANDRE VITOR BERTO LUCAS. R: REDECOM EMPREENDIMENTOS LTDA. Adv(s): DF0029641A - JULIANA FRANCA SOARES DE SOUZA. T: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARTORIO DO 2 OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DO DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727113-83.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DELCIO TAQUES SALDANHA EXECUTADO: REDECOM EMPREENDIMENTOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. A patrona do executado na ação de conhecimento juntou petição ao ID Num. 52623498, informando que não mais patrocina as causas da executada e requerendo o cumprimento dos honorários sucumbenciais. 2. Primeiramente, esclareço à peticionante que a comprovação do fim da relação contratual entre advogado e cliente deve obedecer as formalidades do art. 112 do CPC. Enquanto não ultimadas aquelas providências, o advogado continua representando seu cliente. 3. Indefiro o pedido constante da petição juntada de execução dos honorários. A fim de se evitar confusão processual, deverá a subscritora da petição formalizar o pedido em autos apartados (do contrário, no mesmo processo uma parte seria ao mesmo exequente e executado). 4. Preclusa esta decisão, retornem o processo ao arquivo provisório. Int. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. Jeronimo Grigoletto Goellner Juiz de Direito Substituto

N. 0720009-06.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s): DF0039725A - EDSON NATAN PINHEIRO RANGEL. R: STELA MARIS NERIS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720009-06.2019.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA RÉU: STELA MARIS NERIS DA SILVA DECISÃO 1. A parte autora juntou petição ao ID Num. 52641392, manifestando a desistência da presente ação. 2. Manifeste-se a parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido retro, observado o prazo em dobro, na forma do art. 186, do CPC. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. Jeronimo Grigoletto Goellner Juiz de Direito Substituto m

N. 0728540-81.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO BOSQUE DOS PINHAIS. Adv(s): DF0031698A - NORMA LUCIA PINHEIRO, DF0053061A - ANA LIDIA NOGUEIRA DA SILVA. R: ARMANDO CORREA JUNIOR. Adv(s): Nao

Consta Advogado. R: ANA GUIMARAES CORREA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728540-81.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DO EDIFICIO BOSQUE DOS PINHAIS RÉU: ARMANDO CORREA JUNIOR, ANA GUIMARAES CORREA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Nos presentes autos, o autor, intimado a emendar a peça de ingresso, em mais de uma oportunidade (IDs n. 49617802 e 51501959), optou por assim não proceder (ID n. 52624036). 2. Note-se que os valores indicados na tabela de ID n. 45329946, referentes aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril e novembro de 2018 e junho, julho e agosto de 2019 não correspondem àqueles indicados na ata de Assembleia de ID n. 46219366 (R\$ 320,00). 3. Com efeito, não é ónus do autor demonstrar a inadimplência do réu, por se tratar de prova negativa. 4. Não obstante, a prova do débito é fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC. 5. Deste modo, tendo em vista a recusa do autor em coligar aos autos os documentos solicitados pelas decisões pretéritas, emende-se a inicial para adequar a planilha de ID n. 45329946 aos valores indicados na referida ata de Assembleia, discriminando detidamente a importância devida a título de correção monetária, juros e multa. 6. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. JERONIMO GRIGOLETTO GOELLNER Juiz de Direito Substituto L

N. 0708748-78.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUCIOMAR DA COSTA RODRIGUES. Adv(s): DF0038453A - VINICIUS NOBREGA COSTA. R: APIDANO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF0047506A - THIAGO MAHFUZ VEZZI, SP0117417A - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU, SP0128341A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: IBERO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. R: ROSSI RESIDENCIAL SA. R: AMERICA PROPERTIES LTDA. R: BRUMALIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): SP0117417A - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU, SP0128341A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. T: CARTORIO DO 2 OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DO DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SPE QUADRA CINCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS T LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ITAÚ UNIBANCO S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708748-78.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUCIOMAR DA COSTA RODRIGUES EXECUTADO: APIDANO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, IBERO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ROSSI RESIDENCIAL SA, AMERICA PROPERTIES LTDA, BRUMALIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Expeça-se alvará (Num. 52644215), conforme requerido em ID Num. 52643903, e, após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. JERÔNIMO GRIGOLETTO GOELLNER Juiz de Direito Substituto c

N. 0716895-59.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: INGRID PATRICIA FELIX DA CRUZ. Adv(s): DF0021466A - INGRID PATRICIA FELIX DA CRUZ. R: TAM LINHAS AEREAS S/A.. Adv(s): DF4578800A - FABIO RIVELLI. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716895-59.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ENZO ADRING FELIX DA CRUZ E SILVA RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Trata-se de pedido de cumprimento de sentença entre as partes em epígrafe, relativo a honorários de sucumbência. Anote-se, promovendo o cadastramento de INGRID PATRÍCIA FELIX DA CRUZ no polo ativo, em substituição a E. A. F. D. C. E. S. 2. Intime-se a executada para o pagamento do débito, via DJE, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. 3. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado a isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pela exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. 4. Caso ocorra pagamento, intime-se a exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. 5. Esclareça-se a executada que o prazo de 15 dias úteis para oferecimento de impugnação iniciará após o prazo para o pagamento da dívida. 6. Não efetuado o pagamento no prazo, intime-se a autora a requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento, sob pena de extinção. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. JERONIMO GRIGOLETTO GOELLNER Juiz de Direito Substituto L

N. 0719533-65.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: OPERATIVA DE SISTEMAS LTDA - ME. Adv(s): DF0053294A - ALISSON CARVALHO DOS SANTOS. R: ENG ENERGIA EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719533-65.2019.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: OPERATIVA DE SISTEMAS LTDA - ME RÉU: ENG ENERGIA EIRELI - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Foram realizadas as consultas de endereços da pessoa jurídica ré (Num. 45869362) e também de seu representante legal (Num. 49583004 e seguintes). 2. Quanto ao endereço constante dos cadastros da Junta Comercial, é acessível ao autor, sendo desnecessária a interferência deste Juízo para que a informação venha aos autos. 3. Assim sendo, deverá o autor indicar endereço não diligenciado ou requerer, se for o caso, a citação editalícia da ré, no prazo de cinco dias. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. JERÔNIMO GRIGOLETTO GOELLNER Juiz de Direito Substituto c

CERTIDÃO

N. 0738660-86.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SOARES AMORIM COMERCIO DE MARMORES E GRANITOS EIRELI. A: CARINE AMORIM LIMA QUINTINO. Adv(s): DF54903 - ROBERTO GUERRA SCHUTZ, DF43446 - BARBARA TUIRA DE SOUSA SOARES. R: CLARO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738660-86.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SOARES AMORIM COMERCIO DE MARMORES E GRANITOS EIRELI, CARINE AMORIM LIMA QUINTINO RÉU: CLARO S.A. CERTIDÃO Em cumprimento à decisão de ID 52678856 fica designado o dia 12/02/2020 às 15:30 para Audiência de Conciliação a ser realizada no CEJUSC/BSB, Sala 03, localizado na SGAN 909, Lotes D e E, bloco C ? Asa Norte ? CEP: 70297-400, BRASÍLIA-DF. Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, bem como aos artigos 139, II, e 272, do CPC/2015 deverá o patrono da parte AUTORA identificar seu respectivo constituinte da data designada para audiência, devendo demandante comparecer independentemente de intimação. Fica a parte AUTORA intimada para comparecimento, na pessoa de seu advogado (art. 334, §3º, NCPC), ciente de que a ausência injustificada à audiência será considerada ato atentatório à dignidade de justiça e ensejará a imposição de multa (art. 334, §8º, NCPC). Encaminho os autos para expedição de mandado de citação e intimação de audiência. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 18:05:50. CAMILA DE OLIVEIRA LEITE Servidor Geral

DECISÃO

N. 0722019-23.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s): DF40129 - JULIA PEREIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722019-23.2019.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Trata-se de pedido de cumprimento de sentença entre as partes em epígrafe, relativo ao débito principal e honorários de sucumbência. Anote-se. 2. Intime-se a executada, por carta (artigo 513, §2º, II e §4º, do CPC), no endereço

de ID n. 45116649, p. 2, para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. 3. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado a isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pela exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. 4. Caso ocorra pagamento, intime-se a exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. 5. Esclareça-se a executada que o prazo de 15 dias úteis para oferecimento de impugnação iniciará após o prazo para o pagamento da dívida. 6. Não efetuando o pagamento no prazo, intime-se a autora a requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento, sob pena de extinção. 7. Em sendo infrutífera a diligência determinada pelo item 2 desta decisão, tornem os autos conclusos. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. JERONIMO GRIGOLETTO GOELLNER Juiz de Direito Substituto L

N. 0702316-09.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANTONIO SILVIO DA CRUZ AMATO. Adv(s): DF0014849A - ADRIANA BITENCOURTI DORETO CRUZ, DF58057 - SAIONARA SUMAK DE SOUZA OLIVEIRA. R: PALACE AUTOMOVEIS LTDA - ME. Adv(s): DF0043072A - JULIO ALEXANDRE FIALHO MOREIRA. R: ALCIONE CLARO BARBOSA NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JURANDIR DE SOUSA NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BANCO PAN S.A. Adv(s): PE0021714A - FELICIANO LYRA MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702316-09.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANTONIO SILVIO DA CRUZ AMATO EXECUTADO: PALACE AUTOMOVEIS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Cuida-se de processo em fase de cumprimento de sentença movido por ANTONIO SILVIO DA CRUZ AMATO, contra PALACE AUTOMOVEIS LTDA ? ME, em que se pede a desconsideração da personalidade jurídica desta, com o escopo de alcançar os bens dos sócios ALCIONE CLARO BARBOSA NASCIMENTO (CPF n. 988.579.831-53) e JURANDIR DE SOUSA NASCIMENTO (CPF n. 849.633.791-04). 2. Autorizo o processamento do incidente nos próprios autos, visando a sua celeridade. 2.1. Efetue a Secretaria as anotações e registros necessários. 3. Fica suspenso o processo de execução, conforme determinado no artigo 134, §3º, do CPC. 4. Conforme determina o artigo 135 do CPC, citem-se os sócios nos endereços a serem pesquisados pela Secretaria, por intermédio dos sistemas disponibilizados a este Juízo BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. JERONIMO GRIGOLETTO GOELLNER Juiz de Direito Substituto L

N. 0715983-62.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO PANCETTI. Adv(s): DF0041251A - LARA REIS MOTTA, DF0020863A - MYRIAM CARULINA LOPES PIRES DE MENEZES, DF0014968A - ELISABETH LEITE RIBEIRO. R: GISELI PROCOPIO DOS SANTOS LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SÉRIO DOS SANTOS LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715983-62.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO PANCETTI EXECUTADO: GISELI PROCOPIO DOS SANTOS LIMA, SÉRIO DOS SANTOS LIMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. O executado Sergio dos Santos Lima fora devidamente intimado ao ID 52627983 2. Assim, aguarde-se decurso do prazo para pagamento voluntário do débito e para apresentação de impugnação, a contar da juntada do mandado de ID 52627983 aos autos (18.12.2019). 3. Quanto à executada Gisele, tendo em vista o informado no ID 52572606, não tendo a oficiala de justiça desconfiado de sua ocultação, renove-se a diligência de intimação de ID 52234924 no dia 20.01.2020. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. JERONIMO GRIGOLETTO GOELLNER Juiz de Direito Substituto k

N. 0732615-66.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FERNANDA PEREIRA RODRIGUES. Adv(s): DF39422 - FERNANDA PEREIRA RODRIGUES. R: TENSOR SERVIÇOS DE ENGENHARIA IMPOORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.. Adv(s): CE17.739 - JOAO RAFAEL DE FARIAS FURTADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732615-66.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FERNANDA PEREIRA RODRIGUES EXECUTADO: TENSOR SERVIÇOS DE ENGENHARIA IMPOORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Foram solicitadas ao DETRAN, por meio eletrônico (Renajud), informações acerca da existência de veículos cadastrados em nome da executada, tendo a diligência, no entanto, restado infrutífera. 2. Confiro à presente decisão força de ofício, determinando a inclusão do nome da executada, no prazo de 5 (cinco) dias, nos cadastros de inadimplentes, SPC e SERASA (artigo 782, §3º, do CPC), observados os dados que seguem: TENSOR SERVIÇOS DE ENGENHARIA IMPOORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. (CNPJ n. 089312580001-13); valor atualizado da dívida: R\$ 19.283,06 (dezenove mil, duzentos e oitenta e três reais e seis centavos). 3. Intime-se a exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o andamento do feito, indicando bens passíveis de penhora ou requerendo o que de direito, sob pena de suspensão na forma do artigo 921, III, do CPC. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. JERONIMO GRIGOLETTO GOELLNER Juiz de Direito Substituto L

N. 0739483-60.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: ASSOCIACAO EDUCATIVA E ASSISTENCIAL MADRE CARMEN SALLES. Adv(s): DF0022823A - MICHELLE CRISTINA RAMOS DA SILVA. R: MARCOS PORTO DE ARRUDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739483-60.2019.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: ASSOCIACAO EDUCATIVA E ASSISTENCIAL MADRE CARMEN SALLES RÉU: MARCOS PORTO DE ARRUDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Expeça-se mandado de citação e para pagamento em 15 (quinze) dias do valor cobrado acrescido das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 5%, na forma do art. 701 do CPC/15. No mesmo prazo a parte ré poderá opor embargos. Esclareço que a (o) ré (u) ficará isento do pagamento das custas se adimplir a obrigação no prazo concedido. Advirto que não havendo pagamento ou oposição de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade (§2º do art. 701 do CPC/15) e que qualquer manifestação nos autos deve se dar por meio de advogado constituído. Devolvido o mandado sem cumprimento, em obediência aos princípios da economia processual e razoável duração do processo, determino a realização de pesquisa do endereço atualizado do réu nos sistemas disponíveis neste juízo. Feito, intime-se a parte autora para se manifestar, sob pena de extinção do feito. Cumpra-se. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. JERONIMO GRIGOLETTO GOELLNER Juiz de Direito Substituto k

N. 0037600-03.2011.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CIPO - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Adv(s): DF0010760A - PAULO CESAR FARIAS VIEIRA. R: CLAUDIA FELIX DE SOUZA CASTRO. R: WAGNER NUNES DE CASTRO. Adv(s): DF00898 - WAGNER NUNES DE CASTRO. T: JUSSIARA SANTOS ERMANO SUKIENNIK. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0037600-03.2011.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CIPO - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA EXECUTADO: CLAUDIA FELIX DE SOUZA CASTRO, WAGNER NUNES DE CASTRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Conforme item 6.1, da decisão de ID Num. 31829399, a expedição de alvará está condicionada à sua preclusão. 2. Aguarde-se o trânsito em julgado do AGI nº 0704180-85.2019.8.07.0000. Int. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. Jeronimo Grigoletto Goellner Juiz de Direito Substituto m

N. 0739620-42.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: AUGUSTO CESAR CUNHA COELHO. Adv(s): DF0029525A - CLAUDIANA PORTO DE SOUSA ROCHA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo:

0739620-42.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: AUGUSTO CESAR CUNHA COELHO RÉU: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO PARCEIRO ELETRÔNICO PJE 1. Defiro a prioridade na tramitação do feito (idoso). Anote-se. 2. Ante o desinteresse da parte autora na realização de audiência de conciliação, bem como a possibilidade de a qualquer momento as partes transacionarem judicialmente e extrajudicialmente, cite-se a parte requerida, via sistema, para oferecimento de resposta no prazo de 15 dias (art. 335 CPC/15), com as advertências legais. 3. Deverá a parte ré, na eventualidade de colacionar precedentes jurisprudenciais em sua peça contestatória, realizar o cotejo objetivo com o caso concreto, para fins de cumprimento da disposição contida no artigo 489, VI, do NCPC, sob pena de serem desconsiderados quando do julgamento do mérito da demanda. 4. A PRESENTE DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO e, portanto, basta o seu encaminhamento via sistema PJe para o réu, pois devidamente cadastrado. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. JERONIMO GRIGOLETTO GOELLNER Juiz de Direito Substituto L

N. 0036915-16.1999.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF0021811A - BRUNO NASCIMENTO COELHO. R: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s): DF0028896A - FABIANA SOARES DE SOUSA. R: LINO MARTINS PINTO. Adv(s): DF0028480A - ESTER DO NASCIMENTO DE SOUSA. R: LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA NETO. Adv(s): DF0029620A - RAFAEL BARROS E SILVA GALVAO. T: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF0000626S - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0036915-16.1999.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA EXECUTADO: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA, LINO MARTINS PINTO, LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA NETO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Considerando o elevado valor das penhoras e do crédito ora perseguido, bem como a dificuldade na consecução dos atos expropriatórios, concedo ao exequente, a despeito da sua desídia em promover o andamento do feito, após a sua intimação, por duas vezes, a fazê-lo (IDs n. 51457927 e 52567794), o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, para indicar os imóveis cuja alienação se faz necessária à satisfação do seu crédito, observado o princípio da menor onerosidade da execução (artigo 805 do Código de Processo Civil). 2. Não havendo a indicação solicitada, as penhoras serão desconstituídas. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. JERONIMO GRIGOLETTO GOELLNER Juiz de Direito Substituto L

N. 0726667-17.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO RURAL SOLAR DA SERRA. Adv(s): DF0046801A - ADRISE LAGE DE MENDONCA. R: SOLANGE MARIA SANTANA MOURAO. Adv(s): DF0019304A - FRANCISCO DE SOUZA LOPES. T: ALMEIDA PALMEIRA E SILVA ADVOGADOS. Adv(s): DF0031948A - ANDREA DANTAS PINA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726667-17.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO RURAL SOLAR DA SERRA EXECUTADO: SOLANGE MARIA SANTANA MOURAO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. A parte exequente juntou petição ao ID Num. 52647301, na qual manifesta recusa à penhora do bem oferecido pela parte executada e reiterando o pedido de penhora sobre o imóvel situado no Condomínio Rural Solar da Serra, Quadra B, Lote 06, Lago Sul, Brasília/DF. Alega que o imóvel está em processo de regularização, não possuindo matrícula perante cartório de registro de imóveis e, que o documento comprobatório da posse já foi juntado aos autos segundo ID nº 9781497. 2. Defiro a penhora, por termo nos autos, dos direitos do executado sobre o imóvel indicado em ID Num. 52647301. 3. Intime-se o executado da penhora e de sua constituição como depositário do bem. 4. Expeça-se ofício à Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, para informar a existência de débitos fiscais pendentes sobre o imóvel penhorado. 5. Expeça-se mandado de avaliação do imóvel penhorado. Int. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. Jeronimo Grigoletto Goellner Juiz de Direito Substituto m

N. 0728980-48.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANA CAROLINA SOUSA DE MATOS. Adv(s): DF0049451A - ULISSES JULIANO DA SILVA. R: LEQUIPE PROMOCOES E EVENTOS LTDA - ME. Adv(s): DF57424 - UBIRAJARA DA COSTA VALE. R: SEBASTIAO DONIZETTI FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TATIANA TEIXEIRA FERREIRA. Adv(s): DF57424 - UBIRAJARA DA COSTA VALE. T: ADRIANO DE SOUZA CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADRIANA RIBEIRO GUEDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728980-48.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUSA DE MATOS EXECUTADO: LEQUIPE PROMOCOES E EVENTOS LTDA - ME, SEBASTIAO DONIZETTI FERREIRA, TATIANA TEIXEIRA FERREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. A sentença de ID 51859357 foi inserida por equívoco nos autos. A sentença, na verdade, foi proferida nos autos do processo nº 0703186-88.2018.8.07.0001. 2. Assim, constatado o equívoco, procedi à exclusão da referida sentença dos autos. 3. Expeça-se mandado de entrega do veículo arrematado nestes autos à arrematante ADRIANA RIBEIRO GUEDES, CPF: 904.436.755-20, o qual deverá ser cumprido no endereço do executado Sebastião de ID 32797676 (SQSW 303, Bloco F, apt 301, Setor Sudoeste, Brasília, Cep: 70673-306.). Inclua-se no mandado os dados da arrematante Adriana Ribeiro cadastrados nos autos, tais como endereço e telefone para contato. 4. Para a liberação do valor da arrematação em favor da exequente, aguarde-se resposta ao ofício de ID 51693011. 5. O valor da arrematação não satisfaz o valor integral da dívida. Assim, intime-se o exequente para anexar planilha atualizada do débito, já decotado o valor da arrematação, e para indicar bens penhoráveis da executada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito na forma do artigo 921, III, do CPC. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. JERONIMO GRIGOLETTO GOELLNER Juiz de Direito Substituto k

CERTIDÃO

N. 0703651-97.2018.8.07.0001 - PETIÇÃO CÍVEL - A: ANTONIO CARLOS DE SOUZA. Adv(s): DF0037172A - MEIRYELLE AFONSO QUEIROZ, DF0023053A - SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR, DF0021744A - FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA ALEXANDRE. R: PLANO DE SAÚDE GEAP - SAÚDE. Adv(s): SP0128341A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Processo: 0703651-97.2018.8.07.0001 Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241) Assunto: Indenização por Dano Moral (10433) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE SOUZA RÉU: PLANO DE SAÚDE GEAP - SAÚDE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Certifico que juntei o(s) demonstrativo(s) do cálculo das custas finais, elaborado(s) pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF. Em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica a parte REQUERIDA, ora sucumbente, intimada na pessoa de seu advogado, por publicação, para efetuar o pagamento das custas finais no prazo de 05 (cinco) dias corridos. A emissão da guia de custas judiciais poderá ser feita por meio de acesso à página do Tribunal no link <http://www.tjdf.jus.br/servicos/custas-judiciais/saiba-sobre/cadastramento-para-emissao-de-guia-de-custas>. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o respectivo comprovante para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA-DF, 19 de dezembro de 2019 18:21:34. LEONARDO PRETTO FLORES Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0088452-02.2009.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FELIPE CRUZ DA COSTA. Adv(s): DF0019126A - ADELSON JACINTO DOS SANTOS. A: ITAHY GONCALVES DA COSTA. Adv(s): DF0022383A - ROGERIO DE PAULA DOS SANTOS. A: ANA ELISA EUSTORGIO DE CARVALHO DA COSTA. A: NATALIA GONCALVES DA COSTA. A: DAVID GONCALVES DA COSTA. A: ESPÓLIO DE FÁBIO GONÇALVES DA COSTA. Adv(s): DF0019126A - ADELSON JACINTO DOS SANTOS. R: BRUNO MORAIS DANTAS. R: DERMEVAL FERNANDES DANTAS. Adv(s): DF31498 - DANIEL DA COSTA AIRES DE OLIVEIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: 1 OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao

Consta Advogado. T: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NAIRE MARIA GUIMARAES MORAIS. Adv(s): DF0043164A - PABLO ALVES PRADO. T: IMPRENSA NACIONAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BANCO DE BRASILIA - BRB/TJDF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0088452-02.2009.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FELIPE CRUZ DA COSTA, ITAHY GONCALVES DA COSTA, ANA ELISA EUSTORGIO DE CARVALHO DA COSTA, NATALIA GONCALVES DA COSTA, DAVID GONCALVES DA COSTA, ESPÓLIO DE FÁBIO GONÇALVES DA COSTA EXECUTADO: BRUNO MORAIS DANTAS, DERMEVAL FERNANDES DANTAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Tendo em vista as considerações apresentadas no ID n. 52697440 pela Imprensa Nacional, bem como o cumprimento, ainda que a destempo, das determinações pretéritas, revogo a multa imposta à Sra. Luciene dos Santos Lira pela decisão de ID n. 52185441. 2. Não havendo mais requerimentos, no prazo de 5 (cinco) dias, aguarde-se a satisfação do débito exequendo, mediante os descontos a serem promovidos pela Imprensa Nacional, pelo prazo de 6 (seis) meses, após o que deverão os exequentes serem intimados a coligar aos autos planilha atualizada da dívida. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. JERONIMO GRIGOLETTO GOELLNER Juiz de Direito Substituto L

N. 0739669-83.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO NACIONAL DOS DELEGADOS DE POLICIA FEDERAL. Adv(s): DF0009930A - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO, DF24128 - ANA TORREAO BRAZ LUCAS DE MORAIS, DF29268 - LARISSA BENEVIDES GADELHA, DF48898 - JULIA MEZZOMO DE SOUZA. R: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S A EMBRATEL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739669-83.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO NACIONAL DOS DELEGADOS DE POLICIA FEDERAL RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S A EMBRATEL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO PARCEIRO ELETRÔNICO PJE 1. Designe-se audiência de conciliação, na forma do art. 334 do CPC. 2. Feito, cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), via sistema, com as advertências legais. 3. Deverá a parte ré, na eventualidade de colacionar precedentes jurisprudenciais em sua peça contestatória, realizar o cotejo objetivo com o caso concreto, para fins de cumprimento da disposição contida no artigo 489, VI, do NCPC, sob pena de serem desconsiderados quando do julgamento do mérito da demanda. 4. A PRESENTE DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO e, portanto, basta o seu encaminhamento via sistema PJe para o réu, pois devidamente cadastrado. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. JERONIMO GRIGOLETTO GOELLNER Juiz de Direito Substituto L

N. 0723522-16.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PANAMAR COMERCIAL DE FRUTAS LTDA - ME. Adv(s): DF0040162A - DAVI VIEIRA COELHO DE ALBUQUERQUE. R: SACOLAO E FRUTARIA RODRIGUES LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723522-16.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PANAMAR COMERCIAL DE FRUTAS LTDA - ME EXECUTADO: SACOLAO E FRUTARIA RODRIGUES LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Defiro a constrição de ativos financeiros de titularidade da parte devedora junto ao BACENJUD. 1.1. O bloqueio de valores requisitado junto ao BACENJUD, no entanto, restou infrutífero, diante da inexistência de saldo em contas bancárias de titularidade do devedor, conforme comprovante em anexo. 2. Defiro, ainda, a pesquisa ao sistema RENAJUD, tendo a pesquisa, no entanto, restado infrutífera, conforme comprovante anexo. 3. Indefero, no entanto, o pedido de pesquisa ao sistema INFOJUD, uma vez que a última pesquisa aos dados da receita federal foram realizados em setembro deste ano (ID 44157138), não havendo, portanto, novas declarações de imposto de renda disponíveis no referido sistema. 4. Indefero, também, o pedido de pesquisa ao sistema INFOSEG posto que as informações pretendidas poderão ser obtidas igualmente por meio dos sistemas Infojud, Renajud e Bacenjud, uma vez que os sistemas possuem a mesma base de dados, sendo que o Infoseg é mais utilizado no juízo criminal. 5. Concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para o exequente anexar aos autos pedido de desconsideração da personalidade jurídica com todos os fundamentos dos artigos 133 e seguintes do CPC, bem como os artigos 50 e seguintes do CC, devendo obedecer, inclusive, os requisitos da petição inicial previstos no artigo 319 do CPC, visto que a peça instruirá o mandado de citação. Deverá, ainda, anexar aos autos documento que comprove a tentativa frustrada de recolhimento das custas relativas à desconsideração da personalidade jurídica, sob pena de indeferimento da instauração do incidente. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. JERONIMO GRIGOLETTO GOELLNER Juiz de Direito Substituto k

N. 0706083-89.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO PATIO BRASIL SHOPPING. Adv(s): DF0005297A - LUIZ FELIPE RIBEIRO COELHO. R: AGOSTINHO FERREIRA DA SILVA FILHO - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AGOSTINHO FERREIRA DA SILVA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCIA MARIA FONTENELLE PEREIRA FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706083-89.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO PATIO BRASIL SHOPPING EXECUTADO: AGOSTINHO FERREIRA DA SILVA FILHO - ME, AGOSTINHO FERREIRA DA SILVA FILHO, LUCIA MARIA FONTENELLE PEREIRA FERREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. O exequente informou ao ID 52714551 que os executados não estão cumprindo com o acordo celebrado nos autos. 2. Assim, intemem-se os executados, por carta (artigo 513, §2º, II), nos endereços de IDs n. 14982379, 14983566, 14980570 para o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 2. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. 3. Não efetuando o pagamento no prazo, intime-se o autor a requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento, sob pena de extinção. 4. Em sendo infrutífera a diligência determinada pelo item 1 desta decisão, tornem os autos conclusos. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. JERONIMO GRIGOLETTO GOELLNER Juiz de Direito Substituto k

N. 0734477-72.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO RURAL SOLAR DA SERRA. Adv(s): DF0044814A - MARCOS EDUARDO GASPARIINI DE MAGALHAES. R: INDIARA LUPE TISSIANI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARINA TISSIANE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734477-72.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO RURAL SOLAR DA SERRA RÉU: INDIARA LUPE TISSIANI, MARINA TISSIANE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Até o presente momento, fora citada a ré INDIARA LUPE TISSIANE, conforme certidão de Id 52116850. 2. Devolvido o mandado sem cumprimento, em obediência aos princípios da economia processual e razoável duração do processo, determino a realização de pesquisa do endereço atualizado da ré MARINA TISSIANE nos sistemas disponíveis neste juízo. 3. Seguem os extratos das informações obtidas. 4. Confiro a presente decisão força de ofício para que as concessionárias de serviço público (CEB e CAESB) informem, no prazo de 05 (cinco) dias, endereço da parte MARINA TISSIANE (CPF: 289.548.151-20); existente em suas bases de dados, conforme dicção do art. 256, §3º, do CPC. 5. Retornou sem cumprimento o mandado enviado ao endereço: Condomínio Ville de Montagne, Quadra 22, Casa 08, Lago Sul, Brasília ? DF ? CEP: 71680-357 ? Não cumprido por A.R. (Desconhecido) Id 50760201. 6. Cite-se, via A.R., nos endereços encontrados nas consultas de acordo com a relação descrita abaixo: a) SQN 408, Bloco H, Apartamento 302, Brasília ? DF ? CEP: 70767-030 b) Condomínio Solar da Serra, Quadra 11, Casa 22, Lago Sul, Brasília ? DF ? CEP: 71680-350 c) SQN 313, Bloco A, S/N, Apartamento 502, Asa Norte, Brasília ? DF ? CEP: 70766-010 d) Quadra 11 S/N, Casa 16, Lago Sul, Condomínio Ville de Montagne, Brasília ? DF ? CEP: 0671680-357 e) Condomínio Ville de Montagne, Quadra 25, Casa 38, Lago Sul, Brasília ? DF ? CEP: 71680-357 f) Condomínio Solar da Serra, nº 22, Quadra 11, Casa, Setor Habitacional Jardim Botânico, Brasília ? DF ? CEP: 71680-350 g) SQN 313, Bloco A, Apto 129, Asa Norte, Brasília CEP 70766-010 BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. JERONIMO GRIGOLETTO GOELLNER Juiz de Direito Substituto Ca

N. 0038433-79.2015.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCOS MATSUNAGA YAMAGUTI. Adv(s): DF51533 - PRISCILA SAYURI YAMAGUTI TASHIRO. R: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES. Adv(s): SP0142452A - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR. R: GOLD AMARGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. Adv(s): SP0142452A - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR, DF0047831A - GISELLE PAULO SERVIO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0038433-79.2015.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCOS MATSUNAGA YAMAGUTI RÉU: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, GOLD AMARGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Trata-se de pedido de cumprimento de sentença entre as partes em epígrafe, relativo ao débito principal. Anote-se. 2. Intime-se o executado para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. 3. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. 4. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. 5. Esclareça-se ao executado que o prazo de 15 dias úteis para oferecimento de impugnação iniciará após o prazo para o pagamento da dívida. Não efetuando o pagamento no prazo, intime-se o autor a requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento, sob pena de extinção. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. JERÔNIMO GRIGOLETTO GOELLNER Juiz de Direito Substituto c

N. 0734437-90.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE. Adv(s): DF0028606A - HENRIETTE GROENWOLD MONTEIRO. R: ALINE OLIVEIRA HUEB SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734437-90.2019.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE RÉU: ALINE OLIVEIRA HUEB SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Devolvido o mandado sem cumprimento, em obediência aos princípios da economia processual e razoável duração do processo, determino a realização de pesquisa do endereço atualizado da parte demandada nos sistemas disponíveis neste juízo. 2. Seguem os extratos das informações obtidas. 3. Confiro a presente decisão força de ofício para que as concessionárias de serviço público (CEB e CAESB) informem, no prazo de 05 (cinco) dias, endereço da parte ALINE OLIVEIRA HUEB SILVA (CPF: 023.784.361-73); existente em suas bases de dados, conforme dicção do art. 256, §3º, do CPC. 4. Retornou sem cumprimento o mandado enviado ao endereço: a) SHIS QI 28 conjunto 01 casa 01, Lago Sul ? Brasília ? DF ? CEP: 71670-210 ? Não cumprido por AR (mudou-se) ID: 52290860. b) SHIS QI 29 Conjunto 3, Casa 1, Setor de Habitações Individuais Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 71675-230 ? Não cumprido por AR (desconhecido) ID: 51112147. 5. Cite-se, via A.R., nos endereços encontrados nas consultas de acordo com a relação descrita abaixo: a) SHIS QI 28 conjunto 03 casa 06, Setor de Habitações individuais Sul ? Brasília ? DF ? CEP: 71670-230 b) QMSW quadra 05 apt. 123, Sudoeste ? Brasília ? DF ? CEP: 70680-500 c) SHIS QI 28, Conjunto 10, Casa 01, Brasília-DF. CEP 71670-300. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. JERONIMO GRIGOLETTO GOELLNER Juiz de Direito Substituto Ca

N. 0706135-85.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO GMAC S.A. . Adv(s): DF0012151A - CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706135-85.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: BANCO GMAC S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. JERÔNIMO GRIGOLETTO GOELLNER Juiz de Direito Substituto c

N. 0727942-30.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RIEDEL RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF61261 - ARTHUR AUGUSTO GROKE FARIA, DF0057753A - RAISSA CAROLINA MOREIRA DE PAIVA, DF0033804A - LUDMILA ARAUJO DE ORNELAS MENDES, DF58169 - LARISSA SANTOS TAVARES DA CAMARA. R: RANGEL CESAR FREIRE FELIX. R: RENATA SILVERIA DE PAULO. R: G. S. F.. Adv(s): DF0017151A - MARCO AURELIO PINHEIRO GONSALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727942-30.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RIEDEL RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS RÉU: RANGEL CESAR FREIRE FELIX EXECUTADO: RENATA SILVERIA DE PAULO, GABRIELA SILVERIA FÉLIX DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Foi realizada consulta infrutífera ao sistema Bacenjud, encontrando-se valor ínfimo, conforme ID Num. 50573711, em 18/11/2019. 1.1. Restando infrutífera a tentativa de penhora online anterior, via BACENJUD, a renovação da diligência precisa ser motivada em novos elementos de prova, que demonstrem modificação na situação patrimonial do executado, ou o transcurso de prazo razoável entre uma consulta e outra, apta a garantir a efetividade da medida. 1.2. O credor deve demonstrar indícios de alteração da situação econômica do executado para o requerimento de uma nova pesquisa por meio do sistema BACENJUD, principalmente para não 'transferir para o judiciário os ônus e as diligências que são de responsabilidade do exequente' (REsp 1.137.041-AC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 28.06.10). 1.3. Confirma-se, sobre o assunto, a ementa abaixo colacionada: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. REITERAÇÃO DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA VIA BACENJUD. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. DECISÃO MANTIDA. 1 ? O Superior Tribunal de Justiça tem adotado o entendimento de que a reiteração ao Juízo das diligências relacionadas à localização de bens pelo sistema BACENJUD depende de motivação expressa do exequente, observando-se, também, o princípio da razoabilidade. 2 ? Não se vislumbra razoabilidade na realização de nova diligência junto aos sistemas BACENJUD, quando não demonstrada qualquer modificação ocorrida na situação econômica da Executada após a pesquisa infrutífera anterior. Agravo de Instrumento desprovido. (Acórdão n.901420, 20150020132132AGI, Relator: ANGELO CANDUCCI PASSARELI, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 21/10/2015, Publicado no DJE: 26/10/2015. Pág.: 369) 1.4. Além disso, foram efetuadas recentemente pesquisas em todos os sistemas disponíveis em busca de bens do devedor, não se justificando a reiteração de tais buscas, especialmente considerando que a indicação de bens que possam satisfazer seu crédito é ônus do próprio credor. Assim sendo, indefiro nova consulta ao sistema Bacenjud. 2. Converto em penhora o bloqueio de ativos financeiros do executado, dispensada a lavratura de termo (Num. 50573711). Expeça-se alvará de levantamento. 3. Encaminhe-se a decisão com força de ofício de ID Num. 50573456 aos cadastros de inadimplentes. 4. Defiro a penhora do veículo indicado em ID 50573764. 4.1. Promovo, nesta data, o registro da constrição no sistema Renajud, conforme documento em anexo, nomeando o executado como depositário fiel do bem ora penhorado. 4.2. Considerando que o documento em anexo, juntamente com esta decisão, contém todos os requisitos previstos no artigo 838 do novo Código de Processo Civil, fica dispensada, em homenagem ao princípio da eficiência, a lavratura do respectivo termo. 4.3. Fica o devedor intimado, através do seu patrono constituído, acerca da penhora realizada, para eventual manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do artigo 525, § 11º, do Código de Processo Civil. 4.4. Independentemente de manifestação, expeça-se mandado de avaliação. 4.5. Caso o devedor não possua advogado constituído, expeça-se mandado de intimação e avaliação. 4.6. Retornando o mandado sem cumprimento, intime-se o exequente para promover o andamento do processo, em 05 dias, sob pena de extinção (art. 218, 3º, do NCPC). 4.7. Retornando o mandado integralmente cumprido, intemem-se ambas as partes, para se manifestarem sobre a avaliação, em 15 dias, sob pena de preclusão (art. 525, § 11 e art. 917,1º, do NCPC). BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. JERÔNIMO GRIGOLETTO GOELLNER Juiz de Direito Substituto c

DESPACHO

N. 0716084-70.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WILLIAM WAGNER LIMA. Adv(s): DF52824 - RIZIA DAMARIS SILVA BORGES LIMA. R: COOPERATIVA HABITACIONAL COOPERFENIX LTDA (EM RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL). Adv(s): DF0045860A - CINTIA DALLPOSSO, DF0010308A - RAUL CANAL, DF0028504A - JOSE ANTONIO GONCALVES LIRA. T: JOSE LUIZ PEREIRA VIZEU. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: 3. OFICIAL DO REGISTRO DE IMOVEIS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716084-70.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: WILLIAM WAGNER LIMA EXECUTADO: COOPERATIVA HABITACIONAL COOPERFENIX LTDA (EM RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL) DESPACHO 1. À Secretária para certificar nos autos quais ofícios do item 3 da decisão de ID 39136069 foram respondidos até a presente data. 2. Havendo ofícios sem resposta, renovem-se as diligências e aguardem-se as respectivas respostas. 3. Acaso todos os ofícios tenham sido devidamente respondidos, intime-se o exequente para se manifestar sobre cada um deles, informando se persiste o interesse na alienação judicial do imóvel, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. JERONIMO GRIGOLETTO GOELLNER Juiz de Direito Substituto k

N. 0707181-12.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ADVOCACIA LYCURGO LEITE S/S. Adv(s): DF0001530S - LYCURGO LEITE NETO. R: TURIACU AZEVEDO. Adv(s): DF0034762A - RONALDO LEMES DA SILVA. T: UBI RATA AZEVEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ITIBERE AZEVEDO. T: CLAUDIA AZEVEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707181-12.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ADVOCACIA LYCURGO LEITE S/S EXECUTADO: TURIACU AZEVEDO DESPACHO 1. Aguarde-se o retorno da carta precatória de ID 26943100. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. JERONIMO GRIGOLETTO GOELLNER Juiz de Direito Substituto k

N. 0038986-54.2000.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO RURAL MANSOES BELVEDERE GREEN. Adv(s): DF0004587A - ANDREA TARSIA DUARTE, DF0015722A - IVENS LUCIO DO AMARAL DRUMOND. R: ROBERTA DE MESQUITA ROCHA. Adv(s): DF0011110A - RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE. T: FERNANDA SANTANA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0041572A - ANDERSON MORENO LUZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0038986-54.2000.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO RURAL MANSOES BELVEDERE GREEN EXECUTADO: ROBERTA DE MESQUITA ROCHA DESPACHO 1. Inclua-se no feito como terceira interessada FERNANDA SANTANA DE OLIVEIRA, CPF: 778.560.311-15, cadastrando-se, em seguida, seu patrono constituído no ID 52476445. 2. Condiciono o levantamento do valor da arrematação pela arrematante ao trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 0017256-30.2013.8.07.0001. 3. Comprovado o trânsito em julgado, exceça-se alvará em favor de Fernanda Santana de Oliveira para levantamento dos depósitos de IDs 40463655 e 40463663. 4. Intime-se o exequente para indicar bens penhoráveis da executada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito na forma do artigo 921, III, do CPC. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. JERONIMO GRIGOLETTO GOELLNER Juiz de Direito Substituto k

N. 0714622-44.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO BLOCO A DA SQN 202. Adv(s): DF0009610A - GILSON MOREIRA DA SILVA. R: ASCLEPIADES ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO. Adv(s): DF0012671A - PAULO ANDRE VACARI BELONE. T: 19ª Vara Federal de Brasília. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EDNA LUCIA CORTEZ DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS [AC CENTRAL DE BRASILIA]. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714622-44.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO BLOCO A DA SQN 202 EXECUTADO: ASCLEPIADES ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO DESPACHO 1. Nada a prover em relação à petição de ID 52632153, visto que protocolada por advogado sem procuração nos autos. 2. Aguarde-se o decurso do prazo para o exequente se manifestar acerca da impugnação à penhora de ID 51530443. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. JERONIMO GRIGOLETTO GOELLNER Juiz de Direito Substituto k

N. 0708998-77.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RICARDO TURBIANI BRETAS. Adv(s): DF0008325A - RONALDO FALCAO SANTORO. R: PREMIUM VEÍCULOS LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KETTY KARINA PIMENTEL VASCONCELOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO J. SAFRA S.A. Adv(s): DF0023098A - BRUNO DE AZEVEDO MACHADO, GO0036830A - ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708998-77.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RICARDO TURBIANI BRETAS REVEL: PREMIUM VEÍCULOS LTDA., KETTY KARINA PIMENTEL VASCONCELOS RÉU: BANCO J. SAFRA S.A DESPACHO 1. Ficam as partes intimadas a se manifestarem quanto à produção de provas, devendo especificá-las, se o caso, e informar se ratificam aqueles requeridas nas peças exordial e contestatória, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão. 2. Ficam, ainda, as partes advertidas que, caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis ou ratificar o já apresentado, observando o disposto no art. 357, §6º, do CPC, bem como informar ou intimar a testemunha da audiência, nos termos do art. 455 do CPC. 3. Caso pretendam produzir prova pericial, deverão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indicarem assistente técnico. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. JERONIMO GRIGOLETTO GOELLNER Juiz de Direito Substituto L

N. 0033222-82.2003.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s): DF0042275A - ATILA RAMOS TAVARES. R: JOSE BLANCO CRESPO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AUGUSTO CESAR ZUQUI LISBOA. Adv(s): DF0009405A - JORGE LUIS SILVEIRA DA SILVA. T: LICITA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0033222-82.2003.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA EXECUTADO: JOSE BLANCO CRESPO, AUGUSTO CESAR ZUQUI LISBOA DESPACHO 1. Em face do informado na petição de ID 52715530, suspenda-se o feito por mais 60 (sessenta) dias. 2. Após esse prazo, deverá o exequente dar prosseguimento ao feito, independentemente de intimação, sob pena de suspensão do feito na forma do artigo 921, III, do CPC. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. JERONIMO GRIGOLETTO GOELLNER Juiz de Direito Substituto k

N. 0732969-91.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: W BRASIL SERVICOS EIRELI. Adv(s): TO6229 - NEIVA ALMEIDA DE MIRANDA, TO4659 - MARCOS DIVINO SILVESTRE EMILIO. R: NORTE ENERGIA S/A. Adv(s): SC0012049A - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732969-91.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: W BRASIL SERVICOS EIRELI REQUERIDO: NORTE ENERGIA S/A DESPACHO 1. Analisando detidamente os autos, verifico que, ao Id 49693193, a ré havia requerido o depoimento pessoal da representante da autora, bem como indicado testemunha para produção de prova oral, não havendo pronunciamento deste Juízo a esse respeito. 2. Assim sendo, intime-se a ré para dizer se persiste o interesse na produção da prova oral requerida, ciente de que deverá demonstrar os pontos controvertidos a serem esclarecidos por meio da prova. 3. Esclareça, também, em linhas gerais, qual o vínculo que a testemunha arrolada tem com os fatos controvertidos, vínculo esse passível de tornar o seu depoimento útil. Prazo: 05 (cinco) dias. 4. A ausência de manifestação será entendida como desistência da prova. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. JERONIMO GRIGOLETTO GOELLNER Juiz de Direito Substituto Ca

DECISÃO

N. 0739326-87.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO RURAL PORTAL DO LAGO SUL. Adv(s): DF0021275A - VALDIR DE CASTRO MIRANDA. R: MANOEL PEREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739326-87.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO RURAL PORTAL DO LAGO SUL RÉU: MANOEL PEREIRA DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Emende-se a petição inicial para coligir aos autos cópia de documentos financeiros hábeis a comprovar seu estado de hipossuficiência, ou, recolher as custas iniciais. 2. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. JERONIMO GRIGOLETTO GOELLNER Juiz de Direito Substituto L

N. 0739554-62.2019.8.07.0001 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A. Adv(s): MG1152350A - JOAO PAULO DA SILVA SANTOS. R: IVANISE RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDNA APARECIDA ALEGRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739554-62.2019.8.07.0001 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A RÉU: IVANISE RIBEIRO, EDNA APARECIDA ALEGRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Emende-se a inicial para se manifestar sobre a litispendência com os autos do processo n. 0763391-04.2019.8.07.0016. 2. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. JERONIMO GRIGOLETTO GOELLNER Juiz de Direito Substituto L

N. 0739605-73.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. Adv(s): SP138636 - CINTIA MALFATTI MASSONI CENIZE. R: CEB DISTRIBUIÇÃO S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739605-73.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS RÉU: CEB DISTRIBUIÇÃO S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO PARCEIRO ELETRÔNICO PJE 1. Ante o desinteresse da parte autora na realização de audiência de conciliação, bem como a possibilidade de a qualquer momento as partes transacionarem judicialmente e extrajudicialmente, cite-se a parte requerida, via sistema, para oferecimento de resposta no prazo de 15 dias (art. 335 CPC/15), com as advertências legais. 2. Deverá a parte ré, na eventualidade de colacionar precedentes jurisprudenciais em sua peça contestatória, realizar o cotejo objetivo com o caso concreto, para fins de cumprimento da disposição contida no artigo 489, VI, do NCPC, sob pena de serem desconsiderados quando do julgamento do mérito da demanda. 3. A PRESENTE DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO e, portanto, basta o seu encaminhamento via sistema PJe para o réu, pois devidamente cadastrado. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. JERONIMO GRIGOLETTO GOELLNER Juiz de Direito Substituto L

N. 0739699-21.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s): DF40129 - JULIA PEREIRA DA SILVA. R: MARINEIDE MARCIA MARTINS DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739699-21.2019.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA RÉU: MARINEIDE MARCIA MARTINS DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Emende-se a inicial para se manifestar sobre a prevenção do Juízo do 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia para o processamento do feito (processo n. 0707215-49.2016.8.07.0003). 2. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. JERONIMO GRIGOLETTO GOELLNER Juiz de Direito Substituto L

N. 0022679-68.2013.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s): DF0035337A - CAIO CESAR FARIAS LEONCIO. R: DANIELA ALVES DIAS. Adv(s): DF0026705A - LISDETE DE OLIVEIRA SILVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0022679-68.2013.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF EXECUTADO: DANIELA ALVES DIAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Indefero o pedido de ID 52740744, pois não houve a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela exequente, devendo o feito, portanto, retornar à suspensão determinada no ID 35551358. 2. Desta feita, tornem os autos ao arquivo, nos moldes da decisão de ID 35551358. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. JERONIMO GRIGOLETTO GOELLNER Juiz de Direito Substituto k

N. 0003765-44.1999.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SERGIO EDEZIO MOREIRA. Adv(s): DF0014193A - SERGIO EDEZIO MOREIRA. R: PUBLITEL - PUBLICAÇÕES E EDIÇÕES TELEFONICAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE NEVES FILHO. Adv(s): DF06966 - FRANCISCO MOACIR BARROS. R: MARCIO LUZIANO VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELISABETE DA SILVA BARBOSA VIEIRA. Adv(s): DF06966 - FRANCISCO MOACIR BARROS. R: YARA NEVES RAMOS DA COSTA. Adv(s): DF57272 - FLAVIO AUGUSTO SABBA FRANCO, DF0036109A - CARLOS ALBERTO CORREA TAVARES. R: THIAGO SALVADOR NEVES. Adv(s): DF37153 - JAQUELINE DA SILVA ARAUJO, DF0025650A - HERBERT HERIK DOS SANTOS. R: YOLANDA DE OLIVEIRA NEVES. R: LEANDRA CARDOSO NEVES. Adv(s): DF57272 - FLAVIO AUGUSTO SABBA FRANCO, DF23409 - FELIPE DE VASCONCELOS SOARES MONTENEGRO MATTOS. R: ADRIANO CARDOSO NEVES. Adv(s): DF57272 - FLAVIO AUGUSTO SABBA FRANCO. T: VERA LUCIA CARDOSO. Adv(s): DF0036109A - CARLOS ALBERTO CORREA TAVARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0003765-44.1999.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SERGIO EDEZIO MOREIRA EXECUTADO: PUBLITEL - PUBLICAÇÕES E EDIÇÕES TELEFONICAS LTDA, JOSE NEVES FILHO, MARCIO LUZIANO VIEIRA, ELISABETE DA SILVA BARBOSA VIEIRA, YARA NEVES RAMOS DA COSTA, THIAGO SALVADOR NEVES, YOLANDA DE OLIVEIRA NEVES, LEANDRA CARDOSO NEVES, ADRIANO CARDOSO NEVES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Trata-se de Ação de Execução interposta por SÉRGIO EDEZIO MOREIRA em desfavor de PUBLITEL LTDA e outros, partes devidamente qualificadas. 2. Ante a informação do falecimento do executado JOSÉ NEVES FILHO (Id 20497173 p.3), o feito foi suspenso, nos termos dos Art. 313, I c/c 689 do CPC para habilitação dos herdeiros. 3. Devidamente citada, a herdeira Yara Neves Ramos da Costa apresenta impugnação Id 20498008. Alega, em síntese, a inclusão indevida de valores no débito exequendo, além de índices errôneos de correção monetária e de juros. 4. Posteriormente (Id 20498137), a herdeira Yolanda de Oliveira Neves apresenta a sua impugnação. Aduz, preliminarmente, a sua ilegitimidade para figurar nos autos por não ser responsável pela dívida contraída. Ademais, contesta os cálculos apresentados pelo credor nos mesmos termos e com as mesmas argumentações da herdeira Yara. 5. Por sua vez, a herdeira Leandra Cardoso Neves manifesta-se ao Id 20498446 trazendo os mesmos argumentos das demais herdeiras quanto à irregularidade nos cálculos. 6. O herdeiro Thiago Salvador Neves foi devidamente citado (Id 20498155), não apresentando contestação. 7. Por fim, o herdeiro Adriano Cardoso Neves foi citado via carta precatória (Id 46154641 p. 3), não tendo apresentado contestação. 8. Ao Id 50366600, os herdeiros, à exceção do Sr. Thiago Salvador, informam a existência de Inventário em curso perante o Juízo da 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga, sob o nº 0710997-18.2017.8.07.0007. Requerem, em síntese: a) O reconhecimento da condição de devedora solidária da Sra. Wilma Lúcia Salvador, em razão do reconhecimento judicial de união estável pós morte; b) A aferição do percentual da responsabilidade de cada herdeiro no tocante à dívida objeto da presente execução, com a devida inclusão da herdeira mencionada no item ?a?; c) O acolhimento das impugnações acerca do excesso de execução apresentadas anteriormente; d) A determinação de baixa da penhora incidente sobre o imóvel matrícula 9558 (QNA 33, Lote 07) a fim de possibilitar a alienação do bem, em razão da decisão proferida nos autos do inventário em curso. 9. Por sua vez, o credor ao Id 52223875 não se opõe à inclusão da herdeira indicada no pólo passivo da demanda. Contudo, insurge-se contra o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel e requer, por fim, o prosseguimento da execução com a alienação em hasta pública do bem penhorado. É o relatório. Decido. 10. Conforme preceitua o Art. 796 do CPC, o espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas

na proporção do quinhão recebido. Vale dizer que, antes do encerramento do inventário e enquanto não seja concretizada a partilha, o espólio (na pessoa do inventariante) é parte legítima para integrar eventual lide e responder por eventual direito ou obrigação deixada pelo falecido.

11. Tendo em vista a comprovação de que há um inventário em curso, a inclusão do espólio no pólo passivo é a medida que se impõe, não havendo que se falar em habilitação dos herdeiros.

12. Em consulta aos autos do inventário do executado em tramitação no Juízo da 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga (0710997-18.2017.8.07.0007), verifico que fora nomeada como inventariante a Sra. YARA NEVES RAMOS DA COSTA, CPF 397.998.401-04, conforme decisão de Id 22395670 daqueles autos.

13. Assim sendo, promova a Secretaria a exclusão do pólo passivo dos herdeiros YARA NEVES RAMOS DA COSTA, THIAGO SALVADOR NEVES, YOLANDA DE OLIVEIRA NEVES, LEANDRA CARDOSO NEVES e ADRIANO CARDOSO NEVES.

14. Em substituição ao executado JOSÉ NEVES FILHO, faça-se constar o ESPÓLIO DE JOSÉ NEVES FILHO, cadastrando-se como inventariante YARA NEVES RAMOS DA COSTA, CPF 397.998.401-04.

15. Feito, cite-se o Espólio, na pessoa de sua inventariante no seguinte endereço: Quadra 01, Conjunto G, Casa 42 ? CEP 73.252-124, Condomínio Império dos Nobres ? Brasília-DF.

16. No que tange ao alegado excesso de execução, é certo que encontra-se preclusa a oportunidade de apresentar os argumentos. Na espécie, o falecimento do executado se deu em data posterior à intimação para pagamento e impugnação. Assim sendo, não é o caso de reabrir o prazo para impugnação aos cálculos, sobretudo pelo reconhecimento da ilegitimidade dos herdeiros para constar no pólo passivo da demanda.

17. Em relação ao imóvel penhorado nestes autos (Matrícula 9.558, 3º Ofício do Registro de Imóveis - Lote 07, QNA-33, Taguatinga DF ? Id 20468865), incabível a retirada da averbação da penhora na matrícula do imóvel, conforme requerido pelos herdeiros.

18. Isto porque o registro visa assegurar ao credor destes autos a preferência no crédito proveniente da alienação do bem e não impede as tratativas de alienação particular. Dado o valor relativamente pequeno objeto desta execução, o espólio poderá negociar com possível comprador do imóvel (vide próximo item) entrada no valor do crédito exequendo e utilizar-se dela para pagar o credor e extinguir o presente processo, com o que as penhoras serão baixadas.

19. A autorização de alienação particular do imóvel exarada pelo Juízo do Inventário não suspende esta execução e, conseqüentemente, a alienação por hasta pública do bem nestes autos, motivo pelo qual defiro o pedido do credor.

20. Contudo, a fim de evitar o tumulto processual, postergo a continuação dos atos expropriatórios à regularização do pólo passivo da demanda.

21. Aguarde-se o cumprimento da diligência determinada no item 14 desta decisão e a regularização do pólo passivo da demanda. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. JERONIMO GRIGOLETTO GOELLNER Juiz de Direito Substituto Ca

N. 0739781-52.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FERNANDO VALGODE LOPES VALLE. A: CLAUDIA MARIA MENDONCA LISBOA. Adv(s): DF0039334A - CLAUDIA MARIA MENDONCA LISBOA. R: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE. Adv(s): SP0128341A - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739781-52.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FERNANDO VALGODE LOPES VALLE, CLAUDIA MARIA MENDONCA LISBOA EXECUTADO: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Trata-se de pedido de cumprimento de sentença entre as partes em epígrafe, relativo ao débito principal e honorários de sucumbência. 2. Intime-se o executado para o pagamento do débito, via DJE, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. 3. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. 4. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. 5. Esclareça-se ao executado que o prazo de 15 dias úteis para oferecimento de impugnação iniciará após o prazo para o pagamento da dívida. 6. Não efetuando o pagamento no prazo, intime-se o autor a requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento, sob pena de extinção. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. JERONIMO GRIGOLETTO GOELLNER Juiz de Direito Substituto k

N. 0739763-31.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RIBEIRO COELHO ADVOGADOS S/S - EPP. Adv(s): DF0005297A - LUIZ FELIPE RIBEIRO COELHO. R: AGOSTINHO FERREIRA DA SILVA FILHO - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AGOSTINHO FERREIRA DA SILVA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCIA MARIA FONTENELLE PEREIRA FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739763-31.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RIBEIRO COELHO ADVOGADOS S/S - EPP EXECUTADO: AGOSTINHO FERREIRA DA SILVA FILHO - ME, AGOSTINHO FERREIRA DA SILVA FILHO, LUCIA MARIA FONTENELLE PEREIRA FERREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. O cumprimento de sentença do débito principal e dos honorários advocatícios está em curso nos autos do processo n. 0706083-89.2018.8.07.0001, em trâmite neste Juízo. 2. A despeito de ali ter sido o homologado o termo de acordo de ID n. 52734283, tal proceder se deu por intermédio de decisão interlocutória, a impedir a cisão ora pretendida no que diz respeito à excussão dos valores acordados. 3. Ante o exposto, indefiro o pedido de cumprimento de sentença dos honorários advocatícios em autos apartados dos principais. 4. Arquivem-se os autos. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. JERONIMO GRIGOLETTO GOELLNER Juiz de Direito Substituto L

SENTENÇA

N. 0738765-34.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANTONIO SOUSA ASSUNCAO FILHO. Adv(s): DF0017966A - VERA MIRNA SCHMORANTZ. R: ICATU SEGUROS S/A. Adv(s): MS0005871A - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, MS0010766A - GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO. T: MARCELLO OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738765-34.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANTONIO SOUSA ASSUNCAO FILHO RÉU: ICATU SEGUROS S/A SENTENÇA Cuida-se de ação de cobrança, cumulada com pedido de compensação por danos morais, proposta por ANTONIO SOUSA ASSUNCAO FILHO, em desfavor de ICATU SEGUROS S/A, partes devidamente qualificadas. Relata o autor, em síntese, ter aderido a contrato coletivo de seguro de vida (n. 93.104.153), proposto pela Federação Nacional das Associações de Servidores do Banco Central, tendo a ré como seguradora. Aduz ter se submetido à cirurgia corretiva em sua lombar, ocasião em que inseridas peças de titânio para sustentá-la, o que culminou, em junho de 2017, na constatação de sua invalidez permanente. Requer, assim, a condenação da ré ao pagamento de indenização no valor de R\$ 77.280,99, por invalidez funcional permanente e total por doença, na forma do contrato celebrado entre as partes, bem como à compensação dos danos morais suportados, mediante o pagamento da quantia de R\$ 100.000,00. Pugna, ainda, pela concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. Com a inicial, foram juntados documentos nos IDs n. 12061444 a 12260976. Emendas à petição inicial nos IDs n. 13538682 a 13538858 e 14526020 a 14526266. A decisão de ID n. 13543533 indeferiu os benefícios da gratuidade de justiça, tendo as custas sido recolhidas no ID n. 1452614. O autor interpôs agravo de instrumento daquela decisão, ao qual fora negado provimento por esta Egrégia Corte (ID n. 36076398). Citada no ID n. 15394872, a ré compareceu à audiência de conciliação (ID n. 17076990), que restou infrutífera, e apresentou contestação no ID n. 17490567 e documentos nos IDs n. 17490592 a 17490775. Defende a ré, em síntese, que: a) o autor não comprovou sua incapacidade, total ou permanente, sendo a doença relatada não compreendida no conceito de invalidez funcional permanente por doença (IFPD) e, portanto, não indenizável; b) não há danos morais a serem compensados. Requer, ao final, o julgamento de improcedência dos pedidos. Réplica no ID n. 18438077. As partes foram intimadas a especificar provas no ID n. 18462675, tendo ambas pugnado pela realização de perícia (IDs n. 18978060 e 19184368). A decisão de ID n. 19195131 deferiu a produção de prova pericial. O laudo pericial foi apresentado no ID n. 50258968, tendo as partes se manifestado nos IDs n. 51771549 e 52212863. Vieram os autos conclusos. É

o relatório. Decido. A relação securitária entabulada entre as partes está demonstrada pelo certificado individual de seguro de vida em grupo de ID n. 12061464, no qual se prevê cobertura para invalidez funcional permanente total por doença, informação suficiente e hábil a esclarecer o autor acerca de sua cobertura securitária, em consonância com os ditames do artigo 6º, III, do CDC. A pretensão indenizatória por invalidez funcional permanente total por doença está condicionada à perda da existência independente do segurado, nos termos da Circular SUSEP n. 302/2005. Veja-se: Seção V Da Cobertura de Invalidez Funcional Permanente Total por Doença Art. 17. Garante o pagamento de indenização em caso de invalidez funcional permanente total, consequente de doença, que cause a perda da existência independente do segurado. § 1º Para todos os efeitos desta norma é considerada perda da existência independente do segurado a ocorrência de quadro clínico incapacitante que inviabilize de forma irreversível o pleno exercício das relações autônômicas do segurado, comprovado na forma definida nas condições gerais e/ou especiais do seguro. § 2º Consideram-se também como total e permanentemente inválidos, para efeitos da cobertura de que trata este artigo, os segurados portadores de doença em fase terminal atestada por profissional legalmente habilitado. (grifou-se) O Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento no sentido de que a exigência de comprovação da perda da existência independente não se revela abusiva. Confira-se: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO. INCAPACIDADE PERMANENTE PARA A PROFISSÃO. DESEMPENHO DE ATIVIDADES LABORAIS. DEFINIÇÃO DA APÓLICE: INVALIDEZ FUNCIONAL. ATIVIDADES AUTÔNOMICAS DA VIDA DIÁRIA. PRESERVAÇÃO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA INDEVIDA. RECURSO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "não se revela abusiva a cobertura securitária de Invalidez Funcional Permanente Total por Doença (IFPD) condicionada à constatação de incapacidade decorrente de doença que cause a perda da existência independente do segurado, vale dizer, a irreversível inviabilidade do pleno exercício de suas relações autônômicas (artigo 17 da Circular SUSEP 302/2005)" (REsp 1.449.513/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 19.03.2015). 2. No referido julgado, definiu-se que a cobertura da Invalidez Laborativa Permanente Total por Doença (ILPD) depende da verificação da incapacidade decorrente de doença para a qual não se pode esperar recuperação ou reabilitação, com os recursos terapêuticos disponíveis no momento de sua constatação, para a atividade laborativa principal do segurado. 3. O acórdão recorrido dissentiu do entendimento adotado pela jurisprudência do STJ, de que "inexistia ilegalidade na cláusula que condiciona o pagamento da indenização securitária, em caso de invalidez por doença, à incapacidade permanente total do segurado" (AgInt no AREsp 1.185.798/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 09/03/2018). 4. Agravo interno provido, com a reconsideração da decisão agravada e o provimento do recurso especial, para julgar improcedente o pedido. (AgInt no AREsp 1231294/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 15/06/2018) No mesmo sentido, é o entendimento perfilhado por esta Egrégia Corte. Veja-se: AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PRELIMINARES. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO. SUCESSÃO DE SEGURADORAS. SEGURADORA LÍDER. RESPONSABILIDADE. INVALIDEZ FUNCIONAL PERMANENTE POR DOENÇA. IFPD. PERDA DA EXISTÊNCIA INDEPENDENTE DO SEGURADO. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXCESSIVOS. REDUÇÃO. EQUIDADE. 1. Não há cerceamento de defesa quando a prova alegadamente indeferida foi, em verdade, deferida e realizada. Da mesma forma, não há nulidade por ausência de fundamentação, quando a sentença, apesar de sucinta, aborda todas as teses suscitadas, explicitando suas razões de decidir. Preliminares rejeitadas. 2. Havendo sucessão de seguradoras em contrato de seguro de vida em grupo, a responsabilidade pelo pagamento de eventual indenização é da seguradora que figure como líder dentre as demais na data do sinistro. 3. Conforme Circular SUSEPE nº 302/2005, para a cobertura securitária, a invalidez funcional permanente por doença (IFPD) exige a perda da existência independente do segurado, o que significa dizer que a doença deve impedir, de forma irreversível, o pleno exercício autônômico de suas atividades. 4. Da incapacidade total e permanente para o trabalho decorrente de doença que, todavia, não incapacita o segurado para atividades relevantes da rotina diária, não decorre a responsabilidade da seguradora pelo pagamento da indenização securitária pretendida. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 5. Nas hipóteses em que a verba honorária revelar-se irrisória ou exorbitante, é cabível o arbitramento mediante apreciação equitativa, com fundamento no art. 85, §8º do CPC/2015, em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedentes deste Tribunal. 6. Preliminares rejeitadas. Recurso conhecido e provido. (Acórdão n. 1096266, 20160110165605APC, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO 8ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 10/05/2018, Publicado no DJE: 16/05/2018. Pág.: 465/472) Na espécie, o il. Perito concluiu que a patologia do autor culminou na limitação severa da movimentação ativa do tronco o que prejudicou definitivamente a sua capacidade de transferência corporal, porém não a impediu totalmente (ID n. 50258968, p. 8). Com isso, constata-se não ser possível enquadrar a doença do autor na cobertura referente à invalidez funcional permanente total por doença (IFPD), uma vez que não houve a exigida perda da sua existência independente. Não é demais lembrar que é ônus atribuível ao autor, nos termos do artigo 373, I, do CPC, a comprovação do fato constitutivo do seu direito, no caso, a existência de invalidez funcional permanente total por doença, a qual não restou demonstrada. Por fim, em sendo a lícita recusa ao pagamento da indenização securitária pleiteada, não há danos morais a serem compensados, a impor a rejeição da pretensão autoral. Do exposto, e bem considerando tudo o mais que dos autos consta, forte nessas razões, nos termos do art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas do processo, bem como honorários advocatícios em reembolso, estes ora arbitrados em 10% do valor da atualizado da causa. Sentença publicada e registrada eletronicamente. Após o trânsito em julgado, se nada mais for requerido, arquivem-se com as cautelas de estilo. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. JERONIMO GRIGOLETTO GOELLNER Juiz de Direito Substituto L

N. 0730349-09.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EVALDO MACIEL PINTO. Adv(s): DF54190 - MARCAL ALVES ANTONIO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF0037808A - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730349-09.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EVALDO MACIEL PINTO RÉU: BANCO DO BRASIL S/A SENTENÇA Cuida-se de ação de conhecimento, rito comum, proposta por EVALDO MACIEL PINTO, em face de BANCO DO BRASIL S/A, partes devidamente qualificadas nos autos. Diz a parte autora que se dirigiu à agência do banco réu para sacar as cotas do PASEP e se deparou com um saldo que entende irrisório. Irresignado sobre o baixo saldo, solicitou o requerente os extratos do PASEP e a microfilmagem completa de sua conta PASEP, e, conforme suas expectativas, alega que houve depósitos anuais em sua conta individual do PASEP, no período de 1983 a 1988 (último ano em que houve depósitos de cotas), valores estes que, acrescidos de juros e correção monetária, totalizariam um montante bem superior ao que o banco entende como devido. Requer a gratuidade da justiça e a condenação do réu à restituição dos valores alegadamente desfalcados da conta do PASEP do autor. Houve o deferimento da gratuidade da justiça (Num. 48585625) e o recebimento da inicial. Citado, o réu apresenta contestação (Num. 50267365). Alega como preliminares: a sua ilegitimidade passiva; a ausência de interesse de agir; ausência de demonstração da condição de hipossuficiência, de modo a obter a gratuidade de justiça; inépcia da inicial, haja vista que os fatos articulados não conduzem a uma conclusão lógica; b) denunciação a lide da União e consequente incompetência da justiça estadual; c) como prejudicial de mérito: a prescrição da correção monetária, alegando ser aplicável a prescrição quinzenal; prescrição da contestação dos saques dos documentos do PASEP de 10 (dez) anos; d) no mérito: informa que a atualização foi feita de forma correta, e o Banco efetuou o pagamento da quantia do valor que se encontrava depositado; que não cometeu nenhum ilícito ou ilegalidade, tampouco reteve verbas, logo, nada há nada a ser reparado em sua conduta, de modo que a pretensão autoral de correção dos valores depositados referente ao PASEP deve ser julgada improcedente; pugna pela condenação da parte autora às verbas decorrentes da sucumbência. O autor foi intimado para manifestar-se, em réplica, mas se ficou inerte (Num. 50314533 e Num. 52279067). É, em síntese, o relatório. Decido. DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA O pedido de Justiça Gratuita formulado pelo autor foi deferido, conforme ID Num. 48585625, diante da demonstração de sua hipossuficiência financeira (ID 48557160 a 48557205). Ao impugnar o benefício da gratuidade de justiça concedido ao autor, incumbe ao réu demonstrar o não preenchimento dos pressupostos legais para sua concessão. A esse respeito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA NATURAL. IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM OS

ENCARGOS PROCESSUAIS. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE. AFASTAMENTO DA BENESSE. PROVA INEQUÍVOCA. INEXISTÊNCIA. Com o advento do novo digesto processual civil consolidou-se o entendimento jurisprudencial segundo o qual se presume como verdadeira a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural (art. 99, § 3º, CPC/2015). Contudo, a declaração feita por aquele que colima ser contemplado com o benefício da assistência judiciária gratuita possui presunção juris tantum, permitindo a impugnação da contraparte mediante a comprovação da inexistência dos requisitos essenciais à concessão da benesse. Sob essa moldura, é ônus do impugnante demonstrar, de maneira inequívoca, que a situação econômico-financeira do requerente lhe permite arcar com as despesas processuais, nos termos do art. 100, do digesto processual em vigor. In casu, ausente a comprovação de que a agravante possui condições de suportar os encargos processuais, o deferimento dos benefícios da gratuidade de justiça é medida que se impõe. (Acórdão n.1132482, 07135996620188070000, Relator: CARMELITA BRASIL 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 24/10/2018, Publicado no DJE: 29/10/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. SIMPLES DECLARAÇÃO DE POBREZA FIRMADA PELA PARTE. ART. 5º, DA LEI Nº 1.060/50, QUE NÃO SE CONFUNDE COM A ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA, PREVISTA NO ART. 5º, INCISO LXXIV, DA CF. IMPUGNAÇÃO PELA PARTE CONTRÁRIA. ART. 99, §§ 2º, 3º E 4º, DO CPC. 1. O § 2º do artigo 99 do CPC, estabelece que "o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos". Além disso, o § 3º do referido artigo, confere presunção de verdade à alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural. 2. Não se pode confundir o comando do art. 5º, inciso LXXIV, da C/1988, que diz respeito à assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, missão institucional da Defensoria Pública, como corolário ao princípio do livre acesso à justiça, com a concessão de gratuidade de justiça, a qual pode ser concedida, inclusive, àquele que demanda judicialmente patrocinado por advogado particular, conforme prevê o § 4º do artigo 99 do CPC, bastando a simples declaração de que não tem condições de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família, cabendo à parte contrária, não ao juiz, impugnar e provar que a requerente não é portadora dos requisitos legais para a concessão do benefício. 3. Agravo provido. (Acórdão n.1132385, 20160020366745AGI, Relator: ARNOLDO CAMANHO 4ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 10/10/2018, Publicado no DJE: 29/10/2018. Pág.: 436/443) CIVEL E PROCESSUAL CIVIL. REPARAÇÃO DE DANOS E OBRIGAÇÃO DE FAZER. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À PETIÇÃO INICIAL. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO ATENDIMENTO. EXTINÇÃO. FATO NOVO. REDUÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA. COMPROVAÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA CONCEDIDA. SENTENÇA ANULADA. 1. A declaração de hipossuficiência deve ser acompanhada de elementos que comprovem a ausência de recursos financeiros das agravantes para o pagamento de eventuais custas processuais, sem prejuízo próprio e dos familiares. 2. A superveniência de fato novo, quando devidamente comprovado, dá ensejo à revisão dos requisitos autorizadores da concessão do benefício. Há nos autos prova suficiente da redução da capacidade financeira do requerente, que, quando cotejado com as despesas mensais, corrobora a hipossuficiência alegada, tornando idônea a concessão da justiça gratuita. 3. Recurso conhecido e provido. (Acórdão n.1126900, 20161510049856APC, Relator: CARLOS RODRIGUES 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 12/09/2018, Publicado no DJE: 02/10/2018. Pág.: 673/690) O réu, no entanto, não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar que o autor ostenta condições financeiras para arcar com as despesas do processo. Ao contrário, limitou-se a alegar que ele não logrou demonstrar cabalmente nos autos a insuficiência de recursos financeiros alegada. O autor, juntamente com a declaração de hipossuficiência de recursos, colacionou aos autos, no propósito de realizar o esclarecimento pertinente, os documentos demonstrativos de seus últimos rendimentos mensais (Num. 46445954), além da prova de suas despesas essenciais (Num. 48557160 a Num. 48557205). Cabe salientar que a hipossuficiência financeira não se resume aos rendimentos percebidos pela parte, mas também deverá ser avaliada em consonância com o valor necessário para o sustento do requerente e de sua família. E o autor demonstrou adequadamente seus rendimentos mensais e suas despesas, autorizando o conjunto probatório apresentado a concessão do benefício. Tenho, portanto, como devidamente comprovada a condição de beneficiário da gratuidade de justiça, especialmente a incapacidade de fazer o pagamento das despesas do processo sem prejuízo de seu sustento, motivo pelo qual não merece acolhida a impugnação ofertada pelo réu. Assim sendo, rejeito a impugnação à gratuidade de justiça concedida ao autor. DA INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Registro, desde logo, que incidem ao caso as regras decorrentes do Código de Defesa do Consumidor, o qual tem plena aplicabilidade ao caso vertente. A instituição financeira ré é, indubitavelmente, prestadora de serviços, pois o PASEP somente pode ser acessado mediante conta bancária e o réu, por força legal (Lei Complementar 8/1970), embora de forma única, coloca tal serviço no mercado de consumo, remunerando-se pelo serviço prestado. O autor, de seu lado, qualifica-se como consumidor para fins legais, pois são os tomadores do serviço prestado e, ainda que não haja multiplicidade de fornecedores, não pode ser alijado da proteção legalmente conferida pela legislação consumerista. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL A preliminar de ilegitimidade passiva manejada pelo réu Banco do Brasil não pode ser acolhida. É que a pretensão autoral se resume à apuração de valores alegadamente subtraídos da conta PASEP do autor, não havendo qualquer questionamento quanto aos critérios instituídos pelo Conselho Diretor do fundo. Com efeito, a parte autora limita-se a requerer indenização em razão da suposta má aplicação das diretrizes impostas pelo Conselho Diretor, e não questiona jamais a correção, legalidade ou aplicabilidade dessas próprias determinações, razões pelas quais não há lugar para reconhecer a legitimidade da União Federal ou, conseqüentemente, a competência da Justiça Federal para apreciar o caso vertente. Nesse sentido, aliás, o C. STJ teve oportunidade de enfrentar a mesma questão, e firmou o seguinte entendimento: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PASEP. SAQUES INDEVIDOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. BANCO DO BRASIL. INSTITUIÇÃO GESTORA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SÚMULA 42/STJ. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 12a. VARA CÍVEL DE RECIFE -PE. 1. A Primeira Seção desta Corte tem entendimento predominante de que compete à Justiça Estadual processar e julgar os feitos cíveis relativos ao PASEP, cujo gestor é o Banco do Brasil (sociedade de economia mista federal). 2. Incide, à espécie, a Súmula 42/STJ : Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento. 3. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 12a. Vara Cível de Recife -PE. (CC 161.590/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 20/02/2019. Grifei). Ora, nestes autos o autor dirige sua pretensão ao banco réu, que é, por força legal, o gestor do fundo PASEP e, nestas condições, é mesmo a parte legítima para suportar eventual condenação, já que deve responder pela fiel observância dos critérios definidos pelo Conselho Gestor do Fundo, repassando aos beneficiários do programa os créditos decorrentes de suas deliberações. Daí porque rejeito a questão preliminar de ilegitimidade passiva. DA AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR O interesse de agir deve ser verificado sob o trinômio necessidade/adequação/utilidade da tutela jurisdicional. Sendo a propositura da ação indispensável para a satisfação da pretensão vindicada, tem-se a presença do interesse de agir. Na espécie, a parte autora busca a correção monetária da sua conta do PASEP, contra a qual o banco réu se insurge. Vale dizer, é inegável a pretensão resistida autoral, sendo necessário o acionamento do Poder Judiciário para a sua satisfação. Rejeito, pois, a preliminar de ausência de interesse de agir. DA DENUNCIÇÃO DA LIDE À UNIÃO COM A CONSEQUENTE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL A denúncia da lide a União sofre vedação do art. 88 do CDC, que impede a intervenção de terceiros na situação retratada. Assim, a intervenção de terceiros pleiteada carece até mesmo de plausibilidade legal. Como consequência lógica da impossibilidade de denúncia da lide da União, assevera-se a competência desta justiça estadual para processar a julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A, conforme súmula 508 do STF. Afasto, portanto, a possibilidade de denúncia da lide à União Federal e também a remessa dos autos à Justiça Federal. DA PRESCRIÇÃO A matéria atinente à prescrição do direito de demandar repetição de valores nos saldos do PASEP não é desconhecida do Poder Judiciário e já se pacificou, inclusive no C. Superior Tribunal de Justiça, a tese de que, no caso, o direito prescreve em cinco anos, o que se reconheceu em analogia ao artigo 1º do Decreto n. 20910/32. De forma correlata, o termo inicial da prescrição, no caso, e observada a disposição contida no artigo 189, do Código Civil (teoria da "actio nata") é a data da violação do direito invocado. Diferentemente do que entende o autor, no entanto, a violação do direito não ocorreu com a obtenção do documento que demonstra o seu saldo na conta do PASEP, mas na data da última parcela a ser reajustada. A jurisprudência do E. TJDF não é refratária a tal entendimento, sendo de citar, neste sentido, o seguinte julgado: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO.

PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL E ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. DEPÓSITOS PASEP. MILITAR. TRANSFERÊNCIA À RESERVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES FIXADOS PELO CONSELHO DO FUNDO PIS/PASEP. COMPETÊNCIA DO BANCO DO BRASIL S.A. PARA APLICAR O CRÉDITO NA CONTA INDIVIDUAL DO BENEFICIÁRIO. . Consoante entendimento sufragado pelo c. STJ, o prazo prescricional de pretensão para reaver diferenças decorrentes de atualização monetária dos depósitos de PIS/PASEP é de cinco anos, contados a partir da última parcela a ser reajustada. Segundo dispõe a Súmula 42 do c. STJ, "Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento". O cerne dos autos reside na alegação de má gestão da entidade bancária na administração dos recursos advindos do PASEP, bem assim, aplicação dos rendimentos devidos. Logo, o Banco do Brasil S.A. é parte legítima no feito. Depreende-se da legislação de regência sobre o tema (LC nº 08/1970; Decreto nº 4.751/2003; Lei nº 9.365/1996), que as atualizações monetárias são realizadas a cada ano mediante as diretrizes estabelecidas pelo Conselho do Fundo PIS-PASEP, sendo de responsabilidade do Banco do Brasil S.A. creditar nas contas individuais dos beneficiários do PASEP, as parcelas e benefícios decorrentes de correção monetária, juros e resultado líquido adicional. Com efeito, in casu, estando clarificada a inaplicabilidade da correção monetária, sem que a instituição financeira tenha se desincumbido do ônus de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, a restituição dos valores devidos é medida que se impõe. (Acórdão n.1164060, 07308993820188070001, Relator: CARMELITA BRASIL 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 10/04/2019, Publicado no DJE: 15/04/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Nestas condições, considerando que o saque do saldo da conta PASEP ocorreu em 25/03/2014 (ID 46445963), toma-se esta data como sendo a da última parcela a ser reajustada. Com tais argumentos, verifica-se que, entre a data do saque e a do ajuizamento da demanda, distribuída em 05/10/2019, decorreu o quinquênio atinente à prescrição. O acolhimento, portanto, da questão prejudicial de mérito, é medida de rigor. Isso posto, pronuncio a prescrição da pretensão executiva e, por conseguinte, resolvo o mérito da demanda, na forma do artigo 487, II, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, estes fixados no importe de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Visto que o autor litiga sob o pálio da Justiça Gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se, intem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. JERÔNIMO GRIGOLETTO GOELLNER Juiz de Direito Substituto c

N. 0732188-69.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MILEIA LIMA MESQUITA. Adv(s): DF0053668A - IDALMO ALVES DE CASTRO JUNIOR. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): DF0017075A - ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA, DF0021404A - GUSTAVO STREIT FONTANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732188-69.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MILEIA LIMA MESQUITA RÉU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. SENTENÇA 1. Cuida-se de ação de obrigação de fazer, cumulada com pedidos de compensação por danos morais e de antecipação de tutela, proposta por MILEIA LIMA MESQUITA, em desfavor de AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S/A, partes devidamente qualificadas. 2. As partes firmaram acordo para cumprimento da obrigação, com vistas à composição da lide, conforme se observa do termo de ID n. 52157340. O pedido se encontra dentro dos limites legais. 3. Para tanto, homologo, para que produza seus efeitos jurídicos, o acordo celebrado, na forma do termo de ID n. 52157340, cujos termos passam a fazer parte da presente sentença. 4. Isso posto, e por tudo o mais que nos autos consta, julgo extinto o processo, adentrando no mérito, em face da transação, com base no disposto na alínea 'b', do inciso III, do art. 487, do CPC. 5. Custas processuais e honorários de advogado, conforme acordado entre as partes, sendo dispensado o pagamento das custas remanescentes, nos termos do artigo 90, §3º, do CPC. 6. Sentença publicada e registrada eletronicamente. Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia ao prazo recursal. Arquivem-se com as cautelas de estilo. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. JERONIMO GRIGOLETTO GOELLNER Juiz de Direito Substituto L

N. 0735836-57.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: SOCIEDADE EDUCACIONAL CIMAN LIMITADA - EPP. Adv(s): DF0029047A - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, DF0049573A - ROSANE CAMPOS DE SOUSA. R: OLIMPIO GOMES DA SILVA NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735836-57.2019.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: SOCIEDADE EDUCACIONAL CIMAN LIMITADA - EPP RÉU: OLIMPIO GOMES DA SILVA NETO SENTENÇA Nos presentes autos, a parte autora, intimada a emendar a peça de ingresso (ID. Num. 50617848), quedou-se inerte (ID Num. 52519071), deixando de atender ao comando judicial e de cumprir as determinações a seu encargo. ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem conhecimento do mérito, nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil. Custas 'ex lege'. Sem honorários. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se, intem-se e, oportunamente, arquivem-se os autos. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. JERÔNIMO GRIGOLETTO GOELLNER Juiz de Direito Substituto c

N. 0734571-54.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL FENIX. Adv(s): DF0049285A - MAIRA RIBEIRO VARGAS DE OLIVEIRA, DF0012701A - CLOVIS POLO MARTINEZ, DF0043461A - FABIANA MEDEIROS CASTRO. R: ABIGAIL RODRIGUES FLOR. R: ADAIAS MARQUES DOS SANTOS. Adv(s): DF0004775A - LUCINEIDE DE OLIVEIRA TEIXEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734571-54.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) REQUERENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL FENIX REQUERIDO: ABIGAIL RODRIGUES FLOR, ADAIAS MARQUES DOS SANTOS SENTENÇA Cuida-se de cobrança, proposta por CONDOMINIO RESIDENCIAL FENIX, em desfavor de ABIGAIL RODRIGUES FLOR e ADAIAS MARQUES DOS SANTOS, partes devidamente qualificadas. Alega o autor, em síntese, que os réus são proprietários da unidade imobiliária n. 302 do Bloco A, situada no Condomínio requerente, e, nesta condição, estão obrigados ao pagamento das taxas e despesas condominiais, que são rateadas entre todos os condôminos. Relata que os réus estão em débito, uma vez que deixaram de pagar as taxas condominiais e de fundo de reserva com vencimento em fevereiro, abril, agosto, setembro e outubro de 2019, perfazendo dívida que somava a importância de R\$ 3.994,25, ao tempo do ajuizamento da ação. Requer, assim, a procedência do pedido, para condenar os réus ao pagamento da importância descrita na inicial, bem como das taxas que se vencerem no curso da lide. Com a inicial foram juntados documentos nos IDs n. 25767524 a 25767301. Guia de custas e comprovante de recolhimento no ID n. 2576730. Citados nos IDs n. 42818482 e 42818598, os réus compareceram à audiência de conciliação (ID n. 46217678), que restou infrutífera, e apresentaram contestação no ID n. 48141006, na qual defendem, em síntese, a incorreção dos valores apresentados pelo autor. Requerem, ao final, o julgamento de improcedência dos pedidos. Transcorreu in albis o prazo para apresentação de réplica (ID n. 50496330). As partes foram intimadas a especificar provas no ID n. 50558530. O autor informou não ter mais provas a produzir (ID n. 51500510), tendo transcorrido in albis o prazo para os réus. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Promovo o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I, do CPC, porquanto as partes não manifestaram interesse na produção de provas, sendo a questão debatida principalmente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionada à luz da documentação já acostada aos autos. Verifico presentes os pressupostos processuais e sigo ao exame do mérito. Preceitua o artigo 1.315 do Código Civil que o condômino é obrigado, na proporção de sua parte, a concorrer para as despesas de conservação ou divisão da coisa, e a suportar os ônus a que estiver sujeita. Consignada essa premissa, verifico que os réus são detentores dos direitos aquisitivos da unidade imobiliária n. 302 do Bloco A, situada no Condomínio autor (ID n. 25766984), e, portanto, responsáveis pelos encargos comuns aos condôminos, dentre os quais, as taxas condominiais ordinárias e extraordinárias, com seus respectivos consectários da mora, em caso de inadimplência. Os valores da taxa condominial e do fundo de reserva

cobrados estão devidamente comprovados pelas atas de Assembleia de IDs n. 25767641 a 25767746. Aduzem os réus, neste ponto, a incorreção dos cálculos apresentados pelo autor. Não obstante, deixam de apresentar planilha atualizada do débito que reputam devido, tampouco requerem a produção de prova técnica para a elucidação dos cálculos autorais, cuja atualização, frise-se, encontra-se amparada nas atas de Assembleia acima referidas. Ademais, a incorreção alegada pelos réus tem como causa a ausência de correção monetária nos parâmetros apresentados em sede de contestação, cuja incidência conduz aos valores perseguidos pelo autor. Deste modo, não tendo os réus demonstrado o adimplemento das parcelas indicadas na petição inicial, ônus a estes atribuído, nos termos do artigo 373, II, do CPC, cabível a cobrança em comento. Cumpre destacar que a comprovação da ausência de pagamento representa prova negativa (prova diabólica), cuja exigência em desfavor do autor subverteria os ditames de nosso ordenamento jurídico. Em outras palavras, não há como se presumir a quitação de um débito ou exigir que o credor apresente prova de que não recebeu o pagamento. Tal ônus é imposto aos devedores, do qual, frise-se, não se desincumbiram nestes autos (artigo 373, II, do CPC). Do exposto, e bem considerando tudo o mais que dos autos consta, forte nessas razões, nos termos do art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido, para CONDENAR os réus a pagarem ao autor as taxas declinadas na planilha de ID n. 25767501, p. 2, acrescidas das vincendas, por força do art. 323 do CPC, com multa moratória de 2% sobre o débito (art. 1.336, §1º, do Código Civil), correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, a contar do vencimento de cada parcela. Em razão da sucumbência, condeno os réus ao pagamento das custas e despesas do processo, bem como honorários advocatícios em reembolso, estes ora arbitrados em 10% do valor da condenação. Sentença publicada e registrada eletronicamente. Após o trânsito em julgado, se nada mais for requerido, arquivem-se com as cautelas de estilo. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. JERONIMO GRIGOLETTO GOELLNER Juiz de Direito Substituto L

N. 0735832-20.2019.8.07.0001 - PROCESSO CAUTELAR - A: BARBARA DE NAZARETH KATE PEREIRA MARTINS. Adv(s): DF0041388A - CLAUDIO DA SILVA LINDSAY. R: CONDOMINIO PRIVE LAGO NORTE II. Adv(s): DF0021275A - VALDIR DE CASTRO MIRANDA. R: JOSE MARIA MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735832-20.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCESSO CAUTELAR (175) REQUERENTE: BARBARA DE NAZARETH KATE PEREIRA MARTINS REQUERIDO: CONDOMINIO PRIVE LAGO NORTE II, JOSE MARIA MARTINS SENTENÇA Nos presentes autos, a parte autora, intimada a emendar a peça de ingresso (ID. Num. 50516017), quedou-se inerte, deixando de atender ao comando judicial e de cumprir as determinações a seu encargo. ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem conhecimento do mérito, nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil. Custas 'ex lege'. Sem honorários. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se, intimem-se e, oportunamente, arquivem-se os autos. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. JERÔNIMO GRIGOLETTO GOELLNER Juiz de Direito Substituto c

N. 0729652-85.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: KARLA ANDRADE COSTA LACOMBE. Adv(s): DF0032208A - KARLA ANDRADE COSTA LACOMBE. R: MSJ PARTICIPACOES, EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729652-85.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: KARLA ANDRADE COSTA LACOMBE RÉU: MSJ PARTICIPACOES, EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP SENTENÇA KARLA ANDRADE COSTA LACOMBE, devidamente qualificada nos autos, ajuizou ação de arbitramento e cobrança de honorários advocatícios em desfavor de MSJ PARTICIPAÇÕES, EMPREENDIMENTOS LTDA ? EPP, igualmente qualificado. Alega que a é advogada regularmente inscrita na OAB/DF, sob o nº 32.208 e atuou como patrona de Luciano Alves Fares, no Processo de nº 2012.01.1.155534-9, que transitou perante a 9ª Vara Cível de Brasília e que teve seu cumprimento de sentença autuado sob o nº 0709168-20.2017.8.07.0001. Afirma que a decisão de primeira instância julgou improcedente o pleito do autor, mas que a sentença foi reformada em segunda instância, restando consignado que a parte ré deveria realizar o pagamento de lucros cessantes e multa moratória. Consigna que, a despeito do parcial provimento do recurso, não foram arbitrados honorários em seu favor. Após tecer considerações de amparo à sua pretensão, requer procedência da presente demanda, para condenar o réu ao pagamento do montante de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação arbitrada no bojo do processo de nº 2012.01.1.155534-9/0709168-20.2017.8.07.0001, acrescido de juros e demais acréscimos legais. Acompanham a petição inicial os documentos de ID Num. 45973019 a Num. 45976846. O réu foi devidamente citado (ID Num. 46903511), mas não ofertou resposta no prazo legal (Num. 49003944). É o relatório. Decido. O réu foi devidamente citado e deixou fluir em branco o prazo para ofertar resposta, conforme certificado em ID Num. 49003944. Incide na hipótese dos autos o disposto no artigo 355, II, do CPC, razão pela qual promovo o julgamento antecipado da lide. As alegações postas na inicial estão em harmonia com os documentos carreados aos autos, que indicam que, parcialmente provida a apelação, em feito onde a autora atuava como advogada da parte requerente, não foram arbitrados honorários em seu favor (ID Num. 45976456). A prestação de serviço profissional assegura ao advogado o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência, de sorte a remunerar a atividade exercida, de conformidade com o disposto no art. 22 da Lei n. 8.906/94. Sabe-se que na vigência do Código de Processo Civil de 1973 era entendimento consolidado que, diante de uma decisão transitada em julgado omissa quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, estes não poderiam mais ser exigidos ante a ausência de título executivo para referido crédito. Além disso, os honorários não poderiam sequer ser postulados em outra demanda judicial, pois caracterizaria violação à coisa julgada. O egrégio Superior Tribunal de Justiça tinha o entendimento acima sedimentado no enunciado da Súmula n. 453, in verbis: "Os honorários sucumbenciais, quando omitidos em decisão transitada em julgado, não podem ser cobrados em execução ou em ação própria?". Nesse contexto, infere-se que, na legislação processual anterior, a formação da coisa julgada material abrangia o pedido condenatório das verbas de sucumbência, de tal modo que não era possível propor ação de cobrança posteriormente em decorrência da omissão, sob pena de caracterização de ofensa à coisa julgada. Por seu turno, o Código de Processo Civil de 2015 tratou o tema de forma diversa, estabelecendo em seu art. 85, § 18, o seguinte: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. [...] § 18. Caso a decisão transitada em julgado seja omissa quanto ao direito aos honorários ou ao seu valor, é cabível ação autônoma para sua definição e cobrança. Diante disso, tendo em conta a omissão do julgado referida pela autora, é cabível o arbitramento e cobrança, que há de incidir sobre o valor da condenação, observados os termos e percentuais previstos no artigo 85, § 2º, do CPC. Verifica-se, no entanto, em face dos pedidos elencados em ID Num. 45974948 - Pág. 2 e do teor do acórdão de ID Num. 45976456, que houve sucumbência recíproca, o que atrai a incidência do disposto no artigo 86 do CPC. Em face do exposto, julgo procedente o pedido, em parte, e resolvo o mérito da demanda, na forma do artigo 487, I, do CPC, para arbitrar os honorários no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação, cabendo à autora o montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) de tal importância, em face da sucumbência recíproca, e condenar o requerido ao pagamento do referido valor. Diante da sucumbência recíproca, mas não equivalente, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, e 86, parágrafo único, do CPC. Sentença registrada eletronicamente, nesta data. Publique-se, intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. JERÔNIMO GRIGOLETTO GOELLNER Juiz de Direito Substituto c

N. 0712650-05.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MATHEUS BRUNO ARAUJO LIMA. Adv(s): DF59673 - ALEXANDRE DA SILVA MANGUEIRA, DF55762 - LEANDRO ARAUJO DA ROCHA. R: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.. Adv(s): DF0031608A - ANGELA RAMOS PINHEIRO. T: RODRIGO VIEIRA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712650-05.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MATHEUS BRUNO ARAUJO LIMA RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. SENTENÇA MATHEUS BRUNO ARAUJO DE LIMA, devidamente qualificado nos autos e representado por procurador regularmente constituído, ajuizou ação de cobrança em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, igualmente qualificada. Alega o autor que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia

11/06/2018, e sofreu fratura da diáfise da tíbia e fíbula esquerda (CID S82.2), fratura do colo basocervical do fêmur esquerdo (CID S72.0), fratura de perna SOE (CID T12-a), culminando em sua incapacidade permanente. Afirma o requerente que postulou administrativamente requerimento para obtenção do Seguro DPVAT, tendo sido o processo administrativo autuado sob o n. 3180561778, mas, segundo alega, para classificar as lesões, a Seguradora se baseou meramente em critérios estabelecidos unilateralmente, realizando apenas análise superficial com base no prontuário médico do sinistro, sem sequer realizar perícia médica. Informa que a ré classificou as lesões sofridas pelo requerente em duas modalidades: i) perda funcional completa de um dos membros inferiores em grau leve (25%), creditando ao requerente o montante de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) e ii) perda completa da mobilidade de quadril em grau médio (50%), creditando ao requerente o valor de R\$ 1.687,50 (mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), com indenização final no importe de R\$ R\$ 4.050,00 (quatro mil reais e cinquenta centavos). Entende o autor que, do sinistro, resultou incapacidade da seguinte forma: i) a perda completa de um dos seus membros inferiores em grau máximo (100%), cuja indenização corresponde à R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais); e 9. ii) a perda completa da mobilidade de um quadril em grau máximo (100%), cuja indenização corresponde à R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais). Uma vez que a soma de tais valores totaliza a quantia de R\$ 12.825,00 (doze mil e oitocentos e vinte e cinco reais), requer o autor a condenação da ré ao pagamento da diferença da indenização que entende devida, no valor de R\$ 8.775,00 (oito mil e setecentos e setenta e cinco reais). A petição inicial veio instruída com os documentos de ID Num. 34446151 a Num. 34446177. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita em favor do autor (Num. 34517226). Citada, a ré ofertou resposta (Num. 37931315), onde impugna, inicialmente, a gratuidade de Justiça deferida ao autor e requer o indeferimento da petição inicial, por falta de documento essencial ao ajuizamento da ação, qual seja, o boletim de ocorrência do acidente automobilístico. No que se refere ao mérito da demanda, alega, em resumo, que já foi realizado pagamento administrativo, no valor correto e de conformidade com as lesões apresentadas. O autor manifestou-se, em réplica, conforme ID Num. 39736772. Em decisão saneadora, foi rejeitada a impugnação à Justiça Gratuita, bem como a preliminar aventada pelo réu, e, deferida a prova pericial (Num. 39803414). O laudo médico pericial foi juntado em ID Num. 48855882. É o quanto basta a relatar. Decido. Cuida-se de ação de cobrança de seguro DPVAT, em que a parte autora busca o recebimento de complementação da indenização prevista na Lei 6.194/74, em razão de acidente ocorrido em 12/06/2018. O boletim de ocorrência de ID Num. 34446158 comprova que o requerente foi vítima de acidente de trânsito na data acima especificada, cingindo-se a controvérsia a verificar o percentual das perdas sofridas pelo autor. O DPVAT é o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não (Seguro DPVAT), com a finalidade de amparar as vítimas de acidentes de trânsito em todo o território nacional, não importando de quem seja a culpa dos acidentes. O DPVAT é regulado pela Lei 6.194/74, com as alterações promovidas pelas Leis 11.482/07 e 11.945/09. Dispõe a legislação de regência, em seu art. 3º, que os danos cobertos pelo seguro DPVAT ?compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada?: Art. 3º. (...) I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. § 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. A indenização percebida pelo autor, conforme consignado por ambas as partes, considerou a classificação das lesões sofridas pelo requerente em duas modalidades: i) perda funcional completa de um dos membros inferiores em grau leve (25%), creditando ao requerente o montante de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) e ii) perda completa da mobilidade de quadril em grau médio (50%), creditando ao requerente o valor de R\$ 1.687,50 (mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), com indenização final no importe de R\$ R\$ 4.050,00 (quatro mil reais e cinquenta centavos). Após submissão do autor à perícia médica, constatou o ?expert? que o autor sofreu: ?1. Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores = 70%; Grau residual= 10%; Total: 10% de 70%= 7%.; 2. Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo= 25%; Grau residual= 10%; Total: 10% de 25%= 2,5%?, concluindo expressamente que ?o periciado já foi enquadrado em grau indenizatório superior ao que pode ser enquadrado atualmente.? (Num. 48855882 - Pág. 5). Assim sendo, evidenciado que as lesões sofridas pelo autor não justificam a pretendida complementação da indenização já recebida, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Ante o exposto, resolvo a lide, com análise de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC e julgo improcedente o pedido. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% da condenação, à luz do artigo 85, § 2º do CPC. O pagamento das verbas de sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do CPC, visto que o autor litiga sob o pálio da Justiça Gratuita. Transitada em julgado e não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. JERÔNIMO GRIGOLETTO GOELLNER Juiz de Direito Substituto c

N. 0732546-34.2019.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: MARIA DA SOLEDADE DE MELO DA SILVA. Adv(s): DF0043461A - FABIANA MEDEIROS CASTRO, DF0012701A - CLOVIS POLO MARTINEZ, DF0049285A - MAIRA RIBEIRO VARGAS DE OLIVEIRA. R: LUIZ CARLOS BERNARDO BORGES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROSANGELA BERNARDO SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732546-34.2019.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: MARIA DA SOLEDADE DE MELO DA SILVA RÉU: LUIZ CARLOS BERNARDO BORGES, ROSANGELA BERNARDO SILVA SENTENÇA Homologo, por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos, o acordo celebrado pelas partes, conforme termos de ID Num. 52580253, e, por conseguinte, resolvo o mérito da demanda, o que faço com fundamento no artigo 487, III, "b", do CPC. Sem custas finais, em face do disposto no artigo 90, § 3º, do CPC. Honorários conforme acordado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. JERÔNIMO GRIGOLETTO GOELLNER Juiz de Direito Substituto c

19ª Vara Cível de Brasília**CERTIDÃO**

N. 0737417-78.2017.8.07.0001 - TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE - A: WILSON MARTINS LACERDA. Adv(s): DF0037585A - HAGNO FERREIRA DE BRITO, GO0029493A - IURE DE CASTRO SILVA. R: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE. Adv(s): SP0128341A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737417-78.2017.8.07.0001 Classe judicial: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) REQUERENTE: WILSON MARTINS LACERDA REQUERIDO: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE CERTIDÃO Ficam as partes intimadas do retorno do procedimento eletrônico. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 16:53:08. VERA LUCIA FERREIRA CESAR DO AMARAL Diretor de Secretaria

N. 0022235-30.2016.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO PRIVE MORADA SUL. Adv(s): DF0020221A - RICARDO HUMBERTO CEZE, DF0008622A - JOSE UMBERTO CEZE. R: ROSANE MARIA DE OLIVEIRA FIGUEIRA. Adv(s): DF0010789A - AUGUSTA CRISTINA AFFIUNE DE ALBUQUERQUE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0022235-30.2016.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO PRIVE MORADA SUL RÉU: ROSANE MARIA DE OLIVEIRA FIGUEIRA CERTIDÃO Ficam as partes intimadas do retorno do procedimento eletrônico. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 16:55:06. VERA LUCIA FERREIRA CESAR DO AMARAL Diretor de Secretaria

N. 0050889-47.2004.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FUNDACAO BANCO CENTRAL DE PREVIDENCIA PRIVADA-CENTRUS. Adv(s): DF0014798A - DIEGO DA SILVA VENCATO, DF0008868A - SIMONE JAMAL GOTTI, DF0009902A - HELDOFRANIO MANOEL CIPRIANO GUIMARAES, DF0025165A - LUIZ EDUARDO COMARU DE OLIVEIRA. R: JOSE HILSON JANSEN DA COSTA. Adv(s): PA0015344A - CYNARA ALMEIDA PEREIRA, DF0027095A - RAFAEL PINHEIRO ROCHA. R: TELVINA EUCLIDES JANSEN DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0050889-47.2004.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FUNDACAO BANCO CENTRAL DE PREVIDENCIA PRIVADA-CENTRUS EXECUTADO: JOSE HILSON JANSEN DA COSTA, TELVINA EUCLIDES JANSEN DA COSTA CERTIDÃO Para fins da expedição da certidão requerida, fica a parte autora intimada a apresentar planilha de débito atualizada, no prazo de 5 dias. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 18:07:21. MARIA SANDRA RIBEIRO BOQUADY Servidor Geral

N. 0731284-83.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GV2 PRODUCOES S/A. Adv(s): DF0022885A - JAQUES FERNANDO REOLON, DF0041796A - MURILO QUEIROZ MELO JACOBY FERNANDES, DF0039503A - VICTOR MATHEUS SCHOLZE DE OLIVEIRA, DF0006546A - JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES. R: AIR CONDITIONING TECNOLOGIA E SISTEMAS EIRELI. Adv(s): SP287017 - FLAVIA ABRAHAO BARCHETTA, SP279716 - ALESSANDRA SIMONSEN ALLEGRO DE FELICE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731284-83.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GV2 PRODUCOES S/A RÉU: AIR CONDITIONING TECNOLOGIA E SISTEMAS EIRELI CERTIDÃO Nesta data, recebi o comprovante de recebimento de AR - mandado de ID 51440130 SEM cumprimento, referente à parte RÉ, com a informação AUSENTE 3X. O comprovante foi destruído em atenção ao art. 63, § 3º, do Provimento Geral da Corregedoria, que determina que o Aviso de Recebimento - AR devolvido sem o efetivo cumprimento não necessitará ser juntado aos autos, bastando que seja certificada a informação prestada pelos Correios quanto ao motivo do não cumprimento. Fica a parte Autora INTIMADA a promover o cumprimento da citação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 18:54:26. ALEXANDRE AUGUSTO PAULINO DA SILVA Servidor Geral

20ª Vara Cível de Brasília

N. 0703823-39.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VILMA DIAS GALVAO. Adv(s): DF24355 - THIAGO HENRIQUE NOGUEIRA SIDRIM, DF26141 - LUIZ FERNANDO BATISTA COIMBRA. R: IDHEAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLOS AUGUSTO CARDOSO FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOAO LUIS CASTILHO LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADELINE CECILIA CASTILHO DIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703823-39.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VILMA DIAS GALVAO REPRESENTANTE LEGAL: ERIC SANTOS GALVAO REVEL: IDHEAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME RÉU: CARLOS AUGUSTO CARDOSO FILHO CERTIDÃO Certifico e dou fé que não houve manifestação quanto a decisão de id. 519874333. De ordem, com espeque na Portaria 02/2016, fica a parte Autora intimada a atender a decisão de id. 3701897. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2019. EDUARDO SOUSA MIRANDA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0708623-13.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JACINTO RODRIGUES VIEIRA. Adv(s): DF0029320A - ANDRE LUIZ MARINS. R: BANCO PAN S.A.. Adv(s): MS0005871A - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708623-13.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JACINTO RODRIGUES VIEIRA EXECUTADO: BANCO PAN S.A. DECISÃO Em virtude do resultado positivo da diligência, converto em penhora o bloqueio realizado via BACENJUD. Observem as partes que, em que pese o disposto no artigo 854, § 5º, do Código de Processo Civil, é certo que os valores não transferidos imediatamente para conta judicial permanecem sem qualquer correção monetária ou remuneração até a solução das eventuais manifestações das partes, acarretando danos tanto ao credor quanto ao devedor. Desta forma, declaro efetivada em penhora o bloqueio realizado e promovo, nesta data, a transferência do valor bloqueado para conta a disposição deste Juízo, conforme protocolo em anexo, ficando a instituição financeira, na pessoa do gerente geral da agência ali consignada, como depositário fiel da quantia ora penhorada. Dispensada a lavratura de termo de penhora, na forma do artigo 854, § 5º, do referido diploma legal. Fica o devedor intimado por simples publicação da presente penhora, podendo apresentar impugnação nos termos do artigo 525, § 11º, do CPC, em 15 dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, desde já defiro a expedição de alvará em nome do credor. Na ausência de insurgência da parte credora, em 5 dias, reputo satisfeita a obrigação pela penhora da integralidade do débito. Após a preclusão, retornem-se os autos conclusos. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. CLODAIR EDENILSON BORIN Juiz de Direito Substituto

21ª Vara Cível de Brasília

N. 0736072-43.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: OG OLIVEIRA E SOUZA. Adv(s): DF0004283A - OG OLIVEIRA E SOUZA. R: JOSE ELMIRO SANTANA DA SILVA. Adv(s): RJ209284 - CAROLINA DE LURDES MACIEL SANTOS. Recebo o pedido de cumprimento de sentença. Retifique-se a classe processual e altere-se o polo ativo para nele constar "OG OLIVEIRA E SOUZA". Intimem-se os executados pelo DJe para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do §1º do art. 523 do CPC. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o(a) isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo(a) exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o(a) exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Caso não haja pagamento ou a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor(a) trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, acrescida da multa e dos honorários, na forma do art. 523, §2º do CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Caso não ocorra o pagamento, proceda-se à penhora de bens indicados pelo(a) exequente ou à busca de ativos pelos meios disponíveis ao Juízo. Cientifico o(a) executado(a) de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do art. 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. I.

N. 0736467-98.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: SOCIEDADE EDUCACIONAL CIMAN LIMITADA - EPP. Adv(s): DF0029047A - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, DF0049573A - ROSANE CAMPOS DE SOUSA. R: GEORGE LUIS SALES CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. À parte autora para que apresente emenda à inicial, esclarecendo o motivo do ajuizamento da ação monitoria já que detém título executivo suficiente ao embasamento da ação executiva (ID 50867159), nos termos do artigo 784, inciso III, do CPC. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

EDITAL

N. 0735246-17.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DIVINO ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF57399 - MAGDA CRISTINA SILVA DE LEMOS, DF0053372A - ROSELIA FRANCO SOARES, DF0053158A - LUANA PIRES DE OLIVEIRA. R: MARCOS ANTONIO ALENCAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0735246-17.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DIVINO ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA EXECUTADO: MARCOS ANTONIO ALENCAR Objeto: Intimação de MARCOS ANTONIO ALENCAR - CPF: 005.946.002-43, o(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido, para cumprimento da obrigação. A Dra. CHRISTIANE NASCIMENTO RIBEIRO CARDOSO CAMPOS, Juíza de Direito em exercício na 21ª Vara Cível de Brasília, na forma da lei etc, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, por este meio, com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, INTIMA o(s) Réu(s) acima qualificado(s), que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para promover o pagamento do débito, no valor de R\$ 151.096,66 (cento e cinquenta e um mil e noventa e seis reais e sessenta e seis centavos), referente ao principal e demais acessórios, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do dia útil seguinte ao fim do prazo estipulado no cabeçalho deste edital, nos termos dos arts. 231, inciso IV, e 513, inciso IV, do CPC/2015, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o montante, na forma do §1º do art. 523 do CPC. Advirta(m)-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o(a)(s) isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. No caso de ser efetuado o pagamento parcial no prazo previsto, a multa e os honorários incidirão sobre o restante. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. O prazo para oferecimento de impugnação ao cumprimento de sentença é de 15 (quinze) dias úteis, independentemente de penhora, depósito ou caução, contados do dia útil seguinte ao fim do prazo estipulado no cabeçalho deste edital e do prazo para pagamento espontâneo, nos termos dos arts. 525 e 231, inciso IV, do CPC/2015, que somente poderão ser apresentada por advogado constituído ou por Defensor Público e versar acerca das hipóteses apresentadas em seu parágrafo 1º, observando-se, em relação aos cálculos, os parágrafos 4º e 5º, do art. 525. Cientificando, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900. O prazo para impugnação ao cumprimento de sentença é de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do 1º dia útil após findar-se o prazo constante neste edital. Em caso de não apresentação de impugnação, serão iniciados os atos de constrição de bens. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)(s) interessado(a)(s), e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal (www.tjdft.jus.br) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA/DF, em 19 de dezembro de 2019 às 16:55:56. A Diretora de Secretaria Substituta, IVANI DAS GRAÇAS SILVA PEREIRA, assina eletronicamente por determinação do MM. Juiz de Direito. IVANI DAS GRACAS SILVA PEREIRA Diretora de Secretaria Substituta

*A Resolução 234, de 13/07/2016, do CNJ, institui a Plataforma de Editais do Poder Judiciário. Todavia, até o presente momento, a ferramenta não se encontra ativa. Maiores informações podem ser obtidas diretamente na Ouvidoria daquele órgão, telefone Telefones: (61) 2326-4607 / 2326-4608. Endereço para correspondência e atendimento presencial: Ouvidoria do Conselho Nacional de Justiça - SEPN 514, bloco B, lote 7, sala 11 - Brasília/DF - CEP 70760-542, horário de atendimento: das 8h às 19h, de segunda a sexta-feira. * Nos termos do art. 257, inciso II, do CPC, o edital expedido nos autos estará disponível na rede mundial de computadores e no sítio deste Tribunal - www.tjdft.jus.br. Aguarde-se o prazo para manifestação da parte. Transcorrido, certifique-se e remetam-se os autos à Defensoria Pública, a fim de atuar como Curadora Especial.

DECISÃO

N. 0739631-71.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCELO BARBOZA CARALO. Adv(s): DF56350 - RAISSA AZEVEDO CALHEIROS. R: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Pede o autor a proteção da gratuidade de Justiça. Dispõe o art. 98, do CPC: "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei". O art. 99, §3º, por sua vez, assim estabelece: "§ 3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural". Conforme o dispositivo supracitado, basta mera afirmação da parte no sentido de não possuir condições para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios. Não há dúvidas de que a previsão visa assegurar o acesso ao Poder Judiciário. Contudo, em que pese interpretação literal da lei, a questão merece ser analisada com maior profundidade. E tal se faz por meio do cotejo entre os indícios e/ou provas que fazem cair por terra a presunção de necessitado. Trata-se, em verdade, de presunção relativa "juris tantum", sendo plenamente possível sua desconstituição. Em outras palavras: basta que a parte declare não ter condições de arcar com o custo do processo sem sacrifício de seu sustento (ou do de sua família) para que se manifeste a presunção relativa de sua hipossuficiência, a justificar a concessão do benefício. Todavia, por ser relativa a presunção legal, pode a mesma ser afastada por algum elemento formador de convencimento em sentido contrário. Assim, permite-se ao juízo a verificação da existência de elementos que, constantes dos autos, autorizem seu afastamento, como na hipótese ora apresentada.

No caso dos autos, a parte autora possui vencimentos líquidos não desprezíveis (ID 52691875, 52691796 e 52691775), não podendo receber o beneplácito da isenção. Consequentemente, não comprovado o estado de necessidade, descabe a concessão da justiça gratuita pleiteada, não bastando a simples declaração de necessidade se esta, à primeira vista, se apresenta destoante da realidade. Dessa forma, havendo elementos nos autos capazes de ilidir, de forma objetiva, a presunção decorrente da mera declaração sobre a falta de possibilidade de custear o processo, estão presentes as fundadas razões que autorizam o indeferimento do pedido de gratuidade processual, conforme inteligência do art. 99, §2º, do CPC. Assim, ausente prova no sentido da necessidade quanto ao pagamento das custas e honorários que eventualmente venha a suportar na demanda, impõe-se o indeferimento do pedido atinente à gratuidade judiciária. Posto isso, indefiro o pedido de gratuidade de justiça. Recolham-se as custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial, nos termos do art. 321, do CPC. Na mesma oportunidade, deverá emendar a inicial, sob pena de indeferimento, para: 1- Juntar aos autos os contratos que alega ter firmado com o requerido, indicando inclusive as cláusulas que pretende revisar; 2 - Observar o disposto no art. 330, §2º do CPC. Prazo de 15 (quinze) dias. I.

CERTIDÃO

N. 0002031-92.2017.8.07.0012 - DEMARCAÇÃO / DIVISÃO - A: THAIS LINHARES DE RESENDE CESILIO. Adv(s): DF0037121A - ALEXANDRE MOURA GERTRUDES. R: DANIEL DE LUCENA MATOS. Adv(s): DF51283 - PEDRO HENRIQUE SILVA PEREIRA. R: RAISSA WINTER DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DIMAR PEREIRA. Adv(s): DF57554 - DANIEL CHRYSAL ALVES RICHTER, DF51065 - JULIANA MARIA DE ALMEIDA BARROS. T: VIA NEGOCIOS PARTICIPAÇÕES E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA ME. Adv(s): DF0037121A - ALEXANDRE MOURA GERTRUDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0002031-92.2017.8.07.0012 Classe judicial: DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34) AUTOR: THAIS LINHARES DE RESENDE CESILIO RÉU: DANIEL DE LUCENA MATOS, RAISSA WINTER DE CARVALHO, DIMAR PEREIRA CERTIDÃO Fica a parte DIMAR PEREIRA intimada a se manifestar acerca da petição de ID n. 52681846. Prazo de quinze dias. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 18:02:45. IVANI DAS GRACAS SILVA PEREIRA Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0739565-91.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ARTHUR VICENTINI FERREIRA DE AZEVEDO. A: RENATA ANDRADE DE AZEVEDO. Adv(s): DF40396 - RENATA ANDRADE DE AZEVEDO. R: IATE CLUBE DE BRASILIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, DEFIRO a medida de urgência para determinar a suspensão dos efeitos da Assembléia realizada na data de 30.11.2014 no que tange a alteração da regra estatutária que permite a exclusão da parte autora do quadro social do clube requerido após completar 30 (trinta) anos de idade, até ulterior deliberação deste juízo. Designe-se data para realização de audiência de conciliação. Ficam as partes advertidas de que a ausência injustificada à audiência será considerada ato atentatório à dignidade da justiça. O prazo de resposta do(s) requerido(s) será contado da data designada em caso de não comparecimento de qualquer das partes ou de não ser alcançada a autocomposição. Proceda-se aos atos de citação e intimação pelos meios que se fizerem necessários, inclusive por carta precatória e edital. Fica desde já autorizada a localização de endereço pelos sistemas disponíveis ao Juízo.

N. 0722892-23.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VALDIR FERREIRA. A: LUCAS DE GOES ROSA FERREIRA. Adv(s): DF0027140A - MARCO AURELIO TORRES MAXIMO. R: JEFFERSON JACKSON SOUZA E SILVA. R: EDSON MARTINS SILVA. R: LUIZ CARLOS DOS SANTOS. Adv(s): DF0022612A - REILOS MONTEIRO. Por essas razões, DEFIRO EM PARTE o pedido Id. 52274042 para determinar a liberação da quantia de R\$ 2.439,45 na Conta do Sr. Jefferson no Banco do Brasil. Intime-se o exequente para ciência e manifestação acerca da impugnação apresentada pelos executados. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

N. 0739505-21.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA DA CONCEICAO SOUSA CRUZ. Adv(s): PI4344 - HENRY WALL GOMES FREITAS. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. A parte autora não demonstrou necessidade de resguardo de sigilo fiscal, bancário, das comunicações e a preservação da imagem, ou de questões que envolvam informações comerciais de caráter confidencial ou estratégico, para justificar a restrição à publicidade do feito. À Secretaria para que promova o imediato levantamento do sigilo e do cadastro de tutela de urgência imposto pela requerente, eis que não há pedido nesse sentido. Após, venham conclusos para análise do pedido inicial. I.

N. 0739531-19.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DEUZA DIAS ANDRADE DOS SANTOS. Adv(s): PI4344 - HENRY WALL GOMES FREITAS. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. A parte autora não demonstrou necessidade de resguardo de sigilo fiscal, bancário, das comunicações e a preservação da imagem, ou de questões que envolvam informações comerciais de caráter confidencial ou estratégico, para justificar a restrição à publicidade do feito. À Secretaria para que promova o imediato levantamento do sigilo e do cadastro de tutela de urgência imposto pela requerente, eis que não há pedido nesse sentido. Após, venham conclusos para análise do pedido inicial. I.

N. 0035763-34.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDITORA OTIMISMO LTDA - EPP. Adv(s): DF0007905A - ELY NASCIMENTO DA ROCHA. R: FREDERICO JOSE NUNES DA SILVA DE MEDEIROS. Adv(s): DF0022123A - ANDRESSA DE SOUSA E SILVA, DF0030296A - ANDRÉA SILVA RESENDE, DF0034140A - OSVALDO LAURINDO FERREIRA NETO. R: SAO JORGE GRAFICA E TECNOLOGIA LTDA ME - ME. Adv(s): DF0034140A - OSVALDO LAURINDO FERREIRA NETO. Voltem ao arquivo na forma da Decisão Id. 44392843. Cumpra-se.

N. 0723332-19.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF0038706A - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, DF0030744A - KATIA MARQUES FERREIRA. R: MARIA DO SOCORRO RAMOS DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Decorrido o prazo, independentemente de manifestação das partes, considerando o teor do artigo 355, II do CPC, voltem conclusos para sentença, observando-se a ordem cronológica. I.

N. 0729022-29.2019.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: DENES SILVA MENDES. Adv(s): GO48039 - LUIS FERNANDO MIDAUAR. R: MARCIA SILVEIRA DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Considerando o teor do artigo 355, II do CPC, voltem conclusos para sentença, observando-se a ordem cronológica. I.

N. 0725212-80.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: TETRACON ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA - EPP. Adv(s): GO31416 - IURY BENHUR DOS SANTOS SILVA, GO36290 - MARCEONIS GONCALVES. R: RESIDENCIAL FLEUR DE LIS LTDA - EPP. Adv(s): DF0056536A - NADJA PATRICIA NUNES DA SILVA, DF0031840A - JOAO CESAR DOS SANTOS BATISTA. Ciente do agravo de instrumento interposto pelo executado, MANTENHO a Decisão Id. 51683921 por seus próprios fundamentos. Em consulta ao PJe ? 2ª Instância, verifico que os autos do AGI nº. 0727888-67.2019.8.07.0000 foram remetidos à conclusão em 19/12/2019. Aguarde-se informação acerca da não concessão de efeito suspensivo para que se cumpram as ordens judiciais consignadas na decisão hostilizada. Considerando o transcurso do prazo de pagamento voluntário, Certidão Id. 51868352, com fundamento no artigo 517 do CPC, DEFIRO o pedido do exequente para determinar a expedição de certidão para fins de protesto.

N. 0720432-63.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: CBSERV - SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS E COBRANCA EIRELI - ME. Adv(s): DF0043481A - KARDSLEY SOARES GUIMARÃES JÚNIOR. R: ALICE SOUSA NUNES. Adv(s): Nao Consta Advogado. INDEFIRO o pedido do autor, Id. 52548381, haja vista a citação pessoal da ré, conforme Certidão Id. 48781497. Certifique-se o prazo de resposta processual. Intimem-se. Cumpra-se.

N. 0714129-33.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: KATIA REGINA CARMONA. Adv(s): DF0051354A - EDUARDO LISBOA RIBEIRO. R: JANAINA FERREIRA DE SOUZA. Adv(s): DF0039007A - BARBARA FREITAS NUNES. Presentes os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, declaro saneado o feito. As questões de fato e de direito relevantes à resolução da lide se encontram devidamente delineadas e debatidas. Concedo a parte requerida o prazo de 15 dias para que apresente pedido de gratuidade devidamente instruído com elementos que permitam aferir a sua condição financeira (CTPS, contracheque, imposto de renda, etc.). Após apreciarei o pedido de gratuidade de justiça. Sem prejuízo, haja vista o interesse das partes, designe-se data para audiência de conciliação. Restando infrutífera, retornem conclusos para julgamento.

N. 0734888-18.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE ARMENDES DE ARAUJO. Adv(s): PB16415 - ROGERIO CUNHA ESTEVAM. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Os elementos trazidos pela parte não indicam que o pagamento das custas do processo possa acarretar o comprometimento do sustento próprio ou da família, como consta na declaração trazida. Na verdade, percebe-se dos comprovantes de rendimento juntados que o autor auferia renda bruta superior a R\$ 11.000,00. Ora, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos?". Assim, resta claro que a simples declaração de pobreza não é suficiente para a demonstração inequívoca do estado de hipossuficiência ante a disposição superveniente da Lei Maior, sendo necessária a colação de elementos que permitam aferir a condição financeira em contraste com a evidenciada pela prova dos autos. Desse modo, INDEFIRO o benefício da gratuidade de justiça e determino que sejam recolhidas as custas iniciais do processo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento na forma do art. 290 do CPC. I.

N. 0712939-35.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: Y. R. A.. Adv(s): DF0050320A - AMANDA CRISTINA MARQUES SILVA. R: METROPOLES MIDIA E COMUNICACAO LTDA. Adv(s): DF0040545A - GUILHERME ALVIM LEAL SANTOS, DF0024081A - CARLA EMANUELA SIQUEIRA DA GAMA ROSA CARDOSO, DF0052525A - AMANDA PIMENTA GEHRKE. R: ABRIL COMUNICACOES S.A.. Adv(s): SP0172650A - ALEXANDRE FIDALGO. R: PUBLISHER BRASIL EDITORA LTDA - EPP. Adv(s): DF0045066S - EDUARDO FALCETE, SP261264 - ANDRE ROTA SENA, SP370133 - GABRIEL PEREIRA MENDES AZEVEDO BORGES, SP56967 - STELLA BRUNA SANTO. R: CATRACA LIVRE PORTAL E COMUNICACAO LTDA.. Adv(s): SP333828 - LUCAS AYRES DE CAMARGO COLFERAI. R: UOL UNIVERSO ONLINE S/A. R: SA ESTADO DE MINAS. Adv(s): MG90749 - THIAGO OLIVEIRA DA CRUZ REIS, MG63490 - MARGARETH APARECIDA DE ALVARENGA, MG124955 - PEDRO D AVILA FONSECA PAIVA DE PAULA FREITAS. R: P. H. DOS S. AMORIM COMUNICACAO E SERVICOS EIRELI. Adv(s): DF0038785A - LUCIANA CUNHA XIMENES, SP261232 - FERNANDA MASSAD DE AGUIAR FABRETTI. R: EDITORA 247 LTDA.. Adv(s): SP0172730A - CRISTIANO ZANIN MARTINS. R: PAJUCARA EDITORA, INTERNET E EVENTOS LTDA. Adv(s): AL12037 - BRUNO PAIVA DE SOUZA SILVA, AL6406 - PEDRO HENRIQUE PEDROSA NOGUEIRA, AL5668 - ANDREA MARIA LYRA MARANHAO. R: EDITORA CONFIANCA LTDA.. Adv(s): SP147932 - CLAUDIO MAURICIO FREDDO. R: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS AMORIM. Adv(s): DF0038785A - LUCIANA CUNHA XIMENES, SP261232 - FERNANDA MASSAD DE AGUIAR FABRETTI. R: DANIEL WETERMAN DA SILVA. Adv(s): SP307075 - DAVID CURRY NETO. R: S A A GAZETA. Adv(s): ES10097 - PABLYTO ROBERT BAIOCO RIBEIRO. R: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.. Adv(s): DF4578800A - FABIO RIVELLI. R: S/A O ESTADO DE S.PAULO. Adv(s): SP155406 - AFRANIO AFFONSO FERREIRA NETO, SP20688 - MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA. R: TRES EDITORIAL LTDA.. Adv(s): SP176931 - LUCIMARA FERRO MELHADO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Cadastre no PJE o patrono do requerido UOL ? UNIVERSO ONLINE S/A, Dra.Tais Borja Gasparian, inscrita na OAB/SP sob o nº 74.182, conforme Id 38155944 - Pág. 16. Em complemento à decisão de Id 38381229 - Pág. 2, verifico que restou ausente a intimação do requerido Estado de Minas. Nesse passo, intime-se o réu Estado de Minas, via DJE, para apresentar contestação a partir da data da publicação desta decisão, sob pena de revelia. Prazo de 15 (quinze) dias Feito, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação

N. 0716254-71.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ARTURO SANTANA OTANO. A: MARISTELA ESTEVAO BARBOSA. Adv(s): PB11419 - JEFERSON FERNANDES PEREIRA. R: FIRST CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA. Adv(s): SP251878 - ANDRESA APPOLINARIO NEVES, SP146114 - JOSE ROBERTO RUTKOSKI. T: JOAO VICENTE FONTELLA GOULART. Adv(s): DF53514 - GENILSON HIPOLITO DANTAS JUNIOR. Autos em saneador. Quanto à preliminar suscitada, considera-se inepta a petição inicial nas hipóteses elencadas no art. 330, § 1º, do CPC. Depreende-se de uma leitura da referida peça que da narração dos fatos decorre logicamente o pedido com as suas especificações, bem como a exposição dos fatos e dos fundamentos jurídicos do pedido. Além disso, a demanda encontra-se instruída com os elementos indispensáveis à sua propositura, nos termos do artigo 320 do CPC. Diferentemente do sustentado pela parte Requerida, não há inépcia da inicial quando a parte requerente deixa de juntar eventuais documentos para a comprovação dos fatos constitutivos do seu direito, que não prejudiquem a análise das condições da ação e dos pressupostos processuais. No caso concreto, a falta de comprovação dos danos supostamente causados nos móveis não tem o condão de tornar a petição inicial inepta, porquanto se trata de prova do fato constitutivo do direito da requerente que deverá ser valorado no momento da análise do mérito. Nesse sentido, reconheço que a aptidão da petição inicial, de forma que a preliminar deve ser rejeitada. De outro giro, o fato de o beneficiário do contrato de locação ser terceira pessoa indicada pela ré, em nada afeta a legitimidade da locatária para figurar na polaridade passiva da lide em que se pretende a rescisão do contrato firmado, nem impõe o deferimento do chamamento ao processo, uma vez que segundo consta dos autos o imóvel já foi desocupado. Eventual prejuízo sofrido pela parte ré deverá ser objeto de ação autônoma, se o caso, eis que ao firmar contrato de locação, em seu nome, para utilização por terceiros, assumiu o risco de responder por eventual inadimplência, mormente em face da expressa vedação prevista no inc. X do contrato entabulado, Id 37297326 - Pág. 1. Diante do exposto, indefiro as preliminares de inépcia à inicial, bem como o pedido de chamamento ao processo deduzidos pela parte ré. Presentes os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, declaro saneado o feito e passo a sua organização. As questões de fato e de direito relevantes à resolução da lide se encontram devidamente delineadas e debatidas. Diante disso, venham os autos conclusos, observando-se eventuais preferências legais e a ordem cronológica. I.

DESPACHO

N. 0717241-44.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LOTARIO LUFT. Adv(s): RS0039727A - ABEL CESAR SILVEIRA OLIVEIRA, RS9275 - RICARDO BARBOSA ALFONSIN, RS56480 - ANDRE EDUARDO OLIVEIRA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF0020853A - LUCIANE BISPO. T: FERNANDO CESAR GUARANY. Adv(s): Nao Consta Advogado. Às partes para manifestação acerca da proposta do perito, Id nº 51741385. I.

CERTIDÃO

N. 0700718-54.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE AILDO PEREIRA - ME. Adv(s): DF0034710A - PAULO JOSE MENDES DOS SANTOS. R: CONDOMINIO DO BLOCO E DA SQN 210. Adv(s): DF0005355A - JOSE OSCAR DA SILVA, DF55809 - PAULO SILVA JUNIOR. T: T&H ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - ME. Adv(s): DF0035831A - MICHELLE CASTRO DE ARAUJO. T:

SERGIO SCHENEKENBERG GUEDES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700718-54.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE AILDO PEREIRA - ME RÉU: CONDOMINIO DO BLOCO E DA SQN 210 CERTIDÃO Tendo em conta os embargos de declaração opostos tempestivamente pelo réu, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de cinco dias. . BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 18:34:24. IVANI DAS GRACAS SILVA PEREIRA Diretor de Secretaria

DESPACHO

N. 0724432-09.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GUTEMBERGUESON ALMEIDA SANTOS. Adv(s):. DF0034647A - ROBSON DA PENHA ALVES, GO54309 - ANTONIO ABEL VIEIRA DA SILVA. R: HBM CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME. Adv(s):. DF56192 - HUGO MARTINS DE MENEZES. Com fundamento no artigo 76, § 1º, II, do CPC, INTIME-SE o réu para regularizar a representação processual mediante juntada de instrumento procuratório, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. Intimem-se.

N. 0728483-97.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: J B DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA. Adv(s):. DF0705100A - CARLOS ROBERTO BERNARDES. R: VOLNEY DE JESUS CAMARGO 65913736168. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Aguarde-se o prazo de 15 (quinze) dias concedido ao Exequente em Decisão Id. 51701496. I.

N. 0712178-04.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FELIPE DE CARVALHO MELO. Adv(s):. DF0038202A - HUGO MOREIRA BRITO. R: GUSTAVO ALBERTO STARLING SOARES FILHO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Ao credor para que junte aos autos minuta de acordo assinada por ambas as partes. Prazo de 05 dias. I.

SENTENÇA

N. 0000839-94.2016.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: YASMIM NUNES DE ALMEIDA FONTOURA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.. Adv(s):. RJ0125212A - PATRÍCIA SHIMA, DF0046524A - ANA SELMA DE SOUSA CORDEIRO, SP0200863A - LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO. R: AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL-LTDA. Adv(s):. DF16646 - ROBERTA ALVES ZANATTA, DF0017075A - ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA. Por tais razões, homologo a desistência da ação e extingo o cumprimento de sentença, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Custas e honorários pela parte autora, estes fixados em 10% do valor da causa, ficando a cobrança suspensa em face da gratuidade. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

DESPACHO

N. 0736946-91.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALAOR LUIZ NEVES SAMPAIO. Adv(s):. DF49046 - MARLUIS AUGUSTO MARTINS DA SILVA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer o valor dado à causa.

SENTENÇA

N. 0729127-40.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: Condomínio Residencial Ouro Vermelho II DF. Adv(s):. DF0021045A - ADRIANA GONCALVES DE DEUS SENA, DF0020628A - LEONARDO PIMENTA FRANCO. R: CHARLY FRANKL MENDES BATISTA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a pagar ao autor o valor das taxas condominiais e do fundo de reserva de novembro de 2017 a junho de 2018, além das parcelas vencidas até o trânsito em julgado da sentença. Correção monetária e juros do vencimento. Multa de 2% nos termos do art. 118 da Convenção do Condomínio, Id nº 23322581, Pág. 20. Fica resolvido o mérito nos termos do art. 487, inc. I, do CPC. Custas e honorários pelo requerido, estes arbitrados no percentual de 10% do valor da condenação. Decorrido o prazo legal, sem recurso, arquivem-se com baixa. P.R.I.

N. 0729506-15.2017.8.07.0001 - CONSIGNATÓRIA DE ALUGUÉIS - A: PROSEG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA. Adv(s):. RS0050604A - RENAN ADAIME DUARTE. R: MARIA ESPERIDIAO ABRAO. R: LUCAS MATHEUS ABRAO. R: MARCUS VINICIUS ABRAO. R: PEDRO ABRAO JUNIOR. R: PEDRO ABRAO NETO. Adv(s):. GO0035158A - CARLOS RENATO SOTO ARANTES, GO14977 - VINICIUS DE MELO RIBEIRO. R: SANDRA MARIA ABRAO MEIRELES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: VANIA SUELENE ABRAO. Adv(s):. GO0035158A - CARLOS RENATO SOTO ARANTES, GO14977 - VINICIUS DE MELO RIBEIRO. R: RITA GONCALVES ABRAO. Adv(s):. GO0012915A - MARIO JOSÉ DE MOURA JUNIOR, GO24526 - ROSANA FALEIRO DE SOUZA. Diante de todo o exposto, extingo o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 485, VII do CPC. Custas e honorários, estes fixados 10% do valor da causa, pelo autor, em razão do princípio da causalidade. Transitada em julgado, após as cautelas de estilo, arquivem-se os autos. P.R.I.

N. 0727388-95.2019.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO PSA FINANCE BRASIL S/ A.. Adv(s):. SC0007629A - SERGIO SCHULZE. R: ALEXANDRE PACIFICO DE SOUSA NETO JUNIOR. Adv(s):. DF0041123A - GEORGE MARANHÃO DINIZ. Isto posto, homologo o acordo de Id nº 50753570, determinando que seus termos sejam fielmente cumpridos. Fica o mérito julgado nos termos do art. 487, inc. III, alínea b do CPC. Custas e honorários conforme acordo. Proceda-se a retirada da restrição de transferência junto ao Sistema Renajud, Id nº 45048178. Com o trânsito em julgado e pagas as custas, ao arquivo. P.R.I.

N. 0710228-57.2019.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO PAN S.A. Adv(s):. SP0156187 - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, SP0192649A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: ROBERTO VIEIRA DA SILVA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Por tais razões, homologo a desistência da ação, motivo pelo qual resolvo o processo sem análise do mérito nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Procedo a retirada da restrição de transferência do veículo objeto dos autos junto ao sistema Renajud, Id nº 33181276. Custas, se houve, pelo autor. Sem honorários, pois não houve apresentação de resposta. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.

DECISÃO

N. 0733578-74.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: AUGUSTO CESAR DE CAMPOS NOCE. Adv(s):. MG132156 - JULIO ABEILARD DA SILVA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Defiro o pedido de Id nº 0733578-74. Aguarde-se por 10 dias. Havendo inércia, anote-se a conclusão para sentença. I.

SENTENÇA

N. 0729148-79.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO ESTANCIA QUINTAS DA ALVORADA. Adv(s): DF0020221A - RICARDO HUMBERTO CEZE, DF0008622A - JOSE UMBERTO CEZE. R: LEODIVAN DE ABREU VITOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, em virtude da falta de interesse processual, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem apreciação de mérito, com suporte nos artigos 330, III c/c 485, I, ambos do CPC. Custas finais, se houver, polo réu. Faculto o desentranhamento de peças, mediante traslado. Com o trânsito em julgado, arquite-se. P.R.I.

N. 0720296-66.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: STEPHANIE INGRID AMARAL SOARES. Adv(s): DF0037121A - ALEXANDRE MOURA GERTRUDES, DF0024734A - CRISTIAN KLOCK DEUDEGANT. R: EDUARDO FREDERICO VILARINHO NADER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, em virtude da falta de interesse processual, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem apreciação de mérito, com suporte nos artigos 330, III c/c 485, I, ambos do CPC. Custas, se houver, pelo requerido. Sem honorários advocatícios, porquanto não houve atuação de advogado pela parte adversa. Com o trânsito em julgado, arquite-se. P.R.I.

N. 0720878-66.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JUSCYNEIA DE ARNIZAUT MONCAO. Adv(s): DF0024238A - MARIO GOMES DA NOBREGA, DF0016386A - FRANCISCO NUNES DOURADO NETO. R: BANCO BRADESCO SA. Adv(s): DF0007265A - EDUARDO MARANHÃO FERREIRA. Isto posto, homologo o acordo de Id nº 52644948, determinando que seus termos sejam fielmente cumpridos. Fica o mérito julgado nos termos do art. 487, inc. III, alínea b do CPC. Custas e honorários conforme acordo. Com o trânsito em julgado e pagas as custas, ao arquivo. P.R.I.

N. 0714050-88.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASÍLIA CEUB. Adv(s): DF0042704A - ERICA SABRINA LINHARES SIMOES. R: ALEF PACELLE MARTINS. Adv(s): GO0017158A - BEATRIZ APARECIDA LIMA NAVES. Isto posto, homologo o acordo de Id nº 52620927, determinando que seus termos sejam fielmente cumpridos. Fica o mérito julgado nos termos do art. 487, inc. III, alínea b do CPC. Custas e honorários conforme acordo. Proceda-se a transferência do valor penhorado junto ao Sistema Bacenjud para conta judicial vinculada aos autos, Id nº 48690675. Após, expeça-se alvará em favor do credor, em seu nome ou de um de seus patronos, se o caso, no valor de R\$ 624,84, mais acréscimos legais. Retire-se os dados do devedor do sistema Serasajud, Id nº 49361951. Com o trânsito em julgado e pagas as custas, ao arquivo. P.R.I.

N. 0739266-17.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: JOSE GERALDO DIAS PIMENTEL. Adv(s): DF0025014A - LEANDRO OLIVEIRA ALVES. R: IVONE MOREIRA DE FREITAS OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DAS DORES OLIVEIRA E SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LINDALVA DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SINDICOMINIO-DF SINDICATO DE CONDOMINIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Diante do exposto, em face do reconhecimento da ilegitimidade das partes, bem como da ausência de interesse de agir, resolvo o processo, sem apreciação do mérito, com suporte no art. 485, VI, do CPC. Custas pelo autor. Sem honorários advocatícios, uma vez que não houve atuação de advogado da parte adversa. Com o trânsito em julgado, arquite-se. P.R.I.

DECISÃO

N. 0739764-16.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO VIA CLASSIQUE. Adv(s): DF0023108A - DIVALDO PEDRO MARINS ROCHA. R: VIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A (em recuperação judicial). Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Deverá o autor observar que a ré encontra-se em recuperação judicial, devendo ser citada na pessoa do administrador nomeado nos autos da recuperação, trazendo a informação ao feito, no prazo de 15 dias. Prestadas as informações, designe-se data para realização de audiência de conciliação a ser realizada junto ao CEJUSC/BSB. Ficam as partes advertidas de que a ausência injustificada à audiência será considerada ato atentatório à dignidade da justiça. O prazo de resposta do(s) requerido(s) será contado da data designada em caso de não comparecimento de qualquer das partes ou de não ser alcançada a autocomposição. Proceda-se aos atos de citação e intimação pelos meios que se fizerem necessários, inclusive por carta precatória e edital (20 dias). Fica desde já autorizada a localização de endereço pelos sistemas disponíveis ao Juízo. I.

SENTENÇA

N. 0718923-97.2019.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: ZELIA DE SOUZA VASCONCELOS. Adv(s): DF0019345A - THIAGO DINIZ SEIXAS. R: GRAZIELE VIEIRA ISIDRO SILVA. Adv(s): DF0029674A - GRAZIELE VIEIRA ISIDRO SILVA. R: LUIZ ANTONELLI SANTANA. R: FABIO ALVES ROSNER. R: MICHELLE ROCHA BATISTA. Adv(s): DF0026629A - LUIZ EDUARDO RODRIGUES DA CUNHA, DF0019250A - BRUNO CESAR PESQUERO PONCE JAIME. Isto posto, acolho em parte os embargos para o efeito de reduzir de 25% para 12,5% do valor do imóvel localizado no SCLN 408, Bloco E, Sala 110, entrada 28, Asa Norte, Brasília ? DF, registrado sob a Matrícula nº. 56.099 no 2º Cartório de Registro de Imóveis, julgando procedente em parte o pedido inicial e resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I do CPC. Custas e honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa, rateados na proporção de 50% (cinquenta por cento) por cada parte. Traslade-se cópia desta para os autos do cumprimento de sentença associado. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se. P.R.I.

DECISÃO

N. 0714129-33.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: KATIA REGINA CARMONA. Adv(s): DF0051354A - EDUARDO LISBOA RIBEIRO. R: JANAINA FERREIRA DE SOUZA. Adv(s): DF0039007A - BARBARA FREITAS NUNES. Presentes os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, declaro saneado o feito. As questões de fato e de direito relevantes à resolução da lide se encontram devidamente delineadas e debatidas. Concedo a parte requerida o prazo de 15 dias para que apresente pedido de gratuidade devidamente instruído com elementos que permitam aferir a sua condição financeira (CTPS, contracheque, imposto de renda, etc.). Após apreciarei o pedido de gratuidade de justiça. Sem prejuízo, haja vista o interesse das partes, designe-se data para audiência de conciliação. Restando infrutífera, retornem conclusos para julgamento.

CERTIDÃO

N. 0720432-63.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: CBSERV - SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS E COBRANCA EIRELI - ME. Adv(s): DF0043481A - KARDSLEY SOARES GUIMARÃES JÚNIOR. R: ALICE SOUSA NUNES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720432-63.2019.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: CBSERV - SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS E COBRANCA EIRELI - ME RÉU: ALICE SOUSA NUNES CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu in albis o prazo para a ré contestar. Fica a parte autora intimada a se manifestar. Prazo de cinco dias. BRASÍLIA, DF, 20 de dezembro de 2019 14:36:09. IVANI DAS GRACAS SILVA PEREIRA Diretor de Secretaria

SENTENÇA

N. 0714785-87.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NILTON JOSE BELO CAVALCANTI. Adv(s): DF0029261A - ALINE MENEZES DIAS. R: RSAAD GESTAO EM MARKETING EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANXO CAPITAL S/A. Adv(s): SP299365 - ALEXANDRE GERETO DE MELLO FARO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para decretar a rescisão do contrato de locação celebrado entre as partes e para condenar os requeridos, solidariamente, ao pagamento dos débitos locatícios inadimplidos até a desocupação do imóvel (aluguéis e IPTU), os quais deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros legais de 1% ao mês a contar dos respectivos vencimentos. Condeno os requeridos, ainda, ao pagamento da multa pactuada. Declaro resolvido o mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do NCPC. Em face da sucumbência, arcarão os Requeridos com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do artigo 85, caput e § 2º, do NCPC. Transitada em julgado, intime-se a parte autora para que requeira, caso tenha interesse, o cumprimento de sentença, sob pena de arquivamento. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se.

CERTIDÃO

N. 0732123-74.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: STEFANIO ANTONIO DA SILVA. A: RUTMAR DE SOUZA PONTES DA SILVA. Adv(s): DF0035723A - SAMUEL FERNANDES MARTINS. R: EVIAN RESIDENCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. R: BCCI - BRASIL CENTRAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.. Adv(s): GO0029269A - DIEGO MARTINS SILVA DO AMARAL, GO0017251A - ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732123-74.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: STEFANIO ANTONIO DA SILVA, RUTMAR DE SOUZA PONTES DA SILVA RÉU: EVIAN RESIDENCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, BCCI - BRASIL CENTRAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica a parte a contestação apresentada no ID n. 52593946 é tempestiva. Certifico ainda que transcorreu in albis o prazo para o réu BCCI - BRASIL CENTRAL apresentar contestação. Fica a parte autora intimada a apresentar réplica no prazo de 15(quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 20 de dezembro de 2019 15:20:21. IVANI DAS GRACAS SILVA PEREIRA Diretor de Secretaria

N. 0717428-86.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO BLOCO C DA SQS 112. Adv(s): DF0043461A - FABIANA MEDEIROS CASTRO, DF0012701A - CLOVIS POLO MARTINEZ. R: SEBASTIAO BUIATI. R: SANDRA MARIA BESSA BUIATI. Adv(s): DF0028821A - BRUNO CARDOSO PIEPER, DF0016829A - MARCUS VINICIUS BUIATTI. T: ADRIANO DE SOUZA CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717428-86.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO BLOCO C DA SQS 112 EXECUTADO: SEBASTIAO BUIATI, SANDRA MARIA BESSA BUIATI CERTIDÃO Certifico e dou fé que cancelei a penhora realizada pelo Juízo da 1ª Vara de Execução de Título Extrajudicial conforme decisão de ID n. 52367348. No mais, fica a parte executada intimada a recolher as custas finais no prazo de cinco dias. BRASÍLIA, DF, 20 de dezembro de 2019 16:11:11. IVANI DAS GRACAS SILVA PEREIRA Diretor de Secretaria

N. 0037360-38.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FELLIPE HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WALDEMAR DE FIGUEIREDO LIMA NETO. Adv(s): DF0020601A - BRUNO DE SIQUEIRA PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0037360-38.2016.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FELLIPE HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES EXECUTADO: WALDEMAR DE FIGUEIREDO LIMA NETO CERTIDÃO Tendo em conta a certidão do oficial de justiça no ID n. 51973166 com a informação: "mudou-se", nos termos do artigo 274, parágrafo único do Código de Processo Civil, presume-se o réu intimado, uma vez que deveria manter seu endereço atualizado. Sendo assim, os autos ficarão aguardando eventual manifestação da parte ré. BRASÍLIA, DF, 20 de dezembro de 2019 16:26:24. IVANI DAS GRACAS SILVA PEREIRA Diretor de Secretaria

N. 0045773-45.2013.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA - ABEC. Adv(s): DF0036188A - ROGERIO ALVES VILELA, DF0034848A - ERIC LUIS CHULES, DF0014913E - AMANDA PRISCILA DE SOUSA GOMES, DF0050434A - CALVIN OLIVEIRA CAUPER. R: ROBSON PIERRE DOS REIS. Adv(s): DF0025335S - RICARDO VENDRAMINE CAETANO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0045773-45.2013.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA -ABEC EXECUTADO: ROBSON PIERRE DOS REIS CERTIDÃO Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o resultado negativo da diligência realizada por Oficial de Justiça. Prazo: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA/DF, Sexta-feira, 20 de Dezembro de 2019. 16:31:55. IVANI DAS GRACAS SILVA PEREIRA Diretor de Secretaria

N. 0705725-90.2019.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: EMPRESA PRINCIPAL DE PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA - EPP. Adv(s): DF0048096A - HUELDER DA SILVA ALVES. R: DELALIBERA PNEUS E RODAS LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE HUMBERTO DELALIBERA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705725-90.2019.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: EMPRESA PRINCIPAL DE PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA - EPP RÉU: DELALIBERA PNEUS E RODAS LTDA - EPP, JOSE HUMBERTO DELALIBERA, ANTONIO CARLOS DOS SANTOS CERTIDÃO Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o resultado negativo da diligência realizada por Oficial de Justiça. Prazo: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA/DF, Sexta-feira, 20 de Dezembro de 2019. 16:41:32. IVANI DAS GRACAS SILVA PEREIRA Diretor de Secretaria

N. 0733527-63.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CESB - CENTRO DE EDUCACAO SUPERIOR DE BRASILIA LTDA. Adv(s): DF0029047A - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, DF0049573A - ROSANE CAMPOS DE SOUSA. R: MARLI LESSA DOS SANTOS CARNEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733527-63.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CESB - CENTRO DE EDUCACAO SUPERIOR DE BRASILIA LTDA RÉU: MARLI LESSA DOS SANTOS CARNEIRO CERTIDÃO Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o resultado negativo da diligência realizada por Oficial de Justiça. Prazo: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA/DF, Sexta-feira, 20 de Dezembro de 2019. 16:49:29. IVANI DAS GRACAS SILVA PEREIRA Diretor de Secretaria

22ª Vara Cível de Brasília**EXPEDIENTE DO DIA 19 DE DEZEMBRO DE 2019**

Juiz de Direito: Luis Martius Holanda Bezerra Junior
 Diretor de Secretaria: Joao Paulo Rocha Cordeiro
 Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DECISÃO

Nº 2012.01.1.032086-8 - 0009348-53.2012.8.07.0001 - Consignacao Em Pagamento - A: MARIA DE JESUS SOUSA CAMPOS. Adv(s).: DF013301 - Julio Otsuschi. R: CIFRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s).: DF025136A - Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Nao Consta Advogado. Intime-se o causídico subscritor da petição de fls. 162/163, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos cópia do subestabelecimento, pelo qual teriam sido outorgados os poderes para atuar na presente demanda, haja vista que não haveria identificação da data em que o documento juntado sob a fl. 166 teria sido formulado, circunstância que impossibilita a análise da sua validade. Decorrido in albis o prazo, tornem os autos ao arquivo. Brasília - DF, quarta-feira, 18/12/2019 às 19h29. LUIS MARTIUS HOLANDA BEZERRA JUNIOR Juiz de Direito .

DESPACHO

Nº 2013.01.1.154179-4 - 0039336-85.2013.8.07.0001 - Cumprimento de Sentença - A: MARSSAL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s).: DF014349 - Leonardo de Carvalho e Silva Moretto. R: CONDOMINIO DO PATIO BRASIL SHOPPING. Adv(s).: DF005297 - Luiz Filipe Ribeiro Coelho. Nada tenho a prover quanto ao pleito formulado à fl. 1.239, eis que, consoante a decisão de fl. 1.231, o montante remanescente vinculado ao presente feito foi transferido para a conta judicial vinculada ao feito de nº 2015.01.1.106307-9, em trâmite perante a 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais de Brasília/DF, não havendo, portanto, valor disponível à parte credora. Isso posto, tornem os autos ao arquivo. Brasília - DF, quarta-feira, 18/12/2019 às 19h30. Luis Martius Holanda Bezerra Junior, Juiz de Direito .

CERTIDÃO

Nº 2014.01.1.104903-8 - 0024910-34.2014.8.07.0001 - Cumprimento de Sentença - A: MARIA ANTONIA JARA VOGADO. Adv(s).: DF027652 - Antonio Camargo Junior. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF025136 - Nelson Wilians Fratoni Rodrigues. A: JOSE ALEXANDRE JARA VOGADO. Adv(s).: (.). A: ANDERSON JARA VOGADO. Adv(s).: (.). A: ELIANE JARA VOGADO DIAS. Adv(s).: (.). A: ALEXSANDRO JARA VOGADO SOARES. Adv(s).: (.). A: ANA CALAPODOPULOS ROCHA. Adv(s).: (.). A: FLORENCIO VILARINHO DE SOUSA. Adv(s).: (.). A: JAIME RIBEIRO MENDES FILHO. Adv(s).: (.). A: JOAO CARLOS CAETANO DE ARAUJO. Adv(s).: (.). A: MAURICIO UBIRATAN DE ARAUJO QUEIROZ. Adv(s).: (.). A: PAULO AFONSO FAVILLA. Adv(s).: (.). À parte devedora, para que retire o alvará de levantamento expedido em seu favor, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, devidamente certificados, à Contadoria, para o cálculo das custas finais. Brasília - DF, quarta-feira, 18/12/2019 às 20h59. .

EXPEDIENTE DO DIA 29 DE NOVEMBRO DE 2019

Juiz de Direito: Luis Martius Holanda Bezerra Junior
 Diretor de Secretaria: Joao Paulo Rocha Cordeiro
 Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DESPACHO

Nº 2012.01.1.198299-0 - 0056164-93.2012.8.07.0001 - Reparacao de Danos - A: LUIZ AUGUSTO DA CRUZ. Adv(s).: DF050359 - Joao Lucas Amaral Tonello. R: PEUGEOT CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA. Adv(s).: DF046715 - Claudinei dos Santos Felinto, SP167884 - Luciana Goulart Penteado. R: OLIMPIQUE PREMIERE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA. Adv(s).: DF008826 - Jaciara Valadares. Inviável a adoção da medida requerida às fls. 553/556, uma vez que, sendo o veículo registrado junto ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal, o registro dominial demandaria a existência de domicílio ou residência de seu proprietário nesta Unidade da Federação, conforme dispõe o artigo 120 do Código Brasileiro de Trânsito, o que se não verifica na hipótese, em que a pessoa jurídica, para a qual se pretende transferir o bem, teria domicílio em São Paulo/SP. Assim, sendo certo, ademais, que o óbice à regularização do registro cadastral, ao que se colhe da narrativa veiculada às fls. 553/556, resultaria de circunstância imputável à parte demandante (preenchimento equivocado do documento único de transferência), aspecto que extrapola os limites do provimento jurisdicional exarado nesta sede, deverá a parte interessada, em sede própria e adequada, administrativa ou judicial, adotar as medidas que se façam necessárias à realização da transferência colimada. Cientificadas as partes, retomem os autos ao arquivo. Brasília - DF, sexta-feira, 29/11/2019 às 14h41. LUIS MARTIUS HOLANDA BEZERRA JUNIOR Juiz de Direito .

INTIMAÇÃO

N. 0726167-77.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RONALDO PENA COSTA JUNIOR. A: FABRICIO ANDRADE CARONE. A: LUIS OTAVIO CALVINO MARQUES PEREIRA. Adv(s).: DF0015083A - INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO, DF0031021A - THADEU GIMENEZ DE ALENCASTRO, DF56066 - LUIS CARLOS MORENO VIEIRA DA SILVA. R: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Adv(s).: DF0035977A - FERNANDO RUDGE LEITE NETO, DF0033896A - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726167-77.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RONALDO PENA COSTA JUNIOR, FABRICIO ANDRADE CARONE, LUIS OTAVIO CALVINO MARQUES PEREIRA EXECUTADO: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA DESPACHO Nada a prover quanto ao pedido de ID 52576945, posto que este Juízo ainda não teria sido oficialmente informado, pela instituição financeira, acerca do cumprimento da decisão de ID 51082882. Recebida a resposta da instituição bancária, e, caso venha a ser confirmada a efetividade da medida constritiva, levada a efeito por ordem deste Juízo, intime-se a parte devedora, para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo, eventual impugnação à penhora, fundamento específico no art. 854, § 3º, do CPC. Aguarde-se, por ora, o cumprimento da referenciada determinação de ID 51082882. Int. (documento assinado eletronicamente nesta data) LUIS MARTIUS HOLANDA BEZERRA JUNIOR Juiz de Direito

N. 0727164-94.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GERSON CARNEIRO SPINDOLA JUNIOR. Adv(s).: DF0010267A - DAISON CARVALHO FLORES. R: CAROLINE DA SILVA VENCATO. Adv(s).: DF0019757A - LUIS MAURICIO LINDOSO, DF0006136A - LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 22VARCVBSB 22ª Vara Cível de Brasília Processo: 0727164-94.2018.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Liquidação / Cumprimento / Execução (9148) EXEQUENTE: GERSON CARNEIRO SPINDOLA JUNIOR EXECUTADO: CAROLINE DA SILVA VENCATO CERTIDÃO Certifico que o ofício de ID52625861 nesta data foi encaminhado, via e-mail, à agência bancária destinatária. Às partes,

para que tenham ciência do alvará expedido. Após, aguarde-se o decurso do prazo recursal em face das decisões de ID52464312 e ID52553120. Brasília/DF, 19/12/2019 18:32 JOAO PAULO ROCHA CORDEIRO Diretor de Secretaria

N. 0021347-95.2015.8.07.0001 - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA - A: NOGUEIRA CONSTRUÇOES LTDA - ME. Adv(s): DF46493 - ILDA ALVES DE SOUZA, DF0025280A - FRANCISMAR PEREIRA DE SOUSA, DF0052303 - MESSIAS SANTANA MOTA JUNIOR. R: AMARAL E LEAL EMPREENDIMENTOS ALIMENTICIOS EIRELI - EPP. Adv(s): DF0024308A - AVENIR JOSÉ DE SOUZA JUNIOR. T: PATRICIA MUNIZ SILVEIRA LEAL. T: BIBI LANCHES LTDA - ME. T: PLAID LANCHES LTDA - EPP. T: MUNIZ E LEAL LANCHES LTDA. T: GABI LEAL LANCHES LTDA - EPP. T: AMARAL, LEAL & MOREIRA EMPREENDIMENTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP. T: BICA LANCHES LTDA - ME. T: M B LEAL LANCHES LTDA - EPP. Adv(s): DF0024308A - AVENIR JOSÉ DE SOUZA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0021347-95.2015.8.07.0001 Classe judicial: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) SUSCITANTE: NOGUEIRA CONSTRUÇOES LTDA - ME SUSCITADO: AMARAL E LEAL EMPREENDIMENTOS ALIMENTICIOS EIRELI - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a interessada GABI LEAL LANCHES LTDA para que, no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, regularize a sua representação processual, eis que, da análise detida dos documentos juntados, verificou-se que o subscritor do instrumento procuratório de ID nº 51728286 não possui poderes para constituir advogados em nome da pessoa jurídica indicada, haja vista que, consoante a cláusula sexta, parágrafo único, do ato constitutivo juntado sob o ID nº 46634501, a atribuição de constituir mandatários restou exclusivamente destinada ao administrador da sociedade, Sr. Altevir Leal Filho. Após, tornem os autos conclusos. (documento assinado eletronicamente nesta data) LUIS MARTIUS HOLANDA BEZERRA JUNIOR Juiz de Direito

N. 0728405-69.2019.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO J. SAFRA S.A. Adv(s): DF0038883S - JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR. R: WANIA MARA DAMASCENO ALBERONI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728405-69.2019.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A RÉU: WANIA MARA DAMASCENO ALBERONI CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, que não expedi o mandado para o endereço informado no ID nº 52675179 (CONDOMÍNIO QUINTA BELA VISTA conj.F casa 09 SETOR HABITACIONAL JARDIM BOTÂNICO (LAGO SUL) BRASÍLIA-DF CEP 71680-604, pois o mesmo já foi diligenciado infrutiferamente, conforme certidão de ID 46590280. DE ORDEM, nos termos da Portaria n.º 02/2017 deste Juízo, c/c o § 4º do art. 203, do CPC, ao Autor para se manifestar sobre a presente certidão, indicar endereços ainda não diligenciados ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o referido prazo e não havendo manifestação, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO PELO DJ-E, proceda-se à intimação pessoal da parte requerente, por meio de CARTA-AR, para que promova o andamento do feito em 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019, 17:21:58. LEONIRDO LEONEL LEITE Servidor(a)

N. 0739708-80.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDI ALVES DAS NEVES. Adv(s): DF0026118A - FLAVIO CHRISTMANN REIS. R: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739708-80.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EDI ALVES DAS NEVES RÉU: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Com espeque no art. 1.048, inciso I, do CPC, DEFIRO a tramitação prioritária do feito. Cadastre-se. Passo ao exame da tutela de urgência liminarmente vindicada. Cuida-se de ação de obrigação de fazer, cumulada com reparação de danos materiais e morais, movida por EDI ALVES DAS NEVES em desfavor da GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE, partes qualificadas nos autos. Afirma ser usuária de plano de saúde operado pela requerida, tendo sido diagnosticada com retinopatia diabética proliferativa grave, em ambos os olhos, com evolução para glaucoma neovascular no olho direito e hemorragia vítrea densa no olho esquerdo. Sustenta que, em razão da moléstia, foi prescrito procedimento médico de aplicação da substância RANIBIZUMABE (LUCENTIS) para o olho direito, consoante relatório médico coligido em ID 52715535, afirmando que, por duas vezes, arcou com os custos do referido tratamento médico, em razão da negativa de custeio pela operadora ré, ao argumento de que o procedimento não preencheria os critérios de Diretrizes de Utilização ? DUT de Procedimentos e Eventos em Saúde. Assevera que, mais uma vez, será necessária a realização do procedimento médico prescrito, a fim de evitar o agravamento do seu quadro clínico, não dispondo, todavia, de recursos financeiros para, uma vez mais, custeá-lo de forma particular. Pleiteia a concessão de provimento antecipatório, a fim de que seja determinada a cobertura do procedimento médico de aplicação da substância RANIBIZUMABE (LUCENTIS), na forma preconizada pelo médico responsável. Instruiu a inicial com os documentos de ID 52714893 a ID 52715776 e com comprovante de recolhimento de custas iniciais (ID 52715919 a ID 52715950). Feita a breve summa do até aqui processado, Decido. Inicialmente, quadra asseverar que a avença da qual se beneficia a autora, consoante se depreende, consiste em plano de saúde mantido, em autogestão, pela entidade demandada, razão pela qual, na esteira do entendimento consolidado no Enunciado n. 608 da Súmula do colendo Superior Tribunal de Justiça, não consubstancia relação de consumo, a demandar a tutela específica do Código de Proteção e Defesa do Consumidor. Nesse contexto, a postulação deve ser examinada sob o enfoque da disciplina legal específica da relação jurídica alinhavada, à luz da qual devem ser cotejadas as especificidades contratuais respectivas. No caso em apreço, os documentos acostados, sobretudo o relatório médico de ID 52715535, comprovam o diagnóstico de retinopatia diabética proliferativa grave, em ambos os olhos, com evolução para glaucoma neovascular no olho direito e hemorragia vítrea densa no olho esquerdo, sendo atestada a necessidade de urgência no procedimento de aplicação de RANIBIZUMABE (LUCENTIS), na forma solicitada pela oftalmologista que acompanha a autora, a fim de evitar o agravamento do quadro clínico. A recusa do plano de saúde demandado, ao que se extrai do documento de ID 52715492, teria sido arvorada no fato de estar o procedimento médico em desacordo com as diretrizes instituídas em rol de procedimentos médicos da Agência Nacional de Saúde Suplementar. A urgência na concessão do provimento pleiteado sobressai do próprio diagnóstico e da necessidade do tratamento para evitar a nefasta evolução do quadro clínico, com risco concreto de dano irreparável à visão da paciente, conforme relatório médico de ID 52715535. Demais disso, da análise dos documentos acostados aos autos, emerge, em grau suficiente para o exame que ora se pretende, a probabilidade do direito da parte autora, tendo em vista que inexistente aparente razoabilidade em se negar o custeio de tratamento solicitado pela médica que acompanha o quadro de saúde da autora, ao páldio argumento de que se trataria de procedimento sem cobertura obrigatória no rol de procedimento da ANS, que, conforme assevera a jurisprudência consolidada, não teria caráter exaustivo. Nesse mesmo sentido, em casos análogos, já posicionou o TJDF: APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE ADMINISTRADO POR ENTIDADE DE AUTOGESTÃO. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO OFTALMOLÓGICO. PRESCRIÇÃO MÉDICA DE TRATAMENTO. NEGATIVA DE COBERTURA. SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA. NEGATIVA INJUSTIFICADA DE AUTORIZAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. 1. O Código de Defesa do Consumidor não se aplica ao contrato de plano de saúde administrado por entidade de autogestão, por inexistência de relação de consumo. Súmula 608/STJ. Todavia, independentemente dessa discussão, o rol de procedimentos indicados pela ANS tem natureza meramente exemplificativa. Destarte, a mera alegação de que determinado tratamento não consta do rol de procedimentos de cobertura obrigatória, elencados em Resoluções da ANS, não é motivo hábil para que o plano de saúde fique desobrigado de custeá-lo. 2. Firme é o entendimento segundo o qual as operadoras dos planos não podem excluir determinado tratamento quando indispensável à saúde dos seus beneficiários. Logo, os planos de saúde podem limitar as doenças a serem cobertas, não os procedimentos, exames e técnicas necessárias ao tratamento da enfermidade incluída no rol de coberturas. Ademais, não cabe à operadora do plano recusar cobertura de atendimento em casos de emergência, por implicarem risco imediato de morte ou de lesões irreparáveis para o paciente, nos termos do art. 35-C, inc. I, da Lei nº 9.656/98. 3. Constatada a recusa injustificada do plano de assistência à saúde em autorizar procedimento emergencial necessário à saúde do segurado, resta caracterizado o dano moral. 4. Correto o arbitramento para a compensação de dano moral se, razoável e proporcional, são observadas as finalidades da condenação e as circunstâncias da causa. 5. Versando sobre responsabilidade civil contratual, incidem os juros de mora a partir da citação. 6. Apelação conhecida e provida em parte. (Acórdão

1217881, 07108606020188070020, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 20/11/2019, publicado no DJE: 4/12/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MEDICAÇÃO ESPECÍFICA. INJEÇÃO DE LUCENTIS. RANIBIZUMAB. AQUISIÇÃO. PRESCRIÇÃO MÉDICA. NEGATIVA DE COBERTURA. DESNECESSIDADE DE PREVISÃO NO ROL DA ANS. LISTA EXEMPLIFICATIVA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. PRETENSÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO LEGAL OU CONTRATUAL. DIVERSIDADE ENTRE AS PRETENSÕES COMINATÓRIA E REPARATÓRIA. DANO MORAL. ATO ILÍCITO RELATIVO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. GRAVIDADE DA SAÚDE DA DEMANDANTE. ATRIBUTOS DA PERSONALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. DANO MORAL EXISTENTE. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO PROVIDO. PEDIDO PROCEDENTE. 1. Hipótese de pretensão de paciente à dispensação do antiangiogênico Lucentis. 2. O art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil, vai além da exigência prevista no art. 93, inc. IX, da Constituição Federal, para a efetiva fundamentação da decisão judicial. Nesse sentido, o Magistrado deve apreciar as questões formuladas pelas partes, expondo o encadeamento lógico da sua decisão com menção, ainda que de forma sucinta, às peculiaridades do caso concreto, diante do necessário relato a respeito das razões de fato e de direito que subsidiaram a respectiva decisão. 2.1. Deve ser rejeitada a preliminar de nulidade da sentença que não destoa do modelo imposto pela Constituição Federal e pelo Código de Processo Civil, diante da peculiaridade de que foram examinadas as teses suscitadas, os requerimentos formulados pela demandante e os documentos juntados aos autos, em que pese a singularidade de que as conclusões adotadas destoam das expectativas nutridas pela parte. 2.2. Além disso, é desnecessário que o Magistrado enfrente todas as teses suscitadas e dispositivos legais destacados pelas partes. 3. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde. 4. A operadora de plano de saúde deve arcar com os custos de aquisição e aplicação do medicamento Lucentis - ranibizumab, desde que tenha sido indicado como necessário pelo médico responsável, à vista do quadro de retinopatia diabética proliferativa. 5. É atribuição do médico especialista a decisão a respeito do medicamento mais adequado para lidar com a doença que acomete o paciente. 6. O rol de procedimentos e eventos em saúde previstos em resolução da Agência Nacional de Saúde consubstancia referência para cobertura mínima obrigatória nos planos privados de assistência à saúde, não podendo ser alegado para respaldar exclusão de autorização de procedimento indispensável a tratamento essencial ao paciente, prescrito por balizados relatórios médicos. 7. A pretensão de ressarcimento decorrente da aquisição autônoma do medicamento pelo paciente não pode ser considerada legítima, à vista da ausência de previsão contratual ou obrigação legal de reembolso nesse caso. Com efeito, o ordenamento jurídico pátrio colocou à disposição da autora a possibilidade de acesso, por meio da ação cominatória, à tutela jurisdicional devida para a finalidade de compelir os fornecedores de produtos e serviços de saúde ao cumprimento das respectivas obrigações legais e contratuais. 8. A negativa de cobertura do tratamento e de fornecimento do medicamento prescrito pelo médico responsável, à vista do quadro clínico do paciente, deve resultar também na condenação em danos morais. 9. Nesse sentido, a sentença recorrida deve ser reformada para que o pedido seja julgado parcialmente procedente, com o devido reconhecimento da obrigatoriedade dos fornecedores de produtos e serviços à disponibilização do medicamento solicitado pelo médico assistente e também à condenação dos danos morais correspondentes. 10. Preliminar rejeitada. Recurso conhecido e provido em parte. Pedido procedente em parte. (Acórdão 1130538, 07015533720178070014, Relator: ALVARO CIARLINI, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 10/10/2018, publicado no DJE: 24/10/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Avultam suficientemente evidenciados, assim, a probabilidade do direito e o perigo de que a demora no reconhecimento do direito do paciente ao tratamento médico, a ser realizado com o uso da substância RANIBIZUMABE (LUCENTIS), na forma preconizada por especialista que acompanha o quadro de saúde da autora, caso venha a decisão a ser postergada para o momento da sentença, culmine por acarretar irreversível prejuízo ao enfrentamento de doença, dotada de inequívoca gravidade e rápida evolução. Ademais, convém destacar que não há risco de irreversibilidade do provimento antecipado, uma vez que eventual improcedência da demanda poderá acarretar a responsabilização patrimonial do autor quanto às despesas com o procedimento de exame, restando preenchido, também sob tal viés, o requisito do artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil. Forte em tais argumentos, cotejados ainda em sede preambular de apreciação da causa, tenho como presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida pleiteada, nos moldes do artigo 300 do CPC. Ao exposto, ante a probabilidade do direito invocado e do evidente perigo de dano, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, tal como requerida pela autora, na forma do permissivo do artigo 300 do CPC, para determinar que a ré, NO PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS, autorize a realização, às suas expensas, do procedimento médico solicitado à paciente (aplicação de RANIBIZUMABE -LUCENTIS), nos moldes solicitados na manifestação técnica firmada pelo médico responsável (ID 52715535), sob pena de, não o fazendo, ser-lhe aplicada multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada, por ora, à quantia de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), sem prejuízo de majoração e da adoção de outras medidas que se fizerem necessárias, tendentes a coibir a desobediência, na hipótese de descumprimento da ordem judicial. Verifico que a parte autora manifestou, expressamente, opção pela não realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, VII, do CPC, razão pela qual deixo de designar audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, conquanto se revele adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Cite-se e intime-se a ré, POR MANDADO, com a URGÊNCIA que o caso requer. (documento assinado eletronicamente nesta data) LUIS MARTIUS HOLANDA BEZERRA JUNIOR Juiz de Direito

N. 0711622-70.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LILIA DUARTE AGUIAR. Adv(s): DF0027147A - VERONICA TAYNARA DOS SANTOS OLIVEIRA. R: AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL-LTDA. Adv(s): DF0030599A - MICHEL DOS SANTOS CORREA, DF16646 - ROBERTA ALVES ZANATTA, DF0021404A - GUSTAVO STREIT FONTANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 22VARCVBSB 22ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711622-70.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LILIA DUARTE AGUIAR EXECUTADO: AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL-LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexada a Memória de Cálculos da Contadoria Judicial (custas finais), pelo ID 52656966. Assim, DE ORDEM, nos termos da Portaria n.º 02/2017 deste Juízo c/c o § 4º do art. 203, do CPC e art. 100, § 1º, do PGC deste TJDF, fica a Executada, AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL-LTDA, intimada na pessoa de seu advogado, por publicação, para efetuar o pagamento das custas finais no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Ressalto que para a emissão da guia de custas judiciais, deverá a parte acessar a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procurar um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado aos autos para as devidas baixas e anotações de praxe. Do que para constar, lavrei o presente termo. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 20:56:39. LEONARDO DE AZEVEDO GOUVEIA Servidor Geral

N. 0724813-51.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ITIBERE ERNESTO DE OLIVEIRA RIBEIRO. Adv(s): DF0001671A - LECIR MANOEL DA LUZ, DF0022399A - WILSON SAMPAIO SAHADE FILHO, DF0047280A - ALICE DIAS NAVARRO. A: AUREA HELENA DE LUCA RIBEIRO. Adv(s): DF0047280A - ALICE DIAS NAVARRO, DF0022399A - WILSON SAMPAIO SAHADE FILHO. R: LB10 INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. R: JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A. R: JOAO FORTES CONSTRUTORA LTDA. Adv(s): DF0035977A - FERNANDO RUDGE LEITE NETO, DF0033896A - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724813-51.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ITIBERE ERNESTO DE OLIVEIRA RIBEIRO, AUREA HELENA DE LUCA RIBEIRO EXECUTADO: LB10 INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A, JOAO FORTES CONSTRUTORA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Por meio das petições de ID nº 44996256 e 51249200, formulou o credor pedido de penhora sobre o faturamento das empresas devedoras. Contudo, da análise detida dos documentos juntados, verifica-se que a credora, para instruir a postulação, teria se limitado a juntar aos autos os documentos da empresa JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A (ID nº ID nº 50890862), razão pela qual deve ser conhecido, apenas em relação à referenciada devedora, o pedido de natureza constritiva. No caso, a despeito do reconhecido caráter excepcional atribuído, pela jurisprudência, à medida aventada, tenho que o pleito merece prosperar. A execução encontra-se pendente de localização de bens do devedor, tendo este Juízo deferido diversas medidas constritivas, a fim de buscar satisfazer o débito exequendo, tendo todas se mostrado infrutíferas. Com isso, tendo sido suficientemente comprovado o regular funcionamento da executada,

afigura-se cabível a constrição requerida, como forma de alcançar o pleno cumprimento da decisão judicial. Nesse mesmo sentido, colha-se o entendimento consolidado no âmbito desta Corte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE FATURAMENTO DE EMPRESA. ART. 866 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REQUISITOS AUTORIZADORES. PRESENÇA. MEDIDA ADEQUADA E NECESSÁRIA À SATISFAÇÃO DO DÉBITO. PEDIDO DE CANCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE BEM, DIREITO OU VALOR EM SUBSTITUIÇÃO À PENHORA. PERCENTUAL DA PENHORA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS. VALOR MÓDICO (10%). NULIDADE DA DECISÃO POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO EVIDENCIADA. PENHORA QUE DECORRE DA PRÓPRIA PREVISÃO LEGAL. ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO E AUSÊNCIA DE OUTROS BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. A penhora de faturamento é lícita, já que tem previsão legal nos artigos 866 e seguintes do CPC, e não se logrou constriuir outros bens, direitos ou valores da recorrida, que afirma não possuir meios de saldar a dívida que possui com a agravada. Assim a medida é lícita e adequada, mostrando-se o único meio hábil para a efetividade da execução, já que a própria recorrente reconhece que não possui bens passíveis de penhora. 2. A recorrente não alega qualquer hipótese de impenhorabilidade que pudesse subsidiar sua pretensão reformatória, e não há que se falar em cancelamento da penhora pela aplicação do princípio da menor onerosidade ao devedor, já que essa arguição pressupõe a indicação de outra forma para a efetivação da execução, menos gravosa ao executado, consoante dispõem os artigos 805 e 847 do CPC. 3. Na hipótese, a recorrente alega que a penhora de faturamento ordenada na decisão resistida lhe é excessivamente prejudicial, mas não ofertou nenhum outro meio para assegurar a efetividade da execução e da prestação jurisdicional, limitando-se a indicar, como alternativa à medida constritiva, seu inadimplemento e a frustração do direito da recorrida, o que não se pode admitir. 4. O CPC, em seu art. 835, inciso X, estabelece como integrante do rol de preferência para a realização de penhora o percentual do faturamento de empresa devedora, como meio eficaz para a satisfação do crédito. Contudo a lei deixou em branco o percentual a ser fixado, cabendo ao magistrado, após análise da causa, a aplicação do percentual que melhor solucione a problemática e de modo que permita a satisfação do débito, mas que não cause inviabilidade do exercício da atividade empresarial, conforme expressamente disciplinado no artigo 866, §1º, do CPC. 4.1. No caso, a agravante não trouxe qualquer demonstração contábil de que seu faturamento não suporta a medida constritiva questionada, já que sequer indicou o valor de seu faturamento mensal e de despesas operacionais para aferir o eventual excesso da medida constritiva, muito embora não houvesse qualquer óbice para que apresentasse esses dados. De fato, não se tratando de percentual aparentemente excessivo, que se mostra útil à satisfação da execução e adequado, em um plano abstrato, para a manutenção da atividade empresarial, competiria à agravante demonstrar a impossibilidade de suportar a penhora. 5. Não há falar-se em nulidade da decisão por falta de fundamentação quando a penhora sobre o faturamento decorre da própria previsão legal e da ausência de outros bens passíveis de constrição, e a medida foi estabelecida em percentual módico. Em outras palavras, mostra-se desnecessária fundamentação exauriente sobre a conveniência da medida constritiva, já que pautada em manifesto exaurimento das medidas executivas e, ainda, por não se tratar de questão controvertida na origem, já que a decisão agravada não resolveu impugnação à penhora que poderia ter sido oposta pela agravante. 6. Agravo de instrumento conhecido e improvido. (Acórdão n.1090910, 07102578120178070000, Relator: ALFEU MACHADO 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 20/04/2018, Publicado no DJE: 25/04/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, afigura-se razoável a penhora referenciada, limitada, contudo, ao percentual de 30% (trinta por cento) do faturamento líquido auferido, diariamente, pela executada JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A, com o fito de conciliar a satisfação do crédito atribuído à exequente e a manutenção das atividades empreendidas pelo devedor. Nessa toada, consoante fixado no édito de ID nº 50890862, o encargo de administrador judicial recairá sobre pessoa estranha ao quadro societário, a fim de garantir isenção e maior efetividade à penhora. Para tanto, nomeio, para atuar como administrador, o Sr. LUIZ GUSTAVO ALMEIDA, perito contador, inscrito no CPF sob o nº 186.577.371-91, cadastrado junto à Corregedoria desta Corte, sendo, na oportunidade, equiparado à figura do depositário judicial, que deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo, bem como para informar o valor dos seus honorários. O administrador deverá apresentar o plano de atuação, indicando a forma contábil que irá adotar para prestar as contas, mensalmente, a este juízo, e para depositar as quantias recebidas, acompanhadas do respectivo balancete mensal, até que ocorra a satisfação integral do débito exequendo. Por fim, consoante fixado no decisório de ID nº 50890862, deverá a parte exequente arcar com o pagamento dos honorários do administrador judicial, cabendo consignar, na oportunidade, que a exequente já demonstrou a sua anuência em relação ao encargo que lhe foi atribuído, consoante petição de ID nº 51249200. Após a manifestação do expert nomeado, dê-se vista ao exequente, para que se manifeste, no prazo de cinco dias, volvendo os autos, a seguir, à conclusão. (documento assinado eletronicamente nesta data) LUIS MARTIUS HOLANDA BEZERRA JUNIOR Juiz de Direito

N. 0739246-26.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE SOUSA. Adv(s.): PI4344 - HENRY WALL GOMES FREITAS. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739246-26.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE SOUSA RÉU: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro a tramitação sigilosa do feito, eis que ausente, à luz do disposto no art. 189 do CPC, circunstância a excepcionar a regra da publicidade dos autos processuais. Tal medida, contudo, não impede o pontual resguardo de documentos que, por seu conteúdo, venham a justificar restrição de acesso, ficando determinada, assim, a anotação de sigilo dos extratos bancários de ID52511302 e ID52511312, sem que seja necessária a atribuição de sigilo ao processo, medida que culminaria por obstar a própria consulta e sonegar, a outros usuários (inclusive os Juízos do DF e de outros Estados), a informação da existência do feito. Cuida-se de ação de ressarcimento, movida por JOSÉ SOUSA em desfavor do BANCO DO BRASIL S/A, que teria por objeto, em suma, valores devidos a título de PASEP, que, em razão de ato imputado à instituição bancária demandada, seria o autor deixado de auferir. Em sua qualificação, expõe a parte autora ser domiciliada no Município de TERESINA/PI, local no qual também seria situada a agência bancária junto à qual instituída a conta em que promovidos os depósitos e saques, dos quais teriam origem o decréscimo patrimonial, que se pretende recompor nesta sede. Não há qualquer fundamento jurídico declinado para se escolher, de forma evidentemente aleatória, ou por deliberada opção do advogado, a Justiça do DF para o ajuizamento (e a concentração) de todas as demandas versando sobre o tema trazido na inicial. Com efeito, diante do preconiza o art. 75, §1º, do Código Civil, as disposições insertas no microssistema normativo instituído pelo Estatuto de Proteção e Defesa do Consumidor, bem assim aquelas previstas pelo Código de Processo Civil, no que se refere à competência para o exame de demandas fulcradas em litígios advindos de relações obrigacionais, inclusive de natureza consumerista, devem ser aplicadas em necessário diálogo das fontes. Impõe-se, assim, em definição da competência jurisdicional, que se leve em consideração o domicílio do demandante, sucedido por aquele que, na esteira do que dispõe o aludido art. 75, §1º, vem a ser concebido como o domicílio da pessoa jurídica, assim considerado o local em que instituído cada um de seus diversos estabelecimentos, para os atos neles respectivamente praticados. Nesse contexto, a parte demandante, domiciliada em TERESINA/PI, poderia ter optado pela propositura da ação perante aquela Comarca, sendo-lhe facultado, outrossim, optar pelo manejo da demanda no local em que teria sido realizado o saque dos valores que pretende reaver (PASEP), ato subjacente à pretensão veiculada, locais que coincidiriam, na hipótese vertente. Portanto, o ajuizamento da presente ação no foro de Brasília/DF contaria as normas legais de fixação da competência e também o princípio do juiz natural, motivo pelo qual se autoriza ao juízo que decline de sua competência para o processamento do feito, por ato de ofício. O Superior Tribunal de Justiça, em mais de uma oportunidade, já asseverou ser inadmissível a escolha aleatória de foro, afastando, em recentes precedentes, a aplicação da Súmula 33, nas hipóteses em que se verifica que a ação teria sido ajuizada em local que não seria nem o do domicílio do consumidor, nem do réu, tampouco o foro de eleição ou de cumprimento da obrigação. Colham-se, dentre vários outros, os julgados que espelham o atual posicionamento da Corte Superior: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AGRAVANTE. 1. Admissível o agravo, apesar de não infirmar a totalidade da decisão embargada, pois a jurisprudência do STJ é assente no sentido de que a impugnação de capítulos autônomos da decisão recorrida apenas induz a preclusão das matérias não impugnadas. 2. "A competência territorial, em se tratando de relação consumerista, é absoluta. Se a autoria

do feito pertence ao consumidor, cabe a ele ajuizar a demanda no local em que melhor possa deduzir sua defesa, escolhendo entre seu foro de domicílio, no de domicílio do réu, no do local de cumprimento da obrigação, ou no foro de eleição contratual, caso exista. Inadmissível, todavia, a escolha aleatória de foro sem justificativa plausível e pormenorizadamente demonstrada. Precedentes". (AgRg no AREsp 391.555/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 14/4/2015, DJe 20/4/2015). 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 967.020/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 20/08/2018). AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. FORO COMPETENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. "Não se admite, todavia, sem justificativa plausível, a escolha aleatória de foro que não seja nem o do domicílio do consumidor, nem o do réu, nem o de eleição e nem o do local de cumprimento da obrigação." (EDcl no AgRg nos EDcl no CC n. 116.009/PB, Relator Ministro SIDNEI BENETI, Relatora para o Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/2/2012, DJe 20/4/2012 grifou-se). 2. Ao repisar os fundamentos do recurso especial, a parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no AREsp 775.290/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 24/11/2015). O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, na mesma linha, vem observando a jurisprudência fixada pelo STJ, Corte constitucionalmente incumbida de uniformizar a jurisprudência nacional, para cobrir as situações de escolha aleatória, pelo patrono da parte, a fim de evitar a ofensa ao Juiz Natural: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA SEGUNDA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA. SUSCITANTE. PRIMEIRA VARA CÍVEL DO GUARÁ. SUSCITADO. AÇÃO MONITÓRIA. SETOR DE INFLAMÁVEIS. REGIÃO ADMINISTRATIVA DO SIA. RESOLUÇÃO Nº 15/2014 DO TJDF. ESCOLHA ALEATÓRIA DO FORO. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. Ação de conhecimento de procedimento monitorio está prevista nos arts. 700-702, CPC/15. Não há previsão de critérios específicos para a definição da competência nos dispositivos citados, o que faz incidir a regra geral contida no art. 53, III, a, CPC/15, da qual se extrai que a competência para ajuizar a ação monitoria é a do estabelecimento do Réu, quando pessoa jurídica. A fixação da competência no presente caso orbita em torno do critério territorial, de competência relativa, passível de modificação pelas partes, nos termos do art. 63, do CPC, sendo a eleição de foro contratual (art. 63, §1º, do CPC) uma das maneiras previstas em lei. No caso dos autos, a Ré é estabelecida no Setor de Inflamáveis, contido na região sob a administração do SIA, e o foro de eleição definido no contrato é o município de São Paulo/SP, sendo a ação monitoria proposta na circunscrição do Guará. Nos termos da Resolução nº 15/2014 do TJDF, que dispôs sobre a instalação da Circunscrição Judiciária do Guará, segundo seu art. 2º, parágrafo único, as regiões administrativas do SCIA- Estrutural (RA XXV) e SIA (RA XXIX) permanecem compreendidas na Circunscrição Judiciária de Brasília. A proposição da demanda se deu em circunscrição estranha aos critérios definidos em lei, e em normas próprias de organização judiciária, para a escolha do local de proposição. A circunscrição do Guará não guarda pertinência jurídica com o negócio estabelecido entre as partes. Assim, inadequada a distribuição da ação na circunscrição do Guará. 2. A competência territorial é de natureza relativa, prestigia a liberdade das partes na disposição de direitos transigíveis e patrimoniais, mas essa faculdade está limitada pelo regramento processual em vigor. Como regra, se a escolha estiver em conformidade com as opções legais, proposta a ação, não cabe ao juiz declarar de ofício sua incompetência, incidindo proibitivo disposto na Súmula nº 33 do STJ. Entretanto essa não é a hipótese dos autos, uma vez que a demanda foi distribuída na circunscrição do Guará, estranha à relação jurídica estabelecida entre as partes, mesmo existindo vara competente para a apreciação da demanda correspondente ao local do estabelecimento da pessoa jurídica Ré, qual seja o Setor de Inflamáveis, sob a administração do SIA conforme art. 2º, parágrafo único da Resolução nº 15/2014, do TJDF. Assim, extrapolados os critérios territoriais de definição da competência previstos em lei, em face da escolha aleatória do local para a propositura da ação, emergirá o poder/dever de declaração, de ofício, da incompetência pelo próprio magistrado, conforme o princípio da Kompetenz Kompetenz, segundo o qual o órgão incompetente tem a competência de declarar sua própria incompetência em respeito aos limites processuais para sua atuação. 3. Existindo órgão competente nos foros definidos em lei, inadequada é aleatoriedade da distribuição. O foro do Guará não guarda liame jurídico com o negócio entabulado entre as partes, nem com as obrigações dele derivadas. Assim, incompetente para o processamento da causa o Juízo da Vara Cível do Guará. 4. Conflito de competência admitido para declarar competente o Juízo Suscitante, qual seja, Juízo da Décima Segunda Vara Cível de Brasília, foro correspondente ao local do estabelecimento da parte Ré. (Acórdão 1086104, 07121735320178070000, Relator: ROBERTO FREITAS 1ª Câmara Cível, data de julgamento: 4/4/2018, publicado no DJE: 8/5/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA CÍVEL DE TAGUATINGA E VARA CÍVEL DE ÁGUAS CLARAS. ESCOLHA ALEATÓRIA DO FORO. OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cabível a declinação da competência territorial, de ofício, quando a ação é ajuizada mediante escolha aleatória do autor, em foro diverso do domicílio de ambas as partes e que não corresponde a nenhum dos critérios legais de fixação da competência territorial, sob pena de ofensa ao princípio do juiz natural. 2. Declarou-se competente o juízo suscitante, da 2ª Vara Cível de Águas Claras. (Acórdão n.1086063, 07166684320178070000, Relator: SÉRGIO ROCHA 2ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 03/04/2018, Publicado no DJE: 10/04/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada). Assim, tendo em vista que a parte autora, que se qualifica como consumidora, segundo reconhece, seria domiciliada em TERESINA/PI, sendo o estabelecimento da pessoa jurídica ré, no qual teria sido praticado o ato subjacente à postulação, situado no mesmo local, impõe-se o reconhecimento da incompetência deste Juízo Cível de Brasília/DF para o processamento do feito. Diante do exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito e, consequentemente, determino a remessa dos autos ao Juízo competente da Comarca de Teresina/PI, procedendo-se às comunicações pertinentes. Cumpra-se, independentemente da preclusão do presente decisório. (documento assinado eletronicamente nesta data) LUIS MARTIUS HOLANDA BEZERRA JUNIOR Juiz de Direito Titular da 22ª Vara Cível de Brasília

N. 0732859-29.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FLAVIA PATRICIA LUCAS. Adv(s): DF0034065A - GUILHERME AUGUSTO COSTA ROCHA. R: DGL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s): DF0037795A - BENJAMIM BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732859-29.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FLAVIA PATRICIA LUCAS EXECUTADO: DGL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA À secretária, para que promova as alterações necessárias no cadastramento eletrônico dos autos, a fim de que passe a constar, no polo ativo da presente demanda, a pessoa de FLÁVIA PATRÍCIA LUCAS, nos termos da sentença de ID nº 35960461. Expeça-se, em favor da parte exequente, alvará para levantamento da quantia depositada sob o ID nº 33648843. Sem prejuízo, intime-se a exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova o andamento do feito, a fim de viabilizar a satisfação do seu crédito. Decorrido in albis o prazo, determino a suspensão do curso processual, pelo prazo de 01 (um) ano, a fim de que o credor diligencie, no prazo legalmente concedido, com vistas à localização de bens de propriedade do devedor passíveis de penhora, viabilizando, com isso, a satisfação do crédito, conforme autoriza o art. 921, §1º, do Código de Processo Civil de 2015. Para tanto, remetam-se os autos ao arquivo provisório, no qual deverá permanecer durante o prazo de sobrestamento ora deferido, admitindo-se, a qualquer tempo, o desarquivamento. Esclareço, a esse respeito, que o mero pedido de desarquivamento dos autos, reiterando diligências já levadas a efeito, sem a efetiva demonstração de que houve alteração da condição econômica da parte devedora, restará indeferido de plano, na esteira do entendimento preconizado por esta Corte de Justiça (Acórdão n. 954198, 2016002076837AGI, Relator: ALFEU MACHADO 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 13/07/2016, Publicado no DJE: 20/07/2016. Pág.: 156-172). (documento assinado eletronicamente nesta data) LUIS MARTIUS HOLANDA BEZERRA JUNIOR Juiz de Direito

N. 0723643-10.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: GUIDO FARIA DE CARVALHO. Adv(s): DF0031505A - EDUARDO SARDINHA CUNHA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP0128341A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723643-10.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: GUIDO FARIA DE CARVALHO EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento provisório de sentença,

proposto por GUIDO FARIA DE CARVALHO em face de BANCO DO BRASIL S.A. Conforme anteriormente alinhavado, busca o exequente a aplicação de multa à contraparte, ao fundamento de que, em relação ao contrato nº 867.968, a obrigação, constituída por força da sentença de ID 42253256, ainda não teria sido cumprida, posto que os descontos em folha de pagamento superariam o patamar estabelecido, de 1,1% (um vírgula um por cento) da renda mensal líquida auferida. Oportunizado o contraditório, a parte devedora, em manifestação de ID 47742541, requereu a concessão de prazo suplementar de 5 (cinco) dias, o qual foi concedido por força da decisão de ID 48237482. A despeito do prazo adicional conferido, a parte devedora quedou silente, conforme certidão de ID 49405886. Por meio da decisão de ID 49410537, determinei ao exequente que apresentasse prova documental de que os descontos indevidos ainda permaneceriam sobre o referenciado contrato nº 867.968. Em cumprimento à ordem judicial, o credor apresentou, aos IDs 49440262 e 49440322, as folhas de pagamento referentes aos meses de setembro e outubro de 2019, a noticiar que o valor do desconto mensal estaria quantificado em R\$ 3.880,51 (três mil, oitocentos e oitenta reais e cinquenta e um reais). Ao ID 49529454, a parte devedora requereu nova dilação de prazo. Por decisão de ID 49623436, determinei ao devedor que se manifestasse sobre os contracheques anexados aos autos. Na manifestação de ID 51041784, o executado afirmou que não seria possível cumprir a determinação judicial, eis que, segundo defende, não possuiria os holerites do exequente para o correto cálculo da prestação, tendo em vista que a renda mensal seria variável. Pugnou, ao final, que o credor comparecesse à agência, para apresentação dos contracheques, bem como requereu ao credor que disponibilizasse saldo em conta para o pagamento das parcelas. Intimado a se manifestar, o exequente refutou a alegação de que teria rendimentos variáveis. Ato contínuo, sustentou que as folhas de pagamento coligidas aos autos já comprovariam o descumprimento do provimento exequendo. Por fim, requereu a majoração da multa, visto que o banco teria, supostamente, promovido o terceiro desconto indevido. É o que basta relatar. Decido. De início, não subsiste a alegação de que deveria o credor disponibilizar saldo em conta corrente, eis que o contrato nº 597.700.187, que previa descontos em conta, já teria sido integralmente adimplido. No que tange ao contrato ainda vigente, a sentença de ID 42253256 determinou ao executado "que limite os descontos procedidos na folha de pagamento do autor, referentes ao empréstimo consignado número 867.968 (fl. 31), ao percentual de 1,1% (um vírgula um por cento) da renda mensal líquida auferida pelo demandante, correspondente, na atualidade a R\$ 329,62 (trezentos e vinte e nove reais e sessenta e dois centavos), a fim de se enquadrar no limite legal da sua margem consignável". Cabe aclarar que a Lei nº 10.820/2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestação em folha de pagamento, em seu art. 2º, inciso VIII, preconiza que se considera, como remuneração disponível, os vencimentos, subsídios, soldos, salários ou remunerações, descontadas as consignações compulsórias. No caso, ambos os contracheques trazidos aos autos demonstram que o exequente auferiu renda bruta de R\$ 52.256,43 (cinquenta e dois mil, duzentos e cinquenta e seis reais e quarenta e três centavos). Verifica-se, ainda, que os descontos, à exceção daquele promovido pelo Banco do Brasil, totalizariam R\$ 26.108,44 (vinte e seis mil, cento e oito reais e quarenta e quatro centavos). Nessa toada, a renda líquida do credor, não contabilizado o desconto de R\$ 3.880,51 (três mil, oitocentos e oitenta reais e cinquenta e um reais), seria de R\$ 26.147,99 (vinte e seis mil, cento e quarenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), produto da subtração da renda bruta com os descontos (R\$ 52.256,43 - R\$ 26.108,44 = R\$ 26.147,99). Nesse mesmo norte, não se mostraria cabível impor ao credor que se dirigisse, mensalmente, à agência, para apresentação de contracheques, eis que, conforme visto, sua renda não seria variável. Com efeito, para o escorreito cumprimento da ordem judicial, o valor da prestação, descontado 1,1% (um vírgula um por cento) da renda mensal líquida auferida, seria de R\$ 287,63 (duzentos e oitenta e sete reais e sessenta e três centavos). Dessarte, verifica-se que existiria desconto a maior no importe de R\$ 3.612,88 (três mil, seiscentos e doze reais e oitenta e oito centavos), promovido pelo banco executado. Ante o exposto, defiro, com esteio nos documentos de ID 49440262 e 49440322, o pedido de ID 46824898, para aplicar, ao executado recalcitrante, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser exigida nos próprios autos, na medida em que foram devidamente comprovados dois descontos que estariam em desacordo com a sentença exequenda. Por oportuno, a fim de garantir a efetividade da medida, oficie-se ao órgão pagador da parte credora (SENADO FEDERAL), para que limite o valor da prestação descontada pelo Banco do Brasil S.A (código nº 0630), referente ao contrato de empréstimo consignado nº 867.968, ao teto de R\$ 287,63 (duzentos e oitenta e sete reais e sessenta e três centavos). Cumprida a determinação retro, independentemente de preclusão, aguarde-se o trânsito em julgado do processo de referência (nº 0001897-98.2017.8.07.0001), a ser devidamente noticiado pela parte exequente. (documento assinado eletronicamente nesta data) LUIS MARTIUS HOLANDA BEZERRA JUNIOR Juiz de Direito

N. 0716968-65.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ECCLISSATO, FLEURY, CAVERNI E ALBINO NETO SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Adv(s): SP222187 - NELSON DA SILVA ALBINO NETO. R: CTIS TECNOLOGIA S.A. Adv(s): DF0013909A - RENATA PAGY BONILHA, DF0012968A - ALEXANDRE ROCHA PINHEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716968-65.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ECCLISSATO, FLEURY, CAVERNI E ALBINO NETO SOCIEDADE DE ADVOGADOS EXECUTADO: CTIS TECNOLOGIA S.A SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, proposto por ECCLISSATO, FLEURY, CAVERNI E ALBINO NETO SOCIEDADE DE ADVOGADOS em face de CTIS TECNOLOGIA S.A, partes qualificadas nos autos. Instado a adimplir voluntariamente o crédito perseguido, no montante de R\$ 12.638,87 (doze mil, seiscentos e trinta e oito reais e oitenta e sete centavos), veio aos autos o executado noticiar o pagamento integral do débito, informação expressamente confirmada pelo exequente (ID 52599445). Ante o noticiado pagamento (ID 52599445), julgo extinto o presente cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, eis que satisfeita a obrigação. Custas processuais finais, eventualmente em aberto, pelo devedor. Transitada em julgado nesta data, ante a evidente ausência de interesse recursal. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, em favor do advogado da parte credora, na forma requerida em ID 52599445. Intimados, dê-se baixa e arquivem-se. (documento assinado eletronicamente nesta data) LUIS MARTIUS HOLANDA BEZERRA JUNIOR Juiz de Direito Titular da 22ª Vara Cível de Brasília

N. 0705432-23.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: EXPECTATIVA GRAFICA EDITORA LTDA - EPP. Adv(s): DF0036413A - RHENZO ALEXANDRE GONCALVES DE BRITO FERNANDES DE MELO. R: LUIZ CARLOS PIETSCHMANN. Adv(s): DF0011842A - FABIO BROILO PAGANELLA. R: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA. Adv(s): DF41438 - HEGLISSON BENTO NOVAES, DF0011842A - FABIO BROILO PAGANELLA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705432-23.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: EXPECTATIVA GRAFICA EDITORA LTDA - EPP EXECUTADO: LUIZ CARLOS PIETSCHMANN, PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Notícia-se a interposição de Agravo de Instrumento, pelo primeiro executado, em face da decisão deste Juízo que determinou a inclusão dos nomes dos devedores nos registros das instituições mantenedoras de cadastros de inadimplentes (SPC/SERASA). Vieram os autos conclusos, para eventual juízo de retratação, na forma permitida pelo artigo 1.018, § 1º, do CPC. Examinadas as respeitáveis razões recursais, em cotejo com os elementos expressamente declinados e que motivaram a decisão agravada, tenho, contudo, que não se justifica, nesta sede primeva, a alteração do provimento combatido, que fica mantido, por seus próprios fundamentos. Havendo notícia de reforma, ou mesmo pedido de informações, tornem imediatamente conclusos. Superada tal questão, passo à apreciação das impugnações apresentadas sob os ID nº 51638419 e 51793700. Trata-se de demanda em fase de cumprimento de sentença, na qual o exequente busca a satisfação do crédito de R\$ 38.427,50 (trinta e oito mil quatrocentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos), devido por LUIZ CARLOS PIETSCHMAN, e R\$ 100.000,00 (cem mil reais), devido, solidariamente, pelos executados, nos termos da sentença de ID nº 30049520. Instados a realizarem o adimplemento do débito perseguido, o executado LUIZ CARLOS PIETSCHMAN promoveu o depósito temporário (10/06/2019) da quantia de R\$ 64.488,37 (sessenta e quatro mil quatrocentos e oitenta e oito reais e trinta e sete centavos) (ID nº 36804892), ao passo que o segundo devedor ficou inerte. Ante a existência de saldo remanescente a ser perseguido, promoveu-se a penhora de ativos de titularidade dos executados, no montante de R\$ 195.901,91 (cento e noventa e cinco mil novecentos e um reais e noventa e um centavos), pertencentes ao PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA, e R \$40.791,02 (quarenta mil setecentos e noventa e um reais e dois centavos), pertencentes a LUIZ CARLOS PIETSCHMANN. Sob o ID nº 43316570, foi acolhida a impugnação à penhora, apresentada pelo executado PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA, a fim de reconhecer

a impenhorabilidade dos valores constribuídos, sendo ainda determinada, na oportunidade, a desconstituição da penhora, com a consequente expedição de alvará para levantamento do mencionado valor. Em sede de embargos de terceiros (autos nº 0723754-91.2019.8.07.0001), houve o deferimento do pedido liminar, concedido por força de agravo de instrumento interposto naqueles autos, para o fim de determinar o desbloqueio integral da quantia de R\$ 39.411,23 (trinta e nove mil quatrocentos e onze mil e vinte e três centavos), de titularidade do executado LUIZ CARLOS PIETSMANN. Foram os autos remetidos à Contadoria Judicial, para apuração do montante devido (ID nº 50246943). A parte exequente apresentou impugnação de ID nº 51638419, sob o fundamento de que a Contadoria não teria observado os honorários de sucumbência, fixados em 12% (doze por cento), pelo STJ, bem como não teria incluído os valores referentes às custas processuais. Por fim, afirmou que o órgão auxiliar somente teria aplicado os encargos do art. 523, §1º, CPC, em julho de 2019, o que teria reduzido, significativamente, o montante devido. O primeiro executado apresentou impugnação sob o ID nº 51793700. É o breve relatório. DECIDO. Prefacialmente, quanto à alegação apresentada pela parte exequente, de que os cálculos não teriam observado os honorários sucumbenciais fixados pelo STJ, cabe consignar que a peça que inaugurou a fase de cumprimento provisório de sentença nada tratou acerca dos mencionados honorários. Ao contrário, indicou, de forma precisa e específica, que os honorários sucumbenciais cobrados estariam no patamar de 11% (onze por cento) (conforme ID nº 30049534). Nessa toada, observa-se que os devedores foram intimados para o pagamento do montante indicado na peça inaugural, em especial os honorários advocatícios indicados (11%), sendo vedado, no atual momento processual, ampliar a pretensão inicialmente ventilada, para desbordar ou alterar o pedido apresentado, em fase própria, no bojo da presente execução. Nesse norte, rejeita-se, nesse ponto, a impugnação apresentada pela parte credora. Quanto à alegação de que não teriam sido incluídas todas as custas processuais, verifico que a parte exequente deixou de indicar, precisamente, os valores que, alegadamente, teriam sido olvidados, circunstância que impossibilita, nesse ponto, o exercício do contraditório e o próprio conhecimento, pelo Julgador, da impugnação apresentada. Em relação às demais insurgências, apresentadas pela parte credora, tenho que os autos deverão ser remetidos à Contadoria, para os esclarecimentos necessários. Para tanto, deverá o órgão auxiliar, em relação ao débito devido exclusivamente pelo executado LUIZ CARLOS PIETSMANN, promover as atualizações necessárias até o dia 10/06/2019, data correspondente ao depósito de ID nº 36804892. Ato contínuo, do montante devido pelo executado LUIZ CARLOS PIETSMANN, deverá ser decotada a quantia de R\$ 64.488,37, ante o depósito realizado sob o ID nº 36804892. Havendo saldo remanescente, sobre ele deverão incidir as penalidades previstas no art. 523, §2º, do Código de Ritos, a partir do dia 11/06/2019. Quanto ao débito solidariamente devido pelas devedoras, deverá a Contadoria Judicial promover a inclusão das penalidades previstas no art. 523, §1º, do CPC, a partir de 11/06/2019. Ato contínuo, o órgão auxiliar deverá realizar as atualizações necessárias até 07/08/2019, data correspondente à penhora de ID nº 41728226. Na mesma oportunidade, deverá decotar, do montante devido, a quantia de R\$ 1.379,79 (mil trezentos e setenta e nove reais e setenta e nove centavos), correspondente à constrição dos ativos financeiros de titularidade do primeiro executado. Por fim, deverá promover as atualizações necessárias até a data de hoje, para viabilizar a aferição do montante atualmente devido. CUMPRASE. Sem prejuízo, à secretaria, para que certifique acerca do julgamento definitivo do recurso de agravo de instrumento noticiado sob o ID nº 45561548. (documento assinado eletronicamente nesta data) LUIS MARTIUS HOLANDA BEZERRA JUNIOR Juiz de Direito

N. 0003936-05.2016.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LEITURA TAGUATINGA LTDA. Adv(s): DF0013398A - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. R: LOG ON EDITORA MULTIMÍDIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO SAFRA S A. Adv(s): DF0012151A - CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO, GO0036830A - ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0003936-05.2016.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LEITURA TAGUATINGA LTDA RÉU: LOG ON EDITORA MULTIMÍDIA LTDA., BANCO SAFRA S A SENTENÇA Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, com pedido de indenização por danos morais, movida por LEITURA TAGUATINGA LTDA em desfavor de LOG ON EDITORA MULTIMÍDIA LTDA e BANCO SAFRA S/A, partes qualificadas nos autos. Em síntese, nos termos da emenda substitutiva de ID 15028525, relata a parte autora ter efetuado a compra de mercadorias junto à primeira ré, no valor de R\$ 1.022,09 (mil e vinte e dois reais e nove centavos), negócio que não teria restado concretizado, em decorrência da impossibilidade de entrega dos produtos, conforme informação da fornecedora, ora primeira requerida. Alega que, inviabilizada a entrega, teriam resolvido a avença, o que não teria impedido a segunda requerida de promover o protesto cartorário em seu desfavor, em razão do inadimplemento da referida quantia, medida que reputa ser indevida. Descreve que, diante da ausência de justificativa para a realização do protesto, teria sido emitida, em seu favor, a respectiva carta de anuência (do banco e de terceiro cessionário), a qual, entretanto, não teria se mostrado suficiente para a desconstituição do apontamento, uma vez que, consoante esclarecido pelo tabelamento, cuidar-se-ia de medida que somente seria passível de adoção pelas responsáveis pela lavratura do protesto. Diante de tal quadro, reclamou o reconhecimento da inexistência do débito, com a imposição, às requeridas, do dever de desconstituir o respectivo protesto cartorário, tendo postulado, ainda, sua condenação ao pagamento de indenização, por danos morais, no importe estimado de R\$10.000,00 (dez mil reais). Postulou tutela de urgência, em sede liminar, a fim de que fossem as requeridas, desde logo, compelidas a adotar as providências necessárias à desconstituição do protesto e de seus efeitos, medida que restou indeferida pela decisão de ID15028539. Instruiu a peça de ingresso com os documentos de ID 15028455 a 15028475. Inviabilizado o chamamento pessoal, implementou-se, pela via editalícia (ID20917696), a citação da primeira requerida, ao que ficou inerte, ensejando a atuação da Curadoria Especial em seu favor, que, por sua vez, ofereceu a contestação de ID 26132732. Em resistência, reclamou a adoção de medidas voltadas a aferir a possibilidade de citação pessoal da primeira demandada, manifestando, quanto ao mérito, negativa geral à pretensão deduzida. Executadas, sem êxito, as diligências citatórias propostas pela Curadoria Especial, ratificou-se a citação por edital levada a efeito, nos termos da decisão de ID47129056. O segundo réu, por sua vez, apresentou a contestação de ID21719516. Na oportunidade, arguiu sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que, na realização do protesto da duplicata, objeto da insurgência autoral, teria figurado como mero mandatário, razão pela qual a baixa do protesto consubstanciaria obrigação oponível unicamente à primeira ré, na qualidade de credora. Aduziu, outrossim, não manter relação jurídica direta com a emitente do título protestado, que teria sido recebido de terceiro (BAY FOMENTO COMERCIAL LTDA), mediante ato de circulação, a quem tentou denunciar à lide. No mérito, reiterou, à luz de tais argumentos, a ausência de responsabilidade, pugnando, assim, pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos formulados. Instada a se manifestar em réplica, rechaçou a parte autora os argumentos expendidos nas peças defensivas, ocasião em que também ratificou as alegações da peça preambular (ID 49210679). Oportunizada a especificação de provas, as partes não pediram a produção de qualquer acréscimo probatório. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, passo à análise da preliminar ventilada pelo segundo réu. O questionamento prefacial, tendente ao reconhecimento da ilegitimidade passiva, tal qual suscitado, tangencia o cerne meritório da questão controvertida, uma vez que se fundamenta na alegada inexistência de estofo jurídico a amparar, em desfavor da segunda ré, a oponibilidade das obrigações reclamadas, aspecto que se mostra umbilicalmente jungido ao mérito da demanda. Por certo, a análise acerca das condições da ação, dentre as quais a legitimatio ad causam, deve ser alcançada sob a ótica da teoria da asserção, adotada majoritariamente pela doutrina e jurisprudência pátrias, à luz da qual não se exige que a pertinência subjetiva com o direito material seja real, matéria legada a eventual juízo meritório de procedência, bastando a afirmação da parte que demanda, manifestada em sua inicial, com aparente pertinência subjetiva. Assim, pontuado que a responsabilidade, que se intenta impor às requeridas, constitui aspecto eminentemente meritório, verifico que há pertinência subjetiva quanto às partes que figuram na relação processual em apreço, sendo a requerente, prima facie, legitimada a deduzir a pretensão exarada, ao passo que a rés seriam partes legítimas a resisti-la. Rejeito, portanto, a preliminar arguida. No que toca ao pedido de denunciação da lide, observo que, igualmente, não merece guarida. Isso porque, o pleito, que objetiva assegurar à denunciante os prejuízos eventualmente suportados, que decorreriam de atos cuja responsabilidade imputa àquela que intenta denunciar, encontraria amparo jurídico, em tese, na disposição inserta no art. 125, inciso II, do CPC, à luz do qual comparece cabível a denunciação da lide àquela que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo. Contudo, na hipótese vertente, a responsabilização que se busca assegurar logo nesta instância processual, à luz dos fundamentos invocados, não encontraria substrato jurídico em expressa previsão legal, tampouco indicaria a denunciante a

existência de cláusula, inscrita no vínculo contratual instituído com o terceiro, a assegurar o direito à recomposição patrimonial, caso sobrevenha vencida no processo. Com isso, eventual direito de regresso, por suposta responsabilidade de terceiros, deverá ser exercitado em instância processual própria e adequada. Indefiro, portanto, o pedido de intervenção de terceiro. Não havendo questões prefaciais ou prejudiciais pendentes de apreciação, e, presentes os pressupostos e as condições indispensáveis ao exercício do direito de ação, avanço ao exame do mérito. O feito deve receber julgamento antecipado, uma vez que os suprimentos documentais já acostados se afiguram suficientes à compreensão do alcance da pretensão e ao desate da controvérsia instaurada, a teor do que determina o artigo 355, inciso I, do CPC, não havendo necessidade de produção de qualquer suprimento probatório complementar. Emerge incontroverso nos autos que a requerente e a primeira requerida teriam realizado negócio voltado à aquisição de bens, que, antes de ultimado, teria sido desconstituído, o que arredou, de plano, a exigibilidade da contraprestação pecuniária (preço) que seria, em tese, devida pelo demandante/adquirente. Tal constatação ressaí, de forma indene de dúvidas, da narrativa veiculada pela segunda requerida em contestação, na qual admite ter recebido, por endosso, a duplicata mercantil emitida em razão do negócio, reconhecendo, outrossim, a inexigibilidade da obrigação, circunstância que teria motivado a emissão da declaração acostada em ID15028459 (pág. 7). Nesse contexto, o cerne da demanda repousa na responsabilidade das rés pelo protesto indevido, que se reconhece levado a efeito, e dos danos que, conseqüentemente, teriam sido impingidos à requerente (pessoa jurídica), obrigações que, solidariamente, se vindica em face de ambas as rés. Nessa quadra, colhe-se que, por circunstâncias alheias ao conhecimento da demandante, os requeridos teriam transacionado sobre crédito que, conforme expressamente admitido pelo mandatário (segundo réu), seria desprovido de qualquer lastro jurídico, dada a inexistência de liame negocial a amparar sua constituição, posto que a compra e venda sequer chegou a ser concretizada. Não havendo vínculo obrigacional, descabe, por consequência, cogitar da oponibilidade da duplicata que teria sido originada de um negócio inexistente. Com isso, o quadro fático trazido ao descortino jurisdicional conduz à conclusão de que o título emitido - e levado a protesto - estaria fundado em obrigação que, ao menos em face da autora, seria flagrantemente inexistente. Imperioso, por conseguinte, o reconhecimento da insubsistência do crédito consignado na duplicata, providência da qual deflui, como consectário inafastável, o cancelamento do protesto, medida restritiva e gravosa, que não pode subsistir em face de quem, reconhecidamente, não estaria obrigado a adimplir qualquer obrigação. Via de consequência, a insubsistência reconhecida projeta-se sobre o endosso-mandato, operado entre as demandadas, uma vez que a instituição bancária, por negócio alinhavado com a primeira requerida, findou por receber, para cobrança, duplicata fundada em relação jurídica inexistente. Por outro lado, verifica-se que, no caso em julgamento, a instituição financeira teria agido apenas para a cobrança do título (endosso-mandato), sem que houvesse a transferência da titularidade do crédito, inexistindo, por certo, qualquer indicativo de que tenha, ao assim atuar, excedido seus poderes. A Súmula 476, do colendo Superior Tribunal de Justiça, dispõe que o endossatário de título de crédito por endosso-mandato só responde por danos decorrentes de protesto indevido se extrapolar os poderes de mandatário. Assim, e sendo certo que, a teor do disposto no art. 26, §2º, da Lei nº 9.492/97, na hipótese de protesto em que tenha figurado apresentante por endosso-mandato, será suficiente a declaração de anuência passada pelo credor endossante, o dever de adotar as providências necessárias à desconstituição do apontamento não se afigura oponível à instituição bancária, ora demandada em litisconsórcio. Nesse mesmo sentido, colha-se o escólio jurisprudencial: PROTESTO DE DUPLICATA. ENDOSSO-MANDATO. CARTA DE ANUÊNCIA DO CREDOR. CANCELAMENTO DO PROTESTO. RECURSA INJUSTIFICADA DO CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPROCEDÊNCIA. 1. A sentença, ao fundamentar pela ausência de responsabilidade dos réus por eventuais danos decorrentes de manutenção de protesto, ateu-se ao limite da lide fixado pelo pedido de compensação por danos morais. 2. Conforme art. 26, §2º, da Lei 9.492/97, quando se tratar de protesto apresentado por endossatário-mandatário do título, a carta de anuência do credor-endossante é suficiente para o cancelamento da restrição cartorária. 3. Inexiste interesse processual, por falta de pretensão resistida, quanto ao pedido declaratório de inexistência de débito, uma vez que a própria autora juntou com a inicial a quitação passada pela credora. 4. Por não terem praticado nenhum ato ilícito, a credora e o endossatário-mandatário não têm responsabilidade por eventuais danos morais advindos de recusa injustificada do Ofício de Protesto de Títulos em cancelar o protesto. 5. Apelação conhecida e desprovida. (Acórdão 1197111, 07288407720188070001, Relator: CARLOS RODRIGUES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 21/8/2019, publicado no DJE: 5/9/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO E CANCELAMENTO DE PROTESTO DE TÍTULO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL. DUPLICATA MERCANTIL. ENDOSSO-MANDATO. RESPONSABILIDADE. DANO MORAL. MAJORAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA REFORMADA. 1. No endosso-mandato, também chamado endosso-procuração, o endossatário não adquire a propriedade do documento de crédito, apenas se torna procurador para a cobrança e atos de cobrança, como é o caso do encaminhamento ao Cartório de Protesto. 2. A modalidade de endosso-mandato é prevista no artigo 18 da Lei Uniforme de Genebra artigo 26 da Lei do Cheque e artigo 917 do Código Civil de 2002. Em tal modalidade o banco não age em nome próprio, mas do endossante. 3. No caso, reconhecido nos autos que a duplicata foi emitida sem lastro em operação mercantil, o título de crédito é nulo, assim como nulo é seu protesto. 4. A responsabilidade da empresa que emitiu a duplicata fria ou sem lastro, não se estende ou se comunica com a instituição financeira, não se lhe atribuindo qualquer prática contrária ao direito, eis que seu único ato foi cobrar e encaminhar o título a protesto. Inteligência súmula 476 do Eg. STJ. 5. Os danos morais têm como supedâneo a mitigação de abalo psíquico ou moral, daí que seu valor maior é a condenação em si, não propriamente o valor dela. Ademais, no caso, o título ostentava um baixo valor e a condenação em R\$10.000,00 guarda coerência com o que se pretendeu cobrar indevidamente. 6. Nos termos do § 2º, do art. 85, do novo Código de Processo Civil, os honorários advocatícios deverão ser fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, atendidas as normas dos incisos I, II, III e IV. In casu, o critério legal foi adotado na sentença, não sendo o caso de aplicação de regras de equidade. 7. Recurso do Réu conhecido e provido. Recurso adesivo do Autor conhecido e não provido. (Acórdão 1189500, 07138730920188070007, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 24/7/2019, publicado no DJE: 5/8/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Nesse norte, uma vez corroborada a pretensão, pelos elementos informativos que revelam inexistir controvérsia quanto à inexigibilidade obrigacional defendida pela autora, impende concluir pela obrigação, oponível à primeira requerida, de conferir, à requerente, declaração de anuência para a desconstituição do protesto, viabilizando, com isso, o cancelamento, nos termos do art. 26, §2º, da Lei nº 9.492/97. Superada a questão afeta à insubsistência do protesto, passo a examinar o pleito voltado ao pagamento de indenização por danos morais, responsabilização que se afigura oponível, tão somente, à segunda requerida, a teor do entendimento consolidado na citada Súmula nº 476 do STJ. Diante do contexto descortinado, pleiteou a empresa demandante a composição dos danos morais que alega ter experimentado, em razão da inclusão de seu nome em cadastros de inadimplentes, por força do protesto indevido, mediante indenização estimada no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). O débito, conforme asseverado, seria inexistente, sendo, portanto, indevido o apontamento restritivo levado a efeito (ato ilícito) através do protesto da duplicata. Importa salientar que o c. STJ, por meio do Verbete Sumular nº 227, logrou reconhecer, de forma incontestada, a possibilidade da reparação dos danos morais eventualmente suportados pela pessoa jurídica (Súmula 227/STJ), sendo certo, contudo, que não se pode, mormente em se tratando de ente personificado por força de criação jurídica, abstrair a exigência de que seja demonstrada, de forma efetiva, a ofensa a seu patrimônio imaterial, qualificado por sua honra objetiva. Ocorre que, no caso concreto, sequer existiria a necessidade de comprovação do dano sofrido pela negativação indevida, ante seus efeitos naturais e inerentes (in re ipsa), entendimento que se acha cristalizado, pelo c. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "em casos como o dos autos, no qual se discute a comprovação do dano moral em virtude da inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o dano moral se configura in re ipsa, ou seja, prescinde de prova do dano moral, que é satisfeita com a demonstração da existência de inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes" (STJ - AgRg no AREsp 42294/SP - Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA - TERCEIRA TURMA, DJe 25/04/2012). Com isso, é certo que o protesto indevido, com a conseqüente inclusão de apontamento nos cadastros de maus pagadores, evidenciada pelo documento acostado em ID15028459 (pág. 1), acarreta abalos à credibilidade da empresa, tendo efeitos deletérios na obtenção de crédito e na captação e realização de negócios com potenciais parceiros, a configurar inequívoco gravame à honra objetiva da pessoa jurídica e impor, a quem deu causa, a reparação do prejuízo suportado em razão do ato ilícito. Sendo nítida a prática do ato ilícito (inscrição indevida em cadastro desabonador), configurado o dano (in

re ipsa) e presente o nexo de causalidade, impõe-se, na espécie, o dever de indenizar, com fundamento no artigo 52 e na forma dos artigos 186 e 927, todos do Código Civil. Nesse sentido já decidiu o egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, em lapidar aresto assim sumariado: AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. PRINCÍPIOS DOS JUÍZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. PESSOA JURÍDICA. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. ORIGEM DO DÉBITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DANOS MORAIS. CONDENAÇÃO. PROCEDÊNCIA. 1. O julgamento de recurso interposto em processo enquadrável na alçada dos Juizados Especiais, mesmo quando realizado por Turma do Tribunal de Justiça, deve ser orientado pelos critérios da Lei n. 9.099/95: simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. Basta que a decisão tenha indicação suficiente dos elementos do processo, com fundamentação sucinta e parte dispositiva. 2. A pessoa jurídica pode sofrer dano moral, desde que haja ofensa a sua honra objetiva. A inscrição indevida em cadastro de inadimplentes gera dano moral in re ipsa. 3. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão n.1107461, 20161510066472APC, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO 8ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 05/07/2018, Publicado no DJE: 09/07/2018. Pág.: 346/355) Registre-se que, consoante se colhe dos documentos acostados sob ID21719533 e ID15028459 (págs. 1/2), inexistiriam, em desfavor da requerente, restrições anteriores àquela levada a efeito por força do crédito que, nesta sede, restou reconhecido por inexistente, não havendo, sob tal viés, fundamento jurídico a ilidir o dever de indenizar. Comparece impositivo, portanto, o dever de compensar o abalo imaterial suportado, que, em tais casos, por incidir sobre a esfera intangível dos direitos da personalidade, ressaí in re ipsa. Ato contínuo, a valoração do dano moral suportado há de ser feita de modo a considerar a proporcionalidade entre o abalo sofrido e as consequências causadas, bem como as condições econômicas do agente causador do dano. Deve ainda a reparação ser fixada em valor que sirva de desestímulo para práticas da mesma natureza (caráter pedagógico), evitando-se, lado outro, condenação em montante desarrazoado, que culmine por ensejar o enriquecimento sem causa da parte autora. Com isso, deve a indenização ser arbitrada de modo a cumprir seu duplice desiderato, consistente na necessidade de se compensar o gravame imaterial suportado, aliada à função pedagógica da condenação, que visa a desestimular a recidiva por parte da empresa demandada, compelindo-a a atuar com maior cautela em hipóteses assemelhadas e subsequentes. Forte em tais balizas, e, consideradas as condições econômicas da parte ofensora, a extensão do dano, a necessidade de se coibir a reincidência e o princípio que repele o enriquecimento sem causa, tenho como justa e suficiente a fixação da indenização, a título de danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Ao cabo do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão autoral, para, declarando a inexistência do débito que ensejou o protesto, determinar à primeira ré (LOG ON EDITORA MULTIMÍDIA LTDA) que confira à demandante carta de anuência, em ordem a viabilizar a desconstituição do protesto, condenando-a, ainda, a pagar à autora, a título de indenização por danos morais, a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser monetariamente corrigida desde a presente data (Súmula 362 do STJ) e acrescida de juros de mora desde a data da citação, eis que se trata de responsabilidade de fundo contratual. Em ordem a viabilizar a efetivação da tutela jurisdicional, sobretudo diante do fato de não ter comparecido pessoalmente aos autos a primeira demandada, citada por edital, determino, desde logo, sejam expedidos ofícios ao 1º Ofício de Protesto de Títulos de Brasília, bem como ao SERASA e ao SPC, a fim de procedam, em definitivo, AO CANCELAMENTO DO PROTESTO e à subsequente BAIXA da restrição em nome da autora, referente ao negócio declarado inexistente (protesto de duplicata no valor de R\$ 1.022,09). Diante da integral sucumbência diante da segunda ré (BANCO SAFRA S/A), arcará a requerente com o pagamento das custas processuais, proporcionalmente apuradas, além dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Por sua vez, tendo sido integralmente acolhidos os pedidos dirigidos à primeira demandada (LOG ON EDITORA MULTIMÍDIA LTDA), arcará esta com o pagamento das custas processuais proporcionalmente apurada, além dos honorários advocatícios, devidos ao patrono da parte autora, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor total da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Transitada em julgado, intimando-se ao recolhimento das custas finais eventualmente em aberto, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada. Publique-se e intimem-se. (documento assinado eletronicamente nesta data) LUIS MARTIUS HOLANDA BEZERRA JUNIOR Juiz de Direito Titular da 22ª Vara Cível de Brasília

N. 0728806-68.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EROTIDES CAETANO NETO. Adv(s): DF0054856A - FERNANDA CRISTINA DA SILVA, DF0024925A - ITALO ANTUNES DA NOBREGA. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): DF0035442A - FRANCISCO JHONATAN GONCALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728806-68.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EROTIDES CAETANO NETO EXECUTADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, proposto por EROTIDES CAETANO NETO em face de AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, partes qualificadas nos autos. Instado a adimplir voluntariamente o crédito perseguido, no montante de R\$ 14.136,34 (quatorze mil, cento e trinta e seis reais e trinta e quatro centavos), veio aos autos o executado, para noticiar o pagamento integral do débito, informação expressamente confirmada pelo exequente (ID 52665964). Ante o pagamento (ID 52665964), julgo extinto o presente cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, eis que satisfeita a obrigação. Custas processuais finais, eventualmente em aberto, pelo devedor. Transitada em julgado nesta data, ante a evidente ausência de interesse recursal. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, em favor do advogado da parte credora, conforme requerido em ID 52665964. Intimados, dê-se baixa e arquivem-se. (documento assinado eletronicamente nesta data) LUIS MARTIUS HOLANDA BEZERRA JUNIOR Juiz de Direito Titular da 22ª Vara Cível de Brasília

N. 0007394-69.2012.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANTONIO CARDOSO DA SILVA NETO. Adv(s): DF0026094A - ANTONIO CARDOSO DA SILVA NETO, DF26270 - SERGIO RAIMUNDO GOULART SANTOS. R: SANDRA MARA DE ANDRADE. Adv(s): DF0034307A - ANDREA LUCIA MARQUES DE JESUS. T: PEDRO HENRIQUE DE ARAUJO. Adv(s): DF0036300A - PEDRO HENRIQUE DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0007394-69.2012.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANTONIO CARDOSO DA SILVA NETO EXECUTADO: SANDRA MARA DE ANDRADE SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, proposto por ANTONIO CARDOSO DA SILVA NETO em face de SANDRA MARA DE ANDRADE, partes qualificadas nos autos. Por petição de ID 16179831, sob a égide do antigo estatuto processual, requereu a parte credora o cumprimento da obrigação, constituída por força da sentença de ID 16179802, no montante de R\$ 5.229,31 (cinco mil duzentos e vinte e nove reais e trinta e um centavos), consoante planilha de ID 16179831 - pág. 3. Levadas a efeito as medidas à disposição do Juízo, tais como consultas aos sistemas Bacenjud (ID 16180085), Renajud (ID 16180526), bem como pesquisa ao Infojud, não se logrou êxito para a satisfação do quantum debetatur. Dessa forma, o credor (ID 16180975) requereu a penhora do imóvel descrito como Lote de Terreno nº 07, da CL-404, comercial local, Setor Habitacional Tororó - SHTO, "Chapeu de Pedra", registrado sob a matrícula nº 76.562, do 2º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, o qual teria sido levado à hasta pública, a qual restou infrutífera (ID 16181312 e ID 16181344). Nada obstante, o terceiro interessado PEDRO HENRIQUE DE ARAUJO, em manifestação de ID 16181357, formulou proposta de aquisição do referenciado bem imóvel, mediante o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação (R\$ 50.000,00), a ser adimplido com entrada de R\$ 11.250,00 (onze mil duzentos e cinquenta reais), mais 30 (trinta) parcelas de R\$ 1.125,00 (mil cento e vinte e cinco reais). Na petição de ID 16181400, o credor manifestou aquiescência quanto ao pedido de alienação do bem imóvel em questão. Em decisão de ID 21920934, o pedido formulado pelo terceiro interessado foi deferido. Ao ID 24292272, o mencionado terceiro interessado coligiu autos guia de depósito no valor de R\$ 11.250,00 (onze mil duzentos e cinquenta reais). Em ID 25665585, houve o depósito da primeira parcela, no valor de R\$ 1.125,00 (mil cento e vinte e cinco reais), e, ao ID 27093741, o comprovante de pagamento da parcela nº 02. Em ID 27677724, expediu-se, no valor de R\$ 4.300,43 (quatro mil e trezentos reais e quarenta e três centavos), alvará de levantamento, em benefício do terceiro interessado, a fim de promover o pagamento dos débitos do imóvel, de natureza propter rem. Os subsequentes comprovantes de pagamento foram anexados aos autos em ID 27800414 (parcela nº 03); ID 30641788 (parcela nº 04); ID 30761910 (parcela nº 05); ID 33949506 (parcela nº 06); ID 34915659 (parcela nº 07); ID 37850399 (parcela nº 08); ID 40713391 (parcela nº 09); ID 43301096 (parcela nº 10); ID 45405928 (parcela nº 11); ID 47841620 (parcela nº 12). A competente carta de alienação, em nome do terceiro PEDRO HENRIQUE DE ARAUJO, foi expedida

ao ID 31370644. Em manifestação de ID 50420691, o exequente requereu o levantamento dos valores já vertidos aos autos, ao fundamento de que já alcançariam o crédito vindicado, o qual, de acordo com a planilha de ID 50421151 - pág. 2, estaria quantificado em R\$ 21.353,90 (vinte e um mil trezentos e cinquenta e três reais e noventa centavos). Por intermédio da decisão de ID 50518815, determinei a expedição de alvará de levantamento dos valores vertidos à conta judicial nº 3300125809624, tendo sido o mencionado alvará expedido em ID 50741893. Com efeito, do cotejo da planilha de ID 50421151 - pág. 2, apresentada pelo credor, com o alvará de ID 50741893, tenho que a obrigação principal estaria integralmente satisfeita. Ante o exposto, julgo extinto o presente cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, eis que satisfeita a obrigação. Custas processuais finais, eventualmente em aberto, pela devedora À secretária, para que, em atendimento à manifestação de ID 51319481, comunique ao Juízo da 9ª Vara Cível de Brasília (processo nº 2011.1.1.062682-6), assim como ao Juízo da 19ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (Processo nº 41753-10.2007.4.01.3400), sobre a aquisição, por PEDRO HENRIQUE ARAÚJO (CPF nº 723.900.001-00), do imóvel descrito como Lote de Terreno nº 07, da CL-404, comercial local, Setor Habitacional Tororó - SHTO, "Chapeu de Pedra", registrado sob a matrícula nº 76.562, do 2º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, cabendo ao interessado, por seus próprios meios, diligenciar perante os referenciados juízos. Encaminhe-se cópia da carta de alienação de ID 31370644, documento que já cumpriria a determinação legal insculpida no art. 880 do CPC. Por fim, esclareço ao terceiro interessado que a qualificação da parte devedora encontrar-se-ia no ID 16180975 - Pág. 4. Quanto ao pedido para cancelamento do alvará já expedido, nada tenho a prover, eis que a disponibilização do crédito devido ao exequente não estaria condicionada à retirada das constringências havidas sobre a matrícula do imóvel. Por oportuno, determino a desconstituição da penhora averbada no R.776.562, a qual teria sido determinada por ordem deste Juízo, ficando a cargo do interessado o recolhimento de eventuais emolumentos, necessários à baixa da constringência, ficando ressalvado eventual direito de regresso contra a parte devedora. Oficie-se ao 2º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, com cópia desta sentença. Operado o trânsito em julgado, e, devidamente intimados, dê-se baixa e arquivem-se, devendo o terceiro interessado, sem prejuízo, promover e comprovar o pagamento das parcelas remanescentes (nº 13 a nº 30), sob pena de aplicação dos consectários a que alude o quarto parágrafo da decisão de ID 21920934. (documento assinado eletronicamente nesta data) LUIS MARTIUS HOLANDA BEZERRA JUNIOR Juiz de Direito Titular da 22ª Vara Cível de Brasília

N. 0730932-80.2018.8.07.0016 - SOBREPARTILHA - A: VANUSA PEREIRA VAZ. Adv(s): DF0014390A - FERNANDA SABINO DINIZ DE SOUSA, DF0002995A - AUGUSTO CESAR JOSE DE SOUSA. R: MARIO DE CASTRO FILHO. Adv(s): DF0021786A - POLYANA FERNANDES MOREIRA DOS SANTOS, DF0004874A - VALDI CARDOSO FERNANDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730932-80.2018.8.07.0016 Classe judicial: SOBREPARTILHA (48) AUTOR: VANUSA PEREIRA VAZ RÉU: MARIO DE CASTRO FILHO DESPACHO Nada há a prover sobre a manifestação de ID51774260, pela qual intenta o requerido reverter a decisão de ID29423370, há muito albergada pela preclusão. Oficiem-se às instituições bancárias designadas no documento de ID45656625, com exceção da Caixa Econômica Federal, que, em ID45657312, veio a prestar as informações solicitadas, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpram a determinação veiculada pelo ato de ID440686874, apresentando extratos de movimentações bancárias do requerido, no período de 01/03/2015 a 08/03/2016. Após, intemem-se as partes, conforme determinado (ID440686874). (documento assinado eletronicamente nesta data) LUIS MARTIUS HOLANDA BEZERRA JUNIOR Juiz de Direito

N. 0739421-20.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA. Adv(s): DF0025406A - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: IVANILDE MARIA PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739421-20.2019.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA RÉU: IVANILDE MARIA PEREIRA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação monitoria, em que se pretende o adimplemento de obrigação decorrente de contrato de prestação de serviços educacionais, cuja demandada é consumidora com domicílio em Santo Antônio do Descoberto/GO. A ação foi ajuizada nesta Circunscrição Judiciária de Brasília, de forma aleatória, em prejuízo daquele que seria o domicílio conhecido e declarado do consumidor. Certo é que as partes podem modificar a competência territorial, elegendo foro onde serão propostas as ações oriundas do contrato, nos termos do art. 63 do CPC. Entretanto, nem mesmo a cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ensejar sacrifício para a parte aderente, impossibilitando-lhe ou dificultando-lhe o acesso à justiça. Com o propósito de que a necessária igualdade no tratamento das partes não possa ser comprometida pela eleição aleatória do foro, cumpre ao Poder Judiciário, guardião do equilíbrio social, garantir a justiça comutativa perante eventuais procedimentos abusivos, tornando inoponível tal cláusula ou procedimento. Assim, o processamento da ação em foco em Brasília importaria em presumível desvantagem para o consumidor, dificultando-lhes a defesa, máxime porque reside em OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO (fato reconhecido pelo autor/fornecedor), além de tornar mais oneroso o processo, visto que a eventual incursão do feito em etapa satisfativa estaria a impor, necessariamente, a realização de diligências no foro de domicílio dos consumidor/requerido. Trata-se, conforme jurisprudência pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, de norma de ordem pública, cognoscível de ofício pelo julgador. Com efeito, permitir o curso da ação em local diverso do domicílio do réu/consumidor, de modo a beneficiar exclusivamente a fornecedora, ou mesmo por mera opção dos advogados que a representam, para além de subverter as normas de organização e descentralização dos serviços judiciários, é prática que malferre os princípios que orientam o próprio sistema normativo de proteção da parte hipossuficiente (consumidor), ora colocada no polo passivo da demanda. Consultado o acervo jurisprudencial desta Egrégia Corte, tem-se que o entendimento predominante aponta no sentido de que, nos contratos afetos ao Código de Defesa do Consumidor, tal como aquele dos autos, cujas cláusulas são redigidas unilateralmente pelo fornecedor, deve-se facilitar a defesa dos hipossuficientes, especialmente no que tange à eleição de foro, devendo ser reconhecida a incompetência absoluta, de ofício, quando o CONSUMIDOR FIGURA COMO RÉU e o fornecedor/demandante insiste em promover a ação no foro do domicílio de seu exclusivo interesse, para facilitar a sua atuação e a de seus advogados na demanda movida contra o cliente/consumidor. No âmbito do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Corte de uniformização da Jurisprudência infraconstitucional no plano nacional, mostra-se, há muito, consolidado o entendimento sobre a matéria: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. Em se tratando de relação consumerista, a competência é absoluta e pode ser declinada de ofício pelo magistrado. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 575.676/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 05/06/2015). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. APLICAÇÃO DO CDC. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA. FORO. ESCOLHA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 33. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial (REsp 1.281.690/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/9/2012, DJe de 2/10/2012), consolidou o entendimento de que o abono, previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho para os empregados da ativa, não integra a complementação de aposentadoria dos inativos. 2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que ""a facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo possibilita que este proponha ação em seu próprio domicílio"" (REsp 1.084.036/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 17.3.2009). 3. Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da Súmula 33/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1110944/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 22/04/2016). CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO DO CONSUMIDOR. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO AUTOMOTIVO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. - Em se tratando de relação de consumo, a competência é absoluta, razão pela qual pode ser conhecida até mesmo de ofício e deve ser fixada no domicílio do consumidor. - Agravo não provido. (AgRg no CC 127.626/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 17/06/2013). Nesse mesmo sentido, colham-se recentes precedentes do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DF E DOS TERRITÓRIOS, onde restaram dirimidos conflitos de competência, versando sobre hipóteses assemelhadas àquela

ora noticiada nos autos: DIREITO DO CONSUMIDOR. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária. FORO DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. Nos casos de relação de consumo, quando o consumidor figurar como réu, a competência do foro de seu domicílio é absoluta. Constatado o ajuizamento da ação em foro diverso, deve o Juízo declinar, de ofício, da competência. 2. Conflito negativo de competência rejeitado. Declarado competente o Juízo suscitante. (Acórdão n.1129824, 07136602420188070000, Relator: HECTOR VALVERDE 1ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 10/10/2018, Publicado no DJE: 17/10/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada). CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VIGÉSIMA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA. SUSCITANTE. PRIMEIRA VARA CÍVEL DE CEILÂNDIA. JUÍZO SUSCITADO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSUMIDOR. RÉU. DOMICÍLIO. FORO. INCOMPETÊNCIA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. Embora a extinção do processo, sem resolução do mérito, torne o Juízo prevento para exame da segunda ação proposta, de acordo com o Art. 286, inc. II, do CPC, quando se trata de relação de consumo, prevalece a competência do foro do domicílio do consumidor. 2. A competência definida a partir do critério territorial, e, por isso, relativa, ganha contornos de competência absoluta, podendo ser declinada de ofício pelo Juízo incompetente, por ser outra a circunscrição do domicílio do consumidor réu. A declinação da competência no caso concreto é medida possível, uma vez que visa privilegiar os meios de defesa do consumidor, quando esse ocupa o pólo passivo da demanda. 3. O enunciado jurisprudencial contido na Súmula nº 33, do STJ, o qual veda a declaração de ofício de competência relativa sob o critério territorial, publicado em 29/10/1991, sofreu flexibilizações próprias à necessidade de atualização do Código de Processo Civil de 1973, sobretudo em face da posterior edição do NCP/2015 (Cf. NEVES, Daniel Amorim. 8ª ed. 2016.p. 270/271). 4. É competente para julgamento do feito o Juízo da circunscrição do foro do domicílio do consumidor Réu, quando este for pessoa física e se encontrar em situação vulnerável frente ao fornecedor (arts. 2º, 3º, 4º, I, 6º, VI, VII e VIII, do CDC c/c arts. 46, caput, e 47, caput e §1º, do CPC). Precedentes: AgInt nos EDcl no CC 132.505/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 28/11/2016; AgRg no AREsp 687.562/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 01/06/2015; AgRg no CC 127.626/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 17/06/2013; 5. Conflito de competência admitido para DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO - JUÍZO DA VARA CÍVEL DE CEILÂNDIA. (Acórdão n.1122772, 07036042920188070000, Relator: ROBERTO FREITAS 1ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 11/09/2018, Publicado no DJE: 26/09/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada). CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. 4ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA. 2ª VARA CÍVEL DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE SÃO SEBASTIÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SETOR HABITACIONAL MANGUEIRAL. REGIÃO ADMINISTRATIVA DO JARDIM BOTÂNICO. COMPETÊNCIA. JUÍZO DE BRASÍLIA. 1. Tratando-se de relação de consumo, a competência territorial tem caráter absoluto, quando figure no pólo passivo o consumidor, permitindo a declinação de ofício da competência, afastando o disposto na Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 2. De acordo com a Portaria Conjunta nº 4, de 23 de junho de 2015, da Secretaria de Gestão do Território e Habitação do DF, o Setor Habitacional Mangueiral está situado na Região Administrativa do Jardim Botânico. Assim, conforme o artigo 2º, § 1º, alínea "h", da Resolução 04/2008 e a Portaria Conjunta nº 52/2008, ambas deste Tribunal de Justiça, o Jardim Botânico integra a Circunscrição Judiciária de Brasília. 3. Conflito negativo de competência conhecido. Declarou-se competente o Juízo da 4ª Vara Cível de Brasília, o suscitado. (Acórdão n.1092388, 07027824020188070000, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO 2ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 20/04/2018, Publicado no DJE: 04/05/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada). CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE VARA CÍVEL DO NÚCLEO BANDEIRANTE E DE BRASÍLIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. DEMANDA AJUIZADA CONTRA CONSUMIDOR EM FORO DIVERSO DO SEU DOMICÍLIO. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO DA COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE. FACILITAÇÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NORMA DE ORDEM PÚBLICA. DECLARADO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE. 1. Quando o consumidor figurar no pólo passivo da demanda, o Tribunal da Cidadania, atribuindo caráter absoluto à competência territorial, se posicionou pelo cabimento de declinação de ofício da competência se verificado que o consumidor residiria em foro diverso daquele em que a ação fora proposta, não se aplicando o entendimento consignado na sua conhecida Súmula 33, em prestígio das regras consumeristas e daquelas previstas no Código de Ritos Cíveis, em especial, aquela que autoriza ao juiz reconhecer eventual abusividade de cláusula de eleição de foro de ofício (CPC, art. 63, §3º), remetendo-se os autos ao foro do domicílio do réu. 2. Como o controle da abusividade das cláusulas nos contratos de consumo e de adesão é regido por normas de ordem pública (CDC, art. 1º), o direito dispositivo (arguição, pelo réu, da incompetência) cede diante da ordem pública e, por essa razão, deve o juiz, ex officio, declarar a nulidade da cláusula abusiva e, na sequência, para dar sentido e operatividade à declaração de nulidade da cláusula contratual, reconhecer a incompetência e remeter os autos ao juízo do domicílio do réu. 3. Por conseguinte, não se vislumbra ilegalidade na decisão que declinou da competência em prol do juízo do domicílio da consumidora/ré para processar a ação de busca e apreensão proposta pelo fornecedor/autor. 4. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO E IMPROVIDO. DECLARADO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE. (Acórdão n.1007410, 07001134820178070000, Relator: ALFEU MACHADO 2ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 30/03/2017, Publicado no DJE: 12/05/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada). É de se observar que a fundamentação no sentido de que a competência seria absoluta, quando em juízo se posta, COMO RÉU, o consumidor, tem seu alicerce não só no entendimento cristalizado nas Cortes de Justiça, mas também no artigo 1º da Lei nº 8.078/90, que determina que as normas de proteção e defesa do consumidor são de ordem pública e interesse social. Diante do exposto, ancorado nos precedentes jurisprudenciais acima mencionados, bem como no artigo 64, § 1º, do Estatuto Processual Civil e nos ditames do Código de Defesa do Consumidor, declino da competência para processar e julgar o presente feito e, consequentemente, determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Santo Antônio do Descoberto/GO, procedendo-se às comunicações pertinentes. Cumpra-se, independentemente da preclusão do presente decisório. (documento assinado eletronicamente nesta data) LUIS MARTIUS HOLANDA BEZERRA JUNIOR Juiz de Direito

N. 0734353-60.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO DOS PROMITENTES COMPRADORES DO EMPREENDIMENTO VERDES BRASIL. Adv(s): DF0027192A - FABRICIO LINO MARTINS, DF0028137A - FABIANA ANDRADE SOUSA MARTINS. R: SANDRA BEATRIZ TUMELERO NUNES. Adv(s): DF0010636A - JOSE EDMUNDO DE MAYA VIANA, DF0051267A - MARINA MAYA VIANA DE PAULA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734353-60.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS PROMITENTES COMPRADORES DO EMPREENDIMENTO VERDES BRASIL EXECUTADO: SANDRA BEATRIZ TUMELERO NUNES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em petição de ID 49989313, aponta o exequente a existência de erro material na sentença, especificamente no que toca a homologação de acordo relativo aos honorários sucumbenciais. Destaca que a sentença homologou o acordo em relação a toda a condenação, apesar de haver a transação ocorrido apenas em relação aos honorários sucumbenciais devidos ao patrono da parte executada, JOSÉ EDMUNDO. Razão assiste à parte exequente. A sentença, de fato, apresenta inexistência material, passível de retificação a qualquer momento, a teor do permissivo do artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil. Posto isso, retifico a sentença, tão somente para sanar o erro material apontado, a fim de que, no corpo do julgado, onde se lê "Trata-se de cumprimento de sentença movido por ASSOCIAÇÃO DOS PROMITENTES COMPRADORES DO EMPREENDIMENTO VERDES BRASIL em desfavor de SANDRA BEATRIZ TUMELERO NUNES" leia-se "Trata-se de cumprimento de sentença movido por JOSE EDMUNDO DE MAYA VIANA, advogado de SANDRA BEATRIZ, em desfavor de ASSOCIAÇÃO DOS PROMITENTES COMPRADORES DO EMPREENDIMENTO VERDES BRASIL. Também em lugar de "EXTINGO o processo, em face da transação" deverá constar "EXTINGO o processo, apenas em relação às mencionadas partes, em face da transação". Aguarde-se a manifestação da exequente ASSOCIAÇÃO DOS PROMITENTES COMPRADORES DO EMPREENDIMENTO VERDES BRASIL em relação à impugnação de ID 50474322. Intime-se. (documento assinado eletronicamente nesta data) LUIS MARTIUS HOLANDA BEZERRA JUNIOR Juiz de Direito

N. 0733186-37.2019.8.07.0001 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA. Adv(s): DF0011099A - CARLOS EDUARDO FONTOURA DOS SANTOS JACINTO, DF0017092A - MARCOS VINICIUS MENDONCA FERREIRA

LIMA. R: M M DE SOUSA GAS - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733186-37.2019.8.07.0001 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA RÉU: M M DE SOUSA GAS - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da manifestação em ID 52593646, defiro a reiteração da diligência de ID 51523538. Cumpre pontuar que cabe à parte autora fornecer os meios necessários para a execução da medida, pelo oficial de justiça, devendo, para tanto, entrar em contato com a Central de Mandados, a fim de obter informações sobre o cumprimento da diligência. (documento assinado eletronicamente nesta data) LUIS MARTIUS HOLANDA BEZERRA JUNIOR Juiz de Direito

N. 0728273-46.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SOLANGE DE FATIMA DA SILVA. Adv(s): DF0030287A - ADRIANO AMARAL BEDRAN. R: VIDAL & PINTO ADVOGADOS E CONSULTORES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RODRIGO JOSÉ SILVA PINTO. R: ANDRÉ VIDAL VASCONCELOS SILVA. Adv(s): DF0034472A - CARLOS ANTONIO VIEIRA FERNANDES FILHO. R: JORIO MACHADO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JÓRIO MACHADO DANTAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728273-46.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SOLANGE DE FATIMA DA SILVA RÉU: VIDAL & PINTO ADVOGADOS E CONSULTORES, RODRIGO JOSÉ SILVA PINTO, ANDRÉ VIDAL VASCONCELOS SILVA, JORIO MACHADO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, JÓRIO MACHADO DANTAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O feito deve receber julgamento antecipado, uma vez que os suprimentos documentais já acostados se afiguram suficientes à compreensão do alcance da pretensão e ao desate da controvérsia instaurada, a teor do que determina o artigo 355, inciso I, do CPC, não havendo necessidade de produção de qualquer suprimento probatório complementar. Não havendo questionamentos prefaciais ou prejudiciais pendentes de apreciação, anote-se a conclusão para julgamento. (documento assinado eletronicamente nesta data) LUIS MARTIUS HOLANDA BEZERRA JUNIOR Juiz de Direito

N. 0739754-69.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DERLY XAVIER DE OLIVEIRA. Adv(s): DF51478 - DANIEL DE OLIVEIRA RIBEIRO. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739754-69.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DERLY XAVIER DE OLIVEIRA RÉU: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação de indenização por danos materiais, movida por DERLY XAVIER DE OLIVEIRA em desfavor do BANCO DO BRASIL SA, que teria por objeto, em suma, valores devidos a título de PASEP, que, em razão de ato imputado à instituição bancária demandada, teria a autora deixado de auferir. Em sua qualificação, expõe a autora ser domiciliada na Região Administrativa de SOBRADINHO/DF, local onde também seria situada a agência bancária junto à qual manteria a conta em que promovidos os depósitos e saques, dos quais teriam origem o decréscimo patrimonial, que se pretende recompor nesta sede. Não há qualquer fundamento jurídico declinado para se escolher, de forma evidentemente aleatória, ou por deliberada opção do advogado, a Circunscrição Judiciária de "Brasília" para o ajuizamento (e a concentração) de todas as demandas versando sobre o tema trazido na inicial. Diante do preconiza o art. 75, §1º, do Código Civil, as disposições inseridas no microsistema normativo instituído pelo Estatuto de Proteção e Defesa do Consumidor, bem assim aquelas previstas pelo Código de Processo Civil, no que se refere à competência para o exame de demandas fulcradas em litígios advindos de relações obrigacionais, inclusive de natureza consumerista, devem ser aplicadas em necessário diálogo das fontes. Impõe-se, assim, em definição da competência jurisdicional, que se leve em consideração o domicílio do demandante, sucedido por aquele que, na esteira do que dispõe o aludido art. 75, §1º, vem a ser concebido como o domicílio da pessoa jurídica, assim considerado o local em que instituído cada um de seus diversos estabelecimentos, para os atos neles respectivamente praticados. Nesse contexto, a demandante, domiciliada em SOBRADINHO/DF, poderia ter optado pela propositura da ação perante aquela Circunscrição Judiciária, sendo-lhe facultado, outrossim, optar pelo manejo da demanda no local em que teria sido realizado o saque dos valores que pretende reaver (PASEP), ato subjacente à pretensão veiculada, locais que, na hipótese vertente, coincidiriam. Portanto, o ajuizamento da presente ação no foro de "BRASÍLIA" contraria as normas legais de organização judiciária e de descentralização dos serviços judiciais, em afronta aos princípios que justificam a fixação da competência e prestigiam o princípio do juiz natural, motivo pelo qual, patenteada a ESCOLHA ALEATÓRIA DE FORO, se autoriza a declinação da competência para o processamento do feito, por ato de ofício. O Superior Tribunal de Justiça, em mais de uma oportunidade, já asseverou ser inadmissível a escolha aleatória de foro, afastando, em recentes precedentes, a aplicação da Súmula 33, nas hipóteses em que se verifica que a ação teria sido ajuizada em local que não seria nem o do domicílio do consumidor, nem do réu, tampouco o foro de eleição ou de cumprimento da obrigação. Colham-se, dentre vários outros, os julgados que espelham o atual posicionamento da Corte Superior: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRADO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AGRAVANTE. 1. Admissível o agravo, apesar de não infringir a totalidade da decisão embargada, pois a jurisprudência do STJ é assente no sentido de que a impugnação de capítulos autônomos da decisão recorrida apenas induz a preclusão das matérias não impugnadas. 2. "A competência territorial, em se tratando de relação consumerista, é absoluta. Se a autoria do feito pertence ao consumidor, cabe a ele ajuizar a demanda no local em que melhor possa deduzir sua defesa, escolhendo entre seu foro de domicílio, no de domicílio do réu, no do local de cumprimento da obrigação, ou no foro de eleição contratual, caso exista. Inadmissível, todavia, a escolha aleatória de foro sem justificativa plausível e pormenorizadamente demonstrada. Precedentes". (AgRg no AREsp 391.555/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 14/4/2015, DJe 20/4/2015). 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 967.020/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 20/08/2018). AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. FORO COMPETENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. "Não se admite, todavia, sem justificativa plausível, a escolha aleatória de foro que não seja nem o do domicílio do consumidor, nem o do réu, nem o de eleição e nem o do local de cumprimento da obrigação." (EDcl no AgRg nos EDcl no CC n. 116.009/PB, Relator Ministro SIDNEI BENETI, Relatora para o Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/2/2012, DJe 20/4/2012 grifou-se). 2. Ao repisar os fundamentos do recurso especial, a parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no AREsp 775.290/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 24/11/2015). O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, na mesma linha, vem observando a jurisprudência fixada pelo STJ, Corte constitucionalmente incumbida de uniformizar a jurisprudência nacional, para coibir as situações de escolha aleatória, pelo patrono da parte, a fim de evitar a ofensa ao Juiz Natural: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA SEGUNDA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA. SUSCITANTE. PRIMEIRA VARA CÍVEL DO GUARÁ. SUSCITADO. AÇÃO MONITÓRIA. SETOR DE INFLAMÁVEIS. REGIÃO ADMINISTRATIVA DO SIA. RESOLUÇÃO Nº 15/2014 DO TJDF. ESCOLHA ALEATÓRIA DO FORO. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. Ação de conhecimento de procedimento monitorio está prevista nos arts. 700-702, CPC/15. Não há previsão de critérios específicos para a definição da competência nos dispositivos citados, o que faz incidir a regra geral contida no art. 53, III, a, CPC/15, da qual se extrai que a competência para ajuizar a ação monitoria é a do estabelecimento do Réu, quando pessoa jurídica. A fixação da competência no presente caso orbita em torno do critério territorial, de competência relativa, passível de modificação pelas partes, nos termos do art. 63, do CPC, sendo a eleição de foro contratual (art. 63, §1º, do CPC) uma das maneiras previstas em lei. No caso dos autos, a Ré é estabelecida no Setor de Inflamáveis, contido na região sob a administração do SIA, e o foro de eleição definido no contrato é o município de São Paulo/SP, sendo a ação monitoria proposta na circunscrição do Guará. Nos termos da Resolução nº 15/2014 do TJDF, que dispõe sobre a instalação da Circunscrição Judiciária do Guará, segundo seu art. 2º, parágrafo único, as regiões administrativas do SCIA- Estrutural (RA XXV) e SIA (RA XXIX) permanecem compreendidas na Circunscrição Judiciária de Brasília. A proposição da demanda se deu em circunscrição estranha aos critérios definidos em lei, e em normas próprias de organização judiciária, para a escolha do local de proposição. A circunscrição do Guará não

guarda pertinência jurídica com o negócio estabelecido entre as partes. Assim, inadequada a distribuição da ação na circunscrição do Guará. 2. A competência territorial é de natureza relativa, prestigia a liberdade das partes na disposição de direitos transigíveis e patrimoniais, mas essa faculdade está limitada pelo regramento processual em vigor. Como regra, se a escolha estiver em conformidade com as opções legais, proposta a ação, não cabe ao juiz declarar de ofício sua incompetência, incidindo proibitivo disposto na Súmula nº 33 do STJ. Entretanto essa não é a hipótese dos autos, uma vez que a demanda foi distribuída na circunscrição do Guará, estranha à relação jurídica estabelecida entre as partes, mesmo existindo vara competente para a apreciação da demanda correspondente ao local do estabelecimento da pessoa jurídica Ré, qual seja o Setor de Inflamáveis, sob a administração do SIA conforme art. 2º, parágrafo único da Resolução nº 15/2014, do TJDF. Assim, extrapolados os critérios territoriais de definição da competência previstos em lei, em face da escolha aleatória do local para a propositura da ação, emergirá o poder/dever de declaração, de ofício, da incompetência pelo próprio magistrado, conforme o princípio da Kompetenz Kompetenz, segundo o qual o órgão incompetente tem a competência de declarar sua própria incompetência em respeito aos limites processuais para sua atuação. 3. Existindo órgão competente nos foros definidos em lei, inadequada é aleatoriedade da distribuição. O foro do Guará não guarda liame jurídico com o negócio entabulado entre as partes, nem com as obrigações dele derivadas. Assim, incompetente para o processamento da causa o Juízo da Vara Cível do Guará. 4. Conflito de competência admitido para declarar competente o Juízo Suscitante, qual seja, Juízo da Décima Segunda Vara Cível de Brasília, foro correspondente ao local do estabelecimento da parte Ré. (Acórdão 1086104, 07121735320178070000, Relator: ROBERTO FREITAS 1ª Câmara Cível, data de julgamento: 4/4/2018, publicado no DJE: 8/5/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA CÍVEL DE TAGUATINGA E VARA CÍVEL DE ÁGUAS CLARAS. ESCOLHA ALEATÓRIA DO FORO. OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cabível a declinação da competência territorial, de ofício, quando a ação é ajuizada mediante escolha aleatória do autor, em foro diverso do domicílio de ambas as partes e que não corresponde a nenhum dos critérios legais de fixação da competência territorial, sob pena de ofensa ao princípio do juiz natural. 2. Declarou-se competente o juízo suscitante, da 2ª Vara Cível de Águas Claras. (Acórdão n.1086063, 07166684320178070000, Relator: SÉRGIO ROCHA 2ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 03/04/2018, Publicado no DJE: 10/04/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, tendo em vista que a autora, que se qualifica como consumidora, segundo reconhece, seria domiciliada em SOBRADINHO/DF, sendo o estabelecimento da pessoa jurídica ré, no qual teria sido praticado o ato subjacente à postulação, situado no mesmo local, tendo havido, in casu, a ESCOLHA ALEATÓRIA DE FORO, impõe-se o reconhecimento da incompetência deste Juízo Cível de Brasília/DF para o processamento do feito. Diante do exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito e, conseqüentemente, determino a remessa dos autos ao Juízo competente da Circunscrição Judiciária de SOBRADINHO/DF, procedendo-se às comunicações pertinentes. Cumpra-se, independentemente da preclusão do presente decisório. (documento assinado eletronicamente nesta data) LUIS MARTIUS HOLANDA BEZERRA JUNIOR Juiz de Direito

N. 0709128-67.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF0050320A - AMANDA CRISTINA MARQUES SILVA. Adv(s): DF0050320A - AMANDA CRISTINA MARQUES SILVA. Número do processo: 0709128-67.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: R.S.C. RÉU: G.M.F.C. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em resguardo do contraditório, à parte autora/reconvinda, a fim de que se manifeste acerca dos documentos coligidos, pela requerida/reconvinte, sob ID50243300, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos, oportunidade em que apreciarei os pedidos formulados. (documento assinado eletronicamente nesta data) LUIS MARTIUS HOLANDA BEZERRA JUNIOR Juiz de Direito

N. 0720890-51.2017.8.07.0001 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA - A: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.. Adv(s): SP245343 - RENATO AUGUSTO DE CARVALHO NOGUEIRA, SP266208 - ARTHUR ANTONIOLI DE ARAUJO. R: JOSE FERREIRA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUSCELEA CLAUDIA DE OLIVEIRA NONATO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720890-51.2017.8.07.0001 Classe judicial: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) REQUERENTE: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. REQUERIDO: JOSE FERREIRA FILHO, JUSCELEA CLAUDIA DE OLIVEIRA NONATO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, em saneador. Cuida-se de ação de produção antecipada de provas, proposta por TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. em desfavor de JOSE FERREIRA FILHO e de JUSCELEA CLAUDIA DE OLIVEIRA NONATO, por intermédio da qual objetiva a autora a convalidação, sob o crivo jurisdicional, de laudo elaborado pelo IAPA ? Instituto de Avaliações e Perícias (ID 8819218), voltado a subsidiar investigação penal e eventual adoção de outras medidas judiciais. Para tanto, afirma que seria seguradora do primeiro requerido, tendo recebido, no dia 07/11/2016, aviso de sinistro envolvendo veículo do segurado e o automóvel conduzido pela segunda ré, sendo que, em razão da dinâmica dos fatos e dos danos nos veículos, cogitou-se a hipótese de fraude, engendrada, em prejuízo da seguradora, pelos réus. Aduz que, produzido laudo técnico, teriam sido encontrados vários indícios de fraude na comunicação do sinistro. Requereu, assim, com fundamento no art. 381, incisos I e III do CPC, a designação de perito judicial especializado na área de automóveis, a fim de que fosse avaliado o parecer técnico elaborado pelo IAPA. Instruiu a inicial com os documentos de ID 8819144 a ID 8819254. Determinação de emenda em ID 8853253, sendo apresentada a peça substitutiva de ID 9233354, além dos documentos de ID 9233233 a ID 9233323 e ID 9233368 a ID 9233399. Ao ID 22592729, a parte autora indicou os quesitos para perícia técnica. Devidamente citada (ID 23520139), quedou inerte a segunda demandada, conforme certificado no ID 46161530. Impossibilitado o chamamento pessoal do primeiro réu (JOSE FERREIRA FILHO), por se encontrar em local ignorado, levou-se a efeito a citação por edital (ID 41939745), não tendo havido, contudo, o ingresso no feito, o que ensejou a atuação da Curadoria Especial, que ofereceu contestação de ID 50263134, por negativa geral, sustentando que caberia à parte autora provar o alegado. Os autos vieram conclusos. Eis a breve síntese do processado. Passo ao saneamento e à organização do processo. De início, pontuo que, consoante se depreende do detido exame da peça de ingresso, o elemento probatório, cuja produção se pretende nesta sede, refere-se à produção de estudo pericial indireto, a ser realizado em laudo elaborado pelo IAPA ? Instituto de Avaliações e Perícias (ID 8819218). À luz da interpretação que se extrai dos artigos 381 e seguintes do CPC, a produção antecipada de provas consiste em provimento jurisdicional de cunho meramente homologatório, havido em contexto processual desprovido de litigiosidade. Ademais, o art. 382, § 4º do CPC estabelece que em demandas autônomas de produção antecipada de prova não se admitirá defesa ou recurso, salvo contra decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente. Nessa quadra, os elementos informativos, ora pretendidos por intermédio da presente produção antecipada de provas, prestam-se, tão somente, para avaliar a conveniência do ajuizamento e instruir, se o caso, ulterior processo de conhecimento, posto que, nesta demanda, não há análise sobre o mérito da prova produzida ou de sua idoneidade para o fim pretendido pela parte autora. Não havendo questões processuais pendentes de apreciação, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais, reputo saneado o feito. Considerando-se os limites bem delineados da pretensão, tem lugar a produção da prova pericial, na forma proposta pela parte autora, a teor dos artigos 381 e 464 do Código de Ritos. O ponto a ser elucidado, ou seja, sobre o qual deverá incidir a prova a ser antecipadamente produzida, reside em aferir a exatidão das conclusões esposadas no parecer técnico, realizado pelo Instituto de Avaliações e Perícias ? IAPA, a pedido da autora, acerca de hipótese de sinistro (acidente automobilístico que envolveu veículo segurado, de propriedade do primeiro réu, e o veículo da segunda ré). Nesse contexto, considerando que a prova em questão demanda exame de natureza eminentemente técnica, impõe-se a nomeação de profissional especializado na área. Com isso, nomeio, para o exercício do encargo, como Perito do Juízo, o Sr. ANDREW CANTANHEDE CARDOSO, engenheiro mecânico, inscrito no CREA sob o n. 24007/DF, com currículo cadastrado junto à Corregedoria de Justiça, que deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo que lhe é confiado, bem como para informar o valor de seus honorários. O adiantamento dos honorários periciais constitui encargo oponível exclusivamente à parte autora, a teor do que dispõe o artigo 95, caput, do CPC. Antes da intimação do especialista nomeado, faculto à parte ré a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 465, § 1º, do CPC. Dispensa-se a intimação da autora, para tal finalidade, vez que assim já procedeu, consoante se observa do petítório sob ID 22592729. Indicado pelo perito o valor dos honorários, intime-se a parte autora, para que comprove o depósito respectivo, no prazo de 10 (dez) dias. Fixo, para a conclusão da perícia (apresentação do laudo) o prazo de 30 (trinta) dias, devendo o perito cientificar as partes, mediante comunicação nos autos, com antecedência mínima de cinco dias, quanto à data,

horário e local em que será realizado o estudo pericial (caso se mostre necessária diligência presencial), sob pena de nulidade (artigo 466, §2º, do CPC). Intimem-se. Observe-se a atuação da Curadoria Especial. (documento assinado eletronicamente nesta data) LUIS MARTIUS HOLANDA BEZERRA JUNIOR Juiz de Direito

Varas de Família da Circunscrição Judiciária de Brasília**2ª Vara de Família de Brasília****DECISÃO**

N. 0758486-87.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF36609 - ANA IZABEL GONCALVES DE ALENCAR. Adv(s): DF36609 - ANA IZABEL GONCALVES DE ALENCAR. Adv(s): DF56057 - JANAINA PEREIRA ALMEIDA DOS SANTOS, DF43427 - ABDE HASSAN SAMMOUR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0758486-87.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Guarda com genitor ou responsável no exterior (10936) DECISÃO Trata-se de pedido de tutela de urgência apresentado no ID 52258156 em que a autora, C.A.R.D. pede autorização para viajar de férias aos Estados Unidos, pelo período de 18.12.2019 a 22.01.2020 com as filhas, I.A.R.S.B., nascida em 12.02.2004 e G.A.R.S.B., nascida em 23.08.2009 O representante do Ministério Público oficiou pelo deferimento da tutela de urgência, na forma do Parecer de ID 52355916. A requerente juntou comprovante dos bilhetes de viagem, com datas de ida para 23.12.2019 e retorno previsto para 17.01.2020, conforme ID 52692816. Considerando que a genitora atendeu ao solicitado pelo representante do Ministério Público, ID 52692816, com a apresentação do calendário de visitas do genitor e a dos bilhetes de passagem de ida e volta, acolhendo parecer do Ministério Público, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA (art.300, CPC) para autorizar a genitora, C.A.R.D., a viajar com as filhas I.A.R.S.B e G.A.R.S.B., pelo período de 23.12.2019 até 17.01.2020, com destino aos Estados Unidos da América, conforme passagens aéreas de ID 52632816, suprindo excepcionalmente a autorização do genitor. Ao genitor fica assegurada a compensação dos dias que a ele estaria destinados, podendo desfrutar a convivência com as filhas nos fins de semana que se seguir o retorno delas a Brasília, DF, excetuando 18/19, para descanso da viagem. Isso é, 24/26 e 31/01 - 01,02/02, ou na forma proposta pela genitora, fl. 120. Expeça-se ALVARÁ COM URGÊNCIA. Brasília-DF, 19 de dezembro de 2019 16:46:45. DANIEL FELIPE MACHADO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0758486-87.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF36609 - ANA IZABEL GONCALVES DE ALENCAR. Adv(s): DF36609 - ANA IZABEL GONCALVES DE ALENCAR. Adv(s): DF56057 - JANAINA PEREIRA ALMEIDA DOS SANTOS, DF43427 - ABDE HASSAN SAMMOUR. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0758486-87.2018.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Em aplicação à Portaria n.º 02/2016, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) REQUERENTE(S) ou seu(s) PATRONO(S), ciente(s) de que poderá(ão) realizar a impressão do(a)s ALVARÁ de ID 52740567 BRASÍLIA, DF, 20 de dezembro de 2019, 14:46:56. NUBIA CAMPELO LUSTOSA Diretora de Secretaria Substituta

DECISÃO

N. 0732486-16.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF0021202A - MARCELO SOARES FRANCA, DF0011704A - TRISTANA CRIVELARO SOUTO. Adv(s): DF0057753A - RAISSA CAROLINA MOREIRA DE PAIVA, DF0022799A - RAFAEL TEIXEIRA MORETI, DF0022537A - PATRICIA ANDRADE DE SA, DF0033804A - LUDMILA ARAUJO DE ORNELAS MENDES, DF58169 - LARISSA SANTOS TAVARES DA CAMARA, DF61261 - ARTHUR AUGUSTO GROKE FARIA. Dessa forma, com fundamento em toda documentação produzida nos autos, especialmente, nos documentos apresentados pelo Conselho Tutelar, ID 46279534/46279580 e no Parecer Técnico 483-19, ID 48512809, onde se vê que a requerida sempre residiu com a filha, A.P., desde o nascimento da primeira filha e sempre foi ela quem prestava assistência aos netos durante os períodos de trabalho de A.P, que era médica, acolho a manifestação do representante do Ministério Público, ID 50245840, para conceder provisoriamente a requerida, a avó materna, a GUARDA UNILATERAL de J.V.P.A.D.S. Assim, está autorizada a tomar todas as decisões na defesa dos interesses do neto, inclusive aquelas requeridas no ID 49593006. EXPEÇA-SE TERMO DE GUARDA UNILATERAL em favor da requerida. Na petição de ID 49593006 a Requerida, desde já, pleiteia autorização para J.V. passe o Natal do presente ano com a família materna, podendo o genitor ter a companhia do filho na celebração do Ano Novo. Com efeito, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou resultado útil do processo. A probabilidade do direito encontra-se nos estreitos laços do adolescente com a família materna e o perigo de dano, na proximidade do Natal. Desta forma, AUTORIZO a requerida, V.P. a viajar com o neto, J.V.P.A.D.S., para passar o NATAL na cidade de Passa Quatro- MG, devendo ser garantido ao requerente, P.M.A.D.S., o direito de passar as festividades de Ano Novo com o filho. EXPEÇA-SE, também, o competente ALVARÁ. Em relação à alegada prática de alienação parental cometida pela requerida e a família materna contra o requerido, ID 49061060, não é possível verificar nenhum traço indicativo de alienação, ao revés, da leitura da carta de ID ID 45420444 e das fotos anexados pelo próprio requerente, ID 41824445/41826844 é possível constatar que o adolescente tem boa relação com o pai, contudo, seu desejo é permanecer na sua família de referência e mudar com a avó materna na cidade de Passa Quatro e as férias com o genitor. Considerando todas as provas produzidas, inclusive que em nenhum momento o requerente rebateu o fato da requerida ter cuidado do filho, desde o seu nascimento em conjunto com a falecida genitora. Ainda, que de acordo com o Parecer Técnico 483-19 e a petição da requerida, a avó materna, reconhece a importância da manutenção dos laços paternos entre J.V. e autor, não há nada nos autos que demonstre que a avó não possua condições de educar e criar o neto, como já vem fazendo, razão pela qual indefiro o reenvio dos autos para novo estudo psicossocial. Após, intimem-se autor e requerida para apresentação de alegações finais no prazo comum de 15 dias, inclusive com a apresentação de propostas concretas de convívio paterno, considerando o desejo expresso pela avó de mudar-se para o Estado de Minas Gerais.

CERTIDÃO

N. 0732486-16.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF0021202A - MARCELO SOARES FRANCA, DF0011704A - TRISTANA CRIVELARO SOUTO. Adv(s): DF0057753A - RAISSA CAROLINA MOREIRA DE PAIVA, DF0022799A - RAFAEL TEIXEIRA MORETI, DF0022537A - PATRICIA ANDRADE DE SA, DF0033804A - LUDMILA ARAUJO DE ORNELAS MENDES, DF58169 - LARISSA SANTOS TAVARES DA CAMARA, DF61261 - ARTHUR AUGUSTO GROKE FARIA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0732486-16.2019.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Em aplicação à Portaria n.º 02/2016, deste Juízo, fica a parte REQUERIDA ou seu(s) PATRONO(S), ciente(s) de que poderá(ão) realizar a impressão do TERMO DE GUARDA (ID 52747956) e ALVARÁ (ID 52746869) BRASÍLIA, DF, 20 de dezembro de 2019, 14:51:23. NUBIA CAMPELO LUSTOSA Diretora de Secretaria Substituta

3ª Vara de Família de Brasília**EXPEDIENTE DO DIA 20 DE DEZEMBRO DE 2019**

Juiz de Direito: Antonio Fernandes da Luz
Diretora de Secretaria: Alessandra Fontes Melo Godoy
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DECISAO

Nº 2015.01.1.007023-4 - 0001299-70.2015.8.07.0016 - Divorcio Consensual - A: R.B.D.S.e.o.. Adv(s): DF036319 - SALETE DA SILVA ARAGAO. R: N.H.. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. A: I.V.D.M.P.. Adv(s): DF012394 - ALBANO DE OLIVEIRA LIMA. DECISAO - Indefiro o pedido de fls. 219/220, vez que deve ser veiculado em cumprimento de sentença, com distribuição e recolhimento de custas processuais. Ressalto que a manutenção da requerente no plano de saúde da Polícia Militar do D.F. deve atender aos requisitos impostos pela própria corporação. Nesse sentido, rompido o vínculo parental, este Juízo não pode forçar a permanência da requeira no plano de saúde, o que caracteriza uma obrigação inexigível. Preclusa a decisão, arquivem-se os autos. Brasília - DF, quinta-feira, 19/12/2019 às 19h08. Arthur Lachter, Juiz de Direito Substituto.

Nº 2017.01.1.027936-6 - 0005254-41.2017.8.07.0016 - Procedimento Comum - A: P.A.C.D.M.. Adv(s): DF037623 - MARILIA FERRAZ TEIXEIRA, DF010328 - Amílcar Barca Teixeira Junior, DF029467 - Marianna Ferraz Teixeira, MG190549 - Gabriel Pires de Sene Caetano. R: L.H.A.D.P.-P.B.. Adv(s): DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL. DECISAO - Vistos, etc... Decido. Tendo em vista que os processos neste e TJDFT deverão tramitar exclusivamente na forma eletrônica, e, o presente feito já foi sentenciado, tendo se esgotada a prestação jurisdicional, determino que o exequente, se entender pertinente, providencie o devido Cumprimento de Sentença, na forma eletrônica, devendo ser distribuído por dependência a este Juízo. Após, retorne-se o presente feito ao arquivo com as cautelas de estilo. Brasília - DF, quinta-feira, 19/12/2019 às 19h08. Arthur Lachter, Juiz de Direito Substituto.

4ª Vara de Família de Brasília**DECISÃO**

N. 0005754-10.2017.8.07.0016 - INTERDIÇÃO - A: ALESSANDRA DE CASSIA RAMOS BARRETO. A: ANTONIO MARCELO SIMOES RAMOS. A: CARLA TATIANA RAMOS RIBAS. A: CARLOS HENRIQUE SIMOES RAMOS. Adv(s): DF0027712A - KELVIA INES RODRIGUES DI OLIVEIRA, DF0027714A - LEANDRO FERNANDES ADORNO. R: ANTONIO BASTOS RAMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FELIPE ANDRE PEREIRA RAMOS. T: GUILHERME HENRIQUE PEREIRA RAMOS. Adv(s): DF0019465A - EUGENIO PACCELI DE MORAIS BOMTEMPO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0005754-10.2017.8.07.0016 Classe judicial: INTERDIÇÃO (58) DECISÃO Conforme documento Id nº 51727572 foi designada a realização de perícia psiquiátrica para o dia 15.01.2020, às 8h30. Na manifestação Id nº 52045653, os interessados pugnaram pela redesignação da data ato visto que seu assistente técnico estará viajando na data designada. No entanto, deve a parte observar que a presença do assistente técnico não é imprescindível para realização do ato, não se justificando o adiamento desta em razão de viagem do assistente técnico da parte. Ressalta-se não haver qualquer nulidade caso o assistente técnico não compareça na data designada. Nesse sentido: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS C/C ARBITRAMENTO JUDICIAL E IMISSÃO DE POSSE - PERÍCIA TÉCNICA - IMPOSSIBILIDADE DE COMPARECIMENTO DO ASSISTENTE TÉCNICO - INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O laudo pericial somente pode ser desconstituído por meio de prova suficiente em sentido contrário, uma vez que é elaborado por profissional habilitado e nomeado pelo juízo. 2. Regularmente intimado acerca do local e data da perícia, nos termos do art.431-A do CPC, a impossibilidade de comparecimento do assistente técnico na realização da perícia não acarreta a nulidade da prova, eis que, sua presença não é obrigatória e essencial à conclusão dos trabalhos. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0182.11.000627-3/001, Relator(a): Des.(a) Wanderley Paiva , 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/12/2013, publicação da súmula em 13/12/2013) Além disso, devido à grande quantidade de processos na lista de espera para a realização de perícia pelo COORPSI, a alteração a data prejudicaria o andamento do processo, que teria que aguardar prazo considerável até que nova perícia pudesse vir a ser realizada. Desse modo, INDEFIRO o pedido de adiamento da data para a realização da perícia. Brasília-DF, 19 de dezembro de 2019. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito z

N. 0726862-83.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF0057753A - RAISSA CAROLINA MOREIRA DE PAIVA, DF0033804A - LUDMILA ARAUJO DE ORNELAS MENDES, DF58169 - LARISSA SANTOS TAVARES DA CAMARA, DF61261 - ARTHUR AUGUSTO GROKE FARIA. Adv(s): DF0025699A - RICARDO AZEVEDO DE MENEZES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0726862-83.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DECISÃO Trata-se de ação de guarda e regulamentação de visitas proposta por V.F.S. em face de C.M.S.S., na qual o autor formulou pedido de concessão de tutela de urgência para a fixação de visitas em relação à filha A.L.S. O juízo deferiu a tutela de urgência consoante ID n. 51192720. Intimada por meio de seu advogado, bem como pessoalmente, a requerida descumpriu a decisão supra. A parte autora, então, requereu novo pedido de tutela de urgência (ID n. 51947550) na qual descreve diversas situações em que tentou ter a filha consigo e foi barrado pela genitora. Postulou a reversão da guarda e subsidiariamente medidas para que a requerida não realize alienação parental. Juntou aos autos diversos vídeos para comprovar o alegado. Remetidos os autos ao Ministério Público, este oficiou: a) pela declaração da existência de atos de alienação parental praticados pela ré; b) pela fixação de multa em favor da requerida, caso esta descumpra novamente a tutela deferida; c) para que a ré seja advertida de possível ampliação de visitas paternas e inversão da guarda da menor em caso de descumprimento; d) determinação de acompanhamento psicológico da menor; e) pela designação de audiência de conciliação. Após o retorno dos autos do Ministério Público, o patrono da requerida apresentou renúncia ao mandato (ID n. 52636556). O autor, por seu turno, após o parecer do parquet, apresentou petição requerendo a ampliação do regime de visitas paterno, bem como a intimação da requerida para apresentar seu novo endereço, tendo em vista que, ao que parece, a requerida mudou do endereço informado nos autos, juntando, para tanto, fotos de uma mudança na frente da casa da genitora. É o relatório. Decido. Compulsando detidamente os autos, verifica-se que, mesmo depois de intimada pelo juízo, a requerida descumpriu a determinação judicial, criando obstáculos para que o autor não visite a filha em comum. Saliento, ainda, que os vídeos apresentados pelo genitor, em especial o que a mãe está com a filha no shopping, revela indícios de possível alienação parental por parte da requerida em relação à filha, pois restou demonstrado que a menor sequer olha para o pai diante dos seus chamados. Ainda, quando se vira para o pai no momento que param de andar, a criança se esconde atrás das pernas da mãe e tenta não manter contato visual com o genitor. Diante do exposto, acolho em parte o parecer do Ministério Público e declaro existirem indícios de atos de alienação parental praticados pela requerida. Verifico que, após o retorno dos autos do Ministério Público, o genitor requereu ampliação das visitas. Diante disso, considerando a proximidade do recesso forense, deixo de enviar novamente os autos ao parquet e defiro o pedido de tutela para ampliação das visitas paternas nos seguintes moldes: a) No período de festas escolares, a menor ficará com o genitor às segundas e quartas feiras sem pernoite, sendo que o genitor irá buscar a menor na residência da genitora entre as 12:00h e 13:00h, devolvendo a menor também na casa da genitora até as 21:00h dos referidos dias; o genitor poderá também ter a filha consigo em finais de semana alternados e com pernoite, sendo que no final de semana que couber ao genitor o mesmo irá buscar a filha na residência da genitora no sábado pela manhã até as 09:00h, que retornará ao lar materno no domingo até as 21:00h. b) Após o retorno das aulas, a menor ficará com o genitor às terças-feiras, com pernoite, sendo que o genitor irá buscar a menor na escola na terça-feira pela manhã, após o turno escolar, permanecendo com ela até a quarta-feira pela manhã, quando o mesmo a deixará na escola às 07:00h A genitora deverá buscar a filha na quarta-feira após a aula; o genitor poderá também ter a filha consigo em finais de semana alternados e com pernoite, sendo que no final de semana que couber ao genitor o mesmo irá buscar a filha na residência da genitora no sábado pela manhã até as 09:00h, que retornará ao lar materno no domingo até as 21:00h. Saliento que o juízo não deferiu as visitas nos moldes postulados pelo autor, em razão da cautela que deve ser observada pela peculiaridade do caso e dos argumentos trazidos pela própria parte autora ? alegação de alienação parental por parte da genitora, estando a criança privada de conviver com o pai. Portanto, as visitas paternas devem, em um primeiro momento, ser paulatinas, para que não haja qualquer prejuízo à menor em questão. Diante dos recorrentes descumprimentos da genitora em entregar a filha para passar o período das visitas com o pai, fixo multa de R\$7.000,00 (sete mil reais) caso haja qualquer episódio de proibição da ré em relação às visitas paternas. Fica, ainda, a requerida advertida de que caso descumpra novamente as visitas paternas poderão ser adotadas pelo juízo medidas mais drásticas, tais como a reversão da guarda em favor do genitor. No que concerne ao pedido do Ministério Público de acompanhamento psicológico da menor, tal questão será analisada após a realização de audiência de conciliação. Embora o patrono da autora tenha apresentado renúncia ao mandato, este deverá atuar no feito nos dez dias seguintes à referida renúncia, a fim de evitar prejuízo, consoante disposto no §1º do art. 112 do CPC/15. Diante disso, a requerida será intimada da presente decisão por meio de seu advogado, inclusive das medidas que poderão ser adotadas pelo juízo caso descumpra novamente as visitas paternas. Deverá, ainda, o advogado informar se a requerida mudou de endereço, e, em caso positivo, informar seu novo endereço aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se o autor para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome e endereço da escola que a menor estuda. Vinda a informação, oficie-se à referida escola comunicando que o genitor poderá buscar a filha na escola às terças-feiras pela manhã, após o turno escolar, para passar o dia consigo e pernoite, bem como entregá-la no mesmo local no dia seguinte. Por fim, designe-se audiência de conciliação, intimando-se as partes. Brasília-DF, 19 de dezembro de 2019. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito q

CERTIDÃO

N. 0050835-57.1999.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF0046627A - PRISCILA VITORIA REZENDE PINTO. Adv(s): DF0042541A - LUCIANA DIAS DA SILVA, SP0226426A - DENISE AYALA RODRIGUES ROCHA, SP0366953A - MARIA APARECIDA SOUZA DA TRINDADE. Adv(s): SP0226426A - DENISE AYALA RODRIGUES ROCHA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0050835-57.1999.8.07.0001 CLASSE JUDICIAL: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Certifico e dou fé que habilitei e liberei a visualização dos presentes autos ao Leiloeiro Fernando, conforme solicitado (ID 52752880). Certifico, ainda, que o Núcleo de Leilões Judiciais (NULEJ) designou hasta para a venda do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos. Nos termos da Portaria 03/2019, ficam as PARTES e seus procuradores intimados acerca da data e hora designada para a realização do ato expropriatório, a saber: 1º PREGÃO: 02 de março de 2020 Horário: 14h30min. 2º PREGÃO: 05 de março de 2020 Horário: 14h30min. LOCAL: www.dfleiloes.com.br BRASÍLIA, DF, 20 de dezembro de 2019, 15:34:44. RENATA BITTAR Diretor de Secretaria

6ª Vara de Família de Brasília**SENTENÇA**

N. 0728083-20.2017.8.07.0001 - SOBREPARTILHA - Adv(s).: DF0008325A - RONALDO FALCAO SANTORO. Ante o exposto, rejeito a inicial e EXTINGO o processo sem análise de mérito, com fundamento no artigo 485., I e V, do CPC, EM RAZÃO DA COISA JULGADA. Em face da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários da Curadoria Especial, que fixo em 10% do valor da causa, em conformidade com o art. 85, §2º, do CPC. Transitada em Julgado, arquivem-se. De imediato arquivem-se os autos em apenso.

DECISÃO

N. 0703323-88.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF0029289A - ISABELA BUENO DE SOUSA. Ante o exposto, considerando o que estabelece o § 3º do artigo 529 do CPC e que foi bloqueado valor na conta-salário do executado, defiro, em parte, o requerimento do executado de ID nº 51801265. Expeça-se, de imediato, alvará de levantamento da quantia bloqueada no ID nº 51602808 - Pág. 1 (R\$ 2.017,60) e eventuais acréscimos, nos seguintes termos: a) 50% do valor acima indicado (R\$ 1.008,80) em favor da parte exequente e b) 50% do valor acima indicado (R\$ 1.008,80) em favor do EXECUTADO. Cumprida a diligência acima, remetam-se os autos a Contadoria Judicial para ser apurado o valor do débito remanescente, devendo ser observado que: i) os alimentos foram fixados no valor equivalente a 80% do salário mínimo? ID nº 27912443 - Pág. 16; ii) a presente demanda visa o recebimento dos alimentos referentes aos meses de aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2018, acrescido dos alimentos vincendos no decorrer da demanda; iii) deverá ser deduzido os valores pagos no decorrer do processo - indicados no ID nº 51801601 - Pág. 2, 51801601 - Pág. 3, 51801601 - Pág. 4, 51801601 - Pág. 5, 51801601 - Pág. 6, 51801601 - Pág. 7, 51801601 - Pág. 8 e o liberado na presente decisão (alvará de levantamento acima indicado); iv) após apurado o valor do débito deverá ser acrescido de multa de 10%, bem como de honorários de 10%, conforme preceitua o §1º do artigo 523 do CPC. Intime-se a parte exequente, por meio da Defensoria Pública. Fica o executado intimado, por meio de seu advogado, via publicação no DJ-E. Dê-se ciência ao Ministério Público. Publique-se e intime(m)-se.

SENTENÇA

N. 0028013-54.2011.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF0010854A - JERONIMO CAETANO DA FONSECA. Ante todo o exposto, JULGO procedente o pedido e reconheço que JANE CLESIA RODRIGUES CALDEIRA é filha de SERGIO ADRIANO E SOUSA. Em consequência, resolvo o processo com apreciação de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. A requerente gozará de todos os direitos relativos à filiação ora declarada. Deixo de promover a alteração no nome da requerente posto que não solicitada. Transitada em julgado, determino à serventia que expeça e encaminhe mandado de averbação ao respectivo Cartório de Registro Civil (ID nº 34492216), para incluir o nome de SERGIO ADRIANO E SOUSA como pai de JANE CLESIA RODRIGUES CALDEIRA e dos avós paternos, no assento do seu nascimento. Antes, porém, considerando as divergências no nome do requerido, uma vez que constou da inicial como sendo ?Sergio de Souza?; no mandado de citação como sendo ?Sérgio Adriano de Souza? (ID 34492219 ? fl. 11) e no laudo de ID34492306 como sendo ?Sergio Adriano e Sousa?, efetivei pesquisa junto ao sistema InfoJud (base de dados da Receita Federal), no qual constou uma pessoa de nome Sérgio Adriano e Sousa, residente no município de Dianópolis/TO. Entretanto, no cadastro junto à Receita Federal não consta o nome da genitora, conforme documento que ora junto aos autos. Assim, deverá autora manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, informando o nome correto do genitor e dos avós paternos. Considerando a sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R \$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, do CPC. Fica a autora intimada por meio de publicação no DJE em nome de seu Patrono. Desnecessária a intimação do requerido. Entretanto, considerando a pessoalidade da causa, determino a expedição de mandado de intimação ao requerido por AR, apenas para ciência desta sentença. Independentemente do retorno do mandado, prossigam-se com as determinações, considerando a revelia do requerido. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CERTIDÃO

N. 0703323-88.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF0029289A - ISABELA BUENO DE SOUSA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 6VARFAMBSB 6ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0703323-88.2019.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nos termos da Portaria nº 2, de 18 de março de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da(s) parte(s) interessada(s) intimado(a) a realizar a impressão dos Alvarás de Levantamento de ID's nº 52706104 e 52709689 que se encontram expedidos, respectivamente para a Exequente e Executado. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019, 18:50:05. RUBENS DA MOTA CASQUEIRO Servidor Geral

N. 0729673-50.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF0011695A - RENATA MALTA VILAS BOAS, DF0033759A - SUSANA DE MORAIS SPENCER BRUNO. Adv(s).: SP0147925A - ANDRE ALMEIDA BLANCO, SP243230 - GRAZZIELLA MOSARELI KAYO, SP195152 - RODRIGO JANUARIO CALABRIA, SP268545 - PATRICIA OLIVALVES FIORE, SP345945 - BRUNO MACIEL ONOFRIO, SP243223 - GABRIELA DE CARVALHO FELIPPE, SP331615 - TALITA EVANGELISTA SILVESTRE, SP313533 - GUILHERME DE MEIRA COELHO, SP374904 - LEANDRO ROMEO PECCEQUILLO FREIRE, SP377561 - MATHEUS DELAZARI SANTACROCE, SP351621 - MARIANA BRIOSCHI DE ARAUJO, SP343989 - DANIELA MALSCHITZKY DAHER, DF0046315A - DANILLO RODRIGUES DINIZ AZEVEDO, DF0039956A - LUIS HENRIQUE CESAR PRATA, DF0020779A - PATRICIA DE CAMARGO FIGUEIREDO. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 6VARFAMBSB 6ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0729673-50.2018.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nos termos do artigo 1º, inciso IX, da Portaria nº 2, de 18 de março de 2016, deste Juízo, e do artigo 218, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(a)(s) EXEQUENTE: C. G. B. L. D. C. intimado(a)(s) a se manifestar(em), no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da Certidão da Oficiala de Justiça de ID nº 52278993, referente à diligência frustrada do Mandado Penhora, Avaliação e Intimação de ID nº 49769859. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019, 19:10:43. RUBENS DA MOTA CASQUEIRO Servidor Geral

DESPACHO

N. 0757594-81.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF50862 - VIVIANE PENHA SANTANA DE CARVALHO, DF0036309A - RENATA APARECIDA SILVA FRANCA. Adv(s).: DF0009920A - DANIELLE BASTOS MOREIRA, DF0031950A - ALICE MARIA ESTEVES FONSECA, DF0017855A - WALESKA NEIVA MOREIRA AVIDOS CASTRO, DF0012917A - JOSE ANTONIO FISCHER DIAS. Adv(s).: DF0012917A - JOSE ANTONIO FISCHER DIAS, DF0009920A - DANIELLE BASTOS MOREIRA, DF0017855A - WALESKA NEIVA MOREIRA AVIDOS CASTRO, DF0031950A - ALICE MARIA ESTEVES FONSECA. Adv(s).: DF50862 - VIVIANE PENHA SANTANA DE CARVALHO, DF0036309A - RENATA APARECIDA SILVA FRANCA. Tendo em vista que o Novo Código de Processo Civil prestigia sobremaneira a conciliação, dedicando, inclusive, uma seção inteira a tratar do tema e, considerando a possibilidade de composição entre as partes, bem como que a mediação e conciliação são uma realidade inerente a esse tipo de conflito judicial, acolho a manifestação ministerial e designo o dia 9/03/2020, às 14h, para

audiência de conciliação. Caso frustrada a tentativa de conciliação, analisarei os requerimentos das partes e sanearei o processo, nos termos do artigo 357 do CPC. Publique-se e intimem-se.

SENTENÇA

N. 0713136-42.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF0036109A - CARLOS ALBERTO CORREA TAVARES. Adv(s): DF0050407A - THYAGO LEMOS DOS SANTOS THIMOTHEO. Adv(s): DF0050407A - THYAGO LEMOS DOS SANTOS THIMOTHEO. Adv(s): DF0050407A - THYAGO LEMOS DOS SANTOS THIMOTHEO. Adv(s): DF0050407A - THYAGO LEMOS DOS SANTOS THIMOTHEO. Adv(s): DF0050407A - THYAGO LEMOS DOS SANTOS THIMOTHEO. Adv(s): DF0036109A - CARLOS ALBERTO CORREA TAVARES. Ante o exposto, REJEITO a preliminar de impugnação à concessão dos benefícios da gratuidade de justiça às requeridas, JULGO PROCEDENTE o pedido para modificação do lar de referência da menor M.Q.R. ao autor LIBANIO ALVES RODRIGUES, mantendo como lar de referência da menor M.H.Q.R. o da genitora Ana Gleice de Queiroz, estabelecendo o regime de convivência livre entre eles. Em consequência, EXONERO o requerente da obrigação alimentar fixada anteriormente em relação à filha M.Q.R., mantendo seu dever de sustento in natura em relação à mesma; REVEJO A OBROGAÇÃO ALIMENTAR a ser paga pelo requerente/genitor à filha M.H.Q.R., FIXANDO-A no patamar equivalente a 10% (dez por cento) de seus rendimentos brutos, excluídos os descontos compulsórios (INSS e IRPF), a incidir sobre 13º salário e férias, a ser descontado em folha de pagamento e depositado na conta bancária de titularidade da genitora, além do pagamento do plano de saúde a ambas as filhas. FIXO, também, ALIMENTOS a serem pagos pela genitora à filha M.Q.R., no patamar igualmente equivalente a 10% (dez por cento) de seus rendimentos brutos, excluídos os descontos compulsórios (INSS e IRPF), a incidir sobre 13º salário e férias, a ser descontado em folha de pagamento e depositado na conta bancária de titularidade do genitor. JULGO IMPROCEDENTE o pedido reconvenicional. Consequentemente, resolvo o processo com apreciação de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, tendo em vista a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça às requeridas.

CERTIDÃO

N. 0713136-42.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF0036109A - CARLOS ALBERTO CORREA TAVARES. Adv(s): DF0050407A - THYAGO LEMOS DOS SANTOS THIMOTHEO. Adv(s): DF0050407A - THYAGO LEMOS DOS SANTOS THIMOTHEO. Adv(s): DF0050407A - THYAGO LEMOS DOS SANTOS THIMOTHEO. Adv(s): DF0050407A - THYAGO LEMOS DOS SANTOS THIMOTHEO. Adv(s): DF0036109A - CARLOS ALBERTO CORREA TAVARES. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 6VARFAMBSB 6ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0713136-42.2019.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nos termos do artigo 1º, inciso XI, da Portaria nº 2, de 18 de março de 2016, deste Juízo, e do artigo 218, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a comparecer(em) nesta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para providenciar(em) a assinatura dos Termos de Compromisso de ID nº 52739145 e 52741231 e a retirada das Certidões de Guarda de IDs nº 52735376 e 52737468, que se encontram sob sigilo. Na oportunidade, informo que o sigilo das Certidões de Guarda será retirado quando as partes comparecerem nesta Secretaria para assinarem os Termos de Compromisso e retirarem as Certidões mencionadas. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019, 19:10:46. MONIQUE FROTA PORTELA DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0743493-39.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF0033026A - RAFAEL COELHO SERRA GONCALVES. Adv(s): DF0024925A - ITALO ANTUNES DA NOBREGA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 6VARFAMBSB 6ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0743493-39.2018.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nos termos do artigo 1º, inciso IX, da Portaria nº 2, de 18 de março de 2016, deste Juízo, e do artigo 218, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(a)s EXEQUENTE: J. P. V. intimado(a)s a se manifestar(em), no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da Certidão do Oficial de Justiça de ID nº 52284587, referente à diligência frustrada do Mandado de Penhora e Avaliação de ID nº 50416602. BRASÍLIA, DF, 20 de dezembro de 2019, 11:18:28. RUBENS DA MOTA CASQUEIRO Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0719980-08.2019.8.07.0016 - SOBREPARTILHA - Adv(s): DF0019516A - LEONARDO FABRICIO DE RESENDE. Adv(s): SP128467 - DIOGENES MADEU. Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, e HOMOLOGO o acordo extrajudicial firmado pelas partes, nos termos acima transcritos, para que seja seus efeitos. Advirto às partes, entretanto, que nenhum acordo ou contrato tem o condão de alterar obrigação de natureza tributária que tenha sido declarado pela parte de forma inverídica ao fisco. Assim, eventual declaração fraudulenta referente ao recebimento de valores que não correspondem à realidade, não é passível de desconstituição por meio da oposição de acordo ou contrato, tampouco elide eventual tributação a ser imposta pela Receita Federal em face daquele que declarou o recebimento de valores referentes à venda do imóvel. Fixo honorários de sucumbência no montante correspondente a 10% (dez) por cento do valor da causa. Ficam as partes intimadas da sentença por meio de publicação no DJE em nome de seus Patronos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

DECISÃO

N. 0713240-79.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF48141 - RAYLA SILVA DAMASCENO, DF0023803A - KARINA AMORIM SAMPAIO COSTA, DF0033963A - CAMILA CRISTINA CAVALCANTE SOARES. Entretanto, considerando que o juízo intimou as partes para especificarem as provas que pretendessem produzir, cujo pedido formulado pelo requerido não foi objeto de apreciação, em sede de saneamento da tramitação, cabível manifestação judicial a respeito da prova requerida antes do pronunciamento final de mérito. Observo que o objeto do presente feito versa sobre o reconhecimento e dissolução de união estável e partilha de bens. O pedido liminar versou tão somente quanto a assunto acessório, uma vez que o requerimento de afastamento do lar deu-se em razão da comprovação da incomunicabilidade do imóvel que o requerido vinha ocupando unilateralmente. Para fins de viabilizar a medida demandada pela autora, e observando o estado de saúde do requerido, o Juízo fixou alimentos temporários em favor do réu, pelo período de 6 (seis) meses (ID 40694738). Entretanto, ressalto que não consta da ação oferta de alimentos pela autora, tampouco reconvenção do requerido para fins fixação de alimentos em seu favor em sede de sentença. Assim, a controvérsia posta para fins de decisão judicial refere-se tão somente ao período da união estável e partilha dos bens amealhados durante a convivência. O réu não impugnou o período noticiado pela autora referente à união estável. Em vista do exposto, considerando que a produção de provas para fins de partilha de bens demanda apresentação de registros documentais, indefiro o pedido de produção de prova oral formulado pelo requerido. Saneado o feito nos termos desta decisão, ficam as partes intimadas a, querendo, manifestarem-se em sede de alegações finais no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela autora.

CERTIDÃO

N. 0734170-21.2019.8.07.0001 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): DF58909 - ANDRE LUIZ DIAS DE OLIVEIRA, DF0025043A - VIVIAN GRASSI SAMPAIO, DF0041906A - DAVID ABDALA NOGUEIRA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 6VARFAMBSB 6ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0734170-21.2019.8.07.0001 CLASSE JUDICIAL: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) Nos termos da Portaria nº 2, de 18 de março de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da(s) parte(s) intimado(a) a realizar a impressão do Formal de Partilha de ID nº 52708105 e averbá-lo no cartório competente. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019, 17:42:10. DEBORA MENDONCA TORRES FIGUEIREDO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0761361-93.2019.8.07.0016 - AÇÃO DE PARTILHA - Adv(s): DF0004345A - MARY NOZU. Na hipótese, não observo presentes os requisitos da tutela de urgência, notadamente o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não havendo indícios de que a parte requerida busque dilapidar patrimônio em comum e considerando o tempo do término da vida em comum. Ademais, consta que o bem nº 3, inclusive, já foi vendido. Por esta razão, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Quanto à audiência prevista pelo art. 695 do CPC, considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código, deixo de designá-la, neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Cite-se a parte requerida, para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 dias. Advirta-se a requerida de que a contestação deverá ser apresentada por advogado ou Defensor Público. Publique-se. Intime-se.

DESPACHO

N. 0703671-43.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF0014848A - LUIS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA. Adv(s): DF0045682A - SILVANA VITALIANO DOS SANTOS. Fica o executado intimado, por meio de seu advogado, via publicação no DJ-E, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o documento de ID 51902475.

DECISÃO

N. 0731961-68.2018.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF0016058A - DENISE SOARES VARGAS, DF0042507A - BELIZE OBES DE MELO CARULLA. Adv(s): DF49300 - NEUSI APARECIDA LARANJA DE CAMARGO, DF30876 - FERNANDO JOSE DE MEDEIROS. Por todo o exposto, o cumprimento de sentença deverá ser distribuído em processo autônomo por dependência a este Juízo a fim de manter inalterados os dados do presente processo. Ademais, evita-se o natural tumulto processual decorrente da sobreposição de fases distintas nos mesmos autos. Ressalto que esse procedimento não acarretará nenhum ônus a parte exequente, que poderá utilizar a mesma petição, documentos e recolhimento de custas da fase de cumprimento de sentença, se apresentadas nestes autos. Por ocasião da distribuição, observe-se o que preceitua o artigo 2º da Portaria Conjunta nº 085 de 29 de setembro de 2016, ou seja, o pedido conterá os seguintes requisitos: I) qualificação das partes; II) documentos pessoais digitalizados; III) endereço atualizado do exequente e do executado; IV) inscrição das partes exequente e executado, no Cadastro das Pessoas Físicas ? CPF ou, se for o caso, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas ? CNPJ, ambos da Secretaria da Receita Federal do Brasil; V) indicação dos nomes dos advogados da parte devedora para fins de cadastramento; VI) valor da causa e, se for o caso, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do CPC e VII) cópia digitalizada, APENAS, das seguintes peças do processo de conhecimento: a) sentença exequenda; b) acórdão, se houver; c) procurações outorgadas pelas partes (exequente e executado); d) certidão de trânsito em julgado e e) facultativamente, outras peças consideradas necessárias para demonstrar a existência do crédito. Publiquem-se. Intimem-se. Arquivem-se.

N. 0749611-94.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF60426 - PAULA LAWANA CACHO DE LIMA, DF55662 - CAROLINA DE ARAUJO RIBEIRO. Adv(s): DF0025816A - RODRIGO FRATTARI GOMES SILVA. Ante o exposto, INDEFIRO a extinção do feito. Ficam as partes intimadas, por meio de seus advogados, via publicação no DJ-E, para, no prazo sucessivo de 15 (quinze dias) especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as de modo que se lhes possa analisar o cabimento. Em caso de produção de prova testemunhal, devem informar, desde já, o rol de testemunhas, sob pena de preclusão. É ônus das partes esclarecerem a pertinência de cada prova, pedidos genéricos serão indeferidos. Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO

N. 0758731-64.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF0025535A - LUCIANA FERREIRA DA SILVA BRANDAO. Adv(s): DF59638 - CINTIA SANTOS DE ABREU. Tendo em vista o conteúdo do documento de ID 51754962, fica o exequente intimado, por meio de seu advogado, via publicação no DJ-E, para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se houve o pagamento do débito, ainda que parcial; apresentar planilha atualizada do valor devido, se houver saldo remanescente e requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução.

N. 0721271-88.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF58056 - ROSENILDA NUNES DA MATA. Fica a autora intimada, por meio de seu advogado, via publicação no DJ-E, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o parecer ministerial de ID 52258957.

CERTIDÃO

N. 0732901-96.2019.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF0036171A - CARLOS EDUARDO FLORIANO LUZ. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 6VARFAMBSB 6ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0732901-96.2019.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Certifico e dou fé que fica a parte requerida intimada, por meio de seu advogado, via publicação no DJe, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as de modo que se lhes possa analisar o cabimento. Em caso de produção de prova testemunhal, a parte deve informar, desde já, o rol de testemunhas, sob pena de preclusão. É ônus das partes esclarecerem a pertinência de cada prova, pedidos genéricos serão indeferidos. Prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019, 17:34:22. MONIQUE FROTA PORTELA DE OLIVEIRA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0762972-81.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF35508 - CRISTIANO QUINTELA SOARES, DF0048973A - THIAGO ELIZIO LIMA PESSOA, DF51888 - RAUL TORRES DE LIMA. Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reavaliação, após resposta do requerido. Quanto à audiência prevista pelo art. 695 do CPC, considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código, deixo de designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar

que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Cite-se/intime-se a parte requerida, por CARTA PRECATÓRIA, para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 dias, bem como para informar se aceita se submeter ao exame de DNA. Advirta-se o requerido de que a contestação deverá ser apresentada por advogado ou Defensor Público. Advirta-se, ainda, que eventual recusa gerará a presunção de paternidade, a ser apreciada em conjunto com o contexto probatório. Fica a parte autora intimada, por meio de seu advogado, via publicação no DJ-E. Dê-se ciência ao Ministério Público. Publique-se e intime(m)-se.

N. 0712565-65.2019.8.07.0018 - INTERDIÇÃO - Adv(s): DF0015397A - JAIR ESTEVES MACHADO JUNIOR. Desta forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência. Fica a requerente intimada da presente decisão, via publicação no DJe, para, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar sua representação processual, posto que na procuração de ID nº 51278684 não foi outorgado poderes à advogada que assinou eletronicamente a petição inicial, sob pena de arquivamento do feito.

SENTENÇA

N. 0710865-60.2019.8.07.0016 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF0006392A - JOSE MENDONCA DE ARAUJO FILHO, DF0019760A - MARCIA MARIA ARAUJO CAIRES. Adv(s): DF0016738A - DANIELLA CANNALONGA DE SOUSA MATIAS. Ante todo o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, no tocante à ausência de bens e dívidas passíveis de partilha. Os demais pedidos formulados já foram objeto de composição pelas partes. Consequentemente, indefiro o pedido contraposto formulado pelo demandado em sede de contestação, e resolvo o processo com apreciação de mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas finais. Defiro ao requerido os benefícios da gratuidade judiciária, conforme requerimento formulado em contestação, não impugnado e que não havia sido apreciado até o momento. Fixo honorários de sucumbência no percentual correspondente a 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da concessão de gratuidade judiciária em favor do requerido. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Ficam as partes intimadas da sentença por meio de publicação no DJE. Retifique-se a autuação para retirar a anotação de intervenção ministerial, posto que ausentes interesses de incapazes.

CERTIDÃO

N. 0749186-67.2019.8.07.0016 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): DF55707 - ALCINO LUIS DA COSTA LEMOS JUNIOR. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 6VARFAMBSB 6ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0749186-67.2019.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) Nos termos da Portaria nº 2, de 18 de março de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da(s) parte(s) intimado(a) a realizar a impressão do Formal de Partilha e averbá-lo no cartório competente. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019, 16:40:56. WANDERSON LUIZ ALMEIDA DE ALMEIDA Servidor Geral

DESPACHO

N. 0722606-97.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): BA49972 - ITANAINA LEMOS RECHMANN. Adv(s): DF0036085A - MARIO AMARAL DA SILVA NETO, DF0034882A - MARCIO DE OLIVEIRA SOUSA. Tendo em vista que no acordo homologado restou fixado que a obrigação de transferência do imóvel objeto da presente execução é de ambos os cônjuges, conforme já explicitado na decisão de ID nº 43890160, fica intimada a exequente, por sua advogada constituída nos autos, via publicação no DJe para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar nos autos o cumprimento da parte que lhe cabe na obrigação, de forma a possibilitar que o executado seja compelido a cumprir a parte que lhe cabe, ou comprovar o cumprimento integral da obrigação, oportunidade em que poderá exigir o executado o ressarcimento do valor dispendido.

DECISÃO

N. 0763076-73.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF0034538A - PEDRO INACIO MORAES DE OLIVEIRA, DF0038007A - DIOGO YAMAMOTO PAULO. Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE os embargos de declaração, para sanar o vício existente no que diz respeito à instituição de ensino a ser matriculado o menor. MANTENHO a sentença no tocante aos demais pedidos. A presente decisão passa a integrar a decisão de ID nº 52659881, que fica mantida nos seus demais termos.

N. 0757457-02.2018.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF0030250A - FERNANDO DE CARVALHO E ALBUQUERQUE. Adv(s): DF0012313A - RODRIGO DUQUE DUTRA. Ante as novas provas e alegações trazidas pelo demandado em petição de ID 50945157 (e demais documentos associados), passíveis de produzir alteração na situação fática narrada nos autos, converto o julgamento em diligência, intimando a autora a manifestar-se acerca do alegado, nos termos previstos no art. 437, § 1º do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, retornem-me conclusos para prolação de sentença.

N. 0762937-24.2019.8.07.0016 - REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS - Adv(s): DF0056360A - VANES GOMES DE LIMA JUNIOR, DF0039937A - ALEX ZARKADAS BRANCO LINDOSO, DF0019757A - LUIS MAURICIO LINDOSO, DF0006136A - LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO, DF0046276A - DANIEL ROCHA ARAUJO. Ante o exposto, fixo o regime de guarda e convivência paterna, provisoriamente ? até manifestação da parte requerida e posterior designação de audiência -, nos seguintes termos: a) a guarda será unilateral em favor da genitora/autora; b) o genitor poderá pegar o menor, R. C. D. S., na residência materna, todos os fins de semana, aos sábados e domingos, às 9h, devendo devolvê-lo no mesmo dia na residência materna ao meio dia (12h) e c) todas as quartas-feiras o genitor poderá pegar o menor, R. C. D. S., na residência materna, às 9h, devendo devolvê-lo no mesmo dia na residência materna, ao meio dia (12h), de modo a não prejudicar a rotina do bebê. No que quanto ao próximo Natal, acolho o parecer ministerial de ID nº 52614797, AUTORIZO o Requerente conviver com a criança no dia 25/12 das 11h às 17h, devendo pegar o menor na residência materna e devolvê-lo no mesmo local, atento as regras alimentares do pequeno. Tendo em vista que o Código de Processo Civil prevê a priorização da solução dos conflitos por meio da autocomposição, notadamente nas ações que envolvem o Direito de Família, designo o dia 31/03/2020, às 10h30, para a realização da audiência de conciliação a ser realizada pelo CEJUSC/FAM, localizado no Fórum José Julio Leal Fagundes, Bloco 5, T20, sala 1. Cite-se e intime-se a parte requerida. Advirta-se de que não havendo acordo, deverá apresentar defesa, por intermédio de advogado. Por fim, consigno que os prazos para apresentação de resposta começarão a ser computados apenas a data da audiência aqui designada, independentemente da realização do ato. Fica a parte autora intimada, por meio de seu advogado, via publicação no DJ-E. Dê-se vista ao Ministério Público. Publique-se e intime(m)-se.

N. 0742247-71.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF0028158A - LUIS GUSTAVO HOERLLE SANTOS. Assim, REJEITO a preliminar arguida pela parte requerida em sua peça de defesa ? ID nº 50910136 ? sendo este o Juízo competente para julgar o feito. Ficam as partes intimadas, por meio de seus advogados, via publicação no DJ-E. Dê-se ciência ao Ministério Público. Tendo em vista que há divergências quanto à regulamentação de visitas, ficam as partes intimadas, desde já, para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as de modo que se lhes possa analisar o cabimento. Em caso de produção de prova testemunhal, as partes devem informar, desde já, o rol de testemunhas, sob pena de preclusão. É ônus das partes esclarecerem a pertinência de cada prova, pedidos genéricos serão indeferidos. Prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público. Publique-se e intime(m)-se.

SENTENÇA

N. 0706877-65.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF0057349A - ANA PAULA PEREIRA DA LUZ MENDES, DF57468 - LUCIMEIRE FERREIRA DE ARAUJO E SILVA, DF58060 - THAIS MENEZES FRANCA DOS SANTOS. Adv(s): DF51389 - MIRNE APARECIDA FRANCO. Em vista do exposto e considerando o melhor interesse da adolescente, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e FIXO a guarda unilateral da menor A. P. D. J. a sua avó materna, Maria José de Jesus. Consequentemente, resolvo o processo com apreciação de mérito, nos termos do art. 487, inciso I e inciso III, alínea "a", do Código de Processo Civil. Expeça-se termo de guarda. No que concerne ao pedido de regulamentação de visitas, assim como manifestou o Ministério Público, tendo em vista que se trata de adolescente e considerando o consignado no estudo psicossocial de que a menor não conviveu com seu genitor não tendo sido construída, por ora, relação de afeto, FIXO o regime de visitas livre, sem pernoite, em horário previamente estabelecido com os avós maternos e com a adolescente, sem prejuízo de revisão do aqui fixado, a pedido de qualquer das partes.

DESPACHO

N. 0001427-22.2017.8.07.0016 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - Adv(s): DF0049496A - ANTONIO DIOLINDO FILHO. Adv(s): DF0043355A - HERIVELTON RADEL. Observo que a parte teve autorização judicial para alienação do bem, e não para realização do distrato. Considerando tratar-se de ato de gestão, para melhor elucidação e análise quanto a eventual prejuízo, fica a curadora intimada, por meio de seu advogado, mediante publicação no DJE, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentar esclarecimentos quanto a falta de indenização, no Termo de Rescisão Contratual, pela edificação do galpão, medindo 317m2, efetuada no Lote 02, localizado na Quadra 31, do Setor Residencial Orlando de Moraes, Goiânia ? GO, como também quanto ao recebimento de aluguel pelo funcionamento da academia no imóvel, acostando aos autos o contrato de locação. Após manifestação do autor, será avaliada a necessidade de designação de audiência, bem como a ocorrência de nulidade do ato de distrato.

DECISÃO

N. 0752948-28.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF0024330A - RACHEL BRAZ FERRAZ. Adv(s): DF0041071A - MARCELA TEIXEIRA BATISTA. Observo na conclusão do estudo psicossocial que não foi possível constatar a prática de alienação parental?, razão pela qual, buscando dar celeridade ao feito, até porque este envolve interesse de menores, indefiro o pedido do requerido para que seja ouvido por carta precatória. Ficam as partes intimadas, por meio de seus advogados, via publicação no DJ-E, para, no prazo sucessivo de 15 (quinze dias) especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as de modo que se lhes possa analisar o cabimento. Em caso de produção de prova testemunhal, devem informar, desde já, o rol de testemunhas, sob pena de preclusão. É ônus das partes esclarecerem a pertinência de cada prova, pedidos genéricos serão indeferidos. Dou vista às partes, no mesmo prazo, do resultado do estudo psicossocial realizado. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público.

SENTENÇA

N. 0755768-20.2018.8.07.0016 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF0029054A - ANDRE SILVA DA MATA. Adv(s): DF0039583A - MELL SOARES PORTO E MAGALHAES. Adv(s): DF0039583A - MELL SOARES PORTO E MAGALHAES. Adv(s): DF0029054A - ANDRE SILVA DA MATA. Ante todo o exposto, nos termos do artigo 487, I do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e em sede de reconvenção, julgando-os simultaneamente, e: A) Fixo o período de comunicabilidade dos bens das partes no âmbito da presente ação como aquele compreendido entre 1/7/1992 (data do início da união estável) e 17/8/2017 (data do término da união estável), período referente à duração da união estável, conforme homologado em audiência. B) Determino a partilha dos eventuais direitos relativos ao Apartamento 103 na SQSW 307 bloco C, no Setor Noroeste, Brasília-DF na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma das partes: C) EXCLUO DA PARTILHA os eventuais direitos relativos aos seguintes: Casa 29 na SHCGN 715 Bloco R casa 290, doado aos filhos com usufruto vitalício da requerida, onde reside a requerida (matrícula 33.945); Apartamento 103 do Bloco Q da SQN 411, Asa Norte, Brasília-DF, doado aos filhos, usufruto vitalício da requerida, Apartamento F-111 do Bloco F, no conjunto 36 trecho 01, do SCE/NORTE, doado aos filhos, com usufruto vitalício da requerida, D) Quanto aos veículos: Caberá à requerida os direitos e deveres sobre o - Veículo Ford KA 2016 ? placa PAP 2885, ano de fabricação 2016/modelo 2016, código de Renavam 01084092627. e ao requerente os direitos e deveres sobre o veículo Prisma 2015 - placa OVS6492, ano de fabricação 2015/modelo 2015, código de Renavam 01045640171, bem como a concessão de táxi em que José Romero Cesar de Macedo. E) Indefiro o pedido de partilha das dívidas contraídas durante a constância da sociedade conjugal em razão do regime de bens que regulamentou o casamento entre as partes. Eventual dívida posterior, em sociedade civil que não guarda relação com o casamento, poderá ser objeto de cobrança pela via adequada. F) Incabível o pedido formulado pelo autor de declaração de nulidade do usufruto de bem descrito como apartamento F-111 do Bloco F, no conjunto 36, trecho 01, do SCE/NORTE, doado a terceiro, observando, inclusive, constar na matrícula do imóvel a anuência do requerente na doação do mesmo aos filhos e quanto ao usufruto gravado na matrícula. Em razão da sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, na proporção de 70% para a parte autora e 30% para a parte requerida, conforme preceitua o art. 85, §2º, e 86 do CPC, sendo que, em razão do benefício da justiça gratuita, fica suspensa a obrigação do autor. Após trânsito em julgado, expeça-se o formal de partilha - que deverá ser instruído com cópia da petição inicial, emendas (se houver), da contestação, da presente sentença e da certidão de casamento (fl. 30), nos estritos limites da sentença, com a advertência que a partilha de direitos imobiliários depende da prévia existência de matrícula do imóvel em nome de pelo menos uma das partes, não dispensando o atendimento do princípio da continuidade registral. Tratando-se de promessa de compra e venda ou cessão de direitos, ou bem alienado fiduciariamente ou em regime de arrendamento mercantil, a partilha incidirá sobre eventuais direitos. A presente sentença, em nenhuma hipótese, significará regularização de propriedade imóvel ou dispensa de cumprimento de exigência legal. Observe-se que os valores precisos e atualizados dos bens ora partilhados deverão ser apurados na eventual alienação dos bens que ficaram em condomínio, junto ao juízo cível competente. Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se.

DECISÃO

N. 0737718-09.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF0033649S - HELENA GONCALVES LARIUCCI, DF0035232A - CIBELLE DELL ARMELINA ROCHA. Adv(s): DF0037390A - RAIANA VIDIGAL DE PAIVA PASSOS. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração interpostos. Fica o autor intimado da presente decisão, por meio de seu advogado, via publicação no DJ-E. Arquivem-se os autos.

N. 0763218-77.2019.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF0034080A - LADYANE RAMOS DOS SANTOS. Fica a parte autora intimada, por meio de seu advogado, via publicação no DJ-E, para, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme preceitua o art. 321 do CPC, emendar a inicial a fim de: - Excluir o pedido de guarda e de regulamentação de regime de convivência, uma vez que a menor não tem legitimidade para configurar no polo ativo de ação com este propósito. A genitora deverá propor nova ação que trate da guarda e das visitas e a presente demanda tratará, tão somente, dos alimentos para a menor, o que é mais benéfico à alimentanda, dado o rito especial que

a torna mais célere e para se evitar tumulto processual. Venha em termos a emenda, com a apresentação de nova petição inicial. Cumprida a determinação acima, voltem-me os autos conclusos.

CERTIDÃO

N. 0762689-58.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF0039395A - BRUNO ADAO DURAES VARGAS. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 6VARFAMBSB 6ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0762689-58.2019.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nos termos da Portaria nº 2, de 18 de março de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da(s) parte(s) intimado(a) a realizar a impressão do Formal de Partilha de ID nº 52632969 e averbá-lo no cartório competente. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019, 17:04:06. DEBORA MENDONCA TORRES FIGUEIREDO Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0754119-20.2018.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF05778 - REGINA MARIA DE FREITAS CASTRO, DF0014524A - ROGERIO DE CASTRO PINHEIRO ROCHA, DF0046396A - EDUARDO HENRIQUE DE ALMEIDA BEZERRA. Adv(s): DF05778 - REGINA MARIA DE FREITAS CASTRO, DF0014524A - ROGERIO DE CASTRO PINHEIRO ROCHA, DF0046396A - EDUARDO HENRIQUE DE ALMEIDA BEZERRA. Adv(s): DF0028008A - MARA DINIZ MARQUES, DF0025804A - GRAZIELLE DINIZ MARQUES, DF0011885A - MOISES JOSE MARQUES. acolho parecer ministerial e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, FIXO a obrigação do requerido a prestar alimentos à sua filha, aqui requerente, no valor equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do salário mínimo, mensal, sem prejuízo do pagamento do plano de saúde e, na hipótese de estar empregado ou ter renda fixa, 20% do seu rendimento bruto, excluindo os descontos compulsórios. Tal montante deverá ser depositado na conta bancária de titularidade da representante legal da menor, todo dia 10 de cada mês. Conseqüentemente, resolvo o processo com apreciação de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência recíproca condeno as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, à razão de 50%/cada, os quais arbitro em 10% sobre o proveito econômico da causa. Observo a suspensão da exigibilidade de pagamento em relação aos beneficiários da gratuidade de justiça nos termos da lei.

Varas Criminais da Circunscrição Judiciária de Brasília**2ª Vara Criminal de Brasília****CERTIDÃO**

N. 0009985-28.2017.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: MONIQUE STEFANY FREITAS SALES. Adv(s):. DF54402 - MARCELO SA BARBOSA CANDIDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCRIBSB 2ª Vara Criminal de Brasília Número do processo: 0009985-28.2017.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: MONIQUE STEFANY FREITAS SALES CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. MARCIO EVANGELISTA FERREIRA DA SILVA, INTIMO a defesa a apresentar seus memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, §3º, do CPP. JULIANA MOREIRA PROCOPIO Diretor de Secretaria Conforme art. 42 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDFC c/c art. 80 do Provimento do PJe/TJDFC é vedado ao servidor da vara prestar informação por telefone sobre andamento processual.

AUTORIZAÇÃO

N. 0717819-70.2019.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: RICARDO RODRIGUES DE CARVALHO. Adv(s):. DF0015799A - EXPEDITO BARBOSA JÚNIOR. Adv(s):. DF0038029A - BRUNO MOREIRA TALINI. T: BRUNO MOREIRA TALINI. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCRIBSB 2ª Vara Criminal de Brasília Número do processo: 0717819-70.2019.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: RICARDO RODRIGUES DE CARVALHO DECISÃO VISTOS. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo denunciado RICARDO RODRIGUES DE CARVALHO (ID 51752164). O embargante alega que a sentença condenatória (ID 49965362) foi omissa quanto as teses defensivas sobre as provocações das supostas vítimas. Alega que as ofensas recíprocas não foram consideradas ao proferir a sentença condenatória. Requer, ao final, o acolhimento dos embargos com vistas à absolvição do embargante e, ainda, requer julgar improcedente o pedido do Ministério Público ao dano moral pleiteado. O Ministério Público oficiou pelo conhecimento dos embargos e, no mérito, pelo improvimento (ID 52526543). É o relato do necessário. Fundamento e DECIDO. Analisando os autos verifco que os presentes embargos preenchem os requisitos formais, razão pela qual CONHEÇO dos embargos. No mérito, sorte não lhe assiste, pois a tese defensiva exposta no bojo dos embargos não merece prosperar. O embargante argumenta que a Sentença Embargada (ID 49965362) foi omissa por não considerar a tese defensiva de provocação das vítimas. Segundo a literatura especializada, a omissão é constatada quando ?a decisão judicial deixa de apreciar ponto relevante acerca da controvérsia.? (LIMA, Renato Brasileiro. Manual de Processo Penal. 2ª ed. Salvador: Juspodivm. 2014. p. 1659). A alegada omissão se resume quanto a não apreciação das ofensas recíprocas, de modo a justificar a conduta do embargante. Pois bem, na Sentença Embargada foi consignado que: ?[...]A defesa técnica alega que o denunciado agiu em legítima defesa. Sem razão a defesa. Ora, como dito acima, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal, a prova da alegação incumbirá a quem a fizer. No caso de legítima defesa, o ônus é maior, já que havendo uma acusação da prática do ilícito penal, a defesa tem que comprovar a presença dos requisitos da excludente de ilicitude, não bastando alegar que ocorreu. No caso dos autos, as vítimas e os agentes de trânsito (que ouviram o relato das vítimas no dia do evento), foram uníssomos no sentido de que foi o denunciado que iniciou as agressões, ou seja, não houve por parte dele simples ação de repelir agressão injusta, mas na realidade, uma agressão seguida de reação das vítimas que se defendiam da ira do denunciado. No sentido de que a defesa que deve comprovar a presença da excludente confira-se: PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE LESÃO CORPORAL LEVE. LEGÍTIMA DEFESA NÃO COMPROVADA [...] 1. Não vinga o pleito absolutório, se a materialidade e a autoria do delito de lesões corporais leves estão suficientemente comprovadas pelo exame de corpo delito e pelas palavras firmes e seguras da vítima, corroboradas em juízo pela prova testemunhal. 2. Não há como acolher a excludente de ilicitude da legítima defesa, sem que haja nos autos qualquer elemento que possa comprová-la [...] (Acórdão 1209697, 20181610049895APR, Relator: JESUINO RISSATO, , Revisor: WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR, 3ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 17/10/2019, DJE: 24/10/2019. p. 78/84). A defesa técnica alega, subsidiariamente, que seja reconhecida a existência de lesões recíprocas. Sem razão a defesa. Embora se verifique que tanto as vítimas (Laudos de Exame de Corpo de Delito, ID 38391728, p. 27-28 e 33-35) quanto o denunciado (Laudos de Corpo e Delito do denunciado, ID 38391732, p. 47-50) sofreram lesões corporais, para que esteja presente o preceito previsto no art. 129, §5º, II, do Código Penal, seria necessário que tanto as vítimas quanto o denunciado fossem condenados pela prática do crime de lesão corporal leve, ou seja, que ?as duas partes entraram na luta injustamente? (NUCCI, Guilherme de Souza, Código Penal Comentado, Saraiva, 2012, p. 677). Sobre o tema confira mais: [...] não teria cabimento algum conceder o privilégio ao agressor cuja vítima, para dele se desvencilhar, tenha sido obrigada a agredi-lo [...] (NUCCI, Guilherme de Souza, Código Penal Comentado, Saraiva, 2012, p. 677). Portanto, se não houve provas, por parte do denunciado, que as vítimas também agiram com dolo de agredi-lo, não é possível acatar a tese para reconhecer o delito privilegiado (lesões recíprocas), já que, conforme se denota dos autos, restou comprovado que o denunciado iniciou as agressões, lesionou as vítimas e ameaçou uma das vítimas de morte. De toda sorte, como já alinhavado acima, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal, a prova da alegação incumbirá a quem a fizer. No caso, o ônus era de o denunciado comprovar que houve dolosamente (por ambas partes) lesões corporais, não bastando alegar que ocorreu[...]? Ora, verifica-se que a decisão foi devidamente fundamentada. A motivação das decisões não deve ser ampliada a rebater indistintamente todos os argumentos lançados, mas sim aqueles capazes de infirmar a conclusão adotada pelo juízo. In casu, ao contrário do alegado pelo embargante, o magistrado ao proferir sentença expôs sua livre convicção e a motivou demonstrando, ainda que o embargante não concorde, que a materialidade e a autoria delitiva estão comprovadas nos autos. Ademais, quando o embargante afirma que pretende que seja declarada a omissão/contradição ?para um melhor enquadramento às provas dos autos? demonstra sua irrisignação quanto ao teor da sentença, quanto à livre apreciação das provas pelo magistrado. Como se sabe, os embargos de declaração não se prestam a tal mister. Neste sentido confira-se: [...] 2. A pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no acórdão embargado, consubstanciada na mera insatisfação com o resultado da demanda, é incabível na via dos embargos de declaração. 3. Embargos de declaração rejeitados [...] (Superior Tribunal de Justiça, Ministra LAURITA VAZ, EDcl no AgInt no AREsp 1277345 /PR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2018/0085319-3, DJe 25/09/2018) (grifos meus). Desse modo, observa-se que o embargante demonstra sua irrisignação com os fundamentos adotados na sentença condenatória, com alegação de omissão, a qual não existiu. Posto isso, CONHEÇO dos embargos de declaração e, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença hostilizada tal como lançada. Intime-se. Cumpra-se. MARCIO EVANGELISTA FERREIRA DA SILVA Juiz de Direito (documento datado e assinado digitalmente) Conforme art. 42 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDFC c/c art. 80 do Provimento do PJe/TJDFC é vedado ao servidor da vara prestar informação por telefone sobre andamento processual.

CERTIDÃO

N. 0730185-96.2019.8.07.0016 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: SANDRA REGINA BAPTISTA. Adv(s):. DF0009431A - HUDSON CUNHA. Poder

Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Criminal de Brasília Número do processo: 0730185-96.2019.8.07.0016 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: SANDRA REGINA BAPTISTA SENTENÇA Vistos. O Ministério Público denunciou SANDRA REGINA BAPTISTA devidamente qualificada nos autos, como incurso no art. 129, § 9º, do Código Penal, nos termos da denúncia de ID 37655174: Em 16 de março de 2019, por volta das 14h, na Quadra 06, Conjunto I, Casa 17, Lago Norte/DF, a denunciada, com vontade livre e consciente, prevalecendo-se de relações domésticas, ofendeu a integridade corporal de sua neta, MARIA CECÍLIA DE OLIVEIRA LOPES, causando nela as lesões corporais descritas no laudo de exame de corpo de delito (fls. 14/16). A denúncia, acompanhada do rol de testemunhas e do inquérito policial, foi recebida no dia 01.07.19 (ID 38002333). Citada (ID 44094925) a denunciada apresentou resposta escrita à acusação (ID 44291455). Foi designada audiência de proposta de Suspensão Condicional do Processo (ID 45008802), todavia, em audiência (19/11/2019), a denunciada recusou a proposta. Não sendo o caso de absolvição sumária, determinou-se a realização de audiência de instrução e julgamento (ID 50229963). Na audiência de instrução foram inquiridas a vítima MARIA CECÍLIA DE OLIVEIRA LOPES e as testemunhas SIMONE MARTINS DE OLIVEIRA e ERICK RENNAN CARVALHO DE OLIVEIRA DOS SANTOS COELHO. Em seguida, a denunciada foi interrogada (ID 51351467). Os depoimentos foram gravados em meio audiovisual nos termos do art. 405, § 1º, do CPP. Na fase do art. 402, do CPP, as partes nada requereram. Em alegações finais, o Ministério Público pleiteou a absolvição da denunciada (ID 51929685). A defesa da denunciada, em alegações finais, requereu a sua absolvição (ID 52559744). É o que dos autos consta. Fundamento e DECIDO. Analisando os autos constato que a pretensão punitiva deduzida na denúncia merece ser julgada improcedente, pois não há provas suficientes para a condenação da denunciada. Com efeito, analisando a prova colhida na fase inquisitorial, podemos afirmar que existiam indícios para dar início à perseguição penal, entretanto, os mencionados indícios não se confirmaram na fase judicial. A denunciada, em seu interrogatório judicial, negou a prática do crime. Declarou que no dia dos fatos foi conversar com a vítima (sua neta), pois ela teria usado seu cartão escondido, no entanto, sua neta se alterou e começou a gritar com ela. Afirmou que no momento em que estavam conversando, a vítima estava cortando um pimentão e, como ela se alterou, tentou retirar a faca de sua mão, mas ela pegou a faca e correu para o quarto e, como já havia um episódio anterior de se cortar, ficou bastante assustada, pois não tinha ninguém ali para pedir ajuda e desde esse ocorrido estava bastante agressiva. Relatou que conseguiu impedir que ela se trancasse no quarto, imobilizando seus braços e pernas, até que ela soltasse a faca, mas não subiu sobre a vítima, apenas segurou em seus pulsos e mobilizou as pernas com as suas. Afirmou que sua neta puxou seu cabelo, segurou seu braço e a mordeu. Narrou que ao sair da residência, ligou para a polícia e para o corpo de bombeiros, por temer que a vítima ficasse sozinha e fizesse alguma coisa. Esclareceu que foi à delegacia para saber o que estava acontecendo, foi até o IML por conta própria, já que não foi encaminhada. Por fim, contou que após o término do namoro da vítima ela está bem melhor e que já estão reconciliadas e que a vítima chegou a dizer que só fez aquilo para dar uma lição na avó (a denunciada), mas que estava com saudade. Afirmou que o ocorrido não se repetirá, pois a vítima aceitou ajuda psicológica. Por sua vez, a vítima Maria Cecília de Oliveira Lopes, em juízo, narrou que no dia dos fatos, sua avó (a denunciada) ficou irritada porque ela estaria usando muito o limite do cartão de crédito dela para pedir comida e, decorrente disso, começou a discussão verbal, havendo agressão por parte da denunciada, pois havia tentado se trancar no banheiro e a denunciada foi atrás e começou a lhe bater. Afirmou que a denunciada a jogou na cama e a segurou com as pernas, de maneira que não conseguia respirar, que chegou a deixar marcas no seu corpo, razão pela qual no dia seguinte fez a denúncia e fez o exame de corpo de delito. Acrescentou que no momento da discussão assume que respondeu para a denunciada, como admite também que tentou se trancar no banheiro. Declarou que pegou a faca depois das agressões, que foram iniciadas pela denunciada e que ficava falando que ela não prestava para nada e era um peso para todo mundo. Explicou ter ido à delegacia por conta própria e que não conversou com sua mãe antes de ir. Asseverou que no momento da discussão só estavam ela e a denunciada em casa e que a relação não é estável, pois já aconteceram situações como essa, tanto por parte dela com a denunciada, quanto da denunciada com a mãe da vítima. Por fim, informou que a denunciada sempre está em sua casa e que depois do ocorrido já voltaram a conversar, se desculparam e que ela está até passando uns dias em sua casa, e que depois disso não houve mais agressões físicas. A testemunha Simone Martins de Oliveira, em seu depoimento judicial, declarou que não estava no local no momento dos fatos. Informou que ao chegar em casa, sua filha Maria Cecília (a vítima) não estava, mas encontrou sua mãe (a denunciada) nervosa, com uma mordida no braço, dizendo que foi chamar a atenção da vítima em relação do uso do seu cartão de crédito e iniciou-se uma discussão. Declarou que a vítima sempre teve uma relação muito aberta com a denunciada, possuindo suas senhas de cartão de crédito e CPF, mas a vítima utilizou, por várias vezes, o cartão dela durante o carnaval, contudo, dessa vez, a vítima tinha usado o cartão escondido. Afirmou que acredita plenamente na versão da denunciada e que a vítima está muito diferente do que era. Por fim, informou que fizeram terapia familiar umas duas vezes depois do ocorrido. Acrescentou que a denunciada não mora mais com elas, mas sempre está presente e interfere na educação da vítima, sendo ela quem a criou. Por fim, a testemunha, Erick Rennan Carvalho de Oliveira dos Santos Coelho, declarou que na época dos fatos era namorado de Maria Cecília (a vítima) e que depois do que aconteceu ela ligou para ele e pediu que a acompanhasse até a delegacia para o registro da queixa. Confirmou que ela tinha ferimentos nas mãos e que estava com os dedos roxos e arranhada nos braços. Informou que a vítima disse que tinha discutido com sua avó (a denunciada) que, na ocasião, a agarrou pelo pescoço e tentou enforcá-la. Afirmou que soube que os fatos se deram em razão da vítima levar uma faca para o quarto, mas que a vítima negou ter pego a faca. Por fim, afirmou que sabe que a vítima já se cortou, o que foi confirmado por ela mesma. Portanto, em que pese a demonstração da materialidade, a autoria não restou comprovada, já que a prova oral colhida em juízo não é capaz de conduzir a um juízo de certeza sobre a conduta delitiva praticada pela denunciada. Compulsando aos autos constata-se que houve uma discussão entre a denunciada e sua neta (a vítima), que as levaram às vias de fato, o que resultou em lesões corporais na vítima, conforme Laudos de Exame de Corpo de Delito (ID 37655278). Note-se, portanto, que do conjunto probatório não se colhe elementos suficientes que conduzam ao juízo de certeza acerca das reais razões que resultou na briga, já que os elementos probatórios produzidos na fase inquisitorial não foram ratificados em juízo. Muito embora a materialidade delitiva das lesões corporais tenha sido comprovada, tal fato não foi presenciado por ninguém, não havendo provas suficientes para apontar a autoria, de modo que não é possível saber quem teria iniciado a agressão e quem teria agido em legítima defesa. Deste modo, se não há provas suficientes para a condenação da denunciada, aplica-se o antigo adágio in dubio pro reo e, por consequência, a absolvição é medida que se impõe. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia e ABSOLVO SANDRA REGINA BAPTISTA (CPF n. 610.512.847-91), devidamente qualificada nos autos, da imputação que lhe pesa nos presentes autos, por insuficiência de provas, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Sem custas. Com o trânsito em julgado oficie-se a baixa. Não havendo pendências, arquivem-se os autos. P. R. I. C. MARCIO EVANGELISTA FERREIRA DA SILVA Juiz de Direito (documento datado e assinado digitalmente) Conforme art. 42 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF c/c art. 80 do Provimento do PJe/TJDF é vedado ao servidor da vara prestar informação por telefone sobre andamento processual.

N. 0730185-96.2019.8.07.0016 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SANDRA REGINA BAPTISTA. Adv(s): DF0009431A - HUDSON CUNHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Criminal de Brasília Número do processo: 0730185-96.2019.8.07.0016 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: SANDRA REGINA BAPTISTA SENTENÇA Vistos. O Ministério Público denunciou SANDRA REGINA BAPTISTA devidamente qualificada nos autos, como incurso no art. 129, § 9º, do Código Penal, nos termos da denúncia de ID 37655174: Em 16 de março de 2019, por volta das 14h, na Quadra 06, Conjunto I, Casa 17, Lago Norte/DF, a denunciada, com vontade livre e consciente, prevalecendo-se de relações domésticas, ofendeu a integridade corporal de sua neta, MARIA CECÍLIA DE OLIVEIRA LOPES, causando nela as lesões corporais descritas no laudo de exame de corpo de delito (fls. 14/16). A denúncia, acompanhada do rol de testemunhas e do inquérito policial, foi recebida no dia 01.07.19 (ID 38002333). Citada (ID 44094925) a denunciada apresentou resposta escrita à acusação (ID 44291455). Foi designada audiência de proposta de Suspensão Condicional do Processo (ID 45008802), todavia, em audiência (19/11/2019), a

denunciada recusou a proposta. Não sendo o caso de absolvição sumária, determinou-se a realização de audiência de instrução e julgamento (ID 50229963). Na audiência de instrução foram inquiridas a vítima MARIA CECÍLIA DE OLIVEIRA LOPES e as testemunhas SIMONE MARTINS DE OLIVEIRA e ERICK RENNAN CARVALHO DE OLIVEIRA DOS SANTOS COELHO. Em seguida, a denunciada foi interrogada (ID 51351467). Os depoimentos foram gravados em meio audiovisual nos termos do art. 405, § 1º, do CPP. Na fase do art. 402, do CPP, as partes nada requereram. Em alegações finais, o Ministério Público pleiteou a absolvição da denunciada (ID 51929685). A defesa da denunciada, em alegações finais, requereu a sua absolvição (ID 52559744). É o que dos autos consta. Fundamento e DECIDO. Analisando os autos constato que a pretensão punitiva deduzida na denúncia merece ser julgada improcedente, pois não há provas suficientes para a condenação da denunciada. Com efeito, analisando a prova colhida na fase inquisitorial, podemos afirmar que existiam indícios para dar início à persecução penal, entretanto, os mencionados indícios não se confirmaram na fase judicial. A denunciada, em seu interrogatório judicial, negou a prática do crime. Declarou que no dia dos fatos foi conversar com a vítima (sua neta), pois ela teria usado seu cartão escondido, no entanto, sua neta se alterou e começou a gritar com ela. Afirmou que no momento em que estavam conversando, a vítima estava cortando um pimentão e, como ela se alterou, tentou retirar a faca de sua mão, mas ela pegou a faca e correu para o quarto e, como já havia um episódio anterior de se cortar, ficou bastante assustada, pois não tinha ninguém ali para pedir ajuda e desde esse ocorrido estava bastante agressiva. Relatou que conseguiu impedir que ela se trancasse no quarto, imobilizando seus braços e pernas, até que ela soltasse a faca, mas não subiu sobre a vítima, apenas segurou em seus pulsos e mobilizou as pernas com as suas. Afirmou que sua neta puxou seu cabelo, segurou seu braço e a mordeu. Narrou que ao sair da residência, ligou para a polícia e para o corpo de bombeiros, por temer que a vítima ficasse sozinha e fizesse alguma coisa. Esclareceu que foi à delegacia para saber o que estava acontecendo, foi até o IML por conta própria, já que não foi encaminhada. Por fim, contou que após o término do namoro da vítima ela está bem melhor e que já estão reconciliadas e que a vítima chegou a dizer que só fez aquilo para dar uma lição na avó (a denunciada), mas que estava com saudade. Afirmou que o ocorrido não se repetirá, pois a vítima aceitou ajuda psicológica. Por sua vez, a vítima Maria Cecília de Oliveira Lopes, em juízo, narrou que no dia dos fatos, sua avó (a denunciada) ficou irritada porque ela estaria usando muito o limite do cartão de crédito dela para pedir comida e, decorrente disso, começou a discussão verbal, havendo agressão por parte da denunciada, pois havia tentado se trancar no banheiro e a denunciada foi atrás e começou a lhe bater. Afirmou que a denunciada a jogou na cama e a segurou com as pernas, de maneira que não conseguia respirar, que chegou a deixar marcas no seu corpo, razão pela qual no dia seguinte fez a denúncia e fez o exame de corpo de delito. Acrescentou que no momento da discussão assume que respondeu para a denunciada, como admite também que tentou se trancar no banheiro. Declarou que pegou a faca depois das agressões, que foram iniciadas pela denunciada e que ficava falando que ela não prestava para nada e era um peso para todo mundo. Explicou ter ido à delegacia por conta própria e que não conversou com sua mãe antes de ir. Asseverou que no momento da discussão só estavam ela e a denunciada em casa e que a relação não é estável, pois já aconteceram situações como essa, tanto por parte dela com a denunciada, quanto da denunciada com a mãe da vítima. Por fim, informou que a denunciada sempre está em sua casa e que depois do ocorrido já voltaram a conversar, se desculparam e que ela está até passando uns dias em sua casa, e que depois disso não houve mais agressões físicas. A testemunha Simone Martins de Oliveira, em seu depoimento judicial, declarou que não estava no local no momento dos fatos. Informou que ao chegar em casa, sua filha Maria Cecília (a vítima) não estava, mas encontrou sua mãe (a denunciada) nervosa, com uma mordida no braço, dizendo que foi chamar a atenção da vítima em relação do uso do seu cartão de crédito e iniciou-se uma discussão. Declarou que a vítima sempre teve uma relação muito aberta com a denunciada, possuindo suas senhas de cartão de crédito e CPF, mas a vítima utilizou, por várias vezes, o cartão dela durante o carnaval, contudo, dessa vez, a vítima tinha usado o cartão escondido. Afirmou que acredita plenamente na versão da denunciada e que a vítima está muito diferente do que era. Por fim, informou que fizeram terapia familiar umas duas vezes depois do ocorrido. Acrescentou que a denunciada não mora mais com elas, mas sempre está presente e interfere na educação da vítima, sendo ela quem a criou. Por fim, a testemunha, Erick Rennan Carvalho de Oliveira dos Santos Coelho, declarou que na época dos fatos era namorado de Maria Cecília (a vítima) e que depois do que aconteceu ela ligou para ele e pediu que a acompanhasse até a delegacia para o registro da queixa. Confirmou que ela tinha ferimentos nas mãos e que estava com os dedos roxos e arranhada nos braços. Informou que a vítima disse que tinha discutido com sua avó (a denunciada) que, na ocasião, a agarrou pelo pescoço e tentou enforcá-la. Afirmou que soube que os fatos se deram em razão da vítima levar uma faca para o quarto, mas que a vítima negou ter pego a faca. Por fim, afirmou que sabe que a vítima já se cortou, o que foi confirmado por ela mesma. Portanto, em que pese a demonstração da materialidade, a autoria não restou comprovada, já que a prova oral colhida em juízo não é capaz de conduzir a um juízo de certeza sobre a conduta delitiva praticada pela denunciada. Compulsando aos autos constata-se que houve uma discussão entre a denunciada e sua neta (a vítima), que as levaram às vias de fato, o que resultou em lesões corporais na vítima, conforme Laudos de Exame de Corpo de Delito (ID 37655278). Note-se, portanto, que do conjunto probatório não se colhe elementos suficientes que conduzam ao juízo de certeza acerca das reais razões que resultou na briga, já que os elementos probatórios produzidos na fase inquisitorial não foram ratificados em juízo. Muito embora a materialidade delitiva das lesões corporais tenha sido comprovada, tal fato não foi presenciado por ninguém, não havendo provas suficientes para apontar a autoria, de modo que não é possível saber quem teria iniciado a agressão e quem teria agido em legítima defesa. Deste modo, se não há provas suficientes para a condenação da denunciada, aplica-se o antigo adágio *in dubio pro reo* e, por consequência, a absolvição é medida que se impõe. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia e ABSOLVO SANDRA REGINA BAPTISTA (CPF n. 610.512.847-91), devidamente qualificada nos autos, da imputação que lhe pesa nos presentes autos, por insuficiência de provas, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Sem custas. Com o trânsito em julgado oficie-se a baixa. Não havendo pendências, arquivem-se os autos. P. R. I. C. MARCIO EVANGELISTA FERREIRA DA SILVA Juiz de Direito (documento datado e assinado digitalmente) Conforme art. 42 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF/TJDF c/c art. 80 do Provimento do PJe/TJDF é vedado ao servidor da vara prestar informação por telefone sobre andamento processual.

3ª Vara Criminal de Brasília**DECISÃO**

N. 0721487-49.2019.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCONDES BRAULIO DE PAIVA. Adv(s).: DF0009021A - MARCONDES BRAULIO DE PAIVA. R: LUIZ CLAUDIO BORGES PEREIRA. T: PAULA MARIA DINIZ ANTONIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: GUILHERMINA LARA DINIZ ANTONIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANDRE LUIZ MIRANDA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ALDO FRANCISCO ZAGO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: GUILHERME DINIZ ANTONIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ROSANE CRISTHINA DIAS MORAIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: Camila Dias de Medeiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: André Lunes Okamoto. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: Cláudia Fernandes Paiva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: COTASA CONSTRUCOES TERRAPLENAGEM E SANEAMENTOS LTDA. T: GUILHERME DINIZ ANTONIO. T: PAULA MARIA DINIZ ANTONIO. Adv(s).: DF0021243A - GUSTAVO MICHELOTTI FLECK. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCRIBSB 3ª Vara Criminal de Brasília Número do processo: 0721487-49.2019.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: MARCONDES BRAULIO DE PAIVA, LUIZ CLAUDIO BORGES PEREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Aos assistentes de acusação para que procedam a regularização da procuração, esclarecendo quem pretende ingressar como assistente de acusação pela representação não constar todos os requerentes indicados na petição. Destaco, ainda, que a atuação do assistente será na fase processual em que a causa se encontrar, conforme preceitua o art. 269 do CPP. Por sua vez, em cumprimento ao ofício de ID 52707764, designe-se audiência para oitiva de Luiz Claudio Borges Pereira e André Luiz Miranda de Oliveira. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 17:44:44. Bianca Fernandes Pieratti Juíza de Direito Substituta

4ª Vara Criminal de Brasília**EXPEDIENTE DO DIA 20 DE DEZEMBRO DE 2019**

Juiz de Direito: Aimar Neres de Matos
Diretor de Secretaria: Jose Antonio do Nascimento Neto
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DIVERSOS

Nº 2019.01.1.018636-4 - 0007067-80.2019.8.07.0001 - Alienacao de Bens do Acusado - R: EM APURACAO. Adv(s): DF031012 - GILVAN LOPES SIQUEIRA. DECISAO - Trata-se de pedido de alienação antecipada dos veículos Hyundai/HB20, placas PKU-5654/BA, e Ford/Fiesta, placas HSA-9015, ambos apreendidos quando do cumprimento dos mandados de busca e apreensão expedidos nos autos 2019.01.1.014738-8. Intimados os acusados, apenas a ré Iana Bittencourt Silva se manifestou às fls. 81-95, pugnando pelo indeferimento da medida. DECIDO. Os veículos foram apreendidos cautelarmente no bojo de ação cautelar integrante da Operação Trásito Livre. Verifico que os investigados foram denunciados nos autos nº. 0728129-38.2019.8.07.0001, sendo a inicial acusatória recebida em 23/09/2019, estando os autos na fase de apresentação de resposta à acusação. Assim, tendo em vista que não há qualquer informação concreta que comprove a necessidade de alienação antecipada dos veículos, e considerando que a ação penal principal caminha para a realização da audiência de instrução e julgamento, INDEFIRO o pedido, ressaltando que a análise definitiva quanto à destinação dos bens apreendidos será realizada quando da prolação da sentença nos autos principais. Intimem-se. Junte-se cópia desta decisão aos autos da ação penal. Brasília - DF, quarta-feira, 27/11/2019 às 16h29. Aimar Neres de Matos, Juiz de Direito DESPACHO - Nada há a prover quanto à petição juntada em 17/12/2019, às fls. 101-109, uma vez que em 27/11/2019 proferi decisão indeferindo o pedido de alienação antecipada dos veículos, reassaltando que a análise definitiva quanto à destinação dos bens apreendidos será realizada quando da prolação da sentença nos autos principais. Ademais, pedidos de restituição de bens devem ser protocolados através do PJe, de forma autônoma. Intimem-se. Brasília - DF, quinta-feira, 19/12/2019 às 15h13. Aimar Neres de Matos, Juiz de Direito.

DECISAO

Nº 2018.01.1.035256-8 - 0007803-35.2018.8.07.0001 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - R: B.A.S.M.. Adv(s): DF035293 - CLEVERTON ALVES DOS SANTOS, DF043417 - Simone Neris Bispo. R: D.M.L.. Adv(s): DF044755 - JESSICA ROCHA CARLOS. DECISAO - "(...) INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva e MANTENHO a segregação cautelar do requerente L.P.G., tendo em vista a manutenção e preservação da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e também com o fim de assegurar a aplicação da lei penal. Nesta toada, e tendo em vista que a marcha processual encontra-se regular, dentro da razoabilidade e proporcionalidade plenamente aceitáveis, e diante da inexistência de qualquer ilegalidade, INDEFIRO também o pedido no tocante ao relaxamento da prisão preventiva por excesso de prazo. Quanto à marcha processual, prossiga-se com as diligências determinadas no termo de fl. 768. Defiro a juntada da documentação de fls. 777-821, apresentada pelo MP, inclusive a título de prova emprestada de processo que tramita perante a 5ª Vara Criminal de Brasília. Intimem-se as defesas técnicas para conhecimento. Intime-se. Brasília - DF, quinta-feira, 19/12/2019 às 15h35. Aimar Neres de Matos, Juiz de Direito".

6ª Vara Criminal de Brasília**CERTIDÃO**

N. 0000166-33.2018.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEYVID HELENO MARTINS GOMES. Adv(s): DF0041003A - MAURÍCIO PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª VARCRIBSB 6ª Vara Criminal de Brasília Número do processo: 0000166-33.2018.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: DEYVID HELENO MARTINS GOMES CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi distribuída junto ao sistema PJE a presente Ação Penal, sob o n.º 0000166-33.2018.8.07.0001, e que os autos físicos foram integralmente digitalizados e que NÃO há mídia(s) nos autos físicos a ser(em) indexada(s). Certifico e dou fé que os dados do presente processo foram cadastrados junto ao SINIC/INI, referente a RÉU: DEYVID HELENO MARTINS GOMES. Intimo as partes para que verifiquem a conformidade dos presentes autos eletrônicos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando salientado de que os autos físicos ficarão disponíveis em cartório para os acusados e seus defensores, em atendimento aos artigos 15-A e 15-B da Portaria Conjunta 24, de 20/02/2019, alterada pela Portaria Conjunta 81, de 12/08/2019. Brasília-DF, 17/12/2019 18:10 ANDERSON CORREA DE PAIVA 6ª Vara Criminal de Brasília / Direção / Diretor de Secretaria

N. 0717558-08.2019.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MIKAEL MAFRA DANTAS. Adv(s): DF0034647A - ROBSON DA PENHA ALVES, DF0033309A - RAFAEL ASSIS DUARTE. R: JAISSON ALVES DE JESUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDREVALDO FERREIRA DE SOUZA. Adv(s): DF50280 - KASSIANE DUARTE LINO, DF0046458A - STEPHANIE DA CRUZ BARROSO. T: Edilson da Silva Santos. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FABIANO SERVANA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Renato Paiva da Silva. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JEOVA RIBEIRO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: AGNALDO JOSE DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Michael Nunes da Cunha. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Augusto de Souza Pereira. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Jhesary Soares Paz. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª VARCRIBSB 6ª Vara Criminal de Brasília Número do processo: 0717558-08.2019.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: MIKAEL MAFRA DANTAS, JAISSON ALVES DE JESUS, ANDREVALDO FERREIRA DE SOUZA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos do Despacho de ID 52016200, FICAM as DEFESAS INTIMADAS a se manifestarem na fase do Art. 402 do CPP no prazo máximo de 48 horas. Brasília-DF, 18/12/2019 17:27 ANDERSON CORREA DE PAIVA Diretor de Secretaria

ATO ORDINATÓRIO

N. 0718877-11.2019.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. R: SAMUEL JUNIO NAPOLI DE SOUZA. Adv(s): G08693 - GEORGE HIDASI, G036803 - ANA CRISTINA DE BASTOS SANTANA. R: HIAGO ALVES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCELO DIAS MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLOS HENRIQUE LEO COSTA. Adv(s): G00045730A - MARCOS MACIEL LARA, G00031076S - ANDERSON VAN GUALBERTO DE MENDONCA. R: PAULO HENRIQUE ALVES FERREIRA. Adv(s): G053147 - ALEX VITOR FERREIRA SILVA. R: EDUARDO SOUSA LUZ SANTOS. R: YAGO PEREIRA DA SILVA. Adv(s): G045645 - ADRIANA DE JESUS PACHECO AVELAR. T: FABIO ALESSANDRO PADILHA VIANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CAMILO MAJUDAN XAVIER DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GUILHERME MIRRAY HERINGER. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CLEBER EMANUEL NEVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CIBELE AMÂNCIO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PAULO HENRIQUE DUARTE BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JONATHAS FELIPE AIRES FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Criminal de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, BLOCO B, 6º ANDAR, ALA C, SALA 636, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0718877-11.2019.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Assunto: Extorsão (3420) Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Requerido: SAMUEL JUNIO NAPOLI DE SOUZA e outros DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Colhidas as informações junto à unidade prisional, tem-se por confirmada a tentativa de suicídio por parte do acusado CARLOS HENRIQUE. Noutro giro, a mesma unidade prisional também dá conta de que o acusado está recebendo atendimento médico necessário, em 29/08/2019, 03/09/2019, 30/09/2019 e 21/11/2019 foi atendido na Enfermagem - Enfermeiro Marcos Aurélio Ferreira Matos; 21/11/2019 consulta Psiquiátrica - Dr. Renato Canfora; 01/12/2019 Atendimento no Pronto Socorro de Clínica Médica do Instituto Hospital de Base do DF e 04/12/2019 encaminhado para atendimento na Psicologia - Psicóloga Neusamara da Costa Ferreira. Não se olvide quanto ao direito de o réu ser assistido por médico de sua confiança. Para tal finalidade, entretanto, surgirá a necessidade de sua saída devidamente escoltado, não possuindo este juízo ingerência para tanto junto às unidades prisionais. Diante das informações colhidas junto à unidade prisional, este juízo sequer tem conhecimento do interesse do réu em ser atendido por médico específico e de sua confiança, não havendo necessidade de seu prontuário médico para tal finalidade. Ademais, tenho que a cópia de prontuário médico, além de ser resguardada pelo sigilo que envolve médico e paciente, pode ser obtida pelo próprio interno, sem necessidade de intervenção deste juízo, uma vez que sua remessa e consequente juntada aos autos fará com que se torne público, acreditando que tal situação não seja de interesse do acusado. De outro lado, eventuais autorizações para saídas visando comparecer em consultórios de médicos particulares é da alçada do juízo da Execução Penal, a quem o pedido deverá ser direcionado. Diante do exposto, indefiro o pedido de ID 52058064, sem prejuízo de sua reformulação junto ao juízo competente - Vara de Execuções Penais do Distrito Federal, podendo a Defesa até mesmo fazer uso dos documentos ora juntados, que foram encaminhados pela unidade prisional onde o réu está recolhido. Aguarda-se a juntada de todas as alegações finais, para fins de prolação de sentença. Intimem-se. Brasília-DF, Quinta-feira, 19 de Dezembro de 2019 17:17:01. NELSON FERREIRA JUNIOR Juiz de Direito

N. 0735533-43.2019.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. R: TIAGO PEREIRA FALCAO. Adv(s): SP137299 - VALDIR CANDEO. R: PAULO EDUARDO ALVES SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAULO ROGERIO VASCONCELOS MARQUES. Adv(s): SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Criminal de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, BLOCO B, 6º ANDAR, ALA C, SALA 636, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0735533-43.2019.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Assunto: Extorsão (3420) Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Requerido: TIAGO PEREIRA FALCAO e outros DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Conforme decisão proferida no ID 50283624, a presente ação penal agora tramita apenas e tão somente em relação aos réus TIAGO, PAULO ROGÉRIO e PAULO EDUARDO. Concernente a TIAGO, possui audiência para interrogatório designada para o dia 22.01.2020, conforme informado pela própria Defesa (ID 50423478). PAULO EDUARDO ainda não foi localizado pessoalmente. Por fim, em relação a PAULO ROGÉRIO, teve ordem de prisão preventiva cumprida em seu desfavor, porém, encontra-se recolhido na Espanha, tendo este juízo já adotado as medidas necessárias visando sua extradição. Conforme ID 52065339, a Defesa de PAULO ROGÉRIO postula a revogação da prisão preventiva, alegando excesso de prazo na formação da culpa. Ocorre que no caso dos autos, a instrução criminal não se encerrou em relação a PAULO ROGÉRIO, pois o feito está no aguardo de realização de seu interrogatório, o que se tornará viável tão logo

venha a ser extraditado para o Brasil, já recolhido na Espanha. Saliente-se que, em relação aos outros denunciados que estão segregados, a instrução criminal já foi devidamente encerrada, encontrando-se a ação penal em fase de alegações finais, visando à prolação de sentença. Sabe-se ainda que a demora no tramitar da ação, quanto a PAULO ROGÉRIO, deve-se também a ato praticado pelo próprio acusado, que causa embaraços à sua extradição. Conforme se infere do ID 50283807, Página 01, a autoridade policial esclareceu ao juízo que o procedimento extradicional no estrangeiro é, como no Brasil, em regra, processo dotado de ampla defesa e contraditório na mais alta corte do Estado requerido, que resta soberano em sua decisão final de entrega, o que, assim sendo, costuma demandar considerável dilação processual no exterior até final autorização do Governo requerido para retirada do extraditando de seu território. Por vezes, tal prazo é deveras encurtado mediante concordância do extraditando com sua extradição sumária, mas, pelo que chegou a meu conhecimento, tal não foi o caso, HAVENDO PAULO ROGERIO SE OPOSTO EM JUÍZO À EXTRADIÇÃO, devidamente representado por advogado constituído para o feito. (GN) Acrescente-se, por fim, que a prisão do acusado já foi objeto de consideração até mesmo pelo Supremo Tribunal Federal, que negou concessão de ordem em habeas corpus. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva. Cumpram-se as determinações precedentes, visando o regular prosseguimento da ação penal. Intimem-se. Brasília-DF, Terça-feira, 17 de Dezembro de 2019, às 17:07:00. NELSON FERREIRA JUNIOR Juiz de Direito

7ª Vara Criminal de Brasília**DECISÃO**

N. 0732109-90.2019.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALESSANDRO DE ANCHIETA SILVA. Adv(s): DF61598 - DAIANE CAMPOS ALENCAR, DF58382 - JOSE AUGUSTO MOREIRA DOS ANJOS. R: ANTONIO WYLLIAN ALMEIDA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DANIEL SOUZA DA CRUZ. Adv(s): DF61532 - AMARILIS APARECIDA RIBEIRO SOUZA, DF62672 - CLEUSA DE SOUZA SATELIS MIRANDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara Criminal de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, BLOCO B, 5º ANDAR, ALA C, SALA 524, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: 61.3103.7366 / 3103.7532, FAX 61.3103.0356 Email: 07vcriminal@tjdft.jus.br Atendimento: segunda a sexta-feira das 12:00 às 19:00 horas Processo nº 0732109-90.2019.8.07.0001 Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Autor: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Réu(s): RÉU: ALESSANDRO DE ANCHIETA SILVA, ANTONIO WYLLIAN ALMEIDA SANTOS, DANIEL SOUZA DA CRUZ DECISÃO Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado em ID 51973279 pela defesa do réu DANIEL SOUSA DA CRUZ. Conforme manifestação ministerial de ID 52293012, tem-se que assiste razão ao Parquet quando pleiteou pelo indeferimento do pedido, eis que realmente a defesa do réu não logrou trazer ao juízo alteração das circunstâncias fático-jurídicas que ensejaram a decretação da prisão do referido réu em ID 47960598. Dessa forma, INDEFIRO o pedido formulado em ID 51973279, eis que todos os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva do réu DANIEL subsistem, razão essa porque tal medida não pode ser revogada. Aguarde-se a audiência de instrução e julgamento designada. BRASÍLIA-DF, 16 de dezembro de 2019 15:44:49. Newton Mendes de Aragão Filho Juiz de Direito Substituto

INTIMAÇÃO

N. 0731562-50.2019.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO HILARIO SALVADOR. Adv(s): DF0026390A - DIEGO COSTA BATISTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara Criminal de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, BLOCO B, 5º ANDAR, ALA C, SALA 524, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: 61.3103.7366 / 3103.7532, FAX 61.3103.0356 Email: 07vcriminal@tjdft.jus.br Atendimento: segunda a sexta-feira das 12:00 às 19:00 horas Número do processo: 0731562-50.2019.8.07.0001 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: ANTONIO HILARIO SALVADOR CERTIDÃO Por determinação do MM Juiz de Direito, fica designado o dia 12/02/2020 às 16h, para Audiência de Instrução e Julgamento. 02/12/2019 16:28 CASSIO ROBERTO SILVA PECANHA NEVES 7ª Vara Criminal de Brasília / Cartório / Servidor Geral

8ª Vara Criminal de Brasília**CERTIDÃO**

N. 0729740-26.2019.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAULO AUGUSTO ZARAT PEDROSA. Adv(s): DF0060460A - ALAN DINIZ MOREIRA GUEDES DE ORNELAS, DF0013520A - PAULO EMILIO CATTI PRETA DE GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara Criminal de Brasília Fórum Desembargador Milton Sebastião Barbosa, Praça Municipal, Lote 01, Brasília - DF, CEP: 70094-900 Bloco B, 5º Andar, Ala C, Sala 523 Telefones: (61) 3103-7537/ 7526/ 7541. E-mail: 8vcriminal.brasilia@tjdff.jus.br Processo : 0729740-26.2019.8.07.0001 Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Autor : MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Réu(s) : RÉU: PAULO AUGUSTO ZARAT PEDROSA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DEFESA DO ACUSADO De ordem, intimo o Advogado de defesa para se manifestar nos termos do despacho proferido em audiência. Brasília - DF, 20 de dezembro de 2019 RAYSSA BARBOSA SANTOS Servidor Geral

Circunscrição Judiciária de Brazlândia**Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brazlândia****EDITAL**

N. 0702609-73.2019.8.07.0002 - REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS - EDITAL DE CITAÇÃO - PROCEDIMENTO COMUM PRAZO 20 DIAS PROCESSO Nº: 0702609-73.2019.8.07.0002 AÇÃO: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194) AUTOR: THAYNA LOPES OLIVEIRA (CPF: 054.206.921-04); RÉU: WALISON DA SILVA PEREIRA; OBJETO: Citação de WALISON DA SILVA PEREIRA, nascido em 31/03/1989, brasileiro, filho de Idalmo Pereira Silva e de Maria Cristina Ramos da Silva, demais dados desconhecidos, residente e domiciliado em local incerto e não sabido; O Dr. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS, Juiz de Direito do 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia, DETERMINA na forma da lei a CITAÇÃO do(s) Réu(s) WALISON DA SILVA PEREIRA, por estar em local incerto e não sabido, para no prazo de 15 (quinze) dias úteis (contado findo prazo dilatatório acima indicado), contestar a ação. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos, pelo(a)s requerido(a)s, como verdadeiros, os fatos alegados pela parte requerente (efeitos da revelia). Fica, ainda, advertido que será nomeado curador especial em caso de revelia. Fica o réu advertido de que quaisquer manifestações nos autos deverão ser apresentadas por advogado ou defensor público. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei. DADO E PASSADO nesta cidade de Circunscrição de Brazlândia - DF, 18 de dezembro de 2019. DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO SERVIDOR IDENTIFICADO NA CERTIFICAÇÃO DIGITAL

CERTIDÃO

N. 0703658-52.2019.8.07.0002 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s): DF0028317S - FLAVIO NEVES COSTA. R: DANILO RONER ALVES NUNES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703658-52.2019.8.07.0002 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. RÉU: DANILO RONER ALVES NUNES CERTIDÃO Certifico que, nesta data, verifiquei a devolução do mandado não cumprido referente à tentativa de busca e apreensão/citação. Fica a parte AUTORA intimada a comprovar o recolhimento de custas intermediárias, como consta do art. 82, §1º do CPC, para fins de renovação da diligência conforme solicitado pelo ID 52192955. Esclareço que no site deste Tribunal na internet encontra-se disponível a "guia de diligência - oficial de justiça". BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2019 17:27:55. DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO SERVIDOR IDENTIFICADO NA CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0702868-68.2019.8.07.0002 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s): DF0041449S - FREDERICO ALVIM BITES CASTRO. R: BERTON LUIS NUNES DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702868-68.2019.8.07.0002 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. RÉU: BERTON LUIS NUNES DE SOUZA CERTIDÃO Fica a parte AUTORA intimada a comprovar o recolhimento de custas intermediárias, como consta do art. 82, §1º do CPC, para fins de renovação da diligência, conforme petição de ID 52185201. Esclareço que no site deste Tribunal na internet encontra-se disponível a "guia de diligência - oficial de justiça". BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2019 18:13:11. DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO SERVIDOR IDENTIFICADO NA CERTIFICAÇÃO DIGITAL

DECISÃO

N. 0700038-32.2019.8.07.0002 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COOPERATIVA DE CREDITO DO SERVIDOR FEDERAL LTDA. Adv(s): DF0023189A - OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA, DF0048706A - MARLLON MARTINS CALDAS. R: CEILANDIA ESPORTE CLUBE. R: JOSE SEBASTIAO DE ALMEIDA FILHO. R: ADELSON DE ALMEIDA. Adv(s): RS0019399A - ANTONINO JERONYMO DE OLIVEIRA PIAZZI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0700038-32.2019.8.07.0002 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO SERVIDOR FEDERAL LTDA EXECUTADO: CEILANDIA ESPORTE CLUBE, JOSE SEBASTIAO DE ALMEIDA FILHO, ADELSON DE ALMEIDA DECISÃO Vistos. I ? Em relação ao pedido de penhora do veículo localizado e bloqueado pelo sistema RENAJUD, proceda-se nos termos dos itens 9 e seguintes da decisão de ID 39742180. II ? Em relação ao pedido de penhora de salário dos executados. BRASÍLIA - DF, 18 de dezembro de 2019, às 15:53:15. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito [1] (REsp 1658069/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 20/11/2017) / (AgInt no AREsp 949.104/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 30/10/2017) / (AgInt nos EDcl no AREsp 1389818/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/06/2019, DJe 07/06/2019) / (AgInt nos EDcl no REsp 1676013/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 26/06/2019)

CERTIDÃO

N. 0701596-39.2019.8.07.0002 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A.. Adv(s): DF0022593S - FELIPE AFFONSO CARNEIRO, DF0036719A - BRENO BRANT GONTIJO. R: CAMILA ARAUJO DA CUNHA. Adv(s): DF0024636A - GUILHERME DEQUIQUI DE ASSIS BORGES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0701596-39.2019.8.07.0002 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A. EMBARGADO: CAMILA ARAUJO DA CUNHA CERTIDÃO Certifico que, nesta data, verifiquei ter sido anexada apelação da parte EMBARGADO: CAMILA ARAUJO DA CUNHA. Fica(m) a(s) parte(s) APELADA(S) intimadas a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Apresentadas as contrarrazões, ou transcorrido o prazo sem manifestação, serão certificados nos autos os prazos necessários com posterior envio à instância recursal. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2019 18:24:40. FABIA OLIVEIRA MATTOS Servidor Geral

DECISÃO

N. 0701399-84.2019.8.07.0002 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0701399-84.2019.8.07.0002 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: IZOLDA MARIA DE SOUSA DECISÃO Vistos. Nos termos do art. 274, §único, do CPC, presumo válida a intimação de ID 52334554, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Assim, transcorrido o prazo de impugnação à penhora, proceda-se nos termos dos itens 6 e 7 da decisão de ID 43447130. Ressalto que a quantia deverá ser transferida em favor do Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública do Distrito Federal ? PRODEF, conforme pedido formulado no ID 43389059. BRASÍLIA - DF, 18 de dezembro de 2019, às 17:02:04. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito

N. 0000162-61.2016.8.07.0002 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO BRADESCO SA. Adv(s): DF0021822A - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. R: AGROPECUARIA CURRALINHO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDSON BRAZ BITTENCOURT JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0000162-61.2016.8.07.0002 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA EXECUTADO: AGROPECUARIA CURRALINHO LTDA, EDSON BRAZ BITTENCOURT JUNIOR DECISÃO Vistos. I ? Expeça-se certidão de crédito, em favor da parte exequente, na forma do modelo disponibilizado no Provimento nº. 9/2010. II ? Inclua-se o nome do devedor no cadastro de inadimplentes, por meio do sistema SERASAJUD. III ? Ao final, proceda-se nos termos da decisão de ID 38073958, arquivando-se os autos. BRASÍLIA - DF, 18 de dezembro de 2019, às 17:13:53. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0703019-34.2019.8.07.0002 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s): DF0041449S - FREDERICO ALVIM BITES CASTRO. R: SILVANA SANTOS PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703019-34.2019.8.07.0002 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. RÉU: SILVANA SANTOS PEREIRA CERTIDÃO Certifico que, nesta data, verifiquei a devolução do mandado não cumprido referente à tentativa de busca e apreensão/citação. Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, na forma do artigo 485, inciso III/CPC. Científico, desde logo, a parte AUTORA que a renovação da diligência somente será enviada se comprovar o recolhimento de custas intermediárias, como consta do art. 82, §1º do CPC. Esclareço que no site deste Tribunal na internet encontra-se disponível a "guia de diligência - oficial de justiça". BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2019 18:25:52. DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO SERVIDOR IDENTIFICADO NA CERTIFICAÇÃO DIGITAL

DECISÃO

N. 0002222-07.2016.8.07.0002 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO BRADESCO SA. Adv(s): DF0051252A - KALESSA KELLY JORGE DA SILVA, DF0003394A - JOSE WALTER DE SOUSA FILHO. R: COMERCIAL DE ALIMENTOS HENRIQUE LTDA - ME. R: JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA. Adv(s): DF48390 - JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA. T: ERNESTO HENRIQUE DE OLIVEIRA. T: MARIA LUCIA MARQUES DE OLIVEIRA. T: MARIA ABADIA DE OLIVEIRA. T: EDUARDO ELVETON DE OLIVEIRA. T: RAILDA GONCALVES DA SILVA OLIVEIRA. T: KAYO EDENIZETH SOARES CARDOSO DE OLIVEIRA. T: IVA MARIA DE OLIVEIRA. T: ETELVINO HELVECIO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0037325A - LUCIANA SILVA. T: ADRIANO DE SOUZA CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0002222-07.2016.8.07.0002 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA EXECUTADO: COMERCIAL DE ALIMENTOS HENRIQUE LTDA - ME, JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA DECISÃO Vistos. I ? Considerando o pedido do exequente de ID 52520035, levanto a penhora do imóvel descrito no termo de penhora de ID 26870181 ? Pág. 3. Expeça-se ofício ao 9º Ofício de Registro de Imóveis do DF, comunicando a respeito do levantamento da penhora. II ? Como se observa, no presente momento, não se conhecem outros bens da parte devedora passíveis de penhora. Assim, suspendo o feito, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 ano, ficando suspensa, nesse período, a prescrição, nos termos do §1º do mesmo dispositivo. No período, os autos ficarão provisoriamente arquivados, na própria vara, com o prazo prescricional suspenso na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que o exequente indique precisamente bens do executado, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC, independente de novo despacho, ocasião em que terá início a prescrição intercorrente a que alude o art. 921, § 4º, do CPC. BRASÍLIA - DF, 18 de dezembro de 2019, às 17:21:58. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0703159-05.2018.8.07.0002 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): DF0028317S - FLAVIO NEVES COSTA. R: GABRIEL HENRIQUE RINCON PONTES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0703159-05.2018.8.07.0002 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. EXECUTADO: GABRIEL HENRIQUE RINCON PONTES CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, Dr. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS, fica o exequente intimado a dar andamento ao feito no prazo de cinco dias, tendo em vista que o endereço informado na petição retro já foi diligenciado e o resultado negativo com informação de que o executado mudou-se, conforme ID 44583020. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2019 18:31:11. DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO SERVIDOR IDENTIFICADO NA CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0000961-70.2017.8.07.0002 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX. Adv(s): DF0021596A - PAULO FERNANDO SARAIVA CHAVES, DF0015022A - EDUARDO AMARANTE PASSOS. R: EDSON DE SOUZA GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0000961-70.2017.8.07.0002 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX EXECUTADO: EDSON DE SOUZA GOMES CERTIDÃO Certifico e dou fé que nos autos 0703749-45.2019.8.07.0002 (EMBARGOS DE TERCEIRO) propostos por VALDEVI DA SILVA MARREIRO foi determinada a suspensão PARCIAL do feito executivo, devendo este prosseguir quanto à penhora remanescente, que deverá surtir efeitos até decisão em contrário por parte deste Juízo. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2019 18:44:35. DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO SERVIDOR IDENTIFICADO NA CERTIFICAÇÃO DIGITAL

DECISÃO

N. 0703749-45.2019.8.07.0002 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: VALDEVI DA SILVA MARREIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX. Adv(s): DF0015022A - EDUARDO AMARANTE PASSOS,

DF0021596A - PAULO FERNANDO SARAIVA CHAVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0703749-45.2019.8.07.0002 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: VALDEVI DA SILVA MARREIRO EMBARGADO: ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX DECISÃO Vistos. Confiro ao embargante os benefícios da gratuidade de justiça. 1) À luz dos documentos que instruem os presentes autos, tenho por bem determinar a suspensão dos atos executivos UNICAMENTE tendo por objeto o imóvel tratado nos autos. Certifique-se nos autos 0000961-70.2017.8.07.0002 a presente determinação de suspensão PARCIAL do feito executivo, devendo este prosseguir quanto à penhora remanescente, que deverá surtir efeitos até decisão em contrário por parte deste Juízo. 2) Promova a Secretaria o cadastro no PJe do advogado do embargado nos autos executivos, citando-o, via DJe (art. 677, § 3º, CPC), para contestar a presente ação em 15 dias, sob pena de revelia. BRASÍLIA - DF, 17 de dezembro de 2019, às 16:25:13. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito

N. 0703777-13.2019.8.07.0002 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GLEBSON DE ARAUJO OLIVEIRA. Adv(s): DF0044309A - ADAIAS MARQUES DOS SANTOS. R: MARIA LUCINEIDE GONCALVES MONTEIRO DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0703777-13.2019.8.07.0002 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GLEBSON DE ARAUJO OLIVEIRA EXECUTADO: MARIA LUCINEIDE GONCALVES MONTEIRO DE SOUSA DECISÃO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - CÍVEL DA INTIMAÇÃO DO DEVEDOR 1. INTIME-SE a parte devedora para pagamento do débito, acrescido das custas, se houver, nos termos do art. 523 do CPC, ressaltando-se que o não pagamento da quantia executada, no prazo de 15 (quinze) dias, acarretará a incidência da multa de 10% e de honorários de 10% sobre o valor do débito previstos no § 1º do art. 523 do CPC, ficando ciente, ainda, que após esse prazo inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525, "caput", do CPC). Em caso de gratuidade de justiça, fica suspensa a cobrança de honorários. 1.1) Nos termos do art. 513, §2º, do CPC, devedor será intimado para cumprir a sentença: I - pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos; II - por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ressalvada a hipótese do inciso IV; III - por meio eletrônico, quando, no caso do § 1º do art. 246, não tiver procurador constituído nos autos IV - por edital, quando, citado na forma do art. 256 (citação editalícia), tiver sido revel na fase de conhecimento. 1.2) Na hipótese do item 1.1, incisos II e III, considera-se realizada a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do art. 274, §único, do CPC. Neste caso, presumir-se-á válida a intimação feita, prosseguindo o feito, conforme itens que se seguem. 1.3) Se o requerimento for formulado após 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença, a intimação será feita na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço constante dos autos, observado o disposto no parágrafo único do art. 274, único, e no § 3º do artigo 513, ambos do CPC. 2. Efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 15 dias, EXPEÇA-SE alvará e, na sequência, arquivem-se os autos. DA PESQUISA BACENJUD 3. Não efetuado o pagamento integral do débito, em não havendo planilha atualizada do débito, intime-se a parte credora para apresentá-la em 5 dias. 4. Deverá incluir as custas processuais, a multa de 10% e os honorários de 10%, atentando-se, ainda, para eventual gratuidade de justiça concedida ao devedor, quando deverá ocorrer a exclusão das verbas referentes às custas processuais e honorários advocatícios. 5. Após a juntada da planilha, determino às instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se ao valor indicado na execução. 6. Em caso de resultado positivo da diligência, intime-se o executado por intermédio de seu patrono (ou pessoalmente caso não possua advogado constituído) para que, no prazo de 5 dias, se manifeste nos termos do art. 854, § 3º, do CPC, ficando ciente de que, não havendo manifestação acerca da indisponibilidade dos ativos financeiros, fica desde já convertida em penhora, independente da lavratura do termo, na forma do art. 854, § 5º, do CPC, devendo ser feita a transferência dos valores para conta judicial vinculada a este Juízo, podendo o executado, neste último caso, ofertar impugnação à penhora, no prazo de 15 dias, independente de nova intimação. 6.1. Nos termos do art. 274, §único, do CPC, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. 7. Não havendo impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente, fazendo-se os autos conclusos caso a penhora tenha sido do valor integral. DAS DEMAIS PESQUISAS DE BENS 8. Caso não sejam encontrados valores pelo sistema BACENJUD ou se a penhora de valores for parcial, promovo a consulta aos sistemas RENAJUD, INFOJUD e E-RIDF, esta última somente no caso da parte exequente ser beneficiária da justiça gratuita, pois do contrário deverá a parte autora promover o seu cadastro no sistema e-RIDF pela internet, recolher os emolumentos devidos, realizar a pesquisa de bens e juntá-la ao processo, requerendo o que lhe aprouver. DA PENHORA DE VEÍCULO 9. Encontrado algum veículo no sistema RENAJUD, sem restrição, proceda-se ao bloqueio de circulação. 10. Intime-se a parte exequente para que junte aos autos, no prazo de 5 dias, a pesquisa FIPE de valor de mercado do veículo, o que dispensará a avaliação, nos termos do art. 871, inciso II, do CPC. 11. Após, lavre-se termo de penhora do veículo, ficando nomeada como depositária a parte devedora. 12) Lavrado o termo de penhora, expeça-se mandado de intimação da parte devedora para, querendo, impugnar a penhora e o valor da avaliação do bem, bem como, conjuntamente, mandado de remoção do bem para o depósito público, devendo a Secretaria observar o disposto no art. 841 e seus parágrafos do CPC. 12.1) Caso a parte executada seja assistida por advogado constituído, intime-se via publicação oficial para, querendo, impugnar a penhora e o valor da avaliação do bem. Transcorrido o prazo de impugnação, expeça-se o mandado de remoção do bem para depósito público. 12.2) Nos termos do art. 274, §único, do CPC, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. 13) Não havendo impugnação, na sequência, às providências para o leilão judicial DA PENHORA DE IMÓVEL 14. Sendo encontrado algum bem imóvel em nome da parte requerida, prossiga-se na forma abaixo. 15. Defiro a penhora sobre o imóvel descrito na certidão de matrícula retirada do sistema e-RIDF ou anexada aos autos pela parte exequente. 16. Lavre-se termo de penhora, ficando nomeado como depositária a parte devedora. 17. Nos termos do art. 844 do CPC, cabe ao exequente providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação da cópia do auto ou do termo de penhora, independentemente de mandado judicial ou qualquer outra formalidade. 18. Sendo o credor beneficiário da gratuidade de justiça, a averbação deve ocorrer sem ônus para a parte (art. 98, inciso IV, do CPC, e art. 16 do Provimento Geral da Corregedoria de Justiça do DF Aplicado aos Serviços Notariais e de Registro). 19. Intime-se o devedor para, querendo, impugnar a penhora. A intimação deverá ser feita por intermédio do patrono da parte devedora ou, caso não possua advogado constituído, pessoalmente, devendo a secretaria observar o disposto no art. 841 e seus parágrafos do CPC. 19.1. Nos termos do art. 274, §único, do CPC, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. 20. Intime-se, ademais, eventual cônjuge do executado, nos termos do art. 842 do CPC, devendo constar do mandado que a parte que lhe couber recairá sobre o produto da alienação do bem (art. 843 do CPC), devendo ser intimado também o credor hipotecário, se houver. 21. Após, expeça-se mandado de avaliação do bem, intimando-se as partes, por intermédio de seus advogados, para ciência. 22. Por fim, não havendo impugnação, às providências para o leilão judicial. DO MANDADO DE PENHORA 23. Se as pesquisas não encontrarem bens em nome da parte devedora, e desde que o endereço da parte executada esteja atualizado no processo, EXPEÇA-SE mandado/precatório de penhora e avaliação de bens e intimação do devedor, devendo a penhora incidir até o montante do valor do débito contido na última atualização fornecida pelo credor, ficando o devedor designado como depositário dos bens eventualmente penhorados e advertido na forma da lei. 24. Não encontrado a parte devedora no endereço constante nos autos ou em caso de endereço desatualizado, determino que a parte requerente diligencie junto às empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e energia do Distrito Federal - CEB, CAESB, TIM, VIVO, CLARO e OI, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas

pelo Informante. CONFIRO À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE OFÍCIO, que deverá ser encaminhada pela parte autora às concessionárias mencionadas, que deverão trazer aos autos o endereço da parte requerida. A parte autora também se incumbem de informar à concessionária o número do CPF ou CNPJ da parte requerida, para que a pesquisa possa ser realizada. Aguarde-se por 30 dias respostas dos ofícios cujo encaminhamento ora se determinada. DA INICIATIVA DA PARTE CREDORA 25. Como estão sendo realizadas todas as pesquisas de bens e diligências ao encargo deste Juízo, fica a parte credora ciente de que não haverá intimação específica para indicação de bens à penhora, cabendo, pois, antecipar-se e, sendo descoberto algum outro bem da parte devedora, informar ao Juízo previamente antes da suspensão do processo, o que agilizará o trâmite do feito. DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO POR AUSÊNCIA DE BENS 26. Cumpridas todas as diligências acima determinadas, e ainda assim nada sendo encontrado, e não havendo requerimentos, diante da ausência de localização de bens passíveis de penhora, independente de novo despacho e independente de nova intimação da parte credora, prossiga-se na forma abaixo. 27. Como se observa, no presente momento não se conhecem bens da parte devedora passíveis de penhora. 28. Assim, suspendo o feito, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 ano, ficando ainda suspensa, nesse período, a prescrição, nos termos do §1º do mesmo dispositivo. 29. No período, os autos ficarão provisoriamente arquivados, na própria vara, com o prazo prescricional suspenso na forma do art. 921, § 1º, do CPC. 30. Decorrido o prazo de 1 ano sem que o exequente indique precisamente bens do executado, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC, independente de novo despacho, ocasião em que terá início a prescrição intercorrente a que alude o art. 921, § 4º, do CPC. BRASÍLIA - DF, 18 de dezembro de 2019, às 22:48:14. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0700038-32.2019.8.07.0002 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COOPERATIVA DE CREDITO DO SERVIDOR FEDERAL LTDA. Adv(s): DF0023189A - OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA, DF0048706A - MARLLON MARTINS CALDAS. R: CEILANDIA ESPORTE CLUBE. R: JOSE SEBASTIAO DE ALMEIDA FILHO. R: ADELSON DE ALMEIDA. Adv(s): RS0019399A - ANTONINO JERONYMO DE OLIVEIRA PIAZZI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0700038-32.2019.8.07.0002 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO SERVIDOR FEDERAL LTDA EXECUTADO: CEILANDIA ESPORTE CLUBE, JOSE SEBASTIAO DE ALMEIDA FILHO, ADELSON DE ALMEIDA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, Dr. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS, fica a exequente intimada a juntar, no prazo de 5 dias, a pesquisa FIPE de valor de mercado do veículo bloqueado via RENAJUD: JFC3227-DF, GM/MONZA SL/E, 1985/1985, o que dispensará a avaliação, nos termos do art. 871, inciso II, do CPC BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 12:10:31. DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO SERVIDOR IDENTIFICADO NA CERTIFICAÇÃO DIGITAL

DECISÃO

N. 0703784-05.2019.8.07.0002 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): DF0051466A - AMANDA COELHO ALBUQUERQUE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0703784-05.2019.8.07.0002 Classe judicial: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) REQUERENTE: PALOMA VILELA COELHO ALBUQUERQUE REQUERIDO: LUIZ GUSTAVO VILELA ALMEIDA E SILVA DECISÃO À parte autora, para retificação quanto aos documentos juntados aos autos de forma inversa. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. BRASÍLIA - DF, 19 de dezembro de 2019, às 14:18:08. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0702295-30.2019.8.07.0002 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: VALDENISIO FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF62130 - VALDENISIO FERREIRA DOS SANTOS. R: LOURISVALDO ROCHA VIEIRA. Adv(s): DF0045868A - ALLISON DA COSTA DIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Área Especial 4, sala 1.85, 1 andar, Setor Tradicional (Brazlândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72720-640 Número do processo: 0702295-30.2019.8.07.0002 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: VALDENISIO FERREIRA DOS SANTOS EXECUTADO: LOURISVALDO ROCHA VIEIRA CERTIDÃO Em cumprimento à decisão de ID 42944775, foram efetuadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD. Não houve êxito com relação à pesquisa junto ao sistema BACENJUD e INFOJUD. Com relação ao sistema RENAJUD, um veículo sem restrição foi encontrado e bloqueado (em anexo). Desse modo, fica o EXEQUENTE intimado para que junte aos autos, no prazo de 5 dias, a pesquisa FIPE de valor de mercado do veículo, o que dispensará a avaliação, nos termos do art. 871, inciso II, do CPC. Brazlândia/DF, 19 de dezembro de 2019. FABIA OLIVEIRA MATTOS Servidor Geral BACENJUD: Dados do bloqueio Número do Protocolo: 20190014546973 Número do Processo: 0702295-30.2019.8.07.0002 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Vara/Juiz: 40077 - VARA CÍVEL DE BRAZLÂNDIA Juiz Solicitante do Bloqueio: Fernando Nascimento Mattos (Protocolizado por Fabia Oliveira Mattos) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação: Nome do Autor/Exequente da Ação: VALDENISIO FERREIRA DOS SANTOS Deseja bloquear conta-salário? Sim Relação de réus/executados ? Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui. ? Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui. 215.043.931-04 - LOURISVALDO ROCHA VIEIRA Respostas ITAÚ UNIBANCO S.A. / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 05/12/2019 17:05 Bloq. Valor Fernando Nascimento Mattos 3.963,55 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. 53,93 53,93 (0,00 em conta-salário) 06/12/2019 20:34 19/12/2019 14:12:04 Desb. Valor Fernando Nascimento Mattos (Protocolizado por Fabia Oliveira Mattos) 53,93 Não enviada - - BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 05/12/2019 17:05 Bloq. Valor Fernando Nascimento Mattos 3.963,55 (00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos. - (0,00 em conta-salário) 06/12/2019 00:06 BCO SANTANDER / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 05/12/2019 17:05 Bloq. Valor Fernando Nascimento Mattos 3.963,55 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - (0,00 em conta-salário) 06/12/2019 05:57 CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 05/12/2019 17:05 Bloq. Valor Fernando Nascimento Mattos 3.963,55 (00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos. - (0,00 em conta-salário) 05/12/2019 23:09 Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado RENAJUD: RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores Usuário: FABIA OLIVEIRA MATTOS 19/12/2019 - 14:16:41 Comprovante de Inclusão de Restrição Veicular Dados do Processo Tribunal TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL Comarca/Município BRASÍLIA Juiz Inclusão FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Órgão Judiciário PRIMEIRA VARA CIVEL DE FAMILIA E DE ORFAOS E SUCESSOES DE BRAZLANDIA N° do Processo 07022953020198070002 Total de veículos: 1 Placa Placa Anterior UF Marca/Modelo Proprietário Restrição JEH1572 DF FORD/BELINA L LOURISVALDO ROCHA VIEIRA Circulação Inserir Restrição Veicular Pesquisa de Veículos (Informe 1 ou mais campos) Placa Chassi CPF/CNPJ Mostrar somente veículos sem restrição RENAJUD Pesquisar Lista de Veículos - Total: 2 Placa Placa Anterior UF Marca/Modelo Ano Fabricação Ano Modelo Proprietário

Restrições Existentes Ações KDF5779 GO FORD/PAMPA L 1990 1990 LOURISVALDO ROCHA VIEIRA Sim ui-button ui-button JEH1572 DF FORD/BELINA L 1983 1984 LOURISVALDO ROCHA VIEIRA Não ui-button ui-button INFOJUD: Declaração: DIRPF / 2019 NI Pesquisado: 21504393104 Data/Hora: 19/12/2019 14:17:10 NAO CONSTA DECLARACAO ENTREGUE PARA NI E EXERCICIO INFORMADOS

DESPACHO

N. 0702243-34.2019.8.07.0002 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FRANCISCO JOSE PINTO DOS REIS. Adv(s): DF0028818A - ARISTELLA INGLEZDOLFE DE MELLO CASTRO. R: CHUBB SEGUROS BRASIL S.A.. Adv(s): DF0022593S - FELIPE AFFONSO CARNEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0702243-34.2019.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FRANCISCO JOSE PINTO DOS REIS RÉU: CHUBB SEGUROS BRASIL S.A. DESPACHO Vistos. Fica o requerente intimado a se manifestar, especificamente, quanto à proposta de honorários periciais apresentada pelo médico Weldson Muniz Pereira, sendo certo que caberá à parte requerida o adiantamento, conforme decisão de ID 50701725. Prazo: 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 13:53:01. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito

N. 0703001-13.2019.8.07.0002 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): DF0034392A - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA. R: EDILSON ALVES DE BRITO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0703001-13.2019.8.07.0002 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. RÉU: EDILSON ALVES DE BRITO DESPACHO Vistos. Primeiramente, fica a requerente intimada a apresentar o comprovante de recolhimento de custas intermediárias. Prazo: 05 (cinco) dias. Apresentando o devido comprovante, expeça-se mandado de citação. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 13:55:46. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0005151-47.2015.8.07.0002 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0005151-47.2015.8.07.0002 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BRAYAN ALEJANDRO VITOR MACHADO, DAYLLAN ALEJANDRO VITOR MACHADO EXECUTADO: SINVAL PEREIRA MACHADO DECISÃO Vistos. DEFIRO o pedido retro. Expeça-se mandado de intimação nos termos requeridos. Prazo: 05 (cinco) dias. BRASÍLIA - DF, 19 de dezembro de 2019, às 14:00:42. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0701029-42.2018.8.07.0002 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EVANILDE RAMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PATRICIA DA CONCEICAO SILVA DE ARAUJO - EPP. R: MARCIO BERNARDINO DA SILVA. Adv(s): DF0040508A - HELMAR DE SOUZA AMANCIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Área Especial 4, sala 1.85, 1 andar, Setor Tradicional (Brazlândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72720-640 Número do processo: 0701029-42.2018.8.07.0002 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EVANILDE RAMOS, DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: PATRICIA DA CONCEICAO SILVA DE ARAUJO - EPP, MARCIO BERNARDINO DA SILVA CERTIDÃO Em cumprimento à decisão de ID 35920048, foi efetuada pesquisa junto ao sistema BACENJUD, que logrou êxito em localizar e bloquear quantia correspondente à totalidade da dívida, conforme tela anexa. Desse modo, fica intimado executado por intermédio de seu patrono, para que, no prazo de 5 dias, se manifeste nos termos do art. 854, § 3º, do CPC, ficando ciente de que, não havendo manifestação acerca da indisponibilidade dos ativos financeiros, fica desde já convertida em penhora, independente da lavratura do termo, na forma do art. 854, § 5º, do CPC, devendo ser feita a transferência dos valores para conta judicial vinculada a este Juízo, podendo o executado, neste último caso, ofertar impugnação à penhora, no prazo de 15 dias, independente de nova intimação. Brazlândia/DF, 19 de dezembro de 2019. FABIA OLIVEIRA MATTOS Servidor Geral BACENJUD: Dados do bloqueio Número do Protocolo: 20190014547398 Número do Processo: 0701029-42.2018.8.07.0002 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS Vara/Juizo: 40077 - VARA CÍVEL DE BRAZLÂNDIA Juiz Solicitante do Bloqueio: Fernando Nascimento Mattos (Protocolizado por Fabia Oliveira Mattos) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação: Nome do Autor/ Exequente da Ação: EVANILDE RAMOS, DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL Deseja bloquear conta-salário? Sim Relação de réus/executados ? Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui. ? Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui. 18.693.699/0001-88 - PATRICIA DA CONCEICAO SILVA DE ARAUJO CPF/CNPJ não encaminhado às instituições financeiras, por inexistência de relacionamentos. 386.504.101-97 - MARCIO BERNARDINO DA SILVA Respostas BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 05/12/2019 17:08 Bloq. Valor Fernando Nascimento Mattos 110,55 (01) Cumprida integralmente. 110,55 110,55 (0,00 em conta-salário) 05/12/2019 20:10 19/12/2019 14:33:27 Desb. Valor Fernando Nascimento Mattos (Protocolizado por Fabia Oliveira Mattos) 110,55 Não enviada - - BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 05/12/2019 17:08 Bloq. Valor Fernando Nascimento Mattos 110,55 (01) Cumprida integralmente. 110,55 110,55 (0,00 em conta-salário) 06/12/2019 04:55 Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado RENAJUD: INFOJUD: E-RIDF:

N. 0701763-90.2018.8.07.0002 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.. Adv(s): DF0032855S - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR. R: DANILO MOREIRA PASSOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701763-90.2018.8.07.0002 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. RÉU: DANILO MOREIRA PASSOS CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, Dr. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS, fica a parte AUTORA a comprovar o recolhimento de custas intermediárias para renovação da diligência, como consta do art. 82, §1º do CPC. Esclareço que no site deste Tribunal na internet encontra-se disponível a "guia de diligência - oficial de justiça". BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 15:01:06. DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO SERVIDOR IDENTIFICADO NA CERTIFICAÇÃO DIGITAL

SENTENÇA

N. 0703522-55.2019.8.07.0002 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FERNANDO MASAHIRO YOKOYAMA. Adv(s): DF0046322 - KELLY MYSSANDRE DE SOUSA RESENDE, DF0046542A - AYLLA MARIA PEDRO DO NASCIMENTO. A: KYOKO INAZAWA YOKOYAMA. Adv(s): DF0046542A - AYLLA MARIA PEDRO DO NASCIMENTO. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. TRIBUNAL

DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do Processo : 0703522-55.2019.8.07.0002 Classe do Processo : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto do Processo: Anulação (4951) Requerente : FERNANDO MASAHIRO YOKOYAMA e outros Requerido : BRB BANCO DE BRASILIA SA SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento. A parte autora vem requerer a desistência da ação, tendo em vista acordo extrajudicial firmado entre as partes. Ante o exposto, homologo a desistência validamente manifestada e declaro extinto o processo sem exame do mérito, forte no disposto no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Determino o cancelamento da audiência de conciliação já designada. As custas processuais finais, eventualmente incidentes, serão pagas pela parte requerente, nos precisos termos do disposto na cabeça do art. 90 do Código de Processo Civil, observado-se a gratuidade de justiça que lhe fora deferida. Com a certificação do trânsito em julgado, que determino que ocorra de imediato, anote-se nos registros cartorários, arquivando-se ao fim. Sentença registrada nesta data. Publique-se e intemem-se. BRASÍLIA-DF, 19 de dezembro de 2019 15:05:56. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito

N. 0703351-98.2019.8.07.0002 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VIRGILIO ENEZIO DA SILVA. Adv(s): DF0016414A - CESAR ODAIR WELZEL, DF0038316A - HEVERTON DE SOUZA MORAES. R: BANCO AGIBANK S.A. Adv(s): CE0017314A - WILSON BELCHIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0703351-98.2019.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VIRGILIO ENEZIO DA SILVA RÉU: BANCO AGIBANK S.A SENTENÇA Trata-se de ação de revisão contratual c/c repetição de indébito, ajuizado VIRGILIO ENEZIO DA SILVA, em desfavor de BANCO AGIBANK S.A. No ID 52464539, as partes apresentam acordo para homologação. É o relatório. DECIDO. Não vislumbro óbice à homologação do acordo tal qual entabulado pelas partes, porquanto foram observados, em essência, os elementos constitutivos do negócio jurídico. Ante o exposto, homologo, por sentença, o acordo celebrado, cujo teor faz parte integrante do presente dispositivo, alcançando a qualidade de título judicial. Por conseguinte, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. As custas processuais finais, eventualmente incidentes, bem assim os honorários advocatícios, serão pagas conforme acordado. Tendo em vista a inexistência de interesse recursal, a presente sentença transita em julgado nesta data. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intime-se. Ao final, arquite-se. BRASÍLIA-DF, 19 de dezembro de 2019 15:06:38. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0703788-42.2019.8.07.0002 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): DF0034392A - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA. R: ENIVON DA SILVA CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703788-42.2019.8.07.0002 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. RÉU: ENIVON DA SILVA CARVALHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO ENIVON DA SILVA CARVALHO (CPF: 804.540.541-49); Nome: ENIVON DA SILVA CARVALHO Endereço: Quadra 18, 10, Setor Tradicional (Brazlândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72720-180 Bem objeto da ação: MARCA MODELO MOVIDO A ANO/MODELO FIAT UNO MILLE CELEB. WAY GASOLINA 2009 COR PLACA CHASSI RENAVALM PRATA JHQ7262 9BD15844AA6406122 000198871309 Cuida-se de pedido de busca e apreensão de veículo financiado mediante alienação fiduciária em garantia. Há, nos autos, prova do contrato celebrado entre as partes e da mora do devedor. Destarte, vencidas as obrigações e rescindido de pleno direito o contrato, estão presentes os pressupostos elencados pela legislação de regência (art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69). Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR PARA DETERMINAR A BUSCA E APREENSÃO do bem mencionado na peça de ingresso, em favor do autor, na pessoa de um dos seus fiéis depositários, cujos dados pessoais deverão ser anotados, ficando ciente de que não poderá remover o bem para outra unidade da federação, no prazo de purga da mora. A parte requerida deverá pagar a integralidade da dívida, nos moldes da planilha apresentada pela parte autora (total das parcelas vencidas e vindas, consideradas vencidas antecipadamente), no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir da execução da liminar, oportunidade em que o bem lhe será restituído e/ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo o referido pagamento, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem serão consolidados nas mãos da autora (art. 3º, § 1º, do DL nº 911/69). Após a apreensão, cite-se a(o) ré(u) para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar, nos termos do § 3º, do art. 3º, do citado diploma legal. Todavia, frustradas as diligências acima determinadas, caso a parte autora não disponha de outros possíveis endereços do réu, determino que diligencie junto às empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e energia do Distrito Federal - CEB, CAESB, TIM, VIVO, CLARO e OI, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo Informante. CONFIRO À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE OFÍCIO, que deverá ser encaminhada pela parte autora às concessionárias mencionadas, que deverão trazer aos autos o endereço da parte requerida. A parte autora também se incumbe de informar à concessionária o número do CPF ou CNPJ da parte requerida, para que a pesquisa possa ser realizada. Aguarde-se por 30 dias respostas dos órgãos cujo encaminhamento ora se determina. Independentemente do cumprimento da citação, anote-se a restrição judicial na base de dados do RENAVALM, via RENAVALM. Cumprida a liminar, ultrapassado o prazo de cinco dias para purgação da mora sem manifestação da parte ré, libere-se a aludida restrição independentemente de nova conclusão. CONFIRO À DECISÃO FORÇA DE MANDADO. Proceda o(a) oficial(a) de justiça, em favor da parte Autora, a BUSCA E APREENSÃO do bem descrito acima. E após, CITE o requerido, no endereço acima indicado, para tomar ciência da presente ação e, querendo, contestá-la. Fica autorizada a requisição de força policial e arrombamento, bem como a realização da diligência em horário especial. DEPOSITÁRIOS INDICADOS PELA AUTORA: ERMEL ANTUNES CAMARGO, CPF: 399.928.611-34; ROGÉRIO NASCIMENTO AZEVEDO, CPF: 392.909-561-00; SÉRGIO JOSÉ DE LIMA GOMES, CPF: 239.748.421-87 RG: 778643 SSP/DF; VALTER RODRIGUES MARTINS, CPF: 646.426.071-53; HEITOR PINHO DE MACENA, CPF: 025.584.011-06; RAIMUNDO CESAR GENEROSO MALAQUIAS, CPF: CPF: 112.594.851-53 ADVERTÊNCIAS PARA O SR. OFICIAL DE JUSTIÇA: 1- O Oficial de Justiça deverá certificar o nome do fiel depositário, telefone e o endereço para onde o(s) bem(ns) será levado e se o(a) requerido(a) foi localizado(a). 2- Feita a busca e apreensão, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça deverá proceder à avaliação e vistoria do(s) bem(ns). 3- Não sendo localizado o bem, deverá certificar se o réu foi encontrado no endereço e se está na posse do bem, nos termos do art. 4º do DL nº 911/69. 4-A presente ordem poderá ser cumprida em qualquer local onde se encontrar o veículo. ADVERTÊNCIAS PARA AS PARTES: 1- O prazo para o (a) requerido (a) pagar a integralidade da dívida, conforme os valores apresentados na cópia anexa, é de 05 (cinco) dias, a partir da execução da liminar, o que dará o direito de ter o bem(ns) restituído(s). 2- O prazo para apresentar defesa, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados pelo requerente, é de 15 (quinze) dias, contados da data da execução da liminar. A resposta poderá ser apresentada ainda que tenha pago a integralidade da dívida. 3- Fica o(a) Requerente advertido (a) de que sendo o pedido julgado improcedente ocorrerá o disposto nos §§ 6º e 7º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, com a redação dada com a Lei 10.931/04. 4- A parte citada deverá constituir advogado ou Defensor Público, sendo que a Defensoria Pública funciona no Segundo Andar deste Fórum. 5- Fica a autora advertida do que o bem não poderá sair do DF sem prévia comunicação deste Juízo a fim de eventual restituição em caso de pagamento da dívida. 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia da Circunscrição de Brazlândia Área Especial 4, sala 1.85, 1 andar, Setor Tradicional (Brazlândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72720-640 Horário de funcionamento: 12h00 as 19h00. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 15:25:24. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 52654093 Petição Inicial Petição Inicial 19121914211569900000050406767 52654183 inicial Petição 19121914211596300000050406856 52654207 1 PROCURAÇÃO AD JUDICIA AYMORÉ 2019 Procuração/Substabelecimento 19121914211616900000050406880 52654223 3 ATA DA ASSEMBLÉIA É ESTATUTO SOCIAL Atos constitutivos 19121914211650300000050406894 52654214 2 SUBSTABELECIMENTO 2019 Procuração/Substabelecimento 19121914211666400000050406886 52654250 ADITIVO Contrato 19121914211698100000050406919 52654291 4 CLAUSULA CONTRATUAL AYMORE.compressed Contrato 19121914211832100000050406959 52654351 CONTRATO Contrato

1912191421185840000050407019 52654369 NOTIFICAÇÃO Documento de Comprovação 1912191421188600000050407036 52654380 PLANILHA DEBITO Documento de Comprovação 19121914211907100000050407046 52654388 DETRAN Documento de Comprovação 1912191421192880000050407054 52675328 20031000840 ENIVON DA SILVA CARVALHO GUIA IN Guia 19121914211951500000050427027 52675353 20031000840 ENIVON DA SILVA CARVALHO Guia 19121914211974600000050427051 Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]).

N. 0703793-64.2019.8.07.0002 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: ITAU SEGUROS S/A. Adv(s): DF0032855S - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR. R: JULLYMERSON VIEIRA DA SILVA REBOUCAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703793-64.2019.8.07.0002 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: ITAU SEGUROS S/A RÉU: JULLYMERSON VIEIRA DA SILVA REBOUCAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO JULLYMERSON VIEIRA DA SILVA REBOUCAS (CPF: 025.009.531-90); Nome: JULLYMERSON VIEIRA DA SILVA REBOUCAS Endereço: Quadra 2 Conjunto E, 93, Setor Sul (Brazlândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72715-025 Bem objeto da ação: MARCA: FIAT TIPO: Carro MODELO:FIORINO FURG.1.5/1.3/1.3 FIRE/CHASSI: 9BD25504568771411 COR: BRANCA ANO: 2005 PLACA: JGU9566 RENAVAL:00871507650 Cuida-se de pedido de busca e apreensão de veículo financiado mediante alienação fiduciária em garantia. Há, nos autos, prova do contrato celebrado entre as partes e da mora do devedor. Destarte, vencidas as obrigações e rescindido de pleno direito o contrato, estão presentes os pressupostos elencados pela legislação de regência (art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69). Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR PARA DETERMINAR A BUSCA E APREENSÃO do bem mencionado na peça de ingresso, em favor do autor, na pessoa de um dos seus fiéis depositários, cujos dados pessoais deverão ser anotados, ficando ciente de que não poderá remover o bem para outra unidade da federação, no prazo de purga da mora. A parte requerida deverá pagar a integralidade da dívida, nos moldes da planilha apresentada pela parte autora (total das parcelas vencidas e vincendas, consideradas vencidas antecipadamente), no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir da execução da liminar, oportunidade em que o bem lhe será restituído e/ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo o referido pagamento, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem serão consolidados nas mãos da autora (art. 3º, § 1º, do DL nº 911/69). Após a apreensão, cite-se a(o) ré(u) para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar, nos termos do § 3º, do art. 3º, do citado diploma legal. Todavia, frustradas as diligências acima determinadas, caso a parte autora não disponha de outros possíveis endereços do réu, determino que diligencie junto às empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e energia do Distrito Federal - CEB, CAESB, TIM, VIVO, CLARO e Oi, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo Informante. CONFIRO À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE OFÍCIO, que deverá ser encaminhada pela parte autora às concessionárias mencionadas, que deverão trazer aos autos o endereço da parte requerida. A parte autora também se incumba de informar à concessionária o número do CPF ou CNPJ da parte requerida, para que a pesquisa possa ser realizada. Aguarde-se por 30 dias respostas dos ofícios cujo encaminhamento ora se determinada. Independentemente do cumprimento da citação, anote-se a restrição judicial na base de dados do RENAVAL, via RENAJUD. Cumprida a liminar, ultrapassado o prazo de cinco dias para purgação da mora sem manifestação da parte ré, libere-se a aludida restrição independentemente de nova conclusão. CONFIRO À DECISÃO FORÇA DE MANDADO. Proceda o(a) oficial(a) de justiça, em favor da parte Autora, a BUSCA E APREENSÃO do bem descrito acima. E após, CITE o requerido, no endereço acima indicado, para tomar ciência da presente ação e, querendo, contestá-la. Fica autorizada a requisição de força policial e arrombamento, bem como a realização da diligência em horário especial. DEPOSITÁRIOS INDICADOS PELA AUTORA: não consta ADVERTÊNCIAS PARA O SR. OFICIAL DE JUSTIÇA: 1- O Oficial de Justiça deverá certificar o nome do fiel depositário, telefone e o endereço para onde o(s) bem(ns) será levado e se o(a) requerido(a) foi localizado(a). 2- Feita a busca e apreensão, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça deverá proceder à avaliação e vistoria do(s) bem(ns). 3- Não sendo localizado o bem, deverá certificar se o réu foi encontrado no endereço e se está na posse do bem, nos termos do art. 4º do DL nº 911/69. 4-A presente ordem poderá ser cumprida em qualquer local onde se encontrar o veículo. ADVERTÊNCIAS PARA AS PARTES: 1- O prazo para o (a) requerido (a) pagar a integralidade da dívida, conforme os valores apresentados na cópia anexa, é de 05 (cinco) dias, a partir da execução da liminar, o que dará o direito de ter o bem(ns) restituído(s). 2- O prazo para apresentar defesa, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados pelo requerente, é de 15 (quinze) dias, contados da data da execução da liminar. A resposta poderá ser apresentada ainda que tenha pago a integralidade da dívida. 3- Fica o(a) Requerente advertido (a) de que sendo o pedido julgado improcedente ocorrerá o disposto nos §§ 6º e 7º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, com a redação dada com a Lei 10.931/04. 4- A parte citada deverá constituir advogado ou Defensor Público, sendo que a Defensoria Pública funciona no Segundo Andar deste Fórum. 5- Fica a autora advertida do que o bem não poderá sair do DF sem prévia comunicação deste Juízo a fim de eventual restituição em caso de pagamento da dívida. 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia da Circunscrição de Brazlândia Área Especial 4, sala 1.85, 1 andar, Setor Tradicional (Brazlândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72720-640 Horário de funcionamento: 12h00 as 19h00. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 15:32:22. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 52686297 Petição Inicial Petição Inicial 19121914584370800000050437490 52686695 2. Procuracao-email Procuração/Substabelecimento 19121914584389600000050437860 52686718 3. Substabelecimento Substabelecimento 19121914584409800000050437883 52686732 4. Substabelecimento Substabelecimento 19121914584439800000050437896 52686773 5. Estatuto_Social-ilovepdf-compressed Documento de Identificação 19121914584454000000050437928 52686787 6. Ata_de_Assembleia-email Documento de Identificação 19121914584479300000050437942 52686806 7. Contrato-email Documento de Comprovação 19121914584497400000050437958 52686816 8. Contrato Documento de Comprovação 19121914584515900000050437967 52686830 9. Ementa Documento de Comprovação 19121914584529400000050437981 52686841 10. Notificacao Documento de Comprovação 1912191458454200000050437991 52686864 11. Planilha_de_Debitos Documento de Comprovação 19121914584621000000050438011 52686876 12. Prodesp Documento de Comprovação 19121914584633700000050438023 52686886 13. Guia_de_Custas Guia 19121914584651300000050438032 Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]).

N. 0700875-87.2019.8.07.0002 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. Adv(s): RJ0145252A - MARIA STELLA BARBOSA DE OLIVEIRA. R: SEBASTIAO CARLOS SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DAIANA QUEIROZ SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0700875-87.2019.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS RÉU: SEBASTIAO CARLOS SOARES, DAIANA QUEIROZ SOARES DECISÃO Diante do ofício retro, encaminhem-se os autos ao Juízo da 2ª VCFO de São Sebastião, via distribuição, com nossas homenagens. BRASÍLIA - DF, 19 de dezembro de 2019, às 15:36:16. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0701652-72.2019.8.07.0002 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ALLEHANDRA PEREIRA DA COSTA E SILVA. Adv(s): DF0022791A - BRUCE BRUNO PEREIRA DE LEMOS E SILVA. R: JANDSON FERREIRA BENTO. Adv(s): DF56350 - RAISSA AZEVEDO CALHEIROS. R: NIVALDO BENTO DINIZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Área Especial 4, sala 1.85, 1 andar, Setor Tradicional (Brazlândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72720-640 Número do processo: 0701652-72.2019.8.07.0002 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ALLEHANDRA PEREIRA DA COSTA E SILVA EXECUTADO: JANDSON FERREIRA BENTO, NIVALDO BENTO DINIZ CERTIDÃO Em cumprimento à decisão retro, foram efetuadas pesquisas junto aos sistemas INFOJUD e RENAJUD. Não houve pesquisa com relação ao sistema ERIDF, uma vez que a parte não é beneficiária da justiça gratuita. Desse modo, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Fernando Nascimento Mattos, deverá o exequente promover a consulta de bens imóveis por meio da página <https://www.registrodeimoveisdf.com.br/home>. Prazo: 05 (cinco) dias. Com relação ao sistema RENAJUD, dois veículos (sem restrições) foram encontrados e bloqueados (em anexo). No que tange ao INFOJUD, a declaração de IR dos executados (2019) foi anexada em pasta restrita deste juízo, com acesso exclusivo às partes. Desse modo, fica intimada a parte exequente para que junte aos autos, no prazo de 5 dias, a pesquisa FIPE de valor de mercado do veículo, o que dispensará a avaliação, nos termos do art. 871, inciso II, do CPC. Fica, ainda, o EXEQUENTE intimado a requerer o que entender de direito e para que tome conhecimento da documentação extraída do INFOJUD, no prazo de 5 (cinco) dias, ficando advertido do seu dever de preservar o caráter sigiloso da mesma, mediante acesso exclusivo às partes, sendo vedado o seu uso para fins estranhos à lide (Artigo 3º da LC 105/2001). Brazlândia/DF, 19 de dezembro de 2019. FABIA OLIVEIRA MATTOS Servidor Geral RENAJUD: restrição M. Benz " baixado" Inserir Restrição Veicular Pesquisa de Veículos (Informe 1 ou mais campos) Placa Chassi CPF/CNPJ Mostrar somente veículos sem restrição RENAJUD Pesquisar Lista de Veículos - Total: 2 Placa Placa Anterior UF Marca/ Modelo Ano Fabricação Ano Modelo Proprietário Restrições Existentes Ações JJR9784 DF HONDA/CG 125 TITAN KS 2003 2003 JANDSON FERREIRA BENTO Sim ui-button ui-button KBL3045 DF M.BENZ/L 708 E 1988 1988 JANDSON FERREIRA BENTO Não ui-button ui-button RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores Usuário: FABIA OLIVEIRA MATTOS 19/12/2019 - 15:31:56 Comprovante de Inclusão de Restrição Veicular Dados do Processo Tribunal TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL Comarca/Município BRASILIA Juiz Inclusão FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Órgão Judiciário PRIMEIRA VARA CIVEL DE FAMILIA E DE ORFAOS E SUCESSOES DE BRAZLANDIA N° do Processo 07016527220198070002 Total de veículos: 2 Placa Placa Anterior UF Marca/Modelo Proprietário Restrição JJR9784 DF HONDA/CG 125 TITAN KS JANDSON FERREIRA BENTO Circulação KBL3045 DF M.BENZ/L 708 E JANDSON FERREIRA BENTO Circulação RENAJUD - Restrições Judiciais On-Line Usuário: FABIA OLIVEIRA MATTOS 19/12/2019 - 15:32:33 Veículo/Informações RENAVALM Placa JFY1670 Placa Anterior Ano Fabricação 2000 Chassi 6G1VX69T0YL623343 Marca/Modelo I/GM OMEGA CD Ano Modelo 2000 Restrições RENAVALM VEICULO_ROUBADO ALIENACAO_FIDUCIARIA

N. 0003216-45.2010.8.07.0002 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF0016107A - THIAGO MEIRELLES PATTI. Adv(s): DF54352 - PRISCILLA SILVA SANTOS, DF0032757A - LEONARDO FERREIRA DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0003216-45.2010.8.07.0002 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MIKELLY PRICILA SOARES VASCO, MAXWEL SOARES VASCO EXECUTADO: VALDINHO CORDEIRO VASCO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, verifiquei que foi anexada petição de ID 52687013 pela parte EXECUTADO: VALDINHO CORDEIRO VASCO . Nos termos da Portaria nº 02/2016, fica intimada a parte contrária a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 17:17:40. FABIA OLIVEIRA MATTOS Servidor Geral

N. 0703534-69.2019.8.07.0002 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: ITAU SEGUROS S/A. Adv(s): SP296853 - MARIA DO CARMO ALVES. R: DANIEL LIMA DIAS FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703534-69.2019.8.07.0002 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: ITAU SEGUROS S/A RÉU: DANIEL LIMA DIAS FILHO CERTIDÃO Certifico que, nesta data, verifiquei a devolução do mandado não cumprido referente à tentativa de busca e apreensão/citação (ID 52499587). Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, na forma do artigo 485, inciso III/CPC. Cientifico, desde logo, a parte AUTORA que a renovação da diligência somente será enviada se comprovar o recolhimento de custas intermediárias, como consta do art. 82, §1º do CPC. Esclareço que no site deste Tribunal na internet encontra-se disponível a "guia de diligência - oficial de justiça". BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 17:24:42. DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO SERVIDOR IDENTIFICADO NA CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0701295-92.2019.8.07.0002 - MONITÓRIA - A: COLUNAS MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. Adv(s): DF0044002A - APOLLO BERNARDES DA SILVA, DF0029035S - MAURO MOREIRA DE OLIVEIRA FREITAS, DF0049158A - CARLOS MAGNO ALVES DOS SANTOS. R: MARCOS ANTONIO LOPES ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0701295-92.2019.8.07.0002 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: COLUNAS MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA RÉU: MARCOS ANTONIO LOPES ALVES CERTIDÃO Certifico que, nesta data, verifiquei a devolução do mandado não cumprido referente à tentativa de citação/intimação do RÉU. Nos termos da Portaria nº 02/2016, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça (ID 52497962), no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 17:29:30. FABIA OLIVEIRA MATTOS Servidor Geral

DECISÃO

N. 0009657-76.2009.8.07.0002 - INVENTÁRIO - A: ANTONIA DE OLIVEIRA LIMA ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: SEBASTIAO DE OLIVEIRA LIMA. A: ANA MARIA DE OLIVEIRA LIMA. A: JOSEFINA DE OLIVEIRA LIMA. Adv(s): DF0030564A - ELIO MARQUES PEIXOTO. A: ANTONIA DE OLIVEIRA LIMA ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ADAIL DE OLIVEIRA LIMA. A: ELITON DE OLIVEIRA LIMA. A: LUIZ ANTONIO OLIVEIRA LIMA. A: ROSIMEIRE DE OLIVEIRA LIMA. A: CLOTILDES MONTEIRO DE OLIVEIRA. A: ROSENVALDO MONTEIRO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0030564A - ELIO MARQUES PEIXOTO. A: JOAO LUCAS SOUZA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO BATISTA GOMES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SILVANA PEREIRA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BRASIL TEMPER C OMERCIO DE VIDROS LTDA. Adv(s): DF0007863A - JUSCELINO JOSE DE OLIVEIRA. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0009657-76.2009.8.07.0002 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) INVENTARIANTE: ANTONIA DE OLIVEIRA LIMA ALMEIDA REQUERENTE: SEBASTIAO DE OLIVEIRA LIMA, ANA MARIA DE OLIVEIRA LIMA, JOSEFINA DE OLIVEIRA LIMA, ANTONIA DE OLIVEIRA LIMA ALMEIDA, ADAIL DE OLIVEIRA LIMA, ELITON DE OLIVEIRA LIMA, LUIZ ANTONIO OLIVEIRA LIMA, ROSIMEIRE DE OLIVEIRA LIMA, CLOTILDES MONTEIRO DE OLIVEIRA, ROSENVALDO MONTEIRO DE OLIVEIRA, JOAO LUCAS SOUZA DE OLIVEIRA INVENTARIADO: JOAO BATISTA GOMES DE OLIVEIRA DECISÃO Vistos. INDEFIRO o pedido retro. Conforme já advertido em decisão de ID 49783309, não será concedido novo prazo para venda do imóvel, porquanto o feito tramita desde 2009, ocorrendo remoção de inventariantes por diversas vezes, impedindo a finalização do feito. Aguarde-se, tão somente, o retorno da carta precatória de ID 27654842, devendo a Secretaria diligenciar a respeito de seu cumprimento. Em seguida, intime-se a inventariante para apresentação final do esboço de partilha, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. BRASÍLIA - DF, 19 de dezembro de 2019, às 17:48:07. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito

N. 0001927-24.2003.8.07.0002 - MONITÓRIA - A: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTDA. Adv(s): DF0058584A - RODRIGO GARCIA REIS, DF0006909A - RAYSON RIBEIRO GARCIA, DF0039784A - BRUNO NUNES PERES. R: CLAUDIO SERGIO VALADARES RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0001927-24.2003.8.07.0002 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTDA RÉU: CLAUDIO SERGIO VALADARES RODRIGUES DECISÃO Vistos. Inclua-se o CPF do devedor no CNIB. No mais, aguarde-se a carta precatória já expedida. BRASÍLIA - DF, 19 de dezembro de 2019, às 18:03:10. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0703159-68.2019.8.07.0002 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIANA DA RIBEIRA DE ARAUJO. Adv(s): DF0041166A - RAFAELA ALVES DE FREITAS. R: JOSELENO SILVA SOARES. Adv(s): DF0045498A - SERGIO LUIZ DE ARAUJO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0703159-68.2019.8.07.0002 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIANA DA RIBEIRA DE ARAUJO EXECUTADO: JOSELENO SILVA SOARES CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, Dr. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS, diga a parte autora quanto ao exposto na petição retro, em 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 20 de dezembro de 2019 13:24:12. DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO SERVIDOR IDENTIFICADO NA CERTIFICAÇÃO DIGITAL

EXPEDIENTE DO DIA 16 DE DEZEMBRO DE 2019

Juiz de Direito: Fernando Nascimento Mattos
Diretor de Secretaria: Carlos Alberto Rabelo Campos
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

Nº 2016.02.1.002768-3 - 0002739-12.2016.8.07.0002 - Inventario - A: ANGELA MARQUES DE LISBOA ANDRADE. Adv(s): DF027304 - Antonio de Araujo Torres. R: EUNICE MARQUES DE LISBOA ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: VERA LUCIA LISBOA DOS SANTOS. Adv(s): DF027304 - Antonio de Araujo Torres. HERDEIROS: REGINA LUCIA MARQUES DE LISBOA ANDRADE. Adv(s): DF027304 - Antonio de Araujo Torres. HERDEIROS: BERNARDO MARQUES DE LISBOA ANDRADE. Adv(s): DF027304 - Antonio de Araujo Torres. HERDEIROS: MARCIA MARQUES DE LISBOA ANDRADE. Adv(s): (.). HERDEIROS: PEDRO MARQUES DE LISBOA ANDRADE. Adv(s): (.). HERDEIROS: EUDES MARQUES DE LISBOA ANDRADE. Adv(s): (.). HERDEIROS: ANDERSON GABRIEL DOS SANTOS MARQUES. Adv(s): DF027304 - Antonio de Araujo Torres. HERDEIROS: FABIO MARQUES DA SILVA. Adv(s): DF032278 - Jonnas Marrison Silva Pereira. HERDEIROS: ADRIANA DOS SANTOS MARQUES. Adv(s): (.). INVENTARIANTE: ANDERSON GABRIEL DOS SANTOS MARQUES. Adv(s): DF027304 - Antonio de Araujo Torres, 3 - 20160210027683, - 20160210027683. Interposta apelação pela Fazenda Pública do DF, de ordem do MM juiz de Direito Dr Fernando Nascimento Mattos, ficam os requerentes/herdeiros intimados à apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Brasília - DF, segunda-feira, 16/12/2019 às 13h50. .

Juizado Especial de Competência Geral de Brazlândia - Cível

N. 0000382-54.2019.8.07.0002 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WELLINGTON PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF0044296A - ANA CARLA CAVALCANTE DA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECICRBRAZ Juizado Especial Cível, Criminal e de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brazlândia Número do processo: 0000382-54.2019.8.07.0002 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: WELLINGTON PEREIRA DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, INTIMO as partes para suscitarem eventual desconformidade quanto ao procedimento de digitalização, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 15-B, da Portaria Conjunta 24, de 20 de fevereiro de 2019. Intimo, ainda, a patrona do réu acerca da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 20/02/2020 às 15h55min. BRASÍLIA, DF, 20 de dezembro de 2019 14:11:57. FERNANDO SKAF NACFUR Diretor de Secretaria

N. 0000960-85.2017.8.07.0002 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GREYTO FELICIANO ROLIM. Adv(s): DF0030900A - PAULO GUILHERME MARCAL RODRIGUES, DF0039664A - LEONARDO MORENO GENTILIN DE MENEZES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECICRBRAZ Juizado Especial Cível, Criminal e de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brazlândia Número do processo: 0000960-85.2017.8.07.0002 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: GREYTO FELICIANO ROLIM CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, INTIMO as partes para suscitarem eventual desconformidade quanto ao procedimento de digitalização, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 15-B, da Portaria Conjunta 24, de 20 de fevereiro de 2019. BRASÍLIA, DF, 20 de dezembro de 2019 15:32:53. FERNANDO SKAF NACFUR Diretor de Secretaria

N. 0000462-86.2017.8.07.0002 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GREYTO FELICIANO ROLIM. Adv(s): DF0030900A - PAULO GUILHERME MARCAL RODRIGUES, DF0039664A - LEONARDO MORENO GENTILIN DE MENEZES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECICRBRAZ Juizado Especial Cível, Criminal e de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brazlândia Número do processo: 0000462-86.2017.8.07.0002 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: GREYTO FELICIANO ROLIM CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, INTIMO as partes para suscitarem eventual desconformidade quanto ao procedimento de digitalização, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 15-B, da Portaria Conjunta 24, de 20 de fevereiro de 2019. BRASÍLIA, DF, 20 de dezembro de 2019 15:35:34. FERNANDO SKAF NACFUR Diretor de Secretaria

Circunscrição Judiciária de Ceilândia**Vara Cíveis da Circunscrição Judiciária de Ceilândia****3ª Vara Cível de Ceilândia****DECISÃO**

N. 0724236-33.2019.8.07.0003 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: MARIA DARLINDA CARDOSO. Adv(s): DF59829 - ADRIANA BRASIL DA SILVA. R: JOAO WANDILSON RODRIGUES BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0724236-33.2019.8.07.0003 Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: MARIA DARLINDA CARDOSO RÉU: JOAO WANDILSON RODRIGUES BARBOSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Anote-se prioridade na tramitação (idoso maior de 60 anos). A mens legis do art. 5º, LXXI, CF e art. 98 do CPC é proteger uma esmagadora parcela da população que é essencialmente pobre. Vale destacar que a Defensoria Pública do Distrito Federal considera hipossuficiente aquele que auferir renda familiar bruta não superior a 5 salários mínimos, conforme parâmetro delineado na Resolução 140/2015. Tal critério, apesar de não vincular o Poder Judiciário, serve como norte interpretativo para a aferição da hipossuficiência econômica. No caso dos autos, o contracheque da autora descreve remuneração bruta superior a 5 salários mínimos, e não há comprovação de que é a única provedora do lar. Assim, tendo em vista a alegação de que é a única responsável pelo sustento da sua família, fica a autora intimada a anexar cópia do seu extrato bancário referente aos dois últimos meses, sob pena de indeferimento da gratuidade de justiça. Quanto ao teor da petição inicial, faço as seguintes considerações: 1. as ações reivindicatórias, como a imissão na posse, têm como causa de pedir a propriedade; por outro lado, as ações possessórias, como a reintegração de posse, possuem como causa de pedir a posse; 2. se não há registro do bem em nome da autora, não há propriedade; portanto, nessa hipótese a ação deve ser de reintegração de posse. Assim, emende-se a inicial para: a) esclarecer se a ação é de imissão na posse (petitória) ou reintegração de posse (possessória), bem como apresentar nova peça inicial com as devidas retificações de acordo com o instituto jurídico escolhido; b) informar quando o imóvel foi emprestado ao réu; c) informar se houve notificação do réu para deixar o imóvel (em caso positivo, anexar a notificação aos autos e informar a data em que foi realizada); d) informar se a autora já exerceu posse direta do imóvel e em qual momento. Esclareço a requerente que o comodato representa exercício de posse indireta do bem. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. BRASÍLIA - DF, 19 de dezembro de 2019, às 15:26:19. RICARDO FAUSTINI BAGLIOLI Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0715271-66.2019.8.07.0003 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: DELCIO DARCI KATTWINKEL. Adv(s): TO2549 - ALEXSANDER OGAWA DA SILVA RIBEIRO. R: IVA JOSE DA MOTA. R: MARIA APARECIDA DA MOTA. Adv(s): DF58385 - KLEIDE SILVA DE SOUZA, DF0008350A - AVANI DIAS DE ARAUJO. IVA JOSE DA MOTA e outros Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0715271-66.2019.8.07.0003 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: DELCIO DARCI KATTWINKEL EMBARGADO: IVA JOSE DA MOTA, MARIA APARECIDA DA MOTA CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi inserido alegações finais de DELCIO DARCI KATTWINKEL. Nos termos da Portaria nº 02/2016, deste Juízo, fica IVA JOSE DA MOTA e outros intimado a apresentar suas alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Ceilândia-DF, Quinta-feira, 19 de Dezembro de 2019 16:46:15.

DECISÃO

N. 0711743-24.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LIDIO SAMPAIO LOPES. Adv(s): DF0053034A - RAQUEL DOS SANTOS CRUZ. R: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.. Adv(s): GO22376 - CLAUDINEIA SANTOS PEREIRA, DF0024367A - ALLINNE RIZZIE COELHO OLIVEIRA GARCIA, DF0233550A - JACO CARLOS SILVA COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0711743-24.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LIDIO SAMPAIO LOPES RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO Intime-se pessoalmente a parte autora, LIDIO SAMPAIO LOPES, Endereço: SHPS Quadra 208 LOTE, 16, Setor Habitacional Pôr do Sol (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72238-170, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. CONCEDO À DECISÃO FORÇA DE MANDADO. ADVERTÊNCIAS PARA O SR. OFICIAL DE JUSTIÇA: * Nos termos do artigo 212, §2º, do CPC/2015, as citações e intimações, independentemente de autorização judicial, poderão realizar-se no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário das 6h às 20h, observado o disposto no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 16:32:45. RICARDO FAUSTINI BAGLIOLI Juiz de Direito 3ª Vara Cível de Ceilândia da Circunscrição de Ceilândia QNM 11, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Horário de funcionamento: 12h00 as 19h00. Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão abaixo descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]). Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 39488665 Petição Inicial Petição Inicial 19071117243023800000037819794 39489005 DPVAT lidio sampaio lopes Petição 19071117243037100000037820122 39488960 LIDIO SAMPAIO LOPES RECURSO DPVAT20190411_18164727_organized Documento de Comprovação 19071117243082800000037820081 39493745 Certidão Certidão 19071117515657000000037824675 39650765 Decisão Decisão 19071517105148500000037975293 41826092 Petição Petição 19080810492697500000040067383 41826160 Emenda a Inicial - lidio . Petição 19080810492706200000040067446 41826240 LIDIO SAMPAIO LOPES 20190807_15332014 Documento de Comprovação 19080810492727600000040067525 41889845 Decisão Decisão 19080819082931900000040128157 42126544 Mandado Mandado 19081223361729600000040352693 44051882 Certidão Certidão 19090513361246100000042190624 44052188 JT 79338661 0 BR RECEBIDO AR - Aviso de recebimento 19090513361265700000042190902 45321976 Certidão Certidão 19092018495837500000043400767 45874681 Habilitacao e Defesa Petição 19092718112840800000043928316 45874738 1 - Prot.Defesa Contestação 19092718112862500000043928366 45874757 2 - Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT SA Procuração/Substabelecimento 19092718112996600000043928384 45874762 3 - Laudo Administrativo Outros Documentos 19092718113028600000043928389 45874771 4 - Comprovante de Pagamento Administrativo Outros Documentos 19092718113047200000043928396 45874777 5 - Comprovante de pagamento administrativo Outros Documentos 19092718113054800000043928403 46578493 Certidão Certidão 19100720315989500000044599031 46863858 Especificação de Provas Especificação de Provas 19101013503316400000044872317 46863908 DF - 0711743-24.2019.8.07.0003 - Especificação de Provas Especificação de Provas 19101013503326000000044872365 48800814 Especificação de Provas Especificação de Provas 19103119310084700000046730889 48800844 Especificação de provas Lidio Especificação de Provas 19103119310094700000046730919

48977772 Despacho Despacho 19110607425018100000046900091 49249600 Certidão Certidão 19110710302895900000047160897 48977772
Despacho Despacho 19110607425018100000046900091 51572800 Despacho Despacho 19120515401983200000049375176

DESPACHO

N. 0720315-66.2019.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JOSE OLIVEIRA ANUNCIACAO. Adv(s): DF0044787A - JULIA HELENA BASTOS REZENDE SILVA. R: MARIA GORETE FERREIRA ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0720315-66.2019.8.07.0003 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: JOSE OLIVEIRA ANUNCIACAO EXECUTADO: MARIA GORETE FERREIRA ALVES DESPACHO Conforme constou na decisão precedente, tendo em vista a restrição de transferência incidente sobre o bem (ID 51997722), o exequente deverá diligenciar perante o Segundo Juizado Especial do Gama, Processo 9989-8/2009, e verificar se foi determinada a penhora sobre o veículo e se ele de alguma forma ainda se encontra vinculado àquele processo. Para garantir os interesses do exequente neste feito, lancei também, nesta data, restrição para transferência sobre o veículo. Concedo o prazo de 10 dias para que sejam promovidas as diligências mencionadas acima, sob pena de liberação da restrição e indicação de outros bens pela parte interessada. BRASÍLIA - DF, 19 de dezembro de 2019, às 18:11:18. RICARDO FAUSTINI BAGLIOLI Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0710301-20.2019.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALDERIVA MARIA DUARTE. A: AMELIA MARIA DE JESUS. A: VALMIR MESSIAS DOURADO. Adv(s): MG120391 - LEONARDO CABRAL GONCALVES. R: CAMILO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SOLANGE PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0710301-20.2019.8.07.0004 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: ALDERIVA MARIA DUARTE, AMELIA MARIA DE JESUS, VALMIR MESSIAS DOURADO RÉU: CAMILO DOS SANTOS, SOLANGE PEREIRA DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro a tramitação do feito sob sigilo, visto que não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 189 do CPC. Determino a tramitação prioritária do feito, nos termos do art. 1.048, I do CPC (parte com idade igual ou superior a 60 anos). A petição inicial merece reparos. O inventário de Alderiva Maria de Jesus (2010.04.1.011586-7), que tramitou na 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama já foi encerrado. Portanto, não há mais a figura do espólio, que está atrelada à existência do inventário. Do mesmo modo, o inventário de Amélia Maria de Jesus (2015.04.1.009312-9), que tramitou na 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama, extinto sem resolução do mérito, conforme sentença proferida em 27/06/2018. Caso o inventário de Camilo dos Santos também já esteja encerrado, não há que se falar em espólio. Por outro lado, a partilha realizada nos autos ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável Post Mortem c/c Partilha de Bens está sendo questionada em ação anulatória e até o seu julgamento, não pode o autor Valmir afirmar se o ?único herdeiro e proprietário? do imóvel. O autor Valmir deverá comprovar a sua condição de hipossuficiente financeiro. Emende-se a inicial para: a) regularizar os polos ativo e passivo, em face da inexistência de espólio; b) justificar o ajuizamento da ação de imissão de posse, visto que nem sequer foi realizado o inventário de Amélia Maria de Jesus e ainda estar em curso a ação anulatória da partilha; c) comprovar a hipossuficiência financeira de Valmir ou recolher as custas iniciais. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção. P. I. BRASÍLIA - DF, 19 de dezembro de 2019, às 17:51:28. RICARDO FAUSTINI BAGLIOLI Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0019460-70.2015.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA NEUMAN GOMES DE MELO - ME. Adv(s): DF0041689A - GILMAR ABREU MORAES DE CASTRO. R: CLAUDETE VIVIA DAMASCENO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0019460-70.2015.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA NEUMAN GOMES DE MELO - ME EXECUTADO: CLAUDETE VIVIA DAMASCENO CERTIDÃO Nos termos da Portaria Conjunta 24, de 20 de fevereiro de 2019, ficam AS PARTES e seus advogados intimados a verificarem a conformidade da digitalização dos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados da intimação. Caberá à parte que alegar a desconformidade realizar a digitalização e inserção das respectivas peças neste PJE. Caso as partes suscitem desconformidade, os autos serão conclusos. Transcorrido em branco o prazo para suscitar a desconformidade do processo eletrônico, ficam desde já as partes intimadas para, em 45 (quarenta e cinco) dias corridos, retirarem as peças por elas juntadas ao processo físico. Após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para retirada das peças, os autos físicos serão encaminhados para eliminação. Ceilândia-DF, Quinta-feira, 19 de Dezembro de 2019 15:43:19.

N. 0715835-45.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALZENIRA ALENCAR. A: ALZEMIRA ALENCAR SANTOS. Adv(s): DF0018513A - NEWTON CARLOS MOURA VIANA, DF0030711A - ALEXANDRE MACHADO MENDES, DF0038362A - DANIEL MARQUES DE ANDRADE. R: EDGARD PELUSO FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0715835-45.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALZENIRA ALENCAR, ALZEMIRA ALENCAR SANTOS RÉU: EDGARD PELUSO FILHO CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi inserido neste Processo MANDADO INFRUTÍFERO ID 52686940, referente ao RÉU: EDGARD PELUSO FILHO. Nos termos da Portaria 02/2016, deste Juízo, editada em conformidade com a Instrução da Corregedoria nº 1 de 15 de março de 2016, fica o AUTOR: ALZENIRA ALENCAR, ALZEMIRA ALENCAR SANTOS intimado a fornecer endereço atualizado do RÉU: EDGARD PELUSO FILHO, tendo em vista que todas as diligências foram infrutíferas e as pesquisas de endereços nos sistemas já foram realizadas, ou a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (CINCO) dias úteis, sob pena de extinção. De ordem do MM Juiz de Direito desta Vara, Dr Ricardo Faustini Baglioli, fica a parte advertida de que a mera indicação aleatória de endereço, sem a devida justificativa para o cumprimento no local informado, poderá não impedir a extinção do feito. Ceilândia-DF, Quinta-feira, 19 de Dezembro de 2019 16:01:19.

SENTENÇA

N. 0711040-93.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DEUSIMAR DE ARAUJO MOURA. Adv(s): DF59297 - ALLAN FILIPE CAPISTRANO DA SILVA, DF57410 - ANTONIO EDILSON ALVES BEM. R: ANTONIO NILTON TEIXEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0711040-93.2019.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DEUSIMAR DE ARAUJO MOURA RÉU: ANTONIO NILTON TEIXEIRA SENTENÇA Cuida-se de ação de extinção de condomínio e alienação judicial, submetida ao procedimento comum, proposta por DEUSIMAR DE ARAUJO MOURA em desfavor de ANTONIO NILTON TEIXEIRA, partes qualificadas nos autos. A parte autora alega, em síntese, que foi partilhado entre as partes, em razão da dissolução da união estável, o imóvel situado ADE Quadra 03, Conj. C, lote 07, Ceilândia. Requeveu, ao final, a extinção do condomínio com a respectiva alienação do imóvel. O benefício da gratuidade de justiça foi concedido - ID 38754981. Emenda apresentada com a juntada de novos documentos - ID 41096841. O requerido foi citado - ID 43661735. Audiência de conciliação realizada sem sucesso - ID 44859764. O requerido apresentou contestação por meio da Defensoria Pública - ID 48355285. Limita-se a afirmar que a requerente não procedeu à partilha dos bens conforme determinado pelo Juízo da Vara de Família e que ela dispôs de seus bens enquanto estava preso. Ofertou reconvenção na qual busca a compensação dos bens que a requerente teria alienado. Réplica - ID 50817579. O pedido de assistência judiciária gratuita ao réu foi deferido - ID 51468950. Na mesma decisão foi indeferido o processamento da reconvenção. O pedido da autora de produção de outras provas foi indeferido - ID 52093422. É o relato do necessário. DECIDO. Sabe-se que

para que o processo possa levar a um provimento jurisdicional de mérito, faz-se necessária a presença das condições da ação. Como é cediço, a possibilidade jurídica do pedido deve ser analisada sob a ótica negativa. Assim, para considerar a demanda juridicamente impossível o pedido ou a causa de pedir devem ser vedados pelo ordenamento jurídico. No tocante ao interesse de agir, este pode ser definido como a utilidade do provimento jurisdicional pretendido pelo demandante. Consta-se sua presença através de dois elementos: necessidade da tutela e adequação do provimento pleiteado. No presente caso, o autor busca a alienação judicial forçada de bem imóvel descrito na inicial. Para tanto, alega a parte autora ser condômina do bem constante no registro do imóvel - ID 41097489, o qual teria sido partilhado em sentença - ID 38693157. Entretanto, a situação em debate reclama a extinção do processo sem exame do seu mérito, diante da carência de ação decorrente da ausência de interesse processual. A demanda deduzida através da ação não encontra guarida no art. 1.112 do Código de Processo Civil. Isto porque, é necessário, antes da alienação judicial, proceder-se a averbação da partilha. Nas demandas de extinção de condomínio c/c alienação judicial de imóvel, o requerente deverá colacionar a matrícula atualizada do imóvel com a averbação da partilha. Atente-se para o disposto no art. 1.322 do Código Civil: "Quando a coisa for indivisível, e os consortes não quiserem adjudicá-la a um só, indenizando os outros, será vendido e repartido o apurado, preferindo-se, na venda, em condições iguais de oferta, o condômino ao estranho, e entre os condôminos aquele que tiver na coisa benéficas mais valiosas, e, não as havendo, o de quinhão maior". Nos termos do artigo acima citado é possível a dissolução de condomínio. Contudo, para que seja possível a dissolução do condomínio é essencial que o Autor apresente o registro do imóvel. Conforme art. 1.245 do Código Civil, a aquisição de bem imóvel ocorre através do registro e não com a mera expedição partilha. Sendo assim, é essencial que seja juntado aos autos o registro de imóvel com a partilha averbada. Observe-se que pelo princípio da continuidade dos registros, se o imóvel não estiver com o registro e a averbação dos títulos ou atos constitutivos, declaratórios, translativos e extintivos de direitos reais, o adquirente não conseguirá registrá-lo (art. 172 da lei nº 6.015/73), o que tornaria a presente medida inócua. Somente com a averbação da partilha e o estabelecimento de condomínio sobre bem impassível de divisão é que se revestirá de interesse juridicamente tutelável para reclamar a alienação judicial. Afinal, a alienação judicial tem como pressuposto a delimitação da propriedade dos bens que seriam detidos em comum e a formação de condomínio impassível de divisão, se qualificando como simples instrumento destinado a viabilizar a extinção do condomínio. Diante do exposto, extingo o feito, sem apreciação de mérito, nos termos dos artigos 485, VI, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas do processo, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, sem manifestação da parte interessada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se. BRASÍLIA - DF, 19 de dezembro de 2019, às 15:26:39. RICARDO FAUSTINI BAGLIOLI Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0724411-27.2019.8.07.0003 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): DF0034392A - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA. R: MARIA DA CONCEICAO ALVES SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0724411-27.2019.8.07.0003 Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. RÉU: MARIA DA CONCEICAO ALVES SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação de busca e apreensão no qual o autor busca a apreensão do veículo MARCA PEUGEOT MODELO 207 XR 1.4 FLEX 8V 5 MOVIDO A GASOLINA ANO 2012 COR BRANCA PLACA JDZ9393 CHASSI 8AD2MKFWXDG049962 RENAVAL 000508478375, alienado fiduciariamente, com a consequente consolidação do domínio e posse do bem em seu favor. Verifico falecer competência a este juízo para processar e julgar o feito em questão. O autor ajuizou ação contra as mesmas partes e com pedido similar, distribuída à Primeira Vara Cível desta Circunscrição Judiciária, autos nº 0708859-22.2019.8.07.0003, extinta sem resolução do mérito. Com efeito, as partes são as mesmas, o veículo é o mesmo e a operação nº 388110643 (ID 52652930). As partes celebraram aditivo de renegociação (ID 52652960). Vê-se, portanto, que a autora reitera o pedido formulado na referida ação, o que faz incidir a regra inserta no art. 286, II do CPC ("Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza: (...)II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda"). Nesse sentido: "MANDADO DE SEGURANÇA. AGRADO RETIDO. CAUTELAR AJUIZADA ANTERIORMENTE. PREVENÇÃO. INOBSERVÂNCIA. DESISTÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. ART. DO 253 CPC. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. SENTENÇA NULA. I - Na esteira do que dispõe o art. 253 do código de processo civil, a tão-só distribuição de ação, ainda que sobrevenha desistência do proponente, já tem o condão de consolidar a competência do juízo, tornando-o, assim, prevento para outra que venha a ser proposta com identidade de parte, pedido e causa de pedir, bem como para todos os feitos posteriores referentes ao mesmo processo e ao que lhe for conexo ou continente. II - É nula a sentença proferida por juiz absolutamente incompetente em razão de haver prevenção de outro Juízo para o feito. III - Agravo retido provido, para cassar a sentença, ante a incompetência absoluta do juízo. Maioria". (Acórdão n.322566, 20050110960069APC, Relator: VERA ANDRIGHI, Relator Designado: NÍVIO GERALDO GONÇALVES, Revisor: NÍVIO GERALDO GONÇALVES, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 24/03/2008, Publicado no DJE: 29/09/2008. Pág.: 22) Por todo o exposto, declino da competência para o Juízo da Primeira Vara Cível desta Circunscrição Judiciária. Remetam-se imediatamente os autos. P. I. BRASÍLIA - DF, 19 de dezembro de 2019, às 16:22:09. RICARDO FAUSTINI BAGLIOLI Juiz de Direito

N. 0724407-87.2019.8.07.0003 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): DF0034392A - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA. R: LILIAM DE MOURA COIMBRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0724407-87.2019.8.07.0003 Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. RÉU: LILIAM DE MOURA COIMBRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O substabelecimento de ID 52654935 refere-se aos poderes outorgados pela procuração lavrada no Livro 10.989, fls. 281, em 08/01/2019. Referida procuração não possui relação com o instrumento que foi anexado no ID 52654917, pois este último foi lavrado no Livro 10.983, fls. 295, em 20/12/2018. Assim, emende-se a inicial para regularizar a representação processual por meio da juntada de procuração e substabelecimentos que correspondam um ao outro. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. BRASÍLIA - DF, 19 de dezembro de 2019, às 16:21:26. RICARDO FAUSTINI BAGLIOLI Juiz de Direito

N. 0019460-70.2015.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA NEUMAN GOMES DE MELO - ME. Adv(s): DF0041689A - GILMAR ABREU MORAES DE CASTRO. R: CLAUDETE VIVIA DAMASCENO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0019460-70.2015.8.07.0003 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA NEUMAN GOMES DE MELO - ME EXECUTADO: CLAUDETE VIVIA DAMASCENO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido da parte exequente, visto que não há qualquer demonstração de mudança na situação econômica da devedora. Atente-se o credor que não lhe é facultado reiterar indefinidamente o pedido de penhora de bens por meio dos sistemas disponibilizados ao Poder Judiciário: Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. REITERAÇÃO. INDEFERIMENTO. INDÍCIOS DE ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA. INEXISTENTES. RECURSO DESPROVIDO. É possível a reiteração do pedido de penhora via Sistema BacenJud caso as pesquisas anteriores tenham restado infrutíferas, desde que observado, em cada caso, o princípio da razoabilidade. O mero decurso de tempo entre o deferimento do primeiro pedido de consulta e o segundo é insuficiente para que seja deferida a reiteração da pesquisa. Devem ser demonstrados, adicionalmente, indícios de alteração da situação econômica da parte executada. Agravo de instrumento desprovido. (Acórdão n.1185256, 07038707920198070000, Relator: HECTOR VALVERDE 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 10/07/2019, Publicado no PJe: 18/07/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PESQUISA DE ATIVOS FINANCEIROS VIA BACENJUD E DE VEÍCULOS VIA RENAVAL. REITERAÇÃO DE DILIGÊNCIA. PRINCÍPIO DE RAZOABILIDADE. 1. A apreciação do pedido de reiteração de pesquisas de ativos financeiros e de bens em nome do devedor, por meio dos sistemas informatizados, deve

observar o princípio de razoabilidade no caso concreto. Para tanto, considera-se a demonstração pelo exequente de indícios de mudança na situação patrimonial do executado, ou até mesmo o decurso de tempo suficiente entre as diligências. Precedentes. 2. Agravo de Instrumento conhecido e provido. (Acórdão n.1181887, 07003891120198070000, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES 7ª Turma Cível, Data de Julgamento: 27/06/2019, Publicado no DJE: 05/07/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RENOVAÇÃO DE CONSULTA. SISTEMA BACENJUD. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO. REALIZAÇÃO DE NOVA PESQUISA ONLINE. DECORRIDO LAPSO TEMPORAL CONSIDERÁVEL. RAZOABILIDADE. POSSIBILIDADE. DECISÃO REFORMADA. 1. A reiteração da pesquisa aos sistemas informatizados, a fim de verificar a existência de bens ou ativos financeiros da parte executada, exige a análise do caso concreto, haja vista que o credor não tem a faculdade de eternizar a reiteração das diligências que restaram infrutíferas. Os sistemas cadastrais informatizados a disposição desta Corte, a exemplo do BACENJUD, foram criados para otimizar o tempo e garantir, em tese, a efetividade da execução ou do cumprimento de sentença, simplificando procedimentos em busca da localização e constrição de bens, sendo instrumento de cooperação importante para a efetividade da justiça. Precedentes desta Corte. 2. Ainda segundo o STJ não existe limitação na reiteração da pesquisa de ativos financeiros por meio do Bacenjud, porém deverá ser observado critério de razoabilidade. 3. Recurso provido. (Acórdão n.1183140, 07005485120198070000, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 03/07/2019, Publicado no PJe: 10/07/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Retornem os autos ao arquivo nos termos da decisão de ID 52216842. P. I. BRASÍLIA - DF, 19 de dezembro de 2019, às 16:13:39. RICARDO FAUSTINI BAGLIOLI Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0708651-09.2017.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BSB DISTRIBUIDORA DE BATERIAS LTDA.. Adv(s): DF0023189A - OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA. R: CASA DAS BATERIAS AUTO ELETRICA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0708651-09.2017.8.07.0003 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BSB DISTRIBUIDORA DE BATERIAS LTDA. EXECUTADO: CASA DAS BATERIAS AUTO ELETRICA LTDA - ME DESPACHO Manifeste-se a exequente acerca dos documentos ID 52664729 e ID 52668421, no prazo de 5 dias. Anexada as respostas aos ofícios já expedidos, intime-se a exequente. P. I. BRASÍLIA - DF, 19 de dezembro de 2019, às 15:51:35. RICARDO FAUSTINI BAGLIOLI Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0715190-20.2019.8.07.0003 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): DF0028317S - FLAVIO NEVES COSTA. R: AGATHA KEROLLEN CAETANO TEIXEIRA. Adv(s): GO3781300A - HUGO LINNEKER PEREIRA BOTELHO, GO49547 - RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO, GO40547 - DIEGO URIELL PEREIRA BOTELHO. Número do processo: 0715190-20.2019.8.07.0003 Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. RÉU: AGATHA KEROLLEN CAETANO TEIXEIRA AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A ajuizou ação de Busca e Apreensão em desfavor de AGATHA KEROLLEN CAETANO TEIXEIRA, partes qualificadas nos autos. Requereu a busca e apreensão do veículo marca GM - CHEVROLET, MODELO MALIBU LTZ 2.4 16V, CHASSI 1G1ZE5E09AF299591, PLACA JJI7445, RENAVAM 267886438, COR PRETA, ANO 10/11, objeto de contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária em garantia, celebrado com a requerida. Informou que a ré deixou de adimplir suas obrigações contratuais a partir de 10/06/2019, ainda que regularmente notificada, o que ocasionou o vencimento antecipado das demais parcelas. Requereu a busca e apreensão liminar do bem e, ao final, a consolidação da posse do veículo apreendido. Anexou documentos para corroborar suas afirmações. Deferida a liminar (ID 43119569) e lançada restrição na base de dados do Renavam, via sistema Renajud (ID 43119862). O veículo foi apreendido em 17/10/2019, conforme auto de apreensão e depósito (ID 49615568) e na mesma data a ré citada em 01/11/2019 (ID 49615565). A requerida ofereceu contestação (ID 49785923), mas não efetuou o pagamento da integralidade da dívida (art. 3º, § 2º do Decreto-lei 911/1965). Requereu a concessão do benefício da gratuidade de justiça e a cassação da liminar. Suscitou preliminar de inépcia da petição inicial, pois a notificação não foi enviada por carta registrada e não foi recebida pela requerida. Quanto ao mérito, alegou que: a) incidem as regras do CDC; b) incidência de juros remuneratórios superiores à taxa média de mercado; c) os juros remuneratórios devem ser reduzidos a 12% ao ano; d) houve anatocismo; e) foi utilizada tabela price; f) não devem ser aplicados juros de mora; g) a multa contratual deve ser fixada em 2%; h) não deve ser aplicada a comissão de permanência; i) a correção monetária deve ser calculada com base no INPC; j) não há autorização do conselho monetário nacional para cobrança de juros acima do permissivo legal. A réu foi intimada a comprovar sua hipossuficiência financeira e anexar declaração de hipossuficiência (ID 50076451). A representação processual da requerida está regularizada, conforme procuração ID 43335051. Não houve requerimento para a produção de outras provas. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Registro ser desnecessária a produção de provas, pois a questão é apenas de direito, sendo possível o julgamento nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. I. PRELIMINARES. 1. Da gratuidade de justiça. Em sua contestação a ré formulou pedido de concessão do benefício da gratuidade de justiça, porém não comprovou fazer jus ao benefício, nem anexou declaração de hipossuficiência. Indefiro o pedido de concessão do benefício da gratuidade de justiça, formulado pela requerida. 2. Inépcia da petição inicial. Disse a requerida que não está caracterizada a mora, pois a notificação não foi enviada por carta registrada e não foi por ela recebida. Nas ações de busca e apreensão de veículos, é dever do credor comprovar a constituição do devedor em mora, nos termos do §2º do art. 2º do Decreto-Lei 911/69, por meio de notificação extrajudicial efetivamente recebida no endereço informado no contrato (Acórdão n.865586, 20060110684017APC, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, Revisor: TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 06/05/2015, Publicado no DJE: 12/05/2015. Pág.: 22; Acórdão n.861760, 20141010095924APC, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 15/04/2015, Publicado no DJE: 24/04/2015. Pág.: 215; Acórdão n.861077, 20140910211470APC, Relator: CARLOS RODRIGUES, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 25/03/2015, Publicado no DJE: 22/04/2015. Pág.: 265), ou pelo protesto do título, a critério do credor. Nos termos do art. 2º, § 2º do Decreto-lei nº 911/1969, a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário?. Ou seja, o documento deve estar assinado por aquele(a) que o recebeu. Conforme se verifica no documento ID 43111550, a notificação cartorária foi registrada no Cartório de Títulos e Documentos e Anexos Joaquim Gomes / AL. Indefiro a preliminar de inépcia da petição inicial. 3. Não fornecimento do contrato. A requerida afirmou que a autora não forneceu cópia do contrato. Tivesse a autora maior atenção ao compulsar os autos, verificaria que a cópia do contrato está anexado aos autos, ID 43111615, pp. 4/12. II. DO MÉRITO. 1. Incidência do Código de Defesa do Consumidor. Não há controvérsia acerca da aplicação das regras inseridas no Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. FINANCIAMENTO. APREENSÃO DO BEM. DÍVIDA QUITADA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. EMPRESA DE COBRANÇA EXTRAJUDICIAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DANOS MATERIAIS. DESPESAS COM O DEPÓSITO PÚBLICO. COMUNICAÇÃO DO PAGAMENTO DA DÍVIDA. AUSENTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DEVER DE RESSARCIMENTO. INSCRIÇÃO, PROTESTO E DEVOLUÇÃO EM DOBRO. DANOS MORAIS. INSURGÊNCIA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. PEDIDO FEITO EM CONTRARRAZÕES. IMPOSSIBILIDADE. 1. Tem-se na espécie nítida relação de consumo havida entre as partes envolvidas. E isso porque, o autor firmou com o Banco Réu (1º réu/apelante) contrato de mútuo, com cláusula de alienação fiduciária em garantia, para a aquisição de veículo automotor, tendo a 2ª ré/apelante figurado nessa relação como contratada da instituição financeira para a cobrança extrajudicial dos créditos inadimplidos. (...). (Acórdão n.1019322, 20150310241646APC, Relator: GISLENE PINHEIRO 7ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 17/05/2017, Publicado no DJE: 26/05/2017. Pág.: 763-776) 2. Dos Juros Remuneratórios. De acordo com a Súmula 596, a Corte Suprema estabeleceu que a Lei de Usura não se aplica às instituições financeiras, sob o controle do Conselho Monetário Nacional. Isso porque, a partir do advento da Lei 4.595/64, criou-

se novo sistema, afastando-se a limitação importa pelo Decreto 22.626/33. O artigo 4º, IX, da Lei 4.595/64 dispôs que caberia ao Conselho Monetário Nacional limitar as taxas de juros. Assim, se a lei conferiu a esse órgão tal poder e não há qualquer manifestação nesse sentido, infere-se que, a princípio, não haveria limitações. A questão foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, em apreciação de incidente de processo repetitivo, nos termos do artigo 543-B, § 7º, do CPC, quando do julgamento do REsp 1.061.530/RS, rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 10.03.2009, assentando-se o entendimento de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), nos termos da Súmula 586/STF e que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Segundo entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, estampado no enunciado 382 da súmula de sua jurisprudência, "a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade", muito menos induz automaticamente à revisão dos valores convencionados, cabendo ao consumidor, portanto, demonstrar o exagero dos valores reclamados e a desvantagem sofrida. Embora a taxa média cobrada pelo mercado constitua parâmetro relevante à análise do caso concreto, não serve ela como limite, pois - por refletir um valor médio - representa uma série de diferentes transações, as quais são impactadas por diversas especificidades de cada cliente e operação. Assim já decidiu o e. TJDF: APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA SENTENÇA. NÃO VERIFICADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. LIMITAÇÃO DOS JUROS. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Depreende-se que a sentença cumpriu o comando constitucional de fundamentação das decisões judiciais (CF, art. 93, IX), visto que expôs as razões de fato e de direito para o julgamento da lide. 2. Ressalte-se que a exegese do artigo 489 do CPC não acarreta a obrigação do julgador responder a todas as questões suscitadas pela parte, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. 3. A relação jurídica entre a instituição financeira e o contratante de operação de crédito caracteriza-se como de consumo, submetendo-se às normas do Código de Defesa do Consumidor. 4. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura, cabendo a limitação no caso de as taxas cobradas estarem acima da média praticada pelo mercado. 5. Ressalte-se que o fato de a taxa de juros praticada pela instituição financeira ser superior à média aritmética do mercado não implica, por si só, em cobrança abusiva. 6. A taxa média do mercado configura apenas um referencial a ser observado pelas instituições financeiras e pelos consumidores, não constituindo um limite de aplicação obrigatória. 7. Recurso conhecido e não provido. Preliminar rejeitada. (Acórdão n.1170471, 07293300220188070001, Relator: ANA CANTARINO 8ª Turma Cível, Data de Julgamento: 15/05/2019, Publicado no DJE: 20/05/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Portanto, a revisão judicial da taxa de juros remuneratórios pactuada em contratos de crédito bancários depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado, praticada à época em operações da mesma espécie, fato não demonstrado nos autos, não havendo que se falar, portanto, em possibilidade de revisão contratual nos termos postulados pela autora. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. REVISÃO CONTRATUAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TRANSPARÊNCIA. TAXA MÉDIA DE MERCADO EM OPERAÇÃO SEMELHANTE. AUSÊNCIA DE PROVAS. ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS EM SEDE RECURSAL. POSSIBILIDADE. 1. Trata-se de apelação contra sentença que, nos autos da ação de conhecimento, julgou improcedente o pedido de revisão da taxa de juros aplicado o empréstimo consignado. 2. A jurisprudência é assente no sentido de que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), a teor do disposto na Súmula 596/STF. 3. A ausência de limitação legal não obsta a possibilidade de se verificar, no caso concreto, a abusividade da taxa de juros pactuada entre as partes, à luz do direito do consumidor. A referida ilegalidade deve, contudo, ser afirmada mediante o cotejo do valor fixado com o padrão médio utilizado no mercado financeiro para operação semelhante. 4. Considerando que a instituição financeira foi transparente com o valor dos encargos a serem cobrados, além de inexistir nos autos a apuração da taxa média de mercado para a operação de crédito semelhante - revela-se inviabilizado o cotejo e a conclusão de desproporcionalidade. 5. Em virtude da nova sistemática processual (v. artigo 85, §1º, in fine, do CPC) e, diante do desprovimento da apelação, impõe-se a fixação da verba honorária em favor do patrono do recorrido, pois devidamente apresentadas as contrarrazões. 6. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão n.1146402, 07235975520188070001, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 30/01/2019, Publicado no DJE: 04/02/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) 3. Anotocismo. A Súmula nº 121 do STF ("É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada"), há muito teve sua aplicação afastada do âmbito dos contratos firmados por instituições financeiras, segundo exceção estabelecida pelo excelso STF no verbete sumular 596. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ILEGALIDADE DA COMISSÃO PERMANENCIA. NÃO CONHECIMENTO. TEMA NÃO APRECIADO. PRELIMINAR REJEITADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. DESNECESSÁRIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA MP Nº 2.170-36/2001. CONSELHO ESPECIAL. NÃO VINCULAÇÃO. DECRETO Nº 22.623/33 E SÚMULA Nº 121 DO STF. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 596 DO STF. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não se conhece da irrisignação relativa à ilegalidade da cobrança da comissão de permanência, porquanto não apreciada no juízo de origem, por não ser objeto do pedido. 2. É dispensável a perícia contábil quando a matéria é unicamente de direito, com o fim de se aferir a validade de cláusulas contratuais, ainda que se trate da suposta existência de juros abusivos. 3. A jurisprudência deste Tribunal se alinha ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 973.827/RS), julgando válida a capitalização mensal de juros, nos contratos celebrados após 31/03/2000, e desde que conste expressa previsão contratual neste sentido, Súmula 539 STJ. 4.1. No caso em análise, cuja avença se deu em período posterior a 31/03/2000, é legítima a capitalização mensal dos juros. 4. A pactuação da capitalização mensal de juros pode ser validamente observada pela mera avaliação das taxas mensal e anual, ou seja, quando a taxa anual prevista no contrato é superior ao duodécuplo da taxa mensal de juros (Súmula nº 541 do STJ). 5. A compreensão firmada pelo Conselho Especial no sentido da declaração incidenter tantum de inconstitucionalidade do art. 5º da MP nº 2.170-36/2001 não vincula o posicionamento dos órgãos fracionários desta Corte de Justiça. 6. Deve-se presumir a constitucionalidade da MP nº 2.170-36/2001 até pronunciamento final do Supremo Tribunal Federal. 10. 7. Não há que se falar em nulidade da cláusula contratual que versa sobre a capitalização mensal dos juros, pois, além de legal, por ter sido o contrato celebrado após a edição da MP nº 2.170-36/01, tem-se que as instituições financeiras não se sujeitam aos limites tarifários derivados do Decreto nº 22.626/33, afastando, com isso, a incidência da referida norma legal, assim como da Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, devendo prevalecer o que ficou avençado pelos contratantes, consoante se afere do contido na Súmula nº 596 do STF. 8. Recurso parcialmente conhecido e desprovido. Preliminar rejeitada. (Acórdão 1170596, 07244185920188070001, Relator: GISLENE PINHEIRO, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 8/5/2019, publicado no DJE: 20/5/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) 4. Tabela Price. Não há ilegalidade na utilização da Tabela Price, principalmente se a alegação de ilegalidade é pautada na capitalização mensal de juros, uma vez que tal prática é permitida nos contratos celebrados com instituições financeiras. Atualmente, a matéria encontra-se pacificada conforme verbete da Súmula 539 do STJ: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. Além disso, entendeu-se que o contrato não precisa conter expressamente o termo "capitalização de juros", sendo suficiente que as taxas cobradas sejam consignadas de forma clara, independentemente da utilização ou não da tabela price. No caso concreto, o contrato é claro ao estipular a taxa de juros mensal, bem como a taxa anual. Dessa feita, não vislumbro qualquer ilegalidade praticada pelo réu ao cobrar juros capitalizados no contrato, com aplicação ou não da Tabela Price, inexistindo valores a serem devolvidos: [...] 5. Em relação à Tabela Price (ou Sistema Francês de Amortização), irrelevante discutir se a sua utilização implicou a cobrança de juros capitalizados, pois admite-se a capitalização mensal de juros nos contratos de mútuo com alienação fiduciária em garantia. 6. Embargos infringentes conhecidos e não providos, em re julgamento. (Acórdão n.890312, 20070510005056EIC, Relator: SIMONE LUCINDO, Revisor: ALFEU MACHADO, 1ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 24/08/2015, Publicado no DJE: 31/08/2015. Pág.: 93) [...] 2. Não há vedação legal ao uso da Tabela Price como forma de incidência de encargos, devendo ser mantida nos contratos em que foi livremente pactuada. [...] 5. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão n.901592, 20140410077613APC, Relator: MARIA IVATÔNIA, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 21/10/2015, Publicado no DJE: 27/10/2015. Pág.: 309) 5. Da capitalização e dos juros. No documento ID 43111615, p. 4 estão expressos no Item VI ? Especificação do Crédito, as taxas de juros aplicadas. Facilmente se identifica: 1) Taxa de Juros Cliente

2,08 a.m / 28,01% a.a; CET ? Custo Efetivo Total 2,61 % a.m / 36,93 % a.a. É de fácil compreensão que se tratam de juros capitalizados. Nesse aspecto, em que pese a declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º, da MP 2170/36, realizada por esta Corte quando do julgamento da AIL 2006.00.2.001774-7, DJ 15.08.2006, não se cuida de precedente vinculativo. Por outro lado, compartilho do entendimento esposado em outros precedentes desta Corte que entendem que, nos contratos celebrados com instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31.03.2000, perenizada pela MP 2.170/36/2001, a capitalização é permitida, inexistindo inconstitucionalidade. O artigo 192, da Constituição Federal, prevê a necessidade de lei complementar para a regulamentação do sistema financeiro nacional, a qual disporá inclusive sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram, nada dispondo sobre a capitalização de juros, ao contrário do que ocorria antes da alteração de sua redação, levada a efeito pela EC 40/03. Em sua redação anterior, o § 3º tratava das taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, tema no qual também se insere a capitalização de juros. Revogado esse dispositivo, deve-se entender a necessidade de lei complementar para dispor sobre questões que se refiram sobre a estrutura do sistema financeiro e não sobre qualquer tema que guarde relação com instituições financeiras. Do contrário, até mesmo o artigo 591, do Código Civil, que autoriza a capitalização anula, seria inconstitucional. No sentido de admitir a constitucionalidade do artigo 5º, da MP 2170/2001, e a legalidade da cobrança de juros capitalizados em contratos posteriores a 31.03.2000: .EIC 20080210027634, Relator ROMEU GONZAGA NEIVA, 3ª Câmara Cível, julgado em 17/01/2011, DJ 07/02/2011, APC 20070810098422, Relator ANGELO PASSARELI, 5ª Turma Cível, julgado em 26/01/2011, DJ 08/02/2011; AGI 20100020047668, Relator JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA, 6ª Turma Cível, julgado em 19/05/2010, DJ 27/05/2010; APC 20080110674279, Relator ANGELO PASSARELI, 5ª Turma Cível, julgado em 12/05/2010, DJ 25/05/2010; APC 2008011172259, Relator JAIR SOARES, 6ª Turma Cível, julgado em 19/05/2010, DJ 27/05/2010; APC 2007011476839, Relator JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA, 6ª Turma Cível, julgado em 12/05/2010, DJ 27/05/2010; APC 20070110545499, Relator J.J. COSTA CARVALHO, 2ª Turma Cível, julgado em 12/05/2010, DJ 26/05/2010; APC 20050110143940, Relator ROMEU GONZAGA NEIVA, 5ª Turma Cível, julgado em 28/04/2010, DJ 10/05/2010; APC 20090111236729, Relator ROMEU GONZAGA NEIVA, 5ª Turma Cível, julgado em 14/04/2010, DJ 26/04/2010; APC 20080110445432, Relator LECIR MANOEL DA LUZ, 5ª Turma Cível, julgado em 08/04/2010, DJ 19/04/2010; APC 20090110959036, Relator OTÁVIO AUGUSTO, 6ª Turma Cível, julgado em 07/04/2010, DJ 15/04/2010, entre outros. Ressalte-se que também o Superior Tribunal de Justiça admite a legalidade da cobrança de juros capitalizados com fundamento na MP 2170/2001, consoante recentes precedentes da Segunda Seção (REsp 1112879, Rel. Min. Nancy Andriighi, DJe 19.05.2010; REsp 1112880/PR, Rel. Min. Nancy Andriighi, DJe 19.05.2010, entre outros). A questão foi novamente analisada pela 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 973.827, em 27.06.2012, estipulando-se a validade da cobrança de juros capitalizados em contratos celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17/2000, em vigor como MP 2.170-36/01. Dessa feita, não vislumbro qualquer ilegalidade praticada pelo réu ao cobrar juros capitalizados no contrato em questão, inexistindo valores a serem devolvidos. 7. Da Legalidade dos Encargos moratórios. A correção monetária se destina exclusivamente a resguardar a identidade das obrigações contraídas no tempo, preservando seu valor ideal e real, não incorporando nenhum percentual destinado a remunerar o capital imobilizado. Já os juros remuneratórios objetivam alcançar uma justa remuneração pelo capital mutuado, transmudando-se nos frutos civis derivados do importe que imobilizara, e, através deles, deverá cobrir seus custos operacionais e ainda extrair o lucro que se qualifica como sua finalidade derradeira. Por terem finalidades distintas, a atualização monetária do importe mutuado e, em seguida, seu incremento com os juros remuneratórios, não implica em capitalização de juros ou em cobrança dobrada de verba de finalidade idêntica. 8. Da caracterização da mora. Os questionamentos acerca do acordo livremente pactuado, não legitimam o inadimplemento do devedor. O réu não comprovou o pagamento das parcelas vencidas, sendo assim legítimo ao credor promover a apreensão do bem e a inscrição do consumidor no cadastro de inadimplentes. Caracterizada a mora, impõe-se a procedência do pedido, com a consolidação da posse e domínio em mãos do autor. Conforme precedente do e. TJDF, ?para que haja a descaracterização da mora deve-se constatar a ilegalidade/abusividade na cobrança dos encargos contratuais do chamado "período da normalidade", ou seja, em relação à taxa de juros remuneratórios e capitalização de juros, não sendo este o caso dos autos?. (Acórdão n.975589, 20161010056606APC, Relator: SIMONE LUCINDO 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 19/10/2016, Publicado no DJE: 07/11/2016. Pág.: 226-249). A propósito, nos autos do Recurso Especial n. 1.061.530/RS ? recurso representativo da controvérsia ?, a Segunda Seção do colendo STJ definiu que, se o reconhecimento da abusividade incide sobre os encargos do período de inadimplência, não há se falar em descaracterização da mora. Confira-se, por oportuno, sucinto excerto da ementa do referido julgado: ?DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. [...] I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. [...] ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. [...] (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009) 9. Comissão de Permanência. No subitem 1.2 das Cláusulas e Condições Gerais ? Cédula de Crédito Bancário ? OE, assim está previsto: ?Estou ciente de que se eu atrasar o pagamento no vencimento normal desta CÉDULA ou no eventual vencimento antecipado, incorrerei em mora, independentemente de aviso ou notificação de qualquer espécie, e obrigo-me a pagar, desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento, o valor da obrigação vencida acrescida de: (i) juros remuneratórios de inadimplência, indicado no quadro acima Especificação do Crédito; (ii) multa de 2% (dois por cento); e (iii) juros de mora à razão de 12% (doze por cento) ao ano, estes calculados sobre o valor da obrigação vencida acrescida da multa?. Vê-se, portanto, que não foi pactuada comissão de permanência. 10. Multa contratual. Disse a ré que a multa contratual deve ser limitada a 2% (dois por cento). De acordo com o subitem 1.2, acima transcrito, está contratualmente prevista multa moratória será de 2%. Inere-se que a autora e seus advogados não leram o contrato. 11. Falta de autorização do Conselho Monetário Nacional. Conforme já decidiu o e. TJDF, ?as instituições financeiras podem praticar juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, independentemente de autorização do Conselho Monetário Nacional, desde que compatíveis com a taxa média de mercado? (Acórdão 1204013, 07095597820188070020, Relator: FERNANDO HABIBE, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 18/9/2019, publicado no DJE: 4/10/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.). III. DA RECONVENÇÃO. A reconvenção apresentada pela requerida (ID 49785923, p. 10) não preenche os requisitos da petição inicial e, portanto, não poderia ser admitida. Todavia, isso não causa prejuízo à requerida, visto que ?é admitida a ampla defesa do devedor, independentemente de reconvenção, no âmbito dos próprios autos da ação de busca e apreensão decorrente de alienação fiduciária, dada a ampliação do objeto da discussão em contestação, seja para questionamento a respeito de possível ilegalidade de cláusula contratual ou qualquer outra matéria de defesa? (Acórdão 1185469, 07074296320188070005, Relator: ESDRAS NEVES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 10/7/2019, publicado no PJe: 16/7/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) IV. DISPOSITIVO. Pelas razões expostas, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, à luz do que dispõe o § 5º, do Art. 3º, do Decreto Lei 911, de 01/10/1969, para consolidar a posse e propriedade do bem alienado, cuja apreensão torno definitiva, em favor do autor. Diante dos fundamentos expostos, indefiro os pedidos contidos nas letras a, b, c, d, e, f, g, h, i, j e k do item IV do pedido formulado pela requerida (ID 49785923, pp. 23/24). Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado da presente sentença, sem manifestação das partes, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se e intemem-se. BRASÍLIA - DF, 19 de dezembro de 2019, às 15:34:19. RICARDO FAUSTINI BAGLIOLI Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0720553-22.2018.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL MORADA DOS LIRIOS. Adv(s): DF49739 - RAYANNE BARRETO MIRANDA. R: HABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): Nao

Consta Advogado. Número do processo: 0720553-22.2018.8.07.0003 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO RESIDENCIAL MORADA DOS LÍRIOS EXECUTADO: HABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimada a promover o andamento do feito, a parte credora manteve-se inerte. Tendo em vista a inércia do credor, revogo a penhora do imóvel identificado no termo de penhora ID 41562403, que torno sem efeito. Expeça-se ofício ao Cartório do Sexto Ofício de Registro de Imóveis do DF para comunicar essa decisão, bem como se abster de averbá-lo na matrícula do imóvel. Nestes autos já foram realizadas diversas diligências com o intuito de localizar bens penhoráveis, sem êxito. Assim, com fundamento no art. 921, inciso III, §1º do CPC, suspendo a Execução pelo prazo de 1(um) ano, a partir desta data, durante o qual se suspenderá a prescrição. Decorrido o prazo supra sem manifestação da parte credora com a efetiva apresentação de bens penhoráveis, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente, passando a incidir a regra disposta no §2º do mesmo artigo. Determino o encaminhamento dos autos ao arquivo PROVISÓRIO SEM BAIXA DAS PARTES. Saliento que a providência não enseja qualquer prejuízo processual às partes, na medida em que os autos poderão ser desarquivados, sem custo, para prosseguimento da execução, a requerimento da parte credora, por petição instruída com documentos que demonstrem a efetiva existência de bens penhoráveis. Ressalto, desde já, que tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e ERIDF), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas providências sem que o credor demonstre a modificação da situação econômica do devedor (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Para fins de lançamento no sistema de rotina interna de arquivamento disponibilizada por este Tribunal, anote-se o final do prazo suspensivo em 19/12/2020 e o decurso do prazo prescricional em 19/12/2025. Arquivem-se PROVISORIAMENTE os autos, independente da preclusão desta decisão, do recolhimento de custas e da baixa no Cartório de Distribuição, ficando vedado o fornecimento de certidão negativa à parte devedora até a efetiva quitação do débito ou nova determinação deste Juízo. BRASÍLIA - DF, 19 de dezembro de 2019, às 16:40:50. RICARDO FAUSTINI BAGLIOLI Juiz de Direito

N. 0724122-94.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s.): DF0021202A - MARCELO SOARES FRANCA, DF0011704A - TRISTANA CRIVELARO SOUTO. Número do processo: 0724122-94.2019.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LAERCIA GOMIDE, CPF RÉU: MARIA APARECIDA DE SOUSA DIAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Desmarque-se a tramitação em sigilo, pois não há previsão legal para tanto. Alegam os autores que a requerida não cumpriu com o pagamento da última parcela do contrato de compra e venda do imóvel, pactuado em agosto de 2008. Sustentam que sofreram cobranças de dívidas condominiais e de IPTU, tendo a primeira requerente sofrido cobrança dos débitos pela Fazenda e pelo Judiciário. Requerem, ao final, a rescisão do contrato, com a imediata reintegração na posse do imóvel. Pugnam, ainda, que a ré seja condenada a: a) Pagamento dos aluguéis desde 02/12/2014 b) Danos morais no importe de R\$ 80.000,00 c) Restituição do valor do IPTU d) Lucros cessantes dos últimos 05 anos Em pedido alternativo, requerem a condenação da requerida ao pagamento da parte final do contrato, devidamente corrigida, no montante de R\$ 129.402,15. Como medidas cautelares, requererem a constrição do bem pelo sequestro, o arbitramento do valor de aluguel, o depósito destes em juízo e a desocupação imediata do imóvel em questão. Pela análise da petição inicial, percebe-se que são necessários vários ajustes. O primeiro ponto, diz respeito à própria prescrição do direito de requerer a rescisão do contrato. Ora, a requerida ficou 11 anos inadimplente e os autores permitiram tal fato, mesmo após sofrerem cobranças judiciais e da Fazenda Pública, somente ajuizando a presente demanda no final do ano de 2019. Resta evidente não ser possível requerer a rescisão do contrato após 11 anos de sua celebração e do seu inadimplemento. (EREsp 1281594/SP). Assim, incabíveis os pedidos de rescisão do contrato, reintegração de posse, fixação de aluguéis por suposto uso indevido e de lucros cessantes, já que os acessórios (pleitos condenatórios) seguem a sorte do pedido principal (rescisão de contrato). Se a possibilidade de rescindir o contrato encontra-se prescrita, também estão os de requerer tais pedidos condenatórios. O mesmo entendimento se aplica ao pedido sucessivo de cobrança da prestação inadimplente, já que este prescreveu apenas 5 anos após o inadimplemento da prestação no valor de R\$ 30.000,00 (CC, art. 206, §5º, I) Logo, somente são possíveis os pedidos relacionados a eventual condenação nos valores do IPTU, condomínio e de danos morais. Outro ponto que chama a atenção é o montante requerido em danos morais. Este mostra-se muito acima de qualquer parâmetro jurisprudencial ou mesmo de decisões de primeira instância. Observem os autores que eventual sucumbência recíproca gerará o seus deveres de ainda terem que arcar com o pagamento de custas finais e honorários advocatícios em valores altos. Nesse sentido, recomenda-se que seja ajustado o pedido de danos morais para patamares razoáveis, conforme reiteradas decisões das cortes superiores e dos juízos. Por fim, esclarecer qual a relação do segundo autor com os pedidos, já que somente foi a primeira requerida que teve seu nome lançado nos cadastros de inadimplentes e sofreu cobranças judiciais e administrativas das dívidas decorrentes do imóvel. Emende-se, portanto, para: a) Excluir os pedidos de rescisão de contrato, reintegração de posse, fixação de aluguéis por suposto uso indevido e de lucros cessantes; b) Excluir os pedidos cautelares e antecipatórios de constrição do imóvel, arbitramento do valor de aluguel e seu depósito em juízo e de desocupação imediata do imóvel; c) Excluir o pedido sucessivo de cobrança da parcela inadimplida da dívida; d) Esclarecer o porquê do segundo autor figurar no polo ativo, uma vez que ele não foi negativado e nem cobrado pelas dívidas; e) Adequar o valor dos danos morais em patamares razoáveis, já que, eventual sucumbência recíproca, gerará mais ônus e gastos para as partes. Apresente os autores nova petição inicial, observando todos os pontos acima listados, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento liminar. I. BRASÍLIA - DF, 19 de dezembro de 2019, às 12:47:00. RICARDO FAUSTINI BAGLIOLI Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0711337-37.2018.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS RIO PRETO LTDA. Adv(s.): DF0053294A - ALISSON CARVALHO DOS SANTOS. R: AURINEIDE MARIA DA SOLEDADE. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0711337-37.2018.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS RIO PRETO LTDA EXECUTADO: AURINEIDE MARIA DA SOLEDADE CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, fica o credor intimado da expedição do Ofício aos órgãos de crédito (assinado eletronicamente), que poderá ser impresso de qualquer computador por meio de certificado digital ou com acesso por login e senha. Ceilândia-DF, Quinta-feira, 19 de Dezembro de 2019 17:35:40.

N. 0706188-60.2018.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTDA. Adv(s.): DF0039784A - BRUNO NUNES PERES, DF0006909A - RAYSON RIBEIRO GARCIA. R: ALESSANDRO NUNES DE LIMA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0706188-60.2018.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTDA EXECUTADO: ALESSANDRO NUNES DE LIMA CERTIDÃO Certifico e dou fé que não há planilha atualizada nos autos para a expedição do ofício determinado no ID 51760283. Nos termos da Portaria 02/2016, deste Juízo, editada em conformidade com a Instrução da Corregedoria nº 1 de 15 de março de 2016, fica o EXEQUENTE: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTDA intimado a juntar planilha atualizada do débito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Ceilândia-DF, Quinta-feira, 19 de Dezembro de 2019 17:42:11.

N. 0715167-11.2018.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SEBASTIAO FERREIRA SOBRINHO. Adv(s.): DF0037795A - BENJAMIM BARROS, DF57552 - ICARO GREGORIO DE LIMA, DF0035526A - DANIEL SARAIVA VICENTE. R: BUSCAR VEICULOS LTDA - EPP. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: FILIPE MILHOMEM AZEVEDO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MARIA DE FATIMA SEVERINO DE OLIVEIRA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0715167-11.2018.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SEBASTIAO FERREIRA SOBRINHO EXECUTADO: BUSCAR VEICULOS LTDA - EPP, FILIPE MILHOMEM AZEVEDO,

MARIA DE FATIMA SEVERINO DE OLIVEIRA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2016, deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada a apresentar planilha atualizada do débito, para a expedição de edital. Prazo: 5 (cinco) dias úteis. Ceilândia-DF, Quinta-feira, 19 de Dezembro de 2019 18:13:22.

DECISÃO

N. 0724385-29.2019.8.07.0003 - MONITÓRIA - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s): DF40129 - JULIA PEREIRA DA SILVA. R: CLESIANA OLIVEIRA FREIRE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0724385-29.2019.8.07.0003 Classe: MONITÓRIA (40) AUTOR: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA RÉU: CLESIANA OLIVEIRA FREIRE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento monitorio. Compulsando os autos, observa-se que o pedido se encontra formulado em termos e há prova escrita do crédito, sem eficácia de título executivo. Cabível, no caso concreto, pois, o pedido monitorio, na forma dos arts. 700 e 702 todos do CPC. Cite(m)-se Nome: CLESIANA OLIVEIRA FREIRE Endereço: Quadra 304 Conjunto 3, 31 - A, CASA, Setor Residencial Oeste (São Sebastião), BRASÍLIA - DF - CEP: 71691-555 para efetuar(em) o pagamento da quantia de R\$ 3.887,06 (três mil e oitocentos e oitenta e sete reais e seis centavos), referente ao principal (valor a ser atualizado na data do pagamento), acrescido de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou oferecer(em) Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da juntada aos autos do comprovante de citação devidamente cumprido. Caso necessário, fica desde já autorizada a expedição de carta precatória. Opostos os embargos monitorios, o autor terá o prazo de 15 (quinze) dias para respondê-los. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se automaticamente o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Título II do Livro I da Parte Especial, independentemente de nova decisão. Cumprida a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, ficará(o) o(a)s Réu(é)s dispensado(a)s do pagamento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC) e fixados os honorários advocatícios em 5% do valor da causa (art. 701, caput). Advirta(m)-se o(a)s Réu(é)s que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor cobrado, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 701, § 5º c/c. art. 916). Operada a conversão acima referida, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, § 1º do CPC), deverá ser anotado o cumprimento de sentença e intimado o credor para apresentar planilha atualizada da dívida, bem como indicar bens penhoráveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Não efetuado o pagamento e não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos. Advirta(m)-se o(a)s Réu(é)s de que quaisquer manifestações nos autos deverão ser apresentadas por defensor público ou advogado regularmente constituído nos autos. BRASÍLIA - DF, 19 de dezembro de 2019, às 17:49:41. RICARDO FAUSTINI BAGLIOLI Juiz de Direito CONCEDO FORÇA DE MANDADO, DEVENDO SER CUMPRIDO PRIMEIRAMENTE POR CORREIOS OU POR MEIO ELETRÔNICO (CASO A REQUERIDA SEJA PESSOA JURÍDICA PARCEIRA PARA A EXPEDIÇÃO ELETRÔNICA) OU POR OFICIAL DE JUSTIÇA OU CARTA PRECATÓRIA. Documentos associados ao processo Título Tipo Chave de acesso** Petição Inicial Petição Inicial 19121912075967200000050402752 01 - PETIÇÃO INICIAL Petição 19121912075977400000050402806 02 - ATOS CONSTITUTIVOS - 2019 SUN COLOR Atos constitutivos 19121912075993400000050403202 03 - PROCURAÇÃO JUNLIA SUN COLOR Procuração/ Substabelecimento 19121912080042000000050403335 04 - NOTAS PROMISSORIAS Título de Crédito 19121912080053900000050403459 05 - PLANILHA DE CALCULOS Documento de Comprovação 19121912080212400000050403465 06 - DECLARAÇÃO Outros Documentos 19121912080259200000050403478 07 - PROTESTO Documento de Comprovação 19121912080287500000050403527 08 - COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE CUSTAS Comprovante de Pagamento de Custas 19121912080383100000050403590 Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]).

DESPACHO

N. 0702766-43.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: YARA TEIXEIRA CARMO. Adv(s): DF58762 - GRAZIELLE APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA. R: K2 COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTIVOS EIRELI. Adv(s): DF0011432A - JESUS GERALDO MOROSINO. R: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s): MS0005871A - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Número do processo: 0702766-43.2019.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: YARA TEIXEIRA CARMO RÉU: K2 COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTIVOS EIRELI, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. DESPACHO Fica a parte requerente YARA TEIXEIRA CARMO intimada a esclarecer a finalidade da oitiva de cada testemunha por ela arrolada em ID 43610597. Nesse contexto, deverá observar o limite máximo de 3 testemunhas para a prova de cada fato (art. 357 §5º do CPC). Prazo: cinco dias. Fica a primeira requerida K2 COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTIVOS EIRELI intimada a esclarecer quais provas orais deseja produzir: aquelas descritas em petição de ID 43657550 ou aquelas descritas em petição de ID 52145235. Prazo: cinco dias. Ademais, concedo à primeira requerida K2 COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTIVOS EIRELI o prazo de 15 dias para anexar o laudo de vistoria. Por fim, registro que a segunda requerida BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. não apresentou pedido de produção de outras provas, motivo pelo qual requereu o julgamento antecipado da lide. BRASÍLIA - DF, 19 de dezembro de 2019, às 17:36:35. RICARDO FAUSTINI BAGLIOLI Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0705357-75.2019.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COMPUTER SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI. Adv(s): DF0025406A - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: MIRCIA MARCIA RIBEIRO SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0705357-75.2019.8.07.0003 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: COMPUTER SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI EXECUTADO: MIRCIA MARCIA RIBEIRO SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimada a promover o andamento do feito, a parte credora requereu a suspensão processual. Nestes autos já foram realizadas diversas diligências com o intuito de localizar bens penhoráveis, sem êxito. Assim, com fundamento no art. 921, inciso III, §1º do CPC, suspendo a Execução pelo prazo de 1(um) ano, a partir desta data, durante o qual se suspenderá a prescrição. Decorrido o prazo supra sem manifestação da parte credora com a efetiva apresentação de bens penhoráveis, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente, passando a incidir a regra disposta no §2º do mesmo artigo. Determino o encaminhamento dos autos ao arquivo PROVISÓRIO SEM BAIXA DAS PARTES. Saliento que a providência não enseja qualquer prejuízo processual às partes, na medida em que os autos poderão ser desarquivados, sem custo, para prosseguimento da execução/cumprimento de sentença, a requerimento da parte credora, por petição instruída com documentos que demonstrem a efetiva existência de bens penhoráveis. Ressalto, desde já, que tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e ERIDF), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas providências sem que o credor demonstre a modificação da situação econômica do devedor (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJE 29/02/12). Para fins de lançamento no sistema de rotina interna de arquivamento disponibilizada por este Tribunal, anote-se o final do prazo suspensivo em 19/12/2020 e o decurso do prazo prescricional em 19/12/2023. Expeçam-se os ofícios necessários à inscrição do devedor em cadastro de inadimplentes. Ressalto, porém, que competirá ao exequente imprimir tais ofícios e pleitear a inscrição perante as instituições competentes. Após, arquivem-se PROVISORIAMENTE os autos, independente da preclusão desta decisão, do recolhimento de custas e da baixa no Cartório de Distribuição, ficando vedado o fornecimento de certidão negativa à parte devedora até

a efetiva quitação do débito ou nova determinação deste Juízo. BRASÍLIA - DF, 19 de dezembro de 2019, às 18:03:43. RICARDO FAUSTINI BAGLIOLI Juiz de Direito

N. 0723854-40.2019.8.07.0003 - MONITÓRIA - A: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA. Adv(s): DF0025406A - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: ALLANA LIZIA CARVALHO DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0723854-40.2019.8.07.0003 Classe: MONITÓRIA (40) AUTOR: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA RÉU: ALLANA LIZIA CARVALHO DE SOUSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a inicial para esclarecer por que constam duas mensalidades com vencimento no mês de setembro de 2017(28/09/2017 e 29/09/2017). Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. BRASÍLIA - DF, 19 de dezembro de 2019, às 18:26:54. RICARDO FAUSTINI BAGLIOLI Juiz de Direito

N. 0724434-70.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FABIANA CARMO DOS SANTOS GOMES. A: BENEDITO GOMES BARBOSA. Adv(s): DF0050242A - VINICIUS PASSOS DE CASTRO VIANA, DF0049930A - FELLIPE DANIEL XAVIER DE SOUSA. R: ANDRE LUIZ MAIA DE CASTRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CEB DISTRIBUIÇÃO S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0724434-70.2019.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FABIANA CARMO DOS SANTOS GOMES, BENEDITO GOMES BARBOSA REQUERIDO: ANDRE LUIZ MAIA DE CASTRO, CEB DISTRIBUIÇÃO S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a gratuidade de justiça aos autores. Anote-se. Narra a parte autora que após seu marido comprar o imóvel situado na QNR 02, Conjunto A, Lote 06, Ceilândia/DF, ela vinculou seu nome ao imóvel perante a CEB. Ocorre que, em 20/07/2010, o imóvel foi vendido para André Luiz Maia de Castro (primeiro requerido) o qual não teria alterado o cadastro perante a CEB. Assim, em novembro de 2019 a autora foi surpreendida com a informação de que seu nome se encontrava inscrito perante o SPC/Serasa e protestado perante o 10º Ofício de Notas e Protesto de Títulos de Ceilândia, decorrentes de débitos perante a CEB relativos aos meses de junho, julho e agosto de 2018. Além disso, constariam também em aberto os débitos relativos aos meses de maio, setembro e outubro de 2019. Pede antecipação de tutela para que seja retirada a negativação indevida, bem como os protestos de títulos. Decido. A inicial necessita de alguns reparos. Em primeiro lugar, deve ser anexado comprovante de que a autora foi inscrita perante o SPC/SCPC/Serasa, pois o documento de ID 52699026 - Pág. 1 mostra somente os protestos de títulos e indica uma pendência financeira, mas não é possível entender se foi efetuada negativação perante o SPC, Serasa ou SCPC. Também entendo necessário que os pedidos da inicial sejam reformulados, para que se tenha pedido certo. A reformulação dos pedidos, todavia, depende do resultado das consultas a serem anexadas. Assim, deverá a parte autora formular pedido para que as inscrições X, Y e Z (referentes a junho, julho e agosto de 2018) sejam retiradas perante o banco de dados da instituição em que foram inscritos (SPC, Serasa ou SCPC, conforme resultado das consultas), bem como pedido para que sejam cancelados os protestos relativos às dívidas X, Y e Z. Além disso, com relação às dívidas que também se encontram pendentes (maio, setembro de outubro de 2019), mas não teriam sido ainda protestadas ou negativadas, deverá formular pedido de declaração de inexistência de referidas dívidas. Assim, emende-se a inicial para: a) ? anexar documento que demonstre perante quais entidades foi efetuado o cadastro indevido; b) ? reformular os pedidos nos termos apresentados acima. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. BRASÍLIA - DF, 19 de dezembro de 2019, às 17:15:15. RICARDO FAUSTINI BAGLIOLI Juiz de Direito

N. 0724087-77.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO DE FOMENTO E IMPACTO SOCIAL. Adv(s): DF0046064A - FELLIPE BORGES DIAS. R: MICHELLE AWADA RODRIGUES 00339255188. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MICHELLE AWADA RODRIGUES. R: HELBERT DA SILVA MEDEIROS. Adv(s): DF0051163A - PAULO HENRIQUE VIEIRA XIMENES, DF37474 - ANNA MARIA OLIVEIRA FERREIRA, DF36243 - FRANCISCO EDUARDO VIEIRA XIMENES. Número do processo: 0724087-77.2018.8.07.0001 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO DE FOMENTO E IMPACTO SOCIAL EXECUTADO: MICHELLE AWADA RODRIGUES 00339255188, MICHELLE AWADA RODRIGUES, HELBERT DA SILVA MEDEIROS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de penhora de verba salarial nos termos da decisão de ID 41693095. Ficam os executados intimados, por intermédio de seu patrono, a fornecer seu endereço atualizado, bem como indicar bens à penhora, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 774 inciso V do CPC caso seja comprovada má-fé. Prazo: cinco dias. Inertes, intime-se o executado para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo. BRASÍLIA - DF, 19 de dezembro de 2019, às 18:38:43. RICARDO FAUSTINI BAGLIOLI Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0704894-07.2017.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDNA COSTA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF52280 - PATRICIA DA SILVA ARAUJO RODRIGUES. R: MARCOS ANTONIO BRANCO. R: CHRISTIANNY COSTA DE OLIVEIRA LEITAO. Adv(s): DF0040508A - HELMAR DE SOUZA AMANCIO. T: JOSE LUIZ PEREIRA VIZEU. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VINICIUS JOSE DIAS PEQUENO DEPOSITÁRIO FIEL DEPÓSITO PÚBLICO DO GAMA/DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704894-07.2017.8.07.0003 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDNA COSTA DE OLIVEIRA EXECUTADO: MARCOS ANTONIO BRANCO, CHRISTIANNY COSTA DE OLIVEIRA LEITAO DESPACHO Quanto à petição de ID 42124376, apresente a parte autora os instrumentos de protesto correspondentes, no prazo de 5 dias. Em resposta ao Ofício 476/2019 (ID 47234732), o Banco do Brasil informou a transferência do valor líquido de R\$ 17.142,24 para conta da Secretaria de Estado da Economia do DF (conforme ID 48714584). Em resposta ao Ofício 555/2019 (ID 49241013), o Banco do Brasil informou a transferência do valor líquido de R\$ 7.164,25 para a conta da Secretaria de Estado da Economia do DF (conforme ID 52662206). Houve, assim, a transferência para a Secretaria de Estado da Economia do DF do valor líquido total de R\$ 24.306,49. Dando prosseguimento ao determinado no despacho de ID 48345645, oficie-se a Secretaria de Estado da Economia do Distrito Federal, instruindo-se o ofício com cópia das respostas enviadas pelo Banco do Brasil (que constam nos IDs 48714584 e 52662206), informando que os valores transferidos se destinam à quitação dos débitos do veículo Chevrolet S-10 de placa PAB 5688. Informe-se, ainda, que segundo o Ofício SEI-GDF n. 5/2019 ? SEEC/SUREC/CCALT/GEDAT/NUCAR o valor dos débitos do veículo consistia em R\$ 23.841,54 (ID 46320845). Assim, as transferências realizadas tiveram por base tais valores apresentados pela própria Secretaria (o ofício a ser expedido poderá ser instruído também com cópia do ofício mencionado). Indague-se a Secretaria de Fazenda se, após efetuadas as transferências, permanece algum débito relativo ao veículo Chevrolet S-10 de placa PAB 5688. Aguarde-se a resposta da Secretaria. Após cumpridos todos esses passos, será decidido acerca da transferência do veículo que, segundo a ata de ID 7175974, deve ser transferido para o nome do réu Marcos Antonio Branco. BRASÍLIA - DF, 19 de dezembro de 2019, às 19:03:23. RICARDO FAUSTINI BAGLIOLI Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0717111-14.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LEONARDO BRAGA DE ALENCAR. Adv(s): DF0059770A - JUSTINO BRAGA DA CUNHA. R: HOSPITAL DAS CLINICAS E PRONTO SOCORRO DE FRATURAS DE CEILANDIA LTDA. Adv(s): DF0019455A - RODRIGO VALADARES GERTRUDES. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª VARA CÍVEL de Ceilândia Número do processo: 0717111-14.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LEONARDO BRAGA DE ALENCAR RÉU: HOSPITAL DAS CLINICAS E PRONTO SOCORRO DE FRATURAS DE CEILANDIA LTDA, BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi inserida a RÉPLICA / IMPUGNAÇÃO do AUTOR: LEONARDO BRAGA DE ALENCAR, apresentada TEMPESTIVAMENTE. Nos termos da Portaria 02/2016, deste Juízo, fica a parte REQUERIDA intimada a especificar as provas que pretende produzir, indicando claramente o que se pretende provar (finalidade), sob pena de indeferimento, bem como, em caso de perícia, apresentando os quesitos e, se assim desejar, o(s) assistente(s) técnico(s). Caso seja requerida produção de prova oral, deverá apresentar o rol de testemunhas e respectivos endereços, bem

como informar se há necessidade de intimação das testemunhas por este Juízo ou se comparecerão espontaneamente, sob pena de preclusão. Deverá, ainda, se tiver interesse, reiterar o(s) requerimentos(s) de provas formulado(s) na contestação/reconvenção/embargos. Prazo: 05 (cinco) dias úteis. Ceilândia-DF, Quinta-feira, 19 de Dezembro de 2019 18:15:55.

N. 0007400-65.2015.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SILVIO SOARES VAZ. Adv(s): DF0024409A - FLAVIO ALVES DE LIMA, DF0014476E - JOABB FIDELIS DA SILVA. R: ELIANE BEZERRA MENDES. Adv(s): DF0007211A - GENY BARBOZA, DF0018904A - SAMUEL BARBOSA DOS SANTOS. T: 24A VARA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL TRF 1. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0007400-65.2015.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SILVIO SOARES VAZ EXECUTADO: ELIANE BEZERRA MENDES CERTIDÃO Nos termos da Portaria 02/2016, deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada a apresentar planilha atualizada do débito, a fim de viabilizar as expedições determinadas na decisão anterior. Prazo: 05 (cinco) dias úteis. Ceilândia-DF, Quinta-feira, 19 de Dezembro de 2019 19:17:59.

N. 0712653-51.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DILMAR DA COSTA MARQUES. Adv(s): DF0039621A - VANESSA CRISTINA FERREIRA DA COSTA. R: FLORISVAL SOARES COIMBRA JUNIOR. Adv(s): DF59597 - RAFAEL MOISES RAMOS DA SILVA, DF0003467A - ABRAHAO RAMOS DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0712653-51.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DILMAR DA COSTA MARQUES RÉU: FLORISVAL SOARES COIMBRA JUNIOR CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi inserida a CONTESTAÇÃO / IMPUGNAÇÃO do RÉU: FLORISVAL SOARES COIMBRA JUNIOR, apresentada TEMPESTIVAMENTE. Certifico, ainda, que cadastrei no sistema o(s) nome(s) do(s) advogado(s) da parte, conforme procuração/substabelecimento. Nos termos da Portaria nº 02/2016, deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada a apresentar (na mesma petição) RÉPLICA à contestação e a ESPECIFICAR PROVAS que pretende produzir, indicando claramente o que se pretende provar (finalidade), sob pena de indeferimento, bem como, em caso de perícia, apresentando os quesitos e, se assim desejar, o(s) assistente(s) técnico(s). Caso seja requerida produção de prova oral, deverá apresentar o rol de testemunhas e respectivos endereços, bem como informar se há necessidade de intimação das testemunhas por este Juízo ou se comparecerão espontaneamente, sob pena de preclusão. Deverá, ainda, se tiver interesse, reiterar o(s) requerimentos(s) de provas formulados na petição inicial/contestação à reconvenção. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. Ceilândia-DF, Quinta-feira, 19 de Dezembro de 2019 18:22:24.

DECISÃO

N. 0019465-92.2015.8.07.0003 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: MARIA NEUMAN GOMES DE MELO - ME. Adv(s): DF0041689A - GILMAR ABREU MORAES DE CASTRO. R: BERTULINO FRANCISCO DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0019465-92.2015.8.07.0003 Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: MARIA NEUMAN GOMES DE MELO - ME EXECUTADO: BERTULINO FRANCISCO DE SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Em consulta ao sistema, verifiquei que não foi proferida decisão quanto ao efeito suspensivo no agravo n. 0726921-22.2019.8.07.0000. Assim, retornem os autos ao arquivo. Caso sobrevenha decisão de segunda instância com determinações a serem cumpridas por este Juízo, os autos deverão ser desarquivados pela Secretaria. BRASÍLIA - DF, 19 de dezembro de 2019, às 19:33:22. RICARDO FAUSTINI BAGLIOLI Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0720387-53.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - A: WESLEI CARLOS SANTOS DE SOUZA. Adv(s): DF0053440A - OSDETE GOMES DE SOUZA, DF0052354A - ELVIRA DE OLIVEIRA LIMA. R: MARIA LUCIA DIAS COSTA DE MENDONÇA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0720387-53.2019.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) REQUERENTE: WESLEI CARLOS SANTOS DE SOUZA REQUERIDO: MARIA LUCIA DIAS COSTA DE MENDONÇA DESPACHO Acolho a emenda. Ao realizar consulta no sistema RENAJUD, verifiquei que o veículo objeto dos autos não mais possui restrição de alienação fiduciária. Assim, fica o autor intimado a esclarecer se ainda persiste o interesse no prosseguimento do feito, uma vez que já possui o CRV com autorização para transferência de propriedade do veículo (assinada pela requerida) e não há restrições vinculadas ao bem (vide anexo). Prazo: cinco dias, sob pena de extinção do processo. BRASÍLIA - DF, 19 de dezembro de 2019, às 19:11:14. RICARDO FAUSTINI BAGLIOLI Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0710947-33.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA DAS GRACAS GOMES DE MOURA. Adv(s): MT19194/O - FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA. R: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.. Adv(s): DF0031608A - ANGELA RAMOS PINHEIRO. T: NATHAN DRUMOND VASCONCELOS GODINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0710947-33.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA DAS GRACAS GOMES DE MOURA RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi inserido neste Processo petição referente à proposta de honorários periciais. Nos termos da Portaria 02/2016, deste Juízo, editada em conformidade com a Instrução da Corregedoria nº 1 de 15 de março de 2016, ficam as partes intimadas a realizarem o depósito pro rata referente aos honorários, conforme decisão ID 49333377, no prazo de 5 (CINCO) dias úteis. Ceilândia-DF, Quinta-feira, 19 de Dezembro de 2019 19:51:45.

N. 0712660-43.2019.8.07.0003 - MONITÓRIA - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s): DF40129 - JULIA PEREIRA DA SILVA. R: ANA CRISTINA FARIA GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0712660-43.2019.8.07.0003 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA RÉU: ANA CRISTINA FARIA GONCALVES CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi inserida a CONTESTAÇÃO / IMPUGNAÇÃO do RÉU: ANA CRISTINA FARIA GONCALVES, apresentada TEMPESTIVAMENTE. Nos termos da Portaria nº 02/2016, deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada a apresentar (na mesma petição) RÉPLICA à contestação e a ESPECIFICAR PROVAS que pretende produzir, indicando claramente o que se pretende provar (finalidade), sob pena de indeferimento, bem como, em caso de perícia, apresentando os quesitos e, se assim desejar, o(s) assistente(s) técnico(s). Caso seja requerida produção de prova oral, deverá apresentar o rol de testemunhas e respectivos endereços, bem como informar se há necessidade de intimação das testemunhas por este Juízo ou se comparecerão espontaneamente, sob pena de preclusão. Deverá, ainda, se tiver interesse, reiterar o(s) requerimentos(s) de provas formulados na petição inicial/contestação à reconvenção. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. Ceilândia-DF, Quinta-feira, 19 de Dezembro de 2019 20:06:52.

DECISÃO

N. 0715225-77.2019.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JORDAO PORTUGUES DE SOUZA. Adv(s): DF0032537A - JORDAO PORTUGUES DE SOUZA. R: REGINALDO CANDIDO DE MOURA. Adv(s): DF0034086A - LILIAN KEFFILIN

LIMA SARAIVA. Número do processo: 0715225-77.2019.8.07.0003 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: JORDAO PORTUGUES DE SOUZA EXECUTADO: REGINALDO CANDIDO DE MOURA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nada a prover quanto ao pedido de desbloqueio (ID 49622422). Os embargos à execução foram recebidos sem efeito suspensivo, justamente porque a execução não está garantida em sua totalidade. Fica o exequente intimado por meio desta decisão a informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se o valor bloqueado satisfaz a obrigação. Em caso negativo, junte planilha atualizada da dívida, abatendo-se os valores penhorados, bem como indique bens para reforço da penhora, sob pena arquivamento. BRASÍLIA - DF, 19 de dezembro de 2019, às 19:46:37. RICARDO FAUSTINI BAGLIOLI Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0702209-56.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA ONEIDE DE LIMA. Adv(s): DF0034475A - CELSO DANIEL LELIS VIEIRA. R: AMIL PARTICIPACOES SA. Adv(s): DF0017075A - ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA, DF0021404A - GUSTAVO STREIT FONTANA. R: WORLD MED ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS EM SAUDE SUPLEMENTAR LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702209-56.2019.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA ONEIDE DE LIMA RÉU: AMIL PARTICIPACOES SA, WORLD MED ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS EM SAUDE SUPLEMENTAR LTDA SENTENÇA Trata-se de ação com pedido de obrigação de fazer, cumulada com tutela antecipada, ajuizada por MARIA ONEIDE DE LIMA em face de AMIL PARTICIPACOES SA e WORLD MED ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS EM SAUDE SUPLEMENTAR LTDA. Alega a parte autora ser "contratante do Plano de saúde da Sul America desde dezembro de 2010, sendo administrada pela Qualicorp Administradora de Benefícios S.A. 2- Entretanto visando reduzir o preço do seu plano de saúde em setembro de 2018, sua irmã viu um anuncio do ?VITORIA PLANO DE SAUDE? a qual lhe passou o número e a Requerente entrou em contato com a agenciadora ZELMA VITORIA, que compareceu a casa de Maria Oneide, a qual requereu uma quantia de R\$ 1.450,00 (hum mil quatrocentos e cinquenta reais), para que adquirisse o novo plano. 3- Ocorre que, o plano de saúde anterior, ou seja, com o da SulAmerica foi cancelado. A Requerente pagou a quantia solicitada para a abertura do novo plano, porem não foi o que ocorreu. 4- Destaco que a segunda Requerida cobrou mais R\$ 1.455,00 (hum mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais) solicitou a carta de carência junto a Sul America. 5- Dessa forma com todos os documentos em mãos, a Amil implantou o plano de saúde da Requerente. 6- Porém, SEM QUALQUER FUNDAMENTO, OU EXPLICAÇÃO A AMIL CANCELOU O PLANO DE SAÚDE DA REQUERENTE. 7- AGORA A REQUERENTE ESTA A MINGUA, SEM PODER USAR NEM O PLANO DE SAÚDE ANTERIOR JUNTO A SULAMERICA, NEM JUNTO A AMIL, POR CULPA EXCLUSIVA DAS REQUERIDAS. 8- É AINDA IMPORTANTE MENCIONAR QUE A REQUERENTE JÁ PAGOU A IMPORTANCIA DE R\$ 2.905,00 (dois mil novecentos e cinco reais) ÀS REQUERIDAS, E AINDA ESTÁ SEM PLANO DE SAÚDE. 9- A requerente questionou tal atitude das Requeridas, ao ponto que foi informada por telefone, por um dos prepostos da Requerida que a Requerente deveria encontrar um novo plano de Saúde. 5 - Atualmente a Requerente está com 59 anos de idade, e possui alguns problemas crônicos de saúde como hipertensão. 6 - Entretanto, para o desespero da Requerente, à Requerente está TOTALMENTE DESAMPARADA SEM PLANO DE SAÚDE". Ao final, a parte autora requereu o imediato restabelecimento do plano de saúde contratado com as requeridas, em razão do seu injustificado cancelamento, bem como indenização por danos morais. A assistência judiciária gratuita foi deferida ao passo que a antecipação dos efeitos da tutela foi negada - ID 28841989. A primeira requerida, citada conforme ID 29332592, apresentou contestação de ID 30433784. Preliminarmente, suscita sua ilegitimidade. No mérito, sustenta desconhecer a segunda requerida que não possui autorização para comercialização de seus planos. Afirma que não recebeu qualquer valor da requerente e que o plano nunca foi implementado. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Já a segunda requerida, citada conforme ID 41671401, deixou de apresentar contestação. Decisão da superior instância na qual não foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal - ID 30385248. A parte autora apresentou réplica - ID 45647856. As partes não pugnam pela produção de outras provas. É o relatório. Decido. Na forma do art. 488 do NCPC, desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485. Assim, deixo de apreciar a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela primeira requerida. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, possibilitando o julgamento do processo, independentemente da produção de outras provas. A controvérsia reside sobre a licitude da conduta das requeridas, em razão da rescisão unilateral do contrato de plano de saúde supostamente entabulado com a autora. A parte afirma que contratou o plano de saúde oferecido pela requerida AMIL, por intermédio da requerida WORLD MED, mediante pagamento total de R\$ 2.905,00. Contudo, afirma que a requerida AMIL injustificadamente cancelou o plano contratado. Conforme e-mail enviado à parte autora, a Amil encerrou a apólice da autora por "questões de divergências contratuais" (ID 28824599 - Pág. 6). No entanto, não há nos autos o comunicado da Amil ou qualquer outro documento por ela emitido que traga os motivos desse encerramento e quais são as tais divergências contratuais. Além do mais, quando da assinatura da proposta de adesão, a parte assinou um termo de declaração que afirma que a parte estava ciente de que não se tratava de adesão ao contrato com a requerida AMIL, mas, sim, proposta de intenção de adesão suscetível de aprovação pela operadora do plano de saúde (ID 28824599 - Pág. 8). Ainda, na mesma declaração, consta a afirmação de que o não pagamento até o dia 10 poderá ocasionar a suspensão e posterior cancelamento do plano, o que poderia justificar a rescisão, uma vez que a parte efetuou o pagamento do boleto apenas no dia 16/11/2018 (ID 28824599 - Pág. 4). Sob outra vertente, sustenta a primeira requerida AMIL que a segunda requerida WORLD MED é desconhecida e não tinha autorização para a comercialização de planos em seu nome. Essa afirmação ganha especial relevo ao verificar que não há documentos juntados pela autora que indiquem a existência de vínculo entre as requeridas. Na verdade, todos os documentos estão em nome de WOLRD MED ou Monteiro Consultoria e Cobrança LTDA - ME (como por exemplo, o boleto pago pela autora). O que se denota dos autos é que a autora possivelmente foi vítima de fraude que não pode ser imputada a primeira requerida. Trata-se de fator externo ao risco da atividade exercida pela AMIL, motivo pelo qual é imperiosa a improcedência dos pedidos formulados contra ela. Com relação a requerida WORLD MED, considerando não se tratar de prestadora de serviços autorizada pela AMIL, mostra-se juridicamente e materialmente impossível o acolhimento do pedido de restabelecimento do plano de saúde. Como se mostra evidente, não haveria meios de cumprimento da medida por parte da segunda requerida. Assim, o infortúnio sofrido pela autora deverá ser resolvido pela fixação de danos morais. Com relação ao pedido de compensação por danos morais, vale recordar que o mero inadimplemento contratual, por si só, não é apto a causar dano moral, porquanto se cuida de circunstância, apesar de indesejada, inerente às complexas e variadas relações estabelecidas no âmbito da sociedade de massas. Não obstante, as situações que envolvem negativa de cobertura médica ou recusa na manutenção da avença tendem a receber tratamento diferenciado da jurisprudência. E isso porque, em tais hipóteses, as consequências do descumprimento contratual não se confundem com os meros dissabores normalmente esperados nas relações sociais cotidianas. Assim ocorreu no caso em apreço, pois a autora tinha expectativa da contratação de plano de saúde, mas na verdade foi ludibriada pela segunda requerida que não possuía autorização para a comercialização de planos de saúde. O que se mostra suficiente para gerar ofensa aos direitos de personalidade do consumidor, especialmente à integridade psíquica, inerente ao direito à vida digna. Dessa feita, demonstrada a conduta danosa da segunda requerida, apta a atingir a esfera de direitos da autora, resta verificar o quantum indenizatório, orientando-se pela extensão do dano na esfera de direitos da vítima (Código Civil, art. 944) e pela capacidade econômico-financeira do agente ofensor. Deve o julgador pautar-se, ainda, pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a não permitir que a indenização se transforme em fonte de enriquecimento sem causa (Código Civil, art. 884), mas, por outro lado, desestimule o agente ofensor a prosseguir na prática de condutas danosas. Tenho, assim, que o montante de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) é suficiente para compensar os danos sofridos, atendidos os parâmetros fixados alhures. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a segunda requerida WORLD MED a pagar autora, a título de compensação por danos morais, o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), corrigido monetariamente pelo INPC a contar da data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a data da sua citação. Com relação a requerida AMIL, julgo improcedentes os pedidos formulados. Declaro resolvido o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Diante da sucumbência mínima da autora, condeno a segunda requerida ao pagamento das custas e honorários que fixo em 10% do valor da condenação. Condeno ainda a parte autora ao pagamento de honorários em favor da primeira requerida AMIL que fixo em 10%

do valor da causa, suspensa a exigibilidade por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, sem manifestação da parte interessada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se. BRASÍLIA - DF, 19 de dezembro de 2019, às 20:43:46. RICARDO FAUSTINI BAGLIOLI Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0716133-37.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s): DF0039619A - ROSANA MOREIRA. R: BENICIA DE PAULA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0716133-37.2019.8.07.0003 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA EXECUTADO: BENICIA DE PAULA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A ordem de bloqueio eletrônico foi TOTALMENTE INFRUTÍFERA, conforme se verifica no protocolo anexo. Em consulta ao sistema Renajud, não foram localizados veículos registrados em nome do(a) devedor(a). Desde já fica indeferida a consulta ao sistema ERIDF, porquanto compete ao credor indicar, objetivamente, os bens do devedor passíveis de penhora, não cabendo ao Poder Judiciário a iniciativa de realizar diligências em busca da satisfação do crédito. Além do mais, a parte credora pode promover a pesquisa junto aos Cartórios de Registro de Imóveis do DF sem necessidade de intervenção judicial. Ao credor para indicar à penhora bens do devedor livres e desembaraçados, no prazo de 5 (cinco) dias. Para obstar o arquivamento do feito não será suficiente a formulação de pedido de suspensão ou mero pedido de vista dos autos, mas necessária indicação de forma clara e objetiva de providência apta a garantir a satisfação do débito. Ainda, o arquivamento dos autos não importará em baixa do nome do devedor na Distribuição, porque ainda pendiente a dívida objeto dos autos. I. BRASÍLIA - DF, 19 de dezembro de 2019, às 20:31:16. RICARDO FAUSTINI BAGLIOLI Juiz de Direito

N. 0705705-93.2019.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO FEDERAL EM BRASILIA LTDA. Adv(s): DF56066 - LUIS CARLOS MORENO VIEIRA DA SILVA, DF0015083A - INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO, DF0012244A - GETULIO HUMBERTO BARBOSA DE SA, DF0059419A - THIAGO DE OLIVEIRA SAMPAIO DA SILVA. R: MARIA DAS GRACAS GALDINO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0705705-93.2019.8.07.0003 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO FEDERAL EM BRASILIA LTDA EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS GALDINO DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A ordem de bloqueio eletrônico foi PARCIALMENTE FRUTÍFERA, conforme se verifica no protocolo anexo. Declaro efetivada a penhora da importância de R\$ 2.976,78, substituindo essa decisão o Auto de Penhora. Deixo, por ora, de transferir os valores a uma conta judicial vinculada ao Juízo. 1) Intime-se o executado por intermédio da Curadoria Especial, para, no prazo de 10 dias (já contabilizado em dobro), comprovar qualquer das hipóteses previstas no § 3º do art. 854 do CPC. 2) Caso haja manifestação do devedor venham os autos conclusos. 3) Preclusa esta decisão: a) expeça-se alvará para levantamento da quantia penhorada; b) intime-se o credor para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar planilha atualizada da dívida, abatendo-se os valores penhorados, bem como indicar bens para reforço da penhora, sob pena de arquivamento. I. BRASÍLIA - DF, 19 de dezembro de 2019, às 20:44:39. RICARDO FAUSTINI BAGLIOLI Juiz de Direito

N. 0712849-21.2019.8.07.0003 - MONITÓRIA - A: BRASILIA DIRECAO HIDRAULICA DE VEICULOS LTDA - ME. Adv(s): DF0029527A - EUZIMAR MACEDO LISBOA, DF0028629A - MILDREDY MENDES VIEIRA. R: ADENILZA GOMES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0712849-21.2019.8.07.0003 Classe: MONITÓRIA (40) AUTOR: BRASILIA DIRECAO HIDRAULICA DE VEICULOS LTDA - ME RÉU: ADENILZA GOMES DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ao compulsar os autos, verifico que não foi possível localizar a(s) parte(s) requerida(s) nos endereços informados pelo autor, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos sistemas disponíveis a este juízo, quais sejam, RENAJUD, INFOSEG, SIEL E BACENJUD. Assim, defiro o requerimento de citação por edital, nos termos do artigo 256, inciso II, e §3º do CPC. Publique-se o edital, na forma do art. 257, II, do CPC, com o prazo de 20 (vinte) dias e com a advertência de que será nomeado Curador Especial na hipótese de revelia. BRASÍLIA - DF, 20 de dezembro de 2019, às 10:17:29. RICARDO FAUSTINI BAGLIOLI Juiz de Direito

N. 0716153-28.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GUIMARAES SANCHES ADVOGADOS. Adv(s): SP0195084A - MARCUS VINICIUS GUIMARAES SANCHES. R: ARNALDO MAMEDIO AZEVEDO DE JESUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0716153-28.2019.8.07.0003 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GUIMARAES SANCHES ADVOGADOS EXECUTADO: ARNALDO MAMEDIO AZEVEDO DE JESUS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A ordem de bloqueio eletrônico foi PARCIALMENTE FRUTÍFERA, conforme se verifica no protocolo anexo. Declaro efetivada a penhora da importância de R\$ 697,16, substituindo essa decisão o Auto de Penhora. Deixo, por ora, de transferir os valores para uma conta judicial vinculada ao juízo. Para reforço de penhora, lancei restrição para transferência sobre o veículo localizado por meio do sistema RENAJUD (conforme comprovante anexo). 1) Aguarde-se em cartório o prazo de 5 (cinco) dias para que o executado (revel) possa comprovar qualquer das hipóteses previstas no § 3º do art. 854 do CPC. 2) Caso haja manifestação do devedor venham os autos conclusos. 3) Preclusa esta decisão: a) expeça-se alvará para levantamento da quantia penhorada; b) intime-se o credor para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar planilha atualizada da dívida, abatendo-se os valores penhorados, bem como indicar bens para reforço da penhora, sob pena de arquivamento. No mesmo prazo, deverá informar se possui interesse na penhora do veículo encontrado pelo sistema RENAJUD, indicando endereço para sua localização. I. BRASÍLIA - DF, 19 de dezembro de 2019, às 20:38:02. RICARDO FAUSTINI BAGLIOLI Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0706731-63.2018.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA NUBIA FIGUEREDO VICENTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AUTO VIACAO MARECHAL LTDA. Adv(s): DF0025989A - EIJI JHOANNES YAMASAKI, DF0012931A - RODRIGO MADEIRA NAZARIO. T: GUSTAVO COSTA RIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados por MARIA NUBIA FIGUEREDO VICENTE em face de AUTO VIACAO MARECHAL LTDA, partes qualificadas nos autos, para CONDENAR a ré ao pagamento de compensação por danos morais no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). O valor deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC a partir desta data, somados a juros de mora de 1% a partir do evento danoso (18/10/2017) (Enunciado n. 54 da Súmula do STJ). Por conseguinte, resolvo o mérito do processo nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência recíproca, mas não equivalente, ficam rateadas entre a autora e a parte ré as custas processuais, na proporção de 70% (setenta por cento) para a parte autora e 30% (trinta por cento) para a requerida. Ainda, arcarão as partes com o pagamento de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na proporção acima, com fundamento nos artigos 85, § 2º, do CPC/2015, sendo vedada a compensação (art. 85, § 14, CPC/2015). Observe-se ser a autora beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, inertes as partes, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada nesta data. Publique-se e Intime-se. Sentença proferida em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS.

DECISÃO

N. 0716866-03.2019.8.07.0003 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): DF0034392A - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA. R: PEDRO BESERRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta

Advogado. Número do processo: 0716866-03.2019.8.07.0003 Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. RÉU: PEDRO BESERRA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em atenção ao disposto no art. 485, § 7º do CPC, mantenho a sentença recorrida. Desnecessária a citação do réu, visto que não houve indeferimento da petição inicial, pois o feito foi extinto por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV do CPC). Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens deste Juízo. I. BRASÍLIA - DF, 17 de dezembro de 2019, às 13:36:49. RICARDO FAUSTINI BAGLIOLI Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0018281-67.2016.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS. Adv(s): DF0039277A - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS. R: GILBERTO VIEIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RESTAURANTE PE DE FRANGO LTDA - ME. Adv(s): DF0015038A - LUCIANA FERREIRA GONCALVES. z Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0018281-67.2016.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS RÉU: GILBERTO VIEIRA DOS SANTOS, RESTAURANTE PE DE FRANGO LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica(m) a(s) parte(s) ciente(s) do retorno dos autos do TJDF. Nos termos da Portaria 02/2016, deste Juízo, fica a parte CREDORA intimada a dar início à fase de cumprimento de sentença. Ceilândia-DF, Sexta-feira, 20 de Dezembro de 2019 13:38:33.

N. 0708301-50.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANA PAULA GONCALVES DA SILVA. Adv(s): DF60700 - LENAI MARTINS OLIVEIRA. R: SAUDE SIM LTDA. Adv(s): DF0036963A - MARINA SANTA ROSA BRASILEIRO DE SANT ANNA. z Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0708301-50.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANA PAULA GONCALVES DA SILVA RÉU: SAUDE SIM LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica(m) a(s) parte(s) ciente(s) do retorno dos autos do TJDF. Remeto ao Arquivo (gratuidade). Ceilândia-DF, Sexta-feira, 20 de Dezembro de 2019 13:41:44.

Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Ceilândia**1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia****DECISÃO**

N. 0030249-36.2012.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF0035281A - RONALDO NUNES BORGES, DF0025442A - LILIANE BARBOSA DE ANDRADE MELO, DF0028143A - HELENA MOREIRA ALVES. Adv(s): DF0018987A - JADER FREITAS SILVA, DF0042222A - ANDRE LUIZ ALVES MARTINS. Adv(s): DF59465 - LAIANE ALBERNAZ FERNANDES, DF0055811A - RAFAEL DE MENEZES SOARES. Adv(s): DF0051399A - RODRIGO OTAVIO TELES COUTINHO NETO. Adv(s): DF0014332A - EVERSON RICARDO ARRAES MENDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0030249-36.2012.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: A. A. B. RÉU: E. J. F. C., G. C. A., R. O. T. C. N., A. T. C. S., E. D. A. C. N. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Quanto ao teor da certidão lavrada sob o ID nº 49759159, considerando que este processo foi sentenciado quando ainda tramitava em autos físicos, isto é, antes de ser convertido para o formato eletrônico, e que a parte interessada cumpriu o disposto no § 1º do art. 11 da Portaria Conjunta nº 24/2019/TJDFT, juntando nova digitalização das peças referidas nas certidões constantes do ID nº 46013087, entendo desnecessária a entrega dessas peças em original à Secretaria deste Juízo. Primeiro, porque o processo está na iminência de ser remetido à 2ª Instância para exame dos recursos interpostos, de maneira que de nada adiantaria a guarda desses documentos aqui, em 1º Grau de jurisdição e, segundo, porque não se pode descurar do estabelecido no art. 425, § 1º, do CPC, em consonância com o art. 11, § 3º, da Lei nº 11.419/2006, segundo o qual os originais dos documentos digitalizados deverão ser preservados pelo seu detentor até o final do prazo para ajuizamento da ação rescisória, quando esta for cabível. 2. Fica a advogada subscritora do documento juntado no ID nº 50715577, denominado "carta de autorização", que a autorização conferida a pessoa estranha ao feito para acessá-lo é inválida, uma vez que o processo tramita sob sigilo de justiça, cujo acesso ao conteúdo é permitido somente às partes e aos procuradores constituídos (art. 189, II e § 1º, do CPC). Intimem-se. Ceilândia/DF, 19 de dezembro de 2019 13:19:52. JOÃO RICARDO VIANA COSTA Juiz de Direito Substituto

N. 0714558-62.2017.8.07.0003 - ARROLAMENTO COMUM - A: MELQUIADES ARAUJO DOS SANTOS. Adv(s): DF0050242A - VINICIUS PASSOS DE CASTRO VIANA, DF0049930A - FELLIPE DANIEL XAVIER DE SOUSA. R: MARIA DAS GRACAS SILVA ARAUJO, ESPOLIO DE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANA PAULA SILVA ARAUJO DE ABREU COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCOS PAULO SILVA ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANA CRISTINA SILVA ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MELQUIADES ARAUJO DOS SANTOS. Adv(s): DF0049930A - FELLIPE DANIEL XAVIER DE SOUSA, DF0050242A - VINICIUS PASSOS DE CASTRO VIANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0714558-62.2017.8.07.0003 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) REQUERENTE: MELQUIADES ARAUJO DOS SANTOS REQUERIDO: MARIA DAS GRACAS SILVA ARAUJO, ESPOLIO DE HERDEIRO: ANA PAULA SILVA ARAUJO DE ABREU COSTA, MARCOS PAULO SILVA ARAUJO, ANA CRISTINA SILVA ARAUJO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MELQUIADES ARAUJO DOS SANTOS, ANA PAULA ARAUJO DE ABREU COSTA, ANA CRISTINA SILVA ARAUJO e MARCOS PAULO SILVA ARAUJO opuseram EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, alegando que a sentença de ID nº 51354728 foi omissa, pois condenou os interessados no pagamento das custas processuais, sem apreciar o pedido de gratuidade de justiça formulado na petição de ID nº 37132941, bem como, que houve erro material, haja vista que o nome do cônjuge supérstite foi grafado incorretamente no dispositivo da sentença como PEDRO GOMES DO NASCIMENTO, sendo que o correto é MELQUIADES ARAUJO DOS SANTOS. Decido. O recurso foi oposto no prazo e forma legais. Tem razão a embargante, pois o pedido da gratuidade de justiça constante da petição de ID nº 37132941 não foi apreciado, assim como ocorreu o erro material informado nos embargos de declaração. Assim, supro a omissão constante da sentença e corrijo o erro material dando provimento parcial aos embargos declaratórios, pois: 1. Mantenho a condenação no pagamento das custas processuais, isso porque somente a herdeira ANA CRISTINA SILVA ARAUJO pediu a gratuidade de justiça, na mencionada petição, sendo que ela e os demais herdeiros receberam quinhão de valor considerável, podendo arcar com o pagamento das custas; 2. Quanto ao erro material, corrijo-o. Assim, onde se lê "b) Reconheço o direito real de habitação sobre o imóvel inventariado em favor do cônjuge supérstite Pedro Gomes do Nascimento", leia-se da seguinte forma: " (...) b) Reconheço o direito real de habitação sobre o imóvel inventariado em favor do cônjuge supérstite MELQUIADES ARAUJO DOS SANTOS". No mais, permanece a sentença tal como está lançada. Intimem-se. Ceilândia/DF, 19 de dezembro de 2019 18:55:01. JOÃO RICARDO VIANA COSTA Juiz de Direito Substituto

N. 0723895-07.2019.8.07.0003 - INVENTÁRIO - A: IVONEIDE LOPES DE FREITAS. A: P. L. F. D. A.. Adv(s): DF56350 - RAISSA AZEVEDO CALHEIROS. R: PAULO NASCIMENTO DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0723895-07.2019.8.07.0003 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: IVONEIDE LOPES DE FREITAS HERDEIRO: PEDRO LUCAS FREITAS DE ALMEIDA INVENTARIADO: PAULO NASCIMENTO DE ALMEIDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Consoante entendimento consolidado pelos magistrados das Varas de Família desta Circunscrição Judiciária (Ofício Conjunto n. 01/2016, item 1.4.13), a presente demanda deverá ser distribuída à 4ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia, onde tramita ação de ALVARÁ JUDICIAL, processo nº 0714361-73.2018.8.07.0003, referente ao patrimônio do mesmo inventariado, PAULO NASCIMENTO DE ALMEIDA. Redistribua-se por dependência aquele Juízo. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2019 17:19:55. JOÃO RICARDO VIANA COSTA Juiz de Direito Substituto.

N. 0707326-28.2019.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF52063 - ELLEN LOPES DA SILVA, DF0045222A - THIAGO LOPES DA SILVA. Adv(s): DF56156 - JULIO CESAR PIRES DOS REIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0707326-28.2019.8.07.0003 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: N. D. D. O. RÉU: G. B. D. O. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Indefiro o pedido formulado em contestação pelo requerido/alimentando (ID nº 46226327), de reconsideração da decisão que fixou os alimentos provisórios, porque o aludido pedido não é meio idôneo para impugnar a decisão judicial, sendo certo que a legislação processual prevê o recurso apto à revisão de decisões interlocutórias (art. 1.015 do CPC). 2. Como a situação econômica-financeira do alimentante é controversa, não estando devidamente demonstradas as suas possibilidades, entendo de que é necessária a quebra dos seus sigilos bancário e fiscal. Ponderando-se os interesses em jogo (direito à preservação do sigilo financeiro e direito a obter alimentos aptos a assegurar a alimentanda padrão de vida compatível com os princípios da dignidade humana e da proteção integral dispensada às crianças e aos adolescentes), sem dúvida, prepondera, no caso concreto, o direito da alimentanda, e, por conseguinte, flexibiliza-se a garantia constitucional da inviolabilidade de dados pessoais (art. 5º, XII, da Constituição Federal). Diante dessas considerações, defiro os pedidos da manifestação ministerial de ID nº 50646112 e determino: a) a quebra do sigilo bancário do alimentante/demandado, ordenando que seja realizada consulta sobre a existência de contas bancárias de sua titularidade e seus respectivos saldos, devendo ser requisitados, mediante o sistema BACENJUD, os extratos bancários relativos ao período de fevereiro a julho/2019; b) a quebra do sigilo fiscal do alimentante/demandado, ordenando que sejam realizadas consultas às três últimas declarações de IRPF, relativas aos exercícios de 2017, 2018 e 2019; c) a consulta, via RENAJUD, sobre a existência de eventuais veículos registrados em nome do alimentante/demandado; e d) a expedição de ofício à Receita Federal solicitando informações sobre as movimentações

financeiras (DIMOF) e operações de cartões de crédito (DECRED) realizadas pelo requerido, relativo ao período compreendido entre 01/06/2019 e 30/11/2019. Os resultados das consultas aos sistemas RENAJUD e INFOJUD seguem anexados. 3. Vindo ao processo todas as informações requisitadas acima: a) Intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 5 dias; b) Ouça-se o Ministério Público; c) Após, conclusos. Intimem-se. Ceilândia/DF, 18 de dezembro de 2019 13:49:46. JOÃO RICARDO VIANA COSTA Juiz de Direito Substituto

N. 0006542-97.2016.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): GO0043988A - ADALBERTO PEREIRA DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0006542-97.2016.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: L. D. V. G., L. P. V. G. EXECUTADO: M. D. J. G. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Publique-se o teor da decisão de ID nº 52121377. 2. Requisite-se, por meio do sistema BACENJUD, a transferência do valor bloqueado para conta judicial vinculada a este Juízo (anexo). 3. Fica o executado intimado da penhora, para os fins do art. 854, § 2º, do CPC. 4. Determino à Secretaria que: a) No caso de não haver manifestação do executado no prazo legal, remeta o processo à Contadoria Judicial, para atualização da planilha de ID nº 50212473, devendo ser abatido do cálculo o valor penhorado; ou b) No caso de haver impugnação à penhora efetivada, venha o processo concluso de imediato. 5. Como o valor penhorado não quita o débito, defiro os pedidos de consulta aos sistemas RENAJUD e e-RIDF (ID nº 36046327, letra "b"). Os resultados das pesquisas não identificaram veículos ou imóveis de propriedade do executado (anexos). 6. Conquanto o saldo das contas vinculadas de FGTS não esteja disponível para saque a qualquer tempo, mas apenas nas hipóteses previstas em lei, uma vez que está retido em favor de toda a coletividade para o fomento de políticas públicas de âmbito federal, o que, a princípio, o torna impenhorável, nos termos da Lei nº 8.036/90, o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem admitido a liberação de valores depositados em tais contas como medida extrema e excepcional, tão-somente para o pagamento de pensão alimentícia, em razão da preponderância da tutela ao direito à vida, à dignidade humana e da solidariedade familiar. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PENHORA DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. POSSIBILIDADE. (...) 2. Este Tribunal preconiza a possibilidade de penhora de conta vinculada do FGTS e PIS em se tratando de ação de execução de alimentos, por envolver a própria subsistência do alimentado e a dignidade da pessoa humana. 3. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no REsp 1427836/SP, Quarta Turma, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 24/04/2014, publicado em 29/04/2014). Não é outro o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PENHORA. FGTS. CONTA VINCULADA. POSSIBILIDADE. EXCEPCIONAL. RAZOABILIDADE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. 1. O levantamento de valor depositado em conta vinculada do FGTS, em situação não expressamente prevista no rol do art. 20 da Lei 8.036/90, é admitido de forma excepcional, em atenção aos princípios da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana. 2. A penhora de valores depositados em conta vinculada do FGTS é admitida para garantir a satisfação de prestação alimentícia objeto de ação de execução de alimentos, por se tratar de situação que envolve a própria subsistência do alimentado. 3. Recurso conhecido e provido (TJDFT, 07062261820178070000, 3ª Turma Cível, Rel. Desembargador Alvaro Ciarlini, Acórdão nº 1065380, julgado em 06/12/2017, publicado em 19/12/2017). Diante disso, defiro a penhora dos saldos de FGTS do executado (ID nº 36046327, letra "a"). Oficie-se à Caixa Econômica Federal. Intimem-se. Ceilândia/DF, 18 de dezembro de 2019 18:23:48. JOÃO RICARDO VIANA COSTA Juiz de Direito Substituto

N. 0721515-11.2019.8.07.0003 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): DF59395 - VINICIUS LINHARES DE MACEDO DEMETRIO. 1. Recebo a petição inicial substitutiva (ID nº 50847804). 2. Defiro a gratuidade. 3. Ouça-se o Ministério Público. Intimem-se Ceilândia/DF, 18 de dezembro de 2019 22:23:07. JOÃO RICARDO VIANA COSTA Juiz de Direito Substituto

N. 0717768-53.2019.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - Adv(s): DF50863 - VIVIANE SILVA TELES CHAVES, DF0044949A - GISELE QUERINO DE MOURA, DF46793 - JULIANA SAMPAIO CANDIDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0717768-53.2019.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112) EXEQUENTE: G. G. D. S. REPRESENTANTE LEGAL: M. G. D. O. EXECUTADO: S. P. D. S. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Exclua a exequente o débito alimentar referente ao mês de junho/2019, pois os alimentos têm vencimento todo dia 20 de cada mês. Assim, como este processo foi autuado dia 27/09/2019, as 3 parcelas autorizadas do cumprimento de sentença pelo rito da prisão compreendem os meses de julho, agosto e setembro/2019. Emende-se a inicial no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento. Intimem-se. Ceilândia/DF, 18 de dezembro de 2019 22:34:50. JOÃO RICARDO VIANA COSTA Juiz de Direito Substituto

N. 0720303-52.2019.8.07.0003 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): DF0007656A - CARLOS ABRAHAO FAIAD. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0720303-52.2019.8.07.0003 Classe judicial: DIVÓRCIO CONSENSUAL (98) REQUERENTE: P. P. D. S., E. P. M. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Esclareça o cônjuge virago que profissão exerce como autônoma. 2. Apresente o cônjuge virago seu extrato do imposto de renda referente ao ano-calendário 2018. 3. Apesar das partes informarem não haver bens a partilhar, entabularam acordo de em pecúnia em virtude da aquisição de um veículo, que consta do ID nº 50954042. Assim, esclareçam se o veículo foi adquirido na constância do casamento ou se foi adquirido após a separação de fato, definindo a forma de partilha ou a sua exclusividade em favor do cônjuge varão. Emende-se a inicial no derradeiro prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento. Intimem-se. Ceilândia/DF, 18 de dezembro de 2019 22:56:51. JOÃO RICARDO VIANA COSTA Juiz de Direito Substituto

N. 0720072-25.2019.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF0883500A - GODOFREDO DA SILVA NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0720072-25.2019.8.07.0003 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: G. A. P. D. S. RÉU: R. D. C. D. O. D. S. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Para apreciação do requerimento de justiça gratuita, apresente a parte autora o seu comprovante de rendimentos atualizado. 2. Junte o requerente a cópia dos seus documentos pessoais (RG e CPF), bem como cópia do seu comprovante de residência. Emende-se a inicial no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento. Intimem-se. Ceilândia/DF, 19 de dezembro de 2019 01:16:33. JOÃO RICARDO VIANA COSTA Juiz de Direito Substituto

N. 0722551-88.2019.8.07.0003 - AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE - Adv(s): DF0038034A - EDMILSON DE FREITAS TERRA. 1. Recebo a petição inicial (ID nº 50909960). 2. Defiro a gratuidade. 3. Verifico que tramita na 3ª Vara de Família de Ceilândia/DF o Arrolamento dos bens do falecido J.P.D.S sob o nº 0709354-66.2019.8.07.0003. Encaminhe-se petição inicial e esta decisão àquele Juízo. 4. Inclua-se o Espólio de J.P.D.S no polo passivo. 5. De acordo com o art. 695 do CPC, deveria ser designada audiência de conciliação. Todavia, e a fim de alcançar a duração razoável e a efetividade, o novo sistema permite, dentre outras coisas, a flexibilização procedimental (art. 139, incisos II e VI), sendo que a doutrina moderna defende a possibilidade de adequação do procedimento utilizando técnicas que vão além da simples alteração de prazos e/ou modificação da ordem de produção das provas. No caso do processo, a flexibilização procedimental é justificada, uma vez que necessariamente deve-se proceder à instrução probatória. Assim, deixo de designar audiência de conciliação neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se a situação do processo o exigir. 6. Portanto, citem-se os requeridos para responderem em 15 dias, nos termos dos arts. 335, inciso III, e 231, ambos do CPC. Confiro a esta decisão força de mandado de citação dos requeridos. Intimem-se Ceilândia/DF, 19 de dezembro de 2019 01:27:59. JOÃO RICARDO VIANA COSTA Juiz de Direito Substituto

N. 0722574-34.2019.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF0034124A - GLEYTON ROCHA ARAUJO. 1. Recebo a petição inicial (ID nº 50931913). 2. Exclua-se o menor e sua genitora do polo passivo. Cadastrando-os como autor e representante legal respectivamente.. 3. Ouça-se o Ministério Público. Intimem-se Ceilândia/DF, 19 de dezembro de 2019 02:06:59. JOÃO RICARDO VIANA COSTA Juiz de Direito Substituto

N. 0720669-91.2019.8.07.0003 - REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS - Adv(s): DF51209 - ANA BEATRIZ HERNANDES SENA, DF56109 - REBECCA SAMPAIO BELLAGUARDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0720669-91.2019.8.07.0003 Classe judicial: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194) REQUERENTE: J. V. N. C. REQUERIDO: S. D. L. S. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Cumpra a Secretaria o item 2 da decisão de ID nº 50309083. 2. Considerando-se que o autor perdeu o vínculo empregatício, a pensão alimentícia em favor da filha menor deve ser fixada sobre percentual do salário mínimo, e não em valor fixo como pretende o ofertante, pois é necessário que a verba alimentar mantenha o seu poder aquisitivo ao longo do tempo, o que evitará a defasagem do valor arbitrado e também a necessidade de revisões futuras. Dessa forma, retifique o requerente a sua oferta de alimentos, adequando-a aos termos acima, indicando o percentual correspondente com base no salário mínimo, lembrando que o patamar a ser considerado deve ser suficiente para, somado à contribuição da genitora, suportar as despesas mensais ordinárias da criança. Concedo o derradeiro prazo de 15 dias, para que a inicial seja corrigida, sob pena de indeferimento. Atendem as patronas do autor ao contido na parte final da decisão de ID nº 50309083, que determina a apresentação de petição inicial substitutiva, isto é, deve ser apresentada nova petição inicial em versão consolidada (todas as informações reunidas numa peça única integralmente corrigida). Intimem-se. Ceilândia/DF, 19 de dezembro de 2019 14:15:49. JOÃO RICARDO VIANA COSTA Juiz de Direito Substituto

N. 0716788-09.2019.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF60178 - VANESSA PEREIRA CAMPOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0716788-09.2019.8.07.0003 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE: S. R. A. D. N. REQUERIDO: G. A. D., L. D. F. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Intime-se o 2º requerido, por AR, informando-o dos dados da conta bancária aberta em nome da menor, na qual deverão ser depositados os alimentos. 2. Verifico que, no ID nº 51784364, já foi expedido ofício à Diretoria de Pessoal da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, órgão empregador da requerente, determinado-se a suspensão dos descontos da pensão alimentícia anteriormente fixada no processo nº 0702794-03.2018.8.07.0017. Como o ofício foi encaminhado ao destinatário em data recente (em 10/12/2019, conforme certidão de ID nº 51859351), deve a autora aguardar o cumprimento da ordem. Todavia, nada lhe impede que extraia cópia do citado documento, cujo conteúdo está autenticado por assinatura digital, apresentado-o a quem de direito para a finalidade nele contida. Quanto à alegação constante na manifestação de ID nº 52000512 sobre a suposta existência de valores depositados em conta judicial decorrentes do pagamento da pensão alimentícia arbitrada no processo nº 0702794-03.2018.8.07.0017, cuja devolução pretende agora a requerente, cabe à autora noticiar o fato e requerer a medida que entender cabível perante o Juízo onde o feito tramitou. Assim, nada a prober quanto aos pedidos constantes do ID nº 52000512. 3. Após, sem outros requerimentos e cumprido o item 1 acima, archive-se. Intimem-se Ceilândia/DF, 19 de dezembro de 2019 11:00:38. JOÃO RICARDO VIANA COSTA Juiz de Direito Substituto

N. 0722594-25.2019.8.07.0003 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF0004775A - LUCINEIDE DE OLIVEIRA TEIXEIRA, DF0036131A - LIDIA GRIGAITIS RIBEIRO DINIZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0722594-25.2019.8.07.0003 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99) REQUERENTE: K. N. D. A. REQUERIDO: R. S. V. C. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Verifico que tramita na 4ª Vara de Família de Ceilândia/DF a ação de guarda c/c alimentos nº 0722604-69.2019.8.07.0003 entre as mesmas partes. 2. Retifique o nome desta ação para reconhecimento e dissolução de união estável. 3. Exclua-se a participação do Ministério Público, pois não há incapaz neste processo. 4. Retifique a autora a petição inicial, adequando-a aos termos do processo litigioso, pois consta como se fosse um acordo e não há procuração do requerido em favor das advogadas da requerente. 5. Apresente a requerente sua certidão de nascimento emitida recentemente a fim de comprovar o seu estado civil. Emende-se a inicial no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento. Intimem-se. Ceilândia/DF, 19 de dezembro de 2019 15:38:12. JOÃO RICARDO VIANA COSTA Juiz de Direito Substituto

N. 0716339-51.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF59889 - DAYANE NOGUEIRA CARVALHO. 1. Recebo a petição inicial substitutiva (ID nº 51024100). 2. Defiro a gratuidade. 3. Designo audiência de conciliação para o dia 12/02/2020, às 14:40h, nos termos do art. 695 do CPC. 4. Cite-se a parte requerida para comparecer à audiência, acompanhado de advogado ou de Defensor Público, devendo oferecer resposta no prazo de 15 dias, contados da audiência (art. 335, inciso I, do CPC). A parte que desejar constituir defensor público deverá procurar a Defensoria Pública com a devida antecedência, apresentando diretamente àquele órgão os documentos necessários, sob pena de não haver defensor público disponível na data da audiência (art. 334, § 9º, do CPC). 5. A parte autora fica intimada na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC). Confiro a esta decisão força de mandado de citação da parte requerida. Intimem-se Ceilândia/DF, 19 de dezembro de 2019 16:18:53. JOÃO RICARDO VIANA COSTA Juiz de Direito Substituto

N. 0722665-27.2019.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF0032268A - DANTE TEIXEIRA MACIEL JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0722665-27.2019.8.07.0003 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: W. M. M. M. REPRESENTANTE LEGAL: R. M. S. RÉU: A. A. M. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A fim de possibilitar a fixação de uma pensão alimentícia que realmente atenda ao binômio necessidades do alimentando e possibilidades do alimentante, esclareça a parte autora se o requerido possui outros filhos menores ou incapazes e quantos são, e quanto ganha o requerido mensalmente, ainda que por estimativa. Emende-se a inicial no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento. Intimem-se. Ceilândia/DF, 19 de dezembro de 2019 16:33:08. JOÃO RICARDO VIANA COSTA Juiz de Direito Substituto

N. 0722662-72.2019.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): GO23818 - CLAUDIA CARVALHO DE FREITAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0722662-72.2019.8.07.0003 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: G. F. D. F. REQUERIDO: S. C. M. F. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Apresente o autor a certidão de nascimento do requerido Emende-se a inicial no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento. Intimem-se. Ceilândia/DF, 19 de dezembro de 2019 16:48:07. JOÃO RICARDO VIANA COSTA Juiz de Direito Substituto

DESPACHO

N. 0706525-49.2018.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF56171 - BEETHOVEN NASCIMENTO DE ANDRADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0706525-49.2018.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: J. B. D. C., A. K. B. D. C., D. B. D. C. EXECUTADO: V. M. D. C. DESPACHO 1. Requisite-se, por meio do sistema BACENJUD, a transferência do valor bloqueado para conta judicial vinculada a este Juízo (anexo). 2. Fica a executada intimada da penhora, para os fins do art. 854, § 2º, do CPC. 3. Determino à Secretaria que: a) No caso de não haver manifestação da executada no prazo legal, remeta o processo à Contadoria Judicial, para atualização da planilha contida no ID nº 48580917, devendo aberto do cálculo o valor penhorado e, após, faça o processo

concluso para apreciação dos demais pedidos formulados no ID nº 48580917; ou b) No caso de haver impugnação à penhora efetivada, venha o processo concluso de imediato. Intimem-se. Ceilândia/DF, 19 de dezembro de 2019. JOÃO RICARDO VIANA COSTA Juiz de Direito Substituto

SENTENÇA

N. 0722356-06.2019.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF0033046A - FRANCISCO MARCONI CORDEIRO DA SILVA. Em face do exposto, e nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil, homologo a transação de ID nº 50713170 para desobrigar CLEMILDO PEREIRA DO NASCIMENTO do pagamento de pensão alimentícia a RAFAEL GOMES DE CASTRO DO NASCIMENTO. Condene os requerentes no pagamento das custas processuais. Sem honorários. Transitada em julgado nesta data. Oficie-se para a cessação dos descontos dos alimentos e traslade-se cópia desta sentença para ser anexada ao divórcio consensual nº 2006.03.1.008883-2, que tramitou neste Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ceilândia/DF, 18 de dezembro de 2019 23:48:54. JOÃO RICARDO VIANA COSTA Juiz de Direito Substituto

N. 0716619-22.2019.8.07.0003 - INVENTÁRIO - A: HENY APARECIDA DA SILVA. A: GILSON PACONIO DA SILVA. A: ELLEN APARECIDA DA SILVA. A: EVANIR APARECIDA DA SILVA. A: HERCY PEPE DA SILVA. Adv(s): SP163241 - EVANIR APARECIDA DA SILVA. R: UGLICES PACOMIO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelos requerentes e, de consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene o(a)s requerente(s) no pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 09:30:10. JOÃO RICARDO VIANA COSTA Juiz de Direito Substituto.

DECISÃO

N. 0723153-79.2019.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF0024104A - JOSE MARIA DE MORAIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0723153-79.2019.8.07.0003 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE: E. D. O., B. S. D. O. REQUERIDO: N. H. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Junte o 1º acordante os seus documentos pessoais (RG e CPF). Emende-se a inicial no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento. Intimem-se. Ceilândia/DF, 19 de dezembro de 2019 17:03:10. JOÃO RICARDO VIANA COSTA Juiz de Direito Substituto

N. 0723053-27.2019.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF17890/E - MATHEUS DA SILVA SANTOS, DF0050422A - BRUNA DA SILVA SANTOS, DF0041026A - EVANDRO SANTOS DA CONCEICAO, DF0041407A - EDEMILSON ALVES DOS SANTOS. 1. Recebo a petição inicial (ID nº 51420839). 2. Defiro a gratuidade de justiça. 3. Arbitro os alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor em 15% (quinze por cento) de seus rendimentos brutos, deduzidos apenas os descontos compulsórios (IRRF e contribuição previdenciária), valor que será descontado em folha de pagamento e depositado na conta bancária da genitora do menor. Oficie-se determinando os descontos e requisitando os dois últimos contracheques do suplicado. 4. Nos termos do art. 334 do CPC, encaminhe-se o processo ao CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e de Cidadania) para designação de sessão de mediação, à qual as partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados. 5. Após, cite-se a parte requerida e notifique-se a parte autora para comparecimento. Caso não haja acordo, a parte requerida deverá oferecer resposta no prazo de 15 dias, contados da sessão de mediação (art. 335, inciso I, do CPC). 6. A parte que desejar constituir defensor público deverá procurar a Defensoria Pública com a devida antecedência, apresentando diretamente àquele órgão os documentos necessários, sob pena de não haver defensor público disponível na data da sessão de mediação (art. 334, § 9º, do CPC). Intimem-se. Ceilândia/DF, 19 de dezembro de 2019 17:16:08. JOÃO RICARDO VIANA COSTA Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0709271-50.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF0016041A - MARCELO DE SOUSA VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0709271-50.2019.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: G. L. D. P. REPRESENTANTE LEGAL: A. L. D. S. EXECUTADO: A. D. P. CERTIDÃO Consoante poderes a mim conferidos pela Portaria nº 02/2016, deste Juízo, intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre os Avisos de Recebimento devolvidos, todos sem cumprimento, encaminhados para os endereços informado pela parte autora, conforme ID nº 42370553, ID nº 45249205 e ID nº 45435203, e, apresente novo endereço para intimação do executado, sob pena de extinção. Ceilândia/DF, 19 de dezembro de 2019 17:17:55. ANDREIA MARQUES DE OLIVEIRA GOUVEIA Diretor de Secretaria Substituta

DECISÃO

N. 0023991-84.2015.8.07.0009 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s): DF0038041A - JAQUELINE SOARES DANTAS, DF0035526A - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF0037795A - BENJAMIM BARROS. 1. Arrolem os autores as suas testemunhas em 10 dias (art. 357, § 4º, do Código de Processo Civil). Ressalto que este Juízo não realizará a intimação pessoal dos suplicantes para o cumprimento desta determinação. 2. Após, designe-se audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão ouvidas, exclusivamente, as testemunhas atempadamente arroladas. Intimem-se Ceilândia/DF, 19 de dezembro de 2019 17:30:32. JOÃO RICARDO VIANA COSTA Juiz de Direito Substituto

N. 0722788-25.2019.8.07.0003 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF0043673A - VALDECI ALVES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0722788-25.2019.8.07.0003 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12373) REQUERENTE: J. A. D. N. REQUERIDO: H. F. D. J. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Retifique-se o nome do cônjuge virago (ID nº 51156650). 2. Apresente o autor os seus documentos pessoais (RG e CPF). 3. Informe qual imóvel foi adquirido na constância do casamento, apresentando a sua certidão de matrícula imobiliária atualizada e quaisquer outros documentos comprobatórios da sua propriedade. 4. Como o autor afirma que abriu mão de sua parte no imóvel, inclua na petição inicial cláusula de declaração de exclusividade do imóvel para o cônjuge virago. 5. Verifico que a parte autora juntou nos ID de nº 51156654 e 51156650 fotografias de documentos. Prescreve o art. 4º, § 1º, do Provimento nº 12/2017, editado pela Corregedoria de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, o qual regulamenta o PJe no âmbito das unidades judiciais da Primeira Instância, em consonância com os artigos 425, VI, do CPC, e 11, § 1º, da Lei nº 11.419/2006, ?que fazem a mesma prova que os originais as reproduções digitalizadas de qualquer documento, público ou particular, quando juntadas aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos ou privados, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou depois de sua digitalização?. Assim, os documentos físicos que estejam sob posse da parte, para serem encartados no processo eletrônico, deverão ser escaneados/digitalizados a partir dos originais, e não meramente fotografados, para que tenham força probante nos termos da lei. Dessa forma, determino à parte autora que junte, novamente, todos os documentos constantes dos ID nº 51156654 e 51156650, devidamente escaneados ou digitalizados, ficando vedada a mera juntada de fotografias desses documentos. Emende-

se a inicial no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento. Intimem-se Ceilândia/DF, 19 de dezembro de 2019 17:52:43. JOÃO RICARDO VIANA COSTA Juiz de Direito Substituto

N. 0722806-46.2019.8.07.0003 - CARTA DE ORDEM CÍVEL - Adv(s): DF0035432A - BRUNO JOSE DE SOUZA MELLO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0722806-46.2019.8.07.0003 Classe judicial: CARTA DE ORDEM CÍVEL (258) REQUERENTE: F. G. D. C. F. REQUERIDO: R. C. D. N., F. C. D. N., V. C. S., M. C., M. C. D. N. ou Requerente(s): Nome: FRANCISCA GOMES DA CONCEICAO FILHA Endereço: Quadra 60, Jardim da Barragem II, ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS - GO - CEP: 72920-142 Requerido(a)(s): Nome: RAIMUNDO CANARIO DO NASCIMENTO Endereço: QNM 6 Conjunto E, Casa 30 Ceilândia Norte (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72210-065 Nome: FRANCISCO CANARIO DO NASCIMENTO Endereço: QNO 17 Conjunto 1, Casa 16, Ceilândia Norte (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72260-701 Nome: VICENTE CANARIO SOBRINHO Endereço: QNO 17 Conjunto 49, Casa21, Ceilândia Norte (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72260-749 Nome: MIGUEL CANARIO Endereço: QNM 6 Conjunto J, Casa 37 Ceilândia Norte (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72210-070 Nome: MARIA CATARINA DO NASCIMENTO Endereço: QNM 6 Conjunto H, Casa 16, Ceilândia Norte (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72210-068 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Recebo a petição inicial (ID nº 51171189). 2. Defiro a gratuidade de justiça. 3. Levante-se o segredo de justiça. 4. Designo audiência de justificação para o dia 05/02/2020, às 14:40h. 5. Citem-se os requeridos para comparecer e apresentarem resposta no prazo de 15 dias a contar da data da audiência. 6. A parte autora fica intimada na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC). Confiro a esta decisão força de mandado de citação da parte requerida. Intimem-se Ceilândia/DF, 19 de dezembro de 2019 18:08:53. JOÃO RICARDO VIANA COSTA Juiz de Direito Substituto

SENTENÇA

N. 0702881-64.2019.8.07.0003 - REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS - Adv(s): DF0041171A - RONALDO DOS SANTOS ALVES. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 19:14:38. JOÃO RICARDO VIANA COSTA Juiz de Direito Substituto

DECISÃO

N. 0722901-76.2019.8.07.0003 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF0031444A - GABRIELA DE MORAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0722901-76.2019.8.07.0003 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99) REQUERENTE: L. A. D. O. REQUERIDO: A. N. D. O. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Junto o requerente a sua certidão de casamento emitida em data recente, pois o documento anexado ao ID nº 51267043, é datado de mais de 18 anos atrás. Emende-se a inicial no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento. Intimem-se. Ceilândia/DF, 19 de dezembro de 2019 18:39:45. JOÃO RICARDO VIANA COSTA Juiz de Direito Substituto

N. 0723075-85.2019.8.07.0003 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): DF13579 - JORGE CAETANO JUNIOR. 1. Recebo a petição inicial (ID nº 51442573). 2. Retifique-se o nome desta ação para reconhecimento e dissolução de união estável. 3. Designo audiência de conciliação para o dia 19/02/2020, às 15h, pois há necessidade de se esclarecer/retificar algumas das cláusulas do acordo, especialmente a de visitas, para que não existam dúvidas nem dificuldades interpretativas em caso de futuro cumprimento de sentença. 4. As partes ficam intimadas na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC). 5. Apresentem os autores até a data da audiência: a) A certidão de casamento com a averbação do divórcio do 1º autor; b) A certidão de nascimento emitida recentemente da 2ª requerente; e c) A certidão de matrícula imobiliária atualizada do imóvel objeto da partilha. Intimem-se Ceilândia/DF, 19 de dezembro de 2019 18:57:59. JOÃO RICARDO VIANA COSTA Juiz de Direito Substituto

SENTENÇA

N. 0723174-55.2019.8.07.0003 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): DF0031776A - SIMONE CAMARGO DE OLIVEIRA. Em face do exposto, e nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil, homologo a transação de ID nº 51553479 para: a) Decretar o divórcio do casal, dissolvendo o vínculo matrimonial, voltando a mulher a usar o nome de solteira. b) Declarar que o imóvel situado na QNP 15, Conjunto H, Casa 39, Ceilândia/DF (ID nº 51992104), fica com exclusividade para o cônjuge virago. Condeno os autores no pagamento das custas processuais. Confiro a esta sentença força de mandado de averbação. Transitada em julgado nesta data, encaminhe-se para o cartório de registro civil (ID nº 51520375) e expeça-se carta de adjudicação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ceilândia/DF, 19 de dezembro de 2019 18:43:15. JOÃO RICARDO VIANA COSTA Juiz de Direito Substituto

ATO ORDINATÓRIO

N. 0006542-97.2016.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): GO0043988A - ADALBERTO PEREIRA DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0006542-97.2016.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: L. D. V. G., L. P. V. G. EXECUTADO: M. D. J. G. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Defiro o pedido de penhora via sistema BACENJUD. Nos termos do art. 835, inciso I, do CPC, determino a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação em instituição financeira, até o valor de R \$ 8.025,27 (conforme planilha contida no ID nº 50212473), para garantir a presente execução. Expeçam-se as diligências junto ao Banco Central do Brasil, por meio eletrônico (art. 854 do CPC). 2. Após e conforme o resultado, serão apreciados os demais requerimentos formulados no ID 36046327. Ceilândia/DF, 12 de dezembro de 2019 17:34:34. JOÃO RICARDO VIANA COSTA Juiz de Direito Substituto

N. 0006542-97.2016.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): GO0043988A - ADALBERTO PEREIRA DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0006542-97.2016.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: L. D. V. G., L. P. V. G. EXECUTADO: M. D. J. G. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Publique-se o teor da decisão de ID nº 52121377. 2. Requisite-se, por meio do sistema BACENJUD, a transferência do valor bloqueado para conta judicial vinculada a este Juízo (anexo). 3. Fica o executado intimado da penhora, para os fins do art. 854, § 2º, do CPC. 4. Determino à Secretaria que: a) No caso de não haver manifestação do executado no prazo legal, remeta o processo à Contadoria Judicial, para atualização da planilha de ID nº 50212473, devendo ser abatido do cálculo o valor penhorado; ou b) No caso de haver impugnação à penhora efetivada, venha o processo concluso de imediato. 5. Como o valor penhorado não quita o débito, defiro os pedidos de consulta aos sistemas RENAJUD e e-RIDF (ID nº 36046327, letra "b"). Os resultados das pesquisas não identificaram veículos ou imóveis de propriedade do executado (anexos). 6. Conquanto o saldo das contas vinculadas de FGTS não esteja disponível para saque a qualquer tempo, mas apenas nas hipóteses previstas em lei, uma vez que está retido em favor de toda a coletividade para o fomento de políticas públicas de âmbito federal, o que, a princípio, o torna impenhorável, nos termos da Lei nº 8.036/90, o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem admitido a liberação de valores depositados em tais contas como medida extrema e excepcional, tão-somente para o pagamento de pensão alimentícia, em razão da preponderância da tutela ao direito à vida, à dignidade humana e da solidariedade familiar. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PENHORA DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. POSSIBILIDADE. (...) 2. Este Tribunal preconiza a possibilidade

de penhora de conta vinculada do FGTS e PIS em se tratando de ação de execução de alimentos, por envolver a própria subsistência do alimentado e a dignidade da pessoa humana. 3. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no REsp 1427836/SP, Quarta Turma, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 24/04/2014, publicado em 29/04/2014). Não é outro o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios: AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PENHORA. FGTS. CONTA VINCULADA. POSSIBILIDADE. EXEPCIONAL. RAZOABILIDADE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. 1. O levantamento de valor depositado em conta vinculada do FGTS, em situação não expressamente prevista no rol do art. 20 da Lei 8.036/90, é admitido de forma excepcional, em atenção aos princípios da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana. 2. A penhora de valores depositados em conta vinculada do FGTS é admitida para garantir a satisfação de prestação alimentícia objeto de ação de execução de alimentos, por se tratar de situação que envolve a própria subsistência do alimentado. 3. Recurso conhecido e provido (TJDFT, 07062261820178070000, 3ª Turma Cível, Rel. Desembargador Alvaro Ciarlini, Acórdão nº 1065380, julgado em 06/12/2017, publicado em 19/12/2017). Diante disso, defiro a penhora dos saldos de FGTS do executado (ID nº 36046327, letra "a"). Oficie-se à Caixa Econômica Federal. Intimem-se. Ceilândia/DF, 18 de dezembro de 2019 18:23:48. JOÃO RICARDO VIANA COSTA Juiz de Direito Substituto

N. 0723174-55.2019.8.07.0003 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): DF0031776A - SIMONE CAMARGO DE OLIVEIRA. Em face do exposto, e nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil, homologo a transação de ID nº 51553479 para: a) Decretar o divórcio do casal, dissolvendo o vínculo matrimonial, voltando a mulher a usar o nome de solteira. b) Declarar que o imóvel situado na QNP 15, Conjunto H, Casa 39, Ceilândia/DF (ID nº 51992104), fica com exclusividade para o cônjuge virago. Condeno os autores no pagamento das custas processuais. Confiro a esta sentença força de mandado de averbação. Transitada em julgado nesta data, encaminhe-se para o cartório de registro civil (ID nº 51520375) e expeça-se carta de adjudicação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ceilândia/DF, 19 de dezembro de 2019 18:43:15. JOÃO RICARDO VIANA COSTA Juiz de Direito Substituto

2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia**SENTENÇA**

N. 0717448-03.2019.8.07.0003 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s): DF61273 - FABRICIO ARCANJO PEREIRA DOS SANTOS. Por tais fundamentos, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro nos 485, I c/c 321, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.

CERTIDÃO

N. 0714775-37.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF0050322A - ABRAAO JUNIO BARBOSA DA SILVA. Adv(s): DF0031144A - ERLY FERNANDES CARDOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia QNM 11, sala 219, 1 andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0714775-37.2019.8.07.0003 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente(s): ABRAAO JUNIO BARBOSA DA SILVA Requerido(a)(s): MARCIO ANDRE CARVALHO DA COSTA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, promovi a baixa na restrição dos veículos, conforme documento que ora anexo. No mais, publique-se. RICARDO SOUZA COSTA Diretor de Secretaria

SENTENÇA

N. 0714775-37.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF0050322A - ABRAAO JUNIO BARBOSA DA SILVA. Adv(s): DF0031144A - ERLY FERNANDES CARDOSO. EXEQUENTE: ABRAAO JUNIO BARBOSA DA SILVA Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0714775-37.2019.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ABRAAO JUNIO BARBOSA DA SILVA EXECUTADO: MARCIO ANDRE CARVALHO DA COSTA SENTENÇA Cuida-se de procedimento de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, fundado em obrigação de pagar HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, inaugurado por ABRAAO JUNIO BARBOSA DA SILVA em desfavor de MARCIO ANDRE CARVALHO DA COSTA, nos termos do processo em epígrafe. Regularmente intimado para pagamento, o executado permaneceu inerte (ID 49202608), dando ensejo ao início dos atos constritivos, nos termos do despacho de ID 51179920. Todavia, antes de iniciadas as pesquisas voltadas à localização de bens do devedor, as partes notificaram ajuste para o adimplemento integral da obrigação, nos termos das petições de IDs 52236068 e 52277871, pugnano pela extinção da demanda. Assim, considerando que o pagamento é o objeto da prestação jurisdicional postulada, a extinção do processo é medida que se impõe. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO o processo PELO PAGAMENTO, nos termos artigo 924, II, do CPC. Custas pelo executado. No entanto, ante a gratuidade judiciária que ora lhe defiro, fica suspensa a exigibilidade dos valores devidos, nos termos do artigo 98, §3º do mesmo diploma. Sem honorários. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. EDUARDO DA ROCHA LEE Juiz de Direito Substituto

N. 0712896-92.2019.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF0039952A - LEANDRO CEZAR VICENTIM. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, a teor do disposto pelo artigo 485, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 7º, da Lei 5478/68. Custas pelo autor. No entanto, ante a gratuidade de justiça deferida nos autos, fica suspensa a exigibilidade dos valores devidos, nos termos do artigo 98, §3º do CPC. Sem honorários.

N. 0712896-92.2019.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF0039952A - LEANDRO CEZAR VICENTIM. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, a teor do disposto pelo artigo 485, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 7º, da Lei 5478/68. Custas pelo autor. No entanto, ante a gratuidade de justiça deferida nos autos, fica suspensa a exigibilidade dos valores devidos, nos termos do artigo 98, §3º do CPC. Sem honorários.

DESPACHO

N. 0008457-84.2016.8.07.0003 - ARROLAMENTO COMUM - A: NILZA DE AMORIM LEMES. Adv(s): DF0023361S - ODU ARRUDA BARBOSA. A: NILTON DE AMORIM LEMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MILTON DE AMORIM LEMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: EDIZA DE AMORIM LEMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ENILDE DE AMORIM LEMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: SERGIO DE AMORIM LEMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: CELSO DE AMORIM LEMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ANTONIO CARLOS DE AMORIM LEMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: KALINY KATHLEEN DE AMORIM LEMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: UIVEN AMORIM DE SANTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO DE SOUZA LEMES, ESPOLIO DE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA HELENA DE AMORIM LEMES, ESPOLIO DE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ESPOLIO DE VANILSA DE AMORIM LEMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NILZA DE AMORIM LEMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0008457-84.2016.8.07.0003 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) REQUERENTE: NILZA DE AMORIM LEMES, NILTON DE AMORIM LEMES, MILTON DE AMORIM LEMES, EDIZA DE AMORIM LEMES, ENILDE DE AMORIM LEMES, SERGIO DE AMORIM LEMES, CELSO DE AMORIM LEMES, ANTONIO CARLOS DE AMORIM LEMES, KALINY KATHLEEN DE AMORIM LEMES, UIVEN AMORIM DE SANTANA REQUERIDO: ANTONIO DE SOUZA LEMES, ESPOLIO DE, MARIA HELENA DE AMORIM LEMES, ESPOLIO DE, ESPOLIO DE VANILSA DE AMORIM LEMES DESPACHO DETERMINO à inventariante NILZA que, no prazo de 10 (dez) dias, anexe aos autos: i) o comprovante de saldo de PASEP, porquanto o alvará de ID 39679872 a autorizou a verificar o saldo; ii) a procuração do herdeiro UIVEN, porquanto alcançou a maioria no curso deste inventário, conforme RG em ID 39679728, página 8; iii) o esboço de partilha em peça autônoma, contendo necessariamente o preceituado nos art. 651 e 653 do CPC, bem como no art. 1, III, da Instrução Normativa 4/2013, do TJDFT; iv) o comprovante referente ao ingresso do procedimento do ITCD, referente aos três inventariados; v) a certidão referente à existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte no INSS, em nome do inventariado/titular do PASEP. Intimem-se. EDUARDO DA ROCHA LEE Juiz de Direito Substituto

SENTENÇA

N. 0716968-59.2018.8.07.0003 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF0045371A - ROBSON MACHADO DE ALMEIDA. Adv(s): DF0010405A - FERNANDO MOREIRA POLONIA. Adv(s): DF0010405A - FERNANDO MOREIRA POLONIA. Adv(s): DF0045371A - ROBSON MACHADO DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0716968-59.2018.8.07.0003 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99) REQUERENTE: FRANCISCO EDUARDO BASILIO RECONVINTE: MARISTELA MENDES BASILIO REQUERIDO: MARISTELA MENDES BASILIO RECONVINDO: FRANCISCO EDUARDO BASILIO SENTENÇA com força de mandado de averbação Trata-se de ação de divórcio litigioso proposta por FRANCISCO EDUARDO BASILIO em desfavor de MARISTELA MENDES BASILIO, partes qualificadas nos autos. Alega

a parte autora, em breve síntese, que: (i) as partes casaram-se sob o regime da comunhão parcial de bens, em 05/10/1989, porém não mais coabitam desde o ano de 2002; (ii) do casamento advieram três filhos, já maiores e capazes; (iii) não há bens a serem partilhados, sendo certo que o único imóvel que havia já fora vendido pelas partes, ficando a requerida com os bens móveis residenciais, em relação aos quais não possui interesse na respectiva partilha; (iv) não há necessidade de alimentos entre si; (v) não se opõe à permanência do nome de casada da requerida, acaso seja da vontade dela. Ao final, requereu o deferimento da justiça gratuita e a decretação do divórcio. Por decisão de ID 24570714, restou deferida a gratuidade de justiça. Não houve possibilidade de composição amigável entre as partes na audiência de conciliação designada (ata de ID 28348363). Em contestação de ID 29134382, a requerida sustenta, em síntese, que: (i) a separação de fato do casal ocorreu no final do ano de 2004; (ii) do casamento nasceram três filhas, as quais são maiores e capazes; (iii) concorda com a decretação do divórcio; (iv) não possui outro relacionamento, tampouco é capaz de exercer qualquer atividade que lhe gere renda. Ao final, requereu a concessão da gratuidade de justiça. A requerida também apresentou reconvenção de ID 31480651, na qual pugna, em sede de tutela de urgência, pelo arbitramento de alimentos provisórios no importe de 20% dos rendimentos brutos do autor/reconvindo, e, ao final, pela sua conversão em alimentos definitivos. Por decisão de ID 32546203, deferiu-se o pedido de antecipação de tutela para fixar os alimentos provisórios no percentual de 15% dos rendimentos do autor/reconvinte. Na mesma oportunidade, restou deferido a gratuidade de justiça à requerida/reconvinte. O requerente/reconvindo opôs embargos de declaração em ID 36651035, os quais foram rejeitados por decisão de ID 37308380. Réplica c/c contestação à reconvenção em ID 4026059. A requerida/reconvinte manifestou-se em réplica em ID 40849745. Decisão de saneamento do processo em ID 4450890. Não houve dilação probatória. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o breve relatório. DECIDO. Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois os documentos que instruem os autos conduzem ao convencimento motivado, não se revelando necessária a produção de outras provas, além daquelas já constantes nos autos. Presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo questões processuais pendentes ou irregularidades a serem sanadas, passo ao exame do mérito. I - Do divórcio A nova redação do artigo 226, § 6º, da CRFB/88 não mais prevê a necessidade do implemento do lapso temporal para a decretação do divórcio do casal, bastando, para tanto, a vontade manifestada por um dos cônjuges, tratando-se de típico direito potestativo. No que tange ao nome, a requerida/reconvinte manifestou o desejo de voltar a assinar o seu nome de solteira. II ? Do pleito reconvenicional: alimentos entre os cônjuges Os alimentos que decorrem do rompimento do vínculo matrimonial possuem traços peculiares, pois a obrigação, em casos tais, decorre do dever de assistência mútua (artigos 1.566, inciso III e 1.694, ambos do CC/02), inexistindo dever/obrigação de um cônjuge em manter o outro, como ocorre em relação aos filhos. Portanto, a obrigação alimentar entre ex-cônjuges tem natureza excepcional e meramente suplementar. Destaque-se, ainda, que a pensão alimentícia somente se justifica nos casos em que a mulher não tenha condições financeiras suficientes de se manter ou não possua capacidade laborativa, e, ainda, esteja em idade avançada, a qual não lhe permita mais inserir-se no mercado de trabalho. Na espécie, a requerida/reconvinte conta com 51 anos de idade. No entanto, a despeito de não se tratar de idade avançada a ponto de impedi-la de ingressar no mercado de trabalho, não há dúvida de que encontraria grande dificuldade no desempenho dessa tarefa. Como se não bastasse, a requerida/reconvinte comprovou que fora acometida por um AVC, cujas sequelas a deixaram permanentemente inapta ao trabalho, consoante se depreende dos relatórios médicos colacionados em ID 31480766. Nesse sentido, o quadro de saúde da requerida/reconvinte, que a impede de laborar, faz com que seja necessário o auxílio financeiro temporário por parte do requerente/reconvindo, especialmente porque demonstrado nos autos que ele possui rendimentos líquidos razoáveis, decorrente de sua aposentadoria como policial militar do Distrito Federal (documento de ID 38090022), trabalhando, ainda, como frentista, a título de complementação de renda, consoante se verifica dos documentos de ID 45140942, não impugnados pelo autor/reconvindo. E, não obstante o requerente/reconvindo tenha alegado que possui outros filhos para prover o sustento, e que atualmente encontra-se em união estável com outra mulher, certo é que tais afirmações não foram minimamente comprovadas, razão pela qual não se desincumbiu do ônus probatório previsto pelo artigo 373, inciso II, do CPC. De mais a mais, deve ser ressaltado que a separação do casal - judicial ou de fato - impõe o encerramento dos deveres de coabitação e fidelidade recíproca, além do regime de bens (artigo 1.576 do CC/02), mantendo-se incólume, por outro lado, o dever de assistência mútua (artigos 1.566, inciso III e 1.694, ambos do CC/02), com as ressalvas apontadas pela doutrina e jurisprudência dominantes quanto ao seu caráter de excepcionalidade e temporariedade. Desse modo, e considerando que a requerida/reconvinte já vem percebendo os alimentos provisórios desde junho/2019 (ofício de ID 38089972), reputo razoável a fixação dos alimentos transitórios no percentual de 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos do autor/reconvindo, abatidos apenas os descontos compulsórios, pelo prazo de 06 (seis) meses, a contar da presente data, tratando-se de período suficiente para que a requerida/reconvinte consiga obter perante o INSS o seu benefício previdenciário. Registre-se, por fim, que a requerida/reconvinte possui três filhas maiores e capazes, as quais podem - e devem (artigo 229 da CRFB/88) - contribuir com o seu sustento, acaso tal medida se revele necessária após o fim da vigência dos alimentos transitórios ora estipulados. DO DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral para decretar o divórcio de FRANCISCO EDUARDO BASILIO e MARISTELA MENDES BASÍLIO, extinguindo o vínculo matrimonial. A mulher voltará a assinar o seu nome de solteira. Face à sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no artigo 85, §8º, do CPC, ficando suspensa a exigibilidade da cobrança em virtude da gratuidade de justiça que lhe fora deferida, a teor do disposto pelo artigo 98, §3º, do CPC. Ainda, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito reconvenicional para condenar o autor/reconvindo ao pagamento de alimentos transitórios no percentual de 10% (dez por cento) de seus rendimentos brutos, abatidos apenas os descontos compulsórios, pelo prazo de 06 (seis) meses, a partir da presente data, devendo ser cessados automaticamente os descontos com o transcurso do referido período. Diante da sucumbência recíproca e não equivalente, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), na proporção de 80% (oitenta por cento) para o autor/reconvindo e 20% (vinte por cento) para a requerida/reconvinte, com fundamento no artigo 85, §8º, do CPC. No entanto, fica suspensa a exigibilidade da cobrança em virtude da gratuidade de justiça deferida às partes, a teor do disposto pelo artigo 98, §3º, do CPC. OFICIE-SE imediatamente ao Setor de Pessoal da PMDF para que implemente os descontos no contracheque do autor/reconvindo, na forma determinada pela presente sentença. Certificado o trânsito em julgado: (i) a presente sentença terá força de mandado de averbação, devendo a Secretaria enviá-la eletronicamente ao Cartório do 7º Ofício do Registro Civil de Ceilândia-DF, para averbação do divórcio das partes; (ii) arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Ceilândia-DF, 18 de dezembro de 2019. Eduardo da Rocha Lee Juiz de Direito Substituto

DESPACHO

N. 0712176-62.2018.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): MA15259 - THIAGO BORGES DE ARAUJO MATOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSCEI 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0712176-62.2018.8.07.0003 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: JACIEL SILVA ARAUJO RÉU: JEANDERSON GABRIEL ARAUJO DA SILVA REPRESENTANTE LEGAL: GESSILENE E SILVA DESPACHO Intime-se pessoalmente a parte autora para atender o comando de ID 48305277, quanto à apresentação da certidão de nascimento do requerido, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se. EDUARDO DA ROCHA LEE Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0021479-15.2016.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF0023251A - ALESSANDRA PEREIRA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia QNM 11, sala 219, 1 andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00

às 19:00 Processo nº: 0021479-15.2016.8.07.0003 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente(s): A. A. L. e outros Requerido(a) (s): ELIEZER MARTINS MAGALHAES CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, junto aos autos ofício do IPDNA. Assim, ficam as partes intimadas para ciência quanto a designação da data para realização do exame de DNA. RICARDO SOUZA COSTA Diretor de Secretaria

N. 0707226-73.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF0018513A - NEWTON CARLOS MOURA VIANA, DF0030711A - ALEXANDRE MACHADO MENDES, DF0038362A - DANIEL MARQUES DE ANDRADE. Adv(s): DF0050437A - CRISTINA PEIXOTO DE ARAUJO, DF0041362A - ANANIAS CLAUDINO DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia QNM 11, sala 219, 1 andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0707226-73.2019.8.07.0003 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente(s): Y. M. B. Requerido(a)(s): JOSÉ BRITO DE OLIVEIRA CERTIDÃO Tendo em vista a informação de ID 52635182, quanto ao pagamento do débito, à parte autora para conhecimento, devendo requerer o que entender de direito. FABIA ROBERTO DE LIRA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0723720-13.2019.8.07.0003 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF0001575S - LOURIVAL SOARES DE LACERDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE CEILÂNDIA Número do processo: 0723720-13.2019.8.07.0003 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99) REQUERENTE: GLORIA APARECIDA DOS SANTOS REQUERIDO: GERALDO MOREIRA TAVARES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1 - Defiro à requerente os benefícios da justiça gratuita. 2 - Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de: (i) excluir o bem que não será partilhado, porquanto foi vendido pelo casal. (ii) anexar aos autos: a) a certidão de casamento de emissão atualizada - 30 dias; b) os documentos que comprovem a titularidade dos direitos dos imóveis pelo casal, tais como certidão positiva, escritura de compra e venda, escritura ou contrato de cessão de direitos, etc; c) as certidões de ônus dos referidos imóveis, de emissão atualizada - 30 dias. A emenda deverá ser apresentada POR MEIO DE PETIÇÃO INICIAL SUBSTITUTIVA, na íntegra, dispensando-se a juntada de documentos em duplicidade. Intimem-se. EDUARDO DA ROCHA LEE Juiz de Direito Substituto

N. 0014943-85.2016.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF0044722A - SANDRO SOARES SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE CEILÂNDIA Número do processo: 0014943-85.2016.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) REQUERENTE: JULIANA DA SILVA MERA REQUERIDO: SAINT CLAIR GONCALVES DE AQUINO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE OFÍCIO Considerando o acordo de parcelamento firmado entre as partes (ID n. 48351228) decreto a suspensão do processo até 25/02/2020 para o cumprimento voluntário da avença. Ficam as partes advertidas que: a) o parcelamento do débito exequendo não prejudica o pagamento da pensão alimentícia mensal devida ao(à)s exequente(s); b) (a)(s) credor(a)(s) deverá(ão) informar o Juízo, imediatamente, caso haja mora no pagamento de qualquer das parcelas do acordo ou das parcelas vincendas no curso do processo; c) se a proposta não for cumprida, não serão admitidos outros parcelamentos da dívida nestes autos, salvo motivo justificado e aceito pelo(a)(s) credor(es), sendo que qualquer inadimplemento ocasionará o decreto da prisão civil do devedor sem prévia intimação. De imediato, providencie a Secretaria as diligências cabíveis para recolhimento do mandado de prisão. ATRIBUO FORÇA DE OFÍCIO A ESTA DECISÃO, devendo uma via ser encaminhada à DCPI - Divisão de Capturas e Polícia Interestadual, situada na SPO, Conjunto O, Lote 23, Edifício do DPE, Complexo da PCD, Brasília/DF, CEP: 70610-907. Intime-se o patrono do executado para ratificar o acordo, sob pena de revogação da presente decisão e novo decreto prisional. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Publique-se. Intimem-se. Ceilândia/DF, 25 de outubro de 2019. LUCIANA GOMES TRINDADE Juíza de Direito Substituta I

3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia

N. 0721892-79.2019.8.07.0003 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF0028449A - ANA CELIA BARBOSA BARRETO. A inicial ainda comporta emenda. No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, emende-se a inicial nos exatos moldes da decisão de ID nº 50349873, notadamente para: 1) juntar aos autos cópia atualizada da matrícula do bem imóvel situado no Box nº 03, bloco E, módulo 03, EQNP 01/05, setor P Norte, Ceilândia/DF que se pretende partilhar; CASO SE TRATE DE IMÓVEL IRREGULAR, traga aos autos certidão negativa a ser emitida pelo competente Registro de Imóveis; de qualquer forma, deverá a parte interessada diligenciar junto à Administração Regional de Ceilândia/DF, a fim de comprovar em nome de quem está a concessão de uso do referido box, sob pena de exclusão do bem da partilha; 2) diante da indisponibilidade dos bens imóveis objetos das matrículas 13.649 e 13.651, emendar a inicial para que passe a constar como bens partilháveis apenas os "eventuais direitos e deveres contratuais constantes de ID 50258180 - Pág. 30/39" e os "eventuais direitos e deveres contratuais constantes de ID 50258180 - Pág. 40/50", pois se trata de empreendimento irregular, declarados os imóveis INDISPONÍVEIS pelo Judiciário, tendo a partilha validade tão-somente entre as partes, de modo que NÃO será expedido por este Juízo formal de partilha. Intime-se.

N. 0715470-25.2018.8.07.0003 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF59032 - ARIEL DE SOUZA VIEIRA GUEDES, DF0013750A - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS, DF0039048A - PRISCILLA CARRIJO MAYEDA ESCOCIO, DF0044905A - ISABELLA KAROLINA DE MATOS MARIZ, DF0047111A - FABIO DIAS GRANDIZOLI, DF0054144A - ANDREA SOARES DA ROCHA, PA26331 - BRUNA SECRETO ROCHA DE SOUSA, DF0033450A - ESTELA SANTOS SILVEIRA. No DERRADEIRO prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento, emende-se a inicial nos exatos moldes da decisão de ID nº 49040175, ou seja, para: 1) recolher as custas processuais ou comprovar a situação de alegada hipossuficiência econômica, conforme exigência constitucional (art. 5º, inciso LXXIV), mediante juntada de cópias dos TRÊS ÚLTIMOS CONTRACHEQUES, eis que os anexados em ID nº 23148321 referem-se ao ano de 2017, ou da CTPS e, na ausência de vínculo empregatício, do extrato dos três últimos meses das contas bancárias em nome do requerente e da última declaração de renda e bens para exame do pedido de gratuidade de justiça; 2) informar o telefone da parte requerida; 3) anexar certidão de casamento expedida recentemente; 4) quanto à partilha dos bens e dívidas: a) juntar aos autos certidão atualizada da matrícula dos bens imóveis que se pretendem partilhar, da qual se façam constar os eventuais ônus reais que sobre ele recaem, sob pena de exclusão dos bens da partilha; b) anexar o DUT e CRLV de 2019 do veículo GM Prisma Joy, modelo 2007/2008, Cor Preta, Placa CZE2389, a ser partilhado e que está na posse do requerente, bem como informar a existência de eventuais débitos tributários e multas sobre o veículo e quem ficará responsável pela quitação dos referidos débitos; c) anexar o DUT e CRLV de 2019 do veículo Hyundai Tucson, modelo 2008/2008, Cor Preta, Placa JHN0427 a ser partilhado e que está na posse da requerida e, de toda sorte, excluir da partilha o veículo em nome de terceiro, caso não tenha havido expressa cessão de direitos, documentação que deverá ser apresentada; do contrário, desde já consignar-se a inviabilidade de se partilhar bens de terceiros, devendo a parte, previamente e no Juízo adequado, comprovar a doação ou venda prévia; d) caso cumprido o item anterior, emende-se a inicial a fim de consignar: I) que será objeto da partilha os direitos incidentes sobre o veículo, tendo em vista que há gravame de alienação fiduciária; II) quantas parcelas do financiamento do veículo foram pagas durante o casamento e respectivo valor, e quantas estão em aberto e o respectivo saldo devedor; III) se existem débitos tributários e multas sobre o veículo e quem ficará responsável pela quitação; 5) quanto aos alimentos: a) informar a provável renda da representante legal da filha menor, bem como esclarecer se a filha maior trabalha e estuda; b) esclarecer a renda do requerido, bem como se ele tem outros filhos menores, a fim de se observar o binômio necessidade possibilidade; c) informar no bojo da petição inicial o nome e o endereço do órgão empregador do alimentante, a fim de possibilitar o desconto dos alimentos diretamente em folha de pagamento; d) incluir a filha menor no polo passivo, representada por sua genitora, bem como a filha maior, por si; 6) quanto à estipulação de visitas: a) esclarecer como será a estipulação das visitas em prol da filha menor em favor do genitor, ou seja, se livres ou se em dias fixos, caso em que deverá conter, obrigatoriamente: I) se ocorrerá em finais de semana alternados ou em todos os finais de semana, os horários, dias da semana e locais para retirada e para entrega da menor; II) com quem ficará a filha nos feriados de natal e ano novo dos anos terminados em número par e ímpar; III) com quem ficará a menor no período de férias escolares de meio e de fim de ano; IV) com quem ficará a menor nos feriados (carnaval, semana santa, entre outros), dos anos pares e ímpares; V) com quem ficará a menor nos seus aniversários, nos aniversários dos genitores, bem como nos dias dos pais e das mães. Ante o exposto, venha nova petição inicial, na íntegra e devidamente retificada, observando-se as ordens precedentes, na forma do art. 321 do CPC. Abstenha-se a parte autora de anexar documentos já colacionados ao processo, a fim de não atrapalhar o bom andamento do processo judicial eletrônico. DECORRIDO O PRAZO, RETORNEM CONCLUSOS PARA EXTINÇÃO DO FEITO OU RECEBIMENTO DA INICIAL. Intime-se.

N. 0705782-39.2018.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF0030621A - WEUDSON CIRILO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF56840 - JULIANA MOREIRA MESQUITA, DF0048773A - MARCELO DO VALE LUCENA. Cuida-se de ação de cumprimento de sentença que segue para cobrança pelo rito da constrição patrimonial do valor remanescente de R\$ 4.972,69, conforme última atualização em ID 47320809, pág. 02, já acrescido da multa e honorários previstos no art. 523, § 1º, do CPC. Com a petição de ID 47213099, pleiteia a parte credora a penhora do salário do devedor no percentual de 30% até alcançar o valor devido. O Ministério Público oficiou de modo favorável ao pedido, todavia, sugerindo que se determine ao órgão pagador do alimentante que promova o desconto de 12 (doze) parcelas de R\$ 414,39. Brevemente relatado. DECIDO. Sobre a penhora de salário, forma e limites previstos em lei, dispõe o CPC: "Art. 529. Quando o executado for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa ou empregado sujeito à legislação do trabalho, o exequente poderá requerer o desconto em folha de pagamento da importância da prestação alimentícia. § 3º Sem prejuízo do pagamento dos alimentos vindouros, o débito objeto de execução pode ser descontado dos rendimentos ou rendas do executado, de forma parcelada, nos termos do caput deste artigo, contanto que, somado à parcela devida, não ultrapasse cinquenta por cento de seus ganhos líquidos." Conforme contracheques do devedor anexados em ID 46670681, págs. 01/02, no mês de setembro/2019 seus ganhos líquidos alcançaram o valor de R\$ 3.973,09. Analisando a sugestão do douto representante do Ministério Público, observa-se que o desconto da parcela de R\$ 414,39 somada à pensão alimentícia regular no valor de R\$ 921,57 (relativa ao mês de setembro/2019 já implementada na folha de pagamento) alcança o valor de R\$ 1.335,96, o qual não ultrapassa 50% dos ganhos líquidos do devedor. Mostra-se cabível, portanto, o desconto da dívida em 12 (doze) parcelas iguais e sucessivas até alcançar o valor total em execução. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido e DETERMINO ao órgão empregador do alimentante, qual seja, SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL que implemente na folha de pagamento do servidor LEANDRO SOUZA DE OLIVEIRA, portador do CPF 006.356.681-81, o desconto de 12 (doze) parcelas mensais de R\$ 414,39 (quatrocentos e quatorze reais e trinta e nove centavos) em favor da menor LÍVIA MARESKA DE PAULA OLIVEIRA, representada por sua genitora GRACIANE DE PAULA SANTANA, portadora do RG nº 1.943.737 SSP/DF, depositando-se na conta poupança nº 00780487-0, operação nº 013, agência nº 2272 da Caixa Econômica Federal, de titularidade de Graciane de Paula Santana. Esclareço que o desconto das aludidas parcelas deverá ocorrer SEM PREJUÍZO do desconto da pensão regular de 17% dos rendimentos brutos que vem sendo descontada na folha de pagamento do alimentante. CONFIRO À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE OFÍCIO. Após a preclusão desta decisão e resposta do órgão empregador, façam-se conclusos para SENTENÇA. Int.

N. 0704098-45.2019.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF0053727A - MAIRA SILVA RIBEIRO GONCALVES. Adv(s): DF0025014A - LEANDRO OLIVEIRA ALVES. Número do processo: 0704098-45.2019.8.07.0003 Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: ANA CLARA LACERDA VALENCA, MARIA JULIA LACERDA REPRESENTANTE LEGAL: CASSIA LACERDA SOUZA SILVA RÉU: ANTONIO GERALDO VALENCA JUNIOR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Na decisão saneadora, nos termos dos artigos 357 e seguintes do CPC, o juiz distingue as questões prévias do mérito da causa, sana as irregularidades e nulidades, verifica a legitimidade das partes, a existência do legítimo interesse moral ou econômico e decide sobre provas úteis ao processo, sendo que, caso não haja a necessidade de produção de mais provas, o feito será julgado antecipadamente, no estado em que se encontra. No caso, o feito encontra-se em ordem, eis que presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Cuida-se de ação de alimentos

c/c tutela antecipada em que o requerido em contestação pleiteou pelo depoimento pessoal da autoras e oitiva de testemunhas. As requerentes, a seu turno, em réplica, pugnam pela quebra do sigilo bancário do requerente. O d. representante do Ministério Público oficiou pela quebra dos sigilos bancário e fiscal do requerido referente aos últimos doze meses, bem como pela requisição de informações à Secretaria da Receita Federal quanto à movimentação financeira (DIMOF) e operações com cartões de crédito (DECRED) pelo requerido, relativamente aos últimos dois anos (2018 e 2019). DECIDO. Por primeiro, INDEFIRO a produção da prova oral postulada pelo demandado, pois, no caso, tal prova se mostrará inútil ao deslinde da controvérsia, já que as condições econômicas do alimentante não são prováveis por meio de testemunhas, mas mediante documentos. No mais, é certo que a quebra do sigilo bancário e fiscal das partes é medida excepcional, em razão da garantia constitucional dos direitos individuais. No caso, alegam as requerentes que o requerido recebe remuneração "por fora", não registrada em sua CTPS. O requerido, a seu turno, diz que trabalha como responsável pelo departamento pessoal do escritório de contabilidade, tendo admitido auferir renda fixa mensal entre R\$ 2.500,00 a R\$ 3.000,00 e renda mensal variável de até R\$ 1.200,00. Neste cenário, em razão das controvérsias quanto à remuneração de fato auferida pelo requerido, faz-se necessário que seja feita investigação acerca da sua atual situação econômica (movimentação bancária e operações com cartões de crédito), de molde a ser averiguada sua real possibilidade, a fim de se permitir a fixação da verba alimentar com equidade, em consonância com o trinômio necessidade / possibilidade / proporcionalidade, que deve reger a obrigação alimentar. Portanto, defiro os pedidos formulados pelas requerentes e pelo Ministério Público. Nesta data, efetuei solicitação por meio do Sistema Bacenjud de extratos de movimentação financeira do demandado, relativa aos últimos doze meses, cujas respostas virão em 30 dias. Por outro lado, DETERMINO à RECEITA FEDERAL que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, envie a este Juízo a DIMOF - Declaração sobre Movimentação Financeira (E-FINANCEIRA), bem como a DECRED - Declaração de Operações com Cartões de Crédito pertinente ao requerido ANTÔNIO GERALDO VALENÇA JÚNIOR, portador do CPF nº 809.120.444-20, referente aos anos de 2018 e 2019, para fins de instrução do presente feito. Com as respostas, intemem-se as partes para se manifestarem em 05 (cinco) dias. Após, ouça-se o Ministério Público. CONFIRO À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE OFÍCIO. BRASÍLIA - DF, 19 de dezembro de 2019. MARIA ANGELICA RIBEIRO BAZILLI Juíza de Direito

N. 0723382-39.2019.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF0049628A - JHOYCE HAYNE OLIVEIRA MARTINS SILVA. Diante dos princípios norteadores do processo civil, dentre os quais os da eficiência e economia, defiro o processamento conjunto dos feitos (Visitas e Alimentos), que deverão observar o rito ordinário. No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, emende-se a inicial para: 1) recolher as custas processuais ou comprovar a situação de alegada hipossuficiência econômica, conforme exigência constitucional (art. 5º, inciso LXXIV), mediante juntada de cópias dos três últimos contracheques ou da CTPS e, na ausência de vínculo empregatício, do extrato dos três últimos meses das contas bancárias em nome do requerente, para exame do pedido de gratuidade de justiça; 2) anexar comprovante de residência em nome do requerente; 3) informar o CEP, telefone e e-mail da parte requerida, caso o autor possua tais informações; 4) quanto aos alimentos: a) esclarecer a renda mensal do requerente, bem como o que faz para sobreviver; b) esclarecer o requerente se tem outros filhos menores, gastos com aluguel e se possui veículo; c) informar a provável renda mensal da genitora da menor; d) informar número de conta bancária em nome da representante legal da requerida para depósito dos alimentos; 5) quanto à regulamentação de visitas: a) esclarecer se tem algum contato com a adolescente, que conta hoje 15 (quinze) anos de idade. Ante o exposto, venha nova petição inicial, na íntegra e devidamente retificada, observando-se as ordens precedentes, na forma do art. 321 do CPC. Abstenha-se a parte autora de anexar documentos já colacionados ao processo, a fim de não atrapalhar o bom andamento do processo judicial eletrônico. Intime-se.

N. 0723688-08.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF56249 - THAIS TARQUINIO OLIVEIRA. Diante dos princípios norteadores do processo civil, dentre os quais os da eficiência e economia, defiro o processamento conjunto dos feitos (Guarda, Visitas e Alimentos), que deverão observar o rito ordinário. No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, emende-se a inicial para: 1) recolher as custas processuais ou comprovar a situação de alegada hipossuficiência econômica, conforme exigência constitucional (art. 5º, inciso LXXIV), mediante juntada de cópias dos três últimos contracheques ou da CTPS e, na ausência de vínculo empregatício, do extrato dos três últimos meses das contas bancárias em nome da requerente, para exame do pedido de gratuidade de justiça; 2) informar o telefone e e-mail do requerido, caso a parte autora possua tais informações; 3) quanto aos alimentos: a) esclarecer a renda mensal da representante legal da menor; b) informar a provável renda mensal do requerido; c) esclarecer se o requerido tem outros filhos menores, gastos com aluguel e se possui veículo; d) estipular os alimentos em percentual sobre o salário mínimo ou sobre os rendimentos auferidos pelo alimentante, caso ele possua vínculo empregatício; e) informar número de conta bancária em nome da representante legal da menor para depósito dos alimentos, juntando cópia do cartão bancário; f) caso os alimentos sejam estipulados em percentual sobre os rendimentos do requerido, informar o nome e o endereço do órgão empregador deste, a fim de possibilitar o desconto dos alimentos diretamente em folha de pagamento; g) incluir a menor no polo ativo e regularizar a representação processual dela, cuja procuração e declaração de hipossuficiência devem vir em nome dela, representada por sua genitora; h) inserir no bojo da petição inicial planilha contendo discriminadamente os gastos mensais que a menor possui, a fim de se observar o binômio necessidade X possibilidade na fixação dos alimentos; 4) quanto à guarda, complementar como será a estipulação das visitas em prol da filha menor, ou seja: a) com quem ficará a menor no período de férias escolares de meio e de fim de ano; b) com quem ficará a menor nos seus aniversários e nos aniversários dos genitores. Ante o exposto, venha nova petição inicial, na íntegra e devidamente retificada, observando-se as ordens precedentes, na forma do art. 321 do CPC. Abstenha-se a parte autora de anexar documentos já colacionados ao processo, a fim de não atrapalhar o bom andamento do processo judicial eletrônico. Intime-se.

N. 0723858-77.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF0026907A - DANIELLA REBELO DOS SANTOS CHAVES. Adv(s): DF63404 - MAITHE MARTINEZ ARAGAO, DF0025925A - RENATA NEPOMUCENO E CYSNE, SP0125604A - PRISCILA DE OLIVEIRA MOREGOLA PIRES. No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, emende-se a inicial para: 1) recolher as custas processuais ou comprovar a situação de alegada hipossuficiência econômica, conforme exigência constitucional (art. 5º, inciso LXXIV), mediante juntada de cópias dos três últimos contracheques ou da CTPS e, na ausência de vínculo empregatício, do extrato dos três últimos meses das contas bancárias em nome da requerente, para exame do pedido de gratuidade de justiça; 2) anexar procuração ATUALIZADA em nome da requerente, bem como declaração de hipossuficiência para o caso de restar comprovada a alegada hipossuficiência econômica; 3) anexar comprovante de residência em nome da requerente; 4) fundamentar devidamente a ação quanto às visitas, pois, nos pedidos pugna pela regulamentação do direito de visitas após estudo psicossocial; todavia, o direito de visitas do requerido ao menor JÁ ESTÁ devidamente regulamentado e em vigor, até porque o menor não foi abrangido pelas medidas protetivas deferidas em favor da requerente. Assim, caso seja o intuito da requerente a suspensão do direito de visitas, deverá haver pedido expresso neste sentido e fundamento idôneo para tanto; por outro lado, caso pretenda a alteração de algumas cláusulas do regime de visitas em vigor, deverá indicá-las precisamente, fundamentar a inicial e efetivar pedido expresso. Ante o exposto, venha nova petição inicial, na íntegra e devidamente retificada, observando-se as ordens precedentes, na forma do art. 321 do CPC. Abstenha-se a parte autora de anexar documentos já colacionados ao processo, a fim de não atrapalhar o bom andamento do processo judicial eletrônico. Intime-se.

N. 0015680-25.2015.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): GO0043866S - WANDER GUALBERTO FONTENELE. Adv(s): DF0050574A - CLAUDIO ANUNCIACAO ABRANTES. Cuida-se de Ação de Cumprimento de sentença, inicialmente ajuizado pelo rito da prisão e posteriormente convertido para o rito da penhora, em que, realizadas buscas aos Sistemas Bacenjud, Renajud, Infojud e ERIDF, não se logrou êxito em encontrar bens de titularidade do devedor. Por outro lado, da análise dos bens móveis indicados na certidão de ID 46127033, págs. 01/02, verifica-se que se tratam de bens impenhoráveis. Com efeito, a certidão do Oficial de Justiça evidencia que os bens encontrados na residência do devedor não são considerados de elevado valor, supérfluos ou em duplicidade, bem como não ultrapassam as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (art. 833, inc. II do CPC), de sorte que resta afastada a possibilidade de constrição de

tais bens. A propósito, confira-se recente julgado deste Tribunal: "PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. BENS MÓVEIS QUE GUARNECEM A RESIDÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE MANDADO. POSSIBILIDADE. DECISÃO REFORMADA. 1. A impenhorabilidade dos bens que guarnece a residência é regra que encontra exceção no art. 2º da Lei 8.009/90 e no art. 833, inciso II, do CPC, mas faz-se necessário que o oficial de justiça avaliador compareça à residência do devedor para inventariar os bens ali encontrados, nos termos do art. 836, §1º, do CPC. 2. Ressalta-se que a impenhorabilidade tem o condão de proteger os bens essenciais e indispensáveis à vida condigna do devedor, não recaindo sobre bens de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida, sendo necessária uma verificação in loco, a ser realizada por oficial de justiça. 3. Caso evidenciada a existência de bens considerados supérfluos, suntuosos ou em duplicidade na residência do devedor, deve-se afastar a impenhorabilidade. 4. Recurso provido. (Acórdão 1219850, 07096604420198070000, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 4/12/2019, publicado no DJE: 13/12/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)" Portanto, INDEFIRO o pedido de penhora formulado em ID 47985772. Promova a parte credora o andamento do feito, informando se há interesse na expedição de Certidão de Crédito, nos termos da Portaria Conjunta nº 73/2010 deste Tribunal, ou requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

N. 0715703-22.2018.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF57417 - SHIRLEY AFONSO DA SILVA DE BARROS, DF0041574A - ANDREIA DE JESUS AMORIM RODRIGUES. Adv(s): SP114262 - RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN, SP352061 - CHARLES WILLIAM LOPES REJALA, SP66984 - ELIANA FERREIRA GONCALVES MARQUES SCHMIDT. Número do processo: 0715703-22.2018.8.07.0003 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REPRESENTANTE LEGAL: G. C. D. N. D. S. EXEQUENTE: A. D. N. R. EXECUTADO: A. R. D. S. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Manifeste-se a parte credora acerca da impugnação de ID 4872193 e documentos que a acompanham, bem como informe se o órgão empregador do alimentante vem fazendo (e desde quando) o desconto da pensão alimentícia, apresentando planilha atualizada do débito. Após, ouça-se o Ministério Público. Prazo: 05 (dez) dias. BRASÍLIA - DF, 19 de dezembro de 2019, às 16:18:28. MARIA ANGELICA RIBEIRO BAZILLI Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0020842-11.2009.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF0050422A - BRUNA DA SILVA SANTOS, DF0041407A - EDEMILSON ALVES DOS SANTOS, DF0041026A - EVANDRO SANTOS DA CONCEICAO. Adv(s): DF0039952A - LEANDRO CEZAR VICENTIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0020842-11.2009.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: IASMYM KATHLEN DA SILVA PEREIRA REPRESENTANTE LEGAL: JESSICA DIANA GRIFFYTH DA SILVA PORFIRIO PEREIRA EXECUTADO: ALEXANDRE PEREIRA FERREIRA CERTIDÃO 1) Certifico que a decisão de ID: 52610381 possui força de Alvará de Levantamento e que o beneficiário de que, com o seu certificado digital ou com acesso por senha, poderá consultar e imprimir o documento de qualquer computador ou poderá comparecer a esta serventia, a fim de retirar sua via impressa. Observações: a - Os documentos apresentados para consulta estão de acordo com o disposto na Resolução 121/2010 do CNJ, portanto somente poderão ser visualizados por pessoas que possuam certificado digital ou acesso por login e senha. b - As partes, para terem acesso aos processos judiciais eletrônicos do Juizado, podem solicitar login e senha nos postos de atendimento ao PJ-e em qualquer Fórum na respectiva sala, apresentando os documentos necessários. 2) Nos termos da referida decisão, aguarde-se a manifestação do Ministério Público. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 16:39:32. ROGERIO FIGUEIREDO DA SILVA Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0711198-51.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF0047939A - DAIANE FERREIRA DE OLIVEIRA. Considerando que: a) na Ação de Exoneração de Alimentos, autos nº 0701663-11.2018.8.07.0011, consta que a alimentanda está matriculada no Curso de Direito e o pedido foi julgado parcialmente procedente para "para exonerar o autor de pagar alimentos à requerida quando esta se formar na faculdade de direito, ocasião em que cessará automaticamente"; b) no presente feito restou bloqueado o valor de R\$ 23.875,33, a título de FGTS do devedor; c) o devedor ofertou proposta de penhora de seu saldo de FGTS para pagamento dos alimentos atrasados; d) o art. 323 do CPC dispõe que: "Na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, essas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, e serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las.", informe a parte exequente se as prestações alimentícias vincendas no curso do feito vêm sendo devidamente adimplidas pelo devedor. Se negativo, venha planilha atualizada do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando a penhora do valor devido sobre a verba de FGTS do devedor. Int.

INTIMAÇÃO

N. 0014027-37.2005.8.07.0003 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: BETUEL GOMES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0032678A - NIVALDO MENDES DA SILVA, DF0031160A - GRACIELE ALICE MARIA DE AGUIAR MACHADO. A: ALINE GOMES RIBEIRO. Adv(s): DF0035476A - ALINE REIS MOTTA, DF0031160A - GRACIELE ALICE MARIA DE AGUIAR MACHADO. R: ESPOLIO DE VALDECY GOMES DA ABADIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ESPÓLIO DE BALTAZAR REIS DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALLENILSON DE MIRANDA PEREIRA. Adv(s): DF0025047A - ALLENILSON DE MIRANDA PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0014027-37.2005.8.07.0003 Classe judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) REQUERENTE: BETUEL GOMES DE OLIVEIRA, ALINE GOMES RIBEIRO REQUERIDO: ESPOLIO DE VALDECY GOMES DA ABADIA, ESPÓLIO DE BALTAZAR REIS DE OLIVEIRA CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito, Maria Angélica Ribeiro Bazilli, diante do requerimento retro, aguarde-se pelo prazo de 30 dias. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 17:12:57. DEBORA SOARES MARQUES Servidor Geral

DECISÃO

N. 0710829-57.2019.8.07.0003 - INVENTÁRIO - A: EUNICE SILVA ABREU. A: BERENICE MARIA DE ABREU. A: CLEONICE ABREU DE BRITO. A: CREUZA ABREU AFONSECA. A: NILDA EUSTAQUIO DA SILVA FARIA. A: RUTE MARIA DE ABREU SANTOS. A: SIRLENE SILVA DE ABREU. A: Zaqueu Silva de Abreu. Adv(s): DF60838 - LEMUEL ABREU ALCANTARA. R: MARIA DE LOURDES, ESPÓLIO DE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0710829-57.2019.8.07.0003 Classe: INVENTÁRIO (39) INVENTARIANTE: EUNICE SILVA ABREU REQUERENTE: BERENICE MARIA DE ABREU, CLEONICE ABREU DE BRITO, CREUZA ABREU AFONSECA, NILDA EUSTAQUIO DA SILVA FARIA, RUTE MARIA DE ABREU SANTOS, SIRLENE SILVA DE ABREU, Zaqueu Silva de Abreu INVENTARIADO: JOÃO FRANCISCO DE ABREU, ESPÓLIO DE, MARIA DE LOURDES, ESPÓLIO DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA De início, EXCLUI no sistema o espólio de João Francisco de Abreu do processamento desta ação de inventário. I. Eunice Silva Abreu Alcântara e outras movem ação de Inventário e Partilha em que pretendem a justa repartição da herança deixada pela falecida MARIA DE LOURDES. Provocados a emendar a inicial, nos precisos termos das decisões de ID Num. 43239189 - Pág. 1/3 e Num. 45326978 - Pág. 1, as requerentes alegaram (ID Num. 49651574 - Pág. 1) a impossibilidade de atender o disposto na letra "c", item II da decisão de emenda, in verbis: "averbar, na matrícula do imóvel inventariado, o formal de partilha a ser

expedido pela 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga, conseqüente da extinção com mérito da ação de inventário nº 6.249/86. No particular, nada obstante a alegação concernente à inexistência de escritura pública (ID Num. 38409253 - Pág. 4), observo que há 2 (dois) imóveis de matrículas nº 60548 e 66325, em nome da extinta, registrados no Cartório do 6º Ofício. No primeiro, aliás, também consta registro em nome do falecido João Francisco, possibilitando inferir que se trata do bem elencado nesta ação. Sustentaram, ainda, que a falta da sobredita averbação, na matrícula do imóvel, não impede o regular prosseguimento deste procedimento sucessório. Sem razão as peticionantes. Com efeito, é indispensável - para o recebimento e prosseguimento da ação de inventário - a regularização dos bens que integram o acervo patrimonial do espólio. Desse modo, as alterações incidentes sobre imóveis devem, sim, ser averbadas, sobretudo se da matrícula do bem (aliás, não juntada aos autos) não se pode extrair a porção hereditária deixada em virtude do óbito da de cujus, tal como frisado na decisão de emenda, nos seguintes termos: ?Ademais, verifico que o espólio era composto, além de valores em caderneta de poupança, por 24,44% (vinte e quatro vírgula quarenta e quatro por cento) do imóvel agora arrolado neste feito: QNP-18, CONJUNTO J, CASA 28, CEILÂNDIA/DF, sendo que a porcentagem remanescente, ou seja, 75,56% (setenta e cinco vírgula cinquenta e seis por cento) pertencem à extinta Maria de Lourdes, promissária compradora do bem, juntamente com o falecido João Francisco de Abreu (ID Num. 38409303 - Pág. 7/8). Com efeito, extrai-se também que o imóvel está quitado: proporcionalmente pelo seguro decorrente de invalidez permanente da inventariada e o saldo residual em virtude de seguro prestamista do extinto. Incontroverso que as porcentagens acima detalhadas, decorrentes de sentença judicial com trânsito em julgado, devem constar da matrícula do imóvel, com vistas a INDIVIDUALIZAR corretamente o acervo hereditário. Nesse sentido, trago à baila entendimento firmado pelo c. Superior Tribunal de Justiça: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INVENTÁRIO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA SOBRE A QUESTÃO SUSCITADA. DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE SUSPENSÃO DA AÇÃO DE INVENTÁRIO ATÉ QUE SEJAM REGULARIZADOS OS BENS IMÓVEIS DO DE CUJUS. POSSIBILIDADE. RESTRIÇÃO ADMISSÍVEL DO DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA. NECESSIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DO EXATO CONTEÚDO DO MONTE PARTÍVEL COMO CONDIÇÃO DA PARTILHA E DA ATRIBUIÇÃO DO QUINHÃO DE CADA HERDEIRO. 1- Ação distribuída em 29/08/2013. Recurso especial interposto em 31/01/2014 e atribuído à Relatora em 25/08/2016. 2- Os propósitos recursais consistem em definir se houve negativa de prestação jurisdicional e, ainda, se a ausência de averbação, no respectivo registro, das modificações realizadas nos bens imóveis que formam o acervo partível, configura uma condição essencial para a tramitação da ação de inventário. (...) 5- A regra contida na Lei de Registros Públicos que determina a obrigatoriedade de averbar as edificações efetivadas em bens imóveis autoriza a suspensão da ação de inventário até que haja a regularização dos referidos bens no respectivo registro, inclusive porque se trata de medida indispensável a adequada formação do conteúdo do monte partível e posterior destinação do quinhão hereditário. 6- Recurso especial conhecido e desprovido. (REsp 1637359/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 11/05/2018). Ante o exposto, CONFIRO o DERRADEIRO prazo de 10 (dez) dias para o exato cumprimento da determinação veiculada na letra ?c?, item II da decisão de ID Num. 43239189 - Pág. 1/3, sob pena de indeferimento da exordial. II. Decorrido o prazo, DEVOLVAM-ME os autos conclusos para recebimento ou indeferimento da inicial. Intime-se. BRASÍLIA - DF, 19 de dezembro de 2019. MARIA ANGELICA RIBEIRO BAZILLI Juíza de Direito

INTIMAÇÃO

N. 0703186-48.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF0016483A - FABIANO DOS SANTOS SOMMERLATTE. Adv(s): DF0021634A - SANDRO PEREIRA CARDOSO. CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 1/2016, deste Juízo, intime(m)-se a(s) parte(s), para que especifique(m) as provas que pretende(m) produzir em eventual e futura dilação probatória, definindo os motivos da produção de novas provas, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Advirto à(s) parte(s) que, caso deseje(m) produzir prova oral, deverão(ã) juntar o(s) róis(l) e dizer se pretende(m) a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal e das testemunhas, ou se as últimas comparecerão à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação. Caso pretenda(m) produzir prova pericial, deverão(ã) juntar quesitos de perícia e, se desejar(em), indicar(em) assistente técnico. Em caso de provas documentais, que venham anexas à petição em resposta desta. Não sendo feito da forma determinada, preclusa estará a oportunidade de fazê-lo, e portanto, à dilação probatória. Caso não pretenda(m) produzir nenhuma prova, basta que deixe(m) transcorrer o prazo sem manifestação, evitando, assim, sobrecarregar a serventia com a juntada de petições desnecessárias. Débora Marques Técnica Judiciária

DECISÃO

N. 0712855-28.2019.8.07.0003 - INVENTÁRIO - A: THIAGO CARLOS MENDES. A: LORRANY CARLOS MENDES. Adv(s): DF59929 - JULIANA VIANA RODRIGUES. A: L. C. M.. Adv(s): DF59929 - JULIANA VIANA RODRIGUES; Rep(s): MARINALVA MOREIRA CARLOS. A: CLARINA RIBEIRO MENDES. Adv(s): DF59929 - JULIANA VIANA RODRIGUES. A: A. C. R. M.. Adv(s): DF59929 - JULIANA VIANA RODRIGUES; Rep(s): MARIA ANTONIA RODRIGUES DE SOUSA. R: FRANCISCO DE ASSIS MENDES, ESPÓLIO DE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0712855-28.2019.8.07.0003 Classe: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: THIAGO CARLOS MENDES, LORRANY CARLOS MENDES, LUANA CARLOS MENDES, CLARINA RIBEIRO MENDES, ANA CAROLINE RODRIGUES MENDES REPRESENTANTE LEGAL: MARINALVA MOREIRA CARLOS, MARIA ANTONIA RODRIGUES DE SOUSA INVENTARIADO: FRANCISCO DE ASSIS MENDES, ESPÓLIO DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I. Intimados a emendar a inicial, os requerentes afirmam (ID Num. 49779694 - Pág. 1/2) a impossibilidade de cumprir as determinações veiculadas na decisão de emenda, ID Num. 43280981 - Pág. 1/2, item II, letras ?d?, ?e? e ?g?, seja em decorrência da falta de inventariante nomeado, seja por ausência de recursos financeiros. O atendimento das medidas determinadas é imprescindível à resolução deste procedimento sucessório. Logo, não se faz razoável que a última do presente feito se arraste indefinidamente no tempo, sujeita à reunião de condições pelas partes de suprir ? adequadamente ? os vícios apontados, de plano, na dita decisão de emenda. Com efeito, é indispensável - para o recebimento e prosseguimento da ação de inventário - a regularização dos bens que integram o acervo patrimonial do espólio. Desse modo, as alterações incidentes sobre imóveis devem ser averbadas, sobretudo se da matrícula do bem não se pode extrair ? precisamente - a porção hereditária deixada em virtude do óbito do de cujus Incontroverso que a homologação de partilha, decorrente de sentença judicial com trânsito em julgado, deve constar da matrícula do imóvel, com vistas a INDIVIDUALIZAR corretamente o acervo hereditário. Nesse sentido, trago à baila entendimento firmado pelo c. Superior Tribunal de Justiça: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INVENTÁRIO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA SOBRE A QUESTÃO SUSCITADA. DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE SUSPENSÃO DA AÇÃO DE INVENTÁRIO ATÉ QUE SEJAM REGULARIZADOS OS BENS IMÓVEIS DO DE CUJUS. POSSIBILIDADE. RESTRIÇÃO ADMISSÍVEL DO DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA. NECESSIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DO EXATO CONTEÚDO DO MONTE PARTÍVEL COMO CONDIÇÃO DA PARTILHA E DA ATRIBUIÇÃO DO QUINHÃO DE CADA HERDEIRO. 1- Ação distribuída em 29/08/2013. Recurso especial interposto em 31/01/2014 e atribuído à Relatora em 25/08/2016. 2- Os propósitos recursais consistem em definir se houve negativa de prestação jurisdicional e, ainda, se a ausência de averbação, no respectivo registro, das modificações realizadas nos bens imóveis que formam o acervo partível, configura uma condição essencial para a tramitação da ação de inventário. (...) 5- A regra contida na Lei de Registros Públicos que determina a obrigatoriedade de averbar as edificações efetivadas em bens imóveis autoriza a suspensão da ação de inventário até que haja a regularização dos referidos bens no respectivo registro, inclusive porque se trata de medida indispensável a adequada formação do conteúdo do monte partível e posterior destinação do quinhão hereditário. 6- Recurso especial conhecido e desprovido. (REsp 1637359/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 11/05/2018). Ante o exposto, CONFIRO o DERRADEIRO prazo de 15 (quinze) dias para o exato cumprimento da determinação veiculada na decisão em ID Num. 43280981 - Pág. 1/2, item II, letras ? d?, ?e? e ?g?, sob pena de indeferimento da exordial. II. Excepcionalmente, antes do recebimento da inicial, objetivando viabilizar a completa execução das determinações acima destacadas, NOMEIO o Sr. THIAGO CARLOS MENDES, inscrito no CPF sob o nº 048.308.791-22, para

o cargo de inventariante (anote-se), independentemente da subscrição de termo de compromisso, a teor dos arts. 664 e 617, caput e inciso I, do CPC; ficando, todavia, advertido de que deverá bem e fielmente desempenhar as atribuições que lhe são confiadas na forma dos arts. 618 e 619 do CPC, sob pena de remoção, e, se o caso, incorrer em responsabilidade cível, administrativa e criminal. III. Decorrido o prazo antes assinalado, DEVOLVAM-ME os autos conclusos para recebimento ou indeferimento da inicial. Intime-se. BRASÍLIA - DF, 19 de dezembro de 2019, às 07:36:53. MARIA ANGELICA RIBEIRO BAZILLI Juíza de Direito

N. 0713863-40.2019.8.07.0003 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: VANUSA MARIA FONSECA GOMES. A: EDMILSON BATISTA GOMES. A: RAIMUNDA NONATA FONSECA DOS REIS. A: TARCIDES DE SOUZA BARBOSA. A: ANDRE MARTINS DOS REIS. A: DJALMA ALVES DA CUNHA. A: JOSE GERALDO FONSECA DOS REIS. Adv(s): DF00025067 - LEONARDO ALVES RABELO, DF0025047A - ALLENILSON DE MIRANDA PEREIRA. R: ANDRELINA FONSECA DOS REIS, ESPÓLIO DE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VICENTE PAULO DOS REIS, ESPÓLIO DE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0713863-40.2019.8.07.0003 Classe: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) HERDEIRO: VANUSA MARIA FONSECA GOMES, RAIMUNDA NONATA FONSECA DOS REIS, ANDRE MARTINS DOS REIS, JOSE GERALDO FONSECA DOS REIS REQUERENTE: EDMILSON BATISTA GOMES, TARCIDES DE SOUZA BARBOSA, DJALMA ALVES DA CUNHA REQUERIDO: ANDRELINA FONSECA DOS REIS, ESPÓLIO DE, VICENTE PAULO DOS REIS, ESPÓLIO DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I. Instados a emendar a inicial, de acordo com a decisão de ID Num. 45146430 - Pág. 1/2, os requerentes pleitearam sucessivas prorrogações do prazo primitivamente assinalado, as quais lhe foram deferidas. Apesar disso, deixaram de cumprir, integralmente, a dita decisão de emenda, a implicar a extinção do feito sem análise de mérito, em razão do indeferimento da exordial. Entretanto, com lastro nos princípios informadores do processo, sobretudo os da efetividade e da primazia do julgamento de mérito, CONFIRO aos autores a DERRADEIRA oportunidade de cumprir ? exata e completamente ? no prazo de 10 (dez) dias, a decisão de ID Num. 45146430 - Pág. 1/2, itens I, II e III, letras ? a? (cópia do RG do falecido), ?b?, e ?e? (cópia do contrato de aquisição do imóvel inventariado). Além disso, no mesmo prazo, deverão juntar aos autos cópia LEGÍVEL dos autos nº 465/83, onde se declarou a separação judicial dos de cujus. Nesse ponto, observo que a sentença data de 26/03/1984. Assim, imprescindível aos requerentes se atentar à data de aquisição do imóvel, com o fito de estabelecer se houve ou não a comunicação do bem em virtude do casamento. Ademais, visto que o bem é de propriedade da TERRACAP, a partilha recairá sobre meros direitos e deveres contratuais. Reforço que o atendimento deficiente ou parcial desta assentada acarretará o indeferimento da peça de ingresso. II. Transcorrido o prazo, DEVOLVAM-ME os autos conclusos para recebimento ou extinção da ação. Intime-se. BRASÍLIA - DF, 19 de dezembro de 2019, às 16:27:19. MARIA ANGELICA RIBEIRO BAZILLI Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0722139-60.2019.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF0041028A - FELIPE DA SILVA CUNHA ALEXANDRE, DF0027750A - ISAAC NAFTALLI OLIVEIRA E SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0722139-60.2019.8.07.0003 Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: G. D. S. R. REPRESENTANTE LEGAL: T. D. S. R. RÉU: G. M. B. SENTENÇA Trata-se de Ação de Revisão (5788), ajuizada por AUTOR: G. D. S. R. REPRESENTANTE LEGAL: T. D. S. R. em desfavor de RÉU: G. M. B. Realizada a intimação da parte requerente, a fim de que promovesse os atos e diligências de sua incumbência para emendar a petição inicial de modo a viabilizar a inauguração válida e regular da relação jurídico-processual, não cumpriu as determinações deste Juízo de ID's 50545652 (item 1) e 51081626 (item 1). Eis o relatório. DECIDO. É dever do autor cumprir as determinações judiciais destinadas a suprir a ausência dos pressupostos de constituição válida e regular do processo ou de comprovação da legitimidade das partes ou do interesse processual. É cediço, ademais, que incumbe ao autor a obrigação de instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme preceitua o artigo 321 do CPC. Assim, incide ao caso a extinção prematura do feito prevista no parágrafo único do dispositivo mencionado, pelo que o indeferimento da petição inicial é medida de rigor. Nesse sentido, este Tribunal de Justiça tem decidido: "(...) 2. O desatendimento à ordem que determina a emenda à petição inicial impõe o indeferimento da peça e a consequente extinção do processo sem resolução do mérito, conforme determina o art. 321 do mesmo diploma. (...)" (Acórdão n.979537, 20131310041707APC, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO 8ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 27/10/2016, Publicado no DJE: 14/11/2016. Pág.: 606/616) (grifo na transcrição). Diante do exposto, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único, e 330, IV, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, inciso I, do CPC. Custas judiciais nos termos da Lei. Observe-se que, em caso de nova propositura da ação nesta circunscrição judiciária, deverão os autos ser distribuídos por dependência a este Juízo e a emenda outrora determinada deverá ser integralmente cumprida já na petição inicial, sob pena de indeferimento liminar da peça vestibular, nos termos do artigo 486, § 1º, do CPC. Transitado em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. BRASÍLIA - DF, 19 de dezembro de 2019. MARIA ANGELICA RIBEIRO BAZILLI Juíza de Direito

N. 0717290-45.2019.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): GO42108 - THALITA CASTRO ARAUJO, GO3867 - JANOR TOME DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0717290-45.2019.8.07.0003 Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: G. P. D. F. RÉU: J. P. D. A. F. SENTENÇA GILMAR PEREIRA DA FONSECA ajuizou ação de EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS em face de seu filho JOAO PAULO DE ARAUJO FONSECA, alegando que o requerido já alcançou a maioridade e que possui vínculo empregatício, podendo prover o próprio sustento, fatos que autorizam a extinção da obrigação alimentar. Requereu a exoneração liminar dos alimentos, a citação do requerido e a procedência do pedido para exonerá-lo do dever de prestar alimentos ao filho, oferecendo-se ao seu órgão empregador para cancelamento do desconto mensal no percentual de 12,5% (doze vírgula cinco por cento) dos seus rendimentos brutos em favor do requerido, homologado por sentença (ID 45305571, págs. 1/2). O feito veio devidamente instruído. O pedido antecipatório foi deferido pela decisão de ID 46215625. O requerido foi citado em ID 48148520 e deixou transcorrer ?in albis? o prazo para contestação, conforme certidão de ID 50570976. Em especificação de provas, o requerente pugnou pelo julgamento antecipado da lide em ID 51150701. Por não haver interesse de incapaz, o Ministério Público não interveio no feito, conforme Resolução nº 16/2010, do Conselho Nacional do Ministério Público. Brevemente relatado. DECIDO. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento antecipado do mérito, haja vista a desnecessidade de produção de outras provas, conforme autoriza o art. 355, I do CPC. Conforme sentença homologatória de ID 45305571 (págs. 1/2), o requerente ficou obrigado à prestação alimentícia no percentual de 12,5% (doze vírgula cinco por cento) de seus rendimentos brutos em favor do requerido, em razão do poder familiar, consoante a disposição inserta do art. 1.566, IV, do CC. Estatui o art. 1.630 do CC que os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores. Logo, atingindo o filho a maioridade civil cessa o poder familiar e, por conseguinte, a obrigação de prestar alimentos sob esse fundamento. Afirma o requerente que o requerido não mais faz jus ao pensãoamento, uma vez que atingiu a maioridade e possui vínculo empregatício, detendo, portanto, capacidade laborativa para prover o próprio sustento. Devidamente citado, o requerido deixou transcorrer "in albis" o prazo para contestação, tornando-se revel. Compulsando os autos, verifica-se que o documento pessoal do requerido em ID 45305638 (pág. 1) demonstra que este já atingiu a maioridade civil, contando atualmente 20 anos de idade. Demais disso, não tendo sido apresentada contestação, presumem-se verdadeiras as alegações do requerente no sentido de que o requerido possui plena aptidão para o trabalho, depreendendo disso que dispõe de condições financeiras para prover o seu próprio sustento, senão teria se oposto ao pedido, argüindo suas razões. Assim, impõe-se que o requerente seja exonerado de sua obrigação alimentar. Não obstante, vale ressaltar que com a maioridade, pode surgir obrigação alimentar dos pais em relação aos filhos adultos, porém de natureza diversa, fundada no art. 1.694, do CC. Essa obrigação diz respeito aos filhos maiores que não estiverem em condições de prover a sua própria subsistência. Neste caso, poderá o alimentando ajuizar nova ação, contudo, sob outro fundamento. Por tais motivos, ACOLHO O PEDIDO para

exonerar o requerente da obrigação de prestar alimentos ao requerido, no percentual de 12,5% (doze vírgula cinco por cento) de seus rendimentos brutos, homologada por sentença em ID 45305571 (págs. 1/2). Determino ao órgão empregador do alimentante, qual seja, PMDF, situado no Setor Policial Sul, Anexo do QCG, Conjunto 04, Asa Sul, Brasília/DF, CEP: 70.600-200, que cesse em definitivo os descontos dos alimentos devido ao filho JOÃO PAULO DE ARAÚJO FONSECA no percentual de 12,5% (doze vírgula cinco por cento) dos rendimentos brutos da folha de pagamento do alimentante, Sr. GILMAR PEREIRA DA FONSECA, inscrito no RG sob o nº 996.736 SSP/DF e no CPF sob o nº 401.072.561-34. Extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC. Deixo de condenar o demandado nas verbas de sucumbência por se tratar de processo necessário onde não houve resistência ao pedido. Custas já recolhidas em ID 46019515. Publique-se e intímem-se. Sentença registrada eletronicamente. Ultimadas as diligências legais, arquivem-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intímem-se. BRASÍLIA - DF, 19 de dezembro de 2019. MARIA ANGELICA RIBEIRO BAZILLI Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0718330-96.2018.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF54902 - RAUL SERIDO LIMA, DF56718 - FABIO SERIDO LIMA. Adv(s): DF54902 - RAUL SERIDO LIMA, DF56718 - FABIO SERIDO LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0718330-96.2018.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA EDUARDA VILA NOVA LIMBERG ALZAMORA REPRESENTANTE LEGAL: MICHELLE VILA NOVA LIMBERG EXECUTADO: WALVOGUER ALZAMORA SILVA CERTIDÃO Certifico que, nesta data, encaminhei a precatória de ID nº 52723747, 52727458 e 52728938 via MALOTE DIGITAL, conforme protocolo em anexo. Nos termos da portaria 1/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para os fins do art. 261 e parágrafos do CPC: Art. 261. Em todas as cartas o juiz fixará o prazo para cumprimento, atendendo à facilidade das comunicações e à natureza da diligência. § 1º As partes deverão ser intimadas pelo juiz do ato de expedição da carta. § 2º Expedida a carta, as partes acompanharão o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação. § 3º A parte a quem interessar o cumprimento da diligência cooperará para que o prazo a que se refere o caput seja cumprido. Após, aguarde-se o cumprimento da deprecada. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 18:49:11. ROGERIO FIGUEIREDO DA SILVA Diretor de Secretaria Impresso em: 19/12/2019 às 18:54 RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO Código de rastreabilidade: 8072019830673 Documento: 0718330-96.2018.8.07.0003-CARTA PRECATÓRIA DE CARUARU.pdf Remetente: 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia (Rogerio Figueiredo da Silva) Destinatário: Distribuição da Comarca de Caruaru (TJPE) Data de Envio: 19/12/2019 18:53:52 Assunto: CARTA PRECATÓRIA - CARUARU Código de rastreabilidade: 8072019830672 Documento: 0718330-96.2018.8.07.0003-DOCUMENTOS.pdf Remetente: 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia (Rogerio Figueiredo da Silva) Destinatário: Distribuição da Comarca de Caruaru (TJPE) Data de Envio: 19/12/2019 18:53:52 Assunto: CARTA PRECATÓRIA - CARUARU Impresso em: 19/12/2019 às 18:52 RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO Código de rastreabilidade: 8072019830671 Documento: 0718330-96.2018.8.07.0003-CARTA PRECATÓRIA ABREU LIMA.pdf Remetente: 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia (Rogerio Figueiredo da Silva) Destinatário: Distribuição da Comarca de Abreu e Lima (TJPE) Data de Envio: 19/12/2019 18:52:23 Assunto: CARTA PRECATÓRIA - ABREU DE LIMA Código de rastreabilidade: 8072019830670 Documento: 0718330-96.2018.8.07.0003-DOCUMENTOS.pdf Remetente: 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia (Rogerio Figueiredo da Silva) Destinatário: Distribuição da Comarca de Abreu e Lima (TJPE) Data de Envio: 19/12/2019 18:52:23 Assunto: CARTA PRECATÓRIA - ABREU DE LIMA Impresso em: 19/12/2019 às 18:51 RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO Código de rastreabilidade: 8072019830663 Documento: 0718330-96.2018.8.07.0003-CARTA PRECATÓRIA DE RECIFE.pdf Remetente: 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia (Rogerio Figueiredo da Silva) Destinatário: 1º Distribuidor e Contador da Capital (TJPE) Data de Envio: 19/12/2019 18:50:34 Assunto: carta precatória - RECIFE Código de rastreabilidade: 8072019830662 Documento: 0718330-96.2018.8.07.0003-DOCUMENTOS.pdf Remetente: 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia (Rogerio Figueiredo da Silva) Destinatário: 1º Distribuidor e Contador da Capital (TJPE) Data de Envio: 19/12/2019 18:50:34 Assunto: carta precatória - RECIFE

SENTENÇA

N. 0707517-10.2018.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Trata-se de execução de alimentos, pelo rito da prisão, para cobrança das parcelas vencidas de fevereiro a abril/2017, além das vencidas no curso do feito. A tramitação processual se encontra paralisada e a parte autora foi intimada pessoalmente, conforme IDs 47136479 e 47136930 a promover o andamento do feito, permanecendo inerte, conforme certidão de ID 52505438. É O RELATÓRIO. DECIDO. Pelo que foi exposto, verifica-se que o feito se encontra paralisado por mais de trinta dias, pela própria incúria da parte autora que, intimada a movimentar o processo, não se manifestou, derivando a conclusão de seu desinteresse no prosseguimento da ação, o que determina sua prematura extinção. Assim, com fundamento no artigo 485, inciso III, do CPC, extingo o processo, sem resolução de mérito. Dê-se baixa do nome do executado no BNMP, se for o caso. Sem custas. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

CERTIDÃO

N. 0717820-83.2018.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF0041407A - EDEMILSON ALVES DOS SANTOS. Adv(s): DF0038453A - VINICIUS NOBREGA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0717820-83.2018.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: LUCIANO CLEBER DA SILVA RÉU: RENATA RIBEIRO DE OLIVEIRA SILVA CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2016 deste Juízo, intím-se a parte requerida (apelada) para apresentar contrarrazões à apelação da peça de ID: 46348235. Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 19:27:04. ROGERIO FIGUEIREDO DA SILVA Diretor de Secretaria

SENTENÇA

N. 0721612-11.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF54176 - MIRYAN HELLEN GUIMARAES DE SOUSA. Adv(s): DF54176 - MIRYAN HELLEN GUIMARAES DE SOUSA. Adv(s): DF54176 - MIRYAN HELLEN GUIMARAES DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0721612-11.2019.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: A. F. M., M. F. M. REPRESENTANTE LEGAL: E. A. M. D. S. REQUERENTE: J. J. P. F. D. S., E. A. M. D. S. SENTENÇA Trata-se de Homologação de Acordo de Alimentos, Guarda e Visitas ajuizada por A. F. M. e M. F. M., representados por E. A. M. D. S., bem como por J. J. P. F. D. S. e E. A. M. D. S., por si. Realizada a intimação da parte requerente, a fim de que promovesse os atos e diligências de sua incumbência para emendar a petição inicial de modo a viabilizar a inauguração válida e regular da relação jurídico-processual, não cumpriu as determinações deste Juízo. Eis o relatório. DECIDO. É dever do autor cumprir as determinações judiciais destinadas a suprir a ausência dos pressupostos de constituição válida e regular do processo ou de comprovação da legitimidade das partes ou do interesse processual. É cediço, ademais, que incumbe ao autor a obrigação de instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme preceitua o artigo 321 do CPC. Assim, incide ao caso a extinção prematura do feito prevista no parágrafo único do dispositivo mencionado, pelo que o indeferimento da petição

inicial é medida de rigor. Nesse sentido, este Tribunal de Justiça tem decidido: "(...). 2. O desatendimento à ordem que determina a emenda à petição inicial impõe o indeferimento da peça e a consequente extinção do processo sem resolução do mérito, conforme determina o art. 321 do mesmo diploma. (...)." (Acórdão n.979537, 20131310041707APC, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO 8ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 27/10/2016, Publicado no DJE: 14/11/2016. Pág.: 606/616) (grifo na transcrição). Diante do exposto, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único, e 330, IV, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, inciso I, do CPC. Custas judiciais na forma da lei. Observe-se que, em caso de nova propositura da ação nesta circunscrição judiciária, deverão os autos ser distribuídos por dependência a este Juízo e a emenda outrora determinada deverá ser integralmente cumprida já na petição inicial, sob pena de indeferimento liminar da peça vestibular, nos termos do artigo 486, § 1º, do CPC. Transitado em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. BRASÍLIA - DF, 19 de dezembro de 2019, às 19:17:11. MARIA ANGELICA RIBEIRO BAZILLI Juíza de Direito

Varas Criminais da Circunscrição Judiciária de Ceilândia**2ª Vara Criminal de Ceilândia****ATO ORDINATÓRIO**

N. 0717979-89.2019.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AIGLA EMILIANA CARVALHO DA SILVA. Adv(s): DF0052452A - MARIAH BESERRA BARBALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Criminal de Ceilândia QNM 11, 1º ANDAR, SALA 102, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: 61 3103-9327 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 2vcriminal.ceilandia@tjdft.jus.br Número do processo: 0717979-89.2019.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: AIGLA EMILIANA CARVALHO DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que habilitei a Dra. Mariah Beserra Barbalho, OAB/DF 52.452, no sistema. Com base na Portaria nº 01/2018 deste Juízo, fica a advogada intimada para regularizar a representação processual no prazo de 5 (cinco) dias. Nesta oportunidade, junto a Folha de Antecedentes Penais da acusada e faço remessa dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Ceilândia/DF, 19 de dezembro de 2019. TAINA MUNIZ CAMELO

N. 0721887-57.2019.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: STENIO PEDRO RAMOS. Adv(s): DF59388 - GEILTON GOMES DE ASSIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Criminal de Ceilândia QNM 11, 1º ANDAR, SALA 102, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: 61 3103-9327 / 3103-9320 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 2vcriminal.ceilandia@tjdft.jus.br Nº DO PROCESSO: 0721887-57.2019.8.07.0003 CLASSE JUDICIAL: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: STENIO PEDRO RAMOS DESPACHO Intime-se a Defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias adeque o rol das testemunhas de defesa apresentado, qualificando-as e apresentando os endereços para intimação/requisição, ou informando as que comparecerão à audiência independentemente de intimação. Deverá ainda justificar a necessidade da oitiva do perito, fazendo constar sua identificação. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Ceilândia - DF, 19 de dezembro de 2019. MARIA GRAZIELA BARBOSA DANTAS Juíza de Direito

N. 0715845-89.2019.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: THIAGO LUIZ BATISTA DA SILVA. Adv(s): DF62616 - CLEOFANNY SOUZA SILVA, DF59820 - SABRINA AVELINO SOARES, DF61705 - BRUNO GONCALVES PEREIRA DE LIMA. T: CAIO VINICIUS BATISTA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Criminal de Ceilândia QNM 11, 1º ANDAR, SALA 102, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: 61 3103-9327 / 3103-9320 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 2vcriminal.ceilandia@tjdft.jus.br Nº DO PROCESSO: 0715845-89.2019.8.07.0003 CLASSE JUDICIAL: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: THIAGO LUIZ BATISTA DA SILVA DESPACHO O advogado é obrigado a representar o cliente, mesmo após a renúncia ao mandato, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de evitar prejuízo ao mandante, conforme artigo 112, §1º, do Código de Processo Civil c/c o artigo 3º do Código de Processo Penal. Assim, comprove a advogada a notificação do acusado, para ter início a contagem do prazo anteriormente mencionado. No mais, prossiga a Secretaria com as diligências necessárias à realização da audiência designada para 15/01/2020, às 15h00. Ceilândia - DF, 19 de dezembro de 2019. MARIA GRAZIELA BARBOSA DANTAS Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0724081-30.2019.8.07.0003 - RELAXAMENTO DE PRISÃO - A: PEDRO VICTOR DA SILVA TAVARES. Adv(s): DF59122 - EDUARDO TELES PEREIRA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DF TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Criminal de Ceilândia QNM 11, 1º ANDAR, SALA 102, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: 61 3103-9327 / 3103-9320 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 2vcriminal.ceilandia@tjdft.jus.br Nº DO PROCESSO: 0724081-30.2019.8.07.0003 CLASSE JUDICIAL: RELAXAMENTO DE PRISÃO (306) ACUSADO: PEDRO VICTOR DA SILVA TAVARES AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO DF TERRITORIOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva, formulado pela Defesa de PEDRO VICTOR DA SILVA TAVARES, devidamente qualificado, denunciado nos autos do processo n. 0715031-77.2019.8.07.0003 pela suposta prática dos crimes previstos no artigo 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal e no artigo 244-B, da Lei nº 8.069/1990. Fundamenta seu pedido aduzindo ser o réu primário, possuir residência fixa e vínculo empregatício. Acrescenta que o requerente é menor de 21 anos e que o convívio no presídio não lhe é favorável. Conclui afirmando que não estão presentes os fundamentos da segregação cautelar, bem como requerendo que sejam fixadas medidas cautelares diversas da prisão. O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido (ID 52724393). É o relatório. Decido. De acordo com a legislação processual penal brasileira, a prisão preventiva pode ser decretada como medida de garantia da ordem pública/ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, conforme se depreende do artigo 312 do Código de Processo Penal. Consoante se extrai da análise dos autos da Ação Penal n. 0715031-77.2019.8.07.0003, a necessidade da prisão cautelar do requerente foi examinada pelo Núcleo de Audiências de Custódia ? NAC, ocasião em que foi constatada pelo Juízo a presença dos pressupostos e dos requisitos para a conversão da prisão em flagrante em preventiva. Com dito anteriormente, o ora requerente foi denunciado pela prática, em tese, dos crimes de roubo circunstanciado pelo emprego de arma de fogo e concurso de agentes e de corrupção de menores, havendo nos autos principais prova da materialidade delitiva e fortes indícios de autoria, consubstanciada, inclusive, na confissão do requerente. Ainda que encerrada a instrução, mas ausente a comprovação de que houve a mudança do panorama fático que ensejou a segregação cautelar, mantém-se a decisão anteriormente proferida. Chama atenção, no presente caso, o modus operandi, em que o requerente, articulado com dois comparsas, um deles menor, atraiu as vítimas para uma emboscada e tentou prendê-las, utilizando, para tanto, uma faca e uma arma de fogo. Delitos como este geram imensa perturbação da ordem pública. Demais disso, forçoso é reconhecer que a primariedade do requerente, bem como o fato de ele possuir residência fixa e ocupação lícita não impedem o decreto de sua custódia cautelar quando presentes os pressupostos e os requisitos para a decretação da medida, como ocorreu no caso em apreço, valendo ressaltar que a configuração de tais pressupostos e requisitos não restou descaracterizada pelas alegações trazidas pela Defesa. Verifico, ainda, a inadequação e a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, elencadas no artigo 319 do Código de Processo Penal, para garantia da ordem pública, notadamente frente à periculosidade demonstrada pela conduta do denunciado, e ainda considerando que o requerente já se envolvia em atos infracionais análogos ao crime de roubo, quando de sua menoridade. Acrescento, por fim, que a instrução processual já foi encerrada nos autos principais, estando o feito na fase de alegações finais pelas Defesas. Ante o exposto e permanecendo íntegros os pressupostos e os requisitos legais que autorizaram o decreto da segregação cautelar, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva de PEDRO VICTOR DA SILVA TAVARES. Intimem-se. Após adote a Secretaria as providências determinadas no artigo 104, §1º do Provimento geral da Corregedoria, arquivando-se os presentes autos, com as comunicações de praxe. Ceilândia - DF, 19 de dezembro de 2019. MARIA GRAZIELA BARBOSA DANTAS Juíza de Direito

3ª Vara Criminal de Ceilândia

N. 0712595-48.2019.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DIOGO VIANA DA SILVA. Adv(s): DF0049297A - MAZURKIEWICZ PEREIRA SANTOS. R: RAFAEL ALVES RIBEIRO. Adv(s): DF0039584A - RENATO MARQUES ROSA. R: SILAS MUNIZ DOS SANTOS. Adv(s): DF46374 - ALEXANDRE MIRANDA OLIVEIRA, DF0036488A - ALEXANDRE BUSSOLAN CERRI. T: DIRETOR DO CDP. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DIRETOR DA DCCP. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: HOSPITAL REGIONAL DA CEILANDIA - HRC. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCRICEI 3ª Vara Criminal de Ceilândia Número do processo: 0712595-48.2019.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: DIOGO VIANA DA SILVA, RAFAEL ALVES RIBEIRO, SILAS MUNIZ DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por Silas Muniz dos Santos. Argumenta a defesa que a custódia cautelar se mostra indevida pelos seguintes fundamentos: ausência de indícios de autoria sobre a prática do crime; excesso de prazo para formação da culpa; princípio da homogeneidade; fundamentação da custódia apenas na gravidade abstrata do crime; e condições favoráveis do réu. O MP oficiou pelo indeferimento do pedido. Decido. O pedido da defesa deve ser indeferido. O réu Silas Muniz dos Santos foi preso preventivamente em razão da suspeita da prática, nestes autos, do crime de latrocínio tentado. A decisão constritiva foi fundamentada na natureza gravíssima do fato narrado na denúncia (tentativa de latrocínio, com uso de arma de fogo e em concurso de agentes) e na confissão do réu Silas na esfera policial (40473386 - Pág. 11), oportunidade em que narrou estar na companhia de Rafael e que, ao avistar um homem na entrada de uma loja de bebidas, houve luta corporal que culminou em um disparo de arma de fogo, o qual acertou a vítima. A vítima, em juízo, reconheceu Silas como um dos envolvidos nos fatos em apuração (ID 47463930 - Pág. 3) Daí se vê que não há fundamento na tese de ausência de indícios de autoria ou de fundamentação baseada exclusivamente na gravidade abstrata do crime. Quanto ao alegado excesso de prazo para formação da culpa, cumpre destacar que a defesa de Silas insistiu na oitiva da testemunha Jéssica, ausente àquela assentada realizada em 6.12.2019, o que provocou o prolongamento do feito, até mesmo porque não existem mais testemunhas de acusação para serem ouvidas. Destaco ainda que a associação desses autos com as outras ações penais em trâmite neste juízo decorre do acolhimento do pedido da defesa de Silas e Rafael, conforme decidido nos autos 0714595-21.2019.8.07.0003: "Determino a associação destes autos aos processos eletrônicos 715140-91.2019.8.07.0003 e 712595-48.2019.8.07.0003, conforme requerido pelas Defesas de Rafael e Silas (fls. 575 dos autos 712595-48.2019.8.03.0000), haja vista a conexão probatória entre os fatos e a necessidade de julgamento simultâneo?". Em relação ao suposto regime em caso de condenação, vê-se que o argumento também não convence, até porque se trata de crime punido com pena mínima de 20 anos, a qual, ainda que reduzida pela regra do art. 14, II, do CP, jamais admitiria o regime aberto. Por fim, em relação às condições pessoais favoráveis do requerente, é certo que isso, por si só, não autoriza a liberdade quando os indícios de autoria vêm sendo confirmados em juízo, o crime tem natureza extremamente grave e o réu responde ainda a outras duas ações penais em que se lhe imputam crimes de roubo em concurso de pessoas. A partir dessas premissas, mostra-se inviável a substituição da prisão por medidas cautelares diversas. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 17:55:55. Enio Felipe da Rocha Juiz de Direito Substituto

N. 0032635-40.2015.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WILSON BARBALHO JUNIOR. Adv(s): DF0052452A - MARIAH BESERRA BARBALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCRICEI 3ª Vara Criminal de Ceilândia Número do processo: 0032635-40.2015.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: WILSON BARBALHO JUNIOR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Com o objetivo de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, intime-se, pela derradeira oportunidade, a Defesa para que se manifeste na fase do artigo 402 do CPP e, não havendo requerimentos, para que apresente, desde logo, as ALEGAÇÕES FINAIS, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso não seja atendida a determinação, intime-se o acusado para que constitua novo advogado, no prazo de 05 (cinco) dias. De igual modo, expeça-se ofício à Seccional da OAB/DF, comunicando a desídia. Comparecendo a Defesa antes da expedição, recolha-se o ofício. Transcorrido "in albis" o prazo, remetam-se os autos a DEFENSORIA PÚBLICA para apresentação das alegações finais, continuando o acusado, todavia, com o direito de constituir outro advogado particular a qualquer tempo, caso queira. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2019 17:10:19. Enio Felipe da Rocha Juiz de Direito Substituto

N. 0717129-35.2019.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JESSICA MAYARA PARENTE DANTAS. Adv(s): DF0016841A - DELCIO GOMES DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCRICEI 3ª Vara Criminal de Ceilândia Número do processo: 0717129-35.2019.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: JESSICA MAYARA PARENTE DANTAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Com o objetivo de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, intime-se, pela derradeira oportunidade, a Defesa para que apresente, no prazo legal, as ALEGAÇÕES FINAIS, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso não seja atendida a determinação, intime-se o acusado para que constitua novo advogado, no prazo de 05 (cinco) dias. De igual modo, expeça-se ofício à Seccional da OAB/DF, comunicando a desídia. Comparecendo a Defesa antes da expedição, recolha-se o ofício. Transcorrido "in albis" o prazo, remetam-se os autos a DEFENSORIA PÚBLICA para apresentação das alegações finais, continuando o acusado, todavia, com o direito de constituir outro advogado particular a qualquer tempo, caso queira. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2019 17:20:51. Enio Felipe da Rocha Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0718610-33.2019.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NATA SERGIO DE SOUZA AMORIM. Adv(s): DF0047071A - WILMONDES DE CARVALHO VIANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCRICEI 3ª Vara Criminal de Ceilândia Número do processo: 0718610-33.2019.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: NATA SERGIO DE SOUZA AMORIM CERTIDÃO Intimo novamente a Defesa constituída para apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias. CEILÂNDIA/DF, 20 de dezembro de 2019. HILTON JANSEN SILVA 3ª Vara Criminal de Ceilândia / Direção / Diretor de Secretaria

4ª Vara Criminal de Ceilândia

N. 0015818-89.2015.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOEL PINHEIRO CAMPOS. Adv(s): DF0050930A - MARIA TEREZA JACINTO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCRICEI 4ª Vara Criminal de Ceilândia Número do processo: 0015818-89.2015.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS RÉU: JOEL PINHEIRO CAMPOS CERTIDÃO - CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DE AUTOS Certifico que os autos de nº 2015.03.1.016089-6 foram digitalizados, incluídos no PJE no dia 02-12-2019 e distribuídos na plataforma eletrônica sob o número 0015818-89.2015.8.07.0003. Consoante os artigos 11, 12 e 14 da Portaria Conjunta nº. 24 de 20 de fevereiro de 2019, ficam as partes intimadas a verificarem a conformidade da digitalização dos autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados da intimação, cabendo, às partes que alegarem a desconformidade, realizar a digitalização das respectivas peças e inseri-las no processo eletrônico. Ultrapassado o referido prazo, caso não haja alegação de desconformidade do processo eletrônico, ficam as partes intimadas para, em 45 (quarenta e cinco) dias corridos, retirarem as peças por elas juntadas ao processo. Transcorrido este prazo e não havendo diligências pendentes os autos físicos serão encaminhados à Coordenadoria de Atendimento e Transferência da Custódia Arquivística (COARQ) que manterá o inquérito ou processo físico, sob sua guarda, pelo prazo de 03 (três) anos, contados da data do arquivamento, nos termos do artigo 5º da Portaria Conjunta nº. 18 de 15 de fevereiro de 2019. CEILÂNDIA/DF, 19 de dezembro de 2019. CARLOS ALBERTO PERCIANO BORGES 4ª Vara Criminal de Ceilândia / Direção / Diretor de Secretaria

N. 0719455-65.2019.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEONARDO LUIZ BRAGA ALVES. Adv(s): DF0036113A - FABIANO SILVA LEITE, DF0042335A - FLAVIO AUGUSTO FONSECA, DF0005945A - SERGIO ANTONINO FONSECA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCRICEI 4ª Vara Criminal de Ceilândia Número do processo: 0719455-65.2019.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS RÉU: LEONARDO LUIZ BRAGA ALVES CERTIDÃO Certifico que a vítima Y.L.D.S. também foi arrolada pela defesa do réu em sua resposta à acusação (ID 49408245). Certifico, ainda, que o Ministério Público já foi intimado a fornecer o endereço da referida vítima. Nos termos da Portaria 01/2015, deste Juízo, intime-se a defesa do acusado LEONARDO LUIZ BRAGA ALVES para fornecer o endereço da vítima, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando-se que a audiência de instrução e julgamento será realizada no dia 08-01-2020, às 15h30, bem como se trata de processo que envolve réu preso. CEILÂNDIA/DF, 20 de dezembro de 2019. CARLOS ALBERTO PERCIANO BORGES 4ª Vara Criminal de Ceilândia / Direção / Diretor de Secretaria

Juizados Especiais Criminais de Ceilândia**1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Ceilândia****ATO ORDINATÓRIO**

N. 0004387-19.2019.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s): DF0053298A - ANDERSON RODRIGUES MOREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JUVIDOCEI 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Ceilândia Número do processo: 0004387-19.2019.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: FRANCISCO DE PAULA BASTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de liberdade provisória, sem fiança, formulado pela defesa do réu FRANCISCO DE PAULA BASTOS. Alega, em síntese, que o réu, quando em liberdade, não entrou em contato com a vítima e as testemunhas. Argumentou que, no ordenamento jurídico nacional, a liberdade é a regra, além de pontuar que o acusado nunca foi processado. O MP oficiou pelo indeferimento do pedido (ID 52450142). Inicialmente, destaque-se que o pedido ora examinado não trouxe qualquer fato novo que justifique a inadequação da decisão que decretou a custódia cautelar, limitando-se a alegar, abstratamente, que o réu nunca foi processado criminal e não tentou embaraçar a instrução. Noutro ponto, note-se que a prisão do acusado foi decretada em 11/07/2019 em razão de descumprimento da medida cautelar de monitoração eletrônica anteriormente aplicada ao requerente (ID 46035086). Nesse sentido, tem-se, no presente caso, que a prisão tem fundamento normativo principalmente no art. 282, § 6º do CPP: "Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). (...) § 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva (art. 312, parágrafo único). (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). (...) § 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319). (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011)." Ainda, a simples primariedade do agente, endereço conhecido ou manutenção de atividade lícitas quando em liberdade não impedem a decretação da prisão preventiva, quando preenchidos os requisitos legais que condicionam a medida, como entende pacificamente o TJDF: "PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. INJÚRIA E AMEAÇA. INEFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS. REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL DA VÍTIMA. ORDEM DENEGADA. 1. A ineficácia das medidas protetivas deferidas em favor da vítima, evidenciada pelo comportamento renitente do agressor, legitima a decretação da prisão preventiva como mecanismo de contenção de seu ímpeto violento, assegurando-se, assim, a integridade física e moral da ofendida, bem como a ordem pública e o bom andamento da instrução criminal. 2. É firme a jurisprudência no sentido de que primariedade, bons antecedentes e endereço certo não constituem axiomas em favor da liberdade, desde que presentes os requisitos permissivos da custódia cautelar estampados nos artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal. 3. Ordem denegada." (Acórdão 1042088, 20170020147014HBC, Relator: JESUINO RISSATO, 3ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 24/8/2017, publicado no DJE: 28/8/2017. Pág.: 153/159) Registro, ainda, que a denúncia foi oferecida pelo MP em 21/05/2019, e recebida por este Juízo em 23/05/2019. Em 20/11/2019 já se realizou um ato de instrução e julgamento, tendo sido agendada nova audiência para 09/03/2020. Referidas informações evidenciam a celeridade da tramitação do feito, sendo de se pontuar, ainda, que a ação penal apura a imputação de prática do crime de estupro de vulnerável, infração penal extremamente grave e cuja instrução probatória é complexa. Diante disso, indefiro o pedido. Intime-se. Após, adote a Secretaria as providências necessárias à realização da audiência de instrução e julgamento já designada. DOMINGOS SAVIO REIS DE ARAUJO Juiz de Direito (datado e assinado eletronicamente)

Circunscrição Judiciária do Gama**Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária do Gama****1ª Vara Cível do Gama****INTIMAÇÃO**

N. 0708894-76.2019.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOANITA PEREIRA. Adv(s): DF0055145A - ANDREIA LIBERAL DE AMORIM DIONIZIO, DF0046947A - ALEX DE QUEIROZ SILVA, DF0047177A - RAFAEL SILVA DE SOUSA. R: DRL CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

N. 0708894-76.2019.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOANITA PEREIRA. Adv(s): DF0055145A - ANDREIA LIBERAL DE AMORIM DIONIZIO, DF0046947A - ALEX DE QUEIROZ SILVA, DF0047177A - RAFAEL SILVA DE SOUSA. R: DRL CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

N. 0710208-57.2019.8.07.0004 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): DF0034392A - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA. R: WILMA DE ALMEIDA ARANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO movida por AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. em desfavor de WILMA DE ALMEIDA ARANA. Da análise dos autos, verifica-se que antes de emendar a inicial o autor requereu a desistência do feito. A relação processual não se perfectibilizou, portanto, a anuência exigida pelo art. 485, § 4º, do Código de Processo Civil, é dispensada. Assim, Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência requerida pela parte autora. Julgo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do CPC. Indefiro o pedido de desbloqueio da restrição judicial no RENAJUD, uma vez que nem foi realizada. Custas finais pela parte autora/desistente. Sem honorários, ante a ausência de resposta. Certifique-se o trânsito em julgado, desde já, em virtude da prática de ato incompatível com o interesse de recorrer, nos termos do art. 1.000, p. ú. do NCPC, com o que, oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I. GAMA-DF, 18 de dezembro de 2019 18:35:48. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

2ª Vara Cível do Gama**EDITAL**

N. 0708472-04.2019.8.07.0004 - MONITÓRIA - A: DISKMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES LTDA - EPP. Adv(s): DF5788100A - JEAN CARLOS FERREIRA DE MORAES, DF0051207A - WESLEY DOMINGOS ROCHA. R: DROGACENTER COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO em AÇÃO MONITÓRIA Prazo: 20 (vinte) dias úteis Número do processo: 0708472-04.2019.8.07.0004 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: DISKMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES LTDA - EPP RÉU: DROGACENTER COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME Objeto: Citação de DROGACENTER COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME - CPF/CNPJ: 17.539.330/0001-52, o(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido. A Dra. LUCIANA FREIRE NAVES FERNANDES GONCALVES, Juíza de Direito da 2ª Vara Cível do Gama, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA o(s) Réu(s) acima qualificado(s), que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido. OBJETO: CITAÇÃO do(s) réu(s), para efetuar(em) o pagamento da quantia de R\$ 2.604,67 (dois mil e seiscentos e quatro reais e sessenta e sete centavos), acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou oferecer embargos no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de segurança prévia do Juízo, a contar do término do prazo de dilação deste edital. Cumprida a obrigação no prazo acima estabelecido, ficará isento de custas processuais e honorários advocatícios. Caso não efetue o pagamento nem ofereça embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial. Fica o(a) requerido(a) ciente de que, nos termos do § 5º do artigo 701, c/c o art. 916 do CPC, poderá, no prazo para embargos, e reconhecendo o crédito do autor e comprovando o depósito de trinta por cento do valor cobrado, acrescido de custas e de honorários de advogado, requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. Em caso de revelia será nomeado Curador Especial na forma do artigo 257, inciso II do CPC. A parte deverá constituir, com a devida antecedência advogado ou defensor público. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à EQ 1/2, sala 311, 3 andar, ala A, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal (www.tjdft.jus.br) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. DADO E PASSADO nesta cidade do Gama/DF, 19 de dezembro de 2019 17:06:11. Eu, DEISE MARIA VITAL COUTINHO, Diretora de Secretaria, expeço este mandado e assino eletronicamente por determinação da MM. Juíza de Direito. DEISE MARIA VITAL COUTINHO Diretora de Secretaria

N. 0005793-43.2017.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s): DF0041449S - FREDERICO ALVIM BITES CASTRO, DF0015170E - DANIELA FELIX DE MOURA. R: ALCINEI DA SILVA PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO DE BLOQUEIO BACENJUD PRAZO: 20 DIAS A Dra. LUCIANA FREIRE NAVES FERNANDES GONCALVES, MMa Juíza de Direito da 2ª Vara Cível do Gama-DF, na forma da Lei etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, neste Juízo e Cartório tramita a Ação EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) nº 0005793-43.2017.8.07.0004, movida por EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. contra EXECUTADO: ALCINEI DA SILVA PEREIRA, sendo o presente para INTIMAR ALCINEI DA SILVA PEREIRA, acerca DO BLOQUEIO da(s) importância(s) bloqueada(s), via Sistema Bacenjud, contida(s) no Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, ID: 52678489, no(s) valor(es) de R\$ 585,20, bem como para oferecer impugnação, caso queira. O prazo para impugnação será de 05 (quinze) dias úteis, contados da publicação e decurso do prazo do edital. O valor do débito perfaz a importância de R\$ 51.472,65 (cinquenta e um mil e quatrocentos e setenta e dois reais e sessenta e cinco centavos), referente ao principal, mais multa de 10% e honorários de 10% previstos no art. 523, § 1º do CPC. O(a)s interessado(a)s fica(m) desde já ciente(s) de que, caso queira(m) exercer seu(s) direito(s) de defesa, deverá(ão) constituir, com a devida antecedência, advogado. Caso não tenha(m) condições de constitui-lo, deverá(ão) procurar Defensor Público. Em caso de revelia será nomeado Curador Especial, art. 257, IV, do CPC. Eu, DEISE MARIA VITAL COUTINHO, Diretora de Secretaria, expeço este mandado e assino eletronicamente por determinação da MM. Juíza de Direito. DEISE MARIA VITAL COUTINHO Diretora de Secretaria

CERTIDÃO

N. 0003250-09.2013.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s): DF0035337A - CAIO CESAR FARIAS LEONCIO. R: PAULA CORREA MENDES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0031050A - ALBERTO SUED GOMES DE OLIVEIRA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0003250-09.2013.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF EXECUTADO: PAULA CORREA MENDES DE OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico que, nesta data, anexo e registro a devolução do(s) MANDADO(S) não cumprido(s). Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Gama/DF, 20 de dezembro de 2019 11:59:19. DEISE MARIA VITAL COUTINHO Diretor de Secretaria

SENTENÇA

N. 0706005-52.2019.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO PIEMONTE RESIDENCIAL DO NRPAN - GAMA/DF. Adv(s): DF0033936A - PATRICIA DA SILVA ARAUJO. R: JANE SOARES SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0706005-52.2019.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO PIEMONTE RESIDENCIAL DO NRPAN - GAMA/DF RÉU: JANE SOARES SANTOS SENTENÇA Da análise dos autos, verifica-se que a parte requerida não ofereceu resposta, portanto, a anuência exigida pelo § 4º do artigo 485 do Código de Processo Civil, é dispensada HOMOLOGO a desistência requerida, resolvo o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Sem honorários, pois não houve apresentação de resposta. Custas pela parte desistente. Certifique-se o trânsito em julgado em virtude da prática de ato incompatível com o interesse de recorrer, nos termos do art. 1.000 do CPC, com o que, oportunamente, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos. Sentença publicada eletronicamente, registre-se e intime-se. Gama/DF, 19 de dezembro de 2019 11:23:16. LUCIANA FREIRE NAVES FERNANDES GONCALVES Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0704191-05.2019.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ARENILDO PAULINO DA SILVA. Adv(s): DF00044469 - MAYRA COSMO DA SILVA. R: ROSANY DE FATIMA RIBEIRO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Conforme decisão ID51250452, não mais será designada audiência. Defiro a expedição de carta precatória formulada pela parte autora para Comarca de Luziânia/GO, por meio de formulário eletrônico. Para tanto, deverá a parte, no prazo de 15 (quinze) dias: a) Comunicar a gratuidade deferida ao JUÍZO DEPRECADO com a juntada da decisão que deferiu o benefício; b) providenciar a digitalização de todas as páginas dos autos que entenda pertinentes para a realização do ato, bem como da guia de custas supra e respectivo comprovante de pagamento; c) enviar os documentos

digitalizados acima relacionados, em formato "pdf", em arquivos de até 3Mb para o e-mail da secretaria deste juízo 02vcivel.gam@tjdft.jus.br. Todos os documentos devem ter a mesma resolução e apresentados na vertical. Caso o documento seja pequeno, deverá ser colado em folha A4 antes da digitalização. A secretaria, por sua vez, confirmará o seu recebimento no prazo de 05 (cinco) dias. Tudo feito, proceda-se à expedição e remessa da Carta Precatória via Malote Digital, nos termos do art. 23 da Portaria Conjunta nº 25/2014. Na hipótese de o Juízo deprecado não dispor de recursos para cumprimento de carta precatória por meio digital, caberá à parte interessada promover o cumprimento da deprecada por meio físico, instruindo-a adequadamente. Igual hipótese ocorrerá acaso não observado o limite de transmissão de dados exigido pelo sistema de malote digital. Em qualquer caso, fixo o prazo de 90 dias para cumprimento da diligência, sob pena de extinção. Int. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). mvr

N. 0706352-22.2018.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL GAMAGGIORE. Adv(s): DF58207 - IZABELA CRISTINA ROMEIRO RABELO, DF0026431A - RAQUEL OTILIA DE CARVALHO CHAVES. R: MARIA JALVA FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Realizada pesquisa INFOSEG não foram localizados indicações de inventário, conforme protocolo a seguir. Proceda a parte exequente o andamento do feito, em cinco (05) dias, sob pena de extinção Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). mvr

N. 0708451-28.2019.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ROSILDA BORGES DE JESUS ARANTES - ME. Adv(s): DF50482 - PAULA SILVA ROSA. R: LUCIO DE CARVALHO BRITO. Adv(s): Nao Consta Advogado. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a expedição de carta precatória formulada pela parte autora para o expediente que retornou com a informação "ausente 3x", por meio de formulário eletrônico. Para tanto, deverá a parte, no prazo de 15 (quinze) dias: a) promover ao recolhimento das custas no JUÍZO DEPRECADO; b) providenciar a digitalização de todas as páginas dos autos que entenda pertinentes para a realização do ato, bem como da guia de custas supra e respectivo comprovante de pagamento; c) enviar os documentos digitalizados acima relacionados, em formato "pdf", em arquivos de até 3Mb para o e-mail da secretaria deste juízo 02vcivel.gam@tjdft.jus.br. Todos os documentos devem ter a mesma resolução e apresentados na vertical. Caso o documento seja pequeno, deverá ser colado em folha A4 antes da digitalização. A secretaria, por sua vez, confirmará o seu recebimento no prazo de 05 (cinco) dias. Tudo feito, proceda-se à expedição e remessa da Carta Precatória via Malote Digital, nos termos do art. 23 da Portaria Conjunta nº 25/2014. Na hipótese de o Juízo deprecado não dispor de recursos para cumprimento de carta precatória por meio digital, caberá à parte interessada promover o cumprimento da deprecada por meio físico, instruindo-a adequadamente. Igual hipótese ocorrerá acaso não observado o limite de transmissão de dados exigido pelo sistema de malote digital. Em qualquer caso, fixo o prazo de 90 dias para cumprimento da diligência, sob pena de extinção. Int. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a).

N. 0006571-13.2017.8.07.0004 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.. Adv(s): PR0079522S - DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO. R: ELSON FERREIRA DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Defiro o pedido da parte autora, a fim de conceder o prazo de 20 (vinte) dias para a parte autora promover o correto andamento ao feito. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). r

N. 0710452-41.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROSANIA DE CASTRO BARBOSA. Adv(s): DF0050621A - THIAGO GABRIEL FERREIRA BARBOSA. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. De início, esclareço à parte autora que a decisão de ID 47793187 não estabeleceu um prazo específico para o cumprimento da tutela provisória de urgência mas sim mensal, até mesmo porque já se vislumbrava um prazo administrativo necessário para adequação/processamento da limitação dos descontos tratados nos autos, questão abordada na decisão de ID 50671716. Ademais, considerando a decisão de ID 50671716, verifico que a análise dos pontos apresentados pela parte demandante como descumprimento da liminar somente poderiam ser aferidos precisamente a partir da competência de dezembro, não tendo a parte requerente apresentado extrato completo de tal mês (ID 52031556), o que inviabiliza por ora tal discussão. Noutro giro, note a parte autora, que foi fixada penalidade em valor fixo e mensal inclusive em valores superiores aos supostamente descontados mensalmente (planilha de ID 52031511 - Pág. 7), dispensando-se, assim, a majoração da referida multa, a qual, repiso, foi fixada em valor compatível com a obrigação a ser cumprida. Aqui destaco que a pretensão, referente à multa relativa à eventual descumprimento da obrigação e ao estorno de valores supostamente descontados em desconformidade com a liminar, poderá, facultativamente, ser objeto de cumprimento provisório de decisão/sentença, caso a parte interessada entenda que há elementos suficientes para tanto, isso para fins de se evitar tumulto processual, sendo certo que o objetivo desta demanda é o alcance da decisão definitiva de mérito, o que possível somente após instrução processual. De se ver que, de um lado, a parte autora insiste na tese de descumprimento da liminar e, do outro, a parte ré informa seu cumprimento consoante esclarecido na contestação (ID 51206982), motivo a mais para a demanda avançar no sentido da instrução processual, sobretudo porque a matéria tratada na liminar constitui-se no bojo do pedido principal. Ante o exposto, indefiro o pedido cautelar formulado. Concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade de eventual requerimento e o fato controvertido que pretendem provar (art. 370 do CPC), sob pena de preclusão. Ressalto que se pretenderem ouvir testemunhas, deverão juntar o rol com a respectiva qualificação (art. 470 do CPC); no caso de prova documental, alerta, desde já, que será permitida a juntada apenas de documento novo (art. 435 do CPC). No mesmo prazo, esclareçam se há interesse em transigir, a fim de evitar a designação inútil de audiência de conciliação. Caso não haja interesse em produzir provas ou transigir, venha expresso e motivado pedido de julgamento antecipado da lide. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). E

CERTIDÃO

N. 0707946-71.2018.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROGERIO BARBOSA DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VALTO LIMA DE MATOS. Adv(s): DF0052707A - JAILTON LACERDA DE SOUSA NASCIMENTO. R: EDMILSON SEMEAO DA SILVA. Adv(s): DF0002141S - ALDENOR FERREIRA DA SILVA. R: CATIA MARIA SIMPLICIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCOS ARAÚJO VIANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDINALVA ALMEIDA DA SILVA. Adv(s): DF0002141S - ALDENOR FERREIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0707946-71.2018.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ROGERIO BARBOSA DE ALMEIDA RÉU: VALTO LIMA DE MATOS, EDMILSON SEMEAO DA SILVA, CATIA MARIA SIMPLICIO, MARCOS ARAÚJO VIANA, EDINALVA ALMEIDA DA SILVA CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito, faço vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade de eventual requerimento e o fato controvertido que pretendem provar (art. 370 do NCPC), sob pena de preclusão. Esclareço que se pretenderem ouvir testemunhas, deverão juntar o rol com a respectiva qualificação (art. 470 do NCPC); no caso de prova documental, alerta, desde já, que este Juízo permitirá a juntada apenas de documento novo (art. 435 do NCPC). No mesmo prazo, esclareçam se há interesse em transigir, a fim de evitar a designação desnecessária de audiência de conciliação. Caso não haja interesse em produzir provas ou transigir, venha expresso e motivado pedido de julgamento antecipado da lide. Gama/DF, 19 de dezembro de 2019 12:42:54. DEISE MARIA VITAL COUTINHO Diretor de Secretaria

N. 0705645-20.2019.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ERISVALDO ALVES DA SILVA. Adv(s): DF59673 - ALEXANDRE DA SILVA MANGUEIRA, DF55762 - LEANDRO ARAUJO DA ROCHA. R: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.. Adv(s): DF0031608A - ANGELA RAMOS PINHEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0705645-20.2019.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ERISVALDO ALVES DA SILVA RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito, faço vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade de eventual requerimento e o fato controvertido que pretendem provar (art. 370 do NCPC), sob pena de preclusão. Esclareço que se pretenderem ouvir testemunhas, deverão juntar o rol com a respectiva qualificação (art. 470 do NCPC); no caso de prova documental, alerta, desde já, que este Juízo permitirá a juntada apenas de documento novo (art. 435 do NCPC). No mesmo prazo, esclareçam se há interesse em transigir, a fim de evitar a designação desnecessária de audiência de conciliação. Caso não haja interesse em produzir provas ou transigir, venha expresso e motivado pedido de julgamento antecipado da lide. Gama/DF, 19 de dezembro de 2019 12:49:52. DEISE MARIA VITAL COUTINHO Diretor de Secretaria

DESPACHO

N. 0010925-18.2016.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: Banco Itaucard S.A.. Adv(s): SP0192649A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, SP0156187 - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, DF0052628A - GISELE FERREIRA DE SOUZA ARAUJO. R: GEZIEL NOBRE DA SILVA. Adv(s): DF0030321A - HELIO JOSE SOARES JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0010925-18.2016.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO ITAUCARD S.A. EXECUTADO: GEZIEL NOBRE DA SILVA
DESPACHO Altere a Secretaria a classe do feito, consoante determinação de ID 44881654. Na sequência, considerando a falta de manifestação do autor, defiro a restituição do bem ao réu, no prazo de 48 horas, a contar da intimação desta decisão por publicação, sem prejuízo de eventual complementação do depósito judicial realizado para fins de purga da mora, bem como de eventual condenação do credor fiduciário ao pagamento de multa e em perdas e danos (§§ 6º e 7º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/69), penalidades estas que nos levam a indeferir o pedido de imposição de restrição sobre o bem via RENAJUD, até mesmo porque o veículo já se encontra em nome de terceiro, podendo muito bem já ter sido inclusive alienado. Por fim, considerando a ausência de manifestação do autor acerca da decisão de ID 44881654 e de contestação do réu, preclusa esta decisão, tornem os autos conclusos para julgamento. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). E

DECISÃO

N. 0708755-61.2018.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ARQUERO CONSULTORIA EDUCACIONAL LTDA. Adv(s): DF0029047A - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, DF0049573A - ROSANE CAMPOS DE SOUSA. R: RODRIGO OLIVEIRA DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conforme consulta anexa, restou infrutífera a ordem de bloqueio de valores via BACENJUD (ID 52390115). Em homenagem aos princípios da efetividade, celeridade, economia processual e cooperação, procedi à pesquisa eletrônica junto ao RENAJUD. No entanto, após consultar a existência de veículo em nome da parte executada, verifiquei que a diligência foi infrutífera, tendo em vista que o único bem localizado é gravado por alienação fiduciária, conforme protocolo anexo. Assim, diante da inexistência de veículo em nome da executada, manifeste-se a parte credora em termos de prosseguimento do feito, devendo indicar bens da devedora passíveis de penhora, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil. I. Gama/DF, 19 de dezembro de 2019 14:03:12. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a).

N. 0711126-61.2019.8.07.0004 - MONITÓRIA - A: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA. Adv(s): DF0046594A - ROGERS CRUCIOL DE SOUSA. R: JOAO JOSE DA SILVA NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0711126-61.2019.8.07.0004 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA RÉU: JOAO JOSE DA SILVA NETO
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento monitorio. Compulsando os autos, observa-se que o pedido se encontra formulado em termos e há prova escrita do crédito, sem eficácia de título executivo. Cabível, no caso concreto, pois, o pedido monitorio, na forma dos arts. 700 a 702 todos do CPC. Cite(m)-se, pela via postal, mandado ou carta precatória, se for o caso, para cumprir(em) a obrigação referida na petição inicial ou oferecer(em) Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do comprovante de citação devidamente cumprido, sob pena de revelia e de conversão automática do procedimento em executivo, lastreado em título judicial. Cumprida a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, ficará(ão) o(a)(s) Réu(é)(s) dispensado(a)(s) do pagamento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC) e fixados os honorários advocatícios em 5% do valor da causa (art. 701, "caput"). Advirta(m)-se o(a)(s) Réu(é)(s) que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de trinta por cento do valor cobrado, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 701, § 5º c/c. art. 916). Advirta(m)-se o(a)(s) Réu(é)(s) de que quaisquer manifestações nos autos dever(á)(ão) ser apresentadas por patrono regularmente constituído nos autos. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a).

N. 0710626-92.2019.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL DOS EDIFICIOS TEXAS E COLORADO. Adv(s): DF0041251A - LARA REIS MOTTA, DF0020863A - MYRIAM CARULINA LOPES PIRES DE MENEZES, DF0014968A - ELISABETH LEITE RIBEIRO. R: SUELY GOMES FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALAN CARDEQUE ALEXANDRE DA SILVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Recebo a inicial, porquanto em termos e afigura-se inviável a improcedência liminar. Em que pese a manifestação da parte autora pela não realização de audiência, vislumbro possível a composição amigável entre as partes, logo, com amparo no disposto nos arts. 334 e 165 do NCPC, determino a remessa dos autos ao CEJUSC a fim de que designe data para realização de audiência de conciliação, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. Cite-se e intime-se a parte requerida. Advirta-se a parte requerida que, caso não haja acordo entre as partes, deverá em sua contestação, cujo prazo de 15 (quinze) dias úteis iniciar-se-á a partir da data da audiência (CPC, art. 335, inciso I), declinar se pretende produzir provas, indicando-as, se o caso, pormenorizadamente. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática articulada na inicial. Caso o réu não tenha interesse em conciliar, deverá manifestar o seu desinteresse por petição apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (§ 5º, Art. 334, do CPC). A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado (§3º do art. 334 do CPC). Faça-se constar no mandado a observação de que as partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (§9º do art. 334 do CPC) e, também, de que o comparecimento à audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, munido de procuração específica, com poderes específicos para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, atraindo a possibilidade de aplicação da sanção de até 2% do valor da causa ou do proveito econômico perseguido. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: i) havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; ii) havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a questões incidentais. Caso o réu apresente reconvenção, venham os autos conclusos. Retornado o mandado de citação e intimação sem cumprimento, retornem os autos a este Juízo para que seja efetivada a consulta de endereços perante os Órgãos Conveniados ao TJDF (BACENJUD, RENAJUD, SIEL e INFOSEG). Caso não haja êxito nas pesquisas e/ou não for possível encontrar o paradeiro da parte requerida nos endereços resultantes das pesquisas, a parte autora deverá indicar o atual paradeiro da parte ré ou promover, de imediato, a citação por edital, sob pena de extinção do feito. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). r

N. 0705086-79.2018.8.07.0010 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - A: LUCIA DE SOUZA TAVERA. Adv(s): DF0021314A - HUMBERTO RODRIGUES DA COSTA, DF0039834S - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR. R: CLAUBER MADUREIRA GUEDES DA SILVA. Adv(s): DF0026492A - CLAUBER MADUREIRA GUEDES DA SILVA. Recebo a competência. Considerando a tramitação do feito até o presente momento, em especial o comando de ID 3898191 e as manifestações das partes de ID 39325549 (réu) e 39878388 (autora), deixo para momento posterior a prolação da decisão prevista no § 5º do art. 550 do CPC. Defiro a prova oral requerida pelas partes. Designe-se data para a audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes por meio de publicação. As testemunhas deverão ser intimadas diretamente pela parte que as arrolou, consoante previsão do caput e do § 1º do art. 455 do CPC, observando ainda os §§ 2º e 3º da mesma norma. I. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). E

N. 0712225-24.2019.8.07.0018 - TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE - A: NILDETE REIS SANTOS. Adv(s): DF51011 - ALINE GOMES DA SILVA, DF49492 - ALCIONE FERREIRA DA SILVA, DF55022 - WALDILUCE RODRIGUES TRINDADE. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Defiro a gratuidade da justiça à autora. Anote-se. Altere a Secretaria a classe do feito para Procedimento comum. Anote-se. Emende-se a inicial para: 1) apresentar vias legíveis dos contracheques acostados (ID 51818591, 51818600, pg. 1 e 2, 51819214, pg. 1 e 2); 2) detalhar a terceira coluna da planilha de ID 51818437 - Pág. 3, valor descontado mensalmente na Conta Corrente da requerente referente a empréstimos, esclarecendo o que corresponde ao somatório apresentado, rubrica a rubrica; 3) reformular os pedidos "b" e "f" para detalhar quais descontos não devem exceder a percentual do saldo de salário. Note que a palavra desconto pode incluir qualquer rubrica que não seja crédito; 4) esclarecer como chegou ao valor de R\$ 1.611,94 no pedido "f"; 5) ajustar o valor da causa para incluir o proveito econômico relativo ao pedido de limitação dos descontos, podendo observar o disposto no inciso II e no § 2º do art. 292 do CPC. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento. I. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). E

CERTIDÃO

N. 0708198-40.2019.8.07.0004 - MONITÓRIA - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s): DF50482 - PAULA SILVA ROSA. R: LAZARO DE SOUSA LINHARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0708198-40.2019.8.07.0004 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA RÉU: LAZARO DE SOUSA LINHARES CERTIDÃO Certifico que, nesta data, anexo e registro a devolução do(s) MANDADO(S) não cumprido(s). Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Gama/DF, 19 de dezembro de 2019 17:14:07. JONATHAS SARDINHA DA COSTA Servidor Geral

N. 0701377-20.2019.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CARLETE DA SILVA LIMA. Adv(s): DF55290 - RAYANE DE JESUS BALDUINO, DF0056167A - ALLAN FREIRE BARBOSA DA SILVA. R: RHODOLFO PEREIRA LEMES. Adv(s): DF60152 - LAIZA KARINA GONCALVES DE AZEVEDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0701377-20.2019.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CARLETE DA SILVA LIMA EXECUTADO: RHODOLFO PEREIRA LEMES CERTIDÃO Certifico que, nesta data, anexo e registro a devolução do(s) MANDADO(S) não cumprido(s). Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Gama/DF, 19 de dezembro de 2019 17:10:12. JONATHAS SARDINHA DA COSTA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0707429-32.2019.8.07.0004 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): DF0034392A - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA. R: CARLOS ANTONIO MAURICIO DO NASCIMENTO. Adv(s): BA26715 - LEON SOUZA VENAS. Mantenho a sentença de ID 50649452. Cite-se a parte ré/apelada para apresentar resposta ao recurso, nos termos do art. 331, §1º do Código de Processo Civil. Após, não havendo novos requerimentos, CUMPRIDA OU NÃO A DILIGÊNCIA, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, EM VIRTUDE DO ART. 282, § 1º DO CPC. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). r

N. 0706349-67.2018.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AUTO SHOPPING DERIVADOS DE PETROLEO LTDA. Adv(s): DF0033135A - JACKELINE COUTO CANHEDO. Emende a parte o seu cumprimento de sentença para: 1) Qualificar devidamente a parte devedora, principalmente com o endereço de citação, para fins dos arts. 274, parágrafo único e 513, §3º do CPC. 2) Proceder ao recolhimento das custas iniciais. Prazo de quinze (15) dias. Pena de arquivamento. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). mvr

N. 0710599-12.2019.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL GAMAGGIORE. Adv(s): DF0026431A - RAQUEL OTILIA DE CARVALHO CHAVES. R: ADAUTO FERNANDES DOS REIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Recebo o aditamento. Cite(m)-se o(a)s executado(a)s via postal para no prazo de 03 dias, contados da citação, pagar(em) a dívida, sob pena de penhora e avaliação. Fixo honorários em 10% sobre o valor do débito, ressalvada a hipótese de embargos. O prazo para embargos é de 15 (quinze) dias contados da juntada do mandado de citação, devidamente cumprido. Cientifique-se o(a)s executado(a)s que, no caso de integral pagamento no prazo acima, a verba honorária será reduzida pela metade. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. Defiro, desde logo, a expedição da certidão prevista no art. 828, do CPC, mediante requerimento, devendo o exequente observar o determinado no §1º do referido dispositivo legal. Frustrada a tentativa de citação por não localização do(a)s executado(a)s, defiro a consulta aos bancos de dados via sistemas BACENJUD, SIEL e INFOSEG, no intuito de localizar o endereço atualizado da parte executada. Com o resultado, expeça, a Secretaria, as diligências necessárias para a citação. Caso não haja êxito nas pesquisas, a parte credora deverá indicar o atual paradeiro da parte executada, justificando os motivos que o levaram ao novo endereço para evitar diligências sabidamente infrutíferas. Cumpra-se. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a).

N. 0725485-59.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. Adv(s): SP0130291A - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI, SP0031464A - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO. R: ARTHUR PEREIRA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conforme consulta anexa, restou infrutífera a ordem de bloqueio de valores via BACENJUD (ID 52395113). Em homenagem aos princípios da efetividade, celeridade, economia processual e cooperação, procedi à pesquisa eletrônica junto ao RENAJUD. Após a consulta, verifiquei a existência do bem constante no protocolo anexo. At Manifeste-se o credor sobre o interesse na penhora do(s) bem(s). Caso positivo, indique o endereço de localização do(s) referido(s) bem(s), a fim de que possa ser devidamente penhorado e depositado para fins de expropriação. I. Gama/DF, 19 de dezembro de 2019 14:08:20. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a).

N. 0705270-53.2018.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MICHELE DE SOUSA CARVALHO. Adv(s): DF58498 - ALESSANDRO DE MELO. R: ANA PAULA DE OLIVEIRA COSTA FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Indefiro o pedido ID52115384 de bloqueio da meação do conjuge, pois é um veículo e pode servir para locomoção do mesmo, bem assim, o proprietário não fez parte da

relação processual. Retornem os autos para suspensão prescrição ID45037369. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). mvr

CERTIDÃO

N. 0706420-69.2018.8.07.0004 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO HONDA S/A.. Adv(s): SP0192649A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, SP0156187 - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS. R: JESSICA DE SOUZA ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0706420-69.2018.8.07.0004 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO HONDA S/A. RÉU: JESSICA DE SOUZA ALVES CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo sem manifestação quanto à determinação de ID 51524545. De ordem da Juíza de Direito desta Serventia, nos termos da Portaria 02/2016, faço vista à parte autora para que dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Os autos aguardarão por 30 (trinta) dias. Permanecendo silente, intime-se a parte autora, pessoalmente, para que dê correto andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, expedindo-se o "AR". Gama/DF, 20 de dezembro de 2019 12:52:46. DEISE MARIA VITAL COUTINHO Diretor de Secretaria

EDITAL

N. 0700800-42.2019.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO BRADESCO SA. Adv(s): DF0053447A - RAYANA KALLYNE GOS SILVA, DF0051252A - KALESSA KELLY JORGE DA SILVA, DF0041668A - ARTHUR CLOVES DE OLIVEIRA, DF0039406A - CRISTINA MOURA DA SILVA, DF0027373A - MYLLEN CHRISTINE BORGES AMARAL MANETA, DF0003393A - MARIA ANGELICA CARDOSO FERREIRA DE SOUSA, DF0003394A - JOSE WALTER DE SOUSA FILHO, DF0015475A - DANIEL EDUARDO ALVES FERREIRA. R: IVANILDO GOMES FEITOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO em AÇÃO DE EXECUÇÃO Prazo: 20 (vinte) dias úteis Número do processo: 0700800-42.2019.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA EXECUTADO: IVANILDO GOMES FEITOSA Objeto: Citação de IVANILDO GOMES FEITOSA - CPF/CNPJ: 461.935.531-34, o(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido. A Dra. LUCIANA FREIRE NAVES FERNANDES GONCALVES, Juíza de Direito da 2ª Vara Cível do Gama, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA o(s) Réu(s) acima qualificado(s), que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido. OBJETO: CITAÇÃO do(s) réu(s), para efetuar(em) o pagamento da quantia de R\$ 49.939,96 (quarenta e nove mil e novecentos e trinta e nove reais e noventa e seis centavos), referente ao principal atualizado, mais juros, custas e honorários fixados, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de pesquisa eletrônica de bens nos sistemas informatizados disponíveis ou penhora de tantos bens quantos bastem para o pagamento da dívida. O prazo para oferecimento de embargos será de 15 (quinze) dias. No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (Art. 827, §1º). Nos termos do Art. 916 - No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Transcorrido o prazo para Embargos será nomeado curador especial. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à EQ 1/2, sala 311, 3 andar, ala A, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal (www.tjdft.jus.br) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. DADO E PASSADO nesta cidade do Gama/DF, 20 de dezembro de 2019 12:34:43. Eu, DEISE MARIA VITAL COUTINHO, Diretora de Secretaria, expeço este mandado e assino eletronicamente por determinação da MM. Juíza de Direito. DEISE MARIA VITAL COUTINHO Diretora de Secretaria

CERTIDÃO

N. 0707320-52.2018.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MECATRONICA SAO MIGUEL LTDA - ME. Adv(s): DF0048924A - MONTEIRO LOGAN CORREA BATISTA MARQUES. R: THYAGO MAYER BARBOSA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0707320-52.2018.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MECATRONICA SAO MIGUEL LTDA - ME EXECUTADO: THYAGO MAYER BARBOSA SILVA CERTIDÃO Fica a parte EXEQUENTE intimada a imprimir por seus próprios meios o alvará assinado eletronicamente e apresentá-lo na respectiva instituição financeira para levantamento. Gama/DF, 20 de dezembro de 2019 13:06:41. DEISE MARIA VITAL COUTINHO Diretor de Secretaria

N. 0700700-24.2018.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AEJK - ASSOCIACAO EDUCACIONAL JUSCELINO KUBITSCHKEK. Adv(s): DF54393 - LARISSA DA SILVA BADU, DF0054428A - TIAGO MARTINS, DF56234 - MONALIZA TARGINO FELIX. R: ALDENICE PEREIRA DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0700700-24.2018.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AEJK - ASSOCIACAO EDUCACIONAL JUSCELINO KUBITSCHKEK EXECUTADO: ALDENICE PEREIRA DO NASCIMENTO CERTIDÃO Certifico que, nesta data, anexo e registro a devolução do(s) MANDADO(S) não cumprido(s), com a seguinte informação: "NÃO PROCEDI À PENHORA em face dos bens que ali encontrei e o valor da dívida: sofá, rack, televisão Samsung de 34 polegadas, camas, guarda-roupas, máquina de lavar, fogão, geladeira, mesa, microondas, forno elétrico e televisão Magnavox de 29 polegadas. Sendo assim, solicito a indicação de bens à penhora, depositário fiel, telefone do exequente, ordem de arrombamento e reforço policial, caso necessário..." De ordem da MM. Juíza de Direito, faço vista a parte AUTORA para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Gama/DF, 20 de dezembro de 2019 14:29:11. DEISE MARIA VITAL COUTINHO Diretor de Secretaria

Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária do Gama**1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama****INTIMAÇÃO**

N. 0707087-21.2019.8.07.0004 - TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE - Adv(s): DF0042685 - WHITAKER HUDSON PYLES, DF0016682A - FRANCISCO FERREIRA DE FARIAS. Adv(s): DF0034079A - KELLY FELIPE MOREIRA TABATINGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSGAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0707087-21.2019.8.07.0004 Classe judicial: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) REQUERENTE: JESSICA ALVES TOLEDO REQUERIDO: LUCIANO DA SILVA LOPES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Cuida-se de ação de Tutela Provisória de Urgência Cautelar Incidental, proposta por JESSICA ALVES TOLEDO em desfavor de LUCIANO DA SILVA LOPES, para que o requerido seja compelido a alugar imóvel para a requerente e suas comuns filhas, até decisão final da ação de reconhecimento e dissolução de união estável (0707033-89.2018.8.07.0004). Na petição de id. 50595259, o requerido informou que entregou para requerente os objetos que guarneciam a residência situada na Quadra 29, lote 92, Setor Leste, Gama-DF, conforme comprovam as fotografias em anexo, cumprindo a decisão de id. 50393872. A requerente esclareceu que não foram entregues os seguintes itens: conjunto de armário de cozinha da área de serviço, nebulizador e televisão da marca philco 32 polegadas (entregue estragada). Assim, pugnou para que o requerido seja compelido a custear despesas para lavanderia das roupas que se encontravam limpas, guardadas para ser usada, tal pedido e porque atualmente a requerente está mudando em apartamento sem quaisquer condições de lavar todas as roupas e passar, além de estar trabalhando, não podendo estar lavando durante o horário comercial. Requeiru, ainda, o deferimento do dano material de um salário mínimo para compra necessária, tendo que à época da desocupação do imóvel a mesma tinha mantimento para pelo menos 20 dias, bem como o prazo de cinco dias para apresentar orçamento do armário da área de serviço para indenização. Em relação ao nebulizador que requerido devolva com a máxima urgência, por se tratar de utilidade de suas filhas (id. 51417989). Já na petição de id. 51430496, Laura Toledo Lopes e Liz Maria Toledo Lopes, menores impúberes, representada pela sua genitora Jessica Alves Toledo requerem o deferimento do pedido de intervenção de terceiros nesta demanda. Decido. O pedido de intervenção de terceiros é incabível nestes autos, pois qualquer interesse dos menores deverá ser deduzida em ação própria. A priori, pedido de indenização deve ser aviada em ação própria, porque trata-se de matéria diferente da apurada nos autos. Eventual pedido de pagamento de valores, ainda que pensão em pecúnia deve ser dirigida ao Desembargador ? Relator do agravo de instrumento de nº 0723752-27.2019.8.07.0000, em razão da decisão proferida por ele. Já em relação ao pedido para devolução do nebulizador, embora inexistia prova de sua existência, verifico que se trata de interesses dos menores, ou seja, as filhas do casal, intime-se o requerido para devolvê-lo, no prazo de cinco dias, sob pena de responsabilidade civil. Após, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto, porque, como dito, incabíveis quaisquer pedidos nestes autos que não seja aqueles deduzidos na petição inicial. Cumpra(m)-se. Intime(m)-se. Gama-DF, Quarta-feira, 18 de Dezembro de 2019, às 13:09:27. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente) (Art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006) Teeeeeeeeest

N. 0703546-77.2019.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF60582 - KETLEEN LAYANNE LIMA SIQUEIRA, DF0024918A - BRUNA ROSA BARRETO FONSECA DIAS NUNES, DF0674600A - MARIA LIGIA BARRETO FONSECA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSGAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0703546-77.2019.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ISABEL LOPES ESCOBAR, ISRAEL LOPES ESCOBAR, ISABELA LOPES ESCOBAR EXECUTADO: SANDRO RIBEIRO ESCOBAR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Cuida-se de cumprimento de sentença pelo rito da penhora proposta por ISABEL LOPES ESCOBAR e ISRAEL LOPES ESCOBAR em desfavor de SANDRO RIBEIRO ESCOBAR. A dívida cobrada, neste feito, é relativa ao período de 10/6/2015 a 10/5/2016 no valor de R\$ 6.147,74 atualizada até 7/5/2019. O executado foi citado na audiência realizada nos autos da ação 0705080-59/2019 (cópia da ata de id 40104772). Em impugnação ao cumprimento de sentença id 48420733, o executado noticia que não há débitos pendentes, já que sempre efetuou o pagamento relativo ao valor dos alimentos. Sustenta que, no período entre 1º/6/2015 a 1º/12/2015, a genitora dos exequentes, como forma de pagamento dos alimentos devidos por ele, ficou de posse de seu cartão sodexo alimentação no valor de R\$ 400,00 a R\$ 450,00, sendo o valor superior ao efetuado a título de pensão que seria de 38% do salário mínimo. Alega que, após aquele período, o cartão sodexo foi bloqueado e ele passou a pagar a pensão em mãos para a avó materna e, em outras vezes, entregou o valor referente à pensão para a tia dos seus filhos, Senhora Jane Lopes, e até mesmo para as exequentes e, ainda, que, em razão do pedido realizado pela genitora dos exequentes, alguns valores foram depositados, e continuam a ser depositados, na conta corrente da Caixa Econômica Federal de titularidade dela, já que a mesma encontra-se com saldo devedor no Banco Bradesco onde os depósitos da pensão deveriam ocorrer. Enfatiza que sempre efetuou os pagamentos dos alimentos sem atraso e sempre cumpriu com sua obrigação, sendo que o único atraso ocorreu em março do corrente, sendo motivo para a propositura da ação de cumprimento de sentença. Pugna, ao final, pela concessão de efeito suspensivo à impugnação nos termos do parágrafo 6º do artigo 525 do CPC e, ainda, pelo acolhimento da impugnação. Intimados acerca da impugnação, os exequentes se manifestaram na petição de id 51461915, alegando, em síntese, que o executado falta com a verdade, devendo ser rejeitada a impugnação e, que o feito prossiga com realização de pesquisa aos sistemas BACENJUD, RENAJUD, ERIDF e CAGED, bem como sejam oficiados o INSS com vista a averiguar se o executado recebe algum benefício social e, ainda, à Caixa Econômica Federal para informar sobre a existência de saldo de FGTS e PIS. Por fim, encontrados numerários ou bens em nome do executado, sejam bloqueados e penhorados. Juntou extrato da conta no Bradesco e na Caixa Econômica Federal do período de 3/6/2015 a 7/11/2016 e 17/9/2015 a 24/5/2016, respectivamente. Cota ministerial de id 52311636 pela designação de audiência de conciliação. Decido. Nos termos do artigo 525, parágrafo 1º, VII do CPC" na impugnação, o executado poderá alegar: qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença". O executado sustenta que a dívida nunca existiu, que sempre pagou os alimentos em dia, com exceção do mês de março do corrente. Ocorre que os exequentes notificam que a dívida existe, sendo inverídicas as alegações trazidas pelo executado. Consoante disposto no artigo 373, inciso II do CPC, é ônus do devedor comprovar que pagou a dívida. No entanto, como bem mencionou o Ministério Público, os elementos trazidos aos autos para convencimento são parcos, razão pela qual entendo de bom alvitre a designação de audiência de conciliação. Intimem-se as partes. Considerando que não foi garantido o juízo (artigo 525, parágrafo 6º do CPC), INDEFIRO o pedido de aplicação de efeito suspensivo à impugnação. De modo que, sem prejuízo da designação da audiência, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício ao INSS e à Caixa Econômica Federal. Assim, oficie-se ao INSS para que informe acerca de eventual benefício social auferido pelo executado e à Caixa Econômica Federal acerca de saldo de FGTS/PIS em nome do executado, devendo, em caso positivo, proceda-se ao bloqueio do valor existente até o limite do débito. Prazo para resposta: 15 dias. Defiro, ainda, a pesquisa ao sistema Renajud, Eridf e INFOSEG (Banco que agrega dados dos seguintes órgãos: RECEITA FEDERAL PF - PJ; DENATRAN (Renach e Renavam); RENAJUD; MTE ? RAIS e CAGED (trabalhador em empresa) ? CNJ - BNMP e DPF ? SINARM, de modo que os arquivos anexos são os resultados do que foi encontrado. Após, a realização da audiência a ser designada, será analisado, se o caso, o pedido de pesquisa ao sistema BACENJUD. Anote-se que este juízo não possui acesso ao sistema SREI. designe-se audiência de conciliação. Intimem-se as partes. Dê ciência ao Ministério Público. Cumpra(m)-se. Intime(m)-se. Gama-DF, Quarta-feira, 18 de Dezembro de 2019, às 12:32:43. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente) (Art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006) Teeeeeeeeest Teeeeeeeeest

N. 0708222-68.2019.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF0052831A - YURI RHAONY RIBEIRO PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF55378 - DEBORAH COSTA SILVA, DF0030893A - MARCELO BATISTA DE SOUZA. Adv(s): DF55378 - DEBORAH COSTA

SILVA, DF0030893A - MARCELO BATISTA DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSGAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0708222-68.2019.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CELIO GOMES DE OLIVEIRA RÉU: FRANCISLAINE VERISSIMO LEITE REQUERIDO: KEVIN FELIPI LEITE DE OLIVEIRA, SÉRGIO MIGUEL LEITE DE OLIVEIRA REPRESENTANTE LEGAL: FRANCISLAINE VERISSIMO LEITE D E S P A C H O Vistos, etc. Cuida-se de ação de Oferta, Guarda, Regulamentação de Visitas, proposta por CELIO GOMES DE OLIVEIRA em desfavor de FRANCISLAINE VERISSIMO LEITE e outros. Em que pese o tempo gasto em audiência neste juízo e o acordo provisório firmado, percebe-se facilmente o conflito familiar, envolvendo, inclusive quem não devia que é o avô materno das crianças. Contudo, a priori, não dá para dizer que o avô não poderia interferir se percebesse risco para os menores. Dessa forma, no melhor interesse dos infantes, são os adultos que precisam ter a responsabilidade de separar seus conflitos sem prejudicar as crianças. Embora sabedor da sobrecarga de trabalho no Serviço Psicossocial Forense, órgão auxiliar do juízo, no presente caso, entendo recomendável a realização de estudo psicossocial do caso. Enquanto isso, as visitas deverão ser realizadas na forma do acordo provisório (ata de id 48567059). Advirto a genitora e seus familiares que local público é aquele aberto ao público e contrário daquele fechado e reservado, no qual a circulação de pessoas depende de autorização. Desse modo, a meu ver, a atitude da genitora e seu pai, mostrou-se de intransigência e falta de bom senso, pois, o contato do pai com os filhos do lado de fora da igreja, ainda que no estacionamento, continua sendo em local público. Ademais, dentro da igreja limita as conversas entre filhos e pai. Ademais, em audiência foi esclarecido que o avô materno não deveria estar por perto, mas, no primeiro encontro estava lá interferindo nas relações entre o pai e filhos. Não é preciso dizer que a alienação parental pode ser praticada não só pelos genitores, mas, também pelos familiares e as consequências pode ser a reversão do lar de referência. Portanto, fica aqui o alerta e a recomendação para que os genitores e, se entenderem pertinente, os avós procurem ajuda com profissionais competentes. Assim, antes da especificação das provas, determino a remessa dos autos ao Serviço Psicossocial Forense para estudo do caso e elaboração de relatório circunstanciado, visando auxiliar o juízo na fixação da guarda e visitas. Cumpra(m)-se. Intime(m)-se. Gama-DF, Quarta-feira, 18 de Dezembro de 2019, às 13:45:40. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente) (Art. 1º, inciso III, "b" da Lei 11.419/2006) Teeeeeeeest Teeeeeeeest

Varas Criminais da Circunscrição Judiciária do Gama**1ª Vara Criminal do Gama****Intimação**

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA (PRAZO DE 60 DIAS) O Dr. Manoel Franklin Fonseca Carneiro, Juiz de Direito, da Primeira Vara Criminal da Circunscrição Judiciária do Gama-DF, na forma da Lei, etc..., FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo tramita a Ação Penal nº. 2018.04.1.001691-0, oriunda do IP nº 736/2014 - 14ª DP/DF, em que o réu LUCAS SILVA AMORIM, nascido em 12/08/1992, em Brasília/DF, filho de ANDRE VIEIRA AMORIM e de MARIA DO SOCORRO SILVA, CIRG nº. 3.387.457 SSP/DF e do CPF nº. 710.102.611-77, foi CONDENADO, como incurso nas penas do artigo 19, caput, da Decreto/Lei nº 3.688/41, as quais restam concretizadas em 19 (dezenove) dias de prisão simples, em regime SEMIABERTO. Tudo conforme r. Sentença proferida em 08/11/2019. E como não tenha sido possível intimá-la pessoalmente, pelo presente o intima da mencionada Sentença, da qual poderá interpor o recurso cabível - dentro do prazo legal, a contar do término do prazo da publicação do presente edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no "Diário da Justiça Eletrônico". Outrossim, faz saber que este Juízo está situado no Ed. do FORUM, Qd. 01, AE, Setor Norte, Gama-DF. Gama-DF, Gama - DF, quinta-feira, 19/12/2019 às 17h46. Eu, Elias Santana Antunes, matrícula nº 312369, expedi este documento, que foi conferido e subscrito pelo Diretor de Secretaria, , MARIO RODRIGUES OLIVEIRA, por determinação do MM. Juiz de Direito.

DECISÃO

N. 0706385-75.2019.8.07.0004 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: JAKSON ALMEIDA SOARES. Adv(s):. DF61598 - DAIANE CAMPOS ALENCAR. T: ERCILENE ROCHA PEREIRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: RODRIGO FONSECA COZZA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: HARLEY SOARES DOS SANTOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Criminal do Gama EQ 1/2, 2º ANDAR, ALA A, SALA 210, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Telefone: 61 3103-1207 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.gam@tjdft.jus.br Número do processo: 0706385-75.2019.8.07.0004 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: JAKSON ALMEIDA SOARES DECISÃO Trata-se de pedido de relaxamento de prisão formulado em favor de JAKSON ALMEIDA SOARES. A Defesa aduz, em suma, excesso de prazo na prisão cautelar do requerente, pois já teria se passado 153 dias desde o início da custódia. Afirma que a demora na formação da culpa não pode ser atribuída ao acusado ou à Defesa. O Ministério Público manifestou-se contrariamente ao pedido, afirmando que, na aferição de excesso de prazo, deve-se ter em mente o princípio da razoabilidade, ressaltando ainda a periculosidade do requerente. Segundo consta dos autos, o requerente foi preso em flagrante em 17/07/2019, ocasião em que foi submetido à audiência de custódia e teve sua prisão flagrancial convertida em preventiva, para garantia da ordem pública, em face da gravidade em concreto de sua conduta e de seu histórico criminal (passagens pela VIJ). Em 31/07/2019, o requerente foi denunciado como incurso nas penas do art. 157, § 2º-A, inciso I, e § 2º, inciso II, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 05/08/2019. É o breve relatório. Decido. A Instrução normativa n. 1, de 21/02/2011, da Corregedoria do TJDF, recomenda a observância do prazo de instrução para réus presos, de 148 (cento e quarenta e oito) dias. No presente caso, observo que a prisão preventiva do requerente foi decretada em sede de audiência de custódia, mas a denúncia foi recebida apenas em 05/08/2019. Desta forma, sendo a decisão de recebimento da denúncia o marco inaugural da ação penal, há de se reconhecer que não foi ultrapassado o prazo para a instrução processual. Destarte, aquele prazo não se refere ao tempo de segregação, mas à duração do processo. Portanto, não há que se falar em excesso, pois dentro do prazo recomendado pela referida norma. Deve-se mencionar ainda, em que pese a fixação do parâmetro temporal pela referida norma para o término da instrução em feitos com réu preso, aquele não é improrrogável, devendo-se perquirir se a manutenção da custódia cautelar é razoável e proporcional à luz do caso concreto. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2011 - TJDF. PECULIARIDADES DO CASO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA. 1. Nos termos da Instrução Normativa nº 01/2011, da Corregedoria desta Corte de Justiça, em consonância com o disposto pelo Conselho Nacional de Justiça no II Seminário da Justiça Criminal, a duração razoável dos processos criminais no procedimento ordinário, no caso de réu preso, é de 105 (cento e cinco) dias, não podendo ultrapassar 148 (cento e quarenta e oito) dias. 2. O prazo recomendado para a duração razoável do processo não é improrrogável, devendo ser analisado de acordo com as peculiaridades do caso, à luz da razoabilidade e proporcionalidade. 3. Verificado no caso concreto que o extrapolamento do prazo está justificado pela complexidade do feito, especialmente porque a denúncia foi oferecida contra três réus, bem como que já designada audiência de instrução e julgamento para data próxima, não há se falar em constrangimento ilegal. 4. Ordem denegada. (Acórdão n.996113, 20160020495045HBC, Relator: CARLOS PIRES SOARES NETO 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 26/01/2017, Publicado no DJE: 22/02/2017. Pág.: 759/785) Ressalto que a audiência de instrução e julgamento teve que ser adiada por que a escolta não apresentou o preso, mas que a audiência em continuação já está designada para 28/01/2020. Assim, embora a audiência de instrução tenha sido marcada para o dia 28/01/2020, observo não haver qualquer ilegalidade na manutenção da custódia cautelar do requerente ou afronta aos princípios da proporcionalidade ou razoabilidade, sobretudo considerando-se o recesso judiciário e a suspensão dos prazos processuais até o dia 20/01/2019 (Portaria Conjunta 120/2019-TJDF), o que impede a designação de audiência para data mais próxima. Posto isso, INDEFIRO o pedido. R. I. Circunscrição do Gama DF, 18 de dezembro de 2019 16:19:36. Manoel Franklin Fonseca Carneiro Juiz de Direito

ATO ORDINATÓRIO

N. 0705883-39.2019.8.07.0004 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: KAREN GOMES DA SILVA. Adv(s):. DF0048763A - HANNA KARLA GOMES PINTO. R: SIDNEY DE OLIVEIRA SILVA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: ERIDAN AMORIM DE SOUZA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: ELIAS INACIO DE SOUZA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MARIA CICERA MARCOS SOBRINHO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: CAIO NUNES TEIXEIRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MAGNA VIEIRA TEIXEIRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MARLI DONISETE PEREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: PATRICIA MARIA ALVES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: VIVIAN SOUZA NASCIMENTO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MARIA MADALENA LINA DE SOUZA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: DANIELA FERREIRA SILVA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: KATIA DE SOUZA CAMPOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: JOSE MARIA ALVES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: ANDRE FERREIRA DE SOUZA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MATHEUS MARQUES DE LIMA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: ROSANGELA CIRILO DE OLIVEIRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: WESLEY DE SOUSA OLIVEIRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: ERNANDES RIBEIRO DE LIMA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: ITAMAR RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: SILVANO MARQUES DA SILVA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: EDUARDO DA SILVA COSTA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: EVALDA RIBEIRO DE LIMA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: JADER MIRANDA DOS ANJOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: WELTEMAR RODRIGUES DA SILVA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MARQUES ROBERTO MEDEIROS DA SILVA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T:

EDUARDO DE JESUS RAMOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANA ZELIA SOUSA ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CARLOS HENRIQUE ALVES DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JULIANA DE JESUS SANTOS ALENCAR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANDRE WILLIAN DA CONCEICAO OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: RAFAEL DIOGO RIBEIRO DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ADOLFO FERREIRA DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Criminal do Gama EQ 1/2, 2º ANDAR, ALA A, SALA 210, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Telefone: 61 3103-1207 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.gam@tjdft.jus.br Número do processo: 0705883-39.2019.8.07.0004 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: KAREN GOMES DA SILVA, SIDNEY DE OLIVEIRA SILVA DECISÃO Defiro o pedido de desistência formulado pelo Ministério Público quanto a oitiva das testemunhas faltantes ao ato da audiência realizada em 23/11/2019, em relação à instrução processual em face da acusada Karen Gomes da Silva. No tocante a repetição do interrogatório da acusada, indefiro o pleito, tendo em vista que a inversão na ordem quanto ao ato decorreu de pedido formulado pela própria defesa, com anuência do presentante do Parquet presente na sessão, não se vislumbrando assim, na hipótese, qualquer nulidade no procedimento. Tendo em vista a fase em que se encontra o feito em relação à acusada Karen Gomes, tendo havido a citação pessoal do corréu Sidney de Oliveira somente após encerrada a instrução processual, determino o desmembramento do processo, com o prosseguimento das dilações probatórias, em relação a ele. Assim, uma vez que se encontra encerrada a instrução processual em face da acusada KAREN GOMES DA SILVA, dê-se vista às partes para apresentação das alegações finais. Circunscrição do Gama DF, 16 de dezembro de 2019 18:05:53. MANOEL FRANKLIN FONSECA CARNEIRO Juiz de Direito

Juizados Especiais de Competência Geral do Gama**2ª Vara do Juizado Especial de Competência Geral do Gama - Cível****CERTIDÃO**

N. 0703076-46.2019.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BENEDITO DO NASCIMENTO DANTAS NETO. Adv(s): DF0027968A - IARA JANAINA DO VALE BARBOSA. R: BANCO BMG S.A. Adv(s): RS40004 - RODRIGO SCOPEL, SP0327026S - CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA, MG0109730A - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0703076-46.2019.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BENEDITO DO NASCIMENTO DANTAS NETO EXECUTADO: BANCO BMG S.A CERTIDÃO Nos termos da Portaria 2/2018 deste Juízo, fica a parte autora/exequente intimada para que se manifeste acerca da petição/documento(s) apresentado(s) pela outra parte (ID 52641837), no prazo de cinco dias. Gama-DF, Quinta-feira, 19 de Dezembro de 2019, às 12:37:18. assinado eletronicamente - Lei n.º 11.419/06

N. 0705412-23.2019.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIANO DE JESUS LOPES. Adv(s): DF0052624A - EMERSON DA SILVA DOURADO. R: RAPHAEL BENEDITO DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama# Fórum do Gama - EQ 1/2, 1º andar sl 109, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Número do processo: 0705412-23.2019.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIANO DE JESUS LOPES EXECUTADO: RAPHAEL BENEDITO DE SOUSA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o prazo para pagamento voluntário transcorreu em 18/12/2019. Fica a parte credora intimada a apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de cinco dias, como determinado. GAMA/DF, 19 de dezembro de 2019 12:52:19. assinado eletronicamente - Lei n.º 11.419/06

DECISÃO

N. 0710259-68.2019.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: DIEGO CORREIA FONSECA BARBOSA. Adv(s): DF57097 - ANA MIAIRA RIBEIRO DA SILVA, SP383875 - ADRIANO DINIZ BEZERRA, DF0048443A - RODRIGO DE OLIVEIRA FROIS, DF0031665A - DIEGO KEYNE DA SILVA SANTOS, DF61032 - VINICIUS HENRIQUE SILVA NEVES. R: VINICYOS EUDES DE OLIVEIRA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0710259-68.2019.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DIEGO CORREIA FONSECA BARBOSA RÉU: VINICYOS EUDES DE OLIVEIRA SANTOS DECISÃO Inicialmente, registro que, apesar de o feito ter sido distribuído como ação de conhecimento, trata-se, na verdade, de execução de título executivo extrajudicial (cheque), conforme narrado na inicial. Retifique-se a classe processual. Por sua vez, o Enunciado 145 do FONAJE estabelece que "A penhora não é requisito para a designação de audiência de conciliação na execução fundada em título extrajudicial", o que, por sua vez, compatibiliza-se com o artigo 914 do CPC, o qual não exige a constrição de bens para o ajuizamento de embargos do devedor, e com a ampla defesa e o contraditório previstos no artigo 5º, inciso LV, da CF. Assim, CITE-SE a parte executada para pagamento ou oferecimento de embargos à execução, que poderão ser opostos por escrito ou verbalmente na audiência de conciliação a ser designada, nos termos do art. 53, § 1º, da Lei 9.099/95, na forma em que melhor atende aos ditames da Constituição Federal. O EXEQUENTE deverá apresentar, na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, o título executivo extrajudicial que dá suporte à presente demanda, sob pena de o feito ser extinto por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento regular do processual (CPC, artigo 485, inciso IV). Verifica-se que já foi designado o dia 06/02/2020 para realização de audiência de conciliação. Cite-se a(o) executada(o). Intimem-se as partes. Intime-se a parte exequente, a fim de que junte a procuração de Id 20325066 ? pág. 01, legível. Retifique a autuação, reclassificando-se para execução de título extrajudicial. Cumpra-se. ANA MAGALI DE SOUZA PINHEIRO LINS Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0708190-63.2019.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARTA ALVES MATEUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: OI MÓVEL S.A. Adv(s): DF0032132S - LAYLA CHAMAT MARQUES. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para: 1) declarar, com base no art. 322, §2º, do CPC, a inexistência de dívida em nome da autora, referente às cobranças de contratação dos serviços OI FIXO, OI INTERNET (notícias), OI INTERNET (conteúdo avançado), nos valores mensais de R\$45,00, R\$ 3,79 e R \$20,00, bem como aqueles cobrados a maior pelo plano OI INTERNET (assinatura OI VELOX 15MB), quanto ao contrato 9100279736 (código do cliente 2843168276), conforme descritos nas faturas de Id (Id 51460494, Id 51460522, Id 51460549, Id 61460614, Id 51460670 e Id 51460718); 2) condenar à ré à repetição, em dobro, de indébito, no valor total de R\$1.084,64 (mil e oitenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), a ser pago à autora, devidamente atualizado pelo INPC desde a data do ajuizamento da ação (artigo 1º, §1º, da Lei 6.899/1981) e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação até o efetivo pagamento (artigos 405 e 406 do Código Civil e artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional); e, 3) cominar à ré a obrigação de disponibilizar a oferta de serviço de internet contratada pela autora (contrato nº 9100279736 - código do cliente 2843168276), a fim de que lhe seja prestado o serviço de internet OI VELOX 15MB até 13.05.2020, ao valor mensal de R\$49,90 (quarenta e nove reais e noventa centavos), sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais), limitada, por ora, a R\$500,00 (quinhentos reais), a teor do artigo 84, §4º, do CDC. Considerando a fatura vencida durante o curso processual e não incluída na condenação (19.11.2019), bem como a de dezembro, haja vista a proximidade de seu vencimento, determino que os valores dos serviços ora declarados inexistentes que porventura tenham nela sido lançados (OI FIXO, OI INTERNET - notícias, OI INTERNET - conteúdo avançado, OI INTERNET (assinatura OI VELOX 15MB, valores maiores que R\$49,90), também sejam restituídos à autora, caso pagos, para o que, desde logo, fica autorizada a devolução, desde que comprovado o pagamento pela autora, haja vista se tratar de obrigação de trato sucessivo e de pedido implícito (art. 323 do CPC). Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/1995). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada nesta data. Publique-se e intimem-se.

N. 0703009-81.2019.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALEINE CRISTINE MARINHO DE LELES RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO BRASIL DE EDUCAÇÃO . Adv(s): DF0009958A - JOAO COSTA RIBEIRO FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0703009-81.2019.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALEINE CRISTINE MARINHO DE LELES RIBEIRO EXECUTADO: INSTITUTO BRASIL DE EDUCAÇÃO SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, em fase de cumprimento de sentença, em que foi bloqueado, diretamente na conta bancária da parte devedora, R\$241,68 (duzentos e quarenta e um reais e sessenta e oito centavos), valor da dívida objeto dos presentes autos, conforme ofício de ID 50846473. Declarada a penhora e determinada a intimação das partes para manifestação (ID 50846596), exequente e executada mantiveram-se inertes, conforme certidão de ID 52148972. Assim, a quantia depositada à disposição deste Juízo presta-se como pagamento do débito e produz o efeito de extinguir a obrigação objeto do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 526, § 3º, ambos do NCP. Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora da quantia

depositada (ID 50846473). À minguia de novos requerimentos ou de diligências pendentes, arquivem-se. Publique-se; registre-se e intimem-se. ANA MAGALI DE SOUZA PINHEIRO LINS Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0706861-16.2019.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUCICLEUDO ROSA DE JESUS. Adv(s): DF0034647A - ROBSON DA PENHA ALVES. R: EUDILENE RIBEIRO BRANDAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC/GAM CEJUSC-GAM Número do processo: 0706861-16.2019.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUCICLEUDO ROSA DE JESUS RÉU: EUDILENE RIBEIRO BRANDAO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, de ordem da MMª Juíza de Direito Titular do 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama/DF, designei o dia 27/02/2020, às 13:30h, sala 04, para realização da audiência de conciliação. Dessa forma, devolvo os autos ao Juízo de origem. GAMA/DF, Quinta-feira, 19 de Dezembro de 2019. FABIOLA SOUSA MELO

N. 0706861-16.2019.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUCICLEUDO ROSA DE JESUS. Adv(s): DF0034647A - ROBSON DA PENHA ALVES. R: EUDILENE RIBEIRO BRANDAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Fórum do Gama - EQ 1/2, 1º andar sl 109, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Número do processo: 0706861-16.2019.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUCICLEUDO ROSA DE JESUS RÉU: EUDILENE RIBEIRO BRANDAO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, expedi carta de citação/intimação à parte ré apenas para o primeiro endereço informado na petição de ID 52647151, já que os CEP dos outros dois não existem (Rua Brasil 43, Jardim Ingá, Luziânia, CEP: 72850-027; Rua 211, Quadra 436, Lote 05, Luziânia, CEP: 72800-000). Pelo exposto, de ordem, intime-se a parte autora, a fim de que informe, se o caso, endereços precisos da parte requerida, para outras expedições, no prazo de 5 (cinco) dias. GAMA/DF, Quinta-feira, 19 de Dezembro de 2019 17:11:43. (assinado eletronicamente - Lei n.º 11.419/06)

N. 0701950-92.2018.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JK SOCIEDADE EDUCACIONAL S/S LTDA - EPP. Adv(s): DF54393 - LARISSA DA SILVA BADU, DF56234 - MONALIZA TARGINO FELIX, DF0054428A - TIAGO MARTINS. R: ALBERTO FERNANDES PINTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0701950-92.2018.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JK SOCIEDADE EDUCACIONAL S/S LTDA - EPP EXECUTADO: ALBERTO FERNANDES PINTO CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 2/2018 deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE: JK SOCIEDADE EDUCACIONAL S/S LTDA - EPP, intimada para se manifestar quanto à certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID nº 52679839), no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. GAMA/DF, 19 de dezembro de 2019 17:50:35. assinado eletronicamente (Lei n. 11.419/2006)

SENTENÇA

N. 0708885-17.2019.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: POLIANA SARIA CARDOSO. Adv(s): DF0028052A - WESCLY MENDES DE QUEIROZ. R: PURIPLAN DISTRIBUIDORA LTDA. R: LEONARDO ESPINDULA VIEIRA. Adv(s): DF0050636A - CRISTIANO ROGERIO LOIOLA DE ARAUJO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para: 1) declarar a inexistência da dívida em nome da autora, no valor de R\$294,00 (duzentos e noventa e quatro reais), referente à aquisição de mercadorias em 23.09.2016 (DANFE de Id 46622884 ? pág. 01), vencida em 21.10.2016, cujo pagamento ocorreu em 17.10.2016 (Id 46622834); 2) determinar o cancelamento definitivo do protesto de nº 305676, lavrado no Livro 269, folha 133, no importe de R\$294,00, protocolo n. 305882, título DMI 94968/1, tendo como credora a empresa ré. Após o trânsito em julgado, expeça-se certidão da presente sentença a fim de que a autora promova, às suas expensas e junto ao Cartório do Tabelionato de Notas, Protestos de Títulos e Registro de Contratos Marítimos de Valparaíso de Goiás/GO, o cancelamento do protesto, nos termos do artigo 26, §4º, da Lei 9.492/1997, e do artigo 497 do CPC; 3) cominar, solidariamente, aos réus obrigação de fazer correspondente à exclusão das restrições creditícias relativas à dívida protestada, no valor de R\$294,00, que ora fora declarada inexistente pela quitação, sendo que, para tanto, deve ser expedido ofício à SERASA, a fim de que exclua, definitivamente, a aludida inscrição indevida, a teor do artigo 497 e 536, §1º, do CPC, anexando-se cópias do comprovante de negativação (Id 46622913) e desta sentença. Maneje-se o sistema próprio; e, 4) condenar, solidariamente, os réus ao pagamento de indenização por danos morais à autora no valor de R \$3.000,00 (três mil reais), a ser devidamente atualizado pelo INPC e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês desde a presente sentença, data do seu arbitramento, até o efetivo pagamento, nos moldes do artigo 406 do Código Civil, do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, e da Súmula 362 do STJ. Julgo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC c/c o artigo 51, "caput", da Lei nº 9.099/1995. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/1995). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada nesta data. Publique-se e intimem-se.

Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**INTIMAÇÃO**

N. 0004453-30.2018.8.07.0004 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JORGE HENRIQUE FERREIRA DA SILVA. Adv(s): DF0043400A - JULIO CEZAR TEIXEIRA DA COSTA. T: YASMIN JHULIE COSTA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMGAM Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Gama Número do processo: 0004453-30.2018.8.07.0004 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: JORGE HENRIQUE FERREIRA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA JORGE HENRIQUE FERREIRA DA SILVA, por meio de sua Defesa, solicitou manifestação deste Juízo quanto a permanência ou não das medidas protetivas deferidas em favor dos menores BENJAMIN ZYON COSTA SILVA, NYCOLLY JHULIE COSTA SILVA e YASMIN JHULIE COSTA SILVA, tendo em vista que foi absolvido no processo nº 2019.04.1.000242-4. O Ministério Público oficiou pela revogação das medidas protetivas deferidas em favor dos menores (Id. 52736433). DECIDO. Considerando as medidas protetivas de urgência foram estendidas aos menores BENJAMIN ZYON COSTA SILVA, NYCOLLY JHULIE COSTA SILVA e YASMIN JHULIE COSTA SILVA em razão dos fatos investigados no processo nº 2019.04.1.000242-4, no qual foi julgado improcedente a pretensão punitiva e o acusado absolvido, acolho a manifestação ministerial de Id. 52736433 e REVOGO a decisão que deferiu medidas protetivas em favor menores BENJAMIN ZYON COSTA SILVA, NYCOLLY JHULIE COSTA SILVA e YASMIN JHULIE COSTA SILVA (Id. 51568132). Intimem-se, inclusive a representante legal dos menores. GAMA, DF, 19 de dezembro de 2019. 19:34:38. FRANCISCO MARCOS BATISTA Juiz de Direito

Circunscrição Judiciária do Guará**Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará****DESPACHO**

N. 0701057-71.2018.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF0026945A - MARIA AMELIA COSTA PINHEIRO SAMPAIO, DF0021631A - SUSANA DE OLIVEIRA ROSA. Adv(s): DF0015883A - ANA PAULA PEREIRA MENESES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0701057-71.2018.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DESPACHO 1. Intimem-se as partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento 0709498-83.2018.8.07.0000, que suspendeu os efeitos da decisão ID. 52622041. 2. Vista ao Requerido, ainda, da petição ID. 50404638 e do documento que a acompanha. P. I. Guará-DF, 19 de dezembro de 2019 18:40:37. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0012691-07.2015.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF0034498A - IGOR ABREU FARIAS, DF0007070A - ALCINO JUNIOR DE MACEDO GUEDES. Adv(s): DF0020859A - MARCELIA LOPES PERNA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0012691-07.2015.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DECISÃO 1. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Fica a decisão agravada suspensa em razão do efeito suspensivo concedida em agravo de instrumento, ID. 52747731. 3. Aguarde-se notícia do referido agravo de instrumento. P.I. Guará-DF, 19 de dezembro de 2019 19:42:08. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

Juizado Especial Cível do Guará**CERTIDÃO**

N. 0704791-93.2019.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: KATIUSKA DA RIBEIRA NUNES. Adv(s): DF0035902A - IVAN AQUILES COSTA LIMA. R: CONVENCAO DE ADMINISTRACAO DO BLOCO H DA QI 20. Adv(s): DF0009694A - KARLA CAMARA LANDIM, DF0052837A - DANIEL AUGUSTO SIMOES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0704791-93.2019.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: KATIUSKA DA RIBEIRA NUNES RÉU: CONVENCAO DE ADMINISTRACAO DO BLOCO H DA QI 20 CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. Wannessa Dutra Carlos, intime-se a PARTE REQUERENTE e seus advogados, por publicação no DJe, para imprimir por meios próprios os alvarás de levantamento expedidos (ID 52705951 em favor da requerente e ID 52714819 em favor dos advogados), e, em seguida, dê-se baixa e arquivem-se os autos, nos termos da decisão de ID 52506513. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 19:14:04. ILDETE DE CASTRO Diretora de Secretaria

DECISÃO

N. 0706793-36.2019.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DETALHES VARIEDADES E UTILIDADES DOMESTICAS EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NET LINK ASSINANTES LTDA - ME. Adv(s): DF0033958A - ANDRE LUIZ PEDROSA FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCGUA CEJUSC-GUA Número do processo: 0706793-36.2019.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DETALHES VARIEDADES E UTILIDADES DOMESTICAS EIRELI - ME RÉU: NET LINK ASSINANTES LTDA - ME D E C I S Ã O Intime-se a parte requerida, NET LINK ASSINANTES-ME, para regularizar sua representação processual, juntando aos autos atos constitutivos e procuração com poderes para transigir, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não homologação do acordo e prosseguimento do feito. BRASÍLIA, DF, 10 de dezembro de 2019. CAROLINE SANTOS LIMA Juíza de Direito Substituta

SENTENÇA

N. 0707083-51.2019.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GILSON BESERRA DE MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: RAIANE CARLA DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VIA VAREJO S/A. Adv(s): SP0175513A - MAURICIO MARQUES DOMINGUES. R: WHIRLPOOL S.A. Adv(s): DF0052667S - ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCGUA CEJUSC-GUA Número do processo: 0707083-51.2019.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GILSON BESERRA DE MELO, RAIANE CARLA DE CARVALHO RÉU: VIA VAREJO S/A, WHIRLPOOL S.A S E N T E N Ç A (ACORDO PARCIAL) Dispensa-se o relatório (art. 38, "caput", da Lei nº 9.099/95). A 2ª parte requerida, WHIRLPOOL S.A, WHIRLPOOL S.A, e a parte autora celebraram transação judicial parcial, observando os requisitos legais, consoante se afere da ata de audiência realizada neste CEJUSC (ID 52476861). Isto posto, homologo a transação parcial realizada pelas partes acima para que surta seus jurídicos efeitos, com espeque no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Prossiga-se o feito em relação ao pedido de indenização por danos morais em desfavor da 1ª parte requerida, VIA VAREJO S.A. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2019. CAROLINE SANTOS LIMA Juíza de Direito Substituta

DESPACHO

N. 0705513-30.2019.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: HEITOR FELIPE DE SOUSA. Adv(s): DF0044520A - ANDRE DA SILVA NASCIMENTO. R: LUIZ EDUARDO SAMPAIO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0705513-30.2019.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: HEITOR FELIPE DE SOUSA RÉU: LUIZ EDUARDO SAMPAIO DOS SANTOS D E S P A C H O Encaminhem-se os autos ao juízo de origem para que a parte autora indique o endereço atualizado da parte requerida, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019. CAROLINE SANTOS LIMA Juíza de Direito Substituta

CERTIDÃO

N. 0706403-66.2019.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FELIPE LOPES BONASSER. A: LARISSA DE OLIVEIRA CRAVO. Adv(s): DF0055203A - FELIPE LOPES BONASSER. R: TVLX VIAGENS E TURISMO S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCGUA CEJUSC-GUA Número do processo: 0706403-66.2019.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FELIPE LOPES BONASSER, LARISSA DE OLIVEIRA CRAVO RÉU: TVLX VIAGENS E TURISMO S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, designei audiência de conciliação para o dia 12/02/2020, às 15h30min., na sala 1.100-1. Assim, devolvo os autos ao Juízo de origem. GUARÁ/DF, 19 de dezembro de 2019. FERNANDA LIMA BASTOS DA ROCHA

SENTENÇA

N. 0707089-58.2019.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: HELENA ANGELICA DE SOUZA PONTES. A: ANA CRISTINA ALCANTARA LIMA. Adv(s): MG79829 - ALEXANDRE FREITAS SILVA. R: SOCIETE AIR FRANCE. Adv(s): SP0154694A - ALFREDO ZUCCA NETO. R: DECOLAR. COM LTDA.. Adv(s): DF0038877A - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCGUA CEJUSC-GUA Número do processo: 0707089-58.2019.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: HELENA ANGELICA DE SOUZA PONTES, ANA CRISTINA ALCANTARA LIMA RÉU: SOCIETE AIR FRANCE, DECOLAR. COM LTDA. S E N T E N Ç A Dispensa-se o relatório (art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95). As partes celebraram transação judicial, observando os requisitos legais, consoante se afere da petição de ID 52392693, cujos termos foram ratificados em audiência. Isto posto, extingo o processo com exame do mérito, homologando a transação realizada entre as autoras e a requerida Decolar.com Ltda, para que surta seus jurídicos efeitos, inclusive o de adquirir exequibilidade, com espeque no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Em relação à requerida Societe Air France, também já houve entabulação de acordo entre as partes, conforme sentença homologatória de ID 52206139. Dê-se baixa e arquite-se conforme determinado. Isento de custas e honorários advocatícios (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95). Sentença transitada em julgado nesta data (art. 41 da Lei nº 9099/95). Fica, desde já, autorizada a expedição de alvará de levantamento em favor da(s) parte(s) requerente(s), se houver depósito judicial. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa e arquite-se, com as cautelas de praxe. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2019. CAROLINE SANTOS LIMA Juíza de Direito Substituta

N. 0708101-10.2019.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA REVANE CUNHA DE LACERDA LEITE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO CSF S/A. Adv(s): SP0247319A - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCGUA CEJUSC-GUA Número do processo: 0708101-10.2019.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA REVANE CUNHA DE LACERDA LEITE RÉU: BANCO CSF S/A S E N T E N Ç A Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, cujos termos passam a compor a presente decisão, consoante disposto nos artigos 515, III, do Código de Processo Civil; art. 8º, §1º, da Resolução 125/2010 do CNJ e art. 8º da Portaria GSVP 58/2018. Resolvo o mérito, com força no art. 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem custas. (art. 90, §3º do CPC) Dispensada a intimação das partes e certificação de trânsito em julgado, em interpretação ao art. 966, §4º, do CPC. Eventual cumprimento de sentença deverá se dar nos termos do art. 8º, §2º, da Portaria GSVP 58/2018. Arquivem-se, com as providências de praxe. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2019. CAROLINE SANTOS LIMA Juíza de Direito Substituta

CERTIDÃO

N. 0707847-37.2019.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CLAUDIA MIZIARA PORTO. Adv(s): DF38751 - CLAUDIA MIZIARA PORTO. R: CLARO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0707847-37.2019.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CLAUDIA MIZIARA PORTO RÉU: CLARO S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, de ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. Wannessa Dutra Carlos, encaminho os autos ao CEJUSC - Guará, para designação de audiência de conciliação, nos termos da decisão de ID 51993960. Após, intime-se a parte requerente e cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências legais. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019. CARLA SILVA MOURA Técnica Judiciária

N. 0707847-37.2019.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CLAUDIA MIZIARA PORTO. Adv(s): DF38751 - CLAUDIA MIZIARA PORTO. R: CLARO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCGUA CEJUSC-GUA Número do processo: 0707847-37.2019.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CLAUDIA MIZIARA PORTO RÉU: CLARO S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, designei audiência de conciliação para o dia 09/03/2020, às 16h10min., na sala 1.100-2. Assim, devolvo os autos ao Juízo de origem. GUARÁ/DF, 19 de dezembro de 2019. FERNANDA LIMA BASTOS DA ROCHA

N. 0705478-70.2019.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FERNANDA SOARES HELENO. Adv(s): DF51138 - FERNANDA SOARES HELENO. R: MACHADO CUNHA CENTRO DE ESTUDOS LTDA. R: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A. Adv(s): MG0109730A - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0705478-70.2019.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FERNANDA SOARES HELENO RÉU: MACHADO CUNHA CENTRO DE ESTUDOS LTDA, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. Wannessa Dutra Carlos, e tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, registrado na certidão de ID 52733318, intime-se a parte requerente para dizer se tem interesse no cumprimento da sentença, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019. CARLA SILVA MOURA Técnica Judiciária

N. 0707562-44.2019.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ARLINDO CAMPOS. Adv(s): DF59456 - JOAO MIRANDA LEAL, DF55711 - ANDREA PONTES QUADROS CORTES, DF0060651A - SAMUEL MAGALHAES DE LIMA GUIMARAES. R: EDSON RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DOROTEIA HLADCZUK RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCGUA CEJUSC-GUA Número do processo: 0707562-44.2019.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ARLINDO CAMPOS RÉU: EDSON RODRIGUES, DOROTEIA HLADCZUK RODRIGUES CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, designei audiência de conciliação para o dia 09/03/2020, às 14h50min., na sala 1.100-2. Assim, devolvo os autos ao Juízo de origem. GUARÁ/DF, 19 de dezembro de 2019. FERNANDA LIMA BASTOS DA ROCHA

N. 0707870-80.2019.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUCY DALVA PEREIRA DE SOUZA. Adv(s): DF0028350A - JAIRO DE ALMEIDA BRAGA. R: LOJAS HERING S A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCGUA CEJUSC-GUA Número do processo: 0707870-80.2019.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUCY DALVA PEREIRA DE SOUZA RÉU: LOJAS HERING S A CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, designei audiência de conciliação para o dia 09/03/2020, às 15h30min., na sala 1.100-2. Assim, devolvo os autos ao Juízo de origem. GUARÁ/DF, 19 de dezembro de 2019. FERNANDA LIMA BASTOS DA ROCHA

DECISÃO

N. 0708336-74.2019.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GR40 LANCHES EIRELI - ME. Adv(s): MS0005196A - ANDRE SOARES, DF57114 - EVANS GUIMARAES DE MATTOS RAMOS. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0708336-74.2019.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GR40 LANCHES EIRELI - ME RÉU: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O deferimento da tutela de urgência pressupõe o preenchimento dos requisitos legais. Assim, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, devem estar presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Além disso, o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado não pode existir (art. 300, §1º, do CPC). Referido instituto tem a finalidade de implementar desde logo os efeitos práticos da sentença de procedência. A probabilidade do direito deve ser aferida após a análise das provas e contraste com a legislação e jurisprudência. Tal probabilidade deve ser manifestamente aceitável ou crível no sentido de que, mesmo após o contraditório, a tese da parte autora prevalecerá. Com relação ao perigo de dano, é a exposição perigo real do bem protegido pelo direito. Portanto, devem estar presentes os pressupostos legais necessários ao deferimento da medida extravagante em favor da parte autora, entre os quais a plausibilidade do direito invocado. Consiste na boa aparência da pretensão material e o risco de perecimento desse direito para o caso de não ser prontamente deferida a antecipação. No presente caso, não há probabilidade de que a autora seja vencedora na causa, porque, embora esteja supostamente instalada no local, o cadastro da conta de água está em nome de terceiro, id 52705296, JOSÉ BARBOSA DANTAS. A ninguém é dado pleitear, em nome próprio, suposta lesão de direito alheio, conforme art. 18 do CPC. Ademais, não foi provado que o imóvel estava sem vazamento no período. Também não se mostra crível que ocorreram duas aferições incorretas em período tão curto. Na verdade, esse fato revela aparentemente que, ao contrário, havia problema interno no encanamento da loja no período. Também não há probabilidade de que este Juizado futuramente proferirá sentença de mérito, porque há possibilidade de necessidade de perícia, conforme seguinte julgado: APELAÇÃO CÍVEL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CAESB. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. FATURA EM VALOR ACIMA DO CONSUMO MÉDIO. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO DE FALHA NA MEDIÇÃO DO CONSUMO DE ÁGUA. MANUTENÇÃO E TROCA DO HIDRÔMETRO. RESPONSABILIDADE. VALOR DA FATURA A SER EMITIDA. MÉDIA DE CONSUMO.

O parecer técnico que indica a ausência de vazamento na rede hidráulica na parte externa e interna do imóvel, bem como o laudo pericial que conclui pela existência de erro nas aferições do hidrômetro constituem documentos hábeis a demonstrar a falha na medição de consumo do consumidor, sobretudo quando a Concessionária não demonstra a regularidade da cobrança pela leitura do hidrômetro na medição do consumo de água do período que culminou em leitura desconexa com a realidade de consumo apresentada. É responsabilidade da CAESB a realização de manutenção e reparo nos equipamentos de medição do consumo de água, nos termos do artigo 63, do Decreto Distrital nº 26.590/06. Evidente a falha de medição do consumo de água, a fatura a ser emitida deve ser calculada com base na média de consumo apresentada nas faturas do consumidor. (Acórdão 1130274, 00392765620168070018, Relator: ESDRAS NEVES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 10/10/2018, publicado no DJE: 22/10/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Por fim, não foi provado que a autora não teria condições financeiras de pagar as faturas emitidas para depois, se fosse o caso, ser ressarcida. Indefiro a tutela de urgência. Intime-se a autora para juntar procuração aos autos em 5 dias, sob pena de inépcia. Aguarde-se a audiência agendada. Cite-se. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 16:58:55. Alex Costa de Oliveira Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0701500-85.2019.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FRANCISCO XAVIER BATISTA LIMA. Adv(s): DF0027757A - LIDIANNE VIVIAN XAVIER DA SILVA. R: QUINTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. Adv(s): GO0029269A - DIEGO MARTINS SILVA DO AMARAL, GO0017251A - ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0701500-85.2019.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FRANCISCO XAVIER BATISTA LIMA RÉU: QUINTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. Wannessa Dutra Carlos, intime-se a PARTE REQUERENTE, na pessoa de sua advogada, por publicação no DJe, para imprimir por meios próprios o alvará de levantamento expedido (ID 52705553), e, em seguida, dê-se baixa e arquivem-se os autos, nos termos da decisão de ID 52393643. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 18:27:38. VALDENICE MARIA DANTAS ALVES Técnica Judiciária - Matrícula 310533

N. 0702980-98.2019.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FELIPE SILVA CARMONA. A: THAIS COSTA DA SILVA. Adv(s): DF42423 - SAMUEL CORREIA DE SOUSA, DF0041524A - CAROLINA ARAUJO DE ANDRADE. R: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO. Adv(s): SP255006 - ANDRE MUNTOREANU MARREY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0702980-98.2019.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTORES: FELIPE SILVA CARMONA, THAIS COSTA DA SILVA RÉU: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. Wannessa Dutra Carlos, intemem-se as PARTES REQUERENTES, na pessoa de seus advogados, por publicação no DJe, para imprimir por meios próprios os alvará de levantamento expedidos (IDs 52706253 e 52707557), e, em seguida, dê-se baixa e arquivem-se os autos, nos termos da decisão de ID 52381698. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 18:30:50. VALDENICE MARIA DANTAS ALVES Técnica Judiciária - Matrícula 310533

N. 0704792-78.2019.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ELTON TOMAZ DE MAGALHAES. Adv(s): DF0019437A - ELTON TOMAZ DE MAGALHAES. R: BRADESCO SAÚDE S/A. Adv(s): DF0033133A - GUILHERME SILVEIRA COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0704792-78.2019.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ELTON TOMAZ DE MAGALHAES EXECUTADO: BRADESCO SAÚDE S/A CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. Wannessa Dutra Carlos, intime-se a PARTE EXEQUENTE, advogado em causa própria, por publicação no DJe, para imprimir por meios próprios o alvará de levantamento expedido (ID 52737488), e, em seguida, registre-se o trânsito em julgado e prossiga-se nos termos da sentença de ID 52381355. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 18:42:51. VALDENICE MARIA DANTAS ALVES Técnica Judiciária - Matrícula 310533

SENTENÇA

N. 0706216-58.2019.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUIS ROBERTO RIOS DA SILVA. Adv(s): DF0035583A - LUIS ROBERTO RIOS DA SILVA. R: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.. Adv(s): SP0186458S - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0706216-58.2019.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUIS ROBERTO RIOS DA SILVA RÉU: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A. SENTENÇA Trata-se de procedimento regulado pela Lei 9.099/95 proposto por LUIS ROBERTO RIOS DA SILVA em desfavor de GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A tendo por fundamento eventual prejuízo material e moral sofrido pelo autor, ocasionado pela má prestação de serviços pela Requerida. O autor relatou ter realizado viagem aérea por meio da requerida, em 02.09.2019, de Salvador/BA para Brasília/DF, com conexão em São Paulo/SP. No momento do embarque, a requerida informou que os compartimentos de bagagem da cabine estavam lotados e ele poderia despachar sua bagagem de mão sem custos. Dessa forma, sua mala de mão foi despachada. No desembarque, percebeu que sua mala estava danificada por um impacto que a perfurou deixando-a vulnerável a romper e expor todos os seus pertences no chão. Nesse momento, procurou a ré, mas não teve sucesso, foi informado que esse tipo de dano não pode ser atribuído a empresa de transporte e que a empresa não se responsabiliza pela fragilidade de bagagens de mãos. No dia seguinte, ligou para a ré, mas os atendentes não deram informações de como o dano seria reparado. Assim, em decorrência do dano sofrido em sua bagagem pela má prestação de serviço da requerida, pediu a condenação dela na obrigação de fazer de reparar a mala ou trocar por produto novo de igual característica no valor de mercado de R\$ 550,00, ou sua conversão em perdas e danos. Também requereu a condenação da demandada na indenização de R\$ 3.600,00, a título de danos morais, bem como em custas processuais e honorários advocatícios. A requerida, em defesa (ID 49406297), pediu a improcedência dos pedidos da inicial em razão da inexistência de provas de que a bagagem foi avariada na ocasião de sua prestação de serviço. Asseverou não haver comprovação de qualquer ofensa aos direitos da personalidade do autor. Realizada audiência de conciliação, esta restou infrutífera (ID 49712081), uma vez que não foi possível a entabulação de acordo entre as partes. É o resumo dos fatos. O relatório é dispensado pelo art. 38 da LJE. DECIDO. Inicialmente, é cristalina a relação de consumo existente entre as partes, tendo em vista que o requerente é o destinatário final dos serviços oferecidos pela requerida, e esta última, por sua vez, é companhia aérea nacional prestadora de serviços de transporte aeroviário. Assim, as partes litigantes enquadram-se nos conceitos de consumidor e fornecedor previstos nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. A responsabilidade, em casos de prestação de serviços de transporte aéreo, é objetiva, à luz do Código de Defesa do Consumidor, que resulta, também, do regramento contido no § 6º do art. 37 do Constituição Federal, uma vez que a ré explora atividade privativa do Poder Público da União, que pode ser conferida ao particular, por autorização, concessão ou permissão. De tal sorte, para configuração do dever de indenizar, em situações como a dos autos, é necessária a concorrência de três elementos: (a) conduta; b) dano efetivo, moral e/ou patrimonial, e (c) o nexo causal entre o defeito do serviço e a lesão sofrida pelo consumidor. O contrato de transporte de pessoas é previsto no art. 734 e seguintes do Código Civil Brasileiro. Em seu art. 749, esclarece que: "o transportador conduzirá a coisa ao seu destino, tomando todas as cautelas necessárias para mantê-la em bom estado e entregá-la no prazo ajustado ou previsto". Desse modo, caberia à demandada, uma vez contratada para tanto, transportar e devolver incólumes as bagagens e pertences do requerente ao seu destino final. O contrato de viagem firmado entre as partes é fato incontroverso. A controvérsia cinge-se a estabelecer se houve dano à bagagem do autor enquanto estava na posse da companhia aérea e em caso afirmativo qual o valor

a ser indenizado, bem como se a conduta da requerida foi suficiente a causar dano moral. A questão deduzida nos autos envolve matéria de direito disponível, de modo que cabia à parte autora, nos termos do art. 373, I do CPC, comprovar fato constitutivo de seu direito e, à requerida, insurgir-se especificamente contra a pretensão da requerente, ou seja, apresentar provas de que a bagagem foi entregue incólume (art. 373, II do CPC). Com efeito, o requerente não trouxe aos autos elementos suficientes para comprovar os alegados danos materiais e extrapatrimoniais relativos ao dano em sua bagagem e ao tratamento a ele dispensado pela demandada. In casu, não há prova suficiente para comprovar que a alegada avaria na bagagem foi causada pela requerida durante a prestação do serviço. Em que pese a afirmação do requerente de que constatou a avaria no momento do desembarque, não há nos autos qualquer demonstração de tal fato. O consumidor não preencheu qualquer formulário de irregularidade de bagagem e, embora alegue ter entrado em contato com atendentes da companhia, não trouxe aos autos qualquer demonstrativo de tal alegação ou outra solicitação que ateste a negativa da empresa em promover o conserto ou reembolso. Também não há nos autos e-mails, requerimentos ou qualquer outra demonstração da situação vivenciada. A fotografia juntada aos autos não comprova se o autor percebeu a avaria no saguão do aeroporto e reclamou imediatamente. Nela não é possível comprovar as alegações do requerente. Ressalte-se que o recebimento da bagagem, sem protesto, faz presumir seu bom estado. Ainda que tal constatação tenha ocorrido em momento posterior, caberia ao demandante prova de fato constitutivo de seu direito, ou seja, prova de que sua bagagem foi, de fato, avariada enquanto estava na posse da companhia aérea, nos termos do art. 373, I do CPC, o que não ocorreu. Não se pode estender o dever de guarda e vigilância do transportador para além das imediações da área de desembarque, o que não quer dizer que não seja responsável por furtos ou violações ocorridos no curso da viagem detectados posteriormente. Entretanto, em casos desse tipo, caberia ao passageiro comprovar a relação de causa e efeito, até mesmo porque observada em circunstâncias atípicas ao contrato de transporte, que finda com a chegada do passageiro ao seu destino e entrega de seus pertences Ressalte-se que, embora se trate de relação jurídica sob o pálio da legislação consumerista, a inversão do ônus da prova somente se dá quando verossímil a alegação ou demonstrada a hipossuficiência do consumidor (art. 6º, inciso VIII, CDC), não bastando as meras alegações. Assim, não se tratando de caso de inversão do ônus da prova, bem como ausente lastro probatório mínimo a comprovar as alegações autorais, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe. Noutro vértice, necessário verificar se a conduta da demandada teria sido suficiente a ensejar ofensa a direitos de personalidade do requerente, ou seja, se configurado, de fato, o dano moral. Entendo que não. É certo que, conforme decidido acima, não houve comprovação de que a bagagem do autor foi avariada enquanto estava na posse da requerida. Da mesma forma, as alegações de danos morais em razão do tratamento dispensado pela companhia aérea não restou comprovado. Não há indício de que o demandado foi tratado com humilhação, desprezo ou desrespeito. De qualquer forma, ainda que se comprovasse as alegações do autor de que sua bagagem foi avariada na posse da demandada, verificar-se-ia se tratar de mero inadimplemento contratual, o qual, embora gere descontentamento com o serviço prestado, não seria suficiente a gerar, por si só, ofensa a direitos de personalidade, o qual dependeria da devida comprovação. A ocorrência dos danos morais é exceção e estes somente podem ser reconhecidos nos casos que o ato ilícito atinja os atributos da personalidade ou causem desequilíbrio psicológico expressivo, segundo o padrão do homem médio e o que revela a experiência comum. Meros aborrecimentos cotidianos ou fruto das vicissitudes inerentes à complexidade da vida em sociedade, como a questão em tela, não comportam indenização. Por fim, em relação ao pedido de condenação da ré no pagamento de custas e honorários advocatícios, também sem razão a parte autora. A Lei 9.099/95 prevê a justiça gratuita a todos aqueles que utilizam o microsistema dos Juizados Especiais, ao menos no primeiro grau de jurisdição, independentemente da comprovação de sua hipossuficiência. Tratando-se de um dos princípios basilares da Lei dos Juizados, a fim de facilitar o acesso ao cidadão que queira ingressar na Justiça para resolução de seus problemas de baixa complexidade Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Por conseguinte, resolvo o mérito da lide com base no art. art. 487, inc. I, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei n. 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente e, nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Guará - DF, data registrada no sistema. Alex Costa de Oliveira Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0701338-90.2019.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: TATIANE LIMA BACELAR. A: ANDRE LUIZ MONTEIRO DOS SANTOS. Adv(s): DF58287 - HUGO DE LIMA BACELAR. R: NOSSA PRAIA MUSIC LTDA - ME. Adv(s): DF0015573A - CHRYSTIAN JUNQUEIRA ROSSATO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0701338-90.2019.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTES: TATIANE LIMA BACELAR, ANDRE LUIZ MONTEIRO DOS SANTOS EXECUTADO: NOSSA PRAIA MUSIC LTDA - ME CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. Wannessa Dutra Carlos, intime-se as PARTES EXEQUENTES, na pessoa de seu advogado, por publicação no DJe, para imprimir por meios próprios os alvarás de levantamento expedidos (ID 52698883 e 52726904), e, em seguida, registre-se o trânsito em julgado e dê-se baixa e arquivem-se os autos, nos termos da sentença de ID 52525437. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 18:49:11. VALDENICE MARIA DANTAS ALVES Técnica Judiciária - Matrícula 310533

N. 0705440-58.2019.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JAMILE COELHO BACELLAR COSTA. A: LEANDRO CLARO DE SENA. Adv(s): DF0025172A - RAFAEL KLIER DA SILVA OLIVEIRA. R: GOL LINHAS AÉREAS S/A. Adv(s): SP0186458S - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0705440-58.2019.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTORES: JAMILE COELHO BACELLAR COSTA, LEANDRO CLARO DE SENA RÉU: GOL LINHAS AÉREAS S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu in albis, em 17/12/2019, o prazo de recurso para as partes requerentes. Ato contínuo, de ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. Wannessa Dutra Carlos, e diante do recurso inominado de ID 52277024, interposto pela parte requerida, intimem-se as PARTES REQUERENTES para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. BRASÍLIA, DF, 20 de dezembro de 2019 13:27:26. VALDENICE MARIA DANTAS ALVES Técnica Judiciária - Matrícula 310533

N. 0705800-90.2019.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JHESSICA VERONICA DA SILVA OLIVEIRA. A: DANILO FABIO MARTINS PEREIRA. Adv(s): DF0025999A - LUCAS MESQUITA DE MOURA, DF41218 - ANA LIGIA TIEMI SOARES NISHIMURA, DF33441 - CAMILA BAPTISTA DE CARVALHO DORNA MAGALHAES. R: ROZANE NOGUEIRA BATISTA. Adv(s): DF0049875A - THAIS PEIXOTO VASCONCELOS, DF0049162A - JORGE LUIS FERRAZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0705800-90.2019.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTORES: JHESSICA VERONICA DA SILVA OLIVEIRA, DANILO FABIO MARTINS PEREIRA RÉ: ROZANE NOGUEIRA BATISTA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu in albis, em 17/12/2019, o prazo de recurso para as partes requerentes. Ato contínuo, de ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. Wannessa Dutra Carlos, e diante do recurso inominado de ID 52099451, interposto pela parte requerida, intimem-se as PARTES REQUERENTES para apresentarem contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. BRASÍLIA, DF, 20 de dezembro de 2019 13:32:04. VALDENICE MARIA DANTAS ALVES Técnica Judiciária - Matrícula 310533

N. 0706822-86.2019.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ENIO CARLOS MOURA DE SOUZA. Adv(s): BA37892 - JOSELITO DOREA LIMEIRA JUNIOR. R: SWISS INTERNATIONAL AIR LINES AG. Adv(s): MG0072002A - LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI. R: SV VIAGENS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCGUA CEJUSC-GUA Número do processo: 0706822-86.2019.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ENIO CARLOS MOURA DE SOUZA RÉU: SWISS INTERNATIONAL AIR LINES AG, SV VIAGENS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, designei audiência de conciliação para o dia 10/03/2020 às

13h30min. na Sala 1.100-2. Assim, devolvo os autos ao Juízo de origem. GUARÁ/DF, 20 de dezembro de 2019. FRANCISCO DE AQUINO AMORIM FILHO

N. 0702861-40.2019.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: INSTITUTO EDUCACIONAL MAX LTDA EPP. Adv(s): DF0043457A - EDUARDO BRAZ DE QUEIROZ, DF57967 - NATANAEL FELICIANO DE CASTRO. R: FRANCISCA DO AMARAL BRAGA. Adv(s): DF0035232A - CIBELLE DELL ARMELINA ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0702861-40.2019.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: INSTITUTO EDUCACIONAL MAX LTDA EPP RÉU: FRANCISCA DO AMARAL BRAGA CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. Wannessa Dutra Carlos, e tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, registrado na certidão de ID 52795545, intime-se a parte requerente para dizer se tem interesse no cumprimento da sentença, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. BRASÍLIA, DF, 20 de dezembro de 2019. VALDENICE MARIA DANTAS ALVES Técnica Judiciária - Matrícula 310533

Circunscrição Judiciária do Núcleo Bandeirante**Vara Criminal e Tribunal do Júri****CERTIDÃO**

N. 0000279-20.2019.8.07.0011 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADONIS ASSUMPCAO PEREIRA JUNIOR. Adv(s): DF0043349A - YURI COELHO DIAS, DF0036415A - ROGERIO BARCELOS DOS SANTOS MARTINS, DF0043377A - IANE DO LAGO NOGUEIRA CAVALCANTE REIS, DF0035075A - IURI DO LAGO NOGUEIRA CAVALCANTE REIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Des. Hugo Auler Vara Criminal e Tribunal do Júri do Núcleo Bandeirante Av. Contorno Área Especial 13 Lote 14 Sala 1.100, 1º andar, , Núcleo Bandeirante, Telefone: 3103-2083/3103-2097, Fax: 3103-0648, CEP: 71705535, Brasília-DF, Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 e-mail: 01vcrim.nuc@tjdft.jus.br Número do processo: 0000279-20.2019.8.07.0011 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: ADONIS ASSUMPCAO PEREIRA JUNIOR TERMO DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA Certifico e dou fé que recebi os presentes autos, nesta data, acompanhados de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito titular deste Juízo, Dr. FÁBIO FRANCISCO ESTEVES, a qual declaro publicada para os fins previstos no art. 389 do Código de Processo Penal e a faço juntar aos aludidos autos. BRASÍLIA-DF, 19 de dezembro de 2019 17:59:34. GEISON PEREIRA PIRES Servidor Geral

EDITAL

N. 0002043-75.2018.8.07.0011 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WILLIAM ROBSON AMARO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JORGEYR MARCELLO SANTOS AMORIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Núcleo Bandeirante/DF Fórum Hugo Auler Av. Contorno Área Especial 13 Lote 14 Sala 1.100, 1º andar - Núcleo Bandeirante/DF Telefones: (61) 3103-2083/3103-2097 - Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 01vcrim.nuc@tjdft.jus.br, isabella.carvalho@tjdft.jus.br, orlandi.melo@tjdft.jus.br Processo n.º 0002043-75.2018.8.07.0011 Autor: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: WILLIAM ROBSON AMARO EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - ART. 392, § 1º (A) PRAZO: 90 (NOVENTA) DIAS O Dr. FABIO FRANCISCO ESTEVES, Juiz de Direito da Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Núcleo Bandeirante, na forma da lei, FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo se processa a Ação Penal nº 0002043-75.2018.8.07.0011, em que figura como acusado RÉU: WILLIAM ROBSON AMARO, denunciado nas penas do art. 155, caput, do Código Penal. E como não tenha sido possível intimá-lo(a)s pessoalmente do teor da sentença prolatada, pelo presente vem INTIMÁ-LO(A)(S) dando-lhe(s) ciência nos seguintes termos: "3 ? DO DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo procedente a pretensão acusatória para CONDENAR o acusado WILLIAM ROBSON AMARO como incurso nas penas do art. 155, caput, do Código Penal. 4 ? DA DOSIMETRIA: Passo a dosar a pena. Na primeira fase, analiso as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal. A culpabilidade não extrapola o tipo penal. Com relação aos antecedentes, verifico que o acusado contém seis anotações em sua folha penal, as quais não podem ser utilizadas para caracterização da reincidência por ter ocorrido a extinção da pena há mais de cinco anos. Assim, as utilizarei para valoração negativa dos antecedentes, valoração esta que será maior do que 1/6 (um sexto), uma vez que são seis condenações com trânsito em julgado (fls. 123, 124, 125, 126, 128 e 129). Não há maiores informações nos autos no que diz respeito a sua personalidade e conduta social. Os motivos, as circunstâncias e as conseqüências do crime são as comuns para o delito de furto simples. Dessa forma, havendo valoração negativa dos antecedentes, fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão, além de 20 (vinte) dias-multa, à razão mínima. Na segunda fase, ausente qualquer atenuante (uma vez que não há confissão do acusado, ao contrário do alegado pela defesa) ou agravante, mantenho a pena intermediária em 2 (dois) anos de reclusão, além de 20 (vinte) dias-multa, à razão mínima, a qual torno definitiva ante a ausência de causas de aumento ou de diminuição de pena. Na fixação do regime inicial para o cumprimento da pena, o juiz deve atentar para três fatores: [a] quantidade de pena; [b] reincidência; e [c] circunstâncias judiciais favoráveis. No caso em análise, considerando que o acusado é primário, bem como que contém circunstâncias judiciais desfavoráveis, e levando em consideração o quantum de pena, fixo o regime aberto para início do cumprimento da pena. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos por não estarem presentes os requisitos do art. 44, III, do Código Penal. Considerando que não houve mudança fática capaz de tornar necessária a decretação da prisão preventiva do acusado, lhe concedo o direito de recorrer em liberdade. 5 ? PROVIDÊNCIAS Custas processuais pela condenada. Registro que compete ao juízo de execuções penais o exame das condições de miserabilidade da ré para fins de concessão dos benefícios da justiça gratuita, de modo que eventual suspensão da cobrança das custas deve ser pleiteada juízo competente. A carta de guia deve ser expedida após o trânsito em julgado. Certifique a secretaria a existência de bens apreendidos. Transcorrido o prazo do art. 123 do Código de Processo Penal, sem qualquer manifestação, determino o PERDIMENTO dos referidos bens em favor da União. Oficie-se à CEGOC para a adoção das providências necessárias à destinação que lhe for cabível. A Secretaria deverá promover as diligências cabíveis e necessárias, e anotações e comunicações de praxe. Com o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Núcleo Bandeirante - DF, sexta-feira, 20/09/2019 às 13h50. Fábio Francisco Esteves, Juiz de Direito." E, para que chegue ao conhecimento do(a) referido(a) acusado(a), mandou passar o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no "Diário da Justiça Eletrônico". Outrossim, faz saber que este Juízo está situado na Av. Contorno, Área Especial 13, Lote 14, 1º andar, Sala 1.100, Núcleo Bandeirante/DF, CEP: 71705535. Dado e passado nesta cidade do Núcleo Bandeirante/DF, 19 de dezembro de 2019 16:33:40. Eu, ISABELLA RODRIGUES ROCHA DE CARVALHO, o subscrevo. Núcleo Bandeirante/DF *datado e assinado eletronicamente FABIO FRANCISCO ESTEVES Juiz de Direito Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]).

Circunscrição Judiciária do Paranoá

Vara Cível da Circunscrição Judiciária do Paranoá

SENTENÇA

N. 0003805-72.2017.8.07.0008 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: ALBERTINO PEREIRA NASCIMENTO DE ALENCAR. Adv(s).: DF0013750A - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS. R: JOAO SEVERINO DA SILVA. Adv(s).: DF0019205A - NEIVA ESSER, DF0038538A - JULIANA AL HAKIM SALGADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0003805-72.2017.8.07.0008 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: ALBERTINO PEREIRA NASCIMENTO DE ALENCAR EMBARGADO: JOAO SEVERINO DA SILVA SENTENÇA Autos n. 0006537-60.2016.8.07.0008 Trata-se de ação de reintegração de posse entre as partes epigrafadas, já qualificadas nos autos. Narrou a parte autora ser proprietário e possuidor de lote ocupado pelo réu. Apontou direito à reintegração de posse. No mérito, postulou a reintegração de posse do imóvel descrito na peça de ingresso Inicial acompanhada de documentos. Emenda apresentada a fim de delimitar a área solicitada. Peça de ingresso recebida. Ordem de citação exarada. Conciliação designada. Defesa apresentada. Requeru a gratuidade. Negou esbulho possessório. Apontou ser possuidor com justo título da área. Requereu a improcedência do pedido formulado. Réplica reafirmando a inicial. Intimadas a especificar provas, as partes se manifestaram. Prova oral deferida. Audiência de instrução realizada. Ouvidas 5 testemunhas. Alegações finais ofertadas. Autos n. 0003805-72.2017.8.07.0008 Trata-se de embargos de terceiro entre as partes epigrafadas, já qualificadas nos autos. Narrou a parte autora ser possuidor da área pretendida na ação possessória 0006537-60.2016.8.07.0008 pelo embargado João Severino. Requeru a gratuidade de justiça, e, no mérito, que seja obtida a reintegração de posse do imóvel relatado na ação acima relacionada. Inicial acompanhada de documentos. Peça de ingresso recebida. Ordem de citação exarada. Defesa de João Severino apresentada. Impugnou a solicitação de gratuidade. Apresentou preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, alegou que o local lhe pertence, motivo pelo qual faz jus a reintegração pleiteada. Requeru a improcedência dos pedidos autorais. Contestação de Lourivaldo apresentada. Requeru a gratuidade. Disse anuir ao pedido inicial. Réplica reafirmando a inicial. Intimadas a especificar provas, as partes se manifestaram. Prova oral deferida. Audiência de instrução realizada. Alegações finais ofertadas. Ordem de reunião do feito com o processo 0006537-60.2016.8.07.0008 para julgamento conjunto. É o relato dos dois processos. Passo à análise do mérito, iniciando pelos embargos de terceiro. Nos embargos de terceiro, foram arguidas preliminares referentes à gratuidade de justiça e interesse de agir. No ponto, insta observar, quanto ao interesse de agir, que demonstrada a tentativa de retirada da posse de área em parte ocupada pelo autor, como descrito na réplica dos presentes embargos, a demanda se mostra útil e adequada ao fim colimado. Rejeito, portanto, a preliminar deduzida. Reconheço, todavia, a ilegitimidade passiva de Lourivaldo no presente feito, uma vez que apenas o Sr. João, autor da reintegração de posse, deve figurar no pólo passivo, à vista do estatuído no artigo 677, § 4º, do CPC. Rejeito, por fim, a impugnação à gratuidade. Milita em favor do declarante presunção de hipossuficiência, cujo ônus de vergastar cabe ao impugnante. Assim, à míngua de elementos aptos a permitir a retirada da benesse legal, o deferimento da gratuidade ao autor é medida impositiva. Sem questões processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Com efeito, tratando-se de embargos de terceiro, estabelece o artigo 674 do CPC que "quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro?". No caso em tela, consoante narrado na peça de ingresso, e descrito em sede de réplica, o autor, não arrolado como parte no processo possessório apensado, intenta obstar ordem de reintegração que irá abarcar parte de imóvel por ele ocupado, situação que lhe confere o status de terceiro delineado no artigo 674. Dito isso, e considerando não só a prova produzida nestes autos, mas também as provas colhidas nos autos 0006537-60.2016.8.07.0008, há de se asseverar que foi demonstrada a posse mansa e pacífica do embargante no imóvel ocupado em parte por ele e em parte pelo Sr. Lourivaldo, réu nos autos da possessória. A documentação arrostada demonstra que o embargante, por justo título, adquiriu os direitos incidentes sobre o imóvel descrito na inicial, e, ademais, promoveu a cessão da posse de parte de imóvel ao Sr. Manoel, pai do Sr. Lourivaldo. Corroborando a versão autoral, as testemunhas ouvidas no processo 0006537-60.2016.8.07.0008 apresentaram versão coesa no sentido de ocupação dos lotes pelos Senhores Albertino e Lourivaldo, e não pelo embargado João. Nesse sentido foi o depoimento das testemunhas Jaime, Sônia e Miguelina, todos a atestar que Albertino ocupa parte da área solicitada, sendo que o primeiro confirmou o negócio entre Albertino e Manoel. Assim, à míngua de qualquer elemento apto a delimitar a viabilidade de ordem possessória em benefício do embargado João, faz jus o autor à concessão de ordem inibitória, visando impedir que sua posse seja turbada ou esbulhada. Passo à análise da ação possessória. Nesta, sem razão o autor. Com efeito, o CPC traz, em seus artigos 560 e 561 os ditames a serem observados na análise da ação possessória, e, ao delimitar o direito do possuir em ser reintegrado na posse na hipótese de esbulho, determina ao postulante a prova de sua posse, do esbulho, bem ainda a data desse. No caso em tela, como já mencionado na análise dos embargos de terceiro, e tratando-se de bem não registrado de forma regular perante o cartório seja em nome do autor, seja em nome do réu, a análise será regida não só pelos requisitos acima alinhados, mas também pela demonstração da melhor posse. À evidência, de acordo com a prova colhida, pode-se afirmar que o réu Lourivaldo ocupa o imóvel cuja reintegração de posse se intenta com base em justo título, à vista do negócio entabulado entre seu pai e o Sr. Albertino, antigo possuidor do bem. Tal informação foi extraída tanto da prova documental juntada (termo de cessão e cadeia de cessão) quanto da prova testemunhal, notadamente as falas dos senhores Jaime, Sônia e Miguelina, todos a atestar que o imóvel não era ocupado pelo ora postulante. Desse modo, vejo que o autor não demonstrou nem a sua posse, muito menos o esbulho por parte do réu, motivo pelo qual seu pedido possessório há de ser rejeitado, ante a falta de atendimento dos requisitos legais para tanto. Ante o exposto, no que toca aos embargos de terceiro, reconheço a ilegitimidade passiva de Lourivaldo, extinguindo o processo quanto a ele na forma do artigo 485, VI, do CPC, e julgo procedentes os pedidos para inibir a reintegração de posse do bem descrito na inicial. Na possessória, julgo improcedentes os pedidos formulados. Resolvo os processos nos termos do artigo 487, I, do CPC. Nos embargos, custas e honorários pelo réu João, estes fixados em 10% do valor da causa, suspensa a exigibilidade pela gratuidade deferida. Na possessória, custas e honorários pelo autor, estes fixados em 10% do valor da causa, suspensa a exigibilidade pela gratuidade deferida. Transitada em julgado, sem mais requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada e assinada eletronicamente nos dois processos. P.I. Brasília-DF, 18 de dezembro de 2019. Luiz Otávio Rezende de Freitas Juiz de Direito Substituto

N. 0006537-60.2016.8.07.0008 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: JOAO SEVERINO DA SILVA. Adv(s).: DF0019205A - NEIVA ESSER, DF0038538A - JULIANA AL HAKIM SALGADO, DF0044905A - ISABELLA KAROLINA DE MATOS MARIZ. R: LOURIVALDO FRANCISCO DA PAZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0006537-60.2016.8.07.0008 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: JOAO SEVERINO DA SILVA RÉU: LOURIVALDO FRANCISCO DA PAZ SENTENÇA Autos n. 0006537-60.2016.8.07.0008 Trata-se de ação de reintegração de posse entre as partes epigrafadas, já qualificadas nos autos. Narrou a parte autora ser proprietário e possuidor de lote ocupado pelo réu. Apontou direito à reintegração de posse. No mérito, postulou a reintegração de posse do imóvel descrito na peça de ingresso Inicial acompanhada de documentos. Emenda apresentada a fim de delimitar a área solicitada. Peça de ingresso recebida. Ordem de citação exarada. Conciliação designada. Defesa apresentada. Requeru a gratuidade. Negou esbulho possessório. Apontou ser possuidor com justo título da área. Requereu a improcedência do pedido formulado. Réplica reafirmando a inicial. Intimadas a especificar provas, as partes se manifestaram. Prova oral deferida. Audiência de instrução realizada. Ouvidas 5 testemunhas. Alegações finais ofertadas. Autos n. 0003805-72.2017.8.07.0008 Trata-se de embargos de terceiro entre as partes epigrafadas, já qualificadas nos autos. Narrou a parte autora ser possuidor da área pretendida na ação possessória 0006537-60.2016.8.07.0008 pelo embargado João Severino. Requeru a

gratuidade de justiça, e, no mérito, que seja obstada a reintegração de posse do imóvel relatado na ação acima relacionada. Inicial acompanhada de documentos. Peça de ingresso recebida. Ordem de citação exarada. Defesa de João Severino apresentada. Impugnou a solicitação de gratuidade. Apresentou preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, alegou que o local lhe pertence, motivo pelo qual faz jus a reintegração pleiteada. Requereu a improcedência dos pedidos autorais. Contestação de Lourivaldo apresentada. Requereu a gratuidade. Disse anuir ao pedido inicial. Réplica reafirmando a inicial. Intimadas a especificar provas, as partes se manifestaram. Prova oral deferida. Audiência de instrução realizada. Alegações finais ofertadas. Ordem de reunião do feito com o processo 0006537-60.2016.8.07.0008 para julgamento conjunto. É o relato dos dois processos. Passo à análise do mérito, iniciando pelos embargos de terceiro. Nos embargos de terceiro, foram arguidas preliminares referentes à gratuidade de justiça e interesse de agir. No ponto, insta observar, quanto ao interesse de agir, que demonstrada a tentativa de retirada da posse de área em parte ocupada pelo autor, como descrito na réplica dos presentes embargos, a demanda se mostra útil e adequada ao fim colimado. Rejeito, portanto, a preliminar deduzida. Reconheço, todavia, a ilegitimidade passiva de Lourivaldo no presente feito, uma vez que apenas o Sr. João, autor da reintegração de posse, deve figurar no pólo passivo, à vista do estatuído no artigo 677, § 4º, do CPC. Rejeito, por fim, a impugnação à gratuidade. Milita em favor do declarante presunção de hipossuficiência, cujo ônus de vergastar cabe ao impugnante. Assim, à míngua de elementos aptos a permitir a retirada da benesse legal, o deferimento da gratuidade ao autor é medida impositiva. Sem questões processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Com efeito, tratando-se de embargos de terceiro, estabelece o artigo 674 do CPC que "quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro?". No caso em tela, consoante narrado na peça de ingresso, e descrito em sede de réplica, o autor, não arrolado como parte no processo possessório apensado, intenta obstar ordem de reintegração que irá abarcar parte de imóvel por ele ocupado, situação que lhe confere o status de terceiro delineado no artigo 674. Dito isso, e considerando não só a prova produzida nestes autos, mas também as provas colhidas nos autos 0006537-60.2016.8.07.0008, há de se asseverar que foi demonstrada a posse mansa e pacífica do embargante no imóvel ocupado em parte por ele e em parte pelo Sr. Lourivaldo, réu nos autos da possessória. A documentação arrostada demonstra que o embargante, por justo título, adquiriu os direitos incidentes sobre o imóvel descrito na inicial, e, ademais, promoveu a cessão da posse de parte de imóvel ao Sr. Manoel, pai do Sr. Lourivaldo. Corroborando a versão autoral, as testemunhas ouvidas no processo 0006537-60.2016.8.07.0008 apresentaram versão coesa no sentido de ocupação dos lotes pelos Senhores Albertino e Lourivaldo, e não pelo embargado João. Nesse sentido foi o depoimento das testemunhas Jaime, Sônia e Miguelina, todos a atestar que Albertino ocupa parte da área solicitada, sendo que o primeiro confirmou o negócio entre Albertino e Manoel. Assim, à míngua de qualquer elemento apto a delimitar a viabilidade de ordem possessória em benefício do embargado João, faz jus o autor à concessão de ordem inibitória, visando impedir que sua posse seja turbada ou esbulhada. Passo à análise da ação possessória. Nesta, sem razão o autor. Com efeito, o CPC traz, em seus artigos 560 e 561 os ditames a serem observados na análise da ação possessória, e, ao delimitar o direito do possuir em ser reintegrado na posse na hipótese de esbulho, determina ao postulante a prova de sua posse, do esbulho, bem ainda a data desse. No caso em tela, como já mencionado na análise dos embargos de terceiro, e tratando-se de bem não registrado de forma regular perante o cartório seja em nome do autor, seja em nome do réu, a análise será regida não só pelos requisitos acima alinhados, mas também pela demonstração da melhor posse. À evidência, de acordo com a prova colhida, pode-se afirmar que o réu Lourivaldo ocupa o imóvel cuja reintegração de posse se intenta com base em justo título, à vista do negócio entabulado entre seu pai e o Sr. Albertino, antigo possuidor do bem. Tal informação foi extraída tanto da prova documental juntada (termo de cessão e cadeia de cessão) quanto da prova testemunhal, notadamente as falas dos senhores Jaime, Sônia e Miguelina, todos a atestar que o imóvel não era ocupado pelo ora postulante. Desse modo, vejo que o autor não demonstrou nem a sua posse, muito menos o esbulho por parte do réu, motivo pelo qual seu pedido possessório há de ser rejeitado, ante a falta de atendimento dos requisitos legais para tanto. Ante o exposto, no que toca aos embargos de terceiro, reconheço a ilegitimidade passiva de Lourivaldo, extinguindo o processo quanto a ele na forma do artigo 485, VI, do CPC, e julgo procedentes os pedidos para inibir a reintegração de posse do bem descrito na inicial. Na possessória, julgo improcedentes os pedidos formulados. Resolvo os processos nos termos do artigo 487, I, do CPC. Nos embargos, custas e honorários pelo réu João, estes fixados em 10% do valor da causa, suspensa a exigibilidade pela gratuidade deferida. Na possessória, custas e honorários pelo autor, estes fixados em 10% do valor da causa, suspensa a exigibilidade pela gratuidade deferida. Transitada em julgado, sem mais requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada e assinada eletronicamente nos dois processos. P.I. Brasília-DF, 18 de dezembro de 2019. Luiz Otávio Rezende de Freitas Juiz de Direito Substituto

DECISÃO

N. 0706077-27.2019.8.07.0008 - TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE - A: L. S. G. Adv(s): DF63852 - THIAGO CAIXETA DE QUEIROZ MIRANDA, DF54968 - JOANNE LUIZA ALMEIDA NOGUEIRA CARVALHO, DF63123 - ANNA VICTORIA MARTINS DE ARAUJO CARVALHO; Rep(s): DANIELA ZINN SALVUCCI GONCALVES. R: CENED - CENTRO DE EDUCACAO PROFISSIONAL LTDA. - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0706077-27.2019.8.07.0008 Classe judicial: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12083) AUTOR: LUANA SALVUCCI GONCALVES REPRESENTANTE LEGAL: DANIELA ZINN SALVUCCI GONCALVES RÉU: Nome: CENED - CENTRO DE EDUCACAO PROFISSIONAL LTDA. - ME Endereço: Quadra 21 Conjunto M, 22/23, Paranoá, BRASÍLIA - DF - CEP: 71572-113 DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por L. S. G. e outros, por meio de representante legal, em face do RÉU: CENED - CENTRO DE EDUCACAO PROFISSIONAL LTDA. - ME, requerendo antecipação de tutela para que a instituição requerida efetive a matrícula e realize provas para que a parte requerente conclua o ensino médio, o mais breve possível, para que possa efetuar sua matrícula no Curso de Ciências Biológicas do UNICEUB. Dos autos é possível se deprender que a parte requerente tem 16 anos, nascida em 27/05/2003, tendo concluído com excelente desempenho o 2º ano do ensino médio. Verifica-se, ainda, a negativa da ré em efetuar a matrícula, sob o argumento que há exigência legal da idade mínima de 18 anos para a matrícula e conclusão de curso de educação de jovens e adultos, nos termos da Resolução nº 1/2012 ? CEDF. Pretende o autor que o artigo 38 da Lei 9394/96 seja interpretado à luz do artigo 208, V, da Constituição Federal. Colaciona diversos julgados do TJDF em prestígio da sua posição e pugna pelo deferimento de liminar requerendo a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao requerido a realização da matrícula do autor e aplicação das provas necessárias à conclusão do ensino médio, expedindo, no caso de aprovação, o certificado e o diploma de conclusão do ensino médio. A inicial veio acompanhada dos documentos necessários a devida análise do caso. As custas foram devidamente recolhidas. É o breve relato. Decido. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de permitir a conclusão do ensino médio por meio de exame supletivo antes do transcurso dos três anos previstos para o ensino regular quando o interessado consegue ser aprovado em exame vestibular anteriormente à conclusão do ensino médio, antigo segundo grau, sendo esta a hipótese dos autos. Nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL. ENSINO SUPERIOR. MENOR DE DEZOITO ANOS APROVADO EM VESTIBULAR ANTES DA CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. DIREITO À REALIZAÇÃO DE MATRÍCULA EM CURSO SUPLETIVO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TJDF. DECISÃO REFORMADA. I. De acordo com a jurisprudência dominante do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ante a abertura incondicional para a progressão de ensino proclamada na Constituição da República, o menor de dezoito anos que logra aprovação em vestibular antes da conclusão do ensino médio tem direito de se matricular em curso supletivo e de realizar os testes para a obtenção do certificado respectivo. II. Ressalva da convicção pessoal do relator e adesão à diretriz jurisprudencial prevalecente, em respeito aos princípios da colegialidade, da isonomia e da segurança jurídica. III. Recurso conhecido e provido. (Acórdão n.1108668, 07006345620188070000, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 11/07/2018, Publicado no PJe: 23/07/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) É que ao obter aprovação em vestibular, o estudante, com idade inferior a 18 anos, demonstra maturidade e capacidade intelectual para ingressar no curso superior pretendido, não se revelando razoável a exigibilidade legal da idade mínima de 18 anos para a concessão do certificado de conclusão de ensino médio, por intermédio de exame supletivo, na modalidade

EJA. A par disso, o artigo 208, V, da Carta Federal, assegura o acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um, conferindo amparo para se pleitear a obtenção do certificado de conclusão do ensino médio. A concessão de tutela de urgência em processo de conhecimento, em regra, necessita da bilateralidade da audiência, garantindo-se o contraditório. Porém em casos de probabilidade do direito e perigo de dano, permite a lei o deferimento da tutela de forma liminar, nos termos do artigo 300, do CPC. O perigo da demora, de seu turno, está evidenciado pelo exíguo tempo para efetivação da matrícula. Ante tais considerações, presentes os requisitos legais, concedo a tutela específica para determinar ao estabelecimento de ensino RÉU: CENED - CENTRO DE EDUCACAO PROFISSIONAL LTDA. - ME que proceda à matrícula da autora em 24h, a contar da intimação pessoal, e aplicação das provas necessárias à conclusão do ensino médio, expedindo, no caso de aprovação, o certificado e o diploma de conclusão do ensino médio. Importante consignar que a controvérsia acerca do direito à matrícula em curso supletivo, com imediata aplicação de provas para obtenção de certificado de conclusão de ensino médio, do menor de 18 anos, aprovado em vestibular, encontra-se submetida a julgamento, por meio do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 2018.00.2.005071-9 (IRDR 13), que deliberará, inclusive, acerca da teoria do fato consumado. Quanto ao mais, restou determinada a suspensão dos processos em tramitação, ressaltando o exame das tutelas provisórias postuladas. Desta feita, os efeitos do julgamento do IRDR 13 (Processo 2018.00.2.005071-9), poderão alcançar superveniente sentença a ser exarada na presente demanda. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, artigo 139, VI e Enunciado 35 da ENFAM). Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO. É caso de intervenção do Ministério Público em razão da presença da menoridade relativa do autor. Após as expedições e decorrido o prazo para resposta, dê-se vista ao Ministério Público. Anote-se. Intimem-se. Vara Cível do Paranoá da Circunscrição do Paranoá Área Especial Barragem do Paranoá, sala 111, 1 andar, Paranoá, BRASÍLIA - DF - CEP: 71570-030 Horário de funcionamento: 12h00 as 19h00. Paranoá/DF, 19 de dezembro de 2019 10:57:39. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão abaixo descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]). Documentos associados ao processo ID Titulo Tipo Chave de acesso** 52631398 Petição Inicial Petição Inicial 19121903320259200000050385184 52631400 PETIÇÃO INICIAL Petição 19121903320297500000050385186 52631401 PROCURAÇÃO Procuração/Subestabelecimento 19121903320321100000050385187 52631402 IDENTIDADE LUANA SALVUCCI GONÇALVES Documento de Identificação 19121903320334800000050385188 52631403 CNH DANIELA ZINN Documento de Identificação 19121903320350100000050385189 52631404 COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA DANIELA E LUANA Comprovante de Residência 19121903320361700000050385190 52631405 Guia Inicial Luana Guia 19121903320374300000050385191 52631406 COMPROVANTE DE PAGAMENTO DA GUIA Comprovante de Pagamento de Custas 19121903320384300000050385192 52631407 HISTORICO ESCOLAR ENSINO MÉDIO Documento de Comprovação 19121903320394400000050385193 52631408 HISTÓRICO ESCOLAR ENSINO FUNDAMENTAL Documento de Comprovação 19121903320409900000050385194 52631409 COMPROVANTE DE DESCONTO EM RAZÃO DA NOTA UNICEUB Comprovante 19121903320422400000050385195 52631410 COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE PRIMEIRA MENSALIDADE UNICEUB Comprovante 19121903320433500000050385196 52631412 DECLARAÇÃO DE APROVAÇÃO NO VESTIBULAR Documento de Comprovação 19121903320445100000050385198 52631413 NEGATIVA - LUANA SALVUCCI GONÇALVES Documento de Comprovação 19121903320457700000050385199

N. 0705803-63.2019.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GILBERG DA SILVA PEREIRA. Adv(s): DF0048441A - ROCHELE KOENIGKAN PEIXOTO. R: Banco doBrasil SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0705803-63.2019.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GILBERG DA SILVA PEREIRA RÉU: BANCO DOBRASIL SA DECISÃO Defiro ao autor a gratuidade de justiça. Emende-se a inicial para: - juntar aos autos o instrumento do contrato especificando a forma e os termos do cumprimento da obrigação, sob pena de indeferimento da liminar. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Paranoá/DF, 19 de dezembro de 2019 11:28:50. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0705841-75.2019.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PLASTRYN S/A. INDUSTRIA E COMERCIO. Adv(s): SP0244553A - SANDRA REGINA FREIRE LOPES. R: M F F CONSTRUCAO E REFORMAS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número dos autos: 0705841-75.2019.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PLASTRYN S/A. INDUSTRIA E COMERCIO RÉU: M F F CONSTRUCAO E REFORMAS LTDA - ME DECISÃO Emende-se a inicial para proceder o recolhimento das custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Paranoá/DF, 19 de dezembro de 2019 11:39:13. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0706070-35.2019.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: AMANDA RADASSA DINIZ SILVA. Adv(s): DF57931 - CHARLES LOPES FERREIRA GOMES DA ROCHA. R: MARIA ZENAIDE PEREIRA DA CONCEICAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: THIAGO PAULO PEREIRA MACHADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0706070-35.2019.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: AMANDA RADASSA DINIZ SILVA RÉU: MARIA ZENAIDE PEREIRA DA CONCEICAO, THIAGO PAULO PEREIRA MACHADO DECISÃO Defiro a gratuidade de justiça à autora. Trata-se de pedido de tutela antecipada de urgência formulado em petição inicial íntegra, em que a autora postula a condenação do réus ao pagamento mensal da quantia de R\$ 600,00, referente a despesas de aluguel desembolsados em razão do atraso na entrega do imóvel por ela adquirido junto aos réus. Verifico que a pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do NCPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso, é iníquo o caráter satisfativo do provimento jurisdicional que se pretende ver antecipado. Em face disso, tenho que a medida antecipatória deduzida pela autora somente se justificaria quando o mal eventualmente sofrido por ela, e que ampara o pedido reparatório, não pudesse aguardar a regular marcha processual. Com efeito, deve a pretensão ser diferida para a sentença, com a oportunidade do contraditório, máxime quando não há risco ao resultado útil do processo. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Segundo a nova sistemática do CPC, não será aberto prazo para especificação de provas, tendo o autor a oportunidade de indicar suas provas na inicial e na réplica e o réu na contestação. Após a réplica o processo seguirá para a decisão saneadora. Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do CPC, porque não há quadro de conciliadores nesta Vara incumbidos de implementar a inovadora audiência de conciliação prevista no Novo CPC. Infelizmente este juízo não suportaria uma pauta de audiência de conciliação para todos os processos de conhecimento, sendo preciso ter em mente que o art. 4º do CPC estabelece que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa". A fim de alcançar a duração razoável do processo, o artigo 139, VI do CPCV permite a flexibilização procedimental, com a adequação do procedimento. É possível determinar a realização da audiência de conciliação a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), apenas nos casos em que as partes realmente tenham disposição para transigir. A postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1º e 283, parágrafo único). Finalmente, a autorização expressa para a não realização do ato "quando não se admitir a autocomposição" (CPC, 334, § 4º,

II) deve ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável. E isto cabe ao Juiz verificar no caso concreto. Cite-se a parte ré, pelo correio, a apresentar contestação em 15 dias, observadas as regras do art. 231, I e § 1º do CPC. Intimem-se. Paranoá/DF, 19 de dezembro de 2019 11:50:58. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0700367-26.2019.8.07.0008 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: ROSANGELA MACIEL. A: ESPOLIO DE JOSE LUIS ALBERTI. Adv(s): DF0011646A - ALEXANDRE DO COUTO E SILVA COSTA, DF0013724A - ASCLEPIADES VASCONCELLOS ABREU JUNIOR. R: JOAO ALBERTO RODRIGUES DOS SANTOS. R: JOAQUIM PINTO DE OLIVEIRA JÚNIOR. R: ROSANGELA RIBEIRO DE OLIVEIRA. R: LUCIA DE FATIMA DA SILVA CALIXTO. R: ORLANDO MARTINS DE ARAUJO. R: RAFAEL DE JESUS LOPES. Adv(s): DF0042767A - GINICARLA PORTELA SALES, DF0038932A - RODOLFO MATOS DA SILVA FERNANDES. R: PATRICIO BARROS DE AQUINO. Adv(s): DF0036172A - CICERO DUARTE MOURA. R: LINDOLFO CESAR MARTINS COSTA. Adv(s): DF0041727A - MARIA JOSE SILVA SANTANA DA SILVA. R: LILIA ARAUJO LEITE BRAGANCA. Adv(s): DF0042767A - GINICARLA PORTELA SALES, DF0038932A - RODOLFO MATOS DA SILVA FERNANDES. R: CARLOS EDUARDO PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0700367-26.2019.8.07.0008 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: ROSANGELA MACIEL, ESPOLIO DE JOSE LUIS ALBERTI RÉU: JOAO ALBERTO RODRIGUES DOS SANTOS, JOAQUIM PINTO DE OLIVEIRA JÚNIOR, ROSANGELA RIBEIRO DE OLIVEIRA, LUCIA DE FATIMA DA SILVA CALIXTO, ORLANDO MARTINS DE ARAUJO, RAFAEL DE JESUS LOPES, PATRICIO BARROS DE AQUINO, LINDOLFO CESAR MARTINS COSTA, LILIA ARAUJO LEITE BRAGANCA, CARLOS EDUARDO PEREIRA DOS SANTOS DECISÃO Registre-se a sentença de id. 44765175 - Pág. 3. Custas finais pela parte autora. Arquivem-se os autos. Paranoá/DF, 19 de dezembro de 2019 12:58:57. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0705943-97.2019.8.07.0008 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): DF0034392A - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA. R: LEONARDO VINICIUS FERREIRA MARTINS DE SOUSA. Adv(s): GO3781300A - HUGO LINNEKER PEREIRA BOTELHO, GO49547 - RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO, GO40547 - DIEGO URIELL PEREIRA BOTELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0705943-97.2019.8.07.0008 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. RÉU: LEONARDO VINICIUS FERREIRA MARTINS DE SOUSA DECISÃO Emende-se a inicial para indicar o nome, endereço e telefone de depositário fiel habilitado para acompanhar o cumprimento da ordem de busca e apreensão do bem. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Paranoá/DF, 19 de dezembro de 2019 13:44:16. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0731891-62.2019.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): DF0034392A - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA. R: LEOVANDRO SOUZA OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0731891-62.2019.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. RÉU: LEOVANDRO SOUZA OLIVEIRA DECISÃO Aguarde-se pelo prazo requerido em ID . 51827474 - Pág. 1. Paranoá/DF, 19 de dezembro de 2019 13:50:19. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0705972-50.2019.8.07.0008 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: Banco Volkswagen S/A. Adv(s): PR0079522S - DANTE MARIANO GREGANIN SOBRINHO. R: JACKSON PEREIRA SANTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0705972-50.2019.8.07.0008 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S/A RÉU: JACKSON PEREIRA SANTANA DECISÃO Emende-se a inicial para indicar o nome, endereço e telefone de depositário fiel habilitado para acompanhar o cumprimento da ordem de busca e apreensão do bem. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Paranoá/DF, 19 de dezembro de 2019 14:05:34. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0706002-85.2019.8.07.0008 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): DF0028317S - FLAVIO NEVES COSTA. R: PEDRO RODRIGUES ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0706002-85.2019.8.07.0008 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. RÉU: Nome: PEDRO RODRIGUES ALVES Endereço: Quadra 9 Conjunto G, 4, Paranoá, BRASÍLIA - DF - CEP: 71571-007 VEÍCULO: VW - VOLKSWAGEN, MODELO FOX CITY 1.0 MI 8V, CHASSI 9BWAA05Z2C4058588, PLACA JIY6691, RENAAM 400731584, COR PRETO, ANO 11/12 DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO Cuida-se de pedido de busca e apreensão de veículo financiado mediante alienação fiduciária em garantia. Há, nos autos, prova do contrato celebrado entre as partes e da mora do devedor. Destarte, vencidas as obrigações e rescindido de pleno direito o contrato, estão presentes os pressupostos elencados pela legislação de regência (Decreto-Lei 911/69, artigo 3º). Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR PARA DETERMINAR A BUSCA E APREENSÃO do bem mencionado na peça de ingresso, em favor do autor, na pessoa de um dos seus fiéis depositários, cujos dados pessoais deverão ser anotados, ficando ciente de que não poderá remover o bem para outra unidade da federação, no prazo de purga da mora. A parte requerida deverá pagar a integralidade da dívida, nos moldes da planilha apresentada pela parte autora (total das parcelas vencidas e vincendas, consideradas vencidas antecipadamente), no prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir da execução da liminar, oportunidade em que o bem lhe será restituído e/ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo o referido pagamento, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem serão consolidados nas mãos da autora (DL 911/69, artigo 3º, § 1º). Após a apreensão, cite-se a(o) ré(u) para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar, nos termos do § 3º, do artigo 3º, do citado diploma legal. Anote-se a restrição judicial na base de dados do RENAAM, via RENAAM. CONFIRO À DECISÃO FORÇA DE MANDADO. Proceda o(a) oficial(a) de justiça, em favor da parte Autora, a BUSCA E APREENSÃO do bem descrito acima. E após, CITE o requerido, no endereço acima indicado, para tomar ciência da presente ação e, querendo, contestá-la. Fica autorizada a requisição de força policial e arrombamento, bem como a realização da diligência em horário especial. DEPOSITÁRIOS INDICADOS PELA AUTORA: Valter Rodrigues Martins, portador do CPF/MF 646.426.071-53, portador do RG 1511581 SSP-DF, e fone (61) 8532-5504, Eumar De Jesus Souza, RG 1651537 e CPF: 831.778.921-72, José Darlisson Araújo, RG 2441686 e CPF 014.423.821-71, DENYSE NOMINATO RIBEIRO ? OAB/DF 48.344; Rogério do Nascimento Azevedo, portador do CPF/MF 392.909.561-00, e fone (61) 8560-5709; Everaldo da Silva Araujo, portador do CPF/MF 908.131.971-04, portador do RG 1836768, e fone (61) 9932-6255 JOSE RENATO MILANI BENVINDO, RG 1820357, SSP/DF, CPF: 834.708.671-00, Jose Carlos Soares Costa, portador do CPF/MF 352.262.851-91, portador do RG 770769, e fone (61) 9911-2826., Ricardo Adriano do Nascimento, portador do CPF/MF n. 443.337.901-82, fone: (61) 8153-8400 FRANCISCO CANINDÉ DE SOUZA ALVES, inscrito no CPF sob o número 997.813.101-97, Telefone: (61) 9.9392-1533 / (61) 9.8222-1069, Gilmar Ramos de Araujo, portador do CPF/MF n. 727.347.526-20, Ronaldo Martins Lima, portador do CPF/MF 693.083.491-20, (61) 8425-1506, Sergio Jose Lima Gomes, portador do CPF 239.748.421-87, (61) 8427-7429, Bruno Leandro da Silva Victor CPF 004. 273.783-46, Erlam Antunes Camargo, portador do portador do CPF/MF 399.928.611-34, (61) 8411-6500 ou (61) 9215-2956, Wilson Gonçalves moares Cpf:04994660123, Rg:2909041, , Robson Fernando Antunes Souza, RG 2307241, CPF: 005.293.581- 74, , Fone-8186-5141, José Armando Câmara Leda, CPF-225.613.821-68, Fone 8476-9973, , Leandro Amaro de Oliveira, portador do CPF 025.261.831-97, Fone: (61) 8602-0012, Heitor Pinho de Macena, CPF 025.584.011-06, Fone (61) 9528-4744, , CHARLES ISAAC MAGALHAES DA SILVA, CPF 047.212.541-99, RG 3899.106 SSP/GO, ; ROUCINÉA DE MELO MOREIRA ? OAB/DF 14.174.; Marcos Renan Lima de Amorim RG 2.242.873 ? SSP/DF, CPF 997.989.481-49, Adriano cordeiro mendes, CPF:012.224.831-73, MARCELO CARNEIRO DO SANTOS, CPF 848.276.101-34 RG 1864807/DF, FRANCISCO MARCELO RODRIGUES, CPF 037.843.371-71 RG

3165239, SSP/DF ADVERTÊNCIAS PARA O SR. OFICIAL DE JUSTIÇA: 1- O Oficial de Justiça deverá certificar o nome do fiel depositário, telefone e o endereço para onde o(s) bem(ns) será levado e se o(a) requerido(a) foi localizado(a). 2- Feita a busca e apreensão, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça deverá proceder à avaliação e vistoria do(s) bem(ns). 3- Não sendo localizado o bem, deverá certificar se o réu foi encontrado no endereço e se está na posse do bem, nos termos do artigo 4º do DL 911/69. 4-A presente ordem poderá ser cumprida em qualquer local onde se encontrar o veículo. ADVERTÊNCIAS PARA AS PARTES: 1- O prazo para o (a) requerido (a) pagar a integralidade da dívida, conforme os valores apresentados na cópia anexa, é de 5 (cinco) dias, a partir da execução da liminar, o que dará o direito de ter o bem(ns) restituído(s). 2- O prazo para apresentar defesa, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados pelo requerente, é de 15 (quinze) dias, contados da data da execução da liminar. A resposta poderá ser apresentada ainda que tenha pago a integralidade da dívida. 3- Fica o(a) Requerente advertido (a) de que sendo o pedido julgado improcedente ocorrerá o disposto nos §§ 6º e 7º do artigo 3º do Decreto-Lei 911/69. 4- A parte citada deverá constituir advogado ou Defensor Público. Vara Cível do Paranoá da Circunscrição do Paranoá Área Especial Barragem do Paranoá, sala 111, 1 andar, Paranoá, BRASÍLIA - DF - CEP: 71570-030 Horário de funcionamento: 12h00 as 19h00. Paranoá/DF, 19 de dezembro de 2019 14:21:14. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão abaixo descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]). Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 52277447 Petição Inicial Petição Inicial 19121612350885400000050048476 52277559 101_protocolo_inicial Petição 19121612350892900000050048586 52277577 301_telas Outros Documentos 19121612350909200000050048604 52277593 302_notificacao Outros Documentos 19121612350929600000050048620 52277632 303_contrato Outros Documentos 19121612350968200000050048657 52277661 308_planilha_ajuizamento Outros Documentos 19121612351041000000050048684 52277671 314_tela_sng Outros Documentos 19121612351052100000050048694 52277682 317_detran Outros Documentos 19121612351066700000050048704 52277699 319_calculadora Outros Documentos 19121612351088100000050048721 52277734 PROCURAÇÃO AD JUDICIA AYMORÉ-compressed Outros Documentos 19121612351098500000050048753 52277747 SUBS_ATUALIZADO- 21-01-2018 Outros Documentos 1912161235116900000050048766 52277790 Substabelecimento -AYMORE Neves Costa Outros Documentos 19121612351127600000050048807 52277847 175523 Outros Documentos 19121612351143300000050048860 52277857 Guialnicial0800020508 - 175523 Outros Documentos 19121612351159400000050048870

N. 0706032-23.2019.8.07.0008 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - Adv(s): DF0052008A - LUANA DE CASTRO REGO MILET, DF0036999S - ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número dos autos: 0706032-23.2019.8.07.0008 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. RÉU: EDUARDO SODRE MARTINS DECISÃO Nos termos do Decreto-lei 911/69, em seus artigos 2º, § 2º, e 3º, bem como da súmula 72 do STJ, a mora do devedor deverá ser comprovada pela notificação pessoal deste. Nesses termos, faculto à parte autora a apresentação da notificação da parte ré em seu endereço conhecido, consoante consta dos autos. Não basta a comprovação de envio da notificação, deve ser demonstrado o recebimento desta no endereço do notificado, ainda que a referida notificação tenha sido recebida por terceiro, o que não é o caso, conforme se observa em ID 52392794 - Pág. 5. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Paranoá/DF, 19 de dezembro de 2019 14:25:59. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0006779-19.2016.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: K. E. M. C.. Adv(s): DF49016 - SALMON CARVALHO DE SOUZA; Rep(s): MARIA DAMASCENO DE MORAIS ARAUJO. R: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.. Adv(s): DF0031608A - ANGELA RAMOS PINHEIRO. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0006779-19.2016.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: KARLA ERICA MENDONCA CANDIDO REPRESENTANTE LEGAL: MARIA DAMASCENO DE MORAIS ARAUJO RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. FISCAL DA LEI: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS DESPACHO Oficie-se ao Banco do Brasil, para que informe, no prazo de quinze dias, o responsável pelo saque dos numerários depositados na conta judicial de n. judicial nº 300128983258, nos dias 26/12/2018 e 22/2/2019. Instrua-se com cópia de id. ID:39610857, fl. 3. Aguarde-se a resposta do ofício. Paranoá/DF, 19 de dezembro de 2019 12:47:16. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0704183-16.2019.8.07.0008 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - Adv(s): DF0052008A - LUANA DE CASTRO REGO MILET, DF0036999S - ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0704183-16.2019.8.07.0008 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. RÉU: DAMASIO FRANCA RODRIGUES SENTENÇA Homologo a desistência requerida pela parte autora para que produza os seus regulares efeitos, extinguindo o processo nos termos do artigo 485, VIII, do CPC. Promovo a retirada da restrição inserida via RENAJUD (doc. anexo). Custas pelo requerente (artigo 90, CPC). Sem honorários advocatícios, ante a ausência de sucumbência (artigo 1040, §2º, CPC). Ante a ausência de interesse recursal, certifique-se desde logo o trânsito em julgado. Dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se. Paranoá/DF, 19 de dezembro de 2019 13:25:36. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0704973-97.2019.8.07.0008 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA. Adv(s): DF0001892S - MARIA LUCILIA GOMES, DF0032855S - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR. R: DIEGO DE JESUS GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0704973-97.2019.8.07.0008 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA RÉU: DIEGO DE JESUS GONCALVES SENTENÇA Depreende-se a determinação de emenda à inicial, o que não foi cumprido pela parte autora, notadamente porque não foi juntado aos autos documento indispensável à instrução da petição inicial, conforme preconiza o art. 320 do CPC. Incide ao caso, assim, a regra do artigo 321, parágrafo único, do CPC, que determina o indeferimento da petição inicial. Isso posto, com fundamento no artigo 485, inciso I, do CPC, indefiro a petição inicial e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito. Custas pela parte autora, salvo se beneficiária da justiça gratuita. Sem honorários. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Intime-se. Paranoá/DF, 19 de dezembro de 2019 13:41:23. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0705533-39.2019.8.07.0008 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - Adv(s): DF0052008A - LUANA DE CASTRO REGO MILET, DF0036999S - ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0705533-39.2019.8.07.0008 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. RÉU: ADRIANA

TAVARES DE SOUSA SENTENÇA Homologo a desistência requerida pela parte autora para que produza os seus regulares efeitos, extinguindo o processo nos termos do artigo 485, VIII, do CPC. Promovo a retirada da restrição inserida via RENAJUD (doc. anexo). Custas pelo requerente (artigo 90, CPC). Sem honorários advocatícios, ante a ausência de sucumbência (artigo 1040, §2º, CPC). Ante a ausência de interesse recursal, certifique-se desde logo o trânsito em julgado. Dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se. Paranoá/DF, 19 de dezembro de 2019 14:04:52. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0705995-93.2019.8.07.0008 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): SP328945 - DANIELA FERREIRA TIBURTINO. R: WILLIAM MOREIRA DE MIRANDA. Adv(s): DF49547 - MARCOS DE MELO MACIEL. Número do processo: 0705995-93.2019.8.07.0008 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RÉU: Nome: WILLIAM MOREIRA DE MIRANDA Endereço: Quadra 8 Conjunto N, 14, Paranoá, BRASÍLIA - DF - CEP: 71570-814 VEÍCULO: MARCA/MODELO: VOLKSWAGEN/GOL CITY (TREND) 1.0 MI TOTAL FLEX 8V 4P G TIPO:1 ANO:2006 COR: VERMELHA PLACA: JGS1877 CHASSI: 9BWCA05W46T193709 DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO Cuida-se de pedido de busca e apreensão de veículo financiado mediante alienação fiduciária em garantia. Há, nos autos, prova do contrato celebrado entre as partes e da mora do devedor. Destarte, vencidas as obrigações e rescindido de pleno direito o contrato, estão presentes os pressupostos elencados pela legislação de regência (Decreto-Lei 911/69, artigo 3º). Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR PARA DETERMINAR A BUSCA E APREENSÃO do bem mencionado na peça de ingresso, em favor do autor, na pessoa de um dos seus fiéis depositários, cujos dados pessoais deverão ser anotados, ficando ciente de que não poderá remover o bem para outra unidade da federação, no prazo de purga da mora. A parte requerida deverá pagar a integralidade da dívida, nos moldes da planilha apresentada pela parte autora (total das parcelas vencidas e vincendas, consideradas vencidas antecipadamente), no prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir da execução da liminar, oportunidade em que o bem lhe será restituído e/ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo o referido pagamento, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem serão consolidados nas mãos da autora (DL 911/69, artigo 3º, § 1º). Após a apreensão, cite-se a(o) ré(u) para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar, nos termos do § 3º, do artigo 3º, do citado diploma legal. Anote-se a restrição judicial na base de dados do RENAVAM, via RENAJUD. CONFIRO À DECISÃO FORÇA DE MANDADO. Proceda o(a) oficial(a) de justiça, em favor da parte Autora, a BUSCA E APREENSÃO do bem descrito acima. E após, CITE o requerido, no endereço acima indicado, para tomar ciência da presente ação e, querendo, contestá-la. Fica autorizada a requisição de força policial e arrombamento, bem como a realização da diligência em horário especial. DEPOSITÁRIOS INDICADOS PELA AUTORA: CPF: 661.717.176-49 - HAILTON SOARES DE FREITAS - RG: M4813862 CPF: 007.050.501-22 - CHRISTIAN SAMPAIO GUIMARÃES - RG: 1931685 SSP/DF CPF: 856.264.301-72 - STANLEY DE CAMARGOS RODRIGUES - RG: 1723803 - SSP/DF CPF: 721.693.466-00 - AMILTON SOARES DE FREITAS - RG: MG439627 CPF: 957.563.611-20 - EUGENIO CASSIO TEIXEIRA - RG: 3669746 DGPC/GO CPF: 018.346.561-09 - CAIO CÉSAR GOMES SILVA SANTOS FERREIRA - RG: 2430512 ADVERTÊNCIAS PARA O SR. OFICIAL DE JUSTIÇA: 1- O Oficial de Justiça deverá certificar o nome do fiel depositário, telefone e o endereço para onde o(s) bem(ns) será levado e se o(a) requerido(a) foi localizado(a). 2- Feita a busca e apreensão, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça deverá proceder à avaliação e vistoria do(s) bem(ns). 3- Não sendo localizado o bem, deverá certificar se o réu foi encontrado no endereço e se está na posse do bem, nos termos do artigo 4º do DL 911/69. 4-A presente ordem poderá ser cumprida em qualquer local onde se encontrar o veículo. ADVERTÊNCIAS PARA AS PARTES: 1- O prazo para o (a) requerido (a) pagar a integralidade da dívida, conforme os valores apresentados na cópia anexa, é de 5 (cinco) dias, a partir da execução da liminar, o que dará o direito de ter o bem(ns) restituído(s). 2- O prazo para apresentar defesa, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados pelo requerente, é de 15 (quinze) dias, contados da data da execução da liminar. A resposta poderá ser apresentada ainda que tenha pago a integralidade da dívida. 3- Fica o(a) Requerente advertido (a) de que sendo o pedido julgado improcedente ocorrerá o disposto nos §§ 6º e 7º do artigo 3º do Decreto-Lei 911/69. 4- A parte citada deverá constituir advogado ou Defensor Público. Vara Cível do Paranoá da Circunscrição do Paranoá Área Especial Barragem do Paranoá, sala 111, 1 andar, Paranoá, BRASÍLIA - DF - CEP: 71570-030 Horário de funcionamento: 12h00 as 19h00. Paranoá/DF, 19 de dezembro de 2019 14:38:39. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão abaixo descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]). Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 52263750 Petição Inicial Petição Inicial 19121609570201800000050035400 52263784 100368000044818_100368000044818_7_BRASILIA_DF_12112019 Petição 19121609570213000000050035431 52263790 102382000039019_preposto_368 Documento de Comprovação 19121609570223800000050035437 52263792 100368000044818_PLANILHA_100368000044818_12112019 Documento de Comprovação 19121609570232000000050035439 52263865 100368000044818_CON_100368000044818 Documento de Comprovação 19121609570244800000050035506 52263796 100368000044818_N_100368000044818_11a13 Documento de Comprovação 19121609570256100000050035443 52263802 100368000044818_custa_203_50 Documento de Comprovação 19121609570272000000050035448 52263827 Ata_pesquisável Documento de Comprovação 19121609570288300000050035472 52263831 PROCURAÇÃO_OMNI_2019 Procuração/Substabelecimento 19121609570309100000050035475 52271640 Defesa Prévia Defesa Prévia 19121611312174400000050042934 52271666 Revogação de liminar - WILLIAM Petição 19121611312183600000050042958 52271672 PROCURAÇÃO Procuração/Substabelecimento 19121611312229700000050042964

CERTIDÃO

N. 0704732-26.2019.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HUGO DE OLIVEIRA ARRUDA. Adv(s): DF0001305S - MARIA OLIMPIA DA COSTA. R: CONDOMINIO ESTANCIA QUINTAS DA ALVORADA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0704732-26.2019.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HUGO DE OLIVEIRA ARRUDA EXECUTADO: CONDOMINIO ESTANCIA QUINTAS DA ALVORADA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Fábio Martins de Lima, fica a parte executada intimada a informar a este Juízo o nº da conta judicial ou o ID do depósito referentes ao comprovante juntado aos autos no ID 52390162 para a expedição do alvará determinado na sentença de ID 52566931. Prazo: 05 (cinco) dias. Paranoá/DF, 19 de dezembro de 2019 18:51:56. RAFAEL MUNIZ Servidor Geral

N. 0700367-26.2019.8.07.0008 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: ROSANGELA MACIEL. A: ESPOLIO DE JOSE LUIS ALBERTI. Adv(s): DF0011646A - ALEXANDRE DO COUTO E SILVA COSTA, DF0013724A - ASCLEPIADES VASCONCELLOS ABREU JUNIOR. R: JOAO ALBERTO RODRIGUES DOS SANTOS. R: JOAQUIM PINTO DE OLIVEIRA JÚNIOR. R: ROSANGELA RIBEIRO DE OLIVEIRA. R: LUCIA DE FATIMA DA SILVA CALIXTO. R: ORLANDO MARTINS DE ARAUJO. R: RAFAEL DE JESUS LOPES. Adv(s): DF0042767A - GINICARLA PORTELA SALES, DF0038932A - RODOLFO MATOS DA SILVA FERNANDES. R: PATRICIO BARROS DE AQUINO. Adv(s): DF0036172A - CICERO DUARTE MOURA. R: LINDOLFO CESAR MARTINS COSTA. Adv(s): DF0041727A - MARIA JOSE SILVA SANTANA DA SILVA. R: LILIA ARAUJO LEITE BRAGANCA. Adv(s): DF0042767A - GINICARLA PORTELA SALES, DF0038932A - RODOLFO MATOS DA SILVA FERNANDES. R: CARLOS EDUARDO PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da

União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0700367-26.2019.8.07.0008 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: ROSANGELA MACIEL, ESPOLIO DE JOSE LUIS ALBERTI RÉU: JOAO ALBERTO RODRIGUES DOS SANTOS, JOAQUIM PINTO DE OLIVEIRA JÚNIOR, ROSANGELA RIBEIRO DE OLIVEIRA, LUCIA DE FATIMA DA SILVA CALIXTO, ORLANDO MARTINS DE ARAUJO, RAFAEL DE JESUS LOPES, PATRICIO BARROS DE AQUINO, LINDOLFO CESAR MARTINS COSTA, LILIA ARAUJO LEITE BRAGANCA, CARLOS EDUARDO PEREIRA DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico que, nos termos art. 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria do TJDFT, fica a parte requerente ROSÂNGELA MACIEL intimada a recolher, no prazo de 5 (cinco) dias, as CUSTAS FINAIS no valor de R\$ 265,85. Paranoá/DF, 19 de dezembro de 2019 19:48:02. PRISCILA ALVES LIMA Diretor de Secretaria

N. 0701145-93.2019.8.07.0008 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): DF0028317S - FLAVIO NEVES COSTA. R: JOHN AQUINO MACEDO DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0701145-93.2019.8.07.0008 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. RÉU: JOHN AQUINO MACEDO DE SOUZA CERTIDÃO Certifico que os autos se encontram paralisados há mais de 30 (trinta) dias aguardando a promoção de atos pela parte Autora (art. 485, III do CPC). De ordem do MM. Juiz de Direito, Fábio Martins de Lima e conforme art. 485, § 1º do NCP, fica a parte autora intimada, pessoalmente e também por meio de seu advogado, a dar prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento. Paranoá/DF, 29 de novembro de 2019 14:18:43. ROSILENE PEREIRA DOS SANTOS Servidor Geral

N. 0704377-50.2018.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FRIGORIFICO FRIGOALPHA INDUSTRIA E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - EPP. Adv(s): DF0029296A - LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR. R: WFS COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0704377-50.2018.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FRIGORIFICO FRIGOALPHA INDUSTRIA E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - EPP EXECUTADO: WFS COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS EIRELI - ME CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Fábio Martins de Lima, informo ao Sr. advogado que a determinação do lançamento do prazo zero é da Corregedoria deste Eg. Tribunal, conforme Instrução Normativa nº4, de 04/10/2019. O lançamento do prazo de um dia levaria ao registro de "decurso de prazo" no sistema, o que estaria equivocado tendo em vista que a parte não teria que tomar qualquer atitude sobre aquela simples ciência. Assim, compreendendo o exposto na petição de ID 52659441 e após consulta à Corregedoria (COCIJU), sugerimos que o i. advogado entre em contato com a Ouvidoria deste Tribunal, solicitando providências para melhorias da rotina do PJe, no tocante ao "Prazo 0" e a baixa na caixa de entrada dos advogados. Desde já, agradeço os esclarecimentos. Paranoá/DF, 19 de dezembro de 2019 19:59:58. PRISCILA ALVES LIMA Diretor de Secretaria

Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária do Paranoá**2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Paranoá****INTIMAÇÃO**

N. 0703460-13.2018.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF0042776A - ALEXANDRE RICARDO CAMPOS MARQUES. Adv(s): DF0042776A - ALEXANDRE RICARDO CAMPOS MARQUES. Adv(s): AL6382 - JULIO AFONSO DE FREITAS MELRO NASCIMENTO, PA12451 - MABYLLA LORIATO FERREIRA. DESPACHO Vistos, etc. Intimem-se, em caráter de urgência, conforme requerido pelo Ministério Público no ID 52630623, os s genitores e a guardiã provisória do menor a tomarem ciência do teor petição de ID 52272728 e nos prints de Whatsapp de ID 52272738, a se manifestarem no prazo de 24 horas sobre os pedidos formulados por M.L.F. na petição de ID 52272728. Paranoá-DF, 19 de dezembro de 2019 16:47:35. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz de Direito

2a Vara Criminal do Paranoá**EXPEDIENTE DO DIA 19 DE DEZEMBRO DE 2019**

Juiz de Direito: Julio Cesar Lerias Ribeiro
Diretora de Secretaria: Manuella Silva de Oliveira
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDAO

Nº 2016.08.1.007824-2 - 0007590-76.2016.8.07.0008 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s): DF000001 - PROMOTOR DE JUSTICA. R: ANTONIO CARLOS PEREIRA FARIAS e outros. Adv(s): DF019121 - ORISSON AUGUSTO COSTA E SILVA . R: OLAVO MARCOS MAIA. Adv(s): DF050459 - JADSON KLEVES MARTINS. R: GINALDO PEREIRA SOARES. Adv(s): DF111111 - NPJ - UDF. R: ALEXANDRE MENDONCA AGUIAR. Adv(s): DF048007 - RENATO BARCAT NOGUEIRA FILHO. R: JOSE LIRIO MENDONCA AGUIAR. Adv(s): DF048007 - RENATO BARCAT NOGUEIRA FILHO. CERTIDAO - Certifico e dou fé que, de ordem, redesignei a audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 13/03/2020, às 14h30. Paranoá/DF, Paranoá - DF, quinta-feira, 19/12/2019 às 17h50...

Citação

EDITAL DE CITAÇÃO 15 DIAS O DR. JÚLIO CÉSAR LERIAS RIBEIRO, Juiz de Direito da Segunda Vara Criminal do Paranoá/DF, na forma da Lei, FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo se processa a ação Penal n.º 2018.08.1.000849-9, em que figura como ré DOMINGAS BORGES DOS SANTOS, Brasileira, Solteira, CPF N° 968760503-00, CI N° 3750104-SSP/DF, Filho de Jose Borges da Silva e Petronilia dos Santos Borges, nascido aos 21/07/1975, em São Felix de Balsas/MA, como incurso nas penas do art. art. 171, § 2o, Inc. I do Código Penal, porque no dia 15 de fevereiro de 2017, por volta das 10h30min, no Condomínio Del Lago II, QR 316, lote 5, Itapoã/DF, a denunciada, consciente e voluntariamente, vendeu coisa alheia como própria. E como não foi possível citá-lo(a) pessoalmente, pelo presente CITA-O(A) para responder à acusação, por escrito, e através de advogado ou defensor público, no prazo de 10 (dez) dias e nos termos do artigo 396-A, do Código de Processo Penal, e, para que chegue ao conhecimento de todos e do(a) referido(a) acusado(a), mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no "Diário Oficial, Seção 3". Outrossim, faz saber que este Juízo está situado no Ed. do Fórum Desembargador Mauro Renan Bittencourt, Quadra 03 - AE, lote 02, 1º andar, CEP: 71.570-901, Paranoá/DF. Telefone: 3103-2230 - Horário de Funcionamento: 2ª a 6ª feira das 12 às 19 horas. Paranoá/DF, 19 de dezembro de 2019. Eu, MANUELLA SILVA DE OLIVEIRA, Diretora de Secretaria, o subscrevo. JÚLIO CÉSAR LÉRIAS RIBEIRO Juiz de Direito

Juizados Especiais de Competência Geral do Paranoá**1º Juizado Especial de Competência Geral do Paranoá - Cível****EXPEDIENTE DO DIA 19 DE DEZEMBRO DE 2019**

Juiz de Direito: Waldir da Paz Almeida
Diretor de Secretaria: Rodrigo de Carvalho e Silva
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DESPACHO

Nº 2014.08.1.006567-0 - 0006438-61.2014.8.07.0008 - Cumprimento de Sentença - A: MARLENE MARIA DE ALMEIDA. Adv(s): DF046183 - LUIS PEREIRA LIMA FILHO. R: GERALDA DE LIMA SOARES. Adv(s): DF039037 - LEONARDO LOIOLA CAVALCANTI. R: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A e outros. Adv(s): DF029971 - SANTINA MARIA BRANDAO NASCIMENTO GONCALVES. DESPACHO - Intime-se a Demandante MARLENE MARIA DE ALMEIDA para que, em 10 dias, acolha em cartório os alvarás expedidos em seu nome, nos valores de R\$ 4.853,07 e R\$ 109,15. Entregues os alvarás à Demandante, determino o arquivamento dos autos em definitivo. Publique-se. Paranoá - DF, quinta-feira, 19/12/2019 às 18h18. Waldir da Paz Almeida, Juiz de Direito.

Nº 2015.08.1.005930-9 - 0005899-61.2015.8.07.0008 - Cumprimento de Sentença - A: ANDRE LOPES FERREIRA. Adv(s): GO034722 - JEOVANE CARLOS PINTO. R: GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE S/A e outros. Adv(s): DF049903 - RENATA SOUSA DE CASTRO VITA. R: ALIANCA ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS DE SAUDE LTDA. Adv(s): BA024308 - RENATA SOUSA DE CASTRO VITA. R: QUALICORP CORRETORA DE SEGUROS S/A. Adv(s): DF038672 - FELIPE DE SANTA CRUZ OLIVEIRA SCALETSKY. DESPACHO - Intime-se a Executada QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A para que, em 05 dias, acolha, por meio de seus Causídicos, alvará de levantamento reexpedido em seu benefício, no importe de R\$ 1.359,31. Acolhida a autorização de pagamento, devolvam-se os autos ao arquivo com baixa. Publique-se. Paranoá - DF, quinta-feira, 19/12/2019 às 17h51. Waldir da Paz Almeida, Juiz de Direito.

N. 0702637-57.2018.8.07.0008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LUCIMARIO RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): DF58379 - IVANILDO JOSE RODRIGUES PEREIRA. R: GILIARD ANTUNES DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702637-57.2018.8.07.0008 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: LUCIMARIO RODRIGUES DA SILVA EXECUTADO: GILIARD ANTUNES DE SOUZA DESPACHO Cadastre-se nos autos o endereço e telefone do executado. Após, intime-se o exequente para dizer se aceita a proposta de pagamento formulada pelo devedor no documento ID 50931579. Publique-se. Paranoá-DF, Quinta-feira, 19 de Dezembro de 2019, às 09:41:46. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito

N. 0700471-18.2019.8.07.0008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s): DF40129 - JULIA PEREIRA DA SILVA. R: VALDINEIDE FRANCO DA SILVA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700471-18.2019.8.07.0008 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA EXECUTADO: VALDINEIDE FRANCO DA SILVA DE OLIVEIRA DESPACHO Intime-se a parte exequente tomar ciência da certidão retro e requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias, pena de extinção e arquivamento do feito. Publique-se. Paranoá-DF, Quinta-feira, 19 de Dezembro de 2019, às 09:35:14. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito

N. 0700565-34.2017.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MAP IDIOMAS LTDA - ME. Adv(s): DF0032902A - HELENA VON TIESENHAUSEN DE SOUZA CARMO. R: JERONIMO GABRIEL ARAUJO PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700565-34.2017.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MAP IDIOMAS LTDA - ME EXECUTADO: JERONIMO GABRIEL ARAUJO PEREIRA DESPACHO Intime-se o autor para tomar ciência da certidão retro e requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias, pena de extinção e arquivamento do feito. Publique-se. Paranoá-DF, Quinta-feira, 19 de Dezembro de 2019, às 08:57:22. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito

N. 0703596-28.2018.8.07.0008 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VANDERLAN DUTRA DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AILTON LOURENCIO DOS SANTOS. Adv(s): DF0030816A - VALDETE PEREIRA DA SILVA ARAUJO DE MIRANDA. Número do processo: 0703596-28.2018.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VANDERLAN DUTRA DA COSTA RÉU: AILTON LOURENCIO DOS SANTOS DESPACHO Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o retorno dos autos da r. Turma Recursal. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Publique-se. Paranoá-DF, Segunda-feira, 16 de Dezembro de 2019, às 23:32:14. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito

N. 0704495-26.2018.8.07.0008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s): DF40129 - JULIA PEREIRA DA SILVA. R: MARIA LUCILENE DA SILVA GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704495-26.2018.8.07.0008 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA EXECUTADO: MARIA LUCILENE DA SILVA GOMES DESPACHO Intime-se a exequente para que diga se aceita a proposta de pagamento formulada pela executada: R\$ 300,00 de entrada, já depositada em juízo, e 10 (dez) parcelas de R\$ 276,75. Publique-se. Paranoá-DF, Quinta-feira, 19 de Dezembro de 2019, às 11:45:22. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito

N. 0702161-82.2019.8.07.0008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s): DF40129 - JULIA PEREIRA DA SILVA. R: VALQUIRIA RODRIGUES PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702161-82.2019.8.07.0008 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA EXECUTADO: VALQUIRIA RODRIGUES PEREIRA DESPACHO À exequente para que encaminhe os boletos Ao e-mail: valquiriarodrigues1404@gmail.com, com data de vencimento para o dia 10 (dez) de cada mês. Publique-se. Paranoá-DF, Quinta-feira, 19 de Dezembro de 2019, às 11:41:17. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito

N. 0702091-65.2019.8.07.0008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s): DF40129 - JULIA PEREIRA DA SILVA. R: FLAVIA DA SILVA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702091-65.2019.8.07.0008 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA EXECUTADO: FLAVIA DA SILVA SANTOS DESPACHO Intime-se a exequente acerca da inércia da executada em informar endereço de e-mail e para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias, pena de arquivamento. Publique-se. Paranoá-DF, Quinta-feira, 19 de Dezembro de 2019, às 10:48:04. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito

N. 0702222-11.2017.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOAO DAMASCENO NOGUEIRA. Adv(s): DF0021275A - WALDIR DE CASTRO MIRANDA, DF0010405A - FERNANDO MOREIRA POLONIA. R: FABIO MARTINS DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702222-11.2017.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOAO DAMASCENO NOGUEIRA EXECUTADO: FABIO MARTINS DOS SANTOS DESPACHO Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca

da certidão de ID 50624482 e requerer o que entender pertinente ao prosseguimento do feito. Publique-se. Paranoá-DF, 19 de Dezembro de 2019. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito

N. 0700826-62.2018.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WERLEY BRAZ CASSIMIRO. Adv(s): DF0035596A - MIKAEL RICARDO DA SILVA. R: CARLOS ALBERTO FLORENTINO MOTA. R: EDNA SARAIVA DA SILVA. Adv(s): DF0037260A - VERIDIANE SAMPAIO SANTOS. Número do processo: 0700826-62.2018.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: WERLEY BRAZ CASSIMIRO EXECUTADO: CARLOS ALBERTO FLORENTINO MOTA, EDNA SARAIVA DA SILVA DESPACHO Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da certidão de ID 50640271 e requerer o que entender pertinente ao prosseguimento do feito. Publique-se. Paranoá-DF, 19 de Dezembro de 2019. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito

N. 0703080-08.2018.8.07.0008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s): DF40129 - JULIA PEREIRA DA SILVA. R: GENTIL DOS PRAZERES FARIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703080-08.2018.8.07.0008 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA EXECUTADO: GENTIL DOS PRAZERES FARIAS DESPACHO Diante da inércia do executada, intime-se a entidade exequente para indicar bens do devedor passíveis de constrição judicial, ou para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, pena de extinção e arquivamento do processo. Publique-se. Paranoá-DF, 19 de Dezembro de 2019. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito

N. 0700665-52.2018.8.07.0008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s): DF40129 - JULIA PEREIRA DA SILVA. R: LUIZ DARIO ARAUJO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700665-52.2018.8.07.0008 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA EXECUTADO: LUIZ DARIO ARAUJO NASCIMENTO DESPACHO Intime-se o exequente acerca do depósito judicial realizado pelo executado no valor de R\$ 1.018,00 e a intenção dele de parcelamento legal do restante da dívida. Paranoá-DF, Quinta-feira, 19 de Dezembro de 2019, às 11:57:30. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito

N. 0701795-43.2019.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VALDEMI MONTEIRO DA SILVA. Adv(s): DF56427 - THAIS CRISTINA MARTINS ARAUJO, DF48647 - TANIA CRISTINA MARTINS ARAUJO, DF0047225A - BRUNO DE QUEIROZ PEREIRA DE OLIVEIRA, DF0037567A - EMERSON CASTRO DE ALMEIDA. R: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.. Adv(s): DF0233550A - JACO CARLOS SILVA COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRPAR Juizado Especial Cível e Criminal do Paranoá Número do processo: 0701795-43.2019.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VALDEMI MONTEIRO DA SILVA EXECUTADO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. DESPACHO Expeça-se o Alvará de levantamento da quantia depositada, em favor da parte autora e/ou de seu patrono, intimando-os para que promova a retirada do alvará na Serventia deste Juizado ou via Sistema PJ-e. Após, extinto o feito e não iniciada a fase de cumprimento de sentença, dê-se baixa e arquite-se. Paranoá-DF, Quarta-feira, 27 de Novembro de 2019, às 16:16:15. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito

N. 0702617-32.2019.8.07.0008 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: BENEDITA PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF58186 - BRUNA LORRANY REIS DA SILVA, DF0052056A - ANA KARINA LOPES DOS SANTOS. R: BANCO BRADESCO SA. Adv(s): DF0002000A - APARECIDA BORDIM MOREIRA SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRPAR Juizado Especial Cível e Criminal do Paranoá Número do processo: 0702617-32.2019.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: BENEDITA PEREIRA DA SILVA RÉU: BANCO BRADESCO SA DESPACHO Certifique o trânsito em julgado. Feito isso, expeça-se o Alvará de levantamento da quantia depositada, em favor da parte autora e/ou de seu patrono, intimando-os para que promova a retirada do alvará na Serventia deste Juizado ou via Sistema PJ-e. Após, extinto o feito e não iniciada a fase de cumprimento de sentença, dê-se baixa e arquite-se. Paranoá-DF, Domingo, 10 de Novembro de 2019, às 23:07:39. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito

N. 0700142-06.2019.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EUNICE DE CASTRO SANTOS. Adv(s): DF0028847A - MARCELO CAIADO SOBRAL. R: BANCO CETELEM S/A. Adv(s): DF0044215S - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRPAR Juizado Especial Cível e Criminal do Paranoá Número do processo: 0700142-06.2019.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EUNICE DE CASTRO SANTOS EXECUTADO: BANCO CETELEM S/A DESPACHO Expeça-se o Alvará de levantamento da quantia depositada, em favor da parte autora e/ou de seu patrono, intimando-os para que promovam a retirada do alvará na Serventia deste Juizado ou via Sistema PJ-e, e para que no prazo de 05 (cinco) dias, digam se dão por cumprida a obrigação, sob pena de arquivamento. Paranoá-DF, Segunda-feira, 11 de Novembro de 2019, às 09:06:08. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito

N. 0700214-90.2019.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ISAAC DE ARAUJO CURCINO. Adv(s): DF0030816A - VALDETE PEREIRA DA SILVA ARAUJO DE MIRANDA. R: J L MERCADO LTDA. Adv(s): DF0014584A - MAXIMIANO SOUZA ARAUJO NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRPAR Juizado Especial Cível e Criminal do Paranoá Número do processo: 0700214-90.2019.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ISAAC DE ARAUJO CURCINO EXECUTADO: J L MERCADO LTDA DESPACHO Expeça-se o Alvará de levantamento da quantia depositada, em favor da parte autora e/ou de seu patrono, intimando-os para que promovam a retirada do alvará na Serventia deste Juizado ou via Sistema PJ-e, e para que no prazo de 05 (cinco) dias, digam se dão por cumprida a obrigação, sob pena de arquivamento. Paranoá-DF, Terça-feira, 19 de Novembro de 2019, às 18:45:23. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito

N. 0703649-09.2018.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANDRE ALVES NASCIMENTO. Adv(s): DF0037882A - MARIA JOSE DE OLIVEIRA. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): MS0005871A - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRPAR Juizado Especial Cível e Criminal do Paranoá Número do processo: 0703649-09.2018.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANDRE ALVES NASCIMENTO EXECUTADO: BANCO PAN S.A DESPACHO Expeça-se o Alvará de levantamento da quantia depositada, em favor da parte autora e/ou de seu patrono, intimando-os para que promovam a retirada do alvará na Serventia deste Juizado ou via Sistema PJ-e, e para que no prazo de 05 (cinco) dias, digam se dão por cumprida a obrigação, sob pena de arquivamento. Paranoá-DF, Quinta-feira, 21 de Novembro de 2019, às 18:29:03. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito

N. 0700379-45.2016.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WESLEY PORTES SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: JULIANA GUIMARAES CAIXETA PORTES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HDI SEGUROS S.A.. Adv(s): RJ162092 - LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO, RJ0109367A - ANDRE LUIZ DO RÉGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA, DF0040077A - PRISCILA ZIADA CAMARGO. Número do processo: 0700379-45.2016.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: WESLEY PORTES SILVA, JULIANA GUIMARAES CAIXETA PORTES EXECUTADO: HDI SEGUROS S.A. DESPACHO Atenda-se ao pedido lançado pela entidade executada (expedição de novo alvará de levantamento de valores). Em seguida, intime-a a retirar o aludido documento. Por fim, caso não haja outros requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se. PARANOÁ, DF, 3 de maio de 2018 16:36:11. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0702969-24.2018.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MAP IDIOMAS LTDA - ME. Adv(s): DF0032902A - HELENA VON TIESENHAUSEN DE SOUZA CARMO. R: ALTAIDES DE LIMA TORRES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRPAR Juizado Especial Cível e Criminal do Paranoá Número do processo: 0702969-24.2018.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MAP IDIOMAS LTDA - ME EXECUTADO: ALTAIDES DE LIMA TORRES DECISÃO A tentativa de bloqueio eletrônico de ativos financeiros da parte executada, EXECUTADO: ALTAIDES DE LIMA TORRES, restou totalmente frutífera, mediante a constrição da quantia de R\$ 5.435,27, conforme se observa da resposta à ordem judicial de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD juntada aos autos. Desse modo, intime-se a parte Executada para, querendo, manifestar-se acerca da aludida indisponibilidade, bem como para apresentar sua impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 854, § 3º, e 525, ambos do Código de Processo Civil/2015. Transcorrido o prazo, não havendo insurgência/impugnação à sobredita penhora, expeça-se alvará de levantamento em benefício do(a) Exequente, intimando-o(a) para que acolha/promova a impressão do documento no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. Paranoá-DF, 14 de Outubro de 2019. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0704643-37.2018.8.07.0008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s): DF40129 - JULIA PEREIRA DA SILVA. R: LUCIANA RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRPAR Juizado Especial Cível e Criminal do Paranoá Número do processo: 0704643-37.2018.8.07.0008 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA EXECUTADO: LUCIANA RODRIGUES DA SILVA DESPACHO Certifique o trânsito em julgado, se o caso. Feito isso, expeça-se o Alvará de levantamento da quantia depositada, em favor da exequente de seu patrono, intimando-os para que promova a retirada do alvará na Serventia deste Juizado ou via Sistema PJ-e. Paranoá-DF, 19 de Novembro de 2019. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito

N. 0701817-38.2018.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GECIVALDO SOUSA RAMOS. Adv(s): DF0024821A - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA. R: CAIXA BENEFICENTE DOS BOMBEIROS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF0035526A - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF0037795A - BENJAMIM BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRPAR Juizado Especial Cível e Criminal do Paranoá Número do processo: 0701817-38.2018.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GECIVALDO SOUSA RAMOS EXECUTADO: CAIXA BENEFICENTE DOS BOMBEIROS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL DESPACHO Expeça-se o Alvará de levantamento da quantia depositada, em favor da parte autora e/ou de seu patrono, intimando-os para que promovam a retirada do alvará na Serventia deste Juizado ou via Sistema PJ-e, e para que no prazo de 05 (cinco) dias, digam se dão por cumprida a obrigação, sob pena de arquivamento. Atente-se a Serventia Judicial quanto à condenação em honorários advocatícios. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de calcular eventuais custas processuais finais. Paranoá-DF, Sexta-feira, 13 de Dezembro de 2019, às 16:46:19. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito

N. 0702198-46.2018.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MAP IDIOMAS LTDA - ME. Adv(s): DF0032902A - HELENA VON TIESENHAUSEN DE SOUZA CARMO. R: WELBER DA SILVA MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702198-46.2018.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MAP IDIOMAS LTDA - ME EXECUTADO: WELBER DA SILVA MELO DESPACHO Ante a desistência da impugnação por parte do devedor, converto o bloqueio em penhora. Expeça-se o alvará de levantamento em favor da parte credora, intimando-a a retirar o documento que se encontra à sua disposição. A entidade exequente deverá se manifestar com relação à proposta de pagamento do remanescente da dívida consoante apresentado pelo devedor. Publique-se. Paranoá-DF, Quarta-feira, 13 de Novembro de 2019, às 21:16:52. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito

N. 0703828-74.2017.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ADAO VIEIRA DE SOUSA. Adv(s): DF0048440A - ROBERTA BORGES CAMPOS. R: MARCO ANTONIO MACEDO DINIZ. Adv(s): DF0019753A - FREDERICO GUILHERME NUNES E SOUZA, DF0019275A - RENATO BORGES BARROS. Número do processo: 0703828-74.2017.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ADAO VIEIRA DE SOUSA EXECUTADO: MARCO ANTONIO MACEDO DINIZ DESPACHO Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada pelo réu (ID 48285345) em favor da Dr.ª ROBERTA BORGES CAMPOS, intimando-a para que promova a retirada do alvará na Serventia deste Juizado ou via Sistema PJ-e. A seguir, retornem-me conclusos os autos a fim de averiguar o cumprimento das demais determinações contidas da sentença de mérito. Publique-se. Paranoá-DF, Segunda-feira, 25 de Novembro de 2019, às 18:07:34. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito

Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Paranoá**DECISÃO**

N. 0705734-31.2019.8.07.0008 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO MENDES TEODORO. Adv(s): DF0041999A - DEBORAH STEPHANNY BATISTA MESQUITA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMPAR Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Paranoá Número do processo: 0705734-31.2019.8.07.0008 Classe judicial: PETIÇÃO CRIMINAL (1727) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: JOAO MENDES TEODORO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Analisando os autos e a peça inaugural, vislumbro os requisitos necessários para dar início a persecução penal em juízo. Com efeito, em uma análise perfunctória da denúncia e dos documentos acostados a ela, tenho que a peça ostenta todos os requisitos previstos para o seu recebimento, conforme preceitua o artigo 41 do Código de Processo Penal, não sendo o caso de hipótese de rejeição, prevista no artigo 395 do mesmo "codex". Destarte, RECEBO a DENÚNCIA oferecida contra JOAO MENDES TEODORO, inscrito no CPF nº 119.857.559-04, devidamente qualificado nos autos, relativa às imputações pelos crimes de CONSTRANGIMENTO ILEGAL e LESÃO CORPORAL (consumada e tentada), no contexto da Lei 11.340/06. Cite-se e intime-se o denunciado para que apresente resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias - contados da intimação. Advirta-se o denunciado que a resposta deve ser veiculada por meio de advogado e que, superado o prazo supra e não apresentada a defesa, ser-lhe-á nomeada defesa dativa para que apresente referida peça processual, nos termos dos artigos 263 e 396-A, §2º, ambos do Código de Processo Penal. Por ocasião da diligência de citação, deve o Sr. Oficial de Justiça indagar ao denunciado se deseja, desde logo, ser defendido pela Defensoria Pública do Distrito Federal. Nos termos do §1º do art. 3º da Portaria Conjunta nº 18/2019 - TJDFT, cientifique-se o denunciado de que os autos físicos do Inquérito Policial correlato aguardarão, em cartório, para amplo acesso das partes e seus defensores, até o oferecimento da resposta à acusação, quando então serão arquivados e remetidos à Coordenadoria de Atendimento e Transferência da Custódia Arquivística - COARQ. No que tange ao crime de injúria, genericamente narrado no bojo da Ocorrência Policial nº 3193/2019 - 06ª DP, considerando que os fatos ocorreram em 26/08/2019, aguarde-se o escoamento do prazo de natureza decadencial previsto no art. 103 do CPB para o oferecimento da queixa-crime. Não havendo iniciativa formal da parte interessada, DECLARO, desde logo e com fulcro no inciso IV do artigo 107 do Código Penal, a EXTIÇÃO DA PUNIBILIDADE quanto à conduta relatada e tipificada no artigo 140 do Código Penal. Com relação ao documento de ID nº 51236746 (fl. 02), donde extrai-se requerimento da vítima ALESSANDRA, servidora pública federal, lotada no Instituto Federal Brasília (IFB), para que seja redistribuída e/ou cedida a outro órgão, em razão do receio de o acusado concretizar as ameaças proferidas, tenho que tal não merece provimento, seja porque o acusado está residindo em outra Unidade da Federação, seja porque a ofendida não se incumbiu de provar o nexo de causalidade entre o pedido e o fatos ora em apuração. Ademais, em se tratando de matéria de Direito Administrativo, este Juízo não detém a competência para apreciar o pedido. Isso porque a regra disposta na Constituição Federal de 1988 é clara no sentido de determinar a competência da Justiça Federal para processar e julgar as causas em que entidade autárquica federal for interessada na condição de autora, ré, assistente ou oponente - artigo 109, inciso I. Desse modo, insurgindo contra ato administrativo discricionário de seu gestor, deve a ofendida buscar a Justiça Federal, ainda que o pedido seja fundado em eventual violência doméstica e familiar contra a mulher, para alcançar seu objetivo. Isto posto, não sendo o caso de declínio da competência, porquanto o meio utilizado não passa de requerimento impertinente à esta ação penal, INDEFIRO o pedido. Intime-se. Defiro a cota ministerial. Providencie-se. À Secretaria do Juízo para as seguintes providências cartorárias: - reclassificação do feito para a classe "AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO"; - atualização das informações criminais, como o registro da data do recebimento da denúncia; - expedição do mandado de citação, acompanhado de cópia da denúncia; - atualização e o esclarecimento da Folha de Antecedentes Penais relativa ao réu; - intimação da vítima ALESSANDRA, na forma da Portaria Conjunta nº 78/2019, acerca do indeferimento do pedido. Cumpra-se. Intime-se. ANA LUIZA MORATO BARRETO Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

CERTIDÃO

N. 0705734-31.2019.8.07.0008 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO MENDES TEODORO. Adv(s): DF0041999A - DEBORAH STEPHANNY BATISTA MESQUITA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMPAR Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Paranoá Número do processo: 0705734-31.2019.8.07.0008 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS RÉU: JOAO MENDES TEODORO CERTIDÃO CERTIFICO que anexei aos autos comprovante de envio, via Malote Digital, da carta precatória expedida. Nos termos da Súmula 273 do c. Superior Tribunal de Justiça, fica a Defesa intimada sobre a expedição da carta precatória para que, caso queira, acompanhe a tramitação perante o Juízo Deprecado. ROSANGELA ALVES DE OLIVEIRA Servidor Geral * documento datado e assinado eletronicamente Súmula 273/STJ - Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado.

Circunscrição Judiciária de Planaltina**Vara Cível de Planaltina****CERTIDÃO**

N. 0702957-82.2019.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOAO EDERSON GOMES CARDOSO. A: KARINE ALVES AGUIAR CARDOSO. A: I. V. A. C.. Adv(s): DF0023025A - JOAO EDERSON GOMES CARDOSO. R: UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO. Adv(s): PB14370 - THIAGO GIULLIO DE SALES GERMOGLIO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702957-82.2019.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOAO EDERSON GOMES CARDOSO, KARINE ALVES AGUIAR CARDOSO, ISADORA VITORIA AGUIAR CARDOSO EXECUTADO: UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO CERTIDÃO Certifico que foi expedido alvará em favor da parte credora, ID 52166888. De ordem, intimo a parte interessada acerca da necessidade de imprimir o referido documento e apresentá-lo junto à Instituição Financeira a fim de levantar a quantia. Sem prejuízo, remeto os autos conclusos em razão da petição de ID 52040530. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 12:28:43. LIDIANA DE SOUSA LEITE Servidor Geral

N. 0729042-54.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BRCRED SERVICOS DE COBRANCA LTDA - EPP. Adv(s): DF0025406A - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: JOSE OSMAR TAVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0729042-54.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BRCRED SERVICOS DE COBRANCA LTDA - EPP EXECUTADO: JOSE OSMAR TAVEIRA CERTIDÃO Certifico que foi expedido alvará em favor da parte credora, ID 52222552. De ordem, intimo a parte interessada acerca da necessidade de imprimir o referido documento e apresentá-lo junto à Instituição Financeira a fim de levantar a quantia. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 12:47:12. LIDIANA DE SOUSA LEITE Servidor Geral

N. 0701383-58.2018.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCIO BATISTA DA SILVA. Adv(s): GO50124 - MARCIA BATISTA DA SILVA. R: RAIMUNDO FULGENCIO DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0701383-58.2018.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCIO BATISTA DA SILVA RÉU: RAIMUNDO FULGENCIO DE ARAUJO CERTIDÃO Certifico e que foi anexada apelação de ID 43678516, apresentada pelo requerido. De ordem, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões à apelação. Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça para análise do recurso. Planaltina-DF, 19 de dezembro de 2019 13:06:23. ZUILENE LIMA SOARES Servidor Geral

N. 0701624-95.2019.8.07.0005 - MONITÓRIA - A: SANDOVAL ALVES DE ALENCAR. Adv(s): DF0022423A - FABIO ROCKFFELLER ROCHA, DF0050778A - CATIANE DA SILVA RIBEIRO. R: IRANI OLIVEIRA LIMA SARAIVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0701624-95.2019.8.07.0005 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: SANDOVAL ALVES DE ALENCAR RÉU: IRANI OLIVEIRA LIMA SARAIVA CERTIDÃO Certifico e dou fé, ainda, que a sentença de ID 48452570 transitou em julgado em 17/12/2019. Nos termos da Portaria 2/2015, fica o Requerente intimado(a) do trânsito em julgado, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Planaltina-DF, 19 de dezembro de 2019 13:11:06. ZUILENE LIMA SOARES Servidor Geral

N. 0004784-43.2017.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: A DE SOUZA NETA ALVES - ME. Adv(s): DF0026886A - SHAILA GONCALVES ALARCAO. R: ROBSON CEZAR SILVA MEDEIROS - EPP. Adv(s): DF0026934A - JOSELITO FARIAS DOS SANTOS. T: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0004784-43.2017.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: A DE SOUZA NETA ALVES - ME RÉU: ROBSON CEZAR SILVA MEDEIROS - EPP CERTIDÃO Em atenção à decisão de ID 33533981 (fl. 14) fica a parte autora intimada para se manifestar, em 15 dias, acerca da resposta do ofício juntada no ID 51383733. Com a manifestação, intime-se o réu conforme decisão supracitada. Planaltina-DF, 19 de dezembro de 2019 13:10:25. PAULO MURILO FERREIRA RODRIGUES Servidor Geral

DECISÃO

N. 0709959-06.2019.8.07.0005 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: IDEZITE NOGUEIRA DE SOUZA. Adv(s): DF0037648A - RODRIGO COUTINHO RAMOS. R: GABRIEL DUTRA ALVES DE MORAIS. Adv(s): DF53661 - CASSIO DUTRA GEHRKE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0709959-06.2019.8.07.0005 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: IDEZITE NOGUEIRA DE SOUZA RÉU: GABRIEL DUTRA ALVES DE MORAIS DECISÃO Trata-se de pedido de reconsideração em Id 52639963 em que o réu alega ter posse antiga do imóvel, pugnando pela revogação da liminar de Id 52346915. Compulsando os autos, não constatei nenhum documento que embasasse a posse do réu. Na ocorrência policial de Id 52171934 o procurador do réu, Cássio Dutra Gehrke, afirmou que o réu reside no local desde 2005. Contudo, não apresentou nenhum documento quanto a posse. No pedido de reconsideração de Id 52640237 também não foi apresentado qualquer documento relativo a posse do réu. Ora, se o réu reside no local desde 2005, era de se esperar que apresentasse, no mínimo, uma conta de luz em seu nome, já que as fotografias juntadas no pedido de reconsideração trazem uma televisão pendurada numa parede e um ventilador. Também observo, pelas fotografias, que a ocupação do local é recente. O exame do anexo fotográfico deixa claro que nos cômodos há poucos móveis, sem nenhum objeto de cunho pessoal, o que é incompatível com a versão do réu de que reside no local desde 2005. Não há no local sequer um guarda roupa ou armário com utensílios de cozinha. Logo, não é crível a versão do réu de que mora no imóvel há tanto tempo. Importante ressaltar que logo que ocorreu a ocupação pelo réu, o vizinho da chácara, Luciano Cedraz, constatou a invasão e acionou a Autoridade Policial. Assim, mantenho a decisão de Id 52346915 que já tratou da posse da autora e do esbulho praticado pelo réu. JOSELIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0003936-56.2017.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DELZI PEREIRA BORBA. A: MARIO CESAR BORBA. Adv(s): DF0045167A - MERCIA FERREIRA DA ROCHA. R: ESPOLIO DE JOSE BARTOLOMEU SOBRINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO BATISTA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALMIR BARTOLOMEU SOBRINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0003936-56.2017.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DELZI PEREIRA BORBA, MARIO CESAR BORBA RÉU: ESPOLIO DE JOSE BARTOLOMEU SOBRINHO, JOAO BATISTA DA SILVA, ALMIR BARTOLOMEU SOBRINHO CERTIDÃO Os A.R's./M.P. vinculados aos mandados de I.D's. 51096480 e 51096482, retornaram cumprido SEM a finalidade atingida, com a observação

"desconhecido". Nos termos da Portaria 2/2015, fica o autor intimado a se manifestar. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 13:16:08. DANIELA BERNARDI DA SILVA Servidor Geral

N. 0705153-25.2019.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FREDERICO ALVIM BITES CASTRO. Adv(s): DF0041449S - FREDERICO ALVIM BITES CASTRO. R: VANESSA MENDES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0705153-25.2019.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FREDERICO ALVIM BITES CASTRO EXECUTADO: VANESSA MENDES DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico que foi expedido alvará em favor da parte credora, ID 52266592. De ordem, intimo a parte interessada acerca da necessidade de imprimir o referido documento e apresentá-lo junto à Instituição Financeira a fim de levantar a quantia. De ordem, fica o credor intimado a indicar bens passíveis de penhora, bem como a planilha de débito atualizada, sob pena de suspensão, nos termos do art. 921, III do CPC. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 13:26:33. LIDIANA DE SOUSA LEITE Servidor Geral

N. 0700955-42.2019.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FRANCISCO PEREIRA DA ROCHA. Adv(s): DF56771 - LIDIANE FERNANDES LEANDRO. R: THIAGO HENRIQUE DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EVARISTO MARCOS RODRIGUES PORFIRIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0700955-42.2019.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DA ROCHA REPRESENTANTE LEGAL: DECISAO IMOBILIARIA LTDA - EPP RÉU: THIAGO HENRIQUE DE CARVALHO, EVARISTO MARCOS RODRIGUES PORFIRIO CERTIDÃO Certifico e dou fé, ainda, que a sentença de ID 48586693 transitou em julgado em 17/12/2019. Nos termos da Portaria 2/2015, fica o Requerente intimado(a) do trânsito em julgado, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Planaltina-DF, 19 de dezembro de 2019 13:28:49. ZUILENE LIMA SOARES Servidor Geral

N. 0702477-07.2019.8.07.0005 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: GERALDO DE BRITO CAMELO. Adv(s): DF0038538A - JULIANA AL HAKIM SALGADO, DF0029534A - VALDIR NUNES DA MATA. R: LUIS FERNANDO ANDRADE WIGENESKI. Adv(s): DF0025515A - FELIPE DE ALMEIDA RAMOS BAYMA SOUSA. T: ACADEMIA SOUZA E ANDRADE LTDA - EPP. Adv(s): DF0052863A - LUCAS JACOBINA DE ANDRADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0702477-07.2019.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: GERALDO DE BRITO CAMELO EXECUTADO: LUIS FERNANDO ANDRADE WIGENESKI CERTIDÃO De ordem, foi consultado o sistema ERIDF, no entanto, a pesquisa restou infrutífera. De ordem, foram consultados, ainda, os sistemas RENAJUD e INFOJUD: Certifico e dou fé que no sistema INFOJUD foi localizada a declaração de bens e rendimentos do devedor. Esclareço que o documento está disponível para consulta restrita apenas a parte credora, a fim de resguardar o sigilo, nos termos do artigo 773 do NCPC. Diante do sigilo, não poderá a parte reproduzi-la. Certifico e dou fé que no sistema RENAJUD foi encontrado o veículo indicado na minuta anexa. O veículo é antigo e possui restrição de alienação fiduciária. De acordo com a Portaria n. 2/2015 deste Juízo, intime-se a parte exequente para dizer se possui interesse no veículo encontrado ou para que indique bens penhoráveis pertencentes ao patrimônio da parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, inciso III, do NCPC. Planaltina-DF, 19 de dezembro de 2019 13:28:48. SUZANA OLIVEIRA BRITO Servidor Geral

N. 0703407-25.2019.8.07.0005 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: ARLETE SANTOS MACEDO. Adv(s): DF0016980A - FABIO HENRIQUE BINICHESKI. R: BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S/A. Adv(s): SP0165046A - RODRIGO GAGO FREITAS VALE BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0703407-25.2019.8.07.0005 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: ARLETE SANTOS MACEDO EMBARGADO: BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, efetuei a juntada da digitalização da RESPOSTA referente ao ofício (ID 52557318) - endereçado ao Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A. Nestes termos - de ordem - ficam as partes instadas a manifestarem-se no autos. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2019 14:58:56. VITOR ASSIS FRANCELINO ARAGAO Servidor Geral

N. 0703214-10.2019.8.07.0005 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CECAPI INFORMATICA LTDA - ME. Adv(s): DF0034966A - ALEANDRO SOARES FERNANDES DE SOUSA REIS. R: SUZANA ROSA SUDRE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703214-10.2019.8.07.0005 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CECAPI INFORMATICA LTDA - ME EXECUTADO: SUZANA ROSA SUDRE CERTIDÃO Certifico que foi expedido alvará em favor da parte credora, ID 52220415. De ordem, intimo a parte interessada acerca da necessidade de imprimir o referido documento e apresentá-lo junto à Instituição Financeira a fim de levantar a quantia. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 13:38:53. LIDIANA DE SOUSA LEITE Servidor Geral

N. 0704615-78.2018.8.07.0005 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL SARANDY. Adv(s): DF0038661A - JORJARI DA COSTA FERREIRA. R: ENAIDE DA SILVA FEITOSA. Adv(s): DF0018090A - FRANCISCO RAIMUNDO PIRES. Número do processo: 0704615-78.2018.8.07.0005 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL SARANDY EXECUTADO: ENAIDE DA SILVA FEITOSA CERTIDÃO Certifico que foi expedido alvará em favor da parte credora, ID 52079777. De ordem, intimo a parte interessada acerca da necessidade de imprimir o referido documento e apresentá-lo junto à Instituição Financeira a fim de levantar a quantia. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 13:47:11. LIDIANA DE SOUSA LEITE Servidor Geral

N. 0703068-03.2018.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LEONARDO FERREIRA DE MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL. Adv(s): DF0010424A - CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0703068-03.2018.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LEONARDO FERREIRA DE MELO EXECUTADO: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL CERTIDÃO Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca da resposta do ofício juntado no ID 51544221. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 13:50:05. PAULO MURILO FERREIRA RODRIGUES Servidor Geral

N. 0703713-28.2018.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CLAUDIVON MONTEIRO GUIMARAES. A: MARCIO DE SOUZA OLIVEIRA. Adv(s): DF0015292A - MARCIO DE SOUZA OLIVEIRA. R: INOVARE CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI. Adv(s): DF0035303A - JORGE CEZAR DE ARAUJO CALDAS FILHO, GO0001562A - HERMINIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA. R: CLAUDIA ROSSANE NEIVA MARTINS. Adv(s): DF0035303A - JORGE CEZAR DE ARAUJO CALDAS FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0703713-28.2018.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CLAUDIVON MONTEIRO GUIMARAES, MARCIO DE SOUZA OLIVEIRA EXECUTADO: INOVARE CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI RÉU: CLAUDIA ROSSANE NEIVA MARTINS CERTIDÃO De ordem, foram consultados os sistemas RENAJUD, INFOJUD e ERIDF: Certifico e dou fé que no sistema Infojud foi localizada a declaração de bens e rendimentos do devedor. Esclareço que o documento está disponível para consulta restrita apenas a parte credora, a fim de resguardar o sigilo, nos termos do artigo 773 do NCPC. Diante do sigilo, não poderá a parte reproduzi-la. Certifico e dou fé que no sistema Renajud foram encontrados os veículos indicados na minuta anexa, todos possuem restrição. No sistema Eridf foram encontrados os imóveis listados nos documentos anexos. De acordo com a Portaria n. 2/2015 deste Juízo, intime-se a parte exequente para se manifestar acerca dos bens encontrados ou para que indique bens penhoráveis pertencentes ao patrimônio da parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, inciso III, do NCPC. Planaltina-DF, 19 de dezembro de 2019 13:52:44. SUZANA OLIVEIRA BRITO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0706812-69.2019.8.07.0005 - MONITÓRIA - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB. Adv(s): DF60160 - MARIA APARECIDA LEMES DE ARAUJO MESQUITA, DF0042704A - ERICA SABRINA LINHARES SIMOES. R: THIAGO CAVALCANTE FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0706812-69.2019.8.07.0005 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB RÉU: THIAGO CAVALCANTE FREITAS DECISÃO Compulsando os autos, verifico que foi realizada audiência de conciliação em ID 51475495 - Pág. 1 no qual restou frustrada em razão da ausência de citação do réu. Assim, aguarde-se a devolução do mandado de ID 51962399. Caso o mandado de citação retorne sem cumprimento, proceda-se a pesquisa de endereços. JOSELIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0706542-79.2018.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CENTRO AUDITIVO VIDA NOVA LTDA - ME. A: HIDAN DE ALMEIDA TEIXEIRA. Adv(s): DF0048841A - HIDAN DE ALMEIDA TEIXEIRA. R: EVANIL GONCALVES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0706542-79.2018.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CENTRO AUDITIVO VIDA NOVA LTDA - ME, HIDAN DE ALMEIDA TEIXEIRA EXECUTADO: EVANIL GONCALVES DA SILVA CERTIDÃO De ordem, foram consultados os sistemas RENAJUD, INFOJUD e ERIDF, no entanto, as pesquisas restaram infrutíferas. De acordo com a Portaria n. 2/2015 deste Juízo, indique a parte exequente bens penhoráveis pertencentes ao patrimônio da parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, inciso III, do NCPC. Planaltina-DF, 19 de dezembro de 2019 14:07:23. SUZANA OLIVEIRA BRITO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0710107-17.2019.8.07.0005 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: ELIENE LIGINA DE SOUZA. Adv(s): DF56771 - LIDIANE FERNANDES LEANDRO. R: GIZELIA LIMA DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0710107-17.2019.8.07.0005 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: ELIENE LIGINA DE SOUZA RÉU: GIZELIA LIMA DE ARAUJO DECISÃO Inicialmente, anoto que não há que se falar em prevenção, considerando que o feito n. 0702731-77.2019.8.07.0005 possui causa de pedir distinta deste. Cite-se a parte ré. Durante o prazo de contestação, independentemente de requerimento, poderá a parte ré evitar a rescisão contratual e a decretação do despejo mediante o depósito judicial dos alugueres e acessórios locatícios vencidos até a efetivação do depósito, as multas e demais penalidades contratuais, as custas e os honorários advocatícios, estes calculados em dez por cento sobre o montante devido. Caso não seja realizado o depósito no prazo de contestação, o pagamento dos aluguéis e encargos locatícios vencidos não evitará o despejo. JOSELIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0703155-22.2019.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FILIPE DA CONCEICAO REIS. A: ERONILSA VASCONCELOS. Adv(s): DF56693 - RAFAEL NASCIMENTO ALVES. R: INSTITUTO CURSOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUCELINO UBIRATAN MATUTE CAROZZI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOCELAINE REGINA MARTINS DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0703155-22.2019.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FILIPE DA CONCEICAO REIS, ERONILSA VASCONCELOS RÉU: INSTITUTO CURSOS LTDA - ME, JUCELINO UBIRATAN MATUTE CAROZZI, JOCELAINE REGINA MARTINS DE ARAUJO DECISÃO Por hora, indefiro o pedido de citação editalícia, pois as diligências para a tentativa de localização dos réus não se esgotaram. Aguarde-se a devolução dos mandados de ID's 48772907 e 48772908. JOSELIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0000189-98.2017.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ADUBOS ARAGUAIA IND E COM LTDA. Adv(s): G00037773A - GECIVALDO FERREIRA DE OLIVEIRA. R: AMANCIO MANZOLI. Adv(s): DF0053394A - ADIVALCI PEREIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0000189-98.2017.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ADUBOS ARAGUAIA IND E COM LTDA EXECUTADO: AMANCIO MANZOLI CERTIDÃO Fica a parte credora intimada para se manifestar acerca da resposta do ofício. Planaltina-DF, 19 de dezembro de 2019 14:37:22. PAULO MURILO FERREIRA RODRIGUES Servidor Geral

N. 0708476-38.2019.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DANIEL SARAIVA VICENTE. Adv(s): DF0037795A - BENJAMIM BARROS, DF0035526A - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF0057896A - ERASMO CELSO MIRANDA CAMELO. R: ROBERTO CERUTTI NOVAES. Adv(s): DF0033649S - HELENA GONCALVES LARIUCCI, DF0011800A - ILDECER MENESES DE AMORIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0708476-38.2019.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DANIEL SARAIVA VICENTE EXECUTADO: ROBERTO CERUTTI NOVAES CERTIDÃO De ordem, foi consultado o sistema ERIDF, no entanto, a pesquisa restou infrutífera. De ordem, foram consultados os sistemas RENAJUD e INFOJUD: Certifico e dou fé que no sistema INFOJUD foi localizada a declaração de bens e rendimentos do devedor. Esclareço que o documento está disponível para consulta restrita apenas a parte credora, a fim de resguardar o sigilo, nos termos do artigo 773 do NCPC. Diante do sigilo, não poderá a parte reproduzi-la. Certifico e dou fé que no sistema RENAJUD foi encontrado o veículo indicado na minuta anexa. O veículo é antigo e possui restrição de alienação de fiduciária. De acordo com a Portaria n. 2/2015 deste Juízo, intime-se a parte exequente para dizer de possui interesse no veículo encontrado ou para que indique bens penhoráveis pertencentes ao patrimônio da parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, inciso III, do NCPC. Planaltina-DF, 19 de dezembro de 2019 14:31:53. SUZANA OLIVEIRA BRITO Servidor Geral

DESPACHO

N. 0002346-44.2017.8.07.0005 - USUCAPIÃO - A: MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF0010577A - SEVERINO ELOI DINIZ. R: WALTER RODRIGUES DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO RODRIGUES ESTEBANEZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HYARA MACHADO IRINEUI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIZ FILOMENO. Adv(s): DF06111 - JOSE EDUARDO PEIXOTO AFFONSO. R: ESMERALDA CALDAS PEREIRA PLACIDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALBERTINO DIAS DOS SANTOS. Adv(s): DF0032692A - ANA FABIA CEDRO DE OLIVEIRA. R: DOMINGOS OLIVEIRA DA PAZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA HELENIR ALEXANDRE DA PAZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CESARIO FERREIRA SALES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUSTA BASTOS DE MATOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RICARDO WILLIAM MARANDOLA. Adv(s): DF0018509A - MARIA MARGARIDA MOURA

DA SILVA. R: FRANCISCA GOMES DA CRUZ. Adv(s): DF0032692A - ANA FABIA CEDRO DE OLIVEIRA. T: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TERRACAP COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASILIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0002346-44.2017.8.07.0005 Classe judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS RÉU: WALTER RODRIGUES DE LIMA, JOAO RODRIGUES ESTEBANEZ, HYARA MACHADO IRINEUI, LUIZ FILOMENO, ESMERALDA CALDAS PEREIRA PLACIDO, ALBERTINO DIAS DOS SANTOS, DOMINGOS OLIVEIRA DA PAZ, MARIA HELENIR ALEXANDRE DA PAZ, CESARIO FERREIRA SALES, JUSTA BASTOS DE MATOS, RICARDO WILLIAM MARANDOLA, FRANCISCA GOMES DA CRUZ DESPACHO O réu Luiz Filomeno foi citado em ID 21826201. A ré Justas Bastos foi citada em ID 21826753 - Pág. 3. O réu Cesário Ferreira foi citado em ID 21826765 - Pág. 3. A ré Maria Helenir foi citada em ID 21826780 - Pág. 3. O réu Domingos de Oliveira foi citado em ID 21826820 - Pág. 3. A ré Francisca Gomes foi citada em ID 21826799 - Pág. 3. O réu Albertino Dias compareceu espontaneamente em ID 22560595 - Pág. 9/10. A ré Esmeralda Caldas foi citada em ID 22560595 - Pág. 3. O réu João Rodrigues foi citado em ID 25332631 - Pág. 1. O réu Ricardo William foi citado em ID 34160062 - Pág. 1. Os réus Walter e Hyara não foram localizados para citação. Tendo em vista as diligências realizadas nos endereços encontrados pelas pesquisas feitas nos sistemas disponíveis para este Juízo (ID 38438953), considero esgotadas as tentativas de localização dos réus Walter e Hyara. Assim, defiro o requerimento de citação por edital dos réus Walter Rodrigues e Hyara Machado, nos termos do artigo 256, inciso II, e §3º, do CPC, com prazo de 20 dias. Publique-se o edital, na forma do art. 257, II, do CPC, com a advertência de que desde já nomeio Curador Especial para o caso de revelia. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0702568-97.2019.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SERGIO DE ARAUJO. A: JOSE VICTOR NERES NOGUEIRA DE ARAUJO. Adv(s): DF54789 - CAMILA WILERSON BARBOSA DA SILVA. R: GEOVANE SOARES PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCELO FRANCISCO COIMBRA. Adv(s): DF0043355A - HERIVELTON RADEL. T: ADRIANO MACIEL DA SILVA. Adv(s): DF0049346A - RODRIGO DA CRUZ SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0702568-97.2019.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SERGIO DE ARAUJO, JOSE VICTOR NERES NOGUEIRA DE ARAUJO RÉU: GEOVANE SOARES PEREIRA, MARCELO FRANCISCO COIMBRA DECISÃO Sobre o pedido de gratuidade formulado pelo réu Marcelo, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada aos autos de documento comprobatório de seu estado de hipossuficiência. Corrijo de ofício o valor da causa, pois a ausência de tal menção consiste em mera de irregularidade. Em que pese os autores não terem declinado o valor na réplica, verifica-se a perda do interesse de agir quanto aos pedidos referentes aos débitos de água, luz e alugueis. Persiste, contudo, o interesse de agir quanto ao valor do veículo ou a regularidade deste. Outrossim, o veículo foi recebido em pagamento pelo valor de R\$ 30.000,00, devendo ser este o valor da causa. Anote-se. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva do réu Marcelo, pois este assumiu os débitos sobre o veículo ao repassá-lo ao réu Geovane, conforme se verifica no documento de ID 32208197. Da mesma forma, o denunciado, Adriano Maciel da Silva, assumiu a responsabilidade pelo pagamento dos débitos existentes sobre o veículo junto à Caixa Econômica Federal quando repassou o veículo a terceiro, conforme o documento de ID 44972907. Assim, persiste sua responsabilidade perante o réu Marcelo, pois estava na posse do veículo antes de repassá-lo aos autores. Presentes os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, declaro saneado o feito e passo a sua organização. A lide apresentada pelas partes aponta como questão de fato relevante a situação do veículo perante a Caixa Econômica Federal. Tal questão de fato pode ser elucidada pela produção de prova documental. Não se encontram presentes as condições do art. 373, § 1º, do CPC, de modo que o ônus da prova se distribui pela regra ordinária. Assim, defiro aos autores o prazo de 15 (quinze) dias para juntar aos autos documentos comprobatórios acerca da situação do veículo perante a Caixa Econômica Federal no que se refere ao contrato de financiamento. Após a juntada dos mencionados documentos, defiro à parte ré vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Cumpridas as determinações, voltem os autos conclusos para sentença, observando-se a ordem cronológica e as preferências legais. Intimem-se. JOSELIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0705216-50.2019.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOAQUINA LOPES SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: LINDNEA DUARTE DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: OI MÓVEL S.A. Adv(s): DF0032132S - LAYLA CHAMAT MARQUES, DF0029971S - SANTINA MARIA BRANDAO NASCIMENTO GONCALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0705216-50.2019.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOAQUINA LOPES SANTOS, LINDNEA DUARTE DE OLIVEIRA RÉU: OI MÓVEL S.A. DECISÃO JOAQUINA LOPES SANTOS e LINDNEA DUARTE DE OLIVEIRA ajuizou ação de rescisão de contrato contra OI MÓVEL S.A. Alega ter renovado o contrato, em 08/02/2019, para prestação de serviço de telefonia celular junto à ré, pelo valor de R\$ 28,00. Entretanto, afirma que a ré tem cobrado a quantia de R\$ 74,89 mensais. Ao entrar em contato com a ré, foi informada de que o contrato foi firmado neste último valor. Requer gratuidade de Justiça; a rescisão do contrato de telefonia, bem como o restabelecimento do contrato vigente antes da renovação. Instrui com os documentos. Citada (ID n. 43950898), a ré apresentou resposta (ID n. 45642076). Argumenta que a autora realizou contrato com a requerida em 2002, há 17 (dezessete) anos atrás. Afirma que o contrato teria sofrido reajustes anuais. Assevera que é impossível o retorno do plano anterior. Requer a improcedência dos pedidos autorais. Instrui com documentos. Réplica em ID n. 49340664. Afirma que foi induzida a erro pela requerida, quando da contratação da renovação. Decisão de ID n. 49895345 determinou a intimação da requerida para dizer se se opunha, de fato, ao restabelecimento do plano anterior e se há razões contratuais que a fundamentem. Em manifestação de ID n.51385767, a ré afirmou que não existe plano anterior instalado na linha da autora, de modo a não sabe a que plano a autora se refere. Presentes os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, declaro saneado o feito e passo a sua organização. A lide apresentada pelas partes aponta como questões de fato relevantes as seguintes: o plano anterior contratado pelo autor no valor de R\$ 28,00. Tal questão de fato podem ser elucidadas pela produção de prova documental a ser produzida pela autora. A parte ré juntou aos autos um histórico de faturas da autora no Id 45642527. Assim, cabe a autora comprovar, através da juntada de faturas, que seu plano anterior era no valor de R\$ 28,00. Decorrido o prazo da autora, vista à parte ré. Após, venham os autos conclusos para sentença. JOSELIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0703985-85.2019.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF0038706A - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, DF0030744A - KATIA MARQUES FERREIRA. R: ESPÓLIO DE JOÃO DEON DE SOUZA. Adv(s): DF0049741A - RENATO MARQUES TRIPUDI; Rep(s): JULIA MARIA DE SOUSA FARIAS. T: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL. Adv(s): DF0233550A - JACO CARLOS SILVA COELHO. Gizadas estas considerações e desnecessárias outras tantas, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a parte ré, o espólio de João Deon de Souza, ao pagamento do valor de R\$ 260.060,52 (duzentos e sessenta mil, sessenta reais e cinquenta e dois centavos), com correção monetária desde a última atualização e juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Declaro resolvido o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Arcará o réu com as custas e honorários, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Transitada em julgado e recolhidas as custas, dê-se baixa e arquite-se. Publique-se; registre-se e intimem-se.

DECISÃO

N. 0707425-26.2018.8.07.0005 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s): DF0026001A - MARCILIO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR. R: DILMA CARDOSO PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0707425-26.2018.8.07.0005 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA EXECUTADO: DILMA CARDOSO PEREIRA DECISÃO Trata-se de execução de título extrajudicial embasada em nota promissória, conforme ID nº 25693235, sendo o devedor DILMA CARDOSO PEREIRA e o credor SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Tendo em vista o artigo 11 da lei 11419/06, reputo original o título apresentado, sendo de responsabilidade da parte autora eventual circulação do título. A parte autora deverá observar o artigo 14 da Portaria Conjunta 53 do TJDFT. A representação processual veio em ID nº 25693066. Assim, presentes os requisitos para o pleito executivo. Cite-se para pagar em 03 (três) dias, sob pena de penhora (art. 829 CPC). Honorários de 10% (dez por cento), salvo embargos (art. 827 CPC). O mandado de citação deverá constar o teor dos artigos 829 e 830 do CPC. Advirta-se a parte executada de que, no caso de integral pagamento no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, § 1º do CPC). No prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, poderá a parte devedora opor embargos à execução ou, reconhecendo o crédito do exequente, depositar 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescidos de custas e honorários advocatícios e requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. Caso o devedor não seja encontrado no endereço declinado na inicial, intime-se o credor para indicar sua localização, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual. Não efetuado o pagamento voluntário, intime-se o credor para apresentar planilha atualizada do débito, com a inclusão dos honorários. Apresentada a planilha, proceda-se à pesquisa de ativos financeiros via Bacen Jud. Bloqueados valores, determino a penhora e a intimação do executado, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente por carta, inclusive para efeito do disposto no art. 854, §3º, do CPC. Caso a tentativa de penhora online reste infrutífera, diligenciem-se nos sistemas RENAJUD, ERIDF e INFOJUD no intuito de localizar bens do devedor passíveis de constrição. Encontrado veículo via sistema Renajud, sem gravame de alienação fiduciária, defiro a penhora, com lançamento da restrição. O devedor deverá ser intimado e expedido mandado de avaliação. Havendo gravame de alienação fiduciária, defiro a penhora dos direitos aquisitivos (art. 855, II do CPC), no limite do débito, com lançamento de restrição de transferência a terceiros via Renajud. Frustrada a pesquisa de bens, intime-se o credor para indicar bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão, nos termos do art. 921, III do CPC. JOSELIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0704576-81.2018.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS RIO PRETO LTDA. A: ALISSON CARVALHO DOS SANTOS. Adv(s): DF0053294A - ALISSON CARVALHO DOS SANTOS. R: ROBERTO VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROBERTO VIEIRA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0704576-81.2018.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS RIO PRETO LTDA, ALISSON CARVALHO DOS SANTOS EXECUTADO: ROBERTO VIEIRA, ROBERTO VIEIRA - ME CERTIDÃO De ordem, foram consultados os sistemas ERIDF e INFOJUD, no entanto, as pesquisas restaram infrutíferas. De ordem, foi consultado, ainda, o sistema RENAJUD. Certifico e dou fé que no sistema RENAJUD foi encontrado o veículo indicado na minuta anexa. O veículo possui gravame de alienação fiduciária e encontra-se baixado. De acordo com a Portaria n. 2/2015 deste Juízo, intime-se a parte exequente para dizer de possui interesse no veículo encontrado ou para que indique bens penhoráveis pertencentes ao patrimônio da parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, inciso III, do NCPC. Planaltina-DF, 19 de dezembro de 2019 15:05:00. SUZANA OLIVEIRA BRITO Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0704934-12.2019.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RAQUEL FERNANDES MALAQUIAS DIAS RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO SAFRA S A. Adv(s): GO0036830A - ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0704934-12.2019.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RAQUEL FERNANDES MALAQUIAS DIAS RODRIGUES RÉU: BANCO SAFRA S A SENTENÇA Em virtude do noticiado pagamento (ID 52029407 e 52250129), julgo extinta a obrigação objeto do título executivo judicial, tanto no que diz respeito à obrigação principal quanto ao pagamento dos honorários advocatícios, nos moldes dos art. 924, inc. II, do CPC, c/c art. 513 do CPC. Expeça-se, imediatamente, alvará de levantamento da quantia de R\$ 2.602,84, depositada em ID 52029433, em favor da parte credora. Transfira-se, imediatamente, a quantia de R\$ 260,28, depositada no ID 52029433, em favor do PRODEF. Dê-se baixa e arquivem-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0707441-43.2019.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MASTER ATACADISTA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO S/A. Adv(s): DF0033384A - ROSILENE KAROLINA PIRES CARRIJO. R: ELENIR DIVINA PINHO 50540831115. Adv(s): Nao Consta Advogado. Não houve a regular citação do réu, dispensando, assim, a intimação do réu à luz do § 4º do artigo 485 do CPC. Por tais razões, homologo a desistência da ação, motivo pelo qual resolvo o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII do CPC. Sem custas finais e sem honorários, pois não houve apresentação de resposta. Arquive-se de imediato, ante a ausência de interesse recursal. Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.

CERTIDÃO

N. 0700148-22.2019.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RAIMUNDA MOREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CENTRAL CONSIGNACOES LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): MS0005871A - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0700148-22.2019.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RAIMUNDA MOREIRA DE OLIVEIRA REVEL: CENTRAL CONSIGNACOES LTDA - EPP RÉU: BANCO PAN S.A CERTIDÃO Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca da resposta do ofício juntada no ID 51545684. Planaltina-DF, 19 de dezembro de 2019 15:18:34. PAULO MURILO FERREIRA RODRIGUES Servidor Geral

DECISÃO

N. 0709985-04.2019.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RENATO ASSIS SOARES. Adv(s): GO46113 - ANA LAURA SKAF VIEIRA, DF0042996A - JUDITH DE SOUSA ROCHA, DF61182 - THAINA BEZERRA MIRANDA, DF0047306A - CAROLINE MACHADO PIAGGIO COUTO, DF0044905A - ISABELLA KAROLINA DE MATOS MARIZ, DF0039048A - PRISCILLA CARRIJO MAYEDA ESCOCIO, DF0013750A - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS, DF5846300A - IARA RODRIGUES DE SOUSA PINTO. R: QUITAL CRED S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0709985-04.2019.8.07.0005 Classe judicial: PROCESSO DE CONHECIMENTO (1106) REQUERENTE: RENATO ASSIS SOARES REQUERIDO: SERGIO NUNES ARAUJO 05196054545 DECISÃO Retifique-se o cadastro do polo passivo, que está

incorreto. Anote-se como ação de cobrança. Diante dos comprovantes de rendimentos juntados pela parte autora defiro a gratuidade de justiça. Recebo a petição inicial, eis que atendidos os requisitos do artigo 319 do CPC. Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do CPC, porque não há quadro de conciliadores nesta Vara incumbidos de implementar a audiência de conciliação prevista no CPC. Infelizmente este juízo não suportaria uma pauta de audiência de conciliação para todos os processos de conhecimento, sendo preciso ter em mente que o art. 4º do CPC estabelece que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa". A fim de alcançar a duração razoável do processo, o artigo 139, VI do CPC permite a flexibilização procedimental, com a adequação do procedimento. É possível determinar a realização da audiência de conciliação a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), apenas nos casos em que as partes realmente tenham disposição para transigir. A postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1º e 283, parágrafo único). Finalmente, a autorização expressa para a não realização do ato "quando não se admitir a autocomposição" (CPC, 334, § 4º, II) deve ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável. E isto cabe ao Juiz verificar no caso concreto. Segundo a sistemática do CPC, não será aberto prazo para especificação de provas, tendo o autor a oportunidade de indicar suas provas na inicial e na réplica, e o réu na contestação. Após a réplica o processo seguirá para decisão saneadora. Cite-se a parte ré, pelo correio, a apresentar contestação em 15 dias, observadas as regras do art. 231, I e § 1º do CPC. JOSELIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0704692-53.2019.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ATUAL DISTRIBUIDORA DE VIDROS, ALUMINIO E FERRAGENS LTDA - ME. Adv(s): DF56078 - ANNA KAROLINE COUTINHO CARLOS. R: MARIANA DA SILVA FRANCA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0704692-53.2019.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ATUAL DISTRIBUIDORA DE VIDROS, ALUMINIO E FERRAGENS LTDA - ME RÉU: MARIANA DA SILVA FRANCA CERTIDÃO O A.R./M.P. vinculado ao mandado de I.D. 50342975 , retornou cumprido SEM a finalidade atingida, com a observação "desconhecido". Nos termos da Portaria 2/2015, fica o autor intimado a se manifestar. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 15:27:07. DANIELA BERNARDI DA SILVA Servidor Geral

N. 0702692-80.2019.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ITALO CHARLLES VIEIRA LOPES. Adv(s): DF0056154A - ITALO CHARLLES VIEIRA LOPES. R: LARISSA BARROS COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DIOGO DA SILVA COUTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0702692-80.2019.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ITALO CHARLLES VIEIRA LOPES EXECUTADO: LARISSA BARROS COSTA, DIOGO DA SILVA COUTO CERTIDÃO De ordem, foram consultados os sistemas ERIDF e INFOJUD, no entanto, as pesquisas restaram infrutíferas. De ordem, foi consultado, ainda, o sistema RENAJUD. Certifico e dou fé que no sistema RENAJUD foram encontrados os veículos indicados na minuta anexa. Os veículos possuem gravame de alienação fiduciária. De acordo com a Portaria n. 2/2015 deste Juízo, intime-se a parte exequente para dizer se possui interesse no veículo encontrado ou para que indique bens penhoráveis pertencentes ao patrimônio da parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, inciso III, do NCPC. Planaltina-DF, 19 de dezembro de 2019 15:32:24. SUZANA OLIVEIRA BRITO Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0701931-49.2019.8.07.0005 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL PLANALTINA. Adv(s): DF0051781S - MURILO DOS SANTOS GUIMARAES. R: ROSEILDE MUNIZ ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Em virtude do noticiado pagamento, julgo extinta a obrigação objeto do título executivo extrajudicial, tanto no que diz respeito à obrigação principal quanto ao pagamento dos honorários advocatícios, nos moldes dos art. 924, inc. II, do CPC. Dê-se baixa e arquivem-se, de imediato, ante a ausência de interesse processual Registrado eletronicamente. Intimem-se.

N. 0700212-32.2019.8.07.0005 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): DF0034392A - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA. R: VIVIANE SOUZA RODRIGUES. Adv(s): DF0046296A - LEONARDO FERNANDES LOPES DAVILA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0700212-32.2019.8.07.0005 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. EXECUTADO: VIVIANE SOUZA RODRIGUES SENTENÇA Em virtude do noticiado pagamento, julgo extinta a obrigação objeto do título executivo extrajudicial, no que diz respeito à obrigação principal, nos moldes dos art. 924, inc. II, do CPC. Honorários na forma acordada. Promovo o levantamento da restrição de ID 27542879. Segue minuta. Dê-se baixa e arquivem-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0705639-10.2019.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COOPERATIVA DE CREDITO DO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO LTDA. Adv(s): G00006794A - LAZARO AUGUSTO DE SOUZA. R: JAMES DE JESUS SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0705639-10.2019.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO LTDA EXECUTADO: JAMES DE JESUS SOUZA CERTIDÃO De ordem, foram consultados os sistemas ERIDF e INFOJUD, no entanto, as pesquisas restaram infrutíferas. De ordem, foi consultado, ainda, o sistema RENAJUD. Certifico e dou fé que no sistema RENAJUD foram encontrados os veículos indicados na minuta anexa. O veículo HONDA/CG 150 TITAN ES possui gravame de alienação fiduciária, o veículo GM/ASTRA SEDAN ADVANTAGE não possui restrição. De acordo com a Portaria n. 2/2015 deste Juízo, intime-se a parte exequente para dizer se possui interesse nos veículos encontrados ou para que indique bens penhoráveis pertencentes ao patrimônio da parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, inciso III, do NCPC. Planaltina-DF, 19 de dezembro de 2019 15:58:47. SUZANA OLIVEIRA BRITO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0706382-54.2018.8.07.0005 - USUCAPIÃO - A: SIVALDA LEITE DE MORAES. Adv(s): DF56781 - MATHEUS BARBOSA CAVALCANTE, DF0009746A - HUMBERTO BARBOSA. R: TEREZINHA DE SOUZA OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ESPOLIO DE ELIAS MATOS CARNEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: Marcelo Leonardo Benini. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TERCEIROS INTERESSADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0706382-54.2018.8.07.0005 Classe judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR:

SIVALDA LEITE DE MORAES RÉU: TEREZINHA DE SOUZA OLIVEIRA, ESPOLIO DE ELIAS MATOS CARNEIRO, MARCELO LEONARDO BENINI DECISÃO Conforme assinalado na decisão no ID n. 23660671, como se trata de ação de natureza real, eventual cônjuge do proprietário registral também deve figurar no polo passivo. Consta da certidão de ônus do imóvel (ID n. 27889195, pág. 2) que a proprietária registral, Terezinha de Souza, era casada no momento da aquisição do imóvel. A autora, por sua vez, qualifica-a como viúva na petição inicial. À vista desse cenário, é necessário integrar-se ao polo passivo o cônjuge de Terezinha ou, acaso realmente já falecido, seu espólio ou herdeiros. Emende-se, assim, a inicial para correção do polo passivo. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo por falta de pressuposto processual. JOSELIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0707722-96.2019.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SILVIO RENATO RODRIGUES DE CASTRO. Adv(s): DF0026886A - SHAILA GONCALVES ALARCAO. R: OI MÓVEL S.A. Adv(s): DF0032132S - LAYLA CHAMAT MARQUES, DF0029971S - SANTINA MARIA BRANDAO NASCIMENTO GONCALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0707722-96.2019.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SILVIO RENATO RODRIGUES DE CASTRO RÉU: OI MÓVEL S.A DECISÃO Presentes os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, declaro saneado o feito e passo a sua organização. A lide apresentada pelas partes aponta como questões de fato relevantes o cumprimento da oferta do plano de telefonia, internet e tv por assinatura. Tal questão de fato pode ser elucidada pela produção de prova documental. O autor sustenta que realizou troca do plano que mantinha perante a ré para o plano denominado OI MAE 19TCP ESP FID SCOM TOT HBO TLL 40 GB BLS em 30/05/2019, reduzindo a mensalidade que era de R\$ 520,00 para R\$ 329,00 mensais, conforme lhe foi ofertado. Sustenta que o novo plano, no entanto, nunca foi implementado, continuando a ré a cobrar os valores relativos ao plano anterior. A ré, por sua vez, aduz que o autor detinha o plano OI Conta Total, que, no entanto, foi desabilitado e migrado para o Plano OI Mais 7GB (conta fatura 2271546371), no dia 23/07/2019 e que, ademais, os terminais (61) 98582-1945 e (61) 3308-5171 foram desabilitados em decorrência de pedido de desmembramento?. Acerca do ônus probatório, registro que o negócio jurídico que vincula as partes está submetido ao Código de Defesa do Consumidor. Dentro desta perspectiva, no caso dos autos, vislumbro configurada a hipótese inscrita no art. 6º, VI, do Estatuto, representativa da inversão do ônus da prova. A verossimilhança da alegação resulta dos documentos no ID n. 46609476, que evidenciam ter o autor aderido ao plano denominado OI CONTA TOTAL através da campanha ?OI MAE 19TCP ESP FID SCOM TOT HBO TLL 40 GB BLS? e, não obstante, as faturas nos IDs n. 50001501 e seguintes evidenciam que as cobranças estão em desacordo com aquela oferta. Paralelamente, vislumbro também hipossuficiência técnica e econômica da parte autora, pois é beneficiário da gratuidade de justiça e não detém acesso aos registros de mudanças de seus planos. Caberá, assim, à ré o ônus probatório. Dito isso, oportunizo à ré comprovar que o plano vigente desde maio de 2019 coincide com o ofertado no ID n. 46609476; que o autor solicitou, posteriormente, nova alteração do plano; e a que título se referem os descontos realizados na conta corrente da cônjuge do autor (ID n. 46609566 e seguintes) nos dias 10 e 16 de maio de 2019 Prazo de 15 dias. Juntados documentos, dê-se vista ao autor por 15 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. JOSELIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0703200-60.2018.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: INOB - INSTITUTO DE OLHOS E MICROCIURGIA DE BRASILIA LTDA.. Adv(s): DF0030527A - HEVERTON JOSE MAMEDE, DF0052835A - BARBARA SOARES DE AQUINO, DF0034537A - PEDRO HENRIQUE SOARES MAGALHAES. A: HEVERTON JOSE MAMEDE. Adv(s): DF0030527A - HEVERTON JOSE MAMEDE. A: PEDRO HENRIQUE SOARES MAGALHAES. Adv(s): DF0034537A - PEDRO HENRIQUE SOARES MAGALHAES. R: IZAIDE DONDONI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0703200-60.2018.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: INOB - INSTITUTO DE OLHOS E MICROCIURGIA DE BRASILIA LTDA., HEVERTON JOSE MAMEDE, PEDRO HENRIQUE SOARES MAGALHAES EXECUTADO: IZAIDE DONDONI CERTIDÃO De ordem, foi consultado o sistema ERIDF, no entanto, a pesquisa restou infrutífera. De ordem, foram consultados os sistemas RENAJUD e INFOJUD: Certifico e dou fé que no sistema INFOJUD foi localizada a declaração de bens e rendimentos do devedor. Esclareço que o documento está disponível para consulta restrita apenas a parte credora, a fim de resguardar o sigilo, nos termos do artigo 773 do NCPC. Diante do sigilo, não poderá a parte reproduzi-la. Certifico e dou fé que no sistema RENAJUD foram encontrados os veículos indicados na minuta anexa. Os veículos possuem restrição de transferência em outros autos. De acordo com a Portaria n. 2/2015 deste Juízo, intime-se a parte exequente para dizer de possui interesse nos veículos encontrados ou para que indique bens penhoráveis pertencentes ao patrimônio da parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, inciso III, do NCPC. Planaltina-DF, 19 de dezembro de 2019 16:13:53. SUZANA OLIVEIRA BRITO Servidor Geral

N. 0706548-52.2019.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DO DISTRITO FEDERAL LTDA. Adv(s): SP365728 - FABIANO RODRIGUES. R: THAIS YHORRANE COSTA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0706548-52.2019.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DO DISTRITO FEDERAL LTDA RÉU: THAIS YHORRANE COSTA DE OLIVEIRA CERTIDÃO O A.R./M.P. vinculado ao mandado de I.D. 51370871, retornou cumprido SEM a finalidade atingida, com a observação "endereço insuficiente". Nos termos da Portaria 2/2015, fica o autor intimado a se manifestar. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 16:21:14. DANIELA BERNARDI DA SILVA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0010883-97.2015.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUCI ALVES MARQUES. Adv(s): DF0020654A - SANDRO MURILO GUIMARAES GUILHERME, DF0021919A - CELSO RUBENS PEREIRA PORTO, DF0028831A - DARLEI ALVES MOREIRA. R: EDMUNDO MEDEIROS TEIXEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HELDER ROCHA DA SILVA ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HOSPITAL SANTA PAULA LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TEOFILO PERAL FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WALDIR JOAO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TALITA LEMOS ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IDALECIO BARRETO FERNANDES. Adv(s): DF0028797A - ALESSANDRA BARRETO FERNANDES BEZERRA. T: SECRETARIA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0010883-97.2015.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUCI ALVES MARQUES EXECUTADO: EDMUNDO MEDEIROS TEIXEIRA, HELDER ROCHA DA SILVA ARAUJO, HOSPITAL SANTA PAULA LTDA., TEOFILO PERAL FILHO, WALDIR JOAO DA SILVA, TALITA LEMOS ANDRADE, IDALECIO BARRETO FERNANDES DECISÃO Intime-se o credor para apresentar os extratos das contas judiciais onde os depósitos citados na petição de ID n. 52244222 foram realizados, eis que o documento de ID n. 52244230 não indica se os valores estão ou não à disposição deste Juízo para liberação, no prazo de 15 dias. A decisão de Id 50465735 determinou que a credora indique sua conta bancária para receber, diretamente, os valores descontados mensalmente do salário dos devedores. A procuração de Id 5109463 não confere poderes ao advogado para receber valores mensais em nome da parte, mas apenas poderes para levantar alvará. Assim, condiciono a expedição do ofício à indicação da conta bancária da parte autora ou apresentação de procuração com poderes especiais para o advogado receber em sua conta os valores mensais. JOSELIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0707777-47.2019.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DALVA TEIXEIRA DA COSTA. Adv(s): DF56150 - EDNA TRINDADE LUSTOSA. R: FRANCISCA BEZERRA DA NOBREGA. R: REJANILDA BEZERRA DA NOBREGA. R: REJANE BEZERRA DA NOBREGA. R: REGINALDO BEZERRA DA NOBREGA. Adv(s): DF0039338A - EUSTAQUIO JORGE DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0707777-47.2019.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DALVA TEIXEIRA DA COSTA RÉU: FRANCISCA BEZERRA DA NOBREGA, REJANILDA BEZERRA DA NOBREGA, REJANE BEZERRA DA NOBREGA, REGINALDO BEZERRA DA NOBREGA DECISÃO Os autos vieram conclusos para saneamento. Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade de Justiça formulado pelos réus. Verifico que a parte ré não impugnou especificamente o pedido da parte autora. Não obstante, impugnaram a gratuidade de Justiça concedida à autora. Rejeito a impugnação, contudo, tendo em vista que o comprovante de rendimentos acostado no ID 46756440 demonstra que a autora encontra-se em situação financeira difícil, em face dos descontos relativos a empréstimos consignados, o que demonstra sua condição de hipossuficiência. Não há questões preliminares a serem decididas. Todavia, em que pese a ausência de impugnação específica, verifico que, no momento da realização do negócio entre a autora e os genitores dos réus, a autora era casada. Posteriormente, veio a divorciar-se, conforme consta na petição inicial. O documento juntado no ID 46759341 demonstra que a autora negociou a meação com seu ex-cônjuge. Contudo, a fim de evitar futura nulidade, destaco a necessidade de intimar o ex-cônjuge da autora a fim de ratificar o que consta do documento em apreço, com sua renúncia à meação. Outrossim, a autora deverá juntar aos autos a certidão de óbito de Francisca Bezerra da Nobrega, e esclarecer se foi aberto inventário dos bens deixados em razão de seu falecimento. Prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverá declinar o endereço de Laudeci Ferreira dos Santos. Fornecido o endereço de Laudeci Ferreira dos Santos, determino sua intimação para que ratifique o documento juntado no ID 46759341, declarando nos autos sua renúncia quanto aos direitos sobre o imóvel sito na Quadra 02, conjunto 2L, lote 16, Planaltina - DF. Após manifestação de Laudeci, faculto vista dos autos às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias. Cumpridas as determinações, retornem os autos conclusos para sentença, observada a ordem cronológica e as preferências legais. Intimem-se. JOSELIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0705250-25.2019.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA MARRA DA SILVA. Adv(s): DF58728 - HIGOR MARQUES ALVES. R: SERVICOS REGISTRAS E NOTARIAIS DO 7 OFICIO. R: NIZETE ASVOLINSQUE. Adv(s): MT15937/O - EDINEI RONQUE. R: ANILTON GOMES RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0705250-25.2019.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA MARRA DA SILVA RÉU: SERVICOS REGISTRAS E NOTARIAIS DO 7 OFICIO, NIZETE ASVOLINSQUE, ANILTON GOMES RODRIGUES DECISÃO A parte autora requer que este juízo encaminhe cópia dos autos à Sétima Vara Criminal de Cuiabá, a fim de instruir o pedido de desbloqueio da conta da autora. Verifico que a providência pode ser adotada pela própria parte. Ademais, a autora alega que já instruiu o pedido de desbloqueio com toda a documentação pertinente. Assim, não há necessidade da expedição por este juízo. Aguarde-se a resposta do ofício de ID n. 50747428. JOSELIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0704975-76.2019.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANA GOMES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.. Adv(s): SP0200863A - LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO. R: UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO. Adv(s): PB3728 - SOLON HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES, PB14370 - THIAGO GIULLIO DE SALES GERMOGLIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0704975-76.2019.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANA GOMES DA SILVA RÉU: ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A., UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO DECISÃO Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de ID n.44596588. Intimem-se as rés para se manifestarem sobre o pedido de ID n. 52334243, especialmente sobre o descumprimento da obrigação de fazer em relação aos meses de agosto, setembro, outubro e novembro/2019, no prazo de 15 dias. Sem prejuízo, expeça-se ofício de transferência de valores, da quantia incontroversa depositada em ID n. 46635720 (R\$ 491,28), para o Fundo PRODEF. Após, remetam-se os autos à Defensoria Pública conforme requerido. JOSELIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0701352-04.2019.8.07.0005 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: ROSIVALDO SALVIANO DE ALMEIDA. Adv(s): DF0021239A - FABIANA TEIXEIRA ALBUQUERQUE KELLER. R: HELIO IVAN STROHER. Adv(s): DF0026341A - PRISCILLA MARMENTINI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0701352-04.2019.8.07.0005 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: ROSIVALDO SALVIANO DE ALMEIDA RÉU: HELIO IVAN STROHER CERTIDÃO Nos termos da Portaria 2/2015, ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Planaltina-DF, 19 de dezembro de 2019 16:34:54. LIDIANA DE SOUSA LEITE Servidor Geral

DECISÃO

N. 0001965-80.2010.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MOISES TEIXEIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARIA DO SOCORRO TEIXEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JAIR AMARAL DA SILVA. Adv(s): DF0015095A - OTNIEL SILVA FONSECA. T: EDSONINA FILHO CORREIA AMARAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSE LUIZ PEREIRA VIZEU. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ELISANIA TEIXEIRA PIRES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0001965-80.2010.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MOISES TEIXEIRA DA SILVA, MARIA DO SOCORRO TEIXEIRA EXECUTADO: JAIR AMARAL DA SILVA DECISÃO Cadastre-se a terceira GUTERNARA SANTOS RODRIGUES, na condição de terceira interessada, para fins de intimação. As questões apresentadas em ID n. 52252154 devem ser objeto de embargos de terceiro. Cumpra-se conforme Id 52587378. JOSELIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0708700-73.2019.8.07.0005 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: CCB BRASIL S/A CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS. Adv(s): SP0195084A - MARCUS VINICIUS GUIMARAES SANCHES. R: ALCIDES DA SILVA AMORIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0708700-73.2019.8.07.0005 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: CCB BRASIL S/A CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS RÉU: ALCIDES DA SILVA AMORIM CERTIDÃO Certifico e dou fé que, a diligência de ID 52660196 restou infrutífera. De ordem, fica a parte autora intimada a indicar a localização do veículo ou promover a conversão do feito em execução. Planaltina-DF, 19 de dezembro de 2019 14:02:14. LETICIA DA SILVA SOARES Estagiário Cartório

N. 0706947-81.2019.8.07.0005 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO J. SAFRA S.A. Adv(s): DF0038883S - JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR. R: JOAO DA ROCHA SOARES. Adv(s): GO40547 - DIEGO URIELL PEREIRA BOTELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de

Planaltina Número do processo: 0706947-81.2019.8.07.0005 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A RÉU: JOAO DA ROCHA SOARES CERTIDÃO Certifico e dou fé que, a diligência de ID 52660213 restou infrutífera. De ordem, fica parte autora intimada a promover a conversão do feito em execução. Planaltina-DF, 19 de dezembro de 2019 14:05:35. LETICIA DA SILVA SOARES Estagiário Cartório

N. 0705512-72.2019.8.07.0005 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: COOPERATIVA DE TRANSPORTE RODOVIARIO COOPERTRAN LTDA. Adv(s): MG131580 - STEFANIA CASCADO KUNSTETTER. R: GIRLEIDE PEREIRA DA SILVA CAVALCANTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0705512-72.2019.8.07.0005 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: COOPERATIVA DE TRANSPORTE RODOVIARIO COOPERTRAN LTDA EMBARGADO: GIRLEIDE PEREIRA DA SILVA CAVALCANTE CERTIDÃO Certifico e dou fé que o mandado de ID 51504071 foi devolvido devidamente cumprido SEM a finalidade atingida. De ordem, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da certidão do(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 14:04:02. LETICIA REGINA RODRIGUES ALVES DE SOUSA SANTOS Estagiário Cartório

N. 0703748-85.2018.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCELO GAIA DA SILVA. A: MARCIO DE SOUZA OLIVEIRA. Adv(s): DF0015292A - MARCIO DE SOUZA OLIVEIRA. R: INOVARE CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI. Adv(s): DF0035303A - JORGE CEZAR DE ARAUJO CALDAS FILHO. R: CLAUDIA ROSSANE NEIVA MARTINS. Adv(s): DF0035303A - JORGE CEZAR DE ARAUJO CALDAS FILHO. T: RICARDO MARTINS MOREIRA JUNIOR. Adv(s): DF0035303A - JORGE CEZAR DE ARAUJO CALDAS FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0703748-85.2018.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCELO GAIA DA SILVA, MARCIO DE SOUZA OLIVEIRA EXECUTADO: INOVARE CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI, CLAUDIA ROSSANE NEIVA MARTINS CERTIDÃO Certifico e dou fé que o mandado de ID 49009448 foi devolvido devidamente cumprido com a finalidade PARCIALMENTE atingida. De ordem, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da certidão do(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 14:02:27. LETICIA REGINA RODRIGUES ALVES DE SOUSA SANTOS Estagiário Cartório

N. 0709621-32.2019.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CLOVES PAMPONET DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0009614A - PAULO HENRIQUE NUNES DIAS, DF0016366A - RONALDO MENDES DE OLIVEIRA CASTRO FILHO. R: ALIANCA ASSESSORIA DE CREDITO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0709621-32.2019.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CLOVES PAMPONET DE OLIVEIRA RÉU: ALIANCA ASSESSORIA DE CREDITO LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que o mandado de ID 52000477 foi devolvido devidamente cumprido SEM a finalidade atingida. De ordem, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da certidão do(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 14:05:51. LETICIA REGINA RODRIGUES ALVES DE SOUSA SANTOS Estagiário Cartório

N. 0008903-18.2015.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SIRLEI MARIA DA CUNHA. Adv(s): DF0014636E - FELIPE AMARO ANDRADE BRAGA, DF0038925A - JOAO JUVENCO GOMES DE SOUSA. R: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS. Adv(s): DF0006930A - CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO, DF0008067A - ROBINSON NEVES FILHO. R: TOP SEMEN REPRESENTACOES E ASSISTENCIA TECNICA LTDA - ME. Adv(s): DF0029464A - MARCUS CESAR PINHEIRO TORRES, DF0013185E - BRUNA MARTINS TORRES. R: WILSON JOSE PEREIRA. Adv(s): DF0029464A - MARCUS CESAR PINHEIRO TORRES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0008903-18.2015.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SIRLEI MARIA DA CUNHA EXECUTADO: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, TOP SEMEN REPRESENTACOES E ASSISTENCIA TECNICA LTDA - ME, WILSON JOSE PEREIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o mandado de ID 50404425 foi devolvido devidamente cumprido SEM a finalidade atingida. De ordem, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da certidão do(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 14:25:32. LETICIA REGINA RODRIGUES ALVES DE SOUSA SANTOS Estagiário Cartório

N. 0707092-40.2019.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSIENE ESTEVES LOPES. Adv(s): DF0004489A - DANILO RINALDI DOS SANTOS. R: ADAO DIVINO MARTINS JORGE. Adv(s): DF0038098A - RODRIGO BATISTA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0707092-40.2019.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSIENE ESTEVES LOPES EXECUTADO: ADAO DIVINO MARTINS JORGE CERTIDÃO Certifico e dou fé que o mandado de ID 51195074 foi devolvido devidamente cumprido SEM a finalidade atingida. De ordem, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da certidão do(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 14:09:21. LETICIA REGINA RODRIGUES ALVES DE SOUSA SANTOS Estagiário Cartório

DECISÃO

N. 0709964-28.2019.8.07.0005 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A: DANILO JOSE DE JESUS. Adv(s): DF0045258A - DANIEL TAVARES DOS SANTOS. R: LUCIANA NUNES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0709964-28.2019.8.07.0005 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) AUTOR: DANILO JOSE DE JESUS RÉU: LUCIANA NUNES DOS SANTOS DECISÃO Retifique-se a atuação, fazendo constar Cumprimento Provisório de Sentença. O polo ativo está irregular, devendo constar o Espólio de Edmar José de Jesus, representado por Danilo José de Jesus. Emende-se. O autor deverá apresentar a procuração outorgada pelos réus, na fase de conhecimento, ou os respectivos comprovantes de citação, em caso de revelia. Intime-se a parte autora para justificar o pedido de cumprimento provisório de sentença, eis que a apelação foi improvida. O autor deverá comprovar que foi beneficiário da gratuidade de justiça no feito principal. Antes de iniciar o prazo de emenda, certifique a Secretaria o motivo do não cumprimento do mandado de despejo no feito principal. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento. JOSELIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0700432-64.2018.8.07.0005 - ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS - A: JOAO DO SACRAMENTO PASSOS. Adv(s): DF0031776A - SIMONE CAMARGO DE OLIVEIRA. R: FRANCISCA MARIA PAULINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: IRENE MARIA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANTÔNIO BORGES DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VALDINEIDE RODRIGUES DO VALE SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOÃO PEREIRA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VALDEMIR JOSÉ DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0700432-64.2018.8.07.0005 Classe judicial: ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) REQUERENTE: JOAO DO SACRAMENTO PASSOS RÉU: FRANCISCA MARIA PAULINO CERTIDÃO Certifico e dou fé que o mandado de ID 50835406 foi devolvido devidamente cumprido COM a finalidade atingida. De ordem, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da certidão do(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 14:27:45. LETICIA REGINA RODRIGUES ALVES DE SOUSA SANTOS Estagiário Cartório

N. 0708243-41.2019.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RENATO LEITE SENA. Adv(s): DF0028504A - JOSE ANTONIO GONCALVES LIRA. R: FENIX ASSISTENCIA PESSOAL EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GABRIEL ALMEIDA PIQUET DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO DAYCOVAL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0708243-41.2019.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RENATO LEITE SENA RÉU: FENIX ASSISTENCIA PESSOAL EIRELI, GABRIEL ALMEIDA PIQUET DE OLIVEIRA, BANCO DAYCOVAL S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que o mandado de ID 52443337 foi devolvido devidamente cumprido SEM a finalidade atingida. De ordem, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da certidão do(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 14:30:10. LETICIA REGINA RODRIGUES ALVES DE SOUSA SANTOS Estagiário Cartório

DECISÃO

N. 0002786-74.2016.8.07.0005 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ODENIR DO ESPIRITO SANTO ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DARBIN GABRIEL ALVES DOS SANTOS VENTURA. Adv(s): DF0012092A - DINALVA ALMEIDA COSTA. T: 8 OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA SUELI ARAUJO SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0002786-74.2016.8.07.0005 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ODENIR DO ESPIRITO SANTO ARAUJO EXECUTADO: DARBIN GABRIEL ALVES DOS SANTOS VENTURA DECISÃO A penhora sobre o imóvel efetivada nos autos foi objeto de embargos de terceiro, conforme decisão de ID n. 50257171. Após julgamento dos embargos de terceiro n. 0708956-16.2019.8.07.0005, decidirei sobre o pedido de intimação da Caixa Econômica Federal. Aguarde-se a suspensão, nos termos da decisão de ID n. 50968370. Sem prejuízo, transcorrido o prazo de ID n. 50968370 para a regularização da representação processual do executado, descadastre-se a sua advogada. JOSELIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0726152-45.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HEADS CLINICA DR. GERD SCHREEN EIRELI. Adv(s): MG160231 - JONATHAN EDWARD RODOVALHO CAMPOS. R: MARCELO ESSER DE SOUSA E SILVA. Adv(s): DF0038538A - JULIANA AL HAKIM SALGADO. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): DF0053192A - ANDRE BASTOS SILVA JUNIOR, DF0052680A - RICARDO ALBUQUERQUE BONAZZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0726152-45.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HEADS CLINICA DR. GERD SCHREEN EIRELI EXECUTADO: MARCELO ESSER DE SOUSA E SILVA, AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. DECISÃO Rejeito a impugnação apresentada em ID n. 50749483, eis que o valor remanescente (R\$ 633,81) para a quitação da dívida se refere a diferença do valor da condenação que foi paga pelo Réu MARCELO ESSER (ID n. 41153207) que ainda é devido pela parte requerida Amil, nos termos da sentença de ID n. 32106324. Além disso, compõe o valor da execução o valor de R\$ 1.602,00, a título de honorários de sucumbência. Assim, a resta para o pagamento da obrigação o valor de R\$ 633,81, referente à obrigação principal, além do valor de R\$ 1.602,00, referente aos honorários sucumbenciais. Concedo o derradeiro prazo de 15 dias para o cumprimento voluntário da obrigação, pela requerida AMIL, sob pena de penhora. JOSELIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0701597-49.2018.8.07.0005 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: SIZELIO DE CASTRO. Adv(s): DF0047961A - GABRIEL FILIPE LOPES MATOS, DF0025572A - ROBERTO DA COSTA MEDEIROS. R: CLAUDEMIR XIMENES DE MENEZES (VULGO MIAU). Adv(s): DF0033341A - DALTON RIBEIRO NEVES, DF55209 - GISLAINE SILVA FLORENCIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0701597-49.2018.8.07.0005 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: SIZELIO DE CASTRO RÉU: CLAUDEMIR XIMENES DE MENEZES (VULGO MIAU) DECISÃO A questão levantada em ID n. 52424057 está preclusa, eis que a sentença já transitou em julgado. Assim, nada a prover. Intime-se o advogado credor para apresentar pedido de cumprimento de sentença, em termos, acompanhado de planilha atualizada do débito, eis que a petição de ID n. 51030855 não atende os requisitos legais para o cumprimento de sentença. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento. JOSELIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0708305-81.2019.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RITA DE JESUS. Adv(s): GO0011910A - PAULO CESAR DE SOUSA E SILVA. R: MARCELO FRANCISCO COIMBRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0708305-81.2019.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RITA DE JESUS RÉU: MARCELO FRANCISCO COIMBRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o mandado de ID 50964387 foi devolvido devidamente cumprido SEM a finalidade atingida. De ordem, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da certidão do(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 17:31:38. RENATA PEREIRA DA SILVA Servidor Geral

N. 0705559-46.2019.8.07.0005 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - A: HAYANE DA PONTE FORMIGA. Adv(s): DF0038620A - VINNICIUS VIEIRA DE ABREU. R: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): GO0036830A - ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0705559-46.2019.8.07.0005 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) AUTOR: HAYANE DA PONTE FORMIGA RÉU: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexada petição no ID 52511840. De ordem, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Planaltina-DF, 19 de dezembro de 2019 15:12:44. LETICIA REGINA RODRIGUES ALVES DE SOUSA SANTOS Estagiário Cartório

N. 0709465-44.2019.8.07.0005 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: APEX ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. Adv(s): DF0011161A - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. R: NELBI SILVA RAMALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0709465-44.2019.8.07.0005 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: APEX ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA EXECUTADO: NELBI SILVA RAMALHO CERTIDÃO O A.R./M.P. vinculado ao mandado de I.D. 51538189 , retornou cumprido SEM a finalidade atingida, com a observação "não existe nº indicado". Nos termos da Portaria 2/2015, fica o autor intimado a se manifestar. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 17:51:56. DANIELA BERNARDI DA SILVA Servidor Geral

N. 0709508-78.2019.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EZEQUIEL DA SILVA GAMA. Adv(s): DF56693 - RAFAEL NASCIMENTO ALVES. R: RICARDO VEICULOS LTDA. - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0709508-78.2019.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EZEQUIEL DA SILVA GAMA RÉU: RICARDO VEICULOS LTDA. - ME CERTIDÃO O A.R./M.P. vinculado ao mandado de I.D. 51504904 , retornou cumprido SEM a finalidade atingida, com a observação "não existe nº indicado". Nos termos da Portaria 2/2015, fica o autor intimado a se manifestar. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 17:55:58. DANIELA BERNARDI DA SILVA Servidor Geral

N. 0709276-66.2019.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LAIS ALVES DE ASSIS. Adv(s): DF0051513A - LAIS ALVES DE ASSIS. R: VANTUIR DE JESUS DA CUNHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0709276-66.2019.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LAIS ALVES DE ASSIS RÉU: VANTUIR DE JESUS DA CUNHA CERTIDÃO O A.R./M.P. vinculado ao mandado de I.D. 50731836 , retornou assinado por pessoa diversa. Nos termos da Portaria 2/2015, fica o autor intimado a se manifestar. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 18:00:14. DANIELA BERNARDI DA SILVA Servidor Geral

N. 0700549-55.2018.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB. A: ERICA SABRINA LINHARES SIMOES. Adv(s): DF0042704A - ERICA SABRINA LINHARES SIMOES. R: FILIPE BONIFACIO DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0700549-55.2018.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB, ERICA SABRINA LINHARES SIMOES EXECUTADO: FILIPE BONIFACIO DA COSTA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu in albis o prazo do edital, sem que o devedor efetuasse o pagamento voluntário. De ordem, fica a Curadoria Especial intimada para que se manifeste. Sem prejuízo, intime-se o credor para apresentar planilha atualizada, com os acréscimos de multa e/ou honorários, se o caso, bem como indicar bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, III, do CPC. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 18:20:16. ZUILENE LIMA SOARES Servidor Geral

N. 0013879-05.2014.8.07.0005 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SUL FINANCEIRA SA. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO BANCÁRIA. Adv(s): DF0042848S - MARGARETH DE FREITAS SILVA. R: MIGUEL DE MATOS SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0013879-05.2014.8.07.0005 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: SUL FINANCEIRA SA. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO BANCÁRIA EXECUTADO: MIGUEL DE MATOS SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que apertou nessa Serventia requerimento apresentado pelo DETRAN/DF junto à Corregedoria deste Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, o qual noticia a existência de veículos com restrições judiciais depositados em seu pátio e requereu a adoção de providências. Em análise à lista de veículos encaminhada, verifiquei que consta o veículo de placa JJS7393, cuja anotação de restrição é em relação aos autos em epígrafe. Nos termos da Portaria 2/2015, fica o Requerente/Exequente intimado a dizer, no prazo de 5 dias, se tem interesse na adjudicação do veículo, caso em que deverá arcar com as taxas e demais tributos pendentes, sob pena de seu silêncio ser considerado negativa, caso em que as restrições lançadas no Renajud em relação ao presente feito serão levantadas, com possibilidade de realização de leilão pelo Detran/DF. Planaltina-DF, 19 de dezembro de 2019 18:34:32. RUBENS XAVIER RODRIGUES Diretor de Secretaria

N. 0007379-15.2017.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GILBERTO DOS SANTOS RABELO. A: ZENITE JOSE DUARTE RABELO. Adv(s): DF0016288A - CARLOS SILON RODRIGUES GEBRIM. R: PLANOS CORRETORA DE SEGUROS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): DF0052680A - RICARDO ALBUQUERQUE BONAZZA. T: FLAVIO TARANTINO VASCONCELOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: THIAGO MENESES DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0007379-15.2017.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GILBERTO DOS SANTOS RABELO, ZENITE JOSE DUARTE RABELO RÉU: PLANOS CORRETORA DE SEGUROS LTDA, AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, ante a juntada do demonstrativo de cálculos relativo ao quantum debeatur - de ordem - ficam as partes intimadas a manifestarem a discordância ou concordância (ainda que tácita), ante o apresentado. Planaltina-DF, 19 de dezembro de 2019 18:29:29. VITOR ASSIS FRANCELINO ARAGAO Servidor Geral

N. 0001069-90.2017.8.07.0005 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO J. SAFRA S.A. Adv(s): MG0044698A - SERVIO TULIO DE BARCELOS. R: PATRICIA RODRIGUES BRAGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0001069-90.2017.8.07.0005 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO J. SAFRA S.A EXECUTADO: PATRICIA RODRIGUES BRAGA CERTIDÃO Certifico e dou fé que apertou nessa Serventia requerimento apresentado pelo DETRAN/DF junto à Corregedoria deste Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, o qual noticia a existência de veículos com restrições judiciais depositados em seu pátio e requereu a adoção de providências. Em análise à lista de veículos encaminhada, verifiquei que consta o veículo de placa JHS9004, cuja anotação de restrição é em relação aos autos em epígrafe. Nos termos da Portaria 2/2015, fica o Requerente/Exequente intimado a dizer, no prazo de 5 dias, se tem interesse na adjudicação do veículo, caso em que deverá arcar com as taxas e demais tributos pendentes, sob pena de seu silêncio ser considerado negativa, caso em que as restrições lançadas no Renajud em relação ao presente feito serão levantadas, com possibilidade de realização de leilão pelo Detran/DF. Planaltina-DF, 19 de dezembro de 2019 18:39:36. RUBENS XAVIER RODRIGUES Diretor de Secretaria

N. 0001605-38.2016.8.07.0005 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO GMAC S.A. . Adv(s): SP0152305A - ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO. R: JOSENILZA PEREIRA SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0001605-38.2016.8.07.0005 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO GMAC S.A. EXECUTADO: JOSENILZA PEREIRA SOUSA CERTIDÃO Certifico e dou fé que apertou nessa Serventia requerimento apresentado pelo DETRAN/DF junto à Corregedoria deste Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, o qual noticia a existência de veículos com restrições judiciais depositados em seu pátio e requereu a adoção de providências. Em análise à lista de veículos encaminhada, verifiquei que consta o veículo de placa OVS0104, cuja anotação de restrição é em relação aos autos em epígrafe. Nos termos da Portaria 2/2015, fica o Requerente/Exequente intimado a dizer, no prazo de 5 dias, se tem interesse na adjudicação do veículo, caso em que deverá arcar com as taxas e demais tributos pendentes, sob pena de seu silêncio ser considerado negativa, caso em que as restrições lançadas no Renajud em relação ao presente feito serão levantadas, com possibilidade de realização de leilão pelo Detran/DF. Planaltina-DF, 19 de dezembro de 2019 18:46:19. RUBENS XAVIER RODRIGUES Diretor de Secretaria

N. 0011541-92.2013.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VALDELICIO MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0045496A - SAIMONS DE JESUS DOS SANTOS. A: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WARLEY HENRIQUE DIAS DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FORRO & CIA LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0011541-92.2013.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VALDELICIO MARQUES DE OLIVEIRA, DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: WARLEY HENRIQUE DIAS DA COSTA CERTIDÃO Certifico e dou fé que apertou nessa Serventia requerimento apresentado pelo DETRAN/DF junto à Corregedoria deste Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, o qual noticia a existência de veículos com restrições judiciais depositados em seu pátio e requereu a adoção de providências. Em análise à lista de veículos encaminhada, verifiquei que consta o veículo de placa JEB1631, cuja anotação de restrição é em relação aos autos em epígrafe. Nos termos da Portaria 2/2015, fica o Requerente/Exequente intimado a dizer, no prazo de 5 dias, se tem interesse na adjudicação do veículo, caso em que deverá arcar com as taxas e demais tributos pendentes, sob pena de seu silêncio ser considerado negativa, caso em

que as restrições lançadas no Renajud em relação ao presente feito serão levantadas, com possibilidade de realização de leilão pelo Detran/DF. Planaltina-DF, 19 de dezembro de 2019 18:51:14. RUBENS XAVIER RODRIGUES Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0710144-44.2019.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: AGUEDA MARIA CINTRA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF62840 - PHELIPE COUTINHO AGUIAR, DF53038 - SAMUEL RODRIGUES SIQUEIRA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0710144-44.2019.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: AGUEDA MARIA CINTRA DE OLIVEIRA DECISÃO Retifique-se a autuação, incluindo no polo passivo o BANCO DO BRASIL S/A, qualificado na inicial. Defiro a gratuidade de justiça à autora. Anote-se. Trata-se de pedido de tutela antecipada de urgência formulado em petição inicial íntegra em que a parte busca a restituição de valores objeto de desconto indevido, promovido pelo Banco requerido, que reteve integralmente o salário da autora para pagamento de dívida inadimplida decorrente de contrato de empréstimo. Verifico que a pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Código de Processo Civil. As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. No caso dos autos a cognição sobre os pedidos e os fundamentos da demanda precisa ser sumária porque não há tempo para fazê-lo de forma mais aprofundada, em razão da urgência. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do CPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Compulsando os autos verifico que os fundamentos apresentados pela parte são relevantes e amparados em prova idônea, permitindo-se chegar a uma alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados, eis que alega ser abusiva a retenção indevida do salário para pagamento de dívida que possui junto ao Banco onde é correntista. Já o provável perigo ocorre quando não se pode aguardar a demora normal do desenvolvimento da marcha processual. No caso em apreço o quesito está presente porque a retenção do salário da autora compromete a sua subsistência. Por fim, em atenção ao § 3º do artigo 300 do CPC que fixa o requisito negativo, verifico que os efeitos da medida de urgência não são irreversíveis, sendo possível restituir as partes ao status quo ante caso proferida uma sentença de improcedência do pedido da parte, porque a parte ré poderá cobrar a dívida. A respeito do assunto, o Eg. TJDF vem firmando entendimento no sentido de reconhecer a abusividade da retenção salarial para pagamento de mútuo firmado com a instituição financeira. Confira-se: "(...) Ainda que respaldado por autorização expressa no contrato, ao Banco não é permitida a retenção, mormente integral, de verba salarial do correntista com a finalidade de amortizar dívidas não pagas a tempo e modo, devendo, para tanto, utilizar-se da via judicial adequada para obter a satisfação de seu crédito." (Acórdão 1181586, 07053645620188070018, Relator: ANGELO PASSARELI, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 26/6/2019, publicado no DJE: 4/7/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada). "(...) 2. Caracteriza-se como autotutela, expressamente vedada pelo ordenamento jurídico, nos termos do art. 5º, inc. LIV, da Constituição Federal, a retenção de valores depositados na conta bancária do devedor com a finalidade de promover o adimplemento das obrigações inadimplidas pelo devedor decorrentes do negócio de mútuo. 3. O microsistema protetivo previsto no Código de Defesa do Consumidor tem fundamento constitucional. Nesse sentido, o Direito do Consumidor é indisponível e merece proteção (...)" (Acórdão 1189854, 07418143820178070016, Relator: ALVARO CIARLINI, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 24/7/2019, publicado no DJE: 14/8/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada). Gizadas estas considerações e desnecessárias outras tantas, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a parte ré, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, restitua integralmente as verbas salariais retidas indevidamente da conta da autora, constantes no extrato de ID n. 52622904, sob pena de multa equivalente ao triplo dos valores indevidamente retidos. Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do CPC, porque não há quadro de conciliadores nesta Vara incumbidos de implementar a inovadora audiência de conciliação prevista no Novo CPC. Infelizmente este juízo não suportaria uma pauta de audiência de conciliação para todos os processos de conhecimento, sendo preciso ter em mente que o art. 4º do CPC estabelece que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa". A fim de alcançar a duração razoável do processo, o artigo 139, VI do CPC permite a flexibilização procedimental, com a adequação do procedimento. É possível determinar a realização da audiência de conciliação a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), apenas nos casos em que as partes realmente tenham disposição para transigir. A postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1º e 283, parágrafo único). Finalmente, a autorização expressa para a não realização do ato "quando não se admitir a autocomposição" (CPC, 334, § 4º, II) deve ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável. E isto cabe ao Juiz verificar no caso concreto. Cite-se a parte ré a apresentar contestação em 15 dias, observadas as regras do art. 231, I e § 1º do CPC. Intimem-se pessoalmente a parte ré para cumprimento da liminar. JOSELIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0709172-74.2019.8.07.0005 - IMISSÃO NA POSSE - A: WILLIAM BORGES MOREIRA. A: REBECA NOGUEIRA MACIEL. Adv(s): DF45314 - AILSON FRANCA DE SA. R: NÃO TEM. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ZELADOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0709172-74.2019.8.07.0005 Classe judicial: IMISSÃO NA POSSE (113) AUTOR: WILLIAM BORGES MOREIRA RÉU: NÃO TEM, ZELADOR Nome: NÃO TEM Endereço: QD 03 PROJEÇÃO T, 102, RESIDENCIAL LESTE, Setor Residencial Leste (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73350-350 Nome: ZELADOR Endereço: QD 3 PROJEÇÃO T, 102, RESIDENCIAL LESTE, Setor Residencial Leste (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73350-350 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO Acolho as emendas nos ID n. 51655970 e 52712153 Retifique-se o cadastro para incluir REBECA NOGUEIRA BORGES MACIEL no polo ativo (documentos pessoais no ID n. 52712367). Trata-se de pedido de tutela antecipada de urgência formulado em petição inicial íntegra, em que os autores almejam imitir-se na posse do imóvel que adquiriram em leilão realizado pela Caixa Econômica Federal. Verifico que a pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Código de Processo Civil. As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. No caso dos autos a cognição sobre os pedidos e os fundamentos da demanda precisa ser sumária porque não há tempo para fazê-lo de forma mais aprofundada, em razão da urgência. Compulsando os autos verifico que os fundamentos apresentados pela parte são relevantes e idôneos, permitindo-se vislumbrar alta probabilidade do direito e o perigo de dano, eis que a Escritura Pública no ID n. 50363870 e a Certidão de Ônus no ID n. 52712609 demonstram terem os autores adquirido o imóvel em 01/11/2019, que, não obstante, continua a ser ocupado pelos réus. Verifico, nesse contexto e num exame preliminar, a existência de prova do domínio em favor dos autores e o exercício de posse injusta pelos réus, eis que ocupam o imóvel sem o consentimento dos proprietários. Já o provável perigo ocorre quando não se pode aguardar a demora normal do desenvolvimento da marcha processual. No caso em apreço o quesito está presente porque os autores estão privados de exercerem os direitos que emanam do título de domínio. Por fim, em atenção ao § 3º do artigo 300 do CPC que fixa o requisito negativo, verifico que os efeitos da medida de urgência não são irreversíveis, sendo possível restituir as partes ao status quo ante caso proferida uma sentença de improcedência do pedido da parte, porque os réus poderão retomar a posse do imóvel. Gizadas estas considerações, DEFIRO a liminar requerida para imitir os autores na posse do imóvel situado na Quadra 03, Projeção T, Apartamento 102, Bairro Residencial Leste, Planaltina-DF, devendo os réus desocupá-lo no prazo de 10 (dez) dias e abster-se de praticar qualquer ato que ameace ou viole a posse dos autores. Determino aos réus a desocupação do imóvel, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desocupação forçada e uso da força policial, se necessária, a ser cumprida contra quem quer que seja o ocupante. Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do CPC, porque não há quadro de conciliadores nesta Vara incumbidos de implementar a inovadora audiência de conciliação prevista no Novo

CPC. Infelizmente este juízo não suportaria uma pauta de audiência de conciliação para todos os processos de conhecimento, sendo preciso ter em mente que o art. 4º do CPC estabelece que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa". A fim de alcançar a duração razoável do processo, o artigo 139, VI do CPCV permite a flexibilização procedimental, com a adequação do procedimento. É possível determinar a realização da audiência de conciliação a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), apenas nos casos em que as partes realmente tenham disposição para transigir. A postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1º e 283, parágrafo único). Finalmente, a autorização expressa para a não realização do ato "quando não se admitir a autocomposição" (CPC, 334, § 4º, II) deve ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável. E isto cabe ao Juiz verificar no caso concreto. Segundo a nova sistemática do CPC, não será aberto prazo para especificação de provas, tendo o autor a oportunidade de indicar suas provas na inicial e na réplica e o réu na contestação. Após a réplica o processo seguirá para a decisão saneadora. Confiro à decisão força de mandado de citação e intimação. Encaminhe-se ao posto de distribuição de mandados. Ao cumprir o mandado, o oficial de justiça deverá obter qualificação completa dos ocupantes. JOSELIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito ADVERTÊNCIAS AO OFICIAL DE JUSTIÇA: * Fica deferido uso de força policial e arrombamento, se necessários, bem como horário especial, podendo o cumprimento ser realizado à noite, caso constatada a necessidade desses recursos pelo Oficial de Justiça. ADVERTÊNCIAS À PARTE: * O prazo para contestação é de 15 (quinze) dias úteis, contados da juntada do mandado aos autos do processo. * Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel e presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora (art. 344, do CPC/2015). Os prazos contra o revel que não tenha advogado constituído nos autos contarão da data da publicação do ato no Diário de Justiça Eletrônico - DJe (art. 346, do CPC/2015). * A contestação deverá ser assinada por advogado ou por defensor público. * Em caso de dúvida, o autor poderá entrar em contato com a central de mandados por meio dos telefones: 3103-2463 / 3103-2464. Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão abaixo descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]). Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 50363707 Petição Inicial Petição Inicial 1911201920486000000048223460 50363733 Petição Inicial - Imissão de Posse Petição 19112019204884000000048223483 50363760 Procuração Procuração/Substabelecimento 19112019204898700000048223508 50363775 Declaração Hipossuficiência Declaração de Hipossuficiência 19112019204932000000048223521 50363792 CNH Documento de Identificação 19112019204957300000048223536 50363825 PROPOSTA E COMPROVANTE DE PAGAMENTO Documento de Comprovação 19112019204973700000048223563 50363870 ESCRITURA Documento de Comprovação 19112019205001300000048223606 50363923 NOTIFICACAO EXTRA JUDICIAL Documento de Comprovação 19112019205236400000048223658 50379498 Decisão Decisão 19112610504598900000048238475 51655893 Emenda à Inicial Emenda à Inicial 19120612185164400000049454608 51655970 Ação Imissão de Posse - Emenda Inicial Emenda à Inicial 19120612185179100000049454683 51656407 Pagamento de Custas Judiciais Comprovante de Pagamento de Custas 19120612185191600000049455098 52349923 Decisão Decisão 19121709582469500000050117672 52707707 Emenda à Inicial Emenda à Inicial 19121916393588900000050457929 52712153 PETIÇÃO - EMENDA INICIAL WILLIAM Emenda à Inicial 19121916393604100000050462183 52712303 Procuração - Rebeca Procuração/Substabelecimento 19121916393615900000050462327 52712367 Documento de Identificação Documento de Identificação 19121916393633100000050462384 52712609 CERTIDÃO DE ONUS Documento de Comprovação 19121916393644800000050462616

SENTENÇA

N. 0708822-47.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PATRIZZA DE SA BISPO PEDROSO. Adv(s): DF46968 - BRUNO DA SILVA CANTUÁRIO. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): DF0008576A - CARLOS CESAR BORGES. Gizadas estas considerações e desnecessárias outras tantas, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido para: a) declarar a irregularidade do bloqueio da integralidade do salário da autora, determinando ao réu que promova a devolução dos valores superiores a 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos da autora; b) a devolução será feita de forma simples, porém corrigida monetariamente desde a data do desconto e acrescida de juros moratórios, no percentual de 1% ao mês, a contar da citação; c) condenar o réu ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de compensação por danos morais, valor que deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, no percentual de 1% ao mês, a contar da presente data; d) condenar o réu ao pagamento da multa fixada na decisão de ID 43661116, tendo em vista o descumprimento da determinação judicial proferida em decisão liminar. Declaro resolvido o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Arcará o réu com as custas e honorários, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, diante da sucumbência mínima da autora. Transitada em julgado e recolhidas as custas, dê-se baixa e arquite-se. Publique-se; registre-se e intemem-se.

DECISÃO

N. 0709013-34.2019.8.07.0005 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: Banco Volkswagen S/A. Adv(s): SP0192649A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: JOSE JUNIOR MONTEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0709013-34.2019.8.07.0005 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S/ A RÉU: JOSE JUNIOR MONTEIRO DECISÃO Indefiro o pedido de ID 52384996, tendo em vista que o devedor foi localizado no endereço diligenciado mas o veículo não foi encontrado (ID 51514619). Intime-se o autor para indicar a localização do veículo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Não sendo possível a localização do veículo, faculto conversão em execução. JOSELIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0700752-80.2019.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s): DF0035337A - CAIO CESAR FARIAS LEONCIO. R: ORISLANNE CARNEIRO DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0700752-80.2019.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF EXECUTADO: ORISLANNE CARNEIRO DE SOUSA DECISÃO Rejeito os embargos declaratórios aviados à míngua de omissões, obscuridades ou contradições a sanar. As razões do inconformismo do embargante devem ser objeto da via recursal própria. Publique-se. Registre-se. Intemem-se. JOSELIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0707319-64.2018.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCOS AURELIO DA SILVA. Adv(s): GO51277 - ANGELITA MARIA KUHN. R: JOSE PEREIRA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0707319-64.2018.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCOS AURELIO DA SILVA RÉU: JOSE PEREIRA DE SOUSA DECISÃO Tendo em vista as diligências realizadas nos endereços encontrados pelas pesquisas feitas nos sistemas disponíveis para este Juízo, considero esgotadas as tentativas de localização do demandado. Assim, defiro o requerimento de citação por edital da parte requerida, nos termos do artigo 256,

inciso II, e §3º, do CPC, com prazo de 20 dias. Publique-se o edital, na forma do art. 257, II, do CPC, com a advertência de que desde já nomeio Curador Especial para o caso de revelia. JOSELIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0700826-37.2019.8.07.0005 - ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS - A: U. B. D. C.. Adv(s): DF56368 - ANDERSON TIAGO CAMPOS DOS SANTOS. R: HONORINDA RODRIGUES DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JAUNA PATRICIA RODRIGUES DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: UYDERSON RODRIGUES DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CRISTIANE RODRIGUES DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JANAINA EMILIA RODRIGUES DA CONCEICAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO VITOR RODRIGUES DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: vagnelson ferreira da silva. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TERESA ALVES DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDRÉ LUIZ DA CONCEIÇÃO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JAQUELINE RODRIGUES EVANGELISTA DA SILVA CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARLENE ANA BASTOS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0700826-37.2019.8.07.0005 Classe judicial: ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) REQUERENTE: UELYTON BASTOS DE CARVALHO RÉU: HONORINDA RODRIGUES DE CARVALHO, JAUNA PATRICIA RODRIGUES DE CARVALHO, UYDERSON RODRIGUES DE CARVALHO, CRISTIANE RODRIGUES DE CARVALHO, JANAINA EMILIA RODRIGUES DA CONCEICAO, ANTONIO VITOR RODRIGUES DE CARVALHO, VAGNELSON FERREIRA DA SILVA, TERESA ALVES DE CARVALHO, ANDRÉ LUIZ DA CONCEIÇÃO, JAQUELINE RODRIGUES EVANGELISTA DA SILVA CARVALHO DECISÃO Cabe ao autor promover a citação do réu nos termos do artigo 240, §2º, do Código de Processo Civil. A falta de citação enseja a extinção do processo por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, independentemente de prévia intimação pessoal da parte para promover o andamento do feito. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. FALTA DE CITAÇÃO. INÉRCIA DO AUTOR. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. DESNECESSIDADE DA INTIMAÇÃO PESSOAL. EXTINÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. ART. 485, IV, CPC/2015. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. 1. Cabe ao autor promover a citação do réu nos termos do artigo 240, §2º, do Código de Processo Civil. A falta do chamamento enseja a extinção do processo por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Precedentes. 2. A resolução do processo, com base artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, independe de prévia intimação pessoal da parte, providência necessária apenas quando a extinção ocorrer nas hipóteses dos incisos II e III, como expressamente previsto no §1º do mesmo dispositivo. 3. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. (Acórdão n.1028690, 20160310124539APC, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA 4ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 28/06/2017, Publicado no DJE: 04/07/2017. Pág.: 238/247)". Sendo assim, fica o autor intimado a promover a citação dos réus Antônio Vitor e Jauna Patrícia, no prazo de 15 (quinze) dias, ou requerer aquilo que entender de direito. JOSELIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0700364-17.2018.8.07.0005 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: OCELIO FERREIRA GOMES. Adv(s): DF0008746A - OCELIO FERREIRA GOMES. R: INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS PREMIER LTDA - ME. Adv(s): DF0038183A - DALMO VIEIRA SANTOS. R: EVERLUCIO CAMPELO DE BRITO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WANDERSON CARLOS CAMPELO DE BRITO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0700364-17.2018.8.07.0005 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: OCELIO FERREIRA GOMES RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS PREMIER LTDA - ME, EVERLUCIO CAMPELO DE BRITO, WANDERSON CARLOS CAMPELO DE BRITO DECISÃO O ofício de ID 45880646 informa a atribuição de efeito suspensivo da decisão que determinou a ordem de despejo até a data de 16/12/2019, período em que se encerra o ano letivo. Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão determinado, defiro o pedido formulado pelo autor em ID 52435026 e determino a expedição de mandado de despejo, com prazo de 15 dias para desocupação voluntária, sob pena de desocupação compulsória. A respeito do valor da dívida em aberto, o autor deverá manejar pedido de cumprimento de sentença. JOSELIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0708949-24.2019.8.07.0005 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): DF0028317S - FLAVIO NEVES COSTA. R: GESNER CARDOSO VALVERDE. Adv(s): DF57736 - MAGDIEL DE OLIVEIRA NUNES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0708949-24.2019.8.07.0005 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. RÉU: GESNER CARDOSO VALVERDE DECISÃO Defiro o pedido de Id 52200500 para retirada da restrição Renajud, eis que a certidão de Id 51833841 atesta que o veículo foi devolvido ao devedor. Cumprida a ordem de busca e apreensão (ID 50460152), o autor juntou comprovante de purgação da mora, razão pela qual o veículo foi devolvido, conforme em ID 51833841. No entanto, em ID 50797507 o réu informa que a parcela do mês 10/2019 havia sido paga e portanto deveria ser excluída da planilha de ID 49833882. Requereu a devolução do valor pela financeira. O autor foi intimado a se manifestar sobre as alegações do réu (ID 50965446), mas apenas informou a concordância com o valor pago, não se manifestando sobre as alegações trazidas pelo réu (ID 51989908). Compulsando os autos, verifico que o comprovante juntado em ID 50797741/ ID 50797741 não veio acompanhado do boleto de pagamento. Assim, não é possível verificar se o comprovante efetivamente trata-se do pagamento da parcela do mês 10/2019. Desta forma, faculto ao réu a juntada do boleto de pagamento a que se refere o comprovante juntado em ID 50797529/ ID 50797741. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, vista ao autor, pelo prazo de 15 dias. JOSELIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0710158-28.2019.8.07.0005 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - Adv(s): DF0052008A - LUANA DE CASTRO REGO MILET, DF0036999S - ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0710158-28.2019.8.07.0005 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. RÉU: ANTONIO WILSON DE CARVALHO DECISÃO Retire-se a anotação de sigilo dos autos. Emende-se a petição inicial para que seja justificada a razão pela qual a parte ré difere da pessoa mencionada no DETRAN como proprietário do veículo, conforme minuta do sistema RenaJud. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento. Planaltina/DF, 19 de dezembro de 2019, às 16:35:00. JOSELIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0710117-61.2019.8.07.0005 - TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE - A: JOSE DOS SANTOS MIRANDA. Adv(s): DF58728 - HIGOR MARQUES ALVES. R: BANCO SANTANDER SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0710117-61.2019.8.07.0005 Classe judicial: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12083) AUTOR: JOSE DOS SANTOS MIRANDA RÉU: BANCO SANTANDER SA DECISÃO Compulsando os autos, verifico que o caso não é de tutela de urgência antecipada antecedente, mas de ação declaratória de nulidade de contrato c/c restituição de parcelas e indenização, com pedido de tutela de urgência. Nesse sentido, o autor deverá apresentar emenda, observando esse parâmetro, bem como deverá ser corrigida a autuação, após a apresentação da emenda. Prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverá juntar aos autos os seis últimos contracheques, a fim de demonstrar os descontos que alega serem promovidos pelo banco requerido. Pena de indeferimento. Intime-se. JOSELIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0710043-07.2019.8.07.0005 - TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE - A: GHDD - COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI. Adv(s): DF0021461A - FABIANO DE ALMEIDA NUNES. R: ACOS MACOM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0710043-07.2019.8.07.0005 Classe judicial: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12083) AUTOR: GHDD - COMERCIO DE

ALIMENTOS EIRELI RÉU: ACOS MACOM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA DECISÃO O caso não enseja a propositura de tutela provisória de urgência antecipada antecedente. Assim, determino à parte autora que emende a petição inicial, apresentando-a de forma íntegra e com pedido certo e determinado, com base na tutela jurisdicional visada. Prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverá fundamentar o pedido de entrega dos equipamentos, esclarecendo em que bases a obrigação foi assumida pela requerida, tendo em vista que no documento de ID 52373723 consta "prazo de embarque: 60 dias" e, no documento de ID 52373735, além do prazo de embarque de 60 dias, consta o seguinte: "Após o aviso do departamento de expedição de pedido pronto em pátio, a retirada dos equipamentos deverá ocorrer em até 5 dias úteis. Após esse prazo incidirá cobrança da taxa de armazenamento de 0,10% ao dia sobre o valor dos itens do pedido?". Tais referências levam ao entendimento de que a retirada dos produtos ficaria a cargo do comprador, máxime pelo fato de que não consta cobrança de frete para entrega, conforme se verifica no pedido (ID 52373723). Assim, o requerente deverá esclarecer tais pontos, notadamente o significado da palavra "embarque" no pedido, no mesmo prazo para a apresentação da emenda da petição inicial, sob pena de indeferimento. Intime-se. JOSELIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0705158-81.2018.8.07.0005 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: REMERSON ALVES DE LIMA. Adv(s): DF0041939A - JOAO DARCS FERNANDES COSTA. R: MARCIO HENRIQUE RODRIGUES MASCARENHAS. Adv(s): DF0041633A - PALOMA DE SOUZA BALDO SCARPELLINI. R: JONAS ALMEIDA DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0705158-81.2018.8.07.0005 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: REMERSON ALVES DE LIMA RÉU: MARCIO HENRIQUE RODRIGUES MASCARENHAS REVEL: JONAS ALMEIDA DE ARAUJO DECISÃO As questões preliminares já foram rechaçadas pela decisão de ID 43045669. Presentes os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, declaro saneado o feito e passo a sua organização. A lide apresentada pelas partes aponta como questões de fato relevantes as seguintes: a) o efetivo exercício da posse sobre o imóvel; b) a prática de esbulho possessório pelo réu. Tais questões de fato podem ser elucidadas pela produção de prova testemunhal. Nesse sentido, reputo inócua a reiteração de ofício à COODHAB, tendo em vista que a existência de cadastro, por si só, ainda que seja perante a Associação de Moradores, não é suficiente à comprovação das questões de fato destacadas. Não se encontram presentes as condições do art. 373, § 1º, do CPC, de modo que o ônus da prova se distribui pela regra ordinária. Dito isso, defiro às partes a oportunidade de produzirem prova testemunhal sobre os fatos descritos nos autos. Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor na petição inicial. Defiro aos réus o prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem rol de testemunhas limitado ao número máximo de 10 (dez), sendo 3 (três) para cada questão de fato. Ressalto que parentes são impedidos de depor (artigo 447, §2º, do CPC) e amigos íntimos ou inimigos são suspeitos (art. 447, §3º, do CPC), não devendo constar do rol. Designo o dia 20/02/2020 às 14:30h para a realização de audiência de instrução e julgamento. Advirto que, nos termos do art. 455 do Novo Código de Processo Civil, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência, dispensando-se a intimação do Juízo, ressalvados os casos previstos no § 4º do art. 455 do CPC. Indefero o pedido de depoimento pessoal das partes, porque a o único objetivo desta prova é obter a confissão da parte contrária, o que não se afigura nos autos. Ademais, as versões das partes já se encontram nos autos, sendo desnecessária a sua reprodução em audiência. Intimem-se. JOSELIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0707931-65.2019.8.07.0005 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: MARIA LUIZA DO CARMO DE SOUSA. Adv(s): DF0055929A - ALTAIR ELEYL SOUZA SILVA. R: GEORGINO DIAS DE OLIVEIRA. Adv(s): DF52697 - EDILAINE DOS PASSOS DOURADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0707931-65.2019.8.07.0005 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: MARIA LUIZA DO CARMO DE SOUSA RÉU: GEORGINO DIAS DE OLIVEIRA DECISÃO Sobre o pedido de gratuidade formulado pelo réu, faculto a este a juntada de documentos comprobatórios de seu estado de hipossuficiência econômica, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de subsidiar a decisão acerca do pleito. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, pois as condições da ação devem ser examinadas de acordo com os fatos narrados na petição inicial, conforme dispõe a teoria da asserção. Nesse aspecto, verifico que autora alega que os atos que ameaçam sua posse sobre o imóvel estão sendo praticados pelo réu, caso em que cabe a este a legitimidade para figurar no polo passivo. O réu aduz inépcia da petição inicial e carência de ação, pois a autora não demonstrou a ocorrência de esbulho ou a prática de ameaça à posse que exerce sobre o imóvel. Contudo, a petição contém os requisitos do art. 319, do CPC, motivo por que não há que se falar em inépcia. Além disso, encontram-se presentes as condições da ação, quais sejam, legitimidade de partes e interesse de agir. No que diz respeito à prova dos requisitos da ação possessórias, esta diz respeito ao mérito e será tratada no momento oportuno. Em que pese a alegação do réu, no sentido de que seu genitor pretende reaver a posse do imóvel para partilhar o bem, além do matrimônio anterior entre as partes, verifico que a causa que anima o ajuizamento da presente ação é a ameaça à posse exercida pela autora, matéria que está sob a competência do juízo cível. Por esse motivo, rejeito a preliminar de incompetência do juízo. Presentes os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, declaro saneado o feito e passo a sua organização. A lide apresentada pelas partes aponta como questões de fato relevantes as seguintes: a) doação do imóvel pelo genitor do réu em favor da autora; b) prática de ameaças à posse da autora pelo réu; c) prática de esbulho pelo réu. Tais questões de fato podem ser elucidadas pela produção de prova testemunhal. Não se encontram presentes as condições do art. 373, § 1º, do CPC, de modo que o ônus da prova se distribui pela regra ordinária. Dito isso, defiro às partes a oportunidade de produzirem prova testemunhal sobre os fatos descritos nos autos. Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela autora na petição inicial e na réplica. Defiro ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente rol de testemunhas limitado ao número máximo de 10 (dez), sendo 3 (três) para cada questão de fato. Ressalto que parentes são impedidos de depor (artigo 447, §2º, do CPC) e amigos íntimos ou inimigos são suspeitos (art. 447, §3º, do CPC), não devendo constar do rol. Designo o dia 13/02/2020 às 14:30h para audiência de instrução e julgamento. Advirto que, nos termos do art. 455 do Novo Código de Processo Civil, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência, dispensando-se a intimação do Juízo, ressalvados os casos previstos no § 4º do art. 455 do CPC. Indefero o pedido de depoimento pessoal das partes, porque a o único objetivo desta prova é obter a confissão da parte contrária, o que não é não se afigura nos autos. Ademais, as versões das partes já se encontram nos autos, sendo desnecessária a sua reprodução em audiência. Intimem-se. JOSELIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0709086-06.2019.8.07.0005 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s): DF0041449S - FREDERICO ALVIM BITES CASTRO. R: FLAVIO ALVES COSTA DE ALENCAR. Adv(s): GO49547 - RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0709086-06.2019.8.07.0005 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. RÉU: FLAVIO ALVES COSTA DE ALENCAR DECISÃO A assistência judiciária gratuita é benefício deferido a quem comprove a incapacidade de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e da família. Ora, as custas são necessárias para o aparelhamento do judiciário, e sua dispensa visa permitir o acesso de quem realmente não possa pagá-las. Assim, venha comprovação de rendimentos, pelo requerido, para análise do pedido de gratuidade de justiça ou recolhimento das custas. Se a parte é autônoma, basta apresentar a declaração prestada à Receita Federal. Indefero a revogação da liminar porque todos os requisitos legais estão presentes. Determino ao réu que apresente seus documentos pessoais e indique o paradeiro do veículo, sob pena de multa. JOSELIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0710146-14.2019.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SANMUEL OLIVEIRA DIAS. Adv(s): DF0044309A - ADAIAS MARQUES DOS SANTOS. R: SILVESTRE BISPO DOS SANTOS FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Assim, defiro o processamento do cumprimento de sentença. Intime-se a parte executada para o pagamento do débito, inclusive as custas recolhidas pela parte credora para essa

fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça). A intimação da parte devedora deve ser realizada na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído (art. 513, § 2º, incisos I e II, do CPC). A intimação também será pessoal se o pedido de cumprimento de sentença for apresentado 1 ano após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 513, §4º, do CPC. O prazo para pagamento é de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pela parte exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta à parte credora deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá à parte credora trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Cientifico a parte executada de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º.

N. 0001436-42.2002.8.07.0005 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COMPANHIA AVÍCOLA E PECUÁRIA DE BRASÍLIA. Adv(s): DF0015598A - MARCELO RAMOS CORREIA. R: ANTONIO GIOLMAR GALVAN MARTINS. Adv(s): DF0042616A - NARALY CAMPOS GALVAN, DF0041829A - LUDMILA FERREIRA DE ANDRADE. R: DORALICE MALAQUIAS DE BARROS GALVAN - ME. Adv(s): DF0042616A - NARALY CAMPOS GALVAN, DF0041829A - LUDMILA FERREIRA DE ANDRADE. R: JOSE GIOVANI GALVAN MARTINS. Adv(s): DF0041829A - LUDMILA FERREIRA DE ANDRADE. T: GENESIO ANTONIO MULLER. Adv(s): SP186670 - ESTEVAO PRADO DE OLIVEIRA CARVALHO. T: KASSIA LIDIANE DE BRITO CAMPOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0001436-42.2002.8.07.0005 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: COMPANHIA AVÍCOLA E PECUÁRIA DE BRASÍLIA EXECUTADO: ANTONIO GIOLMAR GALVAN MARTINS, DORALICE MALAQUIAS DE BARROS GALVAN - ME, JOSE GIOVANI GALVAN MARTINS DECISÃO O credor pugna seja realizada penhora de 30% dos rendimentos do primeiro executado JOSE GIOVANI GALVAN MARTINS até o cumprimento integral da obrigação. O artigo 833, IV, e § 2º, do CPC é expresso em afirmar que a penhora de pensão só é cabível se a importância recebida mensalmente exceder a 50 salários mínimos. A quantia indicada no contracheque apresentado em ID n.52062570 não se excede a importância citada no referido dispositivo legal. Por tais razões, indefiro o pedido formulado. Cumpra-se decisão de Id 50319982. JOSELIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0709959-06.2019.8.07.0005 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: IDEZITE NOGUEIRA DE SOUZA. Adv(s): DF0037648A - RODRIGO COUTINHO RAMOS. R: GABRIEL DUTRA ALVES DE MORAIS. Adv(s): DF53661 - CASSIO DUTRA GEHRKE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0709959-06.2019.8.07.0005 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: IDEZITE NOGUEIRA DE SOUZA RÉU: GABRIEL DUTRA ALVES DE MORAIS DECISÃO Mantenho as decisões de ID's 52346915 e 52346915 por seus próprios fundamentos. Não posso deixar de observar que em que pese a inscrição no CAR e o memorial descritivo não demonstrarem o efetivo exercício da posse, datam de novembro deste ano, o que indica que a ocupação do réu é recente. Aguarde-se a devolução do mandato. JOSELIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0701612-81.2019.8.07.0005 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: ADAELSON PEGO DO AMARAL. Adv(s): DF0050864A - WELLINGTON COSMO DE MEDEIROS. R: FABRICIO MURILO PATRICIO NOVAIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GILNETO ALVES DUARTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MANOEL PATRICIO NETO. Adv(s): DF0011410A - MARIO GONCALVES DE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0701612-81.2019.8.07.0005 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: ADAELSON PEGO DO AMARAL RÉU: FABRICIO MURILO PATRICIO NOVAIS, GILNETO ALVES DUARTE, MANOEL PATRICIO NETO CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi expedido o alvará em favor do autor. Fica intimado a imprimir o referido documento e apresentá-lo na instituição bancária. Planaltina-DF, 20 de dezembro de 2019 13:43:31. CARINA FROTA FARIAS Diretora de Secretaria

Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Planaltina**1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina****CERTIDÃO**

N. 0709273-14.2019.8.07.0005 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - Adv(s): DF0044444A - FERNANDA CANDIDO CALDAS. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Setor Administrativo, sala 127, 1 andar, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900 Telefone: 3103-2402/3103-2403 Horário de Funcionamento: 12:00 às 19:00 Processo: 0709273-14.2019.8.07.0005 REQUERENTE: J. A. A. REPRESENTANTE LEGAL: E. L. A. Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) - Assunto: Família (5626) CERTIDÃO Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) já se encontra(m) expedido(s) e assinado(s) pelo(a) Juiz(a), bastando que a parte interessada imprima o(s) documento(s) no próprio sistema PJE e compareça na agência bancária respectiva. A parte não necessita comparecer na Secretaria da Vara, uma vez que o documento foi assinado digitalmente. BRASÍLIA, DF, 20 de dezembro de 2019 12:37:08. PAULO SÉRGIO PIRES DOXA Servidor Geral

N. 0705610-57.2019.8.07.0005 - CURATELA - Adv(s): DF0049601A - DANIEL CARLOS FERREIRA XAVIER. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Setor Administrativo, sala 127, 1 andar, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900 Telefone: 3103-2402/3103-2403 Horário de Funcionamento: 12:00 às 19:00 Processo: 0705610-57.2019.8.07.0005 REQUERENTE: J. R. D. S. S., L. D. S. S., L. D. S. S. F. REQUERIDO: M. D. C. D. S. Classe: CURATELA (12234) - Assunto: Nomeação (12245) CERTIDÃO Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) já se encontra(m) expedido(s) e assinado(s) pelo(a) Juiz(a), bastando que a parte interessada imprima o(s) documento(s) no próprio sistema PJE e compareça na agência bancária respectiva. A parte não necessita comparecer na Secretaria da Vara, uma vez que o documento foi assinado digitalmente. BRASÍLIA, DF, 20 de dezembro de 2019 12:59:02. PAULO SÉRGIO PIRES DOXA Servidor Geral

EDITAL

N. 0704562-63.2019.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família, e de Órfãos e Sucessões de Planaltina/DF Setor Administrativo, Ed. Fórum, 1º andar, sala 127, Planaltina/DF, CEP: 73310-900 e-mail: 01vfamilia.planaltina@tjdft.jus.br Telefone: 3103-2402 / 3103-2403 / 3103-2401 Funcionamento: 12h às 19h EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO 20 DIAS) O(A) DOUTOR(A) JAQUELINE MAINEL ROCHA DE MACEDO, Juíza de Direito da 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina, na forma da lei etc., FAZ SABER a todos os terceiros interessados quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que tramita neste Juízo a AÇÃO de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156), Processo nº 0704562-63.2019.8.07.0005, em que constam, como Parte Exequente, A. R. S. L.; D. H. S. L.; e T. G. S. L. representados por JANAINA SAMPAIO DA SILVA MARQUES (CPF 046.559.091-88), como Parte Executada, CLERISTON ANTONIO LIMA, sendo expedido o presente edital, com prazo de 20 (vinte) dias, com a finalidade de CITAÇÃO de CLERISTON ANTONIO LIMA (CPF 013.777.061-84, filho de João Antônio Lima e Marilucia Ferreira Ornelas), residente em lugar incerto e não sabido, para tomar conhecimento da presente ação e, INTIMAÇÃO, para, no prazo de 3 (três) dias corridos, contados do decurso do presente edital, COMPROVAR NOS AUTOS o pagamento da importância de R\$ 8.408,76 (oito mil e quatrocentos e oito reais e setenta e seis centavos), atualizado até 09/12/2019, referente a pensão alimentícia devida à Parte Exequente, mais as prestações que vencerem até a data da quitação, ou justificar a impossibilidade de pagar, sob pena de ser-lhe decretada a PRISÃO CIVIL, além do protesto do título judicial e inscrição do nome da Parte Executada nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA), ficando CIENTE, ainda, de que, não apresentada defesa nem pagamento do débito, será considerado que foram aceitos como verdadeiros os fatos alegados nos autos e, ainda, CIENTE de que será nomeada a Curadoria Especial para representar a parte ora citada. ADVERTIDA de que o cumprimento da pena de prisão não livra a parte devedora do pagamento da dívida (prestações vencidas e a vencer); ADVERTINDA, ainda, de que qualquer manifestação nos autos deverá ser feita por petição assinada por advogado ou Defensor Público, de forma que A PARTE EXECUTADA NÃO DEVERÁ COMPARECER DIRETAMENTE A ESTE JUÍZO PARA TRAZER COMPROVANTES DE DEPÓSITO OU JUSTIFICAR O NÃO-PAGAMENTO. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que foi publicado na forma da lei, sendo a sede do Juízo localizada no Setor Administrativo, Ed. Fórum, 1º andar, sala 127, Planaltina/DF - CEP: 73310-900. Planaltina/DF, 19/12/2019. Eu, PAULO SÉRGIO PIRES DOXA, o fiz digitar, sendo conferido pelo Diretor de Secretaria ou seu substituto legal e assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito. JAQUELINE MAINEL ROCHA DE MACEDO Juiz(a) de Direito

N. 0709212-56.2019.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família, e de Órfãos e Sucessões de Planaltina/DF Setor Administrativo, Ed. Fórum, 1º andar, sala 127, Planaltina/DF, CEP: 73310-900 e-mail: 01vfamilia.planaltina@tjdft.jus.br Telefone: 3103-2402 / 3103-2403 / 3103-2401 Funcionamento: 12h às 19h EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO 20 DIAS) O(A) DOUTOR(A) JAQUELINE MAINEL ROCHA DE MACEDO, Juíza de Direito da 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina, na forma da lei etc., FAZ SABER a todos os terceiros interessados quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que tramita neste Juízo a AÇÃO de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156), Processo nº 0709212-56.2019.8.07.0005, em que constam, como Parte Exequente, J. A. B. D. A. S. representada por ELISANGELA BENTO DABADIA, e, como Parte Executada, CARLOS SANTOS, sendo expedido o presente edital, com prazo de 20 (vinte) dias, com a finalidade de: CITAÇÃO de CARLOS SANTOS, filho de Waldety Santos, residente em lugar incerto e não sabido, para tomar conhecimento da presente ação e, INTIMAÇÃO, para, no prazo de 3 (três) dias corridos, contados do decurso do presente edital, COMPROVAR NOS AUTOS o pagamento da importância de R\$ 671,92 (seiscentos e setenta e um reais e centavos), atualizado até 12/11/2019, referente a pensão alimentícia devida à Parte Exequente, mais as prestações que vencerem até a data da quitação, ou justificar a impossibilidade de pagar, sob pena de ser-lhe decretada a PRISÃO CIVIL, além do protesto do título judicial e inscrição do nome da Parte Executada nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA), ficando ciente, ainda, de que, não apresentada defesa nem pagamento do débito, será considerado que foram aceitos como verdadeiros os fatos alegados nos autos e, ainda, ciente de que será nomeada a Curadoria Especial para representar a parte ora citada. ADVERTINDO-O de que o cumprimento da pena de prisão não livra a parte devedora do pagamento da dívida (prestações vencidas e a vencer); ADVERTINDO-O, ainda, de que qualquer manifestação nos autos deverá ser feita por petição assinada por advogado ou Defensor Público, de forma que A PARTE EXECUTADA NÃO DEVERÁ COMPARECER DIRETAMENTE A ESTE JUÍZO PARA TRAZER COMPROVANTES DE DEPÓSITO OU JUSTIFICAR O NÃO-PAGAMENTO. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que foi publicado na forma da lei, sendo a sede do Juízo localizada no Setor Administrativo, Ed. Fórum, 1º andar, sala 127, Planaltina/DF - CEP: 73310-900 . 19/12/2019 11:16. Eu, PAULO SÉRGIO PIRES DOXA, o fiz digitar, sendo conferido pelo Diretor de Secretaria ou seu substituto legal e assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito. JAQUELINE MAINEL ROCHA DE MACEDO Juiz(a) de Direito

N. 0708443-48.2019.8.07.0005 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família, e de Órfãos e Sucessões de Planaltina/DF Setor Administrativo, Ed. Fórum, 1º andar, sala 127, Planaltina/DF, CEP: 73310-900 e-mail: 01vfamilia.planaltina@tjdft.jus.br Telefone: 3103-2402 / 3103-2403 / 3103-2401 Funcionamento: 12h às 19h EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO 20 DIAS) O(A) DOUTOR(A) JAQUELINE MAINEL ROCHA DE MACEDO, Juiz(a) de Direito da 1ª Vara de Família e de

Órfãos e Sucessões de Planaltina/DF, na forma da lei etc., FAZ SABER a todos os terceiros interessados quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que tramita neste Juízo a AÇÃO de DIVÓRCIO LITIGIOSO (12373), Processo nº 0708443-48.2019.8.07.0005, em que constam, como Parte Requerente, MARIA DENISE SOARES DE LIMA FONSECA, e, como Parte Requerida, NIVALDO DA COSTA FERREIRA, sendo expedido o presente edital, com prazo de 20 (vinte) dias, com a finalidade de: CITAÇÃO de NIVALDO DA COSTA FERREIRA (CPF: 462.207.551-20, filho de José Luiz Ferreira e Ovidia da Costa), residente em lugar incerto e não sabido, para tomar conhecimento da presente ação e, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do decurso do presente edital, oferecer defesa, caso queira, ficando ciente de que, não oferecida esta, será considerado que foram aceitos como verdadeiros os fatos alegados nos autos e, ainda, ciente de que será nomeada a Curadoria Especial para representar a parte ora citada. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que foi publicado na forma da lei, sendo a sede do Juízo localizada no Setor Administrativo, Ed. Fórum, 1º andar, sala 127, Planaltina/DF - CEP: 73310-900 . Planaltina/DF, 19/12/2019 11:19. Eu, PAULO SERGIO PIRES DOXA, o fiz digitar, sendo conferido pelo Diretor de Secretaria ou seu substituto legal e assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito. JAQUELINE MAINEL ROCHA DE MACEDO Juiz(a) de Direito

Juizados Especiais Cíveis de Planaltina**Juizado Especial Cível de Planaltina****DECISÃO**

N. 0704563-82.2018.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: Oi S.A.. Adv(s): DF0032132S - LAYLA CHAMAT MARQUES, DF0029971S - SANTINA MARIA BRANDAO NASCIMENTO GONCALVES. R: GERALDA BORGES DA SILVA. Adv(s): DF55851 - JUCILENE SANTOS DE ALENCAR MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0704563-82.2018.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: OI S.A. RÉU: GERALDA BORGES DA SILVA DECISÃO Diante da inércia do credor, declaro quitado o débito. Tomem-se as providências para arquivamento. Planaltina/DF, 19 de dezembro de 2019, às 15:26:53. FERNANDA DIAS XAVIER Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0708954-46.2019.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ADRIANO GONCALVES FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A. Adv(s): MG0109730A - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0708954-46.2019.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ADRIANO GONCALVES FERREIRA RÉU: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A SENTENÇA Cuida-se de Procedimento do Juizado Especial Cível. Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. Homologo o acordo celebrado pelas partes, por sentença irrecorrível (art. 41 da Lei 9.099/95), extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do C.P.C. Sem custas e honorários (art. 55, caput, da Lei 9.099/95). Registre-se, dê-se baixa e arquite-se. Planaltina/DF, 19 de dezembro de 2019, às 16:47:33. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0705479-82.2019.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: AUGUSTINHO ROQUE MIOTTO. Adv(s): DF58307 - MAIARA SILVA GUIMARAES. R: LATICINIO BARRA ALTA LTDA - ME. Adv(s): DF0029521A - RAQUEL REGINA BARBOSA, DF0042796A - GABRIEL BECHEPECHE FRANZONE GOMIDE CASTANHEIRA, DF0009036A - ROGERIO GOMIDE CASTANHEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0705479-82.2019.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: AUGUSTINHO ROQUE MIOTTO RÉU: LATICINIO BARRA ALTA LTDA - ME DECISÃO Recebo o Recurso Inominado apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95. Ao recorrido para apresentar contrarrazões, representado por advogado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 41, § 2º, da Lei 9.099/95). Vindo ou não as contrarrazões, subam os autos à Turma Recursal. Planaltina/DF, 19 de dezembro de 2019, às 16:30:49. FERNANDA DIAS XAVIER Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0709271-44.2019.8.07.0005 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ELVIO DE SOUSA COSTA. Adv(s): DF62680 - JAKLENE RIBEIRO FLORENCIO. R: LUIZ GONZAGA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PLANALTINA Número dos autos: 0709271-44.2019.8.07.0005 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ELVIO DE SOUSA COSTA EXECUTADO: LUIZ GONZAGA DE SOUSA CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi designada, pelo CEJUSC, a seguinte audiência: Tipo: Conciliação Sala: 4 Data: 24/01/2020 Hora: 14:50. Expeça-se mandado de citação. Planaltina/DF, Quinta-feira, 19 de Dezembro de 2019, às 18:35:12.

SENTENÇA

N. 0707834-65.2019.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MAURICIO PIMENTEL DE QUEIROZ. Adv(s): DF0026687A - UEREN DOMINGUES DE SOUSA. R: ACADEMIA PLANALTINA 21 LTDA. Adv(s): DF0023604A - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES, DF0041616A - JULIANO TADEU FERREIRA LISBOA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0707834-65.2019.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MAURICIO PIMENTEL DE QUEIROZ RÉU: ACADEMIA PLANALTINA 21 LTDA SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da lei 9.099/95. Decido. 1. Do mérito Em primeiro lugar, verifica-se que se trata de demanda afeta ao Código de Defesa do Consumidor, prevalecendo a responsabilidade civil objetiva das fornecedoras de produtos e serviços (CDC, art. 14, caput). Para a sua configuração basta a presença cumulativa dos seguintes pressupostos: conduta, nexos causal e dano. Cabe focar que tal responsabilidade só será elidida quando o defeito do serviço prestado inexistir ou caso seja demonstrado fato exclusivo do consumidor ou de terceiro (CDC, art. 14, § 3º). Voltando à análise ao conjunto probatório, verifica-se que é fato incontroverso que o requerente sofreu acidente, uma vez que foi atingido por uma quantidade considerável de peso sobre seu tórax, o que se pode observar nas fotos, vários laudos médicos juntados na petição inicial e vídeo de id. Num. 46925571 - Pág. 1. Ressalta-se que o réu não negou a ocorrência, mas asseverou que o acidente ocorreu em aparelho não proposto ao requerente, conforme ficha de exercícios de id. Num. 50802830 - Pág. 1, sendo que também prestou todo o auxílio no momento do fato. De fato, embora o autor não tenha descrito na petição inicial em qual aparelho sofreu o incidente, a argumentação do réu de que foi no aparelho denominado "supino reto" confere com os ferimentos causados e descritos na inicial, ou seja, lesão sobre o tórax. Outrossim, a ficha de treino de id. Num. 50802830 - Pág. 1 comprova que não era indicado ao autor o exercício de "supino reto", sendo que lhe foi passado "supino com alteres + apoio no banco" e "supino inclinado máquina". Além disso, o requerente teve vista da contestação e não impugnou os fatos afirmados pelo réu. Nesse sentido, não merece prosperar a alegação do autor de que não teve qualquer informação de que como se exercitar em segurança em um dos aparelhos pertencentes à requerida, já que o exercício não era indicado, naquele momento, ao requerente, razão pela qual não se pode afirmar falha da ré na prestação do serviço. Além disso, demandado juntou o contrato celebrado com o autor (id. Num. 52088451 - Pág. 1-7). Nota-se que na cláusula 2a, parágrafo sétimo, tem a seguinte redação: PARÁGRAFO SETIMO - Danos de qualquer natureza decorrentes de atividades executadas em descumprimento ou inobservância às orientações dos professores da CONTRATADA ou ainda em razão de atividade prescrita por personal trainer contratado diretamente pelo aluno/contratante, NÃO serão de responsabilidade da CONTRATADA, caracterizando-se culpa exclusiva do CONTRATANTE. Como se viu, o exercício foi praticado sem indicação de orientadores da ré, o que denota que o requerente descumpriu obrigações assumidas contratualmente. Assim, entende-se que a culpa pelo acidente foi exclusiva do autor, já que, mesmo sem orientação, recomendação e conhecimento técnico, praticou exercício físico

fora do padrão sugerido pela academia/ré. Em verdade, a culpa exclusiva do autor afasta a responsabilidade da fornecedora de serviços, nos termos do artigo 14, § 3º, II, da Lei nº 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor. Ressalta-se que não pode o autor, valendo-se da própria torpeza (Nemo auditur propriam turpitudinem allegans), buscar compensação pelo dano moral, sendo que ele provocou o acidente narrado ao se exercitar de forma não recomendada, assumindo os riscos decorrentes. Quanto à alegação de omissão por parte da ré, o vídeo juntado pelo próprio autor mostra exatamente o momento dos fatos, bem como que o demandante não requereu qualquer ajudar após o ocorrido. Segundo o vídeo, nem sequer é possível perceber que o autor solicitou assistência e a ré permaneceu inerte, sendo esse fato era ônus do requerente, nos termos do artigo 373, inciso I do CPC, ainda mais que a ré argumentou que, depois de comunicada, prestou toda a ajuda possível. Sendo assim, como ficou demonstrada a culpa exclusiva do autor, fato que exclui a responsabilidade do fornecedor de serviços, bem como não ficou demonstrada qualquer tipo de omissão, inviável o acolhimento do pedido de dano moral. 2. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquite-se. P.I. Planaltina/DF, 19 de dezembro de 2019, às 14:34:28. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0705928-40.2019.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LEANDRO VIEIRA DA SILVA. Adv(s): DF0029180A - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES. R: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PLANALTINA Número dos autos: 0705928-40.2019.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LEANDRO VIEIRA DA SILVA RÉU: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi designada, pelo CEJUSC, a seguinte audiência: Tipo: Conciliação Sala: 3 Data: 12/02/2020 Hora: 15:30. Planaltina/DF, Quinta-feira, 19 de Dezembro de 2019, às 18:44:16.

DESPACHO

N. 0708232-12.2019.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JULIO OLIMPIO DE SOUZA. Adv(s): DF0028140A - FRANSLEY DIOGENES DA COSTA FERREIRA. R: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.. Adv(s): DF0031608A - ANGELA RAMOS PINHEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0708232-12.2019.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JULIO OLIMPIO DE SOUZA RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. DESPACHO Comprove o autor que reside em Planaltina. Prazo de 5 dias. Planaltina/DF, 19 de dezembro de 2019, às 18:50:19. FERNANDA DIAS XAVIER Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0710142-74.2019.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOHNNY PEREIRA TRAJANO DA SILVA. Adv(s): DF0047801A - YASMIN MELO RODRIGUES, DF55208 - GABRIELA MEIRELES, GO51753 - AMANDA MEIRELES DE ANDRADE. R: SILVA & SANTOS RESTAURANTE LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PLANALTINA Número dos autos: 0710142-74.2019.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOHNNY PEREIRA TRAJANO DA SILVA RÉU: SILVA & SANTOS RESTAURANTE LTDA - ME CERTIDÃO De ordem, apresente o requerente em Cartório e para arquivamento em pasta própria, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial, os títulos executivos extrajudiciais objetos da presente ação, a fim de evitar a sua circulação. Planaltina-DF, Quinta-feira, 19 de Dezembro de 2019, às 19:25:22.

DESPACHO

N. 0703346-67.2019.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RITA BRANDAO LISBOA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: FRANCISCO GEOVAR FERNANDES DUARTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUNIO CESAR VIEIRA DOS SANTOS 01599247666. Adv(s): MG115951 - WILLIAN ROLDAO LOPES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0703346-67.2019.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RITA BRANDAO LISBOA, FRANCISCO GEOVAR FERNANDES DUARTE RÉU: JUNIO CESAR VIEIRA DOS SANTOS 01599247666 DESPACHO Diante da manifestação, declaro quitado o débito. Aguarde-se o cumprimento do prazo para o réu (id. Num. 52412940 - Pág. 1). Planaltina/DF, 19 de dezembro de 2019, às 17:57:25. FERNANDA DIAS XAVIER Juíza de Direito

N. 0708507-58.2019.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANDRE LUIS FERREIRA MARTINS. Adv(s): DF0037671A - ANIELE CAVALCANTE DE CARVALHO. R: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): GO0036830A - ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0708507-58.2019.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANDRE LUIS FERREIRA MARTINS RÉU: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO DESPACHO Junte o autor, no prazo de 02 dias, cópia legível do comprovante de pagamento de id. Num. 48625053 - Pág. 3. Planaltina/DF, 19 de dezembro de 2019, às 15:05:34. FERNANDA DIAS XAVIER Juíza de Direito

N. 0705006-96.2019.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NEURIANE CARVALHO ARAUJO. Adv(s): DF0008892A - RICARDO DE CARVALHO GUEDES. R: FABIANA DE MORAIS CAVALCANTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0705006-96.2019.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NEURIANE CARVALHO ARAUJO EXECUTADO: FABIANA DE MORAIS CAVALCANTI DESPACHO Venha planilha atualizada do débito, no prazo de 02 dias. Planaltina/DF, 19 de dezembro de 2019, às 15:51:38. FERNANDA DIAS XAVIER Juíza de Direito

N. 0708187-08.2019.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOANA BESERRA SOUSA. Adv(s): DF0048226A - SABINO CARVALHO DA SILVA. R: BANCO CBSS S.A.. Adv(s): MS0005871A - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0708187-08.2019.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOANA BESERRA SOUSA RÉU: BANCO CBSS S.A. DESPACHO 1) Oficie-se ao SPC/SPC/SERASA para que remetam extrato de negativas em nome do autor nos últimos cinco anos. 2) Intime-se a requerente para especificar quais lançamentos foram realizados indevidamente, devendo indicar data e valor, no prazo de 5 dias. No mesmo prazo, considerando-se que a ré afirma que foi realizado o estorno, deverá esclarecer se ainda persiste valor que entende passível de restituição. 3) Comprove a ré a informação de ID 50573209, no sentido de que o Banco Digio S.A. passou a ser responsável pela administração dos contratos IBICARD e IBICRED, no prazo de dez dias. Planaltina/DF, 19 de dezembro de 2019, às 14:35:19. FERNANDA DIAS XAVIER Juíza de Direito

N. 0707838-05.2019.8.07.0005 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: APARECIDA JOSE MARTINS PEREIRA. Adv(s): DF0043075A - KEILLA CRISTIANE SAMPAIO CASTRO, DF0038661A - JORJARI DA COSTA FERREIRA. R: MARCOS F. BORGES - ME. Adv(s): DF0046287A - GESSICA LANE FERREIRA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0707838-05.2019.8.07.0005 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: APARECIDA JOSE MARTINS PEREIRA EXECUTADO: MARCOS F. BORGES - ME DESPACHO Fica a análise dos embargos postergada à segurança do juízo, nos termos do art. 53, §1º, da Lei nº 9.099/95 e Enunciado Fonaje nº 117 ("É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial"). Verifica-se, contudo, que há proposta de acordo, no sentido de que a autora reconheça o pagamento de R\$ 7.500,00, incluído o valor depositado judicialmente, e parcele o remanescente (12.500,00) em prestações mensais de R\$ 500,00. Expeça-se alvará em favor da autora do valor de ID 52663559 e intime-a para se manifestar acerca da proposta acima referida, no prazo de dois dias. Caso não aceite a proposta, retornem os autos para análise do requerimento de ID 52352454. Planaltina/DF, 19 de dezembro de 2019, às 15:20:59. FERNANDA DIAS XAVIER Juíza de Direito

N. 0706009-86.2019.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDER ANTUNES CAIXETA. Adv(s): DF0039784A - BRUNO NUNES PERES, DF0058584A - RODRIGO GARCIA REIS. R: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA. Adv(s): DF4578800A - FABIO RIVELLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0706009-86.2019.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EDER ANTUNES CAIXETA RÉU: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA DESPACHO Antes da liberação de qualquer valor ou bem depositado em Juízo, ao réu, no prazo de 02 dias, sobre a petição de id. Num. 52667219 - Pág. 1. Planaltina/DF, 19 de dezembro de 2019, às 15:24:44. FERNANDA DIAS XAVIER Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0707631-06.2019.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCOS ALVES CARNEIRO DA SILVA. Adv(s): DF56174 - CLAUDINEI DA SILVA MARTINS. R: GRUPO SUPPORT. Adv(s): MG108900 - RENATO DE ASSIS PINHEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0707631-06.2019.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARCOS ALVES CARNEIRO DA SILVA RÉU: GRUPO SUPPORT SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95. Decido. 1. Da relação de consumo A jurisprudência desta Corte é unânime em concluir que a relação mantida entre as partes é afeta ao Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que o requerido prestar um serviço ao autor, enquadrando-se no conceito de fornecedor. Neste sentido: Acórdão 1219349, 07099220720188070007, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 27/11/2019, publicado no DJE: 13/12/2019; Acórdão 1218431, 07098654720188070020, Relator: ROBERTO FREITAS, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 27/11/2019, publicado no DJE: 6/12/2019; Acórdão 1217765, 07119080820188070003, Relator: JOAO EGMONT LEONCIO LOPES, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 20/11/2019, publicado no DJE: 29/11/2019, entre outros. 2. Da natureza securitária do contrato Há, nesta Corte, várias ações movidas contra associações civis sem fins lucrativos que oferecem proteção veicular a seus associados e tem-se reconhecido que os contratos apresentam natureza jurídica similar à dos contratos de seguro, pois implicam a cobertura de determinados eventos contratualmente previstos, mediante o pagamento de prêmio, ainda que o risco seja diluído entre seus membros. Essa é a definição de contrato de seguro, estabelecida no artigo 757, do Código Civil: "pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados". Adotando tal entendimento, cito, entre outros: Acórdão n.1106680, 2016041011138APC, Relator: SANDRA REVES 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 13/06/2018, Publicado no DJE: 03/07/2018. Pág.: 309/316). No mesmo sentido: Acórdão n.1052384, 20151010061322APC, Relator: CESAR LOYOLA 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 04/10/2017, Publicado no DJE: 10/10/2017. Pág.: 253-286) VI. (Acórdão n.977806, 20161010015905APC, Relator: ESDRAS NEVES 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 26/10/2016, Publicado no DJE: 08/11/2016. Pág.: 193/208. Assim, aplicam-se ao contrato em questão, as normas e entendimentos próprios do contrato de seguro. Segundo a Súmula 616/STJ, "a indenização securitária é devida quanto ausente a comunicação prévia do segurado acerca do atraso no pagamento do prêmio, por constituir requisito essencial para a suspensão ou resolução do contrato de seguro?". No caso em tela, embora o autor estivesse inadimplente acerca de 14 dias, não comprovou a ré que o tenha notificado para regularizar a situação, razão pela qual é devida a indenização contratualmente prevista. Com o veículo já foi consertado, não há que se falar em ordem à ré para que promova o reparo dos danos. Consoante contrato ID 46350733 p. 1, o autor aderiu ao plano Support + Limite R\$ 30.000,00 e, pela cláusula 7.1 do contrato, haveria de pagar 4% do valor do veículo pela tabela FIPE, a título de "franquia", a qual não poderia ser inferior a R\$ 800,00. Em consulta à tabela FIPE para o mês de setembro de 2019, o valor do veículo do autor era de R\$ 40.453,00, representando 4% deste valor R\$ 1.618,12, valor que deve ser abatido. Observe que a tabela Fipe juntada pelo réu não é referente ao veículo do autor que não é um Argo Drive, mas Argo simples, consoante CRLV que instrui a inicial. Quanto ao valor dos danos, o autor informou que promoveu o conserto por R\$ 3.900,00, o que demonstra boa-fé, ao contrário do alegado pelo réu, eis que valor inferior ao que inicialmente previsto. Além disso, o pedido previa expressamente que o valor da condenação fosse R\$ 6.734,01 ou valor de novo orçamento. Assim, o valor devido é de R\$ 3.900,00, abatida a "franquia" contratualmente prevista, totalizando R\$ 2.281,88. 3. Dos lucros cessantes Em primeiro lugar, os documentos que instruem os autos não demonstram que os valores ali indicados sejam decorrentes de receita auferida pelo autor, eis que deles não consta seu nome ou a placa de seu veículo, razão pela qual não considero que seja possível o acolhimento da pretensão de lucros cessantes. Além disso, não há previsão contratual para ressarcimento de tais valores, como se pode observar da cláusula 4.2.12 do regulamento geral. 4. Dos danos morais No tocante aos danos morais, esta Corte, à exaustão, já estabeleceu que o mero descumprimento de contrato não gera tal direito, eis que não há violação aos direitos de personalidade do autor. Note-se que, para a caracterização do dano moral, é imprescindível que se configure situação que extrapole o mero incômodo, constrangimento ou frustração. Na lição de Maria Celina Bodin de Moraes, De fato, não será toda e qualquer situação de sofrimento, tristeza, transtorno ou aborrecimento que ensejará a reparação, mas apenas aquelas situações graves o suficiente para afetar a dignidade humana em seus diversos substratos materiais, já identificados, quais sejam, a igualdade, a integridade psicofísica, a liberdade e a solidariedade familiar ou social, no plano extrapatrimonial em sentido estrito[1]. O descumprimento de contrato, por si só, não acarreta danos aos direitos de personalidade ou ofensa à dignidade da pessoa humana, principalmente quando o autor não demonstrou que o valor pago tenha comprometido sua subsistência ou de sua família. 5. Dispositivo Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré a efetuar o pagamento de R\$ 2.281,88, corrigidos monetariamente pelo INPC a partir do desembolso (29.10.2019) e com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, eis que se cuida de responsabilidade contratual. Julgo improcedentes os pedidos de lucros cessantes e danos morais. Sem custas e honorários. Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se. P.I. Planaltina/DF, 19 de dezembro de 2019, às 16:47:47. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito [1] Danos à Pessoa Humana. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 188/189.

DECISÃO

N. 0707510-12.2018.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SORAIA RESEK. Adv(s): DF63243 - LUCA BARBOSA CAIXETA. R: RENATO ASSIS SOARES. Adv(s): DF59169 - KIZZYANE KRISTINY FERNANDES ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0707510-12.2018.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SORAIA RESEK EXECUTADO: RENATO

ASSIS SOARES DECISÃO Acolho os embargos. Razão assiste à autora. Aos valores apurados ao ID 52612471, devem ser somados R\$ 284,32 (anexo), valor atualizado da quantia despendida para remoção do veículo, conforme ID 51163006 - Pág. 3, totalizando R\$ 9.679,58. Tomem-se as providências para que o veículo seja levado à leilão. Planaltina/DF, 19 de dezembro de 2019, 16:37:54. FERNANDA DIAS XAVIER Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0708551-77.2019.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOAO DA SILVA GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA. Adv(s): SP0182165A - EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0708551-77.2019.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOAO DA SILVA GOMES RÉU: MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95. DECIDO. 1. Dos fatos Narrou o autor que, em 10.09.2019, adquiriu o aparelho celular MOTOE6 PLUS (XT2025) - POKER, fabricado pela ré, por R\$ 899,00. Aduziu que, em 22.10.2019, o produto apresentou defeito, consistente em desligar sozinho e não ligar mais, razão pela qual o levou à assistência técnica. Alegou que a razão apresentada no laudo não se coaduna com a realidade. Pretende a condenação da ré a substituir o produto. 2. Da preliminar de incompetência Sem razão a ré, eis que a prova técnica já consta dos autos. Rejeito a preliminar. 3. Do mérito No presente caso, cabia ao autor o ônus de demonstrar que o defeito no produto seria um defeito de fábrica, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Essa prova, contudo, não veio aos autos. Em verdade, o próprio autor trouxe aos autos laudo em que consta que o defeito seria decorrente de oxidação por ter havido exposição a líquidos ou umidade intensa, mas não apresentou qualquer outra prova com a finalidade de desconstituir de tal conclusão. Em assim sendo, não se pode falar em vício ou defeito do produto que justifique a aplicação do artigo 18, do Código de Defesa do Consumidor, eis que, a princípio, a culpa seria exclusiva do consumidor. Note-se que a simples assertiva feita pelo autor de que o aparelho não fora molhado não é suficiente para desconstituir a prova técnica. Acrescente-se que, neste caso, não se justifica a inversão do ônus da prova, pois os réus já apresentaram prova técnica contrária à pretensão do autor, hipótese em que lhe caberia a demonstração do contrário. Inviável, portanto, o acolhimento de seu pedido. 4. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários (art. 55, da Lei 9.099/95). Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I. Planaltina/DF, 19 de dezembro de 2019, às 13:37:18. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0700575-19.2019.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOANA ORLEIDE OLIVEIRA. Adv(s): DF54596 - MICHELE MOREIRA DA SILVA. R: COOP HABIT DOS SUBOF E SGT DA AERON EM BRASILIA LTDA. Adv(s): DF0043313A - JOSE GOMES DA SILVA NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0700575-19.2019.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOANA ORLEIDE OLIVEIRA EXECUTADO: COOP HABIT DOS SUBOF E SGT DA AERON EM BRASILIA LTDA DECISÃO 1) Em face de pedido expresso do credor, expeça-se a certidão prevista nos §§ 1º e 2º do artigo 517, do CPC. O exequente será responsável por comunicar a este Juízo qualquer forma de extinção do crédito, inclusive prescrição, para o imediato cancelamento da anotação, tal como preconiza o artigo 782, § 4º, CPC. 2) Nos presentes autos, já foram realizadas diversas diligências com o intuito de localizar bens penhoráveis, sem êxito. Ademais, o requerente não indicou bens diversos passíveis de penhora. Assim, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC/2015, suspendo o cumprimento de sentença pelo prazo de 1(um) ano, contado a partir da publicação/intimação desta decisão, durante o qual se suspenderá a prescrição. Decorrido o prazo supra, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento do cumprimento de sentença, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis. Após o prazo suspensivo de 1 ano a partir da publicação/intimação desta decisão, sem manifestação do credor, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), que, no caso dos autos, será de 10 anos. Planaltina/DF, *datado eletronicamente FERNANDA DIAS XAVIER Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0700575-19.2019.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOANA ORLEIDE OLIVEIRA. Adv(s): DF54596 - MICHELE MOREIRA DA SILVA. R: COOP HABIT DOS SUBOF E SGT DA AERON EM BRASILIA LTDA. Adv(s): DF0043313A - JOSE GOMES DA SILVA NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PLANALTINA Número dos autos: 0700575-19.2019.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOANA ORLEIDE OLIVEIRA EXECUTADO: COOP HABIT DOS SUBOF E SGT DA AERON EM BRASILIA LTDA CERTIDÃO Fica a parte credora intimada da certidão expedida, a qual foi assinada eletronicamente e pode ser impressa diretamente pelo advogado, bem como da decisão de ID 52703759. Planaltina-DF, Sexta-feira, 20 de Dezembro de 2019, às 14:32:51.

SENTENÇA

N. 0709252-38.2019.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MANOEL JOAO DE JESUS. A: DANILO JOSE DE JESUS. A: MARILUZA MARIA DE JESUS. Adv(s): DF54438 - HELIO LOPES DOS SANTOS, DF57090 - ADERLANDIA BRITO DOS ANJOS. R: ARLEM BARBOSA DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCIANA NUNES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0709252-38.2019.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MANOEL JOAO DE JESUS, DANILO JOSE DE JESUS, MARILUZA MARIA DE JESUS RÉU: ARLEM BARBOSA DE LIMA, LUCIANA NUNES DOS SANTOS SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Regularmente intimada a promover a emenda à inicial, a parte permaneceu inerte. O artigo 321, parágrafo único, do CPC, prevê que, determinada a emenda da inicial ou a juntada de documentos que se mostram essenciais, a não complementação implica o seu indeferimento, razão pela qual indefiro a inicial e extingo o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do CPC. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I. Planaltina/DF, 20 de dezembro de 2019, às 15:18:25. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito

Circunscrição Judiciária do Riacho Fundo**Vara Criminal e Tribunal do Júri do Riacho Fundo****DECISÃO**

N. 0001371-15.2019.8.07.0017 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: EDWOLBER DE MORAIS FEITOSA. Adv(s):. DF55712 - ANNA CECILIA TIBERIO DE NOVAIS, DF53946 - MARCOS ELIAS AKAONI DE SOUZA DOS SANTOS ALVES, DF0053905A - ALDENIO LAECIO DA COSTA CARDOSO. T: RONES MOURA PEREIRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Riacho Fundo Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Riacho Fundo Número do processo: 0001371-15.2019.8.07.0017 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: EDWOLBER DE MORAIS FEITOSA DECISÃO EDWOLBER DE MORAIS FEITOSA, por intermédio de advogado constituído, pós instrução, formulou pedido de revogação da prisão preventiva em audiência. O Ministério Público se pronunciou pelo indeferimento do pleito. É o relato. DECIDO. Analisando os autos, verifico que o requerente é acusado pela suposta prática dos crimes de furto qualificado e desobediência. A prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva, conforme decisão do Núcleo de Audiência de Custódia. Com efeito, os elementos probatórios já produzidos nas fases policial e judicial revelam indícios de autoria do acusado no crime imputado, não havendo novos elementos para a reapreciação do bem formulado pleito liberatório. Nos termos da fundamentação exposta na decisão que decretou a prisão do réu, a custódia se justifica como meio de garantia da ordem pública e para evitar a reiteração delitiva, considerando o envolvimento do acusado em crimes anteriores. Nesse contexto, resta evidente que as medidas cautelares diversas da prisão não se revelam adequadas ao presente caso e que o fato de alegar ter prole, por si só, não autoriza a liberação, em proteção à sociedade. Assim, considerando que o pleito não traz qualquer elemento capaz de alterar o cenário fático que levou à decretação do encarceramento ora objetado, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva formulado por EDWOLBER DE MORAIS FEITOSA, devidamente qualificado nos autos, com fulcro nos artigos 311 e s.s. do Código de Processo Penal. Intimem-se. Atenda-se ao requerimento constante na cota ministerial (ID 52575192). Após, vista às partes para apresentação das alegações finais. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 18:32. ROMERO BRASIL DE ANDRADE Juiz de Direito

INTIMAÇÃO

N. 0704448-88.2019.8.07.0017 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: MANOEL ISAC DE ALMEIDA. Adv(s):. DF0025557A - MARIANA KREIMER CAETANO MELUCCI. R: MARCOS RUDYERD RAMOS DE ALMEIDA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: CARLOS FREDERICO GUIMARAES FILHO. R: HELIDA MARIA FERREIRA ANDRADE. Adv(s):. GO0022931A - ALESSANDRO LISBOA PEREIRA. R: LUCIANA ALVES DE SOUSA. R: DIEGO ANGELO DA SILVA MARTINS. Adv(s):. DF57692 - DANIEL BRAGA DOS SANTOS, DF0031590A - THIAGO RODRIGUES BRAGA. R: HERICA DE SANTANA. Adv(s):. DF0025557A - MARIANA KREIMER CAETANO MELUCCI. R: WENDER PEREIRA COIMBRA JUNIOR. Adv(s):. DF57909 - VALDINEI REIS SOUZA, DF57116 - FABIO ROMERO DA SILVA. R: ROMARIO CARVALHO DE MOURA. Adv(s):. DF0016927A - RICARDO ANTONIO BORGES FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJURFU Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Riacho Fundo Número do processo: 0704448-88.2019.8.07.0017 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: MANOEL ISAC DE ALMEIDA, MARCOS RUDYERD RAMOS DE ALMEIDA, CARLOS FREDERICO GUIMARAES FILHO, HELIDA MARIA FERREIRA ANDRADE, LUCIANA ALVES DE SOUSA, DIEGO ANGELO DA SILVA MARTINS, HERICA DE SANTANA, WENDER PEREIRA COIMBRA JUNIOR, ROMARIO CARVALHO DE MOURA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, DR. ROMERO BRASIL DE ANDRADE, intimo a Defesa da acusada HERICA DE SANTANA a apresentar seu endereço atualizado, no prazo de cinco dias. BRASÍLIA/ DF, 17 de dezembro de 2019. SANDRA AKASAKI OLIVEIRA MACHADO Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Riacho Fundo / Direção / Diretor de Secretaria

N. 0003684-35.2017.8.07.0011 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: PEDRO HENRIQUE DE SOUZA AGUIAR. Adv(s):. DF60923 - BRUNO DE AGUIAR SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJURFU Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Riacho Fundo Número do processo: 0003684-35.2017.8.07.0011 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: PEDRO HENRIQUE DE SOUZA AGUIAR CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz, DR. ROMERO BRASIL DE ANDRADE, intimo as partes a tomarem ciência da digitalização do presente feito, podendo suscitar desconformidade do processo eletrônico com o físico, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados da intimação. BRASÍLIA/ DF, 20 de dezembro de 2019. SANDRA AKASAKI OLIVEIRA MACHADO Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Riacho Fundo / Direção / Diretor de Secretaria

Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Riacho Fundo

N. 0000916-15.2012.8.07.0011 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s): DF0021246A - IRAPUAN LEITE SALES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMRFU Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Riacho Fundo Número do processo: 0000916-15.2012.8.07.0011 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: JORGE ALEXANDRE DO NASCIMENTO CERTIDÃO Certifico e dou fé que anexei a ata de audiência de instrução e julgamento realizada em 18-12-2019, bem como já requisitei o Réu para próxima audiência (Protocolo n. 779194382) designada para o dia 19-02-2020 às 14h45min. Certifico que anexei o Ofício do SESIPE de apresentação do preso nesta data, bem como da nova requisição do Réu ao SIAPEN. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2019 20:21:47. DAVID DOS PASSOS Servidor Geral

Circunscrição Judiciária do Riacho Fundo**Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo****DECISÃO**

N. 0703826-09.2019.8.07.0017 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - Adv(s): DF0033865A - ROSILENE ROSA MARQUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0703826-09.2019.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) DECISÃO Emende-se a inicial, esclarecendo a autora a razão do ajuizamento da presente demanda nesta Circunscrição, tendo em vista que nenhuma das partes possui domicílio na cidade satélite do Riacho Fundo. Advirto a requerente, desde já, que a escolha aleatória do Juízo sentenciante pode implicar ofensa ao princípio do Juízo natural. Prazo: 15 (quinze) dias. CRISTIANA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA Juíza de Direito Substituta

N. 0706246-84.2019.8.07.0017 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF48142 - RENATO ABREU OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0706246-84.2019.8.07.0017 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99) DESPACHO Emende-se a petição inicial para excluir o pedido relativo à fixação de alimentos em favor dos menores, devendo estes ser retirados do pólo ativo. Não obstante o artigo 327 do CPC permita a cumulação de vários pedidos, em único processo, contra o mesmo réu, ainda que os procedimentos sejam diversos, no caso em tela, o genitor exerce apenas a guarda fática dos menores, sendo essa questão, inclusive, objeto da lide. Neste passo, e diante do rito célere previsto na Lei de Alimentos (Lei nº 5.478/68), buscando o melhor interesse dos menores, deve a parte autora emendar a inicial, conforme acima explanado, e ajuizar a ação própria para buscar a pretensão de obrigação alimentar a favor de seus filhos. Prazo: 15 (quinze) dias úteis CRISTIANA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA Juíza de Direito Substituta

INTIMAÇÃO

N. 0704105-92.2019.8.07.0017 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - SENTENÇA ID. 51862455: "Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral, e decreto o divórcio das partes. Por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, nos termos dos artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes conservaram os nomes após a celebração do casamento. Transitada em julgado, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, confiro a esta sentença força de mandado de averbação, o que dispensa a expedição de quaisquer outras diligências. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sem custas. Sem honorários. P.R.I."

DESPACHO

N. 0706233-85.2019.8.07.0017 - INTERDIÇÃO - A: ROBSON DA SILVA SANTOS. Adv(s): DF0022235A - JOAO ANISIO VIEIRA MARQUES. R: NOBERTO SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0706233-85.2019.8.07.0017 Classe judicial: INTERDIÇÃO (58) DESPACHO Emende-se a inicial para relacionar eventuais bens do interditando, além dos seus proventos percebidos a título de aposentadoria, devendo comprovar documentalmente a existência de cada um deles. No mesmo prazo, se for o caso, deverá o autor trazer documento de anuência dos outros legitimados a promover a interdição (artigo 747, CPC) quanto à sua nomeação como curador. Em caso de não haver anuência desses outros legitimados, deverá o requerente inclui-los no pólo passivo, com suas devidas qualificações e endereço para citação. Outrossim, comprove o autor, documentalmente, a alegada hipossuficiência financeira, tendo em vista que não há nos autos elementos a comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade de justiça. Prazo: 15 (quinze) dias. Int. CRISTIANA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA Juíza de Direito Substituta

N. 0706258-98.2019.8.07.0017 - CURATELA - Adv(s): DF0007429A - LAURO ROCHA REIS, DF0049516A - DIEGO CHRISTMANN REIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0706258-98.2019.8.07.0017 Classe judicial: CURATELA (12234) DESPACHO Emende-se a inicial para informar se o interditando possui outros bens, a serem administrados pela Curadora, devendo, se for o caso, comprovar documentalmente a existência de cada um deles. Outrossim, traga a autora declaração de hipossuficiência financeira, de próprio punho, colacionando outros documentos a comprovar os pressupostos legais para o deferimento da gratuidade judiciária. Prazo: 15 (quinze) dias. CRISTIANA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA Juíza de Direito Substituta

DECISÃO

N. 0705986-07.2019.8.07.0017 - REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS - Adv(s): DF52086 - RAQUEL BARBOSA DE SOUSA, DF0049848A - LETICIA DIANE MARREIROS GUIMARAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0705986-07.2019.8.07.0017 Classe judicial: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194) DECISÃO Trata-se de ação revisional de regulamentação de visitas, na qual a autora, genitora da menor, formula pedido de concessão de tutela de urgência. Consta dos autos terem sido as visitas regulamentadas em audiência de conciliação, em data recente (27/08/2019), ocasião em que se estabeleceu a guarda da menor à mãe, permitindo ao pai exercer o seu direito de visita a partir de 07/09/2019, quinzenalmente, sem pernoite, às 9h do sábado e às 9h do domingo, podendo permanecer com a criança pelo período de 2 horas. Decorridos três meses daquela data, o período de permanência da visita deve se estender até as 19h. Após a criança completar 03 (três) anos de idade, o direito de visitas será feito quinzenalmente, podendo o pai retirar a menor da casa da genitora aos sábados, às 9h, e devolvê-la aos domingos, às 19h. Todavia, a genitora relata, na presente demanda, o descumprimento reiterado das visitas paternas, comprometendo desta forma a integridade da criança. Assim, pleiteia a tutela de urgência para manter-se a visita quinzenal limitada apenas ao período de 2 (duas) horas. Ouvido, o representante Ministerial oficiou pelo indeferimento da tutela de urgência (ID 52621717). Conforme disposto no art. 300 do NCPD, a concessão de tutela de urgência depende da comprovação da probabilidade do direito, bem como do perigo de dano ou risco. Considerando ser direito do pai visitar o filho que se encontra sob a guarda do outro genitor, a fim de assegurar o saudável desenvolvimento psicossocial da criança, entendo ser indevida a alteração dos termos da regulamentação de visitas em sede liminar. No caso em tela, as alegações acerca de falta de cuidado do pai para com a criança demandam dilação probatória. Os documentos juntados não possuem o condão de comprovar tal situação. Deste modo, indefiro a tutela de urgência. Nos termos do art. 694 do novo Código de Processo Civil, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual dos processos. Assim, designe-se audiência de conciliação. Cite-se e intímese, advertindo as partes de que o prazo de resposta, de 15 dias úteis, fluirá a partir da audiência caso esta reste infrutífera (arts. 697 c/c 335, I, do NCPD). CRISTIANA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA Juíza de Direito Substituta

CERTIDÃO

N. 0702519-20.2019.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF0041020A - CAIO DE SOUZA GALVAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo QS 2 Área Especial A, sala 30, térreo, Riacho Fundo I, BRASÍLIA - DF - CEP: 71820-211 Telefone: (61) 3103-4117 Horário de Funcionamento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0702519-20.2019.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO De ordem da Meritíssima Juíza, designo a audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 18/02/2020 16:35, a ser realizada na Sala de Audiências deste Juízo. Guará - DF, 19 de dezembro de 2019. ROSANA RIBEIRO LIMA Servidor Geral

N. 0700841-67.2019.8.07.0017 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF0031838A - JANINE ANDRADE DIAS. Adv(s): DF50664 - ILSO MARINS COUTINHO JUNIOR. Adv(s): DF50664 - ILSO MARINS COUTINHO JUNIOR. Adv(s): DF0031838A - JANINE ANDRADE DIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo QS 2 Área Especial A, sala 30, térreo, Riacho Fundo I, BRASÍLIA - DF - CEP: 71820-211 Telefone: (61) 3103-4117 Horário de Funcionamento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0700841-67.2019.8.07.0017 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO De ordem da Meritíssima Juíza, designo a audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 18/02/2020 16:15, a ser realizada na Sala de Audiências deste Juízo. Riacho Fundo - DF, 19 de dezembro de 2019. ROSANA RIBEIRO LIMA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0705119-14.2019.8.07.0017 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF60962 - GABRIEL RIBEIRO DA SILVA. Adv(s): DF60962 - GABRIEL RIBEIRO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0705119-14.2019.8.07.0017 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DECISÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Fixo os alimentos provisórios devidos pelo requerido no importe de 30% (trinta por cento) do salário mínimo para cada alimentando, que deverá ser pago até o dia 10 (dez) de cada mês mediante depósito nas seguintes contas bancárias: para o requerente A.R.D.A. na conta indicada no ID 49896046 e para a requerente M.E.R.D.A. na conta indicada no ID 52060462. Designe-se dia para audiência de conciliação. Intimem-se a parte autora e o Ministério Público da data da audiência designada. Cite-se a parte ré, enviando-lhe a segunda via da petição inicial, juntamente com cópia desta decisão, devendo a contestação ser apresentada em audiência. A ausência da parte ré importará em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato. Caso a tentativa de conciliação reste infrutífera, eventual audiência de instrução e julgamento será designada oportunamente. O não comparecimento da parte requerida à audiência acarretará sua revelia. CRISTIANA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA Juíza de Direito Substituta

N. 0704874-03.2019.8.07.0017 - REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS - Adv(s): DF48875 - DAYANE PEREIRA BRITO. Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela de urgência, para regulamentar provisoriamente as visitas do requerido nos termos da fundamentação desta decisão.

DESPACHO

N. 0703309-38.2018.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - Adv(s): DF0039664A - LEONARDO MORENO GENTILIN DE MENEZES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0703309-38.2018.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112) D E S P A C H O Vista à parte exequente para se manifestar quanto ao resultado da consulta Renajud, requerendo o que entender de direito. CRISTIANA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA Juíza de Direito Substituta

N. 0704888-84.2019.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF0043633A - MARCELO SALES GUIMARAES. Adv(s): DF0026986A - REGIANE MARIA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0704888-84.2019.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DESPACHO Revogo a decisão de ID 52130241. Não há necessidade, ao menos por ora, de designação de audiência de conciliação, estando o feito em fase de instrução probatória. Cumpra-se imediatamente a decisão proferida na audiência de justificação (ID 48477529), encaminhando-se os autos ao Setor Psicossocial para elaboração do parecer conclusivo a respeito da situação do menor na companhia paterna. CRISTIANA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA Juíza de Direito Substituta

DECISÃO

N. 0700655-78.2018.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF36454 - ANA LUISA CELLULAR JUNQUEIRA, DF0026066A - SALUA FAISAL HUSEIN. Adv(s): DF0020605A - CARLOS HENRIQUE DE LIMA SANTOS, DF0021358A - ERIKA FUCHIDA, DF0027859A - PATRICIA ARAUJO PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0700655-78.2018.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DECISÃO Indefiro o pedido de ID 51297525. As visitas paternas foram regulamentadas provisoriamente em audiência de justificação (ID 17029252), permitindo o requerente as visitas aos sábados e domingos. Qualquer mudança na regulamentação será analisada em sentença, não havendo situação fática que justifique a pretendida ampliação nesse momento. Aguarde-se o julgamento do feito. CRISTIANA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA Juíza de Direito Substituta

N. 0704617-75.2019.8.07.0017 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF0026442A - UBIRATAN MENEZES DA SILVEIRA, DF0035023A - UBIRAJARA MENEZES DA SILVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0704617-75.2019.8.07.0017 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99) DECISÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Acolho a cota ministerial e defiro a tutela antecipada para fixar a obrigação alimentar a ser paga pelo requerido em favor das filhas no importe de 25% dos seus rendimentos brutos, abatidos os descontos compulsórios, acrescidos de auxílio creche e salário família, se houver, sendo metade para cada alimentanda. Oficie-se ao órgão empregador para o devido desconto e depósito na conta informada no ID 50474063, p.9. Não obstante o artigo 327, § 2º, do CPC permita a cumulação de vários pedidos contra o mesmo réu, ainda que eles correspondam a procedimentos diversos, entendo que o rito de alimentos (Lei n. 5.478/68), por ser mais célere, visa ao melhor interesse dos menores. Todavia, atenta ao princípio da eficiência (artigo 8º do CPC), e em virtude da última determinação de emenda à inicial para inclusão das menores no pólo ativo, determino o processamento do feito sob o rito comum. Nos termos do artigo 334, designe-se audiência de conciliação. Intime-se a parte autora, genitora das menores, bem como o Ministério Público. Cite-se e intime-se a parte ré. CRISTIANA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA Juíza de Direito Substituta

N. 0705486-38.2019.8.07.0017 - INTERDIÇÃO - A: BRUNA LORENA SILVA DE JESUS. A: TIAGO SILVA DE JESUS. Adv(s): DF0013904A - MARCO ANTONIO MARQUES ATIE. R: RAIMUNDO PEREIRA DE JESUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo:

0705486-38.2019.8.07.0017 Classe judicial: INTERDIÇÃO (58) DECISÃO Trata-se de ação de interdição, com pedido de tutela de urgência, proposta por BRUNA LORENA SILVA DE JESUS e TIAGO SILVA DE JESUS em desfavor de seu genitor RAIMUNDO PEREIRA DE JESUS. Noticiam os autores serem filhos do interditando. Afirmam que o requerido foi vítima de grave acidente de atropelamento, tendo sofrido traumatismo craniano encefálico, encontrando-se internado em UTI em estado vegetativo, não possuindo condições de exercer os atos da vida civil. A inicial foi instruída com os documentos de IDs nºs 49803374, 49803757, 49803826, 49803926. O MP oficiou favoravelmente à concessão da tutela provisória requerida (ID 52701323). É o breve relatório. Decido. Os documentos de IDs nºs 49803246 e 49802846 confirmam o vínculo de parentesco entre os autores e o requerido, sendo este pai daqueles. Assim, a teor do artigo 1.775, § 1º, do Código Civil Brasileiro, a curatela provisória poderá recair sobre o filho. Por outro lado, o relatório médico de ID nº 49803926 atesta o estado de saúde do requerido, informando que o interditando encontra-se acamado, traqueostomizado, dependente de terceiros para realização de suas atividades diárias. Há, outrossim, fundado receio de danos irreparáveis ou de difícil reparação ao requerido, caso não seja nomeado um curador provisório para resguardar os seus interesses mais urgentes, visto que, pelo que se depreende da prova acostada aos autos, seu estado não lhe permite, a princípio, que proceda com autodeterminação. Nesse contexto, em vista do parecer do Ministério Público e presentes os requisitos do artigo 300 do CPC, concedo a tutela de urgência incidental para conferir a BRUNA LORENA SILVA DE JESUS a curatela provisória do interditando RAIMUNDO PEREIRA DE JESUS. O curador atuará quanto à prática de atos negociais, patrimoniais e concernentes ao tratamento de saúde do requerido. Expeça-se termo de curatela provisória. Fica o curador provisório advertido de que a alienação de bens do curatelado depende de prévia autorização deste juízo. Oficie-se ao Cartório de Registro de Pessoas Naturais, à JCDF e à ANOREG comunicando o teor da presente decisão. Expeça-se mandado de verificação e citação, via precatória, para que o Oficial de Justiça certifique sua impressão sobre o estado psíquico e físico do interditando e se tem condições de comparecer à audiência. Caso verifique a capacidade do interditando, proceda-se, desde já, à sua citação. Oportunamente será verificada eventual necessidade de nomeação de curador especial e de realização de entrevista. CRISTIANA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA Juíza de Direito Substituta

Circunscrição Judiciária de Samambaia**Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Samambaia****2ª Vara Cível de Samambaia****DECISÃO**

N. 0713115-87.2019.8.07.0009 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: SALATIEL PEREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF63266 - SALATIEL PEREIRA DE OLIVEIRA. R: PEDRO ANES CARVALHO JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELIANE DIAS RIBEIRO CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLODOALDO ALVES CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0713115-87.2019.8.07.0009 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: SALATIEL PEREIRA DE OLIVEIRA RÉU: PEDRO ANES CARVALHO JUNIOR, ELIANE DIAS RIBEIRO CARVALHO, CLODOALDO ALVES CARVALHO, JOÃO PAULO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DEFIRO a gratuidade judiciária ao autor. ANOTE-SE. INDEFIRO a liminar de reintegração de posse, uma vez que o autor não cumpriu os requisitos do art. 561 do CPC. Os réus se encontram na posse do imóvel em decorrência de um contrato que, até este momento, não está rescindido. Logo, não há esbulho. A eventual desocupação do imóvel é decorrência lógico-natural da eventual procedência dos pedidos do autor, especialmente a rescisão do contrato. Não há outros pedidos de natureza cautelar a serem apreciados. INDEFIRO a inicial em relação ao réu JOÃO PAULO, dada a manifesta ilegitimidade passiva, considerando que o autor não possui relação jurídico-contratual com esse réu. Caso JOÃO PAULO ou outro terceiro se sinta atingido pelos efeitos desta ação judicial, que venham aos autos na condição de terceiros. Portanto, em relação a JOÃO PAULO, resolvo o feito sem mérito por ilegitimidade passiva, forte no art. 465, I e VI, do CPC. À Secretaria para promover a exclusão do polo passivo. Presentes os requisitos essenciais da inicial e não se tratando de hipótese de improcedência liminar do pedido, citem-se. Designe-se data para a realização de audiência de conciliação, na forma do artigo 334 do novo CPC, que será realizada no Centro Judiciário de Resolução de Conflitos e Cidadania de Samambaia (CEJUSC), neste Fórum, no 2º andar. Designada, intime-se a parte autora para comparecer à audiência, ciente de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade de justiça e ensejará a imposição de multa (art. 334, §8º, do CPC). Na forma do art. 334, §9º, do CPC, para a audiência em questão, a parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. Pauta À Secretaria: 1. Expeça-se carta de citação pela via postal (AR/MP, art. 248 combinado com o 250, ambos do CPC), para que compareça à audiência de conciliação designada, acompanhada de advogado ou de defensor público, cientificando a parte ré de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade de justiça e ensejará imposição de multa (art. 334, §8º, do CPC). 1.1. Faça-se constar do mandado a advertência de que o prazo para oferecimento da contestação será de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência de conciliação (art. 335, inciso I, do NCPC), ou do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pela parte ré, se a parte autora já havia se manifestado na petição inicial pela não realização da audiência (art. 335, inc. II, do CPC). 1.2. Advirta-se também a parte ré de que a ausência da apresentação de contestação no prazo assinalado implica revelia, ou seja, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344). 1.3. Intimem-se também as partes de que deverão manter seu endereço atualizado junto à Secretaria deste Juízo, pois se presumirão válidas todas as intimações dirigidas ao endereço declarado na petição inicial ou em que recebeu a citação, ainda que não recebas pessoalmente, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada (art. 274, parágrafo único, do NCPC). 1.4. Se a parte autora estiver representada pela Defensoria Pública ou escritório de prática jurídica, dê-se vista dos autos para intimação quanto à data da audiência designada. 1.5. Resultando infrutífera a citação pela via postal por "ausente três vezes" ou resultado assemelhado, tratando-se de endereço no Distrito Federal ou comarca contígua, expeça-se mandado de citação para ser cumprido por oficial de justiça. 1.5.1. Se não houver tempo hábil para o cumprimento da diligência (art. 334, caput, do CPC), cancele-se a audiência já designada, designando-se nova data e intimando-se a parte autora mediante publicação. 1.5.2. Se for o caso de expedição de carta precatória para citação, desde já defiro a expedição. Cancele-se a audiência já designada, liberando-se a pauta e intimando-se a parte autora de que a audiência de conciliação poderá ser designada posteriormente, caso as partes postulem neste sentido e haja possibilidade concreta de acordo. Feito, expeça-se a carta precatória, intimando-se a parte autora a, se for o caso, recolher as custas no Juízo deprecado e comprovar o recolhimento nestes autos no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto de constituição válida (citação). Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para extinção. 1.5.3. Deve constar da carta precatória que o prazo para a defesa começa a correr da data de juntada aos autos do comunicado do Juízo deprecado quanto ao cumprimento da deprecata, ou não havendo esse comunicado, da juntada a esses autos da carta precatória cumprida (art. 231, inc. VI, do NCPC). 1.6. Se infrutífera a diligência por qualquer outro motivo, desde já defiro diligências de pesquisa de endereço da parte ré nos sistemas BacenJud, RenaJud, InfoSeg e Siel. Cancele-se a audiência já designada, liberando-se a pauta e intimando-se a parte autora de que a audiência de conciliação poderá ser designada posteriormente, caso as partes postulem neste sentido e haja possibilidade concreta de acordo. Providenciem-se as pesquisas e expeçam-se cartas de citação postal para todos os endereços não diligenciados. 1.6.1. Neste caso, faça-se constar da carta/mandado de citação a advertência de que o prazo para oferecimento da contestação será de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado ou aviso de recebimento cumprido (art. 231, incisos I e II, combinado com o art. 335, inc. III, do CPC). 1.6.2 Se for o caso, a depender do resultado das diligências nos endereços obtidos conforme item 1.6, repitam-se as diligências nos termos dos itens 1.5 a 1.5.3 supra. 1.7. Esgotados os endereços conhecidos nos autos, certifique-se tal fato e intime-se a parte autora a indicar endereço não diligenciado onde possa ser cumprida a diligência de citação da parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, ou para requerer a citação por edital, sob pena de extinção por falta de pressuposto de constituição válida (citação). Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para extinção. 1.8. Postulada a citação por edital e havendo certidão de esgotamento dos endereços conhecidos nos autos (item 1.7), desde já a defiro, com prazo de 20 (vinte) dias. 1.8.1. Expeça-se o edital para citação e publique-se na forma do art. 257 do CPC. Deve constar do edital que o prazo para defesa passará a correr no dia útil seguinte ao fim da dilação assinalada (20 dias, art. 231, inc. IV, do CPC). Decorrido o prazo do edital e de eventual defesa, desde já nomeie a Defensoria Pública para o exercício do múnus da Curadoria dos Ausentes, para onde os autos deverão ser remetidos. 2. Realizada a citação, e não tendo sido cancelada a audiência de conciliação, na semana anterior à audiência, remetam-se os autos ao CEJUSC, com as nossas homenagens. 3. Realizada a audiência ou decorrido o prazo da contestação, havendo a apresentação de documentos ou questões preliminares na defesa, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Após, intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir no prazo comum de 5 (cinco) dias, devendo indicar precisamente o ponto controvertido que pretendem provar com cada modalidade requerida. Sob pena de preclusão, caso queiram a oitiva de testemunhas, deverão indicar o rol respectivo, apontando a relação de cada testemunha indicada com o fato que pretendem provar. Também sob a mesma pena, caso queiram perícia, deverão indicar a modalidade, seus quesitos e, caso queiram, assistente técnico. 5. Tudo feito, retornem os autos conclusos. I. Samambaia/DF, 17 de dezembro de 2019. EDSON LIMA COSTA Juiz de Direito 0 (5)

N. 0708913-67.2019.8.07.0009 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: SAMUEL PAULINO DA SILVA. Adv(s): DF5886000A - JOSAFÁ JORGE DE SOUSA. R: ELENY DA MOTA SILVA. Adv(s): MG0127830A - HENRIQUE GUIMARAES E SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0708913-67.2019.8.07.0009 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: SAMUEL PAULINO DA SILVA EMBARGADO: ELENY DA MOTA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ACOLHO a emenda. Não sendo o caso de rejeição liminar, na forma do artigo 918 do novo Código de Processo

Civil, recebo os embargos, mas sem efeito suspensivo, porquanto ausente garantia suficiente para a execução, conforme determina o art. 919, §1º, do NCPC. À Secretaria: 1. Intime-se o embargado para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 920 do CPC. 3. Havendo a apresentação de documentos ou questões preliminares na defesa, intime-se a parte embargante a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Após, intemem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir no prazo comum de 5 (cinco) dias, devendo indicar precisamente o ponto controvertido que pretendem provar com cada modalidade requerida. Sob pena de preclusão, caso queiram a oitiva de testemunhas, deverão indicar o rol respectivo, apontando a relação de cada testemunha indicada com o fato que pretendem provar. Também sob a mesma pena, caso queiram perícia, deverão indicar a modalidade, seus quesitos e, caso queiram, assistente técnico. 5. Tudo feito, retornem os autos conclusos. Samambaia/DF, 18 de dezembro de 2019. EDSON LIMA COSTA Juiz de Direito 0 (2)

N. 0013613-35.2016.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GABRIEL ANTONIO NEVES DOS ANJOS. Adv(s): DF0038259A - ROMULO DE SOUZA SANTOS MARINHO. R: WELINGTON CORREIA DE SOUZA. Adv(s): DF0044815A - MARIO MATSAMURA RAMOS, DF0045935A - DIOGO DE LIMA NEVES. 1. Intime-se a parte devedora (autora/ré) a cumprir voluntariamente a obrigação de pagar contida na sentença retro, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

SENTENÇA

N. 0706115-70.2018.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MS FORT COMERCIAL DE VEICULOS LTDA - ME. Adv(s): DF0026901A - CHINAIDER TOLEDO JACOB. R: MARIA BEATRIZ LIMA NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Por todas as razões expostas, com fulcro no art. 408 do Código Civil, julgo procedentes os pedidos do autor para rescindir o contrato particular de compra e venda firmado entre as partes e condenar a ré a pagar ao autor a multa prevista na cláusula 7ª do contrato (ID 19443790), no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), acrescida de correção monetária pelo INPC e de juros de mora de 1% a.m., tudo a contar de 20/06/2018 (dia seguinte ao termo final da avença ? notificação de ID 19443736 e 19443920); Diante da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas do processo, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, isto com fundamento no art. 85, §2º, CPC, tendo em vista o grau de zelo, a complexidade da causa, o trabalho desenvolvido e o tempo necessário a tanto. Declaro o feito extinto com resolução de mérito nos termos do art. 487, inc. I, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, e não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente neste ato.

DECISÃO

N. 0704653-78.2018.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JEFFERSON PINHEIRO DA NOBREGA. Adv(s): DF0023640A - FLAVIO JOSE DA ROCHA. R: LEOSMAR AGOSTINHO DOS SANTOS. Adv(s): DF0048143A - RENEE PORTELA GOMES. T: Fernando Borges. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUIZ FERNANDO BORGES FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Converto em diligência. O feito é complexo e houve extensa dilação probatória. Todavia, não foi observado o art. 364, do CPC. Intimem-se as partes para apresentarem alegações finais, pelo prazo sucessivo de 15 dias, primeiro ao autor, após ao requerido. Em seguida, tornem conclusos para sentença.

SENTENÇA

N. 0015876-40.2016.8.07.0009 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: JOELSON RIBEIRO DE ARAUJO. Adv(s): DF0031165A - HIGOR MACHADO CAMPOS. R: CLEITON DE ALMEIDA. Adv(s): DF0031085A - NILTON DONIZETE DE OLIVEIRA. R: ROSANA CRISOSTOMO DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0015876-40.2016.8.07.0009 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: JOELSON RIBEIRO DE ARAUJO RÉU: CLEITON DE ALMEIDA, ROSANA CRISOSTOMO DE ALMEIDA SENTENÇA Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada por Joelson Ribeiro de Araújo em face de Cleiton de Almeida e Rosana Crisóstomo de Almeida. Narra a parte autora que arrematou um imóvel de propriedade do Banco Itaú em um leilão promovido pela instituição financeira em virtude de inadimplemento de mútuo concedido por meio de alienação fiduciária em garantia. Relata que detém a propriedade do bem desde 29.8.2016, porém este se encontra ocupado pelos requeridos, que alegam ter adquirido o ágio do imóvel junto ao antigo devedor. Discorre sobre o direito que reputa aplicável e pugna, ao fim, por sua reintegração na posse do imóvel, bem como pela condenação dos demandados a lhe pagarem taxa de ocupação no montante de R\$ 1.500,00 por mês desde a data do recebimento da notificação de constituição em mora até a data da desocupação. Custas de ingresso recolhidas ao ID n. 33973952 - Pág. 1. A decisão de ID n. 33973962 deferiu liminar para desocupação do imóvel. Os requeridos foram citados e intimados em 19.11.2016 (ID n. 33973967 - Pág. 3) A liminar foi cumprida em 10.5.2017, mediante entrega das chaves ao autor, conforme ID n. 33974015 - Pág. 1. Os requeridos não apresentaram contestação e a decisão de ID n. 33974018 - Pág. 1 decretou-lhes a revelia. Laudo de avaliação do imóvel ao ID n. 33974020 - Pág. 2 e laudo de avaliação dos aluguéis ao ID n. 33973930 - Pág. 1. É o relatório. DECIDO. O feito prescinde de outras provas e está maduro para ser resolvido. Ademais, os requeridos são reveis, razões pelas quais procedo ao julgamento antecipado da lide, tudo conforme art. 355, I e II, do CPC. Não há preliminares, nem questões pendentes. Na forma do art. 30, da Lei n. 9.514/97, o credor fiduciário, ou seus sucessores, tem direito a ser reintegrado na posse do imóvel, desde que comprovada a consolidação da propriedade em seu nome. No caso sob análise, os documentos de ID n. 33973947 - Pág. 8 e ID n. 33973948 - Pág. 1 comprovam a consolidação da propriedade, bem como a concessão de escritura pública em favor do requerente, que arrematou o imóvel em leilão. Diante da revelia, não há nada nos autos que evidencie óbice à reintegração da posse, a qual deve ser confirmada por sentença. Nessa esteira, o art. 37-A, combinado com o art. 24, VI, ambos da referida lei, determinam que o ocupante do imóvel pagará ao credor, ou a seus sucessores, taxa de ocupação correspondente a 1% do valor do imóvel indicado para efeito de venda em leilão no contrato de alienação fiduciária em garantia, o qual será devido desde a data da consolidação da propriedade fiduciária até a data da imissão na posse do bem. Os referidos dispositivos, todavia, aplicam-se ao devedor fiduciário do imóvel, o que não se aplica ao caso, uma vez que os requeridos são alheios à avença originária e não contrataram com a instituição financeira que credora. É devido, contudo, indenizar o autor a título de danos materiais, pela indevida ocupação do bem, sob pena de enriquecimento ilícito dos requeridos, na forma do art. 402, do Código Civil. O documento de ID n. 33974015 - Pág. 1 denota que a desocupação do imóvel ocorreu tão somente em 10.5.2017, de modo que são devidos aluguéis até a referida data. Ressalto que o documento de ID n. 33973948 - Pág. 9 é inidôneo para constituição em mora dos requeridos, pois foi entregue a terceiro, não em mão própria. Dessa feita, consoante art. 397, parágrafo único, do Código Civil, são devidos aluguéis desde a citação até a data da efetiva entrega das chaves ao demandante. O laudo de ID n. 33973930 - Pág. 1 avaliou os aluguéis em R\$ 800,00 (oitocentos reais), o qual se mostra compatível com valor praticado no mercado e, assim, será acolhido por este Juízo. Pelo exposto, confirmo a liminar deferida neste feito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reintegrar o autor na posse do imóvel objeto do litígio, bem como condenar os requeridos a pagarem aluguéis mensais pela ocupação indevida do imóvel, no importe de R\$ 800,00 (oitocentos reais) por mês, devidos desde a citação (19.11.2016, ID n. 33973967 - Pág. 3) até 10.5.2017 (ID n. 33974015 - Pág. 1), os quais deverão ser corrigidos pelo INPC e acrescidos de juros de mora no dia 30 de cada mês. Resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Em face da sucumbência em parte mínima do pedido, condeno os requeridos a arcarem com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência, os quais arbitro em 10% sobre o montante da condenação. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se conforme determinam as normas da Corregedoria. Quarta-feira, 18 de Dezembro de 2019 DÉBORA CRISTINA SANTOS CALAÇO Juíza de Direito Substituta

DECISÃO

N. 0711656-50.2019.8.07.0009 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - A: MARCOS VINICIUS ANTUNES RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s): DF0044239A - ISIS ADY ELLES GOMES LOBO. R: MARCOS VINICIUS ANTUNES RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Considerando os fatos narrados na peça inaugural, intime-se o autor para dizer se compareceu perante a 1ª Vara de Família de Ceilândia e pleiteou a expedição de alvará

N. 0713841-61.2019.8.07.0009 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): DF0034392A - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA. R: SOLANGE ALVES PEDRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0713841-61.2019.8.07.0009 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. RÉU: SOLANGE ALVES PEDRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de pedido de busca e apreensão de veículo financiado mediante alienação fiduciária em garantia. Há, nos autos, prova da mora do devedor, com os documentos que acompanham a inicial. Destarte, vencidas as obrigações e rescindido de pleno direito o contrato, estão presentes os pressupostos elencados pela legislação de regência (art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69). Ante o exposto, defiro a liminar pleiteada para determinar a busca e apreensão do bem mencionado na peça de ingresso, em favor do(a) Autor(a), na pessoa de um dos seus fiéis depositários indicados nos autos, ficando ciente de que não poderá remover o bem para outra unidade da federação, no prazo de purga da mora. CONFIRO À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO. Junto com veículo e as chaves, deverão ser entregues ao Oficial de Justiça o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) e o Documento Único de Transferência (DUT). A parte requerida deverá pagar a integralidade da dívida, nos moldes da planilha apresentada pela parte autora (total das parcelas vencidas e vincendas, consideradas vencidas antecipadamente), no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir da execução da liminar, oportunidade em que o bem lhe será restituído e/ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo o referido pagamento, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem serão consolidados nas mãos do(a) autor(a) (art. 3º, § 1º, do DL nº 911/69). Caso resulte infrutífera a diligência ora determinada, certifique o oficial de justiça se a parte requerida reside no endereço constante do mandado. Após a apreensão, cite-se a(o) ré(u) para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar, nos termos do § 3º, do art. 3º, do citado diploma legal. Todavia, frustradas as diligências acima determinadas, intime-se a parte autora para que converta a presente ação em ação de execução, conforme disposto nos artigos 4º do Decreto-Lei nº 911/69, caso em que deverá apresentar nova petição inicial, acompanhada de planilha atualizada do débito, bem como a via circulável do título executivo, se for o caso, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito por falta de pressuposto e interesse processual. Anote-se a restrição judicial na base de dados do RENAVAM, via RENAJUD. Caso o veículo esteja em nome terceiros, intemem-se. Cumprida a liminar, libere-se a aludida restrição independentemente de nova conclusão. Proceda o(a) oficial(a) de justiça, em favor da parte Autora, a BUSCA E APREENSÃO do bem e, após, CITE o réu, no endereço indicado, para tomar ciência da presente ação e, querendo, contestá-la. Fica autorizada a requisição de força policial e arrombamento, bem como a realização da diligência em horário especial, nos termos dos artigos 846 caput, e 846, § 2º do CPC e seguintes e 212, §§ 1º e 2º do CPC. Expeça-se mandado, o qual deverá conter as seguintes advertências: 1- O(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça deverá certificar o nome do fiel depositário, telefone e o endereço para onde o(s) bem(ns) será levado e se o(a) requerido(a) foi localizado(a). 2- Feita a busca e apreensão, o(a) Sr(a) Oficial de Justiça deverá proceder à avaliação e vistoria do(s) bem(ns). 3- Não sendo localizado o bem, deverá certificar se o réu foi encontrado no endereço e se está na posse do bem, nos termos do art. 4º do DL n.º 911/69. 4-A presente ordem poderá ser cumprida em qualquer local onde se encontrar o veículo. 5- O prazo para o (a) requerido (a) pagar a integralidade da dívida, conforme os valores apresentados na cópia anexa, é de 05 (cinco) dias, a partir da execução da liminar, o que dará o direito de ter o bem(ns) restituído(s). 6- O prazo para apresentar defesa, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados pelo requerente, é de 15 (quinze) dias, contados da data da execução da liminar. A resposta poderá ser apresentada ainda que tenha pago a integralidade da dívida. 7- Fica o(a) Requerente advertido (a) de que sendo o pedido julgado improcedente ocorrerá o que disposto nos §§ 6º e 7º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, com a redação dada com a Lei 10.931/04. 8- A parte citada deverá constituir advogado ou Defensor Público, sendo que a Defensoria Pública funciona no andar térreo deste Fórum. Outrossim, fica o (a) Requerente advertido de que o veículo não poderá sair do DF durante o prazo para pagamento da integralidade da dívida sem prévia comunicação deste Juízo, a fim de possibilitar eventual restituição do bem. Datada e assinada eletronicamente. Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 52649073 Petição Inicial 1912191310077680000050401944 52649164 PLANILHA DEBITO Documento de Comprovação 19121913100801200000050402032 52649174 1 PROCURAÇÃO AD JUDICIA AYMORÉ 2019 Procuração/Substabelecimento 19121913100818100000050402042 52649187 2 SUBSTABELECIMENTO 2019 Procuração/Substabelecimento 19121913100853200000050402055 52649213 3 ATA DA ASSEMBLÉIA E ESTATUTO SOCIAL Atos constitutivos 19121913100880000000050402080 52649241 CONTRATO Contrato 19121913100893400000050402108 52649274 4 CLAUSULA CONTRATUAL AYMORE.compressed Contrato 19121913100949700000050402140 52649305 NOTIFICAÇÃO Contrato 19121913100976300000050402169 52649321 DETRAN Documento de Comprovação 19121913101010000000050402185 52661287 20030468648 SOLANGE ALVES PEDRO Guia 19121913101161800000050413667 52661303 20030468648 SOLANGE ALVES PEDRO GUIA IN Comprovante de Pagamento de Custas 19121913101172600000050413682 Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]"). Em caso de dúvida, ou não conseguir acesso aos documentos com as chaves acima descritas, entre em contato com o POSTO DE SUPORTE AO PJE DO FÓRUM DE SAMAMBAIA, endereço: FÓRUM DESEMBARGADOR RAIMUNDO MACEDO, QUADRA 302, CONJUNTO 1, LOTE 1 - SAMAMBAIA/DF - CEP: 72300-631

SENTENÇA

N. 0023293-78.2015.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RENATA BESERRA LIMA. Adv(s): DF55785 - THIAGO OLIVEIRA DOS SANTOS, DF0045274A - IGOR VIANA REIS. R: MARK FG3 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Adv(s): DF0044232A - ERICA DE OLIVEIRA MENDES. R: MARKA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Adv(s): DF0002221A - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO. Pelo exposto, confirmo a tutela de urgência deferida nestes autos e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar rescindido o contrato celebrado entre as partes e condenar a requerida a restituir à autora a integralidade dos valores pagos por ela, inclusive o montante dado a título de sinal, corrigidos monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a data do inadimplemento, isto é, 30.4.2015. Resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Fixo os honorários em 10% sobre o valor da condenação. A sucumbência foi recíproca, porém não equivalente. Por isso, condeno a autora a arcar com um quinto das despesas processuais e honorários de sucumbência ora fixados, ao passo que condeno a requerida a arcar com os quatro quintos restantes. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intemem-se. Oportunamente, arquivem-se conforme determinam as normas da Corregedoria.

CERTIDÃO

N. 0707443-98.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NEWTON TOLENTINO. Adv(s): DF0013750A - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS, DF0044905A - ISABELLA KAROLINA DE MATOS MARIZ. R: PEDRO SANTIAGO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta

Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC-SAM Número do processo: 0707443-98.2019.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: NEWTON TOLENTINO RÉU: PEDRO SANTIAGO DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 18/03/2020 13:20, a Audiência de Conciliação, a se realizar neste CEJUSC-SAM, na 01. Devolvo, assim, os autos ao Juízo de origem para as intimações pertinentes. Samambaia - DF, 13/12/2019 17:51. SILVIA MARIA DE REZENDE Endereço: CEJUSC/Sam ? Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Samambaia QR 302 - CONJUNTO 1 - ÁREA URBANA I - SAMAMBAIA SUL, 2º ANDAR, ALA A SAMAMBAIA SUL (FÓRUM) - DF CEP: 72300-603

N. 0706493-89.2019.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR. Adv(s): DF0035442A - FRANCISCO JHONATAN GONCALVES. R: LINDEMBERG FERREIRA DA SILVA. Adv(s): DF0008940A - JOSÉ IDEMAR RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0706493-89.2019.8.07.0009 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Inadimplemento (7691) EXEQUENTE: CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR EXECUTADO: LINDEMBERG FERREIRA DA SILVA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2019 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a quitação do débito informado na petição ID nº 51980548, no prazo de 5 dias. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 14:46:32. PATRICIA DE OLIVEIRA DANTAS Diretor de Secretaria

SENTENÇA

N. 0018948-35.2016.8.07.0009 - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - A: WAGNER PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF0037132A - DAILER PINHEIRO COSTA. R: LH COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Por todas as razões expostas, julgo procedente o pedido para declarar extinta a obrigação do autor com a parte requerida, relativamente aos cheques de números 000008, 000009, 000010 e 000012, todos da agência n.º 1409-5, conta n.º 058685-3, do Banco Bradesco, no valor nominal de R\$ 133,00 (cento e trinta e três reais) cada, emitidos em 20/01/2012 em favor do requerido. Confirmando os efeitos da decisão de antecipação dos efeitos da tutela, determino a exclusão do nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes nos quais tenha sido incluído em decorrência do débito citado. Tendo em vista o Princípio da Causalidade, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas do processo, bem como ao reembolso de eventuais despesas e custas já antecipadas pela parte adversa, além do pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), isto com fundamento no art. 85, § 2º, CPC, tendo em vista o grau de zelo, a complexidade da causa, o trabalho desenvolvido e o tempo necessário a tanto. Declaro o feito extinto com resolução de mérito nos termos do art. 487, inc. I, do CPC. EXPEÇA-SE alvará em favor do réu, cujo depósito se encontra em ID 33119455. Sentença registrada eletronicamente neste ato. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, e não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

N. 0713512-49.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HELENA ALVES PEREIRA. Adv(s): DF0004595A - ULISSES BORGES DE RESENDE. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Pelo exposto, reconheço de ofício a ilegitimidade passiva do Banco do Brasil e INDEFIRO a inicial. Por conseguinte, resolvo o feito sem apreciação do mérito, forte no art. 485, I e VI, do CPC. INDEFIRO a gratuidade judiciária à autora, pois não comprovou sua hipossuficiência. Custas pela autora. Recolham-se em 15 dias. Sem honorários em razão da ausência de contraditório. Eventualmente interposto recurso de apelação, CITE-SE o réu para, querendo, apresentar contrarrazões recursais. Transitada em julgado sem outros requerimentos, arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se.

N. 0002504-87.2017.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA ROSA SILVA MOREIRA. Adv(s): DF0023338A - ALINE SILVA. R: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A. R: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.. Adv(s): DF0031608A - ANGELA RAMOS PINHEIRO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONDENO as rés, solidariamente, ao pagamento de indenização DPVAT no valor de R\$ 616,77 (seiscentos e dezesseis reais e setenta e sete centavos) à autora, corrigido monetariamente pelo INPC desde a data do evento danoso (06/03/2014) e acrescido de juros de mora de 1% a contar da citação. Por conseguinte, resolvo o mérito da demanda, nos termos do artigo 487, I do CPC. Em face da sucumbência recíproca, mas não proporcional, as custas processuais e os honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 800,00 (com base no art. 85, §8º, CPC) serão arcados na proporção de 30% pelas rés e 70% pela autora. A exigibilidade das verbas em relação a esta restará suspensa pelo prazo de 5 (cinco) anos, pois litígia amparada pela gratuidade de justiça. Transitada em julgado e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se.

N. 0700885-47.2018.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: A. A. S. R.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): MS1751900A - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS, MS0005871A - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0700885-47.2018.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ARTHUR ANTONIO SANTOS RAMOS REPRESENTANTE LEGAL: ANGELA MARIA REZENDE DOS SANTOS EXECUTADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL SENTENÇA Vistos. Passo a apreciar a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela parte executada Unimed (ID n. 18294563). Deixo de apreciar a questão relativa à indenização a título de danos morais uma vez que já foi devidamente decidida pela decisão de ID n. 23687345. No mais, vejo que está pendente de apreciação a questão acerca da obrigação de pagar R\$ 50.000,00 a título de astreintes (ID n. 13357763 - Pág. 2), aplicada em sede de antecipação de tutela da fase de conhecimento (ID n. 13357943 - Pág. 2). Muito embora o executado tenha alegado que não houve descumprimento das tutelas provisórias deferidas na fase de conhecimento (ID n. 18294563 - Pág. 1), pois procedeu com o reembolso da quantia de R\$ 9.000,00 (ID n. 18294563 - Pág. 2) em favor do autor, tal alegação não merece prosperar. Explico. Após o deferimento da primeira liminar a executada Unimed além de descumprir a medida deferida encaminhou correspondência ao exequente com a informação de que o plano de saúde seria cancelado, tendo o exequente sido obrigado a recorrer ao Judiciário novamente para viabilizar seu tratamento. Diante disso, foi deferida nova tutela determinando a manutenção do plano de saúde e imposta multa como forma de compelir à executada a cumprir a tutela provisória concedida anteriormente. A executada, por sua vez, descumpriu a tutela e tal comportamento já foi, inclusive, aferido e ressaltado por ocasião da prolação da própria sentença (ID n. 13357955 - Pág. 3). Ressalto, ainda, que o reembolso do valor de R\$ 9.000,00 efetuado pela executada em favor do exequente se refere ao cumprimento da determinação contida no dispositivo da sentença - custear o tratamento prescrito ao autor por seu médico assistente - e não serve como fundamento ou comprovação de cumprimento das tutelas deferidas na fase de conhecimento. Assim, REJEITO a impugnação ofertada. No mais, vejo que a exequente pleiteia o prosseguimento do cumprimento de sentença para obrigar a executada a ofertar tratamento indicado por seu médico, denominado Protocolo de Terapia Intensiva no Modelo PediaSuit (ID n. 25054614). Quanto à obrigação de fazer - custear o prosseguimento do tratamento ID n. 25054614 - Pág. 3 - a autora deverá deduzir novo pedido de cumprimento de sentença em autos apartados. Por fim, considerando os ofícios de ID n. 39959808 e de ID do Banco do Brasil (ID n. 42535664) e a petição de ID n. 429779234, determino que se transfira as quantias de R\$ 6.690,67 (a título de danos morais) e R\$ 50.000,00 (astreintes) para a conta aberta em nome do autor no BRB (ID n. 42979234 -Pág. 1). Para tanto, oficie-se ao Banco do Brasil (para o qual foi transferido o valor integral bloqueado, vide ID n. 20132480) para que transfira as quantias para a conta aberta em nome do autor no BRB. Após, oficie-se ao BRB para informar que o menor Arthur Antônio Santos Ramos não poderá movimentar a quantia transferida para sua conta até completar a maioria, salvo em caso de necessidade ou urgência, mediante autorização judicial, a qual deverá ser obtida junto ao Juízo competente (Vara de Família). ANTE O EXPOSTO, reconheço a satisfação integral da obrigação e extingo o processo, com fulcro nos artigos 924, inc. II, c/c art. 513, caput, ambos do CPC. Sem honorários. Custas processuais finais pelo devedor. Após as providências de praxe, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado eletronicamente. 3

DECISÃO

N. 0011969-28.2014.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PEDRO ARGEMIRO DOS SANTOS. Adv(s): DF0031012A - GILVAN LOPES SIQUEIRA, DF0034064A - GLEYCIANO ANTONIO MARTINS GOIS. A: M. A. S. D. N.. Adv(s): DF0034064A - GLEYCIANO ANTONIO MARTINS GOIS; Rep(s): LUCIO FLAVIO DO NASCIMENTO. A: ANA KAROLINE SOUSA DOS SANTOS FARIAS. Adv(s): DF0034064A - GLEYCIANO ANTONIO MARTINS GOIS. R: HOSPITAL SANTA MARTA LTDA. Adv(s): DF0009446A - ARNALDO ROCHA MUNDIM JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0011969-28.2014.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PEDRO ARGEMIRO DOS SANTOS RÉU: HOSPITAL SANTA MARTA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Incluem-se Miguel Ângelo Santos do Nascimento e Ana Karoline Sousa dos Santos Faria no polo ativo da demanda, conforme requerido em ID n. 33785450, os quais deverão ser intimados para que informem se há inventário aberto em nome de Pedro Argemiro dos Santos. Em caso negativo, deverão informar a qualificação e endereços dos demais herdeiros para os fins do art. 313, §2º, II, do CPC. Prazo: 15 dias. Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos para que seja analisada a sucessão processual ou, em caso de inércia, a extinção do processo sem resolução de mérito. Datada e assinada eletronicamente. 1

SENTENÇA

N. 0704234-58.2018.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANTONIO DE PADUA SANTOS. Adv(s): DF0046718A - CRISTIANE SOUSA RODRIGUES. R: COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE. Adv(s): SP0160189S - ALFREDO GOMES DE SOUZA JUNIOR, MG106615 - GUILHERME GOMES FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0704234-58.2018.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANTONIO DE PADUA SANTOS EXECUTADO: COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE SENTENÇA Cuida-se de cumprimento de sentença proposto por Antônio de Pádua Santos em face de Companhia Thermas do Rio Quente, partes qualificadas. A executada promoveu o pagamento voluntário de R\$ 24.585,21 (ID n.18524766) e juntou o comprovante nos autos físicos do processo de conhecimento. A exequente alegou a existência de saldo remanescente e os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. Diante da impugnação da credora aos cálculos, estes foram realizados por mais duas vezes posteriores, em todas elas com os respectivos parâmetros estabelecidos pela sentença de ID n. 17032326 e pelo acórdão de ID n. 17032656, quais sejam: a restituição da quantia originária de R\$ 18.940,00, consistente em dezenove parcelas pagas, abatida a multa contratual no montante de 10%, com correção monetária a contar do desembolso de cada parcela e com a incidência de juros mensais de 1% a partir da citação. Os honorários de sucumbência foram arbitrados em 12% sobre o valor da condenação, na proporção de 70% para a ré e 30% da autora. A despeito da irrisignação da exequente quanto aos cálculos mais recentes efetuados por este Juízo (ID n. 47840728), não verifico divergências em relação às determinações contidas na sentença e no acórdão, em especial por ter sido considerada - para cálculo da correção monetária incidente a partir de cada desembolso - a planilha de ID n. 37037002, apresentada pela própria exequente. Por tais razões, rejeito a impugnação e homologo os referidos cálculos. Vejo ainda que a parte executada já efetuou, em ID n. 52153391, o depósito integral do valor remanescente calculado pela Contadoria (R\$ 543,74). ANTE O EXPOSTO, reconheço a satisfação integral da obrigação e extingo o processo, com fulcro nos artigos 924, inc. II, c/c art. 513, caput, ambos do CPC. Expeça-se, independentemente do trânsito em julgado, alvará de levantamento das quantias depositadas em ID n. 18524766 (depósito vinculado aos autos físicos, no valor de R\$ 24.585,21) e ID n. 52153391 (R\$ 543,74) em favor da exequente, em nome de seus advogados, que têm poderes para receber e dar quitação (ID n. 18524621). Sem honorários. Custas processuais finais pelo devedor. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado eletronicamente. 2

CERTIDÃO

N. 0712469-77.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SELMO CLAUDIO GOMES DA SILVA. Adv(s): DF0040508A - HELMAR DE SOUZA AMANCIO. R: LIBERTY SEGUROS S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC-SAM Número do processo: 0712469-77.2019.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SELMO CLAUDIO GOMES DA SILVA RÉU: LIBERTY SEGUROS S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 10/03/2020 16:40, a Audiência de Conciliação, a se realizar neste CEJUSC-SAM, na 01. Devolvo, assim, os autos ao Juízo de origem para as intimações pertinentes. Samambaia - DF, 12/12/2019 13:47. SILVIA MARIA DE REZENDE Endereço: CEJUSC/Sam ? Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Samambaia QR 302 - CONJUNTO 1 - ÁREA URBANA I - SAMAMBAIA SUL, 2º ANDAR, ALA A SAMAMBAIA SUL (FÓRUM) - DF CEP: 72300-603

SENTENÇA

N. 0710388-92.2018.8.07.0009 - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - A: TOURBRASIL - TURISMO E PUBLICIDADE LTDA - ME. Rep(s): JOAZ JERONIMO BARBOSA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): SP0128341A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0710388-92.2018.8.07.0009 Classe judicial: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) AUTOR: TOURBRASIL - TURISMO E PUBLICIDADE LTDA - ME REPRESENTANTE LEGAL: JOAZ JERONIMO BARBOSA RÉU: BANCO DO BRASIL SA SENTENÇA HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência requerida pela parte autora com posterior anuência da parte ré e, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. A quantia penhorada no rosto destes autos deverá permanecer a disposição deste juízo e vinculada aos autos de n. 0008911-46.2016.8.07.0009. Oficie-se para registro naqueles autos. Custas pelo desistente. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, observando-se, se for o caso, o disposto no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente neste ato. Samambaia-DF, 19 de dezembro de 2019. EDSON LIMA COSTA Juiz de Direito 1

DECISÃO

N. 0713565-30.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDINEIDE GONCALVES CAVALCANTE DO NASCIMENTO. Adv(s): DF0027907A - ADAO RONILDO ALVES. R: ENCANTOS DE ITAPERAPUA APART SERVICE LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0713565-30.2019.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EDINEIDE GONCALVES CAVALCANTE DO NASCIMENTO RÉU: ENCANTOS DE ITAPERAPUA APART SERVICE LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DEFIRO a gratuidade judiciária à autora. ANOTE-SE. Presentes os requisitos essenciais da inicial e não se tratando de hipótese de improcedência liminar do pedido, cite-se. Designe-se data para a realização de audiência de conciliação, na forma do artigo 334 do novo CPC, que será realizada no Centro Judiciário de Resolução de Conflitos e Cidadania de Samambaia (CEJUSC), neste Fórum, no 2º andar. Designada, intime-se a parte autora para

comparecer à audiência, ciente de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade de justiça e ensejará a imposição de multa (art. 334, §8º, do CPC). Na forma do art. 334, §9º, do CPC, para a audiência em questão, a parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. Pauta À Secretaria: 1. Expeça-se carta de citação pela via postal (AR/MP, art. 248 combinado com o 250, ambos do CPC), para que compareça à audiência de conciliação designada, acompanhada de advogado ou de defensor público, cientificando a parte ré de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade de justiça e ensejará imposição de multa (art. 334, §8º, do CPC). 1.1. Faça-se constar do mandado a advertência de que o prazo para oferecimento da contestação será de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência de conciliação (art. 335, inciso I, do NCPC), ou do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pela parte ré, se a parte autora já havia se manifestado na petição inicial pela não realização da audiência (art. 335, inc. II, do CPC). 1.2. Advirta-se também a parte ré de que a ausência da apresentação de contestação no prazo assinalado implica revelia, ou seja, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344). 1.3. Intimem-se também as partes de que deverão manter seu endereço atualizado junto à Secretaria deste Juízo, pois se presumirão válidas todas as intimações dirigidas ao endereço declarado na petição inicial ou em que recebeu a citação, ainda que não recebidas pessoalmente, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada (art. 274, parágrafo único, do NCPC). 1.4. Se a parte autora estiver representada pela Defensoria Pública ou escritório de prática jurídica, dê-se vista dos autos para intimação quanto à data da audiência designada. 1.5. Resultando infrutífera a citação pela via postal por "ausente três vezes" ou resultado assemelhado, tratando-se de endereço no Distrito Federal ou comarca contígua, expeça-se mandado de citação para ser cumprido por oficial de justiça. 1.5.1. Se não houver tempo hábil para o cumprimento da diligência (art. 334, caput, do CPC), cancele-se a audiência já designada, designando-se nova data e intimando-se a parte autora mediante publicação. 1.5.2. Se for o caso de expedição de carta precatória para citação, desde já defiro a expedição. Cancele-se a audiência já designada, liberando-se a pauta e intimando-se a parte autora de que a audiência de conciliação poderá ser designada posteriormente, caso as partes postulem neste sentido e haja possibilidade concreta de acordo. Feito, expeça-se a carta precatória, intimando-se a parte autora a, se for o caso, recolher as custas no Juízo deprecado e comprovar o recolhimento nestes autos no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto de constituição válida (citação). Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para extinção. 1.5.3. Deve constar da carta precatória que o prazo para a defesa começa a correr da data de juntada aos autos do comunicado do Juízo deprecado quanto ao cumprimento da deprecata, ou não havendo esse comunicado, da juntada a esses autos da carta precatória cumprida (art. 231, inc. VI, do NCPC). 1.6. Se infrutífera a diligência por qualquer outro motivo, desde já defiro diligências de pesquisa de endereço da parte ré nos sistemas BacenJud, RenaJud, InfoSeg e Siel. Cancele-se a audiência já designada, liberando-se a pauta e intimando-se a parte autora de que a audiência de conciliação poderá ser designada posteriormente, caso as partes postulem neste sentido e haja possibilidade concreta de acordo. Providenciem-se as pesquisas e expeçam-se cartas de citação postal para todos os endereços não diligenciados. 1.6.1. Neste caso, faça-se constar da carta/mandado de citação a advertência de que o prazo para oferecimento da contestação será de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado ou aviso de recebimento cumprido (art. 231, incisos I e II, combinado com o art. 335, inc. III, do CPC). 1.6.2 Se for o caso, a depender do resultado das diligências nos endereços obtidos conforme item 1.6, repitam-se as diligências nos termos dos itens 1.5 a 1.5.3 supra. 1.7. Esgotados os endereços conhecidos nos autos, certifique-se tal fato e intime-se a parte autora a indicar endereço não diligenciado onde possa ser cumprida a diligência de citação da parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, ou para requerer a citação por edital, sob pena de extinção por falta de pressuposto de constituição válida (citação). Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para extinção. 1.8. Postulada a citação por edital e havendo certidão de esgotamento dos endereços conhecidos nos autos (item 1.7), desde já a defiro, com prazo de 20 (vinte) dias. 1.8.1. Expeça-se o edital para citação e publique-se na forma do art. 257 do CPC. Deve constar do edital que o prazo para defesa passará a correr no dia útil seguinte ao fim da dilação assinalada (20 dias, art. 231, inc. IV, do CPC). Decorrido o prazo do edital e de eventual defesa, desde já nomeie a Defensoria Pública para o exercício do múnus da Curadoria dos Ausentes, para onde os autos deverão ser remetidos. 2. Realizada a citação, e não tendo sido cancelada a audiência de conciliação, na semana anterior à audiência, remetam-se os autos ao CEJUSC, com as nossas homenagens. 3. Realizada a audiência ou decorrido o prazo da contestação, havendo a apresentação de documentos ou questões preliminares na defesa, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Após, intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir no prazo comum de 5 (cinco) dias, devendo indicar precisamente o ponto controvertido que pretendem provar com cada modalidade requerida. Sob pena de preclusão, caso requeiram a oitiva de testemunhas, deverão indicar o rol respectivo, apontando a relação de cada testemunha indicada com o fato que pretendem provar. Também sob a mesma pena, caso requeiram perícia, deverão indicar a modalidade, seus quesitos e, caso queiram, assistente técnico. 5. Tudo feito, retornem os autos conclusos. I. Datada e assinada eletronicamente. 0

SENTENÇA

N. 0713623-33.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DILMAR PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF0004595A - ULISSES BORGES DE RESENDE. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Pelo exposto, reconheço de ofício a ilegitimidade passiva do Banco do Brasil e INDEFIRO a inicial. Por conseguinte, resolvo o feito sem apreciação do mérito, forte no art. 485, I e VI, do CPC. DEFIRO a gratuidade judiciária ao autor. Sem custas nem honorários em razão da ausência de contraditório. Eventualmente interposto recurso de apelação, CITE-SE o réu para, querendo, apresentar contrarrazões recursais. Transitada em julgado sem outros requerimentos, arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se. Samambaia/DF, 19 de dezembro de 2019. EDSON LIMA COSTA Juiz de Direito 0

CERTIDÃO

N. 0712680-16.2019.8.07.0009 - MONITÓRIA - A: IDEA - BRASILIA - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL AVANÇADO LTDA. Adv(s): DF0029047A - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, DF0049573A - ROSANE CAMPOS DE SOUSA. R: CELITA FARIAS DE JESUS HELENO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC-SAM Número do processo: 0712680-16.2019.8.07.0009 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: IDEA - BRASILIA - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL AVANÇADO LTDA RÉU: CELITA FARIAS DE JESUS HELENO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 17/03/2020 15:20, a Audiência de Conciliação, a se realizar neste CEJUSC-SAM, na 01. Devolvo, assim, os autos ao Juízo de origem para as intimações pertinentes. Samambaia - DF, 13/12/2019 17:48. SILVIA MARIA DE REZENDE Endereço: CEJUSC/Sam ? Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Samambaia QR 302 - CONJUNTO 1 - ÁREA URBANA I - SAMAMBAIA SUL, 2º ANDAR, ALA A SAMAMBAIA SUL (FÓRUM) - DF CEP: 72300-603

SENTENÇA

N. 0702035-29.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE DIVINO DE AMORIM. Adv(s): DF0040159A - DANIEL FRANCISCO ALVES E SILVA. R: SUELY NEGRAO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0702035-29.2019.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE DIVINO DE AMORIM RÉU: SUELY NEGRAO DOS SANTOS SENTENÇA Cuida-se de ação de cobrança de alugueres proposta por José Divino de Amorim, representado pelo corretor Lucio Varlone Pereira de Sá em face de Suely Negrão dos Santos. Narra a parte autora que celebrou contrato de locação de imóvel comercial sito à QN 506, CONJUNTO 03, LOTE 02 - lojas 02 e 03 (ID n. 30131782) com vigência de 24 meses, no valor mensal de R\$ 3.500,00. Afirma que a requerida não pagou os alugueres referentes aos meses de novembro de 2017 a março de 2018 e o IPTU no valor de R\$ 540,00. Citada (ID n. 35458614 -

Pág. 1), a requerida não ofereceu contestação (certidão de Id n. 43214046 - Pág. 1). É o relatório. DECIDO. O feito prescinde de outras provas. Procedo ao julgamento antecipado da lide, conforme art. 355, I, do CPC. Decreto a revelia da requerida Suely Negrão porque, apesar de citada, não apresentou resposta. Sem outras preliminares ou questões pendentes, passo ao mérito. Na forma da Lei de Locações, é dever do locatário adimplir regularmente com todos os encargos locatícios pactuados na contratação, sob pena de ser lido ao locador retomar o imóvel e cobrar-lhe os débitos não quitados. A revelia da parte requerida faz com que se presuma a veracidade dos fatos deduzidos pela parte autora sobretudo quando verossímeis e acompanhados de documentos. No mais, vejo que são devidos os alugueis no período de novembro de 2017 a março de 2018, conforme narrado pela autora na peça inaugural. Também, são devidos os encargos relativos à multa pelo inadimplemento, no importe de 2% do valor do débito, já que pactuada pela cláusula 2ª parágrafo segundo do contrato entabulado entre as partes - ID n. 30131839 - Pág. 2; bem como a multa pela infringência das cláusulas contratuais, no montante de três meses de aluguel, consoante cláusula 17, do mesmo instrumento contratual - Id n. 30131839 - Pág. 5. Não obstante, não merece prevalecer a cobrança de honorários advocatícios? na forma disposta na planilha de ID n. 30131412 - Pág. 3 e na cláusula segunda parágrafo segundo ID n. 30131839 - Pág. 2, pois são fixados pelos Juízo, não havendo que se falar em convenção prévia nesse sentido, conforme jurisprudência deste Tribunal: APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUEIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS INDEVIDOS - AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO DISPOSITIVO DA SENTENÇA - INEXISTÊNCIA DE PURGA DA MORA - GRATUIDADE JUSTIÇA - VERBAS SUCUMBENCIAIS - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. 1. Não há que se falar em condenação ao pagamento de honorários de 20% sobre o valor da débito quando esta não constou do dispositivo da sentença. 2. Os honorários advocatícios contratuais apenas são devidos quando houver a purga da mora. Inexistindo esta, são fixados honorários sucumbenciais, os quais são regidos pelo art. 20 do CPC. 3. A exigibilidade da verba sucumbencial fica suspensa por cinco anos quando a parte é beneficiária da gratuidade de justiça (Lei 1.060/50 12) 4. Deu-se provimento parcial ao apelo da ré. (Acórdão n.927901, 20150110498447APC, Relator: SÉRGIO ROCHA, Revisor: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, 4ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 16/03/2016, Publicado no DJE: 13/04/2016. Pág.: 263/290). Também não merece guarida o pedido formulado na inicial de condenação da parte requerida ao pagamento de IPTU, haja vista que a parte autora não apresentou, junto com a inicial e em conformidade com o art. 320 do CPC, os boletos do referido imposto de modo a permitir a aferição do valor do débito cobrado na peça inaugural. Assim, diante da ausência da prova documental e do descumprimento do ônus de provar o fato constitutivo do direito, o pedido é manifestamente improcedente. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para declarar rescindido o contrato desde a data da desocupação do imóvel (março de 2019 - ID n. 30131412 - Pág. 2) e condenar a requerida a pagar à autora: a) Os alugueis devidos no período de novembro a dezembro de 2017, cada um no importe de R\$ 3.000,00 (planilha de ID n. 30131412 - Pág. 3 e 30779733 - Pág. 2/3) e no período de janeiro a março de 2018 na quantia de R\$ 3.500,00, os quais deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1%, a contar do dia 1º de cada mês, além de multa de 2% sobre a integralidade do débito; b) Multa rescisória correspondente a três meses de aluguel, corrigida monetariamente pelo INPC e acrescida de juros de mora no importe de 1% ao mês, desde a data da desocupação do bem (março de 2018). Resolvo o mérito, conforme art. 487, I e III, "a", do CPC. Condeno a requerida ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o montante da condenação. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se, conforme determinam as Normas da Corregedoria. EDSON LIMA COSTA Juiz de Direito 3

N. 0713752-38.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FRANCISCO MONTEIRO DE MOURA. Adv(s): DF0004595A - ULISSES BORGES DE RESENDE. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Pelo exposto, reconheço de ofício a ilegitimidade passiva do Banco do Brasil e INDEFIRO a inicial. Por conseguinte, resolvo o feito sem apreciação do mérito, forte no art. 485, I e VI, do CPC. DEFIRO a gratuidade judiciária ao autor. Sem custas nem honorários em razão da ausência de contraditório. Eventualmente interposto recurso de apelação, CITE-SE o réu para, querendo, apresentar contrarrazões recursais. Transitada em julgado sem outros requerimentos, arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se.

CERTIDÃO

N. 0712499-15.2019.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO GERAL PRAIA BELA. Adv(s): DF0047390A - LEILA SANTOS GUIMARAES RIBEIRO. R: GLAICON MAGALHAES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC-SAM Número do processo: 0712499-15.2019.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO GERAL PRAIA BELA EXECUTADO: GLAICON MAGALHAES DE OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 17/03/2020 16:00, a Audiência de Conciliação, a se realizar neste CEJUSC-SAM, na 01. Devolvo, assim, os autos ao Juízo de origem para as intimações pertinentes. Samambaia - DF, 13/12/2019 17:49. SILVIA MARIA DE REZENDE Endereço: CEJUSC/Sam ? Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Samambaia QR 302 - CONJUNTO 1 - ÁREA URBANA I - SAMAMBAIA SUL, 2º ANDAR, ALA A SAMAMBAIA SUL (FÓRUM) - DF CEP: 72300-603

N. 0712850-85.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO VIVA ARQUITETURA DE LAZER. Adv(s): DF0024709A - KARINE FRANCELINA SOUSA, DF0027698A - EDILSON FREITAS DA SILVA; Rep(s): ADRIANA MARA RODRIGUES. R: GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JULIANA DE MIRANDA GUERRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC-SAM Número do processo: 0712850-85.2019.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DO EDIFICIO VIVA ARQUITETURA DE LAZER REPRESENTANTE LEGAL: ADRIANA MARA RODRIGUES RÉU: GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA, JULIANA DE MIRANDA GUERRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 19/03/2020 14:40, a Audiência de Conciliação, a se realizar neste CEJUSC-SAM, na 01. Devolvo, assim, os autos ao Juízo de origem para as intimações pertinentes. Samambaia - DF, 16/12/2019 17:38. SILVIA MARIA DE REZENDE Endereço: CEJUSC/Sam ? Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Samambaia QR 302 - CONJUNTO 1 - ÁREA URBANA I - SAMAMBAIA SUL, 2º ANDAR, ALA A SAMAMBAIA SUL (FÓRUM) - DF CEP: 72300-603

N. 0713344-47.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RENILDO RIBEIRO DOS SANTOS. Adv(s): DF0036602A - ROSIMEIRE CARNEIRO DOS SANTOS MENESES. R: MARIA DO SOCORRO ALVES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC-SAM Número do processo: 0713344-47.2019.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RENILDO RIBEIRO DOS SANTOS RÉU: MARIA DO SOCORRO ALVES DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 23/03/2020 16:00, a Audiência de Conciliação, a se realizar neste CEJUSC-SAM, na 01. Devolvo, assim, os autos ao Juízo de origem para as intimações pertinentes. Samambaia - DF, 18/12/2019 14:37. SILVIA MARIA DE REZENDE Endereço: CEJUSC/Sam ? Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Samambaia QR 302 - CONJUNTO 1 - ÁREA URBANA I - SAMAMBAIA SUL, 2º ANDAR, ALA A SAMAMBAIA SUL (FÓRUM) - DF CEP: 72300-603

N. 0713404-20.2019.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA REAL. Adv(s): DF45350 - KAMILA LOPES CRUZ MENDES. R: SANDOVAL GALDINO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DA LUZ REINALDO SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC-SAM Número do processo: 0713404-20.2019.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA REAL EXECUTADO: SANDOVAL GALDINO DA SILVA, MARIA DA LUZ REINALDO SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 23/03/2020 15:20, a Audiência de Conciliação, a se realizar neste

CEJUSC-SAM, na 01. Devolvo, assim, os autos ao Juízo de origem para as intimações pertinentes. Samambaia - DF, 18/12/2019 14:36. SILVIA MARIA DE REZENDE Endereço: CEJUSC/Sam ? Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Samambaia QR 302 - CONJUNTO 1 - ÁREA URBANA I - SAMAMBAIA SUL, 2º ANDAR, ALA A SAMAMBAIA SUL (FÓRUM) - DF CEP: 72300-603

N. 0704789-12.2017.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DANIELA CRISTINA BARBOSA DA CRUZ. Adv(s): DF0045553A - MARCO AURELIO MARTINS MOTA. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): DF0030599A - MICHEL DOS SANTOS CORREA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0704789-12.2017.8.07.0009 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Contratos de Consumo (7771) EXEQUENTE: DANIELA CRISTINA BARBOSA DA CRUZ EXECUTADO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2019 deste Juízo, fica a parte Requerida intimada a se manifestar sobre a petição da Autora de ID 52286723. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 16:01:23. ELIMAR RENNEN DE MIRANDA BEZERRA Servidor Geral

N. 0713354-91.2019.8.07.0009 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: MARLEYNILDO PEREIRA DIONISIO. Adv(s): DF0018812A - MARGARETH MARIA DE ALMEIDA. R: ANA APARECIDA GOMES RAMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC-SAM Número do processo: 0713354-91.2019.8.07.0009 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: MARLEYNILDO PEREIRA DIONISIO RÉU: ANA APARECIDA GOMES RAMOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 23/03/2020 16:40, a Audiência de Conciliação, a se realizar neste CEJUSC-SAM, na 01. Devolvo, assim, os autos ao Juízo de origem para as intimações pertinentes. Samambaia - DF, 18/12/2019 14:40. SILVIA MARIA DE REZENDE Endereço: CEJUSC/Sam ? Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Samambaia QR 302 - CONJUNTO 1 - ÁREA URBANA I - SAMAMBAIA SUL, 2º ANDAR, ALA A SAMAMBAIA SUL (FÓRUM) - DF CEP: 72300-603

N. 0015062-28.2016.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL ASA BRANCA. Adv(s): DF0029359A - ALESSANDRO MARTINS MENEZES. R: JULIO CESAR BATISTA PEREIRA. R: VALQUIRIA BATISTA PEREIRA. R: EIDE BATISTA PEREIRA. Adv(s): DF0034050A - FABIO BATISTA DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0015062-28.2016.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Despesas Condominiais (10467) AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL ASA BRANCA RÉU: JULIO CESAR BATISTA PEREIRA, VALQUIRIA BATISTA PEREIRA, EIDE BATISTA PEREIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte ré apresentou contestação TEMPESTIVAMENTE (ID 52338361). Nos termos da Portaria nº 01/2019 deste Juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, se manifestar em Réplica quanto à contestação ofertada pela ré, sob pena de preclusão. Na mesma oportunidade, ficam as partes intimadas (autor e réu) a indicar as provas que pretendem produzir. Caso haja interesse na produção de prova oral, deverá apresentar o rol de testemunhas e justificar a necessidade de cada oitiva. No caso de interesse na produção de prova pericial, deverá indicar a modalidade, o objeto, os quesitos, bem como eventuais assistentes técnicos. Do que para constar, lavrei o presente termo. Samambaia - DF, 19/12/2019 ELIMAR RENNEN DE MIRANDA BEZERRA 2ª Vara Cível de Samambaia / Cartório / Servidor Geral

N. 0711294-48.2019.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA REAL. Adv(s): DF45350 - KAMILA LOPES CRUZ MENDES. R: FRANCISCO DA APARECIDA ALVES DA CUNHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC-SAM Número do processo: 0711294-48.2019.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA REAL EXECUTADO: FRANCISCO DA APARECIDA ALVES DA CUNHA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 24/03/2020 14:00, a Audiência de Conciliação, a se realizar neste CEJUSC-SAM, na 01. Devolvo, assim, os autos ao Juízo de origem para as intimações pertinentes. Samambaia - DF, 18/12/2019 14:46. SILVIA MARIA DE REZENDE Endereço: CEJUSC/Sam ? Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Samambaia QR 302 - CONJUNTO 1 - ÁREA URBANA I - SAMAMBAIA SUL, 2º ANDAR, ALA A SAMAMBAIA SUL (FÓRUM) - DF CEP: 72300-603

N. 0712490-53.2019.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO GERAL PRAIA BELA. Adv(s): DF0047390A - LEILA SANTOS GUIMARAES RIBEIRO. R: ROGERIO MAGALHAES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC-SAM Número do processo: 0712490-53.2019.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO GERAL PRAIA BELA EXECUTADO: ROGERIO MAGALHAES DE OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 26/03/2020 16:00, a Audiência de Conciliação, a se realizar neste CEJUSC-SAM, na 01. Devolvo, assim, os autos ao Juízo de origem para as intimações pertinentes. Samambaia - DF, 18/12/2019 15:32. SILVIA MARIA DE REZENDE Endereço: CEJUSC/Sam ? Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Samambaia QR 302 - CONJUNTO 1 - ÁREA URBANA I - SAMAMBAIA SUL, 2º ANDAR, ALA A SAMAMBAIA SUL (FÓRUM) - DF CEP: 72300-603

N. 0026858-84.2014.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CELSO ROGERIO MARINS COUTINHO BORGES. Adv(s): DF0036602A - ROSIMEIRE CARNEIRO DOS SANTOS MENESES. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): DF0040077A - PRISCILA ZIADA CAMARGO, MS0005871A - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0026858-84.2014.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Agência e Distribuição (9581) AUTOR: CELSO ROGERIO MARINS COUTINHO BORGES RÉU: BANCO PAN S.A CERTIDÃO Certifico e dou fé que a procuração da parte ré (ID 33272207, , pág 3/5) está com o prazo vencido. Assim, de ordem, intimo o réu para, no prazo de 5 (cinco) dias regularizar sua representação processual, a fim de possibilitar a expedição de alvará. BRASÍLIA-DF, 19 de dezembro de 2019 16:08:32. GUSTAVO FRAZAO FROTA Servidor Geral

N. 0710254-31.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDILENE DOS SANTOS. Adv(s): DF0028894A - WILCK GONTIJO COSTA. R: LUCIVANIO FERNANDES BATISTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NEI IMOVEIS, EMPREENDIMENTOS, INCORPORADORA & CONSTRUTORA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC-SAM Número do processo: 0710254-31.2019.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EDILENE DOS SANTOS RÉU: LUCIVANIO FERNANDES BATISTA, NEI IMOVEIS, EMPREENDIMENTOS, INCORPORADORA & CONSTRUTORA LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 24/03/2020 14:40, a Audiência de Conciliação, a se realizar neste CEJUSC-SAM, na 01. Devolvo, assim, os autos ao Juízo de origem para as intimações pertinentes. Samambaia - DF, 18/12/2019 15:00. SILVIA MARIA DE REZENDE Endereço: CEJUSC/Sam ? Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Samambaia QR 302 - CONJUNTO 1 - ÁREA URBANA I - SAMAMBAIA SUL, 2º ANDAR, ALA A SAMAMBAIA SUL (FÓRUM) - DF CEP: 72300-603

N. 0713007-58.2019.8.07.0009 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: DOUGLAS PEREIRA CERQUEIRA. Adv(s): DF0040159A - DANIEL FRANCISCO ALVES E SILVA. R: JHONATAN NUNES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELAINE SANTOS DE JESUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC-SAM Número do processo: 0713007-58.2019.8.07.0009 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: DOUGLAS PEREIRA CERQUEIRA RÉU: JHONATAN NUNES DA SILVA, ELAINE SANTOS DE

JESUS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 26/03/2020 16:40, a Audiência de Conciliação, a se realizar neste CEJUSC-SAM, na 01. Devolvo, assim, os autos ao Juízo de origem para as intimações pertinentes. Samambaia - DF, 18/12/2019 15:34. SILVIA MARIA DE REZENDE Endereço: CEJUSC/Sam ? Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Samambaia QR 302 - CONJUNTO 1 - ÁREA URBANA I - SAMAMBAIA SUL, 2º ANDAR, ALA A SAMAMBAIA SUL (FÓRUM) - DF CEP: 72300-603

N. 0711524-90.2019.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ROSILDA BORGES DE JESUS ARANTES - ME. Adv(s): DF40129 - JULIA PEREIRA DA SILVA. R: JOANA DE CASTRO SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC-SAM Número do processo: 0711524-90.2019.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ROSILDA BORGES DE JESUS ARANTES - ME EXECUTADO: JOANA DE CASTRO SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 24/03/2020 15:20, a Audiência de Conciliação, a se realizar neste CEJUSC-SAM, na 01. Devolvo, assim, os autos ao Juízo de origem para as intimações pertinentes. Samambaia - DF, 18/12/2019 15:02. SILVIA MARIA DE REZENDE Endereço: CEJUSC/Sam ? Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Samambaia QR 302 - CONJUNTO 1 - ÁREA URBANA I - SAMAMBAIA SUL, 2º ANDAR, ALA A SAMAMBAIA SUL (FÓRUM) - DF CEP: 72300-603

SENTENÇA

N. 0713708-19.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOAO LUIZ ANDRADE FILHO. Adv(s): DF0004595A - ULISSES BORGES DE RESENDE. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Pelo exposto, reconheço de ofício a ilegitimidade passiva do Banco do Brasil e INDEFIRO a inicial. Por conseguinte, resolvo o feito sem apreciação do mérito, forte no art. 485, I e VI, do CPC. DEFIRO a gratuidade judiciária ao autor. Sem custas nem honorários em razão da ausência de contraditório. Eventualmente interposto recurso de apelação, CITE-SE o réu para, querendo, apresentar contrarrazões recursais. Transitada em julgado sem outros requerimentos, arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se.

CERTIDÃO

N. 0709842-03.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF0053298A - ANDERSON RODRIGUES MOREIRA. Adv(s): DF0053298A - ANDERSON RODRIGUES MOREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC-SAM Número do processo: 0709842-03.2019.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SARAH LOPES AGUIAR, SAMARA LOPES AGUIAR REPRESENTANTE LEGAL: JOSILANE ROSA LOPES RÉU: MARLI CAMARGO PINTO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 19/03/2020 16:00, a Audiência de Conciliação, a se realizar neste CEJUSC-SAM, na 01. Devolvo, assim, os autos ao Juízo de origem para as intimações pertinentes. Samambaia - DF, 18/12/2019 13:59. SILVIA MARIA DE REZENDE Endereço: CEJUSC/Sam ? Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Samambaia QR 302 - CONJUNTO 1 - ÁREA URBANA I - SAMAMBAIA SUL, 2º ANDAR, ALA A SAMAMBAIA SUL (FÓRUM) - DF CEP: 72300-603

DECISÃO

N. 0713738-54.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GUILHERME GUIMARAES BORGES. A: PHD DF IMOBILIARIA LTDA - ME. Adv(s): DF57549 - BRUNO HENRIQUE ROCHA RODRIGUES. R: JOAO MARIA RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TULIO DE SOUZA RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TANARA DE SOUZA RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0713738-54.2019.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GUILHERME GUIMARAES BORGES, PHD DF IMOBILIARIA LTDA - ME RÉU: JOAO MARIA RODRIGUES, TULIO DE SOUZA RODRIGUES, TANARA DE SOUZA RODRIGUES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Muito embora se presuma verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (CPC, art. 99, § 3º), essa presunção é meramente relativa, podendo o juiz indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, devendo, antes de indeferi-lo, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos (CPC, art. 99, § 2º). Há nos autos elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade: natureza e objeto da lide, denotando que o locador (que é servidor público) tem condições de alugar um bem a terceiros, situação pessoal muito vantajosa num país como o Brasil, e assistência por advogado particular. Desse modo, a parte deverá juntar aos autos os seguintes documentos: - extrato de todas as contas bancárias dos últimos três meses em seu nome (individuais ou conjuntas) e em nome de eventual cônjuge ou companheiro (individuais ou conjuntas) - extrato de todos os cartões de crédito em seu nome e em nome de eventual cônjuge ou companheiro, dos últimos três meses. - três últimos contracheques, se não for autônoma. - última declaração de imposto de renda. A assistência da parte por advogado particular não impede, por si só, a concessão de gratuidade da justiça (CPC, art. 99, § 4º); no entanto, aliada a outros elementos, pode impedi-la, tendo em consideração inclusive a realidade diferenciada da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, seja no que toca ao baixo valor das custas processuais em comparação com os demais tribunais de justiça do país, seja no que toca à presença da Defensoria Pública e dos vários núcleos de prática jurídica atuantes em todas as dezesseis Circunscrições Judiciárias, com a importante ressalva de que pode se tratar de advocacia pro bono, contrato com cláusula ad exitum ou estipulação de honorários particulares em valor condizente com o pedido. Assim, caso insista no pedido de concessão da gratuidade, a parte deverá juntar também o contrato particular de honorários. A parte autora poderá desde logo recolher as custas processuais e comprovar nos autos. Prazo: 15 dias. Datada e assinada eletronicamente. 5

CERTIDÃO

N. 0700149-29.2018.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ZENANDE DIAS MEDEIROS. Adv(s): DF0043620A - LUCINETE MARIA NASCIMENTO RODRIGUES. R: JOSE SEGUNDO ALVES DA COSTA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0700149-29.2018.8.07.0009 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Propriedade (10448) EXEQUENTE: ZENANDE DIAS MEDEIROS EXECUTADO: JOSE SEGUNDO ALVES DA COSTA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, junta aos autos Ofício oriundo do Detran, em resposta ao ofício de ID 51866460, conforme documento em anexo. De ordem do MM Juiz, às partes para ciência e manifestação acerca do expediente juntado. Sem prejuízo, aguarde-se o retorno do AR do mandado de ID 52162457. BRASÍLIA-DF, 19 de dezembro de 2019 16:31:54. VANESSA CUNHA DE SOUZA Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0001049-87.2017.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CARLOS BATISTA BARCELOS. Adv(s): DF0041407A - EDEMILSON ALVES DOS SANTOS, DF0050422A - BRUNA DA SILVA SANTOS. R: Bradesco Auto RE Companhia de Seguros. Adv(s): DF0033133A - GUILHERME SILVEIRA COELHO. R: CLAUDIO LEMES RODRIGUES. R: PAULO CESAR CAIXETA. Adv(s): GO0007003A - HEBER MATOS OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0001049-87.2017.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CARLOS

BATISTA BARCELLOS DENUNCIADO A LIDE: BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS RÉU: CLAUDIO LEMES RODRIGUES, PAULO CESAR CAIXETA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Converto o julgamento em diligência. Ad cautelam, dê-se vista aos réus acerca dos documentos juntados pelo autor em ID n. 40864282, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, retornem conclusos para sentença. Documento datado e assinado eletronicamente. 2

CERTIDÃO

N. 0712924-42.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DENISE VENZAZZI. Adv(s): DF0040159A - DANIEL FRANCISCO ALVES E SILVA. R: ANA ALICE NUNES MESQUITA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CECILIA PEREIRA NUNES DE SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC-SAM Número do processo: 0712924-42.2019.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DENISE VENZAZZI RÉU: ANA ALICE NUNES MESQUITA, CECILIA PEREIRA NUNES DE SA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 24/03/2020 16:40, a Audiência de Conciliação, a se realizar neste CEJUSC-SAM, na 01. Devolvo, assim, os autos ao Juízo de origem para as intimações pertinentes. Samambaia - DF, 18/12/2019 15:07. SILVIA MARIA DE REZENDE Endereço: CEJUSC/Sam ? Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Samambaia QR 302 - CONJUNTO 1 - ÁREA URBANA I - SAMAMBAIA SUL, 2º ANDAR, ALA A SAMAMBAIA SUL (FÓRUM) - DF CEP: 72300-603

N. 0713209-35.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WELLINGTON HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA. Adv(s): MT19194/O - FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUÇA. R: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC-SAM Número do processo: 0713209-35.2019.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: WELLINGTON HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 20/03/2020 15:20, a Audiência de Conciliação, a se realizar neste CEJUSC-SAM, na 01. Devolvo, assim, os autos ao Juízo de origem para as intimações pertinentes. Samambaia - DF, 18/12/2019 14:18. SILVIA MARIA DE REZENDE Endereço: CEJUSC/Sam ? Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Samambaia QR 302 - CONJUNTO 1 - ÁREA URBANA I - SAMAMBAIA SUL, 2º ANDAR, ALA A SAMAMBAIA SUL (FÓRUM) - DF CEP: 72300-603

N. 0713279-52.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUIZ FLAVIO PEREIRA. Adv(s): DF52301 - GUILHERME HENRIQUE RODRIGUES RABELO. R: RODRIGO COSTA BEZERRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC-SAM Número do processo: 0713279-52.2019.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUIZ FLAVIO PEREIRA RÉU: RODRIGO COSTA BEZERRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 20/03/2020 16:00, a Audiência de Conciliação, a se realizar neste CEJUSC-SAM, na 01. Devolvo, assim, os autos ao Juízo de origem para as intimações pertinentes. Samambaia - DF, 18/12/2019 14:20. SILVIA MARIA DE REZENDE Endereço: CEJUSC/Sam ? Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Samambaia QR 302 - CONJUNTO 1 - ÁREA URBANA I - SAMAMBAIA SUL, 2º ANDAR, ALA A SAMAMBAIA SUL (FÓRUM) - DF CEP: 72300-603

N. 0712369-25.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SILVANO BATISTA FERNANDES. Adv(s): DF0036178A - EVERSON DE BARROS ALVES RIBEIRO. R: KELLY ALVES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC-SAM Número do processo: 0712369-25.2019.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SILVANO BATISTA FERNANDES RÉU: KELLY ALVES DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 20/03/2020 16:40, a Audiência de Conciliação, a se realizar neste CEJUSC-SAM, na 01. Devolvo, assim, os autos ao Juízo de origem para as intimações pertinentes. Samambaia - DF, 18/12/2019 14:22. SILVIA MARIA DE REZENDE Endereço: CEJUSC/Sam ? Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Samambaia QR 302 - CONJUNTO 1 - ÁREA URBANA I - SAMAMBAIA SUL, 2º ANDAR, ALA A SAMAMBAIA SUL (FÓRUM) - DF CEP: 72300-603

N. 0706602-74.2017.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDVANIA TAVARES DA SILVA. Adv(s): DF0033122A - ALEXANDRE DA CONCEICAO CASEMIRO. R: CARLOS ROBERTO DE FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0706602-74.2017.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Compra e Venda (9587) AUTOR: EDVANIA TAVARES DA SILVA RÉU: CARLOS ROBERTO DE FREITAS, FRANCISCO DE OLIVEIRA CERTIDÃO De ordem do MM Juiz, ante a petição de ID 52503534 certifico e dou fé que a gratuidade judiciária isentará a parte autora do recolhimento das custas e emolumentos para o cumprimento da precatória. No entanto a remessa da carta fica a cargo da parte, por meio de seu patrono, considerando que os advogados possuem token digital para acesso a todas as comarcas da federação. Certifico ainda que as cartas precatórias anteriormente enviadas pela Secretaria do Juízo foram devolvidas pelos Juízos deprecados para distribuição direta pelo advogado da parte interessada diretamente no sistema da comarca, considerando que os servidores dessa unidade não possuem acesso aos sistemas de outras comarcas. Assim, nos termos da Portaria n. 01/2019 deste juízo, fica a parte autora intimada a instruir, distribuir, recolher as custas necessárias - se o caso e, após, comprovar nestes autos a distribuição da Carta Precatória (Id 44940106) perante o Juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. O descumprimento desta determinação poderá ser entendido como desistência da diligência, podendo resultar na extinção do feito sem resolução de mérito. BRASÍLIA-DF, 19 de dezembro de 2019 16:59:06. VANESSA CUNHA DE SOUZA Diretor de Secretaria

N. 0711509-24.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOANA MARIA AIRES GUERRA. Adv(s): DF45225 - GUILHERME AIRES GUERRA. R: OI MÓVEL S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC-SAM Número do processo: 0711509-24.2019.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOANA MARIA AIRES GUERRA RÉU: OI MÓVEL S.A CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 23/03/2020 13:20, a Audiência de Conciliação, a se realizar neste CEJUSC-SAM, na 01. Devolvo, assim, os autos ao Juízo de origem para as intimações pertinentes. Samambaia - DF, 18/12/2019 14:30. SILVIA MARIA DE REZENDE Endereço: CEJUSC/Sam ? Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Samambaia QR 302 - CONJUNTO 1 - ÁREA URBANA I - SAMAMBAIA SUL, 2º ANDAR, ALA A SAMAMBAIA SUL (FÓRUM) - DF CEP: 72300-603

N. 0711172-35.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO IMPERIO RESIDENCIAL. Adv(s): DF0035305A - LEANDRO LUIZ ARAUJO MENEGAZ. R: ELAINE SILVA DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC-SAM Número do processo: 0711172-35.2019.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DO EDIFICIO IMPERIO RESIDENCIAL RÉU: ELAINE SILVA DE CARVALHO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 23/03/2020 14:00, a Audiência de Conciliação, a se realizar neste CEJUSC-SAM, na 01. Devolvo, assim, os autos ao Juízo de origem para as intimações pertinentes. Samambaia - DF, 18/12/2019 14:32. SILVIA MARIA DE REZENDE Endereço: CEJUSC/Sam ? Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Samambaia QR 302 - CONJUNTO 1 - ÁREA URBANA I - SAMAMBAIA SUL, 2º ANDAR, ALA A SAMAMBAIA SUL (FÓRUM) - DF CEP: 72300-603

N. 0713032-71.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: KATIA FILOMENA RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s): DF0029293A - KELLY DA SILVA DE FREITAS, DF0029387A - RAFAEL FERREIRA DE CASTRO. R: ISAIAS DOS SANTOS GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC-SAM Número do processo: 0713032-71.2019.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: KATIA FILOMENA RODRIGUES DOS SANTOS RÉU: ISAIAS DOS SANTOS GOMES CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 23/03/2020 14:40, a Audiência de Conciliação, a se realizar neste CEJUSC-SAM, na 01. Devolvo, assim, os autos ao Juízo de origem para as intimações pertinentes. Samambaia - DF, 18/12/2019 14:34. SILVIA MARIA DE REZENDE Endereço: CEJUSC/Sam ? Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Samambaia QR 302 - CONJUNTO 1 - ÁREA URBANA I - SAMAMBAIA SUL, 2º ANDAR, ALA A SAMAMBAIA SUL (FÓRUM) - DF CEP: 72300-603

N. 0711977-22.2018.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AUTO BATERIAS ACUMULADORES EIRELI - EPP. Adv(s): DF0048706A - MARLLON MARTINS CALDAS, DF0023189A - OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA. R: MORATO AUTO PECAS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0711977-22.2018.8.07.0009 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Assunto: Inadimplemento (7691) EXEQUENTE: AUTO BATERIAS ACUMULADORES EIRELI - EPP EXECUTADO: MORATO AUTO PECAS LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, o mandado de ID 44409890 foi encaminhado à central de mandados para distribuição a um dos oficiais de justiça deste Tribunal. DE ORDEM, fica a parte intimada a acompanhar a distribuição do mandado, devendo entrar em contato com o oficial designado, visando o cumprimento da diligência. (Art. 175, IX e §2º do Provimento Geral da Corregedoria) Cientifico que, nos termos do art. 154 do Provimento Geral da Corregedoria, compete à parte interessada fornecer os meios necessários para o cumprimento da diligência, arcando com as eventuais despesas. Certifico ainda que, nesta data, cadastrei o pedido de inscrição do nome da parte devedora, via sistema SerasaJud sob protocolo de nº 1173113/2019. BRASÍLIA-DF, 19 de dezembro de 2019 17:16:57. CLAUDETE RINALBA DE MORAIS MELO Servidor Geral

EDITAL

N. 0706408-40.2018.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LS&M ASSESSORIA LTDA. Adv(s): DF0028161A - MARCELLO HENRIQUE RODRIGUES SILVA. R: DAVID GONCALVES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO PRAZO: 20 DIAS O Doutor EDSON LIMA COSTA, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Samambaia, nos autos da Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159), processo nº 0706408-40.2018.8.07.0009, em que são partes: Exequente LS&M ASSESSORIA LTDA (CPF: 03.280.624/0001-06), representado pelo Advogado MARCELLO HENRIQUE RODRIGUES SILVA (CPF: 720.503.651-87), Executado DAVID GONCALVES DOS SANTOS (CPF: 376.159.391-00); Finalidade: CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, determina a citação do(a)s EXECUTADO: DAVID GONCALVES DOS SANTOS, acima qualificado(a)s, hoje em lugar incerto e não sabido, para que pague(m) a quantia de R\$ 533,02 (quinhentos e trinta e três reais e dois centavos), no prazo de 03 (três) dias, a ser acrescida de atualização monetária, juros, custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento). O prazo para oposição de embargos à execução, que poderão ser opostos independentemente de penhora, depósito ou caução, é de 15 (quinze) dias. Eventual manifestação deverá ser apresentada por advogado constituído ou Defensor Público. Havendo o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade - art. 827, §1º do CPC/2015. No prazo de embargos o (a,s) executado (a,s), se reconhecer o crédito da parte exequente, poderá depositar 30%, custas e honorários, e requerer nos autos da Execução que seja admitido o pagamento do restante do débito em seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, tudo nos termos do art. 916 do CPC. Enquanto não for constituído advogado, será nomeado curador especial, nos termos do art. 72, CPC. Este Juízo tem sede na Quadra 302, Conjunto 01, Ed. Fórum Des. Raimundo Macedo, 3º andar, Samambaia/DF. E para que chegue ao conhecimento da parte Requerida, expediu-se o presente, que vai devidamente assinado digitalmente, publicado e disponibilizado na rede mundial de computadores, como determina a Lei. Samambaia/DF, 3 de dezembro de 2019 17:17:12. *A Resolução 234, de 13/07/2016, do CNJ, institui a Plataforma de Editais do Poder Judiciário. Todavia, até o presente momento, a ferramenta não se encontra ativa. Maiores informações podem ser obtidas diretamente na Ouvidoria daquele órgão, telefone Telefones: (61) 2326-4607 / 2326-4608. Endereço para correspondência e atendimento presencial: Ouvidoria do Conselho Nacional de Justiça - SEPN 514, bloco B, lote 7, sala 11 - Brasília/DF - CEP 70760-542, horário de atendimento: das 8h às 19h, de segunda a sexta-feira. *Nos termos do art. 257, inciso II, do CPC, o edital expedido nos autos estará disponível na rede mundial de computadores e no sítio deste Tribunal - www.tjdff.jus.br. Aguarde-se o prazo para manifestação da parte. Transcorrido, certifique-se e remetam-se os autos à Defensoria Pública, a fim de atuar como Curadora Especial.

DECISÃO

N. 0027259-49.2015.8.07.0009 - USUCAPIÃO - A: ELISETE DE SOUSA RAMOS. Adv(s): GO0007195S - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA. A: SEBASTIAO ALVES RAMOS. Adv(s): DF48110 - CELENE DA COSTA CASTELO BRANCO, GO0007195S - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA. R: NAZA CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARTÓRIO DO 3º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Pelo exposto: CITE-SE o réu ROBERTO LOUZADA MELO no endereço indicado na emenda de ID 47371195; CITE-SE a ré NAZA CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA por edital, considerando que seu paradeiro é ignorado e que as diligências foram negativas; Oficie-se ao 3º Ofício de Imóveis do DF para efetivar a averbação da indisponibilidade do bem imóvel, mesmo que esteja em nome de ROBERTO LOUZADA MELO (ID 28253459); INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada na emenda à inicial; Intime-se o Distrito Federal desta decisão. Cadastre-se no sistema.

CERTIDÃO

N. 0710592-39.2018.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s): DF0026001A - MARCILIO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR. R: IDE RIBEIRO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0710592-39.2018.8.07.0009 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Assunto: Inadimplemento (7691) EXEQUENTE: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA REPRESENTANTE LEGAL: LONGINO LUIZ ARANTES EXECUTADO: IDE RIBEIRO DA SILVA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2019 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a petição da parte Executada de ID 52706577. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 18:23:35. ELIMAR RENNEN DE MIRANDA BEZERRA Técnico Judiciário

N. 0708438-48.2018.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TACIARA MARIA DE FARIA. Adv(s): DF0037254A - THAIS LOBATO DOS SANTOS, DF0038189A - DEBORA CARLOS ROCHA. R: DEISE RITA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEISE RITA DE SOUZA 75124165120. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA ELIETE ALBUQUERQUE CUNHA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0708438-48.2018.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: TACIARA MARIA DE FARIA RÉU: DEISE RITA DE SOUZA, DEISE RITA DE SOUZA 75124165120, MARIA ELIETE ALBUQUERQUE CUNHA - ME CERTIDÃO Certifico que, nesta data, recebi o Aviso de Recebimento emitido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, referente à parte MARIA ELIETE ALBUQUERQUE CUNHA - ME, com a informação MUDOU-SE, para o endereço QNM 9 Conjunto A, 18, lote 18, Ceilândia Sul (Ceilândia),

BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-091 (ID 49140803). Certifico, ainda, e que o comprovante foi destruído em atenção ao art. 63, § 3º, do Provimento Geral da Corregedoria. DE ORDEM, fica a parte AUTORA intimada a indicar novo endereço do(s) réu(s) ou requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 4 de dezembro de 2019 17:54:45. RAYSSA OLIVEIRA MARTINS Estagiário Cartório (Documento conferido e assinado pelo servidor abaixo identificado)

DECISÃO

N. 0705964-07.2018.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RESIDENCIAL GOLDEN GREEN. Adv(s): DF0021044A - ANA CESARINA FELIX DOS SANTOS LIMA. R: FRANCISCA COSMO DA SILVA. Adv(s): DF0034163A - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. Diante do exposto, com fundamento no art. 833, inc. IV e §2º do CPC, desconstituo a penhora de ID n. 50898372. Proceda-se ao desbloqueio. Considerando que o exequente não aceitou a proposta de acordo da executada, intime-se para indicar outros bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão.

N. 0711366-35.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO PORTAL DO LAGO. Adv(s): DF0022792A - CIRLENE CARVALHO SILVA, DF0032477A - SOLANGE DE CAMPOS CESAR. R: EC CONSTRUCAO INCORPORACAO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Quanto ao pedido de concessão de tutela provisória para exibição de documentos, INDEFIRO, uma vez que não há pedido de mérito correlato.

N. 0703961-45.2019.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FERNANDA NEVES ALVES ANDRADE. Adv(s): DF0042803A - PATRICIA SOARES MARTINS. R: GEOVANA MARIA GONCALVES MOTA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DENIS EUSTAQUIO GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA CRISTINA GONCALVES MOTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Intimem-se.

SENTENÇA

N. 0712434-20.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF0052767A - ARIMAR MENDES DOS SANTOS JUNIOR. DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para decretar a NULIDADE DO DIVÓRCIO EXTRAJUDICIAL realizado por meio da escritura de ID n. 50436432, tornando a referida escritura pública sem efeito entre as partes. Resolvo o feito com mérito, forte no art. 487, I, do CPC. Sem custas. Sem honorários, pois não houve sucumbência. Oficie-se ao Cartório do 7º Ofício de Notas do DF. Feito, e não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e demais cautelas de praxe.

DECISÃO

N. 0713557-53.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANELIO FREIRE DE LIMA. Adv(s): DF0041545A - RAFAEL ROLIM SILVA. R: CM TRANSPORTADORA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0713557-53.2019.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANELIO FREIRE DE LIMA RÉU: CM TRANSPORTADORA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a gratuidade de justiça ao autor. Anote-se. Presentes os requisitos essenciais da inicial e não se tratando de hipótese de improcedência liminar do pedido, cite-se. Designe-se data para a realização de audiência de conciliação, na forma do artigo 334 do novo CPC, que será realizada no Centro Judiciário de Resolução de Conflitos e Cidadania de Samambaia (CEJUSC), neste Fórum, no 2º andar. Designada, intime-se a parte autora para comparecer à audiência, ciente de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade de justiça e ensejará a imposição de multa (art. 334, §8º, do CPC). Na forma do art. 334, §9º, do CPC, para a audiência em questão, a parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. Pauta À Secretaria: 1. Expeça-se carta de citação pela via postal (AR/MP, art. 248 combinado com o 250, ambos do CPC), para que compareça à audiência de conciliação designada, acompanhada de advogado ou de defensor público, cientificando a parte ré de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade de justiça e ensejará imposição de multa (art. 334, §8º, do CPC). 1.1. Faça-se constar do mandado a advertência de que o prazo para oferecimento da contestação será de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência de conciliação (art. 335, inciso I, do NCPC), ou do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pela parte ré, se a parte autora já havia se manifestado na petição inicial pela não realização da audiência (art. 335, inc. II, do CPC). 1.2. Advirta-se também a parte ré de que a ausência da apresentação de contestação no prazo assinalado implica revelia, ou seja, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344). 1.3. Intimem-se também as partes de que deverão manter seu endereço atualizado junto à Secretaria deste Juízo, pois se presumirão válidas todas as intimações dirigidas ao endereço declarado na petição inicial ou em que recebeu a citação, ainda que não recebidas pessoalmente, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada (art. 274, parágrafo único, do NCPC). 1.4. Se a parte autora estiver representada pela Defensoria Pública ou escritório de prática jurídica, dê-se vista dos autos para intimação quanto à data da audiência designada. 1.5. Resultando infrutífera a citação pela via postal por "ausente três vezes" ou resultado assemelhado, tratando-se de endereço no Distrito Federal ou comarca contígua, expeça-se mandado de citação para ser cumprido por oficial de justiça. 1.5.1. Se não houver tempo hábil para o cumprimento da diligência (art. 334, caput, do CPC), cancele-se a audiência já designada, designando-se nova data e intimando-se a parte autora mediante publicação. 1.5.2. Se for o caso de expedição de carta precatória para citação, desde já defiro a expedição. Cancele-se a audiência já designada, liberando-se a pauta e intimando-se a parte autora de que a audiência de conciliação poderá ser designada posteriormente, caso as partes postulem neste sentido e haja possibilidade concreta de acordo. Feito, expeça-se a carta precatória, intimando-se a parte autora a, se for o caso, recolher as custas no Juízo deprecado e comprovar o recolhimento nestes autos no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto de constituição válida (citação). Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para extinção. 1.5.3. Deve constar da carta precatória que o prazo para a defesa começa a correr da data de juntada aos autos do comunicado do Juízo deprecado quanto ao cumprimento da deprecata, ou não havendo esse comunicado, da juntada a esses autos da carta precatória cumprida (art. 231, inc. VI, do NCPC). 1.6. Se infrutífera a diligência por qualquer outro motivo, desde já defiro diligências de pesquisa de endereço da parte ré nos sistemas BacenJud, RenaJud, InfoSeg e Siel. Cancele-se a audiência já designada, liberando-se a pauta e intimando-se a parte autora de que a audiência de conciliação poderá ser designada posteriormente, caso as partes postulem neste sentido e haja possibilidade concreta de acordo. Providenciem-se as pesquisas e expeçam-se cartas de citação postal para todos os endereços não diligenciados. 1.6.1. Neste caso, faça-se constar da carta/mandado de citação a advertência de que o prazo para oferecimento da contestação será de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado ou aviso de recebimento cumprido (art. 231, incisos I e II, combinado com o art. 335, inc. III, do CPC). 1.6.2 Se for o caso, a depender do resultado das diligências nos endereços obtidos conforme item 1.6, repitam-se as diligências nos termos dos itens 1.5 a 1.5.3 supra. 1.7. Esgotados os endereços conhecidos nos autos, certifique-se tal fato e intime-se a parte autora a indicar endereço não diligenciado onde possa ser cumprida a diligência de citação da parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, ou para requerer a citação por edital, sob pena de extinção por falta de pressuposto de constituição válida (citação). Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para extinção. 1.8. Postulada a citação por edital e havendo certidão de esgotamento dos endereços conhecidos nos autos (item 1.7), desde já a defiro, com prazo de 20 (vinte) dias. 1.8.1. Expeça-se o edital para

citação e publique-se na forma do art. 257 do CPC. Deve constar do edital que o prazo para defesa passará a correr no dia útil seguinte ao fim da dilação assinalada (20 dias, art. 231, inc. IV, do CPC). Decorrido o prazo do edital e de eventual defesa, desde já nomeio a Defensoria Pública para o exercício do múnus da Curadoria dos Ausentes, para onde os autos deverão ser remetidos. 2. Realizada a citação, e não tendo sido cancelada a audiência de conciliação, na semana anterior à audiência, remetam-se os autos ao CEJUSC, com as nossas homenagens. 3. Realizada a audiência ou decorrido o prazo da contestação, havendo a apresentação de documentos ou questões preliminares na defesa, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Após, intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir no prazo comum de 5 (cinco) dias, devendo indicar precisamente o ponto controvertido que pretendem provar com cada modalidade requerida. Sob pena de preclusão, caso requeiram a oitiva de testemunhas, deverão indicar o rol respectivo, apontando a relação de cada testemunha indicada com o fato que pretendem provar. Também sob a mesma pena, caso requeiram perícia, deverão indicar a modalidade, seus quesitos e, caso queiram, assistente técnico. 5. Tudo feito, retornem os autos conclusos. I. Datada e assinada eletronicamente. 5

N. 0713769-74.2019.8.07.0009 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: FLAVIA BEATRIZ IBANHEZ KROHN. Adv(s): DF0038044A - KELVEN FONSECA GONCALVES DIAS. R: TG CENTRO OESTE EMPREENDIMENTOS IMO BILIÁRIOS S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0713769-74.2019.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: FLAVIA BEATRIZ IBANHEZ KROHN EXECUTADO: TG CENTRO OESTE EMPREENDIMENTOS IMO BILIÁRIOS S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a inicial para esclarecer se o objeto do presente cumprimento provisório se refere à toda condenação, já que pleiteia, de forma liminar, a liberação de toda quantia depositada nos autos principais, ou se pretende cumprir provisoriamente apenas a condenação relativa aos honorários. Deverá, ainda, esclarecer se os valores pretendidos já estão depositados nos autos principais ou se haverá necessidade de intimação para pagamento voluntário de eventual quantia complementar, devendo indicar expressamente o valor, em caso positivo. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento. Datada e assinada eletronicamente. 1

SENTENÇA

N. 0019404-82.2016.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CARLOS HUMBERTO DE ARAUJO JUNIOR. Adv(s): DF0027001A - ENESIO BEZERRA CABRAL JUNIOR. R: RMEC CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE LTDA. Adv(s): GO0005020A - MARIO FERNANDO CAMOZZI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0019404-82.2016.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CARLOS HUMBERTO DE ARAUJO JUNIOR RÉU: RMEC CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE LTDA SENTENÇA Cuidade de ação rescisão contratual cumulada com restituição de quantia paga ajuizada por Carlos Humberto de Araújo Júnior em face de RMEC Construtora e Incorporadora SPE Ltda, partes qualificadas nos autos. Narra o autor que firmou com a ré contrato particular de promessa de compra e venda em regime de multipropriedade, em 13/08/2016, tendo por objeto o apartamento 307, bloco D, fração 16, localizado no empreendimento Encontro das Águas Thermas Resort, em Caldas Novas ? GO. Pelo contrato, estipulou-se o valor total de R\$ 34.900,00, a ser pago mediante um sinal de R\$ 3.490,00 (uma parcela de R\$ 1.000,00, com vencimento em 13/08/2016, e outra de R\$ 2.490,00, com vencimento em 19/08/2016) e 72 parcelas de R\$ 436,25. Afirma que efetuou o pagamento da entrada e que o contrato dispunha que a entrega do imóvel se daria em 30/06/2016. Alega, porém, que a unidade não lhe foi entregue até a data de ajuizamento da demanda e que não vislumbra perspectiva quanto à data para tanto. Relata que, em razão do atraso na entrega da unidade, solicitou à requerida a rescisão do contrato com a devolução dos valores pagos, o que não foi atendido por aquela. Apresentou fundamentos jurídicos relativos à natureza consumerista da relação jurídica firmada entre as partes, à abusividade de cláusulas e à inversão do ônus da prova. Pugna, assim, pela rescisão do contrato por culpa exclusiva da ré e pela condenação desta a devolver integralmente a quantia paga pelo autor a título de sinal (R\$ 3.490,00). Alternativamente, requer que eventual retenção da ré seja limitada a 10% do valor pago, sendo declarada a nulidade das multas previstas nas cláusulas 9ª, "a" e "c"; 9ª, V; e 9ª, V, §§ 2º e 3º. Juntou documentos em ID n. 33178654 e seguintes. A gratuidade judiciária foi deferida ao autor em ID n. 33178662. A requerida foi devidamente citada em ID n. 33178663. Realizada a audiência de conciliação, as partes não realizaram acordo (ID n. 33178667). A requerida apresentou contestação tempestiva em ID n. 33178668, alegando preliminarmente a incompetência territorial, em razão da existência de cláusula de eleição de foro no contrato objeto do feito. Alega também que o imóvel está situado em Caldas Novas - GO e que o foro de situação da coisa é absolutamente competente para o caso de ações fundadas em direito real imobiliário, conforme disposto no art. 47 do Código de Processo Civil. Sustenta que a comercialização de cota imobiliária foi realizada ao autor mediante a apresentação de todas as informações acerca do bem, não havendo razão para a irrisignação daquele quanto à abusividade alegada em relação à multa por rescisão contratual. Afirma não haver ilegalidade na previsão de prazo de tolerância de 180 dias adicionais para entrega do imóvel. Aponta que o empreendimento foi inaugurado e entregue em 28/06/2016 e disponibilizado para uso em 30/06/2016, portanto, dentro do prazo previsto em contrato para tanto. Para corroborar a afirmação, apresenta um termo de recebimento datado desta última data, assinado por outra proprietária cotista, bem como o alvará de habite-se do empreendimento, datado de 27/07/2016. Por fim, alega que a quantia paga pela autora relativamente ao sinal, de R\$ 3.490,00, se deu para cobrir despesas com comissão de corretagem, uma vez que é atividade exclusiva de corretor de imóveis a venda de cota imobiliária. Sustenta que é o requerente quem possui débito junto à pessoa jurídica. Requer, assim, a retenção da integralidade do referido valor e a condenação do autor a pagar multa contratual no valor de R\$ 1.745,00. Não houve réplica. Em sede de especificação probatória, a ré requereu o depoimento pessoal do autor, oitiva testemunhal e perícia contábil, os quais restaram indeferidos por ocasião do saneamento (ID n. 33178689). Intimada a juntar aos autos a certidão de matrícula do imóvel e a esclarecer se o autor havia recebido as chaves do imóvel, a ré apresentou o habite-se e alegou que as chaves relativas às cotas somente foram entregues àqueles que compareceram pessoalmente à inauguração do empreendimento. Sustenta que o autor adquiriu sua cota após a entrega do empreendimento e que, para estes casos, as chaves foram disponibilizadas de acordo com o comparecimento pessoal dos cotistas. É o relatório. DECIDO. Partes bem representadas. Presentes as condições da ação. Saneado o feito e sendo a causa debatida eminentemente de direito, passo à análise do mérito. Primeiramente, rejeito a preliminar de incompetência territorial suscitada. A uma, porque a presente demanda não discute direito real imobiliário, e sim a rescisão de contrato de compra e venda firmado relativamente a bem imóvel. Não há que se falar, portanto, em incidência do art. 47, CPC. Ademais, a despeito da alegada cláusula de eleição de foro, verifico que a relação firmada entre as partes é de natureza nitidamente consumerista, em face da expressa previsão do art. 1.358-B do CC, a qual indica como normas de regência a lei de condomínios em edificações e de incorporações imobiliárias (Lei 4.591/64) e o Código de Defesa do Consumidor. Assim, os promissários compradores que adquirem onerosamente a fração da unidade imobiliária autônoma e a promitente vendedora enquadram-se, respectivamente, nos conceitos de consumidor e fornecedor, previstos nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. O fato de o contrato advir de pacto de livre vontade manifestada entre as partes contratantes, por si só, não basta para descaracterizar sua natureza consumerista, mantendo-se o negócio, portanto, sujeito ao regime do CDC. Incide sobre o feito, nesse sentido, o que dispõe o art. 6º, VIII, do CDC, o qual, conjugado com o art. 64, parágrafo único do CPC, impõe a este juízo zelar pela garantia dos direitos da parte mais vulnerável do litígio e, assim, reconhecer a prerrogativa legal que lhe foi conferida de demandar no foro de seu domicílio, ante sua inferioridade jurídico-processual face ao fornecedor. Saneado o feito e sendo a causa debatida eminentemente de direito, passo à análise do mérito. A pretensão de rescisão do contrato pode fundar-se no inadimplemento da parte contrária (art. 475 do CC) ou na vontade da própria parte de denunciar o contrato, com a finalidade de extingui-lo (art. 473 do CC). O principal fundamento demonstrado nos autos para amparar a rescisão contratual é o inadimplemento fundado na mora. O item II do quadro resumo do contrato (ID 33178658 - Pág. 2) prevê que o imóvel seria entregue até o dia 30/06/2016, admitida a prorrogação desse prazo, conforme cláusula 12ª, item II (ID 33178658 - Pág. 12). Tal cláusula tem sido considerada válida pelo eg. TJDF, (...) uma vez que objetiva sanear o adiamento da entrega da obra decorrente de

eventos previsíveis, cotidianos e inerentes à grandeza e duração do empreendimento. (...) (Acórdão 1198712, 00210232420148070007, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 4/9/2019, publicado no DJE: 11/9/2019, Pág.: Sem Página Cadastrada.). A parte ré alega que efetuou a entrega do empreendimento em 28/06/2016 e o disponibilizou para uso em 30/06/2016, e comprova documentalmente que alguns adquirentes compareceram à inauguração no dia 30 e receberam sua fração (ID n. 33178670). Assim, não restou caracterizada a mora na entrega da fração pela construtora, considerando-se que esta sequer necessitou da utilização da prorrogação de prazo prevista. Portanto, em suma, não restou demonstrada a culpa da requerida em relação à pretensão de rescindir o contrato, tampouco hipótese de nulidade neste sentido. Ao contrário, ficou caracterizada a intenção do autor de resili unilateralmente sem a incidência de cláusula penal prevista em contrato. Contudo, como consequência lógica da resilição do contrato, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da construtora, com a retomada da titularidade da fração do imóvel, faz-se necessária a devolução dos valores recebidos a título de pagamento pelo adquirente, em observância aos termos do contrato, de modo a retornar as partes ao estado anterior. Restou incontroverso nos autos o pagamento da entrada pelo autor, no valor de R\$ 3.490,00, conforme afirmado pela própria ré em sua contestação. Conforme prevê o enunciado de súmula 543 do STJ, ?na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento.? Acerca de tal devolução, o contrato dispõe, em sua cláusula 9ª, V do contrato (ID n. 33178658, pág. 10), que rescindido o contrato pelo promitente comprador, ficarão a sua disposição as importâncias pagas a título de saldo de negócio, atualizadas e devolvidas na mesma forma e na mesma quantidade de parcelas pagas, deduzida a importância equivalente a multa de 5% do valor corrigido do contrato. Não obstante, considerando-se entendimento assente do Superior Tribunal de Justiça, na rescisão unilateral de contrato de promessa de compra e venda de imóvel pelo comprador, somente é possível a retenção de 10% a 25% da quantia despendida com a execução do contrato. Neste sentido: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESCISÃO PELO COMPRADOR. RETENÇÃO DE VALORES. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. ARRAS. RESTITUIÇÃO. ABUSIVIDADE. REVISÃO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Segundo orientação jurisprudencial vigente no Superior Tribunal de Justiça, não há se falar em omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nem em deficiência na fundamentação quando a decisão recorrida está adequadamente motivada com base na aplicação do direito considerado cabível ao caso concreto, pois o mero inconformismo da parte com a solução da controvérsia não pode ser considerado como deficiência na prestação jurisdicional. 2. Nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, no julgamento antecipado da lide, não há violação aos princípios do contraditório e da defesa quando o julgador, entendendo pela suficiência dos elementos probatórios inseridos nos autos, indefere motivadamente a produção de provas. 3. A revisão das conclusões adotadas pelo Tribunal de origem esbarraria no óbice imposto pela Súmula 7/STJ. 4. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior, na rescisão unilateral de contrato de promessa de compra e venda de imóvel pelo comprador, é possível a retenção de 10% a 25% da quantia despendida com a execução do contrato. 5. Concluindo a instância ordinária que é abusiva a previsão contratual de devolução da totalidade do sinal pago pelos compradores juntamente com 10% da quantia adimplida durante a execução do contrato, não há como o Superior Tribunal de Justiça alterar o posicionamento adotado, pois, para tanto, seria preciso o revolvimento de fatos e provas, bem como das disposições contratuais, vedado pelas Súmulas 5 e 7/STJ. 6. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1537245/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/12/2019, DJe 12/12/2019) Assim, considerando-se que a multa contratual é superior ao montante de retenção descrito como válido pelo STJ, declaro a nulidade parcial da cláusula 9ª, V. É possível a retenção, mas desde que se dê nos percentuais jurisprudencialmente fixados. Importante consignar ainda que em relação ao termo inicial dos juros de mora a incidir sobre os valores pagos pelo autor, aplica-se a nova tese firmada pelo STJ, no sentido de que ?nos compromissos de compra e venda de unidades imobiliárias anteriores à Lei nº 13.786/2018, em que é pleiteada a resolução do contrato por iniciativa do promitente comprador de forma diversa da cláusula penal convencional, os juros de mora incidem a partir do trânsito em julgado da decisão.? REsp 1.740.911-DF, Rel. Min. Moura Ribeiro, Rel. Acđ. Min. Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, por maioria, julgado em 14/08/2019, DJe 22/08/2019 (Tema 1002). Por outro lado, o autor também alega a nulidade dos parágrafos 2º e 3º da cláusulas 9ª, inciso V, os quais se referem a hipóteses em que não houve pagamento de valor algum e em que foi pago valor menor que a entrada. Restado incontroverso o pagamento do montante de R\$ 3.490,00 pelo autor, tais cláusulas são inaplicáveis em relação a ele. Por conseguinte, é também inócua a pretensão de declaração de sua nulidade. Pela mesma razão acima, também não há que se falar em nulidade da cláusula 9ª, "a" e "c", uma vez que tais alíneas são relativas a atualização de parcelas e a honorários no caso de cobrança extrajudicial via advogado, respectivamente, não se aplicando à questão controvertida desta demanda. Expostas estas razões, outro caminho não há senão o da parcial procedência dos pedidos aduzidos na inicial. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por CARLOS HUMBERTO DE ARAÚJO JÚNIOR contra RMEC CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE LTDA. para: 1) RESCINDIR o contrato de compra e venda de cota imobiliária (fração) de unidade em regime de multipropriedade do Empreendimento Encontro das Águas Thermas Resort (ID n. 33178658), unidade do Edifício Cais, Bloco D, Apto/UH 307, fração/cota 16, períodos (10/11 a 17/11), (24/02 a 03/03) e (25/08 a 01/09) por denúncia do adquirente; 2) DECLARAR A NULIDADE PARCIAL da cláusula 9ª, item V do contrato de ID n. 33178658 - pág. 10, de modo a CONDENAR a requerida a devolver, de imediato, o valor pago a título de entrada pelo autor (R\$ 3.490,00, tendo sido uma parcela de R\$ 1.000,00 e outra de R\$ 2.490,00), deduzida a retenção pela ré no percentual de 10% sobre o valor pago. Sobre o valor restante incidirá a correção monetária a partir de cada desembolso (R\$ 1.000,00 - 13/08/2016 e R\$ 2.490,00 - 19/08/2016) e juros de mora de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado. Declaro, pois, resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, CPC. Em razão da sucumbência recíproca desproporcional, condeno a requerida ao pagamento de 70% das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, na forma do art. 85, § 2º, CPC, restando o autor condenado ao pagamento das verbas sucumbenciais restantes. Em relação a este, no entanto, restará suspensa a exigibilidade de tais verbas pelo prazo de 5 (cinco) anos, por ser beneficiário da gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos e recolhidas as custas processuais, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado eletronicamente. 2

CERTIDÃO

N. 0701829-15.2019.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EUZEQUIAS ALMEIDA ROCHA. Adv(s): DF0041689A - GILMAR ABREU MORAES DE CASTRO. R: RAFAEL OTERO MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0701829-15.2019.8.07.0009 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Cheque (4970) EXEQUENTE: EUZEQUIAS ALMEIDA ROCHA EXECUTADO: RAFAEL OTERO MARTINS CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2019 deste Juízo, fica a parte autora intimada a, no prazo de cinco dias, indicar bens à penhora, sob pena de suspensão. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 18:59:03. ELIMAR RENNEN DE MIRANDA BEZERRA Técnico Judiciário

N. 0706441-30.2018.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCOS MANSILHA RODRIGUES. Adv(s): DF0045295A - MARCOS MANSILHA RODRIGUES. R: LISSA MAKI KATO. Adv(s): DF0020189A - GUSTAVO TRANCHO DE AZEVEDO, DF0024238A - MARIO GOMES DA NOBREGA. T: MARLEIDER FERREIRA CAMPOS. Adv(s): DF0045295A - MARCOS MANSILHA RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0706441-30.2018.8.07.0009 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Propriedade (10448) EXEQUENTE: MARCOS MANSILHA RODRIGUES EXECUTADO: LISSA MAKI KATO CERTIDÃO De ordem do MM Juiz, às partes para ciência e manifestação acerca do ofício de

ID 37405788. Outrossim, deverá informar se houve cumprimento ao determinado no ofício de ID 33205883 dirigido ao 4º OFÍCIO DE NOTA DE BRASÍLIA-DF. Sem prejuízo, ao autor para requerer o que entender de direito, visando o regular andamento do feito, sob pena de arquivamento. BRASÍLIA-DF, 19 de dezembro de 2019 19:06:40. VANESSA CUNHA DE SOUZA Diretor de Secretaria

N. 0708755-46.2018.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANTONIO TEODOMIRO DE AGUIAR. Adv(s): DF0035339A - CIRLEI DA COSTA FREIRE. R: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.. Adv(s): DF0233550A - JACO CARLOS SILVA COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0708755-46.2018.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Seguro (9597) AUTOR: ANTONIO TEODOMIRO DE AGUIAR RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2019, ficam as partes intimadas do retorno dos autos das instâncias superiores. Não havendo manifestação das partes, os autos serão arquivados, sem prejuízo de posterior desarquivamento. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 19:14:16. VANESSA CUNHA DE SOUZA Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0713820-85.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUIZ BORGES BATISTA. A: BEATRIZ DA SILVA BATISTA. Adv(s): DF0050299A - MAYARA KELLY TEXEIRA DE CASTRO. R: ANTONIO FERREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DE JESUS ALVES ANTUNES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WALISSON DA SILVA BATISTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GRACIELA VAZ DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0713820-85.2019.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUIZ BORGES BATISTA, BEATRIZ DA SILVA BATISTA RÉU: ANTONIO FERREIRA DA SILVA REQUERIDO: MARIA DE JESUS ALVES ANTUNES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Concedo gratuidade de justiça à parte autora. Mantenha-se a anotação. Trata-se de ação de adjudicação compulsória com pedido de concessão de tutela provisória para entrega do imóvel ou a decretação de sua indisponibilidade até o julgamento do mérito. Decido. Quanto à tutela de evidência para a entrega do imóvel, INDEFIRO, uma vez que não se verifica quaisquer das hipóteses descritas no art. 311 do CPC. No entanto, em relação ao pleito de indisponibilidade, verifico que a pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência antecipada e requerida em caráter incidental, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do NCPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Quanto à probabilidade do direito, verifico que o requerido transferiu os direitos sobre o imóvel para Luiz Borges em 13/04/2009, conforme procuração juntada em ID n. 52628936. O perigo da demora está presente, uma vez que a medida se destina a evitar a transferência do imóvel a terceiros de boa-fé e resguarda o resultado útil do processo, relativamente à pretensão de devolução do bem à autora. A medida não é irreversível, considerando que a restrição pode ser baixada em caso de improcedência do pedido. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela, para DECRETAR A INDISPONIBILIDADE DO imóvel descrito na inicial. Oficie-se ao Cartório do 3º Ofício do Registro Imobiliário do Distrito Federal para que realize a anotação na matrícula do imóvel (ID n. 52628800). Por outro lado, presentes os requisitos essenciais da inicial e não se tratando de hipótese de improcedência liminar do pedido, cite-se. Designe-se data para a realização de audiência de conciliação, na forma do artigo 334 do novo CPC, que será realizada no Centro Judiciário de Resolução de Conflitos e Cidadania de Samambaia (CEJUSC), neste Fórum, no 2º andar. Designada, intime-se a parte autora para comparecer à audiência, ciente de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade de justiça e ensejará a imposição de multa (art. 334, §8º, do CPC). Na forma do art. 334, §9º, do CPC, para a audiência em questão, a parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. À Secretaria: 1. Expeça-se carta de citação pela via postal (AR/MP, art. 248 combinado com o 250, ambos do CPC), para que compareça à audiência de conciliação designada, acompanhada de advogado ou de defensor público, cientificando a parte ré de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade de justiça e ensejará imposição de multa (art. 334, §8º, do CPC). 1.1. Faça-se constar do mandado a advertência de que o prazo para oferecimento da contestação será de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência de conciliação (art. 335, inciso I, do NCPC), ou do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pela parte ré, se a parte autora já havia se manifestado na petição inicial pela não realização da audiência (art. 335, inc. II, do CPC). 1.2. Advirta-se também a parte ré de que a ausência da apresentação de contestação no prazo assinalado implica revelia, ou seja, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344). 1.3. Intimem-se também as partes de que deverão manter seu endereço atualizado junto à Secretaria deste Juízo, pois se presumirão válidas todas as intimações dirigidas ao endereço declarado na petição inicial ou em que recebeu a citação, ainda que não recebidas pessoalmente, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada (art. 274, parágrafo único, do NCPC). 1.4. Se a parte autora estiver representada pela Defensoria Pública ou escritório de prática jurídica, dê-se vista dos autos para intimação quanto à data da audiência designada. 1.5. Resultando infrutífera a citação pela via postal por "ausente três vezes" ou resultado assemelhado, tratando-se de endereço no Distrito Federal ou comarca contígua, expeça-se mandado de citação para ser cumprido por oficial de justiça. 1.5.1. Se não houver tempo hábil para o cumprimento da diligência (art. 334, caput, do CPC), cancele-se a audiência já designada, designando-se nova data e intimando-se a parte autora mediante publicação. 1.5.2. Se for o caso de expedição de carta precatória para citação, desde já defiro a expedição. Cancele-se a audiência já designada, liberando-se a pauta e intimando-se a parte autora de que a audiência de conciliação poderá ser designada posteriormente, caso as partes postulem neste sentido e haja possibilidade concreta de acordo. Feito, expeça-se a carta precatória, intimando-se a parte autora a, se for o caso, recolher as custas no Juízo deprecado e comprovar o recolhimento nestes autos no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto de constituição válida (citação). Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para extinção. 1.5.3. Deve constar da carta precatória que o prazo para a defesa começa a correr da data de juntada aos autos do comunicado do Juízo deprecado quanto ao cumprimento da deprecata, ou não havendo esse comunicado, da juntada a esses autos da carta precatória cumprida (art. 231, inc. VI, do NCPC). 1.6. Se infrutífera a diligência por qualquer outro motivo, desde já defiro diligências de pesquisa de endereço da parte ré nos sistemas BacenJud, RenaJud, InfoSeg e Siel. Cancele-se a audiência já designada, liberando-se a pauta e intimando-se a parte autora de que a audiência de conciliação poderá ser designada posteriormente, caso as partes postulem neste sentido e haja possibilidade concreta de acordo. Providenciem-se as pesquisas e expeçam-se cartas de citação postal para todos os endereços não diligenciados. 1.6.1. Neste caso, faça-se constar da carta/mandado de citação a advertência de que o prazo para oferecimento da contestação será de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado ou aviso de recebimento cumprido (art. 231, incisos I e II, combinado com o art. 335, inc. III, do CPC). 1.6.2. Se for o caso, a depender do resultado das diligências nos endereços obtidos conforme item 1.6, repitam-se as diligências nos termos dos itens 1.5 a 1.5.3 supra. 1.7. Esgotados os endereços conhecidos nos autos, certifique-se tal fato e intime-se a parte autora a indicar endereço não diligenciado onde possa ser cumprida a diligência de citação da parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, ou para requerer a citação por edital, sob pena de extinção por falta de pressuposto de constituição válida (citação). Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para extinção. 1.8. Postulada a citação por edital e havendo certidão de esgotamento dos endereços conhecidos nos autos (item 1.7), desde já a defiro, com prazo de 20 (vinte) dias. 1.8.1. Expeça-se o edital para citação e publique-se na forma do art. 257 do CPC. Deve constar do edital que o prazo para defesa passará a correr no dia útil seguinte ao fim da dilação assinalada (20 dias, art. 231, inc. IV, do CPC). Decorrido o prazo do edital e de eventual defesa, desde já nomeie a Defensoria Pública para o exercício do múnus da Curadoria dos Ausentes, para onde os autos deverão ser remetidos. 2. Realizada a citação, e não tendo sido cancelada a audiência de conciliação, na semana anterior à audiência, remetam-se os autos ao CEJUSC, com as nossas homenagens. 3. Realizada a audiência ou decorrido o prazo da contestação, havendo a apresentação de documentos ou questões preliminares na defesa, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Após, intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir

no prazo comum de 5 (cinco) dias, devendo indicar precisamente o ponto controvertido que pretendem provar com cada modalidade requerida. Sob pena de preclusão, caso requeiram a oitiva de testemunhas, deverão indicar o rol respectivo, apontando a relação de cada testemunha indicada com o fato que pretendem provar. Também sob a mesma pena, caso requeiram perícia, deverão indicar a modalidade, seus quesitos e, caso queiram, assistente técnico. 5. Tudo feito, retornem os autos conclusos. I. Datada e assinada eletronicamente. 1

CERTIDÃO

N. 0711291-93.2019.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA REAL. Adv(s).: DF45350 - KAMILA LOPES CRUZ MENDES. R: MARIA DA CRUZ SOARES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC-SAM Número do processo: 0711291-93.2019.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA REAL EXECUTADO: MARIA DA CRUZ SOARES SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 24/03/2020 13:20, a Audiência de Conciliação, a se realizar neste CEJUSC-SAM, na 01. Devolvo, assim, os autos ao Juízo de origem para as intimações pertinentes. Samambaia - DF, 18/12/2019 14:44. SILVIA MARIA DE REZENDE Endereço: CEJUSC/Sam ? Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Samambaia QR 302 - CONJUNTO 1 - ÁREA URBANA I - SAMAMBAIA SUL, 2º ANDAR, ALA A SAMAMBAIA SUL (FÓRUM) - DF CEP: 72300-603

N. 0713170-38.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TIAGO RODRIGUES MOURA. A: ANA BARBARA TIBERIO DE LIMA. Adv(s).: DF55290 - RAYANE DE JESUS BALDUINO, DF0056167A - ALLAN FREIRE BARBOSA DA SILVA. R: EDIFICIO RESIDENCIAL VILLA BORGHESE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC-SAM Número do processo: 0713170-38.2019.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: TIAGO RODRIGUES MOURA, ANA BARBARA TIBERIO DE LIMA RÉU: EDIFICIO RESIDENCIAL VILLA BORGHESE CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 26/03/2020 14:00, a Audiência de Conciliação, a se realizar neste CEJUSC-SAM, na 01. Devolvo, assim, os autos ao Juízo de origem para as intimações pertinentes. Samambaia - DF, 18/12/2019 15:15. SILVIA MARIA DE REZENDE Endereço: CEJUSC/Sam ? Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Samambaia QR 302 - CONJUNTO 1 - ÁREA URBANA I - SAMAMBAIA SUL, 2º ANDAR, ALA A SAMAMBAIA SUL (FÓRUM) - DF CEP: 72300-603

N. 0713140-03.2019.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA SPECIALE. Adv(s).: DF0026431A - RAQUEL OTILIA DE CARVALHO CHAVES. R: WESLEY FELIPE DE CARVALHO RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC-SAM Número do processo: 0713140-03.2019.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA SPECIALE EXECUTADO: WESLEY FELIPE DE CARVALHO RIBEIRO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 26/03/2020 14:40, a Audiência de Conciliação, a se realizar neste CEJUSC-SAM, na 01. Devolvo, assim, os autos ao Juízo de origem para as intimações pertinentes. Samambaia - DF, 18/12/2019 15:21. SILVIA MARIA DE REZENDE Endereço: CEJUSC/Sam ? Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Samambaia QR 302 - CONJUNTO 1 - ÁREA URBANA I - SAMAMBAIA SUL, 2º ANDAR, ALA A SAMAMBAIA SUL (FÓRUM) - DF CEP: 72300-603

N. 0713100-21.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HEDCARLOS BRITO DE SOUZA. Adv(s).: DF49674 - ANA PAULA RODRIGUES DA SILVA. R: JORGE PEREIRA CORTES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC-SAM Número do processo: 0713100-21.2019.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: HEDCARLOS BRITO DE SOUZA RÉU: JORGE PEREIRA CORTES CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 26/03/2020 15:20, a Audiência de Conciliação, a se realizar neste CEJUSC-SAM, na 01. Devolvo, assim, os autos ao Juízo de origem para as intimações pertinentes. Samambaia - DF, 18/12/2019 15:23. SILVIA MARIA DE REZENDE Endereço: CEJUSC/Sam ? Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Samambaia QR 302 - CONJUNTO 1 - ÁREA URBANA I - SAMAMBAIA SUL, 2º ANDAR, ALA A SAMAMBAIA SUL (FÓRUM) - DF CEP: 72300-603

N. 0700201-49.2018.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: MADEIREIRA TOBIAS LTDA. Adv(s).: GO25525 - STENIO PEREIRA SILVA. R: RODRIGO FERREIRA VILELA. Adv(s).: DF0023788S - JUSCELIO GARCIA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0700201-49.2018.8.07.0001 Classe: MONITÓRIA (40) Assunto: Cheque (4970) AUTOR: MADEIREIRA TOBIAS LTDA RÉU: RODRIGO FERREIRA VILELA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO De ordem do MM Juiz, nos termos da decisão proferida, fica a parte ré/devedora intimada, por meio de seu advogado, via DJe, a cumprir voluntariamente a obrigação de pagar contida na sentença retro, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do CPC. Decorrido o prazo supra sem qualquer manifestação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação, se houver quaisquer dos fundamentos previstos no art. 525, §1º, do CPC. Independentemente do decurso do prazo de impugnação, na forma do art. 523, §1º, do CPC, decorrido o prazo para o pagamento espontâneo, serão acrescentados ao valor do débito o montante de 10% a título e multa a 10% a título de honorários da fase de cumprimento de sentença. BRASÍLIA-DF, 19 de dezembro de 2019 22:15:40. VANESSA CUNHA DE SOUZA Diretor de Secretaria

SENTENÇA

N. 0700739-69.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CATARINA NOGUEIRA MORAIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GLEITON PEREIRA DIAS COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0700739-69.2019.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CATARINA NOGUEIRA MORAIS RÉU: GLEITON PEREIRA DIAS COELHO SENTENÇA Cuida-se de ação de cobrança de alugueres proposta por Catarina Nogueira de Moraes em face de Gleiton Pereira Dias Coelho. Narra a parte autora que celebrou contrato de locação de imóvel residencial sito à QR 318, CONJUNTO 12, LOTE 04 (ID n. 28125411) com vigência de 12 meses, no valor mensal de R\$ 450,00. Afirma que a requerida já desocupou o imóvel, porém não pagou dois meses de aluguel. Saliencia que já recebeu do requerido, a título de pagamento parcial do aluguel, o valor de R\$ 100,00 (ID n. 28184316 - Pág. 13). Assim, ressalta que a requerida deve o montante de R\$ 800,00 referentes aos alugueres. Acrescenta que a requerida não realizou os reparos no imóvel e a autora teve que pagar R\$ 260,00 com despesa de pintura (ID n. 28184847 - Pág. 16). A inicial foi recebida pela decisão de ID n. 28369541, ocasião em que a gratuidade de justiça foi deferida. Citada (ID n. 36879134 - Pág. 1), a requerida não ofereceu contestação (certidão de ID n. 42224468 - Pág. 1). É o relatório. DECIDO. O feito prescinde de outras provas. Procedo ao julgamento antecipado da lide, conforme art. 355, I, do CPC. Decreto a revelia da requerida porque, apesar de citada, não apresentou resposta. Sem outras preliminares ou questões pendentes, passo ao mérito. Na forma da Lei de Locações, é dever do locatário adimplir regularmente com todos os encargos locatícios pactuados na contratação, sob pena de ser lido ao locador retomar o imóvel e cobrar-lhe os débitos não quitados. A revelia da parte requerida faz com que se presuma a veracidade dos fatos deduzidos pela parte autora sobretudo quando verossímeis e acompanhados de documentos. No mais, vejo que são devidos os alugueis no período de maio e junho de 2018, conforme narrado pela autora na peça inaugural. Também, são devidos os encargos relativos à multa pelo inadimplemento, no importe de 1% do valor do débito, já que pactuada pela cláusula 15, alínea "a" do contrato entabulado entre as

partes - ID n. 28125411 - Pág. 7; bem como a quantia custeada pela autora com a pintura do imóvel, na quantia de R\$ 260,00, consoante cláusula oitava, alínea "a", do mesmo instrumento contratual - Id n. 28125411 - Pág. 5. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar rescindido o contrato desde a data da desocupação do imóvel (junho de 2018) e condenar a requerida a pagar à autora: a) Os alugueis devidos no período de maio a junho de 2018, no importe de R\$ 800,00 (planilha de ID n. 28125174), os quais deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1%, a contar do dia 10 de cada mês, além de multa de 1% sobre a integralidade do débito; b) R\$ 260,00 referentes às despesas com pintura. Resolvo o mérito, conforme art. 487, I e III, "a", do CPC. Condeno a requerida ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o montante da condenação. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se. EDSON LIMA COSTA Juiz de Direito 3

CERTIDÃO

N. 0009432-54.2017.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONSTRUTORA IPE LIMITADA. Adv(s): DF0011161A - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO, DF0047176A - RAFAEL CAMPOS DE ABREU. R: MOVIMENTO DOS INQUILINOS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF0040033A - GLENA SOARES MONTEIRO. R: SUE HELEN MOREIRA COSTA. Adv(s): DF0038552A - DANILO RODRIGUES SARDINHA, DF0039364A - FABIANO DE ARAUJO SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0009432-54.2017.8.07.0009 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Assunto: Compra e Venda (9587) EXEQUENTE: CONSTRUTORA IPE LIMITADA EXECUTADO: MOVIMENTO DOS INQUILINOS DO DISTRITO FEDERAL, SUE HELEN MOREIRA COSTA CERTIDÃO De ordem do MM Juiz, aos patronos dos executados para se manifestarem sobre a petição do exequente de ID 52666167 e seguintes que noticia o depósito dos honorários sucumbenciais e pagamento espontâneo do débito, devendo informar se dá quitação e requerer as medidas pertinentes. BRASÍLIA-DF, 20 de dezembro de 2019 13:42:48. VANESSA CUNHA DE SOUZA Diretor de Secretaria

N. 0705182-34.2017.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CARLOS MARCOS DE OLIVEIRA. A: ADRIANA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0026125A - JOSÉ MARIA RIBEIRO DE SOUSA. R: RUBENS LEITE PORTELA. R: ELIZANGELA RAMOS DA SILVA. Adv(s): DF0023189A - OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0705182-34.2017.8.07.0009 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Indenização por Dano Material (10439) EXEQUENTE: CARLOS MARCOS DE OLIVEIRA, ADRIANA DE OLIVEIRA EXECUTADO: RUBENS LEITE PORTELA, ELIZANGELA RAMOS DA SILVA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO De ordem do MM Juiz, nos termos da decisão proferida, fica a parte ré/devedora intimada, por meio de seu advogado, via Dje, a cumprir voluntariamente a obrigação de pagar contida na sentença retro, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do CPC. Decorrido o prazo supra sem qualquer manifestação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação, se houver quaisquer dos fundamentos previstos no art. 525, §1º, do CPC. Independentemente do decurso do prazo de impugnação, na forma do art. 523, §1º, do CPC, decorrido o prazo para o pagamento espontâneo, serão acrescentados ao valor do débito o montante de 10% a título e multa a 10% a título de honorários da fase de cumprimento de sentença. BRASÍLIA-DF, 20 de dezembro de 2019 13:49:42. VANESSA CUNHA DE SOUZA Diretor de Secretaria

SENTENÇA

N. 0005652-49.2016.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALEX ARAUJO MARTINS DA COSTA. Adv(s): DF0014304A - MARCELO MOREIRA DOS SANTOS. R: TG CENTRO OESTE EMPREENDIMENTOS IMO BILIÁRIOS S.A.. Adv(s): SP0214918A - DANIEL BATTIPAGLIA SGAI. T: RESIDENCIAL PANORAMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0005652-49.2016.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALEX ARAUJO MARTINS DA COSTA RÉU: TG CENTRO OESTE EMPREENDIMENTOS IMO BILIÁRIOS S.A. SENTENÇA Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada por Alex Araújo Martins da Costa em face de Brookfield Centro Oeste Empreendimentos Imobiliários S/A. Narra a parte autora que é titular dos direitos aquisitivos de um apartamento que foi construído pela ré. Relata que, após forte chuva, seu apartamento foi inundado por grande volume de água, proveniente dos ralos que guarnecem o local. Afirma que buscou informações junto ao síndico e soube que o motivo da inundação teria sido o entupimento da tubulação em decorrência de obras de reforma realizadas pela requerida no edifício. Diz que, em virtude da inundação, o piso do seu apartamento foi danificado, pugnando, ao fim, pela condenação da requerida a lhe indenizar pelos danos morais e materiais que alega ter experimentado. Custas recolhidas ao ID n. 33222600 - Pág. 1. Citada (8.9.2016, ID n. 33222612 - Pág. 1), a requerida apresentou resposta, refutando os termos da inicial (ID n. 33222675). Sustenta que as chaves da unidade em que reside o requerente foram entregues em 9.8.2012 e que os fatos narrados na inicial ocorreram apenas em dezembro de 2014, razão pela qual reputa que não há nexos causal entre o ocorrido e conduta sua, diante do tempo decorrido. Afirma que o ? habite-se? para o imóvel foi obtido sem intercorrências e que o termo de vistoria do apartamento foi assinado em 2012, de modo que já restou escoado o prazo de garantia do imóvel. Aduz que executou o projeto de forma regular e que, se houve algum vício constatado posteriormente, este é decorrente ?(...) de ausência de reparos e manutenções nas dependências do condomínio ou por obra realizada por condômino sem que seguisse diretrizes de obras (...)? (ID n. 33222675 - Pág. 5). Pugna pela improcedência do pedido. Réplica ao ID n. 33222833. A decisão de ID n. 33222871 saneou o feito e determinou a realização de perícia. Laudo pericial ao ID n. 33222976. A decisão de ID n. 33223067 - Pág. 1 homologou o laudo apresentado pelo perito e determinou que se diligenciasse junto ao condomínio para que informasse ao Juízo sobre a realização de obras no local no ano de 2014, o que foi respondido, conforme documento de ID n. 33223077. É o relatório. DECIDO. Não há preliminares, nem questões pendentes. Passo ao mérito. No mérito, a controvérsia deve ser resolvida conforme as normas de proteção ao consumidor, uma vez que a requerida é pessoa jurídica que atua no ramo da construção civil e o autor é pessoa física que adquiriu imóvel residencial na condição de destinatário final. Na forma do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor responde de forma objetiva pelos danos causados em decorrência dos defeitos constatados na prestação dos serviços. Isso significa que para a conformação da responsabilidade da pessoa jurídica basta que se demonstrem os danos e o nexos causal, sendo que este deve ser afastado pela parte interessada, mediante a prova da inexistência do defeito ou da ocorrência de culpa exclusiva da vítima ou de terceiros. No caso sob análise, a existência de defeitos no piso do apartamento do autor e a inundação causada pela obstrução dos ralos da varanda do apartamento restaram devidamente demonstradas pelas fotografias carreadas aos autos e pelo conclusões do laudo pericial. Com efeito, o laudo pericial consigna que, em entrevista com o Síndico e o Subsíndico à época dos fatos, apurou-se que houve obstrução do ramal de águas pluviais por detritos de obra, os quais foram retirados pelos próprios comunicantes. O laudo consigna que esta é uma causa plausível para o dano, mas não precisou se a requerida efetuou obras no período. A ata da assembleia do condomínio realizada em 19.12.2014 registrou a mesma informação, além de declinar que a construtora requerida realizou diversos reparos no imóvel no período (ID n. 33222487 - Pág. 10). Muito embora o laudo pericial tenha afastado a responsabilidade da requerida por eventuais obras no condomínio, o síndico do edifício oficiou ao Juízo declarando que em 2014, ano em que ocorreram os fatos relatados na inicial, foram realizadas diversas obras pela requerida na torre onde se localiza o apartamento do autor, a exemplo de intervenções na fachada, reparos em decorrência de goteiras na garagem e na tubulação galvanizada (ID n. 33223077). Há elementos probatórios nos autos mais do que suficientes para que se conclua que a inundação do apartamento do requerido decorreu da má execução de serviços pela requerida, a qual, ao promover reformas e reparos no edifício, não agiu com a cautela devida e causou o entupimento da tubulação pluvial com detritos de obras. Os danos também restaram comprovados, pois, como constou do laudo pericial, houve estufamento do piso laminado, cuja reparação soma valor

semelhante ao que foi deduzido nos pedidos. É devida, portanto, a indenização ao autor para reparar os danos materiais experimentados, no importe de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), a ser corrigido consoante determina a súmula n. 43, do STJ. Por outro lado, não há que se falar em dano moral. O dano moral decorre da lesão aos direitos da personalidade, a exemplo do nome, da honra, da boa fama e da existência minimamente digna. No caso em tela, é certo que a parte autora experimentou sentimentos desagradáveis, como raiva, ansiedade e angústia. Não obstante, sentimentos dessa natureza são inerentes aos dissabores comuns ao convívio em sociedade e, consoante reiterados precedentes dos Tribunais Superiores, não são idôneos para dar ensejo à indenização em virtude de dano moral. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a requerida a indenizar o autor em R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), corrigidos pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a data do evento danoso, isto é, 16.12.2014. Resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Em face da sucumbência recíproca, condeno as partes a arcarem, cada uma, com metade das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o montante da condenação. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se conforme determinam as normas da Corregedoria. Quarta-feira, 18 de Dezembro de 2019 DÉBORA CRISTINA SANTOS CALAÇA Juíza de Direito Substituta

N. 0710893-83.2018.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA DE LIMA SOUSA. A: PAMELA TIFANY PEREIRA VARELA. Adv(s): DF56718 - FABIO SERIDO LIMA. R: PROJECAO IMOBILIARIA & CONSTRUTORA LTDA - ME. Adv(s): DF0038254A - RAPHAEL DE OLIVEIRA CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0710893-83.2018.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA DE LIMA SOUSA, PAMELA TIFANY PEREIRA VARELA RÉU: PROJECAO IMOBILIARIA & CONSTRUTORA LTDA - ME SENTENÇA Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada por Francisco de Assis Barbosa de Lima Sousa e Pâmela Tifany Pereira Varela em face de Projeção Imobiliária e Construtora LTDA. Narra a parte autora que celebrou compromisso de compra e venda de imóvel com a requerida, por meio do qual ficou ajustado que seriam pagos R\$ 11.700,00 a título de sinal e R\$ 180.000,00 a ser financiado junto a uma instituição bancária. Relatam que o valor o máximo a que se dispunham a financiar seria de R\$ 180.000,00 e que restou acordado que o valor dado a título de sinal se destinaria aos custos com transferência do imóvel para os autores. Afirmam que, após o pagamento do sinal, cabia à parte requerida diligenciar junto à Caixa Econômica Federal para obter o financiamento nos moldes negociados. Não obstante, segundo alegam, passados alguns dias, a requerida lhes telefonou informando que o imóvel previsto no contrato somente possuía aprovação bancária de até R\$ 150.000,00, devendo os autores promoverem a complementação de R\$ 30.000,00 em espécie. Aduzem que a requerida não lhes devolveu o montante pago e, tempos depois, propôs o pagamento de R\$ 16.000,00, em parcelas de R\$ 300,00, o que não foi aceito. Concluem que a conduta da requerida foi ilícita, pois manteve os autores em erro e os enganou quanto à oferta do objeto do contrato que celebraram. Pugnam, ao fim, pela condenação da requerida à devolução das arras em dobro acrescida de juros e multa, bem como ao pagamento de indenização pelos danos morais e materiais que alegam ter experimentado. Citada (30.1.2019, ID n. 28518397 - Pág. 1), a requerida apresentou resposta, refutando os termos da inicial. Alega a requerida que as partes acordaram que o imóvel seria adquirido ao preço de R\$ 180.000,00 e que o referido valor seria integralmente financiado pela Caixa Econômica Federal (CEF). Relata que o imóvel foi avaliado por um agente da CEF no montante de R\$ 192.000,00 e que a instituição bancária autorizou o financiamento de tão somente 80% do valor e, mesmo após requerer nova avaliação à CEF, esta elevou o valor do imóvel, porém, mais uma vez, autorizou o financiamento de tão somente 80% do preço avaliado. Aduz que os autores resolveram desistir do negócio e que, mesmo após ter proposto aos requerentes devolver R\$ 16.000,00 de forma parcelada, estes não concordaram. Réplica ao ID n. 34791086. É o relatório. DECIDO. O feito prescinde de outras provas e está maduro para julgamento. Procedo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I, do CPC. Não há preliminares, nem questões pendentes. Passo ao mérito. No mérito, versa a controvérsia sobre licitude da conduta da requerida e seus consectários. Adianto que o pedido é parcialmente procedente. É incontroverso que a requerida se comprometeu a diligenciar visando a obter o financiamento do imóvel no montante de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais). Compulsando os autos, verifico que os documentos de ID n. evidenciam que, de fato, houve tentativa de obtenção de financiamento junto à CEF, em pelo menos uma ocasião e o imóvel mencionado no contrato de ID n. 32040936 foi avaliado em R\$ 197.500,00. Consta do documento de ID n. 32040916, ao seu turno, que mesmo para um imóvel avaliado em valor superior, isto é, R\$ 240.000,00, seria concedido à parte requerente o financiamento de tão somente 80% do referido preço. Dessa feita, tenho que a versão dos fatos apresentada pela parte requerida corresponde à realidade, pois demonstrou que envidou esforços para obtenção do financiamento e que o empréstimo de R\$ 180.000,00, necessário para financiar o imóvel escolhido pelos autores, somente seria obtido caso o bem fosse avaliado pela instituição financeira em importe muito maior, já que à parte requerente somente foi aprovado o financiamento de 80% do valor da avaliação. Não há prova nos autos de conduta ilícita da requerida, nem de que tenha ludibriado os autores, tanto que, diante da resistência dos desmandados em dar continuidade ao negócio, tentou negociar a restituição da importância paga a título de sinal. Notória, portanto, a regularidade da conduta da demandada, não havendo que se falar em danos de qualquer natureza. Por outro lado, diante da não conclusão do contrato, é devida a restituição do sinal, na forma simples, uma vez que este se destinava a mero princípio de pagamento, não havendo que se falar em devolução em dobro, nem em retenção pela requerida. Trata-se, inclusive, da disposição da cláusula 2ª, parágrafo primeiro, alínea IV, do contrato entabulado entre as partes (ID n. 25408041 - Pág. 2). Ainda, também nesse sentido: ?PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DA COMISSÃO DE CORRETAGEM. PRESCRIÇÃO TRIENAL CONFIRMADA. TERMO A QUO. DATA DO PAGAMENTO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. RESPONSABILIDADE DO PROMITENTE COMPRADOR. NÃO OBTENÇÃO. RESCISÃO POR CULPA DO PROMISSÁRIO COMPRADOR. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE NA COBRANÇA DE COMISSÃO DE CORRETAGEM. EXPRESSA ANUÊNCIA DO CONSUMIDOR. SENTENÇA MANTIDA. (...) 4. É legítima a cláusula resolutiva que transfere ao promitente comprador a responsabilidade pelo financiamento imobiliário. 5. Não obtido o financiamento imobiliário e não liquidado o contrato com recursos próprios, impõe-se a rescisão do contrato por culpa do promissário comprador. (...) (Acórdão 1158805, 07106041420178070001, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, Relator Designado: FÁTIMA RAFAEL 3ª Turma Cível, data de julgamento: 20/3/2019, publicado no DJE: 10/4/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ?PROCESSO CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. DESISTÊNCIA DO COMPRADOR. PRELIMINAR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA VENDEDORA PELO DESFAZIMENTO. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. RETENÇÃO DE 10% DOS VALORES PAGOS. RAZOABILIDADE. ARRAS CONFIRMATÓRIAS. RETENÇÃO. NÃO CABIMENTO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. (...) 3. Se no contrato entabulado entre as partes consta a responsabilidade do comprador em arcar com a última parcela, por sua conta e risco, perante qualquer instituição financeira, não merece amparo a alegação de que a vendedora é quem foi a responsável pela não obtenção do financiamento bancário, eis que não há nos autos qualquer documento condizente. 4. Na hipótese, os fatos narrados pelos autores, ainda que demonstrem uma frustração em suas expectativas na realização do contrato, não tem potencialidade lesiva suficiente para causar-lhes os alegados abalos psíquicos, razão porque insubsistente a pretensão indenizatória de dano moral. (...) 6. Conforme entendimento jurisprudencial, as arras confirmatórias têm a função apenas de assegurar o negócio jurídico e não sendo este realizado, não cabe a retenção por parte do vendedor em razão do desfazimento do negócio, por se tratar de vantagem exagerada. 7. A Câmara de Uniformização desta Corte, no julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 2016.00.2.048748-4, fixou a tese de que "Os juros de mora, nos casos em que haja resolução imotivada do contrato de promessa de compra e venda de imóvel por parte do comprador e inexistir mora anterior da incorporadora, mesmo nas hipóteses de alteração da cláusula penal por entendê-la abusiva, incidirão a partir da citação (art. 405 do CC). 8. Recursos conhecidos e desprovidos. Unânime. (Acórdão 1162346, 07377035620178070001, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 27/3/2019, publicado no DJE: 8/4/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a requerida a restituir aos autores o montante de R\$ 11.700,00 (onze mil e setecentos reais), corrigidos monetariamente pelo INPC e

acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar da data da citação (30.1.2019, ID n. 28518397 - Pág. 1). Resolvo o mérito, conforme art. 487, I, do CPC. Fixo os honorários de sucumbência em 10% sobre o valor da condenação. Em face da sucumbência expressiva dos autores, condeno a parte autora a arcar com dois terços das despesas processuais e dos honorários de sucumbência, ao passo que condeno a requerida a arcar com o terço restante. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se, conforme determinam as normas da Corregedoria. Quinta-feira, 19 de Dezembro de 2019 DÉBORA CRISTINA SANTOS CALAÇO Juíza de Direito Substituta

DECISÃO

N. 0710158-16.2019.8.07.0009 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: PORTAL DO SOL INCORPORACAO LTDA. Adv(s): DF0021184A - FERNANDO JOSE GONCALVES ACUNHA, DF0019960A - TARLEY MAX DA SILVA. R: RESIDENCIAL PORTAL DO SOL. Adv(s): DF0022792A - CIRLENE CARVALHO SILVA, DF0032477A - SOLANGE DE CAMPOS CESAR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0710158-16.2019.8.07.0009 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: PORTAL DO SOL INCORPORACAO LTDA EMBARGADO: RESIDENCIAL PORTAL DO SOL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Não sendo o caso de rejeição liminar, na forma do artigo 918 do novo Código de Processo Civil, recebo os embargos, mas com efeito suspensivo, porquanto houve depósito de garantia suficiente para a execução, conforme determina o art. 919, §1º, do NCPC. À Secretaria: 1. Noticie-se na execução o ajuizamento destes embargos, mas mantenham-se os feitos desapensados. 2. Intime-se o embargado para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 920 do CPC. 3. Havendo a apresentação de documentos ou questões preliminares na defesa, intime-se a parte embargante a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Após, intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir no prazo comum de 5 (cinco) dias, devendo indicar precisamente o ponto controvertido que pretendem provar com cada modalidade requerida. Sob pena de preclusão, caso requeiram a oitiva de testemunhas, deverão indicar o rol respectivo, apontando a relação de cada testemunha indicada com o fato que pretendem provar. Também sob a mesma pena, caso requeiram perícia, deverão indicar a modalidade, seus quesitos e, caso queiram, assistente técnico. 5. Tudo feito, retornem os autos conclusos. Datada e assinada eletronicamente. 5

N. 0708377-56.2019.8.07.0009 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: RENATO OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s): DF55622 - FLAVIA SOUSA DANTAS, GO0043866S - WANDER GUALBERTO FONTENELE. R: INCORPORADORA ALVORADA LTDA - ME. Adv(s): RN17621 - DANILO CRUZ ALVES SILVA, DF0010877A - LUSIGRACIA SIQUEIRA BRASIL TOSTA. R: LINDONJOHNSON CARLOS COSTA RODRIGUES SILVA. Adv(s): DF0010877A - LUSIGRACIA SIQUEIRA BRASIL TOSTA. R: ERIELDES SOUSA SILVA. R: ERISVANIA SOUSA SILVA. Adv(s): DF0025109A - ERISVANIA SOUSA SILVA. R: ESPÓLIO DE DAVI ALVES. Adv(s): DF0010877A - LUSIGRACIA SIQUEIRA BRASIL TOSTA; Rep(s): DJANE LUCIAZIA CARVALHO SILVA. R: ESPÓLIO DE ELIO BUANI. Adv(s): DF0018812A - MARGARETH MARIA DE ALMEIDA; Rep(s): PATRICIA PEREIRA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0708377-56.2019.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RENATO OLIVEIRA DA SILVA RÉU: INCORPORADORA ALVORADA LTDA - ME, LINDONJOHNSON CARLOS COSTA RODRIGUES SILVA, ERIELDES SOUSA SILVA, ERISVANIA SOUSA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de embargos de terceiro com pedido de concessão de tutela provisória de urgência para que seja suspensa a fase executória nos autos n. 0706079-28.2018.8.07.0009. DECIDO. Custas processuais recolhidas. Declaro prejudicado o pedido de gratuidade judiciária. Quanto ao pedido de tutela de urgência, verifico que estão presentes os requisitos para concessão, em parte, da medida. Alega o embargante ter adquirido o imóvel de boa-fé e que nele realizou benfeitorias, mas corre risco de ser privado da posse em razão do processo 0706079-29.2018.8.07.0009. No caso, devem ser adotadas as mesmas razões de decidir já explicitadas no processo n. 0701068-81.2019.8.07.0009, que ora transcrevo: ?Também há de se considerar que a imissão na posse dos embargados aumentará ainda mais a insegurança jurídica dos embargantes, uma vez que na fazenda existem animais diversos, plantações e bens imóveis. Ou seja, em caso de procedência do pedido formulado nos embargos, uma vez já tendo ingressado os embargados na fazenda, será de extrema dificuldade a apuração dos prejuízos dos embargantes, assim como inviabilizará a realização de perícia em razão da muito provável alteração do estado de conservação das coisas. A prudência recomenda que este juízo mantenha as coisas no estado em que se encontram até uma efetiva dilação probatória, inclusive perícia para avaliação das benfeitorias, de forma a permitir ao juízo a livre formação do seu convencimento. Presente, portanto, o perigo de demora. Quanto ao fumus boni iuris, não se faz necessário um juízo exauriente de cognição, mas tão somente uma probabilidade de direito que, no caso, se mostra razoável ante o direito de eventual indenização das benfeitorias realizadas?. Por estas razões, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela de urgência (CPC, art. 300) para manter o embargante na posse do imóvel. DETERMINO ao embargante que se abstenha de realizar novas benfeitorias ou de alterar o estado das atuais, exceto para atos de conservação, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada descumprimento efetivamente comprovado nos autos. Deixo de determinar a associação dos processos, considerando que tal providência já foi adotada em ID n. 52236214. No mais, cite(m)-se os embargados pessoalmente, se não tiverem procuradores constituídos nos autos da ação principal, nos termos do art. 677, § 3º, do NCPC. Havendo a apresentação de documentos ou questões preliminares na defesa, intime-se a parte embargante a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Após, retornem os autos conclusos. Samambaia/DF, 18 de dezembro de 2019. EDSON LIMA COSTA Juiz de Direito 0 (1)

Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Samambaia**1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões Samambaia****DECISÃO**

N. 0712634-27.2019.8.07.0009 - INVENTÁRIO - A: ALESSANDRA FELICIANO MARIANO. Adv(s): DF0048485A - FABIO DA SILVA SOUSA COSTA. R: GEANDERSON FELICIANO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Defiro a gratuidade de justiça. Declaro aberto o inventário dos bens deixados por GEANDERSON FELICIANO DA SILVA, falecido no dia 02/06/2019, e nomeio inventariante ALESSANDRA FELICIANO MARIANO, que deverá prestar o compromisso no prazo de cinco dias, ficando, todavia, cientificada de que deverá bem e fielmente desempenhar as atribuições que lhe foram confiadas (CPC, art. 618). Esclareça acerca da quitação, ao menos parcial, do contrato de alienação fiduciária que pesa sobre o imóvel, haja vista que houve a contratação de seguro. De todo modo, fica a inventariante AUTORIZADA a solicitar DIRETAMENTE à Caixa Econômica Federal a quitação do contrato de alienação fiduciária vinculado à pessoa inventariada, GEANDERSON FELICIANO DA SILVA, nos termos do art. 618, inciso I, do CPC. Advirto, todavia, que os poderes de representação do espólio NÃO abrangem a alienação de bens de qualquer espécie, transação, pagamento de dívidas extraordinárias ou realização de despesas para melhoramento dos bens do espólio, razão pela qual tais medidas necessitam de autorização judicial (art. 619 do CPC). A inventariante deverá, nos 20 (vinte) dias subsequentes ao prazo para prestar o compromisso, apresentar as primeiras declarações, nos exatos termos descritos no artigo 620 do Código de Processo Civil, observando a necessidade de: a) informar a qualificação completa do falecido e dos herdeiros (nacionalidade, estado civil, número de identidade, número do Cadastro de Pessoas Físicas, profissão e local de residência com endereço completo. b) a indicação completa dos bens, inclusive com estimativa do valor (em regra, não inferior ao venal indicado pela Fazenda Pública para fins de cálculo do IPTU ou IPVA); c) apresentar o plano de partilha, com atenção para o limite inventariado (não deve ficar aquém ou além de 100% do patrimônio deixado pelo inventariado, sem prejuízo da referência ao direito de meação). Instrua o feito com os seguintes documentos: 1- Certidão negativa de débitos tributários do falecido a ser emitida pela Receita Federal; 2- Certidão negativa de débitos tributários do falecido a ser emitida pela Secretaria de Fazenda do Distrito Federal; 3- Certidões negativas de débitos tributários dos bens arrolados serem emitidas pela Secretaria de Fazenda do Distrito Federal; 4- Certidão de nascimento de GUSTAVO FELICIANO MARIANO; 5- Documentos pessoais do falecido ("RG" e "CPF"); 6- Documentação comprobatória da propriedade, domínio e ou titularidade de direitos aos bens a serem inventariados (Certidão de ônus reais). 7- Em cumprimento ao disposto art. 2º da Resolução nº 56 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, instrua os autos a Certidão de inexistência de testamento deixado pelo autor da herança expedido pela Central Notarial de Serviços Compartilhados - CENSEC (<http://www.censec.org.br/Censec/Home>). 8 - Em cumprimento ao disposto no artigo 664, § 5º, do CPC, providencie o recolhimento do ITCD, ou se o caso, do ato declaratório de isenção. Tudo no prazo de vinte dias, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se. Intime(m)-se.

2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões Samambaia**CERTIDÃO**

N. 0711284-22.2019.8.07.0003 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - A: ROSINEIDE RODRIGUES DE ALMEIDA MORAIS. A: EDJARA RODRIGUES MORAIS TORRES DOS SANTOS. A: JONATHAS RODRIGUES MORAIS. A: EDIONE RODRIGUES MORAIS. Adv(s): DF21247 - IVAN CARLOS CORREIA. R: JEREMIAS PEREIRA DE MORAIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Número do Processo: 0711284-22.2019.8.07.0003 Classe Judicial: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 Assunto: Inventário e Partilha, Levantamento de Valor REQUERENTE: ROSINEIDE RODRIGUES DE ALMEIDA MORAIS, EDJARA RODRIGUES MORAIS TORRES DOS SANTOS, JONATHAS RODRIGUES MORAIS, EDIONE RODRIGUES MORAIS RÉU: JEREMIAS PEREIRA DE MORAIS FISCAL DA LEI: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, realizei o protocolo do conflito negativo de competência, conforme comprovante anexo. Em cumprimento a Portaria nº 02/2016, deste Juízo, os autos ficarão aguardando julgamento do conflito. Circunscrição de Samambaia, BRASÍLIA - DF, 20 de dezembro de 2019. JASSON CHARLES SOARES CAVALCANTE Diretor de Secretaria

EDITAL

N. 0004619-81.2017.8.07.0009 - INTERDIÇÃO - A: ZELIA DE JESUS RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JAIME DE JESUS DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Quadra 302 Conjunto 1, sala 213, 2º andar, Samambaia Sul, Brasília - DF. CEP: 72300-631. Telefone: 3103-2720; Fax: 3103-0474; Email: 02vfos.sam@tjdft.jus.br; Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 EDITAL DE INTERDIÇÃO PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS Número do processo: 0004619-81.2017.8.07.0009 Classe judicial: INTERDIÇÃO Assunto: DIREITO CIVIL REQUERENTE: ZELIA DE JESUS RIBEIRO REQUERIDO: JAIME DE JESUS DE SOUZA O Dr. Álvaro Couri Antunes Sousa, Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Samambaia/DF, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este meio leva a conhecimento de todos que foi decretada a interdição do(a) Sr(a) JAIME DE JESUS DE SOUZA, CPF nº 001.710.131-07. Sendo nomeado(a) Curador(a) Definitivo(a) o(a) Sr(a). ZELIA DE JESUS RIBEIRO, CPF nº 226.044.301-00. A interdição deu-se em razão do(a) INTERDITADO(A) não ter capacidade para administrar seus bens e reger sua pessoa, em virtude padecer de transtorno mental grave devido ao uso de múltiplas drogas ? síndrome de dependência e transtorno psicótico residual (CID 10: F19.2 e F19.7). Tudo conforme Sentença proferida nos autos do processo 0004619-81.2017.8.07.0009, Ação de INTERDICAÇÃO, proposta por ZELIA DE JESUS RIBEIRO a qual transitou livremente em julgado, conforme sentença de ID nº 42636000. E assim, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não venham estes no futuro alegar ignorância dos autos acima mencionados, extraiu-se o presente edital, o qual será publicado no Diário da Justiça Eletrônico por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, e na rede mundial de computadores, no sítio do TJDFT ([HTTP://www.tjdft.jus.br/cidadaos/editais-de-citacao](http://www.tjdft.jus.br/cidadaos/editais-de-citacao)). Certificando que este Juízo e Cartório tem sua sede no Fórum de Samambaia - QR 302, Centro Urbano I, 2º andar, sala 213, Samambaia-DF, CEP: 72300-630, funcionando no horário das 12:00 às 19:00 horas. O QUE CUMPRE na forma da lei. Dado e Passado nesta cidade de BRASÍLIA-DF, 17 de setembro de 2019, 17:16:21. Eu, JASSON CHARLES SOARES CAVALCANTE, Diretor de Secretaria, por determinação do MM. Juiz de Direito, assino. JASSON CHARLES SOARES CAVALCANTE DIRETOR DE SECRETARIA

Varas Criminais e dos Delitos de Trânsito da Circunscrição Judiciária de Samambaia**2ª Vara Criminal Samambaia****EXPEDIENTE DO DIA 20 DE DEZEMBRO DE 2019**

Juíza de Direito: Roberta Cordeiro de Melo Magalhaes

Diretor de Secretaria: Luiz Wilson Frederico de Brito

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDAO

Nº 2018.09.1.002230-8 - 0002188-40.2018.8.07.0009 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s): (.) R: KESLEY OLIVEIRA DE ALMEIDA. Adv(s): DF053394 - ADIVALCI PEREIRA DA SILVA. CERTIDAO - De ordem da MM. Juíza de Direito desta Vara, Drª ROBERTA CORDEIRO DE MELO MAGALHÃES, fica a defesa intimada do retorno dos autos à primeira instância (NR), conforme PROVIMENTO 37 DE 08 DE ABRIL DE 2019, o qual acrescentou o inciso XXIV ao art. 33 do Provimento Geral da Corregedoria aplicado aos Juízes e Offícios Judiciais. E, para constar, lavrei esta. Samambaia - DF, sexta-feira, 20/12/2019 às 15h47..

Juizados Especiais de Competência Geral de Samambaia**2º Juizado Especial de Competência Geral de Samambaia - Criminal****SENTENÇA**

N. 0700735-03.2017.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DOMINGOS COSTA RIBEIRO FILHO. Adv(s): DF0054017A - FELIPE ARAUJO DA SILVA. R: CLODOALDO & THOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Rep(s): CLODOALDO DE JESUS PASCOAL, THOMAS TRAJANO PASCOAL. R: CLODOALDO DE JESUS PASCOAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: THOMAS TRAJANO PASCOAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0700735-03.2017.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DOMINGOS COSTA RIBEIRO FILHO EXECUTADO: CLODOALDO & THOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME REPRESENTANTE LEGAL: THOMAS TRAJANO PASCOAL, CLODOALDO DE JESUS PASCOAL RÉU: CLODOALDO DE JESUS PASCOAL, THOMAS TRAJANO PASCOAL S E N T E N Ç A HOMOLOGO o acordo de ID. 52277858 celebrado entre a parte exequente e o 2º (segundo) executado, o Sr. CLODOALDO DE JESUS PASCOAL, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Fica facultado à parte credora, sem maiores formalidades, requerer sua execução, caso não seja cumprido. Intimem-se as partes para ciência. No mais, indefiro o pleito de suspensão do feito, tendo em vista que os autos serão arquivados, podendo o exequente retomar o curso da execução em caso de descumprimento, por meio de simples petição. Havendo o pagamento (quitação), via depósito judicial ou bancário, arquivem-se os autos. No mais, diante do acordo celebrado entre as partes, determino o desbloqueio da quantia tornada indisponível no ID. 51677653. Por conseguinte, julgo EXTINTO o processo. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55, caput, da referida Lei. Após, dê-se baixa e archive-se. MARCIO ANTONIO SANTOS ROCHA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0705694-46.2019.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ROSANA PALHETA NERES DE CASTRO. Adv(s): DF0036154A - ROSANA PALHETA NERES DE CASTRO. R: WCK DIGITAL EIRELI. Adv(s): DF0037350A - CAMILA APARECIDA NUNES DE MATOS. R: Carlos Daniel Moura de Souza. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0705694-46.2019.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ROSANA PALHETA NERES DE CASTRO EXECUTADO: WCK DIGITAL EIRELI, CARLOS DANIEL MOURA DE SOUZA CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 03/2014, intime-se a parte autora acerca de seu interesse na adjudicação do(s) bem(ns) penhorado(s) devendo, se o caso, depositar a diferença entre o valor do(s) bem(ns) penhorado(s) e a dívida ou, ainda, indicar bens passíveis de penhora, ou requerer o que entender ser de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito.

SENTENÇA

N. 0708368-94.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EULER BRAZILIENSE RIBEIRO BORGES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IVONILDE ALVES DA SILVA LOPES. Adv(s): DF48181 - DAVID THOMAS SANTOS DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0708368-94.2019.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EULER BRAZILIENSE RIBEIRO BORGES RÉU: IVONILDE ALVES DA SILVA LOPES S E N T E N Ç A Dispensado o relatório na forma da Lei, cabível o julgamento antecipado da lide, conforme requerido pelas partes (ID 46621717), nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, observo que a parte ré informou, em sua contestação (ID 51515895), que em 19/08/2019 o atual proprietário do imóvel compareceu à CAESB e efetuou o parcelamento dos débitos e a troca de titularidade, e em ID 51002247 a parte autora confirmou que as contas de água foram devidamente pagas, manifestando interesse somente no prosseguimento do feito em relação ao danos morais, de modo que há perda superveniente de objeto quanto aos requerimentos de condenar a ré 1) ao pagamento dos débitos referentes à conta de água e 2) a efetuar a transferência da titularidade da conta de água, devendo o processo em relação as eles ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC. Assim, passo ao exame de mérito, porque presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. A respeito do contexto fático, o requerente informou, em síntese, que seu enteado firmou junto à parte requerida contrato de permuta de imóveis, e que a conta de água do imóvel adquirido pela ré estava em seu nome e que, desde então, as contas estão atrasadas, o que ocasionou a negativação do seu nome. Ao final, pugnou, dentre outros requerimentos, à indenização a título de danos morais. A parte requerida, por sua vez, apresentou contestação em ID 51515895. Com efeito, acerca dos danos morais, observa Fábio Ulhôa Coelho que: "A indenização por danos morais é uma compensação pecuniária por sofrimentos de grande intensidade, pela tormentosa dor experimentada pela vítima em alguns eventos danosos." (Curso de Direito Civil, Saraiva, Volume 2, pág. 417), ou, como quer Humberto Theodoro: "??... pode-se afirmar que são danos morais os ocorridos na esfera da subjetividade, ou no plano valorativo da pessoa na sociedade, alcançando os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (?o da reputação ou da consideração social). Derivam, portanto, de ?práticas atentatórias à personalidade humana.?(Comentários ao Novo Código Civil, Forense, Tomo III, pág. 38). Delineadas tais diretrizes conceituais, observo que o contexto fático narrado pelo autor não rende ensejo à reparação moral vindicada, máxime porque o protesto foi lançado devidamente a pedido de pessoa que não integra a presente lide, em decorrência de contas não adimplidas e a ré noticiou que quando ocorreu a permuta dos imóveis ainda existia fatura em aberto de responsabilidade da parte requerente, referente ao mês de fevereiro de 2016, conforme documento de ID 51515940, ou seja, anterior à data de celebração do contrato (05/04/2016). Ademais, se o protesto foi lançado em nome do promovente, ele também contribuiu para tal situação, porque poderia (deveria) ter comparecido no órgão credor e informado que não residia no local, para que seu nome não constasse mais como devedor, o que não demonstrou que fez, de maneira que também concorreu para a eclosão do incidente. Noutro diapasão, observo que a suplicada formulou pedido contraposto, requerendo a condenação do autor ao pagamento de contas atrasadas. Nessa esteira, entendo que o requerimento não deve ser conhecido, porquanto foi formulado tendo base fática diversa daquela estampada na inicial e, por isso, tem de ser objeto de ação própria (se o caso). Colocadas as questões nesses termos, EXTINGO O PROCESSO sem julgamento de mérito quanto aos requerimentos de condenar a ré 1) ao pagamento dos débitos referentes à conta de água e 2) a efetuar a transferência da titularidade da conta de água, nos termos do art. 485, VI, do NCPC. No mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais. DEIXO DE CONHECER do pedido contraposto. Resolvo a questão de mérito com base no art. 487, inciso I, do NCPC. Sem custas e honorários, conforme determina Lei de regência. P.R.I. MARCIO ANTONIO SANTOS ROCHA Juiz de Direito

N. 0710811-18.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOHNNY TAVARES BRANDAO. Adv(s): DF36745 - JOHNNY TAVARES BRANDAO. R: OI MÓVEL S.A. Adv(s): DF0029971S - SANTINA MARIA BRANDAO NASCIMENTO GONCALVES, DF0032132S - LAYLA CHAMAT MARQUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0710811-18.2019.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOHNNY TAVARES BRANDAO RÉU: OI MÓVEL S.A S E N T E N Ç A Dispensado o relatório na forma da Lei, cabível o julgamento antecipado da lide, conforme requerido pelas partes (ID. 51006201), nos termos do

art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito, porque presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. A relação jurídica "estabelecida" entre as partes está jungida às normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, e tendo em conta a verossimilhança das alegações do demandante, que comprovou a negativação de seu nome (ID. 47140041), e contradiz a celebração de contrato vigente com a parte ré OI S.A., no período referente à dívida que gerou a negativação, cabia a esta última, ante a inversão do ônus da prova, demonstrar a existência de contrato válido entre as partes, bem como de débito em aberto a legitimar a negativação que levou a efeito. Com efeito, observo que a parte ré, em sua contestação, não se desincumbiu a contento do ônus probatório que lhe foi endereçado, uma vez que meramente alegou que não praticou conduta ilícita passível de ensejar qualquer indenização, mas não apresentou documento, ou outro elemento de convicção idônea, assinado/emitido pelo demandante, comprovando a realização (contratação) de negócio jurídico, o qual atestaria, em teoria, a autenticidade das dívidas que deram azo à negativação. Outrossim, noto que os requisitos para configurar a responsabilidade objetiva prevista no Código de Defesa do Consumidor, quais sejam, evento, resultado e nexo de causalidade encontram-se presentes, não havendo que se falar em culpa de terceiro ou rompimento do nexo causal, uma vez que o réu anuiu na contratação de forma indevida, deixando de atuar com eficiência e presteza, devendo por isso suportar os riscos do negócio e prejuízos das negociações que autorizou. Logo, resta maculada a existência e legitimidade da dívida lançada no nome do requerente, e mais ainda a negativação, que a toda evidência se mostrou indevida e abusiva, cabendo portanto a reparação pelo dano moral que engendrou, além da declaração de inexistência do débito e da condenação da requerida a retirar a negativação do nome do requerente. Consigno, por oportuno, que o quantum indenizatório será fixado levando-se em consideração os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, além do tempo de permanência do registro negativo. Colocadas as questões nesses termos, JULGO PROCEDENTES os pedidos para DECLARAR a inexistência de relação de débito/crédito entre as partes, quanto à dívida de R\$ 159,03 (cento e cinquenta e nove reais e três centavos), com vencimento em 19/02/2015, e CONDENAR a ré a: a) RETIRAR o nome do autor do cadastro de maus pagadores, caso ainda não o tenha feito, sob pena de fixação de multa diária a ser oportunamente arbitrada; b) PAGAR ao autor, a título de danos morais, a quantia de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), corrigida monetariamente a partir da prolação desta sentença e com juros de mora desde a data do lançamento indevido (22/09/2015 ? ID. 47140041), conforme o teor da súmula 54 do STJ. Por conseguinte, resolvo a questão de mérito com base no art. 487, inciso I, do NCPC. Sem custas e honorários, conforme determina Lei de regência. Como medida que visa dar efetividade ao comando judicial, OFICIE-SE ao SCPC/SPC/Serasa para realizarem, no que lhes competir, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, a exclusão no banco de dados desses órgãos do registro de JOHNNY TAVARES BRANDAO (CPF: 029.891.501-45), levado a efeito a pedido da empresa supracitada, referente ao contrato n.º 0000009091833268, no valor de R\$ 159,03 (cento e cinquenta e nove reais e três centavos), com vencimento em 19/02/2015, sob pena de apuração de eventual prática de crime de desobediência. Concedo à presente decisão força de mandado/ofício. Adote o cartório as providências de estilo. Havendo oportuno requerimento de execução, intime-se a parte ré para cumprimento voluntário no prazo de 15 dias e, desde já, havendo o cumprimento da obrigação, arquivem-se os autos. P.R.I. MARCIO ANTONIO SANTOS ROCHA Juiz de Direito

N. 0710775-73.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PEDRO HENRIQUE MARQUES DA SILVA. Adv(s): DF62351 - GESSYKA DOMENIQUE MESSIAS ARAUJO DE PIETRO. R: CLARO S.A.. Adv(s): MS7785000A - AOTORY DA SILVA SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0710775-73.2019.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: PEDRO HENRIQUE MARQUES DA SILVA RÉU: CLARO S.A. S E N T E N Ç A Dispensado o relatório na forma da Lei, cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, e também porque requerido pelas partes (ID. 51005333). Preambularmente, cumpre destacar que as partes firmaram acordo parcial em audiência (ID. 51005333), de modo que o processo prosseguiu apenas em relação ao pleito de dano moral. No mais, a preliminar de inépcia da inicial arguida pela parte requerida não merece prosperar, uma vez que a ausência de documento de comprovação do direito diz respeito ao mérito da questão. Inexistentes outras questões preliminares/prejudiciais, passo ao exame da causa, já que presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. A relação jurídica estabelecida entre as partes está jungida às normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, porém isso não basta para acolhimento do pleito inaugural, senão vejamos: A autora alegou que ao averiguar sua situação junto aos órgãos de proteção ao crédito, verificou que seu nome foi negativado pela postulada, contudo não teria relação jurídica com a parte requerida a justificar a existência de dívida que gerou a negativação. A suplicada, por sua vez, aduziu na contestação que a cobrança da dívida que gerou a negativação é legítima e que não há ato ilícito praticado por ela. Ademais, o autor não apresentou documento que comprove a negativação indevida. Conquanto os autos versem sobre relação de consumo, entendo que segundo estabelece o art. 373, inciso I, do CPC, ao autor incumbe provar o fato constitutivo de seu direito, notadamente porque os documentos que acostou aos autos não trazem verossimilhança às suas alegações, não havendo que se falar assim em inversão de ônus da prova. Ademais, verifico que o requerente NÃO COMPROVOU a negativação de seu nome, ônus que lhe incumbia, uma vez que não restou demonstrada, através de documento específico, emitido pelos órgãos de proteção ao crédito, eventual negativação do seu nome levada a efeito pela parte ré. Assim, o pleito de dano moral deve ser rechaçado. Colocadas as questões nesses termos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Por conseguinte, resolvo a questão de mérito com base no art. 487, inciso I, do NCPC. Sem custas e honorários. P.R.I. MARCIO ANTONIO SANTOS ROCHA Juiz de Direito

N. 0709744-18.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE ADILSON CARVALHO DE CASTRO. Adv(s): DF0028830A - DANILO RABELO ANDRADE ROCHA. R: RICARDO LOPES FERREIRA. Adv(s): DF34406 - GUILHERME AUGUSTO FERREIRA FREGAPANI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0709744-18.2019.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE ADILSON CARVALHO DE CASTRO RÉU: RICARDO LOPES FERREIRA S E N T E N Ç A Dispensado o relatório na forma da Lei, cabível o julgamento antecipado da lide, porquanto não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento para a produção de prova oral requerida pelas partes, até porque também não indicaram testemunhas, já que eclosão da revelia somada à análise dos documentos convergidos aos autos já autorizam a prolação de uma sentença de mérito. Assim, indefiro o pleito aviado no ID. 51290254. O réu compareceu à audiência designada, porém não contestou o pedido, o que implica na necessidade do reconhecimento de revelia, de modo que se presumem verdadeiros os fatos articulados na inicial, autorizando a lei o julgamento antecipado da lide e o acolhimento da pretensão deduzida, uma vez que aquele sequer apresentou qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo ao direito da parte requerente (ausência de impugnação). Saliento, ainda, que a questão deduzida nos autos envolve matéria de direito disponível, de forma que incumbia à parte ré insurgir-se especificamente contra a pretensão deduzida na inicial, o que não fez. Anoto também que a base fundamental da responsabilidade civil subjetiva reside na culpa e o requerido deixou de refutá-la, pois não exibiu prova que indicasse a contrariedade dos fatos arrolados na petição inicial. Ao contrário, o demandante afirmou na inicial que dirigia pela via próxima à Vila Telebrasil, quando teve o seu carro abalroado na lateral esquerda pelo veículo do requerido. Restaram convergidos aos autos três orçamentos para o conserto do veículo (ID. 45156888), bem como a ocorrência policial do sinistro (ID. 45156875). De fato, pela narrativa do postulante, não impugnada pela parte ex-adversa, é possível se inferir que a colisão sobreveio pelo comportamento desatento e imprudente da parte requerida, que devia dirigir seu veículo com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito (arts. 28 CTB), o que não fez, devendo responder pelos danos a que deu causa (direta e indiretamente). Logo, em virtude da contumácia da parte ex-adversa, o pedido autoral de indenização por danos materiais merece progredir no valor do menor orçamento apresentado. Por tais razões, JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR o réu a PAGAR ao autor a quantia de R\$ 10.256,00 (dez mil duzentos e cinquenta e seis reais), a título de danos materiais, corrigida monetariamente e com juros de mora desde a data do evento danoso (16/09/2019 ? ID. 45156875). Não há condenação em custas e nem honorários advocatícios, nos termos do art. 55, "caput" da Lei nº 9.099/95. Por conseguinte, resolvo a questão de mérito com base no art. 487, inciso I, do NCPC. Após o trânsito em julgado, adote o cartório as providências de estilo. P.R. Intime-se a parte autora. (Réu revel). MARCIO ANTONIO SANTOS ROCHA Juiz de Direito

N. 0706405-51.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALEX PEREIRA SANTOS. Adv(s): DF54692 - JOHNATHAN LUCIANO LAMOUNIER TOMAZ SANTOS. R: FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES DA SILVA. Adv(s): GO42527 - LUCAS PINHEIRO COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0706405-51.2019.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ALEX PEREIRA SANTOS RÉU: FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES DA SILVA S E N T E N Ç A Dispensado o relatório na forma da Lei, cabível o julgamento antecipado da lide, conforme requerido pelas partes (ID 51006438), nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. A preliminar relativa ao valor da causa merece prosperar, notadamente porque o autor não a indicou na inicial, de modo que a estabelecimento em R\$ 5138,00, que corresponde ao importe correspondente ao prejuízo material invocado como suportado (ID 45671746). Adote o cartório as providências de estilo (se o caso). Já a preliminar de complexidade de causa a justificar a incompetência deste Juizado deve ser afastada, porque a mera análise dos fatos e documentos acostados aos autos se mostra suficiente para o deslinde da causa, merecendo registro inclusive que há laudo pericial realizado juntado aos autos no ID (ID 39049111 - Pág. 2). Inexistentes outras preliminares/prejudiciais, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame da causa. Trata-se de acidente de trânsito envolvendo as partes acima identificadas, e o autor narrou que no dia 25.06.2019, por volta das 08:00, no Km 04 da BR 060, teve a motocicleta da marca Honda, placa OGX3182, abalroada na parte traseira pelo veículo Volkswagen UP, placa OZ21285, pertencente ao réu, acarretando-lhe danos materiais, vindicados ao final. O requerido contestou os pedidos (ID 43445728) e formulou pedido contraposto para ser indenizado material e moralmente. O feito foi convertido em diligência (ID 44759303), tendo sido homologado o pedido de desistência em relação ao 1º réu Edson de Jesus, bem como instado o autor a colacionar o orçamento no importe de R\$ 5100,00 inicialmente vindicado, ao que ele peticionou alegando que o valor almejado era na verdade de R\$ 5138,00 (ID 45671746). Esta manifestação foi recebida como aditamento à inicial, o que foi deferido (ID 47059089). Delineado este contexto, a análise do teor da petição inicial e da contestação evidencia que as partes se atribuem reciprocamente exclusiva responsabilidade pela eclosão da batida, o que não se revela incomum em situações como a vertente, contudo o teor do laudo de perícia criminal (ID 39049111 - Pág. 2) concluiu que a causa determinante do acidente foi a ?...Falta de atenção a condução de V2?, que é o carro VW UP pertencente ao requerido. Descreve ainda o laudo que ?V2 tentou realizar manobra de cruzamento da rodovia para acessar retorno, sem atenção, quando sofreu uma colisão traseira de V1 que trafegava na faixa de rolamento no sentido Goiânia-Brasília...?, não tendo o demandado apresentado nenhuma prova que elidisse a conclusão externada/consignada no documento. . Nessa esteira, o Código de Trânsito Brasileiro, em seu capítulo III (das normas gerais de circulação e conduta), disciplina em seu art. 34 o seguinte, in verbis: "o condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade.". Assim, para acessar a via, o requerido deveria ter redobrado sua atenção, observando se o fluxo da pista no momento permitia-lhe realizar a manobra pretendida com segurança, o que não fez. Noutro diapasão, e uma vez fixada a responsabilidade do suplicado, observo que o orçamento que apresenta o menor valor é o de R\$ 5138,00 (ID 39049196), o qual está em sintonia com as fotografias do bem colacionadas (ID 39049869 em diante), os quais não foram devidamente impugnados pelo suplicado, que não apresentou outros contrapô-los, já que aquele de ID 43445759 sequer indica a qual veículo se refere. No mais, diante do que restou decidido, deve ser rechaçado o pedido contraposto, sobretudo porque não restaram evidenciados elementos que permitissem a configuração da reparação moral pretendida. Com essas razões, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para condenar o réu a pagar ao autor a título de danos materiais, a importância de R\$ 5138,00 (cinco mil cento e trinta e oito reais), corrigida monetariamente e com juros de mora a partir do evento danoso. JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto. Por conseguinte, resolvo a questão de mérito com base no art. 487, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários, conforme Lei de regência. Adote o cartório as providências de estilo. Havendo oportuno requerimento de execução, intime-se a parte ré para cumprimento voluntário no prazo de 15 dias e, desde já, cumprida a obrigação, arquivem-se os autos. P.R.I. MARCIO ANTONIO SANTOS ROCHA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0002056-46.2019.8.07.0009 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LINCOLN NUNES DE ARAUJO. Adv(s): DF0008620A - JAIME HENRIQUE CAETANO FERREIRA. T: FAGNER DE FARIAS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0002056-46.2019.8.07.0009 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: LINCOLN NUNES DE ARAUJO CERTIDÃO De ordem, designo o dia 18/03/2020, às 14:10, para audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sala de audiências deste 2º Juizado Cível e Criminal. Intimem-se. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 19 de Dezembro de 2019 14:49:59.

SENTENÇA

N. 0707960-06.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NEEMIAS MARCELO BARROS. Adv(s): DF0029580A - FRANCISCO CHARLES DO NASCIMENTO. R: MARBOLE CONSTRUTORA- EIRELI - ME. Rep(s): EDINALDO ALVES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0707960-06.2019.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: NEEMIAS MARCELO BARROS RÉU: MARBOLE CONSTRUTORA- EIRELI - ME REPRESENTANTE LEGAL: EDINALDO ALVES DA SILVA S E N T E N Ç A HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, julgo EXTINTO o processo com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil, c/c art. 51, "caput", da Lei n. 9.099/95. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55, caput, da referida Lei. Fica facultado à parte credora, sem maiores formalidades, requerer a execução do acordo, caso este não seja cumprido. Havendo o pagamento posterior (quitação), seja via depósito judicial, seja via depósito bancário, arquivem-se os autos. No mais, intimem-se as partes rés para manifestação (ID 52146779), no prazo de 05 dias, sob pena de eventual penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Após, dê-se baixa e arquite-se. MARCIO ANTONIO SANTOS ROCHA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0017547-06.2013.8.07.0009 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROBERTO FRANCISCO DA SILVA. Adv(s): DF0027855A - FLAVIO ELTON GOMES DE LIMA. T: DIONISIA FONSECA ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0017547-06.2013.8.07.0009 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: ROBERTO FRANCISCO DA SILVA CERTIDÃO De ordem, designo o dia 18/03/2020, às 14:20, para audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sala de audiências deste 2º Juizado Cível e Criminal. Intimem-se. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 19 de Dezembro de 2019 14:59:32.

SENTENÇA

N. 0710697-79.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARINALDO PINHEIRO SANTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MOVEIS CASA BELA EIRELI - EPP. Adv(s): DF0046685A - ANDRE RAFAEL RAMIRO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0710697-79.2019.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARINALDO PINHEIRO SANTANA RÉU: MOVEIS CASA BELA EIRELI - EPP S E N T E N Ç A Dispensado o relatório na forma da Lei, cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, e também porque requerido pelas partes (ID 50949173)... Conquanto não arguida preliminar, cabe ao juiz dela conhecer de ofício, e nessa linha de considerações observo que da análise da petição inicial e da decisão exarada no processo de nº 0704416-10.2019.8.07.0009, que tramita perante o 1º Juizado desta Circunscrição, infere-se que a parte ajuizou nova demanda versando sobre questão JÁ RESOLVIDA por sentença, senão vejamos:. Com efeito, o requerente alegou na inicial que ingressou com o citado processo em razão de problemas relacionados à compra de um conjunto de estofado Bianchi Lugano. Disse que seus pedidos foram julgados parcialmente procedentes em 24.07.2019, nos seguintes termos: "...Forte nesses fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para RESCINDIR o contrato firmado entre as partes sem qualquer ônus para o autor; e, por consequência, DETERMINAR a suspensão da cobrança das demais parcelas da compra (carnê com boletos a partir de maio de 2019) e, ainda, CONDENAR a parte requerida a pagar à autora o valor de R\$2.251,20 (dois mil, duzentos e cinquenta e um reais e vinte centavos), corrigido monetariamente, desde 27/12/2018, acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Em consequência, RESOLVO O MÉRITO DA LIDE, conforme disposto no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil...? Por fim, aduziu que em 24.09.2019 a requerida incluiu seu nome no cadastro do Serasa, motivo pelo qual pleiteia reparação pelo dano moral sofrido. Assim, tendo em vista que a negativação decorreu do contrato outrora celebrado entre as partes, o qual foi rescindido pela determinação judicial, entendo que não remanesce pedido a ser apreciado por este Juízo (coisa julgada), devendo o demandante peticionar naqueles autos e vindicar a retirada da restrição, com incidência de eventual penalidade (se o caso), em caso de descumprimento, sobretudo porque a superveniente restrição é mero desdobramento relacionado àquele processo, devendo a questão ser submetida à análise daquele Juízo. Com essas considerações, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil (coisa julgada). Sem custas e honorários, conforme determina Lei de regência. P.R.I. MARCIO ANTONIO SANTOS ROCHA Juiz de Direito

N. 0710810-33.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SEBASTIAO CORREA DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: L.F.S. COMERCIAL SUPLEMENTOS - EIRELI. Adv(s): DF0047506A - THIAGO MAHFUZ VEZZI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0710810-33.2019.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SEBASTIAO CORREA DE ARAUJO RÉU: L.F.S. COMERCIAL SUPLEMENTOS - EIRELI S E N T E N Ç A Dispensado o relatório na forma da Lei, cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, e também porque requerido pelas partes (ID 51003525). A preliminar de falta de interesse de agir deve ser rechaçada, porque a busca da solução do conflito na esfera administrativa e/ou seu preambular exaurimento não constitui qualquer óbice para manejo de ação judicial. Ademais, aquele que se sentir lesado em seu direito pode sempre pleitear a apreciação de sua demanda pelo poder judiciário, notadamente em razão do princípio da inafastabilidade da jurisdição. Assim, rechaço a preliminar e diante da inexistência de outras, passo ao exame de mérito, porque presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Conquanto a relação jurídica entabulada entre as partes esteja jungida às normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, isso não basta para acolhimento do pleito inaugural, senão vejamos: A respeito do contexto fático, o autor noticiou, em apertada síntese, que em 19/08/2019 adquiriu da requerida um medicamento natural multivitamínico pelo valor de R\$ 999,99 e que após o uso contínuo do produto durante uma semana teve péssimos sintomas, os quais o levaram ao médico, ocasionando a suspensão do uso do medicamento. Ao final, pugnou pela rescisão do contrato havido entre as partes e a decretação de inexistência dos débitos vinculados aos fatos narrados. A demandada apresentou defesa em ID 50885556. Delineada a questão fática nesses moldes, entendo que das declarações e dos documentos que a parte autora apresentou não decorre verossimilhança a possibilitar a inversão do ônus da prova, de maneira que lhe incumbia provar o fato constitutivo do seu direito (nos termos do art. 373, inc. I, do CPC), o que não sobreveio, máxime porque não restou demonstrado que os sintomas que o fizeram procurar o médico foram ocasionados pelo medicamento adquirido junto à ré, o que poderia ter sido feito, por exemplo, mediante a apresentação de laudo médico, mas assim não o fez (sequer comprovou a existência de atendimento médico). Além disso, a parte requerida esclareceu que o produto não se trata de um medicamento, mas sim de um suplemento alimentar com compostos naturais, não possuindo o condão de modificar o funcionamento do organismo do usuário, de modo que os sintomas sofridos pelo promovente podem ter sido desencadeados por causa diversa, o que se admite apenas para argumentar. Logo, nenhum dos pleitos aviados na exordial merece prosperar. Com essas considerações, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados e resolvo a questão de mérito com base no art. 487, inciso I, do NCPC. Sem custas e honorários. P.R.I. MARCIO ANTONIO SANTOS ROCHA Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0708721-37.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANTONIO SIQUEIRA MORAES. Adv(s): DF56308 - BRISA DE SOUSA MORAES. R: AMADEUS PINTO DA FONSECA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PÊRANEO VERBENIO DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0708721-37.2019.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANTONIO SIQUEIRA MORAES RÉU: AMADEUS PINTO DA FONSECA, PÊRANEO VERBENIO DE CARVALHO D E S P A C H O CONVERTO o julgamento em diligência. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença em face da revelia (art. 20 da Lei 9.099/95), contudo esta não desincumbe o postulante de apresentar os esclarecimentos/documentos necessários à elucidação da lide. Compulsando os autos, observo que o autor informou que não há documento que ateste a compra e venda do veículo (ID. 52396546), visto que ela se deu de forma verbal. Assim, INTIME-O para informar a data da tradição do veículo, uma vez que apenas diz que foi feita no ano de 2012, sem definir um marco para a transferência. Prazo: 03 (três) dias, sob pena de o seu silêncio ser interpretado como pedido de desistência. Transcorrido o prazo, façam-se os autos conclusos. Cumpra-se. MARCIO ANTONIO SANTOS ROCHA Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0711045-97.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: THAIS PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: JOSUE CARDOSO DE BRITO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARIA DA CONCEICAO CARDOSO DE BRITO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.. Adv(s): SP0186458S - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0711045-97.2019.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: THAIS PEREIRA DA SILVA, JOSUE CARDOSO DE BRITO, MARIA DA CONCEICAO CARDOSO DE BRITO RÉU: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A. S E N T E N Ç A Dispensado o relatório na forma da Lei, cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, e também porque requerido pelas partes (ID 51538327). Inicialmente, atenda o cartório ao requerimento de retificação da polaridade passiva aviado pela ré (ID 51204588, pág. 2/3). Assim, diante da inexistência de preliminares/prejudiciais, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, de modo que passo ao exame da causa. A relação jurídica entabulada entre as partes está

jungida às normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, e não há controvérsia acerca do cancelamento do voo mencionado na exordial, o que impõe o reconhecimento de procedência parcial do pedido inicial, senão vejamos: A respeito do contexto fático, os requerentes alegaram, em síntese, que adquiriram passagens aéreas para o trecho Rio de Janeiro-Brasília, no dia 16/07/2019, com voo direto previsto para sair às 14h40, o qual foi cancelado e alterado para outro que sairia às 19h10, com conexão em São Paulo e chegada no destino às 05h35. Alegaram que depois de muito trabalho conseguiram ser realocados em outro voo direito, com saída do Rio de Janeiro às 20h00. Ao final, pugnaram pela indenização a título de danos morais. Com efeito, a requerida meramente alegou em sua contestação (ID 51204588) que o voo foi alterado em razão da intensidade do tráfego aéreo, mas não logrou êxito em comprovar a superveniência de alguma causa excludente de sua responsabilidade civil, ônus que lhe incumbia e do qual não se desincumbiu a contento. Tampouco atestou ter adotado qualquer providência para minorar os dissabores experimentados pelos demandantes, que caso não insistissem na troca do horário, iriam chegar ao destino (Brasília) às 08h00 do dia seguinte (ID 47659897, pág. 3), ou seja, mais de 15 horas após o horário originalmente previsto nos bilhetes cancelados (ID 47659921). Logo, o reconhecimento do dano moral é medida que se impõe, máxime porque não há como deixar de se considerar os transtornos e aborrecimentos impostos aos promoventes, susceptíveis de ensejar a indenização almejada, já que desembarcaram em seu destino após aproximadamente seis horas do horário previsto, visto que a chegada estava marcada para às 16h30 e foi alterada para às 21h50, e por culpa exclusiva da suplicada, que não demonstrou a ocorrência de situação diversa. Consigno, por oportuno, que o quantum indenizatório será fixado levando-se em conta os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, e a extensão da lesão, devendo a demandada ser condenada a pagar as indenizações somente às partes autoras JOSUÉ e MARIA, por constarem como passageiras no bilhete de ID 47659897, e porque não restou comprovado que a requerente THAIS suportou os danos noticiados, visto ter figurado somente como a titular do cartão de crédito utilizado no pagamento das passagens, devendo, portanto, o feito em relação a ela ser julgado improcedente. Com essas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a requerida a pagar à cada uma das partes autoras JOSUÉ CARDOSO DE BRITO e MARIA DA CONCEIÇÃO CARDOSO DE BRITO, a título de danos morais, a importância de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), corrigida monetariamente e com juros de mora a partir da prolação desta decisão. JULGO IMPROCEDENTE o pleito restante, em relação à autora Thais. Por conseguinte, resolvo a questão de mérito com base no art. 487, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários, conforme determina Lei de regência. P.R.I. MARCIO ANTONIO SANTOS ROCHA Juiz de Direito

N. 0710418-93.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSUE LUCIO DA SILVA JUNIOR. Adv(s): DF0056834A - GUSTAVO DO CARMO SILVA. R: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.. Adv(s): DF0031608A - ANGELA RAMOS PINHEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0710418-93.2019.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSUE LUCIO DA SILVA JUNIOR RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. S E N T E N Ç A Dispensado o relatório na forma da Lei, cabível o julgamento antecipado da lide, sobretudo porque as partes não quiseram a oitiva de testemunha. Ademais, o depoimento pessoal da parte autora é despiciendo porque suas razões devem ser expostas na petição inicial, e assim o foram devidamente, de modo que INDEFIRO o pedido (ID 48728582). Inexistentes preliminares/prejudiciais, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame da causa, merecendo registro que a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça independe, nesta etapa do procedimento, de pedido em primeira instância e de pronunciamento judicial, porque expressamente prevista na Lei de regência (nº 9.099/95, art. 54, "caput"). Com efeito, o art. 3º, III, da Lei nº 6.194/74, assevera que: "Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). (...) III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. ? Nessa esteira, observo que o autor pugnou pela condenação da ré a pagar R\$ 2.700,00 a título de despesas médicas. Apresentou os seguintes documentos, com descrição de remédios cuja posologia foi encontrada em sites de pesquisa na internet: A) R\$ 215,11 ? Farmácias Descontão ? 14.05.2019 (ID 46316765 - Pág. 1); o qual parece ter relação com a nota de ID 46316765 - Pág. 4, no qual estão descritos os remédios/produtos Nimesilam (anti-inflamatório), Ciprobiot (para tratamento de infecções), Novalgina (analgésico), Clindamicina (antibiótico), já que ambos os documentos apresentam data/hora de 14.05.19, 23:07; B) R\$ 55,46 ? DROGARIA ULTRAFARMA ? 15.05.2019 (ID 46316765 - Pág. 3); no qual estão descritos os remédios/produtos Busonid (alívio dos sintomas e tratamento crônico de rinites alérgicas), compress Gaze, Ibuprofeno (anti-inflamatório); C) R\$ 4,05 ? reconhecimento de firma - ID 46316765 ? Pág. Ainda, constato também que o documento de ID 46316765 - Pág. 1 não descreve os medicamentos comprados. Ainda, colacionou uma receita médica (ID 46326426) com a prescrição dos seguintes remédios: Fenitoína, Dipirona, Ciclobenzaprina, Codeína + Paracetamol, Metoclopramida, Medizina. A requerida contestou os pedidos (ID 48728582) e alegou que já efetuou pagamento administrativo no valor de R\$ 232,52. Disse que o documento de ID 46316765, página 1 não especifica o objeto do gasto; que o de ID 46316765, página 2 se trata de valor pago para fins de reconhecimento de firma, ou seja, não encontra amparo na lei do DPVAT, uma vez que não há previsão de reembolso por despesas cartorárias. afirmou que, em que pese os documentos de ID número 46316765, páginas 3 e 4, os gastos citados se relacionam a medicamentos que sequer detêm correlação com alguma receita médica apresentada, uma vez que não consta pedido médico de Busonid e Ibuprofeno, por exemplo. Por fim, alegou que em que pese conste receituário de medicamentos como Fenitoína, Dipirona e outros previstos na documentação de ID número 46326426 - página 1, não há qualquer recibo de eventuais gastos relacionados a eles. Nessa esteira de entendimento, observo que de fato, os remédios prescritos na única receita médica colacionada aparentemente não se encontram descritos nas notas fiscais apresentadas, e por isso o autor não de desincumbiu do ônus que lhe foi endereçado (art. 373, I, do NCPC), já que não comprovou o nexo de causalidade entre os remédios adquiridos e o acidente sofrido, mesmo após intimado para tanto. Ademais, colacionou um comprovante de pagamento relacionado a despesa cartorária, sem demonstrar sua correlação com o acidente ocorrido. Outrossim, o requerente alegou igualmente que permaneceu cerca de 3 meses sem laborar, e teve diversas outras despesas, contudo igualmente não as demonstrou, o que deveria ter feito com a apresentação de planilha detalhada das perdas, acompanhadas dos respectivos comprovantes de desembolso, o que não fez. Colocadas as questões nesses termos, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão inicial. Por conseguinte, resolvo a questão de mérito com base no art. 487, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos. MARCIO ANTONIO SANTOS ROCHA Juiz de Direito

N. 0711053-74.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANTONIO WILLYAN CARVALHO DE ALENCAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: LUZIA MARIA MOURA DE SOUSA ALENCAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARINA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Adv(s): GO0029269A - DIEGO MARTINS SILVA DO AMARAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0711053-74.2019.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANTONIO WILLYAN CARVALHO DE ALENCAR, LUZIA MARIA MOURA DE SOUSA ALENCAR RÉU: MARINA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA S E N T E N Ç A Dispensado o relatório na forma da Lei, cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC, conforme requerido pelas partes (ID 51536498). A preliminar de incompetência territorial arguida pela ré, em razão da existência de cláusula de eleição de foro em Caldas Novas/GO, não merece prosperar, porquanto o CDC permite ao consumidor ajuizar a ação no seu local de domicílio, e os autores residem em Samambaia, sendo este Juízo portanto competente para a análise e julgamento do feito. Quanto à preliminar arguida pela ré WPA GESTÃO LTDA, observo que embora tenham os requerentes indicado na inicial o citado nome para parte ré, eles apresentaram o CNPJ 10.901.228/0001-06, cujo número pertence/corresponde à vendedora do empreendimento, qual seja, MARINA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, do que se infere que houve mero erro material na indicação do nome da requerida, que é na verdade Marina Construtora, conforme consta no contrato de ID 47672610, a qual também contestou os pedidos (ID 51941002). Assim, a lide deve se resolver somente entre os requerentes e a ré Marina Construtora, de sorte que o processo deve ser extinto, sem mérito, com apoio no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação

à WPA gestão LTDA, a qual apenas administra as cotas imobiliárias (ilegitimidade passiva). Inexistentes outras preliminares/prejudiciais, passo ao exame do mérito, já que presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. A relação jurídica entabulada entre as partes está jungida às normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, e há verossimilhança nas alegações dos autores, a saber, que em 11.07.2011 celebraram negócio jurídico com a parte ré, tendo como objeto a cota de um apartamento em Caldas Novas/GO, por meio da empresa requerida, pelo preço de R\$ 375,59 mensais durante 72 meses, sendo que na 45ª parcela o valor já estava em R\$ 734,31. Disseram que aproximadamente no fim de 2016 fizeram algumas reclamações, pois não estavam conseguindo utilizar o apartamento adequadamente, porém após promessa da requerida de cumprir o contrato, optaram por renová-lo em 02.01.2017. Aduziram que em abril/17 solicitaram o cancelamento e a devolução de R\$ 15415,78, já com o desconto da taxa de fruição e os 10% de Taxa Administrativa, porém a ré não concordou, almejando devolver somente R\$ 9746,68, com descontos de IPTU, condomínio, os quais considera indevidos. A requerida contestou os pedidos (ID 51941002). Delineado este contexto, observo que os autores objetivam a rescisão contratual por mero desinteresse em relação ao objeto do contrato, o qual foi livremente contratado, atraídos pelas diversas condições que lhes foram apresentadas, não restando evidenciado nenhum dos vícios de consentimento para celebração de negócio jurídico, ou má prestação de serviço pela ré, de modo que a restituição deve se dar não de forma integral, mas com os descontos previstos contratualmente, desde que respeitadas as normas legais. Nessa esteira, observo que o termo de distrato de ID 47672665 registra que o valor pago foi de R\$ 21.225,31, e que devem ser deduzidos: A) 20% de taxa administrativa, totalizando R\$ 4245,06; B) R\$ Taxa de fruição no importe de R\$ 3546,57; C) IPTU de R\$ 185,04; D) Condomínio de R\$ 3501,96, com saldo a receber de R\$ 9746,68. Assim, quanto à taxa de administração, consta na cláusula oitava, III, do contrato apresentado pelo autor (ID 47672610 - Pág. 8), que rescindido o contrato por culpa do comprador deverão ser deduzidos 10%, a título de pré fixação de perdas, e também, o sinal do negócio, a fim de cobrir custos de comercialização, publicidade, tributos. Assim, a demandada não evidenciou a previsão de retenção de 20%, especialmente porque o contrato por ela apresentado, o qual registra tal percentual de 20% (ID 51941396 - Pág. 7) sequer está assinado pelos autores. Destarte, e também porque os demandantes concordam com o desconto da taxa de administração de 10%, sua dedução se impõe no importe de R\$ 2122,53. Igualmente, os requerentes não se insurgiram contra o decote da taxa de fruição de R\$ 3545,57, de modo que deve também ser deduzida. Ademais, ela tem expressa previsão contratual na cláusula IV, a qual assevera que se o comprador já estiver no uso da fração, pagará a título de indenização, 0,5% ao mês pela fruição ou uso, visando ressarcir a ocupação do imóvel pela parte que deu causa à rescisão contratual. Quanto às taxas de condomínio e IPTU, observo que o contrato foi celebrado em 11 de julho de 2011 (ID 47672610 - Pág. 14), e o distrato se deu em 04.05.2018 (ID 47672665 - Pág. 2), bem como que a requerida cobra R\$ 185,04 de IPTU referentes ao período de 2016/2017, e taxa de condomínio de R\$ 3501,96 concernente a 05/2017 a 05/2018, incluindo também o reembolso de condomínio da unidade C506/09. Nessa esteira, observo que a autorização para cobrança encontra previsão contratual na cláusula nona, II do contrato (ID 47672610 - Pág. 9), e que as taxas condominiais e o imposto têm natureza propter rem, ou seja, existem em razão da coisa, e não em função de qualquer obrigação pessoal, de modo que é facultado à vendedora exercer o direito de cobrança contra quem esteja na posse ou contra o proprietário do bem, de modo que também devem ser descontadas. Contudo, observo que a demandada apresentou um boleto de taxa condominial de R\$ 2.383,93 (ID 51941019 ? vencimento original em 05.05.2017), e não esclareceu devidamente do que se trata o citado reembolso do condomínio da unidade c506/09. Igualmente, apresentou dois boletos de IPTU, um no valor de R\$ 50,94 (ID 5194130 ? ref. 2018) e outro de 52,82 (ID 51941314 - Pág. 1 ? ref. 2019). Desse modo, entendo que quanto ao IPTU deve prosperar somente o boleto com referência em 2018, cuja restituição deve ser proporcional aos meses, de sorte que tendo o distrato ocorrido em 04.05.2018, deve o autor pagar somente o proporcional a 4 meses e 4 dias, correspondente a R\$ 17,53. Deixo de acolher a pretensão da ré quanto ao boleto com referência em 2019, porquanto o distrato já havia sido formalizado em 2018. Destarte, deve ser decotado do valor devido somente R\$ 2383,93 a título de taxa condominial, e R\$ 17,53 do IPTU/2018, também porque a demandada não comprovou a existência de débitos de IPTU pendentes em 2016/2017. Assim, considerando o valor de R\$ 21.225,31 depositado pelos autores, e os decotes de: a) R\$ 2122,53; b) R\$ 3545,57; c) R\$ 17,53 e d) R\$ 2383,93, deve a ré devolver aos requerentes R\$ 13.155,75. Noutro giro, quanto aos danos morais, observa Fábio Uhlôa Coelho que: "A indenização por danos morais é uma compensação pecuniária por sofrimentos de grande intensidade, pela tormentosa dor experimentada pela vítima em alguns eventos danosos." (Curso de Direito Civil, Saraiva, Volume 2, pág. 417). Ou, como quer Humberto Theodoro: "... pode-se afirmar que são danos morais os ocorridos na esfera da subjetividade, ou no plano valorativo da pessoa na sociedade, alcançando os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua ('o da reputação ou da consideração social). Derivam, portanto, de 'práticas atentatórias à personalidade humana.'" (Comentários ao Novo Código Civil, Forense, Tomo III, pág. 38). Fixadas tais diretrizes conceituais, observo que os fatos noticiados pelos demandantes não se adequam à conceituação supra de modo a ensejar a reparação moral, resolvendo-se a questão nos moldes acima enunciados. Em suma: os fatos descortinados não revelaram dano moral; se assim se sentiram os requerentes, e portanto acharam de ter sofrido dano moral, isso está em seu entendimento subjetivo. Trata-se, a bem da verdade, de mero descumprimento contratual/má prestação de serviço, que embora tenha causado transtornos e aborrecimentos não feriram aspectos íntimos da personalidade dos postulantes, e tem inteira aplicação à espécie a seguinte orientação jurisprudencial: "APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. (...) DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Nem toda ordem de abalo psíquico ou perturbação emocional é apta a configurar dano moral, porque este não há de confundir-se com os percalços, aborrecimentos e alterações momentâneas ou tênues do normal estado psicológico, sob pena de banalizar-se e desvirtuar-se a concepção e finalidade de tão destacado instituto jurídico. 2. (...) 3. (...) assim, os fatos narrados não ultrapassam meros dissabores diários. Necessário, pois, reformar a sentença para se afastar a reparação moral. 4. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada.?" (Acórdão n.959688, 20151310012367APC, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 03/08/2016, Publicado no DJE: 19/08/2016. Pág.: 166-177) Ainda, a requerida pleiteou que a devolução da quantia ao autor seja feita de forma parcelada, o que não merece prosperar, ao menos neste momento, sobretudo porque depende da aquiescência dos credores, devendo tal pedido ser reiterado quando da eventual fase de cumprimento de sentença. Ademais, os juros de mora devem incidir desde a citação, porquanto desde tal ato processual a requerida se constituiu em mora, diante da recusa em devolver o valor pretendido pelo autor. Por fim, deixo de acolher o pleito autoral de decretação da rescisão, porquanto ela já se operou, conforme termo de distrato colacionado aos autos (ID 47672665). Com essas considerações, JULGO EXTINTO SEM MÉRITO o processo em relação à empresa WPA Gestão LTDA, com apoio no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (ilegitimidade passiva). Para as partes remanescentes, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos para CONDENAR a ré a restituir aos autores R\$ 13155,75 (treze mil cento e cinquenta e cinco reais, e setenta e cinco centavos), corrigidos monetariamente desde os desembolsos, com juros de mora a contar da citação. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de danos morais. Por conseguinte, resolvo a questão de mérito com base no art. 487, inciso I, do NCPC. Sem custas e honorários, conforme determina Lei de regência. Adote o cartório as providências de estilo. Havendo oportuno requerimento de execução, intime-se a parte ré para cumprimento voluntário no prazo de 15 dias e, desde já, cumprida a obrigação, arquivem-se os autos. P.R.I. MARCIO ANTONIO SANTOS ROCHA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0705435-51.2019.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MELISSA SILVA NOBREZA. Adv(s): DF0037325A - LUCIANA SILVA. R: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0705435-51.2019.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MELISSA SILVA NOBREZA RÉU: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 03/2014, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s) para retirar(em), ou imprimir(em), por meios próprios, se for o caso, no prazo de 05 (cinco) dias, o alvará de levantamento expedido em seu favor, após o qual os

autos serão arquivados. Ressalte-se que o silêncio da(s) parte(s) no prazo acima estipulado será interpretado como reconhecimento de quitação da obrigação.

N. 0705023-23.2019.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSIAS DO NASCIMENTO JUNIOR. Adv(s): DF53761 - CLEBER ALVES DOS SANTOS. R: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL PARAISO. Adv(s): DF0035673A - GUSTAVO ARTHUR DE LIMA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0705023-23.2019.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSIAS DO NASCIMENTO JUNIOR EXECUTADO: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL PARAISO CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 03/2014, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s) para retirar(em), ou imprimir(em), por meios próprios, se for o caso, no prazo de 05 (cinco) dias, o alvará de levantamento expedido em seu favor, após o qual os autos serão arquivados. Ressalte-se que o silêncio da(s) parte(s) no prazo acima estipulado será interpretado como reconhecimento de quitação da obrigação.

N. 0702018-90.2019.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ROSILDA BORGES DE JESUS ARANTES - ME. Adv(s): DF40129 - JULIA PEREIRA DA SILVA. R: ANTONIA COSTA BARROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0702018-90.2019.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ROSILDA BORGES DE JESUS ARANTES - ME EXECUTADO: ANTONIA COSTA BARROS CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 03/2014, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s) para retirar(em), ou imprimir(em), por meios próprios, se for o caso, o alvará de levantamento expedido em seu favor, após, expeça-se mandado.

N. 0706982-29.2019.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ROSILDA BORGES DE JESUS ARANTES - ME. Adv(s): DF40129 - JULIA PEREIRA DA SILVA. R: MARCIO ROCHA DE SOUSA. Adv(s): DF0040346A - GISELDO CARLOS DOS SANTOS BRITO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0706982-29.2019.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ROSILDA BORGES DE JESUS ARANTES - ME EXECUTADO: MARCIO ROCHA DE SOUSA CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 03/2014, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s) para retirar(em), ou imprimir(em), por meios próprios, se for o caso, o alvará de levantamento expedido em seu favor, após, aguardem os autos o pagamento da próxima parcela.

N. 0709700-33.2018.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DANIEL PEREIRA DE SOUZA. A: IONEIDE CHAVES DA SILVA SOUZA. Adv(s): DF0043485A - LEONARDO LOPES SILVA, DF0028827A - DANIELE CARVALHO VILAR. R: EDUARDO LIMA MOREIRA. R: EDUARDO MOTTA MOREIRA. Adv(s): G052967 - FELIPE NASCIMENTO DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0709700-33.2018.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DANIEL PEREIRA DE SOUZA, IONEIDE CHAVES DA SILVA SOUZA EXECUTADO: EDUARDO LIMA MOREIRA, EDUARDO MOTTA MOREIRA CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 03/2014, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s) para retirar(em), ou imprimir(em), por meios próprios, se for o caso, no prazo de 05 (cinco) dias, o alvará de levantamento expedido em seu favor. Ressalte-se que o silêncio da(s) parte(s) no prazo acima estipulado será interpretado como reconhecimento de quitação da obrigação EM RELAÇÃO AO EDUARDO LIMA. No mais, em relação ao Eduardo Motta, intime-se a parte credora para indicar bens passíveis de penhora, e/ou endereço atualizado, no mesmo prazo acima, sob pena de extinção do feito.

N. 0711975-94.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: AMANDA FERREIRA LIMA. Adv(s): DF43621 - LUDMILLA DE FARIA ASSIS, DF46787 - JOAO PAULO GONCALVES MARQUES. R: DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A. Adv(s): DF0047506A - THIAGO MAHFUZ VEZZI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0711975-94.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: AMANDA FERREIRA LIMA RÉU: DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, deixo de expedir alvará relativo a quantia indicada no comprovante de ID 52299693, tendo em vista que não consta o número de identificação da guia de depósito judicial. Nos termos da Portaria n. 03/2014, intime-se a parte Ré para que informe o número de ID ou apresente a respectiva guia de depósito para identificação da conta judicial e, por conseguinte, a comprovação do depósito do valor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de eventual instauração/prosseguimento da execução.

SENTENÇA

N. 0711055-44.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DEWIDSON PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GMAC ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Adv(s): SP0152305A - ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0711055-44.2019.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DEWIDSON PEREIRA DOS SANTOS RÉU: GMAC ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. S E N T E N Ç A Dispensado o relatório na forma da Lei, cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, conforme requerido pelas partes (ID 51538105). Ademais, não foram arguidas preliminares/prejudiciais, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, de modo que passo ao exame da causa. A relação jurídica estabelecida entre as partes está jungida às normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, e da análise das declarações apresentadas pelas partes apura-se que a requerente alegou ter aderido ao grupo de consórcio da ré em 10.04.2019, tendo como objeto a aquisição de um automóvel no valor de R\$ 32613,00, e que foi informado que a contemplação se daria com brevidade, o que não se confirmou. A requerida contestou os pedidos e alegou, em síntese, que o requerente não fora sorteado e nem vencedor na modalidade de lances, de modo que não cabe a liberação da carta de crédito e nem a restituição dos valores pagos. Delineada a questão nesses termos, é certo que assiste ao postulante o direito de reaver os valores despendidos com a aquisição de consórcio, em razão da retirada antecipada do grupo, porém observo que conforme descrito na ficha de adesão (ID 47679065) a utilização do crédito estará sujeita à contemplação, e o contrato de adesão igualmente estabelece a contemplação somente por lance ou sorteio (ID 51195093, cláusula 22). Ainda, a cláusula 19 do contrato determina que o consorciado excluído contemplado por sorteio terá direito à restituição da importância paga, o que ainda não se ultimou, já que não há notícia de contemplação do requerente. Ademais, o demandante sequer comprovou sua alegação de que lhe teria sido prometida contemplação com brevidade, visto ter colacionado apenas um print? de uma conversa via Whatsapp (ID 51734024) que nada atesta a este respeito. Contudo, ainda que não houvesse tais previsões contratuais, e apenas para argumentar, registro que, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a devolução das prestações pagas pelo participante do grupo consorcial deve ser feita de forma corrigida, porém não de imediato e sim no prazo máximo de 30 DIAS CONTADOS DO ENCERRAMENTO DO GRUPO. Nesse sentido: "RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS PELO CONSORCIADO. PRAZO. TRINTA DIAS APÓS O ENCERRAMENTO DO GRUPO. 1. Para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil: é devida a restituição de valores vertidos por consorciado desistente ao grupo de consórcio, mas não de imediato, e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano. 2. Recurso especial conhecido e parcialmente provido". (REsp 1119300/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 27/08/2010) Com essas razões, JULGO IMPROCEDENTES as pretensões aviadas na inicial, e resolvo a questão de mérito com base no art. 487, inciso I, do NCPC. Sem custas e honorários, conforme determina Lei de regência. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos. MARCIO ANTONIO SANTOS ROCHA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0712877-68.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROSIANE MACEDO SOUZA. Adv(s).: DF0048463A - VALMIR RIBEIRO DE SANTANA. R: CONSORCIO HP - ITA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0712877-68.2019.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ROSIANE MACEDO SOUZA RÉU: CONSORCIO HP - ITA CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 03/2014, ante o resultado negativo da Carta/AR/mandado, intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, novo endereço da parte ré, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

N. 0703924-18.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FABIA SEVERINO MONTEIRO. Adv(s).: DF0047664A - FERNANDA CASSIA DA COSTA CAVALCANTI. R: CONDOMINIO PARQUE BELLO CIELO. Adv(s).: DF0049132A - LUDIMILA JANAINA MAIA MACEDO. R: PRIME INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA. Adv(s).: MG0108654A - LEONARDO FIALHO PINTO, MG0080055A - ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0703924-18.2019.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FABIA SEVERINO MONTEIRO RÉU: CONDOMINIO PARQUE BELLO CIELO, PRIME INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 03/2014, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s) para retirar(em), ou imprimir(em), por meios próprios, se for o caso, no prazo de 05 (cinco) dias, o alvará de levantamento expedido em seu favor, após o qual os autos serão arquivados. Ressalte-se que o silêncio da(s) parte(s) no prazo acima estipulado será interpretado como reconhecimento de quitação da obrigação.

SENTENÇA

N. 0709774-53.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: INAYANA PEREIRA DE SENA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BEIRAMAR ADMINISTRACAO DE IMOVEIS S/A. Adv(s).: DF0038868A - GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0709774-53.2019.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: INAYANA PEREIRA DE SENA RÉU: BEIRAMAR ADMINISTRACAO DE IMOVEIS S/A S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento em que litigam as partes em epígrafe, devidamente qualificadas na inicial. Dispensado o relatório nos termos do art. 38, "caput", da Lei nº 9.099/95. Preambularmente, DEIXO DE CONHECER dos embargos de declaração opostos pela requerida (ID 52083567), pelas razões que se seguem: Regularmente intimada para manifestar-se nos autos (ID 51629109), a parte autora permaneceu inerte, e como o despacho de ID 51134214 menciona que o silêncio seria interpretado como pleito de desistência, HOMOLOGO-O, consoante consignado naquela deliberação, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Em consequência, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 51, "caput", da Lei n. 9.099/95, c/c art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários de advogado. P.R.I, após dê-se baixa e arquivem-se. MARCIO ANTONIO SANTOS ROCHA Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0704889-93.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SONIA MARIA ALVES. Adv(s).: DF62278 - WALLYSON FERNANDO ROCHA ALVES. R: MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA.. Adv(s).: PR46828 - ARTHUR MENDES LOBO, PR42277 - MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR, PR34143 - PATRICIA YAMASAKI, PR07295 - LUIZ RODRIGUES WAMBIER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0704889-93.2019.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SONIA MARIA ALVES RÉU: MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA. D E S P A C H O Ciente (ID. 52467101). Intimem-se as partes do retorno dos autos a este Juízo. Não havendo requerimento, arquivem-se os autos, com as cautelas de rotina, pois não há nada para se executar, tendo em vista que o Acórdão que reformou a sentença de ID. 41768639 e extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Ademais, não houve condenação em custas nem honorários advocatícios. Cumpra-se. MARCIO ANTONIO SANTOS ROCHA Juiz de Direito

N. 0708365-42.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FELIPE JOSE SERRA NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SAFARI COMERCIO DE VEICULOS LTDA.. Adv(s).: DF5439500A - LEONARDO OLIVEIRA ALBINO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0708365-42.2019.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FELIPE JOSE SERRA NASCIMENTO RÉU: SAFARI COMERCIO DE VEICULOS LTDA. D E S P A C H O CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Intimem-se as partes para ciência, e o promovente para, diante da alegação da ré (ID 51882583) de que não era mais a proprietária do veículo na data em que ocorreu o acidente, tendo o automóvel sido vendido à empresa EM COMÉRCIO VAREJISTA AUTOMÓVEIS LTDA., conforme nota fiscal de ID 51882637, dizer se pretende incluir a referida empresa no polo passivo da demanda, quando deverá ocorrer nova citação dos réus e marcação de nova data de audiência. Ademais, o requerente também pode ADITAR/ALTERAR o pedido, caso queira. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de o silêncio ser interpretado como desistência do feito. Caso decida pela inclusão da parte, fica desde já deferida, devendo o cartório providenciar a designação de data para realização de audiência de conciliação, a todos citando/intimando, oportunidade em que os réus devem ser informados acerca do teor de eventual aditamento. Transcorrido o prazo sem manifestação, ou caso a postulante não formule o pedido citado, façam-se os autos conclusos. Cumpra-se. MARCIO ANTONIO SANTOS ROCHA Juiz de Direito

N. 0710702-04.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GABRIEL DOS SANTOS GALVAO. Adv(s).: DF0049048A - PABLO HENRIQUE BIDIN DE SOUZA. R: CENTRO UNIVERSIT. PLANALTO DO DISTRITO FEDERAL-UNIPLAN. Adv(s).: DF0040887A - HELENA VASCONCELOS DE LARA RESENDE, SP0396605A - RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH, DF56406 - LARISSA DE SOUSA CARDOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0710702-04.2019.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GABRIEL DOS SANTOS GALVAO RÉU: CENTRO UNIVERSIT. PLANALTO DO DISTRITO FEDERAL-UNIPLAN D E S P A C H O CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Intimem-se as partes para ciência, e o promovente para atestar DOCUMENTALMENTE que realizou o pagamento mensal das matérias cursadas, segundo alega, relativamente aos períodos do 2º semestre de 2013 e do 1º e 2º semestres de 2014, cujas notas não teriam sido lançadas pela demandada. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Registre-se que o decurso do prazo sem manifestação será interpretado como pedido de desistência. Caso seja apresentada resposta/documento, INTIME-SE a parte ré para ciência e pronunciamento, caso queira. Prazo: 5 dias. Após, façam-se os autos conclusos. Cumpra-se. MARCIO ANTONIO SANTOS ROCHA Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0713850-23.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE AUGUSTO DE CARVALHO SILVA. Adv(s): DF0055737A - THIAGO QUEIROZ DE CARVALHO. R: GOL LINHAS AÉREAS S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0713850-23.2019.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE AUGUSTO DE CARVALHO SILVA RÉU: GOL LINHAS AÉREAS S/A D E C I S Ã O Vieram os autos conclusos para apreciação do pleito de antecipação de tutela. Passo a decidir: O rito dos Juizados, tal qual previsto na Lei 9.099/95, contém o instrumental necessário para buscar o equilíbrio entre os critérios legais da celeridade, economia processual, eficiência e segurança jurídica, de modo a lidar com a tutela de causas de menor complexidade, não admitindo o compartilhamento com outros institutos de índole ordinária, dentre eles a antecipação de tutela, o qual de excepcional torna-se a cada dia mais habitual, mostrando-se nocivo/desvirtuador e deformador do procedimento, pois exige tramitação diferenciada e oferece oportunidade para a interposição de recursos (lato sensu), transmutando-se assim num fator de demora na entrega da prestação jurisdicional. Com efeito, ao Magistrado compete zelar para que a prestação jurisdicional seja oferecida com celeridade (art. 2º da Lei 9.099/95), e ao preservar a integridade do procedimento ele assegura que as demandas tenham uma solução rápida. Relativamente ao tema, Demócrito Ramos Reinaldo Filho, integrante da 2ª. Turma do I Colégio Recursal de Pernambuco, aduziu: "A lei que instituiu os Juizados Especiais Cíveis, como órgãos do Poder Judiciário (da Justiça Ordinária), disciplinou o processo e o procedimento que dirigem sua atuação, só prevendo um tipo de procedimento o sumaríssimo. Tem, pois, esse órgão jurisdicional mais essa característica como marca da sua especialidade. Isso significa que, uma vez acolhido o Juizado Especial para demanda, as partes não poderão utilizar-se, ao longo da tramitação do processo, de medidas ou institutos típicos do procedimento ordinário ou qualquer outro disciplinado no Código de Processo Civil, já excluídos de antemão, por não haver previsão legal para a sua adoção (a lei especial não adotou o Código de Processo Civil ou qualquer outro texto processual como fonte subsidiária). Admitir o contrário seria tolerar a existência de um procedimento miscigenado pela reunião de institutos sem nenhuma tendência combinatória. Nesse sentido é que entendemos não ter lugar, dentro do procedimento sumaríssimo, o pedido de tutela antecipada previsto no art. 273 do estatuto processual civil." (Juizados especiais cíveis: comentários à Lei 9.099/95. 2ª edição; São Paulo: Saraiva, 1999; páginas 123 e 124). Demais disso, observo que nos Juizados, por ocasião da distribuição, a parte autora é intimada a apresentar toda sua documentação apenas quando da realização da audiência de conciliação, visando assim restar concretizados os critérios legais que justificaram sua criação. Portanto, a análise do requerimento de antecipação aviado bem como seu eventual acolhimento redundam numa desobediência explícita aos preceitos legais que dirigem a atuação do procedimento nos Juizados, pois exige a apresentação/recebimento de documentação; atuação do feito; despacho inicial (deferindo ou não a medida); trâmites burocráticos daí decorrentes (expedições de ofícios, intimações etc), e tal desvirtuamento não pode ser examinado sob a perspectiva de uma única medida antecipatória, já que necessário se levar em conta o impacto do processamento de todos os pedidos nas demandas ajuizadas, que se revelam cada vez mais crescentes. Por fim, registro que a opção pela incidência do regime do Código de Processo Civil ou da Lei dos Juizados Especiais cabe exclusivamente à parte autora, que deve avaliar qual deles é mais apropriado para a solução da lide, levando-se em conta as vantagens e os inconvenientes de cada Sistema. Se inviável a obtenção nos Juizados da antecipação desejada, pode a parte interessada formulá-la perante a Justiça Tradicional (cível), caso queira. Assim, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Intime-se. Cite-se/intime-se a parte requerida e aguarde-se a realização da audiência já designada. Cumpra-se. MARCIO ANTONIO SANTOS ROCHA Juiz de Direito

N. 0713871-96.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CIRLENE CARVALHO SILVA. Adv(s): DF0022792A - CIRLENE CARVALHO SILVA, DF0032477A - SOLANGE DE CAMPOS CESAR. R: CETELEM BRASIL S.A.-CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCIEROS S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADVOCACIA BELLINATI PEREZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0713871-96.2019.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CIRLENE CARVALHO SILVA RÉU: CETELEM BRASIL S.A.-CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCIEROS S.A., RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A, ADVOCACIA BELLINATI PEREZ D E C I S Ã O Vieram os autos conclusos para apreciação do pleito de antecipação de tutela (ID.52720971). Passo a decidir: O rito dos Juizados, tal qual previsto na Lei 9.099/95, contém o instrumental necessário para buscar o equilíbrio entre os critérios legais da celeridade, economia processual, eficiência e segurança jurídica, de modo a lidar com a tutela de causas de menor complexidade, não admitindo o compartilhamento com outros institutos de índole ordinária, dentre eles a antecipação de tutela, o qual de excepcional torna-se a cada dia mais habitual, mostrando-se nocivo/desvirtuador e deformador do procedimento, pois exige tramitação diferenciada e oferece oportunidade para a interposição de recursos (lato sensu), transmutando-se assim num fator de demora na entrega da prestação jurisdicional. Com efeito, ao Magistrado compete zelar para que a prestação jurisdicional seja oferecida com celeridade (art. 2º da Lei 9.099/95), e ao preservar a integridade do procedimento ele assegura que as demandas tenham uma solução rápida. Relativamente ao tema, Demócrito Ramos Reinaldo Filho, integrante da 2ª. Turma do I Colégio Recursal de Pernambuco, aduziu: "A lei que instituiu os Juizados Especiais Cíveis, como órgãos do Poder Judiciário (da Justiça Ordinária), disciplinou o processo e o procedimento que dirigem sua atuação, só prevendo um tipo de procedimento o sumaríssimo. Tem, pois, esse órgão jurisdicional mais essa característica como marca da sua especialidade. Isso significa que, uma vez acolhido o Juizado Especial para demanda, as partes não poderão utilizar-se, ao longo da tramitação do processo, de medidas ou institutos típicos do procedimento ordinário ou qualquer outro disciplinado no Código de Processo Civil, já excluídos de antemão, por não haver previsão legal para a sua adoção (a lei especial não adotou o Código de Processo Civil ou qualquer outro texto processual como fonte subsidiária). Admitir o contrário seria tolerar a existência de um procedimento miscigenado pela reunião de institutos sem nenhuma tendência combinatória. Nesse sentido é que entendemos não ter lugar, dentro do procedimento sumaríssimo, o pedido de tutela antecipada previsto no art. 273 do estatuto processual civil." (Juizados especiais cíveis: comentários à Lei 9.099/95. 2ª edição; São Paulo: Saraiva, 1999; páginas 123 e 124). Demais disso, observo que nos Juizados, por ocasião da distribuição, a parte autora é intimada a apresentar toda sua documentação apenas quando da realização da audiência de conciliação/instrução e julgamento, visando assim restar concretizados os critérios legais que justificaram sua criação. Portanto, a análise do requerimento de antecipação aviado bem como seu eventual acolhimento redundam numa desobediência explícita aos preceitos legais que dirigem a atuação do procedimento nos Juizados, pois exige a apresentação/recebimento de documentação; atuação do feito; despacho inicial (deferindo ou não a medida); trâmites burocráticos daí decorrentes (expedições de ofícios, intimações etc.), e tal desvirtuamento não pode ser examinado sob a perspectiva de uma única medida antecipatória, já que necessário se levar em conta o impacto do processamento de todos os pedidos nas demandas ajuizadas, que se revelam cada vez mais crescentes. Por fim, registro que a opção pela incidência do regime do Código de Processo Civil ou da Lei dos Juizados Especiais cabe exclusivamente à parte autora, que deve avaliar qual deles é mais apropriado para a solução da lide, levando-se em conta as vantagens e os inconvenientes de cada Sistema. Se inviável a obtenção nos Juizados da antecipação desejada, pode a parte interessada formulá-la perante a Justiça Tradicional (cível), caso queira. Assim, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Intime-se. Cite-se/intime-se a parte requerida e aguarde-se a realização da audiência já designada. MARCIO ANTONIO SANTOS ROCHA Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0703306-73.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: HELENA GUIMARAES CHAVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MM TURISMO & VIAGENS S.A. Adv(s): MG175571 - GABRIELA DE ABREU SILVA, MG153579 - LUIS HENRIQUE LEAO DE CARVALHO CANDIDO, MG127882 - GUSTAVO LEAO DE CARVALHO CANDIDO. R: TAM LINHAS AEREAS S/A. Adv(s): DF4578800A -

FABIO RIVELLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0703306-73.2019.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: HELENA GUIMARAES CHAVES RÉU: MM TURISMO & VIAGENS S.A, TAM LINHAS AEREAS S/A S E N T E N Ç A Dispensado o relatório na forma da Lei, cabível o julgamento antecipado da lide, conforme requerido pelas partes (ID 51411344), nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela segunda requerida TAM LINHAS AEREAS S/A não merece prosperar, porquanto é a companhia responsável pelos voos das passagens aéreas adquiridas pela parte autora e, portanto, auferiu vantagem no negócio mantido entre a consumidora e a agência de viagens. Por esta razão, responde solidariamente pelos prejuízos eventualmente causados à demandante. Sem outras preliminares ou questões pendentes, passo ao exame do mérito, já que presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. No mérito, a relação jurídica estabelecida entre as partes está jungida às normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, e há verossimilhança nas alegações da postulante, quando afirma que em 25/11/2018 adquiriu da primeira parte requerida duas passagens aéreas para utilização no dia 06/12/2018, mas ficou impossibilitada de embarcar no voo em virtude do adocimento do seu pai, que inclusive veio a falecer em 07/12/2018. Alegou, ainda, que a primeira requerida MM TURISMO & VIAGENS S.A negou o pedido de reutilização das passagens em outro momento. Ao final, pugnou pela condenação dos demandados a restituírem o valor pago e a pagarem pelos danos morais engendrados. Nesse sentido, o reconhecimento da procedência parcial do pleito inaugural é medida que se impõe, já que necessário se reconhecer que as partes requeridas não se desincumbiram a contento do encargo probatório que lhes foi endereçado, visto que se limitaram, em suas contestações, a atribuírem-se reciprocamente a responsabilidade pela remarcação e/ou cancelamento dos bilhetes adquiridos pela parte autora, sem sequer apresentarem qualquer documentação que comprovasse suas alegações. Pois bem, nos termos do art. 740 do CC, "o passageiro tem direito a rescindir o contrato de transporte antes de iniciada a viagem, sendo-lhe devida a restituição do valor da passagem?", o qual considero aplicável à espécie. Assim, é certo que assiste à postulante o direito (parcial) de reaver os valores despendidos para a aquisição das passagens, em razão da solicitação de cancelamento, na quantia incontroversa de R\$ 815,54, porém, e em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, observo que a demandante deve suportar uma dedução no percentual de 5%, a título de ressarcimento, porque houve a rescisão por sua iniciativa. Assim, deve a requerida ser condenada a restituir o valor de R\$ 774,76, já decotado o percentual citado (de 5%). Nesse sentido (mutatis mutandis): " CIVIL. AQUISIÇÃO DE PASSAGEM AÉREA INTERNACIONAL. DESISTÊNCIA. ILEGITIMIDADES ATIVA E PASSIVA AFASTADAS. NÃO OCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO AO DIREITO DE REQUERER O REEMBOLSO DAS PASSAGENS AÉREAS. EFEITOS DA REVELIA MANTIDOS. RESTITUIÇÃO DA QUANTIA DESEMBOLSADA. DESCONTO DE PERCENTUAL A TÍTULO DE MULTA E DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. QUANDO O CONSUMIDOR DESISTE DE VIAGEM INTERNACIONAL, SEM CULPA DOS FORNECEDORES, DEVERÃO ELAS DEVOLVER O VALOR DA PASSAGEM, TENDO O DIREITO A RETER MULTA COMPENSATÓRIA NÃO ABUSIVA. VEDADA A COBRANÇA DE MULTA INDENIZATÓRIA NÃO PREVISTA NA LEI OU NO CONTRATO POR SE TRATAR DE PRÁTICA ABUSIVA, QUE CONTRARIA A LEGISLAÇÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. [...] 6. Quando o consumidor desiste de viagem internacional, sem culpa dos fornecedores, deverão eles devolver o valor da passagem, tendo o direito a reter multa compensatória não abusiva. Vedada a cobrança de multa indenizatória não prevista na lei ou no contrato por se tratar de prática abusiva, que contraria a legislação de defesa do consumidor. No caso em comento, vejo com acerto a sentença prolatada pelo Juízo de Primeiro Grau, no sentido de se condenar a empresa ré a pagar ao autor da presente demanda de ressarcimento a quantia de R\$ 2.139,16 (dois mil, cento e trinta e nove reais e dezesseis centavos) pelo reembolso das passagens aéreas não utilizadas pela esposa do requerente no trecho São Tomé-Lisboa-Brasília, já descontado o percentual de 5% (cinco por cento) da importância a ser restituída, a título de multa compensatória nos termos fixados pelo Juízo Monocrático. 7. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei 9.099/95. 8. Condenado o recorrente vencido ao pagamento das custas. Deixo de arbitrar honorários advocatícios ante a ausência de contrarrazões." (Acórdão n.534566, 20100111593697ACJ, Relator: LUIS EDUARDO YATSUDA ARIMA 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 09/08/2011, Publicado no DJE: 19/09/2011. Pág.: 120) Noutro giro, a respeito dos danos morais, observa Fábio Uhlha Coelho: "A indenização por danos morais é uma compensação pecuniária por sofrimentos de grande intensidade, pela tormentosa dor experimentada pela vítima em alguns eventos danosos."(Curso de Direito Civil, Saraiva, Volume 2, pág. 417). Ou, como quer Humberto Theodoro: "... pode-se afirmar que são danos morais os ocorridos na esfera da subjetividade, ou no plano valorativo da pessoa na sociedade, alcançando os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua ('o da reputação ou da consideração social). Derivam, portanto, de 'práticas atentatórias à personalidade humana.'"(Comentários ao Novo Código Civil, Forense, Tomo III, pág. 38). Fixadas tais diretrizes conceituais, observo que os fatos noticiados pela demandante não se adequam à conceituação supra de modo a ensejar a reparação moral; se assim se sentiu a requerente, e portanto achou ter sofrido dano moral, isso está no seu entendimento subjetivo. Trata-se, a bem da verdade, de mero descumprimento contratual/má prestação de serviço, que embora tenha causado transtornos e aborrecimentos não feriram aspectos íntimos da personalidade da postulante, tendo inteira aplicação à espécie a seguinte orientação jurisprudencial: "APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. (...) DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Nem toda ordem de abalo psíquico ou perturbação emocional é apta a configurar dano moral, porque este não há de confundir-se com os percalços, aborrecimentos e alterações momentâneas ou tênues do normal estado psicológico, sob pena de banalizar-se e desvirtuar-se a concepção e finalidade de tão destacado instituto jurídico. 2. (...) 3. (...) assim, os fatos narrados não ultrapassam meros dissabores diários. Necessário, pois, reformar a sentença para se afastar a reparação moral. 4. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada?". (Acórdão n.959688, 20151310012367APC, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 03/08/2016, Publicado no DJE: 19/08/2016. Pág.: 166-177). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial para rescindir a relação contratual entre as partes e CONDENAR as requeridas a PAGAREM à requerente, a título de restituição, a quantia de R\$ 774,76 (setecentos e setenta e quatro reais e setenta e seis centavos), já decotado o percentual de 5%, corrigida monetariamente desde a data do ajuizamento da ação, com juros de mora a contar da citação. JULGO IMPROCEDENTE o pleito de danos morais. Por conseguinte, resolvo o mérito com fulcro no art. 487, inciso I, do NCCP. Sem custas, nem honorários, conforme determina Lei de regência. P.R.I. MARCIO ANTONIO SANTOS ROCHA Juiz de Direito

N. 0707282-88.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RONALDO DE JESUS NEVES. Adv(s).: DF53968 - WELBERT BARBOSA DOS SANTOS, DF0044202A - NATHALIA DE PAULA BOMFIM, DF0049173A - ALDENIO DE SOUZA, DF0042579A - DIEGO RODRIGO SERAFIM PEREIRA, DF0034265A - MARCELO ALMEIDA ALVES. A: LUIZA NASARETH NEVES. Adv(s).: DF0034265A - MARCELO ALMEIDA ALVES. R: HOSPITAL MARIA AUXILIADORA S/A. Adv(s).: DF0011717A - TERENCE ZVEITER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0707282-88.2019.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RONALDO DE JESUS NEVES, LUIZA NASARETH NEVES RÉU: HOSPITAL MARIA AUXILIADORA S/A S E N T E N Ç A Dispensado o relatório na forma da Lei, cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, conforme requerido pelas partes (ID 50998953). A preliminar de ilegitimidade ativa do autor Sr. Ronaldo de Jesus, suscitada pela ré (ID 51703211) merece prosperar, porquanto o contrato de prestação de serviços médicos foi celebrado com a ré pela 2ª autora Sra. Luiza Nazareth Neves (ID 40714283), e as notas fiscais de pagamento dos serviços também estão em nome dela (ID 40714283), de modo que ele não tem pertinência subjetiva para a lide. Assim, e com relação ao Sr. Ronaldo de Jesus, o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito (art. 485, VI, do CPC). A de ilegitimidade passiva do hospital deve ser rechaçada, porquanto a parte autora atribui a ele a prática de conduta que lhe teria causado dano, de modo que ostenta pertinência para figurar no pólo passivo. Inexistentes outras preliminares/prejudiciais, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame da causa. Conquanto a relação jurídica entabulada entre as partes esteja jungida às normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, isso não basta para o reconhecimento da procedência do pedido, especialmente porque das declarações da promovente

não decorre verossimilhança a permitir a inversão do ônus da prova, e aquela não se desincumbiu a contento do encargo probatório que lhe foi endereçado, senão vejamos: Os autores alegaram (aditamento no ID 46956511) que são beneficiários do plano de saúde oferecido pela Polícia Militar do DF e que no dia 06 de junho de 2018, por volta de 20h43min, compareceram ao Hospital Maria Auxiliadora porque a 2ª autora, Sra. Luisa, apresentava um quadro de febre, dor no estômago e na região do esôfago ao ingerir alimentos. Disseram que o hospital informou que não seria possível o atendimento por meio do plano de saúde, haja vista que a Sra. Luisa, filha do 1º autor, não seria beneficiária deste. Afirmaram que ela foi compelida a assinar contrato particular de prestação de serviços hospitalares, e que o plano de saúde se negou a reembolsar a quantia despendida. Ao final, pugnaram pela condenação da ré a devolver em dobro o pagamento indevido, e a indenizar os danos morais sofridos. O hospital contestou os pedidos (ID 51703211) e alegou, em suma, que a paciente se obrigou espontaneamente, conforme contrato colacionado, a pagar todas as despesas do tratamento hospitalar realizado em seu favor. Delineado este contexto, entendo que não há verossimilhança nas alegações da parte autora, visto não ter evidenciado a recusa de atendimento pelo hospital, nem que a Sra. Luzia era sua beneficiária no plano de saúde, ônus que lhe cabia, mesmo porque o requerido alegou que jamais houve qualquer tentativa de atendimento pelo plano de saúde, tampouco negativa, bem como que a paciente chegou ao pronto socorro do Hospital sem ao menos apresentar sua carteirinha do plano de saúde, informação esta que se confirma da análise da ficha de atendimento (ID 40714283), na qual consta que o atendimento seria "particular?". Ademais, convertido o julgamento em diligência para que o autor incluísse no pólo passivo o convênio, a fim de se esclarecer o ocorrido, ele insistiu no prosseguimento da lide somente em desfavor do hospital (aditamento no ID 46956511). Nessa esteira, os efeitos do contrato celebrado entre as partes (ID 40714283) têm de ser reconhecidos, tendo a autora voluntariamente se obrigado a pagar o valor correspondente ao serviço que lhe foi prestado, sob pena de seu enriquecimento indevido, de sorte que resta apenas se afastar os pleitos aviados, sobretudo também porque não evidenciadas razões que ensejassem reparação moral. Com essas considerações, EXTINGO o processo sem julgamento do mérito para o 1º autor, Sr. Ronaldo (art. 485, VI, do CPC). Para as partes remanescentes, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, e resolvo a questão de mérito com base no art. 487, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários, conforme determina Lei de regência. P.R.I. MARCIO ANTONIO SANTOS ROCHA Juiz de Direito

N. 0705997-60.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOAO FERREIRA DA SILVA. Adv(s): DF57199 - GLAUBER VIEIRA DOS SANTOS SAMPAIO. R: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS. Adv(s): MG78403 - CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0705997-60.2019.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOAO FERREIRA DA SILVA RÉU: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS S E N T E N Ç A Dispensado o relatório nos termos do art. 38, "caput", da Lei nº 9.099/95. DECIDO. A preliminar de complexidade de causa, a afastar a competência do Juizado, suscitada pelo requerido, merece prosperar, porquanto a demanda, ao contrário do que parece, revela-se complexa. Senão vejamos: A respeito do contexto fático, o autor noticiou, em apertada síntese, que o requerido negatizou seu nome por débito referente a um suposto negócio jurídico, o qual NEGA ter contratado, e pugnou ao final pela declaração de inexistência da dívida e a condenação dele a indenizar os danos morais engendrados, além de outros pleitos. O demandado, por sua vez, alegou que o débito negatizado se originou dos direitos creditórios adquiridos junto a CASAS PERNAMBUCANAS, cujo contrato o autor também nega a existência (ID 51149214). Delineada a questão nesses termos, entendo que a necessidade de realização de exame grafotécnico no documento apresentado (digitalizado) pelo réu revela-se evidente para definição de responsabilidades, visto que essencial se averiguar se as assinaturas lançadas nos comprovantes de compra de ID 49178704 (cujos valores foram registrados na fatura de ID 49178733 e que, devido aos encargos de multa e juros pela falta de pagamento, geraram o débito negatizado) são ou não do postulante, porquanto sua alegação constitui-se em fato impeditivo do direito alegado na exordial, e repercutiu diretamente no desate da questão submetida à apreciação. Demais disso, confrontando as assinaturas de ID 49178733 e 37889758 não há que se falar em campo fértil para reconhecimento de falsificação grosseira, a qual se admite apenas para argumentar. Outrossim, conforme consabido, a prova pericial não é realizada em sede de Juizado, de modo que a questão deve ser resolvida em uma Vara Cível, onde as partes terão melhor possibilidade de discutir a matéria. Nesse sentido: "RECLAMAÇÃO. (...) NECESSIDADE DE PERÍCIA. (...) IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA NOS JUIZADOS ESPECIAIS. 1. Trata-se de Reclamação em face de decisão proferida pelo Juízo do 1º Juizado Especial Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Planaltina/DF que, nos autos de reintegração de posse, indeferiu o pedido de avaliação do imóvel. 2. Não se confunde a avaliação de bens realizada na fase de execução do processo, destinada a apontar o preço inicial de hasta pública do bem, com a avaliação pericial destinada a fazer prova no processo de conhecimento, no qual há necessidade de se estabelecer o contraditório. 3. Incompatível a realização de perícia no rito dos Juizados Especiais. 4. Reclamação CONHECIDA e NEGADA PROVIMENTO. 5. Sem custas em decorrência de estar litigando sob o pálio da gratuidade de justiça (art. 57, inciso II, do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Distrito Federal)." (20080510083770DVJ, Relator ASIEL HENRIQUE, PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO DF, julgado em 15/12/2009, DJ 02/03/2010 p. 179) Com essas razões, JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 51, II, da Lei 9.099/95. Sem custas e sem honorários, conforme determina Lei de regência. P.R.I. MARCIO ANTONIO SANTOS ROCHA Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0707736-68.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANICETO TELES DE SOUZA. Adv(s): DF0052345A - DAVID RODRIGUES DA SILVA JUNIOR, DF0050278A - JULIO CESAR ALVES CARDOSO DA SILVA, DF0050246A - WESLEY PIMENTA GOMES DE MORAES. R: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I. Adv(s): DF0047506A - THIAGO MAHFUZ VEZZI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0707736-68.2019.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANICETO TELES DE SOUZA RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I D E S P A C H O CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Intimem-se as partes para ciência, e o promovente para apresentar/juntar cópia LEGÍVEL do comprovante de pagamento de ID 41578796, acompanhado do respectivo boleto/fatura a que faz referência, a fim de atestar que ele se refere ao suposto acordo realizado. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Registre-se que o decurso do prazo sem manifestação será interpretado como pedido de desistência do feito. Caso seja apresentada resposta/documento, INTIME-SE a parte ré para ciência e pronunciamento, caso queira. Prazo: 5 dias. Após, façam-se os autos conclusos. Cumpra-se. MARCIO ANTONIO SANTOS ROCHA Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0707697-71.2019.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RUBIA MARA DE CASTRO SILVA. Adv(s): DF0027440A - MARCELO DE BRITO MARINHO CORREA, DF0030995A - BRUNO MARIANO SOUZA LOPES FROTA, DF0029876A - LUCIANO DIAS DE SANTA IGNEZ, DF0026078A - ROBERTO JORDAO DE CARVALHO. R: CONSTRUTORA ICONE LTDA - EPP. R: RIO AMAZONAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF0029443A - JACKSON SARKIS CARMINATI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0707697-71.2019.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RUBIA MARA DE CASTRO SILVA EXECUTADO: CONSTRUTORA ICONE LTDA - EPP, RIO AMAZONAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA D E C I S Ã O Tendo

em vista o pedido de penhora do imóvel pertencente à empresa RIO AMAZONAS LTDA, que ainda não integra a lide, passo à análise do pleito de desconsideração de ID 41471201. Com efeito, a desconsideração da personalidade jurídica constitui medida de extrema gravidade, cuja aplicabilidade somente poderá encontrar ensejo na presença das circunstâncias legalmente definidas. Nessa linha de considerações, e de acordo com o que reza o art. 50 do Código Civil, a medida só tem lugar na hipótese em que for constatado o abuso da personalidade jurídica, cuja caracterização é feita pela averiguação do desvio de finalidade ou, finalmente, em caso de confusão patrimonial, o que exige rigorosa comprovação. Analisando os autos, observo que a penhora "on line" frustrou-se (ID 41471254, pág. 8 e ID 41471260, pág. 102), a consulta Renajud retornou resultados de veículos com restrição (ID 41471254, pág. 11 e 41471260, pág. 104), e não houve penhora de bens, pelas razões de ID 41471254, pág. 23, 45, 54, 65, 68 e ID 41471260, pág. 94, bem como a devedora, devidamente intimada, não ofereceu proposta de pagamento da dívida (ID 51115433), demonstrando, em realidade, que a empresa não possui recursos suficientes para adimplemento da dívida, presumindo-se estado de insolvência da executada, fato este que, por si só, dá ensejo à desconsideração da personalidade jurídica da ré, nos termos do artigo 28 do CDC. Assim, em que pese a retirada do sócio CONSTRUTORA ÍCONE LTDA do quadro societário da empresa RIO AMAZONAS EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIOS LTDA. em 08/12/2015 (ID 45393851), a execução do débito foi iniciada em 05/11/2014 (ID 41471247, pág. 27), e o art. 1003, parágrafo único, do Código Civil, assevera que: "Até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio.", de modo que a responsabilidade permanece. Logo, considerando que a pessoa jurídica está obstando o pagamento do débito perseguido em Juízo, DEFIRO o pedido (ID 41471201), para que a presente execução prossiga em detrimento também da empresa RIO AMAZONAS LTDA, conforme a Alteração contratual nº 1, de 08/12/2015 (ID 45393851), devendo responder solidariamente pelo pagamento da dívida contraída pela suplicada. Assim, acolho o pleito de penhora do imóvel com matrícula nº 342722 (ID 52238687), cuja certidão da matrícula se encontra no ID 41471276. Fica a parte executada constituída fiel depositária do bem, nos termos da lei. Intime-se a parte executada da penhora, na forma do art. 841, CPC. Operada a preclusão, proceda-se na forma do artigo 845, §1º do Código de Processo Civil, lavrando-se o correspondente termo de penhora, a qual deverá ser averbada pela parte EXEQUENTE no registro competente, conforme art. 844, CPC, no prazo de 5 dias, a contar do recebimento do termo, sob pena de desconstituição da penhora. Intime-se a credora. Comprovada a averbação da penhora, expeça-se mandado de avaliação do bem, e após sua realização INTIMEM-SE as partes para manifestação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 525, §11, c/c art. 917, §1º, ambos CPC. Em igual prazo, deverá a parte autora apresentar planilha atualizada do débito. Transcorrido o prazo de impugnação à avaliação, intime-se a parte exequente para dizer se deseja adjudicar o bem ou a sua venda em leilão, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Cumprase. MARCIO ANTONIO SANTOS ROCHA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0712691-45.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DJALMA DA SILVA SOUZA. Adv(s): DF0043380A - ANDREIA LILIAN COSTA FONTENELE. R: ALEX RODRIGUES DO PRADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0712691-45.2019.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DJALMA DA SILVA SOUZA RÉU: ALEX RODRIGUES DO PRADO CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 03/2014, ante o resultado negativo da Carta/AR/mandado, intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, novo endereço da parte ré, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

N. 0706156-37.2018.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s): DF40129 - JULIA PEREIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0706156-37.2018.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 03/2014, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s) para retirar(em), ou imprimir(em), por meios próprios, se for o caso, o alvará de levantamento expedido em seu favor, após, aguardem os autos o pagamento da próxima parcela.

1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia**INTIMAÇÃO**

N. 0708170-57.2019.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ELISABETE MENDES MATOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: POLOZI COACHING TREINAMENTOS LTDA - ME. Adv(s): SP253205 - BRUNO YOHAN SOUZA GOMES, SP219165 - FLAVIA SANAE SAITO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRCSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0708170-57.2019.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ELISABETE MENDES MATOS EXECUTADO: POLOZI COACHING TREINAMENTOS LTDA - ME SENTENÇA Cuida-se de ação de conhecimento, na fase do cumprimento de sentença, em que a parte executada concordou com a constrição efetivada, por meio do sistema Bacenjud. Converto a indisponibilidade em pagamento - ID 52280699. Ante o exposto declaro EXTINTO o processo, em razão do pagamento, com fulcro no art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil de 2015. Expeça-se, portanto, alvará de levantamento do valor acima indicado em prol da parte exequente e, após, intime-a para retirá-lo. Sem custas e sem honorários (art. 55 da lei nº 9.099/95). Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

N. 0710352-50.2018.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: EDUARDO DA SILVA ANDRADE. Adv(s): DF0050489A - RICARDO GARCIA PINTO. R: MARCILENE DE FREITAS RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SILVIA HELENA BALBINO BARROS PALMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DURVAL GARCIA FILHO. Adv(s): DF0016966A - DURVAL GARCIA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRCSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0710352-50.2018.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: EDUARDO DA SILVA ANDRADE EXECUTADO: MARCILENE DE FREITAS RIBEIRO DECISÃO Da análise dos autos, verifico que realmente a documentação juntada aos autos comprova que o bem arrematado pertence ao casal, de modo que, quando da penhora do imóvel, o condômino deveria ter sido intimado para tomar conhecimento da constrição. Dessa forma, ainda que o bem mencionado seja, em parte da devedora, não é possível a venda sem a participação do outro proprietário. A hipótese é de nulidade que, entretanto, pode ser sanada com a intimação do sr. Cândido Ribeiro Filho. Nesse sentido, intime-o no endereço indicado - ID 52307376, para que tome ciência da penhora e adjudicação do imóvel em razão de dívida da sra. MARCILENE DE FREITAS RIBEIRO. Às providências necessárias.

N. 0709970-23.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SALETE GONCALVES DE ARAUJO. Adv(s): DF0023313A - VINICIUS MOREIRA CATARINO. R: BARBARA AMANDA PEREIRA DE AQUINO. Adv(s): DF0050783A - DAVID GUERRA SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRCSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0709970-23.2019.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SALETE GONCALVES DE ARAUJO RÉU: BARBARA AMANDA PEREIRA DE AQUINO DECISÃO Deixo de apreciar a petição ID51928572, porquanto, eventual incompetência será apreciada em momento oportuno. Diante do pleito de produção de prova oral e oitiva de testemunhas, designe-se audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes. Quanto às testemunhas arroladas, a parte autora deve comprometer-se a trazê-las no dia do ato, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição, nos termos do art. 455, §2º, do CPC.

N. 0709970-23.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SALETE GONCALVES DE ARAUJO. Adv(s): DF0023313A - VINICIUS MOREIRA CATARINO. R: BARBARA AMANDA PEREIRA DE AQUINO. Adv(s): DF0050783A - DAVID GUERRA SOUZA. Número do processo: 0709970-23.2019.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SALETE GONCALVES DE ARAUJO RÉU: BARBARA AMANDA PEREIRA DE AQUINO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, tendo em conta teor da decisão "retro", id 51845880, designei audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para 19/3/2020, às 14:40 horas, pelo que encaminho os autos para as providências de necessárias à realização do ato. Saliente-se que, nos termos do disposto no art. 455 e ss, do CPC, caberá ao advogado informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, sendo, nessa hipótese dispensada a intimação do Juízo. Vale ressaltar que, em se tratando de testemunha a ser intimada por este Juízo, deverá ser oferecido o rol de testemunhas, de forma que conste, sempre que possível, o número do CPF, o número do registro de identidade, endereço completo (com CEP) da residência e do local de trabalho, bem como o telefone de cada um, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis anteriores à data designada para a audiência (art. 357, §4º, CPC). Ressalte-se que as partes deverão trazer toda a documentação adicional que ainda não tenha sido inserida no processo. Samambaia/DF, Quinta-feira, 19 de Dezembro de 2019, 17:40:53.

N. 0710516-78.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FABIO NAVARRO FERNANDES MACHADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALESSANDRA ARAUJO DANTAS OLIVEIRA. Adv(s): DF5471900A - RITA MARIA DE AMORIM PARENTE, DF5566900A - GABRIEL ALVES SOARES, DF0052352A - EDUARDO CORSINO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRCSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0710516-78.2019.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FABIO NAVARRO FERNANDES MACHADO RÉU: ALESSANDRA ARAUJO DANTAS OLIVEIRA DECISÃO Diante das versões contraditórias apresentadas pelas partes, para melhor convencimento dos fatos, designe-se audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes. Quanto às eventuais testemunhas arroladas, as partes devem comprometer-se a trazê-las no dia do ato, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição, nos termos do art. 455, §2º, do CPC.

N. 0710516-78.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FABIO NAVARRO FERNANDES MACHADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALESSANDRA ARAUJO DANTAS OLIVEIRA. Adv(s): DF5471900A - RITA MARIA DE AMORIM PARENTE, DF5566900A - GABRIEL ALVES SOARES, DF0052352A - EDUARDO CORSINO DE OLIVEIRA. Número do processo: 0710516-78.2019.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FABIO NAVARRO FERNANDES MACHADO RÉU: ALESSANDRA ARAUJO DANTAS OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, tendo em conta teor da decisão "retro", id 51990549, designei audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para 19/03/2020 15:00, pelo que encaminho os autos para as providências de necessárias à realização do ato. Saliente-se que, nos termos do disposto no art. 455 e ss, do CPC, caberá ao advogado informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, sendo, nessa hipótese dispensada a intimação do Juízo. Vale ressaltar que, em se tratando de testemunha a ser intimada por este Juízo, deverá ser oferecido o rol de testemunhas, de forma que conste, sempre que possível, o número do CPF, o número do registro de identidade, endereço completo (com CEP) da residência e do local de trabalho, bem como o telefone de cada um, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis anteriores à data designada para a audiência (art. 357, §4º, CPC). Ressalte-se que as partes deverão trazer toda a documentação adicional que ainda não tenha sido inserida no processo. Samambaia/DF, Quinta-feira, 19 de Dezembro de 2019 18:00:58.

Circunscrição Judiciária de Santa Maria**Distribuição de Santa Maria****Relatório de Processos para o Diário de Justiça Eletrônico 18:26**

Juíza Distrib. Plena:

Dra. HARANAYR INACIA DO REGO ALMEIDA MADRUGA

Juiz Subst.:

Dr. MAX ABRAHAO ALVES DE SOUZA

Representante do MP : Dr. ANDRE LUIZ PEREIRA DO LAGO CESAR

Diretor(a) do Serviço de Distribuição:

TATIANE VIANA DE SOUZA ELOY

Circunscrição : Santa Maria

Distribuição: 2019.10.1.003895-9 ALEATORIA
Data: 04/12/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JURI DE SANTA MARIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.10.1.003896-7 ALEATORIA
Data: 04/12/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 5560 - Decorrente de Violência Doméstica
Vara: 2001 - JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTA MARIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.10.1.003897-5 ALEATORIA
Data: 04/12/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 5560 - Decorrente de Violência Doméstica
Vara: 2001 - JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTA MARIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.10.1.003898-3 ALEATORIA
Data: 04/12/2019
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 5885 - Posse de Drogas para Consumo Pessoal
Vara: 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SANTA MARIA - CRIMINAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.10.1.003899-0 ALEATORIA
Data: 04/12/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3402 - Ameaça
Vara: 2001 - JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTA MARIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.10.1.003900-4 ALEATORIA
Data: 04/12/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3402 - Ameaça
Vara: 2001 - JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTA MARIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.10.1.003901-2 ALEATORIA
Data: 04/12/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 2001 - JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTA MARIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.10.1.003902-9 ALEATORIA
Data: 04/12/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3632 - Crimes de Trânsito
Vara: 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JURI DE SANTA MARIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Relatório de Processos para o Diário de Justiça Eletrônico 18:27

Juíza Distrib. Plena:
Dra. HARANAYR INACIA DO REGO ALMEIDA MADRUGA
Juiz Subst.:
Dr. MAX ABRAHAO ALVES DE SOUZA
Representante do MP : Dr. ANDRE LUIZ PEREIRA DO LAGO CESAR
Diretor(a) do Serviço de Distribuição:
TATIANE VIANA DE SOUZA ELOY
Circunscrição : Santa Maria

Distribuição: 2019.10.1.003916-6 ALEATORIA
Data: 08/12/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3416 - Furto
Vara: 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.10.1.003917-4 ALEATORIA
Data: 08/12/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3632 - Crimes de Trânsito
Vara: 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JURI DE SANTA MARIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Relatório de Processos para o Diário de Justiça Eletrônico 18:28

Juíza Distrib. Plena:
Dra. HARANAYR INACIA DO REGO ALMEIDA MADRUGA
Juiz Subst.:
Dr. MAX ABRAHAO ALVES DE SOUZA
Representante do MP : Dr. ANDRE LUIZ PEREIRA DO LAGO CESAR
Diretor(a) do Serviço de Distribuição:
TATIANE VIANA DE SOUZA ELOY
Circunscrição : Santa Maria

Distribuição: 2019.10.1.003919-9 ALEATORIA
Data: 09/12/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3633 - Crimes do Sistema Nacional de Armas
Vara: 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.10.1.003920-5 ALEATORIA
Data: 09/12/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3632 - Crimes de Trânsito
Vara: 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JURI DE SANTA MARIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.10.1.003921-3 ALEATORIA
Data: 09/12/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3632 - Crimes de Trânsito
Vara: 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.10.1.003922-0 ALEATORIA
Data: 09/12/2019
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO

Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 3402 - Ameaça
Vara: 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SANTA MARIA - CRIMINAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.10.1.003923-8 ALEATORIA
Data: 09/12/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 2001 - JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTA MARIA
Autor: N.H.
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.10.1.003924-6 ALEATORIA
Data: 09/12/2019
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SANTA MARIA - CRIMINAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.10.1.003925-4 ALEATORIA
Data: 09/12/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 2001 - JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTA MARIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.10.1.003926-2 ALEATORIA
Data: 09/12/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JURI DE SANTA MARIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.10.1.003927-9 ALEATORIA
Data: 09/12/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.10.1.003928-7 ALEATORIA
Data: 09/12/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 2001 - JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTA MARIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.10.1.003929-5 ALEATORIA
Data: 09/12/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 2001 - JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTA MARIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.10.1.003930-0 ALEATORIA
Data: 09/12/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JURI DE SANTA MARIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.10.1.003931-8 ALEATORIA
Data: 09/12/2019
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 3435 - Receptação
Vara: 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SANTA MARIA - CRIMINAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.10.1.003932-6 ALEATORIA
Data: 09/12/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 5560 - Decorrente de Violência Doméstica
Vara: 2001 - JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTA MARIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.10.1.003934-2 ALEATORIA
Data: 09/12/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3402 - Ameaça
Vara: 2001 - JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTA MARIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.10.1.003936-7 ALEATORIA
Data: 09/12/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3435 - Receptação
Vara: 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Relatório de Processos para o Diário de Justiça Eletrônico 18:29

Juíza Distrib. Plena:
 Dra. HARANAYR INACIA DO REGO ALMEIDA MADRUGA
 Juiz Subst.:
 Dr. MAX ABRAHAO ALVES DE SOUZA
 Representante do MP : Dr. ANDRE LUIZ PEREIRA DO LAGO CESAR
 Diretor(a) do Serviço de Distribuição:
 TATIANE VIANA DE SOUZA ELOY
 Circunscrição : Santa Maria

Distribuição: 2019.10.1.003938-3 ALEATORIA
Data: 10/12/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3416 - Furto
Vara: 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JURI DE SANTA MARIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.10.1.003939-0 ALEATORIA
Data: 10/12/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3397 - Injúria
Vara: 2001 - JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTA MARIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.10.1.003940-6 ALEATORIA
Data: 10/12/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3397 - Injúria
Vara: 2001 - JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTA MARIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.10.1.003941-4 ALEATORIA
Data: 10/12/2019
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado

Assunto: 5885 - Posse de Drogas para Consumo Pessoal
Vara: 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SANTA MARIA - CRIMINAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.10.1.003942-2 ALEATORIA
Data: 10/12/2019
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 5885 - Posse de Drogas para Consumo Pessoal
Vara: 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SANTA MARIA - CRIMINAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.10.1.003944-7 ALEATORIA
Data: 10/12/2019
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 3692 - Contravenções Penais
Vara: 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SANTA MARIA - CRIMINAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.10.1.003945-5 ALEATORIA
Data: 10/12/2019
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 3435 - Receptação
Vara: 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SANTA MARIA - CRIMINAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.10.1.003947-0 ALEATORIA
Data: 10/12/2019
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 3692 - Contravenções Penais
Vara: 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SANTA MARIA - CRIMINAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.10.1.003948-8 ALEATORIA
Data: 10/12/2019
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 3402 - Ameaça
Vara: 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SANTA MARIA - CRIMINAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.10.1.003949-6 ALEATORIA
Data: 10/12/2019
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 3397 - Injúria
Vara: 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SANTA MARIA - CRIMINAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.10.1.003950-2 ALEATORIA
Data: 10/12/2019
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 3402 - Ameaça
Vara: 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SANTA MARIA - CRIMINAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.10.1.003951-9 ALEATORIA
Data: 10/12/2019
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 3402 - Ameaça
Vara: 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SANTA MARIA - CRIMINAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.10.1.003952-7 ALEATORIA
Data: 10/12/2019
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SANTA MARIA - CRIMINAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.10.1.003953-5 ALEATORIA
Data: 10/12/2019
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SANTA MARIA - CRIMINAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.10.1.003954-3 ALEATORIA
Data: 10/12/2019
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 3402 - Ameaça
Vara: 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SANTA MARIA - CRIMINAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.10.1.003955-0 ALEATORIA
Data: 10/12/2019
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SANTA MARIA - CRIMINAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.10.1.003956-8 ALEATORIA
Data: 10/12/2019
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SANTA MARIA - CRIMINAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.10.1.003957-6 ALEATORIA
Data: 10/12/2019
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SANTA MARIA - CRIMINAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.10.1.003958-4 ALEATORIA
Data: 10/12/2019
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 3402 - Ameaça
Vara: 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SANTA MARIA - CRIMINAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.10.1.003959-2 ALEATORIA
Data: 10/12/2019
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 3402 - Ameaça
Vara: 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SANTA MARIA - CRIMINAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.10.1.003960-7 ALEATORIA
Data: 10/12/2019
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 287 - DIREITO PENAL

Vara: 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SANTA MARIA - CRIMINAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.10.1.003961-5 ALEATORIA
Data: 10/12/2019
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 3402 - Ameaça
Vara: 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SANTA MARIA - CRIMINAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.10.1.003962-3 ALEATORIA
Data: 10/12/2019
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SANTA MARIA - CRIMINAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.10.1.003963-0 ALEATORIA
Data: 10/12/2019
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SANTA MARIA - CRIMINAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.10.1.003964-8 ALEATORIA
Data: 10/12/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 5560 - Decorrente de Violência Doméstica
Vara: 2001 - JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTA MARIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.10.1.003965-6 ALEATORIA
Data: 10/12/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 5560 - Decorrente de Violência Doméstica
Vara: 2001 - JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTA MARIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.10.1.003966-4 ALEATORIA
Data: 10/12/2019
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SANTA MARIA - CRIMINAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.10.1.003967-2 ALEATORIA
Data: 10/12/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3633 - Crimes do Sistema Nacional de Armas
Vara: 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.10.1.003968-9 ALEATORIA
Data: 10/12/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3633 - Crimes do Sistema Nacional de Armas
Vara: 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JURI DE SANTA MARIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Relatório de Processos para o Diário de Justiça Eletrônico 18:29

Juíza Distrib. Plena:

Dra. HARANAYR INACIA DO REGO ALMEIDA MADRUGA

Juiz Subst.:

Dr. MAX ABRAHAO ALVES DE SOUZA

Representante do MP : Dr. ANDRE LUIZ PEREIRA DO LAGO CESAR

Diretor(a) do Serviço de Distribuição:

TATIANE VIANA DE SOUZA ELOY

Circunscrição : Santa Maria

Distribuição: 2019.10.1.003075-2 ALEATORIA
Data: 11/12/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3402 - Ameaça
Vara: 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SANTA MARIA - CRIMINAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.10.1.003731-2 ALEATORIA
Data: 11/12/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SANTA MARIA - CRIMINAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.10.1.003970-3 ALEATORIA
Data: 11/12/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 2001 - JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTA MARIA
Autor: N.H.
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.10.1.003971-0 ALEATORIA
Data: 11/12/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 2001 - JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTA MARIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.10.1.003972-8 ALEATORIA
Data: 11/12/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3435 - Receptação
Vara: 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.10.1.003973-6 ALEATORIA
Data: 11/12/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3637 - Crimes Previstos no Estatuto da criança e do adolescente
Vara: 2001 - JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTA MARIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.10.1.003974-4 ALEATORIA
Data: 11/12/2019
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 3386 - Leve
Vara: 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SANTA MARIA - CRIMINAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.10.1.003975-2 ALEATORIA
Data: 11/12/2019
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado

Assunto: 3692 - Contravenções Penais
Vara: 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SANTA MARIA - CRIMINAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.10.1.003976-9 ALEATORIA
Data: 11/12/2019
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 3402 - Ameaça
Vara: 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SANTA MARIA - CRIMINAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.10.1.003977-7 ALEATORIA
Data: 11/12/2019
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 3402 - Ameaça
Vara: 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SANTA MARIA - CRIMINAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.10.1.003978-5 ALEATORIA
Data: 11/12/2019
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 3397 - Injúria
Vara: 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SANTA MARIA - CRIMINAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.10.1.003979-3 ALEATORIA
Data: 11/12/2019
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 3692 - Contravenções Penais
Vara: 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SANTA MARIA - CRIMINAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.10.1.003980-8 ALEATORIA
Data: 11/12/2019
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SANTA MARIA - CRIMINAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.10.1.003981-6 ALEATORIA
Data: 11/12/2019
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SANTA MARIA - CRIMINAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.10.1.003982-4 ALEATORIA
Data: 11/12/2019
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SANTA MARIA - CRIMINAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.10.1.003983-2 ALEATORIA
Data: 11/12/2019
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SANTA MARIA - CRIMINAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.10.1.003984-9 ALEATORIA
Data: 11/12/2019
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SANTA MARIA - CRIMINAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.10.1.003985-7 ALEATORIA
Data: 11/12/2019
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SANTA MARIA - CRIMINAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.10.1.003986-5 ALEATORIA
Data: 11/12/2019
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SANTA MARIA - CRIMINAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.10.1.003987-3 ALEATORIA
Data: 11/12/2019
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 3632 - Crimes de Trânsito
Vara: 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SANTA MARIA - CRIMINAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.10.1.003988-0 ALEATORIA
Data: 11/12/2019
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SANTA MARIA - CRIMINAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.10.1.003989-8 ALEATORIA
Data: 11/12/2019
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SANTA MARIA - CRIMINAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.10.1.003990-4 ALEATORIA
Data: 11/12/2019
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SANTA MARIA - CRIMINAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.10.1.003991-2 ALEATORIA
Data: 11/12/2019
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SANTA MARIA - CRIMINAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.10.1.003992-9 ALEATORIA
Data: 11/12/2019
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 287 - DIREITO PENAL

Vara: 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SANTA MARIA - CRIMINAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.10.1.003993-7 ALEATORIA
Data: 11/12/2019
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 3397 - Injúria
Vara: 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SANTA MARIA - CRIMINAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.10.1.003994-5 ALEATORIA
Data: 11/12/2019
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SANTA MARIA - CRIMINAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.10.1.003995-3 ALEATORIA
Data: 11/12/2019
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SANTA MARIA - CRIMINAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.10.1.003996-0 ALEATORIA
Data: 11/12/2019
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SANTA MARIA - CRIMINAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.10.1.003997-8 ALEATORIA
Data: 11/12/2019
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SANTA MARIA - CRIMINAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.10.1.003998-6 ALEATORIA
Data: 11/12/2019
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 3692 - Contravenções Penais
Vara: 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SANTA MARIA - CRIMINAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.10.1.003999-4 ALEATORIA
Data: 11/12/2019
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 3385 - Lesão Corporal
Vara: 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SANTA MARIA - CRIMINAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.10.1.004000-5 ALEATORIA
Data: 11/12/2019
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SANTA MARIA - CRIMINAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.10.1.004001-3 ALEATORIA
Data: 11/12/2019
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SANTA MARIA - CRIMINAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.10.1.004002-0 ALEATORIA
Data: 11/12/2019
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SANTA MARIA - CRIMINAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.10.1.004003-8 ALEATORIA
Data: 11/12/2019
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SANTA MARIA - CRIMINAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.10.1.004004-6 ALEATORIA
Data: 11/12/2019
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SANTA MARIA - CRIMINAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.10.1.004005-4 ALEATORIA
Data: 11/12/2019
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SANTA MARIA - CRIMINAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.10.1.004006-2 ALEATORIA
Data: 11/12/2019
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 3402 - Ameaça
Vara: 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SANTA MARIA - CRIMINAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.10.1.004007-9 ALEATORIA
Data: 11/12/2019
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SANTA MARIA - CRIMINAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.10.1.004008-7 ALEATORIA
Data: 11/12/2019
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 3402 - Ameaça
Vara: 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SANTA MARIA - CRIMINAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.10.1.004009-5 DEPENDENCIA
Data: 11/12/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 5566 - Roubo Majorado

Vara: 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Relatório de Processos para o Diário de Justiça Eletrônico 18:30

Juíza Distrib. Plena:
Dra. HARANAYR INACIA DO REGO ALMEIDA MADRUGA
Juiz Subst.:
Dr. MAX ABRAHAO ALVES DE SOUZA
Representante do MP : Dr. ANDRE LUIZ PEREIRA DO LAGO CESAR
Diretor(a) do Serviço de Distribuição:
TATIANE VIANA DE SOUZA ELOY
Circunscrição : Santa Maria

Distribuição: 2019.10.1.004010-0 ALEATORIA
Data: 12/12/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3692 - Contravenções Penais
Vara: 2001 - JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTA MARIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.10.1.004011-8 ALEATORIA
Data: 12/12/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 2001 - JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTA MARIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.10.1.004012-6 ALEATORIA
Data: 12/12/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3397 - Injúria
Vara: 2001 - JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTA MARIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.10.1.004013-4 DEPENDENCIA
Data: 12/12/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3397 - Injúria
Vara: 2001 - JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTA MARIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.10.1.004014-2 ALEATORIA
Data: 12/12/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3402 - Ameaça
Vara: 2001 - JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTA MARIA
Autor: N.H.
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.10.1.004015-9 ALEATORIA
Data: 12/12/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 2001 - JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTA MARIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.10.1.004016-7 ALEATORIA
Data: 12/12/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3397 - Injúria
Vara: 2001 - JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTA MARIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.10.1.004017-5 DEPENDENCIA
Data: 12/12/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 2001 - JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTA MARIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.10.1.004018-3 ALEATORIA
Data: 12/12/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3416 - Furto
Vara: 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JURI DE SANTA MARIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.10.1.004019-0 ALEATORIA
Data: 12/12/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 5566 - Roubo Majorado
Vara: 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JURI DE SANTA MARIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.10.1.004020-6 ALEATORIA
Data: 12/12/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 5556 - Grave
Vara: 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.10.1.004021-4 ALEATORIA
Data: 12/12/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3435 - Recepção
Vara: 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JURI DE SANTA MARIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.10.1.004022-2 ALEATORIA
Data: 12/12/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JURI DE SANTA MARIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Relatório de Processos para o Diário de Justiça Eletrônico 18:31

Juíza Distrib. Plena:
Dra. HARANAYR INACIA DO REGO ALMEIDA MADRUGA
Juiz Subst.:
Dr. MAX ABRAHAO ALVES DE SOUZA
Representante do MP : Dr. ANDRE LUIZ PEREIRA DO LAGO CESAR
Diretor(a) do Serviço de Distribuição:
TATIANE VIANA DE SOUZA ELOY
Circunscrição : Santa Maria

Distribuição: 2019.10.1.004023-9 ALEATORIA
Data: 13/12/2019
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 3397 - Injúria
Vara: 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SANTA MARIA - CRIMINAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.10.1.004024-7 ALEATORIA
Data: 13/12/2019
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado

Assunto: 3692 - Contravenções Penais
Vara: 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SANTA MARIA - CRIMINAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.10.1.004025-5 ALEATORIA
Data: 13/12/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3397 - Injúria
Vara: 2001 - JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTA MARIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.10.1.004026-3 ALEATORIA
Data: 13/12/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3397 - Injúria
Vara: 2001 - JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTA MARIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.10.1.004027-0 ALEATORIA
Data: 13/12/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JURI DE SANTA MARIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.10.1.004028-8 ALEATORIA
Data: 13/12/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.10.1.004029-6 ALEATORIA
Data: 13/12/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 2001 - JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTA MARIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.10.1.004030-2 ALEATORIA
Data: 13/12/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 2001 - JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTA MARIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.10.1.004031-9 ALEATORIA
Data: 13/12/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 5560 - Decorrente de Violência Doméstica
Vara: 2001 - JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTA MARIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.10.1.004032-7 ALEATORIA
Data: 13/12/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JURI DE SANTA MARIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.10.1.004033-5 ALEATORIA
Data: 13/12/2019
Nome Petição: 1628 - JUSTIFICACAO CRIMINAL
Classe: 11793 - Produção Antecipada de Prova Criminal
Assunto: 1209 - DIREITO PROCESSUAL PENAL
Vara: 2001 - JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTA MARIA
Requerente: MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS
Advogado: DF123321 - MINISTERIO PUBLICO

Distribuição: 2019.10.1.004034-3 ALEATORIA
Data: 13/12/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3402 - Ameaça
Vara: 2001 - JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTA MARIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Relatório de Processos para o Diário de Justiça Eletrônico 18:31

Juíza Distrib. Plena:
 Dra. HARANAYR INACIA DO REGO ALMEIDA MADRUGA
 Juiz Subst.:
 Dr. MAX ABRAHAO ALVES DE SOUZA
 Representante do MP : Dr. ANDRE LUIZ PEREIRA DO LAGO CESAR
 Diretor(a) do Serviço de Distribuição:
 TATIANE VIANA DE SOUZA ELOY
 Circunscrição : Santa Maria

Distribuição: 2019.10.1.004036-8 ALEATORIA
Data: 14/12/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 5560 - Decorrente de Violência Doméstica
Vara: 2001 - JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTA MARIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Relatório de Processos para o Diário de Justiça Eletrônico 18:31

Juíza Distrib. Plena:
 Dra. HARANAYR INACIA DO REGO ALMEIDA MADRUGA
 Juiz Subst.:
 Dr. MAX ABRAHAO ALVES DE SOUZA
 Representante do MP : Dr. ANDRE LUIZ PEREIRA DO LAGO CESAR
 Diretor(a) do Serviço de Distribuição:
 TATIANE VIANA DE SOUZA ELOY
 Circunscrição : Santa Maria

Distribuição: 2019.10.1.004038-4 ALEATORIA
Data: 15/12/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3417 - Furto Qualificado
Vara: 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JURI DE SANTA MARIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.10.1.004039-2 ALEATORIA
Data: 15/12/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 5566 - Roubo Majorado
Vara: 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JURI DE SANTA MARIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Relatório de Processos para o Diário de Justiça Eletrônico 18:32

Juíza Distrib. Plena:
 Dra. HARANAYR INACIA DO REGO ALMEIDA MADRUGA
 Juiz Subst.:
 Dr. MAX ABRAHAO ALVES DE SOUZA
 Representante do MP : Dr. ANDRE LUIZ PEREIRA DO LAGO CESAR
 Diretor(a) do Serviço de Distribuição:
 TATIANE VIANA DE SOUZA ELOY
 Circunscrição : Santa Maria

Distribuição: 2019.10.1.000851-3 ALEATORIA
Data: 16/12/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL

Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SANTA MARIA - CRIMINAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.10.1.004040-7 ALEATORIA
Data: 16/12/2019
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 3577 - Comunicação falsa de crime ou de contravenção
Vara: 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SANTA MARIA - CRIMINAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.10.1.004041-5 ALEATORIA
Data: 16/12/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 2001 - JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTA MARIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.10.1.004042-3 ALEATORIA
Data: 16/12/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3397 - Injúria
Vara: 2001 - JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTA MARIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.10.1.004043-0 ALEATORIA
Data: 16/12/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3632 - Crimes de Trânsito
Vara: 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JURI DE SANTA MARIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.10.1.004044-8 ALEATORIA
Data: 16/12/2019
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 3573 - Desacato
Vara: 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SANTA MARIA - CRIMINAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.10.1.004045-6 ALEATORIA
Data: 16/12/2019
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 3402 - Ameaça
Vara: 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SANTA MARIA - CRIMINAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.10.1.004046-4 ALEATORIA
Data: 16/12/2019
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 3469 - Ultraje Público ao Pudor (Ato/Escrito Obsceno)
Vara: 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SANTA MARIA - CRIMINAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.10.1.004047-2 ALEATORIA
Data: 16/12/2019
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 3385 - Lesão Corporal
Vara: 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SANTA MARIA - CRIMINAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.10.1.004048-9 ALEATORIA
Data: 16/12/2019
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 5885 - Posse de Drogas para Consumo Pessoal
Vara: 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SANTA MARIA - CRIMINAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.10.1.004050-3 ALEATORIA
Data: 16/12/2019
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SANTA MARIA - CRIMINAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.10.1.004051-0 ALEATORIA
Data: 16/12/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 10949 - Violência Doméstica Contra a Mulher
Vara: 2001 - JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTA MARIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Relatório de Processos para o Diário de Justiça Eletrônico 18:33

Juíza Distrib. Plena:
Dra. HARANAYR INACIA DO REGO ALMEIDA MADRUGA
Juiz Subst.:
Dr. MAX ABRAHAO ALVES DE SOUZA
Representante do MP : Dr. ANDRE LUIZ PEREIRA DO LAGO CESAR
Diretor(a) do Serviço de Distribuição:
TATIANE VIANA DE SOUZA ELOY
Circunscrição : Santa Maria

Distribuição: 2018.10.1.002123-3 ALEATORIA
Data: 18/12/2019
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 3435 - Recepção
Vara: 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.10.1.002350-0 PREVENCAO
Data: 18/12/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.10.1.004054-4 ALEATORIA
Data: 18/12/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 2001 - JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTA MARIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.10.1.004055-2 ALEATORIA
Data: 18/12/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.10.1.004056-9 ALEATORIA
Data: 18/12/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial

Assunto: 3435 - Receptação
Vara: 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.10.1.004057-7 ALEATORIA
Data: 18/12/2019
Nome Petição: 1628 - JUSTIFICACAO CRIMINAL
Classe: 11793 - Produção Antecipada de Prova Criminal
Assunto: 1209 - DIREITO PROCESSUAL PENAL
Vara: 2001 - JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTA MARIA
Requerente: MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Varas Cíveis, de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Santa Maria**1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria****DESPACHO**

N. 0701993-11.2018.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA JOSENILDA DINIZ SILVA. Adv(s): DF0045215A - RENATA SEVERIANO MONTENEGRO, DF0036667A - THIRSA GARDENIA DO NASCIMENTO CEZAR. R: YMPACTUS COMERCIAL S/A. Adv(s): ES0012529A - HORST VILMAR FUCHS, ES13066 - ELIZABETH CERQUEIRA COSTA ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0701993-11.2018.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA JOSENILDA DINIZ SILVA EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A DESPACHO O feito aguarda o impulso processual necessário da parte autora, para emendar a inicial conforme decisão datada de 24/10/2019, de ID 48243151 - Decisão Intime-se pessoalmente o autor para atender às determinações da decisão acima indicada no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 16:57:53. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0704903-74.2019.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: STEFANIE MARIA FIGUEREDO ESCOBAR. Adv(s): DF0033357A - KEYLA DO NASCIMENTO ROCHA. R: OFFICE GYN MOVEIS EIRELI - ME. Adv(s): GO50053 - ALEXANDRE VINICIUS RODRIGUES DE MOURA NERI, GO5556 - ANTONIO GUIDO SIQUEIRA PRATTI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0704903-74.2019.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: STEFANIE MARIA FIGUEREDO ESCOBAR RÉU: OFFICE GYN MOVEIS EIRELI - ME DECISÃO Devidamente intimadas para manifestar quanto às provas que pretendem produzir, ambas as requeridas pugnaram pelo julgamento antecipado da lide. Preclusa está a oportunidade de requerimento de outras provas, a não ser para comprovação de fato superveniente. DA MULTA PELO NÃO COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA Segundo o art. 334, §8º, do CPC/2015, "o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado." Contudo, entendo que a multa só é aplicável nas situações em que a ausência de uma das partes frustrar a audiência de conciliação injustificadamente. Isso porque, consoante se observa dos autos, as partes não demonstram qualquer interesse na composição, inclusive divergindo quanto às circunstâncias que permeiam o negócio jurídico entabulado entre as partes. Destarte, não vejo demonstrada qualquer conduta de má-fé da empresa requerida, razão pela qual deixo de aplicar-lhe multa pelo não comparecimento. DO SANEAMENTO O Juízo é competente para a causa. O provimento é útil, necessário e a via eleita é adequada. O pedido é juridicamente possível, face à ausência de vedação no nosso ordenamento jurídico. Em suma, estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual declaro-o saneado. Não se encontram presentes as condições do art. 373, § 1º, do Código de Processo Civil, de modo que o ônus da prova se distribui pela regra ordinária. Ainda que haja controvérsia sobre o estorno ou não da compra realizada no cartão de crédito da mãe da requerente, entendo que a discussão travada nos autos é meramente de direito e demanda unicamente a produção de prova documental. O ponto a ser esclarecido, a meu ver, recai apenas na devolução dos valores pagos pela requerente, que, segundo as regras próprias do mercado, o serão por meio de crédito no cartão de crédito usado para pagamento da compra realizada pela autora. Conforme documento constante do ID 48195476, a compra foi cancelada, a pedido da consumidora, em 18/06/2019. Distribuída a ação apenas em 22/08/2019, nada a respeito do cancelamento da compra foi noticiado na petição inicial. Ao contrário, a autora expressamente informa que foi necessária a interposição da demanda diante da não solução do problema, seja pelo não recebimento do aparelho, seja pela não devolução dos valores despendidos. Desta feita, DETERMINO que a autora junte aos autos todas as faturas do cartão de crédito em que a compra foi realizada, a partir da primeira fatura em que veio cobrada a primeira parcela da aquisição objeto da lide, que deverão ser acostadas aos autos de maneira legível, organizada e na íntegra, possibilitando a visualização de cada fatura em sua integralidade, já que as juntadas em réplica não se prestam para tanto. Concedo prazo de 05 (cinco) dias, sob pena arcar com o ônus pela não produção de tal prova, imprescindível para demonstrar que o valor da compra não foi efetivamente estornado do cartão de crédito. Após, dê-se vista à requerida para ciência. Feito tudo isso e não havendo outros requerimentos, ou caso a autora não cumpra a presente determinação no prazo concedido, façam-se os autos conclusos para sentença. I. BRASÍLIA, DF, 26 de novembro de 2019 11:45:47. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito

N. 0704741-79.2019.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: IDELMAR VICENTE DE FREITAS. Adv(s): DF0043305A - EVERTON LEANDRO SANTANA. R: SAGA PARQUE COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s): GO0021476A - RUY AUGUSTUS ROCHA, DF5439500A - LEONARDO OLIVEIRA ALBINO. R: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. Adv(s): DF0014234A - ISABELA BRAGA POMPILIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0704741-79.2019.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: IDELMAR VICENTE DE FREITAS RÉU: SAGA PARQUE COMERCIO DE VEICULOS LTDA, FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA DECISÃO Devidamente intimadas para se manifestar quanto ao interesse na produção de provas suplementares, o requerente pugnou pela produção de prova testemunhal (ID. 50621865). A segunda ré requereu o julgamento antecipado do feito (ID. 50601924). Preclusa está a oportunidade de requerimento de outras provas, a não ser para comprovação de fato superveniente. CARÊNCIA DA AÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR Rejeito a preliminar de carência do direito de ação pela falta de interesse de agir. O ordenamento jurídico pátrio adota a Teoria da Asserção, segundo a qual a aferição das condições da ação, dentre elas o interesse de agir, deve ser feita à luz dos fatos narrados pelo autor, dispensando-se prova sobre eles no início da demanda. Ainda, deve o interesse de agir ser interpretado sob o prisma do binômio utilidade-necessidade. No caso em julgamento, a utilidade e a necessidade da propositura da demanda pelo autor é palpável ante a ausência de solução extrajudicial da questão. Entender diversamente seria restringir injustificadamente o direito de ação previsto no art. 5º, XXXV, da CR/1988. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGUNDA RÉ A segunda ré sustenta sua ilegitimidade passiva para figurar no feito, visto que não integrou a relação jurídica descrita nos autos. O parágrafo único do art. 7º e o §1º do art. 25 da Lei n. 8.078/90 estabelecem a responsabilidade solidária dos que participam da relação de consumo e venham a causar danos ao consumidor. No caso em apreço, em razão da Teoria da Asserção, a responsabilidade da segunda ré será analisada no mérito dos autos em sede de sentença. DO SANEAMENTO O juízo é competente para a causa. O provimento é útil, necessário e a via eleita é adequada. O pedido é juridicamente possível, face à ausência de vedação no nosso ordenamento jurídico. Em suma, estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual declaro-o saneado. No particular, há elementos de informação suficientes para demonstrar a verossimilhança da pretensão inicial deduzida pela autora, conforme extratos bancários de ID. 24860200. Isto posto, DEFIRO a inversão do ônus da prova. Após a análise das alegações e provas constantes dos autos, fixo os pontos controvertidos: 1 ? Se os 05 (cinco) bicos injetores adquiridos pelo autor da primeira ré eram usados; 2 ? Se algum defeito no veículo do autor ocasionado a queima dos bicos injetores novos instalados pela primeira ré; 3 ? Se há nexo de causalidade entre alguma conduta da segunda ré (FORD) e dos fatos delineados pelo autor. Intime-se o primeiro autor para comprovar, documentalmente, a existência de vícios no veículo do autor que ocasionavam a suposta queima dos bicos injetores. Para elucidar os pontos controvertidos, DEFIRO

a produção de prova testemunhal arrolada no ID. 50621865. BRASÍLIA, DF, 27 de novembro de 2019 13:58:20. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0004862-90.2015.8.07.0010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CESAR CARNEIRO DE AGUIAR. Adv(s): DF0007652A - ANTONIO CARNEIRO FILHO. R: ARA RUBIA APARECIDA FERNANDES. Adv(s): DF0025495A - BRUNO LEONARDO LOPES DE LIMA. Número do processo: 0004862-90.2015.8.07.0010 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CESAR CARNEIRO DE AGUIAR EXECUTADO: ARA RUBIA APARECIDA FERNANDES CERTIDÃO De ordem, fica a parte executada intimada sobre o Termo de Penhora (ID 52715146) e intimada para assinar, no prazo de 05 (cinco) dias, o Termo de Depósito (ID 52715933). De ordem, fica a parte exequente intimada para providenciar o registro da penhora. BRASÍLIA-DF, 19 de dezembro de 2019 17:12:57. RENATO MATOS RORIZ Servidor Geral

DECISÃO

N. 0705341-03.2019.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE PAULINO EVANGELISTA DOS ANJOS FILHO. Adv(s): DF0047112A - FABIO PIRES MACHADO. R: HOSPITAL MARIA AUXILIADORA S/A. Adv(s): DF0011717A - TERENCE ZVEITER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0705341-03.2019.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE PAULINO EVANGELISTA DOS ANJOS FILHO RÉU: HOSPITAL MARIA AUXILIADORA S/A DECISÃO Devidamente intimadas para se manifestar quanto ao interesse na produção de provas suplementares, o autor pugnou pelo julgamento antecipado da lide (ID 50581481). A requerida, por sua vez, pugnou pela produção de prova pericial, testemunhal e juntada de documentos, consistente no prontuário médico do requerido junto ao Hospital Daher. Preclusa está a oportunidade de requerimento de outras provas, a não ser para comprovação de fato superveniente. DO SANEAMENTO O Juízo é competente para a causa. As partes são legítimas, na medida em que titularizam a relação jurídica em debate, e estão bem representadas. O provimento é útil, necessário e a via eleita é adequada. O pedido é juridicamente possível, face à ausência de vedação no nosso ordenamento jurídico. Em suma, estão presentes os pressupostos de existência e validade do processo, o qual declaro saneado. Não se encontram presentes as condições do art. 373, § 1º, do Código de Processo Civil, de modo que o ônus da prova se distribui pela regra ordinária. Alega o autor que a médica responsável pelo seu atendimento no dia 26/01/2019 junto ao hospital requerido não realizou os exames corretos e necessários à análise do tipo de trauma apresentado pelo paciente quando foi atendido na emergência. Afirma que o exame de raio-x não é o indicado para identificação do tipo de trauma sofrido. Assim sendo, fixo como pontos controvertidos da lide: 1 ? Se houve erro no atendimento médico de emergência do autor no estabelecimento da ré durante o evento narrado. 2 ? Se o médico responsável pelo atendimento observou as regras e protocolos estabelecidos para avaliação do caso do autor por ocasião desse atendimento. 3 ? Se houve recomendação médica para tratamento posterior ao atendimento emergencial realizado no estabelecimento do réu. 4 - Se houve atendimento médico posterior ao prestado no pronto socorro da parte ré que tenha interferido no tratamento da lesão do réu diagnosticada no estabelecimento da ré. Primeiramente, determino que o autor junte aos autos cópia de todo o prontuário médico de seu atendimento no Hospital Daher, ou informe se os documentos acostados com a petição inicial já contém o mencionado prontuário em sua integralidade. Em caso negativo, cumpra-se no prazo de 15 (quinze) dias. DEFIRO a realização da prova pericial pugnada pelo hospital. Nomeio como perito a ?expert? FATIMA MARIA CASTRO ALVES, perita médica com especialidade em ortopedia e traumatologia, cadastrada junto à Corregedoria de Justiça. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos no prazo do art. 465, § 1º e incisos, do Código de Processo Civil, a contar da publicação desta decisão. Após a apresentação dos quesitos e indicação dos assistentes técnicos, intime-se a expert para: I - Informar se exerce cargo público efetivo, tendo em vista as decisões recentes do CNJ a respeito do exercício do "munus" de perito concomitantemente com cargos e funções públicos; II ? Estimar seus honorários; III - Dizer a data e o local de realização da perícia, a fim de que se dê cumprimento ao disposto no art. 474, do Código de Processo Civil. Vindo a proposta, INTIMEM-se as partes para se manifestarem. Havendo concordância, deverá ser intimada a requerida para efetuar o depósito dos honorários periciais devidos, nos termos do art. 95 do CPC. Prazo para a apresentação do laudo: 30 (trinta) dias. Havendo interesse em esclarecimento a ser prestado pelo perito, venham os pedidos nos termos do art. 435 do CPC, sob pena de indeferimento. Quesitos do juízo: 1 - Qual o atendimento médico realizado no pronto socorro do réu no dia do atendimento do autor no serviço de emergência? 2 - Quais os fatos narrados e quais as queixas feitas pelo autor durante o atendimento? 3 - Qual o protocolo seguido? 4 - O médico responsável pelo atendimento deixou de praticar algum ato padrão de diagnóstico, exame ou teste para o caso em tela? 5 - As lesões apontadas pelo autor como diagnosticadas a posteriori já estavam evidenciadas no exame do autor, segundo as anotações em prontuário médico do primeiro atendimento questionado? DEFIRO a produção da prova oral, com oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do autor. Após a produção da prova pericial, designe-se audiência de instrução e julgamento para colheita da prova oral. Intimem-se as partes para apresentar o rol de testemunhas, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 357, §4 do CPC. Intimem-se os advogados das partes para cumprimento do art. 455, do Código de Processo Civil, no que tange a intimação das testemunhas arroladas, sob pena de preclusão em caso de não apresentação em audiência. I. BRASÍLIA, DF, 29 de novembro de 2019 13:08:58. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0706429-76.2019.8.07.0010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL RECANTO DOS JOVENS. Adv(s): DF0048263A - RAPHAEL ADDAN DA SILVA SOUSA. R: BRAULIO DA MATA PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CEF. Adv(s): DF0017348A - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0706429-76.2019.8.07.0010 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL RECANTO DOS JOVENS EXECUTADO: BRAULIO DA MATA PEREIRA SENTENÇA Trata-se de Ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL proposta por CONDOMINIO RESIDENCIAL RECANTO DOS JOVENS em face de BRAULIO DA MATA PEREIRA, partes devidamente qualificadas nos autos. No ID 52327995 as partes notificam a celebração de acordo extrajudicial, formulado em audiência de conciliação e postulam as partes pela homologação do quanto pactuado e a extinção do feito. O termo de transação encontra-se devidamente assinado pelo patrono da parte autora, com poderes expressos para transigir, consoante instrumento de procuração de ID 48200509. Pelo que consta, o próprio réu é quem subscreve o aludido termo. Diante do exposto, não vislumbrando óbice ao requerimento das partes, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo entabulado entre as partes, cujos termos passam a compor a presente sentença. Ademais, destaco que subscrevi o referido termo, para fins de ratificação da transação. Por conseguinte, JULGO o processo, com resolução do mérito, com fulcro nos arts. 487, III, b, c/c 924, II, do CPC. Honorários na forma acordada. As partes ficam dispensadas das custas remanescentes nos termos do art. 90, §3º, do CPC. Após o trânsito em julgado da presente, pagas as custas, dê-se baixa e arquivem-se os autos. I. BRASÍLIA, DF, 16 de dezembro de 2019 20:08:14. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0703104-93.2019.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DAS UNIDADES DO CONDOMINIO MANSOES PARAISO. Adv(s): DF0013793A - JOSE ANTONIO GONCALVES DE CARVALHO. R: ESPÓLIO DE JOSÉ MAURO FERREIRA. Rep(s): MARINA EMANUELLA DE OLIVEIRA FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0703104-93.2019.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DAS UNIDADES DO CONDOMINIO MANSOES PARAISO EXECUTADO: ESPÓLIO DE JOSÉ MAURO FERREIRA REPRESENTANTE LEGAL: MARINA EMANUELLA DE OLIVEIRA FERREIRA DECISÃO A Associação exequente informou que o bem imóvel que deu origem a dívida dos autos não foi objeto de partilha. Prossiga-se o feito. Expeça-se mandado de intimação pessoal para o endereço em que ocorreu a citação da inventariante na fase de conhecimento (ID. 36965371 - pág. 2) para pagamento voluntário da obrigação (ID.38394799) com vista a aplicação do art. 513, §3º do CPC. O retorno do AR pelo motivo "desconhecido" é insuficiente para a presunção de ciência do ato. BRASÍLIA, DF, 28 de novembro de 2019 15:26:31. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito *assinado digitalmente

N. 0703080-83.2019.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF0014690A - CARINA FONSECA MANDOVANO MOREIRA DE AZEVEDO. Adv(s): DF0041089A - ALESSANDRA RODRIGUES JORDAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0703080-83.2019.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VILCO DA CONCEICAO SILVA RÉU: BRUNO WILLIAM GOMES SILVA DECISÃO Trata-se de exoneratória de alimentos. Devidamente intimadas para se manifestarem quanto ao interesse na produção de provas suplementares, a parte ré juntou novos documentos e requereu o depoimento pessoal das partes (ID. 50798275). O requerente pleiteou o julgamento antecipado do feito. Preclusa está a oportunidade de requerimento de outras provas, a não ser para comprovação de fato superveniente. DO SANEAMENTO O juízo é competente para a causa. As partes são legítimas, na medida em que titularizam a relação jurídica em debate, e estão bem representadas. O provimento é útil, necessário e a via eleita é adequada. O pedido é juridicamente possível, face à ausência de vedação no nosso ordenamento jurídico. Em suma, estão presentes os pressupostos de existência e validade do processo, o qual declaro saneado. Não se encontram presentes as condições do art. 373, § 1º, do Novo Código de Processo Civil, de modo que o ônus da prova se distribui pela regra ordinária. Os pontos controvertidos no presente feito se restringem à possibilidade ou não do réu trabalhar e se os horários de estudo impedem o réu de encontrar emprego. A parte ré postulou depoimento pessoal das partes para comprovação dos fatos controversos. A meu ver, as versões das partes acerca dos fatos de relevo já constam na inicial e na contestação. A meu ver, os fatos controvertidos que precisam ser esclarecidos para julgamento do feito não carecem dos depoimentos pessoais. INDEFIRO a produção de prova oral consistente unicamente nos depoimentos pessoais das partes. Este juízo não vislumbrou qualquer questão fática a justificar a produção de prova testemunhal ou depoimento pessoal das partes, sendo que os pontos controvertidos se situam apenas no discurso jurídico e podem ser comprovado por meio dos documentos já constantes dos autos. Desta feita, verifico que o feito está suficientemente instruído e apto a receber sentença, não havendo, pois, necessidade de serem produzidas outras provas. Os pontos controversos se situam apenas no discurso jurídico e as provas documentais existentes são suficientes para análise do direito das partes. Preclusa esta decisão, não havendo outros requerimentos, façam-se os autos conclusos para sentença, observando-se a ordem cronológica. I. BRASÍLIA, DF, 28 de novembro de 2019 18:09:38. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito

N. 0705502-13.2019.8.07.0010 - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA - A: GENARIO FIDELI SILVA. Adv(s): DF0057622A - CASSIO NASCIMENTO FERREIRA. R: VENDAS E CORRETAGENS REUNIDAS LTDA - ME. Rep(s): MARIA ALTEMISIA DE ALMEIDA MARRA, JOSE RAYMUNDO BOLOGNANI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0705502-13.2019.8.07.0010 Classe judicial: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) REQUERENTE: GENARIO FIDELI SILVA REQUERIDO: VENDAS E CORRETAGENS REUNIDAS LTDA - ME REPRESENTANTE LEGAL: JOSE RAYMUNDO BOLOGNANI, MARIA ALTEMISIA DE ALMEIDA MARRA DECISÃO Trata-se de incidente de desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica. O autor, em sede de emenda à petição inicial, aditou o polo passivo para a inclusão de terceiros que não são sócios da pessoa jurídica ré na fase de conhecimento. A desconstituição de suposta fraude na venda de imóveis ao irmão do sócio, Sr. Marcelo, deverá ser manejada em sede de fraude à execução ou fraude contra credores, se for o caso, situações jurídicas cujos requisitos jurídicos devem ser alegados e demonstrados. Não há notícias da participação de Maria Marra em qualquer quadro societário informado pelo credor. Por fim, a nova pessoa jurídica inscrita no polo passivo é apenas uma filial da requerida na fase de conhecimento. O descumprimento da personalidade cinge-se em aferir se houve abuso da personalidade por parte da pessoa jurídica que figurou no polo passivo na fase de conhecimento, com inclusão, estritamente, dos seus sócios no polo passivo. Intime-se o autor para emenda à petição inicial, readeguando o polo passivo nos termos citados. Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 5 de dezembro de 2019 13:26:55. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito

N. 0701837-86.2019.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FRANCISCO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO PAN S.A. R: ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A.. Adv(s): MS0005871A - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0701837-86.2019.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FRANCISCO DA SILVA RÉU: BANCO PAN S.A, ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A. DECISÃO Devidamente intimadas para se manifestarem quanto ao interesse na produção de provas suplementares, apenas a parte autora requereu a produção de prova pericial (ID. 50077189). Preclusa está a oportunidade de requerimento de outras provas, a não ser para comprovação de fato superveniente. DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, por inexistir incongruência na peça exordial que impossibilite a ampla defesa da ré, a qual apresentou contestação hígida e tempestiva. Estão presentes os requisitos do art. 319 do NCPC, não se vislumbrando a incidência de qualquer das hipóteses previstas no art. 330 do mesmo diploma legal. Rejeito, pois, a preliminar de inépcia da inicial. DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA A segunda requerida alega a ilegitimidade passiva, ao fundamento de que não contribuiu, de forma alguma, para causar os supostos danos que a autora pretende reparar. A legitimidade ad causam é a condição da ação que se refere à pertinência subjetiva do titular da relação jurídica de direito material, devendo figurar no polo passivo da demanda aquele legitimado para suportar os efeitos de eventual procedência do pedido. Em se tratando de relação de consumo, a princípio, todos aqueles que participaram da cadeia de consumo são responsáveis solidário pelos danos causados ao consumidor. Ademais, pela teoria da asserção, aceita pela doutrina e pela jurisprudência, a verificação das condições da ação deve ser feita com base nas alegações do autor conforme formuladas na petição inicial, tratando-se a correspondência entre o alegado e a realidade, de matéria a ser apreciada por ocasião da análise do mérito. Razão pela qual rejeito a preliminar aventada pela requerida. Não há mais matérias preliminares, por isso passo ao saneamento do feito. DO SANEAMENTO O juízo é competente para a causa. O provimento é útil, necessário e a via eleita é adequada. O pedido é juridicamente possível, face à ausência de vedação no nosso ordenamento jurídico. Em suma, estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, o qual declaro saneado. Não se encontram presentes as condições do art. 373, § 1º, do Novo Código de Processo Civil, de modo que o ônus da prova se distribui pela regra ordinária. Fixo como controvertidos os seguintes pontos: Se o autor consentiu para a realização de novos empréstimos junto as rés; Se o autor apenas consentiu para a realização de portabilidade da sua dívida já existente; Se as assinaturas constantes nos contratos d ID. 32057088 ? pág. 2 e 32057890 são do autor; Se houve crédito em conta corrente do autor referente a novo empréstimo; Em caso positivo, qual a destinação dada a esse crédito em conta pelo autor; Se a ré ou seus prepostos induziram o autor a transferir esses valores creditados em conta corrente do autor para terceiros fazendo-o acreditar que pagava débitos com a ré. Para elucidar a referida controvérsia, nomeio perita a Sra. Janice Alves Evangelista, perita grafotécnica, telefones (61) 98155-5050, (61) 99871-5050, e (61) 98452-5288. informando, desde já, considerando que a parte autora litiga sob

o pálio da Justiça Gratuita. Intime-se o expert para: I - Informar se exerce cargo público efetivo, tendo em vista as decisões recentes do CNJ a respeito do exercício do "munus" de perito concomitantemente com cargos e funções públicos; II - Informar se pode atuar em processo no qual foi deferido a gratuidade de justiça, uma vez que o único registrado no Cadastro Único encontra-se impedido, nos termos do art. 8º, II da PORTARIA GC 197/2016; III - Ficar ciente sobre a possibilidade deste Tribunal em custear a perícia até o limite disposto nos termos da Portaria Conjunta 101/2016; IV - Estimar seus honorários, bem como para dizer a data e o local de realização da perícia, a fim de que se dê cumprimento ao disposto no art. 474, do novo Código de Processo Civil. Quesitos do juízo: 1 ? Se as assinaturas constantes nos contratos d ID. 32057088 ? pág. 2 e 32057890 são do autor. Prazo para a apresentação do laudo: 30 (trinta) dias. BRASÍLIA, DF, 5 de dezembro de 2019 17:52:30. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito

N. 0707274-11.2019.8.07.0010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ROSILDA BORGES DE JESUS ARANTES - ME. Adv(s): DF50482 - PAULA SILVA ROSA. R: WEIVIDA MATIAS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0707274-11.2019.8.07.0010 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ROSILDA BORGES DE JESUS ARANTES - ME EXECUTADO: WEIVIDA MATIAS DA SILVA DECISÃO Custas iniciais recolhidas. A hipótese dos autos indica a possibilidade de composição amigável do litígio, o que certamente é mais vantajoso para ambas as partes, pois aumenta a probabilidade de satisfação do crédito. Assim, no intuito de promover uma prestação mais célere e efetiva, designe-se audiência de conciliação, que deverá ser realizada pelo Cejusc. Cite-se e intime-se o (a) executado (a). Intime-se a parte credora. Cientifique-se o devedor de que caso não haja acordo entre as partes, terá o prazo de 3 dias, contados da data da audiência, para pagar o débito exequendo, sob pena de penhora. Esclareça-se, ainda, que o devedor terá o prazo de 15 (quinze) dias, também contados da data da audiência, para eventual oposição de embargos, independentemente de penhora, caução ou depósito, na forma do art. 914 do CPC. Para a presente execução, arbitro, desde já, honorários advocatícios em favor do procurador do exequente em 10% do valor atualizado do débito. Caso o devedor pague o valor atualizado da dívida, acrescido das custas processuais, no prazo legal, os honorários da presente execução serão reduzidos para 5% sobre o débito atualizado (art. 827, § 1º, do CPC), ressalvada a possibilidade de deferimento do benefício da Gratuidade de Justiça, mediante requerimento. Portanto, devolvidos os autos do Cejusc, sem acordo, e ultrapassado o prazo legal de 3 dias para pagamento do débito, expeça-se o mandado de penhora, avaliação e intimação em duas vias para que o Oficial de Justiça proceda à penhora de bens e sua avaliação, lavre o respectivo auto e, na mesma oportunidade, intime-se o executado, o qual nomeie fiel depositário dos bens eventualmente constritos. Caso o devedor recuse o encargo, nomeie, desde já, o exequente para desempenhar a função de depositário. Na hipótese de o Oficial de Justiça não encontrar bens passíveis de penhora, deverá descrever na certidão os bens que guarnecem a residência ou estabelecimento empresarial da parte devedora, nos termos do art. 836, §1º, do CPC. Nessa hipótese, fica deferido, desde já, bloqueio dos valores encontrados em depósito em contas bancárias ou fundos de investimento de titularidade do devedor para satisfação integral do débito. Com fundamento nos princípios da colaboração e da celeridade e efetividade da prestação da tutela jurisdicional, caso infrutífera a tentativa de citação no endereço da inicial (exceto por motivo ?3x ausente?, "endereço insuficiente" ou resultado semelhante - quando a diligência deverá antes ser feita por oficial de justiça), proceda-se à pesquisa na base de dados do BACENJUD, RENAJUD, INFOSEG e/ou SIEL, a fim de obter o endereço da parte ré, inclusive, em se tratando a parte ré de pessoa jurídica, no nome de seus sócios-gerentes. Esclareço à parte autora que a consulta aos referidos sistemas conveniados implica no esgotamento dos meios ao alcance deste Juízo para localização do atual paradeiro da parte ré. Restando infrutíferas as diligências, a parte autora deverá requerer, de imediato, a citação por edital, atentando-se necessariamente ao disposto no art. 256, II e §3º, bem como no art. 257, I e 258, todos do CPC, sob pena de indeferimento e extinção do feito por falta de pressuposto processual. Fica a parte autora advertida de que, nos termos do art. 11, da Lei 11.419/06, os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, serão considerados originais para todos os efeitos legais. Sendo que, em caso de arguição de falsidade (§2º), os originais dos documentos digitalizados deverão obrigatoriamente ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória. BRASÍLIA, DF, 2 de dezembro de 2019 16:49:55. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0706136-09.2019.8.07.0010 - INVENTÁRIO - A: ANA SINHA VERAS DOS SANTOS. Adv(s): DF0034898A - RAQUEL DA NOBREGA LUCENA PINHO; Rep(s): MARIA DO SOCORRO VERAS DOS SANTOS. A: MARIA DO SOCORRO VERAS DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADERALDO CARDOZO DOS SANTOS. Rep(s): MARIA DO SOCORRO VERAS DOS SANTOS. R: MARIA DO ROSARIO CARDOSO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAIMUNDO NONATO VERAS DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARGARIDA MARIA VERAS DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: Maria do Livramento Veras dos Santos. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DE LOURDES VERAS DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RITA DE CASSIA VERAS DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO VERAS DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: Mayara Amanda de Paiva Santos. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO TIAGO DE PAIVA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA DO SOCORRO VERAS DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0706136-09.2019.8.07.0010 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: ANA SINHA VERAS DOS SANTOS, MARIA DO SOCORRO VERAS DOS SANTOS REPRESENTANTE LEGAL: MARIA DO SOCORRO VERAS DOS SANTOS INVENTARIADO: ADERALDO CARDOZO DOS SANTOS REPRESENTANTE LEGAL: MARIA DO SOCORRO VERAS DOS SANTOS HERDEIRO: MARIA DO ROSARIO CARDOSO DOS SANTOS, RAIMUNDO NONATO VERAS DOS SANTOS, MARGARIDA MARIA VERAS DOS SANTOS, MARIA DO LIVRAMENTO VERAS DOS SANTOS, MARIA DE LOURDES VERAS DOS SANTOS, RITA DE CASSIA VERAS DOS SANTOS, ANTONIO VERAS DOS SANTOS, MAYARA AMANDA DE PAIVA SANTOS, FRANCISCO TIAGO DE PAIVA SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que o "AR" referente ao mandado de ID 51689614 (FRANCISCO TIAGO DE PAIVA SANTOS) retornou SEM cumprimento, com informação, DOS CORREIOS, de: () "MUDOU-SE". () "ENDEREÇO INSUFICIENTE". () "ENDEREÇO NÃO EXISTE". () "NÃO EXISTE NÚMERO INDICADO". () OUTRO MOTIVO: "DESCONHECIDO " (X) OUTRO MOTIVO: " CONDOMÍNIO SEM PORTARIA " Certifico, ainda, que o referido AR foi descartado pela serventia, por não possuir valor processual legal, nos termos do art. 63, §3º do Provimento Geral da Corregedoria. Nos termos da Portaria N.º 01/2012, deste Juízo, de ordem, fica a parte autora intimada para que se manifeste acerca desta certidão, promovendo o andamento do feito (PRAZO: CINCO DIAS). BRASÍLIA-DF, 19 de dezembro de 2019 17:39:59. DIEGO WILLIAM MARTINS GOMES Servidor Geral

DECISÃO

N. 0702230-11.2019.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOAO ALVES DA SILVA. A: LUCIVANE FRADES DA SILVA. Adv(s): GO0043685A - LAERCIO DOS SANTOS. R: EDGAR SOARES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0702230-11.2019.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOAO ALVES DA SILVA, LUCIVANE FRADES DA SILVA RÉU: EDGAR SOARES DA SILVA DECISÃO Converto o julgamento em diligência. A defesa do réu foi realizada pela curadoria especial de forma que não há presunção de veracidade dos fatos alegados. É dizer, não incide os efeitos da revelia. No caso em análise os autores informam que o bem imóvel era de titularidade de MÔNICA DE JESUS SOARES e JOSE LINDO DA SILVA. Há notícias de que a cônjuge virago e seus filhos outorgaram procuração para que o autor administrasse o imóvel, a exceção do requerido que à época não era capaz. O sr. JOSÉ LINDO é falecido. Entretanto, não há comprovação nos autos de que o réu seja filho dos proprietários

nem de que detivesse quota do imóvel, e portanto que tenha legitimidade para o feito. Em verdade, não há comprovação de que ANDRÉ, JENNIFER e VIVIANE sejam filhos dos proprietários do bem. Aliás, não foi juntado aos autos sequer a certidão de óbito do Sr. JOSE LINDO nem a documentação de processo sucessório. Ainda não foi comprovada a ausência de inventário do de cujus. Assim, verifica-se a ausência de documentos mínimos para a prolação da sentença de mérito. Intime-se a parte autora para regularização dos pontos citados no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 10 de dezembro de 2019 15:30:31. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito

N. 0704013-38.2019.8.07.0010 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0704013-38.2019.8.07.0010 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: GESSICA ASSIS DA SILVA RÉU: VILFRIDES ANTONI DE JESUS NETO DECISÃO Devidamente intimadas para se manifestarem quanto ao interesse na produção de provas suplementares, a parte autora requereu a produção e prova oral consistente na oitiva da testemunha indicada (ID 52043090 - Petição (0704013 38.2019.gessicaassis)). O Ministério Público informou não ter novas provas (ID 51270302 - Manifestação do MPDFT (Cota;)). A parte ré não se manifestou, consoante certificado no ID 52207618 - Certidão. Preclusa está a oportunidade de requerimento de outras provas, a não ser para comprovação de fato superveniente. É a breve síntese dos fatos. DO SANEAMENTO Não há matérias preliminares, por isso passo ao saneamento do feito. O juízo é competente para a causa. O provimento é útil, necessário e a via eleita é adequada. O pedido é juridicamente possível, face à ausência de vedação no nosso ordenamento jurídico. Em suma, estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, o qual declaro saneado. Cuida-se de ação inicialmente proposta com pedido de alimentos gravídicos, que não se extingue com o nascimento da criança, operando-se a conversão das verbas, o que perdura até eventual revisão (art. 6º, da Lei de Alimentos Gravídicos). Sobre o tema, entende-se que a conversão que se opera é da verba fixada durante a gestação, não ocorrendo a conversão da ação de alimentos gravídicos em ação de alimentos. Confirma-se: PROCESSO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE ALIMENTOS GRAVÍDICOS. ALIMENTOS PROVISÓRIOS NÃO FIXADOS. NASCIMENTO DA CRIANÇA NO CURSO DA AÇÃO. PATERNIDADE NÃO RECONHECIDA ESPONTANEAMENTE. CONVERSÃO DA AÇÃO DE ALIMENTOS GRAVÍDICOS PARA AÇÃO DE ALIMENTOS EM FAVOR DA MENOR. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DE DÚVIDAS QUANTO À PATERNIDADE. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. NECESSIDADE DE VÍNCULO DE PARENTESCO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (ART. 267, INCISO VI, DO CPC). CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Proposta a ação, cabe ao juiz analisar a petição inicial e verificar os pressupostos processuais, as condições da ação bem como a existência das circunstâncias que possibilitem a regularidade da marcha processual, inclusive as pertinentes à possibilidade jurídica do pedido, com vistas à resolução do mérito (art. 284, caput, do CPC). 2. Ajuizada de maneira tardia a ação alimentícia que pretendia fixar alimentos para gestante e haja vista que os argumentos e os elementos de provas trazidos na peça vestibular não foram suficientes para o deslinde da liminar, a apreciação da tutela antecipada antes do nascimento da criança restou impossibilitada, ficando prejudicada a fixação do encargo alimentar tal como requerido na inicial. 3. Dispõe o art. 6º da Lei 11.804/2008, que criou os chamados alimentos gravídicos, que "Convencido da existência de indícios da paternidade, o juiz fixará alimentos gravídicos que perdurarão até o nascimento da criança, sopesando as necessidades da parte autora e as possibilidades da parte ré". 4. Considerando que o réu não fora citado nos autos, que os alimentos gravídicos provisórios não foram fixados, que após o nascimento da criança não houve reconhecimento espontâneo da paternidade e que a autora não formulou requerimento adequado para o prosseguimento da ação, tem-se que a ação de alimentos gravídicos perdeu seu objeto. 5. A Lei de alimentos gravídicos, na verdade, determina a conversão automática da obrigação alimentar, a ser originariamente fixada para a gestante, em favor da criança, ao nascer com vida. Por certo, não indica que a ação de alimentos gravídicos seja convertida, em qualquer caso, para ação de alimentos em favor da menor no seu nascimento. 6. A obrigação alimentar há de ser cobrada de quem tem o dever legal para manter a criança. É preciso que o vínculo de parentesco com o suposto genitor da menor seja comprovado. Posto isso, asseverou-se que, quando o nome do réu não constar no assento de nascimento da criança, a paternidade não poderá ser presumida. Ainda mais, se no feito há dúvidas a serem enfrentadas em um outro processo investigativo da paternidade, inviabilizando-se o prosseguimento da ação alimentícia gestacional ou a conversão desta para ação de alimentos para a filha. 7. Não sendo possível o prosseguimento da ação de alimentos gravídicos, não havendo como converter, em favor da criança que nasceu no curso do processo, obrigação alimentar que ainda não existe, e não tendo a autora adotado as medidas judiciais cabíveis, é razoável a extinção da ação, haja vista a perda do objeto, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC. 8. Quando verificado que o direito buscado na ação de alimentos gravídicos não pode mais ser efetivado, em razão do nascimento da criança e o não reconhecimento espontâneo da paternidade, sem olvidar que a obrigação alimentar provisória não fora apreciada, está correta a extinção do processo sem análise do mérito, ante a perda superveniente do objeto da lide. 9 - Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida. PROCESSO CIVIL. DIREITO DE FAM (Acórdão 663198, 20121210040175APC, Relator: ALFEU MACHADO, , Revisor: FLAVIO ROSTIROLA, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 20/3/2013, publicado no DJE: 25/3/2013. Pág.: 264) Ademais, não houve o reconhecimento espontâneo da paternidade pelo réu, consoante demonstra a certidão de nascimento de ID 52043090 - Petição (0704013 38.2019.gessicaassis). De outro lado, consta que o réu foi devidamente citado (41288579 - Diligência) e não apresentou defesa. Decreto sua revelia. Entendo que a prova oral é necessária ao deslinde do feito, o qual se encontra suficiente instruído e apto a receber sentença, razão pela qual defiro o pedido de oitiva de testemunha formulado pela autora. Designe-se audiência de instrução. Intime-se a parte autora para informar acerca do reconhecimento de paternidade do autor. BRASÍLIA, DF, 16 de dezembro de 2019 12:13:14. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0704013-38.2019.8.07.0010 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0704013-38.2019.8.07.0010 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, por determinação do MM. Juiz de Direito, Dr. Eduardo Smidt Verona, fica designado o dia 05/03/2020, às 15:00, para a Audiência de Instrução e Julgamento. Santa Maria/DF, 19 de dezembro de 2019 17:42:21. MARCOS VINICIUS NUNES DA COSTA Diretor de Secretaria

N. 0703545-74.2019.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF60709 - MARCUS GUILHERME DE OLIVEIRA AZEVEDO, DF0040625A - GABRIELA VIANA ROCHA, DF0057885A - LEONARDO DOS SANTOS ROCHA. Adv(s): DF0011864A - CRISTHIANE VALSE DANTAS BELEM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0703545-74.2019.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, por determinação do MM. Juiz de Direito, Dr. Eduardo Smidt Verona, fica designado o dia 05/03/2020, às 15:40, para a Audiência de Instrução e Julgamento. Santa Maria/DF, 19 de dezembro de 2019 18:01:25. MARCOS VINICIUS NUNES DA COSTA Diretor de Secretaria

N. 0702517-08.2018.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANA EMILIA CHAVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SPARTACUS CENTRO DE FORMACAO E APERFEICOAMENTO DE VIGILANTES LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PAULO JOSE BARBOSA DE ABREU. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0702517-08.2018.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANA EMILIA CHAVES RÉU: SPARTACUS CENTRO DE FORMACAO E APERFEICOAMENTO DE VIGILANTES LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que, por determinação do MM. Juiz de Direito, Dr. Eduardo Smidt Verona, fica designado o dia 10/03/2020, às 14:00, para a Audiência de Instrução e Julgamento. Santa Maria/DF, 19 de dezembro de 2019 18:09:08. MARCOS VINICIUS NUNES DA COSTA Diretor de Secretaria

EDITAL

N. 0703064-48.2018.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDINALDO RODRIGUES DE SOUSA. A: MARIA RENILDA DE SOUZA RODRIGUES. Adv(s): DF0034647A - ROBSON DA PENHA ALVES, DF52652 - PETRUCIO DE OLIVEIRA ALMEIDA. R: FRANCA MARTINS IMOVEIS LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 20 dias O Doutor EDUARDO SMIDT VERONA, Juiz de Direito da Primeira Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria/DF, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Secretária tramita o processo de nº 0703064-48.2018.8.07.0010, movido por EDINALDO RODRIGUES DE SOUSA (CPF: 837.043.613-72) e MARIA RENILDA DE SOUZA RODRIGUES (CPF: 323.628.958-90), em face de FRANCA MARTINS IMOVEIS LTDA - EPP (CNPJ 18.653.565/0001-33), tendo sido proferida sentença de ID nº 46910686 condenando o(s) RÉU(S) a a restituir aos autores a integralidade dos valores pagos, a saber, R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo ser corrigido monetariamente pelo INPC a partir do desembolso, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, a pagar aos autores a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de perdas e danos, sobre o valor devendo incidir correção monetária pelo INPC a partir do ajuizamento da demanda, e juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, ante a ausência de cláusula moratória, a restituir aos autores o valor de R\$ 1.766,01 (um mil e setecentos e sessenta e seis reais e um centavo), a título de indenização por danos materiais, devendo serem corrigidos monetariamente pelo INPC a partir do respectivo pagamento, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(s) executado(s) para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC/2015, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Cientificando-o que este Juízo e Cartório têm sua sede no FÓRUM DES. JOSÉ DILERMANDO MEIRELLES, ÁREA ESPECIAL CENTRAL, SALA A-107, 1ª ANDAR, Santa Maria-DF, horário de expediente forense: das 12 às 19 horas. Expediu-se o presente, que vai devidamente assinado, publicado e afixado uma cópia em lugar de costume, como determina a Lei. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA-DF, 19 de dezembro de 2019 16:03:46. Eu, Greyson Almeida Batista, Diretor de Secretaria Substituto, o subscrevo, por ordem do MM. Juiz. Greyson Almeida Batista Diretor de Secretaria Substituto

DECISÃO

N. 0704207-38.2019.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LAURISIA CORADO LISBOA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SAGA PARQUE COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s): DF5439500A - LEONARDO OLIVEIRA ALBINO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0704207-38.2019.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LAURISIA CORADO LISBOA RÉU: SAGA PARQUE COMERCIO DE VEICULOS LTDA DECISÃO Devidamente intimadas para se manifestarem quanto ao interesse na produção de provas suplementares, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal. A requerida pleiteou o julgamento antecipada do feito. Preclusa está a oportunidade de requerimento de outras provas, a não ser para comprovação de fato superveniente. É a breve síntese dos fatos. DO SANEAMENTO Não há matérias preliminares, por isso passo ao saneamento do feito. O juízo é competente para a causa. O provimento é útil, necessário e a via eleita é adequada. O pedido é juridicamente possível, face à ausência de vedação no nosso ordenamento jurídico. Em suma, estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, o qual declaro saneado. Não se encontram presentes as condições do art. 373, § 1º, do Novo Código de Processo Civil, de modo que o ônus da prova se distribui pela regra ordinária. Após a análise das alegações e provas constantes dos autos, fixo os pontos controvertidos: 1. Se a proposta de negócio feita pela autora e aceita pela ré é diferente daquela que efetivamente constou no contrato escrito a posteriori; 2. Se o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) foi incluído sem o consentimento da parte autora; 3. Se o valor do veículo foi majorado no contrato sem a ciência da parte autora, após conclusão da negociação verbal concluir o negócio; Para elucidar os pontos controvertidos, DEFIRO a prova testemunhal arroladas no ID. 50898101. Designe-se audiência de instrução e julgamento para colheita da prova oral. As partes deverão ser intimadas por meio de seus advogados. Intimem-se os advogados das partes para cumprimento do art. 455, do Novo Código de Processo Civil, no que tange a intimação das testemunhas arroladas. BRASÍLIA, DF, 3 de dezembro de 2019 17:56:00. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0703088-76.2018.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SERGIO HIDEKI KIRIHARA. Adv(s): DF0040026A - EDUARDO AUGUSTO XAVIER FARIAS. R: WERLEI DE BRITO SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0703088-76.2018.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SERGIO HIDEKI KIRIHARA RÉU: WERLEI DE BRITO SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, por determinação do MM. Juiz de Direito, Dr. Eduardo Smidt Verona, fica designado o dia 10/03/2020, às 14:30, para a Audiência de Instrução e Julgamento. Santa Maria/DF, 19 de dezembro de 2019 18:18:08. MARCOS VINICIUS NUNES DA COSTA Diretor de Secretaria

N. 0702049-10.2019.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FIBROMAX INDUSTRIA E COMERCIO ATACADISTA LTDA. Adv(s): DF0046252A - PEDRO HENRIQUE BRAGA ALVES. R: Bradesco Auto RE Companhia de Seguros. Adv(s): SP75446 - MARIA CECILIA DE LIMA AUILO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0702049-10.2019.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FIBROMAX INDUSTRIA E COMERCIO ATACADISTA LTDA RÉU: BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, por determinação do MM. Juiz de Direito, Dr. Eduardo Smidt Verona, fica designado o dia 10/03/2020, às 15:00, para a Audiência de Instrução e Julgamento. Santa Maria/DF, 19 de dezembro de 2019 18:23:36. MARCOS VINICIUS NUNES DA COSTA Diretor de Secretaria

SENTENÇA

N. 0702010-13.2019.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF0046484A - EMERSON RAMALHO DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0702010-13.2019.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ROBERT ALMEIDA LIMA EXECUTADO: RUBERLEY FERREIRA LIMA SENTENÇA Trata-se de ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) proposta por ROBERT ALMEIDA LIMA em face de RUBERLEY FERREIRA LIMA, partes devidamente qualificadas nos autos. A parte exequente informa que o executado pagou o débito e por ele deu quitação, conforme ID 52223631. O Ministério público se manifestou favorável à extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 924, inciso II

do Código de Processo Civil. Retire-se a restrição inserida via RENAJUD ao ID 41387657. Custas pela parte executada, em razão do princípio da causalidade. Transitada em julgado e pagas as custas, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 16:54:51. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito

N. 0704274-03.2019.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): GO23562 - CARLOS ALBERTO ALVES BARRETO JUNIOR. Adv(s): DF58348 - ALLAN MIRANDA DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0704274-03.2019.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JAIME GOMES RIBEIRO RÉU: EDY RODRIGUES DE OLIVEIRA SENTENÇA Trata-se de ação de EXONERAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA proposta por JAIME GOMES RIBEIRO em face de EDY RODRIGUES DE OLIVEIRA, partes devidamente qualificadas nos autos. No ID 52636942 as partes noticiam a realização de acordo e postulam a sua homologação. É o breve relatório. Decido. O acordo celebrado pelas partes refere-se a direitos disponíveis e as partes são legítimas e capazes. O termo de transação encontra-se devidamente assinado pelos patronos das partes, com poderes expressos para transigir, consoante instrumentos de procuração de ID 40841048 (autor) e 52539193 (réu). Ante o exposto, com fundamento nos art. 842 do Código Civil e 487, inciso III, b, do CPC, HOMOLOGO o acordo celebrado, cujos termos passam a compor a presente sentença e declaro extinto o processo com resolução de mérito. Ademais, destaco que subscrevi o referido termo, para fins de ratificação da transação. Expeça-se ofício à fonte pagadora do autor para que deixe de proceder aos descontos anteriormente avençados. Faculto às partes requererem o cumprimento de sentença caso o acordo seja descumprido. Sem custas, nos termos do art. 90, §3º, do CPC. As partes não deliberaram sobre honorários advocatícios no termo de transação, assim, nos termos do art. 90, §2º, do CPC, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Após o trânsito em julgado da presente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 16:06:49. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0703453-96.2019.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ADENILDES DA COSTA TAVARES. Adv(s): DF00044469 - MAYRA COSMO DA SILVA. R: AGUIA CONSTRUTORA E INCORPORACAO E CORRETORA DE IMOVEIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDUARDO NUNES FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO PAULO PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0703453-96.2019.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ADENILDES DA COSTA TAVARES EXECUTADO: AGUIA CONSTRUTORA E INCORPORACAO E CORRETORA DE IMOVEIS, EDUARDO NUNES FERREIRA, ANTONIO PAULO PEREIRA DECISÃO Intimados por edital, não houve apresentação de impugnação pelos executados ao pedido de cumprimento de sentença formulado no ID 43231244. Tendo em vista que o art. 835 do CPC estabelece que a penhora deve recair preferencialmente sobre dinheiro, proceda-se à pesquisa no sistema BacenJud. A ordem de bloqueio eletrônico foi TOTALMENTE INFRUTÍFERA, conforme se verifica no protocolo anexo. Fica desde já a parte credora ciente de que não será deferido nova tentativa de penhora on-line via BACENJUD se não for comprovada nova situação financeira do devedor. Segue precedente do STJ neste sentido: RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 399 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STJ - EDIÇÃO DAS LEIS N. 11.232/2005 E 11.382/2006 - ALTERAÇÕES PROFUNDAS NA SISTEMÁTICA PROCESSUAL CIVIL - EFETIVIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO - PENHORA ON LINE - INSTRUMENTO EFICAZ - FINALIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO DO DIREITO MATERIAL - PENHORA ON LINE - INFRUTÍFERA - NOVO PEDIDO - POSSIBILIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE PROVAS OU INDÍCIOS DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR - EXIGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - A não explicitação precisa, por parte da recorrente, sobre a forma como teria sido violado o dispositivo suscitado, no caso, o artigo 399, do Código de Processo Civil, atrai a incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF. II - É cediço que tanto a Lei nº 11.232/2005, que regula a execução de sentença, quanto a Lei nº 11.382/2006, que disciplina a execução de títulos extrajudiciais, ensejaram profundas modificações na sistemática processual civil, ao exigirem do Poder Judiciário a realização de atos jurisdicionais que, observando-se os direitos do devedor, nos termos do artigo 620, do CPC, efetivamente busquem a satisfação do credor, conferindo-se maior efetividade à prestação jurisdicional. III - A denominada penhora on line atende, com presteza, a finalidade maior do processo, que é, justamente, a realização do direito material já reconhecido judicialmente. Assim, na verdade, se a parte contra quem foi proferida sentença condenatória não cumpre espontaneamente o julgado, cabe ao Poder Judiciário, coercitivamente, fazer cumprir o que determinou e o bloqueio pelo sistema do BACEN-Jud tem se revelado um importante instrumento para conferir agilidade e efetividade à tutela jurisdicional. IV - Todavia, caso a penhora on line tenha resultado infrutífera, é possível, ao exequente, novo pedido de utilização do sistema BACEN-Jud, demonstrando-se provas ou indícios de modificação na situação econômica do executado. Precedentes. V - Recurso especial improvido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.284.587 - SP (2011/0227895-6) RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA) Defiro às buscas nos sistemas RENAJUD, INFOJUD e E-RIDF. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 15:24:22. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0701435-05.2019.8.07.0010 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - A: LIANE COSTA LIMA. A: JULIANNE COSTA LIMA. A: LILIANA COSTA LIMA. A: JESSICA COSTA LIMA. A: PRISCILA COSTA SILVA. Adv(s): DF0048742A - ANDERSON BERTUNES RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0701435-05.2019.8.07.0010 Classe judicial: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) REQUERENTE: LIANE COSTA LIMA, JULIANNE COSTA LIMA, LILIANA COSTA LIMA, JESSICA COSTA LIMA, PRISCILA COSTA SILVA SENTENÇA Trata-se de ação ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) proposta pelo(s) petionário(s) LIANE COSTA LIMA e outros, qualificado(s) nos autos, requereu(eram) perante este Juízo alvará de levantamento de importâncias relativas a FGTS e PIS em depósito na Caixa Econômica Federal, deixadas pelo falecimento de IÊDA PATRIOTA COSTA. Decido. Pelos documentos acostados aos autos, verifico que não constam dependentes habilitados perante a Previdência Social (ID 51700031). Além disso, o art. 2º da Lei 6.858/80 dispõe que a lei aplica-se às restituições relativas ao Imposto de Renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física e, não existindo bem sujeito a inventário, a saldos de contas bancárias. Vê-se que foi localizada pequena quantia em conta bancária (ID 2264037 - Consulta BACENJUD (0701435 05 Resposta Bacenjud)), bem como já foi realizada a partilha do único bem que compunha o espólio. Na escritura pública de partilha já realizada há menção de certidões negativas de débitos tributários distritais e federais, bem como de débitos trabalhistas. Ante o exposto, DEFIRO o pedido para autorizar o levantamento das quantias depositadas no Banco do Brasil, agência 2400-7, conta corrente 231837-7 (ID 42264037) e na conta judicial de ID 42753608, esta relativa à restituição de Imposto de Renda da falecida, transferida pela Receita Federal para conta deste juízo. Resolvo o mérito do processo, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC. Expeça-se o competente Alvará em nome do(s) requerente(s). Sem custas ou honorários. Justiça gratuita. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 11:00:57. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito

N. 0707337-36.2019.8.07.0010 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: Banco Itaucard S.A.. Adv(s): SP0192649A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: EDIVANIA DE SOUSA TAVARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões

de Santa Maria Número do processo: 0707337-36.2019.8.07.0010 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. RÉU: EDIVANIA DE SOUSA TAVARES SENTENÇA Trata-se de ação de BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) proposta por BANCO ITAUCARD S.A. em face de EDIVANIA DE SOUSA TAVARES, partes devidamente qualificadas nos autos, em que manifesta a parte autora pela desistência do feito, nos termos da petição acostada no ID 52153171. Verifico que o patrono da parte possui poderes específicos para "desistir" - listados em separado pelo artigo 105, do CPC -, consoante instrumento(s) de procuração / substabelecimento acostado(s) nos ID 51112821 - Pág. 6 Observo que não houve a citação dos réus, nem sequer foi recebida a petição inicial.. Ante o exposto, considerando que o réu não foi citado, HOMOLOGO o requerimento e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Sem honorários advocatícios. Indefero a expedição de ofício ao Detran, porquanto nenhuma restrição foi determinada por este Juízo. Transitada em julgado, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo das custas porventura existentes, intimando-se a parte autora para pagamento. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sentença eletrônica registrada nesta data. Publique-se. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 13:27:38. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito

N. 0705487-44.2019.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF54290 - MELSON HELIODORO PIRES GONCALVES, DF0029242A - NUBIA PEREIRA BRAGANCA DA COSTA, DF62401 - CLAUDIA ROCHA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0705487-44.2019.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSEFA PAULINO DA COSTA REQUERIDO: ANA JULIA COSTA FARIAS SENTENÇA Trata-se de ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) proposta por JOSEFA PAULINO DA COSTA em face de ANA JULIA COSTA FARIAS, partes qualificadas nos autos. Observo, preliminarmente, que não houve citação até o momento da juntada aos autos do pedido de desistência formulado no ID 52590924. Verifico que a parte autora é representada pela FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA OAB-DF - FAJ, sendo que a Utilidade Pública afirmou que, em contato com a autora, esta manifestou o seu desinteresse no prosseguimento do feito, haja vista ter solucionado a maioria de suas pendências com as concessionárias de serviço público. Assim, homologo o requerimento, para que produza seus jurídicos efeitos e JULGO EXTINTO o processo, sem adentrar no mérito, com base no disposto no art. 485, inciso VIII, do CPC. Custas finais, pela parte autora, ficando, no entanto, suspensa a exigibilidade de tais verbas em virtude da gratuidade de justiça deferida nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do que dispõe o art. 98, §3º, do CPC. Sem condenação em honorários de advogado. Após o trânsito em julgado da presente sentença, pagas as custas processuais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intem-se. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 13:43:20. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0005602-14.2016.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDNALDO ROCHA DA SILVA. Adv(s): DF0039145A - INGRYD LEITE NUNES, DF0007652A - ANTONIO CARNEIRO FILHO. A: MARIO RIBEIRO DE CAMPOS 51220539104. Adv(s): DF0046961A - ANGELICA DE MORAES GODINHO, DF0032421A - DENIS RODRIGO DE JESUS DA TRINDADE. A: VANDERLEIA BRASIL DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIO RIBEIRO DE CAMPOS 51220539104. Adv(s): DF0046961A - ANGELICA DE MORAES GODINHO, DF0032421A - DENIS RODRIGO DE JESUS DA TRINDADE. R: VANDERLEIA BRASIL DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDNALDO ROCHA DA SILVA. Adv(s): DF0039145A - INGRYD LEITE NUNES, DF0007652A - ANTONIO CARNEIRO FILHO. T: MARIO RIBEIRO DE CAMPOS. Adv(s): DF0046961A - ANGELICA DE MORAES GODINHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0005602-14.2016.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EDNALDO ROCHA DA SILVA RECONVINTE: MARIO RIBEIRO DE CAMPOS 51220539104, VANDERLEIA BRASIL DA COSTA RÉU: MARIO RIBEIRO DE CAMPOS 51220539104, VANDERLEIA BRASIL DA COSTA RECONVINDO: EDNALDO ROCHA DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, por determinação do MM. Juiz de Direito, Dr. Eduardo Smidt Verona, fica designado o dia 10/03/2020, às 15:50, para a Audiência de Instrução e Julgamento. Santa Maria/DF, 19 de dezembro de 2019 18:39:32. MARCOS VINICIUS NUNES DA COSTA Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0707749-64.2019.8.07.0010 - PROCESSO CAUTELAR - A: LUCRECIA FELICIDADE FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF0040996S - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA, DF0023106A - DANILO DA COSTA RIBEIRO. R: ANA H. O. P. F. M. AXHCAR - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0707749-64.2019.8.07.0010 Classe judicial: PROCESSO CAUTELAR (175) REQUERENTE: LUCRECIA FELICIDADE FERREIRA DOS SANTOS REQUERIDO: ANA H. O. P. F. M. AXHCAR - ME DECISÃO Cuida-se de ação de imissão na posse, partes devidamente qualificadas na inicial. Narra a autora que ocupava imóvel situado no Comércio Local na quadra 214, Lote ?B?, Santa Maria ? DF, imóvel registrado sob a matrícula 24.435, perante o Cartório do 5º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, há mais de 22 anos. O imóvel em questão foi oferecido em leilão da Terracap. Informa que, apesar de sua ocupação ser regular, teve seu pedido de direito de preferência para adjudicação do imóvel em seu nome indeferido administrativamente. Afirma que em decorrência de tal fato o imóvel foi adjudicado em nome da requerida. Argumenta que a requerida adquiriu o imóvel por meio de licitação perante a TERRCAP, no ano de 2013 (processo 0703293-08.2018.8.07.0010, obtendo posteriormente imissão de posse segundo pedido que tramitou na 2ª vara cível de Santa Maria). O pleito de imissão da ré na posse foi julgado procedente em favor da requerida que foi imitada na posse do imóvel em razão da sentença proferida naqueles autos. Argumenta ainda, que a requerida ocupou o imóvel de forma violenta, antes do prazo assinalado na sentença, de 15 dias, para a desocupação voluntária do imóvel pela autora. Afirma que no mesmo dia da decisão (24/4/2019) o imóvel foi arrombado e em 28/4/2019 demolida a edificação ali existente, sem que esgotasse o prazo estabelecido judicialmente. Informa que promoveu ação anulatória de ato administrativo referente a venda do imóvel perante a 6ª vara de Fazenda Pública-DF (0706250-55.2018.8.07.0018) que julgou procedente o seu pedido, após reconhecido seu direito de preferência para a compra do imóvel, e anulou a homologação da venda do imóvel e, por consequência, declarou nula a escritura pública de compra e venda firmada entre a requerida e a TERRACAP. Argumenta que mesmo após o julgamento a parte requerida continua a edificar no imóvel com a intenção clara de dificultar eventual retomada da posse do imóvel. Ao final, requerer que lhe seja concedida a medida cautelar antecedente para que determine a imissão da autora na posse ou a suspensão da obra que está sendo edificad no imóvel. Juntou documentos. É o relatório. Decido. A tutela cautelar requerida em caráter antecedente exige a indicação da lide e de seu fundamento, além da exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou resultado útil do processo, sob pena de inviabilização da medida pretendida. Analisando o feito, observo que o justo título a que o autor pretende utilizar para subsidiar eventual direito à reintegração da posse é a anulação do leilão realizado pela TERRACAP, cujo provimento extintivo se alcançou no julgamento de recurso de apelação nos autos do processo 0706250-55.2018.8.07.0018, conforme ID 52453180 - Comprovante (ACORDAO.APELACAO), confira-se: ?Ante o exposto, CONHEÇO do recurso e ACOLHO a preliminar de declaração de revelia da primeira requerida. REJEITO as demais preliminares. No mérito, DOU PROVIMENTO ao recurso da autora para REFORMAR a sentença recorrida e julgar procedentes os pedidos iniciais para i) reconhecer o DIREITO DE PREFERÊNCIA da Autora em relação ao imóvel situado no Comercio Local 214, lote ?B?, Santa Maria/DF (item 88 do Edital nº 06/2013) (ii) anular a homologação do referido imóvel em favor da ré ANA H.O.P.F.M. AXHCAR - ME (Decisão nº 684, de 25/10/2017, da Diretoria Colegiada da TERRACAP ? cf. ID 8986709, p. 10) e, como consequência, declarar nula a escritura pública de compra e venda firmada entre as rés em relação ao referido bem imóvel e (iii) uma vez

atendidas as demais condições do Edital nº 06/2013, determinar que a TERRACAP homologue o mencionado item em favor da Autora, firmando-se a escritura pública de compra e venda respectiva,? Em que pese a relevância do direito do autor, não se pode olvidar que ainda não houve trânsito em julgado do acórdão, nem sequer houve registro na matrícula do imóvel acerca da mencionada anulação. Também não há notícia de pedido de cumprimento provisório do julgado. A ausência de registro é facilmente constatada da análise da certidão de matrícula de imóvel, consultada nesta data através do convênio e-RIDF, em anexo. Nesse passo, a despeito dos fatos alegados, verifica-se que a posse exercida pela parte ré é fruto de sentença já transitada em julgado da 2ª Vara Cível de Santa Maria que julgou procedente o pedido de imissão de posse da ré. A alegação da autora de que essa compra e venda que fundamenta a imissão de posse já foi desconstituída é baseada em decisão judicial que ainda não transitou em julgado e cuja execução provisória a parte autora não providenciou ainda. Não há elementos para apreciar porque a parte autora não postulou a execução provisória. Nesse passo, não vislumbro presentes os elementos para deferimento da antecipação de tutela pretendida. Intime-se a parte autora para esclarecer o interesse processual no prosseguimento do feito. Prazo: 15 dias, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 18:35:25. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0703946-28.2018.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DEVANIR FERNANDES RODRIGUES. Adv(s): DF0010394A - ANA MARIA MARQUES UCHOA DA COSTA. R: ESPÓLIO DE RUY BOMFIM DE OLIVEIRA. Rep(s): RICARDO ANTONIO CASTRO DE OLIVEIRA. Número do processo: 0703946-28.2018.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DEVANIR FERNANDES RODRIGUES RÉU: ESPÓLIO DE RUY BOMFIM DE OLIVEIRA REPRESENTANTE LEGAL: RICARDO ANTONIO CASTRO DE OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, não obstante a parte autora tenha sido intimada para promover o andamento do feito, ficou-se inerte. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015, Art. 485, III, § 1º: O juiz não resolverá o mérito quando: III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; § 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. Dessa forma, fica a parte AUTORA ciente, por intermédio de seu advogado, de que o processo aguardará o prazo de 30 dias sem efetiva promoção do andamento, para fins de EXTINÇÃO pelo abandono da causa. BRASÍLIA-DF, 19 de dezembro de 2019 18:47:33. DIEGO WILLIAM MARTINS GOMES Servidor Geral 10/03

DECISÃO

N. 0707143-36.2019.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO PAR NUMERO 02 SANTA MARIA. Adv(s): DF0057885A - LEONARDO DOS SANTOS ROCHA. R: JA CONSTRUCOES INSTALACOES E REFORMAS LTDA. Rep(s): MARINALDO BARROS DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0707143-36.2019.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO PAR NUMERO 02 SANTA MARIA RÉU: JA CONSTRUCOES INSTALACOES E REFORMAS LTDA REPRESENTANTE LEGAL: MARINALDO BARROS DA SILVA DECISÃO Cadastre-se o pedido de tutela de urgência no sistema PJe. O autor pretende emendar a inicial nos termos da petição de ID 52572626 - Petição (ADITAMENTO e REITERAÇÃO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA), instruída com documentos. Observo que até o momento não foi apresentada contestação, tampouco ocorreu a citação, sendo cabível a alteração do pedido inicial. Todavia, o pedido deve ser certo e determinado, em regra, aplicável à hipótese. No caso, o autor formula pedido genérico de tutela de urgência, vício sanável. Suspendo os efeitos determinação de ID 52035103 - Certidão, último parágrafo. Intime-se a parte autora para: (1) formular pedido específico, sob pena de indeferimento da liminar pretendida; (2) comprovar o pagamento do valor de R\$ 2.500,00 do qual pretende ressarcimento, sob pena de preclusão; (3) consolidar a emenda e a petição inicial em uma única peça, a fim de evitar nulidade de citação, sob pena de indeferimento. Prazo: 15 dias. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 16:25:44. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0706796-03.2019.8.07.0010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ROSILDA BORGES DE JESUS ARANTES - ME. Adv(s): DF0039619A - ROSANA MOREIRA. R: MARIA DA GLORIA RODRIGUES OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0706796-03.2019.8.07.0010 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ROSILDA BORGES DE JESUS ARANTES - ME EXECUTADO: MARIA DA GLORIA RODRIGUES OLIVEIRA SENTENÇA Trata-se de Ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL proposta por ROSILDA BORGES DE JESUS ARANTES - ME em face de MARIA DA GLORIA RODRIGUES OLIVEIRA, partes devidamente qualificadas nos autos. No ID 52329310 as partes notificam a celebração de acordo extrajudicial e postulam as partes pela homologação do quanto pactuado e a extinção do feito. O termo de transação encontra-se devidamente assinado pelo preposto da parte autora, com poderes expressos para transigir, consoante carta de proposição juntada aos autos ID 51529869. Pelo que consta, a própria ré é quem subscreve o aludido termo. Diante do exposto, não vislumbrando óbice ao requerimento das partes, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo entabulado entre as partes, cujos termos passam a compor a presente sentença. Ademais, destaco que subscrevi o referido termo, para fins de ratificação da transação. Por conseguinte, JULGO o processo, com resolução do mérito, com fulcro nos arts. 487, III, b, c/c 924, II, do CPC. Honorários na forma acordada. As partes estão dispensadas das custas remanescentes nos termos do art. 90, §3º, do CPC. Após o trânsito em julgado da presente, pagas as custas, dê-se baixa e arquivem-se os autos. I. BRASÍLIA, DF, 16 de dezembro de 2019 19:30:31. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito

N. 0707762-63.2019.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): P114795 - CRISTIANO SARAIVA EVANGELISTA MARTINS, MA16300 - ARMANDO FERREIRA DE ARAUJO JUNIOR. Adv(s): DF0048624A - MELISSA PAULA DA VISITACAO. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com base no disposto no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Justiça gratuita. Transitada em julgado, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada nessa data. Publique-se. Intimem-se.

N. 0007233-90.2016.8.07.0010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ANEZIO JUSTINIANO DE NORONHA. Adv(s): DF0047177A - RAFAEL SILVA DE SOUSA. R: KLEBER DE AQUINO MACEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0007233-90.2016.8.07.0010 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ANEZIO JUSTINIANO DE NORONHA EXECUTADO: KLEBER DE AQUINO MACEDO SENTENÇA Trata-se de ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) proposta por ANEZIO JUSTINIANO DE NORONHA em face de KLEBER DE AQUINO MACEDO, partes devidamente qualificadas nos autos. No ID 51832305 o executado noticiou a realização de acordo extrajudicial com o exequente, o qual confirmou a transação realizada, conforme ID 52511260. Dessa forma, as partes notificam a realização de acordo e postulam a sua homologação. É o breve relatório. Decido. O acordo celebrado pelas partes refere-se a direitos disponíveis e as partes são legítimas e capazes. O termo de transação encontra-se devidamente assinado pelo patrono da parte autora, com poderes expressos para transigir, consoante instrumento de procuração de ID 40486237 - Pág. 3. Pelo que consta, o próprio réu é quem subscreve o aludido termo. Ante o exposto, com fundamento nos art. 842 do Código Civil e 487, inciso III, b, do CPC, HOMOLOGO o acordo celebrado, cujos termos passam a compor a presente sentença e declaro extinto o processo com

resolução de mérito. Ademais, destaco que subscrevi o referido termo, para fins de ratificação da transação. Expeça ofício ao SPC/SERASA/CDL para que exclua os dados do executado de seus respectivos sistemas, se por outro motivo não foram inseridos. Sem custas, nos termos do art. 90, §3º, do CPC. As partes não deliberaram sobre honorários advocatícios no termo de transação, assim, nos termos do art. 90, §2º, do CPC, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Após o trânsito em julgado da presente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 17:37:14. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0703685-11.2019.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF62944 - ELVIO DA COSTA GONDIM NETO, DF60976 - NITYA DE OLIVEIRA CASSIANO. Adv(s): MG123326 - EDVALDO MORAIS LIMA, DF0039339A - FELIPE SANTIAGO PINHEIRO FONSECA. Adv(s): MG123326 - EDVALDO MORAIS LIMA, DF0039339A - FELIPE SANTIAGO PINHEIRO FONSECA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0703685-11.2019.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, por determinação do MM. Juiz de Direito, Dr. Eduardo Smidt Verona, fica designado o dia 17/03/2020, às 15:30, para a Audiência de Instrução e Julgamento. Santa Maria/DF, 19 de dezembro de 2019 19:23:36. MARCOS VINICIUS NUNES DA COSTA Diretor de Secretaria

N. 0706176-88.2019.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FACULDADES EURO BRASILEIRAS PARA EDUCACAO SUPERIOR PRIVADA LTDA - ME. Adv(s): DF0049573A - ROSANE CAMPOS DE SOUSA, DF0029047A - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO. R: RAFAEL PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0706176-88.2019.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: FACULDADES EURO BRASILEIRAS PARA EDUCACAO SUPERIOR PRIVADA LTDA - ME EXECUTADO: RAFAEL PEREIRA DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, não obstante regularmente intimada, conforme AR de ID n. 50714676, a parte executada deixou transcorrer IN ALBIS seu prazo, NÃO pagando espontaneamente/voluntariamente o valor devido do cumprimento de sentença. Dies a quo para o cumprimento: 27/11/2019 Dies ad quem para o cumprimento: 17/12/2019 Fica a parte executada intimada de que houve o transcurso do prazo para o pagamento voluntário. Dessa forma, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Sem prejuízo do prazo para impugnação à penhora, fica o exequente intimado para que junte aos autos nova planilha atualizada do débito, no prazo de 05 dias. BRASÍLIA-DF, 19 de dezembro de 2019 19:25:36. JOSE CRISTIANO RUFINO Servidor Geral 03/03

N. 0701944-67.2018.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Número do processo: 0701944-67.2018.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REPRESENTANTE LEGAL: CRISTIANI TEIXEIRA VIEIRA EXEQUENTE: GILSON TEIXEIRA LIMA EXECUTADO: GILBERTO FERNANDES DE LIMA CERTIDÃO Certifico e dou fé que as custas finais foram calculadas pela Contadoria Judicial, conforme ID nº 52372531. De ordem, com espeque na Portaria 01/2019, conforme SENTENÇA, fica a parte RÉ intimada para que as pague no prazo de 05 (CINCO) dias (art. 100, §1º - PGC), sob pena de arquivamento com custas pendentes e demais consequências do Provimento Geral da Corregedoria. BRASÍLIA-DF, 19 de dezembro de 2019 19:44:06. JOSE CRISTIANO RUFINO Servidor Geral 30/01

DECISÃO

N. 0707615-37.2019.8.07.0010 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF0036167A - MARIA DE FATIMA APARECIDA DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0707615-37.2019.8.07.0010 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: ALBERTO MONTEIRO PEREIRA RÉU: ALBERTO JUNIO BEZERRA MONTEIRO PEREIRA, ANA BEATRIZ BEZERRA MONTEIRO PEREIRA, RANNY BRENDA BEZERRA MONTEIRO PEREIRA REPRESENTANTE LEGAL: RITA BEZERRA VITALINO DECISÃO Emende-se a inicial para fins de excluir do polo passivo ALBERTO JUNIO BEZERRA MONTEIRO PEREIRA, uma vez que não é destinatário de pedido de revisão de alimentos e ainda, porque já há processo de exoneração de alimentos já sendo processada em face deste réu. Para concessão dos benefícios da justiça gratuita, deverá ser comprovada a efetiva necessidade, juntando aos autos comprovantes de rendimentos (contracheque, declaração de imposto de renda, etc), extratos bancários e de eventuais despesas, pois tal deferimento não é indiscriminado, limitando-se aos que, de fato, sejam juridicamente pobres, na forma do art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88. Ou, recolha as custas iniciais, juntando a guia de comprovação aos autos. Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2019 13:34:24. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0705487-44.2019.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF54290 - MELSON HELIODORO PIRES GONCALVES, DF0029242A - NUBIA PEREIRA BRAGANCA DA COSTA, DF62401 - CLAUDIA ROCHA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0705487-44.2019.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSEFA PAULINO DA COSTA REQUERIDO: ANA JULIA COSTA FARIAS SENTENÇA Trata-se de ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) proposta por JOSEFA PAULINO DA COSTA em face de ANA JULIA COSTA FARIAS, partes qualificadas nos autos. Observo, preliminarmente, que não houve citação até o momento da juntada aos autos do pedido de desistência formulado no ID 52590924. Verifico que a parte autora é representada pela FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA OAB-DF - FAJ, sendo que a Utilidade Pública afirmou que, em contato com a autora, esta manifestou o seu desinteresse no prosseguimento do feito, haja vista ter solucionado a maioria de suas pendências com as concessionárias de serviço público. Assim, homologo o requerimento, para que produza seus jurídicos efeitos e JULGO EXTINTO o processo, sem adentrar no mérito, com base no disposto no art. 485, inciso VIII, do CPC. Custas finais, pela parte autora, ficando, no entanto, suspensa a exigibilidade de tais verbas em virtude da gratuidade de justiça deferida nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do que dispõe o art. 98, §3º, do CPC. Sem condenação em honorários de advogado. Após o trânsito em julgado da presente sentença, pagas as custas processuais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 13:43:20. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito

N. 0705134-04.2019.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0705134-04.2019.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: NAYTHIANE MENEZES DA CONCEICAO, HEITOR GABRIEL DIAS MENEZES REPRESENTANTE LEGAL: NAYTHIANE MENEZES DA CONCEICAO RÉU: EVERTON DIAS DAS NEVES SENTENÇA Trata-se de ação de AÇÃO DE GUARDA C/C REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS C/C FIXAÇÃO DE ALIMENTOS proposta por NAYTHIANE MENEZES DA CONCEICAO e outros em face de EVERTON DIAS DAS NEVES, partes qualificadas nos autos. Observo que apesar de ter sido devidamente citado, ID 52402679, o réu não se manifestou no processo. Há de se observar, também, que o pedido de desistência foi anterior à citação do requerido. Verifico que a parte autora é representada pela Defensoria Pública e assinou o referido pedido de desistência, conforme ID 52309580. A autora informa que reatou o relacionamento com o réu, por isso não há mais interesse no pleito inicial. O Ministério Público se manifestou favorável à extinção do feito. Assim, homologo o requerimento, para que produza seus jurídicos efeitos e JULGO EXTINTO

o processo, sem adentrar no mérito, com base no disposto no art. 485, inciso VIII, do CPC. Custas finais, pela parte autora, ficando, no entanto, suspensa a exigibilidade de tais verbas em virtude da gratuidade de justiça deferida nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do que dispõe o art. 98, §3º, do CPC. Sem condenação em honorários de advogado. Após o trânsito em julgado da presente sentença, pagas as custas processuais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intím-se. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 16:34:03. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito

N. 0706988-33.2019.8.07.0010 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - Adv(s): DF0006479A - DIVINO JOSE SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0706988-33.2019.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) REQUERENTE: ISABEL ALVES DO NASCIMENTO, SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA, DAVI ALVES DE OLIVEIRA REQUERIDO: ERMELINO DE OLIVEIRA CAMPOS SENTENÇA Trata-se de ação de PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) proposta por ISABEL ALVES DO NASCIMENTO e outros em face de ERMELINO DE OLIVEIRA CAMPOS, partes devidamente qualificadas nos autos. Foi determinada a emenda da petição inicial por intermédio da decisão interlocutória proferida no ID 50159174, dentre outras coisas, para se manifestar sobre a prescrição do direito invocado e para incluir no polo passivo os filhos e herdeiros da parte ré, tendo em vista a natureza da pretensão, que é o reconhecimento post mortem de união estável. Regularmente intimada, a parte autora não apresentou a emenda. É o breve relatório. DECIDO. A intimação pessoal da parte para dar andamento ao feito em 05 dias, em caso de inércia do advogado não se aplica na determinação de emenda à inicial, mas somente às diligências essenciais ao andamento do feito depois de já regularmente recebida a inicial. Em outras palavras, em situações de abandono da causa. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DE EMENDA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. (...) Não merece reparo o decisum que, após determinação de emenda à petição inicial, não atendida pelo autor, extingue o feito sem exame do mérito. (...) Por não se tratar de abandono de causa, mostra-se inaplicável o artigo 267, § 1º, do CPC, que exige intimação pessoal do autor para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas. Rrecurso conhecido e não provido. (20110910156052APC, Relator ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO, 6ª Turma Cível, julgado em 07/12/2011, DJ 15/12/2011 p. 161) BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SENTENÇA TERMINATIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCISA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. EMENDA À INICIAL. NÃO ATENDIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL DESNECESSÁRIA. 1. A motivação concisa é inconfundível com ausência de fundamento, achando-se no caso especialmente autorizada pelo CPC 459. 2. O descumprimento do despacho de emenda para a juntada de documento essencial enseja o indeferimento da inicial (CPC, 284, § único), independentemente de intimação pessoal da parte. (20050710211902APC, Relator FERNANDO HABIBE, 5ª Turma Cível, julgado em 21/02/2007, DJ 26/04/2007 p. 105) A petição inicial não reúne os requisitos necessários para sua admissibilidade. Cuida-se, portanto, de meio inviável para o aperfeiçoamento da relação processual. O indeferimento da petição inicial é medida imperativa diante da inércia da parte autora, posto que não retificou-a no prazo legal, em manifesto descumprimento à decisão de ID 50159174. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem apreciação de mérito, com suporte nos artigos 321, parágrafo único, c/c 330, inciso VI e 485, inciso I, todos do CPC. Custas devidas pela parte autora, ficando, entretanto, suspensa a exigibilidade, em virtude da gratuidade de justiça que defiro. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com os procedimentos de praxe. I. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2019 14:30:31. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0702919-55.2019.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF0049309A - RAFAEL VASCONCELOS DE OLIVEIRA. Adv(s): DF55229 - MARLON FERREIRA MATOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0702919-55.2019.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, por determinação do MM. Juiz de Direito, Dr. Eduardo Smidt Verona, fica designado o dia 11/03/2020, às 15:40, para a Audiência de Instrução e Julgamento. Santa Maria/DF, 19 de dezembro de 2019 20:35:54. MARCOS VINICIUS NUNES DA COSTA Diretor de Secretaria

N. 0700609-76.2019.8.07.0010 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF0030187A - FABIO TIBIRICA DO VALE BARBOSA. Adv(s): DF0030187A - FABIO TIBIRICA DO VALE BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0700609-76.2019.8.07.0010 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, por determinação do MM. Juiz de Direito, Dr. Eduardo Smidt Verona, fica designado o dia 18/03/2020, às 14:00, para a Audiência de Conciliação. Santa Maria/DF, 19 de dezembro de 2019 20:48:35. MARCOS VINICIUS NUNES DA COSTA Diretor de Secretaria

N. 0704041-40.2018.8.07.0010 - USUCAPIÃO - A: AMARILDO MAURO DE LIMA. A: ELIZANGELA APARECIDA RIBEIRO LIMA. Adv(s): GO42250 - RODRIGO MARTINS ROSA. R: RAUL DOMICIO JERICO. Adv(s): DF0021229A - DANIEL FLAVIO SOUZA FONSECA. R: ADAUT DE MELLO BOEIRA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704041-40.2018.8.07.0010 Classe judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: AMARILDO MAURO DE LIMA, ELIZANGELA APARECIDA RIBEIRO LIMA RÉU: RAUL DOMICIO JERICO, ADAUT DE MELLO BOEIRA JUNIOR CERTIDÃO Certifico e dou fé que NÃO FOI CUMPRIDO o mandado de citação, conforme ID 52570150. Nos termos da portaria 003/2019, fica a parte autora intimada a requerer o que entender de direito no prazo de 05 (CINCO) dias úteis. BRASÍLIA-DF, 19 de dezembro de 2019 20:54:17. THAIS GARCIA MEIRELES Servidor Geral

N. 0707274-11.2019.8.07.0010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ROSILDA BORGES DE JESUS ARANTES - ME. Adv(s): DF50482 - PAULA SILVA ROSA. R: WEIVIDA MATIAS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0707274-11.2019.8.07.0010 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ROSILDA BORGES DE JESUS ARANTES - ME EXECUTADO: WEIVIDA MATIAS DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, por determinação do MM. Juiz de Direito, Dr. Eduardo Smidt Verona, fica designado o dia 03/02/2020, às 13:30, para a Audiência de Conciliação a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e de Cidadania (Cejus), localizado na sala A-09 do Fórum de Santa Maria. Santa Maria/DF, 19 de dezembro de 2019 21:01:40. MARCOS VINICIUS NUNES DA COSTA Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0707771-25.2019.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF0034647A - ROBSON DA PENHA ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0707771-25.2019.8.07.0010 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99) REQUERENTE: FERNANDA RAMOS GALVAO REQUERIDO: ERIVAN LOPES ALVES DECISÃO Retifique-se a autuação, pois não se trata de ação de divórcio litigioso, mas de reconhecimento e dissolução de união estável, procedimento comum. Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora. A parte autora requereu a concessão de tutela de urgência para que seja decretada inaudita parte a dissolução da união estável entre as partes. À inteligência do art. 300 do Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Não estão narrados nem demonstrados elementos capazes de

justificar a alegação de urgência da medida. Ausente os dois requisitos, o indeferimento é o que se impõe. Designe-se audiência de conciliação. Cite-se e intime-se a parte requerida, cientificando-a de que, caso não haja acordo entre as partes, o prazo para contestar será de 15 dias, contados da data da audiência, sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos na inicial. Advirta-se a parte ré de que deverá se apresentar para a audiência acompanhada por advogado ou por defensor público. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2019 22:32:04. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito

2ª Vara Criminal de Santa Maria**EXPEDIENTE DO DIA 19 DE DEZEMBRO DE 2019**

Juiz de Direito: Max Abrahao Alves de Souza
 Diretor de Secretaria: Fabricio Mirto Novais Florencio
 Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DECISAO

Nº 2017.10.1.001400-9 - 0001368-52.2017.8.07.0010 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s): DF123321 - MINISTERIO PUBLICO. R: BRUNO ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF027827 - MARCELO ELMOKDISI DIMATTEU, DF027827 - Marcelo Elmokdisi Dimatteu, DF061065 - Guilherme Sousa Elmokdisi. VITIMA: PRISCILA MARTINS DE ARAUJO. Adv(s): (.). Em análise aos autos, observo que todas as diligências determinadas na sentença foram devidamente realizadas e, inclusive, que a carta de guia expedida fora regularmente distribuída perante o Juízo das Execuções Penais. Por conseguinte, nos termos do art. 102, caput, do Provimento Geral da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e Territórios, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Santa Maria - DF, quarta-feira, 11/12/2019 às 18h32. Max Abrahão Alves de Souza, Juiz de Direito.

Nº 2018.10.1.002941-5 - 0002856-08.2018.8.07.0010 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. R: ALEXANDRE ALVES DA SILVA. Adv(s): DF031175 - JOSE CARLOS FERREIRA MENDES, DF031175 - Jose Carlos Ferreira Mendes. VITIMA: ALEX MARTINS DE SOUZA. Adv(s): (.). Em análise aos autos, observo que todas as diligências determinadas na sentença foram devidamente realizadas e, inclusive, que a carta de guia expedida fora regularmente distribuída perante o Juízo das Execuções Penais. Por conseguinte, nos termos do art. 102, caput, do Provimento Geral da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e Territórios, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Santa Maria - DF, quarta-feira, 11/12/2019 às 15h15. Max Abrahão Alves de Souza Juiz de Direito .

Nº 2018.10.1.004536-7 - 0004429-81.2018.8.07.0010 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. R: DANIELLY CRISTINA FREITAS BATISTA LUZ e outros. Adv(s): DF047996 - NATALIA CAVALCANTI CORREA SERAFIM FONSECA, DF047996 - Natalia Cavalcanti Correa Serafim Fonseca. R: MAYRA CRISTINA FERREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF043457 - EDUARDO BRAZ DE QUEIROZ, DF043457 - Eduardo Braz de Queiroz. VITIMA: FRANCISCO CESAR ALVES MACHADO. Adv(s): (.). Em análise aos autos, observo que todas as diligências determinadas foram devidamente realizadas e, inclusive, que as cartas de guia expedidas foram regularmente distribuídas perante o Juízo das Execuções Penais. Por conseguinte, nos termos do art. 102, caput, do Provimento Geral da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e Territórios, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Santa Maria - DF, quarta-feira, 11/12/2019 às 15h10. Max Abrahão Alves de Souza Juiz de Direito .

Nº 2017.10.1.004487-2 - 0004395-43.2017.8.07.0010 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. R: ALAN BARBOSA PAIVA SANTOS e outros. Adv(s): DF047034 - MARCELO AMANDIO JOCA BRAGA, DF047034 - Marcelo Amandio Joca Braga. R: FELIPE TEIXEIRA CAMPOS. Adv(s): DF038948 - LUCIANO DIB, DF038948 - Luciano Dib, DF047854 - Bárbara Luisa de Souza Pinto. R: VINICIUS HERBERT DE SOUSA LUCENA. Adv(s): DF032655 - ROSIVAL GONCALVES FERREIRA, DF032655 - Rosival Goncalves Ferreira. R: DANILO RIBEIRO DOS SANTOS. Adv(s): DF032655 - ROSIVAL GONCALVES FERREIRA, DF032655 - Rosival Goncalves Ferreira. Recebo o recurso de apelação interposto pelo sentenciado FELIPE TEIXEIRA CAMPOS (fl. 659), haja vista ser tempestivo e satisfazer os demais requisitos do Código de Processo Penal. Intime-se, pois, a defesa técnica para, no prazo legal, apresentar as razões recursais. Ademais, sem necessidade de nova conclusão, abra-se vista dos autos ao Ministério Público para ofertar as contrarrazões ao apelo defensivo. Por fim, publique-se a sentença de fls. 640/644. Cumpra-se. Intime-se. Santa Maria - DF, terça-feira, 03/12/2019 às 15h21. Max Abrahão Alves de Souza, Juiz de Direito.

Nº 2018.10.1.001257-3 - 0001228-81.2018.8.07.0010 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. R: DANILO DAMASCENO VIRGULINO. Adv(s): DF021228 - BRUNO DE ANDRADE SILVA, DF021228 - Bruno de Andrade Silva. VITIMA: ANA FLAVIA GOMES RIBEIRO. Adv(s): (.). Em análise aos autos, observo que todas as diligências determinadas na sentença foram devidamente realizadas e, inclusive, que a carta de guia expedida fora regularmente distribuída perante o Juízo das Execuções Penais. Por conseguinte, nos termos do art. 102, caput, do Provimento Geral da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e Territórios, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Santa Maria - DF, quarta-feira, 11/12/2019 às 13h16. Max Abrahão Alves de Souza, Juiz de Direito.

CERTIDAO

Nº 2018.10.1.002702-4 - 0002624-93.2018.8.07.0010 - Acao Penal - Procedimento Sumario - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. R: LUIZ CARLOS BRITO SIMOES. Adv(s): DF045166 - MAYARA ANDRADE BARBOSA, DF045166 - Mayara Andrade Barbosa. CERTIDAO - Por força da Portaria nº 04, de 25 de junho de 2013, fica o réu(ré) intimado(a), por intermédio de seu advogado(a), via DJE, a apresentar(em) seus memoriais no prazo legal. Santa Maria - DF, sexta-feira, 13/12/2019 às 16h30..

DESPACHO

Nº 2018.10.1.004419-6 - 0004313-75.2018.8.07.0010 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. R: FABIO WILLIAM ALVES. Adv(s): DF038096 - MILTON KOS NETO, DF038096 - Milton Kos Neto. VITIMA: JAQUELINE DE SANTANA CORREA. Adv(s): (.). DESPACHO - Intime-se, pela última vez, a defesa técnica do réu para no prazo de 05 (cinco) dias ofertar as contrarrazões ao recurso interposto pela acusação ou a justificativa para o abandono da causa, sob pena de cominação da multa prevista no art. 265, caput, do Código de Processo Penal. Após, intime-se o representante do Ministério Público para apresentar as contrarrazões ao recurso defensivo. Cumpra-se. Intime-se. Santa Maria - DF, segunda-feira, 16/12/2019 às 13h48. Max Abrahão Alves de Souza Juiz de Direito .

CERTIDÃO

N. 0001550-67.2019.8.07.0010 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOABY WICARO DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GABRIEL NUNES TEIXEIRA. Adv(s): DF0050328A - ANDERSON JUNIO SANTOS DE LIMA, DF0039169A - GLERYSSON MOURA DAS CHAGAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCRISMA 2ª Vara Criminal de Santa Maria Número do processo: 0001550-67.2019.8.07.0010 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: JOABY WICARO DO NASCIMENTO, GABRIEL NUNES TEIXEIRA AUDIÊNCIA DESIGNADA Certifico e dou fé que, de ordem do MM. Juiz de Direito, conforme decisão de ID 51747064 - Ata (Audiência), designei AUDIÊNCIA: Tipo: Instrução e Julgamento Sala: B-108 Data: 22/01/2020 Hora: 16:45 , a se realizar na Sala de Audiências desta Segunda Vara Criminal de Santa Maria/DF. 19/12/2019 19:55 MARILIZA TIVES PADILHA Servidor Geral

Circunscrição Judiciária de São Sebastião**Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião****CERTIDÃO**

N. 0703875-65.2019.8.07.0012 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S.A. Adv(s): DF0052008A - LUANA DE CASTRO REGO MILET, DF0036999S - ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA. R: MAGNA CORDEIRO DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFAMOSSB 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0703875-65.2019.8.07.0012 Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Assunto: Alienação Fiduciária (9582) AUTOR: BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S.A RÉU: MAGNA CORDEIRO DE SOUZA CERTIDÃO Tendo em vista que o comprovante de ID 52641128 apresenta o valor de R\$ 16,77 (dezesesseis reais e setenta e sete centavos) e o valor referente às custas intermediárias corresponde a R\$ 23,45 (vinte e três reais e quarenta e cinco centavos), conforme planilha de ID 49689502, abro vista à parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos comprovante de pagamento do valor remanescente, nos termos da portaria nº 02/2013 deste Juízo. São Sebastião - DF, 20 de dezembro de 2019 14:32:57. ALINE FERREIRA MOURA Servidor Geral

N. 0717805-80.2019.8.07.0003 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): DF0052008A - LUANA DE CASTRO REGO MILET, DF0036999S - ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA. R: RAIANE ANDRADE FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFAMOSSB 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0717805-80.2019.8.07.0003 Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Assunto: Alienação Fiduciária (9582) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. RÉU: RAIANE ANDRADE FERREIRA CERTIDÃO Tendo em vista que o comprovante de ID 52647437 apresenta o valor de R\$ 16,77 (dezesesseis reais e setenta e sete centavos) e o valor referente às custas intermediárias corresponde a R\$ 26,71 (vinte e seis reais e setenta e um centavos), conforme planilha de ID 51598292, abro vista à parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos comprovante de pagamento do valor remanescente, nos termos da portaria nº 02/2013 deste Juízo. São Sebastião - DF, 20 de dezembro de 2019 14:38:46. ALINE FERREIRA MOURA Servidor Geral

N. 0704096-48.2019.8.07.0012 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): DF0052008A - LUANA DE CASTRO REGO MILET, DF0036999S - ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA. R: ODAIR JOSE MOTA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFAMOSSB 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0704096-48.2019.8.07.0012 Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Assunto: Alienação Fiduciária (9582) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. RÉU: ODAIR JOSE MOTA DOS SANTOS CERTIDÃO Tendo em vista que o comprovante de ID 52647776 apresenta o valor de R\$ 16,77 (dezesesseis reais e setenta e sete centavos) e o valor referente às custas intermediárias corresponde a R\$ 23,45 (vinte e três reais e quarenta e cinco centavos), conforme planilha de ID 50506298, abro vista à parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos comprovante de pagamento do valor remanescente, nos termos da portaria nº 02/2013 deste Juízo. São Sebastião - DF, 20 de dezembro de 2019 14:42:08. ALINE FERREIRA MOURA Servidor Geral

N. 0709279-33.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO JARDINS DOS JATOBAS. Adv(s): DF0040492A - CLEIANE SILVA FREIRES NUNES. R: ROSENILDO ROCHA. R: APARECIDA MONTEIRO ROCHA. Adv(s): DF50561 - BRUNO BATISTA SANTIAGO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFAMOSSB 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0709279-33.2019.8.07.0001 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Assunto: Despesas Condominiais (10467) EXEQUENTE: CONDOMINIO JARDINS DOS JATOBAS EXECUTADO: ROSENILDO ROCHA, APARECIDA MONTEIRO ROCHA CERTIDÃO Fica a parte exequente intimada a imprimir, por seus próprios meios, o alvará assinado eletronicamente e apresentá-lo na respectiva instituição financeira para levantamento. Fica, também, a parte REQUERENTE intimada a promover o andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, indicando bens para o reforço da penhora, se o caso. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 17:08:47. DEISE MACHADO Servidor Geral

N. 0702442-26.2019.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s): DF0032381A - PEDRO JOSE FERREIRA TABOSA. R: ADILUDE PEREIRA PASSOS VALADAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCSAOS CEJUSC-SAOSEB Processo: 0702442-26.2019.8.07.0012 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Acidente de Trânsito (10435) AUTOR: JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA JUNIOR RÉU: ADILUDE PEREIRA PASSOS VALADAO CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, fica designado o dia 14/02/2020 13:20 para realização da audiência de Conciliação. São Sebastião - DF, 16 de dezembro de 2019 14:32:31. Marco Antônio Lopes Guimarães Battaglini Analista Judiciário

N. 0702955-91.2019.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CESB - CENTRO DE EDUCACAO SUPERIOR DE BRASILIA LTDA. Adv(s): DF0029047A - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, DF0049573A - ROSANE CAMPOS DE SOUSA; Rep(s): EDA COUTINHO BARBOSA MACHADO DE SOUZA. R: DIANA ARAUJO SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCSAOS CEJUSC-SAOSEB Processo: 0702955-91.2019.8.07.0012 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Inadimplemento (7691) AUTOR: CESB - CENTRO DE EDUCACAO SUPERIOR DE BRASILIA LTDA REPRESENTANTE LEGAL: EDA COUTINHO BARBOSA MACHADO DE SOUZA RÉU: DIANA ARAUJO SOUZA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, fica designado o dia 14/02/2020 13:20 para realização da audiência de Conciliação. São Sebastião - DF, 16 de dezembro de 2019 14:18:48. Marco Antônio Lopes Guimarães Battaglini Analista Judiciário

N. 0704156-21.2019.8.07.0012 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): GO54985 - INGRID LERITY DE JESUS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFAMOSSB 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0704156-21.2019.8.07.0012 Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Assunto: Fixação (6239) AUTOR: M. L. M. D. S. REPRESENTANTE LEGAL: C. D. S. M. RÉU: L. C. D. S. CERTIDÃO Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de ID 52373255, informando o não cumprimento do mandado, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos da Portaria nº 02/2013. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 18:13:44. SILMAR FERREIRA CALIXTO Servidor Geral

N. 0702609-43.2019.8.07.0012 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: LEONDAS DA MOTA CORREA - ME. Adv(s): DF0046454A - RUBENS DE SOUSA BASTOS, DF0041028A - FELIPE DA SILVA CUNHA ALEXANDRE; Rep(s): LEONDAS DA MOTA CORREA. R: CONCEICAO BRANDAO BOTELHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCSAOS CEJUSC-SAOSEB Processo: 0702609-43.2019.8.07.0012 Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Assunto: Posse (10444) AUTOR: LEONDAS DA MOTA CORREA - ME REPRESENTANTE LEGAL: LEONDAS

DA MOTA CORREA RÉU: CONCEICAO BRANDAO BOTELHO CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, fica designado o dia 14/02/2020 14:00 para realização da audiência de Conciliação. São Sebastião - DF, 16 de dezembro de 2019 15:02:14. Marco Antônio Lopes Guimarães Battaglini Analista Judiciário

N. 0704158-88.2019.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WILLIAM ARAUJO SILVA. Adv(s): DF0015387A - FERDINAN TEIXEIRA CUTRIM. R: AUTO MECANICA BLINDART LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCOS AURELIO RODRIGUES FURTADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCSAOS CEJUSC-SAOSEB Processo: 0704158-88.2019.8.07.0012 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Perdas e Danos (7698) AUTOR: WILLIAM ARAUJO SILVA RÉU: AUTO MECANICA BLINDART LTDA - ME, MARCOS AURELIO RODRIGUES FURTADO CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, fica designado o dia 14/02/2020 14:00 para realização da audiência de Conciliação. São Sebastião - DF, 16 de dezembro de 2019 14:47:38. Marco Antônio Lopes Guimarães Battaglini Analista Judiciário

N. 0705133-13.2019.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SILVIA APARECIDA SANTIAGO. Adv(s): DF61075 - MAISLAMANDA SANTIAGO RODRIGUES. R: HOSPITAL DOS DENTES S/S LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCSAOS CEJUSC-SAOSEB Processo: 0705133-13.2019.8.07.0012 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Responsabilidade do Fornecedor (6220) AUTOR: SILVIA APARECIDA SANTIAGO RÉU: HOSPITAL DOS DENTES S/S LTDA - ME CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, fica designado o dia 14/02/2020 14:40 para realização da audiência de Conciliação. São Sebastião - DF, 16 de dezembro de 2019 15:05:50. Marco Antônio Lopes Guimarães Battaglini Analista Judiciário

N. 0703893-86.2019.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANA CAROLINA LOPES REVERENDO JUNQUEIRA. Adv(s): DF52685 - ANA MANOELA LOPES REVERENDO JUNQUEIRA. R: GEDSON RODRIGO DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCSAOS CEJUSC-SAOSEB Processo: 0703893-86.2019.8.07.0012 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo (11000) AUTOR: ANA CAROLINA LOPES REVERENDO JUNQUEIRA REQUERIDO: GEDSON RODRIGO DA COSTA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, fica designado o dia 14/02/2020 14:40 para realização da audiência de Conciliação. São Sebastião - DF, 16 de dezembro de 2019 15:09:59. Marco Antônio Lopes Guimarães Battaglini Analista Judiciário

N. 0705231-95.2019.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANA MARIA DA SILVA. Adv(s): DF59929 - JULIANA VIANA RODRIGUES; Rep(s): WELLINGTON DE OLIVEIRA BARROS. R: SILVANA PEREIRA CAMPOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCSAOS CEJUSC-SAOSEB Processo: 0705231-95.2019.8.07.0012 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo (11000) AUTOR: ANA MARIA DA SILVA REPRESENTANTE LEGAL: WELLINGTON DE OLIVEIRA BARROS REQUERIDO: SILVANA PEREIRA CAMPOS CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, fica designado o dia 14/02/2020 15:20 para realização da audiência de Conciliação. São Sebastião - DF, 18 de dezembro de 2019 16:46:55. Marco Antônio Lopes Guimarães Battaglini Analista Judiciário

N. 0702460-47.2019.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WELLINGTON CAVALCANTE DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0044905A - ISABELLA KAROLINA DE MATOS MARIZ, DF0013750A - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS, DF0042996A - JUDITH DE SOUSA ROCHA. R: PREVISUL - ASSOCIACAO ASSISTENCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONSORCIO HP - ITA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCSAOS CEJUSC-SAOSEB Processo: 0702460-47.2019.8.07.0012 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Inadimplemento (7691) AUTOR: WELLINGTON CAVALCANTE DE OLIVEIRA RÉU: PREVISUL - ASSOCIACAO ASSISTENCIAL, CONSORCIO HP - ITA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, fica designado o dia 14/02/2020 16:40 para realização da audiência de Conciliação. São Sebastião - DF, 16 de dezembro de 2019 14:54:09. Marco Antônio Lopes Guimarães Battaglini Analista Judiciário

N. 0702460-47.2019.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WELLINGTON CAVALCANTE DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0044905A - ISABELLA KAROLINA DE MATOS MARIZ, DF0013750A - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS, DF0042996A - JUDITH DE SOUSA ROCHA. R: PREVISUL - ASSOCIACAO ASSISTENCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONSORCIO HP - ITA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFAMOSSB 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0702460-47.2019.8.07.0012 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Inadimplemento (7691) AUTOR: WELLINGTON CAVALCANTE DE OLIVEIRA RÉU: PREVISUL - ASSOCIACAO ASSISTENCIAL, CONSORCIO HP - ITA CERTIDÃO Nos termos da portaria nº 02/2013 deste Juízo, abro vista à parte autora para que esclareça a qual requerido pertencem os endereços do ID 50864535, eis que a diligência de ambas as demandadas restaram infrutíferas. São Sebastião - DF, 19 de dezembro de 2019 18:58:52. SILMAR FERREIRA CALIXTO Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0701436-81.2019.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SOUSA ELETRICA & HIDRAULICA DF EIRELI - ME. Adv(s): DF0023932A - JAIME DE OLIVEIRA JUNIOR. R: ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS S.A.. Adv(s): DF0044215S - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFAMOSSB 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0701436-81.2019.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SOUSA ELETRICA & HIDRAULICA DF EIRELI - ME RÉU: ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS S.A. SENTENÇA Trata-se de ação ordinária entre as partes epigrafadas, já qualificadas nos autos. Narrou a parte autora a formalização de contrato de seguro com a parte ré, e a falta de pagamento dessa quando da ocorrência do sinistro. Apontou os danos sofridos. No mérito, postulou: ?b) que a presente contenda, seja devidamente processada (CF/88, 5º, LIV), e julgada integralmente procedente, em todos os pedidos ora ventilados, para cumulativamente e/ou alternativamente: b.1) condenar a Ré a indenizar na modalidade de danos emergentes, o valor total dos itens destruídos ou inutilizados descritos no item ?15?, em importância monetária equivalente a R\$5.270,00(cinco mil duzentos e setenta Reais), em favor da parte REQUERENTE; b.2) condenar a Ré a indenizar na modalidade de danos emergentes, o valor total dos itens destruídos ou inutilizados descritos no item ?16?, em importância monetária equivalente a R\$11.633,17(onze mil seiscentos e trinta e três Reais e dezessete centavos de Real), em favor da parte REQUERENTE; b.3) condenar a Ré a indenizar na modalidade de danos emergentes, o valor total da mão-deobra e materiais comprados para reparo do estabelecimento comercial, descritos no item ?17?, em importância monetária equivalente a R\$1.114,90(hum mil cento e quatorze Reais e noventa centavos de Real), em favor da parte REQUERENTE; b.4) condenar a Ré a indenizar na modalidade de lucros cessantes, o valor total descrito no item ?21?, em importância monetária equivalente a R\$17.587,50 (dezessete mil quinhentos e oitenta e sete Reais e cinquenta centavos de Real), em favor da parte REQUERENTE; b.5) condenar a Ré a indenizar na modalidade de lucros cessantes, o valor total descrito no item ?22?, em importância monetária equivalente a R\$800,00(oitocentos Reais), em favor da parte REQUERENTE; b.6) condenar a Ré a pagar a multa de mora descrita no item ?25?, a pagar a multa pelo inadimplemento descrita no item ? 26?, em importância monetária ou percentual a ser arbitrado por este MM. Juízo (CC/02, 412), em favor da parte REQUERENTE, a pagar a correção monetária descrita no item ?27?, a pagar os juros descritos no item ?28?, todos incluídos nos cálculos aritméticos apurados no memorial descritivo do item ?29?, em importância monetária equivalente a R\$5.095,97(cinco mil e noventa e cinco Reais e noventa e sete centavos de

Real), em favor da parte REQUERENTE.?. Inicial acompanhada de documentos. Processo inicialmente distribuído ao Juizado Especial Cível de São Sebastião. Petição autoral solicitando a distribuição do processo à Vara Cível. Feito redistribuído. Ordem de intimação para oferta de defesa. Defesa apresentada. Apontou que o seguro foi regulado e a indenização paga, no importe de R\$ 15.082,00. Disse que a apuração das mercadorias avaliadas se deu com o auxílio de preposto da autora. Mencionou que o incêndio foi de pequena monta, não sendo devido o pagamento de aluguel, pois as atividades da empresa continuaram no local. Apontou que os lucros cessantes não foram demonstrados. Negou a ocorrência de danos morais. Inferiu que se deferido o pleito autoral, necessário o desconto da franquia contratual. Requereu a improcedência dos pedidos formulados. Réplica reafirmando a inicial. Intimadas a especificas provas, as partes se manifestaram. Decisão deferindo a prova oral. Juntada do comprovante de depósito da quantia pela ré, com data de 03/07/2018 ? fl. 336. Manifestação da autora. Decisão determinando que a autora explique se recebeu ou não o valor. Petição do autor. Decisão determinando a manutenção do documento relativo ao pagamento nos autos. Audiência realizada. Conciliação infrutífera. Após, foram os autos conclusos para sentença, com remessa ao Nupmetas, e posterior distribuição a este magistrado por sorteio. É o breve relato. Decido. Promovo o julgamento antecipado na forma do artigo 355, inciso I, do CPC, pois as provas constantes dos autos são suficientes para o deslinde do feito, razão pela qual é desnecessária a dilação probatória. Registro que o juiz é o destinatário das provas (artigo 370 do CPC), sendo seu dever, e não faculdade, anunciar o julgamento antecipado quando presentes os requisitos para tanto, em respeito ao princípio da duração razoável do processo, expressamente adotado como norteador da atividade jurisdicional no artigo 4º do CPC. Sem questões processuais pendentes, passo ao mérito, com o realce de que a análise do feito será delineada com fundamento nos artigos 757 e seguintes do Código Civil, que trata do contrato de seguro, bem como no CDC, à vista do enquadramento das partes como consumidor e prestador de serviços. Com efeito, cumpre inferir que, pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo à pessoa ou à coisa, contra riscos predeterminados, nos termos do art. 757 do Código Civil. Assim, entende-se que o contrato de seguro refere-se a evento futuro e incerto restrito aos riscos previstos na apólice correspondente. Destina-se, portanto, à reposição do patrimônio do segurado quando restar verificado a efetivação do risco contratado, surgindo para a seguradora então a obrigação de indenizar a ocorrência do sinistro nos limites da cobertura da apólice. No caso em tela, a parte requerente trouxe em sua inicial informação no sentido de ausência de pagamento do valor trazido na apólice, situação, todavia, infirmada pela ré, que, em sua defesa, trouxe alegação de pagamento do valor de R\$ 15.082,00, fato esse somente confirmado pela autora em suas derradeiras manifestações nos autos. A par da situação de omissão intencional do recebimento do montante acima relacionado, que será tratada ao final do ato, com análise de possível ocorrência de litigância de má-fé, cabe avaliar, à luz das provas trazidas, se a postulante faz jus ao recebimento de quantia adicional à vista do contrato e sinistro. Pelo que se depreende dos pedidos, o autor alegou falta de pagamento referente aos bens destruídos ou danificados pelo incêndio, bem como quanto a mão-de-obra para os reparos necessários. O somatório dos pedidos trazidos nos itens b1, b2 e b3 remonta ao importe de R\$ 18.048,07. Nesse passo, à vista da documentação juntada pela ré, em especial a atinente à regulação do sinistro, é possível perceber que todo o montante reclamado pela autora a título de reparos e mercadorias e matérias primas foi aceito pela requerida, e efetivamente pago, totalizando o valor de R\$ 15.082,06. Especificando, foi pago o valor de R\$ 13.370,16 quanto as mercadorias e R\$ 1.711,90 pelos reparos no local. Há de se ressaltar, no ponto, a firma da Sra. Lurdinete no documento referente à vistoria, com menção expressa à contagem das mercadorias danificadas, e informação de reparo do local com retorno das atividades (fl. 292/293). Cabe inferir que assim como todas as relações contratuais, a avença de seguro rege-se pela boa-fé objetiva, com destaque para a previsão específica do Código Civil no ponto (Art. 765. O segurado e o segurador são obrigados a guardar na conclusão e na execução do contrato, a mais estrita boa-fé e veracidade, tanto a respeito do objeto como das circunstâncias e declarações a ele concernentes). Desse modo, à vista da firma relativa à vistoria dos bens danificados, e informação de reparos, com a prova do pagamento do valor regulado, inviável qualquer complementação do valor a ser pago a esse título, sob pena de prestígio ao comportamento contraditório, acepção da boa-fé objetiva que veda a possibilidade de um ato anterior ser desconsiderado a fim de trazer benefício, em momento seguinte, quando da prática de atitude em sentido diverso. No caso em tela, não pode aquele que anuiu à vistoria e informações ali constantes questionar, posteriormente, os bens relatados como danificados e o importe necessário para conserto, pois firmou documento concordando com o laudo elaborado. Noutra giro, a parte autora traz ainda solicitação de pagamento atinente a lucros cessantes. Como se sabe, eventual indenização a título de lucros cessantes demanda a prova efetiva de sua ocorrência, já que inviável a reparação de lucros hipotéticos. Da análise da documentação arrostada, é possível perceber que o sinistro teria ocorrido em 22/05/2018, e a vistoria, realizada em 05/06/2018, já teve a informação de reparo e continuidade do funcionamento da empresa. No ponto, insta observar que a postulante ampara seu pleito no documento de fl. 58. Entretanto, há de se inferir que tal declaração, por si só, não se presta ao fim colimado pela requerente. É necessário, na espécie, que sejam apresentados documentos demonstrando a movimentação financeira da empresa, e a queda efetiva do faturamento por força direta e imediata do incêndio ocorrido. No caso, a autora não trouxe outros documentos a corroborar a declaração feita de modo unilateral, deixando, pois, de demonstrar a perda descrita na peça de ingresso. Assim, à míngua de possibilidade de reparação de lucro hipotético, a rejeição do pleito é medida impositiva, com o realce para o fato de que descabe falar em reparação do montante gasto a título de aluguel do próprio local de funcionamento da empresa, pois não houve desocupação pela postulante. Por fim, quanto ao pedido de aplicabilidade de multa e cobrança de juros, sua incidência na espécie resta afastada, à míngua de inadimplemento contratual pela requerida. Passo à análise da possível prática de litigância de má-fé. À evidência, na forma do artigo 80, I e II, do CPC, considera-se litigante de má-fé aquele que deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso, ou ainda alterar a verdade dos fatos. No feito ora em análise, a postulante trouxe em sua peça de ingresso informação no sentido de total falta de pagamento do valor previsto em contrato, mesmo ciente do pagamento realizado pela requerida no dia 03/07/2018, data muito anterior, portanto, à propositura da inicial ? 26/04/2019. Ao omitir deliberadamente informação relevante para o processo, visando obter ganho econômico, e alterando a verdade dos fatos ? afirmando falta total de pagamento em contraste com o recebimento de importe meses antes, a autora incidiu nas hipóteses acima declinadas, razão pela qual deve ser condenada a pagar pena por litigância de má-fé, fixada em 5% do valor da causa. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos autorais. Condeno a autora a pagar a ré pena de litigância de má-fé, fixada em 5% do valor atualizado da causa. Resolvo o processo nos termos do artigo 487, I, do CPC. Custas e honorários pela autora, estes fixados em 10% do valor da causa. Transitada em julgado, sem mais requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada e assinada eletronicamente. P.I. Brasília-DF, 20 de dezembro de 2019. Luiz Otávio Rezende de Freitas Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0704026-31.2019.8.07.0012 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): DF0028317S - FLAVIO NEVES COSTA. R: JOSE APARECIDO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFAMOSSB 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0704026-31.2019.8.07.0012 Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Assunto: Busca e Apreensão (10677) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. RÉU: JOSE APARECIDO DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de ID 52385100. Aguarde-se pelo prazo de 30 dias. Intime-se. São Sebastião/DF, 19 de dezembro de 2019. FERNANDO MELLO BATISTA DA SILVA Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0003396-84.2017.8.07.0012 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO PAN S.A. Adv(s): TO0007776S - MOISES BATISTA DE SOUZA, SP0147020A - FERNANDO LUZ PEREIRA. R: ARLEI GOIS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Circunscrição de São Sebastião Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo:

0003396-84.2017.8.07.0012 Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Assunto: Inadimplemento (7691) AUTOR: BANCO PAN S.A RÉU: ARLEI GOIS DA SILVA DESPACHO Manifeste-se o autor, no prazo de 5 dias, sobre teor da certidão de ID 52539137, indicando endereço correto para cumprimento da diligência. Intime-se. São Sebastião/DF, 19 de dezembro de 2019 16:44:39. FERNANDO MELLO BATISTA DA SILVA Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0705210-22.2019.8.07.0012 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): DF0034392A - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA. R: HUMBERTO ALESSANDRO MIQUETTI BONFIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFAMOSSB 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0705210-22.2019.8.07.0012 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. RÉU: HUMBERTO ALESSANDRO MIQUETTI BONFIM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de busca e apreensão, em contrato de financiamento gravado com cláusula de alienação fiduciária, com pedido de liminar promovida entre as partes acima epigrafadas. Em se tratando de relação de consumo a competência pode se traduzir em matéria de conhecimento espontâneo pelo juiz sempre que o consumidor estiver ocupando o polo passivo da demanda, como no caso presente. Isso porque as normas de proteção e defesa do consumidor são de "ordem pública e interesse social" e contêm preceitos destinados a favorecer sua presença nas pendências judiciais, consoante estatuem o art. 1º, caput, e o art. 6º, incisos VII e VIII, da Lei 8.078 / 90. Essa vulnerabilidade do consumidor que pode tolher ou dificultar o exercício dos seus direitos apresenta-se nítida no caso em tela. Portanto, a competência de foro diverso daquele em que está domiciliado o consumidor, no caso, região administrativa do Jardim Botânico - DF, eis que a Portaria Conjunta n. 04 da SEGETH - Secretaria de Estado de Gestão do Estado do Território e Habitação, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal do dia 24 de junho de 2015, insere os Jardins Mangueiral na Região Administrativa do Jardim Botânico e, esta, por sua vez, inclui-se na competência da Circunscrição Judiciária de Brasília, acaba por comprometer a facilitação da defesa dos seus direitos e o próprio acesso à justiça, o que impede o seu afastamento em homenagem aos princípios de ordem pública insertos na legislação consumerista. Como vem reiteradamente decidindo o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, "tratando-se de ação derivada de relação de consumo, em que deve ser facilitada a defesa do direito do consumidor (art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), impende considerar como absoluta a competência do foro do domicílio do réu, não se exigindo, pois exceção de incompetência" (Recurso Especial 154.265/SP, Relator Ministro Costa Leite, DJU 17.05.99, pág. 16). A par disso, note-se que recentemente foi aprovado o PLC nº 19/2019, que define os limites das Regiões Administrativas do DF, no qual foi ratificado que o Jardim Mangueiral está dentro da Poligonal do Jardim Botânico. Confira-se a jurisprudência deste E. TJDF: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE CUMULADA COM PERDAS E DANOS. FORO COMPETENTE. SITUAÇÃO DO IMÓVEL. SETOR HABITACIONAL JARDINS MANGUEIRAL. REGIÃO ADMINISTRATIVA DO JARDIM BOTÂNICO. COMPETÊNCIA DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA. ARTIGO 2º, §1º, ALÍNEA "H" DA RESOLUÇÃO 04/2008. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1. Conflito negativo de competência instaurado em ação de imissão na posse cumulada com perdas e danos, suscitado pelo Juízo da Segunda Vara Cível, De Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião, após declínio da competência do Juízo da Vigésima Quinta Vara Cível de Brasília. 1.1. O Juízo Suscitado declinou de ofício da competência em favor do Juízo da Segunda Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião, ao argumento de que o imóvel descrito na petição inicial, sito no Setor Habitacional Mangueiral, pertence à Circunscrição Judiciária de São Sebastião e não à de Brasília. 1.2. O Juízo Suscitante argumenta não ser competente para processar e julgar a presente ação porquanto o imóvel é localizado no Setor Habitacional Jardins Mangueiral, o qual está inserido na Região Administrativa do Jardim Botânico e, por isso, albergado pela competência da Circunscrição Judiciária de Brasília. 2. De acordo com a Portaria Conjunta nº 4, de 23 de junho de 2015, da Secretaria de Gestão do Território e Habitação do DF, o Setor Habitacional Jardins Mangueiral está situado na Região Administrativa do Jardim Botânico. 2.1. Assim, conforme o art. 2º, § 1º, alínea "h", da Resolução 04/2008, deste Tribunal de Justiça, o Jardim Botânico integra a Circunscrição Judiciária de Brasília. 3. Precedente: "(...) De acordo com a Portaria Conjunta nº 4, de 23 de junho de 2015, da Secretaria de Gestão do Território e Habitação do DF, o Setor Habitacional Mangueiral está situado na Região Administrativa do Jardim Botânico. Assim, conforme o artigo 2º, § 1º, alínea "h", da Resolução 04/2008 e a Portaria Conjunta nº 52/2008, ambas deste Tribunal de Justiça, o Jardim Botânico integra a Circunscrição Judiciária de Brasília. 3. Conflito negativo de competência conhecido. Declarou-se competente o Juízo da 4ª Vara Cível de Brasília, o suscitado." (2ª Câmara Cível, 07027824020188070000, rel. Des. Diaulas Costa Ribeiro, DJe 04/05/2018). 4. Incabível a declinação da competência pelo juízo suscitado, devendo prevalecer o foro da situação do imóvel, qual seja, Setor Habitacional Jardins Mangueiral, localizado na Região Administrativa do Jardim Botânico, e que está subsumido na Circunscrição Judiciária de Brasília, devendo o processamento de ação se dar em uma das Varas Cíveis de Brasília. 5. Conflito acolhido, para declarar competente para processar e julgar o feito o Juízo da Vigésima Quinta Vara Cível de Brasília (Suscitado). (Acórdão 1201303, 07115501820198070000, Relator: JOÃO EGMONT, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 9/9/2019, publicado no DJE: 20/9/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. DOMÍLIO DO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE. SETOR MANGUEIRAL. CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA. 1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da Segunda Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião em desfavor da Décima Segunda Vara Cível de Brasília. 2. O Código de Defesa do Consumidor preceitua que a eleição do foro é uma faculdade do consumidor, tendo em vista cuidar-se de prerrogativa visando a facilitação da defesa de seus direitos. 3. Conquanto a relação seja de consumo, não se pode presumir que o ajuizamento da ação em foro diverso do domicílio do consumidor trará prejuízo para sua defesa, considerando a proximidade entre as circunscrições judiciais do Distrito Federal, competindo a ele se manifestar nos autos no sentido de provocar a modificação da competência. 4. A alínea "h" do §1º do artigo 2º da Resolução n.º 4/2008 do TJDF prevê ser o foro de Brasília/DF o competente para julgar as ações oriundas da Região Administrativa do Jardim Botânico, a qual compreende o local de domicílio da parte ré (Jardins Mangueiral), nos termos da Portaria n.º 4/2015 da SEGETH. 5. Conflito de jurisdição conhecido para declarar competente o Juízo Suscitado, qual seja, o da Décima Segunda Vara Cível de Brasília. (Acórdão 1190638, 07096275420198070000, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 29/7/2019, publicado no DJE: 9/8/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. FORO COMPETENTE. VARA CÍVEL DE BRASÍLIA. VARA CÍVEL, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE SÃO SEBASTIÃO. ARTIGO 2º, §1º, ALÍNEA "H" DA RESOLUÇÃO 04/2008. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1. Conflito negativo de competência instaurado em ação de busca e apreensão, suscitado pelo Juízo da Segunda Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião, após declínio da competência pelo Juízo da Terceira Vara Cível de Brasília. 1.1. O Juízo Suscitado declinou da competência em favor da 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião, ao argumento de que, quando o consumidor é réu, a competência é absoluta e a ação deve correr no domicílio do consumidor. 1.2. O Juízo Suscitante argumenta não ser competente para processar e julgar a presente ação, porquanto o réu é residente e domiciliado no Setor Habitacional Jardins Mangueiral, o qual está inserido na Região Administrativa do Jardim Botânico e, por isso, albergado pela competência da Circunscrição Judiciária de Brasília. 2. De acordo com a Portaria Conjunta nº 4, de 23 de junho de 2015, da Secretaria de Gestão do Território e Habitação do DF, o Setor Habitacional Jardins Mangueiral está situado na Região Administrativa do Jardim Botânico. 2.1. Assim, conforme o art. 2º, § 1º, alínea "h", da Resolução 04/2008, deste Tribunal de Justiça, o Jardim Botânico integra a Circunscrição Judiciária de Brasília. 2.2. Jurisprudência: "Constatado que o endereço do réu na ação de busca e apreensão, não obstante tenha feito o Autor menção à cidade de São Sebastião, está localizado na Região Administrativa do Jardim Botânico, o qual está subsumido na Circunscrição Judiciária de Brasília, impõe-se o reconhecimento das Varas Cíveis de Brasília para o processamento de ação que envolve direito do consumidor." (1ª Câmara Cível, 07163107820178070000, rel. Des. Flavio Rostirola, DJe de 20/04/2018). 2.3. Jurisprudência: "[...] 1. Nos termos do art. 2º, § 1º, alínea "h", da Resolução n. 04/2008, desta egrégia Corte de Justiça, a Região Administrativa do Jardim Botânico integra

a Circunscrição Judiciária de Brasília." (2ª Câmara Cível, 07052804620178070000, rel^a. Des^a. Nídia Corrêa Lima, DJe 05/12/2017). 3. Com base nessas considerações, incabível a declinação da competência pelo juízo suscitado, devendo prevalecer o foro de domicílio do consumidor, qual seja, Setor Habitacional Jardins Mangueiral, localizado na Região Administrativa do Jardim Botânico, e que está subsumido na Circunscrição Judiciária de Brasília. 4. Conflito acolhido, para declarar competente para processar e julgar o feito o Juízo da Terceira Vara Cível de Brasília (Suscitado). (Acórdão 1185817, 07077160720198070000, Relator: JOÃO EGMONT, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 8/7/2019, publicado no DJE: 25/7/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALIMENTOS. DOMICÍLIO DO EXEQUENTE. SETOR MANGUEIRAL. CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA. 1. Controvérsia acerca da competência para processar e julgar cumprimento de sentença de alimentos, visto que o Exequente reside no Jardim Mangueiral, discutindo-se, pois, qual a circunscrição que abrange tal localidade. 2. Em relação ao tema, salienta-se que, especificamente em relação ao cumprimento de sentença de alimentos, o Art. 528, §9º do CPC dispõe expressamente que "(...) o exequente pode promover o cumprimento da sentença ou decisão que condena ao pagamento de prestação alimentícia no juízo de seu domicílio(...)". 3. O Exequente reside na localidade denominada Setor Habitacional Mangueiral, que integra a Região Administrativa do Jardim Botânico, de acordo com a regra constante da Portaria Conjunta nº 04, de 23 de junho de 2015. Por força da Resolução nº 04 de junho de 2008 do TJDF, a Região Administrativa do Jardim Botânico, por sua vez, integra a Circunscrição Judiciária de Brasília. 3. Conflito conhecido e acolhido para declarar competente o Juízo da 3ª Vara de Família de Brasília. (Acórdão 1162021, 07166854520188070000, Relator: ROBERTO FREITAS, 1ª Câmara Cível, data de julgamento: 25/3/2019, publicado no DJE: 9/4/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE ALIMENTOS. DOMICÍLIO DO ALIMENTANDO. JARDINS MANGUEIRAL. REGIÃO ADMINISTRATIVA DO JARDIM BOTÂNICO. COMPETÊNCIA DAS VARAS DE FAMÍLIA DE BRASÍLIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ACOLHIDO. 1. Nos termos da Portaria Conjunta nº 4 da SEGETH - Secretaria de Estado de Gestão do Estado do Território e Habitação a área dos Jardins Mangueiral está inserida na Região Administrativa do Jardim Botânico. 2. Conforme dispõe a alínea "h" do §1º do art. 2º da Resolução 004/2008 do Tribunal Pleno Administrativo desse TJDF, a Região Administrativa do Jardim Botânico está albergada pela Circunscrição Judiciária de Brasília. 3. Conflito Negativo de Competência acolhido. Declarado competente o Juízo Suscitado (6ª Vara de Família de Brasília). Unânime. (Acórdão 1161999, 07223971620188070000, Relator: FÁTIMA RAFAEL, 1ª Câmara Cível, data de julgamento: 25/3/2019, publicado no DJE: 4/4/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RELAÇÃO CONSUMERISTA. DOMICÍLIO DA PARTE RÉ. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. GARANTIA DE DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR. SETOR HABITACIONAL MANGUEIRAL. PORTARIA CONJUNTA Nº 04/2015 DA SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO DO TERRITÓRIO E HABITAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. VINCULAÇÃO À REGIÃO ADMINISTRATIVA DO JARDIM BOTÂNICO. JURISDIÇÃO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA. RESOLUÇÃO Nº 4/2008 DO TJDF. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1. A jurisprudência pátria está sedimentada no sentido de reconhecer, nas ações propostas contra o consumidor, que a competência pode ser declinada de ofício para o seu domicílio, em face do disposto no art. 101, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor e no art. 63, § 3º, do Código de Processo Civil. Tal entendimento dá efetividade aos direitos básicos do consumidor previstos no artigo 6º, VII e VIII, da legislação consumerista, notadamente à proteção ao direito de acesso aos órgãos judiciários e à facilitação da defesa de seus direitos. 2. Fato é que, não obstante o endereço da parte ré, declinado na inicial, faça menção à cidade satélite de São Sebastião, o Setor Habitacional Jardins Mangueiral integra, de acordo com as normas relativas ao ordenamento territorial do Distrito Federal (Portaria Conjunta n. 4/2015 da Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação do Distrito Federal), a Região Administrativa do Jardim Botânico, a qual se encontra sob jurisdição da Circunscrição Judiciária de Brasília, nos termos da Resolução n. 4/2008 deste egrégio Tribunal de Justiça. 3. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do juízo suscitado (Juízo da 17ª Vara Cível de Brasília/DF). (Acórdão 1150487, 07202813720188070000, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Câmara Cível, data de julgamento: 4/2/2019, publicado no DJE: 15/2/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. FORO COMPETENTE. ARTIGO 528, § 9º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MELHOR INTERESSE DO MENOR. OPÇÃO DO ALIMENTANTE. 1. Conflito negativo de competência instaurado em cumprimento de sentença de alimentos, suscitado pelo Juízo da Primeira Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião, após declínio da competência pelo Juízo da Sexta Vara de Família de Brasília. 1.1. O Juízo Suscitado declinou de ofício da competência em favor da 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião, ao argumento de que esta prolatou a sentença exequenda e, portanto, há dependência a exigir a tramitação do processo neste juízo. 1.2. O Juízo Suscitante argumenta não ser competente para processar e julgar a presente ação por se tratar de demanda referente a execução de alimentos e, portanto, além das hipóteses do art. 516, CPC, pode o menor optar também pelo foro do seu domicílio, na forma do art. 528, § 9º, CPC. Argumenta que, no caso, foi exatamente o que fez o exequente, porquanto residente e domiciliado no Setor Habitacional Jardins Mangueiral, o qual está inserido na Região Administrativa do Jardim Botânico e, por isso, albergado pela competência da Circunscrição Judiciária de Brasília. 2. Tratando-se de cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos, o art. 528, § 9º, CPC, acrescenta a possibilidade de o exequente, além das opções previstas no art. 516 do CPC, promover o procedimento no juízo de seu domicílio. 2.1. Isto é, o Código de Processo Civil estabelece foros concorrentes, dentre os quais o credor poderá optar pelo juízo prolator do título judicial, do atual domicílio do executado, do local onde se encontrem bens sujeitos à execução, de onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer, ou, ainda, pelo juízo do domicílio do próprio credor dos alimentos. 3. De acordo com a Portaria Conjunta nº 4, de 23 de junho de 2015, da Secretaria de Gestão do Território e Habitação do DF, o Setor Habitacional Jardins Mangueiral está situado na Região Administrativa do Jardim Botânico. 3.1. Assim, conforme o art. 2º, § 1º, alínea "h", da Resolução 04/2008, deste Tribunal de Justiça, o Jardim Botânico integra a Circunscrição Judiciária de Brasília. 4. Incabível a declinação da competência pelo juízo suscitado, devendo prevalecer a escolha realizada pelo foro de domicílio do exequente, localizado na Circunscrição Judiciária de Brasília, conforme autorizado no art. 528, § 9º, CPC. 5. Precedentes das Câmaras Cíveis. 5.1. "[...] 1. Constatado que o endereço do réu na ação de busca e apreensão, não obstante tenha feito o Autor menção à cidade de São Sebastião, está localizado na Região Administrativa do Jardim Botânico, o qual está subsumido na Circunscrição Judiciária de Brasília, impõe-se o reconhecimento das Varas Cíveis de Brasília para o processamento de ação que envolve direito do consumidor. Precedentes. 2. Conflito de competência conhecido a fim de declarar competente o juiz da 13ª Vara Cível de Brasília para processar e julgar o processo originário." (1ª Câmara Cível, 07163107820178070000, rel. Des. Flavio Rostirola, DJe de 20/04/2018). 5.2. "[...] 1. Nos termos do art. 2º, § 1º, alínea "h", da Resolução n. 04/2008, desta egrégia Corte de Justiça, a Região Administrativa do Jardim Botânico integra a Circunscrição Judiciária de Brasília. 2. No caso em exame, a ação originária (Ação de Revisão de Alimentos) tem como objeto a revisão do valor de alimentos em favor do menor, morador do Jardim Mangueiral. Em casos tais, deve-se reconhecer a competência do Juízo de Família de Brasília, porquanto a precitada área encontra-se inserida na Região Administrativa do Jardim Botânico - RA XXVII, que, por sua vez, está compreendida na Circunscrição Especial Judiciária de Brasília. 3. Conflito negativo de competência conhecido, para declarar competente o Juízo suscitado - 6ª Vara de Família da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília - DF." (2ª Câmara Cível, 07052804620178070000, rel^a. Des^a. Nídia Corrêa Lima, DJe 05/12/2017). 6. Conflito acolhido, para declarar competente para processar e julgar o feito o Juízo da Sexta Vara de Família de Brasília (Suscitado). (Acórdão 1142861, 07157648620188070000, Relator: JOÃO EGMONT, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 10/12/2018, publicado no DJE: 14/12/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. QUARTA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA. SUSCITANTE. SEGUNDA VARA CÍVEL, DE ÓRFÃOS E DE SUCESSÕES DE SÃO SEBASTIÃO. SUSCITADO. SETOR HABITACIONAL JARDIM MANGUEIRAL. JARDIM BOTÂNICO. COMPETÊNCIA DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA. 1. De acordo com a Portaria Conjunta n. 04, de 23 de junho de 2015, o Setor Habitacional Mangueiral integra a Região Administrativa do Jardim Botânico. 1.1. Consoante a Resolução n. 04, de 30 de junho de 2008, do Tribunal Pleno Administrativo do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que dispõe sobre as Circunscrições Judiciais da Justiça do Distrito Federal e suas respectivas áreas de jurisdição, a Região Administrativa (RA) XXVII, Jardim Botânico, está incluída na competência da Circunscrição Judiciária de Brasília. 2. Conflito admitido para declarar a competência do Juízo suscitante da 4ª Vara Cível de Brasília, domicílio do consumidor. (Acórdão 1138385, 07147341620188070000, Relator: ROBERTO FREITAS, 1ª Câmara Cível, data de

juízo: 12/11/2018, publicado no DJE: 12/12/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONSUMIDOR QUE FIGURA COMO RÉU DA DEMANDA. FORO DE DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA. SETOR HABITACIONAL MANGUEIRAL. REGIÃO ADMINISTRATIVA DO JARDIM BOTÂNICO. 1. Hipótese em que o Juízo da Décima Sétima Vara Cível de Brasília declinou a competência em favor de um dos Juízos Cíveis da Circunscrição Judiciária de São Sebastião-DF, sob o argumento de que, por se tratar de relação de consumo, o foro competente é o do domicílio do consumidor demandado. 1.2. O Juízo da Segunda Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião suscitou conflito negativo de competência com fundamento na impossibilidade de declaração, de ofício, de incompetência territorial, no dever de observância do local de cumprimento da obrigação e no fato do domicílio do réu (Mangueiral) integrar a região Administrativa do Jardim Botânico, que compõe a Circunscrição Judiciária de Brasília. 2. Nas relações jurídicas de consumo em que o consumidor for o réu, a competência do foro de seu domicílio pode ser reconhecida de ofício pelo Juízo. 3. Deve ser observada a previsão contida no art. 6º, inc. VIII, do CDC, que assegura ao consumidor a facilitação de sua defesa. 4. O Setor Habitacional Mangueiral, incluindo a Expansão do Mangueiral, é abrangido pela Região Administrativa do Jardim Botânico-RA XXVII, nos termos do art. 1º, inc. IV, da Portaria Conjunta nº 4/2015 da Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação do Distrito Federal. O art. 2º, § 1º, "h", da Resolução nº 4/2008 deste Egrégio Tribunal de Justiça, por sua vez, estabelece que a Região Administrativa do Jardim Botânico compõe a Circunscrição Judiciária de Brasília-DF. 5. As ações decorrentes de relação jurídica de consumo, em que o consumidor for réu domiciliado no Setor Habitacional Mangueiral, ou expansão, devem ser processadas e julgadas na Circunscrição Judiciária de Brasília. 6. Conflito acolhido para declarar competente o Juízo da Décima Sétima Vara Cível de Brasília. (Acórdão 1129846, 07089774120188070000, Relator: ALVARO CIARLINI, 1ª Câmara Cível, data de julgamento: 8/10/2018, publicado no DJE: 30/10/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. 4ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA. 2ª VARA CÍVEL DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE SÃO SEBASTIÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SETOR HABITACIONAL MANGUEIRAL. REGIÃO ADMINISTRATIVA DO JARDIM BOTÂNICO. COMPETÊNCIA. JUÍZO DE BRASÍLIA. 1. Tratando-se de relação de consumo, a competência territorial tem caráter absoluto, quando figure no pólo passivo o consumidor, permitindo a declinação de ofício da competência, afastando o disposto na Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 2. De acordo com a Portaria Conjunta nº 4, de 23 de junho de 2015, da Secretaria de Gestão do Território e Habitação do DF, o Setor Habitacional Mangueiral está situado na Região Administrativa do Jardim Botânico. Assim, conforme o artigo 2º, § 1º, alínea "h", da Resolução 04/2008 e a Portaria Conjunta nº 52/2008, ambas deste Tribunal de Justiça, o Jardim Botânico integra a Circunscrição Judiciária de Brasília. 3. Conflito negativo de competência conhecido. Declarou-se competente o Juízo da 4ª Vara Cível de Brasília, o suscitado. (Acórdão 1092388, 07027824020188070000, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 16/4/2018, publicado no DJE: 4/5/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Posto isso, declino da competência para conhecer e decidir a presente demanda em favor de um dos juízos cíveis da Circunscrição Judiciária de Brasília-DF. Enviem-se os autos nos termos das normas regimentais vigentes. P.R.I. São Sebastião/DF, 17 de dezembro de 2019 14:32:53. FERNANDO MELLO BATISTA DA SILVA Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0705327-13.2019.8.07.0012 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: NATURAL HORTINEGOCIOS LTDA - ME. Adv(s): DF0031876A - MARA LUCIA DA SILVA CARVALHO, DF0052869A - MARCO ROBERTO DE CARVALHO. R: RONILSON RIBEIRO DE ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Circunscrição de São Sebastião Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0705327-13.2019.8.07.0012 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Assunto: Cheque (4970) EXEQUENTE: NATURAL HORTINEGOCIOS LTDA - ME EXECUTADO: RONILSON RIBEIRO DE ANDRADE DESPACHO Esclareça o exequente a propositura da demanda nesta circunscrição judiciária, eis que nenhuma das partes possui domicílio em São Sebastião/DF. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. São Sebastião/DF, 19 de dezembro de 2019 18:18:50. FERNANDO MELLO BATISTA DA SILVA Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0702277-13.2018.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ELNI PEREIRA DA SILVA TORRES. Adv(s): DF0020428A - ENOQUE BARROS TEIXEIRA. R: ANABEL OLIVEIRA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFAMOSSB 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0702277-13.2018.8.07.0012 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Rescisão / Resolução (10582) AUTOR: ELNI PEREIRA DA SILVA TORRES RÉU: ANABEL OLIVEIRA DE SOUZA SENTENÇA HOMOLOGO, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, por sentença, a fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência formulada (ID 51890715), havendo a concordância do réu (ID 52355645). À vista do disposto no art. 90 do NCPC, as custas e honorários advocatícios devem ser pagos por quem desistiu do processo, assim, ficarão a cargo do autor. Em decorrência e, com apoio no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito. Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor da causa. Intimem-se. São Sebastião/DF, 19 de dezembro de 2019 18:29:00. FERNANDO MELLO BATISTA DA SILVA Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0705501-22.2019.8.07.0012 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: Banco Volkswagen S/A. Adv(s): PR0079522S - DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO. R: DEUSELINA SANTOS DUARTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFAMOSSB 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0705501-22.2019.8.07.0012 Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Assunto: Alienação Fiduciária (9582) AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S/A RÉU: DEUSELINA SANTOS DUARTE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A mora nos contratos fundados em cláusula de alienação fiduciária ensejam o vencimento antecipado de todas as parcelas. Assim, o valor da causa, nas ações de busca e apreensão deve refletir o valor total do saldo devedor, o qual deve ser integralmente pago para purgação da mora. Assim, ao autor para corrigir o valor da causa e recolher as custas remanescentes, se houver, no prazo de 15 dias. Na oportunidade, deverá o autor acostar aos autos planilha atualizada do débito. Intimem-se. São Sebastião/DF, 19 de dezembro de 2019. FERNANDO MELLO BATISTA DA SILVA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0701700-98.2019.8.07.0012 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: TALIA LAURINDO TEIXEIRA. Adv(s): DF53118 - RODRIGO PEREIRA GUIMARAES, DF0042765A - DIEGO DOS SANTOS FERNANDES, DF0020862A - MAURO FERREIRA ROZA FILHO, DF59531 - GUILHERME FERNANDES ALVES. R: ELITON SOUSA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFAMOSSB 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0701700-98.2019.8.07.0012 Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça (10445) AUTOR: TALIA LAURINDO TEIXEIRA RÉU: ELITON SOUSA DA SILVA CERTIDÃO Tendo em vista a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria, dos demonstrativos do cálculo das custas processuais correspondentes às diligências requeridas, fica a

parte autora intimada a efetuar o pagamento das referidas custas, no prazo de 5 (cinco) dias. São Sebastião - DF, 20 de dezembro de 2019
16:39:00. ALINE FERREIRA MOURA Servidor Geral

Vara Criminal e Tribunal do Júri de São Sebastião**EXPEDIENTE DO DIA 19 DE DEZEMBRO DE 2019**

Juiz de Direito: Carlos Alberto Silva
Diretor de Secretaria: Filipe Gessi Gomes da Silva
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DECISAO

Nº 2011.12.1.005520-6 - 0005432-12.2011.8.07.0012 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - A: M.P. Adv(s): DF333333 - MPDFT - MINISTERIO PUBLICO DO DF E TERRITORIOS. R: A.J.M.D.S.e.o.. Adv(s): DF030557 - CLECIO MARCIANO DE LIMA. VITIMA: J.C.S.. Adv(s): (.). VITIMA: E.. Adv(s): (.). R: E.J.A.L.. Adv(s): DF018009 - MARIA A. NISTA. R: W.B.B.. Adv(s): DF033311 - RALFFER JOSÉ PINTO BARBOSA. R: A.S.L.. Adv(s): DF019275 - RENATO BORGES BARROS. INTERESSADA: L.A.V.. Adv(s): DF020825 - CLAUDIA TEREZA SALES DUARTE. DECISAO - Vistos etc. À f. 2119/2123, a defesa de A.S.L. postulou a instauração de ação de justificação criminal. O pedido deveria ter sido distribuído em autos próprios, contudo, diante da manifesta improcedência do postulado, passo à análise do alegado. Como sabido, o escopo da justificação criminal é a produção de provas preparatórias destinadas à eventual ajuizamento de revisão criminal. Costa no requerimento defensivo que a vítima/testemunha J.C.S. estaria disposta a "relatar a verdade", fato que a defesa tomou conhecimento através de agentes penitenciários e que inocentaria o peticionante dos fatos denunciados nesta ação penal. Nesse sentido, postula a defesa a repetição da oitiva da vítima/testemunha J.C.S. e oitiva de outras testemunhas cuja justificativa não foi declinada nos autos. Sabe-se que a produção de provas não é admitida durante a ação de revisão criminal, e que, embora não haja a previsão no Código de Processo Penal, admite-se a aplicação das normas do Código de Processo Civil à justificação criminal destinada à obtenção de prova nova com a finalidade de subsidiar eventual ajuizamento de revisão criminal. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido favoravelmente ao respeito da viabilidade da justificação criminal quando há retratação da vítima, desde que inexistam dúvidas quanto à falsidade da prova produzida e que o seu afastamento seja relevante a ponto de modificar o convencimento do juízo sentenciante (STJ - AgRg no AREsp 635.778/PE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 10/12/2015, Dje 17/02/2016). Ocorre que, no caso dos autos, o crime imputado ao requerente e aos demais ex-agentes penitenciários na ação penal referia-se justamente ao uso de violência e grave ameaça contra Julio Cesar, que era testemunha em outro inquérito policial, para que mudasse seu depoimento e favorecesse o ex-agente de atividades penitenciárias investigado pela prática do delito de facilitação de fuga de preso, o qual também foi condenado. Por certo, estando a testemunha ainda sob a custódia de classe de servidores da qual pertencia o réu, invariavelmente encontra-se sujeita aos interesses dos agentes públicos, estes em pleno exercício do poder de polícia no interior da unidade em que se encontra custodiado. Vale dizer: está sujeita a constrangimentos diretos e indiretos. No caso da testemunha JÚLIO CESAR, ela foi agredida duas vezes e sofreu ameaças de morte e contra seus familiares para que gravasse depoimento favorável ao ex-agente de atividades penitenciárias Aroldo, conforme reconhecido por sentença, que não limitou a fundamentação ao depoimento da vítima. Como exigir colaboração destas testemunhas, por diversas vezes e a despeito das ameaças, se o E. não garante sua integridade física e psíquica? Vale registrar, de novo, que a testemunha permanece custodiada no sistema penitenciário do Distrito Federal. Em verdade, mostra-se no mínimo imprópria a abordagem reiterada da testemunha para tratar de interesses de agente penitenciário condenado com sentença transitada em julgado. Admitir justificação como essa constituiria verdadeiro catalisador de condutas no mínimo impróprias. Além disso, a condenação do requerente lastreou-se em acervo probatório no qual a vítima foi já ouvida diversas vezes e também se baseou em diversos outros elementos de convicção colhidos durante a instrução criminal, não sendo possível, portanto, pretender a absolvição do requerente com fundamento em prova testemunhal de pessoa vulnerável a ser produzida através de justificação criminal, falecendo interesse processual legítimo. Portanto, pelas razões expostas acima, INDEFIRO o requerimento de justificação criminal e produção de provas. Ciência à VEP sobre a situação exposta nos autos. Intime-se o requerente e prossiga-se com as determinações exaradas à f. 212/213. Sem prejuízo, determino à Serventia que, em resposta ao ofício de f. 2118, comunique à SESIPE que ocorreu o trânsito em julgado da sentença condenatória dos réus. Concedo força de ofício à presente decisão. São Sebastião - DF, quinta-feira, 12/12/2019 às 18h07. Roberto da Silva Freitas, Juiz de Direito Substituto 1.

Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**DECISÃO**

N. 0704336-37.2019.8.07.0012 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO DA CONCEICAO. Adv(s): DF0039395A - BRUNO ADAO DURAES VARGAS. T: ALYNE DA ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER de São Sebastião Número do processo: 0704336-37.2019.8.07.0012 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) Requerente: AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Requerido: RÉU: FRANCISCO DA CONCEICAO DECISÃO Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela Defesa por ocasião da audiência de justificação em favor do denunciado FRANCISCO DA CONCEIÇÃO, cuja prisão foi anteriormente decretada pelo Juízo Plantonista do NAC, no dia 6 de outubro de 2019, para resguardar a integridade física e psíquica da vítima, bem como para assegurar a garantia da ordem pública. Argumenta a Defesa, em síntese, que o denunciado encontra-se preso há mais de 60 (sessenta) dias e gostaria de passar as datas festivas com a genitora dele, uma senhora idosa (ID 52611845). O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido (ID 52611845). É o relatório do necessário. Decido. É consabido que a prisão preventiva possui natureza rebus sic stantibus, devendo ser reavaliada caso surjam fatos novos que dispensem a custódia cautelar. Contudo, analisando os fatos, verifico não se tratar da hipótese de revogação da prisão preventiva, notadamente em razão da ausência de elementos a infirmar os fundamentos do decreto prisional, o qual apresentou fundamentação idônea para tanto (ID 47923823). Do que consta dos autos, a prisão preventiva do ofensor foi decretada pelo Juízo Plantonista do NAC em 6 de outubro de 2019, a fim de garantir a ordem pública e a execução das medidas protetivas de urgência, além de assegurar a integridade da vítima, em razão da gravidade concreta dos fatos, da periculosidade do ofensor - extraída das circunstâncias que envolvem o caso concreto e do histórico de violência doméstica entre os envolvidos, notadamente por se tratar de reincidente específico. Nesse contexto, preenchidos os requisitos dos artigos 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, não cabe a pretendida revogação da prisão preventiva do ofensor, visto que sua segregação cautelar possui amparo na legislação vigente. Conforme foi fundamentado na decisão ID 45644181, a segregação do investigado se mostra necessária e adequada para a garantia da execução das medidas protetivas de urgência, bem assim pela necessidade de se garantir a ordem pública, sobretudo o de que está claro que medidas cautelares diversas da prisão não terão o condão de impedir novas agressões, impondo-se a constrição cautelar, com especial razão, para resguardar a integridade física e psicológica da ofendida. Os elementos informativos apontam a demonstração concreta de nítida reiteração delitiva por parte do ofensor, bem assim que o relacionamento conjugal dos jurisdicionados é permeado por violência em suas diversas formas, fatores que indicam o risco à vítima de que mal maior possa ocorrer, e, por conseguinte, coloca em risco a ordem pública. Nesse contexto, cumpre pontuar que a liberdade do ofensor vulnera a ordem pública porque praticada em detrimento da integridade física e psicológica da vítima, direito fundamental que deve ser tutelado pelo Estado. Destaco, ainda, a gravidade das lesões corporais sofridas pela vítima, conforme apontadas no laudo de exame de corpo de delito da vítima (ID 47923797). Assim, o Estado deve agir para evitar que um mal maior aconteça, o que se mostra verossímil, ante a notícia de que o ofensor, de forma livre e consciente, vem reiteradamente praticando crimes contra a ofendida, sendo que inclusive reincidente específico. De fato, a prisão preventiva é medida extrema e não pode servir como antecipação da pena. Além disso, tem ela caráter instrumental, ou seja, somente pode ser decretada ou mantida se imprescindível para o processo, não podendo ultrapassar prazo razoável, sob pena de caracterizar flagrante constrangimento ilegal. Tal medida se perfaz com a demonstração da presença de alguns requisitos, previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Ainda, a prisão preventiva, assim como as demais medidas cautelares, deve observar a regra de necessidade e de proporcionalidade, pois, do contrário, estaria caracterizada verdadeira ofensa aos princípios constitucionais. No caso, a gravidade concreta restou evidenciada pela pelas supostas infrações penais reiteradamente praticadas, em tese, pelo ofensor em âmbito de violência doméstica contra a mesma vítima, os quais apontam a presença do *fumus comissi delicti*. Assim, a gravidade concreta das condutas imputadas ao denunciado e, ainda, o risco de reiteração delitiva demonstraram a sua periculosidade e o *periculum libertatis* e são fatores que justificam a prisão preventiva para o resguardo da ordem pública, bem assim para garantir a eficácia das medidas protetivas de urgência, a fim de interromper a escalada de violência no ambiente doméstico e preservar a integridade física e psicológica da vítima. A Defesa restringiu-se a alegar a desproporcionalidade da medida apta à soltura do réu, tendo em vista o tempo em que o acusado encontra-se acautelado. No caso, o réu encontra-se encarcerado cautelarmente desde 06/10/2019, tendo sido convertida a sua prisão em flagrante em preventiva. A audiência de instrução e julgamento neste feito foi designada para o dia 13/01/2020 (ID 49421396). Deste modo, considerando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não vislumbro que haja fundamento efetivo para o acolhimento do pleito da defesa, na medida em que a ação penal vem tendo tramitação condizente com a sua complexidade. Por oportuno, destaco que, conforme orientação jurisprudencial, a configuração do excesso de prazo não se submete a critérios aritméticos rígidos, sendo indispensável a sua apreciação em conformidade com as especificidades de cada caso concreto, as quais podem justificar ou não a dilação da marcha processual. Acrescento que a jurisprudência pátria é uníssona em prescrever que o excesso de prazo para a formação da culpa não macula, por si só, a prisão cautelar, sendo necessária a análise de outras questões, notadamente a complexidade da causa. Portanto, do que se verifica, não foram apresentados pela defesa do ofensor argumentos que infirmem as razões que deram ensejo ao decreto prisional do ofensor, mantido, na essência, o substrato fático probatório da medida cautelar deferida. Em outras palavras, os pressupostos para a prisão preventiva remanescem presentes. Nesse contexto, preenchidos os requisitos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, não cabe a pretendida revogação da prisão preventiva do réu pleiteada pela Defesa Técnica. Portanto, a conclusão de que a prisão preventiva é a medida cabível e adequada à presente hipótese torna inviável a fixação de medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. À vista do exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva de FRANCISCO DA CONCEIÇÃO. Intimem-se. Adotadas as diligências necessárias, aguarde-se a realização da audiência de instrução já designada nos autos. São Sebastião, DF, 18 de dezembro de 2019 18:59:19. REJANE ZENIR JUNGLUTH TEIXEIRA SUXBERGER Juíza de Direito

Circunscrição Judiciária de Sobradinho**Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Sobradinho****2ª Vara Cível de Sobradinho****INTIMAÇÃO**

N. 0709897-60.2019.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EILA DE ARAUJO ALMEIDA. Adv(s): DF62780 - ETERSON ALVES COELHO. R: LUCIANA GUELERE RODRIGUES 15158477809. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAFAEL SOUZA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RODRIGUES LEILÃO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC/SOB - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Sobradinho/DF Número do processo: 0709897-60.2019.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EILA DE ARAUJO ALMEIDA RÉU: LUCIANA GUELERE RODRIGUES 15158477809, RAFAEL SOUZA DE OLIVEIRA, RODRIGUES LEILÃO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento à determinação do juízo de origem, designei para o dia 20/02/20, às 13h40, a sessão de CONCILIAÇÃO neste CEJUSC/SOB. Nesta oportunidade, remeto os autos ao cartório de origem para promover a citação/intimação das partes. Sobradinho/DF, Terça-feira, 03 de Dezembro de 2019. NILDA ILHA BARBOSA XAVIER

N. 0711457-37.2019.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: THAIRYS MIKAELLY DE ALMEIDA VALDEVINO. Adv(s): PB24467 - RENE FREIRE DOS SANTOS PESSOA, PB23933 - GLORIA DE LOURDES VALDEVINO SILVA. R: HOSPITAL PRONTONORTE S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HOSPITAL SANTA LUCIA S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC/SOB - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Sobradinho/DF Número do processo: 0711457-37.2019.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: THAIRYS MIKAELLY DE ALMEIDA VALDEVINO RÉU: HOSPITAL PRONTONORTE S/A, HOSPITAL SANTA LUCIA S/A, AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento à determinação do juízo de origem, designei para o dia 20/02/20, às 13h40, a sessão de CONCILIAÇÃO neste CEJUSC/SOB. Nesta oportunidade, remeto os autos ao cartório de origem para promover a citação/intimação das partes. Sobradinho/DF, Quarta-feira, 04 de Dezembro de 2019. NILDA ILHA BARBOSA XAVIER

N. 0702047-86.2018.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MINERVA S.A.. Adv(s): SP0155277A - JULIO CHRISTIAN LAURE. R: NILZINEIA GONCALVES DA SILVA 95179178568. Adv(s): DF58249 - DANIEL FELIPE LIMA CARNEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0702047-86.2018.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: MINERVA S.A. EXECUTADO: NILZINEIA GONCALVES DA SILVA 95179178568 CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, tomei ciência da petição de ID 52624864. Nos termos da Portaria nº 01/2018, deste Juízo, fica a parte exequente intimada a tomar conhecimento e a manifestar-se quanto à referida petição, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 dias. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 20:26:35. HENRIQUE SENA DE OLIVEIRA Servidor Geral

CERTIDÃO

N. 0709049-73.2019.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO ALTO DA BOA VISTA. Adv(s): DF0040996S - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. R: REGIANE APARECIDA DE OLIVEIRA GONTIJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0709049-73.2019.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO ALTO DA BOA VISTA EXECUTADO: REGIANE APARECIDA DE OLIVEIRA GONTIJO CERTIDÃO Certifico e dou fé que tomei ciência da petição da parte autora de ID 52608719. Compulsando os autos verifica-se que os endereços informados para nova diligência já foi objeto de diligências infrutíferas conforme ID 49899124 e 46128620. Intime-se a parte autora a tomar ciência da presente certidão bem como requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 13:20:27. EDERSON BARBOSA PONTES Servidor Geral

N. 0718715-50.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDUARDO CALIXTO SALIBA. Adv(s): DF0038902A - ALEXI CECILIO DAHER JUNIOR. R: CRISTIANE SOARES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0718715-50.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDUARDO CALIXTO SALIBA EXECUTADO: CRISTIANE SOARES DE OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que tomei ciência da petição da parte requerida de ID 52057637. Intime-se a parte autora a tomar ciência da presente certidão bem como requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 13:32:35. EDERSON BARBOSA PONTES Servidor Geral

N. 0704785-47.2018.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AGNALDO DIONISIO PEREIRA. Adv(s): DF0043895A - ALEX ISACKSSON ACACIO. R: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): DF0034392A - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0704785-47.2018.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AGNALDO DIONISIO PEREIRA EXECUTADO: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que tomei ciência da petição da parte REQUERIDA de ID 52577875. Intime-se a parte autora a tomar ciência da presente certidão bem como requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 13:38:13. EDERSON BARBOSA PONTES Servidor Geral

N. 0711015-71.2019.8.07.0006 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: SAMIA DINA MOURA SALGADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELIETE NOROES MENEZES. R: VILMA GARCIA DORNELES. Adv(s): DF0043626A - GUILHERME MACHADO DE OLIVEIRA, DF0007626A - LINCOLN DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0711015-71.2019.8.07.0006 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: SAMIA DINA MOURA SALGADO EMBARGADO: ELIETE NOROES MENEZES, VILMA GARCIA DORNELES CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei a réplica de ID 52126184 Nos termos da Portaria 01/2018 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, caso queiram, se manifestarem em até 10 (dez) dias se pretendem o julgamento antecipado do mérito ou têm interesse na produção de outras provas, indicando claramente o seu objeto. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 13:41:30. EDERSON BARBOSA PONTES Servidor Geral

N. 0709016-83.2019.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: KARINA BARBOSA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IMOBILIARIA SOLINO EIRELI - ME. Adv(s): DF0030524A - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO

FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0709016-83.2019.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: KARINA BARBOSA DOS SANTOS RÉU: IMOBILIARIA SOLINO EIRELI - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei a réplica de ID 52454764. Nos termos da Portaria 01/2018 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, caso queiram, se manifestarem em até 10 (dez) dias se pretendem o julgamento antecipado do mérito ou têm interesse na produção de outras provas, indicando claramente o seu objeto. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 13:45:54. EDERSON BARBOSA PONTES Servidor Geral

N. 0712114-76.2019.8.07.0006 - INTERDITO PROIBITÓRIO - A: ANA FRANCISCA FERNANDES CORREA. A: JOSE CARLOS CORREA. Adv(s): DF0013398A - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. R: JOYCE ELAINE FERREIRA DE QUEIROZ DIAS. Adv(s): DF0043146A - DIEGO DE BARROS DUTRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0712114-76.2019.8.07.0006 Classe judicial: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) REQUERENTE: ANA FRANCISCA FERNANDES CORREA, JOSE CARLOS CORREA REQUERIDO: JOYCE ELAINE FERREIRA DE QUEIROZ DIAS CERTIDÃO Certifico e dou fé que enviei o ofício (Vepera). Registro ciência da diligência de ID 51777022. Infrutífera. Nos termos da Portaria nº 01/2018, deste Juízo, fica a parte autora intimada a indicar novo endereço para cumprimento da diligência ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 14:03:15. CLAUDIO MARCIO AIRES GOMES Diretor de Secretaria

N. 0709846-49.2019.8.07.0006 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): DF0052008A - LUANA DE CASTRO REGO MILET, DF0036999S - ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA. R: JEOVANO MIGUEL. Adv(s): DF59400 - ADRIANA ARAUJO FURTADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0709846-49.2019.8.07.0006 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. RÉU: JEOVANO MIGUEL CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei a réplica de ID 52636166. Nos termos da Portaria 01/2018 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, caso queiram, se manifestarem em até 10 (dez) dias se pretendem o julgamento antecipado do mérito ou têm interesse na produção de outras provas, indicando claramente o seu objeto. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 14:06:23. EDERSON BARBOSA PONTES Servidor Geral

N. 0705460-44.2017.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SEBASTIAO NUNES FERREIRA. A: LINCOLN DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0007626A - LINCOLN DE OLIVEIRA, DF0043626A - GUILHERME MACHADO DE OLIVEIRA, DF0052626A - GABRIEL MACHADO DE OLIVEIRA. R: JANEIDE LOPES DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELIO MARTINS DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAQUIM LOPES DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FERNANDO GONCALVES COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DANIEL PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF0047630A - SANCLAIR SANTANA TORRES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0705460-44.2017.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SEBASTIAO NUNES FERREIRA, LINCOLN DE OLIVEIRA EXECUTADO: JANEIDE LOPES DE LIMA, ELIO MARTINS DA COSTA, JOAQUIM LOPES DE LIMA CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica a parte autora intimada para retirar o ofício retro e providenciar a averbação da desconstituição da penhora, comprovando nos autos, bem como fica o arrematante intimado para retirar a carta de arrematação e as partes interessadas para retirarem os alvarás. Certifico e dou fé que transcorreu o prazo para pagamento das custas finais. Nos termos da Portaria nº 01/2018, deste Juízo, arquivem-se os autos. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 14:29:43. CLAUDIO MARCIO AIRES GOMES Diretor de Secretaria

N. 0703572-06.2018.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASTROGILDO CARNEIRO NETO. A: ESTER SERRA ARAGAO CARNEIRO. A: GILMAR SANTANA DOS SANTOS. A: MARIA DA GLORIA GOMES DE AZEVEDO. A: MARIA TERESA DE MENEZES. A: MARIA SOLANGE DE OLIVEIRA. A: JACQUELINE RENY DE CARVALHO VIEIRA. A: LUIZ ALBERTO DE ALMEIDA JUNIOR. A: JANAINA SOUZA AGUIAR DE ALMEIDA. A: DANIEL BURIEQUE DOS SANTOS. A: MILENE CARLA ROSA COSTA. Adv(s): DF0029621A - RAFAEL DARIO DE AZEVEDO NOGUEIRA, DF0040996S - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. R: MARTINEZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. R: FABIO STARACE FONSECA. R: ELIANA GALESÍ FONSECA. Adv(s): DF0017147A - MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO. R: PAULO AMERICO DE PAIVA PINHEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DOROTI MANCINI PINHEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIZ CARLOS DE PAIVA PINHEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IVONE MARLENE DE PAIVA PINHEIRO COIMBRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SIMONE PINHEIRO COIMBRA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE ITAMAR DE SOUZA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CESAR AUGUSTO PINHEIRO COIMBRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0703572-06.2018.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASTROGILDO CARNEIRO NETO, ESTER SERRA ARAGAO CARNEIRO, GILMAR SANTANA DOS SANTOS, MARIA DA GLORIA GOMES DE AZEVEDO, MARIA TERESA DE MENEZES, MARIA SOLANGE DE OLIVEIRA, JACQUELINE RENY DE CARVALHO VIEIRA, LUIZ ALBERTO DE ALMEIDA JUNIOR, JANAINA SOUZA AGUIAR DE ALMEIDA, DANIEL BURIEQUE DOS SANTOS, MILENE CARLA ROSA COSTA RÉU: MARTINEZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, FABIO STARACE FONSECA, ELIANA GALESÍ FONSECA, PAULO AMERICO DE PAIVA PINHEIRO, DOROTI MANCINI PINHEIRO, LUIZ CARLOS DE PAIVA PINHEIRO, IVONE MARLENE DE PAIVA PINHEIRO COIMBRA, SIMONE PINHEIRO COIMBRA DE SOUZA, JOSE ITAMAR DE SOUZA JUNIOR, CESAR AUGUSTO PINHEIRO COIMBRA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2018 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada a juntar o comprovante das custas referentes ao cumprimento da diligência. Após, encaminhe-se a Carta Precatória via malote digital. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 14:57:01. CLAUDIO MARCIO AIRES GOMES Diretor de Secretaria

N. 0705545-59.2019.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JANAINA FERREIRA SOARES DE LIMA COSTA. A: FABIO ROBERTO TEIXEIRA COSTA. Adv(s): DF0024716A - ROLLAND FERREIRA DE CARVALHO, DF57141 - MARIA CECILIA DE CARVALHO OLIVEIRA. R: MARIA GOMES CALACIA. Adv(s): DF0037848A - ERICA BONFIM KASSEM FARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0705545-59.2019.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JANAINA FERREIRA SOARES DE LIMA COSTA, FABIO ROBERTO TEIXEIRA COSTA EXECUTADO: MARIA GOMES CALACIA CERTIDÃO Fica a parte AUTORA / EXEQUENTE intimada a baixar o PDF e imprimir por seus próprios meios o alvará assinado eletronicamente e apresentá-lo na respectiva instituição financeira para levantamento. Nos termos da Portaria 01/2018 deste Juízo, aguarde-se demais depósitos (26/12/2019). BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 14:59:19. CLAUDIO MARCIO AIRES GOMES Diretor de Secretaria

N. 0711631-46.2019.8.07.0006 - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA - A: GUILHERME SAAD. Adv(s): DF0037285A - DAYSE APARECIDA LOPES DA SILVA. R: CLAUDIA ROSSANE NEIVA MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0711631-46.2019.8.07.0006 Classe judicial: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) REQUERENTE: GUILHERME SAAD REQUERIDO: CLAUDIA ROSSANE NEIVA MARTINS CERTIDÃO Fica a parte AUTORA / EXEQUENTE intimada a baixar o PDF e imprimir por seus próprios meios o ofício assinado eletronicamente e apresentá-lo no respectivo cartório de imóveis para averbação, comprovando nos autos. Nos termos da Portaria 01/2018 deste Juízo, aguarde-se a devolução de mandado. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 16:00:27. CLAUDIO MARCIO AIRES GOMES Diretor de Secretaria

N. 0002396-87.2005.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: INSTITUTO DE PESQUISA AMBIENTAL DA AMAZONIA. Adv(s): DF0036586A - MATEUS GONCALVES BORBA ASSUNCAO, DF0016319A - HUGO JOSE SARUBBI CYSNEIROS DE OLIVEIRA. R: RODRIGO MASTRANGELO DIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: POWER HOUSE CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PC PLATINUM VIAGENS E TURISMO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0002396-87.2005.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: INSTITUTO DE PESQUISA AMBIENTAL DA AMAZONIA EXECUTADO: RODRIGO MASTRANGELO DIAS, POWER HOUSE CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA - ME, PC PLATINUM VIAGENS E TURISMO LTDA - ME CERTIDÃO Fica a parte AUTORA / EXEQUENTE intimada a baixar o PDF e imprimir por seus próprios meios o ofício e providenciar a entrega na respectiva instituição. Nos termos da Portaria 01/2018 deste Juízo, aguarde-se a resposta (30D - 20/02/2020). BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 16:18:46. CLAUDIO MARCIO AIRES GOMES Diretor de Secretaria

N. 0700523-20.2019.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DARLAN PEREGRINO RAMOS. Adv(s): DF0043271A - ROGERIO MARTINS DE LIMA. R: MARCOS ANTONIO DAMASCENO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BENIVALDO DO NASCIMENTO JUNIOR. Adv(s): PE0020471A - GRACEMERCE GOMES MOREIRA CAMBOIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0700523-20.2019.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DARLAN PEREGRINO RAMOS RÉU: MARCOS ANTONIO DAMASCENO, BENIVALDO DO NASCIMENTO JUNIOR CERTIDÃO Autos recebidos do TJDF. Nos termos da Portaria 01/2018 deste Juízo, ficam as partes cientes/intimadas do retorno dos autos do e. TJDF. Eventual cumprimento de sentença deverá ser requerido nos próprios autos, com as custas devidamente recolhidas Sem manifestação, remetam-se os autos ao Contador Judicial para cálculo das custas finais. Se existentes, intime(m)-se a(s) parte(s) por publicação para recolhê-las no prazo de 5 (cinco) dias. Fica(m) também intimado(s) de que os documentos contidos nos presentes autos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal, nos termos do Art. 128 do Provimento-Geral da Corregedoria. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 17:11:48. CLAUDIO MARCIO AIRES GOMES Diretor de Secretaria

N. 0003417-78.2017.8.07.0006 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: VERA LUCIA GUEDES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA JESUS VASCONCELOS. Adv(s): DF0011963A - GUTEMBERG BEZERRA PEREIRA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0003417-78.2017.8.07.0006 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: VERA LUCIA GUEDES DA SILVA EMBARGADO: CLAUDIA JESUS VASCONCELOS CERTIDÃO Autos recebidos do TJDF. Nos termos da Portaria 01/2018 deste Juízo, ficam as partes cientes/intimadas do retorno dos autos do e. TJDF. Eventual cumprimento de sentença deverá ser requerido nos próprios autos, com as custas devidamente recolhidas Sem manifestação, remetam-se os autos ao Contador Judicial para cálculo das custas finais. Se existentes, intime(m)-se a(s) parte(s) por publicação para recolhê-las no prazo de 5 (cinco) dias. Fica(m) também intimado(s) de que os documentos contidos nos presentes autos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal, nos termos do Art. 128 do Provimento-Geral da Corregedoria. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 17:14:21. CLAUDIO MARCIO AIRES GOMES Diretor de Secretaria

N. 0710419-24.2018.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CELIO BORGES GALVAO. Adv(s): DF0035086A - LUCIANA PATRICIA ISOTON. R: ELIANA BORGES GALVAO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ERCULINA PEREIRA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EDMA ALVES DE JESUS RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0710419-24.2018.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CELIO BORGES GALVAO EXECUTADO: ELIANA BORGES GALVAO DOS SANTOS CERTIDÃO Autos recebidos do TJDF. Nos termos da Portaria 01/2018 deste Juízo, ficam as partes cientes/intimadas do retorno dos autos do e. TJDF. Eventual cumprimento de sentença deverá ser requerido nos próprios autos, com as custas devidamente recolhidas Sem manifestação, remetam-se os autos ao Contador Judicial para cálculo das custas finais, caso a parte sucumbente não seja beneficiária da gratuidade de justiça. Se existentes, intime(m)-se a(s) parte(s) por publicação para recolhê-las no prazo de 5 (cinco) dias. Fica(m) também intimado(s) de que os documentos contidos nos presentes autos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal, nos termos do Art. 128 do Provimento-Geral da Corregedoria. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 17:16:24. CLAUDIO MARCIO AIRES GOMES Diretor de Secretaria

SENTENÇA

N. 0706718-21.2019.8.07.0006 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: OSVALDINA RAMOS VIEIRA. Adv(s): DF0048916A - MARCIO EDUARDO SILVA LIMA; Rep(s): SOLANGE RAMOS JUSTINO. R: MAIARA BARBOZA LIMA. R: MOEMA DE SOUZA COSTA. Adv(s): DF0041859A - BRUNO BATISTA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0706718-21.2019.8.07.0006 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: OSVALDINA RAMOS VIEIRA REPRESENTANTE LEGAL: SOLANGE RAMOS JUSTINO RÉU: MAIARA BARBOZA LIMA, MOEMA DE SOUZA COSTA SENTENÇA OSVALDINA RAMOS VIEIRA e outros ajuíza ação contra MAIARA BARBOZA LIMA e outros. A parte autora ao ID 52390968 desiste da ação. DECIDO. Não houve apresentação de defesa, dispensando, assim, a intimação da parte ré, à luz do § 4º do artigo 485 do CPC. Por tais razões, homologo a desistência da ação, motivo pelo qual resolvo o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Custas remanescentes pela parte autora, devendo ser observada a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, conforme ID 43134901. O trânsito em julgado ocorrerá com a publicação desta sentença, haja vista a ausência de interesse recursal. Arquivem-se. CLARISSA BRAGA MENDES Juíza de Direito 4

CERTIDÃO

N. 0005818-50.2017.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VALMIRO SIMOES FELIX. Adv(s): GO12988 - JOSE EURIPEDES ALVES DE OLIVEIRA. R: AUTO SHOW COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME. Adv(s): DF0014304A - MARCELO MOREIRA DOS SANTOS. R: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): DF0015553A - OSMAR MENDES PAIXAO CORTES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0005818-50.2017.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VALMIRO SIMOES FELIX EXECUTADO: AUTO SHOW COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. CERTIDÃO Considerando a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF, do demonstrativo do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) RÉ intimada(s) para efetuar(em) o pagamento das referidas custas finais, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link "Custas Judiciais", ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria, localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 17:27:14. CLAUDIO MARCIO AIRES GOMES Diretor de Secretaria

N. 0700819-76.2018.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA CELESTE SAMPAIO REIS. Adv(s): DF0027266A - KARLA CRISTINA MOURA DA FROTA. R: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): DF0034392A - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0700819-76.2018.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA CELESTE SAMPAIO REIS EXECUTADO: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. CERTIDÃO Considerando a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF, do demonstrativo do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) RÉ intimada(s) para efetuar(em) o pagamento das referidas custas finais, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link "Custas Judiciais", ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria, localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 17:28:27. CLAUDIO MARCIO AIRES GOMES Diretor de Secretaria

N. 0710337-90.2018.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - A: MARIA DA CONCEICAO BORGES DE OLIVEIRA. Adv(s): GO0030230S - OSANO BARCELOS DE OLIVEIRA. R: GAUDENCIO REZENDE FILHO. Adv(s): MG141861 - ALINE PRISCILLA MARTINS DA SILVA, MG154875 - DOUGLAS PEREIRA DE OLIVEIRA, MG61184 - SILVIA MARIA PEREIRA, MG37610 - JOAQUIM DIMAS GONCALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0710337-90.2018.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO BORGES DE OLIVEIRA REQUERIDO: GAUDENCIO REZENDE FILHO CERTIDÃO Considerando a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF, do demonstrativo do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) RÉ intimada(s) para efetuar(em) o pagamento das referidas custas finais, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link "Custas Judiciais", ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria, localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 17:29:36. CLAUDIO MARCIO AIRES GOMES Diretor de Secretaria

N. 0008911-21.2017.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALVARO DA COSTA PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ALINE DA SILVA ALMEIDA DE MATOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL-LTDA. Adv(s): DF0046476A - CAROLINA CORREA VIDAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0008911-21.2017.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALVARO DA COSTA PEREIRA, ALINE DA SILVA ALMEIDA DE MATOS EXECUTADO: AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL-LTDA CERTIDÃO Considerando a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF, do demonstrativo do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) RÉ intimada(s) para efetuar(em) o pagamento das referidas custas finais, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link "Custas Judiciais", ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria, localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 17:31:22. CLAUDIO MARCIO AIRES GOMES Diretor de Secretaria

INTIMAÇÃO

N. 0712202-17.2019.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MIRELLA & SILVA IDIOMAS LTDA - ME. Adv(s): DF56078 - ANNA KAROLINE COUTINHO CARLOS. R: DIRCEU LOPES NONATO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC/SOB - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Sobradinho/DF Número do processo: 0712202-17.2019.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MIRELLA & SILVA IDIOMAS LTDA - ME RÉU: DIRCEU LOPES NONATO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento à determinação do juízo de origem, designei para o dia 13/03/20, às 14h20, a sessão de CONCILIAÇÃO neste CEJUSC/SOB. Nesta oportunidade, remeto os autos ao cartório de origem para promover a citação/intimação das partes. Sobradinho/DF, Terça-feira, 17 de Dezembro de 2019. NILDA ILHA BARBOSA XAVIER

CERTIDÃO

N. 0701655-15.2019.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO VIVENDAS FRIBURGO. Adv(s): DF0028123A - ADELIA PEREIRA DA SILVA NETA, MG76808 - MARA RUTH FERRAZ OTTONI. R: MARIA BERNADETE DE MOURA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0701655-15.2019.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO VIVENDAS FRIBURGO EXECUTADO: MARIA BERNADETE DE MOURA SANTOS CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2018, deste Juízo, fica a parte exequente intimada para promover o andamento do feito, indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 17:41:22. CLAUDIO MARCIO AIRES GOMES Diretor de Secretaria

INTIMAÇÃO

N. 0709372-78.2019.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO EDUCATIVA E ASSISTENCIAL MADRE CARMEN SALLES. Adv(s): DF0022823A - MICHELLE CRISTINA RAMOS DA SILVA. R: RICARDO AIRES RAMOS CRIZANTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC/SOB - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Sobradinho/DF Número do processo: 0709372-78.2019.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO EDUCATIVA E ASSISTENCIAL MADRE CARMEN SALLES RÉU: RICARDO AIRES RAMOS CRIZANTO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento à determinação do juízo de origem, designei para o dia 05/03/20, às 13h40, a sessão de CONCILIAÇÃO neste CEJUSC/SOB. Nesta oportunidade, remeto os autos ao cartório de origem para promover a citação/intimação das partes. Sobradinho/DF, Terça-feira, 17 de Dezembro de 2019. NILDA ILHA BARBOSA XAVIER

CERTIDÃO

N. 0707124-76.2018.8.07.0006 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: KELLY CRISTINA SIQUEIRA PALHANO CABRAL. Adv(s): GO51616 - CAMILA SANTOS RIBEIRO MAGALHAES. R: CONDOMINIO ALTO DA BOA VISTA. Adv(s): DF0040996S - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0707124-76.2018.8.07.0006 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: KELLY CRISTINA SIQUEIRA PALHANO CABRAL EMBARGADO: CONDOMINIO ALTO DA BOA VISTA CERTIDÃO Autos recebidos do TJDF. Nos termos da Portaria 01/2018 deste Juízo, ficam as partes cientes/intimadas do retorno dos autos do e. TJDF. Eventual cumprimento de sentença

deverá ser requerido nos próprios autos, com as custas devidamente recolhidas Sem manifestação, remetam-se os autos ao Contador Judicial para cálculo das custas finais. Se existentes, intime(m)-se a(s) parte(s) por publicação para recolhê-las no prazo de 5 (cinco) dias. Fica(m) também intimado(s) de que os documentos contidos nos presentes autos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal, nos termos do Art. 128 do Provimento-Geral da Corregedoria. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 17:55:33. CLAUDIO MARCIO AIRES GOMES Diretor de Secretaria

SENTENÇA

N. 0704228-60.2018.8.07.0006 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: CELIA DA SILVA. Adv(s): DF0040790A - IGOR NORBERTO SPINDOLA CAMPELO. R: JOAO LUCAS QUEIROZ DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JANE PATRICIA QUEIROZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MÁISA DOS SANTOS RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA DA CONCEIÇÃO LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANA MARIA DOS SANTOS ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DOUGLAS ESTEVÃO DE MORAIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TAINY LOPES MACEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: UBIRATAN LUIZ RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por CELIA DA SILVA em face de JOAO LUCAS QUEIROZ DOS SANTOS e JANE PATRICIA QUEIROZ, para fins de determinar a reintegração da requerente na posse do imóvel localizado na QR 04, Conjunto D, Lote 23, Vila Buritizinho, Setor Oeste, Sobradinho II, Brasília/DF, determinando que os réus se abstenham de turbar ou esbulhar a posse do imóvel. Concedo aos réus o prazo de 30 dias, a contar da publicação desta sentença, para fins de desocupação da área, sob pena de expedição de mandado. E, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contraposto formulado pelos réus, para fins de condenar a autora a ressarcir as benfeitorias necessárias realizadas no imóvel, a serem apuradas em sede de liquidação de sentença. Por conseguinte, resolvo o mérito do processo nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Em face da sucumbência, condeno os réus ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, na forma do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil/2015, devendo-se observar que se trata de parte beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado da presente sentença, pagas as custas processuais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sentença proferida em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS.

INTIMAÇÃO

N. 0707562-68.2019.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s): DF0039725A - EDSON NATAN PINHEIRO RANGEL. R: LUCILIUS OLIMPIO CORREA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC/SOB - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Sobradinho/DF Número do processo: 0707562-68.2019.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA EXECUTADO: LUCILIUS OLIMPIO CORREA DE OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento à determinação do juízo de origem, designei para o dia 04/03/20, às 15h40, a sessão de CONCILIAÇÃO neste CEJUSC/SOB. Nesta oportunidade, remeto os autos ao cartório de origem para promover a citação/intimação das partes. Sobradinho/DF, Quarta-feira, 18 de Dezembro de 2019. NILDA ILHA BARBOSA XAVIER

CERTIDÃO

N. 0706132-81.2019.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ACADEMIA CONCEPT LTDA - ME. Adv(s): DF0052863A - LUCAS JACOBINA DE ANDRADE. R: A E JR CABRAL FRANGO NO POTE LTDA - EPP. Rep(s): ELIAS BEZERRA CABRAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0706132-81.2019.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ACADEMIA CONCEPT LTDA - ME EXECUTADO: A E JR CABRAL FRANGO NO POTE LTDA - EPP REPRESENTANTE LEGAL: ELIAS BEZERRA CABRAL CERTIDÃO Registro ciência da diligência de ID 52642822. Infrutífera. Nos termos da Portaria nº 01/2018, deste Juízo, fica a parte autora intimada a indicar novo endereço para cumprimento da diligência ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 18:30:35. JOAO PAULO ULHOA SANTOS Servidor Geral

N. 0710600-88.2019.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - A: FREDERICO AUGUSTO DIAS DA CUNHA. Adv(s): DF60236 - KELY CAROLINE VENANCIO TEIXEIRA. R: JOSE ADELINO SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IARIA PATRICIA DE ALMEIDA CAVALCANTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0710600-88.2019.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) REQUERENTE: FREDERICO AUGUSTO DIAS DA CUNHA REQUERIDO: JOSE ADELINO SOARES, IARIA PATRICIA DE ALMEIDA CAVALCANTE CERTIDÃO Registro ciência da diligência de ID 52669233/52669239//52669246/52669251. Infrutífera. Nos termos da Portaria nº 01/2018, deste Juízo, fica a parte autora intimada a indicar novo endereço para cumprimento da diligência ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 18:37:06. JOAO PAULO ULHOA SANTOS Servidor Geral

EDITAL

N. 0710843-66.2018.8.07.0006 - MONITÓRIA - A: CONG DAS IRMAS AUXILIARES DE NOSSA SENHORA DA PIEDADE. Adv(s): DF0031754A - MARCIA ISABEL DURAES FONSECA, DF0035229A - LUCAS FURTADO DE VASCONCELOS MAIA, DF0027164A - JULIANA CAMELO CAMPOS. R: LUCILIUS OLIMPIO CORREA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Sobradinho Setor Central Administrativo e Cultural A, sala s/n, 1 andar, Sobradinho, BRASÍLIA - DF - CEP: 73010-501 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 EDITAL DE INTIMAÇÃO CUSTAS FINAIS PRAZO: 20 DIAS A Dra. CLARISSA BRAGA MENDES, Exma. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível de Sobradinho-DF, na forma da Lei etc, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, neste Juízo, tramita a Ação MONITÓRIA (40) nº 0710843-66.2018.8.07.0006, movida por AUTOR: CONG DAS IRMAS AUXILIARES DE NOSSA SENHORA DA PIEDADE contra RÉU: LUCILIUS OLIMPIO CORREA DE OLIVEIRA, e, nos termos do art. 100, § 2.º, do Provimento Geral da Corregedoria de Justiça do TJDF, alterado pelo Provimento n.º 34, de 13 de fevereiro de 2019, DETERMINA a intimação de LUCILIUS OLIMPIO CORREA DE OLIVEIRA, para recolher custas finais no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determinado na(o) sentença/acórdão e demonstrativo de custas juntado aos autos, ficando ciente(s) que este prazo fluirá a partir publicação deste edital no Diário da Justiça Eletrônico. As guias de custas judiciais somente poderão ser retiradas pela internet no endereço <http://www.tjdf.jus.br/servicos/custas>. Quando as custas finais forem superiores a R\$ 1.000,00 (mil reais) e não forem recolhidas, a Procuradoria da Fazenda Nacional será oficiada para fins de inscrição na dívida ativa da União. Cientifique-se que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a Tabela de Temporalidade do TJDF. Este Juízo tem sua sede na Praça Municipal, lote 01, Ed. Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa, Bl.B, ala A, salas 505 - Brasília/DF. Expediu-se o presente, que vai devidamente assinado e publicado no site deste Tribunal (www.tjdf.jus.br), conforme determina a Lei. Quinta-feira, 19 de Dezembro de 2019 18:54:01. Eu, Claudio Marcio Aires Gomes, Diretor de Secretaria, o subscrevo e assino por determinação da MM. Juíza de Direito. CLAUDIO MARCIO AIRES GOMES Diretor de Secretaria

CERTIDÃO

N. 0710637-18.2019.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDUARDA CIBELE AUGUSTO BRASIL. Adv(s): DF0016619A - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM. R: VICENTE DE PAULO VASCONCELOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCA DAS CHAGAS VASCONCELOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SEBASTIAO PINHEIRO ALVES. Adv(s): DF0027320A - DAVID GOMES FRANCO, DF0046861A - PEDRO CESAR SOUSA BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0710637-18.2019.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EDUARDA CIBELE AUGUSTO BRASIL RÉU: VICENTE DE PAULO VASCONCELOS, FRANCISCA DAS CHAGAS VASCONCELOS, SEBASTIAO PINHEIRO ALVES CERTIDÃO Certifico e dou fé que anexo o ofício do BB 2019/42616828. Nos termos da Portaria 01/2018 deste Juízo e de ordem da MM Juíza de Direito Clarissa Braga Mendes, ficam as partes intimadas para que se manifestem sobre o ofício, bem como se tem interesse na realização da audiência de justificação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil. BRASÍLIA, DF, 20 de dezembro de 2019 15:59:22. CLAUDIO MARCIO AIRES GOMES Diretor de Secretaria

Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Sobradinho**1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho****PORTARIA**

N. 0707847-61.2019.8.07.0006 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF33891 - FABIO RONAN MIRANDA ALVES. Adv(s): PR40880 - MARCIA CHRISTINA MENEGASSI GALLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho Número do processo: 0707847-61.2019.8.07.0006 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO Nos termos do inciso XI da Portaria nº 3 de 2017 deste Juízo, publicada às fls. 1748/1749 do DJe de 19/10/2017, e considerando a juntada de contestação, diga a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. Sobradinho, 19 de dezembro de 2019. OSVALDO CARDOSO DA SILVA Analista Judiciário

INTIMAÇÃO

N. 0710649-32.2019.8.07.0006 - ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS - A: LUZMARI MARTINS DE MELO. A: ROSIMARY MARTINS DE MELO LEAL. A: RITA MARTINS DE MELO. A: FATIMA GOMES DE MELO LIMA. A: ROBERTO MARTINS DE MELO. A: MURILO RODRIGUES DA COSTA. A: AMANDA RODRIGUES DA COSTA MELO. A: A. V. B. D. M.. A: GENILSON MARTINS DE MELO. Adv(s): DF0054899A - RAPHAEL ALBERTO DE MORAIS ARAGAO, DF16870 - FLAVIA ADRIANA RAMOS, DF0009772A - CRISTINA MARIA DE MORAIS ARAGAO. R: NÃO HÁ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) Processo n.º: 0710649-32.2019.8.07.0006 DESPACHO Intime-se a parte requerente para que faça conforme a cota ministerial. Em seguida, expeça-se o mandado de avaliação do imóvel que se pretende alienar. Com a resposta, diga a parte autora em 72 (setenta e duas) horas. Após, diga o MP. Vindo parecer final, para SENTENÇA. I. Sobradinho/DF, 14 de Novembro de 2019. ANA MARIA GONÇALVES LOUZADA Juíza de Direito

N. 0709455-31.2018.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF0032205A - ISABELA DA COSTA MOURA SANTANA. Adv(s): SP365034 - JULIANA FERNANDES MOREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho Número do processo: 0709455-31.2018.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Certifico que se encontra à disposição do interessado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, o alvará de levantamento, assinado eletronicamente, ficando a parte intimada a imprimir o documento por seus próprios meios para as providências cabíveis. Sobradinho/DF, 20 de dezembro de 2019. REBECA ALEXANDRINO CAMPOS DE OLIVEIRA Diretora de Secretaria

EDITAL

N. 0707441-40.2019.8.07.0006 - INTERDIÇÃO - Adv(s): DF52253 - FILIPE DAMASCENO FARIAS. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE INTERDIÇÃO A Dra. ANA MARIA GONÇALVES LOUZADA, Juíza de Direito da Primeira Vara de Família, Órfãos e Sucessões de Sobradinho, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório que têm sua sede na Primeira Vara de Família, Órfãos e Sucessões de Sobradinho, situada na Quadra Central, Edifício do Fórum, 1º Andar, Sala B-125, Sobradinho-DF, se processou os autos da ação de Tutela e Curatela nº 0707441-40.2019.8.07.0006, em que figurou como requerente ONICE ALVES DAMASCENO e requerido MARIA JOSÉ ALVES DAMASCENO, conforme decisão proferida em 20/11/2019, transitada em julgado em 22/11/2019, em que a Sra. MARIA JOSÉ ALVES DAMASCENO, CPF nº 128.127.571-91, teve sua interdição decretada por ser portadora de doença neurológica, tendo sido nomeada curadora a Sra. ONICE ALVES DAMASCENO, CPF nº 101.959.711-91. Sobradinho/DF, 18 de dezembro de 2019. Eu, Rebeca Alexandrino Campos de Oliveira, Diretora de Secretaria, que o subscrevo.

INTIMAÇÃO

N. 0707427-56.2019.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF0014087A - MILTON LOPES MACHADO FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Processo n.º: 0707427-56.2019.8.07.0006 DESPACHO Diga parte credora sobre eventual quitação do débito. Em seguida, diga o MP. I. Sobradinho/DF, Quinta-feira, 19 de Dezembro de 2019. ANA MARIA GONÇALVES LOUZADA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0710555-84.2019.8.07.0006 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF47623 - PRISCILA DE ALMEIDA LIMA, DF0038198A - FERNANDO RODRIGUES ROCHA. Adv(s): DF0039191A - MARIA DE FATIMA SOARES FIUZA, DF0052323A - REYNALDO TURATE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho Número do processo: 0710555-84.2019.8.07.0006 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: E. F. R. M., M. E. R. M. REPRESENTANTE LEGAL: L. F. R. M. RÉU: F. M. E. V. CERTIDÃO De ordem da MMª Juíza de Direito desta Vara, Dra. Ana Maria Gonçalves Louzada, foi designado o dia 05/02/2020 14:30 para realização da audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento na sala de audiência deste Juízo. Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, bem como aos artigos 139, II, 272 e 455 do CPC/2015, deverá o patrono da parte AUTORA e da parte REQUERIDA cientificar seu respectivo constituinte, bem como suas testemunhas da data designada para audiência, devendo os mesmos comparecerem independentemente de intimação. Sobradinho/DF, 19 de dezembro de 2019. PRISCILA ALVES DE CARVALHO Técnico Judiciário

INTIMAÇÃO

N. 0706721-73.2019.8.07.0006 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - A: BIANCA DOS SANTOS BARROS. Adv(s): DF40058 - TULIO REGIS DOS SANTOS COSTA. R: NÃO HÁ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho Número do processo: 0706721-73.2019.8.07.0006 Classe judicial: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) CERTIDÃO Certifico que se encontra à disposição do interessado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, os alvarás de levantamento, assinado eletronicamente, ficando a parte intimada a imprimir os documentos por seus próprios meios para as providências cabíveis. Sobradinho/DF, 20 de dezembro de 2019. REBECA ALEXANDRINO CAMPOS DE OLIVEIRA Diretora de Secretaria

CERTIDÃO

N. 0711434-91.2019.8.07.0006 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF45963 - LARISSA SILVA ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho Número do processo: 0711434-91.2019.8.07.0006 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: J. E. S. O. REQUERIDO: E. S. S. CERTIDÃO De ordem da MMª Juíza de Direito desta Vara, Dra. Ana Maria Gonçalves Louzada, foi designado o dia 12/02/2020 13:30 para realização da audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, na sala de audiência deste Juízo. Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, bem como aos artigos 139, II, 272 e 455 do CPC/2015, deverá o patrono da parte AUTORA cientificar seu respectivo constituinte, bem como suas testemunhas da data designada para audiência, devendo os mesmos comparecerem independentemente de intimação. Sobradinho/DF, 20 de dezembro de 2019. PRISCILA ALVES DE CARVALHO Técnico Judiciário

INTIMAÇÃO

N. 0702832-14.2019.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF61139 - GABRIELA ROCHA SANTANA, DF0052296A - THAYANE BARBOZA MATHIAS, DF51488 - FABIO MAKIGUSSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho Número do processo: 0702832-14.2019.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico que se encontra à disposição do interessado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, o alvará de levantamento, assinado eletronicamente, ficando a parte intimada a imprimir o documento por seus próprios meios para as providências cabíveis, devendo ainda, dizer se dá por quitada a obrigação. Sobradinho/DF, 20 de dezembro de 2019. REBECA ALEXANDRINO CAMPOS DE OLIVEIRA Diretora de Secretaria

N. 0700340-49.2019.8.07.0006 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF49360 - CARLOS ANTONIO DUARTE. Adv(s): DF47536 - FRANCISCO RONALDO BASILIO DA COSTA, DF0042299A - LUIZ CARLOS AGUIAR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões de Sobradinho CERTIDÃO Em atendimento ao Provimento n.º 37 de 08 de abril de 2019, intimo as partes do retorno dos autos à 1ª instância. Sobradinho/DF, 20 de dezembro de 2019. REBECA ALEXANDRINO CAMPOS DE OLIVEIRA Diretora de Secretaria

CERTIDÃO

N. 0704102-73.2019.8.07.0006 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF0026376A - BRUNO OLIVEIRA DIAS, DF0036115A - FELIPE SILVA BOTELHO, DF0035369A - RODRIGO PINTO CHAVES, DF0006433A - SEVERINO DE SOUSA OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho Número do processo: 0704102-73.2019.8.07.0006 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12373) REQUERENTE: D. M. P. M., M. A. M. N., A. P. P. M. REQUERIDO: M. F. D. M. M. CERTIDÃO De ordem da MMª Juíza de Direito desta Vara, Dra. Ana Maria Gonçalves Louzada, foi designado o dia 12/02/2020 14:00 para realização da audiência de Instrução e Julgamento, na sala de audiência deste Juízo. Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, bem como aos artigos 139, II, 272 e 455 do CPC/2015, deverá o patrono da parte REQUERIDA cientificar seu respectivo constituinte, bem como suas testemunhas da data designada para audiência, devendo os mesmos comparecerem independentemente de intimação. Sobradinho/DF, 20 de dezembro de 2019. PRISCILA ALVES DE CARVALHO Técnico Judiciário

Vara Criminal de Sobradinho

N. 0001611-37.2019.8.07.0006 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ROSANA MOREIRA DA SILVA. Adv(s).: SP332865 - HENRIQUE VIEIRA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCRISOB Vara Criminal de Sobradinho Número do processo: 0001611-37.2019.8.07.0006 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: ROSANA MOREIRA DA SILVA CERTIDÃO Nos termos do artigo 15-A da Portaria Conjunta nº 24/2019, com redação dada pela Portaria Conjunta nº 81/2019, faço intimar o Ministério Público para ciência da digitalização dos autos nº 0001611-37.2019.8.07.0006, bem como para que se manifeste(m) acerca de eventual desconformidade com os autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo à parte que a suscitar proceder à digitalização das peças e providenciar a respectiva inserção no processo eletrônico, conforme artigo 15-B da referida Portaria. Fica(m) a(s) parte(s) ciente(s) de que o processo físico ficará disponível em cartório pelo prazo acima, e, após o seu decurso, os autos serão arquivados e remetidos à Coordenadoria de Atendimento e Transferência da Custódia Arquivística - COARQ. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal do Júri de Sobradinho

EXPEDIENTE DO DIA 19 DE DEZEMBRO DE 2019

Juíza de Direito: Iracema Canabrava Rodrigues Botelho
Diretora de Secretaria: Adriana Rosa de Moraes Soares
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

SENTENÇA

Nº 2017.06.1.008134-8 - 0007973-26.2017.8.07.0006 - Acao Penal - Procedimento Sumario - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. R: ALDENIR FRANCA BRAGA. Adv(s): DF035333 - ALEXANDRE GALDINO. VITIMA: A COLETIVIDADE. Adv(s): (.). JULGAMENTO - ALDENIR FRANCA BRAGA, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas dos artigos art. 306, caput do Código de Trânsito Brasileiro. Ao réu foi conferido o benefício da suspensão condicional do processo, conforme condições descritas no termo de fl. 52. Transcorrido o período de prova, o Ministério Público requereu que fosse declarada extinta a punibilidade (fl. 58, verso). Com efeito, compulsando os autos verifica-se que o denunciado cumpriu com as condições do "SURSIS" com a expiração do prazo sem revogação (fls. 53, 55 e 57). ANTE O EXPOSTO, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALDENIR FRANCA BRAGA, nos termos do art. 89, § 5.º, da Lei n.º 9.099/95. Verifico, ainda, que consta fiança recolhida nos autos conforme recibo de fl. 29. Entretanto, foi determinada a perda da metade do valor da fiança a qual seria convertida em materiais a serem doados ao Hospital Regional de Sobradinho - HRS (fl. 52). Quanto à outra metade do valor da fiança, defiro a sua restituição à pessoa que a houver prestado, nos termos do art. 337 do Código de Processo Penal, intimando-a para levá-la no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de transferência ao Programa de Modernização e Aperfeiçoamento da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - PROJUS, nos termos do artigo 16, § 2º, do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF. Caso a pessoa responsável pela fiança não a levante no prazo aludido ou não seja encontrado (a) para intimação, fica, desde logo, determinada a transferência da importância ao PROJUS. Expeça-se Alvará de Levantamento de Fiança, que deverá ser feito em nome de quem a prestou e só deverá ser entregue a este ou ao seu procurador com poderes específicos. Após o trânsito em julgado e as providências de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Registrada por meio eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Sobradinho - DF, sexta-feira, 13/12/2019 às 15h09. Juiz Samer Agi, Juiz de Direito Substituto.

CERTIDÃO

N. 0004824-85.2018.8.07.0006 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WESLEY EDER MIRANDA BARROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRJURDESOP Tribunal do Júri e Vara dos Delitos de Trânsito de Sobradinho Número do processo: 0004824-85.2018.8.07.0006 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: WESLEY EDER MIRANDA BARROS CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos da Ação Penal em trâmite neste Juízo sob o nº 2018.06.1.004943-6 foram digitalizados pelo NUTIN e distribuídos pela Secretaria desse Juízo para tramitação no sistema PJe. Certifico também que, conforme estabelece o art. 15-A da Portaria Conjunta 24/2019, os autos físicos ficarão disponíveis em escaninho próprio na secretaria do Juízo para amplo acesso da(s) parte(s) e do(s) advogado(s), a fim de que verifiquem a conformidade do processo eletrônico. Ainda, certifico que não consta objeto vinculado aos autos físicos, conforme pesquisa realizada no SIGOC na presente data. Por fim, nos termos do inciso II do art. 5º da Portaria Conjunta 83/2019, ficam as partes INTIMADAS a suscitar eventual desconformidade do processo eletrônico com o físico no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados da intimação. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos físicos serão arquivados e encaminhados à COARQ, que os manterá sob guarda pelo prazo de 3 (três) anos contados da data do arquivamento. Sobradinho/DF, 19 de dezembro de 2019. ADRIANA ROSA DE MORAIS SOARES Tribunal do Júri e Vara dos Delitos de Trânsito de Sobradinho / Direção / Diretor de Secretaria

INTIMAÇÃO

N. 0710619-94.2019.8.07.0006 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SAMUEL PEREIRA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAIMUNDO FRANCISCO LIMA CHAVES. Adv(s): DF0046767A - GIVELSON CARLOS BATISTA DA CUNHA. R: CELISMAR PEREIRA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PATRICK PETRONILHO LOPES. Adv(s): DF0050886A - CARLA DA FONSECA PAVAO GONCALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRJURDESOP Tribunal do Júri e Vara dos Delitos de Trânsito de Sobradinho Número do processo: 0710619-94.2019.8.07.0006 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: SAMUEL PEREIRA DE SOUZA, RAIMUNDO FRANCISCO LIMA CHAVES, CELISMAR PEREIRA DE SOUZA, PATRICK PETRONILHO LOPES DECISÃO Cuida-se de pedido de revogação da prisão preventiva de RAIMUNDO FRANCISCO LIMA CHAVES, sob a alegação ausência de seus pressupostos, uma vez sua liberdade não impossibilitaria a instrução criminal nem frustraria a aplicação da lei penal, tampouco atentaria contra a ordem pública. Ressaltou, ainda, as condições pessoais favoráveis do acusado, a indicar a ausência de periculosidade (ID. 50970501). O Ministério Público manifestou-se contrariamente ao pedido, uma vez que ausentes alterações fáticas a ensejar a revogação da medida (ID. 52591108). Assiste razão ao Ministério Público. É sabido que a prisão preventiva é regida pela cláusula rebus sic standibus, ou seja, só deverá ser revogada em caso de alteração no contexto fático que fundamentou a sua decretação. Em análise, verifico que permanece presente o fumus commissi delicti. No entanto, em melhor análise, não vislumbro o periculum libertatis. A suposta participação do requerente consistiria no fornecimento do veículo em tese utilizado pelos executores do crime. Ademais, a periculosidade ostentada pelos demais corréus não se estende ao requerente, o qual é primário, possui endereço certo e trabalhava ao tempo da prisão. Desse modo, entendo que as demais medidas cautelares se mostram suficientes para resguardar a ordem pública e garantir a adequada instrução processual e aplicação da lei penal, não se olvidando da possibilidade de nova decretação da prisão em caso do descumprimento das demais medidas. Assim, nos termos do art. 316 do CPP, substituo a prisão preventiva de RAIMUNDO FRANCISCO LIMA CHAVES, qualificado nos autos, pelas seguintes medidas cautelares: 1) proibição de frequentar bares e festas que induzam à prática de crime; 2) proibição de se ausentar do Distrito Federal, por prazo superior a trinta dias, sem autorização do Juízo; 3) comparecimento pessoal e obrigatório ao juízo, MENSALMENTE, para informar e justificar suas atividades; 4) comunicar a este Juízo mudança de endereço. EXPEÇA-SE O NECESSÁRIO ALVARÁ DE SOLTURA. Após, prossiga-se no cumprimento das ordens precedentes. Intimem-se. Sobradinho-DF, 19 de dezembro de 2019. SAMER AGI Juiz de Direito Substituto

N. 0710619-94.2019.8.07.0006 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SAMUEL PEREIRA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAIMUNDO FRANCISCO LIMA CHAVES. Adv(s): DF0046767A - GIVELSON CARLOS BATISTA DA CUNHA. R: CELISMAR PEREIRA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PATRICK PETRONILHO LOPES. Adv(s): DF0050886A - CARLA DA FONSECA PAVAO GONCALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRJURDESOP Tribunal do Júri e Vara dos Delitos de Trânsito de Sobradinho Número do processo: 0710619-94.2019.8.07.0006 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: SAMUEL PEREIRA DE SOUZA, RAIMUNDO FRANCISCO LIMA

CHAVES, CELISMAR PEREIRA DE SOUZA, PATRICK PETRONILHO LOPES DECISÃO Cuida-se de pedido de revogação da prisão preventiva de RAIMUNDO FRANCISCO LIMA CHAVES, sob a alegação ausência de seus pressupostos, uma vez sua liberdade não impossibilitaria a instrução criminal nem frustraria a aplicação da lei penal, tampouco atentaria contra a ordem pública. Ressaltou, ainda, as condições pessoais favoráveis do acusado, a indicar a ausência de periculosidade (ID. 50970501). O Ministério Público manifestou-se contrariamente ao pedido, uma vez que ausentes alterações fáticas a ensejar a revogação da medida (ID. 52591108). Assiste razão ao Ministério Público. É sabido que a prisão preventiva é regida pela cláusula rebus sic standibus, ou seja, só deverá ser revogada em caso de alteração no contexto fático que fundamentou a sua decretação. Em análise, verifico que permanece presente o fumus comissi delicti. No entanto, em melhor análise, não vislumbro o periculum libertatis. A suposta participação do requerente consistiria no fornecimento do veículo em tese utilizado pelos executores do crime. Ademais, a periculosidade ostentada pelos demais corréus não se estende ao requerente, o qual é primário, possui endereço certo e trabalhava ao tempo da prisão. Desse modo, entendo que as demais medidas cautelares se mostram suficientes para resguardar a ordem pública e garantir a adequada instrução processual e aplicação da lei penal, não se olvidando da possibilidade de nova decretação da prisão em caso do descumprimento das demais medidas. Assim, nos termos do art. 316 do CPP, substituo a prisão preventiva de RAIMUNDO FRANCISCO LIMA CHAVES, qualificado nos autos, pelas seguintes medidas cautelares: 1) proibição de frequentar bares e festas que induzam à prática de crime; 2) proibição de se ausentar do Distrito Federal, por prazo superior a trinta dias, sem autorização do Juízo; 3) comparecimento pessoal e obrigatório ao juízo, MENSALMENTE, para informar e justificar suas atividades; 4) comunicar a este Juízo mudança de endereço. EXPEÇA-SE O NECESSÁRIO ALVARÁ DE SOLTURA. Após, prossiga-se no cumprimento das ordens precedentes. Intimem-se. Sobradinho-DF, 19 de dezembro de 2019. SAMER AGI Juiz de Direito Substituto

Juizados Especiais de Competência Geral de Sobradinho**2º Juizado Especial Cível e Criminal****CERTIDÃO**

N. 0706688-83.2019.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FERNANDA MOREIRA DA COSTA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: TAM LINHAS AEREAS S/A. Adv(s):. DF4578800A - FABIO RIVELLI. Número do processo: 0706688-83.2019.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FERNANDA MOREIRA DA COSTA RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A CERTIDÃO De ordem, intime-se a PARTE EXECUTADA, na pessoa de seu(sua) patrono(a), por publicação no DJe, para imprimir por meios próprios o alvará de levantamento expedido em favor do réu (ID 52704675), e, em seguida, manifestar-se nos autos à respeito. Prazo: 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 17:09:39. ANDRE LUIZ RODRIGUES DA SILVA Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0707462-16.2019.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA MOREIRA DOS SANTOS. Adv(s):. DF0007914A - SEBASTIAO PEREIRA GOMES, DF0057276A - AMANDA GABRIELA ALBUQUERQUE GOMES. R: WX3 NEW LIFE COLCHOES EIRELI - ME. Adv(s):. SP256508 - ANDERSON CAMALEANTE. Número do processo: 0707462-16.2019.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA MOREIRA DOS SANTOS EXECUTADO: WX3 NEW LIFE COLCHOES EIRELI - ME SENTENÇA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. Com base nos princípios que regem os Juizados Especiais, notadamente a celeridade e economia processual, efetuei pesquisa, nesta data, no sistema Renajud e localizei veículo em nome da parte ré, no entanto, verifico que o mesmo consta com restrição judicial (tela anexa), razão pela qual tenho que não se mostra possível a penhora/bloqueio do veículo referido. Ademais, insta salientar que o artigo 51, inciso II da Lei 9099/96 dispõe sobre a extinção do processo quando inadmissível o procedimento ou quando após a conciliação, inadmissível seu prosseguimento. Por outro lado, o artigo 53, §4º da Lei dos Juizados Especiais dispõe que a ação de execução de título extrajudicial será imediatamente extinta quando não encontrado o devedor ou constatada a inexistência de bens penhoráveis. Tal disposição também será aplicada nos processo de execução de títulos judiciais, segundo o Enunciado nº 75 do FONAJE, verbis "A hipótese do §4º, do artigo 53, da Lei 9099/96, também se aplica às execuções de título judicial". No presente caso, verificado que o executado reside em outra unidade da federação, foi tentada infrutiferamente a penhora on line. A expedição de carta precatória de penhora e avaliação para constrição de bens do executado em outra unidade da federação é procedimento incompatível com os princípios que regem os Juizados Especiais, principalmente aqueles relativos à celeridade, informalidade e economia processual. Quanto a penhora de bens em outra unidade da federação, filio-me ao seguinte arresto: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXECUTADO QUE RESIDE EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA PENHORAR BENS - INADEQUAÇÃO DO RITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO QUE SE IMPÕE. ART. 53, § 4º DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1.Os Juizados Especiais orientam-se pelos critérios da informalidade, da simplicidade e da economia processual. Incumbe ao credor zelar pela rápida solução do litígio e do processo, dentro das limitações que impõe o rito processual. 2.Residindo o executado em outra unidade da federal mostra-se inviável a expedição de carta precatória para a penhora de bens por incompatibilidade de rito. 3.Mostra-se incompatível com o rito célere do Juizado Especial o procedimento de expedição de carta precatória. 4.Precedentes da Turma Recursal: ACJ 2010.01.6.001346-0, Relator SANDRA REVES VASQUES TONUSSI, PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO DF, julgado em 22/06/2010, DJ 12/07/2010 p. 262). 5.RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 6.Decisão proferida na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95, servindo o a ementa como acórdão. 7.Diante da sucumbência, nos termos do artigo 55 da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95), condeno a apelante ao pagamento das custas processuais, suspenso em razão da concessão do benefício da gratuidade de justiça. (Acórdão n.475264, 20090110120748ACJ, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 23/11/2010, Publicado no DJE: 27/01/2011. Pág.: 229) Assim, ao Juiz do Juizado cabe zelar para que a prestação jurisdicional seja oferecida conforme os prazos estabelecidos na Lei, atendendo os critérios contidos no seu artigo segundo. Preservando a integridade do procedimento, o Juiz assegura a todos os titulares da demanda de menor complexidade a solução rápida do conflito. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MERITO, com fulcro nos artigos 51, II e 53, §4º da Lei nº 9099/96. Sem custas e sem honorários de advogado a teor do disposto no artigo 55 da Lei 9099/96. Caso haja requerimento, expeça-se certidão de crédito em favor da parte credora para que, caso queira, proceda a execução na unidade da federação onde se encontre os bens do executado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquivem-se com baixa. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 16:39:17 KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0712071-42.2019.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE MENEZES NETO. Adv(s):. DF0041211A - MARCELO MACHADO MENEZES. R: HERBERT ALVES DOS SANTOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: JS MARCENARIA MOVEIS PLANEJADOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Número do processo: 0712071-42.2019.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE MENEZES NETO RÉU: HERBERT ALVES DOS SANTOS, JS MARCENARIA MOVEIS PLANEJADOS CERTIDÃO Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do oficial de justiça de ID 52710877, no prazo de 5 (cinco) dias, e requeira o que entender de direito, ou ainda informe o novo, atual e completo endereço, incluindo CEP do requerido. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 17:41:15. SILVIA ANTONIA COLETO DE ASSIS PINHEIRO Servidor Geral

N. 0711672-13.2019.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: W A SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA - ME. Adv(s):. DF0037621A - MARIA EXMAR BARROS E SILVA. R: LUCIANO JATANAM DE BRITO SOARES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Número do processo: 0711672-13.2019.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: W A SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA - ME EXECUTADO: LUCIANO JATANAM DE BRITO SOARES CERTIDÃO Em face do mandado de citação devolvido sem cumprimento, de ordem intime-se a parte requerente, através de seu advogado, para que forneça o endereço novo, completo e/ou atualizado do requerido, inclusive CEP. Prazo 05 dias. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 17:46:02. SILVIA ANTONIA COLETO DE ASSIS PINHEIRO Servidor Geral

DESPACHO

N. 0709792-83.2019.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: HELIO NASCIMENTO DE SOUZA. Adv(s):. DF50194 - JESSICA CARNEIRO RODRIGUES, DF103250 - JOSE EYMARD LOGUERCIO. R: ASSOCIAÇÃO DOS POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES E SERV PÚBL DO DF. Adv(s):. DF0051836A - RODRIGO JOAO FRANCISCO. Número do processo: 0709792-83.2019.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: HELIO NASCIMENTO DE SOUZA RÉU: ASSOCIAÇÃO DOS POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES E SERV PÚBL DO DF DECISÃO Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por HELIO NASCIMENTO DE SOUZA à sentença que julgou improcedente o pedido inicial e procedente o pedido contraposto para condenar o autor no

pagamento da quantia de R\$ 17.554,34, atualizada desde a apresentação da defesa e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da intimação para manifestação em réplica. Alega o embargante que a sentença é omissa, pois antecipado o julgamento, embora pendente pedido de oitiva de testemunha. Sustenta, ainda, que a sentença é omissa, uma vez que não verificado que o artigo 8º, inciso II, do Regimento Interno, que preconiza o cancelamento da filiação após o atraso de 03 parcelas consecutivas. Aduz, ainda, omissão quanto à prescrição das parcelas anteriores a 2014. Argumenta, por fim, que houve omissão quanto a não comprovação documental a progressão das mensalidades e do plano de saúde e que há várias cobranças dúbias. Os embargos de declaração são cabíveis quanto houve no decurso embargado omissão, contradição ou obscuridade. A omissão ocorre quando o Magistrado deixa de se pronunciar sobre questão relevante ao deslinde da controvérsia. A contradição capaz de justificar a oposição de Embargos de Declaração é aquela interna ao próprio julgado, ou seja, que se verifica entre as proposições e as conclusões. A obscuridade, por sua vez, se dá quando a sentença se encontra ininteligível ou apresenta trechos destituídos de encadeamento lógico ou que se refere a elementos não pertinentes à demanda. Diversamente do que alega o embargante, não há omissão na sentença quanto ao julgamento antecipado, uma vez que esta Magistrada entendeu desnecessária a designação de audiência de instrução para oitiva de testemunhas, uma vez que a questão posta a deslinde reclama tão-somente a análise das provas documentais já carreadas. Também não há omissão quanto ao cancelamento automático diante de três meses de inadimplência consecutivas, pois a petição inicial traz por fundamento apenas o pedido de cancelamento por parte do autor, que fora repudiado na sentença, diante do endereçamento a pessoa errada e da inadimplência que obsta tal pleito. Cuida-se, por certo, de inovação em sede de embargos, não estando esta Magistrada obrigada a analisar. No que tange à omissão quanto a não comprovação documental a progressão das mensalidades e do plano de saúde e que há várias cobranças dúbias, certo é que, mais uma vez, pretende o embargante o reexame da questão, sendo certo que, por ocasião da contestação e pedido contraposto, a ré apresentou a documentação necessária para comprovar a inadimplência do autor. Ademais, o próprio requerente confessa uma contratação e inadimplência. Quanto à prescrição, de fato, não houve manifestação, embora fosse o caso de reconhecimento de ofício. Entretanto, não há como se aplicar a norma do artigo 27 do CDC, uma vez que não se cuida de hipótese de reparação de danos por fato do produto ou serviço. Assim, incide, na hipótese, a regra do artigo 205, § 5º, inciso I, do Código Civil, que também traz o prazo quinquenal para cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público e particular. Desse modo, ACOLHO parcialmente os embargos para reconhecer a prescrição das parcelas vencidas e não pagas no quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação, ou seja, que se venceram antes de 08/10/2014. Considerando os documentos apresentados - ID 52709033, à Secretaria para adotar providências no que tange a retificação do número do cadastro da OAB do patrono Dr. José Eymard Loguercio, no sistema informatizado, fazendo constar o n. 01441/A OAB-DF. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 17:04:37. KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO Juíza de Direito

1º Juizado Especial Cível e Criminal**CERTIDÃO**

N. 0709962-55.2019.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: DILZETE BARBOSA DOS SANTOS. Adv(s): DF0041226A - DILZETE BARBOSA DOS SANTOS. R: KAMAL ISSA ALI FOQAHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: K I ALI FOQAHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSOB 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0709962-55.2019.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: DILZETE BARBOSA DOS SANTOS EXECUTADO: KAMAL ISSA ALI FOQAHA, K I ALI FOQAHA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, de ordem, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a certidão do Sr Oficial de Justiça (ID N° 52702646) . Prazo: 05 (cinco) dias BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 16:56:37. MAYRA FATIMA LUCENA SILVA Servidor Geral

N. 0711314-48.2019.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: PEDRO CARLOS LIMA SOLINO. Adv(s): DF60571 - HELSON DE OLIVEIRA NASCIMENTO ALENCAR, DF0059544A - MARCUS VINICIUS NASCIMENTO MARTINS. R: GALDENCIO BATISTA SARAIVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSOB 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0711314-48.2019.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: PEDRO CARLOS LIMA SOLINO EXECUTADO: GALDENCIO BATISTA SARAIVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, de ordem, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a certidão do Sr Oficial de Justiça (ID N° 52702589) . Prazo: 05 (cinco) dias BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 18:30:25. MAYRA FATIMA LUCENA SILVA Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0709638-65.2019.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MANOEL MESSIAS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SABEMI SEGURADORA SA. Adv(s): RJ0113786A - JULIANO MARTINS MANSUR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSOB 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0709638-65.2019.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MANOEL MESSIAS DA SILVA RÉU: SABEMI SEGURADORA SA SENTENÇA MANOEL MESSIAS DA SILVA propôs ação de conhecimento, sob o procedimento da Lei nº 9.099/95, em desfavo de SABEMI SEGURADORA S/A, partes qualificadas nos autos, pretendendo a condenação da ré ao pagamento de R\$840,00 (oitocentos e quarenta reais), a título de repetição de indébito, bem como de valores eventualmente pagos no curso do processo. O autor alega, em síntese, que celebrou contrato de empréstimo e de seguro com a parte ré, para débito mensal em folha de pagamento e que, no entanto, a ré implementou, também, descontos mensais no valor de R\$35,00 em sua conta corrente, totalizando o valor de R\$420,00 descontado indevidamente. A inicial veio instruída com documentos. A parte ré apresentou contestação escrita, com documentos. Na oportunidade da audiência designada, restou infrutífera a tentativa de acordo entre as partes. É o breve relatório, nos termos da Lei 9.099/95. Decido. A preliminar de incompetência absoluta deste Juízo por necessidade de prova pericial não prospera. Tal meio de prova mostra-se desnecessário ao deslinde da questão posta à análise. Dispõe o art. 5º, da Lei nº 9099/95, que "o juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica.". Acresça-se que o art. 472, do Código de Processo Civil dispõe que ao magistrado é facultado a dispensa da prova pericial, quando as partes apresentarem documentos elucidativos que considerar suficientes para o desate da lide. Ultrapassada a preliminar e, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. O que se observa dos autos é que a parte ré apresentou, com a contestação, proposta de adesão a seguro de acidentes pessoais coletivos, devidamente assinado pelo autor no dia 19/02/2018, indicando como valor da mensalidade a ser paga pelo autor (prêmio mensal individual) de R\$35,00 e autorização para débito em conta a partir de março de 2018 (ID 48985938). Ademais, verifico que na petição de ID 50426363, o autor confirma que a assinatura constante no referido contrato é sua. Assim, restou devidamente comprovada, pela ré, a contratação que deu origem aos débitos mensais no importe de R\$35,00 (trinta e cinco reais) em conta do autor, com atualização monetária dos prêmios anualmente no mesmo mês em que foi contratado, não havendo qualquer indício de que a contratação tenha sido eivada de vícios/defeitos que acarretam o reconhecimento de sua nulidade ou anulação. Concluo, portanto, que os descontos realizados na conta corrente do autor, até que ele tenha pedido ou até que ele peça a rescisão do contrato respectivo, não podem ser tidos como indevidos, não merecendo amparo o pedido de restituição. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, extinguindo o feito com resolução do mérito, com base no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, conforme disposto nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Havendo interesse em recorrer, o prazo é de 10 (dez) dias, contados da intimação, devendo, o recurso estar assinado por advogado legalmente constituído, acompanhado de comprovantes de recolhimento de custas e preparo, nos termos do art. 42, da Lei 9.099/95. Ficam, as partes, desde já, advertidas que, no caso de oposição de embargos de declaração meramente protelatórios, será aplicada a multa de até 2% sobre o valor da causa, prevista no §2º, do art. 1.026, do CPC e, havendo reincidência, a multa será majorada em até 10%, como autoriza o §3º, daquele mesmo artigo. Publique-se e intím-se. Sentença registrada eletronicamente. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE"

DECISÃO

N. 0705568-05.2019.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FRANCISCO WILSON CARDOSO FURTADO - ME. Adv(s): DF0047723A - RICARDO MENEZES DA SILVA. R: SANTA ALICE CONSTRUCOES, INCORPORACOES E CONCRETOS LTDA. Adv(s): MG0142208A - BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSOB 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0705568-05.2019.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FRANCISCO WILSON CARDOSO FURTADO - ME RÉU: SANTA ALICE CONSTRUCOES, INCORPORACOES E CONCRETOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte devedora apresentou impugnação ao pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor, nos próprios autos, após o trânsito em julgado da sentença. Não merece prosperar a alegação de ausência de preenchimento dos requisitos do art. 524 do CPC, tendo em vista que a qualificação completa das partes já consta dos autos desde a fase de conhecimento, estando, inclusive, devidamente cadastrada no sistema. Ademais, o pedido de cumprimento de sentença veio devidamente acompanhado de planilha de cálculos realizada no site do TJDF, apesar de terem sido aplicados, de forma equivocada, os índices de atualização monetária e de correção monetária. No entanto, verifico que o equívoco nos cálculos do credor não impede o pagamento do valor incontroverso e, nem mesmo, do valor correto pela parte devedora, pagamento que não restou comprovado nos autos. Assim, dê-se vista dos cálculos da i. contadoria às partes e aguarde-se o transcurso do prazo para pagamento voluntário, considerando a intimação da parte devedora em ID 51145089, findo o qual passará a incidir a multa de 10% prevista no art. 523, §1º, do CPC.

DESPACHO

N. 0705110-22.2018.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: UBIRANEIDE DA SILVA LOPES. Adv(s): DF50718 - WENDY DA NOBREGA SILVA. R: COOP HABITACIONAL DOS SERVIDORES DO SENADO FEDERAL LTDA. Adv(s): DF0021045A - ADRIANA GONCALVES DE DEUS SENA. T: LUIZ UBIRATA DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE

JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSOB 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0705110-22.2018.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: UBIRANEIDE DA SILVA LOPES EXECUTADO: COOP HABITACIONAL DOS SERVIDORES DO SENADO FEDERAL LTDA DESPACHO Verifico que o despacho de ID 52003541 fez menção equivocada ao despacho relativo à proposta de pagamento. A parte devedora deve manifestar ciência por escrito nos autos do despacho de ID 51581944, a fim de que o acordo seja homologado. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE"

N. 0710899-65.2019.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDMAR LIMA VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VIAÇÃO PIRACICABANA. Adv(s): DF0041501S - JOSE FERNANDO TORRENTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSOB 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0710899-65.2019.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EDMAR LIMA VIEIRA RÉU: VIAÇÃO PIRACICABANA DESPACHO Tendo em vista a petição do autor em ID 51888744, designe-se data para realização de audiência de instrução e julgamento e intemem-se as partes, que poderão trazer até três testemunhas. Partes representadas por advogados, deverão providenciar a intimação das testemunhas na forma do art. 455, do CPC, juntando comprovante de intimação nos autos. Partes sem advogados, havendo a necessidade de intimação das testemunhas por este Juízo, deverão formular requerimentos expressos de intimação das testemunhas, via PJe, indicando endereço completo com CEP e telefone, com o mínimo de 10 (dez) dias úteis de antecedência da audiência. As intimações das partes, para que compareçam pessoalmente à audiência designada, serão, preferencialmente, por seus advogados, através de publicação no DJ ou através dos telefones informados nos autos. Intemem-se para ciência do teor do presente despacho. Cumpra-se. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE"

Circunscrição Judiciária de Taguatinga**Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Taguatinga****1ª Vara Cível de Taguatinga****CERTIDÃO**

N. 0041505-27.2013.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: REBECA KESIA LEITE CAVALCANTE. A: ESPOLIO DE RAMON MARTINS. Adv(s): DF0006901A - RAIMUNDO DE OLIVEIRA MAGALHAES. R: MACIEL ALVES DE CARVALHO. Adv(s): DF0045271A - GUSTAVO ALVES FREIRE DE CARVALHO. R: MUCIO EUSTAQUIO DOS SANTOS. Adv(s): DF0025787A - RODRIGO BRITO DA SILVA. R: SIDNEY DE MAGALHAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0041505-27.2013.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: REBECA KESIA LEITE CAVALCANTE, ESPOLIO DE RAMON MARTINS RÉU: MACIEL ALVES DE CARVALHO, MUCIO EUSTAQUIO DOS SANTOS, SIDNEY DE MAGALHAES CERTIDÃO De ordem da Meritíssima Juíza, designo o dia 20/02/2020, às 13h40min, para realização de audiência de Instrução e Julgamento. De ordem, ficam as partes que possuem advogado constituído nos autos já intimadas, por publicação, da audiência ora designada, que será realizada no Fórum de Taguatinga, Sala de Audiencias da 1ª Vara Cível de Taguatinga, nº 123. Taguatinga - DF, 19 de dezembro de 2019 18:42:23. ALISSON JOHANNES DA SILVA ALVES Estagiário Cartório

3ª Vara Cível de Taguatinga

N. 0704429-15.2019.8.07.0007 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO GMAC S.A. . Adv(s): DF0040147A - BENITO CID CONDE NETO. R: CLEUBER MOREIRA PESSOA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0704429-15.2019.8.07.0007 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO GMAC S.A. RÉU: CLEUBER MOREIRA PESSOA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, junto aos autos o comprovante da primeira fase da pesquisa BACENJUD. De ordem, aguarde-se o resultado das pesquisas. Taguatinga/DF, data registrada no sistema. KARINA CLOUZ FERREIRA DOS SANTOS Servidor Geral

DECISÃO

N. 0713287-69.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MAURICIO ANDRADE RODRIGUES DE PAULA. Adv(s): DF0045997A - MAURICIO ANDRADE RODRIGUES DE PAULA. R: ELMO ENGENHARIA LTDA. Adv(s): GO0040020A - RODRIGO DE MOURA RESENDE, GO0038019A - LENNER MARTINS SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0713287-69.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MAURICIO ANDRADE RODRIGUES DE PAULA EXECUTADO: ELMO ENGENHARIA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Conforme decisão precedente, procedi as consultas aos sistemas disponíveis ao Juízo. Por meio do sistema BACENJUD, houve bloqueio de ativos financeiros em nome da devedora, suficientes para satisfação do débito, tornando-os indisponíveis. Assim, mantendo bloqueados os valores, até decisão posterior quanto seu destino. A indisponibilidade deverá ser limitada ao valor indicado na execução, razão pela qual determino o cancelamento dos valores excessivamente indisponibilizados, no prazo de 24 horas. Neste ato, cadastrei alerta de bloqueio de valores. Considerando que as quantias bloqueadas são suficientes para a satisfação da dívida, deixei de realizar a consulta aos sistemas RENAJUD e INFOJUD. Destarte, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente por carta, para tomar conhecimento da penhora efetivada nos autos, ficando ciente de que o prazo para comprovar que a quantia tornada indisponível é impenhorável ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros é de 5 (cinco) dias, conforme disposto no art. 854, § 3º, do CPC e que o prazo para impugnar a penhora é de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 525 do CPC. I. Taguatinga/DF, data registrada no sistema.4. MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direito

N. 0023136-14.2015.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: B.A.P SUPERMERCADOS LTDA - ME. Adv(s): DF0016980A - FABIO HENRIQUE BINICHESKI. R: MOZARLEM GOMES DO NASCIMENTO. Adv(s): DF0045308A - THALITA DE SOUZA COSTA AMARAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0023136-14.2015.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: B.A.P SUPERMERCADOS LTDA - ME EXECUTADO: MOZARLEM GOMES DO NASCIMENTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Conforme decisão precedente, foram realizadas as consultas de bens nos sistemas disponíveis ao Juízo. A tentativa de constrição pelo BACENJUD foi infrutífera. Em consulta à rede RENAJUD, foram localizados veículos que possuem apenas restrições administrativas/penhoras, de PLACAS NFJ7003, JDQ2037 e JJD3925 anteriores, o que, a princípio, não impede a constrição. Entretanto, foram localizados veículos que não possuem restrição, PLACAS JJC7094 e NPO4527, razão pela qual, em cumprimento à determinação precedente, foi realizado o bloqueio de circulação, conforme extrato anexo. Destarte, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, destinado ao endereço do devedor que consta nos autos, ficando nomeado o credor depositário do bem penhorado, em atenção ao disposto no art. 840, §1º do CPC. Caberá ao credor fornecer os meios para o cumprimento da remoção do veículo para que lhe seja entregue em depósito. Caso a diligência reste infrutífera, intime-se a parte credora para que indique o endereço no qual pode ser localizado o veículo. Ainda, em consulta via INFOJUD verifiquei que consta declaração de bens entregue pela parte devedora. Por se tratar de informação sigilosa, seu acesso será restrito. Assim, intime-se a parte credora para que se manifeste sobre o resultado das pesquisas, promovendo o andamento do hábil do feito e requerendo o que entender de direito. Prazo de 5 (cinco) dias. I. Taguatinga/DF, data registrada no sistema. 4. MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direito

N. 0708356-23.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GABRIELA GADEIA BRITO JARDIM. Adv(s): DF0052177A - LEANDRO REZENDE AQUINO. R: MAGAZINE LUIZA S/A. Adv(s): SP0203012S - JOAO AUGUSTO SOUSA MUNIZ, DF0041686A - FERNANDO ANTONIO MUNIZ LIMA. R: BGH DO BRASIL COMUNICACOES E SERVICOS LIMITADA. Adv(s): SP260912 - ANA PAULA ALVES SACONI. T: BENILDO RAIMUNDO DO REGO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0708356-23.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GABRIELA GADEIA BRITO JARDIM EXECUTADO: MAGAZINE LUIZA S/A, BGH DO BRASIL COMUNICACOES E SERVICOS LIMITADA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Conforme decisão precedente, foram realizadas as consultas de bens nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. A tentativa de constrição pelo BACENJUD foi infrutífera. Ainda, em consulta à rede RENAJUD, não foram localizados veículos em nome da parte devedora. Por fim, a consulta via INFOJUD também restou infrutífera, pois não consta declaração entregue. Deste modo, verifico que nestes autos já foram realizadas diversas diligências com o intuito de localizar bens penhoráveis, sem êxito. Assim, com fundamento no art. 921, inciso III, §1º do CPC, suspendo o cumprimento de sentença pelo prazo de 1 (um) ano, a partir desta data, durante o qual se suspenderá a prescrição. Decorrido o prazo supra sem manifestação da parte credora, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente, passando a incidir a regra disposta no §2º do mesmo artigo. Saliento que a providência não enseja qualquer prejuízo processual às partes, na medida em que o feito poderá prosseguir, a requerimento da parte credora, por petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis, ficando mantida a data desta decisão, para fins de contagem dos prazos previstos no art. 921, §§ 1º e 2º, do CPC, caso não sejam localizados bens da parte devedora, ainda que realizadas novas diligências. Destaco, desde já, que tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao Juízo, não serão admitidos pedidos de reiteração dessas providências sem que o credor demonstre a modificação da situação econômica do devedor (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Ainda, ressalto que este Juízo não realiza pesquisa ao sistema ERIDF, uma vez que é diligência que pode ser empreendida pelo credor junto aos Cartórios Extrajudiciais, além de envolver o recolhimento de emolumentos. À Secretaria para as providências necessárias. I. Taguatinga/DF, data registrada no sistema.4. MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0714026-08.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANTONIO DE SOUSA SIQUEIRA. Adv(s): DF0046645A - HEIBLY BALTAZAR PRADO FONSECA MELO, DF37592 - JUNIO TOLENTINO FERREIRA. R: HILDA BATISTA DE ALCANTARA SIQUEIRA. Adv(s): DF0019251A - CARLOS ROBERTO LUCAS FRANCA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0714026-08.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANTONIO DE SOUSA SIQUEIRA RÉU: HILDA BATISTA DE ALCANTARA SIQUEIRA DESPACHO Nos termos do art. 99, § 2º, do CPC e do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, deverá a parte ré comprovar a sua condição de hipossuficiência, uma vez que a simples declaração de pobreza não é suficiente para a demonstração inequívoca do estado de necessidade jurídica, de modo que é dever do julgador aferir a presença dos requisitos impostos à concessão do benefício postulado. Neste

sentido, precedente firmado no âmbito do E. TJDF: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. JUSTIÇA GRATUITA. SITUAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. A declaração da parte interessada no sentido de que não tem condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, gera presunção relativa da necessidade da gratuidade de justiça, de modo que cabe ao magistrado examinar as condições concretas para deferir o benefício. 2. (...). 4. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (Acórdão n.1061556, 07122142020178070000, Relator: SIMONE LUCINDO 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 22/11/2017, Publicado no DJE: 01/12/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada ? grifo inexistente no original)." Ainda, merece destaque decisão proferida pelo E. STJ a respeito do tema: "AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/ STJ. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO COLEGIADA. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 281 DA SÚMULA DO STF. 1. A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. Reapreciação de matéria no âmbito do recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Nos termos da Súmula 281/STF, aplicável por analogia ao recurso especial, é inadmissível recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AgInt no REsp 1621028/RO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/10/2017, DJe 18/10/2017 ? grifo inexistente no original)." Destarte, comprove a parte ré sua condição de hipossuficiência, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC. Prazo de 15 (quinze) dias. I. Taguatinga/DF, data registrada no sistema.4. MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0713359-56.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO OURO BRANCO. Adv(s): DF0003133A - LEILA TOLOMELI DUTRA, DF0020367A - SIGRID COSTA DE CAMPOS MENEZES. R: LUIZ ANTONIO FERREIRA DE BRITO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, homologo o acordo de Id. n. 52697764, para que produza os seus regulares efeitos. Por conseguinte, resolvo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC. Custas finais, se houver, pela parte executada. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do acordo. Promova-se a baixa da restrição lançada via sistema RENAJUD (Id. n. 50331204), bem como promova-se o desbloqueio da quantia apontada no sistema BACENJUD (Id. n. 50331249). Oportunamente, dê-se baixa e archive-se. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO

N. 0717990-09.2019.8.07.0007 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): DF0052008A - LUANA DE CASTRO REGO MILET, DF0036999S - ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA. R: GUSTAVO FERNANDES GUIMARAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0717990-09.2019.8.07.0007 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. RÉU: GUSTAVO FERNANDES GUIMARAES DESPACHO Expeça-se mandado de busca, apreensão e citação para o endereço indicado na peça de Id. n. 52692918. Saliente que, as diligências requeridas já foram deferidas na decisão de Id. n. 49580229. Taguatinga/DF, data registrada no sistema.7 MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direito

N. 0005623-33.2015.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANA QUEZIA LIMA ALENCAR. A: KOGA AMARAL CONSTRUTORA LTDA. A: VANDERLEI LUIZ DO AMARAL. A: LUIZ FILIPE LIMA ALENCAR DO AMARAL. A: L. G. L. A. D. A. A: A. E. L. A. D. A.. Adv(s): DF0045436A - MERVYN GOMES DE SOUZA, DF0031040S - THAISE DIAS LIMA DE SOUZA. R: ANA CLARISSA TEIXEIRA DAMASCENO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANA CLARISSA TEIXEIRA DAMASCENO - ME. Adv(s): BA0036837A - TATIANA BARRETO CURCINO LEAO. R: REINEVALDO MIRANDA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: REINEVALDO MIRANDA DA SILVA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0005623-33.2015.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANA QUEZIA LIMA ALENCAR, KOGA AMARAL CONSTRUTORA LTDA, VANDERLEI LUIZ DO AMARAL, LUIZ FILIPE LIMA ALENCAR DO AMARAL, LUIZ GUSTAVO LIMA ALENCAR DO AMARAL, ANA ELIZA LIMA ALENCAR DO AMARAL RÉU: ANA CLARISSA TEIXEIRA DAMASCENO DA SILVA, ANA CLARISSA TEIXEIRA DAMASCENO - ME, REINEVALDO MIRANDA DA SILVA, REINEVALDO MIRANDA DA SILVA - ME DESPACHO Manifeste-se a parte embargada acerca dos aclaratórios de ID 52715208, no prazo de 05 (cinco) dias, a teor do art. 1.023, § 2º, do CPC. Ultrapassado o prazo assinalado, tornem conclusos. Taguatinga/DF, data registrada no sistema. 9 MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direito

N. 0713310-78.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CARLOS GEOVANE NUNES DE AQUINO. Adv(s): DF52891 - THIAGO HOLANDA NUNES DE AQUINO. R: PREDIGAS ENGENHARIA, COMERCIO, MANUTENCAO E INSTALACAO LTDA - EPP. R: GLOBAL COMERCIO VAREJISTA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP. Adv(s): DF0031251A - RUBEM MAURO SILVA RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0713310-78.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CARLOS GEOVANE NUNES DE AQUINO RÉU: PREDIGAS ENGENHARIA, COMERCIO, MANUTENCAO E INSTALACAO LTDA - EPP, GLOBAL COMERCIO VAREJISTA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP DESPACHO Levando-se em consideração que as partes se limitaram a apresentar pedidos genéricos de provas, bem como em atenção ao princípio da cooperação (art. 6º do CPC), intimem-se as partes para que informem as provas que ainda pretendam produzir, declinando os motivos da sua necessidade. Caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis de testemunhas, na mesma oportunidade. Caso pretendam produzir prova pericial, deverão desde logo apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico. Caso pretendam produzir novas provas documentais, observado o disposto no art. 435 do CPC, que venham anexas à resposta ao presente despacho, ou sejam requeridas as providências necessárias à sua produção. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se. Taguatinga/DF, data registrada no sistema.7 MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0718306-22.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VERA LUCIA DE ALMEIDA E COSTA. Adv(s): DF0032477A - SOLANGE DE CAMPOS CESAR. R: JOSE VICENTE DA COSTA. Adv(s): DF0052324A - RICARDO SAMESHIMA TABA, DF52327 - MILENA PALMEIRA REIS CALDEIRA BRANT, DF0052325A - VICTORIO ABRITTA AGUIAR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0718306-22.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VERA LUCIA DE ALMEIDA E COSTA RÉU: JOSE VICENTE DA COSTA CERTIDÃO Certifico que, nesta data, foi apresentada a contestação tempestiva, com procuração e documentos e que cadastrei no sistema informatizado, o advogado outorgado pela parte ré. DE ORDEM, fica a parte autora intimada a apresentar RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias. Taguatinga-DF, data registrada no sistema. HUMBERTO CARLOS DE MORAES OLIVEIRA CRUCIOL Servidor Geral

N. 0020197-61.2015.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RICARDO ULHOA DE JESUS. Adv(s): DF0028143A - HELENA MOREIRA ALVES, DF0025442A - LILIANE BARBOSA DE ANDRADE MELO. R: TOLEDO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.. Adv(s): DF0031138A - DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0020197-61.2015.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RICARDO ULHOA DE JESUS RÉU: TOLEDO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. CERTIDÃO Certifico que o processo físico n. 2015.07.1.020708-8 foi remetido ao e. TJDF no dia 27/07/2016, e que a segunda instância o digitalizou e que irá providenciar a eliminação daquele autos. De ordem, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos da instância recursal, no prazo de 5 (cinco) dias. Após e em aplicação ao disposto pelo art. 523, "caput", do CPC/2015, faça-se vista destes autos ao Contador Judicial para cálculo das custas finais, se houver. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 17:59:55. ANA PAULA FERNANDES MARTINS Diretor de Secretaria

N. 0021387-59.2015.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALICE ELEONORA VINAGRE. Adv(s): DF0029273A - PEDRO HENRIQUE GAMA FERREIRA. R: GOLDEN DOLPHIN CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s): SP255536 - MARCELA CAVALINI MIRANDA, SP0260394A - JULIANO ANDRE FERRAZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0021387-59.2015.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALICE ELEONORA VINAGRE RÉU: GOLDEN DOLPHIN CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA CERTIDÃO De ordem, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos da instância recursal, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, e em aplicação ao disposto pelo art. 523, "caput", do CPC/2015, faça-se vista destes autos ao Contador Judicial para cálculo das custas finais, se houver. Taguatinga/DF, data registrada no sistema. ANA PAULA FERNANDES MARTINS Diretor de Secretaria

EDITAL

N. 0718006-94.2018.8.07.0007 - MONITÓRIA - A: ASSOCIACAO RELIGIOSA E BENEFICENTE JESUS MARIA JOSE. Adv(s): DF0049573A - ROSANE CAMPOS DE SOUSA, DF0029047A - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO. R: LARISSA STEFANIA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DE CUSTAS FINAIS Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0718006-94.2018.8.07.0007 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: ASSOCIACAO RELIGIOSA E BENEFICENTE JESUS MARIA JOSE RÉU: LARISSA STEFANIA DOS SANTOS Objeto: Intimação de LARISSA STEFANIA DOS SANTOS - CPF: 012.735.061-62 para cumprimento da obrigação. O Dr. Mário Jorge Panno de Mattos, Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Taguatinga-DF, na forma da lei, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio INTIMA a parte ré acima qualificado, com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para recolher as custas finais, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do dia útil seguinte ao fim do prazo estipulado no cabeçalho deste edital, nos termos do artigo 100, § 2, do Provimento 1/2016, alterado pelo Provimento 34/2019. Fica advertida, ainda, que nos termos do artigo 100, § 3, do Provimento 1/2016, os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. Cientifique-se que este Juízo e Cartório têm sua sede à Área Especial Setor C Norte Único, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei. Expedido por Humberto Carlos de Moraes Oliveira Cruciol. Conferido e Assinado por Ana Paula Fernandes Martins, Diretora de Secretaria Substituta. DADO E PASSADO nesta cidade de Taguatinga-DF, data registrada no sistema. ANA PAULA FERNANDES MARTINS Diretora de Secretaria Substituta

CERTIDÃO

N. 0702751-33.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO JULYANA. Adv(s): DF0020367A - SIGRID COSTA DE CAMPOS MENEZES. R: SHIRLEY GONCALVES PENNA FRANCA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RENATA GONCALVES PENNA FRANCA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLAUDIO HENRIQUE GONCALVES PENNA FRANCA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JUSSIARA SANTOS ERMANO SUKIENNIK. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LAERTE LUIZ FRANCA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0702751-33.2017.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO JULYANA EXECUTADO: SHIRLEY GONCALVES PENNA FRANCA, RENATA GONCALVES PENNA FRANCA, CLAUDIO HENRIQUE GONCALVES PENNA FRANCA CERTIDÃO Certifico que juntei a resposta do Ofício encaminhado ao(a) 3º Ofício de Registro de Imóveis do DF (id 52733181). De ordem, intime-se a parte autora para comprovar o pagamento dos emolumentos referidos no Ofício, no prazo de 5 (cinco) dias. Taguatinga-DF, data registrada no sistema. FRANCIANO LIMA SANTOS DA SILVA AMÉRICO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0036540-40.2012.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL JURITI. Adv(s): DF55622 - FLAVIA SOUSA DANTAS, DF0020760A - GRAZIELA MEDEIROS E SILVA ARAUJO, DF0035753A - ANDRE SARUDIANSKY, DF0023234A - MARCO ANTONIO MEDEIROS E SILVA. R: JOAO PAULO COSTA PONCIANO. Adv(s): DF0010332A - JOSE MIRANDA DE SIQUEIRA, DF0044459A - JOSE EDUARDO PAIVA MIRANDA DE SIQUEIRA. R: JOSE EUSTAQUIO FRANCO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RECCOL - REAL CONSTRUCOES LTDA. Adv(s): DF0017819A - LEONARDO SOLANO LOPES, DF0010332A - JOSE MIRANDA DE SIQUEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0036540-40.2012.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL JURITI EXECUTADO: JOAO PAULO COSTA PONCIANO, JOSE EUSTAQUIO FRANCO, RECCOL - REAL CONSTRUCOES LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimada a promover o andamento do feito, a parte credora pleiteou pela pesquisa no sistema ERIDF, o que indefiro, tendo em vista que este Juízo não realiza pesquisa no referido sistema, uma vez que é diligência que pode ser empreendida pelo credor junto aos Cartórios Extrajudiciais, além de envolver o recolhimento de emolumentos. Nestes autos já foram realizadas diversas diligências com o intuito de localizar bens penhoráveis, sem êxito. Assim, com fundamento no art. 921, inciso III, §1º do CPC, suspendo a execução/cumprimento de sentença pelo prazo de 1 (um) ano, a partir desta data, durante o qual se suspenderá a prescrição. Decorrido o prazo supra sem manifestação da parte credora, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente, passando a incidir a regra disposta no §2º do mesmo artigo. Saliento que a providência não enseja qualquer prejuízo processual às partes, na medida em que o feito poderá prosseguir, a requerimento da parte credora, por petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis, ficando mantida a data desta decisão, para fins de contagem dos prazos previstos no art. 921, §§ 1º e 2º, do CPC, caso não sejam localizados bens da parte executada, ainda que realizadas novas diligências. Destaco, desde já, que tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao Juízo, não serão admitidos pedidos de reiteração dessas providências sem que o credor demonstre a modificação da situação econômica do devedor (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). À Secretaria para as providências necessárias. I. Taguatinga/DF, data registrada no sistema.7 MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0712373-68.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA LUZIA FERREIRA DA SILVA. Adv(s): DF0035339A - CIRLEI DA COSTA FREIRE. R: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.. Adv(s): MS0005871A - RENATO CHAGAS CORREIA DA SILVA. T: FATIMA MARIA CASTRO ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0712373-68.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA LUZIA FERREIRA DA SILVA RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. DESPACHO Considerando as informações de ID 52722667, nomeio em substituição o perito ANTONIO DONIZETI JORGE, de especialidade em ortopedia, com cadastro na Corregedoria. Intime-se o perito ora nomeado para dizer se aceita o encargo, nos termos da decisão de ID 46699814, observando-se que a parte incumbida do pagamento da verba pericial é beneficiária da Justiça gratuita. Prazo de 5 (cinco) dias. Taguatinga/DF, data registrada no sistema. 9 MÁRIO JORGE PANNON DE MATTOS Juiz de Direito

N. 0708368-03.2019.8.07.0007 - MONITÓRIA - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB. Adv(s): DF0042704A - ERICA SABRINA LINHARES SIMOES. R: AHMAD RAGHEB EL SAYED. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0708368-03.2019.8.07.0007 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB RÉU: AHMAD RAGHEB EL SAYED DESPACHO No curso do processo, houve o dispêndio de diversos recursos a fim de requisitar o atendimento das solicitações da empresa concessionária de serviço público e do ofício de protesto de títulos, quanto ao cumprimento das determinações por este Juízo, sendo, por fim, expedido mandado de intimação na pessoa do gerente regional da referida empresa (Id. n. 50964241). No entanto, não houve o atendimento das solicitações requisitadas por este Juízo, conforme certidão de Id. n. 52720982. Por fim, intime-se a parte credora acerca da ausência das informações solicitadas. Taguatinga/DF, data registrada no sistema. 5 MÁRIO JORGE PANNON DE MATTOS Juiz de Direito

N. 0710209-04.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MERCIA DA SILVA FERNANDES. Adv(s): DF57093 - ALEX DAS NEVES GERMANO. R: REINALDO FERNANDES DE ASSIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSE LUIZ PEREIRA VIZEU. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RAQUEL ROSANE MEIRELES. Adv(s): DF0042681A - FERNANDO DA SILVA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0710209-04.2017.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MERCIA DA SILVA FERNANDES EXECUTADO: REINALDO FERNANDES DE ASSIS DESPACHO Sem prejuízo das determinações anteriores, intime-se a parte credora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a petição de Id. n. 52686859. Taguatinga/DF, data registrada no sistema. 7 MÁRIO JORGE PANNON DE MATTOS Juiz de Direito

N. 0704127-83.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: OSAEL FREITAS DE CALDAS. Adv(s): DF0048739A - AMANDA NAYANE SANTOS DE ANDRADE, DF0049222A - BRUNO HENRIQUE PEREIRA DE CALDAS. R: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s): DF0032132S - LAYLA CHAMAT MARQUES, DF0029971S - SANTINA MARIA BRANDAO NASCIMENTO GONCALVES. T: JANDERSON COUTO VEGAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0704127-83.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: OSAEL FREITAS DE CALDAS RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. DESPACHO Conforme consignado aos autos, em razão do pedido da parte autora quanto ao fracionamento do pagamento dos honorários periciais e a anuência do perito designado, foi determinado a parte autora a recolher o pagamento referente à 30% dos honorários periciais, bem como a realizar o próximo depósito no prazo de 30 (trinta) dias e assim sucessivamente. Não obstante, a parte autora efetuou apenas o pagamento da primeira parcela, consoante Id. n. 44739455 - Pág. 1. Assim, transcorrido o lapso temporal determinado quanto ao pagamento das demais parcelas dos honorários, intime-se a parte autora para que promova o pagamento dos valores remanescentes em sua totalidade, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para eventual homologação do laudo de Id. n. 50795728. Taguatinga/DF, data registrada no sistema. 5 MÁRIO JORGE PANNON DE MATTOS Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0720489-63.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO OURO BRANCO. Adv(s): DF0003133A - LEILA TOLOMELI DUTRA. R: LUIZ ANTONIO FERREIRA DE BRITO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Cuida-se de ação de cobrança de taxas condominiais, ajuizada por CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO OURO BRANCO em face de LUIZ ANTONIO FERREIRA DE BRITO, partes qualificadas conforme a petição inicial de ID 52714592. Narra a parte autora, em síntese, que a parte ré encontra-se em débito com as cotas ordinárias vencidas em 10/10/2019 e 10/11/2019, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) cada. Aduz, ainda, que o débito total perfaz a quantia atualizada de R\$ 828,41 (oitocentos e vinte oito reais e quarenta e um centavos). Não foi deduzida tutela de urgência ou evidência. Em termos de pedidos de ordem processual, pleiteia: 1) a citação da requerida; e, 2) a produção genérica de provas; 3) a designação de audiência de conciliação; 4) a condenação da ré no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Em sede de tutela definitiva, requer a condenação da ré ao pagamento do valor de R\$ 828,41 (oitocentos e vinte oito reais e quarenta e um centavos), assim como das prestações que vencerem no curso do processo. Atribui à causa o valor de R\$ 5.628,41 (cinco mil seiscentos e vinte e oito reais quarenta e um centavos). Junta procuração, nos termos do documento de ID 52714504. Ainda, com a petição inicial, a parte autora apresentou documentos, dentre os quais devem ser destacados: ata de assembléia de eleição do sindicato, ata de assembléia geral extraordinária, convenção do condomínio e certidão de ônus do imóvel. É a síntese do necessário. Passo à apreciação dos requisitos inerentes ao recebimento da exordial e ao processamento do feito. DA NATUREZA JURÍDICA DA DEMANDA In abstrato, ressalvada a possibilidade de revisitação deste ponto quando da sentença, na perspectiva da cobrança apresentada pela parte autora, é possível extrair que a relação jurídica, na perspectiva autoral possui natureza civil. Destarte, o mérito da demanda deve ser analisado, em princípio, à luz das regras contidas no Código Civil Brasileiro. DA COMPETÊNCIA A competência plena, ou a inexistência de incompetência absoluta, nos dizeres de Nelson Nery Júnior (NERY JUNIOR, N; NERY, R. Comentários ao Código de Processo Civil. 1º Edição e-book, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 404) é pressuposto processual de validade da relação jurídica processual. A legislação nacional estabelece, sobretudo nas regras do Código de Processo Civil, um conjunto de critérios quanto ao exercício da jurisdição no âmbito do processo. É o que a técnica jurídica define como sendo o conjunto de normas para a fixação da competência. Como bem esclarece Cândido Rangel Dinamarco (DINAMARCO, C. Instituições de Direito Processual Civil ? Volume I. 6ª Edição, São Paulo: Malheiros, 2009, p. 424.), a perspectiva do estabelecimento dos limites da jurisdição está inserida no conceito abstrato de competência, comumente descrito pelas referências doutrinárias. Não menos importante que o conceito abstrato, é o conceito concreto de competência, que parte da ideia da indivisibilidade da jurisdição e de sua distinção em relação à definição de atividade jurisdicional. Este último conceito, de fundamental relevância prática, repousa na ?(...) relação de adequação legítima entre o órgão e a atividade jurisdicional a realizar?, cujas regras são previstas pelas leis e pela Constituição Federal, ao delimitarem o exercício da atividade jurisdicional entre os diversos órgãos da estrutura judiciária e a demanda objetivamente submetida ao crivo do Poder Judiciário. Ao ser submetida a petição inicial, contemplando os argumentos da parte que exercita seu direito subjetivo de ação, à apreciação do órgão julgador, faz-se indispensável a realização do procedimento lógico de determinação da competência. Noutras palavras, devem ser verificadas, ainda que em sede de juízo perfunctório, a observação e adequação dos ?critérios pelos quais se define o âmbito das atribuições de cada órgão ou de cada organismo judiciário? (DINAMARCO, C, Op. Cit., p. 428), sobretudo o respeito às regras de imperatividade absoluta, que não comportam qualquer grau de flexibilização, sob pena de potencial vício gerador de nulidade dos atos decisórios relativos ao meritum causae. Tanto assim, que o § 4º do art. 64 do CPC preconiza que: ?salvo decisão judicial em sentido contrário,

conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente?. Não se olvide, ainda, que, além de causar a prática de atos processuais potencialmente inválidos, o que viola o princípio da eficiência estampado no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, a condução do processo, quando inobservadas as regras de competência absoluta, possibilita, como última ratio e observados os requisitos específicos de ação própria, a rescisão de eventual julgado, mesmo que amparado pelos efeitos da coisa julgada material, como se extrai da segunda parte do inciso II do art. 966 do CPC. Não por outra razão que o conteúdo do § 1º do art. 64 do CPC prevê que "a incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício?", eis que considerada improrrogável. Portanto, deve ser observado o que determina o art. 44, do Código de Processo Civil, ao prever que: "obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas neste Código ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados?". Deste modo, impõe-se a submissão dos termos da presente demanda, em sede de cognição sumária, aos suportes normativos que regulamentam as diversas hipóteses de fixação da competência, cujo procedimento lógico perpassa pela aferição das seguintes circunstâncias, in statu assertionis, do caso concreto: verifico que a presente demanda não abarca matéria de competência originária dos tribunais de superposição (STF ou STJ), diante do cotejamento das circunstâncias estabelecidas nos artigos 102, inciso I, e 105, inciso I, todos da Constituição Federal; verifico que a pretensão ora deduzida não se submete à jurisdição especial da Justiça do Trabalho (art. 114, CF), Justiça Eleitoral (art. 121, CF, c/c artigos 29, 30 e 35 do Código Eleitoral) e Justiça Militar (art. 124, CF), sendo, portanto, temática afeta à jurisdição comum; verifico, ainda, que, no âmbito da jurisdição comum, não estão presentes as hipóteses de competência da Justiça Federal, conforme artigos 108 e 109 da Constituição Federal; verifico, do mesmo modo, que a causa não se debruça sobre os assuntos relacionados no art. 8º, inciso I, da Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal e Territórios, em observância ao art. 125, § 1º, da Constituição Federal, sendo, portanto, de competência de juízo monocrático de primeiro grau; verifico que, em princípio, não estão presentes as hipóteses de competência das Varas especializadas de natureza cível ou comercial, fazendo incidir, na espécie, a previsão do art. 25 da Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal e Territórios; verifico que, em princípio, não se tem notícia de outro Juízo preventivo para a apreciação da demanda, conforme preconizado pelos art. 58, art. 61, art. 286, incisos I, II e III, e art. 304, § 4º, todos do CPC; e, verifico que, em princípio, a observância da regra contida no art. 53, inciso III, aliena "d?", do CPC, o qual dispõe que a competência será do lugar "onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento?". Por sua vez, o art. 46, do CPC, estabelece que "a ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu?". Consequentemente, a análise da peça de ingresso, a partir dos elementos identificadores da ação, no que concerne à aferição preliminar acerca da competência do órgão jurisdicional, ratifica que o feito deve tramitar nesta 3ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Taguatinga ? DF, ressalvados fatos ou argumentos outros deduzidos nos moldes do art. 64 do CPC. DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO A princípio, conforme preconiza a teoria da asserção, estão presentes as condições da ação, atinentes à legitimidade das partes e o interesse processual, nos termos do art. 17, do CPC. DA REGULARIDADE DA CAPACIDADE POSTULATÓRIA A procuração apresentada por meio do ID 52714504 esta, em princípio, regular, pois atende aos comandos impostos pelo art. 104 e art. 105, ambos do CPC. A indicação de endereços, eletrônico e não eletrônico, da advogada a quem outorgado o mandato, encontra-se na petição inicial, conforme imposição do art. 287, do CPC. No mesmo sentido, verifico que a peça inicial foi assinada eletronicamente por advogada constituída pela parte autora. DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO Os fatos apresentados pela parte demandante são, inicialmente, compatíveis com os pedidos deduzidos. Da mesma forma, estão indicados os elementos jurídicos que lastreiam a sua pretensão. DOS PEDIDOS Os pedidos deduzidos pela parte autora são líquidos, certos e determinados, observando o que impõem os arts. 322 e 324, ambos do CPC. DO VALOR DA CAUSA Nos termos do art. 292, § 1º, do CPC, em relação ao valor da causa, este dispõe que "quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras". Do mesmo modo, o § 2º daquele dispositivo legal determina que "o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações". Sendo assim, mostra-se correto o valor atribuído à causa pela parte autora. DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS A parte autora comprovou o recolhimento das custas de ingresso, conforme se observa do ID 52714460. DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO A parte autora não deixou claro se possui interesse na realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 319, inciso VII, do CPC. DA EMENDA À INICIAL Considerando os fundamentos acima indicados, intime-se a parte autora para que indique expressamente acerca do seu interesse ou não na realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 319, inciso VII, do CPC. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, com fulcro no parágrafo único do art. 321 do CPC. I.

N. 0719221-71.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO MUNICH. Adv(s): DF0013793A - JOSE ANTONIO GONCALVES DE CARVALHO. R: ALEX SANDRO PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CAROLINE BEZERRA MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Recebo a emenda de Id. n. 51211578, ante o recolhimento das custas complementares. DOS ATOS ORDINATÓRIOS Designo o dia 17/03/2020, às 13h00min para audiência de conciliação, a ser realizada pelo CEJUSC, Sala 01. Cite-se a parte requerida e intime-se a parte autora, esta última por meio de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º), para que compareçam à audiência de conciliação. Advirta-se a parte requerida que, caso não haja acordo entre as partes, deverá em sua contestação, cujo prazo de 15 (quinze) dias úteis iniciar-se-á a partir da data da audiência (CPC, art. 335, inciso I), declinar se pretende produzir provas, indicando-as, se o caso, pormenorizadamente. Ficam as partes advertidas que, nos termos do art. 334, § 8º, do CPC: "o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado". Caso o mandato de citação da parte ré retorne sem cumprimento, em razão de incorreção do endereço, determino, desde já, à Secretaria, que proceda a consulta de endereços por meio dos sistemas disponíveis neste Juízo. Com as respostas, deverá certificar a existência de endereços ainda não diligenciados e, em caso positivo, designar nova audiência de conciliação com o fim de expedição mandados de citação nos eventuais endereços localizados. Em sendo necessário, deverá ser expedido mandato pelo correio ou, se aplicável à hipótese, carta precatória para cumprimento da diligência em endereço situado fora do Distrito Federal. Ademais, restando infrutíferas as buscas nos sistemas disponíveis, determino, desde já, o fornecimento de endereços pelas empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel (TIM, CLARO, NEXTEL, OI, TELEFONICA BRASIL S.A. ? nova denominação da VIVO, que incorporou a empresa GVT), água/esgoto e luz do Distrito Federal (CAESB e CEB). Em tal hipótese, oficie-se às referidas empresas, para que indiquem, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais endereços da parte requerida constantes em seus bancos de dados. Esgotadas as possibilidades de localização nos endereços obtidos ou se NEGATIVO o resultado das diligências realizadas, intime-se a parte autora para promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incidência do disposto no art. 240, § 2º, do CPC, no tocante a não interrupção da prescrição. Intimem-se.

DESPACHO

N. 0714286-06.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: ZELLO ADMINISTRADORA EMPRESARIAL E SERVICOS LTDA. Adv(s): DF0029054A - ANDRE SILVA DA MATA. R: ROSANE DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0714286-06.2019.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: ZELLO ADMINISTRADORA EMPRESARIAL E SERVICOS LTDA RÉU: ROSANE DO NASCIMENTO DESPACHO Ciente do ofício de ID Num. 52691699. Inexistindo questões urgentes a serem analisadas, aguarde-se o julgamento do Conflito de Competência. I. Taguatinga/DF, data registrada no sistema.2 MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0707800-84.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO TOP LIFE TAGUATINGA II - LONG BEACH BLOCO A. Adv(s): DF0035305A - LEANDRO LUIZ ARAUJO MENEGAZ. R: MRV PRIME TOP TAGUATINGA II INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA. Adv(s): MG0101330A - THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor para condenar a ré ao pagamento das despesas condominiais vencidas nos meses de abril/2016 a abril/2019, acrescidas tão somente de juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC, a partir do vencimento de cada parcela e de multa de 2%, conforme descrito na planilha de ID Num. 35734762. Com fundamento no art. 323 do CPC, incluo na condenação as parcelas que tenham a mesma natureza dos débitos ora objeto de cobrança e que vencerem no curso do processo até a data em que entregue as chaves do imóvel ao promitente comprador. Por conseguinte, resolvo o processo com exame do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC. Condeno a ré a arcar com as despesas do processo e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 85, § 2º do CPC, incluindo-se no valor da condenação as parcelas vencidas no curso do processo. Ocorrido o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se.

DECISÃO

N. 0715348-97.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALLAN GUIDA DE SOUZA GOMES. A: FERNANDA BERNARDES DE FARIA. Adv(s): DF0034065A - GUILHERME AUGUSTO COSTA ROCHA. R: JFE10 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. R: JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A. R: JOAO FORTES CONSTRUTORA LTDA. Adv(s): SP157473 - HELENA COSTA MARQUES CARNEIRO QUEIROZ, DF0035977A - FERNANDO RUDGE LEITE NETO, SP1555230A - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES. O embargante afirma que a decisão de ID Num. 52436894 apresenta omissão, uma vez que indeferiu o pedido do credor ao argumento de ser ônus da parte credora a indicação de bens da parte devedora passíveis de penhora. Não obstante, alega que a diligência não pode ser realizada pela parte credora ante o sigilo bancário. Requer o acolhimento do recurso. É o relatório. Fundamento e decido. Embargos tempestivos. Deles conheço, porém, rejeito-os porque não existe vício a sanar pela via eleita, carecendo os pressupostos exigidos no artigo art. 1.022, do CPC. Sem razão a embargante. Tendo em vista que não houve qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Portanto, o presente recurso busca obter efeitos infringentes, o que não se admite na via buscada. Os embargos de declaração têm a finalidade de corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erro na decisão. Assim, os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria já decidida à luz dos fundamentos jurídicos invocados, tampouco para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão, contradição, obscuridade ou erro a serem supridos. Dessa forma, a decisão deve ser mantida em sua totalidade. Na verdade, o que pretende a parte com os embargos de declaração é a adequação da decisão ao seu particular entendimento, ou seja, busca o embargante alcançar conclusão diversa daquela assentada pela decisão, ao que não se presta dito remédio processual, o que, em melhor análise, refere-se a caso de error in iudicando ou a critério de valoração probante e não de omissão no conteúdo decisório. Conforme exposto na decisão embargada, consiste em ônus do credora a indicação de bens a penhora, em razão da inexistência de indicação de bens passíveis de constrição e esgotadas as pesquisas por meio dos sistemas disponíveis por este Juízo. Assim, de acordo com o art. 921, §3º, do CPC, os autos somente serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. Nesse sentido, colaciono os precedentes a seguir: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS. SUSPENSÃO. DESARQUIVAMENTO. INDICAÇÃO DE BENS À CONSTRIÇÃO. NECESSIDADE. ÔNUS DO CREDOR. I - Os autos suspensos, nos termos do art. 921, III e § 1º, do CPC, somente serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. II - De acordo com o art. 798, inc. II, alínea c, do CPC, incumbe ao credor o ônus de indicar os bens do devedor suscetíveis à penhora. III - Negou-se provimento ao recurso. (Acórdão 1218373, 07198368220198070000, Relator: JOSÉ DIVINO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 20/11/2019, publicado no PJe: 6/12/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. INDICAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. SUSPENSÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão que suspendeu o cumprimento de sentença pelo prazo de 01 (um) ano, com fundamento no artigo 921, inciso III, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. Como regra, de acordo com o art. 798, inc. II, alínea c, do CPC, incumbe ao credor o ônus de indicar os bens do devedor suscetíveis à penhora. 3. Após ter o exequente envidado esforços, sem êxito, ao magistrado se impõe o dever de colaboração, a fim de buscar a razoável duração do processo, bem como a efetividade da prestação jurisdicional. 4. Tendo o Juízo a quo, de ofício, solicitado consultas aos sistemas disponíveis ao Judiciário, contudo todas sem êxito e, deixando a credora de cumprir com o disposto no art. 798, II, c, CPC, correta a decisão que suspendeu o processo por 01 (um) ano. 5. As questões deduzidas se mostram suficientemente debatidas para fins de prequestionamento. 6. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1199438, 07120412520198070000, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 11/9/2019, publicado no DJE: 17/9/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Desta feita, por serem desnecessárias novas considerações, conheço dos embargos de declaração, e lhes nego provimento, ante a total ausência de fundamento à sua incidência. Retornem os autos à suspensão determinada. Intime-se.

N. 0706888-58.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CARLOS DE SOUZA FAGUNDES. Adv(s): DF0030098A - CLAUDIA DA ROCHA. R: WESLEN PEREIRA DA ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LAIS BARRADAS LIMA. R: ANTONIO GERARDO COELHO JUNIOR. R: THAIS MIRIAM PEREIRA DA ROCHA. Adv(s): DF0004324A - ANTILHON SARAIVA DOS SANTOS. R: ALEXANDRE AZEVEDO PERES. Adv(s): DF0044539A - GABRIELA APARECIDA SOUSA RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0706888-58.2017.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CARLOS DE SOUZA FAGUNDES EXECUTADO: WESLEN PEREIRA DA ROCHA, LAIS BARRADAS LIMA, ANTONIO GERARDO COELHO JUNIOR, THAIS MIRIAM PEREIRA DA ROCHA, ALEXANDRE AZEVEDO PERES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante o certificado no ID Num. 52742056, expeça-se alvará de levantamento relativo ao ID Num. 52067051, no valor de R\$ 5.001,88 (cinco mil e um real e oitenta e oito centavos) e acréscimos legais, em favor de ALEXANDRE AZEVEDO PERES, observados os poderes de seu advogado e independentemente de preclusão, uma vez que a determinação decorreu de ordem da instância recursal. I. Taguatinga/DF, data registrada no sistema. 2 MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0718444-23.2018.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ELAINE GLAUCIA DOS SANTOS. Adv(s): DF0046159A - CARMELIO DA CONCEICAO JOSE NOGUEIRA, MT18431/O - SARAH NOBREGA ABREU. R: MAURO SOARES ANGELINI. Adv(s): DF0042335A - FLAVIO AUGUSTO FONSECA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0718444-23.2018.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ELAINE GLAUCIA DOS SANTOS RÉU: MAURO SOARES ANGELINI DESPACHO Dê-se vista ao réu para que se manifeste acerca da petição de ID 52739507, em ordem a viabilizar a homologação do acordo a que aludem as partes. Prazo de 05 (cinco) dias. I. Taguatinga/DF, data registrada no sistema. 9 MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0720517-31.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANDRESSA LEAL DA SILVA. Adv(s): DF58236 - PEDRO VITOR RESENDE. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Cuida-se de ação submetida ao rito comum,

ajuizada por ANDRESSA LEAL DA SILVA em face de AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A., partes qualificadas conforme a petição inicial de Id. Num. 38941692. Narra a parte autora, em síntese, ser beneficiária do plano de saúde oferecido pela ré, como dependente de seu cônjuge. Aduz já estar sob tratamento profilático de enxaqueca crônica, e que é paciente com histórico de cefaleia migranosa incapacitante há mais de 4 anos com refratariedade comprovada aos demais métodos preventivos utilizados. Alega que sua situação impõe a necessidade de otimização terapêutica com a adoção de procedimento preventivo, indicada a aplicação de Toxina Botulínica (botox) para enxaqueca crônica, ressaltando-se a periodicidade trimestral por pelo menos 01 ano. Contudo, ao solicitar o referido tratamento com a parte ré, esta negou sob a justificativa de não atender a diretriz de utilização (DUT) do rol de procedimentos e eventos em saúde da ANS. Em sede de tutela de evidência, requer que a requerida autorize a realização do tratamento médico indicado, consistente na aplicação de Toxina Botulínica, sob cominação de pena de multa diária. Em termos de pedidos de ordem processual, pleiteia: 1) a inversão do ônus da prova; 2) os benefícios da gratuidade de Justiça; e 3) pagamento das custas e honorários advocatícios. Em sede de tutela definitiva, além dos pedidos de praxe, requer a confirmação da tutela de urgência. Atribui à causa o valor de R\$ 14.490,84 (quatorze mil quatrocentos e noventa reais e oitenta e quatro centavos). Procuração nos termos do documento de Id. Num. 52731847. Ainda, com a petição inicial, a parte autora apresentou documentos, dentre os quais devem ser destacados: cópia do RG; declaração de hipossuficiência, relatório médico. É a síntese do necessário. Passo à apreciação dos requisitos inerentes ao recebimento da exordial e ao processamento do feito. DA NATUREZA JURÍDICA DA DEMANDA Como é sabido, o sistema pátrio de proteção consumerista adota a chamada teoria finalista mitigada, na qual o conceito de consumidor deve ser interpretado de maneira restrita a partir da ideia de ?destinatário final? (MARQUES, C. Contratos no Código de Defesa do Consumidor. 3a ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998). Tanto que o art. 2º, do Código de Defesa do Consumidor, assim dispõe: ?consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquira ou utilize produto ou serviço como destinatário final?. Consequentemente, não basta ser o contratante destinatário fático, do produto ou serviço, para que seja considerado consumidor. É imperativo que seja, também, destinatário econômico do bem, uma vez que afastada a caracterização de consumidor daquele que pretende auferir lucro a partir de sua aquisição. Noutras palavras, apenas é tido como consumidor aquele que adquire ou utiliza um produto ou serviço em benefício próprio ou de sua família em sentido estrito. A ressalva que emerge da construção teórica adotada no sistema pátrio é a flexibilização do conceito de relação de consumo para incluir em tal categoria aquele bem ou serviço situado fora da esfera de especialidade do contratante. Esclarecedora, no ponto, a lição de CLÁUDIA LIMA MARQUES, ao apontar que: ?Portanto, em princípio, estão submetidos às regras do Código os contratos firmados entre o fornecedor e o consumidor não-profissional, e entre o fornecedor e o consumidor, o qual pode ser um profissional, mas que, no contrato em questão, não visa lucro, pois o contrato não se relaciona com sua atividade profissional, seja este consumidor pessoa física ou jurídica?. (MARQUES, C. Contratos no Código de Defesa do Consumidor. 3a ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998). Da leitura da inicial é possível aferir que trata-se de uma relação de consumo. Portanto, tenho que, nesta fase do processo, não se evidencia qualquer circunstância que afaste a aplicação do CDC. DA COMPETÊNCIA A competência plena, ou a inexistência de incompetência absoluta, nos dizeres de Nelson Nery Júnior (NERY JUNIOR, N; NERY, R. Comentários ao Código de Processo Civil. 1º Edição e-book, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 404) é pressuposto processual de validade da relação jurídica processual. A legislação nacional estabelece, sobretudo nas regras do Código de Processo Civil, um conjunto de critérios quanto ao exercício da jurisdição no âmbito do processo. É o que a técnica jurídica define como sendo o conjunto de normas para a fixação da competência. Como bem esclarece Cândido Rangel Dinamarco (DINAMARCO, C. Instituições de Direito Processual Civil ? Volume I. 6ª Edição, São Paulo: Malheiros, 2009, p. 424.), a perspectiva do estabelecimento dos limites da jurisdição está inserida no conceito abstrato de competência, comumente descrito pelas referências doutrinárias. Não menos importante que o conceito abstrato, é o conceito concreto de competência, que parte da ideia da indivisibilidade da jurisdição e de sua distinção em relação à definição de atividade jurisdicional. Este último conceito, de fundamental relevância prática, repousa na (...) relação de adequação legítima entre o órgão e a atividade jurisdicional a realizar?, cujas regras são previstas pelas leis e pela Constituição Federal, ao delimitarem o exercício da atividade jurisdicional entre os diversos órgãos da estrutura judiciária e a demanda objetivamente submetida ao crivo do Poder Judiciário. Ao ser submetida a petição inicial, contemplando os argumentos da parte que exercita seu direito subjetivo de ação, à apreciação do órgão julgador, faz-se indispensável a realização do procedimento lógico de determinação da competência. Noutras palavras, devem ser verificadas, ainda que em sede de juízo perfunctório, a observação e adequação dos ?critérios pelos quais se define o âmbito das atribuições de cada órgão ou de cada organismo judiciário? (DINAMARCO, C. Op. Cit., p. 428), sobretudo o respeito às regras de imperatividade absoluta, que não comportam qualquer grau de flexibilização, sob pena de potencial vício gerador de nulidade dos atos decisórios relativos ao *meritum causae*. Tanto assim, que o § 4º do art. 64 do CPC preconiza que: ?salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente?. Não se olvide, ainda, que, além de causar a prática de atos processuais potencialmente inválidos, o que viola o princípio da eficiência estampado no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, a condução do processo, quando inobservadas as regras de competência absoluta, possibilita, como última ratio e observados os requisitos específicos de ação própria, a rescisão de eventual julgado, mesmo que amparado pelos efeitos da coisa julgada material, como se extrai da segunda parte do inciso II do art. 966 do CPC. Não por outra razão que o conteúdo do § 1º do art. 64 do CPC prevê que ?a incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício?, eis que considerada improrrogável. Portanto, deve ser observado o que determina o art. 44, do Código de Processo Civil, ao prever que: ?obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas neste Código ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados?. Deste modo, impõe-se a submissão dos termos da presente demanda, em sede de cognição sumária, aos suportes normativos que regulamentam as diversas hipóteses de fixação da competência, cujo procedimento lógico perpassa pela aferição das seguintes circunstâncias, *in statu assertionis*, do caso concreto: verifico que a presente demanda não abarca matéria de competência originária dos tribunais de superposição (STF ou STJ), diante do cotejamento das circunstâncias estabelecidas nos artigos 102, inciso I, e 105, inciso I, todos da Constituição Federal; verifico que a pretensão ora deduzida não se submete à jurisdição especial da Justiça do Trabalho (art. 114, CF), Justiça Eleitoral (art. 121, CF, c/c artigos 29, 30 e 35 do Código Eleitoral) e Justiça Militar (art. 124, CF), sendo, portanto, temática afeta à jurisdição comum; verifico, ainda, que, no âmbito da jurisdição comum, não estão presentes as hipóteses de competência da Justiça Federal, conforme artigos 108 e 109 da Constituição Federal; verifico, do mesmo modo, que a causa não se debruça sobre os assuntos relacionados no art. 8º, inciso I, da Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal e Territórios, em observância ao art. 125, § 1º, da Constituição Federal, sendo, portanto, de competência de juízo monocrático de primeiro grau; verifico que, em princípio, não estão presentes as hipóteses de competência das Varas especializadas de natureza cível ou comercial, fazendo incidir, na espécie, a previsão do art. 25 da Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal e Territórios; verifico que, em princípio, não se tem notícia de outro Juízo prevento para a apreciação da demanda, conforme preconizado pelos art. 58, art. 61, art. 286, incisos I, II e III, e art. 304, § 4º, todos do CPC; e, verifico que, em princípio, em se tratando de demanda submetida ao regramento entabulado pelo Código de Defesa do Consumidor, incide o disposto no art. 101, inciso I, do CDC, uma vez que, nesta hipótese, ?a ação pode ser proposta no domicílio do autor?, o que oferece uma faculdade de escolha ao autor como alternativa às regras gravadas nos art. 46 e art. 53, incisos III, IV e V, todos do CPC. Consequentemente, a análise da peça de ingresso, a partir dos elementos identificadores da ação, no que concerne à aferição sumária acerca da competência do órgão jurisdicional, ratifica que o feito deve tramitar nesta 3ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Taguatinga ? DF, ressalvados fatos ou argumentos outros deduzidos nos moldes do art. 64 do CPC. DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO A princípio, conforme preconiza a teoria da asserção, estão presentes as condições da ação, atinentes à legitimidade das partes e o interesse processual, nos termos do art. 17, do CPC. DA REGULARIDADE DA CAPACIDADE POSTULATÓRIA A procuração apresentada por meio do Id. Num. 52731847 está, em princípio, regular, pois atende aos comandos impostos pelo art. 104 e art. 105, ambos do CPC. No mesmo sentido, verifico que a peça inicial foi assinada eletronicamente por advogado constituído pela parte autora. DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO Os fatos apresentados pela parte demandante são, inicialmente, compatíveis com os pedidos deduzidos. Da mesma forma, estão indicados os elementos jurídicos que lastreiam a sua pretensão. DOS PEDIDOS Os pedidos deduzidos pela parte autora são líquidos, certos e determinados, observando o que impõem os arts. 322 e 324, ambos do CPC. DO VALOR DA

CAUSA O valor atribuído à causa foi apenas para fins fiscais, uma vez que a pretensão é tão somente a realização do tratamento apontado, não existindo proveito econômico neste momento, de modo a incidir uma das hipóteses previstas no art. 292 do CPC. DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA A parte autora requer a concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça. Nos termos do caput do art. 98 do CPC, "a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei?". No caso em questão, a parte autora apresentou declaração de hipossuficiência, a qual presume-se a sua veracidade, nos termos do art. 99, § 3º, do CPC. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. HIPOSSUFICIÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE FINANCEIRA. REQUISITOS PRESENTES. 1. O regramento atinente à gratuidade de justiça restou sensivelmente modificado pelo Novo Código de Processo Civil, que estabelece em seu art. 99 que a presunção de veracidade, firmada pela declaração do próprio postulante, pessoa natural, só pode ser afastada com base em elementos concretos que demonstrem a ausência dos requisitos legais, entendimento, inclusive, que já era dominante na doutrina e na jurisprudência. 2. No caso dos autos, a atual situação econômica da agravante, comprovada pelos documentos juntados aos autos, não evidencia que ela possui, no momento, condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de sua própria subsistência com dignidade. 3. Agravo de instrumento conhecido e provido. (Acórdão 1203110, 07098821220198070000, Relator: GISLENE PINHEIRO 7ª Turma Cível, data de julgamento: 25/9/2019, publicado no DJE: 30/9/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Por tal razão, DEFIRO o pedido da parte autora e concedo os benefícios da gratuidade de Justiça. Cadastre-se. DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO A parte autora manifestou expressamente pela realização da audiência de conciliação. DA TUTELA DE EVIDÊNCIA Pleiteia a parte autora, em sede de tutela de evidência, o fornecimento de medicamento indicado pelo médico, para tratamento de enxaqueca. Ressalte-se que a tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou ao resultado útil do processo, baseando-se na prova das alegações da parte requerente, e, ainda, a elevada probabilidade do acolhimento de sua pretensão. Preceitua o art. 311 e seus incisos, que a tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido repressivo fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. Desta forma, embora a parte autora tenha se utilizado dos incisos supramencionados para fundamentar o pedido liminar, aqueles não se amoldam no caso concreto, tendo em vista que, embora haja relatório médico, não restou demonstrado nos autos a eficácia do tratamento pretendido, com o uso de toxina botulínica para tratamento da doença que acomete a parte requerente. Outrossim, a própria parte alega em sua inicial que seria um tratamento terapêutico com a adoção de procedimento preventivo. Ademais, aduz a parte autora que os tratamentos utilizados anteriormente como preventivos não foram eficazes e, não demonstrado, ao menos em sede de cognição sumária, a eficácia do que pretende nestes autos, gera a impossibilidade de deferimento da tutela de evidência. No ponto, deve-se enfatizar que a hipótese dos autos não se enquadra nos suportes hipotéticos entabulados pelo art. 311 do CPC. Portanto, não se adequando o caso em análise, entendo inadmissível a concessão da tutela de evidência pretendida. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de tutela de evidência. DOS ATOS ORDINATÓRIOS Designo o dia 17/03/2020, às 13h00min para audiência de conciliação, a ser realizada pelo CEJUSC, Sala 03. Cite-se o requerido e intime-se a autora, esta última por meio de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º), para que compareçam à audiência de conciliação. Advirta-se o réu que, caso não haja acordo entre as partes, deverá em sua contestação, cujo prazo de 15 (quinze) dias úteis iniciar-se-á a partir da data da audiência (CPC, art. 335, inciso I), declinar se pretende produzir provas, indicando-as, se o caso, pormenorizadamente. Ficam as partes advertidas que, nos termos do art. 334, § 8º, do CPC: "o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado". Caso o mandado de citação do réu retorne sem cumprimento, em razão de incorreção do endereço, determino, desde já, à Secretaria, que proceda a consulta de endereços por meio dos sistemas disponíveis neste Juízo. Com as respostas, deverá certificar a existência de endereços ainda não diligenciados e, em caso positivo, designar nova audiência de conciliação com o fim de expedição mandados de citação nos eventuais endereços localizados. Em sendo necessário, deverá ser expedido mandado pelo correio ou, se aplicável à hipótese, carta precatória para cumprimento da diligência em endereço situado fora do Distrito Federal. Ademais, restando infrutíferas as buscas nos sistemas disponíveis, determino, desde já, o fornecimento de endereços pelas empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel (TIM, CLARO, NEXTEL, OI, TELEFONICA BRASIL S.A. ? nova denominação da VIVO, que incorporou a empresa GVT), água/esgoto e luz do Distrito Federal (CAESB e CEB). Em tal hipótese, oficie-se às referidas empresas, para que indiquem, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais endereços dos requeridos constantes em seus bancos de dados. Esgotadas as possibilidades de localização nos endereços obtidos ou se NEGATIVO o resultado das diligências realizadas, intime-se o autor para promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incidência do disposto no art. 240, § 2º, do CPC, no tocante a não interrupção da prescrição. Intimem-se.

CERTIDÃO

N. 0706888-58.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CARLOS DE SOUZA FAGUNDES. Adv(s): DF0030098A - CLAUDIA DA ROCHA. R: WESLEN PEREIRA DA ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LAIS BARRADAS LIMA. R: ANTONIO GERARDO COELHO JUNIOR. R: THAIS MIRIAM PEREIRA DA ROCHA. Adv(s): DF0004324A - ANTILHON SARAIVA DOS SANTOS. R: ALEXANDRE AZEVEDO PERES. Adv(s): DF0044539A - GABRIELA APARECIDA SOUSA RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0706888-58.2017.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CARLOS DE SOUZA FAGUNDES EXECUTADO: WESLEN PEREIRA DA ROCHA, LAIS BARRADAS LIMA, ANTONIO GERARDO COELHO JUNIOR, THAIS MIRIAM PEREIRA DA ROCHA, ALEXANDRE AZEVEDO PERES CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mario Jorge Panno de Mattos, intimo ALEXANDRE AZEVEDO PERES, na pessoa de seu(sua) advogado(a), por publicação no DJe, para imprimir por meios próprios o alvará de levantamento expedido em seu favor (ID: 52745410). Sem prejuízo, aguarde-se o julgamento definitivo do agravo de instrumento. Taguatinga/DF, data registrada no sistema. ANA PAULA FERNANDES MARTINS Diretor de Secretaria

EDITAL

N. 0706531-10.2019.8.07.0007 - MONITÓRIA - A: NOVA FORMA VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s): DF0035303A - JORGE CEZAR DE ARAUJO CALDAS FILHO. R: JOSE ANDRE DIOGO NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0706531-10.2019.8.07.0007 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: NOVA FORMA VIAGENS E TURISMO LTDA RÉU: JOSE ANDRE DIOGO NETO Objeto: Citação de JOSE ANDRE DIOGO NETO - CPF 584.456.501-06. O Dr. Mário Jorge Panno de Mattos, Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Taguatinga-DF, na forma da lei, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA o(s) Réu(s) acima qualificado(s), com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para a defesa de seus direitos no processo em referência. Para pagamento de R\$ 217,82 (duzentos e dezessete reais e oitenta e dois centavos), no prazo de 15 dias, ou oferecer embargos, por meio de advogado devidamente constituído nos autos, caso ocorra o pagamento no prazo estabelecido o réu ficará isento do pagamento das custas, fixados os honorários advocatícios em 5% do valor da causa. A contagem do prazo ocorrerá a partir do 1º dia útil, após findar-se o prazo constante neste edital. Não efetuado o pagamento nem oferecidos

embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, bem como o réu será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. Será nomeado curador especial em caso de revelia. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)(s) interessado(a)(s), e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede na Área Especial nº 23, setor C Norte - Taguatinga Norte-DF. Expedido por Hamilton Alves Nery, Técnico Judiciário. Conferido e assinado por Ana Paula F. Martins. DADO E PASSADO nesta cidade de Taguatinga-DF, data registrada no sistema. Ana Paula F. Martins Diretora de Secretaria Substituta

CERTIDÃO

N. 0701019-46.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCOS SERGIO FIGUEIREDO. Adv(s).: DF57148 - NIVIA VALERIA DOS SANTOS MEDEIROS, DF0040424S - BARTOLOMEU SILVA FIGUEIREDO. R: ENGENHARIA CARVALHO ACCIOLY LTDA. Adv(s).: DF0013224A - DELZIO JOAO DE OLIVEIRA JUNIOR. T: CARLOS ROBERTO DE AGUIAR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA DAS GRAÇAS LACERDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0701019-46.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCOS SERGIO FIGUEIREDO RÉU: ENGENHARIA CARVALHO ACCIOLY LTDA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mario Jorge Panno de Mattos, intimo a PARTE REQUERIDA, na pessoa de seu(sua) advogado(a), por publicação no DJe, para imprimir por meios próprios a certidão de objeto e pé expedida em seu favor (ID:52349763). Sem prejuízo, aguarde-se a devolução do mandado de ID 52349411. Taguatinga-DF, data registrada no sistema. PATRICIA DENIA XAVIER Servidor Geral

EDITAL

N. 0002297-94.2017.8.07.0007 - MONITÓRIA - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: MG0056526A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS. R: VILMAR DIONISIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VIVIANE NOGUEIRA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: XANDECO TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0002297-94.2017.8.07.0007 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A RÉU: VILMAR DIONISIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, VIVIANE NOGUEIRA DE OLIVEIRA, XANDECO TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME Objeto: Citação de VILMAR DIONISIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - CPF: 804.132.851-20 e XANDECO TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME - CNPJ nº 10.269.059/0001-33. O Dr. Mário Jorge Panno de Mattos, Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Taguatinga-DF, na forma da lei, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA o(s) Réu(s) acima qualificado(s), com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para a defesa de seus direitos no processo em referência. Para pagamento de R\$ 231.425,45 (duzentos e trinta e um mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e quarenta e cinco centavos) no prazo de 15 dias, ou oferecer embargos, por meio de advogado devidamente constituído nos autos, caso ocorra o pagamento no prazo estabelecido o réu ficará isento do pagamento das custas, fixados os honorários advocatícios em 5% do valor da causa. A contagem do prazo ocorrerá a partir do 1º dia útil, após findar-se o prazo constante neste edital. Não efetuado o pagamento nem oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, bem como o réu será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. Será nomeado curador especial em caso de revelia. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)(s) interessado(a)(s), e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede na Área Especial nº 23, setor C Norte - Taguatinga Norte-DF. Expedido por Humberto Carlos de Moraes Oliveira Cruciol. Conferido e assinado por Ana Paula Fernandes Martins. DADO E PASSADO nesta cidade de Taguatinga-DF, data registrada no sistema. Ana Paula Fernandes Martins Diretora de Secretaria Substituta

CERTIDÃO

N. 0708339-50.2019.8.07.0007 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: COSTA & QUEIROZ PARTICIPACOES E EMPREENDIMIENTOS LTDA. Adv(s).: DF0028618A - LAIZA DOS SANTOS SILVA. R: JESUS DA SILVA MARTINS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0708339-50.2019.8.07.0007 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: COSTA & QUEIROZ PARTICIPACOES E EMPREENDIMIENTOS LTDA RÉU: JESUS DA SILVA MARTINS CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mario Jorge Panno de Mattos, intimo a PARTE REQUERENTE, na pessoa de seu(sua) advogado(a), por publicação no DJe, para imprimir por meios próprios o alvará de levantamento expedido em seu favor (ID: 52593295). Sem prejuízo, aguarde o decurso do prazo para recurso. Taguatinga/DF, data registrada no sistema. PATRICIA DENIA XAVIER Servidor Geral

N. 0717794-73.2018.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VANESSA FERRAS MEIRELES. A: DANIEL DA SILVA ONOFRE. Adv(s).: DF0038404A - MAGNO MOURA TEXEIRA. R: ILHAS DO LAGO INCORPORACAO SPE - LTDA. Adv(s).: GO0029269A - DIEGO MARTINS SILVA DO AMARAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0717794-73.2018.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VANESSA FERRAS MEIRELES, DANIEL DA SILVA ONOFRE RÉU: ILHAS DO LAGO INCORPORACAO SPE - LTDA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mario Jorge Panno de Mattos, intimo a PARTE REQUERENTE, na pessoa de seu(sua) advogado(a), por publicação no DJe, para imprimir por meios próprios o alvará de levantamento expedido em seu favor (ID: 52459642). Sem prejuízo, aguarde o decurso do prazo da decisão de ID 51976229. Taguatinga/DF, data registrada no sistema. PATRICIA DENIA XAVIER Servidor Geral

N. 0075321-91.2008.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WANDERLUCIO MENDES DE SOUZA JUNIOR. Adv(s).: DF0019812A - DANIEL CARPANEDA DE FREITAS. R: BRASILVEICULOS CIA DE SEGUROS. Adv(s).: DF0021470A - JULIANA ALVES CAROBA FERREIRA, DF0003495A - FRANCISCO CARLOS CAROBA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0075321-91.2008.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: WANDERLUCIO MENDES DE SOUZA JUNIOR EXECUTADO: BRASILVEICULOS CIA DE SEGUROS CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mario Jorge Panno de Mattos, intimo a PARTE REQUERENTE, na pessoa de seu(sua) advogado(a), por publicação no DJe, para imprimir por meios próprios o alvará de levantamento expedido em seu favor (ID: 52592632). Sem prejuízo, aguarde o decurso do prazo para recurso. Taguatinga/DF, data registrada no sistema. PATRICIA DENIA XAVIER Servidor Geral

N. 0714370-23.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANDRE LUIZ CARDOSO. Adv(s).: DF0049285A - MAIRA RIBEIRO VARGAS DE OLIVEIRA, DF0012701A - CLOVIS POLO MARTINEZ, DF0043461A - FABIANA MEDEIROS CASTRO. R: E & D CABELO E MAQUIAGEM LTDA EPP - ME. R: CARLOS ANTONIO MARIA DA ENCARNACAO. R: MARIA DE FATIMA DA SILVA ENCARNACAO. R: CARLOS ALBERTO MARIA DA ENCARNACAO. R: IVALDETE PEREIRA DE SOUZA. Adv(s).: DF60380 - ERLANDIO LEITE PAULINO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0714370-23.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ CARDOSO EXECUTADO: E & D CABELO E MAQUIAGEM LTDA EPP - ME, CARLOS ANTONIO MARIA DA ENCARNACAO, MARIA DE FATIMA DA SILVA ENCARNACAO, CARLOS ALBERTO MARIA DA ENCARNACAO, IVALDETE PEREIRA DE SOUZA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito,

Dr. Mario Jorge Panno de Mattos, intimo o advogado CLOVIS POLO MARTINEZ, OAB/DF 12701, para imprimir por meios próprios o alvará de levantamento expedido em seu favor (ID: 52559017). Sem prejuízo, encaminhem-se o ofício de ID 52557069, bem como aguarde-se sua resposta. Taguatinga/DF, data registrada no sistema. PATRICIA DENIA XAVIER Servidor Geral

N. 0707190-87.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WANDERSON LIMA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0016629A - WANDERSON LIMA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0707190-87.2017.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: WANDERSON LIMA DE OLIVEIRA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mario Jorge Panno de Mattos, intimo a PARTE REQUERENTE, na pessoa de seu(sua) advogado(a), por publicação no DJe, para imprimir por meios próprios o alvará de levantamento expedido em seu favor (ID: 52585204). Após, arquivem-se os autos, conforme determinado ao ID 52429384. Taguatinga/DF, data registrada no sistema. PATRICIA DENIA XAVIER Servidor Geral

N. 0714706-90.2019.8.07.0007 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Adv(s): DF0052008A - LUANA DE CASTRO REGO MILET, DF0036999S - ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA. R: CLEVERSON OLIVEIRA SILVA. Adv(s): DF0046296A - LEONARDO FERNANDES LOPES DAVILA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0714706-90.2019.8.07.0007 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. RÉU: CLEVERSON OLIVEIRA SILVA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mario Jorge Panno de Mattos, intimo a PARTE REQUERIDA, na pessoa de seu(sua) advogado(a), por publicação no DJe, para imprimir por meios próprios o alvará de levantamento expedido em seu favor (ID: 52536518). Sem prejuízo, aguarde o decurso do prazo para recurso. Taguatinga/DF, data registrada no sistema. PATRICIA DENIA XAVIER Servidor Geral

N. 0716272-11.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALESSANDRO MARTINS MENEZES. Adv(s): DF0029359A - ALESSANDRO MARTINS MENEZES. R: ADEMAR FERREIRA SILVA. Adv(s): DF0034669A - ELTON BARBOSA DA SILVA, DF0035909A - ALESSANDRA RODRIGUES ARAUJO VIEIRA, DF0018434S - JOSE GERALDO ARAUJO MALAQUIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0716272-11.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALESSANDRO MARTINS MENEZES EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA SILVA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mario Jorge Panno de Mattos, intimo a PARTE REQUERENTE, na pessoa de seu(sua) advogado(a), por publicação no DJe, para imprimir por meios próprios o alvará de levantamento expedido em seu favor (ID: 52707659). Após, encaminhem-se os autos para realizar as pesquisas determinadas ao ID 52178735. Taguatinga/DF, data registrada no sistema. PATRICIA DENIA XAVIER Servidor Geral

N. 0702421-65.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCOS DE SOUZA LIMA. Adv(s): DF0043620A - LUCINETE MARIA NASCIMENTO RODRIGUES. R: SABEMI SEGURADORA SA. Adv(s): RJ0113786A - JULIANO MARTINS MANSUR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0702421-65.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCOS DE SOUZA LIMA EXECUTADO: SABEMI SEGURADORA SA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mario Jorge Panno de Mattos, intimo a PARTE REQUERENTE, na pessoa de seu(sua) advogado(a), por publicação no DJe, para imprimir por meios próprios o alvará de levantamento expedido em seu favor (ID: 52631605). Sem prejuízo, aguarde o decurso do prazo para recurso. Taguatinga/DF, data registrada no sistema. PATRICIA DENIA XAVIER Servidor Geral

N. 0701468-04.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BRASIL TEMPER COMERCIO DE VIDROS LTDA. Adv(s): MG149640 - LEOVANIA ANTONIA DA SILVA. R: LILIAN MARIA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0701468-04.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BRASIL TEMPER COMERCIO DE VIDROS LTDA EXECUTADO: LILIAN MARIA DA SILVA CERTIDÃO Certifico que junto a Carta Precatória de ID 50392054, devolvida. DE ORDEM, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. Taguatinga-DF, data registrada no sistema. MARCIA MARIA MILANEZ Servidor Geral

N. 0705438-46.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA. Adv(s): DF0025406A - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: MARCUS VINICIUS GOMES FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0705438-46.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA EXECUTADO: MARCUS VINICIUS GOMES FERREIRA CERTIDÃO Certifico que juntei a resposta do ofício encaminhado à Caixa Econômica. Nos termos da decisão de ID 47186250, manifeste-se a parte credora, a fim de que requeira o que entender de direito, no prazo de cinco dias. Taguatinga-DF, data registrada no sistema. MARCIA MARIA MILANEZ Servidor Geral

N. 0711078-93.2019.8.07.0007 - MONITÓRIA - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB. Adv(s): DF0042704A - ERICA SABRINA LINHARES SIMOES. R: LUCAS MARTINS VEIGA VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0711078-93.2019.8.07.0007 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB RÉU: LUCAS MARTINS VEIGA VIEIRA CERTIDÃO Certifico que, nesta data, juntei o(s) AR(s) não cumprido(s), referente ao(s) mandado(s) de citação do réu(ré) (s) LUCAS MARTINS VEIGA VIEIRA, ID('s) 51401323, tendo a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos certificado não ter sido possível a citação pelo motivo "mudou-se". Nos termos da decisão de ID 4059937, em face das pesquisas já realizadas, expedidos ofícios às concessionárias e endereços diligenciados, fica a parte autora intimada a movimentar o feito, no prazo de 10 dias, sob pena de incidência do disposto no artigo 240, § 2º do CPC. Taguatinga-DF, data registrada no sistema. MARCIA MARIA MILANEZ Servidor Geral

DECISÃO

N. 0719539-54.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: MARTHA BARROS DELGADO SILVA. A: MATHEUS DELGADO SILVA. A: MAYNARD DELGADO SILVA STEMLER. A: MICHELLE DELGADO SILVA. Adv(s): DF0044296A - ANA CARLA CAVALCANTE DA COSTA. R: FRANCISCO CHAGAS COSTA. R: LIGIA SOARES COSTA. Adv(s): DF0032680A - GUSTAVO ALMEIDA AIRES, DF0047982A - LARA DAYANNE TEIXEIRA MACIEL, DF0020695A - PATRICIA LEITE PEREIRA DA SILVA, DF0023550A - ITALO MACIEL MAGALHAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0719539-54.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: MARTHA BARROS DELGADO SILVA, MATHEUS DELGADO SILVA, MAYNARD DELGADO SILVA STEMLER, MICHELLE DELGADO SILVA EXECUTADO: FRANCISCO CHAGAS COSTA, LIGIA SOARES COSTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cadastre-se o patrono das partes devedoras, indicados na procuração de lds. n. 52604629 - Pág. 2 e 52604629 - Pág. 4. Cadastre-se, ainda, o alerta referente à gratuidade de Justiça deferida às partes credoras. Trata-se de pedido de cumprimento provisório de sentença formulado pelo credor. Saliento às

partes credoras que, por se tratar de cumprimento provisório de sentença, dispõe o art. 520, inciso IV, do CPC, que o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, ou dos quais possa resultar grave dano ao executado, dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos. Outrossim, da análise dos fatos narrados na peça inaugural, defiro os pedidos de itens "c" e "d", do Id. n. 51632279 - Pág. 12, como forma de se garantir eventual adimplemento da presente execução. Ademais, as medidas deferidas não são irreversíveis, tendo em vista que haverá apenas a anotação na matrícula do imóvel sobre a existência da presente ação e, ainda, a restrição tão somente de transferência do veículo indicado. Assim, expeça-se ofício ao 5º Ofício de Manaus, a fim de que anote na matrícula de nº 10.038, a existência da presente demanda. Ainda, promova-se a inclusão da restrição de transferência sob o veículo de placa NOV7292. Quanto ao imóvel irregular apontado, por não haver matrícula, deixo de determinar a expedição de ofício, tendo em vista que a penhora deste imóvel se dará apenas dos direitos aquisitivos. Sendo assim, poderá, eventualmente, apontar eventual fraude à execução, caso as partes devedoras alienem o bem em questão. Intime-se o devedor para o pagamento do débito, no prazo de 15 dias úteis, sem a incidência da multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. A intimação será realizada por meio de publicação desta decisão no DJe, nos termos do art. 513, § 2º, I, do CPC. Caso ocorra pagamento, intime-se o credor para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença, sendo o seu silêncio interpretado como anuência em relação à satisfação integral do débito. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, requerendo o que entender de direito. Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, o devedor apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Não sendo efetuado o pagamento voluntário da obrigação ou apresentada impugnação pela parte devedora, intime-se a parte credora para que junte aos autos planilha atualizada do débito, bem como requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. I. Taguatinga/DF, data registrada no sistema.7 MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direito

EDITAL

N. 0022648-64.2012.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF0038706A - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, DF0041254A - LAYANE LIRA MOURA. R: AUTO HEI LANTERNAGEM E PINTURA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DENISVALDO TORRES DE LIMA. Adv(s): DF0016451A - EVANDRO WILSON MARTINS. R: ROBSON CAPISTRANO FERREIRA NOBRE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSE LUIZ PEREIRA VIZEU. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO - LEILÃO ELETRÔNICO - BEM IMÓVEL Processo nº: 0022648-64.2012.8.07.0007 - Cumprimento de sentença Exequente: BANCO DO BRASIL S/A - CNPJ: 00.000.000/0001-91 Advogadas: LAYANE LIRA MOURA, OAB/DF 41254; LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, OAB/DF 38706 Executado: AUTO HEI LANTERNAGEM E PINTURA LTDA - ME - CNPJ: 01.056.941/0001-00 Advogados: DP - CURADORIA ESPECIAL Executado: DENISVALDO TORRES DE LIMA - CPF: 385.204.191-00 Advogados: EVANDRO WILSON MARTINS - OAB/DF 16451 Executado: ROBSON CAPISTRANO FERREIRA NOBRE - CPF: 253.629.091-34 Advogado: DP - CURADORIA ESPECIAL O Excelentíssimo Sr. Dr. MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS, Juiz de Direito da Terceira Vara Cível de Taguatinga, no uso das atribuições que a lei lhe confere, torna público que, no(s) dia(s) e hora abaixo especificado(s) será(ao) levado(s) a LEILÃO o(s) bem(ns) descrito(s) no presente edital. O leilão realizar-se-á de forma eletrônica e será conduzido pelo leiloeiro oficial JOSÉ LUIZ PEREIRA VIZEU, CPF: 052.122.458-69, regularmente inscrito na JCDF sob o nº 037-2005, com endereço no STRC Sul Trecho 02, Conjunto B, Lotes 02/03 - CEP 71225-522, Brasília/DF, telefones (61) 4063-8301 e (61) 99625-0219, e e-mail contato@flexleiloes.com.br, através do portal www.flexleiloes.com.br. DATAS E HORÁRIOS (horários de Brasília) 1º Leilão: dia 11/02/2020 às 13h40, ocasião em que permanecerá aberto por no mínimo 10 (dez) minutos para lances. Não havendo lance igual ou superior ao valor da avaliação no primeiro leilão, seguir-se-á, sem interrupção, o segundo leilão. 2º Leilão: dia 14/02/2020 às 13h40, ocasião em que permanecerá aberto por no mínimo 10 (dez) minutos para lances, que não poderão ser inferiores a 70% (setenta por cento) do valor da avaliação. O sistema estará disponível para recepção de lances com, no mínimo 5 (cinco) dias de antecedência da data marcada para o primeiro leilão (art. 11, da Resolução 236/2016 do CNJ). Sobrevindo lance nos 03 (três) minutos antecedentes ao termo final da alienação judicial eletrônica, o horário de fechamento do leilão será prorrogado em 03 (três) minutos e assim sucessivamente e cada lance efetuado nos últimos 03 (três) minutos, para que todos os USUÁRIOS interessados tenham oportunidade de ofertar novos lances (artigo 21 da Resolução 236 CNJ de 13 de julho de 2016), passados 03 (três) minutos sem novo lance, o leilão será encerrado. Durante a alienação, os lances deverão ser oferecidos diretamente no sistema do leiloeiro e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a apreciação do tempo real das ofertas. Não serão admitidos lances remetidos via e-mail. DESCRIÇÃO DO BEM: Gleba de terras com a área de 02ha. (dois hectares), denominada GLEBA Nº 312 (trezentos e doze), destacada de gleba maior na Fazenda ?Barreiros?, no perímetro do Distrito Federal, confinada pelos seguintes limites e confrontações: ? Começa na lateral direita da via de acesso com rumo SW 37º19'50" NE e distancia de 200,00m, limitando com a Gleba 311; daí, segue rumo SE 52º40'10" NW e distancia de 100,00m, limitando com Gleba 325, daí segue rumo NE 37º19'50" SW e distancia de 200,00m, limitando com a Gleba 313; daí segue rumo NW 52º40'10" SE e distancia de 100,00m, margeando a referida via de acesso até o ponto inicial, totalizando uma área de 20.000,00m²?;, conforme matrícula nº 30970 do 2º Ofício do Registro de Imóveis Brasília - Distrito Federal. AVALIAÇÃO DO BEM: O bem imóvel foi avaliado em R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) em 22/03/2017, conforme auto de avaliação folha ID 36492802 - 5. FIEL DEPOSITÁRIO: Denisvaldo Torres de Lima, CPF: 385.204.191-00. ÔNUS, RECURSOS E PROCESSOS PENDENTES (ART. 886, VI, CPC): Consta da referida matrícula, em R.4/30970 o registro de penhora oriundo dos autos em apêndice, em 28/11/2016. DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS (IPTU/TLP) e OUTRAS: Código do Imóvel Rural nº 950.203.227.323-6 (INCRA). Caberá aos interessados a verificação de débitos incidentes sobre o imóvel que não constem dos autos (art. 18 da Resolução 236/CNJ). Os débitos anteriores ao leilão de natureza propter rem (por exemplo: débitos condominiais) e os débitos anteriores tributários (por exemplo: IPTU e TLP) incidirão sobre o preço da arrematação (§ 1º do artigo 908 do CPC e artigo 130 § único do Código Tributário Nacional - CTN) e deverão ser informados por extratos pelo Arrematante no processo judicial para terem preferência sobre os demais créditos e débitos. (Art. 323, Art. 908, § 1º e § 2º do Código de Processo Civil e Art. 130, § único do Código Tributário Nacional). DÉBITO DA DEMANDA PROCESSUAL: R\$ 709.988,79 (setecentos e nove mil, novecentos e oitenta e oito reais e setenta e nove centavos) em 10/10/2016, conforme planilha de cálculo folhas ID 36492720. CONDIÇÕES DE VENDA: Os interessados em ofertar lances deverão se cadastrar previamente no site do leiloeiro www.flexleiloes.com.br, aceitar os termos e condições informados e encaminhar para o e-mail contato@flexleiloes.com.br, o Contrato de Participação em Leilão On-line com assinatura reconhecida em cartório e cópias dos seguintes documentos: Pessoa Física: RG, CPF, comprovante de endereço e certidão de casamento, se casado for; Pessoa Jurídica: CNPJ, contrato social, comprovante de endereço, documentos pessoais dos sócios (RG e CPF) e/ou procuração com firma reconhecida da assinatura. (Resolução 236/2016 CNJ, arts. 12 a 14). A venda será efetuada no estado de conservação e ocupação em que se encontra(m) o(s) bem(ns), sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, não cabendo responsabilização do leiloeiro ou do Juízo por vícios ocultos ou não. São de responsabilidade do arrematante os atos de transferência de propriedade, baixa de gravames, imissão na posse, taxas e emolumentos do depósito público, se houver (art. 901, "caput", § 1º e § 2º e art. 903 do Código de Processo Civil), bem como eventuais demandas para desocupação do imóvel. PAGAMENTO E RECIBO DE ARREMATAÇÃO: A arrematação far-se-á mediante pagamento à vista do valor de arrematação e da comissão do Leiloeiro pelo arrematante, no prazo de 24h (vinte e quatro horas) da realização do leilão (art. 884, inciso IV, do CPC), através de guia de depósito judicial em favor do Juízo desta 3ª Vara Cível de Taguatinga, que poderá ser emitida pelo leiloeiro. O valor da comissão do leiloeiro poderá ser pago na forma indicada pelo Leiloeiro. A comprovação do pagamento deverá ser encaminhada para o e-mail: contato@flexleiloes.com.br. Com a comprovação efetiva do pagamento integral do valor da arrematação e da comissão do leiloeiro será lavrado o auto de arrematação para posterior expedição da ordem de entrega do bem móvel ou carta de arrematação do bem imóvel, com

o respectivo mandado de imissão na posse (art. 901, §1º do Código de Processo Civil). Não sendo efetuado o depósito da oferta, o leiloeiro comunicará imediatamente o fato ao Juízo, informando também os lances imediatamente anteriores para que sejam submetidos à apreciação do Juízo, com a aplicação de sanções legais (art. 897, do Código de Processo Civil). COMISSÃO DO LEILOEIRO: A comissão devida ao leiloeiro será de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, não se incluindo no valor do lance (art. 24 do Decreto 21.981/32 e art. 7 da Resolução 236/CNJ). Não será devida a comissão ao leiloeiro na hipótese de desistência de que trata o art. 775 do Código de Processo Civil, de anulação da arrematação ou de resultado negativo na hasta pública. Na hipótese de acordo ou remição após a alienação, o leiloeiro fará jus à comissão, bem como na hipótese de proposta de aquisição em prestações. DÚVIDAS E ESCLARECIMENTOS: contatar com o Leiloeiro pelos telefones (61) 4063-8301 e (61) 99625-0219, e e-mail: contato@flexleiloes.com.br. Ficam os interessados intimados com a publicação do presente edital, que será feita na plataforma de editais do TJDF (www.tjdf.jus.br), nos termos do art. 887, § 1º do Código de Processo Civil e em site especializado do leiloeiro e por todos os meios de comunicação por ele escolhidos para maior divulgação da venda, bem como afixado no local de costume. Nos termos do art. 889, parágrafo único, do Código de Processo Civil, caso o(s) executado(s) revel e sem advogado nos autos, não seja encontrado para intimação, considera-se intimado por meio do presente edital. Brasília/DF, 19 de dezembro de 2019. Mario Jorge Panno De Mattos Juiz de Direito. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede na Área Especial nº 23, setor C Norte - Taguatinga Norte-DF. Expedido por Márcia M Milanez. Conferido e assinado por Ana Paula Fernandes Martins. DADO E PASSADO nesta cidade de Taguatinga-DF, data registrada no sistema. ANA PAULA FERNANDES MARTINS Diretora de Secretaria Substituta

CERTIDÃO

N. 0705988-07.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EUGENIO PACCELI DE MORAIS BOMTEMPO. Adv(s): DF0019465A - EUGENIO PACCELI DE MORAIS BOMTEMPO. R: EMPORIO PECAS PARA VEICULOS LTDA - ME. Adv(s): DF0027822A - LINCOLN DINIZ BORGES. T: SILVIA HELENA BALBINO BARROS PALMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0705988-07.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EUGENIO PACCELI DE MORAIS BOMTEMPO EXECUTADO: EMPORIO PECAS PARA VEICULOS LTDA - ME CERTIDÃO No ID Num. 51719222 foi designada de hasta pública para as seguintes datas: a) 1º hasta: 18/02/2020; horário: 16h00min; b) 2º hasta: 21/02/2020; horário: 16h00min. Considerando que as partes possuem advogados constituídos nos autos, ficam estas intimadas, a partir da publicação deste ato, quanto às datas supramencionadas. Intime-se, ainda, eventual cônjuge da parte executada, se houver. Expeçam-se as diligências quanto à hasta pública intimando-se, se houver, o credor hipotecário. Após a publicação deste ato, faça-se concluso os presentes autos ao MM. Juiz de Direito, da 3ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Taguatinga para apreciação da minuta do edital de intimação da hasta pública. Taguatinga 20 de dezembro de 2019. ANA PAULA FERNANDES MARTINS Diretor de Secretaria

EDITAL

N. 0710649-29.2019.8.07.0007 - MONITÓRIA - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s): DF50482 - PAULA SILVA ROSA. R: EVANDRO DE SOUSA ANDRADE JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0710649-29.2019.8.07.0007 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA RÉU: EVANDRO DE SOUSA ANDRADE JUNIOR Objeto: Citação de EVANDRO DE SOUSA ANDRADE JUNIOR - CPF: 044.848.231-28. O Dr. Mário Jorge Panno de Mattos, Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Taguatinga-DF, na forma da lei, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA o(s) Réu(s) acima qualificado(s), com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para a defesa de seus direitos no processo em referência. Para pagamento de R\$2.901,65 (dois mil e novecentos e um reais e sessenta e cinco centavos), no prazo de 15 dias, ou oferecer embargos, por meio de advogado devidamente constituído nos autos, caso ocorra o pagamento no prazo estabelecido o réu ficará isento do pagamento das custas, fixados os honorários advocatícios em 5% do valor da causa. A contagem do prazo ocorrerá a partir do 1º dia útil, após findar-se o prazo constante neste edital. Não efetuado o pagamento nem oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, bem como o réu será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. Será nomeado curador especial em caso de revelia. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede na Área Especial nº 23, setor C Norte - Taguatinga Norte-DF. Expedido por Márcia M Milanez. Conferido e assinado por Ana Paula Fernandes Martins, Diretora de Secretaria Substituta. DADO E PASSADO nesta cidade de Taguatinga-DF, data registrada no sistema. ANA PAULA FERNANDES MARTINS Diretora de Secretaria Substituta

CERTIDÃO

N. 0719233-22.2018.8.07.0007 - MONITÓRIA - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASÍLIA CEUB. Adv(s): DF0042704A - ERICA SABRINA LINHARES SIMOES. R: NATHANAEL GOES CARVALHO MAGALHAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0719233-22.2018.8.07.0007 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASÍLIA CEUB RÉU: NATHANAEL GOES CARVALHO MAGALHAES CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte autora apresentou réplica à contestação no Id. Num. 52751015. De ordem, deixo de remeter à conclusão, em razão do feito já ter sido sentenciado. Aguarde-se o prazo recursal. Taguatinga-DF, data registrada no sistema. ANA PAULA FERNANDES MARTINS Diretor de Secretaria

N. 0020631-21.2013.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SEBASTIANA VIDAL DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0029296A - LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR. R: BOLIVAR FIGUEIREDO DE MACEDO. Adv(s): DF0025728A - MARCOS ROCHA DE AMORIM FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0020631-21.2013.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SEBASTIANA VIDAL DE OLIVEIRA RÉU: BOLIVAR FIGUEIREDO DE MACEDO CERTIDÃO Certifico que o processo físico n. 2013.07.1.021266-5 foi remetido ao e. TJDF no dia 27/06/2018, e que a segunda instância o digitalizou e que irá providenciar a eliminação daquele autos. Certifico, ainda, que procedi à retificação dos polos e à inclusão dos advogados das partes. De ordem, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos da instância recursal, no prazo de 5 (cinco) dias. Certifico, por fim, que deixo de remeter os autos para expedição de ofício determinado na sentença de Id. Num. 51613495, em razão da homologação do acordo na segunda instância. Após e em aplicação ao disposto pelo art. 523, "caput", do CPC/2015, faça-se vista destes autos ao Contador Judicial para cálculo das custas finais, se houver. BRASÍLIA, DF, 20 de dezembro de 2019 16:37:38. ANA PAULA FERNANDES MARTINS Diretor de Secretaria

N. 0704453-43.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BRASIL TEMPER COMERCIO DE VIDROS LTDA. Adv(s): MG149640 - LEOVANIA ANTONIA DA SILVA. R: LEONARDO DOS SANTOS NUNES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0704453-43.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BRASIL TEMPER COMERCIO DE VIDROS

LTDA EXECUTADO: LEONARDO DOS SANTOS NUNES CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mario Jorge Panno de Mattos, intimo a PARTE REQUERENTE, na pessoa de seu(sua) advogado(a), por publicação no DJe, para imprimir por meios próprios o alvará de levantamento expedido em seu favor (ID: 52665491). Sem prejuízo, aguarde o decurso do prazo da decisão de Id. Num. 51781354. Taguatinga/DF, data registrada no sistema. ANA PAULA FERNANDES MARTINS Diretor de Secretaria

4ª Vara Cível de Taguatinga**DECISÃO**

N. 0713551-52.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DO DISTRITO FEDERAL LTDA. Adv(s): SP365728 - FABIANO RODRIGUES. R: JOHNY CHARLES BATISTA ROCHA. Adv(s): DF0042967A - RODNE GALDINO DE FRANCA FREITAS. Nesse sentido, diante da hipossuficiência probatória do consumidor, inverte o ônus da prova, já que a parte requerida possui melhor condição de comprovar quais parcelas estavam abrangidas pelo acordo realizado entre as partes. Ante o exposto, tendo em vista a inversão do ônus da prova INTIME-SE a parte ré a acostar o boleto de quitação ora juntado cujo teor expressa o valor resultado de um somatório de parcelas em atraso, a fim de verificar a abrangência do mês de setembro/2014, no prazo de 05 (cinco) dias. Vindo o documento acima, dê-se vista a parte autora para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Quedando-se inerte a ré, façam-se os autos conclusos para sentença, observando-se a ordem cronológica.

N. 0720250-59.2019.8.07.0007 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - A: MARCOS FERREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0012667A - CESAR AUGUSTO RIBEIRO BRITO. R: BSB LOCAÇÃO DE MAQUINAS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Trata-se de embargos de terceiros opostos para a garantia de imóvel penhorado nos autos do processo n. 0022915-07.2010.8.07.0007, em trâmite perante a 2ª Vara Cível de Taguatinga/DF. Por tal razão, entendo que falece competência à este juízo para processar o feito, razão pela qual determino a sua redistribuição ao juízo da 2ª Vara Cível de Taguatinga, com as cautelas de praxe. Intime-se.

CERTIDÃO

N. 0713067-37.2019.8.07.0007 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO PAN S.A. Adv(s): SP0192649A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: JOCIENE DOS SANTOS BARRETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0713067-37.2019.8.07.0007 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO PAN S.A RÉU: JOCIENE DOS SANTOS BARRETO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em razão da diligência infrutífera, faço intimar a parte autora para que se manifeste nos termos da decisão de ID 48083876, parte final. Prazo: 5 dias úteis. Taguatinga/DF, Sexta-feira, 20 de Dezembro de 2019 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

DECISÃO

N. 0713776-09.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GABRIEL DE ARRUDA CASTRO. Adv(s): DF30700 - RODRIGO OCTAVIO PINHEIRO DE ARAUJO. R: JOSE ROGERIO CARVALHO TOMAZ JUNIOR. Adv(s): DF0034921S - ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA, DF0042876A - ANA CAROLINA PIRES DE SOUZA SENNA, DF0046872A - RAYSSA MARTINS DA SILVA, DF0036535A - EVELIN LISBOA DE CARVALHO, BA32174 - RODRIGO COSTA ARAUJO SOUZA, DF0029446A - JONATAS MORETH MARIANO, DF0046384A - BIANCA ARAUJO DE MORAIS, DF0046472A - ANDRE RICARDO NETO NASCIMENTO. Assim, entendo que a medida a ser imposta é a determinação de desbloqueio das quantias, nos termos do art. 833, IV e X do CPC, pelo que ACOLHO a impugnação à penhora id. 47200591. Todavia, o desbloqueio somente deverá se operar após a preclusão desta decisão. Caso o valor já tenha sido transferido para conta judicial, fica desde já deferida a expedição de alvará de levantamento do valor em favor da parte executada. Intime-se a parte credora a indicar bens da devedora, passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, considerando que a execução ou a fase de cumprimento de sentença se faz em seu interesse, a quem incumbe diligências no sentido de propiciar ao Juízo os mecanismos para o cumprimento da obrigação por parte do devedor, sob pena de suspensão, nos termos do artigo 921, inciso III, combinado com o seu parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, aplicado de forma supletiva no âmbito da fase de cumprimento de sentença. Fica desde já determinada, em caso de inércia da parte credora, a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano, igualmente a fluência da prescrição. Decorrido o prazo de 1 (um) ano de suspensão sem manifestação da parte exequente, retornem conclusos. Saliente-se que, já tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e E-RIDF, este em caso da parte credora ser beneficiária da justiça gratuita), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que a parte exequente demonstre a modificação da situação econômica da parte executada. Esgotado o prazo prescricional, intime-se as partes a se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (CPC, artigo 921, § 5º). Sem manifestação, voltem conclusos para sentença.

DESPACHO

N. 0717068-65.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: IVONE LIMA TEIXEIRA. Adv(s): DF0028367A - GUSTAVO GERALDO PEREIRA MACHADO. R: MB ENGENHARIA SPE 040 S/A. R: ALVORADA EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES S/A. Adv(s): DF0015118A - TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA, DF0002221A - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0717068-65.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: IVONE LIMA TEIXEIRA EXECUTADO: MB ENGENHARIA SPE 040 S/A, ALVORADA EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES S/A DESPACHO Antes de analisar a impugnação ao cumprimento de sentença, intemem-se as executadas para, em 5 dias, documentem de forma idônea a quitação (boleto bancário) do prêmio de R\$39.195,74 estabelecido na proposta-minuta de seguro, cujo pagamento pode ser realizado até 06.01.2020. Deve-se ainda demonstrar que a instituição securitária encontra-se registrada regularmente na SUSEP e, na hipótese de não solvência ou quitação do seguro pela seguradora Fairfax Brasil, quais seriam os responsáveis subsidiários a título de resseguro. Após, tornem os autos conclusos. I. Taguatinga/DF, Sexta-feira, 20 de Dezembro de 2019. Livia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

Varas Criminais da Circunscrição Judiciária de Taguatinga**2ª Vara Criminal de Taguatinga****INTIMAÇÃO**

N. 0711108-31.2019.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IGOR RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): DF54438 - HELIO LOPES DOS SANTOS. T: DANILO COSTA TAVARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCRITAG 2ª Vara Criminal de Taguatinga PROCESSO: 0711108-31.2019.8.07.0007 FEITO: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) ASSUNTO: Roubo Majorado (5566) INQUÉRITO: 537/2019 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: IGOR RODRIGUES DA SILVA SENTENÇA O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de IGOR RODRIGUES DA SILVA, qualificado nos autos, atribuindo-lhe a prática do crime previsto no art. 157, § 2º, II, do Código Penal, nos seguintes termos: ?No dia 13/02/2018, por volta de 15h45, na QNL 10, conjunto D, em frente ao lote 16, Taguatinga/DF, o requerido, com vontade livre e consciente e em unidade de desígnios com outro indivíduo ainda não identificado, mediante grave ameaça perpetrada pelo emprego de uma faca, subtraiu para ambos o veículo Honda/Fit, placa OVN5697/DF, e um aparelho de telefonia celular Iphone 8, pertencentes a Daniela Monici da Silva Lopes. A vítima estacionou o veículo em frente a residência de sua genitora quando, ao desembarcar, foi abordada pelo requerido, munido de uma faca. O comparsa permaneceu ao lado do requerido. O requerido ordenou que a vítima deixasse o automóvel, ao tempo em que ele, requerido, adentrou no banco do motorista, ao tempo em que o comparsa adentrou no banco do passageiro, deixando o local com o veículo e o aparelho de telefonia celular. O requerido foi identificado inicialmente porque foi realizado levantamento de seus dados papiloscópicos em uma lente de óculos que estava no assoalho do veículo. Posteriormente o requerido foi ouvido e confessou o crime.? Recebida a denúncia em 25/07/2019 (ID 40616257). Citado (ID 41095930), o réu apresentou resposta à acusação (ID 41582061), por meio da Defensoria Pública. Posteriormente, o acusado constituiu advogado (ID 47610139). Ausentes hipóteses de absolvição sumária (ID 41668120). Instruído o processo com a oitiva da vítima e da testemunha Danilo Costa Tavares, além de interrogado o acusado, tudo gravado em audiovisual, conforme disposto no art. 405, § 1º do CPP, e registrado no Termo de Audiência de ID 47770424 e seus anexos. Nada requerido na fase do art. 402 do CPP (ID 47770424). Alegações finais do Ministério Público (ID 47770535) com pedido de condenação nos termos da denúncia; e da Defesa (ID 51514576) requerendo o reconhecimento da participação de menor importância e do princípio da insignificância. Na eventualidade de condenação, pugnou pela fixação da pena no mínimo legal. É o relatório. DECIDO. Cumpre registrar que o feito transcorreu sem nenhuma mácula. DA MATERIALIDADE A materialidade dos fatos narrados na denúncia está demonstrada pelas Ocorrências Policiais (ID 40542797, fls. 06/10), Informação Policial de ID 40542797, fls. 04/05, Laudo de Perícia Papiloscópica de ID 40542797, fls. 12/19, além da prova oral produzida. DA AUTORIA No que atine à autoria, entendo que as provas produzidas são mais do que suficientes para embasar um decreto condenatório. Com efeito, a vítima trouxe em juízo a mesma versão apresentada em sede inquisitorial, asseverando que reconheceu o acusado, com absoluta certeza, como o autor do delito contra ela praticado. Disse que estacionou seu veículo em frente à residência de sua genitora e quando estava desembarcando foi abordada por dois indivíduos, um deles o réu, que, utilizando uma faca, determinou a entrega das chaves e do celular. Em seguida, se evadiram na posse do carro e do celular. As declarações da vítima são corroboradas pelo depoimento da testemunha Danilo, que confirmou ter chegado até a autoria delitiva através de fragmentos papiloscópicos do acusado encontrados em objeto no interior do veículo da vítima. A esse respeito, o Laudo de Perícia Papiloscópica (ID 40542797, fls. 12/19) assim concluiu: Assim, face ao que foi exposto, concluem os signatários do presente Laudo que o fragmento de impressão digital questionado, correspondente a um datilograma do tipo PRESILHA EXTERNA, foi produzido pelo dedo POLEGAR DIREITO (imagens nº 03 e 04, fl. 03), da pessoa identificada neste Instituto sob o R.G. Nº 3.663.439/II/SSP/DF, com o nome de ÍGOR RODRIGUES DA SILVA [...] (fl. 16) Por fim, o próprio acusado confessou, a seu modo, a prática delitiva, sendo que a alegação defensiva de que era apenas o comparsa não se sustenta diante do relato contundente, firme e coerente da vítima no sentido de que foi ele quem a abordou diretamente, ameaçando-a com uma faca, e assumiu a direção do veículo. Em assim sendo, comprovada a materialidade e não restando dúvidas quanto à autoria delitiva, a condenação é medida que se impõe, até porque, não há causa excludente de ilicitude ou isentiva de pena. DAS TESES DEFENSIVAS Não há que se falar em princípio da insignificância em crime de roubo, uma vez que, nesse caso, além do patrimônio, a liberdade individual e a integridade física e moral de quem está sob ameaça são violados e esses são valores que não podem ser considerados insignificantes. Também não se está diante de participação de menor importância, sobretudo porque sobejamente comprovada a autoria delitiva em sua integralidade. Ademais, mesmo que se considerasse a versão do réu de que ele seria o comparsa, ainda assim não ensejaria o reconhecimento desse instituto, pois as condutas praticadas pelos dois assaltantes foram, cada uma delas, importantes e decisivas para a conclusão do delito. DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA Da prova dos autos, sobretudo a narrativa consistente da vítima, corroborada ainda pela confissão do acusado, vê-se que o crime foi praticado por pelo menos dois agentes. Daí porque presente o concurso de pessoas, vez que tiveram nítida distribuição de tarefas entre eles, sem as quais, devidamente individualizadas, não resultariam no fato comum integral da subtração. DA REPARAÇÃO DOS DANOS A reparação pelos danos causados em decorrência da infração penal não deve se operar, nesse caso, pois os bens subtraídos foram recuperados e restituídos à vítima, conforme ela própria declarou em juízo. ANTE O EXPOSTO, julgo procedente a pretensão punitiva Estatal para condenar o acusado IGOR RODRIGUES DA SILVA, qualificado nos autos, nas penas do art. 157, § 2º, II do Código Penal. Reconheço as atenuantes da confissão espontânea e da menoridade relativa, esta última porque o réu contava com 18 (dezoito) anos ao tempo dos fatos. Atendendo ao disposto no artigo 5º, XLVI, da Constituição da República, e nos artigos 59 e 68, do Código Penal, passo à individualização e cálculo da pena. a) Culpabilidade: para o efeito do montante da pena, é a medida, o grau de reprovabilidade, a intensidade do dolo da conduta do agente, a qual, na espécie, limita-se à justificativa da tipicidade e não deve ser considerada para exasperação da pena; b) Antecedentes: São os fatos e episódios próximos e remotos da vida progressa do agente e no caso vertente não anotações na folha penal do réu (IDs 40811655 e 40926572); c) Conduta Social: É a interação do acusado com o meio em que vive (sociedade, ambiente de trabalho, família, vizinhos). Na hipótese dos autos, o réu está inserido no meio social, pois trabalha e mantém bom relacionamento com a família e vizinhos, conforme suas próprias declarações; d) Personalidade do Agente: É a síntese das qualidades morais do agente, bem como o seu perfil psicológico, sendo resultante de fatores endógenos e exógenos. Influenciam-na caracteres genéticos e sociais. Assim, diante da ausência de informações técnicas sobre a personalidade do acusado, torna-se inviável uma valoração justa de forma a influenciar na fixação da pena base; e) Motivos do crime: São os precedentes psicológicos propulsores da conduta, não constando nos autos quaisquer dados significativos de registros. Portanto, não representam aumento na pena; f) Circunstâncias do crime: São todos os aspectos objetivos relevantes que se fazem presentes ao redor do fato e que influíram na sua prática, tais como clima, tempo, lugar e modo de execução e, no caso, o crime foi praticado com emprego de uma faca, evidenciando maior reprovabilidade e elevando sobremaneira a ameaça exercida sobre a vítima, bem como a probabilidade de êxito na empreitada criminoso. Aumento a pena base em 09 (nove) meses; g) Consequências do crime: dizem respeito à extensão do dano produzido pelo delito. No caso vertente, as consequências foram as já esperadas; h) Comportamento da vítima: É o exame do fato de acordo com a conduta da vítima. No presente caso, a vítima não contribuiu para o evento danoso. Entretanto, embora este magistrado entenda de forma diversa, o Eg. TJDF consolidou jurisprudência no sentido de que nesses casos essa circunstância deve ser analisada com neutralidade. Desse modo, considerando-se que apenas as circunstâncias do crime são desfavoráveis ao réu, e tendo em vista o quantum aumentado, fixo a pena base em 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão, por entender ser a pena necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Na segunda fase, reduzo a pena em 01 (um) ano, sendo seis meses para cada uma das atenuantes (confissão espontânea e menoridade relativa). Entretanto, por força da Súmula 231/STJ, a pena deve permanecer no mínimo legal. Na terceira fase, diante da causa de aumento de pena consistente no concurso de pessoas, majoro a reprimenda

em 1/3 e a torna definitiva em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, ante a ausência de qualquer outra causa modificativa. Atento às diretrizes dos arts. 49, 59 e 60, todos do CP, e tomando por base os mesmos parâmetros utilizados na fixação da pena restritiva de liberdade, fixo a pena de multa definitivamente em 13 (treze) dias-multa, calculados à base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, principalmente em razão da informação dada pelo réu de que auferia R\$ 845,00 por mês. No que atine ao regime prisional, com base no art. 33, § 2º, ?b?, do Código Penal, determino que a reprimenda seja iniciada no regime semiaberto. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou a suspensão condicional da pena, uma vez que a pena imposta ultrapassa o limite estabelecido nos arts. 44, I e 77, caput, ambos do CP, além de o crime ter sido praticado com grave ameaça. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS Permito ao réu recorrer em liberdade, pois nessa condição se encontra e não vislumbro necessidade de adiantar a custódia nesta fase processual. Custas pelo réu. Diante do novel entendimento esposado pelo STF no julgamento das ADCs 43, 44 e 54, aguarde-se o trânsito em julgado para enfim lançar o nome do acusado no rol dos culpados, expedir carta de sentença ao Juízo das Execuções Criminais e oficiar ao Tribunal Regional Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos, conforme preceitua o art. 15, inciso III, da Carta Magna. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Taguatinga-DF, 19 de dezembro de 2019. WAGNO ANTONIO DE SOUZA Juiz de Direito

N. 0000862-51.2018.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDERSON ALVES DA SILVA. R: NUBIA CRISTINA SIMAO. Adv(s): GO43477 - MARINA MORAIS FARIAS, GO0034635A - MONISE ARIANE DAMAS DA COSTA. T: FRANCISCO MENDES DA S. SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: REGES PARREIRA DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSE AFONSO SOARES DIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JEFERSON LISBOA GIMENES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DENERSON DIAS ROSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCRITAG 2ª Vara Criminal de Taguatinga PROCESSO: 0000862-51.2018.8.07.0007 FEITO: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) ASSUNTO: Crimes contra a Ordem Tributária (3614) INQUÉRITO: 674/2018 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: ANDERSON ALVES DA SILVA, NUBIA CRISTINA SIMAO SENTENÇA O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de NUBIA CRISTINA SIMÃO e ANDERSON ALVES DA SILVA, qualificados nos autos, atribuindo-lhes a prática dos crimes previstos nos arts. 1º, I e II, c/c art. 12, I, ambos da Lei 8.137/90, por trinta e uma vezes; e art. 1º, § 2º, I, c/c art. 1º, 4º, ambos da Lei 9.613/98, nos seguintes termos: ?Os denunciados, no período janeiro de 2011 a julho de 2013, com consciência e vontade, na condição de responsáveis pela administração e gerência da sociedade BOA VISTA COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA, nome fantasia BOA VISTA PRODUTOS QUÍMICOS, CNPJ nº 12.991.739/0001-91, situada na QNE 26, LT 23, Sala 104, Taguatinga/DF, suprimiram o ICMS devido aos cofres do Distrito Federal, mediante a conduta de omitir informações ao Fisco do Distrito Federal, bem como, fraudando a fiscalização tributária ao omitir operações tributáveis em livros fiscais exigidos pela lei. Consta do incluso inquérito policial dois autos de infração lavrados em desfavor da sociedade acima referida, cuja administração e gerência era exercida pelos denunciados. Vejamos: a) Auto de Infração nº 14.213/2013 ? GEMAE (fls. 08/09), segundo o qual, no período de janeiro de 2011 a fevereiro de 2013, os denunciados omitiram em sua escrita fiscal a entrada de grande volume de álcool hidratado adquirido de diversas usinas de álcool, estabelecidas em outras unidades federadas, sendo essas operações comprovadas por meio de notas fiscais eletrônicas, modelo 55, emitidas pelos fornecedores. Com esse comportamento, omitiram informações ao Fisco do Distrito Federal e deixaram de recolher o ICMS retido na condição de sujeito passivo por substituição tributária, relativo à comercialização de álcool hidratado para contribuintes localizados no Distrito Federal, no valor originário de R\$ 2.894.708,05 (dois milhões, oitocentos e noventa e quatro mil, setecentos e oito reais e cinco centavos), atualizado até 13/05/2013 (fl. 09). Tal valor, devidamente atualizado até 23/11/2017, incluindo acessórios, perfaz um total de R\$ 17.096.840,48 (dezessete milhões, noventa e seis mil, oitocentos e quarenta reais e quarenta e oito centavos) (fls. 25/41). O crédito foi constituído em definitivo no dia 05/07/2017, sendo inscrito em dívida ativa no dia 23/08/2017 (fl. 34). b) Auto de Infração nº 16.241/2013 ? GEMAE (fls. 46/47), segundo o qual, no período de março de 2013 a julho de 2013, os denunciados omitiram em sua escrita fiscal a entrada de grande volume de álcool hidratado adquirido de diversas usinas de álcool, estabelecidas em outras unidades federadas, sendo essas operações comprovadas por meio de notas fiscais eletrônicas, modelo 55, emitidas por fornecedores. Com esse comportamento, omitiram informações ao Fisco do Distrito Federal e deixaram de recolher o ICMS retido na condição de sujeito passivo por substituição tributária, relativo à comercialização de álcool hidratado para contribuintes localizados no Distrito Federal, no valor originário de R\$ 707.805,56 (setecentos e sete mil, oitocentos e cinco reais e cinquenta e seis centavos), atualizado até 28/03/2013 (fl. 47). Tal valor, devidamente atualizado até 23/11/2017, incluindo acessórios, perfaz um total de R\$ 3.631.972,89 (três milhões, seiscentos e trinta e um mil, novecentos e setenta e dois reais e nove centavos) (fls. 25/41). O crédito foi constituído em definitivo no dia 05/07/2017, sendo inscrito em dívida ativa no dia 23/08/2017 (fl. 38). Por fim, apurou-se que as condutas dos denunciados ocasionaram a supressão de ICMS devido aos cofres do Distrito Federal no valor total, atualizado até 23/11/2017 (fl. 26), de R\$ 20.728.813,37 (vinte milhões, setecentos e vinte e oito mil, oitocentos e treze reais e trinta e sete centavos) demonstrando, assim, que a sonegação fiscal levada a efeito causou grave dano ao erário e à sociedade. A quantia acima referida é resultado da soma dos valores dos dois autos de infração acima referidos, lavrados em nome da sociedade empresária BOA VISTA COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA, atualizados conforme tabela abaixo (dados extraídos de consultas ao SITAF ? fls. 25/41). Por conseguinte, diante do grave prejuízo ao erário e à sociedade, demonstra-se a necessidade de que se estabeleça, também este valor (R\$ 20.728.813,37), como reparação mínima dos danos causados ao erário distrital, em razão dos crimes aqui tratados, em consonância com o disposto no art. 387, IV, do CPP. Conforme demonstrado pelo documento de fls. 25, elaborado com dados da Fiscalização Tributária do DF pelo Setor de Apoio e Controle dos Feitos dessa Promotoria de Justiça, os denunciados NÚBIA CRISTINA SIMÃO e ANDERSON ALVES DA SILVA, nos meses de maio, junho, setembro, outubro e dezembro de 2011, fevereiro, março, junho, agosto e novembro de 2012; e fevereiro a maio, e julho, agosto e outubro de 2013, os denunciados, na condição de responsáveis pela gerência e administração da empresa BOA VISTA COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA, nome fantasia BOA VISTA PRODUTOS QUÍMICOS, CNPJ nº 12.991.739/0001-91, com consciência e vontade, declararam os débitos referentes ao ICMS devido, mas deixaram de recolher, no prazo legal, o valor correspondente, conduta esta que se amolda ao tipo penal previsto no art. 2º, II, da Lei nº 8.137/90 (apropriação indébita tributária). Com esse comportamento, os denunciados deixaram de recolher tributo de ICMS, após realizar 17 (dezessete) declarações, o que totalizou em prejuízo originário de R\$ 466.959,74 (quatrocentos e sessenta e seis mil, novecentos e cinquenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Tal dívida, atualizada até 23/11/2017 alcançou o montante de R\$ 860.314,61 (oitocentos e sessenta mil, trezentos e quatorze reais e sessenta e um centavos) (fl. 25). Em que pese a punibilidade dos crimes tributários previsto no art. 2º, II, da Lei nº 8.137/90, praticados nos meses acima mencionados, encontrar-se extinta, tal fato não reduz a importância dessas condutas como infrações penais antecedentes do crime de lavagem de dinheiro. Com efeito, os denunciados valeram-se de operações fraudulentas ao reinvestir receitas criminosas em sua atividade econômica e incorporar ao sistema econômico valores advindos do crime de apropriação indébita tributária. A lavagem de capitais tornou-se atividade corriqueira da empresa administrada pelos réus, uma vez que, de forma reiterada, utilizaram-se do modo de operar criminoso, não recolhendo tributos por eles registrados em livros fiscais e declarados perante o fisco para deles se apropriar com o fim de reinvestir tais valores em suas atividades econômicas e em proveito próprio. No presente caso, a empresa apropriou-se ilegalmente de receitas de ICMS (captação). Em sequência, na fase de dissimulação, utilizaram os valores como receitas e faturamento da empresa, mesclando valores ilícitos a outros lícitos, o que lhes possibilitou, na fase da integração, reinvestir os primeiros nos negócios da empresa. Desse modo, os denunciados se valeram de operações fraudulentas, reinvestindo as receitas criminosas em sua atividade e incorporando ao sistema econômico valores advindos do crime de apropriação indébita tributária como antecedente do crime de lavagem de dinheiro (Art. 1º, § 2º, I, c/c art. 1º, § 4º, ambos da Lei nº 9.613/98). [...] Por fim, os denunciados ainda promoveram a concorrência desleal no seguimento econômico de atuação da sociedade BOA VISTA COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA, visto que se isentaram de obrigações tributárias impostas aos demais concorrentes do setor, praticando a supressão de tributos e a lavagem de dinheiro desse valor no importe de R\$ 860.314,61 (oitocentos e sessenta mil, trezentos e quatorze reais e sessenta e um centavos) (fl. 25). Portanto, diante do grave prejuízo ao erário e à sociedade, demonstra-se

a necessidade de que se estabeleça, também, este valor de R\$ 860.314,61 como reparação mínima dos danos causados ao erário distrital, em razão da prática do crime de lavagem de dinheiro, em consonância com o disposto no art. 387, IV, do CPP. Recebida a denúncia em 19/02/2019 (ID 47392465). Citados os réus (ID 47392498, fls. 06 e 10), apresentaram resposta à acusação (ID 47392515) por meio de advogados constituídos. Ausentes hipóteses de absolvição sumária (ID 47392492). Instruído o feito com a oitiva das testemunhas Francisco Mendes da Silva Santos, Reges Parreira do Nascimento, José Afonso Soares Dias, Jeferson Lisboa Gimenes e Dêneron Dias Rosa, além de interrogados os réus, tudo gravado em audiovisual, conforme disposto no art. 405, § 1º do CPP, e registrado nos Termos de Audiência de IDs 47392590, 47392600, 47392619, 50200688 e seus anexos. Alegações finais do Ministério Público (ID 50710624) com pedido de condenação nos termos da denúncia; e da Defesa (IDs 51329870 e 51331461) pugnando pela absolvição por insuficiência de provas. A Defesa de Núbia suscitou ainda preliminar de inépcia da denúncia, ao fundamento de não observância dos requisitos legais. É o relatório. DECIDO. 1. DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA A Defesa da ré Núbia arguiu preliminar de inépcia da denúncia ao fundamento de que não foram observados os requisitos do art. 41 do CPP, pois não teria apontado a efetiva participação ou responsabilidade de cada acusado. Sem razão. Primeiro porque a denúncia atendeu aos requisitos do art. 41 do CPP na medida em que retratou a conduta delitiva, com seus fatos e circunstâncias, além de trazer o período no qual o ICMS teria sido omitido, de forma a permitir o contraditório e a ampla defesa irrestritos, exercidos no decorrer do processo. Tanto é que a vestibular inicial foi recebida (ID 47392465) e confirmada (ID 47392492) e os réus se defenderam adequadamente durante toda a instrução processual. Aliás, se a denúncia foi suficiente para iniciar o processo, desencadear a instrução probatória e culminar na conclusão para Sentença, por óbvio, não é inepta. Demais disso, tratando-se de crimes societários, não é inepta a denúncia em razão da ausência de individualização da conduta de cada indiciado, sendo suficiente para a sua admissibilidade a indicação de que eles sejam, de algum modo, responsáveis pela condução da sociedade comercial sob a qual foram supostamente praticados os delitos, o que está narrado na peça atacada. Sendo assim, rejeito a preliminar aventada e por não vislumbrar nenhuma mácula processual, passo à análise do mérito. 2. DA MATERIALIDADE A materialidade dos fatos narrados na denúncia está demonstrada pela Portaria de Instauração de Inquérito Policial de ID 47392436, Portaria de Instauração de Procedimento de Investigação Criminal de ID 47392438, fl. 04, Autos de Infração de IDs 47392438, fls. 06/07 e 47392440, fls. 21/22, consultas SITAF de IDs 47392440 e 47392443, documentos de IDs 47392449 e 47392451, além da prova oral produzida. Ainda sobre a materialidade delitiva, destaco que houve a constituição definitiva dos créditos tributários e a conseqüente inscrição em dívida ativa, ocorrida em 05/07/2017 [ID 47392440, fls. 08/09 (AI 14.213/2013) e 12/13 (AI 16.241/2013)], o que é suficiente para a configuração do delito, nos termos da Súmula Vinculante 24. Ademais, eventuais vícios no processo administrativo não interferem no processo-crime, por se tratar de instâncias independentes. 3. DA AUTORIA No que atine à autoria, entendo que as provas coligadas aos autos são robustas o suficiente para embasar um decreto condenatório. Os Autos de Infração 14.213/2013 (ID 47392438, fls. 06/07) e 16.241/2013 (ID 47392440, fls. 21/22) são explícitos em afirmar que a empresa Boa Vista Comércio de Produtos Químicos LTDA omitiu em sua escrita fiscal a entrada de mercadoria submetida à regra da substituição tributária, e com isso deixou de recolher o ICMS devido no período compreendido entre Janeiro de 2011 e Julho de 2013, ou seja, durante 31 (trinta e um) meses. O débito veio à tona após o Fisco comparar os escritos da empresa com as notas fiscais eletrônicas emitidas pelos fornecedores, as quais, segundo informou Francisco, auditor fiscal responsável pela lavratura dos autos de infração, foram pagas pela empresa, a indicar a efetiva compra dos produtos. Francisco contou que fez uma busca no sistema eletrônico da Receita e identificou diversas notas fiscais de compra de álcool diretamente das usinas, porém, não encontrou nenhuma nota de saída, tampouco local para depósito, denotando a venda do produto e a conseqüente ausência de recolhimento do imposto devido ao Fisco. Denerson complementou dizendo que os autos de infração foram lavrados porque o fisco encontrou notas que teriam sido emitidas e não registradas, surgindo assim uma presunção de que a empresa teria pago pelo produto adquirido usando vendas efetivadas sem o devido registro. Pontuou, por fim, que essa presunção é permitida pela legislação tributária. Apenas a título de esclarecimento, a presunção é um processo lógico pelo qual, constatada a existência de um fato determinado, conclui-se a existência de outro fato que normalmente o acompanha, mas que, embora provável, é desconhecido. No Direito Penal Tributário, esse caminho lógico de presunção é tido como um meio de prova indireto, servível para, além de auxiliar na busca da riqueza do contribuinte e aumentar a eficácia da arrecadação, combater a sonegação de impostos. De outro lado, não há dúvidas quanto à responsabilidade dos réus na administração da empresa Boa Vista Comércio de Produtos Químicos LTDA. A acusada Núbia figura como sócia-administradora no contrato social da empresa (ID 47392449). Além disso, as duas impugnações aos autos de infração foram subscritas por ela (IDs 47392438, fls. 08/09 e 47392440, fls. 23/32), o que demonstra sua efetiva ingerência na administração da sociedade empresarial. O acusado Anderson também era responsável pela administração da sociedade, pois além de subscrever juntamente com a ré Núbia a impugnação de ID 47392440, fls. 23/32, foi apontado por Reges, contador da empresa, como um dos administradores. Regis ainda afirmou que os negócios contábeis eram tratados diretamente com Anderson e que toda a documentação saída da contabilidade era subscrita pelos dois proprietários, os ora réus. Desta forma, não há dúvidas de que os acusados tiveram a intenção de fraudar o fisco, omitindo informações e operações tributáveis em livros fiscais, deixando, assim, de recolher o tributo devido. Nesse tema, descabida a alegação de ausência de dolo, sobretudo porque a jurisprudência atual considera suficiente a presença do dolo genérico. Assim, basta que o agente omita operações ou insira elementos inexatos em livros exigidos pela lei fiscal a fim de suprimir ou reduzir tributo, não sendo necessário demonstrar o ânimo de se obter benefício indevido. Não obstante, a própria reiteração das condutas em considerável lapso temporal (janeiro de 2011 a julho de 2013) e o expressivo volume de imposto não recolhido aos cofres públicos (R\$ 3.602.513,61, considerando apenas o valor originário) denotam que os réus tinham, sim, o firme propósito de auferir vantagens ilícitas com a fraude apurada. Quanto à lavagem de dinheiro, os réus admitiram, na impugnação de ID 47392440, fls. 23/32, que declararam créditos de ICMS, porém, deixaram de recolher ao Fisco o tributo devido. Com essa conduta, eles se apropriaram de vultosa quantia devida aos cofres públicos e, para ocultar a origem espúria e desfrutar da vantagem auferida, reintroduziram-na na atividade econômica da empresa, transformando-a em ativos aparentemente lícitos, para que pudessem ser novamente utilizados na atividade comercial exercida, já que os valores que deveriam ter sido pagos a título de tributos permaneceram no ativo da empresa. A apropriação dos valores de tais tributos fomentou a atividade econômica da empresa que, ao incorporar ao ativo lícito os valores que deveriam ser repassados ao Fisco, acarretou, em razão da "maquiagem" sobre a real situação financeira, inequívoco prejuízo não apenas a toda sociedade, mas especialmente às demais empresas concorrentes de seu segmento comercial. Cabe pontuar que a extinção da punibilidade do crime antecedente não isenta o agente da responsabilidade quanto ao crime de lavagem de capitais, sobretudo porque a extinção da punibilidade não afeta o delito em si, atingindo somente o direito de punir do Estado. Dessa forma, os valores originados do não recolhimento do ICMS devido continuam aptos a serem objeto material do delito de lavagem de dinheiro, pois sua origem não deixou de ser ilícita. Em assim sendo, comprovada a materialidade e não restando dúvidas da autoria delitiva, a condenação é medida que se impõe, até porque, não há causa excludente de ilicitude ou isentiva de pena. 4. DAS CAUSAS DE AUMENTO DE PENA Não existe disposição normativa que defina objetivamente um valor que, extrapolado, caracterizaria efetivo dano ou prejuízo à coletividade que justificasse a incidência da causa de aumento do artigo 12, inciso I, da Lei n. 8.137/90. Cabe então ao julgador analisar esta circunstância no caso concreto, tomando como parâmetro situações semelhantes já apreciadas, para definir se a omissão tributária praticada é vultosa a ponto de justificar a aplicação desta causa especial de aumento de pena. No caso, o valor principal, sem acréscimos legais como multa, juros e correção monetária, totalizou R\$ 3.602.513,61 (três milhões, seiscentos e dois mil, quinhentos e treze reais e sessenta e um centavos), importância essa de grande expressividade, de modo que considero configurado o grave dano à sociedade, devendo ser aplicada a majorante em testilha. Em relação ao crime de lavagem de dinheiro, também está presente a causa de aumento prevista no § 4º do art. 1º da Lei 9.613/98, uma vez que os réus, ao menos por 09 (nove) vezes, reiteradamente, portanto, reinseriram na atividade da empresa valores apropriados indevidamente, transformando-os em ativos aparentemente lícitos, para que pudessem ser novamente utilizados na atividade comercial exercida. Destaco que, embora o documento de ID 47392438, fls. 25/26, mencione o lançamento do ICMS não recolhido em 17 (dezesete) meses, como apontado na denúncia, o certo é que o alcance do crime de lavagem de dinheiro deve ser limitado às condutas infracionais praticadas a partir de julho de 2012, pois antes da edição da Lei 12.683/12 o rol de crimes antecedentes era taxativo, não incluído nele a apropriação indébita tributária. Daí porque considere a reiteração criminosa por 09 (nove) vezes. 5. DA REPARAÇÃO DOS DANOS Registro por fim que a reparação mínima dos danos causados pela infração

penal não deve ser operado, nesse caso, pois a Fazenda Pública, na qualidade de vítima do crime contra a ordem tributária, tem possibilidade de recuperar os valores sonogados mediante a inscrição em dívida ativa, não sendo necessária a fixação do valor mínimo previsto no art. 387, IV, do CPP. ANTE O EXPOSTO, julgo procedente a pretensão punitiva Estatal para condenar os acusados NÚBIA CRISTINA SIMÃO e ANDERSON ALVES DA SILVA, já qualificados, nas penas do art. 1º, I e II, c/c art. 12, I, ambos da Lei 8.137/90, por trinta e uma vezes; e art. 1º, § 2º, I c/ c § 4º, da Lei 9.613/98. Atendendo ao disposto no artigo 5º, XLVI, da CF, e nos artigos 59 e 68, do CP, passo à individualização e cálculo da pena, para cada um dos réus e cada um dos crimes. 6. Da acusada NUBIA CRISTINA SIMÃO 6.1 Dos crimes contra a ORDEM TRIBUTÁRIA As 31 (trinta e uma) condutas delituosas, em sua totalidade, foram praticadas em circunstâncias idênticas, pelo que me utilizarei dos mesmos fundamentos, embora faça uma análise isolada de cada uma delas. a) Culpabilidade: para o efeito do montante da pena, é a medida, o grau de reprovabilidade, a intensidade do dolo da conduta do agente, a qual, na espécie, limita-se à justificativa da tipicidade e não deve ser considerada para exasperação da pena; b) Antecedentes: São os fatos e episódios próximos e remotos da vida pregressa do agente, e no caso vertente, não há anotações na folha penal da ré (ID 47392499, fls. 01/06); c) Conduta Social: É a interação do acusado com o meio em que vive (sociedade, ambiente de trabalho, família, vizinhos). Na hipótese dos autos, a acusada está inserida no meio social, pois trabalha, estuda e tem família constituída, conforme suas próprias declarações; d) Personalidade do Agente: É a síntese das qualidades morais do agente, bem como o seu perfil psicológico, sendo resultante de fatores endógenos e exógenos. Influenciam-na caracteres genéticos e sociais. Assim, diante da ausência de informações técnicas sobre a personalidade da acusada, torna-se inviável uma valoração justa de forma a influenciar na fixação da pena base; e) Motivos do crime: São os precedentes psicológicos propulsores da conduta. No caso, a motivação não destoa do previsto para o tipo penal; f) Circunstâncias do crime: São todos os aspectos objetivos relevantes que se fazem presentes ao redor do fato e que influíram na sua prática, tais como clima, tempo, lugar e modo de execução, e no presente caso, as circunstâncias são as esperadas para o tipo, não representando aumento de pena; g) Conseqüências do crime: dizem respeito à extensão do dano produzido pelo delito. No caso vertente, as conseqüências são extremadas, pois o não recolhimento de enorme quantia de tributos aos já famigerados cofres públicos constitui grave dano à sociedade. Porém, esta circunstância majora o crime e por isso não será aqui considerada, para evitar a ocorrência de bis in idem; h) Comportamento da vítima: É o exame do fato de acordo com a conduta da vítima. No presente caso, a vítima não contribuiu para o evento danoso. Entretanto, o Eg. TJDFT consolidou jurisprudência no sentido de que nesses casos essa circunstância deve ser analisada com neutralidade. Desse modo, considerando-se que todas as circunstâncias judiciais são favoráveis à ré, fixo a pena base, para cada uma das trinta e uma condutas, em 02 (dois) anos de reclusão, por entender ser a pena necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Na segunda fase, não há agravantes ou atenuantes a considerar. Na terceira fase, diante do reconhecimento da causa de aumento de pena prevista no art. 12, I, da Lei 8.137/90, majoro a pena em 1/3, tornando-a definitiva, para cada um dos 31 (trinta e um) delitos, em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, ante a ausência de qualquer outra causa modificativa. Atento às diretrizes dos arts. 49, 59 e 60, todos do CP e tomando por base os mesmos parâmetros utilizados na fixação da pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa, para cada um dos crimes, em 13 (treze) dias-multa, calculados à base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, principalmente em razão da ausência de informação acerca da capacidade econômica da ré. Verifico ainda que a ré, com mais de uma ação, mas nas mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução, praticou 31 (trinta e um) crimes de supressão de tributo, motivo pelo qual reconheço a continuidade delitiva e, com fulcro no art. 71 do CP, utilizo uma das penas, que idênticas ? 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão ?, e a aumento em 2/3, isso em razão da quantidade de delitos, tornando-a definitiva, para esse crime, em 04 (quatro) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão. A pena de multa também é abarcada pela regra do art. 71 do CP, sobretudo porque o crime continuado é entendido como crime único, não se aplicando ao caso, portanto, a inteligência do artigo 72 da mesma norma penal, por versar sobre concurso de crimes. Assim, aumento a pena de multa em 2/3, tornando essa reprimenda definitiva, para esse crime, em 16 (dezesesseis) dias-multa, calculados à base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente. 6.2 Do crime de LAVAGEM DE DINHEIRO A culpabilidade é extremada em razão da reiteração na conduta criminosa. Entretanto, esta circunstância foi reconhecida como causa de aumento de pena e por isso não será valorada nesta fase. A acusada é tecnicamente primária (ID 47392499, fls. 01/06). Não há nada digno de nota na conduta social, personalidade, motivos, circunstâncias ou conseqüências do crime. A vítima não contribuiu para o evento. Além disso, o Eg. TJDFT consolidou jurisprudência no sentido de que nesses casos essa circunstância deve ser analisada com neutralidade. Desse modo, considerando-se que todas as circunstâncias judiciais são favoráveis à ré, fixo a pena base em 03 (três) anos de reclusão, por entender ser a pena necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Na segunda fase, não há agravantes ou atenuantes a considerar. Na terceira fase, diante do reconhecimento da causa de aumento de pena prevista no § 4º do art. 1º da Lei 9.613/98, majoro a pena em 1/3, tornando-a definitiva em 04 (quatro) anos de reclusão, ante a ausência de qualquer outra causa modificativa. Atento às diretrizes dos arts. 49, 59 e 60, todos do CP e tomando por base os mesmos parâmetros utilizados na fixação da pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa, para cada um dos crimes, em 13 (treze) dias-multa, calculados à base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, principalmente em razão da ausência de informação acerca da capacidade econômica da ré. 6.3 DA UNIFICAÇÃO DA PENAS Por fim, entre os crimes contra a ordem tributária e o de lavagem de dinheiro, configurado o concurso material, de modo que, com base no art. 69 do Código Penal, procedo ao somatório das reprimendas para tornar DEFINITIVA a pena em 08 (oito) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, além de 29 (vinte e nove) dias-multa calculados à base de 1/30 do salário mínimo. No que atine ao regime prisional, com fulcro no art. 33, § 2º, ?a?, do Código Penal, determino seja a reprimenda iniciada no regime fechado. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou a suspensão condicional da pena em razão da quantidade imposta (vedação inserta nos artigos 44, II e 77, I, ambos do Código Penal). 7. Do acusado ANDERSON ALVES DA SILVA 7.1 Dos crimes contra a ORDEM TRIBUTÁRIA As 31 (trinta e uma) condutas delituosas, em sua totalidade, foram praticadas em circunstâncias idênticas, pelo que me utilizarei dos mesmos fundamentos, embora faça uma análise isolada de cada uma delas. Percebo então que a culpabilidade limita-se à justificativa da tipicidade e não deve ser considerada para exasperação da pena base. O réu é tecnicamente primário (ID 47392499, fls. 07/15). Não há nada na conduta social, personalidade, motivos ou circunstâncias do crime. As conseqüências, embora extremadas em razão do grave dano à sociedade, foram reconhecidas como causa de aumento do pena e por isso não serão valoradas nesta fase. A vítima não contribuiu para o evento e o Eg. TJDFT consolidou jurisprudência no sentido de que nesses casos essa circunstância deve ser analisada com neutralidade. Desse modo, considerando-se que todas as circunstâncias judiciais são favoráveis ao réu, fixo a pena base, para cada uma das trinta e uma condutas, em 02 (dois) anos de reclusão, por entender ser a pena necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Na segunda fase, não há agravantes ou atenuantes a considerar. Na terceira fase, diante do reconhecimento da causa de aumento de pena prevista no art. 12, I, da Lei 8.137/90, majoro a pena em 1/3, tornando-a definitiva, para cada um dos 31 (trinta e um) delitos, em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, ante a ausência de qualquer outra causa modificativa. Atento às diretrizes dos arts. 49, 59 e 60, todos do CP e tomando por base os mesmos parâmetros utilizados na fixação da pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa, para cada um dos crimes, em 13 (treze) dias-multa, calculados à base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, principalmente em razão da ausência de informação acerca da capacidade econômica do réu. Verifico ainda que o réu, com mais de uma ação, mas nas mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução, praticou 31 (trinta e um) crimes de supressão de tributo, motivo pelo qual reconheço a continuidade delitiva e, com fulcro no art. 71 do CP, utilizo uma das penas, que idênticas ? 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão ?, e a aumento em 2/3, isso em razão da quantidade de delitos, tornando-a definitiva, para esse crime, em 04 (quatro) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão. A pena de multa também é abarcada pela regra do art. 71 do CP, sobretudo porque o crime continuado é entendido como crime único, não se aplicando ao caso, portanto, a inteligência do artigo 72 da mesma norma penal, por versar sobre concurso de crimes. Assim, aumento a pena de multa em 2/3, tornando essa reprimenda definitiva, para esse crime, em 16 (dezesesseis) dias-multa, calculados à base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente. 7.2 Do crime de LAVAGEM DE DINHEIRO A culpabilidade é extremada em razão da reiteração na conduta criminosa. Entretanto, esta circunstância foi reconhecida como causa de aumento de pena e por isso não será valorada nesta fase. O acusado é tecnicamente primário (ID 47392499, fls. 07/15). Não há nada na conduta social, personalidade, motivos, circunstâncias ou conseqüências do crime. A vítima não contribuiu para o evento. Além disso, o Eg. TJDFT entende que nesses casos essa circunstância deve ser analisada com neutralidade. Desse modo, considerando-se que todas as circunstâncias judiciais

são favoráveis ao réu, fixo a pena base em 03 (três) anos de reclusão, por entender ser a pena necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Na segunda fase, não há agravantes ou atenuantes a considerar. Na terceira fase, diante do reconhecimento da causa de aumento de pena prevista no § 4º do art. 1º da Lei 9.613/98, majoro a pena em 1/3, tornando-a definitiva em 04 (quatro) anos de reclusão, ante a ausência de qualquer outra causa modificativa. Atento às diretrizes dos arts. 49, 59 e 60, todos do CP e tomando por base os mesmos parâmetros utilizados na fixação da pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa, para cada um dos crimes, em 13 (treze) dias-multa, calculados à base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, principalmente em razão da ausência de informação acerca da capacidade econômica do réu. 7.3 Da UNIFICAÇÃO da pena Por fim, entre os crimes contra a ordem tributária e o de lavagem de dinheiro, configurado o concurso material, de modo que, com base no art. 69 do Código Penal, procedo ao somatório das reprimendas para tornar DEFINITIVA a pena em 08 (oito) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, além de 29 (vinte e nove) dias-multa calculados à base de 1/30 do salário mínimo. No que atine ao regime prisional, com fulcro no art. 33, § 2º, ?a?, do Código Penal, determino seja a reprimenda iniciada no regime fechado. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou a suspensão condicional da pena em razão da quantidade imposta (vedação inserta nos artigos 44, II e 77, I, ambos do Código Penal). 8. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS Permito aos réus recorrerem em liberdade, pois nessa condição se encontram e não houve mudança fática suficiente a ensejar a custódia imediata. Custas pelos réus, pro rata. Diante do novel entendimento esposado pelo STF no julgamento das ADCs 43, 44 e 54, aguarde-se o trânsito em julgado para enfim lançar os nomes dos réus no rol dos culpados, expedir carta de sentença ao Juízo das Execuções Criminais e oficiar ao Tribunal Regional Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos, conforme preceitua o art. 15, inciso III, da Carta Magna. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Taguatinga-DF, 19 de dezembro de 2019. WAGNO ANTONIO DE SOUZA Juiz de Direito

N. 0712810-12.2019.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MAYCON DE ARAUJO FREITAS. R: WEBERSON BRITO CORREIA. Adv(s): DF0025135A - MILTON SOUZA GOMES. T: CARMELIANA SILVA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RAÍSSA FRANCISCA DAMASCENA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCRITAG 2ª Vara Criminal de Taguatinga PROCESSO: 0712810-12.2019.8.07.0007 FEITO: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) ASSUNTO: Latrocínio (5567) INQUÉRITO: 684/2019 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: MAYCON DE ARAUJO FREITAS, WEBERSON BRITO CORREIA SENTENÇA O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de WEBERSON BRITO CORREIA e MAYCON DE ARAUJO FREITAS, qualificados nos autos, atribuindo-lhes a prática do crime previsto no art. 157, § 3º, parte final, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, nos seguintes termos: ?No dia 04 de agosto de 2019, por volta das 06h, no estabelecimento comercial denominado Posto de Combustíveis São Mateus, situado na QNM 34, Setor M Norte, nesta cidade de Taguatinga/DF, os denunciados, agindo consciente e voluntariamente, com comunhão de desforços e unidade de desígnios, mediante grave ameaça, exercida com emprego de arma de fogo, contra Renato Fagner Campos dos Santos, subtraíram, para ambos, 5 litros de gasolina e a quantia de R\$ 182,00 (cento e oitenta e dois reais) pertencente ao referido posto de gasolina e que estava na posse de Renato, sendo que, logo após, empregaram grave ameaça e violência contra Ronaldo da Silva Santos, consistente em efetuar um disparo de arma de fogo na sua direção, a fim de assegurar a impunidade do crime e a detenção da res furtiva. Da violência empregada contra Ronaldo da Silva Ramos, que tentou impedir a fuga de MAYCON e WEBERSON e que, por tal razão, os mencionados autores efetuaram, na sua direção, um disparo de arma de fogo, somente não resultou em seu óbito, por circunstâncias alheias à vontade dos denunciados, mormente em face de Ronaldo ter se abaixado, conseguido se desvencilhar do disparo, jogando-se abruptamente ao chão. Nas circunstâncias mencionadas, os denunciados dirigiram-se ao posto de combustíveis e, de posse de um galão de cinco litros, solicitaram à vítima Renato, frentista do estabelecimento, que colocasse a quantia de R\$ 10,00 (dez reais) de gasolina no respectivo recipiente. No momento em que o frentista Renato enchia o galão, os denunciados anunciaram o assalto e determinaram que ele ficasse calado, tendo o denunciado MAYCON o ameaçado com uma arma de fogo que trazia consigo, também sendo ele ameaçado pelo denunciado WEBERSON que insinuava portar outra arma de fogo. Na sequência, os denunciados subtraíram a quantia de R\$ 182,00 que estava na posse do frentista Renato e o galão com a gasolina e empreenderam fuga, levando com eles o produto do roubo. Quando os denunciados atravessaram a rua, o ofendido Renato viu uma viatura policial e alarmou os policiais do roubo ocorrido, que, por sua vez, partiram em perseguição dos autores. Nesse instante, a outra vítima Ronaldo da Silva Ramos, que estava nas imediações catando latas, percebendo que o posto de gasolina acabara de ser assaltado e que os autores corriam no seu rumo, passou a lançar garrafas de bebidas contra os denunciados, em auxílio aos policiais militares. Para assegurar a impunidade do crime e a detenção da quantia subtraída, o denunciado MAYCON, em unidade de desígnios com o denunciado WEBERSON, efetuou, então, um disparo de arma de fogo na direção de Ronaldo, objetivando claramente atingi-lo e ceifar sua vida, não logrando êxito os autores no intento criminoso por circunstâncias alheias às suas vontades, haja vista ter a vítima Ronaldo conseguido se abaixar rapidamente, jogando-se ao chão, impedindo, assim, um desfecho trágico. Mesmo tendo os denunciados persistido em fuga, os militares acabaram por conseguir contê-los, prendendo-os em situação de flagrância delitiva e os conduzindo à presença da autoridade policial. Constatou-se, portanto, que os denunciados atuaram com dolo de ceifar a vida do ofendido Ronaldo, visando assegurar a impunidade de ambos e o proveito do crime, tendo atirado para matá-lo, não logrando êxito no resultado morte, entretanto, em razão de errarem o alvo e diante do reflexo do ofendido e, desvencilhar da agressão perpetrada, abaixando-se e jogando-se abruptamente no chão. ? Recebida a denúncia em 21/08/2019 (ID 42650394). Citados (IDs 43224665 e 43224678), os réus apresentaram resposta à acusação (ID 44019172) por meio de advogado constituído. Ausentes hipóteses de absolvição sumária (ID 44071513). Instruído o feito com a oitiva da vítima Renato e das testemunhas Robson Ribeiro Teixeira e Carmeliana Silva dos Santos, além de interrogados os acusados, tudo gravado em audiovisual, conforme disposto no art. 405, § 1º do Código de Processo Penal, e registrado nos Termos de Audiência de IDs 46438359 e 50570170, e seus anexos. Nada requerido na fase do art. 402 do CPP (ID 20570170). Alegações finais do Ministério Público (ID 50904674) com pedido de condenação nos termos da denúncia; e da Defesa (ID 52268287) pugnando pela absolvição por insuficiência de provas. É o relatório. DECIDO. Cumpre registrar que o feito transcorreu sem nenhuma mácula. DA MATERIALIDADE A materialidade está demonstrada pela Ocorrência Policial de ID 42637782, fl. 35, Auto de Apresentação e Apreensão de ID 42637782, fl. 22, Termo de Restituição de ID 42637782, fl. 23, Relatório Policial de ID 42637782, fls. 41/43, Laudo de Exame de Arma de Fogo de ID 43412442, além da prova oral produzida. DA AUTORIA No que atine à autoria, entendo que a provas produzidas são mais do que suficientes para embasar um decreto condenatório. Com efeito, a vítima Renato narrou em juízo a dinâmica dos fatos, esclarecendo que dois indivíduos se aproximaram a pé e pediram para abastecer um galão com combustível equivalente à quantia de R\$ 10,00. Enquanto a vítima fazia o abastecimento, eles anunciaram o assalto. Subtraíram-lhe o dinheiro, além do galão com o combustível. Após eles se evadirem do local, a vítima visualizou uma viatura policial e comunicou os fatos. Nesse ínterim, um catador de latinhas, que presenciou os fatos, interveio projetando um saco de latinhas na direção dos assaltantes, os quais efetuaram disparos de arma de fogo na direção dele e fugiram. Logo em seguida esses indivíduos foram alcançados pela polícia e levados para a delegacia, local onde a vítima os reconheceu como sendo os autores do roubo. A dinâmica trazida pela vítima é corroborada pelas declarações das testemunhas Robson e Carmeliana. Robson disse que foi acionado pela vítima, dizendo que acabara de ser assaltado. Tomou o rumo indicado e quando já estava visualizando os acusados, observou a outra vítima, morador de rua, tentando interceptar um dos réus, não tendo conseguindo, momento em que esse réu efetuou um disparo de arma de fogo contra o morador de rua. Continuou perseguindo os réus, logrando detê-los mais a frente. Apontou o acusado Maycon como o autor do disparo. Carmeliana, por sua vez, disse que estava na parada de ônibus quando um barulho de latinhas lhe chamou a atenção, tendo olhado na direção de onde vinha esse barulho, momento em que viu um rapaz efetuando um disparo de arma de fogo. Apontou o acusado Maycon como sendo o autor desse disparo. Nesse contexto, as negativas de autoria dos réus estão totalmente divorciadas do conjunto probatório coligido aos autos, sobretudo porque a vítima Renato foi enfática ao afirmar ter sido abordada pelos dois acusados, o que é corroborado pela testemunha Robson, que viu os dois réus correndo juntos quando um deles foi interceptado pela vítima Ronaldo. Aliás, Ronaldo, em sede inquisitorial, também afirmou que os dois acusados saíram correndo juntos do posto de gasolina. Vale pontuar

que os acusados agiram em unidade de desígnios, tanto no momento em que abordaram a vítima Renato, subtraindo-lhe os bens, quanto no instante em que o disparo de arma de fogo foi disparado contra a vítima Ronaldo. Nesse ponto, frise-se que tanto a vítima Ronaldo, na delegacia, quanto a testemunha Robson, em juízo, afirmaram que o tiro foi efetuado com a nítida intenção de ceifar a vida da vítima Ronaldo. Em assim sendo, comprovada a materialidade e não restando dúvidas quanto à autoria delitiva, a condenação é medida que se impõe, até porque, não há causa excludente de ilicitude ou isentiva de pena. DA TENTATIVA Consigno o que o crime somente não ocorreu por circunstâncias alheias à vontade dos acusados, uma vez que a vítima Ronaldo conseguiu se abaixar antes que o disparo efetuado lhe atingisse. DA REPARAÇÃO DO DANO Registro que a reparação dos danos causados pela infração penal não deve se operar nesse caso, pois não há elementos suficientes nos autos a quantificar um valor mínimo. ANTE O EXPOSTO, julgo procedente a pretensão punitiva Estatal para condenar os acusados WEBERSON BRITO CORREIA e MAYCON DE ARAÚJO FREITAS, qualificados nos autos, nas penas do art. 157, § 3º, segunda parte, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal. Reconheço a agravante da reincidência para o acusado Weberson, pois de acordo com a certidão de ID 42935667, fl. 02, ele ostenta condenação por fato anterior, já transitada em julgado, e não há ainda o transcurso de tempo exigido pelo art. 64, I, do CP. Atendendo ao disposto no artigo 5º, XLVI, da CF, e nos artigos 59 e 68, do CP, passo à individualização e cálculo da pena para cada um dos réus. Do acusado WEBERSON BRITO CORREIA a) Culpabilidade: para o efeito do montante da pena, é a medida, o grau de reprovabilidade, a intensidade do dolo da conduta do agente, a qual, na espécie, limita-se à justificativa da tipicidade e não deve ser considerada para exasperação da pena; b) Antecedentes: São os fatos e episódios próximos e remotos da vida progressa do agente, e no caso vertente, não há outra condenação além daquela que ensejou o reconhecimento da reincidência (ID 42935667); c) Conduta Social: É a interação do acusado com o meio em que vive (sociedade, ambiente de trabalho, família, vizinhos). Na hipótese dos autos, o acusado está inserido no meio social, pois trabalha e mantém um bom relacionamento com a família e vizinhos, conforme suas próprias declarações; d) Personalidade do Agente: É a síntese das qualidades morais do agente, bem como o seu perfil psicológico, sendo resultante de fatores endógenos e exógenos. Influenciam-na caracteres genéticos e sociais. Assim, diante da ausência de informações técnicas sobre a personalidade do acusado, torna-se inviável uma valoração justa de forma a influenciar na fixação da pena base; e) Motivos do crime: São os precedentes psicológicos propulsores da conduta, não constando nos autos quaisquer dados significativos de registros. Portanto, não representam aumento na pena base; f) Circunstâncias do crime: São todos os aspectos objetivos relevantes que se fazem presentes ao redor do fato e que influíram na sua prática, tais como clima, tempo, lugar e modo de execução, e no presente caso, o crime foi praticado em concurso de pessoas, o que certamente eleva a probabilidade de êxito na empreitada criminosa, motivo pelo qual aumento a pena base em 01 (um) ano; g) Conseqüências do crime: dizem respeito à extensão do dano produzido pelo delito. No caso vertente, as conseqüências não extrapolaram o já considerado pelo legislador originário; h) Comportamento da vítima: É o exame do fato de acordo com a conduta da vítima. No presente caso, a vítima não contribuiu para o evento danoso. Entretanto, embora este magistrado entenda de forma diversa, o Eg. TJDF consolidou jurisprudência no sentido de que nesses casos essa circunstância deve ser analisada com neutralidade. Desse modo, considerando-se que apenas as circunstâncias do crime são desfavoráveis ao réu, e tendo em vista o quantum aumentado, fixo a pena base em 21 (vinte e um) anos de reclusão, por entender ser a pena justa, necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Na segunda fase, diante da agravante da reincidência, aumento a pena em 02 (dois) anos, tornando-a provisoriamente em 23 (vinte e três) anos de reclusão. Na terceira fase, diante do reconhecimento da tentativa, com fulcro no art. 14, parágrafo único, do CP, reduzo a pena no grau máximo, ou seja, 2/3. Isso porque o iter criminis percorrido se manteve distante do resultado morte, pois o disparo efetuado não chegou a atingir a vítima, motivo pelo qual torno a reprimenda definitiva em 07 (sete) anos e 08 (oito) meses de reclusão, ante a ausência de qualquer outra causa modificativa. Atento às diretrizes dos arts. 49, 59 e 60, todos do Código Penal e tomando por base os mesmos parâmetros utilizados na fixação da pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa definitivamente em 06 (seis) dias-multa, calculados à base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, principalmente em razão da informação do réu de que auferia cerca de R\$ 1.200,00 por mês. Quanto ao regime prisional, considerando a reincidência do réu, com fulcro no art. 33, § 2º, ?b?, do CP, determino que a reprimenda seja iniciada no regime fechado. Deixo de proceder à detração do período em que recolhido o acusado porque não influenciará no regime inicialmente imposto. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como a suspensão condicional da pena, em razão da reincidência e da quantidade da pena imposta. Além disso, houve emprego de grave ameaça no cometimento do crime. Do acusado MAYCON DE ARAUJO FREITAS Compulsando-se os autos, observo que as circunstâncias judiciais quanto a este acusado são idênticas às já analisadas para acusado Weberson. Sendo assim, para não ser repetitivo, valho-me dos fundamentos ali lançados e fixo a pena base em 21 (vinte e um) anos de reclusão, por entender ser a pena justa, necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, tendo em vista que desfavoráveis apenas as circunstâncias do crime. Na segunda fase, não há atenuantes ou agravantes a considerar. Na terceira fase, diante do reconhecimento da tentativa, com fulcro no art. 14, parágrafo único, do Código Penal, reduzo a pena no grau máximo, ou seja, 2/3, isso em razão de o iter criminis ter permanecido distante da consumação, haja vista a vítima sequer ter sido atingida pelo disparo efetuado. Desta forma, torno a reprimenda definitiva em 07 (sete) anos de reclusão, ante a ausência de qualquer outra causa modificativa. Atento às diretrizes dos arts. 49, 59 e 60, todos do Código Penal e tomando por base os mesmos parâmetros utilizados na fixação da pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa definitivamente em 05 (cinco) dias-multa, calculados à base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, principalmente em razão da informação do réu de que auferia cerca de R\$ 50,00 por dia. Quanto ao regime prisional, com fulcro no art. 33, § 2º, ?b?, do CP, determino que a reprimenda seja iniciada no regime semiaberto. Deixo de proceder à detração do período em que o réu se encontra recolhido porque não influenciará no regime inicialmente imposto. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou a suspensão condicional da pena, em razão da pena imposta e da grave ameaça empregada no cometimento do crime. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS Não permito aos réus recorrerem em liberdade, sobretudo por não vislumbrar nenhuma mudança fática a ensejar retoque na Decisão que decretou as custódias cautelares. Recomendem-se os réus na prisão em que se encontram. Custas pelos réus, pró-rata. Diante do novel entendimento esposado pelo STF no julgamento das ADCs 43, 44 e 54, aguarde-se o trânsito em julgado para enfim lançar o nome da acusada no rol dos culpados, expedir carta de sentença ao Juízo das Execuções Criminais e oficiar ao Tribunal Regional Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos, conforme preceitua o art. 15, inciso III, da Carta Magna. Decreto a perda em favor da União dos objetos apreendidos nos itens 1 e 2 do AAA de ID 42637782, fl. 22, por suas irregularidades e por não mais interessarem ao feito. Oficie-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Taguatinga-DF, 19 de dezembro de 2019. WAGNO ANTONIO DE SOUZA Juiz de Direito

N. 0718847-55.2019.8.07.0007 - RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENHIDAS - A: FABIO&FLAVIO PECAS USADAS LTDA - EPP. Adv(s).: DF0029140A - CLAUDIO ROCHA SANTOS. R: MINISTERIO PUBLICO DO DF TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCRITAG 2ª Vara Criminal de Taguatinga PROCESSO: 0718847-55.2019.8.07.0007 FEITO: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENHIDAS (326) ASSUNTO: Medidas Protetivas (11984) PROCEDIMENTO DE ORIGEM: Boletim de Ocorrência: 106/2019 REQUERENTE: FABIO&FLAVIO PECAS USADAS LTDA - EPP REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DO DF TERRITORIOS DECISÃO Trata-se de pedido de restituição de bens/documentos e de desbloqueio de conta bancária formulado em favor de FÁBIO E FÁBIO PECAS USADAS LTDA. Instado, o Ministério Público oficiou pela restituição apenas dos livros contábeis e demais documentos relacionado à empresa, acrescentando que as peças automotivas fazem parte de investigação criminal ainda em curso. No mais, lembrou que já houve pronunciamento judicial sobre o desbloqueio de conta. Breve relato. DECIDO. Como destacado pelo Ministério Público, este Juízo já determinou o desbloqueio das contas bancárias da requerente nos autos de nº 0716377-51.2019.8.07.0007, razão pela qual tenho por prejudicado o pedido neste particular. Os documentos/objetos descritos no auto de apreensão de nº 364 (ID 52065521, fl. 6), foram apreendidos em razão da suposta prática de crimes e não mais interessam à persecução penal, na ótica do titular da ação penal. Diante disso, DEFIRO a restituição dos objetos/documentos retromencionados, o que faço com fulcro no artigo 120, do Código de Processo Penal. Quanto às peças automotivas referidas no auto de depósito nº 73 (ID 52065521, fl. 7/10), o titular da ação penal alegou que elas ainda interessam à persecução penal levada

a efeito no IP 248/2019-CORPATRI. Oportuno registrar que as peças automotivas em referência foram apreendidas e mantidas em depósito quando da deflagração da operação policial denominada de "Rota da Seda", destinada a desarticular organização criminosa voltada ao comércio de peças automotivas, no Setor H Norte de Taguatinga/DF, oriundas de desmanche de veículos roubados/furtados no Distrito Federal e em outras unidades da federação. Diante disso, não há como descartar, nesse âmbito processual, a possibilidade de que as peças reclamadas sejam produto ou proveito de crimes, mormente em razão da natureza dos delitos investigados. Daí a impossibilidade de restituição (art. 91, inc. II, ? b?, Código Penal). Ante o exposto, tendo em vista que as peças descritas no auto de depósito nº 73 ainda interessam à persecução penal, na ótica do Ministério Público, titular da ação penal, INDEFIRO, ao menos por ora, o pedido de restituição formulado com a inicial, o que faço com fulcro no artigo 118 do Código de Processo Penal. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Taguatinga-DF, 19 de dezembro de 2019. WAGNO ANTONIO DE SOUZA Juiz de Direito

N. 0719488-43.2019.8.07.0007 - RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS - A: RICARDO MEDEIROS DE NORONHA. Adv(s): DF0038948A - LUCIANO DIB. R: RAPHAEL MATIAS DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCRITAG 2ª Vara Criminal de Taguatinga PROCESSO: 0719488-43.2019.8.07.0007 FEITO: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) ASSUNTO: Indisponibilidade / Sequêstro de Bens (10913) PROCEDIMENTO DE ORIGEM: Inquérito Policial: 469628/2019 REQUERENTE: RICARDO MEDEIROS DE NORONHA REQUERIDO: RAPHAEL MATIAS DOS SANTOS DECISÃO Trata-se de pedido remoção de coisa apreendida formulada por Ricardo Medeiro de Noronha. Alegou ter rescindido contrato de locação de imóvel outrora firmado com Raphael Matias dos Santos, logo após este ser preso e denunciado pelos crimes de organização criminosa, receptação e lavagem de capitais. Acrescentou que o imóvel encontra-se lacrado e ocupado com peças automotivas comercializadas pelo locatário, circunstância esta que lhe impede usufruir regularmente do imóvel. Instado, o Ministério Público oficiou pelo deferimento do pedido. Breve relato. DECIDO. Com a rescisão do contrato locatício (ID 51543293) rompeu-se os vínculos do imóvel do requerente com as atividades comerciais do denunciado/ investigado Rapahel Matias dos Santos. Diante disso, determino à autoridade policial que proceda com descerramento/deslacramento do imóvel situado à SHN, Área Especial 130, Loja 03, Taguatinga/DF e remova eventuais bens apreendidos e mantidos em depósito naquele local, no prazo de 5 (cinco) dias. Oficie-se à autoridade policial. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Taguatinga-DF, 19 de dezembro de 2019. WAGNO ANTONIO DE SOUZA Juiz de Direito

N. 0004315-03.2017.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: THYAGO GOMES ARAGAO. Adv(s): DF0048459A - THIAGO DE CASTRO MARTINS. T: VICTOR SANTOS DE CASTRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALEX ALMEIDA E SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCRITAG 2ª Vara Criminal de Taguatinga PROCESSO: 0004315-03.2017.8.07.0003 FEITO: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) ASSUNTO: Receptação (3435) INQUÉRITO: 120/2017 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: THYAGO GOMES ARAGAO SENTENÇA THYAGO GOMES ARAGÃO, já qualificado nos autos, foi denunciado por ter praticado um crime de receptação, narrando a peça acusatória que: "[...]. 1. DOS FATOS Resenha 1. Em data que não se pode precisar, mas entre os dias 26 de maio de 2015 e 01º de dezembro de 2016, na "Feira da Orca" situada no Pistão Sul em Taguatinga/DF, o denunciado THYAGO GOMES ARAGAO, agindo de forma livre e consciente, adquiriu e recebeu de pessoa desconhecida, pela quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais), em proveito próprio, sabendo tratar-se de produto de crime (Ocorrência n.o 5.775/ 2015-1 ? 12ª DP, de 1 26.05.2015), o veículo VW/FOX, cor prata, ostentando as placas OMZ 8136/GO, que pertencia à vítima ISABELA C. DE S., e o conduziu no dia 01º de dezembro de 2016 na BR-070, próximo ao Supermercado Dia a Dia, em Ceilândia/DF. Dos fatos 2. O automóvel VW/FOX, cor prata, ostentando as placas OMZ 8136/GO, foi objeto de crime de roubo no dia 26.05.2015, em Taguatinga/DF, conforme Ocorrência n.o 5.775/2015-1 ? 12ª DP (fls. 13/14). 3. Após a referida subtração, em circunstâncias não esclarecidas, o denunciado THYAGO adquiriu e recebeu o veículo na "Feira da Orca" situada no Pistão Sul em Taguatinga/DF, pela quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais), sem dados do vendedor do automóvel, sem receber a correspondente documentação do veículo e sem formalizar instrumento do negócio jurídico, além de conduzir o carro pela via pública de Ceilândia/DF, o que demonstra sua ciência da origem ilícita do automóvel. 4. No dia 01º de dezembro de 2016, por volta das 21h00, policiais rodoviários federais avistaram o mencionado veículo na via pública da BR070, próximo ao Supermercado Dia a Dia, em Ceilândia/DF. 5. Por se tratar de veículo que ostentava placas de outro Estado, e por haver mais ocupantes em seu interior, os policiais decidiram abordaram seu condutor, ora denunciado. 6. Questionado, o denunciado admitiu a propriedade do referido automóvel, no qual, em revista, foi encontrada droga. 7. Na ocasião, os policiais, após consulta aos sistemas, também constataram que o veículo do denunciado ostentava placas falsas, sendo as originais as placas ONV 9202/GO, e que se tratava de produto de roubo, conforme noticiado. 8. Posteriormente, foi confirmado que a numeração do chassi e do motor não correspondiam com as placas e estavam adulterados (fls. 36/38), [...].? (destaques no original) A denúncia, baseada no inquérito policial que a acompanha, foi recebida no dia 21 de maio de 2019, conforme se vê da decisão de ID 45876732, fl. 3. Citado pessoalmente (ID 45876737), o acusado apresentou a resposta à acusação por meio do NPJ/ PROJEÇÃO, sem preliminares nem teses a que alude o artigo 397, do Código de Processo Penal (ID 45876743). Despacho saneador com determinação para o prosseguimento do feito exarado nos termos do ID 45876746. Posteriormente, o acusado constituiu advogado, conforme procuração de ID 45876756. A instrução processual transcorreu de acordo com os termos de audiência de IDs 45876752, 45876764 e 49337342, oportunidades em que foi ouvido o policial rodoviário federal Victor Santos de Castro, além de ter procedido ao interrogatório do réu Thyago Gomes Aragão, cujos registros audiovisuais encontram-se anexados aos autos. Nada foi requerido na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal. A despeito disso, foi concedido às partes prazo para o oferecimento das derradeiras alegações por meio de memoriais escritos, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 403, do mesmo diploma normativo. O Ministério Público pugnou pela condenação do acusado nos termos da denúncia (ID 49994186). Já a Defesa, sustentou o desconhecimento da origem ilícita para postular a absolvição do acusado. Subsidiariamente requereu a desclassificação para a modalidade culposa (ID 50620785). RELATEI. DECIDO. A presente ação penal versa sobre a prática de um crime de receptação, daí porque o réu foi incursionado nas penas do art. 180, "caput", do Código Penal. O processo se desenvolveu de maneira válida e regular, respeitando os princípios do contraditório e da ampla defesa, tendo sido adotado o rito adequado para a espécie, qual seja, o previsto nos artigos 396/405, do Código de Processo Penal. Destarte, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. 1 ? Da materialidade e da autoria A materialidade e a autoria restaram satisfatoriamente demonstradas pela portaria de ID 45876695, fls. 3/4, pelas ocorrências policiais de IDs 45876695 (fls. 5/9) e 45876699 (fls. 4/6), pelo auto de apresentação e apreensão de ID 45876696, pelo termo de restituição de ID 45876701, pelo laudo documentoscópico (CRLV) de ID 45876626, pelo laudo veicular de ID 45876634, além da prova oral colhida. Com efeito, as ocorrências policiais de IDs 45876699 (fls. 4/6) e 45876695 (fls. 3/4) noticiam respectivamente o roubo e a posterior localização do veículo na posse do acusado. Quanto ao crime antecedente, pressuposto da receptação, a vítima ISABELA CATARINA DE SOUZA narrou à autoridade policial que no dia 26 de maio de 2015, por volta da 13h, foi abordada por três indivíduos no momento em que desembarcava do veículo, contexto em que uma daquelas pessoas verbalizou: "Passa tudo vadia, celular, chave do carro, a bolsa, anda logo?", no que a vítima atendeu ao comando e os malfetores empreenderam fuga no veículo subtraído. Histórico da ocorrência policial de ID 45876699 (fls. 4/6). No que concerne às circunstâncias da apreensão do veículo, o Policial Rodoviário Federal VICTOR SANTOS DE CASTRO confirmou em Juízo que estava em patrulhamento na Rodovia BR 070, quando perceberam um veículo com placa de outra unidade da federação realizar retorno com destino à Águas Lindas/GO, no que resolveram abordar o veículo, dentro do qual havia cinco pessoas. Enquanto entrevistava aquelas pessoas, o colega de farda de nome ALEX vistoriava o veículo. Ao perceber a localização de certa quantidade de entorpecente em baixo do banco do motorista, o acusado/condutor empreendeu fuga correndo em direção ao Setor H Norte, mas foi alcançado e detido por ALEX. Após isso, constaram que o veículo era produto de roubo e ostentava placa clonada. Diante disso, conduziram todos à 24ª DP. Naquela ocasião, o condutor/acusado disse ter adquirido o veículo no Feirão da Orca e que teria pago um valor de entrada, sendo que posteriormente iria

encontrar com o antigo proprietário e pegar o boleto. Depoimento gravado em sistema audiovisual (ID 45877861). Ainda quanto à materialidade e já adentrando na autoria, verifico que, ao ser interrogado em juízo, o acusado THYAGO GOMES ARAGÃO não só admitiu a condução do veículo VW/FOX no momento da abordagem policial, como também alegou tê-lo adquirido na Feira da Orca de um desconhecido. Destacou a respeito ter entregue ao vendedor, no ato da tradição, a quantia de R\$ 5.000,00, a título de entrada, sendo que além desse valor assumiu o pagamento de 48 prestações no valor de R\$ 800,00 do financiamento do veículo. Alegou ter formalizado a avença por meio de contrato escrito onde ficou estabelecido que o interrogando estava adquirindo o ágio do veículo e que o vendedor lhe passaria procuração e os boletos do financiamento para continuidade do pagamento das prestações. Um ou dois dias após, esteve no cartório onde receberia a procuração, mas o vendedor deixou de comparecer e não mais atendeu aos telefonemas do interrogando. Disse que o contrato entabulado com o vendedor encontra-se na casa da avó do interrogando em Vicente Pires. Não sabia que o veículo era produto de crime. Saiu correndo por que os policiais encontraram droga no interior do veículo e eles haviam dito que se encontrassem algo de ilícito no carro era melhor correr. Depoimento gravado em sistema audiovisual, cujos arquivos encontram-se anexados à ata de ID 49335669). Não se olvida da tentativa do acusado de se esquivar da responsabilidade penal alegando desconhecimento da origem ilícita do veículo por ele conduzido. Sucede que além de não encontrar ressonância nos elementos de prova coligidos aos autos, o álibi apresentado revelou-se por demais surreal. Com efeito, não se mostra crível que alguém desembolse a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), paga em espécie pela aquisição de ágio de veículo automotor e não se acatele em documentar a avença, nem mesmo em receber os boletos para pagamento das prestações do financiamento. Igualmente, refoge à razoabilidade crer que alguém que afaia mensalmente a quantia aproximada de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), mantenha em seu poder vultuosa quantia como aquela declarada pelo acusado. Tal constatação revela-se pertinente na medida em que não há nos autos nenhuma comprovação de saque em rede bancária da quantia supostamente revertida pelo denunciado para aquisição do veículo. Observo também que o acusado sequer foi capaz de declinar os dados qualificativos da pessoa de quem alega ter comprado o veículo, muito menos indicar testemunhas do alegado negócio. De igual modo, não apresentou o alegado instrumento contratual firmado com o vendedor, embora tenha sido instado a assim proceder desde a fase inquisitiva (ID 45876710, fl. 8 e ID 45876715, fls. 8/9 e 21). O fato de o acusado ter empreendido fuga durante a abordagem policial só reforça meu convencimento de que ele tinha pleno conhecimento da origem ilícita do veículo que conduzia. Por fim, vale lembrar que é assente o entendimento jurisprudencial e doutrinário que, nos crimes de receptação, cabe ao acusado provar a posse lícita do bem quando o objeto proveniente de crime é apreendido em seu poder, ônus do qual não se desincumbiu. A conjugação desses elementos de convicção forma um conjunto harmônico de provas, o qual permite concluir com a segurança que se faz necessária que o acusado tinha pleno conhecimento da origem criminosa do veículo que conduzia. 2 ? Conclusão Conclui-se, então, que as provas carregadas aos autos comprovam a materialidade de um crime de receptação simples e, como não há causa excludente de ilicitude ou isentiva de pena, a condenação é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia para CONDENAR o acusado Thyago Gomes Aragão, já qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 180, caput, do Código Penal. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, sobretudo porque não formulado pedido nesse sentido, sendo certo ainda que o veículo foi apreendido e restituído à vítima. Nada impede, por outro lado, que as vítimas postulem a liquidação e execução desta sentença no juízo cível, conforme preceituam o art. 91, inciso I, do CP e os artigos 515, inc. VI e; 516, inc. III, ambos do CPC. Não há atenuantes nem agravantes a serem consideradas. Registro, por oportuno, que embora tenha confessado ter sido preso na condução do veículo descrito na denúncia, o acusado alegou desconhecer a origem ilícita daquele bem. Nesse cenário, tratando-se de verdadeira confissão qualificada pela negativa do dolo (desconhecimento da origem ilícita do bem), o que se tem, em última análise, é a própria negativa da prática do crime de receptação. 3 ? Da individualização da pena Atendendo ao disposto no artigo 5º, XLVI, da Constituição da República, e nos artigos 59 e 68, do Código Penal, passo à individualização e cálculo da pena. a) Culpabilidade: para o efeito do montante da pena, é a medida, o grau de reprovabilidade, a intensidade do dolo da conduta do agente, que na espécie limita-se à justificativa da tipicidade e não deve ser considerada para exasperação da pena; b) Antecedentes: São os fatos e episódios próximos e remotos da vida pregressa do agente. No caso, não há na FAP de ID 45876726 informação segura e detalhada sobre eventuais sentenças penais condenatórias transitadas em julgado, o que impossibilita a exasperação da pena neste particular; c) Conduta Social: É a interação do acusado com o meio em que vive (sociedade, ambiente de trabalho, família, vizinhos) e, no presente caso, não há nada digno de nota que possa ser influenciar negativamente na fixação da pena; d) Personalidade do Agente: É a síntese das qualidades morais do agente, bem como o seu perfil psicológico, sendo resultante de fatores endógenos e exógenos. Influenciam-na caracteres genéticos e sociais. Destarte, diante da ausência de informações técnicas sobre a personalidade do acusado, torna-se inviável uma valoração justa de forma a influenciar na fixação da pena base; e) Motivos do crime: São os precedentes psicológicos propulsores da conduta, e no presente caso a motivação não restou totalmente esclarecida, salvo a busca do lucro fácil, mas tal aspecto já é inerente ao tipo; f) Circunstâncias do crime: São todos os aspectos objetivos relevantes que se fazem presentes ao redor do fato e que influíram na sua prática, tais como clima, tempo, lugar e modo de execução. Na espécie, nada de particular influenciou na prática do delito; g) Consequências do crime: dizem respeito à extensão do dano produzido pelo delito e aos efeitos decorrentes do crime para a vítima e seus familiares. No caso, o bem receptado (veículo) é de considerável valor, sendo notório que a venda ilícita desse tipo de bem acarreta uma cadeia de criminalidade que engloba desde a falsificação de documentos do veículo até a adulteração de placas e chassis, revelando-se consequências desastrosas não só para a vítima, mas também para toda a sociedade. É o que se verifica na espécie, na medida em que o veículo foi encontrado ostentando placas diversas das originalmente licenciadas. Em assim sendo, acresço a pena em 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias; h) Comportamento da vítima: É o exame do fato de acordo com a conduta da vítima. No presente caso, não houve qualquer contribuição da vítima para a consecução da empreitada criminosa. Entretanto, embora tenha posicionamento diverso, o nosso Egrégio Tribunal tem firme entendimento de que a não contribuição da vítima para o evento danoso deve ser observado nesta fase com neutralidade. Destarte, considerando-se que as consequências do crime são desfavoráveis ao réu, e tendo em vista o quanto aumentado, fixo a pena base em 01 (um) ano, 04 (quatro) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, por entender ser a necessária para prevenção e repressão do crime. Na segunda etapa, face à ausência de agravantes e de atenuantes mantenho a reprimenda, provisoriamente, no mesmo patamar a cima fixado, isto é, em 01 (um), 04 (quatro) mês e 15 (quinze) dias de reclusão. Na terceira fase, verifico que não há causa de aumento nem de diminuição de pena, razão pela qual, torno a reprimenda, definitivamente em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, ante à ausência de qualquer causa modificativa. Quanto à pena de multa, utilizo-me dos mesmos critérios utilizados para fixação da pena privativa de liberdade, aliado à regra de proporcionalidade, para fixar a reprimenda pecuniária definitivamente em 13 (treze) dias-multa, calculado cada dia à base de 1/15 (um quinze avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido até a data do adimplemento, tendo em vista a condição financeira declinada pelo condenado, qual seja, a de que auferir mensalmente a quantia aproximada de R\$ 2.200,00. 4? Do regime prisional Com base no art. 33, § 2º, ?c?, do Código Penal, estabeleço o regime inicialmente aberto para o cumprimento da reprimenda, tendo em vista o ?quantum? da pena aplicada e a condição de primariedade do condenado, além de que nenhuma das circunstâncias judiciais foi valorada negativamente (art. 33, § 3º, do Código Penal). 5? Do substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito e da suspensão condicional da pena Considerando-se que o crime não foi praticado com violência, nem com grave ameaça, e estando presentes os demais requisitos, com fulcro no artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito. A primeira consistente na prestação de serviço à comunidade à razão de 01 hora de trabalho para cada dia de condenação em instituição a ser indicada pelo Juízo da Execução, nos termos do artigo 46, § 3º do Código Penal. A segunda, consistente na limitação de final de semana, nos moldes do artigo 48 do Estatuto Repressivo. À vista do consignado no parágrafo anterior, restou prejudicada a análise acerca da suspensão da pena. 6 ? Da prisão preventiva O condenado não se encontra segregado cautelarmente por este processo e não vislumbro a necessidade de sua custódia cautelar, sobretudo porque fixada pena inferior a 4 (quatro) anos e estabelecido regime inicialmente aberto para cumprimento da pena, a qual restou substituída por restritiva de direito. 7 ? Disposições finais Condeno ainda o acusado ao pagamento das custas processuais. Eventual causa de isenção melhor se oportuniza no Juízo das Execuções Criminais. Transitada em julgado, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos do réu, conforme preceitua o art. 15, inciso III, da Constituição Federal. DECRETO o perdimento do

CRLV descrito no auto de apreensão de ID 45876696 em favor da União. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se e intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Taguatinga-DF, 19 de dezembro de 2019. WAGNO ANTONIO DE SOUZA Juiz de Direito

N. 0002290-34.2019.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CHELICA GOMES GARCIA DO NASCIMENTO. R: LAILTON DUARTE SILVA. Adv(s): DF61855 - PAOLA PAIVA ROCHA, DF0050584A - JULIO CESAR ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Criminal de Taguatinga 2VARCRITAG Área Especial Setor C Norte Único, 1º ANDAR, SALA 140, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Telefone:(61) 3103-8106/3103-8107 email: 02vcriminal.taguatinga@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 PROCESSO: 0002290-34.2019.8.07.0007 FEITO: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) ASSUNTO: Crimes do Sistema Nacional de Armas (3633) PROCEDIMENTO DE ORIGEM: Inquérito Policial: 326/2019, Boletim de Ocorrência: 6178/2019 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: CHELICA GOMES GARCIA DO NASCIMENTO, LAILTON DUARTE SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos dos processo judicial físico nº 2019.07.1.002368-4 foram digitalizados para o meio digital. De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, dê-se vista às partes para que verifiquem a conformidade do processo eletrônico, esclarecendo-as de que terão o prazo de 15 dias para suscitar eventual desconformidade do processo eletrônico com o físico, nos termos dos artigos 15-A e 15-B, da Portaria Conjunta 24, de 20/02/2019. O autos do processo físico ficarão disponíveis em cartório para os acusados e seus defensores. Taguatinga-DF, 20 de dezembro de 2019, 14:12:51. DIANA NOGUEIRA DE QUEIROZ Diretor de Secretaria

N. 0036970-21.2014.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s): DF0020238A - ALDENOR DE SOUZA E SILVA. Adv(s): DF0043203A - JOAO PAULO DE SOUZA XAVIER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Criminal de Taguatinga 2VARCRITAG Área Especial Setor C Norte Único, 1º ANDAR, SALA 140, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Telefone:(61) 3103-8106/3103-8107 email: 02vcriminal.taguatinga@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 PROCESSO: 0036970-21.2014.8.07.0007 FEITO: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) ASSUNTO: Estupro de vulnerável (11417) PROCEDIMENTO DE ORIGEM: Inquérito Policial: 285/2014, Boletim de Ocorrência: 366/2014 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: CARLOS EDUARDO DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos dos processo judicial físico nº 2014.07.1.037823-3 foram digitalizados para o meio digital. De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, dê-se vista às partes para que verifiquem a conformidade do processo eletrônico, esclarecendo-as de que terão o prazo de 15 dias para suscitar eventual desconformidade do processo eletrônico com o físico, nos termos dos artigos 15-A e 15-B, da Portaria Conjunta 24, de 20/02/2019. O autos do processo físico ficarão disponíveis em cartório para os acusados e seus defensores. Taguatinga-DF, 6 de dezembro de 2019, 16:33:42. CLAUDIA FARIAS DE SOUSA Servidor Geral

N. 0033054-76.2014.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BRUNO TEIXEIRA ALBUQUERQUE. Adv(s): DF0018739A - EDUARDO CAVALCANTE GAUCHE, DF0046916A - WASHINGTON LUIS SPECEMILLE RESSURREICAO, DF0002911A - ELSON CRISÓSTOMO PEREIRA, DF0053197A - DANIEL PIVA DE ALCANTARA, DF0044914A - LUCIANA LOURINHO CASTELO BRANCO. T: O ESTADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Criminal de Taguatinga 2VARCRITAG Área Especial Setor C Norte Único, 1º ANDAR, SALA 140, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Telefone:(61) 3103-8106/3103-8107 email: 02vcriminal.taguatinga@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 PROCESSO: 0033054-76.2014.8.07.0007 FEITO: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) ASSUNTO: Crimes contra a Ordem Econômica (3615) PROCEDIMENTO DE ORIGEM: Inquérito Policial: 345/2014, Boletim de Ocorrência: 1410/2014 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: BRUNO TEIXEIRA ALBUQUERQUE CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos dos processo judicial físico nº 2014.07.1.033820-5 foram digitalizados para o meio digital. De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, dê-se vista às partes para que verifiquem a conformidade do processo eletrônico, esclarecendo-as de que terão o prazo de 15 dias para suscitar eventual desconformidade do processo eletrônico com o físico, nos termos dos artigos 15-A e 15-B, da Portaria Conjunta 24, de 20/02/2019. O autos do processo físico ficarão disponíveis em cartório para os acusados e seus defensores. Taguatinga-DF, 6 de dezembro de 2019, 17:31:58. CLAUDIA FARIAS DE SOUSA Servidor Geral

N. 0002437-43.2017.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAFAEL SANTIAGO MENEZES. Adv(s): DF0037064A - JORDANA COSTA E SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Criminal de Taguatinga 2VARCRITAG Área Especial Setor C Norte Único, 1º ANDAR, SALA 140, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Telefone:(61) 3103-8106/3103-8107 email: 02vcriminal.taguatinga@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 PROCESSO: 0002437-43.2017.8.07.0003 FEITO: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) ASSUNTO: Roubo Majorado (5566) PROCEDIMENTO DE ORIGEM: Inquérito Policial: 169/2017, Boletim de Ocorrência: 1.610/2017 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: RAFAEL SANTIAGO MENEZES CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos dos processo judicial físico nº 2017.07.1.002532-2 foram digitalizados para o meio digital. De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, dê-se vista às partes para que verifiquem a conformidade do processo eletrônico, esclarecendo-as de que terão o prazo de 15 dias para suscitar eventual desconformidade do processo eletrônico com o físico, nos termos dos artigos 15-A e 15-B, da Portaria Conjunta 24, de 20/02/2019. O autos do processo físico ficarão disponíveis em cartório para os acusados e seus defensores. Taguatinga-DF, 9 de dezembro de 2019, 15:02:07. CLAUDIA FARIAS DE SOUSA Servidor Geral

N. 0004939-06.2018.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WESLEY ANTONIO VIEIRA MOTA. Adv(s): DF0032534A - JERONIMA DE SOUZA SANTOS. T: LUIS EDUARDO OLIVEIRA RICARDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SAMILE KARINE DA SILVA DE CAMPOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RIVALDO ANTUNES BEZERRA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SEBASTIANA VIEIRA MOTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Criminal de Taguatinga 2VARCRITAG Área Especial Setor C Norte Único, 1º ANDAR, SALA 140, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Telefone:(61) 3103-8106/3103-8107 email: 02vcriminal.taguatinga@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 PROCESSO: 0004939-06.2018.8.07.0007 FEITO: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) ASSUNTO: Leve (3386) PROCEDIMENTO DE ORIGEM: Inquérito Policial: 1090/2018, Boletim de Ocorrência: 10.358/2018 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: WESLEY ANTONIO VIEIRA MOTA CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos dos processo judicial físico nº 2018.07.1.005229-2 foram digitalizados para o meio digital. De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, dê-se vista às partes para que verifiquem a conformidade do processo eletrônico, esclarecendo-as de que terão o prazo de 15 dias para suscitar eventual desconformidade do processo eletrônico com o físico, nos termos dos artigos 15-A e 15-B, da Portaria Conjunta 24, de 20/02/2019. O autos do processo físico ficarão disponíveis em cartório para os acusados e seus defensores. Taguatinga-DF, 11 de dezembro de 2019, 13:02:36. CLAUDIA FARIAS DE SOUSA Servidor Geral

N. 0000056-84.2016.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CAIO CESAR DE ARRUDA VIEIRA. Adv(s): DF0032308A - RAQUEL DOS SANTOS ALMEIDA. R: JEAN SILVA DE BRITO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Criminal de Taguatinga 2VARCRITAG Área Especial Setor C Norte Único, 1º ANDAR, SALA 140,

Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Telefone:(61) 3103-8106/3103-8107 email: 02vcriminal.taguatinga@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 PROCESSO: 0000056-84.2016.8.07.0007 FEITO: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) ASSUNTO: Furto Qualificado (3417) PROCEDIMENTO DE ORIGEM: Boletim de Ocorrência: 6160/2015, Inquérito Policial: 946/2015 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: CAIO CESAR DE ARRUDA VIEIRA, JEAN SILVA DE BRITO, JOSE ROZENDO RAMOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos dos processo judicial físico nº 2016.07.1.000056-7 foram digitalizados para o meio digital. De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, dê-se vista às partes para que verifiquem a conformidade do processo eletrônico, esclarecendo-as de que terão o prazo de 15 dias para suscitar eventual desconformidade do processo eletrônico com o físico, nos termos dos artigos 15-A e 15-B, da Portaria Conjunta 24, de 20/02/2019. O autos do processo físico ficarão disponíveis em cartório para os acusados e seus defensores. Taguatinga-DF, 5 de dezembro de 2019, 15:39:20. CLAUDIA FARIAS DE SOUSA Servidor Geral

3ª Vara Criminal de Taguatinga**DESPACHO**

N. 0001104-10.2018.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUIZ SERGIO TOMAZ DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCRITAG 3ª Vara Criminal de Taguatinga Processo: 0001104-10.2018.8.07.0007 Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Assunto: Ameaça (3402) Inquérito: 204/2018 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: LUIZ SERGIO TOMAZ DA SILVA DESPACHO Em atenção aos princípios do contraditório e ampla defesa, dê-se vista à Defesa do sursitário para que manifeste acerca do contido no ID 52235727. Taguatinga-DF, 19 de dezembro de 2019, 16:30:30. JOÃO LOURENÇO DA SILVA Juiz de Direito

Juizados Especiais Cíveis de Taguatinga**1º Juizado Especial Cível de Taguatinga****INTIMAÇÃO**

N. 0715662-09.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VILMAR OLIVA DE SALLES. Adv(s).: DF0035747A - ALESSANDRA COBUCCI SALLES. R: BANCO PAN S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0715662-09.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VILMAR OLIVA DE SALLES RÉU: BANCO PAN S.A. CERTIDÃO Fica designado o dia 22/01/2020 14:50, para a realização da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO na sala 29. Intimem-se as partes, por seus advogados constituídos e/ou telefones disponíveis nos autos, da data designada. A testemunha arrolada pela parte autora comparecerá à audiência independentemente de intimação, conforme informado pela parte (id n. 50713109). BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 19 de Dezembro de 2019 21:49:17.

N. 0713689-19.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VERA LUCIA DA SILVA. Adv(s).: DF0040996S - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. R: DOMINGAS ALVES DE OLIVEIRA. R: HERIVELTON ABREU DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0035526A - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF0037795A - BENJAMIM BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0713689-19.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA RÉU: DOMINGAS ALVES DE OLIVEIRA, HERIVELTON ABREU DE OLIVEIRA CERTIDÃO Fica designado o dia 22/01/2020 16:20, para a realização da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO na sala 29. Intimem-se as partes, por seus advogados constituídos e/ou telefones disponíveis nos autos, da data designada e a testemunha arrolada pela parte autora, RENATO DE MELO GONÇALVES, com as advertências de praxe. A testemunha LAIS ALVES DA SILVA, arrolada pelos requeridos, comparecerá à audiência independente de intimação. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 19 de Dezembro de 2019 21:56:30.

N. 0713597-41.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: BRUNO PRADO SIMPLICIO. Adv(s).: DF60273 - RONIEL COSTA DE ALMEIDA. R: ANA ISIS FERRAZ OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0713597-41.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: BRUNO PRADO SIMPLICIO RÉU: ANA ISIS FERRAZ OLIVEIRA S E N T E N Ç A Trata-se de ação de conhecimento, submetida ao procedimento da Lei 9.099/95, proposta por BRUNO PRADO SIMPLICIO, em desfavor de ANA ISIS FERRAZ OLIVEIRA, partes qualificadas nos autos. Consta da inicial que as partes mantêm relação jurídica baseada em contrato de locação, no qual o autor figura como locador e a ré como locatária. O autor alega inadimplemento da ré quanto às obrigações de pagar aluguéis e acessórios da locação especificadas no quadro de id n. 43540957 - Pág. 3/4. Requer, então, que a ré seja condenada a pagar o valor de R\$ 5.436,13. A ré, embora intimada a apresentar contestação no prazo estipulado na ata da audiência (id n. 50997643), permaneceu inerte, conforme certidão de id n. 52244853. É o relato do necessário (art. 38 da Lei 9.099/95). DECIDO. Promovo o julgamento antecipado da lide em razão da revelia da parte ré, o que atrai a normatividade do art. 355, II, do Código de Processo Civil. Diante da revelia da ré, reputo verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95. Registre-se que era ônus da parte ré a produção de prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, na forma do que estabelece o art. 373, II, do CPC/15. A parte demandada, contudo, deixou de oferecer defesa e produzir tal prova. Nesse contexto, só lhe resta arcar com as consequências de sua conduta. No caso em apreço, em que pese a presença da parte ré na audiência de conciliação, esta se quedou inerte quanto a apresentar a peça de defesa no prazo indicado, embora intimada a fazê-lo. Nesse sentido, confira-se precedente: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. REVELIA CORRETAMENTE DECRETADA. DIREITO DE PROPRIEDADE E DE VIZINHANÇA. IMÓVEL URBANO. CONSTRUÇÃO DE MURO DIVISÓRIO ENTRE IMÓVEIS. OBRIGAÇÃO DO VIZINHO LINDEIRO, QUE NÃO CONTRIBUIU PARA A SUA EDIFICAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1) Trata-se de recurso inominado interposto pelo requerido em face da r. sentença que julgou procedentes os pedidos iniciais, para condená-lo ao pagamento do valor de R\$ 6.849,48, referente à metade dos gastos suportados pelo autor com a construção do muro que divide as residências das partes. O recorrente argumenta que não apresentou contestação porque não estava assistido por advogado e não se atentou que necessitaria apresentar defesa escrita. No mérito, afirma que o valor apresentado pelo recorrido é excessivo, razão pela qual deve ser minorado. 2) DA REVELIA: Correta a sentença que decretou a revelia do réu/recorrente em razão da ausência de contestação. O recorrente compareceu à audiência de conciliação e foi informado acerca do prazo de 5 dias úteis para apresentar defesa, conforme ata de ID nº 802940. A falta de representação por advogado não justifica a ausência de defesa, pois o art. 9º da Lei 9.099/95 possibilita a atuação das partes sem assistência. 3) O proprietário de um imóvel possui o direito de cercá-lo e exigir do vizinho lindeiro que não contribuiu para a edificação da divisória o ressarcimento de metade das despesas que tenha despendido com a sua construção (art. 1.297, CC). 4) Ademais, doutrina e jurisprudência pátrias não discrepam quanto à plena exigibilidade e executividade desse direito. O fato de a obra inegavelmente resultar em benefício de ambos os confinantes mais do que justifica semelhante providência, ainda que haja recalculância ou contumácia do lindeiro em atender aos efeitos financeiros do chamamento promovido pelo outro. 5) Os valores despendidos pelo recorridos estão documentalmente comprovados, razão pela qual deverá o recorrente ressarcir metade destes valores. 6) Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Recorrente condenado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação (art. 55, Lei 9.099/95). 7) A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos art. 46 da Lei n. 9.099/95. (Acórdão n.979946, 07023714420168070007, Relator: MARÍLIA DE ÁVILA E SILVA SAMPAIO 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 10/11/2016, Publicado no null: . Pág.: Sem Página Cadastrada.) [grifou-se]. Ademais, as alegações descritas na inicial encontram respaldo nos documentos acostados aos autos pela parte autora. Caracterizado o inadimplemento da ré quanto aos fatos alegados na inicial, a sua condenação no valor de R\$ 4.252,63 (soma da multa aplicada e dos débitos informados) é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para CONDENAR a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 4.252,63 (quatro mil duzentos e cinquenta e dois reais e sessenta e três centavos), corrigida monetariamente pelo INPC desde o ajuizamento desta demanda e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Em consequência, resolvo o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC/15. Sem custas, nem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Após o trânsito em julgado, se não houver requerimento de cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, sem prejuízo de desarquivamento a pedido da parte. Eventual concessão de Justiça Gratuita fica condicionada à comprovação da alegada hipossuficiência (2012 00 2 012911-5 DVJ - 0012911-58.2012.807.0000 (Res.65 - CNJ). Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. MARYANNE ABREU Juíza de Direito Substituta

CERTIDÃO

N. 0714469-56.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: REGINALDO LIMA MONTEIRO. Adv(s).: DF0040502A - ELINEY CAVALCANTE DA SILVA. R: JULIANNA FRANCIELLE RESENDE FERREIRA. Adv(s).: DF55752 - CRISTIANE CUNHA MARTINS COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0714469-56.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL

CÍVEL (436) AUTOR: REGINALDO LIMA MONTEIRO RÉU: JULIANNA FRANCIELLE RESENDE FERREIRA CERTIDÃO Fica designado o dia 22/01/2020 17:00, para a realização da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO na sala 29. Intimem-se as partes, seus advogados (as) observando-se que a testemunha arrolada comparecerá independentemente de intimação. A requerida deverá ser intimada pessoalmente ante o deferimento do seu depoimento pessoal. Expeça-se mandado individual para cada parte e testemunha. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 19 de Dezembro de 2019 22:13:11.

N. 0707701-17.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA DA CONCEICAO ALVES BRANDAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO DE ASSIS VICTOR MASSAL. Adv(s): DF0044983A - WARLEY BEZERRA DOS SANTOS, DF0052398A - PHILIFE FARIAS DA COSTA. T: ANDRESA GIL SANTIAGO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FRANCISCO JOACI BISPO DA SILVA MODESTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0707701-17.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO ALVES BRANDAO EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS VICTOR MASSAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos retornaram do Contador Judicial. Intime-se o executado, por intermédio de seu patrono, se houver, ou pessoalmente (AR, oficial de justiça ou por telefone), realizar o pagamento do débito atualizado no valor de R\$ 327,06 (trezentos e vinte sete reais e seis centavos), no prazo de 15 dias, a contar do ato de intimação, sob pena de sobre o débito incidir multa de 10% (art. 523, §1º, do CPC/2015), além da correção e juros de 1% ao mês, devendo realizar o depósito em Juízo. Transcorrido o prazo, sem o depósito, na forma do art. 523, §1º do CPC/2015, remetam-se os autos ao contador para atualização do crédito, devendo fazer incidir a multa de 10 %, estabelecida no art. 523, §1º. No mesmo prazo de 15 dias, o executado deverá anexar ao processo comprovante de pagamento do débito, sob pena de incidência de multa de 10%. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 19 de Dezembro de 2019 17:31:13.

INTIMAÇÃO

N. 0713821-76.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELZI BORGES CAVALCANTE. Adv(s): DF0049788A - FERNANDA MARQUES CUNHA. R: IRAILDES LIMA DOS SANTOS. Adv(s): DF51044 - ADAIRTON DE MELO LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0713821-76.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ELZI BORGES CAVALCANTE RÉU: IRAILDES LIMA DOS SANTOS S E N T E N Ç A Trata-se de ação de conhecimento, submetida ao procedimento sumaríssimo, proposta por ELZI BORGES CAVALCANTE em desfavor de IRAILDES LIMA DOS SANTOS. Narra a autora que foi responsável por colisão no veículo da ré e que se dispôs prontamente a arcar com o prejuízo resultante, oferecendo o valor de um dos orçamentos apresentados pela autora, contudo, esta não acatou. A tentativa de conciliação restou frustrada (id 48641308 - Pág. 1). Em razão disso, requer que seja arbitrado o valor do dano, conforme o menor dos orçamentos ? R\$ 3.890,00. Em contestação, a ré afirma que a autora propôs o pagamento de R\$ 4.000,00, sendo necessário o complemento do valor pela própria autora e que pleiteou o parcelamento do mesmo valor, contudo, jamais se dirigiu ao estabelecimento para efetivar o pagamento. Apresentou reconvenção aduzindo que ficou sem seu meio de exercer suas atividades laborais. Ao final, requer a condenação da autora a pagar R\$ 5.400,00 por danos emergentes e R\$ 10.000,00 por lucros cessantes. É o relato do necessário (art. 38 da Lei 9.099/95). DECIDO. Cumpra ao juiz analisar, de ofício, a existência das condições da ação e dos pressupostos processuais. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a examinar o mérito. É incontroversa a responsabilidade da autora pelo acidente de trânsito envolvendo as partes, sendo a extensão do dano o ponto da discussão. Dos documentos colacionados por ambas as partes, tem-se que em algum momento após o evento danoso as partes chegaram a um consenso: a autora pagaria o valor de R\$ 4.000,00 e a ré complementar o valor para que esta pudesse ter o veículo reparado na própria Hyundai (id 49887373 - Pág. 1). Imperioso registrar que da conversa apresentada (id 49887373 - Pág. 1), a própria ré se dispôs a pagar o remanescente para que o seu veículo não fosse reparado em uma oficina comum. Em seguida, ciente da possibilidade de parcelamento do conserto do veículo por causa de uma observação manuscrita no orçamento (id 43866132 - Pág. 1), a autora requereu que o pagamento à ré fosse parcelado, tendo em vista se tratar de aposentada com rendimentos líquidos inferiores ao próprio débito. Porém, o pedido foi prontamente negado pela ré (id 43866132 - Pág. 1). Com isso, o que se tem é que a autora busca uma forma de adimplemento de seu débito de modo a manter a sua subsistência, mas não obteve sucesso nas tratativas de composição extrajudicial. Por outro lado, a ré, em violação ao seu dever de minorar seus próprios danos, além de não aceitar o valor oferecido pela autora, o qual foi embasado em orçamento apresentado pela própria ré, rechaçou o pagamento parcelado oferecido pela autora. Nesse sentido, entendo que a média dos orçamentos apresentados nos autos (menor orçamento da Hyundai e os orçamentos de oficinas) é capaz de representar a extensão do dano (art. 944, CC). Assim, a média dos três orçamentos de id Num. 43866066 - Pág. 1 R\$ 3.890,00; id Num. 43866114 - Pág. 1 R\$ 3.957,39 e ID Num. 49511222 R\$ 5.400,00 ?valor pago pela ré é a importância do dano a ser reparado qual seja: R\$ 4.445,79 (quatro mil quatrocentos e quarenta e cinco reais e nove centavos). Quanto ao pedido formulado pela ré em contestação, considerando a vedação disposta no art. 31, Lei 9.099/95, este será analisado como pedido contraposto. Assim, a ré formula pedido contraposto de lucros cessantes fundamentando que não pode honrar com os contratos de prestação de serviços a que se obrigou por estar sem o seu veículo em razão do acidente. Todavia, é evidente que o veículo não é instrumento de trabalho, de modo que não se pode considerar que a ré deixou de lucrar o valor pretendido a título de lucros cessantes como decorrência direta e imediata do acidente (art. 403, CC). Isso porque a ré poderia ter prestado normalmente os serviços a que se obrigou utilizando outros meios de transporte. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR a autora a pagar à ré a quantia de R\$ 4.445,79 (quatro mil quatrocentos e quarenta e cinco reais e nove centavos), com incidência de correção monetária pelo INPC e de juros legais de 1% (um por cento) ao mês desde a data do evento danoso (16/08/2019), de acordo com os enunciados das súmulas 43 e 54 do STJ. JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO. Em consequência, resolvo o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC/15. Sem custas, nem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Transitada em julgado, arquivem-se. Eventual concessão de Justiça Gratuita fica condicionada à comprovação da alegada hipossuficiência (2012 00 2 012911-5 DVJ - 0012911-58.2012.807.0000 (Res.65 - CNJ). Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. MARYANNE ABREU Juíza de Direito Substituta

N. 0715586-82.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALDINA LOPES GOMES. Adv(s): DF0041350A - ALESSANDRO DOMINGOS DA CONCEICAO. R: MARCOS AURELIO DA SILVA MELO. Adv(s): DF0025397A - MARCOS AURELIO DA SILVA MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0715586-82.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ALDINA LOPES GOMES RÉU: MARCOS AURELIO DA SILVA MELO S E N T E N Ç A Trata-se de ação de conhecimento, submetida ao procedimento da Lei 9.099/95, proposta por ALDINA LOPES GOMES em desfavor de MARCOS AURELIO DA SILVA MELO, partes qualificadas nos autos. A autora relata que o réu atuou como seu advogado nos autos do processo nº 0737579-28.2017.8.07.0016, que tramitou perante o 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF. Alega que o réu foi negligente ao deixar de recolher o preparo do recurso inominado, o que motivou o não conhecimento do recurso e a consequente condenação da autora ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais, no montante de R\$ 6.563,40. Requer, então, que o réu seja condenado a lhe pagar: i) R\$ 6.563,40, por danos materiais; e ii) R\$ 5.000,00, por danos morais. Em contestação, o réu suscita preliminar de inépcia da petição inicial. No mérito, defende que não praticou nenhum ato ilícito. Argumenta que teve êxito em outras ações que tiveram julgamento favorável à autora. Pugna, então, pela improcedência dos pedidos formulados na inicial e apresenta pedido contraposto, requerendo que a autora seja condenada a pagar R\$ 8.529,95, referente ao serviço que o réu prestou em seu favor em outro processo, bem como multa por litigância de má-fé. É o relato do necessário (art. 38 da Lei 9.099/95). DECIDO. Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial, porquanto a referida peça preenche todos os requisitos dos artigos 14 e 15 da Lei 9.099/95. Ademais, a análise

acerca da existência ou não de provas deve ser feita no julgamento do mérito. Não havendo outras questões processuais a serem analisadas, passo ao exame do mérito da demanda. O documento de id. 46231697 comprova que o recurso interposto pela autora, por intermédio do seu advogado (ora réu), nos autos do processo nº 0737579-28.2017.8.07.0016, não foi conhecido pela Turma Recursal, em razão da negligência do advogado de não ter recolhido o preparo recursal. De acordo com os artigos 42, § 1º, e 54, parágrafo único, da Lei 9.099/95, o preparo do recurso compreende todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição. Cabe, então, ao recorrente, nos processos submetidos ao rito dos Juizados Especiais, demonstrar que realizou o preparo mediante apresentação das guias e comprovantes de pagamento das custas relativas ao primeiro grau de jurisdição, bem como das custas do recurso. No caso em análise, o réu instruiu o recurso apenas com a guia e o comprovante de pagamento (ilegível) das custas relativas ao primeiro grau de jurisdição, deixando de apresentar a guia e o comprovante de pagamento das custas do recurso. Era obrigação do réu, em razão dos deveres inerentes à sua profissão de advogado, ter conhecimento da referida norma processual. No entanto, o réu foi negligente e deu causa ao não conhecimento do recurso da autora e à sua consequente condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor da causa (id. 46231697), o que gerou uma dívida em desfavor da autora, no valor total de R\$ 6.563,40. Ressalto que a autora não pode ser responsabilizada pelo não conhecimento do recurso, pois as provas produzidas nos autos demonstram que ela não foi informada sobre a necessidade de pagamento das custas do recurso. Depreende-se dos prints das conversas mantidas entre a autora e a funcionária do escritório de advocacia do réu, por meio do aplicativo Whatsapp, que o réu solicitou à autora apenas o pagamento das custas relativas ao primeiro grau de jurisdição, no valor de R\$ 160,93, deixando de esclarecer sobre a necessidade de pagamento da outra guia, referente às custas do recurso (id. 497734966-p5 e id. 49773630). Cabe registrar que o depoimento prestado pela testemunha arrolada pelo réu (Wanderson Ribeiro Amorim) em nada contribuiu para a resolução dessa questão, porque ainda que ele tenha informado que os pagamentos era de responsabilidade do cliente não trouxe qualquer esclarecimento, no caso específico, se o réu prestou a devida informação no sentido de que era necessário o recolhimento do preparo recursal. Desse modo, é forçoso que o réu seja condenado a reparar o prejuízo material que ocasionou à autora, no valor de R\$ 6.563,40. No que tange ao pedido de danos morais, tenho que os inevitáveis aborrecimentos e incômodos vivenciados pela parte autora não ingressaram no campo da angústia, descontentamento e sofrimento desmensurável, a ponto de afetar a sua tranquilidade e paz de espírito. Portanto, incabível a reparação moral pretendida. Registro, por fim, que o pedido do réu não pode ser objeto de pedido contraposto na presente demanda, nos termos do art. 31 da Lei nº 9.099/95, na medida em que não está fundado nos mesmos fatos que constituem objeto da controvérsia. A pretensão da autora está baseada na alegação de que suportou danos materiais e morais em virtude da negligência do réu na prestação dos serviços de advocacia nos autos nº 0737579-28.2017.8.07.0016, enquanto o pedido contraposto está fundado no alegado inadimplemento da autora de obrigação oriunda de outro contrato de prestação de serviços advocatícios. Nas hipóteses em que a pretensão do réu não preenche os requisitos de admissão do pedido contraposto, como é o caso dos autos, a jurisprudência orienta que a solução mais adequada é o indeferimento do processamento do pedido contraposto (precedente: acórdão nº 294.681). Fica ressalvado o direito do réu de formular tal pretensão mediante a via processual adequada. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para CONDENAR o réu a pagar à autora indenização por danos materiais no valor de R\$ 6.563,40 (seis mil, quinhentos e sessenta e três reais e quarenta centavos), corrigida monetariamente pelo INPC desde o ajuizamento desta demanda e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Em consequência, resolvo o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC/15. INDEFIRO o processamento do pedido contraposto formulado pelo réu, por não preencher os requisitos do art. 31 da Lei 9.099/95. Sem custas, nem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Após o trânsito em julgado, se não houver requerimento de cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, sem prejuízo de desarquivamento a pedido da parte. Eventual concessão de Justiça Gratuita fica condicionada à comprovação da alegada hipossuficiência. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. MARYANNE ABREU Juíza de Direito Substituta

CERTIDÃO

N. 0707306-59.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PROSPERA SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA - ME. Adv(s): DF54393 - LARISSA DA SILVA BADU, DF56234 - MONALIZA TARGINO FELIX. R: CELIA IRENE RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0707306-59.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PROSPERA SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA - ME EXECUTADO: CELIA IRENE RIBEIRO CERTIDÃO Certifico e dou fé que o ALVARÁ DE LEVANTAMENTO se encontra devidamente assinado. Nos termos da Portaria n. 04/2012, intime-se o(s) interessado(s), informando que para o levantamento do alvará basta imprimi-lo e encaminhá-lo à instituição bancária. Intime-se ainda, para dizer no prazo de 5 (cinco) dias se o valor do(s) alvará(s) quita o débito, informando que na falta de manifestação o débito poderá ser considerado quitado. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 20 de Dezembro de 2019 09:58:37.

N. 0700416-07.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALEX DE OLIVEIRA SOUSA. Adv(s): DF29571 - EDUARDO MENDES SA. R: CLAUDIO PEREIRA GONCALVES. Adv(s): DF0030848A - KAUE DE BARROS MACHADO, DF0058171A - LETICIA RABELLO COSTA DE MEDEIROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0700416-07.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALEX DE OLIVEIRA SOUSA EXECUTADO: CLAUDIO PEREIRA GONCALVES CERTIDÃO Certifico e dou fé que o ALVARÁ DE LEVANTAMENTO se encontra devidamente assinado. Nos termos da Portaria n. 04/2012, intime-se o(s) interessado(s), informando que para o levantamento do alvará basta imprimi-lo e encaminhá-lo à instituição bancária. Intime-se ainda, para dizer no prazo de 5 (cinco) dias se o valor do(s) alvará(s) quita o débito, informando que na falta de manifestação o débito poderá ser considerado quitado. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 20 de Dezembro de 2019 10:02:29.

N. 0709343-93.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: IRINEU PEREIRA JUNIOR. A: MARIA DOS ANJOS GOMES DE OLIVEIRA PEREIRA. Adv(s): DF54876 - LEANDRO BALDUINO LEMOS. R: ANGELICA ARRUDA ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELIETH ARRUDA ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0709343-93.2017.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: IRINEU PEREIRA JUNIOR, MARIA DOS ANJOS GOMES DE OLIVEIRA PEREIRA EXECUTADO: ANGELICA ARRUDA ALVES, ELIETH ARRUDA ALVES CERTIDÃO Certifico e dou fé que o ALVARÁ DE LEVANTAMENTO se encontra devidamente assinado. Nos termos da Portaria n. 04/2012, intime-se o(s) interessado(s), informando que para o levantamento do alvará basta imprimi-lo e encaminhá-lo à instituição bancária. Intime-se ainda, para dizer no prazo de 5 (cinco) dias se o valor do(s) alvará(s) quita o débito, informando que na falta de manifestação o débito poderá ser considerado quitado. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 20 de Dezembro de 2019 10:10:55.

N. 0712283-94.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FATIMA FERREIRA DE CARVALHO. Adv(s): DF0044118A - HIGOR COUTINHO, DF0042950A - UAITAN MARCOS DE PAULA DALCIN. R: NATANAEL ALCANTARA DOMINGOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0712283-94.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FATIMA FERREIRA DE CARVALHO EXECUTADO: NATANAEL ALCANTARA DOMINGOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que o ALVARÁ DE LEVANTAMENTO se encontra devidamente assinado. Nos termos da Portaria n. 04/2012, intime-se o(s) interessado(s), informando que para o levantamento do alvará basta imprimi-lo e encaminhá-lo à instituição bancária. Intime-se ainda, para dizer no prazo de 5 (cinco) dias se o valor

do(s) alvará(s) quita o débito, informando que na falta de manifestação o débito poderá ser considerado quitado. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 20 de Dezembro de 2019 10:12:48.

INTIMAÇÃO

N. 0704531-08.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE DOS SANTOS PEREIRA. Adv(s): DF0036983A - SARAH DE ARAUJO BRITO. R: IREMAR DE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s): DF0048143A - RENEE PORTELA GOMES, DF0015969A - RAIMUNDO NONATO PORTELA. T: CHEFE DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO CORPO DE BOMBEIROS DO DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0704531-08.2017.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE DOS SANTOS PEREIRA EXECUTADO: IREMAR DE OLIVEIRA SOUZA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o ALVARÁ DE LEVANTAMENTO se encontra devidamente assinado. Nos termos da Portaria n. 04/2012, intime-se o(s) interessado(s), informando que para o levantamento do alvará basta imprimi-lo e encaminhá-lo à instituição bancária. Intime-se ainda, para dizer no prazo de 5 (cinco) dias se o valor do(s) alvará(s) quita o débito, informando que na falta de manifestação o débito poderá ser considerado quitado. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 20 de Dezembro de 2019 10:14:23.

CERTIDÃO

N. 0714691-24.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VANESSA CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA. Adv(s): DF0009052A - NIVALDO DE OLIVEIRA, DF0042018A - KLEBER PEREIRA GUIMARAES DE OLIVEIRA. R: SANDRO RODRIGUES VIEIRA DE FARIA. Adv(s): DF43237 - KELVISON VIEIRA DA ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0714691-24.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VANESSA CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA RÉU: SANDRO RODRIGUES VIEIRA DE FARIA CERTIDÃO Fica designado o dia 22/01/2020 15:40, para a realização da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO na sala 29. Intimem-se as partes, por seus advogados constituídos e/ou telefones disponíveis nos autos, da data designada bem como da decisão/despacho de Id. 51729275. Expeça-se mandado de intimação para a testemunha. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 19 de Dezembro de 2019 22:06:08.

N. 0719334-25.2019.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RIVONEY SOCORRO DE LIMA SOUZA. Adv(s): DF0031144A - ERLY FERNANDES CARDOSO. R: DAVIS SOUTO SALES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0719334-25.2019.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: RIVONEY SOCORRO DE LIMA SOUZA EXECUTADO: DAVIS SOUTO SALES CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 04/2012, deste Juízo, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da certidão de diligência de id. 52700866, informando o endereço completo e atualizado do réu ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, independentemente de novas intimações. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 19 de Dezembro de 2019 17:43:51.

3º Juizado Especial Cível de Taguatinga**INTIMAÇÃO**

N. 0715442-11.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CLECI FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BALUARTE PROMOCAO DE VENDAS EIRELI - EPP. Adv(s): DF0026318A - INGRHID CAROLINE MADDOZ PINHEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCTAG CEJUSC-TAG SENTENÇA Número do processo: 0715442-11.2019.8.07.0007 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CLECI FERREIRA DE ARAUJO RÉU: BALUARTE PROMOCAO DE VENDAS EIRELI - EPP Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. A parte autora, embora intimada da audiência designada, deixou de comparecer e de apresentar justificativa legal ou tempestiva, dando, assim, causa à extinção do feito por sua desídia. Desta forma, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 51, inciso I da Lei nº 9099/95. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, com fundamento no parágrafo 2º do artigo retro citado. P.R.I. Após, arquivem-se. Taguatinga/DF, 13 de dezembro de 2019 19:51:45. MONIZE DA SILVA FREITAS MARQUES Juíza de Direito Substituta

N. 0714170-79.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GUILHERME CALAZANS DE FREITAS. Adv(s): DF0035549A - GUILHERME CALAZANS DE FREITAS. R: CLEONICE MARIA DA CONCEICAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0714170-79.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GUILHERME CALAZANS DE FREITAS RÉU: CLEONICE MARIA DA CONCEICAO DECISÃO Defiro a produção de prova oral conforme pedido formulado na sessão de conciliação e designo o dia 04/02/2020, às 15h10, na sala 15 deste Fórum, para a realização da audiência de instrução e julgamento. INTIMEM-SE as partes e seus patronos, cientificando-os de que não serão digitalizados ou anexados, por este juízo, quaisquer documentos/arquivos no ato da audiência. INTIMEM-SE, ainda, as testemunhas arroladas, caso haja o respectivo requerimento de intimação. Certifique-se quanto às testemunhas que comparecerão independentemente de intimação, quando for o caso. ALVARO LUIZ CHAN JORGE Juiz de Direito

N. 0716720-47.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CENTRO DE ENSINO CIRANDA CIRANDINHA LTDA - EPP. Adv(s): DF54969 - JOAO CARLOS DE SOUSA COSTA, DF0049613A - FARLEI ASSIS DA ROCHA, DF60442 - THAMARA THAYS SILVA CARVALHO. R: ALESSANDRA HELENA DA SILVA DIONISIO NUNES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0716720-47.2019.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO CIRANDA CIRANDINHA LTDA - EPP EXECUTADO: ALESSANDRA HELENA DA SILVA DIONISIO NUNES DOS SANTOS DECISÃO De início, retifique-se a classe judicial do presente feito, porquanto trata-se de ação de cobrança (conhecimento). Designe-se audiência de conciliação. Após, cite-se e intimem-se. ALVARO LUIZ CHAN JORGE Juiz de Direito

N. 0716720-47.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CENTRO DE ENSINO CIRANDA CIRANDINHA LTDA - EPP. Adv(s): DF54969 - JOAO CARLOS DE SOUSA COSTA, DF0049613A - FARLEI ASSIS DA ROCHA, DF60442 - THAMARA THAYS SILVA CARVALHO. R: ALESSANDRA HELENA DA SILVA DIONISIO NUNES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCTAG CEJUSC-TAG Número do processo: 0716720-47.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CENTRO DE ENSINO CIRANDA CIRANDINHA LTDA - EPP RÉU: ALESSANDRA HELENA DA SILVA DIONISIO NUNES DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que nesta data REDESIGNEI audiência de conciliação a se realizar neste CEJUSCTAG no dia 11/02/2020 13:40 sala 6 Jec. Devolvo os autos ao Juízo de origem para as intimações pertinentes. TAGUATINGA/DF, 19/11/2019 14:26 DEUSA DANIA CARVALHO BARAKAT

N. 0709340-70.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MICHELE DA SILVA BATISTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: CLAUDETE PETRUCCE RIBEIRO CORREIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IARA MARIA MONTEIRO DA SILVA. Adv(s): DF0036510A - CATARINA CORREA BATISTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0709340-70.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MICHELE DA SILVA BATISTA, CLAUDETE PETRUCCE RIBEIRO CORREIA RÉU: IARA MARIA MONTEIRO DA SILVA S E N T E N Ç A Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. As partes autoras, embora intimadas da audiência designada (ID 45819008), deixaram de comparecer e de apresentar justificativa legal ou tempestiva, dando, assim, causa à extinção do feito por suas desídias. Dessa forma, EXTINGO o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 51, inciso I, da Lei nº 9099/95. Condeno as autoras ao pagamento das custas e despesas processuais, com fundamento no parágrafo 2º do artigo retro citado. P.R.I. Após, arquivem-se. ALVARO LUIZ CHAN JORGE Juiz de Direito

Circunscrição Judiciária do Recanto das Emas**Vara Cível, Família e Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas****DECISÃO**

N. 0701621-35.2018.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FRANCISCO SELVINO DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DUBAI VEICULOS EIRELI - ME. Adv(s): DF56758 - ISABEL PEREIRA DA SILVA. R: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s): DF0029971S - SANTINA MARIA BRANDAO NASCIMENTO GONCALVES, DF0032132S - LAYLA CHAMAT MARQUES. Presentes os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, declaro saneado o feito. As questões de fato e de direito relevantes à resolução da lide se encontram devidamente delineadas e debatidas. Quanto ao pedido de inspeção judicial pela primeira ré, além das outras provas já constantes dos autos, anoto que é desnecessária ao esclarecimento dos pontos controvertidos, na medida em que tal meio de prova somente é cabível quando não houver possibilidade de, por outros meios, trazer aos autos os elementos de prova necessários à solução do litígio? (Acórdão 456233, 20040111266523APC, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, Revisor: JOÃO BATISTA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 13/10/2010, publicado no DJE: 25/10/2010. Pág.: 87). Diante disso, INDEFIRO o pedido de realização de inspeção judicial. Após o transcurso do prazo previsto no art. 357, §1º, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Recanto das Emas/DF, 19 de dezembro de 2019 14:40:31.

CERTIDÃO

N. 0704837-67.2019.8.07.0019 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): DF0042996A - JUDITH DE SOUSA ROCHA, DF0013750A - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS. Processo nº 0704837-67.2019.8.07.0019 Classe judicial: DIVÓRCIO CONSENSUAL REQUERENTE: G. E. D. S., P. B. D. L. S. REQUERIDO: N. H. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, intimo a parte da disponibilização do Termo de Guarda Unilateral, para impressão (ID 52447973). Recanto das Emas/DF, 19 de dezembro de 2019 14:45:17. LUCAS FERNANDES VERAS SARDEIRO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0704008-86.2019.8.07.0019 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF0032732A - MARLENE DOS SANTOS PIRES. 1. Alega a parte autora alega que seu filho, o ora requerido já atingiu a maioridade, contando, atualmente, com 19 (dezenove) anos de idade (ID 44412951 - Pág. 1). 2. Contudo, não comprovou que o filho não necessita de sua ajuda financeira, limitando-se a trazer como única prova o fato de o requerido ser maior de 18 (dezoito) anos. 3. Assim, oportunizo ao autor, comprovar a alegação de que o filho, ora requerido, é capaz de arcar com o próprio sustento; não está matriculado em curso técnico ou superior; e está trabalhando. 4. Instrua-se a inicial com os documentos indispensáveis a sua propositura (CPC, art. 320), a saber: a) apresente o título judicial em que inicialmente fora arbitrados os alimentos (sentença e a certidão de trânsito em julgado), tendo em vista que o documento de ID 44412645 - Pág. 1 se refere a ação de revisão de alimentos; e, b) apresente declaração de hipossuficiência econômica da parte autora. 5. A nova petição inicial substitutiva deverá ser apresentada em versão consolidada, com as informações determinadas nesta decisão, com objetivo de possibilitar o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa pela parte requerida. 6. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 321, § único). RECANTO DAS EMAS/DF, 19 de dezembro de 2019 15:15:04.

N. 0705970-47.2019.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: A. C. B. C.. Adv(s): DF0027086A - NORIKO HIGUTI. R: UNICANTO SUPLETIVO LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a demandada, pela via postal (arts. 248 c/c 250, ambos do CPC) ou, se necessário, por mandado a ser cumprido por Oficial(a) de Justiça ou carta precatória, para apresentar contestação, querendo, no prazo legal, aos termos da petição inicial, sob pena de revelia. Faça-se constar do mandado a advertência de que quando da Contestação deverá especificar, justificadamente, as provas que pretende produzir e, na hipótese de requerimento de prova pericial, os respectivos quesitos. Transcorrido o prazo, com ou sem a apresentação de alguma forma de defesa pela parte ré, intime-se a parte autora para réplica, oportunidade em que deverá especificar, justificadamente, as provas que pretende produzir e, na hipótese de requerimento de prova pericial, os respectivos quesitos. Enfatizo que não há previsão legal de novo prazo para especificação de provas?, devendo o autor fazê-lo na petição inicial (art. 319, VI, do CPC) e a parte demandada, na peça contestatória (art. 336 do CPC). Havendo requerimento específico, incidente processual, intervenção de terceiros, reconvenção, transcurso de prazo in albis ou dúvida, venham os autos conclusos. Oportunamente, designarei audiência de conciliação, instrução e julgamento. Recanto das Emas/DF, 19 de dezembro de 2019 16:08:01.

N. 0704475-65.2019.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DIOGO MAGNABOSCO DE ALMEIDA GOMES. Adv(s): DF57954 - JUCELANO DA COSTA PASSOS. R: RAISSA DA ROCHA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 1. Compartilho o entendimento de que "o pedido de justiça gratuita deve ser seriamente verificado, a fim de evitar o mau uso do benefício por pessoas que têm condições de recolher custas e arcar com verbas de sucumbência." (TJDFT - AGI 2011.00.2.020433-7), especialmente porque a gratuidade judiciária somente é deferida àqueles que, comprovadamente, dela necessitarem (CF, art. 5.º, LXXIV). 2. Ademais, a simples declaração de hipossuficiência firmada pelo requerente não se reveste de presunção absoluta de veracidade, podendo o julgador, caso entenda necessário, determinar que a parte comprove o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. 3. Em análise da petição inicial e documentos que a instrui, verifico que a parte autora não apresentou qualquer documento a comprovar o estado de miserabilidade declarado, sobretudo à luz dos contracheques de IDs n 47973156. 47973781 e 47974287, os quais apontam rendimentos mensais superiores à média da população brasileira. 4. Assim, comprove a parte autora a alegada hipossuficiência econômica ou recolha as despesas processuais iniciais sobre o valor atribuído à causa. 5. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 321, parágrafo único). Recanto das Emas/DF, 19 de dezembro de 2019 16:29:27.

N. 0704137-91.2019.8.07.0019 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: EDIVALDO GOMES DOS REIS. Adv(s): DF0030287A - ADRIANO AMARAL BEDRAN. R: RICARDINA COSTA DE JESUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 1. Diante do documento de ID n. 50186358, defiro a gratuidade da justiça. Cadastre-se e anote-se. 2. Emenda cumprida parcialmente. 3. No item 4 da decisão de ID n. 47986431 ficou determinado que a parte autora esclarecesse se encaminhou notificação extrajudicial à parte demandada, tendo em vista a necessidade de demonstração da data do esbulho praticado. 4. Contudo, no ID n. 50186563 consta tão somente comprovante de postagem, não tendo sido juntado aos autos o inteiro teor da notificação e o comprovante do aviso de recebimento. 5. Junte-se, pois, tais documentos. 6. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC). Recanto das Emas/DF, 19 de dezembro de 2019 16:40:58.

N. 0703405-47.2018.8.07.0019 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF55628 - KLENISON DE OLIVEIRA MELO, DF0010887A - WILSON VIEIRA MELO, DF0058519A - JULIANA DE OLIVEIRA MELO. 1. À vista dos documentos ID 32916363, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cadastre-se e anote-se. 2. Cite-se a parte requerida para apresentar contestação aos termos da petição inicial, por meio de

advogado ou Defensor Público, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação, sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial, devendo atentar para os termos do art. 336 do CPC. 3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica. 4. Ênfase que não há previsão legal de novo prazo para "especificação de provas", devendo o autor fazê-lo na petição inicial (CPC, art. 319, VI) e a parte requerida, na peça contestatória (CPC, art. 336). 5. Em seguida, ouça-se o Ministério Público. 6. Havendo requerimento específico, incidente processual, intervenção de terceiros, reconvenção, transcurso de prazo in albis ou dúvida, venham os autos conclusos. 7. Atribuo à presente decisão força de mandado de citação.

N. 0704833-30.2019.8.07.0019 - IMISSÃO NA POSSE - A: ROBERTO TEIXEIRA DE OLIVEIRA. A: ANA BORGES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0050934A - MAURO CEZAR TEIXEIRA. R: SERGIO ANDRE LUIZ VAZ DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARTA DE CARVALHO VAZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. 1. Diante dos documentos de IDs n. 47476225 e 50089247, defiro a gratuidade da justiça. Cadastre-se e anote-se. 2. Emenda cumprida parcialmente. 3. A especificação do pedido constante do item IV, com o escopo de o tornar certo e determinado, deverá ser feito em nova petição inicial apresentada em versão única e consolidada, tendo em vista a necessidade de viabilizar o exercício do contraditório pela parte adversa. 4. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC). Recanto das Emas/DF, 19 de dezembro de 2019 17:02:18.

EDITAL

N. 0700828-62.2019.8.07.0019 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - EDITAL DE CITAÇÃO Processo nº 0700828-62.2019.8.07.0019 Ação de Alimentos Requerente(s): LUIS GUSTAVO SANTOS RIBAS REPRESENTANTE LEGAL: ESTELA SANTOS DE MELO Requerido(a)(s): RODRIGO RIBAS COSTA Objeto: Intimação de RODRIGO RIBAS COSTA, brasileiro, solteiro, brigadista, natural de Brasília/DF, filho de Francisco Tadeu Rodrigues Costa e Janete Aparecida Ribas Costa, o qual se encontra(m) em local incerto e não sabido. Prazo: 20 dias A Dra. Yeda Maria Morales Sánchez, Juíza de Direito da Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que, por este meio, FICA INTIMADO RÉU: RODRIGO RIBAS COSTA em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, para efetuar o pagamento das custas finais no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte entregar o comprovante autenticado junto à Secretaria deste juízo para as devidas baixas e anotações de praxe, com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para a defesa de seus direitos no processo em referência. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à Quadra 2 Conjunto 1, sala 2.28, 2 andar, Recanto das Emas, BRASÍLIA - DF - CEP: 72610-670. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)(s) interessado(a)(s), e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal (www.tjdft.jus.br) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 17:05:24. Eu, CLEITON DE SOUSA LEAO, Servidor Geral, expeço este edital eletronicamente por determinação da MM. Juíza de Direito. CLEITON DE SOUSA LEAO Servidor Geral

N. 0702087-63.2017.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: INSTITUTO COLINA DE EDUCACAO LTDA - EPP. Adv(s): DF0041212A - PEDRO HENRIQUE BRAGA GUEDES, DF0033274A - DENISON JHONIE DE CARVALHO, DF0016926A - ROGERIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA. R: IOLANDA ARAUJO DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 20 dias úteis Processo n.º: 0702087-63.2017.8.07.0019 Ação de Cobrança Requerente(s): INSTITUTO COLINA DE EDUCACAO LTDA - EPP Requerido(a)(s) : REVEL: IOLANDA ARAUJO DE SOUZA Objeto: Intimação da parte requerida, IOLANDA ARAUJO DE SOUZA - CPF/CNPJ: 721.992.451-87, o(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido. O Dr. Yeda Maria Morales Sánchez, Juiz de Direito Substituto da Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio INTIMA, com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, a parte requerida acima qualificada, que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para, em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, efetuar o pagamento das custas finais no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link "Custas Judiciais", ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte entregar o comprovante autenticado junto à Secretaria deste juízo para as devidas baixas e anotações de praxe. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)(s) interessado(a)(s), e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal (www.tjdft.jus.br) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 14 de novembro de 2019 13:31:11. Eu, GERALDO AURÉLIO CIPRIANO RESENDE, Servidor Geral, expeço este edital eletronicamente por determinação do MM. Juiz de Direito Substituto. GERALDO AURÉLIO CIPRIANO RESENDE Servidor Geral

N. 0701770-94.2019.8.07.0019 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - EDITAL DE CITAÇÃO Processo nº 0701770-94.2019.8.07.0019 Ação de Alimentos Requerente(s): MATHEUS LUANN DE MORAES RIBEIRO REPRESENTANTE LEGAL: TAYANE SILVA DE MORAES Requerido(a)(s): WESLEI RIBEIRO ALVES Objeto: Intimação de WESLEI RIBEIRO ALVES - CPF/CNPJ: 026.859.101-66, brasileiro, solteiro, autônomo, filho de Valdir Alves da Silva e Roseni da Silva Ribeiro, o qual se encontra em local incerto e não sabido. Prazo: 20 dias A Dra. Yeda Maria Morales Sánchez, Juíza de Direito da Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que, por este meio, FICA INTIMADO REVEL: WESLEI RIBEIRO ALVES em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, para efetuar o pagamento das custas finais no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte entregar o comprovante autenticado junto à Secretaria deste juízo para as devidas baixas e anotações de praxe, com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para a defesa de seus direitos no processo em referência. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à Quadra 2 Conjunto 1, sala 2.28, 2 andar, Recanto das Emas, BRASÍLIA - DF - CEP: 72610-670. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)(s) interessado(a)(s), e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal (www.tjdft.jus.br) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 17:26:46. Eu, CLEITON DE SOUSA LEAO, Servidor Geral, expeço este edital eletronicamente por determinação da MM. Juíza de Direito. CLEITON DE SOUSA LEAO Servidor Geral

N. 0701981-67.2018.8.07.0019 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 20 dias úteis Processo n.º: 0701981-67.2018.8.07.0019 Ação de Alimentos Requerente(s) : AUTOR: M. W. R. DOS S; REPRESENTANTE LEGAL: IVONE RODRIGUES DE OLIVEIRA Requerido(a)(s): REVEL: JONATHAN VIEIRA DOS SANTOS Objeto: Intimação da parte requerida, JONATHAN VIEIRA DOS SANTOS - CPF/CNPJ: o(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido. A Dra. Yeda Maria Morales Sánchez, Juíza de Direito da Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio INTIMA, com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, a parte requerida acima qualificada, que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para, em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, efetuar o pagamento das custas finais no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link "Custas Judiciais", ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte entregar o comprovante autenticado junto à Secretaria deste juízo para as devidas baixas e anotações de praxe. E, para que este chegue

ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal (www.tjdft.jus.br) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 14 de novembro de 2019 13:43:31. Eu, GERALDO AURÉLIO CIPRIANO RESENDE, Servidor Geral, expeço este edital eletronicamente por determinação da MM. Juíza de Direito. GERALDO AURÉLIO CIPRIANO RESENDE Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0702598-27.2018.8.07.0019 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - A: MARIO MACIEL DE ABREU. A: AROLDI MACIEL DE ABREU. A: DIVINO ANTONIO MACIEL DE ABREU. Adv(s): DF0050170A - AUGUSTO SOARES HONORATO ABREU. Com tais considerações, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem exame de mérito (CPC, arts. 485, I, e 321, parágrafo único). Deixo de fixar honorários advocatícios, diante da ausência de litigiosidade em procedimento de jurisdição voluntária (STJ, REsp 1.431.036/SP). Despesas processuais finais se houver, pelos autores. Transitada em julgado, sem mais requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Recanto das Emas/DF, 19 de dezembro de 2019 15:12:58.

EDITAL

N. 0701742-63.2018.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA APARECIDA BERTOLDO RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELCON JOAQUIM RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 20 dias úteis Processo n.º: 0701742-63.2018.8.07.0019 Ação de Rescisão de Contrato Requerente(s) : MARIA APARECIDA BERTOLDO RIBEIRO Requerido(a)(s) : ELCON JOAQUIM RIBEIRO Objeto: Intimação da parte AUTOR: MARIA APARECIDA BERTOLDO RIBEIRO, CPF: 125.880.238-43 (AUTOR), o(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido. A Dra. Yeda Maria Morales Sánchez, Juíza de Direito da Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio INTIMA, com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, a parte AUTORA acima qualificada, que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para, em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, efetuar o pagamento das custas finais no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link "Custas Judiciais", ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte entregar o comprovante autenticado junto à Secretaria deste juízo para as devidas baixas e anotações de praxe. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal (www.tjdft.jus.br) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 28 de novembro de 2019 17:06:35. Eu, GERALDO AURÉLIO CIPRIANO RESENDE, Servidor Geral, expeço este edital eletronicamente por determinação da MM. Juíza de Direito. GERALDO AURÉLIO CIPRIANO RESENDE Servidor Geral

DECISÃO

N. 0705525-29.2019.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WANGLITE MELO DE OLIVEIRA. Adv(s): SP386676 - LENNON DO NASCIMENTO. R: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. 20. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência antecipada requerida. 21. Ressalte-se que o indeferimento da tutela provisória de urgência neste momento processual não impede seu posterior deferimento quando apresentadas provas inequívocas de suas alegações. 22. Designe-se data para audiência a ser realizada pelo CEJUSC/Recanto das Emas (CPC, art. 334). 23. A intimação da parte autora para a audiência será feita por intermédio de seu advogado. 24. Cite-se e intime-se o réu, pela via postal (CPC, arts. 248 c/c 250); ou, se necessário, por mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça ou carta precatória, para que compareça à audiência de conciliação designada, acompanhado de advogado ou de defensor público, cientificando-o de que suas ausências injustificadas serão consideradas ato atentatório à dignidade de justiça e ensejará imposição de multa (CPC, art. 334, § 8º). 25. Faça-se constar do mandado a advertência de que, caso as partes não celebrem acordo, o prazo para oferecimento da contestação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da data da audiência de conciliação (CPC, art. 335, inc. I), oportunidade em que deverá especificar, justificadamente, as provas que pretende produzir e, na hipótese de requerimento de prova pericial, os respectivos quesitos. 26. Infrutífera a conciliação e apresentada contestação, intime-se o autor para réplica, oportunidade em que deverá especificar, justificadamente, as provas que pretende produzir e, na hipótese de requerimento de prova pericial, os respectivos quesitos. 27. Enfatizo que não há previsão legal de novo prazo para especificação de provas, devendo o autor fazê-lo na petição inicial (art. 319, VI, do CPC) e a parte ré, na peça contestatória (art. 336 do CPC). 28. Havendo requerimento específico, incidente processual, intervenção de terceiros, reconvenção, transcurso de prazo in albis ou dúvida, venham os autos conclusos. Recanto das Emas/DF, 19 de dezembro de 2019 18:09:23.

SENTENÇA

N. 0701172-43.2019.8.07.0019 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - A: LUIS MANOEL TAVARES BRITO. A: MACIEL TAVARES BRITO. A: MARCIO GLEISON TAVARES BRITO. A: V. M. B. D. C.. Adv(s): DF0038319A - JANAINA LAVALE AOR DE ANDRADE. R: MANOEL BRITO LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Noutro giro e diante do exposto na inicial, DEFIRO o pedido de gratuidade de justiça pleiteada. Cadastre-se e anote-se. Com tais considerações, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem exame de mérito (CPC, arts. 485, VI). Deixo de fixar honorários advocatícios, diante da ausência de litigiosidade em procedimento de jurisdição voluntária (STJ, REsp 1.431.036/SP). Despesas processuais finais se houver, pelos autores, devendo ser observada a condição suspensiva de exigibilidade (CPC, art. 98, § 3º), em vista da gratuidade de justiça deferida aos autores. Diante da manifestação de ID 50134786, homologo, desde já, a renúncia ao prazo recursal, operando-se o trânsito em julgado nesta data. Transitada em julgado, sem mais requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Recanto das Emas/DF, 19 de dezembro de 2019 15:55:10.

DECISÃO

N. 0705941-03.2019.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: IVANA REGINA DO AMARAL. Adv(s): DF0042766A - FABRICIO AUGUSTO DA SILVA MARTINS. R: KARLA BRITO ROSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. 1. Suscito conflito de competência, conforme ofício que se segue. 2. Aguarde-se a decisão da Instância Superior. Recanto das Emas/DF, 18 de dezembro de 2019 13:39:19.

N. 0003001-03.2019.8.07.0019 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): GO45814 - LARA MARCELLE FERREIRA DO PRADO. Adv(s): GO45814 - LARA MARCELLE FERREIRA DO PRADO. 1. Suscito conflito de competência, conforme ofício que se segue. 2. Aguarde-se a decisão da Instância Superior. Recanto das Emas/DF, 18 de dezembro de 2019 14:15:29.

N. 0705858-78.2019.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FERNANDO AUGUSTO SOUSA DE OLIVEIRA. Adv(s): SP254656 - LUCIANA RUFINO DEL CIELLO. R: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Decisão referentes aos processos de n.ºs 0705858-78.2019.8.07.0019, 0705871-77.2019.8.07.0019, 0705872-62.2019.8.07.0019

e 0705989-53.2019.8.07.0019, distribuídos em 11.12.2019, às 16h25; 12.12.2019, às 12h; 12.12.2019, às 12h05; e 19.12.2019, às 10h32, respectivamente. 1. Verifica-se, em consulta, que o autor ingressou com 04 (quatro) ações aparentemente idênticas, atinentes ao mesmo objeto e com mesma causa de pedir, quais sejam: 0705858-78.2019.8.07.0019, 0705871-77.2019.8.07.0019, 0705872-62.2019.8.07.0019 e 0705989-53.2019.8.07.0019, distribuídos em 11.12.2019, às 16h25; 12.12.2019, às 12h; 12.12.2019, às 12h05; e 19.12.2019, às 10h32, respectivamente. 2. Assim, antes de prosseguir na análise dos feitos, esclareça a parte autora a identidade de ações acima apontada. 3. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 321, parágrafo único). Recanto das Emas/DF, 19 de dezembro de 2019 15:17:48.

N. 0705871-77.2019.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FERNANDO AUGUSTO SOUSA DE OLIVEIRA. Adv(s): SP254656 - LUCIANA RUFINO DEL CIELLO. R: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Decisão referentes aos processos de n.ºs 0705858-78.2019.8.07.0019, 0705871-77.2019.8.07.0019, 0705872-62.2019.8.07.0019 e 0705989-53.2019.8.07.0019, distribuídos em 11.12.2019, às 16h25; 12.12.2019, às 12h; 12.12.2019, às 12h05; e 19.12.2019, às 10h32, respectivamente. 1. Verifica-se, em consulta, que o autor ingressou com 04 (quatro) ações aparentemente idênticas, atinentes ao mesmo objeto e com mesma causa de pedir, quais sejam: 0705858-78.2019.8.07.0019, 0705871-77.2019.8.07.0019, 0705872-62.2019.8.07.0019 e 0705989-53.2019.8.07.0019, distribuídos em 11.12.2019, às 16h25; 12.12.2019, às 12h; 12.12.2019, às 12h05; e 19.12.2019, às 10h32, respectivamente. 2. Assim, antes de prosseguir na análise dos feitos, esclareça a parte autora a identidade de ações acima apontada. 3. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 321, parágrafo único). Recanto das Emas/DF, 19 de dezembro de 2019 15:17:48.

N. 0705872-62.2019.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FERNANDO AUGUSTO SOUSA DE OLIVEIRA. Adv(s): SP254656 - LUCIANA RUFINO DEL CIELLO. R: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Decisão referentes aos processos de n.ºs 0705858-78.2019.8.07.0019, 0705871-77.2019.8.07.0019, 0705872-62.2019.8.07.0019 e 0705989-53.2019.8.07.0019, distribuídos em 11.12.2019, às 16h25; 12.12.2019, às 12h; 12.12.2019, às 12h05; e 19.12.2019, às 10h32, respectivamente. 1. Verifica-se, em consulta, que o autor ingressou com 04 (quatro) ações aparentemente idênticas, atinentes ao mesmo objeto e com mesma causa de pedir, quais sejam: 0705858-78.2019.8.07.0019, 0705871-77.2019.8.07.0019, 0705872-62.2019.8.07.0019 e 0705989-53.2019.8.07.0019, distribuídos em 11.12.2019, às 16h25; 12.12.2019, às 12h; 12.12.2019, às 12h05; e 19.12.2019, às 10h32, respectivamente. 2. Assim, antes de prosseguir na análise dos feitos, esclareça a parte autora a identidade de ações acima apontada. 3. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 321, parágrafo único). Recanto das Emas/DF, 19 de dezembro de 2019 15:17:48.

N. 0705989-53.2019.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FERNANDO AUGUSTO SOUSA DE OLIVEIRA. Adv(s): SP254656 - LUCIANA RUFINO DEL CIELLO. R: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Decisão referentes aos processos de n.ºs 0705858-78.2019.8.07.0019, 0705871-77.2019.8.07.0019, 0705872-62.2019.8.07.0019 e 0705989-53.2019.8.07.0019, distribuídos em 11.12.2019, às 16h25; 12.12.2019, às 12h; 12.12.2019, às 12h05; e 19.12.2019, às 10h32, respectivamente. 1. Verifica-se, em consulta, que o autor ingressou com 04 (quatro) ações aparentemente idênticas, atinentes ao mesmo objeto e com mesma causa de pedir, quais sejam: 0705858-78.2019.8.07.0019, 0705871-77.2019.8.07.0019, 0705872-62.2019.8.07.0019 e 0705989-53.2019.8.07.0019, distribuídos em 11.12.2019, às 16h25; 12.12.2019, às 12h; 12.12.2019, às 12h05; e 19.12.2019, às 10h32, respectivamente. 2. Assim, antes de prosseguir na análise dos feitos, esclareça a parte autora a identidade de ações acima apontada. 3. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 321, parágrafo único). Recanto das Emas/DF, 19 de dezembro de 2019 15:17:48.

N. 0717698-24.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF0014037A - FRANCISCO HELIO RIBEIRO MAIA. 1. Suscito conflito de competência, conforme ofício que se segue. 2. Aguarde-se a decisão da Instância Superior. Recanto das Emas/DF, 02 de dezembro de 2019 17:20:38.

N. 0720604-96.2019.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF0053294A - ALISSON CARVALHO DOS SANTOS. 1. Suscito conflito de competência, conforme ofício que se segue. 2. Aguarde-se a decisão da Instância Superior. Recanto das Emas/DF, 20 de novembro de 2019 18:30:20.

Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Recanto das Emas**INTIMAÇÃO**

N. 0702072-26.2019.8.07.0019 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s): DF0025787A - RODRIGO BRITO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Erro de interpretação na linha: ' #{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.sigla} #{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador} #{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.enderecoCompleto} Telefone: 3103-8320|3103-8324 e-mail:jvdfm.rem@tjdft.jus.br. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. ': org.hibernate.LazyInitializationException: could not initialize proxy - no Session Número do processo: 0702072-26.2019.8.07.0019 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: JOSE CELESTINO DA SILVA CERTIDÃO Diante das ALEGAÇÕES FINAIS apresentadas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO (documento ID. 51325762). Em observância ao artigo 1º, inc. XX da Portaria n. 02 de 02/12/2017, intime-se o advogado da parte ré para apresentação das Alegações Finais no prazo cinco dias conforme art. 403, § 3º, do CPP. DORCAS FERRAO DA SILVA MACEDO Servidor Geral *Datado e assinado eletronicamente

Circunscrição Judiciária de Águas Claras**Vara Cível de Águas Claras****CERTIDÃO**

N. 0008651-33.2016.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FABRICIO GUIMARAES TELES. A: POLIANA BRAGA CAVALCANTE DE AZEVEDO. Adv(s): DF54729 - VENICIUS DA SILVA SOUSA, DF0044653A - NILTON MIRANDA ARAGAO. R: TG CENTRO OESTE EMPREENDIMENTOS IMO BILIÁRIOS S.A.. R: MB ENGENHARIA SPE 045 S/A. R: BROOKFIELD MB EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SA. Adv(s): SP0214918A - DANIEL BATTIPAGLIA SGAI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Telefone: 3103-8558 E-mail: cju.adm.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0008651-33.2016.8.07.0020 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico que há APELAÇÃO da parte RÉ. Certifico, ainda, que transcorreu in albis o prazo para a parte AUTORA anexar recurso. Fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, §1º/CPC. Nos termos §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDFT. Águas Claras/DF, 19 de dezembro de 2019. JEANNE MARIA GOIS DE PINHO DE MENDONCA Servidor Geral

N. 0706391-34.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO DOMINIUM RESIDENCE. Adv(s): DF0038132A - PRISCILA CORREA E CASTRO PEDROSO BENTO, DF0028097A - ROMEU VIANA LONGUINHOS. R: BRASILIA KART LTDA - ME. Adv(s): DF0053167A - RENATA GONCALVES VIEIRA MOURA, DF0043326A - MARCONE ALMEIDA FERREIRA, DF0051513A - LAIS ALVES DE ASSIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202 Lote 01, Sala 210, 2º Andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0706391-34.2019.8.07.0020 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico e dou fé que os Embargos de Declaração, ID n.51498209, opostos pelo AUTOR são tempestivos. Nos termos da portaria deste juízo, intime-se a parte adversa para, em até 05 (cinco) dias, se manifestar acerca dos embargos de declaração. (documento datado e assinado digitalmente) Águas Claras/DF, 19 de dezembro de 2019. JEANNE MARIA GOIS DE PINHO DE MENDONCA Servidor Geral

N. 0007812-08.2016.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: IZAIAS BORGES. Adv(s): DF0032278A - JONNAS MARRISSON SILVA PEREIRA. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO ONIX MULT CENTER BLOCOS A/B/C. Adv(s): DF0033251A - ALESSANDRO DOMINGOS SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Telefone: 3103-8558 E-mail: cju.adm.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0007812-08.2016.8.07.0020 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico que há APELAÇÃO da parte AUTORA. Certifico, ainda, que transcorreu in albis o prazo para a parte RÉ anexar recurso. Fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, §1º/CPC. Nos termos §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDFT. Águas Claras/DF, 19 de dezembro de 2019. MATUSALEM COUTO DE MELO Servidor Geral

2ª Vara Cível de Águas Claras

N. 0703181-43.2017.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ROQUE KHOURI E ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF0031608A - ANGELA RAMOS PINHEIRO. R: DANIEL LONDE DE OLIVEIRA CASTRO. Adv(s): DF60829 - CARLOS HENRIQUE MARCAL BORGES, DF0041572A - ANDERSON MORENO LUZ. T: ELTON ARAUJO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VACIVAGCL 2ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202 Lote 01, Sala 2.20, 2º Andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Telefone: (61) 3103-8558 - email: cju.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0703181-43.2017.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ROQUE KHOURI E ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: DANIEL LONDE DE OLIVEIRA CASTRO CERTIDÃO Certifico que o devedor anexou aos autos guia de depósito judicial. Nos termos da portaria do Juízo, fica a parte credora intimada a se manifestar sobre o depósito realizado informando se dá quitação plena da obrigação. Prazo: 5 dias. Ficando desde já a credora ciente de que o seu silêncio implicará em quitação tácita. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos para conclusão. Águas Claras/DF, 19 de dezembro de 2019. JEANNE MARIA GOIS DE PINHO DE MENDONCA Servidor Geral

N. 0706481-76.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALMIR LUNGUINHO DE ANDRADE. Adv(s): DF0038345A - ALMIR LUNGUINHO DE ANDRADE. R: IGREJA DO NAZARENO CENTRAL DE BRASILIA. Adv(s): DF0018822A - SYULLA NARA LUNA DE MEDEIROS DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VACIVAGCL 2ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202 Lote 01, Sala 2.20, 2º Andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Telefone: (61) 3103-8558, email: cju.adm.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0706481-76.2018.8.07.0020 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, anexei o comprovante de pagamento da guia de depósito referente aos 30% do parcelamento do débito consoante ao art. 916 do CPC. Nos termos do §1º do art. 916 do CPC fica o exequente intimado para se manifestar sobre a petição anexada. Após, façam-se os autos conclusos. I. BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019 20:49:16. JEANNE MARIA GOIS DE PINHO DE MENDONCA Servidor Geral